



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 50

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de março de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 980 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	45
- 3ª Região.....	231
- 5ª Região.....	664
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	945

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES
SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 21 de março de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1998.01.00.025324-5 / DF (1)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
EMBT: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBDO: SABINO FERNANDES CANEDO E OUTROS(AS)
ADV: JUAREZ LOPES DA SILVA

EAC 1998.01.00.077175-6 / DF (2)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
EMBT: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

PROCUR: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBDO: ENVER HISSA NEIVA E OUTROS(AS)
ADV: VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)

EAC 1999.43.00.001722-5 / TO (3)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
EMBT: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBDO: ALCIDES BORDIERI E OUTROS(AS)
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

INQ 2003.01.00.039686-9 / TO (4)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALVARO LOTUFO MANZANO
INDIC.: A APURAR

INQ 2004.01.00.004935-9 / AC (5)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
INDIC.: HELDER COTTA PAIVA
ADV: DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES
INDIC.: FRANCISCO SERRA FERREIRA
INDIC.: EDNA COSTA GOMES FERREIRA
INDIC.: ASSIS WALTER GOMES FERREIRA
ADV: MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA

INQ 2005.01.00.039567-2 / PA (6)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
INDIC.: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
ADV: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS E OUTROS(AS)

INQ 2005.01.00.060885-5 / BA (7)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
INDIC.: JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO
ADV: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

INQ 2006.01.00.004305-7 / MA (8)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
INDIC.: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A)

MS 2006.01.00.032331-6 / MT (9)
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
IMPTE: JOSE THOMAZ DE OLIVEIRA NETO
ADV: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA

Brasília, 09 de março de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 21 de março de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 96.01.05643-2 / MG (10)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO CARLOS GOMES
APDO: MANOEL TAVARES DE RESENDE
ADV: OSWALDO GUIMARAES FILHO

AC 1998.38.01.003362-5 / MG (11)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARILIA BIGONHA TIBIRICA E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS E OUTRO(A)

AC 1998.38.00.005603-2 / MG (12)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: ILCA VITOR CIRIACO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AC 1998.01.00.066605-6 / DF (13)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARIA CRISTINA SILVA
ADV: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AMS RELATOR:	1999.01.00.099460-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(27)	AMS RELATOR:	2000.38.00.046430-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(34)	AC RELATOR:	2001.38.00.028289-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(41)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LUCIANA REZENDE BARCELLOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO		APDO:	GERALDO MAGELA BATISTA		PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APDO:	IRENE STARK AROEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)		APDO:	MARLI ARABE DA SILVA FERREIRA	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		ADV:	LUIZ CARLOS GODINHO	
						REC ADES:	MARLI ARABE DA SILVA FERREIRA	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AMS RELATOR:	1999.01.00.107971-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(28)	AC RELATOR:	2000.01.00.053543-7 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(35)	AC RELATOR:	2001.34.00.033811-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(42)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE WILSON DE SOUZA		APDO:	RAUL GALDINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		APDO:	ALZIRA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
ADV:	ISAITA LAGES REIS E OUTRO(A)		ADV:	ELIADE BEZERRA E OUTRO(A)		ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM				
AMS RELATOR:	2000.37.00.004228-1 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(29)	AC RELATOR:	2001.40.00.003973-3 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(36)	AC RELATOR:	2001.38.00.043886-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(43)
APTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	MARIA DO LIVRAMENTO DIAS SILVA SANTOS		PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APDO:	JOSE OLIMPIO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A)		ADV:	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)		APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ANDRE CARVALHO RIBEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
			APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI		APDO:	HELENICE DA SILVA RODRIGUES	
AC RELATOR:	2000.35.00.006633-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(30)	AC RELATOR:	2001.40.00.006472-6 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(37)	ADV:	NILMA REGINA SANCHES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
APTE:	GERALDO BASTOS E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2002.38.03.000556-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(44)
ADV:	JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	GENELICE ALICE DE SOUSA SILVA		PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS		APDO:	CLESIO ANTONIO DE REZENDE	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		ADV:	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.34.00.009092-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(31)	AMS RELATOR:	2001.38.00.008636-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(38)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2002.38.01.002611-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(45)
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF E OUTRO(A)		PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)		APDO:	LUIZ GOMES		PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		ADV:	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)		APDO:	NEISE MARIA BORGES FINAMORE	
PROCUR:	ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		ADV:	LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF		AC RELATOR:	2001.35.00.013120-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(39)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
AC RELATOR:	2000.01.00.014161-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(32)	RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		AC RELATOR:	2002.38.00.003772-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(46)
APTE:	BENEDITO DOS SANTOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	FLAVIANO LOPES FERREIRA		ADV:	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	FRANCISCA FARIA PEREIRA		APDO:	FLAVIO ALBERTO FONTES	
PROCUR:	MARIA HELENA DE CARVALHO		REMTE:	CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES		ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.34.00.019671-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(33)		JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICO-SA - UFV	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2001.38.00.023083-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(40)	PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APTE:	HELIOMAR ARAUJO O BRIEN		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
ADV:	JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO		APTE:	ADAO DIAS SOARES		AC RELATOR:	2002.38.01.005255-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(47)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		ADV:	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
PROCUR:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO		PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF							

APDO: ADV:	IMACULADA MARIA DAS GRACAS CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2003.38.02.006318-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(54)	AC RELATOR:	2003.38.00.062974-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(61)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	APTE: ADV: APDO:	IRACI DE OLIVEIRA BARCELOS NILMA IRENE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE: ADV: APDO:	ROGERIO GUERRA PARREIRAS E OUTROS(AS) RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2002.34.00.015985-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	AC RELATOR:	2003.38.00.018419-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(55)	AMS RELATOR:	2003.38.00.063929-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(62)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	APTE:	SHIRLEY FENZI BERTAO E OUTROS(AS)		PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO: ADV:	NATALINO DE JESUS EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTROS(AS)	ADV:	EDISON HALCKEL MAGALHAES E OUTROS(AS)		APDO: ADV:	MILTON EUGENIO DOS SANTOS VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2002.34.00.021174-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	AC RELATOR:	2003.38.00.040195-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(56)	REO RELATOR:	2004.34.00.000956-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(63)
APTE:	ANTONIO CARLOS PIMENTEL	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	FRANCISO LUIZ MACCIRE E OUTRO(A)	APTE:	ROMULO DE CARVALHO FERRAZ E OUTROS(AS)		AUTOR:	LUCIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2002.01.99.022716-5 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		AC RELATOR:	2004.01.99.001138-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(64)
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	AC RELATOR:	2003.38.00.060450-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(57)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APDO:	RAIMUNDA NONATA GOMES	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	CLAYTON ZEFERINO DE SOUZA	
ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	APTE:	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2003.01.99.002268-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2004.38.02.002041-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(65)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	AC RELATOR:	2003.38.00.060804-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(58)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	MARIA APARECIDA RODRIGUES BATISTA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
ADV:	VALERIA MARIA DE FIGUEIREDO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA APARECIDA BERNARDES BOTELHO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE BELO - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		ADV:	GILMAR JOSE RAIMUNDO	
AC RELATOR:	2003.33.00.003953-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC RELATOR:	2003.38.00.061463-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(59)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2004.38.00.006916-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(66)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	MARIA DE LOURDES BATISTA HENRIQUE	APDO:	JOAO BOSCO PEREIRA		PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)		APDO:	EXPEDITO DE SOUZA DA SILVA	
AC RELATOR:	2003.38.01.006195-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	AC RELATOR:	2003.38.00.062427-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(60)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2004.38.01.007450-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(67)
PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	PAULO ANTONIO	PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA		PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
ADV:	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	APDO:	CONCEICAO MARIA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		APDO:	SILVIO THOME	
APDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	MARINISIA FERREIRA MACHADO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG						



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.008159-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO CARLOS ROQUE QUIROGA ROBLES E OUTROS(AS) PATRICIA RESENDE AVILA E OUTRO(A)	(68)	AMS RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.036653-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE ANTONIO PAULINO BRANDAO NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(75)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.007534-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE ANTONIO ESPERIDIAO BARBOSA LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(82)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR:	2004.01.99.008351-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANA PAULA CIPRIANO JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(69)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.057130-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS ANTONIO COELHO SOBRINHO SERGIO BOTREL VILELA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG	(76)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.009452-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO DIOGO ALVES OLIVEIRA E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	(83)
APDO: REMTE:	OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG		AC RELATOR: RELATORA:	2005.39.01.000062-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	(77)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2005.38.00.010316-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA GERALDO LUIZ DE AQUINO PAIVA JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	(84)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO:	2004.01.99.009511-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO TEREZINHA RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(A) SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A) OS MESMOS	(70)	APTE: ADV: APDO: PROCUR:	MARIA LAUDIRINA DE JESUS SILVA VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IGOR CHAGAS DE CARVALHO		APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO CALDEIRA FRANCA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.014167-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO NIVALDO DE JESUS PIZA E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	(71)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.05.001844-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ENEDINA DA SILVA MARCIO ANTONIO MIRANDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(78)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV:	2005.38.00.018549-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES EDISON GOMES DA SILVA ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(85)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.023490-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	(72)	APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2005.37.02.002370-3 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAISE MARIA SOUSA DE MORDES RAIMUNDA SOUSA LIMA MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	(79)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.33.00.020362-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE ARAUJO DA SILVA E OUTROS(AS) DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	(86)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.023549-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO RAIMUNDO DE CASTRO E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	(73)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO:	2005.33.00.002560-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA EVERILDO RODRIGUES E OUTROS(AS) DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	(80)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2005.33.00.035342-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE ROMULO JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(87)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.023572-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO NILTON DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	(74)	APDO: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.003077-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE FRANCISCO DOMINGOS RODRIGUES E OUTROS(AS) DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(81)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.043997-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO ANA CLAUDIA DA LUZ LOBO E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	(88)

AC RELATOR:	2005.01.00.044001-0 / MG	(89)	AC RELATOR:	2006.33.07.001911-9 / BA	(96)	AC RELATOR:	2006.01.99.007067-0 / MT	(102)
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL			JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIA AUXILIADORA NEVES BROZINGA		PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO		APDO:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
REC ADES:	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)		APDO:	JUDITE MOREIRA PRATES SILVA		ADV:	LAUITIS LAUFER	
REMTE:	MARIA AUXILIADORA NEVES BROZINGA		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA			JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA		AC RELATOR:	2006.33.00.008957-7 / BA	(103)
AC RELATOR:	2005.01.99.071203-8 / RO	(90)	AC RELATOR:	2006.33.07.001985-2 / BA	(97)	APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ADV:	CLAUDOMIRO DE GOUVEIA VIEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)			JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APTE:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	IRAIDES MARIA MACHADO		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA		APDO:	RUYTER DOURADO	
ADV:	RAIMUNDA LEITE RICARTE		APTE:	EDSON FERREIRA LIMA		ADV:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
REMTE:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	
	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO		APDO:	MICHELLE MIRANDA PEREZ		PROCUR:	UNIAO FEDERAL	
			REMTE:	OS MESMOS			JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REO RELATOR:	2005.01.99.073518-6 / MT	(91)	REO RELATOR:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA		AMS RELATOR:	2006.38.13.009705-9 / MG	(104)
AUTOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AC RELATOR:	2006.01.99.005276-1 / GO	(98)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	JOVINA SANTOS DE LIMA		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
REU:	BENEDITO BARCELO DE MORAES			JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APDO:	LUIZ VALLI NETO	
REMTE:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	EDELICIO LUCIO DE ASSIS	
	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVIL DA COMARCA DE JUINA - MT		APDO:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		REMTE:	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	
AC RELATOR:	2006.38.10.000022-0 / MG	(92)	ADV:	ISAURA NEVES DA SILVA			JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AMS RELATOR:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2006.33.00.011085-4 / BA	(105)
APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		ADV:	IVONE MARIA NUNES E OUTROS(AS)	
APDO:	DAURI RIBEIRO DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
ADV:	FELISBINA MARIA DOS SANTOS		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)		APDO:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		APDO:	RUYTER DOURADO	
	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG		ADV:	ISAURA NEVES DA SILVA		ADV:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
AC RELATOR:	2006.38.10.000381-9 / MG	(93)	REMTE:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		APDO:	MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AMS RELATOR:	2006.38.13.006086-9 / MG	(99)	PROCUR:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2006.01.99.012672-0 / MT	(106)
APDO:	DAURI RIBEIRO DA SILVA		PROCUR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	MARIA JOANA DA COSTA		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
	DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTRO(A)		PROCUR:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		ADV:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	
AC RELATOR:	2006.38.10.000381-9 / MG	(93)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	THAIS SOUSA BARBOSA		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	JOSE EURIPEDES VIEIRA			ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS		AC RELATOR:	2006.01.99.025882-9 / PI	(107)
APDO:	DAURI RIBEIRO DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	MARIA JOANA DA COSTA		AMS RELATOR:	2006.38.13.006671-9 / MG	(100)	APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
	DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTRO(A)		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		ADV:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AC RELATOR:	2006.33.09.001111-9 / BA	(94)	APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	
RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		PROCUR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA		APDO:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO			ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	MARIA JOANA DA COSTA		ADV:	JAIME REZENDE DE BARROS		AC RELATOR:	2006.01.99.025882-9 / PI	(107)
ADV:	ALICE DOS SANTOS COSTA		REMTE:	LUIZ HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)			JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AC RELATOR:	2006.33.07.001904-7 / BA	(95)	AC RELATOR:	2006.38.12.006924-4 / MG	(101)	PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		APDO:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ADV:	MESSIAS DO NASCIMENTO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)			GILBERTO DE MELO ESCORCIO	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		AC RELATOR:	2006.01.99.026248-0 / MT	(108)
APDO:	MICHELLE MIRANDA PEREZ		APTE:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
ADV:	MARINA OLIVEIRA ALVES PEREIRA		ADV:	MARIA ANTONIA DE SOUSA GUIMARAES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
REMTE:	EDSON FERREIRA LIMA		APDO:	JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)		APTE:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
				VITORIA NEIVA FREIRE		APDO:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
						ADV:	MARIA DOS REIS NOGUEIRA	
							SALVADOR PERES PERES	



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.035298-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES MARIA FERREIRA DA SILVA VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	(109)	AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.041661-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES MARIA OLINTA DA SILVA AUDENOR LUIZ DA SILVA	(117)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.043158-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ADELAIDE DE JESUS MAIA CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA	(125)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.036324-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) BENEDITA MARIA DE JESUS JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(110)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.042998-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE GERALDA HENRIQUE DE SOUZA ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG	(118)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043163-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES IRENIO COELHO DA SILVA WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	(126)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.037104-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO JACI GONCALVES DE SOUZA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(111)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043004-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES CATARINA RONDON PEREIRA FABIANO GODA E OUTRO(A)	(119)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043223-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA MARIA DOS PASSOS RODRIGUES FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	(127)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.037106-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO HELIO DE DEUS VIEIRA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(112)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043006-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	(120)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043400-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC LAURITA LUCAS DE CASTRO ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	(128)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.037689-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE TEIXEIRA BARBOSA JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO	(113)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043021-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES MARIA PIRES FAGUNDES MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUINA	(121)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043821-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES MARIA MADALENA BERTELI DE MORAES AUDENOR LUIZ DA SILVA	(129)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.037708-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA JOSE TONACO REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	(114)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.043043-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CELINA BARBOSA DA SILVA CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA	(122)	AC RELATOR: RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.044619-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) IRENE ARANTES BAZAM MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	(130)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.039938-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC DARCY GARCIA BUENO JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG	(115)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.043050-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA JAIME FLORINDO FERREIRA ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(123)	AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.044629-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA LEVINA DA SILVA AMORIM HAMILTON RUFO JUNIOR	(131)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.039990-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA SEBASTIANA SIQUEIRA RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(116)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.043064-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO ETELVINA DE OLIVEIRA SILVA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	(124)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: REC ADES:	2006.01.99.045156-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FRANCISCA SOARES PEREIRA CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO FRANCISCA SOARES PEREIRA	(132)

REO RELATOR:	2006.01.99.045676-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(133)	AC RELATOR:	2007.01.99.002923-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(141)	AC RELATOR:	2007.01.99.004233-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(148)
AUTOR:	HORACI BORGES DE MOURA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	JOSE MAZINI- ESPOLIO	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)					ADV:	PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO		PROCUR:	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO		APDO:	GUMERCINDO LEMES DE FREITAS				
			ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)				
AC RELATOR:	2006.01.99.046404-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(134)	AC RELATOR:	2007.01.99.003438-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(142)	AC RELATOR:	2007.01.99.004333-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(149)
APTE:	BARTOLOMEU DOS SANTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
ADV:	ANTONIO APARECIDO PEREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	SEBASTIAO TOMAS SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	AUGUSTO DIAS DINIZ		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		APDO:	MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	WILSON ROCHA ASSIS	
AC RELATOR:	2006.01.99.047302-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(135)	AC RELATOR:	2007.01.99.003888-4 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(143)	AC RELATOR:	2007.01.99.004372-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(150)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	LUIZ EVANGELISTA GOMES		APTE:	JOSEFA RODRIGUES DE MELO LIMA	
APDO:	JANDIRA MARIA DA SILVA		ADV:	FABIO FIOROTTO ASTOLFI		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2006.01.99.047316-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(136)	AC RELATOR:	2007.01.99.004055-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(144)	PROCUR:	WILSON ROCHA ASSIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2007.01.99.004596-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(151)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	NAIR DA SILVA GOULARTE		APDO:	MARIA AUXILIADORA QUERINO DOS SANTOS BRITO		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
ADV:	LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)		ADV:	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)		APDO:	JUDITE NUNES DA SILVA	
AC RELATOR:	2006.01.99.047577-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(137)	AC RELATOR:	2007.01.99.004172-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(145)	ADV:	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2007.01.99.004792-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(152)
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APDO:	JULIA MARIA DE OLIVEIRA		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM		APDO:	OLENICE MARIA ALVES PARREIRA		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG		ADV:	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A)		APDO:	ANAIR MARTINS BORGES E CONJUGE	
AC RELATOR:	2006.01.99.047624-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(138)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG		ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2007.01.99.004222-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(146)	REMTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
PROCUR:	DARY SOARES DUARTE		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		AC RELATOR:	2007.01.99.004796-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(153)
APDO:	JOSE LEITE PEREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
ADV:	PAULO BENICIO DE SOUZA		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG		APDO:	VALDENOR SOUSA RAMOS		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
AC RELATOR:	2006.01.99.047809-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(139)	ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		APDO:	AVELINA DOS SANTOS MIRANDA	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		REMTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO		ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2007.01.99.004227-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(147)	REMTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	
PROCUR:	LUCAS GOMES DE SOUZA		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		AC RELATOR:	2007.01.99.004799-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(154)
APDO:	GERALDO GOMES DE SOUZA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
ADV:	AILTON RIBEIRO GOMES		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG		APDO:	GUIOMAR RODRIGUES DOS REIS		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
AC RELATOR:	2007.01.99.001646-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(140)	ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)				
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		REMTE:	JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO				
APTE:	ARCENDINA ALVES BARBOSA							
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)							
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA							



APDO: SEBASTIANA CAETANO GOMES ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005437-1 / GO (161)	REO: 2007.01.99.005780-5 / TO (168) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: IRENE RODRIGUES ROSA ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) AUTOR: MAURA DE MELO COELHO ADV: RUSSELL PUCCI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FERNANDO CAFE BARROSO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.004806-6 / GO (155) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005438-5 / GO (162) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DIME CRESCENCIO LUIZ ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANA MARIA DA COSTA LIMA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: GERALDA FRANCISCA PINHEIRO ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: ALICE CRISPIM MARQUES ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.004810-7 / GO (156) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005477-2 / MG (163) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANA MARIA DA COSTA LIMA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANEZIA FERNANDES FARIAS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	APTE: JOAO FERREIRA DE MELO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCOS SILVIO DE SANTANA	RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: DEJANIR ALVES DA SILVA ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.004824-4 / GO (157) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005506-1 / GO (164) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	Brasília, 09 de março de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Presidente, em exercício
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANEZIA FERNANDES FARIAS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DIONILIA CARDOSO DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DIONILIA CARDOSO DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	COORDENADORIA DA QUARTA TURMA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.004825-8 / MT (158) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005506-1 / GO (164) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	DESPACHOS/DECISÕES
APTE: MOACIR ANTONIO KREICHE ADV: LUIZ SOARES LEANDRO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DIONILIA CARDOSO DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO-GO	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001699-2/BA Processo na Origem: 200633040017932
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.004825-8 / MT (158) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005523-6 / MG (165) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: MOACIR ANTONIO KREICHE ADV: LUIZ SOARES LEANDRO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DIONILIA CARDOSO DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO-GO	RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.) AGRAVANTE : ZIL ENGENHARIA LTDA E OUTROS(AS) ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS(AS) AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005177-7 / GO (159) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005523-6 / MG (165) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	D E C I S Ã O
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: DOMINGAS LINA DIAS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: DIONILIA CARDOSO DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO-GO	Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA (fls. 60/72), que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade dos bens da ZIL ENGENHARIA LTDA. e a quebra do sigilo fiscal de EDSON NOLASCO DE CARVALHO FILHO e ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES BLUMETTI, ora agravantes.
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005391-4 / MG (160) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005557-9 / MG (166) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	Insta ressaltar, de início, não ser possível analisar, neste momento processual, se a ora agravante praticou ou não ato de improbidade administrativa, haja vista ser questão afeta ao mérito da lide, a teor do disposto no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.
APTE: GERALDA TEIXEIRA COUTRIM ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA ZULMIRA DA SILVA ADV: JUVERCIO ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO-GO	A r. decisão agravada, em seu dispositivo final, na parte referente aos ora agravantes, encontra-se vazada nos seguintes termos: “Ante o exposto, pois, recebo a inicial e defiro em parte as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal para: a) decretar indisponibilidade dos bens
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005391-4 / MG (160) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	2007.01.99.005557-9 / MG (166) RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	a1) da empresa Zil Engenharia Ltda até o montante de R\$ 13.159,81 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) oficiando-se ao Banco Central do Brasil, para que viabilize a presente determinação junto às instituições financeiras. Outrossim, expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Salvador/Ba e ao Detran/BA, para as providências cabíveis no que tange à indisponibilidade de imóveis e veículos de propriedade da empresa até o montante de R\$ 13.159, 81 (treze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos);
APTE: GERALDA TEIXEIRA COUTRIM ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO APDO: JOAO PINHEIRO DA SILVA ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	REMTE: JUIZO DE DIREITO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PADRE BERNARDO-GO	

(...)

b) a quebra do sigilo fiscal dos requeridos, a exceção de Luiz Monteiro da Costa Neto, e C2 Consultoria e Construções Ltda, oficiando a Receita Federal para que encaminhe a este M.M. Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações prestadas ao Fisco pelas referida pessoas, referentes ao exercício de 2000 a 2005” (fls. 70/72).

Faz-se necessário acrescentar, de início, que, na forma do art. 527, III c.c o art. 558, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela recursal, depende da presença, no caso, dos requisitos: relevância da fundamentação deduzida pelo agravante e possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a direito seu. Não vislumbro, *data venia*, em um exame primeiro, a relevância da fundamentação apresentada pelo ora agravante.

Com efeito, não se constata, *in casu*, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme excerto extraído da decisão agravada, às fls. 0060/0072, no sentido de que:

“(...)

Em 22 de abril de 2001, a Prefeitura Municipal realizou o processo licitatório, por meio da Carta Convite nº 029/2001, tendo como vencedora a Empresa Zil Engenharia Ltda, no valor global de R\$ 56.925,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais). Tal contrato previa a melhoria e recuperação de 43 casas populares, nos seguintes itens: revisão de telhado, alvenaria de bloco, piso, rede elétrica, chapisco, reboco, pintura, porta completa e janela completa. Aqui, foram responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e liberação dos recursos a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal, havendo aquela emitido Laudos de Análise de Acompanhamento em 25.10.2002 e 27.01.2003, ensejadores da liberação, respectivamente dos valores de R\$ 27.302,87 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos). Segundo Constataram os técnicos, entretanto, as obras de reforma e melhoria das habitações não restaram totalmente concluídas, sendo que os serviços executados não lograram cumprir seu objetivo. Além disso, não cumpriu a Prefeitura com sua contrapartida. Os técnicos contabilizaram então, um prejuízo ao Erário no valor de R\$ 13.159,81 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)” (fls. 65/66).

(...)

No que concerne às empreiteiras vencedoras das obras sob exame, é de se fazer ver que, somente havendo liberação de verba pública no contrato assinado entre a Zil Engenharia Ltda e o Município, somente devem seus bens ser objeto de acautelamento a fim de garantir o prejuízo auferido, que, no caso, foi de R\$ 13.159,81 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos). Por ora, não vislumbro qualquer elemento que indique a necessidade de indisponibilidade dos bens dos sócios da referida empresa, tendo em vista ser, inicialmente, suficiente para garantir o ressarcimento do prejuízo a indisponibilidade acima acatada. Entretanto, entendo que todos devem permanecer no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista suas participações efetivas nos fatos ora sob apuração” (fl. 66).

“Aliás, para finalizar, cabe somente fazer uma digressão legal acerca das medidas requeridas pelo Parquet Federal.

Assim é que, a Lei 8.429/92, em seus arts. 7º e 16, apregoa:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A indisponibilidade dos bens é medida cautelar que não possui caráter punitivo. Sua finalidade é garantir a reparação do dano causado pelo agente ímprobo e, por isso, tem lugar quando a conduta revestida de improbidade causa dano ao erário.

Já com relação à quebra de sigilo fiscal, outrossim é medida é medida que se faz necessária. Com efeito, trata-se aqui de investigação acerca de desvio de verbas que deveriam ser utilizadas para a implementação de programas de elevado interesse público, em que não se logrou comprovar sua real aplicação na sua finalidade. De forma, que, sim, se deve perquirir se, de algum modo, o gestor do Município e as outras pessoas aqui demandadas se locupletaram daqueles recursos, exceto para Luiz Monteiro da Costa Neto e C2 Consultoria e Construções Ltda” (fls. 68/69).

De fato, quanto ao desbloqueio dos bens do agravante, considerando a possibilidade de incidência ao caso em comento do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verifica-se encontrar-se, em um exame primeiro, a decisão agravada em consonância com o dispositivo legal acima referido que é de tornar indisponível “(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Em casos tais, a indisponibilidade deverá recair sobre “(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”, o que, em princípio, foi observado pela r. decisão agravada.

Esse entendimento encontra, *data venia*, respaldo na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor dos precedentes jurisprudenciais cujos acórdãos vão abaixo transcritos e que vislumbro como aplicáveis ao caso ora em análise:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexistência violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. “A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma” (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).

5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp 439918/SP, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 03.11.2005, publicado no DJ de 12.12.2005, p. 270).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92.

2. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida liminar no que diz respeito ao destrancamento do apelo raro.

3. Medida cautelar procedente em parte.”

(MC 7233/MT, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 27.04.2004, publicado no DJ de 17.05.2004, p. 106).

Com observância da limitação ao valor do dano, não há que se falar na possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Igualmente não há que se falar na possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação no que diz respeito à quebra de sigilo fiscal, uma vez que o MM. Juízo Federal *a quo*, ao decretá-la, fê-lo de forma fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que embora o sigilo bancário esteja protegido no texto constitucional, não se trata de um direito absoluto, sofrendo mitigação, mormente quando sobrepujar o interesse público sobre o particular, ou em face de circunstâncias hábeis a demonstrar a possibilidade da prática de conduta delituosa, como em tese, apresenta-se a hipótese dos autos.

Neste sentido os seguintes precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, que entendo, *a priori*, passíveis de aplicação ao caso em análise, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. RECEITA FEDERAL. MULTA.

I - O artigo 197 do CTN indica a possibilidade de quebra de sigilo bancário, mas tal possibilidade não mais pôde vigorar, em face do princípio da privacidade, constante dos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

II - A determinação da quebra de sigilo bancário deve ser feita por meio de decisão judicial fundamentada, à consideração de que a inviolabilidade de dados consagrado como direito à privacidade é constitucionalmente garantido, nos termos dos supracitado dispositivo constitucional.

III - Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 705340/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado por unanimidade em 16.02.2006, publicado no DJ de 06.03.2006, p. 198)

“HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDÍCIOS DO CRIME. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 93, IX, DA CF.

I - Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido que o direito ao sigilo bancário/fiscal não seja absoluto devendo ceder ao interesse público, exige para a concessão da medida excepcional que a decisão seja fundamentada, conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da CF.

II - Os fatos que justifiquem o deferimento da medida devem constar do corpo da decisão guerreada de modo a fundamentar a necessidade da medida. Havendo carência na fundamentação da decisão, a ordem deve ser concedida.

III - Ordem que se concede.”

(TRF - 1ª Região HC 2006.01.00.002739-5/RR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, julgado por maioria em 21.02.2006, publicado no DJ de 10.03.2006, p. 20)

Outrossim, as demais questões suscitadas na petição inicial serão analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento, sob pena de indevida antecipação do objeto recursal, por decisão monocrática.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal *a quo*, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.003144-3/GO

RELATOR	: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE	: GISLEY ALVES
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANAPÓLIS - GO
PACIENTE	: FERNANDO DIAS DA SILVA (RÉU PRESO)
PACIENTE	: MARIA CÂNDIDA DIAS (RÉU PRESO)

DECISÃO

Da manifestação ministerial de fls. 45/47, destaco:

“4. Encontra-se prejudicado o presente writ, visto que o MM. Juiz *a quo* informou que os pacientes já foram libertados em 03/02/2007, conforme cópia da decisão de fls. 36/37.

5. Uma vez que o ajuizamento de habeas corpus destinava-se justamente a revogar a prisão em flagrante do paciente, operou-se *in casu* a perda de seu objeto, consoante jurisprudência remansosa de nossos Tribunais:

“HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO.

1. Extinta a prisão temporária pelo transcurso do seu prazo, afigura-se sem objeto a impetração se o seu móvel era exatamente aquela decretação.

2. Habeas corpus prejudicado.”

(STJ - HC - 12450 Processo: 2000000204854 - Sexta Turma Data da Decisão: 12/09/2000 DJ: 02/10/2000 pág. 184, Rel. Fernando Gonçalves)” (fl. 46).

Pelo exposto, que adoto como razões de decidir, e com base no artigo 30, inciso XXIII, do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.

Ocorrida a preclusão, arquivem-se os autos.

I.

Brasília-DF, 08 de março de 2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004266-9/BA

Processo na Origem: 200633040017932

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE	: MANOEL DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A)
ADVOGADO	: NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: DANILO PINHEIRO DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - Bahia, que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade dos bens do agravante (fls. 0035/0037)

No agravo de instrumento ora em exame, postulou-se a concessão de efeito suspensivo “(...) para em caráter de urgência, afastar, provisoriamente, a eficácia da decisão agravada” (fl. 0017).

Faz-se necessário acrescentar, de início, que, na forma do art. 527, III c.c o art. 558, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela recursal, depende da presença, no caso, dos requisitos: relevância da fundamentação deduzida pelo agravante e possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a direito seu. Não vislumbro, *data venia*, em um exame primeiro, a relevância da fundamentação apresentada pelo ora agravante.

Com efeito, não se constata, *in casu*, a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme excerto extraído da decisão agravada, às fls. 0025/0037, no sentido de que:

“De se notar que, diante das presentes irregularidades tem o então gestor do Município responsabilidade direta, pois, cabe a ele, afinal, toda a direção do Poder Executivo Municipal, como órgão máximo que é. Destarte, devem seus bens ser indisponibilizados no montante total de todos os prejuízos já aqui apurados. Ainda é de se referir ao fato de que não há nos autos qualquer documento que possa, de plano, retirar a responsabilidade das pessoas aqui demandadas em relação aos fatos ora narrados.



Aliás, para finalizar, cabe somente fazer uma digressão legal acerca das medidas requeridas pelo Parquet Federal.

Assim é que, a Lei 8.429/92, em seus arts. 7º e 16, apregoa:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A indisponibilidade dos bens é medida cautelar que não possui caráter punitivo. Sua finalidade é garantir a reparação do dano causado pelo agente ímprobo e, por isso, tem lugar quando a conduta revestida de improbidade causa dano ao erário” (fls. 33/34).

De fato, quanto ao desbloqueio dos bens do agravante, considerando a possibilidade de incidência ao caso em comento do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, verifica-se encontrar-se, em um exame primeiro, a decisão agravada em consonância com o dispositivo legal acima referido que é de tornar indisponível “(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Em casos tais, a indisponibilidade deverá recair sobre “(...) bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”, o que, em princípio, foi observado pela r. decisão agravada.

Esse entendimento encontra, data venia, respaldo na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a teor dos precedentes jurisprudenciais cujos acórdãos vão abaixo transcritos e que vislumbro como aplicáveis ao caso ora em análise:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. “A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma” (REsp 469.366/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003, p. 285).

5. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp 439918/SP, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 03.11.2005, publicado no DJ de 12.12.2005, p. 270).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N.º 8.429/92). MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92.

2. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, a demonstração da urgência da prestação jurisdicional e a caracterização da plausibilidade do direito alegado, deve ser concedida a medida liminar no que diz respeito ao destrancamento do apelo raro.

3. Medida cautelar procedente em parte.”

(MC 7233/MT, 1ª Turma, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, julgado por unanimidade em 27.04.2004, publicado no DJ de 17.05.2004, p. 106).

Com observância da limitação ao valor do dano, não há que se falar na possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Outrossim, as demais questões suscitadas na petição inicial serão analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente agravo de instrumento, sob pena de indevida antecipação do objeto recursal, por decisão monocrática.

INDEFIRO, assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora em apreciação.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.007150-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : WALLACE FARACHE FERREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO
PACIENTE : MARCOS COSENDEY DE MENDONÇA
D E C I S Ã O

Tratando-se de Habeas Corpus em que se postula o trancamento de ação penal em desfavor do paciente, por infração do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei nº 8.137/1990, ao argumento de lhe faltar justa causa, porque “no caso sob exame o paciente DESCONHECE como o Ministério Público chegou à importância de R\$ 39.220,10 (trinta e nove mil, duzentos e vinte reais e dez centavos), tida como decorrente de sonegação, já que nunca foi chamado a se defender no tocante ao assunto” (fl. 04), eis que “a atipicidade das condutas de sonegação de tributo depende da existência do tributo em concreto, o que não ocorre antes do lançamento definitivo, que, por sua vez, é ato privativo da autoridade fiscal, agindo nessa condição e, somente após o lançamento definitivo, com a lavratura do auto de infração definitivo, é que o crédito se torna exigível” (fls. 03/04); nego a liminar, porque, à míngua de prova preconstituída da inexistência de definitiva constituição do crédito tributário, não há como, de plano, aferir-se do argüido constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, em três dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.007156-7/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : EDUARDO BELLI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - MG
PACIENTE : DIEGO RODRIGUES CHAVES
D E C I S Ã O

Tratando-se de Habeas Corpus em que se envida desconstituir prisão preventiva do paciente, ao argumento de que despojada dos requisitos próprios, nego a liminar, à conta do respectivo decreto cuja cópia se vê nas fls. 07/10, que, ostentando fundamentação consentânea, espanca, em princípio, o argüido constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas, em três dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2007.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário(a): JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO

Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes os Ex.mos Srs. Desembargadores Federais Catão Alves e Luciano Tolentino Amaral, e o Ex.mos Srs. Juízes Federais Rafael Paulo Soares Pinto e Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocados nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Convocada para participar do julgamento da AMS 2000.01.00.034274-6/MG, a Ex.ma Sra. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1998.33.00.000364-6 / BA (AC 454)
199901000111972/BA)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV: CARLOS J R ARAUJO
APDO: CAMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
ADV: ROGERIO MIGUEL ROSSI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.010590-7 / DF (455)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NETO E SOUZA LTDA E OUTRO(A)
ADV: ELITON MARINHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
REC ADES: NETO E SOUZA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.020090-1 / DF (456)
APTE: RAIMUNDO BARROS PINHEIRO
ADV: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: RICARDO ALCEBIADES FERREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu declarar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que outra sentença seja prolatada, com exame integral do pedido. Prejudicados os apelos e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.040159-0 / MG (457)
APTE: COOPERATIVA AGRO - PECUARIA CO-RINTO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.040159-0 / MG (458)
APTE: COOPERATIVA AGRO - PECUARIA CO-RINTO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.41.00.001122-9 / RO (AG 459)
199901000302793/RO)
APTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADV: TULIO SERGIO MISSEL SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.002269-0 / MG (460)
APTE: MBC ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ROGERIO DE SOUSA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.002812-7 / MG (461)
APTE: DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA
ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.003321-5 / GO (AG 199901000707010/GO) (462)
APTE: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento ao recurso adesivo da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.37.00.003919-1 / MA (AC 199937000047966/MA) (463)
APTE: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO MARRANHAO-COMASA
ADV: JOSE RIBAMAR SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEDIAN MARIA SILVA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.37.00.004796-6 / MA (464)
APTE: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO MARRANHAO-COMASA
ADV: JOSE RIBAMAR SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.01.004940-5 / MG (465)
APTE: MOBICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA
ADV: MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.010906-6 / MG (AG 200001001194570/MG) (466)
APTE: COFERRO LTDA
ADV: NELMO FERREIRA DE LIMA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.015325-1 / MG (467)
APTE: DROGAMARIO LTDA E OUTRO(A)
ADV: BARBARA ISADORA SANTOS SEBE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1999.33.00.016506-5 / BA (468)
APTE: EZEQUIAS SCHRAMM DOS SANTOS FILHO
ADV: RAIMUNDO JOAO SCHRAMM DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional e, de ofício, corrigiu o erro material consntante na última folha do voto-condutor do acórdão embargado (fl. 23 destes autos), nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.019484-0 / MG (469)
APTE: MADEIREIRA PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO NEIVA RESENDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.35.00.021857-0 / GO (470)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: BENEDITO JOSE PEREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.034475-0 / MG (471)
APTE: CONSTRUTORA CAMPOS E BASILIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.034954-8 / MG (472)
APTE: PATOS TINTAS LTDA - EPP
ADV: HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.040063-8 / MG (AG 200001000165080/MG) (473)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MILBANCO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: CYBELLE DE ARAUJO RAMOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.41.00.001475-6 / RO (474)
APTE: MARLY APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
ADV: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.002222-1 / PI (475)
APTE: JOAQUIM XAVIER DE SOUSA
ADV: DENIS GOMES MOREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.008055-2 / MG (476)
APTE: CARVEL CARVALHO VEICULOS LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.008604-5 / MT (477)
APTE: WADEWALKER MADEIRAS LTDA
ADV: ANGELICA SANSON ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.009447-0 / MG (478)
APTE: ANA OLINDA DE BRITO OLIVEIRA
ADV: JOSE BRITO CORREA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Após o voto do Relator, negando provimento aos apelos e não conhecendo da remessa oficial, e do voto do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, dando parcial provimento ao apelo dos autores, negando provimento ao apelo da Fazenda Nacional e não conhecendo da remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. BRASÍLIA, 18/12/2006.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, a Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial por incabível e, por maioria, pelo voto-médio do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, deu parcial provimento ao apelo da autora embargada e negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional, vencido o Relator, que negava provimento aos apelos. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

AC 2000.38.00.013439-2 / MG (479)
APTE: ESFEROGRAFICA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
ADV: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.014179-5 / DF (480)
APTE: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE ARAGAO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ré, prejudicados o apelo dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 28/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e, em parte, ao recurso de Apelação dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.34.00.014179-5 / DF (481)
APTE: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE ARAGAO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ré, prejudicados o apelo dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/06/2005.
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e, em parte, ao recurso de Apelação dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.017930-6 / GO (AG) (482)
APTE: LUIZ FERNANDO FELTRE
ADV: CARLOS ANTONIO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.022717-3 / DF (483)
APTE: BOLIVAR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.023058-9 / MG (484)
APTE: EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.034274-6 / MG (AG) (485)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E CONJUGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação do INSS e dando provimento em parte à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda a Juíza Federal Daniele Maranhão Costa.
BRASÍLIA, 06/06/2006.
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, o Relator retificou seu voto escrito para dar-lhe o seguinte dispositivo: "Dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança.". Colhido o voto da Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, que acompanhou o voto retificado do Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.034274-6 / MG (AG) (486)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E CONJUGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação do INSS e dando provimento em parte à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda a Juíza Federal Daniele Maranhão Costa.
BRASÍLIA, 06/06/2006.
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, o Relator retificou seu voto escrito para dar-lhe o seguinte dispositivo: "Dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança.". Colhido o voto da Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, que acompanhou o voto retificado do Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.041789-0 / DF (487)
APTE: CARLOS VOLNEY DE SOUZA SAMPAIO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré, prejudicados os recursos dos Autores e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.043548-8 / DF (488)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HUMBERTO STUMPF E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicada a remessa, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.065922-6 / GO (489)
APTE: CLINICA RADIOLOGICA SAO SALVADOR LTDA E OUTRO(A)
ADV: IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.03.000121-2 / MG (490)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.03.000121-2 / MG (491)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
APDO: BRASILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.001787-1 / DF (492)
APTE: ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.003448-4 / DF (493)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGENOR DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.004101-0 / BA (494)
APTE: ANTONIO CARDOSO DE SANTANA E OUTRO(A)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e deu provimento à Remessa Oficial, prejudicados os recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.41.00.004282-1 / RO (AG) (495)
APTE: POLIVETTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.012470-7 / DF (496)
APTE: SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.34.00.016586-6 / DF (497)
APTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ré, prejudicados o apelo dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e, em parte, ao recurso de Apelação dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.018108-3 / DF (498)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERGIO AUGUSTO NAYA
ADV: SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.024685-3 / DF (499)
APTE: ALEXANDRE GELELETE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.025780-0 / DF (AG 200101000422466/DF) (500)
APTE: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINH A LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2001.34.00.028353-0 / DF (501)
APTE: ELIO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e deu, em parte, ao dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.028353-0 / DF (502)
APTE: ELIO SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e deu, em parte, ao dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.030924-1 / DF (503)
APTE: ROLDAO APRIGIO DE SOUZA JUNIOR
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.031180-4 / DF (504)
APTE: CLARA HARUMI OGASAVARA SIMOES E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores para afastar a decadência e, nos termos do § 3º do art. 515, procedeu ao julgamento do mérito, para dar provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial e para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e deu, em parte, ao dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.043382-2 / MG (505)
APTE: TORC - TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV: MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.02.000208-4 / MG (AG 200201000033795/MG) (506)
APTE: SCEG - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.001140-7 / RO (507)
APTE: IMPLEMAQUINAS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.32.00.001510-7 / AM (AG 200201000173438/AM) (508)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO GIL CABRAL
APDO: ETICA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV: RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2002.36.00.004406-9 / MT (509)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLLES E CIA LTDA
ADV: NILSON JOSE FRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.005051-9 / MG (AG 200201000095969/MG) (510)
APTE: S/A ESTADO DE MINAS E OUTROS(AS)
ADV: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.007091-1 / MG (511)
APTE: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
ADV: RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2002.34.00.007841-0 / DF (512)
APTE: SERGIO AUGUSTO NAYA
ADV: SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.008472-8 / MG (513)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HOMERO NERY FILHO
ADV: NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2002.34.00.008606-5 / DF (AG 200201000267389/DF) (514)
APTE: INDUSTRIA MANCINI S/A
ADV: NELSON LOMBARDI E OUTRO(A)
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.008689-2 / BA (515)
APTE: ANA MARIA SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação da Ré e à Remessa Oficial, prejudicado o dos Autores, nos termos do voto do Relator.



AC 2002.38.00.009158-0 / MG (516)
APTE: CENTRO DE HEMATOLOGIAS FARRE-
RAS VALENTI LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.010668-0 / DF (517)
APTE: LIBOM COMERCIAL LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.010935-1 / BA (AG (518)
200201000255901/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APDO: TRIKEM S/A
ADV: LUIZ WALTER COELHO FILHO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.010935-1 / BA (AG (519)
200201000255901/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APDO: TRIKEM S/A
ADV: LUIZ WALTER COELHO FILHO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.010993-0 / BA (520)
APTE: TRIKEM S/A
ADV: LUIZ WALTER COELHO FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS
TANURE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em
parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto
do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão
Alves.

AMS 2002.33.00.011431-9 / BA (AG (521)
200201000228757/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
ADV: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.34.00.014812-2 / DF (522)
APTE: ANA MARIA BELITARDO DE CARVA-
LHO MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda
Nacional e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à
unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação da Ré
e à Remessa Oficial, prejudicado o dos Autores, nos termos do
voto do Relator.

AC 2002.34.00.015101-4 / DF (523)
APTE: TRANSFLIPER TRANSPORTES RODO-
VIARIOS LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.016624-2 / MG (524)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA
BORGES
APDO: ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMI-
NHOES E ONIBUS LTDA
ADV: MARCELO ARAUJO CAMPOS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Al-
ves.

AMS 2002.38.00.016624-2 / MG (525)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA
BORGES
APDO: ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMI-
NHOES E ONIBUS LTDA
ADV: MARCELO ARAUJO CAMPOS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Al-
ves.

AMS 2002.38.00.021166-6 / MG (526)
APTE: MSM EXTRACAO DE MINERIOS SER-
RA DA MOEDA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: HENRY WAGNER VASCONCELOS DE
CASTRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE
CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.021269-7 / DF (527)
APTE: BWU VIDEO LTDA
ADV: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022245-8 / DF (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: DAYSEANNE MOREIRA SANTOS
APDO: AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA

ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022249-2 / DF (529)
APTE: FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANDRE FARAGE DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022676-7 / DF (530)
APTE: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGRO-
PECUARIOS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022676-7 / DF (531)
APTE: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGRO-
PECUARIOS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2002.34.00.023419-9 / AC (532)
APTE: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGRO-
PECUARIOS
ADV: DANIEL PUGA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.026038-0 / BA (533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APDO: CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMI-
CA
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Al-
ves.

AC 2002.34.00.028724-3 / DF (534)
APTE: RICARDO DOMINGUES BITTENCOURT
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.029400-9 / DF (535)
APTE: CIFENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
INTERES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.029401-2 / DF (536)
APTE: CIFENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.029401-2 / DF (537)
APTE: CIFENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.030328-4 / MG (538)
APTE: CERAMICA GORUTUBA LTDA
ADV: RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2002.34.00.030354-6 / DF (539)
APTE: ANTONIO REGINALDO RAMOS DE ALENCAR E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e deu, em parte, ao dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.030712-5 / DF (540)
APTE: ANTONIO PAULO HENRIQUE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.030835-5 / MG (AG 200201000325805/MG) (541)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: AMAURI DE SOUZA
APDO: TBM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV: JOSE ORLANDO SOARES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.032731-9 / DF (542)
APTE: ALBERTO MENDONCA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.035244-6 / DF (543)
APTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036647-5 / DF (544)
APTE: JOAO CELIO GONCALVES GASPAR
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.040021-0 / DF (AG 200301000000369/DF) (545)
APTE: TARCISIO FRANKLIN DE MOURA
ADV: LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2002.01.00.040919-3 / MG (546)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JMA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.046910-8 / MG (547)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA E OUTRO(A)

ADV: VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2002.38.00.054126-5 / MG (548)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: A VANTAJOSA LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar: negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055453-9 / MG (549)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PEDRO JORGE GUERRA MAGALHAES
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 28/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por maioria, conheceu da Apelação para, com base no Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, examinou todas as questões postas na Primeira Instância, vencido o Relator que anulava, de ofício, a sentença para que outra fosse proferida, julgando prejudicado o recurso e, prosseguindo no julgamento, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.30.00.000436-4 / AC (550)
APTE: SABENACRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Dr. Marcus Vinícius Souza Mamede, pela recorrente.

AMS 2003.38.03.000764-6 / MG (AG 200301000032320/MG) (551)
APTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.01.001159-0 / BA (AG 200401000141915/BA) (552)
APTE: CLINICA ORTOPEDICA E CIRURGICA DE ILHEUS S/C LTDA
ADV: PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.



AG 2003.01.00.001787-0 / BA (553)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL DE RADIADORES E BATERIAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.41.00.001825-6 / RO (554)
APTE: AELCIO TEIXEIRA BASTOS
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.002182-0 / MG (555)
APTE: ELY PIRES SABIR
ADV: JAMILE CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.40.00.002838-5 / PI (556)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APDO: GRUPO SAGRA DE ENSINO LTDA
ADV: ROZELY BRASILEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

REOMS 2003.32.00.003232-0 / AM (557)
IMPTE: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV: ALESSANDRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.003413-2 / BA (558)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELINEUDE OLIVEIRA CARVALHO ME
AGRDO: ELINEUDE OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.003771-1 / BA (559)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: TURGUESA COMERCIO JOIAS LTDA
ADV: ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.004540-2 / DF (560)
APTE: EDVAL BRAZILEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.005194-4 / DF (561)
APTE: ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.41.00.006097-2 / RO (562)
APTE: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HEBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.006150-0 / DF (563)
APTE: ANNA MARIA MASSAD DIMATOS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.006936-6 / GO (564)
APTE: EDUCAN EDUCADORA CALDAS NOVAS LTDA
ADV: LAUDO NATEL MATEUS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO LOURENCO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.03.007081-4 / MG (AG 200301000356015/MG) (565)
APTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.007283-1 / DF (AG 200301000121077/DF) (566)
APTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADV: MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTROS(AS)
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV: EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.007745-2 / GO (AG 200301000175644/GO) (567)
APTE: REYDROGAS COMERCIAL LTDA
ADV: ADRIANO DINIZ E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.007973-6 / BA (568)
APTE: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2003.38.00.008179-1 / MG (569)
APTE: AGNELO DA CONCEICAO VINAGRE
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e, por maioria, deu provimento ao apelo da União; vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel, que fixava a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto do Relator.

BRASÍLIA, 01/08/2005
A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação da Ré, prejudicado o do Autor, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.008202-1 / BA (AG 200301000111388/BA) (570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2003.33.00.008202-1 / BA (AG 200301000111388/BA) (571)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2003.36.00.009157-9 / MT (572)
APTE: MULTIVENDAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS ME
ADV: LUCIANA ZAMPRONI BRANCO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.009937-1 / BA (573)
APTE: CAMBUCI S/A
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.010398-7 / BA (574)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CALDO DE CANA E LANCHES VAPT E VUPT LTDA
AGRDO: LUZIANA APARECIDA DA ROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.010516-1 / BA (575)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MODELO ENGENHARIA LTDA
AGRDO: MARCELO GALINDO PEREIRA LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.010628-3 / DF (576)
APTE: ALOISIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.011162-4 / BA (577)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELETORAY SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA
AGRDO: RAYMUNDO MELLO CARDOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.011308-3 / DF (578)
APTE: ALEXANDRE MAROSTICA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação dos Autores e deu, em parte, ao da Ré e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.011644-0 / BA (579)
APTE: JOAO VIRGINIO DIAS XAVIER E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ré, prejudicados o apelo dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 28/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e, em parte, ao dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.012118-8 / BA (580)
APTE: AGRIBAHIA S/A
ADV: CLAUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JACYRA DANTAS PLANZO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2003.34.00.014719-0 / DF (581)
APTE: ANTONIO ALMEIDA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.016116-0 / BA (582)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUZIMAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.017358-2 / DF (583)
APTE: ADEMIR VICENTE DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.017503-9 / BA (AG 200401000003430/BA) (584)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANIBAL DE SENNA PAIM
APDO: LOJAS INSINUANTE LTDA
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.018133-6 / DF (585)
APTE: ADILSON DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.018996-2 / BA (586)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA
ADV: MARCO ANTONIO DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.021265-6 / DF (587)
APTE: MARIA GUIMARAES BETTERO
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.024238-1 / DF (588)
APTE: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 25/10/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e, em parte, ao dos Autores, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.025941-2 / DF (589)
APTE: AGDA ROCHA DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicadas a apelação dos autores e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 06/06/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação da Ré e à Remessa Oficial, prejudicado o dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.026200-6 / DF (AG 200301000263577/DF) (590)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
APDO: VIACAO PLANETA LTDA
ADV: SOLON RAPOSO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.026945-0 / MG (591)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEX SANDER SOARES
ADV: JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AG 2003.01.00.028158-9 / BA (592)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERAJO COMERCIO INDUSTRIA ARTI-
GOS DO VESTUARIO LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.030530-3 / BA (593)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BAVEIMA BAHIANA VEICULOS E MA-
QUINAS S/A
ADV: ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS
MOREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.030926-0 / DF (594)
APTE: ANGELO HARRISON QUEIROZ CHA-
VES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.031345-3 / MG (AG (595)
200301000208050/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-
SIL - OAB
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Al-
ves.

AMS 2003.33.00.033458-3 / BA (AG (596)
200401000017006/BA)
APTE: SOL SEGURANCA OSTENSIVA LTDA
ADV: MARCELO BITTENCOURT AMARAL E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em
parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto
do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão
Alves.

AG 2003.01.00.038727-7 / BA (597)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MOVIMAQ TERRAPLENAGEM E LOCA-
COES DE MAQUINAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento,
vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.040390-7 / MG (598)
APTE: MAGNESITA S/A
ADV: DANIELA SILVEIRA LARA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.046261-6 / MG (AG (599)
200301000306158/MG)
APTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.046261-6 / MG (AG (600)
200301000306158/MG)
APTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.048252-9 / MG (601)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO LOPES DE OLIVEIRA
ADV: PAULO LOPES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração,
mas os rejeitou, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.053676-0 / MG (602)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADV: MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 25/10/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à
unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação, prejudicada
a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.057760-1 / MG (AG (603)
200301000400084/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA
BORGES
APDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
VISTA ALEGRE LTDA
ADV: SIMONE GONCALVES DOS MARES
GUÍA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Al-
ves.

AMS 2003.38.00.064912-5 / MG (604)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA
RITA S/A
ADV: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o
Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Re-
lator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2003.38.00.067635-9 / MG (605)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA
RITA S/A
ADV: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE
CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em
parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto
do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão
Alves.

AMS 2003.38.00.067635-9 / MG (606)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA
RITA S/A
ADV: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE
CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em
parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto
do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão
Alves.

AC 2004.38.00.000309-2 / MG (607)
APTE: SIDERURGICA SANTO ANTONIO LTDA
ADV: ENZO GAUZZI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.002041-7 / RO (608)
APTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.003704-6 / MG (609)
APTE: UBERLANDIA TENIS CLUBE
ADV: AGOSTINHO AURELIO GOULART
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2004.34.00.004188-9 / DF (610)
APTE: AMAURI SEBASTIAO NIEHUES E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.006550-0 / MG (611)
APTE: HIPOLITO DO CARMO RESENDE
ADV: ADRIANO MARCIO DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2004.36.00.009220-0 / MT (AG (612)
200501000167137/MT)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: REINALDO OLIVEIRA
APDO: JOAO HEHE DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
ADV: JOAO JORGE ALVES DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Al-
ves, negando provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,
pediu vista o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.
BRASÍLIA, 30/01/2007.
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 2004.35.00.009597-5 / GO (613)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA S ABRAO
APDO: MUNICIPIO DE NEROPOLIS - GO
PROCUR: OLINTO MEIRELLES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.33.00.009695-9 / BA (AG (614)
200401000157009/BA)
APTE: UCSAL - UNIVERSIDADE CATOLICA
DE SALVADOR
ADV: JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA GUILLIOD ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2004.35.00.011271-4 / GO (AG (615)
200401000335906/GO)
APTE: CLINICA ORTOPEDICA NOVA ERA -
SOCIEDADE SIMPLES
ADV: ELCIO ATAIDES BUENO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal
Catão Alves.

AC 2004.34.00.012205-5 / DF (616)
APTE: ORGANIZACAO LORD LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA
MOURAO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.014545-5 / MG (AG (617)
200401000142711/MG)
APTE: ASSOCIACAO COMERCIAL DE MINAS
ADV: RIZZA VIRGINIA DE SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.35.00.014801-9 / GO (618)
APTE: MARCELO MACEDO TAVARES
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.016235-2 / GO (619)
APTE: SAMPA - SERVICO DE ANESTESIOLO-
GIA MEDICINA E PRATICAS AFINS S/S
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MA-
CEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal
Catão Alves.

AC 2004.34.00.017579-9 / DF (AG (620)
200601000027628/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA OAS LTDA
ADV: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E
OUTROS(AS)
REC ADES: CONSTRUTORA OAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.34.00.017728-5 / DF (AG (621)
200401000251809/DF)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDA-
DE
APDO: USINA COLOMBO S/A ACUCAR E AL-
COOL
ADV: JESUS GILBERTO MARQUESINI E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.018480-0 / MG (AG (622)
200401000280786/MG)
APTE: VIACAO LIBERDADE LTDA
ADV: FABIANO MARCOS MOREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA CORREA RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2004.34.00.019022-2 / DF (AC (623)
200434000115313/DF)
APTE: AMAURI LUIZ GRISOTO
ADV: TYAGO PEREIRA BARBOSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 13/12/2005.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, à
unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação da Ré e, em
parte, ao do Autor, prejudicada a Remessa Oficial, nos termos do
voto do Relator.

AC 2004.33.00.019156-1 / BA (624)
APTE: VANESSA PORTUGAL CONSULTORIOS
ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV: LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal
Catão Alves.

AMS 2004.38.00.019934-0 / MG (AG (625)
200501000730540/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: ARCAL LTDA
ADV: WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, decidiu anular, de ofício, a sentença e
determinar a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Cur-
velo/MG, para que outra se profira como de direito se entender,
prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos
termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020213-8 / DF (626)
APTE: ANTENOR LUNA PITANGA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.020989-6 / BA (AG (627)
200401000482147/BA)
APTE: GPS AMBIENTAL SERVICOS E COMER-
CIO LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND TANURE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.34.00.024875-6 / DF (AG (628)
200401000399662/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2004.01.00.025189-1 / DF (629)
AGRTE: MARIA CRISTINA MARTINS CORTEZ E
OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.38.00.027869-2 / MG (630)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: UNIMED GOVERNADOR VALADARES
- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI-
CO
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa ofi-
cial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Al-
ves.

AMS 2004.38.00.027869-2 / MG (631)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: UNIMED GOVERNADOR VALADARES
- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI-
CO
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL



A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2004.33.00.028255-8 / BA (632)
APTE: TELMA MARIA CABRAL NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.028693-6 / MG (AG 200401000360735/MG) (633)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LG TURISMO LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido da Fazenda Nacional, deu provimento ao seu apelo e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.034994-9 / BA (634)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PARMAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.034999-7 / BA (635)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OFFICINA DE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035083-7 / MG (636)
AGRTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRANQUINHO LTDA
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035159-2 / BA (637)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DUARTE E ALMEIDA LTDA MICRO EMPRESA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035159-2 / BA (638)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DUARTE E ALMEIDA LTDA MICRO EMPRESA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035163-3 / BA (639)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERTRIN REVESTIMENTO INDUSTRIAL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.036510-7 / BA (640)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: G E S ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.043285-5 / BA (641)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EXPORTADORA LOTERICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.047605-4 / DF (AG 200501000037389/DF) (642)
APTE: MONTEIRO DE BARROS ESCRITORIO IMOBILIARIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2004.38.00.051590-4 / MG (AG 200501000010620/MG) (643)
APTE: HOSPITAL SOCOR SA
ADV: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.30.00.000556-9 / AC (644)
APTE: EMPRESA O RIO BRANCO LTDA
ADV: VALDO LOPES DE MELO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELSO DE CASTRO CAITETE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.30.00.000556-9 / AC (645)
APTE: EMPRESA O RIO BRANCO LTDA
ADV: VALDO LOPES DE MELO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELSO DE CASTRO CAITETE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.000565-0 / DF (646)
APTE: ROBRAS - RADIOLOGIA ODONTOLOGICA DE BRASILIA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2005.38.06.000589-5 / MG (647)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTROESTE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.40.00.001923-2 / PI (648)
IMPTE: MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA BONA
ADV: EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCUR: PEDRO MIRANDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.004116-1 / GO (AG 200501000326839/GO) (649)
APTE: EFICAZ AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.006332-6 / MG (AG 200501000684022/MG) (650)
APTE: CARDIOCENTER CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOVASCULAR E ECOGRAFICO S/C LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.33.00.011379-8 / BA (651)
APTE: BRASKEM S/A
ADV: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011379-8 / BA (652)
APTE: BRASKEM S/A
ADV: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.012674-3 / MG (AG 200501000663224/MG) (653)
APTE: POP ROCK DISCO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.013474-9 / DF (AG) (654)
200501000388365/DF)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDA-
DE
APDO: COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.33.00.013687-0 / BA (655)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CARBALLO FARO E CIA LTDA
ADV: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.013798-4 / DF (AG) (656)
200501000587420/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HORIZONTES HOTEIS LTDA
ADV: ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.015842-7 / BA (657)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETRO-
BRAS CEPE BA
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MA-
GALHAES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e deu provimento aos recursos do INCRA e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.015842-7 / BA (658)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETRO-
BRAS CEPE BA
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MA-
GALHAES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e deu provimento aos recursos do INCRA e do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.015876-0 / BA (AG) (659)
200501000614760/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MORAES E FERRAZ LTDA
ADV: PATRICIA MACHADO DIDONE E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.016626-0 / MG (660)
APTE: GINEPASSOS SERVICOS DIAGNOSTI-
COS
ADV: GUILHERME BERALDO DE ANDRADE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.38.00.020275-7 / MG (661)
APTE: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADV: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dra. Luciana Loureiro Ferreira, pela apelante.

AMS 2005.38.00.020517-3 / MG (662)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
APDO: MUNICIPIO DE COIMBRA - MG
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.020918-8 / GO (AG) (663)
200501000729399/GO)
APTE: JOAO PESSOA E ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADV: JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.35.00.020918-8 / GO (AG) (664)
200501000729399/GO)
APTE: JOAO PESSOA E ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADV: JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.33.00.023971-0 / BA (665)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: BPF - BRAZILIAN PREMIUM FRUIT
LTDA
ADV: ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.025582-1 / BA (AG) (666)
200601000006504/BA)
APTE: DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGIA LTDA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2005.38.00.028205-5 / MG (667)
APTE: COMERCIO DE ALIMENTOS RILDA
LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE
SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.028326-6 / MG (668)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: SIDERURGICA SAO LUIZ LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.030909-4 / MG (AG) (669)
200501000667194/MG)
APTE: CLINICA ODONTOLOGICA NELSON
ARAUJO LTDA
ADV: DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2005.01.00.051044-8 / BA (670)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SARKIS TECIDOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.051372-4 / MG (671)
AGRTE: JOSE ALEXANDRE BERNARDES
ADV: JOSE ALEXANDRE BERNARDES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.056952-4 / BA (672)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ISLI COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
AGRDO: ISRAEL DE JESUS
AGRDO: MARCOS LIMA DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.057125-3 / BA (673)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PORTO SECO COMERCIO IMPORTA-
CAO E EXPORTACAO LTDA
AGRDO: MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA
AGRDO: RODRIGO OTAVIO ALBUQUERQUE MENDES
AGRDO: ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.



AG 2005.01.00.058488-7 / BA (674)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PONTO CERTO MATERIAIS DE CONS-
TRUCOES LTDA

AGRDO: MOYSES GONZAGA DE LIMA
AGRDO: SIDNEIDE DA CUNHA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058506-0 / BA (675)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HORA NASCIMENTO COMERCIO LT-
DA

AGRDO: LELIO JOAQUIM BEZERRA DA CRUZ
AGRDO: SANDRA MARIA SANGALLI DA CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058508-7 / BA (676)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CRAVO SERVICOS E COMERCIO LTDA
AGRDO: IVAN FERRAZ CRAVO
AGRDO: EDUARDO SAMICO DOMENECH
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058536-8 / BA (677)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TOP PLASTICOS E QUIMICA LTDA
AGRDO: CARLOS HEBER JOSE DA SILVA PIAU
AGRDO: IVETE URANIA DE CARVALHO FRAN-
CA PIAU

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058540-9 / BA (678)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BEEMAC AUTOMACAO COMERCIAL E
SERVICOS LTDA

AGRDO: LUIZ AUGUSTO ROSA GUIMARAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058545-7 / BA (679)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LWT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
AGRDO: JOSE GUIMARAES LEAL FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058547-4 / BA (680)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WALMAR MODAS LTDA
AGRDO: VALMIR HERMOGENES DA CRUZ FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058872-0 / MG (681)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTORA CAPARAO S/A E OUTROS(AS)
ADV: EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO
E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064967-2 / BA (AG (682)
200301000024430/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMPREENDIMENTO RIO DO OURO LT-
DA

AGRDO: CARLOS ORLEANS FIGUEIREDO DE
ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.071290-9 / BA (683)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EVERALDO SILVA SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.000014-1 / BA (AG (684)
200601000063953/BA)
APTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S
A-EBAL
ADV: CARLOS ANTUNES FREIRE DE CAR-
VALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000461-7 / BA (685)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NIVALDO SARTI DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.001946-4 / BA (686)
APTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS
DIPLOMATA LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal
Catão Alves.

AC 2006.38.12.001966-8 / MG (687)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADV: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVA-
LHO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.003414-2 / GO (688)
APTE: HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLINICA
SANTA IZABEL LTDA
ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2006.35.00.003414-2 / GO (689)
APTE: HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLINICA
SANTA IZABEL LTDA
ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.01.99.005341-7 / MG (690)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
APDO: COMAPANHIA INDUSTRIAL FLUMI-
NENSE E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE LOPES LACERDA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.03.005373-3 / MG (691)
APTE: RODOBORGES TRANSPORTES LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
GUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.008626-0 / BA (AG (692)
200601000221570/BA)
APTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS
S/A EBAL
ADV: CARLOS ANTUNES FREIRE DE CAR-
VALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS
TANURE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2006.01.00.010216-7 / PA (693)
AGRTE: ATACADO DISTRIBUIDOR VITAL LT-
DA
ADV: FABIO GUEDES PAIVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo interno,
pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.
Aguarda o Desembargador Federal Catão Alves.
BRASÍLIA, 28/11/2006.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, negou provimento
ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.011243-8 / MG (694)
AUTOR: SUPERAGUA EMPRESA DE AGUAS MI-
NERAIS S/A
ADV: RUBEM ROBERTO RIBEIRO E OU-
TRO(A)
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
DA 2A REGIAO
PROCUR: ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES
NOGUEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAXAMBU - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.013474-2 / MT (695)
AGRTE: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO
DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV: DANIEL PUGA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.014835-5 / MG (696)
APTE: DESEMPENHO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV: FREDERICO SCALABRINI PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AMS 2006.38.00.016307-7 / MG (697)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APDO: BANCO RURAL S/A
ADV: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Na decisão sobre a Questão de Ordem, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de sobrestamento formulado pelo advogado do apelado da tribuna.

Dr. Iran Machado Nascimento, pelo apelado, Banco Rural S/A.

AG 2006.01.00.017115-8 / BA (698)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PEDRA DO EMBUQUE INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRDO: CLARISSE DA SILVA VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025682-2 / MT (AG 200501000573925/DF) (699)
AGRTE: HERMES BERNARDES BOTELHO
ADV: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025683-6 / MT (AG 200501000573925/DF) (700)
AGRTE: ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADV: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025683-6 / MT (AG 200501000573925/DF) (701)
AGRTE: ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADV: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025684-0 / MT (AG 200501000573925/DF) (702)
AGRTE: RODOLFO AURELIO BORGES DE CAMPOS
ADV: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025686-7 / MT (AG 200501000573925/DF) (703)
AGRTE: CARLOS GARCIA BERNARDES
ADV: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027636-5 / DF (704)
AGRTE: WESLEY SANTOS FILHO
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV: MANOEL LOPES DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.031787-8 / BA (705)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LOJAO DOS IRMAOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.032104-5 / BA (706)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMINI MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
ADV: ROXANA SOUZA DE UZEDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033034-2 / BA (707)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROL RESTAURANTE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033512-9 / MG (708)
AGRTE: DIAL DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA
ADV: ENZO GAUZZI E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCUR: REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033766-0 / BA (709)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANORAMA GRAFICA E EDITORA LTDA
AGRDO: ADEBAL DA CONCEICAO ALMEIDA
AGRDO: MARIA LEITE BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037411-7 / MG (AG 200601000060591/MG) (710)
AGRTE: SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERACAO
ADV: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.038380-1 / PA (711)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: RESTAURANTES TURISTICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.038752-8 / PA (712)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: ELETRICIDADE PECAS LTDA
APDO: MERCIA AMELIA TELES VASCONCELOS
APDO: GILVAN MENEZES DE VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.038758-0 / PA (713)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: MANOEL LEANDRO COSTA BARBOSA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.038760-3 / PA (714)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: M GUIMARAES E CIA LTDA
APDO: CELSO AUGUSTO MARTINS GUIMARAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.038797-7 / PA (715)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: GOMES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.038968-6 / PA (716)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: VITOR C PORTELA S/A REPRESENTACOES E COMERCIO
APDO: VITOR CONSTANTE PORTELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.



AC 2006.01.00.038975-8 / PA (717)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
APDO: NOBUV COTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.039035-1 / PA (718)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: PREVINE SAUDE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE SAUDE LTDA
APDO: FERNANDO ANTONIO SANTOS DUARTE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.039091-3 / PA (719)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.039091-3 / PA (720)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: JOAO INACIO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.039306-2 / PA (721)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: SECON SEGURANCA PATRIMONIAL NORTE LTDA
APDO: BENEDITO SEVERO FARIAS
APDO: INALY SALYDOS FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.039316-5 / PA (722)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APDO: MARIO PALHA BUERES ESCRITORIO DE ENGENHARIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AC 2006.01.00.039340-1 / PA (723)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: BENEDITO DE MORAES SAGICA - BE-MOSA CONSTRUcoes
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2006.01.00.039426-0 / BA (724)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SONIKE IMPORTADORA LTDA
AGRDO: ROQUE FERNANDO MOREIRA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2006.01.00.039654-4 / MG (725)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: SOCIEDADE COMERCIAL FAM LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE MARIA RODRIGUES E FILHOS LTDA
AGRDO: POSTO RIO RAPIDO LTDA
AGRDO: POSTO ROMUALDO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040603-8 / MG (726)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
AGRDO: INDUSTRIA DE MOVEIS PP LTDA E OUTROS(AS)
ADV: GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2006.01.00.043100-0 / BA (727)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCIO ANTONIO MATTARAZO PILOTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2006.01.00.043535-4 / BA (728)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VANDERLINO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2006.01.00.043537-1 / BA (729)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERNANDO JOSE ALMEIDA SANTOS
AGRDO: FERNANDO JOSE ALMEIDA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2006.01.00.045776-4 / MA (730)
AGRTE: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS - MA
PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e sete minutos, tendo sido julgados duzentos e onze processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO
Secretário

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de março de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.35.00.005001-5 / GO (171)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADV: ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.000318-9 / MG (172)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: V INFORMATICA LTDA
ADV: ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)

AC 1999.35.00.000973-5 / GO (173)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: ABADIO PEREIRA CARDOSO
ADV: ADILSON RAMOS E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 1999.43.00.001464-5 / TO (174)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: ELSON VIEIRA SANTOS
ADV: GUSTAVO NOVAIS VILELA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.43.00.001490-0 / TO (175)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: ELSON VIEIRA SANTOS
ADV: GUSTAVO NOVAIS VILELA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.34.00.015268-4 / DF (176)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: ABC BSB GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV: HERACLITO ZANONI PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.38.00.021182-1 / MG (177)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
APTE: MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV: SAULO VINICIOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: JULIANA SOUZA MACEDO

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.34.00.028122-9 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULO CEZAR DA CONCEICAO E OUTROS(AS) EDEWYLTON WAGNER SOARES JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(178)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.36.00.003935-0 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) BORCHARDT E CIA LTDA JOAO LUIZ SPOLADOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(186)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.41.00.004615-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) MONZA AUTO PECAS LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(195)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO:	1999.38.00.041030-4 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS(AS) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) EUSTAQUIO ARAUJO ARTODONTIA LTDA	(179)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.36.00.005331-3 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) MADEIREIRA PRATENSE LTDA JOAO LUIZ SPOLADOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSEMARY CANCADO	(187)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.011238-6 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVICOS E PARTICIPACOES S/A IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ	(196)
ADV: REMTE:	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.023279-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDIO ALBERTO BARBIRATO TAVARES JAYME ARRUDA SA	(188)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.011239-0 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	(197)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.36.00.001180-4 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) HERMES BERNARDES BOTELHO E OUTROS(AS) ANDRE CASTRILLO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(180)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.027419-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL VIGOLD GRUNFELDT E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(189)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.019854-5 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	(198)
AMS RELATOR: APTE: ADV:	2000.35.00.003706-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL VERA CRUZ AGROPECUARIA LTDA ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	(181)	AC RELATOR: APTE: PROCUR:	2002.41.00.000002-0 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) INDUSTRIAS DE LATICINIOS DVLAS LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(190)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.34.00.027694-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ANA MARIA ROGERI DA SILVA E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	(199)
APDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO		AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.000158-8 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) ENGENCOM - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	(191)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	
AC RELATOR: APTE:	2000.38.00.004370-5 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) AUTO COMERCIAL SAO LOURENCO LTDA	(182)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.41.00.001602-2 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) PILAR ENGENHARIA LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(192)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.34.00.028560-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL HENRIQUETA DE MORAES REGO MARCELO DANTAS E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	(200)
ADV: APDO: PROCUR:	TEREZINHA DE CASSIA FIDELIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE		AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.000158-8 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) ENGENCOM - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	(191)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	
AC RELATOR: APTE:	2001.38.02.000475-8 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) CARGEL - CONCEICAO DAS ALAGOAS ARMAZENS GERAIS LTDA	(183)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.001602-2 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) PILAR ENGENHARIA LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(192)	AC RELATORA: APTE:	2002.34.00.031620-0 / DF JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 ESCRITORIO DE CONTABIOIDADE OLIVEIRA S/C LTDA	(201)
ADV:	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO E OUTROS(AS)		APDO: PROCUR: REC ADES: PROCUR:	2002.41.00.001602-2 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) PILAR ENGENHARIA LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(192)	ADV:	ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)	
APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	
AC RELATOR: APTE:	2001.36.00.001359-9 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) EDMILSON BARTOLOMEU DE FIGUEIREDO	(184)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	AC RELATORA:	2002.34.00.034699-4 / DF JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA	(202)
ADV:	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)		APDO: PROCUR:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)	
APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	ADV:	2002.34.00.034699-4 / DF JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESCRITORIO DE CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)	(202)
AC RELATOR: APTE:	2001.38.02.001561-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) NOVA IDNIA GENETICA S/A	(185)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	AC RELATOR:	2003.32.00.001666-8 / AM JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) SERRARIA MORAES LTDA	(203)
ADV:	MARCOS HENRIQUE SILVEIRA E OUTROS(AS)		APDO: PROCUR: APDO:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	ADV:	MIGUEL BARRELA FILHO	
APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	2002.41.00.002423-9 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) POLYART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(193)	APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JADER ALVES FERREIRA FILHO		AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.003102-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDNEY ANUAR ATTIE MARCO ANTONIO MARQUES ATIE	(194)	AC RELATOR:	2003.32.00.001666-8 / AM JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) SERRARIA MORAES LTDA	(203)



AMS RELATORA:	2003.40.00.004281-4 / PI JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(204)	AC RELATOR:	2003.34.00.038407-6 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(213)	AC RELATOR:	2004.34.00.018326-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(222)
APTE:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAIS INFORMACOES E PESQUISAS DO PIAUI - SESCON		APTE:	INEPAR ENERGIA S/A		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)		ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ				
AMS RELATORA:	2003.32.00.005380-0 / AM JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(205)	AC RELATOR:	2003.34.00.041784-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(214)	AMS RELATOR:	2004.33.00.021723-5 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(223)
APTE:	CONSTRUTORA SM COMERCIO INDUSTRIA LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	F GARCIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	
ADV:	SAUL ROGERIO RAMOS DE ATHAYDE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MARIANO TEIXEIRA TAVARES		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2003.34.00.017345-9 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(206)	AC RELATORA:	2003.38.00.053734-4 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(215)	AC RELATOR:	2004.34.00.022184-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(224)
APTE:	INEPAR ENERGIA S/A		APTE:	MRW CONTADORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		APTE:	ANTONIA VAZ PRIMO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVETE PERES BORGES		ADV:	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2003.38.00.017785-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(207)	APDO:	OS MESMOS		AMS RELATOR:	2004.38.00.023507-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(225)
APTE:	MIRIAM NASSUR PENIDO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.38.00.060116-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(216)	APTE:	MARCO ANTONIO COUTO E OUTRO(A)	
ADV:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MAGDA ELIZABETH SADI GUIMARAES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2003.34.00.024859-1 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(208)	ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS		AMS RELATOR:	2004.38.00.025961-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(226)
APTE:	INEPAR EQUIPAMENTO E MONTAGENS S/A		AMS RELATOR:	2004.41.00.000692-3 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(217)	APTE:	CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICA ULTRASONOGRAFICA RECIFE LTDA	
ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)		APTE:	OSMANE PEREIRA DA SILVA		ADV:	HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATORA:	2003.38.00.028036-6 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(209)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATORA:	2004.38.00.027112-0 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(227)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2004.34.00.003494-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(218)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	ALEXANDRE DUMAS PASIN DE MENEZES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONTABILIDADE LIMA LTDA S/C E OUTRO(A)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		APDO:	LABORATORIO CENTRAL DE ANALISES CLINICAS LTDA	
ADV:	ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ALESSANDRO SOUZA COUTO E OUTRO(A)	
AG RELATOR:	2003.01.00.029565-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(210)	APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AMS RELATORA:	2004.38.03.004464-8 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(219)	AMS RELATOR:	2004.33.00.027115-4 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(228)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	DIAGNOSE CENTRO DO RIM E DA MULHER E OUTROS(AS)		APTE:	F GARCIA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA	
AGRDO:	JOAO BATISTA SILVA		ADV:	ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.34.00.030930-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(211)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	ALMEU AIRTON GALVAGNI E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		AC RELATOR:	2004.34.00.006318-5 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(220)	AC RELATOR:	2004.34.00.030985-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(229)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	RENATO ARGOLLO DE SOUZA		APDO:	EURIPEDES UMBELINO MOREIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.34.00.038396-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(212)	ADV:	ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.34.00.007317-2 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(221)	AMS RELATORA:	2004.38.00.036914-0 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(230)
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		APTE:	INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVICOS E PARTICIPACOES SA		APTE:	CLINICA ELDORCIDO S/C LTDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)		ADV:	CHRISTIANE DE CASTRO SOARES E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	



AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.042537-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ADONIS IMPRESSOS LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(258)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.35.00.000664-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES CLINICA DE DISTURBIOS DO SONO S/S LTDA RAFAEL AMORIM MARTINS DE SA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(268)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.011086-5 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 TOPBRAS ADMINISTRATIVA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(277)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.045630-8 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 ESCRITORIO DE CONSULTORIA FRANCISCO AFONSO NORONHA LTDA RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(259)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.00.001501-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES CAMINHOS SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA RICARDO NIGRO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(269)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.012325-1 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 CONTAGEM MEDICINA EMPRESARIAL LTDA - CONMEL HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(278)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.00.045682-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ACCACIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR MADALENE SALOMAO RAMOS	(260)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.002901-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(270)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.013123-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES COTREL S/A HOSPITAL DE ACIDENTADOS E OUTRO(A) FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	(279)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2005.01.00.057954-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ARMARINHO SAO MANOEL LTDA E OUTROS(AS) HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(261)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.003517-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTRO(A) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(271)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.013347-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES PINHEIRO COSTA E ZOMAR ADVOGADOS LEONARDO DA COSTA LESSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(280)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.060027-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EXPORTADORA E IMPORTACAO CAMBUI LTDA RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	(262)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.00.005868-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES HOSPITAL AEROPORTO LTDA ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(272)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.015106-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES PREMIUM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA MARIA LUIZA VIANNA PESSOA DE MENDONCA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	(281)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.060261-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALFREDO DIAS DA SILVA FILHO ALCY TAYLOR DA COSTA	(263)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.007705-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES POLIALDEN PETROQUIMICA SA ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(273)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.015703-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MARCOS BONETTI HALLACK FRANCISCO XAVIER AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(282)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.065955-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ATAIDE DOS REIS CARLOS ROBERTO RIBEIRO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(264)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.009649-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(274)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.015704-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES VIACAO DORICO LTDA E OUTRO(A) FRANCISCO XAVIER AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(283)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.066446-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MUNICIPIO DE XAXIM / SC SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(265)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.00.010123-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A NEUZA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(275)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.38.00.018066-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES SEMPRE EDITORA LTDA E OUTROS(AS) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	(284)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.069566-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SILVANA MOREIRA DA SILVA	(266)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.010934-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MOVEIS IMACULADA CONCEICAO MURIAE LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(276)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.020806-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ADONIS IMPRESSOS LTDA SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(285)

AG RELATOR:	2006.01.00.021050-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(286)	AG RELATOR:	2006.01.00.033117-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(296)	AG RELATOR:	2006.01.00.044214-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(306)
AGRTE:	ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO		AGRTE:	MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	JEAN SERVICOS DE TORNO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
AG RELATOR:	2006.01.00.023902-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(287)	AG RELATOR:	2006.01.00.033731-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(297)	AG RELATOR:	2006.01.00.044508-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(307)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	CASA PRADO COMERCIO E CONFEC-COES LTDA		AGRTE:	MUNICIPIO DE PORTO DOS GAUCHOS - MT E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JAIME ANTONIO MIOTTO		ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	
AGRDO:	COOPERATIVA NMDATA LTDA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
AG RELATOR:	2006.01.00.026628-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(288)	AG RELATOR:	2006.01.00.034737-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(298)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	SUPERMERCADO IOIO LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)		PROCUR:	RODRIGO DE MELO CABRAL		Brasília, 09 de março de 2007.		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	COLONIAL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					Presidente		
AG RELATOR:	2006.01.00.027328-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(289)	AG RELATOR:	2006.01.00.034939-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(299)			
AGRTE:	SHEILA VIEGAS DA HORA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de março de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS		AC RELATOR:	1998.36.00.004112-6 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(308)
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS PAPA-GAIO LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO		AGRDO:	CARLOS JUAREZ MASCARENHAS DE LIMA		PROCUR:	JOSEMARY CANCADO	
AG RELATOR:	2006.01.00.027709-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(290)	AGRDO:	GUSTAVO SALES LESSA		APDO:	SADIA S/A	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2006.01.00.035164-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(300)	ADV:	ROSE MIRIAN PELACANI	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	1998.38.00.010751-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(309)
AGRDO:	COMPANHIA PRADA INDUSTRIA E COMERCIO		PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS		APTE:	SADOKIN S/A ELETRONICA E ELETRONICA	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)		AGRDO:	VALDIR DAVID DA SILVA		ADV:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	
AG RELATOR:	2006.01.00.027846-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(291)	AG RELATOR:	2006.01.00.036224-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(301)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	1998.38.00.014360-1 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(310)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	JMS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA		APTE:	SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTROS(AS)		ADV:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	
AG RELATOR:	2006.01.00.029760-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(292)	AG RELATOR:	2006.01.00.039642-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(302)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	MUNICIPIO DE CRICIUMA - SC E OUTROS(AS)		AGRTE:	MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)		ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	1998.38.00.014728-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(311)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG RELATOR:	2006.01.00.029798-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(293)	AG RELATOR:	2006.01.00.042414-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(303)	APDO:	SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
AGRDO:	INBRAC BAHIA SA		AGRDO:	SERGIO ZARATIN ARQ ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJAM		AC RELATOR:	1998.34.00.023911-8 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(312)
ADV:	LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A)		AG RELATOR:	2006.01.00.043115-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(304)	APTE:	REFLORESTADORA SINCOL LTDA	
AG RELATOR:	2006.01.00.032216-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(294)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	MARCOS TON RAMOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MOSAIC FERTILIZANTES S/A		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	EVELINE SILVA BOUSADA E OUTROS(AS)		AGRDO:	WLM ELETROINFORMATICA LTDA		PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AG RELATOR:	2006.01.00.043485-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(305)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR	
AG RELATOR:	2006.01.00.032834-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(295)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	1998.01.00.030004-9 / AM JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(313)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	COMERCIAL E SERVICO DE RADIADORES AVILA NETO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRIGORIFICO GUAPEVA S/A					APDO:	AGRALE AMAZONIA S/A	
ADV:	MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA E OUTROS(AS)					PROCUR:	ALDEMIR LUIZ DORNELLES E OUTROS(AS)	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM	



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1999.01.00.079242-4 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MAURO GUIMARAES SANTOS SADIA S/A EDISON ARAUJO PEIXOTO E OU- TROS(AS)	(314)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.001151-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABNEL PINTO SOBRINHO E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	(323)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.023786-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ALIRIO PAULO ANGELONI E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(332)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR:	2000.39.00.001097-0 / PA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA MANOEL LOPES DE SOUSA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA DE BELEM DA SILVA GOMES DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO	(315)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.004793-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ARIOARDO BEZERRA DA NOBREGA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(324)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE:	2001.34.00.029936-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BALDUINO DE CASTRO ALVES E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) OS MESMOS	(333)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2000.34.00.002973-7 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(316)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.38.00.014142-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) MERCANTIL TREVO LTDA KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(325)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.34.00.031213-0 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) TERMOESTE S/A CONSTRUCOES E INSTALACOES MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(334)
AMS RELATOR: APTE: ADV:	2000.38.01.006128-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) STAR MINAS LTDA WILLIAM PIRES DA SILVA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(317)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.017122-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ALFEU DE MELO E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(326)	AC RELATOR: APTE:	2001.34.00.034401-5 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) DIBEPEL - DISTRIBUIDORA DE BEBI- DAS PETROLINENSE LTDA E OU- TROS(AS) ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(335)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2000.38.00.015761-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) CARNEIRO E CIA LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(318)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.017201-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANGELO PEDRO BALDASSO E OU- TROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(327)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.34.00.034407-1 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) EXITO COMERCIAL DE BEBIDAS LT- DA E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(336)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2000.34.00.023983-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ARNALDO MIRANDA MAIA FILHO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(319)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.017221-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EVILASIO SOBRINHO MAGALHAES E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	(328)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2001.34.00.035097-4 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) LCM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	(337)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.030471-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ABEL DE OLIVEIRA MAGALHAES E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(320)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.018176-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ SAO PAULO ACESSORIOS LTDA EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	(329)	AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.38.00.000047-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUA- SES JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(338)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2000.34.00.047664-1 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) MICROLITE S/A CELSO BOTELHO DE MORAES E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(321)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.020796-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANTONIO ANTUNES LIMA E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(330)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.40.00.006462-4 / PI JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DELTA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	(339)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.31.00.001033-9 / AP JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAEN- SE DE BEBIDAS LTDA OCINEIA PEREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(322)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2001.34.00.022142-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL CAMILO DE LELIS MELO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(331)			

AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.35.00.006499-0 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) AUTO POSTO MANTIQUEIRA LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA MARIA DOMINGUES	(340)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.029288-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ADNELIO DIAS MAIA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(349)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.001955-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL JOSE RAIMUNDO BORGES COELHO E OUTRO(A) JORGE AMAURY MAIA NUNES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(358)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.008055-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CARLOS GUDOLLE ROSA- DO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA	(341)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.034773-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ADEMILSON CESAR RASCOVIT E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(350)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.003892-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ANA MARIA MOREIRA PIRES E OU- TROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(359)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.36.00.008539-3 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LT- DA GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHE- LAN	(342)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.035582-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ALCIONE LEILA FERNANDES BONFIN E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(351)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.005216-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ADALBERTO TRINDADE DE SOUZA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(360)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.008958-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LT- DA MARCELO BRAGA RIOS E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(343)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.035592-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DIVA MIRIAM UHLMANN WENDT E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(352)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.39.00.010223-5 / PA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA	(361)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.009319-4 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) REIS FERRARI CIA LTDA E OUTRO(A) VANY ROSSELINA GIORDANO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(344)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.036313-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT- DA RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	(353)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REC ADES: PROCUR:	2003.34.00.010285-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(362)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.013811-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL VALMAR JOSE DE QUEIROZ E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(345)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.00.036661-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARY DE CARLO PEREIRA E OU- TROS(AS) HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	(354)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.013016-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ARNO INACIO MULLER E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(363)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.022744-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL AVELINO MOREIRA DOS SANTOS SO- BRINHO E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(346)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.036875-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADEMAR EHRHARDT E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	(355)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.014761-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ANADIR CRISPIM DE BORBA E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(364)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.024013-2 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) JOAQUIM GONCALVES VILELA E CIA LTDA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(347)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.038367-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ARLINDO MOROSTICA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(356)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.015612-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JORGE LUIZ SOUZA CAMPOS E OU- TROS(AS) UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(365)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.025769-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES AUGUSTO NEGRI NETO E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(348)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2002.34.00.038633-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ALLANE CARVALHO LAGE E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(357)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.34.00.015612-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JORGE LUIZ SOUZA CAMPOS E OU- TROS(AS) UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(365)



AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.017123-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL AGUIMAR INACIO FERREIRA E OU- TROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(366)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.039715-8 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LT- DA MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(376)	IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.33.00.018087-7 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) DISVABE DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEI- RO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(367)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2003.01.00.040624-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIZA BELLORIO KVR CONSTRUTORA E EMPREENDI- MENTOS LTDA E OUTROS(AS) JOSE DE JESUS RIZZO JOSE ANTONIO VAZ	(377)	AMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2004.34.00.018978-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE CLAVER DA SILVA E OU- TROS(AS) ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(385)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.022431-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER- REZ S/A ANTONIO CARLOS GONCALVES E OU- TROS(AS)	(368)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.37.01.000730-7 / MA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) VJ DE OLIVEIRA E CIA LTDA ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMA- RAES NETO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(378)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.038894-2 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERREIRA E FILHOS LTDA FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(387)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.022670-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONSTRUTORA TORRIENSE LTDA	(369)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR:	2004.34.00.000872-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(379)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.052116-8 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) REALMINAS LTDA ANTONIO ELISIO DE SOUZA LOPES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(388)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2003.01.00.022706-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELETRICA BORBOLETA LTDA PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA	(370)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.001037-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALBERTO CARLOS KARKOSKI E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	(380)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.008537-6 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIAGO DIAS SANTOS LOJAS TOQUIO LTDA MARIA TILMA DIAS SANTOS SILVIO DIAS SANTOS	(389)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2003.01.00.022713-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMERCADO BRASAO LTDA LUIZ DA SILVA	(371)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.006021-7 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(381)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2005.01.00.010279-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES KATIA MARIA NUNES REBOUCAS SANTOS WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(390)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.030764-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A) HUMBERTO MARCIAL FONSECA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(373)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.35.00.013232-9 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) JAIBA VEICULOS LTDA FELIPE MELAZZO DE CARVALHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(382)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.33.00.011635-8 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) MILLENNIUM INORGANIC CHEMI- CALS DO BRASIL S/A CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGA- LHAES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIANA GUILLIOD ARAUJO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(391)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.032496-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL ALCEU LUIZ RAUBER E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(374)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.018820-3 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVA- DOR LTDA EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(383)	AG RELATORA:	2005.01.00.021204-3 / RR JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(392)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.033982-4 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) ANGLO ALIMENTOS S/A ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(375)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV:	2004.38.00.018849-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	(384)	AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PONTES E GUEDES INDUSTRIAL E CO- MERCIO LTDA - ME RAIMUNDO GUEDES PONTES	

AG RELATOR:	2005.01.00.029295-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(393)	AG RELATOR:	2006.01.00.007400-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(403)	AG RELATOR:	2006.01.00.008287-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(411)
AGRTE:	MARIO LUCIO REIS GONTIJO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LEONARDO CORREA BAIONETA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	CENTRO DE EDUCACAO JEAN PIAGET LTDA		AGRDO:	COLEGIO HELENILDA COSTA LTDA	
AG RELATOR:	2005.01.00.029766-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(394)	AGRDO:	ESTER LEVI GABBAY		AGRDO:	EDNA AMY SOARES DA COSTA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ABRAHAM ASSAYAG		AGRDO:	MARIA HELENILDA MENDES DA COSTA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	MARIA COELI SALVIANO RODRIGUES		AG RELATOR:	2006.01.00.011185-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(412)
AGRDO:	BIGOGNOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.007410-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(404)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	LUIZ CARLOS BIGOGNO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	
AC RELATOR:	2005.34.00.031856-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(395)	PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		AGRDO:	ELETROMETAL INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	JOSE AUGUSTO FREIRE MARTINS E OUTROS(AS)		AGRDO:	MARIA LIRIA RIBEIRO COELHO		ADV:	MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AGRDO:	ANA LUCIA OLIVEIRA DE MIRANDA M L RIBEIRO E CIA LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.019082-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(413)
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2006.01.00.007855-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(405)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG RELATOR:	2005.01.00.045295-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(396)	PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		AGRDO:	CURTUME SONDEZA LTDA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	PRESNORTE PRESTADORA DE SERVICOS DO NORTE LTDA		AGRDO:	JULIANO MANTOVANI DE SOUZA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA		AGRDO:	SIMAIA MANTOVANI DE SOUZA	
AGRDO:	MAOS A OBRA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA		AGRDO:	MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA		AGRDO:	VANDA MANTOVANI DE SOUZA	
AGRDO:	VANUSA OLIVEIRA XAVIER		AGRDO:	JORGE LEONY TEIXEIRA DE OLIVEIRA		AG RELATOR:	2006.01.00.028351-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(414)
AG RELATOR:	2005.01.00.056643-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(397)	AG RELATOR:	2006.01.00.007862-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(406)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		AGRDO:	CEIFA CONSTRUCOES LTDA	
AGRDO:	TRANSMALUNE LTDA		AGRDO:	PRESNORTE PRESTADORA DE SERVICOS DO NORTE LTDA		AGRDO:	OSEIAS DE ALMEIDA	
AGRDO:	MARTINHO MAGNO DE SOUZA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2006.01.00.030922-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(415)
AG RELATOR:	2005.01.00.059890-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(398)	PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	J LIMA COMERCIO DE PECAS LTDA		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	JOSE MARIA FURTADO DE LIMA		APDO:	EMPRESA DE TAXI RIOALVA LTDA	
AGRDO:	VAREJAO VO VINA LTDA		AGRDO:	JOSE GUILHERME DE LIMA		APDO:	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO CUNHA	
AGRDO:	ANTONIO ABREU RIBEIRO		AG RELATOR:	2006.01.00.007863-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(407)	AC RELATOR:	2006.01.00.030934-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(416)
AGRDO:	LUZIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG RELATORA:	2005.01.00.065804-4 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(399)	PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	BRASNOR INDUSTRIAL EXPORTADORA BRASIL NORTE LTDA		APDO:	ASSOCIACAO CIVIL PADRE ANGELO CERRI	
PROCUR:	MARCELO KOKKE GOMES		AGRDO:	JOAQUIM CARLOS ALBERTO DE SANTANNA		APDO:	JOSE GUILHERME SILVA RIBEIRO	
AGRDO:	MARCOS LUIZ DE ASSIS		AG RELATOR:	2006.01.00.008267-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(408)	AC RELATOR:	2006.01.00.030957-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(417)
AG RELATOR:	2005.01.00.072916-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(400)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	CASTANHAL PNEUS LIDER LTDA		APDO:	SUPERMERCADO IDEAL LTDA	
AGRDO:	DROGARIA SANTA RITA PRATA LTDA		AGRDO:	AMBROSIO VALERIOS DOS SANTOS		APDO:	MANOEL DE ARAUJO GONCALVES	
AGRDO:	JOAO BELARMINO MACHADO		AGRDO:	MARIA DE FATIMA SOUZA MARIANO		APDO:	MANOEL BENEDITO PENA CORREA	
AG RELATOR:	2006.01.00.007382-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(401)	AG RELATOR:	2006.01.00.008274-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(409)	AC RELATOR:	2006.01.00.030970-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(418)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO	
AGRDO:	CLUBE DO REMO		AGRDO:	STUDIO GRAVASOM LTDA		APDO:	ELCIDES PEREIRA DE VILHENA	
ADV:	MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO		AGRDO:	AGASIL BAIA SANTOS		AG RELATOR:	2006.01.00.031764-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(419)
AGRDO:	MANOEL PAMPOLHA DA SILVA		AG RELATOR:	2006.01.00.008280-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(410)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	RAIMUNDO RIBEIRO FILHO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOAO LUIZ FRANCA BARRETO	
AG RELATOR:	2006.01.00.007392-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(402)	PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA		AGRDO:	TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	PIONEER SERVICOS GERAIS LTDA		ADV:	MARCOS SEIITI ABE E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		AGRDO:	JOSE FERNANDO PAIVA DO COUTO				
AGRDO:	CLINICA MATERNO INFANTIL SANTANA LTDA		AGRDO:	JOSE RAIMUNDO CARDOSO NUNES				
AGRDO:	ERNESTO DOS SANTOS CARDOSO							
AGRDO:	MARIA RUTE DE ANDRADE CARDOSO							



AG RELATOR:	2006.01.00.032086-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(420)	AGRDO:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA	AC RELATOR:	2006.01.00.039100-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(437)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	JOSE BONIFACIO G E LACERDA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			JOAQUIM FERRAZ DE CASTRO	PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
AGRDO:	COAGRO COMPANHIA AGRICOLA DE SAO PAULO LTDA E OUTROS(AS)		AG RELATOR:	2006.01.00.034878-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	APDO:	PEIXOTO GONCALVES NAVEGACAO S/A	
ADV:	MARIA LUIZA DE PAULA		AGRTE:	OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR			
AG RELATORA:	2006.01.00.033808-3 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(421)	ADV:	CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO E OUTROS(AS)	AG RELATOR:	2006.01.00.039160-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(438)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	LUIS ISIDIO DE SENA CAJADO	
PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	
AGRDO:	LIMP SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA				AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO:	JOAO ALMEIDA DE CARVALHO		AG RELATORA:	2006.01.00.034935-3 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARIA ALICE MUCCINI DE ALMEIDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
AG RELATORA:	2006.01.00.034108-1 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(422)	PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	AC RELATOR:	2006.01.00.039337-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(439)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	SEROLI COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOCIA				PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
AGRDO:	HGS BAR LTDA S/A		AG RELATORA:	2006.01.00.035976-9 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	APDO:	PEIXOTO GONCALVES NAVEGACAO S/A	
AGRDO:	GUSTAVO CUNHA FRANCO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AG RELATORA:	2006.01.00.040571-8 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(440)
AC RELATOR:	2006.01.00.034218-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(423)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	ANDRADE DELICATESSEN LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		AGRDO:	JACSON RODRIGUES DOS SANTOS	AGRDO:	MANOEL MONTEIRO FILHO	
APDO:	AMAZONIA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.037001-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AG RELATORA:	2006.01.00.043281-8 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(441)
ADV:	ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	JOSE MONTEIRO DE PINA		PROCUR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE MONTEIRO DE PINA		AGRDO:	LABORATORIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA	AGRDO:	GELSON ROCHA SAMPAIO E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2006.01.00.034219-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(424)	AGRDO:	ANGELO CARDOSO PEREIRA	AG RELATORA:	2006.01.00.043327-5 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(442)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	NEUZA CARDOSO VALLE PEREIRA	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		AG RELATOR:	2006.01.00.037513-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISTRIBUIDORA FERREIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	SUPERMERCADO CEFEL LTDA	
APDO:	JOAQUIM JOSE FERREIRA BRANCO		PROCUR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	AGRDO:	DAVID RIOS DE OLIVEIRA	
APDO:	HERMINIO FERREIRA		AGRDO:	CRIACOES NANI LTDA	AGRDO:	ELIANE ARAUJO RIOS DE OLIVEIRA	
AC RELATOR:	2006.01.00.034220-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(425)	AGRDO:	JOSE ROBERTO SCHINCARIOL	AG RELATORA:	2006.01.00.043477-0 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(443)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	VERA LUCIA CORREA SCHINCARIOL	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		AG RELATOR:	2006.01.00.037840-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ARTGRAFICA LTDA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	JPP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
CURAD.:	JOSE CABRAL		PROCUR:	MARCELO DE CASTRO	AGRDO:	MARGARIDA VERA DE MIRAND SCHETTINI	
AC RELATOR:	2006.01.00.034221-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(426)	AGRDO:	ANA CONFECÇOES LTDA	AGRDO:	MARIA JOSE MARINHO DA CUNHA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	ODDONE VILLAR TUROLLA	AG RELATORA:	2006.01.00.043484-2 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(444)
PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		AGRDO:	MARCUS VINICIUS RIOLINO TUROL- LA	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	GONCALVES E EMMI LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.038117-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	DOMINGOS EMMI		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	UNIAO DE CURSOS DA BAHIA - VC- BA	
AC RELATOR:	2006.01.00.034225-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(427)	AGRDO:	CONEPLAN - CONSTRUCAO ENGE- NHARIA E PLANEJAMENTO	AG RELATORA:	2006.01.00.043490-0 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(445)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	LADISLAU HERBER DE SOUZA GO- MES	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES		AGRDO:	JOSE MAURICIO GOMES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PONTES DO PARA LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.038120-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AGRDO:	DCA COMERCIO INDUSTRIAL E DIS- TRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	
APDO:	ESTER LUZ SAGICA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	ERIZAN FREITAS LOPES	
ADV:	BENEDITO CORDEIRO NEVES		PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	AG RELATORA:	2006.01.00.043534-0 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(446)
AG RELATORA:	2006.01.00.034800-5 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(428)	AGRDO:	TISSONIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	MARIA DE LOURDES MERHEY MA- CHADO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	RODRIGO DE MELO CABRAL		AGRDO:	ILSON SOARES MACHADO	AGRDO:	EVALDO AUTO PECAS LTDA	
					AGRDO:	EVALDO MACHADO MAURICIO	

AG 2006.01.00.044218-5 / BA (447)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEV SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
AGRDO: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA

AG 2006.01.00.044272-0 / BA (448)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SCA INDUSTRIA DE CONFECcoes LTDA

AG 2006.01.00.045397-6 / BA (449)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: F ASSIS E MAGALHAES LTDA
AGRDO: FRANCISCO ASSIS DE JESUS

AG 2006.01.00.045401-1 / BA (450)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSPLAN TRANSPORTES E PLANEJAMENTO LTDA
AGRDO: CARLOS BORGES LUZ

AG 2006.01.00.045402-5 / BA (451)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MG COZINHAS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
AGRDO: MARIO NEUMANN

AG 2006.01.00.046097-1 / MG (452)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MONTE GLOBO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRDO: ADALMIR DE SOUSA BARROS
AGRDO: MARCO ARAUJO LIMA
AGRDO: RONILDA APARECIDA DE SOUSA E SOUSA

AG 2006.01.00.046101-7 / MG (453)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TELCIO ANTONIO BORGES

Brasília, 09 de março de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de março de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS 96.01.24498-0 / MG (731)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

AMS 96.01.50230-0 / RO (732)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR: FERNANDA KOPANAKIS PACHECO
APDO: IEDO LUIZ MARTINOVSKY E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

AC 1997.01.00.006478-1 / RO (733)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLAUDIO AUGUSTO BUSQUETTI TARIFA E OUTROS(AS)
ADV: MARILENE MIOTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

AC 1997.33.00.008402-7 / BA (734)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

AMS 1997.01.00.031363-2 / BA (735)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: COMERCIAL FARMACEUTICA BRASIL LTDA
ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
PROCUR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)

AC 1997.38.00.041598-4 / MG (736)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARTHUR ROSEMBURG FILHO
APDO: ENGELOSO ENGENHARIA LTDA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)

AC 1997.01.00.042386-3 / MG (737)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE CALCADOS CISNE LTDA

AC 1997.01.00.043567-4 / AP (738)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCOS LUCIO SILVA FROEDE
ADV: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

AC 1998.33.00.008697-2 / BA (739)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ITAPAGIPAO DAS MALHAS LTDA

AC 1998.33.00.009146-6 / BA (740)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARLEN VIDEO LOCADORA E COMERCIO LTDA

AC 1998.34.00.011155-0 / DF (741)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: NETO E SOUZA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO CARLOS AMARAL

AC 1998.33.00.011365-8 / BA (742)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: THOMAS PHILIPP KISTNER

AC 1998.33.00.012690-2 / BA (743)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: B V VIAGENS E TURISMO LTDA

AC 1998.33.00.021059-3 / BA (744)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELETRICA CALCADA LTDA

AC 1998.33.00.021065-4 / BA (745)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SALVATORIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

AC 1998.33.00.021151-2 / BA (746)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RJ DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA

AC 1998.33.00.021740-3 / BA (747)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FERNANDO DOS SANTOS MOTA

AC 1998.33.00.022772-4 / BA (748)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCADINHO JJ ALMEIDA SILVA LTDA

AC 1998.34.00.026336-0 / DF (749)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INCODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA
ADV: ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTROS(AS)

AC 1998.01.00.050950-2 / MG (750)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO NAVARRO-MG
ADV: GERALDO MAGELA CAMELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEUSA DE FATIMA O LOPES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOCAIUVA-MG

AC 1998.01.00.065060-2 / DF (751)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A
ADV: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	1999.33.01.000016-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE ILHEUS-BA EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(752)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.38.00.017995-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO FRANCISCO LTDA ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(761)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2001.01.00.001786-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA MARCOS FERRAZ SOUZA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(769)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	1999.38.03.001991-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DIPAM DISTRIBUIDORA PATENSE DE AUTOMOVEIS LTDA JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(753)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.35.00.018282-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTOS DUMONT LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ARSENIO NEIVA COSTA	(762)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.40.00.002004-5 / PI JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IVANEIDE SOUSA DE ALMEIDA JOSE COELHO	(770)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	1999.39.00.004791-3 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) VIACAO RIO GUAMA LTDA JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA	(754)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2000.38.00.018626-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS TURILESSA LTDA E OUTROS(AS) RUI BATISTA MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA JORGE MOISES JUNIOR E OUTROS(AS)	(763)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.38.03.003644-9 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ELIANE HUGUENEY SANTOS SALVIO MOREIRA PENA FRANCO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(771)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1999.33.00.012257-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TEIXEIRA IRMAOS E CIA LTDA	(755)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.38.00.022885-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG	(764)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.03.003805-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A WHELLITON RIBEIRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(772)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	1999.34.00.018542-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SINTEQUIMICA DO BRASIL LTDA MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(756)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.034279-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELIO PEREIRA LACERDA CESENGE ENGENHARIA LTDA AUGUSTO VILLELA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(765)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.38.00.017242-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	(773)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	1999.38.00.040107-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SOCIEDADE PETROLEO TIRADENTES LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	(757)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: REMTE:	2000.38.00.044273-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG	(766)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2001.38.00.019586-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	(774)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	1999.38.00.040172-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MUNICIPIO DE BONFIM - MG JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERESA CRISTINA DE SOUZA	(758)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.053979-4 / AM DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BS CONTINENTAL DA AMAZONIA LTDA JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(767)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.023107-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA TRANSPORTADORA LOWEN LTDA E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ	(775)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.006505-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) IRMAOS SPIRANDELLI LTDA E OUTROS(AS) JOSE ROBERTO CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WALNEY ALVES DINIZ	(759)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.067449-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA DINEU VIDAL COSTA WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(768)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.38.00.024382-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MARTINS DA COSTA E CIA LTDA E OUTRO(A) EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(776)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2000.33.00.015161-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESCOLA ESPACO LIVRE LTDA	(760)	PROCUR: APDO: ADV: REMTE:					

AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.34.00.029103-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA RAPIDO MACAENSE LTDA ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(777)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.019627-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL FERNANDA CABELLO DA SILVA MA- GALHAES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(787)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.022863-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ANTONIO SOARES DE CARVALHO E OUTROS(AS) FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(796)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.38.00.030102-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES E OUTROS(AS) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG GERALDA JULIA DE OLIVEIRA	(778)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.034209-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO REGINA BITTENCOURT E OUTROS(AS) CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	(788)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2003.01.00.023200-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DALTIVO JOSE DIAS BIANCA VIEIRA DIAS E OUTROS(AS)	(797)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.38.00.039583-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGA- LHAES MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG BERNADETE DIAS GUIMARAES	(779)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.34.00.034839-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PRAIA GRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA MILTON CAMPILONGO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(789)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.029924-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO GRAFICA E EDITORA POLICOR LTDA CARLOS FERNANDO RIBEIRO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(798)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.01.001923-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARFAL - ENGENHARIA E CONSTRU- CAO LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU- TROS(AS)	(780)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2002.34.00.039563-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTROS(AS) ANDRE CONTERGIANI PANAZZOLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(790)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.032231-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DECORACOES DE PEDRAS AVENIDA LTDA FERNANDO ANTONIO GUIMARAES E OUTROS(AS)	(799)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.37.00.004438-0 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EXPRESSO RODOVIARIO 101 LTDA JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(781)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.34.00.008192-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELDIRO BRAZ DA SILVA JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU- TRO(A)	(791)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO:	2003.34.00.032332-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CARTAXO ESMERALDO E OUTROS(AS) CARLA SOARES VICENTE E OU- TROS(AS) OS MESMOS	(800)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.35.00.004608-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS RAQUEL PEREIRA SANTA CRUZ E OU- TROS(AS) JAMAR CORREIA CAMARGO E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(782)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.37.00.011237-2 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LO- PES	(792)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.032355-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CARLOMAGNO GOEBEL E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO OS MESMOS	(801)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.006424-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MEZUNO KAY E CIA LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(783)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2003.01.00.012123-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LT- DA ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(793)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.037186-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WASHINGTON GOMES DE FARIA JU- NIOR DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	(802)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.37.00.007094-7 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO F G ALVES COMERCIO E REPRESENTA- COES LTDA	(784)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.014528-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RELUZ SERVICOS ELETRICOS LTDA LUIZ GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(794)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.34.00.040579-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS PURAS DO BRASIL S/A EDSON FREITAS DA SIQUEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(803)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2002.37.00.007929-2 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA CENTER COSMETICOS LTDA	(785)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.020501-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SACOPLAS LTDA CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(795)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.061265-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA DE UROLOGIA DR MARCE- LO MIRANDA SALIM LTDA MILTON TEOTONIO P DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(804)



AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.38.00.070135-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA FAZENDA NACIONAL ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	(805)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.018440-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LABORATORIO DIRCEU FERREIRA LTDA ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	(814)	APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.37.00.000242-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SORT - SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)	(806)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.019270-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA ANTONIO PIRES BERTO MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	(815)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.01.002766-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2004.38.00.001827-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE MUNICIPIO DE SANTANA DO MANHUACU - MG SEBASTIAO ONOFRE CARVALHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	(807)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.026794-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ENSAL ENGENHARIA LTDA OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(816)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.33.00.002802-4 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB MARIA CREUZA DE JESUS VIANA
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.35.00.006393-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CWA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTRO(A) CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	(808)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.027623-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA COMERCIO E MOAGEM RENATA LTDA JOSE LUIZ CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)	(817)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.003878-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PLANO VENDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA JOAO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2004.37.00.006605-3 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO-CEMAR LUIZ CASSIO ALVES DE MELO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(809)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.038113-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMINAS - COMERCIAL MINAS BATERIAS LTDA KAREM CRISTINA BARBOSA VIEIRA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(818)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.03.004037-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.008340-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUSSARA MARIA QUEIROZ DA SILVA ME	(810)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.046514-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CBR CONSULTORA LTDA AIRTON EDILSON FERREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(819)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO:	2005.38.01.004461-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA MODULO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS MARIA NATALIA BARRETA CUNHA
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2004.01.00.014373-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BETHEL COZINHAS E ARMARIOS PLANEJADOS LTDA PEDRO MARCONDES	(811)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.047451-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SEBASTIAO JOSE FERREIRA ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	(820)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.005050-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.015505-6 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DEPOSITO GANGORRA LTDA EDUARDO CAVALIERI PINHEIRO E OUTROS(AS)	(812)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.03.000318-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RONAN AKEGAWA BARBOSA LOURENCO FERREIRA DE CARVALHO CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONCA DE OLIVEIRA	(821)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.32.00.005127-2 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO NELSON DOCABO MARTIN BRENO BEZERRA ROSA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.016888-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLION-CLINICA DE ONCOLOGIA DA BAHIA EDMUNDO FAHEL FILHO E OUTRO(A)	(813)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR:	2005.38.01.002732-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA INTERMED FARMACEUTICA LTDA RODRIGO AUGUSTO MONACO ALcantara E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	(822)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.006228-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FERNANDO AUGUSTO KRUSEM ARK BRANDAO CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)

REOMS RELATOR:	2005.38.00.008684-2 / MG	(831)	AMS RELATOR:	2005.38.00.038833-6 / MG	(840)	AMS RELATOR:	2006.38.03.006967-7 / MG	(849)
IMPTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	CENTRO DE QUIMIOTERAPIA ANTI-BLASTICA IMUNOTERAPIA LTDA		ADV:	ENDOMEIC LTDA		ADV:	HOBCL - HOSPITAL DE OLHOS DO BRASIL CENTRAL S/C	
IMPDO:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTRO(A)		APDO:	CLESSIO MURILO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			JOSE LUIZ GOMES ROLO			JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATORA:	2005.34.00.008702-3 / DF	(832)	AG RELATOR:	2005.01.00.066450-7 / BA	(841)	AMS RELATOR:	2006.38.13.008385-2 / MG	(850)
APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
ADV:	ANTONIO TAVARES DE LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	RUBENS GUILHERME MALTA DE-COURT		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AGRDO:	CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL			CLIRENAL LTDA	
	JOSE LUIZ GOMES ROLO			JOSE LUIZ GOMES ROLO			ALECIO MARTINS SENA E OUTROS(AS)	
AMS RELATOR:	2005.35.00.016614-4 / GO	(833)	AG RELATOR:	2005.01.00.072918-0 / MG	(842)	AC RELATORA:	2006.38.00.008472-2 / MG	(851)
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV:	PNEUACO COMERCIO DE PNEUS DE GOIANESIA LTDA		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	ESIO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO(A)		AGRDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL			DROGARIA SANTA RITA PRATA LTDA ME			EDUARDO CAETANO ALMEIDA	
	JOSE LUIZ GOMES ROLO						JOSE MOAMEDES DA COSTA	
AMS RELATOR:	2005.33.00.016771-0 / BA	(834)	AMS RELATOR:	2006.38.10.000321-2 / MG	(843)	AMS RELATOR:	2006.38.13.010540-9 / MG	(852)
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARAISO S/C LTDA			IRMAOS MATTAR E CIA LTDA	
APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI			JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	CESAR AUGUSTO MACHADO			JOSE LUIZ GOMES ROLO			PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	
	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA							
AMS RELATOR:	2005.38.00.018684-1 / MG	(835)	AMS RELATOR:	2006.33.04.002354-9 / BA	(844)	AMS RELATORA:	2006.38.00.011099-9 / MG	(853)
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV:	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA		ADV:	ODONTO 12 HORAS LTDA		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	ALECIO MARTINS SENA E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL			EMATEX TEXTIL LTDA E OUTRO(A)	
	JOSE LUIZ GOMES ROLO			JOSE LUIZ GOMES ROLO			ROBERTO PASSOS BOTELHO	
AC RELATOR:	2005.38.00.020869-0 / MG	(836)	AMS RELATORA:	2006.33.00.002656-2 / BA	(845)	AMS RELATORA:	2006.33.00.011658-8 / BA	(854)
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV:	ALTACIR SOUZA GONCALVES		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA		ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	PRESS COLOR GRAFICOS ESPECIALIZADOS LTDA			BAHIA SOL COMERCIAL LTDA	
	JOSE LUIZ GOMES ROLO			SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)			MARCOS PIRES E OUTROS(AS)	
AMS RELATOR:	2005.33.00.022403-9 / BA	(837)	REOMS RELATOR:	2006.35.02.005004-9 / GO	(846)		JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		IMPTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AC RELATORA:	2006.01.99.011683-6 / MG	(855)
ADV:	BAHIA PILOTS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIA DE TODOS OS SANTOS S/S LTDA		ADV:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A		APTE:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		IMPDO:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS(AS)		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	GERALDO DE JESUS SILVA	
				JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO			ADILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES E OUTRO(A)	
AMS RELATOR:	2005.38.00.022996-0 / MG	(838)	AMS RELATOR:	2006.38.00.006226-8 / MG	(847)	AG RELATOR:	2006.01.00.015353-3 / GO	(857)
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JABURU EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(A)	
ADV:	CENTRO CARDIOLOGICO DE DIAGNOSTICO LTDA E OUTROS(AS)		ADV:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	FRANCISCO CARLOS SILVA			LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG							
AG RELATOR:	2005.01.00.031006-6 / MG	(839)	AG RELATOR:	2006.01.00.006448-2 / MG	(848)	AG RELATOR:	2006.01.00.017960-8 / MG	(858)
AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	LUCIA MARIA MIRANDA MATOS FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MAURILIO RAMOS DE SA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	ANTONIO CLAUDIO AZEREDO LIMA		PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO E OUTRO(A)	
	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ALEXANDRE RODARTE DE ALMEIDA E SILVA				



AG RELATOR:	2006.01.00.019310-5 / MG (859)	AG RELATOR:	2006.01.00.048183-8 / DF (868)	ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA E OUTROS(AS)	00375
AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIO	00432
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE:	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL / SECAO DF	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	00433
AGRDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	ANA FABRICIA LEITE BORGES	ALCIDES TAVARES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00060
AGRDO:	CUNHA EQUIPAMENTOS	AGRDO:	PAULO ACACIO MARRA FILHO	ALCY TAYLOR DA COSTA	00263
AGRDO:	PAULO HENRIQUE GOMES DA CUNHA	ADV:	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ALDEMIR LUIZ DORNELLES E OUTROS(AS)	00313
				ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	00408
AMS RELATOR:	2006.38.00.024480-2 / MG (860)	AC RELATOR:	2007.01.99.002451-2 / MG (869)	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00109
APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	00117,00129	
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	FAZENDA NACIONAL	ALECIO MARTINS SENA E OUTROS(AS)	00835
APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00850	
ADV:	MEDEIROS PRADO PROJETOS LTDA	APDO:	CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00215
REMTE:	FREDERICO SCALABRINI PINTO	ADV:	FLAVIO CRUZ NEVES	ALESSANDRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00557
	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG			ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00219
AG RELATOR:	2006.01.00.024575-8 / MG (861)	AC RELATOR:	2007.01.99.005494-7 / MA (870)	ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES E O	00656
AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AC RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	ALESSANDRO SOUZA COUTO E OUTRO(A)	00227
ADV:	FERMIX S/A	APTE:	FAZENDA NACIONAL	ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00384
	ROSELI DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	00761
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE CODO	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00050
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO	00031
		AC RELATOR:	2007.01.99.006523-7 / RO (871)	ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTROS(AS)	00690
		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ALEXANDRE RODARTE DE ALMEIDA E SILVA	00848
		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00248
		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00114
			MANOEL DE ARAUJO SILVA	00477	
		AC RELATOR:	2007.01.99.006549-4 / RO (872)	ALOIZIO PEREIRA	00038
		APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ALVARO LOTUFO MANZANO	00004
		PROCUR:	FAZENDA NACIONAL	ALVARO MARCAL MENDONCA	00131
		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTROS(	00560
			CAVALCANTE SANTOS E CIA LTDA	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00379
REOMS RELATOR:	2006.38.00.029218-3 / MG (863)	AC RELATOR:	2007.01.99.006553-5 / RO (873)	AMANDA FONTES DOURADO	00096
IMPTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AMAURI DE SOUZA	00541
ADV:	IDECIO ALVES MORAIS	APTE:	FAZENDA NACIONAL	00547	
IMPDO:	RENATO AURELIO FONSECA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00135
	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MG-CRECI 2 REGIAO	APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BR LTDA	00151	
PROCUR:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)			ANA CELIA PASSOS DE MOURA	00476
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	AC RELATOR:	2007.01.99.006555-2 / RO (874)	00484	
		AC RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00091
		APTE:	FAZENDA NACIONAL	00106	
AG RELATOR:	2006.01.00.033701-6 / MG (864)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ANA FABRICIA LEITE BORGES	00868
AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	APDO:	TEREZINHA OGRODOWCZYK	ANA LUCIA OLIVEIRA DE MIRANDA	00404
PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		Brasília, 09 de março de 2007.	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	00257
AGRDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	00805	
AGRDO:	DELIO MORAIS PARANAIBA E CIA LTDA		Presidente	ANDRE CARVALHO RIBEIRO	00043
				ANDRE CASTRILLO E OUTRO(A)	00180
				ANDRE CONTERGIANI PANAZZOLO	00790
				ANDRE FARAGE DE CARVALHO	00529
				ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)	00027
				ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)	00668
				ANDRE LUIZ PELEGRINI	00160
				ANDRE PACHECO RANGEL E OUTROS(AS)	00021
				ANDREA BUENO MAGNANI E OUTROS(AS)	00063
				ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	00616
				ANGELICA SANSON ANDRADE	00477
				ANIBAL DE SENNA PAIM	00584
				ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF E OUTROS(AS)	00665
				ANNE MICHELLE DE CASTRO COSTA E OUTRO(A)	00172
				ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00046
				00068	
				ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00134
				ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	00014
				ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTROS(AS)	00020
				ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(	00423
				ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	00222
				ANTONIO CARLOS GOMES	00010
				ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	00368
				ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS(AS)	00500
				ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00777
				ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00335
				00336,00775	
				ANTONIO ELISIO DE SOUZA LOPES E OUTROS(AS)	00388
				ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTROS(AS)	00655
AG RELATOR:	2006.01.00.041740-0 / MG (867)	ADRIANO DINIZ E OUTRO(A)	00567		
AGRTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO E OUTROS(AS)	00183		
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	00471		
	ERLON DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)	ADRIANO MARCIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00611		
AGRDO:	COMERCIAL SEDA LTDA	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	00511		
AGRDO:	ELISA VILELA SEDA	00516,00600			
AGRDO:	JOSE SEDA	ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00286		
AGRDO:	JOSE SEDA JUNIOR	AGOSTINHO AURELIO GOULART	00609		
		AILTON RIBEIRO GOMES	00139		
		AIRTON EDILSON FERREIRA	00819		

ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00036	00645	DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00768
ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO E OUTRO(A)	00118	CELSO MARTINS CUNHA NETO E OUTRO(A)	DJALMA CARDOSO LEITE E OUTROS(AS)	00019
ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00806	CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	DOMINGOS EMMI	00426
ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	00735	CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTROS(AS)	DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO	00315
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00165	CESAR AUGUSTO MACHADO	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00014
ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	00559	CHRISTIANE DE CASTRO SOARES E OUTROS(AS)	00015	
ANTONIO ROBERTO BASSO	00071	CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00178
00072,00073,00074,00083,00088		CIRO CECCATTO	EDILSON JAIR CASAGRANDE	00528
ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA	00616	CIRO CECCATTO E OUTRO(A)	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)	00329
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00098	CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	00529
00146,00147,00152,00153,00154,00155,00156,00157,00164		00515	EDISON ARAUJO PEIXOTO E OUTROS(AS)	00314
ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	00786	CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONCA DE OLIVEIRA	EDISON HALCKEL MAGALHAES E OUTROS(AS)	00055
ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00593	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA E OUTROS(AS)	00648
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00272	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00003
ARLETE ROSA AMARAL	00016	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)	EDMUNDO FAHEL FILHO E OUTRO(A)	00813
ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	00868	00605,00606	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00119
ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE	00209	CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA	00121,00130	
ARSENIO NEIVA COSTA	00762	CLAUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTRO(A)	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	00566
ARTHUR ROSEMBURG FILHO	00736	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	EDSON FERREIRA LIMA	00095
ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA	00002	00197,00221,00337,00529,00532	00096,00097	
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00128	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	EDSON FREITAS DA SIQUEIRA	00803
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00549	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO(A)	EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)	00383
AUDENOR LUIZ DA SILVA	00117	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS(AS)	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	00649
00129		00310	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00100
AUGUSTO DIAS DINIZ	00142	CLELIO ANTONIO NEVES	EDUARDO CAVALIERI PINHEIRO E OUTROS(AS)	00812
AUGUSTO VILLELA E OUTROS(AS)	00765	00120,00126,00135,00136,00144,00145,00151,00166,00170	EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00223
AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	00590	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00228,00240	
AURISTELA OLIVEIRA REIS	00007	00822,00866	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTRO(A)	00179
BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	00526	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00182
00605,00606		CLESSIO MURILO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00667,00763,00807	
BARBARA ISADORA SANTOS SEBE E OUTROS(AS)	00467	CLEUSA DE FATIMA O LOPES	EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON	00009
BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)	00736	CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)	EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTROS(AS)	00462
BENEDITO BARCELO DE MORAES	00091	CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	00556
BENEDITO CORDEIRO NEVES	00427	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXAO E OUTROS(AS)	00752
BENEDITO JOSE PEREIRA	00470	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	ELCIO ATAIDES BUENO	00615
BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E OUTRO(A)	00008	00773,00774	ELIADE BEZERRA E OUTRO(A)	00035
BERNADETE DIAS GUIMARAES	00779	CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OUTROS(AS)	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA	00636
BIANCA VIEIRA DIAS E OUTROS(AS)	00797	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00647	
BRENO BEZERRA ROSA E OUTRO(A)	00829	00023,00024	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00118
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00367	CRISTOVAM DO ESPIRITO SANTO FILHO E OUTRO(A)	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00299
CALIMERIO CARVALHO NETO	00051	CYBELLE DE ARAUJO RAMOS E OUTRO(A)	00300,00421,00430	
00113		DAISE MARIA SOUSA DE MORDES	ELITON MARINHO	00455
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO E OUTROS(AS)	00429	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00026
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00800	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	ENZO GAUZZI E OUTRO(A)	00708
CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN	00267	00783	ENZO GAUZZI E OUTROS(AS)	00607
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00457	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)	00201
00458		00503,00536,00537,00544	ERICO MARTINS DA SILVA	00633
CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	00122	DAN RODRIGUES LEVY	ERLON DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)	00867
00125		DANIEL PUGA	ESIO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO(A)	00833
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00570	00695	ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00378
00571,00584,00657,00658		DANIEL PUGA E OUTRO(A)	EURICO SIQUEIRA ALVIM	00476
CARLOS ANTONIO LOPES E OUTROS(AS)	00482	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00484	
CARLOS ANTUNES FREIRE DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00684	00530,00531,00535,00618	EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00179
00692		DANIELA CRISTINA PINHEIRO E OUTRO(A)	EUVALDO THOMAZ SOARES E OUTROS(AS)	00048
CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS(AS)	00527	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00776
CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS(AS)	00202	00081,00086	EVELINE SILVA BOUSADA E OUTROS(AS)	00294
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	00005	DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO E OUTROS(AS)	00681
CARLOS EDUARDO MELLO SILVA	00738	DANIELA SILVEIRA LARA E OUTROS(AS)		
CARLOS FERNANDO RIBEIRO	00798	DARY SOARES DUARTE	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00127
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR E OUTROS(AS)	00516	DAURI RIBEIRO DA SILVA	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00119
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00277	00093	FABIANO MARCOS MOREIRA E OUTROS(AS)	00622
CARLOS J R ARAUJO	00454	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	FABIO FIOROTTO ASTOLFI	00143
CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTRO(A)	00271	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	FABIO GUEDES PAIVA E OUTROS(AS)	00693
CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES	00039	00667	FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)	00699
CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS)	00252	DAYSEANNE MOREIRA SANTOS	00700,00701,00702,00703	
CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS(AS)	00841	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00382
CARLOS ROBERTO RIBEIRO	00264	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	00787
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00327	DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00657
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00199	DENIS GOMES MOREIRA	00658	
00200,00212,00320,00326,00346,00351,00352,00355,00359,00366		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	FERNANDA CORREA RAMOS	00622
00374,00480,00481,00483,00492,00576,00583,00587,00589,00788		DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	00651
CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	00321	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00652	
CELSO DE CASTRO CAITETE	00644	DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES	FERNANDA KOPANAKIS PACHECO	00732
		DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OUTROS(AS)	00387
		00108,00158		



FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00274	00527,00543,00554,00555,00559,00573,00608,00625,00655,00665	00689		
FERNANDO ANTONIO GUIMARAES E OUTROS(AS)	00799	00730,00733,00782,00801	JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS)	00339	
FERNANDO CAFE BARROSO	00168	HELIO PEREIRA LACERDA	00765		
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00524	HELIO TELHO CORREA FILHO	00017	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	00730
00525,00603		HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI E OUTRO(A)	00058	JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO	00033
FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	00225	HENRICO PINTO COELHO VIMEIRO E OUTROS(AS)	00261	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00037
00231		HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00040	JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR	00312
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00075	HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTROS(AS)	00474	JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	00110
00087		HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	00526	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00361
FLAVIANO LOPES FERREIRA	00032	HERACLITO ZANONI PEREIRA E OUTROS(AS)	00176	00401,00402,00403,00404,00424,00712,00713,00721	
FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(A)	00858	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00132	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00080
FLAVIO CRUZ NEVES	00869	00193,00608		00081,00086,00103	
FLAVIO FERRAZ TORRES	00436	HERICA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS(AS)	00257	JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO	00289
00725		HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS(AS)	00846	JORGE AMAURY MAIA NUNES	00358
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00071	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00141	JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS(AS)	00204
00072,00073,00074,00083		HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)	00226	JORGE MOISES JUNIOR E OUTROS(AS)	00763
FOUAD DEGANI MIKHAIL	00044	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTROS(AS)	00472	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	00735
FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00710	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00278	JOSE ALEXANDRE BERNARDES	00671
FRANCISCO CARLOS SILVA	00838	HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTROS(AS)	00456	JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00101
FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00477	HUMBERTO CAMPOS	00016	JOSE ALVES PEREIRA FILHO	00732
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00042	HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA	00040	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES	00781
FRANCISCO GOMES NETO	00111	HUMBERTO FERNANDES DE MOURA	00514	JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA	00632
00112,00141,00161,00162		HUMBERTO MARCIAL FONSECA	00373	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	00033
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00796	IGOR CHAGAS DE CARVALHO	00077	JOSE BRITO CORREA	00478
FRANCISCO XAVIER AMARAL	00282	ILCA VITOR CIRIACO	00012	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	00198
00283		ISAITA LAGES REIS E OUTRO(A)	00028	JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR	00279
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00276	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	00207	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	00455
00279,00780		IVAN ELIAS SAADI E OUTROS(AS)	00866	00528,00531,00543,00545	
FRANCISO LUIZ MACCIRE E OUTRO(A)	00049	IVETE PERES BORGES	00206	JOSE CAXIAS LOBATO E OUTRO(A)	00015
FREDERICO SCALABRINI PINTO	00255	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00196	JOSE COELHO	00770
00696,00860		00197,00198,00208,00213,00221		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	00754
FREDERICO SCALABRINI PINTO E OUTROS(AS)	00232	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00211	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00831
GEANDRE GOMIDES	00085	00229,00341,00349,00364,00493,00499,00534,00540,00563		JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00115
GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(A)	00726	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00189	JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E OUTROS(AS)	00614
GERALDA JULIA DE OLIVEIRA	00778	00218,00234,00242,00249,00319,00323,00324,00328,00330,00331		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)	00791
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00342	00332,00333,00345,00348,00350,00356,00357,00360,00362,00363		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00214
GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	00621	00380,00395,00487,00488,00497,00501,00502,00522,00542,00561		JOSE FERNANDO DA SILVA E OUTROS(AS)	00753
00654		00578,00581,00585,00588,00594,00610,00626,00801,00832		JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00036
GERALDO LOURENCO FILHO	00564	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS)	00661	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00052
GERALDO MAGELA CAMELO	00750	IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)	00489	00080,00086	
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00062	JACYRA DANTAS PLANZO	00580	JOSE LUIZ CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)	00817
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ E OUTROS(A)	00245	JADER ALVES FERREIRA FILHO	00185	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00171
GERCI MOREIRA DA S ABRAO	00613	JAIME ANTONIO MIOTTO	00297	00172,00173,00174,00175,00176,00177,00178,00181,00183,00185	
GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00050	JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTROS(AS)	00782	00186,00188,00189,00191,00192,00192,00193,00194,00199,00200	
00107		JAMILE CAMPOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00555	00201,00202,00203,00204,00205,00207,00208,00209,00210,00211	
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00162	JAYME ARRUDA SA	00188	00212,00214,00215,00216,00217,00218,00219,00220,00222,00223	
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00111	JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTROS(AS)	00621	00224,00225,00226,00227,00228,00229,00230,00231,00232,00233	
00112		JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)	00758	00234,00235,00236,00237,00239,00240,00242,00243,00244,00245	
GILMAR JOSE RAIMUNDO	00065	JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00591	00246,00247,00248,00249,00250,00251,00252,00253,00254,00255	
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00827	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00159	00256,00258,00259,00260,00262,00263,00264,00265,00266,00267	
GUILHERME BERALDO DE ANDRADE	00660	JOAO ANTONIO LIMA CASTRO	00025	00268,00269,00270,00272,00273,00274,00275,00276,00277,00278	
GUILHERME CESAR ALBINO GONCALVES	00256	JOAO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00825	00280,00281,00282,00284,00285,00286,00287,00288,00290,00291	
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00510	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00146	00292,00293,00295,00296,00301,00302,00303,00304,00305,00306	
00604		00147,00152,00154,00155,00156,00157,00164		00307,00309,00310,00311,00313,00316,00317,00318,00319,00320	
GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)	00496	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00153	00321,00322,00323,00324,00325,00326,00327,00328,00330,00331	
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	00013	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00094	00332,00333,00334,00335,00336,00338,00339,00341,00344,00345	
GUSTAVO NOVAIS VILELA E OUTROS(AS)	00174	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	00014	00346,00347,00348,00349,00350,00351,00352,00353,00354,00355	
00175		00015		00356,00357,00358,00359,00360,00362,00362,00363,00364,00365	
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00805	JOAO CARLOS AMARAL	00741	00366,00367,00368,00369,00370,00371,00372,00373,00374,00375	
00836		JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	00316	00376,00378,00380,00381,00382,00383,00384,00387,00388,00390	
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00773	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00288	00392,00394,00395,00396,00397,00398,00400,00413,00414,00420	
HAMILTON RUFO JUNIOR	00131	00757		00429,00431,00438,00440,00441,00442,00443,00444,00445,00446	
HEBERT PEREIRA DA SILVA	00562	JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)	00338	00447,00448,00449,00450,00451,00452,00453,00455,00459,00460	
HELDER ADENIAS DE SOUZA	00045	JOAO GABRIEL ISAAC	00115	00462,00462,00465,00466,00468,00469,00470,00471,00472,00473	
00053,00067		00128		00474,00475,00478,00480,00481,00482,00483,00487,00488,00489	
HELDER FERREIRA	00015	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00338	00492,00493,00494,00495,00496,00497,00498,00499,00501,00502	
HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00224	JOAO JORGE ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00612	00503,00504,00506,00507,00509,00512,00515,00517,00521,00522	
00253		JOAO LUIZ CARVALHO ARAGAO	00241	00523,00531,00532,00534,00535,00536,00537,00538,00539,00540	
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00354	JOAO LUIZ FRANCA BARRETO	00419	00542,00544,00546,00549,00552,00553,00557,00558,00560,00561	
HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS(AS)	00018	JOAO LUIZ SPOLADOR	00186	00562,00563,00567,00569,00572,00574,00575,00576,00577,00578	
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00017	00187		00579,00581,00582,00583,00585,00586,00587,00588,00589,00591	
00022,00025,00029,00030,00035,00042,00043,00046,00049,00053		JOAO NASCIMENTO ROCHA E OUTROS(AS)	00026	00592,00593,00594,00597,00598,00601,00602,00607,00610,00611	
00055,00056,00089,00105,00180,00184,00190,00195,00294,00315		JOAO PAULO DE MELLO FILIPPIN E OUTROS(AS)	00237	00615,00618,00619,00620,00623,00624,00626,00628,00629,00633	
00343,00379,00385,00386,00456,00456,00461,00479,00505,00513		JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00030	00634,00635,00636,00637,00638,00639,00640,00641,00642,00646	
		00663,00664		00647,00649,00650,00652,00656,00659,00660,00661,00663,00664	
		JOAO RAMOS DE CAMPOS	00688	00666,00668,00669,00670,00671,00672,00673,00674,00675,00676	
				00677,00678,00679,00680,00681,00682,00683,00685,00686,00687	
				00688,00689,00693,00696,00698,00705,00706,00707,00709,00710	
				00724,00727,00728,00729,00734,00737,00738,00739,00740,00742	
				00743,00744,00745,00746,00747,00748,00749,00751,00753,00754	
				00755,00756,00757,00760,00761,00767,00769,00770,00772,00776	
				00777,00780,00781,00783,00784,00785,00786,00787,00788,00789	
				00790,00791,00792,00794,00795,00796,00797,00798,00799,00800	
				00802,00803,00804,00806,00808,00810,00811,00812,00813,00814	
				00816,00817,00818,00819,00823,00825,00826,00828,00831,00832	
				00833,00834,00835,00836,00837,00838,00839,00840,00841,00842	
				00843,00844,00845,00846,00847,00848,00849,00850,00851,00853	
				00854,00855,00856,00857,00859,00860,00861,00862,00864,00865	
				00869,00870,00871,00872,00873,00874	
				JOSE MAURICIO GONCALVES	00020

JOSE MOAMEDES DA COSTA	00851	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OU-TROS(AS)	00550	00631	
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	00687	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	00643	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	00467
JOSE ORLANDO SOARES E OUTRO(A)	00541	LUIZ SOARES LEANDRO	00158	00815	
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A)	00767	LUIZ VALLI NETO	00104	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00595
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00235	LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)	00518	MARIA LUIZA DE PAULA	00420
00629				MARIA LUIZA VIANNA PESSOA DE MENDONCA E OUTRO(A)	00281
JOSE RIBAMAR SANTOS	00463	00519,00520		MARIA NATALIA BARRETA CUNHA	00827
00464		LUZMAR MARTINS DAMACENA	00159	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00233
JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)	00627	MADALENE SALOMAO RAMOS	00216	00239	
JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	00844	00260		MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(A)	00857
JOSE ROBERTO CAMARGO	00759			MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00080
JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)	00506	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00569	00081,00086	
JOSE SIDOU GOES MICCIONE	00020	MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)	00103	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS(AS)	00465
JOSEMARY CANCADO	00187	00105		MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTROS(AS)	00505
00308		MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00412	MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO	00401
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00076	MANOEL LOPES DE SOUSA	00001	MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA	00464
JUAREZ LOPES DA SILVA	00001	00013,00021,00315,00704		MARILENE MIOTO	00733
JUCILIA COSTA DO AMARAL	00014	MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA	00079	MARINISIA FERREIRA MACHADO	00067
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00113	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A)	00145	MARIO CARDI FILHO E OUTROS(AS)	00246
JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00852	MARCELO ARAUJO CAMPOS E OUTROS(AS)	00524	MARIO JORGE DE LAS CASAS	00238
JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	00084	00525		MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	00766
JULIANA GUILLIOD ARAUJO	00391	MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)	00596	MARIZA BELLORIO	00377
00614		MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	00343	00490,00491,00551,00565,00609,00691	
JULIANA RIBEIRO JUSTO	00510	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00059	MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	00089
00551		00060,00084		MARLENE MARIANO DA SILVA	00122
JULIANA SOUZA MACEDO	00177	MARCELO DE CASTRO	00434	00125	
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00102	MARCELO KOKKE GOMES	00399	MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTRO(A)	00815
JULIO CESAR MELO BORGES	00427	MARCELO LIMA RODRIGUES	00170	MAURICIO ARAQUAM DE SOUSA E OUTROS(AS)	00295
00437,00439,00711,00718,00719,00720,00723		MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00568	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA	00828
JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO	00027	00666		MAURILIO RAMOS DE SA	00839
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00584	MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00628	MAURO COSTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00018
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00069	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)	00619	MAURO GUIMARAES SANTOS	00314
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00140	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A)	00632	MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS(AS)	00756
JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)	00764	MARCIA MARIA DOMINGUES	00340	MICHELLE MIRANDA PEREZ	00095
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00070	MARCIO ANTONIO MIRANDA	00078	00097	
00110,00124,00137		MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00161	MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS(AS)	00602
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	00166	MARCO ANTONIO DANTAS	00586	MIGUEL BARRELA FILHO	00203
KAREM CRISTINA BARBOSA VIEIRA	00818	MARCO ANTONIO MARQUES ATIE	00194	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	00048
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00325	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00098	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00149
LAUDO NATEL MATEUS	00564	MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTROS(AS)	00301	00150,00160,00163,00169	
LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)	00545	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	00167	MILTON CAMPILONGO E OUTROS(AS)	00789
LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS	00271	MARCOS FERRAZ SOUZA E OUTROS(AS)	00769	MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS	00653
LEDIAN MARIA SILVA MENDES	00463	MARCOS HENRIQUE SILVEIRA E OUTROS(AS)	00185	MILTON TEOTONIO P DOS SANTOS	00804
LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A)	00293	MARCOS PIRES E OUTROS(AS)	00854	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00043
LEONARDO CORREA BAIONETA E OUTRO(A)	00393	MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OUTROS(AS)	00620	00057	
LEONARDO DA COSTA LESSA E OUTROS(AS)	00280	MARCOS SEIITI ABE E OUTROS(AS)	00419	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00130
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00081	MARCOS SILVIO DE SANTANA	00163	00140	
LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00624	MARCOS TON RAMOS E OUTROS(AS)	00312	MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E CONJUGE	00485
LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO	00829	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA	00014	00486	
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00533	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	00409	MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	00334
00570,00571,00573		00410,00411,00714,00715,00722		00376,00381	
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00847	MARIA CREUZA DE JESUS VIANA	00824	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00551
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00124	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00422	00565,00826,00843	
LUCAS GOMES DE SOUZA	00139	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00066	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00121
LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	00690	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00022	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00617
00726		MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00518	00630,00631,00697	
LUCIANA REZENDE BARCELLOS	00034	00519,00533,00596,00684,00824		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00038
LUCIANA ZAMPRONI BRANCO E OUTRO(A)	00572	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI E OUTROS(AS)	00458	00075	
LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	00565	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO E OUTRO(A)	00858	NELMO FERREIRA DE LIMA E OUTRO(A)	00466
00667		MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00054	NELSON LOMBARDI E OUTRO(A)	00514
LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	00191	00123		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00691
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00312	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	00717	NEUZA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A)	00275
LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS(AS)	00056	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM	00039	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	00318
LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES	00238	MARIA DE NAZARE GUIMARAES BORGES	00550	00361,00762	
LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO	00654	MARIA DE SALETE DA COSTA MAIA	00005	NILMA IRENE CARVALHO	00054
LUIS GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00794	MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL	00438	NILMA REGINA SANCHES	00043
LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00082	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)	00031	NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A)	00513
00100,00104		MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTROS(AS)	00566	NILSON JOSE FRANCO	00509
LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00136	MARIA HELENA DE CARVALHO	00032	NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(A)	00311
LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)	00184	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	00630	OCINEIA PEREIRA	00322
LUIZ ANTONIO BETTIOL	00291			OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00133
LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00290			OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00816
00292				ODAIR SANTIAGO MACIEL E OUTROS(AS)	00057
LUIZ CARLOS GODINHO	00041			OLINTO MEIRELLES E OUTRO(A)	00613
LUIZ CARLOS RIBEIRO	00695			OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00120
LUIZ CASSIO ALVES DE MELO E OUTROS(AS)	00809			00144	
LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI E OUTRO(A)	00045				
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	00725				



ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00142	00731	UBIRATAN CAZETTA	00006	
OSWALDO GUIMARAES FILHO	00010	ROGERIO MIGUEL ROSSI	00454	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	00181
OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00008	ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00793	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00123
OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	00015	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	00779	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00003
OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA E OUTROS(AS)	00014	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00778	00616,00657,00658,00662,00667,00822,00827	
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00697	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00196	VALDO LOPES DE MELO E OUTRO(A)	00644
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	00820	00213,00329,00535,00536,00537,00616,00775		00645	
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	00830	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00774	VALERIA MARIA DE FIGUEIREDO	00051
PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	00852	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00116	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00062
PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	00659	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00034	VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)	00344
PATRICIA RESENDE AVILA E OUTRO(A)	00068	00059		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00065
PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00552	RONAN AKEGAWA BARBOSA	00821	00127,00169	
PAULO BENICIO DE SOUZA	00138	ROSA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00023	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00254
PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	00148	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA	00694	VIDAL GENTIL DANTAS	00037
PAULO GIL CABRAL	00508	ROSA MARIA MOTTA BROCHADO E OUTROS(AS)	00749	VINICIO KALID ANTONIO E OUTRO(A)	00547
PAULO LOPES DE OLIVEIRA	00601	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	00814	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)	00002
PAULO ROBERTO DA CONCEICAO	00521	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	00273	VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO	00077
PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	00405	ROSE MIRIAN PELACANI	00308	VITORIA NEIVA FREIRE	00101
PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)	00491	ROSELI DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	00861	VITORIA REGIA SIQUEIRA E OUTRO(A)	00017
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00046	ROXANA SOUZA DE UZEDA E OUTROS(AS)	00706	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00520
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00548	ROZELY BRASILEIRA E OUTROS(AS)	00556	00692	
PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00863	RUBEM ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(A)	00694	VIVIAN DRUMMOND TANURE	00627
PEDRO MARCONDES	00811	RUI BATISTA MENDES	00763	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00109
PEDRO MIRANDA	00648	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00731	WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00625
PLACIDO SERRA DE FARIA	00568	RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS	00717	WALNEY ALVES DINIZ	00759
RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA E OUTROS(AS)	00353	RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS E OUTROS(AS)	00006	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00190
RAFAEL AMORIM MARTINS DE SA	00268	RUSSELL PUCCI	00168	00191,00192,00195,00507,00554,00562,00608	
RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	00508	RUYTER DOURADO	00103	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	00193
RAIMUNDO JOAO SCHRAMM DE CARVALHO E OUTRO(A)	00468	00105		00217	
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS	00741	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	00548	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00390
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS)	00599	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00595	WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE	00496
00600		SALVADOR PERES PERES	00108	00544	
RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	00262	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00029	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00094
REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A)	00708	SALVIO MOREIRA PENA FRANCO E OUTROS(AS)	00771	WHELLITON RIBEIRO E OUTROS(AS)	00772
REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	00250	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00024	WILLIAM PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)	00317
REGINALDO RIBEIRO NAZIR	00461	SAUL ROGERIO RAMOS DE ATHAYDE	00205	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00133
REINALDO OLIVEIRA	00612	SAULO VINICIOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00177	00134	
RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	00061	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	00307	WILSON ROCHA ASSIS	00149
RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS E OUTRO(A)	00011	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	00258	00150	
RENATA MARTINS GOMES	00856	00265,00270,00285,00296,00302		WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	00768
RENATA SAVINO KELMER	00047	SEBASTIAO JOSE LESSA	00386	WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	00126
RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00476	SEBASTIAO ONOFRE CARVALHO E OUTRO(A)	00807	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00052
00484,00516		SERGIO BOTREL VILELA	00076	00103,00105	
RENATO AURELIO FONSECA	00863	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00845	ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00220
RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00259	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00837		
RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)	00538	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00137		
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00106	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	00485		
00114		00486			
RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	00456	SERGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS(AS)	00498		
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	00751	00512			
RICARDO NEIVA RESENDE	00469	SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)	00862		
RICARDO NIGRO	00269	SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	00771		
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	00646	SILVANA MARINHO DA COSTA	00107		
RIZZA VIRGINIA DE SANTANA E OUTROS(AS)	00617	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00092		
ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00179	SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTRO(A)	00603		
00179		SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00070		
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00538	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00069		
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	00500	00078			
ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	00085	SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN	00342		
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	00385	SOLOM RAPOSO JUNIOR E OUTROS(AS)	00590		
ROBERTO PASSOS BOTELHO	00853	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	00206		
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00064	SUSAN COSTA	00236		
00165		SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00044		
RODOLFO DE LIMA GROPEN	00251	TARCISIO GUEDES BASILIO	00405		
RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)	00822	00406,00407,00415,00416,00417,00418,00423,00425,00426,00716			
RODRIGO CALETTI DEON	00247	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	00007		
RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS)	00511	TERESA CRISTINA DE SOUZA	00758		
RODRIGO DE MELO CABRAL	00298	TEREZINHA DE CASSIA FIDELIS	00182		
00428		THAIS SOUSA BARBOSA	00099		
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00244	THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTRO(A)	00840		
00650,00686		TIAGO DIAS SANTOS	00389		
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00167	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00063		
RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A)	00479	00379			
ROGERIO BRAZ BARBOSA	00041	TULIO SERGIO MISSEL SILVA	00459		
ROGERIO DE SOUSA E SILVA E OUTROS(AS)	00460	TYAGO PEREIRA BARBOSA	00623		
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00028	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00020		
		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00088		
		UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)	00011		
		UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00365		

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE RECURSOS
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	:	1997.51.01.107896-8 AC
ORIG	:	9701078969/RJ
REG	:	31.07.2002
APTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC	:	ALBERTO TORRES DA SILVA
APDO	:	ENEDINO DE BRITO E OUTRO
ADV	:	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
PROC.	:	1999.02.01.038578-5 AC
ORIG	:	9500538695/RJ
REG	:	27.09.1999
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	VALDIR COSTA
APDO	:	ELZA DOS SANTOS FERNANDES
ADV	:	ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
PROC.	:	1999.51.01.010253-4 AC
ORIG	:	9900102533/RJ
REG	:	02.10.2002
APTE	:	PEDRO PAULO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	MARIA CRISTINA DE MELO SALLES E OUTROS
APDO	:	FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADV	:	SIDNEI DA COSTA SOARES
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	:	1997.51.01.107896-8 AC
ORIG	:	9701078969/RJ
REG	:	31.07.2002
APTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC	:	ALBERTO TORRES DA SILVA
APDO	:	ENEDINO DE BRITO E OUTRO
ADV	:	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
PROC.	:	1999.02.01.038578-5 AC
ORIG	:	9500538695/RJ
REG	:	27.09.1999
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	VALDIR COSTA
APDO	:	ELZA DOS SANTOS FERNANDES
ADV	:	ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
PROC.	:	1999.51.01.010253-4 AC
ORIG	:	9900102533/RJ
REG	:	02.10.2002
APTE	:	PEDRO PAULO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	MARIA CRISTINA DE MELO SALLES E OUTROS
APDO	:	FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADV	:	SIDNEI DA COSTA SOARES
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

PROC. : 2002.51.01.522899-5 AC
ORIG : 200251015228995/RJ
REG : 08.01.2004
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : FERNANDO DA SILVA GOMES
ADV : MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU

PROC. : 2003.51.01.027321-8 AC
ORIG : 200351010273218/RJ
REG : 22.09.2006
APTE : ANTONIO DE MESQUITA FIRMO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2004.51.01.024149-0 AMS
ORIG : 200451010241490/RJ
REG : 09.01.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PIERINA SCOFANO
ADV : RAQUEL THIENGO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

PROC. : 2005.51.01.023023-0 AC
ORIG : 200551010230230/RJ
REG : 10.11.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA HELENA GOMES LIMA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

PROC. : 2005.51.04.003386-3 AC
ORIG : 200551040033863/RJ
REG : 14.07.2006
APTE : CELIA PEREIRA LOPES
ADV : PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JORGE FREITAS ZOFOLI

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 342645 1995.51.01.022284-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :SUELY LIMA DE CASTRO
ADVOGADO :OLGA ALVES GRANATO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500222841)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 202), que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa e ao recurso, em ação ordinária objetivando pagamento de indenização por danos morais e materiais devido desapropriação do imóvel da recorrida sem o recebimento de prévia indenização.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 217).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 4º da LICC.

Conforme entendimento do Eg. STJ o valor a ser pago a título de dano moral enseja reexame do conjunto fático-probatório incidindo a Súmula nº 7, do Colendo Tribunal. Vejamos a ementa que corrobora esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REPARAÇÃO. INTERVENÇÃO. STJ. DESCABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Os autos não reproduzem hipótese em que a reparação dos danos morais restou fixada em valor irrisório ou exacerbado, fora dos limites da razoabilidade, não havendo motivo para intervenção desta Corte.

II - Verifica-se que a análise dos critérios que nortearam o cálculo do montante a ser pago pela recorrente implica em reexame de prova, encontrando obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial a que se nega conhecimento. (REsp 705247 / RS ; RECURSO ESPECIAL2004/0167129-8, Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, 02/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 387).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 146659 97.02.28098-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :LUIZ DE FRANCA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000470900)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ DE FRANÇA SOUZA E OUTROS, com fundamento no art. 105, II, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541, do CPC, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a revisão de seus proventos para equipará-los ao vencimento da categoria funcional de Agente Administrativo, Ref. NM-35, tudo acrescido da gratificação de apoio, abono especial da Lei nº 7.333/85, ao adicional por tempo de serviço, com correção monetária e juros de mora.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão hostilizado violou o art. 1º e 2º, da Lei nº 7.610/87 e art.1º, da Lei nº 7.080/82.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo legal autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 346612 2001.51.01.009648-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JENY MOURA
ADVOGADO :SANDRA ANTUNES DO NASCIMENTO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010096488)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 149, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 112/113, que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução oferecidos por JENY MOURA, considerando como exigível o valor de R\$ 23.275,86, além de custas, no montante de R\$ 34,36 e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.327,59, compensando-se os honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 741, V, e 743, I, do CPC, e, por via reflexa, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, além de ter divergido da interpretação de outros tribunais sobre a matéria.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os dispositivo apontados como violados não foram ventilados no julgamento da apelação, nem foram objeto de embargos de declaração, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida encontra-se conforme o entendimento no Eg. STJ, como se observa do aresto infra:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 254/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se escoreita a rejeição dos embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.

2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação” (Súmula 254/STF).

3. O recurso especial não é via própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido”

(REsp 464.234/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 367)

No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 692.568/RJ; AgRg no REsp nº 588.280/RS.

Além do que, com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea “c”), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 360769 2001.51.01.009885-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
APELADO :GIACCONE GIOVANNI E OUTRO
ADVOGADO :REGINA BEZERRA DE MIRANDA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010098850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 73, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 45/46, que julgou procedentes os presentes embargos à execução oferecidos pelo BACEN, para julgar extinta a execução, condenando os embargados nas custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 40,00 *per capita*.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 380910 2002.51.01.008254-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RECORRIDO :SILVIO MINTO E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010082548)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma Especializada deste tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, em ação ordinária objetivando a quitação do imóvel adquirido pela SFH, sob fundamentação que o contrato firmado entre recorrente e recorrida, está sob a égide da Lei nº 10.150/00.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Não merece prosperar o recurso visto entendimento do STJ de que os mutuários que adquiriram outro imóvel na mesma localidade pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos contratos firmados na vigência da Lei nº 4380/64, serão beneficiados pelo FCVS.Vejamos a ementa do REsp 656678 / RS, do Ministro LUIZ FUX:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.



1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Recurso especial da CEF improvido.

8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL, 2004/0054986-0, PRIMEIRA TURMA 03/03/2005 DJ 28.03.2005 p. 213).

Posto isto, inadmito recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534298-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JR.
APELADO	:DULCINEA CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015342980)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou o art. 535, inciso II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber:

“(…) Não é omisso o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento.” (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534298-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JR.
APELADO	:DULCINEA CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015342980)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008368-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARIA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010083689)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DOS SANTOS PEDRO, com fulcro no art. 541 e seguintes do CPC e art. 105, III da CF/88, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, interposto de decisão, que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98%, aos vencimentos dos servidores militares.

Sustenta a recorrente que o entendimento jurisprudencial diverge do acórdão impugnado.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da Súmula dessa Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso provido.”

(REsp 598.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 398).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019382-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ODETTE BAPTISTA GONCALVES
ADVOGADO	:LEDA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010193823)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ODETE BAPTISTA GONÇALVES, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de decisão de fls. 94/93, que deu provimento ao recurso e à remessa da recorrida, em ação ordinária objetivando pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT.

Observa-se, nos presentes autos, que a recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias.

Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019382-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ODETTE BAPTISTA GONCALVES
ADVOGADO	:LEDA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010193823)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ODETE BAPTISTA GONÇALVES, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de decisão de fls. 94/93, que deu provimento ao recurso e à remessa da recorrida, em ação ordinária objetivando pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT.

Observa-se, nos presentes autos, que o recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STF para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias.

Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 139667 2005.02.01.008167-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANDRE RODRIGUES CYRINO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060002288)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls.128/129, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, versando sobre a responsabilidade da conservação do conjunto urbano-paisagístico do Palácio do Rio Negro.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 267, inciso VI, do CPC.

Não merece prosperar o presente recurso. A suposta vulneração ao dispositivo infraconstitucional, está vinculada ao reexame de provas. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova, haja vista que a finalidade de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme sedimentado na Súmula nº 07/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Segundo entendimento do Eg. STJ, “(…) No campo das provas, quando funcionando esta Colenda Corte como instância extraordinária, imutável é a afirmação, pelo Tribunal de origem, de que não comprovado o direito alegado.(…) Incidência da Súmula n. 7/STJ.” (AGRESP 404747/MG - Rel. Min. Paulo Medina - DJ de 09-06-2003, p. 214)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027338-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:WAUBER TEIXEIRA PONTES E OUTRO
ADVOGADO	:JAIR NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273380)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WAUBER TEIXEIRA PONTES E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão de fls. 159/160, que negou

seguimento à apelação, com base no art. 557, caput do CPC, em ação ordinária objetivando a implantação do pagamento do adicional de inatividade, suprimido de suas pensões quando do advento da Medida Provisória nº 2131/2000.

Observa-se, nos presentes autos, que os recorrentes não interpuseram agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias.

Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027338-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:WAUBER TEIXEIRA PONTES E OUTRO
ADVOGADO	:JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273380)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WAUBER TEIXEIRA PONTES E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão de fls. 159/160, que negou seguimento à apelação, com base no art. 557, caput do CPC, em ação ordinária objetivando a implantação do pagamento do adicional de inatividade, suprimido de suas pensões quando do advento da Medida Provisória nº 2131/2000.

Observa-se, nos presentes autos, que os recorrentes não interpuseram agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Observa-se, nos presentes autos, que a recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STF para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias.

Posto isto, a teor da Súmula nº 281 do eg. STF, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 3467 1999.50.01.002732-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ARTHUR ROSSONI SISQUINI
ADVOGADO	:VINICIUS BITTENCOURT DE SOUZA AVILA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900027329)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARTHUR ROSSONI SISQUINI, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 1.709, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para, reformando a sentença de fls. 1.643/1.648 - que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o recorrente, face o princípio *in dubio pro reo* (art. 386, VI, CPP) - condená-lo por infringência ao art. 318 do Código Penal, fixando a pena-base, para torná-la definitiva, em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, sob o regime aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de ½ salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, substituindo, no entanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, e outra de pena pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44 do CP).

Asseverar-se, inicialmente, que os Tribunais Superiores já se orientaram em inúmeros julgados no sentido de que a interposição de recurso nas ações penais públicas não está sujeita à deserção por falta de preparo, face aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa. Em consequência, a falta de comprovação do pagamento das despesas de remessa e retorno, tal como ocorre na espécie, não impede o trânsito do recurso excepcional.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao não aplicar o princípio da indivisibilidade da ação penal, divergiu do entendimento firmado por outros Tribunais.

Não merece ser admitido o presente recurso, porquanto não atendeu o recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que não ocorreu na hipótese.

Sobre a questão, decidiu o eg. STJ que “*Em casos nos quais a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.*” (RESP. nº 510961/RJ, Rel. Min. Félix Ficher, DJ 8/9/2003).

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 3491 2001.51.01.513751-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MILTON SINQUINI FILHO
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JOSE CARLOS SINQUINI
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:OLCINO GONCALVES DE SOUZA
APELANTE	:FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO

APELANTE	:JOSE LOPES QUIRINO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO LOPES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015137511)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ CARLOS SINQUINI, com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.322/1.323, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação para, reformando em parte a sentença de fls. 1.031/1.061 - que o condenou, juntamente com outros réus, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso material (art. 69) com o delito do art. 288 do mesmo diploma legal, fixando, para o mesmo, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime semi-aberto - substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma da Lei nº 9.714/98, a ser determinada no Juízo de Execução.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao deixar de apreciar a preliminar de litispendência, teria contrariado o disposto no art. 110 do Código de Processo Penal, bem como deu interpretação diversa à de outros Tribunais acerca da matéria. Sustenta que há duas ações penais pelas quais responde, sendo uma processada perante a 4ª Vara Federal/RJ, objeto do presente recurso, e outra, pelo mesmo fato, perante a 9ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 2000.001.087087-7, tendo tentado, em vão, demonstrar a litispendência, pois já respondia pelo delito aludido na denúncia. Argumenta que, sendo a litispendência matéria de ordem pública, deve a mesma ser reconhecida de ofício, podendo ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual, em analogia ao art. 301, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão recorrida, bem como repetiu, no presente recurso, as mesmas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”.

Ainda que assim não fosse, observa-se, ainda, que, no tocante ao art. 288 do Código Penal, a decisão foi por maioria, não tendo havido o esgotamento de todas as vias, incidindo, também, a Súmula nº 281 do Eg. STF.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 3491 2001.51.01.513751-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MILTON SINQUINI FILHO
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JOSE CARLOS SINQUINI
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:OLCINO GONCALVES DE SOUZA

APELANTE	:FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
APELANTE	:JOSE LOPES QUIRINO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO LOPES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015137511)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MILTON SINQUINI FILHO, com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.322/1.323, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação para, reformando em parte a sentença de fls. 1.031/1.061 - que o condenou, juntamente com outros réus, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso material (art. 69) com o delito do art. 288 do mesmo diploma legal, fixando, para o mesmo, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime semi-aberto - substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma da Lei nº 9.714/98, a ser determinada no Juízo de Execução.

Alega o recorrente que não há provas nem evidências de ter ligação com a fraude denunciada nos autos, pelo que a condenação mantida pelo acórdão recorrida fundamentou-se em provas frágeis, violando, assim, o disposto nos incisos XXXV, LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Observa-se, de início, com relação ao crime do art. 288 do Código Penal, que a decisão foi por maioria, não tendo havido o esgotamento de todas as vias, incidindo, à espécie, a Súmula nº 281 do Eg. STF.

Ademais, verifica-se que o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 3491 2001.51.01.513751-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MILTON SINQUINI FILHO
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JOSE CARLOS SINQUINI
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:OLCINO GONCALVES DE SOUZA
APELANTE	:FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO

APELANTE	:JOSE LOPES QUIRINO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO LOPES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015137511)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON SINQUINI FILHO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.322/1.323, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação para, reformando em parte a sentença de fls. 1.031/1.061 - que o condenou, juntamente com outros réus, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso material (art. 69) com o delito do art. 288 do mesmo diploma legal, fixando, para o mesmo, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime semi-aberto - substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma da Lei nº 9.714/98, a ser determinada no Juízo de Execução.

Alega o recorrente que não há provas nem evidências de ter ligação com a fraude denunciada nos autos, pelo que a condenação mantida pelo acórdão recorrida fundamentou-se em provas frágeis, violando, assim, o disposto nos incisos XXXV, LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, de início, que descabe apontar, em sede de recurso especial, violação a dispositivos constitucionais, conforme iterativa jurisprudência.



Verifica-se, ainda, que o recorrente deixou de apontar qual o dispositivo de lei federal que tenha sido violado, incidindo, à hipótese, por analogia, a Súmula nº 284 do Eg. STF.

No tocante ao art. 288 do Código Penal, observa-se que a decisão foi por maioria, não tendo havido o esgotamento de todas as vias, incidindo, também, a Súmula nº 207 do Eg. STJ.

Além do que, com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea “c”), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL 3491 2001.51.01.513751-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MILTON SINQUINI FILHO
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JOSE CARLOS SINQUINI
ADVOGADO	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
APELANTE	:JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:OLCINO GONCALVES DE SOUZA
APELANTE	:FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
APELANTE	:JOSE LOPES QUIRINO
ADVOGADO	:JOAO ALBERTO LOPES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015137511)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS SINQUINI, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 1.322/1.323, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação para, reformando em parte a sentença de fls. 1.031/1.061 - que o condenou, juntamente com outros réus, pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em concurso material (art. 69) com o delito do art. 288 do mesmo diploma legal, fixando, para o mesmo, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime semi-aberto - substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma da Lei nº 9.714/98, a ser determinada no Juízo de Execução.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao deixar de apreciar a preliminar de litispendência, teria contrariado o disposto no art. 110 do Código de Processo Penal, bem como deu interpretação diversa à de outros Tribunais acerca da matéria. Sustenta que há duas ações penais pelas quais responde, sendo uma processada perante a 4ª Vara Federal/RJ, objeto do presente recurso, e outra, pelo mesmo fato, perante a 9ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 2000.001.087087-7, tendo tentado, em vão, demonstrar a litispendência, pois já respondia pelo delito aludido na denúncia. Argumenta que, sendo a litispendência matéria de ordem pública, deve a mesma ser reconhecida de ofício, podendo ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual, em analogia ao art. 301, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, com relação ao art. 110 do Código de Processo Penal, verifica-se que o próprio recorrente admite que não houve apreciação da matéria pelo acórdão impugnado, pelo que, descabe a interposição do presente recurso, por faltar-lhe o requisito do prequestionamento, incidindo, à hipótese, por analogia, a Súmula nº 282 do Eg. STF.

No tocante ao art. 288 do Código Penal, observa-se que a decisão foi por maioria, não tendo havido o esgotamento de todas as vias, incidindo, também, a Súmula nº 207 do Eg. STJ.

Além do que, com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea “c”), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1492 2003.50.01.007238-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:GERALDO MAJELLA MARIM GAZELLI
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/RJ (200350010072387)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO MAJELLA MARIM GAZELLI e GRAMACAP GRANITOS E MÁRMORES CAPIXABA LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 420, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, reformando a decisão de fls. 354/363 - que declarou a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação ao réu Gramacap Granitos e Mármores Ltda, bem como a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação ao réu Geraldo Majella Marim, no tocante ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, prosseguindo-se o feito relativamente a este pela prática dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 330 do Código Penal - para que o feito seja restaurado ao *status quo ante*, para que continue a persecução em face de Gramacap Ltda e seja o réu Geraldo Majella Gazelli imputado na prática dos dois crimes, a saber, o do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (extração ilegal de granito) e o do art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Assevere-se, inicialmente, que os Tribunais Superiores já se orientaram em inúmeros julgados no sentido de que a interposição de recurso nas ações penais públicas não está sujeita à deserção por falta de preparo, face aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa. Em consequência, a falta de comprovação do pagamento das despesas de remessa e retorno, tal como ocorre na espécie, não impede o trânsito do recurso excepcional.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao reformar a decisão de primeiro grau, afrontou posicionamentos majoritários e dominantes em diversos Tribunais; que houve incorreta classificação da conduta no tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91; que, tendo em vista os tipos penais previstos no art. 33 do CP e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo, os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Criminal de Nova Venécia/ES, oportunizando aos recorrentes a transação penal. Aduzem, ainda, que, como não houve a realização de perícia para comprovar a prática do crime ambiental, deveria haver o trancamento da ação penal, bem como que é inepta a petição inicial.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os recorrentes não apontaram, de maneira clara, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado, pelo que incide, à hipótese, por analogia, a Súmula nº 284 do Eg. STF: “É inadmissível o recuso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que inocorreu na hipótese.

Sobre a questão, decidiu o eg. STJ que “*Em casos nos quais a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão re-prochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.*” (RESP. nº 510961/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 8/9/2003).

Confira-se, ainda, o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há na peça recursal a transcrição de trechos dos acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial citado pelo recorrente, pouco menos se encontram mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos que supostamente se confrontam. Desatendido, deste modo, o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª T., DJ 26.06.2006 p. 227)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1492 2003.50.01.007238-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:GERALDO MAJELLA MARIM GAZELLI
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/RJ (200350010072387)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERALDO MAJELLA MARIM GAZELLI e GRAMACAP GRANITOS E MÁRMORES CAPIXABA LTDA, com fundamento no art. 103, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 420, da Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, reformando a decisão de fls. 354/363 - que declarou a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação ao réu Gramacap Granitos e Mármores Ltda, bem como a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação ao réu Geraldo Majella Marim, no tocante ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, prosseguindo-se o feito relativamente a este pela prática dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 330 do Código Penal - para que o feito seja restaurado ao *status quo ante*, para que continue a persecução em face de Gramacap Ltda e seja o réu Geraldo Majella Gazelli imputado na prática dos dois crimes, a saber, o do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (extração ilegal de granito) e o do art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Assevere-se, inicialmente, que os Tribunais Superiores já se orientaram em inúmeros julgados no sentido de que a interposição de recurso nas ações penais públicas não está sujeita à deserção por falta de preparo, face aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa. Em consequência, a falta de comprovação do pagamento das despesas de remessa e retorno, tal como ocorre na espécie, não impede o trânsito do recurso excepcional.

Sustentam os recorrentes a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.605/98, por criar a responsabilidade penal objetiva para as pessoas jurídicas. Alegam, ainda, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, de início, que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no julgamento do recurso em sentido estrito, nem foram objeto de embargos de declaração, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ademais, observa-se que o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI-AgR nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.000238-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
REQUERIDO	:RODRIGO CUTRIM GAUDIO
ADVOGADO	:ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015242440)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, incidental ao agravo de instrumento nº 2006.02.01.001779-1, em apenso, em que é requerido RODRIGO CUTRIM GAUDIO, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Não vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida acautelatória, diante dos termos do acórdão recorrido.

Posto isto, indefiro a liminar requerida.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 353566 1993.51.01.063418-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ HENRIQUE PINTO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300634186)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação do recorrido, por estar impossibilitado totalmente, somente para desempenhar atividade militar, podendo , no entanto, exercer atividade laborativa na vida civil.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 333, I, 420 e 535 do CPC e os arts. 108, 110 e 121, § 3º, letra “a” da Lei n.º 6.880/80.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

“Trazida aos autos a questão tida por omissa somente no momento da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 629453 / SP, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/11/2004, DJ 30.10.2006, p. 431)

Verifica-se que o exame da alegação de contrariedade aos demais dispositivos apontados, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que seria inevitável a incursão no campo fático-probatório.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 88, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade plena da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, no período de 27.02 a 01.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 89, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Criminal/RJ, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, para assumir a titularidade da referida Vara nos dias 06 e 07.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 90, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, no dia 05.03.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular Dra DANIELA MILANEZ e férias regulamentares do Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 91, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Ato nº 079/07, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para assumir a titularidade da referida Vara, no período de 05.03 a 03.04.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 92, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara/RJ, Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, prestar auxílio junto à 12ª Vara/RJ, no período de 05.03 a 03.04.07, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO ARRUDA MACEDO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 93, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 6ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. MARCELLO ENES FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, no período de 10.03 a 24.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 94, DE 1 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial/RJ, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 6º Juizado Especial/RJ, no dia 12.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 95, DE 2 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio a 5ª Vara de Niterói/RJ, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Magé/RJ, nos dias 29 e 30.03.07 e 02 e 03.04.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 96, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar em parte o Ato nº 070/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ, explicitando que a referida designação se dará no período de 07.03 a 03.04.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ÉRIKA SCHMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 97, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal do 1º Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ, Dra. ANDREA DAQUER BARSOTTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ, nos dias 05 e 06.03.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ÉRIKA SCHMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 98, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade plena da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, nos dias 06, 07 e 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 99, DE 5 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal da Vara de Colatina/ES, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade plena da Vara Única de Linhares/ES, no período de 05 a 09.03.2007, em virtude de licença Médica da MM. Juíza Titular, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 100, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o ofício nº 049/2007- CA/TRF2, resolve designar o MM. Juiz Federal da Vara de Resende/RJ, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgências do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, nos dias 08 e 09.03.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Dr. LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 101, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NE- RY, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, no dia 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ODILON ROMANO NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 102, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dra. DANIELA MILANEZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 3ª Vara de Volta Redonda/RJ, no dia 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ODILON ROMANO NETO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 103, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NE- RY, para responder pela titularidade do referido Juizado no dia 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 104, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal da Vara Única de Itaboraí/RJ, Dr. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Magé/RJ, no dia 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR



ATO Nº 105, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal do 2º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ, no dia 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 106, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Niterói/RJ, Dr. FÁBIO DE SOUZA SILVA, para assumir a titularidade da referida Vara no dia 09.03.2007,em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 107, DE 7 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, a ser realizado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, resolve designar os MM. Juízes Federais Substitutos, abaixo designados para, sem prejuízo de sua jurisdição, atuarem nas audiências que serão realizadas no período de 16 a 27.04.2007, relativos a processos das 2ª, 6ª, 10ª, 14ª, 15ª, 24ª e 26ª Varas do Rio de Janeiro, e praticarem todos os atos processuais decorrentes.
Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO
Dr. DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR
Dr. FÁBIO TENENBLAT
Dr. GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Dr. CAROLINE MEDEIROS
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 108, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 5º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, para assumir a titularidade do referido Juizado, no período de 06.04.07 a 12.04.07, em virtude de convocação do MM. Juiz Federal Titular Dr. JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, para prestar auxílio junto à Corregedoria da Justiça Federal.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 109, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 6º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS, para, com prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, no período de 06.04 a 12.04.07, em virtude da convocação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VIGDOR TEITEL para atuar junto à Corregedoria-Geral deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 110, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal/SJM/RJ, Dra. ANELISA POZZE LIBONATI DE ABREU, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara de Execução Fiscal/SJM/RJ, no dia 09.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOSÉ LUIZ CASTRO RODRIGUEZ.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 60, DE 6 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 012, de 15 de janeiro de 2007, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA DALESSANDRI FORTI, explicitando que o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 02.04 a 01.05.07, será usufruído de 09.04 a 08.05.07, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2006/2007 para 15.10 a 13.11.07.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PETIÇÃO Nº 2006.02.01.014074-6

RQTE : FLAVIO BRITO BRAS
ADV : FLAVIO BRITO BRAS
REQDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Isto posto, diante da absoluta incompetência para conhecer deste pedido, determino o arquivamento do processo.
Publique-se a parte dispositiva desta decisão e, após, archive-se.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PETIÇÃO Nº 2007.02.01.002217-1

REQUERENTE : SOLUFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES
REQUERIDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Isto posto, indefiro de plano a presente petição.
Publique-se a parte dispositiva desta decisão, encaminhando-se cópia ao Juízo da 28ª Vara/RJ.
Após, archive-se.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

Petição Protocolo nº 2006076562 (SCE - 90026/2006/5/76582)

Requerente: Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Advogado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Requerido: Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

DESPACHO

Portanto, não há como deferir o pleito apresentado pelo ilustre causídico.
Publique-se a parte dispositiva do presente despacho. Após, archive-se.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

Petição Protocolo nº 2007011089 9 (SCE 90026/2007/5/71423)

Requerente: Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Advogado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Requerido: Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

DESPACHO

Portanto, nada há a deferir no pleito apresentado pelo ilustre causídico.
Publique-se a parte dispositiva do presente despacho. Após, archive-se.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

Petição Protocolo nº 2007011091 (SCE - 90026/2007/5/71424)

Requerente: Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Advogado: Adolpho dos Santos Marques de Abreu
Requerido: Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

DESPACHO

Portanto, não há como deferir o pleito apresentado pelo ilustre causídico.
Publique-se a parte dispositiva do presente despacho. Após, archive-se.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

RECLAMAÇÃO Nº 2006.02.01.015020-0

RECLAMANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ERAÍSMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPOS/RJ

DECISÃO

Isto posto, determino o arquivamento do feito.
Oficie-se ao magistrado e dê-se vista a União Federal para ciência.
Após, publique-se a parte dispositiva desta decisão e archive-se.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

XXI - SUSPENSÃO DE LIMINAR 2007.02.01.002641-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS (PRESIDÊNCIA)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : GUIDA HELENA MARTINS DA SILVA

REQUERIDO : EXMO. SR. VICE PRESIDENTE DO TRF - 2ª REGIÃO

INTERESSADO : MARCELLO JANSEN DE MELLO

ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA

ORIGIN. : 2004.51.01.022090-5 (Ação Ordinária)
2005.02.01.001609-5 (Agravado de Instrumento)
2006.02.01.014848-4 (Medida Cautelar Inominada)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela União Federal, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.437/92, de suspensão dos efeitos de decisão (fls.52) do Vice-Presidente desta Corte, Desembargador Federal Carreira Alvim, que, no âmbito de medida cautelar incidental, determinou a imediata convocação de candidato em concurso público para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal no Estado do Amapá (Edital nº 25/2004 - DGP/DPF - REGIONAL) e, bem assim, a realização dos exames de capacidade física, psicotécnico e médico, ou quaisquer outros que venham a ser exigidos, durante o Curso de Formação Profissional de Delegados de Polícia Federal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a ser suportada pelo agente público, sem prejuízo da pena de prisão por desobediência à ordem judicial.
Marcello Jansen de Mello, visando atribuir efeito suspensivo recurso extraordinário em agravo de instrumento interposto de decisão que indeferira, em primeiro grau, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, logrou êxito em obter a concessão de liminar na medida cautelar referida, que lhe autorizou a participação nas demais etapas do certame.
Em vista do requerimento constante às fls. 49/50 destes autos, em que Requerente da medida cautelar noticia o descumprimento da decisão lá proferida, sobreveio a decisão alvo desta suspensão de liminar.
De se notar que o agravo de instrumento foi julgado pela 8ª Turma Especializada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela lá pleiteada, sobrevindo o julgamento de mérito na ação originária, no sentido da improcedência do pedido.
Tenho-me orientado, a despeito de o E. Superior Tribunal de Justiça reconhecer, com acerto, que, manejado recurso no Tribunal de origem pendente de julgamento, aquela Corte não pode suspender os efeitos de decisão de órgão fracionário do Tribunal de origem, no sentido de que tal posicionamento não confere ao Presidente desta Corte competência para rever ou suspender os efeitos de decisões de seus órgãos fracionários quando existe recurso regular manejado aguardando o julgamento pelo órgão Colegiado.
Conforme tem salientado o E. Superior Tribunal de Justiça, somente poderá a parte, nesses casos, pleitear a suspensão de liminar naquela Corte Superior após o julgamento do recurso no Tribunal *a quo*.
As Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92, em seus arts. 4º, prevêem que o requerimento de suspensão da liminar e de sentença deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. Tais disposições, entretanto, devem ser interpretadas em consonância com o sistema processual brasileiro, que, a toda evidência, não autoriza o Presidente de Tribunal a rever ou suspender provimento jurisdicional oriundo de integrante da mesma Corte.
Assim é que falta competência a este Presidente para apreciar o presente pedido de suspensão da eficácia de decisão proferida por membro desta Corte.
Por esta razão, ante a falta de competência para o exame do presente pedido de suspensão, indefiro a inicial.
Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

PROC. : 2007.02.01.002724-7 MS

REG : 09.03.2007

IMPTE : SALOMON PEDRO RESECK NETO

ADV : SALOMON PEDRO RESECK NETO

IMPDO : EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO XI CONCURSO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RELATOR PARA : DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA

DESPACHO : - Tribunal Pleno (art. 56, I, do RI)

DESPACHO

Deixo para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.
Oficie-se, solicitando sejam prestadas com a máxima urgência possível.
Rio de Janeiro, 9 de março de 2007.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013924-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON-
TRUCCI E OUTROS
IMPETRADO :EXMA SRA.DES.FED.JULIETA LUNZ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900120060)

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivar-se a presente ação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.006425-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO
NOGUEIRA
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REU :SOGENER ADMINISTRACAO E SERVI-
COS LTDA
ADVOGADO :RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9200469329)

DESPACHO

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 77 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002410-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
HELENA CISNE
IMPETRANTE :PAULO RAMOS COSTA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE AN-
GRA DOS REIS-RJ
IMPETRADO :EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLI-
CA
PACIENTE :EMETRIO AMERICO LIMA
ADVOGADO :PAULO RAMOS COSTA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200651610002053)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado por PAULO RAMOS COSTA e outro em favor de EMÉTRIO AMÉRICO LIMA visando o trancamento da Ação Penal nº 2006.51.61.000.205-3, que tramita no Juizado Especial Criminal Federal da Comarca de Angra dos Reis/RJ.

Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra o não oferecimento da transação penal em favor do paciente, que preenche todos os requisitos previstos em lei para tal benefício. Requerem, liminarmente, a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/04/2007 e, no mérito, o trancamento da Ação Penal.

Feito o pequeno relato, decido.

Preliminarmente, faz-se necessário examinar a competência desta Corte para o julgamento deste *Writ*.

Verifica-se que o crime atribuído ao paciente, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, está sendo apurado em juizado Especial Federal.

Os Juizados Especiais foram criados através da Lei nº 9.099/95, com o escopo de dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Em virtude do determinado no art. 98, I, da Constituição Federal, incluído no texto pela Emenda Constitucional nº 22/99, foi instituída a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Os artigos 1º e 2º do referido dispositivo legal estabelecem que:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.”

Nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei nº 9.099/95, o recurso interposto em face de sentença de 1º grau de Juizado Especial Federal será julgado por uma Turma Recursal do próprio Juizado:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

A propósito, confira-se nota “6a”, referente ao referido §1º do art. 41 da Lei nº 9.099/95, constante na 35ª edição, do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTÔNIO NEGRÃO e José Roberto Ferreira Gouvêa, pág. 1491:

“Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o ‘habeas corpus’ impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais (FPJC, enunciado 62)”.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“Compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de primeiro grau, nos feitos regidos pela Lei nº 9.099/95.”

(Origem: STJ. Classe: HABEAS CORPUS. UF: SC. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 2004/10/19. Documento: 579694. Relator: GILSON DIPP)

“Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada.”

(Origem: STJ. Classe: RECURSO ESPECIAL. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 2005/03/03. Documento: 605327. Relator: GILSON DIPP)

“Os Tribunais Regionais Federais não detêm competência para julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais Federais, no que não são legitimados para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial federal” (Origem: STJ. Classe: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 2005/04/26. Documento: 611636. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR ESTE WRIT, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS ÀS TURMAS RECURSAIS.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.010667-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELE-
NA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED.
MARIA HELENA CISNE
PARTEA :FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHA-
VES
ADVOGADO :MARCELA APARECIDA FERRAZ DOS
SANTOS E OUTROS
PARTER :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ANA CRISTINA SILVA SANTOS
REMTE :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9400106670)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 81/84 que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário do autor, observada a prescrição quinquenal, nos termos da primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força do reexame necessário, oportunidade em que o MPF opinou pelo não conhecimento do recurso e remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao argumento de trata-se de revisão de benefício acidentário.

Relatados, decido:

Inicialmente, mantenho a competência da Justiça Federal para prosseguir na prestação jurisdicional do presente feito tendo em vista que a ação foi proposta em 25/03/1994, oportunidade em que predominava o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio.

Esta Colenda Primeira Turma Especializada já se pronunciou nesse sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 144, 145 E 75 DA LEI Nº 8.213/91. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 201 E 202 DA CF/88 REJEITADA. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM 1996. COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DA ÉPOCA. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA Celeridade E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE.

1. Tendo sido a ação proposta em 1996, quando predominava o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, mantém-se a competência em respeito aos Princípios da razoabilidade, celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.

(...)

10. Apelação Cível improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/2. AC. 19965101010077-9. 1TESP. Rel. MARCIA HELENA NUNES. Julg. 25/10/06. unânime.)

Quanto ao mérito, merece reparo a r. sentença.

Da exata interpretação da Súmula 260/TFR

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a Autarquia Previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.



os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios da parte autora NÃO devem ser revistos com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de terem sido concedidos em 26/11/76 e 17/07/79 - fls. 08 e 10, respectivamente, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Com a inversão, verifico ser a Autora, beneficiária de justiça gratuita, hipossuficiente e a causa singela. Nessas condições, deve ser exonerada do ônus da sucumbência, inclusive da verba honorária, que fixo em R\$50,00 (cinquenta reais), enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: “A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”. Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50.” (REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica da Segurada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada
IDP

IV - APELACAO CIVEL 97.02.30286-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:ERIVAN MARTINS COLOMBO
ADVOGADO	:EDSON DA SILVA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300195972)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Alega a Autarquia que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquida, cuja condenação tomou por base o enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, sendo, no entanto, os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que foi utilizado indevidamente o Piso Nacional de Salários, em desacordo com o D.L. 2.351/87 que, durante a sua vigência, determinava a utilização do Salário Mínimo de Referência. (fls. 38/47)

Contra-razões às fls. 51/53, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, opinou o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60/61, pelo improvimento do recurso do INSS.

Após o relato, decido:

Merece prosperar o inconformismo do INSS.

Tenho que merece ser acolhido o recurso autárquico.

Analisando-se os autos, verifica-se que tanto os cálculos elaborados pela Parte Autora (fls. 22/28) quanto os apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 30/33) foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial de 3,56 SM, não observando o preceito mandamental da r. sentença exequi, que não poupou terminologias para justificar a adoção do critério da política salarial (Súmula 260 do ex TFR), como se pode observar da parte dispositiva do r. dec: sum:

“(…)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, condenando o INSS no pagamento ao A., como se apurar em liquidação de sentença, diferenças do benefício previdenciário, no período de 18 de setembro de 1987 a março de 1989, inclusive, decorrentes do reajustamento dos benefícios previdenciários do A., a partir do primeiro, de conformidade com o índice integral da política salarial, com reflexos nos subseqüentes (...).” grifo nosso

A Contadoria do INSS, por sua vez, em sede de Embargos à Execução, apresentou cálculos (fl. 09), evidenciando a ausência de valores a serem pagos à Parte Autora.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, a reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

- Das distorções corrigidas pela PRIMEIRA PARTE da Súmula 260/TFR

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

- Das distorções corrigidas pela SEGUNDA PARTE da Súmula 260/TFR

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Art. 58 do ADCT

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Art. 201, § 4º - EC nº 20/98

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de

Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobre vindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna”.

Feitas essas considerações, conclui-se que inexistem distorções a serem pagas em se tratando de benefícios iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de 1979 a 1985, em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nos respectivos meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo, sendo este o caso da Autora, que teve sua data de início do benefício em 01/11/1985, conforme planilha de fl. 09.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* merece ser modificado, face à inexistência de valores a serem pagos à Autora.

Em consequência, tenho por prejudicada a questão referente à aplicação do salário mínimo de referência ou do piso nacional de salários.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para extinguir a execução com base na fundamentação supra. Sem custas e honorários em virtude da Gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2006.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 343275 1997.50.01.004790-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE A.	:LAURA SCHNEIDER
ADVOGADO	:CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELEM E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE VITÓRIA/SJES (9700047903)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial, em face da sentença de fls. 65/68, que julgou procedente o pedido autoral.

LAURA SCHNEIDER ajuíza, em 17/07/1997, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 30), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte de seu companheiro de mais de dez anos, LUCIANO SCHMITTEL (óbito em 07/11/1973 - fl. 09), aposentado, tendo-lhe sido concedida pensão previdenciária, sob o nº 21/10.021.628-5 (fls. 10/25), que recebeu por seguidos anos, até que, em janeiro de 1994 (sic), o benefício deixou de ser pago, sem nenhuma comunicação do INSS, informando o motivo do cancelamento. Então, protocolou, em 03.05.1996, requerimento solicitando explicações, o que espera, sem resposta. Sem instrução e sem emprego, diz penar para se manter sem o meio de sustento que lhe foi indevidamente retirado pelo INSS. Pede o restabelecimento do benefício, com o pagamento das pensões em atraso, devidas desde dezembro/1994, mais os corolários legais.

Contestação nas fls. 33/39, iniciando por defender o direito de autotutela, podendo invalidar os atos administrativos antes praticados, para exigir a comprovação da qualidade de companheira, segundo os artigos 19 e ss. do Decreto 2.173/97 (sic), sendo que o sistema do CPC, na apreciação das provas, é do livre convencimento motivado, segundo as regras legais, não tendo a requerente conseguido comprovar sua condição de companheira. Espera a improcedência do pleito autoral.

Houve reiteradas requisições dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de pensão à autora (fls. 55, 57, 62), mas na resposta de fl. 64, o INSS apenas diz não ter localizado o processo em seus arquivos, por se tratar de benefício concedido há mais de vinte e cinco anos.

O INSS, na fl. 61, aduna o INF BEN de fl. 61, registrando DIB em 7/11/73 e DCB 17/11/94, constando, apenas, cessação por constatação irregularidade/erro administrativo.

Ao sentenciar, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, pois, apesar das seguidas requisições do processo administrativo, o INSS não comprovou o respeito ao devido processo legal, formal e substancial, não podendo prevalecer a injustificada cessação do pagamento do benefício à Autora, por tantos anos pensionista, assim auferindo seu sustento.

Da sentença, não foi apresentado recurso voluntário, tendo subido os autos apenas em face do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 82/83, a Procuradoria Regional da República opina pelo não provimento da remessa.

Relatados, passo a decidir:

O que se encontra comprovado nos autos é que a Autora passou a auferir pensão previdenciária pela morte de seu aludido companheiro, LUCIANO SCHMITTEL, o que vigorou pelo período de 07/11/1973 (data do óbito) até 17/11/1994, data em que ocorreu o súbito cancelamento, sob mera alegação de erro administrativo, nunca tendo sido esclarecidos os supostos motivos nem à parte interessada, subtraída dos meios para seu devido sustento nem ao Juízo, apesar da reiterada requisição dos autos do processo administrativo - fls. 55, 57 e 62 e respectivas requisições.

Antes disso, prova a Autora ter requerido por escrito ao INSS que comprovasse o motivo da súbita cessação de seu benefício, sem nenhum atendimento - vide a documentação de fls. 43/44 e 49/50.

A favor da Autora, há declarações juntas aos autos sobre a convivência do casal da Autora e do segurado LUCIANO SCHMITTEL, por mais de 10 (dez) anos, resultando filhos da citada união (fls. 07 e 45). Dentre tais filhos, está comprovado o nascimento da filha comum, VERA LUCIA SCHMITTEL, conforme a certidão de nascimento de fl. 47.

Apesar de ser reconhecido à Administração Pública o poder-dever de auto-tutela, podendo anular atos administrativos antes praticados, de um lado não se justifica que o tenha feito mais de vinte anos após a concessão do benefício e que não tenha comprovado o respeito ao devido processo legal, do ponto de vista formal e do ponto de vista substancial.

Não se podendo exigir da Autora a prova de fatos negativos, prevalece o teor da Súmula nº 160, do colendo e ora extinto TFR, consoante o douto parecer do Ministério Público Federal.

Assim sendo, deve prevalecer a sentença - por sinal, irrecorrida - que bem examinou a hipótese e acolheu o pleito autoral, determinando o restabelecimento do benefício autoral, com o pagamento das prestações devidas desde a indevida cessação.

Correta, ainda, a sentença, quanto à imposição da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida (Súmula nº 148/STJ), e dos honorários advocatícios, dentro do usual percentual de 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 211/STJ)

Apenas merece reparos, em parte, a fixação dos juros moratórios, que é de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10/02/2003 e, daí em diante, de 1% (um por cento) ao mês, com base no artigo 486 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN e não com base na taxa SELIC.

A respeito, vigora pacificamente a jurisprudência exemplificada pelo seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1 - Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c. o art. 161, § 1º, do CTN.

2 - Agravo provido.”

(TRF2 - AC 20035101528840-6 - Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME DIEFENTHALER - Julg. 10/10/05)

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra, com o único reparo de não aplicação da taxa SELIC, quanto aos juros moratórios, devidos à taxa de 1% ao mês a partir de 11/01/2003.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

mhn/

APELACAO CIVEL Nº1999.51.01.025099-7/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE	:EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO OLIVEIRA FONSECA JUIZO DA 39ª VARA FEDERAL/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em 20/04/1999 por EDSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 22/09/1995 - folha 12), com fulcro no art. 202, *caput* e II, § 1º, da Constituição Federal, sem aplicação da “Tabela de proporcionalidade”, aplicando-se as alterações procedidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, Medida Provisória nº 1.415, e suas sucessivas reedições, de modo que seja observada a irreduzibilidade dos benefícios de que trata o inc. IV, parágrafo único, do art. 194 e inc. V, §§ 2º e 3º do art. 201, ambos da CF/88; requer ainda, o pagamento das diferenças entre os benefícios devidos e os efetivamente pagos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária bem como honorários advocatícios na base de 20%.

Conclusos os autos, a MM Juíza da 39ª Vara Federal/ RJ julgou improcedentes os pedidos (folhas 149/155).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora (folhas 161/169).

O INSS não apresentou contra-razões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do apelo (folhas 174/176).

O recurso não merece guarida.

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

Na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, a legislação previdenciária estabelecia que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que precediam o requerimento do benefício. Além disso, determinava que somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do cálculo da aposentadoria do segurado, sofreriam atualização monetária, de forma que, os doze últimos não eram contemplados com a mencionada correção.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a questão tomou novos contornos *ex vi* dos artigos 201, §3º e 202, *caput*, em sua redação original, *verbis*:

“Art. 201, § 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)”

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não serem auto-aplicáveis nem retroativos os mencionados dispositivos constitucionais, porque dotados de eficácia contida.

A respeito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido”.

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg: 26/02/1997, DJ 07/11/1997)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, “CAPUT”, DA C.F. AGRAVO.

1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 193.456-5-RS (DJU de 07.11 .1997), firmou entendimento no sentido de que não é auto-aplicável a norma do § 3º do art. 201 da Constituição Federal e reafirmou orientação, adotada anteriormente, de que igualmente não auto-aplicáveis as normas dos arts. 201, § 2º, 202, “caput”, e seu inciso I. 2. Adotados os respectivos fundamentos, resta inviabilizado o R.E .

3. Agravo improvido.”

(STF, RE-AgR nº 261540-4/MG, Primeira Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, julg: 22/10/2002, DJ 19/12/2002)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: C ÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §§ 2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO- APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.



II. - À Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário.

IV. - Agravo não provido.”

(STF, RE-AgR nº 270245-5/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg: 18/06/2002, DJ 23/08/2002)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.”

(STJ, EREsp nº 244537/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, julg: 18/02/2002, DJ 04/03/2002)

Nessa mesma linha de raciocínio, os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 14/TRF 1ª Região: “O artigo 202, da Constituição Federal, somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio.(Lei nº 8.212/91).”

Súmula 26/TRF 2ª Região: “O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8212/91 e 8213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.”

Súmula 2/TRF 4ª Região: “Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.”

A edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, e sua regulamentação pelos Decretos nº 356 e 357, de 09/12/91, viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos preceitos inscritos nas referidas normas constitucionais.

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, na redação original, definiram salário-de-benefício como o resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

No caso vertente, o benefício em tela foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91.

De tal sorte, foi calculado de acordo com os ditames do referido diploma legal, não tendo o Autor apresentado nenhum documento que comprove o descumprimento pelo INSS de tal regramento ou a existência de distorções a serem revistas ou diferenças a serem pagas.

Insta esclarecer, que o valor do benefício não é extraído diretamente do salário-de-contribuição, pois a RMI é o resultado de uma operação em que se consideram a base de cálculo (salário-de-benefício) e a alíquota.

Tendo em vista a carta de concessão de folha 12, a Autora se aposentou em 22/09/95, após 30 anos, 05 meses e 08 dias. Desse modo, a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria proporcional foi calculada em consonância com o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Circunstância esta que, por si só, permite concluir que o benefício não corresponderia ao valor do salário-de-contribuição.

Sobre o salário-de-benefício, reza o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação original:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” (...)

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Destarte, o cálculo do benefício terá por base a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, não vinculando o salário-de-benefício ao último salário-de-contribuição. Além disso, o legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

O Eg. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

-As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

-O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

-Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.”

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 09/04/2001)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido.”

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000)

Por outro lado, inexistente previsão legal de vinculação, relativamente à quantidade de salários-mínimos, entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício ou a renda mensal inicial.

A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.”

(STJ - RESP 212904 - Processo: 199900397460 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 13/09/1999 - p.104 - Relator FELIX FISCHER - un.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO Nº 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário de contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 2,5 salários mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício (Decreto nº 83080/79, art. 41, inciso III), a justificar a retificação pleiteada.

- Impossibilidade de se apreciar o pedido, efetuado na apelação, referente ao art. 58 do ADCT. esse pedido não consta da exordial, nem se refere a fato superveniente, não cabendo ao postulante, nesse caso, inovar a súmula no momento do recurso. inclusive, os próprios documentos (resumo de pagamento de benefício) juntados aos autos pelo recorrente demonstram o efetivo cumprimento do disposto na-quela norma cogente.

- Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região - AC 63430 - Processo: 9405354000 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ :13/09/1996 - p. 68351 - Relator JOSÉ MARIA LUCENA - un.)

Súmula 40 - TRF 4ª Região

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Quanto aos critérios de reajuste das prestações mensais, a equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

Tais parâmetros de reajustamento não ofenderam as normas constitucionais, mais precisamente o art. 194, IV e o art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 (§ 4º na redação dada pela EC nº 20/98), porquanto a preservação do valor real do benefício, em caráter permanente, não pressupõe a eterna vinculação ao número de salários mínimos percebidos na época da concessão do benefício.

Ademais, a manutenção do valor do benefício previdenciário no mesmo número de salários mínimos da época da sua concessão, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, in fine, da Carta Magna.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GAL-LOTTI, em voto proferido no julgamento do RE nº 147.684-2/DF, destacando-se o seguinte trecho:

“Ora, Sr. Presidente, o valor real não é uma variação simplesmente decorrente da variação do nível do salário mínimo, nem, como pensa o acórdão recorrido, está o valor de salário de contribuição, data vênua, a depender diretamente do nível do valor do salário mínimo. Nem mesmo se poderia atar ou vincular o conceito de valor real a determinada quantidade de salários mínimos, quando a própria Constituição, na sua parte permanente (art. 6º, IV), expressamente proíbe que o salário mínimo seja para qualquer fim, objeto de vinculação.

A interpretação conjugada desses dois dispositivos - o que proíbe a vinculação e o que estabelece a preservação do valor real - está a demonstrar, sob pena de instilar-se grave contradição no texto da Constituição, que a manutenção do valor real não só não é necessariamente igual à variação do valor do salário mínimo, como que essa conclusão é até repelida pela Lei Fundamental.

A preservação do valor real pode e deve, portanto, consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação. De modo algum na continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto enquanto houvesse durado o período de exceção ditado pelo ADCT (art. 59) e ressalvada a obrigatoriedade, como piso do benefício, da importância igual ao valor de um único salário mínimo (art. 201, § 5º, da Constituição).”

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

-Entende esta Corte que os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei 8.213/91 são suficientes à manutenção do seu valor real.

-Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 785821/MG, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg: 20/06/2006, DJ 01/08/2006)]

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS.

-De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, §4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios.

-Agravo desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 542202/SC , Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 28/09/2005, DJ 07/11/2005)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI E DOS REAJUSTES MENSAIS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL SEGUNDO AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto.

II - A Lei 8.213/91 tornou possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, a fim de que fossem corrigidos os salários-de-contribuição tomados para efeito de cálculo da RMI.

III - Configurada a sucumbência recíproca, a ensejar a compensação da verba honorária.

IV - Agravu interno conhecido e parcialmente provido.”

(TRF/2ª Região, AGTAC nº 98.02.15041-0/ES, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, julg: 16/11/2005, DJU 02/12/2005)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

Portanto, considerando a data de concessão do benefício - 22/09/95 - tem-se que foram calculados segundo os preceitos da Lei nº 8.213/91, e reajustados de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação superveniente.

Nesse caso, não merece prosperar a pretensão autoral, conforme decidido pela MM. Juíza *a quo*.

Isto posto, estando o julgado em consonância com a jurisprudência dominante, nego provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 234489 2000.02.01.026122-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:SONIA QUINTANILHA
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-SJRJ (9803019961)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 71/74, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da Autora, pensão por morte de seu companheiro, a partir do óbito, com pagamento das prestações vencidas, incidindo correção monetária e juros de 6% ao ano, arcando com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, em face da gratuidade.

SONIA QUINTANILHA ajuizou, em 12.05.1998, ação ordinária de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido maritalmente com JUVENTINO SALES FERREIRA, por mais de dez anos, tendo a união estável sido comprovada na justificação judicial nº 96.003605-0, perante a 1ª Vara Federal de Campos, devidamente homologada. Aduziu que o segurado faleceu em 12.05.92.

Contesta o INSS, nas fls. 58/60, alegando que a Autora não obteve êxito em seu requerimento administrativo de pensão, ante a falta de qualidade de dependência econômica em relação ao extinto segurado, não tendo oferecido provas suficientes para a citada comprovação, segundo as regras legais vigentes. Espera a improcedência do pedido.

O magistrado de primeiro grau ao deferir o pleito autoral, considerou comprovados os requisitos legais para o deferimento de pensão por morte à companheira do segurado, sendo a dependência econômica presumida, consoante o artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 77/78, insistindo em não ter sido feita suficiente prova da dependência econômica da autora em face do finado segurado. Também invectiva contra a condenação em honorários advocatícios. O recurso foi recebido no duplo efeito.

Contra-razões, na fl. 81.

O MPF, nas fls. 84/90, considera não haver fundamento para sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença da lavra do emérito magistrado MARCELO LEONARDO TAVARES, que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a falta de prova da dependência econômica da Autora em face do segurado, durante a alegada convivência.

O apelo e a remessa não merecem prosperar.

Dentro da modéstia do casal, de poucos recursos e vida simples, existe um conjunto probatório que, no presente caso, é suficiente hábil para comprovar a união estável entre a Autora e o ora falecido segurado. Assim, podem-se enumerar os seguintes elementos:

- a) fls. 07/vº - cópia da carteira profissional do finado segurado;
- b) fl. 09 - cópia da conta de luz em nome do finado, no mesmo endereço onde consta ter sido a residência dele (no atestado de óbito) e da autora (apontada na inicial) - na Rua Joventino Ferreira, situada em Itálva;
- c) fls. 10 e 20 - certidão de óbito do finado, no estado de viúvo;
- d) fls. 08 e 23 - declarações de convivência do casal;
- e) fl. 17 - certidão de nascimento, da autora;
- f) fls. 19 - cópias dos documentos de identidade do finado;
- g) fls. 21 e 31 - declaração do fornecedor da farmácia local, confirmando o endereço do finado, bem como que o atendia para as necessidades dele e da autora, sua companheira;
- h) fls. 22 e 26 - declaração do Presidente da Associação dos Moradores do Bairro do Morro Grande de Itálva, sobre a convivência do casal, no imóvel situado na rua que detinha o mesmo nome do falecido (a já aludida Rua Joventino Ferreira, em Itálva);
- i) fl. 24 - comprovante de pagamento do funeral do segurado, passado em nome da autora;
- j) fls. 25 e 29 - recibo da aquisição de um rádio, em nome da autora, com menção do mesmo endereço do segurado;
- k) fls. 27 - comprovação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do finado segurado;
- l) fl. 28 - compra da urna funerária do finado, adquirida pela autora;
- m) fl. 30 - compra de um objeto pela autora, no mesmo endereço do segurado;
- n) fls. 40 e 41 - certidões de casamento de filhos maiores do finado (para comprovar não ter o mesmo deixado dependentes para a pensão)
- o) fls. 44/47 - assentada e depoimento de três testemunhas relativamente à Justificação Judicial, comprobatória da convivência do casal, há mais de dez anos, tendo a autora ajudado a criar o filho mais novo do finado, de nome Almiro, já que seu companheiro ficara viúvo.

Além disso, tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e a valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

“Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos “únicos” meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática.”

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, § 3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar. No caso, o segurado estava separado de fato de sua esposa.

Sobre a união estável dispõe a Lei nº 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º, sua existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta pode ser a hipótese em exame.

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo, 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o § 4º do dispositivo legal citado.

A respeito, variadas decisões apóiam o julgado, podendo-se, exemplificativamente, indicar as seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão pleiteada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa “ex-officio” improvidas.”

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.”

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz *a quo* trilhou o melhor caminho ao reconhecer o direito da Autora à pensão por morte deixada pelo segurado.

Quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados moderadamente, além de ter o percentual sido fixado sobre o valor da causa.

Pelo exposto, com base no artigo 557, “caput” do CPC e no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nego provimento ao apelo e à remessa necessária, mantendo integralmente a douda sentença de primeiro grau.

Observadas as formalidades legais, entre as quais se encontra a intimação das partes do conteúdo desta decisão monocrática, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 336887 2000.51.03.003360-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
APELADO	:CEZARIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:ELIETE BARRETO ALVES
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 2ª.VARA DE CAMPOS/SJRJ (200051030033601)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 87/90, que julgou procedente o pedido, para, em tutela antecipada, determinar à Autarquia a conceder à autora, pensão pela morte de José de Souza, com DIB na data do óbito em 05/10/1995, condenando o Réu no pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, incidindo juros de 6% ao ano, a partir da citação, arcando, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111/STJ). Sem custas em face da gratuidade de Justiça.

CEZARIA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuíza, em 10.10.2000, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 16), ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro JOSÉ DE SOUZA, com o qual conviveu, como se casados fossem por mais de dez anos, mas teve seu pedido administrativo indeferido, sob alegação de não ter apresentado as provas exigidas pelo regulamento, o que não se fez possível por ser pessoa de poucos recursos, não tendo com o finado conta bancária, escrituras, etc.. Pede a pensão desde a data do óbito do “de cujus”, com os corolários legais.



Na fl. 20, consta ofício do INSS, respondendo ao Juízo, informando inexistir beneficiário recebendo pensão pela morte de JOSÉ DE SOUZA (segurado titular do benefício 93/105.471.047-0).

Contestação do INSS, na fl. 24, sustentando não ter a demandante feito prova de dependência econômica em relação ao finado segurado, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Cópia do processo administrativo de requerimento da pensão nas fls. 41/78.

O magistrado de primeiro grau, após ouvir as testemunhas de fls. 91 e 92, julgou procedente o pedido, considerando satisfatória a prova documental e oral quanto à união estável, sendo presumida a dependência econômica da companheira.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 95/96, insistindo em seu argumento da insuficiência da prova quanto à alegada dependência econômica da demandante quanto a seu apontado companheiro, esperando a reforma da sentença. No caso de ser mantida a condenação, pede a redução da verba honorária.

Recebida a apelação no efeito devolutivo (fl. 97), vieram as contra-razões, nas fls. 99/1000, pela manutenção da sentença. O INSS foi intimado para cumprir a antecipação da tutela, tendo comunicado estar tomando as providências necessárias (fl. 111). Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, que declinou de se pronunciar no mérito, alegando inexistência de interesse público (fls. 131/133).

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, insistindo na tese de que a pensão por morte requerida foi indeferida pela ausência de prova de dependência econômica do alegado companheiro.

No entanto, o apelo bem como a remessa não merecem prosperar.

Segundo o ofício do INSS, de fl. 20, não existiam dependentes habilitados a pensão deixada pelo finado segurado, falecido no estado civil de solteiro, mas com filhos.

A Autora anexou aos presentes autos e ao processo administrativo junto por cópia os seguintes documentos:

- a) fls. 06/07 e 75/76 - julgamento em 29/03/2000, pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, constando do relatório que a autora desiste da renda mensal vitalícia que recebe se lhe for concedida a pensão por morte pelo INSS - julgamento desfavorável à demandante, sob alegação de não ter apresentado o mínimo de três provas exigidas pelo RBPS nem prova do mesmo domicílio;
- b) fl. 09, 44 e 47 - certidão de óbito de José de Souza, em 05/04/1995, na Santa Casa de Campos, constando ter falecido no estado de solteiro tendo deixado filhos;
- c) fls. 10 e 54 - declaração do sobrinho do finado, de nome Antonio Luis de Souza, de ter sido fiador do último local em que o casal conviveu, na Rua Guilherme Docek, 235, Parque Jóquei Clube, de propriedade do Sr. Clímaco, atestando a convivência do casal por mais de dez anos, como se casados fossem;
- d) fl. 43 - informação da Santa Casa de Campos, de que o segurado esteve internado no hospital de 26/3/95 a 5/4/95 (data do óbito);
- e) fl. 45 - certidão de nascimento da autora, em 21/11/1924;
- f) fl. 46 - certidão de nascimento de Jorge Luís da Conceição Souza, em 14/12/1969, filho do finado e da autora
- g) fls. 51/vº - requerimento de justificação administrativa, formulado pela autora, em 25/3/97;
- h) fl. 52 - declaração de opção da autora para receber a pensão deixada pelo companheiro (abrindo mão da prestação de renda mensal vitalícia que vinha recebendo);
- i) fls. 57/vº - cópia de contrato de locação entre Clímaco Crespo Viana e o segurado, sem termos preenchidos e sem data, só com assinatura do locador e das testemunhas, a primeira sendo o sobrinho do finado;
- j) fls. 58/vº - cópia de contrato de locação preenchido e com a data de 02/12/93, só com a assinatura do locador;
- k) fl. 61 - comunicação datada de 08/04/1998, de indeferimento do pedido de pensão, “por receber renda mensal vitalícia e não completar desistência e exigências”;
- l) fl. 63 - cópia da petição de recurso administrativo;
- m) fl. 68 - declaração, datada de 20/09/1999, da viúva de Clímaco, Sra. Genilda Monteiro Viana, de o mesmo não poder atender a exigência de assinatura de documento, por seu recente falecimento, confirmando terem o finado e a demandante sido inquilinos de seu falecido marido quanto ao imóvel da Rua Guilherme Docek, 235 fds., em Campos, onde o casal teria residido por mais de cinco anos;
- n) fl. 69 - certidão de casamento, em 22/11/95, do filho do casal, Jorge Luís da Conceição Souza com Claudinéa Andrade do Nascimento;
- o) fls. 71/vº - cópia da carteira de identidade do finado segurado.

Pelo que se verifica, o indeferimento administrativo decorreu de entendimento estrito do RBPS, exigindo da demandante documentos comprobatórios da união do casal e dependência econômica da mesma que, devido à modéstia do casal e ao grau de informalidade em que viviam, ela não pôde trazer. Com isso, não permitiram a realização da pleiteada justificação administrativa, apesar da reiterada indicação de testemunhas, pela interessada.

Já em Juízo, vieram a ser ouvidas as testemunhas de fls. 91 (Roberto Souza Carvalho - comerciante local) e 92 (Creuza Andrade do Nascimento - vizinha), que comprovaram a união estável do casal e ser o varão a sustentar o lar, conforme bem analisado no corpo da sentença ora apelada.

Assim, os parcos documentos acima enumerados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese, não podendo o julgador ficar restrito ao elenco previsto em mero decreto, que não pode mais do que a lei e cuja destinação efetiva é para a esfera administrativa. Ademais, no processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

“Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos “únicos” meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática.”

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º., a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame, em que o casal gerou, inclusive, um filho comum, já adulto.

É mister ressaltar que é unânsono na jurisprudência deste Tribunal que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, até mesmo por força do que dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo ônus da parte contrária, portanto, a desconstituição de tal prerrogativa legal conferida a estes dependentes, como se vê:

“PREVIDENCIÁRIO - ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - UNIÃO ESTÁVEL - DIREITO À PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM RESSALVA FUNDADA NO ARTIGO 77, I, DA LEI Nº 8.213/91 - SENTENÇA CONFIRMADA.

- O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.278/96, considera a união estável entidade familiar, merecendo plena proteção do Estado.

- A dependência econômica da companheira, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é presumida, sendo suficiente para o reconhecimento da respectiva pensão por morte a comprovação da união estável. Documentos acostados aos autos hábeis à relação de companheirismo entre o ex-segurado e a Autora.

- O fato de o ex-segurado ser supostamente casado não exclui a pretensão da Autora em obter o devido benefício previdenciário, impondo-se a aplicação do art. 77, inciso I, da Lei nº 8.213/91 no caso de já existir esposa na qualidade de pensionista. Ao que consta, o INSS não apresentou óbices ao cumprimento da decisão antecipatória de tutela que determinou a concessão de pensão por morte à companheira do ex-segurado.

- Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF 2ª Região - AC 261.858/RJ - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa - DJU de 19/12/2003 - pág. 42) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão pleiteado por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa “ex-officio” improvidas.

(TRF 2ª. Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime). (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

-As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no artigo. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles, para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

Apelação desprovida. Sentença confirmada”

(TRF 5ª. Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.”

(TRF 1ª. Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - unânime) (grifei)

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado do qual foi companheira.

Também agiu corretamente o douto juiz ao determinar que a DIB do benefício deve ser a da data do óbito do segurado, em 05/04/1995, por vigorar, então, a redação primitiva do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, sem a alteração introduzida pela Lei 9.528/97.

Confirmam-se, ainda, a forma da correção monetária, desde o vencimento de cada prestação devida (Súmula nº 148/STJ), os juros de 6% ao ano (sentença datada de 02/07/2002), a dispensa do pagamento das custas (causa sob a égide da gratuidade de Justiça) e o percentual moderado de honorários advocatícios - 10% sobre o montante das prestações vencidas, de acordo com a Súmula nº 111/STJ, não se justificando o pedido de sua redução, como requerido pelo INSS, pois foi considerável o trabalho do causídico que defende a demandante, no trabalho de coleta de documentos, o acompanhamento processual, a procura e oitiva de testemunhas.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra, fazendo, porém, a ressalva de que a demandante deve, perante o INSS, reiterar sua declaração de opção pela pensão, desistindo expressamente do recebimento das prestações da renda mensal vitalícia que auferia (benefício de assistência social), por serem inacumuláveis.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.006936-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ILZA PINHEIRO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ITAOCARA/RJ (20050250030535)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ILZA PINHEIRO DE SOUZA DA SILVA, contra a decisão de fls. 55/56, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, em ação ordinária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante a presença de todos os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido o efeito suspensivo requerido às fls. 60/61.

Informações do Juízo de 1º Grau às fls. 65/66 declarando a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso nas fls. 76/80.

Decido.

Inicialmente, em relação à comunicação feita pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaocara/RJ através do Ofício nº 30/GAB/2006, cumpre observar que a decisão de declarar a incompetência absoluta do referido Juízo, tendo em vista a autora residir em Aperibé, Comarca de Santo Antônio de Pádua/RJ, direciona-se na contra-mão da Jurisprudência de nossos Tribunais.

No caso, trata-se de competência territorial que tem como regra geral o art. 94 do CPC, que reza que para as ações pessoais e ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis, o foro competente é o do domicílio do réu.

A competência territorial é relativa, ou seja, o critério utilizado para sua determinação é o interesse ou comodidade das partes, admitindo-se a sua modificação por dois motivos: pela vontade das partes ou por força de lei.

Se a petição inicial for endereçada a órgão relativamente incompetente, não poderá o magistrado de ofício declinar de sua competência. O réu ao ser citado, deverá argüir a incompetência por meio da “exceção de incompetência”; se não o fizer, o órgão que era incompetente “in abstrato”, passará a sê-lo no caso concreto, ocorrendo a prorrogação da competência.

Porém, tal matéria é estranha ao objeto do presente agravo, só podendo ser abordada através de “exceção de incompetência” ou de interposição de um novo agravo de instrumento.

Tendo em vista o evidente prejuízo causado ao presente recurso, não se faz necessário o prosseguimento das formalidades.

Quanto ao mérito, o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Nota-se que o juiz “a quo”, ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tinha em mãos todos os meios e elementos para aferir a veracidade e o cabimento das alegações do agravado, na forma do art. 557, “caput” do CPC.

Na esteira desse raciocínio, nego provimento ao agravo de instrumento para confirmar a decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15/02/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.02.01.002371-0/RJ

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADA	: VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARIA HELENA GAPPO
	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (200151060006598)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Federal de Petrópolis/RJ que homologou os cálculos de fls. 158/160 (processo originário).

O agravante insurgiu-se contra os cálculos de liquidação elaborados com a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês e correção monetária, conforme critério definida na Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, após, seguindo-se o disposto na Lei nº 6.899/81. O recurso não merece prosperar.

Não obstante a irrisignação da autarquia previdenciária, fato é que a mesma deixou de colacionar peças que seriam necessárias a uma precisa compreensão das questões levantadas.

Verifica-se que não foram trazidos aos autos a sentença exequiênda e os cálculos homologados de fls. 158/160 do processo originário.

Assim, não é possível concluir se a sistemática do cálculo afronta o que restou decidido na sentença exequiênda, no tocante à aplicação de juros e correção monetária. Por exemplo, não se sabe se o dispositivo da sentença determinou expressamente que a correção monetária deveria atender o preconizado pela Súmula 71, do extinto TFR ou se, ao contrário, a sentença exequiênda em nenhum momento a determinou.

Como se sabe, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, sendo que a falta de qualquer delas autoriza à Turma julgadora ao não conhecimento do recurso.

A respeito, ensina Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31ª edição, pág. 558, SP/Saraiva, 2000:

"Art. 525: 4. ... O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)"

No mesmo sentido, manifestou-se a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ - ERESP 478155 / PR - Ministro FELIX FISCHER (1109) - DJ 21.02.2005 p. 99)

Assim, o presente agravo não tem como prosperar, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os artigos 557, do Código de Processo Civil, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.002373-4

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADA	: CLÁUDIA NÓBREGA DE ANDRADE
	: MARIA DA GLÓRIA PACHECO CARDOSO
ADVOGADO ORIGEM	: MARIA CRISTINA SÁ DE A. F. GARCIA
	: 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO /RJ (20060760000920)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Sustenta o Agravante a existência de *periculum in mora* inverso, dada a possibilidade de, em caso de improcedência do pedido formulado, não serem recuperados os valores pagos a título de benefício, por se tratar de verba alimentar e, portanto, irrepetível para o segurado. Alega ainda, a ausência de pressupostos para deferimento da medida antecipatória, tendo em vista que a incapacidade da Autora é anterior ao seu reingresso no RGPS.

A meu ver, cabe ao magistrado ponderar a prevalência entre os direitos colidentes.

A alegação do INSS de eventual prejuízo, não pode afastar o direito do indivíduo ao recebimento de verba de cunho alimentar, quando o magistrado verifica estarem presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada.

E, igualmente, não há que se falar em irreversibilidade da medida antecipatória, em função da própria natureza provisória dos chamados provimentos de urgência, já que, verificando-se, a *posteriori*, que não mais subsistem os requisitos autorizadores de seu deferimento, esta poderá ser revogada até a prolação de sentença.

No caso, o d. juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“Nos parece, realmente, assistir razão à autora, ao menos a princípio. Com efeito, ela gozou de benefício do tipo auxílio-doença durante anos a fio, até que foi considerada apta ao trabalho. Quando postulou novo benefício, anos depois, a autarquia previdenciária recusou o pleito, ao argumento de que a doença era pré-existente, levando-se em consideração a data em que ela voltou a contribuir aos cofres do réu.

Desse relato se infere, também a princípio, que a doença que levou a autora a receber o benefício é a mesma que a motivou a novamente postulá-lo, anos depois. Isso significa que, a rigor, ainda que ela tenha perdido a condição de segurada, pois permaneceu anos sem recolher ao INSS, ela faz jus a receber o auxílio, precisamente porque a mesma doença voltou a manifestar-se.

Vale dizer, se se trata da mesma doença que justificou o benefício anterior, a autora poderia, até mesmo, caso se trate de afecção incapacitante, ser aposentada por invalidez, haja vista que recolheu inúmeras contribuições ao INSS. Se é verdade, pois, que a requerente - dependendo da gravidade da doença - pode vir a merecer o benefício de aposentadoria por invalidez, que tem caráter de definitividade, o que dizer do auxílio doença, que é temporário.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu que restabeleça, imediatamente, o pagamento do benefício a que faz jus a autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada hipótese de descumprimento, sem prejuízo das sanções a que alude o artigo 14, § único do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

São José do Vale do Rio Preto, 06 de dezembro de 2006.”

Cumprе ressaltar que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela.

Assim, não cabe, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie.

No caso, trata-se, isso sim, de um entendimento plausível do juízo de primeiro grau, que, a meu sentir, deve ser respeitado por este Tribunal, sendo desnecessária, neste momento, provisão jurisdicional de urgência.

Nestes termos, por não vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação na manutenção da r. decisão ora alvejada, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem para serem apensados aos autos principais, observadas as cautelas legais.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Relatora

APELACAO CIVEL N°1997.51.01.003144-0/RJ

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
APELANTE ADVOGADO	: ALCIDES FERREIRA GOMES E OUTROS
	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	: CARMEM SANT ANNA
	: JUIZO DA 37ª VARA FEDERAL/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em 20/02/1997 por ALCIDES FERREIRA GOMES, ANA MARCIA PEIXOTO GRANATO, ANA LUZIA LOPES FERREIRA, ANA MARIA TAVARES DE MELO, ANADIR PINHEIRO TRINDADE, ANIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES, ANISIA MARIA ROCHA PESTANA, AURORA DA SILVA MOREIRA, CARLOS ANTONIO BISAGGIO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários (DIB 01/04/92 - folha 11; 01/02/92 - folha 17; 01/03/92 - folha 22; 01/04/92 - folha 29; 01/02/92 - folha 37; 01/07/92 - folha 44; 01/03/92 - folha 51; 12/02/93 - folha 59; 01/12/92 - folha 65), com fulcro no art. 202, II e III, § 1º, da Constituição Federal, sem aplicação da “Tabela de proporcionalidade”, mantendo-se o seu valor real, conforme o art. 201, § 2º e art. 194, IV, CF; requerem ainda que, após reajustadas suas RMIs, sejam aplicados os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais bem como o pagamento das diferenças entre os benefícios devidos e os efetivamente pagos, na forma da Lei 6.899/81, acrescidas da verba honorária de 20%.



Conclusos os autos, a MM Juíza da 37ª Vara Federal/ RJ julgou improcedentes os pedidos (folhas 196/201).

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora (203/209).

O INSS não apresentou contra-razões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folha 217).

O recurso não merece guarida.

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

Na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, a legislação previdenciária estabelecia que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que precediam o requerimento do benefício. Além disso, determinava que somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do cálculo da aposentadoria do segurado, sofreriam atualização monetária, de forma que, os doze últimos não eram contemplados com a mencionada correção.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a questão tomou novos contornos ex vi dos artigos 201, §3º e 202, *caput*, em sua redação original, *verbis*:

“Art. 201, § 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)”

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não serem auto-aplicáveis nem retroativos os mencionados dispositivos constitucionais, porque dotados de eficácia contida.

A respeito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido”.

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, *judg*: 26/02/1997, DJ 07/11/1997)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, “CAPUT”, DA C.F. AGRAVO.

1. Além dos precedentes referidos na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 193.456-5-RS (DJU de 07.11 .1997), firmou entendimento no sentido de que não é auto-aplicável a norma do § 3º do art. 201 da Constituição Federal e reafirmou orientação, adotada anteriormente, de que igualmente não auto-aplicáveis as normas dos arts. 201, § 2º, 202, “caput”, e seu inciso I. 2. Adotados os respectivos fundamentos, resta inviabilizado o R.E .

3. Agravo improvido.”

(STF, RE-AgR nº 261540-4/MG, Primeira Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *judg*: 22/10/2002, DJ 19/12/2002)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: C ÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §§ 2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO- APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.

II. - À Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário.

IV. - Agravo não provido.”

(STF, RE-AgR nº 270245-5/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *judg*: 18/06/2002, DJ 23/08/2002)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.”

(STJ, EREsp nº 244537/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, *judg*: 18/02/2002, DJ 04/03/2002)

Nessa mesma linha de raciocínio, os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 14/TRF 1ª Região: “O artigo 202, da Constituição Federal, somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio.(Lei nº 8.212/91).”

Súmula 26/TRF 2ª Região: “O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8212/91 e 8213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.”

Súmula 2/TRF 4ª Região: “Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.”

A edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, e sua regulamentação pelos Decretos nº 356 e 357, de 09/12/91, viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos preceitos inscritos nas referidas normas constitucionais.

Os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, na redação original, definiram salário-de-benefício como o resultado da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

No caso vertente, o benefício em tela foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91.

De tal sorte, foi calculado de acordo com os ditames do referido diploma legal, não tendo o Autor apresentado nenhum documento que comprove o descumprimento pelo INSS de tal regramento ou a existência de distorções a serem revistas ou diferenças a serem pagas.

Insta esclarecer, que o valor do benefício não é extraído diretamente do salário-de-contribuição, pois a RMI é o resultado de uma operação em que se consideram a base de cálculo (salário-de-benefício) e a alíquota.

Tendo em vista as cartas de concessão de folhas 11, 17, 22, 29, 37, 44, 51, 59 e 65 e os demonstrativos de cálculo da Renda Mensal Inicial de folhas 13, 19, 25, 30, 39, 43, 55, 60 e 69, a Renda Mensal Inicial das aposentadorias proporcionais dos Autores foram calculadas em consonância com o artigo 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Circunstância esta que, por si só, permite concluir que o benefício não corresponderia ao valor do salário-de-contribuição.

Sobre o salário-de-benefício, reza o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação original:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

(...)

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

Destarte, o cálculo do benefício terá por base a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, não vinculando o salário-de-benefício ao último salário-de-contribuição. Além disso, o legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

O Eg. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

-As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

-O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

-Precedentes.

-Recurso conhecido e provido.”

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 09/04/2001)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido.”

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000)

Por outro lado, inexistente previsão legal de vinculação, relativamente à quantidade de salários-mínimos, entre o valor do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício ou a renda mensal inicial.

A propósito, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso provido.”

(STJ - RESP 212904 - Processo: 199900397460 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 13/09/1999 - p.104 - Relator FELIX FISCHER - un.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO Nº 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

- Inexiste uma proporcionalidade direta entre o salário de contribuição e a renda mensal inicial do benefício de modo a garantir ao segurado uma equivalência dos valores das contribuições realizadas com o dos proventos. O fato de se ter contribuído à base de 2,5 salários mínimos não significa que o valor da renda mensal inicial do benefício se aproximará daquele teto.

- Não demonstrado nos autos o descumprimento das regras de cálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação previdenciária em vigor à época da concessão do benefício (Decreto nº 83080/79, art. 41, inciso III), a justificar a retificação pleiteada.

- Impossibilidade de se apreciar o pedido, efetuado na apelação, referente ao art. 58 do ADCT. esse pedido não consta da exordial, nem se refere a fato superveniente, não cabendo ao postulante, nesse caso, inovar a súplica no momento do recurso. inclusive, os próprios documentos (resumo de pagamento de benefício) juntados aos autos pelo recorrente demonstram o efetivo cumprimento do disposto naquela norma cogente.

- Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região - AC 63430 - Processo: 9405354000 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ :13/09/1996 - p. 68351 - Relator JOSE MARIA LUCENA - un.)

Súmula 40 - TRF 4ª Região

“Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.”

Quanto aos critérios de reajuste das prestações mensais, a equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

Tais parâmetros de reajustamento não ofenderam as normas constitucionais, mais precisamente o art. 194, IV e o art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 (§ 4º na redação dada pela EC nº 20/98), porquanto a preservação do valor real do benefício, em caráter permanente, não pressupõe a eterna vinculação ao número de salários mínimos percebidos na época da concessão do benefício.

Ademais, a manutenção do valor do benefício previdenciário no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, *in fine*, da Carta Magna.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, em voto proferido no julgamento do RE nº 147.684-2/DF, destacando-se o seguinte trecho:

“Ora, Sr. Presidente, o valor real não é uma variação simplesmente decorrente da variação do nível do salário mínimo, nem, como pensa o acórdão recorrido, está o valor de salário de contribuição, data vênua, a depender diretamente do nível do valor do salário mínimo. Nem mesmo se poderia atar ou vincular o conceito de valor real a determinada quantidade de salários mínimos, quando a própria Constituição, na sua parte permanente (art. 6º, IV), expressamente proíbe que o salário mínimo seja para qualquer fim, objeto de vinculação.

A interpretação conjugada desses dois dispositivos - o que proíbe a vinculação e o que estabelece a preservação do valor real - está a demonstrar, sob pena de instilar-se grave contradição no texto da Constituição, que a manutenção do valor real não só não é necessariamente igual à variação do valor do salário mínimo, como que essa conclusão é até repelida pela Lei Fundamental.

A preservação do valor real pode e deve, portanto, consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação. De modo algum na continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto enquanto houvesse durado o período de exceção ditado pelo ADCT (art. 59) e ressalvada a obrigatoriedade, como piso do benefício, da importância igual ao valor de um único salário mínimo (art. 201, § 5º, da Constituição).”

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

-Entende esta Corte que os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei 8.213/91 são suficientes à manutenção do seu valor real.

-Agravos regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 785821/MG, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg: 20/06/2006, DJ 01/08/2006)]

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS.

-De acordo com inúmeros julgados deste Tribunal Superior, assentou-se o entendimento de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, sem que isso resulte qualquer afronta ao disposto no artigo 201, §4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios.

-Agravos desprovidos.”

(STJ, AgRg no REsp 542202/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 28/09/2005, DJ 07/11/2005)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI E DOS REAJUSTES MENSAIS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL SEGUNDO AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto.

II - A Lei 8.213/91 tornou possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, a fim de que fossem corrigidos os salários-de-contribuição tomados para efeito de cálculo da RMI.

III - Configurada a sucumbência recíproca, a ensejar a compensação da verba honorária.

IV - Agravos interno conhecido e parcialmente provido.”

(TRF/2ª Região, AGTAC nº 98.02.15041-0/ES, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, julg: 16/11/2005, DJU 02/12/2005)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I. O recurso especial não é a via adequada para alegação de infringência de norma constitucional.

II. Por força do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, os reajustes dos benefícios, na vigência desta lei, observam os índices INPC (IBGE) e suas alterações posteriores.

III. Agravos regimental desprovidos.”

(STJ - AGA 455215 - Processo: 200200647129 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ14/10/2002 - p. 278 - Relator Min. GILSON DIPP - un.)

Portanto, considerando as datas de concessão dos benefícios - entre 1992 e 1993 - tem-se que foram calculados segundo os preceitos da Lei nº 8.213/91, e reajustados de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação superveniente.

Nesse caso, não merece prosperar a pretensão autoral, conforme decidido pela MM. Juíza *a quo*.

Isto posto, estando o julgado em consonância com a jurisprudência dominante, nego provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029393-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MILTON PINTO BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293930)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido veiculado no petítório juntado à folha 206, defiro a dilação de prazo conforme requerido pela parte autora, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias, a fim de que o segurado regularize sua respectiva representação processual.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL E REOAC 2002.02.01.022373-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO	:ZELITA XAVIER DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE MACAE-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (00880)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS (fls. 105/115), relativa à sentença de folhas 98/102, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada no dia 30/01/1990 (fl. 02), por ZELITA XAVIER DA SILVA DIAS (DIB de 05/01/1983 - fl. 07), com a finalidade de obter a revisão do seu benefício previdenciário.

A autarquia apelante objetiva, em suma, a reforma total do provimento jurisdicional concedido, tecendo comentários acerca da aplicação da orientação veiculada na Súmula 260 do extinto TFR, bem como do modo de incidência da mesma, discorrendo ainda sobre o artigo 58 do ADCT e a determinação quanto ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC, pugnando pela improcedência do pleito, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Contra-razões às fls. 121/124.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 139, no sentido de manutenção da sentença então prolatada.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Quanto aos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado.”

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629). Quanto a este período, no qual houve a aplicação da regra veiculada no artigo 58 do ADCT, impende ressaltar que, no caso em tela, restou comprovado o cumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis quando da concessão do benefício previdenciário e desse respectivo reajuste, tendo em vista os documentos adunados à folha 05, os quais demonstram ter sido o benefício em voga revisto para 1,88 salários mínimos, por força da regra inserida pelo artigo 58 do ADCT.

O comando da mencionada Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, é combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR, tendo início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a. os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b. os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo (hipótese na qual o recorrente está inserido).

c. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d. os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais e, por fim,

e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbra o seguinte acórdão:

“O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subsequentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula). Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocor-



rer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade.” (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).(gri-fo nosso)

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado - a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício previdenciário da parte autora (Pensão - D.I.B.: 05/01/1983) deve ser revisto com base na Súmula 260/TFR, todavia, sem qualquer vinculação com o salário mínimo.

CONCLUSÃO

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral procedente, nos termos contidos no dispositivo de folhas 101/102. Assim, analisando-se o comentário provimento jurisdicional, à luz da orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como do que consta da fundamentação da citada sentença, verifica-se que a mesma merece reparos, devendo ser reformada em alguns aspectos, conforme os comentários a seguir tecidos:

1º) Quanto à revisão do benefício, deverá ser adotado o seguinte critério, a saber:

a) Até o mês de março de 1989, deverá obedecer à sistemática da Súmula 260, excluída a vinculação ao número de salários mínimos, ressalvando-se que, em sede de liquidação, tendo em vista o mês da concessão do benefício, o cálculo pode ser zero;
b) A partir de abril de 1989, segue-se o disposto no artigo 58, do ADCT, até dezembro de 1991, todavia, a teor da documentação acostada à folha 05, tal reajuste já foi realizado pela autarquia demandada;

c) Em seguida passará a ser utilizado o critério previsto na Lei 8.213/91 e legislação posterior, não tendo a autora demonstrado qualquer equívoco por parte do INSS em relação aos reajustes aplicados ao benefício em exame, consoante regra estabelecida pelo artigo 333, II, do CPC.

2º) Quanto a eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, estas serão corrigidas monetariamente na forma da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça e Lei 6.899/81, com incidência de juros nos termos firmados pela sentença outrora proferida, face à ausência de recursos acerca de tal aspecto.

3º) Cumpre esclarecer que o fato desta decisão ter determinado a revisão do benefício, com base na primeira parte da Súmula n.º 260, do extinto TFR, não impede que o INSS demonstre, por ocasião da execução do julgado, a inexistência de diferenças a favor da parte autora, mediante a efetiva comprovação do pagamento.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, assim como dou parcial provimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, para, reformando os itens (a) e (b) da sentença de fls. 98/102, determinar a revisão do benefício previdenciário gozado pela demandante nos termos da sistemática implementada pela Súmula 260 do extinto TFR, excluída a vinculação ao número de salários mínimos, consoante explicitado no presente provimento jurisdicional, mantendo-se o aludido provimento jurisdicional no tocante aos demais pontos.

Remetam-se os autos à DIDRA para retificação quanto à classificação do feito para Apelação Cível e Remessa Ex-offício em Ação Cível (REOAC), procedendo-se às devidas anotações e registros.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.54.010997-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE ADVOGADO	:MATOSALEM CORDEIRO DA SILVA :MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351540109975)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MATOSALEM CORDEIRO DA SILVA (DIB de 01/01/1999 - folha 12) contra a sentença de fls. 21/22, na qual o MM. Juiz Federal da 01ª Vara de Volta Redonda julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, em demanda ajuizada no dia 18/11/2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido ao demandante, de forma que seja mantida a correspondência ao seu valor real, trazendo à baila as normas veiculadas no artigo 201, §4º, da CRFB/88 e no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91.

Gratuidade de justiça deferida, além da isenção de custas, a teor do dispositivo integrante do provimento jurisdicional objeto do apelante (fl. 22).

Em suas razões de recorrer, às fls. 24/27, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma integral, aduzindo equívoco na sentença terminativa, então prolatada, e, no demais, em síntese, reiterando as teses lançadas na peça exordial.

Sem contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 32, na qual o representante do *Parquet* restitui os autos sem apresentação de opinião sobre o feito, em razão da natureza da matéria versada na lide ora examinada.

Relatado. DECIDO:

Primeiramente, no que se refere à extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, verifica-se que o aludido provimento jurisdicional concedido pelo Juízo *a quo* não se coloca em consonância com os fatos aventados na lide em epígrafe, posto que no processo n.º 2003.5154005361-1, cuja cópia da sentença resta adunada às páginas 19/20, discute-se a respeito da revisão do valor do benefício previdenciário em tela, mediante a aplicação do IGP-DI, afastando-se os demais índices, o que não ocorre neste particular, a medida em que a matéria apreciada em sede da presente demanda versa sobre a pretensão autoral quanto à revisão do mencionado benefício, porém, mantendo-se o seu valor real, com supedâneo no artigo 201, §4º, da Carta Magna de 1988 e no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada, fazendo jus o demandante ao devido ato decisório que, apreciando o mérito, componha a lide instaurada.

Entretanto, eventual provimento do recurso manejado, quanto a esse aspecto, que conduzirá, conseqüentemente à anulação da sentença outrora prolatada, ocasionará a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau, que, diante do ordenamento jurídico processual em vigor, poderia julgar de plano improcedente o pedido. Por conseguinte, estar-se-ia a realizar um julgamento que redundaria em mera formalidade, desprovido de qualquer resultado prático, razão pela qual considero que se deva apreciar, neste particular, o mérito da questão, com a aplicação da norma veiculada no artigo 515, § 3º, por força do disposto no artigo 285-A, ambos os artigos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora analisada já se encontra pacificada na jurisprudência nacional.

Neste sentido, já tive a oportunidade de me manifestar em Linhas Mestras do Processo Civil (Coord. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco. Editora Atlas. 2004. São Paulo. p. 20):

“Com inovação, consagrou-se a possibilidade do juízo per saltum, desde que o encerramento do processo tenha sido indevido e esteja a causa em condições de ser julgada no mérito. O dispositivo enuncia a possibilidade nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, fazendo menção expressa ao artigo 267. De fato, o mencionado artigo dispõe, nos seus incisos, sobre as hipóteses de sentença meramente terminativa, remetendo, por último, aos demais casos previstos no Código.

A possibilidade do julgamento per saltum diz respeito, portanto, a priori, à apelação contra sentença meramente terminativa. É de se questionar se a sistemática não poderia ser adotada, também diante de sentença de mérito, quando o tribunal houvesse de anular o pronunciamento final, sem que o vício compromettesse o desenvolvimento anterior do processo. É o que poderia ocorrer, por exemplo, quando o juiz proferisse uma sentença extra petita. O pronunciamento seria inválido, na medida que decidiu coisa diversa da que fora pedida. A situação, antes da reforma, ensejava solução idêntica tanto para esta hipótese quanto para a sentença terminativa: o tribunal determinaria o retorno dos autos para que nova sentença fosse proferida. A validade ou não da sentença não parece ser causa determinante para distinguir as situações. Importante, na espécie, seria, sim, a validade dos atos processuais que antecederam a sentença, para que esta possa refletir o desenvolvimento de um devido processo legal.”

Assim, ultrapassada a situação acima delimitada, passo ao mérito do presente conflito de interesses.

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserida na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88).

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)”

(STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- “(…) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.” (TRF da 2ª Região, EIAc 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(…) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) *“(…) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)”* (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- “(…) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

CONCLUSÃO

Em suma, no tocante à atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os reajustes devem ser realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do Egrégio STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela extinção do feto, sem resolução do mérito, ante a regra esposada no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, de onde se depreende que a r. sentença merece reforma, eis que não guarda sintonia com os fatos impugnado pelo demandante na presente demanda.

anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido de revisão baseado no § 3º do art. 201 da Constituição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, anular a sentença prolatada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do artigo 515, §3º, também do CPC, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, consoante explicitado na fundamentação da presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM REOAC 2004.02.01.002622-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet n.º 2506 ref. decisão de fls. 73/74)
AGRAVADO	:JOSE FRANCISCO RIBEIRO DIAS
PARTE AUTORA	:JOSE FRANCISCO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:JAIRO GABRIEL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (0015213)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a decisão proferida às fls. 73/74, em razão do não conhecimento do recurso de agravo interno acostado às páginas 58/62, perpetrado pela aludida autarquia, em decorrência da decisão anteriormente concedida às laudas 48/54, que julgando o feito em sede de remessa necessária, reformou o provimento jurisdicional tão somente quanto à forma de correção monetária, tendo mantido a sentença prolatada às fls. 36/38, pela qual o MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Arraial do Cabo/RJ, Dr. Fábio Marques Brandão, julgou procedente, em parte, o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DIAS (DIB de 01/05/1985) em face do demandado, ora agravante, objetivando a condenação da autarquia demandada “ao pagamento ao autor das diferenças apuradas desde a concessão do benefício, oriundas do valor atual do benefício previdenciário e do seu novo valor recalculado de acordo com o art. 202 da CRFB, e o art. 31 da Lei 8.213/91”, na forma como esposada na exordial (fls. 03/04).

Gratuidade de justiça deferida à fl. 19.

O agravante insurge-se face à decisão proferida às fls. 73/74, sob a argumentação de que o recurso então manejado e não conhecido não resta intempestivo, devendo ter, por consequência, o seu mérito examinado por esse relator.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, insta frisar que procede a pretensão recursal esposada no recurso juntado às folhas 78/79, motivo pelo qual, reconsiderando a decisão outrora proferida (fls. 73/74), reconheço a tempestividade do recurso de agravo interno interposto às folhas 58/62, passando, destarte, a apreciar o mesmo.

DA ALEGAÇÃO DE PROVIMENTO BASEADO EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA ESPOSADA PELO DEMANDANTE

Tendo por escopo a verificação sobre a incidência do fenômeno alegado pela autarquia demandada, faz-se necessária uma comparação entre a causa de pedir veiculada na petição inicial e a fundamentação do provimento jurisdicional, que serve como supedâneo para a atuação do Poder Judiciário na composição das lides que lhe são apresentadas.

Assim sendo, vislumbra-se que a causa de pedir narrada pelo demandante, que se configura na aplicação dos artigos 202 e 201, §3º, da Carta Magna de 1988, bem como na incidência do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 em relação ao respectivo benefício previdenciário do agravado, que conduz ao pedido de recálculo da aludida aposentadoria especial, não guarda sintonia com o fundamento construído pelo Juízo *a quo*, uma vez que o aludido magistrado norteou o seu ato de pronunciamento em causa de pedir diversa da formulada pela parte autora, tendo discorrido acerca do cálculo da renda mensal inicial do benefício com base nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, corrigidos pela variação das ORTN/OTN, na forma do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, o que não consubstancia objeto do pleito autoral.

Logo, diante da patente falta de correlação entre a causa de pedir e a fundamentação adotada, o provimento anteriormente concedido merece ser reconsiderado, para que haja a reforma integral da sentença então prolatada.

Neste particular, a alegação do recorrido em relação à ocorrência do fenômeno jurídico do trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido não merece ser acolhida, posto que se o ato impugnado pelo agravante é nulo, configurando hipótese de inexistência no mundo jurídico, não pode, o mesmo, originar os efeitos então esperados, por impropriedade do ato originariamente adotado. Ademais, quanto à matéria ora apreciada, esse Tribunal já se manifestou no sentido de que:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Não se configura a coisa julgada quando ausente a identidade de causa de pedir e do pedido da ação anteriormente proposta, já transitada em julgado, com a ação atual.

2 É nula a sentença que julgou questão distinta daquela proposta pelo autor do processo.

3 No caso, postulavam os autores, com fundamento no artigo 58 do ADCT, a condenação do INSS a rever-lhes os benefícios de modo a que fossem fixados, a partir de abril de 1989, no número de salários mínimos equivalente ao verificado na data da concessão. O magistrado “a quo” julgou a pretensão aplicando a Súmula nº 260 do extinto TFR, que, embora diga respeito também a reajuste de benefício previdenciário, foi editada com referência à Lei nº 6.708/79 e não tem qualquer correspondência com o que se discute neste processo.

4 Apelação provida. Sentença anulada.”

(AC 9202066469/RJ, Sexta Turma do TRF-2ª R, Relator José Ferreira Neves Neto, DJU de 18/02/2003, p. 428)

Portanto, sob o prisma traçado, conforme salientado nas linhas acima, e à luz da regra estabelecida pelo artigo 515, §3º, do CPC, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação da atividade jurisdicional, tendo em vista o fundamento da pretensão autoral já ter sido analisado em outras causas semelhantes, havendo entendimento pacificado no seio da jurisprudência pátria, referindo-se o assunto em tela à matéria eminentemente de direito, estando o feito maduro para julgamento, a sentença deve ser anulada, sendo proferido novo provimento jurisdicional que componha o presente conflito de interesses, o que passo a fazer nas laudas a seguir.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 PARA EFEITO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à revisão da RMI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO- APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido”.

Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que a data de início da aposentadoria do autor é 01/05/85 (fl. 09), incabível é a revisão nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA:

1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 ADCT: precedentes. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 236336/SP. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma. Un. DJ 23-04-1999 PP-00026 EMENT VOL-01947-10 PP-01974) Grifado

Este E. TRF/2º Região e o Superior Tribunal de Justiça apresentam reiteradas decisões no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL. I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do 202 da Carta Magna.

II - O “reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”, norma ínsita no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91.

III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido.”

(TRF - 2ª REGIÃO - AGTAC - 328839 Processo: 1997.51.02.040583-0 UF : RJ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:13/09/2004 PÁG: 214 Rel: JUIZ REIS FRIEDE)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CRFB/88 - REVISÃO - SÚMULA Nº 29/TRF-2ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 148/STJ - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ

I - Em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Carta Magna de 1988, é inaplicável o critério estabelecido no art. 202 da CF/88 para o cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme reiterado entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Quanto à revisão das prestações seguintes, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Egrégia Corte, a teor do enunciado da Súmula 29/TRF-2ª Região.

III - O disposto no enunciado da súmula 260 do extinto TFR não vincula os reajustes dos benefícios previdenciários aos índices aplicados ao salário mínimo.

IV - Correção monetária. Súmula 148/STJ.

V - Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.”

(STJ - REO nº 200202010364205 / RJ. Terceira Turma. Un. Rel. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO. DJU: 03/01/2005, pág. 16) Grifado

Assim, na situação concretamente verificada, o MM. Juiz *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido nos termos expostos na sentença de fls. 36/38, não observou a correlação entre a causa de pedir apresentada pelo demandante e a fundamentação utilizada como justificativa ao provimento jurisdicional ora examinado, devendo a aludida sentença ser anulada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de agravo interno (fls. 78/79), para, reconsiderando a decisão proferida às fls. 73/74, conhecer o recurso de agravo interno manejado às laudas 58/62 e, no mérito, dar provimento à remessa necessária, reconsiderando a decisão proferida às páginas 48/54, anulando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 36/38, a fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral, condenando o demandante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo, entretanto, a execução de tais verbas, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão da gratuidade de justiça, consoante esposado na decisão de lauda 19.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009119-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DAS GRAÇAS TRIGUEIRO
ADVOGADO	:HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010091192)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DAS GRAÇAS TRI-GUEIRO (DIB de 18/12/1993 - fl. 10) relativa à sentença de fls. 28/34, pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pleito autoral formulado na demanda em análise, proposta em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, “a condenação do requerido a recalcular a RMI do benefício do(a) requerente, procedendo a atualização de todos os salários de contribuição que entraram para cálculo do mesmo, desde a data de competência do salário de contribuição até o mês de início do benefício, nos termos do artigo 201, §3º, e 202 ambos da CF/88, e especialmente nos termos do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91”.

Em suas razões de recorrer, às fls. 35/38, a apelante sustentou que a r. sentença merece reforma, reiterando os termos ventilados na exor-dial.

Sem contra-razões.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida en-caminhado ao Ministério Público Federal, que, em manifestação acos-tada às fls. 45/47, deixou de opinar no feito, sob a fundamentação da lide em tela envolver interesse meramente patrimonial.

Relatado. DECIDO:

RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM VOGA

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No caso em tela, o benefício previdenciário da recorrente (Pensão por morte) foi concedido em 18/12/1993 (fl. 10), portanto, após a pro-mulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91.

A partir de toda a tese elaborada pela demandante, infere-se que o cerne da questão constitui-se na inclusão ou não, por parte da au-tarquia demandada, do mês de concessão do benefício previdenciário percebido pela autora no cálculo da atualização monetária dos salários de contribuição, consoante regra estabelecida pelo artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Nesta esteira, impende salientar que a Lei n.º 8.213/91 foi efeti-vemente regulamentada pelo Decreto n.º 357/91, posteriormente al-terado pelo Decreto n.º 611/92. Em meio a tal cenário legislativo depreende-se que o artigo 31 do então Decreto n.º 357/91, com a redação concedida, *a posteriori*, pelo Decreto n.º 611/92, estabelecia a inclusão, com o escopo de aplicação da correção monetária, do “(...) período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício (...)”.

Assim, o Decreto n.º 611/92, dando nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, estabeleceu, no artigo 31, que “*Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Es-tatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais*”.

Logo, depreende-se da ratio legis que o termo final no cálculo do salário-de-benefício, em relação ao reajuste dos salários-de-contri-buição que servem como base para a fixação do correlato salário-de-benefício, consubstancia-se no mês anterior ao da concessão do alu-dido benefício, não tendo a norma estabelecido que a correção se realize dia a dia. Observa-se, portanto, que a legislação pátria, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao definir que a men-cionada correção seja feita até a data do mês que antecedeu ao mês do início do benefício previdenciário, adotou a sistemática que con-sidera o período mensal, ou seja mês a mês, e não que tal correção se dê diariamente.

Diante da constatação supra esposada, infere-se que os cálculos para se definir a renda mensal inicial de determinado segurado deveriam ter, como termo final, o mês anterior ao da concessão do benefício. Assim, observa-se que a tese construída pela parte autora, neste par-ticular, se afasta da melhor interpretação dos mencionados dispo-sitivos legais que regem a matéria em análise, não devendo tal pre-tensão ser acolhida pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, frise-se ainda, que a tese lançada pela demandante, ora apelante, não encontra amparo no seio da jurisprudência nacional, mas muito pelo contrário, coloca-se diametralmente oposta, conforme se depreende dos julgados a seguir apresentados, de lavra do Régio Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou entendimento contrário à pretensão veiculada na lide em exame:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 495.118/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, Julg. 25/06/2004, unânime, DJ 11.04.2005, p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BE-NEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRI-BUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍ-CIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, con-sistindo na variação integral do INPC referente ao período com-preendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 414.391/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 19/05/2005, unânime, DJ 27.06.2005, p. 459)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁ-RIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTE-RIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. Alegando o Recorrente, em suas razões, a existência de omissão no decisum ora atacado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração.

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sen-do estes acolhidos com efeitos modificativos.

(STJ, EDRESP 652.848/SP, Quinta Turma, Rel(a). Min(a). Laurita Vaz, Julg. 04/08/2005, unânime, DJ 29.08.2005, p. 409)

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88) .

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91(art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Pri-meira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem eventuais postulações de revisão de be-nefício baseadas em índices ou mesmo em fórmulas de cálculo da renda mensal inicial diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual ou do modo de cálculo da RMI, que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguin-tes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fos-se aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênera de reconhecida notoriedade (Medidas provi-sórias n's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, às seguintes conclusões:

- “ (...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.” (TRF da 2ª Região, EIAc 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Con-vocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) “(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previ-denciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)” (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- “(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

- “(...) A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. (...)” (STJ, RESP 416377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, p. 349). No mesmo sentido: (TRF da 2ª Região, AC nº 285952/ES, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 09/09/2003, p. 215).

- “(...) Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/999, 06/2000 e 06/2001, porquanto para es-ses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectiva-mente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,76% (Decreto nº 3.826/2001). (...)” (STJ, RESP 587487/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/12/2003, p. 640). No mesmo sentido: STJ, RESP nº 505270/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02/08/2004, p. 587 e TRF da 2ª Região, AC 339523/RJ, Primeira Turma, Rel. De-sembargador Federal Carreira Alvim, DJ de 14/06/2004, p. 235).

Ademais, insta ressaltar que no caso em tela não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais apli-cáveis quando da concessão do benefício previdenciário e seus rea-justes posteriores, tendo em vista que a apelante não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do es-tatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo demonstrado apenas o seu inconformismo perante a letra da lei apli-cada à matéria em comento.

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pre-videnciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91, devem ser uti-lizados os 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corri-gidos monetariamente, e na atualização do valor dos benefícios pre-videnciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os benefícios devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou improcedentes os pe-didos formulados pela autora não merece qualquer reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da ma-téria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.009227-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE-RAL ABEL GOMES
APELANTE	:BERNARDO DA SILVA COUTO
ADVOGADO	:HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200450010092275)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BERNARDO DA SILVA COUTO (DIB de 01/10/1991 - fl. 09) relativa à sentença de fls. 28/34, pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pleito autoral for-mulado na demanda em análise, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sín-

tese, “a condenação do requerido a recalcular a RMI do benefício do(a) requerente, procedendo a atualização de todos os salários de contribuição que entraram para cálculo do mesmo, desde a data de competência do salário de contribuição até o mês de início do benefício, nos termos do artigo 201, §3º, e 202 ambos da CF/88, e especialmente nos termos do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91”.

Em suas razões de recorrer, às fls. 36/39, o apelante sustentou que a r. sentença merece reforma, reiterando os termos ventilados na exordial.

Sem contra-razões.

Remetido os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em manifestação acostada às fls. 46/49, deixou de opinar no feito, sob a fundamentação da lide em tela envolver interesse meramente patrimonial.

Relatado. DECIDO:

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No caso em tela, o benefício previdenciário do recorrente (aposentadoria especial - 46) foi concedido em 01/10/1991 (fl. 09), portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91.

A partir de toda a tese elaborada pelo demandante, infere-se que o cerne da questão constitui-se na inclusão ou não, por parte da autarquia demandada, do mês de concessão do benefício previdenciário percebido pelo autor no cálculo da atualização monetária dos salários de contribuição, consoante regra estabelecida pelo artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Nesta esteira, impende salientar que a Lei n.º 8.213/91 foi efetivamente regulamentada pelo Decreto n.º 357/91, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 611/92. Em meio a tal cenário legislativo depreende-se que o artigo 31 do então Decreto n.º 357/91, com a redação concedida, *a posteriori*, pelo Decreto n.º 611/92, estabelecia a inclusão, com o escopo de aplicação da correção monetária, do “(...) período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício (...)”.

Assim, o Decreto n.º 611/92, dando nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, estabeleceu, no artigo 31, que “*Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais*”.

Logo, depreende-se da ratio legis que o termo final no cálculo do salário-de-benefício, em relação ao reajuste dos salários-de-contribuição que servem como base para a fixação do correlato selário-de-benefício, consubstancia-se no mês anterior ao da concessão do aludido benefício, não tendo a norma estabelecido que a correção se realize dia a dia. Observa-se, portanto, que a legislação pátria, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao definir que a mencionada correção seja feita até a data do mês que antecedeu ao mês do início do benefício previdenciário, adotou a sistemática que considera o período mensal, ou seja mês a mês, e não que tal correção se dê diariamente.

Diante da constatação supra esposada, infere-se que os cálculos para se definir a renda mensal inicial de determinado segurado deveriam ter, como termo final, o mês anterior ao da concessão do benefício. Assim, observa-se que a tese construída pela parte autora, neste particular, se afasta da melhor interpretação dos mencionados dispositivos legais que regem a matéria em análise, não devendo tal pretensão ser acolhida pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, frise-se ainda, que a tese lançada pelo demandante, ora apelante, não encontra amparo no seio da jurisprudência nacional, mas muito pelo contrário, coloca-se diametralmente oposta, conforme se depreende dos julgados a seguir apresentados, de lavra do Régio Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou entendimento contrário à pretensão veiculada na lide em exame:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.
2. Recurso especial provido.
(STJ, RESP 495.118/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, Julg. 25/06/2004, unânime, DJ 11.04.2005, p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.
2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP 414.391/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 19/05/2005, unânime, DJ 27.06.2005, p. 459)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. Alegando o Recorrente, em suas razões, a existência de omissão no decisum ora atacado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração.
2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.
3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos.
(STJ, EDRESP 652.848/SP, Quinta Turma, Rel(a). Min(a). Laurita Vaz, Julg. 04/08/2005, unânime, DJ 29.08.2005, p. 409)

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88) .

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91(art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem eventuais postulações de revisão de benefício baseadas em índices ou mesmo em fórmulas de cálculo da renda mensal inicial diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual ou do modo de cálculo da RMI, que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, às seguintes conclusões:

- “ (...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.” (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) “(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)” (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- “(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

- “(...) A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. (...)” (STJ, RESP 416377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, p. 349). No mesmo sentido: (TRF da 2ª Região, AC nº 285952/ES, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 09/09/2003, p. 215).

- “(...) Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/999, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,76% (Decreto nº 3.826/2001). (...)” (STJ, RESP 587487/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/12/2003, p. 640). No mesmo sentido: STJ, RESP nº 505270/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02/08/2004, p. 587 e TRF da 2ª Região, AC 339523/RJ, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Carreira Alvim, DJ de 14/06/2004, p. 235).

Ademais, insta ressaltar que no caso em tela não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis quando da concessão do benefício previdenciário e seus reajustes posteriores, tendo em vista que a apelante não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo demonstrado apenas o seu inconformismo perante a letra da lei aplicada à matéria em comento.

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91, devem ser utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, e na atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os benefícios devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora não merece qualquer reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.513366-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :VERA LUCIA DA SILVA BOYD
ADVOGADO :YARA MARIA S. CARVALHO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133660)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença de fls. 58/64, pela qual a MM. Juíza Federal da 38ª Vara do Rio de Janeiro, Dra. Edna Carvalho Kleemann, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ajuizada em 11/05/2004 (fl. 02), por VERA DA SILVA BOYD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão quanto ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei 8.213/1991 (15/08/94 - fl. 31), a fim de que seja aplicado, na correção dos salários de contribuição, o percentual referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com a consequente condenação ao pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício até a efetiva revisão.

A presente demanda também tem como esboço o reajuste da prestação mensal recebida pela autora, mediante a incorporação dos índices descritos na petição inicial, sob a alegação de defasagem da renda mensal percebida.



A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 73/75, deixando de opinar a respeito do feito, em razão de inexistir interesse público que imponha a intervenção do *Parquet*.

Relatado. DECIDO:

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: “(...) *quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”, conforme observado na sentença outorra prolatada (fl. 59).

RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerando para efeito de cálculo, a aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV.

No caso concreto, a MM. Juíza a quo julgou o pedido, nos seguintes termos:

“EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de revisão da RMI para utilização do IRSM em fevereiro/94, condenando o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da Autora e implantar o novo valor do benefício, na forma determinada pelo artigo 1º da Lei n. 10.999/2004.

Condeno o INSS a pagar à Autora as diferenças que restarem apuradas em liquidação por cálculo, excluídas as parcelas prescritas, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros de mora de 1% ex vi art. 406 do novo Código Civil e artigo 161, §1º do CTN. JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, a revisão do valor mensal do benefício previdenciário, por entender que a correção operou-se segundo os índices legais de cada período. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em verba honorária, na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos do processo ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para reexame da matéria.”

Importante salientar que o benefício da parte autora foi concedido em 15.08.94, sendo, portanto, correta a inclusão, para efeito de cálculo, do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Verifica-se, assim, que o provimento jurisdicional concedido pelo Juízo a quo, não merece reparos, eis que repousa em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, mantendo-se a sentença ora examinada.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002792-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE CARLOS DUARTE HENRIQUES
ADVOGADO	:ROBSON ALVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MENDES MORAGAS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040027925)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS DUARTE HENRIQUES relativa à sentença de fls. 62/64, pela qual a MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Volta Redonda julgou improcedente o pedido formulado em ação ajuizada no dia 16/11/2004 (fls.02) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 01/08/1986 (fl. 11), tecendo comentários a respeito da regra fixada pela Súmula 260 do extinto TFR, da norma veiculada pelo artigo 58 do ADCT, assim como acerca da incidência do IRSM, no percentual de 39,67%, em relação ao mês de fevereiro de 1994, alegando, ainda, perda no poder aquisitivo do aludido beneficiário.

Gratuidade de Justiça deferida à página 30.

Em suas razões de recorrer (fls. 65/70), o apelante demonstra o seu inconformismo com a sentença prolatada, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, reiterando os termos lançados na peça exordial.

Sem contra-razões, conforme se infere da certidão lavrado no verso da lauda 72.

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao MPF que, oficiando às fls. 76/77, manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito.

Relatado. DECIDO:

A jurisprudência é pacífica no que tange aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58, do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91.

Portanto, o benefício da parte autora deveria ser reajustado de acordo com o critério delineado na Súmula 260, do extinto TFR, no período anterior a 05/04/89.

Verifica-se, porém, que no presente caso a ação somente foi proposta em 16/11/2004 (fl. 02), inexistindo parcelas devidas ao beneficiário, em função da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos, tendo tal regra aplicação até a instituição da Lei nº 8.312/91. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

Em outras palavras, o critério de reajuste e os valores dos benefícios, no período anterior a abril/89, não refletem nos valores dos benefícios pagos posteriormente, visto que o novo valor foi calculado diretamente a partir da RMI.

Ora, se o último pagamento efetuado a menor pela Autarquia, em razão da inobservância dos critérios delineados na Súmula 260, ocorreu em março de 1989, e se os valores, pagos anteriormente a abril de 1989, não repercutem nos valores pagos após esta data, é fácil verificar que em abril de 1994 prescrevem todas as parcelas porventura devidas pela aplicação da Súmula 260, do extinto TFR. Da mesma forma, a partir de 1996, restam prescritas eventuais parcelas devidas com fulcro na sistemática estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, cuja aplicação foi temporária, produzindo seus respectivos efeitos até a entrada em vigor da Lei nº 8.312/91.

Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994, bem como deveriam ter sido flagradas até o ano de 1996, se baseadas em suposta ausência quanto à aplicação da norma inserida no artigo 58 do ADCT.

Diferente seria se houvesse erro no cálculo da própria RMI pois, neste caso, ainda hoje haveria reflexos no valor do benefício. Vê-se, assim, que a questão em análise não se confunde e não está relacionada com a chamada prescrição de fundo de direito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

2. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

3. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ - RESP 495005 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ 15/09/2003 - p. 357 - un.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito.

3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbetes 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - EDRESP 203897 - SEXTA TURMA - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:01/07/2005 - p. 635 - un.)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85 DO STJ - SÚMULA 260 DO EX-TFR - POLÍTICA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT -LEI 8213/91 - CUMPRIMENTO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333,I DO CPC

1. Os benefícios concedidos até o advento da atual Constituição Federal devem ser revisados periodicamente nos moldes da Súmula nº260 do ex-TFR (política salarial) até o sétimo mês após a vigência da Carta Magna, data fixada no art. 58 do ADCT.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser atualizados pelos critérios nela estabelecidos, conforme determinação contida na própria Constituição Federal.

3. Para a preservação do valor real devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º,IV, da CF/88. Precedentes - STF

4. Não restou demonstrado nos autos que a Autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, bem como aqueles fixados na Lei 8.213/91, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme reiterados julgados desta Egrégia Turma.

5. Tendo sido a ação ajuizada em 24/08/95, e sendo descontado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Súmula nº 85 do STJ), só caberia pleitear, na presente, valores relativos ao período de agosto de 1990 em diante, quando os benefícios previdenciários já eram atualizados pelos critérios fixados no art. 58 do ADCT. Assim,não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do ex - TFR, porquanto cabível somente se houvessem parcelas devidas e imprescritas até abril de 89.

6. Apelação e Remessa necessária providas. Sentença reformada. Sem custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.”

(TRF 2ª Região - AC 306864 - Processo: 200202010403077 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU 06/05/2003 - p. 80 - Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - un.)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE EAPOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LIMITES DE DESCONTOS DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Antes do advento da Lei nº 8.213/91, era vedado o acúmulo do benefício de auxílio-suplementar (Lei nº 6.376/76), posteriormente chamado de auxílio-acidente pela CLPS/84, com os proventos de aposentadoria superveniente.

2. O INSS tem o direito de cobrar as importâncias que por equívoco pagou indevidamente, devendo, porém, a cobrança ficar limitada a até 30% do valor do benefício, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários (art. 227, II, § 3º, do Dec. nº2.172/97)

3. O prejuízo decorrente da aplicação do critério da proporcionalidade previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do ex-TFR cessou em março de 1989, já que a partir do mês de abril daquele ano passou a ser aplicado o critério previsto no art. 58 do ADCT. No caso, eventuais diferenças estariam prescritas uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 1997.

4. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região - AC 28172/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Juiz ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO - DJU 20/12/2000 - p. 292 - un.)

DO ÍNDICE DE 39,67% PARA CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DA RMI

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94. (STJ, ERESP 476916/AL, terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/03/2005, p. 139).

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os critérios de correção dos benefícios previdenciários por ela estabelecidos, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição, considerando para efeito de cálculo, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, desde que possua salário-de-contribuição no referido mês. Devendo, quanto ao mais, ser observada a prescrição quinquenal e a aplicação da Súmula nº 148 do STJ no que se refere à correção monetária, a qual deve ser computada sobre todas as parcelas não prescritas, desde as datas em que se tornaram devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81, além de juros a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ).

No caso da lide em epígrafe, ora apreciada em sede recursal, constata-se que o Juízo *a quo* não acolheu a tese ventilada pela parte autora.

Nesse sentido, há de se ressaltar que a aposentadoria em tela foi concedida em 01/08/1986 (fls. 11), sendo impossível, portanto, que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 conste dentre os utilizados no período básico de cálculo para concessão do benefício. Sendo assim, conclui-se que não possui o autor, direito ao pleito, conforme entendimento já consolidado deste tribunal.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênera de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II) e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável, após tal período, o critério de equivalência com o salário-mínimo. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

“(…) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)”

(STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- “(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.” (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254).

- “(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.” (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) “(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)” (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247).

- “(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604).

- “(...) A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. (...)” (STJ, RESP 416377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, p. 349). No mesmo sentido: (TRF da 2ª Região, AC nº 285952/ES, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schweitzer, DJ de 09/09/2003, p. 215).

- “(...) Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/999, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,76% (Decreto nº 3.826/2001). (...)” (STJ, RESP 587487/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/12/2003, p. 640). No mesmo sentido: STJ, RESP nº 505270/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02/08/2004, p. 587 e TRF da 2ª Região, AC 339523/RJ, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Carreira Alvim, DJ de 14/06/2004, p. 235).

Esse é o entendimento que se firmou na jurisprudência superior, em que pese a minha ressalva a respeito da matéria, no sentido de que os índices que melhor deveriam ser empregados na revisão dos benefícios seriam aqueles que medem a inflação real, pois são os que, de fato, refletem a perda do poder aquisitivo da moeda.

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral improcedente, nos termos narrados às laudas 62/64.

Destarte, verifica-se que o provimento jurisdicional recorrido não merece quaisquer reparos, eis que repousa em harmonia no seio da jurisprudência pátria sedimentada sobre as matérias em comento, conforme a fundamentação que compõe a presente decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença *a quo*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003626-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CECILIA SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010036266)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora - CECÍLIA SANTOS FERREIRA E OUTRO, em face da Sentença de fls. 81/82, que, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV do CPC.

O pedido inicial funda-se no fato de que a autora da demanda é pensionista do ex-servidor militar Ubiracy Soares Ferreira, falecido em 15 de novembro de 1983 e que teve o seu benefício pago pelo INSS até julho de 1993, data em que teve o pagamento transferido para o Comando da 1ª Região Militar - SIP/1. Em consequência, afirma a autora que teve seu benefício pago incorretamente pela Autarquia Ré e, com base nisso, pede o recebimento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, relativo ao período de 01/12/1988 a 30/07/1993, acrescido de 13º salário, juros e correção monetária.

O juízo *a quo* entendeu estar configurada a prescrição do direito de propor a demanda. Irresignada com o referido *decisum*, as apelantes recorreram, alegando, em suas razões (fls. 86/90), que não teria ocorrido a prescrição de nenhuma parcela, tendo em vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo.

O INSS junta suas contra-razões às fls. 101/102.

Parecer do MPF às fls. 106/108 opina pela sua não intervenção no feito, em virtude de não encontrar existência de interesse público que a justifique no presente pleito.

Relatado. DECIDO:

Até o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o responsável pelo pagamento dos benefícios de ex-servidores era o INSS. No entanto, com a entrada em vigor do citado diploma, esse encargo passou a ser do órgão ou entidade de origem do servidor, conforme dispunha seu art. 248:

“Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Não obstante a alteração do encargo, o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem.

Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça como demonstrado nos arestos que se seguem:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ENCARGO. LEGITIMIDADE DO INSS. ART. 248, DA LEI 8.112-90.

Tendo a pensão por morte concedida antes da Lei 8.112-90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor.

- Recurso especial parcialmente conhecido.

(STJ, 6ª Turma, REsp. nº 76.130-CE, Rel. Ministro Vicente Leal, Decisão 25.04.2000, v.u., DJ 15.05.2000, p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REVISÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. LEI 8.112-90, ART. 248.

1. O INSS é parte legítima e tem responsabilidade para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, REsp. nº 233.552-PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Decisão 08.02.2000, v.u., DJ 08.03.2000, p. 150)

Em se tratando de cobrança de prestações vencidas de benefício de pensão, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.

O art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 assim dispõe:

“Art. 3º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal em arrestos que trazemos à colação:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - No reajustamento de valores de pensão estatutária - espécie 22 - relativo a período anterior à vigência do art. 248 da Lei 8.112-90, época em que a responsabilidade pelo pagamento era da autarquia com verbas provenientes da União Federal, é necessária a formação de litisconsórcio no pólo passivo da ação.

II - Sem atingir o direito em si, a prescrição fulmina somente as parcelas que antecedem os 5 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da ação.

(AC nº 249104, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, decisão unânime, in DJ de 03/09/2004, p. 276)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE SERVIDOR. REAJUSTE DE PENSÃO ESTATUTÁRIA (ESPÉCIE 22) CONCEDIDA ANTES DA LEI 8.112/90. DECRETO Nº 83.080/79. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. ART. 40, DA CARTA MAGNA. AUTO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

... omissis



6. São devidas as diferenças eventualmente encontradas entre os valores em débito e os efetivamente pagos em sede administrativa.
7. “Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula 85, do STJ)
(AC nº 253604, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, decisão unânime, in DJ de 05/07/2004, p. 154)

Corroboram o presente entendimento os arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO PAGA A MENOR. REAJUSTAMENTO IGUALITÁRIO À REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito reconhecido à pensão e objetivando-se o pagamento do benefício no percentual de 100%, nos termos que dispõe a Lei 1.756/52, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão se vivo estivesse.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 437081 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 14.10.2002 p. 309, Data do julgamento 24/09/2002)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. VALOR. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Em se tratando de ação proposta por servidores públicos militares em que se discute apenas a diferença relativa ao pagamento de Gratificação de Nível Universitário, em face dos valores das tabelas usadas pela Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, pois a questão envolve relação de trato sucessivo. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 328654. Processo: 2001.00.84211-5. UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da Decisão: 21/08/2001. Fonte DJ DATA:24/09/2001 PÁGINA:337. Relator FELIX FISCHER)

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado:

“Súmula 163, TFR: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

“Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

In casu, como a presente ação foi proposta somente em 28 de fevereiro de 2005, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 28 de fevereiro de 2000.

Reconheço, assim, a prescrição das parcelas vencidas e eventualmente devidas referentes ao período de 01/12/1988 a 30/07/1993.

O MM. Juízo a quo julgou o pedido autoral nos seguintes termos: “Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, uma vez decorrido o trânsito em julgado desta decisão.”

Verifica-se que a sentença não merece qualquer reparo, eis que em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC para confirmar, na íntegra, a d. sentença apelada.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003898-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	:EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:FABRICIA BRAGA RABELLO
ADVOGADO	:MARIO DE OLIVEIRA E SILVA
ORIGEM	:SEM ADVOGADO :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038988)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra a sentença de folhas 79/80, pela qual o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos autos da demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA, objetivando que o INSS seja compelido a promover exame médico revisional de aposentadoria por invalidez no segundo réu, para a manutenção ou não do aludido benefício previdenciário.

Inconformada, apela a CSN (folhas 81/99), sustentando, em síntese, a necessidade que a mesma tem, como empresa, de informar-se acerca da viabilidade de suas relações de trabalho, sejam elas ativas ou suspensas, como no caso em questão, em que seu interesse está amparado pelo ordenamento jurídico, não podendo haver dúvidas quanto ao efetivo dever do primeiro apelado de manter programa permanente de revisão de concessão dos benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 69, caput, da Lei nº 8.212/91.

Argumenta que não há como ignorar que os efeitos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez transpassam os lindes das relações jurídicas previdenciárias, ou daquela relação previdenciária mantida pelo beneficiário-aposentado e o órgão concessor, para determinar, também, direitos e obrigações em outra relação jurídica, mantida pelo beneficiário-aposentado e seu empregador.

Considera, assim, estabelecida suposta lesão ou ameaça de direito à garantia constitucional de apreciação, pelo Judiciário, da questão submetida a exame, ressaltando a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Pugnou, afinal, pelo afastamento da sentença e pelo conseqüente retorno do feito à origem, com o seu regular processamento.

Sem Contra-razões. .

Remetidos os autos a este Tribunal, o processo foi em seguida encaminhado ao Ministério Público Federal, que, em seu Parecer, às fls. 107/110, opinou pelo provimento parcial do apelo, para reconhecer a legitimidade da CSN.

Relatado. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos presente autos, verifica-se que o réu Mário de Oliveira e Silva não foi citado, tendo em vista haver falecido em 09/12/2004, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, à folha 22, ou seja, antes do ajuizamento da ação.

Diante disso, tendo em vista que o objeto da presente demanda consiste na realização de exame médico revisional de aposentadoria por invalidez, para a manutenção ou não do aludido benefício previdenciário, não há outra solução a ser dada ao presente feito, a não ser a extinção sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A sentença contém, tão-somente, equívoco por haver sido fundamentada com base na ilegitimidade ativa, que no presente caso não deve sequer ser analisada, uma vez que a hipótese trata de ausência de interesse processual, tendo em vista o falecimento do beneficiário que seria supostamente submetido a exame médico pericial.

Deve-se, portanto, efetuar a leitura e a interpretação da referida sentença com a correção acima indicada, não sendo, todavia, necessário o provimento do recurso.

Por tais considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Remetam-se os autos à DIDRA, para que passe a constar na autuação, como advogado da parte autora, o Dr. Eymard Duarte Tibães, conforme requerido à fl. 82.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 44 DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.006679-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRADO	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ADVOGADO	:FLORIPES VARGAS SOARES
ORIGEM	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20040120018740)

D E S P A C H O

I- Oficie-se ao MM. Juiz para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II- Intime-se o Agravado para resposta, nos termos dos artigos 188 e 527, V do Código de Processo Civil.

III- Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

V- Publique-se.

VI- Intime-se.

VII- Oficie-se.

Em 24-01-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.007374-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRADO	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ORIGEM	:DEFENSORIA PÚBLICA -RJ :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20050120032829)

D E S P A C H O

I- Oficie-se ao MM. Juiz para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II- Intime-se o Agravado para resposta, nos termos dos artigos 188 e 527, V do Código de Processo Civil.

III- Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

V- Publique-se.

VI- Intime-se.

VII- Oficie-se.

Em 24-01-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.005831-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:RUTH MARQUES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO AGRADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO :PABLO ANTONIO CASTILHO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ :1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190002529)

D E S P A C H O

I- Oficie-se ao MM. Juiz para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II- Intime-se o Agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

III- Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

V- Publique-se.

VI- Intime-se.

VII- Oficie-se.

Em 24-01-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.004120-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARGARETH GAZAL E SILVA
AGRAVADO :ENGETEST ELETRONICA LTDA
ADVOGADO :JORGE ALONSO FERRACO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072297)

Despacho
Uma vez que o acórdão de fls.79 não pode ser atacado mediante interposição de Agravo Interno, determino o seu desentranhamento, devendo a parte, em perseguição de suas pretensões, interpor o recurso cabível à luz do que preceitua o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.001033-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :COSME ROBERTO CABRAL SANTOS
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20060120015603)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CPSME ROBERTO CABRAL SANTOS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Cível de Cachoeira de Macacu/RJ, nos autos do processo nº 2006.012.001560-3, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida pela ora agravante, para que o INSS, ora agravado, concedesse benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecesse seu benefício de auxílio-doença, por entender “*que a apuração da verossimilhança do direito do autor depende de prova técnica, impossível de se produzir em sede de cognição sumária*”. Sustenta a agravante, em síntese, que foi-lhe concedido auxílio-doença, em 01/04/1992, renovado diversas vezes, até ter sido suspenso, em fevereiro/2006, por Junta Médica do INSS que, após exame médico-pericial, constatou não haver incapacidade laborativa. Aduz que a verossimilhança de seu direito encontra-se presente nos laudos e declarações acostadas nos autos principais que atentam de forma indubitável que a gravidade de suas enfermidades, - enucleação à esquerda (perda do globo ocular esquerdo) com fístula no assoalho do seio maxilar esquerdo, decorrente de acidente com arma de fogo, bem como de quadro de lombociatalgia irradiando para membro inferior direito -, o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, apto a autorizar o processamento do recurso na forma instrumental.

Destaque-se que a possibilidade de dano de difícil reparação é também um dos pressupostos para a antecipação da tutela, confundindo-se então, nesse ponto, ambos os fundamentos.

Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, recebido por mais de 14 anos, de forma regular e mensalmente.

Ao constatar a cessação do benefício em tela, protocolou o agravante requerimento administrativo nº 36390.000228/2006-02, em 07.04.06 (fls. 41/42), pedindo a reconsideração da suspensão por não ter condições laborativas, que foi indeferido (fls. 42).

Quanto a esses fatos, há prova inequívoca nos autos.

Quanto à questão da verossimilhança da alegação, em sede de tutela de urgência de natureza antecipatória, não é necessário o estado intelectual da certeza, mas apenas o de sérias probabilidades de que as alegações da parte autora são relevantes, o que entendo presentes no caso concreto.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, a posição do julgador deve ser a de prestigiar a necessidade de manutenção de um indivíduo, em detrimento de eventual dano que possa ser causado ao INSS.

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para determinar ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença do agravante (NB 044.164.517-8 - fls. 32), até o julgamento do presente.

Intime-se o INSS, com urgência, para cumprimento em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e para apresentar contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças. Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal
P.I.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000893-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO
AGRAVADO :ANTONIO AMORIM
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060003743)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. V.F./PETROPOLIS, que, nos autos do processo nº 2001.51.06.000374-3, homologou os cálculos de fls. 126, que apuraram o valor total de R\$ 1.785,16 (hum mil e setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).

In casu, como o presente trata de discussão a respeito de fixação dos valores em execução, podendo vir a ser expedida a RPV, entendo tratar-se de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Observo, entretanto, em juízo preliminar, haver verossimilhança nas alegações do ora agravante, em face do teor do título executivo (fls. 11/15 e fls. 16), que determinou a incidência de “*juros legais e correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas*”, tendo sido, entretanto, determinado, pela decisão ora agravada a aplicação de percentual único de 1% ao mês.

Entendo, ainda, evidenciar-se o receio de dano irreparável ou ao menos de difícil reparação, tanto por tratar-se de verba alimentar quanto por constituir-se em situação que, em tese, configura perigo de irreversibilidade para a autarquia.

Do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, apenas para suspender o andamento do feito, até a decisão final do presente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando a presente decisão.

Intime-se para contra-razões.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002261-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :GILSON MANHÃES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO :EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022616)

Despacho

À SECAJU, para refazer os cálculos relativos à aplicação da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, em confronto com os apresentados às fls 134/149, levando-se em consideração o fato de que o benefício do autor teve início em 14/06/1973 (fls. 08), mês em que não ocorreu reajuste.

Após, dê-se vista às partes.

Cumprido, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002056-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :PLINIO ANTONIO DELGADO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO MARQUES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040020566)

Despacho

Considerando que os cálculos de fls. 94/105, que serviram de fundamento para a sentença proferida pelo juízo *a quo*, não foram contraditados pelas partes, à SECAJU para análise dos mesmos, relativos à revisão da RMI do benefício previdenciário do autor Plínio Antônio Delgado, atestando sua correção, ou não, em razão da aplicação dos índices da OTN/ORTN na elaboração da RMI do seu benefício, com base nas alegações apresentadas no recurso de apelação de fls. 113/114, e nas alegações do recurso do INSS de fls. 118/122.

Após, em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo apelante.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.51.15.000014-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA :R. DECISÃO FLS. 215/217
APELANTE :ANIBAL GOMES E OUTROS
ADVOGADO :JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO HENRIQUE LEAL E OUTRO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150000140)

VISTA

Faço estes autos com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões do agravo interno às fls. 221-225 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000522-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :ARY GONCALVES
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060005221)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por ARY GONÇALVES em face de sentença (fls. 40/44) que julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do benefício previdenciário para complementá-lo pelos índices da inflação, preservando-lhe o valor real.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor, em síntese, que deve ser anulada a sentença para que possa haver fase probatória no juízo de origem e demonstração de que houve perda do valor real quando comparado aos índices de medição da inflação (fls.49/54).

Contra-razões pela manutenção da sentença, sob o argumento de que não há previsão legal para reajustes mediante índices mensais, que retratam a inflação ocorrida, mas tão somente para reajustes anuais (fls. 57/61).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação (fls. 65/70).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação do autor de inobservância do devido processo legal e de cerceamento de defesa, por ter o Juízo *a quo* julgado antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, § 2.º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda de prestação.

Ocorre que o INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial nº 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88. Posteriormente, foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.



A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

ISTO POSTO, fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, para manter a improcedência do pedido.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004273-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:JOSE NUNES
ADVOGADO	:BRUNO BOCK
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042736)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 94/95), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação (fls. 96/115), pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, na hipótese de não provimento do recurso, a redução do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Contra-razões do INSS (fls. 118/119), pela manutenção do julgado.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 124/125), manifestando-se por sua não intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Preteendo a Companhia Siderúrgica Nacional obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examiná-lo o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica na 2ª Ré, beneficiária de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno da 2ª Ré às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade à segurada ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da Lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido a 2.ª Ré até a efetivação do pretendido exame médico bianal obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravança os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista sub-bordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exime-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores páis afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação de permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de -“definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2.ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carecedora de ação.

Do exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 5% (cinco por cento) a que foi condenada a parte autora, dentro do limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Antes de publicar a presente decisão retifique-se o patrono da parte apelante, fazendo constar o nome do Dr. Eymar Duarte Tibães, OAB/RJ 66.247, como requerido na apelação. Decorridos, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004288-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO APELADO	: JOSE BENTO DA SILVA
ADVOGADO APELADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042888)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 77/78), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação (fls. 84/101), pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, na hipótese de não provimento do recurso, a redução do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Contra-razões do INSS (fls. 103/104), pela manutenção do julgado. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 109/111), manifestando-se por sua não intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examiná-lo o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica na 2ª Ré, beneficiária de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno da 2ª Ré às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade à segurada ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido a 2.ª Ré até a efetivação do pretendido exame médico bial obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENÁ NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada

situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimidade à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prosiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custo-benefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exiguidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual arguição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.



É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição. Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exige-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espancar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supracitada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores pais afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as consequências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carreadora de ação.

Do exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da parte autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, melhor sorte não lhe cabe, pois, consoante já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “*a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil*” (STJ, 5.ª T., EDREsp 379485/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311). Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) a que foi condenada a parte autora, no limite previsto no §3º do art. 20 do CPC, atende à finalidade de desestimular o ajuizamento de novas demandas com a mesma pretensão, cuja inviabilidade se mostrou evidente ao magistrado de primeira instância e, também, a este Juízo monocrático de 2.º grau.

Antes de publicar a presente decisão retifique-se o patrono da parte apelante, fazendo constar o nome do Dr. Eymard Duarte Tibães, OAB/RJ 66.247, como requerido na apelação.

Decorridos, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003796-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO APELADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADVOGADO APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO APELADO	: AUGUSTO MANJA
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO
ADVOGADO ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037960)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela CSN - Companhia Siderúrgica Nacional contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda (fls. 55/60), que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Em suas razões de apelação (fls. 62/78), pleiteou a parte apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que possui legitimidade e interesse para propor a presente ação, requerendo, ainda, na hipótese de não provimento do recurso, a redução do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Contra-razões do INSS (fls. 81/82), pela manutenção da sentença. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 87/92), opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a Companhia Siderúrgica Nacional obter a reforma da sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem examinar-lhe o mérito, sob o fundamento de que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para a causa.

Sustenta a CSN, em prol da reforma do julgado, que os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da mesma Lei 8.213. Aduz que, de acordo com o art. 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o contrato de trabalho entre a Autora e a 2.ª Ré encontra-se suspenso em função da concessão do benefício e que, diante disso, teria direito às informações oriundas das perícias a cargo do INSS.

O pedido inicial refere-se à condenação do INSS a realizar perícia médica na 2ª Ré, beneficiária de aposentadoria por invalidez, com a apresentação de seu resultado visando a atestar a persistência ou não de sua incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda a CSN que, inexistindo a atual incapacidade para o trabalho, seja determinado o retorno da 2ª Ré às suas atividades laborativas e que, se constatada a incapacidade definitiva, seja concedida aposentadoria por idade à segurada ou declarado vencido o quinquênio de que trata a Súmula 271 do STF. Por fim, em pedido sucessivo, pleiteia a CSN se declare descumprida a regra contida no parágrafo único, *in fine*, do art. 46 do Decreto 3.048/99, c/c art. 101 da lei 8.213/91, e, ainda, a suspensão do benefício concedido a 2.ª Ré até a efetivação do pretendido exame médico bialenal obrigatório.

A questão sob exame, ao que se sabe, é a mesma objeto de centenas de processos que ora tramitam perante este Foro Federal, consoante informação constante do voto proferido pela MM.ª Juíza Federal Convocada MARCIA HELENA NUNES, nos autos da AC n.º 2005.51.04.003607-4, em que tratou a 1.ª Turma Especializada deste Tribunal da mesma matéria, nos seguintes termos:

“O presente é um dentre centenas de processos (a certidão de fl. 17 dos autos refere-se a cerca de 700 processos distribuídos seguidamente perante a Justiça Federal de Volta Redonda - quantitativo que atravanca os serviços forenses - dado que não se pode olvidar) propostos pela Cia. Siderúrgica Nacional perante a Justiça Federal de Volta Redonda, alegando, tão somente, suposta e não comprovada situação de inércia administrativa por parte do INSS, quanto a submeter à revisão, por meio de exame médico-pericial (lei n.º 8.213/91, arts. 42 e 101), os benefícios de aposentadoria por invalidez, empregados da Requerente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (Lei n.º 8.213/91, art. 71), a par de apurar se os de idade mais avançada preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício em aposentadoria - definitiva - por idade. Sustenta “insegurança jurídica” decorrente da omissão apontada, pretendendo “definir ... a relação trabalhista subordinada”.

Note-se que a Apelante já utilizou a via administrativa, por meio dos requerimentos por cópia nos autos (fls. 13/v.º e 14 v.º, pleito de revisão de cerca de 954 benefícios previdenciários conforme relação por cópia de fls. 41/57, a que se seguiu a informação do Médico responsável do INSS, de fl. 58), pretendendo a submissão de todos os segurados relacionados a exame médico-pericial no prazo de 15 (quinze) dias, daí que não pôde ser atendida com tamanha urgência, por impossibilidade material, pois tal medida “paralisaria todo o atendimento dos Benefícios de Incapacidade, de toda a Gerência Executiva de Volta Redonda”. No entanto, as cópias do procedimento administrativo bem demonstram que não só os setores administrativos do INSS como a Procuradoria da Autarquia mostraram-se cooperativos, não existindo nenhuma resistência a poder justificar a demanda por via judicial (não existissem os óbices processuais). Este aspecto, só por si, retira o interesse processual da demandante, ora Apelante.”

A sentença recorrida merece ser confirmada, ainda que por fundamento diverso, mantendo-se a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, uma vez que subsiste a carência de ação, embora não por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, mas, sim por não se vislumbrar verdadeiro interesse de agir da Autora.

Com efeito: embora controvertida a questão da legitimidade da parte autora para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e sua empregada estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre a segurada e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

Convém não esquecer que, em verdade, a relação jurídica deduzida no presente feito, qual seja, a que envolve a concessão e manutenção da aposentadoria por invalidez, foi estabelecida entre a Autarquia Previdenciária e a segurada, não havendo qualquer participação da ora Apelante nesta relação.

Não obstante isso, importa reconhecer que a eventual alteração desta relação jurídica que envolve a aposentadoria por invalidez da segurada perante o INSS irá repercutir necessariamente na relação jurídica trabalhista existente entre a Autora (CSN) e esta mesma segurada, por força do disposto no art. 475 da CLT, que prevê a suspensão do contrato de trabalho apenas durante o período em que mantida a referida aposentadoria.

Assim, a legitimidade da CSN para o ajuizamento de demanda visando ao accertamento da relação trabalhista afetada pela concessão do benefício por incapacidade em questão não pode ser *a priori* afastada, já que detentora de vínculo jurídico imposto por lei, mesmo que para alcançar suas pretensões em relação a este vínculo jurídico tenha que incluir na lide pessoa estranha ao mesmo (INSS), porque a relação trabalhista que mantém é daquele vínculo de aposentação decorrente e dependente.

Assim sendo, ainda que admitindo alguma dificuldade para a configuração da legitimidade *ad causam* da CSN na presente ação, mormente porque seu primeiro pleito é dirigido unicamente ao INSS, no sentido de realização de perícias médicas nos segurados, não parece razoável afastar de plano esta legitimação à vista do vínculo jurídico trabalhista que à mesma ainda é imposto.

Por outro lado, com relação à outra condição da ação, qual seja a do interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, é de se ver que, em tese, poder-se-ia até concluir pela sua existência, de modo a não impedir o prosseguimento desta ação, deixando para a fase do julgamento do mérito a análise do cabimento dos pleitos formulados e seu real proveito para a parte autora. No entanto, a realidade que envolve a propositura da presente ação, conforme anteriormente mencionado, em que há aproximadamente 700 (setecentos) processos distribuídos perante a Justiça Federal de Volta Redonda, impõe ao magistrado proceder a uma análise mais detida acerca da real utilidade da presente ação, de acordo com a motivação apresentada pela Autora, evitando, assim, que uma ação sem qualquer chance de solução proveitosa à demandante (CSN) prossiga naquele Foro, com prejuízos inegáveis à celeridade e efetividade de todos os demais processos que por ali tramitam e, em última análise, à própria relação de custobenefício do direito de ação, cujo exercício abusivo não se pode admitir.

No que toca ao quesito da necessidade da ação, impõe-se observar que a demandante, segundo trecho citado anteriormente de voto proferido pela Juíza Federal Convocada MARCIA NUNES, já teria utilizado a via administrativa, pretendendo a submissão de quase mil segurados a exame médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias, o que, no entanto, se mostrou impossível de ser materialmente atendido pela Gerência Executiva de Volta Redonda. A exigüidade de tal prazo concedido pela CSN ao INSS na via administrativa ressalta a absoluta falta de razoabilidade do pleito formulado, denotando que ali havia não mais do que uma tentativa de superar eventual argüição da falta de interesse de agir, com um pretenso desatendimento de sua intenção pela Autarquia na referida via administrativa, o que autorizaria a propositura de centenas de ações, num evidente “demandismo” pernicioso ao bom andamento dos trabalhos judiciais daquela serventia, o que seria, em verdade, completamente desnecessário, pois nenhuma má vontade ou negativa de fato se pode observar na postura da Autarquia Previdenciária em sede administrativa.

É verdade que já de há muito consagrado o entendimento de que desnecessário o exaurimento da via administrativa antes da propositura da ação judicial. No entanto, no presente caso, o que se vê é nitidamente uma tentativa de se forjar uma necessidade desta via judicial, a partir da formulação de irrazoável pleito administrativo, cujo não acolhimento por impossibilidade material não pode ser considerado como a negativa que ensejaria a necessidade da propositura da demanda. Por aí, é de se considerar afastada a necessidade, que caracteriza uma das vertentes do interesse de agir.

Quanto à utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, maiores considerações se fazem necessárias para a sua real aferição.

Antes de mais nada, releva notar que, da leitura do artigo 475, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não se extrai para o empregador qualquer prejuízo decorrente da concessão e manutenção do benefício por incapacidade ao seu empregado, já que, com a suspensão do contrato de trabalho, exige-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

Mais do que isso, a alegação, posta nas razões recursais da Apelante, de que “*tem a empresa capital interesse em saber, informar-se, acerca da viabilidade das relações de trabalho que mantém, sejam elas ativas ou suspensas, como é o caso em questão*”, autoriza concluir pela existência, quando muito, de interesse diverso, relacionado ao direito de informação, o qual não ensejaria as postulações afinal formuladas na presente ação. E, ainda que não bastasse, tais informações poderiam até ser úteis a CSN com vistas a um melhor redimensionamento de seu quadro funcional, o que se traduziria, na melhor das hipóteses, num interesse meramente econômico. No entanto, mesmo esse interesse de fundo patrimonial se apresenta questionável, já que o art. 475 da CLT, como visto acima, preserva o empregador de qualquer ônus financeiro em decorrência da suspensão do contrato de trabalho. Para espantar qualquer dúvida, confira-se o exato teor do referido dispositivo legal:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da previdência social para a efetivação do benefício.

§1.º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§2.º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho em indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

Veja-se que, durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregador pode admitir empregado substituto para o lugar daquele que foi aposentado por invalidez, sendo-lhe facultado por lei rescindir o vínculo trabalhista interino sem qualquer indenização, em caso de cancelamento da aposentadoria do substituído, com o eventual retorno deste último ao trabalho, em virtude da recuperação de sua capacidade para a vida laborativa. Por outro lado, desejando manter o substituído no emprego e afastar o empregado que a ele retorna, poderá o empregador demiti-lo mediante indenização, exatamente como poderia fazer antes da suspensão do contrato de trabalho, não havendo qualquer reflexo do período dessa suspensão na mencionada indenização.

Destarte, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), não se extrai das alegações da Apelante em que medida o descumprimento da norma legal supra-citada implicaria em “*nociva insegurança jurídica e descontinuidade*” apta a influenciar a sua situação jurídica.

De fato, analisando-se mais a fundo o proveito imaginado pela parte, de acordo com a pretensão formulada, não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade da empregada e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, já que a própria CNS alega possuir “*um contingente considerável de empregados em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme relação anexa*”, sendo ela, como é óbvio, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática. Ademais, não existindo na atual lei previdenciária qualquer previsão de limite de tempo para a transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva, o exame pericial a que se submetesse o segurado por via judicial não seria capaz de gerar a pretendida “*segurança jurídica*” em favor da empregadora, pois a constatação da permanência atual da incapacidade não afastaria, *ex vi legis*, a possibilidade, sempre presente, de que a segurada viesse a se reabilitar e retornar ao emprego, ainda que decorridos mais de cinco anos a partir da data do início do benefício. Neste sentido já consagrou o Tribunal Superior do Trabalho, no verbete nº 160 de sua Jurisprudência Predominante, que:

“Aposentadoria por invalidez. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Ex-prejulgado 37”.

E, com efeito, tal entendimento foi respaldado pela Lei 8.213/91, cujo art. 47 prevê as conseqüências da recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez não apenas quando esta ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez (inciso I) mas, também, quando ocorrer após o período do inciso I, ou seja, após cinco anos do início do benefício (inciso II), hipótese em que: “*(...) a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*”

Tal dispositivo, contrariando a antiga Súmula n.º 217 do Supremo Tribunal Federal, deixa estreme de dúvidas que, mesmo o empregado aposentado por invalidez por período superior a cinco anos pode eventualmente recuperar-se da moléstia incapacitante e, neste caso, lhe será assegurado o retorno ao trabalho, com a cessação gradativa dos pagamentos da aposentadoria até a sua extinção definitiva após dezoito meses do seu cancelamento.

A esse respeito colhe-se na doutrina o seguinte comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005, pp. 197/198):

“É corrente entre os segurados a idéia de que a aposentadoria por invalidez é definitiva, não podendo ser cassada pelo INSS. Bem por isso a situação de “encostado”, como é popularmente chamado o beneficiário do auxílio-doença, não é confortável para o segurado, que muitas vezes tenta aposentar-se. Cuida-se, entretanto, de um equívoco. Considerando-se o fato de o pressuposto fundamental do deferimento e da manutenção da aposentadoria por invalidez repousar sobre a ausência da capacidade laborativa do segurado, pode-se afirmar que a natureza do benefício é sempre precária. Paradoxalmente, se o dito estado de “definitividade” incapacitante vem a ser alterado (seja pela imprecisão dos exames que atestaram a irrecuperabilidade, seja pela evolução das ciências médicas que permitiram debelar a moléstia diagnosticada na época como incurável), não subsiste razão para a manutenção da prestação previdenciária. Daí a locução presente na parte final do artigo 42: *e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*”

Não se concebe viável, por conseguinte, a pretensão da CSN de que, ante a realização da perícia médica judicial que eventualmente constate a persistência da incapacidade da 2ª Ré, seja o INSS compelido a conferir definitividade à aposentadoria por invalidez ao mesmo concedida, já que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o aposentado possa alcançar a cura, a própria lei prevê que, sendo esta constatada, haja o cancelamento do benefício com o retorno da segurada ao trabalho.

Ademais, a pretensão de que tal aposentadoria por invalidez seja convalidada em aposentadoria por idade apenas com o fito de dar definitividade ao benefício, liberando a empregadora da manutenção do vínculo trabalhista até então suspenso, não encontra guarida no ordenamento vigente, já que a legislação previdenciária não contempla tal hipótese.

Por último, quanto à pretensão de ver reduzida a verba honorária a que foi condenada a Autora-Apelante na sentença de primeiro grau, não conheço de tal alegação posto que não houve condenação. Deste modo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse de agir da Autora, fazendo incidir a mesma regra do art. 267, inciso VI, do CPC invocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, tornando a Autora carcereadora de ação.

Do exposto, com base na fundamentação *supra* e na forma do art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO à apelação da parte autora a fim de manter a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, *ex vi* do art. 267, inc. VI, do CPC, embora por fundamento diverso, qual seja a falta de interesse de agir da parte autora.

Antes de publicar a presente decisão retifique-se o patrono da parte apelante, fazendo constar o nome do Dr. Eymard Duarte Tibães, OAB/RJ 66.247, como requerido na apelação.

Decorridos, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.04.003340-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO REMETENTE	: SEBASTIÃO ROMEU
	: LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
	: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040033401)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença (fls. 36/38) que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a revisar o cálculo da RMI do autor, aplicando-se a ORTN/OTN na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, e a pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigidos e acrescidos de juros de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, e posteriormente a taxa SELIC apenas.



Em suas razões de apelação (fls. 39/40), o INSS alega, em síntese, que a revisão do benefício do autor está amparada nas legislações pertinentes à época. O juízo *a quo* deixou de receber o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo (fls. 44).

O Ministério Público Federal apresenta parecer requerendo a intimação pessoal do INSS do teor da sentença, e que a apelação seja recebida e analisada conjuntamente com a remessa necessária. (fls. 48/55) É o relatório. Decido. Inicialmente, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 48/55, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, às fls. 39/40, e passo a análise do mesmo em conjunto com a remessa necessária.

Em preliminares, cumpre observar, *in casu*, a inoccorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício do autor/apelado concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Sendo assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida nesse ponto, razão pela qual passo a análise de mérito. A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais “periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Ministério do Trabalho e Previdência Social” (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73). Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição. Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S. Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6.423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente. Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalho, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. - Recurso conhecido mas desprovido.” (STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: “É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos”. (Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 31.12.87 (fls. 08), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN. No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada, a taxa adotada passou a ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e, com fulcro no §1º-A do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas quanto ao que tange ao critério de aplicação de juros, mantendo, no mais, a sentença impugnada. Remetam-se os autos à DIDRA para retificar a autuação fazendo constar o INSS como apelante (fls. 39/40), antes da publicação da presente decisão. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2007. MARCELO PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.045230-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MERCEDES VALENTIN GARZON
ADVOGADO REMETENTE	:ESMERALDA FIALHO SILVA
	:DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARUAMA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (005243)

Decisão

Em face do princípio do contraditório, intime-se a apelada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado suas contra-razões ao agravo interno de fls. 120/122. Após, voltem-me conclusos. P. I.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.000781-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100007811)

Despacho

Em face do princípio do contraditório, intime-se o Agravado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 244/248, 264/267 e 271. Após, voltem-me conclusos. P. I.

LILIANE RORIZ Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1991.51.01.006035-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA	:JOSÉ LUIZ FABIANO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100060356)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face de sentença (fls. 352/357), que julgou procedente o pedido dos autores JOSÉ LUIZ FABIANO, JOSÉ RIBAMAR PIMENTA, NOÊMIA MARQUES DE MORAES, THOMAZ AUGUSTO, VICTOR FLAVIO SAMPAIO RIBEIRO e WHASHINGTON SOARES DE LIMA, para condenar o INSS a pagar as parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste dos respectivos benefícios previdenciários, conforme a primeira parte da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, calculando os atrasados até março de 1989, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 6 (seis por cento) ao ano, contados da citação, até 31/12/2002 e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 01/01/2002, nos termos do art. 406, do novo Código Civil. A autarquia foi, também, condenada ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. O Juízo *a quo* julgou, ainda, improcedente o pedido em relação ao autor JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA. Não houve interposição de recurso. O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da remessa (fls. 373/375). É o relatório. Decido. Conforme se observa no breve relatório, a sentença *a quo* concedeu aos referidos autores a revisão de seus benefícios previdenciários, segundo os critérios garantidos pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na primeira parte da Súmula nº 260, do extinto TFR.

Os benefícios em questão foram concedidos nas seguintes datas: JOSÉ LUIZ FABIANO, DIB 01/11/1972 (fls. 76). JOSÉ RIBAMAR PIMENTA, DIB 11/07/1978 (fls. 14). NOÊMIA MARQUES DE MORAES, DIB 01/01/1975 (fls. 20). VICTOR FLAVIO SAMPAIO RIBEIRO, DIB 19/03/1971 (fls. 51). WHASHINGTON SOARES DE LIMA, DIB 01/03/1976 (fls. 44). THOMAZ AUGUSTO, DIB 02/02/1984 (fls. 28).

Com efeito, a Súmula nº 260 do extinto TFR, em sua primeira parte, estabelece: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...)”. Essa primeira parte do Enunciado se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (que se encontravam em manutenção até 05.10.1988) e diz respeito à prática dos reajustes escalonados, ou seja, à aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício. Tal prática foi instituída pelo Decreto nº 47.149/59, que aprovou a tabela dos índices de reajustamento de benefícios referidos no art. 1º. e parágrafos da Lei nº 3.593/59, mas somente teve efetiva aplicação a partir da edição do Decreto nº 60.501/67, que aprovou nova redação do RGPS (Decreto 48.959-A/60), vez que, até então, ou seja, até o 5º reajustamento (ocorrido em junho de 1966), como a inflação era irrisória, o INSS, apesar da previsão legal, aplicou o índice integral, sem proceder a qualquer escalonamento. Apenas, portanto, a partir do 6º reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrido em junho de 1967, foi posta em prática a regra do escalonamento em função do mês da concessão do benefício, legalmente prevista desde 1959, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.593/59 e art. 3º do Decreto 47.149/59, que dispunha: “Art. 3.º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com índice calculado, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do ano do último reajustamento decorrente deste Decreto ou do de início do benefício quando posterior.”

Tal regra de reajuste proporcional conforme a data do início do benefício foi mantida pelo §2º do art. 67 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) - que unificou a legislação previdenciária para todos os institutos e caixas de aposentadorias e pensões existentes - e pelo art. 117 do Decreto nº 48.959-A/60 (RGPS), que a regulamentou. Assim dispunha o referido §2º do art. 67 da LOPS: “O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou a data da concessão quando posterior.” Os índices de reajustes foram, inicialmente, regulamentados pela Lei nº 4.725/65, mais tarde alterada pela Lei 4.903/65. Tiveram uniformização os reajustes salariais com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 15/66, que instituiu a Política Salarial, momento histórico em que já se faziam notar as primeiras perdas salariais e uma também já visível inflação. Neste contexto veio a lume o Decreto-lei nº 66/66 que, promovendo algumas alterações na LOPS, regulamentou o marco temporal dos reajustes, ou seja, 60 (sessenta) dias a contar do mês de vigência do novo salário mínimo, além de estabelecer que os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários seriam os da Política Salarial (art. 1.º do DL 15/66), considerado como mês básico o de vigência do novo salário mínimo. Mantinha-se, assim, a regra do art. 117 do Decreto nº 48.959-A quanto à origem dos índices de reajuste, que continuavam sendo os da Política Salarial, ao passo que a forma de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 60.501/67, seria aquela a ser definida por normas técnicas da Previdência Social.

Assim é que a Previdência Social, a partir do 6º reajustamento dos benefícios, ocorrido em junho de 1967, inaugurou, na prática, a regra do escalonamento, causando uma insatisfação generalizada por parte dos segurados, que se sentiram violados em seu direito, o que não impediu a manutenção de tal sistemática de aplicação proporcional dos índices da Política Salarial na redação do art. 30 do Decreto n.º 77.077/76.

Dai se infere que apenas os benefícios iniciados a partir de junho de 1966, cujo primeiro reajuste ocorreu na vigência do Decreto 60.501/67 - que colocou em prática a regra dos reajustes escalonados, ou seja, a aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício -, sofreram a defasagem que se pretendeu corrigir com a primeira parte da Súmula n.º 260 do TFR.

Deve-se observar, outrossim, que não sofreram qualquer defasagem em razão do sistema de escalonamento os benefícios previdenciários nos períodos em que o reajuste foi mensal, nem tampouco aqueles cujas datas de início coincidiram com os meses do reajuste, (trimestral, semestral ou anual), já que a estes foi aplicado, no cálculo do primeiro reajuste, o índice integral de correção.

Por outro lado, sendo os benefícios, *in casu*, concedidos à época em que vigoram os critérios de reajustamento estabelecidos pelos supracitados dispositivos legais, e não datando a DIB de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial.

Correta a sentença no que diz respeito à condenação ao reembolso das custas adiantadas, bem como quanto à fixação da correção monetária .

Da mesma forma, a fixação dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor da condenação encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que esse é o percentual mais adequado para causas de pouca complexidade.

Quanto à aplicação de juros de mora, a 2ª Turma Especializada desta Corte já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para retificar a data inicial para a incidência da taxa de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano para 11 de janeiro de 2003, mantendo, no mais, intacta a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

XIII - PETIÇÃO 1575 (2006.02.01.011952-6)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
REQUERENTE	:SANDRA REGINA MARIA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS E OUTRO
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (98.0033407-6)

D E S P A C H O

I- Abra-se vista à requerente, diante do informado à fl. 281 pela Subsecretaria desta Colenda Turma.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Após, voltem-me conclusos.

Em 05-02-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000481-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ROGERIO COSTA ANDRADE E SILVA REU PRESO
ADVOGADO	:ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015328351)

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 571/572 que, nos autos do *habeas corpus* impetrado por ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH e OUTROS, teria indeferido a medida liminar que postulava a revogação da decisão, proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que incluía o paciente ROGÉRIO COSTA ANDRADE E SILVA no RDD - Regime Disciplinar Diferenciado -, ao argumento de que a aplicação do regime prisional diferenciado ofendeu o princípio do devido processo legal, tendo em vista que não foi precedido de oitiva do Ministério Público Federal e da defesa, tal como previsto no art. 54, § 2º, da Lei nº 7.210/84.

É o relatório. Passo a decidir:

Os fatos e fundamentos jurídicos aptos a conduzir ao efeito jurídico pretendido pelo impetrante devem estar contidos na petição inicial. Assim, deve haver fato novo para que haja apreciação de pedido de reconsideração.

O fato novo ocorrido após a decisão de fls. 571/572 foi a juntada do Parecer do MPF (fls. 608/616), que opinou pela denegação da ordem ou, alternativamente, pela concessão parcial apenas para oportunizar a manifestação da defesa do paciente sobre o RDD.

Ora, conforme informado pela autoridade coatora, tal oportunidade já foi deferida à defesa, em 22/01/2007 (fls. 604).

Se essa oportunização foi tempestiva ou não, se atendeu à Lei de Execuções Penais ou não, é questão a ser apreciada pelo Colegiado, visto que o Juízo monocrático já foi proferido.

Ademais, apreciar pedido de liminar quando o feito já está pronto para julgamento pelo órgão competente equivale a usurpação de competência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

P.I.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 91 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.014364-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE HONORIO CAMELO BORBA
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143642)

Decisão

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Honório Camelo Borba (fls. 120/125) objetivando a reforma da sentença de fls. 116/119 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que o ato de suspensão de seu benefício previdenciário ofende os preceitos constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

A apelação foi recebida "*nos efeitos suspensivo e devolutivo*" (fl. 125), tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 126/134.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 138/140, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por José Honório Camelo Borba (fls. 120/125) objetivando a reforma da sentença de fls. 116/119 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Preliminarmente, verifica-se que o INSS "pugna pelo não conhecimento da apelação interposta, tendo em vista que não foi assinada pelo causídico (...)".

Para a análise correta da questão posta nos autos é necessário distinguir-se duas situações semelhantes, mas essencialmente díspares, quais sejam, o recurso sem qualquer assinatura e aquele em que lhe falta apenas a firma do Procurador nas razões recursais, eis que a petição de interposição do apelo encontra-se devidamente assinada.

Quanto à primeira hipótese, é certo que, consoante bem ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal: " A assinatura do advogado que subscreve o recurso tem sido considerado por este Tribunal como "formalidade essencial de existência do recurso", assim, falha insusceptível de suprimento, após vencido o prazo de interposição (AI 119.264-AgR, 30.6.87, Célio Borja, RTJ 124/1.269; RE 105.138 - ED, Moreira, DJ 15.4.87; AI 426.695 - AgR, 1ªT., Britto, DJ 26.9.03; AI 294.726 - AgR, 2ªT., Néri, DJ 18.5.01)".

Com efeito, a situação, no presente caso, amolda-se à segunda hipótese, tratando-se de recurso de apelação, onde deixaram de ser assinadas apenas as razões recursais, o que constitui, na verdade, mera irregularidade que não é apta a afastar a manifestação da vontade de se contrapor à decisão de 1º Grau, sob pena de se atribuir condição de superioridade ao instrumento em detrimento do direito material discutido

Assim, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, a ausência de assinatura nas razões recursais deve ser considerada suprida pela assinatura constante no rosto do apelo, que é perfeitamente apta a garantir a autenticidade e a autoria da peça recursal.

Neste sentido o entendimento colhido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e consubstanciado nas ementas abaixo:

RECURSO. ASSINATURA. FALTA. NÃO CONHECIMENTO.

Assinada a petição de recurso, não obsta o seu conhecimento a falta de assinatura nas razões que a acompanham. Simples irregularidade que não pode afastar a manifestação da vontade de recorrer. Excesso de formalismo que se afasta.

Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª T, REsp 40420 / RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18.11.1996 p. 44909)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES NÃO ASSINADAS.

A Atual jurisprudência desta eg. Casa firmou o entendimento de que estando assinada a petição de interposição do recurso especial, não prejudica o conhecimento do apelo a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais.

Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª T, Edcl no AgRg no AgRg no Ag 671788/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.03.2006, P.332)

Recurso especial. Liminar em manutenção de posse. Agravo de instrumento. Fundamentação suficiente. Ausência de assinatura nas razões recursais. Efeito suspensivo. Prejudicialidade.

1. (omissis)

2. *A ausência de assinatura, apenas, nas razões recursais constitui mera irregularidade, supável pela assinatura constante da petição de interposição do agravo, capaz de garantir a autenticidade e a autoria da peça recursal.*

3. (omissis)

4. *Recurso especial não conhecido.*(STJ, 3ª T, REsp 198142 / PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREIT, DJ 31.05.1999 p. 147)

Processo Civil. Causa de Pedir, Pedidos sucessivos ou eventuais. Procedência de um. Apelação da parte vencida. Provimento sem exame do segundo pedido. Devolvida a cognição o Tribunal deve examinar os Fundamentos e Pedidos Pendentes. CPC, artigos 475, II, 514, III, 515, parágrafos 1º e 2º, 516 e535, II.

1. *Falta de assinatura nas razões que se seguiram à petição de interposição do recurso, assinada por procurador judicial habilitado, revelando manifesta vontade de apelar, constitui mera irregularidade formal. Demais, no caso, não se contempla prejuízo à parte adversa"* (STJ, 1ª T, REsp 116780 / BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 15.12.1997 p. 66227)

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação do apelante no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)



Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 71 foi remetida para o endereço (AR - fl. 72) constante no cadastro às fls. 46, o qual corresponde ao endereço informado na petição inicial (Rua Sete de Setembro nº 05 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ). Veja-se, ainda, que a comunicação em questão foi recebida pelo próprio segurado, pelo que conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelante foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fl. 82), tendo, inclusive, posteriormente, solicitado vista do processo administrativo (fl. 83). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 33/42, acompanhadas dos documentos de fls. 43/103, noticiando que, através de pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não restou comprovado o vínculo empregatício do impetrante com a sociedade Clássico Produtos Alimentícios Ltda. e nem tampouco houve a comprovação de recolhimentos como contribuinte individual.

Primeiramente, quanto à comprovação do vínculo empregatício com a sociedade Clássico Produtos Alimentícios Ltda., verifica-se que foi realizada a devida diligência (fls. 60/70), a qual conclui que a impetrante não manteve relação de emprego com a sociedade acima descrita.

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto aos seus cadastros.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelante o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelante produzir manifestação hábil a debelá-las.

Por outro lado, como se sabe as informações colhidas no referido banco de dados (CNIS), devem ser analisadas como simples indícios de irregularidade, não significando, porém, necessariamente, a ocorrência de fraude. Todavia, no presente caso, observe-se que o segurado não apresentou nenhum elemento ou documento que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias no período utilizado para a concessão da aposentadoria, quando, tratando-se de contribuinte individual, cujos únicos meios que possui para provar o seu direito à aposentadoria são os demonstrativos de recolhimento da contribuição previdenciária, seria improvável que o mesmo não tenha guardado os referidos documentos ou não detenha qualquer comprovante que demonstre estarem os mesmos em poder do INSS.

Neste sentido, confira-se a decisão já proferida por este Tribunal:

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONSULTA AO CNIS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - A Decisão atacada assevera que ao se constatar a irregularidade, em regular processo administrativo, é lícita a suspensão do benefício após regular notificação postal, sem que o beneficiário interessado tenha se manifestado. II - No caso em tela, tratando-se de contribuinte individual, que não possui qualquer registro de recolhimento de contribuição previdenciária no CNIS, e que não traz aos autos qualquer documento que comprove ao menos uma contribuição previdenciária, é indubitável a configuração de irregularidade na concessão do benefício. III - Ademais, foi observado o devido processo legal, uma vez que o INSS oportunizou à

Impetrante o exercício do direito de defesa antes da suspensão do benefício. IV - Agravo Interno improvido. (TRF2, AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS -52299, Rel. JUIZ MESSOD AZULAY NETO, DJU 03.10.2005, p: 192)

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: "A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal" (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que o impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.512914-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:EUMARI DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129146)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.118/119, objetivando a reforma da sentença de fls.105/108 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal/RJ, que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, determinando o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Em suas razões de apelação, a Autarquia requereu a reforma do julgado, aduzindo que a contagem do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 teve início com a publicação da referida lei, que não foi enviada notificação à apelada porque o endereço constante nos cadastros do INSS estava incompleto, alegando, ao final, que pesquisas realizadas no CNIS não confirmaram a integralidade dos vínculos laborais informados pela segurada no ato de concessão de seu benefício.

O recurso foi recebido somente em seu efeito devolutivo (fl.123), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.126/138.

Às fls.142/145, veio aos autos a manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa e do apelo.

Fundamentação

Trata-se de analisar remessa necessária e recurso de apelação em face da sentença de fls.105/108, que determinou a reativação do benefício da impetrante, por reconhecer ter se consumado o prazo decadencial imposto à Autarquia para revisar a aposentadoria em questão.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à autora em 15.07.1995 (fl.17), tendo sido suspenso por motivo de fraude em 01.07.2003(fl.13), ou seja, quase 08 (oito) anos após, sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Dessa maneira, considerando-se que a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 01.02.1999, descabe o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, já que o lapso de 5 (cinco) anos somente seria atingido em 02.02.04, data posterior à suspensão efetuada, devendo o julgado recorrido ser reformado nesta parte.

Com relação à existência de correta notificação da autora, verifica-se que não há como dar sustentação à alegação da Autarquia, fazendo-se necessário reconhecer que não houve cumprimento do devido processo legal, nos termos do art.11, da Lei nº 10.666 de 08.05.2003:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Conforme relatado, a apelante aduziu que não procedeu à notificação da apelada porque o endereço da mesma encontrava-se incompleto em seus cadastros. Tal informação, contudo, vai de encontro ao documento de fl.13, Carta de Concessão do benefício que foi enviada pelo INSS no mesmo endereço que consta dos seus citados registros (fl.85).

Nota-se pelos termos do art.11, da Lei nº 10.666/99 que a referida notificação era essencial para o cumprimento dos ditames do devido processo administrativo, tratando-se de instrumento através do qual se viabiliza ao segurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, de tal forma que a sua não realização macula a legalidade de eventual suspensão do benefício previdenciário.

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autoridade Impetrada apresentou as informações de fls.22/31, acompanhada dos documentos de fls.32/90, noticiando que através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não foi confirmado o vínculo empregatício da segurada com a sociedade Eds Eletrônica ME (01.01.1987 a 31.12.1993), já que não consta do referido cadastro a data da rescisão do citado contrato laborativo.

Compulsando-se os autos, constata-se que não foi empreendida nenhuma diligência pela Autarquia objetivando a confirmação da suspeita de fraude no vínculo mencionado, concluindo-se que a suspensão do benefício da segurada pautou-se unicamente em pesquisas realizadas no CNIS, sendo certo, ainda, que no caso dos autos o que é questionado é apenas o termo final de um dos vínculos laborais utilizados na concessão do benefício.

Quanto a tal aspecto, foi juntado aos autos o documento de fl.67, relação de salários de contribuição, devidamente assinado por responsável da sociedade Eds Eletrônica ME, confirmando que a segurada trabalhou na referida firma até a data informada no ato de concessão do benefício (12/93).

Desta forma, considerando-se que era do INSS o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício, só resta concluir que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário da impetrante apoiada, unicamente, em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), *não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos* (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por outros fundamentos, já que afastada a decadência do direito de revisão do benefício, porquanto restou demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou no devido processo legal e em investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de autotutela.

Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* à remessa necessária e ao apelo da Autarquia, reformando em parte a sentença recorrida para afastar o reconhecimento da decadência do direito do INSS de rever o benefício da segurada, mas mantendo inalterados os termos da segurança concedida, conforme os fundamentos *supra*.

P.R.I.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Ipi/

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.531320-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:HAZENCLEVER DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015313209)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.120/129, objetivando a reforma da sentença de fls.110/114 proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante, determinando o restabelecimento do pagamento do seu benefício previdenciário.

Em sua apelação pleiteou a apelante a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o tempo de serviço a ensejar a concessão de seu benefício, ressaltando que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatadas, como no presente caso, a existência de irregularidades e que foi obedecido ao devido processo legal no curso do procedimento que deu ensejo ao ato impugnado.

A apelação foi recebida somente em seu efeito devolutivo (fl.130), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.133/135.

Às fls.139/140, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Trata-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a reforma da sentença de fls.110/114, que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo segurado.

Com relação à existência de correta notificação do apelado, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl.89 foi remetida para o endereço constante da petição inicial da presente ação (fl.90), concluindo-se pela inexistência de vício na referida notificação, ainda que a mesma tenha sido recebida por pessoa diversa da do segurado, ante a presunção de conhecimento advinda do fato de que a referida correspondência foi entregue em sua residência.

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a autoridade impetrada apresentou informações às fls.40/45, acompanhada dos documentos de fls.46/106, noticiando que pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e diligências junto à sociedade Rossini's Decorações e Interiores Ltda, além de informações colhidas nas Receitas Estadual e Federal e na Junta Comercial, não comprovaram a existência de vínculo laboral do segurado com a citada empregadora no período de 22.04.1986 a 30.11.1994.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a diligência a qual se refere a Autarquia é a relatada às fls.76/77, na qual a referida sociedade comercial não foi encontrada, tendo sido informado que um de seus sócios, "Sérgio José", teria falecido em 1991. De tais fatos é possível depreender que tal diligência em nada contribuiu para infirmar a existência do vínculo questionado pela Autarquia.

Igual entendimento deve ser aplicado às informações obtidas pela apelante na Junta Comercial e nas Receitas Estadual e Federal, já que o fato de a validade do CNPJ da empregadora ser limitada a 30.06.1993 e a constatação de que inscrição estadual da mesma foi baixada em 31.12.1988 também não constituem provas suficientes para atestar a fraude suscitada pelo INSS.

Na verdade, tais informações se ligam, essencialmente, à regularidade formal dos registros da sociedade empregadora nos órgãos oficiais de fiscalização, requisito que não é elementar para a configuração de uma relação trabalhista, norteadas que é pelo princípio da primazia da realidade, ou seja, é perfeitamente possível, além de comum, que uma sociedade comercial, ainda que irregular ou de fato, mantenha ativo o seu quadro de empregados.

De concluir-se que, cingindo-se o objeto do presente mandado de segurança à aferição da legalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício auferido pelo segurado, o que não pode ser transmutado no questionamento acerca da existência do direito do mesmo ao referido benefício, tem-se que caberia unicamente à Autarquia a prova da regularidade do ato de suspensão da aposentadoria, ônus do qual não se desincumbiu ao fundamentar a citada interrupção apenas em pesquisa levada a efeito junto ao CNIS e em diligências que nada serviram para infirmar a presunção de legalidade do ato concessório. A esse respeito já decidiu este egrégio Tribunal que:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE "PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. 1 (...)4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88)

*(...)*9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. (...)

12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Res-salvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela. (TRF2, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26156, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, DJU:03.09.2004, p: 263) (original sem grifo)

O que se depreende dos autos é que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário do segurado apoiada em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício. Em verdade, como já decidiram os diversos Tribunais do país, as informações colhidas do referido banco de dados apenas podem servir como uma referência inicial, mero ponto de partida, nunca linha de investigação dos fatos sob suspeita, jamais se pres-tando a comprovar cabalmente a irregularidade supostamente ocorrida no ato de concessão do benefício, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, porquanto restou demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou em investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de autotutela.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso do INSS, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença apelada.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Ipi/

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.526466-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADALGISA APARECIDA BERTONI MELLO
ADVOGADO	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015264661)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adalgisa Aparecida Bertoni Mello (fls. 105/106) objetivando a reforma da sentença de fls. 95/96 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que o procedimento que culminou na suspensão de seu benefício previdenciário foi irregular, eis que violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 107), tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 110/114.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se à fl. 115-verso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Adalgisa Aparecida Bertoni Mello (fls. 105/106) objetivando a reforma da sentença de fls. 95/96 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.



Com relação à existência de correta notificação da apelante no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 71 foi remetida para o endereço (AR - fl. 72) constante no cadastro às fls. 42 e 44, o qual corresponde ao endereço informado na petição inicial (Rua Aristides Espínola nº 94 apt. 201 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ). Veja-se, ainda, que a comunicação em questão foi recebida pela própria segurada, pelo que conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelante foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fls. 75/77). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 23/29 e, posteriormente, os documentos de fls. 40/87, noticiando que, através de pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não restou comprovado o vínculo empregatício da impetrante com a sociedade DAC Assessoria Contábil e Fiscal Ltda., o que ensejou a realização de diligência fiscal (fls. 57/68), cuja conclusão foi no sentido de que a impetrante não manteve relação de emprego com a sociedade acima descrita.

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto aos seus cadastros.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelante o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelante produzir manifestação hábil a debelá-las.

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: "A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal" (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que a impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

fdf

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.02.005852-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:SONIA MARIA REIS CORDEIRO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS TORRES CARNEIRO
PARTE RÊ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020058523)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa ex officio da sentença de fls. 86/87 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada por SONIA MARIA REIS CORDEIRO para anular o ato de suspensão de seu benefício previdenciário, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, a fim de garantir-lhe a continuidade dos pagamentos das prestações mensais, bem como as diferenças desde a data do ajuizamento da demanda.

Remetidos os autos a este Tribunal, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que ofereceu parecer às fls. 104/106, opinando pelo não provimento da remessa necessária.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Verifica-se da narrativa da petição inicial e dos documentos que instruem os autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), cujo restabelecimento é pleiteado neste feito, foi concedido à Impetrante a partir de 05.05.1989 (fl. 08), tendo sido suspenso a partir de maio de 2003, conforme pela mesma relatado, por suspeita de fraude em sua concessão, tendo-lhe sido exigida, para a reativação da aposentadoria, a apresentação do "extrato do PIS da Caixa Econômica, e comprovação do pagamento de contribuição sindical do ano de 1957 a 1989" (sic fl. 03).

Tendo sido notificada a Autoridade Impetrada, a fim de que prestasse suas informações, veio aos autos a defesa de fls. 16/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/49, noticiando que a suspensão do benefício teria ocorrido em razão de suspeita de fraude em sua concessão, na medida em que incluído vínculo empregatício possivelmente inexistente e relativo a período em que a Impetrante era menor de idade.

Alegou o INSS que, por ocasião da revisão do benefício prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi informado pela interessada o desaparecimento do processo concessório, juntamente com a carteira de trabalho contendo os dados do contrato trabalhista que embasou a aposentadoria e, bem assim, através de pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - , constatou-se inexistir o vínculo trabalhista informado para o PIS da segurada (fl. 32/32 verso).

A suposta fraude, todavia, não chegou a ser examinada pela sentença de fls. 86/87 que, lastreada no fato de não ter sido sequer apreciada pela Autarquia Previdenciária a defesa apresentada pela Impetrante em sede administrativa, considerou desde logo indevida a suspensão do benefício, eis que não precedida de processo administrativo regular, apto a garantir à segurada o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste ponto merece respaldo a sentença sob reexame, uma vez que, como se constata dos autos, a notificação da segurada para defender-se somente foi postada em 02 de junho de 2003, quando o benefício já se encontrava suspenso, conforme documentos de fls. 51 e 52.

Demais disso, importa ressaltar que, a despeito de não ter sido localizada a suposta Empregadora da Impetrante no endereço constante da declaração de tempo de serviço pela mesma emitida (fl. 26), não é menos certo que da diligência realizada se descobriu que a referida pessoa jurídica teria se mudado para São Gonçalo, no endereço constante de fl. 31, inexistindo elementos nos autos que autorize concluir não ter sido a mesma encontrada no novo endereço, exceto as praticamente ilegíveis folha de informação de fls. 38/39 e resposta à solicitação de pesquisa de fl. 46, tudo levando a crer não ter havido maior empenho da Autarquia em averiguar em concreto a suposta fraude que ensejou o cancelamento do benefício.

Quanto ao fato de não constar vínculo para o PIS da segurada na pesquisa realizada junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Processuais), não poderia a simples consulta a este, por si só, servir de motivo para o cancelamento ou suspensão do benefício, já que se trata de banco de dados alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade. Em verdade, como já decidiram os diversos Tribunais do país, as informações colhidas do referido banco de dados apenas podem servir como uma referência inicial, mero ponto de partida numa linha de investigação dos fatos sob suspeita, jamais se prestando a comprovar cabalmente a irregularidade supostamente ocorrida no ato de concessão do benefício, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo da Impetrante pelo ato impugnado, que não se respaldou em processo regular com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício previdenciário em questão.

A esse respeito, não há desconhecer que, consoante farta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera suspeita de fraude não poderia ensejar o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegurasse ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vejam-se, neste sentido, e.g., os seguintes julgados: REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585, dentre inúmeros outros.

No mesmo sentido o Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Este Tribunal, por diversas vezes, manifestou-se favorável a esse mesmo entendimento, como comprovam as ementas abaixo transcritas:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado n.º 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.258-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constatada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos" (6.ª T., AMS nº 35745/RJ, Rel. Dês. Fed. ANDRÉ FONTES, DJU de 03.12.2002, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213/91. SUMULA 160 DO EX-TFR.

1 - A concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em descompasso com a legislação pertinente, cabendo o encargo da comprovação a quem aproveita o seu desfazimento. Na hipótese de cessação de benefício, incumbe tal comprovação à Autarquia Previdenciária.

2 - O art. 5.º, LV, da CRFB dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com o s meios e recursos a elas inerentes."

3 - A revisão feita pelo INSS, nos benefícios previdenciários concedidos, com vistas à apuração de irregularidades, deve atender o disposto no art. 69 da Lei 8.212/91.

4 - A súmula 160 do extinto TFR prevê a impossibilidade do cancelamento ou suspensão do benefício de aposentadoria, com base em mera suspeita de fraude.

5 - Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e providos." (3.ª T., AC n.º 228699/RJ, Rel. Juiz Conv. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJU de 09.03.2005, p. 106).

"PREVIDENCIÁRIO, SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONCESSÃO PELA AUTARQUIA. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, deve ser devidamente apurada em processo administrativo e respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88). A mera suspeita de irregularidade não justifica a cassação do benefício. Incumbe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício teria sido obtido fraudulentamente, devendo a autarquia observar o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa. A simples impossibilidade do segurado reapresentar todos os documentos que originaram a concessão ou declaração sem a efetiva comprovação de irregularidade não representa a existência de fraude, tampouco de má-fé. Apelo provido." (4.ª T., AMS n.º 55177/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO VIEIRA DE CARVALHO, DJU de 16.03.2005, p. 94).

Por fim, quanto à questão relativa à menoridade da Impetrante para o trabalho na data em que comprovado o início do vínculo laboral (14.10.1957), deve-ser recordar que apenas com a vigência da Constituição Federal de 1988 passou-se a proibir o trabalho do menor de 14 anos, sendo certo que, nos termos do art. 165, X da Emenda Constitucional n.º 01/69 ainda era prevista a "proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos"

Cumprе, pois, negar seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a fim de manter a sentença sob reexame, por seus próprios fundamentos, devendo ser mantida, inclusive, a ressalva final contida no julgado, no que tange à possibilidade de a Autarquia Previdenciária dar seguimento aos trabalhos de auditoria, a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do benefício, desde que observadas as garantias legais da segurada.

Dispositivo

Do exposto, ante a sua manifesta improcedência, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a fim de manter, em sua íntegra, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534662-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:CELSON GIORI GOMES
ADVOGADO	:ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346629)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 91/101, objetivando a reforma da sentença de fls. 83/90, proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a restabelecer o pagamento do benefício do Autor, desde a indevida suspensão, pagando-lhe os atrasados corrigidos na forma da Lei n.º 6.899/81 e juros de 1,0% ao mês, contados da citação, mais honorários de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais a Autarquia argüiu, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, por insuficiência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, sustentou a observância do devido processo legal na suspensão do benefício, bem como a constatação de irregularidades mediante diligências efetuadas. Pleiteou a redução da verba honorária.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 102), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 105/112.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciação e julgamento do recurso interposto, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 116/123).

Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do julgado recorrido, por vício de fundamentação, eis que, ao contrário do que alega o INSS, o julgador expôs as razões de seu convencimento, sendo certo que não se faz necessário que o magistrado esgote todas as alegações efetuadas pelas partes, bastando que sua decisão esteja suficientemente fundamentada.

Com efeito, o juízo *a quo*, enquadrando a hipótese no art. 330, I do CPC, entendeu pela procedência do pedido analisando a regularidade do procedimento administrativo adotado e concluindo pela inobservância do devido processo legal, sustentando que era do INSS o ônus de comprovar as irregularidades através de diligências junto às empresas.

De se ver assim que, ainda que com a mesma não concorde o INSS, a sentença está devidamente fundamentada.

Melhor sorte não assiste à Autarquia quanto à alegação de cerceamento de defesa, eis que o mesmo não se verifica pela incidência do julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I do CPC.

No caso em tela, a solução da controvérsia tem contornos eminentemente jurídicos, eis que a insurgência do Autor se limita meramente à inobservância do devido processo legal no procedimento administrativo de suspensão de seu benefício, cuja cópia se encontra às fls. 27/61, sendo despicienda a produção de outras provas. Ressalte-se que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Logo, cabível, *in casu*, o julgamento antecipado do feito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do CPC, não assistindo razão ao Apelante.

Compulsando os autos, constata-se que foi concedido ao Apelado em 09/07/2001 (fls. 12) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, por suspeita de fraude no ato de sua concessão, foi, inicialmente, bloqueado pela Autarquia Previdenciária em 28/02/2002 (fls. 42/43), sendo suspenso definitivamente em 01/03/2002 (fls. 14).

Inicialmente, cabe analisar se o procedimento administrativo instaurado pela Autarquia obedeceu aos ditames do devido processo legal, ou seja, se foi franqueado ao segurado o direito de exercer amplamente a sua defesa.

Com relação à existência de correta notificação da Apelante, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a primeira convocação remetida ao segurado (fls. 40) foi enviada para o mesmo endereço declarado na inicial, o que denota a inexistência de vício na referida notificação, não constituindo óbice para tal constatação o fato de ter sido a mesma recebida por pessoa diversa da do segurado, ante a presunção de conhecimento advinda do fato de que a referida correspondência foi entregue em sua residência.

Outrossim, ainda que a referida notificação tenha se tratado de solicitação de comparecimento à Agência da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio do pagamento, o que, inicialmente, revelaria desrespeito ao prazo instituído pelo §1º do art. 69 da Lei 8.212/91, é de se ver que o AR de fls. 41 indica o recebimento em 11/12/2001, sendo certo que o benefício veio a ser bloqueado apenas em 28/02/2002 (fls. 42/43), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após.

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a mesma sorte não assiste à Autarquia Previdenciária, eis que, de acordo com a contestação de fls. 21/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/61, a mesma respaldou seu ato através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que não foram confirmados os períodos e/ou vínculos empregatícios do segurado com as empresas Indústria Mecânica Alcântara S.A. (08/06/65 a 12/02/70) e Suíno Comércio Atacadista de Carnes Ltda (01/04/85 a 12/02/90).

Inferre-se dos documentos de fls. 27/61 que não existe resultado da única diligência empreendida pela Autarquia Previdenciária, junto à Empresa Suíno Comércio Atacadista de Carnes Ltda, restando para fundamentar a referida suspensão, somente os dados colhidos através do CNIS.

É de se ver que o referido cadastro somente teve a sua base de dados alimentada a partir do ano de 1976, de tal forma que o vínculo empregatício com a empresa Indústria Mecânica Alcântara S.A. (08/06/65 a 12/02/70) não poderia jamais ser questionado com fundamento naquele banco de dados, eis que a relação empregatícia suscitada teria ocorrido antes do mencionado ano. Neste sentido, confira-se: (TRF2, 1ª T., AC - APELAÇÃO CIVEL - 331636, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU 25.11.2005, p. 357).

Por outro lado, quanto ao vínculo com a empresa Suíno Comércio Atacadista de Carnes Ltda (01/04/85 a 12/02/90), o Autor apresentou cópia autenticada de sua CTPS, às fls. 71, confirmando-o, sendo certo que instada a se manifestar sobre o referido documento, a Autarquia contra o mesmo não fez qualquer objeção, conforme fls. 75.

Inegável que era da Autarquia Previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício, eis que o referido ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu ao fundamentar a interrupção do benefício apenas em pesquisa levada a efeito junto ao CNIS, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto ao mencionado cadastro. A esse respeito já decidiu este egrégio Tribunal que:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE "PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. 1 (...)4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88)

(...)9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. (...)

12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Resalvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela. (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AMS 26156, Rel. Juiz ALBERTO NOGUEIRA, DJU 03.09.2004, p. 263) (original sem grifo)

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrado que a suspensão do benefício do Apelado não respaldou em processo com provas satisfatórias que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressalvando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Quanto à redução da verba honorária, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil". (STJ, 5ª T., EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).



Dispositivo

Do exposto, *nego sequimento* à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida de fls. 83/90.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524034-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELADO	:BERNARDINO DE ALMEIDA LEVANDEIRA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015240346)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 186/199 em face da sentença de fls. 154/158, proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal/RJ, que, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela a contar da data do ajuizamento da ação, julgou procedente o pedido, determinando que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário do Autor, pagando as prestações vencidas desde a irregular suspensão, com aplicação de juros e correção monetária, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões de apelação a Autarquia pleiteou a revogação da tutela antecipada, por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aduzindo inexistir fundamentação suficiente para a mesma, eis que o juízo teria adotado os mesmos fundamentos utilizados no julgamento definitivo do pedido. Argüiu a nulidade da sentença recorrida, por não ter o juízo se manifestado acerca das alegações realizadas na contestação, cingindo-se a exibir fundamentação padronizada. No mérito, defendeu a existência de coisa julgada quanto à regularidade do procedimento administrativo de suspensão, em razão de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança anterior. Ressaltou não terem sido comprovados os vínculos declarados pelo segurado, à exceção do período laborado junto ao Banco Nacional S.A., bem como número de recolhimentos como contribuinte individual ser inferior ao informado, tendo sido realizadas diligências, constatando-se ainda que os salários de contribuição informados por empregador que não constaria do CNIS teriam sido fixados no limite máximo do salário de contribuição, inexistindo presunção, mas certeza de irregularidades. Insurgiu-se contra a fixação de multa diária, sem o estabelecimento de prazo para o cumprimento da antecipação da tutela, suscitando que o atraso seria mais favorável ao segurado que o restabelecimento do benefício, no montante em que a referida multa foi fixada.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 203), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Após, vieram os autos a este Tribunal, para apreciação e julgamento da remessa necessária e do recurso interposto.

Fundamentação

Trata-se de remessa necessária e apelação em face da sentença de fls. 154/158 que, afastando a alegação de coisa julgada, com base na Súmula 304 do STF, e ressaltando a necessidade de efetiva investigação acerca da comprovação dos vínculos empregatícios do segurado, julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício previdenciário, antecipando os efeitos da tutela.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de nulidade na fundamentação do *decisum* recorrido, eis que a causa posta em juízo foi conhecida, apreciada e julgada, tendo havido inclusive expressa manifestação do magistrado acerca do mandado de segurança impetrado previamente, afastando a alegação de coisa julgada "*em face do verbete da súmula 304, do Supremo Tribunal Federal*".

Todavia não merece prosperar o entendimento adotado pelo julgador a *quo*.

Com efeito, antes do ajuizamento da presente ação, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 98.001.9963-2, que tramitou perante a 31ª Vara Federal/RJ. A pretensão ventilada no referido *writ* foi integralmente repetida na presente ação, tendo o Autor pleiteado o restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso indevidamente pela Autarquia Previdenciária.

A sentença proferida no *mandamus* (fls. 37/39) denegou a segurança, ao fundamento de que houve obediência ao devido processo legal durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, ressaltando o direito do Impetrante de comprovar, na via ordinária, a regularidade da concessão de sua aposentadoria.

Cumpr e esclarecer que a sentença que julga improcedente o mandado de segurança, somente não faz coisa julgada, quanto ao mérito do pedido, quando denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado, julga o impetrante carecedor do mandado ou, ainda, quando indefere desde logo a inicial por não ser o caso de segurança ou por falta de requisitos processuais para a impetração.

De se ver que quando a Lei nº 1.533/51, em seu art.15, diz que a decisão de mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, quer apenas ressalvar a composição dos danos pelas vias ordinárias, porque tal indenização não pode ser obtida em sede de mandado de segurança.

De igual maneira, cumpre ser interpretado corretamente o disposto no art. 16 da mencionada lei, uma vez que o mesmo só encontra aplicação quando verificada a ocorrência de decisão denegatória que deixa de apreciar o "mérito no mandado de segurança", ou seja, quando o processo é extinto sem julgamento do mérito ou quando a ordem é denegada por falta de prova documental pré-constituída, necessária na célere via mandamental, à vista da necessidade de se demonstrar de plano a liquidez e certeza do direito que se pretende reconhecido.

Como decorrência natural desta interpretação, adveio a Súmula 304, do STF - "*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*" - que faz imprecisão - que faz crer que qualquer decisão denegatória de mandado de segurança não faz coisa julgada material - tem permitido distorções que evidentemente violam a coisa julgada.

Cumpr e destacar o entendimento adotado por Hely Lopes Meirelles in *Mandado de Segurança, 23ª ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros - 2001, p.102, in verbis*:

"Quando a lei diz que a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais(art.15) e possibilita a renovação do pedido quando a sentença denegatória não lhe houver apreciado o mérito (art.16), é de entender-se que a Justiça poderá manifestar-se, sempre, sobre a matéria não decidida no mandado anterior. Daí não poder se concluir, data venia, dos que entendem em contrário, que, sendo a segurança denegada por qualquer motivo, ficará aberta a via ordinária para a reapreciação da mesma questão".

No presente caso, a sentença proferida no mandado de segurança foi denegatória por ter o seu douto prolator reconhecido que "*tendo a Administração Pública adotado as providências necessárias a que o Impetrante demonstrasse a lisura de seu benefício, e não tendo o mesmo efetuado qualquer providência, não lhe assiste razão em alegar inexistência do "direito de ampla defesa ou do "contraditório" previstos na Constituição Federal*" (fls. 37/39). Resta, portanto, evidenciado que houve efetivo exame do mérito da causa, onde se concluiu que o impetrante não fazia *jus* ao direito pleiteado. Assim, uma vez transitada em julgado, verificou-se a formação regular da coisa julgada com "*força de lei nos limites da lide e das questões decididas*", nos termos do art.468, do CPC.

Frise-se que a ressalva contida na sentença prolatada no *mandamus*, qual seja, a que faculta ao Impetrante a demonstração da regularidade do ato de concessão do benefício, não impede o reconhecimento da coisa julgada advinda com o trânsito da mencionada sentença, sendo certo que aquele Juiz *a quo* apenas ressalvou o direito que tem o segurado de através de outra ação, onde a causa de pedir seria o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação e, não a suspensão indevida do benefício, pleitear o reconhecimento do seu direito à pretendida aposentadoria, não sendo este o caso dos autos, uma vez que não foi trazido pelo Autor qualquer documento apto a comprovação do referido direito.

Desta forma, considerando-se que a causa de pedir que motivou a instauração da presente ação é idêntica à relativa ao mandado de segurança impetrado, cuja sentença já transitou em julgado, não havendo de igual forma distinção entre os pedidos e as partes, deve ser reformada a sentença recorrida, revogando-se a tutela antecipada e extinguindo-se o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações recursais.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para, reformando a sentença de fls. 154/158, revogar a tutela antecipada e julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534348-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:ZELY DE OLIVEIRA ALCOFORADO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343480)

Decisão
1. Relatório

Trata-se de agravo interno interposto pela Autarquia Previdenciária em face da decisão monocrática de segundo grau proferida às fls. 106/112, que negou seguimento à apelação de fls. 73/90, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença e a antecipação da tutela deferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Pleiteando a reconsideração da decisão ou a sua reforma pela Turma, alegou o INSS, como razões de sua irresignação, que, no que tange ao pedido de revisão das pensões da Autora na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, a sua procedência estaria a infringir os dispositivos constitucionais que consagram o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o princípio do *tempus regit actum*, pois somente a partir da data da vigência da Lei 9.032/95 poderia ser a mesma aplicada, não sendo este o caso dos autos, em que concedido o benefício de pensão em 01.12.1986 (fl. 15).

Foram oferecidas contra-razões às fls. 134;143, vindo a seguir os autos conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação

Pleiteia o Instituto-Agravante a reconsideração ou a reforma da decisão monocrática de segundo grau que negou seguimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença recorrida de fls. 61/66 que, por sua vez, condenou a Autarquia a rever a RMI da pensão por morte devida à parte autora, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91 a partir de 05.04.91 e na forma da Lei 9.032/95 a partir de 28.04.95, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, ressalvadas as parcelas prescritas.

Alega o INSS que a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 ao benefício da Autora violaria o princípio constitucional da irretroatividade das leis e que, portanto, o coeficiente de cálculo aplicável somente poderia ser apurado com base na legislação vigente à época da morte do segurado instituidor do benefício, momento em que a beneficiária teria satisfeito as condições necessárias para o recebimento da pensão por morte.

A matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, *DJU* de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, *DJU* de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)
Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável

O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que dispôs no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbra a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Assim, não se encontrando a decisão monocrática de segundo grau em sintonia com o entendimento *supra*, merecem acolhimento as razões ofertadas no agravo do INSS, ao qual deve ser dado provimento, com lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconsiderando-se a decisão agravada (§1.º do art. 557 do CPC).

3. Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao agravo do INSS, a fim de, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsiderar a decisão agravada e reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, tudo na forma da fundamentação *supra*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.505920-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
APELADO : VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE S AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015059200)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.47/52 em face da sentença de fls.40/44 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança pleiteada pela segurada, determinando o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Em suas razões recursais o apelante requereu a reforma do julgado recorrido, ao argumento de que pesquisas realizadas no CNIS não confirmaram os vínculos trabalhistas informados pela segurada no ato de concessão de seu benefício, tendo sido obedecido ao devido processo legal durante o trâmite do procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão da aposentadoria da impetrante.

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 56), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.57/60.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa e o recurso de apelação, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls.64/69 pelo provimento do recurso.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.40/41 que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Na inicial do presente mandamus (fls. 02/09), relatou a impetrante que o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso diante da impossibilidade de atender às solicitações formuladas pelo INSS, consistentes na reapresentação de todos os documentos que serviram de base para a concessão de seu benefício e sem a observância dos ditames do devido processo legal.

Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, conforme teor da certidão de fl.24.

De salientar-se que a ausência de manifestação do impetrado não importa em sua revelia, não se admitindo, ainda, que configure confissão ficta dos fatos narrados na exordial. Todavia, é fato que a ausência de defesa por parte da Autarquia atua diretamente na convicção do Juiz, de tal maneira que sendo o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário dotado de presunção de veracidade, há que ser considerado que o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de irregularidade no referido ato, abstendo-se de comprovar que a suspensão do mesmo se deu com a observância do devido processo legal e com fundamento em provas suficientemente aptas a demonstrar a ocorrência da alegada fraude.

É certo que à Administração Pública é conferido o direito de rever os seus atos de ofício, todavia, tal providência deve ser efetuada através de procedimento administrativo onde seja franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não restou demonstrado nos autos pela Autarquia que, como já dito, quedou-se inerte ao ser notificada para prestar informações, sendo certo que segundo o entendimento adotado por este Tribunal, uma vez solicitada informação à Autarquia e tendo a mesma deixado "escoar o prazo legal sem trazer aos autos os fundamentos da suspensão do benefício e tampouco cópia do processo administrativo que deu ensejo ao ato ora impugnado (fls. 51 e 57), forçoso reconhecer que a suspensão do benefício ocorreu sem a observância do devido processo legal, não restando assegurado ao Impetrante o pleno exercício das garantias constitucionais - ampla defesa e contraditório - preconizada no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Via de conseqüência, ilegal se apresenta o ato administrativo questionado, devendo ser restabelecido o benefício" (TRF2, 4ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55392, Rel. JUIZ ABEL GOMES, DJU:13.10.2004, p: 164).

De concluir-se que, cingindo-se o objeto do presente mandado de segurança à aferição da legalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício auferido pela segurada, o que não pode ser transmutado no questionamento acerca da existência do direito da mesma ao referido benefício, tem-se que caberia unicamente à Autarquia a prova da regularidade do ato de suspensão do mesmo, ônus do qual a mesma não se desincumbiu, não restando, portanto, demonstrado que foi observado o devido processo legal no referido procedimento administrativo o que, à evidência, mantém intacta a presunção de legitimidade do ato de concessão da aposentadoria da segurada.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo". Ademais, no caso sob exame, sequer restou demonstrada a existência de suspeita de fraude na concessão do benefício.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que não restou demonstrado pelo impetrado que o ato da suspensão do benefício da apelada atendeu às diretrizes do devido processo legal e se respaldou em investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a sua suspensão, ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de autotutela.

Dispositivo

Do exposto, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária e ao apelo do INSS.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

ipi/

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.05.055356-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHIORI E OUTRO
APELADO : ARMANDO DE SOUZA DELGADO E OUTROS
ADVOGADO : DAVID GOMES NOGUEIRA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700553566)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 67/69 contra a sentença de fls. 62/63, proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos embargos à execução promovida por Armando de Souza Delgado nos autos principais, fixando o *quantum debeatur* na forma dos cálculos de fls. 30/32.

Insurgiu-se a Autarquia, sob o fundamento de que os cálculos adotados teriam por base os valores encontrados às fls. 163/170 dos autos principais, que indevidamente indexariam os reajustes aos níveis salariais mínimos.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 70), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 72/73.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 78/80).

Após, foram requisitados os autos principais à Vara de Origem.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à apelação do INSS, é de se ver que a mesma merece provimento.

Suscita o Apelante que os cálculos de fls. 30/32, elaborados pela contadoria judicial, têm por base os valores encontrados nos cálculos de fls. 163/170 dos autos principais, que indevidamente utilizam critério de reajuste de acordo com o salário mínimo.



Compulsando os autos principais, constata-se que o cálculo de fls. 163/170 trata-se de conta homologada às fls. 192.

Sabe-se que, diante do trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos de liquidação, só é possível alterá-los no caso de ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante jurisprudência dominante do E. STJ, conforme arestos seguintes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.

2. Decidindo o Tribunal a quo que as diferenças existentes em prol do segurado decorreu de erro material nos cálculos homologados, torna-se inviável, em sede de recurso especial, o exame da violação da coisa julgada, porque a sua verificação implicaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em havendo os cálculos homologados por sentença desrespeitado o comando expreso na decisão exequiênda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.

4. Recurso não conhecido." (STJ, 6ª T., RESP 441897/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/12/2002, p. 497)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Em se tratando de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta caso constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada. Recurso provido." (STJ, 5ª T., RESP 637847/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/05/2005, p. 386)

Verifica-se que, na sentença de conhecimento, conforme fls. 32/33 do autos principais, aquele MM Juízo a quo , condenou a Autarquia a pagar aos Autores as diferenças provenientes do reajuste de seus benefícios de acordo com a Súmula 260 do TFR, sendo certo que não há na referida sentença de conhecimento qualquer referência à aplicação da equivalência salarial aos benefícios dos Apelados.

Tendo o título executivo previsto o critério estabelecido pela Súmula 260 do TFR, cuja primeira parte determina que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, seja aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária, cumpre reconhecer que o reajuste do benefício dos Apelados não pode ser efetuado de acordo com o critério da equivalência salarial, sob pena de violação ao comando expreso da sentença.

No entanto se constata que os cálculos homologados de fls. 163/170 dos autos principais, não atendem ao título executivo de fls. 32/33 do apenso, por terem utilizado o critério da Equivalência em Salários Mínimos.

Diante do flagrante desrespeito ao comando expreso da sentença de conhecimento, outra não poderia ser a solução adotada para o caso em tela que a adoção de novos cálculos em adequação ao título executivo, eis que, havendo determinação expressa na sentença de conhecimento acerca da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, são sanáveis, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidões materiais ou retificações de erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC. Aliás, como bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "1. A conta de liquidação, mesmo que homologada por sentença transitada em julgado, não tem o condão de contrariar mandamento expreso no julgado que decidiu o processo de conhecimento. (...) 4. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil)." (TRF/3.ª Reg., 9ª T., AC n. 263751/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU de 23.09.2004, p. 318).

Na mesma linha o acórdão proferido no Recurso Especial nº 617542, de que foi relator o culto Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 28.05.2005, p. 130, segundo o qual: "(...) É regra assente que a liquidação não pode se afastar do julgado. Os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi por outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de "erros materiais", esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário."

Cumpra notar ainda que, tendo sido os benefícios dos Embargados concedidos em patamar inferior ao salário mínimo, os mesmos não sofreram prejuízo com a atitude da Autarquia que ensejou a edição da Súmula 260 do TFR, como confirma as contas apresentadas pela Autarquia às fls. 04/16.

Com efeito: aqueles segurados cujas datas de início dos benefícios (DIB's) se davam em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio de novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89) efetivamente tiveram o primeiro reajuste proporcional e, portanto, fazem jus às diferenças. Todavia, aqueles benefícios iniciados nos meses de reajuste do salário mínimo tiveram o primeiro reajuste integral, de modo que a aplicação da Súmula aos seus reajustes se mostra inócua.

Da mesma forma, os benefícios que, como os dos Embargados, sempre foram pagos com base nos valores mínimos permitidos pela legislação previdenciária, também não foram atingidos pela atitude da Autarquia.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios.

O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

"Art. 41 (omissis)
..... (omissis)
.....

§4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:
a) 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão."

"Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178".

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei nº 7.604/87, de 27/05/1987 o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, verbis:

"Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo)."

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.

Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos.

Tratando-se de reajuste de benefícios concedidos em 01/11/75 (Carlos Roberto Guimarães), 01/09/77 (Armando de Souza Delgado), 31/10/71 (Maria dos Santos Carvalho) e 01/11/77 (Maria Jose Gomes Mendonça), e constatado que as rendas mensais iniciais (Cr\$ 480,00; Cr\$ 996,00; Cr\$ 213,00 e Cr\$ 996,00, respectivamente) corresponderiam, exatamente, a quantia equivalente a 0,90 do salário mínimo então vigente (Cr\$532,80; Cr\$1.106,40; Cr\$225,60 e Cr\$1.106,40), nenhuma diferença seria de ser apurada em favor dos segurados acaso fossem reajustados esses benefícios pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor. A conclusão que se tira de tais fatos é: os segurados iniciaram a percepção de seus benefícios com base em 90% (noventa por cento) do salário-mínimo e jamais receberam valor inferior a este.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais.

- Recurso provido." (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 300333/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 07.06.2004, p. 193).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

I - (...) omissis

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula nº 260 do extinto Tribunal federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.

..... (omissis)

(TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUMULA Nº 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...) omissis;

VII - De outro giro, deflui claro que não há valor a ser executado na condenação referente à indigitada Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando o benefício da pensão é oriundo de aposentadoria invalidez concedida no patamar mínimo legal vigente à época (inferior a um salário mínimo), nos termos da Lei 3.807/60 e do Decreto-lei 66/66.

VII - Apelação provida." (TFR/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 17.06.2004, p. 190).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula nº 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas." (TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Por tais razões, afirma o INSS corretamente não existir valor devido aos Embargados.

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, devendo ser dado provimento à apelação do INSS, para, reformando a sentença de fls. 62/63, julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1.º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso da Autarquia, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução, tendo em vista a inexistência de saldo a executar. Condeno os Embargados em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. Custas ex lege.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Oportunamente, providencie a Secretaria da Turma o encaminhamento dos autos à DIDRA para retificar a autuação, da qual deverá constar como Apelante o Instituto Nacional de Seguridade Social e, como Apelados, Armando de Souza Delgado e outros.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.523905-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: EDSON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015239051)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Candido da Silva (fls. 196/199) objetivando a reforma da sentença de fls. 191/192 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que o procedimento administrativo que culminou na suspensão de seu benefício previdenciário foi irregular, eis que violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 201), tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 204/213.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer à fl. 218, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Edson Candido da Silva (fls. 196/199) objetivando a reforma da sentença de fls. 191/192 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação do apelante no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 39 foi remetida para o endereço (AR - fl. 41) constante no cadastro às fls. 17 e 24 (Avenida Amaral Peixoto nº 10 casa 3 - Coelho da Rocha - São João de Meriti -RJ), que corresponde ao endereço previsto na petição inicial (fl. 02). Assim, deve ser considerada regular a notificação efetuada, ainda que a correspondência tenha sido recebida por pessoa diversa da do impetrante (Nelza Dutra).

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fls. 90/91, concedendo à parte apelante o prazo de 30 (trinta) dias (§1º, do art. 69, da Lei nº 8212/91) para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado" (5.ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelante foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fls. 94/95). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou os documentos de fls. 16/98, noticiando que foram constatadas as seguintes irregularidades: "não comprovação do vínculos empregatício com a empresa Bar São Jorge Ltda. no período de 01/05/74 a 13/01/75; não comprovação do exercício de atividade, sob condições especiais, junto às empresas Banif Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A nos períodos de 01/04/76 a 06/03/79 e 18/04/79 a 01/10/84 e Lavra D.T.M.V S/A, no período de 18/04/1979 a 01/09/1986; não comprovação do tempo de serviço militar, no período de 13/01/73 a 04/04/74; não comprovação dos recolhimentos na condição de "Autônomo", no período de 01/08/99 a 31/12/00, cuja contribuição é obrigatória, considerando-se que não consta baixa das atividades; majoração dos valores utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício e não comprovação do período de carência mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, após a perda da qualidade de segurado, conforme artigo 29, inciso II do Decreto nº 3048/, de 06/05/99."

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, note-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora.

No que tange à comprovação do vínculo empregatício, é de se ver que a Autarquia Previdenciária cingiu suas apurações ao conteúdo referente ao CNIS que somente teve sua base de dados alimentada a partir do ano de 1976, motivo pelo qual qualquer vínculo empregatício anterior a este ano não poderia jamais ser questionado com fundamento naquele banco de dados (TRF2, 1ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 331636, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU:25.11.2005, p.: 357).

Além disso, não há prova nos autos de que tenha o INSS empreendido as diligências necessárias para apurar a existência ou não de vínculo empregatício do impetrante com a sociedade Bar São Jorge Ltda. no período de 01/05/74 a 13/01/75. Do mesmo modo, não há prova de que tenha sido realizada qualquer diligência para comprovar ou não o exercício de atividade, sob condições especiais, junto às sociedades Banif Primus Corretora de Valores e Câmbio S/A nos períodos de 01/04/76 a 06/03/79 e 18/04/79 a 01/10/84 e Lavra D.T.M.V S/A, no período de 18/04/1979 a 01/09/1986.

Com efeito: considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção, ou seja, era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto aos cadastros consultados.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Resp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que demonstrado que a suspensão do benefício do apelante não se respaldou em processo com investigação satisfatória, que razoavelmente apontasse para as irregularidades alegadas pela Autarquia, ressaltando-se, contudo, o direito do INSS de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que o mesmo possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Dispositivo

Do exposto, por encontrar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso do segurado, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformá-la, julgando procedente o pedido e determinando que seja restabelecido o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da impetração do writ.

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.533780-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: FRANCISCO DE ASSIS PERAZZO
ADVOGADO	: WALTER FERREIRA ALVES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015337806)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Francisco de Assis Perazzo às fls. 169/174, objetivando a reforma da sentença de fls. 166/167 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal /RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial de reativação do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC.

Em suas razões recursais o Apelante requereu a reforma do julgado recorrido, ao argumento de que, não tendo a Autarquia trazido aos autos o processo que teria dado origem à concessão do benefício, não poderia afirmar ter ocorrido fraude no mesmo. Ressaltou que os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da concessão teriam ficado em poder do INSS. Alegou que a Autarquia teria se baseado apenas no CNIS, invertendo o ônus probatório. Reconheceu que ter-lhe-ia sido assegurada a ampla defesa, todavia não teria tido condições de acostar os documentos necessários.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 175), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso interposto, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180/184, que opinou pela manutenção do julgado.

Fundamentação

Antes de analisar o mérito do presente recurso, cumpre verificar que o Apelante, anteriormente à propositura da presente ação ordinária, impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.51.01.512368-5, que tramitou perante a 37ª Vara Federal/RJ e que cuja decisão final (fls. 50/52) julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da consumação do prazo decadencial previsto no art.18, da Lei nº 1.533/51, não havendo qualquer óbice para que seja a questão relativa à regularidade do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício reexaminada, por não ter se formado sobre a mesma coisa julgada material.

Com relação à existência de correta notificação do Apelante, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fls. 84 foi remetida para endereço diverso do constante da petição inicial da presente ação, sendo certo, porém, que o referido endereço é o único que consta dos cadastros da Autarquia. Dessa maneira, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que "cabe ao segurado interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários". (TRF - 2ª Reg. , 6ª T, AC - 311473, Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, DJU 01/04/2004, p. 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:



MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal supre tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuição posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF - 2ª Reg., 5ª T, AMS 25409, Rel. Juiz ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU 05/09/2003, p. 213) (original sem grifo)

Cumprе ressaltar ainda que, com o mesmo desiderato, foi expedido o edital de fls. 87/88, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, segundo o qual, se o segurado regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo inaplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos."

(TRF - 2ª Reg., 6ª T, AMS 35745/RJ, Rel. Juiz ANDRÉ FONTES, DJU 31/12/2002, p. 466)

Quanto aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, tendo sido citada, a Autarquia Previdenciária apresentou a contestação de fls. 59/66, devidamente instruída com os documentos de fls. 67/155, noticiando que pesquisas realizadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não comprovaram parte do período laborado pelo Autor junto ao Banco da Paraíba S.A., bem como não foram comprovados os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/1992 a 30/04/1998.

Nota-se que a não comprovação do tempo de contribuição como autônomo subtrai do segurado 5 anos, 11 meses e 1 dia de serviço dos 31 anos, 07 meses e 14 dias informados no ato de concessão do seu benefício, pelo que há que ser confirmada a conclusão da sentença recorrida.

É certo que as informações colhidas no referido banco de dados (CNIS), devem ser analisadas como simples indícios de irregularidade, não significando, porém, necessariamente, a ocorrência de fraude. Todavia, no presente caso, o segurado não apresentou nenhum elemento ou documento que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias no período utilizado para a concessão da aposentadoria, quando, tratando-se de contribuinte individual, cujos únicos meios que possui para provar o seu direito à aposentadoria são os demonstrativos de recolhimento da contribuição previdenciária, seria improvável que o mesmo não tenha guardado os referidos documentos ou não detenha qualquer comprovante que demonstre estarem os mesmos em poder do INSS.

Neste sentido, confira-se a decisão já proferida por este Tribunal:

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONSULTA AO CNIS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - A Decisão atacada assevera que ao se constatar a irregularidade, em regular processo administrativo, é lícita a suspensão do benefício após regular notificação postal, sem que o beneficiário interessado tenha se manifestado. II - No caso em tela, tratando-se de contribuinte individual, que não possui qualquer registro de recolhimento de contribuição previdenciária no CNIS, e que não traz aos autos qualquer documento que comprove ao menos

uma contribuição previdenciária, é indubitável a configuração de irregularidade na concessão do benefício. III - Ademais, foi observado o devido processo legal, uma vez que o INSS oportunizou à Impetrante o exercício do direito de defesa antes da suspensão do benefício. IV - Agravo Interno improvido. (TRF2, AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS -52299, Rel. JUIZ MESSOD AZULAY NETO, DJU 03.10.2005, p: 192)

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR, mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa à segurada, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: "A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal"(STJ, 5ª T, REsp 279369/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002, p. 276)

Portanto, deve ser mantida a sentença apelada, e, via de consequência, confirmada a legalidade do ato de suspensão do benefício.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à apelação do Autor, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença de fls. 166/167.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.514058-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: MARCOS DAVIDOVICH
ADVOGADO	: NATALINA AUGUSTA RIBEIRO DIAS
REMETENTE	: EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015140587)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 133/145 objetivando a reforma da sentença de fls. 124/126 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício da impetrante (...)".

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 146), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 149/175.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 183/188, opinando pela reforma da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de apreciar e julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 133/145 objetivando a reforma da sentença de fls. 124/126 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício da impetrante (...)".

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Assim, com relação à existência de correta notificação da parte apelada, no procedimento administrativo, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 78 foi remetida para o endereço constante no cadastro do INSS (fls. 80), que informava que o benefício do segurado encontrava-se "ativo" e que o endereço para correspondência era Rua Padre Miguelino nº 99 - Santa Tereza - Rio de Janeiro (fl. 45).

Assim, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que "cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários". (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 83, concedendo à parte apelada o prazo de 30 (trinta) dias (§1º, do art. 69, da Lei nº 8.212/1991) para apresentação de defesa, sendo certo que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado" (5ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado que, deixando de atualizar os seus dados cadastrais, não comunica mudança de endereço.

Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal supre tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuição posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF2, 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25409, Rel. JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU DATA:05/09/2003 PÁGINA: 213) (original sem grifo)

Por fim, cumprе ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fl. 110). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, o INSS apresentou as informações de fls. 26/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/110, noticiando que, através de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há comprovação do vínculo empregatício do impetrante com a sociedade Bar e Restaurante Palhota Ltda., no período de 01.05.66 a 30.12.74. Além disso, constatou-se que inexistem "recolhimentos como Contribuinte Individual", no período de 01.75 a 11.96 para a inscrição 011214367431, utilizada à época do requerimento do benefício e, conseqüentemente, a não confirmação dos salários de contribuição utilizados para cálculo do salário de benefício e apuração da renda mensal inicial (...)".

Primeiramente, quanto à comprovação do vínculo empregatício com a sociedade Bar e Restaurante Palhota Ltda., verifica-se que foi realizada a devida diligência (fls. 85/104), a qual conclui que a impetrante "não manteve relação de emprego com a empresa Bar e Restaurante Palhota Ltda (fl. 89).

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto aos seus cadastros.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelante o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelante produzir manifestação hábil a debelá-las.

Por outro lado, como se sabe as informações colhidas no referido banco de dados (CNIS), devem ser analisadas como simples indícios de irregularidade, não significando, porém, necessariamente, a ocorrência de fraude. Todavia, no presente caso, observe-se que a segurada não apresentou nenhum elemento ou documento que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1975 a novembro de 1996, utilizado para a concessão da aposentadoria, quando, tratando-se de contribuinte individual, cujos únicos meios que possui para provar o seu direito à aposentadoria são os demonstrativos de recolhimento da contribuição previdenciária, seria improvável que a mesma não tenha guardado os referidos documentos ou não detenha qualquer comprovante que demonstre estarem os mesmos em poder do INSS.

Neste sentido, confira-se a decisão já proferida por este Tribunal:

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONSULTA AO CNIS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - A Decisão atacada assevera que ao se constatar a irregularidade, em regular processo administrativo, é lícita a suspensão do benefício após regular notificação postal, sem que o beneficiário interessado tenha se manifestado. II - No caso em tela, tratando-se de contribuinte individual, que não possui qualquer registro de recolhimento de contribuição previdenciária no CNIS, e que não traz aos autos qualquer documento que comprove ao menos uma contribuição previdenciária, é indubitável a configuração de irregularidade na concessão do benefício. III - Ademais, foi observado o devido processo legal, uma vez que o INSS oportunizou à Impetrante o exercício do direito de defesa antes da suspensão do benefício. IV - Agravo Interno improvido. (TRF2, AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS -52299, Rel. JUIZ MESSOD AZULAY NETO, DJU 03.10.2005, p: 192)

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal" (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que a impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessários para tanto.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 124/126, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Fdf/

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520614-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO
ADVOGADO	: RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206145)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia em face da sentença de fls. 136/139, proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado por Paulo Roberto de Azeredo, condenando o INSS a restabelecer imediatamente o benefício do segurado, pagando-lhe os valores em atraso.

Inconformada apelou o INSS às fls. 142/147, pleiteando a reforma do julgado, ao fundamento de que foi observado o devido processo legal no procedimento que ensejou a suspensão do benefício em questão, não havendo que se falar em falta de ciência do Autor acerca da decisão administrativa e da possibilidade de recurso para a Junta, eis que, embora o AR tenha sido assinado por pessoa diversa, o próprio Autor juntou com a inicial cópia do ofício de recurso. Alegou que o Autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Finalmente, pleiteou a revogação da tutela antecipada, por falta de prova inequívoca.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 149), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 153/154.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso de apelação, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 158/159).

Fundamentação

De início cabe analisar se o procedimento administrativo instaurado pela Autarquia obedeceu aos ditames do devido processo legal, ou seja, se foi franqueado ao segurado o direito de exercer amplamente a sua defesa.

Com relação à existência de correta notificação da apelada, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que tanto a comunicação de fls. 94, dando ciência ao segurado da instauração do procedimento administrativo, quanto a de fls. 105, informando acerca da decisão da Administração em face da defesa apresentada, foram remetidas para endereço diverso do constante da petição inicial da presente ação, sendo certo, todavia, que o referido endereço é o que foi informado pelo segurado quando do requerimento de concessão do seu benefício (fls. 85), inexistindo ilegalidade na conduta do INSS, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que "cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários" (TRF - 2ª Reg., 6ª T, AC 311473, Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, DJU 01/04/2004, p. 138).

Mesmo assim, é de se ver que o próprio Autor assinou o AR referente à primeira convocação (fls. 95), tanto que apresentou defesa administrativa, bem como juntou com a inicial cópia do ofício que informava acerca do prazo de recurso administrativo (fls. 11), o que faz crer que o mesmo teve plena ciência das decisões emitidas pela Autarquia, não havendo que se falar em violação às garantias do contraditório e ampla defesa.

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a mesma sorte não assiste à Autarquia Previdenciária, eis que, de acordo com a contestação de fls. 44/49, bem como os documentos de fls. 50/116, a mesma respaldou seu ato através de pesquisas realizadas através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais não comprovaram a existência dos vínculos empregatícios com as empresas Eletro Móveis Radiomad Ltda (20/05/67 a 29/09/73), Ilza Cabeleireiros Ltda (01/07/73 a 11/04/75) e Antoniós Bar e Restaurante Churrascobras Ltda (17/01/94 a 29/09/97).

Verifica-se que a Autarquia não empreendeu qualquer diligência no sentido de localizar as referidas empresas, a despeito de dispor dos endereços, conforme se infere de fls. 56, justificando a sua decisão no fato de inexistir os respectivos registros na Junta Comercial.

É de se ver ainda que a inexistência dos dois primeiros vínculos no CNIS não se presta a fundamentar a suspensão do benefício do Apelado, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, motivo pelo qual qualquer vínculo empregatício anterior a este ano não pode ser questionado com fundamento no CNIS. Neste sentido, confira-se: (TRF2, 1ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 331636, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU:25.11.2005, p.: 357).

Por outro lado, o Autor trouxe aos autos cópias dos livros de Registro de Empregados (fls. 13/14), que comprovam o tempo de serviço alegado junto às referidas empresas.

E no que tange ao vínculo com Antoniós Bar e Restaurante Churrascobras Ltda, o segurado apresentou cópia de sua CTPS às fls. 20, a qual não foi impugnada pela Autarquia.

Assim, considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a Autarquia ao fundamentar a interrupção do benefício, apenas, em pesquisa levada a efeito junto ao CNIS, sendo certo que, no caso dos autos, além de dois dos vínculos questionados serem anteriores à 1976, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto ao mencionado cadastro. A esse respeito já decidiu este egrégio Tribunal que:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE "PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. 1 (...)4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) (...)9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. (...)



12 - *Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Res-salvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela. (TRF2, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26156, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, DJU:03.09.2004, p. 263)* (original sem grifo)

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrado que a suspensão do benefício do Apelado não se respaldou em investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades alegadas pela Autarquia, ressaltando-se, contudo, o direito do INSS de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que o mesmo possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Finalmente, quanto à antecipação dos efeitos da tutela também não merece reforma a sentença em análise, à luz da verossimilhança das alegações postas na inicial, corroboradas pelo deficiente procedimen-to administrativo que fundamentou o ato impugnado e, bem assim, do caráter alimentar das prestações pretendidas, mostrando-se presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa ex officio e à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida de fls. 136/139.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.509228-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SE-GUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IRANI ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015092287)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Irani Antonio Gonçalves (fls. 119/124) em face da sentença de fls. 113/114, da lavra do MM. Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, por não ter o Autor diligenciado para instruir a demanda com os com-provantes dos vínculos questionados, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício formulado na inicial.

Insurgiu-se o Autor, pleiteando a reforma do julgado, ao argumento de que não teria sido comprovada a regularidade do procedimento administrativo, não havendo documentos que comprovassem ter a Autarquia tentado localizar o segurado. Alegou que o CNIS não poderia ser admitido como prova plena em juízo, ante a sua fa-libilidade. Aduziu que todos os documentos originais teriam sido entregues ao INSS no momento da concessão do benefício.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 125), tendo sido ofe-recidas contra-razões às fls. 126/130.

Em seguida, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apre-ciação e julgamento do recurso interposto.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre verificar que se trata de ação ordinária de res-tabelecimento de benefício, proposta sob alegação de que não foi observado o devido processo legal para a suspensão do benefício, bem como que o mesmo se presumiria legítimo.

A despeito das inconformadas alegações do Apelante, verifica-se que não pode ser examinado pelo presente feito a questão atinente à regularidade do processo administrativo de suspensão do benefício, porquanto se trata de matéria já apreciada pelo Judiciário, através do Mandado de Segurança n.º 99.002.8958-7, que tramitou perante a 35ª Vara Federal, em que restou estabelecido "que não houve ofensa ao devido processo legal e que foi instaurado o procedimento admini-strativo adequado", ressaltando-se, no entanto, as vias ordinárias (fls. 137/138).

Constata-se que os efeitos da coisa julgada limitam-se à aferição da regularidade do referido processo administrativo, não tendo o condão de impedir que a parte autora demonstre a regularidade de seu be-nefício, eis que tal fato não foi objeto de análise no referido feito. Contudo, pela mesma razão, é necessário que a parte autora agora demonstre plenamente que a concessão de seu benefício foi regular, comprovando os vínculos empregatícios e contribuições que o res-paldaram, de modo a afastar totalmente a possibilidade de fraude, ainda que esta no mandado de segurança anterior tenha sido me-ramente objeto de suspeita, pois sobre tal questão, aí sim, incide a eficácia vinculativa prejudicial da coisa julgada ali formada.

Dessa forma, compulsando os autos do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício em questão (fls. 50/102), cons-tata-se que o INSS fundamentou o referido ato em pesquisas levadas a efeito junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62/65), que demonstraram inexistir registro acerca do vínculo com a empresa Advocis Ltda (01/03/84 a 15/11/97), bem como ir-regularidade nos valores de salários de contribuição informados para o cálculo do período-base referente ao mesmo empregador.

É certo que as informações colhidas no referido banco de dados (CNIS), devem ser analisadas como simples indícios de irregula-ridade, reforçando a tese de ocorrência de fraude.

Porém, no presente caso, o segurado não apresentou quaisquer do-cumentos comprobatórios do vínculo questionado, sendo certo que, por ocasião do prazo concedido para se manifestar acerca da pro-dução de provas, reportou-se apenas às cópias do procedimento ad-ministrativo juntadas pela Autarquia (fls. 107/110).

Sabe-se que, em se tratando de ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado - onde foi facultado ao Autor ampla dilação probatória - cabia ao mesmo provar a re-regularidade da concessão do seu benefício ou trazer os elementos que mostrassem que a ele faria jus. Todavia o segurado não se desin-cumbiu do ônus probatório, deixando de demonstrar o seu direito, cabendo transcrever decisão proferida por este Tribunal que se amol-da perfeitamente ao presente caso:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1 - Em matéria previdenciária, a própria legislação de regência estabelece, de forma explícita, a necessidade do con-traditório. A oportunidade de defesa deve ser prévia à suspensão do benefício, e se dar por meio de notificação, como dispõe o art. 69 do Plano de Custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 2 - Na espécie, após a instauração de regular procedimento administrativo, concluiu-se pela insuficiência da defesa adunada pelo ora impetrante, eis que a peça de bloqueio não foi capaz de dirimir todas as irregularidades suscitadas pela Adminis-tração Pública(...) 3 - O vínculo empregatício com a empresa Souza Nogueira Cia Ltda, não foi confirmado junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo este indício sedimentado pela ausência de endereço da firma no formulário de concessão do be-nefício - o que inviabiliza a realização de diligência junto ao em-pregador-, reforçando a tese de ocorrência de fraude, contra a qual não apresentou o segurado qualquer elemento de convicção no sen-tido contrário, mesmo no curso do presente mandamus.(...)."(TRF - 2ª Reg., 6ª T, AMS 53488, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 16/12/2004, p. 230) (original sem grifo).

Dessa maneira, considerando-se que, no presente processo, o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório que demonstrasse a re-gularidade da concessão de seu benefício, deixando de trazer autos qualquer documento que comprovasse o vínculo empregatício sus-peito de fraude e os salários de contribuição declarados, deve ser prestigiado o ato que suspendeu o referido benefício, eis que pre-cedido de procedimento administrativo regular, em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo "garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório" (STJ, 5ª T., RESP 591660/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004, p. 281).

De consequinte, não merece reparos a sentença recorrida, na medida em que, embora ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte autora produzir manifestação hábil a debelá-las por completo.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso interposto pelo Autor.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Ins-tância.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

pno

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.402586-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SE-GUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:FRANCISCO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO	:MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904025860)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia às fls. 112/117 contra a sentença de fls. 106/109, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federa de Volta Redondal/RJ, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez do Autor desde a sua ces-sação, pagando-lhe os atrasados.

Insurgiu-se a Autarquia, reiterando os termos da contestação, ar-güindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da pretensão, eis que o benefício do Autor teria como fato gerador acidente de trabalho sofrido em 1974. No mérito, sustentou que a perícia elaborada pela Autarquia teria constatado a capacidade laborativa do Autor, tendo sido corretamente suspenso seu benefício. Aduziu ser indevida a concessão de tutela antecipada contra a Fa-zenda Pública, tendo pleiteado, finalmente, a redução da verba hon-orária.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 126), tendo sido ofe-recidas contra-razões às fls. 128/130.

A seguir, vieram os autos a este Tribunal para apreciação e jul-gamento da remessa necessária e do recurso interposto.

Fundamentação

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial de fls. 46/48, elaborado em cumprimento à determinação judicial de fls. 35, in-forma que o segurado é "portador de doença psíquica", cujo agra-vamento "ocorreu após lesão e seqüela decorrente de acidente so-frido durante o trabalho", eis que "em 1974, quando trabalhava em um Depósito de Ferragem, foi vítima de assalto, sendo atingido por projétil de arma de fogo na virilha direita, com conseqüente am-putação do testículo direito".

Nota-se que no presente caso a concessão do benefício de apo-sentadoria por invalidez ao segurado, cujo restabelecimento é pre-tendido pela presente ação, fundou-se na existência de incapacidade oriunda de acidente de trabalho. Assim, valendo-se do entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cumpre re-conhecer a competência absoluta da Justiça Comum Estadual para a apreciação e julgamento da presente causa que, como já dito, envolve benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

Essa questão, diga-se de passagem, não é nova no âmbito do Su-premo Tribunal Federal que, através de ambas as suas turmas, há mais de uma década já vinha perfilhando o entendimento hoje rea-firmado nos seus mais recentes julgados. Vejam-se alguns dos pri-meiros arestos produzidos pelo intérprete maior da Constituição Fe-deral sobre a matéria:

"CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CO-MUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exem-plificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixa-lo - o que é o principal - , o é também para reajusta-lo, o que é o acessório." (STF, 1ª T., RE 169222-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 04/08/95, p. 22.524).

"EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previ-denciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente o da Justiça Co-mum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste em benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, 2.ª T., AgRE no AI 150.660-2/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU 24/06/94, p. 16.640).

A manutenção desse entendimento pela Suprema Corte foi noticiada no Informativo STF nº 186, de 24 a 28 de abril de 2000, como se pode adiante conferir:

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) com-preende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de tra-balho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo que reconhecera a com-petência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000."

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos RE 345.486/SP, 2.^a Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; 396.968/SP e 394.069/SP, 2.^a Turma, Relator Min. Carlos Velloso; RE 430.377-AgR/DF, 2.^a Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 485.085-AgR/SP, 2.^a Turma, Relator Ministro Celso de Mello, e RE 403.832/MG, 1.^a Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 24.10.2003, 08.10.2003, 16.09.2003, 12.11.2004, 25.06.2004 e 12.03.2004, respectivamente).

O fato de ter sido pleiteado o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, e não a concessão de benefício de auxílio acidentado, não torna este Tribunal competente para o exame do feito, pois a invalidez alegada pelo segurado adveio, conforme informado pelo laudo pericial de fls. 46/48, de um acidente laboral, sendo certo que, na presente hipótese, a causa de pedir define a competência para o julgamento da lide. Neste sentido já restou decidido por esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. A questão envolvendo restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez, que é o caso dos presentes autos, deve ser apreciada pela Justiça Estadual. 3. Anulação da sentença de 1º grau, eis que proferida por juiz absolutamente incompetente. E, tratando-se de nulidade absoluta, pode ser declarada de ofício, a teor do disposto no art.245, parágrafo único, do CPC. 4. Recurso voluntário e remessa necessária prejudicados. 5. Sentença que se anula, para reconhecer que a competência é da Justiça Estadual, para processar e julgar questões desta natureza.(TRF - 2ª Reg., 3ª T, AC 311400, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 07/04/2003, p. 412)

A sentença de primeiro grau, portanto, não é de ser mantida, porque em confronto com a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no Enunciado nº 501 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, com o seguinte teor: "*Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*".

Dispositivo

Do exposto, encontrando-se a decisão trazida à apreciação deste Tribunal em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil), DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação interposta, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda, declarando a nulidade da sentença de fls. 106/109, bem como dos demais atos decisórios proferidos nos autos por magistrado federal. De conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento do feito, restando prejudicadas as demais alegações do recurso interposto.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Pno

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.533218-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EDNA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351015332183)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edna da Silva Barbosa às fls.103/110, objetivando a reforma da sentença de fls.89/96 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de "*falta de interesse de agir, na modalidade adequação do procedimento*".

Em suas razões recursais a apelante pugnou pela reforma do julgado a quo, aduzindo que o seu benefício não poderia ter sido suspenso pelo INSS, já que possui direito adquirido à sua percepção decorrente do lapso temporal compreendido entre a data da sua concessão o referido ato de suspensão. No mais, alegou que o ato concessivo do benefício possui presunção de legalidade e que, passados vários anos da sua efetivação, a segurada não poderia ter sido compelida a apresentar toda a documentação comprobatória do tempo de serviço prestado.

O recurso foi recebido nos seus "regulares efeitos" (fl.111), tendo sido oferecidas contra-razões à fl.112.

Às fls.115/119, veio aos autos a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovemento do apelo, ao fundamento de que a Autarquia Previdenciária obedeceu ao devido processo legal durante o trâmite do procedimento que deu ensejo à suspensão do benefício.

Fundamentação

Trata-se de analisar recurso de apelação em face da sentença de fls.89/96, que julgou extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, por reconhecer a ausência de interesse de agir, diante da inadequação do procedimental do writ, posto que a impetrante seria carecedora de direito líquido e certo.

No que pese o reconhecimento da liquidez e certeza do direito tratar-se de questão ligada ao próprio cabimento do mandado de segurança e, portanto, precedente à análise do mérito, nota-se que a sua aferição se relaciona, necessariamente, com a comprovação de plano dos fatos narrados pela impetrante na inicial do *mandamus*, de tal forma que sua aferição será analisada após o juízo acerca da legalidade do procedimento que ensejou a suspensão do benefício em questão.

Inicialmente cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à autora em 31.01.1995 (fl.28), tendo sido suspenso por motivo de fraude em 01.10.2003 (fl.28), ou seja, mais de 08 anos após, sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Dessa maneira, considerando-se que a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 01.02.1999, descabe o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, já que o lapso de 5 (cinco) anos somente seria atingido em 02.02.04, data posterior à suspensão efetuada.

Com relação à existência de correta notificação da autora, verifica-se que não há como questionar o cumprimento, pela Autarquia, das medidas que compreendem o devido processo legal, já que a segurada foi corretamente notificada, tendo, inclusive, assinado o Aviso de Recebimento de fl.72, relativo à notificação para a apresentação de defesa (fl.71), que foi enviada para o endereço informado na inicial.

Contudo, a observância do procedimento constante no art.11, da Lei nº 10.666/03, vigente à época da citada notificação, não obsta a aferição jurisdicional dos motivos que embasaram a suspensão do benefício, devendo perquirir-se acerca da existência de causa legítima para o mencionado bloqueio.

Assim em relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autoridade Impetrada apresentou as informações de fls.43/48, acompanhada dos documentos de fls.49/80, noticiando que através pesquisas realizadas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não foram confirmados os vínculos empregatícios que ensejaram a concessão do benefício e que o PIS informado pela segurada é inexistente.

De início, constata-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora. Isso porque, não foi efetivada nenhuma diligência a fim de comprovar a veracidade das informações colhidas no CNIS, sendo certo que com relação ao período laborado pela segurada na sociedade Poly Gram Ind. Com. (02.04.1961 a 30.04.1979), a sua maior parte sequer poderia ter sido questionada com base no citado cadastro, tratando-se de época em que o referido banco de dados não tinha começado a ser ainda alimentado, fato ocorrido somente a partir do ano de 1976 (TRF2, 1ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331636, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU:25.11.2005, p.: 357).

No mais, a irregularidade apontada pela Autarquia quanto à inscrição da segurada no PIS não constitui fundamento suficiente à manutenção da suspensão do referido benefício.

Sabe-se que nos procedimentos instaurados para apurar a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, a Autarquia se vale, na maioria dos casos, de informações colhidas no CNIS que é, na verdade, uma base de dados integrada por dados obtidos no Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social e na Caixa Econômica Federal, compreendendo, conforme disposto no inciso I, do art.2º, do Decreto nº 97.936/89, os trabalhadores "*já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP*", pois, de acordo com o mencionado diploma legal, a organização inicial do CNIS "*será feita a partir de informações constantes dos cadastros do PIS e do PASEP*" (parágrafo único do art.2º).

Assim, para que o trabalhador possua registros no CNIS ele deve ser anteriormente cadastrado no PIS, sendo certo que, tanto o cadastramento no CNIS quanto à inscrição no Programa de Integração Social são de responsabilidade dos empregadores, conforme previsões contidas, respectivamente, no art.4º do Decreto nº 97.936/89 que instituiu o CNIS e no §1º do art.7º da Lei Complementar nº 7/70 que criou o PIS, verbis:

"Art.4º A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores..."

"Art.7º. (omissis)

§1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento."

Depreende-se assim que, em sendo utilizado somente tal sistema de coleta de informações, e tendo havido sonegação do empregador, o empregado não conseguiria jamais comprovar o seu vínculo empregatício. Por essa razão, a existência de irregularidades quanto à inscrição do segurado no PIS, por si só, não dá ensejo à suspensão válida do benefício, havendo necessidade de realização de diligências aptas a corroborar eventual existência de fraude.

Quanto ao fato de o benefício ter sido concedido por servidor demitido dos quadros funcionais do INSS, inexistente prova nos autos de que a referida demissão tenha se dado por razões relativas à eventual existência de fraude no benefício da segurada.

Desta forma, considerando-se que era do INSS o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício, só resta concluir que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário da autora apoiada, unicamente, em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante pelo ato impugnado, que não se respaldou em processo com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejaram a suspensão do benefício em questão, ressalvando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de autotutela.

Dispositivo

Do exposto, por encontrar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso da segurada, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformá-la, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida pela Impetrante, determinando seja restabelecido o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da impetração do writ. Custas *ex lege*. Sem honorários (Sum. 512 do STF).

P.R.I.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Ipi"

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502624-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANGELO DO NATAL FERRARO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015026249)



Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Ângelo do Natal Ferraro e outros às fls. 218/222 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal/RJ (fls. 106/208) que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 178/191 e condenando os Embargados em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais).

Inconformados, os Embargados insurgiram-se contra a conta adotada, sob o fundamento de que não caberia refazer a conta em que se baseou o precatório já pago pela Autarquia, sendo cabível apenas a atualização do respectivo pagamento, eis que o valor do precatório se baseou em cálculo efetuado em 02/97, tendo sido depositado apenas em 08/99, sem a devida correção monetária e aplicação de juros de mora, os quais seriam cabíveis, de acordo com o entendimento já consolidado pelo E. STF no julgamento do RESP 319180/SP.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 223), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 226/228.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais, com a vinda dos quais, foi colhida a manifestação da SECAJU - Seção de Apoio de Cálculo Judiciário (fls. 240/245).

Acerca do referido parecer manifestaram-se o Apelante (fls. 251) e a Autarquia (fls. 252/258), vindo conclusos para julgamento.

Fundamentação

Os presentes embargos foram opostos em face da conta apresentada pelos Autores às fls. 850/860 dos autos principais, que versam sobre diferenças de correção monetária e juros, originadas do cálculo elaborado em 02/1997 (fls. 725/777 daqueles autos), cujo pagamento foi efetuado, através de precatório, apenas em 08/1999.

Insurgiu-se o Embargante (fls. 05/08), alegando erro nos critérios de reajuste e de correção monetária adotados no cálculo exequendo, reavivando as questões relativas à diferenciação entre a Súmula 260 do TFR e o art. 58 do ADCT, bem como quanto ao cabimento do IPC de janeiro de 89 no percentual de 70,28%.

Sem considerar a sentença proferida nos embargos à execução n.º 95.0040802-3 (cuja cópia se encontra às fls. 672/682 dos autos principais), transitada em julgado, que determina a reelaboração dos cálculos exequêndos com base naqueles apresentados pelo INSS às fls. 08/38 dos referidos embargos (cópia às fls. 691/721 do apenso), com a incidência do índice de 70,28% para o mês de janeiro de 1989, bem como se tratar a execução em curso de diferenças provenientes de pagamento já efetuado por precatório, adotou o juízo *a quo* a conta de fls. 178/191, baseadas nos cálculos de fls. 134/177, que refazem a conta exequênda, sem considerar os cálculos de fls. 691/721 do apenso e alterando o percentual de janeiro de 89 para 42,72%, em flagrante violação à coisa julgada.

Nesse ponto, portanto, merece prosperar o recurso dos Apelantes, sendo inadmissível a adoção dos cálculos de fls. 178/191, quando existe cálculo já pago e que seguiu decisão transitada em julgado.

Por outro lado, é de se ver que os cálculos de fls. 725/777 dos autos principais foram efetuados em 02/1997, sendo que o precatório do valor apurado apenas veio a ser requisitado em julho daquele ano, tendo sido depositada a quantia pela Autarquia em 08/1999, mais de dois anos após, sem qualquer atualização.

A correção monetária representa simples atualização do que foi pago, para que não ocorra enriquecimento sem causa do devedor e empobrecimento forçado do credor, sendo certo que, na hipótese dos autos, o pagamento foi efetivado antes da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 100 da CRFB/88, determinando a atualização do débito na data do pagamento, de forma que fazem jus os Embargados às diferenças provenientes da correção monetária do valor pago.

Pretendem também os Apelantes a apuração de juros de mora, por não ter sido cumprido o prazo determinado no art. 100, §1º da CRFB/88.

Com efeito, o precatório foi requisitado em 01/07/1997, de forma que o mesmo deveria ter sido depositado até 12/1998, todavia o foi apenas em 08/1999, de sorte que não restou observado o prazo constitucionalmente estabelecido, tendo a Autarquia incorrido em mora.

Cumprе observar que a jurisprudência do STF e do STJ já firmou entendimento no sentido de que é cabível a inclusão de juros de mora em precatório complementar, quando a Fazenda Pública não observa o prazo (entre a data da expedição do precatório e do efetivo pagamento) previsto pelo art. 100, §1º da CRFB/88, conforme comprovam os seguintes arestos:

"Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º.
Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616 - SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado.Embargos de declaração acolhidos para modificar o julgado, na linha do precedente." (STF, RE-AgR-ED 337313/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 17/10/2003, p. 21).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.6.2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.6.2004).*
2. *Se a Fazenda não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, configurar-se situação de mora, caso em que são devidos juros de mora e incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório.*
3. *Recurso especial improvido."* (STJ, 2ª T., RESP 774865/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 18/09/2006, p. 297).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. *O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003).*
2. *A contrario sensu, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2003).*
3. (...)
4. *Agravo regimental improvido."* (STJ, 6ª T., AGA 724813/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/04/2006, p. 320).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1.º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de fls. 218/222, para, reformando a sentença de fls. 206/208, julgar improcedentes os embargos à execução, determinando sejam apuradas as diferenças provenientes da correção monetária do valor apurado às fls. 725/777 dos autos principais, no período de 27/02/1997 a 27/08/1999 e juros de mora, no período de 01/01/1999 a 27/08/1999.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 92 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519839-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:SERGIO EDUARDO DA SILVA
	:JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015198398)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 147/155, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, bem como a pagar os atrasados daí advindos, acrescidos de correção monetária, e juros de 1% ao mês, contados da citação.

Sustenta o INSS, às fls.166/169, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o processamento da causa não foi realizado com observância dos ditames legais, o que acarretou cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova requerida às fls.111 pelo INSS, e deferida às fl.112, embora ratificada a sua importância às fls.143, foi efetivamente menosprezada com a prolação da sentença de fls.147/155.

Contra-razões às fls.178/186, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.190/191).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisa exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repostório oficial autorizado. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe

má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ocorre que, como pode ser observado às fls. 147/155, a douta magistrada *a quo* proferiu sentença sem que a diligência deferida às fls.143 fosse realizada, ocasionando, assim, cerceamento ao direito de defesa da autarquia ré.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à Apelação e à remessa necessária, para anular a sentença *a quo*, de modo que seja produzida a prova deferida às fls. 143.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.002147-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHEIRO DE ANDRADE
APELADO	:ILDA ILARIO DA SILVA
ADVOGADO	:MANOEL MARTINS ESTEVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060021472)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 125/129, que julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo a antecipação da tutela, reconhecendo a existência de união estável entre Ilda Ilário da Silva e Fortunato Correa da Silva, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro, pagando as parcelas em atraso, a partir da data do ajuizamento da ação.

Em seu recurso, às fls. 140/145, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando que não houve comprovação da relação *more uxório*, vez que a documentação apresentada não foi suficiente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 153/154).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.

3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.

4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.

5. Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIACÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Mister ressaltar que os depoimentos prestados foram unânimes em afirmar que a autora e o *de cujus* viveram maritalmente por cerca de 16 (dezesseis) anos, reforçando, assim, a existência de união estável, tendo em vista que tiveram um filho, bem como ele era quem sustentava a casa.

Ademais, toda a documentação acostada às fls. 07/12 e 117/119 corrobora a convivência do casal como entidade familiar, nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.031365-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS
APELADO	:JOMAR PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	:CARLOS ERALDO LOPES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400313659)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 34/36, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a retificar a data de início do benefício do autor para 30.04.1980, recalculando sua aposentadoria para fins do art. 58 ADCT, tomando por base a proporção de 10,38 salários mínimos, bem como condenou ao pagamento das diferenças encontradas a partir de 15.03.1989.

Sustenta a parte apelante, às fls. 38/40, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que como o autor teve seu último dia de trabalho 30/04/1980, o benefício somente poderia ter sido concedido em data posterior, ou seja, corretamente no dia 01/05/1980.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 48/50).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que julgou procedente, em parte, o pedido, retificando a data de início do benefício do autor para 30.04.1980, sob o argumento de que, como o último dia de trabalho do autor foi 30.04.1980, o início de sua aposentadoria só poderia ser posterior, ou seja, 01.05.1980.

Ocorre que, não merece prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária, como bem fundamentou o douto Magistrado *a quo*, em trecho de sua sentença que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

"(...) Com efeito, o art. 53 do Decreto 83.080/79 determina que a 'aposentadoria por tempo de serviço... é devida a contar da data do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento'. Assim, tendo em vista que o Autor se desligou de seu emprego em 30.04.1980 (cf. fl. 09), o INSS não poderia ter considerado como data de início do benefício o dia 01.05.1980, procedimento que acabou causando prejuízos à parte autora.

Isto porque, de acordo com o art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários foram revistos quando da promulgação da Constituição da República de 1988, a fim de que fosse restaurada a paridade com o número de salários mínimos verificada na data de sua concessão (...)."



Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.034561-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO
APELADO :ADAMASIO SANT'ANA
ADVOGADO :ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400345615)

Despacho

Intime-se o Autor para que, na hipótese de sua renda per capta familiar ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, apresente declaração neste sentido.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.05.052334-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA DE LOURDES CORBICEIRO DA SILVA
ADVOGADO :IDENIR MARTINS DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCIA FERREIRA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700523349)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 197/200, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de não ter se mostrado presente o pressuposto de incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Apelação da parte Autora, às fls.203/206, requerendo a reforma do decism, alegando que o benefício foi suspenso de maneira indevida, que a mesma é portadora de problemas cardíacos que a impedem de exercer atividade laboral.

Contra-razões, às fls.208/212, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento da apelação da autora, com a conseqüente manutenção da sentença de primeira instância (fls.219/222).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Nos laudos periciais, de fls. 153 e 180/187, os experts do Juízo informaram que a autora é portadora de "acometimento reumático da válvula mitral", contudo, encontra-se apta a exercer atividades profissionais, conforme conclui o perito, às fls.183:

"Após exame da autora, acoplado aos laudos e exames complementares que compõe o corpo do processo, entende este perito que as lesões, por ela apresentadas, não são determinantes para uma aposentadoria por invalidez, podendo ela desenvolver suas atividades normalmente; ou seja, a lesão mitral existe, como seqüela da febre reumática da infância, porem tal lesão analisada pelos exames, é de pequena monta, não sendo fator determinante para uma aposentadoria por invalidez permanente, do ponto de vista médico".

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deste modo, ficou demonstrado, com base em dois laudos, fls.153 e 180/187, que a autora não possui nenhum impedimento para exercer atividade laboral.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.05.052335-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA DE LOURDES CORBICEIRO DA SILVA
ADVOGADO :IDENIR MARTINS DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TANIA DA CONCEICAO MATTOS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700523357)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 74/77, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de não ter se mostrado presente o pressuposto de incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Apelação da parte Autora, às fls.80/83, requerendo a reforma do decism, alegando que o benefício foi suspenso de maneira indevida, que a mesma é portadora de problemas cardíacos que a impedem de exercer atividade laboral.

Sem Contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.87/88).

É o relatório. Decido.

No processo principal, proferi decisão com a seguinte fundamentação:

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Nos laudos periciais, de fls. 153 e 180/187, os experts do Juízo informaram que a autora é portadora de "acometimento reumático da válvula mitral", contudo, encontra-se apta a exercer atividades profissionais, conforme conclui o perito, às fls.183:

"Após exame da autora, acoplado aos laudos e exames complementares que compõe o corpo do processo, entende este perito que as lesões, por ela apresentadas, não são determinantes para uma aposentadoria por invalidez, podendo ela desenvolver suas atividades normalmente; ou seja, a lesão mitral existe, como seqüela da febre reumática da infância, porem tal lesão analisada pelos exames, é de pequena monta, não sendo fator determinante para uma aposentadoria por invalidez permanente, do ponto de vista médico".

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deste modo, ficou demonstrado, com base em dois laudos, fls.153 e 180/187, que a autora não possui nenhum impedimento para exercer atividade laboral.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.008943-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :SANDRA CUNHA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO :ALBERTINO CARLOS FILHO E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089430)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 98/99, que concedeu a segurança requerida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de suspender o benefício da impetrante, sem lastro em perícia médica fundamentada que ateste sua efetiva recuperação para o trabalho e observância ao devido processo legal.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 108/112).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, não merece ser reformada a douta sentença a quo, que determinou a abstenção da autoridade coatora em suspender o benefício da impetrante, sem que seja procedida a reabilitação profissional atestada pela perícia, conforme bem salientou o Magistrado, em que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

"(...) Quanto ao mérito, o presente mandado de segurança não foi ajuizado para reconhecer o direito da impetrante à percepção de auxílio-doença, mas para compelir a impetrada a abster-se de suspender seu benefício, sem correspondente recuperação profissional, atestada por perícia médica, em regular processo administrativo. In casu, conforme observado pelo diligente órgão do Ministério Público Federal, às fls. 94/96, não merece acolhida as alegações da autoridade impetrada (fls. 69 e 71) de que a perícia médica não foi realizada na impetrante pelo fato de a segurada não haver atualizado seu endereço perante os cadastros do INSS. Ao contrário, o domicílio da impetrante, informado em sua inicial (fls. 02), permanece sem alteração desde a concessão do seu benefício, em 2001, como fazem prova os documentos de fls. 12 e 75, fato que era de pleno conhecimento da autoridade coatora que encaminhou a respectiva carta de concessão ao endereço correto. Portanto, impõe-se concluir que ao ato atacado não se fundamentou em perícia médica que afirmasse a plena recuperação da capacidade laboral da segurada, eis que a autoridade coatora deixou de apresentar documento hábil a atestar que a impetrante não ostenta mais as condições que ensejaram a concessão do seu auxílio-doença.(...)"

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526347-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO :IVONE JEHAYEM LARANJEIRA
ADVOGADO :JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015263474)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 87/93, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário da autora, a contar da respectiva suspensão, bem como a pagar os atrasados daí advindos.

Sustenta o apelante seu recurso, às fls.112/113, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que quanto ao cumprimento ou não do contraditório na via administrativa não era imprescindível a oitiva da pessoa que recebeu a carta, bem como não é condição de eficácia do ato administrativo o exaurimento da via administrativa, ressalvado os casos em que o recurso tem efeito suspensivo. Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.120).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento a remessa necessária e à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

BRD

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000091-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APELADO	: JESSY DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELA ROMANELLI
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020000916)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 173/181, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural da Autora, desde a data de seu cancelamento (27/10/1998), bem como a pagar os atrasados.

Em seu recurso, às fls. 183/189, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o período laborado pelo autor em atividade rural não foi devidamente comprovado nos autos.

Contra-razões, fls. 192/195.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 199/203).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de Benefício

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.



§ 3º *Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*

§ 4º *Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.*

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048D99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048D99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, foi devidamente comprovado o tempo de serviço trabalhado pela autora em atividade rural, conforme a documentação apresentada: certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim/ES, homologada pelo Ministério Público durante a vigência da redação original da Lei nº 8.213/91; título de propriedade rural em nome do marido da autora; e comprovante do pagamento de Imposto Territorial Rural (ITR) de propriedade equivalente a 0,16 módulos rurais em nome do marido da autora.

Ademais, toda farta prova documental acostada corrobora-se com os depoimentos testemunhais apresentados, de modo que não há indícios de irregularidades na aposentadoria concedida à autora.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juiza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050521-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO :TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELVIRA REBELLO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500505215)

Decisão
Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 93/94, que julgou improcedente o pedido autoral, tendo em vista que o laudo pericial, acostado às fls. 63/65, concluiu pela capacidade do autor para o trabalho.

Apelação do Autor, às fls.97/99, pleiteando pela reforma da sentença, alegando que o laudo pericial, acostado às fls. 71/73, atesta que o autor é portador de várias seqüelas oriundas de problemas lombares. Reitera, ainda, que tendo em vista sua avançada idade, e sua realidade sócio-econômico-cultural, o mesmo não possui condições para reabilitação de atividade laborativa.

Contra-razões do INSS, às fls.107/110, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.114/116).

É o relatório. Decido.
A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 81, o expert do Juízo informa que o autor era portador de "estenose lombar", atestando sua capacidade laboral, afirmando que o mesmo não é incapaz nem praticamente inválido.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deste modo, ficou demonstrado, com base no laudo de fls.63/64 e 81, que o autor não é portador de doença definitiva que o impossibilite de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, tendo sido regularmente suspenso o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
brd

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.011229-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO :MARIA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700045625)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls.37/42, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, reconhecendo à autora o direito de concorrer, com o próprio filho, à pensão previdenciária deixada pelo companheiro.

Em seu recurso, às fls. 45/50, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do *decisum*, alegando inexistência de interesse de agir da autora, vez que a inclusão de outro dependente em nada alterará o valor concedido, alega, ainda, que a demandante não logrou êxito em comprovar a relação de dependência econômica com o *de cujus*.

Contra-razões, às fls. 55/59, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença. (fls.62/63).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Por seu turno os artigos 213 e 214 *caput* do mesmo estatuto legal prevêem:

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

Nesse sentido colaciono acórdãos proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio TRF/1ª que dirimem com acerto a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO.

I - Se a atual beneficiária de pensão por morte poderá vir a ser afetada pelo ato decisório, impõe-se sua participação na lide como litisconsorte passiva necessária, a teor do art. 47 do CPC.

II - Por se tratar de matéria de ordem pública não atingida pela preclusão, a alegação de ausência de participação de litisconsorte passivo necessário poderia ser validamente deduzida no apelo, ainda que pela primeira vez durante o curso do processo, ficando o apelante sujeito às custas de retardamento, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

III - Remessa Oficial e Apelação providas. Processo anulado a partir da citação.

(ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000442960 PROCESSO: 200038000442960 UF: MG ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/8/2005 DOCUMENTO: TRF100219547 - Data da Publicação:10/11/2005 PAGINA: 26).

PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1 - A autora ajuizou a presente ação objetivando a comprovação e a conseqüente declaração da sociedade de fato entre a mesma e o de cujus, para que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Citado o INSS, este requereu a citação da esposa do ex-segurado na qualidade de litisconsorte passiva.

2 - Verificada a ausência da citação da litisconsorte passiva necessária, processo anulado. Retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja determinada a citação da litisconsorte necessária, preservando-se os atos praticados até a impugnação à contestação.

3 - Remessa oficial provida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000123972 - Processo: 199933000123972 - UF: BA - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/4/2006 - Documento: TRF100229298 -Data Publicação:05/06/2006).

Mister ressaltar, que a sentença *a quo* atinge diretamente direito de terceiros, a saber: Odete Pereira de Souza, qualificada como companheira do ex-segurado, bem como Maria de Lourdes Pereira, qualificada como viúva do *de cujus*, conforme demonstra documento de fls.08, não foram regularmente citadas como litisconsortes passivos necessários.

Ante o exposto, com base no art. 557, Caput, e § 1º A do CPC, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa necessária, para anular a sentença *a quo*, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para regular prosseguimento do feito. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 99.02.14767-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA
APELADO :DEONICE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO :ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100645427)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 18/19, que julgou procedente, em parte, o pedido contido nos embargos, reduzindo o valor da execução para R\$ 615,36 (seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), conforme apurado às fls. 13, dos presentes autos.

Sustenta o INSS, às fls. 21/26, que os valores determinados como sendo devidos em relação à condenação em honorários não estão em consonância com os termos do Acórdão proferido. Requer, ainda, que sejam descontadas as parcelas pagas administrativamente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 36).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, no que se refere ao desconto na conta de liquidação das parcelas pagas administrativamente, o mesmo já foi efetuado, conforme demonstrado às fls. 11, dos presentes autos.

Quanto aos honorários, é importante que fique clara a divisão entre os referentes à sucumbência, fruto da condenação efetuada no feito principal, e os da execução.

Em relação aos honorários da sucumbência, estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação no título executivo judicial, às fls. 61 dos autos principais, não merecendo reforma a sentença que adotou tal parâmetro.

Embargos à execução honorários advocatícios

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o critério de equidade (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), podendo-se adotar como base de cálculo o valor da causa ou o valor da condenação, sendo claro que o magistrado não está adstrito aos limites estabelecidos no artigo 20, § 3º, do mesmo estatuto legal.

Ocorre que os honorários também não devem ser fixados em um patamar considerado irrisório, utilizando-se um parâmetro que destoe dos precedentes jurisprudenciais aplicados à espécie.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 5%. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO-CABIMENTO DOS HONORÁRIOS UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO FOI EMBARGADA.

É entendimento assente no âmbito desta Corte que, nas execuções embargadas ou não, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento.

Na espécie, consoante demonstrado no acórdão embargado, os honorários foram elevados para 5% por entender a colenda Segunda Turma deste Sodalício que qualquer valor inferior a este patamar deve ser considerado irrisório e desrespeita os requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, ao passo que o percentual de 5% é tido como o mínimo razoável para retribuir o trabalho do patrono da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 442.211/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 25.04.2005 p. 268)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.

Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.



Recurso provido.
(REsp 648.808/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 221)

EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUÍTATIVA.

- Julgados procedentes os embargos à execução, os honorários de advogado devem ser arbitrados em conformidade com o disposto no art.

20, § 4º, do CPC, não sendo obrigatória a observância dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º. Precedentes.

- Verba advocatícia fixada no caso em valor irrisório. Majoração para adequar-se ao critério estabelecido em lei.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 334.700/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003 p. 239)

Na hipótese em apreço, entendo que a fixação de honorários adv-ocatícios em percentual de 5% (cinco por cento) incidentes sobre a diferença apurada entre o valor da condenação estipulado na douda sentença "a quo" e o débito reconhecido como sendo devido pelo embargante se adequa melhor ao estipulado no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 98.02.04613-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IRENE GONCALVES MATHIAS
ADVOGADO	:LUCIA MARIA WANG
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100280208)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 15/18, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, declarando extinta a execução, em razão da inexistência de valor a ser executado.

Em Apelação, às fls. 20/21, a Embargada requer a reforma da sentença, sob o argumento de que sua renda mensal inicial foi calculada erradamente, vez que se baseou na renda mensal do *de cujus* que já vinha sendo paga com defasagem.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro- vimento do recurso (fls. 32).

É o relatório. DECIDO.

DA SÚMULA 260

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66D66 e no artigo 2º da Lei 6.708D79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171D84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os be- nefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos suces- sivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

No caso em análise, a sentença de mérito concedeu o reajuste do benefício da autora pela Súmula 260 do extinto TFR.

Ocorre que, como se trata de pensão por morte calculada com base na aposentadoria do instituidor do benefício, é sobre esta que deve in- cidir a condenação.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados nos pa- rágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados na sentença de mérito, incidindo a condenação sobre os valores da aposentadoria do instituidor da pensão por morte, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.010837-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DA PENHA OLIVEIRA GASPAS
ADVOGADO	:ROMEUSOUZA NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO NUNES MARQUES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - JERONIMO MON- TEIRO/ES (00936)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 72/75, que julgou improcedente o pedido de ser declarada a existência de relação jurídica para fins da habilitação legal da requerente apos- sentar-se por idade como segurada especial (aposentadoria rural).

Em seu recurso, às fls. 77/85, a parte Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o período laborado em atividade rural foi devidamente comprovado nos autos.

Contra-razões, fls. 88/94.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo impro- vimento do recurso (fls. 99).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, en- tendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsis- tência e é exercido em condições de mútua dependência e cola- boração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribui- ções a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação ad- ministrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes- temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"*Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclu- sivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ru- rícola, para efeito da obtenção de benefício.*"

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Pre- vidência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de con- tribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Tra- balho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos se- guintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de con- tribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a ca- derneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Fe- deral;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos de- claração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Ins- tituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pes- soas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos inserta no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048D99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048D99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Su- perior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes- temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, ficou devidamente comprovada a qualidade da autora de trabalhadora rural, conforme a documentação acostada aos autos, como contrato de parceria agrícola (fls. 13/14); ficha de matrícula escolar do filho da autora, onde consta a profissão como lavradora (fls. 17); receita médica onde consta a profissão de lavradora (fls.18); bem como, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jerônimo Monteiro.

Ademais, somada a toda prova material apresentada, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora, de fato, é trabalhadora rural.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar a concessão do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do requerimento, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002341-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELANTE	:ROBERTO NUNES BRAGA
ADVOGADO	:ZENI GARCIA DE CAMPOS E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900023412)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas da sentença de fls. 157/159, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez imediatamente.

Apelação do INSS, às fls.168/172, pugnando pela reforma da sentença, alegando que após a realização de exames complexos, a perícia médica da Autarquia Previdenciária constatou que a doença apresentada pelo requerente não era capaz de induzir a sua incapacidade laborativa.

Apelação do Autor, às fls.174/176, indagando sobre os efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez , de modo que a condenação seja a partir da data da propositura da ação.

Contra-razões do autor, às fls.177/180, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando provimento *in totum* para o recurso interposto pelo INSS e acolhendo em parte a Apelação apresentada pelo autor para conhecer a litigância de má-fé, mantendo-se, em todo resto, a r. sentença proferida em primeira instância (fls.189/194).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

Em resposta aos quesitos formulados, às fls.142/146, o perito informou que:

"(...) Paciente apresenta doenças crônicas importantes com provável evolução para piora do quadro, uma vez que o mesmo não consegue manter controle de seus níveis glicêmicos, mesmo com uso de doses altas de insulina e controle médico adequado. Não há condições do Autor voltar a desenvolver suas atividades laborativas normais".

"Um ser humano com quadro de pancreatite crônica, diabetes mellitus não controlado e hipertensão arterial severa no mínimo uma pessoa depressiva. Apresenta limitações de nutrição, visão e locomoção, e grandes preocupações com seu tratamento caro. Ele não consegue exercer regularmente atividade laborativa (...)"

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deste modo, depreende-se das informações nos autos que há perda definitiva da capacidade laborativa do autor.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e dou provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
brd

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.024091-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:MARIETA ALVES GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE	:MARIETA ALVES GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS

APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010240911)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 172/175, que julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito dos autores à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração correspondente ao cargo exercido pelo pessoal ativo da RFFSA.

Às fls. 183/185, apelação do INSS, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Autarquia para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Apelação da parte autora, às fls. 187/205, requerendo a não incidência da prescrição nas parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Contra-razões do INSS, às fls. 209/211.

Contra-razões da parte autora, às fls. 213/215.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 91/96).

É o relatório. Decido.

O artigo 1º do Decreto-Lei 956/69 dispõe que "as diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social." (grifei)

Em princípio, no que se refere à legitimidade das Entidades relacionadas em figurar no pólo passivo da presente demanda, tal questão encontra-se pacificada em se tratando de complementação de aposentadoria de ferroviário requerida na forma do Decreto-lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91, no sentido de que é caso de litis-consórcio passivo necessário entre a União Federal, o INSS e a RFFSA, nos moldes do art. 47 do Código de Processo Civil.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INSS. LEGITIMIDADE. CITAÇÃO.

- Aposentados pela Rede Ferroviária Federal S/A antes do advento do Decreto-Lei n.º 956/69. Imposição de complementação de modo aos aposentados e pensionistas perceberem remuneração equivalente aos funcionários da ativa. Lei n.º 2.622/65.

- Legitimidade passiva. Necessidade de figurarem no mesmo pólo a União, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude da existência de obrigações distintas, pertinentes a cada um dos entes.

- O comparecimento do réu em juízo para se defender supre a falta de citação. Art. 214, § 1.º do Código de Processo Civil.

Inocorrência de nulidade da sentença.

Remessa oficial não conhecida. Recursos improvidos.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 227637Processo: 200002010119585 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 26/11/2001 Documento: TRF200080471

Por conseguinte, no que tange à incidência da prescrição, não há como prosperar as alegações da parte autora, como bem fundamentou a ilustre Procuradora Regional da República em seu parecer, que transcrevo trecho abaixo:

"(...) No mérito, como a relação jurídica é de trato sucessivo, a prescrição deve atingir apenas as prestações devidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme bem salientou a sentença de primeiro grau.

Destaque-se, por fim, que, a despeito da manifestação do Ministro do Trabalho, não há que se falar em interrupção da prescrição, já que não houve a negação ao direito e, sim, o reconhecimento do mesmo. Neste sentido, o enunciado da Súmula 85 do STJ:

'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.'(...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, ao recurso do INSS e ao da parte autora.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

opl



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1997.51.01.021539-3	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:CRISPINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:EVANDRO NUNES OLIVEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700215393)

Decisão
Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 100/109, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida, condenando o INSS a implantar, imediatamente, o benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 28/03/1994.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 126/128).

É o relatório. Decido.
No presente caso, não merece reforma a douta sentença *a quo*, como bem fundamentou a Magistrada, às fls. 103/104, que transcrevo trecho abaixo e adoto como razão de decidir:

"Na hipótese em tela, a Autora demonstrou, nos autos, ter requerido o benefício em questão na esfera administrativa, em 28/03/1994 (fls. 14). De acordo com a tabela contida no artigo supramencionado, são exigidos 72 (setenta e dois) meses de contribuições previdenciárias, a título de carência. Verifica-se, da cópia legível da CTPS de fls. 11/13, conferida pelo Juízo às fls. 84, que a autora computou 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, contabilizando mais de 85 (oitenta e cinco) contribuições mensais previdenciárias, tempo, pois, superior aos 72 (setenta e dois) meses de carência exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, consoante sua tabela, para o ano de 1994, ano da entrada do requerimento administrativo do benefício em questão. Os documento de fls. 08, 09 e 11-v comprovam que a Autora completou 62 anos, em dezembro de 1993. Preenchidos, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Assiste razão à Autora quando argumenta que não pode ser responsabilizada pela ausência de comprovação do recolhimento das contribuições referentes ao período trabalhado na empresa "Máster Food Alimentos Ltda", eis que a obrigação de recolher tais contribuições cabe à empresa empregadora, cuja fiscalização compete à Autarquia Ré.(...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, confirmando a sentença proferida.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.706507-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LYDIA SILVA THOMAZ
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ CARLOS AMBROSIO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807065070)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 28/30, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse processual, uma vez que o valor devido ainda não foi liquidado e a execução do mesmo ainda não se iniciou.

Sustenta a parte apelante, às fls. 31/34, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a execução foi promovida na forma do art. 604 do CPC, acompanhada dos cálculos de fls. 222/239.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 43/45).

É o relatório. DECIDO.

Acordo judicial pactuado por procurador autárquico

Na hipótese em apreço verifica-se a inobservância do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, vez que não há comprovação de poderes do Procurador Chefe local do INSS para transigir em nome da Autarquia, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.825, de 22/09/1980, e a Portaria nº 4.450, de 16/05/1989, vigentes à época do acordo, estabelecem que, sendo o valor da causa superior a 100 ORTN's, as transações necessitam de autorização expressa do Presidente da Autarquia diretamente interessada na ação judicial. Ocorre que conforme reiteradamente vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça "vigora em nosso sistema processual o entendimento de que as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de prejuízo" (REsp 696.255/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006). Assim para que seja decretada a nulidade do título executivo judicial é necessário que fique demonstrado que a irregularidade formal existente causou um dano para qualquer uma das partes.

No caso em análise, os valores devidos já foram pagos, nos termos do acordo efetuado entre as partes e homologado pelo juízo.

Sendo assim, como o pagamento baseou-se em acordo irregularmente celebrado, não é cabível ao autor pleitear, agora, diferenças advindas do referido pacto que não foi firmado nos termos da legislação pertinente.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

opl

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531829-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
APELADO	:MARIA DO SOCORRO PEREIRA
ADVOGADO	:VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318293)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 163/166, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida, reconhecendo a existência de união entre Maria do Socorro Pereira e José Severino da Silva, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro, pagando as parcelas em atraso, a partir da data do requerimento.

Em seu recurso, às fls. 177/184, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma do decisum, alegando que não houve comprovação da dependência econômica, nem tampouco da união estável, vez que a documentação apresentada não é contemporânea.

Contra-razões, às fls. 187/194.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 198/200).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida à companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono Acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirimem com acerto a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.
2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.
3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.
4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.
5. Recurso especial não conhecido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ
Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIACÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.
- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.
- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.
- Precedentes deste Tribunal.
- Recurso especial não conhecido.
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL
Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.
1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.
2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.
3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgResp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgResp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Mister ressaltar que os depoimentos prestados em sede de Audiência foram unânimes em afirmar que a autora e o de cujus viveram maritalmente por mais de 6 (seis) anos, reforçando, assim, a existência de união estável, tendo em vista que residiam no mesmo endereço, bem como ele era quem sustentava a casa.

Ademais, toda a documentação acostada às fls. 24/33 e 40 corrobora a convivência do casal como entidade familiar, nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2000.51.01.510887-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ANTONIO CARLOS COSTA FREITAS
ADVOGADO	:JOSE MESSIAS NUNES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015108877)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 70/74, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário do autor, com a prestação corrigida desde a suspensão até o efetivo recebimento.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 140).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada
BRD

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.701637-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LYDIA SILVA THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ CARLOS AMBROSIO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807016371)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 309/312, que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o recebimento dos valores devidos.

Sustenta a parte apelante, às fls. 313/316, que a inexistência de valores devidos não está em consonância com a sentença de mérito transitada em julgado, tendo em vista que há diferenças a serem pagas.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 322/324).



É o relatório. DECIDO.

Acordo judicial pactuado por procurador autárquico

Na hipótese em apreço verifica-se a inobservância do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, vez que não há comprovação de poderes do Procurador Chefe local do INSS para transigir em nome da Autarquia, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.825, de 22/09/1980, e a Portaria nº 4.450, de 16/05/1989, vigentes à época do acordo, estabelecem que, sendo o valor da causa superior a 100 ORTN's, as transações necessitam de autorização expressa do Presidente da Autarquia diretamente interessada na ação judicial.

Ocorre que conforme reiteradamente vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça "vigora em nosso sistema processual o entendimento de que as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de prejuízo" (REsp 696.255/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006). Assim para que seja decretada a nulidade do título executivo judicial é necessário que fique demonstrado que a irregularidade formal existente causou um dano para qualquer uma das partes.

No caso em análise, os valores devidos já foram pagos, nos termos do acordo efetuado entre as partes e homologado pelo juízo, ficando inócua a declaração de eventual nulidade do pacto, tendo em vista não ser possível o restabelecimento da situação existente anteriormente.

Sendo assim, como o pagamento baseou-se em acordo irregularmente celebrado, não é cabível ao autor pleitear, agora, diferenças advindas do referido pacto que não foi firmado nos termos da legislação pertinente.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 93 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007	
V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.001129-0	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: DOMINGOS DEZAN
ADVOGADO	: OLGA BERGER
ORIGEM	: 8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9900011295)

D E C I S Ã O

O transcurso de lapso superior ao estabelecido no Código Penal, entre os marcos ali fixados, enseja a extinção da punibilidade pela prescrição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de apelação, inconformado com o teor da sentença (fls. 276-278) que, não acolhendo em termos o deduzido pelo Ministério Público na denúncia, julgou im procedente a pretensão punitiva, absolvendo DOMINGOS DEZAN e outro da conduta imputada na inicial e que se amoldaria ao estatuído no artigo 95, alínea 'd', da Lei nº 8.212-91, na forma do artigo 71, do Código Penal.

Em suas razões, pugnou o apelante pelo provimento do recurso para condenar DOMINGOS DEZAN na forma do requerido na denúncia, porquanto a conduta não seria insignificante na seara penal, havendo provas da autoria e materialidade do delito (fls. 280-289).

Em contra-razões, o apelado requereu o desprovimento do apelo (fls. 302-308).

Intimado pessoalmente, DOMINGOS DEZAN apresentou cópia de documentos dos quais verifica-se a sua data de nascimento (fls. 341-343).

Em manifestação às fls. 348-349, o procurador regional da República MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO opinou pelo reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Como assinalado acima, o órgão ministerial, quando da emissão de parecer, registrou a extinção da punibilidade, porquanto teria fluído lapso considerável entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, operando-se a prescrição, pelos seguintes fundamentos:

"A pretensão punitiva do Estado encontra-se PRESCRITA, senão vejamos.

O réu, ora apelado, foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 95, d, da Lei nº 8.212-91 combinado com o art. 71 do Código Penal. Cotejando-se os autos, verifica-se que os fatos delituosos ocorreram no período de fevereiro/1995 a fevereiro/98 e a denúncia foi recebida em 24/01/1999. Até a presente data não há decreto condenatório transitado em julgado contra o apelado.

Para fins de contagem de prescrição, inicialmente, devemos analisar que a pena máxima prevista para o crime em questão é de 5(cinco) anos, portanto, conforme o disposto no art. 109, III do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos, in verbis:

'Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - em dez anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;'

Com base nos documentos acostados aos autos às fls. 342/343, observamos que o réu, ora apelado, possui 74 (setenta e quatro) anos. Dispõe o art. 115 do CP:

'Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.'

Assim, tendo em vista o disposto no art. 109, III do Código Penal c.c. 115 ambos do CP, observamos que o crime encontra-se prescrito, pois entre a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 24/01/1999, até hoje transcorreram mais de 8 (oito) anos e, in casu, o crime prescreveria em apenas seis anos.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição em abstrato, pelos fundamentos acima transcritos"(fls. 348-349).

Assiste razão ao Ministério Público. O apelado DOMINGOS BEZAN foi denunciado, juntamente com MARIA CECÍLIA UGGERI DEZAN, em 25 de janeiro de 1999, por terem, na qualidade de "sócios-proprietários e responsáveis pela empresa IMBAL - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO BEIRA ALTA LTDA.", deixado de "recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de FEVEREIRO/95 A FEVEREIRO /98" (fls. 03-04).

A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 1.999, nos termos do despacho de fl. 149.

Desde então não se verificou a ocorrência de quaisquer das causas interruptivas arroladas no artigo 117, do Código Penal, notadamente a prevista no inciso V, pois a sentença de fls. 276-278 absolveu os acusados, não tendo o recurso de apelação interposto com vistas a reformar a sentença relativamente ao acusado DOMINGOS DEZAN, o condão de cessar a fluência do prazo prescricional (artigo 110, do Código Penal).

Some-se a esse fator a idade do apelado, 75 (setenta e cinco) anos, o que determina a redução dos prazos prescricionais de ½ (metade), na forma do artigo 115, do Código Penal.

Estabelecida a pena máxima em 05 (cinco) anos, a prescrição, em seu curso normal, se operaria consoante o artigo 109, inciso III, do referido diploma legal, 12 (doze) anos. Todavia, considerando a idade do apelado, tal prazo fica reduzido, operando-se a prescrição em 06 (seis) anos, lapso esse que transcorreu entre o recebimento da denúncia, 24 de setembro de 1.999, e 23 de setembro de 2005.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 109, inciso III, em interpretação conjunta com os artigos 115 e 117, todos do Código Penal, conheço do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente declaração da extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do mesmo diploma legal em relação ao acusado DOMINGOS DEZAN, ficando prejudicado o exame das razões de apelação.

Decorrido prazo para eventual recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Em 07 - 02 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 1998.51.02.203973-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO BOTELHO
ADVOGADO	: EMILIA MONTE DE BRITO E OUTROS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802039730)

D E C I S Ã O

Extinção da punibilidade pela prescrição: incidência do art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal.

Em 14 de agosto de 2002, foi recebida denúncia (fl. 146) do Ministério Público Federal contra PAULO ROBERTO DE AZEVEDO BOTELHO, por não ter recolhido aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias devidas e descontadas dos salários pagos aos empregados no período de agosto de 1993 a novembro de 1993, janeiro de 1994 a fevereiro de 1994, abril de 1994 a junho de 1994 e agosto de 1994 a maio de 1997, no valor total de R\$ 21.711,14, na condição de diretor da sociedade BOTELHO DOCES E SALGADOS LTDA., como incurso nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, I, em interpretação conjunta com o art. 71, ambos do Código Penal.

Interrogatório às fls. 163-165.

Defesa prévia apresentadas às fls. 166-171.

Testemunhas de defesa ouvida à fl. 192.

Em diligências, o Ministério Público formulou requerimento à fl. 191, atendido conforme fls. 196-244.

Alegações finais do Ministério Público, às fls. 259-262.

Alegações finais do réu apresentadas às fls. 268-280.

Folha de antecedentes criminais do réu juntada às fls. 284-287.

O MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Dutra, em sentença (fls. 298-306), condenou o denunciado, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, e 13 (treze) dias-multa.

À fl. 308, o réu interpôs APELAÇÃO e, às fls. 320-324, apresentou as razões recursais.

Às fls. 326-329, foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público.

Parecer do Ministério Público da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Maurício da Rocha Ribeiro, às fls. 336-339, opinando pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao d. Procurador Regional da República, Dr. Maurício da Rocha Ribeiro, que lavrou o parecer de fls. 336-339, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa do crime a que o apelante foi condenado.

No caso, verifica-se que os fatos ocorreram entre agosto de 1993 e maio de 1997 e a condenação, pela sentença de fls. 298-306, culminou na fixação da pena no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, após o acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva.

Observa-se, ainda, que o Ministério Público, cientificado do decreto condenatório, conforme fl. 306 verso, não interpôs recurso, tendo ocorrido, assim, o trânsito em julgado para a acusação, sendo, pois, impositiva a regulação da prescrição pela pena concretamente fixada nos termos do art. 110 § 1º do Código Penal.

Note-se que a majoração decorrente da continuidade delitiva não pode ser considerada para efeito de cálculo prescricional, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal sumulado no verbete nº 497, in verbis:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."

Assim, deve-se ter em vista a fixação da pena no prazo de dois anos, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da aplicação do art. 71 do estatuto repressivo, pelo que a prescrição ocorre no prazo de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

No caso, constata-se que entre os períodos dos fatos (agosto de 1993 a novembro de 1993, janeiro de 1994 a fevereiro de 1994, abril de 1994 a junho de 1994 e agosto de 1994 a maio de 1997) e o recebimento da denúncia (14.08.2002) transcorreu lapso temporal superior a quatro anos, sendo impositivo o reconhecimento da prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º em interpretação conjunta com o art. 109, V e seu parágrafo único, todos do estatuto repressivo.

Outrossim, cumpre observar ser cabível a extinção da punibilidade também em relação à pena de multa, de acordo com o disposto no art. 118 do estatuto repressivo, in verbis:

"Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves."

Do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 110 §§ 1º e 2º em interpretação conjunta com o art. 109, V, parágrafo único e 107, IV, todos do Código Penal.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Em 22 - 02 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.001477-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: WALDYR PINTO LISBOA
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO REU PRESO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015328351)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por WALDYR PINTO LIS-BÔA, em favor de FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, pretendendo, ao que parece, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2006.51.01.532835-1, ou a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

O impetrante juntou documentos às fls. 08/10.

Petição dos advogados constituídos pelo paciente requerendo o arquivamento do presente *writ*, tendo em vista que a defesa do mesmo compete exclusivamente aos advogados signatários (fls. 19/21).

Às fls. 29/32, parecer do MPF opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

Petição do impetrante requerendo o prosseguimento do feito e o desentranhamento da petição dos advogados (fls. 34/35).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 39/67.

É o relatório. DECIDO:

Como é cediço, os arts. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 654 do Código de Processo Penal atribuem a toda e qualquer pessoa do povo, independentemente de habilitação legal ou de representação por advogado, legitimidade ativa para a impetração do *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, provavelmente em virtude da ausência de qualificação profissional, não apontou o impetrante qualquer ilegalidade ou abuso de poder a que estaria submetido o paciente em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, o que impõe o não conhecimento do presente *writ*.

A jurisprudência já admitiu a interposição de *habeas corpus* por qualquer cidadão, ficando seu conhecimento, contudo, sujeito à comprovação da ilegalidade do constrangimento, conforme se extrai do aresto abaixo:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DESARQUIVAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PARECER CONTRÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

O *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, desde que demonstre constrangimento ilegal que sofre ou se ache na iminência de sofrer, como restou comprovado in casu.

Arquivado o inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, devido ao fato de as investigações não apurarem a autoria do suposto crime, não pode o Magistrado, de ofício, com parecer contrário do Parquet, reabri-lo e determinar novas diligências.

Inteligência do art. 28 do CPP - encaminhamento dos autos ao

Procurador-Geral de Justiça - e não atuação de ofício.

Recurso a que se dá provimento, sendo concedida a ordem para determinar o rearquivamento do inquérito policial".

(STJ. RHC - - 16402/ SP. Proc: 200401071834. 6ª TURMA. Rel. Min. PAULO MEDINA. DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:450).

Ademais, como a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi afirmada nos autos dos *habeas corpus* nº 2006.0201015191-4 e 2007.0201000623-2 - impetrado pelos advogados constituídos e subscretores da petição de fls. 19/20 -, e inexistindo qualquer outro elemento que caracterize a ilegalidade da custódia cautelar, restaria, ainda, sem objeto o presente *writ*.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente *habeas corpus*.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.001374-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:PAULO GUARACY COELHO DE ANDRADE REU PRESO
ADVOGADO	:MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018013951)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MÁRCIO ENGELBERG MORAES e PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA, em favor de PAULO GUARACY COELHO DE ANDRADE, pretendendo a revogação da prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2007.51.01.801395-1.

Sustentam os impetrantes que a prisão preventiva é desnecessária e ilegal, tendo em vista a inexistência de prova concreta da materialidade do crime de concussão, bem como da suposta ameaça que o paciente teria praticado contra o papiloscopista da Polícia Federal (PPF) Marcelo Daemon, uma vez que o relatório de investigação é apócrifo, resultando, provavelmente, de escutas telefônicas ilegais, nada sendo encontrado na residência do acusado por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Aduzem, também, que não estão presentes os fundamentos que justificam a prisão preventiva, tendo em vista que o paciente se apresentou espontaneamente ao tomar conhecimento do decreto prisional, não havendo qualquer risco de fuga, de intimidação de testemunhas, ou de entrave à instrução criminal.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 09/44.

Às fls. 47/50, decisão indeferindo a liminar que pleiteava a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A autoridade coatora prestou informações, juntando documentos às fls. 55/90.

Parecer do MPF opinando pela denegação da ordem (fls. 95/102).

Petição do impetrante requerendo a extinção do presente *writ* tendo em vista a decisão do Juízo impetrado revogando a prisão preventiva do paciente.

É o relatório. DECIDO:

Visam os impetrantes, através do presente *writ*, obter a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ao argumento de que a mesma é desnecessária e ilegal, pois não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de prova concreta da materialidade do delito de concussão, além de qualquer risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Insurgindo-se o presente *habeas corpus* contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na ausência dos pressupostos que a ensejaram, e, havendo a superveniência de decisão do Juízo monocrático revogando esta mesma custódia cautelar, com a expedição do respectivo alvará de soltura, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto.

Neste sentido, aliás, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CRÍMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO.

Pleito restrito à revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, em razão de possível ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Evidenciada a superveniência de decisão que revogou a prisão preventiva decretada contra a paciente, determinando a expedição de contramandado de prisão em seu favor, restam superados os fundamentos da impetração.

Writ julgado prejudicado".

(STJ. HC - 35315/SP. Processo: 200400632986. 5ª. Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ:06/12/2004. PÁGINA:344) (grifamos).

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente *habeas corpus*, por perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I., comunicando-se ao Juízo impetrado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS 2006.50.01.003049-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE	:ARILDO CORREIA
PACIENTE	:ARILDO CORREIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RECORRIDO	:DELEGADO DA POLICIA FEDERAL/DPF-ES
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010030497)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença de fls. 101/104 proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Vitória/ES nos autos do *habeas corpus* impetrado por ARILDO CORREIA, em favor de si próprio, apontando como autoridades impetradas o Corregedor Regional de Polícia no Espírito Santo DPF WALACE TARCÍSIO PONTES e a Escrivã de Polícia Federal MARIA DE FÁTIMA SIMÕES VAZ.

O *habeas corpus* foi impetrado contra ato das autoridades que atuaram na carta precatória nº 023/06, deprecada para o primeiro impetrado pelo presidente do inquérito policial nº 038/06, em curso na Superintendência Regional do DPF no Rio Grande do Norte.

Em breve síntese, o pedido do impetrante, no sentido de não ser obrigado a atender a intimação de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados no IPL nº 038/06-SR/DPF/RN, fundamenta-se na suposta ilegalidade da instauração do citado inquérito no Estado do Rio Grande do Norte, ao argumento de que, tendo a empresa investigada no referido inquérito sede no município de Serra/ES, não poderia a investigação ser conduzida pela Polícia Federal de outro Estado. O impetrante/paciente requereu, às fls. 42/44, a concessão de liminar, tendo em vista a possibilidade iminente de condução coercitiva à presença da autoridade policial.

As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 51/54.

Indeferimento da liminar às fls. 87.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/99 pela denegação da ordem.

A sentença de fls. 101/104, datada de 15/05/06, denegou a ordem pleiteada e concedeu, de ofício, *habeas corpus* para que o depoimento do paciente fosse realizado no município de Conceição da Barra/ES, onde o mesmo reside.

Às fls. 108/109, o impetrante/paciente informou já haver prestado o depoimento nas dependências da Polícia Federal em 27/04/06, tendo em vista a expedição de nova intimação ante a negativa da liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa necessária (fls. 122/123).

É o relatório.

DECIDO.

Insurgindo-se o presente *writ* contra intimação que determinou o comparecimento do paciente à Superintendência Regional de Polícia Federal para prestar esclarecimentos referentes a fatos apurados em investigação conduzida pela Polícia Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento na suposta ilegalidade do inquérito policial e havendo a informação, superveniente à decisão do MM. Juízo *a quo*, de que o paciente comparecera espontaneamente à oitiva antes da prolação da sentença, resta superado o pressuposto para a remessa necessária.

Ora, considerando que não houve recurso voluntário e que os autos foram remetidos a esta Corte tão somente para a reapreciação da questão relativa ao depoimento já prestado, inexistente interesse para a apreciação da remessa necessária.

Assim, na forma do art. 659, do Código de Processo Penal, cessado o suposto ato ilegal, deve ser julgado prejudicado o pedido.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente *habeas corpus*, por perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1998.51.01.063093-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:J. M. DE F. F. E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO COSTA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800630937)

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo requerido às fls. 1966.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 28 de MARÇO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2005.51.01.516276-6 REOMS RJ 67335 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PARTEA	: CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL
ADV	: MARCOS CESAR DA SILVA MARRA
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00002	2005.51.01.500864-9 AC RJ 387136 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: PIRILAMPO CRECHE E MATERNAL LTDA
ADV	: PEDRO GAMA DA COSTA E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APDO	: JARDIM DOS PIRILAMPOS CRECHE MATER-NAL LTDA.
ADV	: DANIEL SOUZA CAMPOS E OUTRO



00003	2003.51.01.505840-1 AC RJ 390389 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	APDO : CONSTANCE CARROLL COSMETICOS P.L.C. ADV : HERLON MONTEIRO FONTES RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	
PROC	: LENY MACHADO	
APDO	: BOMBRIL - CIRIO S/A	
ADV	: JACQUES LABRUNIE E OUTROS	
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	
00004	2001.51.01.536605-6 AC RJ 390080 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL	00006 2002.02.01.011939-9 AC RJ 283401 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: LATINA S/A	APTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV	: ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTROS	ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA	PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APDO	: MADSON ELETRO METALÚRGICA LTDA	APDO : BANESTADO CLUBE S/C
ADV	: SAMIA AMIM SANTOS E OUTROS	ADV : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	00007 2006.02.01.008344-1 AG RJ 148340 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
		AGRTE : H. LUNDBECK A/S
		ADV : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
		AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
		PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
00005	1995.51.01.007875-7 AC RJ 362718 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	00008 2005.51.01.507229-7 AC RJ 388904 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
		APDO : ENGETEST ELETRONICA LTDA
		ADV : JORGE ALONSO FERRACO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 28.03.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO	RJ108161	2001.51.01.536605-6
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		1995.51.01.007875-7
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2005.51.01.500864-9
DANIEL SOUZA CAMPOS	RJ113418	2005.51.01.500864-9
HERLON MONTEIRO FONTES	RJ026035	1995.51.01.007875-7
		2002.02.01.011939-9
JACQUES LABRUNIE	RJ055594	2003.51.01.505840-1
JORGE ALONSO FERRACO	RJ094181	2005.51.01.507229-7
LENY MACHADO		2003.51.01.505840-1
LUIZ LEONARDOS	RJ009647	2006.02.01.008344-1
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2006.02.01.008344-1
MARCOS CESAR DA SILVA MARRA	RJ060092	2005.51.01.516276-6
MARGARETH GAZAL E SILVA		2005.51.01.507229-7
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES		2005.51.01.516276-6
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2002.02.01.011939-9
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAM		2001.51.01.536605-6
PEDRO GAMA DA COSTA	RJ000622B	2005.51.01.500864-9
SAMIA AMIM SANTOS	MG042338	2001.51.01.536605-6
SERGIO BERMUDES	RJ017587	2002.02.01.011939-9

RIO DE JANEIRO, 12 DE MARÇO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9036 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.02.001148-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :FEITO CRIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO :WILSON MARCIO DEPES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020011485)

PETIÇÃO Nº 2007010748

D E S P A C H O

Ao apelante, sobre fls. 352.
Em, 7/3/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10012 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.05.000966-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO :M. H. S. MECANICA HIDRAULICA E SISTEMAS S/A
ADVOGADO :REYNALDO RAMOS VALENCA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050009662)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por M. H. C. MECÂNICA HIDRÁULICA E SISTEMAS S/A no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN) em nome da impetrante, independentemente do oferecimento de garantia.

O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.172/174, sustenta que, estando a impetrante incluída no REFIS e sendo seu débito consolidado no valor de R\$ 493.375,24 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), aferido na data de adesão ao programa do REFIS, ou seja, inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tem direito a uma CND, independentemente da prestação de garantia.
Em suas razões de apelação, às fls.178/182, o INSS alega que o artigo 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, determina que o documento pleiteado somente será expedido mediante apresentação de garantia e o artigo 3º, § 4º, da Lei do REFIS condicionou o deferimento do parcelamento à prestação de garantia ou arrolamento dos bens da devedora.
A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A prestação de garantia ou arrolamento de bens é condição para o ingresso no programa de recuperação fiscal apenas para empresas cujo débito ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como disposto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.964/00 e no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 3.431/00.

Entretanto, o § 2º, do artigo 2ºº do mesmo diploma legal determina “Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º:

§ 2º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS”.

A fls. 50 dos presentes autos, verifica-se que o total da dívida é de R\$ 493.375,24 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), quando da formalização da opção pelo REFIS, portanto, abaixo do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

PI.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.010212-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :INDUSTRIAS QUIMICAS CORCOVADO LTDA
ADVOGADO :RENATA ASSIS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100102123)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que o débito encontra-se totalmente quitado através de processo de parcelamento, no âmbito administrativo, devidamente cumprido e encerrado junto à Receita Federal.
Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.003826-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:JOAO ABALADA
ADVOGADO	:RICARDO ISSA MARTINS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038263)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta por JOÃO ABALADA em face de sentença que denegou a segurança, impetrada pelo ora apelante, objetivando que a autoridade impetrada suspenda o desconto do imposto de renda incidente sobre a pensão a ele paga pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, percebida em decorrência do falecimento de sua esposa.

O douto Juízo *a quo* fundamentou a decisão, alegando não ter caráter indenizatório a pensão recebida pelo impetrante, em razão do falecimento de sua esposa, como ocorre com a aposentadoria excepcional do anistiado.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Os valores pagos aos anistiados políticos têm caráter indenizatório, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 10.559/2002, não havendo, portanto, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do CTN, estabelecendo o artigo 9º da citada, *in verbis*:

“Art. 9º - Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único - Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda”.

Ocorre que a pensão percebida pelo impetrante é decorrente da morte de sua esposa, não tendo qualquer relação com as atividades desempenhadas pelo anistiado durante sua vida funcional, não estando, portanto, abrangida pela isenção insculpida no dispositivo acima transcrito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 1998.50.01.008661-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:PROAD S/A
ADVOGADO	:VINICIUS PINHEIRO DE SANT'ANNA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800086617)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por PROAD S/A para determinar que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débito, sem a exigência de recolhimentos previdenciários decorrentes das Reclamações Trabalhistas de nºs 879/96, 2.059/97 e 437/95.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls.66/69, aduz que a autoridade impetrada não demonstrou a existência de impedimento à expedição de CND e, tampouco, apresentou aos autos a NFLD, procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação pecuniária para com o Poder Público, a identificar o sujeito passivo e calcular o montante do débito.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído, conforme jurisprudência cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da qual transcrevo dois acórdãos bastante representativos:

“TRIBUTÁRIO - CND - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO - INADMISSIBILIDADE.

1 - Rejeitado, por maioria, o voto-preliminar de não conhecimento do recurso por perda de seu objeto.

2 - Quanto ao mérito, o INSS, ao indeferir o pedido de fornecimento da CND, reconheceu não haver crédito definitivamente constituído, razão pela qual não poderia negar a certidão requerida.

3 - Recurso especial improvido”.
(RESP 243.472/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - 2ª Turma - DJ 21/03/2005 - P. 305).

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há de se cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não conhecido”.
(RESP 511.068/MG - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - 2ª Turma - DJ 21/02/2005 - P.132).

Não comprovou a autoridade impetrada a existência de créditos regularmente constituídos, alegando, em suas informações que a impetrante possui pendências relativas à falta de apresentação de GRPS no momento do requerimento da CND.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002724-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-ITABRASCO
ADVOGADO	:RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010027240)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.004121-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GRAOS DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:JULIO CESAR PROENCA PINHEIRO
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200051100041216)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.



Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponible a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.545268-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PROJECON DE VOLTA REDONDA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:MARISA MIRANDA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015452681)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da execução.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponible a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.541754-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COLOR GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:RENATO DA SILVA ALMEIDA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015417545)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5 % sobre o valor da execução.

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponible a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.532963-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DISTRIBUIDORA DE MIUDEZAS ATLAS DE FEIRA DE MERITI LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015329631)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor dos embargos.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.001741-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255821)

decisão

A agravante, às fls. 135/141, requer a reconsideração da decisão de 130 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERATOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *“inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro”* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *“pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.093606-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LOWNDES E SONS S. A. ADM. CORRETAGENS E REPRESENTACOES
ADVOGADO	:VICTOR GOTELIP JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900936060)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da execução.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENACÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021563-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ULTRAPEL LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215636)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de que a Impetrante não seja compelida a praticar as alterações introduzidas pela Lei nº 9718/98.

A sentença denegou a segurança, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na inicial (fls. 185/195).

A Impetrante apelou dissertando sobre o conceito de faturamento e de receita bruta, a fim de demonstrar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo efetuada pela Lei nº 9.718/98, e reafirmando que por ser locadora de bens imóveis não poderia ser considerada sujeito passivo das referidas contribuições sociais.

As fls. 229/232, as contra-razões da União.

O Ministério Público oficiando neste Tribunal opinou pelo parcial provimento da apelação (fls. 259/261).

A matéria circunscreve-se à apreciação da alteração da base de cálculo estabelecida na referida lei. Tal matéria - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. Sobre o assunto, veja-se também:

Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei no 9.718/98 e Lei Complementar no 07/70. 3. Inconstitucionalidade do § 1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 388830/RJ;Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/02/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 10-03-2006)

Cumpra referir que a inconstitucionalidade foi declarada em *obiter dictum* em relação à Lei nº 9718/98 apenas, estando vigentes a regras determinadas pela Lei nº 10637/02 (relativa ao PIS) e a Lei nº 10833/03 (relativa à COFINS).

Com relação à incidência de PIS/COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis, não procede a argumentação da apelante, pois as receitas auferidas com base em tais negócios estão sujeitas à referida incidência tributária.

Neste sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.



1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp 534.190/PR, publicado no DJ de 6.9.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis.

2. Não sendo as razões apresentadas suficientes para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, o desprovemento do agravo regimental se impõe. (AgRg no Resp 544884/Sc - STJ - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 04.10.2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS tão somente durante o período de eficácia da Lei nº 9.718/98. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.000177-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:REPRIMEX - RIO REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253411)

decisão

A agravante, às fls. 53/56, requer a reconsideração da decisão de 36 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente. Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10013 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.014153-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PLANCAP EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 36 que deixou de receber o recurso adesivo de apelação interposto. O Juiz reconheceu de ofício a prescrição.

As questões levantadas no recurso adesivo poderão ser apresentadas em contra-razões ao recurso da autarquia.

Correta a decisão do Juiz.

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.005329-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DOCES BELO LTDA
ADVOGADO	:SERGIO GONCALVES DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, VI do CPC, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.543170-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARIA IVETE PRESTES BILLA
ADVOGADO	:BRUNO DE SOUSA FITARONI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENACÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.012290-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:MARCIO CALVET NEVES E OUTROS

decisão

A agravante, às fls. 69/74, ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de 234/235, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO (FLS. 38/39) APRECIANDO OS ELE-MENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NO PROCESSO ORI-GINAL.

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre*

todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.002337-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PLANETA OPERADORA LTDA
ADVOGADO	:WANDER REIS DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110000440)

decisão

A agravante, às fls. 87/92, requer a reconsideração da decisão de 83, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010996-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CLINICA SAO CAMILO DE LELIS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030010834)

decisão

A agravante, às fls. 115/122, requer a reconsideração da decisão de 109/110, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.



Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravado de Instrumento em Agravado retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço. Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.006527-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :IBF IND/ BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a exequente manifestou-se no sentido de reconhecer que a dívida então cobrada havia sido cancelada, deixando, no entanto, de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade da dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exequente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012733-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO :RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127331)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO CLÁSSICO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO RIO DE JANEIRO, objetivando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo interposto e lhe dê regular processamento sem a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens no valor de 30% do montante da exação discutida. Na sentença de fls. 69/77 a MM. Juíza *a quo* denegou a segurança pleiteada. Alega o apelante, às fls. 81/90, que a exigência do depósito prévio de 30% é manifestadamente ilegal, pois negou validade ao acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 2ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 2003.51.01.016978-6, que reconheceu seu direito de recorrer à instância superior independentemente de garantia recursal. Primeiramente, não se aplica aos presentes autos o entendimento esposado pelo Egrégio TRF no julgamento da apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2003.51.01.016978-6, uma vez que, além do referido acórdão não ter transitado em julgado, as ações mandamentais possuem causas de pedir e autoridades ditas coatoras distintas. Ademais, a decisão proferida em determinada ação só tem força imperativa entre as partes que nela atuaram. Quanto ao mérito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o acórdão do STF abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PENALIDADE - NOTIFICAÇÃO - RECURSO PERANTE A DRT - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, CF - INEXISTÊNCIA
1- Omissis
2- Recurso Administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito.Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.
2.1-Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruir com a prova do depósito prévio da multa (artigo 636, § 1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade.
2.2-Violação do artigo 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º , LV por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido”.
(RE 231320/SE - Rel. Ministro Maurício Correa - STF - 2ª Turma - DJ: 06/11/98 - PP 00035)

No mesmo sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo, *in verbis*:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a exigência de depósito prévio não contraria o art. 151, inciso III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica que o prevê, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.
2. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).
3. Recurso especial provido.”
(RESP 610766/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 04/04/2005 Pg: 000275).

Por fim, com a edição da Medida Provisória 1973-63, de 29 de junho de 2000 e suas diversas reedições, convertida posteriormente na Lei nº 10.522/02, que modificou o Decreto nº 70.235/72, é possível a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao débito para garantir o recurso voluntário administrativo, relativamente aos créditos tributários da União.

Com esse entendimento, transcrevo abaixo o seguinte acórdão, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DA E. QUARTA TURMA DESTA CORTE E DO E. STJ. ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. LEI 10.522/02.
1. Não incide em violência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, a exigência impugnada. A Lei nº 10.522 de 19/07/2002 trouxe alterações no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo tributário no âmbito da União Federal - dispensando o contribuinte do depósito prévio em dinheiro para interposição de recurso administrativo, exigindo, porém, arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% do valor da exigência fiscal discutida.
2. Recurso parcialmente provido.”
(AMS 200351020070730 /RJ - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJ 29/11/2004 Pg: 164).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538221-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :NOVO MUNDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A
ADVOGADO :MONICA CABRAL DA S. DE MOURA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015382216)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo NOVO MUNDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a exequente manifestou-se no sentido de reconhecer que a dívida então cobrada havia sido cancelada, deixando, no entanto, de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios. No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade da dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.04.001827-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOPCRED
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151040018273)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, em face de sentença, às fls. 264/276, em que o juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para conceder a segurança a fim de afastar a incidência da COFINS sobre atos cooperativos próprios da impetrante, ou seja, tão somente os atos praticados entre a Cooperativa e seus associados.

Em suas razões, às fls. 282/291, a União aduz que os atos praticados pela impetrante objeto da tributação pela COFINS não são atos cooperativos próprios. Salienta ainda que conceder a segurança seria ofender o princípio da solidariedade que vige no regime da seguridade social.

A questão cinge-se em saber se o art. 6º, inc. I da Lei Complementar nº 70/91 poderia ter sido revogado pelo art. 23, inc. II, a) da MP 1858/99, de forma a que os atos cooperativos próprios deixem de ser isentos.

As cooperativas praticam atos, atos que lhes são próprios - os chamados atos cooperativos - , assim definidos no art. 79 da Lei nº 5764/71. Por exclusão, tem-se os atos não cooperativos, como sendo os praticados por toda e qualquer pessoa jurídica. Seriam aqueles praticados entre as cooperativas e as pessoas físicas ou jurídicas não associadas, sendo estes atos de nítida feição mercantil.

É importante que se diferenciem, isto porque quando a cooperativa pratica atos a ela inerentes não há que se falar em lucro. Tanto os resultados positivos quanto os negativos são partilhados por quem a integra. Contudo, o ato que não é cooperativo se sujeita às disposições estabelecidas no art. 86 e art. 87 da referida Lei e, por gerar receita e faturamento sendo nítida a sua natureza mercantil, deve ser levado a uma conta específica denominada “Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social” de modo a que se permita o cálculo para a incidência de tributos.

Assim, visto que os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa, cuida-se, em verdade, de uma não-incidência e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, os praticados com não associados, geram receita à sociedade, servindo, desta forma, de base de cálculo à tributação.

Desta forma, a revogação do inc. I do art. 6º da LC 70/91 em nada alterou a sistemática anterior.

Sobre o assunto, vejamos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos REspS nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que: - “o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº

3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.”

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras.

(EDcl no ResP 625607/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0222311-9; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/02/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 174)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO PLENÁRIO DO STF. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79 DA LEI 5.764/71.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do ResP 616.219/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 27.10.2004, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 617008/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0222603-6; Relatora Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 194)

COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO.

1. Mandado de Segurança visando excluir a Cooperativa da incidência da Cofins e Pis.

2. O aresto recorrido decidiu em dissonância com o ResP 616.219, julgado em 27/10/2004;

3. Restou assente na seção de Direito Público que no campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais: AGRESP 385.416, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04/11/2002; AGRESP 433341, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/23/2002; AGRESP 422.741, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002, e AGRESP 429610/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.09.2003.

4. A cooperativa, prestando serviços a seus associados sem interesse negocial ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperados.

5. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

6. Assentando que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

7. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

8. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

9. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

10. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.

11. Destarte, matéria semelhante à dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 635800/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0009003-8; Relator Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 03/05/2005; Data da Publicação DJ 06.06.2005 p. 190)

RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS. PIS/COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEGISLAÇÃO ALTERADA PELA MP N. 1.858-6/99 E LEI N. 9.718/98, ATOS TÍPICAMENTE COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

A jurisprudência deste Sodalício tem-se orientado no sentido da não-incidência do PIS e da COFINS sobre os atos tipicamente cooperativos das sociedades cooperativas. Nesse sentido, pode ser mencionado, dentre outros, o seguinte precedente: AgRg no ResP 496.647/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 25.05.2004.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência de contribuição social sobre os atos tipicamente cooperativos.

(RESP 642185/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0009021-6; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 19/08/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2005 p. 519)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA. NÃO - INCIDÊNCIA.

1.As sociedades cooperativas, quando atuam no desempenho de suas finalidades, praticando ato cooperativo definido no art. 79, da Lei 5.764/71, não apuram resultados qualificados como lucros.

2.O ato cooperativo não está sujeito à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, por não configurar fato gerador do tributo.

3.Agravo desprovido.

(AgRg no RESP 211236/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1999/0036563-1; Relator Ministro PAULO MEDINA; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 06/09/2001; Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 138; RET vol. 31 p. 37; RSTJ vol. 166 p. 152; RTFP vol. 52 p. 292)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. CABIMENTO. OMISÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O STJ firmou entendimento de que os resultados positivos obtidos em decorrência dos atos das cooperativas estão isentos do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro.

3. Inexiste divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma se posiciona da mesma forma que o aresto recorrido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(RESP 209345/SC; RECURSO ESPECIAL 1999/0028559-0; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 05/04/2005; Data da Publicação DJ 16.05.2005 p. 278)



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. COOPERATIVAS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DOS RESPs 616.219/MG E 591.298/MG, EM 27.10.2004. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DO RELATOR. (RESP 512156/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0043185-5; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 03/02/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 193)

Assim, verifica-se que o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que não há que se falar em tributação dos atos cooperativos propriamente ditos. No mesmo sentido, já se manifestou o STJ acerca da CSLL: TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ISENÇÃO.

1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade.

2. Cooperativa que tem como objetivo a "defesa econômico-social de seus associados por meio de ajuda mútua", podendo adquirir de produtor ou outras cooperativas gêneros alimentícios, vestuários e outros artigos de uso pessoal para vendê-los por menores preços - ou no máximo pelo valor de mercado - a seus associados.

3. Venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que, na hipótese específica, se caracteriza como ato cooperativo, estando isento da cobrança da contribuição social sobre o lucro.

4. Recurso especial provido.

(Resp 591.418/MG - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 10.10.2005)

Assim, encontra-se amparada pela jurisprudência pátria a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10014 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.008490-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CASA DE SAUDE BONSUCESSO LTDA
ADVOGADO	:ABRAAO ESTACIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015261379)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40/42 que rejeitou a exceção de incompetência e o pedido de suspensão da execução.

Caso o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externe o seu livre convencimento e conclua pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional, não vejo por que deva o Tribunal rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento.

Portanto, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito.

Conseqüentemente, deve prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau pois, além de ser ele quem irá proferir a sentença de mérito, estando em contato direto com o jurisdicionado, tem maior afinidade com as questões por ele trazidas e, constitui melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos.

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007157-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CARLOS ALBERTO DE MENEZES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS

APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010071576)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por CARLOS ALBERTO DE MENEZES e pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando a declaração jurídica-tributaria no tocante ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que percebe e suspensão de sua exigibilidade; a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente cobrados, com acréscimos legais e verba de sucumbência bem como a antecipação os efeitos de tutela para deferimento do depósito judicial da parcela de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de sua aposentadoria.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União Federal se abstenha de recolher Imposto de Renda sobre parte da complementação de aposentadoria referente às contribuições recolhidas durante a vigência da Lei 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, condenando-a à restituição do Imposto já recolhido incidente sobre estas parcelas corrigidas monetariamente.

Alega o Autor que se aposentou antes da edição da Lei nº 9.250/95, sendo evidente que todas as contribuições que estejam a reserva de poupança do apelante, já foram devidamente tributadas na fonte, no momento de recebimento dos salários, vez que anteriores à edição da referida lei, não podendo sofrer incidência por duas vezes, mesmo depois da edição da Lei nº 9.250/95, do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador.

Sustenta a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Salienta, outrossim, a prescrição quinquenal e que não há nos autos documentos que comprovem terem sido tributadas na fonte todas as contribuições para o Fundo de Previdência Privada da Petrobrás.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício

de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

No tocante à alegada necessidade comprovação do recolhimento do tributo, em se tratando de Imposto de Renda recolhido na fonte, não cabe à parte autora demonstrar a ocorrência do repasse à União, dado que se trata de atribuição do responsável tributário, no caso o empregador.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa necessária considerada interposta e às apelações da União Federal e do Autor.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.037973-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DIBAHIA - BANE B DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	:ARTHUR CUNHA DA C. LIMA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800515160)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, I, do CPC, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da execução.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.504056-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CEP CIA/ DE ESTUDOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO :DUVAL VIANNA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015040564)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.50.01.005578-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA :HOTEL FAZENDA DO CAMPO LTDA
ADVOGADO :DORIO COSTA PIMENTEL
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010055782)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo HOTEL FAZENDA DO CAMPO LTDA em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS EM COLATINA, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo interposto e lhe dê regular processamento sem a exigência de depósito prévio de 30% do montante da exação discutida.
Liminar indeferida às fls. 19/30.
Na sentença de fls. 48/53 o MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança pleiteada.
O INSS não interpôs apelação.
O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.
Nesse sentido, o acórdão do STF abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PENALIDADE - NOTIFICAÇÃO - RECURSO PERANTE A DRT - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, CF - INEXISTÊNCIA
1- Omissis
2- Recurso Administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito.Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.
2.1-Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruir com a prova do depósito prévio da multa (artigo 636, § 1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade.
2.2-Violação do artigo 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º , LV por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido”.
(RE 231320/SE - Rel. Ministro Maurício Correa - STF - 2ª Turma - DJ: 06/11/98 - PP 00035)

No mesmo sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo, *in verbis*:
“TRIBUNÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a exigência de depósito prévio não contraria o art. 151, inciso III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica que o prevê, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.
2. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).
3. Recurso especial provido.”
(RESP 610766/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 04/04/2005 Pg: 000275).

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, denegando a segurança pleiteada.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.532504-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CANDIDA MARIA BARBOSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO :ALESSANDRO COSTA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015325046)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela perda do objeto, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.
- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
- O advogado da Executada peticionou nos autos.
- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).
(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.12.000753-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TÁRSIS NAMETALA JORGE
APELADO :PRONTOS MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA ME
ADVOGADO :JOSE ANTONIO REDER SOARES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120007537)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por PRONTOS MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA ME no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito em nome da impetrante.
O douto Juízo *a quo* revogou a liminar anteriormente deferida, tão-somente para assegurar a emissão da referida certidão que espelhasse a situação da empresa, tendo em vista que o INSS, às fls. 44/45, aduz ter emitido o documento em nome da impetrante, atestando a inexistência de débito e a situação regular perante a Previdência Social.
Em suas razões de apelação, a fls. 63, o INSS postula a anulação do julgado, por absoluta carência de ação da impetrante, que deveria ter sido conhecida de ofício pela Magistrada, na forma do artigo 462, combinado com o artigo 267, do CPC.



O presente *mandamus* foi impetrado em razão da empresa não ter tido êxito no pedido de expedição de certidão negativa de débito, via internet, para poder participar de licitação, e não ter podido fazê-lo através da agência do INSS, em Itaperuna, por estar fechada em razão da greve de seus servidores.

A liminar foi parcialmente deferida, a fls. 41, para que a autoridade impetrada recebesse o requerimento e eventuais documentos necessários à emissão da respectiva CND.

A fls. 44, o INSS relata que a impetrante se encontra em situação regular com a Previdência Social e que fora emitida e entregue a sua CND.

Dessa forma, a empresa precisou ajuizar a ação mandamental para agilizar a emissão da CND. Entretanto, não vislumbro qualquer interesse no recurso interposto pela Autarquia.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003545-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI E OUTRO
ADVOGADO	:BRIS BELGA CATHALÁ E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010035456)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI e outro, em ação ordinária onde pela sentença (fls.152/163), que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto ao Imposto de Renda sobre a parcela do benefício de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições paga pelos Autores para entidade de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 01/01/89 até a 31/12/95.

Alegam os autores que a sentença diverge do entendimento dos Tribunais e que nos termos da jurisprudência dominante, os honorários advocatícios são devidos pela ré, mesmo considerando que os Autores tiveram seu pedido julgado parcialmente procedente, devendo ser fixados em percentual sobre o valor da condenação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria - sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006)

Quanto a prescrição vale dizer que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, a orientação do STJ em acórdão da 1ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do REsp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005.

Por outro lado, os Autores se insurgiram, em seu recurso de apelação, em face dos honorários advocatícios que foram compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

Ocorre que a sentença “a quo” julgou procedente em parte o pedido inicial, evidenciando que, ao contrário do que alegam os recorrentes, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, o que impõe a aplicação do art. 21 do CPC.

Veja-se que os Autores não decaíram de parte mínima do pedido, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação interposta.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.002449-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALZEMIRA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SERGIO REBELLO DO AMARAL
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100024499)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.300193-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MULTIMAGEM LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO B. SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903001932)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.
- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
- O advogado da Executada peticionou nos autos.
- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).
(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.000783-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MULTIMAGEM LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030007833)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, VI do CPC, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
- O advogado da Executada peticionou nos autos.
- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).
(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000331-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ALCINEU SILVA
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010003312)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALCINEU SILVA, em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento de Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência privada, bem como a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pela sentença de 1º grau foi pronunciada a prescrição do direito do Autor ser restituído os valores recolhidos a título de complementação de aposentadoria em data anterior a 17/01/97, julgando improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.250/95.

Alega que a questão da prescrição do Imposto de Renda foi objeto de pronunciamento judicial por inúmeras vezes, tendo sido pacificado o entendimento de que, nos casos de lançamento por homologação, o prazo prescricional só inicia passados cinco anos do fato gerador, face da edição do art. 150, § 4º do CTN.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de seguro da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (Resp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EResp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGResp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedente o pedido inicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Autor para a entidade de previdência privada que sofreram a incidência do Imposto de renda no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10015 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013922-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JOAO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	:EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204817)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 220/221 que indeferiu o pedido de reconsideração.

Agravo de Instrumento não é o recurso cabível.

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007069-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:GERALDO BARNABE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070692)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GERALDO BARNABE DA SILVA e outros, em ação ordinária ajuizada objetivando excluir da base de cálculo do Imposto de Renda as parcelas recolhidas durante toda sua vida laboral, para formação do fundo de previdência privada e a repetição de Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início da aposentadoria dos autores até a presente data.

Pela sentença de 1º grau foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, sob o fundamento de ser a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.

Sustenta que somente existe o interesse econômico do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 157, I, da CF/88, tendo a União legitimidade passiva por ser possuidora da capacidade tributária ativa. Sustenta, desta forma, ser aplicável o disposto no art. 109, I, da CF/88.

Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

Deve ser observado, porém, que a competência é do Juízo Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88.

Nesse sentido, comungo o entendimento consagrado em acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ARTIGOS 109, I, 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º DA LEI 1.533/51.

I. Não obstante pertencer ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos por ele pagos, consoante o art. 157. I, da Constituição Federal, trata-se de tributo de

competência exclusiva da União, conforme o art. 153. III, da CF, cuja cobrança e fiscalização é atribuída à secretaria da receita federal.

II. Competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

III. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame de mérito”. (AMS Proc. Nº 200061030003983/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ:26/09/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinado o prosseguimento do feito.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003891-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ISABEL DIAZ DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038917)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISABEL DIAZ DA SILVA, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando que seja declarado a inexistência da relação jurídico-tributária, relativa ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido de entidade de previdência privada, e ainda, que seja condenada a ré condenada a restituir os valores recolhidos, com a devida correção monetária.

Pela sentença de 1º grau foi declarada a prescrição o direito à repetição das parcelas do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria da Autora anteriores a 08/03/2001 e julgado extinto o processo com julgamento do mérito quanto as parcelas posteriores, sendo julgado extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Alega, em síntese, que tendo em vista que a mesma se aposentou em 06/05/92 e ajuizou a presente demanda em 2006, a mesmo deverá ter repetido o período de incidência do Imposto de Renda sobre a sua complementação de aposentadoria não abarcada pela prescrição decenal.

Aduz, ainda, que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto de Renda, pois o contrário, caracteriza indevida bitributação. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1 - Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos a homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.”. (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpre, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.037856-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:GLAUCIA BRAGA MERCHER COUTINHO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800378561)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição, objeto desta ação, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008052-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:CONPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO
ADV.	:ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
AGRDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

decisão

A agravante, às fls. 862/866, ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de 857/858, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO OS ELEMENTOS QUE O IMPEDIU DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA AO AFIRMAR QUE “*a análise da questão sub judice revela a imprescindibilidade da produção da prova pericial que, a par real, permitirá a este Juízo o seu convencimento através do esclarecimento de algumas matérias de ordem técnica, especialmente às relativas à quantificação dos débitos em discussão, à fixação do período das respectivas dívidas (tributárias ou não tributárias), além da verificação de eventual estorno de débitos do REFIS para o PAES, tal como alegado pela parte autora.*”

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10016 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.50.01.004767-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CONTRUTORA MATTEDI LTGDA
ADVOGADO :ALCEU BERNARDO MARTINELLI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010047671)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida, em parte, a segurança pleiteada por CONSTRUTORA MATTEDI LTDA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante os efeitos da inscrição 72.04.001041-26, referente ao processo de nº 10783.501394/2004-44, antes da instauração e regular tramitação do processo administrativo para apuração de eventual crédito tributário relativo às DCTFs declaradas pela impetrante, bem como emita em favor da ora apelada Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM, em relação ao processo administrativo em discussão até sua decisão final e desde que não existam outros débitos de origem diversa.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls.155/161, aduz que, embora a Secretaria da Receita Federal tenha apurado, da DCTF retificadora dos 1º e 2º trimestres de 1999, um crédito tributário no montante de R\$ 1.141,34 (hum mil cento e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), não efetuou o competente lançamento, antes de promover imediatamente a inscrição em dívida ativa. Sustenta que houve violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal pela inscrição em dívida ativa do crédito tributário não constituído regularmente. Alega que, se a inscrição em dívida ativa deNos ocorre de débitos relativos à compensação procedida pela impetrante, declarada através de DCTF retificadora, mas cujo lançamento do suposto débito apurado não foi cientificado à impetrante, é a mesma destituída de liquidez e certeza e evidentemente revestida de inconstitucionalidade, por inobservância aos princípios constitucionais mencionados.

Em suas razões de apelação, às fls.159/172, a União alega que a inscrição foi procedida antes da apresentação das declarações retificadoras e com base, portanto, nas declarações anteriormente apresentadas pela impetrante e , ao contrário do que foi consignado na sentença, ora impugnada, a inscrição em dívida ativa foi efetivamente precedida do competente lançamento, efetuado com base nas declarações apresentadas pela impetrante..

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação da DCTF configura a hipótese de autolancamento. É a partir desse momento que se considera constituído o crédito tributário. No caso em tela, a impetrante omitiu a compensação da CSLL, com 1/3 da COFINS, na forma prevista no § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, tendo a autoridade administrativa procedido à retificação, inscrevendo o débito apurado em dívida ativa.

Em tal situação, não é legítimo à autoridade tributante simplesmente desconsiderar a compensação noticiada pelo contribuinte e inscrever em Dívida Ativa o montante do tributo devido, sendo necessário que o faça tão somente após oportunizar-lhe o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Carta Magna, que o assegura, inclusive, no contencioso administrativo, mediante eventual impugnação ao débito apurado.

Deve-se levar em conta que o contribuinte procurou saldar suas obrigações tributárias através da compensação, constituindo esta uma modalidade extintiva do crédito tributário, conforme o que dispõe o artigo 156, II, do CTN.

Desse modo, inexistente notificação do contribuinte, para que possa viabilizar-lhe a impugnação e conseqüente instauração de regular processo administrativo, a respeito da desconsideração, pela autoridade administrativa, da compensação realizada, por reputar-lhe feita de forma insuficiente, não pode tal débito se constituir óbice ao fornecimento de regularidade fiscal, previsto nos artigos 205 e 206 do CTN>

De acordo com esse entendimento, trago à colação o acórdão abaixo transcrito:

“REMESSA OFICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DCTF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO.

1 - A compensação tributária, lançada em DCTF, acarreta extinção do débito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, na forma dos arts. 156, inc. II, do Código Tributário Nacional e 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

2 - Na hipótese de discordância quanto à compensação levada a efeito pelo contribuinte, cumpre ao Fisco instaurar o competente procedimento administrativo tendente à apuração de eventuais irregularidades. Inexistindo nos autos notícia acerca do mencionado procedimento, mostra-se ilegítima a recusa do Fisco no fornecimento de CND em favor da impetrante.

3 - Remessa oficial improvida”.
(REO 2004.72.01.004393-7 - Rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira - TRF - 4ª região - 1ª Turma - DJU 30/11/2005 - P.600)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.047191-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700471918)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou procedentes os embargos, em razão do cancelamento da inscrição, objeto da execução, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.025421-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO	:CIA/ DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO-CENF
ADVOGADO ORIGEM	:GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254219)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada pela CIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO CENF no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito em nome da impetrante, tendo em vista que aderiu ao REFIS e pela questão da divergência de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), que não constitui crédito tributário, relativamente ao débito nº 35.098.674-6.

O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.291/298, sustenta que a pura e simples divergência encontrada na guia de recolhimento não pode ser motivo para que se negue a pretendida certidão, porque não se tem notícia de que a referida guia tenha evoluído para um lançamento do afirmado crédito tributário. Aduz que, estando o crédito já incluído no REFIS, como se prova, pouco importa que não tenha havido ainda qualquer ato da parte do Comitê Gestor no sentido da homologação da opção.

Em suas razões de apelação, às fls.307/311, o INSS alega que a apelada apresentou as GFIP com informações incorretas em diversas competências, estabelecendo o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 que a falta de informação à Autarquia de dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS é condição impeditiva para expedição de prova de inexistência de débito fiscal. Sustenta que a concessão de CND/CP-DEN é ato vinculado da Administração Pública, isto é, as hipóteses autorizadoras da concessão estão elencadas em lei, não cabendo qualquer margem de discricionariedade da autoridade pública competente.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído, conforme jurisprudência cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da qual transcrevo dois acórdãos bastante representativos:

“TRIBUTÁRIO - CND - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO - INADMISSIBILIDADE.

1 - Rejeitado, por maioria, o voto-preliminar de não conhecimento do recurso por perda de seu objeto.

2 - Quanto ao mérito, o INSS, ao indeferir o pedido de fornecimento da CND, reconheceu não haver crédito definitivamente constituído, razão pela qual não poderia negar a certidão requerida.

3 - Recurso especial improvido”.

(RESP 243.472/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - 2ª Turma - DJ 21/03/2005 - P. 305).

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há de se cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 511.068/MG - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - 2ª Turma - DJ 21/02/2005 - P.132).

Não comprovou a autoridade impetrada a existência de créditos regularmente constituídos, não podendo simples divergência encontrada na GFIP obstar o fornecimento da CND para que a impetrante possa viabilizar seus compromissos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.36276-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO	:GRAFICA ITA LTDA

ADVOGADO	:IVANETE RAMLOW E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500044080)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por GRÁFICA ITA LTDA para determinar que a autoridade impetrada cancele a inscrição na Dívida Ativa, referente ao auto de Infração nº 4.601/94 e expeça Certidão Negativa de Débito - CND em benefício da impetrante.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls.93/100, aduz que, sendo a atuação relativa à infração prevista no artigo 32, III, da Lei nº 8.212/91, a autoridade administrativa, julgou procedente a autuação, cumulando, contudo, multa por infração diversa da referida no Auto de Infração, desconsiderando o fato da impetrante já ter recolhido a multa referente à infração referente àquele dispositivo legal. Sustenta que, nesse ponto, foram desrespeitadas todas as garantias individuais da empresa, já que não se defendeu desse fato novo que lhe foi imputado, restando explícita a violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Em suas razões de apelação, a fls. 103, o INSS alega que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois é necessária a produção de prova testemunhal para deslinde da lide, impossível em ação mandamental, já que, enquanto o fiscal da Autarquia afirma ter ocorrido obstáculo à ação fiscal, a impetrante alega que tal fato não se deu. Sustenta que , no mérito, reporta-se às informações da autoridade impetrada, suficientes para que o Tribunal denegue a segurança. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reporto-me à sentença impugnada, onde o douto Juízo *a quo* assim se manifesta:

“Observa-se que a autuação versava sobre a infração prevista no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e sobre este fato jurídico é que a defesa administrativa da impetrante se manifestou. Uma vez considerada a defesa da impetrante, e ouvida a fiscal responsável, e d. autoridade julgou procedente a autuação, cumulando, contudo, multa por infração diversa da referida no Auto de Infração (fls. 18), e desconsiderando em absoluto o fato de que a impetrante já havia recolhido a multa referente à infração do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

Ora, neste ponto foram desrespeitadas todas as garantias individuais da empresa, vez que a mesma não se defendeu deste fato novo, que, não obstante, foi-lhe imputado, restando explícita a violação ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa”.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.006535-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:AG COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010065351)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela AG COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES, objetivando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo interposto e lhe dê regular processamento sem a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens no valor de 30% do montante da exação discutida.

Liminar indeferida às fls. 39/41.

Na sentença de fls. 103/119 o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Alega a apelante, às fls. 445/475, que a exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, bem como o artigo 151, III, do CTN.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o acórdão do STF abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PENALIDADE - NOTIFICAÇÃO - RECURSO PERANTE A DRT - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, CF - INEXISTÊNCIA

1- Omissis

2- Recurso Administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito.Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

2.1-Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruir com a prova do depósito prévio da multa (artigo 636, § 1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade.

2.2-Violação do artigo 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º , LV por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido”.

(RE 231320/SE - Rel. Ministro Maurício Correa - STF - 2ª Turma - DJ: 06/11/98 - PP 00035)

No mesmo sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a exigência de depósito prévio não contraria o art. 151, inciso III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica que o prevê, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Recurso especial provido.”

(RESP 610766/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 04/04/2005 Pg: 000275).

Por fim, com a edição da Medida Provisória 1973-63, de 29 de junho de 2000 e suas diversas reedições, convertida posteriormente na Lei nº 10.522/02, que modificou o Decreto nº 70.235/72, é possível a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao débito para garantir o recurso voluntário administrativo, relativamente aos créditos tributários da União.

Com esse entendimento, transcrevo abaixo o seguinte acórdão, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DA E. QUARTA TURMA DESTA CORTE E DO E. STJ. ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. LEI 10.522/02.

1. Não incide em violência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, a exigência impugnada. A Lei nº 10.522 de 19/07/2002 trouxe alterações no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo tributário no âmbito da União Federal - dispensando o contribuinte do depósito prévio em dinheiro para interposição de recurso administrativo, exigindo, porém, arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% do valor da exigência fiscal discutida.

2. Recurso parcialmente provido.”

(AMS 200351020070730 /RJ - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJ 29/11/2004 Pg: 164).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.004595-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO-SINDSEP-ES
ADVOGADO ORIGEM	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900045955)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição social para o custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos nos termos da Lei nº 9.783 de 27 de janeiro de 1999, acima da alíquota de 11%.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, por maioria, decidiu suspender, liminarmente, a eficácia das expressões “e inativo e dos pensionistas” e “do provento ou da pensão”, contidas na Lei nº 9.783/99.

Em relação à contribuição dos servidores em atividade, o Excelso Pretório entendeu ser devida a exação, porém, sem a progressividade prevista no artigo 2º do mencionado diploma legal, conforme dispôs na decisão proferida, também em caráter cautelar, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 08/DF, com efeito vinculante, na qual concluiu, *in verbis*

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação, e, por maioria, conheceu do pedido cautelar, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por maioria, deferiu em parte a cautelar para, em caráter vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex-nunc, reconhecer a legitimidade constitucional da contribuição de seguridade social devida pelos servidores públicos civis em atividade (alíquota de 11% - art. 1º da Lei nº 9.783/99), suspendendo, provisoriamente, até final julgamento desta ação declaratória de constitucionalidade - e apenas quanto aos processos, individuais ou coletivos, em cujo âmbito se haja instaurado controvérsia constitucional em torno da exigibilidade aos servidores ativos, da contribuição em referência (alíquota de 11% a que alude o art. 1º da Lei nº 9.783/99) - a prolatação de decisões liminares, cautelares ou de mérito e a concessão da tutela antecipada, sustando, ainda, os efeitos futuros inerentes a decisões anteriormente proferidas...” (Rel. Min. Celso de Mello, ata de julgamento publicada no DJ de 22/10/1999).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, tida como interposta, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.041656-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO	:ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:PAULO CELIO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800072799)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito, a fim de que possa ser utilizada para averbação de imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis.

Liminar deferida em decisão às fls.62/63 dos presentes autos.

O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.82/84, sustenta que a garantia invocada pelo INSS, para expedição do documento solicitado, deveria ser contemporânea ao parcelamento. Aduz que a garantia prevista no § 8º, do artigo 47, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, se não exigida e contemporânea à celebração do parcelamento, não se posta como elemento de existência do negócio jurídico de parcelamento e sequer como requisito de sua validade.

Em suas razões de apelação, às fls 92/95, o INSS alega que existem outros débitos da empresa e que não foram objeto de parcelamento em questão, não havendo o direito à obtenção da CND deferida pelo magistrado. Sustenta que a matéria referente à exigência ou não de garantia para a emissão de CND já foi polêmica em nossos Tribunais, mas a Lei nº 9.032/95 tratou especificamente da matéria, exigindo para a expedição de CND que o parcelamento do débito esteja garantido. Aduz que este tipo de restrição é previsto na própria Constituição Federal, artigo 195, § 3º, constituindo-se mesmo em garantia de observância do princípio da isonomia, quando se trata de estabelecer os direitos e obrigações dos contribuintes, distinguindo os que pagam dos que não pagam.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, equipara a Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para os casos de créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma legal.

Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento realizado entre a impetrante e o INSS, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerido o documento em tela.

Deve-se, ainda, observar que a exigência de garantia, prevista em lei ordinária (artigo 47, § 3º da Lei nº 8.812/91) não pode se sobrepor a dispositivo do Código Tributário Nacional.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - DESNECESSIDADE.

1 - O STJ firmou entendimento de que é vedado condicionar a expedição de certidão negativa de débito (CND) ao oferecimento de garantia do débito, quando houver parcelamento da dívida no órgão previdenciário.

2 - Recurso especial não provido”.

(RESP 369.607 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ 23/05/2006 - P. 136).

“TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO EM DIA - EXPEDIÇÃO DE CND - POSSIBILIDADE.

1 - Equivalendo o parcelamento a novação contratual, não pode o poder público negar-se a fornecer CND, se o devedor vem fielmente cumprindo sua obrigação. Exigir posteriormente caução como garantia, equivale a alterar unilateralmente o acordo.

2 - Ilegal a recusa pelo INSS do fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa de débito na hipótese de parcelamento da dívida, independentemente do oferecimento de garantia.

3 - Apelação e remessa oficial improvidas”.

(AMS 2001.30.00.007915-0/BA - Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF - 1ª Região - 4ª Turma - DJ 21/05/2003 - P.59).

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS - PARCELAMENTO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1 - Formalizado o acordo de parcelamento do débito pelo REFIS e, estando o contribuinte em dia com o pagamento de prestações, embora existente saldo devedor, este tem o direito à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 151 c/c arts. 205 e 206 do CTN, bem como, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 17, de 11/05/2000.

2 - “Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerida a certidão, pois acarreta novação do negócio jurídico firmado, violando o princípio do pacta sunt servanda”. (TRF 4ª Reg., AMS nº 2000.70.00.0016258-0).

3 - Precedentes jurisprudenciais.

4 - Remessa necessária improvida”.

(REOMS 2001.02.01.044181-5 - rel. Juiz Rogério Carvalho - TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJU 08/10/2002 - P. 200)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.014832-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:HOSPITALAV SERVICOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E TECIDOS
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010148329)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo HOSPITALAV SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E TECIDOS em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo interposto e lhe dê regular processamento sem a exigência de depósito prévio de 30%, ou, alternativamente, para determinar à referida autoridade que aceite, em substituição ao aludido depósito, o arrolamento de bens.

Liminar indeferida às fls. 360/364.

Na sentença de fls. 437/438 o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Alega o apelante, às fls. 445/475, que a exigência do depósito prévio, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, viola os princípios constitucionais da isonomia, da ampla defesa, do contraditório, bem como o artigo 151, III, do CTN. Sustenta, ainda, que o arrolamento de bens aplica-se ao processo administrativo no âmbito do INSS.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o acórdão do STF abaixo transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PENALIDADE - NOTIFICAÇÃO - RECURSO PERANTE A DRT - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, CF - INEXISTÊNCIA

1- 'Omissis'

2- Recurso Administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

2.1-Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruir com a prova do depósito prévio da multa (artigo 636, § 1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade.

2.2-Violação do artigo 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º, LV por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido”.(RE 231320/SE - Rel. Ministro Maurício Correa - STF - 2ª Turma - DJ: 06/11/98 - PP 00035)

No mesmo sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a exigência de depósito prévio não contraria o art. 151, inciso III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica que o prevê, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Recurso especial provido.” (RESP 610766/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 04/04/2005 Pg: 000275).

Quanto ao pedido alternativo, não assiste razão à impetrante, pois no que diz respeito aos créditos da Previdência Social, a Lei nº 8.213/91 não admite essa hipótese.

A Medida Provisória 1973-63, de 29 de junho de 2000 e suas diversas reedições, convertida posteriormente na Lei nº 10.522/02, modificou o Decreto nº 70.235/72, possibilitando a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos para garantir o recurso voluntário administrativo, relativamente aos créditos tributários da União, tão somente.

Com esse entendimento, transcrevo abaixo o seguinte acórdão, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1.Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nº 836-6/DF, 922/DF, RREE nº 210.244/GO e 235.833/GO).

2.A legislação específica, o Decreto nº 3.048/1999 e a Lei nº 8.213/91, que disciplinam os débitos da Previdência Social, não impõe ao INSS o conhecimento dos recursos administrativos mediante arrolamento de bens . As leis prevêem apenas a figura do depósito prévio.

3. Recurso especial provido”.(RESP 658580/PR, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13/12/2004)

“TRIBUTÁRIO . EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INSS.

1.A modalidade de arrolamento de bens instituída pelo Decreto nº 70.235/72 dirige-se, especificamente, aos créditos tributários da União.

2. Os débitos previdenciários estão regidos por norma específica, o Decreto nº 3.048/99, que prevê a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”(RESP 649469/SC Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11/10/2004)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1º, II do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.000768-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700211932)



decisão

A agravante, às fls. 32/34, requer a reconsideração da decisão de 21, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *“inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro”* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *“pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.000386-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110007460)

decisão

A agravante, às fls. 203/209, requer a reconsideração da decisão de 197/ 198, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *“inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro”* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *“pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10017 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.541781-4	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DROGARIA NASA LTDA
ADVOGADO	:MARIA AUXILIADORA SANTAREM BARBOSA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015417814)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÉBITA DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENADAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Verifico que os honorários advocatícios foram fixados consoante a exegese do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, pelo que devem ser mantidos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.015555-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO	:ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900243404)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e da Impetrante, em face de sentença, às fls 114/118. Em sua sentença, o douto Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a Ré tendo por objeto a cobrança do FINSOCIAL, reconhecendo o direito da autora à compensação com a COFINS dos valores recolhidos a maior. Determinou ainda a correção do indébito de acordo com a sistemática exarada no dispositivo da sentença.

A Impetrante, às fls. 126/132, apelou requerendo que fosse incluído em seu crédito a correção monetária e os expurgos inflacionários ocorridos no período de recolhimento indevido do FINSOCIAL. A União, às fls. 136/155, apela, ressaltando que não haveria interesse para a propositura do presente mandamus. Ademais, saliente que não deve incidir a taxa Selic e que constitucional as alterações da CO-FINS.

Contra-razões da União às fls 158/162 e da Impetrante às fls 170/190.

O Ministério Público, às fls. 197/199, opinou pelo parcial provimento da apelação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições legais acima tidas como inconstitucionais.

Indevidos, portanto, os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL com base nos dispositivos mencionados, tendo o contribuinte direito à compensação como forma de restituição.

No tocante à correção monetária dos valores discutidos, adota-se o seguinte critério:

até 01/01/89 - ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

Com relação à arguição da União de ausência de interesse na presente causa, a mesma não procede. Tem o contribuinte direito de recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito de compensação, ao qual caberá apreciar o pleito em exame.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e da Impetrante.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.073269-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO	:SIGMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800004890)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por SIGMA ENGENHARIA LTDA no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito em nome da impetrante, sem necessidade de garantia, enquanto houver pontualidade no pagamento do parcelamento do débito fiscal deferido pelo INSS.

O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.119/124, sustenta que a impetrante tem direito a uma CND uma vez que não houve demonstração da existência de dívida inscrita, não havendo crédito tributário certo e líquido quanto ao valor.

Em suas razões de apelação, às fls.130/134, o INSS alega que a recusa da autoridade impetrada em conceder uma CND atende a uma imposição legal, já que a Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei de Custeio da Previdência Social, exige, para concessão desse documento, que o parcelamento do débito esteja garantido. Aduz que, embora, quando do deferimento do parcelamento não tivesse sido exigido garantia, por não implicar em risco de ser impossível ao impetrado de executar, posteriormente, a dívida, sua exigência, quando da emissão de CND, é necessária, pois trata-se de um documento que habilita seu portador a alienar seu patrimônio, o que implica em sério risco para a Autarquia, que pode se ver impossibilitada de reaver o seu crédito. Sustenta que a suspensão não é do crédito tributário, mas tão somente de sua exigibilidade.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, equipara a Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para os casos de créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma legal.

Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento realizado entre a impetrante e o INSS, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerido o documento em tela.

Deve-se, ainda, observar que a exigência de garantia, prevista em lei ordinária (artigo 47, § 3º da Lei nº 8.812/91) não pode se sobrepor a dispositivo do Código Tributário Nacional.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - DESNECESSIDADE.

1 - O STJ firmou entendimento de que é vedado condicionar a expedição de certidão negativa de débito (CND) ao oferecimento de garantia do débito, quando houver parcelamento da dívida no órgão previdenciário.

2 - Recurso especial não provido”.

(RESP 369.607 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ 23/05/2006 - P. 136).

“TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO EM DIA - EXPEDIÇÃO DE CND - POSSIBILIDADE.

1 - Equivalendo o parcelamento a novação contratual, não pode o poder público negar-se a fornecer CND, se o devedor vem fielmente cumprindo sua obrigação. Exigir posteriormente caução como garantia, equivale a alterar unilateralmente o acordo.

2 - Ilegal a recusa pelo INSS do fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa de débito na hipótese de parcelamento da dívida, independentemente do oferecimento de garantia.

3 - Apelação e remessa oficial improvidas”.

(AMS 2001.30.00.007915-0/BA - Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF - 1ª Região - 4ª Turma - DJ 21/05/2003 - P.59).

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS - PARCELAMENTO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1 - Formalizado o acordo de parcelamento do débito pelo REFIS e, estando o contribuinte em dia com o pagamento de prestações, embora existente saldo devedor, este tem o direito à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 151 c/c arts. 205 e 206 do CTN, bem como, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 17, de 11/05/2000.

2 - “Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerida a certidão, pois acarreta novação do negócio jurídico firmado, violando o princípio do pacta sunt servanda”. (TRF 4ª Reg., AMS nº 2000.70.00.0016258-0).

3 - Precedentes jurisprudenciais.

4 - Remessa necessária improvida”.

(REOMS 2001.02.01.044181-5 - rel. Juiz Rogério Carvalho - TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJU 08/10/2002 - P. 200)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.04.000912-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040009124)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por AD LIDER EMBALAGENS S/A. no sentido da inexigibilidade do depósito do valor correspondente a 30% do débito discutido para apresentação de recurso na esfera administrativa.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade para o recurso administrativo não viola os princípios insculpidos no artigo 5º , inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o acórdão do STF abaixo transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO.

I - Inocorrência de ofensa à Constituição no fato de a lei exigir o depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

II - Precedentes do STF: ADIN 1.049/DF, RREE 210.246, 210.234, 210.369, 210.380 e 218.752, Min. Jobim p/acórdão, Plenário, 13/11/97.

III - Voto vencido do Min. C. Velloso.

IV -Agravado não provido”.

(RE Agr 309.033/SP - Rel. Ministro Carlos Velloso - STF - 2ª Turma - DJ: 08/03/2002 - PP 00063)

No mesmo sentido tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STF E STJ - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS - DECRETO 70.235/72 - INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A REGER A MATÉRIA - ARTS. 126 DA LEI 8.213/91 E 306 DO DECRETO 3.048/99 - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2 - O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não há na Constituição Federal, garantia do duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e STJ).

3 -É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido art. 38 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União.

4 - O crédito previdenciário, embora possua natureza tributária, tem disciplina específica, sendo regido pelos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99, os quais impõem a exigência do depósito prévio de trinta por cento (30%) como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

5 - Recurso especial desprovido”.

(RESP 665.447/MG - Rel. Min. Denise Arruda - STJ - 1ª Turma - DJ 28/08/2006 - P. 220)).

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.001610-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:KLEBER PERINI FRIZZERA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300016105)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/.

O douto Juízo *a quo*, em decisão a fls. 33 dos autos, determinou o arquivamento da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, com base no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por não ter sido encontrado bens em nome do executado.

Transcorrido o lapso de 05 (cinco) anos desde o arquivamento, foram os autos encaminhados ao exequente para fins de aplicação do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo este requerido a permanência dos autos no arquivo, sem baixa na distribuição, por entender que, tratando-se de multa administrativa, pode ser exigida até 20 (vinte) anos da data de sua constituição definitiva, não se subordinando ao prazo de prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN.

Em sua razões de apelação, o CREA/ES alega que o Decreto nº 20.910/32 em que o magistrado se baseou para decretar a prescrição quinquenal não tem pertinência com o caso em tela, visto que regula a prescrição quinquenal, porém, contra a Fazenda Pública, relativamente às suas dívidas passivas e ações. Aduz que o disposto no § 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, só pode gerar efeitos com relação às ações propostas após sua entrada em vigor.

No que tange à alegação do apelante quanto a não aplicação do Decreto nº 20.910/32, vale a pena transcrever o que o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, editora Malheiros, 19ª Edição, p.585, ensina:

“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (v.adiante, item V), pois é restrita à atividade interna da administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que “a regra é a prescritibilidade”. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo de prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a fazenda pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei nº 6.838/80) e para cobrança de crédito tributário (CTN, art. 174)”.



No mesmo sentido, decidiu o STJ no acórdão abaixo transcrito: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL E/OU DECRETO 20.910/32.

1 - A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa.

2 - Prescrição que não está disciplinada no CTN, nem no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32.

3 - recurso especial improvido”.

(RESP 280.229/RJ - rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma - DJ 27/05/20002 - P. 153).

Quanto ao segundo argumento apresentado pelo exequente, a decretação de ofício da prescrição prevista na Lei nº 11.051/2004 tem aplicação imediata, inclusive nas execuções em curso por tratar-se de norma processual.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

“TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004.

1 - Omissis.

2 - Omissis.

3 - A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no artigo 219, § 5º do código de Processo Civil”(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/05/2005).

4 - Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), acrescentado pØela Lei nº 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, coma única condição de ser previamente ouvidaa Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, pó analogia, à hipótese dos autos”.

(RESP 815.711/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 10/04/2006 - P. 162).

Dessa forma, entendo que prescreveu o crédito discutido na presente execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem,.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.005551-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELO-TIZACAO - HISPANOBRA S E OUTROS
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:10 VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200150010079336)

decisão

A agravante, às fls. 233/249, requer a reconsideração da decisão de 229 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o pro-cesso na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação juris-dicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.004901-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:CINECOR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:JOAO MAURICIO OTTONI W. DE A. PI-NHO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010082768)

decisão

A agravante, às fls. 65/69, requer a reconsideração da decisão de 60 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é im-prescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o pro-cesso na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação juris-dicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.004138-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:PAN MARINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OU-TROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030005310)

decisão

A agravante, às fls. 51/60, requer a reconsideração da decisão de 46 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é im-prescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodig-alizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e super-ficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004392-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NILO SERGIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043925)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária ajuizada por NILO SERGIO LOPES RODRIGUES, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré no que concerne à incidência do IR sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo demandante no período da vigência da Lei nº 7.713/88.

Condenou, outrossim, a Ré a restituir os valores correspondentes às contribuições efetuadas pelo Autor sob a égide da Lei nº 7.713/88, esclarecendo que a restituição abrange apenas as parcelas referentes a pagamentos antecipados realizados após 16/03/01, em virtude da prescrição quinquenal, determinando a atualização pela taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Salienta, outrossim, contrariedade ao art. 43 do CTN, e que a isenção pretendida foi revogada por lei, não existe mais e, como é sabido, não há direito adquirido à isenção

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que *"relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte"*.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa a tributos sujeitos a homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido." (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando o Autor em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.038538-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA P. MORAES COSTA
AGRAVADO	:CLINICA ENIO SERRA LTDA
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010106942)

decisão

A agravante, às fls. 77/83, requer a reconsideração da decisão de 72 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.005843-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JERSON ANTONIO PICOLI E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO SCALZER E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010058430)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por JERSON ANTÔNIO PÍCOLI e outro no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa em nome dos impetrantes, uma vez que os créditos fiscais discutidos estão garantidos pelo depósito judicial do montante integral.

Em sua sentença, às fls. 135/138, o douto Juízo *a quo* sustenta que a Execução Fiscal nº 94.0000362-5 está garantida por depósito em dinheiro no montante correspondente ao débito respectivo e que a Execução Fiscal nº 94.0000372-2 está garantida por penhora de dinheiro.

.Em suas razões de apelação, às fls. 144/145, a União alega que existe contradição entre os dois documentos, onde está certificado o valor da dívida executada, uma, no montante de R\$ 1.983,71 e outra, no valor de R\$ 1.960,05, quando, na verdade, o valor consolidado do débito em 20/10/1994 atingia a cifra de R\$ 7.324,43.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 206 do CTN, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A fls. 105 dos presentes autos, a União aduz que o presente processo perdeu seu objeto, já que no momento inexistia qualquer débito pendente e requer pela extinção do feito.

A diferença apontada pela ora apelante nas duas certidões, de fls.25 e de fls.134, quanto ao valor do débito, diz respeito à inclusão, naquela de maior valor, do montante das custas, que é de R\$ 23,66, conforme documento acostado às fls. 152 dos autos.

Por outro lado, em que pese a alegação da Fazenda de que existe o valor consolidado do débito, em 20/10/1994, correspondente a R\$ 7.324,43, a certidão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fls. 102, emitida em 03/12/2002, certifica a não existência de inscrições em nome da CRISTAL TURISMO LTDA.



Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.001673-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MOVEIS PORTO DE SANTANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:BIANCA DE SOUZA MENEZES E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9200016731)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa necessária, tida como interposta, em face de sentença, às fls 102/104. Em sua sentença, o douto Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a Ré tendo por objeto a cobrança do FINSOCIAL, reconhecendo o direito da autora à devolução dos valores recolhidos a maior. Determinou ainda a correção do indébito de acordo com a sistemática exarada no dispositivo da sentença. Determinou ainda a condenação da Ré ao pagamento de honorários fixados à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A União, às fls. 107/113, apela, ressaltando que o direito da autora não resta comprovado, por ter sido somente juntada cópia dos DARFs. Aduz também que se encontra prescrito o direito da autora. Salienta também que a cobrança do FINSOCIAL encontra-se amparada pelo ordenamento, devendo, portanto, ser rejeitada a pretensão da autora no mérito.

O Ministério Público, às fls. 121/125, reconhecendo a ausência de interesse público deixa de intervir no presente feito.

A prova do recolhimento indevido, para fins de repetição de indébito fiscal, pode ocorrer com a juntada aos autos das cópias dos DARFs, devidamente autenticadas, em conformidade com o artigo 365, III do Código de Processo Civil, ainda mais quando se trata de documentos de que a Fazenda tem conhecimento e cujos originais são também por ela mantidos.

É que se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 10, DO DI N° 2.288/86 - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ORIGINAIS DO DARF.

1 - “Descabida a alegação de não comprovação de recolhimento da exação, se o autor juntou aos autos cópia do DARF devidamente carimbada pela instituição bancária. Ademais, o efeito do recolhimento da quantia a ser repetida pode ser comprovado pela própria Receita Federal”. (STJ, RESP, acórdão nº 0070464, DJ de 23.10.95, Min. José de Jesus filho, 1ª Turma)

2 - Decisão reformada.

3 - Agravo dos exeqüentes provido”.

(AG 1996.01.19403-7 - Rel. Juiz Mario César Ribeiro - TRF - 1ª Região - 4ª Turma - DJ 25/06/1999 - P.532)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - EXTINÇÃO . “IN LIMINE”- DARF - CÓPIA AUTENTICADA.

1 - Estando a cópia xerox devidamente autenticada, possui o mesmo valor probante que o original (art. 365, III, do CPC).

2 - Devem os autos serem remetidos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

3 - Apelação dos autores provida”.

(AC 92.03.078258-3 - Rel. Juiz Baptista Pereira - TRF - 3ª Região - 3ª Turma - DJ 27/05/1998 - P.241).

No que tange à prescrição do direito pleiteado pela autora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo STF, a prescrição do direito de requerer a restituição ou a compensação do mesmo só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita .

Transcrevo abaixo um acórdão com esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EXAÇÃO - MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - REFORMATIO IN PEJUS - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE - ARTIGOS 2º, 460 E 535, II DO CPC.

1 - A recorrente não demonstrou como teria ocorrido a violação aos artigos 2º, 460 e 535, II, do CPC, o que atrai o empenço da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2 - O tema inserto no artigo 475, II e 512 do CPC e a questão referente à impossibilidade da cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice não foram debatidos pelo tribunal de origem. Ressalto que era indispensável no caso, por ter as supostas violações surgido no julgamento da apelação, o levantamento dessas matérias nas razões dos embargos de declaração interpostos, com o fito de obter o debate dessas questões.

3 - A Primeira Seção, em 24/03/04, pacificou a questão no julgamento dos embargos de divergência 435.835/SC (CF. informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), ficando positivado o entendimento de que a “sistemática dos cinco mais cinco” também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

4 - A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

5 - Recurso especial improvido”.

(RESP 670.782/ES - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 07/03/2005 - P.234).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subsequentes disciplinadas nas disposições legais acima tidas como inconstitucionais.

Muito embora o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar os artigos 150, § 1º e 168, I, do CTN, determine que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (AgRg no RESP nº 672.032/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 25/04/2005).

Indevidos, portanto, os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL com base nos dispositivos mencionados, tendo o contribuinte direito à compensação como forma de restituição.

Destarte, na hipótese em tela, a presente ação foi distribuída em 29 de maio de 1992. Portanto, a ora apelada terá direito à compensação dos recolhimentos indevidos, realizados a título da referida exação, de outubro de 1982, em diante.

No tocante à correção monetária dos valores discutidos, adota-se o seguinte critério:

até 01/01/89 - ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

Com relação às verbas sucumbenciais, percebe-se que a União decaiu em parte maior na presente lide. Desta sorte, deve ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida como interposta, para determinar a correção do indébito de acordo com a sistemática acima exposta.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.001072-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AGIBRAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:CAIO MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010031683)

decisão

A agravante, às fls. 102/107, requer a reconsideração da decisão de 98 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERATOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10018 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.536135-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PLATA NEGOCIACOES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO M DE LACERDA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015361357)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, VI do CPC, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ. O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. Recurso não conhecido”. (RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. Recurso especial não conhecido”. (RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF 1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. 2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP). 3 - Recurso provido”. (AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwartz - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.003470-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MANOEL GONCALVES COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900186605)

decisão

A agravante, às fls. 282/287, requer a reconsideração da decisão de 277, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente. Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação. É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.509735-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CATER SUPRIMENTO DE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	:MONICA SZERMAN E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015097352)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido”. (RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência. - A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal. - Recurso especial não conhecido”. (RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF 1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. 2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP). 3 - Recurso provido”. (AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwartz - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.024394-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO	:SOFT CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:KLEBER AVILA PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243949)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por SOFT CONSULTORIA LTDA no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos em virtude de regular parcelamento. O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.88/91, sustenta que o motivo do indeferimento da CND ao impetrante foi a divergência de valores observada na GFIP, segundo informações da autoridade coatora, e não o atraso em seu parcelamento, vinculando-se a impetrada ao motivo determinante de seu ato, o qual padece de ilegalidade. Em suas razões de apelação, às fls.100/116, o INSS alega que a mencionada certidão foi negada em virtude de divergências de valores informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ficando evidente a diferença entre o que a apelada devis ter declarado e o que ela recolheu, restando saldo devedor a pagar, não se encontrando, portanto, o contribuinte em situação regular junto à Arrecadação e Fiscalização da Previdência Social. Sustenta que a GFIP é equiparada ao lançamento por homologação, de modo que sua mera apresentação é elemento constitutivo do crédito tributário, obstando a obtenção da CND ou CPD-EM.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído, conforme jurisprudência cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da qual transcrevo dois acórdãos bastante representativos: “TRIBUTÁRIO - CND - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO - INADMISSIBILIDADE. 1 - Rejeitado, por maioria, o voto-preliminar de não conhecimento do recurso por perda de seu objeto. 2 - Quanto ao mérito, o INSS, ao indeferir o pedido de fornecimento da CND, reconheceu não haver crédito definitivamente constituído, razão pela qual não poderia negar a certidão requerida. 3 - Recurso especial improvido”.



(RESP 243.472/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - 2ª Turma - DJ 21/03/2005 - P. 305).
“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há de se cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício. Recurso especial não conhecido”.

(RESP 511.068/MG - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - 2ª Turma - DJ 21/02/2005 - P.132).

Embora a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, § 7º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, disponha que as declarações constantes da GFIP é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social, não há como este dispositivo se sobrepor às disposições contidas no caput do artigo 142, do CTN que assim esatui:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Não comprovou a autoridade impetrada a existência de créditos regularmente constituídos, não podendo simples divergência encontrada na GFIP obstar o fornecimento da CND para que a impetrante possa viabilizar seus compromissos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.004193-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	:RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056630)

decisão

A agravante, às fls.177/182 , requer a reconsideração da decisão de 173 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e super-ficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.490337-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:BRETAGNE COML/ LTDA
ADVOGADO	:SERGIO ANTUNES LIMA JUNIOR
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903370)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por BRETAGNE COMERCIAL LTDA para determinar que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN em favor do impetrante.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls.247/251, aduz que o débito tributário foi objeto de parcelamento, com o pagamento das prestações mensais em dia e encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, equipara a Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para os casos de créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma legal.

Com esse entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - RECUSA DE EXPEDIÇÃO - ART 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE.

1 - O CTN criou um segundo tipo de certidão, denominado pela doutrina de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de negativa a ser expedida quando o crédito não estiver vencido, ou estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivado penhora, ou quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa por força do disposto no art. 151 do CTN. Subsumindo-se nestes casos, deve ser emitida a certidão.

2 - Não havendo débito de apelada em aberto, estando superado o obstáculo referente ao débito inscrito supra, posto ter a própria União pedido a extinção do feito com relação a este, e achando-se as demais inscrições com a exigibilidade suspensa por força de penhora e parcelamento, não se justifica a negativa de expedição de CND.

3 - Remessa e apelação conhecidas e desprovidas”.

(AMS 2002.02.01.030824 - 0 - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund - TRF - 2ª Região - 6ª Turma - DJU 26/08/2004 - P. 198/199).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II -A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Entre elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - Restando comprovado nos autos o parcelamento ocorrido, e considerando que o INSS reconhece a regularidade dos pagamentos, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

V - Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da certidão não pode ser negado sob fundamento da ausência de garantia. Precedentes do STJ.

VI -Remessa oficial improvida”.

(REOMS 2000.51.00.044695-7 - Rel. Juíza Cecília Mello - TRF - 4ª Região - 2ª Turma - DJU 09/02/2006 - P. 398)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.000272-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
APELADO	:IGREJA METODISTA WESLEAYANA
ADVOGADO	:OSMAR CASTRO FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060008900)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por IGREJA METODISTA WESLEAYANA no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito. O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.323/327, sustenta que o parcelamento do débito, mesmo sem ofecimento de garantia, estando regularmente cumprido pelo devedor, suspende o crédito tributário, caracterizando moratória, nos termos do artigo 151, inciso I, do CTN, pelo que não obsta a concessão de certidão negativa de débito.

Em suas razões de apelação, às fls.342/351, o INSS alega que a Lei nº 8.212/91, artigo 47, § 8º, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu que o beneficiário de moratória individual apresente garantia do débito, se quiser obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, atuando o legislador ordinário dentro do círculo de liberdade que lhe foi conferido pelo próprio CTN, artigo 153, II e III,“c”, ao declarar ser possível o estabelecimento de garantias adicionais. Sustenta que, a partir do momento em que o sujeito passivo da obrigação previdenciária inibe o custeio da seguridade social, a prestação dos benefícios e serviços mantidos pela autarquia se inviabilizam, causando sérios prejuízos e irreparáveis danos à economia pública e, conseqüentemente, à população beneficiária.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, equipara a Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para os casos de créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma legal.

Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento realizado entre a impetrante e o INSS, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerido o documento em tela.

Deve-se, ainda, observar que a exigência de garantia, prevista em lei ordinária (artigo 47, § 3º da Lei nº 8.812/91) não pode se sobrepor a dispositivo do Código Tributário Nacional.

Dessa forma tem se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PARCELAMENTO - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - DESNECESSIDADE.

1 - O STJ firmou entendimento de que é vedado condicionar a expedição de certidão negativa de débito (CND) ao oferecimento de garantia do débito, quando houver parcelamento da dívida no órgão previdenciário.

2 - Recurso especial não provido”.

(RESP 369.607 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ 23/05/2006 - P. 136).

“TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO EM DIA - EXPEDIÇÃO DE CND - POSSIBILIDADE.

1 - Equivalendo o parcelamento a novação contratual, não pode o poder público negar-se a fornecer CND, se o devedor vem fielmente cumprindo sua obrigação. Exigir posteriormente caução como garantia, equivale a alterar unilateralmente o acordo.

2 - Ilegal a recusa pelo INSS do fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa de débito na hipótese de parcelamento da dívida, independentemente do oferecimento de garantia.

3 - Apelação e remessa oficial improvidas”.

(AMS 2001.30.00.007915-0/BA - Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF - 1ª Região - 4ª Turma - DJ 21/05/2003 - P.59).

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS - PARCELAMENTO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - EXIGÊNCIA DE GARANTIA.

1 - Formalizado o acordo de parcelamento do débito pelo REFIS e, estando o contribuinte em dia com o pagamento de prestações, embora existente saldo devedor, este tem o direito à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 151 c/c arts. 205 e 206 do CTN, bem como, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 17, de 11/05/2000.

2 - “Se a exigência de prestação de garantia não foi feita por ocasião do acordo de parcelamento, é inadmissível que seja manifestada no momento em que é requerida a certidão, pois acarreta novação do negócio jurídico firmado, violando o princípio do pacta sunt servanda”. (TRF 4ª Reg., AMS nº 2000.70.00.0016258-0).

3 - Precedentes jurisprudenciais.

4 - Remessa necessáriai improvida”.

(REOMS 2001.02.01.044181-5 - rel. Juiz Rogério Carvalho - TRF - 2ª Região - 4ª Turma - DJU 08/10/2002 - P. 200)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.006985-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SOUZA MARINS CONSTRUCOES IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010069851)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por SOUZA MARINS CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos em virtude de regular parcelamento.

O douto Juízo *a quo* em sua sentença, às fls.201/204, sustenta que, estando a exigibilidade do crédito tributário suspenso por parcelamento deferido pela autoridade administrativa competente, devidamente adimplido, faz jus o contribuinte à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, conforme se pode depreender da leitura dos artigos 205 e 206 do CTN.

Em suas razões de apelação, às fls.209/213, a União alega que, à época em que foi impetrado o presente *mandamus*, não poderia ter sido concedida a certidão porque o pedido de parcelamento ainda estava em análise, não podendo produzir efeitos, embora, após o indeferimento do pedido de parcelamento, o impetrante cuidou de regularizar a sua situação. Aduz que a atividade administrativa de que se cuida é vinculada, não havendo espaço para exames discricionários da autoridade administrativa.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído, conforme jurisprudência cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da qual transcrevo dois acórdãos bastante representativos:

“TRIBUTÁRIO - CND - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO - INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO - INADMISSIBILIDADE.

1 - Rejeitado, por maioria, o voto-preliminar de não conhecimento do recurso por perda de seu objeto.

2 - Quanto ao mérito, o INSS, ao indeferir o pedido de fornecimento da CND, reconheceu não haver crédito definitivamente constituído, razão pela qual não poderia negar a certidão requerida.

3 - Recurso especial improvido”.

(RESP 243.472/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - 2ª Turma - DJ 21/03/2005 - P. 305).

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há de se cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 511.068/MG - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - 2ª Turma - DJ 21/02/2005 - P.132).

Ademais o Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, equipara a Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para os casos de créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma legal.

Embora a apelante tenha alegado que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de parcelamento, a *posteriori*, o impetrante regularizou sua situação perante o Fisco, tendo seu crédito sido objeto de parcelamento, que é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.010446-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200165575)

decisão

A agravante interpõe, às fls. 401/406, embargos de declaração em face da decisão de 394, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que já houve o julgamento do mérito do processo cautelar originário, com o trânsito em julgado da sentença, que foi mantida neste Juízo; que não sendo caso de nova sentença não existe a oportunidade da matéria questionada no presente ser objeto de nova revisão por parte deste E. Corte; que a questão pleiteada no presente agravo e tão-somente o percentual dos depósitos que cada parte levantar; que o processo de liquidação de sentença, até a data da interposição de presente recurso, não foi ainda instaurado. Sendo assim, requer o cumprimento correto daquele julgado, com a correta liquidação dos valores mediante prova pericial, de modo que cada parte levante a quantia que faz jus.

E o relatório. Decido.

Pelo que precisa ser questionado no presente recurso é se há possibilidade de sobreviver o objeto do agravo de instrumento, que anteriormente foi convertido em agravo retido, se já houve o julgamento do mérito do processo cautelar originário, com o trânsito em julgado da sentença, que foi mantida neste Juízo. É certo que não.

A definição de sentença, como um provimento principal e definitivo do Juiz, implica dizer que, quando proferida pelo juízo de primeiro grau, abarca todos os efeitos produzidos ainda mais quando o peito foi superado e nasce um novo direito recursal, qual seja: a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal. Recurso este que já foi apreciado por este E. Tribunal, conforme informa o agravante.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Federal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

1. Prolatada *sentença* de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta *prejudicado* o *agravo de instrumento* interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

.....

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP nº 524017/MG. T6. Rel. Min. Paulo Medina. DJ de 06.10.2003).

Destarte, dúvidas realmente não mais devem existir acerca dos efeitos da superveniência das sentenças proferidas e, estando o pleito superado na ação principal, deve ocorrer a perda de objeto do presente agravo de instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 267, VI e 557, ambos do CPC c/c art. 42 § 1º, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 27.08.98.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10019 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.532972-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CASA HOMERO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIO DA SILVA ALVES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015329722)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela perda do objeto, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)



Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010265-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ROTAMARES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADV.	:CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTROS
AGRDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:SEM PROCURADOR

decisão

A agravante, às fls. 128/132, ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de 116 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é im-perativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apre-ciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tri-bunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorri-bilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscuti-velmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o prin-cípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hi-pótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525336-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015253365)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NA-CIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com funda-mento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) es-tabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ho-norários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo trans-critos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCES-SO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o can-celamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXE-CUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXE-CUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SEN-TENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCACÃO DO ART. 26 DA LEI DE EEXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e com-peliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbên-cia.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dis-positivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FIS-CAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CON-DENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impondível a condenação da exeqüente em honorários advoca-tícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hi-pótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Re-gimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520173-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO	:MARCIO MONTEIRO DE BRITO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015201731)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NA-CIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com funda-mento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-exe-cutividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) es-tabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ho-norários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo trans-critos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCES-SO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o can-celamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXE-CUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXE-CUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SEN-TENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCACÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e com-peliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbên-cia.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dis-positivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FIS-CAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CON-DENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impondível a condenação da exeqüente em honorários advoca-tícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hi-pótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Re-gimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.514870-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JOAO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO :ITAMAR MELLO DE MEGRE
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015148700)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.004301-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JOSE CARLOS ECHENIQUE SOARES
ADVOGADO :VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010043013)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa por força de decisão antecipatória de tutela nos autos do processo nº 2005.50.01.000287-4.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Cumprе observar que os honorários advocatícios foram fixados consoante a exegese do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, pelo que devem ser mantidos.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.004832-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO :LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010048320)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em mandado de segurança em que foi concedida a segurança pleiteada por INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA no sentido de determinar que a autoridade coatora expeça certidão negativa de débito em nome da impetrante, uma vez que os créditos fiscais discutidos estão garantidos pelo depósito judicial do montante integral e pela penhora regularmente realizada.

Em suas razões de apelação, às fls. 122/133, a União alega não existir nos autos a comprovação de que a penhora efetivada no processo de Execução Fiscal é suficiente para garantir o débito questionado. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 206 do CTN, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A autoridade impetrada, em suas informações, às fls.70/79, sustenta que duas inscrições se encontram garantidas pelo depósito judicial de seus montantes integrais e não representam, por si só, óbice para a emissão da certidão postulada, o mesmo não se verificando em relação a uma terceira inscrição que tem por garantia a penhora de equipamentos de informática, não se caracterizando esses bens como plenamente capazes de propiciar a quitação do débito que deveriam garantir, dada a vertiginosa evolução tecnológica na área da informática e a rápida desvalorização desses equipamentos.

Não foi carreada aos autos nenhuma prova de que, nos autos da execução fiscal, a penhora realizada sobre um monitor de vídeo e um microcomputador, avaliados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), foi contestada, não tendo sido pleiteada pela exeqüente sua substituição ou reforço de penhora, sob argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, de acordo com o que preceitua o artigo 15, II, da Lei n 6.830/80 (LEF). Não pode, portanto, fazê-lo, em sede administrativa, para embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e inciso II, do CPC ou pela alienação judicial, a teor do artigo 667, II, do mesmo diploma legal, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.513363-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :HOTEL ROSA DA VILA LTDA
ADVOGADO :ANAUDEM FREITAS FILHO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015133637)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.
Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).



“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.000830-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SPARTACUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900109031)

decisão

A agravante, às fls. 65/69, requer a reconsideração da decisão de 60 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.536550-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NOVASA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:KARINE FARIA PAGLIUSO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015365508)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

No caso em tela, a executada teve que opor “exceção de pré-executividade” para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido”.

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido”.

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido”.

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.016344-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MULTI TUBE S/A
ADVOGADO	:RICARDO SOARES CUNHA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200537448)

decisão

A agravante, às fls. 47/48, interpõe embargos de declaração em face da decisão de 42 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.030939-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RETIFICA SANCAR
ADVOGADO	:JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300217267)

decisão

A agravante, às fls. 87/93, requer a reconsideração da decisão de 82 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERATOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.001096-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:COOPMASTERVIP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO LTDA.
ADV.	:ARTUR RODRIGUES ARRUDA

decisão

O agravado, às fls. 44/46, interpõe agravo interno em face da decisão de 39, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, ii, do código de processo civil, com a nova redação dada pela lei nº 11.187/2005.

Alega o agravado que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o agravo de instrumento não deveria ter sido admitido, já que a agravante não juntou ao presente processo a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Aduz que a admissão do recurso em forma retida culminaria em verdadeiro prejuízo para o agravado. Por esse motivo requer o não conhecimento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento.

É o relatório. Decido.

Cabe aqui evidenciar que a cópia de vista juntada às fls. 36, supre a falta de cópia da decisão agravada, já que foi nesta data que a união federal tomou ciência daquela decisão. Logo, contando a data do início do prazo que foi dado vista à ora agravante, bem como da interposição do presente recurso, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno para manter a decisão de fls 39, que converte o agravo de instrumento em agravo retido, uma vez foram atendidos os pressupostos para a admissibilidade do agravo, já que este foi interposto dentro do prazo legal. Remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10020 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.38263-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELANTE	:OTHELO SANCHES JUNIOR
	:ACOUGUE DECOLORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400287518)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária onde se pleiteia a inexigibilidade de contribuição social sobre a remuneração de administradores/empresários, autônomos e avulsos instituída pela Lei nº 7787/89 e se restitua o indébito, pela compensação, devidamente corrigido.

A sentença (fls. 165/174) julgou procedente em parte o pedido.

A Autarquia Federal apelou (fls. 187/189) dissertando sobre a forma como se definiu a compensação.

Os Autores apelaram (fls. 196/214) questionando, também ,a forma como foi determinada a compensação.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fls. 224/226).

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 166772) havendo declarado a inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei nº 7787/89 quanto aos termos autônomos e administradores. Após, no julgamento do RE 177296-4 incluiu-se também a expressão avulsos. Assim, foi publicada a Resolução nº 14, de 1995, publicada a 28 de abril de 1995, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inc. I do art. 3º da Lei nº 7787/89.

A Lei nº 8212/91 também foi submetida à apreciação do Supremo havendo-se, em liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspenso a eficácia das expressões empresários e autônomos contidas no art. 22, inc. I. No julgamento do mérito (Adin 1102-2) foi declarada a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inc. I do art. 22 da referida Lei.

Sobre a forma como se fará a compensação, vez que declarada inconstitucional a cobrança da contribuição em tela, a compensação há de se fazer de forma plena, sem limitações, e com contribuições da mesma espécie incidentes sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie. Veja-se a seguinte ementa sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. ESPÉCIES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, em nada influenciando o termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade da exação, pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado.Precedentes: EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004; REsp nº 830.102/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006; REsp nº 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006; e REsp nº 742.139/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005.

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nas compensações de tributo declarado inconstitucional, com efeito erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente, também será assim considerada, o que implica na obrigação de restituito in integrum, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/2003; REsp nº 830.102/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006; e EDcl no REsp nº 748.396/SP Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2005.

III - A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos são compensáveis somente com aquela incidente sobre a folha de salários. Precedentes: AgRg no REsp nº 705.625/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005; REsp nº 397.851/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2005; AGResp nº 652.159/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005; REsp nº 267.080/SC, Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/05/2003; e REsp nº 310.225/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26/05/2003.



IV - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 842899/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0090084-6; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/08/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 28.09.2006 p. 227)

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC dou provimento a ambos os recursos e nego seguimento à remessa necessária, que considero interposta. Decorrido “in albis” o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.003673-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:EJH ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:ALINE ZUCCHETTO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010023240)

decisão

A agravante, às fls. 246/253, interpões agravo interno em face da decisão de 241/242, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, POIS FUNDAMENTA EM SUA DECISÃO QUE “*Os elementos proba-tórios carreados aos autos não são aptos a demonstrar a liquidez e certeza dos créditos tributários. A Fazenda Nacional informa que, sendo tais créditos previdenciários, apenas o INSS poderia dizer à respeito da existência, certeza e liquidez dos MESMOS.*”

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o pro-cesso na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes*

mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação juris-dicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a de-cisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010035-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CENTRO MEDICO NOVA IGUAÇU LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100046320)

decisão

A agravante, às fls. 173/180, interpões agravo interno em face da decisão de 167/168, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é im-prescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apre-ciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tri-bunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorri-bilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivel-mente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o prin-cípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a de-cisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.17516-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:NANCY PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:ORLANDO FERNANDES NETO E OU-TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200266193)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária onde se pleiteia a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de passagens aéreas.

A sentença julgou procedente o pedido (fls. 28/29).

A União Federal/Fazenda Nacional apelou (fls. 37/40), defendendo o ato impugnado.

Às fls. 54/56, decisão dando parcial provimento à apelação e à re-messa necessária, aumentando a condenação em honorários e mo-dificando a questão relativa aos juros moratórios.

A União Federal/Fazenda Nacional agravou de tal decisão alegando em preliminar ilegitimidade de parte, trazendo jurisprudência sobre o assunto. Após, aduz faltarem provas. Finalmente, sobre os honorários, alega *reformatio in pejus*.

De fato, assiste razão à União Federal/Fazenda Nacional.

Conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto, a União Fede-ral/Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo pas-sivo da presente ação. Veja-se sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -AQUISIÇÃO DE PASSAGENS E DE MOEDA ESTRANGEIRA -RESOLUÇÃO BACEN 1.154/86 - SÚMULA 23/STJ - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO - PRECEDENTES. - Sendo o Banco Central do Brasil parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86, tem-se por afastada a legitimidade da União Federal.

- A ilegitimidade da União, ainda que não apreciada no Tribunal "a quo", pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de con-dição da ação, não alcançada pela preclusão.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 156.278/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MAR-TINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2000, DJ 29.05.2000 p. 138)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PARA O EXTERIOR E DE MOEDA ESTRANGEI-RA. RESOLUÇÃO BACEN-1.154/86.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 23/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRE-CEDENTES.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações fun-dadas na Resolução 1.154/86, afastando-se a legitimidade da União Federal.

2. Extinção do processo, na forma da Lei.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 165.439/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MAR-TINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2000, DJ 27.03.2000 p. 86)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INSURGINDO-SE CONTRA A CO-BRANÇA, CONSIDERADA INDEVIDA, DE ENCARGOS FINAN-CEIROS INSTITUIDOS ATRAVES DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DECLARATORIA DO PEDIDO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

- SENDO O BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE EXPEDIU RESOLUÇÃO INSTITUINDO ENCARGOS FINANCEIROS SO-BRE PASSAGENS INTERNACIONAIS E AQUISIÇÃO DE MOE-DA ESTRANGEIRA, EXECUTOR DAS MEDIDAS QUE DERAM CAUSA A AÇÃO DE NATUREZA DECLARATORIA NEGATIVA, E PARTE LEGITIMA PARA RESPONDER AOS TERMOS DA DEMANDA.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 3.802/CE, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 15.08.1990, DJ 10.09.1990 p. 9120)

Destaque-se que a matéria se encontra inclusive sumulada (Verbete da Súmula nº 23 do E. STJ).

Assim, reconsiderando a decisão de fls. 54/56, com fundamento no art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao presente recurso e à remessa necessária para extinguir o feito na forma do art. 267, VI do CPC, condenando o Autor ao pagamento de honorários que fixo em 05% sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.008337-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:NT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020025877)

decisão

A agravante, às fls. 180/187, requer a reconsideração da decisão de 176, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apre-ciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tri-bunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorri-bilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscuti-velmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o prin-cípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hi-pótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008495-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:FRANCISCA LIMA SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI-RA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010142836)

decisão

A agravante interpõe, às fls. 124/127, agravo interno em face da decisão de 119, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apre-ciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tri-bunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorri-bilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscuti-velmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o prin-cípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a de-cisão acatada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.006057-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UMBERTO RAFAEL SANFILE VINCE
ADVOGADO	:NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238367)

decisão

A agravante, às fls. 68/72, requer a reconsideração da decisão de 64, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é im-prescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI, POIS CON-FORME SE VERIFICA O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUS-TIÇA FOI NEGADO APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES ÀS FLS. 23/2, QUE ATESTARAM A *"incompa-tibilidade com os bens e valores movimentados pelo autor"*.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apre-ciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tri-bunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorri-bilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscuti-velmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o prin-cípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.



Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão acatada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço. Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000434-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:POSTO DE COMBUSTIVEIS BATTINE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030004345)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da execução.
Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido”.
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.08298-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PREMAG - SISTEMA DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:CLEBER MAURICIO NAYLOR E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MAGE/RJ (0001346)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou procedentes os embargos, em razão do cancelamento da inscrição, objeto da execução, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.
- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
- O advogado da Executada peticionou nos autos.
- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).
(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.065046-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:QUEIROZ MONTEIRO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900650468)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
Recurso não conhecido”.
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exeqüente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
Recurso especial não conhecido”.
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.
- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
- O advogado da Executada peticionou nos autos.
- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).
(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007732-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :EDITH MARTINS DE SOUZA LIMA
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :EDITH MARTINS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077323)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela UNIÃO FEDERAL., em ação ordinária interposta por EDITH MARTINS DE SOUZA LIMA, objetivando seja a União Federal condenada à devolução de todo Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início da aposentadoria até a presente data.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente em parte, declarando o direito da Autora de não sofrer tributação, a título de Imposto de Renda, sobre as parcelas quantias por ela recebidas como resgate da RIOPREVIDÊNCIA, desde que corresponde às contribuições vertidas exclusivamente por seu falecido marido instituidor da pensão, acrescidas da devida correção monetária incidente no período contributivo: condenando a União Federal, ainda, a restituir à Autora aquelas quantias indevidamente descontadas, acrescidas de correção monetária, desde 25/04/95, exclusive; os valores a serem repetidos deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o total da variação da taxa SELIC; custas efetivamente dispendidas pela autora; Sustenta a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Aduz, outrossim, ser necessária a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 157, I, da CF.

Nas razões do recurso do Estado do Rio de Janeiro, sustenta-se que o montante correspondente à retenção, que vem sendo depositado pela Autarquia Estadual conforme determinação desse Juízo, pertence ao Estado, nos exatos termos do art. 157, inciso I da Constituição Federal.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de seguro da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

Deve ser observado que a competência do Juízo Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88.

Nesse sentido, comungo o entendimento consagrado em acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ARTIGOS 109, I, 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º DA LEI 1.533/51.

I. Não obstante pertencer ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos por ele pagos, consoante o art. 157. I, da Constituição Federal, trata-se de tributo de competência exclusiva da União, conforme o art. 153. III, da CF, cuja cobrança e fiscalização é atribuída à secretaria da receita federal.

II. Competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. III. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame de mérito”. (AMS Proc. Nº 200061030003983/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ:26/09/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, considerada interposta, e às apelações do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.001091-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :TRANSCAPIXABA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200150010010919)

DECISÃO

Trata-se de apelação de TRANSCAPIXABA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., em face de sentença, às fls 89/94. Em sua sentença, o douto Juízo *a quo* denegou a segurança por entender que a impetrante dedica-se exclusivamente à prestação de serviço, de forma que a ela seria aplicável a majoração de alíquotas instituída no FIN-SOCIAL.

Inconformada a Impetrante apela, às fls. 113/130, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas atinentes ao FINSOCIAL e concedido a ela o direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Contra-razões às fls. 141/145.

O Ministério Público às fls. 149/150 opina pela improvimento da apelação.

A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT como imposto inominado, pela alíquota de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70/91.

Embora a Constituição Federal de 1988 não fizesse referência expressa à Contribuição instituída pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, entendeu o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 150.755/PE, que a referida exação havia sido criada como “adicional de imposto de renda”, e, nessa condição, havia sido recepcionada pela Lei Maior.

Com a criação, pela Lei nº 7.689/88, da Contribuição Social sobre o Lucro, devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, entendeu-se revogada a contribuição do § 2º do artigo 1º do mencionado Decreto-Lei, ficando tais empresas em situação privilegiada frente às demais, uma vez que, embora sujeitas, como todas as outras, à nova contribuição incidente sobre o lucro, não estavam alcançadas pela contribuição sobre a receita bruta, ou faturamento, o que deu origem à criação, pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, de contribuição social sobre a receita bruta (FINSOCIAL), a ser paga por elas, tendo o STF, no RE nº 150.755/PE, declarado constitucional tal contribuição, que se apóia no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, entendida a expressão “receita bruta” como correspondente a faturamento, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, podendo ser, assim, instituída por lei ordinária.

Assim, o FINSOCIAL é devido pelas empresas prestadoras de serviços, inclusive com as majorações de alíquota instituídas pelo artigo 7º da Lei nº 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90, conforme decidiu o STF, no julgamento do RE nº 187.436/RS.

Da leitura do objeto social da empresa, trazido aos autos, a fls. 30, depreende-se que se trata de prestadora de serviço, sendo, portanto, devedora da exação em tela, inclusive com as majorações de alíquota, instituídas pelos dispositivos acima citados.

Sendo reconhecida a natureza de prestadora de serviço e a improcedência do pedido, as demais questões restam prejudicadas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10021 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.004034-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR E OUTRO
ADVOGADO :ILAN GOLDBERG E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040754)

decisão

A agravante, às fls. 151/153, requer a reconsideração da decisão de 146 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.



Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.004173-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ADANCAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010226766)

decisão

A agravante, às fls. 289/310, ingressa com pedido de reconsideração em face da decisão de 284, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

No caso presente, verifico que o Juiz de primeiro grau deu razoável interpretação à lei e fundamentou sua decisão apreciando livremente os elementos probatórios constantes dos autos.

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001311-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214161)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 48/50, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar requerida em mandado de segurança, que objetivava assegurar o direito do impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.011470-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PAULICEIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100051323)

decisão

O agravante interpõe, às fls. 144/154, agravo interno da decisão de 142, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

No caso presente, verifico que o Juiz de primeiro grau deu razoável interpretação à lei e fundamentou sua decisão apreciando livremente os elementos probatórios constantes dos autos.

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão acatada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.022359-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SOC/ COML/ EXTRA LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010223594)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa necessária, em face de sentença, às fls 98/102. Em sua sentença, o douto Juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de lançar como débitos os valores inadimplidos para efetivação das compensações dos créditos do FINSOCIAL com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Determinou a correção dos valores conforme sistemática esposada na fundamentação.

Inconformada a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apela, às fls. 105/108, para que seja reformada a decisão recorrida, uma vez que deve ser reconhecida a prescrição do direito da Impetrante. Contra-razões às fls. 117/119.

O Ministério Público às fls. 122/127 opina pela improvimento da apelação e da remessa necessária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo STF, a prescrição do direito de requerer a restituição ou a compensação do mesmo só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita .

Transcrevo abaixo um acórdão com esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EXAÇÃO - MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - REFORMATIO IN PEJUS - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE - ARTIGOS 2º, 460 E 535, II DO CPC.

1 - A recorrente não demonstrou como teria ocorrido a violação aos artigos 2º, 460 e 535, II, do CPC, o que atrai o empeco da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2 - O tema inserto no artigo 475, II e 512 do CPC e a questão referente à impossibilidade da cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice não foram debatidos pelo tribunal de origem. Res-salto que era indispensável no caso, por ter as supostas violações surgido no julgamento da apelação, o levantamento dessas matérias nas razões dos embargos de declaração interpostos, com o fito de obter o debate dessas questões.

3 - A Primeira Seção, em 24/03/04, pacificou a questão no julgamento dos embargos de divergência 435.835/SC (CF. informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), ficando positivado o entendimento de que a “sistemática dos cinco mais cinco” também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

4 - A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expresa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

5 - Recurso especial improvido”.

(RESP 670.782/ES _ Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 07/03/2005 - P.234).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições legais acima tidas como inconstitucionais.

Muito embora o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar os artigos 150, § 1º e 160, I, do CTN, determine que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (AgRg no RESP nº 672.032/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 25/04/2005).

Indevidos, portanto, os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL com base nos dispositivos mencionados, tendo o contribuinte direito à compensação como forma de restituição.

Destarte, na hipótese em tela, ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 08 de novembro de 2002 e os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 a novembro de 1991, estando, portanto, tais créditos prescritos, mesmo na sistemática acima exposta.

Tratando-se de questão já pacificada nos Tribunais e vencida a parte autora, devem os honorários advocatícios ser fixados em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para reconhecer a prescrição do direito da autora.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.005909-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO E OUTRO
ADVOGADO	:NATALIA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010033111)

decisão

A agravante, às fls. 354/362, requer a reconsideração da decisão de 350 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o pro-cesso na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação juris-dicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.008439-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGRAVADO	:PAULINO CAMPOS DIAS GARCIA
ADVOGADO	:HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FI-LHO E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (0009317473)

decisão

A agravante, às fls. 540/544, requer a reconsideração da decisão de 533, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o pro-cesso na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação juris-dicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora



EXPEDIENTE Nº 10022 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.000410-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLAN- DRES LTDA
ADVOGADO :EDUARDO KUMMEL
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004102)

DECISÃO
Cuida-se de apelação cível em face de sentença exarada em ação ordinária onde se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o art. 3º, § 2º, inc. III da Lei nº 9718/98. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 122/124), havendo sido interposto agravo de instrumento. Às fls. 161/163, foi interposto agravo retido ante decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 157). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 165/169). O Autor apelou (fls. 171/184) fundamentando o seu pedido com base no art. 3º, § 2º, inc. III da Lei nº 9718/98. Às fls. 187/192, as contra-razões. O Ministério Público deixou de opinar por entender ausente interesse público relevante (fls. 199). Preliminarmente, não conheço do agravo retido eis que a Apelante deixou de requerer, expressamente, a sua apreciação, conforme determina o art. 523, § 1º do CPC. No mérito, a questão encontra-se pacificada nas Súmulas de nº 68 e nº 94, não merecendo maiores indagações. Sobre a Lei nº 9718/98 é oportuno referir que a exclusão prevista em seu art. 3º; § 2º; inc. III ficou condicionada a regulamento do Poder Executivo, que nunca houve, surgindo, posteriormente, a Medida Provisória nº 1991-18/2000 que o revogou. Assim, embora vigente esse dispositivo, não teve eficácia, já que não foi editado o decreto regulamentar. Sobre o assunto, verifiquem-se as seguintes ementas. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03). É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). Recurso especial improvido. (RESP 641377/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0026762-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 10/08/2004; Data da Publicação DJ 29.11.2004 p. 302) TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULA 94/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 596959/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0045103-2; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 07/10/2004; Data da Publicação DJ 07.03.2005 p. 211) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.” 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG 623149/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0113757-5; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/03/2005; Data da Publicação DJ 02.05.2005 p. 176) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SE- GUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) Assim, não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em consequência, não existe direito à compensação de valores supostamente recolhidos de forma indevida. Assim, com fundamento no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Decorrido “in albis” o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem. P. I. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007. TANIA HEINE Desembargadora Federal
III - AGRAVO 2002.02.01.044625-8
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLAN- DRES LTDA
ADVOGADO :EDUARDO KUMMEL
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004102)

DECISÃO
Ante a decisão proferida na AC 2002.51.04.000410-2 que negou seguimento ao recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento na forma do art. 557 do CPC e art. 43, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007. TANIA HEINE Desembargadora Federal
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021830-6
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO :PAULO CESAR DE SOUSA GAMA E OU- TROS
ADVOGADO :IRANI S DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218306)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária ajuizada por PAULO CESAR DE SOUSA GAMA e outros, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição das quantias descontadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais. Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União Federal se abstenha de recolher o Imposto de Renda sobre parte da complementação de aposentadoria referente às contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei nº 9250/95. Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor. Salienta, outrossim, a ausência de prova do fato constitutivo do direito e contrariedade ao art. 43 do CTN. Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput e II, 24, I e 48, I, 146, III e 150, II, todos da CR/88. Aduz, também, que o prazo para a propositura da ação em face da União Federal é de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 168, I do CTN. Interpõe a parte autora recurso adesivo postulando a condenação da Ré em honorários advocatícios, vez que tendo decaído de parte mínima do pedido, torna-se aplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”. No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVA- DA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. As entidades de previdência privada, por não se constituírem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, especificamente de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei 7.713/88 (regramento pertinente ao importo de renda). 2. A complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em percentual correspondente à contribuição da responsabilidade do beneficiário efetuada na vigência da Lei 7.713/88 é isenta de imposto de renda. 3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 4. Recurso especial não provido. (REsp. Proc. nº 200302276311/CE, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:13/09/2004). Cumpre registrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita. Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo “a quo” do prazo prescricional. Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCI- DÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PER- TINENTE. 1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologiação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Es- pecificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte. 2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda. 3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada consti- tuem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há parti- cipação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado. 4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bi- tributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte. 5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimen- to”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Car- mo Cardoso, DJ: 05/05/2006). Entendo, por fim, correta a sentença quanto aos honorários advo- catícios afastados em virtude da sucumbência recíproca. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária considera interposta para, nos termos da fundamentação, reconhecer a isenção do Imposto de Renda somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria corres- pondente às contribuições do Autor recolhidas para a entidade de previdência no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95. Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN. Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007. TANIA HEINE Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.064117-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO :ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010098146)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que rejeitou a impugnação do valor atribuído à causa, mantendo o valor fixado na inicial.

A sentença prolatada pelo MM.Juízo a quo, fls 82-86 confirmou a subsistência da medida liminar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da inscrição na dívida ativa da União dos créditos oriundos do processo administrativo nº 10768019802/97-62.

Houve, por conseguinte, a perda de objeto do Agravado de Instrumento interposto pela União às fls 2/5, uma vez que sentença terminativa faz desaparecer o interesse processual no referido recurso.

Diante do exposto, resta evidente a perda de objeto deste Agravado de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2006

TÂNIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.000677-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS

APELADO :JOTA DE SOUZA E IRMAOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9800006770)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária, considerada interposta, em face de sentença de fls 142/150, que julgou procedente em parte o pedido para, reconhecendo a inconstitucionalidade já declarada pelo Excelso STF, no julgamento da ADIN nº 1.102/DF, das expressões “empresários” e “autônomos” contidas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, declarar o direito da parte autora em compensar os valores recolhidos com base nesse dispositivo legal, constantes nas cópias das guias de recolhimento acostadas à inicial que efetivamente se refiram a tais contribuições, corrigidos monetariamente com juros de mora.

Nas razões de recurso, às fls. 155/163, apela o INSS alegando, em síntese, a decadência do direito invocado, a prescrição quinquenal, a necessidade da apresentação dos documentos originais, a necessidade da prévia liquidez e certeza do crédito para se obter a compensação, bem como a comprovação da não transferência do custo do serviço à sociedade e a impossibilidade de aplicação de juros moratórios ou compensatórios na compensação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do M. P. Federal (fls.169/172) opinando pelo parcial provimento do recurso.

Desnecessária a juntada de documentos originais comprobatórios das referidas contribuições, pois as cópias autenticadas das guias de recolhimento de tributos têm o mesmo valor legal (art. 365, III - CPC).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto no RE 166772, onde declarou a inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei nº 7787/89 quanto aos termos “autônomos e administradores”. Após, no julgamento do RE 177296-4 incluiu-se também a expressão “avulsos”. Assim, foi publicada a Resolução nº 14, de 1995, publicada a 28 de abril de 1995, suspendendo a execução da expressão “avulsos, autônomos e administradores”, contida no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787/89.

A Lei nº 8.212/91 também foi submetida à apreciação do Supremo havendo-se, em liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspendido a eficácia das expressões “empresários e autônomos” contidas no art. 22, inc. I. No julgamento do mérito (Adin 1102-2) foi declarada a inconstitucionalidade das expressões “empresários e autônomos” contidas no inc. I do art. 22 da referida Lei.

Sobre o prazo prescricional, verifica-se que se pretende a compensação de valores sobre os quais, como referido, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade das expressões “empresários/administradores” e ‘autônomos/avulsos’ constantes do art. 3º, inc. I da Lei nº 7787/89 e do art. 22, inc. I da Lei nº 8212/91 (Adin 1102-2/DF, RE 166772-9/RS e RE166939-0/SC). A egrégia Primeira Seção do STJ (ERESP 435.835/SC), adotou, por maioria, o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita, e não da data da publicação da resolução do Senado Federal. Sobre o assunto, veja-se o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RESP 651461/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0046662-4; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/04/2005; Data da Publicação DJ 16.05.2005 p. 249) Assim, somente afastados da prescrição os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos do ajuizamento da presente ação. É oportuno referir que não se aplica ao caso a prescrição prevista nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, de acordo com entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial 2004/0033444-1).

Sobre a alegação do INSS de que somente se o contribuinte demonstrar não ter repassado ao consumidor o custo de seus bens e serviços, a contribuição indevidamente recolhida poderá ser devolvida, tal argumento não merece prosperar.

Ocorre que a contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos empresários/administradores, autônomos e avulsos, não é considerada como tributo indireto, sendo possível, dessa forma, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da prova de não ter ocorrido transferência do encargo do recolhimento, não se lhes aplicando, por conseguinte, a vedação dos art. 166, do Código Tributário Nacional e 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.129/95.

Corroborando com este entendimento, temos os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da questão atinente à prova do não repasse do encargo aos custos dos bens ou serviços oferecidos pela sociedade. Assim, os embargos merecem acolhida para que se decida acerca da matéria apontada.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato.

Dessa forma, é “imprópria a exigência de que se faça a prova do seu não repasse, à declaração do direito de se compensar os valores pagos indevidamente, ou de se ver restituído o indébito” (EResp 228.966/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15.04.2002).

Embargos de declaração acolhidos, para acolher os embargos de divergência no que concerne à prova da não-repercução.

(EDcl nos EREsp 187296/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0121142-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26/02/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2004 p. 140)

Ademais, é oportuno referir que o assunto relativo à forma como se fará a compensação e à natureza deste tributo, se direto ou não, foi sumulado recentemente por esta Corte no enunciado da Súmula nº 34:

“A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS, TENDO SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PODE SER COMPENSADA COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO OU REPASSE, DADA A SUA NATUREZA DE TRIBUTO DIRETO.”

Sobre a falta de liquidez dos créditos, é importante ressaltar que a compensação é ato do contribuinte. Desta forma, fica ressaltado o direito da Receita de fiscalizar, a todo o tempo, eventuais diferenças que porventura existam.

Cumprido destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Finalmente, quanto aos índices que deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí exclusivamente a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada interposta, para que se faça a compensação ou restituição, sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, desde que se faça entre as de mesma espécie, respeitada a prescrição decenal contada da data do ajuizamento da ação, corrigindo-se os valores pelos índices de correção anteriormente descritos, sem juros moratórios.

Decorrido, “*in albis*” o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008055-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :SIDNEIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO :WALDYR ASSIS DOS SANTOS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128669)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que deferiu liminar para determinar a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas decorrentes do Plano de Incentivo à Demissão, as quais deverão ser pagas ao impetrante conjuntamente com as demais parcelas.

Tendo em vista que foi proferida sentença, conforme fls. 85/91, confirmando a decisão de fls. 80/84, resta evidente a perda de objeto do Agravado, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.010676-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :TRANSPORTES FINK S.A.

ADVOGADO :SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158273)

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão monocrática, que deferiu liminar autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da regularização do CNAE - Código de Atividades Econômicas - das filiais da impetrante.

Tendo em vista que foi proferida sentença, conforme fls. 69/75, julgando procedente o pedido impetrado em sede de Mandado de Segurança e, concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida anteriormente, fato gerador deste Agravado, resta evidente a perda de objeto do Agravado de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.008055-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :SIDNEIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO :WALDYR ASSIS DOS SANTOS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128669)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que deferiu liminar para determinar a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas decorrentes do Plano de Incentivo à Demissão, as quais deverão ser pagas ao impetrante conjuntamente com as demais parcelas.



Tendo em vista que foi proferida sentença, conforme fls. 85/91, confirmando a decisão de fls. 80/84, resta evidente a perda de objeto do Agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.000410-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004102)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível em face de sentença exarada em ação ordinária onde se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o art. 3º, § 2º, inc. III da Lei nº 9718/98. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 122/124), havendo sido interposto agravo de instrumento.

Às fls. 161/163, foi interposto agravo retido ante decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 157).

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 165/169).

O Autor apelou (fls. 171/184) fundamentando o seu pedido com base no art. 3º, § 2º, inc. III da Lei nº 9718/98.

Às fls. 187/192, as contra-razões.

O Ministério Público deixou de opinar por entender ausente interesse público relevante (fls. 199).

Preliminarmente, não conheço do agravo retido eis que a Apelante deixou de requerer, expressamente, a sua apreciação, conforme determina o art. 523, § 1º do CPC.

No mérito, a questão encontra-se pacificada nas Súmulas de nº 68 e nº 94, não merecendo maiores indagações.

Sobre a Lei nº 9718/98 é oportuno referir que a exclusão prevista em seu art. 3º; § 2º; inc. III ficou condicionada a regulamentação do Poder Executivo, que nunca houve, surgindo, posteriormente, a Medida Provisória nº 1991-18/2000 que o revogou. Assim, embora vigente esse dispositivo, não teve eficácia, já que não foi editado o decreto regulamentar.

Sobre o assunto, verifiquem-se as seguintes ementas.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamentação do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03).

Recurso especial improvido.

(RESP 641377/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0026762-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 10/08/2004; Data da Publicação DJ 29.11.2004 p. 302)

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULA 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 596959/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0045103-2; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 07/10/2004; Data da Publicação DJ 07.03.2005 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 623149/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0113757-5; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 17/03/2005; Data da Publicação DJ 02.05.2005 p. 176)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262)

Assim, não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em consequência, não existe direito à compensação de valores supostamente recolhidos de forma indevida.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2002.02.01.044625-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INCOFLANDRES IND/ COM/ DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO KUMMEL
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040004102)

DECISÃO

Ante a decisão proferida na AC 2002.51.04.000410-2 que negou seguimento ao recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento na forma do art. 557 do CPC e art. 43, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021830-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAULO CESAR DE SOUSA GAMA E OUTROS
ADVOGADO	:IRANI S DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218306)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária ajuizada por PAULO CESAR DE SOUSA GAMA e outros, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição das quantias descontadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União Federal se abstenha de recolher o Imposto de Renda sobre parte da complementação de aposentadoria referente às contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei nº 9250/95.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Salienta, outrossim, a ausência de prova do fato constitutivo do direito e contrariedade ao art. 43 do CTN.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput e II, 24, I e 48, I, 146, III e 150, II, todos da CR/88.

Aduz, também, que o prazo para a propositura da ação em face da União Federal é de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 168, I do CTN.

Interpõe a parte autora recurso adesivo postulando a condenação da Ré em honorários advocatícios, vez que tendo decaído de parte mínima do pedido, torna-se aplicável o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. As entidades de previdência privada, por não se constituírem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, especificamente de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei 7.713/88 (regramento pertinente ao importo de renda).

2. A complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em percentual correspondente à contribuição da responsabilidade do beneficiário efetuada na vigência da Lei 7.713/88 é isenta de imposto de renda.

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial não provido. (REsp. Proc. nº 200302276311/CE, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:13/09/2004).

Cumpra registrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo “a quo” do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Entendo, por fim, correta a sentença quanto aos honorários advocatícios afastados em virtude da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária considera interposta para, nos termos da fundamentação, reconhecer a isenção do Imposto de Renda somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor recolhidas para a entidade de previdência no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.010676-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :TRANSPORTES FINK S.A.
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158273)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão monocrática, que deferiu liminar autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da regularização do CNAE - Código de Atividades Econômicas - das filiais da impetrante.

Tendo em vista que foi proferida sentença, conforme fls. 69/75, julgando procedente o pedido impetrado em sede de Mandado de Segurança e, concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida anteriormente, fato gerador deste Agravo, resta evidente a perda de objeto do Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRADO 2000.02.01.064117-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO :ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010098146)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que rejeitou a impugnação do valor atribuído à causa, mantendo o valor fixado na inicial.

A sentença prolatada pelo MM.Juízo *a quo*, fls 82-86 confirmou a subsistência da medida liminar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da inscrição na dívida ativa da União dos créditos oriundos do processo administrativo nº 10768019802/97-62.

Houve, por conseguinte, a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto pela União às fls 2/5, uma vez que sentença terminativa faz desaparecer o interesse processual no referido recurso.

Diante do exposto, resta evidente a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2006

TÂNIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.000677-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
APELADO :JOTA DE SOUZA E IRMAOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9800006770)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária, considerada interposta, em face de sentença de fls 142/150, que julgou procedente em parte o pedido para, reconhecendo a inconstitucionalidade já declarada pelo Excelso STF, no julgamento da ADIN nº 1.102/DF, das expressões “empresários” e “autônomos” contidas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, declarar o direito da parte autora em compensar os valores recolhidos com base nesse dispositivo legal, constantes nas cópias das guias de recolhimento acostadas à inicial que efetivamente se refiram a tais contribuições, corrigidos monetariamente com juros de mora.

Nas razões de recurso, às fls. 155/163, apela o INSS alegando, em síntese, a decadência do direito invocado, a prescrição quinquenal, a necessidade da apresentação dos documentos originais, a necessidade da prévia liquidez e certeza do crédito para se obter a compensação, bem como a comprovação da não transferência do custo do serviço à sociedade e a impossibilidade de aplicação de juros moratórios ou compensatórios na compensação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do M. P. Federal (fls.169/172) opinando pelo parcial provimento do recurso.

Desnecessária a juntada de documentos originais comprobatórios das referidas contribuições, pois as cópias autenticadas das guias de recolhimento de tributos têm o mesmo valor legal (art. 365, III - CPC).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto no RE 166772, onde declarou a inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei nº 7787/89 quanto aos termos “autônomos e administradores”. Após, no julgamento do RE 177296-4 incluiu-se também a expressão “avulsos”. Assim, foi publicada a Resolução nº 14, de 1995, publicada a 28 de abril de 1995, suspendendo a execução da expressão “avulsos, autônomos e administradores”, contida no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787/89.

A Lei nº 8.212/91 também foi submetida à apreciação do Supremo havendo-se, em liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspenso a eficácia das expressões “empresários e autônomos” contidas no art. 22, inc. I. No julgamento do mérito (Adin 1102-2) foi declarada a inconstitucionalidade das expressões “empresários e autônomos” contidas no inc. I do art. 22 da referida Lei.

Sobre o prazo prescricional, verifica-se que se pretende a compensação de valores sobre os quais, como referido, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade das expressões “empresários/administradores” e ‘autônomos/avulsos” constantes do art. 3º, inc. I da Lei nº 7787/89 e do art. 22, inc. I da Lei nº 8212/91 (Adin 1102-2/DF, RE 166772-9/RS e RE166939-0/SC). A egrégia Primeira Seção do STJ (ERESP 435.835/SC), adotou, por maioria, o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita, e não da data da publicação da resolução do Senado Federal. Sobre o assunto, veja-se o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessearte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RESP 651461/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0046662-4; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/04/2005; Data da Publicação DJ 16.05.2005 p. 249)

Assim, somente afastados da prescrição os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos do ajuizamento da presente ação. É oportuno referir que não se aplica ao caso a prescrição prevista nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, de acordo com entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial 2004/0033444-1). Sobre a alegação do INSS de que somente se o contribuinte demonstrar não ter repassado ao consumidor o custo de seus bens e serviços, a contribuição indevidamente recolhida poderá ser devolvida, tal argumento não merece prosperar.

Ocorre que a contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos empresários/administradores, autônomos e avulsos, não é considerada como tributo indireto, sendo possível, dessa forma, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da prova de não ter ocorrido transferência do encargo do recolhimento, não se lhes aplicando, por conseguinte, a vedação dos art. 166, do Código Tributário Nacional e 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.129/95.

Corroborando com este entendimento, temos os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS ACO-LHIDOS.

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da questão atinente à prova do não repasse do encargo aos custos dos bens ou serviços oferecidos pela sociedade. Assim, os embargos merecem acolhida para que se decida acerca da matéria apontada.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato.

Dessa forma, é “imprópria a exigência de que se faça a prova do seu não repasse, à declaração do direito de se compensar os valores pagos indevidamente, ou de se ver restituído o indébito” (ERESP 228.966/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15.04.2002).

Embargos de declaração acolhidos, para acolher os embargos de divergência no que concerne à prova da não-repercussão.

(EDcl nos ERESP 187296/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0121142-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26/02/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2004 p. 140)

Ademais, é oportuno referir que o assunto relativo à forma como se fará a compensação e à natureza deste tributo, se direto ou não, foi sumulado recentemente por esta Corte no enunciado da Súmula nº 34:

“A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS, TENDO SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PODE SER COMPENSADA COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO OU REPASSE, DADA A SUA NATUREZA DE TRIBUTO DIRETO.”

Sobre a falta de liquidez dos créditos, é importante ressaltar que a compensação é ato do contribuinte. Desta forma, fica ressalvado o direito da Receita de fiscalizar, a todo o tempo, eventuais diferenças que porventura existam.

Cumprido destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Finalmente, quanto aos índices que deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí exclusivamente a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada interposta, para que se faça a compensação ou restituição, sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, desde que se faça entre as de mesma espécie, respeitada a prescrição decenal contada da data do ajuizamento da ação, corrigindo-se os valores pelos índices de correção anteriormente descritos, sem juros moratórios.

Decorrido, “*in albis*” o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10023 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022718-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :SOLANGE MESQUITA COELHO E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :WALDEMAR DECCACHE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227183)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por DAVID REZENDE e outros, pelo Estado do Rio de Janeiro e pela União Federal, em ação ordinária objetivando que sejam excluídos da base de cálculos de Imposto de Renda as parcelas recolhidas para a formação do fundo de previdência privada, bem como a restituição dos valores do tributo recolhidos indevidamente desde o início da aposentadoria dos Autores.



Pela sentença de 1º grau foi julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, relativamente às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e julgado procedente em parte o pedido quanto ao remanescente.

Alegam os Autores que segundo a jurisprudência dominante, na restituição do Imposto de Renda descontado na fonte incide, a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição de indébito tributário, só ocorrerá 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nas razões de apelação do Estado do Rio de Janeiro, salienta que pertencem ao mesmo o montante correspondente à retenção, que vem sendo depositado pela Autarquia, na forma do art. 157, I, da CF. Afirma, outrossim, cerceamento à ampla defesa, bem como a incompetência absoluta do MM. Juízo “a quo”.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 43, II, do CTN.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Argumenta, também, que o art. 111 do CTN determina que a interpretação dos dispositivos que concedem isenções deve ser feita literalmente.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios de entidades de previdência:

a) (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Cumpra registrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo “a quo” do prazo prescricional. Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PER-TINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutive. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

Deve ser observado que a competência do Juízo Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88.

Nesse sentido, conjunto o entendimento consagrado em acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ARTIGOS 109, I, 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º DA LEI 1.533/51.

I. Não obstante pertencer ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos por ele pagos, consoante o art. 157. I, da Constituição Federal, trata-se de tributo de

competência exclusiva da União, conforme o art. 153. III, da CF, cuja cobrança e fiscalização é atribuída à secretaria da receita federal.

II. Competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

III. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame de mérito”. (AMS Proc. Nº 200061030003983/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ:26/09/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, dou parcial provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro para determinar que os depósitos que ultrapassarem o valor devido aos Autores sejam convertidos em renda do Estado do Rio de Janeiro após o trânsito em julgado e dou parcial provimento à apelação dos Autores para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos indevidamente correspondentes às contribuições tributadas na fonte vertidas para a entidade de previdência privada, no período da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95.

Condeno a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se a BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/91. a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir da taxa SELIC, sem juros moratórios do CTN. Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.001686-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:OCEANIA PARTICIPACOE S/A
ADVOGADO	:ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010005664)

decisão

A agravante interpõe, às fls. 172/178, agravo interno da decisão de 167, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

No caso presente, verifico que o Juiz de primeiro grau deu razoável interpretação à lei e fundamentou sua decisão apreciando livremente os elementos probatórios constantes dos autos.

Quanto ao pedido de reconsideração ora requerido cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *“inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro”* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *“pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão de guerreada uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025341-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CLAUDIO PINTO FERREIRA MAMERI ABDENUR E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010253418)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária ajuizada por CLAUDIO PINTO FERREIRA MAMERI ABDENUR e outros, objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria, bem como a sustação do desconto mensal efetuado na fonte e a restituição das quantias descontadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre os Autores e a ré no que concerne à incidência do Imposto de Renda sobre a parcela do benefício correspondente as contribuições efetuadas pelos Autores sob a égide da lei nº 7.713/88, devolvendo-se as parcelas indevidamente recolhidas, aplicando-se a taxa SELIC.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Salienta, outrossim, contrariedade ao art. 43 do CTN, e que a isenção pretendida foi revogada por lei, não existe mais e, como é sabido, não há direito adquirido à isenção.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. As entidades de previdência privada, por não se constituírem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, especificamente de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei 7.713/88 (regramento pertinente ao importo de renda).

2. A complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em percentual correspondente à contribuição da responsabilidade do beneficiário efetuada na vigência da Lei 7.713/88 é isenta de imposto de renda.

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, “b”, da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial não provido. (REsp. Proc. nº 200302276311/CE, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:13/09/2004)..

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego, pois, seguimento à apelação e à remessa necessária

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003984-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MARIA ANGELICA ALLEMAND
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020039843)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA ANGÉLICA ALLEMAND em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da Ré a restituir o Imposto de Renda incidente sobre as parcelas resgatadas do fundo de aposentadoria privada.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido.

Alega a Autora que não pode concordar com o entendimento do Douro Juízo, uma vez que, como participante de previdência privada, sob a égide da Lei nº 7.713/88, sofreu descontos do Imposto de Renda sobre seu salário global, incluindo às parcelas relativas à contribuição para previdência e, apenas posteriormente, a Lei nº 9.250/95, permitiu a dedução das referidas parcelas da base de cálculo do tributo.

Aduz, ainda, que a incidência tributária sobre as parcelas de contribuição recolhidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88 já havia ocorrido e que a imposição de nova tributação no momento do recebimento do benefício oriundo de tais parcelas configura dupla tributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições da Autora, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005374-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:PAULO AFONSO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010053748)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PAULO AFONSO FERREIRA CAMPOS, em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência do Imposto de Renda nos valores recebidos a título de suplementação e complementação de aposentadoria do Autor junto a entidade de previdência privada e a condenação da ré a restituir os valores indevidamente cobrados nos últimos cinco anos nas parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido.

Alega a Autor que em se tratando de resgate ou de recebimento de benefício de previdência privada deve ser observado o momento em que foi recolhida a contribuição, não havendo mais dúvida de que, se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou recebimento do benefício, porquanto já recolhido na fonte.

Aduz, ainda, que só depois o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, ante o não recolhimento na fonte, mas, nesse momento, o Apelante já se encontrava aposentado e recebendo a complementação de benefício, que até hoje percebe mês a mês.

Afirma que qualquer outro raciocínio, senão a doação da tese defendida pelo Apelante, implicará na eternização do equívoco, tendo em, que o mesmo já descontava a título na fonte, quando estava ativa (LIGHT), caracterizando o *bis in idem*, o que no Direito Tributário é ilegal.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa a tributos sujeitos a homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI

COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. “A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo” (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.”. (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006187-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO	:RADIO AGORA FM LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600053413)

DECISÃO

Trata-se apelação cível do INSS e remessa necessária em face da sentença de fls. 508/515 que declarou subsistentes os efeitos da tutela concedida antecipadamente, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de restituir mediante compensação as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciárias sobre pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, nos termos do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89 e do inciso I, do art. 22 da Lei 8.212/91, com débitos apuráveis a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários nos termos do art. 66 , da Lei nº 8.383/91, sem qualquer limitação como a imposta pelo § 3º, do art. 89, da Lei 9.032/95 ou pela Lei nº 9.129/95. Determinou ainda, que os valores indevidamente recolhidos



devem ser acrescido de correção monetária, a partir da data do recolhimento, pelos mesmos índices de atualização utilizados para os tributos exigidos pelo Fisco, no caso, pela aplicação do IPC até a vigência da Lei nº 8.177/91, a partir de então pelo INPC e, posteriormente, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, da Lei 9.250/95.

Nas razões de recurso, às fls. 522/535 apela o INSS sustentando, em síntese, a reforma da decisão *a quo* para que seja observado o prazo decadencial de cinco anos, bem como os limites na compensação impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, a aplicação indevida dos expurgos inflacionários e a necessidade de prova de que as contribuições previdenciárias não repercutiram nos custos dos bens e serviços.

Contra-razões apresentadas às fls. 541/556.

Parecer do M. P. Federal (fls. 560) opinando pela reforma parcial da sentença, para que sejam observados os limites da compensação determinados pelas Leis nºs 9.032 e 9.125/95.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto no RE 166772, onde declarou a inconstitucionalidade do inc. I do art. 3º da Lei nº 7787/89 quanto aos termos “autônomos e administradores”. Após, no julgamento do RE 177296-4 incluiu-se também a expressão “avulsos”. Assim, foi publicada a Resolução nº 14, de 1995, publicada a 28 de abril de 1995, suspendendo a execução da expressão “avulsos, autônomos e administradores”, contida no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787/89.

A Lei nº 8.212/91 também foi submetida à apreciação do Supremo havendo-se, em liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, suspenso a eficácia das expressões “empresários e autônomos” contidas no art. 22, inc. I. No julgamento do mérito (Adin 1102-2) foi declarada a inconstitucionalidade das expressões “empresários e autônomos” contidas no inc. I do art. 22 da referida Lei.

Sobre o prazo prescricional, verifica-se que se pretende a compensação/restituição de valores sobre os quais, como referido, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade das expressões “empresários/administradores” e ‘autônomos/avulsos” constantes do art. 3º, inc. I da Lei nº 7787/89 e do art. 22, inc. I da Lei nº 8212/91 (Adin 1102-2/DF, RE 166772-9/RS e RE166939-0/SC). A egrégia Primeira Seção do STJ (ERESP 435.835/SC), adotou, por maioria, o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita, e não da data da publicação da resolução do Senado Federal. Sobre o assunto, veja-se o seguinte acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no RESP 651461/MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0046662-4; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/04/2005; Data da Publicação DJ 16.05.2005 p. 249)

Assim, estão afastados da prescrição os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de dez anos do ajuizamento da presente ação . É oportuno referir que não se aplica ao caso a prescrição prevista nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, de acordo com entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ (Embargos de Divergência no Recurso Especial 2004/0033444-1).

Ressalte-se que não são cabíveis as limitações impostas à compensação, por se tratar de situação onde houve a declaração de inconstitucionalidade, não se vislumbra a possibilidade de que esta se limite.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial.”

(EDcl no Resp 767998/PE; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0118492-5; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 505)

Sobre a alegação do INSS de que somente se o contribuinte demonstrar não ter repassado ao consumidor o custo de seus bens e serviços, a contribuição indevidamente recolhida poderá ser devolvida, tal argumento não merece prosperar.

Ocorre que a contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos empresários/administradores, autônomos e avulsos, não é considerada como tributo indireto, sendo possível, dessa forma, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da prova de não ter ocorrido transferência do encargo do recolhimento, não se lhes aplicando, por conseguinte, a vedação dos art. 166, do Código Tributário Nacional e 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.129/95.

Corroborando com este entendimento, temos o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS ACO- LHIDOS.

Compulsando os autos, observa-se que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da questão atinente à prova do não repasse do encargo aos custos dos bens ou serviços oferecidos pela sociedade. Assim, os embargos merecem acolhida para que se decida acerca da matéria apontada.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato.

Dessa forma, é “imprópria a exigência de que se faça a prova do seu não repasse, à declaração do direito de se compensar os valores pagos indevidamente, ou de se ver restituído o indébito” (EResp 228.966/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15.04.2002).

Embargos de declaração acolhidos, para acolher os embargos de divergência no que concerne à prova da não-repercussão.”

(EDcl nos EREsp 187296/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0121142-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26/02/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2004 p. 140)

Ademais, é oportuno referir que o assunto relativo à forma como se fará a compensação e à natureza deste tributo, se direto ou não, foi sumulado recentemente por esta Corte no enunciado da Súmula nº 34:

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS, TENDO SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PODE SER COMPENSADA COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO OU REPASSE, DADA A SUA NATUREZA DE TRIBUTO DIRETO.

Finalmente, quanto aos índices que hão de se aplicar, ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí exclusivamente a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para que se faça a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos desde que se faça entre as de mesma espécie, respeitada a prescrição decenal contada da data do ajuizamento da ação, corrigindo-se os valores pelos índices de correção anteriormente descritos.

Decorrido, “*in albis*” o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.02.01.009428-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	: IGL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300045962)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 71.

As fls. 71, decisão dando provimento à remessa necessária para julgar o Impetrante carecedor da ação.

Pleiteia-se, em breve síntese, o direito ao recolhimento de PIS e COFINS na forma do art. 52/53 da Lei nº 8383/93, por, pelo menos, noventa dias da publicação da lei que vier após a MP 368. A sentença determinou que o recolhimento se mantivesse na forma do art. 52 e 53, até o transcurso do prazo de noventa dias contados da publicação da medida provisória efetivamente convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Primeiramente, recebo os presentes embargos como agravo interno, para fazer uso do juízo de retratação, e reconsiderar a decisão de fls. 71.

De fato, assiste razão à Autora.

A remessa deve ser julgada improcedente, vez que, conforme reiterada jurisprudência do E. STF, há de se respeitar o prazo nagesimal estabelecido no art. 195, §6º da CRFB/88, a contar da publicação da medida provisória que instituiu ou modificou o tributo. Veja-se sobre a matéria as seguintes ementas:

TRIBUNÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, e § 1º, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR COM OUTROS TRIBUTOS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros depende da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. IV - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. V - Agravo Regimental Improvido. (RE-AgR 453490/SP; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/10/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 10-11-2006 PP-00053)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.218/91. PIS. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia caso não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que nesse período ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei n. 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS. Inconstitucionalidade. Inexistência. A simples alteração do prazo para recolhimento da obrigação tributária não ofende o princípio constitucional da anterioridade mitigada. Precedente do Plenário: RE n. 240.266/PR. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 354406/RS; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. EROS GRAU; Julgamento: 30/11/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação; DJ 04-02-2005 PP-00023)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo interno, e, fazendo uso do juízo de retratação, nego provimento à presente remessa necessária, com fundamento no art. 557, §1º do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10024 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.005251-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: DROGARIA COLOMBO S/A
ADVOGADO	: KATIA BRAGA DE MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300176102)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em que o processo foi extinto o processo cautelar, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Entendeu o juízo *a quo* que não havia interesse de agir, uma vez que a tutela liminar antecipatória é viável no processo de conhecimento, tornando desnecessária a via da medida cautelar.

A União apelou, às fls. 195/197, requerendo a reforma parcial de sentença recorrida, para que seja determinada a condenação em honorários advocatícios da apelada.

O processo cautelar configura uma ação autônoma, um com objeto e objetivos próprios. Nele é aberto o contraditório, o qual poderá versar sobre matérias de fato e de direito. Neste sentido, destaco o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. INCIDÊNCIA. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINE-RAIS. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMEN-TO. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, julgado o recurso especial interposto nos autos da ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto no âmbito da ação cautelar. Precedentes: REsp nº 216.546/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/03/05; REsp nº 496.253/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/06/04.

II - Em razão do rito próprio da cautelar, são cabíveis honorários advocatícios, sendo vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à forma como foram arbitrados, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III - Agravo improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 835745- STJ- Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma- DJ 16.10.2006)

Segundo o artigo 20 do CPC: “a sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária, também, nos casos em que o ad-vo-gado funcionar em causa própria.” Dessa forma, não há causa sem a fixação de honorários. Sendo a cautelar um processo autônomo, são devidos honorários pela parte sucumbente. O seguinte julgado assim entendeu:

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 3º DO CPC.

1. Segundo o art. 20 do CPC não há causa sem honorários, senão quando há desistência da ação, antes da citação.

2. Na execução houve embargos e o executado reconheceu a ine-xatidão dos cálculos, sem impor honorários.

3. Honorários fixados pelo Tribunal, com base no artigo 20, § 3º do CPC.

4. Recurso especial provido.

(Resp. 298225- STJ- Rel. Min. Eliana Calmon- Segunda Turma- DJ 17.09.2001)

Reconhecido, portanto, julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, foi a parte requerente sucumbente, sendo, devido, portanto honorários advocatícios. Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Re-gimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1991.50.01.004348-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CALÇADOS ITAPUÃ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:MARIA MADALENA SBARAINI E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9100043486)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 338, que indeferiu o pedido de reconsideração do mandado de citação, e de conseqüente expedição de alvará, por considerar incabível, em razão de efeitos da coisa julgada material, a fixação de honorários advocatícios em execução, quando não há no título judicial condenação das partes ao pagamento da verba honorária.

O apelante, às fls. 339/352, aduz que houve condenação em honorários na sentença de primeiro grau, a qual deve ser considerada como exequível, tendo em vista a ausência de manifestação do Tri-bunal ao julgar a apelação.

Contra-razões do INSS às fls. 372/375.

Trata-se de questão que cinge-se ao exame dos autos. Do acórdão exequindo (fl. 223) não é possível extrair qualquer condenação em honorários, motivo pelo qual não há nada a executar em razão de tal título.

Com relação à sentença de primeiro grau (fls. 107/118), temos que houve julgamento de mérito no sentido de julgar improcedente o pedido, determinando a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Desta feita, percebe-se que este título judicial fixou verba advocatícia contrária a apelante.

O acórdão proferido pelo órgão *ad quem* proveu o apelo da autora para julgar procedente o pedido, mas omitiu-se em relação aos honorários. Devia a ora apelante ter se valido dos meios legais próprios para, naquele instante, ver apreciada a questão relativa aos hono-rários. Como não foi impugnado por qualquer meio recursal, transitou em julgado, substituindo por completo a decisão de primeiro grau. Desta sorte, não é cabível em sede de execução querer rever uma questão que já precluiu em razão do trânsito em julgado da de-cisão.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.048482-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAMAR BRAZIL REPRESENTACOES LT-DA
ADVOGADO	:CELSO PITHON WERNECK E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010223570)

decisão

A agravante, às fls. 403/407, interpões Embargos de Declaração em face da decisão de 400 que converteu o presente agravo de in-strumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é im-prescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe res-saltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar so-mente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova or-dem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desem-bargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da ina-fastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, man-tenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036265-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:GCO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MAN-SA/RJ (007906)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por ser irrisório o valor executado (R\$ 537,86).

Postula a reforma da sentença para que seja determinado, na forma determinada na lei, o arquivamento do feito, sem baixa na distri-buição.

Atualmente a matéria é regida pela Lei nº 10.522 de 19/07/2002, que em seu art. 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, dispõe o seguinte:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante re-querimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das exe-cuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º *Os autos de execução a que se refere este artigo serão rea-tivados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites in-dicados*”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a r. sentença “a quo”, determinando a remessa dos autos à vara de origem para arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma do art. 20 da Lei nº 10522/02.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011244-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ALTINO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU-TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112440)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALTINO TEIXEIRA DE CAR-VALHO, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NA-CIONAL, objetivando a devolução de todo o Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início da aposentadoria do autor, acrescida de cor-reção monetária, na forma da lei, bem como estas diferenças com juros de 1% (um por cento) ao mês ao contar da citação.

Alega o Autor que o processo nº 2001.51.01.015412- 4, refere-se ao mandado de segurança objetivando a concessão da segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), como se comprova às fls. 25/52, enquanto o pedido dos pre-sentes autos refere-se à restituição ao Apelante do Imposto de Renda indevidamente descontado da sua complementação de aposentadoria atrasados.

Aduz, ainda, que o pedido de fls. 11 não foi objeto do mencionado mandado de segurança, razão pela qual não há que e falar em li-tispendência ou coisa julgada, considerando tratar-se de pedidos dis-tintos.

Verifico que efetivamente nesta ação o objeto do pedido, as partes é a causa de pedir são os mesmos.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação firmada em acórdão deste Tribunal, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DE-NEGAÇÃO COM EXAME DO MÉRITO - RENOVAÇÃO DO PE-DIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA - COISA JULGADA - IMPOS-BIBILIDADE.

1 - Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, § 2º, do CPC).

2 - Conforme entendimento já manifestado pelo STJ, bem como por este E. Tribunal, na decisão denegatória do mandado de segurança, quando há apreciação do mérito do pedido, ocorre coisa julgada material. Deve ser extinta, portanto, a ação que reapresenta a mesma matéria em via ordinária.



3 - Apelação não provida. (AC Proc. nº 200002010592709/RJ. DJ: 28/09/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.000617-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ASSISTENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELADO	:MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:DANIELLA FERREIRA DO CARMO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020006174)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO ALVES, objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria, bem como a sustação do desconto mensal efetuado na fonte e a restituição das quantias descontadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isenção do Imposto de Renda retido na fonte somente sobre os benefícios decorrentes das contribuições feitas pelo autor até 31 de dezembro de 1995, bem como condenar a União a restituir o Imposto de Renda recolhido a maior, desde 21 de fevereiro de 1995 (5 anos da data do ajuizamento do feito).

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Salienta, outrossim, a necessidade de prova pericial e contrariedade ao art. 43 do CTN.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. As entidades de previdência privada, por não se constituírem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, especificamente de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei 7.713/88 (regramento pertinente ao importo de renda).

2. A complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em percentual correspondente à contribuição da responsabilidade do beneficiário efetuada na vigência da Lei 7.713/88 é isenta de imposto de renda.

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, “b”, da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial não provido. (Resp. Proc. nº 200302276311/CE, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:13/09/2004)..

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para, nos termos da fundamentação, reconhecer a isenção do Imposto de Renda somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor recolhidas para a entidade de previdência no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.006202-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:GERALDO FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400104006)

III - AGRAVO 2005.02.01.001332-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010010800)

decisão

A agravante interpõe, às fls. 334/337, agravo interno em face da decisão de 328, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDA-MENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões*

interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão acatada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10025 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029162-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
APELADO	:SIDNEI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010291622)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária ajuizada objetivando excluir da base de cálculo do Imposto de Renda as parcelas recolhidas durante toda sua vida laboral, para formação do fundo de previdência privada e a repetição de Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início da aposentadoria dos autores até a presente data.

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente parcialmente o pedido de modo a reconhecer a isenção do Imposto de Renda retido na fonte somente os benefícios decorrentes das contribuições feitas pelos Autores até 31 de dezembro de 1995, bem como a condenar a União Federal a restituir o Imposto de Renda recolhido a maior, segundo os termos acima citados, desde 18 de dezembro de 1995 (05 anos da data de ajuizamento do feito).

Sustenta ser a competência para apreciar e julgar a ação da Justiça Estadual, vez que a verba em questão, na forma do art. 157, I, da CF/88, pertence ao Estado do Rio de Janeiro, única parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.

Aduz, ainda, nulidade em razão da não apreciação do pedido de ingresso do Estado na lide como assistente litisconsorcial.

Salienta, também, que o benefício pago pelo plano de previdência não corresponde integralmente aos valores vertidos para o Fundo, isto é, não há equivalência entre o valor da contribuição e do benefício, inexistindo, assim, bitributação.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Argumenta, também, que o art. 111 do CTN determina que a interpretação dos dispositivos que concedem isenções deve ser feita literalmente.

Afirma, outrossim, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 157 da CF/88.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios de entidades de previdência:

a) (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Na forma do art. 157 da CF/88, pertence aos Estados o produto de arrecadação do Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

Deve ser observado que a competência do Juízo Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88.

Nesse sentido, comungo o entendimento consagrado em acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ARTIGOS 109, I, 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º DA LEI 1.533/51.

I. Não obstante pertencer ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos por ele pagos, consoante o art. 157. I, da Constituição Federal, trata-se de tributo de

competência exclusiva da União, conforme o art. 153. III, da CF, cuja cobrança e fiscalização é atribuída à secretaria da receita federal.

II. Competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. III. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame de mérito”. (AMS Proc. Nº 200061030003983/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ:26/09/2001).

Ante o exposto, defiro o ingresso do Estado do Rio de Janeiro como assistente litisconsorcial, na forma do art. 50 do CPC e com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e às apelações do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal para reconhecer a isenção do Imposto de Renda tão-somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos indevidamente correspondentes às contribuições tributadas na fonte verdadeiras para a entidade de previdência privada, no período da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95.

Condeno a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se a BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/91. a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir da taxa SELIC, sem juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.012050-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEAC-RJ
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017495)

decisão

A agravante, às fls. 240/245, requer a reconsideração da decisão de 234/235 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 558 do CPC, não deve ser prodigalizado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau sempre que não haja desrespeito à lei e não seja teratológica. Isto evita a mera substituição de uma decisão monocrática por outra, mormente num momento processual onde estão presentes a provisoriedade e superficialidade que caracterizam a tutela de urgência.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de “*innovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*” (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - “*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019222-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ACYR PESTANA
ADVOGADO	:MONICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010192227)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ACYR PESTANA, em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do Imposto de Renda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo declarou prescrito o direito à repetição das parcelas do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria do Autor anteriores a 14/09/2000 e julgado improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Entendo, porém, as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de forma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa a tributos sujeitos a homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.”. (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002324-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:JULIO OLIMPIO FUSARO MOURAO
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010023247)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JULIO OLIMPIO FUSARO MOURÃO, em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da Ré a restituir o Imposto de Renda incidente sobre as parcelas resgatadas do fundo de aposentadoria privada.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Alega o Autor que foram juntados aos autos, anexos à inicial, comprovantes do vínculo do apelante e a respectiva aposentadoria, com vigência a partir de 01/06/94.

Aduz, ainda, que os valores com que contribui para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto de Renda, pois o contrário, caracteriza indevida bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).



2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, na-quele período, retido na fonte.

5. *Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento*”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo “a quo” do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. *Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento*”.(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Afasto a condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.001394-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:HOSPITAL DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110008963)

decisão

A agravante, às fls.174, requer a reconsideração da decisão de 168/169 que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN-SIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PRO-VISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *“inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro”* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *“pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.0001626-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:NEIDIR CARVALHO CORREA
ADVOGADO	:NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020016264)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NEIDIR CARVALHO CORREA, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando a restituição de Imposto de Renda.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Alega o Autor que o art.168 do CTN apresenta o prazo de cinco anos como lapso prescricional para o pedido de ressarcimento do Imposto de Renda na fonte, de forma indevida, fato este corroborado pelo STJ que outorga mais de cinco anos, até a final homologação do Imposto de Renda declarado pelo contribuinte. Assim o prazo final seria de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição, pois pleiteia a devolução da parcelas relativas ao ano de 1992.

Quanto ao tema, destaco a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021451-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ARI DOMINGOS CORSO
ADVOGADO	:EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214510)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARI DOMINGOS CORSO, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando que seja suspensa a incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria e seja a ré condenada a devolver os valores indevidamente cobrados, não prescritos, com acréscimos legais e verba de sucumbência.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido.

Alega o autor que os proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria representam a restituição das parcelas dos rendimentos dos salários, que já sofreram incidência do Imposto de Renda na fonte, durante a atividade laborativa.

Aduz, ainda, que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo, não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto, pois, o contrário, caracteriza indevida bitributação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1 - Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento”. (AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos a homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRES-CRIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.”. (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024868-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:IRMAOS BARBOSA REFEICOES INDUSTIAIS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO ARAUJO NETO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010248680)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em embargos a execução, em que o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido constante dos embargos, por entender que ainda persistia interesse na execução, mesmo que o valor executado não fosse superior a R\$ 1.000,00.

A embargante apelou requerendo a reforma da decisão, afirmando que para se evitar maior onerosidade ao patrimônio público com os custos judiciais e administrativos de uma execução irrisória, impõe-se a extinção da referida execução.

Contra-razões do INSS, às fls. 30/31.

Cumpr esclarecer, que após sucessivas reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos presentes autos encontra-se regulada pela Lei nº 10.522/2002, que com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, em seu artigo 20, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A redação atual conduz à interpretação de que o Procurador da Fazenda Nacional poderá solicitar a extinção de execução que verse sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e não mais 100 UFIR's. Como a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais, deve-se adotar a nova redação do parágrafo segundo.

Não existe, portanto, interesse em prosseguir com a referida cobrança de honorários advocatícios de valor irrisório. Isto restou, ademais, comprovado com a manifestação da União a fls. 13, em que afirma que “*deixará de executar os honorários advocatícios sucumbenciais eis que o valor apurado, qual seja R\$ 231,88, é inferior ao limite de R\$ 1.000,00.*”

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar a extinção da execução, com fulcro no art.557 do Código de Processo civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1156/2007 (6701)

IV - APELACAO CIVEL 299345 2002.02.01.036672-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HEDEL LUIZ RABELO DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DE GODOI MACEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RESENDE RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9809539983)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O redirecionamento da execução fiscal em face do espólio tem fundamento no art. 131, III, do CTN, que dispõe sobre a responsabilidade pessoal deste pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

2. Tendo em vista que o sócio faleceu em 28 de junho de 1989 (data da abertura da sucessão), e o fato gerador ocorreu no ano base 1991/1992, não há como responsabilizar o espólio por dívidas que não tem qualquer relação com o *de cujus*, razão pela qual é incabível o redirecionamento da execução fiscal para seu espólio.

3. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa, estando em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 381566 2005.51.01.526997-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JOSE LUIZ MARQUES VICENTE
ADVOGADO	:MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTHERO GONÇALVES FILHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015269974)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TEMPESTIVIDADE.

1. Tratando-se de penhora efetuada sobre bem imóvel, devem ser intimados ambos os cônjuges, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 669 do CPC, e art. 12, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

2. Tempestividade dos embargos à execução oferecidos pelo ora apelante, pois no momento da sua interposição, sua esposa sequer havia sido intimada.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO 55680 2002.51.10.008033-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LUBRIZOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100080334)

AGRAVANTE	:LUBRIZOL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS

DEC.AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS.388

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - INEXISTÊNCIA - LEI ORDINÁRIA - ART.201 § 10 DA CF - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART.22, II DA LEI 8.212/91 - DECRETOS - REGULAMENTAÇÃO DE LEI - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA ESTABELECIMENTO.

1. A certidão de fls.403 demonstra que a apelação da autora é tempestiva.

2. A petição de fls.393, impugnando a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (fls.388), por intempestividade, foi acostada no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da referida decisão, devendo ser recebida como agravo interno.

3. Reconsideração da decisão monocrática de fls.388.

4. Não há ofensa ao Princípio da Reserva Legal. A base constitucional do SAT é encontrada no art.201 § 10 da Constituição Federal, que atribui à lei ordinária a função de instituir e regular a Contribuição ao SAT, prescindindo de lei complementar.

5. A base de cálculo do SAT, englobando a remuneração paga aos segurados empregados e avulsos, prevista já na redação da Lei 7.787/89, decorre do disposto no art.201, I da Constituição Federal com a redação anterior à emenda constitucional nº 20, não se relacionando com a alteração efetuada pela EC nº 20/98 no art.195, I da Constituição Federal.

6. O art.22, II da Lei 8.212/91 define perfeitamente os elementos essenciais para a formação da obrigação tributária, como o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e alíquotas.

7. É perfeitamente factível a regulamentação por decreto daquilo que for determinado pela lei (art.84, IV da Constituição Federal). Os Decretos 356/91, 612/92, 2173/97 e, posteriormente, 3048/99 não alteraram os elementos essenciais da contribuição, mas tão-somente elaboraram conceitos que permitissem a fiel execução da lei.



8. Não há ofensa aos Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva, pois é razoável que a empresa que tem uma atividade preponderante de risco alto contribua com um percentual maior para o benefício do que a empresa que não expõe ou expõe parcamente seus funcionários a tal risco.
9. A atividade preponderante de uma empresa, conforme definido pelo art.202 § 3º do Decreto 3.048/99, deve corresponder à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio.
10. É necessária a comprovação da existência de outros estabelecimentos da empresa, com suas respectivas inscrições no CNPJ, bem como a efetiva redução do grau de risco com a mudança de critério.
11.Agravo interno provido e apelação parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 386770 1996.50.01.006415-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALFRED HENRY BOLOMEY E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GERALDO BERMUDEZ
REMETENTE	:JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600064156)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
1. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.
2. O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento, não se aplicando, desta forma, ao presente caso.
3. Em 1º.12.94, O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da instituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis (RE 175.385-SC, DJ de 24.02.95).
4. Desnecessidade de apresentação das notas de consumo de combustível, sendo suficiente a prova inequívoca da propriedade sobre o veículo (Súmula nº 11, do TRF - 2ª Região).
5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
6. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.000365-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO	:SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS PLANTADORES DE CANA - SAS-PLAN
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 56/57
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030004210)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6830/80. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.
1. A argumentação expendida pela recorrente não é suficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Os relatores devem zelar pela desobstrução das pautas dos tribunais, permitindo julgamentos que, de fato, reclamam a apreciação do órgão colegiado, o que não é o caso. Precedentes do STJ.
4. Previsão legal para a apreciação monocrática. Inexiste ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
5. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
6. Agravo desprovido.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.011583-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DROGARIA DROGA BARATA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:FLS. 37/39
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900845900)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.
1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. É ônus do credor provar o ato ou fato praticado com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, para o redirecionamento da execução em face dos sócios ou diretores da executada.
3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não autoriza a reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo desprovido.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1158/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.02.01.035218-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 211
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800199012)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Inexistência de omissão no julgado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2003.02.01.009465-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA	:CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 164/174
DA	
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400331134)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. ART. 535, DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
2. A reapreciação da matéria não é possível, pois a via eleita é inadequada.
3. Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 54449 2003.51.01.021003-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:NELSON LOURENCO SALGADO
ADVOGADO	:LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
DEC.EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS.123/124
DA	
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210038)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (INEXISTÊNCIA).
1.Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado.
2.Os fundamentos do voto embargado reportam-se à natureza indenizatória da verba. Por conta disso, tal verba não constitui rendimento ou acréscimo patrimonial, escapando do alcance do art.43, I e II do Código Tributário Nacional simplesmente por não ter ocorrido o fato gerador.
3. “O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
4. Deliberando o acórdão recorrido sobre a questão debatida na apelação, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos indicados pela parte, tem-se como configurado o prequestionamento da matéria.
5. Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.009328-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
DEC. AGRAVADA	:FLS. 168/169
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015114267)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1157/2007 (6702)

AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
2005.02.01.006987-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA	:IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO	:HENRIQUE DA CUNHA BUENO NETO
ADVOGADO	:LEANDRO DIAS FERREIRA
DECISÃO	AGR- :DECISÃO DE FLS. 285/290
DA.	
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800222324)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI GARANTIDO POR TUTELA ANTECIPADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS.

1. Medida liminar deferida para suspender a exigibilidade dos valores compensados pela requerente por força da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 98.0022232-4 e do efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento nº 98.02.39897-7, referentes ao estorno dos créditos do IPI pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem; para que a requerente não seja inscrita no CADIN em relação a tais débitos e, conseqüentemente, não sejam empecilho à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

2. Existindo, in casu, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, torna-se prudente a suspensão da exigibilidade de crédito de IPI já compensado, por força de decisão judicial proferida antes da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

3. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.012973-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO CIRURGICA
ADVOGADO	:ROGERIO JESUS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 52/54
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015010387)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.008568-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MARILENA CRAVO
ADVOGADO	:MARIA JOSE SILVEIRA GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 71/73
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080005354)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.016794-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EMÍLIO LUIZ BICUDO
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167947)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE PRÊMIO-APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 215 DO STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre prêmio-aposentadoria, por não constituir acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.

2. “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda” (Súmula nº 215 do STJ)

3. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009283-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:FARMACIA MODELO DE BONSUCESSE LTDA
ADVOGADO	:KELLY SANTOS E SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092839)

E M E N T A

PROCUSSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE.

1. Tendo o sócio majoritário constituído advogado em nome da empresa, torna-se desnecessária a juntada do contrato social, uma vez que inexistente dúvida fundada sobre a regularidade da representação processual da empresa autora. Precedente do STJ.

2. Apelação provida. Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1160/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2006.02.01.009220-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:DALTON PERIM E OUTRO
ADVOGADO	:GUSTAVO SIPOLATI E OUTRO
EMBARGADA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGADA	:FLS. 772/773
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010067897)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inocorrem, na espécie, as omissões apontadas pelo recorrente.

2. O magistrado não precisa rebater os argumentos trazidos pelas partes um a um, desde que a fundamentação utilizada tenha sido suficiente para embasar a sua decisão. Precedentes do STJ.

3. A reapreciação da matéria não é possível, pois a via eleita é inadequada.

4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1159/2007 (6704)

IV - APELACAO CIVEL 306259 1999.51.01.039905-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ROBERTO SIMOES COM/ DE PRESENTES FINOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE GERALDO COSTA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900399056)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III E § 1º, DO CPC.

1. É cabível a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, III, do CPC quando o exequente, intimado pessoalmente para promover o andamento do feito na forma do seu § 1º, permanece inerte.

2. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º, da Lei nº 6.830/80).

3. É possível ao juiz decretar *ex officio* a extinção do processo, sem resolução do mérito, se houver prévia intimação da autora. No caso, a exequente não foi devidamente intimada, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, para que houvesse a regular extinção do feito.

4. Apelação da União provida. Recurso adesivo prejudicado.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.50.01.003843-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COOPMARKETING-ES-COOPERATIVA DE TRABALHO, DE PROFISSIONAIS, TECNICOS, AUXILIARES DE SERVIÇOS E VENDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO APELADO	:MARLENE VERDAM CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010038433)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - COFINS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.

2. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº. 70/91, que considera faturamento somente “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG, firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).

4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponible para a Cofins.

5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.02.006000-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COOPERATIVA FRIBURGUENSE DE FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO APELADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020060009)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - PIS E COFINS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.

2. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG, firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).

4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponible para o PIS e a Cofins.

5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.042962-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIWORK - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA
ADVOGADO APELADO	:PATRICIA SAETA LOPES E OUTROS
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010185470)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - PIS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.

2. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo do tributo em tela a legislação anterior.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG, firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).

4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponible para o PIS.

5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.10.003353-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COOPCEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA OU NAO LTDA
ADVOGADO APELADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100033538)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COOPERATIVA - LEI Nº. 5.764/71 - PIS E COFINS - MP Nº. 1.858/99 - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE) - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998.

2. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG, firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), diante da afronta à noção de faturamento (art. 195, I, b, da CF).

4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71, art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato imponible para o PIS e a Cofins.

5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 342608 2001.51.01.508815-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALEXANDRE JOSE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:EVALDO DA SILVA PAULA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015088159)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA.

1. A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, tem aplicação limitada.

2. As questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito, deverão ser discutidas nos embargos à execução, pois para extinguir a execução, nos termos alegados pela recorrente, é necessária a produção de prova, e isso não é possível realizar na exceção de pré-executividade.

3. A Certidão da Dívida Ativa goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo ao executado fazer prova satisfatória da inexistência do débito ou de qualquer vício que invalide o processo de formação do título executivo.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1995.50.01.003087-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ	:EDVALDO JOSINO DIONISIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9EF VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9500030870)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (STJ, Súmula 314)

2. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (17/02/1998) e da prolação da sentença (24/01/2006) transcorreram mais de sete anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente.

5. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1162/2007

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.011752-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO - SACIPAN S/A

ADVOGADO :EDUARDO MOREIRA GOIABEIRA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 246/247

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010168242)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Poder geral de cautela do juiz.
2. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.013334-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :MASSMEDIA COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO :LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 105/106

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169751)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
3. Poder geral de cautela do juiz.
4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
5. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
6. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.012369-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :J. R. O. PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO :NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DEC. AGRAVADA :FLS. 140/142

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040003711)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Poder geral de cautela do juiz.
2. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.
5. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.008634-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA

AGRAVADO :SINALES - SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

ADVOGADO :WENDELL CHASLAY SA CORREIA E OUTRO

DEC. AGRAVADA :FLS. 25/26

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010135171)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
4. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.011329-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :GERALDO MOREIRA

ADVOGADO :GERALDO MOREIRA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 61/63

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900733339)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
4. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1161/2007 (6706)

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.000198-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ELETRONICA RANGEL LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600001987)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (STJ, SÚMULA 314) - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE NOVE ANOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (POSSIBILIDADE) - § 4º, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 6.830/80 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (STJ, Súmula 314)
2. No presente caso, entre a data da suspensão do feito (23/04/1997) e da prolação da sentença (05/06/2006) transcorreram mais de nove anos, encontrando-se prescrita a pretensão da exequente.
3. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.
4. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 388134 1999.51.01.085147-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ASTRAL PRODUcoes E CRIACOES LTDA ME

ADVOGADO :JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900851471)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 358880 1995.51.02.050527-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500505274)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência de nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento dos honorários do advogado do executado se, após o oferecimento dos embargos à execução, substituiu ou emendou a certidão de dívida ativa, reduzindo o débito.
2. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC).
3. Apelação provida e remessa oficial, como existente, parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e parcial provimento à remessa oficial, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000378-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
APELADO	:GERDAU S/A E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIO RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200868177)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO HÁ RE-EXAME OBRIGATÓRIO.
1. Depósito em medida cautelar preparatória de ação anulatória de débito. Suspensão da exigibilidade do título. Nulidade da execução (art. 618, I, do CPC). Extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).
2. A sentença que extingue execução fiscal sem apreciação do mérito não está sujeita a duplo grau obrigatório de jurisdição.
3. Apelação provida e remessa não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 40354 2001.02.01.024897-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARCOS ROBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010047199)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR APOSENTADORIA INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 136 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA.
1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, nada impede que o Poder Judiciário reconheça o direito do impetrante relativamente à não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de prêmio-aposentadoria e licença-prêmio convertida em pecúnia.
2. A indenização recebida a título de indenização de prêmio-aposentadoria em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.
3. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.
4. A verba recebida a título de licença-prêmio não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.
5. “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda” (Súmula nº 215 do STJ).
6. “Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário”(Súmula nº 23 do TRF-2ªRegião).
7. “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula nº 136 do STJ).
8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.
9. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 331001 2001.51.02.004031-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CARLOS CODERNIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020040315)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO (CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 125 e 136 DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO PRESUMIDA - GUIAS DE RECOLHIMENTO - VALOR PROBANTE - AUTENTICAÇÃO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA - TAXA SELIC.
1. As verbas recebidas a título de licença-prêmio, Ausência Permitida para Interesse Particular (APIP) e abono pecuniário não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.
2. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ).
3. “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda”. (Súmula nº 136 do STJ).
4. Independe de comprovação da necessidade de serviço para caracterizar a não-incidência de imposto de renda sobre as referidas verbas.
5. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
6. Face ao teor dos artigos 365, inc. III, e 385, ambos do CPC, as cópias autenticadas das guias de recolhimento juntadas aos autos pelo autor possuem o mesmo valor probante dos originais. O mesmo não ocorre com as cópias desprovidas de autenticação.
7. O emprego descuidado de termos que possuem significados específicos confere ao pedido certa ambigüidade da qual não pode se valer a parte para alterar a natureza da sentença.
8. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação.
9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
10. Apelações e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 94578 2002.02.01.018113-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CARLOS CODERNIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020040315)

E M E N T A

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE.

1. O recurso cabível de sentença que julga mérito é o de apelação, nos termos do artigo 513 do CPC, ainda que a sentença verse sobre matéria veiculada no agravo e tenha concedido antecipação de tutela.
2. Aplicação do princípio da unicidade dos recursos ou princípio da singularidade segundo o qual de *qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso*. Precedentes do STJ.
3. Agravo não conhecido.
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 20 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.011900-9 AG RJ 150130
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: SOCIEDADE DE MINERACAO APOLO S/A
ADV	: WALMYR MATTOS E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00002	2006.02.01.011725-6 AG RJ 150067
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: JOHNCENTER COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00003	2004.02.01.005170-4 AG RJ 126370
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA
ADV	: VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00004	2004.51.01.016187-1 AC RJ 370813
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: ANTONIO JOSE FURLANETTO ANTONACCI
ADV	: AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
00005	2003.51.01.015276-2 AMS RJ 62155
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: WILLIAMS RODRIGUES WALTER
ADV	: MARCELO PAURA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
00006	2005.51.01.023385-0 AMS RJ 67466
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO SERGIO MARQUES PATEIRA
ADV	: LEONARDO RZEZINSKI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
00007	2004.50.01.006437-1 AC ES 384411
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADV	: GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	2005.51.01.023425-8 AMS RJ 64675
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: SFE-SOC/ FLUMINENSE DE ENERGIA LTDA
ADV	: MARCOS DE CARVALHO BORGES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00009	2000.02.01.024905-5 AMS RJ 33468
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: ANAPP - ASSOCIACAO NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV	: RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00010	1993.51.01.059929-3 AC RJ 387084
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMUNI - SERVICE DESINSETIZACÃO LTDA E OUTROS
ADV	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00011 2002.02.01.002511-3 AC RJ 278980
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : TIE LINE CONSULTORES ASSOCIADOS LT-
DA E OUTROS
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE EN-
GENHARIA S.A
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

00012 2004.51.02.002347-1 AC RJ 360845
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS R DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO

00013 1970.51.01.153703-9 AC RJ 388026
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO WEHBY
APDO : SOCIEDADE DE ESTUDOS E PLANEJAMEN-
TOS SESPLAN
ADV : SEM ADVOGADO

00014 1998.51.01.069668-5 AC RJ 386988
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SULEME SOC/ ORGANIZADORA COM/ DE
AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADV : MARCELO REBIBOUT

00015 2005.50.04.001216-0 AC ES 385756
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : IRRIGAZON - COMERCIO E REPRESENTA-
ÇÕES DE IRRIGAÇÃO E IMPLEMENTOS AGRI-
COLAS LTDA.
ADV : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SAN-
TOS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

00016 2003.51.13.001136-7 AC RJ 361508
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AMADOS CONTABILIDADE LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

00017 93.02.07846-9 REOAC RJ 46195
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PARTEA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MU-
RIAIE-RJ
ADV : ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : EDIR GUERSON MEDEIROS
RMTE : JUIZO DA COMARCA DO LAJE DE MURIAE-
RJ

00018 95.02.12532-0 AC ES 82017
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HUGO BORGES
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES

00019 2003.51.03.000833-4 AC RJ 391294
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TONI MODAS LTDA
ADV : SIRLEI CORDEIRO DE ABREU

00020 2006.51.01.008608-0 AC RJ 390067
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADV : ELIANE MALVINA DOS SANTOS

00021 2002.02.01.046696-8 AG RJ 106345
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : JOSE LUIZ DE ABREU VIVAS
ADV : NILTON ELETHERIO DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00022 2006.02.01.007735-0 AG RJ 148046
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : CLINICA BAMBINA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OU-
TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00023 2003.02.01.001946-4 AG RJ 110586
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
COES S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS

00024 2003.51.01.024674-4 AMS RJ 56205
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : BANCO BVA S/A
ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTT0

00025 2002.02.01.003135-6 AMS RJ 42101
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRA-
SIL LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

00026 1999.02.01.037658-9 AMS RJ 27034
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : BANCO PRIMUS S/A E OUTRO
ADV : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00027 1999.02.01.059868-9 AMS RJ 30115
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO
APDO : CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO

00028 2001.51.01.000977-4 AMS RJ 45722
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANS-
PORTE AEREO S/A
ADV : ANDRE SIMAO SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00029 2001.51.04.001676-8 AC RJ 333025
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : PEDREIRA POMBAL LTDA
ADV : ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA E
OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-
DONDA-RJ

00030 2002.02.01.014891-0 AC RJ 284964
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : MADEIRAS E FERRAGENS SAO RAFAEL LT-
DA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OU-
TRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00031 2001.50.01.010646-7 AC ES 374168
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : CEDRUS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPOR-
TACAO LIMITADA
ADV : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E OU-
TROS

RIO DE JANEIRO, 12 DE MARÇO DE 2007.
Desembargador Federal PAULO BARATA
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.074287-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONS-
TRUÇÃO LTDA
ADVOGADO :DEBORAH BARRETO MENDES E OU-
TRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9600742871)

D E C I S Ã O
BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. peti-
ciona, às fls. 82/84, requerendo a desistência do seu recurso de ape-
lação.

Isto posto:

Homologo, consoante o disposto no art. 501, do CPC c/c o art. 43,
VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a desistência requerida.

Publique-se, decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.51.07.000343-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :HOSPITAL COLONIA RIO BONITO LTDA
ADVOGADO :LUCIANA LENCEH ROCHA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200051070003437)

Despacho
Fls.174/182. Atenda-se.
Rio, 01.03.2007.
Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal.

III - AGRAVO 2001.02.01.004828-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E
CONSTRUCOES
ADVOGADO :ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E
OUTROS
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9900723120)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 269,
V, do CPC, em razão de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal
de que trata a Medida Provisória 303/2006.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor
e, independentemente da concordância da parte contrária, pode ser
exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, RESP
555139/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/06/2005, p. 240).

Isto posto, homologo a desistência requerida pela agravante, nos
termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem
para arquivamento.
P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525616-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :POLYPAC IND/ COM/ DE PLASTICOS LT-
DA
ADVOGADO :CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OU-
TROS
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200151015256160)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 269,
V, do CPC, em razão de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal
de que trata a Medida Provisória 303/2006.



A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor e, independentemente da concordância da parte contrária, pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, RESP 555139/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/06/2005, p. 240).

Isto posto, homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do art. 269, V do CPC, mantendo a verba honorária fixada pelo MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2003.02.01.008073-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :PEDRO MELLO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO :NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020007874)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo, consoante Ofício 3ª VF-NIT Nº 027/2007-CART.

Isto Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2003.02.01.016999-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ADVOGADO :OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015052200)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em razão de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Medida Provisória 303/2006.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor e, independentemente da concordância da parte contrária, pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, RESP 555139/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/06/2005, p. 240).

Isto posto, homologo a desistência requerida pela agravante, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.004181-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :REVISTA BANCARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO :FLAVIO GONCALVES LOPES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010041812)

Despacho
J. Manifeste-se as partes.
Rio, 01.03.07.
Julieta Lidia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.000437-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MUNICIPIO DE SAQUAREMA
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277510)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo.

Isto posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

/fcs/

III - AGRAVO 2005.02.01.010192-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :SAGA IMPORTACAO EXPORTACAO S/A
ADVOGADO :EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010017490)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26, V, do CPC, formulado por advogado cujo nome não consta do instrumento de mandato constante dos autos, o que inviabiliza a sua homologação.

Porém, segundo informações colhidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJES (cópia em anexo), o MM. Juiz de primeiro grau homologou o pedido de desistência formulado no processo que originou o presente recurso.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal /fcs/

III - AGRAVO 2005.02.01.011975-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MEZEZ
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273917)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A visando reformar decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Contudo, o agravante, através da petição nº 2006061441, cuja juntada determino, informa que o d. Magistrado a quo reconsiderou a decisão agravada.

Diante do acima exposto, recebo a petição supramencionada como desistência do recurso e, nos termos do artigo 501, do CPC c/c o artigo 43, VII, do Regimento Interno desta Corte, homologo-a.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, encaminhem-se os autos à primeira instância para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal - Relatora

/lgj/

III - AGRAVO 2006.02.01.003099-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :EDGAR STRAUSS E OUTROS
ADVOGADO :JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010076090)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento, formulado por advogado sem poderes expressos para desistir, o que inviabiliza a sua homologação.

Porém, segundo informações colhidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo), o MM. Juiz de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal - Relatora

/lgj/

III - AGRAVO 2006.02.01.006552-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :SOANGRA ALUGUEL DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO :JOSE CARLOS BARROS AMADO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040007972)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo.

Isto posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.009126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010208453)

DECISÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN requereu desistência da ação cautelar que propôs em face da UNIÃO FEDERAL (fls. 233).

Segundo o que consta nos autos, o pedido de desistência, embora protocolizado em data anterior à decisão que indeferiu a liminar, veio aos autos depois de sua prolação, razão de somente agora estar sendo apreciado.

Em face da decisão que indeferiu a liminar, a requerente interpôs embargos de declaração, alegando omissão, por não ter sido o pedido de desistência apreciado.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 233, para que produza os seus efeitos, julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Não conheço dos embargos de declaração, em razão da perda do seu objeto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.009656-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :LIVIA MARIANI LEMOS E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO DIAS SOARES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163062)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo a quo, consoante fax, cuja cópia segue em anexo.

Isto Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002678-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA
ADVOGADO :WAGNER DOMINGOS SANCIO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010026780)

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela apelante em razão de sua adesão ao programa de parcelamento especial veiculado nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor e, independentemente da concordância da parte contrária, pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, RESP 555139/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/06/2005, p. 240).

Isto posto, homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ

Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.001349-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :J A B CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO :MARIA GUIOMAR CAMPOS MAGNAGO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013490)

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor e, independentemente da concordância da parte contrária, pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, RESP 555139/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/06/2005, p. 240).

Isto posto, homologo a desistência requerida pela apelante, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ

Desembargadora Federal

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 99.02.30668-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
RECORRENTE : ABIGAIL MATTOS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SERPRO - SERV. FED. PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : JOSE PEREZ DE REZENDE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000182842)

Despacho

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.014144-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA
ADVOGADO : FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030013714)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA, que, nos autos da ação de embargos do devedor, indeferiu os embargos de declaração opostos em face da decisão que visava a suspensão do processo, ao argumento de não estar a agravante regularmente representada no processo.

Contra-razões às fls. 81/82.

Conforme o que consta na fotocópia às fls. 87/93, o juízo a quo prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo dispositivo se transcreve:

“ Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos por Viação Conquistense Ltda em face da União para tão-somente reduzir para 20%o percentual da multa de mora constante na Certidão de Dívida Ativa nº70798002912-23.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei nº9289/96. Considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, deixo de condena-la em honorários advocatícios, com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC. Deixo também de condenar o embargante em honorários advocatícios em razão do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº1025/69.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos . Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº99.0300378-1”.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.” (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001101-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228202)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julietta Lídia Lunz

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.001331-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARQUES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO DUTRA E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015023340)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julietta Lídia Lunz

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.001532-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A B S COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100001095)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julietta Lídia Lunz

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.001638-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : PAULO CESAR RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015093880)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julietta Lídia Lunz

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002160-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : SYMETRY LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010018157)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julietta Lídia Lunz

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002304-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALDLAR COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010035706)



DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002305-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANTA FE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 4º VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010039954)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002334-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : ALCINDO SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112902)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002377-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES SIQUEIRA

ADVOGADO : FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400364741)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002419-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA

AGRAVADO : LUIZ FELIPE BARBERO GOULART PEREIRA

ADVOGADO : JOAO DONATO D'ANGELO E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015147844)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002448-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NEIDE DEZANE MARIANI

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010069116)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05/03/2007

Julieta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.002058-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

AGRAVADO : FLUMEN PRODUTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040005457)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão prolatada em execução fiscal, que indeferiu pedido de redirecionamento de execução de FGTS, formulado com supedâneo no art. 135, III, do CTN.

Aduz que a personalidade jurídica não deve consubstanciar obstáculo para a obtenção dos créditos, pois a separação de personalidades não é um dogma. Uma vez caracterizada a utilização abusiva da forma societária, com prejuízo para terceiros, desconsidera-se a personalidade jurídica. Relata que o art. 23, §1º, da Lei nº 8.036/90 define o não recolhimento para o fundo como infração à lei. Realçando o caráter trabalhista do FGTS, alega que no direito do trabalho, quando não encontrados bens para satisfação do crédito, a execução se volta contra os sócios.

Passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal de FGTS, não recolhido a contento, em que a empresa devedora não fora localizada, após reiteradas tentativas de citação.

Requeru-se a citação do sócio-responsável, entendendo por bem o juízo recorrido indeferir, com fulcro na jurisprudência remansosa do STJ.

Saliento que a natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os consequentes efeitos que dessa caracterização exalam, mormente quanto às execuções de débitos de obrigações oriundas de seu inadimplemento, já foram objeto de julgamento nos tribunais superiores, devendo seus comandos ser obedecidos. É ler:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRES-CRIZAÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.

1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Embargos acolhidos.

(REsp 35124/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.09.1997, DJ 03.11.1997 p. 56205)

Mutatis Mutandis, o art. 135, III, do CTN, traduzindo-se numa garantia do crédito tributário, não pode ser invocado, à vista da jurisprudência pátria, em execução de FGTS, já que a natureza dessa relação obrigacional não se compreende disciplinada no CTN.

A iterativa jurisprudência do STJ é auto-explicativa:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(REsp 565986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 775.183/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 154)

No entanto, isso não significa que, à vista de elementos porventura adunados nos autos posteriormente (porque, até então, não existentes), com auxílio do direito comum, não sejam os mesmos responsabilizados.

Dispõe o Art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Porém, a *lex legum* adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo que se mostrem presentes não só o *eventus damni*, mas também o abuso da personalidade jurídica em prol do sócio, que se valeu a pessoa jurídica para satisfazer interesse seu.

Ora, o não recolhimento do FGTS, até prova em contrário, reverteu em prol dos cofres da sociedade executada, por ocasião do seu não recolhimento à época do vencimento.

Repita-se, no regime do direito comum o mero inadimplemento, por si só, não caracterizará fato apto à desconsideração, por não ser infração à lei que beneficie o sócio. Em outras palavras, exige-se que haja prova inconcussa de que a sociedade fora mero instrumento nas mãos do sócio-responsável, do que se ressentem os autos.

É totalmente incorreto o entendimento segundo o qual haverá desconsideração da personalidade jurídica da empresa pela simples fraude à lei, consubstanciada na irregular dissolução, tal como previsto no art. 19 do Decreto nº 3.708/19.

A agravante realiza interpretação errônea do alcance desse dispositivo, o qual acoberta os atos praticados *ultra vires*, matéria hoje inserida no art. 1.015 do Código Civil, substancialmente distinta do tema “disregard of legal entity”, pois trata de responsabilização direta e imediata.

Se assim não fosse, de pouca valia seria a orientação jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade do CTN, em matéria de responsabilidade, às dívidas do FGTS, posto que bastaria apenas a mudança do diploma legal de apoio (em vez do CTN, a antiga lei das “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”) para contornar tal óbice.

Adendo à parte, trago excerto do magistério de MARCIO SOUZA GUIMARÃES, membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, *in* “Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (artigo publicado no sítio eletrônico da Associação dos Membros do Ministério Público do Rio de Janeiro), que explica sobre que bases se desenvolve a teoria do levantamento da personalidade jurídica no Brasil:

“A teoria maior se fundamenta em maior apuro e precisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude - a utilização da couraça protetora para camuflar atos eivados de fraude pelo sócio com a utilização da sociedade.

(...)

Com efeito, a insuficiência patrimonial, a falência, insolvência ou inadimplência não se apresentam como causas para a desconsideração, como ressaltado no seguinte aresto: “Agravo de instrumento. Contrato firmado com pessoa jurídica. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - para reforma de imóvel, firmado, apenas, pelo representante legal da construtora. Inexistindo, qualquer situação, dentre as previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, não há razão legal para a 'desconsideração da personalidade jurídica' da sociedade ré, a autorizar o chamamento dos sócios, cuja responsabilidade - até para fins tributários - está, em princípio, limitada à cota social subscrita.”

Dito isso, é de se rechaçar inexoravelmente a possibilidade de utilizar essa teoria, por não se encaixar aos fatos preexistentes nos autos.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com base na firme orientação doutrinária e jurisprudencial.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Escoado o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002060-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL REP/ P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO	: CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTALADORA PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040027353)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão prolatada em execução fiscal, que indeferiu pedido de redirecionamento de execução de FGTS, formulado com supedâneo no art. 135, III, do CTN.

Aduz que a personalidade jurídica não deve consubstanciar obstáculo para a obtenção dos créditos, pois a separação de personalidades não é um dogma. Uma vez caracterizada a utilização abusiva da forma societária, com prejuízo para terceiros, desconsidera-se a personalidade jurídica. Relata que o art. 23, §1º, da Lei nº 8.036/90 define o não recolhimento para o fundo como infração à lei. Realçando o caráter trabalhista do FGTS, alega que no direito do trabalho, quando não encontrados bens para satisfação do crédito, a execução se volta contra os sócios.

Passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal de FGTS, não recolhido a contento, em que a empresa devedora não fora localizada, após reiteradas tentativas de citação.

Requeriu-se a citação do sócio-responsável, entendendo por bem o juízo recorrido indeferir, com fulcro na jurisprudência remansosa do STJ.

Saliento que a natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os conseqüentes efeitos que dessa caracterização exalam, mormente quanto às execuções de débitos de obrigações oriundas de seu inadimplemento, já foram objeto de julgamento nos tribunais superiores, devendo seus comandos ser obedecidos. É ler:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.

1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 35124/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.09.1997, DJ 03.11.1997 p. 56205)

Mutatis Mutandis, o art. 135, III, do CTN, traduzindo-se numa garantia do crédito tributário, não pode ser invocado, à vista da jurisprudência pátria, em execução de FGTS, já que a natureza dessa relação obrigacional não se compreende disciplinada no CTN.

A iterativa jurisprudência do STJ é auto-explicativa:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido.

(REsp 565986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.183/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 154)

No entanto, isso não significa que, à vista de elementos porventura adunados nos autos posteriormente (porque, até então, não existentes), com auxílio do direito comum, não sejam os mesmos responsabilizados.

Dispõe o Art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Porém, a *lex legum* adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo que se mostrem presentes não só o *eventus damni*, mas também o abuso da personalidade jurídica em prol do sócio, que se valeu a pessoa jurídica para satisfazer interesse seu.

Ora, o não recolhimento do FGTS, até prova em contrário, reverteu em prol dos cofres da sociedade executada, por ocasião do seu não recolhimento à época do vencimento.

Repita-se, no regime do direito comum o mero inadimplemento, por si só, não caracterizará fato apto à desconsideração, por não ser infração à lei que beneficie o sócio. Em outras palavras, exige-se que haja prova inconcussa de que a sociedade fora mero instrumento nas mãos do sócio-responsável, do que se ressentem os autos.

É totalmente incorreto o entendimento segundo o qual haverá desconsideração da personalidade jurídica da empresa pela simples fraude à lei, consubstanciada na irregular dissolução, tal como previsto no art. 19 do Decreto nº 3.708/19.

A agravante realiza interpretação errônea do alcance desse dispositivo, o qual acoberta os atos praticados *ultra vires*, matéria hoje inserida no art. 1.015 do Código Civil, substancialmente distinta do tema “disregard of legal entity”, pois trata de responsabilização direta e imediata.

Se assim não fosse, de pouca valia seria a orientação jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade do CTN, em matéria de responsabilidade, às dívidas do FGTS, posto que bastaria apenas a mudança do diploma legal de apoio (em vez do CTN, a antiga lei das “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”) para contornar tal óbice.

Adendo à parte, trago excerto do magistério de MARCIO SOUZA GUIMARÃES, membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, *in* “Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (artigo publicado no sítio eletrônico da Associação dos Membros do Ministério Público do Rio de Janeiro), que explica sobre que bases se desenvolve a teoria do levantamento da personalidade jurídica no Brasil:

“A teoria maior se fundamenta em maior apuro e precisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude - a utilização da couraça protetora para camuflar atos eivados de fraude pelo sócio com a utilização da sociedade.

(...)

Com efeito, a insuficiência patrimonial, a falência, insolvência ou inadimplência não se apresentam como causas para a desconsideração, como ressaltado no seguinte aresto: “Agravado de instrumento. Contrato firmado com pessoa jurídica. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - para reforma de imóvel, firmado, apenas, pelo representante legal da construtora. Inexistindo, qualquer situação, dentre as previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, não há razão legal para a 'desconsideração da personalidade jurídica' da sociedade ré, a autorizar o chamamento dos sócios, cuja responsabilidade - até para fins tributários - está, em princípio, limitada à cota social subscrita.”

Dito isso, é de se rechaçar inexoravelmente a possibilidade de utilizar essa teoria, por não se encaixar aos fatos preexistentes nos autos.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com base na firme orientação doutrinária e jurisprudencial.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Escoado o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.018960-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900189604)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- A questão foi devidamente apreciada pelo Colegiado, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelo embargante.

- Deve a parte embargante suscitar a questão através do recurso próprio cabível, já que a matéria deduzida não se enquadra em nenhuma das hipóteses que ensejam a propositura dos embargos de declaração.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos de Declaração, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.006399-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	:DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020063993)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INSS. DECRETO Nº 70.235/1972. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - O presente recurso deve estar adstrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC;

II - As questões ventiladas pela Embargante foram apreciadas quando do julgamento do apelo, tendo sido adotada, pelo Colegiado, a fundamentação com base em diploma normativo que a embargante entende não ser aplicado à controvérsia suscitada pela parte (Decreto nº 70.235/1972);

III - Inexistência de obscuridade, contradição e/ou omissão, não se prestando os Embargos de Declaração à rediscussão da matéria;

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INSS, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.001113-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO	:JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050004375)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - ART. 135, III, DO CTN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS - ÔNUS DO EXEQUENTE



I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde. Incide, na hipótese, o art. 135 do CTN e a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, situação a ensejar a responsabilidade subsidiária dos sócios. É preciso estar presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio, ou seja, é necessário ficar demonstrada a prática de ato “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

II - Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, porém não cabe ao Judiciário reconhecer como legítima a inclusão de terceiro como responsável pela dívida da sociedade apenas porque figura na qualidade de sócio, diretor, gerente ou representante.

III - Se não indicado, pelo Exeqüente, qualquer ato que responsabilize o sócio, nos termos da lei, não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar o pólo passivo da execução fiscal. Exigir-se garantia do Juízo e oposição de embargos para discutir a questão caracterizaria inversão do ônus da prova.

IV - A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaeler, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19841-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	:IMERO DEVENS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANESIO OTTO FIEDLER
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300032089)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho possuem caráter indenizatório, não sendo assim possível a incidência de contribuição previdenciária.

Não poderia a autarquia previdenciária atuar a empresa, visto que as licenças-prêmios não gozadas, pagas em pecúnia, não integram o salário-de-contribuição, haja vista a ausência de caráter remuneratório das mesmas, pelo que não se justifica a incidência da contribuição previdenciária.

Invertido o ônus de sucumbência, devendo o Réu arcar com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.011227-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PADARIA DO IRMÃO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPE ESPADA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800112278)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da lei nº 7.689/89, 7º da lei nº 7.787/89, 1º da lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora.

Não ocorreu a prescrição, uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e, não estando esta expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito ou a sua compensação somente ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a contar da data em que ocorreu a homologação tácita. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, a correção monetária apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda, não apresentando qualquer acréscimo ao crédito. Ao juiz é dada a facilidade de conceder a correção monetária adotando critério que reconhece como juridicamente correto e devido. Índices de correção monetária mantidos, com a inclusão dos expurgos inflacionários, uma vez que refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

Honorários mantidos uma vez que concedidos de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Custas *ex lege*.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.14360-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DANIEL E COMPANHIA
ADVOGADO	:DIRCEU PAES LEME E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700187691)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE FLS. 107/121. OBJETIVANDO ANÁLISE DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

No caso em questão, entrou-se com uma cautelar, que foi julgada improcedente.

Conseqüentemente, se o único objeto da cautelar era o depósito, a continuação desse depósito dependeria de um pedido a ser apreciado pelo Juiz. E isso não foi feito - resolveu-se pedir ao Tribunal. Eu não defiro, a não ser que justifique. Porque isso deve ser feito na Primeira Instância.

A jurisprudência em si já é questionável e deve ser interpretada dentro do caso concreto.

Mas já se decidiu que o depósito não era cabível. A sentença foi nesse sentido, julgou improcedente.

Então, isso é negar o efeito da sentença.

Sendo questão de mérito, não vejo como resolvê-la em embargos de declaração. Estaríamos usurpando competência do STJ.

Os embargos de declaração se resolvem a partir da identificação dos pressupostos de admissibilidade. Em estando presente um deles, vai-se suprir a omissão, resolver a obscuridade, ou eliminar a contradição.

Aqui, pelo que pude perceber, embora tenha alegado na apelação, isso não foi objeto da sentença. A sentença fez o contrário: disse que não cabia depósito.

Se, em nível de apelação, o Tribunal, apreciando o recurso, mantém a sentença, acabou.

Recurso negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Senhor Desembargador Federal Alberto Nogueira, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001655-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:LINCOLN DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:ROMILTON ALVES VIEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:ADRIANO FRISSE RABELO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900016556)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO SOBRE FÉRIAS. INCIDÊNCIA CABÍVEL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Fazenda do Estado é parte legítima nas ações que objetivam a devolução de imposto de renda.

É passível a incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação natalina uma vez que se trata de provento, resultando em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF). A exação encontra respaldo tanto no art. 43 do CTN, como no art. 25 da Lei nº 7713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8134/90.

Legítima também a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional pago sobre a remuneração de férias, haja vista sua natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT.

Encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a conversão de férias em pecúnia, por ter tal verba natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do Imposto de Renda tipificada no art. 43 do CTN.

A restituição dos valores dependerá da apresentação, em sede de liquidação de sentença, dos descontos efetuados àquele título.

Correção monetária e juros de mora mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários e as custas processuais deverão ser compensados ante a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de LINCOLN DA ROCHA e outros e dar parcial provimento aos recursos da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.50.01.002477-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:DUQUEPLAST COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900024770)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.178/98.

Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

Em tais hipóteses, como no caso concreto - Lei Complementar 70/91 - esse diploma só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

O STF firmou entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária.

No que tange à alegação inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, não houve violação a qualquer preceito constitucional, como decidido recentemente pelo STF, sendo cabível a majoração efetuada por meio de lei ordinária.

Já no que se refere à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e a COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para “receita ou faturamento”, criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, o que veio a ocorrer em relação ao PIS com a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02, e em relação a COFINS, com a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Negado provimento à apelação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

Custas na forma da lei.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.070637-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:ÂNGELA RODRIGUES SANCHES E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010259889)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, INSTITUÍDA PELA LEI 9.783/99, SOBRE AS VANTAGENS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante.

Com efeito, será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Contudo, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

Afigura-se-nos que a ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

Outrossim, não há qualquer ilegalidade patente ou teratologia a justificar a reforma da decisão ora impugnada.

Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.008033-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 263
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	:WALMIR ANTONIO BARROSO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900049586)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO (INEXISTENTE).

A embargante a pretexto de que pretende sanar a contradição, objetiva na realidade a reapreciação do julgado, finalidade que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Se o entendimento firmado não é o que persegue ou se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.035785-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:ANCHIBIO FORTUNATO DE ANCHIETA - ESPOLIO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 173
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :ANCHIBIO FORTUNATO DE ANCHIETA - ESPOLIO
ADVOGADO	:GILBERTO ANCHIETA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900089308)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTATA-SE QUE NELA NÃO SE CONTEMPLA NENHUMA DAS HIPÓTESES DE SEU CABIMENTO, INSERTAS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 535, DO CPC. TUDO O QUE FOI ALEGADO, POR SI SÓ, REVELA QUE O RECURSO PRETENDE APENAS UMA NOVA APECIAÇÃO DO QUE FOI JULGADO, SEM APONTAR, OBJETIVAMENTE, QUALQUER DEFICIÊNCIA. A CONTRADIÇÃO CAPAZ DE AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA INSITA À FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO, CONSUBSTANCIANDO A CONTRAPOSIÇÃO INTERNA E CONFLITANTE DE SEUS TERMOS. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ANCHIBIO FORTUNATO DE ANCHIETA - ESPÓLIO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO 2001.50.01.007134-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 138/139
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010071349)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.

A agravante requer que a decisão seja reformada, a fim de se negar provimento ao agravo de instrumento.

O Tribunal julgou o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou a presente ação de repetição de indébito.

Os argumentos utilizados no agravo interno não têm qualquer pertinência com a decisão agravada, limitando-se a agravante, a impugnar os critérios assentados na decisão proferida no julgamento da apelação.

O sentido do agravo interno, seria o de atacar a decisão que negou seguimento aos embargos, porém a agravante limita-se a rediscutir a matéria já analisada e superada.

Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.023227-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE
AGRAVADO	:MARCELO ERTAL RAMOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050003246)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO, DIRETORES. GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA SOCIEDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 135, III, DO CTN.

Versa o presente agravo acerca da responsabilidade de sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por dívidas tributárias da sociedade.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Outrossim, falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

O STJ, em especial a Primeira Turma, vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do CTN.

No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no CTN ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

Agravo conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.50.01.001154-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS LIMITADA
ADVOGADO	:ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010011540)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

A questão já está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões autônomos e avulsos.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação, a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma.

A lei aplicável na compensação é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo as limitações impostas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129 de 1995 a partir de suas publicações.

No que se refere à prescrição, o eg. STJ, adotou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso de constitucionalidade.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários a partir de 28 de fevereiro de 1992, pelos índices da UFIR, nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. Os juros moratórios são devidos na compensação do indébito, visto que a sua aplicação assegura a composição do *quantum* devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Honorários corretamente aplicados.

Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS LIMITADA e à remessa necessária e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006831-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:RUNA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010068318)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEBRAE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO. *BIS IN IDEM*.

Reconhecida a legitimidade do SEBRAE para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que se discute a validade da contribuição para aquela instituição.

A contribuição ao SEBRAE é uma contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar.

Não é necessário que o contribuinte seja beneficiário da contribuição ao SEBRAE, sendo dispensável a contraprestação direta, devendo ser paga a exação tendo em vista o princípio da solidariedade social. Não ocorreu o fenômeno do *bis in idem*, uma vez que o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86.

Custas e em honorários advocatícios mantidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator”.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Dr. ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017654-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010176543)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Mantida preliminarmente a exclusão da entidade de previdência privada REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL por ilegitimidade passiva *ad causam*, já que a ela cabe apenas reter na fonte e repassar o imposto de renda à União, não agindo com interesse próprio, mas por força de lei.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019593-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOVITA ROCHA DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195938)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Estado do Rio de Janeiro ingressou no feito como assistente da União, nessa qualidade não adquire a posição de autor, nem tampouco a de réu, mantendo-se como pessoa estranha à demanda. A sua função é de auxiliar aquele cuja vitória lhe interessa e não discutir interesse próprio indo contra o interesse do assistido. Como assistente, não lhe é facultado intervir na lide e interpor recurso de apelação para atuar em lugar do assistido e contra o assistido.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Convém salientar, que a revogação tem eficácia imediata, podendo o tributo ser cobrado no mesmo exercício financeiro, em que a lei revogadora for publicada, sem afrontar o princípio da anterioridade tributária, salvo a hipótese do art. 178 do CTN (RE nº 99.908- RS, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado na RTJ 107/430-432).

Os autores deverão arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.013635-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:EDILSON CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO	:ROBERTO MORAES BUTICOSKY
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010136353)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional, para haver a restituição do tributo, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (final do ano-base), acrescidos de mais cinco anos computados desde o término do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido. Precedentes do eg. STJ

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

O autor deverá arcar com as custas e com os honorários no percentual determinado na douda sentença, 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de EDILSON CELESTINO FERREIRA e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.008826-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SANTA LEOPOLDINA COOPER TRANSESTUDANTIL
ADVOGADO	:HAYNNER BATISTA CAPETTINI
REMETENTE	:JUIZO 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010088260)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC 70/91. MP 1.858/99. CONSTITUCIONALIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS COOPERATIVAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. EXISTÊNCIA DE FATURAMENTO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é inconstitucional o artigo 23, II, “a”, da Medida Provisória nº 1.858/99 (atual artigo 93, II, “a”, da MP nº 2.158/2001), que revogou o benefício da isenção concedido pela LC 70/91 aos atos cooperativos próprios.

A medida provisória, nos termos do artigo 62, § 1º, III, da CRFB, é espécie normativa infraconstitucional autônoma cuja eficácia é a mesma da lei ordinária.

Embora a CRFB tenha autorizado tratamento diferenciado em favor das sociedades cooperativas, não se pode afirmar que a atual opção legislativa em tributar quaisquer espécies de atos cooperativos viole esta orientação constitucional, uma vez que esta regra de tratamento depende da edição de lei que regulamenta a norma, que é de eficácia limitada, sobre o tema.

Ao revogar a isenção da COFINS quanto aos atos cooperativos próprios, concedeu a Medida Provisória nº 1.858/99, em seu artigo 15 (atual Medida Provisória nº 2.158/2001, artigo 15), novo benefício, permitindo a exclusão das receitas ali elencadas da base de cálculo do tributo, previsão que não se revela discriminatória, porquanto tem por destinatários todas as sociedades cooperativas que venham a praticar os atos ali previstos.

As cooperativas de trabalho constituem uma forma de associação que visa promover a intermediação de contratação de profissionais liberais ou autônomos pessoas físicas ou jurídicas. Neste mister, o ente cooperativo recebe pela realização dos serviços prestados pelos seus integrantes, repartindo o proveito auferido após descontados os valores relativos à sua manutenção e instalação. Destarte, qualquer dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da exação tributária fica afastada, haja vista a constatação de que as sociedades cooperativas são detentoras de faturamento, sendo obrigadas, desta forma, ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - COFINS.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRADO 2005.02.01.003048-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :RONALDO PEREIRA LEO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015409994)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 210 DO EXTINTO TFR. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05.

O presente agravo de instrumento visa a discutir a pertinência de citação por edital em sede da execução fiscal originária. Enumera o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado.

Dispõe a Súmula nº 210 do extinto TFR, segundo a qual na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível citação editalícia.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, e a conseqüente alteração operada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não resta mais dúvida de que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho do juiz ordenando a citação, afastando, por conseguinte, a antiga controvérsia sobre se aplicável o disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, ou o previsto na redação anterior do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Subsiste o interesse da agravante na realização do ato citatório por força da inclusão do artigo 185-A no CTN, inserido também pela referida Lei Complementar nº 118/05.

Agravo de instrumento não conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.009187-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MIRANDA E FERREIRA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :THIAGO DE LAMARE
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200551080007590)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante.

Será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

A ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

Não há qualquer ilegalidade patente ou teratologia a justificar a reforma da decisão ora impugnada.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.009770-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :MADALENA VIEIRA BOYNARD
ADVOGADO :RICARDO CORREA DALLA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010011607)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PREVISÃO EM LEI.

A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante.

Com efeito, será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Contudo, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

Afigura-se-nos que a ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

Outrossim, não há qualquer ilegalidade patente ou teratologia a justificar a reforma da decisão ora impugnada.

Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.014494-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :DIACO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITÓRIA/ES (200550010023890)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio STJ vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em exame, a questão da compensação suscita maiores considerações, motivo pelo qual não deverá ser enfrentada na via estreita da exceção de pré-executividade.

Agravo de instrumento não conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.008942-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MARCELO DA CUNHA MADUREIRA
ADVOGADO :CRISTIANA FERNANDES DE MEDINA COELI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089428)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR LIBERALIDADE. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

A fonte pagadora do imposto de renda no caso é a matriz da empregadora, situada em Manaus/AM, sendo, portanto, o Delegado da Receita de Manaus/AM o responsável pela fiscalização do recolhimento da exação, estando correta a sentença que acolheu preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam*.

A verba complementar às verbas indenizatórias previstas em lei, que são aquelas a serem pagas ao empregado por ocasião de seu desligamento imotivado do trabalho como forma de reparar o dano pela perda de um direito, constitui acréscimo patrimonial e está sujeita à incidência de imposto de renda. Entendimento pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFÍCIO EM MS 2005.51.01.012566-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA :MK PUBLICITA PRODUÇÕES PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010125664)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. PEDIDO DE CANCELAMENTO E BAIXA DO DÉBITO REFERENTE À IRRF. A AUTORIDADE COATORA REQUEREU O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO, UMA VEZ QUE A REFERIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA FOI CANCELADA, POR SER A COBRANÇA INDEVIDA. NOTICIAM OS AUTOS QUE NÃO MAIS SUBSISTE O ÔBICE APRESENTADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA À PRETENSÃO AUTORMAL, QUE TINHA POR ESCOPO FINAL A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO AO SINGULAR ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.019239-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :LABORATORIO GROSS S/A
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010192392)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. LEI 9.718/98. ARTIGO 8º. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DA COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO CABÍVEL COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LC104/2001 APLICÁVEL AO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS *EX LEGE*.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de ser o mandado de segurança via adequada para a declaração do direito de compensar determinado tributo. Trata-se de matéria de direito passível de ser discutida em sede mandamental.

Não procede o argumento da União Federal/Fazenda Nacional de ausência de interesse, visto que o que se questiona nos presentes autos é o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos da Lei 9.718/98, nos últimos 10 anos.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

No que tange, portanto, à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, não houve violação a qualquer preceito constitucional, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo cabível a majoração efetuada por meio de lei ordinária.

O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para “receita ou faturamento”, criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, após 31 de outubro de 2003, data da promulgação da Medida Provisória nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03.



O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em 14 de setembro de 2005, quando a referida lei já vigorava, estão prescritos os valores indevidamente recolhidos há mais de cinco anos anteriores à data da impetração da presente ação.

A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação.

A vedação introduzida pela LC nº 104/2001, é aplicável ao presente caso, uma vez que se aplica aos pedidos de compensação formulados a partir de 10 de janeiro de 2001.

Os valores a serem compensados devem sofrer a incidência da taxa SELIC, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, devendo , ainda, sofrer a incidência de juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ, ressalvando-se que a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora.

Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144805 2006.02.01.002033-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ELIAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040029670)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

A questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do CPC, em sede em exceção de pré-executividade.

O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Conforme entendimento adotado pelo E. STJ, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Por analogia, ainda que não haja o cancelamento da dívida, mas ocorra substancial redução no seu valor, não obstante esta tenha ocorrido em sede de exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Uma vez que o equívoco foi admitido pela Fazenda Nacional, e decorreu erro material, a condenação em 1% do valor da sucumbência é suficiente para atender aos ditames do §4º do artigo 20, e do artigo 21, ambos do CPC.

Agravo conhecido e provido. Fixado os honorários em 1% do valor da sucumbência da União Federal/Fazenda Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.007375-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:REFRISUL REFRIGERAÇÃO SUL FLUMINENSE LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040019841)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE. ART. 135, III, DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA O agravo versa acerca da responsabilidade de sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por dívidas tributárias da sociedade ainda que seu nome não conte na Certidão de Dívida Ativa.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

O STJ, vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do CTN.

Não cabe a modificação da decisão agravada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008110-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:OLAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900032640)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE. ART. 135, III, DO CTN.

O agravo versa acerca da responsabilidade de sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por dívidas tributárias da sociedade ainda que seu nome não conte na Certidão de Dívida Ativa.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde.

O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

O STJ, vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do CTN.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.063763-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO	:CITTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900051505)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

A questão limita-se à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais, que foi negada à Impetrante, tendo em vista o parcelamento do débito, sem a prestação da garantia prevista no § 8º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91, com a alteração instituída pela Leinº 9.032/95.

O direito líquido e certo da impetrante restou comprovado nos autos, visto que o débito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, como estabelece o art. 151, VI, do CTN.

O CTN prevê que não sendo possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, em face da existência de débito fiscal, a autoridade administrativa pode fornecer certidão nos termos do art. 206.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XII - REMESSA EX-OFFÍCIO EM MS 2001.02.01.030032-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:MAPPEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010234340)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A questão cinge-se a expedição de Certidão Negativa de Débito em nome da Impetrante, que lhe foi negada, tendo em vista que os créditos apontados como impedimento para a sua expedição, inscritos em dívida ativa, já foram extintos, mediante o seu pagamento.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto a preliminar de impropriedade da via eleita, a mesma se confunde com o mérito, e adiante será apreciada.

O contribuinte não pode ser prejudicado na obtenção da CND, por suposta dívida, ativa unicamente por falta de meios necessários para escrituração e registro de sua regular quitação.

O crédito tributário tem que ser líquido e certo para poder ser exigível.

Negado provimento à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.006476-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO	:PAPELARIA RECORD S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:MONICA SZTERN E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010064761)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO.

A questão *sub judice* cinge-se à expedição de Certidão Negativa de Débito - CND pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INNS, em nome da Impetrante - PAPELARIA RECORD S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, a fim de possibilitar a alienação de bem imóvel de propriedade da mesma.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Negado provimento à apelação e à remessa. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.03.001772-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 64
PARTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS :NEVES IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
PROCURADOR	:TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030017727)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICA-SE QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO INCRA, COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EM FACE ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, A QUESTÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (INCRA, ART. 47, DO CPC) JÁ TINHA SIDO APRECIADA. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.033612-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:LUIS AURELIO DO COUTO PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010132237)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

A questão cinge-se à obtenção de certidão positiva com efeitos negativos em nome da impetrante, sob o fundamento de que os créditos apontados pela autarquia-impetrada como óbices para a expedição da mesma estão garantidos nos autos das respectivas execuções fiscais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação, com a manutenção do r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56850 2003.50.01.003242-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DAMARKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010032420)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LC Nº 110/2001. EXAÇÃO AFASTADA NO ANO DE 2001 PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO EM FACE DA NÃO APRECIACÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REFERENTE A ESSE ANO.

1. O acórdão embargado concluiu pelo afastamento das contribuições sociais em relação ao exercício de 2001, sem apreciar o pedido de compensação do valor recolhido na demissão de um funcionário da apelante, ocorrida naquele ano.

2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 assegura o direito da embargante compensar os valores recolhidos a título das exações no período de 2001, reconhecido como indevido pelo acórdão embargado

3. Nessa condição, a embargante pode compensar o recolhimento efetuado na demissão do funcionário Vanderley Edmilson Eller, ocorrida no ano em que o acórdão embargado afastou a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS), consoante o Documento Específico de Recolhimento de FGTS - DERE, à fl. 28.

4. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.011384-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADVOGADO	:ALESSANDRO COSTA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010113847)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

A questão limita-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos (art. 206, CTN) em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a apresentação de recurso, garantido mediante o de arrolamento de bens.

Não é razoável a negativa da Impetrada quanto à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), visto que deste documento poderá constar às informações concernentes ao referido recurso em sede administrativa, e conforme disposto no art. 151, inciso III, do CTN, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Não se verifica prejuízo ao erário, uma vez que a Impetrante arrolou de bens no processo administrativo.

Negado provimento à remessa. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.50.01.004923-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:HM MADEIRA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010049230)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. HONORÁRIOS.

A questão já está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação, a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma.

No que se refere à prescrição, o eg. STJ, adotou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu à homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários a partir de 24 de maio de 1994, pelos índices da UFIR, nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Os juros moratórios são devidos na compensação do indébito, visto que a sua aplicação assegura a composição do quantum devido, em função do tempo decorrido, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Honorários corretamente aplicados.

Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso de HM MADEIRA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA-ME e aa remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004531-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:C3 SOLUTIONS CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA
ADVOGADO	:FELIPE DUTRA DANTAS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045310)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO.

A tese recursal se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

O STF firmou esse entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

Está superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal

ALBERTO NOGUEIRA

Relator



XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.022088-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COZZOLINO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO :CRISTIANE PINTO COZZOLINO DIAS E OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010220880)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. A tese recursal se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar. Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. O STF firmou esse entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96. Está superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação. Dado provimento à remessa necessária e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005486-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO LUIZ PINEL DIAS
AGRAVADO :PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSELLEISE LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060005580)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. 1. O sócio-gerente cujo nome consta da CDA, tem legitimidade para figurar na relação processual executiva, tendo em vista a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza do título executivo em questão. 2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.012323-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO :CONSTRUTORA AFFONSECA S/A E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900364104)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO.

1. O sócio-gerente cujo nome consta da CDA, tem legitimidade para figurar na relação processual executiva, tendo em vista a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza do título executivo em questão. 2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 95.02.28064-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ANA MARIA DE SOUZA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO :MIRIAM VENTURA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007722745)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

I - A questão prende-se aos critérios de correção de valores restituíveis.

II - Ainda que não esteja analiticamente comprovada a divergência jurisprudencial, as exigências contidas no Regimento Interno desta Corte quanto à admissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal podem ser afastadas por se tratar de dissídio notório.

III - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da legalidade da aplicação do IPC nas contas de liquidação, por ser este o indexador que melhor reflete a inflação do período. Precedente.

IV - Dou parcial provimento ao recurso para que seja aplicado o índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e afastar a Taxa Referencial como fator de correção.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.45769-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :BORIS GLEIZER
ADVOGADO :PATRICIA FELIX TASSARA
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100495204)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPERIDADE.

1) Tratando-se de ação autônoma, de natureza incidental, torna-se inaplicável na espécie o art. 188 do CPC, porque o prazo estipulado no art. 730 CPC é estabelecido somente para a Fazenda Pública. 2) Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.001034-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :JOAQUIM FERNANDES ALVES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE DE SOUZA GAMA E OUTRO
APELADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900681126)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - ART. 737 CPC.

I - A questão prende-se à falta de contestação da parte em execução fiscal devidamente aparelhada, e da qual se fez revel e confesso o ora apelante, por não garantir devidamente o juízo.

II - A segurança do juízo é tida, pelo art. 737 do CPC e 16, parágrafo 1º, da LEF, como condição da ação incidente de embargos, em disposição cuja constitucionalidade não se questiona, mesmo em face do princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.039526-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
REL. P/ACÓRDÃO :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 445/446
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600765960)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGANTES A PRETEXTO DE SANAR A ALEGADA OMISSÃO OBJETIVAM NA REALIDADE A ALTERAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE REVISÃO DE SEUS FUNDAMENTOS, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ENTENDIMENTO FIRMADO É CLARO E OS EMBARGOS SE LIMITARAM A OBJETAR O JULGADO, SEM APONTAR, OBJETIVAMENTE, QUALQUER DEFICIÊNCIA. SE NÃO É ESSE O ENTENDIMENTO QUE PERSEGUEM OU SE O JULGAMENTO NÃO ESTÁ CORRETO, CABE AOS PREJUDICADOS INGRESSAREM COM RECURSO PRÓPRIO, POIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE DESTINAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA A PRETEXTO DE QUE O JULGADO INCORREU EM OMISSÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.001604-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO :YOLANDA COSTA LIMA
APELADO :SERGIO BARAVELLI
ADVOGADO :SERGIO BARAVELLI FILHO
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060016040)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - SÓCIOS JÁ SUBSTITUÍDOS - ILEGITIMIDADE.

I - A questão prende-se a que a execução se volta contra sócios já substituídos, bem assim que a execução se procede em continuidade contra aqueles novos sócios.

II - O lapso temporal transcorrido no caso concreto, aliado a inércia do embargado, viabilizou a ocorrência da prescrição, devendo esta de forma incontestada ser admitida.

III - Quanto a alegação do Embargado sobre a insuficiência de subsídios probatórios que enfrentem a Certidão de Dívida, uma vez mais não encontra guarida tal argumentação, visto que o instituto da prescrição torna dispensável a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bastando conservar os recibos até a data em que se dá a prescrição da dívida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002154-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :JOSE CARLOS MOREIRA JUSTINO

ADVOGADO :GILMA AZEVEDO GARCAO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040021542)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART.20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II - Sem razão a apelante, vez que a condenação em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, está ponderada e faz justiça à parte contrária, vez que esta desenvolveu esforços para afastar a pretensão contra si ajuizada, sem que ocorresse, ao menos, a verossimilhança quanto ao direito postulado em Juízo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524106-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :PAULO C. OLIVEIRA & CIA.

ADVOGADO :PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015241060)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - LEI 6830/80

I - Em face do não atendimento do pressuposto processual objetivo, qual seja, o prazo para interposição dos embargos, configurada está sua intempestividade.

II - Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000110-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :PETRONIO GAMIS DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO :CLAUDIA ALVES MARQUES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040001102)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE DO EXECUTADO.

I - A questão prende-se a que a execução se volta contra sócios já substituídos, bem assim que a execução se procede em continuidade contra aqueles novos sócios.

II - Após a retirada dos ora embargantes da sociedade, esta continuou as suas atividades com os novos sócios, e a cobrança da dívida só veio a ocorrer em 17 de outubro de 2001, data do ajuizamento da ação fiscal. Assim, é flagrante e ilegitimidade ad causam dos ora embargantes, na execução fiscal, para responderem pela dívida fiscal cobrada, visto que, quando da retirada deles da sociedade, esta não se extinguiu; ao contrário, continuou suas atividades, normalmente, com outros sócios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1995.50.01.003325-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/77

PARTES :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:FRIGOBOM FRIGORÍFICO GADO BOM LTDA

PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA-ES

ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITÓRIA/ES (9500033259)

E M E N T A

Na petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto e no acórdão.

Ao contrário do que afirma o embargante, o julgado não fez expressa declaração de inconstitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já analisada e apreciada .

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.50.01.002201-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

APELADO :BRAZ ANTONIO SCALZER LOPES ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA-ES

ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITÓRIA/ES (9600022011)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Desde o despacho que deferiu o arquivamento até à sentença que extinguiu o feito transcorreram aproximadamente 06 (seis) anos.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.02.074563-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

APELADO :ITAIPU NAVAL E INDL/ LTDA MASSA FALIDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600745633)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 04/05) atende aos requisitos legais.

O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes.

Eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser alegados como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo.

A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.16032-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

APELADO :METALURGICA CARAPINA S/A

ADVOGADO :JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600071454)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA. PARCELAMENTO.

Quanto às alegações de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, igualmente não devem ser acolhidas, na medida em que a existência de direito líquido e certo é tema pertinente ao mérito, que será oportunamente apreciado.

Quanto ao interesse processual, este se mantém, uma vez que, como não houve pedido, deferido, de emenda da inicial, o pedido não se alterou.

O direito líquido e certo da impetrante restou comprovado nos autos, visto que o débito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento.

Não houve, nos autos, qualquer alusão à inadimplência por parte da Impetrante.

O Código Tributário Nacional prevê que não sendo possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, em face da existência de débito fiscal, a autoridade administrativa pode fornecer certidão nos termos do art. 206, do referido CTN.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator



III - AGRADO 2000.02.01.061920-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO
AGRAVADO	:MARMORARIA SAO JOAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:IVAN TAUIL RODRIGUES
AGRAVADO	:JOAQUIM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:IVAN TAUIL RODRIGUES
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:IVAN TAUIL RODRIGUES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500516349)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 2001.02.01.042268-7/RJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO INTERNO, POR PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.50.01.009368-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:USIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/149 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL USIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO	:JOÃO APRIGIO DE MENEZES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010093687)

E M E N T A

Da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.
O voto e o acórdão, são claros em relação ao princípio da hierarquia das normas.
Se o acórdão enfrentou a matéria questionada, expressando de forma clara o entendimento firmado, muito embora não seja o entendimento perseguido pela embargante.
A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC.
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da USIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.50.01.011226-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 162/163 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010112268)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre a questão da compensação está claramente posto no voto.
Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.
Negado provimento aos embargos de declaração

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.50.02.001412-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 169/170 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL BRITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020014127)

E M E N T A

Da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.
Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Os dispositivos apontados como omitidos, sequer foram abordados na sentença nem nas suas contra-razões.
Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.
Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.035247-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FL. 49 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL MIGUEL ARCHANJO MOREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300801325)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A ORA EMBARGADA, NÃO HÁ NO ACÓRDÃO GUERREADO QUALQUER OMISSÃO A ENSEJAR DECLARAÇÃO. O ENTENDIMENTO FIRMADO SOBRE O CONTEXTO JURÍDICO ESTÁ CLARAMENTE POSTO NO VOTO. SE O JULGAMENTO NÃO ESTÁ CORRETO, CABE AO PREJUDICADO INGRESSAR COM RECURSO PRÓPRIO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.042268-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO
APELADO	:MARMORARIA SAO JOAO LTDA MASSA FALIDA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500516349)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional.

A CDA trazida aos autos pelo INSS atende aos requisitos legais. O fato de alguns dos requisitos legais não constarem do documento da CDA, e sim dos seus anexos, não é razão suficiente para considerá-los faltantes.

Eventuais vícios no título executivo, regularmente inscrito, devem ser alegados como matéria de defesa, pelo executado, até porque não se trata de título nulo.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive na época do extinto TRF, cujo entendimento firmou-se no sentido de que não cabe ao juiz determinar qualquer providência no sentido da emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.

A Certidão de Divida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado.

Dado provimento ao apelo para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.50.01.002726-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE APARECIDO BUFFON
APELADO	:INTERCONTINENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010027269)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A questão já está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo, inclusive, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.
No que se refere à prescrição, o eg. STJ, adotou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade.
Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Os juros moratórios devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ. A partir de 01/01/96, deve incidir a taxa SELIC, desconsiderando a incidência de correção monetária a partir de tal data, uma vez que já está integrada no conceito da chamada taxa SELIC, que em nada atinge ou afeta a incidência juros de mora fixados no percentual de 1% desde o pagamento indevido, conforme determinado na sentença *a quo*.

Condenado o INSS ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Dado parcial provimento à remessa necessária e negado provimento à apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e a remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009606-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALINUTS ALIMENTAÇÃO NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO XAVIER DE ARAÚJO FEIO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900654390)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução, pelo seu cancelamento, em face da obrigação tributária já ter sido cumprida à época da propositura da presente ação, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Mantida a condenação de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado, fixado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado.

Negado provimento à apelação. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

AGRAVO INTERNO 2002.02.01.010748-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 283/286
PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
PROCURADOR	:RODRIGO GASPARELLO DE MELLO
ADVOGADO	:PEDRO AUGUSTO SOARES VIEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010207932)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O INSS foi intimado da decisão que julgou a remessa e a apelação, limitando-se a exarar o ciente.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), contudo, não têm o condão de interromper o prazo para oposição de agravo interno de decisão já embargada pela parte contrária.

Não pode o agravante, pretender rediscutir a matéria objeto do julgamento do recurso de apelação, uma vez que se encontrar preclusa, por deixar de interpor, na época própria, o recurso que agora quer ver tardiamente apreciado, em sede de agravo interno.

Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.02.01.019636-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 108
PARTES	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASCOFERJ
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ORIGEM	:19ª VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010126109)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFETIVAMENTE O ACÓRDÃO DEIXOU DE EXPLICITAR COM QUAIS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES A PRETENDIDA COMPENSAÇÃO PODERÁ SER EFETUADA. DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO, MANTIDO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração da ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.533372-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DAMPER CONFECÇÕES E MODAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015333722)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153do STJ.

Não houve a formação da relação processual, uma vez que não houve sequer a citação do contribuinte.

Inviável a manutenção da condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios em um processo em que não há advogado constituído nos autos.

Dado provimento à apelação, para reformar parcialmente a r. sentença, excluindo da mesma a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, no mais, mantida a r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.02.01.001140-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:COMAL COMERCIO DE ALIMENTOS NOVA IGUAÇU LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 117/118
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL COMAL COMERCIO DE ALIMENTOS NOVA IGUAÇU LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9809789807)

E M E N T A

Da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Não é obscuro nem contraditório, o julgado que expressa de forma clara o entendimento firmado, muito embora não seja o que a embargante persegue.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de COMAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS NOVA IGUAÇU LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.003663-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 363/364
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA PAULO ROGÉRIO BRANDAO COUTO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015141154)

E M E N T A

Na petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado está claramente posto no voto.

Também, não assiste razão à agravante ao sustentar que o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil não seria aplicável aos casos de execução fiscal.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.019380-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UCHOA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193803)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES À COBRANÇA DA COFINS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 276 DO STJ



A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do STF, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar. Inexiste qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. O mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS introduzidas pela Lei nº 9.430/96. Está superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação. Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação. Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Relator

III - AGRAVO 143729 2006.02.01.000243-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:TRADIÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015245503)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI 6.830/80. APRECIACÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente. II - Se inviável para o magistrado apurar se ocorreu efetivamente a prescrição do débito exequendo, e necessária apuração da veracidade das afirmações firmadas por ambas as partes, conclui-se pela exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, o que inviabiliza a sua apreciação na sede pretendida. III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução, somente quando o juiz puder conhecer de ofício a questão suscitada, ou seja, quando evidente a prescrição, o que não ocorre no caso em debate, será dada ao executado a oportunidade de ter sua defesa acolhida sem a necessidade de garantia de juízo. IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento). ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.004448-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE EMBARGADA PARTES	:ADELINO DE MAGALHÃES R. DECISÃO DE FL. 105 UNIÃO FEDERAL ADELINO DE MAGALHÃES
ADVOGADO ORIGEM	:WILSON DE AZEVEDO SILVA VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000023947)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. A questão proposta no presente agravo de instrumento já foi decidida em sede de embargos à execução, propostos pela União Federal. A sentença julgou procedente os embargos da União Federal. Contra tal sentença, o ora embargante não interpôs o recurso cabível. A decisão interlocutória anterior à sentença que julgou os embargos à execução, se limitou a converter o feito em diligência, determinando a remessa dos autos ao contador do juízo, para que os cálculos fossem elaborados corretamente. O embargante alega ter sido atingido pela preclusão. A sentença que julgou os embargos, limitou-se a remeter os autos ao contador do juízo para refazer dos cálculos. Se o embargante entende que a decisão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de ADELINO DE MAGALHÃES, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE MARÇO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.028587-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE EMBARGADO PARTES	:LUFTHANSA CARGO A.G. V. ACÓRDÃO DE FL. 657 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL LUFTHANSA CARGO A.G.
ADVOGADO ORIGEM	:SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900176065)

E M E N T A

Não consta na petição dos embargos de declaração nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. Os dispositivos legais apontados como omitidos (leis nºs 10.560/02 e 11.051/04), sequer foram abordados nas razões de seu recurso. Se houve omissão foi da ora embargante que deixou no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada. Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da LUFTHANSA CARGO A. G., nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006..

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Relator

III - AGRAVO 71216 2001.02.01.001323-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO ORIGEM	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA RICARDO GOMES DE MENDONCA FAZENDA NACIONAL PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100616893)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. OMISSÃO.

I - Em que pese ter sido a alegada adesão ao Programa REFIS, não há qualquer documento nos autos que confirme esta afirmação, bem como não foram colacionados os elementos constantes dos autos que levaram o magistrado a deferir o pedido de substituição de penhora, de modo que se conclui pela ausência de cópias essências para a análise da questão trazida à discussão, a ensejar o não conhecimento do agravo de instrumento. II - A turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento). ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.018659-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:BRANTES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO APELANTE APELADO REMETENTE	:INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050013541)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE ESPÉCIE E DESTINAÇÃO DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da lei nº 7.689/89, 7º da lei nº 7.787/89, 1º da lei nº 7.894/89 e 1º da lei nº 8.147/90 que majoraram as alíquotas da contribuição social FINSOCIAL quando do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, com relação às empresas comerciais e/ou industriais, categoria à qual pertence a autora. A nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000) permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa, não havendo mais que se impor limites à compensação. Tanto o PIS, quanto a COFINS e a CSSL são exações arrecadadas pelo referido órgão, sendo cabível, portanto, a compensação entre eles. Inexiste na legislação atual qualquer óbice de efetuar a compensação com parcelas vencidas neste sentido. A própria Secretaria da Receita Federal entende ser passível de compensação créditos do contribuinte com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, conforme o art. 21 da IN nº 210/2002. As parcelas a serem compensadas deverão ser corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido, já que a correção monetária apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda, não representando qualquer acréscimo ao crédito. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento pacificado tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Egrégia Turma, devendo, ainda, a Ré devolver as custas processuais pagas pela Parte Autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária e dar provimento ao recurso de Brantes Material de Construção Ltda, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.02.01.042026-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA CENTRO POPULAR PRO - MELHORAMENTO DE BOM JESUS
ADVOGADO REMETENTE	:NILTON SERPA KELLY JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120000236)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS.

A questão cinge-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da Impetrante, para fins de que o Impetrante possa regularizar e concretizar a importação de equipamentos hospitalares que se encontram retidos por falta da certidão do INSS. No que se refere à nulidade da r. sentença, suscitada pelo INSS em suas razões de apelação, a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme se verifica pelos documentos juntados, as execuções fiscais referentes aos créditos em discussão encontram-se apensadas aos respectivos Embargos à Execução, de modo que os créditos em questão encontram-se garantidos nos autos das ações executivas.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 103457 2002.02.01.042182-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:COTUBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500484668)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A existência de ação anulatória em curso, ou seja, em que não há julgamento definitivo, quando não há o depósito integral e em dinheiro do valor em que consiste o crédito tributário, não tem o condão de provocar a suspensão da execução fiscal, conforme entendimento assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em nosso país:

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.51.01.000835-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES LTDA
ADVOGADO	:JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010008350)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, § 8º, DA LEI Nº 8.212, DE 1991 E LEI Nº 9.032, DE 1995.

A questão *sub judice* limita-se à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais, que foi negada à Impetrante, tendo em vista o parcelamento do débito em questão, sem a prestação da garantia prevista no § 8º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91, com a alteração instituída pela Lei nº 9.032/95.

O direito líquido e certo da impetrante restou comprovado nos autos, visto que o débito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, como estabelece o art. 151, VI, do CTN. Não houve, nos autos, qualquer alusão à inadimplência por parte da Impetrante.

O Código Tributário Nacional prevê que não sendo possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, em face da existência de débito fiscal a autoridade administrativa pode fornecer certidão nos termos do art. 206, do referido CTN.

No que se refere à necessidade de oferecimento de garantia, na forma do § 8º, do art. 47, da Lei nº 8.212/91, já pacificado pelo STJ.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação, com a reforma da r. sentença, para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja outros débitos pendentes, como também, que não se verifique a inadimplência de parte da Impetrante no parcelamento em questão.

Invertido o ônus da sucumbência.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.025308-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTHERO GONCALVES FILHO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253082)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. A QUESTÃO DOS AUTOS CINGE-SE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMISSÃO DE CND E, FOI CORRETAMENTE DIRIMIDA PELO DECISUM A QUO, CUJA FUNDAMENTAÇÃO FOI ADOTADA COMO RAZÃO DE DECIDIR. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 111737 2003.02.01.003250-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:COTUBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALMO CRUZ SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500484668)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. LEI 6.830/80. APRECIÇÃO, EM REGRA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DE PLANO PELO EXECUTADO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Conforme assinalado pelo douto magistrado ao proferir a decisão agravada, é inviável a apreciação da exceção de pré-executividade, na medida em que, nesta sede, não tem o Juízo condições de aferir de plano se as guias de recolhimento colacionadas efetivamente se referem aos valores cobrados na presente execução fiscal.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 114042 2003.02.01.005917-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:STENIO DOS SANTOS STHEL
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010221214)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO PRORROGAÇÃO.

I - A regra de fixação de competência territorial dos Juízos da Justiça Federal encontra-se inserta no artigo 109, §2º da Constituição da República.

II - Não há previsão específica de tratamento diferenciado no que se refere aos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a configurar exceção à regra acima transcrita, logo, em princípio, impõe-se a observância da aludida norma.

III - Em se tratando de regra de fixação de competência territorial, cuja não observância implica em incompetência relativa do Juízo, restará prorrogada a competência se não houver oposição de exceção no prazo de defesa do réu, o que não ocorreu no caso em tela.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 115317 2003.02.01.007613-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ILIDIO DUARTE
ADVOGADO	:MAURO LUIZ BORGES OSORIO DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EUNILDE GOMES SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500484668)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. LEI 6.830/80. APRECIÇÃO, EM REGRA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DE PLANO PELO EXECUTADO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Conforme assinalado pelo douto magistrado ao proferir a decisão agravada, é inviável a apreciação da exceção de pré-executividade, na medida em que, nesta sede, não tem o Juízo condições de aferir de plano se as guias de recolhimento colacionadas efetivamente se referem aos valores cobrados na presente execução fiscal.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 127878 2004.02.01.006931-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ROBERTO LUIZ LESSA BASTOS
ADVOGADO	:DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LIGIA MARIA AZEVEDO NOGUEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600432287)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - No tocante à discussão acerca da ocorrência de prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequindo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano pelo exeqüente, o que não se verifica no caso em tela.

V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, e deu provimento ao agravo de instrumento, de modo que seja excluído o ora agravante do pólo passivo da execução fiscal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno, e ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 128069 2004.02.01.007154-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:REALCE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010052425)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA OU FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO OU SITUAÇÕES DE EXTREMA NECESSIDADE DE REVISÃO. INVERSÃO DA BALANÇA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DADOS JUSTIFICANTES.

I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a “inversão da balança judicial”.

II - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto da liminar merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 132112 2004.02.01.011815-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	:HENRIQUE FELIPE FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701065441)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO PAES. LEI 10.684/03. HONORÁRIOS. ART.20, §4º DO CPC. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MODIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. O título judicial ora objeto de execução consiste em sentença judicial transitada em julgado com condenação da ora agravante a pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social.

II - A Lei 10.684/03 determina que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

III - No caso em tela, a discussão quanto à exigibilidade do tributo ocorreu em momento anterior à opção pelo PAES, vindo a ora agravante a ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora agravado.

IV - Resulta carente de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao PAES afete o mérito da relação processual, permanecendo exigível a condenação em honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após o aperfeiçoamento e regular dinâmica da relação jurídica processual, que culminou com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

V - Não restou comprovado que tenha havido efetivamente, mediante decisão judicial, alteração no valor atribuído à causa.

VI - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.02.01.012320-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS BOM PASTOR LTDA
ADVOGADO	:JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200863140)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na petição dos embargos de declaração constata-se que não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS BOM PASTOR LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.020943-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:NOVATRANS ENERGIA S/A
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010209430)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

Dado parcial provimento à apelação, na linha do parecer ministerial, posto que os débitos foram efetuados pela sistemática de homologação, descabendo a recusa de fornecimento de certidão negativa de débito, apenas com base na não apresentação das guias de recolhimento do FGTS.

O INSS há que instaurar o procedimento regular de constituição e cobrança do suposto débito, possibilitando o recolhimento ou, se for o caso, a defesa do contribuinte.

O provimento é parcial porque não há como assegurar o direito à obtenção de negativa.

Dado parcial provimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.03.000659-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTES	:CLINICA SANTA HELENA LTDA :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO PARTES	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/172 UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL CLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO REMETENTE	:INGRID BARBOSA VIEIRA :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030006597)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas petições dos embargos de declaração, não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento (incisos I e II, do artigo 535, do CPC).

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

O fato de o relator adotar entendimento diferente ao que as embargantes perseguem não configura a alegada omissão, tendo em vista que no exame do caso concreto pode dar às normas e aos fatos interpretação que entenda serem aplicáveis.

Se as embargantes entendem que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que perseguem e que o julgamento não está correto, devem interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já analisada e apreciada.

Negado provimento aos dois embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da CLÍNICA SANTA HELENA LTDA e da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 134414 2005.02.01.000483-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
AGRAVADO :SIRLENE JUFFO CARVALHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9500016150)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BANCO CENTRAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CASOS EXCEPCIONAIS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DA JUSTIÇA.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 134416 2005.02.01.000484-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
AGRAVADO :SIRLENE JUFFO CARVALHO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9500015919)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BANCO CENTRAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CASOS EXCEPCIONAIS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DA JUSTIÇA.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 136490 2005.02.01.003596-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :SBC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO :RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ATILIO REGULO TINOCO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015161510)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.009446-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :H.STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 216/217
PARTES :H.STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A
:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRA AMARAL PESTANA
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015302273)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A embargante objetiva a anulação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e do acórdão que julgou o agravo interno, sob alegação de incompetência desta Quarta Turma Especializada para apreciar a matéria.

O agravo de instrumento foi interposto para que o recurso de apelação fosse recebido no duplo efeito, até o pronunciamento definitivo da Turma, em relação ao recurso de apelação.

A decisão negou seguimento ao agravo de instrumento, por restar prejudicado, com o julgamento do recurso de apelação proferido pela “antiga” Quarta Turma do TRF da 2ª Região.

Em face decisão a embargante interpôs agravo interno a que a Quarta Turma Especializada negou provimento e contra tal decisão foram opostos os presentes embargos.

Quanto à questionada competência, á própria embargante afirma que a segunda autuação culminou em execução fiscal requerida pelo INSS e que está alicerçada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que, assim como a primeira, tem por escopo compelir a peticionaria a recolher contribuições previdenciárias.

Dos documentos, pode-se também, observar a natureza do cálculo - contribuição previdenciária e mais contribuições para o SESC, SEBRAE e SENAC.

A matéria é eminentemente tributária.

Assim, apesar de a embargante figurar no pólo ativo da ação e de ter, em tese, interesse na celeridade do feito, não a inibiu de interpor novo recurso manifestamente infundado.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 140818 2005.02.01.009840-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :VIACAO SANTA SOFIA LTDA
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200259782)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO REMANESCENTES. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. VIA ESTREITA.

I - A questão discutida revela-se bastante complexa, mormente em vista de notícia da existência de débitos remanescentes, apurados após os pagamentos efetuados pela agravante por meio de DARF, de valores compensados e de depósitos judiciais, que enseja provas e uma análise aprofundada, incabível a discussão pela via estreita do recurso de agravo de instrumento.

II - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 142086 2005.02.01.012048-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DENISE FENTERSEIFER COIMBRA
AGRAVADO :ITAOCA CAL E CALCARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :JOAO CARLOS ASSAD E OUTRO
AGRAVADO :JOSE LUIZ ROCHA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900310411)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BANCO CENTRAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CASOS EXCEPCIONAIS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DA JUSTIÇA.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 142087 2005.02.01.012049-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
AGRAVADO :ITAOCA CAL E CALCARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :JOAO CARLOS ASSAD
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900310420)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BANCO CENTRAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CASOS EXCEPCIONAIS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DA JUSTIÇA.

I - É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - No caso em tela, verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo bancário e fiscal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001242-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CHEF DOG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	:FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015429567)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA. LEI 6830/80. DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade.

II - No entanto, a sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução quando a alegação não restar comprovada de plano pelo executado.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144356 2006.02.01.001316-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSERVADORA JASMIM LTDA
ADVOGADO	:JANE MARIA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO LUIS L.BREJAO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700406512)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - No tocante à impossibilidade de a agravante cumprir a determinação de ter penhorado 5% do seu faturamento, não há nos autos elementos comprobatórios do estado financeiro da executada, de modo que esta não se desincumbiu do ônus que sobre ela recai de comprovar suas alegações firmadas em sede de agravo de instrumento.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144872 2006.02.01.002178-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURADOR	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
AGRAVADO	:DOVA S/A
ADVOGADO	:JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900692713)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 587 DO CPC. SÚMULA 317, STJ. REGRA. EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. ART. 558 DO CPC. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

I - Da análise do artigo 587 do Código de Processo Civil depreende-se que a execução de título extrajudicial sempre será definitiva, eis que a única situação em que seria provisória ocorre quando a sentença - o próprio título executado - for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo, i.e., quando não houver trânsito em julgado do título judicial e ao recurso não tenha sido atribuído efeito suspensivo que obste a instauração de execução.

II - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento (Súmula 317) de que, ainda que se trate de execução fiscal, a apelação interposta de sentença prolatada em embargos à execução será recebida, em regra, tão-somente no efeito devolutivo, podendo o relator conferir efeito suspensivo, excepcionalmente, se vislumbra hipótese prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil.

III - A decisão agravada não menciona os motivos que levaram o MM. Juízo *a quo* a excepcionar a regra supramencionada, e tampouco logrou o agravado comprovar a configuração de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 145539 2006.02.01.003309-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:PAULINA SZTERN
ADVOGADO	:MONICA SZTERN E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015410992)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006548-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010220600)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVÊ SUA CONCESSÃO OU SUA DENEGAÇÃO (LEI Nº 1.533/51, ARTIGO 12). A HIPÓTESE DE EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA IMPORTA EM REVERTER À ORDEM POSITIVA OU NEGATIVA, DAÍ DECORRE A IMPOSSIBILIDADE LEGAL, LÓGICA E JURÍDICA DE ALTERAR A SENTENÇA, QUALQUER QUE ELA SEJA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 100822/RJ 96.02.05865-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:RUY RIBEIRO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800278400)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, às fls. 150/151, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 335910/RJ 1997.51.04.034052-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO :CARLOS AUGUSTO BAHIA E OUTROS
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO-
GUEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA
REDONDA (9700340520)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Drª. EDNA CARVALHO KLEEMANN, que julgou procedente, em parte, o pedido de atualização monetária das contas fundiárias, mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos autores Carlos Augusto Bahia, Carlos Antonio de Lima e Carlos Antonio da Silva. Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade quanto ao pólo passivo, a matéria já foi pacificada pelo STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (REsp nº 77.791/SC), no sentido de que somente a Caixa Econômica tem legitimidade passiva para tratar das questões relativas ao FGTS.

Quanto à prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS).”

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

“Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso.”

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Quanto à alegação de que o julgado deve obedecer ao comando da Lei Complementar nº 110/2001, tal argumento não deve prevalecer. De fato, a indigitada Lei prevê acordo entre as partes, no sentido de conceder as diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), bastando, para isso, requerimento administrativo mediante assinatura de Termo de Adesão. Entretanto, não é a parte autora obrigada assinar o Termo de Adesão, em face de algumas conseqüências que tal termo ocasiona, o que afasta a alegação da ausência de interesse de agir.

No que tange a vedação da condenação em honorários advocatícios, contida no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, restou prejudicada a análise desta questão, já que não houve condenação quanto à tal verba.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 388878/RJ 2005.51.01.019768-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA
REIS E OUTROS

APELADO :MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMEN-
TO

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010197687)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF (fls. 53/60), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara/RJ, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR que julgou procedente, em parte, o pedido de atualização monetária da conta fundiária da autora, mediante a aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89).

Em suas razões recursais, insurge-se a CEF quanto à aplicação do índice de 10,14%, no período de fevereiro de 1989, na conta fundiária da autora. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e da correção monetária.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS).”

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

“Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso.”

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora o índice de 10,14% (fevereiro/89), índice este ao qual o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devido, razão por que tal percentual não é devido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, A, do CPC, dou provimento ao apelo da CEF, para julgar improcedente o pedido quanto ao índice de 10,14% (fevereiro de 89).

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.008575-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :JANETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO :LOURENCO BERNARDINO DE SENNA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(9902035507)

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o Juízo agravado revogou o *decisum* objeto deste recurso, na parte concernente à fixação da multa, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, com fundamento no art. 529 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153153/RJ 2007.02.01.002037-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO :FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que em ação de improbidade administrativa cumulada com ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal contra elas, rejeitou as preliminares argüidas na defesa prévia.

Dizem que os vícios de formação do processo, apontados neste agravo, devem ser apreciados de imediato “eis que em razão do princípio da concatenação dos atos processuais, o ato viciado impregna os atos posteriores a ele conectados”.

Sustentam que o *Parquet* lança mão de frágeis acusações de suposto conluio dos agravantes com o OPPORTUNITY para a aquisição do controle de sociedades brasileiras sem pagamento dos impostos devidos por ocasião do ingresso do capital estrangeiro no país; e alijar fundos de pensão nacional e o BNDESPAR - BNDES Participações S/A do exercício conjunto do poder de controle de tais sociedades brasileiras a despeito do relevante investimento por eles efetuado.

Entendem que o processo deveria ser extinto, sem resolução do mérito, em razão das seguintes preliminares: 1) a impropriedade da via processual eleita, por impossibilidade de cumulação de ação de improbidade com ação civil pública, haja vista que a cumulação entre as referidas demandas não é admitida em toda e qualquer circunstância, dependendo da estrita observância de determinados requisitos legais, fixados no artigo 292 do Código de Processo Civil, e não observados no presente caso. Além disto, não se pode manejar a ação civil pública para cobrar tributos; 2) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para exigir o pagamento de tributos, pois a União Federal é a titular exclusiva do direito fiscal. Ademais, o artigo 129, IX, da Constituição Federal veda ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica a entidades públicas; 3) a impossibilidade jurídica do pedido de anulação dos investimentos realizados, posto que não há no *ordenamento jurídico a sanção de perdimento pretendida, de modo que, também neste aspecto, o pedido autoral - reversão da totalidade do capital investido em prol da União Federal - é manifestamente impossível*”; 4) a falta de interesse processual do Ministério Público Federal em pleitear a condenação dos agravantes ao pagamento de indenização em favor dos fundos de pensão e do BNDESPAR, visto que eles não foram efetivamente lesados.

Ao final pedem que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso.

Tudo visto, decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão do cumprimento da decisão agravada só é cabível quando, além das hipóteses expressamente relacionadas, a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

No caso, como se vê, os agravantes se insurgiram contra a rejeição das suas preliminares. Apenas isso.

Não impugnaram nenhum dos fundamentos de mérito que levaram a magistrada a receber a petição inicial da ação.

Como fundamentos básicos para justificarem o pedido de suspensão da decisão impugnada dizem que esta é susceptível de causar-lhes lesão processual grave e de difícil reparação, além do que deve-se evitar “a prática de inúmeros atos processuais que podem vir a ser considerados desnecessários”.



Esses fundamentos, com a devida vênia, não se me afiguram convincentes, a ponto de permitir a paralisação do processo enquanto tramita este agravo.

Com efeito, se por um lado causa realmente um desconforto ao réu o fato de responder a uma ação de improbidade administrativa, dadas as características e os pressupostos desta ação; por outro, não se pode olvidar que é direito dos legitimados a propô-la fazê-lo quando entendem presentes tais pressupostos.

Certamente as imputações feitas, na ação, aos agravados estão baseadas em farta documentação que, examinada pela magistrada de 1º grau, levaram-na a concluir pela pertinência da pretensão do autor, ainda que sujeita a maior averiguação na fase instrutória do processo.

A legitimidade do Ministério Público é inconteste pois, ao contrário do que afirmam os agravantes, o cerne da questão não é a exigência de tributos, mas eventual lesão ao erário, com perda patrimonial da União, decorrente de uma série de procedimentos ilegais que são minuciosamente descritos na petição inicial da ação e, que na visão do Ministério Público, se enquadrariam em dispositivos específicos da Lei 8429/92.

Disso decorre, em exame preliminar da questão, a possibilidade jurídica do pedido, sendo certo, ainda, que a cumulação da ação de improbidade administrativa com a ação civil publica é possível, desde que obedecido o rito ordinário.

Ausentes, pois, os pressupostos do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

Intimem-se.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.

No momento oportuno, dê-se vista ao Ministério Público, neste Tribunal, como *custos legis*.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.002278-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
AGRAVADO	:VERA LUCIA PORTUGAL SPEZIA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700438163)

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que indeferiu requerimento deduzido pela empresa pública agravante no qual postulou o afastamento da multa diária cominada por descumprimento de obrigação de fazer.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil). Em juízo de estrita delibação, não verifico, nesta análise inicial, a presença de relevância nos fundamentos do recurso manejado pela CEF.

Ao que parece, o título executivo judicial condenou a ora agravante a recompor as contas vinculadas no FGTS de titularidade dos agravados. A meu sentir, trata-se de verdadeira obrigação de fazer e sua execução segue as regras estabelecidas no art. 461 do Código de Processo Civil, sendo certo afirmar que o juiz pode, com fulcro no parágrafo quarto do dispositivo em comento, fixar multa diária como meio de compelir o devedor a cumprir o julgado.

Nesta linha, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTEM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp. 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 789287 / RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

No caso em apreço, ao que se extrai dos autos, a CEF não cumpriu no prazo anotado pelo Juízo *a quo* a obrigação de fazer constante do título, inércia esta que ocasionou sua obrigação de pagar a multa diária no valor total de R\$ 22.400,00, segundo cálculos apresentados pelas exequentes.

É de todo recomendável acentuar que o magistrado de piso se sensibilizou com a argumentação trazida pela recorrente - relativa ao grande número de feitos que a impedem de cumprir prontamente os provimentos judiciais - e reduziu o valor total da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153340/RJ 2007.02.01.002366-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LILIAN MENDES MONLEVAD
ADVOGADO	:LINCOLN FERREIRA DALBONI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040029521)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153386/ES 2007.02.01.002475-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARCELO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300035304)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153426/RJ 2007.02.01.002527-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:MARCOS ANDRE COSTA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO	:COOPATAXI-COOPERATIVA DE CONS E TRAB DOS MOTORISTAS AUT DE TAXI DO MUN DO RJ LTDA/
ADVOGADO	:ELCIO BENTO MIRANDA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011928)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

APELACAO CIVEL 378902/RJ 2003.51.01.008421-5(*)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELANTE	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:PATRICIA PALHARES ARRUDA E OUTRO
APELADO	:ELIZABETH TADEU MARCHELLI E OUTRO
ADVOGADO	:GERVONICE LIMA ARAUJO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084215)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PEDIDO DE BAIXA NA HIPOTECA E UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS PELA CESSIONÁRIA DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. REFORMA DA SENTENÇA.

- Recurso interposto pela CEF, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau, que acolheu o pedido deduzido na inicial, determinando a utilização do FCVS pela parte autora, que se sub-rogou nos direitos do antigo mutuário, para quitar o saldo devedor remanescente.

- Transferência do mútuo, sem a necessária interveniência do agente financeiro.

- A Medida Provisória nº 1981/2000, convertida na Lei 10.150, de 21/12/2000, que alterou as disposições sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação manteve a exigência de intervenção do agente financeiro, nos contratos de cessão de direitos, denominados "contratos de gaveta".

- Reformada a sentença de primeiro grau.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento às apelações.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

(*) - Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça, Seção II, do dia 13/ 02/ 2007, às fls.355/ 376.

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

APELACAO CIVEL 321859/RJ 1998.51.01.011290-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JORGELITA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JUREMA SAMPAIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL E OUTROS
APELADO	:MARIA LUCIA SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:SAYONARA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800112901)

E M E N T A

PENSÃO MILITAR. LEI Nº 6.880/80. PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO SEM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL.

Ação objetivando a concessão de pensão militar sob alegação de ter vivido maritalmente com o militar.

A lei assegura ao militar, destinar a pensão militar, a pessoa que viva sob a dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos (art. 50, letra i, da Lei nº 6.880/80), mas estabelece que ele só pode valer-se dessa faculdade, se comprovada por justificação judicial.

Embora a apelante mencione a comprovação da união estável por meio de ação de justificação, é certo que a prova testemunhal aludida na peça recursal não foi verossímil.

Os recibos demonstrativos de aluguel não são suficientes à demonstração da efetiva constituição de sociedade de fato e consequente dependência econômica. Da mesma forma, as fotografias relativas ao casal, em conjunto, nada acrescentam ao direito vindicado.

Os documentos juntados aos autos e o fraco depoimento de testemunhas não comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.

A ação de justificação não demonstrou a vida em comum e a dependência econômica, compondo conjunto probatório insuficiente à formação da convicção quanto à alegada convivência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.005873-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO DA ROCHA SHIMIDT
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
APELADO	:JOSE CARLOS DO COUTO
ADVOGADO	:SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010058736)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - ART. 196, CRFB/88 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS.

- Cuida-se de apelações cíveis de sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para determinar que os réus mantenha o regular fornecimento de todos os medicamentos, bem como testes e exames laboratoriais, necessários à continuidade do tratamento do autor, garantida a sua devida atualização, em razão de eventual necessidade posterior de alteração de medicação, bem como para condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 - segundo o qual "*a saúde é direito de todos e dever do Estado*" -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito, o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

- Ademais, há que se reconhecer a legitimidade de todos os entes públicos à realização deste importante mister, tendo em vista que a obrigação em testilha é imposta genericamente ao Estado. Neste ponto, merece atenção o fato de que, diante da magnitude dos interesses envolvidos, a adoção de entendimento diverso poderia pôr em risco a efetividade do comando constitucional, o que não se pode admitir. Convém citar, no particular, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população*" (REsp nº 439833/SP, Primeira Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24.04.2006).

- Recursos e remessa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/03/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.022409-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :JOSE FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO :MARIA HELENA DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010224098)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PROMOÇÕES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito dos apelantes à retificação das datas de suas promoções, em conformidade com o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer), criado pelo Decreto n.º 68.951/71.

- A apelação, contudo, versa sobre matéria inteiramente alheia ao decidido na sentença, pois, além de mesclar fatos e fundamentos distintos, pugna "*para que seja integralmente reformada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, acolhendo preliminar de prescrição alegada pela parte Ré em sua contestação*", quando, na verdade, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos II (quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes) e III (quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).

- Destarte, restou violado o disposto no artigo 515, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe que "*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*".

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, / /2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64549/RJ 2005.51.01.012354-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ESEA FONTES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123540)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE E SEUS DEPENDENTES - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZADA.

A embargante suscita a existência de omissão no acórdão objurgado, uma vez que a norma constitucional de regência assegura ao ex-combatente e a seus dependentes a assistência médico-hospitalar gratuita, motivo pelo qual requer a complementação do julgado, com manifestação expressa sobre os dispositivos legais indicados pela embargante;

Pela simples leitura das razões de recurso depreende-se que a embargante pretende dar efeitos modificativos à decisão colegiada, fato este vedado pelo Estatuto Processual Civil Brasileiro;

O v. acórdão impugnado não precisa de qualquer espécie de complementação, esclarecimento ou elucidação, pois a questão levantada pela embargante não diz respeito à omissão que alega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELACAO CIVEL 386783/RJ 2005.51.01.024687-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOAO LICIO JUNIOR
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246870)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ADICIONAL DE INATIVIDADE - LEI Nº 8.237/91 - PARCELA PRÓPRIA DO MILITAR DE CARREIRA.

O adicional de inatividade é devido ao militar quando de sua passagem à inatividade, o que pressupõe a prestação de serviço militar e, desta forma, exclui, obviamente, o ex-combatente que não se confunde com o militar inativo, nos termos da legislação vigente (art. 68);

As referências feitas no inciso II, do art. 53, do ADCT, da Carta de 1988 e na Lei nº 4.242/63 visam fixar um parâmetro remuneratório em favor dos ex-combatentes, e não lhes atribuir características e vantagens inerentes aos militares de carreira, e, por este motivo, o adicional de inatividade não pode ser pago ao ex-combatente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

APELACAO CIVEL 252743/RJ 2000.02.01.067018-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO :PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
APELADO :LEILA MARZULLO DE ALMEIDA
ADVOGADO :SONIA REGINA DIAS MARTINS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900096193)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO - DEMISSÃO - ATO NULO - PAGAMENTO DAS VERBAS - PERÍODO CELETISTA - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO.

Depreende-se dos autos, não há ofensa à coisa julgada, pois a decisão da Justiça do Trabalho está jungida ao período antecedente à implantação do RJU e o pedido autoral refere-se ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90;

As parcelas vencidas e não pagas não estão prescritas, a despeito de a ação ter sido ajuizada em abril de 1999, postulando pagamento de verbas relativas aos anos de 1990 e 1991, posto que o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 09/12/91 e o trânsito em julgado do acórdão da aludida Justiça Especializada, ocorrido em 10/12/98, interromperam o prazo prescricional quinquenal;

Anulado o ato administrativo que determinou a demissão da servidora, tem esta direito as verbas decorrentes da sua relação empregatícia, excetuando-se, contudo, o período em que esteve em gozo de licença sem vencimentos;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.899-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, decidiu que os servidores regidos pela CLT que passaram para o regime estatutário, consoante o art. 243 *caput* da Lei nº 8.112/90, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista para efeito de anuênio e licença-prêmio;

A matéria não comporta maiores digressões. A jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável aos autores da presente ação ordinária, conforme, inclusive, comando sumulado no Enunciado nº 678/STF, que determina seja computado o tempo de serviço celetista, para fins de licença prêmio e anuênio;

Remessa parcialmente provida para determinar a compensação dos ônus sucumbenciais, consoante o *caput* do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso e à remessa.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006645-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ E OUTROS
APELADO :ECILA EUSTACHIO MARONES DE GUSMAO
ADVOGADO :ANTONIO DE PADUA W.G. DE FREITAS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010066459)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - DANO MORAL - CEF - CHEQUES INDEVIDAMENTE DEVOLVIDOS - APELADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM GARANTIR FUNDOS SUFICIENTES AO PAGAMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível, objetivando alvejar sentença, que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes de suposta devolução indevida de dois cheques, por insuficiência de fundos.

- Do que se infere dos extratos bancários acostados aos autos, no dia 06 de abril de 2001 (data da compensação dos cheques), a conta da parte autora apresentava um saldo negativo de R\$ 1.882,06. Tendo em vista o limite extra de crédito disponível na conta corrente, no montante de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), decorrente do cheque especial (chamado de limite cheque azul), o saldo disponível, na verdade, era de R\$ 2.017, 94 (dois mil e dezessete reais e noventa e quatro centavos), quantia suficiente para pagar tão-somente o cheque no valor de R\$ 340, 00, mas insuficiente para cobrir o cheque de R\$ 2.650, 00, não se mostrando indevida, portanto, a devolução deste título de crédito.

- Ademais, cumpre mencionar que o depósito em dinheiro, realizado em caixa automático na data de 06.04.2001, não poderia ser idôneo a garantir o adimplemento das obrigações creditícias contraídas pela parte autora, tendo em vista que os cheques foram apresentados na mesma data do depósito, restando clara a impossibilidade de creditamento desse valor a tempo na sua conta, haja vista que este procedimento é naturalmente mais demorado na hipótese de depósito em terminal de auto-atendimento, diante da necessidade de conferência dos valores inseridos nos envelopes.

- Diante deste panorama, resta caracterizada tão-somente a devolução indevida do cheque de R\$ 340,00, já que havia limite do cheque especial (R\$ 2.017, 94) suficiente à sua cobertura. Esta circunstância, somada à demora no creditamento do valor depositado no caixa automático, mostra-se capaz de gerar dano moral na vítima, tendo em conta o abalo de sua credibilidade e os transtornos acarretados à sua vida.

- Na presente hipótese, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) denota prudência e razoabilidade, idônea, de igual modo, a reparar os danos sofridos pela apelada, pessoa de idade avançada, e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.

- Recurso parcialmente provido, para reduzir a condenação ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/02/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 348076/RJ 2001.51.01.018462-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO :VICTOR HUGO DUARTE E CONJUGE
ADVOGADO :CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OU-
TROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010184626)

E M E N T A

MÚTUO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA
DE COBERTURA PELO FCVS E FIRMADO ANTES DE DE-
ZEMBRO/90. CO-DEVEDOR PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓ-
VEL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO E LIBERAÇÃO
DA HIPOTECA. DIREITO ASSEGURADO - PRINCÍPIO DA IR-
RETROATIVIDADE DAS LEIS.

Consoante o acervo probatório, os mutuários pagaram todas as 180
prestações do contrato de mútuo habitacional, devendo ser assegurado
o direito à utilização do FCVS para fins de cobertura do corres-
pondente saldo residual, uma vez que há previsão contratual neste
sentido;

Se na data da assinatura do contrato de financiamento, ainda não
estava em vigor norma obstativa à liquidação do saldo devedor do
financiamento da casa própria com a utilização do FCVS, vez que o
preceito foi instituído pela Lei 8.004/90, violaria o princípio da ir-
retroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação, como
vem sendo feito pela CEF;

A nova redação do art. 3º da Lei nº 8.004/90, dada pela Lei nº
10.150/2000, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo
residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos fir-
mados até 05.12.1990.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002401-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CLERIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES EM
VALOR INFERIOR AO PACTUADO NO CONTRATO DE MÚ-
TUO HABITACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPRO-
VIDO.

I - O mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que
haja um pronunciamento judicial sobre a questão. Em face disto, e
considerando que o agravante pretende impedir a execução extra-
judicial da dívida, a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o
depósito integral das prestações atrasadas, além de continuarem a
pagar as prestações vincendas, nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de
agosto de 2004.

II - Tendo o juiz determinado que o mutuário continuasse pagando,
diretamente à CEF, as prestações no valor que ele entende devido,
bem assim que depositasse em juízo o valor controverso, agiu exa-
tamente de acordo com o que preceitua o art. 50, da Lei nº
10.931/2004.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28/02/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de MARÇO de 2007, QUAR-
TA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia
estarão automaticamente incluídos nas pautas seguintes ou na pauta
extraordinária do dia 27 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às
13:00 horas.

00001 2006.02.01.013727-9 AG RJ 151249

01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades A

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : JORGE SENNA
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00002 2006.02.01.001085-1 AG RJ 144203

02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ELIOENAI ALVES DE LYRA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00003 2006.02.01.011675-6 AG RJ 150040

02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ARNALDO RAIMUNDO NEVES E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00004 2006.02.01.012875-8 AG RJ 150768

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MARCIO BAPTISTA FERREIRA E CONJUGE
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR-
TINS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00005 2006.02.01.013564-7 AG RJ 151180

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ROBERTO LUIZ DE CARVALHO E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00006 2006.02.01.009436-0 AG RJ 148979

02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitaçã

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ANDRE COELHO DOS SANTOS
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00007 1991.51.01.124001-0 AC RJ 379863

01.07.09.01 - Cruzados Novos - Planos Econômicos - Intervenção no Do

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : EDISON TEIXEIRA REGO
ADV : MARCIO LUIS MALTA E OUTROS
APDO : BANCO DO BRASIL SA
ADV : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROBERTA TAVARES BASTOS E OUTROS

00008 1999.02.01.060947-0 AC RJ 221778

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL FRANCA
ADV : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

00009 2002.51.01.021320-5 AC RJ 349999

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OU-
TROS
APDO : LILIAN CORREA DE SOUZA GUERRA
ADV : ELIZABETH SOARES CAMPOS

00010 2000.02.01.028854-1 AC RJ 235625

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OU-
TROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCI-
MENTO
APDO : TEREZINHA FUNKLER
ADV : LIDIA MARIA SCHIMMELS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00011 2006.51.01.000423-3 AC RJ 386422

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUILSON CAVALCANTI DE MELLO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

00012 2000.50.01.002827-0 AC ES 340998

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU-
TO E OUTROS
APDO : DELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS DANIEL PAIVA

00013 2005.51.01.014037-9 AC RJ 387540

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : ARLINDA PERIM E OUTROS
ADV : NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO

00014 1987.51.01.928231-2 AC RJ 354036

01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : PAULO CARVALHO E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00015 1999.02.01.038598-0 AC RJ 208098

01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LEO DE ALMEIDA NEVES E OUTROS
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OU-
TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

00016 2003.50.01.006345-3 AC ES 386410

01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ÉRICA RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00017 2006.51.01.005061-9 AC RJ 391002

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANA CLAUDIA MACARIO PIETROBON E OU-
TROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00018 2006.51.01.006393-6 AC RJ 389615

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : VAGNER DA SILVA PAULINO
ADV : INGRID CRISTINA CAMPOS MOREIRA E OU-
TRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00019 2006.51.01.004750-5 AC RJ 390630

01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : NAILTON DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL



00020 2006.51.01.003866-8 AC RJ 388084
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALICE MARIA ROLDAN E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00021 2006.51.01.011803-2 AC RJ 390277
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : DENEBE DA GUIA E SILVA DE ALMEIDA
ADV : DENISE DE ALCÂNTARA BRITO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00022 2006.51.01.012966-2 AC RJ 389351
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CRISTINA FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00023 2006.51.01.017442-4 AC RJ 387007
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ADELAIDE COUTO ESCH E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00024 2006.51.01.013574-1 AC RJ 388153
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CARLOS AUGUSTO TAVARES MIRANDA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00025 2006.51.01.000823-8 AC RJ 387788
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

00026 2006.51.01.018010-2 AC RJ 389171
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : NINA MARIA RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00027 2006.51.01.007413-2 AC RJ 388422
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : AROLDO NERY DE CARVALHO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00028 2005.51.01.003684-9 AC RJ 367723
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUCIANA GOMES COELHO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00029 1998.50.01.011127-9 AC ES 348329
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JACINTO LUIZ KUNSCH E OUTROS
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

00030 2002.02.01.033748-2 AC RJ 293773
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS
APDO : ETEL SPECTOR
ADV : ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO

00031 2006.02.01.014177-5 AG RJ 151510
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SOLANGE PINTO ALVES
ADV : VANIA DE GONDRA FERREIRA

00032 2006.02.01.012518-6 AG RJ 150530
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO : JOAO AFONSO VILLELA
ADV : MARCELLO LUGON

00033 2006.02.01.009178-4 AG RJ 148850
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
AGRDO : PAULO ROBERTO DE FREITAS E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

00034 2006.02.01.012638-5 AG RJ 150603
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CELIO JOSE GOMES E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00035 2006.02.01.005656-5 AG RJ 146868
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ARILDO REAL E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00036 2005.02.01.014317-2 AG ES 143350
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : MARCO POLO FRIZERA E OUTRO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00037 2005.51.01.015681-8 AMS RJ 63874
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BENEDITA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00038 2006.51.01.014708-1 REOMS RJ 67356
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : MARIA DO AMPARO COSTA AMORIM
ADV : MARIZA VILMA REIT DE BITTENCOURT E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

00039 2006.51.01.005572-1 AMS RJ 65298
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins - E

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ALBERTO MONTEIRO REIMAO
ADV : JULIANA MONTEIRO REIMAO E OUTRO
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : JORGE BLOISE

00040 2006.51.11.000263-5 REOMS RJ 67856
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : MGC COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ

00041 2006.51.01.010248-6 REOMS RJ 67089
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : UNICONTROL INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

00042 2006.51.01.010815-4 REOMS RJ 65864
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS
ADV : DAVID AIRES LEITE E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00043 2006.51.01.006174-5 REOMS RJ 65697
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00044 2006.51.01.011981-4 REOMS RJ 66107
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : POWER WELL BRASIL SERVICOS DE TESTES GEOLOGICOS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO M ESPINOLA DE LEMOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00045 2003.51.01.009369-1 AC RJ 382601
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS REP/ P/ INELSIDES MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00046 2003.51.02.007278-7 AC RJ 388712
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MILCE LOBO DE CARVALHO AMARAL
ADV : HUMBERTO SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00047 2001.51.01.023964-0 AC RJ 376813
01.12.01.02 - Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : LUIZ HENRIQUE GREGORIO FERNANDES
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL

00048 2005.51.01.013795-2 AC RJ 390218
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : HELIO RIBEIRO DO VALE
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00049 1994.51.01.024474-4 AC RJ 309847
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : YARA ELISA ANGIOLETTI DE AZEVEDO MARTINS
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00050 2005.51.01.018492-9 AC RJ 384260
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NEUZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADV : WANDA SILVA CARNEIRO E OUTRO

00051 99.02.20868-1 AC RJ 201042
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
APDO : JULIA GOUVEA DE MIRANDA
ADV : MIRIAM SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ



00052 97.02.41848-8 AC RJ 155850
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIANE BORGES FIGUEIREDO
ADV : JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

00053 1995.51.01.066750-7 AC RJ 345697
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARCOS JOSE MARTINS COSTA
ADV : RICARDO AZEN
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS

00054 1992.51.01.052171-8 AC RJ 380039
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : REGINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS FOLGADO
ADV : ELIEDA CARVALHO LEMOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

00055 1997.51.02.045840-7 AC RJ 349729
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CARMELITA MARQUES DA SILVA E OU-TROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00056 96.02.05194-9 AC RJ 100270
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : VALTER CHAPETTA E OUTROS
ADV : MARIO GOMES ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00057 1993.51.01.016022-2 REOAC RJ 326574
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : WALTER SEIXAS JUNIOR
PARTER : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00058 2005.51.01.001435-0 AC RJ 372332
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DAS GRACAS ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SUND
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00059 1977.51.01.256996-1 AC RJ 351815
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Administrat
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANA LEA MEIRELLES DE ARAUJO ROSA E OUTROS
APDO : IMOBILIARIA GOULART LTDA
ADV : GERALDO LINO
APDO : OLGA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : WALDIR PETRONE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00060 95.02.28337-6 AC RJ 94118
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
APTE : BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : MARCUS VINICIUS GOMES SILVA E OUTROS
APDO : MARIA DA CONCEICAO BRIGIDO E OUTROS
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OU-TROS

00061 2004.02.01.012174-3 AG RJ 132401
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : PEDRO LUIZ HEFFER CANTISANO E OUTROS
ADV : LURDES EYER CAMPOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS

00062 2006.02.01.002910-0 AG RJ 145311
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : MARILENE NOGUEIRA CAETANO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00063 2006.02.01.005506-8 AG RJ 146780
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OU-TROS
AGRDO : MILTOM TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : VERA LUCIA CASTANHEIRA

00064 2005.51.01.024874-9 AMS RJ 65522
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : MARIA DA CONCEICAO SANTANA PIRES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00065 2005.51.01.017628-3 AMS RJ 66862
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : DIMARIA CARVALHO DA COSTA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00066 2003.51.01.000072-0 AMS RJ 50800
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : TADEU HENRIQUE CUPERTINO FIALHO
ADV : GALENO GOMES OSORIO
APDO : UNIAO FEDERAL

00067 2002.02.01.020741-0 AMS RJ 43627
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : SILVIA F PESSOA DE ANDRADE
APDO : PAULO ROBERTO TORRES FRADE
ADV : ARAMIS A. MARQUES DE AMORIM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

00068 2006.51.01.009906-2 AMS RJ 66732
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : OLIVIA SILVA DE AMORIM
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL

00069 2003.51.01.023455-9 REOMS RJ 54769
01.12.01.02 - Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA : ANDERSON PINHEIRO DE ANDRADE
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

00070 2004.51.01.007273-4 AC RJ 386006
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Público
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : JOSE DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00071 1998.51.01.017462-0 AC RJ 383638
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : FELIPE RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00072 2004.51.01.001994-0 AC RJ 383927
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00073 2003.51.01.000497-9 AC RJ 384596
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ROGÉRIO GOMES PASCHOA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00074 2004.51.01.021677-0 AC RJ 386281
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIETA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MOFATO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

00075 2001.51.10.003645-6 AC RJ 388661
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELITA DA SILVA ALVES
ADV : ENCARNACION CHELLES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

00076 2003.51.01.007288-2 AC RJ 381000
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO SAN-TIAGO E OUTRO
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OU-TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00077 2005.51.01.006620-9 AC RJ 386802
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : NADIA MARIA LOPES GESTEIRA
ADV : MONICA DA MOTTA LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL

00078 2004.51.01.002557-4 AC RJ 377185
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO RICARDO NASCIMENTO
ADV : EVANDRO ZANATTA CARDOSO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

00079 2004.51.01.015269-9 AC RJ 384275
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VILMA BAPTISTA DA SILVA
ADV : CESAR FONSECA DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

00080 1987.51.01.009437-7 AC RJ 356904
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SEBASTIAO DE JESUS SANTOS REP. P/ ELIET DE FRANCA SANTOS
ADV : FIRLY NASCIMENTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

00081 2004.51.01.007466-4 AC RJ 384019
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ALEXANDRE PERES DE BARRO
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00082 2004.51.01.004041-1 AC RJ 350257
01.12.01 - Regime - Servidor Público Militar - Administrativo
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RICARDO WALLACH
ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00083 2002.51.01.012453-1 AC RJ 340584
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CARREFOUR COM/ IND/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APDO : UNIAO FEDERAL

00084 1987.51.01.005470-7 AC RJ 321450
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA AMELIA BATISTA DE MELO
ADV : PAULO GOLDRAJCH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

00085 97.02.28052-4 AC RJ 146613
02.04.01.03 - Perda da Propriedade Imóvel - Imóvel - Propriedade - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : DULCINEIA LONGO RIBEIRO
ADV : MAURO PEREIRA ESTELITA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : LYSIANE BANDEIRA DE MELLO

00086 1983.51.01.513751-8 AC RJ 318633
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Administrat

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ DE MARIA E OUTROS
APTE : OSWALDO LACE BRANDAO
ADV : GISELLE NUNES SEVERO - CURADOR ESPECIAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00087 1987.51.01.932828-2 AC RJ 349366
01.05.02.05 - Restituição de Área - Terras Públicas - Domínio Público

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ESCALZO
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00088 1986.51.01.922901-9 AC RJ 344281
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HARMONIA GUARNIDO CAETANO
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

00089 1987.51.01.931642-5 AC RJ 330867
01.05.02 - Terras Públicas - Domínio Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : HELENA DE ANDRADE ROCHA
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00090 1989.51.01.005116-8 AC RJ 325589
01.11.02.03 - Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório - S

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : BENEDITO DE ALMEIDA LOPES
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA

00091 1988.51.01.026242-4 REOAC RJ 368457
01.11.03.01 - URP fev/89 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PARTEA : LUIZ CORREA PAES E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00092 1988.51.01.017382-8 REOAC RJ 368478
01.11.03.01 - URP fev/89 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PARTEA : LUIZ CORREA PAES E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00093 1987.50.01.005130-3 AC ES 336344
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : SEBASTIAO HADDAD PINTO E CONJUGE
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS

00094 1988.51.02.035043-7 AC RJ 317370
01.12.02.01 - Gratificações - Sistema Remuneratório - Servidor Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILBERTO GUEDES PEREIRA
ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

00095 1979.51.01.205736-3 AC RJ 332917
01.03.05 - Contrato Temporário de Mão de Obra(Lei 8.745/93) - Atos A

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV
ADV : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLACIDO E OUTROS
APDO : SERVICO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL - SERES
ADV : MARA SILVA FLORENTINO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

00096 1987.51.01.932444-6 AC RJ 310964
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
APDO : ALBERTO PEREIRA ESTEVES E OUTROS
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL

RIO DE JANEIRO, 12 DE MARÇO DE 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024588-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : MARILENA GOULART DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010245884)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV c/c §3º do CPC, pela impossibilidade jurídica e falta de interesse processual, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer, sendo a mesma regulada pelo disposto no art. 644, caput c/c o art. 461 do CPC, não havendo falar em oposição de embargos à execução.

Em razões recursais, sustenta a apelante que, em que pese o fato da execução da obrigação de fazer ter passado a obedecer aos ditames do art. 461 do CPC, inovação estabelecida pela Lei nº 10.444/02, os presentes embargos à execução foram formados “por força de citação formulada pelo próprio Juízo”, que “se assim procedeu o Juízo, não caberia a ele próprio, a final, anular todo o procedimento efetuado, vez que não houve nenhuma implicação prejudicial às partes envolvidas” (fls. 33/34).

Em contra-razões, os embargados, ora apelados, alegam que a intimação da União Federal foi por eles requerida para que aquela cumprisse a obrigação de fazer, “nos exatos termos do art. 644 e 461 do CPC”; que a “lei não traz alternativas para que seja empregado qualquer outros procedimento nos casos de execução dessas obrigações” e, alternativamente, tendo em vista a possibilidade da aplicação do art. 515, §3º, do CPC, que não há falar em rediscussão de matéria já consolidada, tendo em vista a existência de coisa julgada (fls. 42/46).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, nos termos do art. 82 do CPC (fls. 50/54).

Relatei. Decido.

A partir da edição da Lei nº 10.444/02 foi estabelecida nova sistemática processual, com a aplicação do art. 461 do CPC para o cumprimento da obrigação de fazer, revelando-se, em decorrência, incabível a instauração de processo de execução autônomo.

Assim, ainda que o Juízo *a quo* tenha determinado, equivocadamente, a citação na forma do art. 632 do CPC, uma vez dispensada a execução *strictu sensu*, torna-se incabível, em consequência, a interposição dos embargos à execução, não cabendo, pois, o aproveitamento de procedimento diverso daquele estipulado pela Lei Adjetiva Civil.

Não há falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, vez que o devedor tem a oportunidade de requerer, a qualquer tempo, através de petição avulsa, as providências que entenda cabíveis, inclusive, a extinção da dívida pelo cumprimento da obrigação.

Neste sentido os acórdãos da colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC.

1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, consequentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.

5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos.

6. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ-1ª Turma, REsp 654583/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 06.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de fazer e não fazer, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que: “(...) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas obrigações (de fazer e de não-fazer), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório.

Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover simpliciter et de plano a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: “a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo” (NR)

Ressalta evidente que o procedimento nestas espécies de obrigações varia conforme o fazer comporte prestação fungível, isto é, realizável por terceiro que não o devedor, ou infungível, em que somente o executado pode cumpri-las, inadmitindo meios de sub-rogação. (Luiz Fux. in: Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Forense, p. 1373, 1374. Grifos nossos).

(...)



Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado).

Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de obrigação de fazer e não fazer." (Paulo Henrique dos Santos Lucon. in: Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871. Grifos nossos).

3. In casu, a execução lato sensu se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação in faciem, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533."

(STJ-1ª Turma, REsp 692386/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 24.10.2005)

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. A impossibilidade de instauração de processo de execução e de oposição de embargos do devedor não decorre da sentença, mas da ordem jurídica (arts. 461 e 644, CPC).

8. Inexiste violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a sentença observa o devido processo legal previsto na legislação de regência, bem como porque o contraditório e a ampla defesa relativos à fase de cumprimento da sentença ocorrerão oportunamente através dos instrumentos próprios.

9. Não há ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil, eis que o modo adequado de cumprimento de sentenças que impõem obrigações de fazer é o previsto no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

(...)"

(TRF1-5ª Turma, AC 200333000126509/BA, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, unânime, DJU de 11.09.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCABÍVEIS. INTIMAÇÃO DA CEF PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC.

1. Preponderou, nesta Turma, o entendimento de que as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 autorizam o juiz a deflagrar, inclusive de ofício, as providências executivas necessárias ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de título executivo judicial.

2. Com essa nova sistemática processual em vigor, quando aplicado o aludido artigo 461, revela-se incabível a instauração de processo de execução autônomo, e, em consequência, a interposição de embargos à execução, mesmo porque, na espécie, por se tratar de obrigação de fazer, é a própria CEF a responsável por creditar os valores nas contas do FGTS, devendo, pois, proceder aos cálculos, com vistas a atender precisamente ao comando do título judicial.

3. De qualquer sorte, é de se observar, ainda, que, caso a empresa pública não tenha condições de cumprir o julgado, lhe é facultado manifestar-se no processo de origem, como, aliás, tem ocorrido reiteradamente nas diversas seccionais desta 1ª Região, não havendo, pois, falar em cerceamento de defesa.

4. Os embargos à execução estão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96.

5. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento das custas processuais."

(TRF1-5ª Turma, AC 200334000088566/DF, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, unânime, DJU de 28.05.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008545-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ARMANDO DIAZ MARQUES
ADVOGADO	:MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELANTE	:BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROWENA FERREIRA TOVAR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010085456)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por ARMANDO DIAZ MARQUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A, em face da sentença de fls. 207/223, que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o BANESTES S/A a proceder à revisão do contrato, desde a sua celebração, com a utilização da Tabela Price, amortizando-se as parcelas antes de corrigir o saldo devedor e substituindo-se a TR pelo INPC, como fator de correção do saldo devedor, nos autos da ação ordinária que objetiva a revisão contratual de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões (fls. 239/247), o autor pugna pela reforma da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, pela ausência de prova pericial; pela aplicação do CDC, bem como pela exclusão do CES.

A CEF apela, às fls. 250/269, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, alega que vem cumprindo corretamente as cláusulas contratuais, sendo a TR índice legal para a correção do saldo devedor.

A irrisignação do BANESTES S/A prende-se ao fato de ser a TR o índice apto a corrigir monetariamente o saldo devedor, bem como a Tabela Price vem sendo aplicada de forma correta, alegando, ainda, que o *decisum* foi *ultra petita*, tendo-se em vista que o autor pleiteou a substituição da TR, a partir de março de 1991, sendo que a sentença determinou a substituição desde a celebração do contrato.

É o relatório. Decido.

Com relação à arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, vejamos os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes.

2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo deCompensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(STJ/2ª T., REsp nº 310306/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 12.09.2005)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSTITUIÇÃO PRIVADA COMO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando discutir contrato de mútuo hipotecário.

2. In casu, o contrato de financiamento habitacional celebrado entre o mutuário e a instituição financeira encontra-se sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo, por conseguinte, necessária a integração da Caixa Econômica Federal - CEF à lide, em face da sua condição de sucessora

dos direitos e obrigações do BNH - Banco Nacional da Habitação, bem como de gestora do FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Mister se faz anular o *decisum* e determinar a inclusão da CEF para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como o julgamento em relação a ela do mérito da lide. Precedentes: TRF1, AC 2000.01.00.133672-3/MG, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, in DJU, II, 7.4.2003, p. 140; e AC 1999.01.00.101513-2/GO, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Moacir Ferreira Ramos, in DJU, II, 24.10.2002, p. 221.

4. Sentença anulada."

(TRF/1ª Região, 3ª T. Suplementar, AC nº 200001000460075/BA, Rel. Juiz Conv. ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, DJU de 18.08.2005)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO FIRMADO SEGUNDO O PES - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PELO FCVS - RESPEITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL CLAUSULADA - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES LIMITADO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda pois seu interesse nas causas relativas aos financiamentos pelo SFH só se faz presente quando houver comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

- Todos os contratos de mútuo habitacional fiirmados por cada um dos autores desta demanda possuem clausulada a cobertura do FCVS, devendo, portanto, a CEF manter-se como litisconsorte necessária do agente financeiro-réu, na forma do art. 47 do CPC, ficando

preservada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito."

(TRF/2ª Região, 6ª T., AC Nº 200002010186/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 10.09.2002)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. FCVS. COMPROMETIMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DECRETO-LEI 70/66. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. NEGATIVAÇÃO DO NOME.

1. Na hipótese de discussão judicial de contrato de financiamento, com vinculação ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrado entre mutuário e instituição financeira privada, e existindo comprometimento do FCVS, configura-se a legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF, competindo à Justiça Federal processar e julgar tais ações."

(TRF/3ª Região, AG nº 208606/SP, Rel. Juíza SUZANA CAMARGO, DJU de 21.11.2006)

Com relação à alegação de indeferimento da prova pericial, a jurisprudência do STJ e desta Corte assim dispõe:

“SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª T., AGREsp nº 653642/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 13.06.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.

1. O reexame de matéria fático-probatória não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/STJ.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: RESP 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; RESP 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)

3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: RESP 215808 / PE ; Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.06.2003; RESP 81000 / BA ; Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ de 16.12.1996; RESP 83794 / BA ; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.

4. Agravo Regimental improvido.” (STJ-1ª T., AGREsp nº 644442/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.03.2005)

“SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

I - Não há cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da realização de prova pericial, se o julgamento da lide depende apenas da interpretação de disposições legais e contratuais. (...)”

(TRF/2ª Região, 7ª T. Especializada, AC nº 2001.02.01.0212103/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 01.06.2005)

Inicialmente, não há falar em aplicação do CDC, vez que o contrato foi firmado em 03.06.88 (fl. 52, v.), ou seja, anteriormente à sua vigência, que se deu em 11.09.90, valendo transcrever trecho de acórdão emanado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - (...) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA (...)

4. Embora o STJ venha admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, este não deve ser aplicado in casu, porque assinado o contrato anteriormente à sua vigência.

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.”

(STJ/2ª T., REsp nº 634670/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 14.11.2005)

Ademais, apenas por amor ao debate, no que concerne a sua aplicação quanto à inversão do ônus da prova, mister perquirir se estão presentes os pressupostos incertos no art. 6º, VIII, do CDC, litteris: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Desta forma, após uma reflexão mais acurada, dессume-se que os requisitos tais como a verossimilhança e a hipossuficiência não restaram comprovados, eis que ausente a aparência de verdade, tendo em vista que os cálculos são elaborados por sistemas de amortização, que apresentam fórmulas matematicamente fechadas. Quanto à hipossuficiência, a simples concessão da gratuidade de Justiça não confere esta qualidade, seja por que, à exceção dos financiamentos na esfera do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), destinado a população de baixa renda, os demais foram criados para famílias de classe média e alta, que para firmar contrato demonstraram renda e poder aquisitivo para adimplir o contrato, sem contar que muitos mutuários são proprietários de dois ou mais imóveis.

Vejam-se os seguintes julgados emanados do STJ: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH.

- A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC.”

(STJ/3ª T., AgRg no REsp nº 802206/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 03.04.2006)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)

1. Não pode ser deferida a inversão do ônus da prova se ausentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor, que, de acordo com a jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos da espécie.”

(STJ/3ª T., REsp 585524/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 04.04.2005)

“SFH. CONTRATO DE MÚTUO. (...) APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...)

2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir provas.(...)”

(STJ/1ª T., REsp nº 615553/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.02.2005)

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre o BANESTES/AS e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, verbis:

“CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado monetariamente nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajustamento do saldo devedor precederá sempre a amortização decorrente do pagamento de cada uma das prestações, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.”

(fl. 39, v.)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte, quis tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

“MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR”.

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(...)”

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas de poupança (...)”

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)
III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG).”

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice “melhor” do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC, em que num dado momento a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo os mutuários optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização), a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor porque são quitados, mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

“Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão:

(...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados. A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raíais do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que “o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte”.

Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada.”



(PIRES, Roberto Carlos Martins. *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático*. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste ao autor quando pretende, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

“AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o “sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital.” (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)”

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)”

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005) Com relação à alegação de ilegalidade de aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, oportunas as seguintes transcrições, que se amoldam perfeitamente ao caso concreto, verbis:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (CES).

(...) 3. Havendo no contrato expressa previsão para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) não se divisa ilegalidade em sua cobrança.”

(TRF - 1ª Região, 6ª T., AC nº 1999.38.02.001488-7/MG, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, unânime, DJU de 02.12.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. (...) COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

(...)

7. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/878, do BACEN, bem como no instrumento contratual.”

(TRF - 1ª Região, AC nº 1999.35.00.007990-0, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 23.11.2005)

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal Regional Federal, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do BANESTES S/A e da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa, a serem recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, prejudicado o recurso autoral.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRq no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal

ou de Tribunal superior.”

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005130-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS

APELANTE : PAULO TADEU SHIBUYA
ADVOGADO : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PES-SOA MENDES E OUTRO

APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010051300)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por PAULO TADEU SHIBUYA em face da sentença de fls. 344/376, que julgou procedente, em parte, o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, condenando-a “a proceder à revisão do contrato recalculando a repercussão de cada prestação no saldo devedor, de modo a sempre haver amortização do principal, no mínimo percentualmente igual àquela obtida na primeira prestação, adotando, quanto ao pagamento das demais prestações, a mesma sistemática. A parte de juros não contemplada no respectivo mês deve ser acumulada em conta separada, a ser corrigida monetariamente pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.” Em suas razões (fls. 380/384), a CEF pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que vem cumprindo as cláusulas contratuais. Alega que, “Na presente situação, muito embora o Juízo a quo tenha entendido não assistir razão ao Apelado em diversos pedidos, julgou que as taxas de juros não foram aplicadas corretamente. Os juros contratuais foram aplicados de forma uníssona e concreta em conformidade com a Resolução 1446 do CMN que trata do assunto.”

O autor também apela, às fls. 389/406 e pugna pela modificação do índice de reajuste do saldo devedor pela TR, requerendo a substituição pelo INPC; o reajuste do saldo devedor pelo PES/CP e não com base no índice da caderneta de poupança, bem como que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido.

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e o mutuário que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas do FGTS ou da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, verbis:

“CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no mesmo dia mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, ”

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de mês e no número de dias decorridos entre a data da assinatura deste contrato ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento.

(fl. 54,v.)

Desta forma, não há amparo legal para a pretensão autoral de reajuste do saldo devedor pela equivalência salarial, tendo em vista que não há previsão contratual para tal procedimento.

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte tão-somente quis proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de um substitutivo para àquela indexador. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir aquele até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como indexador para substituir índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

“MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR”.

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSÁIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.

1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(...)

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas

de poupança (...)”

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG).”

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice “melhor” do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC, em que num dado momento a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos: Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo os mutuários optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização) - fl. 53, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor porque são quitados, mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, *verbis*:

“Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que “o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte”.

Concluímos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada.”

(PIRES, Roberto Carlos Martins. *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático*. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste ao autor quando pretende, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

“AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o “sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital.” (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)”

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)”

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)”

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005) Ademais, o laudo pericial de fls. 233/263 constatou que não houve irregularidade na aplicação do PES/CP, nas prestações do presente contrato e demais acessórios, devem ser refeitos os cálculos, neste particular.

“Através da Planilha que compõe o ANEXO I deste Laudo, a perícia demonstra o cálculo do valor das prestações pagas, as de nº 1 a 140 do contrato de mútuo do autor. Neste cálculo, verifica-se que as referidas prestações, se reajustadas pelo índice de aumento salarial do autor, são MAIORES do que as cobradas pela RE e a diferença total entre elas monta em R\$ 49.515,57, atualizada até a presente data pelos índices da Tabela Mod.62-Precatório da Justiça Federal.” (fl.261)

Como, na espécie, não foi constatado descompasso entre o reajuste da prestação e a evolução salarial do autor, a ação deve ser julgada improcedente, neste particular.

Com relação aos juros remuneratórios, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.12.2003, pacificou seu entendimento no sentido de que “o art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei.”

Ademais, depreende-se do contrato (fl. 53), que a taxa de juros aplicada é de 9,6% (nominal) e 10,0338% (efetiva). Desta forma, não há violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, eis que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento) ao ano. Assim, verifica-se a legalidade de sua aplicação no referido contrato.

Posto isso, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa e julgo prejudicado o recurso autoral.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)”

“1. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)”

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

“(…)”

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015124-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA
ADVOGADO	:PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900151240)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 327/336, que julgou procedente, em parte, o pedido para excluir, do saldo devedor, a incidência de juros sobre juros decorrente da amortização negativa de prestações vencidas ou vincendas, nos autos da ação ordinária que objetiva a revisão contratual de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões (fls. 342/359), a autora pugna pela reforma da sentença com a revisão da cobrança do seguro e da taxa de juros; pela declaração da ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66; pela correta aplicação do PES; a exclusão do coeficiente de equiparação salarial (CES), bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF também apela, às fls. 362/366, ao argumento de que inexistiu prática de anatocismo na correção monetária do contrato de financiamento imobiliário e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Com relação ao Decreto-lei nº 70/66, há muito foi declarado constitucional, tendo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reformado decisão do TRF da 1ª Região, declarando, inclusive, que não há violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, assim decidido, *verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel, objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.”

(STJ/1ª T., RE nº 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, unânime, DJU de 06.11.98) (grifei)

No que se refere à atualização do saldo devedor, restou pactuado entre a CEF e a mutuária que o reajuste dar-se-ia mediante a aplicação dos índices que servirem de base para o reajustamento das contas da poupança, como se depreende da cláusula a seguir transcrita, *verbis*:

“CLAUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apuradas até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos em caderneta de poupança ou as contas vinculadas do FGTS deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos/contas.” (fl. 36)

Com efeito, a adoção da TR (Taxa Referencial) em nada fere o contrato, eis que o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 25/06/92, não vedou a sua aplicação, até porque foram firmados posteriormente diversos contratos prevendo a referida taxa, como indexador, em especial, a partir da Lei nº 8692/93.

A Suprema Corte quis, tão-somente, proteger os contratos que, à época, previam apenas um indexador de correção monetária (BTN, extinto pela Lei nº 8177/91) e que não tinham cláusula prevendo a utilização de substitutivo para aquele. Foi neste sentido que o STF entendeu que a TR não poderia substituir o até então utilizado. Assim, a TR só não poderia ser utilizada como substituto de índice diverso do pactuado em contrato anterior à Lei nº 8177/91.

Note-se que, desde 01/03/91, data em que a Lei nº 8.177 entrou em vigor, a TR passou a corrigir os depósitos de poupança, bem como os saldos do FGTS (art. 12 e 13), não implicando violação ao ato jurídico perfeito ou qualquer direito adquirido dos mutuários à correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário. Cabe ressaltar que, até mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, desde que o contrato estipule, como critério de atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança.

E outro não poderia ser o entendimento, pois se a instituição financeira remunera o FGTS e o poupador pela TR, o saldo devedor, pelo menos, deve necessariamente sofrer a mesma remuneração, a fim de evitar o desequilíbrio entre o ativo (empréstimos e financiamentos) e o passivo (FGTS e poupança) das operações financeiras de créditos imobiliários. Do contrário, não haveria interesse por parte dos bancos na celebração de contrato de mútuo habitacional.

A propósito, a jurisprudência do STJ e dos TRF's tem adotado este posicionamento:

“MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Corte já assentou que não há impedimento ao uso da TR, desde que assim convencionado, o que ocorre quando estabelecido no contrato que seja adotado o fator que viesse a ser usado para remuneração das cadernetas de poupança, que é exatamente a TR”.

(STJ - 3ª T., REsp nº 162383-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 17.05.99)

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.



1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.

2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.

3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(...)"

(TRF - 1ª Região, 5ª T., AC nº 20038000039255/MG, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, unânime, DJU de 10.06.03)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CEF - SFH - INSCRIÇÃO NO CADIN, SPC, SERASA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INVERSÃO DA TABELA PRICE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...) II - Não se verifica nenhum óbice à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado prevê expressamente a utilização do índice de remuneração das cadernetas de poupança (...)”

(TRF - 2ª Região, 4ª T., AC nº 199902010449441, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 04.02.2003)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...)

(...)

III. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, eis que esta não foi excluída do mundo jurídico pela decisão do STF na ADIN nº 493-0/DF, sendo vedado apenas sua aplicação para corrigir débitos contratados anteriormente à sua instituição (STF, RE nº 17578-1/MG).”

(TRF/1ª Região, 5ª T.AC nº 1999.01.00.028511-1/BA, Rel. Des. Fed. ANTONIO ÉZEQUIEL, unânime, DJU de 21.01.2002)

Ademais, historicamente, já foi demonstrado que não existe índice “melhor” do que outro, posto que, cada qual possui sua finalidade em determinado período, podendo haver flutuações maiores em determinado momento, até ser superado por outro.

Foi o que aconteceu com a TR e o INPC em que, num dado momento, a variação da TR se comportou bem superior ao INPC e, em outro, a variação do INPC superou a da TR, de sorte que, nos último 6 (seis) anos, ao se substituir o indexador da TR pelo INPC, para aplicação nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários, o saldo devedor se mostrará infinitamente maior, agravando-se a situação do mutuário e gerando lucro para a instituição financeira.

Desta forma, quando da execução do julgado pelo INPC, em detrimento da TR, que nos dias atuais encontra-se com a variação baixa, o mutuário se surpreende com o saldo devedor aumentando no lugar de diminuir.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, é importante ressaltar que o Poder Judiciário não possui autonomia para legislar, devendo ser repelidas interpretações no sentido de que o saldo devedor deve ser corrigido pelo índice de equivalência salarial, porquanto, mormente, por força de políticas salariais do governo, diversas categorias ficaram anos sem ter reajuste, sendo injusto com as instituições financeiras obrigá-las a emprestar dinheiro sem atualização monetária ao longo do contrato.

Ao agir desta forma, provocar-se-ia a falência do cunho social a que se presta o Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que os recursos disponíveis serão em menor número, gerando a inibição de novos financiamentos.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. Contudo, tendo os mutuários optado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização), a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor porque são quitados, mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

“Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raías do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que “o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte”.

Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada.”

(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Desta forma, melhor sorte não assiste à autora quando pretende, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

“AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o “sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital.” (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)”

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)”

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005)

Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança do seguro habitacional, mais uma vez desprocede a pretensão deduzida, vez que previsto no art. 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentado pela Circular nº 111, de 03/12/99, publicada em 07/12/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

O referido seguro habitacional consiste numa única apólice para todos os financiamentos concedidos na esfera do Sistema Financeiro da Habitação, sendo estabelecidas suas condições na RD nº 18/77, do BNH. Sua destinação é para suprir a impossibilidade do pagamento decorrente de invalidez ou morte do mutuário, não havendo nenhum óbice para que venha a ser feito por intermédio da CEF, desde que o valor cobrado tome por base de cálculo o valor original do financiamento.

A propósito, são os reiterados entendimentos jurisprudenciais, como se dessume do seguinte aresto:

“CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR CORRETO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO PACTUADO. TAXA DO PRÊMIO DE SEGURO. ILEGALIDADE. MERA ALEGAÇÃO.

1. (...)

2. A mera alegação de ilegalidade do percentual fixado para a correção do valor do seguro, sem prova por parte do autor do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência desta ação.”

(TRF - 4ª Região, AC nº 97.04.17537-0, Rel. Juíza Luiza Dias Casales, unânime, DJU de 01.03.2000)

Quanto aos juros remuneratórios, o STJ, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.12.2003, pacificou seu entendimento no sentido de que “o art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei.”

Ademais, depreende-se do contrato à fl. 27, que a taxa de juros que deve ser aplicada é de 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva) ao ano. Desta forma, não restou comprovada violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento) ao ano.

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal Regional Federal, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa, a serem recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, prejudicado o recurso autoral.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.”

(2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.025316-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ROSA ANA DOURMUND
ADVOGADO	:AUREA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400253168)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSA ANA DOURMUND contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial que consiste na habilitação à pensão, decorrente do óbito de seu pai, ex-funcionário público da Casa da Moeda, sob o fundamento de que não preenche os requisitos legais exigidos para a sua obtenção (fls. 121/125).

Em razões recursais, ROSA ANA DOURMUND pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que, conforme o art. 5º da Lei nº 3.373/58, a filha tem direito à pensão temporária desde que comprovada a invalidez; que “submetida a perícia médica, cujo os exames realizados em consultório médico não conseguiu apurar, sequer a doença d diabetes, comprovada pelo documento acostado aos autos pela autora, extraído do ambulatório do INSS”; que, “para comprovar a doença de angina, diagnosticada pelo INSS, (...) seria necessário um exame mais rigoroso, o que efetivamente não foi realizado pela prova técnica, considerando que o INSS não emite declaração médica”; que deve ser realizada uma perícia médica com exames específicos para efetivamente comprovar ou não o estado de saúde da apelante (fls.131/133).

Contra-arrazoado o recurso, às fls.136/140.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 147/148).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, ROSA ANA DOURMUND objetiva a concessão de pensão temporária decorrente do óbito do pai, ex-servidor público da Casa da Moeda, por reversão, tendo em vista o falecimento de sua mãe ONDINA LIMA ROCHA, em 20/10/1992 (fl.06), detentora da mesma, considerando o fato de ser portadora de doença crônica e não ter renda própria.

O pensionato é direito que se consubstancia à época do óbito de seu instituidor. Assim, no caso em questão, JOÃO BAPTISTA DOURMOND faleceu em13 de maio de 1964 (fl.16), quando vigente a Lei nº 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, disciplinando a matéria da seguinte forma: “Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado

Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

“ II - Para a percepção de pensões temporárias:

o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

(...).

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Conforme o documento de fl.15, ROSA ANA DOURMUND casou-se em 1973, perdendo a condição de solteira, tendo se desquitado em 10 de agosto de 1987 (fl.15 v.).

O parágrafo único, do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 é explícito em mencionar a qualificação daquela que pode se habilitar ao benefício da pensão - “a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos”, não havendo a inclusão da filha desquitada ou divorciada.

Na condição de desquitada, para receber o benefício, deveria comprovar não receber alimentos do ex-cônjuge, não possuir bens oriundos de partilha de bens, tendo em vista ter sido casada sob o regime de comunhão de bens (fl.15 v.). Assim, não restou nos autos comprovada a dependência econômica com o pai falecido, ônus probatório a seu encargo (art. 333, I, do CPC).

Ressalte-se que a Súmula 178 do Tribunal de Contas da União determina ser necessário que a filha desquitada ou divorciada comprove viver na dependência econômica do pai falecido e tal não resta comprovado nos autos.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

“SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO TRANSFERIDA DE MÃE FALECIDA PARA FILHA - LEI Nº 3373/58 - VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - DIREITO NÃO DEVIDO .

- A pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício, ou seja, a Lei.3373/58, que garante o deferimento do benefício a filha maior, desde que solteira. Desta forma não faz jus ao direito pleiteado, pois a apelante era casada à época do falecimento do seu pai, estando, hoje, divorciada, o que impede sua inclusão na categoria “solteira”, a fim de perceber o referido benefício.

- Apelação improvida. Sentença Confirmada”.

(TRF2ª Região, 3ª Turma, AC200102010408459/RJ, Rel. Des. Fed.FRANCISCO PIZZOLANTE, DJU de 28.07.2003)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ES-TATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA.

1. Trata-se de pensão civil, como se vê do comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão do Ministério do Exército e, como se sabe, é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1974, sob a égide da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

2. Ocorre que, como se observa do parágrafo único do art. 5º, da referida norma jurídica, a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, tem direito à percepção de pensão temporária, que só perde quando ocupante de cargo público permanente. Assim, sendo duas autoras casadas e outra divorciada, não fazem jus à pensão ora pleiteada.

3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte um anos) anos é de ser verificada na dada do óbito do instituidor (AC 2001.02.01.040845-9 - Rel.: Desembargador Federal Francisco Pizzolante - DJU 28/07/2003 - pg. 98).

4. Apelação improvida.

(TRF2ª Região, 5ª Turma, AC 2001.51.04.002582-4/RJ, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 11.05.2005)

Quanto à invalidez alegada, primeiramente não há falar em necessidade de nova perícia, tendo em vista que, à fl. 35, esclarece a autora que não irá indicar assistente técnico e apresenta, a seguir, os quesitos que entende necessários para o exame pericial. Por outro lado, após a perícia técnica de fl. 68/71, a pedido da autora (fl.79/80), houve sua complementação, à fl. 112.

Verifica-se que o laudo pericial conclui que “a sra Rosa Ana Dourmund é portadora de hipertensão arterial e diabetes Mellitus necessitando de controle ambulatorial e medicamentoso, podendo prover seus meios de subsistência” (fl.71). Novo exame foi realizado, à fl. 112, esclarecendo que as patologias apresentadas: hipertensão arterial e diabetes Mellitus são passíveis de controle ambulatorial e permitem que o paciente provenha seus próprios meios de subsistência. Portanto, não se encontra caracterizada a invalidez da apelada. Ademais, não há nos autos qualquer notícia de que ao óbito do pai a apelada estivesse com qualquer problema de saúde (alínea “a”, inciso II, art. 5º da Lei nº 3373/58).

Assim, ROSA ANA DOURMUND não preenche os requisitos impostos pela Lei nº 3373/58 para perceber a pensão por morte de seu pai.

Como o recurso se encontra em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006) “(…)

6.“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, “caput”).

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.” (1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.004206-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA FAFIANS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020042063)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido de MARIA DE LOURDES BARBOSA FAFIANS, que objetiva obter os atrasados decorrente da concessão de benefício de pensão por morte de servidor público, nos seguintes termos:

“(…)

DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos presentes, conforme fundamentação supra, determinando que a ré pague à autora os valores atrasados, referentes à pensão por morte de seu marido, acrescidas de juros de 12% ao ano e correção dos precatórios. Fixo honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da condenação. Custas de lei”.

(fls. 78/81)

Em razões de recurso, a UNIÃO FEDERAL alega que “o indeferimento do pedido indenizatório formulado pela autora comprova que a União decaiu em parte mínima da pretensão autoral, de forma que, (...), não se justifica a condenação no pagamento de honorários advocatícios”. Requer, ainda, que seja “sanado o equívoco para reconhecer a incidência do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, de forma a se considerar que a taxa de juros devida é de 6% ao ano” (fls. 85/88).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 94/95.

O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 98/100).

E o relatório. Decido.

A pretensão autoral consiste em obter os atrasados entre o mês subsequente ao óbito do servidor e o mês anterior ao recebimento da pensão por morte de servidor público.

MARIA DE LOURDES BARBOSA FAFIANS É PENSIONISTA DO EX-SERVIDOR ABDIEL VIEIRA MACHADO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CUJO ÓBITO OCORREU EM 17/06/95 (FL. 7).

Tratando-se de pensão estatutária, o pagamento dos atrasados são devidos desde a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, verbis:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito”

Verifica-se que foi regularizada a pensão, a partir de setembro de 1997, sem o ressarcimento dos atrasados. Portanto, são devido os pagamentos não efetuados pela União Federal, no período entre o óbito e o primeiro pagamento.

Assim, deve permanecer inalterada a sentença que condenou a União Federal a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da concessão da pensão por morte do ex- servidor, recebida por MARIA DE LOURDES BARBOSA FAFIANS, contados os pagamentos entre óbito e o primeiro pagamento regular da pensão com juros e correção monetária.

Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01.08.2001 (fl. 02), isto é, antes da edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e, em se tratando de obrigação ilíquida, contam-se a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, do CPC, conforme reiterado entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, devido o seu caráter alimentar.

A propósito, acórdão da eg. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. 3,17% E 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS REAJUSTES PELA ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17% PELA MP 2.225-45/2001. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUZADA APÓS A MP 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AS PARCELAS SÉRIAM DEVIDAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta anteriormente ao início da vigência da MP 2.180-35/2001. Precedentes.

(...)

(STJ-5ª Turma, REsp 726761/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 07.11.2005)

Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme se observa na decisão da lavra do em. Min. HAMILTON CARVALHIDO no REsp 836110, DJU de 01.06.2006, verbis:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. (...)

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(...)

Verifica-se que a sentença reconheceu o direito ao pagamento dos atrasados, entretanto, foi indeferido o pedido de indenização, a título de dano moral. Assim, havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Quanto às custas, as mesmas são indevidas, tendo em vista a gratuidade deferida à fl. 55.

Posto isso, estando parte da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STF e do STJ, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa para, tão-somente, dada a sucumbência recíproca, determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC e não seja a União Federal condenada em custas. Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.50.01.012157-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

PARTE AUTORA : ATAIR DE SOUSA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010121572)



DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* consignada na sentença que julgou procedente, em parte, o pedido dos autos, que consiste no cômputo do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.112/90, para efeito de pagamento da Gratificação de Tempo de Serviço (anuênios) e indenização correspondente à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio, nos seguintes termos:

“(…) *Somente a partir da aposentadoria, conforme dispõe o art. 87 da Lei nº 8.112/90, é que surge para o servidor o direito de reivindicar a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada.*

“(…) *Posto isso, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, na forma da fundamentação, para condenar o réu na obrigação de computar o tempo (período) em que os autores trabalharam sob a égide da CLT, para fins do adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 8.112/90 (declarando prescritas as parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, 18 de dezembro de 1996), inclusive para fins de férias, gratificações natalinas e demais parcelas decorrentes do vínculo existente entre as partes, acrescido o montante de juros e correção monetária, nos termos da lei.*

Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca”. (fls. 98/104)

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fl.108).

É o relatório.Decido.

Na hipótese, ATAIR DE SOUSA BARBOSA, ERLY CAETANO NUNES DA SILVA, ISABEL SIMAS FARIAS, JOACI FRANCISCO LOPES, JOSE ROBERTO PEREIRA SANTOS, PAULO BARBOSA DE ALMEIDA e VICENTE GOMES RODRIGUES são servidores públicos, regidos pela CLT e que tiveram os seus empregos transformados em cargos públicos, por força da Lei nº 8112/90 e objetivavam contar o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.112/90, para efeito de pagamento de Gratificação de Tempo de Serviço (anuênios).

Com o advento da Lei nº 8.112/90 e decorrente implantação do Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, baniu-se a diferenciação outrora existente, concedendo-se aos ex-celetistas o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide trabalhista para todos os fins de direito, na forma do artigo 100 do diploma legal em epígrafe.

Posteriormente, a Lei nº 8.162/91, em seu art. 7º, incisos I e III, excluiu o cômputo do tempo de serviço celetista para os efeitos de anuênio e a licença-prêmio por assiduidade, respectivamente.

Contudo, no RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 26/2/99, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos supramencionados, tendo sido, inclusive, objeto de Resolução do Senado Federal (Resolução nº 35, de 02/09/1999), que suspendeu a execução dos incisos I e III da Lei nº 8.162, de 08/01/1991, publicada no Diário do Congresso Nacional, seção 2, de 16/08/1991.

Neste compasso, consolidado está o entendimento de que é assegurada aos servidores contratados sob o regime da CLT a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais quando da conversão ao regime estatutário, inclusive para fins de anuênio, segundo dispõe o art. 100 da Lei nº 8.112/90.

Quanto ao tema posto em debate, os acórdãos abaixo emanados dos Tribunais Superiores:

“Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n. 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899). Recurso extraordinário não conhecido”.

(STF - 1º Turma, RE 291988 / CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unânime, DJU de 10.08.2001)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III. 1. Constata-se a legitimidade passiva do TCU, quando aquela Corte baixa em diligência ato de aposentadoria, o qual, uma vez revisto, merece a aprovação da Corte de Contas. 2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante. 3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. Pedido deferido para este efeito. 4. (omissis) 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

(STF -Tribunal Pleno, MS 22094 / DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, unânime, DJU de 25.02.2005)

“AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 100 DA LEI 8.112/90. TEMPO DE SERVIÇO. CELETISTA. ANUÊNIOS. PRECEDENTES. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso.

2. Os servidores celetistas, conduzidos à condição de servidores estatutários, têm direito à contagem do tempo pretérito, para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênio.

3. Pedido procedente”.

(STJ - 3ª Seção, AR - 1031/ RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, unânime, DJU de 10.02.2003)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL 10.219/92. LICENÇA ESPECIAL. CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, DESDE O REGIME CELETISTA. A partir do precedente do Eg. STF (RE 209.899/RN) que, em situação análoga, consagrou o direito à contagem de tempo de serviço prestado sob a égide trabalhista para fins de anuênio e licença, esta Corte passou a prestigiar tal entendimento. Assiste direito ao impetrante à pretendida contagem de tempo de serviço, tendo em conta as Leis Estaduais nºs 6.174/70 e 10.219/92. Recurso provido”

(STJ, 5ª Turma, RMS 14417/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 03.02.2003).

Assim, os autores devem perceber o adicional de tempo de serviço (anuênio), previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, aplicando-se-lhes o direito à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado em regime anterior ao estatutário, respeitada a prescrição quinquenal.

Como a remessa se encontra em confronto com jurisprudência dominante do STF e STJ, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do eg. STJ, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

6.”O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, “caput”).

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025784-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:TEREZA ANTONIA BARROS
ADVOGADO	:ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010257841)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TEREZA ANTÔNIA BARROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido da inicial, que consiste no recebimento do pecúlio de acordo com a Lei nº 3.373/58, pelo falecimento de sua mãe JACY TEREZA BARROS, nos seguintes termos:

“(…)

Com efeito, considerando que o alegado direito da autora ao pecúlio em tela teria surgido com o falecimento de sua mãe, ocorrido em 1985, parece-me evidente a configuração da prescrição, tendo em vista os expressos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, bem como o fato de que o benefício pretendido não se trata de prestação de trato sucessivo.

“(…)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condenada a autora em custas e em honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50”.

(fls. 70/71)

Em razões recursais, TEREZA ANTÔNIA BARROS alega que “o pecúlio é verba previdenciária devida somente após o falecimento do segurado, tendo condão alimentar e pago simultaneamente ou com pensão vitalícia ou com pensão temporária, sendo, portanto, direito imprescritível”; que “acaso haja entendimento diverso do que se pretende com o presente apelo, ao pecúlio aplica-se o cálculo previsto no Decreto-lei 3.347 de 12 de junho de 1941, empregando-se por consequência o artigo 177 do Código Civil de 1916, face os exatos termos do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto 4.657 de 04/09/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), atrelado a isto o

comando judicial contido no artigo 2028 do novel CC/2002, sendo a prescrição vintenária”; que “o artigo 3º, parágrafo 2º letra “d” da Lei 3.373/58, (...), não exigiu que o fato gerador estivesse no momento do falecimento do instituidor, ocorrido em 18/11/1985, até porque é cediço que a finalidade da Administração Pública Federal, é possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares meios de proporcionar depois de sua morte, recursos para manutenção de sua respectiva família” (fls.76/80).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 87/90.

O representante do Ministério Público opinou pela confirmação da sentença (fls. 97/100).

É o Relatório. Decido.

TEREZA ANTONIA BARROS objetiva o pagamento de pecúlio decorrente do óbito de sua mãe, ocorrido em 18/11/1985 (fl.29).

A legislação que trata de pecúlio, em vigor à época do falecimento da mãe da autora, determinava no artigo 3º, caput , e §§ 1º e 2º da Lei nº 3.373/58, que:

“Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil”.

O alegado direito como filha, ao pecúlio, teria surgido ao evento morte da ex-servidora, em 1985. No entanto, TEREZA ANTONIA BARROS quedou-se silente até 19/12/2002, quando a presente ação foi proposta, portanto, decorreram 17 (dezessete) anos entre a data da suposta lesão e o ajuizamento.

No caso em tela, faz-se necessário verificar a ocorrência ou não de prescrição, que extingue a eficácia da pretensão quando não exercida em determinado lapso de tempo (art. 189 do CC).

O pecúlio especial é benefício de prestação única, portanto não se trata de trato sucessivo.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, incidindo o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, no sentido de que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originarem” .

Neste contexto, configura-se prescrito o direito de postular, restando atingido o próprio fundo do direito.

Como exemplo do entendimento esposado, os seguintes acórdãos, verbis:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PARCELA ÚNICA. PRESCRIÇÃO.

I - Consistindo o pecúlio previdenciário em benefício de prestação única, a prescrição, quando configurada, atinge o próprio direito postulado.

II - Apelação improvida”.

(TRF2ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed.CASTRO AGUIAR, DJU de 14.04.2004)

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO FACULTATIVO. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. GEAP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO, EFEITOS DA PORTARIA MPAS 1.160/78. DIREITO DISPONÍVEL”.

1.Inépcia da inicial não existente.Preliminar rejeitada.

2. Havendo cada um dos autores expressamente optado, nos termos da portaria 1.160/78, de 1/008/78 pelo recebimento de 20% (vinte por. cento) do pecúlio quando da aposentadoria, não há que se falar em violação a direito adquirido a regra diversa anterior estabelecida entre as mesmas partes.

3. Direito concernente a pagamento único. Prescrição reconhecida quanto às apeladas que se aposentaram antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da causa. Incidência do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932 por forças do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.4. Preliminar rejeitada.

5. Apelação provida”.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 1998.01.00.045451-2/BA, Rel. Juiz DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (conv), DJU de 22.04.2002)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA DEMANDAR O PECÚLIO, NO CASO DE FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO, É CONTADO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO.2. HIPÓTESE EM QUE INCIDIU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POSTO QUE A VIÚVA SÓ INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO QUANDO JÁ DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS DA MORTE DO DE CUJUS.

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS”.

(TRF 5ª Região, 4ªTurma, AC2001.05.00.040443-9/PB, Rel. Des. Fed. EDILSON NOBRE (Substituto), DJU de 25.08.2003)

Como o recurso se encontra em confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(...)

3. Não ofende o art. 557, do CPC, decisão monocrática lastreada em precedente do Tribunal recorrido e de Tribunal diverso. Na espécie, o decisório singular não imputou aos recorrentes qualquer prejuízo na prestação jurisdicional, tanto assim que o pleito merece apreciação desta Corte. Considerar, in casu, como existente violação ao dispositivo processual em comento, equivale a prestigiar excessivo rigor processual.”

(1ª Turma, REsp 489087 / SC, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.05.2003)

“(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.000057-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA
ADVOGADO	:RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010000571)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta por MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA, aposentado por invalidez, contra parte da sentença que julgou procedente o pedido inicial, que objetiva a concessão de pensão decorrente do óbito da mãe, nos seguintes termos:

“(...)

Diante do exposto, confirmando os termos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré à obrigação de conceder ao autor o benefício da pensão por morte de sua genitora a partir da data do óbito - 03 de julho de 2000-, na forma dos arts. 215 e 217, II, “a”, 2ª parte, da Lei 8.112/90, bem como à obrigação de pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês contados da citação.

Custas de lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC”.

(fls. 76/78)

Em razões recursais, MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA pugna pela reforma da sentença, tão-somente, em relação aos honorários de advogado para que sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, argumentando que tal se impõe em obediência à norma legal e à jurisprudência desta Corte (fls. 96/98).

Contra-arrazoado o recurso, às fls. 87/88.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso fixando-se os honorários em 10% e improvimento da remessa (fl.122/124).

É o relatório.Decido.

MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA, aposentado por invalidez, objetiva a concessão de pensão decorrente do óbito da mãe DONATILIA BISPO PEREIRA, servidora federal aposentada da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES.

No caso em questão, DONATILIA BISPO PEREIRA faleceu em 03 de julho de 2000 (fl. 16), quando vigente a Lei nº 8.112/90.

O pensionato é direito que se consubstancia à época do óbito de seu instituidor. Assim, tendo falecido a ex-servidora, em 16 de agosto de 1998 (fl. 11), aplica-se a Lei nº 8.112/90, e suas alterações que disciplina a matéria da seguinte forma:

“ Da Pensão

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no ar. 42.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”.(grifo nosso)

Neste sentido o acórdão ora transcrito:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA

MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI Nº 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, referendando posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que o direito à pensão deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do segurado instituidor do benefício.

II - Agravo interno desprovido”.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 652186 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.11.2004)

Verifica-se que MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA, quando do falecimento de sua mãe, já percebia aposentadoria por invalidez desde 01 de julho de 1997 (fl. 25) pois, conforme a conclusão do laudo do Hospital da Universidade Federal do Espírito Santo, está “inválido para o trabalho” (fl.20). Acrescente-se que é solteiro e pessoa de baixa renda, recebendo benefício inferior a dois salários mínimos. Assim, conclui-se que dependia da aposentadoria de sua mãe para completar o seu sustento (fl. 21 verso).

Ademais, “é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos” (STJ, 5ª Turma, REsp 486030 / ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 28.04.2003).

Assim, no mérito, deve permanecer a sentença que condenou a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES a conceder a pensão por morte para MARCOS ANTONIO BISPO PEREIRA a partir do óbito de sua mãe, em 03 de julho de 2000.

Correção monetária mantida e juros de mora a partir da citação, fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 07.01.2003 (fl. 03), isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005.

Quanto aos honorários de advogado, “a regra do art. 20, § 4º, do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento do valor da condenação...” (RESP 130.430-SP, Rel. Min. Ari Pargendler...,DJU 15.12.97, p. 66.362).” (CPC, Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 130, nota 33, ao art. 20).

Ressalte-se, também, que “os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados com base no valor da condenação, e não no valor da causa, através da interpretação conjunta dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, incidindo o percentual eleito sobre o quantum condenatório” (STJ - RESP 440266 / MG, 1ª TURMA, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel para acórdão Min. LUIZ FUX, DJU de 30.09.2004)

Portanto, esta 6ª Turma Especializada, em casos semelhantes tem entendido no sentido de que em se tratando de demandas de servidores públicos, cabível a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Precedentes (TRF 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 2002.51.01.016693-8/RJ, Relator Des. Fed. ROGERIO CARVALHO unânime, DJU de 26.08.2005; AC nº 2001.51.01.014084-2/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, julgamento em 01.06.2005).

Posto isso, estando a remessa em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, nego-lhe seguimento e, quanto ao recurso do autor, estando parte da decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para, reformando a sentença, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá provar o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(...)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

“A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003844-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
APELANTE	:LUPERCE VIEIRA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020038449)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e LUPERCE VIEIRA contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido do autor através do qual objetiva a restituição da quantia de R\$ 12.637,96 (doze mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), indevidamente sacada da sua conta vinculada ao FGTS, acrescida do deságio de 15%, juros e correção monetária até a data da devolução, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o cumprimento da obrigação, bem como indenização por dano moral, no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O Juízo Monocrático condenou a ré a restituir à conta FGTS do autor a quantia indevidamente retirada acrescida de correção monetária e, a partir da citação, de juros nos termos do art 406 do CC, bem como a pagar indenização, a título de dano moral, na base de 50% (cinquenta por cento) do montante fixado a título de restituição, sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca (fls. 43/48).

Em razões recursais, alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em apertada síntese, que o autor não comprovou ter sofrido qualquer angústia ou aflição, passível de indenização. Sustenta que “após saber do ato fraudulento tomou as medidas de praxe para identificar o falsário, dentre as quais requerer ao autor que escrevesse seu nome em uma folha de papel a fim de fazer a identificação da assinatura”, e que, ao constatar o saque indevido na conta vinculada do autor, imediatamente se prontificou a recompô-la. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/55).

O recurso da CEF foi contra-arrazoado às fls. 66/67.

LUPERCE VIEIRA recorre, pugnando pela reforma da sentença, alegando, resumidamente que não há falar em sucumbência recíproca, uma vez que “a indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca” (fl. 62).

O recurso de LUPERCE VIEIRA não foi contra-arrazoado.



O Ministério Público se manifestou pelo não provimento dos recursos ao argumento de ser satisfatória a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente retirado da conta fundiária do autor (fl. 70).

É o Relatório. Decido.

O autor promoveu ação de indenização por dano moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, em 31.05.2004, ao comparecer à agência da ré, na Av. Amaral Peixoto, para verificar o valor atualizado de sua conta de FGTS, foi cientificado pelo gerente, que a quantia de R\$ 12.637,96 (doze mil seiscentos e trinta e sete mil e noventa e seis centavos), ali existente, havia sido sacada por terceira pessoa, no dia 26.01.2004, na agência Botafogo, mediante termo de adesão e que, em virtude de ser portadora do vírus HIV, houve a imediata liberação da quantia.

Sustenta que, por tal fato, foi obrigado a assinar seu nome por cerca de vinte vezes e, em outra folha, por mais vinte vezes, escrever seu nome por extenso, respondendo, ainda, a questionário com mais de trinta indagações. Aduz ter-lhe sido solicitado que retornasse à agência em 17 de junho, tempo hábil a repor a conta desfalcada e que na data aprazada tomou conhecimento de que o processo administrativo havia desaparecido, podendo constatar, juntamente com a gerente, a divergência entre a sua assinatura e a do falsário.

Assevera ter sofrido abalo de ordem moral, dor e humilhação, diante da falta de cuidado com que agiu a CEF, em não proceder com a devida e esperada cautela.

As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, podendo-se entender como consumidor “qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para utilização, aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei manifestamente a exigir” (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do Anteprojeto - Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998, páginas 25/26).

Há que se reconhecer que a relação jurídica material se enquadra como relação de consumo, nos de consumo, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária incluída, expressamente, no conceito de serviço, respondendo, o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhe presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.

Segundo o ensinamento do preclaro Des. SÉRGIO CAVALIERI FLIHO, “a vulnerabilidade do consumidor é a própria razão de ser do nosso Código do Consumidor; ele existe porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor. E foi justamente em razão dessa vulnerabilidade que o Código consagrou uma nova concepção do contrato - um conceito social no qual a autonomia da vontade não é mais o seu único e essencial elemento, mas também, e principalmente, os efeitos sociais que esse contrato vai produzir e a situação econômica e jurídica das partes que o integram” (Programa de Responsabilidade Civil, SP, Ed. Malheiros, 2001, página 411).

Os estabelecimentos bancários devem assumir a responsabilidade de seus atos, na medida em que possíveis falhas em seu sistema venham a acarretar prejuízos aos clientes ou a terceiros, restando indiscutível a falta de cuidado com que procedeu a CEF com o patrimônio alheio e da negligência da mesma, com o cliente, que se viu, temporariamente, impotente para resolver o problema vivido em suas dependências.

A inteligência do CDC busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos.

No tocante aos fatos, constata-se a existência de saque no valor de R\$ 12.637,96 (doze mil seiscentos e trinta e sete mil e noventa e seis centavos), na conta vinculada ao FGTS do autor, (extrato de fl. 14), tendo o mesmo formalizado impugnação junto à CEF (formulário para contestação de saque do FGTS, à fl. 12).

Ainda que a CEF atue como gestora do sistema, não se pode negar que ela também atua como banco depositário que pode efetuar transações no mercado financeiro com o numerário que fica à sua disposição.

Diante de tal cenário e do art. 14 da Lei nº 8079/90, deve a lide se julgada com base nos princípios da responsabilidade civil objetiva e da inversão do ônus da prova.

Nesse sentido o entendimento do eg. STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CDC. FORNECEDOR. REPONSABILIDADE OBJETIVA.

- (...)

- Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa”.

(STJ - 3ª Turma, AGA nº 268585, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 05.02.2001)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, prevê a facilitação da defesa do consumidor, haja vista o reconhecimento da sua vulnerabilidade, por meio da inversão do onus probandi a seu favor.

Vale transcrever decisão do eg. STJ:

“ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. JUNTADA. DOCUMENTOS.

-O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

-Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC.

-Exclusão da multa do art. 538 do CPC.

-Recurso conhecido em parte e provido”

(STJ - 4ª Turma, REsp nº 264083, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 20.08.2001)

Verifica-se, na hipótese, a necessidade de inversão do ônus da prova, não só pela verossimilhança da alegação do autor como também por estar caracterizada sua hipossuficiência. À CEF competia provar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa do cliente ou terceiro, o que, in casu, não se verificou.

Por outro lado, verifica-se que a CEF, em sua peça de bloqueio, às fls. 20/25, se contradiz ao afirmar que “a conta vinculada do FGTS do autor, não está liberada para saques, vez que ainda é objeto de duas ações judiciais em trâmite”. Entretanto, no caso em apreço, não existe a menor dúvida quanto à retirada clandestina, por terceiros, de valores que se encontravam depositados na sua conta de FGTS.

A própria CEF, portanto, expôs o autor a situações de vexame e constrangimentos, caracterizando-se, assim, a falha na prestação do serviço do estabelecimento bancário, não lhe garantindo a segurança esperada.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, não se cogita em perquirir a culpa do agente causador do dano, bastando a comprovação do dano causado ao cliente e a verificação da relação de causalidade entre ele e o ato praticado pelo agente, pelo que deve a CEF restituir à conta FGTS do autor a quantia indevidamente sacada, conforme fixada na sentença.

A propósito, o posicionamento desta Corte:

“ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÕES BANCÁRIAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

- O serviço de natureza bancária, financeira ou de crédito é regido pela Lei 8.078/90 (§ 2º do art. 3º);

- (...)

- O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, CDC).

- Cabe ao fornecedor provar que o serviço é eficiente ou que a culpa seria exclusiva do titular do cartão. Alegações genéricas da ré em sua resposta.

- (...)

- Apelação conhecida e provida”.

(TRF, 2ª Reg., 4ª T., AC nº 2002.02.01.0363122, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 09.07.2003)

No que concerne ao dano moral, encontra-se configurado, eis que resultante do constrangimento, angústia e aflição sofridos pelo autor, decorrentes da falta de cuidado do Banco com o patrimônio alheio, bem como pela negligência do mesmo com o cliente, que se viu impotente para resolver o problema vivido em suas dependências. É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X, do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.

Em verdade, o dano moral caracteriza-se pela função, tanto de reparar o dano, objetivando minimizar a dor da vítima, quanto de punir o ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo, de modo que não venha a constituir-se em enriquecimento sem causa da vítima. Deve ser mantido o valor fixado na sentença, a título de dano moral, devido ao autor, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do montante fixado a título de restituição à sua conta vinculada ao FGTS, por afigurar-se justo e razoável.

Em relação à verba honorária em ação de indenização por dano moral, tem-se que o eg. STJ já se posicionou sobre a matéria nos seguintes termos: “Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca” (STJ, 3ª T., REsp nº 200001299220/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, unânime, DJU de 04.08.2003).

Assim, deve ser fixada levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido (§§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC). In casu, tratando-se de ação que visa ao recebimento de indenização por dano moral, cabível a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta eg. 6ª TE: AC nº 2001.51.01.012824-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 25.05.2006; AC nº 2001.51.01.014084-2, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 19.07.2005.

Posto isso, estando o recurso da CEF em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento e, quanto ao recurso do autor, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para, reformando a sentença, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto à aplicabilidade dos referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(…)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

“A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.011343-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NELIDA AFFONSO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010113434)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por NELIDA AFFONSO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 140/151, que julgou procedente, em parte, o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para excluir a taxa de risco de crédito, determinando o abatimento de seu valor atualizado no saldo devedor.

Em suas razões (fls. 154/168), a autora pugna pela aplicação do CDC nos contratos regidos pelo SFH, com a repetição do indébito, em dobro; a substituição do sistema de amortização (SACRE) pela (Tabela Price), bem como a amortização das prestações antes da correção do saldo devedor.

A CEF também apela, às fls. 171/173, alegando a legalidade da cobrança da taxa de risco de crédito, ao argumento de há previsão contratual, não podendo o mutuário modificar, unilateralmente contrato livremente pactuado, significando ofensa ao ato jurídico perfeito. Alega, ainda, a necessidade da cobrança da referida taxa, tendo em vista o alto número de inadimplência.

Contra-razões da CEF, às fls. 182/196, e da autora, às fls. 201/203. É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de aplicação do CDC, com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste à autora, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (...)”

(STJ-1ª T., REsp nº 678431, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVAZASCKI, unânime, DJU de 28.02.2005)

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...) - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90.

- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.”

(TRF-4ª Região, AC nº 20071000178449/RS, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, unânime, DJU de 12.11.2003)

No caso em espécie, inexistente prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, o que conduz inevitavelmente ao malogro da pretensão autoral, neste particular.

Com relação à alegação de prática de anatocismo por parte da CEF, ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price, desprocede tal argumento, senão vejamos:

Num primeiro momento, é importante ressaltar que, independentemente do sistema de amortização utilizado, seus cálculos são matematicamente elaborados de sorte que ao final do contrato, o saldo devedor é zerado, motivo pelo qual não pode sofrer intervenções em suas regras básicas, sob pena de criar resíduo contratual.

A amortização constitui o valor que será abatido da prestação após o pagamento dos juros. Estes, por sua vez, são aplicados em qualquer sistema de amortização sobre o saldo devedor.

Atualmente o Sistema de Amortização Price é o mais polêmico, apesar de ser utilizado em todo o mundo. Segundo a Tabela Price, o financiamento é pago em prestações iguais, tendo como principais características o valor dos juros decrescentes, amortizações crescentes no decorrer do contrato e pagamentos periódicos e sucessivos, sendo que o saldo devedor e as prestações são atualizados na mesma periodicidade e com o mesmo índice.

Com relação às prestações iguais, é preciso adequar à realidade inflacionária, sob pena de perda do poder aquisitivo ao longo do financiamento, incidindo, então, a correção monetária para manter a prestação com o valor da moeda.

A discussão maior gira em torno dos juros, segundo os quais são o motivo de inúmeras ações que assolam o Poder Judiciário alegando prática de anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros, vedada no ordenamento jurídico, tendo originado a Súmula 121 do E. STF. In casu, a mutuária optou pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 23), não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

Conforme observa Roberto Carlos Martins Pires, in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático, ed. Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 57, verbis:

“O SACRE é uma variação do SAC. Pelo SAC, o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante, e os juros, decrescentes. Já o SACRE mantém, como o próprio nome diz, a amortização crescente (e não constante), e, os juros, decrescentes. Desta forma, o valor de sua prestação inicial se torna superior à do SAC.

Pelo SACRE, como se amortiza mais no início do contrato, a tendência evolutiva do financiamento é o pagamento de menos juros e redução gradual no valor da prestação mensal. A exemplo de todos os demais sistemas, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.”

Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, a medida que ocorre o pagamento, não havendo falar, portanto, em anatocismo, tão alegado nas ações judiciais.

Oportuna a seguinte transcrição, verbis:

“Teotônio Costa Rezende toca exatamente no cerne desta questão: (...) É público e notório que tanto na Tabela Price, quanto no SAC, no SAM, no SACRE e no Sistema Americano, entre outros, os juros são sempre pagos após o vencimento, ou seja, se as prestações são mensais, os juros referem-se ao mês transcorrido anteriormente ao vencimento da prestação e, portanto, se constitui em grande impropriedade qualquer alusão a juros antecipados.

A afirmação de que importa em capitalização dos juros exatamente em razão de sua amortização mensal é de um paradoxo que transcende as raízes do passível de ser interpretado, pois, contesta exatamente o que comprova a inexistência de capitalização, isto é, a quitação dos juros sem incorporá-los ao saldo devedor, ou seja, por analogia, seria como afirmar que “o paciente está vivo exatamente em razão de sua morte”.

Concluimos, então, que a Tabela Price é um sistema matematicamente fechado, e, se no Brasil apresenta alguma inconsistência, é porque as leis alteraram regras básicas de Matemática Financeira. Não ocorre anatocismo, e, ainda que se utilize da míope visão de que ele ocorre com a aplicação de juros compostos, por confundi-lo com capitalização, basta substituir a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Francês, (...) que se utiliza de taxas equivalentes, desaparecendo os juros compostos. Além disso, não há qualquer distorção em se aplicar a Tabela Price em países de histórico inflacionário, uma vez que utilizando as premissas básicas que citamos no início do presente tópico, nenhuma distorção será gerada.”

(PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. Uma análise Jurídica do Problema Matemático. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, p. 32-34).

Por esses motivos, não há falar em substituição do sistema de amortização pela Tabela Price, sob pena de distorcer as regras básicas de matemática financeira e gerar desequilíbrio contratual.

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à autora quando pretende, primeiramente, amortizar a prestação, para, após, atualizar o saldo devedor, tendo em vista que é princípio basilar da matemática financeira a sua correção para, somente depois, abater a prestação, sendo certo que não há acréscimo da dívida, tão-somente, manutenção do valor atualizado. Adotar o posicionamento de amortizar antes da correção importa na redução da quantia emprestada pelo agente financeiro, além de gerar enriquecimento ilícito do devedor.

Neste sentido, os seguintes julgados do STJ e do TRF da 4ª Região:

“AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já assentou esta Corte que o “sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital.” (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 09/06/03; REsp nº 504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 02/02/04).

2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. (...)”

(STJ-3ª T., REsp nº 576834/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 06.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. (...)”

(...) 3- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (...)”

(TRF-4ª Região, 3ª T., AC nº 200304010357325, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, maioria, DJU de 27.04.2005) Com relação à Taxa de Risco de Crédito, a irrisignação da CEF não merece acolhida, eis que a sentença proferida pelo juízo a quo, reflete, com exatidão, o entendimento jurisprudencial a respeito, sendo oportuna transcrição de trecho:

“Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, desde que, haja previsão contratual, sendo, no caso, ato jurídico perfeito. Ora, tal taxa visa remunerar o serviço prestado na Administração do Financiamento, tal como expedição de boletins de pagamento e etc. Há previsão contratual da taxa de administração conforme fls. 23.

No entanto, descabida é a cobrança da TAXA DE RISCO DE CRÉDITO uma vez que não há nenhum fundamento para a sua instituição. Ora, o crédito é captado através do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos próprios, quer da caderneta de poupança, quer do FGTS.

Uma vez não paga a prestação, haverá o vencimento antecipado da dívida, com possibilidade de excussão do imóvel dado em garantia hipotecária, de forma extrajudicial, de acordo com o Decreto-lei 70/66.

Não há porquê instituir tal “taxa de risco de crédito” uma vez que, diante da sistemática do SFH, tal risco inexistente, sendo tal cláusula onerosa e excessiva.

Ressalte-se que, mesmo não aplicando o CODECON cabe ao juízo anular cláusulas, impostas nos contratos do SFH, que não encaixem à sistemática do SFH, diante de sua normatividade cogente.” (fls. 148/149)

Neste sentido, veja-se jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO

- É ilegal a cláusula contratual relativa à cobrança de acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Não há como impor os referidos encargos aos mutuários, em avença de cunho social e adesiva, sob pena de oneração excessiva, visto que já existe previsão de pagamento da taxa anual de juros remuneratórios, cobrindo eventuais custos derivados da administração do contrato, bem como a estipulação de

prêmios de seguro, atinentes aos riscos do contrato.”

(STJ, REsp nº 852835, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 22.08.2006)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“(…)”

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)”

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

“(…)”

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)”

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.06.003175-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ELAINE KER MARRARA
APELADO	: NATALINA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALOISIO FRANÇA BRANCO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200051060031758)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da autora, que objetiva ressarcimento, a título de indenização por dano material, no valor de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos), e moral, na quantia equivalente a 200 (duzentos) salários, em razão de extravio de correspondência postada, com fotos e carta escrita pelo falecido pai da autora, de profundo valor sentimental, tendo o Juízo Monocrático condenado a ECT a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sob o fundamento de ser induzida a falha na prestação do serviço que ocasionou transtorno além do razoável.

Em razões recursais, alega a apelante, em apertada síntese, que inexistente, nos autos, qualquer prova em relação ao pretendido dano moral sofrido pela autora, com a não entrega da carta registrada, havendo o descumprimento do preceituado no art. 333, inciso I, do CPC, uma vez que “não houve declaração de valor e/ou discriminação de conteúdo no ato da postagem”. Sustenta que a hipótese não se adequa à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC e que, mesmo não tendo sido entregue a correspondência, é imprescindível a prova irrefutável do conteúdo da correspondência, pois, sem a comprovação do dano e do nexo causal não há falar sequer em responsabilidade objetiva. Pugna pela improcedência do pedido ou pela redução do quantum indenizatório (fls. 127/133).



O recurso foi contra-arrazoado às fls. 137/139. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 143).

É o Relatório. Decido.

NATALINA DE CARVALHO propôs ação de indenização por dano material e moral, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando que a correspondência a ela destinada, postada com “AR”, por sua sogra DALVA DA CONCEIÇÃO MENDES, fora extraviada pela ECT.

Afirma que tal fato causou-lhe grandes transtornos e constrangimentos, na medida em que a correspondência continha fotografias de seu pai falecido há três anos, tendo sua perda sido de valor inestimável. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, podendo-se entender como consumidor “qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para utilização, aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei manifestamente a exigir” (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do Anteprojeto* - Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998, páginas 25/26).

Há que se reconhecer que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, estando os serviços prestados pela ECT incluídos no conceito de serviço, respondendo, a empresa, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.

Nesse sentido o entendimento desta eg. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENCOMENDA EXTRA- VIADA. FATO INCONTROVERSO. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-Trata-se de apelação cível à sentença que reconheceu o pedido autoral referente ao dano moral sofrido, tendo apenas fixado o material no quantum formulado.

-No caso vertente, a autora teve seus documentos extraviados quando da tentativa de enviá-los, aos seus familiares, utilizando-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

-Apesar de não constar na postagem a declaração do valor dos objetos que seriam enviados, tendo a empresa, neste passo, se negado a indenizar a apelante, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar.

-Ademais, em nenhum momento a apelada, seja na contestação ou em sede de contra-razões, contestou o extravio, tornando-se fato incontroverso o dano material ocorrido.

-Da mesma forma, inconteste o dano moral sofrido.

-Recurso provido”.

(TRF, 2ª Reg. 1ª T., AC nº 2001.01.01.0129297, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJU de 05.07.2002)

Segundo o ensinamento do preclaro Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “a vulnerabilidade do consumidor é a própria razão de ser do nosso Código do Consumidor; ele existe porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor. E foi justamente em razão dessa vulnerabilidade que o Código consagrou uma nova concepção do contrato - um conceito social, no qual a autonomia da vontade não é mais o seu único e essencial elemento, mas também, e principalmente, os efeitos sociais que esse contrato vai produzir e a situação econômica e jurídica das partes que o integram” (Programa de Responsabilidade Civil, SP, Ed. Malheiros, 2001, página 411).

A inteligência do CDC busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos.

A propósito, o entendimento do eg. STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CDC. FORNECEDOR. REPONSABILIDADE OBJETIVA.

- (...)

- Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa”.

(STJ - 3ª Turma, AGA nº 268585/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 05.02.2001)

Na mesma linha é o posicionamento desta eg. Corte:

“ CIVIL. CEF. DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM.

-Conforme reza o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, “Serviço é qualquer atividade financeira no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas”.

-Ainda, o art. 14, § 1º do mesmo diploma legal, dispõe o seguinte: § 1º. “ O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)”.

-Conforme se verifica dos dispositivos apontados, a relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele.

-Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.

- (...)

Recurso improvido”.

(TRF, 2ª Reg., 5ª T., AC nº 2002.02.01.0152603,Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU 09.05.2003)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, prevê a facilitação da defesa do consumidor, haja vista o reconhecimento da sua vulnerabilidade, por meio da inversão do *onus probandi* a seu favor, na medida em que verossímil a alegação da autora, ou hipossuficiente a parte, cabendo à ECT provar que o dano foi por culpa da apelada, o que, *in casu*, não ocorreu.

Vale transcrever decisão do eg. STJ:

“ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA. JUNTADA. DOCUMENTOS.

-O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

-Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC.

-Exclusão da multa do art. 538 do CPC.

-Recurso conhecido em parte e provido”.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 264083, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 20.08.2001)

Em se tratando de responsabilidade objetiva, não se cogita em perquirir a culpa do agente causador do dano (art. 14 do CDC), bastando a comprovação do dano causado ao cliente e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, *in casu*, a ECT.

Ora, a Empresa-ré, prestadora de serviços, deve assumir a responsabilidade (que é objetiva), de seus atos, na medida em que possíveis falhas em seu sistema venham a acarretar prejuízos aos clientes ou a terceiros, pois, de fato, a correspondência enviada à autora não lhe foi entregue, como se vê nesta Corte:

“ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÕES BANCÁRIAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

- O serviço de natureza bancária, financeira ou de crédito é regido pela Lei 8.078/90 (§ 2º do art. 3º);

- (...)

- O fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, CDC).

- Cabe ao fornecedor provar que o serviço é eficiente ou que a culpa seria exclusiva do titular do cartão. Alegações genéricas da ré em sua resposta.

- (...)

- Apelação conhecida e provida”.

(TRF, 2ª Reg., 4ª T., AC nº 2002.02.01.0363122, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 09.07.2003)

Verifica-se, *in casu*, que à ECT competia provar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço realizado ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa da cliente ou terceiro, eis que dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários para o efetivo controle de suas operações.

Ora, a empresa-ré, na qualidade de prestadora de serviços, deve assumir a responsabilidade (que é objetiva), de seus atos, na medida em que possíveis falhas em seu sistema venham a acarretar prejuízos aos clientes ou a terceiros.

Assim, o dano moral encontra-se configurado, pois resultante do constrangimento, angústia e aflição sofridos pela apelada, ao constatar o extravio da correspondência a ela enviada com fotografias de seu falecido pai, sem que a ECT lhe apresentasse qualquer solução.

É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X, do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.

Assim, atendendo ao caráter dúplice do dano moral (punitiva e compensatório), procura-se compensar o sofrimento causado ao autor pelo descaso da ré em prestar o serviço adequado.

Dessa forma, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se justa a ensejar o dano moral suportado pela autora, uma vez que foram aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em verdade, o dano moral caracteriza-se pela função tanto de reparar o dano, objetivando minimizar a dor da vítima, quanto de punir o ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo, de modo que não venha a constituir-se em enriquecimento sem causa da vítima.

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

“A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.”

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

“(…)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

“(…)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022997-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ESPOLIO DE ANA MARIA PERNAMBU- CO E OUTRO
ADVOGADO	:GABRIEL DA SILVA FRAGOSO MACHA- DO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200351010229977)
DESPACHO	
Tendo em vista o noticiado óbito da Autora - às fls. 287/288 - comprovado às fls. 289, bem como a concordância da União Federal quanto à alteração do pólo ativo, às fls. 348/351, defiro a substituição processual (art. 43 do CPC), determinando seja retificada a autuação, conforme já consta do presente cabeçalho, para Espólio de Ana Maria Pernambuco, representado pela sua Inventariante Bianca Iracy Per- nambuco, retirando o feito de pauta.	
À Subsecretaria da E. 6ª Turma, para as anotações de estilo, re- tornando-me, após, conclusos para reinclusão em pauta.	
P.I.	
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.203607-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNAN- DO MARQUES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:MARIA JOSE DE PAIVA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902036074)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. EXISTÊNCIA DE FUNDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Considerando que os bancos, como prestadores de serviço, sub- metem-se ao Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Inexistem nos autos provas que demonstrem culpa exclusiva dos correntistas ou de terceiro, capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição bancária.

- Comprovado o dano, referente à devolução indevida dos cheques dos autores, por duas vezes, quando existente fundos em conta cor- rente, exsurge o dever da CEF de indenizar os apelados por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, decorrente de falha na prestação de ser- viços bancários pela CEF.

- Na fixação do dano moral, não existem critérios específicos para a quantificação do dano moral, sendo sua valoração atribuição exclusiva do magistrado, de acordo com o que considere justo e equitativo, não devendo configurar fonte de renda nem tampouco enriquecimento ilícito da parte interessada. Sendo excessiva a indenização a título de danos morais concedida na sentença impugnada, mister sua redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.004660-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:DILSON PALMEIRA
ADVOGADO	:JOÃO ANDRADE DE AGUIAR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100046607)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. OBRIGATORIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- A simples inclusão indevida de nome em registros de inadimplentes, sem a devida notificação prévia, enseja dano a ser reparado.

- *In casu*, não restou comprovada notificação prévia acerca da inscrição no SERASA, capaz de proporcionar ao recorrido a quitação de seu débito.

- A condenação em danos morais deve considerar a capacidade econômica do causador do dano, contudo, se orienta pelo princípio da razoabilidade, não devendo configurar fonte de renda nem tampouco enriquecimento ilícito da parte interessada, razão pela qual impõe-se a manutenção do valor fixado pela decisão *a quo*, por representar sanção efetiva ao ofensor, sem gerar enriquecimento ilícito acima mencionado.

- Recurso da autora e da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015263-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:ABAD DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010152631)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEIS 4242/63, 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- Comprovada está a participação efetiva do militar em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

- No entanto, verificou-se tratar-se de militar do efetivo permanente das Forças Armadas, eis que, ao término da Segunda Guerra Mundial, permaneceu no serviço ativo até final de carreira, sendo por fim transferido para a reserva remunerada.

- A Lei 5315/67 considera "*ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente*" (art. 1º).

- Referido militar não detém a condição de ex-combatente, como definida pela Lei 5.315/67, eis que ao término do Conflito Mundial, continuou como integrante das Forças Armadas, regido por legislação militar própria, não sendo, portanto, o impetrante, beneficiado da respectiva pensão especial, tampouco da assistência médico-hospitalar gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30953-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:ALEXANDRE CLARO FLEISCHHAUER E CONJUGE
ADVOGADO	:ALTINO DE MEDEIROS FLEISCHHAUER
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600096899)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR.

- A redução de renda familiar em decorrência de perda ou mudança de emprego há que ser resolvida nos moldes estabelecidos no contrato.

- A Taxa Referencial- TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006425-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010064250)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Desembargador Federal Fernando Marques, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.073975-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
APELANTE	:ENY REGATTIERI DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600739757)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTINÇÃO. ACORDO CELEBRADO. HOMOLOGAÇÃO.

- Os acordos celebrados entre as partes revelam a concordância com as suas cláusulas, pelo que devem ser homologados para que produzam seus efeitos jurídicos.

- "Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento." (precedentes do STJ)

- Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de MARÇO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2004.02.01.014264-3 AG RJ 134124
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
AGRTE : GLORIA VIRGINIA LOGSDON e outro
ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00002 2003.50.01.016329-0 AMS ES 61951
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
APDO : RAQUEL RIBEIRO RHEIN
ADV : RAQUEL RIBEIRO RHEIN
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00003 2005.51.01.024892-0 REOMS RJ 65023
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
PARTEA : FERNANDA ROCHA DA SILVA e outro
ADV : BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS e outros
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO (CRMV - RJ)
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00004 2006.51.01.005526-5 AMS RJ 66623
01.11.01.05 - Acumulação de Cargos - Regime Estatutário - Servidor
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCIA PEREIRA DE JESUS
ADV : PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIREDO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00005 2004.51.01.013327-9 AMS RJ 63822
01.03.01.02 - Declaração de Trânsito Aduaneiro - Revogação e Anulaçã
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ EXP/ LTDA
ADV : REGINALDO MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU



00006 2005.50.01.000877-3 AC ES 378939
01.05.02 - Terras Públicas - Domínio Público - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DDALLA PRODUTOS SIDERURGICOS
ADV : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA e outro

00007 1989.51.01.013529-7 AC RJ 388667
02.08.22 - Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS e outros
APDO : CARLOS ONOFRE GARCIA DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO

00008 2004.51.01.005790-3 AC RJ 364814
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : MOGI FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : LEANDRO DUARTE SILVA e outro
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR e outros

00009 2004.51.01.015637-1 AC RJ 383645
01.11.05.02 - Responsabilidade Civil / Indenização ao Erário - Proce
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WILDSANDRO CABRAL MULIM
ADV : ALEXANDRE ARANHA FREITAS e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00010 2003.50.01.010988-0 AC ES 384965
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO CESAR CERQUEIRA MARQUES e outros
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA e outro
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00011 2004.51.01.015641-3 AC RJ 384434
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : CARLOS EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA FREIRE TAVORA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00012 2001.51.02.000151-6 AC RJ 354124
01.12.01.02 - Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RINALDO SILVINO DOS SANTOS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 2005.51.01.007834-0 AC RJ 372657
01.11.01.05 - Acumulação de Cargos - Regime Estatutário - Servidor
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOÃO BORGES PEREIRA
ADV : ANDRE ANDRADE VIZ e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00014 2005.51.01.021713-3 AC RJ 380271
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
Anotações: JUST.GRAT.

00015 98.02.44631-9 AC RJ 185219
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO e outros
APDO : CESAR AUGUSTO LOTUFO e outro
ADV : FRANCKLIN PRUDENCIO e outros

00016 98.02.44632-7 AC RJ 185220
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : CESAR AUGUSTO LOTUFO e outro
ADV : FRANCKLIN PRUDENCIO e outros

00017 2002.50.01.006538-0 AC ES 368214
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS e outros
APDO : MARIA DA PENHA BARBIERI
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES

00018 2005.51.01.017077-3 AC RJ 383972
02.07.01 - Cessão de Crédito - Civil
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIO LEITE CHAGAS e outros
ADV : MARCIA CRISTINA DE SOUZA e outros

00019 2002.51.10.004018-0 AC RJ 391104
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : NILTON CORREIA MAGNO
ADV : NUBIA FARIA BARCELLOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00020 1996.51.04.062898-3 AC RJ 359546
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA e outros
APDO : DALMO CANTARINO DA ROCHA
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTI-NHO
Anotações: JUST.GRAT.

00021 2005.51.01.005267-3 AC RJ 383778
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financ
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES
REVISOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social-BNDES
ADV : MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL e outros
APDO : EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e outros
ADV : VALMAR SOUZA PAES e outros

00022 2006.02.01.001651-8 AG ES 144540
01.03.01.05 - Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revogação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : COREMA S/A EMPRESA DE COMERCIO E EXPOR-TACAO
ADV : LAERCIO BENKO LOPES e outros
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00023 2004.51.01.002433-8 AMS RJ 62176
01.11.02.02 - Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Se
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVA-DOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
APDO : RAIMUNDO PEREIRA e outros
ADV : OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU REC.ADES.

00024 97.02.20479-8 AMS RJ 19121
01.05.02.04 - Foro - Terras Públicas - Domínio Público - Administrat
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : AYDIL MARTINS PEREIRA e outros
ADV : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00025 2005.51.01.007799-2 AMS RJ 64934
01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Púb
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SERGIO ALVES e outros
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00026 2001.02.01.038668-3 AMS RJ 41123
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANTONIO CESAR SILVA MALLET
APDO : FERNANDA DE CASTRO CERQUEIRA ASSIS /P/MA-NOEL CARLOS LOPES CERQUEIRA
ADV : PATRICIA FERREIRA MACHADO
Anotações: INCAPAZ

00027 2006.51.01.004671-9 REOMS RJ 66774
01.13.02 - Documentação - Concurso Público/Edital - Administrativo
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PARTEA : MARCUS VINICIUS DA VEIGA MELLO PINTO
ADV : SANDRA REGINA LEAO DE OLIVEIRA
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO CANCER(INCA)
PROC : JOSE ULYSSES S.M. DE C. DOS SANTOS

00028 1998.51.02.205789-5 AC RJ 359004
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : PAUL OTTO LANG e conjugue
ADV : DEBORA FRANCO FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
APDO : OS MESMOS

00029 1999.51.02.207235-9 AC RJ 359005
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : PAUL OTTO LANG e conjugue
ADV : DEBORA FRANCO FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
APDO : OS MESMOS

00030 2000.51.10.007506-8 AC RJ 327165
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : JULIO CESAR MARINS FIGUEIREDO e conjugue
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO e outros
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA e outros

00031 2002.51.02.006005-7 AC RJ 381982
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : FABIO VITAL VELOSO MOURA e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros

00032 1997.51.01.101674-4 AC RJ 338843
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
APDO : DOUGLAS LEONARDO LIMA DE SA REP/ P/ EDI-LEA
CERQUEIRA DE LIMA
ADV : OLIVIA NOGUEIRA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 2000.51.01.031633-2 AC RJ 338836
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : LUIZ ROSARIO DE SANT ANNA
ADV : GERALDO ZAMBOTI e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00034 2001.51.03.000458-7 AC RJ 334682
01.11.04.04 - Proventos de Inatividade - Benefícios - Servidor Públi
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : TACIO GOMES PEREIRA
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
APTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS-CEFET
PROC : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00035 1991.51.01.029370-5 AC RJ 350927
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : LEA CORREA DOS SANTOS TACON e outros
ADV : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

00036 2005.51.01.016574-1 AC RJ 385477
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : SANDRA HELENA BARBOSA DA SILVA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00037 1988.51.01.001585-8 AC RJ 370219
02.10.04 - Erro Médico - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : RONI FERREIRA DE MENEZES
ADV : CONRADO NORBERTO WEBER e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RONI FERREIRA DE MENEZES
ADV : CONRADO NORBERTO WEBER
APDO : JORGE SHULT
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00038 1993.51.01.028512-2 AC RJ 338414
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : MARIA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS e outros
ADV : ELZA MAIMONE
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO
Anotações: JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00039 1999.51.01.005779-6 AC RJ 355019
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - A
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PASCARELLI
ADV : MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO e outro
APTE : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
APDO : OS MESMOS

00040 1997.51.02.045433-5 AC RJ 374867
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSEMARY DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 2002.51.01.021140-3 AC RJ 364239
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CELESTE DE MORAES TEIXEIRA
ADV : FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00042 2002.51.01.022485-9 REOAC RJ 338364
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
PARTEA : CLARICE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 1999.51.01.015477-7 AC RJ 339823
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : JAINE PAULA DE LIMA
ADV : FABIO FRACAROLI NEVES e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00044 2002.02.01.006974-8 AC RJ 280550
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : REGINA ESTHER DE QUEIROZ
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00045 2001.51.02.002437-1 AC RJ 354411
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : MARIANA PEREIRA FERNANDES REP/POR/SILVIA
HELENA PEREIRA FERNANDES
ADV : CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: INCAPAZ

00046 1985.51.01.700497-0 AC RJ 364933
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : ABORACY RODRIGUES BEZERRA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00047 2004.51.01.019523-6 AC RJ 376237
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : MARISA GOMES DA CUNHA
ADV : JANIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : NEUZA PATRICIA DOS SANTOS CORDILHA
ADV : GERSON LOURENCO DE AZEVEDO

00048 2000.51.01.006761-7 AC RJ 352211
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISORA: J.F.CONV. VALERIA ALBUQUERQUE
APTE : MARIA PEREIRA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA
APDO : CONCEICAO MARIA MORENO
ADV : MACARIO DIAS ROSA e outro
APDO : DARLENE CRISTINA BARBOZA MORENO
ADV : ALBERTO HAROUCHE NETO e outro
Anotações: AGR.RET.

RIO DE JANEIRO, 8 DE MARÇO DE 2007.
Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 21.03.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABORACY RODRIGUES BEZERRA	RJ070691	1985.51.01.700497-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.51.10.007506-8
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2004.51.01.005790-3
ALBERTO HAROUCHE NETO	RJ074480	2000.51.01.006761-7
ALEXANDRE ARANHA FREITAS	RJ124069	2004.51.01.015637-1
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ES00160B	2005.50.01.000877-3
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	RJ068218	97.02.20479-8
ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS		2004.51.01.002433-8
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2002.50.01.006538-0
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2005.51.01.007834-0
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	2002.02.01.006974-8
ANTONIO CESAR SILVA MALLET	RJ067404	2001.02.01.038668-3
ARISTIDES DE ARAUJO COSTA	RJ070593	2004.02.01.014264-3
BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS	RJ130417	2005.51.01.024892-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2002.51.02.006005-7
CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO	RJ034973	2001.51.02.002437-1
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	RJ058717	2000.51.10.007506-8
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	RJ002194A	98.02.44631-9
CONRADO NORBERTO WEBER	RJ016443	1988.51.01.001585-8
DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES		2004.51.01.013327-9
DEBORA FRANCO FERREIRA	RJ106591	1998.51.02.205789-5
		1999.51.02.207235-9
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.016574-1
ELZA MAIMONE	RJ058893	1993.51.01.028512-2
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	SP112490	2002.51.02.006005-7
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2001.51.03.000458-7
ERIKA RODRIGUES COELHO		1999.51.01.005779-6
FABIO FRACAROLI NEVES	RJ029338	1999.51.01.015477-7
FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF	RJ057634	2002.51.01.021140-3
FRANCKLIN PRUDENCIO	RJ034023	98.02.44631-9
		98.02.44632-7
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2000.51.01.031633-2
GERSON LOURENCO DE AZEVEDO	RJ046469	2004.51.01.019523-6
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA		2000.51.01.006761-7
JANIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO	RJ065645	2004.51.01.019523-6
JANUARIO SPISLA	AM002886	98.02.44632-7
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2001.51.02.000151-6
JOSE ULYSSES S.M. DE C. DOS SANTOS		2006.51.01.004671-9
LAERCIO BENKO LOPES	SP139012	2006.02.01.001651-8
LEANDRO DUARTE SILVA	RJ100457	2004.51.01.005790-3
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2002.50.01.006538-0
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2003.50.01.010988-0
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2000.51.01.006761-7
MACARIO DIAS ROSA	RJ048281	2000.51.01.006761-7
MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO	RJ077017	2000.51.10.007506-8
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2005.51.01.007799-2
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL	RJ090412	2005.51.01.005267-3
MARCIA CRISTINA DE SOUZA	RJ117231	2005.51.01.017077-3
MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	RJ083678	1989.51.01.013529-7
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141	1996.51.04.062898-3
MARIA DE FATIMA FREIRE TAVORA	RJ106980	2004.51.01.015641-3
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	1996.51.04.062898-3
MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUT	RJ043497	1999.51.01.005779-6
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2005.51.01.024892-0
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.021713-3
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	1997.51.02.045433-5
NUBIA FARIA BARCELLOS	RJ057113	2002.51.10.004018-0
OLIVIA NOGUEIRA DA SILVA	RJ056028	1997.51.01.101674-4
OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS	RJ094147	2004.51.01.002433-8
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	1998.51.02.205789-5
		1999.51.02.207235-9
PATRICIA FERREIRA MACHADO	RJ098156	2001.02.01.038668-3
PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI	RJ013990	1991.51.01.029370-5
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2001.51.03.000458-7
PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIRED	RJ119480	2006.51.01.005526-5
RAQUEL RIBEIRO RHEIN	ES010952	2003.50.01.016329-0
RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO		2005.51.01.021713-3
REGINALDO MARTINS	PR011699	2004.51.01.013327-9
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	RJ079067	2005.51.01.016574-1
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2002.51.10.004018-0
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2003.50.01.016329-0
ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO	RJ059088	1993.51.01.028512-2
SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO		1997.51.01.101674-4
SANDRA REGINA LEAO DE OLIVEIRA	RJ106185	2006.51.01.004671-9
SEM ADVOGADO		1988.51.01.001585-8
		1989.51.01.013529-7
		2004.02.01.014264-3
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899	2002.51.01.022485-9
VALMAR SOUZA PAES	RJ014918	2005.51.01.005267-3
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	RJ019021	1991.51.01.029370-5



SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 82 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014331-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143319)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor.

Em suas razões de apelação (fls. 53/60), o apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja aplicada a taxa progressiva de juros, vez que optou pelo regime fundiário em 08.02.86 com efeitos retroativos a 20.02.68, conforme estabelecido na Lei 5.958/73.

Contra-razões às fls. 63/73.

É o relatório. Passo a decidir.

É pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF: Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

No entanto, no que concerne à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

Compulsando os autos, observo que o autor optou pelo regime fundiário em 08.02.96, com efeitos retroativos a 20.02.68, na forma da Lei nº 5.958/73, como se depreende dos documentos de fls. 12 e 14 (CTPS), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

Entretanto, tem-se que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Logo, conclui-se que deve ser reconhecida a prescrição, que atingirá tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda. Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, “se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes”. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445). Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05”.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 13.07.05, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 13.07.75, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 14.07.75.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto para julgar procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, reconhecendo a prescrição no que se refere ao período anterior a 13.07.75, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025609-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOSE LUIZ FERREIRA DUARTE
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010256092)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por JOSÉ LUIZ FERREIRA DUARTE quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor.

Em suas razões de apelação (fls. 48/55), o apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja aplicada a taxa progressiva de juros, vez que optou pelo regime fundiário em 20.04.77, com efeitos retroativos a 01.01.67, conforme estabelecido na Lei 5.958/73.

Contra-razões às fls. 58/68.

É o relatório. Passo a decidir.

É pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, um., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF: Súmula nº 154: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”.

No entanto, no que concerne à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.

Compulsando os autos, observo que o autor optou pelo regime fundiário em 20.04.74, com efeitos retroativos a 01.01.67, na forma da Lei nº 5.958/73, como se depreende dos documentos de fls. 13/15 (CTPS), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

Entretanto, tem-se que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Logo, conclui-se que deve ser reconhecida a prescrição, que atingirá tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, “se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes”. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445). Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRES-CRIZAÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05”.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 17.12.04, encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 17.12.74, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes na conta vinculada do autor a partir de 18.12.74.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto para julgar procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS titulada pelo autor, reconhecendo a prescrição no que se refere ao período anterior a 17.12.74, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.012486-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :LIGAS DE ALUMINIO S/A-LIASA
ADVOGADO :JOVIANO JUNIOR SANTOS TEIXEIRA E OUTRO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124860)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal desta cidade, fls. 95/99, que ratificou a liminar e concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos fiscais agropecuários.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos fiscais agropecuários, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 74/76), acabou sendo satisfeita (fls. 85/88).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012510-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :DANNY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO :ANDRE L C ESTRELLA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125103)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 02ª Vara Federal desta cidade, fls. 70/71, que ratificou a liminar e concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos Auditores Fiscais.

Em suas razões, fls. 78/82, a Apelante requer a reforma do julgado, sustentando que a ação - tendo em vista o deferimento e o cumprimento da liminar- teria perdido seu objeto. Diante disso, requereu que o processo fosse extinto, sem apreciação do mérito.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção a sentença (fls. 88/90).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se esclarecer que não houve perda do objeto, tampouco falta de interesse de agir, do writ ante o atendimento da pretensão, uma vez que não poderia a liminar subsistir sem a devida confirmação da sentença, motivo pelo qual persiste a necessidade de complementação da atividade jurisdicional.

No mérito, o presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 53), acabou sendo satisfeita (fls. 62).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002132-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO	:ANNA CAROLINA SABA DOS REIS
ADVOGADO	:FLAUBERTO CARDOZO DE GOES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005497)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ contra decisão, fls. 36/37, que deferiu a antecipação de tutela requerida pela Autora, ora Agravada, assegurando, com isso, sua inscrição no processo de seleção, com isenção de vestibular, para o curso de Economia.

Em suas razões, fls. 02/12, a Agravante requer a reforma da decisão, alegando, basicamente, que o indeferimento da inscrição da Agravada foi feito com amparo no edital do certame, já que a mesma deixou de satisfazer uma das exigências, qual seja, apresentação de Boletim Oficial com as notas devidamente lançadas (ficou faltando a nota de Matemática I). Além disso, alega que não seria possível conceder antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tendo em vista o disposto no art. 475, I, do CPC.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

O recurso é manifestamente improcedente.

Registre-se, inicialmente, que o deferimento, contra a Fazenda Pública, da antecipação de tutela disciplinada no art. 273 do CPC, não confronta com o duplo grau obrigatório previsto no art. 475 do mesmo diploma legal, eis que tal medida, ao contrário da sentença, pode ser revogada a qualquer tempo pelo próprio juiz que proferiu a decisão, ou mesmo pela instância ad quem em sede de agravo de instrumento. Ademais, pretendesse o legislador excluir a Fazenda Pública da incidência do instituto antecipatório, tê-lo-ia feito expressamente, conforme se dá com os demais privilégios a ela concedidos.

Superada essa questão, cabe asseverar que a Agravada comprovou ter sido aprovada em Matemática I (fls.31), bem como sustentou que a nota da disciplina em referência somente não havia sido lançada no Boletim porque o funcionário da UFRJ responsável por tal tarefa encontrava-se de férias, afirmação que não foi rebatida pela Agravante.

Não bastasse isso, é certo que restaram integral e inegavelmente exauridos os efeitos práticos da medida de urgência ora analisada, já que foi deferida apenas a inscrição da Agravada no processo seletivo.

Por fim, merece registro que a não realização da prova implicaria, para a Agravada, fundado receio de dano irreparável, sem trazer, ao revés, qualquer prejuízo para a Agravante.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.000568-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010123347)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão indeferitória de liminar em Ação Civil Pública, por meio da qual postula o Ministério Público Federal a condenação dos réus TELEST CELULAR S/A/VIVO e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no pagamento de indenização ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos e ao SINDIJORNALISTAS, e da ré ANATEL na reabertura de procedimento administrativo visando à apuração da responsabilidade da operadora de telefonia, por conta de indevida quebra de sigilo telefônico do jornal A GAZETA.

Segundo os autos, o evento imputado como danoso teria decorrido da investigação relativa à morte do Juiz de Direito ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO, quando a operadora de telefonia móvel forneceu informação incorreta à Delegacia de Polícia sobre o número de determinado telefone com quem se comunicaram alguns suspeitos. Tal equívoco teria acarretado o requerimento e o deferimento da quebra de sigilo telefônico do jornal mencionado.

Liminarmente, foi requerido que a ANATEL procedesse à imediata reabertura do processo de averiguação das responsabilidades da TELEST CELULAR S/A/VIVO, o que restou indeferido pelo juízo a quo, fundamentado na inexistência de dano iminente, uma vez que, como os indícios e rastros das condutas não serão apagados até a prolação da sentença, a reabertura das investigações pode se dar a qualquer momento. Ademais, os dados e elementos de convicção já teriam sido coletados pelo MPF, e a investigação administrativa foi arquivada em função do sigilo integral oriundo de decisão judicial, o que impediu uma melhor aquisição de informações pela operadora. O agravante tece considerações sobre a omissão da ANATEL, a qual não teria dedicado a devida atenção ao caso, procedendo a uma averiguação mais minuciosa e, sendo cabível, aplicando a sanção administrativa pertinente. Nesse sentido, alega que a agência não poderia ter se contentado com a manifestação da VIVO, relativa à impossibilidade de acesso a elementos sigilosos. Ao contrário, poderiam ter sido realizadas outras diligências, como coleta de informações junto a outros órgãos, como o próprio MPF, além da verificação de prejuízos sofridos pelos usuários diretamente atingidos (jornalistas da GAZETA). Acrescenta que a medida requerida seria urgente, pois quanto mais tempo se passe entre o fato e a ação apuratória mais dificuldade se terá para a aquisição dos subsídios necessários à fixação exata das responsabilidades.

Noutro prisma, o indefinido decurso do tempo processual, e a conseqüente demora na reabertura do procedimento apuratório pela ANATEL, poderia ensejar a prescrição das sanções administrativas aplicáveis à operadora, comprometendo irreversivelmente a eficácia da demanda em relação às responsabilidades de ambas.

Relatados, decido.

A ação civil pública em foco tem como um de seus objetos justamente a apuração de eventual omissão da agência reguladora, a qual, segundo o *parquet*, não teria cumprido a contento seu ofício fiscalizador. Sucessivamente, requer-se ainda, como pedido meritório, a condenação da autarquia especial a reabrir o procedimento de averiguação administrativa e a apresentar o respectivo resultado conclusivo.

A questão é saber se a antecipação da tutela pretendida se mostra indispensável à preservação das provas e à efetividade de uma ulterior sentença de procedência.

Quanto ao primeiro aspecto, não há qualquer indicativo de que os registros das ligações ou os documentos emitidos durante o processo de quebra do sigilo telefônico possam se tornar inacessíveis no curso da ação originária. Na verdade, alguns documentos se tornaram inacessíveis à ANATEL por força do segredo de justiça decretado na ação judicial em curso na Justiça Estadual, de forma que uma investigação mais aprofundada dos fatos encontra sede mais profícua na própria ação civil pública, onde as diligências relevantes passam a ser igualmente monitoradas e efetivadas por determinação judicial.

Nessa linha de argumentação, caso se verificasse o risco de perecimento de conteúdos probatórios, poder-se-ia cogitar de uma cautelar de produção antecipada de provas, instrumento processual expressamente previsto para a antecipação de diligências técnicas que se mostrem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Trata-se, entretanto, de matéria estranha ao presente recurso.

No que tange ao segundo aspecto, atinente ao decurso do prazo para eventual punição administrativa, igualmente não demonstrou o agravante a iminência de expiração do lapso temporal, e, além de eventual comprovação de desídia da ANATEL poder ensejar responsabilização dos funcionários omissos, a ação civil pública já comporta indenização, infensa à prescrição administrativa, a ser suportada também pela operadora de telefonia.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 527, I, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010497-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:UNIAO DE LOJAS LEADER S/A
ADVOGADO	:ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104975)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 08ª Vara Federal desta cidade, fls. 102/103, que concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos auditores fiscais.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 118/122).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 71/72), acabou sendo satisfeita (fls. 80).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 360713 1988.51.01.000783-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOEL FRAGA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:MARCELO DE CARVALHO MOTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 196-200) que julgou improcedente o pedido autoral, consistente na condenação da CEF - Caixa Econômica Federal e do BRJ Crédito Imobiliário S. A. no sentido de se abster de praticar quaisquer atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial na forma dos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 fundada em garantia real hipotecária de contrato de mútuo de dinheiro celebrado entre a CEF e os Autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, e consistente no impedimento ou cancelamento do registro no competente Cartório do Registro de Imóveis de carta de adjudicação expedida em favor da CEF.

Diante da peça exordial (fls. 03-14), das contestações (fls. 32-47 e 64-71) e de petições dos Autores (fls. 103, 108, 110, 116, 121, 136-55 e 188), o MM. Juízo *a quo*, inicialmente, extinguiu o processo, com base no art. 267, VI do CPC, com relação ao BRJ Crédito Imobiliário S. A., por reconhecer sua ilegitimidade *ad causam* passiva, permanecendo a CEF no polo passivo da demanda; e, quanto à questão de mérito, asseverou, em síntese, que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais; e que não haveria comprovação de não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Vale ressaltar que aos presentes autos estão anexos os autos do processo cautelar n.º 89.0038174-1, ao qual deu origem ação cautelar ajuizada pelos Autores, sendo que, na mesma ocasião, o MM. Juízo *a quo* também julgou improcedente o respectivo pedido autoral, o que desafiou a interposição pelos Autores do recurso de apelação n.º 1989.51.01.038174-0.

Em razões de apelação (fls. 203-11), os Autores pedem a reforma da sentença proferida, sustentando, em síntese, que não teria sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em contra-razões (fls. 214-8), a Ré pede o não-provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (*cf.* AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88.

Quanto à alegação de que não teria sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, melhor sorte não assiste aos Autores.

Isso porque, compulsando os presentes autos, infere-se que, em primeiro lugar, em 13/11/1987 e 18/12/1987, foi expedido através de carta (com AR - Aviso de Recebimento) aviso de reclamação de pagamento da dívida aos Autores no endereço do bem imóvel hipotecado e constante na peça exordial (fls. 62/76), nos termos do art. 31, IV do Decreto-lei n.º 70/66, c/c o art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH (que aprova o "Regulamento para Execução Extrajudicial de Hipotecas no âmbito do SFH") e o item 4 da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo); em segundo lugar, em 13/11/1987, a partir da SED - Solicitação de Execução da Dívida emitida na mesma data pela Ré àquele agente fiduciário (fl. 92), foi expedida - não por meio do competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, eis que ainda não havia iniciado a vigência da Lei n.º 8.004/90, que deu nova redação ao art. 31 daquele Decreto-lei - notificação para eventual purgação da mora aos Autores naquele endereço



(fls. 18, 51, 75 e 93-8), nos termos do art. 31, § 1.º daquele Decreto-lei, e, em 20/11/1987, 21/11/1987 e 22/11/1987, foram publicados editais para o mesmo fim aos Autores (fls. 52-4 e 85/6), nos termos do art. 31, § 2.º daquele Decreto-lei; e, em terceiro lugar, em 17/12/1987, foi expedido aviso para comunicação acerca da realização de leilão aos Autores (fls. 56/78), e, em 28/12/1987 e 08/01/1988, foram publicados editais para o mesmo fim aos Autores (fls. 17, 58/9 e 79-1, e 57, 60/1 e 82-4), nos termos do art. 32, *caput* daquele Decreto-lei.

Vale ressaltar que não procede a alegação de nulidade daquele procedimento com base no *supra* referido art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH, quando o agente financeiro não teria expedido os 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores que determina tal norma jurídica, eis que o § 2.º daquele artigo permite a expedição daqueles avisos através de carta (com AR - Aviso de Recebimento); o § 3.º daquele artigo institui a presunção de ciência dos Autores quando aqueles avisos tiverem sido expedidos no endereço do bem imóvel hipotecado ou que constar nos registros das Rés; e os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH (incluído através da Resolução n.º 11/72 do mesmo), permitem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos Autores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso há 6 (seis) meses ou mais.

Mesmo que assim não fosse, no desiderato de bem resolver o *meritum causae*, deve-se abandonar a interpretação estritamente literal daquele artigo e atentar para a *mens legis* almejada pelo legislador, a qual, na presente hipótese, identifica-se com a oportunização aos mutuários/devedores hipotecários de purgar a mora.

Além disso, vale frisar que também não procede a alegação de nulidade daquele procedimento com base no art. 33 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH, quando o agente financeiro não teria expedido aviso para comunicação acerca da realização de leilão aos Autores, eis que, na verdade, ocorreu o contrário (fls. 56/78); o art. 32, *caput* daquele Decreto-lei e o art. 30 daquela Resolução determinam que devem apenas ser publicados editais para o mesmo fim aos Autores; e o Enunciado n.º 121 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - pelo qual "*na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão*" - não se aplica *in casu*, por seus estritos termos.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.

Diante da correitude do procedimento *in casu* adotado, pelos fundamentos *supra* expostos, não merece reforma a sentença proferida, que julgou improcedente o pedido autoral deduzido em juízo pelos Autores.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 360716 1989.51.01.038174-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOEL FRAGAS DUTRA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 95-9) que, em sede de processo cautelar, denegou a medida cautelar pleiteada para compelir a CEF - Caixa Econômica Federal no sentido de se abster de praticar quaisquer atos jurídicos tendentes à execução extrajudicial na forma dos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 fundada em garantia real hipotecária de contrato de mútuo de dinheiro celebrado entre a CEF e os Autores no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, e para impedir ou cancelar o registro no competente Cartório do Registro de Imóveis de carta de adjudicação expedida em favor da CEF.

Diante da peça exordial (fls. 02-04), da contestação (fls. 53-6), da réplica (fl. 62) e de petição dos Autores (fl. 88), o MM. Juízo *a quo* asseverou, em síntese, que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais; que não haveria comprovação de não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento; e que o leilão já teria sido realizado antes do ajuizamento da presente ação cautelar.

Vale ressaltar que os presentes autos estão anexos aos autos do processo principal n.º 88.0000783-0, ao qual deu origem ação cognitiva ajuizada pelos Autores, sendo que, na mesma ocasião, o MM. Juízo *a quo* também julgou improcedente o respectivo pedido autoral, o que desafiou a interposição pelos Autores do recurso de apelação n.º 1988.51.01.000783-7.

Em razões de apelação (fls. 102-12), os Autores pedem a reforma da sentença proferida, sustentando, em síntese, que não teria sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em contra-razões (fls. 117/8), a Ré pede o não-provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (*cf.* *AI-AgR* n.º 312.004/*SP, STF, DJ de 28/04/2006*, p. 30, *Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR* n.º 514.565/*PR, STF, DJ de 24/02/2006*, p. 36, *Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR* n.º 509.379/*PR, STF, DJ de 04/11/2005*, p. 28, *Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE* n.º 287.453/*RS, STF, DJ de 26/10/2001*, p. 63, *Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE* n.º 223.075/*DF, STF, DJ de 06/11/1998*, p. 22, *Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE* n.º 148.872/*RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE* n.º 240.361/*RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO*).

Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88.

Quanto à alegação de que não teria sido observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, melhor sorte não assiste aos Autores, por todos os fundamentos aduzidos em decisão proferida por este Relator ao negar seguimento ao *supra* referido recurso de apelação n.º 1988.51.01.000783-7, interposto pelos Autores contra sentença proferida nos autos do processo principal n.º 88.0000783-0, que julgou improcedente o respectivo pedido autoral.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento, e, por conseguinte, resta ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Além disso, conforme relatado pelos próprios Autores (fl. 88), o leilão já havia sido realizado em 25/01/1988 (fl. 90 dos autos do processo principal) e, mais do que isso, a carta de adjudicação já havia sido expedida em favor da CEF em 26/01/1988 (fl. 89), portanto antes do ajuizamento da presente ação cautelar (fl. 01), da mesma forma restando ausente, por conseguinte, o *periculum in mora*, também necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante da correitude do procedimento *in casu* adotado, pelos fundamentos *supra* expostos, não merece reforma a sentença proferida, que denegou a medida cautelar pleiteada em juízo pelos Autores.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.003484-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:SERGIO LUIZ MAFRA AFONSO
ADVOGADO	:ERIKA CAVERZAN VASCONCELOS
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010034843)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 05ª Vara Federal daquele estado, que concedeu a segurança requerida por SERGIO LUIZ MAFRA AFONSO, assegurando a participação do Impetrante em Exame de Ordem que foi realizado no primeiro semestre de 2006.

Em suas razões, fls. 137/144, a OAB/ES requer a reforma do julgado, sustentando, basicamente, que, consoante a legislação aplicável à espécie, somente os bacharéis em Direito podem prestar o Exame da Ordem, bem como que a Súmula 266 do STJ não seria aplicável à espécie.

Houve contra-razões (fls. 149/163).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação (fls 170/173).

É o relatório. Passo a decidir.

Predomina neste Tribunal o entendimento de que o diploma de conclusão do curso de Direito é indispensável para a inscrição nos quadros da OAB, mas não para a prestação do Exame de Ordem. Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DO EXAME. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ILEGALIDADE.

1. Segundo o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 8º) somente é exigível a apresentação de diploma ou certificado de conclusão, ao lado da aprovação no Exame da Ordem, entre outros - para inscrição como advogado.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 136706 - Processo nº 2005.02.01.003903-4 - 6ª Turma Especializada -Rel. Rogério de Carvalho - DJU de 16/08/2005, p. 145)

“ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DE INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE

I - Tendo sido comprovado ser o Impetrante aluno concludente do Curso de Direito, deve-se garantir ao mesmo a prestação do Exame da Ordem antes da data prevista para a colação de grau.

II - O diploma ou habilitação legal deve ser exigido por ocasião de sua convocação para fazer a inscrição como advogado.

III - Remessa Necessária improvida.”

(REOMS nº 59522- Processo nº 2004.51.01.024475-2 - 7º Turma Especializada - DJU de 30/06/2005, p. 234)

Ademais, é certo que, em virtude da liminar, posteriormente ratificada na sentença, o Impetrante alcançou seu objetivo, restando, com isso, consolidada situação de fato cuja desconstituição não é recomendada.

Por fim, cabe asseverar que a presente ação assegurou apenas a participação no Exame de Ordem, devendo o Impetrante, na hipótese de aprovação, comprovar a conclusão do curso quando for realizar sua inscrição na OAB (art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94).

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008093-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MARQUES
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MENDONCA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010080934)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, nos autos de embargos à execução, interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 01ª Vara Federal desta cidade.

Na sentença, fls. 14/15, a ilustre Magistrada julgou procedentes os embargos, já que a Embargada concordou com o valor apresentado pela União Federal.

Em suas razões, fls. 20/26, a Apelante requer a reforma da sentença apenas na parte que deixou de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a aludida verba ser fixada no patamar entre 10 e 20% do valor do excesso da execução.

Houve contra-razões (fls. 32/35).

Relatados. Decido.

É sabido que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação cognitiva incidental, possuindo caráter constitutivo negativo, eis que visam extinguir o processo de execução ou ilidir a eficácia do título executivo. Assim, a eles também se aplica o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Nesse sentido, observe-se, entre tantos, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução têm natureza de ação autônoma de cognição restritiva, e como tal trazem às partes envolvidas os encargos decorrentes da sucumbência, dentre eles a condenação de verba honorária.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 212690/SP; STJ; Sexta Turma; DJ 05/02/01; Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, tendo sido acolhido o pedido da Embargante, ficou caracterizado que a Embargada deu azo ao ajuizamento da presente ação, devendo, por isso, arcar com o pagamento da verba honorária.

Na quantificação da aludida verba, contudo, prevalece a regra do art. 20, § 4º, do CPC, segundo a qual os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a observância do valor da causa ou dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º.

Outro não é entendimento contido nos seguintes arestos:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de devedor. Procedência.

Para fixar os honorários advocatícios do patrono do embargante que obtém ganho de causa, o Juiz não está obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, que não existe, nem sobre o valor da causa, que não está indicado na lei como parâmetro. Art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso não conhecido.”

(REsp nº 218511/GO - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 25/10/99, p. 92).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatória, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º.

Recursos especiais não conhecidos.”

(REsp nº 190351/RS - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 12/06/2000, p. 114).

In casu, deve ser levado em consideração, dentre outros aspectos, a simplicidade da causa, que não demandou maiores conhecimentos jurídicos.

Face ao exposto, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, a fim de condenar a Embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.002229-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO :LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010294052)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando reformar decisão que, na parte recorrida, determinou a adequação do valor da causa ao rito ordinário.

Consultando-se o sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o MM. Juízo a quo reconsiderou, na parte recorrida, a decisão agravada, e, sendo assim, o presente recurso perdeu seu objeto, na forma do art. 529 do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557 do CPC, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.003372-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARCO POLO FRIZERA E OUTRO
ADVOGADO :EUSTACHIO RAMACCIOTTI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010033720)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCO POLO FRIZERA E OUTRO em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - ES, que, nos autos de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, acolheu os argumentos da União Federal e revogou o benefício anteriormente concedido, nos autos principais, em prol dos Autores da ação.

Sustentam os Apelantes, em resumo, ser irrazoável exigir-se de servidores públicos, percebedores de proventos defasados desde há muito, que paguem por justiça, ainda que apenas de forma adiantada. Reportam-se, em prol da sua tese, aos ditames do art. 5º, XXXV, da Carta da República, bem como a precedentes jurisprudenciais desta E. Corte Regional.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe salientar que a Lei nº 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, dentre outros, RE nº 206354/RS (STF - 2ª Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. em 17/12/96 - DJ de 02/05/97).

Destarte, combinando-se o disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 1.060/50, lícito concluir que a simples afirmação dos Requerentes de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do pedido, cabendo a parte contrária, a qualquer tempo, requerer a revogação desse benefício, devendo, para tanto, comprovar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outro não é o entendimento expresso na decisão que se segue:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL

A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnado pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência.

Agravo regimental improvido.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 136910/RS - STF - 2ª Turma - Rel. Min. Maurício Corrêa - j. em 26/06/95 - DJ de 22/09/95, p. 30598)

Caberia, portanto, à União Federal comprovar o alegado, ou seja, que os Requerentes não fazem jus ao benefício.

Desse ônus, contudo, a Impugnante não se desincumbiu, limitando-se a alegar que, pelos valores indicados nos contracheques dos ora Apelantes, possuem estes condições de arcar com as despesas do processo.

Ao contrário do que fora sustentado na sentença objurgada, entendo que a percepção de proventos na ordem de R\$ 1.944,73 e R\$ 2.286,47 não significa, por si só, a possibilidade de os Autores da ação, médicos aposentados, suportarem as despesas processuais sem qualquer comprometimento do seu sustento e de suas famílias, mormente em função do alto custo de vida e dos gastos a serem ordinariamente suportados com, v.g., alimentação, transporte e moradia.

Face ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MS 65336 2002.50.01.008767-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :LENA MARTA RIBEIRO
ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONCALVES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010087672)

DECISÃO

Fls. 231-5: trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, a qual, por maioria, deu parcial provimento a remessa necessária interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança pleiteada para compelir a Autoridade Impetrada no sentido de se abster de realizar descontos na remuneração da Impetrante a título de reposição ao erário de parcelas remuneratórias percebidas.

Verifica-se, entretanto, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido do descabimento de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de mandado de segurança. Tal matéria, inclusive, encontra-se sumulada tanto pelo Eg. STF quanto pelo Eg. STJ, cabendo transcrever, por oportuno, os respectivos enunciados, *in verbis*:

Enunciado n.º 597 da Súmula do STF: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação.".

Enunciado n.º 169 da Súmula do STJ: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.".

Face ao exposto, inadmito os embargos infringentes, com fulcro no art. 531 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 83 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026803-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :EDSON NUNES MACHADO
ADVOGADO :ALI KHALIL KHADER E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010268030)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível de sentença, proferida pelo MM Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido pelo qual o autor pugnara pela condenação da CEF à correção de depósito judicial, ao fundamento de que o autor não se desincumbira de demonstrar os índices corretos, bem assim, a taxa de juros aplicável.

O autor, ora apelante, sustentara, na inicial, que propusera reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, tendo sido depositados, por este, R\$ 68.672,48 em conta disponível ao juízo na empresa pública ré, valor que alegara não ter sido corrigido. Pugnara, portanto, pela condenação da CEF ao ressarcimento de R\$ 18.077,19. Acostara às fls. 12/13 planilha de cálculo na qual aplica índices que reputa incipientes.

Às fls. 37 o Douto Juízo a quo determina ao autor que esclareça, de forma analítica, por meio de perícia contábil, os aspectos controvertidos, prova da qual, às fls. 38, o autor declina.

Na sentença de improcedência (fls. 41/45), o Douto magistrado a quo positiva, em suas razões de decidir, que a relação estabelecida entre o autor e a empresa pública configura relação de consumo, exsurgindo o dever de esta indenizar aquele pelos danos advindos de sua conduta. Entretanto, a demonstração da existência e extensão do dano era imprescindível, do que decorre que, não impugnado especificamente a aplicação dos índices de correção, impôs-se a improcedência do pedido.

Em seu apelo, a parte autora sustenta (a) que a relação estabelecida com a CEF era de consumo, do que se inverter o ônus probatório, (b) que a mera aplicação de da taxa de mercado de correção, equivalente à TR, e 0,5% de taxa de juros demonstram expurgo nos valores depositados. Pede seja reformada a sentença para que a apelada seja condenada a aplicar os índices de correção monetária e juros conforme indicado na planilha de fls. 12/13 (60/64) a ausência de documentos indispensáveis induz à extinção do processo sem julgamento do mérito. Por estas razões, pugna pela reforma da sentença e pelo provimento do pedido (fls. 45/47).

Contra-razões às fls. 67/68.

É o Relatório.

Decido.

A sentença não merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles nela positivados.

Convém, preambularmente, afastar, ao caso dos autos, a incidência da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, vez que o vínculo estabelecido entre o autor e a CEF tem como fundamento o § 1º, do art. 899, da CLT, excluindo-se, portanto, a relação consumeira, a qual pressupõe a oferta de um produto no mercado.

Do que acima asseverou-se, decorrem duas ilações necessárias. A primeira delas toca à alegação empinada pelo apelante de que impunha-se, em razão da inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os cálculos elaborados às fls. 12/13 estavam incorretos.

Em segundo lugar, no que tange aos depósitos efetuados por força do §1º, do art. 899, da CLT, com redação dada pelo Decreto-lei nº 75, de 21.11.1966, conforme prevê o Decreto-Lei Nº 2.322, de 26.02.1987, têm critério próprio de correção e de remuneração.

Nesta rota, impunha-se ao autor o ônus de demonstrar que o depósito não fora corrigido na forma estabelecida pela lei de regência.

É apotegma do direito processual civil que o ônus da prova incumbe a quem alega (ressalvadas algumas hipóteses, dentre as quais as relações de consumo).

Por força do aludido ônus, quando o autor postula o reconhecimento de um efeito jurídico previsto abstratamente em uma norma, impõe-se demonstrar que ocorreu o fato descrito naquela (fato constitutivo do seu direito), à qual, consigne-se, este se subsume. Este é o princípio que informa a repartição do ônus da prova no CPC, atribuindo o encargo àquele que da demonstração do fato possa se beneficiar.

O fato, vale dizer, o acontecimento da vida que serve de fundamento ao pedido, por seu turno, e de regra, deve ser provado para que o magistrado - o destinatário da prova -, ao julgar a causa, formule sua convicção, sendo irrelevante, no momento em que o juiz irá apreciar o conjunto probatório, quem demonstrou os fatos narrados, razão pela qual a doutrina tem divisado o ônus de prova em subjetivo (quanto à repartição) e objetivo (quanto à apreciação).

Não é outro o entendimento das Cortes superiores, dentre cujos precedentes colaciono abaixo a seguinte ementa:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANISTIA CONSTITUCIONAL (ART. 47 DO ADCT). ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO PELO REU DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

O ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Arguindo o réu circunstancia impeditiva ou extintiva do direito do autor, a ele compete provar a alegação (art. 333,II, do cpc).

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., REsp nº 70.679-TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 07.11.1995, DJ 05.02.1996 p. 1.403, sem grifos no original)

No caso dos autos, o autor não logrou demonstrar idoneamente expurgo dos valores que indica, razão por que mantenho a sentença de improcedência, embora por fundamento diverso daquele nela positivado.

Face ao exposto, com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 05 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 391408 2004.51.01.011306-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EMILIA INACIA DE LIMA
ADVOGADO :JULIANA REIS CASTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010113062)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ora apelante a pagar à autora, EMÍLIA INÁCIA DE LIMA, os atrasados a título de pensão especial de ex-combatente, desde a data do óbito do instituidor (1º/06/1999) até a data da concessão do benefício (22/10/2002), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Para o MM. Juízo a quo, o termo inicial da pensão especial de ex-combatente é a do óbito do instituidor e não a data da entrada do requerimento administrativo, pois o art. 11 da Lei nº 8.059/90 não pode ser interpretado isoladamente e, segundo o art. 53, II, do ADCT e o art. 10, da Lei nº 8.059/90, a pensão pode ser requerida a qualquer tempo.

Em suas razões de apelação (fls. 59/67), a UNIÃO FEDERAL alega que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição, pois o óbito do instituidor ocorreu em 1º/06/1999 e a presente ação foi distribuída em 16/06/2004. Caso não seja acolhida a prescrição do fundo de direito, pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, que os atrasados são devidos a contar da data do requerimento administrativo, por força dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.059/90. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem contra-razões.

Relatados, decido.

Como relatado, a autora pretende receber os atrasados de sua pensão especial de ex-combatente desde a data do óbito do instituidor (1º/06/1999) até a data em que o benefício foi efetivamente implantado (23/10/2002), conforme título de pensão à fl. 08, enquanto a UNIÃO FEDERAL alega que não cometeu qualquer ilegalidade, pois iniciou o pagamento da pensão na data do requerimento administrativo, em respeito aos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.059/90.



Estabelecem os referidos dispositivos:

“Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.”

“Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.”

Nada obstante o posicionamento do Eg. STJ acerca do termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente (AGREsp 749822/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 30/10/2006, p. 384), é de se verificar que não há, nos dispositivos legais acima transcritos, qualquer comando no sentido de que os efeitos financeiros da pensão especial de ex-combatente se darão a partir da data do requerimento administrativo (ou habilitação), tanto que a própria lei prevê o pagamento de dívidas por exercícios anteriores (art. 13, §2º).

Com efeito, o art. 11 é claro ao estabelecer que o pagamento do benefício dependerá de requerimento da parte interessada e somente será realizado se, à data do requerimento, o ex-combatente ou o dependente preencher os requisitos legais. De seu turno, o art. 12 apenas dispõe qual Ministério Militar será competente para processar a pensão especial, desde a habilitação (ou requerimento) até o efetivo pagamento.

Nesse sentido, se a pensão especial de ex-combatente é imprescritível, podendo ser requerida a qualquer tempo (art. 10 da Lei nº 8.059/90 e art. 53, II, do ADCT), é forçoso concluir que o requerente, uma vez preenchidos os requisitos legais à data do requerimento, não terá direito à pensão a contar do advento da Constituição de 1988 (no caso do ex-combatente) ou do óbito do ex-combatente (no caso do dependente), mas sim a partir do período não alcançado pela prescrição das parcelas anteriores ao requerimento, ou seja, terá direito ao benefício mais as parcelas atrasadas dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o requerimento administrativo ou a citação (na falta do requerimento administrativo). Tratando-se de habilitação tardia que implique na redução da cota-parte percebida por beneficiário já habilitado, os efeitos financeiros, nesse caso, dar-se-ão a partir do requerimento administrativo, evitando, assim, que a Administração pague duas vezes o mesmo benefício - porém, esse não é o caso dos autos.

Nessa ordem de idéias, como a autora habilitou-se à pensão especial de ex-combatente em 22/10/2002 e o de cujus faleceu em 1º/06/1999, ela tem direito aos atrasados desde a data do óbito, pois, entre o falecimento do instituidor e o requerimento administrativo, transcorreram menos de 5 (cinco) anos.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

“ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMBATENTE - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

I - A autora, na qualidade de viúva, enquadra-se como dependente do ex-combatente, fazendo, portanto, jus à pensão especial (artigo 5º da Lei nº 8.059/90).

II- O termo inicial da pensão por morte é a data do óbito do instituidor do benefício e não a data do requerimento administrativo, prescritas, entretanto, as parcelas anteriores a 06/08/96.

III- Apelação parcialmente provida.”

(AC 303816/RJ; TRF da 2ª Região; 3ª Turma; Rel. Juíza TÂNIA HEINE; in DJU de 18/12/2003; p. 129)

Face ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67718
2006.51.01.021589-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EDSON ANTONIO JOAQUIM REP/ P/ SELMA ANTONIO JOAQUIM AVELINO
ADVOGADO	:MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OUTROS
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215890)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível contra sentença que denegou a segurança, com fulcro no art. 1º, caput, da Lei nº 1.533/51, ressaltando a possibilidade de ajuizamento de ação própria, nos termos do verbete da Súmula nº 304, do STF.

Sustentou o MM. Juízo a quo que, no caso em tela, há necessidade de dilação probatória, pois é imprescindível a verificação de quando se iniciaram os transtornos mentais do impetrante, eis que a jurisprudência predominante nos tribunais superiores se orienta no sentido de só ser devida a pensão por morte quando comprovada a invalidez na data do óbito do servidor.

Em suas razões de apelação (fls. 58/74), o impetrante EDSON AN-TÔNIO JOAQUIM requer, preliminarmente, a concessão da tutela antecipada, ao argumento de que não possui qualquer fonte de renda e de que é doente mental, dependendo da família para sustentá-lo e custear o seu tratamento médico. No mérito, aduz que seu pai faleceu em 19/04/1972, quando ele (o impetrante) possuía apenas 5 (cinco) anos e que sua mãe, ELIZA NASCIMENTO JOAQUIM, passou a receber a pensão em tela. Também, assevera que, embora desde pequeno apresentasse comportamento nitidamente diferente do esperado de uma criança de sua idade, foi na adolescência (entre os dezesseis e dezessete anos) que sua doença pôde ser definitivamente diagnosticada, a partir de quando ocorreram várias internações psiquiátricas e inúmeros procedimentos médicos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, dentre eles, o de uma internação em março de 1987, quando o impetrante possuía apenas 19 (dezenove) anos de idade. Assim, uma vez que já era portador de doença incapacitante antes mesmo do óbito de sua mãe, pensionista de seu pai (o instituidor), entende que faz jus à reversão da pensão a partir da data do óbito da viúva. Ressalta, por fim, que a legislação aplicável à espécie é a vigente à data do óbito do instituidor da pensão, no caso, a Lei nº 3.373/58, que concedia o direito à percepção de pensão por morte temporária ao filho incapaz sem exigir a comprovação do início da incapacidade em data anterior ao óbito do instituidor.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo, inicialmente, seja decretada a nulidade da sentença, ante a ausência de intervenção do *Parquet* em 1º grau de jurisdição. Caso assim não entenda esta Relatoria, opina pelo provimento do apelo e concessão da segurança, já que a lei de regência do benefício é a 3.373/58, cujo único requisito para a concessão de pensão temporária a filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade é a invalidez.

Relatados, decido.

Como a lei que rege o direito à pensão estatutária é a vigente à data do óbito do servidor, aplica-se ao caso a Lei nº 3.373/58, cujo art. 5º, II, “a” estabelece que fará jus à pensão temporária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a invalidez do filho superveniente ao óbito do instituidor da pensão não dá direito ao benefício, a teor do seguinte aresto, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FILHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR.

I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo.

II - Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 332177/RS; STJ; Quinta Turma; Rel. Min. GILSON DIPP; in DJ de 04/02/2002; p. 497)

Na esteira desse entendimento, o MM. Juízo a quo indeferiu a inicial, ressaltando a possibilidade de ajuizamento de ação própria, sob o fundamento de que o mandado de segurança pressupõe a liquidez e certeza do direito invocado e, em casos como o presente, em que os fatos não são incontroversos, seria necessária a dilação probatória, a fim de se verificar quando se iniciou a doença mental do impetrante.

Contudo, não se pode falar de plano na total impossibilidade de se produzir desde logo, com a inicial, a prova da condição de inválido à data do óbito do instituidor, o que não caracterizaria, na hipótese, a necessidade de dilação probatória. Com efeito, em se tratando de comprovação da existência de invalidez num dado momento, não há como afirmar de imediato que a mesma depende de dilação probatória para ocorrer, eis que, em alguns casos, a parte pode se valer de um documento para comprovar o direito alegado.

Em que pese inexistir nos autos prova pré-constituída do direito do impetrante à pensão por morte de seu pai, restando tal direito controverso, pois não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar, de plano, que o impetrante já era inválido quando o ex-servidor faleceu, é de se levar em consideração (a) que a própria Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda constatou ser o impetrante portador de esquizofrenia e inválido para o trabalho (fl. 42) e (b) que o mesmo foi entregue à curatela de sua irmã (fl. 12), por ser incapaz em razão de doença mental.

Assim, tendo em vista que a dilação probatória não é, em tese, imprescindível à comprovação da condição de inválido à data do óbito do instituidor e que o impetrante é pessoa absolutamente incapaz, deve ser oportunizada, in casu, a apresentação das provas documentais que o impetrante possui e considera capazes de comprovar sua invalidez contemporânea ao óbito de seu pai, até porque, conforme salientado pelo i. Procurador Regional da República à fl. 78, não houve a intervenção do Ministério Público Federal no primeiro grau de jurisdição, o que já seria caso de nulidade da sentença, por se tratar de decism contrário ao interesse de incapaz.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - CPC, ART. 1.122, § 1º. SUBVERSÃO DO PROCEDIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O processo, como instrumento da jurisdição, orienta-se sobretudo por princípios, dentre os quais os da finalidade e da ausência de prejuízo. Em nome da segurança jurídica, porém, o princípio maior do due process of law reclama observância do procedimento regulado em lei, não sendo dado ao Judiciário tomar liberdades com ele inadmissíveis.

II - Subverte o sistema processual e sujeita-se à invalidade o procedimento judicial que não ensaja ao Parquet manifestar-se no momento previsto no § 1º do art. 1.122 do Código de Processo Civil, especialmente quando há interesses de incapazes.

III - Recurso conhecido e provido.”

(REsp 95933/DF; STJ; Terceira Turma; Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER; in DJ de 11/10/1999; p. 68)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA COM PROVENTOS DE GRADUÇÃO SUPERIOR. PRESENÇA DE INCAPAZ. ALIENADO MENTAL. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 82, I DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

APELAÇÃO PROVIDA.”

(AC 9002009275/RJ; TRF da 2ª Região; Quarta Turma; Rel. Juiz ROGÉRIO CARVALHO; in DJ de 25/02/1999)

Face ao exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a sentença prolatada, a fim de que os autos retornem ao juízo a quo para regular prosseguimento, sendo oportunizada ao impetrante a juntada de documentos, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 391421
2005.51.01.012167-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:JOSE XAVIER DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:VALERIA CRISTINA BARCELLOS FARIA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121671)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor os valores atrasados a título de pensão estatutária, de 11/04/1998 (data do óbito da filha do autor, instituidora do benefício) a 31/12/2000.

Sustentou o MM. Juízo a quo que há nos autos provas de que a ré deferiu o benefício em 06/09/2001 e pagou as parcelas atrasadas referentes apenas ao período de janeiro a agosto de 2001, embora reconheça o direito do autor à percepção do benefício desde a data do óbito de sua filha, conforme consta do documento de fl. 30. Nesse sentido, considerando que o autor não deu causa à demora na apreciação do pedido de concessão e que a UNIÃO FEDERAL não impugnou especificamente o período pleiteado, acolheu o pedido deduzido na inicial.

Relatados, decido.

Não merece reforma a sentença de fls. 36/37, pois o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte estatutária é a data do óbito do instituidor.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90, em vigor à data do óbito da instituidora, dispõe, em seu art. 215, que, “por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

Observe-se que, em 06/09/2001, foi concedida ao autor a pensão por morte de sua filha, com base no art. 217, I, “d”, do mesmo diploma legal e com início em 11/04/1998 (data do óbito da ex-servidora), conforme pode se constatar nos documentos de fls. 09 e 15. Contudo, de acordo com os documentos acostados aos autos, embora o autor tenha direito ao benefício desde a data do falecimento da instituidora, a UNIÃO FEDERAL pagou apenas os atrasados referentes àquele ano de 2001 (fl. 14), sem depositar as parcelas relativas ao período compreendido entre 11/04/1998 e dezembro/2000, inclusive.

Desta feita, o autor faz jus ao pagamento dos atrasados no período reclamado.

Nesse mesmo sentido, leia-se o seguinte julgado: (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA. ATRASADOS. TERMO INICIAL. ÓBITO DO INSTITUIDOR (ART. 215, DA LEI Nº 8.112/90).

1-) Concedido benefício de pensão por morte à autora, não tendo sido efetuado, contudo, o pagamento dos atrasados, na sua integralidade, como devido, ex vi do disposto no art. 215 da Lei nº 8.112/90, que preceitua que “Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

2-) O deferimento da pensão quase um ano após o óbito do instituidor já configura, por si só, resistência à pretensão da autora, impondo, assim, afastar-se a alegação da ré de falta de interesse processual da autora. Cabe ressaltar que mesmo depois de proposta a ação, a ré não providenciou o pagamento dos valores devidos, necessários, sem dúvida, à própria subsistência da autora que, assinala-se, na data da sentença contava 86 anos de idade, eis

que nascida em julho de 1916.

3-) Reduzida a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

4-) Apelação e remessa parcialmente providas.”

(AC 323270/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Rel. Juiz ANTÔNIO CRUZ NETTO, in DJU de 07/04/2005, p. 239)

Face ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001673-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RODOLFO DEROSSI CABREIRA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016739)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NOTRE DAME SEGURADORA S/A, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 22ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedente o pedido de anulação de débito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

Às fls. 303/320, apelação alegando ausência de relação jurídica para com a Recorrida, que determine a obrigatoriedade de ressarcimento; tratar-se de tributo e, assim, ofensa ao Princípio da Anterioridade; inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP); e ainda, responsabilidade apenas no que tange a cobertura e ressarcimento dos serviços contratados.

Contra-razões, às fls. 323/334, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu. No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminent Relator, cuja transcrição passa-se:

“(…).

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (…).

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresse na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (…).

Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de

Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.

(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).

Destarte, ressalvando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

Noutro giro, sinala-se que muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes.

Face ao exposto, nos termos do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029224-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010292249)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, no sentido da declaração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, da ilegalidade dos Atos Administrativos consubstanciados nas Resoluções 17 e 18 e 62, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resoluções RE nºs 01 a 07 e Instruções Normativas 01 a 11, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da inexistência de relação jurídica entre o Autor e a ANS, bem como da declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

Às fls. 402, rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Apelante.

Às fls. 406/427, apelação requerendo, preliminarmente, que todas as publicações/intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Luiz Toro da Silva (OAB nº 110.493-A), tendo em vista que houve renúncia expressa da anterior patrona, Drª. Maura de Lima Silva e Silva, aos poderes que lhe foram outorgados.

No mérito, pugna pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pela ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS e das Resoluções que tratam sobre o ressarcimento, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), e ainda, pela irretratatividade da Lei nº 9656/98, pela violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda, pela não inscrição do débito discutido na Dívida Ativa da União e no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal.

Contra-razões, às fls. 433/460, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange à providência requerida preliminarmente, pelo que se verifica nos autos, houve a devida regularização, já constando a autuação em nome do Dr. José Luiz Toro da Silva e outros.

Quanto ao mérito, esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu.

No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminent Relator, cuja transcrição passa-se:

“(…).

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (…).

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresse na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (…).

Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.



(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).

Destarte, ressalvando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

Noutro giro, sinal-se que muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

No mais, sinal-se que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elen-cadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Face ao exposto, nos termos do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010551-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMER-CIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OU-TRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105517)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal desta cidade, fls. 189/193, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos fiscais agropecuá-rios.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 211/212).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos fiscais agropecuários, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização determinadas mercadorias, condição indis-pensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 129/133), acabou sendo satisfeita (fls. 165/168).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000561-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARILENE RAFAEL
ADVOGADO	:EMIDIO LAMBERTI CARIDADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010005617)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, a qual julgou im-procedente o pedido autoral de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A Litigante ajuizou a presente ação (fls. 02/06) sob a alegação de que a CEF vinha realizando cobrança de parcelas indevidas, apesar de a mesma sempre ter honrado com seus compromissos. Assim, diante dos problemas causados pela Ré, requer na presente ação ordinária o depósito judicial das parcelas devidas, na forma correta como con-tratado, bem como seja indenizada pelos danos morais que vem sofrendo.

O MM. Juiz a quo entendeu que o pedido autoral limita-se a pleitear indenização por danos morais, tendo julgado improcedente o pedido ao fundamento de que a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito foi devida.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte Autora que os valores cobrados pela CEF não estão de acordo com o que fora pactuado, devendo, portanto, ser excluídos, de forma a poder proceder ao pa-gamento do que realmente é devido. Sustenta, ainda, o cabimento da indenização pleiteada a título de danos morais (fls. 122/124).

Contra-razões às fls. 126/131, pugnando pela manutenção da sen-tença.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pleiteia seja deferida a realização de depósito judicial das parcelas relativas a abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que, segundo sustenta, estão sendo cobradas indevidamente pela Ré, bem como seja ressarcida dos pre-juízos suportados a título de danos morais.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo não enfrentou o pedido relativo ao depósito judicial.

Desnecessário, contudo, que os autos sejam devolvidos ao juízo de primeiro grau, pois a matéria pendente de apreciação é eminentemente de direito, cabendo invocar, no caso, o §1º, do art. 515, do CPC, o qual possibilita ao tribunal apreciar e julgar desde logo todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 515, § 1º, DO CPC. EXAMÉ DE QUESTÕES SUSCITADAS NO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE APRECIACÃO PELA SENTENÇA.

1. "Em função do efeito devolutivo do recurso de apelação, o co-nhecimento do tribunal não se cinge às questões efetivamente re-solvidas na instância inferior: abrange também as que poderiam tê-lo sidos como, por exemplo, aquelas que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido sus-citadas e discutidas pelas partes" (REsp n. 710.039/SP, relator Mi-nistro Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

2. Aplicação do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual serão "objeto de apreciação de julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

3. Recurso especial provido.

(STJ-2ª Turma, REsp 768346 / SP, Min. João Otávio De Noronha, DJ de 19/04/2006).

Assim, reconhecida a litude da complementação do julgamento pelo tribunal, passa-se à análise do pedido autoral.

Com efeito, pretende o Autor que seja permitido o depósito judicial de parcelas referentes ao contrato firmado com a CEF para aquisição de material de construção.

Como se sabe, o contrato se aperfeiçoa pela coincidência de duas ou mais manifestações unilaterais de vontade. Se estas se externaram livre e conscientemente, obedecidas as prescrições legais, torna-se válido e impõe obrigações pelas partes contratadas.

Assim, ao aderir ao referido contrato a parte concordou e se submeteu inteiramente às regras preestabelecidas no ajuste.

No caso em tela, conforme acordado pelas partes - cláusula décima terceira - os valores devidos pela parte Autora, ora contratante, seriam debitados em sua conta-corrente, sendo necessário, para tanto, que houvesse saldo disponível suficiente para os respectivos pagamen-tos.

Dispunha, ainda, a cláusula décima sexta que ocorrendo impontua-lidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga seria atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die. Da análise dos autos, consta-se que por diversas vezes a CEF co-municou à Autora não haver saldo suficiente na sua conta bancária, de forma a debitar os valores comprometidos pela devedora. Todavia, vem a Autora pleitear em Juízo autorização para que sejam depositadas judicialmente as parcelas relativas ao contrato em ques-tão, sem ao menos esclarecer qual seria o valor correto das parcelas devidas e quais seriam exatamente os valores cobrados indevidamente pela CEF.

Na verdade, a ação que melhor se amoldaria ao caso em questão seria a consignatória, sendo que, para tanto, torna-se necessária a recusa do credor em receber a importância pretendida pelo devedor, assim como a intenção de ser depositado o débito na sua integralidade, situações que não foram demonstradas no caso presente.

Assim, há de ser reconhecer inepto o pedido de depósito judicial, e, nesse tocante, não cabe a apreciação do mérito.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a r. sentença não merece reparos.

Não há demonstração de qualquer irregularidade na conduta da CEF a ensinar o dever de indenizar.

Sequer ficou provado que a inclusão do nome da Autora no cadastro restritivo de crédito foi feita de forma indevida. O que consta nos autos é a existência de débitos não solvidos.

Por oportuna, merece transcrição precedente deste Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IN-CLUSÃO EM CADASTRO NEGATIVO. ATRASO NO PAGAMEN-TO DE PARCELAS. DANO MORAL INDEVIDO.

1. Para que fique caracterizada a responsabilidade civil, faz-se ne-cessária a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta culposa do agente.

2. Se a inclusão do nome do autor em cadastro negativo deu-se por culpa exclusiva sua, por ter permanecido inadimplente por longo período, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição finan-ceira.

3. Não cabe discutir a legalidade de cláusulas contratuais em ação de indenização por danos morais e materiais, se não consta na exordial qualquer pedido neste sentido.

4. Recurso improvido.

(TRF-2ª Região - 3ª Turma, Ac. nº 200151010216810-RJ, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 05/11/2003)

Assim, conquanto a relação jurídica em foco se insira na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não há como acolher a pretensão indenizatória se inexistente comprovação do nexo causal entre a conduta da instituição financeira demandada e os prejuízos sofridos pela li-tigante.

Frente ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para tão-somente complementar a r. sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de depósito judicial, mantendo, todavia, a im-procedência do pedido quanto à pretensão autoral de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.009299-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADO	:JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:ROSEMBERG MORAES CAITANO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CIVIL DE VITÓ-RIA/ES (9700092992)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - ES, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida por JOSÉ BATISTA DA SILVA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a atualizar a conta do FGTS titulada pelo autor com aplicação dos índices de 16,64% (ja-neiro de 1989 - Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), compensados os valores já pagos ao mesmo título, condenando, também, a juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Na sentença, fls. 88/96, o ilustre magistrado aplicou o disposto no art. 21, caput, do CPC, quanto aos honorários advocatícios e custas pro-cessuais.

Em suas razões de apelação (fls. 98/116), a empresa pública pede a reforma da sentença, onde alega a nulidade do decisum quanto à aplicação da taxa progressiva de juros conforme o enunciado da Súmula 154 do STJ, bem como sustenta que, a partir da trigésima quinta edição da Medida Provisória 2.180, que alterou o art. 24-A, § 1º da Lei 9.028/95, tornou-se incabível a condenação ao pagamento das custas nas causas em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo.

Sem contra-razões.

É o Relatório.

Passo a decidir.

A teor do dispositivo da sentença, verifico que ao determinar a apli-cação da taxa progressiva de juros nos moldes da Súmula nº 154 do STJ, de fato a referida sentença decidiu além do postulado na inicial, enformando decisão extra petita (CPC art. 460), vez que o regime de capitalização de juros não faz parte do pedido mediato da presente demanda, não tendo o Magistrado a quo decidido de acordo com o limite fixado pelo autor.

Todavia, apesar do evidente excesso na condenação, entendo ino-correr nulidade integral da sentença por este motivo, até mesmo em homenagem ao princípio utile per inutile non vitiatur, que, aplicado in casu, recomenda a redução da sentença aos limites do pedido, em lugar de sua anulação (STJ, REsp n.º 6.634-PA e REsp n.º 29.425-SP).

Noutro giro, a empresa pública alega que, a partir da Medida Pro-visória 2180-35, que alterou o art. 24-A , § 1º da Lei 9.028/95, tornou-se incabível a condenação ao pagamento das custas nas ações entre o FGTS e os titulares de contas fundiárias, razão por que pede a reforma da decisão.

Na sistemática do direito pátrio, é inafastável a condenação em custas quando houver sucumbência. É o que se depreende da Lei Processual Civil, ao determinar, em seu art. 20, que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os ho-norários advocatícios” (grifos nosso). É, por conseguinte, norma co-gente, desta feita, aplicável, independente de pedido expresse.

É que o direito do titular deve remanescer incólume a demanda, sendo importante que a lide tenha sido evitável por parte do su-cumbente, independentemente de culpa.

Atende ao princípio de justiça que aquele que tenha feito necessária a atuação do Estado-Juiz - quer peticionando direito de que não era titular, quer resistindo injustificadamente ao direito legítimo de ou-trem - lhe suporte a carga.

Por outro lado, temos afastada a condenação da recorrente nas custas, por força do art. 24-A da Lei 9028/95, alterado pela MP 2180-35.

Dito dispositivo é expresso ao estatuir que:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Com efeito, a CEF, empresa pública federal, na qualidade de representante do FGTS em Juízo, goza, in casu, da isenção do pagamento de custas processuais, por força da norma em tela, sendo de todo oportuno asseverar que esta detém aplicabilidade apenas no âmbito do Poder Judiciário Federal, à vista do pacto federativo, estatuído nos arts. 1º, caput, e 18 da Constituição Federal, bem como das regras do art. 24, I e IV, da Lex Fundamentalis.

Inobstante a MP 2180-35, que alterou o art. 24-A, da Lei 9028/95, isentando de custas, emolumentos e taxa judiciária nas ações em que for parte o FGTS, temos que o dispositivo não se estende às custas desembolsadas pelo autor, vencedor da lide.

Assim, deve a empresa pública ser condenada aos consectários, dentre os quais, ao reembolso das despesas suportadas inicialmente pela parte autora.

Face ao exposto, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação cível da CEF, para excluir da sentença a aplicação da taxa progressiva de juros, face ao seu conteúdo extra petita, mantendo, no mais, o decismum, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008398-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 230
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:CLAUDIA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:JOSE AMARO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010083986)

DECISÃO

Cuida-se agravo interno em face da decisão monocrática de fls. 230, a qual negou seguimento ao agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na forma do art. 557, caput, do CPC, em virtude da ausência de assinatura do advogado na peça recursal, o que reputa a sua inexistência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, às fls. 233/235, que a r. decisão negou vigência ao disposto no art. 284 do CPC, o qual deve ser aplicado em qualquer fase do processo, razão pela qual caberia ao relator intimar a apelante para sanar a irregularidade, e não deixar de admitir o recurso. Aduz, ainda, que há decisões do STJ no sentido de que o Código de Processo Civil adotou o sistema de aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível, evitando-se o sacrifício do direito material do litigante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Reconsidero a decisão ora agravada, tendo em vista que é lícito o saneamento na primeira oportunidade, razão pela qual assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja regularizada a petição de fls. 223/225.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.700876-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:LUCINIO NOGUEIRA GALLO E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9807008760)

DECISÃO

Fls. 207/208: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra decisão de fls. 204/205, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, em ação de correção de saldos expurgados pelos sucessivos planos econômicos.

Alega a empresa pública embargante contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão ora embargada, haja vista que, enquanto naquela atendeu-se o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, nesta outra foi negado seguimento à apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

In casu, como relatado, trata-se de embargos de declaração nos quais se alega contradição em decisão monocrática, fundamentada na ausência de interesse processual, onde foi negado seguimento ao recurso, consoante o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Merece acertamento o dispositivo da decisão embargada.

É que, embora a decisão tenha determinado a extinção do processo sem julgamento do mérito, não decorre, da fundamentação da decisão embargada, o seu dispositivo, haja vista que neste, diversamente, foi negado seguimento ao apelo da empresa pública, ora embargante, nos seguintes termos:

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF, nos estritos termos da fundamentação supra.

Portanto, quanto à suscitada contradição, assiste razão a embargante, devendo constar, na parte dispositiva do decismum embargado, o texto abaixo:

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da CEF, nos estritos termos da fundamentação supra.

Como conseqüência, resta corrigido o erro material apontado no recurso.

Frente ao exposto, dou provimento aos embargos para corrigir a contradição da decisão embargada, harmonizando-se seu dispositivo à fundamentação.

Preclusa esta decisão, retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 84 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 153398 2007.02.01.002487-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:DINEA DE CASTRO MENDES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010100400)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Tutela Antecipada Recursal, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por DINEA DE CASTRO MENDES, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 28ª Vara Federal Rio de Janeiro, que indeferiu requerimento de tutela antecipada, através do qual A Agravante pretendia a retirada do seu nome do Cadastro de Inadimplentes, bem como a disponibilização de outro imóvel para a sua residência, uma vez que o que ocupa encontra-se inabitável.

Alega a Agravante estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal, uma vez que foi obrigada a inadimplir o contrato de arrendamento residencial firmado com a Agravada, tendo em vista as condições precárias em que o imóvel se encontrava, o que a obrigou a alugar outro imóvel para a sua moradia e da sua família.

Relatei. Decido:

O denominado instituto da antecipação de tutela cognitiva foi incorporado à legislação processual civil por força da Lei 8.952/94, passando expressamente a figurar na previsão normativa insita no art. 273 do CPC.

Em essência, a mencionada tutela antecipatória é integrante do processo de conhecimento e, portanto, alusivo à prestação jurisdicional própria de índole meritória (lide principal), o que a difere, de forma elementar, da tutela cautelar, que, integrante da chamada jurisdição imprópria extensiva, apenas corresponde a uma lide de dano (lide secundária), desprovida de autêntico caráter meritório e de cunho apenas preventivo. Esta, como se sabe, objetiva apenas assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, ao passo que naquela tem o magistrado o efetivo poder para antecipar, ainda que provisoriamente, os efeitos alusivos à própria solução que a parte autora pleiteia (cunho satisfativo), realizando de imediato e, em certa medida, a própria pretensão. Por esta razão, a tutela antecipatória não alude, - é importante frisar - a uma nova modalidade de medida cautelar, ainda que possa guardar alguma semelhança, de caráter unicamente formal, com a proteção de natureza acautelatória.

A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder provimento liminar de cunho satisfativo em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, portanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sinérgica impossibilidade de se transformar tal instituto excepcional em regra geral, sob pena de comprometer a necessária preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88.

Não é por outro motivo que a legislação regente, muito embora autorize a sua concessão sem a prévia audiência do réu, apenas o faz em situações pontuais e específicas:

“(...) as formas de tutela, seja cautelar ou não, devem ser postas no sistema jurídico como remédios extraordinários, para situações especiais, quando os meios jurisdicionais comuns se mostrem incapazes de tutelar adequadamente o direito eventual. Sua generalização, além de não solucionar os problemas institucionais criados pela morosidade excessiva da prestação jurisdicional ordinária, em verdade correria o risco de uma duplicação necessária dos litígios, o que, evidentemente, só poderia estar justificado em casos excepcionais” (Ovídio Baptista da Silva. *Do Processo Cautelar*. 1 ed. RJ. Forense, 1996. p. 89)

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, outrossim, ampliou o instituto vertente, permitindo a aplicação do mesmo, - anteriormente restrito ao processamento originário e anterior à prolação da sentença meritória -, com o propósito de antecipar os efeitos do mérito recursal no Agravo de Instrumento, ainda que condicionada aos mesmos requisitos e pressupostos previstos no dispositivo legal ínsito ao art. 273 do CPC.

Por efeito conclusivo, as mesmas limitações legais para o deferimento, - sobretudo liminar -, da tutela antecipada originária subsistem na tutela antecipada recursal.

No presente caso trazido à colação, a Agravante alega que levou ao conhecimento da CEF, ora Agravada, a real situação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. No entanto, diante da inércia da empresa agravada, não lhe restou outra alternativa senão a de se retirar do imóvel arrendado, uma vez que o mesmo não lhe oferecia condições mínimas de segurança, higiene e habitação. Vendo-se, portanto, obrigada a arcar com o aluguel de um novo imóvel, interrompeu o pagamento das prestações co contrato de arrendamento.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

In casu, firmou a Agravante com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 46/52, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio no valor de R\$ 153,87 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), consoante a Cláusula Sexta do mesmo.

Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, *in continenti*, do imóvel em liça, *in verbis*:

“Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Quinta deste instrumento:

I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.

(...)”

Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei instituidora do Programa de Arrendamento Residencial:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

In casu, a Agravante vincula o seu inadimplemento à necessidade de pagar o aluguel de outro imóvel, uma vez que, diante das condições precárias do imóvel objeto do contrato de arrendamento, foi obrigada a deixar o mesmo.

Em que pese os motivos esposados pela Agravante, não se pode deixar de considerar que a mesma descumpriu o contrato de arrendamento, interrompendo o pagamento das prestações, tendo sido inclusive proposta em face dela Ação de Reintegração de Posse, em cujos autos a Cef obteve liminar favorável (fl. 94).

Assim, entende esta Relatoria não se pode falar *in casu* em *periculum in mora* e *fumus boni iuris* que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a tutela antecipada recursal.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.



Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 153420 2007.02.01.002519-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARGARIDA TORRALBA MALDONADO
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103983)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu requerimento de tutela antecipada, através do qual a Agravada pretendia suspensão dos descontos promovidos nos seus proventos, supostamente permitidos em razão do recebimento pela mesma de valores a maior.

Sustenta a Agravante a r. decisão agravada desrespeita o estabelecido no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 4.348/66.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravado de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão da Agravante.

É certo que a Administração Pública pode e deve se utilizar de seu poder de auto-tutela, que a possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades, no zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos. É nesse sentido o entendimento consagrado no Enunciado de Súmula n.º 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todas os casos, a apreciação judicial."

Entretanto, apesar da faculdade que tem a Administração Pública de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe, *in verbis*: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Diante das alegações e dos documentos acostados aos autos, constata-se que a pensão foi concedida à Impetrante (ora Agravada) em 30/04/1992, e que o anúncio da redução de seus valores ocorreu em abril de 2006.

Como a pensão foi-lhe concedida antes do advento da Lei n.º 9.784/99, seu art. 54 não pode ser aplicado com efeitos jurídicos retroativos. Mesmo assim, continua sendo premente a preservação da estabilidade das situações jurídicas firmadas, através da decadência após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por se tratar de direito pessoal à percepção de vantagem pecuniária em face da Fazenda Pública.

Nessa esteira de posicionamento, encontra-se a melhor doutrina pátria na seara administrativa, merecendo, por oportuna, a transcrição da lição do insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, 28.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 654), *in verbis*:

"[...] mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritebilidade'. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. N.º 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei n.º 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)."

No mesmo sentido, merece transcrição a lição do Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*, 12.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 881), *in verbis*:

"No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa em lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). [omissis]

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para atos anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32, relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial." Dessa forma, é de se reconhecer o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, impedindo que a autoridade impetrada (ora Agravante) proceda à redução dos valores pensão, eis que tardio seu procedimento.

No mesmo diapasão, sustentando a ocorrência da prescrição para a revisão dos atos administrativos, observe-se, dentre outras, a ementa do seguinte julgado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL DO DECRETO N.º 95.689/88. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS. DECADÊNCIA.

1. A Administração pode rever os atos administrativos dos quais decorram efeitos em benefício de terceiros, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
2. Ainda que anteriormente à vigência da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração estava adstrita ao limite temporal de cinco anos para anular ou revogar seus atos, tendo por parâmetro o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.
3. Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS n.º 87.777/RS; TRF da 4.ª Região; Terceira Turma; DJU de 29/09/2004, p. 641; Rel. Juíza MARIA HELENA RAU DE SOUZA.)

Desse modo, diante da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva da Administração Pública, verifica-se a ilegalidade da revisão dos valores que eram recebidos como pensão, tendo em vista o princípio da estabilidade das situações jurídicas, que protege o direito adquirido.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 153439 2007.02.01.002545-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CESAR FRANK SILVA PEDRAZAS
ADVOGADO	:LEONARDO FISCHER PECANHA E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010124743)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, - com pedido de Tutela Antecipada Recursal, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por CESAR FRANK SILVA PEDRAZAS, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 22ª Vara Federal Rio de Janeiro, que indeferiu requerimento de tutela antecipada, através do qual o Agravante pretendia a obtenção do seu registro de medido oriundo da Universidade de Medicina e Farmácia Iuliu Hattianganu Cluj-Napoca, da Romênia, independentemente de processo de validação de diploma.

Alega o Agravante estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal, uma vez que se encontra amparado pelo disposto no art. IV.2 do Decreto nº 673/92.

Relatei. Decido:

O denominado instituto da antecipação de tutela cognitiva foi incorporado à legislação processual civil por força da Lei 8.952/94, passando expressamente a figurar na previsão normativa insita no art. 273 do CPC.

Em essência, a mencionada tutela antecipatória é integrante do processo de conhecimento e, portanto, alusivo à prestação jurisdicional própria de índole meritória (lide principal), o que a difere, de forma elementar, da tutela cautelar, que, integrante da chamada jurisdição imprópria extensiva, apenas corresponde a uma lide de dano (lide secundária), desprovida de autêntico caráter meritório e de cunho apenas preventivo. Esta, como se sabe, objetiva apenas assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, ao passo que naquela tem o magistrado o efetivo poder para antecipar, ainda que provisoriamente, os efeitos alusivos à própria solução que a parte autora pleiteia (cunho satisfativo), realizando de imediato e, em certa medida, a própria pretensão. Por esta razão, a tutela antecipatória não alude, - é importante frisar - a uma nova modalidade de medida cautelar, ainda que possa guardar alguma semelhança, de caráter unicamente formal, com a proteção de natureza acautelatória.

A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder provimento liminar de cunho satisfativo em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, portanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sinérgica impossibilidade de se transformar tal instituto excepcional em regra geral, sob pena de comprometer a necessária preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88.

Não é por outro motivo que a legislação regente, muito embora autorize a sua concessão sem a prévia audiência do réu, apenas o faz em situações pontuais e específicas:

“(…) as formas de tutela, seja cautelar ou não, devem ser postas no sistema jurídico como remédios extraordinários, para situações especiais, quando os meios jurisdicionais comuns se mostrem incapazes de tutelar adequadamente o direito eventual. Sua generalização, além de não solucionar os problemas institucionais criados pela morosidade excessiva da prestação jurisdicional ordinária, em verdade correria o risco de uma duplicação necessária dos litígios, o que, evidentemente, só poderia estar justificado em casos excepcionais” (Ovídio Baptista da Silva. *Do Processo Cautelar*. 1 ed. RJ. Forense, 1996. p. 89)

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, outrossim, ampliou o instituto vertente, permitindo a aplicação do mesmo, - anteriormente restrito ao processamento originário e anterior à prolação da sentença meritória -, com o propósito de antecipar os efeitos do mérito recursal no Agravado de Instrumento, ainda que condicionada aos mesmos requisitos e pressupostos previstos no dispositivo legal insito ao art. 273 do CPC.

Por efeito conclusivo, as mesmas limitações legais para o deferimento, - sobretudo liminar -, da tutela antecipada originária subsistem na tutela antecipada recursal.

No presente caso trazido à colação, o Agravante alega encontra-se amparado pelo Decreto nº 673/92, que disciplina acordo de cooperação cultural entre os governos do Brasil e da Romênia e dispensa o procedimento de validação de diploma obtido em universidades de ambos os países.

De fato, o acordo de cooperação cultural supracitado estabelece que os diplomas estabelecidos pelas instituições de ensino superior serão reconhecidos pelos seus signatários. No entanto, ao contrário do que disciplinava o Decreto nº 80.419/77 (revogado pelo Decreto 3.007/1999), tal reconhecimento não implica em validação automática dos diplomas obtidos nos Estados envolvidos no acordo, tendo em vista que o art. IV.2 do Decreto nº 673/92 condiciona a validade dos títulos expedidos por instituições de ensino da Romênia ao preenchimento das condições de equiparação exigidas pela legislação brasileira.

Ora, o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas no Brasil sujeita-se ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/96), a qual deixa a cargo das universidades brasileiras, dentro do exercício de sua autonomia, a “legislação” atinente à revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira.

In casu, o Agravante alega que a UFRJ orientou-o a procurar diretamente o Conselho Regional de Medicina e lá promover o competente registro, não trazendo aos autos qualquer prova que corrobore essa sua afirmativa.

Outrossim, ainda que o Agravante alegue que o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 1/2002, entende esta Relatoria que o referido dispositivo legal não permite a validação automática dos diplomas obtidos no estrangeiro, mesmo nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país do diploma, uma vez que deixa expressa a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Dessa forma, em que pese os motivos esposados pelo Agravante, não se pode deixar de considerar que a submissão do diploma ao processo de revalidação não significa a limitação ao seu exercício profissional, mas, ao contrário, busca a adoção de medidas que atestem a qualidade do curso freqüentado e a adequação do currículo cumprido no estrangeiro aos parâmetros nacionais.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a tutela antecipada recursal.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 151117 2006.02.01.013357-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : LEENA DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : JENOELCIO GOMES DE SOUSA (RJ035933)
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002468514)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, a União Federal, contra Decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu as habilitações requeridas pelos sucessores das Autoras.

Afirma a União Federal a ocorrência de prescrição do direito à habilitação, uma vez que a morte das Autoras ocorreu há mais de cinco anos do pedido de habilitação.

Decisão Monocrática, às fls. 102/104, indeferindo o efeito suspensivo requerido.

Relatei. Decido:

Persiste a mesma causa de decidir expendida às fls. 102/104:

Tal questão já foi conhecida por este E. TRF, o qual decidiu que, inexistindo expresso texto legal fixando prazo prescricional para o requerimento de habilitação de sucessor, em processo onde o sucedido figure como parte descabe falar em impedimento ao exercício do referido direito só pelo decurso de cinco anos do óbito.

Até porque não se demonstra plausível exigir-se do causídico autoral o conhecimento imediato da ocorrência da morte de um dos litis-consortes.

Não se trata de simplesmente aplicar o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, como pretende a Agravante, tendo em vista a peculiaridade da hipótese em questão, em que os sucessores do falecido teriam que ser chamados à habilitação nos autos, para que, só então, se pudesse cogitar do início cômputo do prazo prescricional, o que não se vislumbra na hipótese. Assim, não poderiam os sucessores, obviamente, ingressar no mesmo.

Note-se que o instituto da prescrição está intimamente ligado à inércia da parte na promoção da defesa de seus interesses e, pelas razões expostas, não há que falar em inércia, agindo corretamente o Magistrado *a quo* ao deferir a habilitação, prosseguindo o feito o seu trâmite.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DO AUTOR - HABILITAÇÃO TARDIA DA SUCESSORA - DESCONHECIMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de habilitação concernente a benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, literal ao preconizar que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

2. Inexistindo expresso texto legal fixando prazo prescricional para o requerimento de habilitação de sucessor, em processo onde o sucedido figure como parte descabe falar em impedimento ao exercício do referido direito só pelo decurso de cinco anos do óbito.

3. Os sucessores do falecido teriam que ser chamados à habilitação nos autos, para que, só então, se pudesse cogitar do início cômputo do prazo prescricional, o que não ocorreu.

4. Aplicação dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais quanto àqueles praticados após o óbito da autora, por ausência de prejuízo para as partes.

5. Agravo não provido.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 85136 Processo: 200102010361583 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF200139148 Fonte DJU DATA:31/05/2005 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009783-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : BENVINDA RAPOSO
ADVOGADO : YEDDA DE MELLO E SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097837)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela União Federal , às fls.103/108, contra sentença, às fls.116/119, de procedência do pedido autoral, que condenou o RÉU (União Federal), proibindo a Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica de indeferir o requerimento da Autora referente à pensão deixada pela mãe com base na ausência de certidão de óbito do pai. A sentença também declarou a ausência de JOÃO DA CUNHA RAPOSO FILHO para fins previdenciários e deferiu a tutela antecipada, bem como condenou à União Federal em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor corrigido da causa.

Objetivava a Parte Autora a declaração de ausência de JOÃO DA CUNHA RAPOSO FILHO para fins previdenciários.

Em suas razões de apelação, a União Federal alega incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito e que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do seu direito.

Contra-razões, às fls.114/117, pela improcedência do apelo.

Relatei o necessário. Passo a decidir

Não merece reforma a sentença.

I- Da competência da Justiça Federal

A jurisprudência é tranqüila quanto à competência da Justiça Federal para julgar e processar os casos relativos à declaração de ausência para fins previdenciários.

Neste sentido

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 256547Processo: 200000401617 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2000 Documento: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA.

1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação.

2. Recurso conhecido e provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETENCIA - 12624Processo: 199500035731 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SECAO Data da decisão: 29/03/1995 Documento: STJ000085169 COMPETENCIA. CONFLITO NEGATIVO.

E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A CAUSA EM QUE SE PEDE DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DE SERVIDOR POR SUA MORTE PRESUMIDA, PARA O FIM PREVISTO NO ART. 221 DA LEI N. 8.112/90.

UNANIME. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 23A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITANTE.

TRIBUNALSEGUNDAREGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 338616Processo: 199751010052704 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/11/2004 Documento: PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA PARA FINS DE PENSÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 78, DA LEI Nº 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A declaração de ausência do segurado, para fins de obter a pensão provisória por morte presumida é da competência da Justiça Federal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 256547 - Rel.: Min. Fernando Gonçalves).

2 - Comprovado que segurado abandonou o lar, encontrando-se desaparecido por período superior a 06 (seis) meses, é de se declarar sua ausência para o fim de concessão de pensão provisória aos seus dependentes, nos termos do art. 78, da Lei 8.213/91.

3 - Apelação e remessa necessária improvidas.

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.

Assim sendo, conheço da competência da Justiça Federal.

II - Do ônus da Prova

Não merece prosperar alegação da União Federal de que a Parte Autora, não fez prova de seu direito.

E isto porque, além de tratar-se de prova negativa, o CPC, em seu art. 333, inc. II determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal Regional Federal, in verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE MILITAR - REVISÃO - ART. 40, § 5º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS

- Requerem as Apeladas a revisão de suas pensões militares, adequando-se ao valor integral dos proventos dos militares instituidores, bem como ao possível direito às parcelas atrasadas, correspondentes à diferença entre a remuneração integral percebida pelos instituidores dos benefícios e as pensões efetivamente pagas.

- Tendo a presente ação sido proposta em julho de 1997, ocorreu a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (antes de julho de 1992).

- As Apeladas fazem jus a quaisquer diferenças devidas pela União, correspondentes àquele intervalo de cinco anos, nos termos da antiga redação do art. 40, § 5º, da Carta Magna de 1988. Segundo o STF, este dispositivo constitucional possui eficácia plena e aplicação imediata.

Incumbe à União Federal provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito das Autoras, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. - grifo nosso.

(AC nº 257893, 5ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, decisão unânime, in DJ de 02/12/2003, p. 146).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - FILHAS - PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO DA VIÚVA ATÉ A DATA DA REVERSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - COBRANÇA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO - CONDENAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Descabe a alegação da União Federal quanto ao não cumprimento, por parte das Autoras, do encargo de provar o fato constitutivo da causa de pedir tal como descrita na inicial, sob o fundamento de não terem logrado em comprovar que a ora Apelante deixou de realizar o pagamento dos atrasados devidos. Como cedo, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", eis que inviável ao autor a produção de prova negativa.

(AC nº 254474, 6ª Turma, TRF 2ª Região, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, decisão unânime, in DJ de 02/09/2003, p. 547).

Ademais, quanto à prova dos autos, utilizo como razões de decidir a mesma fundamentação do juízo *a quo*: “a certidão de Óbito de MARIA JOSÉ RAPOSO (fl.17), onde um terceiro declara , há mais de trinta anos, que a falecida era viúva de JOÃO DA CUNHA RAPOSO - demonstra satisfatoriamente a veracidade das alegações da Autora, indicando o óbito preexistente do pai relativamente ao dia do passamento de sua mãe.”

Finaliza o magistrado: “Exigir que uma filha nascida em 1926 faça saturante “prova de morte” de seu pai, a esta altura, quando a filha, já tem 80 anos seria prestigiar odiosa via crucis contra o idoso, em desrespeito ao princípio da prioridade a que ele faz jus (Lei 10.741/03, art3º).”

III - Da Tutela Antecipada

Sobre a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, observo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que a impeça. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível, o que não ocorre nos autos em exame.

No caso, tendo em vista a idade avançada da Autora, nascida em 1926, bem como a sua situação de hipossuficiência, o requisito da urgência está cabalmente configurado, com bem asseverou o juízo de primeiro grau.

Neste sentido.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 40, § 7º DA CRFB/88 - AUTO-APLICABILIDADE - PRECEDENTE DO EG. STF - POSSIBILIDADE - IDADE AVANÇADA DA AUTORA - DÍVIDA ALIMENTAR.

I - Trata-se de deferimento *ex officio* de antecipação de tutela para implementar, já na subsequente folha de pagamento a ser processada em favor da parte agravada, o correspondente à integralidade da pensão por morte deixada por funcionário aposentado do antigo Ministério de Viação e Obras Públicas, com base em entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido da auto-aplicabilidade do art. 40, § 5º (atualmente § 7º) da CF/88, devendo, a pensão por morte, concedida anteriormente à Lei n.º 8.112/90, responder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI, Constituição, e, ainda, os arts. 215 e 42 da Lei n.º 8.112/90.

II - Presente a verossimilhança das alegações, eis que o § 7º do art. 40 da CRFB/88, com a redação dada pela EC 20/88, à semelhança do anterior § 5º, dispõe que a pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Nesse sentido: AC 1999.02.01.047762-0, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU de 10/07/2002.

III - A idade avançada da autora, que, em 09/11/2000, já contava com 95 (noventa e cinco) anos, por si só, já autoriza a tutela de urgência preliminar deferida, eis que, provavelmente, esta não iria sobreviver para usufruí-la, conforme ressaltou o parecer do ilustre representante do *Parquet* Federal.

IV - Ausentes quaisquer elementos nos autos que levem ao entendimento contrário ao esposado na decisão agravada, deve a mesma ser mantida, eis que dívida alimentícia necessária à sobrevivência da parte ora agravada.

V - Agravo a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2003 (data do julgamento). Publicado no DJU II fls.244/253 em 10.07.2003. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves

IV - Da síntese conclusiva

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos foram corretamente aplicados, observado o disposto no art.20, § 3º do CPC.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, permanecendo inalterada e com os seus próprios fundamentos o *decisum* de primeiro grau. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I. Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005641-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROSA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056411)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ROSA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, às fls.108/111, contra sentença, às fls.101/104, de improcedência do pedido autoral. Objetivava a Autora o recebimento de pensão decorrente do falecimento de JOSÉ OSMAN COELHO, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho.

Alega a autora, em apertada síntese, que conviveu com o *de cujus* por aproximadamente sete anos na condição de companheira e sob a sua dependência econômica.

Em suas razões, a Apelante alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Contra-razões, fls.155/160, pelo improvimento do recurso.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Não merece reforma a sentença.

A questão versada nos autos é pacífica em nossos tribunais. Neste sentido, é válido transcrever o seguinte aresto:

Superior Tribunal de Justiça

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 628937 Processo: 200400208523 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 09/02/2006 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. RATEIO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.
2. Se a decisão recorrida foi proclamada com fundamento em situação de fato, na qual foi afirmado que a recorrente não faz jus ao rateio da pensão por não comprovar o vínculo com o falecido servidor e a dependência econômica, a matéria refoge do âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ou seja, uma vez comprovada a União Estável e a dependência econômica, mister é a concessão do benefício previdenciário.

No caso em exame, não há como deferir o pleito da Autora, pois as provas carreadas nos autos, colacionadas por ela própria, infirmam o seu direito. Como, por exemplo, a alegação de que solicitou demissão do emprego a pedido do *de cujus*, anexando, como prova, a carteira de trabalho que, curiosamente, encontra-se datada de 1985, ou seja, DOZE ANOS ANTES do início da alegada união estável.

Como razão de decidir, faço uso das pertinentes observações da União Federal: “ ? *Declarou a autora estar a juntar prova de propriedades adquiridas com o seu suposto companheiro e o que apresentou foi cópia da certidão do registro de imóveis onde consta que o de cujus adquiriu dois imóveis com sua falecida esposa, Maria Sofia Memória Coelho, e não com a autora*”

? *Em semelhante subjetividade, o cheque acostado, às fls.39, do falecido para a apelante pois um simples e único cheque não é capaz de se levar a entender a convivência entre dois indivíduos, nem tampouco uma relação de convivência entre eles.*

Quanto a prova testemunhal, os depoimentos são vagos e, aliada a fraca, inconsistente e contraditória prova documental, conclui-se que o pedido é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, permanecendo inalterada e com os seus próprios fundamentos o *decisum* de primeiro grau.

Sem custas e honorários, haja vista a concessão de gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007 .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 144074 97.02.24540-0

RELATOR	:J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ANTONIO PEREIRA BATALHA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200677860)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito com espeque no art. 267, I, c/c art. 295, I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Entendeu o juízo *a quo* pela ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, ante a constatada inexistência de suficiente esclarecimento da causa de pedir constante da petição inicial (inépcia da petição inicial). Assim, afirmando a falta de indicação, pelo Postulante, dos fatos constitutivos do direito alegado, asseverou a inobservância do disposto pelo art. 282, III, e pelo art. 295, I, do CPC, motivo por que extinguiu o feito sem apreciação meritória. (f. 55/57).

Em apelação (f. 62/69), propugnam os Autores-recorrentes pela anulação da sentença proferida perante o primeiro grau de jurisdição, sob a firmação de que a petição inicial mostra-se adequada, mormente quanto a narração da causa de pedir, a qual consiste na suposta violação, pela CEF, de cláusulas do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.

A Caixa Econômica Federal apresenta contra-razões (f. 94).

A Procuradoria Regional da República opina pela reforma da sentença recorrida (f. 99).

Esse é o Relatório.

Com fundamento na autorização dada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, passo a decidir monocraticamente acerca da apelação interposta pelo pelos Autores.

A sentença recorrida encontra-se fundamentada na afirmação de que "... a parte autora não esclarece a causa de pedir, constituída do fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele afirmado ... ". O que se verifica da exordial é que a parte autora sequer alega o fato constitutivo de seu direito bem como o fato lesivo do mesmo, ou seja, os aspectos ativo e passivo dos fatos que constituem a causa de pedir, como leciona com máxima precisão o ilustre mestre José Carlos Barbosa Moreira" (f. 55/56).

Entretantes, esse entendimento asseverado pelo magistrado não prospera após uma observação mais detida do conteúdo do instrumento da demanda. Com efeito, consoante se pode depreender da exordial, os Demandantes mencionam, claramente, a causa de pedir da demanda, em seus aspectos próximo e remoto. Afirmam, assim, que o contrato de financiamento para a casa própria, ajustado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, restou violado pela Caixa Econômica Federal, especificamente quanto às cláusulas que prevêem as formas e critérios para o reajustes das prestações mensais do mútuo, principalmente quanto às regras do Plano de Equivalência Salarial.

No mais, a questão referente à prova da alegada violação das regras contratuais revela-se matéria de prova e, por isso, vincula-se ao mérito da causa, e não às questões ligadas aos requisitos processuais (pressupostos processuais e condições da ação), as quais induzem à extinção sem resolução do mérito (art. 267, CPC).

No caso em tela, a petição inicial afigura-se regular e, portanto, apta, autorizando a apreciação meritória dos pedidos nela deduzidos.

Esse o quadro, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelos Autores, para, anulando a sentença recorrida, determinar o retomo dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos pedidos constantes da petição inicial.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 144075 97.02.24541-9

RELATOR	:J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ANTONIO PEREIRA BATALHA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101279971)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de ação cautelar, extinguiu o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, I, IV e VI do Código de Processo Civil (f. 148/151).

Entendeu o juízo *a quo* "por último, o que se verifica, in casu, é que com a decisão final proferida, nos autos da ação principal, esta cautelar perdeu seu pressuposto lógico de desenvolvimento válido e regular do processo, já que em sendo preparatória e visando resguardar direitos durante a pendência da ação principal, não poderia prosseguir sozinha, sob pena de violentar sua própria natureza de ação acessória" (f. 151)

Em apelação (f. 162/167), os Requerentes propugnam pela anulação da sentença, ante a presença do perigo da demora na prestação jurisdicional, de modo que o mérito do pedido deduzido na exordial deve ser apreciado pelo juízo.

A Caixa Econômica Federal apresenta contra-razões.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se nos autos (f. 210). Esse é o Relatório.

Com fundamento na autorização dada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, passo a decidir monocraticamente acerca da apelação interposta pelo pelos Autores.

Faz-se mister observar que, não obstante alguns doutrinadores posicionem os festejados requisitos do Processo Cautelar, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, no âmbito das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sob a alegação de que inexiste mérito na ação cautelar, a corrente mais técnica leva-nos a crer que, indubitavelmente, a ação cautelar não se presta ao deslinde da causa principal, mas, inegavelmente, contém uma pretensão de segurança, consubstanciada em um pedido de medida concreta visando afastar o perigo de dano existente em decorrência da eventual demora na entrega da prestação jurisdicional.

Destarte, aí reside o mérito da ação cautelar, que não se confunde com o *meritum causae* da ação principal. Enquanto este é concernente ao conflito de interesses deduzido em juízo, *res in iudicio deducta*, aquele é atinente à verificação da plausibilidade do direito postulado conjugado à probabilidade de dano decorrente da eventual demora na entrega da prestação jurisdicional.

Neste enfoque, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas condição para o legítimo exercício do direito de ação.

No que tange ao perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, incumbe aos requerentes comprovarem que este inevitável retardamento provocará alterações no *status quo ante*, que tomariam a tutela prestada em definitivo inútil e ineficaz.

Aplicando-se tal entendimento ao caso em foco, impõe-se reconhecer que, equivocadamente, a sentença ora recorrida não examinou o mérito da cautelar em epígrafe, extinguindo-se o feito sem apreciação da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. Com efeito, ante a fundamentação contida na exordial, faz-se necessário perquirir sobre a existência de fundado receio de dano ao direito afirmado na ação de conhecimento, sob pena de se tomar sem efeito prático a sentença final meritória, caso pela de procedência do pedido autoral.

Por todo esse entendimento, devem ser acolhidos os argumentos dos Apelantes, para que seja anulada a sentença recorrida.

Esse o quadro, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelos Autores, para, anulando a sentença recorrida, determinar o retomo dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos pedidos constantes da petição inicial.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 148619 2006.02.01.008812-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CASSARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI (ES005890) E OUTROS
AGRAVADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:WANDA BATISTA PEREIRA (RJ111272)
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010044781)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em Ação de Execução Fiscal, pela Parte Executada, contra decisão que deferiu o pedido de identificação e bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de possíveis ativos bancários do mesmo, até que se alcançasse a quantia suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

Sustenta a Parte Executada-Agravante e excepcionalidade de tal medida.

Decisão Monocrática de Relator, às fls. 134/136, onde defere o efeito suspensivo requerido.

Contra-razões às fls. 141/144.

O MPF opina, às fls. 146/154, pelo provimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Persiste a mesma causa de decidir expendida às fls. 134/136:

Entende-se, adotando entendimento jurisprudencial, que o deferimento do pedido para que seja verificada a existência de conta corrente em nome do executado, e que, em caso positivo, seja bloqueado o saldo encontrado, está condicionado à hipótese em que o Exequiente tenha exaurido todas as possibilidades de localização de bens do executado passíveis de satisfação da dívida, o que ora não me parece claro no exame dos autos.

Em sendo assim, compete ao Exeqüente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, não se admitindo que o Poder Judiciário possa ser confundido como *longa manus* do Exeqüente, sob pena de violação à imparcialidade que lhe é peculiar.

O STJ, em diversas ocasiões, manifestou-se sobre a matéria, como se pode ver dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO E DO DISSÍDIO. EXAME DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Acolhem-se os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão embargado incorreu em erro.

II - O deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exeqüente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial.” (EDRESP 159705/SP - 1997/0091934-0 - 4ª Turma, rel. Min.. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/06/1999 - Por unanimidade).

“Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Diligências solicitadas pelo Juiz. Súmula nº 182/STJ.

1. A recorrente não infirmou um fundamento suficiente a manter a decisão ora agravada, qual seja o de que “somente se poderia verificar se a CEF esgotou todos os esforços para a localização de bens penhoráveis com o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que não é viável em sede de recurso especial”. Súmula nº 182/STJ.

2. Vale o entendimento jurisprudencial desta Corte, considerando-se que a localização de bens penhoráveis é tarefa do exeqüente, que deve envidar todos os esforços nesse sentido e, somente em caráter excepcional, cabe a interferência do Judiciário por meio de requisição a entidades da Administração Pública.

3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado ante a ausência de semelhança fática entre os arestos, sendo certo que a simples transcrição de ementas em hipóteses como a presente não é o suficiente.

4. Agravamento regimental improvido.” (grifei) (AGA 202783/PR - 1998/0065539-5 - 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 22/03/1999 - pg.204 - Por unanimidade).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS EM NOME DO EXECUTADO.

O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra de sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.

Precedentes.

Recurso não conhecido”. (REsp 128461/PR - 1997/0026977-9 - 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha - DJU: 12/04/1999 - pg. 156 - Por unanimidade)

Diante do exposto, dou provimento, na forma do art. 557 do CPC, ao presente Agravamento de instrumento para cassar a Decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 88469 2001.02.01.047163-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:FABRINI MUNIZ GALO E OUTROS
AGRAVADO	:ARG LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ARDEIRA SALLES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010238088)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença, extinguindo o processo principal sem julgamento de mérito, pelo MM. Juízo de 1º grau, conforme constatado através do Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravamento de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 152995 2007.02.01.001748-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FRANCISCO DE PAULA ARANTES E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010079026)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravamento de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravamento Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravamento de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravamento de instrumento em agravamento retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

“A conversão do Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

“(...) A conversão do Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravamento ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)” (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravamento, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravamento de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra-se, portanto, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

“Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)” (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravamento de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, conforme se pode inferir da análise dos documentos acostados aos autos, o contrato firmado entre as partes obriga a Agravante a restituir, integralmente, ao agente financeiro o valor mutuado, atualizado monetariamente, na forma prevista no instrumento contratual.

Nesse diapasão, necessário transcrever o disposto no parágrafo único da cláusula quadragésima do contrato em questão:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, o mesmo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, no prazo de 102 meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo residual e para o prazo de prorrogação”.

Como se vê, no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não foram suficientes para a restituição integral do valor mutuado, ficando, portanto, um valor em aberto, o qual deve ser quitado no prazo complementar previsto para o acerto do saldo residual.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravamento Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravamento, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Cumpra-se, portanto, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravamento Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravamento se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal” (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravamento Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 67945 2006.51.15.000162-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:MARIANA VENANCIO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:MARLENE SALUM FAHUR (RJ042256)
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO (RJ070563) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651150001629)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em face de contra Sentença que reconheceu a ilegalidade na exigência, instituída pela Resolução nº 691/2001, de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para obtenção do registro profissional.

É o relatório.

Vêm nossos Tribunais entendendo que a Resolução nº 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a qual condiciona o exercício profissional do médico veterinário à aprovação no exame nacional de certificação profissional, viola frontalmente o princípio da legalidade.

E isto porque é a mesma ato meramente administrativo, sendo certo que não lhe é permitido criar exigência que venha restringir o exercício profissional da categoria, poder este conferido tão-somente à lei.

Outrossim, frise-se, a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 3º, determina que “o exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei”, sem fazer qualquer referência a exame nacional de qualificação profissional.

Registre-se, também, que a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei.

Corroboram todo o exposto os arestos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA REJEITADA.

(...)

2. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

3. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial improvidas.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000304615. Processo: 200338000304615 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte DJ DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 169. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)



“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO N. 691/01 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal e material.

2. A Lei n. 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não conferiu aos Conselhos de Medicina Veterinária a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. A Resolução n. 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ao exigir o exame, viola o princípio da legalidade.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200239000088350. Processo: 200239000088350 UF: PA Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Fonte DJ DATA: 10/9/2004 PAGINA: 119. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

“CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

- Desprovida de respaldo legal a exigência no sentido de médico-veterinário sujeitar-se à aprovação em exame de suficiência profissional no Conselho classista.

- A Resolução nº 691, de 25/07/2001, exorbita o disciplinado na Lei nº 5517, de 23/10/1968, no qual estão definidas as atribuições e exigências do profissional da área.

- Improvimento da remessa oficial.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 15426. Processo: 200370000517899 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:23/06/2004 PÁGINA: 441 DJU DATA:23/06/2004. Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 691/01. NÃO CABIMENTO.

A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição no CRMV se configura em ilegalidade, já que a Lei 5.517/68, não prevê tal exigência. A Resolução 691/01 ultrapassa, desta forma, os limites do poder regulamentar. (precedentes desta Corte).

Decisão Mantida. Agravo de instrumento improvido.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AG - Agravo de Instrumento - 56703. Processo: 200405000179251 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma. Fonte DJ - Data:.:01/02/2005 - Página:.:342 - Nº:.:22. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

Do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 85 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 390900 2003.51.01.014512-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO :MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO
APELADO :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 88-91) que julgou improcedente o pedido autoral, deduzido em juízo pelos Autores, servidores públicos civis federais ativos ocupantes do cargo público efetivo de Procurador da Fazenda Nacional lotado no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, consistente na condenação da Ré no sentido de restabelecer o sistema remuneratório daquele cargo público efetivo instituído através da MPv n.º 2.048-26/00, com efeitos jurídicos entre a data do início de sua vigência e a do início da vigência da Lei n.º 10.549/02, além de pagar valor correspondente à diferença remuneratória advinda da instituição do sistema remuneratório daquele cargo público efetivo através da MPv n.º 2.048-28/00, e no sentido de pagar valor correspondente à diferença remuneratória advinda da não-realização da promoção vertical realizada através da Portaria n.º 168/02 do Ministro de Estado da Fazenda.

Diante da peça exordial (fls. 02-09), da contestação (fls. 59-62), da réplica (fls. 64-70) e de petições das partes da demanda (fls. 72/3 e 85), o MM. Juízo a quo asseverou, em síntese, que já teria sido pago valor correspondente à diferença remuneratória advinda da não-realização daquela promoção vertical; que não haveria direito adquirido a determinado regime jurídico e, por conseguinte, a determinado sistema remuneratório; e que a reestruturação do sistema remuneratório daquele cargo público efetivo não teria acarretado redução remuneratória.

Em razões de apelação (fls. 102-9), os Autores pedem a reforma da sentença proferida, sustentando, em síntese, que o restabelecimento do sistema remuneratório daquele cargo público efetivo seria premente para se manter um tratamento isonômico entre os componentes da AGU - Advocacia Geral da União; que a substituição daquele sistema remuneratório teria acarretado redução remuneratória; e que sobre aquele valor correspondente à diferença remuneratória advinda da não-realização daquela promoção vertical deveriam incidir juros de mora fixados conforme a Taxa Referencial do SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos da dívida pública interna federal do BCB - Banco Central do Brasil (mais conhecida como "Taxa SELIC") e atualização monetária.

Em contra-razões (fls. 113-7), a Ré pede a manutenção da sentença proferida.

É o relatório. Decido.

Quando da instituição do cargo público efetivo de Procurador Federal, a MPv n.º 2.048-26, de 29/07/2000 (reeditada como MPv n.º 2.048-27/00, por ter perdido a eficácia), realizou a reestruturação do sistema remuneratório do Grupo de Serviços Jurídicos e, mais precisamente, das categorias de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico (todas próprias da AGU), Procurador Federal (própria da PGF - Procuradoria Geral Federal) e Defensor Público da União (própria da DPU - Defensoria Pública da União), excluída a de Procurador do BCB (própria da PGBCB - Procuradoria Geral do BCB), da seguinte forma, *in verbis*:

"Art. 41 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das carreiras de Advogados da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[omissis]

Art. 44 - Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI.

Parágrafo único - Aplica-se aos cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Carreira de Defensor Público da União a correlação estabelecida no Anexo XIV.

Art. 45 - Não serão devidas as seguintes vantagens aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares:

[omissis]

Art. 54 - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8.º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

[omissis]

Art. 56 - Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

[omissis]

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento.

[omissis]

Art. 58 - Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

[omissis]"

No entanto, pouco tempo depois, a MPv n.º 2.048-28, de 28/08/2000 (sucessivamente reeditada como MPvs n.ºs 2.048/00, 2.136/00, 2.136/01, 2.150/01 e 2.229-43/01, por ter perdido a eficácia), manteve a reestruturação do sistema remuneratório do Grupo de Serviços Jurídicos, do modo *supra* descrito, mas revelou uma descontinuidade, ao excluir a categoria de Procurador da Fazenda Nacional - suprimindo a expressão "Procurador da Fazenda Nacional" -, ao contrário das outras categorias próprias da AGU *supra* apontadas.

Em que pesem os argumentos dos Autores, merece ser mantida a sentença proferida.

Cumpra reconhecer que, apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (*cf.* RE n.º 293.578/PR, STF, DJ de 29/11/2002, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 219.075/SP, STF, DJ de 29/10/1999, p. 20, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.

Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a realização de distintas reestruturações dos sistemas remuneratórios de categorias distintas, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, percebe-se que a exclusão de sua categoria da reestruturação do sistema remuneratório do modo *supra* descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o restabelecimento do

sistema remuneratório anteriormente vigente, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Autores (fls. 13-18, 22/3 e 28/9), as quais revelam, quando da transição da MPv n.º 2.048-26/00 à MPv n.º 2.048-28/00, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma.

Ressalte-se, ademais, que a pretensão dos Autores, em sua essência, igualmente encontra óbice no Enunciado n.º 339 da Súmula do Eg. STF, que manifesta o entendimento no sentido de que "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

Assim, não se podem criar ou conceder, a título de "isonomia de vencimentos", vantagens pecuniárias não previstas em lei, pois não cabe ao Poder Judiciário - que não tem função legislativa típica, de acordo com o princípio da separação harmônica entre os Poderes -, aumentar vencimentos de servidores públicos ou lhes conceder vantagens, conforme preconiza o *supra* transcrito Enunciado n.º 339 da Súmula do Eg. STF.

Por fim, sobre aquele valor correspondente à diferença remuneratória advinda da não-realização daquela promoção vertical, não devem incidir juros de mora fixados conforme a Taxa Referencial do SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos da dívida pública interna federal do BCB - Banco Central do Brasil (mais conhecida como "Taxa SELIC"), mas sim fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído através do art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/01), que prevalece sobre os arts. 389, 395 e 406 do CC/2002, c/c o art. 161, § 1.º da Lei n.º 5.172/66, pelo critério da especialidade.

Além disso, ainda sobre aquele valor, deve incidir atualização monetária eis que se trata de mera recomposição, visando a fazer com que o devedor pague o que deve, recebendo o credor o que lhe cabe, a fim de ser restabelecida a situação em que o último estaria se não tivesse sido lesado, configurando a *restitutio in integrum*.

Nesse sentido, merecem referência, por oportuna, o Enunciado n.º 682 da Súmula do Eg. STF, julgados do Eg. STJ (REsp n.º 366.659/PI, STJ, Quinta Turma, DJ de 30/08/2004, p. 317, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; AGA n.º 551.018/RJ, STJ, Sexta Turma, DJ de 29/03/2004, p. 286, Rel. Min. PAULO MEDINA, EREsp n.º 338.278/PI, Terceira Seção, DJ de 23/06/2003, p. 240, Rel. Min. FELIX FISCHER), o Enunciado n.º 9 da Súmula do TRF da 4.ª Região, o Enunciado n.º 5 da Súmula do TRF da 5.ª Região, e o Parecer n.º GQ-111 da AGU (exarado em 16/05/1996, aprovado pelo Presidente da República em 05/06/1996 e publicado em 24/09/1996, com efeitos jurídicos vinculantes à Administração Pública por força do art. 40, § 1.º da LC n.º 73/93).

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, § 1.º-A do CPC, apenas para condenar a Ré no sentido de pagar valor correspondente a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária, a incidir sobre aquele valor correspondente à diferença remuneratória advinda da não-realização daquela promoção vertical.

Precluso o direito de impugnar esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024526-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :GUIMA LOTERIA LTDA
ADVOGADO :ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GUIMA LOTERIA LTDA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

O MM. Juiz a quo entendeu que a parte Autora deixou de atender à determinação do juízo no sentido de especificar os valores pretendidos a título de danos morais e danos materiais, a teor do art. 286 do CPC, bem como de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da ação, ainda que lhe tenham sido concedidas pelo juízo três oportunidades para tal finalidade (fls. 105/107).

Em suas razões de apelação, fls. 111/117, o Apelante sustenta que não poderia ser extinto o feito sem antes intimar a parte pessoalmente para dar cumprimento ao exigido.

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe esclarecer, a princípio, que a hipótese dos autos não se confunde com aquelas dos incisos II e III do art. 267 do CPC, as quais se referem, respectivamente, à paralisação do processo por mais de um ano devido à negligência das partes e ao abandono da causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, não se aplicando ao caso as disposições constantes do §1º do art. 267 do CPC.

Com efeito, a hipótese dos autos é a do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, eis que não foi emendada a petição inicial no prazo assinado pelo juiz. Como se pode observar, o juízo a quo determinou, na forma do art. 286 do CPC, que a parte Autora especificasse os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, bem como atribuisse valor à causa compatível com o conteúdo econômico da ação, por entender indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC), e a referida determinação não foi cumprida, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito.

As razões recursais não impugnaram os fundamentos da sentença, limitando-se tão-somente a alegar que a intimação pessoal é imprescindível para a validade e eficácia da sentença terminativa. Na verdade, in casu, inaplicável o disposto no §1º do art. 267 do CPC, o qual se refere especificamente às hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 204759/RJ; STJ; Segunda Turma; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; in DJ de 03/11/2003; p. 287)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.”

(RESP 201048; STJ; Quinta Turma, DJ 04/10/99; Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.000113-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ADRIANA COSTA AMARAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010001138)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o pedido contido na exordial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao Autor a importância de R\$ 1.757,47 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com a correção aplicada ao fundo no período de 08/08/95 a 19/07/97, data da demissão sem justa causa do litigante, e, posteriormente, de acordo com os índices de correção monetária aplicados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e juros de mora de 1% a partir da citação.

No seu recurso, a CEF impugna tão-somente os critérios estabelecidos no julgado quanto ao índice de atualização monetária da conta fundiária. Segundo aduz, aplicar atualização monetária distinta, além de infringir a lei, inviabilizaria a utilização do fundo em financiamento de projetos sociais e acarretaria à autora locupletamento sem causa, vez que receberia parcela maior que os demais trabalhadores(fls. 84/86).

Contra-razões às fls. 91/93, pugnando pela manutenção do julgado. É o relatório. DECIDO.

O Autor ingressou em Juízo objetivando indenização pelos prejuízos oriundos de saques indevidos e não autorizados na sua conta vinculada de FGTS, cujo banco depositário é a Caixa Econômica Federal - CEF.

Segundo alegou, ao ser demitido da empresa TRANSFORTE S.A, TRANSPORTES DE VALORES S.A, em 19/07/1997, tentou levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, todavia constatou que em 08 de agosto de 1995 foram retirados valores da respectiva conta sem qualquer autorização.

Realizada perícia grafotécnica, o expert do Juízo prestou esclarecimentos no sentido de que há divergência entre as assinaturas constantes na guia de autorização de conta ativa do FGTS (fls. 38) e nos documentos pessoais do Autor (fls. 06/07).

Dessa forma, os elementos probatórios acostados aos autos apontaram para o acolhimento da versão dos fatos trazida pelo Autor, razão pela qual o Juiz a quo condenou a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.757,47 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao Autor, acrescida de juros e de correção monetária, conforme se segue: (a) no período de 08/08/95 a 19/07/97, a correção do montante devido se daria conforme os índices utilizados nas contas do FGTS; (b) após 19/07/97 os valores apurados seriam corrigidos de acordo com os índices de correção monetária aplicados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

A CEF manifesta a sua irrisignação em relação aos critérios de correção monetária estabelecidos no julgado, argumentando que os índices de atualização devem corresponder aos utilizados nas contas do FGTS, conforme previstos na lei.

A sentença não merece reparos.

In casu, a retirada fraudulenta se deu em 08/08/95, quando o Autor ainda mantinha vínculo empregatício com a firma TRANSFORTE S.A, TRANSPORTES DE VALORES S.A, ou seja, quando os valores depositados na conta fundiária deveriam ser corrigidos de acordo com os mesmos índices aplicados a todas as contas do FGTS.

Todavia, a partir da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 19/07/1997, o Autor passou a ter pleno direito de dispor do montante que fora depositado na sua conta fundiária. E se não o fez, foi em virtude de saque fraudulento, cuja responsabilidade foi atribuída à CEF - depositária e gestora do FGTS.

Assim, apurado os valores devidos ao Autor na data da rescisão trabalhista, deve a CEF, a partir de então, atualizá-los de acordo com os índices aplicados pela Tabela de Cálculos dos Precatórios Judiciais, conforme estabelecido no julgado

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016677-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NILZA MARIA DE FARIAS DO RIO APA
ADVOGADO	:SUELY DUARTE PEREIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010166776)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os embargos se baseiam no voto vencido que deu parcial provimento à apelação para que a indenização devida seja fixada no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Ocorre que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26/03/02, aplicável aos processos em curso enquanto norma processual, alterou a redação do art. 530 do CPC, estabelecendo o cabimento dos embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Evidencia-se que a mens legis é no sentido da admissibilidade do recurso em foco apenas quando o voto vencido estiver de acordo com o provimento judicial anterior, hipótese não verificada no caso presente, em que o voto vencido, a cuja extensão se limitam os embargos infringentes, está em dissonância com a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da Autora.

Face ao exposto, inadmito os embargos infringentes de fls. 105/110, na forma do art. 531 do CPC c/c o art. 249, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 07 de Março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012846-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SERGIO RICARDO THIAGO
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153370)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, o qual, nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.51.01.015337-0, deferiu pedido de antecipação de tutela como requerido pelo Autor, objetivando que lhe fosse reconhecido o direito de permanecer no serviço ativo da Aeronáutica, na mesma graduação de Cabo, até o julgamento final nesta ação.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida decisão nos autos da Ação Ordinária nº. 2004.51.01.015337-0, na qual foi prolatada a decisão agravada, julgando procedente o pedido e, determinando que o autor seja reincluído nos quadros da Aeronáutica, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC e art. 43, parágrafo 1º., II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001944-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA E S/M
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200903)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Mm. Juízo Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação declaratória, determinou que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias atribua corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que no caso dos autos, o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão.

Em suas razões de recurso a agravante sustenta que no demonstrativo de débito feito à época do pedido de quitação, o agente financeiro não informa a existência de saldo devedor. Aduz, ainda, que a CEF não fornece a planilha de evolução do financiamento.

É o relatório.

Não há dúvidas de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor. No caso em questão, constata-se que a pretensão autoral se restringe, tão somente, à quitação, através do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, do contrato de mútuo hipotecário celebrado.

Assim, o real proveito econômico pretendido pelo agravante, acaso acolhido o pedido Autoral, qual seja, a desobrigação ao pagamento de eventual resíduo se circunscreverá ao valor do saldo devedor, devendo ser este o valor da causa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUA COM RECURSOS DO FCVS - VALOR DA CAUSA - EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Hipótese em que se busca a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

3. Pretensão denegada na seara administrativa, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade.

4. O valor da causa, nesse contexto, deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão.

5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, agRg no REsp 640452/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 23/10/2006, pág. 260)”

“ PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO DE MÚTUA - PEDIDO DE QUITAÇÃO.

O valor da causa em ações que visem ao reconhecimento de quitação de mútuo habitacional corresponde à importância do saldo devedor.

O Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar causas com valor superior a sessenta salários mínimos, como no caso em exame (art. 3º, caput, Lei nº 10.259/2001).

Conflito julgado procedente, declarando válidos os atos praticados pelo Juízo Suscitante (art. 122, CPC). (TRF- 1ª Região, Conflito de Competência nº 2002.01.00.040320-2/DF, Relator Juiz Marcelo Albernaz)”.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, face à sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 05 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002117-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ALEXANDRE SILVA GENCIANO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005874)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar, em sede de ação ordinária, que visava a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de mútuo hipotecário.

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante que: a) de acordo com o artigo 30, § 2º do DL 70/66, o agente fiduciário deve ser escolhido de comum acordo entre as partes contratantes; b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; c) a existência de vícios formais no procedimento executivo extrajudicial, tais como a ausência de notificação pessoal para purgar a mora e a atuação de leiloeiro público ao invés de agente fiduciário.



É o relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas na mencionada norma não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior. Nesse sentido:
“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
- Recurso conhecido e provido.”
(RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)
Corroborando tal entendimento, cabe citar ainda as decisões da Corte Suprema no RE 0240361 e no RE 0148872, entre inúmeros outros julgados de diversos tribunais do país.
Em relação à questão acerca do suposto descumprimento dos procedimentos descritos no Decreto-lei nº 70/66, não existem nos autos provas que demonstrem qualquer irregularidade. Simples alegações destituídas de elementos que as embasem não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão do procedimento executivo realizado. Outrossim, a realização de leilão por leiloeiro público encontra amparo legal no Decreto-lei nº 70/66, a teor do disposto em seus artigos 32 e seguintes.
Há que se destacar, ainda, que a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do art. 30, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66.
Nesse contexto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002818-0
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIMED MONTES CLAROS COOPERATI-
VA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO :MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR-ANS
ADVOGADO :ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010028180)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 29ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, no sentido da declaração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, da ilegalidade dos Atos Administrativos consubstanciados nas Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções RE nºs 01 a 06, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da inexistência de relação jurídica entre a Autora e a ANS, bem como da declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.
As fls. 412/450, apelação pugnando pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pela ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS e das Resoluções que tratam sobre o ressarcimento, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), e ainda, pela irretroatividade da Lei nº 9656/98, pela violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda, pela não inscrição do débito discutido na Dívida Ativa da União e no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal.
Contra-razões, às fls. 454/493, protestando pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
Esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu. No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminent Relator, cuja transcrição passa-se:
“(…)
Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (...).
Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.
(...).”

Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:
“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OB-SERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DI-REITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Pro-positura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização espe-cífica dos filiados a propositura de ação direta de inconstituciona-lidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação ge-nérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Co-nhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Obser-vância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Pres-tação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saú-de Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação im-procedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma im-pugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida pro-visória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Pro-visória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.
(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).
Destarte, ressalvando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole consti-tucional.
Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.
No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitu-cionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até por-que não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dis-positivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sis-tema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.
Noutro giro, sinal-se que muito embora se conclua pela consti-tucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ile-galidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.
No mais, sinal-se que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elen-cadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.
Face ao exposto, nos termos do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010819-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :NUCLEP-NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS
PESADOS S/A
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA REZENDE DE SOUZA
E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010108191)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 09ª Vara Federal desta cidade, fls. 204/206, que ratificou a liminar e concedeu a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fisca-lização, independentemente da greve dos fiscais agropecuários.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa (fls. 222/224).
É o relatório. Passo a decidir.
A remessa é manifestamente improcedente.
O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos fiscais agropecuários, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização determinadas mercadorias, condição indis-pensável para a efetivação da importação de tais produtos.
Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 189/190), acabou sendo satisfeita (fls. 197/198).
Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.
Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002819-1
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIMED MONTES CLAROS COOPERATI-
VA TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO :MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E RO-
CHA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010028191)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, no sentido da de-claração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, da ilegalidade dos Atos Administrativos consubstanciados nas Resolu-ções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções RE nºs 01 a 06, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplemen-tar, da inexistência de relação jurídica entre a Autora e a ANS, bem como da declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.
As fls. 250/288, apelação pugnando pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pela ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS e das Resoluções que tratam sobre o ressar-cimento, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), e ainda, pela irretroatividade da Lei nº 9656/98, pela violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda, pela não inscrição do débito discutido na Dívida Ativa da União e no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal.
Contra-razões, às fls. 293/312, protestando pela manutenção da sen-tença.
É o relatório. Decido.
Esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria insti-tuição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu. No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela consti-tucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminent Relator, cuja transcrição passa-se:
“(…)
Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Adminis-tração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções in-ternas da Câmara de Saúde Complementar. (...).

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...).”

Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.

(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).

Destarte, ressaltando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

Noutro giro, sinala-se que muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

No mais, sinala-se que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Face ao exposto, nos termos do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004862-7

RELATOR :SERGIO SCHWARTZ
APELANTE :CLAUDIA HOLST FAUSTINI DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO :LUCIENE DA SILVA MOURAO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010048627)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLÁUDIA HOLST FAUSTINI DE REZENDE E OUTROS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Cidade, que julgou extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC, sob o fundamento de que os Exeqüentes, Juizes Classistas, já receberam, na íntegra, o percentual de 28,86%, tal como informação prestada pelo Egrégio TRT da 1ª Região.

Alegam os Apelantes, em resumo, que não foram contemplados com qualquer reajuste de vencimentos estabelecido pela Lei nº 8.627/93. Ressaltam, outrossim, que a 4ª Turma desta E. Corte, ao apreciar pedido idêntico ao dos presentes autos, entendeu que o TRT da 1ª Região não concedeu à categoria dos apelantes a vantagem dos 28,86%, bem como destacou que o percentual de 11,75% percebido pelo Juizes Classistas não foi fundado nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas sim em legislação diversa editada com o escopo de instituir aumento particularizado.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Como é de curial sabença, a execução do julgado deve estar adstrita aos ditames da decisão exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A decisão de fls. 268/269, integrada parcialmente em razão do provimento dos embargos declaratórios de fls. 270/274, ratificou, no que concerne ao meritum causae, os termos da sentença de fls. 252/258, sendo que esta, por seu turno, em sua fundamentação, consignou expressamente que, “quanto à alegação da Ré de que já foram pagos percentuais relativos as perdas ocorridas estes devem, se comprovados os pagamentos, serem deduzidos do valor a ser pago na fase de execução do julgado.”. (fls. 257). Já em sua parte dispositiva, assim restou vazada a sentença (fls. 257/258):

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO a proceder ao reajuste nos vencimentos da parte autora, no percentual de 28,86%, a partir de abril de 1996, pela ocorrência da prescrição quinquenal, com repercussão sobre as demais verbas remuneratórias, deduzidos os eventuais reajustes salariais pagos aos autores para reposição do poder aquisitivo de seus vencimentos, relativos ao período aquisitivo a que se referem as Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93...” (sem grifos no original)

No caso vertente, os Exeqüentes, juizes classistas, foram contemplados administrativamente, em janeiro de 1993, com reajuste superior aos 28,86%. Tal informação se extrai da leitura da Declaração do Chefe da Seção de Pagamento de Magistrados (fls. 321), bem como do Ofício expedido pela Presidência do Colendo TRT - 1ª Região (fls. 421), por meio do qual restou consignado que, em virtude do disposto na Lei nº 8.448/92, bem como na Resolução Administrativa nº 17/93-OE, de 10/05/93, do Órgão Especial do E. TST, os demandantes foram agradados, no referido mês de janeiro de 1993, com reajustes na ordem de 28,63% e 11,75%, inexistindo, portanto, resíduo percentual a ser incorporado aos seus estípendios. Impende salientar que estes reajustes, embora não concedidos em decorrência da Lei nº 8.627/93, não de ser levados em conta para fins de compensação em razão de estarem relacionados ao mesmo período aquisitivo a que alude o referido diploma legal, qual seja, o mês de janeiro de 1993. E assim se faz em estrita observância às diretrizes emanadas de título executivo, como se infere, aliás, da leitura do exerto suso transcrito.

Convém esclarecer, por derradeiro, que a percepção dos 28,86% em conjunto com aqueles reajustes já concedidos administrativamente à categoria dos Exeqüentes implicaria afronta à regra inserta no art. 5º da Lei nº 4.439/64, que, ao dispor sobre a fixação dos vencimentos dos Juizes vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelece vinculação destes com o vencimento-base dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, à razão de 1/30 (um trinta avos), levando-se em conta cada sessão comparecida, observado, no entanto, o limite máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Face ao acima exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 86 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022182-3

RELATOR :SERGIO SCHWARTZ
APELANTE :SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221823)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal desta Cidade, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, no sentido da declaração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, da ilegalidade dos Atos Administrativos consubstanciados nas Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções RE nºs 01 a 06, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da inexistência de relação jurídica entre a Autora e a ANS, bem como da declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

As fls. 778/779, rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pela ora Apelante.

As fls. 782/803, apelação pugnando pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pela ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS e das Resoluções que tratam sobre o ressarcimento, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), e ainda, pela irretroatividade da Lei nº 9656/98, pela violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda, pela não inscrição do débito discutido na Dívida Ativa da União e no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal.

Contra-razões, às fls. 809/829, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Esta Relatoria, inicialmente, vinha se manifestando no sentido de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implicaria instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa de, por via transversa, o Estado atribuir caráter de complementaridade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um munus publicum que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu. No entanto, já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, na esteira do voto do Eminent Relator, cuja transcrição passa-se:

“(…).

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em Resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. (...).

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, §4º, da Constituição Federal que remete sua implementação no artigo 154, I, da mesma Carta.Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...).

Abaixo, a cópia da ementa do acórdão, in verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.



(ADI - 1931 MC/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, publicado em 28/05/2004, pp-00003 Ementa vol 02153-02 pp - 00266).

Destarte, ressaltando o entendimento pessoal desta Relatoria, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

No mais, no que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

Noutro giro, sinal-se que muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação do ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

No mais, sinal-se que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Face ao exposto, nos termos do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002515-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOSE OGUIMAR MILANI
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228184)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava: a) o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor de R\$ 89,21, com a suspensão da exigibilidade do valor controvertido; b) a suspensão de qualquer ato executório que importe na alienação ou adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento e; c) a não inscrição do nome dos mutuários nos cadastros restritivos do crédito.

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante: a) a ocorrência de irregularidades no contrato de mútuo habitacional celebrado; b) que a dispensa do § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 é cabível, no caso dos autos, já que preenche os requisitos do § 4º da mencionada lei; c) que enquanto existir discussão judicial do valor das prestações relativas ao contrato de mútuo celebrado, o agente financeiro não pode se valer da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66; d) a ocorrência de vícios formais no procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela CEF.

É o relatório. Decido.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à verossimilhança das alegações, a sua verificação, na presente sede recursal, encontra-se inviável, vez que não instruem os autos os índices de reajustes salariais obtidos pelo mutuário no curso do contrato. Tal documento em confronto com a planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, possibilitaria uma prévia aferição quanto ao desrespeito das cláusulas contratuais, ou mesmo da excessiva onerosidade da obrigação. Não basta juntar aos autos uma planilha formulada unilateralmente, apontando possíveis discrepâncias entre o valor cobrado pela CEF e o valor que entende correto.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei nº 70/66 não afrontam preceitos constitucionais. Nesse sentido:

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

- Recurso conhecido e provido.”

(RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)

Corroborando tal entendimento, cabe citar ainda as decisões da Corte Suprema no RE 0240361 e no RE 0148872.

Com efeito, não há que se falar, a princípio, em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, Resp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ele se faz presente na medida em que pode redundar na perda do imóvel em caso de inadimplência em relação ao contrato de mútuo celebrado. No entanto, a ora agravante encontra-se inadimplente desde julho de 2002, tendo proposto a ação revisional, tão somente, em novembro de 2006. E, proposta esta, foi pleiteado o depósito das prestações vencidas e vincendas em montante inferior ao débito e segundo cálculo elaborado unilateralmente, o que demonstrou a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

O risco de, eventualmente, sofrer a execução extrajudicial em relação ao contrato não adimplido é consectário lógico da inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade do credor.

Por fim, o simples ajuizamento de ação judicial onde se pretende discutir o débito não impede, por si só, que o credor acione os mecanismos disponíveis visando à satisfação de seu crédito. Fosse assim, um devedor contumaz teria sempre a sua disposição um mecanismo imediato para inibir o credor, independentemente da existência de motivos que justificassem o descumprimento das obrigações assumidas. Para que haja a suspensão de tais mecanismos, necessário que se demonstre o efetivo reflexo da ação proposta sobre o débito. (STJ, Resp nº 527.618-RS , proc nº 2003/0035206-6, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).”

Nesse sentido, somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável. Necessário, ainda, que o devedor efetue o depósito ou preste caução do valor incontroverso.

Por fim, em relação à questão acerca do suposto descumprimento dos procedimentos descritos no Decreto-lei nº 70/66, não existem nos autos provas que demonstrem qualquer irregularidade. Simples alegações destituídas de elementos que as embasem não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão do procedimento executivo realizado.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013695-5

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES
ADVOGADO	:MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010136955)

DECISÃO

Tendo em vista a expressa renúncia do autor JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES ao direito em que se fundamenta a ação, homologo a desistência da ação formulada às fls. 109/110 e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC, c/c o artigo 43, VII do RI desta Corte. Sem honorários advocatícios nos termos do §3º do art. 2º da Lei 11.354/06.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010979-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDSON PAIXAO PINHEIRO
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA (ES001793) E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010040429)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu antecipação de tutela, para determinar a abstenção de inclusão do nome do demandante no CADIN, mediante o depósito judicial dos valores por ele questionados, relativos à taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado no município de Vitória-ES.

Os fundamentos da ação originária giram, essencialmente, sobre a exegese da Emenda Constitucional nº 46/05, a qual excluiu da propriedade da União as ilhas costeiras onde se situam sedes de municípios. Segundo o demandante, a nova disposição constitucional afastaria a cobrança da taxa de ocupação sobre os imóveis situados na ilha de Vitória-ES. Já a ora agravante sustenta que a emenda constitucional não alterou a redação do inciso VII do art. 20 da CF, consagrador da propriedade da União sobre os terrenos de marinha, característica inerente ao imóvel do ora agravado, o que legitimaria a cobrança da exação em comento.

O juízo a quo deferiu a antecipação de tutela nos termos do art 7º da Lei nº 10.522/02.

Relatados, decido.

Observe-se, por imperioso, que a decisão ora agravada não promoveu qualquer incursão, ainda que tangencial, sobre o mérito da ação originária. Limitou-se a magistrada a aplicar diretamente a disposição contida no art 7º da Lei nº 10.522/02, onde resta impossibilitada a inclusão no CADIN do nome do pretenso devedor que ofereça garantia idônea e suficiente ao juízo da ação onde se discute a natureza ou o valor da obrigação. E, sob esse aspecto, a decisão se mostra incensurável, visto que foi determinado o depósito integral dos valores vencidos e vincendos, nos montantes cobrados pela demandada.

Noutro prisma, além de uma cabal discussão sobre a interpretação da Emenda Constitucional nº 46/05 não encontrar sede adequada na restrita cognição do agravo de instrumento, é certo que se a final vier a ser desacolhida a pretensão autoral os valores depositados poderão ser imediatamente convertidos em renda da ora agravante, o que afasta o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

E a Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de dano iminente. Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 98.02.24388-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:RUI BERFORD DIAS E OUTROS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500245639)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido autoral, para decretar a anulação do Auto de Infração nº 5307, lavrado pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ, contra a Autora, Petróleo Brasileiro S/A - BRASPETRO, cancelando-se, assim, o débito dele decorrente, bem como, em consequência, julgou procedente a cautelar, confirmando a liminar deferida e determinando o levantamento do valor depositado pela Autora.

Alegou a BRASPETRO na inicial da presente demanda, que foi atendida a intimação 4361 e, por consectário, o Processo nº 80955200-3, do qual resultou a imposição da multa cobrada, devendo ser reconhecida, portanto, a anulação do respectivo auto.

Relatados. Decido.

Merece ser confirmada a i. sentença a quo, cujos fundamentos ratifica-se ipsis litteris:

“Conforme se depreende da análise da cópia do Processo Administrativo nº 8095200-3, a Autora foi intimada em 19.10.93 (Intimação nº 4363) para cumprir a seguinte decisão do Plenário, transcrita em seu verso:

“De acordo com a decisão do Plenário do CRA/RJM na sessão realizada em 29/09/93, solicitamos os registros neste Conselho dos seguintes empregados da BRASPETRO:

Informar se o Sr. César Edney Lima está cursando Administração e comprovar estágio atual do curso.”

Verifica-se às fls. 71 que, em 22/11/93 a Autora respondeu à intimação nº 4361, informando acerca do registro do empregado RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA e do empregado CESAR EDNEY LIMA.

Não obstante, no dia seguinte, ou seja, em 23/11/93 foi lavrado o auto de infração que se pretende a anulação através da presente ação, relatando o seguinte:

“Falta atendimento a Intimação de 19.10.93.” (fls. 70)

É forçoso reconhecer a improcedência da lavratura do referido auto de infração, uma vez que a autora havia atendido a notificação.

Nem se alegue, por derradeiro, que o atendimento se derá intempestivamente, ou seja, após o prazo de 10 dias do recebimento da intimação nº 4361, ocorrido em 27.10.93, pois a intimação não se deu na pessoa do representante legal da Autora, o que acarretaria, inclusive, a nulidade da intimação, caso não tivesse havido o comparecimento espontâneo da BRASPETRO nos autos do Processo Administrativo.

Assim, é de se verificar ser totalmente improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 5307, pois a intimação, apesar do defeito no recebimento, foi respondida, não havendo que se falar em não atendimento da empresa.”

Face ao exposto, nego seguimento à remessa necessária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 87 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013343-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :PETRIONILIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214070)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a sustar eventual ato executório do imóvel financiado, determinar a realização de depósito judicial do valor incontroverso, no importe de R\$ 406,42 (quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), além de suspender a exigibilidade dos valores das prestações vencidas, bem como impedir que a recorrida negative o nome da agravante perante os cadastros de proteção ao crédito. A agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à tutela jurisdicional. Por fim, ressalta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada. É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está unicamente centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência. Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originariamente pela Lei nº 4.380/64, leva à idéia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora. É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de o arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor. Cumpre salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.

Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem. Quanto aos valores a serem depositados, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário.

A propósito, o entendimento doutrinário amplamente prevalente estabelece que o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme expressa disposição legal.

Acresça-se que, em caso de pleito de depósito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a respectiva ação presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar divergências existentes sobre o reajuste.

É o que ocorre no caso presente, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste.

Assim, não há, ao meu ver, qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha confeccionada pelo Contador da parte agravante, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final. Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido e, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada nos autos originários, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra a agravante, sendo autorizada a realização do depósito das parcelas do mútuo, no montante requerido na peça recursal. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a oferta de suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.012867-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :ROSANGELA GAGO AMARO E OUTRO

ADVOGADO :ELCIO CORREA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010240519)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a determinar, de imediato, a realização de depósito judicial do valor incontroverso, no importe de R\$ 267,73 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), bem como a sustação de eventual ato executório do imóvel financiado.

Os agravantes alegam, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à tutela jurisdicional.

Por fim, ressaltam a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está unicamente centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência.

Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originariamente pela Lei nº 4.380/64, leva à idéia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora. É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de o arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor.

Cumpre salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.

Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem. Quanto aos valores a serem depositados, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário.

A propósito, o entendimento doutrinário amplamente prevalente estabelece que o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme expressa disposição legal.

Acresça-se que, em caso de pleito de depósito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a respectiva ação presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar divergências existentes sobre o reajuste.

É o que ocorre no caso presente, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste.

Assim, não há, ao meu ver, qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha confeccionada pelo Contador dos agravantes, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final.

Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO requerido e, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada nos autos originários, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra os agravantes, sendo autorizada a realização do depósito das parcelas incontroversas, no montante requerido na peça recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a oferta de suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2007.02.01.000697-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :VICENTE DE PAULO GOMES E OUTRO

ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228287)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a sustar eventual execução extrajudicial do imóvel financiado, bem assim à realização de depósito judicial dos valores incontroversos, no importe de R\$ 38,18 (trinta e oito reais e dezoito centavos).

Os agravantes alegam, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à tutela jurisdicional.

Salienta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está unicamente centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência.

Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originariamente pela Lei nº 4.380/64, leva à idéia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora.

É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de o arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor.

Cumpre salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.



Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem. Quanto aos valores a serem depositados, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário.

A propósito, o entendimento doutrinário amplamente prevalente estabelece que o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme expressa disposição legal.

Acresça-se que, em caso de pleito de depósito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a respectiva ação presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar divergências existentes sobre o reajuste.

É o que ocorre no caso presente, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste.

Assim, não há, ao meu ver, qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha confeccionada pelo Contador da parte agravante, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final.

Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido e, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada nos autos originários, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sustando os efeitos de eventual leilão, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra os agravantes, sendo autorizada a realização do depósito das parcelas do mútuo, no montante requerido na peça recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a oferta de suas contra-razões e ao Registro de Imóveis competente, para averbação da ação ajuizada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.011616-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:JOSE WILSON MAXIMIANO DE AQUINO
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170035803)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 02ª Vara Federal de São Gonçalo, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito das prestações de mútuo conforme requerido pelo agravante na inicial, indeferindo, porém, a suspensão da execução extrajudicial.

O agravante alega, em síntese, que não foram observados os requisitos do processo de execução extrajudicial, apresentando, a parte agravada, comportamento irregular, uma vez que promoveu erroneamente o reajuste das prestações de mútuo.

Por fim, ressalta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está unicamente centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência.

Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originalmente pela Lei nº 4.380/64, leva à ideia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora.

É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de o arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor.

Cumpre salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.

Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem.

Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final.

Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido e, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada nos autos originários, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra o agravante.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a oferta de suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.013493-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:EDSON CARDOSO DE CARVALHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139412)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a sustar eventual ato executório do imóvel financiado, determinando a realização de depósito judicial das prestações vincendas, no importe de R\$ 430,85 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), bem como a impedir a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à tutela jurisdicional.

Por fim, ressalta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está unicamente centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência.

Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originalmente pela Lei nº 4.380/64, leva à ideia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora.

É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de o arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor.

Cumpre salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.

Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem.

Quanto aos valores a serem depositados, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário.

A propósito, o entendimento doutrinário amplamente prevalente estabelece que o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme expressa disposição legal.

Acresça-se que, em caso de pleito de depósito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a respectiva ação presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar divergências existentes sobre o reajuste.

É o que ocorre no caso presente, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste.

Assim, não há, ao meu ver, qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha confeccionada pelo Contador da parte agravante, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

Por fim, ante a pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final.

Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido e, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada nos autos originários, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra os agravantes, sendo autorizada a realização do depósito das prestações vincendas, no montante apontado como correto pelos agravantes no laudo pericial contábil.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a oferta de suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.014108-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SUELI DE LIMA
ADVOGADO	:SIMONE MENDES MACHADO SOUZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010222029)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por considerar que, ao impor ao Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia a realização do procedimento cirúrgico de Hérnia de Disco, outros pacientes seriam preteridos.

A agravante alega, em síntese, que, após dar entrada no Instituto Supracitado, espera em fila a realização da aludida intervenção cirúrgica, que se mostra como único método para sanar a patologia apresentada.

Aduz, ainda, que a referida omissão por parte do Poder Público fere os princípios insertos nos artigos 1º, inciso III e 6º, ambos da Constituição Federal, quais sejam o da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Acrescenta que a adoção de critérios administrativos - “fila de espera” - não pode preterir o mencionado direito à dignidade, salientando que os laudos médicos atestam a urgência na realização do procedimento cirúrgico, tendo em vista que a patologia pode agravar-se diante do decurso de tempo.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, impõe-se considerar que a saúde é direito de todos, sendo dever do Estado protegê-lo, através de todos os meios disponíveis, não merecendo ser afastada a responsabilidade da União pelo custeio das despesas relacionadas à cirurgia da agravante.

Com efeito, a especialidade do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia, enquanto órgão vinculado ao Ministério da Saúde, para o tratamento de patologias afetas àquela desenvolvida pela recorrente, aliada ao grande número de pacientes no aguardo de cirurgias não legitimam a omissão verificada no caso da agravante, mas demandam a adoção de providências urgentes no intuito de eficiente atendimento da demanda.

Ressalte-se que, conforme a documentação acostada ao presente instrumento, tal omissão resta plenamente caracterizada, já que a paciente iniciou seu tratamento de Hérnia de Disco em 1999, junto ao Hospital do Andaraí, com a realização de intervenção cirúrgica mal sucedida.

Outrossim, resta comprovada a necessidade de novo procedimento cirúrgico, no intuito de evitar o comprometimento dos movimentos da agravante (fls.31), bem assim a inércia do Poder Público em promover o tratamento adequado, já que a paciente deu entrada no Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia em 29/11/2006 (fls. 46).

No mais, tendo em vista as condições da agravante, resta evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação no caso em tela, uma vez que uma eventual demora na concessão do provimento jurisdicional pleiteado poderá agravar a saúde da recorrente, dada a evolução da aludida patologia.

Pelo exposto, presentes os pressupostos do artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, e, excepcionalmente, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia seja compelido a realizar a intervenção cirúrgica de que necessita a agravante, nos termos do diagnóstico médico final, bem como procedimentos pré e pós-operatórios pertinentes.

Comunique-se ao Juízo da ação principal o inteiro teor desta, para as providências cabíveis.

A parte agravada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 390559 2003.51.01.008522-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:WILSON BAPTISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON SIMOES FILHO (RJ066383)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010085220)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, em face da Sentença de fls. 165/170, que julgou improcedente a pretensão por ela deduzida.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, em síntese, a promoção ao posto de Capitão, com proventos de Major, observados os interstícios legais de dois anos previstos no Decreto n.º 6.951/71.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs o competente recurso de Apelação às fls. 173/180, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 182/185.

É o relatório.

Há de se destacar, inicialmente, que o Decreto n.º 881/93, o qual regula as promoções na Aeronáutica, estabelece, em seu art. 56, que os interstícios e condições peculiares para promoção serão estabelecidas em Portarias do Ministério da Aeronáutica.

Editou-se, então, a Portaria 622/GMI/94, a qual dispõe que as promoções poderão ocorrer em sete anos, *in verbis*:

“Art. 1.º. Estabelecer, a contar de 24 de julho de 1994, em 7 (sete) anos o interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, nas diferentes Graduações dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e do Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica.”

Em sendo assim, a Aeronáutica possui o prazo de sete anos para promover os militares, não havendo por parte do Autor-Apelante o alegado direito à promoção no prazo de dois anos.

Desta feita, a Administração da Aeronáutica, ao promover o Autor-Apelante dentro daquele prazo de sete anos, agiu em estrita consonância com os ditames legais ora mencionados.

Outrossim, frise-se que o fato de a Administração Militar estabelecer prazos de interstício inferiores para outros Quadros não vai de encontro ao Princípio da Isonomia, porquanto configurariam situações distintas, tendo em vista que os Quadros e Grupamentos são absolutamente independentes, cada qual com finalidades e organizações próprias.

Corroborar todo o expendido o aresto abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DATA. ISONOMIA AO CORPO FEMININO OU ISONOMIA AOS SARGENTOS MÚSICOS, TAIFEIROS E SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO.

(...)

V - Outrossim, incabível o segundo pleito exordial de aplicação isonômica com colegas do mesmo Quadro, cuidando-se igualmente de situações distintas. A uma, porque o Quadro de Suboficiais e Sargentos é dividido em grupamentos, absolutamente independentes, cada qual com finalidades e organizações próprias; ressaltando-se que o apontado Decreto 92.588/86 subdivide o indigitado Quadro em 4 grupamentos e estabelece que as promoções das praças se efetuam para o preenchimento das vagas

dos grupamentos a que pertençam, fazendo, portanto, distinção entre os ocupantes do mesmo Quadro e da mesma graduação. A duas, porque deflui da legislação de regência que o fato de o militar pertencer a um mesmo círculo hierárquico, ou seja, ao mesmo âmbito de convivência, não importa em igualdade, vez que o mesmo círculo hierárquico comporta quadros diversos, com grupamentos distintos; sendo certo que os graus hierárquicos - inicial e final - de cada um dos quadros são fixados separadamente, obedecendo-se a efetivos próprios estabelecidos em lei.

VI - Ademais, realmente a promoção se constitui num dos direitos do militar, contudo, tal ato não apenas se subordina a planejamento da carreira sob a gestão do Comando da respectiva Força Armada, como também se sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a qual, no caso vertente, é efetuada para o preenchimento das vagas do grupamento a que pertença o militar.

VII - Atente-se que a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção; bem como que a lei fixa é um interstício mínimo, ou seja, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, posto que se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso.

VIII - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF.

IX - Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 338310 Processo: 200251010186858 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200137305 Fonte DJU DATA:31/03/2005 PÁGINA: 154 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Cumprir destacar, finalmente, que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal).

Por efeito conclusivo de todo o exposto, descabe determinar a ascensão funcional pleiteada pelos autores, por via jurisdicional, sob o fundamento da isonomia dos requerentes com militares de outro Grupamento da Aeronáutica, em relação aos quais os promoventes identificam promoções efetivadas no interstício temporal mínimo.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 392265 2001.50.01.000975-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)
APELADO	:SELMA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010009759)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal contra a Sentença de fls. 32/37, a qual julgou a mesma extinta face a ocorrência da prescrição quinquenal.

A Exequente interpõe Apelação, às fls. 39/41, onde afirma que o prazo prescricional a ser aplicado na presente hipótese é de vinte anos, e não de cinco apenas.

Recurso Adesivo a Executada às fls. 53/60.

É o Relatório.

A bem lançada Sentença recorrida não merece reforma.

Inicialmente, rejeito o Recurso Adesivo da Parte Executada, uma vez que não houve sucumbência de sua parte, requisito indispensável à caracterização de tal recurso, como previsto no art. 500, do CPC

A prescrição intercorrente deve ser declarada em execução fiscal, caso a paralisação do processo ocorra por tempo superior ao prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que o mesmo não pode ficar suspenso por tempo indefinido. Prestigia-se, assim, o princípio de que não pode haver obrigações patrimoniais imprescritíveis.

Neste sentido:

“Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, já que somente a citação pessoal produz esse efeito. (...)” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 679042 Processo: 200401057383 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:322 Relator(a) CASTRO MEIRA)

“(…) 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que arguida pelo executado, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

4. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

5. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 629030 Processo: 200400128189 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:235 Relator(a) LUIZ FUX)

Outrossim, adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é o do Decreto n.º 20.910/32, tendo em vista a natureza autárquica dos conselhos de profissões regulamentadas. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 C/C ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, UMA VEZ QUE NÃO HOUE A CITAÇÃO DO EXECUTADO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 293059 Processo: 200202010332289 UF: RJ Órgão Julgador: Quarta Turma Esp. Data da decisão: 15/03/2005 Documento: TRF200138682 Fonte DJU DATA:05/05/2005 PÁGINA: 139 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 40 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. I - O Art. 40 da LEF deve ser interpretado em sintonia com o art. 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis.

II - Encontrando-se o processo executivo fiscal paralisado por mais de cinco anos, por inércia do Exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.” (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320650 Processo: 196750010128593 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/11/2004 Documento: TRF200135374 Fonte DJU DATA:03/12/2004 PÁGINA: 361 Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE)

Outrossim, quanto a decretação *ex officio* da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746437 Processo: 200500698314 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000629719 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:156 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, não conheço o Recurso Adesivo da Parte Executada e nego provimento à Apelação da Exequente.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

Reis Friede

Relator



IV - APELACAO CIVEL 392366 2005.51.04.003285-8			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	GERALDO DE PAULA RODRIGUES	
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR (RJ084798)	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032858)	

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, face a Sentença de extinção, com resolução do mérito, proferida pelo MM. Juízo *a quo*, o qual reconheceu a prescrição da pretensão autoral..

Pretendeu a Parte Autora-Apelante o pagamento dos expurgos inflacionários da conta PIS/PASEP.

Relatei. Decido.

Tal questão já foi conhecida pelo STJ. Entende o Colendo Tribunal que o que se tem, na presente hipótese, é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido - janeiro de 1989 e abril de 1990.

Neste sentido, o aresto abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 424867 Processo: 200200395345 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000591194 Fonte DJ DATA:21/02/2005 PÁGINA:110 Relator(a) LUIZ FUX)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 333931 2001.51.02.005033-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI-RJ	
APELADO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ	
ADVOGADO	:	DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTRO	
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020050333)	

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 23/25), interposta pelo Município de Niterói/RJ, em sede de Embargos à Execução Fiscal, tempestivamente, contra Sentença (fls. 18/21), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói, que julgou improcedente o pedido em que se alegava inexigibilidade do débito fiscal.

Nas razões recursais, o Município de Niterói alega que o controle e fiscalização do regular cumprimento das obrigações para com o Conselho, tais como o pagamento de anuidades ou o exercício do direito de voto é de responsabilidade do Órgão ao qual estão vinculados os profissionais da área de farmácia contratados pelo regime celetista.

Sustenta, ainda, que a regra contida no art. 24 da Lei nº 3.820/60 deve ser aplicada apenas às pessoas jurídicas de direito privado e não aos entes públicos.

Assevera, por fim, que os autos de infração são nulos de pleno direito e não autorizam a inscrição em dívida ativa, em face da inexigibilidade do pretenso crédito lançado contra sujeito passivo ilegítimo.

Contra-Razões às fls. 44/65.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 147/148).

Relatei. Decido:

Sustenta o Município-Apelante não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal.

Entretanto, não procede tal alegação, visto que não há óbice a que se ajuíze Execução Fiscal contra o Município, desde que se faça de acordo com o procedimento previsto no art. 730 do CPC e não de acordo com os ditames da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, observa-se a Súmula 279 do STJ, *verbis*:

“É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.

E, ainda:

“A execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.” (Súmula nº 58 do TRF - 4ª Região)

“Não cabe execução fiscal contra a Fazenda Pública com base na Lei nº 6.830/80, sendo aplicável à hipótese o art. 730 do CPC” (STJ - 2ª T., RESP nº 28.883-0 - SP, Rel Hélio Mosimann, DJ de 01/03/93)

No que concerne ao débito fiscal em comento, cumpre assinalar que não figura nos autos a Certidão de Dívida Ativa ou o Auto de Infração lavrado pelo Conselho Fiscalizador, estando, portanto, deficiente a instrução do feito.

Entretanto, percebe-se pela leitura das peças processuais que o débito em questão refere-se ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Destarte, não tem acolhida a alegação do Município-Embargante de que a responsabilidade pela fiscalização das obrigações impostas aos profissionais da área de farmácia é do CRF, posto que esse não é o fundamento da multa imposta, conforme se verifica no texto legal em comento:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

A questão cinge-se à obrigatoriedade de o Município demonstrar que os profissionais contratados estão devidamente habilitados e registrados no Conselho competente. O comando legal não se dirige aos profissionais contratados, mas ao órgão contratante.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos, *verbis*:

“(…) - Sendo o Município de Niterói pessoa jurídica de direito público interno, pode figurar no pólo passivo de executivo fiscal, processado, evidentemente, sem penhora, na forma estatuida no art.730 do CPC.- O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico habilitado em horário integral (art. 10, “c” e art. 24 da Lei nº 3.820/60).- O comando inserto no art. 24, da Lei 3820/60, assim como tem como destinatário as pessoas jurídicas de direito privado, igualmente dirige-se às pessoas jurídicas de direito público.(…)” (TRF - 2ª R., 4ª T., AC nº 335080, Rel. Fernando Marques, DJ de 19/08/2004)

“(…) Nada obsta a execução de dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia contra a Fazenda de ente federado, somente devendo-se atentar ao rito disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.(…)” (TRF 4º R, 1ª T., AC nº200304010258888, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 04/08/2004)

Ademais, cabe destacar que a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio e distribuição de medicamentos, em seu art. 4º, VIII, equipara os órgãos da administração direta dos municípios às empresas.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 377171 2002.51.01.011845-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	AMERICO LIMA FERREIRA	
ADVOGADO	:	OSWALDO DE OLIVEIRA (RJ071396)	
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA	
ORIGEM	:	DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010118452)	

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fls. 41/42, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito.

Pretendeu a Parte Autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o INSS no que se refere ao eventual seqüestro do apartamento n.º 502 da Rua Farias Brito, 50, Grajaú. Assevera, para tanto, que adquiriu de Ronaldo da Silveira Bravo o referido imóvel, em 1983, não podendo o referido bem ser seqüestrado em função de delitos posteriores cometidos pelo antigo proprietário contra a Autarquia Previdenciária Ré.

O MM. Juízo *a quo* julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual de agir, uma vez que não ficou comprovado que o INSS possui intenção de arrolar o imóvel do Autor para fins de possibilitar a medida judicial de seqüestro.

Apelação, às fls. 44/47, onde pugna pela anulação do *Decisum* vergado. No mérito, pugna pela procedência do pedido formulado.

Sem contra-razões.

O MPF opina, às fls. 52/55, pelo provimento do Apelo.

È o relatório.

Conforme relatado, o Autor-Apelante comprou de Ronaldo da Silveira Bravo, no ano de 1983, o imóvel localizado na Rua Farias Brito, 50/502, tendo sido o alienante, anos mais tarde, condenado por crime contra a autarquia previdenciária.

Deferiu-se, então, ao INSS, na referida ação penal, a hipoteca legal de bens do condenado como forma de ressarcimento à Administração Pública.

Afirma o Autor-Apelante que o INSS, para efetivar tal hipoteca, pôs em marcha expediente preparatório de seqüestro do imóvel de antiga propriedade do condenado, por ele comprado muito antes da mencionada condenação.

Requer, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS, em relação ao imóvel em testilha, impedindo, destarte, o seqüestro do mesmo.

Verifica-se a presença incontestável de interesse processual de agir do Autor-Apelante, mormente após análise do documento de fl. 19, conforme, inclusive, bem frisado pela douta Procuradoria Regional da República, consoante o excerto de seu parecer abaixo transcrito, o qual passa a integrar o presente *Decisum*:

“Seu temor é fundado e basta a legitimar o pleito de tutela judicial. A teor da carta 'assinada pelo Procurador Federal Dr. Fernando César de Souza Melgaço' (fls. 05), 'solicita' o INSS 'na qualidade de administrador de todos os bens alcançados pelo sequestro decretado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 4/91 (...) (fls. 19), que informe o sindico se 'há débito (...) na unidade 502' (fls. 19) do edificio situado na Rua Faria Brito, nº 50, Grajaú.

Nessas circunstâncias, reportando-se a autarquia ao seqüestro decretado no bojo do processo criminal e invocando sua 'qualidade de administrador de todos os bens' alcançados pela medida de cautela, é razoável mesmo que o ora apelante - ou outra pessoa em seu lugar - queira, em caráter preventivo, acautelar-se da real possibilidade de ter sua esfera patrimonial invadida por ato dela, autarquia previdenciária ficando explícito que seu imóvel nenhuma relação guarda com os fatos criminosos a que remete o seqüestro que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro houve por bem decretar.”

Neste sentido, o STJ:

“PROCESSUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CERTEZA - FATO PREVISÍVEL INDA NÃO CONSUMADO - POSSIBILIDADE JURÍDICA.

É possível o exercício de ação declaratória visando a certeza de relação jurídica inda não consumada mas previsível.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 256131 Processo: 200000394220 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/06/2000 Documento: STJ000367988 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:130 Relator(a) GARCIA VIEIRA)

No mérito, cumpre destacar que há nos autos cópia do RGI e da escritura pública de compra e venda do imóvel em liça, atestando a aquisição do mesmo, pelo Autor, mais de dez anos antes da prática do delito imputado ao seu alienante.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo da Parte Autora para anular a Sentença de extinção proferida pelo MM. Juízo *a quo*. No mérito, julgo procedente a pretensão autoral, declarando a inexistência de relação jurídica entre o Autor e o INSS, no que concerne ao imóvel localizado na Rua Farias Brito, 50/502, Grajaú.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66967 2005.51.01.016627-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL	
APELADO	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	:	VALERIA ABBUD JONAS (RJ101936) E OUTROS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166277)	

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Impetrante pela desistência do feito, bem como a concordância da Parte Impetrada, homologo a desistência requerida, a teor do art. 501 do CPC, julgando o feito extinto e prejudicado o Recurso de Apelação da União Federal. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.011242-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:PAULO MARCOS BOFFY (RJ055373)
AGRAVADO	:JOSE PEREIRA BELINHO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GELSON MANFRENATTI (RJ031487)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA (RJ001464B) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900592875)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu do pólo passivo de embargos à arrematação os arrematantes dos bens levados à hasta pública, relativa a execução de contrato de mútuo hipotecário firmado com vistas à construção de empreendimento habitacional, onde é demandada a construtora, ora agravante. O juízo a quo entendeu que nos embargos à arrematação a legitimação passiva seria somente do credor, no interesse de quem é realizada a execução, sendo que o arrematante, quando muito, poderia atuar como assistente simples.

Sustenta a agravante, ao contrário, que os arrematantes seriam litisconsortes passivos necessários, devendo integrar o pólo passivo dos embargos.

Às fls. 60 o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Informações do juízo a quo às fls. 65, remetendo-se à decisão agravada.

Contra-razões às fls. 74/76.

Parecer do MPF às fls. 79, opinando pelo provimento do recurso. Ofício do juízo a quo às fls. 92/93, informando sobre a suspensão da ação originária em razão de ter sido oferecida exceção de suspeição contra ele.

Relatados, decidido.

Inicialmente, cumpre observar que a exceção de suspeição noticiada às fls. 92/93 deixou de ser causa de suspensão da ação originária, como, aliás, já decidido naqueles autos, conforme informações do Sistema de Acompanhamento Processual, visto que o juiz excepto se encontra convocado por este tribunal com prejuízo de sua jurisdição na vara de origem.

Por outro lado, a antiga Primeira Turma deste Tribunal, ao julgar a apelação cível nº 2000.02.01.035999-7, anulou a sentença que rejeitara liminarmente, por intempestividade, os embargos a execução opostos pela ora agravante, determinando seu regular prosseguimento. Em razão disso, foi sobrestado, em primeira instância, o andamento dos embargos à arrematação (decisão publicada em 08/02/06, conforme o Sistema de Acompanhamento Processual), visto que estes podem ser diretamente afetados por decisão a ser proferida naquela ação de defesa.

Considerando, porém, a possibilidade de ulteriormente vir a ser retomado o curso dos embargos à arrematação, cumpre julgar o presente recurso.

E aqui razão assiste à agravante, eis que a esfera jurídica dos arrematantes será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nos embargos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da arrematação.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Eg. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTÁ-LO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DA CAUSA. DESNECESSIDADE, EM TAL CASO, DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DO ARREMATANTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (C.P.C., ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

I - O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (C.P.C., art. 499, caput e § 1º).

II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário.

III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença.

IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo.

V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (RESP 316441, STJ, Terceira Turma, 21/06/04, Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A ARREMATACÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

- O arrematante é litisconsorte necessário nos embargos a arrematação; se deles não foi citado, o processo é nulo. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 85350, Segunda Turma, DJ 06/04/98, Relator ARI PARGENDLER)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a reinclusão dos arrematantes no pólo passivo dos embargos à arrematação.

Comunique-se. Intimem-se.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.035205-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:JOSE ROQUE MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:PAULO MARCOS BOFFY E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500020874)

DECISÃO

As informações do juízo a quo denotam que o impetrante foi excluído da ação originária, donde se infere a manifesta perda do objeto do presente mandado de segurança.

Face o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC c/c o art. 43, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 99.02.23609-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:PAULO MARCOS BOFFY (RJ055373)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILDA AMORIM VIANNA (RJ001798A) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500020874)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de execução por título extrajudicial onde foi determinada a certificação de ausência de interposição de embargos pelo ora agravante, bem como autorizada a alienação dos bens penhorados e suspensa a execução em relação aos demais executados, os quais não foram encontrados nas diligências citatórias.

Segundo os autos, a execução se refere a inadimplemento de contrato de mútuo hipotecário firmado com vistas à construção de empreendimento habitacional, tendo sido demandada a construtora, ora agravante, e os respectivos fiadores.

Sustenta a agravante que, após a efetivação da penhora sobre o imóvel garantidor do contrato, seu patrono esteve no cartório para fazer carga dos autos, visando à elaboração da ação da defesa; contudo, como os autos não estivessem disponíveis, requereu ao juízo a quo que fosse intimado, por meio do Diário Oficial, da abertura do prazo para oposição de embargos. Tal petição, entretanto, não teria sido apreciada, assim como aquela onde questionava o valor da avaliação do bem penhorado, configurando cerceamento de defesa. E o processo prosseguiu na busca infrutífera de localização dos outros executados.

Posteriormente, inobstante tivesse pleiteado reforço de penhora, requereu a exequente a ultimação dos atos executórios em relação à ora agravante, assim como a suspensão do feito quanto aos demais executados, o que restou deferido na decisão agravada.

Segundo a recorrente seria descabida a suspensão do processo em relação aos demais executados, visto que assim ficaria a critério da agravada o momento que entendesse propício para alcançar sua pretensão. Ademais, havendo vários devedores, o prazo para oposição de embargos somente iniciaria após a citação de todos eles. Requer, dessarte, que o juízo a quo decida sobre a questão relativa ao ínfimo valor de avaliação do bem penhorado, bem como que se imponha o prosseguimento da execução em relação a todos os devedores e, somente após todos terem sido citados, seja aberto prazo para a oposição de embargos.

Às fls. 109 foi recebido o recurso no efeito meramente devolutivo. Informações do juízo a quo às fls. 118, remetendo-se à decisão agravada.

Contra-razões às fls. 129/132.

Parecer do MPF às fls. 137/138, opinando pelo desprovimento do recurso.

Ofício do juízo a quo às fls. 146/147, informando sobre a suspensão da ação originária em razão de ter sido oferecida exceção de suspeição contra ele.

Relatados, decidido.

Inicialmente, cumpre observar que a exceção de suspeição noticiada às fls. 146/147 deixou de ser causa de suspensão da ação originária, como, aliás, já decidido naqueles autos, conforme informações do Sistema de Acompanhamento Processual, visto que o juiz excepto se encontra convocado por este tribunal com prejuízo de sua jurisdição na vara de origem.

No que se refere à pluralidade de devedores, é certo que se trata de obrigação solidária, não estando o credor obrigado a dirigir a execução contra todos (STJ: RESP 182234, RESP 763605). E a suspensão do feito em relação aos demais devedores acabou prejudicada, visto que, pelo teor do mandado de segurança originário nº 1999.02.01.035205-6, foi homologada desistência formulada pela exequente quanto aos mesmos.

Por outro lado, a antiga Primeira Turma deste Tribunal, ao julgar a apelação cível nº 2000.02.01.035999-7, anulou a sentença que rejeitara liminarmente, por intempestividade, os embargos a execução opostos pela ora agravante, determinando seu regular prosseguimento. Conseqüentemente, também restou prejudicado o presente recurso no que tange à discussão sobre o prazo para oposição dos embargos, bem como quanto à avaliação do bem penhorado, cuja sede própria é a ação desconstitutiva.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 28 de MARÇO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2004.02.01.009380-2 AG RJ 130058 01.11.05.01 - PENALIDADES - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SE
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
AGRTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
00002	2006.51.01.011005-7 REOMS RJ 67219 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PARTEA	: JAMYR VASCONCELLOS S/A
ADV	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00003	2004.50.01.011906-2 AMS ES 67511 01.07.03.01 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÕES - INTERVENÇÃO NO D
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: MINERACAO GUIDONI LTDA
ADV	: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00004	2001.51.01.018416-0 AMS RJ 44894 01.14.06 - CONTRATOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: PALHETA REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADV	: PAULO MAURICIO FERNANDES ROCHA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00005	95.02.19907-3 AMS RJ 13835 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: GERALDO VIRGILIO CUNHA FERNANDES
ADV	: MARIO TOBIAS F. DE MELO FILHO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00006	2006.51.01.002267-3 AMS RJ 65447 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	: ALEXANDRE ALI SHAH
APDO	: CLAUDIO MATSUMOTO
ADV	: CARLOS DA COSTA CARVALHO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU



00007	2004.51.01.002853-8 AMS RJ 56743 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A	00016	1999.51.02.204797-3 AC RJ 383001 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	00024	2001.02.01.005682-8 AC RJ 258725 01.08.03.03 - QUESTÕES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - EN
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: FRANSEGER NASCIMENTO DOS SANTOS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: GRACCHO GUIMARAES SILVEIRA
ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	APDO	: EUGÊNIA RODRIGUES TEIXEIRA	ADV	: ADELMAR SODRE FILHO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CARLOS ROBERTO HUDSON E OUTRO	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ	ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
00008	2005.51.01.000652-3 AMS RJ 59295 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00025	1997.50.01.010083-6 AC ES 384853 01.11.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00017	1997.51.01.004139-1 AC RJ 349006 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: IRENE BECKER MOLITERNO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA LYRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: MARLENE SOUZA DA SILVA	ADV	: JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
PROC	: AMERICO LUIZ M. DA SILVA	ADV	: OLIVIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS	RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
00009	2005.51.01.027202-8 AMS RJ 65503 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00026	2003.51.01.023441-9 AC RJ 367056 01.12.02.01 - GRATIFICAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
APTE	: JOSE CANDIDO LORETO	00018	1994.51.01.046825-7 REOAC RJ 368265 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: MARIA RITA RODRIGUES
APDO	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: MARCIO ROBERTO RODRIGUES PINHEIRO	ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
00010	1999.02.01.054679-3 AMS ES 29248 01.08.01.02 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO	ADV	: EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: ELIANE DOS SANTOS LOPES	00027	2002.51.01.009859-3 AC RJ 332127 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
ADV	: ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: ARTUR CAVATI E OUTROS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: ALCIDES BITTENCOURT DA CRUZ
ADV	: SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTROS	00019	1997.51.01.112721-9 AC RJ 340820 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	ADV	: MARCELO MACIEL AVILA
00011	2005.51.01.020239-7 REOAC RJ 390987 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
PARTEA	: JARDSON NEILSON GOMES BEZERRA	APDO	: PAULO ROBERTO AZEREDO LEITE E OUTROS	00028	2000.02.01.014877-9 AC RJ 229101 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
ADV	: JARDSON BEZERRA	ADV	: WALTER LUIZ AZEREDO LEITE	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PARTER	: UNIAO FEDERAL	00020	2002.02.01.007807-5 AC RJ 280936 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APTE	: JOSE VITOR BONFIM E OUTRO
PARTER	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: JOSE DA SILVA SALES
ADV	: CARLOS EUGENIO LOPES E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	APDO	: LINDALVA FEIJO PEREIRA	00029	2005.51.01.020067-4 AC RJ 377431 01.12.04.03 - LICENÇAS - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AD
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ELZA MAIMONE	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
00012	2001.02.01.029091-6 AC RJ 268803 01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 30 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	APTE	: CELSO KLEBER GOIS FERREIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	00021	1993.51.01.003257-8 AC RJ 354537 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: GUILHERME MONTEIRO ANDRADE DE SENNA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00030	2004.51.01.024309-7 AC RJ 366300 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
ADV	: JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA	APTE	: NELSON GOMES DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	ADV	: CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS	APTE	: ANDERSON SOARES CORREA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ROBERTO RAAD
00013	2006.51.01.005803-5 AC RJ 388105 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00022	2001.02.01.022038-0 AC RJ 266573 01.14.01 - OBRAS E SERVIÇOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIV	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00031	97.02.37994-6 AC RJ 153424 01.12.01.01 - RECRUTAMENTO E CONCURSO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MI
APDO	: MANOEL MARTINHO CARDOSO	APTE	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: JULIO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA	ADV	: PARIS-RIO MARKETING DIRETO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APDO	: JOAO DE SOUZA RIBEIRO NETO	APDO	: MARVIO CABRERIZO LONGUINHO
00014	2005.51.01.004924-8 AC RJ 391638 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ADV	: ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL	00023	2001.02.01.005681-6 AC RJ 258724 01.08.03.03 - QUESTÕES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - EN	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00032	97.02.37995-4 AC RJ 153425 01.12.01.01 - RECRUTAMENTO E CONCURSO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MI
ADV	: RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT'ANNA E OUTRO	APTE	: GRACCHO GUIMARAES SILVEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV	: ADELMAR SODRE FILHO E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
00015	1997.51.02.043691-6 AC RJ 352675 01.13.09 - CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM	APDO	: MARVIO CABRERIZO LONGUINHO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS	ADV	: ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL	00024	2001.02.01.005682-8 AC RJ 258725 01.08.03.03 - QUESTÕES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - EN	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
APDO	: ANTONIO JOSE DE ABREU ANTUNES	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS	APTE	: GRACCHO GUIMARAES SILVEIRA	00025	1997.50.01.010083-6 AC ES 384853 01.11.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ	ADV	: ADELMAR SODRE FILHO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM	APTE	: UNIAO FEDERAL
		ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS	APDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA LYRA E OUTROS
				ADV	: JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
				RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
				00026	2003.51.01.023441-9 AC RJ 367056 01.12.02.01 - GRATIFICAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: MARIA RITA RODRIGUES
				ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
				00027	2002.51.01.009859-3 AC RJ 332127 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: ALCIDES BITTENCOURT DA CRUZ
				ADV	: MARCELO MACIEL AVILA
				APDO	: UNIAO FEDERAL
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
				00028	2000.02.01.014877-9 AC RJ 229101 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: JOSE VITOR BONFIM E OUTRO
				ADV	: JOSE DA SILVA SALES
				APDO	: UNIAO FEDERAL
				00029	2005.51.01.020067-4 AC RJ 377431 01.12.04.03 - LICENÇAS - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AD
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: CELSO KLEBER GOIS FERREIRA E OUTROS
				ADV	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
				APDO	: UNIAO FEDERAL
				00030	2004.51.01.024309-7 AC RJ 366300 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: ANDERSON SOARES CORREA
				ADV	: ROBERTO RAAD
				APDO	: UNIAO FEDERAL
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
				00031	97.02.37994-6 AC RJ 153424 01.12.01.01 - RECRUTAMENTO E CONCURSO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MI
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: MARVIO CABRERIZO LONGUINHO
				ADV	: ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO E OUTRO
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
				00032	97.02.37995-4 AC RJ 153425 01.12.01.01 - RECRUTAMENTO E CONCURSO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MI
				RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
				APTE	: UNIAO FEDERAL
				APDO	: MARVIO CABRERIZO LONGUINHO
				ADV	: ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO E OUTRO
				RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
				ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU

00033	2006.51.01.004250-7 AC RJ 390663 02.09.11 - DESPESAS CONDOMINIAIS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	00042	2004.51.01.016290-5 AC RJ 374678 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00050	98.02.22225-9 AC RJ 172959 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: ROSALY MATUK	APTE	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	ADV	: MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO POR DO SOL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: AMANDIO DA SILVA SOARES E OUTRO	ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	PROC	: DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APDO	: OS MESMOS			APDO	: BANCO DO BRASIL S/A
				ADV	: PAULO CESAR DE ARAUJO SOUZA E OUTROS
00034	2005.51.01.020498-9 AC RJ 379079 01.13.09 - CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO	00043	2005.51.01.008573-3 AC RJ 386323 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00051	2003.51.01.506020-1 AC RJ 340192 01.08.03.02 - MULTAS/SANÇÕES - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDAD
APTE	: LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO FARIAS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	APTE	: TECNO QUIMICA S/A
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: GILSON DE CASTRO FERNANDES	ADV	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
		ADV	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ
00035	1998.51.01.014780-0 AC RJ 354245 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC	APDO	: OS MESMOS	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA				
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00044	2006.51.01.000390-3 AC RJ 388157 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00052	2000.02.01.049360-4 AC RJ 243628 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ADV	: LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: JÚLIO DE JESUS GABRIEL	APTE	: UBIRAJARA MARQUES CAETANO	APTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: UBIRAJARA MARQUES CAETANO	PROC	: SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: DILERMARIA CATARINA DE CASTRO
00036	1995.51.01.044624-2 AC RJ 350380 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS	ADV	: LUCIANI ESGUERCONI E SILVA
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA				
APTE	: SERGIO BOTTI RIBEIRO	00045	2004.51.01.006527-4 AC RJ 374531 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00053	2006.51.01.008047-8 AC RJ 389622 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: JOSE ARIOSVALDO SOARES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juizes impedidos		ADV	: MARCIO LOPES CORDERO	PROC	: PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
THEOPHILO MIGUEL		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CELI SILVA DA COSTA
		ADV	: VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
00037	1997.51.01.011826-0 AC RJ 343801 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA			00054	2006.51.01.017049-2 AC RJ 389853 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
APTE	: SERGIO BOTTI RIBEIRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO	APTE	: JOSE ALBERTO FERREIRA BEZERRA - ESPOLIO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO	APDO	: WALTER HUMBERTO MONTE - ESPÓLIO E OUTROS
ADV	: ALDIR G. SELLES E OUTROS	APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER	ADV	: NEY H. CAMPOS DE ASSIS
Juizes impedidos		PROC	: MARIA IZABEL ABREU DA SILVA		
THEOPHILO MIGUEL		APDO	: OS MESMOS	00055	2006.02.01.007799-4 MCI RJ 1396 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.			RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
		00046	96.02.38158-2 AC RJ 124417 01.06.01 - DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRAT	REQTE	: KARINA CARVALHO DE FREITAS
00038	1995.51.01.003412-2 AC RJ 350372 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	APTE	: JOSE ALBERTO FERREIRA BEZERRA - ESPOLIO	REQDO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
APTE	: SERGIO BOTTI RIBEIRO E OUTROS	ADV	: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO	ADV	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
ADV	: VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS	APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: MARIA IZABEL ABREU DA SILVA		
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	APDO	: OS MESMOS		
Juizes impedidos					
THEOPHILO MIGUEL		00047	94.02.16068-0 AC RJ 67322 01.08.02.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTR		
		RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA		
00039	2002.51.02.000406-6 AC RJ 355518 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C	APTE	: BANCO DO BRASIL S/A		
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	: CARLOS PERRONE E OUTROS		
APTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: VICENTE IORIO ARRUZZO	ADV	: JEDILA SILVIA DA COSTA E OUTROS		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: LUCY DE ALBUQUERQUE HERMIDA		
ADV	: PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS	ADV	: ELIAS JOSE SOARES		
ANOTAÇÕES	: REC.ADES.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ		
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		
00040	2003.51.01.024708-6 AC RJ 359734 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO				
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00048	96.02.07230-0 AC RJ 101864 01.08.02 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLI		
APTE	: EDIMAR TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA		
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APTE	: JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SONIA MIRANDA MORENO E OUTRO		
ADV	: LUIS PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
00041	1998.51.02.205616-7 AC RJ 363480 02.01.01.01 - ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUDICIAL				
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA	00049	2001.02.01.017919-7 AC RJ 264735 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO		
APTE	: LUIZ MONTEIRO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA		
ADV	: ELENITA FERREIRA DE ANDRADE	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS		
ADV	: JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS	APDO	: RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE E OUTROS		
		ADV	: RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE		
		ANOTAÇÕES	: REC.ADES.		



00059	2005.51.01.019725-0 AMS RJ 65016 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00069	2004.51.01.004040-0 AC RJ 386359 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00078	2002.51.01.000649-2 AC RJ 322076 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: DANILO ANTONIO DA SILVA	APTE	: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CHANGUIR	APTE	: MARIZETE FRANCISCA AZEVEDO PACHECO
ADV	: AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	ADV	: MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS E OUTROS	ADV	: FRANCISCA DE OLIVEIRA
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
00060	2003.51.01.025741-9 AMS RJ 57082 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APDO	: MARIA DA PENHA TEIXEIRA DIAS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: ROSANGELA DE ABREU SANTOS		
APTE	: SANTANA IGNEZ LOPES COSTA E OUTROS	00070	2002.51.01.000701-0 AC RJ 361449 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00079	2002.51.01.007849-1 AC RJ 363031 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: MARIA DE SOUZA MOTA	APTE	: ELIZEU DE ASSIS BARBOSA MARQUES - REP/ P/ MARIA DE ASSIS BARBOSA MARQUES
00061	2005.51.01.006954-5 AMS RJ 65316 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	ADV	: JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
APTE	: CESAR AUGUSTO PETRA DE BARROS E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	00071	2002.02.01.033265-4 AC RJ 293141 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00080	2004.50.01.006290-8 AC ES 387639 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00062	2005.51.01.007519-3 AMS RJ 64402 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: ZENYR DE CAMPOS FERREIRA	APDO	: EDSON LOPES DE SOUZA
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EFIGENIA PEREIRA	ADV	: DARLENE BELLO DA SILVA E OUTROS
APDO	: JOHN ANDERSON MUNRO	00072	1995.51.01.019086-7 AC RJ 390624 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	RMTE	: JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES.
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	APTE	: ICARO NOGUEIRA DA COSTA		
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: OSWALDO GONCALVES DE CARVALHO	00081	2002.02.01.031370-2 AC RJ 292746 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
00063	2005.51.01.025989-9 AMS RJ 67775 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. AGR.RET.	APTE	: REGILENE DO PARTO DE ANDRADE E OUTROS
APTE	: MARIO SEUS QUINTANA E OUTRO	00073	2002.51.01.001606-0 AC RJ 346037 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV	: MOISES JOSE DE SOUZA
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
00064	2001.02.01.043883-0 AMS RJ 41496 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APDO	: MARIA DE LOURDES SOARES PATRICIO	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: DENISE MARIA ABOUD PETERSON	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	APDO	: REGILENE DO PARTO DE ANDRADE E OUTROS
ADV	: ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: MOISES JOSE DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL	00074	97.02.14381-0 AC RJ 138199 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00065	2004.51.01.011865-5 AMS RJ 59580 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00082	2004.50.01.002079-3 AC ES 390992 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: RITA PEDRO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FERNANDO MARIA AGUILLAR E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: DEISE SUELI FAGUNDES DA ROSA	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ZILDA LOPES GONÇALVES
ADV	: ÂNGELO BELLO BUTRUS E OUTRO	00075	2005.51.01.009037-6 AC RJ 389693 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	ADV	: MARCIO GARCIA DOS SANTOS
00066	2004.51.01.021959-9 AMS RJ 60668 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: LAERT DE ASSIS BARBOZA	00083	2003.51.01.012516-3 AC RJ 384745 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: ZULEIKA DE OLIVEIRA CERQUEIRA BENEVIDES	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CLAUDIA CARVALHO DE BRITO E OUTRO
ADV	: CLERISTON BULHOES	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	00076	2004.51.01.022722-5 AC RJ 388793 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00084	1999.51.01.007390-0 AC RJ 294201 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00067	2004.51.01.017419-1 REOMS RJ 62124 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APTE	: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA REP/ P/ MARLENE OLIVEIRA DOS ANJOS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
PARTEA	: IVAN AGUIAR DE OLIVEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ELIAS PEREIRA RIOS
ADV	: LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
PARTER	: UNIAO FEDERAL	00077	2000.02.01.029293-3 AC RJ 235998 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: GABRIEL AGOSTINHO ROCHA REP/ P/ LILIA CATIA DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS	00085	1996.51.01.006953-0 AC RJ 354881 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
00068	2005.51.01.016745-2 AC RJ 374544 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV	: EDSON SALGADO TEIXEIRA	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	Juizes impedidos		APDO	: NEIDE DE OLIVEIRA LOPES
APDO	: SELMA SERRA DE FIGUEIREDO E OUTRO	SERGIO SCHWAITZER		ADV	: RICARDO C. SCHAFER
ADV	: DORILÉA ARAÚJO FARIAS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. INCAPAZ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ			ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU				

00086	1997.51.01.006730-6 AC RJ 330394 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00095	1997.51.01.071495-6 AC RJ 323131 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00103	2003.51.01.026078-9 AC RJ 387974 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA DA CONCEICAO BARROS DE FIGUEIREDO	APDO	: CELIO COELHO GORNE	APDO	: ANDRE LUIZ DE SOUZA BRITTO
ADV	: ANTONIO CARLOS LIMA DE ARAUJO E OUTROS	ADV	: DAISY MORAES BARBOSA E OUTRO	ADV	: ANA CRISTINA NORMANDO DOS REIS
		RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 5CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00087	2002.02.01.033300-2 AC RJ 293217 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00096	2002.51.01.024427-5 AC RJ 365903 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00104	1999.02.01.049438-0 AC RJ 214262 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: WELLINGTON DA COSTA GOIS REP/ P/ WASHINGTON DA COSTA GOIS	APTE	: ANA CRISTINA TELLES
APDO	: MARIA DE SOUZA PIRES E OUTROS	ADV	: NATELMA ALVES PINTO E OUTRO	ADV	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
ADV	: ANTONIO MANOEL DE BARROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 28 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ			PROC	: SEM PROCURADOR
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU			APDO	: UNIAO FEDERAL
				ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00088	2002.51.01.017954-4 AC RJ 389625 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	00097	98.02.34831-7 AC RJ 179712 01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	00105	2000.51.01.022493-0 AC RJ 323741 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: LUIZ ALBERTO CAMARGO PEDROSO	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	APDO	: ANTONIO ARTELES BROCHADO E OUTROS	APDO	: ALAIDE DUTRA DE OLIVEIRA ANGELO
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	ADV	: DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO E OUTRO
00089	2004.51.01.000183-1 AC RJ 390093 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE	: UNIAO FEDERAL	00098	1992.51.01.005091-6 AC RJ 389755 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00106	2001.02.01.036567-9 AC RJ 271729 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APDO	: ANDERSON PEREIRA DE ABREU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: MARCOS PAULO ATAN DE ARAUJO	APTE	: ROBERT WILLIAM TORNO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	APDO	: ANNA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS
00090	2005.51.01.018172-2 AC RJ 387049 01.12.02.01 - GRATIFICAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: TERESINHA MAIA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. AGR.RET.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
APTE	: MARILIO XAVIER DA SILVA	00099	2003.51.01.024104-7 AC RJ 360976 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: ANDERSON PACHECO DE CARO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00107	1999.51.01.024976-4 AC RJ 337026 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
00091	2006.51.01.007805-8 AC RJ 386784 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APDO	: MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA	APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: SONIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO	APDO	: NILDA ALVES DE ARAUJO
APTE	: ELAINE GERVASIO PEREIRA MARINHO E OUTRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: MARIA DA GLORIA NEVES
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	00100	1999.02.01.056465-5 AC RJ 219105 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	APDO	: JACKELINE DOS SANTOS BASTOS ANDRADE
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00092	96.02.13068-7 AC RJ 106093 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APDO	: BELISA FILADELFA DE SOUZA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS	00108	2001.51.01.018996-0 REOAC RJ 351674 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
APTE	: HAYRTON PAULO FONTENELLE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
ADV	: JOSE DUARTE E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PARTEA	: FRANCISCA BARREIROS ESTEVES DA SILVA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL	00101	2000.02.01.058275-3 AC RJ 248335 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV	: CARLOS HENRIQUE MAGALHAES MARQUES E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PARTER	: UNIAO FEDERAL
00093	1997.51.01.013270-0 AC RJ 334574 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV	APTE	: UNIAO FEDERAL	00109	2002.51.10.005668-0 AC RJ 342881 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: OCIREMA NOGUEIRA MANTUANO E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: ANA CLAUDIA VALENTIM PINTO	ADV	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	APDO	: MARIA BARRETO DE MEDEIROS
APDO	: HILDA COELHO PINTO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: CARMOSA NUNES DA SILVA
ADV	: EUNICIO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO			ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APDO	: UNIAO FEDERAL	00102	2001.02.01.012842-6 AC RJ 262287 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00110	1992.51.01.027039-4 AC RJ 317334 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: LUIS FERNANDO MACIEL FREITAS PEREZ ESTEVES REP/ P/ ANDREA MACIEL FREITAS PEREZ ESTEVES E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ANDREA MACIEL FREITAS PEREZ ESTEVES	APDO	: CARMEN DO COUTO MIRANDA	APDO	: JOSUE JANUARIO DA SILVA REP/ P/ ISRAEL JANUARIO DA SILVA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: GERALDO ITABORAY E OUTRO	ADV	: ISAIAS ALVES DE MENEZES E OUTRO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU REC.ADES.



00111	2000.51.01.031374-4 AC RJ 384918 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS	00125	2001.51.01.006489-0 AC RJ 353001 01.11.01.06 - REINTEGRAÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		APDO : EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
APTE : CLAUDIO SOUZA FIGUEIREDO		ADV : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
ADV : ELIANE PIRES RAMOS TAVARES E OUTRO		APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : MARIO DIAS DE ALENCAR	
APDO : UNIAO FEDERAL		ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS	ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO	
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.		APDO : TIAGO PINTO LOURENÇO REP/ P/ SONIA SAYAO PINTO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	
00112	2001.51.01.007192-3 REOAC RJ 331932 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV : MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. INCAPAZ	00126	97.02.26414-6 AC RJ 145399 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
PARTEA : ANTONIA MARIA CRISTO			RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
ADV : ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO		00119	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
PARTER : PATRICIA CRISTO GOMES E OUTROS		2001.51.01.006619-8 AC RJ 356889 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	APTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA LAGROTTA		RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	APDO : ANTONIO THOMAZ MARINHO	
PARTER : UNIAO FEDERAL		PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV : HELIO GOMES DE SOUZA	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ		APTE : ALEXANDRE CAMPELO DA SILVA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
		APTE : UNIAO FEDERAL		
00113	2002.51.02.003969-0 AC RJ 385873 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS	APDO : OS MESMOS		
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00127	2000.51.01.023794-8 AC RJ 330549 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE
APTE : JOELZA TAVARES DE SOUZA AQUINO		ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
ADV : GERALDO FERREIRA DA SILVA			PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
APDO : UNIAO FEDERAL		00120	APTE : UNIAO FEDERAL	
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.		2001.02.01.038861-8 AC RJ 272908 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI	APDO : MARCELO GAMBOA TROTТА	
		RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	ADV : NEY MAGNO VALADARES	
00114	2004.51.14.000279-3 AC RJ 380700 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		APTE : UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
APTE : A. C. DA SILVA MANOEL ME.		APDO : RUY NASCIMENTO DA SILVA		
ADV : TERESA CRISTINA DA SILVA M. NASCIMENTO		ADV : SUSANA DE MORAES SPENCER BRUNO		
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ		
PROC : JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO		ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ		
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.			00128	2002.51.01.018503-9 AC RJ 335433 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
00115	2000.02.01.066369-8 AC RJ 252510 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		APTE : JANINE RODRIGUES COELHO COLI	APTE : CONCEICAO MARINA MARTINS	
APTE : UNIAO FEDERAL		ADV : LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO E OUTROS	ADV : DENISE M. SARDENBERG ROSA E SILVA	
APDO : CENTRO IMOBILIARIO DA TIJUCA LTDA		APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : UNIAO FEDERAL	
ADV : CARLA GORENSTEIN		APDO : SALUE ABUD		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ		ADV : ANTONIO MAURICE SANTOS E OUTROS		
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES	00129	2005.51.01.004931-5 AC RJ 376550 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
		ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
00116	1992.51.01.057341-0 AC RJ 386358 01.02.04 - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO		PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		00122	APTE : VALERIA LANGONI DE MIRANDA CARVALHO E OUTROS	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		2001.51.01.019338-0 AC RJ 363864 01.11.05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO CI	ADV : AUREA ROCHA TRES	
APTE : VANESSA RIBEIRO LEIT REP/ VICENTE RIBEIRO LEITE		RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	APTE : UNIAO FEDERAL	
ADV : CELIA DESTRI		PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO : OS MESMOS	
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE : UNIAO FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		APDO : JOSE RAIMUNDO LISBOA	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
APDO : UNIAO FEDERAL		ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI		
Juizes impedidos			00130	2004.02.01.006787-6 MC RJ 1202 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
GUILHERME DIEFENTHAELER		00123	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. INCAPAZ		98.02.40566-3 AMS RJ 23623 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
		RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	REQTE : SEBASTIAO GOMES DE ALVARENGA	
00117	2001.50.01.006170-8 AC ES 363793 02.08.06 - PENHOR - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV : MARCELO MACIEL AVILA	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ	REQDO : UNIAO FEDERAL	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		ADV : RENATO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO : EDIR FERREIRA	00131	95.02.09564-2 REOAC RJ 79863 01.11.02.14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS		ADV : ROGERIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	
APDO : LUZIA RICIERY		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	
ADV : NEMESIO DA SILVA BASTOS		ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	PARTEA : AFONSO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	
			ADV : YEDA MARIA FERREIRA VERGARA	
00118	2001.51.01.006799-3 AC RJ 360880 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL		PARTER : UNIAO FEDERAL	
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		00124	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	
PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		1999.02.01.036283-9 MC RJ 344 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	
APTE : TIAGO PINTO LOURENCO REP/ SONIA SAYAO PINTO E OUTROS		RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		
ADV : MAURO GONCALVES VIEIRA E OUTROS		PAUTA : J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REQTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ		
		ADV : SYLVIO DE CASTRO CONTINENTINO E OUTROS		
		REQDO : EDIR FERREIRA		
		ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ		
		ADV : LUISA DE PINHO VALLE		

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 28 DE MARÇO DE .2007

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELMAR SODRE FILHO	RJ092881	2001.02.01.005681-6
		2001.02.01.005682-8
ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS	RJ070773	2001.02.01.022038-0
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2001.51.01.019338-0
AGUINALDO BELMINO DE SOUTO	RJ075935	2005.51.01.019725-0
ALDIR G. SELLES	RJ083136	1997.51.01.011826-0
ALEXANDRE ALI SHAH		2006.51.01.002267-3
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2004.51.01.022722-5
		2005.51.01.009037-6
AMANDIO DA SILVA SOARES	RJ024668	2006.51.01.004250-7
AMERICO LUIZ M. DA SILVA		2005.51.01.000652-3
ANA CRISTINA NORMANDO DOS REIS	RJ097973	2003.51.01.026078-9
ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO MAXIMO	RJ074071	97.02.37994-6
		97.02.37995-4
ANDERSON PACHECO DE CARO	RJ091069	2005.51.01.018172-2
ANDREA MACIEL FREITAS PEREZ ESTEVES	RJ085462	2003.51.01.017863-5
ANTONIO CARLOS LIMA DE ARAUJO	RJ059989	1997.51.01.006730-6
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	2002.02.01.033300-2
ANTONIO MAURICE SANTOS	ES002033	1999.50.01.011666-0
ANTONIO VAZZOLER NETO	ES003499	1999.02.01.054679-3
AUREA ROCHA TRES	RJ103237	2005.51.01.004931-5
CARLA GORENSTEIN	RJ087314	2000.02.01.066369-8
CARLOS DA COSTA CARVALHO	RJ062202	2006.51.01.002267-3
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.51.01.000390-3
CARLOS EUGENIO LOPES	RJ014325	2005.51.01.020239-7
CARLOS HENRIQUE MAGALHAES MARQUES	RJ001571A	2001.51.01.018996-0
CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	RJ013923	1993.51.01.003257-8
CARLOS PERRONE	RJ040552	94.02.16068-0
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2003.51.01.506020-1
CARLOS ROBERTO HUDSON	RJ044224	1999.51.02.204797-3
CARMOSA NUNES DA SILVA	RJ041921	2002.51.10.005668-0
CELIA DESTRI	RJ067576	1992.51.01.057341-0
CLERISTON BULHOES	BA017034	2004.51.01.021959-9
DAISY MORAES BARBOSA	RJ098446	1997.51.01.071495-6
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		1992.51.01.057341-0
DARLENE BELLO DA SILVA	RJ115075	2004.50.01.006290-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2002.51.01.007849-1
DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO	RJ031937	2000.51.01.022493-0
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	98.02.22225-9
DENISE M. SARDENBERG ROSA E SILVA	RJ043120	2002.51.01.018503-9
DORILÉA ARAÚJO FARIAS	RJ042748	2005.51.01.016745-2
DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO	RJ084217	2002.51.01.001606-0
EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	RJ053258	1992.51.01.005091-6
		1994.51.01.046825-7
EDSON SALGADO TEIXEIRA	RJ053497	2000.02.01.029293-3
EFIGENIA PEREIRA	RJ002131A	2002.02.01.033265-4
ELENITA FERREIRA DE ANDRADE	RJ043198	1998.51.02.205616-7
ELIANE DOS SANTOS LOPES		1994.51.01.046825-7
ELIANE PIRES RAMOS TAVARES	RJ082756	2000.51.01.031374-4
ELIAS JOSE SOARES	RJ049446	94.02.16068-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.51.01.024708-6
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2004.51.01.002853-8
ELZA MAIMONE	RJ058893	2002.02.01.007807-5
EUNICIO RIBEIRO PEREIRA	RJ020485	1997.51.01.013270-0
FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2005.51.01.006273-3
FERNANDA DE AZEREDO BARBOSA	RJ121173	2006.51.01.011893-7
FERNANDO MARIA AGUILLAR	RJ017658	97.02.14381-0
FRANCISCA DE OLIVEIRA	RJ037085	2002.51.01.000649-2
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2003.51.01.506020-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	98.02.22225-9
GERALDO FERREIRA DA SILVA	RJ077202	2002.51.02.003969-0
GERALDO ITABORAY	RJ072070	2001.02.01.012842-6
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2001.50.01.006170-8
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2005.51.01.020067-4
GUSTAVO CANTINHO MARIZ	RJ092796	2005.51.01.000652-3
		2005.51.01.027202-8
		97.02.26414-6
HELIO GOMES DE SOUZA	RJ057220	1992.51.01.027039-4
ISAIAS ALVES DE MENEZES	RJ060665	2005.51.01.020239-7
JARDSON BEZERRA	RJ131808	
JEDILA SILVIA DA COSTA	RJ017633	94.02.16068-0
JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ES004367	1997.50.01.010083-6
JOAO DE SOUZA RIBEIRO NETO	RJ098193	2001.02.01.022038-0
JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA	RJ068978	2001.02.01.029091-6
JOSE DA SILVA SALES	RJ070357	2000.02.01.014877-9
JOSE DUARTE	RJ004187	96.02.13068-7
JOSE FELIPE MAULLER NEVES	RJ066867	1998.51.02.205616-7
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	1999.02.01.036283-9
JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO	RJ017494	1999.02.01.056465-5
		2000.02.01.058275-3
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2001.51.01.006489-0
JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA	RJ082362	2002.51.01.000701-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.025741-9
		2005.51.01.006954-5
		2005.51.01.007519-3
		2005.51.01.025989-9
		2006.51.01.007805-8

JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO		2004.51.14.000279-3
JULIO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA	RJ110483	2006.51.01.005803-5
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2004.51.01.016290-5
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.020498-9
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2005.51.01.008573-3
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2001.51.01.006799-3
LUCIA HELENA OUVENEI BRAZ DE MATOS	RJ087201	2004.51.01.017419-1
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	1998.51.01.014780-0
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.51.01.004250-7
LUCIANI ESGUERCONI E SILVA	RJ072884	2000.02.01.049360-4
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	RJ119131	2006.02.01.007799-4
LUIS PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEIT	RJ004503	2003.51.01.024708-6
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	1999.51.01.007390-0
		2001.51.01.006619-8
		2006.51.01.008047-8
		98.02.34831-7
LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO	ES003242	1999.50.01.011666-0
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2002.51.01.009859-3
		2004.02.01.006787-6
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1995.51.01.003412-2
		2001.02.01.017919-7
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2004.50.01.002079-3
MARCIO LOPES CORDERO	RJ081613	2004.51.01.006527-4
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2002.51.01.017954-4
MARCOS DE OLIVEIRA LAGROTTA	RJ029863	2001.51.01.007192-3
MARCOS PAULO ATAN DE ARAUJO	RJ118126	2004.51.01.000183-1
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.011005-7
MARIA DA GLORIA NEVES	RJ057836	1999.51.01.024976-4
MARIA IZABEL ABREU DA SILVA		96.02.38158-2
MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS	RJ034576	2004.51.01.004040-0
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA		96.02.38158-2
MARIO TOBIAS F. DE MELO FILHO	RJ018438	95.02.19907-3
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2006.02.01.007799-4
MAURO GONCALVES VIEIRA	RJ029169	2001.51.01.006799-3
		2003.51.01.012516-3
MOISES JOSE DE SOUZA	RJ068673	2002.02.01.031370-2
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2004.51.01.016290-5
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	1999.02.01.049438-0
NATELMA ALVES PINTO	RJ092906	2002.51.01.024427-5
NEMESIO DA SILVA BASTOS	ES006464	2001.50.01.006170-8
NEY H. CAMPOS DE ASSIS	RJ014353	2006.51.01.017049-2
NEY MAGNO VALADARES	RJ097060	2000.51.01.023794-8
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	1997.51.02.043691-6
OLIVIA NOGUEIRA DA SILVA	RJ056028	1997.51.01.004139-1
OSWALDO GONCALVES DE CARVALHO	RJ075995	1995.51.01.019086-7
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2002.02.01.031370-2
PAULO CESAR DE ARAUJO SOUZA	RJ067227	98.02.22225-9
PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA		2006.51.01.008047-8
PAULO MAURICIO FERNANDES ROCHA	RJ073639	2001.51.01.018416-0
PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA	SP154338	2001.51.01.006799-3
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2001.02.01.005681-6
		2001.02.01.005682-8
PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY	RJ090281	2002.51.02.000406-6
RANIERI MAZZILLI NETO	RJ071619	2004.02.01.009380-2
RENATO PEREIRA DE CARVAL HO		98.02.40566-3
RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE	RJ020365	2001.02.01.017919-7
RICARDO C. SCHAFER	RJ001203B	1996.51.01.006953-0
RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT'ANNA	RJ093230	2005.51.01.004924-8
ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2001.02.01.043883-0
ROBERTO RAAD	RJ078831	2004.51.01.024309-7
ROGERIO VINHAES ASSUMPCAO	RJ059400	98.02.40566-3
ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO	RJ037757	2001.51.01.007192-3
ROSANGELA DE ABREU SANTOS	RJ096205	2004.51.01.004040-0
SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES	RJ088944	2006.02.01.013561-1
SANDOVAL ZIGONI JUNIOR	ES004715	1999.02.01.054679-3
SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENT-TO	RJ088195	2000.02.01.049360-4
SEM ADVOGADO		1998.51.01.014780-0
		1999.51.01.024976-4
SEM PROCURADOR		1999.02.01.049438-0
SONIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESP	RJ097058	2003.51.01.024104-7
SONIA MIRANDA MORENO	RJ071984	96.02.07230-0
SUSANA DE MORAES SPENCER BRUNO	RJ094976	2001.02.01.038861-8
SYLVIO DE CASTRO CONTINENTINO	RJ003791	1999.02.01.036283-9
TATIANA VIANA DE OLIVEIRA	RJ107842	1997.51.01.013270-0
TERESA CRISTINA DA SILVA M. NASCIMENT	RJ080238	2004.51.14.000279-3
TERESINHA MAIA		2001.02.01.036567-9
UBIRAJARA MARQUES CAETANO	RJ105430	2006.51.01.000390-3
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1995.51.01.003412-2
		1995.51.01.044624-2
		1997.51.01.011826-0
VERONICA TORRI	RJ107834	2005.51.01.008573-3
VICENTE IORIO ARRUZZO	RJ019231	2002.51.02.000406-6
VINICIUS PEREIRA DE ASSIS	ES009947	2004.50.01.011906-2
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	RJ124482	2004.51.01.006527-4
WALTER LUIZ AZEREDO LEITE	RJ056755	1997.51.01.112721-9
YEDA MARIA FERREIRA VERGARA		95.02.09564-2
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2003.51.01.023441-9
ÂNGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2004.51.01.011865-5



SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 64 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.001302-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :W.E COMERCIO DE PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO :REGINALDO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240615)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por W. E. COMÉRCIO DE PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.024601-5, impetrado pelo ora Agravante contra ato do Diretor do Departamento de Comércio Exterior - DECEX e do Diretor Geral do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A decisão agravada foi assim vertida:

“Cuida-sede mandado de segurança impetrado por W.E COMÉRCIO DE PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX e do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a lhe franquear a importação de cargas de pneus para recauchutagem em solo brasileiro.

É o breve relatório. Decido.

A competência para processar e julgar a ação mandamental é de natureza absoluta, e fixada pele sede funcional da autoridade coatora. É competente, pois, o Juízo com jurisdição sobre a sede funcional da autoridade indigitada coatora.

Neste sentido é remansosa a Jurisprudência, a seguir exemplificada: As autoridades impetradas são sediadas em Brasília - DF, sendo competente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária do Distrito Federal - DF, sede das autoridades impetradas, após as anotações de praxe.”

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

“(…) tanto o DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, quanto o IBAMA, são Autarquias Federais com sede em Brasília - Distrito Federal, mas que possuem centenas de Escritórios Regionais e Delegacias espalhados em milhares de cidades pelos diversos Estados da Federação, sendo certo que o DECEX, com sede em Brasília, e Escritório Controlador no Rio de Janeiro, está presente com escrito denominado SECEX em todos os Portos e Aeroportos do País, onde existe a movimentação de cargas internacionais.

Sendo assim o fato da Impetrante ora Agravante ter requerido a notificação do segundo impetrado em Brasília, não leva a presunção de que o presente Mandado de Segurança deveria ser ajuizado em Brasília - DF e que somente aquela Jurisdição seria a competente. Somente assim requereu a Agravante porque no momento do ajuizamento de processo perante a Jurisdição do Rio de Janeiro, não tinha conhecimento do endereço do Escritório Regional do IBAMA na cidade do Rio de Janeiro, porque se o soubesse também teria requerido a sua notificação através de sua sucursal, no Rio de Janeiro.

(…) no caso em tela, é de suma importância que seja analisada a questão da competência, partindo-se do prisma onde ocorreu o ato lesivo ao direito da Impetrante e que deu origem à demanda, segundo os ensinamentos dos dispositivos legais acima invocados.

(…) é o ao Escritório do Rio de Janeiro do primeiro Impetrado a quem foi conferida a competência de deferir ou indeferir todo e qualquer pedido de Licença de Importação de mercadorias estrangeira, requerido por importantes de qualquer parte do País.

(…) É que, como V. Exas já estão cansados de saber, existem milhares de processo de Mandado de Segurança em curso na Jurisdição Federal do Rio de Janeiro contra atos coatores dos Impetrados ora Agravados, por indeferimento de licenças de importação pelo seu Escritório do Rio de Janeiro.

(…) Diante de todos os fatos narrados e dos argumentos jurídicos acima expendidos, espera o ora Agravante que seja recebido o presente Recurso de Agravo de Instrumento, dando-se-lhe o devido provimento para o fim de se reconhecer a competência da Jurisdição da Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro/ RJ, através da 7ª Vara Cível Federal, para onde foram os autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.024061-5, distribuídos e autuados, para julgar e processar o feito até final decisão, por ser medida de inteira Justiça, reformando-se a decisão recorrida.

Requer também que na forma do disposto no inciso II, do Art. 527 e Art. 528, do Código de Processo Civil, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinando-se a suspensão das remessas dos autos de Mandado de Segurança para a Seção Judiciária Federal de Brasília, enquanto não for julgado o presente recurso de Agravo de Instrumento.”

Analisando os autos, observe-se que o ora Agravante impetrou o Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX e do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, indicando como endereço deste último: “SAS QD 05, lote 05, Bloco H, 1º andar - CEP 70.070-000, cidade de Brasília - Distrito Federal...”

Portanto, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do “convencimento de verossimilhança” que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; a qual encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial. Confira-se, a título de exemplo, a ementa do RESP 257556/PR, julgado pela 5ª Turma do Eg. STJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11/09/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

-A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

- Recurso conhecido e provido.”.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000580-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :NÍVEA DA FONSECA TINOCO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO :BSM - PLANEJAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127152)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por NÍVEA DA FONSECA TINOCO e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da BSM - PLANEJAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

“Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NÍVEA DA FONSECA TINOCO e JORGE TINOCO em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BSM - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferido o depósito mensal das prestações vencidas, uma por mês e vindentas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, bem como que a primeira Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, além de retirar o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito.

Deferido o benefício de gratuidade de justiça e de tratamento processual prioritário nos moldes da Lei nº 10.741/2003, conforme decisão de folhas 111/112, determinou-se a juntada da planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 121/126.

Após o cumprimento do despacho deste Juízo, foi deferida parcialmente a tutela vindicada tão somente para que a CEF retirasse os nomes dos Autores do CADIN, bem como para que as Rés se abstivessem de incluí-los em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, conforme decisão de fls. 127/128.

Citada, a primeira Ré, foi ofertada contestação às fls. 140/184, juntando extrato que demonstra a inadimplência dos Autores desde 20 de agosto de 1999.

Inicialmente, argumenta, em preliminar, não ostentar legitimidade passiva para a demanda, devendo esta ser dirigida à cessionária do referido crédito imobiliário, a saber, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a qual compareceu aos autos, representada pela Ré, para integrar o pólo passivo por meio da mesma peça de resposta. Por esta razão, requer sua exclusão da lide.

Aduz, ainda, não ser responsável pelos vícios do imóvel aventados pelos Autores na exordial, entendendo, ainda, pela citação da União Federal e da Caixa Seguradora S.A. para a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Entende pela conformidade do contrato de financiamento com os ditames legais pela não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Deferido prazo para a réplica, os Autores, às fls. 220/247 reiteraram as alegações da exordial, rebatendo os argumentos trazidos pela primeira Ré.

Pendente ainda de citação a segunda Ré, eis que ainda não localizada, vêm os Autores às fls. 255/257 informar que a primeira Ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel com designação de leilão para 19/04/2006, às 13:00h.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, próprio da sede liminar, inexistem elementos suficientes aptos a caracterizar a verossimilhança do direito autoral e, de consequinte, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da documentação acostada aos autos, notadamente da planilha de evolução do financiamento de fls. 121/126, é possível constatar que os Autores não efetuaram nenhum pagamento das prestações mensais, valendo ressaltar que o contrato de mútuo foi celebrado em agosto de 1999.

Assim, cumpre reconhecer que os mutuários permanecem por logo tempo, residindo no imóvel sem efetuar o pagamento de qualquer quantia, o que evidencia, em última análise, um periculum in mora inverso, não havendo, pois, como afastar a aplicação do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi, inclusive, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. De outra banda, cumpre ainda mencionar que não foi juntada aos autos qualquer documentação comprobatória de que o mutuário buscou negociar o débito junto ao agente financeiro, conforme afirmado na exordial.

Á luz das precedentes considerações, mantenho a decisão de fls. 127/128, tão-somente para determinar que as Rés se abstenham de inscrever, ou quando menos, proceda à retirada do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, CADIN e SPC, até decisão final da presente demanda, indeferindo a tutela quanto aos demais pleitos.”

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

“Os Agravantes são mutuários do imóvel situado na rua Luís Geraldo Dias Ferreira, B, nº 86, quadra VIII, lote 03, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, o qual foi objeto de contrato de empréstimo hipotecário com a Caixa Econômica Federal, no dia 20 de agosto de 1998.

Na data acima exposta dirigiram-se à uma repartição municipal desta cidade onde, juntamente com o contrato acima citado, firmaram o contrato de empreitada de imóvel junto à empresa BSM - Planejamento, Consultoria e Construções Ltda.

A promessa de entrega do imóvel seria para o ano de 1999.

Ocorre que o imóvel só foi entregue no ano de 2001, com diversas avarias estruturais, fato que obrigou os mutuários a dispenderm R\$ 12.375,72 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em reformas.

Outrossim, foram surpreendidos com a notícia de que a Caixa Econômica estaria enviando os boletos para o pagamento desde 1999 para o imóvel não terminado, circunstância que impediu-lhes de receber a cobrança.

Ao contarem a recorrida, receberam a informação de que não poderiam seguir pagando o imóvel parceladamente, na medida em que o mesmo estava em atraso. A única forma de pagamento seria a quitação da dívida.

(...) a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações dos Agravantes são patentes, consubstanciando o *fumus boni iuris*, em vista até mesmo da matéria versada nos presentes autos não trazer qualquer novidade, quanto aos procedimentos irregulares, com inequívoca ruptura de cláusulas contratuais, por parte da CEF, nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, além do total desrespeito, no que concerne ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, ao que preceitua o Decreto-Lei nº 70/66, como demonstrado na petição inicial.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade concreta dos Agravantes e sua família perderem a sua única moradia. Urge destacar que os mesmos não tem a quem se socorrer em caso de despejo.

(...) Diante do exposto, requer a Agravante:

1)o deferimento da gratuidade de justiça;

2)a concessão da antecipação da tutela recursal, com fundamento no art. 273 e §§ c/c art. 527, inciso III, ambos do CPC, inaudita altera pars para determinar liminarmente a suspensão dos procedimentos extrajudiciais de execução da dívida ou de seus efeitos, até decisão final na presente ação, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento.

3)Também em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determine à Agravada receber as prestações vincendas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada;

4)Caso V.Exa. entenda não estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, ma sim os de providência jurisdicional de natureza cautelar, que se digne, com base na fungibilidade prevista no art. 273, §7º do CPC, e no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), deferi-la incidentalmente, na forma acima exposta;

5)Ainda em sede de antecipação de tutela, a incorporação das prestações em atraso no saldo devedor, ou, caso V. Exa., entenda imperioso o depósito mensal das prestações vincendas cumulativamente com as em atraso (prest. vincenda + prest. atrasada), o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);”

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do “convencimento de verossimilhança” que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

“Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: “EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, “caput”, do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E.”

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir: “O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine.”

Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, nem quanto à alegada ausência de notificação, ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 1999 (fls.217/223); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido. Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.”

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA para retificar a autuação, incluindo no pólo ativo do presente recurso JORGE TINOCO .

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.02.207238-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
APELADOS	:RICARDO LUIZ VILLASBOAS E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9802072389)

DESPACHO

1. Fls. 346/349: Manifestem-se os Autores/Apelados sobre as informações prestadas pela CEF, em 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.005913-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:COSME DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:CRISTIANA CARNEIRO FERREIRA E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800059130)

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolada sob o nº 2007/010979, em 22/02/2007.

2. Apensem-se os presentes autos aos da Apelação Cível nº 1998.51.01.041570-2.

3. Tendo em vista a certidão de fl. 408, intime-se o Apelante para se manifestar sobre o determinado em Audiência do Núcleo de Conciliação desta E. Corte às fls. 399 e 400, parte final, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.003808-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRANCISCO MARTINS NETO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020038080)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente. No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007731-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:MANOEL LEOBINO BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	:TIBERIO DE MOURA FILHO E OUTRO
APELADO	:MARIA ROSELI DIAS ALVES
ADVOGADO	:ANDREA CORREA DOS SANTOS CARVALHO
APELADO	:RONALDO REIS DA CRUZ
ADVOGADO	:HADYR GRACIE BRITO DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010077317)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 95/99 prolatada pelo Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2001.51.01.007731-7, ajuizada por MANOEL LEOBINO BERNARDO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças da correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas do FGTS dos Autores aplicando-lhes os índices de 6,8% (saldo de julho/87), 39,17% (saldo de fevereiro/89), 44,80% (saldo de maio/90), 84,36% e 7,87% (saldo de abril/90) e 14,87% (saldo de fevereiro/91), tudo acrescido de juros capitalizados e progressivos, além dos juros de mora e atualização monetária.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido em relação à autora MARIA LOPES DA SILVA; e julgou procedente em parte o pedido em relação aos autores FRANCISCO IVO DOS SANTOS, MARIA ROSELI DIAS ALVES, MANOEL ALVES DA GUIRRA FILHO, MOACIR GOMES PEREIRA e RONALDO REIS DA CRUZ para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de correção pelos índices de 16,06% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90); de MANOEL LEOBINO BERNARDO, FRANCISCO CAMILO DE LIRA e LÚCIA DO NASCIMENTO LIMA, pelo índice de 16,06% (janeiro/89); de VALDEMIRO ALVES DO NASCIMENTO pelo índice de 44,80% (abril/90) acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios compensados em face da sucumbência recíproca.

A CEF apela, preliminarmente, alegando que os Autores são carecedores do direito de ação ante a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa consoante a LC nº 110/2001. No mérito, assevera que a recomposição das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), enquanto não composta a fonte de custeio, deverá ser realizada na forma estabelecida pela LC nº 110/2001, posto que qualquer entendimento diverso deste viola a referida norma, bem como, a Constituição Federal; que os Autores não fazem jus aos juros progressivos; que inaplicável os juros de mora; e, que a sua conduta não gerou dano aos Autores, não cabendo, portanto condenação por perdas e danos. Finalmente, apenas para na eventualidade de ser mantida a condenação da Recorrente, que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do 29-C da lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164/40, que estabelece ser indevida a verba honorária nestas ações, ou por outro modo, aplicar-se a regra do artigo 21, *caput* do CPC. Sem contra-razões, apesar de regularmente intimados.

Relatei. DECIDO.

A CEF sustenta a falta de interesse processual, pois a LC 110/01 prevê que a primeira autorize a creditar nas contas vinculadas ao FGTS as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (apenas abril/90), na forma, valores e prazos estabelecidos.

Ocorre que para receber os valores na forma da citada lei a parte autora deve assinar um termo de adesão, mas só fará isso se concordar com a forma, valores e prazos ali estabelecidos.

Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse, eis que estão presentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional no presente caso, ademais, já está pacificado que a falta de postulação administrativa não obsta o acesso ao judiciário, sob pena de violação do art. 5º, XXXV da CR/88.

No mérito, o Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela súmula 252, aprovada pela Primeira Seção que, em 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula que consta do Informativo de jurisprudência n.º 100, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, restou cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidas as respectivas diferenças, dentro dos limites requeridos, àqueles que eram titulares de contas vinculadas nesses períodos, afastada a incidência dos demais índices pleiteados na exordial, sendo imperativo que se desconte os percentuais, comprovadamente, já aplicados pela CEF. No que concerne à inaplicabilidade dos juros progressivos, não há interesse, uma vez que não foram concedidos pelo Juízo *a quo*.

Cabível a aplicação dos juros moratórios, eis que harmônico com a orientação do STJ (RESP's 245.896/RS e 146.035/PE).

Não há que se falar em perdas e danos, dado que os Autores, em momento algum, requereram reparações deste tipo.

As verbas de sucumbência foram aplicadas consoante o artigo 21, *caput*, do CPC.

Do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, nego provimento ao apelo da CEF.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.51.01.057038-4

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE : SÉRGIO TREITLER

ADVOGADO : ARY SÉRGIO DIB DIAS FILHO e outros

APELADA : UNIÃO FEDERAL

APELADO : CARLOS AUGUSTO COSTA

ADVOGADO : ETERELDES FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (99.0057038-3)

Despacho

Configurada a justa causa, nos termos do art. 183 § 1º do CPC, devolva-se o prazo recursal ao autor.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relator



IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.012658-9
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE ALEXANDRE BONENCENHA DA SILVA
ADVOGADO EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
DECISÃO EMBDA DECISÃO DE FLS. 177/181
ORIGEM VIGÊSIMA VARA FEDERAL DE RIO DE JANEIRO (200551010126589)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, tempestivamente, por ALEXANDRE BONENCENHA DA SILVA, em face da decisão de fls. 177/181, que, ao PROVER PARCIALMENTE O RECURSO AUTORAL E A REMESSA NECESSÁRIA, manteve a sentença *a quo* que condenou o IBGE a pagar o percentual de 28,86% sobre os vencimentos a partir de 21 de junho de 2000, em respeito à prescrição quinquenal, descontando-se as diferenças que tenham sido pagas por força da lei nº 8.627/93.

Sustenta o embargante, às fls. 184/189, a apresentação dos declaratórios com o intuito de prequestionar e para sanar contradições do julgado no tocante a prescrição quinquenal.

E, para tanto, alega que a simples vigência da MP 1.704/98 fez surgir o fenômeno da renúncia, pois se configurou o disposto no art. 202, VI, do nosso Código Civil que determina a interrupção por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Aduz que a lide versa sobre questionamento de funcionalismo civil pleiteando seu correto percentual dos 28,86%, sendo certo que a categoria a qual pertence foi expressamente nominada na MP 1.707/98, e o Col. STJ admite a ocorrência da renúncia.

Assevera, ainda, a existência de diferenças após julho/89 na ordem de 20,19%, argumentando o recorrente que "não assinou qualquer acordo para receber diferenças que seriam apuradas na forma da Portaria 2.179/98.

Sustenta que deferir o índice pleiteado, determinando o abatimento das diferenças concedidas pela Lei 8.627/93 e ao mesmo tempo considerar como correta a apuração tomando por base a evolução funcional entre janeiro de 1993 e junho de 1998 é totalmente contraditório.

Alega que "nada se registrou na parte dispositiva, quanto à necessidade da Ré em implantar tal percentual".

Requer, pois, a análise da questão da prescrição sob o enfoque do art. 202, VI, do Código Civil, em cotejo com o disposto nos arts. 1º e 2º da MP 1.704/98, para fins, inclusive, de prequestionamento, bem como o exame da questão da aplicação do abatimento da evolução funcional frente o disposto no art. 37, XIV c/c o art. 5º, XXXIV, todos da CR/88.

É o relatório. Decido.

Cumpre notar que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/02).

Neste diapasão, há de se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl Resp 424243, DJ 16/06/2003).

Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, Resp 322056, DJ 04/02/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura existia entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Bem Decl RHC 79785, DJ 23/05/03).

Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg Resp 414918, DJ 22/4/03).

Assentadas essas coordenadas, não se vislumbra o suposto vício apontado em casu, concernente na omissão, contradição e obscuridade do julgado, quer no que concerne à prescrição quinquenal quer no que respeita a compensação das parcelas pagas administrativamente.

É que, a decisão monocrática objurgada apreciou judiciosamente a questão, uma vez que não se configura a contradição apontada em sede de embargos de declaração, emergindo o nítido caráter infringente do recurso, em que se pretende a rediscussão da causa.

Com efeito, manteve-se na decisão embargada a prescrição acolhida pela sentença a quo das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação ocorrido em junho de 2005 (protocolo às fls. 02), refutando-se o argumento do recorrente de interrupção da prescrição com escopo na Medida Provisória 1.704/98.

Ora, conquanto a hipótese verse sobre questionamento de funcionalismo civil pleiteando seu correto percentual dos 28,86%, como assevera o embargante, filio-me ao entendimento jurisprudencial segundo o qual, embora alcance a prescrição, no caso concreto, apenas prestações de sucessivo trato, e não o impropriamente denominado fundo de direito, abarca ela, em razão do ajuizamento da demanda, todas as parcelas vindicadas na lide, relativas ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998, não se podendo pretender, como sustenta o recorrente, a renúncia à prescrição ou mesmo de interrupção do respectivo prazo, já que não substanciou a edição da Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998 - ou suas subseqüentes reedições com números diversos - , ato inequívoco de reconhecimento das prestações alcançadas pela prescrição quinquenal nesta lide, porque condicionado o direito à percepção das mesmas, no âmbito administrativo, a acordo celebrado entre as partes, mediante aceite das condições estabelecidas no provimento provisório com força de lei em referência. (TRF - 1ª Região, AC 200441000046975/RO, DJ de 6/3/2006).

É que, sublinhe-se, mesmo em relação aos servidores públicos civis, a Medida Provisória nº 1.704/98 não importou em renúncia tácita à prescrição verificada. Precedentes da Turma (AC 2002.41.00.000421-0/RO e 2004.41.00.004701-0/RO) - TRF - 1ª Região, AC 200334000274148/DF, DJ de 21/06/2006.

Quanto à implantação do percentual de 28,68% e a compensação, sobressai-se a determinação expressa na sentença objurgada, relatada mantida pela decisão embargada (fls. 177 § 2º), conforme se extrai do dispositivo que estabeleceu a condenação da Ré a pagar a autora o percentual de 28,68% sobre os seus vencimentos, definitivamente, a partir de 21 de junho de 2000, em respeito à prescrição quinquenal, pagando-se todas as diferenças devida em face da referida incorporação, descontando-se quaisquer diferenças que tenham sido pagas à autora pela Lei nº 8.627/93.

Assim é que, ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

Assim sendo, CONHEÇO DO RECURSO, porém, NEGOLHE PROVIMENTO.

Em não sendo interposto novo recurso, dê-se baixa e remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028946-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JOSE HUMBERTO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO :LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS
APELADO :VERONICA DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010289469)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PLEITOS EM FACE DE PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO SEM A ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA.

1. A lide relativa à condenação da primeira ré ao cumprimento da obrigação assumida com o Autor, mediante contrato particular de promessa de compra e venda, e ao pagamento de indenização por danos morais é inteiramente restrita às partes privadas. A incompetência da Justiça Federal, no campo, é absoluta, não podendo ser ampliada em razão da conexão com o pleito deduzido em face da CEF, sendo certo que o art. 102 do CPC só autoriza a ampliação em sede de competência relativa.
2. Transferência de financiamento sem a anuência do agente financeiro.
3. Não reconhecimento do contrato de gaveta pela CEF.
4. O disposto na Lei 10.150/2000, permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do *caput* do art. 22, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.031715-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MARCO ANTONIO PISTILA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9800288619)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: NÃO REGULARIZADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os apelantes não responderam à intimação para constituir novo patrono em face da exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil da Dra. Régia Cristina Albino Zafalon subscritora dos mandatos outorgados pelos mesmos.
2. Constituinto a representação processual matéria de ordem pública e sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo a parte quedado-se silente em regularizá-la, impõe-se o não conhecimento do recurso por estes interposto.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da Apelação, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/03/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001143-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JOSE ARIDES RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011439)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Não restou clara a pretensão autoral, principalmente no que se refere à causa de pedir.
2. Nota-se evidente insuficiência e incongruência lógica na pretensão autoral, nos moldes do artigo 295, I, do CPC, o que a eiva de inépcia desde sua gênese.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.014550-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO CESAR PORTO E OUTROS
APELADO :FLORENTINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CELSO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145509)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TRANSFERÊNCIA FRADULENTA DA CONTA DO AUTOR PARA CONTA DE TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.ART.14 LEI Nº 8078/90. DANOS MATERIAIS e MORAIS.

-Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, e Adin nº 2591, DJ 16/06/06. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

-Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a parte autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por conseqüência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

- Nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da parte autora, que a meu juízo não se caracterizou. Deste modo, no que concerne ao dano material experimentado pelo autor, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente às fls.11, que atesta a transferência do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da conta no. 013.00.124.768-0, com o código “000000 TRX ELET”, no dia 08/04/2002, da conta do autor.

- Com efeito, por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi por negligência do próprio autor que houve a transferência de sua conta para conta de terceiros. Entretanto, a CEF não conseguiu provar tal culpa, tendo inclusive o juízo lhe dada várias oportunidades para tal.

-Outrossim, não merece respaldo as alegações da ré de que tal fato se deu por culpa exclusiva de terceiros, afastando assim sua responsabilidade, considerando que observa-se falha na ocorrência da prestação de serviço, que não garante aos seus clientes a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, principalmente nesta parte de auto-atendimento, não tendo os mesmos qualquer privacidade em efetuar uma operação, sem que esteja vulnerável a tais acontecimentos como o do autor. Assim sendo, caracterizado o dano material experimentado pelo autor, deve o mesmo ser ressarcido do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Quanto ao dano moral, tal conceituação se afigura presente no presente caso, eis que, conforme asseverou o magistrado, *“inegável a constatação de que o autor, aposentado (fl.02) e, como declarado pelo mesmo, juridicamente pobre (fl.08), ao ver seu patrimônio desfalcado da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem lograr obter da gerência de sua agência bancária qualquer garantia sobre vir a ser ressarcido do prejuízo sofrido”*.

- Quanto ao valor do mesmo, entendo que a quantia fixada é proporcional diante dos fatos em questão, razão pela qual, entendo que a indenização fixada deve ser mantida.

- Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, merece reparo a sentença, para condenar a CEF em 10% do valor da condenação, forte no verbete no. 326, da Súmula do STJ.

- Recurso da CEF conhecido e desprovido, e recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da CEF, e desprovê-lo, e conhecer do recurso adesivo para dar-lhe parcial provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.015332-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:JORGE LUIS MENDONCA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
DEC. EMBARGA-	:V. ACORDÃO DE FLS. 153 DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

“O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DECLARATORIOS EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.020582-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
APELADO	:ELIANE BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	:EVERALDO NEVES MONTEIRO JUNIOR
DECISÃO EMDA	:V.ACORDÃO DE FLS. 127/128
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010205824)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos”, além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos”, (STJ Edcl REsp 89637) isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Noutro eito, a contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

3 - Por derradeiro , a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4 - De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição e obscuridade, em epígrafe, guardando nítido caráter infrigente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

5 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024545-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245457)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO - ART. 1º, DECRETO-LEI Nº 25, DE 30.11.1937. PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO - MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1- Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando fosse este condenado na obrigação de fazer, consistente nas obras necessárias em bem tombado e de propriedade do Município do Rio de Janeiro.

2- O tombamento é 'o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico'(art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30-11-37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional).

3- Pelos efeitos gerados pelo tombamento, 'o proprietário não pode destruir, demolir ou mutilar as coisas tombadas nem, sem prévia autorização do IPHAN, repará-las, pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado (art. 17);'(Op. Cit. p. 136-137). (Juris Síntese IOB nº 62 Nov-Dez/2006-Comentário).

4- Incabível a alegação de discricionariedade pelo Município/Réu, pois após a decretação de tombamento, a administração age de forma vinculada, não lhe sendo dada a oportunidade de deixar de fazer as obras que o imóvel necessita, ao seu juízo de conveniência e oportunidade.

5- *"(...) Em verdade, é inconcebível que se submeta a Administração, de forma absoluta e total à lei. Muitas vezes, o vínculo de legalidade significa só a atribuição de competência, deixando zonas de ampla liberdade ao administrador, com o cuidado de não fomentar o arbitrio. Para tanto, deu-se ao Poder Judiciário maior atribuição para imiscuir-se no âmago do ato administrativo, a fim de, mesmo nesse íntimo campo, exercer o juízo de legalidade, coibindo abusos ou vulneração aos princípios constitucionais, na dimensão globalizada do orçamento.”* (Min. ELIANA CALMON citada pelo Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, Relator da AC nº 2001.51.10.003249-9, julgada em 12.07.2006, DJU 09.08.2006, pág.105).

6- Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001231-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:AEROELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMPONENTES AVIÔNICOS S/A
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 348/350
AGRAVANTE	:AEROELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMPONENTES AVIÔNICOS S/A
ADVOGADOS	:FRANCISCO ROSITO E OUTROS
AGRAVADA	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010011047)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 1.533/51.

I- Como se depreende da decisão agravada os precedentes do STJ, nela citados, apontam para a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento, em face de decisão que aprecia pedido de liminar em mandado de segurança, por adotarem entendimento de que a Lei nº 1.533/1951, em seus arts. 8º, 12 e 13, não prevê aquele recurso, pois deve ser célere o procedimento do mandado de segurança.

II- A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória em mandado de segurança;

III- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.021718-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARIA DO CARMO THOMAZ CARDOSO
ADVOGADOS	:MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900217187)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.

I - Da análise da documentação juntada aos autos, observa-se que o conjunto probatório produzido pela Autora, apesar de robusto, não leva à conclusão de ter havido uma relação de companheirismo com o falecido servidor. O fato do *de cujus* ter emitido cheques para pagar contas e os alugueis do imóvel em que residia a Autora, assim como a apresentação de algumas fotos íntimas, realmente provam ter existido um relacionamento afetivo entre o casal e quanto a isso não se discorda;



II - Todavia, os documentos acostados aos autos pela viúva, demonstram à saciedade que o instituidor do benefício faleceu na condição de casado e que jamais abandonou o lar conjugal, diferentemente do que alegou a parte autora na inicial. É relevante citar, entre outros importantes, o fato do *de cujus* ter instituído a viúva como sua beneficiária para fins de seguro, assim como fazer constar o seu nome como dependente nas quatro últimas declarações feitas para o Imposto de Renda, sem deixar de mencionar que consta da declaração de óbito o mesmo endereço onde residia com a já falecida esposa;

III - Não há prova material convincente que dê sustentação ao alegado pela parte autora, mas apenas testemunhos a seu favor, colhidos em sede de justificação judicial. A jurisprudência deste Tribunal encontra-se cristalizada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a convivência *more uxório*, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material convincente;

IV - Mesmo se assim não fosse, além dos pontos prejudiciais já destacados, cabe apontar, ainda, que não há provas de que o nome da Autora conste dos assentamentos do falecido instituidor junto à Administração, restando descumprida a exigência prevista pelo art. 217, I, “c”, da Lei 8.112/90;

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.000468-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :SIMPLÍCIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO :DÓRIO COSTA PIMENTEL
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 70
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010065366)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - Não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que a parte embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

III - Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.008047-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :EVA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO :WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADA :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080470)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS - ART.3º DO DECRETO-LEI 4.597/42 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

I - Trata a hipótese de sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, por reconhecer que a ocorrência da prescrição intercorrente fulminou o direito da Autora postular o pagamento de prestações atrasadas da pensão que percebe. Da sentença recorreu a parte autora, alegando que não ocorreu a prescrição, pois inexistia qualquer decisão em relação aos requerimentos que formulou junto à Administração;

II - Da análise dos autos, verifica-se que a Autora só obteve o reconhecimento do seu direito à pensão através de decisão judicial, em agosto de 1989, vindo a formular junto ao Ministério da Fazenda, em 20 de outubro de 1989, o pagamento complementar da pensão que já vinha recebendo do INSS, assim como as prestações atrasadas do benefício, desde março de 1983;

III - Por força do disposto na Lei 8.112/90, a partir de fevereiro de 1992, a responsabilidade pelo pagamento integral do benefício em tela passou a ser exclusiva do Ministério da Fazenda. Como facilmente se observa, o fato da Administração passar a pagar a pensão integral, mesmo não tendo incluído o pagamento dos atrasados, se traduz em decisão implícita à respeito do requerimento formulado pela Autora em outubro de 1989, razão pela qual se reconhece tal momento (fevereiro de 1992) como marco inicial para fruição do lapso prescricional;

IV - Com a interrupção do decurso do prazo prescricional, ocorrida com a notificação do Delegado da Receita Federal, em 30 de maio de 1997, a prescrição voltou a fruir dessa mesma data, pela metade do prazo, ou seja, dois anos e meio, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42;

V - Verificando-se que o prazo prescricional, na hipótese, expirou em novembro de 1999 e que a Autora somente ajuizou a presente ação em maio de 2001, outra não poderia ser a solução dada à lide, senão a decretação da extinção do processo;

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.012655-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :MARIA TEREZA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO :ARNALDO FÉLIX DE SOUSA
AGRAVADA :UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE :MARIA TEREZA XAVIER DA SILVA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 61
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001511211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

II - Não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que a parte embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

III - Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.004281-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS :CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTROS

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FL. 45
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010051685)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO.

I- A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à inadmissibilidade do requerimento de devolução do prazo efetuado após o decurso do prazo legal para a prática do ato.

II- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.006025-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :PEDRO ONOLASCO MARTINS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217868)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL- EX-COMBATENTE. TUTELA ANTECIPADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre na hipótese em que o *juízo a quo* entendeu necessária a dilação probatória, determinando a produção de prova documental; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, restando prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.003447-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
APELADO :IVAN PERICLES FARIA REP/ EDIL PERICLES FARIA
ADVOGADO :VALERIA FERREIRA PIRES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010034478)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À CEF: R\$ 50,00. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

O art. 1o. da Lei 9.469/97 autoriza ao Advogado Geral da União e os dirigentes máximos da Autarquia, fundações e as empresas públicas federais, além de acordos e transações em juízo para terminar o litígio, nas causas de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a desistirem da cobrança de créditos atualizados de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo tal norma aplicável às execuções de verba sucumbencial.

Há que se respeitar o princípio da utilidade da atividade jurisdicional ante o crédito motivador que a Caixa Econômica Federal pretende executar encontrar-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial (STJ, RESP 601356, DJ DE 30/06/2004)

Não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Eficiência, sendo que quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, *caput*, da Constituição, que não pode, definitivamente ser erigido a mero princípio formal (TRF 1ª. Reg. AC, 199901000938092, DJ de 21/10/2004, AC - 199750010020129, DJU de 27/09/2004).

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER A APELAÇÃO, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003546-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:NORMA LOPES PEREIRA MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ISAIAS ALVES DE MENEZES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000123100)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATRASADOS. PERÍODO ENTRE A DATA DO ÓBITO DO AUTOR E O DEFERIMENTO DA PENSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. A teor da decisão agravada, a execução por quantia certa, relativamente aos atrasados, deve se limitar à data do óbito do autor, não podendo ser inseridos na execução valores que se referem a suposto pensionamento da viúva, que não foi postulado na demanda.

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese e deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009388-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA REGINA SALLES COELHO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093889)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO. ART. 26 DO CPC. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Preceitua o art. 26 do CPC que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Se a desistência do mérito ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária.

Cabível, *in casu*, a condenação ao pagamento da verba honorária vez que as autoras requereram a desistência da ação após a determinação da citação da parte adversa.

Precedentes do STJ: REsp 73543/RJ, Primeira Turma, DJ 18.03.1996; REsp 638382/DF, Segunda Turma, DJ 09.05.2006.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER A APELAÇÃO, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº2001.51.01.025109-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOAO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010251093)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA - LEI Nº 9.651/98 - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A lei que instituiu a Gratificação Provisória, assinalou que a mesma se destinava somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais e de Assistentes Jurídicos que não foram transpostos para a AGU, bem como destacou o seu caráter transitório, ou seja, teria existência somente enquanto não fosse editada lei que dispusesse sobre a remuneração dos ocupantes de área jurídica do Poder Executivo, não podendo ser incorporada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria ou pensão.

2 - O parágrafo 3º, da Lei nº 9.651/98, deixa claro que a gratificação não alcança, por exemplo, os ocupantes de cargo de confiança, o que exige, passe-se o truismo, o pleno exercício das funções públicas, bem como o parágrafo 2º, assinala a sua não integração ao vencimento, e aos futuros proventos da aposentadoria, ou pensão.

3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

IV - AGRAVO REGIMENTAL EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.012658-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
AGRAVADO	:ALEXANDRE BONENCENHA DA SILVA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
DECISÃO	AGRA- :DECISÃO DE FLS. 177/181
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010126589)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 28,86%. JULGAMENTO A QUO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MP 1.704/98. INACOLHIDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não se configura julgamento extra petita uma vez que há pedido expresso na exordial de "pagamento das diferenças vencidas, com aplicação do percentual devido dos 28,86%".

2. O interesse de agir se sobreleva antes a alegação de que o índice não foi implementado em sua totalidade, sob o argumento de inobservância das disposições da MP 1.704/98 e Decreto 2.693/98.

3. Não há falar em ocorrência da prescrição em virtude da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, tendo em vista que o referido diploma legal não reconheceu integralmente o direito dos autores, haja vista a determinação do pagamento do passivo em sete anos e a imposição de condições como, por exemplo, a necessidade de observação da evolução funcional do servidor para a concessão do referido reajuste.

4. Por constituírem os honorários advocatícios ônus da sucumbência, não há falar em afastar o arbitramento da verba honorária, uma vez que rejeitada a preliminar de prescrição de fundo de direito.

5. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017649-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO FILANDIA IV
ADVOGADO	:IRENE DE OLIVEIRA COIMBRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010176490)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "*PROPTER REM*". ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ALEGAÇÃO INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS.

1- A CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida *propter rem*.

2- A CEF tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre cobrança de dívida condominial em atraso, consoante iterativa jurisprudência.

3- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde o atraso do pagamento da dívida condominial.

4- "*O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.*" (§ 1º, do art. 1336, do Novo Código Civil).

5- "*Em se tratando de prestação periódica, as cotas que se vencerem no curso da demanda devem ser incluídas na condenação. Desse modo, as prestações vincendas perduram enquanto durar a obrigação.*" (STJ 4ª turma; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; DJ de 20.06.2005).

6- Negado provimento à apelação da CEF.

7- Dado provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 144599 2006.02.01.001737-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:FERNANDO CEZAR GUIMARAES LEITE E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551010123369)

EMENTA

Processual Civil. Agravado de Instrumento - Custas Processuais - Isenção - Art. 4º, II, da Lei 9.289/96

1. Agravado de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de isenção do pagamento de custas processuais, sob o argumento de que o Agravante não cumpriu determinação judicial para que fosse apresentada declaração firmada por seu patrono, atestando ser gratuito o patrocínio da causa.

2. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que trata do pagamento de custas judiciais devida à União, na Justiça Federal, dispõe em seu artigo 4º, inciso II, que basta, para o fim de isenção do pagamento de custas, a mera comprovação de insuficiência de recursos para custear o pagamento das despesas processuais.

3. A juntada aos autos da cópia do comprovante de rendimentos do Agravante ostenta presunção de veracidade e se afigura suficiente para fins de comprovar o seu direito à isenção pretendida, não sendo necessária a declaração do advogado constituído de que aceita o encargo do patrocínio.

4. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO do Agravado de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



PAUTAS DE JULGAMENTOS					
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.					
00001	2006.02.01.013754-1 AG ES 151267	00011	2004.51.01.003637-7 AC RJ 361166	00023	2002.02.01.014021-2 AC RJ 284203
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: ADAO MIGUEL DE SOUZA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANA IZABEL VIANA GONCALVES	APDO	: LEDA MARTINS DE ARAUJO E OUTROS	ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: FERNANDO DE SOUSA	APDO	: JOSE CARLOS DE AVELLAR E CONJUGE
ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE O. COUTO E OUTROS	APDO	: MARIA CELIA ALVES PORTO	ADV	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
		ADV	: NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS		
		APDO	: PAULO SERGIO DOS SANTOS	00024	2001.51.01.003230-9 AC RJ 373368
		ADV	: FERNANDO DE SOUSA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
				APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		00012	2002.02.01.007021-0 AC RJ 280587	ADV	: PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: DIOGENES PEREIRA LIMA E OUTRO
		APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
		APDO	: ARLINDO PRATA	APTE	: BANCO ITAU S/A
		ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS	ADV	: ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
				APDO	: OS MESMOS
		00013	2001.51.09.000376-9 AC RJ 371483		
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00025	2000.51.01.013118-6 AC RJ 320366
		APTE	: PAULO CEZAR DE SOUZA FREITAS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		ADV	: STELA MACIEL E DAER E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
		APDO	: OS MESMOS		
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ	APDO	: GILBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO
					: NELLY OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO
		00014	2001.02.01.029085-0 AC RJ 268797	ADV	: CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00026	2001.51.01.016822-0 AC RJ 343814
		ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		APDO	: ANTONIO MARTINS LOPES JUNIOR	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: SANDRA REGINA MARIA DE ALCANTARA E OUTROS	ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
					: COSME PAULO NASCIMENTO
		00015	2000.51.01.019786-0 AC RJ 344574	APDO	: MARIA LUCIA DA SILVA RUBINO E OUTRO
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS	00027	2000.02.01.065021-7 REOAC RJ 251880
		APDO	: DEISE ESCOBAR VITAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		ADV	: SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTRO	PARTEA	: CINTIA SANTAREM CARDINAL E OUTROS
				ADV	: VALDSO RANGEL ALECRIM E OUTROS
		00016	2005.51.01.005247-8 AC RJ 376463	PARTER	: INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: SISTA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
		ADV	: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
		APDO	: JORGE MIGUEL RESCK		
		ADV	: LILLIAM DE GÔES MONTEIRO	00028	2005.02.01.001590-0 AG RJ 135158
				RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
		00017	2004.51.01.010599-5 AC RJ 380046	AGRTE	: ALFREDO FERREIRA RAMOS
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS
		APDO	: VICENTE LIODORO DA SILVA		
		ADV	: JOSE MANUEL MAIROS ALVES	00029	2005.02.01.003316-0 AG RJ 136290
				RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
		00018	2006.51.01.010153-6 AC RJ 391437	AGRTE	: SUELI DE LACERDA SANTOS
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: DANIEL BURKLE WARD E OUTROS	ADV	: MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
		APDO	: VERA LUCIA DE ARAGAO BATISTA		
		ADV	: FRANCISCO ANTONIO ARAUJO MACEDO E OUTRO	00030	2005.02.01.003352-4 AG RJ 136334
				RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
		00019	2004.51.01.005359-4 AC RJ 384009	AGRTE	: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: DENISE MARIA A. F. DE ANDRADE LOPES E OUTROS
		APTE	: UNIAO FEDERAL		
		APDO	: UELINGTON ROSA PEREIRA E OUTROS	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
		00020	2004.51.01.025523-3 AC RJ 380356	00031	2005.02.01.014023-7 AG RJ 143189
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: GETULIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
		ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	ADV	: JOSE PERELMITER E OUTROS
		APDO	: ELENICE FERREIRA DA SILVA E OUTRO	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV	: ANA PAULA BANADIMAN MULLER E OUTROS	ADV	: LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
		00021	2003.51.01.002566-1 AC RJ 334195	00032	2005.02.01.001860-2 AG RJ 135329
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
		ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
				AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
		APDO	: FRANCISCO ANTUNES CORREA E OUTROS	PROC	: SEM PROCURADOR
		ADV	: SERGIO PAIXAO E OUTRO		
				00033	2005.02.01.000767-7 AG RJ 134650
		00022	2002.02.01.014022-4 AC RJ 284205	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
		RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE	: SFS - SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
		APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
		ADV	: SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS	AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
				ADV	: SEM ADVOGADO
		APDO	: JOSE CARLOS DE AVELLAR E CONJUGE		
		ADV	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO		

00034	2006.02.01.013047-9 AG RJ 150896	00046	2005.51.01.000285-2 AC RJ 383323	00058	2003.51.01.009836-6 AC RJ 355223
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MER- CES DE MONTES CLAROS	APTE	: BERNARDO ADOLFO PASSOS CAVALHEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS	ADV	: LUCIANA DORNELAS DE MEDEIROS	APDO	: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
PROC	: SEM PROCURADOR				
00035	2005.02.01.005639-1 AG RJ 137930	00047	2002.02.01.012637-9 AC RJ 283649	00059	2004.51.01.013307-3 AC RJ 369260
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: LAURO VIDAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA E OUTRO	ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU- TROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: LERIO MANOEL ALVES DA MOTTA E OU- TROS	APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PI- RAQUARA
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA	ADV	: DALTO ORLANDINI DE LUCA E OUTRO
00036	2006.02.01.010738-0 AG RJ 149532	00048	2005.51.01.010763-7 AC RJ 379531	00060	2003.51.01.023905-3 AC RJ 371186
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: ROBERTO MACHADO LOPES - ESPOLIO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NELSON PEREIRA KAMEL E OUTROS	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV	: MARCIO DE MATTOS GONCALVES
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: FATIMA LUCIA CARVALHO SILVA	APDO	: CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADV	: PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR	ADV	: MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO	ADV	: ARNALDO TOMELIN KNIBEL
00037	2004.02.01.005203-4 AG RJ 126399	00049	2003.50.01.001300-0 AC ES 364922	00061	2004.51.01.008970-9 AC RJ 364458
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CLAUDIO BICALHO PITOMBO FILHO E OU- TROS	APTE	: AVANI LIMA DA COSTA E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ELIEDA CARVALHO LEMOS	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTRO	ADV	: SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE GABI- NAL II
ADV	: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS	ADV	: OS MESMOS	ADV	: ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
00038	2005.02.01.011364-7 AG RJ 141681	00050	2003.51.01.005629-3 AC RJ 385292	00062	1999.02.01.049096-9 AC ES 213985
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: NILCY MARIA RIBEIRO CASTRO E OUTROS	APTE	: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO	ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OU- TROS	ADV	: ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU- TO E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LT- DA E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ADV	: ANA PAULA PEREIRA MACIEL
00039	2004.02.01.007323-2 AG RJ 128244	APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GON- CALO - COOHASGON LTDA E OUTRO		
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: SEM ADVOGADO		
AGRTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICI- PIO DO RJ	APDO	: ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS		
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	ADV	: JORGE LUIS DA SILVA E OUTROS		
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			00063	1992.51.01.035048-1 AC RJ 384830
ADV	: LEONARDO YUKIO D.S.KATAOKA E OUTROS	00051	2004.51.02.003343-9 AC RJ 378070	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
00040	2006.02.01.011564-8 AG RJ 149956	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: TERESA MARIA BELMIRA DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: ELISSON JOSE LAN	ADV	: CELIA DESTRI E OUTROS
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AGRDO	: RENATO VIANA CLEMENTINO E CONJUGE	ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS	00064	2005.51.01.003886-0 AC RJ 386163
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
00041	2006.02.01.010519-9 AG RJ 149437	00052	2005.50.01.012528-5 AC ES 382678	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: ANTARES KLEBER GRIJO DE OLIVEIRA
ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV	: CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO E OU- TRO
AGRDO	: ANA CRISTINA MORAES FERREIRA	APDO	: JOSE LUIZ SERAFINI E CONJUGE		
ADV	: GUARACI DOS SANTOS E OUTRO	ADV	: RICARDO TAUFFER PADILHA	00065	2002.02.01.031297-7 AC RJ 292700
00042	2002.51.01.006465-0 AMS RJ 47142	00053	1998.51.10.025423-9 AC RJ 305432	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA- CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
APTE	: JOSE MARQUES DE GUSMAO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: ELCY SILVA SOARES
ADV	: NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS	ADV	: VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS	APDO	: PADARIA ASTORIA LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: DICO OVOS LTDA		
00043	2004.50.01.011060-5 AMS ES 64664	ADV	: ROSEVALDO FONSECA DA SILVA	00066	2001.51.15.002772-4 AC RJ 312086
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00054	2006.51.51.006069-9 AC RJ 381128	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: OTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE MELO E OUTROS
ADV	: ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI E OUTRO	APTE	: WILMA MARIA DO NASCIMENTO	ADV	: MAURICIO FERNANDES MENDES E OUTRO
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES	ADV	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO	APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADV	: THIAGO COELHO SARAIVA	APDO	: UNIAO FEDERAL	PROC	: DEBORA LERNER
00044	2001.50.01.001882-7 AMS ES 66942	00055	2003.51.04.000257-2 AC RJ 354833	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00067	1998.51.01.011537-8 AC RJ 386655
APDO	: RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA	ADV	: ERICK AUGUSTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
ADV	: JAIR SGULMARO	APDO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS	APTE	: JORGE GOMES-ESPOLIO REP/ P/ LOURDES DAS GRACAS GOMES E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES	ADV	: RENILDO JOSE NICACIO	ADV	: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JE- SUS
00045	2005.51.03.002122-0 AMS RJ 65567	APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALON	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ELIETE T. RAMOS DE OLIVEIRA FARIA	ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL	00056	2003.51.01.017596-8 AC RJ 354936		
APDO	: LEANDRO DE CASTRO ALMEIDA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00068	2004.51.04.000448-2 AC RJ 380164
ADV	: ADEMIR MONTEIRO DA SILVA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	ADV	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OU- TROS	APTE	: MARINA APARECIDA ALVES TAVARES DA ROCHA
		APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALON	ADV	: NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
		ADV	: ELIETE T. RAMOS DE OLIVEIRA FARIA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		00057	2001.51.01.011610-4 AC RJ 386676	ADV	: SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND		
		APTE	: GILBERTO LOUREIRO QUADROS		
		ADV	: MILTON SANTOS MACHADO E OUTRO		
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS		



00069 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO	2003.50.01.014946-3 AC ES 376586 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : NILTON TEIXEIRA BRUM : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS : OS MESMOS	00081 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.01.009822-6 AC RJ 371708 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS : JUSTINA MARIA DALL ORTO DE SOUZA : MARCELO SILVA GOMES	00092 RELATOR APTE ADV APDO PROC RMTE	2006.51.01.490124-9 AMS RJ 65626 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ALIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIA- RIOS LTDA : JORGE LUIZ BRAZ : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR- SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA : ALESSANDRO Q. MACHADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
00070 RELATOR APTE ADV	2001.50.01.002914-0 AC ES 378860 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : AILTON LUIZ NICCHIO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS APTE PROC APDO	00082 RELATOR APTE ADV APDO	2002.51.01.014559-5 AC RJ 386015 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : AUGUSTO THOMPSON GARCIA SIMOES : FATIMA GASPAR MOUTINHO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00093 RELATOR APTE APDO ADV	2005.51.01.007424-3 AMS RJ 66580 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : AMANCIO SILVA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TRO
00071 RELATOR APTE	2000.50.01.004724-0 AC ES 384084 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA E OUTROS ADV APDO	00083 RELATOR AGRTE	2005.02.01.009078-7 AG RJ 140283 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA- CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO PROC AGRDO ADV	00094 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.012689-2 REOMS RJ 66897 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : FSTP BRASIL LTDA : JOSE MANOEL PEREZ DIAZ E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
00072 RELATOR APTE APDO	2003.51.01.010397-0 AC RJ 364716 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER- VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF E	00084 RELATOR AGRTE	2000.02.01.025161-0 AG RJ 56745 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTROS : HELENI DOS REIS E OUTROS : JOAO ANTONIO CARREIRA E OUTRO	00095 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.010873-7 REOMS RJ 65803 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : NETSYS TECNOLOGIA LTDA ME : DOUGLAS CUNHA GODINHO : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
outros ADV RMTE	: LUISA DE PINHO VALLE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	00085 RELATOR AGRTE AGRDO	2003.02.01.018653-8 AG RJ 122035 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS - HOSPITAL DA CASA NOSSA SENHORA DAS	00096 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.50.01.002699-8 REOMS ES 66696 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX : ARTHUR FRANKLIN MENDES : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES- PIRITO SANTO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES
00073 RELATOR APTE	2000.51.01.023379-7 AC RJ 381975 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : GUIOMAR MARINHO DE CASTRO E OU- TROS ADV APDO	GRACAS ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO	00097 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2004.50.01.009860-5 REOMS ES 62739 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CBC CONSTRUTORA BASE E COMERCIO LI- MITADA : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- ÇAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES : ROSANGELA GUEDES GONCALVES : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
00074 RELATOR APTE ADV APTE APDO	2003.50.01.012185-4 AC ES 384729 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : RONAN GUTERRES SACHT E OUTROS : VITOR HENRIQUE PIOVESAN E OUTROS : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS	00086 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2004.02.01.008656-1 AG RJ 129440 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : AIDA SILVA SARUBI : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	00098 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.011323-0 REOMS RJ 66800 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
00075 RELATOR APTE	2003.51.01.008497-5 AC RJ 380839 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : EDILSON INTERLANDI DA COSTA E OU- TROS ADV APDO	00087 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.011082-1 AG RJ 149701 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MARVIO DE BRITO MOURELLE E OUTROS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OU- TROS	00099 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.010246-2 REOMS RJ 65920 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : THERMIT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
00076 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.024945-6 AC RJ 384713 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : DAGMAR GONCALVES GOMES DE MATOS : MARCOS ZUMBA DE FRANCA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00088 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2004.02.01.000106-3 AG RJ 122139 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ELIAS JOSE PINHEIRO E OUTROS : PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OU- TROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEONARDO YUKIO D.S.KATAOKA E OU- TROS	00100 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.009977-3 REOMS RJ 67148 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : SUZANO PETROQUIMICA S/A : FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
00077 RELATOR APTE ADV APDO	2004.51.01.005326-0 AC RJ 385971 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : LEANDRO CORREIA DOS SANTOS : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES : UNIAO FEDERAL	00089 RELATOR AGRTE	2006.02.01.008207-2 AG RJ 148274 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : VERA LUCIA DA SILVA LOBO FRAGOSO E OUTRO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO- LOGICA DE CAMPOS : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	00101 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.009806-9 REOMS RJ 67162 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : VALESUL ALUMINIO S/A : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OU- TROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
00078 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.023000-9 AC RJ 386210 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JEFFERSON ALVES PEREIRA : BARBARA CARLA DA MATA EWERS E OU- TROS : UNIAO FEDERAL	ADV AGRDO PROC	00090 RELATOR APTE ADV APDO PROC	00102 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2005.51.01.027201-6 REOMS RJ 66669 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MARIEZE MARQUES SANTANA : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
00079 RELATOR APTE ADV	2005.51.01.010279-2 AC RJ 370539 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU- TROS APDO ADV	00091 RELATOR APTE ADV	2005.51.01.010978-6 AMS RJ 64206 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ELIANA GOMES DOS SANTOS : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIRE- DO E OUTROS : UNIAO FEDERAL		
00080 RELATOR APTE ADV	2004.51.01.010556-9 AC RJ 374852 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : REFINARIA PIEDADE S/A : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS APDO ADV				

00103 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2005.50.01.005892-2 REOMS ES 67737 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JOSE ANDRE MOTTA RIZZI : LUCIANO PEREIRA BARBOSA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-PIRITO SANTO : CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	00112 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2000.50.01.010977-4 AC ES 391925 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES : MAGDA HELENA MALACARNE : GERSON BARROS : SEM ADVOGADO	00124 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.01.020598-9 AC RJ 362800 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS : IVAN DE SOUZA CARDOSO : AMAURY FIGUEIREDO JORIO
00104 RELATOR PARTEA ADV PARTER PROC RMTE	2006.51.01.005784-5 REOMS RJ 65969 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MABAR INTERNACIONAL S/A COM/ IND/ : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-TARIA - ANVISA : SEM PROCURADOR : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00113 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1992.51.01.021354-4 AC RJ 392099 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ARCHIDEMIO CORREA BITTENCOURT FI-LHO E OUTROS : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	00125 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.010385-1 AC RJ 366226 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS : MARIA JOSE CARDOSO : RUY LUIZ LOPES
00105 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.51.01.010983-3 REOMS RJ 67950 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : MONICA ROSA MACEDO : FABIO SOARES DE MEDEIROS : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-RINARIA-CRMV/RJ : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	00114 RELATOR APTE ADV APDO ADV APDO	96.02.21006-0 AC RJ 111369 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PAULO PETRA DE MELO : MARIA CRISTINA PINTO E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00126 RELATOR APTE ADV APDO	1997.51.01.020999-0 AC RJ 371238 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PROCURADORIA DE SERVICOS MARITIMOS CARDOSO E FONSECA : MARISE CAMPOS : UNIAO FEDERAL
00106 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.009670-0 REOMS RJ 66744 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ELZA CARVALHO DA SILVA : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TRO : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	00115 RELATOR APTE ADV APDO	2000.02.01.002143-3 AC RJ 223816 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : GILBERTO ALVES ASSUNÇÃO : MARCUS DA ROCHA PIMENTEL E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00127 RELATOR APTE APDO ADV	98.02.40379-2 AC RJ 183059 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. : RONALDO REDENSCHI E OUTROS
00107 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2005.51.03.001188-3 REOMS RJ 65757 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREI-RA E OUTROS : EMPRESA AUTO VIACAO SAO JOAO LTDA : FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	00116 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.02.001648-6 AC RJ 388876 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CELSO CAVALCANTI MONTEIRO E OUTRO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	00128 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1995.51.01.026364-0 AC RJ 386423 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PAULO TIMOTEO CONTAGE TEIXEIRA E OU-TROS : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
00108 RELATOR APTE ADV APDO ADV APDO PROC	2002.51.01.009965-2 AC RJ 357109 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRO-PECUARIA-EMBRAPA : GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER E OU-TROS : CLEUZA NUNES DE ABREU : ROBSON LOPES DE ABREU JUNIOR E OU-TRO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ : OTACIO BISPO FERREIRA DE ANDRADE	00117 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2006.51.01.001740-9 AC RJ 389607 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : FLAVIO FERREIRA DE SOUZA : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ	00129 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.02.001412-2 AC RJ 384489 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ANDRE LUIZ DE PAULA ROSA : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS : CICERO BENTO FERREIRA E OUTRO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO : OS MESMOS
00109 RELATOR APTE ADV APDO ADV APDO ADV APDO ADV	1990.51.01.009564-2 AC RJ 334706 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PEDRO ROSSI NETO E OUTROS : JOAO BOSCO CAVALCANTI LANA E OUTRO : CONDOMINIO DO EDIFICIO MARUPIARA E OUTROS : SEM ADVOGADO : UNIAO FEDERAL : JACQUES NOEL MANCEAU E OUTROS : MARCIO MALAMUD : VERA LUCIA LAGE D'ANNUNCIACAO E OU-TRO : CARLOS VICTOR FONTES	00118 RELATOR APTE APDO ADV 00119 RELATOR APTE APDO ADV	2003.51.01.540644-0 AC RJ 386981 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : RONALDO GOUVEIA DE ARAUJO : PEDRO BASILIO DA S. PASSOS E OUTRO 2003.51.01.549666-0 AC RJ 391709 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ODAIR FRANCISCO ESCALHAO : JOSE MAURO DE ARAUJO MACHADO E OU-TRO	00130 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.007721-9 AC RJ 371218 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ANDRE LUIZ DE PAULA ROSA : AMELIA GOMES KIFFER E OUTRO : UNIAO FEDERAL
00110 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2002.02.01.033438-9 AC RJ 293350 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : PRINDIS AUTO MERCADO LTDA : SEM ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	00120 RELATOR APTE APDO ADV 00121 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.01.540358-0 AC RJ 388937 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : ANCHISES FURTADO XAVIER DE ALBU-QUERQUE : EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI 2000.51.01.026251-7 AC RJ 315504 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS : MARIA DA PENHA BARBOSA DE SOUZA : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OU-TROS	00131 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2005.51.01.001812-4 AC RJ 389406 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : MARIA DA CONCEICAO MENDES DAUME-RIE : PAULO J. DOS SANTOS : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
00111 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2002.02.01.011779-2 AC ES 283341 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : BAR COPA 70 LTDA : SEM ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES	00122 RELATOR APTE ADV APDO ADV 00123 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.01.015446-1 AC RJ 342557 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS : TEODOMIRO ELEUTERIO SIQUEIRA LIMA E OUTROS : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO 2003.51.01.023510-2 AC RJ 346969 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JU-NIOR E OUTROS : CELSO ORLANDO RICETTE COSTA : CLARA CRISTINA CEZAR MAXELL	00132 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.002595-5 AC RJ 390263 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ELIANE ALVES DE ALMEIDA : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS : UNIAO FEDERAL
				00133 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2006.51.01.001747-1 AC RJ 387695 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
				00134 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2001.51.02.000540-6 AC RJ 392292 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : NELSON RAMOS : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
				00135 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1996.51.02.074758-9 AC RJ 383649 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JOAO ALEXANDRE CUPELLO CABECINHO E OUTRO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OU-TROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS



00136	2004.51.01.006446-4 AC RJ 360471	00148	1994.50.01.005969-0 REOAC ES 372508	00159	1999.02.01.051794-0 AC RJ 215848
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ANTONIO DA COSTA E OUTROS	PARTEA	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: BEATRIZ REGINA DE MOURA GOMES		IMOVEIS - CRECI	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL	APDO	: SANDRA ALVES DE LIMA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	PARTER	: JOÃO MILTON SARAIVA	ADV	: MAURICEA DE FATIMA GORNI LYRA
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-ES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
00137	2003.51.01.008956-0 AC RJ 370191	00149	2002.51.01.008306-1 AC RJ 345762	00160	2001.02.01.014656-8 AC RJ 263183
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APDO	: ADEL LOPES CARDOSO E OUTROS	APDO	: HERCILIA MENNA BARRETO FERREIRA	PROC	: PATRICIA FERREIRA BAPTISTA
ADV	: MARIO JORGE SALOME	ADV	: ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FI-	APTE	: UNIAO FEDERAL
			LHO E OUTROS	APDO	: ARLETTE MACHADO DE SOUZA
00138	1996.50.01.007364-6 AC ES 350852	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	ADV	: ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
APTE	: HAROLDO GONCALVES PEREIRA	00150	2004.51.01.010134-5 AC RJ 385071	00161	1997.51.02.045790-7 AC RJ 356760
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
	CIOTTI	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: LUZIA MARA POZZATO MARTINS	APTE	: MARCELO DE SOUZA GOULART
		ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO	ADV	: ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO E OUTRO
00139	2006.51.02.001278-0 AC RJ 380526	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR			RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00151	2002.02.01.010310-0 AC RJ 282502	00162	2001.51.01.017051-2 AC RJ 300977
ADV	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: ELAINE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: HENRIETTE MARIA DE MAGALHAES	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JOANTHAS DA SILVA FERREIRA
		APDO	: MARGARIDA SILVA MACHADO	ADV	: ADRIANA SAMPAIO
00140	2004.51.01.018060-9 AC RJ 375491	ADV	: EUNICE ROSANGELA ALVES FREITAS E OU-	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR		TROS		
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	00163	2002.02.01.028130-0 AC RJ 291404
ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS			RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: SERGIO DA COSTA RIBEIRO	00152	2001.51.01.000527-6 AC RJ 336689	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: RAFAEL B FONTELLES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: MARIA CELESTER MONIZ ARAGAO AFFON-
		PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD		SO FERREIRA
00141	97.02.30577-2 AC RJ 148435	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FLORINALDO JOSE B. PARAHYBA E OU-
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APDO	: ANTONIETA GABRIEL DE SOUZA		TROS
APTE	: DURVAL SOARES DA SILVA	ADV	: RICARDO C. SCHAFER	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ		
APDO	: UNIAO FEDERAL			00164	2004.51.01.019173-5 AC RJ 374961
		00153	2005.51.01.006432-8 AC RJ 372564	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00142	2003.51.01.023692-1 AC RJ 370603	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	APTE	: IVA GOMES
APTE	: DAVID DUARTE MARTINS E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
ADV	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	APDO	: JULIO CESAR CLEMENTE DE ARAUJO	APDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	PROC	: MAURO ROBERTO B. BRUM
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS			00165	2001.02.01.016706-7 AC ES 264028
		00154	2001.50.01.011995-4 AC ES 360958	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00143	2003.51.02.000794-1 AC RJ 342661	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: VIRGINIA NERY DE CASTRO		SANTO - UFES
ADV	: EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OU-	ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-		
	TROS		CIOTTI E OUTROS	PROC	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
APDO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: MARIA PEREIRA BERCELOS
ADV	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS			ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
		00155	2003.50.01.003113-0 AC ES 376657		CIOTTI E OUTROS
00144	2003.51.01.017176-8 AC RJ 335877	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD		
APTE	: JOSE RODRIGUES PAROLA E OUTRO	APTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-	00166	2001.02.01.004865-0 AC RJ 258473
ADV	: NEWTON DE FREITAS MELLO		DERAIS NO ESPIRITO SANTO - SINDSEP/ES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JUAN PAZOS LADO E OUTROS
	TROS			ADV	: MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO
		00156	2000.51.10.001754-8 AC RJ 317126	APDO	: UNIAO FEDERAL
00145	2003.51.01.006098-3 AC RJ 349247	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	00167	1994.50.01.004525-3 AC ES 365916
APTE	: ODILON BATISTA ANTUNES	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS	ADV	: JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: SIMONE DA SILVA BORGES	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: PAULO CAETANO R. HORTA JR. E OUTROS	ADV	: MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE	APDO	: MARLI BRIGIDA DOS REIS E OUTROS
				ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
00146	2002.50.01.004632-3 AC ES 360192	00157	2004.51.01.011023-1 AC RJ 376534		CIOTTI
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00168	2000.02.01.027348-3 AC RJ 234883
APTE	: OTAVIO PINHEIRO DE LIMA PITTA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON	APTE	: LAERTE NEPOMUCENO VIANNA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LAERTE NEPOMUCENO VIANA E OUTRO	APTE	: LUCIA MARIA LERER E OUTROS
ADV	: CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	APDO	: OS MESMOS	APDO	: CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ		E TEC. - CNPQ
				ADV	: ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
00147	2005.51.01.013016-7 AC RJ 373535	00158	2004.51.01.017673-4 AC RJ 369955		
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
APTE	: JOSE MARINHO TABOSA MACHADO	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD		
ADV	: ERVALDO MENARIO	APTE	: UNIAO FEDERAL		
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CONGREGACAO CIVICA DOS CARTEIROS		
ADV	: CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS		DO BRASIL		
		ADV	: HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTRO		

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 20 de MARÇO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00115 2000.02.01.047582-1 MC RJ 468
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
REQDO : SILVIO LYRA SZAJNBERG
ADV : SEM ADVOGADO

00116 2004.02.01.009163-5 AG RJ 129886
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : BRASIL TELECOM S/A
ADV : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : SEM ADVOGADO

00117 2004.02.01.008379-1 AG RJ 129188
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : ROSENDO TORRES QUINTANILHA FILHO E OUTROS
ADV : GUARACI FRANCISCO GONCALVES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

00118 2004.02.01.012693-5 AG RJ 132859
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : AILTON PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADV : LENICIO FIGUEIREDO SALLES E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

00119 2004.02.01.013910-3 AG RJ 133818
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE : RONALDO RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADV : SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS

00120 2004.51.01.016886-5 AMS RJ 63005
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE NIVALDO MILITO
ADV : RAPHAEL DODD MILITO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

00121 1999.51.01.023021-4 AMS RJ 54423
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSA MARIA GOULART AVILA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

00122 99.02.29650-5 AMS RJ 26510
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : KRUGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

00123 2005.51.01.023372-2 REOMS RJ 64491
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA : JOSE FARIA DE MELLO
ADV : CELIA MARIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

00124 2001.51.01.023538-5 AC RJ 311927
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 28
ADV : MONICA SILVA PINTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00125 99.02.22214-5 AC RJ 201714
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : MARCOS TADEU ODECIO PIRES DE CAMARGO
ADV : LINO MACHADO FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00126 1998.51.01.032231-1 AC RJ 335074
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : NATALICIO SOUZA MUNIZ
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00127 98.02.28150-6 AC RJ 175434
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO DA CONCEICAO DE ANDRADE ALVES
ADV : JOSE AMAR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

00128 2002.51.01.022931-6 AC RJ 343463
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : CONDOMINIO VIVENDAS DA FREGUESIA
ADV : ADALBERTO ROCHA MACHADO

00129 2005.51.02.000247-2 AC RJ 371928
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FONSECA
ADV : LUCIMERE LOMBA FARIAS E OUTRO

00130 2002.51.01.011910-9 AC RJ 381118
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CELIA DE SAO SABBAS SILVA
ADV : JADYR CANDIDO SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00131 2000.50.01.005280-6 AC ES 366862
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APDO : QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO

00132 1999.51.01.061525-2 AC RJ 305515
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 7A. REGIAO
ADV : ENIO VALLE PAIXAO
APDO : CONTEMPORY INFORMATICA LTDA
ADV : GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA

00133 2000.02.01.022908-1 AC RJ 232966
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : PAULO MELQUIADES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
ADV : CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00134 2003.51.01.027130-1 AC RJ 379549
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS
ADV : HELENA CALVALCANTI DA COSTA E OUTROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCIA MARIA NEVES CORREA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

00135 2004.51.01.009599-0 AC RJ 372739
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : MAURICIO SADA JUNIOR E OUTRO
ADV : HERBERT MEDEIROS SAMPAIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

00136 1999.02.01.046596-3 AC RJ 212511
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RJ
ADV : GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL E OUTROS
APDO : NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV : EDUARDO ANTONIO KALACHE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

00137 2000.51.01.030242-4 AC RJ 318815
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : ALZEMIRO ALVES DE GONZAGA
ADV : ALUISIO RODRIGUES FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00138 2003.51.01.024341-0 AC RJ 358690
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APDO : CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADV : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTRO

00139 2001.02.01.022068-9 AC RJ 266603
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : DAVID DOS SANTOS DE ANDRADE
APDO : MARIA TERESA TORIBIO BRITTES LEMOS E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

00140 2000.02.01.019542-3 AC RJ 231248
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CELSO MENDONCA AZEVEDO
ADV : MARCO ANTONIO PERORAZIO TAVARES
APDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV : MARIA FERNANDA SCHETTINI DOS SANTOS E OUTRO

00141 2000.02.01.019543-5 AC RJ 231249
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CELSO MENDONCA AZEVEDO
ADV : MARCO ANTONIO PERORAZIO TAVARES
APDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV : SERGIO PAULO GALHARDO MARQUES DASSUMPCAO E OUTRO

00142 2000.51.01.027549-4 AC RJ 350641
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : ALEJANDRO CAMILO CANAL ZARAGOZA E OUTROS
ADV : ADRIANA PINTO SAMPAIO
APDO : UNIAO FEDERAL

00143 2001.02.01.033460-9 AC RJ 270387
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO M. ARAUJO
ADV : ENEMESIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

00144 1998.51.01.031443-0 AC RJ 361338
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : PACTUAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARBARA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : TATIANA MOTTA VIEIRA

00145 2002.51.01.005524-7 AC RJ 372678
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : JOAO PAULO GIBSON NUNES
ADV : ARY SERGIO DIB DIAS FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00146 2000.51.01.025472-7 AC RJ 298923
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA CARUSO
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00147 2001.51.01.003740-0 AC RJ 385148
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : CELIA REGINA ANDRADE RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE FREITAS CAMARA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00148 2000.51.02.003304-5 AC RJ 376476
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE : ELIZABETH TELES DA SILVA
ADV : JORGE BULCAO COELHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL



00149 RELATOR APTE ADV APDO	1991.51.01.005028-6 AC RJ 374458 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JOSE MATOS PIMENTA E OUTRO : GREICE FREDERICA N. LEAL : UNIAO FEDERAL	00160 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.01.027648-7 AC RJ 377339 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS : ALEXANDRE ROMER : ALEXANDRE ROMER	APDO ADV	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE- LECIMENTOS BANCARIOS DE NITEROI E OU- TROS : ELAINE LOUZADA E OUTROS
00150 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2000.51.01.022905-8 AC RJ 310523 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMP- CAO E OUTROS : NIRA DE FATIMA DOS SANTOS : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTROS	00161 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.02.01.021572-8 AC RJ 288420 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS : CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDEN- CIAL PARQUE ELDORADO BL 3 : ARILZO PESSANHA RIBEIRO E OUTROS	00166 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.020873-9 AC RJ 381070 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OU- TROS : CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA SENHO- RA DE FATIMA : CRISTINA INES DE ANDRADE RIBEIRO BASTOS E OUTROS
00151 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.51.01.017370-0 AC RJ 335876 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS : CONDOMINIO DO EDIFICIO CAROLINE DE MONACO : ELIETE T. RAMOS DE OLIVEIRA FARIA	00162 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.020612-3 AC RJ 381752 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JOSE FERNANDO DA SILVA ROSA REP/ P/ GENI DA ROSA LANZETTI : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO : UNIAO FEDERAL	00167 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2004.51.01.023035-2 AC RJ 387563 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : ANNA MARIA RIGHI NETTO DOS REYS : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00152 RELATOR APTE ADV APDO	2000.02.01.015567-0 AC RJ 229566 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : GNPP PROVIDA SEGURADORA S/A - EM LI- QUIDACAO EXTRAJUDICIAL : SERGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00163 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.02.003983-1 AC RJ 378011 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ADRIANA DE SOUZA SILVA : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SEM ADVOGADO	00168 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.01.018395-6 AC RJ 321556 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : FRANCISCO SALES FERREIRA DO AMARAL : NORMA ALMEIDA DA SILVA : UNIAO FEDERAL
00153 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.07.000086-7 AC RJ 382171 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS : RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO E OU- TRO : VINICIUS FROSSARD	00164 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2001.51.02.001527-8 AC RJ 323276 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : WILTON CARLOS SANTINO : CONDOMINIO DO GRUPAMENTO RESIDEN- CIAL PARQUE ELDORADO BL. 02 : ARILZO PESSANHA RIBEIRO E OUTRO	00170 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE	2002.02.01.009961-3 AC RJ 282342 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : LEONARDO DE MELLO CAFFARO : SILVIO LYRA SZAINBERG : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
00154 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.022645-2 AC RJ 366354 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : MARIA EMILIA CONSTANTINI : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : AMERICO LUIS M DA SILVA	00165 RELATOR APTE ADV	2002.51.02.003856-8 AC RJ 387657 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS	RIO DE JANEIRO, 12 DE MARÇO DE 2007. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PRESIDENTE	

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - FEVEREIRO DE 2007
PROCESSOS

Deci- didos	Pen- dentes	Saldo Ante- rior	Recebidos no mês	Conclusos Ad- missib.	Conclusos Des- pacho	Deci- sões Admis- sib.	Despa- chos	Remetidos à DPAS	Saldo Atual	Decidi- dos	Penden- tes
1533	11028	12561	1488	2265	47	2803	48	2429	11620	1788	9832

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 15

RECURSOS

Recur- so	Deci- didos	Penden- tes	Saldo An- terior	Recebidos no mês	Conclusos Ad- missib.	Conclusos Des- pacho	Admissib. no mês	Remeti- dos à DPAS	Total	Decidi- dos	Penden- tes
RE	425	4909	5334	677	1027	-	1149	882	5129	670	4459
REsp	1163	11201	12364	1407	2207	-	2658	2221	11550	1380	10170
RO	5	14	19	4	3	-	3	4	19	4	15

-	Saldo Anterior	Recebidos	Com Liminar	Remessa à DPAS	Saldo Atual
Medidas Cautelares	0	1	0	0	1
Agravos	1595	684	-	1462	817

PASSAGEM DE AUTOS - DPAS

Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
4726	14776	13596	5906

AMELINO RABELO CUSTÓDIO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

BLOCO 124577

PROC. : 95.03.077934-0 AC 276758
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA-
CIONAL DE SAUDE
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outros
PETIÇÃO : RESP 2005194047
RECTE : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA-
CIONAL DE SAUDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, nos embargos à execução fiscal objetivando afastar a competência da SUNAB em relação às entidades de seguros privados de saúde, bem como excluir as diversas multas contidas em um único auto de infração e decorrentes do mesmo ato ilícito.

A Colenda Quarta Turma julgou no sentido de que, não obstante a competência da SUSEP na fiscalização da regularidade constitutiva das seguradoras de planos de saúde, não inibe a SUNAB de atuar na fiscalização do cumprimento de normas afetas às relações de consumo com os associados.

Opostos embargos de declaração para suprir omissão acerca da multiplicidade das multas aplicadas, foram rejeitados, à unanimidade.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de ter violado o disposto no Art. 535, do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece prosseguimento.

Com efeito, verifico a ocorrência de uma das hipóteses previstas no Art. 535, do CPC, tornando necessário o debate acerca da multiplicidade das multas aplicadas.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 63152/RJ, de relatoria da Ministra Denise Arruda, em 17.02.2005, in DJ 07.03.2005, p. 156, decidiu que: “1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente a omissão, contradição ou obscuridade. 2. (omissis) 3. (omissis)”. No mesmo sentido, REsp 789980/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2005, p. 381 e REsp 726777/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005, p. 249.

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.077934-0 AC 276758
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA-
CIONAL DE SAUDE
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outros
PETIÇÃO : REX 2005194201
RECTE : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA-
CIONAL DE SAUDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, nos embargos à execução fiscal objetivando afastar a competência da SUNAB em relação às entidades de seguros privados de saúde, bem como excluir as diversas multas contidas em um único auto de infração e decorrentes do mesmo ato ilícito.

A Colenda Quarta Turma julgou no sentido de que, não obstante a competência da SUSEP na fiscalização da regularidade constitutiva das seguradoras de planos de saúde, não inibe a SUNAB de atuar na fiscalização do cumprimento de normas afetas às relações de consumo com os associados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, à unanimidade.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de ter violado o disposto no Art. 5º, XXXV e LIV, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, consolidou-se no E. STF o entendimento de que as alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário (AI 528797 Agr/SP, RE 430637 Agr/PR).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.014150-5 AC 461597
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAGNILDES FERREIRA DA SILVA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2004177406
RECTE : VAGNILDES FERREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, c, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de revisão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e reconheceu que a concessão dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro ordenamento (RESP 648.047/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 217; e AgRg no RESP 507.977/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 303), o que, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, interpretada a contrario sensu, viabiliza o prosseguimento do reclamo.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.014150-5 AC 461597
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAGNILDES FERREIRA DA SILVA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : REX 2004177407
RECTE : VAGNILDES FERREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de revisão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, constato que, se afronta houvesse, diria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 Agr/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.004175-6 AC 951760
APTE : SEMAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTA-
CAO LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006040544
RECTE : SEMAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTA-
CAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

O que se pretende é a reforma do aresto, ao argumento de que houve ofensa aos artigos 58, incisos I e II, 83, inciso II e 150, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e Arts. 5º, inciso XXXVI e 37 da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedentes jurisprudenciais, firmou entendimento no sentido de que para aferição da liquidez dos títulos da dívida pública, emitidos no início desse século pela União, demanda a análise da legislação ordinária, bem como o exame de matéria fático-probatória, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO ATACADO.

1. Vários foram os fundamentos que levaram a Corte de origem a julgar improcedente o pedido do agravante de resgatar os títulos da dívida pública emitidos no começo do Século XX, todos eles independentes entre si e capazes de manter o acórdão da apelação.

2. Entre esses argumentos, o Tribunal a quo afirmou ser impossível atualizar esses títulos, por não haver, na época da sua emissão, o instituto da correção monetária e, também, por inexistir critério seguro para aferir a variação do custo de vida daquela época até os dias atuais.

3. Esse argumento, além de demandar o exame de matéria fática e da legislação ordinária para ser revisto, sequer foi impugnado nas razões do recurso extraordinário, tornando-se, portanto definitivo, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário (Súmula STF nº 283).

4. Agravo regimental improvido”. (RE-AgR 386642/PR; 2ª Turma; Relatora Ministra ELLEN GRACIE; j. 14.06.2005; in DJ 05.08.2005, p. 104)”.

Desta forma, aplica-se, in casu, a Súmula 279, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

“Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário”.

Face ao exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.004175-6 AC 951760
APTE : SEMAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTA-
CAO LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006040546
RECTE : SEMAN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTA-
CAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Busca, a recorrente, a reforma do julgado, sob o fundamento de que violou o artigo 20, §3º e §4º, do CPC, dentre outras questões.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

É plausível a alegação de que o acórdão recorrido contraria lei federal.

Com efeito, a tese sustentada pela recorrente encontra respaldo no entendimento firmado pela jurisprudência da Corte Superior, quanto a fixação da verba honorária, conforme o REsp n. 763411/PR, relator Ministro José Delgado, publicado no D.J.U. de 03/04/2006, p. 265. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, sem, diante da prescrição contida na Súmula 528, do Egrégio STF, manifestar-me sobre os demais fundamentos da interposição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente



PROC. : 2000.03.99.050668-8 AC 621298
APTE : AIDA PEDRO SOEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2003075516
RECTE : AIDA PEDRO SOEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de revisão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 75, da Lei 8.213/91. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência. São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
PROC. : 2000.03.99.050668-8 AC 621298
APTE : AIDA PEDRO SOEIRO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2003075517
RECTE : AIDA PEDRO SOEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO. O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de revisão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, constato que, se afronta houvesse, diria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
PROC. : 2000.03.99.062496-0 AMS 207749
APTE : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ A BRAND
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006291155
RECTE : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO. O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão que reconheceu o direito da autora à compensação dos valores recolhidos à título de contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores, todavia, condicionado tal compensação aos limites impostos pelas leis 9.032/95 e 9.129/95. Busca a recorrente a reforma do “decisum” insurgindo-se contra as limitações impostas ao direito de compensação.

Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Observo que as turmas da C. 1ª Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento no sentido de afastar as limitações previstas nas leis 9.032/95 e 9.129/95 ao direito de compensação dos valores recolhidos à título de contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores. É o que se observa do julgamento do AgRg no REsp 728675/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18.10.2005, p. 215 e do REsp 774866/BA, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 10.10.2005, p. 352.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, sem manifestar-me sobre os demais fundamentos do recurso interposto, tendo em vista o disposto na súmula 528 do Egrégio STF.

Dê-se ciência. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
PROC. : 2000.03.99.062496-0 AMS 207749
APTE : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ A BRAND
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006291157
RECTE : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO. O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão que reconheceu o direito do apelante à compensação dos valores recolhidos à título de contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores, todavia, condicionado tal compensação aos limites impostos pelas leis 9.032/95 e 9.129/95.

Busca a recorrente a reforma do “decisum” insurgindo-se contra as limitações impostas ao direito de compensação. Aduz, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês até dezembro de 1995 e a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, consolidou-se no Egrégio STF o entendimento de que as alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário (AI 528797 Agr/SP, RE 430637 Agr/PR).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
PROC. : 2001.61.00.022601-9 AC 879530
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004119387
RECTE : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO. O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento ao agravo retido.

O que se pretende é o reconhecimento da inexistência do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96, mantendo-a na forma prevista no Art. 6º, II, da LC 70/91 cc o Art. 1º, “caput”, do DL 2.397/87.

Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Porém, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da legitimidade da Lei 9.430/96, que revogou a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela LC 70/91, uma vez que esta, sendo formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, inexistindo violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (RE-Agr 451988/RS, Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 17-03-2006, PP-00015, EMENT VOL-02225-05, PP-00868).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022601-9 AC 879530
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004119391
RECTE : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO. O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento ao agravo retido.

Busca, a recorrente, a reforma do julgado, sob o fundamento de que contrariou o artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e os artigos 128, 460 e 515, do CPC. Alega, ainda divergência jurisprudencial. Decido.

Foram atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

É plausível a alegação de que o acórdão recorrido contraria lei federal.

Com efeito, a tese sustentada pela recorrente encontra respaldo no entendimento firmado pela jurisprudência da Corte Superior, no tocante à aplicação do princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”, conforme os EDcl no REsp n. 464344/SP, relator Ministro Franciulli Netto, publicado no D.J.U. de 21/02/2005, p. 127.

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso especial, sem, diante da prescrição contida na Súmula 528, do Egrégio STF, manifestar-me sobre os demais fundamentos da interposição.

Dê-se ciência. São Paulo, 9 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.08.008851-8 AC 1100698
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007008506
RECTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO. O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, “”, da CF, contra acórdão que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do salário-educação.

Busca a recorrente a reforma do presente acórdão para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição na vigência da EC nº 01/69 e que a mesma não foi reexcepcionada pela atual Constituição, em razão da delegação ao Poder Executivo. contida no Decreto-lei nº 1.422/75 para a fixação da alíquota.

Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento. O acórdão recorrido está amparado na súmula nº 732 do E. STF que a seguir se trascreve:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.08.008851-8 AC 1100698
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007008509
RECTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, c, da CF, contra acórdão que, em ação versando sobre a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, reconheceu a ocorrência de prescrição. Busca a recorrente a reforma do “decisum” insurgindo-se contra a declaração de prescrição.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Observo que a Primeira Seção do E. STJ consolidou entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo quinquenal do art. 168 do CTN é postergado para cinco anos após o pagamento do tributo, o que corresponde a homologação tácita deste. É que que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX e REsp 653405/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA.

No julgamento dos Embargos de divergência 435.835/SC, a referida Seção adotou entendimento de que esta sistemática também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo E. STF, ainda que haja resolução do Senado.

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos “cinco mais cinco” deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09.06.2005.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, sem manifestar-me sobre os demais fundamentos do recurso interposto, tendo em vista o disposto na Súmula 528 do STF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000411-9 AMS 258302
APTE : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2006282961
RECTE : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão que reconheceu a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA com relação as empresas urbanas.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de inexistência da referida contribuição em relação às empresas urbanas, bem como a sua extinção com o advento da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Observo que a 1ª Seção do E. STJ consolidou entendimento no sentido de que as empresas urbanas estão sujeitas ao pagamento da contribuição para o FUNRURAL e o adicional para o INCRA, todavia, a referida contribuição e o adicional foram extintos com a edição da Lei nº 7.787/89. É o que se vê no julgamento do REsp 654715/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.04.2006, p. 235, que a seguir se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ADICIONAL PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DE EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89.

3. A análise da legislação específica leva à conclusão de que também a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000411-9 AMS 258302
APTE : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PETIÇÃO : REX 2006282962
RECTE : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão contra acórdão que reconheceu a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA com relação as empresas urbanas.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de que a contribuição ao FUNRURAL e o adicional ao INCRA não foram recepcionados pela atual Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso interposto não merece prosseguimento.

Com efeito, conforme entendimento pacificado pela Corte Suprema (v.g. AI 334360 AgR / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16.12.2004, DJU 25.02.2005), não se verifica impedimento à cobrança de contribuição relativa ao INCRA e ao FUNRURAL com relação a empresa urbana, em virtude desta exação destinar-se a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.011516-8 AC 1014691
APTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006290395
RECTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de concessão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa aos artigos 5º, LV e LVI, 7º, II, 195, § 8º, e 201, § 7º, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, constato que, se afronta houvesse, diria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.011516-8 AC 1014691
APTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006290396
RECTE : ANTONIA CONCEICAO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de concessão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa aos artigos 26, III, 39, 48 e 143, da Lei 8.213/91; e 332, do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e, a teor da Súmula 149, reconheceu que deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, a ser corroborada por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção de benefício previdenciário (AgRg no AG 641.008/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 333; RESP 304.735/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20/02/2003, DJ 06/06/2005, p. 375; RESP 220.843/SP, 6ª Turma, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2003, DJ 22/11/2003, p. 392), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, a teor da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053132-2 AC 1078551
APTE : LAZARA PEDROSO DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006311618
RECTE : LAZARA PEDROSO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de concessão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa aos artigos 26, III, 39, 48 e 143, da Lei 8.213/91; e 332, do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e, a teor da Súmula 149, reconheceu que deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, a ser corroborada por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção de benefício previdenciário (AgRg no AG 641.008/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 333; RESP 304.735/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20/02/2003, DJ 06/06/2005, p. 375; RESP 220.843/SP, 6ª Turma, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2003, DJ 22/11/2003, p. 392), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, a teor da Súmula 292 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053132-2 AC 1078551
APTE : LAZARA PEDROSO DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006311624
RECTE : LAZARA PEDROSO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de concessão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa aos artigos 5º, LV e LVI, 195, § 8º, e 201, § 7º, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.



Com efeito, constato que, se afronta houvesse, diria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004072-0 AC 1085721
APTE : KLAAS SCHOENMAKER
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006274660
RECTE : KLAAS SCHOENMAKER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão que reconheceu a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA com relação as empresas urbanas.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de inexigibilidade da referida contribuição em relação às empresas urbanas, bem como a sua extinção com o advento da Lei nº 7.787/89.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

Observo que a 1ª Seção do E. STJ consolidou entendimento no sentido de que as empresas urbanas estão sujeitas ao pagamento da contribuição para o FUNRURAL e o adicional para o INCRA, todavia, a referida contribuição e o adicional foram extintos com a edição da Lei nº 7.787/89. É o que se vê no julgamento do Resp 654715/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 03.04.2006, p. 235, que a seguir se transcreve:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ADICIONAL PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DE EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89.

3. A análise da legislação específica leva à conclusão de que também a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, sem manifestar-me sobre os demais fundamentos do recurso interposto, tendo em vista o disposto na súmula 528 do E. STF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004072-0 AC 1085721
APTE : KLAAS SCHOENMAKER
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006274662
RECTE : KLAAS SCHOENMAKER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão contra acórdão que reconheceu a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA com relação as empresas urbanas.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de que a contribuição ao FUNRURAL e o adicional ao INCRA não foram recepcionados pela atual Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso interposto não merece prosseguimento.

Com efeito, conforme entendimento pacificado pela Corte Suprema (v.g. AI 334360 AgR / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16.12.2004, DJU 25.02.2005), não se verifica impedimento à cobrança de contribuição relativa ao INCRA e ao FUNRURAL com relação a empresa urbana, em virtude desta exação destinar-se a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

DECISÕES
BLOCO: 124.690
DINT-RCED

PROC. : 2001.61.81.004571-5 ACR 14172
APTE : Justica Publica
APTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
APTE : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVA-RENGA
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV : CICERO GERMANO DA COSTA
APDO : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006234236
RECTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto por Andréia Salles Nascimento e Nilton José de Paula Trindade, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, deu provimento ao apelo interposto por Maria Cecília dos Santos, rejeitou as preliminares argüidas por Andréia e Nilton e, no mérito,deu parcial provimento à apelação, em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença, rejeitou as preliminares argüidas por Sandra do Rosário e por Arcanjo Cesário e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, também em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença e, ainda, a Turma determinou a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos co-réus Sandra e Arcanjo.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais, por unanimidade, negou-se provimento.

Apontam, os recorrentes, que o acórdão afrontou o disposto no artigo 93, IX, da CF.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Constato que, se afronta houvesse, diria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, tratados no CP, CPP e legislação extravagante, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: "A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.004571-5 ACR 14172
APTE : Justica Publica
APTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
APTE : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVA-RENGA
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV : CICERO GERMANO DA COSTA
APDO : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006234237
RECTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pelo Andréia Salles Nascimento e Nilton José de Paula Trindade, com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, deu provimento ao apelo interposto por Maria Cecília dos Santos, rejeitou as preliminares argüidas por Andréia e Nilton e, no mérito,deu parcial provimento à apelação, em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença, rejeitou as preliminares argüidas por Sandra do Rosário e por Arcanjo Cesário e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, também em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença e, ainda, a Turma determinou a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos co-réus Sandra e Arcanjo.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais, por unanimidade, negou-se provimento.

Apontam, os recorrentes, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, portanto o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, revela-se plausível a alegação de divergência jurisprudencial, visto que há acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só se reconhece a atenuante em questão quando a confissão for realizada de forma espontânea, sendo que esta não se confunde com a confissão voluntária e; há também acórdãos no sentido oposto, dizendo que basta a voluntariedade da mesma, sendo despcienda a espontaneidade (RESP 281.405/RO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 21/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 463; HC 56.284/MS, Rel. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 05/12/20065, DJ 05/02/2007, p. 274).

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.004571-5 ACR 14172
APTE : Justica Publica
APTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
APTE : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVA-RENGA
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV : CICERO GERMANO DA COSTA
APDO : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006289876
RECTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto por Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, deu provimento ao apelo interposto por Maria Cecília dos Santos, rejeitou as preliminares argüidas por Andréia e Nilton e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença, rejeitou as preliminares argüidas por Sandra do Rosário e por Arcanjo Cesário e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, também em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença e, ainda, a Turma determinou a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos co-réus Sandra e Arcanjo.

Alegam, os recorrentes, ter havido ofensa genérica à legislação federal, sem, contudo, indicar os dispositivos em tese violados.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

Verifico, de pronto, que as partes recorrentes não indicaram expressamente, na presente impugnação, o artigo da legislação federal que entenderam violado, restando configurada a deficiência na fundamentação, a teor da Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal (AgRg no Ag 709.465/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 301; AgRg no RESP 711.278/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 601).

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e assemelhados, o que enseja a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ (AgRg no Ag 709.465/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 301; EDcl no AgRg no Ag 493.375/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 315).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.004571-5 ACR 14172
APTE : Justica Publica
APTE : ANDREIA SALLES NASCIMENTO
APTE : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVA-RENGA
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
RA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADV : CICERO GERMANO DA COSTA
APDO : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006293188
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Parquet Federal, deu provimento ao apelo interposto por Maria Cecília dos Santos, rejeitou as preliminares argüidas por Andréia e Nilton e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, e em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença, rejeitou as preliminares argüidas por Sandra do Rosário e por Arcanjo Cesário e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, também em relação ao "quantum" de cada dia-multa fixado na sentença e, ainda, a Turma determinou a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos co-réus Sandra e Arcanjo.

Alega, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto nos artigos 288; 312, § 1º e § 2º; do CP.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, as alegações de afronta à lei federal não merecem prosperar, pois aferir acerca da correta subsunção do fato tido como delituoso ao respectivo tipo penal, enseja o reexame do contexto fático-probatório, o que não se afigura possível nesta via, a teor da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 506.570/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 05/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 317; RESP 272.734/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 20/08/2002, DJ 09/09/2002, p. 248).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.006978-4 RCCR 3662
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
PETIÇÃO : RESP 2005154764
RECTE : SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto por Sérgio Luiz Augusto Dias, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para o fim de decretar a prisão preventiva do acusado.

Alega, o recorrente, ter havido ofensa genérica à legislação federal sem, contudo, indicar os dispositivos em tese violados.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

Verifico, de pronto, que a parte recorrente não indicou expressamente, na presente impugnação, o artigo da legislação federal que entendeu violado, restando configurada a deficiência na fundamentação, a teor da Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal (AgRg no Ag 709.465/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 301; AgRg no RESP 711.278/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 601).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003501-4 CC 8604
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007020880
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Seção deste Tribunal que, à unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante.

Alega, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto nos artigos 76, I e III, 77, I e II, e 83, do CPP; e 69, VI, e 75, do CP (sic), bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, não se vislumbra existência de crimes conexos nestes autos, uma vez que as condutas aqui descritas são relativas a inquéritos autônomos, que guardam semelhança apenas quanto à descrição dos fatos, e o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão que autorizou a busca e apreensão de documentos fixa a competência por prevenção, desde que oriunda do mesmo procedimento persecutório (HC 18.120/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03/06/2002, DJ 24/03/2003, p. 286; CC 32.495/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 240; e CC 28.293/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 104), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
EXPEDIENTE 4144
DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.003500-2 CC
ORI:200061080087748/SP REG:18.01.2006
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS.

Tendo em vista o pedido de fls. 732, defiro o pedido de restituição de prazo para apresentação das contra-razões.

Ofertada a resposta ao recurso especial interposto, ou decorrido o prazo, tornem os presentes autos conclusos, certificando-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

EXP. 4139 BL.124644 P.20 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.041740-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AC 93.03.113479-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AMS 95.03.091312-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : S N CREFISUL S/A
ADV : OSMAR SIMOES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AMS 96.03.079091-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AC 97.03.018246-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : PROFILI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SELMA PINTO YAZBEK e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AC 1999.03.99.088306-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CELSO MAIA CELICO
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AC 1999.03.99.088785-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : PACHECO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AMS 1999.61.05.016866-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AC 2000.61.00.022826-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AMS 2000.61.13.005005-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : DISCAR LTDA
ADV : RICARDO ADATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AMS 2001.61.00.029645-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : CILEAN DROGARIAS LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D

AMS 2001.61.05.003137-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : RAPHAEL FORSTER espolio
REPTE : MARIA VERONICA FORSTER
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D



AMS 2001.61.12.003513-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ALEXANDRE PEDRO SALOMAO NAHAS
ADV	: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AG 2002.03.00.027143-9/SP	
RECTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
ADV	: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
REOAC 2003.60.00.009667-2/MS	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JOSE LAERTE CECILIO TETILA e outro
RECDO	: ZONIR FREITAS TETILA
ADV	: LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA
PARTE A	: ANDYANE FREITAS TETILA DE OLIVEIRA
INTERES	: DOURA JOHNSON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AMS 2004.61.00.011876-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO S/C LTDA
ADV	: ADAUTO NAZARO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AC 2004.61.00.020651-4/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: NELSON LUIZ PINTO
RECDO	: ISAC DE CARVALHO
ADV	: ANA PAULA SIMONI MARTINS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AMS 2004.61.00.028579-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JUAN BORIS AHUMADA PERALTA
ADV	: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AC 2004.61.04.011452-7/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO	: JOAO ANDRADE DA SILVA e outros
RECDO	: DERNIVAL NASCIMENTO
ADV	: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AC 2004.61.04.011460-6/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO	: ADALBERTO MACEDO DE PAULA e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
AMS 2005.61.00.000602-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: LINCOLN SILVA
ADV	: NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.20 D	
Exp.4143 Bl.124658 P.66 E	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:	
AMS 93.03.105364-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: LOBRAS PUBLICIDADE LTDA
ADV	: OSMAR SIMOES e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	

AC 95.03.010026-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA
ADV	: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 95.03.100591-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: MACK CAIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV	: PAULO SERGIO DE SOUZA LOPES MUNIZ
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 96.03.037846-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: BLEND IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 1999.03.99.031508-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NEUSA MARIA ARFELLI DE OLIVEIRA
ADV	: ROSELI OLIVA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 1999.03.99.035652-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 1999.61.00.029818-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 2000.03.99.060500-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ADV	: TANIA REGINA SANCHES TELLES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2000.03.99.072165-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO	: MIGUEL COFFONE NETO
ADV	: WILSON INOCENCIO FERREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 2000.60.03.001000-6/MS	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ARI CANDIDO GARCIA
ADV	: ADAO FERREIRA ARAUJO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2000.61.00.025011-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV	: ADELAIDE LIMA DE SOUSA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	

AC 2000.61.82.062850-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: BANCO INTERPART S/A massa falida
ADV	: ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2001.61.00.014642-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: JUREMA ALVES DOS SANTOS
ADV	: ALEXANDRE OGUSUKU
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 2001.61.00.022750-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 2001.61.00.028185-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: RAIMANN E CIA LTDA
ADV	: CELSO APARECIDO CARBONI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2001.61.04.004856-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: HAROLDO GUEIROS BERNARDES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2001.61.06.003653-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: JOSE GERALDO PREVI
ADV	: ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2001.61.07.002136-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: OSMAR LOLI JUNIOR
ADV	: ANCELMO ANGELO PANTANO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2004.61.12.008887-9/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO	: OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO FARAO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AMS 2005.61.00.010186-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: ITAEMBU TRANSPORTE E COM/ S/A
ADV	: JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	
AC 2006.03.99.009010-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO	: RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	: ANTONIO RISTUM SALUM
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 E	

Exp.4146 Bl.124679 P.67 C
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 92.03.076159-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : PLASTICOS PLAVINIL S/A
ADV : JOSE EUSTAQUIO CAMARGO e outros
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

REOMS 93.03.092473-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AMS 96.03.054865-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FEDERACAO ESPIRITA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : OSWALDO CRESTO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 96.03.073446-2/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : ANTONIO ALVES DE SENA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 1999.03.99.009499-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AMS 1999.61.00.032834-8/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : DROGARIA BELGICA LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NADER
RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PATRICIA ULSON PIZARRO WERNER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AMS 1999.61.00.048470-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA e outro
ADV : ROBERTO MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.03.99.011576-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.00.024722-6/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
RECDO : ANTONIO CUSTODIO e outros
ADV : ALESSANDRA FERRAZ BACELAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.00.025419-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
RECDO : NELSON TURATI
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AMS 2003.61.04.005219-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.04.017350-3/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RECDO : MARIA DOLORES PETERS VILALTA DE EMO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.26.009019-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
RECDO : ARACI AUGUSTA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.83.010228-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
RECDO : ELZA CREMONESI SOTELO LORENZO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA PINHEIRO FELIPPE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.83.010327-4/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
RECDO : HILDA PELAES GAGLIARDI
ADV : ADEJAIR PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.83.011388-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
RECDO : DINA TARGAS MATAVELLI e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.03.99.021201-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDO : JOSE NUNES FILHO e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.00.015038-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : KLAUS HENDRIKSEN
ADV : DEBORAH KATIA PINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.00.015313-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RECDO : EDNA DE CONTI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.00.024706-1/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : MANOEL ALMEIDA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.00.024708-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : MANOEL VIEIRA LAURO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.00.031836-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.14.004221-6/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : JOSE ALVES DE SOUZA FILHO e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.26.004650-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO
RECDO : IZABEL CASTELHANO ANGELO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AG 2005.03.00.085579-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO E TRANSPORTES LTDA
ADV : LIONEL ZACLIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2005.03.99.021411-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
RECDO : HENY RUBEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2005.61.00.013573-1/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO : ANGELA MARIA TORRES ALVES e outros
ADV : ROSELI CAETANO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2006.03.99.023365-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
RECDO : EUNICE RIBEIRO PALMA BRAMBILLA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2006.03.99.033916-6/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
RECDO : DOROTHI MANSO MORETTO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C



SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROC.	: 2001.61.00.026316-8 AMS 238952
APTE	: PECCICACCO ADVOGADOS
ADV	: FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RUI GUIMARAES VIANNA
APDO	: OS MESMOS
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO	: REX 2006255483
RECTE	: PECCICACCO ADVOGADOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma desta Corte, em sede de pleito em matéria tributária. O que se busca é a reforma do aresto, sob o fundamento de serem inconstitucionais as contribuições instituídas pela LC 110/2001. Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Outrossim, o recurso merece prosseguimento. Com efeito, há, pendentes de julgamento pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, as ADIns 2556/DF e 2568/DF, que impugnam, dentre outros, os Arts. 1º e 2º da LC 110/01, sem pronunciamento definitivo sobre o tema. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência. São Paulo, 5 de março de 2007.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
PROC.	: 2001.61.00.026316-8 AMS 238952
APTE	: PECCICACCO ADVOGADOS
ADV	: FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RUI GUIMARAES VIANNA
APDO	: OS MESMOS
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO	: REX 2006269875
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma desta Corte, em sede de pleito em matéria tributária. O que se pretende é a reforma do aresto sob o fundamento de serem as contribuições combatidas destinadas ao financiamento da seguridade social e de ser perfeitamente aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal. Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Outrossim, o recurso merece prosseguimento. Com efeito, no que tange à destinação das contribuições instituídas pela lei complementar 110, carece a Impetrante de interesse na reforma do acórdão guerreado, uma vez que a Turma decidiu no mesmo sentido do pedido da recorrente. Quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do aresto impugnado, razão pela qual necessária se faz a subida dos autos à apreciação da insurgência. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência. São Paulo, 5 de março de 2007.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
PROC.	: 2003.61.10.007691-0 AMS 255436
APTE	: ORTHO CLIN CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL S/C LTDA e outros
ADV	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO	: RESP 2006248268
RECTE	: ORTHO CLIN CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL S/C LTDA
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, c, da CF, contra acórdão que, em ação versando sobre compensação/repetição de valores de tributos recolhidos indevidamente, reconheceu a ocorrência de prescrição.	

Busca a recorrente a reforma do "decisum", insurgindo-se contra a declaração de prescrição. Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Observo que a Primeira Seção do Egrégio STJ consolidou entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo quinquenal do Art. 168 do CTN é postergado para cinco anos após o pagamento do tributo, o que corresponde a homologação tácita deste. É o que se vê em recentes julgados das Turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiui a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. "In casu", verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, sem manifestar-me sobre os demais fundamentos do recurso interposto, tendo em vista o disposto na Súmula 528 do Excelso STF. Dê-se ciência. São Paulo, 5 de março de 2007.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
PROC.	: 2003.61.10.007691-0 AMS 255436
APTE	: ORTHO CLIN CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL S/C LTDA e outros
ADV	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO	: RESP 2006289932
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O que se pretende é a reforma do "decisum", sob o fundamento de que a Lei Complementar 70/91 é tida pelo Supremo Tribunal Federal como materialmente ordinária e, por conseguinte, pode ser regularmente alterada por lei deste porte, restando, portanto, revogada a isenção do pagamento da COFINS, com base no Art. 6º, inciso II, da LC 70/91, pela Lei 9.430/96. Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo ao exame de sua adequação à hipótese constitucional. O recurso merece prosseguimento. Com efeito, muito embora em casos análogos vinha decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a revogação do Art. 6º, II, da LC 70/91, pela Lei 9.430/96, possui índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial (Resp 833974/BA; Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 30.06.2006 e REsp 856377/SP; Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006), a Egrégia Primeira Turma, em recente decisão no REsp 855927/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19/09/2006, por unanimidade, decidiu que conforme "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006)". Diante do exposto, ADMITO o presente recurso especial. Dê-se ciência. São Paulo, 5 de março de 2007.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
PROC.	: 2003.61.10.007691-0 AMS 255436
APTE	: ORTHO CLIN CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL S/C LTDA e outros
ADV	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO	: REX 2006289948
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O que se pretende é a reforma do "decisum", sob o fundamento de que a isenção do pagamento da COFINS, com base no Art. 6º, inciso II, da LC 70/91, não deverá ser aplicada "in casu", em virtude da Lei 9.430/96 ter revogado qualquer isenção anteriormente existente. Decido. Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. O recurso merece prosseguimento.	

Com efeito, a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da legitimidade da Lei 9.430/96, que revogou a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela LC 70/91, uma vez que esta, sendo formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, inexistindo violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (RE-AgR 451988/RS, Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 17-03-2006, PP-00015, EMENT VOL-02225-05, PP-00868). Diante do exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência. São Paulo, 5 de março de 2007.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
DESPACHO:	
PROC.	: 98.03.039741-9 AMS 184282
APTE	: BANCO J P MORGAN S/A e outros
ADV	: LEO KRAKOWIAK e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO	: REX 2007037523
RECTE	: BANCO J P MORGAN S/A
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto de acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro, para as instituições financeiras, não constitui violação ao princípio da isonomia, uma vez que a distinção se estabeleceu em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, justificadora esta da discriminação imposta pela EC 10/96 e pelo Art. 2º, da Lei 9.316/96. A liminar pleiteada foi deferida parcialmente, às fls. 307/310, sendo, contudo, denegada a segurança às fls. 381/395. Decido. Não verifico alicerce à concessão do pleiteado. Com efeito, à atribuição da suspensividade requerida, necessário se faz o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Vislumbro, in casu, que inexistem alicerces jurídicos a amparar o efeito pleiteado, em virtude dos juízos de Primeira e Segunda Instância serem em sentido contrário à segurança pretendida pela ora requerente. Ademais, a Corte Suprema não se pronunciou especificamente sobre a questão em debate, qual seja, a atinente à constitucionalidade do Art. 2º, da Lei 9.316/96, razão pela qual entrevejo ausente o requisito do "fumus boni iuris", essencial ao deferimento da suspensividade requerida. Dessarte, prejudicada resta a análise quanto à existência do "periculum in mora". Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Às contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida. São Paulo, 9 de março de 2007.	
BAPTISTA PEREIRA Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.61.00.009955-2 AMS 268875
APTE	: BEKIN ADVOGADOS
ADV	: WALDIR LUIZ BRAGA
ADV	: PLINIO JOSE MARAFON
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO	: REX 2007039504
RECTE	: BEKIN ADVOGADOS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.	
Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos em sede de mandado de segurança, a fim de manter suspensa a exigibilidade da COFINS, nos moldes como estabelecidos pela Lei 9.718/98. Decido. Verifica-se alicerce à concessão do pleiteado no recurso extraordinário interposto. A requerente surge-se contra acórdão que se esteia no decidido pelo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 26.06.2003, na qual foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade suscitada na apelação em mandado de segurança 1999.61.00.019337-6. Com efeito, a matéria já se encontra decidida pelo Plenário da Corte Suprema no sentido de serem inconstitucionais as alterações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes como determinados pela Lei 9.718/98. Em 09.11.05, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR, a inconstitucionalidade do § 1º, do Art. 3º, da norma em comento, o qual dispunha sobre a base de cálculo das referidas contribuições.	

Este fato faz necessário o deferimento da proteção pleiteada, até ser proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, tornando prejudicada a análise do pleito de suspensividade no recurso especial, por despicienda.

Publique-se. As contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida.

São Paulo, 9 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.083472-1 AG 250675
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007027259
RECTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial, interposto em face de decisão de Turma desta corte, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo regimental, no sentido de ser legítima a recusa de bem imóvel situado em comarca distante: *"a nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, sob pena de ser ineficaz (art. 656, II, CPC), razão pela qual justificável a recusa a sua penhora. Há indícios de existência de outros bens"*. Decido.

À concessão da suspensividade, necessário se faz o atendimento aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De saída, contudo, não entrevejo plausibilidade jurídica do pleito, por inexistente amparo jurídico à concessão da suspensividade. Esta Vice-presidência, por exercer o juízo de admissibilidade por delegação, não tem o condão de atribuir efeito suspensivo ativo, razão pela qual, despicienda resta a análise quanto à existência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro a proteção pleiteada.

Publique-se. As contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida.

São Paulo, 9 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA COGE Nº 706, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e no artigo 2º da Portaria nº 1.021, de 28 de novembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, resolve:

1. Alterar a Portaria COGE nº 686, de 13 de dezembro de 2006, prorrogando até o dia 14 de março de 2007 a realização da Correição Geral Ordinária, no que concerne às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Federais de Execução Fiscal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
DESEMBARGADORA FEDERAL
CORREGEDORA-GERAL-3ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E DO PLENÁRIO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.005706-3 MS 284914/SP
IMPTE : ELISABETE FELIX FARIAS
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
RELATOR : DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 66/67:

"Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Elisabete Felix Farias contra ato a ser praticado pela E. Desembargadora Federal Presidente desta Corte e pelo Diretor Geral do TRF-3ª Região.

Narra a impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, Classe 'C', Padrão 15, do Quadro de Pessoal desta Corte que tomou posse e entrou em exercício, neste Tribunal, nas datas de 20/10/93 e 12/11/93, respectivamente. Informa, também, que desde 1990 é servidora pública municipal, exercendo o cargo de educadora de saúde pública junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Assevera que, em razão das informações prestadas nos termos da Resolução nº 14 (art. 2º, inc. I) do E. CNJ, foi notificada a optar por um dos cargos públicos, sob pena de abertura de procedimento disciplinar, tendo em vista a acumulação ilegal de cargos, em afronta ao art. 37, inc. XVI e 118, §§1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.

Afirma que, quando assumiu o cargo no TRF-3ª Região, enquadrava-se perfeitamente na disposição constitucional prevista no inc. XVI, do art. 37, uma vez que os seus horários de trabalho eram compatíveis. Porém, as autoridades impetradas apegaram-se à atual redação do art. 37, dada pela Emenda Constitucional nº 34/01, concluindo pela impossibilidade de acumulação dos cargos.

Entende que estava amparada, à época em que ingressou no serviço público, pela redação da então vigente Constituição Federal, não podendo ser prejudicada por alterações posteriores.

Requer a concessão de liminar, 'para afastar a exigência de opção de cargo público e suspender qualquer medida administrativa no sentido de abertura de processo administrativo disciplinar para demissão da impetrante até que seja julgada a presente ação mandamental' (fls. 06).

As d. autoridades coatoras prestaram informações a fls. 56/63.

É o breve relatório.

O inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal teve sua redação alterada em duas oportunidades. O inciso XVI foi modificado pela EC nº 19/98 e a alínea 'c' pela EC nº 34/01.

Neste exame liminar, a questão será apreciada sob a perspectiva original do art. 37, inc. XVI, considerando-se, num segundo momento, também, as alterações supervenientes, tendo em vista os fundamentos trazidos na inicial (fls. 02/06) e o conteúdo das informações (fls. 56/63)

Tendo em vista a argumentação da impetrante, no sentido de que devem ser aplicadas as disposições vigentes na data da posse (1993), incidiria, in casu, a redação original do texto constitucional, a saber:

Art. 37 -

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Como se vê, a regra geral a ser observada é a da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções estão expressamente indicadas na Lei Maior (alíneas 'a', 'b' e 'c') e, no âmbito das hipóteses excepcionadoras, os horários devem ser compatíveis.

De fato, os cargos públicos ocupados pela impetrante não se enquadram em nenhuma das exceções constitucionais originariamente previstas. Como bem destacado pelas autoridades impetradas, a propósito, 'a redação original do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, já lhe era contrária. Era, inclusive, mais restritiva,...' (fls. 60)

Analisando o caso, também, à luz da atual redação do art. 37, inc. XVI, melhor sorte não assistiria à impetrante. Dispõe a norma constitucional vigente:

Art. 37 -

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Substancial alteração ocorreu na alínea 'c' do dispositivo em tela. Mesmo assim, a impetrante não cumpriria os requisitos ali estipulados. Isso porque, embora o cargo por ela ocupado nesta Corte seja privativo de profissional da saúde, com profissão regulamentada — conforme reconhecido pelas próprias autoridades impetradas a fls. 62 —, o mesmo não acontece com o cargo de 'educador de saúde pública' ocupado junto à Municipalidade de São Paulo, de acordo com as informações constantes no documento de fls. 31.

Dessa forma, afastado o *fumus boni juris*, fica inviabilizado o deferimento da liminar postulada. Comunique-se às d. autoridades impetradas, por ofício. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 1º de março de 2007."

(a) Newton De Lucca Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.010985-2 indisponível
ADV. : EDGAR ANTONIO DOS SANTOS
RELATORA : DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Dispositivo final do r. despacho de fl. 37:

"(...)

6. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, decreto o sigilo dos autos.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007."

(a) DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DA 182ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e ALDA BASTO; e a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Federais convocados para compor quórum LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e NERY JÚNIOR, por se encontrarem em gozo de férias; MARLI FERREIRA, por se encontrar em atividade correicional; SALETTE NASCIMENTO, por se encontrar em atividade junto ao TRE; NEWTON DE LUCCA e CARLOS MUTA, por se encontrarem em atividade afeta à Comissão do XIII Concurso para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região; e ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE, justificadamente.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI declarou aberta a sessão.

Foram apreciados os seguintes processos:

EM MESA EXSUSP-SP 854 2006.03.00.109665-5(200403000485059) - publicidade restrita
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
EXCPTO : DES. FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL / ORGAO ESPECIAL
PRESIDÊNCIA DA SESSÃO: Desembargadora Federal DIVA MALERBI

"O Órgão Especial, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e DIVA MALERBI (Presidente). Impedida a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Declarou-se suspeito, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Lavrará acórdão, o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator)."

EM MESA EXSUSP-SP 851 2006.03.00.109662-0(200403000485059) - publicidade restrita
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
EXCPTO : DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGAO ESPECIAL
PRESIDÊNCIA DA SESSÃO: Desembargadora Federal DIVA MALERBI

"O Órgão Especial, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), SUZANA CAMARGO e DIVA MALERBI (Presidente). Impedido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Declarou-se suspeito, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Lavrará acórdão, o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator)."

EM MESA EXSUSP-SP 853 2006.03.00.109664-3(200403000485059) - publicidade restrita
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
EXCPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI / ORGAO ESPECIAL
PRESIDÊNCIA DA SESSÃO: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

"O Órgão Especial, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Impedida a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Declarou-se suspeito, o Desem-

rum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e DIVA MALERBI (Presidente). Impedido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Declarou-se suspeito, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Lavrará acórdão, o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator)."

EM MESA EXSUSP-SP 855 2006.03.00.109666-7 - publicidade restrita
INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
EXCPTO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGAO ESPECIAL
PRESIDÊNCIA DA SESSÃO: Desembargadora Federal DIVA MALERBI

"O Órgão Especial, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO e DIVA MALERBI (Presidente). Impedida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Declarou-se suspeito, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Lavrará acórdão, o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator)."

EM MESA PA-SP 579 2004.03.00.048505-9(200203000182388) - publicidade restrita
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, POR MAIORIA, rejeitou as preliminares argüidas, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e DIVA MALERBI; vencida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que reconhecia a ocorrência de nulidade procedimental, nos termos de seu voto. Prosseguindo no julgamento, quanto ao mérito, após o voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, no sentido de determinar o arquivamento do feito em relação aos magistrados C.M. e A.P.S., e pela instauração do processo disciplinar em relação ao magistrado J.C.R.M., no que foi acompanhado pelo voto dos Desembargadores Federais ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quorum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum); e do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, no sentido de haver a instauração de Processo Administrativo em face de todos os requeridos, no que foi acompanhada pelo voto dos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e, em antecipação, DIVA MALERBI (Presidente), pediu vista a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Declararam-se suspeitos, anteriormente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, MARLI FERREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Fará declaração de voto quanto à questão preliminar a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO."

Em continuidade, o Órgão Especial, por unanimidade, aprovou as indicações dos magistrados Dalton Igor Kita Dourado e Miguel Florestano Neto como membros efetivo e substituto, respectivamente, para atuarem junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Encerrada a sessão às vinte e duas horas e trinta e cinco minutos, permanecendo os demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006. (data da aprovação)

(a) Bel. Ricardo Angelo Canale - Secretário do Órgão Especial e Plenário

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Presidente

Ata da 184ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada nos dias onze e doze do mês de janeiro do ano dois mil e sete, iniciada às vinte horas.

Presidência da Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, MARLI FERREIRA, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE, por se encontrarem em gozo de férias; e SALETTE NASCIMENTO, justificadamente.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal DIVA MALERBI declarou aberta a sessão, oportunidade em que o Órgão Especial, à unanimidade, aprovou a instituição de Turmas Suplementares, nos termos da minuta apresentada pela Presidência.

Em continuidade, restou apreciado o seguinte processo:

EM MESA PA-SP 579 2004.03.00.048505-9(200203000182388) - publicidade restrita
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros
ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, acompanhando o voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), quanto ao mérito, o Órgão Especial, POR UNANIMIDADE, determinou a instauração de procedimento disciplinar em relação ao requerido J.C.R.M., nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), SUZANA CAMARGO, BAPTISTA PEREIRA e DIVA MALERBI e, POR MAIORIA, determinou a instauração de processo disciplinar em relação aos requeridos C.M e A.P.S., nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, com quem votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e DIVA MALERBI; vencidos os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR (Relator), ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum) e SUZANA CAMARGO, que determinavam o arquivamento do feito em relação a esses requeridos. Outrossim, em razão da insuficiência de quórum para prosseguir no julgamento afeto à eventual imposição de afastamento das funções judicantes aos magistrados indiciados, suspendeu-se o julgamento do feito. Ausentes justificadamente nesta sessão, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY."

Às vinte horas e trinta e cinco minutos, suspendeu-se a sessão até as catorze horas do dia seguinte, quando seria apresentado a julgamento o processo administrativo nº 134, Reg. nº 93.03.059148-8, do que restou cientificando o senhor advogado Doutor Pedro Sadi Filho.

Às catorze horas e vinte minutos, do dia doze, foram retomados os trabalhos, após a leitura do relatório do Processo Administrativo nº 134, Reg. nº 93.03.059148-8, seguida da sustentação oral formulada pelo patrono da recorrente, na qual restou aduzida eventual fluência do lapso prescricional intercorrente, bem como a apresentação de questão de ordem por parte do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA nos termos previstos pelo artigo 147, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, suspendeu-se o julgamento do feito, a pedido da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), para o fim de ser possibilitado a Sua Excelência o exame da matéria preliminar aduzida.

Encerrada a sessão às quinze horas e trinta minutos, permanecendo os demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007. (data da aprovação)

(a) Bel. Ricardo Angelo Canale - Secretário do Órgão Especial e Plenário

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Presidente

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118225-0 (Processo originário nº 2001.61.10.003973-4), em que figuram como Agravante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Agravado: MOBIL FLEX TAPEÇARIA E COMÉRCIO LTDA - ME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do Agravo de Instrumento interposto nos autos supramencionados, sendo este para INTIMAR : MOBIL FLEX TAPEÇARIA E COMÉRCIO LTDA - M E , que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contraminuta

no prazo de (dez) dias, contado da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 02 de março de 2007.

NERY JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.063817-0 (Processo originário nº 98.0019283-2), em que figuram como Agravante: ADRENALINA IND. E COM. LTDA e Agravado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do Agravo de Instrumento interposto nos autos supramencionados, sendo este para INTIMAR : ADRENALINA IND. E COM. LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de fl.103 que NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento, cujo prazo para interposição de eventual recurso terá início na data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 02 de março de 2007.

NERY JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.006505-6 AG 34451
ORIG. : 9500002863 1 Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FACRIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN, JUCESP E TELESF. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofícios ao Registro de Imóveis, Jucesp, Detran e Telesf, a fim de que fossem fornecidas informações sobre a devedora, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a executada e os referidos órgãos.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.017344-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 209759
EMBGTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 144/151
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE. INADMISSÃO. REJEIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL.



1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,14 de dezembro de 2005.

PROC. : 1999.61.00.024825-0 AMS 208215
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. DECRETO 2.219/97.

1.Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

2.Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

3.O parágrafo segundo do art. 25 do Decreto 2.219/97 expressamente faz incidir o IOF sobre as operações financeiras das entidades de assistência social.

4.O Decreto 2.219/97, entretanto, contém uma visão distorcida sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições sem fins lucrativos.

5.A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição.

6.O STF pacificou o entendimento de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF se estende às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

7.Apelação da União Federal e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007

PROC. : 2000.03.99.059774-8 AC 634751
ORIG. : 9600038864 /SP
APTE : ANA DA CONCEICAO PALMITESTA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991.

1.Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991.

2.Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.

3.Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, § 3º, CPC. Precedente da Turma.

4.Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta.

5.O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611).

6.No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido.

7.Sucumbência da parte autora.

8.Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do BACEN e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, dar provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.064622-0 AC 640497
ORIG. : 9106706258 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO SCIGLIANO e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.A questão relativa à liberação dos valores bloqueados encontra-se superada, pois já decorreu o prazo legal fixado para a devolução parcelada dos valores reclamados, portanto, imutável a sentença, neste aspecto.

2.Pendente de exame somente a questão relativa aos prejuízos sofridos decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC durante o período em que os valores permaneceram bloqueados.

3. No tocante à legitimidade passiva, assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior, tal como ocorre na espécie.

4.Exame do mérito com base no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, pois formada a relação processual, uma vez que o BACEN apresentou contra-razões ao recurso, integrando-se à lide.

5.Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.027455-1 AC 1040581
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. CÁLCULOS. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR 7/1970. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. COISA JULGADA. IPCA-E. VERBA HONORÁRIA E CUSTAS. COMPENSAÇÃO.

1.Remessa oficial não conhecida, por falta de sucumbência da União.

2.Apelação não conhecida quanto ao IPC de janeiro/1989 e março/1990, já incluídos nos cálculos acolhidos pela sentença.

3.Contribuição devida ao PIS deve ser calculada nos termos da LC 7/1970, no período em discussão nos autos, em cumprimento ao título judicial em execução.

4.Conforme art. 6º, parágrafo único, da LC 7/1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária por falta de previsão legal.

5.Estabelecido no julgamento da ação de conhecimento que os índices aplicáveis à correção monetária no período serão OTN/BTN/TR/UFIR, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Exclusão do IPC/INPC, de ofício.

6.Mantida atualização pelo IPCA-E em substituição à UFIR, por ser a extinção da UFIR fato superveniente ao acórdão nos autos principais e por falta de recurso das partes nesse ponto.

7.Determinação de retificação dos cálculos para exclusão da verba honorária e cômputo de custas em reembolso pela metade, diante dos termos do título em execução.

8.Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida, na parte em que conhecida. Sentença corrigida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação, dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida e corrigir, de ofício, a sentença nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.035147-8 AC 1068012
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TIOSIN TUKASAN e outros
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INPC. SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação não conhecida quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais, por falta de condenação das partes em tais verbas pela sentença.

2. Estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária no período, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ. Exclusão do IPC. Aplicação do INPC em lugar da TR (ADI 493/DF).

3. Fixação de honorários proporcionais em favor da União, por aplicação do art. 20-CPC.

4. Apelação da União a que se dá provimento, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.008597-0 AC 1140925
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRUMAR COM/ E CONFECÇOES LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.008978-0 AC 1151894
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CALIBRAS MONTADORA E COML/ LTDA
ADV : RENATA PEIXOTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.012221-7 AC 1141000
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.05.014165-0 AC 1140848
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : A ALEIXO REPRESENTACOES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.07.000001-4 AC 791345
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme preceitua o inciso V, do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo ser atribuído em consonância ao benefício econômico pretendido na ação, nos termos do artigo 259 da lei processual civil.
- 2.O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial.
- 3.À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio ou cumpri-la no prazo fixado.
- 4.O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2000.61.82.072140-3 AC 1120942
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LANCHES J V LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.82.073959-6 AC 1095463
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : L A C IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.82.075890-6 AC 1099665
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOP RIOS GRAFICA E EDITORA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.005226-1 AMS 242034
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.05.004316-4
APTE : UNIÃO FEDERAL 9FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

PROC. : 2001.61.05.009460-3 AC 1140853
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TERRA PORA SEMENTE LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.



PROC. : 2001.61.82.003324-2 AC 1120263
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BAR E LANCHES UM E OUTRO LTDA -ME
ADV : FERNANDA GOMES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.020744-0 AC 801672
ORIG. : 9805226336 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : M B E DIRECT S/C LTDA
ADV : FRANCISCO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. CULPA DO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO.

- 1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.
- 2.Afastada a alegação de erro do contribuinte, pois foi entregue a declaração retificadora em data anterior ao ajuizamento da execução.,.
- 3.Causa que não envolveu grande complexidade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 2002.61.05.001594-0 AC 1140802
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CECILIA GRANADOS MOTA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está correto, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme o § 2º, do artigo 475, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.
5. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.024639-4 AC 1095447
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MORALES E PASSOS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.031155-6 AC 1095370
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BIRA EMBALAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.038999-5 AC 1099658
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.058364-7 AC 1095416
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDUARDO IACOPONI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.061889-3 AC 1100372
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONFECÇÕES ADORO LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.062394-3 AC 1107785
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.028329-9 AC 901144
ORIG. : 9506026025 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA e outros
ADV : ALVARO CURY FRANCA PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA.

- 1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
- 2.As Instituições Financeiras depositárias somente respondem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.
- 3.Ilegitimidade passiva da CEF para as contas originárias do Banco Real S/A e para o IPC de março de 1990, contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês.
4. Contas originárias do Banco Real S/A, extinção do feito sem exame de mérito do pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 e do IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, ressalvando, que a instituição depositária não integrou a relação processual e, ademais, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face da instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.
- 5.Dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
- 6.Inexistência, no direito processual brasileiro, da prova negativa, cabendo à parte ré comprovar o crédito dos percentuais reclamados e que estavam ao seu encargo.
- 7.No que se refere à postulação deduzida em face da Caixa Econômica Federal, a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
- 8.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, (42,72% e 84,32%, respectivamente), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês originárias da Caixa Econômica Federal, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida da Lei n. 8.024/1990, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990.
- 9.Aos valores bloqueados deve ser aplicado o índice legal: BTNf. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
- 10.Improcedência do pedido de IPC de março de 1990 em face do BACEN.
- 11.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e reconhecer a improcedência do pedido de IPC de março de 1990 diante do BACEN, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.015246-0 AC 1067995
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : MILTON SISTO BERTOLANI
ADV : CELIA MARIA EMINA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Ressalva do entendimento do Relator.
- 2.O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
- 3.Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação válida conforme art. 730-CPC, está prescrito o direito de ação executiva, ficando prejudicada a matéria relativa à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários.
- 4.Fixados honorários advocatícios em favor da embargante.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.19.003204-4 AMS 266647
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. IPI.

- 1.Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.
- 2.Sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (§ 4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados.
- 3.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade invocada alcança as operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune.
- 4.Apelação da União Federal e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.000682-0 AC 1100335
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MF ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.014877-7 AC 1100359
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARNONI MONTEBELERE E PINTO ADVOGADOS
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. O entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo.
3. A Medida Provisória n. 1973-63, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, previa apenas o arquivamento, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00.
4. Precedentes da 3ª Turma.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.037425-0 AC 1100354
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PRE PIZZA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.
4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.037649-0 AC 1113227
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO MOTO ESCOLA SANTA ISABEL S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.



1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.045583-2 AC 1131450
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PE-CAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DE-CRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. LEI COMPLEMENTAR 7/1970. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consec-tários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.Da leitura das certidões de dívida ativa verifica-se que a cobrança não foi feita com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim com base na Lei Complementar 7/1970, sendo exigível, portanto, a sua cobrança.

3.Não há que se falar em revogação da legislação anterior devido à decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, o que tornaria inexigível o débito, pois já havia expressa previsão constitucional para cobrança da contribuição ao PIS, existente no mundo jurídico desde a edição da Lei Complementar nº 7/1970, devendo ser cobrada nos seus termos e da legislação em vigor, não havendo que se falar, também, na aplicação do artigo 25, parágrafo 1º, do ADCT/1988, que dispõe sobre a revogação, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, dos decretos-leis não apreciados pelo Congresso Nacional.

4.O STF já pacificou entendimento no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu a cobrança do PIS.

5.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, firmou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal.

6.Correta a redução da multa de mora de 30% para 20%, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

7.Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

8.A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos que não foram de-finitivamente julgados, ou seja, que não transitaram em julgado. Precedentes do STJ.

9. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regula-mentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a inc-dência da taxa SELIC. Precedentes do STJ.

10.Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.051157-4 AC 1100745
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BENTO SALGADO JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EX-TINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLI-CO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (ses-senta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.073090-9 AC 1100344
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAQUIM MEDEIROS BATISTA -ME
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EX-TINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLI-CO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (ses-senta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.073364-9 AC 1104665
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EX-TINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLI-CO.

1. Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (ses-senta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.018396-1 MC 3916
ORIG. : 199961000173444/SP
REQTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LT-DA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

1.Inicial em cautelar objetivando dar efeito suspensivo a embargos de declaração nos autos da ação principal indeferida.

2.Agravo regimental prejudicado em face do julgamento dos em-bargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regi-mental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.11.002532-0 AC 1030771
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : T E L VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A

IRPJ - REFLEXO EM CSL - PARCELAMENTO ADMINISTRA-TIVO REQUERIDO, A IMPEDIR EXAME EM MÉRITO SOBRE O TRIBUTO - INFRAÇÃO A NÃO AUTORIZAR PUNIÇÃO DO SU-CESSOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, PARA EXCLUSÃO DA MULTA EXIGIDA - SUCUMBÊNCIA PROPOR-CIONADA.

1.Em plano de devolutividade recursal, centralmente em debate dois temas: a postulação de parcelamento, assim a inviabilizar o exame do tributo em pauta, e a responsabilidade sucessória por infrações.

2.É límpido o documento de fls. 129, subscrito pela própria parte apelante, a postular parcelamento no bojo do processo administrativo nº 13830 000 358/98 - 80, exatamente o ensejador da execução relativa aos autos (sob nº 2000 61 11 006512-9), entre as mesmas partes.

3.Sem sentido, por prejudicado em face da manifesta ausência de interesse jurídico, qualquer debate a respeito, em grau de cobrança por tributos.

4.É de se registrar que a mesma parte contribuinte, aqui apelante, que tanto postulou, em plano de inicial destes embargos, pela dependência entre esta causa e o feito atinente ao IRPJ, autos nº 2001 61 11 000677-4, ali, naquele feito, deteve-se diante do que ali lavrou a r. sentença, na qual reconhecido restou o cunho devido da autuação produzida pela Administração, tendo o êxito a seus embargos de-corrido de outros temas completamente distintos, atinentes à limitação de compensação de prejuízos e à responsabilidade sucessória por infrações.

5.Afastado o debate em mérito sobre a tributação executada, patente a renúncia decorrente daquela avença com o Estado.

6.A própria intervenção fazendária recursal, produzida no feito nº 2001 61 11 000677 - 4, entre as mesmas partes, ali invocando eco-nomia processual - destaque para o segundo parágrafo de fls. 372 daquele feito, - bem denota a ausência de razão ao erário/recorrido, em seu intento de exigir por multa perante o ente sucessor do infrator originário.

7.Se ancorada a cobrança de tributos junto a tal figura, ex vi da explicitude do caput do art. 133, CTN, exatamente por tal motivação e em sentido inverso, pois, à luz da estrita legalidade tributária e da legalidade dos atos administrativos, é que se flagra não subsista a intenção fazendária de, por comodidade ou conveniência, acestar exe-cução fiscal única, a cobrar tributo e multa do sucessor, enquanto a tecnicamente adequado o dever de segmentar suas pretensões, perante obviamente cada qual dos envolvidos.

8.A leitura fiscal de tal preceito, por patente, contraria a estrutura do preceito, pois ambiciona dar valoração maior a seu inciso I, na dicção "integralmente", do que ao próprio caput, a que aquele se subordina.

9.Explicitam os incisos de mencionado comando o alcance da responsabilidade por tributos, desenhada na cabeça do dispositivo, até se fazendo de rigor, para sua maior compreensão, leitura inversa, a se iniciar por seu inciso II, daí resultado a cristalina mensagem segundo a qual acaba o Estado por ter de aguardar por seis meses, para aquilatar se prossegui o alienante ou não em atividade, em caso afirmativo a responder o alienatário/adquirente de modo subsidiário pelos tributos, em caso negativo, aí sim, a suportar a responsabilidade em moldes integrais, sempre, porém, quanto aos tributos.

10.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

11.Apesar de reconhecida a indevida cobrança de multa em relação ao débito em cobrança sob tal rubrica, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, não ensejando, portanto, a declaração de nulidade da ação de execução fiscal, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

12.Sem suporte a exigência de responsabilidade infracional perante a ora apelante - até porque, também de se destacar, impõe o mesmo Estatuto seja a mesma pessoal ao infrator, art. 137, caput, CTN - impõe-se a parcial reforma da r. sentença prolatada, para parcial procedência aos embargos, para exclusão do conjunto de multas impostas por meio de execução fiscal em face da recorrida.

13.O ônus sucumbencial recíproco assim se deve dispor: sobre o débito remanescente a incidir o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, enquanto sobre o montante excluído, honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em favor da parte apelante.

14.Parcial provimento ao apelo, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053126-8 AG 238542
ORIG. : 200361820214841 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HRBB ASSISTENCIA TECNICA LTDA -ME
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053164-5 AG 238564
ORIG. : 200461820377515 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALICANTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANIZIO ALVES BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A incerteza quanto à existência do débito enseja a exclusão do nome da executada do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

2.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053608-4 AG 238878
ORIG. : 200461820129118/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO SUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (art. 135, inc. III, do CTN).

3.No caso em exame há indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação.

4.Indispensável para solução da demanda o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

5.Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.056979-0 AG 240164
ORIG. : 200061820974706/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FAST IMPORT COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO SUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.No caso em exame há indício suficiente para manter o representante legal da executada no pólo passivo da ação.

4.Indispensável para solução da demanda o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

5.Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.059734-6 AG 240772
ORIG. : 200461820224760 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
ADV : SERGIO APARECIDO LEAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

1.A incerteza quanto à existência do débito enseja a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

2.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

3.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.061184-7 AG 241177
ORIG. : 200361820325602 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : F COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.061343-1 AG 241306
ORIG. : 200061820691629/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : A G MONTEIRO CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO INSUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (art. 135, inc. III, do CTN).

3.No caso em exame há indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação.

4.Indispensável para solução da demanda o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

5.Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.061563-4 AG 241538
ORIG. : 200061820978979/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : KING SON IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO SUFICIENTE.
1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (art. 135, inc. III, do CTN).
3.No caso em exame há indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação.
4.Indispensável para solução da demanda o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
5.Precedentes do STJ.
6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.063551-7 AG 242294
ORIG. : 200361820320033/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PROQUIP PROJETOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO SUFICIENTE.
1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (art. 135, inc. III, do CTN).
3.No caso em exame há indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação.
4.Indispensável para solução da demanda o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
5.Precedentes do STJ.
6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.066545-5 AG 244031
ORIG. : 200461820346701 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : QUATTOR MARKETING LTDA
ADV : ALCIDES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução está suspensa apenas temporariamente, podendo seguir o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.069110-7 AG 244553
ORIG. : 200461820447300 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : STUBER MONTEIRO MORAES E ANAN ADVOGADOS
ADV : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.
1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.071931-2 AG 246140
ORIG. : 200361820387036/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ARAMAICA SOLVENTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO INSUFICIENTE.
1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (art. 135, inc. III, do CTN).
3.No caso em exame há indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação.
4.Indispensável para solução da demanda o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
5.Precedentes do STJ.
6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.101009-4 AG 256707
ORIG. : 200461820580047 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE S/S LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.
1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.003171-9 AG 257743
ORIG. : 9610037399 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CLAU E FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outros
ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA SÓCIA DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.
1.Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
2.A determinação de excluir o nome da sócia do cadastro de inadimplentes decorre do fato de que a ela não é possível atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em tela, inserindo-se, o decismum, no exercício do poder geral de cautela do juiz, sendo medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, consoante o artigo 798 do CPC.
3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.032266-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 266379
ORIG. : 9610037399 1 Vr MARILIA/SP
EMBGTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO. : Acórdão de fls. 205/211
AGRTE : CLAUDIA PEREIRA DE PADUA SABIA e outro
ADV : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CLAU E FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091469-1 AG 279318
ORIG. : 200461070060776 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANDRE APARECIDO GEOMO ARACATUBA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL.

1.A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

2.A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.

3.Precedentes do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093329-6 AG 279851
ORIG. : 200161820190888 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JB AGRO MERCANTIL LTDA
ADV : MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CÁDASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 93.03.016353-2 AC 102209
ORIG. : 0006669409 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO -PIS/REPIQUE - ORTN - APLICAÇÃO.

1- O valor do PIS-DEDUÇÃO é calculado em ORTN, tendo em vista corresponder ao montante de 5% (cinco por cento) do imposto de renda, como deve ser idêntico ao valor do PIS-DEDUÇÃO, que é calculado em ORTN, logo os cruzeiros correspondentes à parcela do PIS-REPIQUE devem ser convertidos em ORTN para corresponder ao mesmo valor do PIS-DEDUÇÃO.

2- Ainda que calculado em cruzeiros, deve o PIS-REPIQUE ser o equivalente a ORTN's, sendo assim, esta forma de apuração da contribuição em discussão não implica afronta aos princípios constitucionais ou aos ditames legais.

3- A correção monetária do débito em atraso do PIS/REPIQUE não está vinculada a esta forma de apuração das parcelas, vez que aquela é disciplinada pelo Decreto-lei 2052/83.

4-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057662-0 REOMS 174311
ORIG. : 9500042142 /MS
PARTE A : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FITTIPALDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- IPI- AÇÚCAR DE CANA- ALÍQUOTA 18% SOBRE A SAÍDA DO AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Na Sessão Plenária de 03/02/2000, a primeira Turma do C. STJ decidiu, por unanimidade, pelo provimento do pedido deduzido em mandado de segurança nº 1.999/0090399-4, considerando que, com a edição da Instrução Normativa nº 67/98, a partir da Portaria MF nº 189 de 05/07/1.995, deixou de existir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, previsto pela Lei nº 8.393/91, artigo 2º, não podendo mais ser cobrada a alíquota de 18% do IPI, sobre este produto e a partir de então, sua cobrança foi indevida para as saídas de açúcares de cana tipo demerara, cristal superior, cristal superior extra e refinado granulado, no período compreendido entre 06/07/1.995 e 16/11/1.997 e para o açúcar refinado do tipo amorfo, entre 14/01/1.992 e 16/11/1.997(Resp.233.682-RS).

II -Negó provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de setembro de 2006.

PROC. : 1999.61.04.009047-1 AMS 212571
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO REGIME. NACIONALIZAÇÃO DO BEM. BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E DA FIANÇA.

1.Discute-se o direito à baixa do Termo de Responsabilidade e respectiva fiança, em virtude da nacionalização dos bens importados em regime de admissão temporária.

2.Foi concedido o regime especial de Admissão Temporária à impetrante, para o período de 19/07/1996 a 20/01/1997, oportunidade em que a impetrante assumiu o Termo de Responsabilidade, ofertando a Fiança. Em dezembro de 1996, portanto, dentro do período em que vigia o regime, propôs a prorrogação do prazo de 180, pedido que foi indeferido apenas em 19 de junho de 1997, com a sua ciência em 01/07/1997.

3.A prorrogação do prazo de permanência dos bens no país sob o regime em comento foi requerida dentro do prazo concedido pela lei e antes de sua expiração. A Administração ao conhecer do pedido indeferiu-o, porém, apenas em junho de 1997. Entre a notificação da impetrante do indeferimento e o pedido para a nacionalização do bem, decorrido prazo inferior a trinta dias, não há que se falar em multa, pois não houve o descumprimento do regime, conforme dicação do art. 307 do Regulamento Aduaneiro.

4.Supondo-se o alegado descumprimento do prazo do regime de admissão temporária, o que não ocorreu, tendo a impetrante nacionalizado o bem, com o pagamento dos tributos federais incidentes sobre os atos de importação, não há porque impedir a baixa do Termo de Responsabilidade e da Fiança, porquanto tais instrumentos garantem o débito tributário, que, na espécie, afigura-se inexistente.

5.Apeação provida para que seja baixado o Termo de Responsabilidade e a Fiança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.000725-5 AMS 245778
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZA FED. CONV. SYLVIA DE CASTRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA - LEIS NºS 5.764/71 E 9.718/98 - MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01, ARTIGO 16 - FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO - INCIDÊNCIA FISCAL - PRECEDENTES - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - ARTIGO 3º, § 1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, “c”, da Constituição Federal. O “adequado tratamento tributário” conferido a atos cooperativos exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção. A tese de violação do princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legítima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

2. As operações realizadas pela cooperativa junto a não associados, (os que contratam seus serviços) bem como todas as demais relações indiretamente relacionadas à realização dos objetivos sociais, como, por exemplo, atos auxiliares e preparatórios não se subsumem ao conceito legal de ato cooperativo. Estes atos não cooperativos por representarem uma relação patrimonial, como tal, são passíveis de tributação.

3. Em observância ao princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social, bem como em atenção ao princípio constitucional da equidade na forma de participação do custeio, conclui-se que a impetrante está subsumida à hipótese de incidência tributária sob análise, tendo o dever jurídico tributário de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de sofrer as sanções decorrentes de sua abstenção.

4. Precedentes ((STJ - RESP 249368/SC - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 25/09/2000 - pág. 00076.; STJ, RESP nº 254.549).

5. O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

6. A norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, não obstante seja conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º, da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidar nem recepcionar este dispositivo, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição.

7. Inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98. Constitucionalidade do artigo 8º, Lei 9718/98.

8. Apeação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.001887-5 AC 863876
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DA UNIÃO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. DANO MORAL COLETIVO. AFIXAÇÃO DE PREÇOS EM PRODUTOS ALÉM DO CÓDIGO DE BARRAS. SENTENÇA CITRA PETITA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA.



1.Não se conhece do recurso de apelação da União, intempestivamente interposto.
2.Verifica-se da inicial que, além da imposição de obrigação cominatória, consistente na afixação de preços nos produtos expostos à venda, independentemente do sistema de código de barras, pretende o autor a condenação do réu em danos morais, causados coletivamente aos consumidores, conforme se provará durante a instrução do processo, a serem liquidados em execução de sentença. (fl. 36, item b).
3.Alega o Ministério Público ser a r. sentença citra petita, porquanto não analisou o pedido de condenação em danos morais coletivos. De fato, o referido pedido não foi apreciado.
4.Tem-se decidido que, em casos tais, apesar da declaração de nulidade, compete ao Tribunal a integração da r. sentença citra petita, em razão de aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC. Todavia, no caso presente, o feito não se encontra pronto para o julgamento do pedido de danos morais coletivos, porquanto requerido pelo autor que haveria a comprovação do dano moral durante a instrução processual, que, consoante fls. 614 não houve.
5.Apelação da União não conhecida. Apelação do Ministério Público em parte provida para declarar a nulidade da r. sentença citra petita. Devolução dos autos à origem para permitir a produção de provas e contra-provas sobre o dano moral coletivo. Demais alegações recursais prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público para declarar a nulidade da r. sentença citra petita, prejudicado o apelo do réu, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003117-8 AC 1112382
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES e outros
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/106 (MARIA JOSE RODRIGUES)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044150-8 AG 268571
ORIG. : 200461230019566 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : RIBEIRAO DO PANTANO EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI LTDA
ADV : ANDREA ABRAO PAES LEME
AGRDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. EQUÍVOCO SANÁVEL.

1- O ato de recolher o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa da estabelecida pelo Provimento deste E. Tribunal não pode ser interpretado como ausência de preparo porque demonstra a boa-fé do recorrente, que não pode ser prejudicado em razão de equívoco perfeitamente sanável.
2- Apelação deve ser recebida após o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 225/04 do Conselho de Administração deste Tribunal.
3- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.040037-0 AMS 77505
ORIG. : 14 Vr SÃO PAULO S / P
APTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADV : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JULIO MASSAO KIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA DE SÃO PAULO S / P
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DECRETO DE DECADÊNCIA.

1. Tratando-se de lei de efeitos concretos, o dies a quo é o da publicação (STJ, AgRg no RMS 20232-PR).
2. Se o impetrante não observou o termo inicial correto, impositivo o decreto de decadência.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.005781-3 AMS 98045
ORIG. : 9106570992 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SVEDALA FACO LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS Nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. NULIDADE.

1. Cabe registrar o caráter preventivo do presente mandamus, não sendo de se exigir, assim, a efetivação plena do ato coator, mas antes apenas a alusão à perpetração do mesmo quando da concretização da pretensão deduzida pelo requerente.
2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).
3. Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.064657-6 REOMS 131024
ORIG. : 9000009448 15 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : CBR COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. APURAÇÃO QUINZENAL. DECRETO-LEI Nº 2.450/88. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do regime de apuração quinzenal do IPI, tal como fixado pelo Decreto-lei nº 2.450/88 (RE nº 219.021).
2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.081680-5 AC 208413
ORIG. : 9200565352 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS Nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. REPETIÇÃO DO INDEBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA REQUERENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À AUTORA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).
2. Reconhecido como indevido o pagamento efetuado a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), há de ser deferida a repetição do indébito tributário.
3. Não tendo a autora demonstrado a qual atividade se dedicava, eis que deixou de acostar aos autos o seu contrato de constituição, não demonstrou o direito pleiteado.
4. No âmbito do processo civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, afastadas, evidentemente, as hipóteses de inversão do referido ônus probatório, o que não é o caso dos autos.
5. Apelação provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.057639-5 AMS 174288
ORIG. : 9500340771 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA ANULADA.

1. A exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica do contribuinte, o que autoriza a utilização da via do mandado de segurança, não havendo que se cogitar de mera discussão de lei em tese.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.059999-9 AC 331337
ORIG. : 9512007711 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE A DIFERENÇA. UFIR: LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA TR A INCIDIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social Finsocial - como assim também sufragado por esta C. Corte e pelo E. STF, "in verbis" - no que a sobejar o meio por cento, assim ordenando o prosseguimento executivo sobre a diferença. Precedentes.
2.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

3.Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

4.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

5.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

6.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

7.No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência recíproca. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedentes.

8.Parcial provimento à apelação e improvimento ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082240-0 AC 343218
ORIG. : 9500000038 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL
ADV : MARCOS MENEGHEL CIANFLONE e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO ADEQUADA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO AFASTADA PELA FAZENDA NACIONAL - NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES CAPITAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2. Conduziu a parte embargante sólidos elementos (exemplificativamente, comprovantes de pagamentos) sobre o débito exequendo referente ao IRPJ/1994.

3. Expressamente instada a Fazenda a impugnar tais embargos, deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, como visto: diversamente disto e lamentavelmente, apenas se limitou o erário a construir, com seu apelo, afirmações formais de que o órgão competente da Receita Federal opinou pelo prosseguimento da cobrança, pois os documentos juntados aos autos possuem incorreções que não permitiram a sua consideração, todavia em nenhum momento daquelas razões recursais conduzindo qualquer esclarecimento específico a respeito, palidamente se limitando a afirmar presunção de liquidez ao título.

4. Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o embargante comprovantes de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao contribuinte sobre tal aspecto.

5. Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

6. A parte apelante não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito, ao menos, a especificar se houve pagamento parcial, o efetivo pagamento efetuado ou eventual valor remanescente, para atender requisitos mínimos para seu exame, ou que pudesse afastar a alegação da executada, de pagamento do débito exequendo.

7. Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não atendeu a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister, máxime diante da concentração probatória imposta pelo § 2º do art 16, LEF.

8. Não logrou a Fazenda evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.

9. Em arremate, de modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente.

10. Improvimento ao apelo e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.002683-4 AMS 177590
ORIG. : 9600099715 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SERED INDL/ S/A
ADV : JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. MANDADO DE SEGURANÇA DE CARÁTER PREVENTIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica da recorrente, não se podendo imaginar que tal discussão situe-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. É assente o entendimento de ser a exigência tributária fato que enseja a impetração do mandado de segurança.

2. Tratando-se de mandado de segurança que apresenta caráter nitidamente preventivo, não é de se exigir a efetivação plena do ato coator, mas antes apenas a alusão à perpetração do mesmo, não se cogitando, portanto, de decadência do direito à impetração do mandamus.

3. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.005424-2 AC 357257
ORIG. : 9600000037 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FINSOCIAL -INCONSTITUCIONALIDADE DO EXCEDENTE A MEIO POR CENTO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE A DIFERENÇA - DUPLICIDADE COM O PIS : ADMISSIBILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Discutindo a parte contribuinte a ilegitimidade da majoração do Finsocial, postulando a anulação da cobrança, terceiro parágrafo de fls. 08, em seus embargos, nenhum excesso pratica o Judiciário por seu motivado convencimento lançado na r. sentença: ou seja, entender-se que a cobrança de majoração, ancorada em diplomas inconstitucionais, contamina o próprio título põe-se em linha de coerência com o quanto pretendido na ação de embargos. Sem sustentáculo, assim, tal angulação.

2.Como prejudicial até ao próprio mérito, assim estivesse embasada em razão tal nuança, insta registrar-se que, embora vitoriosa a parte contribuinte em plano administrativo, onde reconhecido ilegítimo o aumento em superior a 0,5%, decisão de 1.995, a inscrição em dívida, decorrente de formatação do título executivo, deu-se em 1.996, está a demonstrar ainda foram utilizados diplomas contaminados por inconstitucionalidade, como dali se extrai ilustrativamente a Lei n. 7.689/89 e Lei n. 7.894/89. Assim justificado, pois, o prosseguimento em mérito sobre o debate.

3.O caso vertente trata de cobrança de FINSOCIAL, a título de parcelas vencidas de 06/12/91 a 30/06/92, conforme Certidões da Dívida Ativa. Precedentes.

4.Plena de plausibilidade jurídica a alegada ilegitimidade da cobrança do FINSOCIAL, no percentual exigido. Precedentes.

5.De rigor a reforma da r. sentença, para parcial procedência aos embargos, provendo-se parcialmente ao apelo, prosseguindo a execução na cobrança do 0,5%, com a sujeição sucumbencial recíproca, da União em R\$ 3.000,00, em favor da parte contribuinte, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, presente que já se encontra no ordenamento o encargo do DL 1.025/69, sobre o que remanescente, em prol da própria União.

6.Parcial provimento ao reexame (tido por interposto) e à apelação, na forma antes fixada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do que cobrado a título de FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame, tido por interposto, e ao apelo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.017409-4 EMBARGOS DE DECL.AMS 178998
ORIG. : 9604041444 1.ª Vara SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
EMBT. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBD. : ACÓRDÃO DE FL. 1371
APTE. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADV. : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE S. J. CAMPOS - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA MONTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Deve prevalecer o entendimento da aplicação da UFIR até dezembro de 1995, após o que deve ser aplicada a SELIC a título de correção monetária.

2.Em novembro e dezembro de 1991, por sua vez, merece a utilização do INPC, nos termos da Lei n.º 8177/91.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado
São Paulo, 3 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.024648-6 AC 368944
ORIG. : 9200576320 9 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA
ADV : MYLTON MESQUITA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. RETORNO À VARA DE ORIGEM.

1. A sentença sem assinatura do Juiz é mais do que nula, é inexistente.

2. Retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença.

3. Apelação e remessa prejudicadas, pois declarada, de ofício, a inexistência da sentença .

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a inexistência da sentença e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.024649-4 AG 50793
ORIG. : 9500515253 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA
ADV : MYLTON MESQUITA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO.

1. Com a declaração de inexistência da sentença proferida nos autos principais, com a conseqüente determinação de retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, entendendo que houve perda do objeto do presente agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento prejudicado.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.029354-9 AC 371900
ORIG. : 9403075139 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO PARCIAL PAGAMENTO - MEMÓRIA DE CÁLCULO: DESNECESSIDADE - INAFASTADA PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA - INOPORTUNA JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTIGOS SOMENTE NO APELO, DUPLO GRAU - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. No caso vertente, a apelante/embargente não logrou êxito em provar o alegado pagamento de parcelas do débito, hábil a caracterizar a afirmada nulidade da execução, não restando evidenciada nos autos prova cabal do quanto alegado.
2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.
3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se encontra pago o débito em tela, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela à improcedência dos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
4. Ausentes documentos a comprovar o quanto alegado pela parte apelante/embargente (a inicial vem desacompanhada de quaisquer documentos), revelam-se inocorrentes as propaladas incerteza e iliquidez do título: aliás, inoportuna e preclusa a juntada de documento somente no apelo, cuja cognição deveria ter se dado em Primeiro Grau, ali o palco próprio para o elementar acertamento.
5. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para apurar o eventual pagamento parcial dos débitos, cabe destacar que a normatização, expressa no título executivo, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
6. Goza a dívida ativa regularmente inscrita, quando antecedida de apuração em procedimento administrativo regular, de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega.
7. Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, impõe-se ao autor o ônus de provar suas afirmações, o que, em sede de embargos à execução fiscal, tem regra especial, encartada no § 2o do art. 16, da LEE, impondo concentração de todo o âmbito probatório.
8. Elementar ao afirmado pela parte contribuinte, ora recorrente, incumbiria à mesma conduzir ao feito, já com a prefacial, um mínimo do quanto procura demonstrar em Juízo, insustentável, como destacado, assim somente o tenha feito em Grau aqui de apelo.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgamento.
São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029361-1 AC 371906
ORIG. : 9407060632 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA
ADV : ALCEU FLORIANO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA TR NO CASO VERTENTE - AUSENTE EXCESSO DE COBRANÇA - LEGALIDADE DOS JUROS - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de juros de mora e acolhido em sede de sentença, em prol do apelado/executado, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a não incidir na execução fiscal em tela, consoante o título constante do apenso. Sem nexu dito ângulo com o caso em concreto, sendo de rigor a reforma da r. sentença que declarou a nulidade da CDA.

2.Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embarador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).
3.Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.
4.Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, da execução fiscal em apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
5.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante arts. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.
6.Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros.
7.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
8.Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
9.Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
10.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
11.Não merece acolhida a alegação contida em sede de embargos, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.
12.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.
13.Provimento à apelação e ao reexame (valor da execução de R\$ 5.945,66), reformando-se a r. sentença proferida, a fim de reconhecer a legalidade da CDA, julgando-se improcedentes os embargos, ausente condenação honorária, ante a exclusiva incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.023999-6 AC 412914
ORIG. : 9000120829 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR NUNES PEREIRA DA COSTA NOGUEIRA espolio

ADV : NIWTON MOREIRA MICENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - embargos à execução fiscal - itr : 1984/1988 - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA aos embargos

1.Inocorrido cerceamento de defesa, pois desfrutou o Advogado da parte contribuinte de prerrogativa de acesso direto aos registros de declaração do procedimento administrativo, conforme inciso XIII do art.7º do EOAB, bem assim porque ordena a LEF concentração probatória na inicial, conforme § 2º de seu art. 16.
2.No mérito - com o qual se confunde a temática da ilegitimidade passiva, ante o ônus envolvido - revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegitimidade passiva para a execução, por não ter certeza de que dispõe da propriedade ou posse das glebas sobre as quais incide o tributo, uma vez que, segundo declara, parte destas não lhe pertence, por objeto de ações de usucapião, ao passo que outra fração teria sido desmembrada e alienada.
3.Veio a inicial acompanhada tão-somente de documentos relacionados a guias para pagamento do tributo.

4.O bojo do feito, oportunizada até a produção de provas - quando pretendeu a parte embargante a produção de provas incompatíveis, como oral e vistoria ao local - aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
5.Limitou-se a parte embargante a meras declarações de que nunca dispôs da posse da área tributada, por ter sido referido imóvel desmembrado e transferido a terceiros por usucapião e por alienação contratual, sem que nenhuma das mencionadas transações/ocorrências fosse comprovada.
6.Irrefutável o desfecho de extinção aos embargos e de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu.
7.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfrutou o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
8.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.039702-8 AC 421797
ORIG. : 9305163319 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COM/ EXTERIOR LTDA

ADV : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE NOTA FISCAL: PROVIMENTO COGE 34/03 - ACUSAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR SOBRE TERCEIRO DE BOA-FÉ - OPERAÇÃO INTERNA REGULAR, PELO AQUI AUTOR - DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM EMBARGOS

1. No tocante à alegação de que a falta de autenticação de cópia de nota fiscal juntada pela parte contribuinte inviabilizaria o desfecho de procedência aos embargos, esta não merece prosperar.
2. O ordenamento passou a contar, a partir do império do v. Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, com determinação a autorizar substitua o patrono da parte a custosa via autenticatória de cópias pela subscrição por declaração de autenticidade das mesmas (subitem 4.2).
3. Diante de tão expressiva mudança no rigor da regra processual incidente sobre a espécie, a isso se aliando a consagrada unicidade da propositura de embargos, consoante entendimento dessa E. Terceira Turma, quanto à autenticação dos documentos, não trouxe a Fazenda Nacional qualquer elemento em concreto, para que houvesse dúvida sobre a autenticidade dos documentos juntados.
4. Adquiriu a parte apelada junto à empresa Fanik Comércio e Representações Ltda, consoante nota nos autos, os equipamentos de informática ali descritos, alvo de furto em 1991.
5. A empresa formalizou que teria adquirido enfocados bens junto a certa pessoa física sem documentos de origens dos bens, "contexto".
6. No âmbito da retratada apuração fiscal, restou lavrada a Intimação Fiscal, em cujo âmbito de tramitação repousou a aqui recorrida como depositária, na pessoa de seu representante.
7. Ante a subtração criminosa dos bens, está sendo exigida a receita fiscal em causa.
8. Entra em voga o tema da responsabilidade tributária infracional, cuja natureza é claramente objetiva, nos termos do art. 136, CTN.
9. Resulta absolutamente claro dos autos que a internação dos bens, aqui implicados, não se deu por mãos da recorrida/autuada, nem foi sua a aquisição imediata já em solo brasileiro: como anteriormente historiado neste voto, a alienante Fanik é que adquiriu junto a outra pessoas física referidos equipamentos de informática, ente este sem prova de sua origem.
10. A significar a boa-fé estado de espírito a animar aquele que pratica negócio jurídico com sinceridade, clareza e objetividade, revela-se inteiramente acertada a r. sentença recorrida ao assim reconhecer se conduziu a ora apelada, comprovando adquiriu formalmente referidos bens junto à empresa Fanik, prestando-se a nota de fls. 26 indubitavelmente como justo título.
11. Equivocada a imputação infracional a um terceiro tão distante da operação internadora acoimada de fraudulenta e veementemente dotado de documentação respaldadora da retratada operação.
12. Com objetividade haverá o Poder Público de investigar o efetivo infrator, com o qual não guarda pertinência a parte aqui recorrida, assim se afastando, pois, o invocado inciso X do artigo 514, do Regulamento Aduaneiro.
13. Legítima a desconstituição da autuação fiscal lavrada e do depósito firmado a respeito, flagrante a ilegitimidade da conduta fazendária em pauta.
14. Improvimento ao reexame e à apelação. Procedência dos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067271-7 AC 510876
ORIG. : 9600083045 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA INDL/ E DE VALORES LTDA
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1998, que alteraram a sistemática de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (Recurso Extraordinário nº 148.754).

2. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005)".

3. Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN.

4. Reconhecido o indébito tributário, há que ser autorizada a compensação, contudo somente com parcelas vincendas do próprio PIS, eis que a demanda foi ajuizada na vigência da Lei nº 8.383/91.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070904-2 AMS 192674
ORIG. : 9809037457 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES, ELISANGELA APARECIDA SOARES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APELAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

2. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

3. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo observar o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se: de março de 1986 a janeiro de 1989, a OTN, considerando-se a variação de 42,72% do IPC (janeiro/89); de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos (março/90= 84,32%; abril/90= 44,80%; maio/90= 7,87% e fevereiro/91= 21,87%); de março a dezembro de 1991, pelo INPC/IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC. Tais critérios vão ao encontro, também, da jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nºs 846.195 e 494.431, respectivamente da Primeira e Segunda Turma daquela Corte).

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir dessa data (1º/1/96), compreensiva de juros e correção monetária. (REsp nº 460.292).

5. Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.027180-6 AC 847598
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : HOSPITAL AVICCENA S/A
ADV : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027285-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AMS 204361
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) - SUPOSTO ERRO MATERIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA INTIMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

1. Inexiste erro material, como pretende a União, pois o entendimento corrente da turma para a época dos fatos era o de que a contagem do prazo recursal fluía a partir da notificação da autoridade coatora, e não da data em que foi aberta vista para a Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que, sendo a autoridade coatora órgão integrante da União, ocorrendo sua notificação, pressupõe-se a citação da pessoa jurídica de direito público.

2. Somente com a alteração trazida pela Lei nº 10.910/04, com vigência posterior ao período em que houve o apelo, é que os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações, passaram a ser obrigatoriamente intimados pessoalmente pelo juiz.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052695-0 AMS 260061
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANSARCOM S/A
ADV : ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98.

1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1).

2. O alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente poderia ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, § 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência.

3. A Lei 9.718, de 1998, anterior à EC. 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 e previu a possibilidade de incidir a contribuição sobre a receita ou o faturamento, no momento em que editada ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente o conceito de faturamento sem o necessário suporte de validade constitucional.

4. Precedentes do E. STF: recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084.

5. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.058617-9 AMS 221333
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : TAREFA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outro

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMALQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não existe omissão na decisão embargada. Toda a matéria foi enfrentada diretamente pelo voto condutor, nos termos do pedido inicial. Precedentes jurisprudenciais.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Sem razão a alegação da embargante de contradição quanto à natureza jurídica da contribuição.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059691-4 AMS 231146
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO POSTO COLUMBUS LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. POSTO DE GASOLINA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMEN-



TO ANTECIPADO. REGIME MONOFÁSICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGOS 195, INCISO I E 150, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A sentença recorrida tratou da exigibilidade da COFINS e do PIS, enquanto o questionamento deduzido nos autos prende-se expressamente a esse último tributo. Há de se reconhecer, então, que o julgado mostra-se ultra petita, na medida em que o magistrado se excedeu na entrega da prestação jurisdicional, deferindo ao postulante além do quanto requerido.

2. Os artigos 128 e 460 do CPC fornecem o norte ao julgador, que deverá se ater aos limites do pedido deduzido na demanda. Desse modo, a sentença deve ser reformada nesse ponto para que fique adstrita aos termos da postulação formulada nos autos.

3. A medida provisória n.º 1.724/98, de que adveio a Lei n.º 9.718/98, estabeleceu o regime de substituição tributária, pelo qual a Refinaria, antecipando-se ao fato gerador próprio dos Postos de Abastecimento (sabendo-se, de antemão, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do contribuinte final), estipulou que o recolhimento se daria levando em conta (a) preço de venda da refinaria multiplicado por quatro (art. 4º parágrafo único), quanto aos derivados de petróleo e as Distribuidoras, levando em conta (a) preço de venda do distribuidor multiplicado por um inteiro e quatro décimos (art. 5º parágrafo único), quanto ao álcool para fins carburantes e (b) o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos (art. 6º, parágrafo único, item II), quanto ao valor do álcool adicionado à gasolina.

4. O sistema de recolhimento antecipado da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, conforme previsto pelos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 (em sua redação original), implica flagrante incongruência com a) o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que exige a vinculação do terceiro ao fato gerador do tributo e b) a norma constitucional que estipula os destinatários dessa modalidade de obrigação tributária, que são o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada, na forma da lei (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

5. Se a base de cálculo do PIS é o faturamento da empresa, é evidente que nenhum outro contribuinte, estranho a ela, poderá antecipar tributo próprio desse contribuinte, posto que em tal circunstância, por uma questão lógica, estará ausente a vinculação desse terceiro a esse fato gerador, que é de cunho personalíssimo.

6. A substituição tributária, segundo abalizada doutrina e firme jurisprudência dos Tribunais, deve guardar uma relação de conexão objetiva com o fato gerador do tributo, e não pode olvidar, nem mesmo substituir, o destinatário constitucional tributário, nas hipóteses em que o tributo é daqueles que incidem sobre aspecto material próprio desse contribuinte, não sobre os produtos que comercia.

7. O artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, introduzido pela E.C. n.º 3/93, não tem o condão de afastar a exigência de vinculação ao fato gerador e, particularmente quanto ao PIS, essa constatação ganha vulto diante da eleição feita pelo artigo 195 e incisos quanto aos destinatários constitucionais das contribuições. O dispositivo constitucional é claro ao dizer que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuições, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido", com o que é possível verificar que (1) em nenhum momento a Constituição fala em terceiro, mas, ao contrário, diz com todas as letras que a atribuição de responsabilidade é conferida ao sujeito passivo da obrigação tributária respectiva e, além disso, (2) o que a norma quis albergar no sistema constitucional foi a possibilidade de se exigir tributo tendo como base material o "fato gerador presumido". Desse modo, não serve a invocação do artigo 150, § 7º a justificar a substituição tributária, posto que disso ele não trata, em absoluto e, mesmo que se pudesse dele extrair essa interpretação, não afasta a Carta Política a exigência de vinculação desse terceiro ao fato gerador, o que não é possível de ocorrer na situação apreciada, em razão da natureza pessoal do tributo questionado, que incide em situação peculiar do contribuinte, de natureza personalíssima, posto que leva em conta seu faturamento.

8. O denominado sistema monofásico, como vem sendo identificada essa prática legislativa de antecipação desavisada de exigência tributária, além de reunir toda a gama de incompatibilidades do regime da substituição tributária, sem a necessária adequação ao regramento legal e constitucional, contém ainda um mecanismo muito mais perverso, pois sequer prevê possível restituição dos valores recolhidos antecipadamente, tornando o recolhimento prévio, certo e definitivo, afrontando aí o artigo 128 do Código Tributário Nacional.

9. Tratando a contribuição ao PIS de tributo de índole pessoal e com destinatário certo, é evidente que o fato gerador só será aferível ao fim e ao termo da apuração do faturamento da empresa, não servindo a tal desiderato a fixação de coeficientes estranhos à atividade empresarial final, que desconsidera o plexo de atividades comerciais desse contribuinte final, que, com toda a certeza, o produto (combustíveis), isoladamente considerado, não representa.

10. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.000999-0 AC 1110965
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. POSSIBILIDADE.

1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1).

2. O alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente poderia ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, § 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência.

3. A Lei 9.718, de 1998, anterior à EC. 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 e previu a possibilidade de incidir a contribuição sobre a receita ou o faturamento, no momento em que editada ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente o conceito de faturamento sem o necessário suporte de validade constitucional.

4. Quanto à majoração de alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98, inexistente violação aos princípios constitucionais da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, eis que é concebível possa o legislador, segundo critérios apropriados, fixar a distinção aos contribuintes que mereçam tratamento diferenciado em decorrência de suas desigualdades, dadas as peculiaridades das atividades que desenvolvem ou a forma de tributação a que se submetem.

5. Precedentes do E. STF: recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084.

6. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, fundada nos precedentes firmados pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Tal declaração por este órgão fracionário é possível (entendimento assentado no julgamento do RE nº 191.905-SC).

7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.08.004527-0 AC 1114002
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -FNDE

ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA
ADV : RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.

1.Remessa oficial conhecida, posto que o interesse econômico discutido na presente ação supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimo.

2.A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1. 422/75 (cf. art. 34 do ADCT).

3.O tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior.

4.Não há violação ao princípio da estrita legalidade.

5.Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, § 5.º

6.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.042328-0 AC 905901
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA. MULTA DE 20%, CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Analisando-se os desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga esta Egrégia Terceira Turma entendimento, segundo qual imperativa se faz o integral pagamento do tributo envolvido, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa.

2.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

3.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

5.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

6.Coerente, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

7.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9.No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedentes.

10.Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

11.Substituída a condenação honorária (10%) pelo encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

12.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.010966-4 AG 104081
ORIG. : 9605317443 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.

3. Os títulos da dívida agrária constituem espécie de títulos da dívida pública.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator .

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024507-8 AMS 200391
ORIG. : 9800134255 /SP
APTE : EDITORA PINI LTDA
ADV : JAIR JALORETO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO -MULTA MORATÓRIA EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - O doutrinador Leandro Paulsen, com extrema clareza, descreve que "a denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não bastando a simples informação sobre a infração, desacompanhada de pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo, ainda que a destempo, suas obrigações principais. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão de penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios" (Paulsen, Leandro. Direito tributário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 843)..

2 - In casu, afere-se que a empresa apelante informou sobre a infração e recolheu o tributo devido, fato este incontroverso nos autos, acrescido de juros de mora, e que isso ocorreu antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

3 - Por outro lado, a denúncia espontânea exime o denunciante da multa moratória, a qual tem nítido caráter punitivo, uma vez que visa à aplicação de sanção pelo descumprimento da obrigação principal.

4 - Autorizada, portanto, a expedição de certidão negativa de débitos, já que inexistentes quaisquer créditos tributários, conforme artigo 205 do CTN.

5 - Apelação provida

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.03.99.052550-6 AMS 206037
ORIG. : 9300222660 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSA GIARDINA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Embora os fundamentos elencados no voto que conduziu o julgado possam ter levado à falsa conclusão de que, em relação à CSSL e ao ILL poderia a autora deduzir o saldo da conta de correção monetária correspondente à diferença no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, o entendimento fixado foi o de que, em verdade, a Lei 8.200/91 apenas reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária, não determinando, em nenhum momento, a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC. Ao citar a ementa do RE 201.465-6/MG e do RE 297.359-RS o voto apenas o fez no sentido de ilustrar o entendimento da Suprema Corte em relação à constitucionalidade do artigo 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91.

2. Se assim afirmou-se, repita-se, que em nenhum momento a Lei n.º 8.200/91 reconheceu o direito à utilização do IPC em substituição ao BTNF para o fim colimado, não há que se falar da projeção dessa alegada diferença de índices em relação ao cálculo de outros tributos tais como a CSSL e o ILL.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.016279-7 AC 794887
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. CONSTRUTORA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991 (Recursos Extraordinários nºs. 150.764, 150.755 e 187.436).

2. Diante do posicionamento da Suprema Corte, não restam mais dúvidas sobre o tema posto a julgamento, mostrando-se impertinente a alegação relativa a violação ao Princípio da Isonomia.

3. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora improvida e apelação da União Federal prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.015540-3 AMS 219579
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LIZOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERALCONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1998, que alteraram a sistemática de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (Recurso Extraordinário nº 148.754).

2. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.

Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005)".

3. Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, reconhecendo, portanto, a prescrição quinquenal dos créditos.

4. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

5. Nada obsta que a correção monetária seja fixada conforme o disposto no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até mesmo porque os índices ali arbitrados vão ao encontro da jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir dessa data (1º/1/96), compreensiva de juros e correção monetária. (REsp nº 460.292).

7. Remessa Oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.15.001793-6 AMS 246266
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO -MULTA MORATÓRIA EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - O doutrinador Leandro Paulsen, com extrema clareza, descreve que "a denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não bastando a simples informação sobre a infração, desacompanhada de pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo, ainda que a destempo, suas obrigações principais. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão de penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios" (Paulsen, Leandro. Direito tributário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 843).

2 - In casu, afere-se que a empresa apelante informou sobre a infração e recolheu o tributo devido, fato este incontroverso nos autos, acrescido de juros de mora e correção, conforme as guias Darf's acostadas aos autos e que isso ocorreu antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Portanto, entendendo presentes os requisitos literais da denúncia espontânea, expostos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3 - Por outro lado, a denúncia espontânea exime o denunciante da multa moratória, a qual tem nítido caráter punitivo, uma vez que visa à aplicação de sanção pelo descumprimento da obrigação principal.

4 - Autorizada, portanto, a expedição de certidão negativa de débitos, já que inexistentes quaisquer créditos tributários, conforme artigo 205 do CTN.

5 - Apelação provida

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2006.

PROC. : 2000.61.19.025521-4 AC 805654
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COML/ NOVO ANEL LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado em razões de apelação.

2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (RE 150.764 - PE).

3. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

4. Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, reconhecendo, portanto, a prescrição quinquenal dos créditos.

5 Agravo retido não conhecido. Remessa Oficial e Apelação da União Federal providas. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).



PROC. : 2001.03.99.033350-6 AC 710735
ORIG. : 9800000490 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
APTE : DELORMI COLLA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : TEXTIL COLLA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO E DA CDA - OBTENÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIRETAMENTE PELA ADVOCACIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA: CONFIGURAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, ante o não-atendimento ao pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2.Cuidando-se de questões fáticos-documentais e jurídicas, como no caso vertente, e impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentração probatória na inicial, revela-se inócurren-te o propalado cerceamento de defesa.
3.No tocante à alegação de iliquidez do título, presente a precisa valoração dos montantes incluídos na CDA, não se há de se falar em iliquidez do título, por conseguinte.
4.Conforme se extrai da CDA, efetuada a inscrição em dívida por meio da Procuradoria da parte recorrida, suficiente se revela tal gesto, irrelevante a apontada distinção entre o local da autuação e o do procuratório, vez que atendido o comando do parágrafo 4º do art. 2º, combinado com o art. 1º, ambos da LEF.
5.O acesso ao procedimento administrativo é assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII de seu art 7o, de tal modo que também não se sustenta a alegação de cerceamento, inócurren-to por todos os títulos, com efeito.
6.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência pelo originário sócio, ora parte embargante/apelante, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários (tendo em vista a alteração contratual, que demonstra a composição da empresa apenas por Delormi Cola, ora recorrente, em 28/12/1998, ocorrido o Registro perante a Junta Comercial em 1999, bem como não tendo a parte contribuinte carreado aos autos alteração contratual referente à data dos fatos tributários), estes a abranger o período de agosto, novembro e dezembro/1995 a janeiro/1996, patente sua escorreita sujeição passiva tributária indireta.
7.Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
8.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
9.Havendo uma gerência encarnada na figura do sócio, ora recorrente, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
10.Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
11.Somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, não tendo a parte recorrente, ademais, demonstrado a existência de patrimônio na empresa, ônus cabalmente seu.
12.Nenhuma ilicitude se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio inicialmente embargante, ora parte apelante. Precedentes.
13.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização pela parte contribuinte, verifica-se da CDA, que a mesma incide sobre o débito a título de juros de mora e não pelo quanto sustentado pela apelante/embargante, tornando sem nex-o com o caso vertente, sua impugnação.
14.De todo legítima a tributação firmada, insubsistentes que se põem os embargos em mérito.
15.Improvimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049395-9 AC 739938
ORIG. : 0000007245 /SP
APTE : WAGNER VILLAS BOAS JUNIOR
ADV : LUIS ANTONIO ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - EXERCÍCIO 1994 - VTN - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO EM ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - LEGITIMIDADE DO ORDENAMENTO - EXTRAFISCALIDADE - HONORÁRIOS DESPROPORCIONAIS AO VALOR EXCUTIDO : REDUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a parte embargante / apelante, limitando-se tão-somente a argumentar que a Instrução Normativa nº 16, SRF, teria atribuído valores conflitantes aos hectares de terras-nuas dos Municípios Brasileiros.
2.Franqueia o ordenamento, através do § 4º do art 3º da lei 8.847/94, possa a parte contribuinte evidenciar outra seja a efetiva base de cálculo de seu imóvel, em sede de ITR, o consagrado valor da terranua. Para tanto, capital proceda o sujeito passivo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar o cálculo fazendário que, por sua parte, considera o mínimo valor aplicado a todos os imóveis rurais da região, art 2o, IN/SRF 16/95.
3.Os julgamentos da tramitação administrativa fiscal ocorrida, demonstram deu-se a participação contribuinte a desejar por mudança naquela base de cálculo, porém da mesma forma ali se denotando nem naquele plano administrativo conduziu trabalho técnico que pudesse afastar o cálculo fazendário realizado.
4.Como decorre da letra da própria Lei 8.874/94, por meio do § 2o. de seu art 3o., nenhum vício se extrai, em sede de estrita legalidade tributária, pois o próprio Legislativo cometeu ao Executivo a missão da apuração, caso-a-caso, do valor equivalente à base de cálculo em concreto, para cada imóvel, evidentemente que para isso lançando os critérios inspiradores.
5.Naturalmente oscila sua cobrança, ante o fenômeno da extrafiscalidade que comete a dito tributo, oriundo da própria Lei Maior, cujo § 4o.de seu art. 153, claramente ordena tributação consoante a maior ou menor função social do bem rural.
6.No que se reporta a honorários, assiste razão à parte contribuinte : desproporcional se afigura a honorária fixada em relação ao valor cobrado, sendo de rigor a reforma da r. sentença, para incidir, em plano sucumbencial, exclusivamente o encargo do Decreto- Lei nº 1.025/69, por suficiente.
7.Parcial provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado. São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003206-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1026238
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO COLLOR. SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E AQUELE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é a existente entre o julgado e seu próprio conteúdo. Portanto, se cabíveis, estes seriam oponíveis contra o acórdão proferido na ação de cobrança que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e não contra este último, que apenas manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nos quais a CEF, entre outros argumentos, sustentava sua ilegitimidade passiva, em razão da ocorrência de coisa julgada.
2 - Por outro lado, se o artigo 610 do Código de Processo Civil afasta a possibilidade de rediscutir em sede de liquidação de sentença a matéria que foi objeto da ação de conhecimento, em respeito à coisa julgada, quanto mais através de embargos de declaração.
3 - Prejudicada a alegação de litigância de má-fé do autor.
4 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.007082-1 AC 956493
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ADILMA APARECIDA GASPAROTTO ALMEIDA
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004416-2 AC 988607
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BREDATransportes e Turismo LTDA
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA COBRANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO -IMPROVIMENTO À REMESSA OFICAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. A adesão ao REFIS se deu em 17/5/2000, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 19/9/2002.
2. Não se cuida de se suspender o curso da ação executiva, pois a padecer o título de certeza, essencialmente: enquanto em curso o propalado pacto, suspensão se encontrava a exigibilidade, assim indevida a propositura da própria execução.
3. A hipótese é de extinção da cobrança como praticada na r.sentença, por tal ângulo mantida.
4. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.033060-5 AC 907719
ORIG. : 9300031406 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI N.º 4.156/62. ADCT CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 34, PARÁGRAFO 12 RECEPÇÃO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Rejeito a alegação de não conhecimento do recurso de apelação da autora por deserção, argüida em contra-razões pela Eletrobrás pelo fato de se tratar, em verdade, de diferença ínfima a não ensejar o decreto de deserção por falta de preparo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A norma do artigo 34, parágrafo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 recepcionou o empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62, no estado normativo em que se encontrava quando da edição da Constituição.
3. Entre as alterações resguardadas expressamente pela Constituição, encontra-se a Lei n. 7.181/83 que, em seu artigo 1.º, prorrogou a cobrança até o exercício de 1993.
4. Precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 146615-4-PE, Relator para acórdão o Ministro Maurício Corrêa.
5. Mantida a verba honorária fixada na sentença vez que em consonância com o entendimento da Terceira Turma.
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.004170-1 AMS 274490
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VISASEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LT-DA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1).

2. O alargamento do conceito de faturamento e receita, abrangendo elementos materiais estranhos à atividade fim desenvolvida pela empresa, somente poderia ser levado a cabo por meio de lei complementar, ex vi do artigo 195, § 4º, da CF, por se cuidar de contribuição nova, considerando-se a novel hipótese material de incidência.

3. A Lei 9.718, de 1998, anterior à EC. 20, de 16 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 195 e previu a possibilidade de incidir a contribuição sobre a receita ou o faturamento, no momento em que editada ressentia-se de pressuposto suficiente de validade, por haver aí inovado indevidamente o conceito de faturamento sem o necessário suporte de validade constitucional.

4. Quanto à majoração de alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98, inexistente violação aos princípios constitucionais da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, eis que é concebível possa o legislador, segundo critérios apropriados, fixar a distinção aos contribuintes que mereçam tratamento diferenciado em decorrência de suas desigualdades, dadas as peculiaridades das atividades que desenvolvem ou a forma de tributação a que se submetem.

5. Precedentes do E. STF: recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084.

6. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.

Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

7. Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, reconhecendo, portanto, a prescrição quinquenal dos créditos.

8. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

9. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, que não é a hipótese dos autos. A alteração da base de cálculo da COFINS não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença mandamental que reconheceu o direito à compensação.

10. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo observar o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se a variação da Taxa SELIC. Tal critério vai ao encontro, também, da jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nºs 846.195 e 494.431, respectivamente da Primeira e Segunda Turma daquela Corte).

11. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, compreensiva de juros e correção monetária. (REsp nº 460.292).

12. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do relator. São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.007418-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1073513
APTE : ANTÔNIO LOPES OLIAN
ADV : ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTI NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026516-2 AMS 259558
ORIG. : 9700520587 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV : MAURICIO SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1.Não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão a serem sanadas por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038994-0 AC 988704
ORIG. : 9800000526 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA UEMURA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1.Não há no acórdão embargado qualquer contradição a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.001240-4 AC 1069414
APTE : GERALDO CORROCHER e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência, o qual deve incidir sobre as contas com "aniversário" na primeira quinzena do mês.

3 - Sentença nula na parte em que determinou a incidência do Provimento n.º 26/01, uma vez que a exordial foi bastante genérica a respeito. Quanto aos juros remuneratórios, basta uma leitura atenta da inicial para perceber que os mesmos foram expressamente requeridos na inicial, sendo devidos no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data do inadimplemento. Mantida também a incidência na taxa SELIC.

4 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.

5 - Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002994-9 AC 1094180
APTE : DOLORES APARECIDA BENITES PESSUTO
ADV : CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SÍLVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - A sentença acolheu a questão relativa à redução da verba honorária ao patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação nos exatos termos do inconformismo da CEF, motivo pelo qual não conheço de suas razões, nessa parte.

4 - Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da ré de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, não conhecer de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.000067-9 AMS 274781
ORIG. : 5.ª Vara GUARULHOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
APDO : VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUZA
ADV : WALTER RODRIGUES DE AGUIAR
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE AO FORNECIMENTO DE DIPLOMA E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.



1. É abusiva a retenção de documentos com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.
2. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004703-1 AC 1107660
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ODILA DO CARMO SERGIO
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001390-3 AC 996726
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
APDO : EDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1 - A prescrição em ação de reposição de correção monetária e de juros está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).
- 2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, o qual deve sobre as contas com "aniversário" na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.
- 3 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.051377-0 AC 1096174
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC: CONSTITUCIONALIDADE. REFORMA DA R.SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimento nos meses de março, julho e setembro de 1996, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedentes.
- 2.Insustistente quanto aos juros, a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95.

- 3.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.
- 4.Nenhum vício a respeito, sendo de rigor a reforma da r.sentença.
- 5.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091485-6 AG LEGAL NO AG 253932
ORIG. : 9106926010 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDa : DECISÃO DE FOLHAS 49/51
AGRTE : MASUTARO SASHIDA
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ART.730, CPC - JUROS NO ÍNTERIM DA CONTA HOMOLOGADA ATÉ A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO (§ 1º DO ART. 557, CPC) IMPROVIDO.

- 1.O d. Juiz a quo entendeu pela incidência de juros moratórios no período que medeia entre a data da elaboração da conta de liquidação e sua inclusão em precatório.
- 2.Recente decisão de Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que ocasionou, inclusive, dissensão em entendimento até então pacífico no Superior Tribunal de Justiça, oferece parcial acolhida ao direito alegado pela recorrente.
- 3.A jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre o encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento e o respectivo pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte.
- 4.Deve ser mantida a r. decisão agravada, que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a expedição de ofício precatório, constando nos cálculos juros no período que medeia a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
- 5.Improvimento ao agravo do § 1º do art 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.002543-1 REOMS 276749
ORIG. : 4.ª VARA CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TALIZE TIEMI TSUZUKI
ADV : FELIPE ANDRADE YASBEK
PARTE R : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DO PRAZO EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - POSSIBILIDADE

1. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem direito a sua efetivação, ainda mais se o aluno quitou débitos preexistentes.
2. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 4 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007579-5 AMS 275799
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACM SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
APDO : BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA
ADV : RAUL DE CARVALHO CASTRO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQUENTE.

1. Não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta à instituição de ensino possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.
2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.
3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.
4. Por outro lado, entendo incabível a aplicação da teoria da situação de fato consolidada por faltar-lhe caráter jurídico. Com efeito, não é possível suprimir o exame de legalidade de um ato dito coator sob o fundamento de que seus efeitos seriam irreversíveis.
5. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.
6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006865-6 REOMS 280812
ORIG. : 2.ª Vara RIBEIRÃO PRETO/SP
PARTE A : MARILA ANAIA DE BRITO
ADV : JANAÍNA DE FREITAS
PARTE R : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.

1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99.
2. Por outro lado, a vinculação entre o diploma pleiteado pela impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal face ao disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.
3. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.
4. Nego provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 4 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006875-0 AMS 278798
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VANESSA CRISTIANE RAMOS
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQUENTE

- 1.Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplimento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.
2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.
3. Precedentes da Turma.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001549-9 AC 1125607
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : EDUARDO MARIN BOAVENTURA
ADV : EDSON DONZELLA
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Não se tratando de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - Apelação da ré a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 8 de novembro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.006641-5 AMS 282564
ORIG. : 1.ª Vara GUARULHOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
ADV : MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
APDO : CAMILA CRISTINA ROSSI
ADV : JORGE LUIZ ROSSI
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.

1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99.

2. Por outro lado, a vinculação entre o diploma pleiteado pela impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal face ao disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

3. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nego provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001169-9 REOMS 275968
ORIG. : 1.ª Vara BRAGANÇA PAULISTA/SP
PARTE A : JORGE JAVIER OLIVARES LATORRE
ADV : LUIZ ADRIANO DE LIMA
PARTE R : UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A educação é um direito de todos, sendo autorizada a colaboração de entidade privada, desde que atendidos os requisitos do artigo 209 da Constituição Federal.

2. Comprovada culpa da instituição de ensino que termina por causar a perda do prazo da matrícula pelo impetrante, resta caracterizado motivo de força maior que justifica sua efetivação após o período estipulado pela Universidade, ainda mais tendo sido demonstrada a inexistência de débitos junto à tesouraria.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049874-9 AG 270032
ORIG. : 200661000022485 26ª VARA SÃO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRÁS
ADV : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : PÂES E DOCES ALVORADA LTDA
ADV : ALDO GIOVANI KURLE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO NÃO COMPATÍVEL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO

1. O valor da causa deve corresponder à pretensão almejada.

2. O valor da causa tem o condão de influenciar as custas processuais, de modo que necessário à sua adequação.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076206-4 AG 274540
ORIG. : 200061820683098 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEILÕES INFRUTÍFEROS - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - PERCENTUAL 5% - POSSIBILIDADE.

1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, a ser determinada somente nas hipóteses de inexistência de outros bens penhoráveis.

2 - A jurisprudência tem admitido penhora de até 30% do faturamento da empresa, o importante é não obstar a atividade da empresa executada.

3 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.004634-4 AC 19869
ORIG. : 8700376809 15 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
embDO : FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

1.Inexistente qualquer vício a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, menos ainda o de reformatio in pejus, pois o v. acórdão confirmou a sentença de condenação, nos limites em que proferida, negando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, sem qualquer ampliação, portanto, da condenação imposta na origem.

2.A referência à inexigibilidade do FINSOCIAL no exercício de 1982 não ocorreu para ampliar a condenação, mas para confirmá-la na extensão em que proferida pela r. sentença, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.009788-7 AC 22619
ORIG. : 0006746357 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : FABIO ROSAS e outros
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IOF - CAMBIO, CRÉDITOS E SEGURO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1.Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame do direito superveniente, relativamente aos juros de mora, que são fixados, na forma da jurisprudência da Turma, com conseqüente efeito modificativo sobre o v. acórdão, nos limites indicados.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.056553-1 AG 8937
ORIG. : 9200266738 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR FIANÇA BANCÁRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Contra decisão terminativa cabe agravo em Mesa, independentemente de pauta, para julgamento pela Turma.

2.Tendo sido proferida não apenas sentença nos autos respectivos, mas julgados, pela Turma, os recursos interpostos na ação cautelar e na própria ação principal, evidente a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória proferida no curso da tramitação da medida cautelar.

3.As deliberações pertinentes aos depósitos judiciais, inclusive sua substituição por fiança bancária, integram o âmbito decisório próprio da medida cautelar, que foi objeto de sentença e, depois, de acórdão desta Turma que, assim, encerrou a prestação jurisdicional, não sendo possível inovação em relação à matéria própria daquela sede processual.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.079943-7 REOMS 134453
ORIG. : 9203061290 2 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AgDO : FLORIANO COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 253/STJ. REGIME FISCAL DIFERENCIADO. LEI Nº 7.256/84. MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO FISCAL. SÚMULA N.º 184/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a remessa oficial pode ser julgada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil (Súmula 253/STJ).

2.No mérito, encontra-se consagrada a jurisprudência, no sentido da ilegalidade da restrição imposta pelo Ato Declaratório Normativo nº 24/89, considerado o benefício do regime fiscal diferenciado aplicável às micro-empresas, incluindo, ao contrário do que defendido pelo Fisco, as dedicadas às atividades de representação comercial, tornando, assim, líquido e certo o direito pleiteado neste mandado de segurança.

3.Precedentes e Súmula 184 do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo inominado desprovido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.029831-6 REOAC 170575
ORIG. : 9203109234 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : OBRADEMI ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 10.352/01. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1.Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

2.Tem aplicabilidade imediata, aos processos ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal, a Lei nº 10.352/01, no que restringiu o cabimento da remessa oficial, segundo o valor da controvérsia: precedentes reiterados, inclusive da Turma.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.011529-9 AMS 159950
ORIG. : 9300076086 5 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO FINANCEIRA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "C", CF. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO EXCLUSIVA PELOS PATROCINADORES, SEM PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. SÚMULA 730/STF. EXAME DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que "A imunidade tributária conferida à instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários." (Súmula nº 730).

2.Caso em que consta dos autos documentação que não exclui, com o caráter absoluto necessário, a contribuição dos participantes no custeio do sistema, mas ao contrário ressalva que, "quando for o caso", seria exigível deles a contribuição periódica, o que coloca dúvida sobre a afirmativa da apelante de que o custeio seria exclusivo dos patrocinadores. O fato de ser juntado o Manual de Benefícios com a indicação da dispensa de contribuição pelos beneficiários não elide, porém, o que consta dos atos constitutivos, mesmo porque sequer foi juntado o Regulamento do Plano de Benefícios, alcançando o período de exclusão tributária preconizada, pelo que manifesta, diante da prova coligida, a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência consolidada.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.013562-1 AG 23777
ORIG. : 9000000334 1 Vr ITAPECERICA DA SERA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIA PAULISTA DE ESTACAS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 C/C ARTIGO 124, II, DO CTN. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1.Embora seja certo que a responsabilidade, em tal espécie de cobrança executiva, seja solidária, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 c/c artigo 124, II, do CTN, não resta a possibilidade de inserção requerida, pois o respectivo parágrafo único dispõe que "A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação".

2.Desse modo, afigura-se essencial a comprovação documental pela exequente de que os fatos geradores da tributação ocorreram quando o sócio, cuja inclusão se pretende, estava no exercício da administração, gestão ou representação social, o que não consta dos autos, mesmo porque nenhuma documentação pertinente à formação do quadro social foi juntada para comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.015784-6 AC 236992
ORIG. : 9200883052 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
APDO : URBANO GARCIA e outros
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Contra decisão que exclui um dos réus do pólo passivo da ação, sem extinguir o processo diante da existência de outros demandados, cabe exclusivamente o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade.

2.Não cabe à Justiça Federal declarar a ilegitimidade passiva de banco depositário privado em ação que deve tramitar na Justiça Estadual, em face da exclusão da União Federal do pólo passivo da ação.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.044560-4 AG 27044
ORIG. : 9403075520/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LEONILDA DE ALMEIDA RIBEIRO e OUTRO

ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM INCLUSÃO DE "ÍNDICES EXPURGADOS". IMPULSO PROCESSUAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INOMINADO. DISCUSSÃO DO MÉRITO NO SENTIDO DO CABIMENTO APENAS DE ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS.

1.Não se conhece do agravo inominado, interposto contra decisão que considera irrecorrível o ato de remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculo segundo critério fixado, cujas razões sustentam, de forma dissociadas, o cabimento exclusivamente dos índices oficiais em função, inclusive, da coisa julgada, sem, porém, enfrentar a fundamentação específica em que assentada a decisão agravada.

2.Agravo inominado não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056514-6 AC 263722
ORIG. : 9300314262 2 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. UFIR. INCIDÊNCIA. LEI 8383/91. ART. 53, I. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Sedimentada a jurisprudência, firme no sentido da validade da aplicação da UFIR, como prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do IPI, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador.

2.Certo, ademais, que o artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou "erga omnes", mas apenas que exista jurisprudência dominante, como ocorreu quando do julgamento, sem ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.075630-8 AG 30164
ORIG. : 9300000049 3 Vr TUPA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALI HASSAD HAMADE
ADV : ORIVALDO RUIZ e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097829-7 AC 290763
ORIG. : 9400120532 20 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : PLASTICOS UTRERA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. UFIR. INCIDÊNCIA. LEI 8383/91. ART. 53, I. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Sedimentada a jurisprudência, firme no sentido da validade da aplicação da UFIR, como prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do IPI, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador.

2.Certo, ademais, que o artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou "erga omnes", mas apenas que exista jurisprudência dominante, como ocorreu quando do julgamento, sem ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.098776-8 AC 291402
ORIG. : 9106896537 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MALINA FUJIKO ARAKAKI e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
EMBDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.028619-2 AC 312629
ORIG. : 9400344627 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ISIDORO ANGELICO e outros
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
EMBDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de erro e omissão no exame das apelações, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Evidente o caráter manifestamente protetatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa aos embargantes, em favor dos embargados, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.054615-1 AC 327964
ORIG. : 9206077783 4 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : EATON LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
AGDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ANTONIO FREDERICO PEREIRA DA SILVA e outros
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, COMO MERO ERRO MATERIAL, DA INTEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.É indiscutível, na espécie, a intempestividade dos embargos de declaração, mesmo porque a própria agravante admitiu tal fato. E, sendo intempestivos, não podem interferir no exame do acórdão embargado, que declarou intempestiva a apelação, com base na aferição de elementos fáticos caracterizadores do prazo legalmente fixado. Aliás, não configura mero erro material, como pretendido, a contagem do prazo peremptório para interposição de recurso, com o reexame do calendário forense.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.054616-0 AC 327965
ORIG. : 9206081586 4 Vr CAMPINAS/SP
AgTE : EATON LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
AgDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, COMO MERO ERRO MATERIAL, DA INTEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.É indiscutível, na espécie, a intempestividade dos embargos de declaração, mesmo porque a própria agravante admitiu tal fato. E, sendo intempestivos, não podem interferir no exame do acórdão embargado, que declarou intempestiva a apelação, com base na aferição de elementos fáticos caracterizadores do prazo legalmente fixado. Aliás, não configura mero erro material, como pretendido, a contagem do prazo peremptório para interposição de recurso, com o reexame do calendário forense.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.063575-8 AG 43407
ORIG. : 9500541300 14 Vr SAO PAULO/SP
embTE : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAQUEMI
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
embDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
embDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : REGIANE DE AGUIAR MARTURANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUCUMBÊNCIA POR EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.098617-8 AG 47630
ORIG. : 9500573792 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LAURINDO SIDINEI ROMA
ADV : ADEJAIR PEREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tendo sido julgado pela Turma a ação principal, advindo o trânsito em julgado do respectivo acórdão, perde objeto o agravo de instrumento, interposto de decisão, proferida na fase de execução da sentença, versando sobre matéria que, além do mais, deveria ter sido deduzida nos próprios embargos pelo devedor.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.009738-3 AC 359829
ORIG. : 9500231026 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APDO : ORLANDO PESSI e outro
ADV : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS e outros

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PLANOS VERÃO E COLLOR I e II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO PRIVADO. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1.Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelos autores (IPC de março/91), tendo em vista o princípio da congruência.

2.Não se conhece da apelação autárquica, no que sustenta preliminares argüidas por remissão.

3.No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito: quanto ao IPC de janeiro/89, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e § 1º, II, CPC; e IPC de março/90 - contas com vencimento na 2ª quinzena - artigo 267, VI, CPC, e jurisprudência firmada, prejudicadas as demais questões suscitadas.

4.De ofício, por se cuidar de questão de ordem pública, declara-se a ilegitimidade passiva da CEF para responder pela reposição do IPC de março/90, vez que todas as contas têm data-base na 2ª quinzena do mês, ficando prejudicada, pois, a condenação imposta.

5.Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

6.Sucumbência dos autores, em face do BACEN e do BANCO BRADESCO S/A, com condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da jurisprudência da Turma.

7.Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação autárquica, e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação do Banco BRADESCO S/A, e provimento à remessa oficial, e de ofício declarar a ilegitimidade passiva da CEF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.055257-9 AG 54311
ORIG. : 9500586649 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WALDIR ANTONIO ROSSETTO e outros
ADV : MARIA HELENA DE MELLO MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INOMINADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO.

1.Sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo de que a falta de representação processual é sanável, devendo ser aberto prazo razoável para a sua regularização, diante do princípio da economia e da instrumentalidade do processo.

2.Ainda que se cuide de hipótese em que, aperfeiçoada a citação, é perfeitamente legítima e, mais que isso, necessária a concessão de prazo para regularização da representação processual, fato que não inova a lide, nem altera subjetivamente os pólos da ação, mas apenas preserva a continuidade do feito com os autores que o propuseram, sem prejuízo que justifique a resistência fazendária ao devido processo legal.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.064422-8 AC 391045
ORIG. : 9107322658 17 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AgDO : MARIO TANABE e outros
ADV : KIMIKO NAKAYAMA AOKI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. encargos financeiros sobre passagens aéreas e vendas de câmbio. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 23 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal nas ações de repetição de indébito de encargos financeiros sobre a aquisição de moeda estrangeira e na compra de passagem aérea ao exterior.

2.Agravo inominado provido, para o fim de dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.095246-3 AG 74268
ORIG. : 9800399607 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072151-0 REOAC 515396
ORIG. : 9107294425 8 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : GOODYEAR COM/L/ E EXPORTADORA S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA.

1.Sedimentada a jurisprudência, firme no sentido da validade constitucional da cobrança do IOF, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90.

2.Certo, ademais, que o artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou "erga omnes", mas apenas que exista jurisprudência dominante, como ocorreu quando do julgamento, sem violação, portanto, de qualquer dos preceitos constitucionais invocados.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

4.Em função da sucumbência, deve a agravante arcar com a verba honorária que, no entanto, nas circunstâncias do caso concreto, fica reduzida para 1% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma.

5.Agravo inominado parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072575-8 REOMS 192838
ORIG. : 9802089990 4 Vr SANTOS/SP
agte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agdo : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, POR NÃO TER SIDO INTIMADA DA SENTENÇA. DESEMBARAÇO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO AFASTADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECRETO-LEI Nº 37/66. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Alegação de nulidade processual afastada, uma vez que até a publicação da Lei nº 10.910/04 (16.07.04), a intimação da UNIÃO FEDERAL, representada pelos seus procuradores (artigos 12 do CPC e da LC nº 73/93; e 131 da CF), em ação mandamental, era ônus exclusivo da autoridade impetrada, a partir de sua notificação da sentença.

2.Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de desembaraço aduaneiro de mercadorias, objeto de pena de perdimento, desde que iniciado o procedimento antes de sua destinação e com o ressarcimento de todas as despesas incidentes, nos termos do artigo 65 do Decreto-lei nº 37/66.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014235-6 AMS 208177
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e filial
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017044-3 AMS 207177
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.031692-9 AC 790206
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.059266-0 AC 835597
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. RÉGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). PRESCRIÇÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame do mérito.

2.Também a desistência expressa no âmbito do recurso, interposto pela FAZENDA NACIONAL (inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988), nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, já restou dirimida por esta Corte, no acórdão anterior, pelo que a apelação fazendária e a remessa oficial são conhecidas com a exclusão da matéria.

3.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da

LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vencendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

6.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7.Caso em que, considerada a solução firmada, deve a Fazenda Nacional suportar a sucumbência, fixada a verba honorária, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, dar provimento à apelação do contribuinte, e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.02.003784-0 AC 728295
ORIG.	: 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT	: JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA
ADV	: AILTON LEME SILVA
EMBDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	: PAULO CESAR SANTOS
embDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO ANTERIOR. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição das alegações de contrariedade e negativa de vigência a dispositivo legal no exame da apelação, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Evidente o caráter manifestamente protrelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa aos embargantes, em favor dos embargados, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.04.005035-7 REOMS 200437
ORIG.	: 4 Vr SANTOS/SP
AGTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO	: TECELAGEM LADY LTDA
ADV	: SERGIO FERNANDES MARQUES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 10.352/01. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1.Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

2.Tem aplicabilidade imediata, aos processos ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal, a Lei nº 10.352/01, no que restringiu o cabimento da remessa oficial, segundo o valor da controvérsia: precedentes reiterados, inclusive da Turma.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.04.011346-0 REOMS 211672
ORIG.	: 1 Vr SANTOS/SP
agte	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agdo	: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV	: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APREENSÃO DE MERCADORIA . INFRAÇÃO ADUANEIRA. RETENÇÃO DE "CONTAINER". ILEGALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da retenção de "container", por infrações relacionadas às mercadorias transportadas e apreendidas, sendo manifesta a inexistência de ofensa ao artigo 24 da Lei nº 9.611/98, e de qualquer responsabilidade, no contexto apurado, do transportador, para efeito de justificar a medida pleiteada pela fiscalização.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.61.00.005069-7 AMS 210628
ORIG.	: 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT	: RIO PARACATU MINERACAO S/A
ADV	: HELCIO HONDA
EMBDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.61.00.021282-0 AC 1130361
ORIG.	: 21 Vr SAO PAULO/SP
AGTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV	: DENNIS PHILLIP BAYER
AGDO	: Uniao Federal
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

2.Para efeito de negativa de seguimento a recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, basta a existência de jurisprudência dominante da própria Corte sobre a matéria, como comprovado na espécie, e reforçada pela interpretação consolidada, no mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Federais.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.61.00.047531-3 AMS 241479
ORIG.	: 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADV	: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nºs 2.445 E 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Não se conhece da apelação fazendária, no que ausente sucumbência, em face do acolhimento, pela própria sentença, do critério de compensação, cuja prevalência foi requerida com a reforma postulada, porém, dissociadamente em face do que efetivamente decidido na origem.

2.Caso em que, por acórdão anterior, rejeitou-se as preliminares de ausência de liquidez e certeza do direito, de inadequação da via, de impetração contra lei em tese, e de ausência de documento essencial, argüidas pela Fazenda Nacional, em decisão que não foi objeto de recurso, pelo que se aprecia as demais questões trazidas no apelo, e a remessa oficial.

3.Não pode prevalecer o julgado no que concedeu a ordem além dos limites do pedido formulado, em violação ao princípio da congruência.

4.Superada a discussão da prescrição por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos.

5.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

6.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vencendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da



exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites postulados, devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

8.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação fazendária e negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048134-9 AC 1159109
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA.

1.É inequívoco o caráter litigioso, em maior ou menor extensão, sobre a matéria de direito ou de fato, que se encerra nos embargos à execução, ação própria e autônoma, proposta e motivada pela execução aparelhada que, por sua vez, acarreta a necessidade de defesa processual. A relação processual, assim formada, resolve-se com a definição do valor do crédito e, tenha a execução sido correta ou incorretamente proposta, não resta dúvida de que cabe aferir a responsabilidade processual, presente que se encontra a causalidade (artigo 20 do CPC).

2.Sendo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse processual, cumpre à embargante arcar com as verbas de sucumbência.

3.Para o arbitramento da verba honorária, cumpre considerar como critério as peculiaridades do caso concreto, que justifica a sua fixação especialmente em face do trabalho realizado pelo advogado, e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3º, alínea "c", e §4º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.002390-5 REOMS 214382
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
agte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agdo : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-
MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, POR NÃO TER SIDO INTIMADA DA SENTENÇA. AGRAVO INOMINADO. APREENSÃO DE MERCADORIA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. RETENÇÃO DE "CONTAINER". ILEGALIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Alegação de nulidade processual afastada, uma vez que até a publicação da Lei nº 10.910/04 (16.07.04), a intimação da UNIÃO FEDERAL, representada pelos seus procuradores (artigos 12 do CPC e da LC nº 73/93; e 131 da CF), em ação mandamental, era ônus exclusivo da autoridade impetrada, a partir de sua notificação da sentença.

2.Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da retenção de "container", por infrações relacionadas às mercadorias transportadas e apreendidas, sendo manifesta a inexistência de ofensa ao artigo 24 da Lei nº 9.611/98, e de qualquer responsabilidade, no contexto apurado, do transportador, para efeito de justificar a medida pleiteada pela fiscalização.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.032319-7 AC 853997
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PETIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. EFEITO INFRINGENTE: REMESSA OFICIAL PROVIDA, E APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1.Em face da composição administrativa, pretendida pelo contribuinte e legalmente autorizada, sobre os tributos, objeto da execução fiscal, cabe a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundada a ação, com a resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

2.Efeito modificativo que, por consequência, se atribui ao acórdão anteriormente proferido pela Turma: provimento da remessa oficial, prejudicadas as apelações interpostas.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006876-8 AMS 216033
ORIG. : 9400111592 14 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : POLYENKA S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. LUCRO REAL. ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.541/92. DEDUÇÃO DE VALORES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTABILIZAÇÃO COMO DESPESA CONDICIONADA À PROVA DO PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade do artigo 7º da Lei nº 8.541/92, que condicionou ao efetivo pagamento a possibilidade de dedução, na base de cálculo do IRPJ, de depósitos judiciais, forte na compreensão de que não se confundem as hipóteses e os efeitos legais da mera suspensão do crédito tributário e os da extinção, por pagamento do tributo, pois somente com a perda da disponibilidade dos depósitos judiciais, com a conversão em renda da União, é que os valores tornam-se despesas para efeito de dedução da base de cálculo do IRPJ.

2.Para efeito de negativa de seguimento a recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, basta a existência de jurisprudência dominante da própria Corte sobre a matéria, como comprovado na espécie, e reforçada pela interpretação consolidada, no mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Federais.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018432-0 AC 686202
ORIG. : 9900000097 A Vr RIO CLARO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA EM 10% DO VALOR DA MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA, NO TÍTULO, DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Caso em que a sentença foi reformada por decisão monocrática porque, embora tenha sido excluída da execução fiscal a multa moratória, não havia o que excluir, na medida em que inexistente no título executivo tal encargo, vez que a CDA fora inscrita para cobrança de multa administrativa, sobre a qual não incidira qualquer multa moratória.

2.Sendo assim reformada a r. sentença, restou prejudicada, por evidente, a própria verba honorária, que havia sido fixada em 10% sobre o valor da multa moratória excluída, daí porque inexistente interesse processual da Fazenda Nacional em postular pela exclusão da condenação em verba honorária.

3.Agravo inominado não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.026384-0 AC 699743
ORIG. : 9808016383 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : COML/ DE BEBIDAS GUARU LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Caso em que, por acórdão anterior, rejeitou-se as preliminares de ausência de liquidez e certeza do direito, de inadequação da via, de impetração contra lei em tese, e de ausência de documento essencial, argüidas pela Fazenda Nacional, em decisão que não foi objeto de recurso, pelo que se aprecia as demais questões trazidas no apelo, e a remessa oficial.

2.Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame do mérito.

3.É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

6.O indébito fiscal deve ser corrigido monetariamente, desde cada recolhimento indevido, com a aplicação dos índices requeridos na inicial (BTN, TR e UFIR), restando evidente, portanto, que tal deve ser o critério adotado, observado o princípio da congruência.

7.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

8.Deve ser mantida a verba honorária arbitrada, uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038619-5 AC 720303
ORIG. : 9603029980 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HONORIO KANEGAE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTARIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma reconheceu a validade da contribuição sindical, destinada à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.166/71, a partir de sua recepção pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), entendimento, aliás, prestigiado pelos Tribunais Federais, consoante precedente inserto no voto, não se prestando o presente recurso à discussão da causa, tida por omissa.

3.Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043797-0 AMS 223580
ORIG. : 9700129128 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame do mérito.

2.É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito su-

perveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.Em relação aos consectários da compensação, não comportam revisão em sede de remessa oficial, considerando que fixados sem extrapolar os critérios legais.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056263-5 AC 754766
ORIG. : 9810056338 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEDREIRA FORTUNA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI, JOSÉ LUIZ MATTHES e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: QUESTÕES SUPERADAS. INDÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame das demais questões suscitadas na apelação e na remessa oficial.

2.Também a matéria relativa à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, restou dirimida por esta Corte, no exame do acórdão anterior, não se autorizando, portanto, a sua renovação.

3.A correção monetária fixada pela r. sentença (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR), não admite reforma, pois qualquer outra solução seria prejudicial à Fazenda Nacional, que não pode ter sua situação agravada em recurso próprio ou em remessa oficial.

4.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

5.A sucumbência deve ser mantida tal como fixada pela r. sentença, vez que ausente recurso da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027997-8 AC 986157
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vindendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029270-3 AC 859669
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PLASTICOS METALMA S/A e outro
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

2.Não se conhece da apelação no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

3.Superada a discussão da prescrição por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos.

4.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (decorso do prazo nonagesimal).

5.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6.Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo decenal, refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.

7.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

8.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucio-



nalidade da MP nº 1.212/95 - exclusivamente no período nonagesimal (outubro/95 a fevereiro/96), conforme precedentes da Suprema Corte.

9.Caso em que dada a sucumbência mínima do contribuinte, deve a FAZENDA NACIONAL arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

10.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.004088-6 REOMS 230352
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : BBC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame do mérito.

2.É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

5.Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo decenal, refere-se a recolhimentos ocorridos a partir de maio/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, do INPC, de maio a dezembro/91; e da UFIR a partir de janeiro/92.

6.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007402-9 AC 1168051
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POLITIVOS IND/ E COM/ DE POLIURETANO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. TAXA SELIC.

1.Embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, em que se impugna o cálculo adotado pela r. sentença, e elaborado pela contadoria judicial, por força da decisão de encaminhamento com a indicação dos critérios de apuração.

2.Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença em virtude da inclusão de ofício de índices expurgados, porque a embargada, ao contrário do que alegado, incluiu INPC na memória de cálculo com base na qual foi proposta a execução, e o cálculo da contadoria judicial sequer aplicou IPC, daí porque não se cogitar de inclusão de ofício pela r. sentença, além do que, ainda que fosse a hipótese de julgamento ultra petita, tal situação acarretaria não a formulação de juízo de nulidade, mas de reforma.

3.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

4.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

5.Segundo a orientação da Turma, são devidos os "expurgos inflacionários", na extensão acima especificada, com a incidência posterior da UFIR, associada aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

6.A partir da extinção da UFIR, o débito judicial, salvo a hipótese de reformatio in pejus, deve ser atualizado exclusivamente com base na Taxa SELIC, aplicada a título tanto de correção monetária, como de juros moratórios.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.010089-2 AMS 276803
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.010512-9 AMS 249336
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021814-3 AC 1165908
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA
ADV : TADEU DE CARVALHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.000943-0 AC 1141071
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.

2.E manifesta a impossibilidade de inovação da lide em réplica, ampliando o teor e a extensão dos embargos do devedor, uma vez que estabilizada a relação processual, e consumada a preclusão.

3.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

4.A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: exegese uniforme, consolidada em jurisprudência pacífica, desde a Súmula 209/TFR.

5.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

7.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011720-6 AMS 265138
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
AgTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, com o alcance exigido pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, para efeito de negativa de seguimento a recurso, relativamente ao tema da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte.

3.Agravo inominado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.006896-4 AC 948743
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
embte : VILAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LOCAÇÃO DE MÓVEIS E IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.003892-5 AMS 250622
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RICLAN S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE E PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES. MATÉRIA DECIDIDA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). PRESCRIÇÃO SUPERADA EM RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Caso em que, por acórdão anterior da Turma, não se conheceu da apelação fazendária, e rejeitou-se a preliminar argüida em contra-razões, sem qualquer recurso quanto a tais tópicos, restando devolvido, portanto, pelo julgamento proferido no recurso especial, o exame da remessa oficial e da apelação do contribuinte, excluída a matéria da prescrição, solucionada pela Corte Superior.

2.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

6.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.003788-1 AC 961353
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBDO : ROGERIO SATURNINO DE ALMEIDA e outro
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.000432-9 AMS 241372
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma, Com efeito, esta Turma, ao reconhecer a legitimidade tributária, o fez com fundamento no ordenamento, pré-existente à importação, mais benéfico à impetrante. Trata-se de leasing operacional de bem importado para utilização econômica no País, não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar o contrário, desatendendo, como consequência, o fim proposto no sistema de admissão temporária, para que houvesse a suspensão dos impostos devidos. Conforme destacado, no voto condutor: "A lei 9.430/96 preceitua, em seu artigo 79, que: "Os bens admitidos temporariamente no País, para a utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos condições estabelecidos em regulamento", e ainda, "E bom lembrar que, de acordo com o artigo 17 da lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, que alterou a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, recepcionada pela Constituição Federal, dispondo sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil: "A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação." Portanto, antes da entrada em vigor da Lei 9.430/96, a matéria já se encontrava disciplinada, no sentido de não conferir o direito ao regime de admissão temporária aos bens internados no País, contratados por arrendamento mercantil, com suspensão de impostos.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006725-6 AMS 246094
ORIG. : 9800358544 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). PRESCRIÇÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.



1.Caso em que, por acórdão anterior, rejeitou-se a preliminar de ausência de documento essencial, arguida pela Fazenda Nacional, em decisão que não foi objeto de recurso, pelo que se aprecia as demais questões trazidas nos apelos, e a remessa oficial.

2.Superada a discussão da prescrição, em conformidade com o decidido, nos autos, pelo v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

3.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal, para efeito de compensação, conforme prova documental juntada nos autos.

4.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

5.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6.Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo decenal, refere-se a recolhimentos ocorridos a partir de setembro/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, do INPC, de setembro a dezembro/91; e da UFIR a partir de janeiro/92.

7.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016811-5 AMS 248877
ORIG. : 9400347537 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : HELCIO HONDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO APELO FAZENDÁRIO: REFORMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO PARA EXAME. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Rejeitada a preliminar de falta de interesse de recorrer, como posta em contra-razões, vez que não houve impugnação à inconstitucionalidade do Finsocial à alíquota de 0,5%, como presumido pelo contribuinte.

2.Não se conhece, porém, da apelação fazendária, no que se refere à limitação da compensação às parcelas vincendas da COFINS, pois a sentença decidiu exatamente neste sentido, não havendo, pois, sucumbência da apelante para justificar o pedido de reforma.

3.Preliminares argüidas na apelação fazendária rejeitadas: a de inadequação da via eleita, pois a formulação do pedido de compensação é viável em sede de mandado de segurança (Súmula 213/STJ); a de ausência de comprovação, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade; e a de

impetração contra lei em tese, pois, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pelo impetrante.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

5.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019002-2 AMS 263173
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nºs 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.O acórdão anterior da Turma reconheceu o indébito dos recolhimentos realizados com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, e na MP nº 1.229/95 e reedições, no período de outubro/95 (retroação do artigo 18) e fevereiro/96 (decorso do prazo nonagesimal, em decisão que não foi objeto de recurso, pelo que se aprecia apenas, agora, as demais questões trazidas na apelação).

2.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

3.Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, com a ressalva da solução anteriormente adotada por este relator, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035031-1 AC 1164424
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIRCEU CAVALLUCCI
ADV : MANUEL VILA RAMIREZ
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Caso em que, ao contrário do que alegado, os juros moratórios foram apurados em percentual correto, sem a inclusão do mês do trânsito em julgado, nos termos do título judicial.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037181-8 AMS 279090
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
Agdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007705-5 AMS 279217
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.013967-0 AMS 279704
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MANN HUMMEL BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011941-1 AMS 265660
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RODOBENS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento, para confirmar a r. sentença, embora por fundamento diverso.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.012015-7 AMS 279033
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
AgTE : CLINICA DE ONCOLOGIA SOROCABA S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000365-2 AC 1164418
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EZEQUIEL GOMES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. benefício complementar de aposentadoria. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece, preliminarmente, da apelação fazendária no que suscitada a discussão da ausência de direito líquido e certo em mandado de segurança, pois a hipótese é de ação ordinária, sujeita a requisitos diversos, estando, pois, dissociadas, em parte, as razões do recurso interposto.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes, com limitação, pois, à extensão da repetição discutida.

3.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

4.Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

5.O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

6.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

7.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

8.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação fazendária, e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação do contribuinte, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021059-1 AMS 272856
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARISA APARECIDA DA SILVA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIDE. TECNOLOGIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025686-4 AMS 278207
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
embTE : CONFECOES ABRAHAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.00.029965-6 AC 1163078
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO PINHEIRO
ADV : IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011699-3 AMS 270380
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.003558-8 AMS 270525
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBT E : CENTRO BRASILEIRO DE IDIOMAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.003629-7 AMS 265476
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Superada a discussão da prescrição por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos.

2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18, o qual torna indevidos os recolhimentos efetuados, com base em tais medidas provisórias, para as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/95 a fevereiro/96 (curso do prazo nonagesimal).

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indêbito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indêbito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indêbito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.Considerando que o indêbito fiscal, observado o prazo extintivo decenal, refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.

5.O indêbito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001428-3 AMS 277232
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
EMBT E : TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002825-2 AMS 270062
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : PLASTCLIN CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA ESTETICA REPARADORA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma, em remessa oficial, analisou todos os pontos discutidos na impetração, ou seja, o direito líquido e certo tido como lesado pela autoridade impetrada, inclusive o ponto destacado como omisso no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077430-0 MCI 4923
ORIG. : 200261000253787 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA e outros
ADV : VINICIUS BRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

1.Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar originária - e, pois, o recurso nela interposto - que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a medida cautelar, a preliminar argüida em contestação, e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003676-5 AC 1163500
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : CLAUDIO BINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REGIME LEGAL ANTERIOR. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO PARA PRIMEIRO PAGAMENTO.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença é compatível com os índices de correção monetária especificamente fixados na sentença homologatória, transitada em julgado, não se cogitando, pois, de excesso de execução, e tratando-se apenas de mera atualização para o primeiro pagamento, sendo devidos, portanto, juros moratórios nos termos da condenação transitada em julgado (artigos 161 e 167, CTN), até a data da elaboração do cálculo de atualização.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária apenas para conhecer da remessa oficial e, no mais, negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006405-0 AC 1164422
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO GARBELINI e outros
ADV : ARNALDO VARALDA FILHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011116-7 AMS 281431
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : AMINT ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA e outros
ADV : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019930-7 AC 1165907
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABRAM SAMUEL HUBERMAN
ADV : NELSON MANDELBAUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 24.04.03, ou seja, depois do próprio quinquênio.

3.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021016-9 AMS 282431
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
AgTE : VRL ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
AgDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060094-5 AG 271444
ORIG. : 200461820591409 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO SINDILOJAS
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.A mera oposição de exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal, nem a decisão genérica, aludindo a seus fundamentos e documentos, mas sem o exame específico e concreto da defesa, pode gerar tal eficácia, em detrimento da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099619-1 AG 281785
ORIG. : 200561820271640 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LT-
DA
ADV : KEIJI MATSUZAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PELA MERA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.A mera oposição de exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal, nem a decisão genérica, aludindo a seus fundamentos e documentos, mas sem o exame específico e concreto da defesa, pode gerar tal eficácia, em detrimento da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.

2.A exclusão da executada do CADIN presume a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual depende de requisitos legais específicos, não indicados como efetivamente presentes pela decisão agravada.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101915-6 AG 282580
ORIG. : 200361060046675 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO e outro
ADV : ROGER DIAS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS AUTOS. RESTITUIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 195 DO CPC.

1.A devolução dos autos, ainda que depois do prazo de apelação, não prejudica a admissibilidade do recurso, se o protocolo for anterior e tempestivo.

2.A sanção processual do artigo 195 do Código de Processo Civil, que autoriza seja riscado o que escrito nos autos e desentranhadas alegações e documentos, tem aplicação somente nas situações em que a prática oportuna do ato processual não esteja comprovada por outro modo, o que não ocorre, no caso concreto, pois a tempestividade da interposição da apelação restou comprovada pelo respectivo protocolo judicial.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010812-0 REOAC 1099073
ORIG. : 0000000575 2 Vr ITATIBA/SP
agte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
agdo : JOAO MASSAKI KANEKO
ADV : JOSE DE SOUZA PAIM
INTERES : FRIO SAO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, POR NÃO TER SIDO INTIMADA DA SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO. DESPROVIMENTO.

1.Alegação de nulidade processual afastada, uma vez que, diversamente do que foi alegado, a UNIÃO FEDERAL foi pessoalmente intimada da sentença, conforme disposto no artigo 25, da Lei nº 6.830/80.

2.Agravo inominado e embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IGA TELECOM LTDA
MASSA FALIDA

(Com prazo de 10 (dez) dias)

O Exmo. Desembargador Federal **ROBERTO HADDAD**, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.93294-2**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **IGA TELECOM LTDA massa falida**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto da r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal n.º **2004.61.82.029082-3**, sendo este para INTIMAR, **IGA TELECOM LTDA massa falida**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de fls. 47/56 dos autos supracitados, para que, querendo, responda ao Agravo de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 22 de fevereiro de 2007.

Eu, _____, Hêlvio Facundo de Sousa, Técnico Judiciário, digitei.
Eu, _____, Iolanda Paulina da Silva, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, conferi.

E eu, _____, Waldirol Pacanaro Filho, Diretor da Subsecretaria da Quarta Turma, subscrevo.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.003669-7 AC 1198
ORIG. : 8600000039 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CID LOUREIRO PENTEADO
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE OBRA - DPO. INFORMAÇÕES IDEOLÓGICAMENTE FALSAS, POIS NENHUMA DAS EMPRESAS CITADAS PRESTOU SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA. REVISÃO DA DECLARAÇÃO PELO INSS. AMPARO NO ART. 149 DO CTN. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADO. PROPRIETÁRIO INTIMADO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO INCLuíDA NA DPO. QUEDOU-SE INERTE. INTIMADO PARA A DEFESA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

- A Declaração de Proprietário de Obra - DPO é documento destinado a informar os valores pagos exclusivamente de mão-de-obra a empreiteiros ou sub-empreiteiros ou a trabalhadores autônomos com o objetivo de calcular o valor devido a título de contribuição para a seguridade social em virtude de construção que, pago, permite a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND apta a autorizar a averbação da construção junto à matrícula do imóvel.

- Em razão de fraude no preenchimento da Declaração de Proprietário de Obra - DPO, decorrente da declaração nela de valores que não foram pagos a empreiteiros ou sub-empreiteiros exclusivamente de mão-de-obra, o INSS procedeu à revisão da Declaração com amparo no artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

- Descabida a alegação de ausência do devido processo legal, se, após a revisão administrativa da referida Declaração, o proprietário, devidamente intimado para apresentar toda a documentação incluída na Declaração, ficou inerte e, após constituído o crédito, novamente intimado, deixou também de apresentar defesa.

- A possibilidade de rever de ofício o lançamento pode ocorrer nos casos de erro, dolo, fraude ou simulação, o que ocorreu, pois nenhuma das empresas citadas no campo “C” prestou, de fato, serviços de mão-de-obra ao proprietário do imóvel.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.003940-8 AC 912
ORIG. : 8500000136 3 Vr MARILIA/SP
APTE : PIN BALL BOLICHE E LANCHONETE DE MARILIA LTDA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CONTA. PREVALECE A CONTA CONFIRMADA PELO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE FÔRA ELABORADA COM BASE NOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO JUÍZO. PRECLUSÃO PARA O EXEQUENTE MANIFESTAR-SE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- Para embargar, foi feito depósito em juízo, os quais seriam remunerados com correção monetária e juros de 7,25% ao ano.

- Com a sentença de improcedência dos embargos, o depósito, atualizado, foi levantado pelo exequente.

- Posteriormente, em encontro de contas, apurou-se crédito a favor do exequente, o qual, confirmado pelo contador judicial, foi homologado pelo Juízo.

- Não está precluso o direito do exequente manifestar-se sobre a conta apresentada pelo embargante, uma vez que houve expressa manifestação nesse sentido. Ademais, ainda que tivesse decorrido o prazo, encontra-se presente o interesse público a justificar medidas tendentes a preservá-lo.

- Correto o cálculo homologado pelo Juízo, pois não tem sentido, como fez o executado em sua conta, imputar juros sobre a importância levantada pelo exequente.

- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.004980-2 AC 1902
ORIG. : 8700000562 2 Vr TAUBATE/SP
APTE : HOFFMANN E TEIXEIRA LTDA
ADV : JOSE FERNANDO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGRESSÃO NA ESCALA DAS CLASSES DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DECRETO FRENTE ÀS ORDENS DE SERVIÇO.

- Em razão da regressão na escala de salário-base promovida pelo segurado, foi proposta execução fiscal para cobrança suplementar de débito correspondente às contribuições individuais integrais devidas por segurado-empregador à razão de 3 e 5 salários mínimos.

- O § 3º do artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 permitia ao segurado que não tivesse condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrasse a possibilidade de regredir na escala até o nível que lhe conviesse, sem imposição de qualquer restrição.

- Por ser o Decreto norma hierarquicamente superior, as Ordens de Serviço não podiam impor novas condições ao exercício do direito de regressão pelo segurado.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo para julgar procedentes os embargos e, em consequência, insubsistente a presente execução fiscal promovida contra o apelante, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.027030-6 AC 168998
ORIG. : 9100000117 1 Vr LEME/SP
APTE : RUAS MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A INICIAL DE EMBARGOS DEVERIA ESPECIFICAR AS PROVAS A PRODUZIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA NÃO ELIDIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSTITUTOS DE NATUREZAS DIVERSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. TR/TRD. SUBSTITUI-SE PELO INPC.

- A produção de prova pericial depende do embargante especificar, já na inicial, as que pretende produzir. Inteligência do artigo 16 da Lei 6.830/80.

- Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Permanece hígida a CDA se não foi carreado aos autos documentos que demonstrem inadequações.

- É legítima a cobrança cumulativa, nas execuções fiscais, de juros de mora e multa moratória. Súmula 209 do extinto TFR.

- A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos, inclusive sobre a multa (Súmula 45-TFR).

- A TR/TRD deve ser substituída pelo INPC.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para substituir a TR/TRD pelo INPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, para substituir a TR/TRD pelo INPC no cálculo da atualização monetária do débito entre março a dezembro de 1991, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063141-7 AC 507298
ORIG. : 9711073161 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOVAIR BAPTISTA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98.

- A prescrição incide apenas sobre os valores anteriores a cinco anos da propositura da ação.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Não houve acordo entre as partes, inaplicável, portanto, a MP. 1.704/98.

- Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93.

- Mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

- Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008057-0 REOAC 570014
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DARCI MONTEIRO e outros
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26 DO C.JF.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças. Provimento 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.069806-1 AC 647040
ORIG. : 9708013579 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MEDEIROS e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PELO INSS, RESSALVADO O REEMBOLSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93.

- Correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças. Provimento 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

- Isenção da autarquia ao pagamento das custas processuais, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- Mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

- Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031120-2 AC 1083565
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP (= ou > de 60 anos)
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO - GEFA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 28,86%. PARÂMETRO. VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DO REAJUSTE DE 28,86%.

- Não cabe nestes autos a discussão de matérias estranhas à controvérsia dos autos, por isso, não se conhece de parte da apelação.

- A Gratificação de Estímulo à Arrecadação e à Fiscalização - GEFA é vantagem de carreira, atribuída pelo exercício do cargo ou função, que não pode ser negada no caso do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, desde que observados, nos termos das leis de regência, o critério de cálculo e o modus operandi da incorporação.

- É inconteste que o julgador atribuiu aos servidores também a incidência da gratificação ao determinar a imediata incorporação do percentual de 28,86%, mas isso dá-se não diretamente sobre a GEFA, mas após a incidência desse índice sobre o salário básico.

- Conhece-se parte da apelação e nessa parte dá-se parcial provimento, de modo a negar-lhe o índice de 28,86% sobre a GEFA, mas se reconhece que a GEFA paga deverá ser recalculada tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86%, observado o limite legal a ela imposto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, de modo que nega-se o índice de 28,86% sobre a GEFA, mas se reconhece que a GEFA paga deverá ser recalculada tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86%, observado o limite legal a ela imposta, tudo em conformidade com o voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000183-3 REOAC 911498
ORIG. : 9700590666 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALZIRA PEDROZA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ELZA DOS SANTOS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Sentença mantida.

- Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040697-0 AC 1154316
ORIG. : 9000396972 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTESANARTE IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DO INSS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

- Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição à Autarquia Previdenciária, a função que a esta foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade sobre a extinção ou desistência de execução fiscal.

- Os autos devem retornar à Vara de origem para que o INSS atenda ao comando das leis de regência, para então se saber se se trata de caso de extinção ou de suspensão do processo (Art. 40, LEF).

- Apelação provida, a fim de que a execução fiscal tenha regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.025995-2 AC 369546
ORIG. : 9614026308 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empregados, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

5. Reexame necessário parcialmente provido e apelação parcialmente conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e conhecer em parte da apelação e, nesta, dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.012655-3 AC 714379
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IRMAOS FLAMINIO E CIA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empregados, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Reexame necessário provido. Apelação parcialmente conhecida e, nesta, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao reexame necessário, e, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.009987-8 AC 1120655
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA e outros
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. honorários advocatícios. Contribuição social. Repetição e compensação. Prescrição quinquê-nal.

1. Os honorários advocatícios podem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, seguindo um critério de equidade. No entanto, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas nesse dispositivo legal. Com efeito, a sentença julgou improcedente o pedido inicial, de modo que não ficou vencida fazenda pública, e não se trata de causa de pequeno valor ou de valor inestimável.
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.
4. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.
6. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000687-1 AC 900957
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).
5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente.
6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
7. Reexame necessário e apelações parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.000474-3 AMS 237308
ORIG. : 2 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/
ADV : JOSE LOPES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.
1. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.
2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026160-8 AC 1129958
ORIG. : 0200000003 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : OSVANDIR ZANELE
ADV : OCLAIR ZANELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO PELA EXECUTADA DE BEM À PENHORA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.
2. Não poderia a sentença excluir José Roberto Alvarenga, uma vez que ele não se opôs à execução, por meio da via adequada. A ilegitimidade passiva ad causam, nesse caso, sequer poderia ser reconhecida de ofício, em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que depende de dilação probatória.
3. A indicação de bem idôneo à penhora pela executada denota a impertinência de possível constrição sobre bem pessoal de co-responsável.
4. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor módico, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação do INSS e reexame necessário tido por interposto parcialmente providos. Apelação de Osvandir Zanele não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário tido por interposto e negar provimento à apelação de Osvandir Zanele, nos termos do voto médio do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.034833-8 AC 106628
ORIG. : 7900001367 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA
ADV : JOSE MONTEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCESSÃO COMERCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não obstante a exploração da mesma atividade no mesmo local seja um indicio de sucessão, não é ela suficiente para caracterizá-la.

2. Não tendo o exeqüente provado que a embargante é legítima sucessora da devedora, é de se confirmar a sentença.
3. Reduzidos os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado do débito em execução, em conformidade com o disposto no art. 20, par. 4º, do CPC e em consonância com os julgados desta Colenda Turma.
4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.095368-3 AC 217742
ORIG. : 9303075641 /SP
APTE : BRUNO ARREGUY CORADO e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do “adiantamento pecuniário” ou “adiantamento do PCCS”, com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.
- 2.Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do “adiantamento pecuniário” ou “adiantamento do PCCS”.
- 3.A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
- 4.A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do “adiantamento do PCCS” aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
- 5.Os apelaentes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.
- 6.O eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF).
- 7.Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.025005-0 AMS 179549
ORIG. : 9513062198 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : O E M EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 93 DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8870/94 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas no art. 93 da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8870/94, não se coaduna com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.028919-5 AMS 184032
ORIG. : 9710029975 1 Vr MARILIA/SP
APTE : DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS LT-DA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na chamada folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessário, portanto, a prévia regulamentação por lei complementar.
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
4. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
6. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.
7. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
8. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.
9. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
10. Recurso da autora parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.011680-1 AMS 203131
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BEN-FLEX LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBD0 : V.ACORDÃO DE FL.265/266
EMBTB : IND/DE ARTEFATOS DE BORRACHA BEN-FLEX LTDA e outro
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA AÇÃO PROTOCOLADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão a esclarecer via embargos de declaração.
2. As alegações expostas nos embargos de declaração dizem respeito a fato novo superveniente ao julgamento do recurso de apelação. Ora, se o fato é novo, não há que se falar em omissão do v. acórdão, dada a impossibilidade, por obvio, desta E. Quinta Turma ter conhecido do pedido de desistência protocolado após o julgamento do recurso.
3. Considerando que somente é possível a correção do v. acórdão por meio de embargos de declaração, desde que presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no caso, estes são incabíveis, até porque o inciso II do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pela parte embargante.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Descabe acolher o pedido de desistência da ação, uma vez que o julgamento do recurso interposto já se encontrava ultimado.
6. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora designada para acórdão, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.046547-9 AC 805122
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCHENELL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS “EX TUNC” DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
6. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.02.007959-7 AMS 199753
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO JOSE MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO -ME
ADV : MARCELO AUGUSTO MARCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES - INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO - COMPENSAÇÃO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 23 da Lei 9711/98, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.
2. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.
3. Tal sistemática de recolhimento não se coaduna com o SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Por este sistema de arrecadação, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9317/96.
4. Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.
5. No caso, considerando que a autora é optante do SIMPLES, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98.
6. No mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem ser prontamente comprovadas, quando da sua impetração, sem que haja necessidade de dilação probatória. No caso, não há, nos autos, prova da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, a autorizar a sua compensação.
7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009814-1 AMS 215086
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICROSYS INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTB : MICROSYS INFORMATICA LTDA
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 252/253
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido. Evidenciada a omissão apontada, é de se determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.
2. Quanto ao mais, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015593-8 AC 861463
APTE : EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, “b”, do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.
2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito “erga omnes”, tratando-se, na realidade, de decisão “incidenter tantum”, que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.
3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada
4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da consequente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.
5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 16/05/2000, e os valores por ela reclamados foram pagos até 05/08/94.
7. Recurso adesivo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Recurso da autora prejudicado. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida como interposta, prejudicado o recurso da autora.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038836-2 AC 1126651
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, “b”, do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito “erga omnes”, tratando-se, na realidade, de decisão “incidenter tantum”, que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.
3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da consequente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.
5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contados da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 29/09/2000, e os valores por ela reclamados foram pagos até 04/10/94.
7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.
8. Remessa oficial provida. Recurso da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à remessa oficial, prejudicado o recurso da autora.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001652-9 AC 1029173
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : LDA IND/ E COM/ LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 296/297
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 10 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010651-1 AC 867336
ORIG. : 9700470580 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES TEMPORÁRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso dos autos, observo que o débito em cobrança refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1988 a outubro de 1994, incidentes sobre a remuneração paga a empregados da autora, não registrados, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 87/88
3. Alega a autora, em suas razões, que, em épocas de organização de eventos, contava com os serviços prestados por trabalhadores temporários, para atender demanda extraordinária, nos termos do art. 2º da Lei 6019/74.
4. A autora não demonstrou o alegado, não sendo suficientes, para tanto, a autorização do Ministério de Trabalho para atuar como empresa de trabalho temporário (fl. 66), os termos de registro de inspeção (fls. 156/169) e os contratos de prestação de serviços temporários e recibos de quitação geral (fls. 211/363).
5. A autora não comprovou o excesso extraordinário de serviço e à época da atuação, ela tinha como objetivo a contratação de mão-de-obra especializada em organização de feiras, congressos e outros eventos, do que se conclui que dispunha de um quadro de empregados que atuavam nesses eventos.
6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027809-0 AMS 263516
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO RIO BONITO LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : AUTO POSTO RIO BONITO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 156/157
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela sua prolatora.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 17 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038425-4 AC 986781
ORIG. : 0200000437 A Vr MAUA/SP
APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 32, IV, DA LEI 8212/91 - VALOR DA MULTA CALCULADO EM CONFORMIDADE COM A LEI 8212/91 E O DECRETO 3048/99 - TAXA SELIC - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado.
2. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação, ainda mais porque, no caso, o débito já está inscrito e a presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
3. O auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com as regras contidas na Lei 8212/91, art. 32, IV e § 4º, e no Decreto 3048/99, arts. 283, “caput”, e 284, I e III, § 1º, não tendo a embargante conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

4. Não se conhece do recurso, quanto à aplicação da taxa SELIC, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois a questão é matéria estranha aos presentes autos, con-substanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo.

5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.004561-3 AMS 273934
APTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º e 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000861-0 AC 1120248
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROBERTO MEIRA JUNIOR
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 28, § 7º, DA LEI 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8870/94, QUE REVOGOU O DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8620/93 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Estabelece o art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, em sua redação original, que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Todavia, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

2. O que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inc. I do art. 28 da Lei 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano.

3. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no § 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Todavia, a Lei 8620/93 foi revogada pela Lei 8870/94, que alterou o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 8212/91, estabelecendo novamente que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição.

4. De tal reconhecimento decorre o direito do autor à repetição dos valores pagos a maior, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação.

5. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o réu arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do autor provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029453-6 AG 265792
ORIG. : 200461820598106 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade não está prevista em nosso ordenamento jurídico, mas tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, apenas, nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem necessidade de dilação probatória.

2. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029456-1 AG 265918
ORIG. : 0400000694 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE REINALDO COSER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIS ANTONIO CAVENAGHI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE determinou fosse certificado o decurso do prazo para oferecimento de embargos por parte dos devedores devidamente intimados da penhora - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A norma prevista no art. 241, III, do CPC, segundo a qual o prazo para contestação começa a correr, para todos, a partir da última citação, não se aplica à oposição de embargos à execução, visto que não há disposição correspondente quanto às intimações dos co-executados, nem mesmo na LEF.

2. Havendo pluralidade de executados, o prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, começa a correr a partir da data da intimação da penhora, podendo vencer-se em data diferente para cada um dos executados, porque individual e autônomo.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032768-2 AG 266516
ORIG. : 200661000065307 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA e outros
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS - DECADÊNCIA - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PLEITEADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN (art. 173), que é materialmente uma lei complementar.

2. Reconhecida a decadência do direito, quanto ao crédito estampado na NFLD nº 35.671.875-1, vez que constituído após o decurso do quinquênio previsto no art. 173 do CTN.

3. No tocante ao Auto de Infração nº 35.671.874-3, também não pode subsistir, pois se refere à multa aplicada por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados empregados identificados nas competências de julho de 1996 e fevereiro de 1997 (fl. 95). À época da atuação fiscal, em 16/12/2005, o crédito relativo a tais contribuições já não podia ser constituído, vez que decorrido o prazo quinquenal, não mais se justificando a aplicação de multa por infração.

4. Em relação aos demais créditos, constituídos nos Autos de Infração nºs 35.671.872-7 e 35.671.873-5, referem-se à multa aplicada por ter a empresa deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, quais sejam, a RAIS dos anos de 1995, 1996 e 1998, com a devida relação dos empregados solicitados através de TIADs datados de 08/11/2005 e 18/11/2005 (fl. 77) e balanço patrimonial e/ou documentos declaratórios capazes de demonstrar a atual situação patrimonial da empresa, solicitados através de TIADs de 08/11/2005 e 07/12/2005 (fl. 86).

5. É dever da empresa, nos termos do art. 32, III, da Lei 8212/91, prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como conservar, por 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios das obrigações de que trata o referido artigo à disposição da fiscalização, nos termos do § único do referido dispositivo, em sua redação original, ou do § 11º, com redação dada pela Lei 9528/97.

6. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035475-2 AG 266907
ORIG. : 200561000202495 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BCP S/A
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão de liminar ou de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, com redação dada pela LC 104/2001.

2. No caso dos autos, há decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2005.03.075588-2, tirado dos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00.016387-8, em que foi deferido o efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da dívida estampada na NFLD nº 35.510.963-8 e impedir a expedição do documento pleiteado pela agravada, qual seja, a certidão positiva de débito com efeito de negativa, afastando a fiança bancária, como modo de suspender a exigibilidade da dívida.

3. Enquanto não for reformulada, subsiste seus efeitos, subsistindo, também, a exigibilidade da dívida indicada na NFLD acima referida.

4. Agravo provido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035608-6 AG 267065
ORIG. : 200661000096341 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SE-NAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal e mediante o arrolamento de bens e direitos.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Agravo provido, para determinar o processamento dos recursos nos processos administrativos nºs 35.554.615-9 e 35.554.616-7, mediante o arrolamento de bens e direitos, como pleiteado pelo agravante.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035947-6 AG 267306
ORIG. : 200261820156551 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ MOSTEIRO DE AROUCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DOS DEVEDORES - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no “caput” do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.
3. No caso, não houve a citação da empresa devedora e do co-responsável tributário JOSÉ NILTON OLIVEIRA CARVALHO, vez que o AR expedido para essa finalidade foi devolvido ao remetente (fls. 26 e 30), sem especificação do motivo da devolução.
4. Quanto ao co-executado JOÃO ANTÔNIO DE ANDRADE, há o recebimento e posterior devolução do AR (fls. 28 e 34), sendo certo que não há, nos autos, certidão acerca da inexistência de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial, a isso não se prestando o documento de fl. 37, vez que nele tal circunstância não foi mencionada.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035955-5 AG 267314
ORIG. : 0007454880 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOJAS EVEREST S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no “caput” do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.
3. No caso, trata-se de execução que se arrasta desde 1985, no âmbito da qual se desconhece o paradeiro dos devedores e não se tem notícia da existência de bens que possam garantir o Juízo, apesar das diligências levadas a efeito pelo credor, justificando-se, assim, a medida reivindicada pelo agravante.
4. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037674-7 AG 267654
ORIG. : 200561030062882 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERVICE NEWS COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria , em dar provimento ao agravo. São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047800-3 AG 269345
ORIG. : 200461000189279 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BCP S/A
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, V, DO CTN - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Só se admite a suspensão da exigibilidade da dívida com fundamento no inc. V do art. 151 do CTN se houver prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sendo certo que, no caso, a decisão impugnada não aponta a presença de tais requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.
3. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057543-4 AG 271087
ORIG. : 200061190090699 3 Vr GUARULHOS/SP 9705708010 6F Vr SAO PAULO/SP 9800011214 A Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ART LUZ IND/ E COM/ S/A
ADV : JOEL BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA AYALA COSSIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto não cessada a função jurisdicional, pode o juiz reconsiderar sua decisão, independentemente da provocação da parte.
2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.
3. Considerando que a execução já vem se arrastando desde 1997, sem garantia integral do Juízo, e não havendo prova de que a agravante ofertou outros bens em reforço, não há outra alternativa senão admitir a penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, na medida em que não foi possível promover a execução por outros meios menos gravosos, sendo razoável fixá-lo em 10% (dez por cento) de sua renda mensal, para não prejudicar as atividades comerciais da agravante. Precedentes desta Colenda Turma.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069202-5 AG 272093
ORIG. : 200661000094393 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO DE GIACOMO
ADV : LUCIANA ALVES CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 23 de outubro de 2006.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071348-0 AG 273115
ORIG. : 200561200075687 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOCAR COM/ EXP/ IMP/ E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINA A INDICAÇÃO DE bens livres sobre os quais pudesse incidir penhora, sob pena de rejeição dos embargos por ela opostos à execução - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O art. 737 do CPC e o § 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exigem que a segurança seja total ou completa.
2. A insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora.
3. Realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.
4. Muito embora o valor dos bens penhorados seja insuficiente para garantia total do juízo, conforme consta da decisão agravada (fl. 82), há que se determinar o reforço da penhora e não condicionar o recebimento, processamento e julgamento dos embargos à complementação da garantia.
5. Agravo parcialmente provido, para impedir rejeição liminar dos embargos, subsistindo os efeitos da decisão agravada, no que diz respeito à complementação da garantia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073243-6 AG 273359
ORIG. : 200661000071320 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme informa a fiscalização do INSS no documento de fl. 29, a agravante deixou de apresentar a documentação solicitada para apuração das contribuições destinadas à Seguridade Social e às outras entidades e fundos, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 35.831.822-0 e na Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 35.506.831-8.
2. É obrigação da empresa conservar, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias, devendo apresentá-los à fiscalização, se solicitados, sob pena de multa, nos termos dos artigos 32, parágrafo 11, e 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8212/91.
3. A inexigibilidade do débito objeto da execução, seja em razão da decadência ou, ainda, da prescrição, são temas que deverão ser discutidos em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do artigo 741, incisos II e VI, do Código de Processo Civil.
4. A questão relativa ao prazo decadencial não é pacífica, sendo certo que, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento de que o prazo é de 10 (dez) anos. Referido argumento, portanto, não autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida e, conseqüentemente, a expedição da certidão de regularidade fiscal, com fundamento no art. 206 do CTN.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076070-5 AG 274394
ORIG. : 200661190033074 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN
ADV : MURILO DA SILVA MUNIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O teor do referido art. 11 da Lei 4591/64 não autoriza a conclusão de que o cálculo da contribuição previdenciária deva levar em consideração a unidade autônoma, visto que a expressão “efeitos tributários” nele contida refere-se à unidade autônoma enquanto objeto do direito de propriedade do condômino, e não para efeitos de incorporação imobiliária da construção, para o quê o recolhimento da contribuição se faz necessário. Daí se conclui que a Lei 4591/64 trata da unidade autônoma de um condomínio como propriedade, e não como parâmetro para cobrança de contribuições previdenciárias.
2. E a Lei 8212/91 ressalta essa distinção quando, em seu art. 47, § 7º, faculta ao condômino adquirente de unidades imobiliárias a obtenção do documento comprobatório de inexistência do débito, daí podendo-se concluir que a contribuição contra a qual se insurge o agravante não é regulada pela norma prevista no art. 11 da Lei 4591/64.
3. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 8212/91, na ausência de prova regular e formalizada, os salários pagos pela execução de obra de construção civil podem ser obtidos mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.
4. Ausente a plausibilidade do direito invocada, vez que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total da área construída, e não sobre a área da unidade autônoma, fica mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.002321-4 AMS 280093
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ZULMIRA VITORIA CAETANO e outros
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DOS IMPETRANTES DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Considerando que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a exclusão dos impetrantes do pólo passivo da execução, ante a necessidade de dilação probatória, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, era medida de rigor.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064312-5 AG 242955
ORIG. : 9714026350 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - eXecução fiscal TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE IMÓVEL - demanda capaz de reduzir à insolvência. - O artigo 593 do Código de Processo Civil, ao cuidar da fraude à execução, coloca como condição a simples existência de demanda fundada sobre direito real ou a existência de lide capaz de levar o devedor à insolvência. - O efetivo conhecimento da existência do processo por parte do réu, mediante a citação válida, é o dies a quo que obsta a ocorrência de alienação de bem imóvel. - A data da alienação do bem imóvel deve corresponder ao momento em que houve o registro do contrato translativo no Cartório de Registro de Imóveis, eis que apenas este expediente tem o condão de transferir a propriedade imóvel. - A incidência do artigo 593, II, do Código de Processo Civil, se dá quando a demanda é capaz de reduzir o executado a insolvência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008637-9 AMS 282232
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAIN MILLS LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

- 1- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.
- 2- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.
- 3-. Apelação interposta que se dá provimento.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008816-9 REOMS 275619
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LT-DA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Reexame necessário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017121-9 AG 262392
ORIG. : 200361200031754 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SABA JOSE HARB E CIA LTDA
ADV : FERNANDO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal. - O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras. - Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05. - Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. - É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor. - O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032749-9 AG 266499
ORIG. : 200661000085240 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1-A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- A exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035555-0 AG 267037
ORIG. : 200661150004488 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : EMPRESA VOLTARELLI LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1-A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- A exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040213-8 AG 268035
ORIG. : 200561030067211 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSIDIARIEDADE DOS SÓCIOS - INSUFICIENTES AS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR A EMPRESA EXECUTA.

1-A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do CTN.Assim, as pessoas referidas nos incisos são pessoalmente responsabilizadas por seus atos com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

2-Por seu turno, configuram-se atentatórios à lei ou ao contrato social, a prática de atos intencionais, dolosos, tendentes a burlar à lei tributária ou os estatutos da empresa, não se admitindo atos meramente culposos.

3-O inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, não ensejando a responsabilidade dos sócios. Cuida-se, apenas, de risco natural inerente à prática negocial.

4-Somente nos casos de não localização da empresa, contra a qual efetivamente deve ser promovida a ação de execução, ou, ainda, na hipótese de sua dissolução irregular é que teríamos configurada a conduta intencional e atentatória à lei.

5-O sócio é apenas subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais unicamente caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade.

6-Por fim, não há violação ou negativa de vigência aos artigos 135, inciso III, 202, inciso I e 204 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80, de sorte que os tenho por prequestionados para fins recursais.

7- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo interposto, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040333-7 AG 267994
ORIG. : 200661000100307 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1-A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- A exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047731-0 AG 269309
ORIG. : 200361820159660 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REMO JANAUDIS CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal. - O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras. - Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057255-0 AG 270872
ORIG. : 9700000103 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA F OLIVEIRA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. DILATAÇÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE INOCORRENTE NO CASO EM APREÇO. AGRAVO PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO EM APREÇO.

- A Emenda Constitucional nº 45/04, com efeito, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, inserindo algumas novas hipóteses no artigo 114 da Constituição Federal.

- Todavia, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não engloba o processo e julgamento das execuções fiscais propostas pela União, representada pela Fazenda Nacional, já que não se discute a respeito da existência ou não relação de trabalho.

- Ademais, o próprio inciso IX do art. 114 da CF tem eficácia limitada, já que prevê a necessidade de lei que regulamente “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

- Assim é que, em se tratando de ação de execução fiscal com vistas à cobrança de contribuições devidas à Previdência Social, movida pela Fazenda Nacional, a competência para o processo e julgamento do feito é afeta ao Juízo originariamente competente, qual seja, o Juízo de Direito da 2 Vara de Olímpia SP.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069926-3 AG 272594
ORIG. : 200661230002125 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TECNICA INDL/ TIPH S/A
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- A alegação do Ministério Público Federal, de remeter os autos ao órgão especial, para a apreciação da inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil, no presidente feito é afastada, uma vez que não houve pedido, pelas partes, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91. Ademais, a matéria pode ser resolvida no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- A exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar do Ministério Público Federal e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071583-9 AG 272910
ORIG. : 200361820630605 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TREINAMENTO DE IDIOMAS ESTRANGEIROS TIE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071588-8 AG 272915
ORIG. : 9000348285 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
AGRDO : PEDESTAL COM/ DE MATERIAIS PARA DECORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071589-0 AG 272916
ORIG. : 200161820075870 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GEL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071706-0 AG 273017
ORIG. : 200661000118774 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré, mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar do Ministério Público Federal, e por maioria dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.075566-7 AG 274108
ORIG. : 0100000060 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VI BON SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA bacen jud - devido processo legal.
- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.
- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.
- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.
- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.
- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076056-0 AG 274376
ORIG. : 200361180003102 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BENEDITO BITTENCOURT SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
PARTE R : CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTITIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .
- A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que não ocorreu na hipótese vertente.
- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao exipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios
- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto da Srª Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078106-0 AG 274967
ORIG. : 9605192365 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. DILATAÇÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE INOCORRENTE NO CASO EM APREÇO. AGRAVO PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO EM APREÇO.

- A Emenda Constitucional nº 45/04, com efeito, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, inserindo algumas novas hipóteses no artigo 114 da Constituição Federal.
- Todavia, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não engloba o processo e julgamento das execuções fiscais propostas pela União, representada pela Fazenda Nacional, já que não se discute a respeito da existência ou não relação de trabalho.
- Ademais, o próprio inciso IX do art. 114 da CF tem eficácia limitada, já que prevê a necessidade de lei que regulamente “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.
- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é órgão de fiscalização das relações de trabalho, como a Lei 10.593/02, dispõe. Já o art. 33 da Lei de Custeio da Previdência Social - 8.212/91 também estabelece mais uma vez a competência da autarquia previdenciária.
- Logo, os dispositivos definiram expressamente que é competência do INSS executar a fiscalização, bem como lavrar auto de infração em relação às contribuições administradas por ele.
- Não é demais lembrar, que, a matéria discutida na presente ação não diz respeito às relações de trabalho.
- Desta forma, o ato do INSS é submetido ao crivo do Judiciário Federal, conforme previsão constitucional do inciso I, art. 109 da CF.
- Assim é que, em se tratando de ação de execução fiscal com vistas à cobrança de contribuições devidas à Previdência Social, movida pela Fazenda Nacional, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal.
- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084107-9 AG 277083
ORIG. : 200361820516109 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DUARTE CARVALHO e outros
ADV : DECIO FREIRE
PARTE R : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
- A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.
- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.
- Ademais, a questão suscitada deve também estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade.
- A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento.
- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio tendente a burlar a lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular, desde que devidamente comprovada por citação realizada por Oficial de Justiça, ou, ainda, nos casos de insuficiência de bens passíveis de penhora.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089324-9 AG 278636
ORIG. : 200561820008060 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOE CANHEDO S/A
ADV : REGINA APARECIDA CANHEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - GARANTIA DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PROCEDIMENTO CAUTELAR - INDISPONIBILIDADE DOS BENS.
- A caracterização de grupo econômico estabelece responsabilidade solidária pelas dívidas tributárias, nos termos do artigo 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.
- As condições deflagradoras da aplicação da solidariedade dependem da iniciativa da autarquia, cabendo, por outro lado, ao executado e aos outros supostos integrantes do grupo econômico o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tais como o descompasso de suas políticas mercantis e padronização de procedimentos, além da inexistência de objetivo comum e posse de ações capazes de controlar a administração, o que não ocorreu no presente caso.
- Como corolário, não há que se falar que a autarquia deveria diligenciar no sentido de localizar outros bens da devedora principal, antes de direcionar a execução fiscal à agravante, dado que as contribuições devidas devem ser cobradas de quem estiver em melhores condições de satisfazer a obrigação fiscal, dentre os integrantes do grupo econômico.
- Não há que se falar que os bens penhorados, nos autos de execução fiscal, da devedora principal são suficientes para a garantia da dívida executada, sendo desnecessária a constrição de outros bens de sua propriedade, ao passo que a análise comparativa do Auto de Penhora, onde consta o rol dos bens constritados, contudo, sem a respectiva individualização dos valores de avaliação e das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, desacompanhada de outros documentos, não é possível aferir que os bens pertencentes à devedora principal, ora penhorados, têm o condão de garantir a integralidade da dívida fiscal e obstar qualquer ato tendente a apreender bens da agravante.
- Quanto à alegação de que a decretação de ineficácia das operações financeiras realizadas pela agravante ultrapassou os limites do pedido cautelar, não houve qualquer ilegalidade na decisão de primeiro grau, eis que o princípio da revogabilidade das cautelares autoriza ao magistrado a revogar, conceder ou modificar cautelares levando em consideração a alteração da situação fática, tendo em vista a existência, ou não, de risco de ineficácia do processo principal, independentemente de pleito das partes.
- Os requisitos que autorizam a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante em sede de ação cautelar fiscal restaram comprovados, ao passo que, além de estarem presentes o fumus boni juris e do periculum in mora, foram preenchidos os requisitos da Lei 8.397/92.
- Apelação interposta pela parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097632-5 AG 281271
ORIG. : 200661000195367 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.
1-A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.
2- A exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.
3- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar do Ministério Público Federal, e por maioria dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105513-6 AG 283641
ORIG. : 200661000223375 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADV : LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1-A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensinar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- A exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar do Ministério Público Federal, e por maioria dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027567-0 AC 1133069
ORIG. : 9206019678 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRC EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES SC LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, LEI 6830/80. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- O parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, admite o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, mediante a oitiva da Fazenda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Recurso de apelação provido. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.050325-2 AC 114226
ORIG. : 9002054092 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de receber os BTN-Cambiais atualizadas monetariamente pelo IPC, nos termos da Lei nº 7.777/89. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a requerente pugna pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (In "Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari", pág. 21/22), para quem se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-se por esta razão, "strumento dello strumento".

A certidão lançada às fls. 78 verso e pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela não ter sido proposta à ação principal. A desídia da parte reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que não existente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimentos desejados." (In Execução Civil, Ed. RT, 1973, pág. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin:

"... não basta, apenas que haja utilidade para o interesse na atuação do Judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade resume de uma atuação adequada daquele poder.

(In Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Editora RT, 1979, página 59).

Destarte, a não propositura da ação principal, como na presente hipótese, implica na ausência de interesse de agir superveniente.

Ressalte-se o caráter autônomo da cautelar no presente caso e, ainda, estar perfeitamente caracterizada a instauração de litígio em torno da providência assecuratória almejada, a justificar a fixação da sucumbência.

Ante o exposto, nego seguimento a apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.019349-2 AC 163784
ORIG. : 9106112862 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA
ADV : MARCOS GOSCOMB e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de assegurar o direito da requerente de recolher os duodécimos e quotas do IR, CSLL, FINSOCIAL, PIS e contribuições previdenciárias, sem a incidência da TRD, conforme determinado pela MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. A sentença julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, o autor pugna pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (In "Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari", pág. 21/22), para quem se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-se por esta razão, "strumento dello strumento".

A certidão lançada às fls. 40 e pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela não ter sido proposta a ação principal. A desídia da parte reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que não existente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória.

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimentos desejados." (In Execução Civil, Ed. RT, 1973, pág. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin:

"... não basta, apenas que haja utilidade para o interesse na atuação do Judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade resume de uma atuação adequada daquele poder.

(In Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Editora RT, 1979, página 59).

Destarte, a não propositura da ação principal, como na presente hipótese, implica na ausência de interesse de agir superveniente.

Ressalte-se o caráter autônomo da cautelar no presente caso e, ainda, estar perfeitamente caracterizada a instauração de litígio em torno da providência assecuratória almejada, a justificar a fixação da sucumbência.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.026894-8 AC 168902
ORIG. : 9200693830 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA MILART LTDA
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI e outros
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito de realização de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. A sentença julgou procedente o pedido. Em apelação a União Federal e a Eletrobrás pugnaram a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A ação principal já foi decidida e conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos encontra-se arquivada. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da decisão da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, decidida a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensinar o exame da pretensão de natureza cautelar. Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a questio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."

(AC nº 94.04.29543-4/RS - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 17/4/96-pág. 25052)

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.



2. Remessa oficial julgada prejudicada." (TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Relator Desembargador Federal SOUZA PIRES - DJU de 30/7/96-pág. 52580). Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial. com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2007. MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.051581-3 AC 186700
ORIG. : 9200535712 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMBRAJET ENGENHARIA BRASILEIRA DE JET GROUTING e CONSTRUCOES LTDA
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a COFINS. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Em apelação a União Federal pugnou a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suma, é o relatório. Decido. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Não obstante o meu entendimento no sentido de admitir a condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior, considero incabível a providência em razão da ausência de litigiosidade da causa.

O depósito judicial é direito do contribuinte estabelecido em lei e pode ser realizado em ação autônoma, pelo que dispensável a propositura de ação cautelar preparatória para este fim específico. Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Ora, nesta hipótese, vencedor e vencido haverá tão-somente na ação principal, na qual caberá a condenação. Na cautelar, o depósito tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado, sendo despiciente qualquer resistência a essa pretensão.

A propósito do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE EM QUE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÃO INDEVIDOS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do respectivo montante independe de ação cautelar; o depósito pode ser feito nos próprios autos da ação ordinária, a requerimento do autor. Se a ação cautelar for processada, sua procedência não implicará a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, porque o depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, constitui direito que a parte pode exercer sem ação. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 146.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20/10/97)

No mesmo sentido, já se decidiu nesta Corte Regional ser "descabível em cautelar de depósito a condenação em honorários advocatícios, por inexistir vencido e vencedor." (AC nº 94.03.074418-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 28/04/99)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007. MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.059777-1 AC 192586
ORIG. : 9200546625 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSPORTE RUFINO LTDA
ADV : DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito de realização de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade da COFINS. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Em apelação a União Federal pugnou a condenação da requerente em honorários advocatícios. Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A ação principal já foi decidida e conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos encontra-se arquivada. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da decisão da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, decidida a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."

(AC nº 94.04.29543-4/RS - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 17/4/96-pág. 25052)

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Relator Desembargador Federal SOUZA PIRES - DJU de 30/7/96-pág. 52580).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.061116-2 AG 18386
ORIG. : 9306047738 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Preliminarmente, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravante BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em substituição à BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA. (fls. 30/48).

2. Após, atenda-se ao requerido na parte final da petição de fls. 49. 3. Cumpridas as determinações, desaparecem-se os autos da ação originária nº 92.0600072-1 e da impugnação ao valor da causa nº 92.0606038-4, remetendo-os à Vara de origem, tendo em vista a subida equivocada a essa Egrégia Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 94.03.081771-2 AC 208482
ORIG. : 9300040715 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
ADV : ARILTON FAUSTINO DE AQUINO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com prestações da COFINS. A sentença julgou procedente o pedido para autorizar a compensação das quantias recolhidas a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas da COFINS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A medida cautelar tem por escopo precípuo a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (In "Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari", pág. 21/22), para quem se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-se por esta razão, "strumento dello strumento".

A pretensão do requerente em obter cautelarmente a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos não é compatível com a natureza do processo cautelar, em face do caráter provisório e instrumental deste. Outrossim, constitui o próprio mérito da ação declaratória do direito à compensação.

Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência.

Portanto, proposta indevidamente a ação, aplicando-se o princípio da causalidade, de rigor a condenação da requerente ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal. À parte sucumbente cabe arcar com os gastos que ocasionou à parte contrária para sua defesa.

Ressalte-se o caráter autônomo da cautelar no presente caso e, ainda, estar perfeitamente caracterizada a instauração de litígio em torno da providência assecuratória almejada, a justificar a fixação da sucumbência. A propósito, a extinção da ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC, implica em juízo declaratório negativo da ação.

Destarte, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação e à remessa oficial com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.084161-3 AMS 155806
ORIG. : 9400089902 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir à impetrante o direito de efetuar o parcelamento de débitos relativos à contribuição social COFINS, que foram objeto de depósito judicial na ação cautelar tramitada na 19ª Vara Federal da Capital/SP sob o nº 92.0053368-0, ao fundamento de inconstitucionalidade da vedação imposta pelo artigo 4º da Portaria nº 655/93 do Ministério da Fazenda.

A sentença extinguiu liminarmente o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 e inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil.

A impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, por entender que a referida Portaria ministerial viola o princípio constitucional da isonomia.

Decido.

A discussão nos presentes autos cinge-se à possibilidade de parcelamento de parcelas devidas a título de COFINS, depositadas judicialmente nos autos ação cautelar nº 92.0053368-0, processada perante a 19ª Vara Federal da Capital/SP.

Conforme pesquisa realizada no sistema de informações processuais desta Corte, em 04.09.1997 foi determinada a conversão dos depósitos em renda da União, bem como o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Desta forma, resta patente a perda de objeto do presente recurso, por carência superveniente do interesse recursal, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da matéria, diante da impossibilidade material de dar eventual cumprimento ao pedido formulado pela impetrante na inicial.

Isto posto, julgo prejudicada a apelação, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.005150-9 AC 229118
ORIG. : 9411003184 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : N G PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender a exigibilidade do PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Em apelação, a autora pugna pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A ação principal já foi decidida conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da decisão da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, decidida a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensinar o exame da pretensão de natureza cautelar. Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."

(AC nº 94.04.29543-4/RS - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 17/4/96-pág. 25052)

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Relator Desembargador Federal Souza Pires - DJU de 30/7/96-pág. 52580).

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.028064-8 AC 245540
ORIG. : 9200091296 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL, cuja inconstitucionalidade se acena. A sentença julgou improcedente o pedido. Em apelação, a autora pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A ação principal já foi decidida conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da decisão da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, decidida a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensinar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."

(AC nº 94.04.29543-4/RS - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 17/4/96-pág. 25052)

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Relator Desembargador Federal Souza Pires - DJU de 30/7/96-pág. 52580).

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.039467-8 AC 252434
ORIG. : 9300113402 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA e outros
ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outros
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a COFINS. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Em apelação a União Federal pugnou a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Não obstante o meu entendimento no sentido de admitir a condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior, considero incabível a providência em razão da ausência de litigiosidade da causa.

O depósito judicial é direito do contribuinte estabelecido em lei e pode ser realizado em ação autônoma, pelo que dispensável a propositura de ação cautelar preparatória para este fim específico.

Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Ora, nesta hipótese, vencedor e vencido haverá tão-somente na ação principal, na qual caberá a condenação. Na cautelar, o depósito tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado, sendo despicienda qualquer resistência a essa pretensão.

A propósito do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESE EM QUE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÃO INDEVIDOS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do respectivo montante independe de ação cautelar; o depósito pode ser feito nos próprios autos da ação ordinária, a requerimento do autor. Se a ação cautelar for processada, sua procedência não implicará a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, porque o depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, constitui direito que a parte pode exercer sem ação. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 146.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20/10/97)

No mesmo sentido, já se decidiu nesta Corte Regional ser "descabível em cautelar de depósito a condenação em honorários advocatícios, por inexistir vencido e vencedor." (AC nº 94.03.074418-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 28/04/99)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.040190-9 AC 252942
ORIG. : 9300345060 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIRUMEDICA S/A
ADV : GILBERTO SAAD e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra r. sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito pago a título de taxa para emissão de Guia de Importação, conforme determinado pelo art. 10, da Lei nº 2.145/53, com redação alterada pela Lei nº 7.690/88. Em suma, a autora aduziu a inconstitucionalidade da exação. Em apelação, a União Federal defendeu a legalidade da exigência e alegou a ocorrência da decadência.

É o relato do essencial. Decido.

Dispõem o artigo 557 e parágrafo 1o-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98:

Art.557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Parágrafo 1o A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal sistemática visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, e eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Em última análise, objetiva justamente assegurar maior rapidez na solução dos conflitos em consonância com o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais.

No presente caso, deve-se reconhecer que a questão jurídica controvertida já se encontra tranqüila perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal. Torna-se desnecessário o prolongamento do debate em relação a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação, conforme declarou, de forma definitiva, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 167992/PR, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10.02.95, sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 7.690/88.

- Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada. Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2º, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal resultou na edição da Resolução nº 73/95, que suspendeu a eficácia da combatida norma.

Com efeito, reconhece-se no caso dos autos a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei nº 2.145/53, com redação alterada pela Lei nº 7.690/88, quanto à cobrança da Taxa de Licenciamento.

No tocante à arguição de decadência, entendo que a matéria diz respeito à prescrição e assim cuidarei do tema. Razão assiste em parte a apelante, União Federal, pois de acordo com a data de distribuição da ação em confronto com os documentos juntados aos autos, verifica-se não ter sido respeitado o quinquênio previsto pelo art. 168 do CTN. Assim, deverão ser restituídos apenas os valores recolhidos no período de cinco anos anteriores à data da propositura da ação.

Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento da E. Sexta Turma.

Ademais, seguindo estas orientações, já se pronunciou de forma unânime a Sexta Turma deste Tribunal conforme AC - 2000.03.99.073842-3/SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 17/04/2002 - p.837; e também, AC - 2003.03.99.007939-8/SP - DJU 13/06/2003 - p. 464 e AC - 95.03.103103-6/SP - DJU 27/11/20069 - p. 273, ambas relatadas pela e. Desemb. Consuelo Yoshida.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para excetuar a devolução quanto aos períodos atingidos pela prescrição e para reduzir os honorários advocatícios.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.044253-2 AC 255560
ORIG. : 9400096224 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BATTENFLED FERBATE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos, etc.
Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito não pagar os aumentos de preço de energia elétrica advindos das Portarias nºs 38 e 45/86, do DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica. A sentença improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a autora pugna pela reforma da sentença.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A ação principal já foi decidida conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da decisão da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.
Destarte, decidida a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.
Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."
(AC nº 94.04.29543-4/RS - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 17/4/96-pág. 25052)
No mesmo sentido, precedente desta Corte:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.
1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.
2. Remessa oficial julgada prejudicada."
(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Relator Desembargador Federal Souza Pires - DJU de 30/7/96-pág. 52580).
Isto posto, declaro, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.045408-5 AC 256296
ORIG. : 9400060700 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : O C LOPES E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação cautelar ajuizada com objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com prestações da COFINS, PIS, CSLL E contribuições devidas ao INSS e IAPAS. A sentença julgou extinto o processo nos termos do art. 267, V do CPC. Em apelação, a requerente pugnou a reforma da sentença.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.
O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (In "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", pág. 21/22), para quem se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-se por esta razão, "strumento dello strumento".
A pretensão do requerente em obter cautelarmente a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos não é compatível com a natureza do processo cautelar, em face do caráter provisório e instrumental deste. Outrossim, constitui o próprio mérito da ação declaratória do direito à compensação.
Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência.
Portanto, proposta indevidamente a ação, aplicando-se o princípio da causalidade, de rigor a condenação da requerente ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal. À parte sucumbente cabe arcar com os gastos que ocasionou à parte contrária para sua defesa.

Ressalte-se o caráter autônomo da cautelar no presente caso e, ainda, estar perfeitamente caracterizada a instauração de litígio em torno da providência assecutoria almejada, a justificar a fixação da sucumbência. A propósito, a extinção da ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC, implica em juízo declaratório negativo da ação.
Destarte, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.055774-9 AC 328669
ORIG. : 9200526098 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDICAO BUNI LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o propósito de realização de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade da COFINS. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Em apelação a União Federal pugnou a condenação da requerente em honorários advocatícios.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A ação principal já foi decidida e conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos encontra-se arquivada. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da decisão da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.
Destarte, decidida a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.
Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."
(AC nº 94.04.29543-4/RS - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 17/4/96-pág. 25052)
No mesmo sentido, precedente desta Corte:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.
1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.
2. Remessa oficial julgada prejudicada."
(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Relator Desembargador Federal Souza Pires - DJU de 30/7/96-pág. 52580).
Ante o exposto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.056387-0 AC 329094
ORIG. : 9400208790 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de depositar as quantias referentes a multa moratória incidente sobre tributo recolhido em atraso, sob o fundamento de denúncia espontânea da dívida. A sentença julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a requerente pugnou a reforma da sentença.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.
O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (In "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", pág. 21/22), para quem se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-se por esta razão, "strumento dello strumento".
Ademais, pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela não ter sido proposta a ação principal. A desídia da parte reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que não existente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecutoria.
Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimentos desejados." (In Execução Civil, Ed. RT, 1973, pág. 141).
Sintetiza Donald Armelin:
"... não basta, apenas que haja utilidade para o interesse na atuação do Judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade resume de uma atuação adequada daquele poder.
(In Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Editora RT, 1979, página 59).
Destarte, a não propositura da ação principal, como na presente hipótese, implica na ausência de interesse de agir.
Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.078626-8 AC 341249
ORIG. : 9500008750 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA AGRICOLA CAIUA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença.
Em suma, é o relatório. Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.
A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.
O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (In "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", pág. 21/22), para quem se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-se por esta razão, "strumento dello strumento".
A certidão lançada às fls. 35 e pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela não ter sido proposta a ação principal. A desídia da parte reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que não existente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecutoria.
Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimentos desejados." (In Execução Civil, Ed. RT, 1973, pág. 141).
Sintetiza Donald Armelin:

"... não basta, apenas que haja utilidade para o interesse na atuação do Judiciário sobre um caso concreto mas, também, que a utilidade ressumo de uma atuação adequada daquele poder. (In Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, Editora RT, 1979, página 59).

Destarte, a não propositura da ação principal, como na presente hipótese implica na ausência de interesse de agir superveniente. Impende salientar que o estatuto processual impõe a condenação do vencido no pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Portanto, julgado extinto o processo cautelar, aplicando-se o princípio da causalidade, de rigor a condenação da requerente ao pagamento da verba honorária, em favor da União Federal, a qual arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalte-se o caráter autônomo da cautelar no presente caso e, ainda, estar perfeitamente caracterizada a instauração de litígio em torno da providência assecuratória almejada, a justificar a fixação da sucumbência.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.002842-0 AC 355619
ORIG. : 9500000515 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.120/121 e 140: Tendo em vista a renúncia da apelada sobre o direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Oportunamente, verificadas as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado com a baixa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.00.023767-4 AG 84066
ORIG. : 9500318865 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADV : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 80/164 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.049578-0 AG 94613
ORIG. : 199961000480997 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre operação de "Hedge" (fls.32/34).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 41/42).

O Agravado interpôs agravo regimental, objetivando a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls. 52/55).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. (fls.92/95).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.006830-9 AMS 187956
ORIG. : 9400050070 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Os autos vieram a este Tribunal por força da apelação interposta pela impetrante. Pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 115/116, pleito com o qual concordou a apelada às fls. 137.

Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora desfavorável, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicada a apelação, e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, V, do mesmo diploma legal. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.022784-3 AG 108422
ORIG. : 200061000098931 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENTINHA EMBALAGENS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o provimento judicial que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos valores de IPI, pertinentes ao período de janeiro de 1993 a maio de 1994 (fls. 47/48). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Nino Toldo, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 208).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 212/216).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.003642-8 AC 565141
ORIG. : 9700000006 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
ADV : MARCELA PEREZ GARDIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.85: Nada a deferir, em face da certidão de fls.88.

São Paulo,05 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.036640-9 AG 144172
ORIG. : 200161050087647 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.50/53, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.006218-3 AC 665455
ORIG. : 9700129438 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.48/67: Indefiro, uma vez que o julgamento da apelação nos embargos depende do exame dos autos da ação principal. São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.007076-3 AC 667363
ORIG. : 9700000049 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : WELMY IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIO BATISTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos do ofício expedido pelo Juízo de Primeira Instância, informando que foi extinta a Execução Fiscal nº049/97, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I do CPC, julgo prejudicado os embargos à execução, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.031799-9 AG 130493
ORIG. : 9500553180 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
Em face dos documentos de fls. 52/89, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como agravante ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em substituição a PHILCO TATUAPE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., e como respectiva advogada a subscritora da petição de fls. 49/50.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.99.032620-4 AMS 220703
ORIG. : 9700068897 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS JOSE GENOVESI
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 76 - Intime-se, conforme requerido.
São Paulo, 05 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036103-9 AG 162059
ORIG. : 200261120065834 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CARMEM VICTORINA AGUERO DE ARMELIN
ADV : MAURICIO IMIL ESPER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.74/81, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 07 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.00.045160-0 AG 165978
ORIG. : 9806083911 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal: a) indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da penhora, por haver recaído sobre bens absolutamente impenhoráveis, com fulcro no art. 649 do Código de Processo Civil; e b) determinou o prosseguimento do processo com a manutenção dos leilões já designados para os dias 10/10/2002 e 21/10/2002.
À fl. 41, determinei, apenas, o processamento do feito, porquanto os autos vieram conclusos a este Relator em data posterior àquela prevista para a realização dos leilões, impossibilitando, assim, a apreciação do pedido.
A agravada apresentou contraminuta de agravo, requerendo seja negado seguimento ao recurso em razão de não haver a agravante dado cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC (fls. 48/54).
DECIDO.

A teor do artigo 526 do CPC, deve o agravante no prazo de 03 (três) dias juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruírem. "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo", consoante estabelece o parágrafo único do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.
Anteriormente à modificação introduzida por essa Lei, o artigo 526 não previa nenhuma penalidade para o agravante que descumprisse o caput do referido artigo. Com a introdução do parágrafo único, a obrigação passou a constar expressamente, sancionando o recorrente com a negativa de seguimento, "desde que argüido e provado pelo agravado".
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo 'a quo' da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese 'sub judice', o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo 'a quo', no tríduo legal.

II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)

III - Recurso especial improvido" (STJ, 1ª Turma, RESP 568564/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/03, v.u., DJ 15/03/04, p. 0178).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC.

1. Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.

2. Agravo regimental provido" (STJ, 3ª Turma, AGRMC 6449/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/03, v.u., DJ 04/08/03, p. 0289).

Ante o exposto, e considerando ter o agravo sido interposto na vigência da Lei n.º 10.352/01, e ter a agravada requerido expressamente a sanção cominada, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.
Encaminhem-se os autos à Vara de origem após o decurso de prazo.

Intimem-se.
São Paulo, 02 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.027023-2 AC 960924
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO DE SOUZA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.58 - Homologo a desistência requerida, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.
São Paulo, 06 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.82.045289-9 AC 1077961
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAFICAS BRASILEIRAS INDUSTRIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA e filia(l)(is)
ADV : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos
Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente, o pedido em embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Alega, a embargante, a ocorrência de prescrição e a impenhorabilidade dos bens constritos.
Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

II - Apelação provida. " (TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Incide, na hipótese, o disposto no art. 2º, §3º, da LEF.

Conforme se observa dos autos, o vencimento dos créditos tributários ocorreram em 28/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 29/05/1992, 30/06/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992 e 29/01/1993. A inscrição se deu em 12/06/1997 e a execução foi ajuizada em 15/01/1998.

Considerando o período compreendido entre o vencimento do tributo declarado e não pago e a data da distribuição da ação, verifica-se a prescrição parcial.

A seu turno, a impenhorabilidade do art. 649, VI não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão.

A sentença recorrida está parcialmente em conformidade com essa orientação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reconhecer a prescrição das parcelas com vencimento anteriores a 31/08/92. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.005867-0 AG 173131
ORIG. : 200161000299850 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela da pretensão recursal, formulado em relação à apelação interposta, sob o fundamento de que o ofício jurisdicional esgotou-se com a sentença proferida nos autos originários.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de concessão da antecipação da tutela recursal pelo Juízo a quo, mesmo após a prolação da sentença, tendo em vista a situação de dano de difícil e incerta reparação.

Esclarece não ter pleiteado o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, mas sim o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Argumenta estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Salienta que, mesmo no caso de sentença de improcedência é possível, em momento posterior, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal, desde que devidamente fundamentada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos originários, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 311).

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental (fls. 317/325), o qual foi recebido à fl. 329.

O presente recurso foi redistribuído por sucessão, conforme o ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Relatora (fl. 339), que por sua vez, julgou-o prejudicado por carência superveniente do interesse recursal, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 341/342).

A Agravante pediu reconsideração apontando a ocorrência de equívoco, tendo em vista o fato de o recurso ter sido interposto após a sentença (fls. 345/347).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, verifico que, de fato, ao julgar prejudicado o presente recurso, esta Relatora incorreu em equívoco, porquanto não foi observado que a decisão agravada fora proferida em momento posterior à prolação da sentença e reconsidero a decisão de fl. 341/342.

De outro lado, analisando os autos, observo que é caso de negar-se seguimento ao recurso interposto.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal formulado ao Juízo a quo, cuja cópia encontra-se juntada à fls. 307/308.

Com efeito, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença.

Nesse contexto, agiu corretamente o Juízo a quo ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela Agravante, uma vez que a eventual análise ultrapassaria os seu limites jurisdicionais, devendo tal pedido ser, oportunamente, direcionado ao Relator do recurso de apelação interposto.

Em outras palavras, na fase recursal, eventual pedido de antecipação de tutela somente pode ser analisado em 2ª instância, pelo Relator. Logo, a pretensão recursal, no presente caso, mostra-se manifestamente inadmissível, tendo em vista a impossibilidade jurídica da análise do pedido formulado na petição de interposição do recurso de apelação pelo Juízo de 1ª instância.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental de fls. 317/325 .

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.060300-3 AG 189491
ORIG. : 200361190050540 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.357/360 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.20.002048-3 AC 1004049
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença, julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como renúncia à questão de fundo da ação, conforme previsão legal.

2. Destarte, nego provimento à apelação da embargante, e homologo, para todos os fins e efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pela autora, ora apelante, às fls. 79, ratificada às fls. 85/90, pleito com o qual concordou a União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 96/97, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

3. Tratando-se a ação de embargos à execução, afasto a verba honorária fixada na sentença, por ser suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), de que tratam o Decreto-lei nº 1.025/69 e a súmula 168, do E. Tribunal Federal de Recursos.

4. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071373-1 AG 224469
ORIG. : 0200000295 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal tramitando perante o Juízo de direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, reconheceu a conexão desta com a ação pelo rito ordinário proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara e declinou da competência.

Às fls. 52/53, deferi a medida pleiteada, para determinar o trâmite da execução fiscal perante o Juízo de direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro.

A agravada apresentou contraminuta de agravo, requerendo seja negado seguimento ao recurso em razão de não haver a agravante dado cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC (fls. 72/80).

DECIDO.

A teor do artigo 526 do CPC, deve o agravante no prazo de 03 (três) dias juntar aos autos do processo cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruírem. "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo", consoante estabelece o parágrafo único do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Anteriormente à modificação introduzida por essa Lei, o artigo 526 não previa nenhuma penalidade para o agravante que descumprisse o caput do referido artigo. Com a introdução do parágrafo único, a obrigação passou a constar expressamente, sancionando o recorrente com a negativa de seguimento, "desde que argüido e provado pelo agravado".

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo 'a quo' da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese 'sub judice', o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo 'a quo', no tríduo legal.

II - "Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)

III - Recurso especial improvido"

(STJ, 1ª Turma, RESP 568564/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/03, v.u., DJ 15/03/04, p. 0178).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC.

1. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.

2. Agravo regimental provido"

(STJ, 3ª Turma, AGRMC 6449/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27/05/03, v.u., DJ 04/08/03, p. 0289).

Ante o exposto, e considerando ter o agravo sido interposto na vigência da Lei nº 10.352/01, e ter a agravada requerido expressamente a sanção cominada, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.003500-2 AC 1154422
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA e outro
ADV : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SAB-BAG
ADV : JOSÉ EDUARDO AMOROSINO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 305 - Defiro a vista dos autos fora da Subsecretaria, para os fins requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.064959-0 AC 1161817
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : MARA LUCIA FERMINO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 44. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059482-5 AG 240589
ORIG. : 200561000132134 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 101/103).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 118).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 152/159).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913)

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra a concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente , prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.



4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaques meus).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.064903-6 AG 243467
ORIG. : 200561190041959 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ATIVA INFORMATICA S/S LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDER-
RAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos
de ação ordinária, deferiu o pedido da antecipação de tutela, re-
conhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para
determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls.
48/49).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a
concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado
(fls. 55/57).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Pro-
cessual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi pro-
ferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento
no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica
carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do
pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, res-
tando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência
superveniente de interesse recursal. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa
Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed.,
nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913)
O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo in-
terposto contra a concessão de liminar em mandado de segurança.
Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DE-
CISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA
DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO
RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO
TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o
disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser
acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código,
que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso mani-
festamente inadmissível, improcedente , prejudicado ou em confronto
com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal,
do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas
sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Re-
lator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno
deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Pro-
cesso Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez
que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já
sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de
Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."
(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j.
29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaques meus).
Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos
termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso
XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de
origem.
Intimem-se
São Paulo, 06 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.096539-6 AG 255557
ORIG. : 200561080103624 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : RODRIGUES E RODRIGUES SERVICOS AGRI-
COLAS LTDA -ME
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo",
conforme informação de fls.100/104, não pode prosperar o presente
agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do
Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de
origem.
São Paulo,07 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.60.07.000366-7 AC 1169092
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : JOSE FERNANDO FERREIRA
APTE : JOSE FERNANDO FERREIRA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum
ordinário com o objetivo de obter a restituição da diferença de cor-
reção monetária incidente sobre contas do PIS/PASEP, mediante a
aplicação do IPC nos meses de janeiro de 89 e abril de 90. A sentença
julgou improcedente o pedido ante a ocorrência da prescrição quín-
qüenal. Apela o autor pugnando a reforma da sentença.
Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do
Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-
cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior
eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-
prudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a
respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos
Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na
atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o
entendimento jurisprudencial desta Corte, a legislação não disciplina
prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fun-
damento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e
o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a
regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda
Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, conforme se
constata nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO
MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DE-
CRETO N. 93.200/86.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na
ação de correção dos valores depositados em CONTAS individuais do
PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público)
com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n.
78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao
PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932,
cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações
contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da pro-
positura da ação e a do último índice de correção monetária cuja
diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Apelação desprovida."
(TRF 3 Região, AC 2003.61.04.018452-5, Des. Fed. ALDA BASTO,
DJU 28/06/2006. p. 453)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁ-
RIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo nas
ações em que se pleiteia a correção monetária do PIS-PASEP.

2. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se con-
funde com o mérito, devem ser conhecidas conjuntamente.

3. A partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 239, a
Contribuição Federal do PIS-PASEP passou a ter natureza jurídica
tributária, não se justificando a subsistência da analogia entre o PIS-
PASEP, sendo que não se assemelha com o FGTS para fins de
aplicação da prescrição trintenária.

4. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de
valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há
expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações
que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza
não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto
n.º 20.910/32.

5. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o
alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da
actio nata.

6. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa oficial
provida. Apelação dos autores prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.040429-6, Des. Fed. NERY JU-
NIOR, DJU 22/03/2006, p. 274)

"APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETIRA. PIS/PASEP.
PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS
CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS
DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença julgou procedentes os pedidos relativos aos pagamentos
dos expurgos de maio/90 e fev/91 com base no percentual de 7,87%,
e 21,87%, respectivamente. Conquanto a decisão monocrática tenha
apreciado os períodos corretamente, os autores requereram tais ex-
purgos com índices de 2,36% e 13,89% referentes aos períodos retro
citados, restando, portanto, "ultra petita" neste aspecto, porquanto o
MM. Juízo "a quo" concedeu prestação jurisdicional além das balizas
fixadas pelo autor em sua peça inaugural.

2. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da
ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arre-
cação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP
cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e
do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. Preliminar rejeitada.

3. Acesso ao Poder Judiciário. Garantia Constitucional insculpida no
art.5º, XXXV, da Constituição Federal. Possibilidade Jurídica do Pe-
dido. Ausência de vedação pelo ordenamento jurídico. Preliminar
rejeitada.

4. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

5. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada
sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Au-
sência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas
legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal pre-
visto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cí-
vel nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

6. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quín-
qüenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice plei-
teado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

7. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes
fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme pre-
cedentes desta E. turma.

8. Preliminar acolhida para reduzir a sentença nos termos do pedido.
Demais preliminares afastadas. Apelação provida, no mérito, da
União Federal, assim como à remessa oficial. Improvimento da ape-
lação dos Autores."

(AC 1999.61.00.041263-3, Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU
10/02/2006, p. 690)

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊ-
NAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção
monetária das contas do PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.033658-8, Rel. Des. Fed. FABIO
PRIETO, DJU 05/10/2005, p. 276)

Destarte, considerando que o período compreendido entre o mês do
último índice pleiteado, abril de 1990, e a data da distribuição da
ação, foi superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da pres-
crição da pretensão.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557,
"caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, re-
metam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.17.000632-2 AC 1135044
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente, o pedido
em embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal
ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida
Ativa. Alega, a embargante a ocorrência de prescrição.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do
Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-
cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior
eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-
prudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a
respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos
Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na
atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o
entendimento jurisprudencial consolidado, nos tributos sujeitos a lan-
çamento por homologação, declarados e não pagos, torna-se des-
necessário o lançamento de ofício, iniciando-se o prazo prescricional
a partir do momento em que aperfeiçoada sua exigibilidade, com o
vencimento. Confira-se:

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de
termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio con-
tribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade
fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de
modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a
instauração de procedimento administrativo, com as formalidades es-
pecíficas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco,
em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base
no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA,
DJU 20/06/2001, p. 389)

"1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a
declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no
vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo de-
cadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da
constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imedia-
tamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independenten-
temente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação
ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).
3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 678038/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/03/2005, p. 342).

"TRIBUNÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente do notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.
II - Apelação provida."

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200003990061137, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 17/07/2002).

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Incide, na hipótese, o disposto no art. 2º, §3º, da LEF.

Destarte, considerando que o período compreendido entre o vencimento do tributo declarado e não pago e a data da distribuição da ação, foi inferior a cinco anos, não há prescrição da pretensão.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024506-9 AG 264511
ORIG. : 9000169631 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA espolio
REPTE : FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Fls.402/405 - Cumpra a Subsecretaria da Sexta Turma o disposto na parte final do despacho de fl. 398.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.026548-2 AG 265185
ORIG. : 200661000006303 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Fls. 113/125 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 83/87, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073559-0 AG 273520
ORIG. : 200661050029414 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando desobrigar-se do pagamento da COFINS, dada sua natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços contábeis (fl. 162).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juiz Federal Convocada Luciana de Souza Sanchez, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 165/169).

A Agravada interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo (fls. 175/185).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 209/212).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12, II, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082066-0 AG 276427
ORIG. : 200561820074572 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DISPLAY REVINIL S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls.84, que o agravado foi devidamente intimado, não tendo sido encontrado.

Conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097587-4 AG 281236
ORIG. : 200461820426320 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AD ORO S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AD'ORO S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de pré-executividade, reconheceu a inocorrência de prescrição dos débitos oriundos das CDA's ns. 80.8.02.003825-53 e 80.8.03.003628-05, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão da execução fiscal ter sido ajuizada após decorrido o prazo quinquenal fixado no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da ocorrência do fato imponible, de que dispunha a Fazenda Nacional para distribuir a ação executória.

Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição do débito em cobro, e alternativamente, seja afastada a cobrança do referido encargo.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento da prescrição do direito da União promover a ação de cobrança referente ao Imposto Territorial Rural, relativo aos exercícios 1997 e 1998 (fls. 26 e 29).

Inicialmente, observo que o lançamento do ITR, efetuado, como regra, de ofício, nos termos do art. 6º, da Lei n. 8.847/94, passou, a partir do advento da Lei n. 9393/96, a ser realizado pelo próprio contribuinte, anualmente, mediante a entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT (art. 8º), independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior (art. 10).

O mesmo diploma legal, atribuiu à Secretaria da Receita Federal a determinação e o lançamento de ofício do imposto, se constatada a ausência de pagamento ou informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, apuradas em procedimento de fiscalização (art. 14).

Elucidado esse ponto, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

"In casu", não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, permanecendo inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado no DIAT (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).



3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 2ª T., REsp - 678038/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.12.04, DJ 21.03.05, p. 342).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

No caso em debate, a decisão agravada salienta que a notificação ao contribuinte, ocorrida em 25.01.01 - conforme a CDA - constituiu o crédito tributário.

Com efeito, o lançamento efetuado de ofício, efetuado por ocasião da lavratura de auto de infração, formaliza a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, consubstanciando, como termo "a quo" de fluência do prazo prescricional, a decisão definitiva (art. 145, I, do CTN).

No entanto, a Agravada, manifestando-se acerca da exceção oposta, limitou-se a afirmar que o direito da União lançar seus créditos decaem em dez anos, contados do fato imponível, não fazendo qualquer referência a aludida notificação pessoal ao devedor (fls. 86/93).

Assim, considerando-se que os valores ora executados, referem-se a tributos vencidos em 30.12.97 e 30.11.98, que as inscrições das dívidas deram-se em 29.10.02 e 02.10.03, respectivamente (fls. 25 e 28), e que a execução foi ajuizada em 22.07.04 (fl. 18), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em novembro de 2003, em relação ao débito mais recente em cobro.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que o prosseguimento da execução fiscal sujeitará a Agravante a procedimentos constritivos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para sustar o prosseguimento da execução.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o pensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.103779-1.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo,via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099200-8 AG 281615
ORIG. : 200461060091120 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : JOSE ANTONIO PEREIRA e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas em contestação pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e pela União Federal, para excluí-las do pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 61/65). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 74/78).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099815-1 AG 282068
ORIG. : 200661000208635 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ E IMPORTADORA CENTER SPORT LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.128/132, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101414-6 AG 282365
ORIG. : 200661040069105 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO FILHO
PARTE R : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CO-DESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP que, em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Santos em face da CODESP, indeferiu o ingresso da União Federal no feito e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da execução, bem como para o julgamento dos embargos em apenso, determinando a remessa dos autos à Vara Estadual de origem.

Sustenta a agravante, em síntese, que o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 faculta seu ingresso nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de cunho econômico, independentemente da demonstração do interesse jurídico, como ocorre no caso, em que estão sendo cobrados débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar sobre imóveis de sua propriedade. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a execução fiscal em questão tem por objeto débitos oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar incidentes sobre imóveis da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Assim, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial em face de uma sociedade de economia mista, tenho que não existe interesse jurídico ou econômico da União na lide a justificar o deslocamento da competência, de modo que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito.

Como bem frisou o MM. Juiz monocrático na decisão agravada, "não se discute aqui a incidência do IPTU sobre bem de propriedade da União, mas sim tão-somente a satisfação do título executivo extrajudicial em face da CODESP".

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.101934-0 AG 282599
ORIG. : 0000004614 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GIGIO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls.48 e 57, que o agravado foi devidamente intimado, não tendo sido encontrado.

Conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103779-1 AG 283265
ORIG. : 200461820426320 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : AD ORO S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de pré-executividade, reconheceu a ocorrência de prescrição dos débitos oriundos da CDA n. 80.2.03.033053-70, determinando o prosseguimento da execução em relação aos demais débitos.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional dá-se com a constituição definitiva do crédito, mediante o lançamento, que no caso de tributos sujeitos a homologação e não pagos, ocorre com a sua inscrição em dívida ativa. Nesse momento termina o prazo decadencial e começa a fluir o prazo prescricional. Desse modo, dispõe o Fisco de dez anos, a contar do fato imponível, para executar os crédito tributário, salientando, ainda, que o referido prazo sofre suspensão de 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. n. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da execução de todos os débitos em cobro, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeitos suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, a Agravante pretende o reconhecimento da inoportunidade da prescrição, alegando que os débitos exequêndos foram constituídos quando da sua inscrição em dívida ativa, sendo que a ação executiva foi ajuizada antes do decurso do quinquênio estabelecido no art. 174, do CTN.

Inicialmente, cumpre analisar os dispositivos legais que regem os institutos da decadência e da prescrição, fundamentando meu entendimento, como passo a expor.

Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

"In casu", não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Assim, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor, e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Acolhendo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).

Saliento, outrossim, que o art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias - e não de interrupção do prazo - contados a partir da inscrição em dívida ativa, dentro dos quais deverá ser ajuizada a ação executiva. Desse modo, transcorrido o referido lapso de tempo sem a propositura do executivo fiscal, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

Ademais, as disposições da Lei n. 6.830/80 não se sobrepõem às normas do CTN, que ostentam natureza de lei complementar. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 1ª T., AgRg no Ag - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254).

Assim, considerando-se que os valores ora exigidos referem-se a tributos vencidos em 29.01.99 e 31.03.99, e não quitados - conquanto não haja sequer alusão a tal fato - que a inscrição da dívida deu-se em 09.12.03, e que, a execução foi ajuizada em 22.07.04 (fl. 13), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em 31 de março de 2004 em relação ao tributo vencido em 03.99 (fl. 18).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109614-0 AG 284966
ORIG. : 200161260075170 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, excluiu do pólo passivo da lide os administradores da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal, bem como determinou a reunião de processos.

Sustenta, em síntese, que estando em débito a empresa junto à Receita Federal e não tendo sido localizada, é de se presumir sua dissolução irregular, o que configura infração à lei, ensejando o re-direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, sendo irrelevante observar-se o momento do seu ingresso na sociedade.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção na lide dos sócios da empresa executada, bem como o desamparamento dos autos nº 2001.61.26.007517-0 do presente processo (autos nº 2001.61.26.003424-6 e outros), e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

No presente caso, embora os sócios indicados às fls. 153/154 administrassem a sociedade à época da constituição do crédito tributário, conforme ficha cadastral (fls. 66/76), não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Ademais, o contrato social da empresa executada indica que, em 26.06.98, a sociedade era administrada por outras pessoas não apontadas pela Agravante (fl. 105, cláusula quinta).

Assim, considerando que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar a realização de diligências no sentido de localização de bens de propriedade da empresa, bem como que as pessoas indicadas tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da empresa, ou que tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Por fim, no tocante ao pedido de desamparamento dos autos nº 2001.61.26.007517-0, do processo (autos nº 2001.61.26.003424-6 e outros), resta o mesmo prejudicado, uma vez que, ao manter a decisão que determinou a exclusão dos sócios, descabe a fundamentação da Agravante no sentido de não haver perfeita identidade entre as várias pessoas físicas (sócios gerentes), a justificar tal pleito.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.109615-1.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111792-0 AG 285816
ORIG. : 200561090036668 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESI-VAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA

ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML. DISTR. DE FITAS ADES. E LIXAS IND. SÃO JUDAS TADEU LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo foi devidamente quitado, mediante compensação autorizada judicialmente, sendo a exceção a via adequada de impugnação da cobrança, uma vez que os documentos apresentados permitem aferir, de imediato, a extinção do crédito tributário.

Argumenta, ainda, que o Fisco estava impedido de inscrever em dívida ativa os valores em cobro e encaminhá-los à cobrança judicial, visto que se encontra pendente de apreciação o pedido de compensação, apresentado antes da referida inscrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja declarada nula a execução em curso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso, a Agravante pretende a extinção da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando que, tendo obtido o direito à compensação de créditos tributários referente à COFINS e ao PIS, mediante sentenças judiciais proferidas nos Mandados de Segurança n. 1999.03.99.106740-40 - em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça - e n. 2000.61.09.004556-8 - em fase recursal nesta Corte - apresentou os pedidos de compensação, em outubro de 1999 e dezembro de 2000 (fls. 82/94), sendo que a Fazenda Nacional inscreveu tais valores em dívida ativa e ajuizou o executivo, sem apreciar os aludidos documentos.

Por outro lado, verifico que a Receita Federal analisou os pedidos da Agravante em 08.02.06, tendo apurado "falta de crédito para liquidar todos os débitos", razão pela qual propôs a manutenção das inscrições e o encaminhamento do saldo remanescente para cobrança judicial (fls. 252/262).

Cumpra esclarecer que, no que tange à possibilidade de manifestação de inconformidade, apresentada contra a decisão que não ratificou a compensação efetuada pelo contribuinte, vir a obstar a cobrança judicial, conforme estabelece o art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, não se aplica à presente hipótese, porquanto não há notícias da interposição do referido recurso administrativo.



Diante desse contexto, a questão cinge-se à verificação dos cálculos apresentados pelas partes, a qual não pode ser resolvida sem o concurso de perícia contábil, só admissível em sede de embargos à execução.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116158-1 AG 286529
ORIG. : 200161200021673 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DIGIARTE INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIGIARTE INFORMATICA LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu o pedido da Agravada para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos em que a Agravante possui crédito a ser levantado via precatório.

Sustenta, em síntese, que o valor do bem oferecido à constrição supera o quantum debeatur, porém a Exeqüente requereu a penhora no rosto de processo estranho à lide, recusando a nomeação sem qualquer justificação, restando, assim, evidente a ofensa ao art. 602 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que a penhora recaia exclusivamente sobre o bem ofertado, ou subsidiariamente, que lhe seja dada oportunidade para a indicação de outro bem em substituição, dando-se, ao final, provimento ao presente recurso. Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado, ainda que com contornos mais restritos.

No presente caso, a Exeqüente não apresentou óbice ao imóvel ofertado em garantia (fls. 107). No entanto, a penhora não se concretizou, em razão da empresa executada ter feito opção pelo REFIS (fl. 120).

Posteriormente, foi determinado o prosseguimento da execução e a penhora do mesmo bem, em virtude do acolhimento de informação trazida pela Exeqüente, de que o débito em cobro não mais integrava o referido programa de parcelamento (fl. 124).

Às fls. 126/128, insatisfeita com a constrição determinada, a Agravada requereu a penhora sobre o valor depositado a favor da ora Agravante, nos autos da ação ordinária n. 92.0302609-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Assim, não houve recusa da União Federal ao bem nomeado, mas simples pedido de reforço de penhora, mediante a constrição impugnada.

Outrossim, a Agravante apresentou laudo particular (fl. 144), avaliando o imóvel ofertado em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), quantia essa superior à dívida exequiênda - R\$ 71.635,99 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos (fl. 129) - podendo-se afirmar, ao menos nesse momento, que a execução encontra-se totalmente garantida.

Induvidoso que a execução é feita no interesse do Exeqüente e não do Executado, no entanto, há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando agilizar a execução na medida em que concilia o interesse das partes.

Desse modo, a lei confere ao devedor o direito de indicar, preferencialmente, os bens que deseja ofertar em garantia, e ao credor o direito de recusá-los mediante razões justificadas, podendo, a partir desse momento, apontar outros bens que satisfaçam sua pretensão (arts. 655, 656 e 657 do Código de Processo Civil).

Considerando que, na hipótese presente, a Agravada não impugnou a nomeação no momento oportuno, bem como não expôs os motivos do pedido de constrição do crédito da Agravante, há que se admitir, por ora, a irregularidade da constrição autorizada pelo Juízo monocrático.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS- DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp- 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 07.04.14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que, realizada a penhora tal como deferida, sujeitar-se-á a Empresa a procedimentos constitutivos mais onerosos, os quais poderão acarretar o comprometimento do exercício de suas atividades regulares.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para o fim de determinar que a Exeqüente, ora Agravada, manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora, com posterior apreciação pelo MM.Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116887-3 AG 287004
ORIG. : 200461820066935 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CINTRAHER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls.56 e 65, que o agravado foi devidamente intimado, não tendo sido encontrado.

Conforme nota "5c", ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotônio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.118439-8 AG 287364
ORIG. : 199961000104574 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, determinou o recolhimento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a verba honorária em cobro tem origem em ação ordinária visando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, cujo pedido foi julgado procedente em 1ª Instância, a qual foi reformada no julgamento da apelação pela 6ª Turma desta Corte, condenando a Agravante ao pagamento de honorários.

Argumenta ter interposto recursos especial e extraordinário contra o referido acórdão, o quais não foram admitidos pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Batista Pereira, dando ensejo à interposição dos agravos de despacho denegatório de tais recursos, pendentes de julgamento.

Os autos originários, por sua vez, foram remetidos à 1ª Instância e a Agravada requereu a intimação da Agravante para pagamento dos honorários

Argumenta que, embora o agravo contra o despacho denegatório não possua o efeito suspensivo, o prosseguimento da execução provisória do julgado acarretará dano de difícil reparação à Agravante, uma vez que somente poderá reaver os valores pagos por meio de precatório, além de sujeitar-se à penhora de seus bens, caso não efetue o pagamento no prazo fixado na decisão agravada.

Saliente, que, certamente, a improcedência da ação será, em breve, revertida, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 346.084/PR.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a cobrança dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado da ação principal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em fase de execução provisória de sentença, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, tanto o agravo contra despacho denegatório de seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário, quanto os próprios recursos em questão são processados com efeito meramente devolutivo, o que possibilita a execução provisória do julgado.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de suspender a execução em questão até o julgamento dos mencionados recursos.

Se assim o fizesse, esta Relatora, estaria por via oblíqua atribuindo efeito suspensivo aos mencionados recursos, mesmo havendo previsão legal em sentido contrário.

Ademais, resta ainda, a possibilidade de os recursos extraordinário e especial não serem sequer processados, por não preencherem os requisitos de admissibilidade, cuja análise encontra-se pendente no agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento dos referidos recursos.

Observe, outrossim, que o art. 475-L, do estatuto processual civil, possibilita a impugnação da execução de sentença, mesmo antes de efetivada a penhora para garantia do juízo, abrangendo as hipóteses de causa extintiva da obrigação superveniente à sentença (inciso VI) e a inexigibilidade de título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120856-1 AG 288152
ORIG. : 0005270910 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARAMOUNT TEXTAIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 93/104 - mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal.
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87/88.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.023359-5 AG 274165
ORIG. : 9200616747 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DIVASA S/A VEICULOS E PECAS e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão, que, em ação cautelar, concedeu liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, sem o devido depósito em dinheiro previsto no art. 151, inc. II, do CTN.
Processe-se, comunicando-se o MM. Juízo a quo.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC
Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.023359-5 AG 274165
ORIG. : 9200616747 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DIVASA S/A VEICULOS E PECAS e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 24/27, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.000421-6 AG 288733
ORIG. : 200661000276653 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDINALDO SOCORRO DA SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos Impetrantes o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3 a incidir sobre elas, bem como para que entregue os respectivos valores aos Impetrantes (fls. 90/97).
Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.
Em decisão inicial, o Desembargador Federal no Recesso Judiciário Fábio Pietro de Souza, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 34/38).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 57/65).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000676-6 AG 288956
ORIG. : 200661000240660 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando afastar a exigência de arrolamento de bens ou depósito prévio do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, como requisito de admissibilidade para o processamento do recurso voluntário contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 16327.002891/2002-66.
Sustenta, em síntese, que o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito de seu montante integral efetuado nos autos da ação ordinária n. 97.0014132-2.
Esclarece que não constitui objeto do mandado de segurança originário a legalidade ou constitucionalidade da exigência do arrolamento/depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, mas, tão somente, o reconhecimento de que a exigência de tais garantias não é cabível no caso da existência de depósito judicial integral do valor do débito.
Argumenta que, em caso de eventual improcedência final da ação judicial, ocorrerá a conversão das importâncias depositadas em renda da União e a consequente extinção do crédito, não sendo razoável a exigência em duplicidade de depósito judicial e administrativo.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar o processamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 16327.002891/2002-66, sem a necessidade de arrolamento de bens ou depósito administrativo no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, tendo em vista o depósito judicial do débito em discussão ou, subsidiariamente, a suspensão do processo administrativo até o julgamento final do agravo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.
No caso em debate, a Agravante pretende afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens no valor equivalente a 30% do valor do débito como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário, sob o argumento de que tal débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito de seu montante integral nos autos da ação ordinária n. 97.0014132-2.
Cumpre mencionar que não mais subsiste a exigência consubstanciada no depósito prévio de 30% do valor o crédito tributário como pressuposto de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração dos parágrafos do art. 33, do Decreto n. 70.235/72, promovida pelo art. 32, da Lei n. 10.522/02.

O art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, por sua vez, impõe o arrolamento de bens no valor equivalente a 30%, do valor do crédito tributário.
Observe, outrossim, que a Secretaria da Receita Federal, ao regulamentar tal hipótese, por meio da Instrução Normativa SRF n. 264/02, apenas admite o depósito do valor equivalente para o fim de atender à condição referente ao arrolamento de bens (art. 2º, § 2º).
Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, o depósito constitui uma alternativa concedida ao contribuinte mediante ato normativo, em substituição ao arrolamento de bens, de modo que não há se falar em ofensa ao princípio da legalidade, não se vislumbrando interesse recursal do Agravante em relação a esse aspecto.
De outro lado, a exigência de arrolamento de bens no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito em discussão, como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário, ao menos numa primeira análise, não se me afigura razoável, considerando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial integral do montante do tributo em discussão, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30%. DESNECESSIDADE. PREEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE 42% DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
Com o depósito judicial de 42% do débito, nada obsta a que a parte recorra também administrativamente e supra o pressuposto recursal do depósito extrajudicial com a prova da existência do depósito judicial, garantindo ambos os processos.
Exigir-se do contribuinte que, ao interpor recurso administrativo, deposite novamente quantia já depositada quando da propositura de ação para a discussão do mesmo débito, seria flagrante violação ao princípio da razoabilidade, visto que ambos os depósitos seriam feitos na mesma conta e para garantia do mesmo crédito da União.
Recurso especial provido.
(STJ, 1ª T. REsp 4111604/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 22.10.02, DJ 19.05.03, p. 184).
Destaco, outrossim, que a verificação acerca da integralidade do depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária n. 97.0014132-2 não é objeto do presente recurso nem, tampouco, dos autos originários, cabendo à União, ora Agravada, a impugnação ao valor naqueles autos.
A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante sofrer restrição em seu patrimônio, consistente no arrolamento de bens.
Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, a fim de determinar o processamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 16327.002891/2002-66, sem a necessidade de arrolamento de bens no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, desde que seja o único óbice ao processamento do mencionado recurso.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002529-3 AG 289539
ORIG. : 200661120128667 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BRASCAN CATTLE S/A
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em medida cautelar, deferiu medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, devendo a agravada efetuar o depósito em dinheiro do montante do débito relativo ao processo administrativo nº 10.675.503.308/2006-27 e prestar caução em relação aos demais.
Alega a agravante, em síntese, que oferta de caução - 873 cabeças de gado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80, considerando que a dívida correspondente já se encontra inscrita. Pede a concessão do efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Diviso os requisitos para a antecipação do efeito suspensivo neste agravo, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.



Examinando os autos, constata-se que há pendências que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como ocorre em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 10.880-011.1130/93-81, referido pela agravada(fls. 16 deste agravo). O crédito da União já estaria inscrito. Nesse sentido, não há como se admitir a oferta de cabeças de gado como garantia de eventual execução. Da mesma forma, em relação aos demais débitos, haja vista que não se coaduna com a ordem taxativa do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A meu ver, apenas seria possível a oferta de dinheiro ou fiança bancária, contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se. São Paulo, 06 de março de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002639-0 AG 289607
ORIG. : 0600000355 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JB COM/ DE PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, não recebeu o recurso apelação interposto. Alega o agravante, em síntese, ser o valor objeto da execução fiscal superior ao previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. Analisando os autos, verifico que o valor total da dívida na data da distribuição da Execução Fiscal é superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da incorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal - R\$ 776,96 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), fl. 10, inaplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento do recurso de apelação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007. MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002771-0 AG 289688
ORIG. : 200761100000595 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva assegurar o direito à "interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, concernente ao processo administrativo nº 13876.000145/2003-12" (fl. 15), independentemente do arrolamento de bens e direitos no importe de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, indeferiu a liminar pleiteada. Afirma que a exigência impugnada caracteriza cobrança antecipada do tributo e contraria o direito de petição, o duplo grau de jurisdição e o princípio da ampla defesa. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão. DECIDO.

Diversos julgados considerando constitucional a exigência do depósito, como requisito de admissibilidade para o processamento de recurso administrativo, têm sido proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, sobre o tema: Recursos Extraordinários n.º 210.246-6, n.º 210.230-0, n.º 210.235-1 e n.º 210.229-6. Merece destaque a decisão proferida pelo E. Tribunal, publicada no DJ de 24.11.2000, na qual se decidiu não infringir o direito de petição e os princípios do devido processo legal e da ampla defesa a exigência do depósito prévio:

"RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DEPÓSITO PRÉVIO. Em seguida, por ausência de plausibilidade jurídica da tese de ofensa ao direito de petição, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, (CF, art. 5º, XXXIV, LIV e LV), o Tribunal, por maioria, indeferiu pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1.863/99 ("art. 33. § 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"). Vencido o Min. Marco Aurélio que a deferia, por entender, num primeiro exame, estar caracterizada a ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que assegura a todos os litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa. AdinMC 1.922-DF e ADInMC 1.976-DF, Rel. Min. Moreira Alves, 6.10.99". Dessarte, não pode ser acoiado de inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n.º 10.522/02, que alterou a redação do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual condiciona o seguimento de recurso administrativo ao prévio arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão administrativa.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005131-0 AG 289884
ORIG. : 200661050128015 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA
ADV : KAREN CRISTINA MUNHAI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "suspender a exclusão da Impetrante no regime SIMPLES, a partir 01.01.2002, requerendo, ainda, o depósito tributário em Juízo, impedindo-se assim o ajuizamento de eventuais Execuções Fiscais" (fl. 56), indeferiu a liminar pleiteada. DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005165-6 AG 289925
ORIG. : 0500000425 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : GUAIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaiara/SP, que rejeitou alegação de prescrição formulada por meio de exceção de pré-executividade. Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser o termo de confissão espontânea da dívida que ora se executa. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a questão da prescrição do crédito tributário é controvertida e exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005496-7 AG 290077
ORIG. : 200761050001184 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando para que a Impetrante atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença das custas de distribuição (fs.50).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Piero Junior, negou o efeito suspensivo pleiteado, pela agravante (fls.55/59).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou declarou extinto o processo sem resolução de mérito, no arts. 267º inciso I, e 295, inciso II do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. (fls.64/71).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

REGINA HELENÁ COSTA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005659-9 AG 290258
ORIG. : 200661000273068 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VIVO PARTICIPACOES S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, concedeu liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da agravada, bem como para que não seja inscrito o seu nome no CADIN, evitando-se quaisquer sanções relativamente aos créditos correspondentes aos processos administrativos nº 11610.001400/2003-21 - CDA 80.7.06.019333-40, 80.2.06.035315-29 e 80.4.06.003614-57.

Alega, em síntese, que as inscrições acima já foram objeto de execuções fiscais. Dessa forma, não se há falar em antecipação de penhora por meio de oferta de carta de fiança. Pede a concessão do efeito suspensivo. Quanto às inscrições 80.2.04.004865-61, 80.6.04.005676-76 e 80.6.04.005677-57, sustenta que apesar de constar no sistema da Procuradoria que o crédito correspondente encontra-se com a exigibilidade suspensa, deve o contribuinte comprovar documentalmente a manutenção desta situação. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratarse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do artigo 527 inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 558 do mesmo diploma legal.

A União Federal alega já terem sido ajuizadas as execuções fiscais correspondentes às inscrições na Dívida Ativa a que se refere a agravada ao pleitear a oferta de carta de fiança. No entanto, não apresenta extratos processuais ou certidão de objeto e pé comprovando o alegado, e principalmente que tal se dera antes da impetração do mandado de segurança de origem.

Por outro lado, constata-se, pela leitura do documento de fls. 150 que a fiança contratada previu a correção monetária pela variação da SELIC, que o Banco renunciou expressamente ao benefício de ordem e que a validade do negócio é por prazo indeterminado.

Quanto às inscrições que estariam com a exigibilidade suspensa, não podem ser traduzir em obstáculo à emissão da certidão, considerando que tal informação consta dos próprios bancos de dados da Procuradoria.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005661-7 AG 290260
ORIG. : 200661000260906 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da agravada.

Alega, em síntese, a impossibilidade de aplicação do art. 13 da Lei nº 11.051/2004, uma vez que a sua vigência se findou em 30 de dezembro de 2005. Ademais, se os débitos mencionados pela agravada referem-se a compensação, não se há falar em aplicação da norma acima referida. Finalmente, alega que a agravante não logrou provar a regularidade dos débitos que estariam parcelados. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratarse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do artigo 527 inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 558 do mesmo diploma legal.

A União Federal cinge-se a refutar abstratamente alguns fatos e argumentos trazidos pela agravada nos autos de origem e examinados minuciosamente pelo Juízo de origem, inclusive com apoio em farta documentação, não apresentada nem referida nas razões deste recurso.

Nesse sentido, haveria débitos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e já teriam sido regularizadas pendências cadastrais relacionadas às filiais da agravada. Por outro lado, eventuais execuções fiscais já estariam garantidas e por fim, ainda não teriam sido examinados pedidos de compensação realizados administrativamente.

Ora, se parte dos débitos já foi paga e a outra ainda é objeto de discussão judicial ou por meio de processo administrativo, não pode o contribuinte ser penalizado, e ter sua atividade empresarial prejudicada. E é esta a conclusão a que se chega da leitura da decisão agravada, a qual, fundada em fatos e fundamentos não afastados pela União neste recurso, deferiu a liminar.

Afora tais considerações, não há nenhum argumento da agravante que afaste, em concreto, os fundamentos da decisão guerreada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005991-6 AG 290423
ORIG. : 200461820433075 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE RAGUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geribello Engenharia Ltda contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos objeto de execução já teriam sido todos pagos, apesar da manifestação contrária da União a respeito da exceção de pré-executividade. Sustenta que não foi reconhecida a extinção do crédito tributário em razão de não ter juntado os demonstrativos de pagamento, ora apresentados e em relação aos quais discorre neste recurso. Pede a concessão do efeito suspensivo. Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução.

Não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Examinando os autos, constata-se que a exequente se manifestou a respeito das alegações da agravante, inclusive encaminhando os autos para o setor competente da Receita Federal para a análise do alegado (fls. 54/55), decidindo o Juízo de origem, em 27 de abril de 2005, pela suspensão do feito (fls. 56/61).

Posteriormente, foi substituída a Certidão da Dívida ativa (fls. 68), manifestando-se a União pela manutenção dos débitos restantes.

Ora, por meio de exceção de pré-executividade a União já se manifestou objetivamente a respeito dos argumentos trazidos pela executada, devendo o feito prosseguir em relação aos débitos restantes. Eventuais alegações de pagamento, afastadas pela exequente ou que não restaram devidamente comprovadas, não podem ser acolhidas por meio de agravo, em detrimento do contraditório, impedindo a União de pleitear a satisfação do seu crédito.

Ressalte-se ainda que a própria agravante admite que não teria juntado em sua manifestação os comprovantes de quitação que a seu ver comprovariam o alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.007103-5 AG 290544
ORIG. : 200461820250321 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de suspensão do processo apresentado por petição denominada "incidente de prejudicialidade externa" - fls. 109/118.

Alega haver relação de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ações anulatórias nº 2003.61.00.29255-4 e nº 2001.61.00023615-3 em trâmite na 7ª e 12ª Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que o valor "objeto de cobrança na presente execução fiscal, faz parte integrante do objeto litigioso das ações aforadas contra o Exequente, circunstância esta que se adequou perfeitamente ao que dispõe o art. 265, IV, 'a' do Código de Processo Civil" - fl. 08.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Inicialmente, não verifico, prima facie, a viabilidade da suspensão dos autos da execução fiscal, tão-pouco questão prejudicial entre a ação proposta e a execução fiscal, porquanto violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se pode falar em questão prejudicial entre a ação executiva e as mencionadas ações anulatórias, haja vista não haver entre as referidas ações identidade de pedido e causa de pedir.

Ademais, impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."

(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).

"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."

(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a suspensão do curso da execução fiscal, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007154-0 AG 290585
ORIG. : 200661000231323 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de suspender o crédito tributário referente ao PIS, e obter certidão de regularidade fiscal, indeferiu o pedido de liminar. Alega a agravante, em síntese, haver suspensão do crédito tributário em razão de estar pendente de julgamento recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 13811.000713/26.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.



A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

A propósito, convém destacar parte da fundamentação da decisão recorrida, a saber:

"No que tange ao primeiro requisito, observo que não há documento algum demonstrando a extinção ou/e suspensão dos créditos referentes à ITR, IRPJ e COFINS, ainda em aberto em nome da impetrante (fls. 127/129 e 132).

Ademais, o crédito proveniente de compensação (PA nº 13811.000.713/26) ainda não foi homologado pela autoridade administrativa, consoante se denota da documentação carreada aos autos (fl. 60). Ademais, não ocorreu ainda o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 96.0019588-9, originária da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 58/59), razão pela qual incide a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional"- fls. 146/147.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007564-8 AG 290760
ORIG. : 200261820385849 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 190/194: Insurge-se a agravante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 182/183, na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Não obstante a argumentação expendida pela agravante, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o feito será levado a julgamento perante a E. sexta Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010092-8 AG 291141
ORIG. : 200661220025785 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : DANIELE MOZZINI DA SILVA ME
ADV : RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, encontrar-se em situação econômica precária, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido, aduz ter direito aos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por seu turno, a jurisprudência tem admitido a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter beneficente.

No caso presente, a agravante é empresa individual, possuindo fins lucrativos, não se inserindo na hipótese de entidade filantrópica ou de caráter beneficente, descabendo seja favorecida com a assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."

(STF, Pleno, Rcl 1905 ED-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/08/2002, v.u., DJ 20/09/2002, p.088, ement. vol. 02083-02, p. 0274)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O Acórdão a quo entendeu ser incabível o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, porque não se enquadra nos casos previstos na Lei nº 1.060/50.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

4. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 450306/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 17/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 0317).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010162-3 AG 291164
ORIG. : 200561190005268 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
AGRDO : JOHNSON CONTROLES LTDA -ME massa falida e outros
ADV : MARCOS DOLGI MAIA PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010510-0 AG 291376
ORIG. : 200761000001164 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA ULTRAGAZ S/A e outros
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, objetivando o direito de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo ou de efetuar o depósito.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.010519-7 AG 291382
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LENISE DOMINIQUE HAITER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal movida para cobrar valores devidos a título de IRPJ, indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Aduz a agravante, em suma, a extinção do crédito tributário em razão do pagamento e da compensação. Neste sentido, afirma ter apresentado declarações retificadoras e REDARF's com o fim de providenciar sua regularização fiscal e demonstrar a extinção do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição da medida postulada nos autos da execução fiscal e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Assim, não pode constar a não existência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

Outrossim, o Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, quando se tratar de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou "em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora" (art. 206). Dispõe o artigo 151 do CTN:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

No presente caso a agravante opôs, nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.019356-5, exceção de pré-executividade alegando a extinção do crédito tributário em razão do pagamento e da compensação.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito até março de 2007, o que foi deferido pelo Juízo. A executada requereu, então, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão da medida postulada.

Isto porque, nos termos do art. 151 do CTN, a mera oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de proporcionar, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, como observado pelo Juízo "a quo", "não há evidências de que todo o crédito exigido na execução fiscal esteja efetivamente abrangido pelas aventadas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito" - fl. 1.020.

Assim, não configuradas as hipóteses permissivas da expedição da certidão pretendida, previstas no art. 206 do CTN, bem como considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010527-6 AG 291392
ORIG. : 0600000032 2 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : ISMAR CORONA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, que indeferiu pedidos de suspensão dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa e de exclusão da inscrição do nome do devedor no CADIN, formulados em exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sua inscrição em cadastros de inadimplentes como o CADIN e SERASA lhe causará prejuízos irreparáveis, dada a impossibilidade de acesso a créditos como produtor rural, devendo ser concedida a antecipação de tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da certidão de dívida ativa em discussão, pelos motivos enumerados na petição inicial da exceção de pré-executividade.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, as alegações do agravante, no sentido de que o débito perante o Banco do Brasil não poderia estar sendo cobrado através de execução fiscal, não são passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, porquanto exigem a propositura de embargos, momento em que serão amplamente debatidas, após a formação do contraditório. Ademais, não se trata de matéria de ordem pública, a ser decidida de plano pelo Juiz.

Por seu turno, a inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

Ademais, de acordo com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.454-4, é possível a prática de atos com a Administração, ainda que existente inscrição no referido cadastro, não havendo empecilho, também, à concessão de empréstimo, pelas instituições financeiras.

Por outro lado, o crédito tributário regularmente inscrito na Dívida Ativa é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em suspensão dos seus efeitos, ao menos neste momento. Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010537-9 AG 291421
ORIG. : 200661190082589 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : RUBENS NAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que deferiu medida liminar, em mandado de segurança, para autorizar a liberação das mercadorias relacionadas na Proforma Invoices nºs. FUN-05.225, 80512191 e G1453, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação-II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, COFINS-Importação e PIS-Importação, haja vista a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011044-2 AG 291799
ORIG. : 200761000028352 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), tão somente para autorizar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em relação às inscrições em dívida ativa nºs 8020607809998, 8029600282157, 8060400651464, 8060616255745 e 8070400163726, que são objeto do presente recurso.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 109/110 dos autos originários (fls. 115/116 destes autos), que, em sede de mandado de segurança indeferiu a liminar, que visava a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a não inclusão do nome da agravante no CADIN, devendo ser consignado no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 8029600282157, 8060400651464, 8070400163726, 8060616255745 e 8020607809998.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o r. Juízo a quo se baseou apenas na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.006743-5 para indeferir a liminar, sendo que, no ano de 2005, a agravante impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.00.029917-0 versando sobre as mesmas inscrições, cuja sentença declara a suspensão da exigibilidade das inscrições objeto do presente recurso; que as referidas inscrições ainda constam como pendentes na coluna ativa ajuizada no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional; que a agravada deve alterar o lançamento das referidas inscrições de "ativa ajuizada" para "ativa ajuizada com exigibilidade de crédito suspensa-decisão judicial".

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 188/211), sustentando existirem 02 (duas) outras inscrições em dívida ativa que não estariam suspensas. Por outro lado, a agravante peticionou às fls. 214/260 destes autos, alegando que referidas inscrições não podem constituir óbice à emissão da CND.

Em relação às inscrições de n.ºs 80.2.960028215-7, 80.6.04.0065146-4, 80.7.04.0016372-6, observo que a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.029917-0 (fls. 51/57 destes autos) consignou que as mesmas encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar concessiva em mandado de segurança, distribuído sob o nº 2004.61.00.006743-5, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, conforme se depreende da certidão de objeto e pé de fl. 512.

Quanto às inscrições de nºs 8060616255745 e 8020607809998, a agravante comprova que decorrem do mesmo Processo Administrativo Fiscal nº 13808-000629/95-41 (fls. 63/64 destes autos), citado na sentença supracitada, nos seguintes termos:

(...)

Da mesma forma, os débitos abaixo arrolados não constituem óbices à expedição da certidão pleiteada. De fato, examinando os elementos probatórios trazidos pelo impetrante, resta evidenciada a suspensão da exigibilidade de todos os processos administrativos constantes como impeditivos à expedição da certidão de débitos pleiteada.

2.1. Processo administrativo nº 13808.000629/95-41 (fl. 81 destes autos).

Infer-se, portanto, do trecho ora citado que referidas inscrições também estão suspensas.

No tocante às inscrições nºs 80.7.04.0136618-15 e 70.3.98.000140-34 mencionadas na contraminuta da agravada, observo que não são objeto do presente recurso, muito embora há comprovação nos autos de que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o primeiro por força da r. sentença proferida nos autos do mandamus nº

2005.61.00.029917-0 e o segundo, em razão de garantia prestada na execução fiscal nº 98.0058034-4, da qual é objeto, conforme comprova o termo de penhora e depósito (fls. 229/230 destes autos). A referida execução fiscal foi devidamente embargada (fls. 233/250 destes autos), sobrevindo a r. sentença que julgou os embargos improcedentes (fls. 251/258 destes autos), o que levou a agravante a interpor o recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento perante o E. TRF-2ª Região.

Dessa maneira, restou comprovado que a exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 8029600282157, 8060400651464, 8070400163726, 8060616255745 e 8020607809998, as quais são objetos do presente recurso, estão suspensas por força de ordem judicial.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011044-2 AG 291799
ORIG. : 200761000028352 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 269/270 : Defiro. Atualizem-se os cadastros das inscrições objeto da decisão de fls. 262/264 na forma requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011062-4 AG 291815
ORIG. : 200561040028123 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO FILHO
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP que, em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Santos em face da CODESP, indeferiu o ingresso da União Federal no feito e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da execução, bem como para o julgamento dos embargos em apenso, determinando a remessa dos autos à Vara Estadual de origem.

Sustenta a agravante, em síntese, que o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 faculta seu ingresso nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de cunho econômico, independentemente da demonstração do interesse jurídico, como ocorre no caso, em que estão sendo cobrados débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar sobre imóveis de sua propriedade. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a execução fiscal em questão tem por objeto débitos oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar incidentes sobre imóveis da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Assim, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial em face de uma sociedade de economia mista, tenho que não existe interesse jurídico ou econômico da União na lide a justificar o deslocamento da competência, de modo que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito.

Como bem frisou o MM. Juiz monocrático na decisão agravada, "não se discute aqui a incidência do IPTU sobre bem de propriedade da União, mas sim tão-somente a satisfação do título executivo extrajudicial em face da CODESP".

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.011099-5 AG 291848
ORIG. : 200761000015618 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando ao prosseguimento de recursos administrativos, à suspensão do crédito correspondente e ao reconhecimento de sua não constituição.
Alega a agravante, em síntese, que em 05/03/2004 efetuou pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal (processo administrativo nº 19679.003469/2004-98). Concomitantemente, apresentou duas declarações de compensação (processos nºs. 16327.000302/2004-77 e 16327.000075/2005-61). Indeferido o pedido de restituição, a autoridade administrativa teve por não declarados os pedidos de compensação, nos termos do art. 74, , §12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04. Interposto recurso, o mesmo não foi recebido, decisão contra a qual se insurge a agravante. Sustenta que a autoridade coatora - Chefe da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, não teria competência para decidir sobre a admissibilidade do recurso. Ademais, não se aplicaria ao caso o disposto da Lei nº 11.051, de 29/12/2004. Por outro, não tendo sido admitida a declaração de compensação, o crédito não poderia ter sido constituído com base nas informações dela constante. Pede a antecipação da tutela recursal para que se dê normal prosseguimento ao recurso administrativo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
A agravante efetuou pedido de restituição de valor objeto de "obrigação ao portador" nº 019094, emitido em 1974, relativo a empréstimo compulsório à Eletrobrás, instituído pela Lei nº 4.156/62. Paralelamente, em março de 2004, foi pleiteada junto à Secretaria da Receita Federal a compensação com débitos relativos à COFINS e CPMF.
Conforme exposto pela autoridade, o fato de o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás por meio da Lei nº 4.156/62 não constituir tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, motivou o não recebimento das declarações de compensações realizadas pelo contribuinte. Acertada a decisão, pois se aplica ao caso o disposto no art. 74, §12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, observado o disposto no art. 103, I do CTN, combinado com o disposto no art. 34, inciso III da Lei nº 11.051/04. Dessa forma, considerando que o pedido de compensação ainda não tinha sido examinado, no que tange à sua admissibilidade, deveria subordinar-se aos ditames da Lei nº 11.051/04.
De outro turno cabe à autoridade administrativa, Delegado das Instituições Financeiras, o exame das condições de admissibilidade do recurso.
Finalmente, uma vez declarados débitos a compensar, estamos diante de verdadeira confissão, autorizando eventual inscrição na dívida. Isto posto indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Ao MPF.
São Paulo, 05 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011126-4 AG 291875
ORIG. : 200761200004562 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : RPS ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que indeferiu medida liminar, em mandado de segurança, visando ao reconhecimento da isenção no que tange a COFINS, conforme previsto no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, a qual, segundo a recorrente, não teria sido revogada pela Lei nº 9.430/96.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011560-9 AG 292176
ORIG. : 200661000279514 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que acolheu exceção de incompetência oposta pela União Federal, em ação consignatória ajuizada pela agravante, sob o fundamento de que a autora tem sua sede fixada no município de Jundiá, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.
Alega a agravante, em síntese, que a propositura da ação no domicílio do réu constitui regra prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, e que por ter a Procuradoria da Fazenda Nacional representação na Capital do Estado não haverá prejuízo no prosseguimento da ação em São Paulo. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
A regra prevista no § 2º do artigo 109 da Carta Magna, ao prever que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal", constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora. Da mesma forma, a interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por tratar-se de benefício dirigido ao cidadão, de quem não se retira a faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União.
Nesse sentido, trago à colação julgado proferido por esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO - AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO IMPROVIDO.
I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, § 2º, da Carta Magna.
II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte.
III - Inexistência de prejuízo às rés, que possuem representação na Capital do Estado, permanecendo assim assegurada a ampla defesa.
IV - Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental."
(AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273).
Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011561-0 AG 292177
ORIG. : 200761000011870 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CEA MODAS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida no presente feito" (fl. 26), indeferindo o pedido de compensação formulado.
Alega a agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.
Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravada, ao estabelecer que: "A parcela rela tiva ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."(Súmula nº 94)
O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto, defiro a medida postulada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011686-9 AG 292212
ORIG. : 200761000022428 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KLAUS MULLER DA SILVA RIBEIRO
ADV : CAROLINA DE ROSSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de autorizar sua frequência no curso de formação de cabos com início no dia 26 de fevereiro de 2007, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alega o agravante, em síntese, haver irregularidade em sua reprovação , porquanto o "edital do concurso não previa que a constatação de miopia, por si só, teria o condão de eliminá-lo da prova" - fl. 05.
Aduz não ser a miopia moléstia suficiente para fundamentar sua eliminação do certame pretendido.
Expõe possuir desvio de visão dentro das especificações aceitas pelo edital do concurso.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.
A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC.

Com efeito, o documento de fl. 79 refere-se à inspeção de saúde realizada em 25/11/2005. Dessa inspeção, a Junta Regular de Saúde julgou o candidato "apto para o fim a que se destina". Contudo, referida aptidão não se refere ao cargo pretendido pelo agravante. O resultado da inspeção relacionada ao cargo pretendido pelo agravante encontra-se à fl. 56. Nesse documento, a Junta de Saúde conclui pela incapacidade do candidato em razão da miopia.

O edital é norma inderrogável, da qual não podem olvidar-se a Administração Pública, tampouco os participantes do referido certame. Assim, a inscrição dos candidatos no Exame de Seleção ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica indica a anuência com as exigências contidas no edital e nas demais normas nele dispostas. Assim, a aptidão do agravante em um certame não pode servir de requisito para a sua inclusão em outro. Para cada exame, uma regra, um edital, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Por outro lado, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo relacionado a concurso público limita-se ao exame de sua legalidade, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário analisar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção das questões das provas em concurso público.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n.º 658190/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 31/05/05, DJ 29/08/05, p. 456).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS n.º19580/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/05, DJ 13/06/05, p. 325).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Tendo em vista a informação trazida pelo agravante, encaminhem-se os autos à UFOR para o fim de retificar a autuação, constando como processo de origem a ação de nº 2007.61.002242-8.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011817-9 AG 292374
ORIG. : 200661180015221 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FABIOLA ALMEIDA SOUZA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, para determinar a inclusão da Autora na relação dos inscritos para participar do Concurso de Formação de Sargentos, já a partir da prova designada para o dia 09.12.2006.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015033-6 AG 292536
ORIG. : 200461820554723 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IBMEC INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial em razão do pagamento realizado, bem como a prescrição da pretensão executiva e a decadência da constituição do crédito tributário.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial em razão do pagamento realizado, bem como a prescrição da pretensão executiva e a decadência da constituição do crédito tributário. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015280-1 AG 292702
ORIG. : 200761000027244 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PATRICIA NOGUEIRA SANTIAGO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, no qual se pretende "obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho" (fl. 18), deferiu a liminar pleiteada, condicionando-a, todavia, ao depósito em Juízo dos valores a elas atinentes.

A agravante alega, em suma, ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre verbas discutidas.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015295-3 AG 292745
ORIG. : 200661000198265 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YORK INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória da ordem. Nesse sentido, alega haver perigo de dano grave e de difícil reparação, porquanto será "compelida a recolher indevidamente os débitos fiscais extintos ou suspensos como condição da expedição da pretendida certidão" (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Preliminarmente, antes de analisar a plausibilidade do direito alegado, impõe verificar-se a admissibilidade ou não da atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta em sentença denegatória em mandado de segurança.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTEs, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcioníssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.



2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015442-1 AG 292838
ORIG. : 9600005437 A Vr COTIA/SP
AGRTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAN S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015533-4 AG 292916
ORIG. : 200761000010335 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRENCO DO BRASIL S/A
ADV : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de compensar os "valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre suas receitas não operacionais" - fl. 83, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015654-5 AG 293001
ORIG. : 200661090075356 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de assegurar o seu direito de não "incluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, os valores indevidamente pagos" (fl. 64), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Por tal razão, sustenta possuir o direito de proceder à compensação pretendida.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Já por tal razão não merece prosperar sua pretensão no tocante à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e PIS.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018708-6 AG 293716
ORIG. : 200761000041356 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada "para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias indenizadas vencidas, as férias indenizadas - em dobro, as férias indenizadas proporcionais e os respectivos abonos constitucionais de 1/3 a incidir sobre elas, bom como para que entregue o respectivo valor ao impetrante" (fl. 59), indeferindo o pedido no tocante à verba denominada "gratificação" por entender não haver "prova de que decorra de plano de demissão voluntária ou de acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho" (fl. 58).

Alega o agravante, em síntese, possuir caráter indenizatório a verba "gratificação", porquanto visa à recomposição de danos sofridos pela rescisão do contrato de trabalho. Por tal razão, alega não incidir Imposto de Renda sobre mencionada verba.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". Como enfatiza Roque Carraza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g. aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 215:

"Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

Quanto à incidência do tributo sobre as verbas recebidas a título de demissão incentivada ou involuntária, a questão já foi analisada por esta Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS n.º 169059, reg. n.º 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

"Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária".

Deve ser observado, nesse particular, ser irrelevante para configuração de hipótese de não incidência da exação, se a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de demissão incentivada ou não.

Conforme se infere, o impetrante pretende seja excluída a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada "gratificação", recebida por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, sobre a qual, por possuir, "a priori", cunho indenizatório, não incide o referido tributo.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018932-0 AG 293817
ORIG. : 20046182044309 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Essencis Co-Processamento Ltda. contra a decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que suspendeu o curso da execução fiscal, determinando a manifestação da exequente sobre a garantia oferecida no prazo de trinta dias.

Alega a agravante, em síntese, que se deu por citada em 27.02.2007, quando despachou petição nomeando à penhora, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, seguro-garantia judicial no valor atualizado da execução fiscal, de modo que faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito. Sustenta que não possui outros bens passíveis de penhora, e que a demora na apreciação da nomeação apresentada poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensinar a suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal. De fato, a pretensão da agravante não tem respaldo legal, haja vista a ausência dos requisitos do artigo 151 do Código Tributário Nacional a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por seu turno, a suspensão da execução para manifestação da exequente a respeito da garantia oferecida não implica a suspensão da exigibilidade do crédito.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO PAUTA DE JULGAMENTOS					
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de abril de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.					
00001 REOMS 250107 2002.61.00.011030-7			00008 AC 635057 2000.03.99.060429-7 9803116320 SP		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	SYLVIO AUGUSTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VICENTE BERTOTTI	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	CARLOS CHRISTINO DIAS JUNIOR e outros
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	RUBENS CAVALINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU	Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.
00002 AMS 225314 2000.61.02.007312-5			00009 AC 589574 2000.03.99.025035-9 9803103610 SP		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	SILVANA APARECIDA PINA PANEGUTTI e outros	APDO	:	CESIRA MARIA LEONE PEPE e outros
ADV	:	MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI	ADV	:	RUBENS CAVALINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU	Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.
00003 AMS 225209 2001.03.99.049067-3 9811053413 SP			00010 AC 515486 1999.03.99.072240-0 9800276904 SP		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO e outros	APDO	:	MARCIA GUIMARAES SILVA e outros
ADV	:	RACHEL VERLENGIA BERTANHA	ADV	:	TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	00011 AC 627926 2000.03.99.055703-9 9803103512 SP		
Anotações	:	DUPLO GRAU	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00004 AMS 236047 2002.03.99.016493-2 9811053308 SP			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	ABILIO MARENGO e outros
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	RUBENS CAVALINI
APDO	:	ROSA HISSAKO OMAI NOBOLI e outro	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV	:	EDUARDO SURIAN MATIAS	Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.
PARTE R	:	NOSSA CAIXA NOSO BANCO S/A	00012 AC 1087335 1999.61.12.000548-4		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
Anotações	:	DUPLO GRAU	APTE	:	ALTAIR BOLZAN e outros
00005 AMS 256356 2003.61.00.021386-1			ADV	:	TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
APDO	:	JOSE DERCIO GHIDETTI (= ou > de 65 anos)	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	00013 AC 568140 1999.61.02.004427-3		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
Anotações	:	DUPLO GRAU	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00006 AMS 237613 2001.60.00.004464-0			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO	:	JOSE LUIZ PAVANELLI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	RUBENS CAVALINI
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APDO	:	ANNA VITORIA DOS SANTOS MARQUES e outro	Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES.
ADV	:	DANIELA BARBIERI NOVAES	00014 AC 574285 1999.61.00.006119-8		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
Anotações	:	DUPLO GRAU	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00007 AC 648080 1999.61.02.004429-7			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO	:	CARLOS DOMINGUES DA SILVA e outros
APTE	:	MARISA GIUBILEI BRAGHINI e outros	ADV	:	ARMANDO GUINEZI
ADV	:	RUBENS CAVALINI	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00015 AC 978548 1999.61.00.006105-8		
APDO	:	OS MESMOS	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	ELENICE MIYUKI KIDA e outros
			ADV	:	ARMANDO GUINEZI
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00016 AC 904525 2003.03.99.031326-7 9800276432 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES e outros
			ADV	:	TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00017 AC 799116 2002.03.99.018521-2 9800461213 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	SIZUE IHA HIROTA e outros
			ADV	:	TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00018 AC 954762 2002.61.04.002769-5		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	CARLOS LOPES DOS SANTOS
			ADV	:	LEILA MIKAIL DERATANI
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00019 AC 848751 2003.03.99.000426-0 9800276459 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	ROBERTO SIMPLICIO e outros
			ADV	:	TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00020 AC 1152602 2002.61.04.007598-7		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA e outros
			ADV	:	ADNAN EL KADRI
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	OS MESMOS
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00021 AC 1142831 2004.61.03.000713-1		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
			ADV	:	KLAUS COELHO CALEGÃO
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			00022 AC 1141021 2004.61.03.000204-2		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
			ADV	:	KLAUS COELHO CALEGÃO
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			00023 AC 1137672 2003.61.20.003567-0		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			APDO	:	ARNALDO LIMA E MANAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
			ADV	:	ARNALDO DE LIMA JUNIOR
			00024 AC 1142138 2004.61.00.009144-9		
			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
			APTE	:	INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA APLICADA S/C LTDA e outros
			ADV	:	MARCOS SEIITI ABE



APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00025 AC 1168371 2003.61.00.032255-8		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	CATANOCE E BORRELLI ADVOGADOS S/C
ADV	:	LUIS BORRELLI NETO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00026 AMS 281895 2005.61.00.010501-5		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00027 AMS 236828 1999.61.05.006158-3		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	CARLA SIMONE ALVES SANCHES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00028 AMS 266372 1999.61.00.038925-8		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES e outros
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00029 AC 1142064 2002.61.19.005900-8		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA
ADV	:	RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00030 AC 1120931 2003.61.00.030920-7		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	TECPONT ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV	:	MARINEZ PINTO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00031 AMS 276603 2003.61.00.032936-0		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	MARTINEZ VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	ELIANA MARTINEZ
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00032 AMS 245072 2001.61.09.002316-4		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ADV	:	NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00033 AC 217760 94.03.095391-8 9200737528 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV	: FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros
00034 AC 372833 97.03.031618-2 9400241160 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A	: SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
00035 AC 296196 96.03.000772-2 9300221701 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/
ADV	: JOSE ROBERTO COMODO FILHO e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00036 AC 322431 96.03.045759-0 9300193813 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: BRASILVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS SILVA LEONE e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00037 AC 235990 95.03.014311-0 9107285701 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: CAMILO E CIA LTDA
ADV	: GERVASIO GANDARA e outro
00038 AC 960350 2002.61.00.003105-5	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV	: AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
00039 AC 206334 94.03.079349-0 8800153992 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV	: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
00040 AMS 18946 89.03.038776-7 8800121209 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: AUTO POSTO PREMIUM LTDA e outros
ADV	: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00041 AC 8582 89.03.011763-8 0005307384 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: TAXI AEREO FLAMINGO S/A
ADV	: SONIA REGINA BRIANEZI e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU

00042 AMS 18373 89.03.038940-9 8902004910 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV	: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00043 AC 501358 1999.03.99.056708-9 9600281904 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ACOS TURIM LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO BURZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00044 AC 692288 2001.03.99.022407-9 9800004793 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ITU DIESEL LTDA
ADV	: MOISES AKSELRAD
00045 AC 798217 2001.61.00.006225-4	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: LUIZ HENRIQUE PARRA e outro
ADV	: ELIANE MONTANINI ALVAREZ
00046 AC 392726 97.03.067313-9 9500054779 MS	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: LUIZ GILBERTO SALINA OLAZAR
ADV	: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações	: DUPLO GRAU
00047 AC 1123007 2006.03.99.021964-1 9700158420 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR e outros
ADV	: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
00048 AC 1032965 2001.61.00.029844-4	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE	: IDEC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
REPDO	: CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA e outros
ADV	: DULCE SOARES PONTES LIMA
APDO	: OS MESMOS
00049 AC 559115 1999.03.99.116873-7 9814038326 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: CELIO ELEUTERIO
ADV	: SILVIA CRISTINA DE MELLO
00050 AC 4712 89.03.008016-5 0001081713 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: CARLOS GRANDINO e outro
ADVG	: RAUL DA ROCHA MEDEIROS JUNIOR e outros
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG	: VERA SHIRLEY FERREIRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO



00051 AC 2305 89.03.007579-0 8700000027 SP	00062 AC 11008625 2000.61.06.007392-6	00073 AC 1146117 1999.61.05.016943-6
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MANOEL RUSSO FILHO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO HORACILDO CORREA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA	APDO : KAMPIQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
00052 AC 28368 90.03.021962-1 0000077015 SP	00063 AC 1108624 2000.61.06.007388-4	00074 AC 1168613 2007.03.99.001512-2 0300001811 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
APDO : FRANCISCO GODOY	APDO : AUTO PECAS CHEVRO ZE LTDA	ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ADV : AMOS SANDRONI e outro		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00053 AC 22270 90.03.008591-9 8800000036 SP	00064 AC 1132951 2006.03.99.027447-0 9607102274 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : PAULO JIMENES FERNANDES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00075 AC 961782 2003.61.11.002455-4
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : GRISI IMOBILIARIO S/C LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00054 AC 223732 94.03.103142-5 9000063140 SP	00065 AC 1142621 2000.61.05.018232-9	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
APTE : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PEDRO GELSI
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : FLAVIO JORGE ABRAO	00076 AC 1173562 2002.61.82.045620-0
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00055 AC 1100362 2000.61.06.008123-6	00066 AC 1160112 2006.03.99.045740-0 9606020401 SP	APTE : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARMORES FRECON LTDA	APDO : RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA	
00056 AC 1104395 2000.61.06.006999-6	00067 AC 1160113 2006.03.99.045739-4 9506092540 SP	00077 AC 1173873 2004.61.20.003599-5
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRAFFIC DO BRASIL LTDA -ME	APDO : RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA	APTE : FLEX SERVICE LTDA
00057 AC 1104519 2000.61.06.007377-0		ADV : FABIAN MORI SPERLI
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00068 AC 1142615 2003.61.05.002635-7	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00078 AC 20036182 2003.61.82.004096-6
APDO : ARIOVALDO VASSOLER	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00058 AC 1104099 2000.61.06.007263-6	APDO : GASPAR LOURENCO DA SILVA -ME	APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00069 AC 1142643 2002.61.05.001133-7	ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : MARCOS DE CAMARGO FARIAS E CIA LTDA
00059 AC 1114973 2006.03.99.018312-9 9707011432 SP	APDO : K D CABOS DISTRIBUIDORA E INSTALADORA LTDA	ADV : SIDINEI MAZETI
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00070 AC 1142564 1999.61.05.014446-4	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00079 AG 160816 2002.03.00.033603-3 9900000118 SP
APDO : SERGIO COSTA ACESSORIOS E SONORIDADE LTDA -ME e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA	APDO : PIRES PIRES LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00060 AC 1132564 2006.03.99.027335-0 9607105249 SP	00071 AC 1155292 2003.61.05.000230-4	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRDO : MARCOS DE CAMARGO FARIAS E CIA LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SIDINEI MAZETI
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
APDO : LEMOSCAR COM/ DE PECAS LTDA e outro	APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA	00080 AG 219548 2004.03.00.057303-9 200261820103911 SP
00061 AC 1114975 2006.03.99.018314-2 9507070249 SP	00072 AC 1142716 2002.61.05.004384-3	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRTE : MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : A CENTURIONE S/C LTDA e outro	APDO : NEWTON LUIZ DE NORONHA FURIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00082 AG 163643 2002.03.00.040181-5 199961820753370 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA	
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00083 AG 153202 2002.03.00.015147-1 199961820753370 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA	
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00084 AG 236135 2005.03.00.036572-1 9800004060 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : BLUE GOLD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
00085 AG 200788 2004.03.00.010497-0 0300019695 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : JARDIM ESCOLA GARCA AZUL LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP	
00086 AG 200783 2004.03.00.010492-1 0300019586 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : COM/ DE CARNES GRANJA VIANNA LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP	
00087 AG 200781 2004.03.00.010490-8 0300019632 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : JOSE ADELINO D AMARAL	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP	
00088 AG 200777 2004.03.00.010486-6 0300019630 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : PLAYSANT CASTELO BRANCA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP	
00089 AG 286851 2006.03.00.116722-4 200561260020563 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : NAJATECH INFORMATICA LTDA e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
00090 AG 227301 2005.03.00.002661-6 0300000069 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA	
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	

00091 AG 230977 2005.03.00.015209-9 9600000118 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00092 AG 227306 2005.03.00.002666-5 0300000083 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00093 AG 231004 2005.03.00.015236-1 9700000229 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida	
ADV : TORQUATO DE GODOY	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00094 AG 207672 2004.03.00.026362-2 9700000022 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : TRANSPORTADORA DINIZ LTDA	
ADV : JOSE WILSON PEREIRA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00095 AG 287906 2006.03.00.120321-6 200461820304809 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : UNISEG SERVICOS S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00096 AG 286436 2006.03.00.113897-2 200461820524019 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : J C AMARAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00097 AG 285252 2006.03.00.111004-4 8800020178 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CONFIANCA ADMINISTRADORA IMOBILIARIA S/C LTDA	
PARTE R : ORLANDO PEREIRA MONTEIRO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00098 AG 281469 2006.03.00.097988-0 200061820897610 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00099 AG 287458 2006.03.00.118538-0 200461820407866 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CLINICA TOLEDO REJUVENESCIMENTO CIRURGIA PLASTICA S/C	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00100 AG 285266 2006.03.00.111018-4 200461820251404 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00101 AG 186991 2003.03.00.050947-3 9500274191 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
AGRDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	
AGRDO : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00102 AC 906277 2003.03.99.031940-3 9500274191 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	
APTE : ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO	
ADV : SANDRA CARMELLO DOS REIS	
APDO : OS MESMOS	
APDO : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE R : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00103 AC 1112035 2004.61.02.009936-3	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : JOSE GERALDELLI	
ADV : FRANCISCO JOSE DE FALCO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00104 AC 1142668 2005.61.09.001775-3	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
APTE : MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS (= ou > de 65 anos) e outro	
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00105 AC 1094193 2005.61.09.001582-3	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APDO : GERALDO DOS SANTOS	
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE	
Anotações : JUST.GRAT.	
00106 AC 984290 2003.61.17.004190-8	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	
APDO : LYDIA PREARO BREDA	
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00107 AC 1170433 2005.61.08.001704-5	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : GUILHERME LOPES MAIR	
APDO : ALOCYR JORGE	
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI	
Anotações : JUST.GRAT.	
00108 AC 1111427 2004.61.17.003397-7	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : GUILHERME LOPES MAIR	
APDO : PEDRO ZAFRA ANAYA e outro	
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
Anotações : JUST.GRAT.	



00109 AC 1160575 2005.61.08.001456-1	00116 AC 1163094 2002.61.05.011431-0	00123 AC 788177 1999.61.10.003257-3
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : STOLLER DO BRASIL LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUILHERME LOPES MAIR	ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DARCI GALAZO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS	ADV : FELIPE TOJEIRO	ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	Anotações : DUPLO GRAU
00110 AC 1125564 2005.61.17.000068-0	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO	00124 AC 860909 1999.61.10.003056-4
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00117 AC 1024044 2003.61.08.010434-6	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : GUILHERME LOPES	APTE : NOVO MILENIO CONSTRUTORA LTDA	ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : LEONARDO ALVES e outro	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO	00125 AMS 265962 2004.61.00.002836-3
00111 AC 906216 2003.03.99.031880-0 9500074885 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	APTE : LESSI E IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APTE : ROBERTO CRISTIANO e outros	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADV : MAURO DEL CIELLO	ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Banco Central do Brasil	00118 AC 955656 2001.61.17.001457-0	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LT-DA
APDO : BANCO ITAU S/A	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JU-NIOR
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL	APDO : PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO LTDA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : Banco do Brasil S/A	ADV : JOSE EDUARDO GROSSI	00126 AC 1167747 2003.61.00.022357-0
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00112 AC 691099 1999.61.00.054695-9	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00119 AC 704426 2000.61.02.018757-0	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : URBANO ANTONINHO GIORGETTI	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : HEMOCOR SERVICOS HEMODINAMICOS S/C LTDA
ADV : VICTOR VENTURINI	APTE : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA	ADV : SIDNEI TURCZYN
APTE : Banco Central do Brasil	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : OS MESMOS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00127 AC 1165425 2003.61.00.026281-1
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	00120 AC 817463 1999.61.09.003120-6	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PA-RA NETO	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : UNIRAD SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
APDO : BANCO BRADESCO S/A	APTE : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA	ADV : RICARDO LIVIANU
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : RUBENS OPICE FILHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00128 AC 1168529 2004.61.00.007164-5
Anotações : REC.ADES.	00121 AC 652434 2000.03.99.074811-8 9500452545 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00113 AMS 284390 2006.61.14.001656-1	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : UNIRAD SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RICARDO LIVIANU
APTE : GUSTAVO MACIEL DO PRADO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO	APDO : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LT-DA	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	00129 AC 1167716 2003.61.00.035555-2
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00114 AC 1163777 2002.61.00.013261-3	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : JGA ENGECAV ENGENHARIA E ARQUITE-TURA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00122 REOAC 652433 2000.03.99.074810-6 9500431319 SP	ADV : JOYL GONDIM DE ALENCAR FILHO
APTE : PARAGUACU TEXTIL LTDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVANIA ALBERTINA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00130 AC 1169593 2007.03.99.002472-0 9800460446 SP
00115 AMS 280903 2005.60.00.000395-2	APDO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO	APTE : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00121 AC 652434 2000.03.99.074811-8 9500452545 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : OS MESMOS
ADV : NEDA TEREZA TEMELIOVITCH	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00131 AC 820243 1999.61.00.056796-3
ADV : PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	00122 REOAC 652433 2000.03.99.074810-6 9500431319 SP	APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES



00132 AMS 226901 2001.61.00.001514-8	00142 AC 1136971 2000.61.82.091476-0	00152 AG 277909 2006.03.00.087306-8 0008324077 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00133 AC 1171141 2005.61.04.011751-0	00143 AC 1161952 2004.61.08.008325-6	00153 AG 276466 2006.03.00.082191-3 9200223389 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : SUELLY SCARPELLI COLTRO e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : IRMAOS REGHINE LTDA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : GUILHERME SENNE MARTINS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00134 AC 1171139 2005.61.04.011520-2	00144 AC 1164981 2004.61.82.044818-2	PARTE A : SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI e outros
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00154 AG 280220 2006.03.00.093957-2 200561140052159 SP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA	AGRTE : JUCIENE FERREIRA DE SANTANA
Anotações : JUST.GRAT.		ADV : ALEXANDRE DA SILVA
00135 AC 199334 94.03.069466-1 9300304640 SP	00145 AC 1160251 2003.61.82.055749-5	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ADV : JOSE APARECIDO DE MORAES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA	00155 AMS 284829 2006.61.00.012220-0
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00136 AC 335821 96.03.069278-6 9000439442 SP	00146 AC 1162525 2004.61.82.045871-0	APTE : BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE : Banco Central do Brasil	APTE : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PEDRO PAULO RUNGE e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00156 REOMS 264843 2000.61.00.043537-6
Anotações : REC.ADES.		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00137 AC 81043 92.03.050877-5 9100767336 SP	00147 AC 940870 2004.03.99.018407-1 9605044790 SP	PARTE A : FABIANA CITRARO MARRA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : MAURO BUENO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : FACULDADES OSWALDO CRUZ
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS HENRIQUE JUVENCIO
APDO : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA	APDO : PRECOLANDIA COML/ LTDA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
ADV : ALDO SEDRA FILHO	ADV : MARIA CAMILA URSAIA MORATO	Anotações : DUPLO GRAU
00138 AC 996427 2001.61.11.001001-7	00148 AC 1118976 2003.61.82.024796-2	00157 REOMS 284767 2004.61.00.034126-0
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MODELE PERFUMES LTDA	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00139 AC 1156531 2005.61.82.008975-7	00149 AC 1167171 2006.03.99.047134-2 9715055176 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00158 AC 1148062 2003.61.04.006603-6
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : MAHPEL COML/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA massa falida	APDO : FREI FERR IND/ E USINAGEM DE PECAS LTDA e outros	APTE : LAURO BRAGA DE FRANCA
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO		ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00140 AC 1157222 2003.61.82.005880-6	00150 AC 1167174 2006.03.99.047137-8 9715060005 SP	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00159 AC 1112697 2004.61.04.007365-3
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA	APDO : TISSA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	APTE : BERNARDO DOS SANTOS
ADV : EDGARD SIMOES		ADV : JOSE ABILIO LOPES
00141 AC 1157227 2001.61.82.018394-0	00151 AG 279512 2006.03.00.091815-5 9106805841 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
APDO : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA	AGRDO : ANDINO METAIS LTDA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA	ADV : JOAO LUIZ AGUION	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

00160 AC 911235 2002.61.04.002637-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALDIR DOS SANTOS RAIMUNDO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1148063 2004.61.04.008160-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARIIVALDO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AMS 139755 93.03.104560-2 9200933882 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00163 AC 825680 2001.61.20.005782-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AMS 229080 2000.61.00.013773-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA
ADV : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00165 AC 665323 1999.61.12.004416-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE AR-ROZ MALACRIDA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00166 AMS 219521 2000.61.02.012795-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A CHARMOSA BORDADOS LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00167 AMS 205673 1999.61.09.000822-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : RUI FAIZIBAI OFF
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 784499 2000.60.02.001964-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOUBHIA E CIA LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00169 AC 860655 2001.61.02.012086-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AMS 241060 2001.61.05.001720-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUPERMERCADO LICERAS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00171 AMS 248251 2002.61.09.001931-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MELACOS BRASILEIROS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 237858 1999.61.00.047537-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : S P C E SERVICOS DE PATOLOGIA CLINI-CA ESPECIALIZADA S/C
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AC 1160988 2004.61.08.009687-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIRLEI DAVID DE CAMARGO
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1162771 2005.61.20.006678-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA APARECIDA BERNICHI NUNES
ADV : FLÁVIA BELLOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1170438 2004.61.21.001180-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEI-RO
APDO : BENEDITO DE OLIVEIRA FRANCA e outro
ADVG : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00176 AC 1142693 2004.61.18.000464-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1165053 2005.61.06.006621-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NADEGI DOS SANTOS ROCHA CAMARGO
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1170421 2005.61.27.001738-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ROBERTA VIBRIO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 1158676 2005.61.17.001979-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROSELI DE FATIMA RIBEIRO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1160889 2006.61.11.000006-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INES BUTARA DE PLACIDO
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00181 AC 1142667 2005.61.11.000074-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA ADELIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 1125533 2004.61.17.003887-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : TERCISIO TESSER e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 486408 1999.03.99.040290-8 9506015864 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUIS TIMOSSI NETO
ADV : ADRIANA HELENA CARAM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00184 AG 281887 2006.03.00.099743-2 200561820111337 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GARROS ELETRO E TELEFONIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00185 AG 281767 2006.03.00.099595-2 200361820705356 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ENTREGADORA RAPIDA RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00186 AG 281879 2006.03.00.099735-3 200561820075710 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAR VEL CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00187 AG 283126 2006.03.00.103607-5 9700005807 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LT-DA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP



00188 AG 281167 2006.03.00.097443-2 200461020129811 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CASA COMUNHAO OPTICA E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00189 AG 286451 2006.03.00.116027-8 0500000027 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LT-DA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPI-VARI SP

00190 AG 283266 2006.03.00.103780-8 200461820550833 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : H S J CONFECOES LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00191 AC 1100385 2004.61.82.052023-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : ÂNGELA PARRAS

00192 AC 1164743 2002.61.82.020185-4
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : C QUE PEDE COMERCIO LTDA -ME
ADV : RUBENS HEITZMANN

00193 AC 691240 1999.61.82.011726-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBA-LAR LTDA
ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00194 AC 940875 1999.61.82.022923-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00195 AC 1107891 1999.61.82.038816-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DIRECTA ADMINISTRACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA

00196 AC 1003256 2002.61.82.065257-8
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DIRECTA ADMINISTRACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00197 AC 1144654 2004.60.05.000669-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
APDO : EVERSON DE AQUINO

00198 AC 1144656 2004.60.05.000737-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
APDO : CARMELINO GUTIERRES DA CRUZ

00199 REOAC 662663 1999.60.03.000050-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-TRO
PARTE R : CISALPINA AGRICOLAS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-GOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00200 AC 1115555 2006.03.99.018564-3 9607101979 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BALISA CONSTRUCOES E EMPREENDI-MENTOS LTDA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

00201 AC 1137956 2006.03.99.030793-1 9715013864 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZA ELIZABETH JAUNEAUD AVILA
REPTE : MARITZA DEL CARMEM

00202 AC 1162576 1999.61.05.016969-2
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro

00203 AC 1168074 2000.61.05.018154-4
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RONALDO SERGIO FONTES DE CARVA-LHO

00204 AC 1168072 2000.61.05.001035-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANDRAL CABOS ELETRICOS LTDA e outro

00205 AC 1162747 2006.03.99.045842-8 9706049347 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MORWALL COM/ E REPRES/ LTDA e outro

00206 AC 1155315 2000.61.05.011839-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : THOMITANE BERETTA COM/ DE MOVEIS LTDA

00207 AC 1155271 1999.61.05.016884-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IARA SHOPPING DE ALIMENTOS LTDA e outro

00208 AC 1163227 2000.61.05.009349-7
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STAR LIGHT IND/ E COM/ DE MOVEIS TU-BULARES LTDA

00209 AC 1164460 2006.03.99.046840-9 9606022595 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CEMAR ESQUADRIAS E COM/ DE VIDROS LTDA

00210 AC 1155270 2003.61.05.000391-6
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LAERCIO VALVASSOURA

00211 AC 1155333 2000.61.05.009709-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MULTIENGENHARIA LTDA

00212 AC 1158287 2000.61.05.016346-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MULTI L E L COML/ E REPRESENTACOES LTDA -ME e outro

00213 AC 1162753 2000.61.05.016099-1
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROGERIO GIARDINI CAMPINAS
ADV : RENATA CRISTINA BARRETO

00214 AC 1163285 2002.61.05.006981-9
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASSIO DUCAT DAMBROSKI -ME

00215 AC 673892 1999.61.00.002575-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MYLTON MESQUITA
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00216 AC 690966 1999.61.02.004358-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BOTUJURU AGROPECUARIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00217 AC 745641 1999.61.00.010040-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A TABUENSE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS

00218 AC 761476 1999.61.00.010038-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LT-DA
ADV : JOAO LUIZ AGUION



00219 AC 988635 1999.61.00.008574-9	00228 AC 1161995 2004.61.00.026665-1	00238 AC 573113 2000.03.99.010884-1 9700205150 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGENS S/C LTDA e outros	APDO : LUIZ FLAVIO DE CARVALHO ORLANDO e outros	APDO : LUCIO BENTO
ADV : PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADV : GERSON MOLINA	ADV : MARCEL LEONARDI
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00220 AC 1162797 2004.61.00.018131-1	00229 AC 1163084 2004.61.00.010178-9	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00239 AC 836356 1999.61.00.013474-8
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	APDO : MARCIO CARLAIS DE CASTRO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALFEU CUSTODIO	ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP		APDO : CLAUDIO BONO DOMINGUES e outros
Anotações : DUPLO GRAU	00230 AC 836174 1999.61.00.013997-7	ADV : MARLENE SALOMAO
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
00221 AC 794935 2000.61.00.001672-0	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00240 AC 1048667 2005.03.99.033773-6 9800440186 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MARIA DA CONCEICAO RALO MONTEIRO e outros	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NEO REX DO BRASIL LTDA		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	00231 AC 867930 1999.61.00.009009-5	APDO : DANIEL FERREIRA RODRIGUES e outros
	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : MARCO ANTONIO ARRUDA
00222 AC 751396 1999.61.05.007763-3	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00241 AC 832797 1999.61.00.014902-8
APTE : GUILGIN E CIA LTDA	APDO : HELIO PEREIRA NUNES	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO	ADV : ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00232 AC 583253 2000.03.99.019748-5 9800368132 SP	APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00242 AC 797784 2000.61.00.049418-6
00223 AC 813320 2001.61.00.006229-1	APDO : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : RICIERI FORNARO (= ou > de 60 anos)
APTE : COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA	00233 AC 1087555 2004.61.00.026676-6	ADV : GERALDO JOSE BORGES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APDO : OS MESMOS	APTE : ALDENIR NILDA PUCCA	00243 AC 559497 1999.61.00.006168-0
	ADV : ALDENIR NILDA PUCCA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
00224 AC 755408 1999.61.82.004563-6	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APDO : CONSTANTINO SILVA LIMA e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00234 AC 722985 2000.61.13.002367-0	ADV : ELIANE KURDOGLIAN
APDO : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00225 AC 745644 1999.61.00.012633-8	APDO : MARIA CONCEBIDA VELOSO CAMARGO	00244 AC 653778 1999.61.00.005943-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00235 AC 818481 1999.61.00.011281-9	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALURGICA CRAF LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : LOTHAR HEINEMANN COHN
ADV : JOAO LUIZ AGUION	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULO WILSON FERRANTE MOTTA
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00226 AC 966235 1999.61.00.009454-4	APDO : SERGIO SORIANI	00245 AC 618117 1999.61.02.005338-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	ADV : MAURO AL MAKUL	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : REC.ADES.	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00236 AC 862379 2001.61.00.017413-5	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LABORATORIO BIO VET S/A	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : LUIZ FAUSTO PUPIN e outros
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO	APTE : TRW DO BRASIL LTDA	ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
Anotações : REC.ADES.	ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA	
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00246 AC 556616 1999.61.00.004153-9
00227 AC 1048670 2005.03.99.033777-3 9700078833 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : OS MESMOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : TOYTOSHI YOKOAMA e outros	00237 AC 841381 2001.61.00.023229-9	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	APDO : REINALDO LUIZ DAGNOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROBERT SACALOSKI
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	APDO : SONIA REGINA DE MELO	Anotações : DUPLO GRAU
	ADV : WILSON DE ALMEIDA	
	Anotações : AGR.RET.	



00247 AC 838450 1999.61.00.000865-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : JOAO BATISTA QUEIROZ	
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
00248 AMS 241057 2000.61.08.011803-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : IND/ DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA	
ADV : LAERCIO CERBONCINI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00249 REOMS 212995 1999.61.00.059928-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : AVICOLA A JATO LTDA	
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00250 AC 188884 94.03.054395-7 9200297153 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS e outro	
ADV : RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00251 AC 180614 94.03.043524-0 8900186957 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : ADELIA DA ASCENCAO GONCALVES e outro	
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00252 AC 943744 2004.03.99.019955-4 9800162933 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : EDUARDO DA COSTA ROCHA	
ADV : LIGIA APARECIDA GODOI FORTES	
APDO : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
00253 AC 855981 2001.61.00.021032-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : NEIDE FIDELIS ARAUJO e outros	
ADV : PAULO FERREIRA PACINI	
APDO : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
00254 AC 766363 2002.03.99.000271-3 9600277710 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : SILVANO FRANCESCHINELLI	
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00255 AC 816341 2002.03.99.029714-2 9604029606 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTOR-GA	
ADV : RENATO FRADE PALMEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00256 AC 479033 1999.03.99.031973-2 9600184275 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : NILDA YOLANDA BEVACQUA CASA-MAYOR e outros	
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00257 AC 265827 95.03.059850-8 9303052803 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : JOSE PAULO TROQUES	
ADV : MARCIUS MILORI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00258 AC 577921 2000.03.99.015086-9 9600208514 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : SEBASTIAO ALVES PINHEIRO	
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00259 AC 392106 97.03.066485-7 9600212015 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : MARICI APARECIDA RASPES	
ADV : SANDRA REGINA DANI e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00260 REOAC 629315 2000.03.99.056750-1 9604019546 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : PAULO MOREIRA MIGUEL	
ADV : SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00261 AC 450101 1999.03.99.000426-5 9608025052 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : EDSON SPEGIORIM e outros	
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00262 AC 516021 1999.03.99.072931-4 9600147167 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : JORGE FRANKLIN STORNI	
ADV : ROSA TORRECILLAS TROITINO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00263 AC 1040307 2005.03.99.028346-6 9700158730 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00264 REOAC 996066 2005.03.99.000717-7 9613021469 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : ANTONIO ENIO MARQUES e outros	
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00265 AC 1142770 2006.03.99.033940-3 9613025235 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : MARIA CELESTE LUCAS DE OLIVEIRA e outros	
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO	
PARTE A : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO	
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO	
00266 AC 335790 96.03.069242-5 9107428952 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : DIOGO ROBLES GARCIA e outros	
ADV : WALTER CORDOVANI	
PARTE A : ANTONIO CARLOS GOMES e outro	
ADV : WALTER CORDOVANI	
00267 REOAC 147714 93.03.107281-2 9200294162 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
PARTE A : JORGE MINORU SHIMAMURA e outros	
ADV : ADEJAIR PEREIRA	
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00268 AC 984949 2002.61.08.003590-3	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : GILBERTO DE BARROS	
ADV : RALF RIBEIRO RIEHL	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00269 AC 1092843 2006.03.99.008157-6 9600413509 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : EDDA ROZARIA GUIDA GRESPAN e outro	
ADV : WLADIMIR CASSANI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00270 AC 180350 94.03.042940-2 9200250211 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : MARIA CLARA VELLO e outros	
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00271 AC 728712 2001.03.99.043441-4 9600115125 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : JOAO ANTONIO PERNAMBUCO	
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00272 AC 1164877 2006.03.99.047152-4 9613024999 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : BENILDO DOS SANTOS	
ADV : RALF RIBEIRO RIEHL	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00273 AC 445835 98.03.097600-1 9603070912 SP	00281 REOMS 210187 2000.61.06.001892-7	00289 REOMS 210317 2000.60.00.000963-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAQUIM DA SILVA ALVES	PARTE A : MARCOS ETIMAR FRANCO	PARTE A : JOAO MARCOS FIGUEIREDO RIBEIRO
ADV : ANA CRISTINA NASSIF KARAM	ADV : ANTONIO MARQUES FRANCO	ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP	PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS DE CAMPO GRANDE FIC UNAES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
		Anotações : DUPLO GRAU
00274 AC 678509 2001.03.99.013209-4 9200898971 SP	00282 REOMS 215033 2000.61.06.006643-0	00290 REOMS 275578 2003.61.00.021756-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : JULIANO RODRIGUES DO VALE	PARTE A : ADRIANA DA SILVA FERREIRA PRATES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY	ADV : DIVA MANINI
APDO : WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA	PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP	PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU
ADV : ROLDAO LOPES DE BARROS NETO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00275 AMS 252678 2001.61.00.030203-4	00283 REOMS 268433 2000.61.00.044052-9	00291 AMS 271291 2003.60.00.009592-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL IMES	PARTE A : CARLOS EDUARDO CALVIELLI BEREÁ	APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	ADV : ALINE PICCOLOTO DE SOUZA	ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : THIAGO ABATE	PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO UNIFMU	APDO : BRUNO HENRIQUE BARBOSA SILVA
ADV : MAURO STANKEVICIUS	ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA	ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00276 AMS 280621 2004.61.00.001093-0	00284 REOMS 181325 97.03.052212-2 9300096176 SP	00292 AMS 198976 2000.03.99.010978-0 9800006001 MS
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU	PARTE A : NATASCHA MOYA GANNUNY	APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA	ADV : ANTONIA REGINA SPINOSA	ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN
APDO : HELEN BARBOSA ORTOLANI	PARTE R : OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA	APDO : GUSTAVO GONCALVES DE ASSUNCAO BERMUDES
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES	ADV : FRANCISCO JERONIMO DA SILVA	ADV : MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00277 AMS 264689 2003.61.00.013183-2	00285 REOMS 242977 2001.61.11.001291-9	00293 AMS 173223 96.03.038195-0 9500027496 MS
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU	PARTE A : WILSON DE ALMEIDA SARAIVA JUNIOR	APTE : ANDREA BORGES JUSTINO
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA	ADV : EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO	ADV : SERGIO MAIDANA DA SILVA
APDO : ROSEMEIRE HIGINO DA SILVA FERREIRA	PARTE R : FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA	APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUI CESAR TURASSA CHAVES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	ADV : RUBENS LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU		
00278 AMS 231159 1999.61.05.006344-0	00286 AMS 263717 2004.61.24.000485-7	00294 REOMS 274489 2005.61.23.000714-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FACULDADE DE MEDICINA DA PUCC	APTE : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO	PARTE A : MARCIA GIRALDI DA COSTA
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA	ADV : ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR	ADV : EDSON RUSSANO
APDO : JACIARA MOREIRA SODRE HUNNICUTT	APTE : FABRIZIO VILAS BOAS MOTTA	PARTE R : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA FESB
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO	ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO	ADV : CARLOS ALBERTO ZAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	Anotações : DUPLO GRAU	
00279 REOMS 250232 2002.60.00.005835-6	00287 REOMS 261891 2002.61.00.021463-0	00295 AMS 260479 2004.61.11.000638-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : GRAZIANI CASTRO DOS ANJOS MONTEIRO	PARTE A : ARACELES SEDANO DE SOUZA	APTE : VALVINEI SOUZA ALMEIDA
ADV : ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES	ADV : VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA	ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP	PARTE R : UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	APDO : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO	ADV : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA	ADV : MARCIA APARECIDA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	
00280 REOMS 257978 2003.60.00.005558-0	00288 AMS 171909 96.03.024036-2 9400055013 SP	00296 AMS 179936 97.03.031079-6 9600104611 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA	APTE : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SAO PAULO FEBASP	APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR	ADV : DELCIO TREVISAN e outros	ADV : FABIO PRADO e outros
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB	APDO : GLAUCIA HELENA LIMA DE MELO	APDO : RAFAELLA LEAO BAIOCCHI
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN	ADV : MARCIO KAYATT e outros	ADV : NEUSA MARIA LORA FRANCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU



00297 AMS 260155 2003.60.00.008712-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALBERTO MONTEIRO ALVES JUNIOR
ADV : PAULO AFONSO OURIVEIS
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00298 AC 387754 97.03.058542-6 9405055127 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VASQUES HAMBURGUER LANCHES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00299 AC 106582 93.03.034786-2 9100000312 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : R A DIAS E CIA LTDA
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00300 AC 345516 96.03.086109-0 9100008508 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00301 AC 1160255 2003.61.82.024620-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RESTAURANTE IN CITTA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00302 AC 277832 95.03.079609-1 9102034590 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : C B MIGUEL E FERNANDES LTDA
ADV : HORACIO PROL MEDEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00303 AC 388185 97.03.059160-4 9000154740 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MWM MOTORES DIESEL LTDA
ADV : AFFONSO CAFARO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00304 AC 953183 2000.61.82.027998-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO
ADV : SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00305 AC 365311 97.03.018774-9 9405064894 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIA-RIOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00306 AC 377886 97.03.039581-3 9603049972 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTI- CIOS LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00307 AC 300857 96.03.008416-6 9102056682 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PANIFICADORA VITORIA DE SANTOS LT- DA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00308 AC 178314 94.03.040241-5 8900000133 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BUCHALLA VEICULOS LTDA
ADV : RONALDO DELFIM CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRESIDEN- TE PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00309 AC 251968 95.03.038710-8 9300000013 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUJIE KUWABARA LO
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00310 AC 46628 91.03.010677-2 9000000015 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TATSUO KAWAMINAMI
ADV : ADIB CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00311 AC 87288 92.03.062918-1 8900000476 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : M DEDINI S/A METALURGICA
ADV : ANTONIO PARDO GIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA- CICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00312 AC 251780 95.03.038378-1 9000351650 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIO- NAL S/C LTDA
ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00313 AMS 283731 2005.61.00.029485-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA R MATOS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00314 AC 1078860 2003.61.00.034340-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CHANG KYUNG JUNG
ADV : JEAN CARLO BATISTA DUARTE

00315 AC 753103 2001.03.99.055477-8 9800385207 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULO SERGIO XIMENES
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00316 AC 647785 2000.03.99.070503-0 9800369473 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO ALESSIO FILHO
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BMD S/A
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

00317 AC 647784 2000.03.99.070502-8 9800321977 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO ALESSIO FILHO
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00318 AMS 267122 2005.03.99.020230-2 9800306064 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIMONE NICARETTA SCRAMIN e outros
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
APDO : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : REC.ADES.

00319 AMS 192583 1999.03.99.070814-1 9800332812 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MNG COMISSARIA DE DESPACHOS ADUA- NEIROS E TRANSPORTES
ADV : SANDRA ASCHE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00320 AMS 191749 1999.03.99.062437-1 9800321420 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00321 AMS 198159 2000.03.99.008449-6 9800387994 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARLENE BATISTA DOS SANTOS
ADV : FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00322 AC 465074 1999.03.99.017728-7 9500205831 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GERSON ALVES DE ALMEIDA
ADV : JULIO CESAR MANFRINATO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A

00323 AC 520007 1999.03.99.077146-0 9802041840 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00324 AMS 246196 2002.61.26.010983-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00325 AC 881197 2002.61.82.011137-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA ORIENTE S/A
ADV : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00326 AC 682092 2001.03.99.015583-5 9706035770 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS e outros
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros

00327 AMS 173382 96.03.040787-9 9502093135 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J L A SAIDEL
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00328 AC 116770 93.03.054480-3 9106934889 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA PRISMA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

00329 AC 112542 93.03.047990-4 9200341292 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A e outros
ADV : ODILON DE MOURA SAAD e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00330 AC 69102 92.03.017311-0 0006689680 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BLANDINA ANTONIA PEREIRA LUPPI e outros
ADV : ELZA MASAKO EDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00331 AC 273585 95.03.072894-0 9200002471 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULA RIBEIRO COTRIM e outros
ADV : JOHN ROHE GIANINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00332 AC 251836 95.03.038435-4 9400342900 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00333 AC 230688 95.03.006985-8 9300001771 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONTIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00334 AMS 224379 1999.61.00.008663-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALCATEL BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00335 MC 2293 2001.03.00.004664-6 199961000086638 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REQTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES:

PROC. : 96.03.007326-1 AC 300074
ORIG. : 9300001627 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO
ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em 08.06.1995 (fls. 81/83), que julgou procedente o pedido da Autora, para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando a aplicação do maior valor-teto ao salário-de-benefício, bem como a corrigir sua renda mensal, por meio da utilização dos índices integrais desde o primeiro reajuste, nos termos da Súmula n.º 260 do extinto TFR. As diferenças verificadas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 71 do TFR e da Lei n.º 6.899/81 e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças vencidas e vincendas, descontadas as diferenças já pagas em razão da revisão administrativa realizada nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Sem custas, na forma da lei.

Em razões recursais (fls. 85/90), pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 não se confunde com a terminologia "menor e maior valor-teto", utilizada pelo Decreto n.º 89.312/84 e extinta pelo artigo 136 da mencionada lei, razão pela qual não deve ser afastada. Aduz, ainda, que a Súmula n.º 260 do TFR não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei de Benefícios. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja feita com a aplicação dos índices legalmente determinados e que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas. Com contra-razões (fls. 92/97), subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, no que pertine à remessa oficial, até o surgimento da Medida Provisória nº 1.561/1997, logo depois confirmada pela Lei nº 9.469/1997, era pacífico o entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência na linha de que o artigo 475, inc. II, do Código de Processo Civil não se aplicava às autarquias. Nesse sentido, após o advento da sobredita Medida Provisória a discussão passou a ser então sobre a aplicação da norma processual no tempo, impondo-se, portanto, definir a partir de quando ditas autarquias poderiam se beneficiar da novel regra que determinava o reexame necessário em relação às sentenças contrárias a elas.

Analisando a questão o STJ assim pontificou: "As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da MedProv 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Recurso não conhecido". (5ª T. Resp 212.135-SP, REL.MIN. Edson Vidigal, "j.10.08.1999, v.u.).

Em seguida, em outro acórdão, o mesmo STJ deixou consignado o entendimento de que a aplicação do artigo 475, do Código de Processo Civil às autarquias se referia apenas às sentenças publicadas após o aparecimento da Medida Provisória nº 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.469/1997: "Este Eg. Tribunal tem pacificado o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MedProv 1.561/1997, convertida na Lei 9.469/1997 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas o disposto no CPC, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade. Tal posicionamento vem amparado em decisão do próprio STF que, ao julgar a ADIn de nº 1.603-PE, se pronunciou pela legalidade da reedição das MPs. Recurso conhecido e provido". (5ª T., Resp 212.434-SP, REL.MIN. José Arnaldo da Fonseca, j. 23.11.1999, v.u.).

É de se observar, como consequência deste entendimento, por outro lado, que não se admite a alegação de inexistência de coisa julgada, pela ausência de remessa dos autos ao Tribunal, quando a sentença estiver sendo objeto de execução contra a autarquia ou fundação pública, se à época em que o juiz prolatou a decisão não havia a exigência do reexame necessário.

Com a reforma do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/2001, o rol de hipóteses de Duplo Obrigatório foi alvo de alterações. No novo inciso I do precitado artigo, por exemplo, procedeu-se a uma exposição pormenorizada das figuras correspondentes à Fazenda Pública, incluindo-se entre os entes estatais anteriormente definidos, as autarquias e fundações públicas, embora o artigo 10 da Lei nº 9.469/1997 já houvesse estendido a elas o privilégio.

Outrossim, entre as exceções correspondentes à remessa oficial, está aquela constante do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil que prevê o afastamento do Duplo Grau de Jurisdição, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos de devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em testilha, a sentença está datada de 08.06.1995, sendo, portanto, anterior à Medida Provisória nº 1.561/1997, razão pela qual não há falar-se em remessa oficial.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Alega a Autora que sua aposentadoria sofreu acentuada diminuição em razão da limitação do salário-de-benefício ao maior valor-teto, bem como em razão da aplicação de índices proporcionais para fins de atualização no primeiro reajuste, razão pela qual requer o afastamento de qualquer limitador e a observância do disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confirase:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Com a edição da Lei n.º 8.213/91, os benefícios concedidos após 05.04.1991, foram administrativamente recalculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, nos termos do artigo 145 da mencionada lei.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, ficou a cargo da lei, pois tal assunto prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (agosto de 1991) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, presume-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confirase:



"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128)

No mais, quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Destarte, considerando-se que o benefício da Autora foi concedido em 13.08.1991 (fl. 14), inaplicável ao caso em comento o disposto na mencionada Súmula do extinto TFR.

Por fim, esclareça-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II e suas alterações posteriores, estabeleceu que o primeiro reajuste correspondia à variação do índice inflacionário eleito pelo legislador, desde a data da concessão até o mês do reajuste. É o denominado critério proporcional de reajuste, pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JR., José Paulo, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 197)

Segundo os mencionados Autores, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data da concessão, haveria um enriquecimento ilícito sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período. Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. (Op. cit)

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça também já confirmou a regularidade da proporcionalidade dos reajustes:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na lei n. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 82614/RS; Relator Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 02/04/1996, DJ: 06/05/1996, p. 14451)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	97.03.015796-3 AC 363359
ORIG.	:	9500000608 1 Vr CAJURU/SP 9500000316 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ROSANA CONCEICAO e outro
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em 31.03.2004 (fls. 60/65), que julgou procedente o pedido do Autor, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem assim a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, até o advento da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, pelos índices legais sucessivamente previstos. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal ou norma regulamentadora que a substitua, no tocante aos débitos judiciais. Juros de mora fixados segundo a taxa para inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente no percentual de 1% (um por cento), que incidirão durante o tramite do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), de acordo com artigo 33, caput, combinando com artigo 68, caput, ambos do ADCT. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 70/76), pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o benefício do segurado foi concedido em 18.08.1976, anteriormente à Lei nº 6.423/77, não sendo tal legislação aplicável. Aduz, ainda, que os índices utilizados por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício foram favoráveis ao Autor e que a revisão nos termos do pedido lhe seria prejudicial. Subsidiariamente, requer redução dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Autor (fls. 86/88), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia o Autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abrangia apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Contudo, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo Autor foi concedida em 18.08.1976 (fl. 12), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Resta, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que o Autor requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.08.002930-6 AC 1071535
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : VICENTE JACOB DA SILVA
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 1º/11/2006

Data Citação : 12/08/1999

Data Ajuizamento : 1º/07/1999

Parte: VICENTE JACOB DA SILVA

Nro.Benefício : 0683069314

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VALDOMIRO FERREIRA

Nro.Benefício : 0683068300

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 0680510567

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão.

Recorrem às partes a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que acolheu parcialmente o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, houve condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, deixou de fixar a condenação em honorários advocatícios. Remessa oficial determinada.

O INSS em suas razões recursais (fls. 66/73), requer a revisão do decism, alegando que os Autores não fazem jus à atualização dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, pugnando pela reforma da sentença. Suscita, deradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Os Autores, em suas razões recursais (fls. 74/78), requerem a aplicação integral no reajuste dos benefícios, na data base de 1º/05/95, de 42,8572%, e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto, sem a limitação de redutores, e a fixação de honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento), sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões dos Autores (fls. 81/86), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumprе decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, consequentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2 . Precedentes. 3 . Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4 - Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.



E mais ! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, à demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de ma-neira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM re-ferente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas ad-ministrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SA-LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARAGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação in-tegral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden-ciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LI-MITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. REN-DA MENSAL INCIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de li-mitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12.08.1999 - fl. 25), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Con-stituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não ha-vendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEI-RA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURA-DO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACI-DENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. COR-REÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se ape-nas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍ-COLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELA-ÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os ho-norários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECES-SÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CA-RÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MA-TERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte ven-cedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim con-sideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente pro-vida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Ne-katschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas pro-cessuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Diante do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação dos Autores, para fixar os honorários ad-vocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Dou parcial pro-vimento à remessa oficial, para limitar o valor do benefício ao teto previdenciário, determinar a aplicação da correção monetária nos ter-mos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros moratórios a partir da data da citação (12.08.1999 - fl. 25), no per-centual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts.

405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo esta-belecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), e isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pel-os Autores, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do be-nefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.83.004130-9 AC 926099
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DEODETE SILVERIO DA SILVA e outros
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença prolatada em 26.06.2003 (fls. 172/180), que julgou procedente o pedido dos Autores, para condenar o Réu a revisar seus benefícios previden-ciários, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição an-teriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, ob-servados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pa-gamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a compensação de eventuais valores recebidos na esfera admin-istrativa, por ocasião de liquidação de sentença, com correção mo-netária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos paras os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/01, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região (correção mo-netária a partir do vencimento de cada prestação); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da su-cumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 184/185), requerem os Autores a majoração da verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS, por sua vez (fls. 187/195), pugna pela reforma da r. sen-tença, sustentando, inicialmente, a necessidade do reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício an-teriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices es-tabelecidos pelo MPAS. Alega, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária incida a contar do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam fixados no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês e que a verba honorária não ultrapasse 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças verificadas até a sentença. Suscita, der-radeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões dos Autores (fls. 199/211), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por redistribuição, vieram con-clusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue se-guimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pleito de reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia, uma vez que a sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não ha-vendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por inter-médio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Re-messa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteiam os Autores a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores são titulares de aposentadorias especiais, aposentadorias por tempo de serviço e aposentadoria por idade, concedidas, respectivamente, em 1º.02.1985 (fl. 11), 24.06.1987 (fl. 15), 02.09.1982 (fl. 19), 28.06.1985 (fl. 23), 04.09.1984 (fl. 27), 1º.11.1984 (fl. 31) e 28.11.1986, fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Ressalte-se que, nos termos da já citada Súmula nº 8 desta E. Corte, tal atualização incide a partir do vencimento de cada prestação do benefício, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (22.04.2003 - fl. 143), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (04.10.2002 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que a correção monetária incida nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, nego provimento à apelação dos Autores e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelos Autores, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 46/76.646.292-7, NB 41/82.308.048-0, NB 42/73.618.575-5, NB 42/79.437.343-7, NB 42/78.776.563-5, NB 42/78.803.260-7 e NB 46/81.291.109-1, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIR-BEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.019187-0 AC 799914
ORIG.	:	0100000163 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JUAREZ CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADV	:	DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação requerido pela esposa de JUAREZ CARLOS DOS SANTOS, falecido aos 08 de março de 2006.
De acordo com a certidão de óbito (fl. 70) o Autor deixou seis filhos, os quais como sucessores, devem também apresentar instrumento de procuração e seus documentos pessoais, bem como os de seus respectivos cônjuges, se houver.
Para que se proceda à regularização do pedido de habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil.
Publique-se . Intimem-se.
São Paulo, 6 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator
Republicado por não ter constado, na publicação - DJU - Seção 2 - de 09/03/2007, o nome do Dr. Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal

PROC. : 2005.03.99.046766-8 AC 1066666
ORIG. : 0300001995 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 23.06.05 (fls. 68/70), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 21.01.04 (fl. 33vº), atualizado pelos índices de correção monetária e acrescido de juros legais. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões às fls. 72/84, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; o não cumprimento do período de carência; o não recolhimento das contribuições previdenciárias; que a Autora não ostenta a qualidade de segurada e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00) e que incidam exclusivamente sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença; a isenção ao pagamento de despesas processuais; que a correção monetária seja calculada com base nos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IP-Cr/INPC/IGPDI (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º, do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99) e que os juros incidam a partir da data da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 87/96 nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

De pronto, verifica-se que a r. sentença monocrática, não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, não conheço de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, visto que a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.".(grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com a Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontinua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 02.02.47, conforme se verifica do documento juntado à fl. 07 dos autos, completou a idade mínima em 02.02.02, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.
Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908.

No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haurire sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destina, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaki Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural'. (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo como trabalhadora rural e em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 10.07.71 - fl. 08; Notas Fiscais de Produtor Rural, expedidas nos anos de 1972/1988 - fls. 10/28; Matrícula de Registro de Imóvel Rural, lavrada em 26.05.77 - fl. 09), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como "lavrador", devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ocorre que, a inicial refere-se ao regime de economia familiar e ao trabalho como bóia-fria. Ainda que se possa admitir a existência do regime de economia familiar, visto que a propriedade rural documentada nos autos também está escriturada em nome do cônjuge da Autora e, que em razão do vínculo matrimonial, possa igualmente ser considerada como lavradeira por força da legislação previdenciária, existindo, ademais, documentos que comprovam o uso comercial da terra, de 1972 até 1988, a verdade é que as testemunhas inquiridas em juízo não fizeram qualquer menção a tal desempenho por parte da Autora, embora duas delas a conhecessem desde essa época (fls. 65 e 66).

Assim sendo, não há como saber se a Autora participou mesmo desse sistema de trabalho rural e, ainda, se a família contava ou não com a ajuda de empregados, visto que esses dados são importantes e exigidos por intermédio da lei, para a caracterização do regime em que a família se reúne para a exploração econômica da propriedade.



Quanto ao trabalho exercido como bóia-fria, também não logrou êxito a Autora em comprová-lo, pois os testemunhos são contraditórios nesse sentido, principalmente no tocante aos nomes dos proprietários rurais em causa, nomes dessas propriedades e períodos de trabalho.

Cumpre ressaltar, em derradeiro, que uma das testemunhas ouvidas em audiência (fl. 67) atesta, cabalmente, que o marido da Autora sempre trabalhou como bóia-fria, enquanto que há nos autos prova documental (fls. 10/28) dando conta de seu trabalho em regime de economia familiar.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. A Senhora Anedina Silva Ramos afirmou que: "A depoente conhece a autora desde 1988 - 1990 quando as mesmas trabalhavam de bóia-fria para José Galdino, Mario Val e Valter Sgorbi, nas culturas de tomate, vagem, e outras lavouras, no bairro Pé de Galinha, Bairro Boa Vista e Bairro da Lagoa Seca. A autora sempre trabalhou na roça. Faz um ano que a autora parou de trabalhar porque está cuidando de um irmão doente. O marido da autora é aposentado. Quando trabalhava cultivando café." (fl. 65);

2. O Senhor José Lopes Ribeiro afirmou: "O depoente conhece a autora faz uns quinze anos. Conheceu a autora aqui mesmo na cidade de Adamantina. Tem conhecimento que a autora sempre trabalhou de bóia-fria para Ivanildo, na cultura de tomate, Pedro no Bairro Tupanzinho, no cultivo de pimentão. Já chegou a trabalhar algumas vezes em companhia da autora. A autora não mais trabalha faz mais ou menos um ano, pois cuida de um irmão que esta doente. O depoente não se recorda qual foi a última vez que trabalhou com a autora. A autora é casada e seu marido trabalha de bóia-fria em uma horta." (fl. 66).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

Outrossim, resultam prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.008031-7 AG 259346
ORIG. : 0500002280 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS PEREIRA incapaz
REPTE : LURCIDIO PEREIRA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-
PORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão reproduzida à fl. 33 destes autos a qual determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 47/49.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 57/61 opinou pelo não provimento do recurso.

A Agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal, com documentos, às fls. 68/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os novos documentos à fl. 84, reiterando parecer anterior.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo à fl. 96, noticiando que a ação principal foi julgada improcedente, tendo a sentença transitado em julgado e os autos remetidos ao arquivo.

Cumpr e decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107127-0 AG 284097
ORIG. : 0600001669 2 Vr VOTUPORANGA/SP
0600152736 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-
PORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra decisão reproduzida às fls. 26/27, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, ter preenchido a petição inicial todos os requisitos legais, motivo pelo qual deve ser recebida.

Cumpr e decidir.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

No sistema processual civil brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual para cada ato judicial recorável há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, o ato do juiz que indefere a inicial e julga extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, trata-se de sentença, conforme a novel dicção do artigo 162, § 1º do aludido diploma legal, inserida pela Lei nº 11.132/05, cujo recurso cabível é o de apelação.

Nesse sentido, opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorável, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

A esse respeito, colhe-se, ademais, o magistério de Nelson Nery Junior:

"Recursos. No sistema do CPC, o único recurso adequado para impugnar-se a sentença é o de apelação (CPC 513)".

Por outro viés, não há como se receber o presente recurso como apelação, face ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra sentença.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107544-5 AG 284288
ORIG. : 0200000675 3 Vr AMERICANA/SP 0200088711
3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : IRACY LEONARDO ROMANI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACY LEONARDO ROMANI em face de decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade da Autora, pelo IMESC, na cidade de São Paulo / SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de São Paulo/SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

Cumpr e decidir.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da Agravante.

A Autora interpôs ação visando a implantação do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Observa-se que a Agravante reside na cidade de Americana/SP e segundo as informações constantes da petição inicial possui condição financeira precária, não podendo suportar os gastos com transporte para se dirigir à Capital deste Estado para realização de perícia médica.

De toda sorte, o fato constitui verdadeiro obstáculo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão, para que a Autora submeta-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio. Aliás, há na praxe forense vários julgados à respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

-Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio."

(TRF4, 6ª Turma, AG 2001.04.01.079403-0, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 14/08/2002).

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LX-XIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravado provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira. DJU 19/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Nefi Cordeiro. DJU 05/11/2003)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que a perícia seja realizada por expert da própria Comarca onde reside a Agravante, ou em localidade próxima.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111774-9 AG 285769
ORIG. : 200661200068043 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IARA ROSANA DE SOUZA PEREIRA
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IARA ROSANA DE SOUZA PEREIRA contra despacho reproduzido à fl. 31 (fl. 26 dos autos principais), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipado, formulado pelo Autor, ora Agravante, para "após a realização de perícia."

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 31, está assim redigido:

"(...)

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

"(...)"

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecorríveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113269-6 AG 286032
ORIG. : 200661200068614 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : WILSON JOSE MACHADO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON JOSE MACHADO contra despacho reproduzido à fl. 84 (fl. 68 dos autos principais), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipado, formulado pelo Autor, ora Agravante, para "após a realização de perícia."

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 84, está assim redigido:

"(...)

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

"(...)"

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecorríveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116171-4 AG 286532
ORIG. : 200661200069667 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IVONE CLEMENTINA SOSSAI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE CLEMENTINA SOSSAI contra despacho reproduzido à fl. 53 (fl. 43 dos autos principais), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipado, formulado pelo Autor, ora Agravante, para "após a realização de perícia."

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 53, está assim redigido:

"(...)

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

"(...)"

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecorríveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.012635-3 AC 1102607
ORIG. : 0400001062 4 Vr LINS/SP 0400055430 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA APARECIDA PAVANELLI BERSAN
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.10.05 (fls. 61/66), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 04.02.05 (fl. 39vº), no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, devendo pagar os atrasados de uma única vez, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento, incidindo juros de mora de 12% (doze) ao ano, a contar do termo inicial. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) . Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões às fls. 68/80, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar; a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ; o não cumprimento do período de carência e a ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer, subsidiariamente, redução dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, em atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC e a isenção ao pagamento de custas processuais. Suscita, por último, o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões (fls. 82/88), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.02.39, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 10.02.94, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 28.11.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que "a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC." (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalhem no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.).

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo".(Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) .

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoramente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003).

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivenciado pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido da Autora é tido como trabalhador rural: 1.Certidão de Casamento, realizado em 27.08.60 (fl. 08).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.).

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1960 a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.



A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISAURA APARECIDA PAVANELLI BERSAN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início - DIB - em 04.02.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031486-8 AC 1138721
ORIG. : 0400000948 2 Vr PIEDADE/SP 0400033532 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVOMA CAMPELO DIAS
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 08.06.06 (fls. 56/59), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 12.08.05 (fl. 25vº), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que a Autora é beneficiada. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 66/77, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; o não recolhimento de contribuições previdenciárias; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Pleiteia que o presente recurso seja recebido no duplo efeito.

Com contra-razões às fls. 79/84, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido no duplo efeito, pois à fl. 78 dos autos há despacho recebendo o presente recurso "em seus regulares efeitos".

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.09.37, conforme se verifica do documento juntado à fl. 85 dos autos, completou a idade mínima em 10.09.92, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.11.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, da acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.



Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo como trabalhadora rural e em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 1º.02.56 - fl. 87), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como "lavrador", devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora. A prova oral de audiência dá conta de que a Autora teria exercido a atividade rurícola em regime de economia familiar. Entretanto, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade. Ademais, cumpre observar que há contradição entre os depoimentos testemunhais e os fatos narrados na inicial - fls. 02/04, segundo a qual a Autora " (...) Trabalha como bóia fria em diversas propriedades do referido município, trabalhando para uns e para outros, (...)".

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Genésio Nunes da Silva afirmou: "Conheço a autora há quinze anos. Não somos parentes. Somos conhecidos. Ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, com o marido apenas. Nunca teve empregados. O sítio tem três alqueires e fica no Bairro dos Garcias, em Tapirai. Eles plantam batata doce e feijão. Plantam para o consumo e venda. Ainda hoje trabalha. Seu marido é aposentado. Não sei quanto recebe. Não sei se tem registro na CTPS. Nunca exerceu atividade urbana. Sempre trabalhou na roça." (fl. 61);

2. O Senhor Mauro Lemes da Silva afirmou: "Conheço a autora há quinze anos. Não somos parentes. Somos conhecidos. Ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, com o marido apenas. Nunca teve empregados. O sítio tem quatro alqueires e fica no Bairro dos Garcia, em Tapirai. Eles plantam milho e feijão. Plantam para o consumo e venda. Ainda hoje trabalha. Seu marido é aposentado. Não sei se tem registro na CTPS. Nunca ouvi dizer se já exerceu atividade urbana. Sempre trabalhou na roça." (fl. 62).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1992	60 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037196-7 AC 1147905
ORIG. : 0500001010 1 Vr COLINA/SP 0500006838 1 Vr COLINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DUARTE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 20.03.06 (fls. 72/76), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 28.09.05 (fl. 23), no valor de um salário mínimo, mais décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao reembolso das custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 78/86, sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não recolhimento de contribuições previdenciárias e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Com contra-razões às fls. 90/94, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (28.09.05) e a data da r. sentença (20.03.06) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...) II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.06.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 06 dos autos, completou a idade mínima em 15.06.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.08.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bochi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, asagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria inabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsiis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricé Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.



Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - emitida em 20.11.79), constando registros como trabalhadora rural nos seguintes períodos: de 02.09.80 a 23.12.80; de 17.06.81 a 25.01.82; de 25.07.82 a 31.03.83; de 25.07.83 a 30.12.83; de 21.07.86 a 27.09.86; de 24.11.86 a 27.12.86; de 16.06.87 a 25.01.88; de 07.11.88 a 10.12.88; de 05.09.89 a 12.03.90; de 09.07.90 a 27.01.91; de 29.01.91 a 16.02.91; de 27.05.91 a 16.01.92; de 06.07.92 a 07.04.93; de 23.08.93 a 09.01.94 e de 20.06.94 a 28.01.95 - fls. 07/15. Totalizando: 06 anos, 06 meses e 21 dias, seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavradora, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário, ocorrido em 2005.

Da leitura dos depoimentos, pessoal e testemunhais, prestados às fls. 64/70, nota-se que são inconsistentes e contraditórios em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido. Ademais, é de se estranhar o fato de as testemunhas conhecerem a Autora há muitos anos e informarem apenas os nomes das duas últimas fazendas nas quais a Autora participou das safras. Por outro lado, houve colidência entre o depoimento pessoal e as afirmações das testemunhas no tocante ao momento em que a Autora parou de trabalhar, bem como no que diz respeito ao seu último registro em Carteira de Trabalho, que, aliás, não coincide com os dados constantes em tal documento, juntado aos autos às fls. 07/15.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carregados aos autos:

1. A Senhora Maria Aparecida Duarte afirmou que começou a trabalhar com catorze anos na Fazenda Badi e depois nas Fazendas Brumado e Santa Rita; que parou de trabalhar no ano passado, sendo que o último local que trabalhou foi na Fazenda Brumado e que sempre apanhou laranja. (fls. 64/65);
2. A Senhora Ana Leonor Marques Braz afirmou que conhece a Autora há doze anos; que durante o tempo que a conhece a Autora sempre trabalhou na roça, na cultura de algodão e colheita de laranja; que trabalharam juntas nas Fazendas Brumado e Santa Rita; que a última vez que trabalharam juntas foi na Fazenda Brumado, há seis meses; que a Autora ainda trabalhar diariamente; que trabalharam diversas vezes juntas, principalmente, na cultura de algodão; que a última vez em que a Autora trabalhou registrada foi na última safra em que trabalharam, concluindo isso pelo fato de a Autora ter participado de tal safra (fls. 66/68);
3. A Senhora Luzia Angélica de Arcino Silva afirmou que conhece a Autora desde criança porque moravam próximas; que a Autora sempre trabalhou na cultura de laranja; que trabalharam juntas, primeiro na Fazenda Santa Rita e, por último, na Brumado, sendo que costumam ficar, no máximo, um mês em cada fazenda; que a Autora já trabalhou registrada, porém atualmente não encontra-se registrada em Carteira de Trabalho; que trabalharam juntas em todas as safras, sendo que a última vez foi em dezembro de 2005. (fls. 69/70).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...). III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...). V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 93.03.059793-1 AC 120423
ORIG.	: 8902078000 4 Vr SANTOS/SP
APTE	: NELSON EMILIANO DOS SANTOS
ADV	: LAURINDO VAZ e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILSON BERENCHTEIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de f. 54/56, proferida em 30/04/1992, que indeferiu liminarmente a petição inicial, reconhecendo ser o autor carecedor da ação, com fulcro nos arts. 295, V c/c 575, II e 632 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.
Visa o apelante à reforma da sentença, pelas razões que aduz, postulando a procedência do pedido de revisão da aposentadoria. Nas contra-razões, o INSS alega em preliminar a intempestividade do apelo e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença. Após, subiram os autos a este E. Tribunal.
Os autos, por fim, foram redistribuídos a esta egrégia 7a Turma. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A preliminar do INSS deve ser acolhida, pois intempestivo é o recurso do autor.
Com efeito, a sentença foi publicada em 05 de junho de 1992, uma sexta-feira.
O prazo começou dia 08 de junho e terminou dia 22 de junho do mesmo ano.
Porém, o apelo somente foi interposto dia 23 de junho de 1992, um dia após o término do prazo de 15 dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 93.03.068742-6 AC 123885
ORIG. : 9200000221 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA STELLIN DE OLIVEIRA e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉ-TIMA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face da decisão acostada à f. 54, que liberou o depósito efetuado pelo INSS em ação cautelar inominada, em que os requerentes postularam e obtiveram as diferenças relativas ao pagamento do benefício no valor mínimo, asseguradas pelo art. 201, § 5o, da Constituição Federal.

Intimados a apresentarem contra-razões, permaneceram inertes seus patronos

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, deve ser negado seguimento ao recurso do INSS por duas razões.

Primeiramente, porque o ato recorrido não é sentença, mas sim decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo (art. 162, § 2o combinado com art. 522, ambos do Código de Processo Civil).

Em realidade, o Juízo a quo não proferiu sentença nesta ação cautelar.

Em segundo lugar, o recurso não poderá medrar porque a controvérsia já perdeu o objeto, visto que os valores já foram levantados a mais de dois lustros, em 27/10/92.

Mais não precisa ser dito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 93.03.071131-9 AC 125495
ORIG. : 9200001041 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GUARATO ROMANO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉ-TIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento condenatória visando à restituição de contribuições supostamente indevidas, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora quantia correspondente à restituição das contribuições que pagou indevidamente, no período de outubro de 1977 a maio de 1989, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pela variação acumulada do INPC, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação, além de condenar o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o total da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, seja porque a autora era aposentada por invalidez e, como tal, não poderia ter retornado ao trabalho, sustentando que o desconhecimento da lei não é escusável nos termos do art. 3o do Código Civil. Alega que a autora não juntou cartão de identificação do contribuinte. Subsidiariamente, postula a isenção do pagamento dos honorários de advogado, na forma do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Intimada embora, a autora não apresentou as contra-razões de apelação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Autora teve benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01 de dezembro de 1974.

Alega, porém, que teria continuado a pagar contribuições no período de 01/12/74 até 31/05/89 e que teria direito à restituição a tais contribuições, sendo que, "na pior das hipóteses", tal situação configuraria pecúlio.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Pecúlio, em sentido amplo, é uma reserva de dinheiro, fruto do trabalho e de economia do numerário.No direito previdenciário, é a devolução daquilo que foi pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, atendidas certas características.

Era previsto no art. 34 da Lei 3.807/60, em caso de invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência. Restituía-se-o em dobro, ao segurado ou aos dependentes, a importância das contribuições realizadas, acrescidas de 4%, consoante art. 34 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já, na Lei nº 8.212/91 era previsto nos arts. 81 a 85, com a seguinte dicção:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Como se vê, o art. 81, em sua redação original, previa três tipos de pecúlio, mas, segundo a doutrina autorizada, apenas os dois primeiros podem ser considerados sob essa designação, com o sentido de contribuições poupadas pelo segurado.

O terceiro é um benefício de pagamento único sem nenhuma relação com os aportes do trabalhador, segundo Wladimir Novaes Martinez. Vale dizer, verificado o fato gerador, constituía-se num benefício de pagamento único, reeditável, próprio do aposentado, excluído o por invalidez, quando continuar ou tendo voltado a trabalhar.

Tratando-se de direito patrimonial, se o segurado não o tinha exercitado em vida, o valor pertenceria ao habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, consoante prescrever o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, não se trata de quaisquer das hipóteses prevista no art. 81 na Lei nº 8.213/91, de modo que de pecúlio não se trata.

Por outro lado, a legislação não admite retorno ao trabalho no caso de aposentadoria por invalidez, porque fica configurada situação ilegal e ilícita.

Sim, pois se o beneficiário só pode receber o benefício se estiver inválido. E se estiver inválido, não pode trabalhar. Do contrário, não poderá receber o benefício.

Enfim, o direito pressupõe interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, de modo que não há como conceber a prática de imoralidade, em detrimento dos cofres da previdência social.

De mais a mais, só seria possível restituir-se o benefício mediante a instauração de procedimento para apurar a irregularidade da permanência do pagamento da renda mensal.

Aliás, ao contrário do que afirma o Juiz de Direito prolator da sentença, consta que a autora retornou, sim, ao trabalho, consoante se vê das guias constantes dos autos, onde consta recolhimento de contribuições por empregador.

O art. 46 da Lei nº 8.213/91 determina o imediato cancelamento do benefício do segurado que retorna ao trabalho.

Por tais razões, somadas à imoralidade da pretensão (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), não há direito à restituição pretendida.

A parte autora está isenta do pagamento de custas e dos honorários de advogado, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2005.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 93.03.090559-8 AC 136969
ORIG. : 9200000920 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : ORIDES LEZO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉ-TIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a vinculação da renda mensal com determinado número de salários mínimos.

Inconformada, o autor recorreu visando à reforma da sentença, postulando em preliminar a nulidade em razão da irregularidade na apresentação do INSS e, no mérito, a reforma da sentença para que obtenha a revisão pleiteada na petição inicial. Também pleiteia que seja apreciado o pedido constante do item "c" da mesma petição inicial.

Com as contra-razões de apelação apresentadas somente pela autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a matéria preliminar relativa à procuração do INSS, porquanto a procuração constante de f. 72, assinada pelo Superintendente da autarquia, é válida e não contraria os termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda em sede de preliminar, não poderá ser apreciado o item "c" da petição inicial, simplesmente porque tal parte da petição é inexistente, por ausência de causa petendi, não tendo o advogado subscritor da petição inicial feito qualquer comentário a propósito dos termos da súmula nº 260 do ex. TFR no corpo da petição.

Quanto ao mérito, a apelação igualmente não poderá prosperar.

O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 12/02/81 (f. 6) e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária. Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS de 1984, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondentes de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvinimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Mas tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:



"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 93.03.101002-7 AC 142740
ORIG. : 9300001082 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO DOS SANTOS NETO
REPT : MARIA AVELINA DOS SANTOS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em face da r. sentença proferida em 03/08/1993 (f. 22/27), que julgou procedente ação revisional, para condenar a Autarquia a pagar as diferenças decorrentes da complementação do benefício do autor de modo a corresponder a um salário mínimo, a teor do disposto no art. 201, 5º, da Constituição Federal.

Inconformada, a Autarquia interpôs apelação, argüindo preliminares de inépcia da inicial e carência de ação por perda de objeto. No mérito, pleiteia a alteração do termo a quo da revisão do benefício, bem como o parcelamento de eventuais diferenças, nos termos do art. 145 da Lei n. 8.213/91. Aduz, ainda, que o abono anual é indevido para os beneficiários de renda mensal vitalícia e que a majoração do benefício no período anterior a 05/04/1991 fere o disposto no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, requer a exclusão dos honorários advocatícios, em razão da perda do objeto da ação ou redução para 10% (dez por cento) em caso de manutenção da sentença.

Em contra-razões, o requerente pleiteia a manutenção do decism.

O autor recorre adesivamente, requerendo a majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

O Instituto apresentou contra-razões.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação da Autarquia em relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção do pedido de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) e da alegação de que o pagamento do abono anual é indevido aos beneficiários de renda mensal vitalícia. O primeiro item foi tratado pelo MM. Juiz a quo da forma pleiteada pela apelante e o segundo é estranho à matéria tratada nos autos.

Na parte que conheço, o apelo merece parcial provimento.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial preenche os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC. Ademais, estão ausentes as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, para que a inicial seja caracterizada como tal.

Também não há que se falar em perda do objeto da ação em face do advento da Lei n. 8.213/91, dado que o autor pleiteia diferenças relativas ao período de 05/10/1988 até a edição da mencionada norma.

No mérito, decorre da pronta aplicação do art. 201, § 5º, da Constituição Federal, sedimentada na Súmula n. 05 desta Corte e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a complementação do benefício previdenciário do autor para perfazer um salário mínimo mensal, desde 05/10/1988 ou a partir da data de sua concessão, se esta ocorreu após a promulgação da Carta Magna.

Entretanto, os valores comprovadamente pagos no âmbito administrativo deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença.

Trata-se de pagamento na via administrativa das parcelas referentes à diferença dos benefícios inferiores a um salário mínimo, pagamento que se deu em virtude de decisão proferida em Ação Civil Pública que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que culminou na edição das Portarias nºs 714/93 e 813/94.

Estes últimos constituem atos administrativos que normatizam o reajuste dos benefícios, segundo a variação do salário mínimo vigente em cada mês de competência, no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91, de acordo com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 159.413-6, publicado no DJU 26/11/93.

Atualmente, devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetivação dos pagamentos administrativos. Assim, há diferenças a serem apuradas em favor do autor, com os consectários a seguir discriminados.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Além dos índices oficiais, somente incidirão os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.

A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Como a sucumbência foi predominantemente do autor, este deveria arcar com os honorários de advogado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contudo, o autor está isento do pagamento dos honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE QUE CONHEÇO, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e considerar devidos, na execução, tão-somente os juros e os honorários de advogado fixados na ação de conhecimento, valores que deverão ser apurados por cálculo de contador judicial ou nomeado pelo juízo, arcando o autor com o pagamento dos honorários de advogado, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.105518-7 AC 146444
ORIG. : 9100000291 3 Vr JAU/SP
APTE : ROSA CASTELLI ANTONIO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento condenatória, propostas por segurados da Previdência Social, em desfavor do INSS, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 30/09/1991, tendo por objeto a alteração do teto do salário-de-contribuição e de futura renda mensal de benefício.

Inconformados, os autores interpuuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS a proceder à revisão na forma pleiteada na inicial.

Intimado embora, o INSS não apresentou as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O apelo deve ser improvido.

Os autores são segurados, ou pelo menos eram, da Previdência Social e pretendem alterar o teto do salário-de-contribuição, a fim de obterem benefícios de maior valor.

Trata-se de pleito totalmente despropositado, porquanto não amparado pelo ordenamento jurídico, implicando atribuir ao Poder Judiciário desvio de função, transformando-o em legislador.

Com efeito, o teto do salário-de-contribuição foi, legalmente, diminuído pela Lei nº 7.787/89, sem que tal lei incorresse em inconstitucionalidade.

Se não é inconstitucional, formal ou materialmente, não poderá o Juiz simplesmente ignorar o direito positivo e criar regra especial, para privilegiar determinados segurados.

Soa ao despautério tal pretensão, notadamente porque não há que se falar em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), mormente porque o direito a determinado benefício só aparece quando reunidas as condições para seu gozo.

Até lá, há mera expectativa de direito, de modo que não cabe ao Poder Judiciário alterar o teto do salário-de-contribuição fixado em leis ou na Constituição Federal.

Se diminuiu o teto de 20 para 10 salários mínimos, trata-se de regra cogente, necessária à luz de cálculos atuariais, que levam em conta toda uma população, um determinado sistema, onde gerações se alternam para custear benefícios aos carentes, sempre dentro das possibilidades de determinados sistemas.

A pretensão dos autores atenta contra tais regras, sobretudo aquelas hoje previstas no art. 194, § único, III, do Texto Supremo, ou seja, a distributividade das prestações da seguridade social.

De mais a mais, uma vez concedido determinado benefício, haverá mecanismos de reposição de perdas perante a inflação, não sendo possível ao segurado antecipar-se a eventos futuros e incertos, mediante alteração legislativa irregular, via Poder Judiciário, por meio de usurpação da função legislativa.

Tal usurpação ocorreria, por exemplo, caso o Judiciário obrigasse a Administração Pública a substituir critérios legais, como o salário mínimo pelo Piso Nacional de Salários.

De mais a mais, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida a pretensões desse jaez, de calcular o valor do salário-de-contribuição e da renda mensal com base no número de salários mínimos.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias

nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGOU PROVIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 95.03.025069-2 AC 243749
ORIG. : 940000170 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : ANTONIO ESPOSITO
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, na forma dos arts. 29, § 1º e 41 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS a proceder à revisão na forma pleiteada na inicial.

Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelo INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor, ao que consta no procedimento administrativo, teve seu benefício concedido na vigência da atual Constituição Federal, tendo, por conseguinte, sofrido os efeitos pecuniários da Lei nº 8.213/91, nos termos de seu art. 144.

Ademais, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.Recurso desprovido".

(REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

No caso, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando que o texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, na sua atualização devem ser observados são os índices oficiais.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Conclusivamente, não consta tenham sido desconsiderados quaisquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 95.03.035821-3 AC 250097
ORIG. : 9400001431 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO BELAO
ADV : CARLOS APARECIDO VIEIRA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, em suas duas partes.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, em preliminar, pela nulidade da sentença, por ser extra petita, e no mérito pugna pela reforma integral da r. sentença, para o fim de se julgar improcedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar do INSS deve ser acolhida, porque a sentença é flagrantemente extra petita, violando a regra do art. 460 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor requereu a revisão do benefício com base no número equivalente de salários mínimos, mas o Juiz de Direito concedeu revisão baseada na súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, ou seja, em objeto totalmente diverso.

Porém, aplico extensivamente a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil para julgar desde logo o mérito da causa, que aguarda solução há mais de uma década.

O Autor teve seu benefício fixado com DIB em 01/03/93, ou seja, foi concedido na vigência da atual Constituição Federal, bem como na vigência da Lei nº 8.213/91.

Ademais, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".



A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.Recurso desprovido".

(REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

No caso, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando que o texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, na sua atualização devem ser observados são os índices oficiais.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Conclusivamente, não consta tenham sido desconsiderados quaisquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

A parte autora está isenta do pagamento dos honorários de advogado e custas, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO, ACOLHO A PRELIMINAR DO INSS PARA ANULAR A SENTENÇA E, NOS TERMOS DO ART. 515, § 30, DO CPC, aplicado extensivamente, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 95.03.035826-4 AC 250102
ORIG. : 9400001553 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAIR LUIZ PINTO DA SILVA
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, na forma do art. 202 da CF/88, bem com a eliminação do menor e maior valor-teto na forma do art. 136 da Lei nº 8.213/91, também condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados com a devida correção monetária, observada a súmula nº 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos até a data da propositura da ação e, após, a Lei nº 6.899/81, além de juros de mora de 6% a partir da citação e honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, isenta a autarquia do pagamento das custas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, porque observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, bem como os arts. 202 e 195, § 5o, da Constituição Federal de 1988, aduzindo que a renda mensal do autor foi corretamente corrigida com base no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Por fim, sustenta que o prazo de 45 dias, previsto no art. 41, § 6o, da mesma lei, só começa a correr a partir da data da regularização da documentação fornecida pelo beneficiário. Também postula a redução do valor dos honorários de advogado.

Com as contra-razões de apelação, apresentadas pelo INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Autor, ao que consta no procedimento administrativo, teve seu benefício concedido em 05/10/93, na vigência da atual Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.213/91.

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL

Ademais, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.Recurso desprovido".

(REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

No caso, a renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando que o texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, na sua atualização devem ser observados são os índices oficiais.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Conclusivamente, não consta tenham sido desconsiderados quaisquer dos índices mencionados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO

Somente no tocante à correção monetária das prestações pagas em atraso o pedido do autor deve medrar.

Quanto às questões de fundo, a norma prevista no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.880/94 tem a seguinte dicção:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta "a documentação necessária a sua concessão".

Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, isto não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.

É por demais evidente que tal proceder gera prejuízo aos segurados, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada.

Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, requerido o benefício em 05/10/93 e pagas as prestações sem correção monetária em 30/06/94, é evidente que houve prejuízo experimentado pelo autor.

CONSECTÁRIOS E DISPOSITIVO

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, observados os índices previstos na Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.

A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A parte embargada está isenta do pagamento dos honorários de advogado, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Compensam-se os honorários de advogado, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença, julgar parcialmente o pedido do autor e restringir à condenação do INSS ao pagamento da correção monetária das prestações pagas em atraso, sem qualquer alteração da renda mensal, com a correção e os juros devidos na forma acima especificada, compensados os honorários de advogado e indevidas as custas processuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 96.03.070255-2 AC 336235
ORIG. : 9600000182 7 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR
ADV : LEANDRO REINALDO DA CUNHA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 158/160: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

Republicado por não ter constado, na publicação DJU - Seção 2 - de 09/03/2007, o nome dos Dr. José Fernando Zaccaro e Dr. José Fernando Zaccaro Junior

PROC. : 1999.03.99.078171-3 AC 520866
ORIG. : 9600374236 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL TEIXEIRA RIBEIRO e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em face da r. sentença proferida em 31/03/1998 (f. 53/54), que julgou parcialmente procedentes os embargos, para adequar o valor da execução ao apurado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à f. 35/50.

Inconformada, a Autarquia interpôs apelação, pugnando pela exclusão do percentual de 84,32% relativo ao índice inflacionário expurgado do mês de março/90.

Transcorreu in albis o prazo legal para apresentação de contra-razões.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A controvérsia restringe-se ao cômputo do percentual de 84,32% relativo ao IPC expurgado do mês de março/90.

Aduz o Inss que é indevida a utilização de referido índice no cálculo de liquidação.

Todavia, observo que carece o embargante de interesse recursal, porquanto na conta elaborada pela Contadoria Judicial à f. 35/50 aplicou-se o percentual de 30,4643% relativamente ao mês de março/90, conforme se verifica à f. 38, 41, 43, 46 e 49.

Vale dizer, trata-se de índice inferior àquele pleiteado pela Autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.032664-6 AC 821157
ORIG. : 0100000884 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor e ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigindo-se os salários-de-contribuição com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devendo o valor do benefício do autor ser recalculado em função do novo valor revisado, ficando o réu, por consequência, condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor que era devido e o que foi efetivamente pago, sendo que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 8 desta corte, da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 26/91 da CGJF-3ª Região. Juros de mora arbitrados em 6% ao ano, a contar, regressivamente, da data da citação, sem qualquer separação entre os períodos anterior e posterior à citação. O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega decadência do direito de ação e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença, requer a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

À fl. 134, o autor requer antecipação da tutela jurisdicional.

Defiro a antecipação da tutela requerida, porquanto presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC.

Há verossimilhança da alegação, consistente na existência de sentença que julgou procedente o pedido. Presente também, o risco de dano irreparável, que reside no caráter alimentar que reveste o pedido, agravado pela condição de beneficiário da assistência judiciária do autor.

No mais, a matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Afasto a alegação de decadência, apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/04, que preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).



- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Quanto aos juros de mora, esclarece-se que incidem à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os da forma como fixados na sentença. Foram devidamente arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação. Dou provimento parcial à remessa oficial para determinar que seja observada a prescrição quinquenal e mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.99.032222-0 AC 906559
ORIG. : 9400000653 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIGNORINA BERNA MALUTA
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em 03/07/2003 (f. 17/18), que julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, condenando o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença (f. 27/32).

Em contra-razões, o embargado requer a manutenção do decisum (f. 34/37).

Após, subiram os autos a este E. Tribunal (f. 39v.).

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Feitas essas considerações, analiso o mérito.

Trata-se de questão envolvendo atualização de quantia apurada em liquidação de sentença, que já foi objeto de pagamento por meio de precatório, buscando a embargada o recebimento de valor complementar que entende devido a título de juros em continuação.

De antemão, é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Segundo a súmula nº 45 do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".

Porém - não obstante o meu entendimento pessoal de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento - esta e. 7a Turma firmou posição de serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

A outra controvérsia refere-se à forma de cálculo da correção monetária dos valores pagos no precatório.

Nesse ponto, vinha me manifestando no sentido de que a correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito.

Mas, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal" e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

De qualquer forma, esta e. 7a Turma vem apresentando entendimento parcialmente divergente, de modo a determinar a aplicação do IGP até a data da inclusão do crédito no orçamento, em 01/07 e, a partir daí, utilizando-se o IPCA-E.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

(...)

VI - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VII -Agravu parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 209482Processo: 2004.03.00.031304-2 UF:SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 27/06/2005 Documento: TRF300094622 DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 385 REL. DES.FED. WALTER DO AMARAL).

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para determinar realização de novos cálculos, por contador do Juízo ou nomeado, para que: a) os juros sejam calculados no período entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, em 1º de julho; b) em relação à correção monetária, a aplicação do IGP-DI até a data da inclusão do orçamento, em 1o/07; b) após, a aplicação do IPCA-E; indevidas as custas processuais e compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.03.99.032978-0 AC 907637
ORIG. : 8900000979 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA CAPUZZO LESSA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença de f. 30/32, proferida em 25.02.2003, que julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo corretas as contas apresentadas pelos embargados, fixando a sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Inconformada, interpôs o embargante recurso de apelação (f. 35/43), sustentando serem indevidos juros no precatório e que os critérios de correção monetária utilizados para tal fim estão incorretos. Pugna, assim, pela fixação como devidos os valores apresentados na inicial dos embargos.

Oferecidas as contra-razões (fls. 47/51), subiram os autos a este e. Tribunal Regional Federal.

Pugnou a autora à f. 56 pelo acolhimento das razões autárquicas, fixando-se como devidos os valores apresentados pelo INSS, dada a idade avançada da autora.

Instado a se manifestar, o INSS nada disse (f. 60).

É o relatório.

Considerando que a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 06/12), de fixar o devido em R\$ 23.159,40, e considerando ainda os ditames do artigo 125, IV, do CPC, é de ser dado provimento ao apelo para rápida solução do litígio.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a ser abatido do montante devido à embargada, evitando-se, assim, a perpetuação de futuras outras execuções.

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando como devido os valores apresentados às f. 06/12, a serem pagos com a devida atualização.

Publique-se e intime-se, baixando os autos, com urgência, à primeira instância.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.055432-0 AG 218932
ORIG. : 0400000742 3 VR MATAO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUILHERME GABRIEL COLUCI INCAPAZ
REPTE : LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 14 e verso, que nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Reclusão ao agravado, deferiu a antecipação da tutela.

As fls. 19 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Através do ofício juntado às fls. 41/45 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.015217-3 AC 935104
ORIG. : 0200003715 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOAO RIZZI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia à aplicação, sobre o benefício em exame, do percentual de 10%, correspondente ao resíduo do IRSM de 02/94, devendo referido percentual incidir a partir de maio de 1994 e sobre o benefício já convertido em URV. O INSS foi condenado a pagar ao autor as diferenças entre o valor de seus benefícios recalculados e os efetivamente pagos (observada a prescrição quinquenal das parcelas), acrescidas de correção monetária a contar da data em que eram exigíveis e juros moratórios, à taxa legal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação

de direito material.ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor e ao pagamento das diferenças decorrentes, como pleiteado, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora arbitrados em 0,5% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, computando-se as parcelas vencidas até a sentença, observadas as isenções legais. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor interpôs recurso, no qual se insurge contra a fixação dos honorários advocatícios, que requer sejam majorados para 20% sobre o valor da liquidação.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega nulidade da sentença por ser "extra petita". No mérito, alega que o índice a ser atualizado para correção dos salários-de-contribuição foi alterado a partir de 02/94 e o INSS nada mais fez do que atender a legislação em vigor.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Acolho a preliminar argüida pelo INSS quanto à equivocada fundamentação da sentença, que decidiu sobre matéria diversa da versada nos autos, tornando-a extra petita, portanto, nula.

Passo, pois, à análise da questão, conforme autoriza o artigo 515, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis": "PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgERESp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que a matéria versada nos autos já se encontra assente nos tribunais superiores.

Assim sendo, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão dos benefícios, incluindo-se, na correção dos seus salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

No que tange aos juros de mora, devem eles incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do C.P.C. A partir dessa data, são devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS, para declarar a nulidade da sentença extra petita e, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 3º, julgo procedente a ação nos moldes acima especificados, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. Fica prejudicada a apelação do autor e os demais termos da apelação do INSS.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.022266-7 AC 948087
ORIG. : 9800000367 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA incapaz
REpte : BEATRIZ LOPES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença de f. 25 e vº, proferida em 20.08.2003, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os valores apontados pelo credor, no cálculo de liquidação. Não houve condenação em verbas sucumbenciais. Inconformado, sustenta o INSS, em suas razões (f. 28/35), que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

Não oferecidas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Pois bem, a apelação do embargante deve prosperar.

O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Conforme disposto no acórdão desta corte que alterou a sentença de primeiro grau, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as doze parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ (vide folhas 169/171 dos autos principais).

O Juízo a quo entendeu que as parcelas vincendas são apenas as parcelas que se vencerem após a implantação do benefício.

O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas.

Mas, já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado, conforme se verifica de seu enunciado, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença de 1o grau.

Invertido o ônus da sucumbência, e considerando que a matéria aqui versa sobre honorários advocatícios, tendo como sucumbente o advogado e não a parte embargada, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, a ser descontado do montante devido a tal título nos autos principais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço DA apelação DO INSS E LHE DOU provimento, para JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.023704-0 AC 950790
ORIG. : 0100000544 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : MARIA ROSA DE SOUZA MARTINS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado em face da r. sentença de f. 12/13, proferida em 24.07.2003, que julgou procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão da incidência da verba honorária as parcelas posteriores à prolação da sentença. Condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, mas que foram suspensos nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformado, sustenta a embargada, em suas razões (f. 15/21), que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser mantido nos moldes inicialmente executados. Requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

Por outro lado, o INSS apresentou contra-razões à f. 26/27, requerendo o improvimento do recurso.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Pois bem, a apelação do embargante não deve prosperar.

O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Conforme disposto no acórdão dos autos principais - embora não conste a cópia nestes autos, a própria embargada assim afirma (f. 08, antepenúltimo parágrafo) - os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ.

Esse foi o entendimento do Juízo a quo ao julgar os presentes embargos. E tal proceder está correto.

O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas.

Mas, já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado, conforme se verifica de seu enunciado, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença de 1o grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.024248-4 AC 952702
ORIG. : 0100000017 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MARTINS FILHO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença de f. 37/39, proferida em 26.09.2003, que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de



acordo com os valores apontados pelo credor, no cálculo de liquidação. Condenou o INSS no pagamento de verba honorária no importe de R\$ 500,00 e não submeteu o decism ao reexame necessário.

Inconformado, sustenta o INSS, em suas razões (f. 40/45), que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

Oferecidas as contra-razões (f. 47/48), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Pois bem, a apelação do embargante deve prosperar.

O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Conforme disposto no acórdão desta corte, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total devido até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ (f. 146 dos autos principais).

O Juízo a quo entendeu que as parcelas vincendas são apenas as parcelas que se vencerem após a implantação do benefício.

O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas.

Mas, já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado, conforme se verifica de seu enunciado, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença de 1o grau.

Invertido o ônus da sucumbência, e considerando que a matéria aqui versa sobre honorários advocatícios, tendo como sucumbente o advogado e não a parte embargada, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, a ser descontado do montante devido a tal título nos autos principais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU provimento, para JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.024286-1 AC 952740
ORIG. : 9300002539 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : ALCIDES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em 29/09/2003 (f. 92/97), que julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS, para extinguir a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, condenando o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida devidamente corrigida, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformado, apelou o exequente, pleiteando a reforma da sentença e o prosseguimento da execução (f. 99/104).

Em contra-razões, o INSS requer a manutenção do decism (f. 108/110).

Após, subiram os autos a este E. Tribunal (f. 114v.).

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Feitas essas considerações, analiso o mérito.

Trata-se de questão envolvendo atualização de quantia apurada em liquidação de sentença, que já foi objeto de pagamento por meio de precatório, buscando a embargada o recebimento de valor complementar que entende devido a título de juros em continuação.

De antemão, é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Segundo a súmula nº 45 do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".

Porém - não obstante o meu entendimento pessoal de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento - esta e. 7A Turma firmou posição de serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO, para determinar realização de novos cálculos, por contador do Juízo ou nomeado, para que os juros sejam calculados no período entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, em 1º de julho, indevidas as custas processuais e compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.024414-6 AC 953808
ORIG. : 9700000257 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ORVANDO RONCA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença, proferida em 23/10/2003, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS e acolheu os cálculos realizados pelo contador judicial, fixando sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o embargante, argumentando, preliminarmente, a incidência do reexame necessário e, no mérito, que o embargado não faz jus às diferenças pleiteadas a título de juros no precatório.

O embargado, por sua vez, sustenta ser devida a correção monetária nos moldes estabelecidos no Provimento nº 26/2001.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço das apelações, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Feitas essas considerações, analiso o mérito.

Quanto ao recurso do INSS, trata-se de questão envolvendo atualização de quantia apurada em liquidação de sentença, que já foi objeto de pagamento por meio de precatório, buscando a embargada o recebimento de valor complementar que entende devido a título de juros em continuação.

De antemão, é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Segundo a súmula nº 45 do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".

Porém - não obstante o meu entendimento pessoal de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento - esta e. 7A Turma firmou posição de serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o prazo constitucional do art. 100, § 1o, da CF/88 foi cumprido, pois o precatório foi recebido por esta e. Corte no segundo semestre de 2000 e o depósito foi realizado em abril de 2002, tendo sido os juros incluídos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

A apelação do embargado se resume à forma de cálculo da correção monetária dos valores pagos no precatório, em que pretende a aplicação do Provimento nº 26/2001.

Sem razão, porém, porque tais índices não prevalecem na fase do precatório.

Ocorre que os índices de correção de precatório são fixados legalmente, não podendo a parte livremente escolhê-los, ao argumento de serem mais vantajosos.

No ponto, desde o estabelecimento de um Plano Único na Previdência Social brasileira, surgido com a Lei nº 3.807/60, sempre houve preocupação dos segurados com a preservação do valor real dos benefícios, em face da preocupante e crescente inflação brasileira.

É sabido que, no evoluir dos anos, sobretudo anos setenta e oitenta, o segurado experimentou perdas em matéria de valor dos seus benefícios, porque a preservação do valor do benefício não foi adequada, nem correspondeu muitas vezes aos valores das contribuições vertidas, tudo isso em razão de um sem-número de razões.

De sua sorte, a Constituição Federal de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma provisória foi assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

Já, em nível de princípios da seguridade social positivados, previu o legislador constituinte o da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual será respeitado uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Independente de se considerar boa ou ruim para o segurado a decisão do Supremo, o entendimento da jurisprudência é o de que, não tendo ocorrido nenhuma redução efetiva do valor nominal do benefício da parte autora, não há na espécie qualquer afronta ao mencionado princípio.

Por seu turno, especificamente a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários é garantida constitucionalmente no artigo 201, § 2.º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4.º, da Constituição Federal que dispõe: "§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

O termo "valor real" foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao "valor nominal", uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

Deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado nos mais diversos períodos, quer como critério de reajuste, quer como fator de correção monetária, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Com efeito, no dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, "a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços". A medida do nível geral de preços é extremamente difícil: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: "por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...".

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, "a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores" e "a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total".

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Dai por que não poderão os embargados substituírem os índices legais, na fase do precatório, por aqueles previstos no Provimento n.º 26/2001 e na Resolução n.º 242.

De qualquer forma, no período entre a data de atualização do débito até a data do depósito houve, sim, a correção do débito, pelos critérios legais.

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Fica mantida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, CONHEÇO DOS RECURSOS DAS PARTES, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para determinar realização de novos cálculos, por contador do Juízo ou nomeado, para que os juros sejam calculados no período entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, em 1º de julho de 2001, estabelecendo que são indevidas as custas processuais e mantendo a sucumbência recíproca para as partes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2004.03.99.026167-3 AC 958701
ORIG.	: 9900000541 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE LUIZ SFORZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSVALDO JOSE DE PAULA
ADV	: MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR	: JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de f. 22/23, proferida em 11.09.2003, que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os valores apontados pelo credor, no cálculo de liquidação. Condenou o INSS no pagamento de verba honorária no importe de R\$ 100,00 e submeteu o decisor ao reexame necessário. Inconformado, sustenta o INSS, em suas razões (f. 25/31), que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

O embargado interpôs recurso adesivo (f. 33/36), pugnando pela majoração da verba honorária fixada na sentença dos embargos.

Oferecidas as contra-razões (f. 37/42 e 44/48), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço das apelações, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Pois bem, a apelação do INSS deve prosperar.

O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Conforme disposto no sentença monocrática e não alterado por esta e. Corte, no julgamento da apelação (f. 64/65) os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados, nos termos da Súmula 111 do C. STJ (f. 25 dos autos principais).

O Juízo a quo entendeu que os honorários devem incidir sobre a totalidade da condenação.

O entendimento cristalizado na Súmula n.º 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas.

Mas, já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

Com a modificação na redação da Súmula n.º 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado, conforme se verifica de seu enunciado, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença de 1o grau.

Porque incompatível com o conteúdo do julgamento do recurso do INSS, é de ser negado provimento ao recurso adesivo da parte embargada.

Invertido o ônus da sucumbência, e considerando que a matéria aqui versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, tendo como sucumbente o advogado e não a parte embargada, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, a ser descontado do montante devido a tal título nos autos principais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, conheço DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU provimento, para, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO EMBARGADO.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2004.03.99.026231-8 AC 958764
ORIG.	: 9600001151 1 Vr GUARA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: WAGNER SILVEIRA DOS SANTOS PINTO incapaz
REPTE	: ROSALIA SILVEIRA ESTECIO
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de f. 17/19, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS e homologou os cálculos realizados pelo contador judicial, fixando sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o embargante, argumentando, preliminarmente, a incidência do reexame necessário e, no mérito, que o embargado não faz jus às diferenças pleiteadas a título de juros no precatório. O embargado, por sua vez, sustenta ser devida a correção monetária nos moldes estabelecidos no Provimento n.º 24/97.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).



"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor." (ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço das apelações, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Feitas essas considerações, analiso o mérito.

Quanto ao recurso do INSS, trata-se de questão envolvendo atualização de quantia apurada em liquidação de sentença, que já foi objeto de pagamento por meio de precatório, buscando a embargada o recebimento de valor complementar que entende devido a título de juros em continuação.

Desde logo é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Segundo a súmula nº 45 do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".

Porém - não obstante o meu entendimento pessoal de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento - esta e. 7A Turma firmou posição de serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o prazo constitucional do art. 100, § 1o, da CF/88 foi cumprido, pois o precatório foi recebido por esta e. Corte no segundo semestre de 2000 e o depósito foi realizado em agosto de 2002, tendo sido os juros incluídos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

A apelação do embargado se resume à forma de cálculo da correção monetária dos valores pagos no precatório, em que pretende a aplicação do Provimento nº 24/97.

Vinha me manifestando no sentido de que a correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito.

Mas, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal" e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Porém, esta e. 7a Turma vem apresentando entendimento parcialmente divergente, de modo a determinar a aplicação do IGP até a data da inclusão do crédito no orçamento, em 01/07 e, a partir daí, utilizando-se o IPCA-E.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

(...)

VI - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VII -Agravo parcialmente provido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 209482Processo: 2004.03.00.031304-2 UF:SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 27/06/2005 Documento: TRF300094622 DJU DA-

TA:10/08/2005 PÁGINA: 385 REL. DES.FED. WALTER DO AMARAL).

Feitas as considerações iniciais, verifico que o embargado genericamente indica que utilizou o Provimento nº 24/97 na execução complementar, referente à suposta não-correção do INSS do período entre a data do débito até a data do depósito.

Sem razão, porém, porque tais índices não prevalecem na fase do precatório.

Ocorre que os índices de correção de precatório são fixados legalmente, não podendo a parte livremente escolhê-los, ao argumento de serem mais vantajosos.

No ponto, desde o estabelecimento de um Plano Único na Previdência Social brasileira, surgido com a Lei nº 3.807/60, sempre houve preocupação dos segurados com a preservação do valor real dos benefícios, em face da preocupante e crescente inflação brasileira.

É sabido que, no evoluir dos anos, sobretudo anos setenta e oitenta, o segurado experimentou perdas em matéria de valor dos seus benefícios, porque a preservação do valor do benefício não foi adequada, nem correspondeu muitas vezes aos valores das contribuições vertidas, tudo isso em razão de um sem-número de razões.

De sua sorte, a Constituição Federal de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma provisória foi assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

Já, em nível de princípios da seguridade social positivados, previu o legislador constituinte o da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual será respeitado uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Independente de se considerar boa ou ruim para o segurado a decisão do Supremo, o entendimento da jurisprudência é o de que, não tendo ocorrido nenhuma redução efetiva do valor nominal do benefício da parte autora, não há na espécie qualquer afronta ao mencionado princípio.

Por seu turno, especificamente a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários é garantida constitucionalmente no artigo 201, § 2.º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4.º, da Constituição Federal que dispõe: "§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

O termo "valor real" foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao "valor nominal", uma vez que este último encontrasse protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

Deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei nº 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado nos mais diversos períodos, quer como critério de reajuste, quer como fator de correção monetária, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Com efeito, no dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, "a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços". A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: "por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...".

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, "a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores" e "a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total".

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Daí por que não poderão os embargados substituírem os índices legais, na fase do precatório, por aqueles previstos no Provimento nº 24/97.

De qualquer forma, ao contrário do alegado pelo embargado, no período entre a data de atualização do débito até a data do depósito houve, sim, a correção do débito, pelos critérios legais.

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Fica mantida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, CONHEÇO DOS RECURSOS DAS PARTES, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para determinar realização de novos cálculos, por contador do Juízo ou nomeado, para que os juros sejam calculados no período entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, em 1º de julho de 2001, estabelecendo que são indevidas as custas processuais e mantendo a sucumbência recíproca para as partes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2004.03.99.030133-6 AC 968620
ORIG.	:	0600000043 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	IDALINA FELIPPE STAVARE e outro
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela embargada, em face da r. sentença de f. 45/47, que julgou procedentes os embargos à execução e declarou extinta a execução, fixando as custas na forma da lei.

Inconformada, alegam os embargados, em suas razões de apelação (f. 49/61), que fazem jus às diferenças pleiteadas na execução complementar.

Por outro lado, sustenta o INSS, em suas contra-razões (f. 63/67), que a sentença recorrida deve ser mantida.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Feitas essas considerações, analiso o mérito.

Quanto aos juros, de antemão, é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Porém - não obstante o meu entendimento pessoal de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento - esta e. 7A Turma firmou posição de serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que o pagamento do débito não ocorreu por meio de precatório, mas de RPV.

Considera-se Requisição de Pequeno Valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

Ainda no concernente aos juros, não há incidência a partir do recebimento pelo INSS da requisição do valor, uma vez que não há mora a partir daí (art. 6º, § único, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

Sendo assim, no período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, em 60 (sessenta dias), não há que se falar em juros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

I - Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 373/2004, do CJF).

II - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 30/2000, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

III - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.

IV - Nos casos de pagamento por RPV, não incidem juros de mora no prazo de sessenta dias estabelecido para o efetivo depósito (art. 6º, § ún., da Resolução nº 373/2004, do CJF). Já no caso dos precatórios, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, ou seja, após os sessenta dias para os pagamentos por RPV e a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, para os pagamentos por precatório.

VI - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VII -Agravos parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209482 Processo: 2004.03.00.031304-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA data da Decisão: 27/06/2005, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 385 JUIZ WALTER DO AMARAL).

No caso, a RPV foi recebida pelo destinatário em 08/05/2002 (f. 95 dos autos principais), ao passo que em 30/07/2002 foi efetuado o depósito da quantia (f. 103 dos autos principais).

Assim, considerando o pequeno atraso de pouco mais de vinte dias, dentro do mesmo mês, no caso não há que se falar em juros de mora ante a ausência de previsão na forma pro rata.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA. Publique-se e intime-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.030349-7 AC 968860
ORIG. : 9700001293 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA PRESA DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença de f. 17/18, proferida em 05.12.2003, que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os valores apontados pelo credor, no cálculo de liquidação. Condenou o INSS no pagamento de verba honorária no importe de dez por cento do valor da causa e submeteu o decisum ao reexame necessário.

Inconformado, sustenta o INSS, em suas razões (f. 21/28), que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

Ofercidas as contra-razões (f. 31/34), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Pois bem, a apelação do embargante deve prosperar.

O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Conforme disposto no acórdão desta corte que alterou a sentença de primeiro grau, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ (f. 121/127 dos autos principais).

O Juízo a quo entendeu que as parcelas vincendas são apenas as parcelas que se vencerem após a implantação do benefício.

O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas.

Mas, já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado, conforme se verifica de seu enunciado, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença de 1o grau.

Invertido o ônus da sucumbência, e considerando que a matéria aqui versa sobre honorários advocatícios, tendo como sucumbente o advogado e não a parte embargada, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, a ser descontado do montante devido a tal título nos autos principais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU provimento, para JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o montante devido até a data de prolação da sentença em primeiro grau, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.030452-0 AC 969073
ORIG. : 9500001511 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de f. 31/33, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS e acolheu os cálculos realizados pelo contador judicial. Fixou sucumbência recíproca e não determinou o reexame necessário. Inconformado, apelou o embargante, argumentando, preliminarmente, a incidência do reexame necessário e, no mérito, que o embargado não faz jus às diferenças pleiteadas (f. 35/37).

Ofercidas as contra-razões (f. 39/42), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preambularmente, acerca da remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença, conforme pode se verificar das seguintes ementas de julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. Recurso não conhecido." (RESP 239.520/SC; 1999.01.06482-1, Ministro Edson Vidigal, d. 16/03/00, DJ 17/04/2000, p. 87).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor."

(ERESP 241959 / SP; 2000/0078069-3. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003, p. 00149).

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Feitas essas considerações, analiso o mérito.

Trata-se de questão envolvendo atualização de quantia apurada em liquidação de sentença, que já foi objeto de pagamento por meio de precatório, buscando a embargada o recebimento de valor complementar que entende devido a título de juros em continuação.

De antemão, é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Segundo a súmula nº 45 do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".

Porém - não obstante o meu entendimento pessoal de não incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório quando observado o prazo constitucionalmente previsto para o seu pagamento - esta e. 7A Turma firmou posição de serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.



Aliás, tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o prazo constitucional do art. 100, § 1o, da CF/88 foi cumprido, pois o precatório foi recebido por esta e. Corte no segundo semestre de 2000 e o depósito foi realizado em novembro de 2002, tendo sido os juros incluídos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

Custas indevidas (artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96). Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deve ser decretada a sucumbência recíproca, compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para determinar realização de novos cálculos, por contador do Juízo ou nomeado, para que os juros sejam calculados no período entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, em 1º de julho de 2001, indevidas as custas processuais e compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca. São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.036764-5 AC 981651
ORIG. : 0100000005 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA MENDES DE ARAUJO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado em face da r. sentença de f. 23/27, proferida em 26.02.2004, que julgou procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão da incidência da verba honorária as parcelas posteriores à prolação da sentença. Condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, suspensos nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformado, sustenta a embargada, em suas razões (f. 29/32), que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser mantido nos moldes inicialmente executados. Requer a reforma da r. sentença, dando provimento ao presente recurso.

Por outro lado, o INSS apresentou contra-razões à f. 35/37, reque-rendo o improvimento do recurso.

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

O MPF, em parecer de f. 43/45, opinou pela manutenção da sen-tença.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admis-sibilidade.

A controvérsia do presente recurso gira em torno da incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Pois bem, a apelação do embargante não deve prosperar.

O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Conforme disposto na sentença e não alterado por esta corte, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC (vide folhas 87 dos autos principais).

A sentença não foi reformada em 2o grau de jurisdição, já que a egrégia 2a Turma negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

Esse foi o entendimento do Juízo a quo ao julgar os presentes em-bargos. E tal proceder está correto.

O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas.

Mas, já naquele tempo a interpretação correta era a de que as pres-tações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado, conforme se verifica de seu enunciado, in verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, consi-derando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença de 1o grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.031434-8 AG 234987
ORIG. : 200461830050262 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : HONOFRE GONCALVES FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HONOFRE GON-ÇALVES FILHO contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 120 que, nos autos objetivando a conversão de tempo de serviço em atividade especial para comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 140/141 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Através do ofício juntado às fls. 148/159 a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instru-mento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à ins-tância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069780-1 AG 272712
ORIG. : 200361830014083 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 10/11, proferida em ação objetivando a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 36 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão foram opostos Embargos de Declaração às fls. 41/42, os quais não foram conhecidos às fls. 44.

Às fls. 48/55 o agravante interpôs Agravo Regimental em face da r. decisão de fls. 36, que converteu o presente agravo de instrumento em retido, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 36 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 48/55, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 36, baixando os autos, opor-tunamente, à instância de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.075577-1 AG 274195
ORIG. : 200661130014245 3 VR FRANCA/SP
AGRTE : JOSE UMBERTO QUINTINO DA SILVA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ UMBERTO QUINTINO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, que nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por invalidez, determinou ao ora agravante que emendasse a inicial para relatar, de forma detalhada, a causa de pedir, especificando as fazenda nas quais exerceu suas atividades rurícolas, bem como dis-criminando os respectivos períodos e as formas com que pretende comprovar o alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 22 foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 33 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à ins-tância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095780-0 AG 280846
ORIG. : 0600001017 1 VR MORRO AGUDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE COSMO SANTOS MILHOMEN
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia re-prográfica às fls. 30/31, que deferiu a antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A carta precatória de citação e intimação da decisão agravada foi juntada aos autos originários em 04.08.2006 (fls. 44), sendo que o prazo recursal teve início em 07.08.2006 e término em 28.08.2006, sendo certo que o presente Agravo de Instrumento somente foi pro-tocolado em 25.09.2006, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agra-vo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à ins-tância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120902-4 AG 288196
ORIG. : 0600001884 3 VR MOGI MIRIM/SP 0600161303 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : TERCILIA ALVES DO PRADO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERCILIA ALVES DO PRADO contra decisão juntada por cópia às fls. 28/29, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou à agravante que comprovasse que tentou obter o benefício administrativamente e isso lhe foi negado, no prazo de trinta (30) dias. Findo esse prazo sem comprovação, determinou o MM. Juízo "a quo" que os autos originários lhe sejam conclusos para sentença.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente re-curso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via adminis-trativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via ju-dicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante. Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do di-reito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a ar-guição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, DJ.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicinda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de prolação de sentença, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 94.03.035679-0 AG 16421
ORIG. : 8200000352 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DOMINGOS SANTANA
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Insurgiu-se o agravante contra a decisão do Juízo a quo, que recebeu a apelação interposta pela autarquia no efeito meramente devolutivo e determinou a expedição de carta de sentença.

Sustentava que a decisão é nula, por desatender decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o recurso de apelação deveria ser recebido em ambos os efeitos, face à liminar concedida na ADIn nº 675-4, que suspendeu parte do artigo 130 da Lei nº 8.213/91.

O agravo foi contra-minutado.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal, conforme autorizava o parágrafo 6º, do artigo 527, do Código de Processo Civil, antes da alteração posta pela Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995.

A questão não comporta mais discussão.

Com efeito, assim vinham decidindo nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS.EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 8.213/91, ART. 130. SUSPENSÃO PELA ADIN Nº 675-4.

1. A Apelação interposta pelo INSS deve ser recebida nos seus efeitos regulares, face à suspensão da eficácia da Lei 8.213/91, Art. 130, por decisão proferida pelo STF na ADIN nº 675-4/DF. Inaplicabilidade do CPC, Art. 520, II.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 199800378723, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 20.03.2000, pág. 94).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DO INSS RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SUSPENSÃO CAUTELAR PARCIAL DO ARTIGO 130 DA LEI N. 8.213/91.

1 - A Colenda Suprema Corte suspendeu parcialmente o artigo 130 da Lei n. 8213/91 (ADIn n. 675-4), que possibilitava a execução provisória do julgado.

2 - Conseqüentemente, o recebimento do recurso de apelação da autarquia, nos efeitos devolutivo e suspensivo, é medida que se impõe em face do disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.

3 - Agravo a que se dá provimento.

(AG nº 95/3077839-5, Relator: Relatora Juíza Suzana Camargo, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, DJ 10.09.96, Pág. 66841).

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS COLIMADOS EM APELAÇÃO INTERPOSTA. PROCESSOS DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - Com a suspensão parcial do caput do artigo 130 da Lei 8.213/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida na ADIn n. 675-4 (DJU 04.02.92), tornou-se ineficaz a parte desse dispositivo que estabelece efeito exclusivamente devolutivo à apelação interposta em processo relativo a revisão ou concessão de benefício previdenciário, impedindo a execução da sentença não transitada em julgado.

II - Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 93/3036544-5, Relator Juiz André Nabarrete, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, DJ 05.03.96, Pág. 12006).

Acrescente-se que, conforme decisão publicada no DJ de 12.12.2001, a Ministra ELLEN GRACIE julgou prejudicada a Ação Direta, por perda superveniente de objeto, sob o fundamento de que "A LEI Nº 9528/97, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 130 DA LEI Nº 8213/91, TORNOU SEM OBJETO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL".

Atente-se, ainda, que a ação ordinária já foi objeto de execução definitiva, com expedição de precatório (Processo 93.03.0011778-1), remetido ao arquivo geral em 01.06.2000.

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 95.03.060725-6 AG 28833
ORIG. : 9200000587 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARTA HELENA GERALDI e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que converteu o julgamento em diligência, e determinou a realização de perícia médica na autora, ora agravada.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 96.03.087031-5, de relatoria do Desembargador Federal Theotonio Costa.

Com efeito, prolatada a sentença, a questão discutida neste recurso, realização de perícia, resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 97.03.055642-6 AG 54402
ORIG. : 8800000611 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILMA ANTUNES DA SILVA E SOUZA
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Conchas, que acolheu a impugnação ao valor da causa interposta pela autora-agravada e determinou que o valor da causa nos autos de embargos à execução fosse no montante de R\$22.851,18, valor esse atribuído pela agravada e, ainda, no dispositivo final condenou o agravante no pagamento de honorários, fixados em dez por cento sobre a diferença entre o valor atribuído aos embargos e o indicado pela agravada.

Nos autos dos Embargos à Execução, Processo 97.03.080309-1, o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, deu parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e fixá-los em R\$700,00 (setecentos reais (DJ de 19.05.2006, conforme Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Prejudicada, pois, a discussão sobre o valor da causa, importante apenas para efeito de fixação dos honorários advocatícios, nos embargos à execução.

É indevida, porém, a condenação do agravante, no pagamento de honorários advocatícios, no incidente de impugnação ao valor da causa.

Veja-se a jurisprudência de nossos tribunais.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL: PROCESSO INCIDENTE E INCIDENTE DO PROCESSO. MEDIDA DE DEFESA DA JURISDIÇÃO, QUE NÃO ENSEJA QUESTÃO DE FUNDO AUTÔNOMA. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplicação do art. 20, § 1º, do CPC, na resolução de questões incidente não autônomas, que não prevê pagamento de honorários senão e apenas as "despesas do incidente".

2. Inequivoca natureza de incidente processual veiculável por pedido de natureza cautelar, assim cognominado pelo Regimento Interno da Corte e que, na essência, encerra pedido de antecipação de tutela.

3. As medidas de defesa da jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris regimental de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma, a inaugurar relação processual per se, apta a gerar sucumbência destacada da causa principal.

4. Distinção entre processo incidente e incidente do processo. O sistema processual brasileiro atual e de outrora não só admitia cautelares interinais, como, v.g., o arresto no curso da execução, bem como liminares antecipatórias, como, v.g., os alimentos provisionais, a busca e apreensão satisfativa do DL 911, a liminar no Mandado de Segurança, provimentos interlocutórios, impassíveis de gerarem sucumbência.

5. Deveras, a incompetência relativa, a impugnação ao valor da causa, etc., ensejam a formação de autos apartados para decidir incidente do processo, mas não ensejam processo incidente resultante em sucumbência geradora de honorários advocatícios.

6. Last, but not least, a imputação de honorários à suposta parte adversa do benefício do provimento cautelar transfere para o particular ônus decorrente de error in procedendo ou in judicando do próprio Poder Judiciário, como, v.g., ocorre quando o demandante obtém no organismo cautelar, trânsito a recurso especial, providência que lhe fora sonogada por injustiça ou ilegalidade.

7. A ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, capaz de inaugurar relação processual distinta da principal, circunstância incorrente quando através deste instrumento regimental a parte limita-se a pleitear "destrancamento" de recurso ainda não submetido à cognição do Tribunal.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EMC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - 7531, Processo 200302246523/MT - 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/06/2004, pág. 162).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. DEVIDAS AS DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - De acordo com o artigo 20, par.2 do C.P.C., as despesas processuais abrangem, além das custas dos atos do processo, também a indenização de viagens, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

2 - Na impugnação ao valor da causa, face ao seu caráter incidental, não é devido o pagamento de honorários advocatícios. porém, são devidas as custas e despesas processuais expendidas.

3 - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 94.03.053869-4/SP - 1ª Turma, Rel. PEDRO ROTA, DJ 19/08/1997, pág. 64606).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. PEDIDO : CONTEÚDO ECONÔMICO INCERTO. HONORÁRIOS. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Tratando-se de pedido com conteúdo econômico incerto, é viável estimar-se o valor da causa.

2. Descabe condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 4ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9704091249/PR - 6ª Turma, Rel. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, DJ 27/05/1998, pág. 677).

Destarte, estando prejudicada a discussão sobre o valor da causa atribuída aos embargos à execução, entendo que, nessa parte o agravo perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo, para dispensar o agravante do pagamento dos honorários advocatícios, no incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2001.61.08.006723-7 AC 1158210
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CARLOS ALBERTO GALLO
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.05.92), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 ADCT, acrescidos os valores vencidos dos sectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte autora na verba honorária no importe de 10% do valor atribuído à causa. O pagamento de honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica da parte sucumbente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege."

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a correção da renda mensal de seu benefício pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados e que no mês subsequente se daria à antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento. Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte. Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial".

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator."

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe provimento.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.020833-9 AC 801774
ORIG. : 9900001122 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEZIRO GULLO
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASOL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 222 e 225 - Prejudicados os pedidos, uma vez que com a prolação e publicação do v. acórdão, ausente recurso, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.04.009647-4 AC 1107437
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDIO FERREIRA DE PINHO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 108/112, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.00.050466-9 AG 186666
ORIG. : 9900000567 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS LELIS FALEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Verifico que o falecimento do exequente LEOMIRO GRACIANO DA SILVA e a habilitação de seus herdeiros nos autos principais já tinham ocorrido antes mesmo da interposição deste recurso.

À Subsecretaria para as devidas anotações (fls.68/95), dando-se ciência às partes.

Após isso, retornem-me conclusos estes autos, com urgência, para apreciação da petição de folhas 44/53.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

Republicado por não ter constado, na publicação DJU - Seção 2 - de 09/03/2007, a autuação correta.

PROC. : 2003.61.03.003473-7 REOAC 1163562
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : VICENTE FERREIRA e outros
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
PARTE A : ORLANDO PALAU e outros
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.12.2006

Data da citação : 28.07.2004

Data do ajuizamento : 14.05.2003

Parte: VICENTE FERREIRA

Nro.Benefício : 0684473054

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ORLANDO PALAU

Nro.Benefício : 1021004682

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JAIR ANTONIO SILVA

Nro.Benefício : 0254104096

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ISAIAS HERCULES DE CASTRO
Nro.Benefício : 1019820699
Nro.Benefício Falecido:

Parte: EDALMO DE SOUZA BARBOSA
Nro.Benefício : 1021997282
Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
Nro.Benefício : 0254101780
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de, respectivamente, aposentadorias por tempo de contribuição (DIB 12.09.94; DIB 10.04.95) e aposentadorias por tempo de serviço (DIB 15.01.96, DIB 04.12.95, DIB 18.01.96, DIB 23.03.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício dos autores, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC." Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Deve, portanto, ser improvida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.010846-8 AC 1121953
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MENDONCA DE ANDRADE
ADV : JURANDIR FIALHO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.12.2006

Data da citação : 15.03.2004

Data do ajuizamento : 22.09.2003

Parte: MANOEL MENDONCA DE ANDRADE
Nro.Benefício : 1022043754
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 18.03.96), mediante a correção monetária dos salários de contribuição com a incidência do IRSM integral apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, aduzindo, também, que a autarquia deixou de aplicar as perdas com a conversão em URV em 1994, causando-lhe novos prejuízos. Pugna pelo pagamento das diferenças apuradas acrescidas os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores e os juros de mora aplicam-se, a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária (RESP nº 199800903569, 2ª Turma. STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), incidirá, à guisa de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário." Inconformado, apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários de contribuição pela aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a não utilização da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora. Recorre, adesivamente, a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência total da autarquia ré.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 32/39, que acolheu parte do pedido da parte autora, foi proferida em 26.10.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Inicialmente, entendo inoportuno o pedido do INSS, no sentido de determinar a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, para que estando de acordo, subscreva o termo de acordo ou de transação judicial, por se tratar de providência administrativa da autarquia, já que tais regras são válidas apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a parcial procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios são fixados em razão da maior sucumbência do Instituto, nos termos do parágrafo § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma, em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

Também deve ser provida a remessa oficial consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para observar a prescrição quinquenal, excluir do cômputo dos juros a taxa SELIC, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar os honorários advocatícios nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.011033-5 AC 1106936
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA PERDIZ SIMOES
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 88/92, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.013740-7 REOAC 1155464
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : COSMO SOARES DA SILVA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.12.2006

Data da citação : 01.12.2003

Data do ajuizamento : 07.11.2003

Parte: COSMO SOARES DA SILVA
Nro.Benefício : 1053330399
Nro.Benefício Falecido:



Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04.04.97), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consecutários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94 e recalcular a renda mensal inicial, bem como reajustar o benefício em manutenção. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença. Custas na forma da lei. Sentença submetida à remessa oficial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém, ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naquele mês.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios, limitar e a incidência dos expurgos inflacionários aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990, devidos na correção dos atrasados, e excluir da condenação o pagamento de despesas processuais, respeitada a prescrição quinquenal. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.013973-8 REOAC 1152960
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA ALICE FERNANDES ALONSO
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 23.03.84), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consecutários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício da autora, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, § único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito. Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém, ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naquele mês.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para limitar a incidência dos expurgos inflacionários aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990, devidos na correção dos atrasados, excluir da condenação o pagamento de despesas processuais, reduzir os honorários advocatícios e reconhecer a prescrição quinquenal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.04.015524-0 AC 1132860
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AURELINA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMETE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Juiz SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de pensões por morte, originadas de, respectivamente, aposentadoria por idade (DIB 14.09.2003 com DIB anterior em 07.12.84), aposentadoria especial (DIB 19.06.96 com DIB anterior em 10.05.85), aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.03.91 com DIB anterior em 23.07.79), aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.05.2003 com DIB anterior em 18.09.78) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e despesas processuais, respeitada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sentença submetida à remessa oficial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Inconformado, apela o INSS. Inicialmente, sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece parcial reforma.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 95/101, que acolheu parte do pedido da parte autora, foi proferida em 06.04.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Inicialmente, o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 97.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da questão de fundo.

Aplicação da Lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Súmula nº 260 do extinto TFR - Prescrição quinquenal.

A parte autora também pleiteia a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Nesse passo, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 18.11.2003 (fls. 02), sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

As pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o número de salários mínimos. Implantada essa equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I - O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

III- Aplica-se à gratificação natalina de 1989 o preceito do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

VI - Os índices inflacionários configuram-se como mera atualização das prestações em atraso e não acréscimo à condenação.

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte." (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omisso. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo obscuridade a ser sanada.

Quanto à matéria meritória, razão assiste ao Recorrente.

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários preconizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos." (EResp 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que 'os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.'

Promulgada as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das prestações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei nº 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário,tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, sob o pretexto de existência de contradição, na busca de decisão favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) "PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no RESp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no RESp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a prescrição de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005."

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 - SP (2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada por esta E. Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a parcial procedência do pedido quanto ao mérito.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém, ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naquele mês.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, limitar a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, respeitada a prescrição quinquenal, limitar a incidência dos expurgos inflacionários aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990, devidos na correção dos atrasados, excluir da condenação o pagamento de despesas processuais e reduzir os honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.04.015625-6 AC 1115100
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUELI RODRIGUES GARCIA
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 62/65, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.08.010608-2 REOAC 1107184
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
PARTE A	:	MOACIR MANOEL RODRIGUES
ADV	:	ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 90/92, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2003.61.08.010884-4 REOAC 1119738
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP
PARTE A	:	JOSE MARIA DE SOUZA
ADV	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.12.2006
Data da citação : 03.02.2004
Data do ajuizamento : 06.11.2003

Parte: JOSE MARIA DE SOUZA
Nro.Benefício : 1041480285
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 09.10.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94 e recalculer a renda mensal inicial, bem como reajustar o benefício em manutenção. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios; sem custas, em razão da gratuidade. Sentença submetida à remessa oficial. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial. É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a parcial procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Deve, portanto, ser improvida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.011908-2 AC 1144071
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIA ALVARES CALVO (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.12.2006
Data da citação : 05.03.2004
Data do ajuizamento : 16.12.2003

Parte: CANDIA ALVARES CALVO
Nro.Benefício : 1016610375
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 14.12.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Posto isso, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a revisar o(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-benefício(s), com reflexo na(s) RMI(s) do(s) benefício(s) concedido(s) a ela (NB nº 101.661.037-5), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, com observância do limite legal, considerando inclusive o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como ao pagamento das diferenças a partir de 16 de dezembro de 1998, por estarem prescritas as anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI até a data da expedição do ofício de pagamento, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (24.03.2004 - fl. 34/35). Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do(s) ofício(s) precatório(s) ou requisitório(s) e a data do pagamento do(s) valor(es) solicitado(s), nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele(s) ofício(s). Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a competência de outubro de 2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser(em) o(s) valor(es) da condenação inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 16 de dezembro de 1998 e a data desta sentença (§ 2º do art. 475 do CPC). Transitada em julgado esta sentença, sem qualquer alteração, por força de provimento de recurso interposto, elabore o INSS o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar a parte autora se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.259/2001), não esquecendo o patrono da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao patrono da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal, isso até a manifestação de concordância (ou discordância) do cálculo da contadoria judicial, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), e na Resolução nº 399, de 26.10.04, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27.10.04, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, proceda, em primeiro lugar, a intimação do INSS a revisar o(s) valor(es) do(s) benefício(s) em conformidade com o apurado no cálculo de liquidação e a efetuar o pagamento direto da diferença para a parte autora, isso a partir do mês de competência seguinte ao termo final do cálculo, e, em segundo lugar, a expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s)."

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou a sua redução.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 96/101, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 19.10.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são devidos porque decorrentes da sucumbência da autarquia. Referida verba foi fixada em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar a incidência dos critérios de correção monetária, observada a prescrição quinquenal, e nego provimento à apelação do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.006870-5 AC 1161131
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
APDO : MARIO BRITO DA SILVA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.12.2006

Data da citação : 03.12.2003

Data do ajuizamento : 17.09.2003

Parte: MARIO BRITO DA SILVA
Nro.Benefício : 1015166757

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.02.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, §§, CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do



Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando-se a iliquidez desta sentença por não ter valor certo (art. 475, § 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora."

Inconformado, apela o INSS. Inicialmente, requer a apreciação da remessa oficial e sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários de contribuição pela aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como indevida a correção do benefício, a partir de março de 1994, relativamente a conversão pela URV. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. E o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 48/52, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 07.06.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Inicialmente, o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 49.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da questão de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe provimento.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia. Referida verba foi fixada em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para explicitar a incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios, observada a prescrição quinquenal.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.010333-0 AC 1121638
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEOSINDO DE SOUZA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 09.02.84), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como o INPC integral de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00, 06/01, 06/02 e 06/03. Requer, ainda o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição."

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências a partir de 06/97, desse modo pugnando pela reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano, dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação e de eventuais custas e despesas processuais antecipadas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa

à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecida o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decurso.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apeiação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - JCQ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 58 do ADCT tem incidência de abril/89 até quando do advento da Lei nº 8.213/91, ou seja, julho/91. Nos termos do pedido, é de se aplicar tão somente a partir de abril/90.

II - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

III - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

IV - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

V - Inexistência de previsão legal para a aplicação do INPC como critério de reajuste dos proventos, no período posterior à sua vigência.

VI - O período pretendido pelo requerente submeteu-se ao IGP-DI instituído pela MP 1415/96.

VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula nº 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia) observando-se que, nos termos da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, prescrevem apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.

VIII - Ocorrendo a sucumbência parcial, cada um dos demandantes deverá arcar com a verba honorária devida ao seu respectivo patrono, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que a devida pelo autor, tem a percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos insertos na Lei nº 1060/50.

IX - Recurso(s) ao(s) qual(is) se dá parcial provimento". (1ª Turma, AC 810689, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 19/11/02, p. 248).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Também improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

1.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

2. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALVA MARTINS NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE TETO LIMITE DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. IGP-DI.

1. Inexistindo qualquer menção no pedido inicial para aplicação do IGP-DI sobre o teto de benefício previdenciário, deve ser afastada tal determinação da sentença, consoante o art. 460, caput, do CPC.

2. A CF/88, ao garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para a consecução de tal desiderato.

3. Na linha de precedentes do STF, inexistente direito adquirido a determinada forma de reajuste.

4. Descabe concluir tenha ocorrido qualquer ofensa ao princípio preservação do valor real dos benefícios consagrado na Magna Carta, relativamente às majorações ocorridas em junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%) e junho/2001 (7,66%), praticadas legitimamente por índices estabelecidos nas MP's 1572-1/97, 1824/99, 2022-17/00, 2129-10 e Decreto 3826/01, c/c Port. MPAS 1987/01." (fls. 63)

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1º, 'd' e 3º, 'd', da Lei nº 8.212/91; 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; 2º, V, do Decreto 611/92; 40, § 1º, do Decreto nº 3048/99; 2º, da MP 1415/96; 38, incisos I e II,do Decreto 2172/97; e 7º e 10, da Lei nº 9.711/98, sustentando, em síntese, que os reajustes não obedeceram aos princípios da manutenção do valor real e da irredutibilidade do benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão controversa nos autos, vale transcrever parte do voto bastante esclarecedor proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, quando do julgamento do REsp. nº 499.427/RS, DJ de 02/06/2003:

"Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados.

Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei."

Nessa esteira, tem-se que esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Esclareça-se, ainda, que inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(REsp. nº 498.061/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.



A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp. nº 499.427/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003)

Concluo, pois, que não merece reparos o v. aresto impugnado. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se". Brasília (DF), 21 de outubro de 2003. MINISTRO PAULO MEDINA (RESP Nº 505.412 - SC 2003/0027851-9, DJU 18.11.2003).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, também é de ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.011331-0 AC 1096213
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS GOMES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : ALCIDES TEIXEIRA FILHO
ADV : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.12.2006
Data da citação : 06.05.2004
Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: LUIZ CARLOS GOMES
Nro.Benefício : 1024248094
Nro.Benefício Falecido:

Parte: ABILIO MARTINIANO DA SILVA
Nro.Benefício : 1040240582
Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSWALDO MOTA VASCONCELOS
Nro.Benefício : 1057143011
Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALCIDES TEIXEIRA FILHO
Nro.Benefício : 1040932387
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadorias por tempo de serviço (respectivamente, DIB em 15.02.1996, 08.08.1996, 19.08.1996, 15.03.1996, 14.02.1997), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a incorporação do reajuste adicional de 29,29% em 01.06.98 e a aplicação do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94, acrescidos os valores vencidos dos consecutários de lei. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "Por estas razões, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios previdenciários dos autores, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do

Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Inconformada, apela a parte autora, requerendo que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Apela também o INSS. Inicialmente, requer a apreciação da remessa oficial e sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 123/131, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 24.06.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Inicialmente, o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 125 .

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da questão de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Por outro lado, verifico que o autor Mauro Jorge dos Santos teve seu benefício limitado ao valor do teto legal, conforme demonstra a carta de concessão de fls. 56. Apesar de ter direito à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 ao seu salário-de-contribuição, tal recálculo seria inócuo e sem efeito ante a referida limitação legal, razão pela qual deve ser afastada da r. sentença a revisão do seu benefício.

A parte autora pretende, também, que depois de calculada a média dos salários-de-contribuição nos moldes do § 1º, do artigo 21 da Lei 8889/94, resultando montante superior ao valor-teto do salário-de-contribuição, seja incorporada ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste, a diferença percentual entre a referida média e o limite legal.

De fato, como se observa do dispositivo legal supracitado (§ 3º do artigo 21), ainda que se aplique a diferença por ele tratada em percentual a ser incorporado à renda mensal, haverá sempre o respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Nesse passo, a renda mensal inicial e subsequentes valores mensais continuarão limitados ao valor máximo previsto em lei para o salário-de-contribuição.

Desse modo, não há óbice à incidência do dispositivo legal em comento, ressalvando-se a obediência ao limite legal, como mencionado acima.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Também deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido, afastando da r. sentença a revisão do benefício somente em relação ao autor Mauro Jorge dos Santos, que teve a renda mensal inicial limitada pelo valor do teto legal, dar parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, observada a prescrição quinquenal, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos desta decisão.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.012030-2 AC 1141953
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMA MALDI GUBEISSI
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.12.2006
Data da citação : 21.06.2004
Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: IRMA MALDI GUBEISSI
Nro.Benefício : 0008348227
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 01.06.77), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como o INPC integral de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00, 06/01, 06/02 e 06/03. Requer, ainda o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consecutários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição." Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências a partir de 06/97, desse modo pugnando pela reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano, dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação e de eventuais custas e despesas processuais antecipadas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento. Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão "nominal" do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vencidas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecida o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu. Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apeação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarette, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - JCQ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 58 do ADCT tem incidência de abril/89 até quando do advento da Lei nº 8.213/91, ou seja, julho/91. Nos termos do pedido, é de se aplicar tão somente a partir de abril/90.

II - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

III - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

IV - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

V - Inexistência de previsão legal para a aplicação do INPC como critério de reajuste dos proventos, no período posterior à sua vigência.

VI - O período pretendido pelo requerente submeteu-se ao IGP-DI instituído pela MP 1415/96.

VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula nº 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia) observando-se que, nos termos da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, prescrevem apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.

VIII - Ocorrendo a sucumbência parcial, cada um dos demandantes deverá arcar com a verba honorária devida ao seu respectivo patrono, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que a devida pelo autor, tem a percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos insertos na Lei nº 1060/50.



IX - Recurso(s) ao(s) qual(is) se dá parcial provimento". (1ª Turma, AC 810689, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 19/11/02, p. 248).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Também improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

1.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

2. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALVA MARTINS NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE TETO LIMITE DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. IGP-DI.

1. Inexistindo qualquer menção no pedido inicial para aplicação do IGP-DI sobre o teto de benefício previdenciário, deve ser afastada tal determinação da sentença, consoante o art. 460, caput, do CPC.

2. A CF/88, ao garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para a consecução de tal desiderato.

3. Na linha de precedentes do STF, inexiste direito adquirido a determinada forma de reajuste.

4. Descabe concluir tenha ocorrido qualquer ofensa ao princípio preservação do valor real dos benefícios consagrado na Magna Carta, relativamente às majorações ocorridas em junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%) e junho/2001 (7,66%), praticadas legitimamente por índices estabelecidos nas MP's 1572-1/97, 1824/99, 2022-17/00, 2129-10 e Decreto 3826/01, c/c Port. MPAS 1987/01." (fls. 63)

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1º, 'd' e 3º, 'd', da Lei nº 8.212/91; 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; 2º, V, do Decreto 611/92; 40, § 1º, do Decreto nº 3048/99; 2º, da MP 1415/96; 38, incisos I e II,do Decreto 2172/97; e 7º e 10, da Lei nº 9.711/98, sustentando, em síntese, que os reajustes não obedeceram aos princípios da manutenção do valor real e da irredutibilidade do benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão controvertida nos autos, vale transcrever parte do voto bastante esclarecedor proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, quando do julgamento do REsp. nº 499.427/RS, DJ de 02/06/2003:

"Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados.

Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei."

Nessa esteira, tem-se que esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Esclareça-se, ainda, que inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(REsp. nº 498.061/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido."

(REsp. nº 499.427/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003)

Concluo, pois, que não merece reparos o v. aresto impugnado. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003.

MINISTRO PAULO MEDINA (RESP Nº 505.412 - SC 2003/0027851-9, DJU 18.11.2003).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, também é de ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2003.61.83.012709-6 AC 1121851
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: NEIDE RODRIGUES DIAS
ADV	: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 27.04.80), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem

como o INPC integral de maio de 1996, e a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00, 06/01, 06/02 e 06/03. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50".

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências a partir de 06/97, desse modo pugnando pela reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano, dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação e de eventuais custas e despesas processuais antecipadas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calçado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelece o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismun.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apeleação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - JCQ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 58 do ADCT tem incidência de abril/89 até quando do advento da Lei nº 8.213/91, ou seja, julho/91. Nos termos do pedido, é de se aplicar tão somente a partir de abril/90.

II - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

III - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

IV - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

V - Inexistência de previsão legal para a aplicação do INPC como critério de reajuste dos proventos, no período posterior à sua vigência.

VI - O período pretendido pelo requerente submeteu-se ao IGP-DI instituído pela MP 1415/96.

VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula nº 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia) observando-se que, nos termos da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, prescrevem apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.

VIII - Ocorrendo a sucumbência parcial, cada um dos demandantes deverá arcar com a verba honorária devida ao seu respectivo patrono, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que a devida pelo autor, tem a percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos inseridos na Lei nº 1060/50.

IX - Recurso(s) ao(s) qual(is) se dá parcial provimento". (1ª Turma, AC 810689, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 19/11/02, p. 248).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Também improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

1. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

2. Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALVA MARTINS NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE TETO LIMITE DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. IGP-DI.

1. Inexistindo qualquer menção no pedido inicial para aplicação do IGP-DI sobre o teto de benefício previdenciário, deve ser afastada tal determinação da sentença, consoante o art. 460, caput, do CPC.

2. A CF/88, ao garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para a consecução de tal desiderato.

3. Na linha de precedentes do STF, inexistente direito adquirido a determinada forma de reajuste.

4. Descabe concluir tenha ocorrido qualquer ofensa ao princípio preservação do valor real dos benefícios consagrado na Magna Carta, relativamente às majorações ocorridas em junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%) e junho/2001 (7,66%), praticadas legitimamente por índices estabelecidos nas MP's 1572-1/97, 1824/99, 2022-17/00, 2129-10 e Decreto 3826/01, c/c Port. MPAS 1987/01." (fls. 63)

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1º, 'd' e 3º, 'd', da Lei nº 8.212/91; 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; 2º, V, do Decreto 611/92; 40, § 1º, do Decreto nº 3048/99; 2º, da MP 1415/96; 38, incisos I e II, do Decreto 2172/97; e 7º e 10, da Lei nº 9.711/98, sustentando, em síntese, que os reajustes não obedeceram aos princípios da manutenção do valor real e da irredutibilidade do benefício previdenciário.

E o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão controvertida nos autos, vale transcrever parte do voto bastante esclarecedor proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, quando do julgamento do REsp. nº 499.427/RS, DJ de 02/06/2003:

"Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados.

Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.



A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei."

Nessa esteira, tem-se que esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Esclareça-se, ainda, que inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(REsp. nº 498.061/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido."

(REsp. nº 499.427/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003)

Concluo, pois, que não merece reparos o v. aresto impugnado. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003.

MINISTRO PAULO MEDINA (RESP Nº 505.412 - SC 2003/0027851-9, DJU 18.11.2003).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, também é de ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.012710-2 AC 1118491
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MACAHICO TISAKA
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 26.08.88), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como o INPC integral de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00, 06/01, 06/02 e 06/03. Requer, ainda o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos de revisão de aposentadoria formulados. Sem custas diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50".

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996, bem como a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências a partir de 06/97, desse modo pugnando pela reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano, dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação e de eventuais custas e despesas processuais antecipadas. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA" NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(ERESP. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfecionamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decism.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apeação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - JCQ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 58 do ADCT tem incidência de abril/89 até quando do advento da Lei nº 8.213/91, ou seja, julho/91. Nos termos do pedido, é de se aplicar tão somente a partir de abril90.

II - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

III - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

IV - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

V - Inexistência de previsão legal para a aplicação do INPC como critério de reajuste dos proventos, no período posterior à sua vigência.

VI - O período pretendido pelo requerente submeteu-se ao IGP-DI instituído pela MP 1415/96.

VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula nº 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da citação da autarquia) observando-se que, nos termos da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, prescrevem apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.

VIII - Ocorrendo a sucumbência parcial, cada um dos demandantes deverá arcar com a verba honorária devida ao seu respectivo patrono, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que a devida pelo autor, tem a percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos insertos na Lei nº 1060/50.

IX - Recurso(s) ao(s) qual(is) se dá parcial provimento". (1ª Turma, AC 810689, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 19/11/02, p. 248).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Também impropede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

1.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

2. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALVA MARTINS NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE TETO LIMITE DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. IGP-DI.

1. Inexistindo qualquer menção no pedido inicial para aplicação do IGP-DI sobre o teto de benefício previdenciário, deve ser afastada tal determinação da sentença, consoante o art. 460, caput, do CPC.

2. A CF/88, ao garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para a consecução de tal desiderato.

3. Na linha de precedentes do STF, inexiste direito adquirido a determinada forma de reajuste.

4. Descabe concluir tenha ocorrido qualquer ofensa ao princípio preservação do valor real dos benefícios consagrado na Magna Carta, relativamente às majorações ocorridas em junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%) e junho/2001 (7,66%), praticadas legitimamente por índices estabelecidos nas MP's 1572-1/97, 1824/99, 2022-17/00, 2129-10 e Decreto 3826/01, c/c Port. MPAS 1987/01." (fls. 63)

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1º, 'd' e 3º, 'd', da Lei nº 8.212/91; 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; 2º, V, do Decreto 611/92; 40, § 1º, do Decreto nº 3048/99; 2º, da MP 1415/96; 38, incisos I e II, do Decreto 2172/97; e 7º e 10, da Lei nº 9.711/98, sustentando, em síntese, que os reajustes não obedeceram aos princípios da manutenção do valor real e da irredutibilidade do benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão controvertida nos autos, vale transcrever parte do voto bastante esclarecedor proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, quando do julgamento do REsp. nº 499.427/RS, DJ de 02/06/2003:

"Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados.

Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei."

Nessa esteira, tem-se que esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Esclareça-se, ainda, que inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(REsp. nº 498.061/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido."

(REsp. nº 499.427/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003)

Concluo, pois, que não merece reparos o v. aresto impugnado. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003.

MINISTRO PAULO MEDINA (RESP Nº 505.412 - SC 2003/0027851-9, DJU 18.11.2003).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, também é de ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2003.61.83.013794-6 AC 1104967
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA IZAIAS DOS SANTOS
ADV : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em face da prolação da decisão de fls. 77/79, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.
Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.
Remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.014637-6 AC 1126824
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ALVES SILVA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.12.2006
Data da citação : 12.02.2004
Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: JULIA ALVES SILVA
Nro.Benefício : 0682527661
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 09.04.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que reveja o valor do benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região." Inconformado, apela o INSS. Requer a improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção do benefício, a partir de março de 1994, relativamente a conversão pela URV. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Recorre, adesivamente, a parte autora pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.
Verifico, de início, que a sentença de fls. 49/54, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 30.06.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).
- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.
Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.
São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe provimento.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia. Referida verba foi fixada em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto, que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para explicitar a incidência dos honorários advocatícios e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069942-1 AG 272571
ORIG. : 9900000635 1 Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : JUAREZ ANDRIGO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-
SOL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAREZ ANDRIGO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirassol.

Conforme consta, o agravante apresentou, via fax, a petição inicial do agravo, em 10.07.06, sendo o recurso recebido por este gabinete na data de 11.12.06, conforme extrato anexo (fls. 02/08).

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo de instrumento, da cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada aos advogados do agravante e agravado, a fim de possibilitar a verificação, respectivamente, do teor do ato recorrido, da tempestividade do recurso, para que se comprove ter o subscritor da petição recursal poderes para representar o agravante e para permitir a intimação dos advogados de todos os atos praticados nos autos daquele instrumento. Ainda, segundo a Lei nº 9.800/99, artigos 1º e 2º, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Da análise sistemática da legislação citada, resta evidente que a parte agravante, ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir o recurso, por ocasião de sua interposição, ou seja, deve transmitir, via fax-símile, as peças essenciais à formação do instrumento, não se permitindo sua juntada posterior, sob pena de dilação indevida do prazo recursal.

No caso, ausente as peças que deveriam instruir o instrumento, quando do envio, via fax, da petição recursal (fls. 02/08), não há como ser admitida a juntada posterior das mesmas, simultaneamente com o original da petição citada, uma vez que, não realizada no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa.

Assim, ante a deficiência na formação do instrumento, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Por fim, junte a Subsecretaria, nestes autos, o extrato deste recurso. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095400-7 AG 287791
ORIG. : 0600000917 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0600046096 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : SONIA MARIA AVELINO
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA AVELINO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pederneras, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Certifica a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais que a petição do recurso foi recebida nesta E. Corte pelo malote vindo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desacompanhada de comprovante de recebimento ou chancela mecânica de protocolo daquela E. Corte estadual (fl. 44).

Entretanto, é desnecessário resolver esta questão, haja vista que este recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, proferida a decisão impugnada, deu-se a baixa do feito para o cartório em 29.08.06 (fl. 41).

No entanto, não consta nestes autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Outrossim, não seria possível considerar como data da interposição do recurso a apontada no protocolo estadual, haja vista que não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dentro disso, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099532-0 AG 281704
ORIG. : 0400000430 1 Vr IGUATEMI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERCILIA DE FATIMA MANTOVANI VALE-
RIO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-
TEMI MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Iguatemi/MS que, em ação ajuizada por HERCILIA DE FATIMA MANTOVANI VALERIO, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou ao agravante a realização do depósito dos honorários periciais.

Como constou da decisão agravada que, no documento de fl. 47, dos autos principais, havia informação de que a invalidez da autora decorre de acidente do trabalho, foram requisitadas informações ao Juízo da causa, especificamente, para confirmar o objeto da causa (fl. 36).

Sendo as informações prestadas a fls. 42/69, verifico que o documento mencionado (fl. 47, dos autos principais e fl. 64, do presente) não traz qualquer informação nesse sentido e, diante disso, nada obsta o conhecimento do recurso.

Passo, assim, a analisar o presente.

Cumpra observar que a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, p. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

No caso, a parte autora, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, na petição inicial, em relação à incapacidade, alegou que a mesma está comprovada por atestado médico juntado ao feito. Outrossim, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, dentre elas, o depoimento pessoal do representante legal do Instituto-réu, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 18/31).

A autarquia, por outro lado, na contestação apresentada argumentou que para a autora fazer jus ao benefício é necessária a comprovação, através de perícia médica, de que a mesma encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, não sendo esse o entendimento, que o benefício seja concedido a partir do exame pericial (fls. 60/63).

Diante do contido na inicial e na contestação, entendo que INSS tem o dever de adiantar o valor dos honorários periciais, mesmo porque o simples protesto, genericamente, de produção de todas as provas admitidas em direito não se traduz em requerimento da prova pericial. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REMUNERAÇÃO DO PERITO. RESPONSABILIDADE DE QUEM REQUER A PERÍCIA. CPC, ART. 33. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- A PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ ALUSÃO AOS PODERES CONFERIDOS À ADVOGADA SUBSTABELECENTE É DOTADA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

- A MERA INDICAÇÃO NA PEÇA EXORDIAL DE QUE SE "PROTESTA POR TODOS OS MEIOS DE PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS" NÃO CONFIGURA REQUERIMENTO CONCRETO DE PROVA PERICIAL A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A RÉ, POR SUA VEZ, PUGNOU PELA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM PETIÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC.-

A DETERMINAÇÃO DE QUE A RÉ DEVA PAGAR OS HONORÁRIOS DO PERITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, POIS, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A AGRAVANTE, NÃO HÁ REQUERIMENTO CONCRETO DA AUTORA NA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF/5ª Região, AG 2001.05.00.034329-3/CE, Rel. Desembargador Federal Castro Meira, 1ª Turma, DJ 03/06/2002, página 359). Assim, estando em manifesto confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105181-7 AG 283556
ORIG. : 0600000939 1 Vr TAMBAU/SP 0600028524 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : DURVALINA ORLANDO VARIZE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DURVALINA ORLANDO VARIZE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tambaú, que, nos autos de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Na hipótese, foi certificada a intimação da decisão agravada em 06.10.06 (fl. 57, verso), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 24.10.06 (fl.02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 18.10.06, uma quarta-feira.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 16.10.06 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107338-2 AG 284152
ORIG. : 200661130037166 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Juiz SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecer o benefício de auxílio-doença, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente não merece ser conhecido.

Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso está o interesse, demonstrado pelo binômio "necessidade-utilidade" na sua interposição.

Segundo consulta realizada no Sistema Eletrônico PLENUS / Dataprev do INSS, foi possível constatar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado, constando como data programada da cessação 03.12.06.

Conclui-se, portanto, ausente o interesse recursal por ausência de utilidade prática na reforma da decisão recorrida, tampouco a ocorrência de prejuízo ao recorrente.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.109370-8 AG 284784
ORIG. : 0600014659 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA CODOGNOTO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina, que, em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES BARBOSA CODOGNOTO, determinou-lhe a realização do depósito dos honorários periciais.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, a teor do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil e no § 2º do artigo 8º da Lei nº 8.260/93, a autarquia não tem o dever de antecipar os honorários periciais na demanda que discute benefício previdenciário comum.

Dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Apenas quando a Fazenda Pública for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio desses honorários. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, pág. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 139, nota 2 ao artigo 27).

"A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando 'esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo' (RT 669/95, bem fundamentado). No mesmo sentido: STJ - RT 722/300, RT 663/122" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 139, nota 2 ao artigo 27).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias.

- Entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 47.071/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v.u., 2ª Turma, DJ 27.05.96, p. 17.846).

"PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ESTADO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 27 DO CPC. O Estado é obrigado a adiantar honorários de perito, nos processo em que é autor, ou onde tenha requerido prova pericial."

(REsp 14.333/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., 1ª Turma, DJ 19.12.94, p. 35.265).

In casu, por ter sido requerida a perícia pela parte autora (fls. 09/19), não tem o INSS o dever de adiantar o valor dos honorários periciais.

Destarte, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.109486-5 AG 284858
ORIG. : 0600000284 1 Vr PINHALZINHO/SP 0600005039 1 Vr PINHALZINHO/SP
AGRTE : MARIA HELENA ORLANDINI DE TOLEDO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA ORLANDINI DE TOLEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pinhalzinho, que, nos autos de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Bragança Paulista, competente para a sua apreciação.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Na hipótese, foi certificada a intimação da decisão agravada em 17.10.06 (fl. 77), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 08.11.06 (fl.02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 27.10.06, uma sexta-feira.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 26.10.06 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.109826-3 AG 285059
ORIG. : 0600013673 1 Vr ITAQUIRAI/MS
AGRTE : ELZA DOS SANTOS FARIAS
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELZA DOS SANTOS FARIAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí- MS, a qual, nos autos de ação visando benefício previdenciário, tendo em vista a instalação de Vara Federal na Comarca de Naviraí, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".



Assim, verifico que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hiposuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Naviraí e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o MM. Juiz de Direito da Vara de Itaquiraí, enquanto não estabelecido o contraditório, tendo em vista o disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111755-5 AG 285750
ORIG. : 200661070057567 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LOURDES COSTA CAMARA
ADV : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES COSTA CAMARA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou à parte autora a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.

Alega a parte agravante, em suma, a desnecessidade da autenticação das peças, ou que essa providência pudesse ser feita por declaração do próprio advogado, analogicamente ao que prevêem o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil e o item 4.2 do Provimento nº 19 da CGJF/3ªR.

No que diz respeito à autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, a matéria encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende pela sua desnecessidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo, "in verbis":

PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CP, art. 372).

(EREsp. 179.174/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, v.u., DJ. 30.10.00, pág. 118).

RECURSO ESPECIAL. COPIAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.

1. São válidas as cópias não autenticadas, anexadas à petição inicial de mandado de segurança, se os documentos originais estão em poder da autoridade impetrada que, não prestando informações, deixou de impugnar a eficácia probante delas.

2. Recurso não conhecido.
(REsp. 64444/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, v.u., 03.02.97, pág. 791).

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRAFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal "a quo" para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação.

(REsp. 332501/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ 22.10.01, pág. 282).

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111821-3 AG 285791
ORIG. : 0600002217 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal de Bebedouro.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 53).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Isto porque é assente o entendimento de que é incabível a sua substituição pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver em seus julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- Informativo judicial, enviado a advogados para auxiliá-los no acompanhamento de processos, não substitui a certidão de intimação, pois do recorte não consta a data da publicação. Não supre a falta o lançamento daquela mediante carimbo, aposto por particular.

- Inadmissível juntada de peças após proferido despacho que rejeita liminarmente o recurso por deficiência no traslado.

(STJ, RESP 119093/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJ 22.03.99, pág. 189).

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão gravada.

II. Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III. O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública.

IV. Precedentes.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, RESP. 454313/SP, Relator Ministro Adir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 16.10.03, pág. 274).

Confirmam-se, mais, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGA 444590/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 23.09.02, pág. 349; RESP 264195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., DJ 20.22.00, pág. 302; RESP 334780/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, v.u., DJ 02.09.02, pág. 194.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.111996-5 AG 285856
ORIG. : 200661030028945 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA NETO
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PEREIRA NETO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que, publicada a decisão agravada em 07.11.06 (fl. 62), o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 17.11.06, sendo, entretanto, o presente interposto em 20.11.06 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116527-6 AG 286718
ORIG. : 0600004645 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LINO MOREIRA
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina, que, em ação ajuizada por ANTONIO LINO MOREIRA, determinou-lhe a realização do depósito dos honorários periciais.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, a teor do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil e no § 2º do artigo 8º da Lei nº 8.260/93, a autarquia não tem o dever de antecipar os honorários periciais na demanda que discute benefício previdenciário comum.

Dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Apenas quando a Fazenda Pública for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio desses honorários. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, pág. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 139, nota 2 ao artigo 27).

"A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando 'esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo' (RT 669/95, bem fundamentado). No mesmo sentido: STJ - RT 722/300, RT 663/122" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 139, nota 2 ao artigo 27).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias.

- Entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 47.071/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v.u., 2ª Turma, DJ 27.05.96, p. 17.846).

"PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ESTADO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 27 DO CPC. O Estado é obrigado a adiantar honorários de perito, nos processo em que é autor, ou onde tenha requerido prova pericial."

(REsp 14.333/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., 1ª Turma, DJ 19.12.94, p. 35.265).

In casu, por ter sido requerida a perícia pela parte autora (fls. 09/17), não tem o INSS o dever de adiantar o valor dos honorários periciais.

Destarte, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116771-6 AG 286882
ORIG. : 200661120088013 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : APARECIDA PASTREZ CRUZ
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA PASTREZ CRUZ contra a sentença de indeferimento da inicial proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente. Conforme o sistema processual, as decisões interlocutórias desafiam o agravo, de instrumento ou retido. Por outro lado, contra a sentença cabe o recurso de apelação. No presente é evidente a inadequação do recurso interposto, haja vista que o ato do juiz que indefere a petição inicial é sentença. Inclusive, consta expressamente da redação do artigo 296, do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Outrossim, diante desse quadro, não se cogite da aplicação do princípio da fungibilidade, segundo o qual pode ser conhecido um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro ou má-fé.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. Int.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.118205-5 AG 287132
ORIG. : 0600001656 4 Vr BIRIGUI/SP 0600127846 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA LUCIA LEOPOLDO DE ASSUNCAO
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA LEOPOLDO DE ASSUNCAO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito 4ª Vara de Birigui, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor rural, entendeu que o período anterior aos quatorze anos de idade da parte autora deveria ser excluído do pedido, por falta de previsão legal (fl. 25).

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Na hipótese, foi certificada a intimação da decisão agravada em 22.09.06 (fl. 28), uma sexta-feira, data em que circulou o DOJ na Comarca, sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 06.12.06 (fl. 02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 04.10.06, uma quarta-feira.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 28.09.06 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.118375-8 AG 287306
ORIG. : 0600002872 2 Vr BATAGUASSU/MS 0600025544 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : IVONE JESUS MIRANDA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE JESUS MIRANDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS que, em ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que recebeu o benefício por vários anos, o qual foi injustamente cessado, conforme comprovam os documentos dos autos e, diante disso, a decisão que posterga a análise do pedido de tutela antecipada acarreta sérios riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, mesmo porque a demanda tem caráter alimentar.

A decisão agravada não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas postergou a sua análise para depois da vinda da contestação.

Entendo lícito que o juiz, concluindo pela necessidade da resposta do réu ou de uma maior dilação probatória para a verificação do direito alegado, postergue a análise do pedido antecipatório, não podendo o tribunal concedê-la, em substituição ao juiz de primeiro grau, salvo se evidentes os danos graves que possam resultar da decisão e os pressupostos da tutela antecipada.

"In casu", a segurada recebeu o benefício de auxílio-doença até que a perícia medida concluiu que em 26.10.06 estaria cessada a sua incapacidade, constando da comunicação do resultado que se na mencionada data o segurado ainda se considerasse incapaz para o labor, poderia ser realizado novo exame médico, mediante pedido de prorrogação, antes da data da cessação do benefício, formulado pedido de reconsideração ou interposto recurso (fls. 33).

Ademais, no processo principal os documentos que atestam a persistência da incapacidade foram produzidos unilateralmente pela parte agravante (fls. 23/27).

Assim, neste contexto, pode o juiz entender necessário buscar mais elementos para formar a persuasão a respeito dos pressupostos da medida (CPC, artigo 273, incisos I e II), estando justificada a postergação da análise do pedido de tutela antecipada, e, por conseguinte, o despacho não é passível de vulneração.

Nesse sentido é assente a jurisprudência deste C. Tribunal, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL: TUTELA ANTECIPADA APRECIADA APÓS RESPOSTA DO RÉU. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido de tutela antecipada não contém "ab initio" os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito de tutela antecipatória de mérito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes "ab initio" os elementos essenciais à sua concessão.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.005738-3, Desembargadora Federal Marianina Galante, 2ª Turma, DJU 07.11.02, pág. 343).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL POSTERGADO À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. ATO DECISÓRIO MOTIVADO E EXARADO CONFORME A LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede do pedido de tutela antecipada é lícito ao magistrado, quando não convencido da plausibilidade do direito pretendido pela parte ou da existência de dano que lhe seja irreparável, postergar a decisão do provimento acautelatório para o momento processual oportuno.

II - Entendendo o magistrado não presentes, de imediato, os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, correto o despacho que condicionou à apreciação e decisão da medida antecipatória à apresentação da resposta da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório.

III - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.079954-1, Desembargadora Federal Arice Amaral, 2ª Turma, DJU 04.10.00, pág. 237).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA. POSSIBILIDADE. SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA.

I. Está dentro da discricionariedade do Juízo a análise do pedido inicial, antes ou após a resposta do réu.

II. Acarreta o suprimento de um grau de jurisdição o exame de tutela antecipada pelo Juízo "ad quem", na hipótese de o pedido haver sido postergado para momento posterior à resposta.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.000863-3, Desembargador Federal Batista Pereira, 3ª Turma, DJ 04.08.99, pág.367).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1 - Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2 - Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3 - A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4 - Decisão mantida.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG 98.03.010108-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJ 10.06.1998, pág. 370).

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 15 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120023-9 AG 287621
ORIG. : 0600000163 1 Vr PALMITAL/SP 0600000795 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE MARIA DE AZEVEDO DOMINGUES
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital, que, em ação ajuizada por CLARICE MARIA DE AZEVEDO DOMINGUES, visando à concessão do benefício de amparo social ao deficiente, previsto no inciso V, artigo 203, da Constituição Federal, determinou ao agravante a realização do depósito dos honorários do perito judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, ter sido a prova determinada pelo juízo e, assim, a teor do disposto nos artigos 27 e 33 do CPC e na Lei nº 8.260/93, não tem o dever de antecipar os honorários periciais.

Cumpra observar que a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, p. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

No caso, a parte autora, na petição inicial do processo principal, alega sua deficiência e miserabilidade, bem como aduz que sua invalidez será comprovada quando da produção de prova pericial, bem como pelo seu comparecimento pessoal e, por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 12/15).

A autarquia, por outro lado, na contestação apresentada, argumentou que a parte autora não comprovou os requisitos da incapacidade e miserabilidade e, para demonstrar o alegado, requereu que fossem produzidas todas as provas, por todos os meios, notadamente, perícias médicas e da assistência social, depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas e, por fim, a juntada de documentos (fls. 81/90).

Assim, a autarquia requereu a realização do estudo social, determinada pelo juízo de origem. Destaco, ainda, que o simples protesto, genericamente, de produção de todas as provas admitidas em direito não se traduz em requerimento da prova pericial (TRF/5ª Região, AG 2001.05.00.034329-3/CE, Rel. Desembargador Federal Castro Meira, 1ª Turma, DJ 03/06/2002, página 359).

Assim, estando em manifesto confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.013261-4 AC 1103289
ORIG. : 0500000497 1 Vr CARDOSO/SP 0500002413 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ROSA MARIA SILVA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos da Lei n. 1060/50.(fls. 37/41).

Inconformada, apela a parte autora sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 44/47).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 09 de outubro de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (17.06.2005), já contava com 61 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de "doméstica" da autora.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da Certidão de Casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se que, à data das núpcias, a parte autora era trabalhadora rural, necessita ela provar que trabalhava no campo quando completou a idade necessária à aposentadoria ou quando ajuizou a presente ação.

Todavia, os documentos de fls.24/25, demonstram vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas no período de 1981 a 1998, na condição de padeiro, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Nesse contexto, não há outras provas documentais suficientes à comprovação do trabalho rural e as testemunhas foram vagas e imprecisas quanto à efetividade e o desenvolvimento da atividade rural da requerente, não precisando as datas, propriedade em que se deu a prestação de trabalho, proprietários para os quais trabalhou, não sendo, os depoimentos, suficientemente circunstanciados para comprovarem o tempo de serviço, como rurícola, no período exigido por e atestarem soberanamente a pretensão posta nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.19.003166-4 REOMS 283243
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : OTACILIO SILVA LIMA
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não-conhecimento da remessa ex officio.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder parcialmente a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2004.61.19.003481-1 REOMS 283346
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não-conhecimento da remessa ex officio.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2004.61.19.004026-4 REOMS 283160
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA MARTINS CLETO (= ou > de 60 anos)
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, concedeu parcialmente a segurança, tão-somente para assegurar à impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não-conhecimento da remessa ex officio.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder parcialmente a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2005.03.00.082818-6 AG 250283
ORIG. : 200561220009234 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALIA MARIA DOMINGUES
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

PROC. : 2005.03.00.085872-5 AG 251871

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2005.61.22.000923-4), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2005.03.00.083765-5 AG 251043
ORIG. : 0400000028 2 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON DA CONCEICAO
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido da antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido (AC nº 2006.03.99.041517-0), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2005.61.09.007795-6 REOMS 285984
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA JOSE CORDEIRO LAURO
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba/SP, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo não-conhecimento da remessa ex officio.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as consequências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.029731-8 AG 266040
ORIG. : 0500000073 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRAZIELE APARECIDA RIBEIRO GAMA CAMARGO
REPTE : MARIA DE LOURDES SALES CAMARGO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2006.03.99.026765-9), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo. Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.078404-7 AG 275107
ORIG. : 0600001165 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : LOURDES HENRIQUE DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade do recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente também ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste passo, dispõe o caput do art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, o feito originário foi extinto em razão do pedido de desistência formulado pela autora, ora agravante (fl. 46).

Dessa forma, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso.

Com efeito, trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.103873-4 AG 283310
ORIG. : 200561060084211 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida pelo MM. Magistrado a quo que houve por bem julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267.

Irresignado com a decisão, o autor interpõe o presente agravo de instrumento visando a reforma da r. sentença extintiva.

Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que a decisão motivadora da irrisignação da recorrente não se trata de decisão interlocutória.

Cabível, pois, o recurso de apelação, impossível o recebimento deste agravo de Instrumento, por tratar-se de recurso com procedimento completamente diverso daquele, o que afasta eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

Deste modo, entendendo ser manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso.

Dispõe o art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no caput do citado art. 557 do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental



PROC. : 2006.03.00.105167-2 AG 283493
ORIG. : 0600000549 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

AGRTE : MARINA ROCHA BATISTA
ADV : LILIA KIMURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que declinou da competência para apreciar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro e, por isso, não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas pois estão sujeitas à algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

No presente caso a autora comprovou ser residente no município de Presidente Bernardes, sendo que o foro eleito não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
....."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

-As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

-No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes a matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.105365-6 AG 283600
ORIG. : 0200000934 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA MARIA DE PAULA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que fixou os honorários periciais determinando o depósito antecipado do valor pelo INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a responsabilidade pelo pagamento da perícia é ônus do autor, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que é indevida a antecipação dos honorários periciais que devem ser pagos nos termos da Resoluções nº 373 e 440, do Conselho da Justiça Federal.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucede que o autor, ao que tudo indica, é beneficiário da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTHAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 440, editada em 30 de maio de 2005, que revogou a Resolução nº 281/2002, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 373, editada em 25 de maio de 2004, pelo Conselho da Justiça Federal, prevê em seu artigo 6º e parágrafo único que:

"Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Parágrafo único. No caso de créditos de outras entidades de direito público, as requisições serão encaminhadas pelo Juízo Requisitante ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 373, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que, a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que, os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 440 de 30 de maio de 2005.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses ser-lhe-ão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 3º da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 440/2005.

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da Resolução 440/2005, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 2º da citada Resolução 440/2005, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.107371-0 AG 284175
ORIG. : 0500001368 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NIVENE incapaz
REPTE : SANTA LUCIA NEVIANI JUSTINO
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, ao ser notificado da mudança de domicílio do autor, declarou de ofício incompetência relativa para o regular processamento da demanda, remetendo os autos para uma das Varas da Comarca onde o autor passou a domiciliar.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revisão do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 38), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo. Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.109287-0 AG 284673
ORIG. : 0100000773 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE LUCIA MEIRA CARDOSO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que fixou os honorários periciais determinando o depósito antecipado do valor pelo INSS.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 29/09/2006, sendo que o recorrente foi intimado em 09/10/2006 - certidão de remessa e publicação (fl. 23) e o agravo somente foi interposto em 06/11/2006; decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.109480-4 AG 284852
ORIG. : 0600000372 1 Vr PINHALZINHO/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DE LIMA TOLEDO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que declinou da competência para apreciar o feito, remetendo os autos à Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sob a alegação de que a competência delegada contida na Carta Magna é excepcional.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro e, por isso, não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas pois estão sujeitas à algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

No presente caso o foro eleito pelo autor não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: omissis

....."
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

....."
De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

-As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

-No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes a matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Pinhalzinho/SP.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.111672-1 AG 285677
ORIG. : 200661830042237 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIRIATO FREITAS DE ANDRADE
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 27/09/2006, sendo que o recorrente foi intimado em 09/11/2006 - certidão de publicação (fl. 61) e o agravo somente foi interposto em 21/11/2006; decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.113259-3 AG 286039
ORIG. : 0600000456 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : FRANCISCO DOMINGOS
ADV : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI (Int.Pes-soal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade do recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente também ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste passo, dispõe o caput do art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, o feito originário foi extinto em razão do pedido de desistência formulado pelo autor, ora agravante (fl. 72).

Dessa forma, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso.

Com efeito, trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.113660-4 AG 286355
ORIG. : 0600000050 1 Vr SALTO/SP 0600003758 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : ROSALINA GOMES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a realização de perícia médica, determinando o agendamento da mesma junto ao IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante a impossibilidade de arcar com as despesas de viagem da cidade de Salto/SP até o IMESC em São Paulo, uma vez que não tem recursos financeiros para tanto, requerendo a realização da perícia na cidade onde a agravante é domiciliada ou em cidade vizinha.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Lembro, ainda, a condição de hipossuficiência que aflige os segurados nas ações de cunho previdenciário, em geral pessoas humildes, necessitadas, na maioria dos casos, analfabetas, sofridas e maltratadas pela pobreza.

Assim, de fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.



Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer a sede da IMESC em São Paulo, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para a agravante e ao seu núcleo familiar.

Assim, ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Cumpra esclarecer que com relação ao pagamento dos peritos que serão, futuramente, nomeados, informo que, consultando os expedientes internos desta Eg. Corte, há previsão orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito na competência delegada à Justiça Estadual.

A Resolução nº 373, editada em 25 de maio de 2004, pelo Conselho da Justiça Federal, prevê em seu artigo 6º e parágrafo único que:

"Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora. Parágrafo único. No caso de créditos de outras entidades de direito público, as requisições serão encaminhadas pelo Juízo Requisitante ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que, os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte após a entrega dos laudos periciais, conforme o disposto no artigo 4º, da Resolução nº 281, editada em 15 de outubro de 2002 também pelo Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, a Resolução nº 440, editada em 30 de maio de 2005, que revogou a Resolução nº 281/2002, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Processa-se mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

Não me parece viável de que os peritos devem receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, vez que, se o INSS restar vencido no feito, deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União.

Até o exercício financeiro de 2001, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos judiciais eram alocadas em cada unidade da Administração Indireta que, por sua vez, empenhava suas próprias despesas, por meio de ações específicas.

A partir da promulgação da Lei nº 10.266/2001, vigente para o exercício financeiro de 2002, as dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento das obrigações de pequeno valor, foram alocadas diretamente às unidades orçamentárias dos Tribunais, ou seja, passaram a ser efetuadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Setorial de Programação Financeira da Justiça Federal, com posterior liberação aos Tribunais, mantendo-se as dotações de precatórios ainda nas Unidades da Administração Indireta.

Em janeiro de 2003 (art. 28, Lei nº 10.524/02), os órgãos da Administração Indireta descentralizaram aos Tribunais a totalidade de suas dotações, tanto relativas a requisições de pequeno valor, como a precatórios.

Por tais razões, o ressarcimento dos valores em questão encontra amparo na Resolução nº 373, tal como explicitado, devendo o Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o beneficiário - Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto/SP, que autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

No mais, relevando, uma vez mais, o caráter social da questão, no caso dos peritos não concordarem com as condições acima explicitadas, entendendo que o Juiz, afastando-os das tarefas de peritos nomeados pelo Juízo, deve buscar alternativas no sentido de solucionar, de fato, a controvérsia.

Na maioria das Comarcas e Subseções onde tramitam feitos previdenciários, além dos peritos nomeados pelo Juízo, são firmados convênios com as mais diversas instituições governamentais e não-governamentais, no sentido de viabilizar os exames médicos periciais.

Sejam hospitais municipais, postos de saúde, hospitais conveniados com o Juízo, serviços municipalizados de saúde de qualquer natureza, todos eles vêm auxiliando os trabalhos judiciários, não havendo que se argumentar das dificuldades do SUS.

Nesse sentido, é a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE, DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO, REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PROXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1.A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulte a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2.E razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3.Agravo de instrumento provido". (TRF - 3ª Região, AG 247563, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 26/04/2006, p. 656)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada, dentre as opções ofertadas, devendo o MM. Juízo determinar a solução que se mostre mais adequada ao caso concreto.

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.118369-2 AG 287302
ORIG. : 0500000032 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA VARALDO
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não estiver devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O instrumento que habilita o advogado a postular em juízo no interesse da parte é o instrumento de mandato denominado procuração.

Constata-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído em razão da ausência de mandato válido outorgado à advogada do agravante.

Ressalte-se, por oportuno, que "não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos" (JTJ 165/103). No mesmo sentido: 1º TACiv SP - RT 797/291.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal
Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.99.006902-3 AC 1089944
ORIG. : 0300002836 2 Vr JACAREI/SP
APTE : GENY NUNES DE MORAES
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa, por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

NO MÉRITO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos da segurada tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o não seguimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 12/03/1991, a mesma não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, pois o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.008651-3 AC 1094326
ORIG. : 0500002614 3 Vr JACAREI/SP 0500059534 3 Vr JACAREI/SP

APTE : MARIA IGNEZ DE AZEVEDO
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, § 4º, do CPC. A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.
NO MÉRITO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos da segurada tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o não seguimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto haja vista que o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 01/08/1980, a mesma não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, pois o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.009732-8 AC 1097993
ORIG. : 0300003081 2 Vr JACAREI/SP 0300056166 2 Vr JACAREI/SP
APTE : ARMANDO MASIERO
ADV : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, incorporando ao mesmo o expurgo de 10%, em razão da conversão em URV no mês de janeiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

NO MÉRITO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos do segurado tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o não seguimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto haja vista que o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 04/03/1978, o mesmo não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, pois o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.009751-1 AC 1098012
ORIG. : 0300003115 2 Vr JACAREI/SP 0300057396 2 Vr JACAREI/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS GALVAO
ADV : KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários de contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicação do expurgo de 10% referente ao mês de janeiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. A execução da condenação nos ônus da sucumbência fica suspensa por ser a mesma beneficiária da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

NO MÉRITO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1991, são procedentes os pedidos da segurada, tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante mas, por outro lado, é notório que as decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sanaram a controvérsia a respeito dos índices a serem aplicados nos períodos acima mencionados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o não seguimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 06/08/1990, a mesma não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de novembro de 2006.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.002410-4 AC 563519
ORIG. : 9400001451 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUIZ TOGNATO FILHO e outros
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
ADV : ANTONIO MAURI AMARAL
ADV : ADRIANO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REAJUSTAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O Contador Judicial é auxiliar da Justiça (art. 139 do CPC), detendo capacidade técnica na área matemática e financeira. Funciona, na prática, como perito judicial, sem que se faça necessária remuneração específica. A sentença, ao acolher os cálculos da Contadoria Judicial, não pode ser tida por viciada, pois preenche os requisitos essenciais (art. 458 do CPC) e dela extrai-se a convicção de a conta de liquidação não ter se atido aos estritos termos do título exequendo. Precedente.

2. Não tendo o título judicial prescrito de forma diversa, a correção dos salários-de-contribuição somente poderia se realizada pelos índices utilizados administrativamente pelo INSS, vedado o uso de índices pertinentes à correção monetária de débito (tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

3. O acórdão exequendo assentou que, após a Lei n. 8.213/91, o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido no inciso II do seu art. 41, com posteriores alterações. Ofensa à coisa julgada, ampliando-se, de forma inaceitável, o seu comando, ao incluir índice de reajustamento dos benefícios estranho ao assegurado pela legislação previdenciária - referente ao mês de fevereiro, cuja jurisprudência rechaçou. Precedente.

4. Preliminar rejeitada. Apelação dos embargados improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, negar provimento ao recurso dos embargados, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011209-1 AC 573359
ORIG. : 9300000924 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EGIDIO MILEO
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. MULTA. SÚMULA 260 DO TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Tendo a conta de liquidação, atenta ao comando do título exequendo, excluído as diferenças anteriores ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, afasta-se a alegação de prescrição.
2. A exclusão da multa cominatória preservada, haja vista não substanciar a condenação obrigação de fazer, mas de pagar, estando, portanto, sujeita a execução ao disposto no art. 730 e ss. do Código do Processo Civil, com prévia liquidação. Em realidade, o embargado transferiu ao INSS o dever de calcular a condenação, para posterior citação da autarquia para pagamento.
3. Mostrou-se sem proveito econômico favorável a revisão da renda mensal do benefício, pois a prestação inicial, com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período básico de cálculo, pelos índices da Lei n. 6.423/77, resultou inferior à apurada administrativamente.
4. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.
5. Na atualização monetária, o IRSM não restou substituído pela UFIR, mas pela URV, seguindo-se os demais índices oficiais.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do embargado e, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025064-9 AC 696347
ORIG. : 9802074764 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANNA MARIA DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DE PARTE QUE NÃO SUCUMBIU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Postula a exequente a elaboração de novos cálculos, para que os juros moratórios incidam sobre as parcelas vencidas anteriormente à citação, o que foi levado a efeito pelo Contador quando da elaboração dos cálculos, acolhidos na sentença hostilizada.
2. Não sucumbiu a embargada na parte recorrida, faltando-lhe, assim, interesse recursal, motivo pelo qual não merece conhecimento a apelação apresentada.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022815-3 AC 949214
ORIG. : 9800000899 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA DE MORAES INAMONICO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO.

1. Nos termos do art. 20 do CPC, os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, não tendo o INSS logrado êxito nos embargos, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada.
2. O valor dos honorários advocatícios devem ser mantido, nos termos como fixado na sentença hostilizada, porquanto observado o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.
3. Apelo do INSS e recurso adesivo da embargada não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do INSS bem como ao recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022817-7 AC 949216
ORIG. : 9600000921 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SIDINEI DAVOLI e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOR RURAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Conforme entendimento assente na jurisprudência, o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença que julgar embargos à execução de título judicial, mesmo após a superveniência da Lei n. 9.469/97, antes Medida Provisória n. 1.561/97. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Remessa necessária não conhecida.
2. Para o empregador rural (Lei n. 6.260/75), tanto na aposentadoria por invalidez como na por velhice (idade) o salário-de-benefício tinha como base de cálculo as três últimas contribuições anuais, com a atualização monetária, segundo índices divulgados por órgão próprio do MPAS, das duas primeiras, anteriores aos últimos 12 (doze) meses (arts. 305 a 308 do Decreto n. 83.080/79). Base de cálculo do benefício sujeita à correção monetária, na forma legal, mediante o uso do índice anual da ORTN/OTN/BTN.
3. Equivocada a metodologia de cálculo da renda mensal inicial adotada na liquidação, que fez uso de coeficiente médio do salário mínimo no período básico de cálculo.
4. Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios entre as partes. Sem despesas processuais e custas, porque indevidas tanto na Justiça Federal quanto na Estadual em embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei n. 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei n. 9.289/96).
5. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024091-8 AC 952543
ORIG. : 9600000779 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : AMAZIR ROSA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO VEDADA. ART. 20, § 4º, DA LEI N. 8.742/93. DESNECESSIDADE

DE QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUANTUM IMPUTÁVEL AO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS.

1. A embargada não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada concedido nos autos principais, com data de início fixada em julho de 1996, pois, desde 10/02/1995, percebe pensão por morte em valor superior ao salário mínimo,
2. É de conhecimento que o § 4º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 veda a acumulação de benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou em outro regime, salvo o da Assistência Médica.
3. Ainda que exequível o título judicial em questão, se levada a efeito, crédito algum resultaria em favor da embargada. Ademais, não há interesse em optar pelo benefício assistencial, pois a pensão por morte que percebe, além de possuir valor superior ao salário mínimo, confere direito ao décimo terceiro salário e gera direito aos dependentes.
4. Inexistindo quantum imputável ao INSS, não assiste razão à embargada, quando pleiteia o recebimento da verba honorária, haja vista ter esta sido fixada em 15% sobre o valor da condenação, logo inexequível.
5. Merece acolhida o apelo da embargada no tocante ao pedido de condenação do embargante ao pagamento dos honorários periciais fixados no decum recorrido, eis que arbitrados em valor fixo pelo acórdão (R\$ 200,00).
6. Apelo da embargada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024172-8 AC 952625
ORIG. : 0000000481 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : MARIA MOREIRA DE LISBOA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO.

1. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025178-3 AC 955241
ORIG. : 9900001167 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZETE DE SANTANA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO EMBARGANTE (INSS). NÃO VINCULAÇÃO À CONTA ANTERIOR. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA. INTERESSE JURÍDICO.

1. Apesar de os cálculos, no processo principal, terem sido elaborados pelo INSS, não está a autarquia previdenciária vinculado ao montante apurado, pois, verificando impropriedade na liquidação, ainda que de sua parte, poderá, desde que respeitados os prazos e pressupostos recursais, impugná-la.
2. Não há que se falar em inexistência de interesse jurídico por parte do INSS, pois, permanecendo o equívoco apontado no cálculo anterior, sofreria perda patrimonial indevida, tanto que houve expressa concordância por parte da embargada.
3. Tendo o INSS, após citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, impugnado o alegado excesso de execução através de meio adequado (embargos), com o que concordou a embargada, deve a sentença recorrida ser reformada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030352-7 AC 968863
ORIG. : 0000000234 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO ANTONIO DOS SANTOS espolio
REpte : SONIA MARISA DA SILVA SANTOS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

1. Acórdão reformou a sentença de primeira instância no tocante à condenação em verba honorária, fixando-a em 15% do valor da causa. Fez-se coisa julgada, não sendo os embargos meio processual adequado para a rediscussão do tema, não competindo ao juízo da execução decidir de forma diversa.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035825-5 AC 980329
ORIG. : 9900000073 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA MEIRA
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO.

1. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036075-4 AC 980721
ORIG. : 0300000250 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PARTE R : CICERA MARIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.816. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. ARTIGO 1º-D DA LEI n. 9.494/97.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Na ocasião, conferiu-se à referida norma interpretação conforme, reduzindo a sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, matéria do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Em vista disso, tornou-se firme, em instância extraordinária, o entendimento de não ser cabível a fixação de verba honorária, em execuções por quantia certa, não embargadas, contra a Fazenda Pública, iniciadas posteriormente à data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 (27 de agosto de 2001), haja vista a peculiaridade de nestas execuções não haver outra forma de a Fazenda Pública pagar que não seja através do sistema dos precatórios. No entanto, foram excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, por constituírem exceção ao sistema de pagamento por precatórios.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036712-8 AC 981599
ORIG. : 0200000310 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO GOMES DE CARVALHO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE JUROS MORA. HONORÁRIOS.

1. Quanto à sistemática de apuração dos juros moratórios, a sentença de primeira instância, não alterada, nessa parte, pelo acórdão, determinou apenas a atualização pelos percentuais legais. Portanto, com razão o embargado que ao elaborar a conta de liquidação considerou os juros legais, ou seja, computou o percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e o de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do presente Código Civil.
2. Contraditoriamente, o próprio INSS, nas razões do apelo, apresenta cálculos considerando o percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e o de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do presente Código Civil. A diferença existente entre as contas apresentadas (pelo embargado e pelo INSS) está na incorreção, por parte do Instituto-réu, na forma de incidência dos juros, eis que não considerados decrescentemente após a citação.
3. Deve, então, prevalecer a conta de liquidação apresentada pelo embargado, pois apurou de forma correta não apenas o percentual devido a título de juros de mora, como também o modo de incidência destes, eis que considerados decrescentemente, mês a mês, para prestações vencidas após a citação.
4. Não prospera o recurso do instituto-réu, na parte que pleiteia exclusão ou redução da condenação em verba honorária, pois, nos termos do art. 20 do CPC, os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, não tendo o INSS logrado êxito nos embargos, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargado, nos termos como fixado na sentença hostilizada, porquanto observada pelo Magistrado a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC).
5. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.040030-2 AC 993644
ORIG. : 9300000660 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA PACHA CHAGURI
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. COTAS.

1. A pensão por morte, com data de início em 25 de agosto de 1982, correspondeu a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, haja vista a existência de 3 (três) dependentes. Porém, abrangendo os cálculos efetuados pelo INSS o período de agosto de 1988 a abril de 1997, também incorreta está a conta apresentada, pois as cotas de dois dos dependente foram extintas, porque os dependentes atingiram o limite etário (21 anos de idade). Os cálculos devem ser novamente realizados no juízo de origem, a fim de que sejam respeitados os coeficientes da pensão percebida, atentado-se para a extinção das cotas.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.001541-0 AC 1031395
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ZULMIRA BENVINDO ROMAO e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. DEMORA NÃO IMPUTADA AOS EMBARGADOS.

1. Após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 10 de abril de 1997, foi expedido ofício precatório (em 21 de outubro de 1997), posteriormente cancelado (20 de agosto de 2002), ante a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão que julgou a liquidação de sentença, portanto, não assiste razão ao INSS quando aduz ter ocorrido a prescrição da execução, a argumento desta ter tido início somente em 17 de dezembro de 2003, quando os autores, após regularizada a causa do cancelamento do precatório, apresentaram novos cálculos.
2. A prescrição intercorrente, no caso de execução, ocorre quando o exequente dá causa à paralisação do feito, o que, a toda evidência, não ocorreu na espécie, pois em momento algum deixaram os embargados de dar o devido andamento ao processo, dessa forma, como bem declinado no decismu hostilizado, decorrendo a demora da burocracia do Judiciário, à qual embargante e embargados são alheios, não pode a eles ser imputada, devendo a execução prosseguir.
3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005382-5 AC 1004983
ORIG. : 9100002219 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO LIONELLO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O título exequendo somente consagra a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.
2. Novos cálculos deverão ser realizados, sendo de registro não ensejar a súmula 260 do TFR (1ª. Parte) recálculo da renda mensal inicial, pois consubstancia critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008830-0 AC 1010563
ORIG. : 0000000881 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : GENY FERREIRA LIBERT
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO.
1. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018680-1 AC 1024355
ORIG. : 0200000032 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERTRUDES DOS SANTOS LIMA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% DO TOTAL DAS PARCELAS INTEGRANTES DO PRECATÓRIO COM EXCLUSÃO DAS VINCENDAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ.
1. Embora faça menção à súmula 111 do STJ, a sentença de primeira instância, totalmente preservada pelo acórdão deste e. TRF, fixou expressamente os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas, estas entendidas como todas as parcelas integrantes do precatório, excluindo da incidência as parcelas vincendas, expressamente consignadas como sendo às pagas administrativamente com a implantação do benefício. Em vista disso, fez-se coisa julgada, no sentido de que a base de cálculos da verba honorária deve abranger todas as prestações compreendidas até o dia anterior à implantação do benefício, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022998-8 AC 1031343
ORIG. : 9400000187 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : NAYR VIEIRA MELRO
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO.
1. Tendo o Código de Processo Civil adotado o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação da prova (art. 131), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar convicção diversa mediante outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 426 do CPC).
2. Sentença bem lançada, apreciando com percuciência fatos e fundamentos jurídicos, atenta ao título executivo.
3. Apelação da embargada improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023140-5 AC 1031513
ORIG. : 9600002279 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA DELFINO incapaz
REpte : EUPHROSINA OLENK DELFINO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO.
1. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ.
2. Agiu acertadamente o Juiz "a quo", ao deixar de condenar a embargada, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Não são devidas custas em embargos à execução, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei n. 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei n. 9.289/96).
3. Apelos da embargada e do INSS não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos apelos da embargada e do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024073-0 AC 1032684
ORIG. : 0200001062 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : ROBERTO LUIZ DE FRANCA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE JUROS MORA.
1. Quanto à sistemática de apuração dos juros moratórios, a sentença de primeira instância, não alterada, nessa parte, pelo acórdão, determinou apenas que seriam os legais, calculados mês a mês. Portanto, com razão o embargado que ao elaborar a conta de liquidação considerou os juros legais, ou seja, computou o percentual de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002, e o de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do presente Código Civil.
2. Não assiste razão ao embargante que, sob o argumento de a lei nova ter aplicação somente a partir de sua vigência, não atingindo atos jurídicos realizados antes de sua entrada em vigor, pugna pela aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês para todo o período liquidado, inclusive para o posterior a dezembro de 2002. Tratando-se, como in casu, de aplicação de norma superveniente (Código Civil), não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.
3. O próprio INSS, na inicial, apresenta cálculos considerando o percentual de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002, e o de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do presente Código Civil. A diferença existente entre as contas apresentadas (pelo embargado e pelo INSS) está na incorreção, por parte do Instituto-réu, na forma de incidência dos juros, eis que não considerados decrescentemente após a citação.
4. Apelação do embargado provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do embargado, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024238-5 AC 1033039
ORIG. : 9500001453 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : RITA EUZEBIO DOS SANTOS e outros
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 58 DO ADCT/88. AUSÊNCIA DE TÍTULO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.
1.A ação principal versou pretensão de equiparação do benefício em múltiplos do salário mínimo, tendo o Supremo Tribunal Federal reformado sentença/acórdão ao conhecer, mediante agravo, e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS.
2.O embargado não dispõe de título executivo (art. 583 do CPC), tendo o processo executório somente tomado curso porque não se aguardou o julgamento do recurso extraordinário, cuja decisão é posterior à citação do INSS na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que sejam restritivamente considerados os julgados, a fim de entender ter sido assegurada a equiparação do benefício em múltiplos do salário mínimo de abril de 1989 a julho de 1991, quando sobrevém a Lei n. 8.213/91, nenhuma diferença seria devida, pois o INSS, no período em comento, pagou administrativamente a aposentadoria no coeficiente de 2,65 salários mínimos, como revelam informações dos autos principais.
4. Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do embargado, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024888-0 AC 1034234
ORIG. : 9700000806 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 111 DO STJ. ART. 7º, IV, DA CF/88. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
1. A sentença de primeira instância, fixou os honorários advocatícios em dois salários mínimos, valor mantido pelo acórdão deste e. TRF, tendo em vista a ausência de determinação em sentido contrário. É dizer, fez-se coisa julgada no sentido de que averba honorária é devida no montante de dois salários mínimos. Portanto, não há que se falar em aplicação da súmula 111 do STJ.
2. Em respeito ao disposto na parte final do art. 7º, IV, da CF/88, deverá o montante fixado em salários mínimos a título de verba honorária, ser convertido, a partir da data em que fixado, em moeda corrente, valor atualizado até a data do efetivo pagamento.
3. Deve ser mantida a gratuidade de justiça, pois o fato de o embargado possuir crédito a receber por meio de precatório, a título de diferenças oriundas da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida, não é suficiente para a revogação do benefício anteriormente deferido, haja vista trata-se de crédito de natureza alimentar.
4. Apelação do embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do embargado, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025907-5 AC 1035909
ORIG. : 9500001231 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA CASEMIRO RODRIGUES
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. ART. 58 DO ADCT/88. DIFERENÇAS.
1. Ainda que o comando do título exequiêdo esteja circunscrito ao período de setembro a dezembro de 1991, onde restou preservada a equiparação do benefício em número de salário mínimo, há reflexos inelutáveis a serem considerados após o marco final, que repercutem sobre o valor atual da prestação.
2. O perito considerou todos os pagamentos realizados administrativamente pelo INSS, inclusive por força de decisão judicial, tomando como parâmetro para a elaboração dos cálculos as informações repassadas pela própria autarquia previdenciária.
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026499-0 AC 1036787
ORIG. : 9600000040 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MIGUEL PADILHA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Tendo sido a ação proposta em janeiro de 1996, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, ante a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição quinquenal, expressamente declarada nos autos principais.
2. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029500-6 AC 1042384
ORIG. : 96000002035 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BORGES CARDOZO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INTELECÇÃO.

1. Nas ações previdenciárias, a base de cálculo da verba honorária limita-se às prestações vencidas, cuja intelecção jurisprudencial acabou por considerar somente as havidas até a data da sentença. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Nova redação da súmula 111 do STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033095-0 AC 1047757
ORIG. : 9500001221 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BARDUCO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DOS ATRASADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO.

1. Não obstante faça, entre parêntese, menção à súmula 111 do STJ, a sentença de primeira instância, totalmente preservada pelo acórdão deste e. TRF, fixou expressamente os honorários advocatícios em 15% sobre o total dos atrasado até a data do efetivo pagamento, portanto, fez-se coisa julgada, devendo a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, até aquela data (pagamento), até porque, em momento algum, há no acórdão referência ao enunciado, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033673-2 AC 1048497
ORIG. : 9000000302 4 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA DAMASIO BEIJO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT/88. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se conheço do agravo retido, porque não requerido expressamente.
2. Com a superveniência da Constituição de 1988, e da regra do art. 58 da ADCT, a prever o pagamento dos benefícios de prestação continuada em número de salário mínimo, e da Lei n. 8.213/91, disciplinando efeitos pretéritos (artigos 144 e 145), e a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, perde sentido a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR a partir de abril de 1989 (súmula 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região)
3. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.
4. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento ao recurso do INSS e, negar provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047437-5 AC 1068708
ORIG. : 9200000534 3 Vr SUZANO/SP
APTE : APARECIDA BARBARA ALVES MARTINS
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. JUROS. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- 1 A aplicação da súmula 260 do TFR não impõe o recálculo da renda mensal inicial, pois versa critério de reajustamento dos benefícios previdenciários. Portanto, nos cálculos de liquidação, deve-se partir da renda mensal apurada administrativamente para se apurar eventuais diferenças.
2. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Precedente.
3. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052974-1 AC 1078323
ORIG. : 9400001667 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260 DO TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Quanto à renda mensal inicial, demonstrou o INSS ter o embargado considerado, no período básico de cálculo, não os 36 (trinta e seis) meses contributivos imediatamente anteriores à data de início do benefício.
2. Inaplicabilidade do enunciado da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois o benefício é posterior à Constituição Federal de 1988 (súmula 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e súmula 51 do Tribunal Federal da 4ª Região).
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014998-5 AC 1106449
ORIG. : 9800000351 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS.

1. Determinou a sentença de primeira instância, mantida, nessa parte, pelo acórdão deste e. TRF, a fixação dos honorários advocatícios no montante de 15% sobre o total a ser apurado na execução de sentença, ou seja, sobre o valor da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Por isso, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial.
2. Tendo embargante e embargada decaído de parte do pedido, a compensação dos honorários advocatícios e das despesas processuais é de rigor (artigo 21 do CPC).
3. Em embargos à execução, não são devidas custas, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei n. 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei n. 9.289/96).
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015175-0 AC 1106617
ORIG. : 9600001853 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO PALACIO ARANDA
ADV : GENY JUNGERS
RELATOR : JUIZ FEDERAL VANDERLEI COSTENARO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO.



1. A sentença de primeira instância, totalmente preservada pelo acórdão deste e. TRF, fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser apurado nos termos dos já revogados artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ, deve, portanto, a base de cálculos da verba honorária, abranger todas as prestações, vencidas e vencendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial.

2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.030691-4 AC 247060
ORIG. : 9300177753 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SORIMA ORTIZ
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa a autora-embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ensinia Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser questionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088957-0 AC 285016
ORIG. : 9300002970 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOAO BENEDITO DE MORAES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.102025-5 AC 293703
ORIG. : 1000020255 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : JOAO BERNARDINO DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.061429-7 AC 332058
ORIG. : 9400000284 1 Vr GUARA/SP
APTE : SHIRLEI ALVES DE PAULA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PAGAMENTO. RPV. NÃO HÁ PRECATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- No caso, houve obscuridade, pois o pagamento à autora se deu por requisição de pequeno valor e o voto julgou o recurso por ela interposto foi julgado como se o pagamento houvesse sido por precatório.
- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da requisição de pagamento-RPV, é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.
- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Logo, não há incidência de juros se o INSS cumpriu o prazo de 60 (sessenta dias) após o recebimento da RPV (art. 128, caput, da Lei nº 8.213/91). Porém, são devidos os juros de mora caso não respeitado tal prazo, afastada a incidência pelo referido período. Precedentes desta e. 7a Turma.
- Devidos os juros, portanto, durante o período que ultrapassar os 60 (sessenta dias), acima referidos, contados da data do recebimento da requisição.
- Caberá ao MM Juízo a quo apurar as datas pertinentes e determinar a realização de cálculos para encontrar o saldo remanescente.
- Embargos de declaração conhecidos e providos.
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.019038-3 AC 365562
ORIG. : 9400000217 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : MARIA DE FREITAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.066940-9 AC 392424
ORIG. : 9000001959 4 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. OBJETO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO RESTRITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão, mesmo porque o art. 515, § 1o, do Código de Processo Civil, autoriza a resolução das questões necessárias ao processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".
2. Necessidade de enfrentar os pontos suscitados, nos termos do art. 267, § 3o, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de execução, dada a teratologia verificada nos autos.
3. Inexigibilidade do título executivo, porque os benefícios foram concedidos posteriormente à propositura da ação de conhecimento, tendo esta tido, como objeto do processo, tão-só a revisão do salário-de-contribuição.
4. A presente ação não tratou de revisão da renda mensal, de modo que a eventual apuração de diferenças entre o novo salário-de-contribuição e o antigo deverão ser buscadas em ação própria.
5. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
6. Não se verificam as omissões apontadas, pois o acórdão embargado manifestou-se sobre as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
7. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.071874-4 AC 394811
ORIG. : 9600001221 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : LAZARA VALENTIM DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.075750-2 AC 397300
ORIG. : 9500000176 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : SERGIO NUNES MACHADO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- As considerações sobre o mérito foram necessárias a fim de clarear a situação da controvérsia, inclusive para se explicar as próprias razões de fundo a respeito dos juros de mora e da litigância de má-fé.

- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.078713-4 AC 397941
ORIG. : 9400000079 6 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL MARQUIOLI
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.088575-6 AC 402631
ORIG. : 9715008801 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMO LAURINDO e outro
ADV : LAERCIO GERLOFF
ADV : IARA MORASSI LAURINDO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.002919-3 AC 404619
ORIG. : 9000000361 3 Vr JAU/SP
APTE : SOPHIA APARECIDA BORGES
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.005718-9 AC 405858
ORIG. : 9300000890 1 Vr ARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITA BELARMINA DA SILVA
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISÃO QUANTO AO ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- No caso, houve omissão quanto à apreciação do requerimento do INSS para que seja afastada a regra do art. 58 do ADCT.

- Considerando que a DIB do benefício de pensão por morte foi fixada em 25/02/92, não se aplica o art. 58 do ADCT, limitados os efeitos até 09/12/91.

- Embargos de declaração do INSS conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.007999-9 AC 407085
ORIG. : 9300000999 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CALASTRO NETO
ADV : ISRAEL VERDELI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Presença de omissão no acórdão a respeito da especificação dos juros e da correção monetária.

- Uma vez proposta a ação na vigência da Lei nº 6.899/81, deve ser afastada a súmula nº 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos, por ser incompatível com a referida lei.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.

- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014321-6 AC 461768
ORIG. : 9300000933 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA BRISCHI MAZZOLIN e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA INTEGRALMENTE ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o INSS à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão e obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no V. acórdão, após análise dos autos.

3. Inaplicável à espécie o art. 741, § único, do CPC.

4. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

5. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021287-1 AC 469468
ORIG. : 9200000732 4 Vr JAU/SP
APTE : WALTER MARCHI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. OMISÃO RESTRITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão, mesmo porque o art. 515, § 1o, do Código de Processo Civil, autoriza a resolução das questões necessárias ao processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".



2. Os embargados executaram valores indevidos, porque os benefícios não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Tal situação foi bastante claramente apreciada no r. acórdão embargado.

3. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

4. Não se verificam as omissões apontadas, pois o acórdão embargado manifestou-se sobre as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

5. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022033-8 AC 468499
ORIG. : 9100001103 2 Vr JAU/SP
APTE : JOSE FRANCISCO NADALETO falecido e outros
HABLTDO : CLORINDA SACUTTI NADALETO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO - SUSPEIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPES-
SOALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA - PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- 1.Não se conhece da parte da apelação que questiona a pena de litigância de má-fé, uma vez não aplicada na sentença apelada.
- 2.Ausência de suspeição do magistrado prolator da sentença, uma vez não verificada a hipótese do art. 135, V, do Código de Processo Civil.
- 3.Sentença não eivada de nulidade, por atender aos requisitos do art. 458 do CPC e art. 93, IX, da CF/88, não podendo ser considerada citra, ultra ou extra petita.
- 4.Considerando a impossibilidade de incorporação dos expurgos na renda mensal, por incompatibilidade com a Constituição Federal e com o sistema da Lei nº 8.213/91, a incorporação dos índices expurgados devem ser extirpados dos cálculos, porquanto existente erro material.
- 5.Manutenção dos índices expurgados tão-só como critério de indexação das diferenças decorrentes da ação de revisão.
- 6.Existência de erro material e excesso de execução, a legitimar a restrição da sentença da ação revisional de conhecimento, acolhendo-se os cálculos obtidos na sentença dos embargos à execução, em tributo aos princípios republicano, da impessoalidade e da moralidade administrativa, que informam todo o ordenamento jurídico.
- 7.A incorporação dos expurgos na renda mensal, sobre violar o princípio da contrapartida, hospedado no art. 195, § 5o, do Texto Supremo, ainda gera bis in idem quando da revisão do art. 58 do ADCT.
- 8.Matéria preliminar rejeitada.
- 9.Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator, para anular o julgamento anteriormente proferido e, renovando-o, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.025218-2 AC 472391
ORIG. : 9100000289 2 Vr JAU/SP
APTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEREZINHA HILST MATTAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS INFRINGENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de contradição no julgado, uma vez que não se admite execução baseada em título executivo considerado inexistente.
- Não há dúvidas de que, uma vez reconhecida a nulidade e a inexistência da decisão de f. 22 tanto pela sentença (f. 37/42) quanto pelo acórdão (f. 70/75), mantidos noutros embargos de declaração (autos nº 1999.03.99.025219-4), desconstituiu-se o título executivo em que se baseou a execução dos honorários.
- Pertinente, de fato, a aplicação da regra do art. 248 do Código de Processo Civil, pois a execução foi lastreada na decisão de f. 22 (autos nº 1999.03.99.025219-4).
- Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos.
- Invertida a sucumbência, deverão os exeqüentes advogados arcar com os honorários de advogado decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação dos exeqüentes-embargados conhecida, rejeitada a preliminar e, no mérito, parcialmente provida.
- Apelação do INSS conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento para, imprimindo-lhes efeito infringente: conhecer da apelação dos embargados, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025219-4 AC 472392
ORIG. : 9100000289 2 Vr JAU/SP
APTE : TEREZINHA HILST MATTAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EFEITO MODIFICATIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso, houve contradição verificada em desfavor dos próprios embargantes, já que não poderá conviver a execução de honorários com o dispositivo do acórdão, que determinou a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos modificativos.
4. Apelação dos exeqüentes conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, improvida.
5. Recurso adesivo do INSS conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.031572-6 AC 478632
ORIG. : 9000000167 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ATILIO BRAGOTTO DE CASTRO
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.036308-3 AC 483031
ORIG. : 8900000709 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VISLEI BENEDITO TESTA e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- As considerações sobre o mérito foram necessárias a fim de clarear a situação da controvérsia, inclusive para se explicar as próprias razões de fundo que também levaram à anulação do julgado.
- Não há qualquer invasão na esfera do 1º grau de jurisdição, já que terá o Juízo a quo total liberdade para o julgamento, de acordo com as leis e a Constituição e sua própria consciência.
- Não há que se falar, assim, em julgamento ultra petita ou violação do duplo grau.
- Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser questionado.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037554-1 AC 484222
ORIG. : 9800000274 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : NELSON GARCIA DO NASCIMENTO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046669-8 AC 491886
ORIG. : 9700001067 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ROSALINA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- No caso, houve omissão quanto à apreciação do requerimento do INSS para que seja afastada a regra do art. 58 do ADCT.

- Considerando que a DIB do benefício de pensão por morte foi fixada em 25/02/92, não se aplica o art. 58 do ADCT, limitados os efeitos até 09/12/91.

- Embargos de declaração do INSS conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.080098-7 AC 522588
ORIG. : 9300001295 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ZANCHETA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA JÁ ANALISA-DA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVI-DOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no V. acórdão, após análise dos autos.

3. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

4. A evidência, a pretensão recursal do INSS é exclusivamente a de rescindir o julgado, por meio da apresentação de erro in judicando, devendo para tanto, querendo, suscitar as vias extraordinárias.

6. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.

7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080731-3 AC 523330
ORIG. : 9300000328 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP
APTE : PASCHOAL MADURO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRA-ME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERI-ZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EM-BARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. A questão da justiça gratuita igualmente não favorece ao reque-rente, porque não fora concedida em nenhuma oportunidade do pro-cedimento, assegurado ao interessado solicitar apreciação expressa do MM Juízo a quo a respeito o requerimento constante de f. 04 dos autos principais, diretamente em 1º grau de jurisdição, após o retorno dos autos.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089682-6 AC 531783
ORIG. : 9800000480 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO ITALO CARINHATO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. OB-JETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no V. acórdão, após análise dos autos.

3. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dis-positivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser pre-questionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000172-9 AC 792017
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERMANN ROLAND DOPPER
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXA-ME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008301-4 AC 779214
ORIG. : 9500000782 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALCEBIADES DO CARMO
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- No caso, ficou patente a contradição verificada no voto, muito embora nada de errado tenha constado do acórdão de f. 105. Como na fundamentação ocorreu a redução de 100% para 96% do salário-de-benefício, assim também deverá constar do dispositivo do voto.

- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provi-mento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018230-2 REOAC 798038
ORIG. : 9700481557 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALMERINDA DA SILVA VIANNA e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉ-TIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMEN-TO. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença, contra a que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tri-bunal de Justiça.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não co-nhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031423-1 AC 819608
ORIG. : 9300000390 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA LOPES VIEIRA e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-TRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBI-LIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.61.14.001750-0 AC 953501
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS DO CONTADOR. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Presença de erro material quanto ao sujeito processual apelante, corrigível por meio de embargos de declaração.

- Necessidade de apuração do débito por meio da contadoria judicial, em 1º grau, após o retorno dos autos.

- Sucumbência recíproca.

- Embargos de declaração parcialmente providos, para corrigir erro material e declarar o dispositivo do voto e posterior acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047125-8 AC 1068397
ORIG. : 9513029956 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENÇAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS e outros
ADV : ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.111377-2 AC 150722
ORIG. : 9614008130 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIA MINERVINA MOTA
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Deve ser considerado prejudicado o agravo retido, porque impugna a mesma questão tratada na apelação. Agravo retido improvido.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. Ade-

mais, como o INSS não cumpriu o prazo constitucional, são devidos juros no período de 1o de janeiro de ano posterior ao ano-limite, até a data do pagamento (depósito).

4. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.082580-6 AC 279864
ORIG. : 8700001401 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSCAR JOSE DE CASTRO
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LEI 8.898/94. NULIDADE. ART. 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Deve ser anulada a execução, uma vez que, na vigência da Lei nº 8.898/94, que alterou o art. 604 do Código de Processo Civil, é o credor quem deve apresentar os cálculos.

- Anulado o processo e ocorrendo o trânsito em julgado na ação previdenciária de conhecimento, deve o autor, querendo, apresentar outra execução, na forma do art. 604 do Código de Processo Civil.

- Apelação do autor improvida.

- Recurso adesivo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.051685-6 AC 325943
ORIG. : 9500000540 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : GUIMAR DO CARMO SILVA
ADV : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / 7ª TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.

- Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.082636-7 AC 343480
ORIG. : 9000000584 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIL DOS PASSOS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 604 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As despesas do processo devem ser pagas pela parte vencida, conforme dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, mas quando se trata de antecipação da remuneração do perito devem ser pagos pela parte que requereu os exames. Entendimento do artigo 33 do referido diploma legal.

2. Nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94, compete ao credor instruir o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

3. Se o advogado do exequente não tem condições de elaborar cálculos, deverá ou requerer a justiça gratuita ou requerer que o Juízo nomeie contador judicial para auxílio na elaboração dos cálculos necessários à execução. Se requerer nomeação de perito, deverá arcar com seus honorários.

4. Honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da perícia, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.089294-7 AC 347182
ORIG. : 9400001283 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : BENEDITO DIAS CUNHA incapaz
REPTE : ODINEY GOMES RUBIO
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

3. Precedentes desta e. 7a Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.095488-8 AC 351260
ORIG. : 9200001323 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MARTINS e outro
ADV : SIDNEI MASTROIANO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PURAMENTE PROCRASTINATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Os argumentos do INSS apresentados nos embargos à execução não passam no crivo da razoabilidade, caracterizando pura procrastinação do processo.

- A execução baseou-se no título executivo, atendendo à regra do art. 610 do Código de Processo Civil.

- Merece a autarquia, em razão disso, responder por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, IV e VII e 18, caput e § 2o, do Código de Processo Civil.

- Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação, negar provimento ao apelo do INSS e condená-lo como litigante de má-fé, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.020630-3 AC 411614
ORIG. : 9100001056 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUIZ MARSON
ADV : NELI CALABRIA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS.

- A súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989.

- A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

- A Súmula 260 foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

- Considerando que a DIB do autor ocorreu em 15/03/89, aplica-se ao caso o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo diferenças a serem executadas.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- O embargado está isento do pagamento dos honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.028386-3 AC 414408
ORIG. : 9400000136 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ROBINSON BOSCO CARNEIRO
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ART. 58 DO ADCT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS APÓS DEZEMBRO DE 1991. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO EXTINTA. ART. 794, I, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS.

- A súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve aplicação até 04 de abril de 1989. Após, adveio o temporário critério de equivalência salarial, que passou a vigorar a partir da competência abril/89, por força do artigo 58 do ADCT, limitados os efeitos até dezembro de 1991. Inteligência da súmula nº 25 deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Pagamento integral do débito, inclusive em relação à correção dos salários-de-contribuição, ocorrido em pretérita execução, de modo que inexistem diferenças a serem pagas quanto ao período posterior a dezembro de 1991.

- Excesso de execução, a teor dos artigos 741, V c/c 743, I, do Código de Processo Civil.

- Necessidade de conhecer e corrigir erro material: "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofencer, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

- Patenteada a inexistência de quaisquer diferenças após a implantação da Lei nº 8.213/91, todos os valores pagos indevidamente após dezembro de 1991, nas várias execuções movidas pelo autor/exequente/embargado deverão ser apurados e devolvidos ao embargante, devendo o Juízo a quo providenciar os cálculos necessários para tanto, assegurado ao INSS a aplicação da regra do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).

- Fica o embargado condenado a pagar honorários de advogado arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), em valores de hoje, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do embargante provida e apelação do embargado improvida.

- Execução extinta, na forma do art. 794, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, e negar provimento à apelação do Embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.028448-7 AC 414465
ORIG. : 9600028087 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PETERSEN (= ou > de 65 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida no que tange ao pedido de não-incidência dos índices expurgados, tendo em vista a falta de interesse processual.

2. Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

3. Recurso de apelação conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso de apelação da embargante, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.038040-0 AC 420626
ORIG. : 9500361027 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1º REAJUSTE INTEGRAL.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5º, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.

- Considerando serem devidos, além dos oficiais, apenas os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos do Provimento nº 24/97, ficam acolhidos em parte os embargos à execução do INSS.

- Deve ser procedido ao 1º reajuste integral para segurado que tenha recebido benefício ainda que pouco tempo anterior à data-base, consoante determinado no título executivo (art. 610 do CPC), haja vista a existência de prejuízo decorrente da não-correção de todos os salários-de-contribuição.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

- Recurso adesivo dos embargados conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em maior extensão para afastar dos cálculos a aplicação dos índices não oficiais e o Des. Federal Walter do Amaral o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incluindo-se os índices expurgados do IPC e, dar provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.064270-7 AC 431142
ORIG. : 9000000396 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TREVISANI
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO POSITIVO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT.

- O título executivo que determina tal vinculação padece de erro material, cognoscível de ofício, afigurando-se necessário afastar-lhe o comando, em respeito ao direito positivo. De fato, "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

- Possibilidade de conhecimento dos embargos à execução, mormente quando as matérias alegadas pelo INSS envolvem necessidade de respeito ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

- Presença de vultoso excesso de execução. Necessidade de novos cálculos, para que as diferenças se limitem, tão-só, ao período do art. 58 do ADCT, abatidos os valores eventualmente já pagos, devolvendo-se ao INSS os valores indevidamente pagos, devendo ser fiscalizada a conduta da autarquia pela Superintendência.

- As diferenças devem ser calculadas com correção monetária desde quando devidas as prestações, nos termos das súmulas nº 43 e 148 do STJ, abatidos todos os valores eventualmente pagos a título do art. 58 do ADCT.

- O rumoroso e indecente excesso de execução (art. 741, V c/c 743 do CPC) deverá ser apurado e devolvidos os valores pagos a maior aos cofres públicos, segundo os mesmos critérios acima referidos. Poderá o INSS executar o autor e seus advogados ou, no primeiro caso, valer-se do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, abatendo-se tão-somente os valores já recolhidos a título de imposto de renda.

- Arcará o embargado com honorários de advogado, que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), à luz do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Também merece reforma a sentença quanto às custas, pois tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Por via de consequência, fica extinta a execução, na forma do art. 795 do Código de Processo Civil, de modo que fica desde logo indeferida a execução perpetrada à f. 202/203 dos autos principais, limitando-se o prosseguimento do procedimento à apuração dos valores indevidamente pagos, bem como aos trâmites necessários à restituição aos cofres da Previdência Social.

- Embargos à execução julgados procedentes.

- Apelação do INSS provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.079189-3 AG 70367
ORIG. : 9200001087 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARINALVA GONCALVES MILANI e outros
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGADO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU AS APELAÇÕES DAS PARTES DO DUPLO EFEITO. ADIN 675-4/DF. ART. 100, § 1º-A, DA CARTA MAGNA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECATÓRIO.

1. A apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou os embargos à execução deve ser recebida no duplo efeito. Efeitos da ADIN nº 675-4/DF e do disposto no art. 100, §1º-A, da Carta Magna.
2. Posteriormente à sentença, foi dada nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até conversão na Lei nº 9.528/97.
3. As disposições processuais previstas na Lei nº 8.213/91 prevalecem sobre as do Código de Processo Civil (art. 520, V, do CPC), diante do princípio da especialidade.
4. Por fim, as regras processuais, ainda que previstas na Constituição Federal, aplicam-se aos processos pendentes, nos termos do art. 1211 do Código de Processo Civil. O art. 100, § 1o-A, do Texto Magno exige o trânsito em julgado no presente caso.
5. O Agravo Regimental perdeu o objeto, uma vez que a decisão monocrática de f. 56/57 foi reconsiderada.
6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.092086-3 AC 444199
ORIG. : 9710041045 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO PEREIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART. 115, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. JUROS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO REMANESCENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.
2. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.
3. Não se aplica ao presente caso o artigo 115, II e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que não houve pagamento indevido.
4. Todavia, devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação dos pagamentos administrativo.
5. Como nestes embargos a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos.
6. Apelação do embargado conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do embargado e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.099052-7 AC 447108
ORIG. : 9100000980 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO STRAPASSAN e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos embargos à execução, o INSS limita-se a afirmar que os cálculos dos exequientes estão incorretos, sem apontar erro específico nos cálculos.
2. O contador foi ouvido e atestou o acerto do valor apresentado pelos embargados, decorrente de ação previdenciária de revisão de benefício.
3. Desnecessidade de perícia, porquanto prevista a hipótese constante do art. 420, I e II, do Código de Processo Civil.
4. Precatório já expedido em execução provisória, estando os embargados aguardando julgamento do recurso de apelação do INSS para o fim de levantamento dos valores depositados.
5. Recurso da autarquia improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.102544-9 AC 449116
ORIG. : 9714020999 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SILVIO CARVALHO
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS BASEADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial foram baseados no título executivo, as alegações do embargado não podem prosperar.
- Não-comprovação de ocorrência de erro de cálculo.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação do embargado e, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.002763-0 AC 452148
ORIG. : 9714028663 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA CINTRA
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO de pagamento administrativo - SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES E SE LIMITA A REPOR-TAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ausência de julgamento dos embargos de declaração - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciados, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil.
2. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos
3. Ausência de julgamento do recurso de embargos de declaração interposto pela parte embargada.
4. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.
5. Sentença anulada, prejudicada a análise do mérito dos recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar apresentada pelo INSS e anular a sentença, prejudicada a análise do mérito dos recursos, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008408-0 AC 456060
ORIG. : 9200001087 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARINALVA GONCALVES MILANI e outros
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. CRITÉRIOS DEFINIDOS. SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS INDEVIDAS.

1. É incabível a remessa oficial em sentença proferida em embargos à execução decorrentes de ações previdenciárias de revisão ou concessão de benefício.
2. A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado, consoante estabelecido no art. 610 do Código de Processo Civil.
3. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, no percentual de 0,5% ao mês.
4. Quanto à sucumbência, é recíproca e por isso mesmo deve ser observada a regra do art. 20, caput, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários de advogado.
5. Por fim, no que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação dos embargados provida.
8. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo dos embargados, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.010629-3 AC 458168
ORIG. : 9300000793 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GALVANO
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
ADV : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
ADV : LEANDRO REINALDO DA CUNHA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AUSÊNCIA DE REDUTOR - pagamento administrativo - teto da renda mensal: OBSERVÂNCIA COGENTE - novos cálculos - custas - honorários de advogado.

- Todos os valores já pagos pelo INSS na esfera administrativa, por força da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, deverão ser abatidos do débito, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.
- "Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste. Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando

em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994" (APELAÇÃO CIVEL - 596067 Processo: 1999.61.04.002562-4 UF: SP SETIMA TURMA Data da Decisão: 31/07/2006 DJU DATA:24/08/2006 PAGINA: 384, JUIZA LEIDE POLO).

- Os critérios de cálculo do exequente/embargado não atendem ao julgado, pois também não observaram o teto do salário-de-benefício (art. 29, § 2o, da Lei nº 8.213/91), regra de observância cogente.

- Presença de erros de cálculo, consistentes em erros materiais, cognoscíveis e corrigíveis a qualquer tempo.

- Presença de excesso de execução, na forma dos artigos 741, V c/c 743, I, do Código de Processo Civil.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Embargos à execução julgados procedentes.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação do INSS e, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.014285-6 AC 461732
ORIG. : 9100000343 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FLORENCIO VAZ
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é possível a reforma da r. sentença no que tange aos pedidos de alteração do termo a quo da correção monetária, bem como dos juros de mora e sua taxa à 6% (seis por cento) ao ano, em razão da coisa julgada verificada na ação de conhecimento.

- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Isenção das custas, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.014795-7 AC 462227
ORIG. : 9100001179 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HUMBERTO DE GODOY
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, a uma, porque a contadoria judicial já fora ouvida e, a duas, porque não havia necessidade de nova perícia, a teor do art. 420, I e II, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroida em seu poder de compra pela inflação.

- São devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, na correção monetária das diferenças decorrentes de débito judicial em ações previdenciárias.

- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.014801-9 AC 462233
ORIG. : 9300000835 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO CLEMENTINO e outros
ADV : PEDRO SERIGNOLLI e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. IPC DE MARÇO DE 1990. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, levantada pelos embargado, ante a patente ausência de qualquer prejuízo às partes, nos termos do art. 249, § 1o, do Código de Processo Civil.

- Regra geral, devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.

- Porém, no presente caso, o INSS não apresentou qualquer prova do pagamento administrativo, de modo que não poderá ser considerado nos cálculos da execução.

- A aplicação simultânea da súmula nº 71 do ex. TFR com índices expurgados da inflação gera bis in idem, de modo que não se pode permitir tal convivência.

- Previsão, no acórdão da ação de conhecimento, que transitou em julgado, apenas do índice não-oficial do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%.

- Considerando que a sucumbência foi recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

- Recurso dos embargados conhecido, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo dos embargados e dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.018181-3 AC 465528
ORIG. : 9000000539 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUALBERTO RODRIGUES
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO PERPÉTUA DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO POSITIVO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR REDUZIDO. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

- A sentença da ação de revisão, transitada em julgado, só determinou a vinculação da renda mensal para os fins da revisão do art. 58 do ADCT. Mas, o autor, na execução, agindo com deturpação do julgado, cobra valores superiores ao devido, com base na pretensão perenidade da equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, incluindo ainda, na execução, indevidamente, a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 05/04/89 até 09/12/91. Inteligência da súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

- Como o benefício do autor foi concedido em 11/10/88 e o título executivo determinou a aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, inaplicável se torna a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, sob pena de bis in idem, enriquecimento ilícito do segurado e dano ao patrimônio público.

- Cobrança de valores indevidos, até maio de 1995, gerando patente excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do Código de Processo Civil), fruto de erro material. De fato, "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

- Presença de vultoso excesso de execução (arts. 741, V c/c 743 do Código de Processo Civil).

- A toda evidência, caso apurado pagamento administrativo de valores referentes à presente controvérsia, poderá o INSS valer-se do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Cálculos apresentados pelo INSS acolhidos.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021793-5 AC 469972
ORIG. : 9100000731 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINDO ESTEVES e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO INCLuíDOS. LIMITES DO PEDIDO. ARTS. 128, 460 E 598 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.

2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroida em seu poder de compra pela inflação.

3. Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução. Precedentes deste e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

4. Porém, os índices expurgados não foram incluídos no débito exequendo.

5. Não obstante, nos embargos houve ofensa à regra da correlação prevista nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicável ao processo de execução em razão do art. 598 do mesmo código, cabendo ao Tribunal ad quem reduzir o valor executado aos limites do pedido.

6. Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

7. São devidos os honorários de advogado, por força da regra expressa prevista no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, devendo o montante fixado na sentença ser mantido, porquanto arbitrado com moderação.

8. Recurso do INSS parcialmente provido.

9. Embargos à execução improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo



parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021803-4 AC 469982
ORIG. : 8900000506 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : PEDRO STECCA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. TRANSITORIEDADE DA
REGRA DO ART. 58 DO ADCT. PRINCIPIO DA CORRELAÇÃO.
ARTS. 128, 460 E 598 DO CPC. OFENSA.HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS. DESRESPEITO COISA JULGADA. EXCESSO DE
EXECUÇÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO. EXPURGOS. INCLU-
SÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Na ação revisional de benefícios, operou-se a coisa julgada nos seguintes termos: a) atualização dos 24 primeiros salários-de-con-
tribuição, pela variação das ORTN/OTN/BTN; b) aplicação da sú-
mula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, inclusive para os
fins do art. 58 do ADCT. Os conseqüentários deverão ser calculados com
base na súmula nº 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos até a
vigência da Lei nº 6.899/81 e, após, pelos critérios desta lei. Também
se incluem juros de mora desde a citação e honorários de advogado
arbitrados em 10% do valor da condenação.

- A súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos só pode ser
aplicada até abril de 1989. A partir de 05 de abril de 1989, por força
do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de
benefícios, o da equivalência salarial, de modo que as diferenças
originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de
abril de 1989.

- A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a
ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão
prevista no art. 144 do mesmo diploma legal. Aliás, consoante ju-
risprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal
de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos
benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988. Isso
porque o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data
da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros me-
canismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da
CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

- Consoante a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal
da 3a Região, a revisão do ADCT só pode vigorar de 05/04/89 até a
regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357/91. Impos-
sibilidade de permanência do critério da equiparação salarial, mercê
do disposto no art. 7o, IV, do Texto Supremo.

- A sentença, ao tratar de um dos beneficiários, ofendeu o princípio
da correlação e gerou afronta aos artigos 128, 460 e 598 do Código
de Processo Civil, à medida que considerou devido valor superior ao
pretendido. Necessidade de redução aos termos do pedido.

- Não-comprovação, pelo embargante, da alegação de que foram
inclusos nos cálculos exequêndos os expurgos inflacionários, inci-
dindo ao caso o art. 333, I, do CPC, também adequado à espécie.

- Os honorários advocatícios foram fixados pelo perito em desacordo
ao estabelecido no acórdão da ação de conhecimento, razão pela qual
devem ser reduzidos de 15% para 10% sobre o valor da condenação,
acrescido de doze prestações vincendas.

- Dada a média complexidade dos cálculos, o valor dos honorários de
perito deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em valores
de hoje, considerando-se o trabalho realizado em relação a seis au-
tores/embargados.

- Excesso de execução configurado (art. 741, V c/c 743, do CPC).
- Necessidade de novos cálculos, para que sejam refeitos em relação
a um dos segurados, bem como seja retificado no tocante ao per-
centual de honorários de advogado, nos termos do acórdão.

- Apelação dos embargados improvida.

- Apelação do embargantes parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer de
ambas as apelações, negar provimento à dos embargados e dar parcial
provimento à do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor
Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022990-1 AC 470246
ORIG. : 9100000033 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA SOUZA DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍ-
CIO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT,
APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR-
MENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 260 DO EX.
TFR: INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO MATE-
RIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART.794,I, DO
CPC.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao
salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do
ADCT, ou seja, de 04/04/89 até 09/12/91. Nesse diapasão, a súmula
nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

- A súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos - além de
jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o
correspondente número de salários mínimo - teve seus efeitos li-
mitados a 04 de abril de 1994. Nesse sentido, a súmula nº 25 deste
egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

- Considerando que o benefício da autora tem DIB fixada em
04/04/90, não se aplica nem a súmula nº 260 do ex. TFR, nem a
revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a revisão do art. 144 da Lei nº
8.213/91.

- Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Re-
gional da 4a Região, *ipsis litteris*: "Não se aplicam os critérios da
Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos be-
nefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de
1988".

- Título executivo inexecutível, porque não verificada a hipótese de
seu cabimento, em razão de erro material, cognoscível e corrigível a
qualquer tempo.

- De fato, "...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem
causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta
não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada,
sob pena de se ofender, sim, o princípio da moralidade. O erro
material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acar-
retar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de
jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada." (grifo) (TRF
3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento
nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j.
20/03/03).

- Presença de vultoso excesso de execução (artigos 741, V c/c 743 do
Código de Processo Civil).

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas
processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia
ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º,
§ 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da
assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Cons-
tituição Federal).

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e
voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022991-3 AC 470247
ORIG. : 9100000357 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALICIO PEREIRA CAMACARI
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMO-
LOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE-
FINIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉ-
RIOS, MAS POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS ERROS. HO-
NORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO CONHECIDA
EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PRO-
VIDA.

- A existência de sentença homologatória transitada em julgado -
segundo procedimento anterior à alteração do art. 604 do Código de
Processo Civil pela Lei nº 8.898/94 - não é óbice à correção da conta,
quando verificado erro de cálculo. Porém, porque implicaria afronta à
coisa julgada, não podem ser alterados os critérios de cálculo, a teor
do art. 610 do Código de Processo Civil.

- Nas alegações do INSS, encontram-se ambas as situações, só po-
dendo, em tese, ser discutido o título executivo no tocante ao erro de
cálculo, consistente no termo a quo da correção monetária.

- A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ, pleiteada pela embargante,
determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art.
1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação.
Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do
e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção
monetária a partir do momento em que as prestações são devidas. As
Súmulas n.º 43 do STJ e a de n.º 08 do TRF da 3ª Região não
apresentam incompatibilidade no caso.

- Isenção das custas, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei
4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96.

- Honorários advocatícios corretamente arbitrados, nos termos do
artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, par-
cialmente provida, tão-somente para determinar a exclusão da con-
denação em pagamento das custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer
de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dar-lhe parcial
provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, cons-
tantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.023092-7 AC 470348
ORIG. : 9300000490 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COLADELO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HERDEIROS. HABI-
LITAÇÃO. PRINCÍPIO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
AUSÊNCIA DE PREJÚIZO. PROCESSO DE EXECUÇÃO E EM-
BARGOS VÁLIDOS.

- Observância do princípio da instrumentalidade das formas quanto à
habilitação - iniciada em 1o grau e pendente de julgamento - devendo
ser decidida pelo Juízo a quo. Inteligência dos artigos 244 e 249, §§
1o, do CPC.

- Revela-se inadmissível autorizar a autarquia a reter os pagamentos,
sob a alegação de ausência de habilitação, uma vez que ao Judiciário
incumbe fiscalizar a regularidade da representação processual, quando
do levantamento dos valores.

- Caberá ao Juízo de 1o grau processar e resolver as questões re-
ferentes à habilitação.

- Recurso do embargante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do
Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024382-0 AC 471558
ORIG. : 8900000051 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INALDA MARIA DE BARROS
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXE-
CUÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÍNDICES DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. ART. 58 DO ADCT. PROVIMENTO Nº 24/97. EX-
CESSO DE EXECUÇÃO.

- As despesas do processo devem ser pagas pela parte vencida, con-
forme dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo,
quando se trata de antecipação da remuneração do perito para fins de
elaboração das contas da execução (art. 604, com a redação dada pela
Lei nº 8.898/94), devem ser pagos pela parte que requereu os exames.
Inteligência da súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites esta-
belecidos na sentença e v. acórdão.

- O contador apurou excesso de execução, uma vez que os exequêntes
não calcularam corretamente o valor da pensão por morte, consoante
os critérios da pretérita CLPS.

- Também deve ser levado em conta, na apuração das diferenças, a
regra do art. 58 do ADCT.

- Todos os valores pagos na via administrativa deverão ser abatidos
do cálculo.

- Somente poderão ser incluídos nos cálculos, além dos índices ofi-
ciais, os índices expurgados de do IPC de 42,72% para janeiro de
1989 e 84,32% para março de 1990, consoante previstos no Pro-
vimento nº 24/97 da CGJF da 3a Região.

- Presença de excesso de execução, consoante os artigos 741, V c/c
743, I, do Código de Processo Civil, pois a parte embargada executou
valor superior.

- Recurso do embargante parcialmente improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso do INSS e, lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral o fazia em menor extensão, para determinar que novos cálculos fossem realizados, incidindo os índices expurgados do IPC, acompanhando, no mais, o Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025221-2 AC 472394
ORIG. : 8600000915 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEORO
ADV : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. ANTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PERÍCIA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.

- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.
- Rejeitada a preliminar do INSS, de cerceamento de defesa, uma vez que não há necessidade de perícia técnica, à medida que os autos foram encaminhados ao contador judicial por duas vezes, tendo as referidas contas sido homologadas por sentença e submetidas a recursos. De mais a mais, aplica-se o disposto no art. 420, § único, I e II, do CPC.

- A existência de sentença homologatória transitada em julgado - segundo procedimento anterior à alteração do art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.898/94 - não é óbice à correção da conta, quando verificado erro de cálculo, espécie de erro material.

- Porém, porque implicaria afronta à coisa julgada, não poderiam ser alterados os critérios de cálculo, a teor do art. 610 do Código de Processo Civil.

- No presente caso, a execução do julgado não apresenta erros de cálculo, não tendo o embargante apresentado qualquer questão específica nesse sentido, limitando-se a afirmar genericamente que não foi observados os critérios da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos. Tal questão está superada pela homologação dos cálculos por sentença.

- Honorários de advogado reduzidos para 10% (dez) por cento do valor executado, a teor do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025609-6 AC 472781
ORIG. : 9100000436 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DEFINIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS, MAS POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS ERROS. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A existência de sentença homologatória transitada em julgado - segundo procedimento anterior à alteração do art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.898/94 - não é óbice à correção da conta, quando verificado erro de cálculo. Porém, porque implicaria afronta à coisa julgada, não podem ser alterados os critérios de cálculo, a teor do art. 610 do Código de Processo Civil.

- Nas alegações do INSS, encontram-se ambas as situações, só podendo, em tese, ser discutido o título executivo no tocante ao erro de cálculo, consistente no termo a quo da correção monetária e na existência de erro material derivado de duas situações: a) não abatimento dos valores pagos na via administrativa; b) inclusão de abono anual em benefício de renda mensal vitalícia.

- A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ, pleiteada pela embargante, determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas. As Súmulas n.º 43 do STJ e a de n.º 08 do TRF da 3ª Região não apresentam incompatibilidade no caso.

- Isenção das custas, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96.

- Honorários advocatícios corretamente arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027282-0 AC 474372
ORIG. : 9800001085 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MARTINS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO DA EXECUÇÃO. ARTS. 128, 460 E 598 DO CPC. PROVIMENTO Nº 24/97. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.
2. Em relação à fundamentação, malgrado sucinta, está a sentença suficientemente arrazoadada, razão pela qual não é de ser anulada por suposta ofensa à garantia do art. 93, IX, da Carta Magna.
3. A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil.
4. A sentença dos embargos à execução não pode acolher cálculos superiores ao valor executado, sob pena de configurar sentença ultra petita, a teor dos artigos 128, 460 e 598 do Código de Processo Civil.
5. O acolhimento da pretensão recursal de ambas as partes geraria confecção de cálculos que chegariam a valor superior ao executado.
6. O INSS pretende a observância do Provimento nº 24/97, mas os cálculos do perito levaram em conta os índices do referido provimento, chegando a valores superiores ao pretendidos pelo exequente, o que não se admite em razão das regras acima referidas.
7. Honorários advocatícios corretamente arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
8. Apelações do embargado e do embargante improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos do embargante e do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.029314-7 AC 476408
ORIG. : 9000000349 2 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOY DE SOUSA GOMES e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (30,4643%). NÃO REQUERIDOS. INAPLICABILIDADE DA TR. JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- São devido os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97. Contudo, tais índices não foram determinados pela r. sentença, não podendo incidirem nos cálculos de liquidação, pois não é permitida a reformatio in pejus.

- Sobre os índices baseados na Tabela do Eg. TJSP, nem todos podem ser aplicados no débito, pois não há se utilizar a Taxa Referencial, porquanto a legislação previdenciária não previu tal critério para indexação do valor de rendas mensais, débitos decorrentes de sentença, salário-de-benefício ou salário-de-contribuição.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.029700-1 AC 476794
ORIG. : 9300000290 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA DA SILVA CARDOSO e outros
ADV : MAURO DE MACEDO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCORDÂNCIA DO INSS COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA - MOTIVO LEGÍTIMO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não poderia o MM Juízo a quo decretar a extinção do processo sem ouvir o INSS, em face das regras previstas nos arts. 598 c/c 267, § 4o e 258, § único, do CPC. Considerando que o embargado/exequente desistiu de seus cálculos, outro caminho não resta a não ser julgar procedentes os embargos, com fulcro nos arts. 741, V c/c 743, I, todos do Código de Processo Civil.

- Ouvida a contadoria, esta apontou erros nos cálculos do exequente e foi por esta razão que "desistiu" de seus cálculos. Daí que tinha o INSS razão legítima para não concordar com a desistência da execução, porquanto a matéria estava controvertida por meio da apresentação dos embargos à execução.

- Por outro lado, quanto aos honorários de advogado, são indevidos porque as embargadas obtiveram a justiça gratuita, razão pela qual estão isentas do pagamento de honorários de advogado (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Observando-se a extração de carta de sentença, eventual pagamento a maior deverá ser restituído ao embargante, aplicando-se se for o caso o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer da apelação do INSS e, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.030563-0 AC 477646
ORIG. : 9400000077 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : ALDEREDO OLIMPIO DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

4. Apelação parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036007-0 AC 482729
ORIG. : 9000000550 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : PRIMO BORSATO e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ABA-TIMENTO.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- No título executivo gerado na ação revisional, foram previstos os índices expurgados e foram observados nos cálculos da autarquia. Para além, devem ser efetuados os abatimentos relativos ao pagamento anterior já realizado.
- Tratando-se de mera atualização de cálculos já homologados anteriormente, não há possibilidade de rediscussão dos critérios de cálculo.
- Apelação dos embargados improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação dos embargados e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110657-4 AC 552863
ORIG. : 9803014536 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUZA
ADV : PEDRO PINTO FILHO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI 6.899/81. SÚMULAS 148 E 43 DO E. STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97 DA CG-JF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, a teor do disposto no art. 610 do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ, pleiteada pela embargante, determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação.
3. Deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas. Não há conflito entre as súmulas n.º 43 do e. STJ e a de n.º 08 deste e. TRF da 3ª Região, neste pormenor.
4. Sobremais, foram observadas as regras do Provimento nº 24/97, da CGJF da 3a Região, de modo que vão ao encontro das súmulas referidas, à medida que a correção monetária é calculada desde quando devidas as prestações.
5. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem suscitada pelo Relator para anular o julgamento anteriormente iniciado e, renovando-o, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.019836-2 AC 757959
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO MARTINS DO NASCIMENTO
ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS BASEADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.
- O primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, de modo que deverá o embargado obedecer à coisa julgada (artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil e 5o, XXXVI, da Constituição Federal), sob pena de afrontar regras processuais e constitucionais.
- No caso, a questão de ser devida a correção monetária já foi resolvida na ação de conhecimento. Da mesma forma, a sentença determinou a aplicação da súmula nº 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos e da Lei nº 6.899/81 (f. 23), estando certo que foi negado provimento ao apelo do INSS (f. 37/40).
- Cálculos do embargado adequados ao título executivo.
- Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.02.000021-0 AC 585319
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MILTON GARCIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). PROVIMENTO Nº 24/97. SISTEMA DO MAIOR E MENOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.
- Não cabe remessa oficial em sede de execução, em face da sentença que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se conceder a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.
- Mas, são devidos tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97.
- No caso de apuração da renda mensal da aposentadoria, é necessária a observação do art. 23 do Decreto nº 89.312/84, que estabelece o sistema do maior e menor valor-teto.
- Presença de escandaloso excesso de execução, à medida que o embargado/exequente pretendeu receber valor mais de cinqüenta vezes superior ao devido (art. 741, V c/c 743, do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Apelações do INSS e do embargado conhecidas e improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer das apelações e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.02.000717-3 AC 774202
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WADIH SELIO CINTRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DISPONÍVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
- Tendo sido os embargos à execução, apresentados pelo INSS, julgados integralmente improcedentes, não tem o embargado, no caso, interesse recursal para apelar da sentença, malgrado tempestivo o recurso.
- A pedido do embargado, deverá ser oficiado ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de abono de permanência, porque tal questão integra o objeto litigioso deste processo, podendo o autor/embargado abrir mão do recebimento do benefício.
- Tratando-se de direito social disponível, poderá o segurado renunciar à percepção do benefício previdenciário.
- Apelação do embargado não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.000628-9 AC 834026
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE NERIS DA ROCHA
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO": CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSOANTE A LEI 6.423/77 E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. OBSERVÂNCIA DOS TETOS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 04/04/89 até 09/12/91. Nesse diapasão, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.
- Considerando que o benefício do autor teve DIB fixada posteriormente à Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91, não se aplica a revisão do art. 58 do ADCT, mas sim a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77, até 31/05/92, e posteriormente a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese de concessão de benefício no "buraco negro".
- Os reflexos financeiros do título executivo devem cessar em 31/05/92, por força da revisão levada a efeito com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- Cálculos da contadoria judicial adequados à realidade dos autos, notadamente porque leva em conta a coisa julgada na apuração das diferenças.
- Apelação do embargado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do embargado e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.13.002527-3 AC 585215
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA CASTAGINE
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO DA EXECUÇÃO. ARTS. 128, 460 E 598 DO CPC. RENDA MENSAL INICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.
1. Não cabe remessa oficial em sede de execução, em face da sentença que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
1. A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.
2. A sentença dos embargos à execução não pode acolher cálculos superiores ao valor executado, sob pena de configurar sentença ultra petita, a teor dos arts. 128, 460 e 598 do Código de Processo Civil

3. A despeito de a renda mensal apurada na via administrativa ser superior àquela prevista nesta ação judicial, ainda assim faz jus o autor às diferenças, porque isso decorre da coisa julgada (art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal). Quanto à redução do valor da renda mensal por força do processo, não é possível tal procedimento, porque somente por reconvenção poderia o INSS pleitear tal providência.

4. Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, porque sucumbente à luz do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, tão-só para reduzir o valor da execução ao valor pretendido pela parte embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do embargante e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.14.002824-6 AC 697368
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADV : JANUARIO ALVES
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO DA EXECUÇÃO. ARTS. 128, 460 E 598 DO CPC. CORRELAÇÃO.

1. A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.

2. A sentença dos embargos à execução não pode acolher cálculos superiores ao valor executado, sob pena de configurar sentença ultra petita, a teor dos arts. 128, 460 e 598 do Código de Processo Civil

3. As demais alegações do INSS, que evoca erros de cálculos, caem no vazio em razão de sua generalidade.

4. Apelação do INSS parcialmente provida, tão-só para reduzir o valor da execução ao valor pretendido pela parte embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021483-5 AC 585619
ORIG. : 9706088954 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO SIMI e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.

- São devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, na correção monetária das diferenças decorrentes de débito judicial em ações previdenciárias.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Apelação do INSS conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.002238-7 AC 696894
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADYR CRESPO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO Nº 24/97. JUROS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

3. Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

4. Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

5. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

6. Os valores acolhidos pela sentença proferida nestes embargos à execução estão de acordo com o título executivo e com o Provimento nº 24/97.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer do apelo e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009322-9 AC 788468
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MIGUEL e outros
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.

- São devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, na correção monetária das diferenças decorrentes de débito judicial em ações previdenciárias.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Apelação do INSS conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.015570-3 AC 809285
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARRA e outros
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). MÊS DE ABRIL DE 1991. OUTROS ÍNDICES DO IPC INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se conceder a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.

- Mas, são devidos tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, devendo ser afastados os demais índices do IPC incluídos nos cálculos.

- Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seu respectivo patrono, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

- Recurso adesivo dos embargados conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer das apelações, dar parcial provimento à do INSS, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral o fazia em menor extensão, para determinar a realização de novos cálculos, onde fossem incluídos todos os índices do IPC, mantida a sucumbência recíproca e, e negar provimento ao recurso do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007806-3 AC 668638
ORIG. : 9000000363 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA FORESTO DOS SANTOS e outros
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
ADV : ELAINE CRISTINE RODRIGUES DUARTE
ADV : LUCIANA PENHA RIBEIRO
APDO : CATARINA PASSOTO DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DUARTE
ADV : LUCIANA PENHA RIBEIRO
ADV : ELAINE CRISTINE RODRIGUES DUARTE
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

2. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, consoante o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

3. Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048868-0 AC 739082
ORIG. : 9900000625 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES GALDINO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS NO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. BIS IN IDEM. CONSECUTÓRIOS.

Segunda Parte

Nº 50, quarta-feira, 14 de março de 2007

- A súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Arcarão os embargados com os honorários de advogado, que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada um, em valores de hoje, na forma do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, prejudicada a apelação da parte embargada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.059125-8 AC 761064
ORIG. : 9100000299 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : NADIR APARECIDA GUIZINE ZAFANI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVI-
SÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO
ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA
OFICIAL INCABÍVEL.

1 - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença, contra a que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tri-
bunal de Justiça.

2 - A autora, munida de título executivo, demorou mais que cinco
anos para propor a execução.

3 - Inocorrência de obstáculos por parte do Judiciário ou do INSS
para que a execução ocorresse antes, afigurando-se culpa exclusiva da
parte pela demora.

4- Não há que se invocar, no caso, a imprescritibilidade do fundo de
direito. Ocorrência da prescrição da execução, cujo prazo é de 5
(cinco) anos, previsto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

5- Condenada a embargada no pagamento de honorários de advogado,
no valor de R\$ 200,00, a teor do disposto no art. 20, § 4o, do Código
de Processo Civil.

6- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas
processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia
ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º,
§ 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

7- Recurso adesivo do INSS provido.

8- Embargos à execução julgados procedentes, nos termos do art.
741, VI, do Código de Processo Civil.

9- Remessa oficial não conhecida. Apelo da embargada improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não co-
nhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da embargada
e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório
e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.05.007484-7 AC 911207
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS PASTORE
ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM EXECUTA-
DAS - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -
LEI 6.423/77 - VALORES INFERIORES AOS CONCEDIDOS PE-
LO INSS - APELAÇÃO DA EMBARGADA IMPROVIDA.

Diário da Justiça - Seção 2

1. O título executivo consiste na revisão do benefício do autor/em-
bargado, de modo a conceder a correção dos 24 salários-de-con-
tribuição, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

2. O contador judicial, porém, corrigiu todos os 36 salários-de-con-
tribuição, gerando crédito superior ao pretendido pelo exequente, in-
correndo a sentença, que acolheu tais cálculos, em violação das regras
previstas nos artigos 128, 460 e 598 do Código de Processo Civil.

3. No mais, os índices já utilizados pelo INSS na apuração do salário-
de-contribuição são superiores aos pretendidos pelo autor/embargado.
Corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição na forma
estabelecida na sentença, a renda mensal do autor/embargado chegaria
a Cr\$ 104.315,34, inferior à efetivamente utilizada pela autarquia, no
valor de Cr\$ 129.152,64.

4. As diferenças cobradas configuram excesso de execução, previsto
no art. 743, I, do Código de Processo Civil, fruto de patente erro
material, à medida que executa valor indevido.

5. Apelação do embargante provida.

6. Execução extinta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima in-
dicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à ape-
lação do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,
constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000411-4 AC 766647
ORIG. : 8900000541 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JAIR LEAO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.
SALDO AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. DATA DA INCLUSÃO NO
ORÇAMENTO, EM 01/07. JUROS DE MORA. APELAÇÃO IMPRO-
VIDA.

1. Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, por-
quanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de pre-
catório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde
que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o
disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente co-
nhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio
da instrumentalidade das formas.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no
art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616,
julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).
Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a
data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez
que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do
artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Apelação do embargado improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima in-
dicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso
e, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,
constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000436-9 AC 766672
ORIG. : 8800000296 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITAL DE OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HERDEIROS. HABILITA-
ÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS A PROPOSITURA DOS EMBARGOS
À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE.

- Não demonstra a autarquia qual o prejuízo sofrido em razão De a
habilitação dos herdeiros somente ter ocorrido algum tempo depois do
óbito do autor, quando já oferecidos embargos à execução.

- Deste modo, não havendo prejuízo não há que se falar em nulidade,
consoante a regra do art. 249, § 1o, do Código de Processo Civil.

- Diante da habilitação já deferida nos autos dos embargos à exe-
cução, não há mais que se cogitar de conferir tributo ao formalismo,
à burocracia, ao ritualismo e à mentalidade retrógrada que vê no rito
um fim em si mesmo. Necessário observar o conteúdo do processo,
sobretudo seu fim, que é pacificar os litigantes, resolver as pen-
dências e assegurar justiça na ordem jurídica.

- Recurso do embargante improvido.

ISSN 1677-7026

385



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do
Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de
julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000547-7 AC 766808
ORIG. : 9000000792 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SHIRLEY FARINA
ADV : LUIZ BENDAZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇAS.
CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO EMBARGADO PROVIDA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites esta-
belecidos na sentença e v. acórdão.

- O recurso do embargado deve prosperar, consoante as informações
prestadas pela contadoria judicial. Com efeito, o INSS, ao efetuar o
depósito, olvidou-se de aplicar o disposto no art. 18 da Lei nº
8.870/94, efetuando pagamento a menor. Não se pode ignorar que o
depósito se concretizou oitenta e seis dias após os cálculos, tendo
havido prejuízo em razão da ocorrência de inflação.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas
processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia
ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º,
§ 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Arcará o INSS com honorários de advogado, arbitrados em R\$
400,00 (quatrocentos reais), à luz do disposto no art. 20, § 4o, do
Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação e, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do relatório
e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, com quem vota a
Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Pólo, que lhe
nega provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008393-2 AC 779462
ORIG. : 9100000501 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOATHAO LINS E SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO
ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO.
CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução, em face da sentença
que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal
de Justiça.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução,
porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças
de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da
execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as cir-
cunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo
Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o pro-
cedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das
formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão
do crédito no orçamento (1º/07/07) é aplicável o IGP-DI, conforme
disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Fe-
deral da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a
eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá
a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça
Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes
desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, consoante os termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009409-7 AC 781368
ORIG. : 9600000333 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIVIA JOSE
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NOVOS CÁLCULOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. A execução deve respeitar a coisa julgada, a teor dos dispositivos previstos no artigo 468 do Código de Processo Civil.

- Na falta de comprovação dos salários-de-contribuição, deverá ser observado o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213/91. Não é possível se vincular a renda mensal ao valor do último salário-de-contribuição.

- Eventuais valores pagos aos demais dependentes deverão ser abatidos no débito, consoante estabelecido na sentença exequenda.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I e III, do Código de Processo Civil). Necessidade de novos cálculos.

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009936-8 AC 782339
ORIG. : 9200000505 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARLINDO MEDRADO DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP.

1. Tratando-se de embargos à execução decorrentes de ação de revisão de benefício acidentário, incompetente é esta E. Corte para seu julgamento.

2. Competência da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

3. Situação não alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2001.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para julgar as apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das apelações interpostas, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013005-3 AC 787970
ORIG. : 9500001305 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DIAS DA SILVA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ART. 58 DO ADCT: IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- A sentença que rejeita os Embargos à Execução de título judicial opostos pelo INSS não está sujeita ao reexame necessário.

- Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, uma vez não reiterado nas razões de apelação.

- Uma vez que benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, foram corrigidos os 36 salários-de-contribuição, de modo que o título executivo é inexequível.

- Já, em relação ao art. 58 do ADCT, há verdadeira impossibilidade fática e jurídica de incidência, porque o título executivo o limita a período anterior à concessão do benefício...

Inexistência de diferenças a serem pagas.

- Presença de erro material, no próprio título executivo, a ser corrigido a qualquer tempo.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Excesso de execução (arts. 741, V c/c 743, I, do CPC).

- Não conhecer da remessa oficial e do agravo retido. Apelação do embargante provido.

- Embargos à execução julgados procedentes e execução extinta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015845-2 AC 792731
ORIG. : 9600000467 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : RENATO VENDRAMEL
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ART. 58 DO ADCT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua primeira parte, determinou a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

2. A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

3. Como a ação revisional foi proposta em 03.06.1996, operou-se a prescrição, na forma do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação da súmula nº 25 deste e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

5. Apelação do embargado improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.017608-9 AC 797037
ORIG. : 8900000432 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIO IZIDORO ROSSI
ADV : ROSANA ARMENTANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. EXTRATOS DA DATAPREV. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução, em face da sentença que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Aplica-se em relação ao mês de junho de 1989 o salário mínimo de NCz\$ 120,00, ainda que não discutida a questão em ação revisional de benefícios.

- O abono anual receberá os reflexos da ação revisional de benefício, ainda que lhe não seja requerida expressamente a extensão da revisão, por se tratar de decorrência do título executivo.

- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa.

- Necessidade de novos cálculos.

- Honorários de advogado compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

- Embargos à execução parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação interposta pelo INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018336-7 AC 798358
ORIG. : 9300001639 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALIM CURY (= ou > de 65 anos)
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. "BURACO NEGRO". ART. 58 DO ADCT. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Malgrado a existência de contradição na fundamentação da sentença, por haver acolhido dois cálculos diversos, a motivação foi bastante para satisfazer os requisitos previstos nos arts. 458, II, do CPC e 93, IV, da Constituição da República, tratando-se de ato judicial que merece reforma, não anulação. Sobremais, fica rejeitada a preliminar ante a ausência de prejuízo e também porque o resultado deste julgamento é favorável ao apelante (art. 249, §§ 1o e 2o, do Código de Processo Civil).

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o sistema do maior e menor valor-teto, estabelecido no art. 5o da Lei nº 5.890/73, é de cumprimento cogente e não foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 04/04/89 até 09/12/91. Nesse diapasão, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. Mas tal revisão não se aplica aos benefícios concedidos posteriormente à Constituição Federal, como no caso do autor, que teve a RMI calculada com DIB fixada em 16/06/89, no "buraco negro".

- A revisão da RMI do autor, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, foi calculada de forma errada pelo exequente e pela contadoria judicial, gerando RMI superior à devida, inclusive porque utilizou índices equivocados de correção monetária.

- As diferenças do título executivo terminam em 31/05/1992, em razão do disposto nos arts. 144, caput e § único, da Lei nº 8.213/91. Tal revisão, porém, não esgotou os termos do título executivo, porque apurada RMI inferior à devida, consoante reconhecido pelo próprio INSS.

- Presença de erro material nos cálculos, a ser corrigido em qualquer fase do processo, sob pena de consagrar o excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do CPC).

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).



- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).
- Embargos à execução procedentes.
- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020117-5 AC 801055
ORIG. : 9600000538 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON EVANGELISTA ROSA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCABÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA.

- Não há que se falar em nulidade diante da ausência de vista a respeito do laudo, haja vista a ausência de prejuízo (art. 249, § 1o, do Código de Processo Civil).
- O MM Juízo a quo condenou o INSS por haver apresentado embargos à execução onde alegou a impossibilidade de execução provisória, porque a sentença que julgara os embargos à execução por ele apresentados não havia transitado em julgado. Aduziu a autarquia, nos embargos, que o precatório só poderia ser expedido no caso de decisão definitiva e exorou a suspensão da execução provisória.
- Tais alegações, porém, não implicam litigância de má-fé, notadamente porque o art. 100 e §§ da Constituição Federal realmente só admitem a expedição do precatório no caso do trânsito em julgado. Isso significa dizer que o trânsito em julgado se deve verificar não apenas na ação de conhecimento, mas também na fase de execução, no caso de apresentação dos embargos à execução.
- Admitir-se-ia a execução provisória, à luz do art. 520, V, do CPC, mas a situação do INSS afigura-se um tanto diversa, à luz da revogação da regra original do art. 130 da Lei nº 8.213/91.
- Assim, trata-se de questão no mínimo controvertida, a não desafiar a condenação em litigância de má-fé, uma vez ausentes as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil.
- Por outro lado, em relação aos honorários de advogado, são devidos, porque previstos no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de afastá-los, no caso.
- Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020567-3 AC 801506
ORIG. : 9000000095 2 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANTINO DA SILVA NETO e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APDO : BENEDITO ROGERIO MARCIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença em face da que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.
- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
- Por serem beneficiários da justiça gratuita, não devem os embargados pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. A concessão da justiça gratuita implica isenção de taxas, custas e honorários de advogado (art. 3o, incisos I, II e V, da Lei nº 1.060/50).Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021130-2 AC 802442
ORIG. : 9600001324 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.
- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
- Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.022319-5 AC 804577
ORIG. : 9100000580 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : NELSON LEITE FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (30,46%). HONORÁRIOS DEVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.
- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroida em seu poder de compra pela inflação.
- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.
- São devidos, além dos oficiais, apenas os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos do Provimento nº 24/97.

- Entretanto, o crédito ora discutido foi constituído a partir de abril de 1989, não incidindo o índice de janeiro de 1989. No que tange ao índice de março de 1990, por ter a embargada aplicado o percentual de 30,46%, deve esse índice prevalecer, pois não é permitida a reformatio in pejus.
- São devidos honorários de advogado em embargos à execução, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, e, tendo sido eles fixados com moderação, não merece reforma a r. sentença neste sentido.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e, por maioria, lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, com quem vota a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Pólo, que lhe dá provimento para excluir da condenação a aplicação dos índices não oficiais, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.022360-2 AC 804627
ORIG. : 9700000548 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINO DOMINGUES CORDEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CF/88. INACUMULATIVIDADE. ART. 20, § 30, DA LOAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença,
3. A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.
4. O benefício assistencial do art. 203 da Constituição Federal é inacumulável com outro benefício da previdência social, a teor do art. 20, § 4o, da Lei nº 8.742/93.
5. Considerando que no decorrer do processo o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, os valores já recebidos devem ser compensados, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023611-6 AC 807821
ORIG. : 9300000390 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARIA D AGOSTINI RUOCCO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Por ser beneficiária da justiça gratuita, não deve a embargada pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. A concessão da justiça gratuita implica isenção de taxas, custas e honorários de advogado (art. 3o, incisos I, II e V, da Lei nº 1.060/50).Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não podendo a sentença fixar comandos condicionados a eventual recuperação financeira da parte.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023649-9 AC 807859
ORIG. : 9300000091 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NADA DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- O título executivo, gerado na ação de revisão de benefício, só determinou a vinculação da renda mensal para os fins da revisão do art. 58 do ADCT, até a regulamentação da Lei nº 8.213/91.

- Somente é admitida a vinculação do valor da renda mensal ao salário mínimo no período de aplicação da revisão do art. 58 do ADCT, ou seja, de 05/04/89 até 09/12/91. Inteligência da súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

- As diferenças cobradas são posteriores a setembro de 1991, mas, considerando que o INSS já realizou a revisão do art. 58 do ADCT e que, após sua vigência, o benefício foi reajustado pelo INPC e pelo IRSM, ex vi legis, nada é devido à parte embargada nesta execução.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Apelação provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023735-2 AC 807929
ORIG. : 9600001993 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADV : EMERSON OLIVERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício.

2. A insurgência do INSS neste apelo gira em torno da reforma da r. sentença, para fins de honorários de advogado e custas processuais. Conforme informação da Contadoria Judicial, tanto os cálculos do embargado quanto o do INSS estão incorretos.

4. Sendo assim, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos.

5. Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

6. Apelação do INSS provida.

7. Remessa oficial não conhecida. Embargos julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.025779-0 AC 810683
ORIG. : 9100001958 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Por ser beneficiária da justiça gratuita, não deve a embargada pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. A concessão da justiça gratuita implica isenção de taxas, custas e honorários de advogado (art. 3o, incisos I, II e V, da Lei nº 1.060/50).Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

- Cálculo do INSS acolhido.

- Apelação conhecida e provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.025801-0 AC 810705
ORIG. : 9700000042 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON CEZAR ZOCAL
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026083-0 AC 810983
ORIG. : 9700000343 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MOLINA MUNHOZ
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

- Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, consoante os termos do art. 21, caput, do CPC.

- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.027502-0 AC 813853
ORIG. : 9100001214 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO COELHO DE ANDRADE e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO PERITO ACOLHIDOS. RESPEITO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. A execução deve respeitar a coisa julgada, a teor dos dispositivos previstos no artigo 468 do Código de Processo Civil.



2. Devem ser acolhidos os cálculos do perito, que refez os cálculos após impugnação da autarquia, ausentes erros de cálculo, tendo sido feitas as correções dos valores corretamente.
3. Mantida a sucumbência recíproca, cada parte arcando com os honorários de advogado de seus respectivos patronos.
4. Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9289/96).
5. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028658-2 AC 815287
ORIG. : 9300000498 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : OLINDA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADV : DAVILSON APARECIDO ROGGERI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUROS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO REMANESCENTES. INÉPCIA DA INICIAL: INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCURADOR DE AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de inépcia da inicial é descabida, uma vez que os presentes embargos foram instruídos com documentos essenciais à proposição da ação, portanto, preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC.
2. Os procuradores das autarquias, ocupantes de cargo efetivo do respectivo quadro, independem da apresentação do instrumento de mandato, para representação em juízo, conforme previsto no art. 9º, da Lei nº 9.469/97.
3. Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, levados a efeito nos termos da Portaria nº 714/93.
4. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa, referentes às diferenças decorrentes do art. 201, § 5o, da CF/88, ou seja, as diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.
5. Todavia, devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação foi proposta anteriormente à efetuação dos pagamentos administrativo.
6. Matérias preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação dos embargados conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação dos embargados, rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029103-6 AC 815732
ORIG. : 9500000345 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA GONCALVES DA SILVA DE LUC-CA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
- Por ser beneficiário da justiça gratuita, não deve o embargado pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Apelação conhecida e provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030581-3 AC 818290
ORIG. : 9300000431 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FAZINI DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.
- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.
- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
- Por ser beneficiária da justiça gratuita, não deve a embargada pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não podendo a sentença fixar comandos condicionados a eventual recuperação financeira da parte.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030895-4 AC 819079
ORIG. : 9300000910 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ANTONIETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.
- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.
- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.
- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030899-1 AC 819083
ORIG. : 9300001337 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NARCISO DE OLIVEIRA FONTONA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO DO EMBARGADO IMPROVIDA.

1. O autor/embargado perdeu a demanda na ação de conhecimento de revisão de benefício, à medida que o Supremo Tribunal Federal deu provimento a recurso extraordinário do INSS e o Superior Tribunal de Justiça, ao recurso especial da autarquia.
2. Ausência de título executivo a embasar a execução.
3. Apelação do embargado improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031099-7 AC 819283
ORIG. : 9600000898 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUILHERMINO DE SOUZA
ADV : JAIME PIMENTEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTU-PORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO FRACIONADO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.
2. Em relação à preliminar do INSS, deve ser rejeitada porque a sentença, sucinta embora, fundamentou suficientemente o dispositivo, de modo que satisfaz adequadamente à regra do art. 458, II, do Código de Processo Civil e à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. O acréscimo do parágrafo 1º ao artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei nº 10.099/00, veio coibir a reiterada prática adotada nos pagamentos dos precatórios, ou seja, pleiteava-se o pagamento direto até o limite e, após, requeria-se a expedição de precatório do saldo remanescente. Desse modo, restou cristalina a vedação do fracionamento da execução.

4. Por outro lado, a execução engloba o pagamento de toda a verba da condenação, inclusive acessórios, bem como os honorários advocatícios. Portanto, se o valor da execução supera o limite estabelecido no artigo 128 "caput", da Lei n.º 8.213/91, não é permitido ao judiciário separar a parte da condenação correspondente aos honorários, como ocorreu no caso vertente, com a finalidade exclusiva de afastar a exigência legal de expedição de precatório.

5. Os embargos à execução do INSS foram parcialmente acolhidos, tanto que reduzido o valor da execução de R\$ 24.357,08 para R\$ 6.019,91, estando patente que a sucumbência foi predominante do embargado, à luz do disposto no art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, arcará o embargado com honorários de advogado, devidos por força destes embargos, na forma do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do embargante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031101-1 AC 819285
ORIG. : 9800000074 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031293-3 AC 819478
ORIG. : 9700000407 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOSE THEODORO GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035752-7 AC 827421
ORIG. : 9200000410 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE CANUTO
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038353-8 AC 831405
ORIG. : 9711054981 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAQUIM MARQUES e outros
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- São devidos tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97.

- Apelação dos embargados conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação dos embargados para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040222-3 AC 835288
ORIG. : 9700000045 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA TASSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação da embargada e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, com quem vota a Des. Eva Regina, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Pólo, que lhe nega provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040224-7 AC 835290
ORIG. : 9800000093 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCENO JOSE NUNES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.



- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Por ser beneficiário da justiça gratuita, não deve o embargado pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. A concessão da justiça gratuita implica isenção de taxas, custas e honorários de advogado (art. 3o, incisos I, II e V, da Lei nº 1.060/50). Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não podendo a sentença fixar comandos condicionados a eventual recuperação financeira da parte.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040269-7 AC 835327
ORIG. : 9800298339 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA RODRIGUES CERQUEIRA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO Nº 24/97. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

2. Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

3. Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

4. Devem ser incluídos, além dos oficiais, os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3a Região.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042468-1 AC 838315
ORIG. : 9500000446 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROSA LADARIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença, em face da que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042937-0 AC 839893
ORIG. : 9300000004 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA RUSSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução, em face da sentença que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045163-5 AC 843626
ORIG. : 9700000483 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ADELAIDE FERREIRA NOGUEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Apelação conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.10.009212-1 AC 1003179
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE LEMES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI E IPCA-E. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.00.017862-6 AG 176849
ORIG. : 9600000538 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : WILSON EVANGELISTA ROSA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA APELAÇÃO E DESTE AGRAVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Ocorre a perda do objeto no presente agravo, uma vez que, com o julgamento simultâneo deste recurso e da apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (apresentados pelo INSS em face da execução dos honorários de advogado, decorrentes da condenação da autarquia nos pretéritos embargos à execução apresentados em face da execução do crédito do autor), cessará o óbice à expedição do RPV relativo ao crédito do autor.

- Agravo de instrumento conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010311-0 AC 866789
ORIG. : 9500518678 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERUZA GALVAO ANTENOR (= ou > de 65 anos) e outros
APTE : FRANCISCO EGYSTO SIVIERO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. PROVIMENTO Nº 24/97. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR ACO-
LHIDOS.

- O título executivo consiste na revisão dos benefícios dos ex-
qüentes/embarcados na forma da súmula nº 260 do ex. TFR.

- Os efeitos da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos -
além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal
com o correspondente número de salários mínimo - tem seus efeitos
limitados a 04 de abril de 1994 (súmula nº 25 deste Eg. Tribunal
Regional Federal da 3a Região).

- Posteriormente, sobreveio a regra de transição definida no 58 do
ADCT da Constituição Federal de 1988, que teve aplicação a partir
do sétimo mês de vigência da CF/88 até a regulamentação da Lei nº
8.213/91 pelo Decreto nº 357/91, ou seja, 09/12/91 (súmula nº 18
deste mesmo Tribunal Regional Federal da 3a Região).

- Alegam os embarcados que a sentença gerou efeitos no próprio
cálculo da renda mensal inicial, mas a súmula nº 260 do ex. Tribunal
Federal de Recursos só se refere aos reajustes. Na sentença de 1o
grau, padronizada, não há qualquer referência à situação tida por
especial pelos autores, de receber a renda mensal em maio.

- Em relação ao disposto no art. 58 do ADCT, também objeto de
questionamento pelos embarcados no que toca aos critérios, em rea-
lidade se trata de tema que foge aos limites do título executivo, ou
seja, não integra o objeto litigioso deste processo, de modo que
deveriam se tratadas eventuais anomalias na revisão administrativa
em ação própria.

- Os cálculos da contadoria são pertinentes porque, além de arit-
meticamente corretos, obedeceram ao Provimento nº 24/97, que prevê
a aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989
(42,72%) e março de 1990 (84,32%), os únicos a serem incluídos no
débito por serem os verdadeiramente consagrados na jurisprudência.
Em realidade, o experto aplicou o índice de 30,4643% em março de
1990, mas como os embarcados não impugnaram tal índice, não
poderá ser reformado sob pena violar a regra da proibição da re-
formatio in pejus.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às ape-
lações dos embarcados e do INSS, na conformidade da Ata de Jul-
gamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.015962-0 AC 876683
ORIG. : 9200000181 1 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOMES DAS NEVES
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TER-
MO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PROLAÇÃO DA SEN-
TENÇA. SÚMULA 111/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga),
de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não
incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por
algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das
prestações vencidas, mas já naquele tempo a interpretação correta era
a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença
em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir
sobre os honorários de advogado.

- Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou
um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido
de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu
trânsito em julgado. Desse modo, nas ações previdenciárias, os ho-
norários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações
vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o
momento em que foi proferida a sentença em 1o grau.

- Honorários advocatícios corretamente arbitrados pela r. sentença.
- Determinada a expedição de ofício, para imediata implementação do
benefício, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.
- Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação do INSS e dar-lhe provimento e determinar a expedição de
ofício para a imediata implementação do benefício, nos termos do
relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.020075-8 AC 884372
ORIG. : 9200000822 2 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REVIGLIO
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA e outro
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
ART. 604 DO CPC. INSTRUMENTALIDADE. PRETÉRITO ACÓR-
DÃO. COISA JULGADA. CÁLCULOS DO INSS ACOLHIDOS.
CONSECTÁRIOS.

- A rigor, não caberia a apresentação dos embargos à execução por-
quanto o pretérito acórdão, proferido no julgamento da apelação do
INSS interposta em face da sentença anterior proferida nos embargos
à execução, já solucionou a questão e deu provimento ao apelo da
autarquia. Porém, dadas as circunstâncias e observado o princípio da
instrumentalidade das formas previsto no disposto no art. 244 do
Código de Processo Civil, considera-se adequado conhecer a apelação
e manter o procedimento válido, mormente em razão da ausência de
prejuízo.

- Com o retorno dos autos ao 1o grau, caberia ao Juízo a quo
determinar a realização de novos cálculos por contador e não reabrir
a fase do art. 604 do Código de Processo Civil.

- Os cálculos do exequente ferem a coisa julgada (art. 5o, XXXVI, da
Constituição Federal).

- Cálculos do INSS acolhidos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas
processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia
ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º,
§ 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Arcará o embargado com honorários de advogado, arbitrados em R\$
1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, § 4o, do Código de Processo
Civil, devendo tal valor ser descontado do crédito a ser pago me-
diante requisição de pequeno valor.

- Apelação do INSS conhecida e provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação do INSS e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e
voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.021375-3 AC 886184
ORIG. : 9100001225 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : JOAO RIBEIRO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-
E. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTI-
GO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS
DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução,
porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças
de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da
execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as cir-
cunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo
Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o pro-
cedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das
formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão
do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme
disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Fe-
deral da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a
eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá
a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça
Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes
desta e. 7a Turma.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o
disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Ex-
traordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C.
Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora
entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no
orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está
compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Cons-
tituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código
de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da
apelação do embargado e dar-lhe parcial provimento, nos termos do
relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.029967-2 AC 903081
ORIG. : 9000000509 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MERIGHI FERRARONI
ADV : NATAL SANTIAGO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXE-
CUÇÃO - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM EXECUTA-
DAS - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -
LEI 6.423/77 - VALORES INFERIORES AOS CONCEDIDOS PE-
LO INSS - SÚMULA Nº 260 DO EX. TRF - SEGUNDA PARTE -
INAPLICABILIDADE AO BENEFÍCIO DA AUTORA - EXECU-
ÇÃO EXTINTA - CUSTAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O título executivo, gerado em ação revisional, trouxe condenação
do INSS a revisar o benefício do autor, de modo a conceder a
correção dos 24 salários-de-contribuição, de acordo com a Lei nº
6.423/77, segundo a ORTN/OTN/BTN.

2. Porém, aplicação da correção determinada no título executivo ge-
raria valores inferiores aos já pagos pelo INSS.

3. Inaplicabilidade da 2a parte da súmula nº 260 do ex. TRF - única
requerida na petição inicial - ao benefício da autora, concedido em
03/10/89.

4. A aplicação do art. 58 do ADCT foi afastada pelo acórdão do
Supremo Tribunal Federal.

5. As diferenças cobradas configuram excesso de execução, previsto
no art. 743, I, do Código de Processo Civil, à medida que executa
valor indevido.

6. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provi-
mento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor
Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.030830-2 AC 903942
ORIG. : 9400000461 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALVES DE ALENCAR e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /
SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO.
CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução,
porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças
de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da
execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as cir-
cunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo
Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o pro-
cedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das
formas.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão
do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme
disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Fe-
deral da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a
eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá
a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça
Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes
desta e. 7a Turma.



- Regra geral, não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). De qualquer forma, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Entretanto, no presente caso, a matéria já foi submetida a julgamento, por meio de agravo de instrumento, tendo a egrégia 2a Turma considerado devidos juros de mora, no precatório, até o efetivo pagamento.

- Não há que se falar em litigância de má-fé, muito menos em crime de desobediência, dada a controvérsia da matéria trazida a julgamento.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031159-3 AC 904271
ORIG. : 0100000076 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 4º, DA LEI 8.742/93. ABATIMENTO.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

- O art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93 proíbe o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício.

- Do contrário, haveria bis in idem e pagamento indevido, em patente excesso de execução (art. 741, V c/c 743 do CPC).

- Necessidade de abatimento dos valores pagos a título de benefício assistencial, em relação ao crédito referente à aposentadoria concedida.

- Recurso do embargado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031505-7 AC 904720
ORIG. : 9400000698 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON SANTINO BUZON
ADV : OSWALDO KRIMBERG
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EX. TFR. ART. 58 DO ADCT. SÚMULAS 18 E 25 DESTA E. TRF DA 3ª REGIÃO. CONECTÁRIOS. NADA DEVIDO.

- O título executivo, formado pela sentença e acórdão desta egrégia Corte, consiste na revisão do benefício com base na súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, primeira parte, e art. 58 do ADCT.

- A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

- Como a ação foi proposta em 27/12/94, há necessidade de limitar as diferenças ao seguinte período, por força da prescrição: de 28/12/94 até 09/12/91. Aplicação da súmula nº 18 deste e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

- Operou-se a prescrição em relação aos efeitos da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, limitada às diferenças até 04/04/89.

- Nos termos da súmula nº 18 deste mesmo Tribunal Regional Federal da 3a Região, a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos só poderá ser realizada de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

- A revisão do art. 58 do ADCT já foi levada a efeito pelo INSS, antes da propositura da ação revisional, não tendo operado o título executivo qualquer mudança na renda mensal do benefício.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Apelação do INSS provida e execução extinta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032073-9 AC 906410
ORIG. : 9500001391 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Apelações parcialmente conhecidas, tendo em vista a falta de interesse processual, uma vez que os cálculos acolhidos pela sentença utilizaram-se dos índices de correção monetária pleiteados pelos apelantes.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença em face da que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

- Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas.

- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

- Isenção das custas, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96.

- Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelação do embargado conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

- Apelação do INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do embargado, e na parte conhecida, negar-lhe provimento; não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.033659-0 AC 908882
ORIG. : 0000000079 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : LOURDES RIBEIRO QUINTANA FONTENELLE
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença, contra a que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O entendimento cristalizado na Súmula nº 111/STJ (redação antiga), de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, gerou por algum tempo divergência acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, mas já naquele tempo a interpretação correta era a de que as prestações vencidas posteriormente à prolação da sentença em 1o grau não entravam na base de cálculo do percentual a incidir sobre os honorários de advogado.

- Com a modificação na redação da Súmula nº 111, o e. STJ colocou um ponto final na polêmica, restando assente a orientação no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado. Desse modo, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando tão-somente as prestações vencidas até o momento em que foi proferida a sentença em 1o grau.

- De qualquer forma, em casos onde a sentença de 1o grau foi pela improcedência e o Tribunal a reformou, determinando a concessão ou revisão do benefício, há julgados no sentido de que a base de cálculo para fins de honorários de advogado deve abranger as prestações vencidas até a data do acórdão. Entretanto, no presente caso, o v. acórdão é claro em determinar a exclusão das parcelas vencidas a partir da data da sentença, de modo que não há dúvidas de que o termo final é a sentença, não o acórdão, expressões técnicas com significados evidentemente diversos.

- Remessa oficial não conhecida, Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação da embargada e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 92.03.068008-0 AC 88889
ORIG. : 9100000676 1 Vr BROTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PIRES falecido
HABLTDO : JOAO MANOEL PIRES e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDACÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSIONAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Dado o óbito da parte, que configura causa de suspensão do processo, necessária a habilitação dos herdeiros. Inteligência do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

- A decretação da nulidade processual, nos termos do artigo 249 do CPC, é condicionada à constatação de prejuízo às partes, dela decorrente.

- Aceita a habilitação realizada tardiamente, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, e inexistente prejuízo declarado pelos sucessores habilitados (mesmo porque o julgamento lhes foi favorável), descabe à parte contrária invocar nulidade que somente à outra parte aproveitaria.

- O fim visado pelas partes (estabelecer o quantum correspondente à liquidação do julgado), foi alcançado com rigorosa observância aos princípios processuais constitucionalmente previstos, em especial o do contraditório. Não se pode agora ignorar todo o iter processual percorrido, reiniciando-se a execução e reabrindo-se oportunidade para novos debates sobre as mesmas questões, já superadas. Sanada a omissão, prestigia-se o princípio da economia processual.

- A posterior habilitação, sem impugnação, sanou eventuais vícios que pudessem dar causa à nulidade aventada.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022911-1 AC 242323
ORIG. : 9400000122 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : IVETTE APPARECIDA FERRERO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nem computou corretamente os juros de mora, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024630-0 AC 243500
ORIG. : 9300000567 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : MARIA FATIMA NOGUEIRA incapaz
REPTE : DULCE PEREIRA NOGUEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nem computou corretamente os juros de mora, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050533-0 AC 259529
ORIG. : 9400001276 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : FRANCISCO JORDAO BOFFO
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nem computou corretamente os juros de mora, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074556-3 AC 396513
ORIG. : 9700000142 2 Vr SUMARE/SP
APTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.079100-0 AC 398257
ORIG. : 9600000237 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL JOSE DE LIMA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA.

- Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, devidamente homologada por autoridade competente à época (1995), membro do Ministério Público, segundo redação então vigente do artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, modificada posteriormente pela Lei nº 9.063/95, consubstancia razoável início de prova material, hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período pleiteado.

- O certificado de dispensa de incorporação, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- O autor comprovou o labor por 37 anos, 01 mês e 24 dias, até a EC nº 20/98, o que lhe garante a aposentadoria integral por tempo de serviço.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Mantida a verba honorária na forma fixada na sentença.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 98.03.028976-4 AC 414893
ORIG. : 9600000206 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : BENEDITO LAMINO
ADV : FABIO MARTINS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.



- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.030636-7 AC 416422
ORIG. : 9700000291 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.073688-4 AC 436313
ORIG. : 9700000354 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
APTE : ALICE DE SOUZA SILVA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nem computou corretamente os juros de mora, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.012716-8 AC 460193
ORIG. : 8900000779 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROSA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES/ OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.013474-4 AC 460925
ORIG. : 9700000826 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LUIZ FERRAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nem computou corretamente os juros de mora, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.055558-0 AC 500211
ORIG. : 9800000957 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANTONIO VALENTIM TEODORO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094367-1 AC 536468
ORIG. : 9800000779 1 Vr AVARE/SP
APTE : LAZARO LISBOA MACHADO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.108879-1 AC 550884
ORIG. : 9800001165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : NAIR PASTRI FURLANETTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.002095-5 AC 757194
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

-O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- Reconhecimento das atividades especiais de 21.08.1972 a 04.04.1973, 17.05.1973 a 01.03.1975 e de 23.03.1991 a 09.10.1991.

- Comprovado o labor por 30 anos, 07 meses e 07 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

- Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11.11.1998).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, atentando-se aos limites da exordial.

- Honorários periciais fixados em R\$ 352,20, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Formato Global

PROC. : 2000.03.99.017893-4 AC 581163
ORIG. : 9800002470 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : NEUSA DE OLIVEIRA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.024374-4 AC 588868
ORIG. : 9800001045 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : ANTONIA CARDOSO SABAINI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.028070-4 AC 592975
ORIG. : 9800001245 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : FRANCELINO AFONSO FILHO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.



- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.005320-8 AC 896548
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conforme formulários SB 40 DSS 8030 o autor trabalhou como ajudante de caminhão de cargas superiores a seis toneladas, ocasião em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a poeiras, calor, poluição sonora e ambiental, devido ao trabalho desenvolvido nas vias públicas e estradas. Enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, Item 2.4.4..

- Ainda que o Decreto nº 83.080/79 não faça expressa menção à função do ajudante, cabível a aplicação analógica à espécie, porquanto o ajudante de caminhão estava submetido aos mesmos agentes nocivos dos motoristas.

- O autor demonstrou que laborou pelo tempo mínimo indispensável, correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98. Consagração do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.

- Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se nega provimento.

Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.022805-0 AG 134662
ORIG. : 9300000440 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ACACIO ALVES DE FIGUEIREDO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI
SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007747-2 AC 668565
ORIG. : 0000000128 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANALIA NARCISA RODRIGUES DOS REIS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.026450-8 AC 699846
ORIG. : 9800000727 1 Vr BROTAS/SP
APTE : IDALINA ALVES DE SOUSA MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nem computou corretamente os juros de mora, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.021985-5 AG 156229
ORIG. : 8902055744 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARISTEU VILA NOVA e outros
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.015598-5 AG 176080
ORIG. : 9400000677 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALICIO BAZANI
ADV : VILMA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021186-1 AG 177868
ORIG. : 9900000453 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042515-0 AG 183825
ORIG. : 0000000918 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALZIRA MOREIRA DE PAULA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.048160-8 AG 185620
ORIG. : 9900000796 1 Vr ITAPETINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTINHA MARIA CONCEICAO MELCHER e outros
ADV : WALDEMAR LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034485-3 AG 210326
ORIG. : 9800000041 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICENTE BALBINO falecido
REPTE : NEUSA RODRIGUES BISPO BALBINO e outros
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RPV COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Não há norma obstando a expedição de requisição complementar de pagamento efetuado por requisição de pequeno valor, em virtude da revogação da Resolução nº 240/01 do CJF pela de nº 258/01, que vedava a expedição de crédito excedente, desde que houvesse expressa renúncia, pelo credor, da quantia superior ao limite então reconhecido como de pequeno valor (artigos 2º e 3º, inciso II);

- O período de apuração do saldo remanescente abrange momento anterior à inclusão na proposta orçamentária, o qual não é alcançado pelo disposto no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo devida a expedição de novo requisitório, para correta aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros moratórios;

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior, consoante decidido no Recurso Extraordinário nº 305186-SP, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.066170-6 AG 223073
ORIG. : 0000000697 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALVES FERNANDES



ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-
GULHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊN-
CIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00.
AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100,
§§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No v. acórdão ficou suficientemente esclarecido que “devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdên-
cia), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho” (fls. 209), segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Con-
stituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, em-
bora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expres-
samente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001901-1 AC 913246
ORIG. : 0100002455 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAYDE PICOLO
ADV : CLAYDE PICOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SER-
VIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. Condições que se verificam.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Não se pode exigir da apelada a indenização para fins de averbação do tempo de serviço, pois tal obrigação estava a cargo do empregador (artigo 216 do Decreto nº 3.048/99).

- Agravamento retido a que se nega provimento. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003975-0 AC 1002381
ORIG. : 0400000305 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : GERALDINA DE SOUZA VANCINE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT
ACTUM. CÔNJUGE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO.
TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos de-
pendentes do segurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71.

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Comprovada a dependência econômica do cônjuge, nos termos do Decreto nº 77.077/76.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 6º da LC 11/71, por ser a legislação vigente à época do fortuito. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fi-
gurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Diver-
gência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimen-
to.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.07.000444-1 AC 1141955
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : EURIPES BENICIO ROSA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUB-
COV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REDATORA : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI
PARA O
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUIS-
ITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.
TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONO-
RÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

- O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois re-
quisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 10 de de-
zembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

- O laudo médico pericial, datado de 01.07.05, conclui que o re-
querente é portador de diminuição da acuidade visual importante, além de possuir seqüelas no aparelho locomotor causadas pelas di-
versas fraturas ósseas, agravadas há cerca de 5 anos. O autor não é totalmente incapaz, ele apresenta limitações grandes de ordem física, que impossibilitam o exercício de atividades que exijam esforço fí-
sico, já que tem limitações para deambulação.

- A pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

- Embora o exame pericial não ateste a incapacidade laborativa do autor, deve-se levar em conta que, em razão da deficiência, o re-
querente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre aliado do mercado de trabalho.

- Estudo social informa que o autor reside sozinho, em casa própria de alvenaria, com quatro cômodos, bastante simples e antiga. Não possui renda, sobrevive da ajuda de parentes e dos amigos da igreja que ajudam na alimentação como nas despesas de água e luz. Relata que trabalhou como sergente de pedreiro e lavrador.

- O benefício deve ser concedido desde a data da citação, momento em que o INSS tomou ciência do pleito.

- Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Juros de 6% ao ano, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Diver-
gência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

- Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

- Apelação do autor provida, para reformar a sentença e julgar pro-
cedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos ter-
mos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela. Por maioria, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Ana Pezarini, com quem votou a Juíza Federal Márcia Hoffmann, vencida parcialmente a relatora que a arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

Votaram a Juíza Convocada Ana Pezarini e a Juíza Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087836-4 AG 278279
ORIG. : 0600095334 2 Vr BARRETOS/SP 0600001554 2
Vr BARRETOS/SP
AGRTE : FABIO AUGUSTO FERREIRA incapaz
REpte : VALDO CESAR FERREIRA DA SILVA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRE-
TOS SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À
UNIDADE DESCENTRALIZADA DO JUIZADO ESPECIAL FE-
DERAL, INSTALADA EM BARRETOS. AUDIÊNCIAS REALI-
ZADAS NO JEF DE RIBEIRÃO PRETO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ESTADUAL. PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE FO-
RO PELO AUTOR.

- Incabível a remessa dos autos à Unidade Descentralizada do JEF de
Ribeirão Preto, instalada no município de Barretos, diante da ausência de competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como de perícias médicas, contábeis e sociais, à época do ajuizamento da ação.

- Mantida a prerrogativa de escolha de foro conferida ao agravante pelo artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

- Agravamento de instrumento a que se dá provimento para que a ação seja processada e julgada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Barretos -
SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033482-0 AC 1141511
ORIG. : 0400000170 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : ALICIA TEIXEIRA DE LIMA
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDA-
DE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CA-
RÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, ensenja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A certidão de casamento, na qual o cônjuge está qualificado como ruralcola, constituiu início de prova material.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos an-
teriores à data do implemento. O cumprimento dos requisitos em data anterior ao advento da Lei 8.213/91, ensenja a aplicação do artigo 143, em sua redação original.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o be-
nefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante ressaltou seu entendimento pessoal.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040358-0 AC 1151738
ORIG. : 0500009162 1 Vr IGUATEMI/MS 0500000926 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONORINA FERREIRA PANIAGUA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041427-9 AC 1153300
ORIG. : 0500000705 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Revogada a tutela concedida na sentença. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogar a tutela concedida na sentença e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041473-5 AC 1153346
ORIG. : 0500001076 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LURDES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041821-2 AC 1153761
ORIG. : 0500000370 1 Vr ANDRADINA/SP 0500011765 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DE LOURDES DE OLIVEIRA RUIZ
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041895-9 AC 1153834
ORIG. : 0500000483 2 Vr CONCHAS/SP 0500026593 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : NEIDE MALAQUIAS GIANONI
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, em que consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante ressaltou seu entendimento pessoal.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 90.03.014425-7 AC 25171
ORIG. : 8900000039 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA JOSE DE ARAUJO GUIMARAES e outros
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ESTRITA OBEDIÊNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONFIRMADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A renovação ad infinitum da pretensão de receber valores a título de saldo devedor, a cada vez em que se levantam os depósitos judiciais realizados pelo INSS, não tem qualquer respaldo na r. sentença da ação de conhecimento nem no melhor direito incidente na espécie.

- Ao permitir o êxito desse desiderato, o Judiciário estaria a permitir a violação de coisa julgada, para além do enriquecimento ilícito dos demandantes às custas do erário, bem como o tumulto processual, a obstaculizar o desate do feito, por décadas a fio.

- Havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, consideradas as circunstâncias referentes a cada uma delas, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça.

- A Contadoria Judicial afirmou, peremptoriamente, que não há mais saldo devedor e, que, ao contrário, as partes autora receberam valores a maior, os quais, certamente, deverão ser restituídos aos cofres públicos pelos meios administrativos e/ou judiciais legalmente previstos.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.088506-5 AC 442785
ORIG. : 9402009647 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MOGERO BENDAS e outro

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE DUPLA E CONCOMITANTE - LIMITE SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVÍDOS.

- Todos os salários de contribuição originariamente considerados pela dupla e concomitante atividade profissional estão contidos no teto previdenciário.

-Assim, deve ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria, somando-se para este efeito, os salários-de-contribuição das atividades exercidas pelo de cujus, respeitado o limite máximo, assim como a renda mensal inicial da pensão por morte das partes autoras, de acordo com os valores atualizados do benefício originário.

- Recurso autárquico e remessa oficial não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.046528-1 AC 491746
ORIG. : 9700001311 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : MARIA BENEDICTA DE ANDRADE TOSTA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS Nºs 89.312/84 E 77.077/76 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos arts. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76, 98 do Decreto nº 89.312/84).

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde defluiu ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação da parte autora não provida. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, prover, em parte, o apelo autárquico e a remessa oficial e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.007053-9 AC 569008
ORIG. : 9900000439 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : CELSO SARRI
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS Nºs 89.312/84 E 77.077/76 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos arts. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76, 98 do Decreto nº 89.312/84).

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde defluiu ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido, in casu, a contar do implemento do quesito etário, por ser este posterior à data da citação.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover, em parte, a apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, dar provimento ao apelo da parte autora, bem como conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004416-1 AC 772539
ORIG. : 0100000638 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : IRENE AZZI MARSAN
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS Nº 89.312/84. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Completado o quesito etário em 1983, e cumprida a carência, a parte autora tem direito adquirido à aposentadoria por idade, nos termos do Decreto nº 89.312/84.

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde defluiu ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025476-3 AC 810386
ORIG. : 0100000665 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GLICINIA SIQUEIRA PANTAZIS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS Nº 89.312/84. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- Completado o quesito etário em 1990, e cumprida a carência, a parte autora tem direito adquirido à aposentadoria por idade, nos termos do Decreto nº 89.312/84.

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação autárquica não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, prover, em parte, a remessa oficial e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.004418-2 AC 1043928
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Preliminar rejeitada. Não configuração de julgamento extra petita no presente caso, vez que o benefício de auxílio-doença constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado.

- Laudo médico pericial que atestou pela ausência de moléstia incapacitante.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035419-5 AC 979577
ORIG. : 9900001411 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GORETE FERREIRA E SILVA LIMA
ADV : VERA LUCIA VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA “EXTRA PETITA”. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

- O pleito da parte autora refere-se à concessão do benefício assistencial, previsto no V, do art. 203 da CF.

- Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no art. 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.

- Para conclusão sobre ter ou não direito ao benefício pleiteado, mister se faz a constatação da miserabilidade familiar, por meio de estudo social do núcleo familiar da parte autora, imprescindível na hipótese vertente.

- Preliminar de nulidade da sentença “extra petita” acolhida. Apelação do INSS provida. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da r. sentença e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094915-9 AG 255070
ORIG. : 200561830037985 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEOFILO ARTUR OLIVEIRA CESAR
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036606-2 AC 1052239
ORIG. : 0300000022 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : MARIA CAETANA DE PAULA e outro
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS.

- A teor do art. 242 do CPC, o prazo para interposição de recurso contar-se-á da data em que os advogados forem intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

- O art. 506, III, do aludido diploma processual é expresso no sentido de que o prazo para interposição do recurso contar-se-á da data da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

- Apelações não conhecidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042665-4 AC 1059398
ORIG. : 9900000899 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA CELESTRINO incapaz
REpte : RICARDO CONCEICAO CELESTRIN
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. ESTUDO SOCIAL DO QUAL NÃO CONSTA A RENDA AUFERIDA PELA CURADORA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- “In casu”, a parte autora protestou pela realização de estudo social, em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua miserabilidade familiar.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento pela procedência da ação, de forma antecipada, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Sentença declarada nula para determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja produzido novo estudo social, proferindo-se outro decum..



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público e declarar a nulidade da r. sentença, restando prejudicados o apelo e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046012-1 AC 1064256
ORIG. : 0200000279 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPROCEDÊNCIA.
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Agravo retido conhecido e parcialmente provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte. Além disso, descabe a arguição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 CPC). Preliminares rejeitadas.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Agravo retido parcialmente provido para fixar a verba pericial no máximo.
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26 e 59 lei cit.).
- Cópia de CTPS com vínculos empregatícios em atividade rural constitui forte início de prova material. Contudo, a oitava das testemunhas não corroborou o trabalho rural nos últimos 10 (dez) anos.
- O “período de graça” (art. 15 da Lei nº 8.213/91) pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a parte autora permaneceu por, aproximadamente, 10 (dez) anos sem exercer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.
- Improcedência do pedido.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida, agravo retido parcialmente provido e apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052111-5 AG 270199
ORIG. : 200661830004042 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOMINGOS DAL BELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057195-7 AG 270814
ORIG. : 200661830014850 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DIAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057870-8 AG 271252
ORIG. : 200661040034255 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MATEUS DOS SANTOS
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060149-4 AG 271413
ORIG. : 200561830062360 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS PARUSSOLO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060260-7 AG 271552
ORIG. : 200661830030491 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO OSCAR DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069778-3 AG 272710
ORIG. : 200661830037096 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE JOSE DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071749-6 AG 273311
ORIG. : 200561830043500 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVELTO ROQUE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE
PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DI-
LAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo
regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em con-
dições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria,
requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática
do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a
integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação
do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082842-7 AG 276851
ORIG. : 200561830036853 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE
PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DI-
LAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo
regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, bem como a res-
pectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação pro-
batória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em
condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do se-
gurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação
do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093748-4 AG 280112
ORIG. : 200661830005125 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELI JOSE MINARINI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE
PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DI-
LAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo
regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em con-
dições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria,
requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática
do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a
integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação
do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097478-0 AG 281200
ORIG. : 200661260044572 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VICENTE DE PAULA NETO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE
PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DI-
LAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do pedido de
reconsideração como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do
CPC.

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em con-
dições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria,
requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática
do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a
integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação
do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099702-0 AG 281929
ORIG. : 200661830037114 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARCHANGELO RODRIGUES COELHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE
PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DI-
LAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do agravo
regimental como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em con-
dições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria,
requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática
do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a
integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação
do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103985-4 AG 283482
ORIG. : 200661830005113 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APO-
SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE
PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DI-
LAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE
- Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento do pedido de
reconsideração como agravo legal, previsto no artigo 557, §1º, do
CPC.
- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em con-
dições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria,
requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática
do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a
integridade física do segurado.
- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação
do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000130-1 AC 1081117
ORIG. : 0300000888 /SP
APTE : OLINDA DA MOTTA BARBARA (= ou > de 60
anos)
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONJUNTO PRO-
BATÓRIO DESARMÔNICO.
- Conjunto probatório desarmônico não permite concluir que a parte
autora trabalhou como rurícola.
- Recurso de apelação da parte autora não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos
termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora,
constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026741-6 AC 1130803
ORIG. : 0400000261 2 Vr REGISTRO/SP 0400034840 2
Vr REGISTRO/SP
APTE : BILIZARIA GOMES FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.
INDEFERIMENTO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍ-
PIOS INSERTOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. ARTS. 332 e 331, I, DO CPC.
- A parte autora apresentou toda documentação de que dispunha,
relativamente à atividade rural exercida, a qual não se confunde com
aquela considerada essencial à validade da ação, ex vi dos arts. 282 e
283 do CPC.



- O preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e do contraditório, insertos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.
- Há na inicial expressa indicação dos proprietários rurais para os quais a parte autora teria trabalhado.
- O lapso temporal pelo qual laborou é, justamente, o quê se pretende demonstrar por meio da necessária prova oral (arts. 332 e 333, I, CPC).
- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029341-5 AC 1135598
ORIG. : 0400000471 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : RAQUEL DE SOUZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada e a atividade habitual da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037714-3 AC 1148614
ORIG. : 0500000328 1 Vr OLIMPIA/SP 0500004437 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LUZIA ALVES CARVALHO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção mal-dosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente
- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.
- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.
- Declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, preferindo-se outra sentença.
- Preliminar autárquica rejeitada. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar autárquica, dar provimento à apelação da parte autora e anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039105-0 AC 1150285
ORIG. : 0500001474 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500020476 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Rejeitadas as preliminares argüidas, porquanto meras reiterações daquelas ventilas na contestação e que já foram afastadas pelo Juízo a quo, na r. sentença, motivadamente.
- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.
- Verba honorária. O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Portanto, deve a autarquia arcar com o ônus da sucumbência, cuja base de cálculo foi mantida sobre o valor da condenação, pois, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Preliminares rejeitadas. Recurso autárquico improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039219-3 AC 1150401
ORIG. : 0200000277 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0200022961 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE GIACULI TOSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AMPARO SOCIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Incapacidade laborativa atestada por perito como total e permanente.
- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de sua última contribuição e a data do ajuizamento da ação.
- O “período de graça” pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).
- Improcedência do pedido inicial.
- Isenção de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039894-8 AC 1151271
ORIG. : 0500001480 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDA VEIGA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.
- Verba honorária. Percentual reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento). Base de cálculo mantida sobre o valor da condenação, pois, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.
- Recurso autárquico parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.13.003616-7 AC 844968
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SOUZA BASSO (= ou > de 60 anos)
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

III - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, labirintite e lombalgia, está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

IV - Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social; recebeu auxílio-doença no período de 16/06/1999 a 05/07/2000 e ingressou com o pedido em 21/09/1999, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

V - Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

VI - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão de auxílio-doença, devendo o INSS realizar, desde logo, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

VII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No entanto, indevida a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao lapso temporal de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que não abrange o período da condenação.

VIII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente provida.

XI - Recurso adesivo da autora improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007772-0 AC 1090843
ORIG. : 0300001168 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : MATILIA BENTA FERREIRA MONTEIRO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não se conhece do agravo retido, não havendo requerimento expresso nas contra-razões do apelo (art. 523 do CPC).

II - Não há nulidade da decisão por cerceamento de defesa, as provas produzidas foram suficientes para formar a convicção do Magistrado.

III - A autora, hoje com 69 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, já que possui imóvel próprio.

IV - Contradição das iniciais com o auto de constatação, quanto aos membros integrantes do núcleo familiar e a renda auferida por eles.

V - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - Recurso da autora improvido.

VII - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.056944-1 AC 190706
ORIG. : 9300000461 4 Vr JAU/SP
EMBTE : DARCY FERRAZ DE AGUIRRA
EMBDO : V. Acórdão de fls. 115/122
APTE : DARCY FERRAZ DE AGUIRRA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Não tendo sido impugnada a matéria em sede de apelação, não pode o embargante pretender que o Tribunal sobre ela se manifeste, consoante jurisprudência do C. STJ.

II-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades, não se lhes atribuindo efeito infringente, a não ser em casos deveras excepcionais.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051616-7 AC 426339
ORIG. : 9612043094 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBTE : BENEDITO ODILO FERRETTI
EMBDO : V. Acórdão de fls. 67/73
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ODILO FERRETTI
ADV : ADALBERTO LUIS VERGO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I-Não pode prosperar a alegação de erro material do julgado, feita com o nítido propósito de tentar modificá-lo, em sede de embargos de declaração, consoante numerosos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II-Qualquer irresignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.075296-0 AC 437738
ORIG. : 9700000742 1 Vr IPUA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 68/72
APTE : JOSE MAURO DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Ao Tribunal caberá a tarefa de deixar ventilada a matéria previamente questionada pela parte, sempre que esta pretender submeter a tese jurídica que defende à apreciação dos Tribunais Superiores.

II-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

III-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.000321-4 AC 705586
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : ILDEMAR LEONEL
EMBDO : V. Acórdão de fls. 188/194
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDEMAR LEONEL
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003412-5 AC 976653
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LUZIA CUSTODIO CARNEIRO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.03.99.021149-1 AC 802461
ORIG. : 0100000395 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GASOLA DE ALVARENGA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE
RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.
DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação
interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com
o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um
período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta
comprovar sua filiação à Previdência.

V-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, in-
cabível a condenação da autarquia ao pagamento de despesas pro-
cessuais.

VI- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.

VIII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Re-
messas Oficiais não conhecidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação,
dando-lhe parcial provimento e não conhecer da remessa oficial, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030034-7 AC 817174
ORIG. : 0200000076 /SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. Acórdão de fls. 78/84
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-
TIONAMENTO.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar
contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não me-
recem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-O prequestionamento consiste na apreciação de questões jurídicas
que envolvam norma constitucional ou infraconstitucional, eventual-
mente tidas por violadas. Não se prequestiona fato.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem
parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023316-8 AC 889020
ORIG. : 0200000887 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIZA ALVES PROENCA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o enten-
dimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser
arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da
prolação da sentença, in casu, mantenho a verba honorária tal como
fixada na R. sentença, sob pena de ofender o princípio da proibição da
reformatio in pejus.

IV-Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa Oficial não co-
nhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao
recurso adesivo, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, con-
ceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. De-
sembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente
acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028917-4 AC 901735
ORIG. : 9000001188 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO BARBOSA DOS SAN-
TOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓ-
RIO. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. NÃO CABI-
MENTO.

I-O art. 730, do CPC só se aplica à citação inicial do processo de
execução. Havendo saldo remanescente de precatório pago, não há
necessidade de nova citação. Entendimento sufragado pela Corte Es-
pecial do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 354.357/RS, Rel.
Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/9/02, por maioria, DJU de
26/05/2003, p.244).

II-Processo extinto ex officio sem exame do mérito. Apelação pre-
judicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, julgar ex officio extinto o processo
sem exame do mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do
relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem
parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.003040-3 AC 1159110
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUCI DAVI DE OLIVEIRA
ADV : CAROLINA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormen-
te, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do
controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição
Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação para declarar
a nulidade da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr.
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera
Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Ca-
zerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034964-3 AC 978960
ORIG. : 0200000703 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI LEDA MOTTA DALTOE
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico
a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.

II-Inviável formar-se a convicção do magistrado com base em con-
junto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a
condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora preju-
dicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS,
julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da
remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007059-8 AC 1007696
ORIG. : 0300001676 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DE ALMEIDA PROTONHERE
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um
período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008,
conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro
de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à
Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos
termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apelação parcialmente provida. Erro material constante da sen-
tença retificado ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e,
de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023750-0 AC 1032245
ORIG. : 0200002741 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : EDNILSON MESSIAS DANTAS incapaz
REPE : LUIZ MESSIAS DANTAS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DE-
FICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDA-
DE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora portadora de deficiência, não
ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários
para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do
benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante
dispõe a Lei nº 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032256-3 AC 1046683
ORIG. : 0300000278 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA RODRIGUES MORATO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDO-
RADO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Preliminar argüida rejeitada. No mérito, Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso da autora improvido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, negar provimento ao recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049989-0 AC 1073807
ORIG. : 0400000563 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DO CARMO PEREIRA PRADO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000342-4 AC 1106863
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : BENEDITA ANTONIA DE MORAIS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-No que tange ao termo a quo da concessão do benefício, não consta dos autos prova do requerimento formulado na via administrativa, in casu, o termo inicial deve ser fixado na data da citação.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044437-6 AG 268731
ORIG. : 0400001778 3 Vr INDAIATUBA/SP 0400020344
3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : BIA MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTORA DOMICILIADA NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA AGRAVANTE ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA CIDADE OU COMARCA VIZINHA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos à agravante, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007515-1 AC 1090558
ORIG. : 0400000439 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400064673
1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IDALINA GONCALVES DE LIMA (= ou > de 60
anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova requerida pela parte autora, qual seja, a elaboração do estudo social para que seja averiguada a sua situação sócio-econômica.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007652-0 AC 1090695
ORIG. : 0400035322 /MS
APTE : MARIA ANDRE DOS SANTOS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-No que tange ao termo a quo da concessão do benefício, não consta dos autos prova do requerimento formulado na via administrativa, in casu, o termo inicial deve ser fixado na data da citação.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024357-6 AC 1125809
ORIG. : 0500000685 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ULISSES FERMINO
ADV : LUCIANO CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA
NEGRA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V- Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



Formato Global
PROC. : 2006.03.99.028335-5 AC 1133916
ORIG. : 0500000996 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP 0500022366 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RITA DOS ANJOS CALISTO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029078-5 AC 1135313
ORIG. : 0400001118 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400010909 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

APTE : LAURA BOER BARRAVIEIERA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029308-7 AC 1135566
ORIG. : 0400000546 2 Vr ITAPEVA/SP 0400032835 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : ELPIDIO RODRIGUES DE LIMA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e negar provimento ao recuso do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029466-3 AC 1135720
ORIG. : 0500001731 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500073935 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTE CLEMENTE DE GODOY
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029672-6 AC 1136114
ORIG. : 0535002700 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RUTI ROSA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material — não corroborada, porém, pelo depoimento testemunhal produzido em Juízo —, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029771-8 AC 1136264
ORIG. : 0500000639 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500040671 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : DEOLINDA GENTIL BOLSANELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032980-0 AC 1140393
ORIG. : 0400000833 1 Vr LUCELIA/SP 0400008914 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA VIANA VILELA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033153-2 AC 1140565
ORIG. : 0500013344 1 Vr CAARAO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE DA SILVA CARRASCO
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033185-4 AC 1140596
ORIG. : 0400001822 1 Vr ITAPEVA/SP 0400012483 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ALZIRA MENDES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034830-1 AC 1143756
ORIG. : 0500001375 1 Vr BURITAMA/SP 0500015240 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035443-0 AC 1145289
ORIG. : 0500000863 1 Vr IBIUNA/SP 0500030955 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIA PEDROSO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035816-1 AC 1145687
ORIG. : 0500000510 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500009350 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA PASCHOALIN COMANDUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037581-0 AC 1148293
ORIG. : 0400001453 1 Vr OLIMPIA/SP 0400043176 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SENHORINHA MOREIRA BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII -Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela e, por maioria, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora que os arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038559-0 AC 1149737
ORIG. : 0400056850 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : MARGARIDA NASCIMENTO ALVES
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII -Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela e, por maioria, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora que os arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038610-7 AC 1149786
ORIG. : 0300001843 2 Vr BOTUCATU/SP 0300031098 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : IRACEMA INACIO DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A parte autora comprovou ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

III - O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. Súmula nº 111 do C. STJ.

VIII-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela e, por maioria, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora que os arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038738-0 AC 1149914
ORIG. : 0400002494 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANITA ROSA DE JESUS DIAS
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93.

III - O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

VII -Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. Súmula nº 111 do C. STJ.

IX-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela e, por maioria, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora que os arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Formato Global

PROC. : 2006.03.99.038942-0 AC 1150120
ORIG. : 0500001094 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500016131 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO SARTORIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Apelção parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039459-1 AC 1150644
ORIG. : 0500001242 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO URSINO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040042-6 AC 1151419
ORIG. : 0500000874 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500051355 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : NAIR FERNANDES DE SOUZA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a antecipação da tutela e, por maioria, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Relatora que os arbitrava no mesmo percentual até a data desta decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041809-1 AC 1153749
ORIG. : 0500001040 1 Vr CARDOSO/SP 0500025461 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE MARTINS TEIXEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-Apelção parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041838-8 AC 1153777
ORIG. : 0400000608 1 Vr CAPAO BONITO/SP
0400011678 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIA PAULINO DO NASCIMENTO
ADV : SONIA BALSEVICIUS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041903-4 AC 1153842
ORIG. : 0400000055 2 Vr REGISTRO/SP 0400050407 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042381-5 AC 1154601
ORIG. : 0400000319 1 Vr SANTA ISABEL/SP
0400011829 1 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA DE PAULA QUINTINO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042487-0 AC 1154779
ORIG. : 0400001073 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400023596 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DEGASPERI (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042516-2 AC 1154808
ORIG. : 0600000218 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMAR DE SOUZA PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. SENTENÇA ULTRA PETITA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV -Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043167-8 AC 1156207
ORIG. : 0500000717 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500019360 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : DORACY PEREIRA VIEIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043946-0 AC 1157418
ORIG. : 0500000949 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : MARIA ANSELMO DE FIGUEIREDO
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PAUTA DE JULGAMENTOS			ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	APTE	: CICILIA DOMARESKI (= ou > de 60 anos)
			REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP	ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
			Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			00009 AC 940814	2004.03.99.018351-0 0303502641 MS	ADV	: CARLOS ALBERTO PIAZZA
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO	: OS MESMOS
			ADV	: LUCIANNE SPINDOLA NEVES	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	00018 AC 1150959	2006.03.99.039586-8 0500001346 SP
			APDO	: BENEDITO ROSA DE SOUZA	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			Anotações	: JUST.GRAT.	ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
			00010 AC 1005139	2004.60.05.001077-7	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APDO	: ARISTIDES LOURENCO BROLEZE
			APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: VALTER TEIXEIRA
			ADV	: RICARDO RODRIGUES NABHAN	Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	00019 AC 1151396	2006.03.99.040019-0 0300001184 SP
			APDO	: ANASTACIO FRANCO VELASQUE	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			ADV	: PATRICIA TIEPPO ROSSI	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			Anotações	: JUST.GRAT.	ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
			00011 AC 1052220	2005.03.99.036587-2 0300001218 SP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APDO	: ZULMIRA BELO DA SILVA
			APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: MARIO ALVES DA SILVA
			ADV	: RENATA CAVAGNINO	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	00020 AC 1151696	2006.03.99.040316-6 0400001026 SP
			APDO	: VERONICA FARIA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			ADV	: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP	ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
			Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			00012 AC 1127623	2006.03.99.025561-0 0400000326 SP	APDO	: ALBERTINA MANOEL PEREIRA
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV	: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRA-DE
			APTE	: OLIVIA MELAO FAVARO (= ou > de 60 anos)	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI	00021 AC 1152392	2006.03.99.040727-5 0600000296 SP
			APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			ADV	: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: CINTIA RABE
			Anotações	: JUST.GRAT.	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			00013 AC 1139249	2006.03.99.031991-0 0500021920 MS	APDO	: BENEDITA APARECIDA DA CRUZ
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV	: LICELE CORREA DA SILVA
			APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	00022 AC 1153975	2006.03.99.042033-4 0500001142 SP
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			APDO	: FERNANDO RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	APTE	: ALCINA FAUSTINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
			ADV	: MAURICIO DA SILVA	ADV	: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
			Anotações	: JUST.GRAT.	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			00014 AC 1141398	2006.03.99.033345-0 0600000009 SP	ADV	: CRISTIANE MARIA MARQUES
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			APTE	: DORACY CORREIA	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: AKIYO KOMATSU	00023 AC 1154002	2006.03.99.042061-9 0500001238 SP
			APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			ADV	: YOSHIKAZU SAWADA	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
			Anotações	: JUST.GRAT.	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			00015 AC 1141712	2006.03.99.033651-7 0600000115 SP	APDO	: IVETE VITAME MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV	: ANTONIO APARECIDO DE MATOS
			APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO	00024 AC 1154028	2006.03.99.042087-5 0600017914 MS
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			APDO	: BERNADETTA PARISE FRANCISCON	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			ADV	: JOSE GERALDO SIMIONI	ADV	: SILLAS COSTA DA SILVA
			Anotações	: JUST.GRAT.	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			00016 AC 1147916	2006.03.99.037207-8 0500000017 SP	APDO	: CRISVALDO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADVG	: PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
			APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações	: JUST.GRAT.
			ADV	: JOSE LUIZ SFORZA	00025 AC 1156228	2006.03.99.043188-5 0500000453 SP
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA
			APDO	: NICAULA BRANDAO DO NASCIMENTO	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
			ADV	: RUBENS BETETE	ADV	: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
			REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
			Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	: FELICIO NEVES
			00017 AC 1150540	2006.03.99.039355-0 0400000042 SP	ADV	: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
			RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA	REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-TURA SP
					Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AC 1156335 2006.03.99.043266-0 0300000630 SP	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00044 AC 1162847 2006.03.99.046331-0 0300000867 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : JOAO VICENTE ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.		RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : SELMIRA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00027 AC 1157345 2006.03.99.043872-7 0500001230 SP	00035 AC 1168253 2007.03.99.001357-5 0600000783 SP	00045 AC 1068505 2005.03.99.047210-0 0300001109 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : UMBELINA OLIVIO GIL (= ou > de 60 anos) ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : TAMAE KATAOKA ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALAIDE LOPES DA SILVA ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00028 AC 1159752 2006.03.99.045229-3 0500010803 MS	00036 AC 1168347 2007.03.99.001452-0 0500001519 SP	00046 AC 1147566 2004.61.14.005251-9
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : ANTONIETTA BERTUCHI ALMEIDA (= ou > de 60 anos) ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : ADENIR MASSOLA CARDOZO ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : IRACEMA DA SILVA CAMPOS e outro ADV : EDCLER T S PEREIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1162157 2006.03.99.046048-4 0400000972 SP	00037 AC 1168701 2007.03.99.001601-1 0500001144 SP	00047 AC 1115091 2004.61.04.001686-4
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA HELENA TAZINAFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FRANCA AMARAL NOGUEIRA ADV : DENILSON MARTINS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA LUZIA FAUSTINO ADV : EDNEIA MARIA MATURANO Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : ANA RITA PINTO PACHECO ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00030 AC 1162192 2006.03.99.046083-6 0500001604 SP	00038 AC 1168956 2007.03.99.001791-0 0400000602 SP	00048 AC 1155747 2003.61.83.014556-6
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DOS ANJOS ARAUJO SIRIBELI ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ADEMAR FERREIRA LEMES ADV : MARCIO APARECIDO LOPES Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : THAIS VASCONCELLOS CORNETTI ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00031 AC 1163803 2006.03.99.046726-0 0500001163 SP	00039 AC 1169133 2007.03.99.001910-3 0600000140 SP	00049 AC 1077330 2005.03.99.052592-9 0400001247 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IZABEL JOSE DOS SANTOS ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRACI JOAQUIM PESSOA ADV : IVANI MOURA Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ARMERINDA GANZELA ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00032 AC 1164577 2006.03.99.046957-8 0500000854 SP	00040 AC 1169900 2007.03.99.002435-4 0300002223 SP	00050 AC 1079174 2005.03.99.053548-0 0400002182 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : IVONE RESTANI BALDES ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : MALVINA CAMARGO MARTINS ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARTHUR LOTHAMMER ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CARMEM MONTE GOLACHE ADV : ELIZETE ROGERIO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00033 AC 1167804 2007.03.99.001147-5 0600000353 SP	00041 AC 1027453 2005.03.99.020886-9 0000000817 SP	00051 AC 977220 2004.03.99.034008-1 9700002244 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VICENTINA DO NASCIMENTO CORREA (= ou > de 60 anos) ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : OSVALDO GOMES DA SILVA ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATA CAVAGNINO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTTAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARTHUR LOTHAMMER ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CARMEM MONTE GOLACHE ADV : ELIZETE ROGERIO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00034 AC 1167924 2007.03.99.001183-9 0600000302 SP	00042 AC 1125943 2006.03.99.024491-0 0500000685 SP	00052 AG 278346 2006.03.00.087886-8 0400001268 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : ALICE SIDONE FARIA ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : ELZA MARQUES DA SILVA ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : MARIA ANTONIA JOSE DA SILVA FELIPE ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO



ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP	ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO	00070 AC 1167045	2007.03.99.000615-7 0500000203 SP
00053 AG 278757	2006.03.00.089438-2 9300001372 SP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	APDO	: MARIA GOMES VIEIRA	APTE	: MARIA ZILDA NORONHA DE ALENCAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	ADV	: IDALINO ALMEIDA MOURA
ADV	: JOSE RENATO RODRIGUES	Anotações	: JUST.GRAT.	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	00062 AC 1147498	2002.61.07.003639-0	ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
AGRDO	: SEBASTIAO ESCORSE	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações	: JUST.GRAT.
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI	00071 AC 1043544	2005.03.99.030184-5 0000001804 SP
00054 AG 274278	2006.03.00.075915-6 0000001571 SP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	APDO	: JUCELIO MONTEIRO incapaz	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REPTE	: MARIA GORETE GOMES MONTEIRO	ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL	ADVG	: AMAURI MANZATTO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações	: JUST.GRAT.	APDO	: IZAURA CANDIDO ALIARDI (= ou > de 65 anos)
AGRDO	: IRANI ROSA DA SILVA	00063 AC 1066380	2002.61.09.002230-9	ADV	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV	: RITA APARECIDA SCANAVEZ	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações	: JUST.GRAT.
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	APTE	: APARECIDA DUARTE MERLOTI	00072 AC 1147503	2001.61.07.000326-3
00055 AG 274279	2006.03.00.075916-8 0200001746 SP	ADV	: FABIO ROBERTO PIOZZI	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: MELISSA CARVALHO DA SILVA	ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações	: JUST.GRAT.	APDO	: SIMONE BARBOSA PEREIRA incapaz
AGRDO	: DULCE HELENA FERNANDES TROMBETA	00064 AC 748826	2001.03.99.053749-5 0000000307 SP	REPTE	: JOSE PEREIRA DE PAIS
ADV	: ADAO NOGUEIRA PAIM	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADVG	: REGINA SCHLEIFER PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	APTE	: JOAO CANDIDO MELO (= ou > de 65 anos)	Anotações	: JUST.GRAT.
00056 AG 269566	2006.03.00.049189-5 0600000090 SP	ADV	: CRISTIANE VENDRUSCOLO	00073 REOAC 1155576	2001.61.03.004074-1
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	ADV	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A	: EUGENIO BRANDINI
ADV	: DEONIR ORTIZ	ADV	: LUCILENE SANCHES	ADV	: EDUARDO MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO	: AILTON RENAN FONSECA DOS SANTOS in-capaz	Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV	: JOAO BATISTA PIRES FILHO
REPTE	: MAIRA RUBIA DA FONSECA	00065 AC 1167274	2007.03.99.000763-0 0500000257 SP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: FERNANDO MATEUS POLI	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP	APTE	: DELCIRA GALHARDI	Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações	: INCAPAZ	ADV	: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	00074 AC 814998	2002.03.99.028369-6 0100000150 SP
00057 AG 270826	2006.03.00.057202-0 200661260012777 SP	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE	: MARIA ESTELITA DE SOUZA SILVA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU-LIANO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R	: Uniao Federal	APDO	: ANA TEREZINHA DE SOUZA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ	ADV	: EGNALDO LAZARO DE MORAES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	00066 AC 1108007	2003.61.14.004076-8	REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCOR-RO SP
00058 AG 272281	2006.03.00.069351-0 200361260029636 SP	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	APTE	: MEIRE DE SOUZA incapaz	00075 AC 667308	2001.03.99.007021-0 9900001406 SP
AGRTE	: IRINEU CLOVIS RODRIGUES	REPTE	: JULIA BERTA DE SOUZA	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV	: FABIULA CHERICONI	ADV	: JANUARIO ALVES	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO	: ANA FERREIRA DA SILVA
00059 AC 955083	2004.03.99.025021-3 03000000713 SP	PARTE R	: Uniao Federal	ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATORA	: DES.FED. VERA JUCOVSKY	Anotações	: JUST.GRAT. INCAPAZ	REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00067 AC 1159176	2006.03.99.044876-9 0200001534 SP	Anotações	: DUPLO GRAU
ADV	: ESMERALDO CARVALHO	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	00076 AC 1162951	2006.03.99.046435-0 0500000438 SP
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
APDO	: MARIA VERONICA DO NASCIMENTO SA-LES	ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DANIEL ALVES	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	APDO	: LEANDRO TERRA DE ARAUJO incapaz	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REPTE	: DIRCE TERRA DE ARAUJO	APDO	: ANA FERREIRA DA SILVA
00060 AC 921302	1999.61.13.003393-2	ADV	: MELAINE REGINA GIBRAN VIEIRA (Int.Pes-soal)	ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP	REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN-DIAI SP
APTE	: LEONARDO FRANCISCO DA COSTA	Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	Anotações	: DUPLO GRAU
ADV	: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	00068 AC 1166707	2007.03.99.000275-9 0100000548 SP	00077 AC 1167083	2007.03.99.000653-4 0500000550 SP
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	APTE	: AMAZILDE DA MOTA	APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ADELINO FERRARI FILHO	ADV	: JOAO LUIZ MATARUCO
Anotações	: JUST.GRAT.	APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00061 AC 1142474	2001.61.13.003065-4	ADV	: JOAO LUIZ MATARUCO	APDO	: CECILIA DINIZ BATISTA ALVES
RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: NELAINE ANDREA FERREIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações	: JUST.GRAT.	Anotações	: JUST.GRAT.
		00069 AC 906369	2003.03.99.032032-6 0200000408 SP		
		RELATORA	: DES.FED. MARIANINA GALANTE		
		APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
		ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA		
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
		APDO	: SONIA APARECIDA DE CASTRO		
		ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA		
		Anotações	: JUST.GRAT.		



00078 AC 1126414 2006.03.99.024963-3 0500001384 SP	00087 AC 895785 2003.03.99.026356-2 0100002375 SP	00095 AC 842809 2002.03.99.044425-4 0000000191 SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JESUS MARTINS	APTE : JOSE OLIVATO
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : JANICE CECILIA DE SOUZA GRANGEIRO	ADV : RODRIGO DE CARVALHO	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : GLEIZER MANZATTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS
	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP
00079 AC 1164649 2006.03.99.047029-5 0500000297 SP	00088 AC 900646 2003.03.99.028082-1 0000004858 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	00096 AC 771121 2002.03.99.003528-7 9900000981 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
ADV : CINTIA RABE	ADV : ANGELO MARIA LOPES	APTE : MARIA TERESA MACHADO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : MARIA JOSE SOARES DE MORAES	APDO : JOSE MOREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACA-REI SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS
00080 AC 1163833 2006.03.99.046756-9 0401001365 MS	00089 AC 398376 97.03.079359-2 9509018341 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVE-RAVA SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00097 AC 847960 2001.60.00.001559-6
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	ADV : VALERIA CRUZ	RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : JACIRA DA SILVA ALVES	APDO : CECILIA MARIA MACHADO SAMPAIO	ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-GUES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	ADV : JOSE FERNANDES GALDUROZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP	APDO : NILZA PEREIRA GONCALVES
	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : AROLD GONCALVES PEREIRA JUNIOR (Int.Pessoal)
00081 AC 1168895 2007.03.99.001730-1 0500000582 SP	00090 AC 875202 2003.03.99.015385-9 0100002922 SP	PARTE R : Uniao Federal
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	ADV : RODRIGO DE CARVALHO	00098 AC 914859 2004.03.99.003273-8 0200000125 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APDO : DAVINA DE OLIVEIRA WERNEK	APDO : ANTONIO STEINLE	APTE : CECILIA SVENSSNO GONCALVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUN-DIAI SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
00082 AC 1168980 2007.03.99.001815-9 0600000387 SP	00091 AC 567591 2000.03.99.005887-4 9800002130 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00099 AC 1008683 2005.03.99.007801-9 0200001160 SP
ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : RODRIGO DE CARVALHO	RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA	APDO : DEVANIR DE SOUZA	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI	ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-DIA SP	APDO : ANA MARIA SOARES DE SOUZA
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
00083 AC 1118319 2006.03.99.020571-0 0300001630 SP	00092 AC 426630 98.03.052031-8 9600001201 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	00100 AC 1127690 2006.03.99.025631-5 0200000856 SP
APTE : ANETE SANTOS DA CUNHA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	APTE : DANIEL DA SILVA incapaz
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : MARIA APARECIDA OLYMPIO SILVA
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	APDO : DEVANIR DE SOUZA	ADV : MEIRE NALVA ARAGAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLAN-DIA SP	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : OS MESMOS
00084 AC 1150974 2006.03.99.039601-0 0500000792 SP	00093 AC 842861 2002.03.99.044477-1 0000000339 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00101 AC 1158012 2006.03.99.044253-6 0300000010 SP
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	ADV : DELFINO MORETTI FILHO	RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ANTONIO CARLOS TUROLA	APDO : ALUISIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO	ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	APDO : GLEYCE APARECIDA PEREIRA DOS SAN-TOS incapaz
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REPTE : ELZA PEREIRA DOS SANTOS
00085 AC 1147247 2006.03.99.036832-4 0500001016 SP		ADV : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COS-TA
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE		REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAR-ZEA PAULISTA SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
ADV : DEONIR ORTIZ		00102 AC 1158143 2006.03.99.044386-3 0500000661 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APDO : SEBASTIAO CAMPOY NAVARRO		APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS		ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		APDO : GLEYCE APARECIDA PEREIRA DOS SAN-TOS incapaz
		REPTE : ELZA PEREIRA DOS SANTOS
00086 REOAC 966875 1999.61.10.001295-1	00094 AC 1111028 2003.61.83.006927-8	ADV : NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COS-TA
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAR-ZEA PAULISTA SP
PARTE A : JURACY FREITAS CLEMENTINO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
ADV : ANTONIO JOSE SILVEIRA	ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI	APDO : ANTONIO AILCO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : DANILO PEREZ GARCIA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	



APDO : JOAQUIM DE ASSIS (= ou > de 60 anos) ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE Anotações : JUST.GRAT.	00111 AG 285792 2006.03.00.111822-5 0600002215 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MARIA D AJUDA LOURDES DA CONCEI- ÇAO ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE- REIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE- DOURO SP	00120 AG 284847 2006.03.00.109475-0 200661830067052 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MARIA EURIDES DO PRADO DIAS ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00103 AC 1158269 2005.61.06.000849-0 RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI APTE : IRACI DE OLIVEIRA MONEZZI (= ou > de 60 anos) ADV : ANA PAULA CORREA LOPES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00112 AG 286230 2006.03.00.113526-0 0600000521 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL- ZINHO SP	00121 AG 285864 2006.03.00.113004-3 0600001415 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : GUIDO MARIANO ADV : DIRCEU MASCARENHAS AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00104 AC 1159698 2006.03.99.045175-6 0500002240 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ADRIANA RIBEIRO MAIA ADV : ODENEY KLEFENS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU- CATU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	00113 AG 286380 2006.03.00.113723-2 0600000840 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : ANTONIA DE SAO JOSE COELHO ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA- PUA SP	00122 AG 286000 2006.03.00.113222-2 200661830012609 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : PEDRO AMARAL DOS SANTOS ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00105 AC 1160270 2006.03.99.045400-9 0200000566 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LAERCIO PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA PAULA DA SILVA SIMOES incapaz REPTE : SANDRA APARECIDA DA SILVA ADV : ISIDORO PEDRO AVI Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	00114 AG 282929 2006.03.00.103396-7 0600001672 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRI- GUI SP	00123 AG 287042 2006.03.00.116929-4 200661830065705 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MANOEL DA SILVA BARROS ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00106 AG 271037 2006.03.00.057570-7 200161830045850 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : TEREZINHA DE ALMEIDA CALLEGARI ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE A : GUERINO BERNARDINO e outros ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	00115 AG 284151 2006.03.00.107337-0 200661220018860 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : VANDILMA LIMIERI PINHEIRO (= ou > de 60 anos) ADV : FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	00124 AG 284471 2006.03.00.107873-2 200661830065705 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MANOEL DA SILVA BARROS ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00107 AG 278007 2006.03.00.087403-6 199961830000765 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : ELIAS DE SA MARANHAO ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	00116 AG 284877 2006.03.00.109506-7 0600001588 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : JOSE SOARES DA COSTA ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRI- GUI SP	00125 AG 284863 2006.03.00.109491-9 200661830069504 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : LOURIVAL DA SILVA MACIEL ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00108 AG 279766 2006.03.00.093200-0 200661830048562 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : ODAIR SANTOS ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	00117 AG 285501 2006.03.00.111390-2 200661190072341 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : GENELISIO LEITE TODAO ADV : VALTER DE OLIVEIRA PRATES AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU- LHOS Sec Jud SP	00126 AG 174339 2003.03.00.009842-4 9400000396 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ILDA DE OLIVEIRA ROCHA ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAI- RA SP
00109 AG 283481 2006.03.00.103984-2 200661830053387 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : VALDIVINO ALEXANDRE ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	00118 AG 285759 2006.03.00.111764-6 0600001297 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : GERCY DIAS DE SOUZA ADV : MARISTELA JOSE AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POM- PEIA SP	00127 AG 178311 2003.03.00.021738-3 9900000772 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : SEBASTIANA ANTONIA DE OLIVEIRA ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAI- RA SP
00110 AG 273618 2006.03.00.073499-8 0600001032 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : BENEDITA ALBINO DE OLIVEIRA ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE- DOURO SP	00119 AG 284277 2006.03.00.107533-0 200661260041856 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : ADALGIZA MARIA DE SANTANA ADV : WILSON MIGUEL AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP	00128 AG 179543 2003.03.00.028328-8 9300000606 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MERCEDES LOPES LUCAS ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON- CHAS SP
		00129 AG 181109 2003.03.00.033160-0 9100000570 SP RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI AGRTE : MARILDE CRAVO PADOVANI ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE- TO AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBA- TAO SP



00130 AG 183402 2003.03.00.042006-1 9800000146 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: IOLANDA RAMOS DE ALMEIDA
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP
00131 AG 188717 2003.03.00.057252-3 9600000522 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: FRANCISCA FERRANTI GIANETTI
ADV	: ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
00132 AG 205645 2004.03.00.020849-0 200161260019385 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
AGRTE	: VITO TRUGLIO e outro
ADV	: ALDENI MARTINS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DELFINO MORETTI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	: BENEDITO GAZZANEIO FILHO e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
00133 AG 213947 2004.03.00.044967-5 9102000946 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: CASEMIRO DOS SANTOS
ADV	: ERALDO AURELIO FRANZESE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00134 AG 275740 2006.03.00.080394-7 200561260052990 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
AGRTE	: AUGUSTO BERTHO e outros
ADV	: ALDENI MARTINS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
00135 AC 901809 2003.03.99.028993-9 9900000771 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: ANTONIO GOES DE OLIVEIRA
ADV	: RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00136 AC 737230 2001.03.99.047839-9 0000001189 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EDEMILSON SERGIO VILLAR
ADV	: ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00137 AC 858575 2002.61.20.002649-3	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HILARIO TEIXEIRA FERREIRA
ADV	: ADAO APARECIDO MENDES BATISTA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações	: DUPLO GRAU

00138 AC 926547 2003.61.22.000303-0	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BRAZ ALBINO
ADV	: FLAVIO APARECIDO SOATO
Anotações	: JUST.GRAT.
00139 AC 1084316 2006.03.99.002772-7 0300000955 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IVONE MARIA SIVIERI
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
Anotações	: JUST.GRAT.
00140 AC 1010661 2005.03.99.008928-5 0300000808 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIA DA SILVA
ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações	: JUST.GRAT.
00141 AC 890123 2003.03.99.024179-7 0100001634 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NAIR DA SILVA SANTOS
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00142 AC 942436 2004.03.99.019239-0 0300000688 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLAUDIO PEREIRA GUEDES
ADV	: CLAUDIO DE SOUSA LEITE
Anotações	: JUST.GRAT.
00143 AC 862779 2003.03.99.008169-1 0100001520 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIZ GONZAGA BEL
ADV	: REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00144 AC 1158658 2003.61.83.005389-1	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: VALDERIS AFONSO NIERO
ADV	: WILSON MIGUEL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00145 AC 556132 1999.03.99.113861-7 9900000150 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: ANISIA RODRIGUES BARBOSA
ADV	: ALLAN KARDEC MORIS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
00146 AC 178584 94.03.040515-5 9300000564 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: MARIA ROSARIA DIAS
ADV	: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. REC.ADES.

00147 AC 266887 95.03.061453-8 9300000832 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: RINA PIVATO BONFANTE
ADV	: JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NELSON SANTANDER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00148 AC 272921 95.03.071894-5 9307023123 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: DIVINO DE FASSO e outro
ADV	: PAULO ROBERTO DE FREITAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00149 AC 338016 96.03.072979-5 9400000009 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: JANDIRA SOUZA CLUXNEI
ADV	: ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00150 AC 401629 97.03.086537-2 9100000253 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: NAIR TEIXEIRA GONCALVES e outros
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SIGEHISA YAMAGUTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT.
00151 AC 638050 2000.03.99.062812-5	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV	: ELI AGUADO PRADO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEONARDO KOKICHI OTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. REC.ADES.
00152 AC 831735 2001.61.02.006434-7	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOANA D ARC PAULINO
ADV	: PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00153 AC 1156154 2006.03.99.043113-7 0400000576 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ADAO PINTO GOMES
ADV	: JOSE DINIZ NETO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.
00154 AC 633374 2000.03.99.059441-3 9700001235 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: EUGENIA PRETO FERNANDES DA SILVA
ADV	: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARMELINDO ORLATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	: JUST.GRAT. AGR.RET.
00155 AC 721208 2001.03.99.039131-2 9900000955 SP	
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EUNICE MORENO DOS SANTOS
ADV	: ROMEU TERTULIANO
Anotações	: JUST.GRAT.



00156 AC 1001037 2002.61.13.002160-8

RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS FILHO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00157 AC 1064392 2001.61.13.002884-2

RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA LEONEL DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00158 AC 769727 2002.03.99.002527-0 9900000782 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO CONCEICAO ALMEIDA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1103166 2006.03.99.013164-6 0400000499 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA MENDES DA SILVA PELISSARO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00160 AC 1067387 2004.61.22.000976-0

RELATORA : JUÍZA CONV ANA PEZARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY DIAS BARBOSA
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de março de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY
Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.17.000013-3 AC 999236
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : MARIA DO CARMO CARLOS DE PAIVA
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/82

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Maria do Carmo Carlos de Paiva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/55 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 60/63, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 141 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”
(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
Prejudicado o prequestionamento suscitado.
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 13/10/1994, originário da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 29/10/1993 (fl. 45), não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.
Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000084-2 AC 1166516
ORIG. : 0400054165 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA DE ANDRADE OLARTECHEA
ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/129
D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização dos benefícios previdenciários, segundo a Lei 8.213/91 (art. 41) e alterações posteriores (Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente), e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161 do CTN, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 12.06.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decismum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeru como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma

política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...” (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 86/87), realizado em 25.10.2005, dá conta de que a autora reside com o marido João, de 84 anos, os filhos João Bosco, de 47 anos, e Rutineide, de 45 anos, a neta Roziane, de 20 anos, e as bisnetas Gabriela, de 2 anos, e Tainá, de 5 meses, em casa própria, a situação da habitação é precária, muito antiga, construída em alvenaria, necessitando urgentes reparos no telhado, com rachaduras, sem pintura, contra piso, composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro. Guarnecida com poucos móveis, sendo uma cama de casal, um guarda-roupas, vários colchões, mesa, banco, sofá, televisão, ventilador, fogão a gás e a lenha, uma geladeira cedida, com muito uso e razoável estado de conservação. Servida de água encanada, luz elétrica, fossa séptica, rua pavimentada. O esposo da requerente recebe R\$ 300,00 mensais de aposentadoria, o filho João Bosco sofreu acidente, está sem trabalhar, enquanto sadio fazia “changa”, perfazendo um total de R\$ 50,00 mensais, a mesma situação ocorre com a filha Rutineide que trabalha esporadicamente, fazendo faxinas pela quantia de R\$ 80,00 mensais. As despesas são R\$ 250,00 de alimentação, R\$ 20,00 de água, R\$ 74,00 de energia elétrica, gás de cozinha, remédios para o Sr. João em torno de R\$ 60,00, as roupas são doadas; os filhos que moram em fazendas, quando vêm visitá-los, trazem ovos, leite, queijo ou carne seca.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, netos e bisnetos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita. Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 31.07.1987, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Assim, vejo que a renda familiar é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e a renda per capita de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), correspondente a 14,33% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde agosto de 2004, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: VERÔNICA DE ANDRADE OLARTECHEA

CPF: 663.089.091-49

DIB: 15.09.2004

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000095-7 AC 1166527
ORIG. : 0600004739 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CAPUA e outro
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/88

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 62/66) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (30/03/2006 - fl. 26).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a correção monetária pelos índices utilizados para a correção do benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispôs o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, o autor nasceu em 15/02/1944 (fl. 12) e a autora em 10/07/1949 (fl. 13), tendo completado, respectivamente, 60 anos e 55 anos de idade em 2004, necessitando, cada qual, comprovar 138 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de nascimento da filha, lavrada 17/07/1984 e a ficha de exames clínicos -biométricos do filho, emitida em 10/08/1992 pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul, que apontam a profissão do autor como “lavrador” (fl. 10/11), as anotações na CTPS do autor como trabalhador rural no período de 01/06/2001 ao mês 12/2006 (fls. 14/15 e CNIS em anexo) e a escritura de compra e venda de um lote de terras situado na zona urbana, datada de 26/04/1985, que aponta a profissão do autor como “lavrador” (fl. 16).

O fato do CNIS (em anexo) e da CTPS (fl. 15) demonstrarem que o autor possui registros como trabalhador urbano nos períodos de 26/05/1975 a 11/06/1980, 01/07/1980 a 10/08/1981 e 19/11/1981 a 21/12/1981, não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola no período posterior, que vai data do nascimento do filho (17/07/1984) até o ano 2006.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 52/53) referiu-se de modo firme e coerente ao trabalho dos autores como rurícolas em época posterior ao ano de 1981, tendo complementado de forma suficiente o início de prova material existente, demonstrando o trabalho dos autores como rurícolas pelo período de 138 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima de ambos exigida foi implementada no ano de 2004.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato dos autores terem parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, os autores fazem jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, para cada um, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para estabelecer que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso obedeça aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.000104-4 AC 1166536
ORIG. : 0500004046 1 Vr SETE QUEDAS/MS
0500000398 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PINTO DE MELO
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/82
Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 47/50) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (05/08/2005 - fl. 26).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a correção monetária pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Antes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural era disciplinada pelas Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1976 que exigiam os seguintes requisitos: 65 anos de idade e atividade rural nos últimos três anos anteriores à data do pedido. O benefício era concedido no valor de 50% do salário-mínimo e apenas ao chefe ou arrimo de família.

A partir da Constituição de 1988 a idade mínima exigida, a limitação do valor do benefício a 50% do salário mínimo e a restrição à um membro da família não foram recepcionados pelos artigos 201 e 202.

Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 202, I, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito ao benefício da aposentadoria por idade rural nos seus termos a partir da Lei nº 8.213/91, que veio regulamentar o dispositivo.

Cito o precedente:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...) II - Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

III - Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

IV - A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. V - No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. (...)

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.001971-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 546). Assim, uma vez afastada a auto-aplicabilidade do artigo 202, I o caso deve ser analisado nos termos da Lei nº 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 06/05/1934 (fl. 09) e completou 55 anos de idade em 1989, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, que comprovam o exercício de atividade rurícola pela autora no regime de economia familiar previsto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91: a certidão de óbito, ocorrido em 23/04/1986, o título de eleitor emitido em 27/02/1981 e a cédula de identidade emitida em 08/02/1974, que qualificam o marido da autora como “lavrador” (fls. 11/12), a carteira de identidade de benefício, emitida pelo INAMPs, datada do mês 07/1986, que aponta o marido da autora como “trabalhador rural” (fl. 13) e o CNIS (em anexo) que indica a autora como beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, referente ao falecimento de seu marido, desde 23/04/1986.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 51/52) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 60 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que os requisitos foram implementados em 1991.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de

trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgResp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.



A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso obedeça aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Além da obrigação de pagar, atinentes às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confirmo caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2004.61.16.000141-4 AC 1146992
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	TEREZINHA MARIA RODRIGUES ANDRADE
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/130

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis somente se comprovada a modificação de sua situação econômica, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, eis que a incapacidade laborativa decorre do tipo de trabalho realizado pela autora, o seu grau de escolaridade e a idade, aspectos não levados em consideração.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fls. 30/31), bem como a qualidade de segurado, eis que a mesma efetuou recolhimentos de contribuições até outubro de 2003 e o laudo pericial afirmou que a doença começou a desenvolver-se aproximadamente em 1995.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 83/84) que a autora não possui nenhuma doença ou seqüela incapacitante que prejudique ou impeça o seu exercício profissional. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, o perito oficial atesta em resposta aos quesitos que a autora possui dor na mão esquerda e direita, o que não a incapacita para o trabalho que exerce (fls.83/84).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, paragrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença..

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.000183-7 AC 995038
ORIG. : 0300000471 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA MARIA DA SILVA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/88

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio - doença.

O INSS apela pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da citação, isenção das custas processuais e honorários periciais em bases módicas.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fls. 19/23).

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de diabetes e depressão (fls. 58 a 61). Ademais, o documento acostado a fls. 13 (comunicação de resultado de exame médico oriundo do INSS) comprova a incapacidade da autora.

A qualidade de segurado também restou comprovada, pois a autora teve deferido o benefício do auxílio-doença na esfera administrativa (fls. 09/13). Depreende-se da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, que a autora teve o auxílio-doença implantado em 05/01/2000. O benefício foi cessado em 21/03/2003 e a presente ação foi proposta em 28/03/2003. Conseqüentemente, a autora manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Termo inicial a partir da data da cessação do auxílio doença (21/03/2003).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Quanto aos honorários periciais, a Resolução nº 175 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabelece que a remuneração pelas perícias médicas deve se situar entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais). O valor estipulado na sentença não se coaduna com os parâmetros estipulados pelo aludido colegiado. Assim sendo, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA, COM A REFORMA DA SENTENÇA NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

MARCUS ORIONE
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2003.61.16.000332-7 AC 1035456
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MAICON CHRISTIAN PLATIER incapaz e outro
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/111
D E C I S Ã O

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em suas razões, os apelantes alegam que, ao contrário do que asentado em 1º grau, o falecido não perdeu sua condição de segurado da Previdência Social, conforme demonstra o registro do exercício de atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do de cujus (fls. 14), documento corroborado pela prova testemunhal colhida no feito. Observam, ainda, que o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de período de carência. Terminam por asseverar o desacerto do julgamento de 1º grau e pedem, em consequência, a sua reforma integral, a fim de lhes ser deferida pensão por morte.

Foram apresentadas contra-razões.

Em vista da menoridade dos autores, o feito foi remetido à Procuradoria Regional da República, que ofertou seu parecer (fls. 106/108). Argüi-se preliminar de não conhecimento do recurso, em vista da diversidade do tema tratado na apelação — concessão de pensão por morte — em confronto com a controvérsia versada na presente ação — concessão de auxílio-reclusão. No mérito, requer-se o desprovemento da apelação. Argumenta-se com a ausência da condição de segurado por ocasião da prisão do pai dos apelantes, ocorrida em 08 de agosto de 2002, sendo que o último vínculo previdenciário encerrou-se em 09 de março de 1994, consoante a CTPS.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de apelação dos autores contra a sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)”

No caso, consoante argüido pelo Parquet, os apelantes deixaram de cumprir o ônus atinente à apresentação do recurso devidamente acompanhado das necessárias razões da insurgência posta a deslinde. É que a presente ação trata do pedido de concessão de auxílio-reclusão, por conta da prisão do pai dos autores; no recurso, o mesmo genitor é dado como falecido, do que decorreu a pretensão recursal de concessão de pensão por morte, benefício distinto, como é cediço, daquele postulado na exordial e objeto da sentença ora impugnada. Em consequência, penso que a apelação não cumpriu um dos requisitos postos pelo citado inciso II do artigo 514, CPC, ou seja, deixou de vir acompanhado das razões de fato e de direito em que se basearam os apelantes para ver reformada a sentença. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, CPC, nego seguimento à apelação. Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2001.61.13.000398-5 AC 1169528
ORIG. : 200661260000039 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MANUEL CRUZ
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :181/183
D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Narra a inicial que o autor é portador de problemas psiquiátricos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a citação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10.01.2003 e, após essa data, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, deferindo, ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas.

Sentença proferida em 27.10.2004, não submetida ao reexame necessário.

O INSS informou que deixara de implantar o benefício deferido em sede de tutela, tendo em vista o falecimento do autor.

Quebra Apelou a autarquia, em cujas razões afirma que não foram comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e

pede, em consequência, a reforma total da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da realização da perícia social, a exclusão da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação do INSS interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Entendo existir óbice ao conhecimento da causa.

Conforme dispõe o § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifo meu).

Da norma em apreço advém o caráter personalíssimo da prestação em causa, não gerando direito, por exemplo, à pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que instituído unicamente em favor da pessoa idosa ou do portador de deficiência, sem contraprestação, ou seja, independentemente de contribuição por parte do beneficiário.

Logo, ocorrendo o falecimento da parte autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IX, CPC, restando prejudicada a apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000476-8 AC 1166902
ORIG. : 0500000752 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : LUZIA MACHADO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/59

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por Luzia Machado em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 32/33) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, observando-se a Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz a recorrente que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela

prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166). Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 11/08/1949 (fl. 11) e completou 55 anos de idade em 2004, necessitando comprovar 138 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista consubstanciada na Certidão de casamento ocorrido em 26/10/1968, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 10). Entretanto, a prova testemunhal (fls. 35/36) restringe-se a período posterior ao ano de 1986, época em que inexistiu início de prova material quanto à qualidade de rurícola. Deste modo, não restou comprovado o trabalho da autora como rurícola pelo período de 138 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2004.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não seria óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a com-
provação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme
entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. (...).
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel.
Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p.
562).

Assim, embora a autora tenha mais de cinqüenta e cinco anos, não
restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido
em lei, devendo ser reformada a sentença.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo
Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.000503-7 AC 1166934
ORIG. : 0600000017 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VENANCIO DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/105

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação
de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previden-
ciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 65/74) aco-
lheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão
do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mí-
nimo, a contar da data da citação (20/02/2006 - fl. 34vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não pre-
encheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando
a reforma do julgado. Por fim, suscita prequestionamento legal para
fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preen-
chimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº
8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55
anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por
prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de
Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que
não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo
o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova tes-
temunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício
de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou
o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia
familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número
mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do be-
nefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso. III, c.c. artigo
39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a
comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela
prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o
ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte
autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECES-
SÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS
MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINIS-
TRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE
SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA -
COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TES-
TEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO
IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXI-
GIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IR-
RELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DES-
NECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL -
JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS
REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI.

A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua
aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na
forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I,
garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que com-
prove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo
número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da
Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua li-
teralidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum
motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores
aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exer-
cício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da
qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e
para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com
o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições
previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa
Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, o autor nasceu em 09/11/1942 (fl. 15) e completou 60 anos
de idade em 2002, necessitando comprovar 126 meses de atividade
rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova ma-
terial, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de
casamento ocorrido em 24/07/1965, que aponta a profissão do autor
como “agricultor” (fl. 17) e as anotações na CTPS do autor como
trabalhador rural nos períodos de: 01/05/1986 a 30/06/1989,
01/07/1989 a 15/06/1990, 10/08/1991 a 20/12/1991, 01/08/1992 a
31/03/1994, 02/01/1995 a 30/03/1996 e 03/02/1997 a 25/10/1998 (fls.
22/25 e CNIS em anexo).

Saliente-se que, o fato do autor possuir vínculos como trabalhador
urbano nos períodos de 15/05/1974 a 29/06/1974, 29/07/1974 a
05/08/1975, 18/08/1975 a 25/08/1975, 01/09/1975 a 20/02/1976,
07/05/1977 a 27/06/1977 e 01/07/2000 a 22/08/2004, não impede o
reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior, que vai
de 01/05/1986 até o ano de 2000.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 59/61) referiu-se ao trabalho do
autor como rurícola em época anterior ao ano de 2000, tendo com-
plementado de forma suficiente o início de prova material existente,
demonstrando o trabalho do autor como rurícola pelo período de 126
meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural
por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi
implementada no ano de 2002.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de
trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da
pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preen-
chimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qua-
lidade de segurado não mais possui relevância para concessão do
benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de
8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMUL-
TÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os
requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade -
carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra
simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a
idade mínima para a concessão não possui mais a condição de se-
gurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega
provimento.

(STJ, AgRSP nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia
Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE
SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENE-
FÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exi-
gência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à com-
provação do exercício da atividade rural no período imediatamente
anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria
tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de
trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo
142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há
que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o
rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade,
para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, §
1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de
aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será
considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado
conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao
exigido para efeito de carência na data do requerimento do bene-
fício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito
positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal
de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos
trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à
novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-
logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe
seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo tra-
balhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed.
Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL
EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39,
I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCO-
LA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA.
INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTE-
MUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATA-
MENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº
8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIO-
NAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de la-
vrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigá-
tório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da
CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como
a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova
plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia
familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro
civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as
condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme
entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Jus-
tiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício
da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova
testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se
conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo
39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sem-
pre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não
cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador
rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento
diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de ca-
rência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade
rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o pre-
questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação
do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des.
Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao be-
nefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei
nº 8.213/91.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a
r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” do Código de Processo
Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão
objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de
fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a
propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz
jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo
Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, §
2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no
prazo de 20 (vinte) dias.

Confinro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar
responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.000555-4 AC 1166986
ORIG. : 0600001055 1 Vr CAARAPO/MS 0600000068 1
Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE FERREIRA DA COSTA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.142/148

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação
de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previden-
ciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 122/126)
acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à con-
cessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário
mínimo, a contar da data da citação (29/03/2006 - fl. 20).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não pre-
encheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando
a reforma do julgado. Requer, alternativamente a correção monetária
de acordo com os índices que serviram de base para correção dos
benefícios e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita
prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preen-
chimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº
8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55
anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por
prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de
Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que
não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a
todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova
testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exer-
cício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou
o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia
familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número
mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do be-
nefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo
39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a
comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela
prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o
ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte
autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.



Cito o precedente: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166). Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308) No caso, a autora nasceu em 26/04/1942 (fl. 07) e completou 55 anos de idade em 1997, necessitando comprovar 96 meses de atividade rural. Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento ocorrido em 20/11/1982, bem como as certidões de nascimento dos filhos Luzia Peralta, Lurdes Peralta, Jorge Peralta e Jozino Peralta Maciel, ocorrido, respectivamente, em 04/07/1963, 11/01/1965, 01/01/1973 e 13/01/1974, que apontam a profissão do marido da autora como sendo “lavrador” (fls. 08/10 e 12). Ademais, o CNIS (em anexo) demonstra que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade rural, desde 23/12/1992. Saliente-se que, o fato do marido da autora possuir vínculos com trabalhador urbano nos períodos de 01/09/1983 a 06/02/1985 e 07/02/1985 a 30/05/1987 (CNIS em anexo), não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior, que vai da data do nascimento de um dos filhos (01/01/1973) até o ano 1983. Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 112/113) complementou de forma suficiente o início de prova material existente. Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 96 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1997. Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003. Cito os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. (...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria. VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...) (TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios. 2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. 3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios. 5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777). Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso obedeça aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus. Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex. Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 09 de fevereiro de 2007. ANA LÚCIA IUCKER Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.000573-6 AC 1167004
ORIG. : 0100000738 3 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : DAVI ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADV : ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :149/150

DECISÃO

DAVI ALBUQUERQUE CAVALCANTE ingressou com a vertente demanda judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho sofrido enquanto exercia as suas funções na empresa MEPREL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. (fls. 03).

O feito foi extinto sem a análise do mérito, pois o autor estaria recebendo auxílio-doença. Assim, enquanto não cessado este, não caberia falar na concessão daquele.

Apela, o autor, pleiteando a concessão do benefício, pois o auxílio-doença foi cessado em janeiro/2001.

Adesivamente, a autarquia apela, pugnando pela improcedência do pleito, pois não foi constatada qualquer incapacidade.

É o relatório.

A competência para processamento e julgamento de pedidos relativos a benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula 15)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000605-4 AC 1167035
ORIG. : 0600003043 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTUNES DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/68

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 45/52) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (11/05/2006 - fl. 23).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, o autor nasceu em 15/12/1945 (fl. 12) e completou 60 anos de idade em 2005, necessitando comprovar 144 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento ocorrido em 28/06/1975 e a certidão de nascimento do filho ocorrido em 07/04/1990, que apontam a profissão do autor como “lavrador” (fls. 13 e 15).

Saliente-se que, o fato do CNIS (em anexo) apontar que o autor possui registro como trabalhador urbano, por pequeno lapso de tempo (de 01/06/1999 a 02/01/2000 e 01/09/2000 a 16/04/2001), não obsta o reconhecimento da qualidade de rurícola do autor indicada pelas demais provas dos autos, vez que é realidade comum do campo que o trabalhador diarista (bóia-fria) execute em época de entressafra (na qual há escassez de trabalho rural), por curtos períodos, atividades urbanas de cunho braçal, sem que isto represente alteração de sua ocupação principal (campesina).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 39/40) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho do autor como rurícola pelo período de 144 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2005.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.000608-0 AC 1167038
ORIG. : 0500008084 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BETES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/76

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 43/46) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (16/05/2006 - fl. 27).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a correção monetária pelos índices utilizados para a correção dos benefícios, a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em contra-razões, a autora afirma que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício e suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso. Após, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural. Devem ser comprovados 180 meses de labor rurícola (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), sendo que, para o segurado filiado ao INSS antes da data da entrada em vigor da Lei de Benefícios, é reduzida segundo a tabela progressiva prevista no artigo 142 da referida lei, que varia conforme o ano da implementação da idade mínima exigida.

Na ação sob exame, a autora nasceu em 24/03/1943 e alega que iniciou atividade na área rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91. Completou a idade mínima para a aposentadoria em 1998 e deveria comprovar 102 meses de labor rural.

No entanto, foi apresentada prova documental somente com data posterior ao ano de 1995 (fls. 14/17).

Não servem como início de prova material a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, uma vez que desacompanhada do comprovante das contribuições mensais (fls. 13), bem como os documentos de fls. 18/19, porquanto são mera declarações reduzidas a termo e produzidas sem o crivo do contraditório.

Em relação ao período anterior existe nos autos somente prova testemunhal, consoante depoimentos de fls. 47/48.

A prova exclusivamente testemunhal não é apta à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, entendimento sobre a norma constante do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cristalizado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em relação ao período anterior ao ano de 1995, somente existe prova testemunhal em relação ao labor rural e, não sendo essa admissível, com exclusividade, não se pode aplicar os requisitos relacionados nos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, sendo exigido a comprovação pelo lapso determinado da norma geral - 180 meses.

Nesse sentido, cito precedentes:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE CUMPRIDO O REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO EXIGIDO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...) 3 - Inaplicável a tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, ao segurado que não comprove vinculação à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, quando da edição da referida lei.

4 - A autora comprovou o requisito idade, entretanto, apontando o conjunto probatório para o exercício da atividade rural tão-somente após o advento da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 25, II, é de se comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu. ...”

(TRF - Terceira Região, AC - 2002.03.99.032440-6, Nona Turma, rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 26/01/2006. p. 621).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - A Certidão de Casamento e a Certidão de Nascimento, nas quais consta o termo “lavradora” para designar a profissão da autora, constituir-se-iam em início de prova material do exercício de atividade rural, porém não são contemporâneas aos fatos que se pretende provar.



II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Ainda que se considerasse comprovado o exercício de atividade rural a partir do ano de 1999, na qualidade de segurada especial, mister se fazia a comprovação do labor rural no número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91, vez que a suposta filiação ao sistema previdenciário teria ocorrido posteriormente à edição da indigitada lei, o que não foi realizado no presente caso. ...”

(TRF - Terceira Região, AC - 2005.03.99.029197-9, Décima Turma, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 19/10/2005, p. 702).

Destarte, não comprovado o exercício de atividade rural durante 180 meses, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Finalmente, julgo prejudicada a apreciação dos pedidos alternativos e do prequestionamento apresentado pelo INSS, em face da reforma da r. sentença.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.12.000618-0 AC 629957
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA e outros
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARAAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/154

Tratam-se de apelações interpostas pelos autores e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em face da sentença que rejeitou o pedido de revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.

Inconformado, apela o INSS pugnando pela majoração da verba honorária.

Em razões de recurso, os autores insistem no pedido inicial.

Contra-arrazoados os recursos, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

O artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”. (STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º. Neste sentido, cite-se precedente: “PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”. (REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.” (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Inaplicável o reajuste de 8,04% pretendido pelos autores, uma vez que tal índice foi utilizado para a correção dos benefícios de renda

mínima, o qual não possui vinculação com os demais benefícios, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 E DE 20,05% EM MAIO DE 1996.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

III - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em SETEMBRO de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna. IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

V - Recurso improvido.

TRF 3ª Região: AC - 1079107 Proc. 2005.03.99.053481-5

UF:SP

Órgão Julgador: NONA TURMA, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 23/10/2006

Documento: TRF300108783.

A verba honorária deve ser mantida no valor fixado, haja vista que não há nos autos qualquer elemento que tenha o condão de alterar o entendimento esboçado na r. sentença, cuja execução ficará suspensa enquanto os autores estiverem sob a égide da Lei 1060/50.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso dos autores e do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.000640-2 AC 1081717
ORIG. : 0200002324 3 VR JACAREI/SP 0200020320 3 VR JACAREI/SP
APTE : JOSE DIAS DE CARVALHO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/82

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Jose Dias de Carvalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 57/61 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 63/68, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, consequentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolelino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 20/11/1991, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.000660-1 AC 1167090
ORIG. : 0400000381 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ARLINDO MENDES FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/91
Vistos.

Tratam os presentes autos de recursos de apelação interpostos pelo INSS e por ARLINDO MENDES FERREIRA em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 54/56) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (11/10/2004 - fl. 23 vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial dos juros de mora na data da citação, a correção monetária obedecendo aos critérios das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a redução dos honorários advocatícios.

O autor interpôs apelação requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a correção monetária na forma do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal e a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso pelo autor, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, não conheço da apelação do INSS, no tocante ao pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação, pela ausência do interesse recursal, uma vez que coincide com o que foi determinado na sentença, não havendo que se falar em prejuízo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso. III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABO-NO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, o autor nasceu em 22/11/1943 (fl. 08) e completou 60 anos de idade em 2003, necessitando comprovar 132 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista e no regime de economia familiar previsto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91, são eles: a certidão de casamento, ocorrido em 28/09/1985, que aponta a profissão do autor como “lavrador” (fl. 09), as anotações na CTPS do autor como trabalhador rural nos períodos de 01/09/1974 a 15/08/1975, 04/09/1975 a 31/12/1977, 02/01/1980 a 31/07/1981, 08/10/1983 a 02/01/1987 (fls. 12/14) e e o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002, em nome do autor (fl. 16).

Saliente-se que, o fato do autor possuir registro como trabalhador urbano, por pequeno lapso de tempo (de 01/03/1988 a 30/07/1988), não obsta o reconhecimento da qualidade de rurícola do autor indicada pelas demais provas dos autos, vez que é realidade comum do campo que o trabalhador diarista (bóia-fria) execute em época de entressafra (na qual há escassez de trabalho rural), por curtos períodos, atividades urbanas de cunho braçal, sem que isto represente alteração de sua ocupação principal (campesina).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 58/59) complementou de forma suficiente o início de prova material existente. Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho do autor como rurícola e produtor rural em regime de economia familiar pelo período de 132 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2003.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A data da citação (11/10/2004) deve ser mantida como termo inicial do benefício, vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 49, da Lei 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput” e § 1º-A do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para que os honorários advocatícios sejam majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.000751-4 AC 1167262
ORIG. : 0400000944 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MUNHOZ CHAVES (= ou > de 60 anos)

ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166/171
Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 131/132) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (21/10/2004).

Antecipou os efeitos da tutela (fl. 130).

Em suas razões recursais, aduz o INSS que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado e a revogação dos efeitos da tutela. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso, III, c.c. artigo 39, inciso, I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IR-RELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, a autora nasceu em 21/12/1937 (fl. 13) e completou 55 anos de idade em 1992, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, que comprovam o exercício de atividade rurícola pela autora como diarista e no regime de economia familiar previsto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, são eles: a certidão de casamento, lavrado em 22/06/1961 e as certidões de nascimento dos filhos José Aparecido Dias Munhoz, Benedito Dias Munhoz e Valdenice Dias Munhoz ocorrido, respectivamente, em 08/06/1962, 11/12/1963 e 01/03/1969, que apontam a profissão do marido da autora como “lavrador” (fls. 14/17); a escritura pública de compra e venda de imóvel rural, com área de 7,26 hectares, lavrada em 02/10/1973, tendo o marido da autora como comprador (fls. 18/20) e as notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora em 28/01/1991, 08/01/1992, 26/05/1994, 06/04/1995, 17/06/1996, 10/09/1997 e 24/08/1998 (fls. 21 a 26 e 28).

O CNIS (em anexo) demonstra que a autora possui inscrição como “facultativo” em 05/04/1999 (com 72 recolhimentos) e que recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, de 29/08/2002 a 29/09/2002, bem como que seu marido é titular de aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário, desde 19/04/2004.

No entanto, o fato da autora possuir a inscrição a partir de 1999 e seu marido receber aposentadoria por idade urbana desde 2004, não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior, que vai data do nascimento da filha Valdenice Dias Munhoz (01/03/1969) até o ano 1999.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 133/134) referiu-se de modo firme e coerente ao trabalho da autora como rurícola em época anterior ao ano de 1999, demonstrando, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como diarista e produtora rural em regime de economia familiar pelo período de 60 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1991.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.83.000943-1 AC 965384
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYR BASSO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.161/167

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 19.11.2001

Data do ajuizamento : 08.03.2001

Parte: JAYR BASSO

Nro.Benefício : 0810377470

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO BARBASSA

Nro.Benefício : 0793800862

Nro.Benefício Falecido:

Parte: APARECIDO ALEXANDRE

Nro.Benefício : 0793879892

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA

Nro.Benefício : 0015431320

Nro.Benefício Falecido:

Parte: IRACEMA DA SILVA VILANI

Nro.Benefício : 0793819431

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MANOEL GONCALVES DA CUNHA

Nro.Benefício : 0774627638

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARCILIO GOMES DE LIMA

Nro.Benefício : 0774684054

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NILDA PIERI

Nro.Benefício : 0843445947

Nro.Benefício Falecido:

Parte: YOLANDA RAMASSA FERREIRA

Nro.Benefício : 0774625058

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ESTEVAM BARNÁ

Nro.Benefício : 0787208108

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença proferida em 13/11/2003 e não submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 13/11/2003 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/ÓTN. (...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Relativamente à correção monetária, correta a sentença a quo, vez que deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidindo a partir do vencimento de cada prestação do benefício.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta Nona Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D95.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.24.001027-7 AC 1062969
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/74

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença (fls. 57/59) indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, III, 284 , par. único e 295, par. único, I e II, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se os artigos 11, § 2º e 12, da Lei n. 1.060/50.

Aduz o autor que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e que não se pode exigir do trabalhador rural a descrição precisa dos locais de trabalho. Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Os trabalhadores rurais apresentam grande rotatividade de empregadores e de locais de serviço, e, geralmente, em razão de serem analfabetos e desinformados, exigir que descrevam minuciosamente datas, locais de trabalho, empregadores e outros dados, significa negar-lhes o acesso ao judiciário, em total desprezo ao previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, ainda que os fatos constitutivos do direito do autor não estejam pormenorizadamente descritos na inicial, mostram-se satisfeitos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em prejuízo à defesa do réu, que tem a seu favor amplo acesso aos autos e à produção de provas, bem como prazos processuais dilatados.

Nesse sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. LC 11/71 E 16/73. ARTIGOS 201, § 7º, II E 226, § 5º, DA CF/88. EC N.º 20/98. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

...

2- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola...”

(TRF 3a Região, AC n. 2005.03.99.047703-0/SP, Nona Turma, Rel. Des. Santos Neves, j. 10.04.2006, v. u., DJU 27.07.2006, p. 783). Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem e prosseguimento do feito. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.001058-2 AC 1082220
ORIG. : 0300021111 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : NAIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/60

Vistos.

Trata os presentes autos de apelação interposta por NAIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 22/23) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz o recorrente que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício e que o juízo “a quo” ao julgar antecipadamente a lide cerceou o seu direito de defesa uma vez que a realização da prova testemunhal é necessária para corroborar o início de prova material juntada aos autos. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A sentença proferida sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, inclusive a testemunhal, a qual é necessária para corroborar o início de prova material a fim de se comprovar a qualidade de trabalhadora rural, não conduz ao julgamento antecipado da demanda.

Assim sendo, o julgamento de improcedência, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, o que dá ensejo à anulação do julgado.

Nesse sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA. ANULADA DE OFÍCIO. I. Houve cerceamento de defesa, visto que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a oitiva das testemunhas arroladas, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV). II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação julgada prejudicada”.

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.61.09.001661-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 13.03.2006, v.u., DJU 20.04.2006, p. 1298).

Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.09.001079-5 REOMS 283789
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : KLAUSSNER BERTINI
ADV : JOEDIL JOSE PAROLINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/53

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de decisão que concedeu a segurança para determinar a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria em vista do decurso do prazo legal.

O MPF emitiu parecer em que pugna pelo improvimento da remessa oficial.

Relatado, decidido.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

-O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

-O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

-Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente.

(TRF 3ª Região- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272- Processo: 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, DJU 10/05/2006, pág. 292, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY, por unanimidade)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região-AGRAVO DE INSTRUMENTO 254878 - Processo 2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, DJU 04/05/2006 pág. 479, Rel. JUIZA MARISA SANTOS , por unanimidade).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2002.61.13.001154-8 AC 1014109
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARCELINO COSTA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :155/157

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto por Sebastião Marcelino Costa em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento dação (23/05/2002). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, aduz o INSS que o autor não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em recurso adesivo, o autor pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fls. 65/73) comprova que o autor é portador de espondiloartrose severa de coluna e joelho direito, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1968 a 1998 e recolhimentos de 09/2001 a 01/2002, conforme CTPS (fls. 11/23) e GPS (fls. 27/36), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício. O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 01/07/1997 a 09/02/1998 e 19/10/1998 a 22/11/1998 (fls. 50/51).

Do mesmo modo, restou comprovado que o autor manteve a condição de segurado.

A última contribuição do requerente foi efetuada em janeiro de 2002 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 23/05/2002.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

A data do requerimento administrativo (25/02/2002 - fl. 37), deveria ser fixada como termo inicial do benefício, nos termos do artigo 43, § 1º, a, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no presente caso é mantido nos moldes fixados na sentença recorrida, em razão da vedação da reformatio in pejus.

Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os juros de mora em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN e NEGÓCIO SEGUIMENTO ao recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.15.001236-8 AC 1092654
ORIG. : 2 Vr SÃO CARLOS/SP
APTE : ERMELINDA CESAR DOS SANTOS ANGULO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/100

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por ERMELINDA CESAR DOS SANTOS ÂNGULO em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 56/61) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se os artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50

Aduz a recorrente que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, suscita o prequestionamento legal.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rural e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rural antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de ruralidade do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 04/08/1943 (fl. 10) e completou 55 anos de idade em 1998, necessitando comprovar 102 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: certidão de casamento ocorrido em 28/12/1959, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 11) e o vínculo no CNIS em nome do marido da autora, como trabalhador rural, no período de 21/12/1989 a 21/05/1990 (fl. 83).

Todavia o referido início de prova material restou afastado pelos demais vínculos no CNIS, em nome do marido da autora, que apontam o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/03/1985 a 17/08/1985, 20/08/1985 a 05/01/1987, 04/11/1987 a 29/02/1988, 10/08/1988 a 09/09/1988, 01/03/1991 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 22/09/1995 (fls. 82/93).

Por outro lado, a prova testemunhal (fls. 45/48) foi vaga e contraditória quanto ao trabalho urbano do marido da autora. Deste modo, não restou comprovado o trabalho da autora como ruralidade pelo período de 102 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1998.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.



Cito os precedentes:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)3- Embora haja prova material do exercício de atividades ru-rais,predominam os documentos relativos a trabalhos de natureza ur-bana, inclusive posteriores aos primeiros, ilidindo, portanto, a alegada atividade rural.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a com-provação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.(...).

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p. 562).

Assim, embora a autora tenha mais de cinquenta e cinco anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei, devendo ser reformada a sentença.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.001289-4 AC 403435
ORIG. : 9700000037 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINO PICICHELLI
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/95

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que acolheu o pedido de reajuste do valor dos benefícios dos au-tores.

Inconformado, apela o INSS pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela Autarquia.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

Tenho por interposto o reexame necessário.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada pos-teriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legis-lação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a ques-tão, declarando constitucional o objeto da discórdia, em decisão de-finitiva, restando insubsistente qualquer controvérsia :

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVI-DENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BE-NEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média arit-mética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do le-gislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser con-vertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e an-tecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e de-zembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da Autarquia para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.17.001290-3 AC 838883
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSEFA DE OLIVIERA GAIATO
ADVs : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :168/171

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada contra o INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a mo-dificação de índices aplicados nos reajustes do benefício.

A sentença rejeitou o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apela, a parte autora, sustentando que os reajustes concedidos pelo INSS não preservam os valores reais dos benefícios.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte. É o relatório.

A aposentadoria foi concedida em 29/08/1991 (fl. 21)

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a va-riação acumulada da inflação.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados con-soante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONS-TITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPA-DO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA EST-ABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DI-VERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDI-DAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO IN-TERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida ma-nutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Cons-tituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitu-cionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demons-trasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manis-festamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, di-vulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos pro-curaram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto,infere-se que os percentuais foram fixados em patamar li-geirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Pro-visória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previden-ciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acu-mulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Pro-visória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos beneficios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os per-centuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VA-LOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como vio-ladora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FON-SECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANU-TENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atua-lização dos benefícios previdenciários em período diverso daque-le previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em per-centual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a le-gislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.13.001324-7 AC 1051033
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA LUIZA DE SOUZA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/127

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto por Norma Luiza de Souza em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do auxílio-doença, a contar da data da citação (17/07/2002).

Aduz o INSS que não foram preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em recurso adesivo, a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença (08/07/2002), a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do seu assistente técnico.

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial (fls. 43/51) comprova que a autora é portadora de depressão severa e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Quanto à carência, a recorrida produziu prova de vínculos empregatícios de 01/07/1992 a 31/05/1994, 05/08/1994 a 12/01/1995 e 01/03/2000 a 10/04/2001, conforme CTPS (fls. 11/13), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento, porquanto não há se falar em doença preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei n. 8.213/91. Tanto é assim, que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 15/12/2000 a 09/04/2001, 06/11/2001 a 31/01/2002, 17/04/2002 a 08/07/2002 e 22/11/2005 a 18/03/2007 (fls. 26/28) e CNIS (em anexo).

Assim sendo, quando ajuizada a ação em 19/06/2002, ostentava a autora a condição de segurada da Previdência Social.

Desta forma, é devida a concessão do auxílio-doença, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 61 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (08/07/2002), nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao ano, contados da citação, após a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários do assistente técnico da autora, a serem pagos pelo INSS, são fixados em 1/3 de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até data da prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e fixar os juros de mora em 1% ao ano, contados da citação, após a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença e estabelecer os honorários do assistente técnico da autora, a serem pagos pelo INSS, em 1/3 de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.83.001390-7 AC 1164076
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELLY MAQUEDA
ADV : TELMA REGINA BELORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/49

Trata-se de apelação interposta por Nelly Maqueda em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de aplicação de reajuste de 147,06% em seu benefício.

Inconformada, apela a autora, insistindo no pedido inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto à correção dos salários de contribuição, no período básico de cálculo, nos meses de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, não é cabível a inclusão do percentual aludido, em função do disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

(RESP 530228/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/08/03, v. u., DJ 22/09/03, p. 408, excerto)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(RESP 524181/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/08/03, v. u., DJ 15/09/03, p. 385)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Colenda Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à aqui examinada (EEARES 387465/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12/11/02, v. u., DJ 09/12/02, p. 371; RESP 432047/SC, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/09/02, v. u., DJ 07/10/02, p. 285; RESP 280682/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 13/02/01, v. u., DJ 12/03/01, p. 185).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.83.001406-6 AC 1019717
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : DUILIO DE MODOLO SACONI E OUTROS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/84

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Duilio de Modolo Daconi, Eiji Uehara, Jose Antonio do Carmo e Manoel Alves de Oliveira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 56/62 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 68/71, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.



Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em novembro de 1984, 01/11/86, 01/07/1983 e 01/01/1974, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2005.61.26.001454-0 AC 1158749
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ANTONIO LUIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SUELI APARECIDA PEREIRA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :207/212

Trata-se de apelação interposta por Antonio Luiz da Silva em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de reajuste no benefício do autor.

Inconformada, apela o autor, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: No que tange aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo: “PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06,87 (26,06%), da URP de 02,89 (26,05%), do IPC de 04,05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02,91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158)

Quanto à correção dos salários de contribuição, no período básico de cálculo, nos meses de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, não é cabível a inclusão do percentual aludido, em função do disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

(RESP 530228/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/08/03, v. u., DJ 22/09/03, p. 408, excerpto)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(RESP 524181/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/08/03, v. u., DJ 15/09/03, p. 385)

Cumpra ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Colenda Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à aqui examinada (EEARES 387465/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12/11/02, v. u., DJ 09/12/02, p. 371; RESP 432047/SC, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/09/02, v. u., DJ 07/10/02, p. 285; RESP 280682/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 13/02/01, v. u., DJ 12/03/01, p. 185).

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.001468-9 AC 849949
ORIG. : 0200000411 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MATEUS BISPO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/09/2002.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que apresentou prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo prazo exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 12/04/1979, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

“Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.”

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

“Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.”

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 12/04/1989, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 17/09/1946, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito do marido, na qual ele também foi qualificado como lavrador, ocorrido em 09/02/1965;

-Notas de produtor rural em nome da autora, datadas de 01/07/1978, 16/07/1979, 20/03/1980, 26/08/1981 e 03/08/1982, constando ainda que ela era parceira;

-Nota fiscal de entrada de produtos agrícolas, constando que a autora era remetente das mercadorias, datada de 15/05/1986.



Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, substanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, comprova que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em função do falecimento de seu marido, desde 01/04/1987.

Das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início do benefício, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Maria de Lourdes Mateus Bispo

CPF: 018.598.148-83

DIB: 09/08/2002

RFI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2004.61.04.001481-8 AC 1113820
ORIG.	:	5 VR SANTOS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE ARNALDO BONIFACIO E OUTRO
ADV	:	ANDREA DE MESQUITA SOARES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/68

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 40/42, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 44/58, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Cumpra observar que a quæstio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Na sequência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

“Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994.”

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os sa-

lários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp nº 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp nº 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC nº 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC nº 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de serviço da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 21/03/1995. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado. Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, o qual dispõe que:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2001.61.05.001608-2 AMS 223677
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	DIONISIO PERUGI e outros
ADV	:	NATALINO APOLINARIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de mandado de segurança, no qual a sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, os impetrantes alegam estar presente o direito líquido e certo, postulando pela reforma do julgado de primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, urge destacar a inviabilidade do acolhimento da alegação de decadência do direito. Primeiro, pela patente inconstitucionalidade no lapso de cento e vinte dias aposto na lei ordinária que rege o mandado de segurança. Tratando-se de ação constitucional, não poderia lei inferior à própria Constituição introduzir prazo para o perecimento do direito líquido e certo (noção inserida no ordem legal também a partir do direito constitucional). Segundo, mesmo se considerássemos de forma diversa - ou seja pela constitucionalidade do prazo - , a natureza sucessiva da relação previdenciária inviabiliza o acolhimento da tese do esgotamento dos efeitos do ato apenas a partir da sua edição.

Quanto à inadequação do uso do mandado de segurança para a apre- ciação da matéria posta nos autos, lembremos o seguinte.

Verifico tratar-se de direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental, que corresponde ao caso dos autos.

Ademais, o presente mandado de segurança foi impetrado em fevereiro de 2001, para o recebimento de valores pequenos e o tempo do processo poderia ameaçar a utilidade do provimento jurisdicional, o que afrontaria a instrumentalidade. Nesse sentido é a lição de Paulo Afonso Garrido de Paula "A instrumentalidade reside na sua identificação como meio de preservação do objeto mediato da ação principal. A utilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal encontrar-se-ia ameaçada pelo réu que, em razão de seu comportamento omissivo ou ativo, poderia comprometer o resultado prático do pretendido processo principal. O tempo do processo principal correria em desfavor do autor, gerando o receio de inutilidade quanto ao objeto imediato de sua ação, posto que o provimento jurisdicional obtido perderia a aptidão para produzir os resultados que lhe são próprios".

Assim, é o caso de aplicar-se o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que permite a este Tribunal apreciar, desde logo, o mérito da causa, devendo ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da alegada ausência de direito líquido e certo, pois o mesmo encontra-se presente .

Na forma do art. 112 da Lei de Benefícios, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Portanto, para o levantamento de valores residuais de pensão por morte, basta demonstração, nos autos, de que se trata de um dos dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios.

Por seu turno, havendo alvará judicial, em que tenha sido observado o rol do art. 16 antes mencionado, nada mais resta senão determinar o imediato levantamento de valores. E isto é exatamente o caso dos autos.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

(STJ- REsp 546497 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0087566-2; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO; SEXTA TURMA; DJ 15.12.2003 p. 435, por unanimidade)".

A respeito, há que se conferir ainda o AGR no RESP 458366 do mesmo Relator.

Portanto, em se tratando de direito líquido e certo dos impetrantes, não haveria como se impedir que estes fizessem o levantamento pela via do mandado de segurança, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, afasto a extinção do processo, sem resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC e DOU PROVIMENTO AO APELO DOS IMPETRANTES para determinar o levantamento dos valores que constam nos alvarás judiciais dos mesmos. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001783-4 REOMS 284061
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CICERO ANTONIO DA SILVA
ADV : IARA DE MIRANDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/67

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de decisão que deferiu o pedido objetivando a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria em vista do decurso do prazo legal.

O MPF emitiu parecer em que pugna pelo improvimento da remessa oficial.

Relatado, decidido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

-O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

-O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

-Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente.

(TRF 3ª Região- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272- Processo: 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, DJU 10/05/2006, pág. 292, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY, por unanimidade)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região-AGRAVO DE INSTRUMENTO 254878 - Processo 2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, DJU 04/05/2006 pág. 479, Rel. JUIZA MARISA SANTOS , por unanimidade).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001802-0 AC 1168967
ORIG. : 0600000763 2 Vr IBIUNA/SP 0600027135 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : BENEDITA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/70

Vistos.

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por idade rural. A r. sentença (fls. 55/57) julgou a parte autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, em face da ausência de requerimento administrativo. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, observando-se a Lei 1.060/50.

Em razões recursais a parte autora alega que é desnecessário o prévio pedido na via administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88). Requer o provimento do recurso para a anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões (vez que inexistiu citação do INSS), os autos vieram a esta Corte.

A questão dos autos refere-se a necessidade de prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.

A respeito, temos a Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"

Esta Corte adotou este mesmo entendimento, tendo editado a Súmula n. 09, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Note-se que as súmulas referem-se à impossibilidade da exigência do exaurimento como condição da ação, entretanto, há que existir o prévio pedido administrativo da parte autora para que surja o seu interesse de agir junto ao Poder Judiciário. Não havendo, assim, equivalência entre a exigência do exaurimento da via administrativa - que as súmulas citadas afastam - e a da mera postulação administrativa.

In casu, a parte autora não juntou aos autos qualquer prova de que, antes de provocar o Poder Judiciário, tenha requerido junto ao INSS o benefício de aposentadoria. Tampouco existente contestação da autarquia quanto ao mérito do pedido da parte autora (pois sequer houve citação da parte ré).

Ademais, limitou-se a parte autora a alegar ser prática comum a negativa de protocolo do pedido administrativo pelo INSS, contudo, sem comprovar que tal fato ocorreu neste caso em concreto.

Desta forma, segundo o entendimento dominante nesta 9ª Turma, é necessário a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule o pedido administrativo junto ao INSS e, se comprovado que após o prazo de 45 dias do protocolo, existiu a negativa da concessão ou a não apreciação do pedido, retorne o processo ao seu curso regular.

Cito os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

...

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.”

(TRF 3, AC nº 2001.61.25.004906-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30/05/2005, DJU 10/08/2005, p. 447)



“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1- Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.” (TRF 3, AC nº 2004.03.99.024611-8/ MS, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 470).

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.001816-2 AC 768753
ORIG. : 0000000713 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :137/139

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do laudo pericial (11/12/2000).

Em suas razões recursais, aduz o INSS que o autor não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/91, observando-se a Súmula n. 08 e o Provimento n. 024/1997 e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 120).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fls. 91/92) comprova que o autor é portador de osteoartrose lombar e acuidade visual bilateral (catarata bilateral), fazendo uso de lentes corretivas de altos graus, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1985 a 1999, tendo como último registro o período de 08/03/1999 a 11/12/999, conforme CTPS (fls. 12/50), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Do mesmo modo, restou comprovado que o autor manteve a condição de segurado.

A última contribuição do requerente foi efetuada em dezembro de 1999 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 08/05/2000.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso obedeça aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.001880-9 AC 1169103
ORIG. : 0400000495 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
0400001466 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICA FERREIRA TRINDADE BARIZON incapaz

REPTE : LOURDES FERREIRA TRINDADE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131/136

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de doença CID F-06.31 + G-40, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161 do CTN, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais. Sentença proferida em 15.12.2005, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à(o) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim emendado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma

política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjektivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 48/52), realizado em 15.02.2005, atesta que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, encontrando-se "incapaz de gerir sua pessoa, seus bens ou seus interesses".

O estudo social (fls. 77/78), realizado em 11.07.2005, dá conta de que a autora reside com o marido André, o filho, de 11 anos, e a mãe, em casa desta, com dois quartos, sala, cozinha e área de serviço. Em um quarto, todo desarrumado, vive a família Barizon e ali cabe apenas uma cama de casal, unida a uma cama de solteiro e uma cômoda para guardar as roupas. A casa toda necessita de reparos, porém, tirando o quarto da família Barizon, é uma casa limpa e em ordem. Atualmente com o desemprego do Sr. André a única ater uma renda é a mãe da requerente. Ela ganha um salário mínimo de pensão de seu falecido marido. O gasto desta família é bastante alto, principalmente de farmácia pelos remédios que a requerente toma. O Sr. André não soube nos dizer o quanto é; porque quem tem pago tais gastos são seus parentes. Gastam ainda R\$ 55,00 de luz, R\$ 12,00 de água e essas contas independentes da situação de desemprego, é de responsabilidade do Sr. André. D. Lourdes é a responsável pela alimentação de toda a família e ainda, das demais necessidades.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possuía vínculo empregatício no período de 02.05.2006 a 01.12.2006, e percebia R\$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) mensais, sendo a renda per capita, nesse período, de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), correspondente a 55,90% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo da assistência da mãe e da família para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento dignamente, como preconizado pela Constituição Federal. Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, descontando-se o período de 02.05.2006 a 01.12.2006.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

No entanto, fixá-lo nesses termos oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, portanto fica mantido como na sentença.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde dezembro de 2004, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação o período compreendido entre 02 de maio a 01 de dezembro de 2006, mantendo, no mais, o julgamento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: ANGÉLICA FERREIRA TRINDADE BARISON

CPF: 169.715.598-78

DIB: 28.01.2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.001897-0 AC 1075332
ORIG.	:	0300002984 2 VR JACAREI/SP
APTE	:	DAVID MENDES DE SOUZA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/105

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por David Mendes de Souza contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 77/82 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 85/89, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumprido observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irreduzibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).



“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO. (...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais. (...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 20/01/1981, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.61.12.001950-0 AC 1031564
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SHOITI NAGAO
ADV : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79/85

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Shoití Nagão contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 52/55 que julgou extinta o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Em razões recursais de fls. 60/63, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seus benefícios, com a aplicação do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem redutores, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

Agravo retido do INSS às fls. 57/58, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. (...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal. (...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO. (...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais. (...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 19/12/96, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94, visando à manutenção da preservação do valor real.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 57/58, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.18.002085-8 AMS 233143
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :214/219

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de mandado de segurança em que se reconheceu a indevida suspensão do benefício, em vista da inobservância do devido processo legal.

Em seu apelo, o INSS alega, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que há necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo. No mérito, defende a legalidade do procedimento, buscando a reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Às fls. 180/205 o INSS informa que a autora optou pelo benefício 42/112.638.285-7, já concedido no âmbito administrativo, por ser o mesmo mais benéfico.

Instada a se manifestar sobre os documentos, a autora afirma que, sem a orientação de seu advogado, optou pelo benefício 42/112.638.285-7. Entretanto, ele é inferior ao benefício a que se refere o presente mandado de segurança, de modo que pede a continuidade do presente mandado de segurança, eis que pleiteou a manutenção do benefício 115.216.128-5, perante o INSS (fl. 211).

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, quanto à inadequação do uso do mandado de segurança para a apreciação da matéria posta nos autos, lembremos o seguinte.

Trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o "conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental, como é a hipótese dos autos, devendo ser afastada a preliminar.

No mérito, efetivamente, “para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada” (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este inoocorreu no procedimento administrativo que deu ensejo à anulação do benefício da autora.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora foi apenas comunicada da anulação do benefício (fl. 79), em virtude dos pretensos motivos de fl.79, sem que fosse aberta a via recursal administrativa à autora.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o simplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado à própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais n.ºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido”

(STJ- REsp 709516/RJ; RECURSO ESPECIAL 2004/0018002-5; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, QUINTA TURMA, DJ 27.06.2005 p. 442; v.u.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.

I - A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. SÚMULA 07/STJ.

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turnária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido”.

(STJ- REsp 509340/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0032592-0; Rel. Ministro Felix Fischer; QUINTA TURMA; DJ 22.09.2003 p. 369; v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA-PERCENTUAL.

1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. SÚMULA 7/STJ.

3. Recurso não conhecido”. (STJ; REsp 149205/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066597-6; Rel. Min. Edson Vidigal, QUINTA TURMA; DJ 30.11.1998 p. 186; v.u.)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido”.

(STJ- REsp 591660/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0163928-9; Rel. Min. Laurita Vaz; QUINTA TURMA; DJ 13.09.2004 p. 281; v.u.).

Deve apenas, diante de outro benefício concedido administrativamente, possibilitar-se ao impetrante a escolha do que lhe for mais benéfico, não se admitindo, no caso dos autos, a cumulação.

Diante do exposto, AFASTO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Convocado Marcus Orione
Relator

PROC. : 2007.03.00.002191-3 AG 289270
ORIG. : 0600002390 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : GUIOMAR DO CARMO MEDEIROS
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guiomar do Carmo Medeiros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, nos autos de ação previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que declinou de ofício da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária - IMESB, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, instalada no Município de Bebedouro-SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta, diante do valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, face o que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, afirmando que o Município de Bebedouro não é sede de Vara do Juizado Especial Federal, mas mera unidade universitária descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, e foi criado apenas para o recebimento das petições iniciais. Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser improvido.

O Provimento nº 266, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre a instalação da Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto na cidade de Bebedouro, estabeleceu, em seu artigo 1º, como suas atribuições iniciais, prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos.

No intuito de ampliar o acesso à prestação jurisdicional, o Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por meio do ofício nº 448/2006, informa que a partir do dia 28 de novembro de 2006 a Unidade Descentralizada no município de Bebedouro passou também a realizar quinzenalmente audiências de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista o funcionamento do link do sistema de informática interligando referidos foros, de forma a permitir o processamento dos feitos na sua própria sede, sem a necessidade de deslocamento para o Foro Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Ainda que omissivo o Provimento nº 266/05 a tal respeito, a realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento pelos Juizados Especiais Adjuntos previstos no parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 resulta da expressa previsão contida no caput do artigo 3º da referida Lei, c/c o artigo 3º, caput da Lei nº 9.099/95, de tal forma que, em se tratando de lide ajuizada posteriormente à implantação do Juizado, de todo cabível a redistribuição determinada na decisão recorrida, eis que resulta configurada a incompetência absoluta, de caráter funcional, da Justiça Estadual daquela Comarca para o julgamento das lides incluídas na competência do Juizado Especial Federal, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.259/01, que no § 3º de seu artigo 3º é expressa no sentido de que “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

De outra parte, a competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no § 2º do artigo 3º da nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, considerando-se, nas lides que versarem sobre obrigações de trato sucessivo, a soma de doze prestações vincendas para efeitos de atribuição do valor da causa.



A delimitação do que seja “pequeno valor” leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, o que permite concluir pela competência do juizado especial para o julgamento da ação, eis que não suplantam o valor de 60 salários-mínimos à época de sua propositura.

O valor atribuído à causa pela agravante não encontra correspondência com o conteúdo econômico do processo e não tem amparo legal, na medida em que se põe em notória afronta ao disposto no artigo 28 e seguintes da Lei 8.213/91, que estabelecem os critérios de apuração conforme seguem:

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)”

Desta forma, para fins de definição da competência pelo valor de alçada, verifica-se que a soma de doze prestações vincendas não suplantará o limite de alçada do Juizado Especial Federal, incumbindo ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO Provimento ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, baixando-se os autos à Vara de origem oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2002.61.03.002336-0 AC 1000693
ORIG.	:	1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	IDAZIR ALVES DE SOUZA
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/117

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Idazir Alves de Souza contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 92/100 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 102/107, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n’s 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n’s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.” (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 31/03/1993, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2001.61.26.002677-8 AC 855703
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE HONORIO GUSMAO
ADV	:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/61
Data do início pagto/decisão TRF : 01/02/2007
Data da citação : 11/05/2001
Data do ajuizamento : 24/04/2001
Parte : JOSE HONORIO GUSMAO
Número do benefício : 0683349201
Número benefício do falecido :
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ HONÓRIO GUSMÃO (DIB 13/07/94), inscrito no CPF sob o nº574043138-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/1994, pela URV vigente. A respeitável sentença de fls. 35/38 julgou procedente o pedido. Determinou a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/1994.

Arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

O Instituto Autárquico interpôs recurso de apelação (fls. 44/48).

Nega a possibilidade de pagamento integral do IRSM, por ter atuado nos ditames da respectiva legislação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos demanda aplicação do princípio constitucional que prevê a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994, a Autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente “1,0000”, que representa o fator correspondente a zero, quando a inflação apurada no período pelo IRSM (39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento)) deveria ter sido repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da Carta Magna.

A questão fora sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados da Terceira Seção colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.”

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Destarte, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos arts. 21, § 1º, da Lei 8880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8542/1.992.

Diante da quantidade de ações judiciais a respeito, o governo federal tomou providências voltadas ao término das demandas judiciais e à economia do setor público.

Deu-se a edição da Medida Provisória nº 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

“Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”. O dispositivo transcrito evidencia reconhecimento do pedido incidente em todos os processos versando sobre o mesmo objeto. Parto do disposto no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. No que alude aos honorários advocatícios, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento), incidam apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela e determino a revisão da renda mensal inicial para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Expeçase ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, com a imediata revisão de seu benefício, fazendo constar o tipo do benefício, e a data de início do benefício, no valor a calcular pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.83.002797-5 AMS 282125
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VITORIA GONCALVES NASCIMENTO incapaz e outro

ADV : FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :260/262

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de mandado de segurança, em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Em seu apelo, a autora defende a utilização do “Writ” e alega estar presente o direito líquido e certo, postulando pela reforma do julgado de primeiro grau e retorno dos autos à vara de origem para que seja apreciada a liminar, prosseguindo-se o feito.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, como se depreende do art. 5º., inciso LXIX, da Constituição de 1988.

Por outro lado, trata-se o direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como já prelecionava o mesmo Celso Agrícola Barbi, o “conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos”.

Assim, perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

No entanto, na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo.

A respeito, já há decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dizem a respeito à inviabilidade de ampla dilação probatória em sede de “writ”:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.

3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.

4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

5. Recursos especiais não conhecidos.

(STJ- REsp 611262/PB; RECURSO ESPECIAL2003/0208020-4; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29.11.2004 p. 385, por unanimidade)”.
RELATOR

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu, não se faz necessário sendo cabível a ação mandamental.

2. O ato normativo de efeitos concretos que fere direito líquido e certo é passível de impugnação em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ- AgRg no Ag 526690 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0112879-8- Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 07.11.2005 p. 400, por unanimidade).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 95.03.002832-9 AC 227893
ORIG. : 9304014921 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ADOLFO DIAS BICUDO e outros
ADV : LOURENCO DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.112

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por ADOLFO DIAS BICUDO e outros em face da sentença de fls. 76/83, na qual foi rejeitado pedido de revisão do benefício previdenciário. Aduzem os recorrentes que o pedido deve ser aceito, pelos fundamentos que enumeram.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Inicialmente deixar claro que o único pedido constante da petição inicial diz respeito à correção de TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Não existe pedido subsidiário de correção dos últimos vinte e quatro salários-de-contribuição, aplicando-se a Lei n. 6.423/77.

Por ocasião da promulgação da nova carta constitucional, afirma ser devida a revisão da renda mensal inicial, consoante os parâmetros do artigo 202 da Carta.

Tal assertiva não encontra respaldo na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-AgR 267687 / RJ - Relator:

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.83.002841-3 AC 1152164
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCY RITA COSTA ROBERTI
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :136/138

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.125/126, na qual foi negado seguimento ao recurso da parte autora.

Aduz a recorrente que existe contradição na decisão por não ter sido apreciada a matéria atinente ao teto imposto pelos artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91.

CONHEÇO DOS EMBARGOS.

A matéria relativa ao teto imposto aos benefícios não foi apreciada e passo a fazê-lo.

O teto do salário-de-contribuição foi estabelecido em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício.



O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no Resp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006 , p. 330)
“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...”
(AgRg no Resp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)
Noto que toda a matéria diz respeito ao salário-de-benefício e não à renda mensal dele, fundamentos apresentados pela própria recorrente.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários-de-contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/4/96, artigo 8º, § 3º.

Portanto, não há qualquer diferença de reajuste a ser pago à recorrente, como constou da sentença e da decisão recorrida. O não acolhimento da tese pugnada pela recorrente não implica a contradição da decisão.

Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO nos termos acima constantes.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.03.99.002942-5 AC 852437
ORIG.	:	0100000864 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVA ROCHA DOS SANTOS
ADV	:	IVANI MOURA
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89/94

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/09/2002, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23-04-1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 30/07/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Declaração de Stélio Donizete Zacarin, no sentido de que a autora prestou serviços como diarista na propriedade dele, denominada Chácara São João Batista, localizada no Bairro Km 70, em período anterior a 1991;

-Recibo de entrega de declaração referente ao ITR, exercício de 2000, em nome de Stélio Donizete Zacarin;

-Escritura de compra e venda de um imóvel rural, denominado Chácara São João Batista, com 04,01,72 ha de área, na qual Stélio Donizete Zacarin e Outros figuram como compradores, datada de 15/03/1983;

-Contrato de parceria agrícola, datado de 01/09/1988, no qual o marido consta como parceiro agricultor;

-Contrato de arrendamento, datado de 30/09/1983, no qual o marido figura como parceiro arrendatário.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A prova material, a meu ver, isoladamente considerada, não fornece indícios suficientes do início da atividade como segurado especial.

Entretanto, ressaltando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado nesta 9ª Turma.

Assim, considero que o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal, se mostra suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido pela Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista e segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Em consulta ao extrato do CNIS, consta que o marido da autora recebe, desde 09/12/1993, aposentadoria por idade, decorrente de vínculo em atividade rural (segurado especial).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista e segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EVA ROCHA DOS SANTOS

CPF: 105335898-94

DIB: 19/12/2001

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.002993-0 AC 852632
ORIG. : 0200000169 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.95/100
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/10/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 16/05/2002, tendo sido proferida a sentença em 02/10/2002.

Assim, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12/07/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material às fls. 08/33 para embasar o pedido do autor:

-Certidão de casamento, realizado em 22/11/1958, na qual foi qualificado como lavrador;

-Registro de imóvel rural, cuja área mede 13,31 hectares, constituído de 9,68 hectares adquiridos pelo autor em 30/09/1980 e mais 3,63 hectares adquiridos em 03/11/1982;

-Certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 1998/1999;

-Notificação/Comprovante de pagamento de ITR referente ao ano de 1992;

-Declaração cadastral de produtor rural, datada de 09/02/1999;

-Declaração de ITR referente ao exercício de 1998;

-Ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 10/02/1999;

-Certificados de cadastro de ITR, constando o enquadramento sindical de trabalhador e a classificação do imóvel de minifúndio, referentes aos exercícios de 1988 e 1989;

-Certificado de reservista do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, em 30/03/1960;

-Título eleitoral do autor, datado de 31/05/1982, e ainda, documento de transferência do título, datada de 17/05/1982, sendo igualmente qualificado como lavrador;

-Atestado de residência, emitido pela Delegacia de Polícia de Palestina, constando que o autor reside na Fazenda Santa Cruz, datado de 12/04/1982;

-Folha de votação do autor, datado de 26/07/1976, emitida pela Justiça Eleitoral, constando a profissão de lavrador.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinal Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor recebe o benefício assistencial de amparo social ao idoso, desde 16/11/2005, não havendo anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).
O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do se-

gurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso. Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo, na integralidade, a sentença guerreada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 16/11/2005. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Adolfo Moreira da Silva

CPF: 169.144.658-00

DIB: 16/05/2002

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.21.003050-3 AC 1171593
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MANOEL DOS SANTOS e outros
ADV : LUCIANA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/103

Trata-se de apelação interposta pelos autores em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de aplicação de reajuste do valor dos benefícios dos autores.

Inconformados, apelam os autores, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a “manutenção do valor real dos benefícios” desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.



II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravamento desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de nº 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p. 55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravamento regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumpre ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso dos autores.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.09.003050-5 AC 1035377
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IRACY JORGE ANGELIS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :232/238

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, agravo retido do INSS e apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade à rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117) e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 171/174). Sentença proferida em 07.12.2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a sentença de liquidação.

Agravo retido do INSS, contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25.02.2004, tendo sido proferida a sentença em 07.12.2004.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola

apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diário e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(a) autor(a) completou 55 anos em 04.05.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado especial pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, celebrado em 23.04.1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito do marido, ocorrido em 01.01.1967, na qual ele foi qualificado como lavrador;

-Registro de imóvel denominado Sítio São João, em Santa Maria, Mombuca, Capivari/SP, no qual a autora consta como Nu Proprietária da parte de 50% do imóvel doada com reserva de usufruto vitalício ppela mãe, Emília Moretti Jorge, em 06.05.1987;

-Inscrição cadastral de produtor, em nome de Geraldo Jorge e outros, datada de 30.11.1988;

-Declaração cadastral de produtor, em nome de Geraldo Jorge e outros, no Sítio São João, datada de 1998;

-Certificados de cadastro 1975 a 1985 e 1987 a 1991 do Sítio São João, classificado como Minifúndio, em nome de Alberto Jorge e outro, qualificado como Empregador Rural II-B;

-ITR 1992 a 1996 do Sítio São João, em nome de Geraldo Jorge e outro, enquadrado como Empregador Rural II-B e II-C, sem utilização de assalariados;

-Declaração e recibo de entrega do ITR 1997 e 1999 a 2001 do Sítio São João, em nome de Geraldo Jorge;

-Notas fiscais de entrada de cana, emitidas pela Usina Bom Jesus S/A, sendo fornecedor Geraldo Jorge, datadas de 1980 a 1986;

-Certificado de cadastro de imóvel rural 1996/1997 e 1998/1999, do Sítio São João, em nome da mãe;

-Notas fiscais de produtor, em nome do pai, Alberto Jorge, datadas de 1972 a 1976 e 1978;

-Notas fiscais de compra de cana, emitidas pela Usina São José S/A, União São Paulo S/A, Usina Bom Jesus S/A e Usina Santa Helena S/A, sendo remetente Geraldo Jorge e outros, datadas de 1987 a 2001.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Quanto à afirmação da autora no sentido de ter trabalhado sempre como lavradora na companhia da família, verifico haver nos autos documentos capazes de comprovar a existência da imóvel rural que pertenceu a seus genitores, bem como comprovantes de que o trabalho era exercido em regime de economia familiar, constituindo início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

A jurisprudência tem entendido que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, principalmente nos casos em que o interessado invoca a sua condição de rurícola quando ainda era adolescente e havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por conta própria, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no desempenho do trabalho rural.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO JUSTIFICADA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou o valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar.

- No presente caso, as provas documentais juntadas indicam que o apelado, desde cedo, dedicou-se ao trabalho, notadamente nas atividades rurais.

- A prova documental indica que o autor é proveniente do meio rural, pois seu pai era lavrador, e prosseguiu nessa atividade, como demonstram os demais documentos juntados. Nesse passo, tal prova escora os depoimentos das testemunhas, que, de forma uníssona, afirmam que ele, desde criança, laborava nas atividades rurais.

- Os documentos juntados, aliados à prova testemunhal, uníssona e convincente, são suficientes para a comprovação dos fatos articulados na inicial, ante o princípio da livre convicção motivada. - O reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários, no caso, não depende de indenização, na forma do artigo 122, do decreto 3.048/99, conforme dispõe o artigo 55, § 2º, da lei 8.213/91. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 701463, Processo 200103990279366-SP, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU de 06/12/2002, p. 428, decisão unânime).

No mesmo sentido, a Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que abaixo transcrevo: “Súmula 73 - Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora é beneficiária de Pensão por Morte do marido, qualificado como Segurado Especial, desde 01.01.1967, no valor de um salário mínimo. Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…”. (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Por outro lado, no presente caso, fixar a verba honorária em 10% resultaria em valor bem inferior ao arbitrado pelo Juízo “a quo”, de maneira que fica mantida a condenação imposta.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde abril de 2003, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS e nego provimento às apelações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: IRACY JORGE ANGELIS

CPF: 583.131.258-53

DIB: 25.02.2004

RM: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.003201-9 AC 1000865
ORIG. : 0300000557 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : SUZANA ANASTACIO DOS SANTOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93/100

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a falta de período de carência. O Juízo “a quo” sobrestou a exigência de condenação do autor ao pagamento da verba honorária em razão de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que a legislação previdenciária afasta a obrigatoriedade do homem do campo (rurícola) efetuar as devidas contribuições junto à Previdência Social. Aduz, também, à comprovação da qualidade de rurícola com base na prova testemunhal acostada aos autos. Pleiteia, ainda, verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

O INSS, por sua vez, apelou da sentença no que se refere à condenação nos honorários periciais. Aduz, em suas razões que, diante do princípio do ônus da sucumbência, caberia à parte vencida arcar com os honorários periciais estipulados na sentença de primeiro grau. Pleiteia, assim, a isenção de tal ônus.

Com a apresentação das contra-razões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora de AIDS (fls. 54/59). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício da autora remonta ao período de 24/07/2001 a 28/02/2002 e o laudo de fls. 54/59 demonstra que a autora é portadora da doença desde os 24 (vinte e quatro) anos. Ademais, conforme demonstra a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 13/09/2001 a 19/03/2002, 05/04/2005 a 17/02/2006 e 16/03/2006 a 17/12/2006. Vale ressaltar que a consulta ao aludido banco de dados demonstra a forma de filiação da autora: empregado/rural.

Registre-se que em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, par. 1o., da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 13/14) corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 72/75), as quais afirmaram que a autora trabalhou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante, logo, restou mantida a qualidade de segurado.

No que se refere à incapacidade, foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 54/59), que concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora do vírus da AIDS.

No caso em apreço, o perito oficial atesta:

“Atualmente a paciente apresenta-se com dermatose na cavidade oral aplicando uma pomada Gingilone de 2/2 horas. Alega que as diarreias são frequentes e o quadro doloroso no corpo todo também está presente com dor nas articulações e musculaturas”.

Indagado sobre a eventual recuperação da autora para o seu trabalho ou função ou para outra atividade atestou que “não apresenta condições para reabilitar-se para outras funções devido o quadro clínico atual e escolaridade”.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II.



Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado. (TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio doença - NB 1225342144 (19/03/2002), excetuando-se as diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que adota como indexador, a partir de maio de 1996, o IGP-DI, de conformidade com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242, de 03.07.01.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data deste acórdão, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da reforma da sentença de primeiro grau, dou por prejudicada a apelação da ré, restando ao INSS arcar com os honorários periciais que, segundo o que dispõe a Resolução nº 175 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região deve se situar entre R\$ 150,00 e R\$ 300,00. O valor estipulado na sentença (um salário mínimo) não se coaduna com os parâmetros estipulados pelo aludido colegiado. Assim sendo, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DOU POR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS COM A REFORMA DA SENTENÇA NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2005.61.04.003246-1 AMS 281860
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALVARO PERES MESSAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PEDRO DOS SANTOS LIMA
ADV	: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138/143

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, reconhecendo o trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, deu pela conversão do lapso, incluiu na contagem de tempo de contribuição do impetrante os períodos laborados entre 02/05/1994 a 03/02/1995 e 01/02/1996 a 30/06/1999, além de conceder a aposentadoria ao impetrante com tempo de contribuição desde 31/05/2002.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, carência da ação, consistente na necessidade de ampla instrução probatória, o que não se coaduna com a demonstração do direito líquido e certo. No mérito, alega que o trabalho não se desenvolveu de forma constante em condições insalubres ou prejudiciais, com o que não merece prosperar a sentença recorrida.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A preliminar argüida pela impetrada não merece prosperar, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do pedido.

No mérito, cumpre registrar que aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional , menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, embora este não seja o caso dos autos. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, relator da Remessa 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

3. Remessa oficial improvida.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação , das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28 a 47 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos admitidos pela sentença, mesmo porque eram, à época em que se deu o exercício da atividade ali mencionada, os indicados na Lei como suficientes para o reconhecimento de atividade em condições especiais. Não há aqui que se falar em necessidade de ampla dilação probatória, a inviabilizar a via do mandado de segurança, já que estes documentos, por si só, são provas suficientes do trabalho em condições danosas à saúde, passíveis de darem ensejo à conversão postulada.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR

FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Há, destarte, que se possibilitar a conversão na forma como estabelecida na sentença guerreada.

Aliás, no sentido da conversão, nos moldes como acima deferido, vem-se manifestando reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se percebe dos RESP 415369/SC (Relator Ministro José Arnaldo) e RESP 579202/MG (Relator Ministro Paulo Galotti).

Conseqüentemente, mantida a conversão na forma como estabelecida na sentença, de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003248-2 AC 1000812
ORIG. : 0200000822 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CARDOSO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/112

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista apresentar “ sinais de bursite em ambos os ombros, sinais de espondiloartrose, sinais evidentes de artrite em ambas as mãos, varizes internas e edema de ambos os joelhos”. Indagado sobre a possibilidade de recuperação para o próprio trabalho ou função, ou, ainda, para outra atividade ou função, o perito oficial atestou que não, pois “trata-se de doenças degenerativas” (fls. 58 a 65). Por fim, concluiu pela “ incapacidade física, total e definitivamente, em especial para a função que exija qualquer esforço físico” (fls. 65). A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, que sempre trabalhou como lavradora), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls.10/11) corroborado pelo depoimento da testemunha de fls. 80, a qual afirmou que a autora trabalhou na lavoura até o agravamento do seu estado de saúde, logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qua-

lidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ.

Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à remessa oficial, deve ser provida em parte para constar da sentença que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.



Ademais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE	
RELATOR	
PROC.	: 2003.61.20.003293-0 AC 1067773
ORIG.	: 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE	: RENILDE GOMES DE SOUZA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV	: MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/76

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Renilde Gomes de Souza contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 51/55 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 59/63, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 06/04/1992, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.	
PROC.	: 2003.61.20.003367-2 AC 1055391
ORIG.	: 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE	: ANTENOR VICENTE DA SILVA
ADV	: MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/79

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Antenor Vicente da Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 48/52 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 54/58, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 05/11/1968, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.14.003378-7 REOMS 220746
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : ELISABETE BRANCO MIRANDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/115

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida nos autos do presente “mandamus” com o fito de obter provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A garantia constitucional que assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas é de natureza individual, sendo obrigatória a sua expedição quando se destina a defesa de direito e/ou esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente.

Ademais, a determinação constitucional encontra eco no que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9784/1999, que regula o procedimento administrativo na esfera federal, in verbis:

“Art.46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem”.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.003681-4 AC 1165615
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS NOBREGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/63

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que acolheu o pedido de aplicação do reajuste pelo INPC no benefício do autor.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela legalidade dos índices aplicados.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

E o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei n.º 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.



Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto,infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de nº 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE nº 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p. 55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Ante o exposto, nos termos do artigo nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS para rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.003743-6 AG 258186
ORIG. : 0500003025 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : FABRICIO COZZA FILHO
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/81

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABRICIO COZZA FILHO, em face da decisão reproduzida às fls. 37/38, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 44/50.

Prestadas as informações às fls. 54/55.

Apresentada contra-minuta às fls. 74/77.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão de benefício à fl. 35.

Com relação às enfermidades que o acometem, os atestados médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 28/34 descrevem um quadro de diabetes mellitus, lombociatalgia por artrose da coluna lombar, hipertensão arterial e depressão, encontrando-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 32 e 33), levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Prejudicada a pretensão de multa diária, em razão de o benefício já ter sido restabelecido através da decisão de fls. 44/50.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.61.05.003745-8 AC 1132168
ORIG. : 7 VR CAMPINAS/SP
APTE : ADELAIDE GALASTRI ANESI
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95/98

Data do início pagto/decisão TRF : 13/02/2007

Data da citação : 27/10/2003

Data do ajuizamento : 25/02/2003

Parte : ADELAIDE GALASTRI ANESI

Número do benefício : 0683235125

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 53/55, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Em razões recursais de fls. 64/68, o autor requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Cumprе observar que a quaestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras postas no art. 41 da Lei nº 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Na seqüência, adveio a Lei nº 8.700/93, que introduziu alterações na Lei nº 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei nº 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE nº 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

“Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994.”

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por idade foi(ram) concedido(s) em 10/06/1994. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do autor, dou parcial provimento à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.11.003825-5 AC 1121703
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA NUNES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.115/121

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 77/86) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (30/09/2003 - fl. 02). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela e a concessão do efeito suspensivo. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, juros de mora à razão de 1% ao mês, o conhecimento do reexame necessário, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, suscita prequestionamento legal.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/86 (prolatada em 15/12/2005) concedeu benefício com termo inicial na data do ajuizamento da ação de fl. 02 (30/09/2003), sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na sentença não merece acolhida, uma vez que nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil sua concessão não está sujeita ao trânsito em julgado.

Ademais, interposto recurso de apelação contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, deverá o mesmo ser recebido, como foi, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, a autora nasceu em 25/01/1937 (fl. 08) e completou 55 anos de idade em 1992, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento ocorrido em 20/05/1958, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 09), a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, emitida em 30/08/1975, no nome do marido da autora, com recolhimentos entre 1975 e 1992 (fl. 11), os registros do marido da autora, como trabalhador rural nos períodos de 12/09/1978 a 02/01/1984 e 22/03/1988 (sem data de saída) e sua aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, recebida desde 01/08/1993 (CNIS em anexo).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 50/53 e 69/70) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 60 meses necessários à concessão da aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1992.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgResp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora devem ser fixados na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento)



sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e fixar os juros de mora na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.003875-1 AG 258299

ORIG. : 0500003095 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : BENEDITO APARECIDO RIDENCIO

ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/126
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO APARECIDO RIDENCIO, em face da decisão reproduzida às fls. 71/72, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 76/82.

Prestadas as informações às fls. 86/87.

Apresentada contra-minuta às fls. 119/122.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do extrato de pagamento do benefício (fl. 65).

Com relação às enfermidades que o acometem, os atestados médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 42 a 44, 46, 52, 54 a 56, descrevem um quadro de hipertensão arterial, osteoartrose lombar e blastomiose sul americana (ganglioma pulmonar), encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado (fl. 42, com data de 29/11/2005), levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia previdenciária em 30/11/2005 foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2001.61.12.003886-3 AC 804128

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : HISAYO KAGAMI ISHII

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.160/172

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 06.08.2001

Data do ajuizamento : 08.06.2001

Parte: HISAYO KAGAMI ISHII

Nro.Benefício : 0822810174

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados. Determinou a compensação das despesas processuais e que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada em parte a r. sentença a quo.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, requerendo a total improcedência da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destaco-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de reajustamento dos benefícios.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL." CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e de-

zembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998”.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se “a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS” (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

“Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”.

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por “instituição congênera de reconhecida notoriedade”.

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido” (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, bem como a remessa oficial, mantendo, integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D93.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.83.004145-9 REOMS 284618
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARIA DA GLORIA DA SILVA DUTRA
ADV	:	JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/82

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de decisão que concedeu a segurança para determinar a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria em vista do decurso do prazo legal, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

O MPF emitiu parecer em que pugna pelo improvimento da remessa oficial.

Relatado, decidido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais do País.

Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

-O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

-O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

-Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente.

(TRF 3ª Região- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272- Processo: 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, DJU 10/05/2006, pág. 292, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY, por unanimidade)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.



IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.

VI - Agravro de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região-AGRAVO DE INSTRUMENTO 254878 - Processo 2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, DJU 04/05/2006 pág. 479, Rel. JUIZA MARISA SANTOS , por unanimidade).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.004193-5 AMS 284260
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEONCIO DE OLIVEIRA
ADV : WANDENIR PAULA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :461/463

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que concedeu o pedido de implantação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e reconheceu como especial o período laborado pelo autor entre 02.01.1979 a 11.09.1979.

Liminar concedida em 30/09/2004 (fls.366/367).

Sentença proferida em 21/01/2005.

Em suas razões de apelo o INSS alega, preliminarmente, carência da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor pleiteia a conversão de um certo lapso de tempo de trabalho comum em especial anterior a 1980, ano da promulgação da Lei nº 6.887/1980. Segundo a autarquia, somente a partir do referido diploma que se possibilitou a conversão de tempo de trabalho almejada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteia juros de mora de 0,5% (meio por cento), considerando-se os termos da Medida Provisória nº 2.180-35, que versa sobre os juros a serem impostos nas condenações contra a Fazenda Pública.

Contra-razões ofertadas a fls. 449 a 452.

A fls. 445/448 o autor pleiteia a extinção do presente feito, diante da concessão do benefício previdenciário nº 42/115.001.126-0.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Tribunais do País.

O pedido de desistência da ação formulado em sede de mandado de segurança é excepcionalmente admitido, tendo em vista que a tutela aqui pleiteada visa afastar ato reputado ilegal, e, segundo Hely Lopes Meirelles o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legalidade do ato impugnado, ou por conveniência pessoal, independentemente da aquiescência do impetrado. Nesse sentido, pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito” (STF-Pleno, ED no RE 167.263-3-Edcl, Rel. p. ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9.9.04, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 12.12.04, p. 29).

Assim, diante do pedido acostado a fls. 445/448, dou por prejudicado o apelo da autarquia e homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

MARCUS ORIONE
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2000.61.03.004372-5 AC 982073
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO BARROS DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/115

Data do início pagto/decisão TRF : 01/02/2007

Data da citação : 12/01/2001

Data do ajuizamento : 28/09/2000

Parte : CICERO BARROS DA SILVA

Número do benefício : 1010456021

Número benefício do falecido :

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por CÍCERO BARROS DA SILVA (DIB 24/04/96), inscrito no CPF sob o nº 495252557-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como 39,67% de fevereiro/1994 pela URV vigente.

A respeitável sentença de fls. 88/90 julgou procedente o pedido. Determinou a aplicação do índice de 40,25%, referente ao IRSM de janeiro/1994, bem como 39,67% de fevereiro/1994 pela URV vigente.

Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, assim consideradas aquelas posteriores à data de concessão do benefício, respeitado o quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento da ação. Fixou os juros moratórios, a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como correção monetária.

Arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 94/98).

Nega a possibilidade de pagamento integral do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como 39,67% de fevereiro/1994 pela URV vigente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos demanda aplicação do princípio constitucional que prevê a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994, a Autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente “1,0000”, que representa o fator correspondente a zero, quando a inflação apurada no período pelo IRSM (39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento)) deveria ter sido repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da Carta Magna.

A questão fora sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados da Terceira Seção colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.”

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Destarte, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos arts. 21, § 1º, da Lei 8880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8542/1.992.

Diante da quantidade de ações judiciais a respeito, o governo federal tomou providências voltadas ao término das demandas judiciais e à economia do setor público.

Deu-se a edição da Medida Provisória nº 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

“Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”. O dispositivo transcrito evidencia reconhecimento do pedido incidente em todos os processos versando sobre o mesmo objeto. Parto do disposto no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

No que alude aos honorários advocatícios, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial a fim de reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela e determino a revisão da renda mensal inicial para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Expeçase ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, com a imediata revisão de seu benefício, fazendo constar o tipo do benefício, e a data de início do benefício, no valor a calcular pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.05.004438-7 AC 899814
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADINALTE AGOSTINHO MACHADO
ADV : CLEBER CARDOSO CAVENAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.161/164

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 124/137 que acolheu parcialmente o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial com a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN nos 24 salários de contribuição, nos termos da Lei 6.423/77, bem como ao pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989.

Em sua apelação o INSS alega que a parte autora não faz jus à revisão.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/01/1978 (fl. 21).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, não se aplica a regra de correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, porque o cálculo utilizava somente os 12 últimos salários-de-contribuição:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido”.

(RESP 523907/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 02/10/03, v. u., DJ 24/11/03, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC. 3 - Recurso especial conhecido”.

RESP 279045/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 16/11/00, v. u., DJ 11/12/00, p. 257)

Quanto às gratificações natalinas pagas a menor nos anos de 1988 a 1989, o Supremo Tribunal Federal sedimentou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição Federal conforme acórdãos a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mes de dezembro, são auto-aplicáveis, independento sua eficacia de edição de lei ordinária regulamentadora.

Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP DE 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.

... Mantida a prescrição quinquenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.

... O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OI-TAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006)

A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

No presente caso as diferenças decorrentes da revisão das gratificações natalinas, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, encontram-se prescritas, pois a ação foi ajuizada em 15/05/2001 e em sendo parcelas únicas, não encontra repercussão nos valores futuros do benefício.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E Á APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2003.61.25.004907-9 AC 1153538
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	MARIA ROCHA DE GODOY
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/105

Trata-se de apelação interposta por Maria Rocha de Godoy e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em face da sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da autora.

Inconformada, apela a autora, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoad o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício do autor foi concedido em 01/11/1991 e aos benefícios concedidos entre 5/10/88 e 05/04/91 não se aplica a Lei n. 6.423/77.

Consoante o verbete n. 7 da Súmula desta Corte, somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 é aplicável a regra preconizada na inicial e acima referida, in verbis:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. “

Do mesmo modo, a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça há muito tempo, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...) 2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. 3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício. 4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ(...)”

(EDcl no REsp 192039 / SC ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 05/09/05, p. 498)

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

Inaplicável o reajuste de 8,04% pretendido pelos autores, uma vez que tal índice foi utilizado para a correção dos benefícios de renda mínima, o qual não possui vinculação com os demais benefícios, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.880/94-IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415-IGP-DI. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 E DE 20,05% EM MAIO DE 1996.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.

III - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em SETEMBRO de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna. IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

V - Recurso improvido.

TRF 3ª Região: AC - 1079107 Proc. 2005.03.99.053481-5

UF:SP

Órgão Julgador: NONA TURMA, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 23/10/2006

Documento: TRF300108783.

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida

Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto,infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)



“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atuação dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.” (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.004963-1 AC 856706
ORIG. : 0200000836 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :108/112
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola ou amparo social ao idoso. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 23/10/2002, submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa e fixação de prazo para cumprimento da decisão e de multa diária em caso de descumprimento desse prazo.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a concessão do benefício seja condicionada a prévia indenização das contribuições do período de carência, os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da causa, ou ao menos que incidam sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 08/08/02, tendo sido proferida a sentença em 23/10/02.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/06/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-certidão de casamento, realizado em 22/06/196_(o ano exato não está legível, mas é possível verificar que ocorreu na década de sessenta), na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, homologada pelo Ministério Público, datada de 28/02/1994, no sentido de que o marido da autora trabalhou no período de 1960 a 1976, na condição de empregado no Sítio Santa Efigênia;

-Nota fiscal de produtor rural emitida pela ex-empregadora do marido em 1986;

-Sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço requerida pela marido na via judicial, datada de 06/06/1997.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora possui um vínculo urbano, no período de 03/10/1983 a 25/02/1984, se inscreveu como contribuinte individual facultativa em 06/1996, recolheu contribuições nos seguintes períodos: 06/1996 a 08/1996, 04/1999 a 10/2000 e 05/2002 a 08/2002, bem como que recebeu auxílio-doença como facultativa/comerciária, nos períodos de 05/12/2000 a 05/01/2001, 30/01/2001 a 31/03/2002, 10/10/2002 a 16/02/2003, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária em 17/02/2003.

Em nome do marido constam vínculos urbanos de 01/07/1976 a 31/12/1996, em períodos descontínuos e aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/1994, como comerciante desempregado.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que a autora e marido possuem vínculos empregatícios e contribuições de urbanos, não impede o reconhecimento da sua condição de trabalhadora rural para a concessão do benefício pleiteado, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 6 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A fixação de prazo e multa em casa de descumprimento da obrigação deverá ser oportunamente avaliada na fase de execução.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação da autora, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação da aposentadoria por invalidez, já recebida desde 17/02/2003. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA

CPF: 164532958-57

DIB (Data do Início do Benefício): 08/08/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.83.005286-1 AC 811708
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES SOBRINHO
ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/110

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 29.01.2001

Data do ajuizamento : 14.12.2000

Parte: JOAO LOPES SOBRINHO

Nro.Benefício : 0744491371

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixou de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a compensação ou redução dos honorários.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que se refere à prescrição quinquenal, não há interesse em recorrer, pois acatada pela decisão recorrida.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação

introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D8H.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

Formato Global

PROC. : 2007.03.00.005326-4 AG 290009
ORIG. : 0600002268 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ANTONIO ALBERTO CANTON
ADV : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alberto Canton contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Birigui - SP, que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipatória initio litis formulado nos autos de ação versando a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, encontrarem-se presentes os requisitos da antecipação de tutela requerida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação subjacente ao presente recurso tem por objeto a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende a inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente e para o seu julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005595-9 AG 290137
ORIG. : 0300000899 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : ORLANDO MANOEL SOARES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :20/21

Trata-se de recurso de agravo interposto via fac-símile por Orlando Manoel Soares contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tatuí - SP, que determinou a ciência das partes acerca da conta elaborada pela contadoria do Juízo, relativamente aos valores tocantes à parte e ao seu patrono a título de honorários advocatícios de sucumbência, ante o depósito do valor da condenação efetuado na execução de sentença em ação revisional de benefício previdenciário.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5(cinco) dias da data de seu término.

No caso presente, o recurso foi interposto via fac-símile, por transmissão ocorrida em 26 de janeiro de 2007, sendo que até a data presente não houve a apresentação dos originais transmitidos.

Desta forma, trata-se de recurso intempestivo, ante o transcurso do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/00 para a apresentação dos originais da transmissão, a teor da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Agravo a que se nega provimento.”

(STJ - Quarta Turma - Agedag - Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo de - 668730 Processo: 200500493309 UF: PR , Rel Min. Aldir Passarinho Junior - Data da decisão: 16/06/2005 - DJ:22/08/2005 Pg:297

De outra parte, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, o recurso transmitido não veio instruído com cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, o que inviabiliza o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo, constituindo condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o original transmitido e o original entregue em juízo, a teor do par. único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, caput e par único, do Regimento Interno.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005607-1 AG 290180
ORIG. : 200661200078279 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA ROSA DIDONE
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/115

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ROSA DIDONE contra a r. decisão (fl. 110) em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP determinou que o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da perícia.

Há que se ressaltar que não houve decisão acerca dos requisitos da antecipação da tutela que ensejasse o presente recurso, havendo apenas uma postergação de tal deliberação. Desse modo, não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, porquanto se configuraria supressão de grau de jurisdição.

Cito precedente:



“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição. IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.042062-0/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 14/06/2004, v.u., DJU 28.07.2004, p. 287) Posto isso, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.005815-8 AG 290360
ORIG. : 0600000321 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.17/19

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra a r. decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina/MS que determinou à Autarquia proceder ao recolhimento antecipado dos honorários periciais em ação que se pleiteia restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer, o agravante, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para reforma da decisão agravada.

Merece reforma a decisão do Juízo a quo.

Incabível exigir o depósito prévio dos honorários periciais pela Autarquia Previdenciária referente à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, uma vez que referidos valores somente serão exigíveis do agravante se sucumbente ao final da demanda.

Cito precedentes desta Corte:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. I. O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC. II...”

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.061624-1/SP, Nona Turma, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 21.02.2005, v. u. , DJU 22.03.2005, p. 465).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. I. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral. II. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC. as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo INSS se vencido, ou, pela União, se vencedor. III...”

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.046935-5/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14.06.2004, v.u., DJU 28.07/2004, p. 283).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código do Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para que o INSS seja desobrigado do adiantamento dos honorários periciais.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.005821-3 AG 290366
ORIG. : 0600001602 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIONOR DE SOUZA
ADV : EURIPEDES MIGUEL FIDELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.39/41

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reprodutida à fl. 36, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

A alegação do agravante, no sentido de que ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não procede. Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio doença desde 29 de setembro de 2001, como consta da carta de concessão do benefício/memória de cálculo, à fl. 16. Com relação às enfermidades que o acometem, os relatórios médicos juntados com a inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 20/29 e 33, atestam que o agravado atualmente encontra-se sob investigação médica, com suspeitas relativas a um nódulo no fígado, além de, anteriormente, ter se submetido a cirurgia para retirada do pâncreas e do baço, encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Por outro lado, não há que se falar na impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a autarquia e nem em ofensa ao duplo grau obrigatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

(...)”

(TRF Terceira Região, AG 2004.03.00.073061-5/SP, Oitava Turma, rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, p. 364).

Posto isto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2000.61.04.005835-0 AC 785283
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCIDES GOMES CAROLINO (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133/141

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 30.03.2001

Data do ajuizamento : 17.07.2000

Parte: ALCIDES GOMES CAROLINO

Nro.Benefício : 0000932949

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALCIDES GUILHERMINO

Nro.Benefício : 0001036742

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ELYDIO RIBEIRO NATHARIO

Nro.Benefício : 0714924199

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixou de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma parcial da sentença, pleiteando, ainda, a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)”

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de reajustamento dos benefícios.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994."

2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. De conseguinte, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não procede a alegação da parte Autora no sentido de que decaiu de parte mínima do pedido. Assim, em razão da sucumbência recíproca, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03.05.01-v.u. - DJU 13.08.01, pág. 101). Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, fica mantida a r. sentença que não condenou qualquer das partes em honorários advocatícios.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIREN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês no período sob a vigência do Código Civil anterior (por força de seu artigo 1.062) e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 1% ao mês (CC/02, artigos 405 e 406 e § 1º do artigo 161 do CTN), mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D8G.0000 - SRDD-

TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.005843-2 AG 290403
ORIG. : 0600002588 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : CALIXTO ANSELMO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA KARINA BELUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/53

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALIXTO ANSELMO, contra a r. decisão (fl. 46) em que o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Bebedouro/SP, por entender que a competência deste é absoluta para as ações previdenciárias que tramitam naquela comarca.

Requer o agravante, em síntese, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para reforma da decisão agravada, por entender que a competência é do Juízo Estadual, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da Carta Magna.

A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Entretanto, o art. 25 do mesmo diploma legal, preleciona:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

No caso, o Juizado Especial Federal de Bebedouro, foi implantado pelo Provimento n 266, em 11 de abril de 2005, e a ação originária proposta posteriormente à sua instalação (14/12/2006 - fl. 15), remanescendo, portanto, a incompetência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro para processá-la e julgá-la.

Assim, mostra-se acertada a decisão agravada quanto ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Bebedouro/SP.

Cito precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FORO QUE É SEDE DE VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I - De acordo com o artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

II - O § 3º do dispositivo legal acima citado é expresso no sentido de que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

III - Instalado o Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP, nos termos do Provimento nº 240 - CJF/3ª Região, de 08/09/2004, publicado no DOE-SP, em 13/9/2004, fls. 87, descabida a propositura da ação perante o Juízo Estadual daquela Comarca.

IV - À luz do que dispõe o artigo 113, e parágrafos, do Código de Processo Civil, declarada, de ofício, a incompetência absoluta pelo Juízo a quo, o que pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, todos os atos decisórios por ele proferidos são nulos, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo competente.

V - Recurso provido. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro - SP, para prosseguimento do feito."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.033711-6/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 13.03.2006, maioria, DJU. 20.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO ESTADUAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Estadual da referida Comarca, em competência delegada constitucionalmente (art. 109, § 3º, CF/88).

2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante à latente incompetência, tornando-se imperioso a substituição de tal ato.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao juízo competente.



(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.024974-4/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.08.2005, v. u., DJU 06.10.2005, p. 274).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Comunique-se.

Int.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2004.61.19.006198-0 REOMS 278691
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : NICANOR DA SILVA
ADV : MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/85

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Informações prestadas pela autoridade impetrada comprovando a implantação do benefício a fls. 54/56.

Sentença proferida em 13/07/2005.

Extraí-se das informações prestadas pela impetrada o reconhecimento do pedido.

Segundo Nilton dos Santos, “(...) se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo”. (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, p.782.)

Desta forma, diante da implantação do benefício, resta caracterizado o esgotamento do objeto do presente mandamus.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006350-8 AC 1006503
ORIG. : 0300002456 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : BENEDITO JOSE LOURENCO
ADV : PAULO SERGIO ZIMINIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Trata-se de recurso de apelação interposto por Benedito José Lourenço em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de reajuste do benefício do autor.

Inconformado, apela o autor, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício foi concedido antes de fevereiro de 1994.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, declarando constitucional o objeto da discórdia, em decisão definitiva, restando insubsistente qualquer controvérsia :

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.04.006570-0 AC 1161498
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL ANTONIO BAMONDES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/77

Data do início pagto/decisão TRF : 26/02/2007

Data da citação : 30/08/2004

Data do ajuizamento : 01/07/2004

Parte : MANUEL ANTONIO BAMONDES

Número do benefício : 0255016913

Número benefício do falecido :

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/44, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Tutela antecipada concedida às fls. 35/36.

Em razões recursais de fls. 48/54, alega o Instituto Autárquico, que os autores não fazem jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Cumprе observar que a quаestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

“Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994.”

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o(s) benefício(s) de aposentadoria por tempo de contribuição da(s) parte(s) autora(s) foi(ram) concedido(s) em 31/07/1995. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2001.61.21.006589-2 AC 1163572
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEFERSON DE CARVALHO LOPES
ADV : MELISSA PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/112

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu a conceder o auxílio-doença, a partir da data em que foi efetivado o pagamento por parte da ré, em obediência à decisão que concedeu a liminar nos autos da ação cautelar 2001.61.21.006344 (fl.30).O réu foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Remessa oficial determinada.

Apelou o INSS pugnando pela reforma da sentença, eis que não restou demonstrada a incapacidade total e definitiva do autor, pois a perícia apenas confirmou que o mesmo é portador de HIV. A incapacidade deveria ser comprovada por perícia médica atual, realizada por perito imparcial, de preferência da confiança do juízo. Ademais, não restou demonstrada a qualidade de segurado, pois, muito embora tenha contribuído por mais de 120 meses e retomado as contribuições antes de estar afastado por 24 meses, não restou cumprido o disposto no art. 27, do Decreto 3048/99. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para o percentual de 5% e que seja reconhecida a prescrição e a decadência previstas no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei 8213/91.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que o autor enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portador de Aids (fl.49/50 e 77). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do autor remonta ao período de 31/03/1999 a 09/11/1999 e o laudo de fls. 49/50 demonstra que o autor é portador da doença desde março de 2000. Ademais, o autor recebeu auxílio-doença desde 01/11/2001 (fl. 30), consoante determinado na medida cautelar (fls. 15/17). Vale ressaltar que a própria autarquia reconheceu em sua contestação a qualidade de segurado do autor (fl. 25).

Quanto à incapacidade, foi acostado aos autos o laudo pericial realizado na medida cautelar 2001.61.21.006344-5 (fls. 49/50), complementado às fls. 77, que concluiu que o autor está incapacitado parcialmente para o trabalho, por ser portador de AIDS e Hepatite B.

No caso em apreço, o perito oficial atesta:

“ O autor tomou conhecimento da condição de soropositivo em 27/03/2000, quando realizou exame anti HIV no CEDIT do Hospital Universitário de Taubaté, em seguida foi fazer acompanhamento no Ambulatório Regional de Especialidade, (ARE) no dia 21/10/00 e em 28/11/00 iniciou tratamento para a doença, pois tinha contagem de célula CD4 de 167 cel/mm³. Portanto, a doença teve início em 28/11/00. O autor continua em tratamento no ARE, última contagem de célula CD4 de fevereiro de 2004 foi de 89 cel/mm³, o que indica que a doença não está totalmente controlada. De acordo com o exame realizado por ocasião da perícia o autor é parcialmente incapaz para o trabalho por ter doença AIDS, e hepatite B”.

O perito concluiu pela incapacidade parcial do autor, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que o autor é portador de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laboral.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o

cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a consequente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laboral, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes.

VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ.

IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês.

X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111.

XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC.

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL DE FILIAÇÃO AO INSS. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: ADMISSIBILIDADE COMO COMPLEMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PAGAMENTO: ÔNUS DO SUCUMBENTE. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Acolhida arguição do INSS para dar por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de decisão proferida em 4.4.2000.

II - Em matéria previdenciária, é desnecessária a prévia provocação administrativa perante o INSS como condição para ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 09 desta Corte. Rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual.

III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de APOSENTADORIA por INVALIDEZ à apelada, pelo preenchimento dos requisitos essenciais.

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

V - Período de carência e qualidade de segurada da Previdência Social comprovadas. Prova material de filiação à Previdência Social por cópia de carteira de trabalho da apelada, na condição de empregada, superando as doze contribuições exigidas, além de cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual por 4 meses.

VI - Apesar de permanecer sem vínculo previdenciário durante 7 anos, não está caracterizada a perda de qualidade de segurada, pela comprovação de que a incapacidade sobreveio em razão de progressão e agravamento da moléstia preexistente há aproximadamente 20 anos (§ 2º do art.42 da Lei nº 8.213/91), e que deixou de trabalhar por incapacidade e, por consequência, de contribuir para a Previdência Social.

VII - Inexiste vedação legal à produção de prova testemunhal como complemento de prova documental. O que veda o art. 401 do C.P.C. é a exclusividade desta prova quanto à existência de contratos, e não quanto a qualquer fato. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório sem que tenha havido contradita das testemunhas, é idônea e hábil, nos termos do artigo 332 do mesmo texto legal, a comprovar os fatos nos quais se funda a ação.

VIII - O fato do INSS não ter dado causa à demanda não o isenta do pagamento dos honorários advocatícios, quando vencido, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Ademais, o INSS apresentou contestação, caracterizando-se o conflito de interesses e a pretensão resistida, de maneira que certamente teria negado o benefício, caso fosse requerido administrativamente.

IX - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

X - Mantida a verba honorária no índice arbitrado, de 10% do montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma.

XI - O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, nos moldes do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

XII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, ou seja, a partir da data do laudo. Consoante entendimento predominante, na ausência de requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laboral, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

XIII - A correção monetária das prestações vencidas, oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91 e legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.

XIV - Os juros moratórios serão mantidos em 5% ao mês, devendo incidir, porém, a partir da citação.

XV - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laboral, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - O exercício da atividade laboral restou plenamente comprovada preenchendo o período de carência necessária para a percepção do benefício.

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ. II. Termo inicial fixado a partir da cessação do auxílio-doença, concedido administrativamente.



III. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do Código Civil, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal.

IV. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão (Súmula n.º 111 do STJ).

V. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Res. n.º 440/2005 do CJF.

VI. Apelação provida.

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91).

3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei n.º. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei n.º 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução n.º 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei n.º 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiriam até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução n.º 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, a sentença deve ser reformada para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

O termo inicial deve ser mantido, consoante determinado pela sentença, a partir da data em que o réu efetivou o pagamento em obediência da decisão que concedeu a liminar nos autos da ação cautelar 2001.61.21.0063-44, eis que a incapacidade remonta àquela data.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n.º 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Diante da proibição da reformatio in pejus, mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Os valores já pagos deverão ser descontados dos valores devidos.

Somente são devidas diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor e para explicitar que a correção monetária deve incidir sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n.º 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e nego provimento ao apelo do INSS e, de ofício, concedo a tutela jurisdiccional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE	
RELATOR	
PROC. : 95.03.006624-7 AC 230400	
ORIG. : 9300000352 1 Vr JAU/SP	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE PASCOAL BACAN	
ADV : LUIZ FREIRE FILHO e outro	
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :54/56

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 36/39, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores.

Aduz a recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que o artigo 202 da CF não é auto-aplicável e que os reajustes foram realizados conforme determinação legal.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte. O autor teve seu benefício concedido em 01/10/91.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal: “Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144.

6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

(RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprer ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido”.

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.006633-2 AC 1089673
ORIG. : 0400000030 2 Vr PIEDADE/SP 0400001145 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : JUDITH DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132/133

Tratam os presentes autos de recurso de embargos de declaração interpostos por Judith Domingues de Oliveira, em face da decisão de fls. 112/16, a qual deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural e negou seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que houve contradição e omissão uma vez que não foi observada a jurisprudência dominante. Por fim, suscita prequestionamento legal.

Não há omissão ou contradição a ensejar os embargos de declaração uma vez que o embargante pretende ver reapreciada a matéria quanto ao início de prova material. Deve-se, ainda, ressaltar que não chegou nem a explicitar no que consistiu a referida omissão ou contradição presente no julgado.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE. 1- Verificada a ocorrência de erro material na autuação do processo, onde o nome da primeira Autora está incorreto, ou seja, ANA MARIA CÂNDIDO, quando o correto é ANA MARGARIDA CÂNDIDO.

2 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja à reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração.

4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5 - embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, em face da ocorrência de erro material e, assim, onde se lê "Ana Maria Cândido" passando a constar "Ana Margarida Cândido", mantida, no mais, a decisão tal como lançada.

(TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.071488-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/10/2006, DJU. 09/11/2006, p. 1099)

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.006710-5 AC 1071960
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR KIELIUS
ADV : SHIRLEY CANIATTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/91

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por «autor» contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 58/94 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 67/71, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício a fim de preservação do valor real, com a revisão de 11,77% (ano de 1993), 39,67% (fevereiro de 1994), maio de 1996 pelo INPC, em 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, com base na variação do IGP-DI.

Subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”



Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º). Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicado.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra.”

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.’ (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”.

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subseqüente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.” (TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.006732-0 AC 1007370
ORIG. : 0300055386 2 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERES DE MEDEIROS
ADV : NILTON DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/72

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 37/39 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 41/46, alega o Instituto Autárquico que o autor não faz jus à revisão do benefício, pois os reajustes observaram os termos da Lei nº 8.700/93 e Lei nº 8.880/94.

Dispensa de revisão na forma regimental.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo à análise do mérito:

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do be-

nefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos”.

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) Alberes de Medeiros (DIB 01/02/1990), não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).



I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.” (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu: “Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.006798-8 AC 1007436
ORIG. : 0300000774 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RUBIO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/123

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do mencionado benefício previdenciário, bem como o teor do laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Não houve condenação da autora ao pagamento de verbas sucumbenciais em razão de a mesma ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que preenche os requisitos legais, além de estar incapacitada definitivamente para o trabalho. Pleiteia, ainda, verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, diante do despacho de fls. 114, os autos foram submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência deste requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 19 a 31) corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 60 a 65), as quais afirmaram que a autora trabalhou na lavoura até a ocorrência da suposta doença incapacitante, logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 77/78) que a autora não possui nenhuma doença ou seqüela incapacitante que prejudique ou impeça o seu exercício profissional. Ao ser indagado se o periciado pode ser considerado inválido ou doente respondeu: “doente” (resposta ao quesito nº 11 do INSS). Ademais, atestou que a moléstia apresentada pela autora (hipertensão arterial e depressão) torna-a inválida para o exercício de sua atividade laborativa se não controlada. Ademais, o perito oficial atestou que a moléstia “é controlável com medicação” (resposta ao quesito nº 05 do INSS).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, o perito oficial atesta que a autora é apenas doente e não inválida para o trabalho sendo que a moléstia diagnosticada impede a autora de exercer sua atividade laborativa normal apenas “se não controlada”. (resposta ao quesito 04 do INSS).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado

que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença..

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.61.10.006849-4 REOMS 279126
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARGEMIRO CANDIDO TEIXEIRA
ADV : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :189/194

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para assegurar a conversão do tempo de serviço especial em comum, à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, no período de 18.03.81 a 15.04.98, determinando à autoridade impetrada que promova a análise do benefício do autor (NB/42 109.123.032-0), e, conseqüentemente, proceder a liberação dos créditos em atraso, conforme apurado por ocasião da concessão.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo parcial provimento da remessa oficial, a fim de que seja reformada a sentença apenas no que atine à determinação da liberação dos valores atrasados.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, embora este não seja o caso dos autos. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator da Remessa 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social, Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!

...”

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.

1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).”

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 38/41 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos admitidos pela sentença, mesmo porque eram, à época em que se deu o exercício da atividade ali mencionada, os indicados na Lei como suficientes para o reconhecimento de atividade em condições especiais. Não há aqui que se falar em necessidade de ampla dilação probatória, a inviabilizar a via do mandado de segurança, já que estes documentos, por si sós, são prova suficiente do trabalho em condições danosas à saúde, passíveis de darem ensejo à conversão postulada.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no art. 57, par. 5o., da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Há, destarte, que se possibilitar a conversão na forma como postulada pelo impetrante.

Aliás, no sentido da conversão, nos moldes como acima deferido, vem-se manifestando reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se percebe dos RESP 415369 / SC (Relator Ministro José Arnaldo) e RESP 579202 / MG (Relator Ministro Paulo Gallotti).

Por fim, o caso em tela não se amolda ao contido nas Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, pois a liberação dos créditos em atraso não configura reconhecimento de valores pretéritos, eis que é mera conseqüência do reconhecimento da conversão do tempo especial em comum.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.006924-6 AC 1170146
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE JESUS ALVES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/95

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ DE JESUS ALVES em face da sentença de fls. 68/72, na qual foi rejeitado o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer a reforma da sentença visando a aplicação da variação de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, no cálculo de seu benefício previdenciário; a correção monetária até a data da concessão do benefício, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91, bem como a aplicação do INPC/IBGE.

Contra-arrazoad o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O benefício foi concedido em 09/09/1993 (fl. 12).

Com relação ao artigo 31 da Lei n. 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os salários de contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício, o que desautoriza a pretensão do requerente, consoante os julgados a seguir colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido”.

(RESP 330732/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/03/02, v. u., DJ 08/04/02, p. 267)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

...2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Precedentes...”

(EDcl no Resp 652848 / SP ; Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/08/05, p. 409)

Quanto à correção dos salários de contribuição, no período básico de cálculo, nos meses de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, não é cabível a inclusão do percentual aludido, em função do disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:



“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)”
(RESP 530228/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/08/03, v. u., DJ 22/09/03, p. 408, excerto)
“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(RESP 524181/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/08/03, v. u., DJ 15/09/03, p. 385)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Colenda Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à aqui examinada (EEARES 387465/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12/11/02, v. u., DJ 09/12/02, p. 371; RESP 432047/SC, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/09/02, v. u., DJ 07/10/02, p. 285; RESP 280682/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 13/02/01, v. u., DJ 12/03/01, p. 185).

Por essas razões, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2007.03.00.007090-0 AG 290515
ORIG.	: 0600002270 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600081176 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: CARINA AMERICO incapaz
REPTE	: ADEMIR AMERICO
ADV	: BENEDITO BUCK
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/32

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carina Américo, incapaz, representada por seu genitor, Ademir Américo contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, nos autos de ação versando a concessão de benefício assistencial proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que declinou de ofício da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária - IMESB, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, instalada no Município de Bebedouro-SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta, diante do valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, face o que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, afirmando que o Município de Bebedouro não é sede de Vara do Juizado Especial Federal, mas mera unidade universitária descentralizada do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, e foi criado apenas para o recebimento das petições iniciais. Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser improvido.

O Provimento nº 266, de 07 de dezembro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre a instalação da Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto na cidade de Bebedouro, estabeleceu, em seu artigo 1º, como suas atribuições iniciais, prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos.

No intuito de ampliar o acesso à prestação jurisdicional, o Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, por meio do ofício nº 448/2006, informa que a partir do dia 28 de novembro de 2006 a Unidade Descentralizada no município de Bebedouro passou também a realizar quinzenalmente audiências de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista o funcionamento do link do sistema de informática interligando referidos foros, de forma a permitir o processamento dos feitos na sua própria sede, sem a necessidade de deslocamento para o Foro Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Ainda que omito o Provimento nº 266/05 a tal respeito, a realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento pelos Juizados Especiais Adjuntos previstos no parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 resulta da expressa previsão contida no caput do artigo 3º da referida Lei, c/c o artigo 3º, caput da Lei nº 9.099/95, de tal forma que, em se tratando de lide ajuizada posteriormente à implantação do Juizado, de todo cabível a redistribuição determinada na decisão recorrida, eis que resulta configurada a incompetência absoluta, de caráter funcional, da Justiça Estadual daquela Comarca para o julgamento das lides incluídas na competência do Juizado Especial Federal, em conformidade com as disposições da Lei nº 10.259/01, que no § 3º de seu artigo 3º é expressa no sentido de que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO Provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

PROC.	: 2000.61.05.007284-6 AC 864854
ORIG.	: 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: SONIA GIUBILEI
ADVs	: DENISE DE ALMEIDA DORO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KARINA GRIMALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/121

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por SÔNIA GIUBILEI, em face de sentença proferida em ação objetivando a modificação de índices aplicados nos reajustes do benefício previdenciário.

A sentença rejeitou o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apela, a parte autora, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A aposentadoria foi concedida em 29/09/1993 (fl. 17).

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n. 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n. 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n. 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n. 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n. 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n. 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e n. 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Cito precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cito precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.007352-4 AG 290695
ORIG. : 0700000041 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700006597
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : FEIDEKO ARAKI OKASAKI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.30/32
VISTOS.

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por FEIDEKO ARAKI OKASAKI em face da decisão reproduzida às fls. 22/23, na qual a Juíza da 3a Vara de Mogi Mirim/SP determinou a suspensão do processo por 30 dias, a fim de que a autora junte documento que comprove a negativa da satisfação do direito na esfera administrativa.

Aduz a parte agravante que não é necessário o prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento da ação.

O verbete n. 9 desta Corte consigna a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação.

Em momento algum a decisão recorrida afrontou o entendimento deste Tribunal. O esgotamento da esfera administrativa não é condição da ação, porém o REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício sim.

Note-se que esgotamento é a perseguição do bem da vida na esfera administrativa até não caber mais qualquer recurso naquela esfera. Não é isso que se pretende.

Mas também não se pode substituir a esfera administrativa pela judicial. Não há como aceitar delegações de funções sem prévia determinação constitucional. O Poder Judiciário não pode exercer a função administrativa de concessão de benefícios sem antes ter havido provocação da Administração para a obtenção do bem pretendido.

Tornou-se mais cômodo para os jurisdicionados recorrer à Justiça do que requer o benefício nas agências do INSS. Porém os tempos mudaram, modificada a estrutura administrativa e a prestação do serviço, mais rápido e sem nenhum custo o requerimento do benefício no INSS.

Destarte, não é necessário o exaurimento da via administrativa, mas sim o ingresso nela, com negativa ou omissão na resposta ao requerido a fim de estar configurada a condição da ação interesse processual, representado pelo binômio necessidade e utilidade.

A necessidade configura-se quando a tutela jurisdicional é o único meio para obter o bem da vida pretendido. Enquanto não utilizada a via normal para a obtenção do bem, o Judiciário não é o único e último meio para a obtenção do pretendido.

Cito precedente nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento (...)”

(TRF3, AC 2005.03.99.029351-4/SP, Nona Turma, DJU 04/05/06, p. 515, relator Des. Federal Nelson Bernardes)

Razoável que se ofereça oportunidade à parte para que efetue o requerimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da autarquia ou indeferido o requerimento, os autos voltam a ter andamento, preenchida assim a condição da ação.

Posto isto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.007494-2 AG 290728
ORIG. : 200661140074834 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AFONSO MOUTINHO DE LIMA
ADV : PATRICIA CORRÊA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.28/30

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFONSO MOUTINHO DE LIMA contra a r. decisão (fls. 13/14) em que a Juíza da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo indeferiu a liminar em mandado de segurança em que o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-acidente cessado em 07.03.2006, para que possa ser percebido cumulativamente com o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição a qual passou a fazer jus a partir de 08.03.2006 (fl. 25).

Requer, o agravante, seja concedida a antecipação da tutela recursal para reforma da decisão agravada e o imediato restabelecimento do benefício.

Acertada a decisão do juízo a quo.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante percebia o auxílio-acidente desde 04.07.92 (fl. 24), nos termos da redação original da Lei 8.213/91, quando o benefício detinha o caráter de vitaliciedade, sendo que a Lei 9.528/97 obistou a sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Como a aposentadoria foi concedida na vigência da Lei 9.528/97, incabível a cumulação com o auxílio-acidente em virtude da nova redação dada ao artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

...

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Assim, inexistente direito adquirido a ser reconhecido tendo em vista o caráter obstativo da legislação de regência quanto à cumulatividade dos dois benefícios.

Cito precedente:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. VEDAÇÃO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

...

6 - Vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o que somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de então, resguardando-se o direito adquirido à manutenção do benefício daqueles que já tivessem se aposentado quando da redação original do art. 86, § 3º da Lei 8.213/91, pois os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas.

7 - A presente ação foi ajuizada em 19 de setembro de 2000. Portanto, a situação de percepção cumulativa ainda não se encontra consolidada em relação ao autor, cuja aposentadoria lhe é deferida neste momento, quando a legislação em vigor já determina que o alcance do seu gozo é uma prejudicial à continuidade do recebimento do auxílio-acidente, sob pena de afronta ao § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação da pela Lei nº 9.528/97, que não mais permite a sua percepção conjunta com o benefício resultante da inatividade.

...

(TRF da 3ª Região, AC 2005.03.99.007450-6, Nona Turma, rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 14.09.2006, p. 186).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.00.007509-0 AG 199348
ORIG. : 200361140086173 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLAUDIO MENEGALDO
ADV : VANESSA BERGAMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52

Compulsando os autos da ação subjacente, Processo nº 2003.61.14.008617-3, verifica-se ter sido proferida sentença de mérito, cessando à parte agravante seu interesse processual, à medida que esta substituiu a decisão ora impugnada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, apensem-se aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.09.007530-6 AC 1155840
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENITE MIQUELAO CARDOSO DE MORAES
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/75

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/05/05, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, carência de ação devido a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou o período de carência, bem como perdeu a qualidade de segurada e por esta razão não faz jus ao benefício.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/11/03, tendo sido proferida a sentença em 02/05/05.



A preliminar de carência da ação, devido à ausência de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher”.

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 07/05/1997, portanto, fará jus ao benefício se o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) mese, ou seja, 8 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora fez juntar aos autos CTPS com dois registros de contrato de trabalho, na função de servente, nos períodos de 01/07/1960 a 30/10/1962 e 01/04/1963 a 30/06/1969, o que resulta num total de 8 anos e 7 meses de tempo de serviço/contribuição.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora não está inscrita no INSS.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos: “ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RENITE MIQUELAO CARDOSO DE MORAES

CPF: 139602608-81

DIB (Data do Início do Benefício): 05/11/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.007608-0 AC 920121
ORIG. : 0100000645 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : DENUZA SILVA SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113/118

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Não houve condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais em razão de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que está incapacitada definitivamente para o trabalho.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência deste requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 10 a 16) corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 94 a 96), as quais afirmaram que a autora trabalhou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante, logo, restou mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 74/78) que a autora não possui nenhuma doença ou seqüela incapacitante que prejudique ou impeça o seu exercício profissional. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, o perito oficial atesta que a autora “apresenta-se, do ponto de vista neurológico, plenamente capaz para o trabalho”.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARIANA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença.,

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007612-4 AG 290844
ORIG. : 200661030008454 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : ROSANA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA
ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.48/49

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Rodrigues da Silva Ferreira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da tutela antecipatória requerida nos autos de ação versando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 88 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 61/63, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 61/63 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida decidiu mera reiteração do pedido já resolvido no decum anterior e indeferiu a sua reconsideração.

O pedido de reconsideração, consoante cediço, não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, na esteira da tranqüila orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, estampada no aresto seguinte:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, in D.J.U. de 20.5.2002).

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação, intimadas que foram as partes da decisão de fls. 61/63 por publicação ocorrida em 06 de julho de 2006.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007740-2 AG 290911
ORIG. : 200661080126008 3 Vr BAURU/SP

AGRTE : SUELI MORAIS DOS SANTOS REIS

ADV : MARCOS PAULO ANTONIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.44/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Moraes dos Santos Reis contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP, que reconheceu ex officio a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à justiça comum estadual da Comarca de Bauru-SP, por versar a lide a concessão de benefício originado de doença caracterizadora de acidente do trabalho.

Sustenta a agravante, em síntese, que o objeto da ação principal não se refere a acidente do trabalho mas a ato ilegal de autoridade federal, consubstanciado na alta médica programada e que a considerou apta para o retorno ao trabalho sem o respaldo em subsídios clínicos, quando as hipóteses legais de sua cessação seriam somente quando estivesse reabilitada para o trabalho ou quando de sua conversão em aposentadoria por invalidez ou morte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O pedido deduzido na petição incial versou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que foi titular a agravante, de nº 5053195036 (fls.10), suspenso por alta médica ocorrida em 13.11.2006, benefício de espécie 31, que se trata de auxílio-doença

previdenciário, consoante os dados constantes do extrato do CNIS em anexo.

Desta forma, ainda que originário de doença eventualmente relacionada a infortúnio laboral, o benefício que deu causa à lide tem natureza previdenciária, circunstância apta ao reconhecimento da competência da justiça federal para o seu julgamento, mesmo porque o município do domicílio da agravante é sede de vara federal, revelando-se inaplicável à hipótese o enunciado contido na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru para o julgamento do processo.

Comunique-se o Juízo a quo, sendo que, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.007746-5 AC 1008605
ORIG. : 0300000857 3 VR JACAREI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAHIR PETERSEN DE OLIVEIRA

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92/99

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 70/76 que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 78/82, alega o Instituto Autárquico que o autor não faz jus à revisão do benefício, pois os reajustes observaram os termos da Lei nº 8.700/93 e Lei nº 8.880/94.

Dispensa de revisão na forma regimental.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo à análise do mérito:

Cumprir observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.



§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispõe:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r:

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:
“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos”.
(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder

Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:
“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)
II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)
VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”
(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)
4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falarem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)
8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)
10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).
Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) Alahir Petersen de Oliveira (DIB 07/02/1989), não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a normação constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (latu sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:
“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.008136-8 AC 862593
ORIG. : 0100000910 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIOVANI DE SOUSA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :100/103
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/09/2002, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo seja a sentença submetida ao reexame necessário e a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor perdeu a qualidade de segurado e não comprovou o período de carência. Caso a sentença seja mantida, requer que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja limitada na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/02/02, tendo sido proferida a sentença em 06/09/02.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:
“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher”.

O(a) autor(a) já era inscrito(a) na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 65 anos em 27/12/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor apresentou cópia da CTPS com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 01/06/1953 a 27/08/1954, 06/09/1954 a 30/04/1955, 06/06/1957 a 10/08/1957, 20/08/1957 a 18/05/1958, 02/07/1958 a 15/07/1959, 13/11/1967 a 31/01/1968, 01/02/1970 a 12/07/1970, 15/07/1970 a 10/08/1971, 01/01/1973 a 28/03/1973, 08/06/1973 a 20/12/1975, 26/10/1976 a 15/12/1976, 20/12/1976 a 11/06/1977, 06/07/1977 a 19/11/1977, 21/11/1977 a 15/03/1978 e 08/10/1980 a 13/04/1983.

O CNIS, que ora se junta, demonstra os vínculos acima relacionados, a partir de 08/06/1973, bem como que o autor recebe amparo social ao idoso desde 28/12/2006.

Esses vínculos totalizam 14 anos e 4 meses de tempo de serviço/contribuição.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

O(A) autor(a) comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado(a), posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade e também devido a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados.”
(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/ RS - 5ª

TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).
“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido.”

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). Assim, comprovado o período de carência e a idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

A base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, portanto inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de benefício assistencial desde 28/12/2006.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 28/12/2006. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE GIOVANI DE SOUSA

CPF: 067711304-87

DIB (Data do Início do Benefício): 18/02/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.008156-4 AC 992754
ORIG.	: 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: HIROYUKI IKENAGA
ADV	: MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/119

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Hiroyuki Ikenaga contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 69/73 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 75/104, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, afastando-se a média aritmética da Lei nº 8.880/94, bem como ao reajustamento a partir de maio de 1996, com base na variação do IGP-DI

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC,

deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.”

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por “instituição congênera de reconhecida notoriedade”:

“Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)”

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que “somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

“...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:



A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei...”

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guarda da Lei Maior, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido”. (Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção

concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício do autor foi concedido(s) em 11/12/96, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.008271-4 AC 1117508
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUREO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/134

Trata-se de apelação interposta por Áureo Francisco de Oliveira em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de reajuste de seu benefício.

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A Lei n.º 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n.º 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n.º 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n.º 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n.º 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n.º 9.711/98 e n.º 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n.º 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória n.º 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso do Autor.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.008383-0 AMS 284077
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA CARVALHO DE SOUZA BONETTI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TUR-
MA

Decisão/Despacho de fls. :99/104

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu o direito de o impetrante recolher as contribuições atinentes ao período de 28/06/1974 a 31/12/1980, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em seu apelo, o INSS alega a inoccorrência da decadência das parcelas, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 e a legalidade do ato, que deve ser mantido.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo improvimento do recurso, ressaltando que os cálculos apresentados pela autarquia federal devem ser corrigido no sentido de se fazer incidir, além dos juros, multas e correção monetária, o valor das contribuições devidas, valor este omitido nos cálculos apresentados, visto que a GPS (fl. 53) informa o valor de R\$ 186,99 dos quais R\$ 186,98 somente a título de multa e juros. Existente remessa oficial. É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à alegada incompetência da vara previdenciária para o julgamento do presente mandado de segurança, já houve decisão neste Tribunal de que a matéria é de índole previdenciária. Nesse sentido seguem os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS SEUS VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Compete à 3ª Seção desta Corte o julgamento da matéria relativa à indenização de contribuição previdenciária, considerando que a exigência de indenização foi formulada pelo INSS em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, diante do requerimento do agravado de contagem de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria, matéria essencialmente previdenciária, afastando-se, assim, a competência da 1ª Seção desta Corte

II - A liminar no mandado de segurança insere-se no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Em tema de indenização de contribuições não recolhidas na época própria, afigura-se incabível a retroatividade da legislação mais gravosa ao segurado, de tal forma a permitir-lhe o seu cálculo segundo os critérios e com os consectários estabelecidos na legislação vigente à época do seu vencimento, sem a incidência dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentados pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e do parágrafo 4º, do mencionado artigo 45, aditado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

IV - Preliminar rejeitada. Agravado de instrumento improvido. Liminar revogada.

(TRF 3ª Região- AG 2001.03.00.014667-7-SP- Nona Turma- v.u.- DJU 27/01/2005, pág. 246, Rel. Des. Fed. Marisa Santos-). ”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CUSTEIO. ORDEM DE SERVIÇO Nº 55/96. VARA FEDERAL COMUM OU ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA.

-O Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no seu artigo 2º, estabelece a matéria benefício previdenciário como critério definidor da competência das Varas Federais Previdenciárias.

-É indiferente que o processo tenha uma questão de fundo de natureza tributária- recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso- pois o pedido é de concessão da ordem para que a autoridade impetrada compute o tempo de serviço do impetrante, afastando os efeitos da OS 55/96, e conceda a aposentadoria por idade, desde a data em que foi requerida na esfera administrativa.

-“O debate em torno da necessidade, ou não, de recolhimento de contribuições previdenciárias não adimplidas oportunamente, na forma pretendida pelo INSS, constitui causa de pedir do mandado de segurança, que tem como objeto litigioso a concessão de aposentadoria por idade”. Precedente da Primeira Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência nº 4310.

-São válidos os atos praticados pelo Juízo suscitante, no que diz respeito ao deferimento da liminar, uma vez que foram praticados em face da existência do fumus bonis iuris e do periculum in mora.

-Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito subjacente. (TRF 3ª Região- CC 4610- Proc. 2003.03.00.013489-1-SP- Terceira Seção- por maioria- DJU 22/10/2003- pág. 225- Relatora Des. Eva Regina)“.

Fica afastada, assim, a alegada incompetência.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A questão dos autos envolve questão de direito intertemporal.

Aqui, verifica-se que o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da lei no. 8.212, que data de junho de 1991.

Portanto, eventual utilização desta legislação pelo INSS para o cálculo das contribuições devidas por contribuinte individual redundaria na indevida aplicação retroativa da norma. Não sendo a legislação que regulamentava a sistemática do débito no momento de sua ocorrência, a atual lei de custeio da previdência social somente passou a produzir seus efeitos no mundo jurídico a partir do ano de 1991.

Assim, há sempre que se inviabilizar a aplicação retroativa da norma, mesmo porque: “o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de traduzir como diz bem FERRARA, uma contradição do Estado consigo mesmo, pois as relações direitos que se fundam sob a garantia da proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia”.

Aliás, ainda sobre a irretroatividade das leis, há que se aproveitar, para o caso dos autos, as seguintes lições:

“A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua exigência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos”.

Assim, pertinente o desejo de que sejam utilizadas no momento em que passou a existir o débito. Logo, não pode qualquer ato administrativo, inclusive os aqui atacados, viabilizar a retroação de norma, para impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem a imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito. Deve-se afastar, assim, qualquer ato administrativo, inclusive a Ordem de Serviço 55/96, que contenha indevida imposição de retroação. Devem, portanto, ser consideradas, para tanto, as normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

No sentido das observações anteriormente realizadas, verifique-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp 541917/PR; Proc. 2003/0078628-1; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004, p. 222).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007

Juiz Federal Convocado Marcus Oriene
Relator

PROC. : 2003.03.99.008636-6 AC 863413
ORIG. : 0100000963 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : BENICIA CALDEIRA COUTINHO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/69

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício que pleiteia.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/01/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural a autora apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 04/07/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador;



-Matrícula de imóvel rural com área de 12,46 ha, datada de 16/08/1984, na qual a autora e o marido, qualificado como lavrador, constam como co-proprietários, sendo que o venderam em 15/03/1989;

-Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José de Rio Preto, no sentido de que o pai da autora adquiriu 3 alqueires e três quartas, na Fazenda Bocaina, em 23/03/1939;

-Certidão da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São José do Rio Preto, no sentido de que o pai da autora adquiriu 16 alqueires e três quartas e meia, na Fazenda Bocaina, em 11/08/1936, e 31,46 ha, também da Fazenda Bocaina, em 10/09/1945.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ: “RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (fls. 42/46 e documentos anexos) demonstra que a autora se inscreveu como contribuinte individual, empresário, de 03/1990 a 03/1996.

No que tange ao marido consta cadastro em 01/12/1987 como contribuinte individual autônomo, com ocupação de pedreiro e recolhimentos de 12/1987 a 02/1989 e de 04/1989 a 11/1989, bem como que se aposentou por idade em 07/02/2000, como trabalhador rural, empregado, em virtude de ação judicial.

O fato de haver prova nos autos de que a autora contribuía para a previdência social como trabalhadora urbano, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de ter exercido atividade urbana no período relacionado não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Segurado: BENICIA CALDEIRA COUTINHO
CPF: 025869728-80

DIB (Data do Início do Benefício): 15/02/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

PROC.	:	2004.03.99.008727-2 AC 922082
ORIG.	:	0100001078 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA
ADV	:	ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102/104

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-contribuição, ou à sua falta em um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 32 do Decreto 3048/99, devidos a partir do laudo pericial, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros moratórios de 0,5% por cento ao mês a partir do laudo pericial, correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Lei 6899/91, verba honorária de 15% das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais fixados em R\$ 200,00, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Foi reconhecida a isenção legal das custas e despesas processuais.

A autarquia pede a reforma da sentença, tendo em vista que a autora não comprovou a carência de 12 meses, nos termos dos artigos 26 e 29, I, do Dec. 3048/99 e 24 e 25 da Lei 8213/91. Exercendo a eventualidade, pede a fixação do valor do benefício em consonância com as Leis 8212/91 e 8213/91, Decreto 3048/99 e legislação subsequente, com reajuste nos termos da Lei 8213/91. Pede que a correção monetária observe os critérios da Lei 8213/91 e legislação superveniente e Súmula 08, do TRF, que os juros sejam contados mês a mês, a partir do laudo e que a verba honorária seja reduzida para o percentual de 10%, mantendo-se a base de cálculo fixada na sentença (parcelas vencidas até a data da sentença).

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fls. 14).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos, realizado em 28 de junho de 2002, que a autora é portadora de “Trombose de membros inferiores, há mais ou menos 8 meses, hipertensão arterial severa há mais ou menos 3 anos, Miocardiopatia hipertensiva e Obesidade Mórbida”, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborais de forma total e definitiva, “há mais ou menos 3 anos, desde quando instalou-se a hipertensão arterial severa”. (fls. 55/57)

Portanto, o laudo realizado aponta como junho de 1999 a data provável em que teria ocorrido a incapacidade da autora.

Embora, se verifique do laudo acostado aos autos que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, depreende-se do documento de fls. 14 que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/09/1991 a 01/09/1994, tendo a presente ação sido interposta em 17/08/2001, prazo bem superior ao chamado “período de graça” (art. 15 da Lei 8213/91). A autora, por sua vez, não fez prova nos autos de que a incapacidade surgiu no período em que deixou de trabalhar com vínculo empregatício.

Assim, a autora perdeu a qualidade de segurada, impossibilitando-se a concessão do benefício.

Nesse sentido, colho julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

1. Não há se falar em concessão de aposentadoria, se a autora, já afastada das atividades laborativas há mais de 16 anos, não comprovou que a sua invalidez já existia à época em que deixou de contribuir para a Previdência; restando, pois, improvable a sua qualidade de segurada, deverá a mesma perceber o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213/91.

2. Recurso conhecido, mais improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 181196, Processo 199800496890-SP, DJ 15/03/1999, p. 306, relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, deve ser reformada a sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2004.03.00.008727-3 AG 200221
ORIG.	:	0400000001 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE REIS FLORIANO
ADV	:	JOSE LUIZ BASILIO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE REIS FLORIANO contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

O agravado se manifestou às fls. 35/37.

É o relatório.

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que anexo a esta decisão, verifico que foi implantado, em favor da agravante, o benefício previdenciário pleiteado no feito subjacente, cessando, assim, o interesse processual da mesma, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2006.03.00.008963-1 AG 260032
ORIG.	:	200661080002976 2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	LUIS AUGUSTO MORAIS
ADV	:	ANDRE TAKASHI ONO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/77

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS AUGUSTO MORAIS em face da decisão reproduzida às fls. 49/51, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 58/64.

Prestadas as informações às fls. 70/73.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 74).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, como consta do extrato de seu pagamento à fl. 45.

Com relação às enfermidades que acometem o autor, nos documentos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 35/37, consta que o autor é portador dos vírus HIV e da hepatite B e C, males que apontam para sua incapacidade laboral.

O autor atendeu atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2002.61.26.009055-2 AC 932657
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV's : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL SAMPAIO REBOUCAS
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/82

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário, recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e recurso adesivo interposto por RAUL SAMPAIO REBOUCAS, em face de sentença de fls. 47/53, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Apela o INSS pugnando pela legalidade da correção aplicada nos salários-de-contribuição.

Recorre adesivamente a parte autora, requerendo majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-arrazoados os recursos, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A sentença á nula, uma vez que apreciou pedido diverso do realizado e ainda houve cerceamento de defesa.

Com efeito, insurge-se o autor sobre os valores dos salários-de-contribuição considerados no PCB. Sobre essa matéria não houve apreciação na sentença, que acolheu pedido de correção de todos os salários-de-contribuição até a data do início do benefício, pedido não realizado.

Violado o artigo 128 do Código de Processo Civil, por ser a sentença “extra petita”.

Tanto o autor quanto o réu, requereram a expedição de ofício ao INSS a fim de que fossem enviados os autos do processo de concessão do benefício, o que foi indeferido pela Magistrada em claro cerceamento de defesa, uma vez que o autor apresentou a carta de concessão e a relação dos salários-de-contribuição informados pelo empregador e há divergência clara quanto aos valores utilizados.

A lide não se resume ao período de correção monetária, não trata, aliás, dessa matéria.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO a sentença, julgo prejudicados os recursos e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução da causa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.06.009231-8 AC 1163006
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALZIRA DE SOUZA
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.140/146

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Não houve condenação da autora ao pagamento de verbas sucumbenciais em razão de a mesma ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, eis que a incapacidade laborativa decorre do tipo de trabalho realizado por ela, sendo que, pelos documentos acostados aos autos e pela perícia médica realizada, constata-se que a mesma esteve necessitada de auxílio-doença até a data da realização da perícia médica, tendo em vista que foi detectada a existência de doença que desestabiliza a saúde e o físico da autora e que pode apresentar períodos em que os sintomas se intensificam, causando incapacidade temporária.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício - auxílio doença, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora é portadora de patologia cuja principal manifestação clínica é a dor (Artralgia - CID: M25); esta apresenta períodos em que os sintomas se intensificam, podendo inclusive causar incapacidade temporária (...), sendo que, no momento, não pode afirmar que exista incapacidade para o trabalho (fls. 87/99).

Não obstante, conforme os documentos acostados aos autos, os quais foram apresentados pela autora por ocasião da perícia médica, constata-se que ela possui um “Processo degenerativo ósteo-articular nos punhos, 2º e 3º articulações metacarpofalangeans à esquerda, articulações interfalangeanas dos 2º dedo à direita e 2º, 3º e 4º à esquerda, coluna lombar e articulações fêmoropatelares” (fls. 90), sendo que, conforme atestado, ficou afastada por se encontrar “em tratamento ortopédico, devido a doença degenerativa difusa, com quadro de dor, estando incapacitada para o trabalho” (fls. 91)

A autora realizou exame diagnóstico da função dos nervos e músculos - a eletroneuromiografia, em 04/08/2005, que concluiu pela presença de “uma leve SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, puramente sensitiva, com leve (II e III dedos) degeneração descendente de fibras nervosas sensitivas” (fls. 89)

Foi juntado também declaração médica (fls. 92), datada de 24/02/2005, atestou: “paciente acompanhada há mais de um ano com dor na mão direita devido tendinite e artrite. Foi operada de dedo em gatilho”.

O laudo relatou as característica degenerativas da doença da seguinte forma:

“A principal característica da doença é a perda progressiva da cartilagem articular. Há outras, como um novo crescimento osseo logo abaixo da cartilagem, levando a um processo chamado de esclerose do osso, microfraturas e cistos ósseos. Ocorre ainda o crescimento do osso nas margens da articulação, levando à formação dos chamados osteófitos, responsáveis pela restrição dos movimentos. Observa-se também uma reação inflamatória nos tecidos moles em torno do local afetado, decorrente das alterações descritas anteriormente. Com o passar do tempo pode ainda ocorrer uma atrofia muscular.

Sinais e sintomas são geralmente localizados. A dor é a principal manifestação da patologia, no começo da doença, a dor ocorre principalmente aos movimentos, e alivia com o repouso. Com o tempo a dor passa a ocorrer mesmo com esforço mínimo ou em repouso e nos casos avançados pode despertar o paciente durante o sono. Alguns achados que ajudam a caracterizar o quadro são uma leve reação inflamatória, rigidez articular, crepitação articular, rigidez matinal com a duração aproximada de 30 minutos, contraturas musculares e fadiga generalizada.” (fls.)

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o aspecto degenerativo dos males relacionados pelo perito, bem como pela idade (55 anos) e pelo nível social e cultural da autora, (ela é faxineira, exerce trabalho que exige esforço manual), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Como é cediço, diante do princípio do livre convencimento, o juiz não está atrelado ao laudo pericial, conforme dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil.

Tal assertiva encontra respaldo na seguinte decisão judicial “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL “BÓIA-FRIA”: EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Por outro lado, quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se observa da atividade laboral da autora (fls. 12).

A qualidade de segurado também restou comprovada, pois dos elementos dos autos depreende-se que a autora recebeu auxílio-doença de 14.10.2002 a 25.06.2004 (fls. 23), sendo que logo em seguida a presente ação foi proposta (29.09.2004).

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea “a” e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.



II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDIACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios

processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, devido o auxílio-doença, sendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/06/2004).

A renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (28/06/2004), com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2004.03.99.009278-4 AC 922667
ORIG.	: 0000001011 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAS ALENCAR
APDO	: CLAUDINA HERNANDEZ RAIMUNDA
ADV	: IRINEU DILETTI
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/142

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, a contar da data da cessação do auxílio-doença (17/10/2000 - fl. 08 e CNIS em anexo).

Em suas razões recursais, aduz o INSS que a autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fls. 97 e 105/106) comprova que a autora é portadora de hipertensão arterial, cervicalgia, lombalgia, osteoartrose da coluna, osteopenia, seqüelas de fratura de corpo vertebral e de AVC, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho e apta a desenvolver tarefas que não exijam esforço físico. Ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, 56 anos de idade, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (rurícola), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve de modo a disputar por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

Cito os precedentes desta Nona Turma em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR, DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho. III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência ...”

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.2005, DJU 20.04.2005, p. 615).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez...”

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.032468-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005, p. 325).

Quanto à carência, a autora produziu prova de vínculos empregatícios rurais entre 1988 a 1998 e recebeu auxílio-doença rural nos períodos de 17/04/1996 a 09/10/1996, 17/12/1998 a 18/01/2000 e 30/03/2000 a 17/10/2000, conforme CNIS (em anexo), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Do mesmo modo, restou comprovado que a autora manteve a condição de segurada.

A autora recebeu auxílio-doença até 17/10/2000. Logo, mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 15/12/2000.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do art. 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.009922-2 AC 1098320
ORIG. : 0500002328 3 VR JACAREI/SP 0300030428 3 VR JACAREI/SP
APTE : FABIO BERTONCELLO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/74

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Fabio Bertoncello contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 51/54 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 56/60, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 01/07/1984, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.009925-7 AC 865949
ORIG. : 9806054431 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDUARDO VENDRAMINI
ADVs : DENISE DE ALMEIDA DORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/121

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO VENDRAMINI, em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial, bem como a modificação de índices aplicados nos reajustes do benefício.

A sentença rejeitou o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apela, a parte autora, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A aposentadoria foi concedida em 30/09/1992 (fl. 26).

O corte no salário de contribuição foi realizado em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.



1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...”

(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do

percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.05.009980-3 AC 892747
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE RAMOS GUIOTTI
ADV's : DENISE DE ALMEIDA DORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/85

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ RAMOS GUIOTTI em face de sentença proferida em ação objetivando a revisão da renda mensal inicial, bem como a modificação de índices aplicados nos reajustes do benefício previdenciário.

A sentença rejeitou o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apela, a parte autora, insistindo no pedido inicial.

Sem contra-razões ao recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A aposentadoria foi concedida em 23/08/1993 (fl. 12).

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, não tendo mais aplicação a Súmula n. 260 do extinto TFR, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido”.

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma.

Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n. 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n. 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL". CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).
Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.
Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora.
P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.010158-6 AC 866543
ORIG. : 0200000457 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAYOSHI KUBO
ADV : LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a segurado especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/08/2002, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei., bem como de ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a) e pescador artesanal, tendo exercido essas atividades como segurado(a) especial. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 20/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola e pescador o autor apresentou cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 22/06/1963, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certificado de reservista, datado de 03/09/1960, em que consta profissão lavrador;

-Carteira de identificação de pescador profissional, em que consta categoria artesanal, emitida pelo IBAMA em 27/10/1998;

-Renovação de licença de pesca, datada de 04/09/2001.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola e de pesca artesanal foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (fls. 35/40) demonstra que o autor se cadastrou no INSS como contribuinte individual autônomo “outras profissões” em 01/08/1976 e recolheu contribuições até 03/1987.

A prova material, a meu ver, isoladamente considerada, não fornece indícios suficientes do início da atividade como segurado especial. Entretanto, ressalvando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado nesta 9ª Turma.

Assim, considero que o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal, se mostra suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido pela Lei nº 8.213/91.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SADAYOSHI KUBO

CPF: 050634341-34

DIB (Data do Início do Benefício): 04/07/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.010191-4 AC 866576
ORIG. : 0200000420 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MAZZO MARSON
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17.12.2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas. Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 22.07.2002, tendo sido proferida a sentença em 17.12.2002.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurada especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25.02.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado especial pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certificado de reservista do marido da autora, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 01.04.1958;

-Certidão de casamento, celebrado em 01.02.1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Título eleitoral do marido, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 06.08.1970;

-Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 07.01.1965, 10.11.1973, 02.10.1970 e 05.02.1963, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-Nota fiscal de produtor, em nome do marido e outro, datada de 1987;

-Notas fiscais de entrada de café em côco, sendo remetente o marido e outro, datadas de 1972, 1975, 1978 a 1981 e 1989;



-Recibos de pagamento à Cooperativa de Eletrificação Rural da Alta Paulista Ltda., do contrato de empréstimo períodos abril a outubro/1984 e novembro/1985 a abril/1986 obras de eletrificação rural, em nome do marido e outros;

-Autorização para impressão de nota do produtor e nota fiscal avulsa, em nome do marido e outros, datada de 25.06.1968;

-Recibo de pagamento de anuidade ao Sindicato Rural de Tupi Paulista, em nome do marido e outros, datado de 09.04.1979, válido até 31.12.1979;

-Carteira de associado do Sindicato Rural de Tupi Paulista, em nome do marido, datada de 20.01.1975;

-Declaração de exercício de atividade rural, firmada em 24.06.1999 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, em nome do marido;

-Carteiras de habilitação, em nome do marido, nas quais foi qualificado como lavrador, datadas de 17.01.1968, 07.02.1972 e 22.12.1975;

-Escritura de venda e compra de terras com sete alqueires, na Fazenda Aguaípe, Tupi Paulista/SP, datada de 29.08.1963, na qual o marido consta como outorgado comprador;

-ITR 1967 a 1986, em nome do marido, enquadrado como trabalhador rural, no Sítio Três Irmãos, classificado como minifúndio;

-Declaração cadastral de produtor, em nome do marido, no Sítio Três Irmãos, datada de 06.05.1986.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora possui 44 (quarenta e quatro) recolhimentos, de out/1995 a fev/2003, na qualidade de Doméstica, e o marido dela possui vínculo com a Cafeeira Guerra Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de Vigia, desde 02.01.1993, percebendo atualmente R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais) mensais, e também oito recolhimentos de janeiro a agosto/1985, na condição de Autônomo, e é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, qualificado como Comerciante, desde 13.05.1997, no valor de R\$ 645,12 (seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que a autora e o marido dela possuem inscrição como trabalhadores urbanos não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovaram o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também terem exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já asentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenham cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurada especial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, para fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devem ser reduzidos tão-somente para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde junho de 2002, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ALICE MAZZO MARSON

RG: 32.119.261-8

DIB: 22.07.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.010255-4 AC 866639
ORIG. : 0100000682 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDETE MARIA DE JESUS CANDIDO
ADV : JANE PUGLIESI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/127

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/10/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como de ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/07/01, tendo sido proferida a sentença em 09/10/02.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/11/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 14/07/1973, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de nascimento do filho, cujo registro foi realizado em 25/07/1970;

-Certidão de nascimento do filho, cujo registro foi realizado em 04/07/1978, na qual consta domicílio na Fazenda São Manoel;

-Certidão de casamento da filha, realizado em 17/07/1993, em que consta domicílio da autora na Chácara Santa Cruz;

-Documentos escolares dos filhos, nos quais o marido foi qualificado como lavrador, dos anos de 1970, 1972, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981;

-CTPS do marido com um registro na função de trabalhador rural, na Fazenda São Manoel, no período de 01/08/1970 a 30/04/1976;

-Escritura de compra e venda de imóvel rural, com área de 1.600 m², datada de 04/05/1998, em que o marido consta como adquirente e agricultor;

-Contrato de locação de imóvel residencial localizado no Sítio Nossa Senhora 1, datado de 02/05/2001.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora não está inscrita no INSS. Quanto ao marido constam vínculos rurais, nos seguintes períodos: 01/07/1976 a 18/12/1985 e 01/07/1990 a 12/1995.

No Sistema Único de Benefícios DATAPREV consta que ele se aposentou por invalidez como trabalhador rural em 30/08/1991, sendo que seu óbito ocorreu em 01/11/2001.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.010275-3 AC 924880
ORIG. : 0100000543 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS FERRAZ
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/104

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença, devendo a ação ser julgada improcedente, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que durante a instrução processual restou provado que a autora não estava incapacitada para o trabalho, bem como não há prova material contemporânea da condição de segurada, como rurícola.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Nos termos do inciso, VIII, do art. 267, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. O § 4º, do mencionado artigo, reza que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Consoante se depreende da petição acostada à fl. 85 e da manifestação do procurador do INSS na audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 17/07/2003, houve manifesta discordância da autarquia quanto à desistência do pedido formulada pela autora, uma vez que após a pericia realizada nos autos, constatou-se que a autora não estava incapacitada para o trabalho. Assim, deveria haver o julgamento do mérito.

Vale ressaltar ainda, que nos termos do art. 3º, da Lei 9469/97, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Destarte, para a homologação da desistência, após a contestação, é imprescindível a renúncia expressa pela autora ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não ocorreu in casu.

Assim, deve ser anulada a sentença proferida, diante da inobservância da legislação processual em vigor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. ARTIGO 267. PARÁGRAFO 4º E INCISO VIII, DO CPC.

I.Para consubstanciar a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, é mister que a parte contrária concorde com tal pedido.

II.Os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência de ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (Lei 9469/97, art. 3º).

III.A decisão deve ser anulada, eis que eivada de vício, retornando os autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

(TRF 3ª Região- AC 799541- Proc. 2002.03.99.018853-5 Sétima Turma- Rel. Juiz Walter Amaral- DJU 14/04/2005- pag. 598)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APÓS DESPACHO SANEADOR. FALTA DE CONSENTIMENTO DO RÉU.

I.Deve ser declarada a nulidade da r. sentença recorrida (RT 682/155), uma vez que a mesma foi proferida sem que fosse observado o disposto no parágrafo 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil, mesmo porque o réu não foi nem ao menos intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação.

II.Apelação provida, nulidade reconhecida.

(TRF 3ª Região- AC 611825- Proc. 2000.03.99.043390-9- Segunda Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- DJU 06/12/2002- pag. 518).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e RESP 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).

3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ- RESP 651721- Proc. 200400477958- Primeira Turma- Rel. Min. Teori Albino Zavascki- DJ 28/09/2006- pag. 194)

Entretanto, não há possibilidade de aplicação do art. 515, do Código de Processo Civil, eis que trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, sendo necessária a produção de prova testemunhal com vistas a corroborar o início de prova material.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.61.12.010532-0 AC 1111939
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA DORIGON DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/84

Vistos, etc.

1. Corrija-se a autuação, a fim de excluir a autora como apelante.
2. Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/03/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como de ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa ou da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15/10/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossigue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:



'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como empregada de proprietários rurais.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 05/09/1953, na qual o marido foi qualificado como lavrador, e da sua CTPS com registro de um contrato de trabalho para Guararapes Comercial e Exportadora Ltda., na função de catadora de amendoim, no período de 20/04/1979 a 13/01/1986.

Note-se que a qualificação da autora e do marido como lavradores em documentos como CTPS, certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Tal vínculo resultou em 6 anos e 8 meses de tempo de serviço/contribuição.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Os documentos apresentados configuram prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS demonstra que a autora não possui vínculos cadastrados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O entendimento desta Turma, na esteira da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação a fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007.

Formato Global	
PROC.	: 2003.03.99.010621-3 AC 867232
ORIG.	: 0200000634 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GERALDO BENEDITO BUENO
ADV	: ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/92

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/10/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial devido à ausência dos documentos do artigo 106, da Lei 8.213/91, carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa e por não ter comprovado o período de carência. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso a sentença seja mantida, requer que o pagamento do benefício seja limitado a 15 anos e fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 23/09/02, tendo sido proferida a sentença em 23/10/2002.

Quanto às preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de carência de ação por não comprovação do período de carência, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 03/01/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

-Escritura de doação de imóveis rurais com áreas de 0,25 e 2,95 ha, datada de 05/04/1988, na qual o autor consta como um dos donatários e foi qualificado como lavrador;

-Notificações/comprovantes de pagamento de ITR, referentes ao imóvel rural com área de 0,4 ha, classificado como minifúndio, em nome do autor, com enquadramento sindical de trabalhador rural, dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996;

-Certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, referente ao imóvel acima descrito, do exercício de 1998/1999;

-Declarações de ITR, referentes ao imóvel acima descrito, dos exercícios de 1992, 1994, 1999, 2000 e 2001, em nome do autor;

-Recibos de entrega de declaração de ITR, também referente ao imóvel acima, dos exercícios de 1997 a 2001;

-Notas fiscais em que o autor consta como destinatário de cavalo, garrotes, emitidas em 1992 e 1996.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor não está cadastrado no INSS.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO BENEDITO BUENO

CPF: 137470238-27

DIB (Data do Início do Benefício): 23/09/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.010726-6 AC 867477
ORIG. : 0200001028 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELIM MORETTI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/63

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/11/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer isenção de custas, exclusão da condenação do cálculo e reajuste do benefício conforme artigos 50 e 41 da Lei 8.213/91, e redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03/10/02, tendo sido proferida a sentença em 21/11/02.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 27/09/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 19/11/1955, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, cujos registros foram lavrados em 19/11/1956, 20/10/1958 e 28/10/1962, nas quais foi qualificado como lavrador;

-Escritura de venda e compra e registro de matrícula de imóvel rural denominado sítio Santo Antônio, com área de 8,47 ha, no qual consta como comprador e lavrador, datada de 05/03/1987;

-Matrícula de imóvel rural com área de 41,14 ha, na qual o autor consta como proprietário e lavrador, sendo que o vendeu em 19/05/1999;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas por ele em 1983, 1990, 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS (documentos em anexo) demonstra que o autor contribuiu na condição de contribuinte individual autônomo, pedreiro, em 07/1985, de 05/1987 a 03/1988 e de 05 a 06/1989.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pelo autor.

Há, porém, algumas considerações a fazer. O autor inscreveu-se na previdência social como segurado autônomo em 01/07/1985.

Contudo, os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, se inscreveu na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício ao autor com base no fato de ter contribuído como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-lo por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.



(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602). O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto ao cálculo do valor do benefício e seu reajuste nos moldes dos artigos 50, 41 e 145 da Lei 8.213/91, razão assiste ao apelante, uma vez que o benefício previsto no artigo 143 é de valor mínimo e sua revisão obedecerá às regras de aumento do salário mínimo.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar o valor do benefício em um salário mínimo e os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e excluir da condenação as custas e o reajuste na forma dos artigos 41 e 145 da Lei 8213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir à ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOCELM MORETTI

CPF: 477159448-15

DIB (Data do Início do Benefício): 03/10/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.010928-9 AG 260489

ORIG. : 200661120002246 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : DENISE MAGALHAES SANTOS

ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/111

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENISE MAGALHAES SANTOS, em face da decisão reproduzida às fls. 06/07, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 90/96.

Prestadas as informações às fls. 105/107.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação da tanto (fl. 108).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão de benefício/memória de cálculo, de fl. 83.

Com relação às enfermidades que acometem a autora, os atestados médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 26/29, 31, 32, 37/39 e 41/59, descrevem um quadro de degeneração articular da coluna dorso-lombar (artrose lombar), também apresentando sintomas depressivos, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Ressalto que os atestados de fls. 58 e 59 são posteriores à alta médica ocorrida em 14/11/2005, eis que datados de 21/12/2005 e 28/12/2005, levando à conclusão que o procedimento da autarquia foi precipitado.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2007.03.00.011186-0 AG 291902

ORIG. : 200661830070750 4V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NATALINO DE SOUZA

ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVERIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/89

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natalino de Souza contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, que acolheu exceção de incompetência ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e declinou para a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a competência para o julgamento do feito, considerando localizar-se naquele município a residência do excepto, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias da Capital, facultando-se ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça.

No entanto, no caso dos autos, a questão fica adstrita à definição da competência territorial no âmbito da Justiça Federal, especificamente entre a Vara Federal Previdenciária da Capital e a Subseção Judiciária de Araçatuba, local do domicílio do agravante, tendo a decisão recorrida acolhido exceção de incompetência para reconhecer a incompetência da Vara Federal Previdenciária desta Capital para o julgamento da ação.

A solução aqui é igualmente norteadada pelo primado da garantia do acesso à Justiça, tendo o Pretório Excelso firmado sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, ocorre a competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência, e que restou 0consolidado na Súmula nº 689 daquela Corte, consoante o aresto seguinte:

“SÚMULA 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.”

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento e julgo improcedente a exceção de incompetência oposta, reconhecendo como competente o Juízo Federal da Quarta Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o para o julgamento da ação.

Comunique-se o Juízo a quo, sendo que, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.011209-4 AG 260634

ORIG. : 0500000216 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JOSE CHAVES RIBEIRO

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.111/112

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CHAVES RIBEIRO em face da decisão reproduzida às fls. 45/46, em que a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 49/55.

Prestadas as informações às fls. 60/61.

Apresentada contra-minuta às fls. 87/90.

O juízo a quo encaminhou a estes autos cópia do laudo pericial realizado naquela instância (fls. 104/109).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do extrato de pagamento do benefício/memória de cálculo, às fls. 33/35.

Com relação às enfermidades que o acometem, os relatórios médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 30 e 32, emitidos em 01/04/2003 e 27/12/2004 respectivamente, descrevem um quadro de osteoartrose lombar e discopatia L4-L5, “devendo permanecer afastado de suas atividades habituais, por tempo indeterminado.” (fl. 32).

Esse quadro clínico foi alterado, como se constata pela perícia médica realizada no agravante em 06/07/2006, que conclui no sentido de que sua incapacidade limita-se às atividades que demandem grandes esforços físicos, não existindo impedimento para o exercício de sua função de vigia (fl. 108).

Com isso, é de se concluir que a incapacidade para o exercício de sua atividade profissional deixou de existir, pelo que correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária.

Por esse fundamento, o agravante não mais preenche o requisito da prova inequívoca exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da pretendida tutela antecipada.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Expeça-se Ofício ao INSS para que cancele o benefício do autor no prazo máximo de vinte dias.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.61.04.011365-5 AMS 284355

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CARLOS BESERRA

ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/109

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, reconhecendo o trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, deu pela conversão do lapso, incluiu na contagem de tempo de contribuição do impetrante os períodos laborados entre 03/11/1989 a 30/11/1989; 11/12/1989 a 31/08/1996; 01/09/1996 a 31/01/2001; 01/02/2001 a 30/12/2003 e 01/01/2004 a 27/04/2004, além de conceder a aposentadoria ao impetrante com tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (20/05/2005).

Em sua apelação, o INSS alega que o trabalho não se desenvolveu de forma constante em condições insalubres ou prejudiciais, com o que não merece prosperar a sentença recorrida.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Cumpre registrar que aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar,

do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, embora este não seja o caso dos autos. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator da Remessa 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/12.001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

3. Remessa oficial improvida.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação , das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 11 a 29 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos admitidos pela sentença, mesmo porque eram, à época em que se deu o exercício da atividade ali mencionada, os indicados na Lei como suficientes para o reconhecimento de atividade em condições especiais. Não há aqui que se falar em necessidade de ampla dilação probatória, a inviabilizar a via do mandado de segurança, já que estes documentos, por si só, são provas suficientes do trabalho em condições danosas à saúde, passíveis de darem ensejo à conversão postulada.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa

do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Há, destarte, que se possibilitar a conversão na forma como estabelecida na sentença guerreada. Aliás, no sentido da conversão, nos moldes como acima deferido, vem-se manifestando reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se percebe dos RESP 415369/SC (Relator Ministro José Arnaldo) e RESP 579202/MG (Relator Ministro Paulo Galotti). Consequentemente, mantida a conversão na forma como estabelecida na sentença, de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.011386-2 AC 868686
ORIG. : 0200000938 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA OLIVEIRA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :62/68
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 05.11.2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Caso o entendimento seja outro, pede a isenção ao pagamento das custas e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29.08.2002, tendo sido proferida a sentença em 05.11.2002.

A autora completou 55 anos em 27.02.1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.



Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 11.09.1948, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de compra de milho e algodão, em nome do marido, datadas de 1969 e 1971;

-Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, ref. exercício de 1970 e 1971, em nome do marido, datada de 12.07.1971.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em consulta ao CNIS (fls. 40/41 e doc. anexo), verifico que a autora está cadastrada, desde nov/1993, como Facultativa, possuindo vínculo urbano com Dcil Distribuidora Industrial de Confecções Ltda., no período de 01.11.1975 a 17.03.1976, e o marido dela é beneficiário de aposentadoria rural por idade, desde 01.12.1992, no valor de um salário mínimo.

Ressalvo que o fato de haver prova de que a autora possui vínculo como trabalhadora urbana não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, para fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde agosto de 2002, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Iso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDA OLIVEIRA ROSA

CPF: 262.725.968-71

DIB: 29.08.2002

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.011789-6 AC 929230
ORIG.	:	0300000295 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	JOSE RAMALHO
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARAIAS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/104

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, atualizadas monetariamente uma a uma, a partir do vencimento, nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, juros de mora a partir da citação na forma da lei, pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais no valor de um salário-mínimo. Não houve condenação em custas.

Determinada a remessa oficial.

Ambas as partes apelam.

A autora pede que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da liquidação.

A autarquia pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que o autor perdeu a qualidade de segurado e o laudo não demonstrou que ele não está apto ao exercício de atividade de natureza leve. Exercendo a eventualidade, pede a fixação dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução 227/00, do Conselho da Justiça Federal e que a verba honorária seja reduzida para 5%.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor, demonstrada nos autos (fls. 12/25).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que o autor “refere que em 1998 submeteu-se à tratamento de coluna por lombociatalgia que irradiam para os membros inferiores. Em agosto de 2002 foi internado em Borborema (SP) por quadro de desnutrição e feito diagnóstico de processo específico pulmonar, isto é, TUBERCULOSE. Em 1990 sofreu gastrectomia por úlcera gástrica e, atualmente, pelo uso contínuo de medicamentos fortes para tuberculose, começou a apresentar quadro de gastrite que o obriga ao uso diário de cimetidina 200 mg (fls. 63)”

Em resposta aos quesitos o perito afirma que o autor está inválido para o trabalho, sendo que seu mal é passível de recuperação, porém o tratamento é demorado. Afirma que a enfermidade incapacitou o autor para o trabalho a partir de 1998 e “não existe condições físicas para realizar o que fazia antes” e que a incapacidade para o trabalho é permanente (fl. 65).

A conclusão do vistor é de que a incapacidade é total e definitiva, por serem as doenças irreversíveis, tendo as mesmas surgido aproximadamente em 1998.

Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo é no período de 07/08/1996 a 12/03/1998 (fl. 23) e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (44 anos na data da elaboração do laudo, em 23-09-2003), pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para fixar os honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) e para explicitar que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, nego provimento ao recurso da autora e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.011842-4 AG 261006
ORIG. : 0600000108 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ANA RITA CARDOSO
ADV : JORGE MIGUEL NADER NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.111/112

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA RITA CARDOSO, em face da decisão reproduzida à fl. 61/62, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 66/72.

Apresentada contra-minuta às fls. 77/80.

Prestadas as informações às fls 82/83.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão de benefício/memória de cálculo à fl. 39.

Com relação às enfermidades que a acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 29/53, indicam que é portadora de lombociatalgia esquerda, hérnia discal lombar com sinais degenerativos, "sem condições de retorno ao trabalho" (fl. 29).

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.61.83.011942-7 AC 1117375
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUIZA TOMAZETI
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98/103

Trata-se de apelação interposta por Maria Luíza Tomazeti em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de reajustes em seu benefício.

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, declarando constitucional o objeto da discórdia, em decisão definitiva, restando insubsistente qualquer controvérsia :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a



inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previden-ciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso da Autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.011949-9 AC 869632
ORIG. : 0100000700 1 Vt FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JANDIRA ROSOLEN DA SILVEIRA
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.89/93

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/05/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 16/07/1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Título de eleitor do marido, emitido em 03/08/1968, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certificado de dispensa da incorporação, emitido em 1977, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Contratos de parceria agrícola, datados de 10/01/1977 e 01/06/1982, o primeiro com prazo de vigência de um ano e o segundo com prazo de 3 anos, no qual o marido foi qualificado como lavrador, e consta como parceiro para cultivar 5.150 cafeeiros;

-Notas fiscais de entrada de mercadoria, nas quais o marido consta como remetente de mamona em bagas, arroz, amendoim e milho, emitidas em 1969, 1971, 1972 e 1973;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido em 1969, 1971 e 1974.

Foram apresentadas também certidões de casamento dos filhos, porém sem qualificação profissional dela ou do marido.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ: “RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASA-MENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora não está cadastrada no INSS. Em relação ao marido constam vínculos rurais nos seguinte períodos: 22/01/1986 a 11/11/2002, 01/07/2004 a 10/12/2004, 14/02/2005 a 04/11/2005 e 01/12/2006 a 12/2006, bem como que se aposentou por idade como trabalhador rural em 23/09/1997.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JANDIRA ROSOLEN DA SILVEIRA

CPF: 058342588-75

DIB (Data do Início do Benefício): 20/11/01

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.012009-0 AC 869692
ORIG. : 0100021675 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : MARIA ANTONIA LOPEZ
ADV : MADALENA MATOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/90

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontinua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/06/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural a autora apresentou cópia de certidão da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, na qual a autora, inscrita em 15/05/1986, foi qualificada como lavradora.

Note-se que a qualificação como lavradora em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora recebe amparo social ao idoso desde 13/06/2005.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 13/06/2005. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ANTONIA LOPEZ

CPF: 372574981-72

DIB (Data do Início do Benefício): 05/02/02

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC. : 95.03.012082-9 AC 234285
ORIG. : 9409004063 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON JOVINO AMARO
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :132/133
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e recurso adesivo de AIRTON JOVINO AMARO em face da sentença de fls. 54/60, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores. Aduz a autarquia que ao benefício concedido após a CF/88 deve ser aplicada a revisão administrativa prevista na Lei n. 8.213/91. Requer a reforma da sentença.

O autor recorre na forma adesiva pleiteando a majoração da verba honorária.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Não cabe o reexame necessário, pois a sentença foi prolatada antes da entrada em vigor da Lei 9.470/97.

O benefício de auxílio-doença foi concedido em 26/04/90.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumpra ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir relacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

O artigo 58 do ADCT somente tem aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Carta Constitucional, e não aos demais benefícios. Por essa razão incabível o pagamento de diferença relativa a setembro de 1991, atinente à variação do valor do salário mínimo.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.012639-0 AC 870707
ORIG. : 0200000271 1 Vr ELDO-RADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MENDES DE QUEIROZ
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDO-RADO MS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/09/2002, submetida ao reexame necessário.

Apelou, também, o INSS, requerendo a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, bem como de não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias nessa condição. Caso mantida a sentença, requer que redução dos honorários advocatícios para até 5%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Diante da inexistência de citação (certidão fls. 54vº), considero como data da citação a do comparecimento espontâneo da parte-ré, que ocorreu em 04/09/2002, data da audiência e da apresentação da contestação.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04/09/02, tendo sido proferida a sentença em 12/09/02.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/11/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 24/09/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Título de domínio de 5.908,6824 de terras devolutas estaduais outorgado pelo Governo do Estado de São Paulo em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro “Porto dos Pilões”, datado de 15/01/2001;

-Ata da Assembléia Geral de Constituição, aprovação dos Estatutos Sociais e Eleição e Posse da Coordenação da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro Porto dos Pilões, datada de 16/11/1998, na qual o marido da autora consta como um dos fundadores.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, demonstra que ela e o marido se aposentaram por idade como trabalhadores rurais, segurados especiais, sendo que ele por decisão judicial em 20/09/2002, e ela na via administrativa em 17/10/2003.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…))”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários devem ser reduzidos para 10%, conforme entendimento desta Turma.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a esse título.

Segurado: APARECIDA MENDES DE QUEIROZ

CPF: 045141278-84

DIB (Data do Início do Benefício): 04/09/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.013033-5 AC 930704
ORIG. : 0000001749 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : AGOSTINHA LIMA DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/93

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8213/91, a partir de 14/10/2002 (data da juntada do laudo pericial), cessando o auxílio-doença, acrescida de juros de mora e correção monetária, contados da data da juntada do laudo. Houve condenação da autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Determinada a remessa oficial.

Apela a autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data da citação e que a verba honorária seja majorada para o montante de 15% sobre o valor da condenação até a sentença mais 12 prestações vincendas.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica das contribuições efetuadas pela autora, como facultativa, no período de 02/1995 a 10/2005, consoante demonstra o CNIS, que ora se junta. A qualidade de segurada também está presente, eis que a mesma contribuiu até 10/2005 e a presente ação foi proposta em 03/08/2005.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 49/52) que “A patologia oftalmológica diagnosticada- ametropia e alta miopia- é resultante de fatores personalíssimos e decorrentes do desenvolvimento ou crescimento anormal do globo ocular e sua musculatura motora, não tendo nexo ou relação com a função laborativa do indivíduo. No caso ora apresentado a evolução foi maligna, do ponto de vista de alteração da visão, e causou catarata com luxação do cristalino e cegueira irreversível do olho esquerdo. O olho direito também foi gravemente atingido e ocorre perda irreversível de 60% da visão, mesmo corrigido com lentes”.

O laudo ainda complementa que “A moléstia e suas conseqüências são definitivas e não há condições de melhora, de modo que a capacidade para o desempenho das atividades laborativas é inexistente, considerado a grau de instrução e sócio-econômico da requerida. Do ponto de vista médico pericial a requerente tem limitação total e definitiva para o exercício da função laborativa, o que classifica sua incapacidade em aposentadoria por invalidez”.

O laudo realizado aponta que a autora informou que possui a deficiência visual há cerca de 03 anos.

A conclusão do vistor é de que a incapacidade é total e definitiva.

O próprio INSS reconheceu que a autora faz jus ao benefício, consoante se depreende dos memoriais acostados às fls. 67/68.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado.

Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.



XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do juntada do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Diante da proibição da “reformatio in pejus” os mesmos deverão incidir a partir da data da juntada do laudo, conforme fixado na sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas a partir do laudo, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros moratórios sejam fixados à base de 6% ao ano a partir do laudo até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, isentar o INSS do pagamento das custas e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

Formato Global

PROC. : 2003.61.83.013157-9 AC 1097547
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILO PERISSINOTO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :122

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 109/115 qual foi negado seguimento ao recurso da parte autora.

Aduz o recorrente que não foi apreciado o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição.

CONHEÇO DOS EMBARGOS.

A matéria relativa à correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, nos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, o caso em tela, foi apreciado à fl. 110.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-AgR 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

O não acolhimento da tese pugnada pela recorrente não implica a omissão da decisão.

Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.83.013164-6 AC 967424
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALEK CURI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118

VISTOS.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 102/110 qual foi negado seguimento ao recurso da parte autora.

Aduz o recorrente que não foi apreciado o pedido de correção dos trinta e seis salários de contribuição.

CONHEÇO DOS EMBARGOS.

A matéria relativa à correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, nos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, o caso em tela, não foi apreciada, passo a fazê-lo.

Aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-AgR 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.013250-6 AC 1017021
ORIG. : 0300001191 1 Vr PATROCÍNIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARICLES DOS REIS
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :135/140

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e recurso adesivo interposto por Aricles dos Reis em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. Inconformado, apela o INSS, pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela Autarquia.

Em razões de recurso adesivo, o autor pleiteia a aplicação de reajustes pela URP em seu benefício.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158)

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”. (STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido".

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença, rejeitando o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.013263-0 AC 930930
ORIG. : 0100001060 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : EVANI CRUCIOL CHRISTAL
ADV : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.166/173

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez (com pedido sucessivo de auxílio-doença) e condenou a autora ao pagamento de verba honorária de 15% sobre o valor da causa atualizada, observando-se o art. 12, da Lei 1060/50.

A autora pede a reforma da sentença, eis que a que a perícia oftalmológica constatou a incapacidade permanente da autora para a atividade que exerceu a vida toda, como costureira.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que a autora inscreveu-se como contribuinte individual, na categoria autônoma (fl. 32), tendo efetuado recolhimentos no período de 07/1978 a 02/1980 e de 12/1999 a 09/2000 (fls. 12/42). Apesar de ter perdido a qualidade de segurada em 02/1981, voltou a contribuir em 12/1999 até 09/2000. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos até 09/2000, tendo o auxílio-doença sido requerido perante o INSS em 02/08/2000, com deferimento em 17/03/2001 (fl. 25). O benefício cessou em 31/01/2001 (fl. 73) e a presente ação foi proposta em outubro de 2001, assim, a autora manteve a qualidade de segurada.

O laudo realizado pelo ortopedista concluiu pela capacidade da autora (fl. 131) e o laudo elaborado pela oftalmologista relata que “a autora está incapacitada de exercer o trabalho em sua atividade habitual de costureira devido ao desconforto visual, decorrente da perda visual após 4 tentativas cirúrgicas de tratamento de um descolamento de retina espontâneo, no olho esquerdo”. E ainda conclui que a incapacidade visual do olho esquerdo é total e permanente (fls. 133/134).

O atestado apresentado, com data de 29/08/2000(fl. 49) demonstra que a autora submeteu-se a 04 cirurgias de vitrectomia no olho esquerdo, sem que fosse obtido o sucesso cirúrgico almejado.

Verifica-se ainda, pela conclusão da perícia médica do INSS (fl. 77), realizada em 04/08/2000, que a autora possui glaucoma (CID H40). A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade da autora (57 anos, quando da realização da perícia) bem como o nível social e cultural, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

As testemunhas afirmaram que a autora sempre laborou como costureira (fls. 112/113) e o laudo oftalmológico constatou que “do ponto de vista oftalmológico, a fixação visual para perto nesta paciente, gera um desconforto significativo inclusive com lacrimejamento, dificultando o exercício de suas atividades como costureira (fl. 133).”

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de se concedê-lo a partir da referida data (01.02.2001), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 55).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (01/02/2001), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios calculados à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, em 1% ao mês, verba honorária de 10% das prestações devidas até a data da sentença e concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

Formato Global

PROC. : 2006.03.00.013868-0 AG 261552
ORIG. : 0500002165 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : VICENTE PEREIRA RODRIGUES
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90/91

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE PEREIRA RODRIGUES, em face da decisão reproduzida à fl. 52 verso, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barretos/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 59/65.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 68).

Prestadas as informações às fls. 70/71.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão de benefício/memória de cálculo à fl. 39

Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 25/37, indicam que é portador de osteoporose em ambos os joelhos, espondilolite L4 - L5, lombociatalgia e hérnia de disco, encontrando-se incapacitado para o trabalho (fl. 28/30).

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.61.04.014436-9 REOAC 1117634
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ALDO DE BARROS
ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :58

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos legais, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pelo autor a fls. 56, extinguindo o processo, em consequência, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Embora sucumbente, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita, em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014886-8 AC 934785
ORIG. : 0300001796 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : IZABEL GARCIA
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89/91

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido o julgamento antecipado da lide, pois não houve a produção de prova pericial. Requer, portanto, o retorno dos autos à Comarca de origem, para que seja submetida à perícia médica, culminando com a prolação de nova sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da doença incapacitante da autora, bem como a data de início da incapacidade, o que pode acarretar a manutenção da qualidade de segurada.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a Autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a autora direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito da autora.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. “

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(.....)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. “

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.015238-9 AG 261727
ORIG. : 0500009476 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ANDRE DOMINGOS LAURITO
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/95

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ DOMINGOS LAURITO, em face da decisão reproduzida à fl. 74, em que o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 78/84.

Prestadas as informações às fls. 88/89.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fls. 92).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do extrato de pagamento do benefício à fl. 23.

Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 24/73, indicam que é portador de AIDS, hepatite C, pancreatite, toxoplasmose, hipertensão arterial, depressão, citomegalovirus e incontinência fecal, apontando para a continuidade da incapacidade laboral do agravante.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2004.03.00.016112-6 AG 203342
ORIG. : 0400000228 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : VALDENICE GUIMARAES DA ROCHA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DRACENA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDENICE GUIMARAES DA ROCHA contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

O efeito suspensivo não foi concedido.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que anexo a esta decisão, verifico que foi implantado, em favor da agravante, o benefício previdenciário pleiteado no feito subjacente, cessando, assim, o interesse processual da mesma, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016632-6 AC 1109458
ORIG. : 0500000343 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO MOREIRA DE BRITO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/78

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (13/09/2005 - fl. 02).

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença apenas para a isenção do pagamento de custas processuais.

Contra - arrazoado, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente, destaco que o recurso de apelação da Autarquia Previdenciária limita-se a discutir a exclusão das custas processuais a que foi condenada, não tendo sido impugnado o mérito da demanda, ou seja, a satisfação dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A condenação ao pagamento de custas processuais foi fundamentada na Súmula 178 do STJ, ao passo que o INSS postula a sua exclusão, com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.

A jurisprudência desta 9ª Turma é firme no sentido de que o INSS está isento por lei do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRE-QUESTIONAMENTO. (...)17 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. (...)

(TRF 3ª REGIÃO, AC 2001.03.99.058704-8/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 19/09/2005, DJU 20/10/2005).

Assim, a sentença recorrida merece reforma quanto à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, a qual deve ser isenta.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2004.03.99.017172-6 AC 939628
ORIG. : 0200000034 1 Vr TANABI/SP
APTE : DOACIR PEREIRA DO AMARAL
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/94

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor não logrou comprovar o requisito da carência, pois não juntou aos autos os comprovantes de recolhimentos de 12 (doze) contribuições imediatamente anteriores ao momento da invalidez. Houve condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais, em que pese o benefício da justiça gratuita concedido a fls. 13.

O autor apelou, pugnando pela reforma da sentença, eis que o laudo atestou, com relação ao trabalho braçal, que a incapacidade é total e permanente. Aduz, ainda, que a condição de trabalhador rural restou demonstrada, diante do início de prova documental apresentado, corroborado pelos depoimentos testemunhais. Requer, por fim, verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da petição inicial.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que o autor encontrava-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portador de “artrose dos ombros, após trauma do local” (fls. 31 a 33). O fato de o laudo indicar a possibilidade de exercício de atividades que não demandam esforço físico não é suficiente para infirmar o direito ao benefício. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, que sempre trabalhou como lavrador), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 10 a 12) corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 66 a 67), as quais afirmaram que o autor trabalhou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante, logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II.

Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91, observada a prescrição quinquenal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, COM A REFORMA DA SENTENÇA NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.017934-6 AG 262863
ORIG. : 0600000325 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : NEUSA FERNANDES DA CUNHA CRUZ
ADV : MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59/60

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA FERNANDES DA CUNHA CRUZ, em face da decisão reproduzida à fl. 34, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 38/42.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 45).

Prestadas as informações à fl. 47.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão do benefício, à fl. 16.

Quanto ao mais, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo que não antecipou os efeitos da tutela à autora.

A documentação juntada com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 21/33, limitam-se a receituários médicos, declaração de comparecimento à unidade ambulatorial do SUS, bem como declaração de que se encontra em tratamento com medicamento antidepressivo (fl. 33).

Portanto, a agravante não produziu prova inequívoca de que se encontra incapacitada para o trabalho, deixando de preencher o requisito exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da pretendida tutela antecipada.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 95.03.018005-8 AC 238753
ORIG. : 9400000350 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : MOACYR BUONO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por MOACYR BUONO em face da sentença de fls. 42/45, na qual foi rejeitado pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente, uma vez que o artigo 202 da CF não determina a incidência de teto no salário-de-contribuição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Verifica-se que os valores em desacordo com os recolhimentos restringem-se ao período de 03/90 a 02/91.

Não há que se falar em recolhimentos glosados pelo teto do salário-de-benefício, uma vez que no período era muito superior aos valores recolhidos.

No período de 03/90 a 02/91, os recolhimentos efetuados pelo autor o foram com base na classe 3 e o INSS considerou os recolhimentos com base na classe 2, exatamente por um período de doze meses.

O recolhimento das contribuições deveria obedecer à rigorosa ordem das classes de 1 a 10 e os interstícios. Não era permitido, como hoje que se recolhesse sobre valor aleatório e sem período pré-determinado, bem como não era permitida a mudança de uma classe para a que não fosse imediatamente superior e respeitado o período em que nela deveria permanecer.

Cito precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

”Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição.” Recurso conhecido, mas desprovido.”

(REsp 386012 / RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/02/03, p. 325)

O INSS ao efetuar os cálculos dos salários-de-contribuição considerou as classes corretas e os interstícios. Não há que se falar em teto de salário-de-contribuição ou violação ao artigo 202 da CF.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.018104-5 AC 940563
ORIG. : 0200000826 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA APARECIDA DE SOUZA FORNER
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/99

Vistos, etc

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

O INSS apela pugnando, preliminarmente, carência de ação, por ausência da qualidade de segurado e por falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, pede a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo prazo exigido em lei, de inexistência de prova material contemporânea ao tempo de serviço, da impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência, não se verificando, também, comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Ressalta que a parte autora não apresentou nenhum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como não foi demonstrada a incapacidade física. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a incidência da correção monetária, a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 05% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprir ressaltar, porém, o entendimento no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurador o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurador, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Patente o equívoco da Autarquia ao suscitar a preliminar de carência de ação, por falta da qualidade de segurador, haja vista que esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurador.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista apresentar “acuidade visual nula a direita e conta dedos a 1 metro a esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica. Atestou que a autora tem baixa de visão bilateral de origem aproximada em setembro de 1998 à direita e a esclarecer à esquerda. Concluiu que a autora está incapacitada de forma permanente e total para as funções que dependam da visão (fls. 60 a 61).”

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurador. No caso em apreço, levando em consideração que “do ponto de vista oftalmológico há incapacidade laboral para funções que dependem da visão” (fls. 61), bem como pela idade e pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora como segurada especial em regime de economia familiar vem demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos (fls. 37/39), que dão sustentação ao início de prova material configurado pela nota fiscal de produtor e pela declaração cadastral de produtor (fls. 11/15) - nos quais a autora e seu marido foram classificados como produtores rurais de café. As testemunhas informaram que a autora exerceu atividade como rurícola, na propriedade da família, sem empregados, até que teve um problema na visão e não conseguiu mais trabalhar.”

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurador, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

... (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ... - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

... (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, par. 1o., da Lei de Benefícios.

Quanto à prova da qualidade de segurado de trabalhador rural, os depoimentos testemunhais colhidos na presente ação (fls. 164/169), dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento (fls. 10) - na qual o autor foi qualificado como lavrador e pela anotação em sua CTPS (fls. 11 e 13) - na qual consta o exercício de trabalho rural no período de 04/02/1973 a 08/09/1975. As testemunhas informaram que o autor sempre exerceu atividade como rurícola, sendo que parou de trabalhar porque está com problemas de saúde.

Além disso, houve homologação de acordo entre o autor e o empregador, nos autos da Reclamação Trabalhista (Proc. 1351/95- da JCC de Indaiatuba), que foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional trabalhista, referente ao período trabalhado no Sítio Rio Negro de 20/09/1975 a agosto de 1997 na função de trabalhador rural.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do

benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela de mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário-mínimo, a partir da elaboração do laudo pericial, nos termos do art. 44 da Lei 8213/9, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a antecipação da tutela prevista no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.018885-0 AC 882163
ORIG.	:	9900001858 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDIVALDO APARECIDO CAVATON
ADV	:	MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.191/194
Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, a contar da data da juntada do laudo pericial (13/02/2001 - fl. 130).

Existente agravo retido no qual o INSS alega falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa (fls. 36/37).

Em suas razões recursais, reitera o INSS, em preliminar, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que o autor não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, conforme Súmula n. 111 do STJ e dos honorários periciais, bem como a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 170/175 (prolatada em 14/02/2003) concedeu benefício com termo inicial na data da juntada do laudo pericial (13/02/2001 - fl. 130), sendo aplicável à nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fls. 131/144) comprova que o autor é portador de síndrome orgânica cerebral não psicótica pós-meningite, epilepsia focal sintomática e seqüelas de estrabismo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculo empregatício de 03/02/1992 a 09/03/1993, conforme CTPS (fls. 07/10), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

A incapacidade do autor sobreveio por motivo de agravamento, porquanto não há se falar em doença preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, restou comprovado que o autor manteve a condição de segurado.

É cediço que a perda da qualidade de segurado não ocorre se a parte comprovar que deixou de verter contribuições, deixou de trabalhar, em virtude da moléstia incapacitante, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes...”

(REsp 543255 / SP Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA
DJ 16.11.2004, p. 335)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...) 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses...”

(REsp 543551/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.06.2004, p. 433)

O laudo pericial (fls. 131/144) e a prova testemunhal (fls. 158/159) demonstram que à época em que o autor deixou de trabalhar ele já se encontrava incapacitado para o trabalho. Logo, ostentava a condição de segurado da Previdência Social no ajuizamento da ação em 02/09/1999.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.

A data da elaboração do laudo pericial deveria ser fixada como termo inicial do benefício, uma vez que ausente requerimento administrativo anterior, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal. Todavia, no presente caso é mantido nos moldes fixados na sentença recorrida, em razão da vedação da reformatio in pejus.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Afasto a insurgência quanto às custas e despesas processuais, tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido do INSS e ao reexame necessário. DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.019062-9 AC 942257
ORIG. : 0200002852 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ODAIR MASCHEITO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/93

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Apelou o autor pugnando pela reforma da sentença, uma vez que preenche os requisitos exigidos pela lei, sendo que comprovou, através de início de prova material corroborado pelos depoimentos das testemunhas, sua incapacidade total para exercer atividades rurícolas.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 56/58) concluiu que o autor encontrava-se incapacitado de forma parcial e permanente para serviços pesados.

No caso em apreço, o perito oficial atesta que “o autor é portador de protusões discais póstero mediana com estenose do canal medular moderada nos níveis L3/L4 E L4/L5 da coluna lombar”. Sendo que, cuida-se de incapacidade parcial, somente para trabalhos pesados, podendo realizar trabalhos leves (que não demandem força física) e podendo ser reabilitado, sendo a moléstia reversível, embora de difícil prognóstico.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (52 anos na data da elaboração do laudo, em 19-05-2003) e pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidência a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR, DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural vem demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos (fls. 43/50), que dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento (fls. 08) e pelas anotações de vínculos rurais em sua CTPS nos períodos de 03/10/1977 a 30/12/1977 e de 29/01/1985 a 30/05/1985 (fls. 14/15).

Apesar de também constar anotações de vínculos urbanos em sua CTPS de 21/10/1975 a 23/02/1976, de 01/07/1986 a 08/09/1986, de 03/10/1988 a 21/10/1988 e de 01/11/1988 a 30/11/1988 (fls. 14, 16, 17 e 20), o curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural.

As testemunhas informaram que o autor, apesar de sentir muita dor na hora do trabalho, continua exercendo atividades rurais.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário mínimo, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor para conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da elaboração do laudo pericial, com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à razão de 6% ao ano, a partir do laudo até 10/01/03 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.019121-0 AC 942316
ORIG. : 0200000182 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ALBERTINA SOUZA DE BRITO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/95

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista que há início de prova material (certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, nas quais o ex-marido foi qualificado como lavrador), corroborado pelos depoimentos firmados pelas testemunhas, que comprovam sua condição de trabalhadora rural. Sustenta, ainda, que possui problemas de saúde que a impossibilitam de exercer atividade laboral, sendo que sempre exerceu atividade que exige pleno vigor físico. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício, acrescido de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência da carência.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos (fls. 59/61), que dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, nas quais o ex-marido foi qualificado como lavrador (fls. 07, 12 a 14). As testemunhas informaram que a autora sempre exerceu atividade como rurícola e a testemunha Deusdete Alves Pereira afirmou que a autora cessou suas atividades em decorrência de problemas na coluna.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...



- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como imprecidente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 29/32) concluiu que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural.

Em resposta aos quesitos, o perito concluiu: (fls. 31)

“1. Está a autora incapacitada para o trabalho?

Resp.: Sim, para a função rural.

2. Em caso de resposta afirmativa:

2a.. Quais as causas da incapacidade? O mal é congênito? É inerente à faixa etária? Pode o Sr. Perito declinar tecnicamente, a partir de quando?

Resp.: Hérnia de disco, Hipertensão arterial. NÃO. NÃO. Há aproximadamente 3 anos, segundo informações da autora.

2b. É suscetível de reabilitação para outro trabalho?

Resp. Não para a função de rural.

2c. É suscetível de reabilitação para outra atividade?

Resp. Sim.

2d. Quais os exames realizados para essa conclusão?

Resp. Exame médico clínico.

3. Está a autora apta para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exerce?

Resp. Sim.

3a.Em caso positivo, em que condições e em que tipo de atividade? Resp. Em condições compatíveis com seu Estado físico e aptidão mental. Sugiro Encaminhamento ao núcleo de reabilitação profissional do INSS.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pela idade (54 anos na data da elaboração do laudo, em 14-05-2002) e pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário mínimo, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da elaboração do laudo pericial, com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à razão de 6% ao ano, a partir do laudo até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.019505-6 AC 942702
ORIG. : 0300000387 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : MARIA JOANA DUTRA SANTANA PINATTI
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/62

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, eis que possui problemas de saúde que a impossibilitam de exercer atividade laboral, sendo que sempre exerceu atividade que exige pleno vigor físico (trabalhadora rural).

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 28/29) concluiu que a autora não possui doença ou seqüela incapacitante que prejudique ou impeça o seu exercício profissional.

Em resposta aos quesitos da autora, o perito concluiu:

“1. O autor tem incapacidade para o trabalho?

Resp.: Apenas para trabalhos onde é necessária a força física (incapacidade parcial).

2. Qual é a doença?

Resp.: Segundo informações da paciente, a mesma é portadora de “reumatismo no sangue” e pressão baixa. A paciente não apresenta nenhuma limitação de movimento causada pelo reumatismo, apresentou-se à perícia deambulando e na ocasião com PA de 90/60, normal para a idade e sexo.

3. Há quanto tempo a autora está em tratamento médico?

Resp.: Segundo informações colhidas, a doença manifestou-se há 3 meses, ocasião em que passou a sentir dores no corpo e teve que ser conduzida ao PS, devido às dores e à pressão baixa. Os sintomas apresentados pela paciente são compatíveis com as patologias informadas e tem caráter recorrente em forma de crises.

4. A autora pode ficar exposta ao sol? 5. A autora pode fazer esforço físico em serviços da lavoura?

Resp.: aos quesitos 4 e 5. Sim, embora não seja aconselhável realizar grandes esforços físicos, pode realizar trabalhos em tarefas onde a força física empregada for de média e pequena intensidade.

6. Qual o nome dos remédios que a autora faz uso e sua finalidade?

Resp.: Benzetacil 1200.00 UI e receita para a coluna (não sabe informar o nome), além de outros analgésicos.

Em resposta aos quesitos do INSS, o perito concluiu:

“1. Qual a moléstia que aflige a periciada?

Resp.:Doença Reumática e pressão baixa

2. Essa moléstia é congênita ou adquirida?

Resp.:Adquirida.

3. Se adquirida, pode-se avaliar quando a periciada a contraiu e com que idade se encontrava?

Resp.:Segundo relato da paciente as manifestações clínicas apareceram há 03 meses, com dor, dificuldade de movimentação e edema das articulações.

4. A moléstia que porta é própria da faixa etária da periciada?

Resp.:Reumatismo pode se manifestar em qualquer faixa etária.

5. Essa moléstia impede a periciada de exercer sua atividade diária normal?

Resp.:Não

6. É reversível essa moléstia?

Resp.:Sim

7. Pode ser sanada essa moléstia através de cirurgia?

Resp.:Não

8. Essa moléstia pode ser tratada ou controlada através de tratamento medicamentoso e ambulatorial?

Resp.:Sim

9. Pode a periciada recuperar-se através de reabilitação fornecida e custeada pelo INSS?

Resp.:Sim

10. Diante do quadro apresentado pelo periciado, pode ser ela considerada inválida ou apenas doente?

Resp.: doente”

Embora a autora não esteja em gozo de auxílio-doença, o perito afirmou que o quadro doloroso é passível de recuperação. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta (fls. 02), sempre desempenhou serviços gerais braçais, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos (fls. 36/38), que dão sustentação ao início de prova material configurado pela anotação em sua CTPS de vínculo rural no período de 02/08/1988 a 26/04/1989 (fls. 09). As testemunhas informaram que a autora sempre exerceu atividade como rurícola na função de “diarista”, sendo que não está mais trabalhando em virtude de problemas de saúde, pois a autora “desmaia”.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR

RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, sendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados, a partir do laudo, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN.



Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data da de elaboração do laudo pericial, com correção monetária sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios, a partir do laudo, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 95.03.020494-1 AC 240478
ORIG. : 9400000421 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE GARNICA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98/101
VISTOS.

Tratam os presentes de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 47/55, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com aplicação de expurgos para a correção dos salários-de-contribuição e o primeiro reajuste de forma integral, além da diferença do salário mínimo de junho de 1989.

Aduz o apelante que a sentença deve ser reformada, uma vez que a renda mensal inicial dos benefícios foi calculada corretamente não sendo aplicáveis os expurgos inflacionários e que os reajustes dos benefícios foram conforme a legislação vigente.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Inicialmente defiro a habilitação requerida à fl. 90.

Os benefícios dos autores foram concedidos entre setembro de 1991 e junho de 1993.

Os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41.

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 499799 / PE ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU 21/11/03, p. 352)

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido”.

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a serem quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários-de-contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 1.219-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Cito precedente no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado

indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto,infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)

A diferença do valor do salário mínimo de junho de 1989 não atinge qualquer dos autores, uma vez que na época não recebiam benefício previdenciário.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.020926-0 AG 263676
ORIG. : 0600000318 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARTA MACHADO PAZETO
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/77

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTA MACHADO PAZETO, em face da decisão reproduzida às fls. 37/38, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 41/47.

Prestadas as informações às fls. 51/52.

Apresentada contra-minuta às fls. 70/73.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da comunicação de resultado da perícia à fl. 28.

Com relação às enfermidades que a acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 23/26, indicam que é portadora de hipertensão arterial, ansiedade e síndrome do pânico, com indicação de afastamento por tempo indeterminado (fl. 23).

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravado de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC.	:	2004.03.99.020944-4 AC 945293
ORIG.	:	0100001507 2 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLEONICE CACHIOLO
ADV	:	ROBSON CESAR SPROGIS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.232/240

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da demanda, devendo o INSS implementar o pagamento no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de 1/30 avos sobre o valor do benefício, com pagamento das parcelas vencidas, descontando-se o valor das prestações de auxílio-doença pagas no curso do processo até a implantação do outro benefício, corrigidas monetariamente, mês a mês, de acordo com a Lei 6899/81, juros moratórios de 0,5% por cento ao mês a partir da citação e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi reconhecida a isenção legal das custas.

Remessa oficial determinada.

Foi concedida a antecipação de tutela (fl. 81).

A autarquia pede a reforma da sentença, eis que não restou comprovado que o trabalho desenvolvido pela autora ensejou o desenvolvimento das lesões. Ademais, a lesão decorrente da atividade exercida não resultou em seqüela que diminuiu a capacidade da autora. Exercendo a eventualidade, requer que os valores sejam pagos por precatório judicial, que o termo inicial seja o trânsito em julgado da decisão ou a data do laudo pericial e que a verba honorária não incida sobre as prestações vincendas.

A autor interpôs recurso adesivo em que pleiteia a inclusão da multa diária na sentença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS no incidente de impugnação à gratuidade de justiça, processado em apenso, por falta de pedido de sua apreciação no recurso de apelação interposto. Ademais, na impugnação à assistência judiciária, o recurso adequado é o de apelação, consoante determina o art. 17, da Lei 1060/50.

No mérito, para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que a autora possui vínculos nos períodos de 09/09/1975 a 31/03/1977, de 02/06/1977 a 23/08/1977 e de 15/08/1978 a 09/05/1980. Apesar de ter perdido a qualidade de segurada em 05/1981, voltou a contribuir em 01/1997, passando a receber o auxílio-doença em 02/1998. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora passou a receber o auxílio-doença em 22/02/1998 (fl. 24), no curso do contrato de trabalho apontado à fl. 17. O auxílio-doença foi cessado em 01/07/2001 (fl. 49) e a presente ação foi ajuizada em 03/07/2001, sendo assim, manteve a qualidade de segurada.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora é portadora de patologia degenerativa da coluna cervicodorsal e de fibromialgia. O laudo afirma ainda que “apresenta quadro clínico e radiológico compatível com degeneração do complexo disco-osteofitário, com conseqüente desidratação do disco e protusão discal. Clinicamente quadro clínico compatível com Fibromialgia, caracterizada pelas dores generalizadas com preservação da força muscular. Clinicamente não está com quadro de síndrome do túnel do carpo como mencionado na inicial.” (fls. 146/149).

A conclusão do vistor é de que a incapacidade é total e definitiva.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação



atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, que muito embora o INSS afirme em seu apelo que não restou comprovado que as seqüelas decorreram da atividade laboral, verifica-se à fl. 112, que a autora esclareceu não se tratar de benefício acidentário, mas sim previdenciário, sendo que o despacho de fl. 121 afastou a preliminar de carência da ação por esse motivo. Não conheço do recurso adesivo da autora, em que pretende a fixação de multa diária na sentença, uma vez que houve condenação nesse sentido.

Quanto à data inicial do benefício, verifico que houve cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo, entretanto, a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da demanda acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora nesse sentido.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante da proibição da “reformatio in pejus”, mantida a fixação dos juros em 06% ao ano, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido do INSS e do recurso adesivo da autora e nego provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Mantenho a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.021289-0 AC 1119948
ORIG. : 0400000233 2 Vr IBITINGA/SP 0400016922 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.149

Vistos.

Conforme petição do INSS há óbice ao cumprimento da condenação, seja em razão de litispendência, seja em virtude de minoração dos valores dos benefícios, seja pela não alteração do valor do benefício e em razão de uma das autoras já ser falecida quando da propositura da ação.

Em relação aos demais autores, a condenação foi regularmente cumprida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.021408-3 AC 886197
ORIG. : 0100000938 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : LUIZ BORGES e outro
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.121/126

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícolas.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelaram os autores, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios que pleiteiam.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que os autores, conforme comprovado por certidão de casamento, são casados e eram lavradores, tendo exercido suas atividades como segurados especiais.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO, NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 22/02/1994 e o autor completou 60 anos em 14/02/2001, portanto, farão jus ao benefício se comprovarem a condição de segurados especiais em regime de economia familiar pelo período de 72 e 120 meses, respectivamente.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a condição de rurícola os autores apresentaram cópia dos seguintes documentos:

-Título de eleitor do autor, emitido em 24/07/1962, no qual foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, realizado em 02/09/1962, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Matrícula de imóvel rural, com área de 13,31 ha, em que consta que o autor, qualificado como lavrador, o adquiriu em 1984 e o vendeu em 13/03/1987;

-Certidão do Fiscal Tributário da Prefeitura de União de Minas, datada de 06/09/2001, no sentido de que o autor possui um imóvel rural na Fazenda Casinhas, com área de 63,72 ha;

-Certidões de nascimento dos filhos, cujos registros foram realizados em 15/07/1963 e 21/10/1982, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;

-Documentos escolares dos filhos, datados de 1976, 1978 e 1984, nos quais o autor foi qualificado como lavrador;

-Ficha de paciente do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, datada de 05/08/1981, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, bem como a da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Em cumprimento à determinação do Juízo a quo, a Administração Fazendária de Iturama apresentou declarações cadastrais de produtor rural em nome do autor, em que consta como proprietário da Fazenda Buriti, sendo que em 1984 a propriedade tinha 170,20 ha, em 1997 passou para 92,76 ha, e em 2000 para 63,33 ha.

A consulta ao CNIS, apresentada pelo INSS e documentos anexos, demonstra que o autor se cadastrou como contribuinte individual autônomo, vendedor ambulante em 01/01/1978 e recolheu contribuições até 12/1978.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento dos benefícios requeridos pelos autores.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo autor durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, ele se inscreveu na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício aos autores com base no fato do autor ter contribuído como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que os autores trabalharam em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (….)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente os pedidos e conceder os benefícios de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação dos benefícios. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados: LUIZ BORGES CPF: 589487918-34

MARIA LUIZ BORGES CPF: 013845166-46

DIB (Data do Início do Benefício): 19/10/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Int.

PROC.	:	2004.03.99.021423-3 AC 947227
ORIG.	:	0200000357 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/89

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Pleiteia, subsidiariamente, verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou a incidência da Súmula 111 do STJ.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de “hérnia discal lombar”. Que data aproximadamente de 10 (dez) anos anteriores à confecção do laudo (fls. 51 a 52). O fato de o laudo indicar a possibilidade da autora “exercer atividades de baixo impacto que não a obriguem flexionar o tronco frequentemente” não é suficiente para infirmar o direito ao benefício.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, que sempre trabalhou como lavradora), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 11) corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 59 a 60), as quais afirmaram que a autora trabalhou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante, logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE.DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005 DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atua-

lização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. -A autarquia é isenta do pagamento de custas. -Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91,art.42 II).

Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ. IX Apelação do INSS provida. X Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI Benefício mantido.



VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMAData da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei. Quanto aos honorários advocatícios, esta Turma entende que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não obstante, no presente caso, fixar a verba honorária em 10% resultaria no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), aproximadamente, na data da sentença, superior ao arbitrado pelo Juízo “a quo”, onerando ainda mais a autarquia, de maneira que fica mantida a condenação imposta. Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS, BEM COMO À REMESSA OFICIAL. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE RELATOR	
PROC.	: 1999.03.99.021551-3 AC 469730
ORIG.	: 9700001367 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO DA SILVA
ADV	: RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89

Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 86 renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta. Deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
PROC.	: 2006.03.99.021810-7 AC 1122455
ORIG.	: 0400000613 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	: MARIA TEODORA DE LIMA
ADV	: MARCIO APARECIDO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/89

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por MARIA TEO-DORA DE LIMA em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fl. 56) julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso I, do Código de Processo Civil e reconheceu a ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões recursais, a autora alega que não houve coisa julgada, uma vez que a causa de pedir é diferente. Pede a anulação da sentença para o prosseguimento do feito.

Para a ocorrência da litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessário que sejam idênticos, nas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

No caso dos autos, percebe-se que se trata de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos acima indicados, a saber: trata-se de idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte, em face do mesmo réu.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal.

II - No caso presente, analisadas as cópias juntadas às fls. 18/29, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, em 08/07/1998, cuja sentença julgou procedente o pedido. Porém, reapreciado o pleito nesta Corte, a Primeira Turma, por entender não preenchido o requisito etário previsto em lei para a concessão do benefício, pelo fato de contar com 54 anos quando deixou de trabalhar, deu provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para reformar a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 02/03/2000, conforme consulta ao sistema de informação processual desta Corte. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 12/01/2004, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Não há como prevalecer argumentos no sentido de que a superveniência de fato novo, consubstanciado na continuidade do exercício da atividade rural após o ajuizamento da primeira demanda, autoriza o exame da presente demanda, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento contemporâneo ao labor rural que alega ter exercido após o ano de 1998, razão pela qual não restou constituída nova causa de pedir, diversa daquela deduzida na ação anteriormente proposta. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.019585-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/09/2005, DJU. 20/10/2005, p. 410)

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER Juíza Federal Convocada	
PROC.	: 2006.03.99.021908-2 AC 1122569
ORIG.	: 0500000578 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIDINA GOLFETO PIASON
ADV	: RICARDO CICERO PINTO
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/81

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 34/39) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário mínimo, a contar da data da citação (10/06/2005 - fl. 16 vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166). Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 29/04/1949 (fl. 11) e completou 55 anos de idade em 2004, necessitando comprovar 138 meses de atividade rural. Existente documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: a certidão de casamento ocorrido em 25/11/1967, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 12), os registros como trabalhador rural em nome do marido, nos períodos de 09/08/1982 a 06/09/1982, 04/08/1986 a 20/09/1986, 23/11/1987 a 25/03/1988, 11/05/1988 a 03/02/1989, 22/05/1989 a 13/12/1989, 22/01/1990 a 23/02/1990, 02/05/1990 a 29/11/1990, 06/07/1995 a 01/11/1995, 06/05/1996 a 28/10/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997 (CNIS - fls. 63/64). Todavia o referido início de prova material restou afastado pelos demais registros que apontam o exercício de atividade urbana do marido da autora nos períodos de 02/02/1976 a 16/09/1976, 30/11/1976 (sem data de saída), 18/01/1977 a 05/05/1978, 01/07/1987 a 22/08/1987, 16/03/1992 a 12/1994 e 02/06/1997 a 01/2006 (CNIS - fl. 63/64).

Ademais, o marido da autora recebe aposentadoria por idade como comerciário desde 24/11/2006 (CNIS em anexo).

Por outro lado, a prova testemunhal (fls. 44/49) foi vaga e contraditória quanto ao trabalho urbano do marido da autora. Deste modo, não restou comprovado o trabalho da autora como rurícola pelo período de 138 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2004.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)-3- Embora haja prova material do exercício de atividades rurais, predominam os documentos relativos a trabalhos de natureza urbana, inclusive posteriores aos primeiros, ilidindo, portanto, a alegada atividade rural.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.(...).

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p. 562).

Assim, embora a autora tenha mais de cinquenta e cinco anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei, devendo ser reformada a sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 95.03.022120-0 AC 241738
ORIG.	: 9300001901 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV	: JOSE GERALDO VELLOCE e outros
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/100

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e por GERALDO RODRIGUES DA SILVA em face da sentença de fls. 65/68, na qual foi acolhido parcialmente o pedido de diferenças de reajuste e revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora ser cabível a correção de todos os salários-de-contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77, a aplicação do artigo 58 do ADCT, o reajuste do benefício pelos índices integrais do INPC e incorporação de índices aos salários-de-contribuição e diferenças devidas desde a data da concessão do benefício.

A autarquia afirma ser indevida a correção dos valores pagos entre a data do requerimento do benefício e a da sua concessão.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O benefício do autor foi concedido em 19/12/90 - aposentadoria por idade.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 Agr/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

Consoante o verbete n. 7 da Súmula desta Corte, somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 é aplicável a Lei n. 6.423/77, in verbis:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. “

Do mesmo modo, a matéria se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça há muito tempo, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...) 2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. 3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício. 4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ(...).”

(EDcl no REsp 192039 / SC ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 05/09/05, p. 498)

A regra do artigo 58 do ADCT somente é aplicável aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição, hipótese diversa dos autos.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

Não há que se falar em violação ao artigo 201 da Constituição Federal, porque a imposição de teto ao salário-de-contribuição não afronta a manutenção do valor real do benefício, ao contrário, atende ao princípio da contribuição: limitadas as contribuições a determinado valor o salário-de-benefício também deve sofrer limitação, em atenção ao disposto nos artigos 29, §2º e 33, da Lei n. 8.213/91.

A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. (...)

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes...”

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/08/06, p. 330)

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recuso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

A renda mensal inicial do benefício do autor foi revista consoante a determinação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e pagas as diferenças devidas desde julho de 1992 (fl. 57).

Não há diferença alguma a ser paga, nem de correção monetária sobre pagamentos decorrentes da revisão administrativa do benefício, pedido não realizado pela parte.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para o fim de reformar a sentença e rejeitar o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do diploma processual referido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2005.03.99.022262-3 REOAC 1029919
ORIG.	: 0300000169 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
PARTE A	: JOAO PINTO RODRIGUES FILHO
ADV	: IDALINO ALMEIDA MOURA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RIVA DE ARAUJO MANN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR	: JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/88

Vistos.

Tratam-se os autos de reexame necessário em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 77/83) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (23/06/2003 - fl. 02).

Devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso e os autos vieram a este Tribunal.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/83 (prolatada em 26/11/2004) concedeu benefício no valor de um salário mínimo com termo inicial na data do ajuizamento da ação de fl. 02 (23/06/2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

Cito os precedentes desta Turma:



“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

...”
(TRF da 3ª Região, AC 2006.03.99.001971-8, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.05.2006, DJU 10.08.2006, p. 546).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS INSTRUINDO A CONTRAFÉ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. ...”

(TRF 3ª Região, AC 2005.03.99.027924-4, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28.11.2005, DJU 26.01.2006, p. 651).
Por fim, verifico que a sentença encontra-se devidamente fundamentada e não ofendeu qualquer disposição legal que autorize sua reforma de ofício.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.022453-3 AC 1123560
ORIG. : 0300001733 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : VALENTIM BENEDITO DE MORAES
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71

VISTOS.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 61/64 qual foi negado seguimento ao reexame necessário e dado parcial provimento ao recurso da parte autora.

Aduz o recorrente que não foi apreciada a questão relativa ao início do prazo prescricional e não foram arbitrados honorários advocatícios.

CONHEÇO DOS EMBARGOS.

Quanto aos honorários advocatícios, constam eles da sentença recorrida e negado seguimento ao reexame necessário, mantida a verba ali estabelecida.

Quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal, a decisão apreciou a questão e constou que ela ocorreu e diz respeito a todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Se o autor ao receber o benefício tivesse imediatamente ingressado com a ação não haveria prescrição de qualquer parcela, no entanto somente veio a ingressar com a ação três anos após a concessão do benefício. O direito não socorre àquele que fica inerte.

Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.022629-5 AC 242070
ORIG. : 9400000046 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR MARIUCI e outro
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90/91

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto elo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 64/66, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, afastando-se o teto imposto ao salário-de-contribuição na data da concessão e deferido o primeiro reajuste integral.

Aduz a recorrente que a imposição do teto ao salário-de-contribuição não viola o texto constitucional e que aos benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91 não cabe o primeiro reajuste de forma integral.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Os benefícios dos autores foram concedidos entre 1991 e 1992.

Não há que se falar em violação ao artigo 201 da Constituição Federal, porque a imposição de teto ao salário-de-contribuição não afronta a manutenção do valor real do benefício, ao contrário, atende ao princípio da contribuição: limitadas as contribuições a determinado valor, o salário de benefício também deve sofrer limitação, em atenção ao disposto nos artigos 29, §2º e 33, da Lei n. 8.213/91.

A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. (...)

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes...”

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/08/06, p. 330)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 475683 / SP ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 06/03/06, p. 461)

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral (...)

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.022649-7 AC 586917
ORIG. : 9900000075 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : JOSE ROBERTO VIEIRA incapaz
REPTÉ : JOSE VIEIRA SOBRINHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta em face de sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.022675-0 AC 1123783
ORIG. : 0500000320 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA ALVES ANANIAS
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/70

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (16/08/2005 - fl. 02).

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença apenas para a isenção do pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente, destaco que o recurso de apelação da Autarquia Previdenciária limita-se a discutir a exclusão das custas processuais a que foi condenada, não tendo sido impugnado o mérito da demanda, ou seja, a satisfação dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A condenação ao pagamento de custas processuais foi fundamentada na Súmula 178 do STJ, ao passo que o INSS postula a sua exclusão, com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.

A jurisprudência desta 9ª Turma é firme no sentido de que o INSS está isento por lei do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgResp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...)17 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. (...)”

(TRF 3ª REGIÃO, AC 2001.03.99.058704-8/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 19/09/2005, DJU 20/10/2005). Assim, a sentença recorrida merece reforma quanto à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, a qual deve ser isenta.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2004.03.99.022927-3 AC 949327
ORIG.	: 0200001182 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	: ANTONIO VALERIANO DE SOUZA
ADV	: SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/86

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Sem condenação em verba honorária, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que foi constatada pela perícia a invalidez permanente e definitiva, as condições sócio-econômicas e culturais. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, bem como seja concedido o benefício, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 15 % sobre o valor da condenação.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, restando prejudicada a apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.023487-3 AC 1124743
ORIG.	: 0400000210 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400000579 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TOMAE SASAHARA COSTA
ADV	: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/92

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (08/06/2004 - fl. 19vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 19/03/1944 (fl. 08) e completou 55 anos de idade em 1999, necessitando comprovar 108 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento, lavrado em 26/03/1977, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 09), as anotações na CTPS do marido da autora como trabalhador rural de 01/04/1997 a 14/05/2001 (fl. 12), a certidão de óbito ocorrido em 29/12/2003, que aponta sua profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 13).

Ressalte-se que, o fato do CNIS (em anexo) indicar que o marido da autora recebeu auxílio-doença, ramo de atividade comerciário, de 23/03/2000 a 31/10/2000, não impede a extensão da qualidade de rurícola à esposa, posto que demonstrada a preponderância do trabalho rural pelas demais provas dos autos.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 41 e 53) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 108 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1999.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.



rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação da dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o entendimento da 9ª Turma desta Corte, os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, todavia, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, serão mantidos nos termos em que fixados na sentença.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.023579-0 AC 950665
ORIG. : 0100000888 1 Vr COLINA/SP
APTE : APARECIDA CLEUSA DOS SANTOS
ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92/100

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que se encontra impotente para o trabalho, não podendo prover o seu próprio sustento, pois é portadora de doença classificada no CID 10, desde março de 1993, sendo que até hoje continua recebendo tratamentos de quimioterapia e radioterapia. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência da carência. Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perda a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelos depoimentos testemunhais colhidos (fls. 66/69), que dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 08). As testemunhas informaram que a autora sempre exerceu atividade como rurícola e que cessou suas atividades em decorrência da doença.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 48, 54 e 55) que a autora não possui nenhuma doença ou seqüela incapacitante que prejudique ou impeça o seu exercício profissional. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, o perito oficial atesta que: “Paciente em boas condições para trabalhar” (fls. 56)

Como bem observado na sentença combatida :

“Segundo se vê do laudo pericial, a autora sofreu de carcinoma do colo do útero, diagnosticado em março de 1993. Foi submetida a exitoso tratamento, encerrando a radioterapia em junho de 1993, e há aproximados dez anos não se verificou qualquer recidiva da atividade tumoral.

Diante de um quadro deste jaez, constata-se que a doença que acometeu a autora há uma década já foi debelada. Tirante a necessidade de acompanhamento periódico para verificação acerca de possível recidiva, nada impede a autora de manter uma vida normal. ”

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.023613-6 AC 693943
ORIG. : 9700513823 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO ANTONIO RAMOS CRUZ
ADVs : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/82

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DÉCIO ANTONIO RAMOS CRUZ em face de sentença proferida em ação objetivando a revisão da renda mensal inicial, bem como a modificação de índices aplicados nos reajustes do benefício previdenciário.

A sentença rejeitou o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.

Apela, a parte autora, insistindo no pedido inicial.

Sem contra-razões ao recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A aposentadoria foi concedida em 09.02.1993 (fl. 13).

A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 (em sua redação original, ou seja, anterior às Leis nºs 8.880 de 27/05/1994 e 9.528 de 10/12/1997) do referido diploma legal e o artigo 202 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20 publicada no DOU de 16/12/1998) da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.

Os salários de contribuição foram corrigidos pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41.

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recuso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 499799 / PE ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU 21/11/03, p. 352)

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, não tendo mais aplicação a Súmula n. 260 do extinto TFR, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA N.º 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a



forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido". (RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259) No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180. Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação. Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto,infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC,

nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. (...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido." (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido." (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permita a utilização de índice não nomeado. Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.023728-9 AC 242814
ORIG. : 9400000220 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO MULLER e outros
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/100
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 80/86, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores. Aduz a recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que o artigo 202 da CF já foi aplicado e que os reajustes foram conforme determinação legal. Impugna a aplicação da Súmula n. 71 para a correção dos valores devidos. Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte. A presente ação foi proposta em 03 de abril de 1994 e em virtude da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores a 03 de abril de 1989. Devido o pagamento da gratificação natalina em 1989 com base no valor do benefício em dezembro. Incabível a o reajuste dos benefícios de setembro de 1987 a dezembro de 1988 pela variação da URP, uma vez que o índice somente era utilizado para a correção de salários, não de benefícios previdenciários, consoante disposto nos artigos 3º e 8º do Decreto-lei n. 2.335/87. Cito precedentes: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200) "PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)” (REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191) Nenhum dos autores é beneficiário de pecúlio. Quanto à autora Antonia Aparecida B. Felliputti, que teve o benefício concedido em fevereiro de 1991, a ela se aplica a regra do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992.

Como o réu não demonstrou que tivesse realizado a revisão determinada no dispositivo legal, mantenho a condenação, restringindo as diferenças a partir de junho de 1992, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar parcialmente a sentença e rejeitar o pedido de revisão de reajustes relativo ao período de setembro de 1987 a dezembro de 1988, com fulcro no artigo 2769, inciso I, do citado diploma legal. Com relação à revisão do benefício de Antonia Aparecida Felliputti, as diferenças serão devidas a partir de junho de 1992 e deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas na esfera administrativa. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.023767-4 AC 807978
ORIG. : 0100000224 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR ARAUJO WASOVICZ
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.119/121
Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (05/07/2001 - fl. 51). Em suas razões recursais, aduz o INSS que o autor não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária com base nos índices previdenciários, os juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso. Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial (fl. 85) comprova que o autor é portador de lesão de nervos ulnar e radial, após fratura de epífise proximal de ulna e rádio do membro superior direito, deixando seqüela de incapacidade de movimentos, atrofia muscular, retração e incurtamento da mão direita e seus dedos, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Destaco que é inequívoca a condição de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência, uma vez que recebeu auxílio-doença rural segurado especial no período de 30/08/2000 a 23/02/2001 (CNIS em anexo) e recebe desde 01/03/2001 auxílio-acidente previdenciário rural segurado especial (fl. 60). Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91. A data da elaboração do laudo pericial deve ser fixada como termo inicial do benefício, uma vez que ausente requerimento administrativo anterior, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal. Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

O benefício auxílio-acidente previdenciário deverá ter seu pagamento cessado a partir da data da implantação da aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial. Os juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O benefício auxílio-acidente previdenciário deverá ter seu pagamento cessado a partir da data da implantação da aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, officie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confirmo caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.023798-9 AC 1125055
ORIG. : 0500000770 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA RODRIGUES DE ARAGAO
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/111

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo (13/06/2002).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308) No caso, a autora nasceu em 23/03/1947 (fl. 09) e completou 55 anos de idade em 2002, necessitando comprovar 126 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, que comprovam o exercício de atividade rurícola pela autora no regime de economia familiar previsto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91, são eles: certidão de casamento, ocorrido em 08/06/1968, que aponta a profissão do marido da autora como sendo “lavrador” (fl. 11); a escritura pública de compra e venda de um imóvel rural com área de 32 hectares, lavrada em 27/06/1990, tendo como comprador o marido da autora (fls. 14/17); as notas fiscais de entrada de produtos agrícolas em nome do marido da autora, datadas de 05/10/1989, 01/06/1990, 03/09/1991 e 04/04/2002 (fls. 18, 20/21, 48); as notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, emitidas em 24/04/1997, 05/05/1998, 11/03/1999, 15/03/1999, 13/03/2000, 16/03/2000, 17/03/2000, 18/03/2000, 24/03/2001 e 02/04/2001 (fls. 31, 33, 36/41, 45 e 47); os comprovantes de pagamento de Imposto Territorial Rural, em nome do marido da autora, datados de 30/12/1997, 11/12/1998, 30/09/1999, 29/09/2000 e 28/09/2001 (fls. 32, 35 e 46); os certificados de cadastro de imóvel rural de 1998/1999 (fl. 34) e os comprovantes de recolhimento de contribuição sindical rural - exercícios de 2000 e 2001 (fls. 42 e 43)

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 77/78) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como produtora rural em regime de economia familiar pelo período de 126 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2002. Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgResp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A data do requerimento administrativo (13/06/2002 - CNIS em anexo) deve ser mantida como termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.213/91.



A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal. Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para estabelecer que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, officie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.023799-0 AC 1125056
ORIG. : 0400001129 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMEKO ONAGA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.78/85

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (10/02/2005 - fl. 17vº). Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices de reajuste dos benefícios (ORTN, ONT, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC, IGPDI), a incidência dos juros de mora a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, não conheço da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial dos juros de mora pela ausência do interesse recursal, uma vez que coincide com o que foi fixado na sentença, não havendo que se falar em prejuízo.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 03/10/1937 (fl. 07) e completou 55 anos de idade em 1992, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento, lavrado em 23/09/1967, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 08) e as certidões de nascimento dos filhos Roberto Seiko Onaga e Luís Onaga, ocorrido, respectivamente, em 06/11/1968 e 14/07/1970, que apontam a profissão do marido da autora como sendo “lavrador” (fls. 09/10).

Ressalte-se que, o fato do CNIS (fls. 34/39 e em anexo) demonstrar que o marido da autora possui inscrição como autônomo (vendedor ambulante) em 01/05/1976 (com 310 recolhimentos) e ser titular de aposentadoria por idade, ramo de atividade comercial, desde 27/05/2002, bem como a autora ter inscrição como facultativo em 28/08/2002 (com 28 recolhimentos), não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior, que vai data do casamento (23/09/1967) até o ano 1976.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 47/48) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 60 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1992.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A data da citação (10/02/2005) deve ser mantida como termo inicial do benefício, vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 49, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Devidas as despesas processuais pelo INSS, uma vez que a isenção legal não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem

como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.023955-0 AC 1125276
ORIG. : 0500000515 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA NOVAES TEIXEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95/102

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data citação (07/06/2005 - fl. 24vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a redução dos honorários advocatícios, a aplicação dos índices de correção monetária utilizados para o reajuste dos benefícios (ORTN, ONT, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC, IGPDI), a incidência dos juros a partir da citação e a isenção do pagamento de despesas processuais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de isenção do pagamento de despesas, uma vez que não houve condenação e no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, porquanto coincide com o que foi decidido na sentença, não havendo que se falar em prejuízo do INSS.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI.

A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 15/01/1950 (fl. 08) e completou 55 anos de idade em 2005, necessitando comprovar 144 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento, ocorrido em 03/01/1970 e as certidões de nascimento dos filhos Cíntia de Cássia Teixeira e Everton Luiz Teixeira ocorrido, respectivamente, em 06/06/1986 e 29/06/1988, que apontam a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 11 e 15/16), a ficha de inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, datada de 30/05/1981, com 09 contribuições (fl. 12), os termos de rescisão de contrato de trabalho rural, em nome da autora, nos períodos de 01/06/1980 a 31/05/1985 e 01/06/1985 a 20/04/1988 (fls. 13/14) e os vínculos de trabalho rural do marido da autora nos períodos de 02/09/1982 a 30/11/1982 e 13/05/1991 ao mês 01/1994 (fl. 42).

Ressalte-se que o fato do CNIS (fls. 41/45 e anexo) demonstrar que o marido da autora possui vínculos como trabalhador urbano nos períodos de 05/04/1989 a 06/08/1991 e 13/05/1991 ao mês 01/1997, bem como ter recebido auxílio-doença como industrial (12/09/1993 a 03/01/1994), auxílio-doença como comerciante (29/01/1997 a 31/12/1999) e ser titular de aposentadoria por invalidez, ramo de atividade comercial, desde 01/01/2000, não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola da autora, vez que esta possui início de prova material em nome próprio.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 55/58) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 144 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2005.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A data da citação (07/06/2005) deve ser mantida como termo inicial do benefício, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 49, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.



Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.024319-5 AC 1033175
ORIG. : 0300001441 1 VR MOCOCA/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : VALDIR VIVIANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/110

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Antonio Pereira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 70/73 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 77/90, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas. É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor é derivado de auxílio-doença concedido em 16/01/1992, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.024448-0 AG 264564
ORIG. : 200561120057218 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ENAURA MENDES GARDIN
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/83

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENAURA MENDES GARDIN, em face da decisão reproduzida à fl. 58/60, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 64/70.

Prestadas as informações às fls. 78/79.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 80).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do extrato de pagamento do benefício à fl. 40.

Com relação às enfermidades que a acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 36/39, indicam que é portadora de artrose cervical, lombar e dos joelhos, encontrando-se incapacitada para o trabalho (fls. 38), levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravado de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2003.03.99.024540-7 AC 890475
ORIG. : 0200000693 1 Vr CUNHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL VAZ LEITE
ADV : JEFERSON DA SILVA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82/87

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/03/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(a) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

”...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra “a”), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/03/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Contratos particulares de arrendamento de imóvel rural, nos quais o autor figura como arrendatário, datados de 10/11/2001 e 10/11/2000;

-Declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos exercícios de 1986 e 1992;

-Declaração do Presidente da Associação Agropecuária de Guaratinguetá/SP, datada de 01/06/1998, no sentido de que o autor é associado como produtor rural e trabalha em regime de economia familiar;

-Declaração de Floripes Vaz Leite de França, proprietária do imóvel denominado “Tijuco e Rocinha”, localizado em Cunha/SP, datada de 24/08/1992, na qual afirma que cede por prazo indeterminado a área de 7,1 ha do supracitado imóvel ao autor;

-Declaração da Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá/SP, datada de 27/07/1999, no sentido de que o autor é cooperado, inscrito sob o número de matrícula 2833.6, admitido em 26/12/1972 e que recolhe, mensalmente, contribuições sobre sua produção;

-Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 20/06/1960, no qual ele foi qualificado como agricultor;

-Certidão de casamento, na qual o autor foi qualificado como lavrador em 27/03/1965;

-Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 04/06/1958;

-Escritura particular de arrendamento, datada 14/07/1974, na qual o autor, qualificado como pecuarista, figura como outorgado locatário. Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinal Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o autor recebe, desde 30/01/2004, amparo social ao idoso.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (….)”. (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DORIVAL VAZ LEITE

CPF: 435522698-00

DIB: 18/02/2003

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.024834-4 AG 264804
ORIG. : 0500001770 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/70

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA, em face da decisão reproduzida às fls. 46, em que a Juíza de Direito da 1.ª Vara de Pontal/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 51/57.

Prestadas as informações às fls. 62/63.

Apresentada contra-minuta às fls. 65/66.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do extrato de pagamento do benefício, às fls. 42/44.



Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 36/39, descrevem um quadro clínico de hipertensão arterial, acrescida de seqüela de Acidente Vascular Cerebral, que se revela incompatível com atividade de trabalhador rural que desempenha (fls. 28/33), para a qual a higidez física é primordial, levando à conclusão de que se encontra impossibilitado para retornar ao trabalho.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravado de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 95.03.024959-7 AC 243681
ORIG. : 9400000217 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : FIORAVANTI AZZONE e outros
ADV : ADILSON TAVARES DA SILVA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRET-TI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.121/122
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recursos de apelação interpostos por FIORAVANTE AZZONE e outros e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 60/64, na qual foi acolhido parcialmente pedido de diferenças em relação a benefícios previdenciários.

Aduzem os autores que os beneficiários de renda mensal vitalícia fazem jus à gratificação natalina, que as diferenças em relação ao salário mínimo devem ser pagas desde a promulgação da C. F. e que deve ser afastada a prescrição quinquenal.

Afirma a autarquia que existe litispendência em relação a Luiz da Silva referente ao pedido da diferença do salário mínimo de junho de 1989, aduz ser indevida a diferença do salário mínimo de junho de 1989 e impugna a correção monetária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Os beneficiários de renda mensal vitalícia não têm direito à gratificação natalina por não se consubstanciar em benefício previdenciário e sim benefício assistencial.

A prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é aplicável ao caso concreto não estando afastada pela publicação de Portarias administrativas.

Quanto à alegação de litispendência em relação a Luiz da Silva, não comprovou a autarquia que se trata do mesmo autor e como o nome é comum, não se afasta a possibilidade de que seja homônimo. Rejeito a preliminar.

Quanto à auto-aplicabilidade do artigo 201, § 5º da Constituição Federal, razão assiste aos autores, matéria já decidida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I. - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade. II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III. - Agravado não provido.” (AI-AgR 396695 / RJ, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 06/02/04, p. 39)

“Previdência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os pars. 5. e 6. do artigo 201 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 175962 / RS, Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 04/08/95, p. 22.551)

“Direito Previdenciário. - Previdência Social. - Benefício mínimo. - Gratificação natalina. E pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5. e 6. de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5.); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6.). R.E. conhecido e provido. “ (RE 186092 / RS, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 25/08/95, p. 26.110)

Com relação às gratificações natalinas, negadas na sentença, não houve recurso por parte dos sucumbentes.

Correta a sentença ao determinar o pagamento dos benefícios previdenciários em junho de 1989, na aplicação do artigo 58 do ADCT, com base no valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00.

Tal entendimento encontra-se sumulado por esta Corte no verbete n. 14:

“O salário mínimo de Ncz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Referência:Lei nº. 7.789/89, de 03 de julho de 1989AC 96.03.042390-4 (7ª T. 14.02.2005 - DJU 10.03.2005, p. 349)AC 94.03.033783-4 (9ª T. 25.10.2004 - DJU 02.12.2004, p. 480)AC 94.03.034665-5 (10ª T. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004, p. 235)AC 97.03.008118-5 (10ª T. 16.09.2003 - DJU 03.10.2003, p. 910)AC 91.03.044610-7 (10ª T. 31.08.2004 - DJU 27.09.2004, p. 241)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para determinar que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças oriundas da aplicação do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, desde 05/10/88, respeitada a prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.025174-9 AC 810076
ORIG. : 9900000034 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MOREIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.183/188

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (26/01/1999).

Aduz o INSS que não foram preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando pela reforma do julgado. Requer, alternativamente, o valor do benefício com base no salário-de-benefício, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas processuais. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No caso, o laudo pericial (fls. 114/116) comprova que o autor é portador de doença hipertensiva não compensada por falta de medicação adequada e patologia hepática de estase e esteatose decorrente de hábito etílico, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho e apto a desenvolver tarefas que não exijam esforço físico. Ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial, diante das condições pessoais do apelante, quais sejam, 66 anos de idade, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (trabalhador rural), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve de modo a disputar por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

Cito os precedentes desta Nona Turma em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho. III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência ...”

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.2005, DJU 20.04.2005, p. 615)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez...”

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.032468-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005, p. 325)

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, cito os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA POR PERÍODO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA EXIGIDO POR LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL DE ATIVIDADE RURAL EXTENSIVO À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez aos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, em regime de economia familiar, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei, ainda que de forma descontínua, ou seja, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. Artigos 26, III, 39, I e 143 da Lei 8.213/91 ...”

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.070496-6/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed.Marisa Santos, j. 30.05.2005, v. u., 21.07.2005, p. 746)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...) V - Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado...”

(TRF 3ª Região, AC n. 2003.03.99.020309-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18.04.2005, DJU 02.06.2005, p. 751).

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola: a escritura de doação pela qual o autor, qualificado como lavrador, recebeu em 30/07/1987, um imóvel rural com 6,05 ha. (14/19), os certificados de cadastro de imóvel rural (6,0 ha.) em nome do autor, dos anos de 1989 e 1992 (fls. 20 e 22), as notificações de lançamento do ITR em nome do autor, qualificado como trabalhador rural, dos anos de 1989, 1995 e 1996 (fls. 23/26), a declaração do ITR em nome do autor do exercício de 1992 (fl. 27/28), os recibos de entrega da declaração do ITR em nome do autor, dos anos de 1997 e 1998 (fls. 29/30). O CNIS (em anexo) indica vínculos rurais nos períodos de 03/03/1986 a 27/04/1986, 01/08/1986 a 10/10/1986, 01/11/1986 a 01/12/1986 e 01/06/1994 a 12/06/1994.

O fato do autor possuir registro no CNIS (em anexo) como trabalhador urbano de 14/01/1985 a 27/03/1985, não impede o reconhecimento da sua qualidade de rurícola no período posterior ao ano de 1985.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 146/148) corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural por período suficiente à concessão do benefício.

Do mesmo modo, o autor manteve a sua condição de segurado. É cediço que a perda da qualidade de segurado não ocorre se a parte comprovar que deixou de trabalhar, em decorrência da moléstia incapacitante, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes...”

(REsp 543255 / SP Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA DJ 16.11.2004, p. 335)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...) 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses...”

(REsp 543551/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.06.2004, p. 433)

As testemunhas afirmaram que o recorrente só deixou de exercer a atividade rural em razão da moléstia incapacitante. Logo, quando ajuizada a ação em 26/01/1999, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 33, 39, I, 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

A data da elaboração do laudo pericial deve ser fixada como termo inicial do benefício, uma vez que ausente requerimento na esfera administrativa, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Da consulta ao CNIS (em anexo) verifiquo que o autor recebe desde 04/01/2006 amparo social ao idoso, benefício este que deverá ter o seu pagamento cessado a partir da data da implantação da aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de benefício assistencial.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial. Os honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal. Da consulta ao CNIS (em anexo) verifiquo que o autor recebe desde 04/01/2006 amparo social ao idoso, benefício este que deverá ter o seu pagamento cessado a partir da data da implantação da aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de benefício assistencial.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do art. 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confinar caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.025383-7 AC 243928
ORIG. : 9400000558 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PERILHAO SALAS
ADV : ROMEU TERTULIANO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.96/97

Vistos

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 84/85, na qual foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que os artigos 201 e 202 da Carta Magna não são auto-aplicáveis e que a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/ concede os efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Requer a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumpre ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

O benefício do autor foi concedido em 07/12/90 e a ele se aplica a regra do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.025583-9 AC 1127645
ORIG. : 0300000856 1 Vr ITABERA/SP 0300005526 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDER PAULO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : VANDERLETE PRESTES DE OLIVEIRA FERREIRA

ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.144/149

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de seqüela de catarata congênita e glaucoma, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a suspensão administrativa - 01.05.2003 -, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas até o trânsito em julgado da decisão, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Isento de custas.

Sentença proferida em 28.12.2005, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando preliminarmente o recebimento no duplo efeito e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvemento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inócua a preliminar levantada, do recebimento da apelação no duplo efeito, posto que assim recebido o recurso.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para



67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34. Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação. Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis: “A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”. A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeru como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de 'direitos prestacionais de pro-

priedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 75/76), realizado em 15.04.2005, atesta que o autor apresenta deficiência visual bilateral de caráter irreversível, incapacidade laboral para funções que dependam da visão e dificuldade para atividades do cotidiano como alimentar, vestir, transitar, necessitando do auxílio de terceiros para diversas atividades.

O estudo social (fls. 81/83), realizado em 08.07.2005, dá conta de que o autor reside com a mãe, de 35 anos, a irmã, de 16 anos, e o irmão, de 15 anos, em casa própria, adquirida quando da constância do primeiro casamento, cuja construção é de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Possui energia elétrica, água encanada e tratada e rede de esgoto. Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia é simples, contendo móveis em bom estado de conservação e atende as necessidades básicas de seus membros familiares. A renda familiar advém do valor médio de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, auferido pela mãe, como faxineira, do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais recebido pelo irmão, trabalhando como Serviços Gerais, mais o aluguel de uma pequena casa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, pois a renda familiar é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, e a renda per capita de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 14,16% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.025735-2 AC 1035737
ORIG. : 0300000227 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132/140

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que concedeu aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, a contar da data do laudo pericial (18/02/2004), incluindo o abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros, na forma da lei. A verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, considerados os valores devidos entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Sem condenação em custas.

Remessa oficial determinada.

Em sua apelação o INSS alega que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 129/130 o autor pleiteou a prioridade no tramitamento do feito e a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 13/14, 21/26 e 30/31) corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 95/97), que afirmaram que o autor sempre laborou como rurícola, até aproximadamente 2002, quando os problemas de saúde o incapacitaram. Desse modo, o autor manteve a qualidade de segurado, pois a ação foi interposta em17/11/2002.

Saliente-se que documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeito de comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos preteritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sínval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 65/69), que o autor encontrava-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. A justificar a incapacidade para o labor rural, o perito judicial afirma que o autor “é portador de epilepsia há aproximadamente quarenta anos. Há dois anos, as crises se tornaram mais frequentes, ou seja tem em media uma crise por mês, mesmo tomando diariamente dois medicamentos anticonvulsivantes (Garde-nal e carbamazepina). As crises são do tipo tonico- clonicas, ou seja, tem contrações muscular, seguida de perda de consciência. Devido a associação dos medicamentos, o autor apresenta sonolencia, e adinamia, e caso não tome os medicamentos as crises se tornam mais frequentes”. E ainda: “Considerando que tem 60 anos de idade. Considerando que sabe trabalhar somente em atividades que exigem esforço físico, que pode se acidentar durante o trabalho caso tenha manifestação de crises convulsivas. Considerando que ainda tem crises convulsivas mesmo em uso de medicamentos anticonvulsivantes. Considerando que os medicamentos causam sonolencia, e caso não os tome, as crises são mais frequentes. Portanto, entendo que neste caso, esta incapacitado de forma total, e definitiva para o trabalho.”

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade e pelo nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Não há que se falar em preexistência da doença, pois muito embora o autor já seja portador da epilepsia há 40 anos, a mesma só agravou-se a ponto de impedir o exercício de seu labor há dois anos. Assim, configurada a ressalva do art. 42, § 2º, in fine, da Lei 8213/91, que reza:

Artigo 42

.....

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...
(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor de um salário mínimo, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto à data inicial do benefício, em vista da ausência de procedimento administrativo, é de ser mantido a partir da data da juntada do laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, devendo os juros moratórios ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 2003.03.99.025754-9 AC 893572
ORIG.	: 0200000393 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LIDIA ALVES NOGUEIRA
ADV	: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :62/69

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/04/2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alegou que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91 e ressaltou a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Caso mantida a sentença, requer que o



benefício seja pago a partir da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a sentença e a isenção do pagamento de despesas processuais. Pedeu, ainda, que a correção de eventuais parcelas em atraso seja feita de acordo com os índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04/06/2002, tendo sido proferida a sentença em 11/04/2003.

Assim, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 27-03-1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de nascimento da autora;

-Escritura pública de compra e venda de imóvel, datada de 09/03/1984, na qual Vital Gomes Pereira, qualificado como lavrador, e a autora, figuram como compradores.

Entendo que a escritura pública apresentada é apta a demonstrar a união existente entre a autora e Vital Gomes Pereira.

Note-se que a qualificação do companheiro da autora como lavrador em documentos como título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados por ela como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente.”

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta que a autora recebe amparo social ao idoso, desde 07/04/2004 e que seu marido possui um (1) vínculo de trabalho, de 02/03/1983 a 12/85, decorrente de atividade rural (produtor agropecuário especializado) e recebe aposentadoria por idade, como trabalhador rural/empregado, desde 11/11/1993.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, devem ser mantidos como fixados na sentença, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Cumprе observar, ainda, que a indenização pleiteada pela autarquia na forma do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91 só é cabível nos casos de contagem recíproca.

Ocorre, que a contagem recíproca só é exigida quando se trata de cômputo de tempo de serviço em regimes diferenciados. Portanto, somente haverá que se falar nesse instituto nas hipóteses de contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública.

A presente ação trata de cômputo do tempo de serviço em atividade rural, ou seja, atividade exclusivamente privada, na qual compreendem-se as espécies urbana e rural, motivo pelo qual não incide a regra do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

A regra da reciprocidade, prevista no parágrafo 2º do art. 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, restringe-se ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, nesta última inserindo-se as espécies rural e urbana, que não exigem compensação entre si.

Este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como infere-se da decisão abaixo transcrita :

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. “(…) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenて, na espécie.

4. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, RESP 315701, Processo: 200100382410/RS, Sexta Turma, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 10/03/2003, p. 323, decisão unânime).

Também, nesse mesmo sentido, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como é exemplo o acórdão que abaixo transcrevo:

“APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVICIO - RURAL E URBANA - SOMATÓRIO.

A regra da reciprocidade prevista no par. 2. do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, par. 5., e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo145 da Lei n. 8.213, de 1991, e na Lei n. 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984.”

(STF, RE 148510/SP, Segunda Turma, Relator Min. MARCO AURELIO, v. unânime, DJ 04/08/95, p. 22473).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LIDIA ALVES NOGUEIRA

CPF: 060543938-98

DIB: 04/06/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.026089-8 AC 698203
ORIG. : 9900001834 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS AUGUSTO DERMAL
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta em face de sentença que acolheu o pedido do autor de revisão do benefício previdenciário de caráter acidentário.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.026353-7 AC 895782
ORIG. : 0100000322 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARTINS ARRUDA STOCHI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/107

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do laudo pericial (24/06/2002).

Em suas razões recursais, aduz o INSS que a autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 86/89 (prolatada em 20/02/2003) concedeu benefício com termo inicial na data do laudo pericial de fls. 61/73 (24/06/2002), sendo aplicável à nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fls. 61/73) comprova que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, agenesia renal esquerda, bem como a esclerose epilépsia e cardiomegalia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, a autora produziu prova de recolhimentos de 03/1999 a 06/2000, conforme CNIS (em anexo), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Do mesmo modo, restou comprovado que a autora manteve a condição de segurada.

A última contribuição da requerente foi efetuada em junho de 2000 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 11/06/2001.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal. Referida isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para isentar o INSS do pagamento das custas, em razão de isenção legal.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, officie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confirmo caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.026562-7 AG 265177
ORIG. : 0600000350 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : OMAR FAISSAL ISMAEL
ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/53

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMAR FAISSAL ISMAEL, em face da decisão reproduzida à fl. 19/20, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barretos/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 39/45.

Sem contra-minuta a despeito da intimação para tanto (fl. 48).

Prestadas as informações à fl. 50.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo.

Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 25/30, indicam que é portador de lombocitalgia, marcha com claudicação, hérnia de disco e escoliose, encontrando-se incapacitado para o trabalho (fls. 28 e 29) levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.99.026838-0 AC 1130900
ORIG. : 0300000020 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :164/171

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de graves problemas de saúde, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a autora, sustentando que o deferimento do benefício na via administrativa não impede a apreciação da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Assim, não é o caso de decretar a extinção do feito, mas decidi-lo nos termos das questões suscitadas e discutidas, mesmo que a sentença não as tenha apreciado.

Os doutrinadores pátrios se orientam no mesmo sentido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1º. 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete “efeito translativo”). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

“Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram” (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantido-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ 1 de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente”.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.



Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para viver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição:

“... A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 54), realizado em 14.06.2004, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial moderada a importante, controlada, mastectomizada à direita devido a neoplasia (há dez anos), com critérios de cura. É portadora de labirintopatia e artralgia limitante. A meu ver, a idade biológica aparenta ser bem maior que a idade cronológica. Pelo atestado, a paciente é portadora de miocardiopatia, não sendo possível a comprovação devido à falta de qualquer exame complementar anexado aos autos.

Vejo que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas.

Todavia, o preenchimento do requisito da deficiência, por si só, não autoriza a concessão do benefício que pleiteia. Faz-se necessário perquirir a real necessidade, consubstanciada na ausência de condições dele prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social complementar para apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora a nortear o exame pertinente à sua hipossuficiência, tendo em vista que o relatório sócio-econômico juntado apenas confirma que o benefício foi concedido na via administrativa.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo de ofício a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provenimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convencimento motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, dou provimento à apelação e anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de novo estudo social e prolação de novo decismum.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026841-9 AC 898937
ORIG. : 0200001393 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA REDIVO ROMERO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91/95

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/06/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas da citação até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/05/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.

-Comunicação de decisão endereçada à autora, na qual consta que o seu pedido de aposentadoria por idade foi indeferido em 12/08/2002;

-Certidão de casamento, realizado em 24/10/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 25/08/1958, 26/11/1959 e 16/03/1964, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de casamento dos filhos, realizados em 01/09/1984 e 03/05/1986, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador;

-Certidão expedida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes/SP, datada de 26/11/2002, na qual consta que o filho da autora foi inscrito naquela Zona, em 18/09/1986, como lavrador;

-Protocolo de entrega de título eleitoral em nome da autora, emitido em 18/09/1986, na qual foi qualificada como trabalhadora agrícola/lavrador;

-Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1990 e 1997;

-Nota fiscal de entrada, referente a 1994, na qual o marido consta como remetente de mercadorias.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ: “RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista e segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMILIA REDIVO ROMERO

CPF: 280536898-33

DIB: 12/08/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026865-1 AC 898961
ORIG. : 0300000171 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : FRANCISCA MARIA MOREIRA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/62

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 14/10/1968, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”; e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como

ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 14-10-1978, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 20/12/1947, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito do marido, ocorrido em 24/08/1966, na qual ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)



“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 21/10/1975.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo anterior.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de renda mensal vitalícia.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação da renda mensal vitalícia. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCA MARIA MOREIRA

CPF: 158925148-20

DIB (Data do Início do Benefício): 20/02/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.027319-1 AC 899444

ORIG. : 0200000248 1 Vr PINHALZINHO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONSTANTINA JUSTINA DE LIMA

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/03/2003, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a autora não especificou em quais locais exerceu as suas atividades laborativas, carência de ação por não ter instruído a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e por não ter pleiteado o benefício administrativamente sustentando, ainda, o não cumprimento da carência legal. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer que a aposentadoria seja paga somente durante 15 anos, nos termos do inciso II, art. 143, da Lei nº 8.213/91 e que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Somente é o caso de declarar-se a inépcia da inicial quando a redação da exordial é confusa e sem objetividade, de modo a inviabilizar a compreensão do nexo causal entre o pedido formulado e a fundamentação invocada.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. O réu, contestando o pedido de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não prospera a preliminar.

Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- pág. 360) , ao comentar o artigo 295, inciso II, obtempera que :

“Art. 295: 14. É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205) salvo, se ”embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente” (RSTJ 77/134) , “inclusive quanto ao mérito” (RSTJ 71/363), ou, embora, “confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido” (JTA 141/37).”

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressalvar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Quanto às preliminares de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício por parte da autora, entendo que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas, o que passo agora a fazer.

A autora completou 55 anos em 07/04/1985, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

?Certidão de casamento, realizado em 17/09/1956, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A prova material, a meu ver, isoladamente considerada, não fornece indícios suficientes do início da atividade como segurado especial. Entretanto, ressaltando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado nesta 9ª Turma.

Assim, considero que o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal, se mostra suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido pela Lei nº 8.213/91.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido da autora recebe, desde 11/04/1983, aposentadoria por invalidez, decorrente de vínculo em atividade rural (desempregado).

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CONSTANTINA JUSTINA DE LIMA

CPF: 216674888-05

DIB: 31/01/2003

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.027321-0 AC 899446
ORIG. : 0200001601 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MORENO GARCIA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :80/84

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/05/2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/12/2002, tendo sido proferida a sentença em 05/05/2003.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 28/10/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 07/11/1959, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidões de casamento de filhos, realizados em 30/04/1988 e 04/01/1986, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador;

-Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido;

-Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 24/09/1956;

-Escritura de divisão amigável de uma área de terras de 72,60 ha, datada de 02/07/1966, na qual consta que a autora e seu marido, outorgantes e reciprocamente outorgados, ficaram com 19,9650 ha de terras, na Fazenda Ribeirão Claro, Santo Anastácio/SP.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista e segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido da autora recebe, desde 22/07/1985, aposentadoria por invalidez, decorrente de vínculo em atividade rural (desempregado).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista e segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.



O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALICE MORENO GARCIA

CPF: 132696408-97

DIB: 18/12/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.027330-0 AC 899455
ORIG. : 0200000617 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO DE ASSIS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/78

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/05/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantirá a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

~..

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 09/11/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 01/04/1958, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, na qual foi qualificado como lavrador em 17/11/1987;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 05/12/1960, 23/01/1965 e 15/03/1969, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento do pai do autor, na qual foi qualificado como lavrador em 20/01/1934;

-Certidão de óbito do pai do autor, datada de 06/08/1969, na qual consta que ele era lavrador;

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A prova material, a meu ver, isoladamente considerada, não fornece indícios suficientes do início da atividade como segurado especial.

Entretanto, ressaltando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado nesta 9ª Turma.

Assim, considero que o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal, se mostra suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido pela Lei nº 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, consta que o autor possui um vínculo de trabalho como urbano, de 12/09/1974 a 27/03/1981.

No entanto, não restou descaracterizada a sua condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

O exercício da atividade urbana deu-se posteriormente ao cumprimento da carência exigida em lei. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser limitados na soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONILDO DE ASSIS

CPF: não consta nos autos

DIB: 23/10/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027463-5 AC 1038221
ORIG. : 0200002819 2 VR JACAREI/SP
APTE : CARLOS MAZZEO JUNIOR
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112/118

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Carlos Mazzeo Júnior contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 85/89 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 93/98, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.” (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 28/01/1994, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.027666-4 AC 962487
ORIG. : 0300000292 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE CRISTINA APARECIDA ROBERTA
ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95/96

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

A autarquia pede a reforma da sentença, tendo em vista que a autora perdeu a qualidade de segurada. Pede que a verba honorária seja reduzida para o percentual de 10%, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fls. 33).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

Em resposta aos quesitos o perito atestou que: “2 - qual a data de início da incapacidade da autora? IMPOSSÍVEL DETERMINAR”(fls. 47).

O laudo realizado não aponta a data provável em que teria ocorrido a incapacidade da autora.

Embora, no caso presente, se verifique do laudo acostado aos autos que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o vistor judicial não soube precisar quando foi o início de sua incapacidade. Depreende-se do documento de fls. 33 que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 04.12.1991 a 15.08.1994, tendo a presente ação sido interposta em 18/03/2003, prazo bem superior ao chamado “período de graça” (art. 15 da Lei 8213/91). A autora por sua vez, não fez prova nos autos de que a incapacidade surgiu no período em que deixou de trabalhar com vínculo empregatício.

Assim, a autora perdeu a qualidade de segurada, impossibilitando-se a concessão do benefício.

Nesse sentido, colho julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

1. Não há se falar em concessão de aposentadoria, se a autora, já afastada das atividades laborativas há mais de 16 anos, não comprovou que a sua invalidez já existia à época em que deixou de contribuir para a Previdência; restando, pois, incomprovada a sua qualidade de segurada, deverá a mesma perceber o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei 8.213/91.

2. Recurso conhecido, mais improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 181196, Processo 199800496890-SP, DJ 15/03/1999, p. 306, relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, deve ser reformada a sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027777-0 AC 1133280
ORIG. : 0300001189 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : TEREZA SANTOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.82/86 Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por TEREZA SANTOS DE ALMEIDA em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fl. 65/68) rejeitou o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 11 e no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões recursais, aduz a autora que preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Por fim, suscita prequestionamento legal. Sem contra razões, não obstante a devida intimação (fl. 80), os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural. Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 09/08/1945 (fl. 08) e completou 55 anos de idade em 2000, necessitando comprovar 114 meses de atividade rural.

Por outro lado inexistentes documentos aptos à constituição do início de prova material. Não servem como início de prova material: a certidão de casamento lavrada em 17/02/1973, pois aponta a profissão da autora como “p/ domestica” e a de seu marido como “operador” (fl. 09), a certidão de imóvel rural do sítio barreirinho, uma vez que está em nome do pai da autora e refere-se ao período de 1988 a 2002 (fls.10/13), período em que a autora já se encontrava casada.

Ademais o CNIS (fls. 50/56) demonstra que o marido da autora exerceu atividades urbanas de 1975 a 2002 e que o mesmo, recebe aposentadoria especial como servidor público desde 07/07/1995.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 45/46) não se presta para isoladamente comprovar o trabalho da autora como rurícola pelo período de 114 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2000, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não seria óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) III. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apta a comprovar as alegações iniciais. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.(...) (TRF/3ª Região, AC.847.674, Nona Turma, Rel. Des Fed. Marisa Santos, j. 03/07/2006, DJU.17/08/2006, p. 1008)

Assim, embora a autora tenha mais de cinquenta e cinco anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.028353-3 AC 1040529
ORIG. : 0200000812 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : CELIO GASPAROTTO incapaz
REPTE : CELIA GASPAROTTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.153/158

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de retardo mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados.

Sentença proferida em 24.05.2004, não submetida ao reexame necessário.

O autor paelou pleiteando a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação mais doze parcelas vincendas.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação do INSS e pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...
A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...”.

(trechos destacados no original).
O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.
A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.
O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.
Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.
A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
No caso dos autos, é patente a deficiência do autor, comprovada através dos documentos juntados às fls. 12 e 13, certificando a sua interdição e a nomeação de Célia Gasparotto como sua Curadora.
O estudo social (fls. 83/84), realizado em 12.12.2003, dá conta de que o autor reside com a mãe Laura, de 66 anos, e a irmã Celina, de 39 anos, em excelente casa própria, construída em alvenaria, forrada e composta por, na parte superior, amplos cômodos: uma sala, uma copa/cozinha, dois quartos, um banheiro e uma suite, garagem e, na parte inferior: um banheiro, uma sala e área de serviço. Verificamos que a residência é guarnecida por bons e confortáveis móveis e utensílios domésticos, apresentando um excelente grau de ordem e higiene. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo. A irmã Célia colabora arcando com os gastos com medicamentos, consultas médicas, planos de saúde (dela própria e dos irmãos) e parte da alimentação; a irmã Celi é responsável pelo pagamento do plano de saúde da mãe, a empregada doméstica e outras despesas.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, desde 23.06.1982, no valor de um salário mínimo.
Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Verifico assim que o autor não possui renda, dependendo da ajuda das irmãs para as necessidades diárias, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.
Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.028862-5 AC 901678
ORIG. : 0000000169 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : TEREZINHA MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : LUANA CAVALCANTI COELHO ALBERTOTTI (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.221/224

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelações interpostas pelo INSS e por Terezinha Maria de Souza Silva em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar do dia 22/04/1999.

Em suas razões recursais, alega o INSS, em preliminar, ilegitimidade e falta de interesse processual ante a ausência de incapacidade laboral e postula a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, aduz que a autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, pugnando pela reforma do julgado. Requer, alternativamente, a não condenação no pagamento das prestações em atraso, a correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e Súmula n. 148 do STJ, os juros de mora de 6% ao ano, contados da citação e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em apelação, a autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso pelo INSS, vieram os autos a esta Corte.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 213).

As preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual ante a ausência de incapacidade laboral confundem-se como o mérito e com ele serão analisadas.

Não deve ser acolhida a alegação de deficiência na elaboração do laudo pericial, pois este foi produzido por profissional competente e de forma apta a possibilitar a formação do convencimento do julgador no caso concreto, não havendo necessidade de realização de nova perícia.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fl. 115) comprova que a autora é portadora de patologia de coluna cervical, com duas protusões discais (C5-C6) e (C6-C7), que comprimem a medula levando a um quadro de dores intensas e impotência funcional, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, a autora produziu prova de vínculos empregatícios entre 1989 a 1994 e recolhimentos de 02/1998 a 02/2000, conforme guias (fls. 08/09) e CNIS (em anexo), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício. A autora recebeu auxílio-doença no período de 04/11/1998 a 04/01/1999 (CNIS em anexo).

Do mesmo modo, restou comprovado que a autora manteve a condição de segurada.

A última contribuição da requerente foi efetuada em fevereiro de 2000 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, mantinha a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 21/03/2000.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

A data do requerimento administrativo (12/04/1999 - fl. 33), deveria ser fixada como termo inicial do benefício, nos termos do art. 43, § 1º, b, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso é mantido nos moldes fixados na sentença recorrida, em razão da vedação da reformatio in pejus. Assim, o pagamento das prestações em atraso é devido, uma vez que nesta data a autora já preenchia os requisitos para o recebimento da aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Os juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.029033-6 AG 265600
ORIG. : 0600000245 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : CLEIDE FERNANDES DA SILVA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/128

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDE FERNANDES DA SILVA, em face da decisão reproduzida à fl. 94 e verso, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 99/105.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 108).

Prestadas as informações às fls. 110/111.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão de benefício à fl. 34.

Com relação às enfermidades que acometem a autora, os laudos e relatórios médicos juntados com a inicial, cujas cópias vieram aos autos à fls. 69/91 descrevem um quadro clínico de hérnia discal póstero-central C4-C5 e C5-C6 e sinais iniciais de artrose em C5-C6, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas por tempo indeterminado (fl. 70).

Ressalto que sua Carteira Profissional (fls. 30/31) registra vínculos de emprego desde 1982 como trabalhadora rural, função que exige esforço físico incompatível com as doenças descritas acima, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia previdenciária foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.



III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravado de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER JUÍZA FEDERAL CONVOCADA	
PROC.	: 2006.03.00.029052-0 AG 265619
ORIG.	: 0600000479 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV	: LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/49

Vistos.

Trata-se de agravado de instrumento interposto por VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, em face da decisão reproduzida à fl. 29, em que a Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP deixou de conceder início litis a antecipação dos efeitos da pretendida tutela, no sentido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 34/40.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 43).

Prestadas as informações às fls. 45/46.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão de benefício de fl. 23.

Com relação à enfermidade que acomete o autor, o atestado médico juntado com a petição inicial, cuja cópia veio aos autos à fl. 25, descreve um quadro clínico de escoliose dorso-lomar, espondilose e sacro-ileíte, que comprometem sua deambulação e permanência em pé, incapacitando-o para o trabalho por tempo indeterminado.

Ressalto que esse atestado é contemporâneo à cessação do benefício, tendo sido expedido em 16/03/2006 e a alta médica ocorreu em 18/03/2006, levando à conclusão que o procedimento da autarquia previdenciária foi precipitado.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravado de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER JUÍZA FEDERAL CONVOCADA	
PROC.	: 2006.03.00.029117-1 AG 265566
ORIG.	: 200661830011423 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: SEVERINA LUIZ SILVA
ADV	: MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-DE MENEZES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/66

Vistos.

Trata-se de agravado de instrumento interposto por SEVERINA LUIZ SILVA, em face da decisão reproduzida às fls. 45/46, em que a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 50/56.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 60).

Prestadas as informações às fls. 62/63.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da Carta de Concessão de Benefício/Memória de Cálculo às fls. 26/27.

Com relação às enfermidades que a acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 28/38, indicam que é portadora de tendinite do supra-espinhal e infra-espinhal além de artrose de joelhos, “com incapacidade de exercer atividades domésticas por tempo indeterminado” (fl. 29), e ativamente profissionalmente como doméstica, preenche a exigência legal de incapacidade total e temporária para concessão do benefício pretendido.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravado de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER JUÍZA FEDERAL CONVOCADA	
PROC.	: 2003.03.99.029313-0 AC 902131
ORIG.	: 0200000835 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANOEL SISCATI
ADV	: ACIR PELIELO
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/113

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso julgado improcedente o pedido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa e a isenção do pagamento de custas processuais.

Sentença proferida em 14/04/2003, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, reiterando o alegado em contestação. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27/09/2002 e a sentença foi proferida em 14/04/2003.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...”

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra “a”), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 05/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 11/04/1962, no qual ele foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, realizado em 02/12/1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 01/09/1987 e 24/04/1992, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;

-Carteiras de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, em nome do autor, datadas de 28/09/1973 e 03/03/1976;

-Caderneta de Mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis/SP, em nome do autor;

-Pedidos de talonário de produtor em nome do autor, válidos para emissão até 31/08/1988, 31/07/1993;

-Declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos exercícios de 1993;

-Notas fiscais de produtor, nas quais o marido consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1988 e 1990;

-Notas fiscais de entrada, referentes a 1990, nas quais seu marido consta como remetente de mercadorias.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista e segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Em consulta ao CNIS, consta que o autor possui um (1) vínculo de trabalho, decorrente de atividade urbana (vigia), de 16/11/1998 a 08/1999.

O curto período de tempo laborado em atividade urbana não caracteriza a condição de trabalhador rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista e segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL SISCATI

CPF: 706140918-53

DIB: 27/09/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

Formato Global

PROC. : 2006.03.99.029624-6 REOAC 1136066
ORIG. : 0300001327 1 Vr CATANDUVA/SP 0300117399 1 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : APARECIDA MORGILLI GARCIA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/132

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento, corrigido monetariamente, mês a mês, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Houve condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Determinada a remessa oficial.

Sem apelo voluntário das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A autora pleiteou a concessão da tutela antecipada, eis que presentes os requisitos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fls. 10/12)

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

No caso presente, verifica-se pela conclusão do laudo acostado aos autos que a autora é portadora de insuficiência cardíaca e que “Apesar de todo o acompanhamento cardiológico nos melhores serviços locais ou da capital a doença progride, não havendo possibilidade de regressão. A dispnéia aos mínimos esforços impede a realização de qualquer atividade laborativa.” E assim concluiu pela incapacidade física, total e definitiva. Em resposta ao quesito que questiona a partir de quando a autora está acometida da doença o perito respondeu que anteriormente a 1997 (fls. 65/73).

Consoante demonstram as anotações da CTPS da autora, o seu último vínculo foi de 01.09.1995 a 02.11.1995 (fl.13) e o perito constatou que a incapacidade surgiu anteriormente a 1997. Assim, verifica-se que a incapacidade da autora remonta ao período em que ainda ostentava a qualidade de segurada, por estar no período de graça. Os exames e acompanhamentos médicos (fls. 14/22) também tem início em 1997.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Pelo que consta dos autos (fls.11/12) a autora sempre exerceu atividade como doméstica e como zeladora.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite

etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.



VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido da entrada do requerimento administrativo, uma vez que naquela ocasião a autora já ostentava a incapacidade.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10%, do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, isentar o INSS do pagamento das custas e concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.029718-3 AC 902552
ORIG. : 0200000105 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ADELIA BLAS SANCHEZ
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/68

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/06/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 27/12/1952, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido em 1990, 1991, 1992 e 1995;

-Notas fiscais de entrada de mercadoria, nas quais o marido consta como remetente de laranja e café, emitidas em 1989, 1991, 1992 e 1993;

-Matrícula de imóvel rural, com área de 4,84 ha, datada de 29/11/1978, na qual o marido, qualificado como agricultor, consta como comprador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora não está inscrita no INSS e, em relação ao marido, consta que se inscreveu como contribuinte individual autônomo, na ocupação de pedreiro em 01/11/1977, recolheu contribuições até 09/1991 e se aposentou por idade, na condição de segurado especial rural, em 14/10/1991.

A informação de que o marido da autora se inscreveu como autônomo no INSS, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização do regime de economia familiar e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural pelo marido da autora durante todo o período em que efetuou o recolhimento de contribuições como autônomo.

Parece-me que, na verdade, a atividade rural sempre foi exercida em regime de economia familiar, o que, aliás, as testemunhas confirmam. Entretanto, na intenção de obter cobertura previdenciária, Izidro Sanches inscreveu-se na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Por outro lado, a legislação anterior à Lei 8.213/91 não previa a possibilidade de o segurado especial inscrever-se facultativamente e contribuir como autônomo, o que hoje está expressamente permitido pela lei.

Negar-se hoje o benefício à autora com base no fato de ter sido seu marido inscrito como segurado urbano, quando tudo indica que seu enquadramento previdenciário foi inadequado, significaria penalizá-la por erros que competia à autarquia previdenciária diligenciar para que não ocorressem.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo anterior.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde esta data, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADELIA BLAS SANCHEZ

CPF: 073045768-04

DIB (Data do Início do Benefício): 16/04/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.030178-2 AC 903291
ORIG. : 0100000364 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : IZAURA THEODORO
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta em face de sentença que rejeitou o pedido da autora de concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.030182-4 AC 903295
ORIG. : 0100001939 1 Vr TANABI/SP
APTE : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59/62

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/06/2002, não submetida ao reexame necessário.

O autor apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor total da condenação.

Apelou também o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 13/10/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 05/02/1968, na qual foi qualificado como lavrador;

-Contrato de parceria agrícola, no qual consta como parceiro e lavrador, datado de 30/04/1978, com prazo de vigência de 2 anos;

-Contrato de arrendamento rural, no qual consta como arrendatário e lavrador, datado de 30/05/1993, com previsão de término em 30/06/1994.

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra um vínculo rural do autor no período de 03/11/1997 a 27/12/1997, bem como que recebe amparo social ao idoso desde 19/07/2006.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. ‘(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. ‘O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser mantida na soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento às apelações.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 19/07/2006. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

CPF: 202637788-00

DIB (Data do Início do Benefício): 15/02/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.030336-2 AC 1043696
ORIG. : 0400000325 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CHIMELO HERRERA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.132/140

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fl. 50) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário mínimo, a contar da data da citação (23/04/2004 - fl. 49 vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoad o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, não conheço da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas processuais, pela ausência do interesse recursal, uma vez que não houve condenação, não havendo que se falar em prejuízo.

Antes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural era disciplinada pelas Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1976 que exigiam os seguintes requisitos: 65 anos de idade e atividade rural nos últimos três anos anteriores à data do pedido. O benefício era concedido no valor de 50% do salário-mínimo e apenas ao chefe ou arrimo de família.

A partir da Constituição de 1988 a idade mínima exigida, a limitação do valor do benefício a 50% do salário mínimo e a restrição à um membro da família não foram recepcionados pelos artigos 201 e 202.

Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 202, I, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito ao benefício da aposentadoria por idade rural nos seus termos a partir da Lei nº 8.213/91, que veio regulamentar o dispositivo.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTE-MUNHAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...) II - Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).



III - Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

IV - A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. V - No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. (...)

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.001971-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 546).Assim, uma vez afastada a auto-aplicabilidade do artigo 202, I o caso deve ser analisado nos termos da Lei nº 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento

jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 16/10/1922 (fl. 11) e completou 55 anos de idade em 1977, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, que comprovam o exercício de atividade rurícola pela autora no regime de economia familiar previsto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, são eles: a certidão de casamento, ocorrido em 24/01/1942, que demonstra a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 12); as certidões de nascimento dos filhos Odete Campos Quimelo, Ivete Therezinha de Campos e Antônio Waldair Campos, ocorrido, respectivamente, em 10/10/1951, 03/12/1957 e 10/01/1964, que apontam a profissão do marido da autora como “lavrador” (fls. 13/15); o registro da escritura de um imóvel rural com área de 54,45 hectares, situado no município de Fernando Prestes/SP, em nome do marido da autora (fls. 16/20); a ficha de inscrição cadastral de produtor rural datada de 28/02/1990 e a notificação do ITR referente ao exercício de 1984, ambas em nome do marido da autora (fls. 21/22) e as notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, emitidas em 14/05/1970, 31/08/1971, 05/10/1971, 20/12/1971, 23/05/1972, 06/07/1972, 19/07/1974, 15/03/1975, 13/08/1976, 15/08/1976, 13/10/1977, 17/02/1978, 12/10/1979, 17/07/1981 e 21/07/1981 (fls. 23/38). Ademais, a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade rural, referente ao falecimento do seu marido, desde 27/09/2002 (fl. 58). Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 118/122) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora produtora rural em regime de economia familiar pelo período de 60 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que os requisitos foram implementados em 1991.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel.Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº

8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput”, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2005.03.99.030428-7 AC 1044389
ORIG.	:	0400000007 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR VICENTE FERREIRA
ADV	:	JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/81

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data do ajuizamento da ação (14/01/04 - fl. 02).

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença apenas para a isenção do pagamento de custas processuais.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente, destaco que o recurso de apelação da Autarquia Previdenciária limita-se a discutir a exclusão das custas processuais a que foi condenada, não tendo sido impugnado o mérito da demanda, ou seja, a satisfação dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A condenação ao pagamento de custas processuais foi fundamentada na Súmula 178 do STJ, ao passo que o INSS postula a sua exclusão, com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.

A jurisprudência desta 9ª Turma é firme no sentido de que o INSS está isento por lei do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRÉ-VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRE-QUESTIONAMENTO. (...)17 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. (...) (TRF 3ª REGIÃO, AC 2001.03.99.058704-8/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 19/09/2005, DJU 20/10/2005). Assim, a sentença recorrida merece reforma quanto à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, a qual deve ser isenta.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, officio-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.030459-0 AC 903572
ORIG. : 0200000397 3 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA ANTUNES GUIMARAES
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/130

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/04/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 05/04/1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas

às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, datada de 29/04/2002, no sentido de que a autora foi trabalhadora rural;

-Histórico de Matrícula, nº 8.250, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Venceslau/SP, datado de 17/10/1988, referente a uma área de terras 94, 38 ha, no qual a autora e seu marido, qualificado como pecuarista, figuram como proprietários;

-Certidão de casamento, realizado em 25/12/1946, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de óbito do marido, ocorrido em 14/04/1992, na qual consta que ele era lavrador;

-Notas fiscais de produtor, nas quais a autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;

-Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em nome da autora, períodos de apuração de 01/01/1998, 01/01/1999 e 01/01/2000;

-Recibos de entrega de declaração referentes ao ITR, exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, em nome da autora;

-Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1991, em nome do marido da autora, e de 1992, 1993, 1995 e 1996, em nome do espólio do marido da autora, referentes ao Sítio Gomes;

-Declarações cadastrais de produtor rural, em nome da autora, datadas de 27/05/1997, 14/07/1992, 23/03/1994 e 07/05/2001.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista e segurado especial. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.



Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício. O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: ADELIA ANTUNES GUIMARAES

CPF: 204561938-98

DIB: 02/07/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Formato Global

PROC.: 2005.03.99.031076-7 AC 1045331
ORIG.: 0300002116 2 VR SAO VICENTE/SP
APTE.: ANTONIO PEREZ NUNES
ADV.: PAULO ESPOSITO GOMES
APDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.: ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE.: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR.: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/69

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 41/45 que julgou procedente o pedido.

A parte autora em seu recurso de fls. 49/52, requer a majoração dos honorários advocatícios .

Dispensa de revisão na forma regimental.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Passo à análise do mérito:

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei nº 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei nº 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória nº 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória nº 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos”.

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.” (TRF3, 1ª Turma, AC nº 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) autor(es) Antonio Perez Nunes (DIB 27/01/1992), não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado, por conseguinte, o recurso do autor.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

	São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.
PROC.	: 95.03.031149-7 AC 247474
ORIG.	: 9300000452 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	: MARIA LUIZA COELHO RODRIGUES e outros
ADV	: JOSE LUIZ LEMOS REIS
ADV	: PLINIO LUCIO LEMOS REIS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: JOSE RENATO BIANCHI FILHO
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/108 VISTOS.

Tratam os presentes autos de recursos de apelação interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e por MARIA LUIZA COELHO RODRIGUES e outros em face da sentença de fls. 42/65, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores.

Aduz a autarquia que a sentença é nula por falta de fundamentação e por fundamentação não correspondente ao decidido. No mérito impugna a condenação.

Os autores afirmam ser devida a aplicação do artigo 202 da CF, bem como do artigo 201, § 6º.

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que nela constam os fundamentos correspondentes aos pedidos acolhidos.

Porém, em relação ao capítulo da sentença que determinou a correção dos últimos vinte quatro salários-de-contribuição, com a aplicação da Lei n. 6.423/77, a sentença é nula, por não ter sido requerida esta revisão, mas sim dos 36 salários. Não há pedido subsidiário nesse sentido.

Sendo “extra petita” este capítulo, cabe a sua exclusão, por violação do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido de apreciação da gratificação natalina, porque não realizado na petição inicial e não pode ser realizado em sede de recurso de apelação.

Os autores pretendem a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios, consoante os parâmetros do artigo 202 da Carta Magna.

Tal assertiva não encontra respaldo na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-AgR 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

O benefício de Sebastião Joaquim Conceição teve início em 01/09/89 (fl. 18). A ele se aplica o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, revisada a renda mensal inicial com efeitos financeiros a partir de junho de 1992. Corrigidos os trinta e seis salários-de-contribuição, não se aplica a Lei n. 6.423/77, conforme precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA-

BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...) 2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. 3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício. 4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ(…)”

(EDcl no REsp 192039 / SC ; Relator Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 05/09/05, p. 498)

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (…)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06,87 (26,06%), da URP de 02,89 (26,05%), do IPC de 04,05,90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02,91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(…)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO o capítulo da sentença referente à revisão da renda mensal inicial do benefício dos autores, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com fulcro no artigo 2769, inciso I, do citado diploma legal. NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos autores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

	ANA LÚCIA IUCKER
	Juíza Federal Convocada
PROC.	: 2006.03.99.031271-9 AC 1138445
ORIG.	: 0400000304 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LIRA JULIA CARDOSO DOS SANTOS
ADV	: MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/66

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (06/07/2004 - fl. 18 vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 46/49 (prolatada em 21/09/2005) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 18 vº (06/07/2004), sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso. III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.003.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, a autora nasceu em 02/10/1945 (fl. 09) e completou 55 anos de idade em 2000, necessitando comprovar 114 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: as anotações na CTPS da autora como trabalhadora rural nos períodos de 08/06/1978 a 04/01/1979, 05/01/1979/sem data de saída, 02/01/1980/sem data de saída, 01/06/1981 a 16/11/1981 e 02/08/1982 a 30/10/1982 (fls. 06/08 e CNIS em anexo).

Ressalte-se que, o fato do CNIS (em anexo) apontar que a autora possui inscrição no período de 11/02/2003 a 31/10/2003 como “costureiro” e em 01/11/2003 como “facultativo/desempregado” (com 11 recolhimentos), não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior, que vai da data do primeiro registro (08/06/1978) até o ano de 2003.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 43/44) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 114 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2000.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.



fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.031506-0 AC 1138741
ORIG. : 0500001214 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500069491 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : THEREZA FONSECA HECK (= ou > de 65 anos)
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/93

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por THEREZA FONSECA HECK em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 54/56) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aduz a recorrente que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria por idade rural.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Antes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural era disciplinada pelas Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1976 que exigiam os seguintes requisitos: 65 anos de idade e atividade rural nos últimos três anos anteriores à data do pedido. O benefício era concedido no valor de 50% do salário-mínimo e apenas ao chefe ou arrimo de família.

A partir da Constituição de 1988 a idade mínima exigida, a limitação do valor do benefício a 50% do salário mínimo e a restrição à um membro da família não foram recepcionados pelos artigos 201 e 202.

Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 202, I, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito ao benefício da aposentadoria por idade rural nos seus termos a partir da Lei nº 8.213/91, que veio regulamentar o dispositivo.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...) II - Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

III - Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

IV - A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. V - No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. (...)

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.001971-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 546).Assim, uma vez afastada a auto-aplicabilidade do artigo 202, I o caso deve ser analisado nos termos da Lei nº 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 15/09/1935 (fl. 11) e completou 55 anos de idade em 1990, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existente documento apto à constituição do início de prova material, que comprova o exercício de atividade rurícola pela autora no regime de economia familiar previsto no artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91: a certidão de casamento, ocorrido em 13/09/1952, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl.10). O fato do CNIS (fl. 35 e em anexo) demonstrar que o marido da autora possui inscrição como “empresário” em 01/03/1984 (com 11 recolhimentos) e que recebeu aposentadoria por invalidez, ramo de atividade comercial, de 01/09/1987 a 19/09/1997, bem como que a autora é beneficiária de pensão por morte, ramo de atividade comercial, desde 19/09/1997, não impediria o reconhecimento da qua-

lidade de rurícola no período anterior ao ano de 1984, com início na data do casamento (13/09/1952).

Entretanto, a prova testemunhal (fls. 37/39) não alcança o início de prova material, datado de 1952, vez que restringe-se a período posterior ao ano de 1975. Deste modo, não restou comprovado o trabalho da autora como rurícola pelo período de 60 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que os requisitos foram implementados em 1991.

Por sua vez, a escritura pública de compra e venda de imóvel rural com 12 hectares, tendo a autora como compradora (fls. 12/14), foi lavrada em 31/05/1999, portanto em período posterior ao ano 1991, motivo pelo qual não se aplicam os requisitos relacionados nos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, sendo exigida a comprovação pelo lapso determinado da norma geral - 180 meses, o que também não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, cito precedentes:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE CUMPRIDO O REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO EXIGIDO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...) 3 - Inaplicável a tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, ao segurado que não comprove vinculação à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, quando da edição da referida lei.

4 - A autora comprovou o requisito idade, entretanto, apontando o conjunto probatório para o exercício da atividade rural tão-somente após o advento da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 25, II, é de se comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu. ...”

(TRF - Terceira Região, AC - 2002.03.99.032440-6, Nona Turma, rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 26/01/2006, p. 621).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A Certidão de Casamento e a Certidão de Nascimento, nas quais consta o termo "lavradora" para designar a profissão da autora, constituir-se-iam em início de prova material do exercício de atividade rural, porém não são contemporâneas aos fatos que se pretende provar.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Ainda que se considerasse comprovado o exercício de atividade rural a partir do ano de 1999, na qualidade de segurada especial, mister se fazia a comprovação do labor rural no número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91, vez que a suposta filiação ao sistema previdenciário teria ocorrido posteriormente à edição da indigitada lei, o que não foi realizado no presente caso. ...”

(TRF - Terceira Região, AC - 2005.03.99.029197-9, Décima Turma, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 19/10/2005, p. 702).

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)3- Embora haja prova material do exercício de atividades rurais, predominam os documentos relativos a trabalhos de natureza urbana, inclusive posteriores aos primeiros, ilidindo, portanto, a alegada atividade rural.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.(...).

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p. 562).

Assim, embora a autora tenha mais de cinquenta e cinco anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.031583-9 AC 971750
ORIG. : 0300001660 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ODETE DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/82

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo não constatou a incapacidade. Sem condenação em verbas de sucumbência.

A autora apela, pugnando pela reforma da sentença, pois restou comprovado que a autora não exerce mais atividade como rurícola, em razão de sua incapacidade.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal (fls. 52/57), dão sustentação ao início de prova material configurado pela certidão de casamento (fl. 08) - na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Muito embora a autora afirme que está separada de fato do marido, pelo seu depoimento pessoal constata-se que a separação ocorreu há 10 anos (fl. 52). As testemunhas, por sua vez, afirmam que a autora

trabalhou até cerca de 05 ou 07 anos atrás. Demonstrada, assim, a qualidade de segurada.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 31/32), que a autora é portadora de anemia, e que pode realizar atividades que demandem menor esforço físico, concluindo que a incapacidade da autora é parcial e poderia ser controlada através de tratamento medicamentoso e ambulatorial. Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com tal limitação, pois, segundo consta sempre desempenhou serviços como rurícola, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável



de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, devido o auxílio-doença, sendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, em vista de ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A renda mensal inicial deve observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data do laudo, com correção monetária sobre as diferenças apuradas - descontando-se eventuais valores já pagos - na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios à base de 6% ao ano, a partir do laudo até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.032210-7 AC 708829
ORIG. : 9700085716 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/83

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 19.06.1998

Data do ajuizamento : 04.04.1997

Parte: ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO

Nro.Benefício : 0775290343

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interpostos e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D8I.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032224-5 AC 1139578
ORIG. : 0500001050 2 Vr DRACENA/SP 0500027942 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72/78

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 45/51) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário mínimo, a contar da data da citação (23/08/2005 - fl. 25 vº). Antecipou os efeitos da tutela.

Em suas razões recursais o INSS requer, em preliminar, o recebimento da apelação no duplo efeito e a revogação dos efeitos da tutela. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Pleiteia, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Interposto recurso de apelação contra sentença que confirmou a antecipação de tutela, deverá o mesmo ser recebido, como foi, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

A preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na sentença não merece acolhida uma vez que nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil sua concessão não está sujeita ao trânsito em julgado.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, o autor nasceu em 10/06/1945 (fl. 11) e completou 60 anos de idade em 2005, necessitando comprovar 144 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento ocorrido em 01/05/1984, que aponta a profissão do autor como “lavrador” (fl. 14) e as anotações na CTPS do autor como trabalhador rural nos períodos de 08/07/2002 a 22/07/2002 e 01/09/2004 a 01/02/2005 (fls. 15/16).

Ressalte-se que, que o fato do CNIS (em anexo) indicar o autor como trabalhador urbano por pequenos lapsos de tempo (01/03/2003 a 09/04/2003 e 01/11/2005 a 09/05/2006), não obsta o reconhecimento da qualidade de rurícola do autor indicada pelas demais provas dos autos, vez que é realidade comum do campo que o trabalhador diarista (bóia-fria) execute em época de entressafra (na qual há escassez de trabalho rural), por curtos períodos, atividades urbanas de cunho braçal, sem que isto represente alteração de sua ocupação principal (campesina).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 39/41) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 144 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2005.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgResp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço à essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal. Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.032593-9 AC 373373
ORIG. : 9500002028 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FELICIO TONDATE e outros
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/87

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 68/69, que acolheu o pedido de revisão dos benefícios previdenciários.

Em sua apelação (fls. 71/77), a Autarquia alega que a parte autora não faz jus às revisões requeridas. Requer, alternativamente redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Os benefícios foram concedidos em:

a) JOSÉ FELÍCIO TONDATE, aposentadoria por tempo de serviço de 17/05/1993 (fl. 16);

b) PEDRO BEZERRA, aposentadoria especial de 15/06/1993 (fl. 18);

c) PEDRO PUCCETTI NETO, aposentadoria por tempo de serviço de 13/05/1993 (fl. 21).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

...

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...”

(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318).

Por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO de revisão dos benefícios. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.033020-5 AC 1140433
ORIG. : 0500000949 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS BARRELIN
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.95/101 Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 70/73) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (22/09/2005 - fl. 33).

Existente agravo retido do INSS, onde alega a carência da ação por ausência de requerimento na via administrativa (fls. 57/58).

Em suas razões recursais, o INSS, requer, em preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/73 (prolatada em 26/04/2005) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 33 (22/09/2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de falta de interesse processual ante a falta de requerimento na esfera administrativa não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Antes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural era disciplinada pelas Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1976 que exigiam os seguintes requisitos: 65 anos de idade e atividade rural nos últimos três anos anteriores à data do pedido. O benefício era concedido no valor de 50% do salário-mínimo e apenas ao chefe ou arribo de família.

A partir da Constituição de 1988 a idade mínima exigida, a limitação do valor do benefício a 50% do salário mínimo e a restrição a um membro da família não foram recepcionados pelos artigos 201 e 202.

Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 202, I, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito ao benefício da aposentadoria por idade rural nos seus termos a partir da Lei nº 8.213/91, que veio regulamentar o dispositivo.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...) II - Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

III - Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arribo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

IV - A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arribo de família. V - No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. (...)

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.001971-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 546).Assim, uma vez afastada a auto-aplicabilidade do artigo 202, I o caso deve ser analisado nos termos da Lei nº 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo

o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IR-RELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, o autor nasceu em 06/12/1929 (fl. 07) e completou 60 nos de idade em 1989, necessitando comprovar 60 meses de atividade rural.

Existente documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: a certidão de casamento, ocorrido em 15/10/1952, que aponta a profissão do autor como “lavrador” (fl. 08).

Não servem como início de prova material: a guia de fl. 09, referente ao ano de 1975, uma vez que não indica a que título o recolhimento foi efetuado (se como empregado ou empregador), bem como as guias de fls. 10 a 25, exercícios de 1976 a 1985 e 1987 a 1992, porquanto tratam-se de recolhimentos ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, na qualidade de “empregador rural”. Assim, afastada a atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, o CNIS (em anexo) demonstra que o autor tem inscrição como “empresário”, em 01/05/1992 (com 08 recolhimentos).

Saliente-se que, poderia ser reconhecida a qualidade de rurícola do autor no período anterior ao ano de 1975, com início na data do casamento (15/10/1952).

Entretanto, a prova testemunhal (fl. 68) não alcança o início de prova material, datado de 1952, vez que restringe-se a período posterior ao ano de 1956. Não fosse só, a testemunha confirmou que atualmente o autor “...tem um sítio que está arrendado para cana”. Deste modo, não restou comprovado o trabalho do autor como rurícola pelo período de 60 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que os requisitos foram implementados em 1991.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)3- Embora haja prova material do exercício de atividades rurais, predomina os documentos relativos a trabalhos de natureza urbana, inclusive posteriores aos primeiros, ilidindo, portanto, a alegada atividade rural.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.(...). (TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p. 562).

Assim, embora o autor tenha mais de sessenta anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei, devendo ser reformada a sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Finalmente, julgo prejudicada a apreciação do pedido alternativo e do prequestionamento legal, formulados pelo INSS em suas razões de apelação, em face da reforma da sentença.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e ao agravo retido, bem como DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2005.03.99.033137-0 AC 1047799
ORIG.	:	0400000759 3 VR VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	JOSEFA PEREIRA
ADV	:	LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Josefa Pereira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 32/37 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 39/43, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

Por sua vez, apela o INSS às fls. 45/52, alegando a falta de interesse de agir do autor, por não ter aderido ao acordo proposto.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, causticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 01/02/1993, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da parte autora e do INSS, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC.	: 2002.03.99.033235-0 AC 823306
ORIG.	: 9700000276 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCA BENEDITA RICARDO DE OLIVEIRA
ADV	: VERA SAGRARIA GUIMARAES
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.155/160

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, a contar da data da propositura da ação (04/04/1997).

Em suas razões recursais, alega o INSS, em preliminar, a carência da ação em face da inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à sua propositura e a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando pela reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide. Deve ser afastada a preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, tendo em vista que a inicial se encontra devidamente instruída, em conformidade com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No caso, o laudo pericial (fls. 95/96) comprova que a autora é portadora de hipertensão arterial moderada, diabetes e hipertireoidismo, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que exija esforços físicos e exposição direta ao clima. Ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial, diante das condições pessoais da apelante, quais sejam, 76 anos de idade, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (rurícola), é improvável sua readaptação para desempenho de atividade leve de modo a disputar por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo.

Cito os precedentes dessa Nona Turma em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL “BÓIA-FRIA”: EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR, DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho. III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência ...”

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.02.2005, DJU 20.04.2005, p. 615)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez...”

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.032468-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005, p. 325)

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, cito os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADOR RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA POR PERÍODO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA EXIGIDO POR LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL DE ATIVIDADE RURAL EXTENSIVO À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez aos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, em regime de economia familiar, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei, ainda que de forma descontínua, ou seja, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. Artigos 26, III, 39, I e 143 da Lei 8.213/91 ...”

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.070496-6/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2005, v. u., 21.07.2005, p. 746)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...) V - Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado...”

(TRF 3ª Região, AC n. 2003.03.99.020309-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 18.04.2005, DJU 02.06.2005, p. 751).



Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola: a certidão de casamento celebrado em 10/10/1948, onde consta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 06) e o CNIS (em anexo), indica que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 01/07/1981.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 117/119) corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural por período suficiente à concessão do benefício.

Do mesmo modo, a autora manteve a sua condição de segurada.

É cediço que a perda da qualidade de segurado não ocorre se a parte comprovar que deixou de trabalhar, em decorrência da moléstia incapacitante, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes...”

(REsp 543255 / SP Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA DJ 16.11.2004, p. 335)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...) 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses...”

(REsp 543551/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.06.2004, p. 433)

As testemunhas afirmaram que a recorrente só deixou de exercer a atividade rural em razão da moléstia incapacitante. Logo, quando ajuizada a ação em 04/04/11997, ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 33, 39, I, 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

A data da elaboração do laudo pericial deve ser fixada como termo inicial do benefício, uma vez que ausente o requerimento na esfera administrativa, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.

Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Os juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do CTN. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do art. 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.033357-7 REOAC 1141410
ORIG. : 0300001584 2 VR BARRA BONITA/SP
0300079325 2 VR BARRA BONITA/SP
PARTE A : LUIZ JOAO DONATELLI e OUTROS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/72

Data do início pagto/decisão TRF : 26/02/2007

Data da citação : 18/12/2003

Data do ajuizamento : 05/11/2003

Parte : LUIZ JOAO DONATELLI

Número do benefício : 1312430386

Número benefício do falecido : 0649152620

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 62/64, que julgou procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea “A”, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”.

Cumprе observar que a quаestio posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutensão, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que “a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

“Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994.”

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental. Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora é derivado de auxílio-doença concedido em 22/06/1994. Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliente que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

“§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.033531-7 AC 908736
ORIG. : 0100000150 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/129

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (21/12/2000).

Em suas razões recursais, aduz o INSS que o autor não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, conforme Súmula n. 111 do STJ e a isenção do pagamento das custas processuais. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial (fls. 89/90) comprova que o autor é portador de dor dorso-lombar crônica, irradiada para membro inferior esquerdo, espondiloartrose lombar muito grave e hérnia discal, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à carência, o autor produziu prova de vínculos empregatícios entre 1972 a 1997 e recebeu auxílio-doença no período de 23/06/1999 a 20/12/2000, conforme CTPS (fls. 14/18) e CNIS (em anexo), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Do mesmo modo, restou comprovado que o autor manteve a condição de segurado.

O autor recebeu auxílio-doença até 20/12/2000. Logo, mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em (11/04/2001).

Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 44 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e isentar o INSS do pagamento das custas, em razão de isenção legal.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.033762-3 AC 249001
ORIG. : 9400001441 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FUSAO OKIDA
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/48
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por FUSAO OKIDA em face da sentença de fls. 27/28, na qual foi rejeitado pedido de revisão de benefício previdenciário. Aduz o recorrente que no PCB sempre contribuiu pelos limites máximos e sua renda mensal inicial não foi concedida no teto, bem como não incluída a correção do mês de concessão do benefício. Também não incluídos os índices expurgados de inflação para correção dos salários-de-contribuição. Insurge-se também quantos aos índices de reajuste concedidos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, e a renda mensal inicial pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente.

Neste sentido cito julgado: a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)

Com relação ao artigo 31 da Lei n. 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os salários de contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício, o que desautoriza a pretensão do recorrente, consoante os julgados a seguir colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido”.

(RESP 330732/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/03/02, v. u., DJ 08/04/02, p. 267)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 31 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- No regime da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício é calculado pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do período imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, para efeito da renda mensal inicial, corrigidos pelo INPC. - A atualização dos salários-de-benefício orienta-se pela aplicação do INPC, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91. - Recurso especial parcialmente conhecido”.

(RESP 280754/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 16/11/00, v. u., DJ 04/12/00, p. 116)

Os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41.

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recuso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 499799 / PE ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU 21/11/03, p. 352)

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94.

Destarte, não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26)

A aplicação do artigo 58 do ADCT para o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos após a CF de 1988 não pode ser deferido: a regra somente se aplicava aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal e somente teve vigência até dezembro de 1991.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.033875-7 AC 1142350
ORIG. : 0400000758 1 Vr PIEDADE/SP 0400028176 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/88

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 38/41) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (16/11/2004 - fl. 18 vº). Antecipou os efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Por fim, suscita prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fl. 38/41 (prolatada em 21/03/2006) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 18 vº (16/11/2004), sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, o autor nasceu em 05/07/1940 (fl. 12) e completou 60 anos de idade em 2000, necessitando comprovar 114 meses de atividade rural.

Existente documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: a certidão de casamento, ocorrido em 19/02/1966, que aponta a profissão do autor como “lavrador” (fl. 13).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 42/44) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho do autor como rurícola pelo período de 114 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2000.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.



2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgResp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.033923-9 REOAC 823983
ORIG. : 0100000183 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : MERCEDES PARDO CAMPOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/105

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 16.02.2001

Data do ajuizamento : 29.01.2001

Parte: MERCEDES PARDO CAMPOS

Nro.Benefício : 1024315166

Nro.Benefício Falecido: 0765142872

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...).”

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- “Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 29/01/2001, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.”

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido referente à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância nesse aspecto, mantendo-a nos demais, por ter sido o benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D96.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2000.03.99.033951-6 AC 600161
ORIG. : 9800001821 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV's : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNIBAL BORGES e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141/143

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de sentença proferida em ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, ajuizada por ANNIBAL BORGES, JAYME AUGUSTO e OLANDIM QUEIROZ DA FONSECA.

A sentença acolheu o pedido, condenando a autarquia a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores, pelos índices das ORTN/OTN/BTNs, bem como ao pagamento das diferenças.

Apela o INSS pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela autarquia. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

As aposentadorias de ANNIBAL BORGES, JAYME AUGUSTO e OLANDIM QUEIROZ DA FONSECA, foram concedidas em 23/10/1991, 01/05/1992 e 27/01/1992 (fl. 13, 18 e 24), respectivamente.

As rendas mensais iniciais dos benefícios não poderiam ter sido calculada com base no artigo 1º da Lei n. 6.423/77, e pelos índices seguintes: ORTN/OTN/BTN.

Neste sentido, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido”.

(RESP 480376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361).

Por fim, saliente-se que a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu que, para aplicação do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, os benefícios devem ter sido concedidos antes da Constituição Federal de 1988, editando a Súmula de n. 07, com o seguinte verbete:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (Súmula nº 07/ TRF-3).”

Assim, não é aplicável a Lei n. 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS, para rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Codex. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.034066-4 AC 977357
ORIG. : 0200000353 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : ADEMIR CLARO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/81

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. O Juízo “a quo” sobrestou a exigência de condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais em razão de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que os requisitos para a concessão do benefício foram amplamente demonstrados durante a instrução probatória.

Apresentadas contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício, basta, na forma do artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da extensa atividade laboral do autor (fls. 09/12), bem como a qualidade de segurado, eis que o mesmo possui várias anotações em sua CTPS, em períodos descontínuos, desde 01/06/1985 (fls.10), até 05/03/2002 (fls. 12), e a presente ação foi proposta em 02/05/2002.

Quanto à incapacidade, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 53/55) que o autor não possui nenhuma doença ou seqüela incapacitante que prejudique ou impeça o seu exercício profissional. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, o perito oficial atesta que “não caracterizo situação de incapacidade do periciando para realizar atividade remunerada que lhe mantenha sustento”.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado por for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.



II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime) Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença,. Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE	
RELATOR	
PROC.	: 2006.03.99.034103-3 AC 1142989
ORIG.	: 0400000562 1 Vr BORBOREMA/SP 0400012056 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	: MARIA JOSE SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/107

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e de apelações interpostas pelo INSS e por Maria José Sobrinho em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 64/65) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data do ajuizamento da ação (07/10/2004 - fl. 02).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado.

Em apelação a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 64/65 (prolatada em 23/11/2005) concedeu benefício com termo inicial na data do ajuizamento de fls. 02 (07/10/2004), sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso, I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENACÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuida no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 14/01/1943 (fl. 13) e completou 55 anos de idade em 1998, necessitando comprovar 102 meses de atividade rural.

Existente documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: a certidão de casamento ocorrido em 07/02/1976, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fls. 15).

Todavia o referido início de prova material restou afastado pelos demais vínculos em CNIS que apontam o exercício de atividade urbana pelo marido da autora a partir de 1976 e aposentadoria por idade urbana em 19/11/2003 (fls. 93/97).

Por outro lado, a prova testemunhal (fls. 61/62) foi vaga e contraditória quanto ao trabalho urbano da autora. Deste modo, não restou comprovado o trabalho da autora como rurícola pelo período de 102 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1998.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)-3- Embora haja prova material do exercício de atividades rurais,predominam os documentos relativos a trabalhos de natureza urbana, inclusive posteriores aos primeiros, ilidindo, portanto, a alegada atividade rural.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ(...).

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p. 562).

Assim, embora a autora tenha mais de cinquenta e cinco anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei, devendo ser reformada a sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Finalmente, julgo prejudicada a apreciação da apelação da parte autora, em face da reforma da r. sentença.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PREJUDICADA a apelação da parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER	
Juíza Federal Convocada	
PROC.	: 95.03.034380-1 AC 249177
ORIG.	: 9400000320 2 Vr JAU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUIZ SANTIAGO FILHO
ADV	: PAULO SERGIO CACIOLA e outro
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/70

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 29/36, na qual foi acolhido pedido de revisão do benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que as diferenças concedidas não são devidas pelos fundamentos que enumera.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O autor teve seu benefício concedido em 01/12/83.

Por ocasião da promulgação da nova carta constitucional, afirma ser devida a revisão da renda mensal inicial, consoante os parâmetros do artigo 202 da Carta.

Tal assertiva não encontra respaldo na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-Agr 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

Cabível o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas anteriores a cinco anos (05/05/89) da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Tal norma, de direito processual, tem aplicabilidade imediata a todos os processos pendentes.

A aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR determinava que o primeiro reajuste do benefício seria de forma integral.

Só existem diferenças decorrentes da aplicação da referida súmula até março de 1989, quando então os benefícios retomaram seus valores iniciais, convertidos em número de salários mínimos.

Todas as diferenças decorrentes da aplicação do primeiro reajuste integral estão prescritas.

Cito julgados nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido.”

(REsp 520481 / RN ; Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 07/11/05, p. 333)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recuso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”

(EDcl no REsp 203897 / AL, Relator MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/2005, p. 635)

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

As gratificações natalinas a partir de 1990 foram pagas de acordo com o artigo 201, §6º, da CF. Não existe interesse processual com relação a este pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base nos artigos 269, incisos I e IV, do citado diploma legal, bem como extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de diferenças de gratificações natalinas a partir de 1991. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme precedentes da Terceira Seção.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.034530-9 AC 600923
ORIG. : 9900000211 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : ALZIRA DA SILVA MARFIL e outros
ADV's : WAGNER APARECIDO SANTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138/142

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALZIRA DA SILVA MARFIL, AMÁBILE ANDREOTTO, AMADEU CARLOS DA SILVA, AMADEU CORREIA, AMÁLIA PECCININ SCATULA, AMANDO FAVARO, AMÁVEL FONSECA DOS SANTOS, AMÉLIA BORIN PLACCA, AMÉLIA BURATO VERNI, AMÉLIA E SOUZA DE OLIVEIRA, AMÉLIA LORETO, AMÉLIA MARIA DUTRA, AMÉLIA MAROSE MAXIMO, AMÉLIA PODENCIANO BEARARI, AMÉLIA TRAVAGLI PRADO, AMÉRICO CONEGLIAN JÚNIOR, AMÉRICO FACCIOLI, ANA ANGÉLICA DOS SANTOS DA SILVA, ANA NOGUEIRA BUENO DA SILVA e ANA TREZENA MONTEIRO, em face de sentença proferida em ação objetivando a modificação de índices aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários.

A sentença rejeitou o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força do artigo 128 da Lei 8.213/91.

Apela, a parte autora, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma.

Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n. 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n. 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n. 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n. 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n. 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n. 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e n. 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Cito precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESp 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPA-

DO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cito precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada



PROC. : 2000.03.99.034569-3 AC 600962
ORIG. : 9900000598 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV's : ISABEL ROSA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :239/243
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA e outros, em face de sentença proferida em ação objetivando a modificação de índices aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários.

A sentença rejeitou o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apela, a parte autora, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n. 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n. 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n. 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n. 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n. 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n. 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e n. 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Cito precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cito precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”. (REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.035313-9 AG 266842
ORIG. : 0600000174 1 Vr SANTA BRANCA/SP
AGRTE : MARCOS LUIZ CASSIANO
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/70

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS LUIZ CASSIANO, em face da decisão reproduzida às fls. 42/43, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Branca/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 47/53.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 56).

Prestadas as informações à fl. 58.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, como consta do extrato de seu pagamento à fl. 19.

Com relação às enfermidades que o acometem, os atestados médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 31/33 e 35/36, descrevem um quadro clínico de hipertensão arterial crônica, alterações osteodegenerativas da coluna lombar, cefaléia e distúrbio do ciclo sono-vigília, “sem condições laborativas.”

Ressalto que esses documentos são posteriores à cessação do benefício, que ocorreu em 31 de janeiro de 2006, tendo sido expedidos em 03 e 08 de março de 2006, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia previdenciária foi precipitada.

O autor atendeu atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 95.03.035812-4 AC 250088
ORIG. : 9300000345 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDINA TRALDI BERNARDOTTI e outros
ADV : SILVIO BELLINI e outro
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/69
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 55/60, na qual foi acolhido pedido de diferenças decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR. Aduz o recorrente que os reajustes concedidos aos benefícios o foram com base em lei.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação são devidas diferenças de 08/06/88 a 30/03/89, quando então os benefícios retomaram seu valor inicial, convertido em número de salários mínimos.

Aplicável os critérios da Súmula n. 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos anteriormente à CF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios(...)” (AgRg no Ag 753446 / MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 05/02/07, p. 413)

Carecem de interesse processual os seguintes autores: Dozolina Colognase, uma vez que seu benefício foi pago no valor mínimo e teve o primeiro reajuste de acordo com o valor mínimo, integral (demonstrativo em anexo); Tereza Colognese Ayres, uma vez que recebia renda mensal vitalícia e o benefício era pago no valor de meio salário mínimo, recebendo os reajustes deste; Sirlene Neves Gomes, que também recebia benefício pago no valor mínimo e tinha os reajustes de acordo com o valor mínimo e Maria José Carvalho Casati, uma vez que seu benefício recebeu o primeiro reajuste integral (demonstrativos em anexo).

Como a condição da ação pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito com relação aos autores nomeados.

Os demais possuem diferenças decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 (demonstrativo em anexo).

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto e, de ofício, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil em relação a Dozolina Colognesi, Thereza Colognese Ayres, Sirlene Neves Gomes e Maria José Carvalho Casati. Condeno estas autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 350,00, valor a ser rateado entre elas.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.035822-1 AC 250098
ORIG. : 9400001393 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMEU VOLTOLINI
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/77
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 52/56, na qual foi acolhido pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a sentença é nula por ser “extra petita”. No mérito, refuta todas as verbas concedidas, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e ressalta que o benefício em relação ao qual são requeridas as diferenças é um abono de permanência em serviço, concedido em 29/03/89 e cessado em 31/03/92.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que decidiu o que havia sido colocado em discussão.

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (19/09/89), com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Prescrita a diferença em relação ao valor do salário mínimo de junho de 1989, porque se trata de quantia única, sem repercussão nos valores subsequentes do benefício.

O benefício - abono de permanência em serviço - foi concedido em 29/03/89 e a ele se aplica o artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a Lei n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

No caso, em relação ao autor, não há diferenças devidas, uma vez que o benefício cessou em março de 1992.

Embora revista a renda mensal inicial do benefício, que, aliás, seria para menos, conforme fl. 19, não há diferenças a serem pagas.

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 499799 / PE ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU 21/11/03, p. 352)

Também não é devida a inclusão da URP de fevereiro de 1989:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)” (REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

O benefício foi calculado corretamente, revisado conforme determinação da Lei n. 8.213/91, não existindo diferenças a serem pagas ao autor.

Não é devida gratificação natalina ao beneficiário de abono de permanência em serviço, não se lhe aplicando o artigo 201, §6º da Constituição Federal, pois não se trata de pensão ou aposentadoria. Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.035830-2 AC 250106
ORIG. : 9300001544 6 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO IGUAL
ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.64/71

DECISÃO

ARLINDO IGUAL ajuizou a vertente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, (1) na apuração do valor da renda mensal inicial, o salário-de-benefício não seja submetido ao valor teto das contribuições previdenciárias, e, (2) no primeiro reajustamento do benefício, seja aplicado o índice integral de aumento verificado, e não fracionado, como efetuado pela autarquia.

O pleito foi acolhido.

A autarquia apela, pugnando pelo rejeição do pleito, pois o benefício foi concedido na vigência da Lei 8213/91, que regulamentou os dispositivos constitucionais atinentes ao cálculo da renda mensal inicial e do reajustamento dos benefícios.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)



§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23/07/1991 (fls. 08), portanto sob a vigência da Lei 8213/91.

Salário-de-benefício e renda mensal inicial: limitação ao teto de contribuições da Previdência Social

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, verbis:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, verbis:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do salário-de-benefício, o teto de benefícios da Previdência Social. Primeiro reajustamento (fracionamento do índice de reajuste) após a vigência da Lei 8213/1.991

Após a vigência da Lei 8213/1.991, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que a referida lei dispôs (art. 41, II):

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

...

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Assim, na data de início do benefício, atualizados todos os salários-de-contribuição, não subsiste mais o motivo que autorizou a edição da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ou seja, a falta de atualização dos 12 últimos, pois naquela época somente os 24 primeiros o eram.

Neste sentido, a questão foi definitivamente consolidada no pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de divergência no Resp. 102128/PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON).

Aplicação do artigo 145 da Lei 8213/91

Por fim, cumpre assinalar quem tratando-se benefício concedido dentro do prazo a que alude o art. 145 da Lei 8213/91, a autarquia trouxe demonstrativo informando que as parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa determinada naquele dispositivo legal foram pagas, reajustadas pelo índice do INPC (fls. 34). Honorários advocatícios

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 14), seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (vedação à sentença condicional).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes todos os pedidos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

PROC.	: 95.03.036438-8 AC 250444
ORIG.	: 9400000368 3 VR JABOTICABAL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LAERCIO PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE PEDRO LOURENCO
ADV	: ARGEO GRIGORIO
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/71

DECISÃO

JOSE PEDRO LOURENCO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, fosse utilizado o coeficiente de cálculo relativo a 35 anos de serviço, bem como fosse mantida a equivalência salarial de 5 salários mínimos permanentemente.

O pleito foi parcialmente acolhido para que seja mantida a equivalência de 4,88 salários mínimos, calculada pela autarquia por ocasião da aplicação do art. 58 do ADCT, em homenagem ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

A autarquia pugnando pela improcedência do pleito, pois a equivalência salarial deferida encontra óbice no art. 7º, IV, da Constituição.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27-07-87 (fls. 05).

Reajustamento do benefício pelos mesmos índices de variação do salário mínimo

Quanto ao reajustamento do benefício pelos mesmos índices de variação do salário mínimo, o pedido deve ser rejeitado.

É que fora do período previsto no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 tal vinculação não ocorreu.

Relembre-se que na pretérita sistemática de reajustamentos dos benefícios previdenciários havia expressa disposição legal de concessão de reajustes conforme a faixa salarial na qual se enquadrava o segurado, o que, forçosamente, fazia com que os benefícios de maior valor - em quantidade de salários mínimos - viessem a ter reajustes cada vez menores, o que, por si, já comprova que os benefícios não estavam atrelados ao salário mínimo. Este, aliás, o motivo da inserção da regra transitória do artigo 58 do ADCT:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, anteriormente à vigência da Carta Política de 1988 não havia vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário mínimo. Tal vinculação só se deu em relação àqueles benefícios que vinham sendo mantidos pelo sistema previdenciário na data da promulgação da Constituição.

Ademais, importa ressaltar que os benefícios que vinham sendo mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - só tiveram seus valores vinculados ao salário mínimo do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de benefícios, que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91.

Com a implantação do plano de benefícios passaram a vigorar os reajustes previstos na legislação previdenciária, nos termos do artigo 201, § 2º (redação original) e § 4º (redação atual) - “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Posteriormente a 09 de dezembro de 1991 tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional, inserta no artigo 7º, inciso IV, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, já consolidou sua jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial - 187647, Processo 199900440692-RJ, DJU de 15/05/2000, p. 122, Relator JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 187472, Processo 199900470265-RJ, DJU de 25/10/1999, p. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

O Supremo Tribunal Federal também já vinha decidindo no mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88.

2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 199994-SP, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 23/10/1997, publicado no DJU de 12-11-1999, p. 112, decisão por maioria)

Conforme se vê, após a implantação do Plano de Benefícios - Lei 8213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados de acordo com os índices previstos na respectiva legislação.

Ainda que tais índices não sejam os mesmos do salário mínimo, o fato é que foram estabelecidos pelo legislador ordinário, nos termos do que preceitua a Constituição, não sendo dado ao magistrado substituir-se à atividade legislativa.

Honorários advocatícios

Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos reais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido e condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em trezentos reais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.036552-1 AC 981326
ORIG.	: 0200000862 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	: MARIANGELICA JOSSI ANTONIASSI
ADV	: SANDRA MARA DOMINGOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.124/126

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença, eis que somente deixou o mercado de trabalho em decorrência de seu lamentável estado de saúde, eis que portadora de problemas de artrose, que a impossibilitam totalmente para o trabalho. Sustenta que, em se tratando de doença degenerativa, da qual é portadora há muitos anos, não há se falar em perda da condição de segurada. Alega que não se pode esperar da apelante, pelas próprias condições sócio-cultural-educacional, que tenha condições de exercício em atividades que não exijam esforços físicos ou conhecimentos especializados. Pede a fixação dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o total da condenação e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral da autora (fls. 13, 14, 23 e 24)

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

No presente caso, verifica-se do laudo acostado aos autos que a autora “Apresenta artrose em ombros direito e esquerdo; com limitação de movimentos desde aproximadamente 2001” (fls. 62)

O laudo realizado aponta, como 2001, o ano provável em que teria ocorrido a incapacidade da autora.

Embora, se verifique do laudo acostado aos autos que a autora possui incapacidade “somente para serviços pesados que prejudique suas articulações de ombros direito e esquerdo. Parcial, porém definitivas. Podendo efetuar tarefas moderadas e leves” (fls. 62), a qualidade de segurada não restou demonstrada. O último vínculo da autora, como doméstica, ocorreu em 12/05/1997 (fls. 24) e em sua CTPS não consta a data de saída. No entanto, em seu depoimento pessoal, firmado em audiência realizada em 23/03/2004, a autora narrou que “faz cerca de seis anos que parou de trabalhar para o empregador de fls. 24, mas não foi dado “baixa” na carteira” (fls. 94). Portanto, conforme dito pela própria autora, ela parou de trabalhar em 1998, sendo que o vistor judicial apontou como início da incapacidade em 2001. A autora, por sua vez, não fez prova nos autos de que a incapacidade surgiu no período em que possuía vínculo empregatício.

Assim, a autora perdeu a qualidade de segurada, impossibilitando, assim, a concessão do benefício.

Nesse sentido, colho julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

1. Não há se falar em concessão de aposentadoria, se a autora, já afastada das atividade laborativas há mais de 16 anos, não comprovou que a sua invalidez já existia à época em que deixou de contribuir para a Previdência; restando, pois, incomprova da sua qualidade de segurada, deverá a mesma perceber o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei 8.213/91.

2. Recurso conhecido, mais improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 181196, Processo 199800496890-SP, DJ 15/03/1999, p. 306, relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC.	: 95.03.036977-0 AC 250847
ORIG.	: 9400000375 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: RAUL RODRIGUES DA SILVA
ADV	: PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
RELATOR	: JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/117

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e recurso adesivo interposto por RAUL RODRIGUES DA SILVA em face da sentença de fls. 83/85, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia não ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, devendo ser aplicada a Lei n. 8.213/91, não ser devida a equivalência salarial com base no artigo 58 do ADCT, nem as gratificações natalinas de 1988 e 1989, não ser devida a correção monetária sobre os pagamentos na esfera administrativa, ser inaplicável a súmula n. 71, que os juros de mora devem incidir a partir da citação e insurge-se quanto à aplicação da sucumbência.

O autor afirma que deve haver correção da sentença quanto à aplicação do percentual de 100% do salário-de-benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, comprovou o autor que no período de 11/08/69 a 31/07/70 trabalhou sujeito ao agente agressor ruído, superior a 90 db, com o informe patronal e laudo técnico.

Faz jus à soma do período que convertido para comum e acrescido ao tempo já contabilizado, resulta em período de trabalho superior a 35 anos, fazendo jus a 100% do salário de benefício.

O benefício do autor foi concedido em 31/12/91.

Não conheço de parte do recurso da autarquia, porque impertinente à matéria discutida e decida: aplicação do artigo 58 do ADCT e gratificações natalinas de 1988 e 1989.

O corte no salário-de-contribuição foi realizado em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário-de-benefício.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...” (AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, e a renda mensal inicial pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente. Nesse sentido cito julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.” (REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 648955 / SP ; Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/04, p. 379)

O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários-de-contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios.

Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário-de-benefício.

Portanto, não há que se falar em infringência aos artigos 20 e 28 da Lei n. 8.212/91, muito menos ao artigo 195 da Constituição federal, inaplicáveis à espécie.

Os reajustes do benefício obedecem aos critérios determinados em lei.

O primeiro reajuste do benefício, não pode ser integral, consoante a lei e julgados a respeito, a exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”. (AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

Quanto à correção monetária dos valores pagos em atraso, conforme se apura no procedimento administrativo juntado aos autos, o autor teve de complementar por várias vezes a documentação necessária à concessão do benefício e nesse caso, não foi a autarquia que deu causa à demora na concessão do benefício, não sendo responsável pelo pagamento da correção monetária.

Cito precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado. 2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 280929 / SP ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 26/06/06, p. 221)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a partir da citação, computados de forma englobada sobre as parcelas anteriores, sob pena de não incidirem sobre o total da dívida.

O artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 somente se aplica às ações de acidente de trabalho e não é o caso.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar parcialmente a sentença e rejeitar os pedidos relativos ao afastamento do teto e pagamento de correção monetária sobre as competências 01 a 07/92, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, restando o seguinte dispositivo: condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para que corresponda a 100% do salário-de-benefício, aplicando-se o teto previsto na Lei n. 8.213/91. As parcelas decorrentes da revisão são devidas desde a data da concessão do benefício e serão acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem a partir da citação, computados de forma englobada sobre as parcelas anteriores ao referido ato e as subseqüentes de forma decrescente mês a mês. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, serão de responsabilidade das respectivas partes.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.00.037086-0 AG 181931

ORIG. : 0300001089 1 Vr GUARARAPES/SP

AGRTE : ANTONIO SEBASTIAO BONFIETTI

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO SEBASTIÃO BONFIETTI, em face da decisão reproduzida à fl. 35 e verso, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deixou de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 39.

Apresentada contra-minuta às fls. 44/47.

O agravante requereu reconsideração da decisão à fl. 50, que foi negada (fl. 58).

Através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao agravante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26 de março de 2004, até 21 de janeiro de 2005, data de seu óbito.

Desta forma, quer pela concessão de benefício previdenciário, quer pelo falecimento do agravante, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2000.03.99.037557-0 AC 604626

ORIG. : 9900000437 2 Vr BATATAIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEOLINDA GARCIA GODOY

ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.157/161

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2007

Data da citação : 19.07.1999

Data do ajuizamento : 09.06.1999

Parte: DEOLINDA GARCIA GODOY

Nro.Benefício : 0701842687

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Anoto que a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...).” (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...).” (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...).”

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), devendo ser mantida a decisão nesse aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, ante o ofício de tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Ante o ofício, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.089D.0D8E.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.037707-7 AG 267677
ORIG. : 0600000198 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : REGINALDO DE FREITAS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/88

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO DE FREITAS, em face da decisão reproduzida à fl. 68, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 73/77.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 80).

Prestadas as informações às fls. 82/83.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão do benefício, às fls. 33/35.

Quanto ao mais, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo que não antecipou os efeitos da tutela ao autor.

A documentação juntada com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 38/42, descrevem um quadro de litíase renal D, hidronefrose D, cólicas e desúria, sendo que a médica que emitiu o atestado de fl. 40 requereu o benefício a partir de 31 de agosto de 2005, no que foi atendida pela autarquia previdenciária, como se pode constatar pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Entretanto, os atestados médicos não são posteriores à cessação do benefício, ocorrida em 30/11/2005, e nem mesmo recomendam afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado.

Portanto, o agravante não produziu prova inequívoca de que se encontra incapacitado para o trabalho, deixando de preencher o requisito exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da pretendida tutela antecipada.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.03.99.038782-0 AC 1054691
ORIG. : 0200003021 2 VR JACAREI/SP 0200054589 2 VR JACAREI/SP
APTE : ANGELA MARIA CORREA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67/73

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Angela Maria Correa contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 49/53 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 55/61, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumpra observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela pre-nunciadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.



I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, p. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 28/04/1984, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.038858-6 AC 1054869
ORIG. : 0400001600 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : ANTONIA FERREIRA DUTRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : FABIO DUTRA BERTOLIN

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER MAROTISCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/112

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por Antonia Ferreira Dutra contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 83/86 que julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 88/92, requer a parte autora seja a Autarquia Previdenciária condenada ao reajustamento de seu benefício, com a aplicação do índice de 10%, referente ao resíduo do IRSM de janeiro/1994, bem como de 39,67% de fevereiro/1994, pela URV vigente, com o pagamento das diferenças apuradas.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Passo à análise do mérito:

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiados de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na sequência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

“Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos.”

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui “típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)” (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) concedido(s) em 30/10/2003, não fazendo jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039417-7 AC 1150602
ORIG. : 0500000988 1 Vr OLIMPIA/SP 0500024256 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA DAROZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/77

Vistos.

Trata os presentes autos de apelação interposta por MARIA DAROZ DA SILVA em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 49/51) rejeitou o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aduz o recorrente que o juízo “a quo” ao julgar antecipadamente a lide cerceou o seu direito de defesa uma vez que a realização da prova testemunhal é necessária para corroborar o início de prova material juntada aos autos. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A sentença proferida sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, inclusive a testemunhal, a qual é necessária para corroborar o início de prova material a fim de se comprovar a qualidade de trabalhadora rural, não conduz ao julgamento antecipado da demanda.

Assim sendo, o julgamento de improcedência, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, o que dá ensejo à anulação do julgado.

Nesse sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA. ANULADA DE OFÍCIO. I. Houve cerceamento de defesa, visto que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a oitiva das testemunhas arroladas, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV). II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação julgada prejudicada”.

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.61.09.001661-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 13.03.2006, v.u., DJU 20.04.2006, p. 1298)

Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada
PROC. : 2006.03.99.040180-7 AC 1151558
ORIG. : 0500001221 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500010740 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DINIZ DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/94

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto por APARECIDA DINIZ DA SILVA em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (19/01/2006 - fl. 20). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita prequestionamento legal.

Em recurso adesivo, requer a autora a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado os recursos, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

No caso, a autora nasceu em 05/12/1949 (fl. 08) e completou 55 anos de idade em 2004, necessitando comprovar 138 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: os registros como trabalhadora rural nos períodos de 15/06/1998 a 23/10/1998, 17/05/1999 a 21/09/1999, 12/06/2000 a 29/09/2000, 01/08/2005 a 30/11/2005 (CTPS - fls. 10/11) e certidão de casamento celebrado em 15/01/1966 que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl.12).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 36/37) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 138 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2004.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço à essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.



6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

Confirmada a obrigação de fazer, consistente na continuidade do pagamento do benefício implantado, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso ade-sivo da parte autora.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.040678-8 AG 268343
ORIG. : 0600000271 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-GUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/90

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em face da decisão reproduzida à fl. 60, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 65/71.

Prestadas as informações às fls. 75/76.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 80).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta das cartas de concessão de benefício de fls. 30, 32, 34, 36 e 38.

Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos médicos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 40/58, relatam que desde 2004 o autor é portador de escoliose da coluna lombar destro-convexa, com pinçamento nos espaços discais L5, S1 e C5-C6, além de osteofitose e toxoplasmose, encontrando-se impossibilitado de exercer sua função (fl. 51).

Ressalto que nas cópias de sua Carteira Profissional de fls. 25/29 consta que trabalhava como servente em indústria da construção civil, atividade que exige esforço físico incompatível com as doenças que o acometem, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

O autor atendeu atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.040715-0 AG 268366
ORIG. : 0600000134 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-TININGA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.108/109

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, em face da decisão reproduzida à fl. 17, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 58/62.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 65).

Prestadas as informações às fls. 67/68.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do extrato de pagamento do benefício, à fl. 20.

Quanto ao mais, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo que não antecipou os efeitos da tutela ao autor.

Os documentos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 22/27, descrevem um quadro de escoliose e fraturas dos 8º e 9º arcos costais à direita, sem, no entanto, recomendarem afastamento de suas atividades, por incapacidade total e temporária. Portanto, o agravante não produziu prova inequívoca de que se encontra incapacitado para o trabalho, deixando de preencher o requisito exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da pretendida tutela antecipada.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 95.03.043292-8 AC 254935
ORIG. : 9300164066 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO MONTEIRO PONTES
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/66

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por FERNANDO MONTEIRO PONTES e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 26/28, na qual foi acolhido pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz o autor que a sentença é nula porquanto decidiu matéria diversa da apresentada na petição inicial. Pugna pelo acolhimento do pedido exordial.

Afirma a autarquia que os índices determinados na sentença para correção dos salários-de-contribuição não são aplicáveis, como também a súmula n. 71. Requer a isenção do pagamento de custas e redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Nula a sentença proferida por ter apreciado pedido diverso do realizado na petição inicial violando o artigo 128 do Código de Processo Civil.

Em sendo “extra petita” a sentença, cabível sua anulação. Passo a apreciar a lide, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Consoante o demonstrativo de fl. 09, o benefício do autor foi concedido com data inicial de 01/09/92 e foram corrigidos todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês da concessão, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.213/91.

Com relação ao artigo 31 da Lei n. 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os salários de contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91. II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido”.

(RESP 330732/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13/03/02, v. u., DJ 08/04/02, p. 267)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

...2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Precedentes...”

(EDcl no REsp 652848 / SP ; Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/08/05, p. 409)

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, e a renda mensal inicial pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente.

Neste sentido, cito julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)

Portanto, correta a renda mensal inicial do benefício do autor, não tendo direito a receber o valor no teto máximo e para sempre.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor para ANULAR a sentença e nos termos do artigo 515, §3º, do mesmo diploma legal, rejeito o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO PREJUDICADO o recurso da autarquia.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.043386-5 AC 1060335
ORIG. : 0400000341 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400000403 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA APARECIDA AMARAL FERREIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/02/2005, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS, preliminarmente, reitera as razões do agravo retido interposto a fls. 41/51, contra decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, propugna pela reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como de ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data da citação, redução da verba honorária com base de cálculo nos moldes da Súmula 111 do STJ e isenção de custas processuais.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/06/2004, tendo sido proferida a sentença em 17/02/2005.

Assim, não conheço da remessa oficial.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar, bem como o agravo retido interposto devem ser rejeitados. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/07/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

-Certidão de Casamento, realizado em 18/10/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Certidão de Óbito de Jaime Nunes Ferreira (marido da autora), lavrada em 20/10/1994, onde consta a qualificação de lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, emitida em 25/02/1988, com anotação de vínculo empregatício de natureza urbana, referente ao período de 01/08/1989 a 06/04/1993.

A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, estende-se à esposa, para efeitos de início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicercada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Os documentos do CNIS (fls. 97/99) demonstram que o marido da autora apresenta vínculos empregatícios decorrentes de atividades urbanas nos seguintes períodos:

SETESP Serviços Técnicos Especializados Ltda. 01/03/1976 a 31/08/1976 CBO 99999;

Prefeitura Municipal de Itai 20/06/1983 a 20/02/1984 CBO 99900 ; Consta no Sistema Único de Benefícios (cópia em anexo) que a autora usufruiu de benefício previdenciário(auxílio - doença previdenciário), de 08/05/1992 a 17/01/1993 sendo qualificada como comerciário.

Tais informações, numa análise isolada, poderiam levar à descaracterização da atividade rural e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Contudo, observa-se que o exercício da atividade urbana exercida pela autora, bem como pelo seu marido deu-se posteriormente ao cumprimento da carência exigida em lei. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Ademais, o documento do CNIS de fls.98 demonstra que o marido da autora retornou às lides rurais, conforme se verifica dos seguintes vínculos:

Agropecuária Dario Ltda 20/03/1986 a 09/08/1986 CBO 63190;

Agropecuária Dario Ltda 26/08/1986 a 13/11/1986 CBO 63190.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (….)”.(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A autarquia pleiteou termo inicial do benefício a partir da data da citação. Não obstante, o juízo de primeiro grau estipulou o referido termo “a quo” a partir da data da juntada do mandado de citação. Desta forma, diante do princípio da proibição da “reformatio in pejus”, mantenho a data de 25/06/2004 (data da juntada do mandado de citação) como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, bem como rejeito a preliminar argüida pelo mesmo fundamento e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para isentar a autarquia das custas processuais e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Neuza Aparecida Amaral Ferreira

CPF: 04786100846

DIB: 25/06/2004

RFM: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.044024-2 AC 1157532
ORIG.	:	0300000813 1 Vr MONTE ALTO/SP 0300018064 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA RAMOS RIBEIRO
ADV	:	SONIA LOPES
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/69

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 48/53) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (14/05/2004 - fl. 23 vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exer-



cício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 10/01/1940 (fl. 08) e completou 55 anos de idade em 1995, necessitando comprovar 78 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento, ocorrido em 28/09/1957, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 09), bem como o CNIS (em anexo) que demonstra os vínculos como trabalhador rural nos períodos de 29/12/1988 a 13/08/1991, 05/09/1991 a 29/06/1992, 04/07/1995 a 01/11/1995 e 13/02/1996 a 09/05/1996 e que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade rural, desde 16/02/1994.

Saliente-se que, o fato do CNIS (em anexo) apontar vínculo do marido da autora como trabalhador urbano de 01/08/1992 a 01/03/1994, não impede a extensão da qualidade de rurícola à esposa, posto que demonstrada a preponderância do trabalho rural pelas demais provas dos autos, tanto que teve em seu favor a concessão de aposentadoria por idade rural no mês de fevereiro/1994.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 43/47) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 78 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1995.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confirmo caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.044071-0 AC 1157579
ORIG.	:	0500001515 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500049059 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JANDIRA GOBI ESTINATI
ADV	:	SONIA LOPES
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/57

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 34/39) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (16/01/2006 - fl. 21 vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 04/03/1946 (fl. 12) e completou 55 anos de idade em 2001, necessitando comprovar 120 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento, lavrado em 04/04/1967, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 13) e as anotações na CTPS da autora como trabalhadora rural nos períodos de 24/03/1983 a 13/11/1983, 18/05/1985 a 31/03/1986 e 27/05/1986 a 10/02/1987 (fls. 14/17). O CNIS (em anexo) e a CTPS da autora demonstram registro como trabalhadora urbana de 01/12/1988 a 17/08/1989, inscrição como “doméstico” em 01/01/1989 e 42 recolhimentos do mês 06/1997 a 12/2000, bem como que seu marido exerceu atividade urbana nos períodos de 01/02/1975 a 30/04/1978, 01/07/1978 a 30/11/1980, 03/02/1981 a 03/11/1983 e 23/01/1984 a 07/10/1998 e possui inscrição como “facultativo” em 26/06/2000 (com 04 recolhimentos), tendo se aposentado por tempo de contribuição, ramo de atividade industrial, em 13/01/1998.

No entanto, o fato da autora e seu marido possuírem os vínculos e inscrições nas datas acima descritas, não impediria o reconhecimento da qualidade de rurícola entre a data do casamento (04/04/1967) até o ano de 1975 (quando o marido passou a exercer trabalho urbano), o qual, todavia, não é suficiente para a satisfação do prazo disposto na Lei 8.213/91 para o caso.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 26/27) não alcança o início de prova material, datado de 1967, vez que restringe-se a período posterior ao ano de 1976.

Por outro lado, ainda que se considerássemos o lapso de tempo entre as primeiras anotações na CTPS da autora como trabalhadora rural (24/03/1983) e o início de suas atividades como trabalhadora urbana (01/12/1988), não seria possível o reconhecimento da qualidade de rurícola, uma vez que referido período também não é suficiente para a satisfação do tempo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 para o caso.

Deste modo, não restou comprovado o trabalho da autora como rurícola pelo período de 120 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que os requisitos foram implementados em 2001.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE HÍBRIDA - URBANA E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)-3- Embora haja prova material do exercício de atividades rurais, predominam os documentos relativos a trabalhos de natureza urbana, inclusive posteriores aos primeiros, ilidindo, portanto, a alegada atividade rural.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.(...). (TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.009325-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25.07.2005, v. u. DJU 25.08.2005, p. 562).

Assim, embora a autora tenha mais de cinquenta e cinco anos, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo tempo exigido em lei, devendo ser reformada a sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.044166-1 AC 380331
ORIG. : 9400000831 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :136/137
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e recurso adesivo interposto por LAURA DOS SANTOS FERREIRA em face da sentença de fls. 109/112, na qual foi acolhido pedido de revisão de reajustes de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que as diferenças reclamadas foram pagas na esfera administrativa conforme comprovado nos autos, que não deve ser aplicada a Súmula n. 71 para a correção das parcelas devidas e requer o reconhecimento da prescrição.

A autora em seu recurso adesivo requer a correção da renda mensal inicial do benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A sentença é nula por ter apreciado pedido diverso do apresentado, violando o artigo 128 do Código de Processo Civil.

O pedido realizado na petição inicial é de condenação ao pagamento da diferença entre o valor do benefício e o valor de um salário mínimo, além das gratificações natalinas de forma integral.

A sentença deferiu o primeiro reajuste integral e aplicação do artigo 58 do ADCT.

Sendo “extra petita” é de rigor a anulação da decisão.

Nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a lide.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (09/09/89), nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

A autora era beneficiária de auxílio-doença, concedido em 12/05/85 (fl. 56), benefício concedido no valor mínimo. Em 01/03/89, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, também no valor mínimo (fl. 57).

Em virtude do valor mínimo de benefício não corresponder ao valor do salário mínimo, e em atenção ao disposto no artigo 201, §5º da Constituição Federal, foi editada a Portaria n. 714/93, na qual foi determinado o pagamento das diferenças dos valores dos benefícios em relação ao valor de um salário mínimo.

A autora recebeu essas diferenças em novembro de 1994, posteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 89, 99 e 100.

Portanto, parte do objeto da ação foi recebida anteriormente ao momento em que proferida a sentença, não mais existindo interesse processual quanto a essa parcela.

Já com relação às gratificações natalinas no ano de 1989, razão assiste à autora, uma vez que deveria ter sido paga a referida gratificação com base no valor do benefício pago em dezembro.

Destarte, faz jus a requerente ao pagamento desta diferença, não prescrita.

Os juros de mora devem ser fixados na razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de então em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Posto isto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO a sentença e apreciando a lide, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do citado diploma legal, com relação ao pedido de diferenças do benefício em razão de ter sido pago a menor que um salário mínimo. Com relação ao pedido remanescente, o acolho com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC e condeno o INSS a pagar a autora o valor da gratificação natalina de 1989, no valor de um salário mínimo, descontado o valor recebido na esfera administrativa. Os juros de mora devem ser fixados na razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de então em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, serão de responsabilidade das respectivas partes. JULGO PREJUDICADOS os recursos interpostos.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.044410-3 AC 1061991
ORIG. : 0300004294 2 Vr JUNDIAI/SP 0300352712 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANA MARIA MARINANGELO DOPP e outros
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :79/87

Data início pagto/decisão TRF: 07/02/2007

Data Citação : 22/12/2003

Data Ajuizamento : 12/11/2003

Parte: ANA MARIA MARINANGELO DOPP

Nro.Benefício : 077.957.304-8

Nro.Benefício Falecido

Trata-se de apelação interposta por Ana Maria Marinangelo em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão dela.

Inconformada, apela a autora, insistindo no pedido inicial.

Contra-arrazoad o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta TurmaDJ 13/06/2005 p. 364).

O benefício foi concedido originariamente em 02/11/1984 (fls.16).

A renda mensal inicial do benefício deveria ter sido calculada com base no artigo 1º da lei n.º 6.423/77, e pelos índices seguintes: ORTN/OTN/BTN.

Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO.ORTN/OTN.APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido”.

(RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361)

Por fim, saliente-se que a 3a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu pleitos semelhantes ao da autora, editando a Súmula de n.º07, com o seguinte verbete:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (Súmula nº 07/ TRF-3).”

Portanto, o pleito da autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

No que tange à aplicação da Súmula nº260 do extinto TFR, mister o reconhecimento da prescrição, haja vista que seus efeitos cessaram em abril de 1989, e a presente ação foi proposta em 12/11/2003, quando, em virtude da prescrição quinquenal nada mais poderia ser pleiteado. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 6.423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. III -A limitação imposta ao valor dos benefícios previdenciários, concedidos na vigência do Decreto 89.312/84, encontra amparo legal no artigo 23. IV - Sendo o benefício concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, não há que se falar na aplicação do artigo 202 da referida Carta Magna. V - O Artigo 144 da Lei 8.213/91 somente se aplica aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

VI - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão de manutenção do benefício na vigência do artigo 58 do ADCT.

VII - Incabível, in casu, a aplicação da SÚMULA 260 do TFR, tendo em vista que eventuais parcelas devidas foram alcançadas pela PRESCRIÇÃO quinquenal. VIII - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. IX - Juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data do acórdão.

XI - Preliminar de PRESCRIÇÃO da ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

TRF 3ª Região, AC -469663, Proc.: 1999.03.99.021483-1, UF: SP, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 25/09/2006, TRF300107770

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido.”

STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 520481 Proc.: 200300429586 UF: RN: QUINTA TURMA, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 28/09/2005, STJ000650059



A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei nº 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória nº 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória nº 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória nº 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto nº 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto nº 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto nº 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória nº 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº08, desta Corte e nº148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ).

A autora decaiu de parte substancial do pedido, logo, recíproca a sucumbência.

As autarquias federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1ºA do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Autora para reformar a sentença, e acolher o parcialmente o pedido, condenando o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão da autora, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº6423/77. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº08, desta Corte e nº148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem a razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação. Reconheço a prescrição das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 2005.03.99.044415-2 AC 1061996

ORIG. : 0300001461 3 Vr GUARUJA/SP 0300000427 3 Vr GUARUJA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO LINO SILVA

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 39/42, na qual foi acolhido pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a sentença é nula por ter apreciado pedido diverso do realizado. No mérito, impugna a condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Tenho por interposto o reexame necessário.

O pedido realizado na inicial é o de manutenção do valor real do benefício obtido em 1978.

O Juiz apreciou outra lide que não a posta nos autos, violando o artigo 128 do Código de Processo Civil. Cabe a decretação da nulidade da sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para a prolação de nova decisão.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para nova decisão da causa.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.044495-4 AC 1062076

ORIG. : 0300001074 1 Vr FARTURA/SP 0300011575 1 Vr FARTURA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO MENEZES LOUVISON

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : JUIZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/122

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela legalidade dos índices aplicados.

Contra-arrazoadado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício foi concedido em 01/11/1989 (fls.12)

A 3a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Súmula de n.º07, com o seguinte verbete:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (Súmula nº 07/ TRF-3).”

Todavia, impossível a revisão da RMI, com correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para os benefícios com DIB após a Constituição Federal de 1988, situação em que se enquadra o autor, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam. 2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo. 3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art.202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

STJ, RESP 496701, Processo: 200300193314/SP, Relatora Min. Laurita Vaz Quinta Turma, DJ 03/06/2003 Documento: STJ000493785 Portanto, o pleito do autor, nesse ponto, não pode ser atendido, para efeito de modificação da renda mensal inicial do benefício que percebe.

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n.º 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determina sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26).

A Lei n.º 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n.º 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.

Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97); Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98); Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99); Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00); Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n.º 3.826/01); Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n.º 4.249/02); Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n.º 4.709/03).

As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n.º 9.711/98 e n.º 9.971/00.

Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n.º 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.

Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.

Citem-se precedentes neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei n.º 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido”.

(STJ, RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.”

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag 724885/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198424-3, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, data do julgamento 07/03/2006, data da publicação DJ 27.03.2006, p. 320).

Em maio de 1996, utilizado o IGP-DI, conforme a Medida Provisória n.º 1.415 de 29/04/96, artigo 8º, § 3º.

Neste sentido, cite-se precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido”.

(REsp 278985 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 05.03.2001, p. 221)

Pretende a parte autora a utilização de índices que reponham a variação acumulada da inflação pelo INPC.

Note-se que o artigo 201, §1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI.

Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM.

Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

(...)

A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.”

(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCE-DÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.”

(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Destarte, constata-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral, como pretendido, uma vez que a legislação em vigor nos períodos pretendidos permitia a utilização de índice não nomeado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil , dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2005.03.99.044523-5 AC 1062104
ORIG.	: 0400000810 1 Vr IBIUNA/SP 0400033346 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CINTIA RABE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EVA VIEIRA PINTO DA ROCHA
ADV	: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/69

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 26/27) acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, com valor correspondente a um salário-mínimo, a contar da data da citação (24/05/2005 - fl. 33vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 26/27 (prolatada em 16/06/2005) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 33vº (24/05/2005), sendo aplicável a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.



Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso. III, c.c. artigo 39, inciso. I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...).

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 20/09/1949 (fl. 07) e completou 55 anos de idade em 2004, necessitando comprovar 138 meses de atividade rural.

Existente documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: a certidão de casamento, ocorrido em 10/07/1984, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 06).

Saliente-se que o fato do CNIS (fls. 48/55) demonstrar o trabalho urbano do marido da autora no período de 18/05/1976 a 06/09/1976, bem, como a inscrição como “autônomo” em 01/04/1985 (com apenas 01 recolhimento), não impede o reconhecimento da atividade rurícola, vez que é realidade comum do campo que o trabalhador diarista (bóia-fria) execute em época de entressafra (na qual há escassez de trabalho rural), por curtos períodos, atividades urbanas de cunho braçal, sem que isto represente alteração de sua ocupação principal (campe sina). Ademais, o vínculo empregatício no ano de 1976 é anterior à data do casamento (10/07/1984), cuja certidão é utilizada como início de prova material.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 29/30) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 138 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2004.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” e § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 2005.03.99.044540-5 AC 1062121
ORIG. : 0400000556 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP

APTE : MARIA HELENA GONCALVES
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/80

Trata-se de apelação interposta por Maria Helena Gonçalves em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da autora.

Inconformada, apela a autora, insistindo o pedido inicial.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Podemos observar que o benefício da parte autora foi concedido em 05 de maio de 1997 (fl. 10) e o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não fez parte da memória de cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 10. Logo, inexistente o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, pois nesta data a parte autora já estava aposentada.

Desta forma, a autora sequer teria interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA-PETITA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IRSM. URV. LEI N.º 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO/94. RENDA MENSAL INICIAL. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, § 9º, DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício a sentença extra-petita, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do mérito com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra-petita e extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

4- O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

5- A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

6- Verificando a Carta de Concessão (fls. 15) do benefício do Demandante (DIB em 07/03/1997), percebe-se que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 não integra a base de cálculo do salário-de-benefício, composto pelos 36 salários-de-contribuição, no caso entre 03/1994 e 02/1997, apurados entre os 48 últimos, conforme estatua, à época, o artigo 29, da Lei 8.213/91. Assim, não é possível aplicar o índice pleiteado na elaboração da conta que culminou com o valor da sua renda mensal inicial.

7- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no § 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.

8- O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.

9- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.

10- O artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.

11- Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

12- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

13- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Matéria preliminar da contestação rejeitada. Pedido julgado improcedente.”

TRF 3ª Região -AC - 1003649, Proc. 200503990045919, SP, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 25/07/2005.

Quanto à aplicação da ORTN/OTN/BTN a 3a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Súmula de n.º07, com o seguinte verbete:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (Súmula nº 07/ TRF-3).”

Todavia, impossível a revisão da RMI, com correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para os benefícios com DIB após a Constituição Federal de 1988, situação em que se enquadra a autora, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.

1. A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam. 2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo. 3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art.202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

STJ, RESP 496701, Processo: 200300193314/SP, Relatora Min. Laurita Vaz Quinta Turma, DJ 03/06/2003 Documento: STJ000493785. Portanto, o pleito da autora, nesse ponto, não pode ser atendido, para efeito de modificação da renda mensal inicial do benefício que percebe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.044935-8 AC 613874
ORIG. : 9700000053 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV's : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMO CASAROLI SOARES
ADV : JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/106

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de sentença de fls. 82/84, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Apela o INSS pugnando pela legalidade dos índices utilizados pela autarquia.

Contra-arrazoado o recurso, os autos foram remetidos a esta Corte.

A aposentadoria foi concedida em 01/07/1992 (fl. 10).

A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 (em sua redação original, ou seja, anterior às Leis nºs 8.880 de 27/05/1994 e 9.528 de 10/12/1997) do referido diploma legal e o artigo 202 (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20 publicada no DOU de 16/12/1998) da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, e a renda mensal inicial pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente.

Neste sentido cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91 - INPC.

I - Tratando-se de matéria de direito é desnecessária a dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

II - Havendo a sentença decidida a lide nos limites do pedido, ainda que se valendo de critério diverso, descabe a alegação de julgamento extra petita.

III - A renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.

IV - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente.

V - Após a vigência da Lei 8.213/91 é incabível a manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

VI - Preliminares de cerceamento de defesa e julgamento extra petita rejeitadas. Recurso improvido.

(AC 897109/SP, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, j. 17/04/2006, DJU 27/07/2006, p. 759).

O corte no salário de contribuição foi realizado em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...”

(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)

Posto isto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Codex.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.045831-0 AC 1064075
ORIG. : 0400000226 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : AMELIA DE SOUZA SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/55

Vistos.

Trata os presentes autos de apelação interposta por Amelia de Souza Silva em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls.39/40) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se a Lei 1.060/50.

Aduz a recorrente que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A sentença proferida sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, inclusive a testemunhal, a qual é necessária para corroborar o início de prova material a fim de se comprovar a qualidade de trabalhadora rural, não conduz ao julgamento antecipado da demanda.

Assim sendo, o julgamento de improcedência, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ampla defesa, o que dá ensejo à anulação do julgado.

Nesse sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA. ANULADA DE OFÍCIO. I. Houve cerceamento de defesa, visto que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a oitiva das testemunhas arroladas, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV). II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação julgada prejudicada”.

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.61.09.001661-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 13.03.2006, v.u., DJU 20.04.2006, p. 1298)

Em face da anulação da sentença, julgo prejudicada a apreciação da apelação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.99.046011-0 AC 1064255
ORIG. : 0300001587 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE DA SILVA e outro
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls.106/107

Tratam os presentes autos de recurso de embargos de declaração interpostos por José Vicente da Silva e Nair Rodrigues da Silva, em face da decisão de fls. 76/82, a qual negou seguimento ao reexame necessário, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS para cassar o benefício, nos termos do artigo 557 “caput” e §1º-A, do Código de Processo Civil

Aduzem os recorrentes que houve contradição e omissão uma vez que não foi observada a jurisprudência dominante.

Não há omissão ou contradição a ensejar os embargos de declaração uma vez que o embargante pretende ver reapreciada a matéria quanto ao início de prova material. Deve-se, ainda, ressaltar que não chegou nem a explicitar no que consistiu a referida omissão ou contradição presente no julgado.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE. 1- Verificada a ocorrência de erro material na autuação do processo, onde o nome da primeira Autora está incorreto, ou seja, ANA MARIA CÂNDIDO, quando o correto é ANA MARGARIDA CÂNDIDO. 2 - O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 3 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a Embargante, não enseja à reapreciação das provas e da tese adotada, não sendo caso de omissão a admitir embargos de declaração. 4 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 5 - embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, em face da ocorrência de erro material e, assim, onde se lê "Ana Maria Cândido" passando a constar "Ana Margarida Cândido", mantida, no mais, a decisão tal como lançada. (TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.071488-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/10/2006, DJU. 09/11/2006, p. 1099)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.046158-6 AC 845150
ORIG. : 0100000189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOAQUIM NEVES
ADV : ARMANDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/117

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por Joaquim Neves em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença (fls. 98/99) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no artigo 11, § 2º da Lei n. 1.060/50.

Alega o recorrente, em preliminar, o cerceamento de defesa em face da não produção da prova testemunhal, necessária para corroborar o início de prova material juntada aos autos. No mérito, aduz que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A sentença proferida sem a produção da prova testemunhal, requerida pela parte, quando necessária para corroborar o início de prova material a fim de se comprovar a qualidade de rurícola, implica em cerceamento de defesa do direito constitucional de ampla defesa, ensejando a anulação da sentença recorrida.

Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à qualidade de rurícola do autor, cabível a anulação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem a fim de ser realizada a prova testemunhal.

Nesse sentido, cito o precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADÓ DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA. ANULADA DE OFÍCIO. I. Houve cerceamento de defesa, visto que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a oitiva das testemunhas arroladas, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, LV). II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação julgada prejudicada”.

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.61.09.001661-1/SP, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 13.03.2006, v.u., DJU 20.04.2006, p. 1298)

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para anular a sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem para a realização da prova testemunhal e prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.046393-0 AC 1162909
ORIG. : 0400020246 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : DELISIA FERREIRA ELIAS
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.95/101

Vistos.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por DELISIA FERREIRA ELIAS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença (fls. 55/63) rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Aduz a recorrente que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria por idade rural.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso. III, c.c. o artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LE-

GAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308)

No caso, a autora nasceu em 03/12/1948 (fl. 10) e completou 55 anos de idade em 2003, necessitando comprovar 132 meses de atividade rural.

Existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista, são eles: a certidão de casamento, lavrado em 24/12/1966 e o termo de compromisso de curador, datado de 11/01/1993, que apontam a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 11/12), bem como as anotações na CTPS do marido da autora como trabalhador rural no período de 01/02/1991 a 02/01/1992 (fls. 13/14).

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 50 e 52) complementou o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 132 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2003.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRêsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA,NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro

civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

A data da citação (22/10/2004 - fl. 24) deve ser fixada como termo inicial do benefício, vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 49, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora devem ser fixados na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação (22/10/2004). Os juros de mora devem ser fixados na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indevidas as custas pelo INSS, em razão de isenção legal.

Além da obrigação de pagar, atinente às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confiro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 95.03.047965-7 AC 257924
ORIG. : 9300000553 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WLADIMIR DINALTE VEIGA
ADV : FERNANDA DUARTE SPINDOLA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/80

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 68/71, na qual foi acolhido pedido de diferenças de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que o artigo 201 da CF não é auto-aplicável, bem como não cabe a aplicação de correção monetária. Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

A sentença não é nula, uma vez que apreciou o pedido efetuado: pagamento do abono anula nos anos de 1988 e 1989 com base no valor do benefício pago em dezembro de cada ano.

A matéria de mérito já foi decidida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I. - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade. II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III. - Agravado não provido.”

(AI-AgR 396695 / RJ, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 06/02/04, p. 39)

“Previdência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os pars. 5. e 6. do artigo 201 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 175962 / RS, Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 04/08/95, p. 22.551)

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

“Direito Previdenciário. - Previdência Social. - Benefício mínimo. - Gratificação natalina. E pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5. e 6. de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5.); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6.). R.E. conhecido e provido. “

(RE 186092 / RS, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 25/08/95, p. 26.110)

Posto isto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto e de ofício reconheço a prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.048966-0 AC 258454
ORIG. : 9300000390 2 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MORETTO
ADV : JOSE EDUARDO MASSOLA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta em face de sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.049352-1 AG 269645
ORIG. : 0600000621 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : JOANA MARIA DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE CACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/72

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA MARIA DE SOUZA, em face da decisão proferida em ação cautelar, reproduzida à fl. 54, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barretos/SP indeferiu a liminar, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 58/63.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 66).

Prestadas as informações à fl. 68.

Primeiramente destaque que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/12/2004 a 15/07/2005, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Quanto ao mais, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo que não concedeu a liminar, porquanto o requisito do fumus boni juris não se fez presente no feito.

O relatório médico de fl. 31, embora descreva um quadro de dor lombar crônica, tratada através de medicamentos, com indicação de fisioterapia e hidroginástica, não menciona que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas funções laborais.

Em razão da ausência do fumus boni juris, prejudicado o exame do periculum in mora.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2 (...). 3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.049494-0 AG 269788
ORIG. : 0600000715 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : FATIMA FRANCISCA DA CUNHA
ADV : ANTONIO ALVES DE SENA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/70

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA FRANCISCA DA CUNHA, em face da decisão proferida em ação cautelar, reproduzida à fl. 40, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viradouro/SP indeferiu a liminar, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 44/49.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 52).

Prestadas as informações às fls. 54/55.

Primeiramente destaque que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença desde 17 de setembro de 2004, como consta do extrato de pagamento do benefício, à fl. 26.

Os documentos juntados com a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 27/31, indicam a presença do fumus boni juris.

O atestado médico de fl. 27 relata que a autora foi operada de hérnia de disco por duas vezes e que persiste com “escoliose importante”, além de lombociatalgia e depressão, encontrando-se incapacitada para o trabalho (fls. 27/30).

Ressalto que esses documentos são contemporâneos à cessação do benefício, ocorrida em 03 de março de 2006, levando à conclusão que o procedimento autárquico foi precipitado.

Quanto ao requisito do periculum in mora, revela-se no caráter alimentar do benefício.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ÔBICE DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA AFASTADO. AGRAVO PROVIDO.

I - Ainda que a restrição do § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92 contenha óbice à concessão de tutela cautelar satisfativa, tal não afasta a concessão de medida com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de tal forma que lhe é lícito antecipar os efeitos do provimento final, sempre que verificada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e o risco de dano (periculum in mora).

II - A tutela cautelar, consoante cediço, tem na sua ratio a obtenção de provimento de cunho teleológico e que vise evitar o perecimento do bem jurídico tutelado, garantindo o resultado final da demanda principal.

III -Plausibilidade do direito invocado provém do fato de que a moléstia incapacitante é de origem congênita, decorrente de sequela de poliomielite no membro inferior esquerdo, com complicações na coluna lombar, atestadas nos laudos médicos juntados, aliado ao longo período de afastamento em que esteve o agravante no gozo do benefício, e permitem concluir pela presença do fumus boni juris.



IV - O periculum in mora se evidencia no risco de dano irreparável decorrente do comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravro provido.” (TRF Terceira Região, Ag nº 2003.03.00.037198-0, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/09/2004, p. 342). Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2000.03.99.051959-2 AC 622721
ORIG. : 9800000921 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON ANTONIO AFFONSO
ADV : AUBERIO DINIZ LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/106

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício, a contar da data da cessação do auxílio-doença (03/02/1998).

Aduz o INSS que não foram preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O laudo pericial (fls. 50/62) comprova que o autor é portador de epilepsia essencial que se manifesta por crises incontroláveis, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Quanto à carência, o recorrido produziu prova de vínculos empregatícios entre 1979 a 1992 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 03/03/1993 a 08/02/1996 e 02/12/1997 a 02/02/1998, conforme CTPS (fls. 10/13) e CNIS (em anexo), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Do mesmo modo, verifico que o autor manteve a condição de segurado.

O autor recebeu auxílio-doença até 02/02/1998. Logo, quando ajuizada a ação em 08/10/1998, ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

Desta forma, é devida a concessão do auxílio-doença, nos termos do que prescrevem os artigos 40 e 61 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei 8.213/91 e do entendimento deste Tribunal.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso obedeça aos critérios dos verbetes n. 08, da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454, do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até data da prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além da obrigação de pagar, atinentes às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confirmo caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.052074-3 AG 270076
ORIG. : 0600000116 1 Vr SANTA BRANCA/SP
AGRTE : RENATO CAETANO DA SILVA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/63

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO CAETANO DA SILVA, em face da decisão reproduzida às fls. 28/29, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Branca/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 37/43.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 46).

Prestadas as informações à fl. 48.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos que acompanham a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 22/25, indicam que é portador de desvio lombar e alterações osteodegenerativas da coluna lombar (M 54.5), também constando solicitação de seu afastamento do trabalho, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravro de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2005.03.99.053227-2 AC 1078646
ORIG. : 0400000882 1 Vr ITARARE/SP 0400027699 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI COSTA DE AZEVEDO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/54

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (18/03/2005 - fl. 16vº).

Em suas razões recursais, o INSS aduz que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado. Requer, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 29/31 (prolatada em 19/07/2005) concedeu benefício com termo inicial na data da citação de fl. 16vº (18/03/2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher - e a comprovação do tempo de atividade rural.

Porém, a comprovação desses requisitos não pode ser feita apenas por prova testemunhal, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Por outro lado, ainda que a prova documental não diga respeito a todo o período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal pode suprir o período necessário, evidenciando o exercício de atividade rural pelo referido período.

Ademais, podemos verificar que a legislação previdenciária dispensou o empregado rurícola e o produtor rural em regime de economia familiar da exigência de carência, que se consubstancia no número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício, nos termos do que preceitua o artigo 26, inciso III, c.c. artigo 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos termos da tabela prevista no artigo 142 da lei mencionada, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais, uma vez que a parte autora iniciou a atividade rurícola antes de 24/07/1991.

Cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS- DISPENSA- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - JUROS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARÁ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VI. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. VII. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VIII. Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IX. Comprovado o exercício da atividade rural e a idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. X. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

(TRF3, AC nº 2005.03.99.002803-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.2006, DJU 14.09.2006, p. 166).

Ressalte-se que é possível a extensão da qualidade de rurícola do marido à esposa conforme entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - DOCUMENTOS DO ARTIGO 106, DA LEI 8.213/91 - ROL NÃO TAXATIVO - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - EXTENSÃO À ESPOSA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO VITALÍCIO - ABONO ANUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. II. A qualificação profissional do marido, na condição de RURÍCOLA, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental (...). (TRF 3ª Região, AC 2002.61.06.010469-5, 9ª Turma, Rel Des Fed. Marisa Santos, DJU. 20/04/2006, j. 20/02/2006, p. 1308) No caso, a autora nasceu em 10/07/1941 (fl. 07) e completou 55 anos de idade em 1996, necessitando comprovar 90 meses de atividade rural.

Existente documento apto à constituição do início de prova material, quanto ao trabalho rural como diarista: a certidão de casamento, ocorrido em 22/10/1957, que aponta a profissão do marido da autora como “lavrador” (fl. 06).

Ressalte-se que, o fato do CNIS (em anexo) indicar que a autora possui inscrição como “empresário” em 01/09/1983 (com 39 recolhimentos) e ser beneficiária de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comercial, desde 28/01/2005, bem como seu

marido ter vínculo de trabalho urbano no período de 14/03/1990 ao mês 04/1995 e ter sido titular de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/10/1982 a 28/01/2005, não impede o reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior, que vai data do casamento (22/10/1957) até o ano 1982.

Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 32/33) complementou de forma suficiente o início de prova material existente.

Tais depoimentos demonstram, juntamente com o início de prova material, o trabalho da autora como rurícola pelo período de 90 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 1996.

Ressalte-se ainda, que o eventual fato da parte autora ter parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp nº 515.114 , Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005,p. 473).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777).

Assim, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS.

Além da obrigação de pagar, atinentes às parcelas vencidas, que serão objeto de execução, a presente decisão abrange também obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, de sorte a propiciar à parte autora o recebimento da prestação mensal a que faz jus.

Essa medida encontra amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil e não está sujeita ao trânsito em julgado, ex vi do artigo 542, § 2º, do mesmo Codex.

Assim, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Confinro caráter mandamental a essa parte da decisão, de modo a gerar responsabilidade pessoal do encarregado do cumprimento da ordem. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 95.03.053631-6 AC 261625
ORIG. : 9500000118 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADV : BENEDITO DE PAULA B FILHO e outro
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/50
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e recurso adesivo por JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS em face da sentença de fls. 29/31, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão de reajustes em benefício previdenciário.

Aduz o recorrente não ser devida a diferença de conversão do benefício para URV.

Afirma a parte autora que a variação do IPC de março de 1990 deve ser incluída no reajuste dos benefícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Quanto ao índice pretendido para o reajuste dos benefícios previdenciários, já foi rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irreduzibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(REsp 542919 / PE ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/05/04, p. 275)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada em orientação do STF, em tema de reajuste de benefícios previdenciários, não há falar em aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%). 2. Recurso especial conhecido e provido”

(REsp 296374 / AL ; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 04/06/01, p. 273)

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação.

Cito precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre. 2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração acolhidos.”

(EDcl no REsp 426373 / RS ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 05/02/07, p. 404)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.055142-0 AC 262674
ORIG. : 9400000235 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NOE ROLLI
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/100
VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por NOE ROLLI em face da sentença de fls. 71/72, na qual foi rejeitado o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e do primeiro reajuste integral.

Aduz a parte autora que a lei não pode retroagir para atingir direito adquirido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O benefício do autor teve início em 14 de junho de 1991 e a ele se aplica a Lei n. 8.213/91, artigo 145.

O corte no salário-de-contribuição foi realizado em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário-de-benefício.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...” (AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no Ag 734497 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/06, p. 523)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido”.

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180.

Posto isto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.059175-7 AG 240385

ORIG. : 200561270012083 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI

ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111

Em face das informações contidas no ofício nº 99/07, expedido pelo MM. Juiz a quo, que comunicou a prolção de sentença nos autos do processo originário (fls. 98/109), a qual confirmou expressamente os efeitos da antecipação da tutela, cessa o interesse processual ao agravante, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.060520-7 AG 271706

ORIG. : 200661110030828 3 Vr MARILIA/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADV : CRISTIANO SEEFELDER

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/48

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face da decisão reproduzida às fls. 10/12, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 30/36.

Prestadas as informações às fls. 42/44.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 45).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 37.

Com relação à enfermidade que a acomete, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 24/27, indicam que é portadora de neoplasia de mama (CID C 50.8), com impossibilidade de retorno ao trabalho (fl. 25), levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 95.03.064831-9 AC 268271

ORIG. : 9400000035 1 Vr GUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO AMIN JORGE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CONCETTA MINONNE

ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS e outro

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.146

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 118/122, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que é cabível o reexame necessário e que os cálculos da renda mensal inicial do benefício foram realizados corretamente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Não existia a obrigatoriedade do reexame necessário das decisões proferidas contra a autarquia na época da prolção da sentença.

Constato nos documentos de fls. 99/102, que a autora recolheu contribuições à previdência de forma contrária à lei, que determinava que os recolhimentos como autônomo deveriam obedecer às classes de contribuição e aos interstícios, sendo vedado o acesso a classe que não imediatamente superior, sempre obedecido o período de recolhimentos.

No demonstrativo de fl. 99 verifica-se que a autora iniciou os recolhimentos na classe 1, passou para a classe 8 e voltou para a classe 4, foi direto para a classe 8 e depois para a classe 10. Portanto, não há como considerar os efetivos recolhimentos efetuados, em desacordo com as classes e interstícios.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente, consoante o demonstrativo juntado aos autos, especialmente o de fl. 79.

Cito precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição." Recurso conhecido, mas desprovido.”

(REsp 386012 / RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/02/03, p. 325)

O INSS ao efetuar os cálculos dos salários-de-contribuição considerou as classes corretas e os interstícios.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.064917-0 AC 268354

ORIG. : 9300000088 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151/153

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e por ANTONIO PEREIRA DA ROCHA em face da sentença de fls. 121/126, na qual foi acolhido parcialmente pedido de condenação ao pagamento de diferenças de reajustes em relação a benefício previdenciário.

Aduz a autarquia ser indevida a diferença em relação ao salário mínimo de junho de 1989 e os abonos anuais. Pleiteia seja a correção monetária computada do ajuizamento da ação.

O autor afirma ser aplicável o artigo 202 ao seu benefício e realiza pedido subsidiário para a aplicação da Lei n. 6.423/77, além da inclusão de expurgos inflacionários nos reajustes dos benefícios. Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

Tenho por interposto o reexame necessário.

O autor teve seu benefício concedido em 01/12/76.

Correta a sentença ao determinar o pagamento dos benefícios previdenciários em junho de 1989, na aplicação do artigo 58 do ADCT, com base no valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00.

Tal entendimento encontra-se sumulado por esta Corte no verbete n. 14:

“O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Referência:Lei nº. 7.789/89, de 03 de julho de 1989AC 96.03.042390-4 (7ª T. 14.02.2005 - DJU 10.03.2005, p. 349)AC 94.03.033783-4 (9ª T. 25.10.2004 - DJU 02.12.2004, p. 480)AC 94.03.034665-5 (10ª T. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004, p. 235)AC 97.03.008118-5 (10ª T. 16.09.2003 - DJU 03.10.2003, p. 910)AC 91.03.044610-7 (10ª T. 31.08.2004 - DJU 27.09.2004, p. 241)

Do mesmo modo, devidas as gratificações natalinas com base no benefício pago no mês de dezembro de cada ano, conforme a Súmula n. 13 pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.”

Referência:CF/88, art. 7º, incisos VIII e art. 201, parágrafo 6ºEMC nº 20, de 15.12.1998

AC 93.03.50007-5

(1ª T. 03.08.93 - DOE 04.10.93)AC 90.03.38120-8

(1ª T. 24.08.93 - DOE 04.10.93)AC 93.03.37612-9

(1ª T. 24.08.93 - DOE 20.09.93)AC 92.03.61544-0

(2ª T. 24.08.93 - DOE 27.09.93)AC 91.03.03467-4

(2ª T. 14.09.93 - DOE 13.10.93)AC 92.03.19514-9

(2ª T. 24.08.93 - DOE 20.09.93)AC 91.03.06694-0

(2ª T. 14.09.93 - DOE 04.10.93)AC 93.03.104859-8

(7ª T. 29.09.03 - DOE 19.11.03)AC 95.03.030383-4

(9ª T. 06.12.04 - DOE 27.01.05)AC 98.03.002955-0

(7ª T. 22.11.04 - DOE 13.01.05)AC 94.03.09559-5

(10ª T. 31.08.04 - DOE 27.09.04)AC 93.03.091772-3

(10ª T. 23.09.03 - DOE 10.10.03)AC 2001.61.02.004278-9

(10ª T. 17.08.04 - DOE 13.09.04)

(DJU 30/01/2006, Seção 2, pág. 235)(DJU 02/02/2006, Seção 2, pág. 269)(DJU 07/02/2006, Seção 2, pág. 164)

A correção monetária incide a partir de cada vencimento conforme os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço do recurso da parte autora com relação ao pedido subsidiário de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com os índices da Lei n. 6.423/77, uma vez que tal pedido não constou da petição inicial e não pode ser efetuado em grau de recurso de apelação.

Por ocasião da promulgação da nova carta constitucional, afirma ser devida a revisão da renda mensal inicial, consoante os parâmetros do artigo 202 da Carta.

Tal assertiva não encontra respaldo na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-Agr 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATORIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos e ao reexame necessário.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.065875-0 AC 642324
ORIG. : 9700000019 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : AILTON GERALDES DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :128

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta em face de sentença que acolheu parcialmente o pedido do autor de revisão do benefício previdenciário de caráter acidentário.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.066114-5 AC 269466
ORIG. : 9000000983 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO CAMILLO TEIXEIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :113/115

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 91/93, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores.

Aduz a recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que o artigo 202 da CF não tem eficácia retroativa e que os reajustes foram conforme determinação legal.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Tenho por interposto o reexame necessário.

A sentença apreciou pedido diverso do realizado pelo autor em sua petição inicial, violando o artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, a causa de pedir apresentada pelo autor se consubstancia na equivalência das contribuições e da renda mensal do benefício, bem como na aplicação do artigo 58 do ADCT ao seu benefício.

Na sentença foi analisada a incidência do artigo 202 da C. F. e ainda concedida a gratificação natalina de 1988 ao autor, quando ainda não recebia benefício. Contatado que a sentença é “extra petita”, cabe sua anulação.

Nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a lide.

O autor teve seu benefício concedido em 15/06/89.

Com relação ao abono de 1988 não tem o autor interesse processual, uma vez que seu benefício foi concedido em 1989.

O salário-de-contribuição serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, e a renda mensal inicial pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente.

Nesse sentido, cito julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A

equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 648955 / SP ; Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/04, p. 379)

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislativa para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

O artigo 58 do ADCT somente tem aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Carta Constitucional, e não aos demais benefícios.



Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso interposto para anular a sentença e nos termos do artigo 515, § 3º do mesmo diploma legal, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, com relação ao pedido de diferença da gratificação natalina de 1988 e quanto aos demais pedidos, os rejeito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.067638-0 AC 270537
ORIG. : 9413006059 2 Vr BAURU/SP
APTE : VICENTE FELIX BUENO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.218/220

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por VICENTE FELIX BUENO em face da sentença de fls. 157/175, na qual foi rejeitado o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e reajustes.

Aduz o recorrente que tem direito ao reajuste de todos os salários-de-contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77, eliminação do teto dos salários-de-contribuição, manutenção do artigo 58 do ADCT e ao primeiro reajuste integral.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O benefício do autor foi concedido em 21/08/86.

Por ocasião da promulgação da nova carta constitucional, afirma ser devida a revisão da renda mensal inicial, consoante os parâmetros do artigo 202 da Carta.

Tal assertiva não encontra respaldo na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-AgR 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

Com relação ao pedido de manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos, sem razão o apelante, uma vez que os benefícios somente mantiveram equivalência em número de salários mínimos por ocasião da vigência do artigo 58 do ADCT. Posteriormente os reajustes foram realizados com base em índices estabelecidos em lei.

Nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS h1TRANSITÓRIAS. ARTIGO 97 DA C.F. PRE-QUESTIONAMENTO.

Ao determinar que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal sofressem a revisão de seus valores de acordo com o salário mínimo tanto para período anterior quanto posterior à vigência do art. 58 do ADCT, o acórdão acabou por afrontar a referida regra transitória e o disposto no art. 201, § 2º, da Carta da República. Ausência de prequestionamento de alegada afronta ao art. 97 da C.F. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido”.

(RE 267561/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 09/05/00, v. u., DJ 10/08/00, p. 1.999)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT- CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (L. 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, § 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 285573 AgR /RJ, Relator Min. Mauricio Correa, Segunda Turma, j. 25/09/01, v. u., DJ 16/11/01, p. 16)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59. 2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". 3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal 4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte". 5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios. 6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano. 7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão”.

(RE 235541 ED/RJ, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 08/08/00, v. u., DJ 05/10/01, p. 56)

O autor também não tem direito às diferenças do primeiro reajuste integral, uma vez que seu benefício foi concedido em agosto de 1986 e o primeiro reajuste concedido, em janeiro de 1987 foi de 1,2000 concedido de forma integral a ele. A informação da Contadoria encontra-se incorreta.

O menor e maior valor teto eram regulados por lei, não havendo inconstitucionalidade na sua regulamentação, nem demonstrou o autor que a autarquia não os tivesse aplicado corretamente ao benefício do recorrente.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.068723-3 AC 271031
ORIG. : 9300061526 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSA BRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO LOPES
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/119

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e recurso adesivo interposto por JOSÉ ANTONIO LOPES em face da sentença de fls. 84/91, na qual foi acolhido parcialmente pedido de diferenças de benefício previdenciário.

Aduz o INSS não serem devidas as diferenças da gratificação natalina de 1988 e 1989, bem como a diferença do valor do salário mínimo de junho de 1989.

Afirma o autor ser devida a inclusão da URP de fevereiro de 1989 como reajuste de seu benefício.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Devidas as gratificações natalinas, matéria já decidida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I. - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade. II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III. - Agravo não provido.”

(AI-AgR 396695 / RJ, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 06/02/04, p. 39)

“Previdência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os pars. 5. e 6. do artigo 201 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 175962 / RS, Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 04/08/95, p. 22.551)

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

“Direito Previdenciário. - Previdência Social. - Benefício mínimo. - Gratificação natalina. E pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5. e 6. de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5.); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6.). R.E. conhecido e provido. “

(RE 186092 / RS, Relator(a):

Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 25/08/95, p. 26.110)

Correta a sentença ao determinar o pagamento dos benefícios previdenciários em junho de 1989, na aplicação do artigo 58 do ADCT, com base no valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00.

Tal entendimento encontra-se sumulado por esta Corte no verbete n. 14:

“O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Referência:Lei nº. 7.789/89, de 03 de julho de 1989AC 96.03.042390-4 (7ª T. 14.02.2005 - DJU 10.03.2005, p. 349)AC 94.03.033783-4 (9ª T. 25.10.2004 - DJU 02.12.2004, p. 480)AC 94.03.034665-5 (10ª T. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004, p. 235)AC 97.03.008118-5 (10ª T. 16.09.2003 - DJU 03.10.2003, p. 910)AC 91.03.044610-7 (10ª T. 31.08.2004 - DJU 27.09.2004, p. 241)

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(“...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Posto isto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo autor e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia para determinar que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.069161-6 AG 271971
ORIG. : 0500002926 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JAIR DONIZETI SCARDILLI
ADV : DANIEL AVILA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/115
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR DONIZETI SCARDILLI, em face da decisão reproduzida à fl. 77, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 81/87.

Prestadas as informações às fls.92/93.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 112).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 46. Com relação às enfermidades que o acometem, os relatórios médicos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 31/32 e 73, indicam que é portador de gonartrose (CID M17), espondilose com radiculopatia (CID M47.2) e ciática (CID M54.3), sendo que também atestam sua impossibilidade definitiva para o trabalho, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.069660-2 AG 272476
ORIG. : 200661090017770 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID BENEDITO GRACIANO
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101

Vistos.

Verifico, através de cópia da sentença enviada, por e-mail, à Nona Turma deste Tribunal (fls. 93/99), que foi proferida sentença no processo originário.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.069739-4 AG 272681
ORIG. : 0600000497 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600029640 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS COCO
ADV : FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.167/168

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS COCO, em face da decisão reproduzida à fl. 128, em que a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 132/138.

Apresentada contra-minuta às fls. 142/156.

Prestadas as informações às fls. 160/161.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 104.

Com relação às enfermidades que o acometem, os documentos que acompanharam a petição inicial, cujas cópias vieram aos autos às fls. 23/32 e 55/60, indicam que é portador de espondilose lombar e osteoartrose na coluna, bacia e joelhos (CID M54), males que o incapacitam para o trabalho, levando à conclusão que a alta médica concedida pela autarquia foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar. Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - A situação de incapacidade do agravado vem demonstrada em laudo médico atestando permanecer prejudicada sua higidez física, o que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho, em razão da enfermidade apresentada.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. IV - Agravo de instrumento improvido.”

(TRF - Terceira Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.056692-1, Nona Turma, Juíza Marisa Santos, DJU 30/03/2006, p. 668).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a antecipação da tutela.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.071331-4 AG 273099
ORIG. : 0600000857 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JUVENAL JOSE DA SILVA
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/78

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUVENAL JOSÉ DA SILVA, em face da decisão reproduzida à fl. 37, em que a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 41/43.

Prestadas as informações às fls. 47/48.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 69).

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurado do agravante, bem como o cumprimento do período de carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença, como consta da carta de concessão do benefício, à fl. 34.

Quanto ao mais, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo que não antecipou os efeitos da tutela ao autor.

Isso porque o documento de fl. 27 juntado nos presentes autos limita-se a conceder-lhe licença-médica de quinze dias, em 26 de agosto de 2003, sendo que o de fl. 36 não identifica, através do Código Internacional de Doenças - CID, a enfermidade que o acomete.

Portanto, o agravante não produziu prova inequívoca de que se encontra incapacitado para o trabalho, deixando de preencher o requisito exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da pretendida tutela antecipada.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.072742-1 AC 273435
ORIG. : 9402051031 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO LOPES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131/132

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO LOPES em face da sentença de fls. 46/49, na qual foi rejeitado pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que tem direito adquirido ao percentual do salário-de-benefício regulado pelo Decreto n. 89.312/84.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Iniciado o julgamento da causa, foi ele anulado em virtude da mudança da competência da Seção.

O autor obteve aposentadoria em 01/03/93, calculada com base no artigo 53, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Afirma que já possuía 30 anos de tempo de serviço em maio de 1990, quando ainda aplicável o Decreto n. 89.312/84, artigo 33, inciso I e pleiteia a forma de cálculo ali determinada.

Não há de se falar em direito adquirido com relação à situação do autor, pois quer em maio de 1990, quer em março de 1993, aplicável a Lei n. 8.213/91, por força do artigo 144 (em relação a maio de 1990).

O Decreto n. 89.312/84 seria aplicado na época da concessão do benefício em maio de 1990 e em junho de 1992 o benefício seria revisto, para a aplicação da Lei n. 8.213/91.

Ademais, pretende o autor a obtenção em março de 1993 de aposentadoria com percentual do salário de benefício vigente em maio de 1990, acrescido de mais 12% relativo a mais dois anos de serviço até 1993. Pretende na verdade conjugar as duas espécies normativas, tirando de cada uma o que mais lhe beneficia.

Tal prática já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse



regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE 278718 / SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14/06/02, p. 146) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. ALÍNEA “A”. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE/REVISÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...)

III - Da fundamentação esposada no v. acórdão a quo e nas razões do recurso especial, verifica-se estar a tese amparada na afetação do direito adquirido. IV - A Eg. Corte Especial, em recente julgado, na Questão de Ordem no REsp. 274.732/SP, da relatoria do E. Ministro José Arnaldo da Fonseca, passou a entender que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Desta forma, pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido. V - O trabalhador tem direito adquirido a ter seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para tal, o que no presente caso ocorreu. No entanto, isto não significa ter direito adquirido ao regime jurídico observado à época do cálculo do benefício. Por conseguinte, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Caso assim não fosse, ocorreria a criação de uma Lei diversa, apenas com aspectos favoráveis de outras legislações, com o único intuito de favorecer à parte interessada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VI - Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(REsp 638039 / RJ ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 06/09/04, p. 306)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I E II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido.”

(REsp 211983 / SP ; Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 17/04/00, p. 98)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.00.073889-0	AG 273815
ORIG.	:	200561190042654	6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIO JOSE	
ADV	:	LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES	/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/51

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIO JOSE, recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença de mérito que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta o agravante a necessidade de se atribuir também o efeito suspensivo, devido à possibilidade de dano aos cofres público, destacando que não se configura a hipótese prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil uma vez que a antecipação de tutela não havia sido concedida anteriormente.

A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). O entendimento é de ser aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Na espécie, a decisão agravada encontra-se embasada em sentença que concedeu a tutela antecipada nos moldes acima expostos, revelando, pois, a intenção em distinguir essa medida da tutela jurisdicional propriamente dita, pelo que não se mostra razoável atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto, no tocante à antecipação; do contrário, impedir-se-ia a eficácia de um provimento concedido justamente em situações excepcionais de risco à parte, como no presente caso.

Acerca da matéria, há de se observar as seguintes ementas:

“Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 3ª Turma, RESP nº 648886, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2004, DJU 06/09/2004, p. 162).

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

1 - É de trivial sabença que, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

2 - Quanto à concessão da antecipação da tutela na sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena. Precedentes do STJ.

3 - A antecipação da tutela específica é capítulo da sentença, de sorte que o recurso de apelação é o adequado para impugná-lo.

4 - Agravo regimental desprovido.”

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.007557-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 192).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA DE MÉRITO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1 - A apelação interposta contra a sentença de mérito que concede o benefício de pensão por morte e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

2 - O art. 475 do CPC diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente. 3 - Agravo improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.011512-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/06/2005, DJU 09/02/2006, p. 541).

Como se vê, a decisão ora recorrida tem lastro em interpretação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	95.03.074044-4	AC 274180
ORIG.	:	9300367099	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	DIRCE GALHARDO	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JURANDIR FREIRE DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER	/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/39

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por DIRCE GALHARDO em face da sentença de fls. 18/20, na qual foi rejeitado pedido de primeiro reajuste integral ao seu benefício.

Aduz o apelante que os artigos 201 e 202 da Carta Magna não são auto-aplicáveis e que tendo recebido o benefício em abril de 1991, em setembro tem o direito ao primeiro reajuste integral, no percentual de 147,06%, uma vez que ainda não havia sido regulamentada a Lei n. 8.213/91.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE nº 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

O artigo 144 da Lei n. 8.213/91 determinou a revisão de todos os benefícios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, conforme as determinações nela constantes. O benefício da autora foi revisto, consoante o demonstrativo de fl. 08.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido”.

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.077472-0 AC 205158
ORIG. : 9100971723 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSA BRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETER KIRSTEN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 36/37, na qual foi acolhido pedido de condenação ao pagamento de correção monetária sobre pagamento na esfera administrativa.

Aduz o recorrente que a correção monetária é realizada até a data da entrada do requerimento e foi efetuada corretamente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Correta a decisão da Magistrada, uma vez que a correção monetária nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda.

Pago o benefício em dezembro de 1990 já vigente a Portaria regulamentando os índices de correção monetária daquele mês, deveria ter sido ela aplicada.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.078958-6 AG 275487
ORIG. : 0600000848 1 Vr URUPES/SP 0600012992 1 Vr URUPES/SP
AGRTE : ALTAIR GUILHERMON
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35

Em face as informações contidas no ofício nº 6.065/06, encaminhado pelo douto Juízo a quo, que comunicou o cumprimento do determinado às fls. 26/27, cessa o interesse processual ao agravante, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 95.03.081144-9 AC 278834
ORIG. : 9400000991 3 Vr JACAREI/SP
APTE : WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : IRINEU TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA em face da sentença de fls. 89/92, na qual foi rejeitado pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que nos últimos trinta e seis meses realizou recolhimentos no teto máximo, conforme orientação da autarquia e que esses salários-de-contribuição não foram considerados para a apuração do salário de benefício. Requer a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Consoante muito bem exposto na sentença recorrida, o recolhimento das contribuições deve obedecer a rigorosa ordem das classes de 1 a 10 e os interstícios. Não era permitido, como hoje que se recolhesse sobre valor aleatório e sem período pré-determinado, bem como não era permitida a mudança de uma classe para a que não fosse imediatamente superior e respeitado o período em que nela deveria permanecer.

Cito precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

"Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição." Recurso conhecido, mas desprovido.”

(REsp 386012 / RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/02/03, p. 325)

Verifica-se que foram recolhidas contribuições na classe um e após na classe dez. A afirmativa de que a autarquia induziu o recorrente em erro ou chancelou seu procedimento não encontra respaldo nem no documento de fl. 45, que não é claro a este respeito e mesmo que assim não fosse, existente lei regulando a forma de recolhimento, a ninguém socorre o seu desconhecimento.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.083237-3 AC 280477
ORIG. : 9400000667 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE APARECIDA AMANCIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 32/36, na qual foi acolhido pedido de condenação ao pagamento de diferenças oriundas de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a demora no requerimento do benefício foi por parte da autora e a autarquia não pode se responsabilizar pelo pagamento de correção monetária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que considerada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do requerimento administrativo do benefício, era devido o pagamento das parcelas não prescritas de forma atualizada.

Cito precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido.”

(AgRg no REsp 279133 / SP ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 17/11/05, p. 385)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.083610-5 AC 209686
ORIG. : 9200000885 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO GOMES e outros
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :387/388
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 365/368, a qual acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que os critérios determinados na sentença são inaplicáveis a alguns autores, incabível o pagamento das gratificações natalinas e que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n. 6.899/81.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A ação foi proposta em 03 de julho de 1992. Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos desta data, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incidência do primeiro reajuste integral, com exceção de Antonio Negrão Neto, Antonio Palota, João Candido Carneiro, José Segundo e Paulo Aparecido Cassiano, que tiveram os benefícios originários concedidos nos meses de reajuste do salário mínimo e, portanto, tiveram o primeiro reajuste de seus benefícios de forma integral, os demais têm direito a ele.

Os reajustes com base nas faixas salariais dependerão da manutenção do benefício no período de 11/79 a 05/84 e do valor da renda mensal inicial, mas os reajustes não são vinculados ao valor do salário mínimo, consoante entendimento pacífico, a exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes(...)”

(AgRg no REsp 425162 / RJ ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 06/03/06, p. 459)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. SÚMULA 260.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. A Súmula 260 do TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos. Embargos acolhidos com efeito modificativo.”

(EDcl nos EDcl no REsp 395886 / RJ ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14/11/05, p. 368)

O autor Antonio Negrão Neto não possui direito à aplicação da referida súmula, uma vez que seu benefício foi concedido em 31/03/86.

Quanto às gratificações natalinas de 1988 a 1990, editada a Súmula n. 13 pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.”

Referência:CF/88, art. 7º, incisos VIII e art. 201, parágrafo 6ºEMC nº 20, de 15.12.1998

AC 93.03.50007-5

(1ª T. 03.08.93 - DOE 04.10.93)AC 90.03.38120-8

(1ª T. 24.08.93 - DOE 04.10.93)AC 93.03.37612-9

(1ª T. 24.08.93 - DOE 20.09.93)AC 92.03.61544-0

(2ª T. 24.08.93 - DOE 27.09.93)AC 91.03.03467-4

(2ª T. 14.09.93 - DOE 13.10.93)AC 92.03.19514-9

(2ª T. 24.08.93 - DOE 20.09.93)AC 91.03.06694-0

(2ª T. 14.09.93 - DOE 04.10.93)AC 93.03.104859-8

(7ª T. 29.09.03 - DOE 19.11.03)AC 95.03.030383-4

(9ª T. 06.12.04 - DOE 27.01.05)AC 98.03.002955-0

(7ª T. 22.11.04 - DOE 13.01.05)AC 94.03.09559-5

(10ª T. 31.08.04 - DOE 27.09.04)AC 93.03.091772-3

(10ª T. 23.09.03 - DOE 10.10.03)AC 2001.61.02.004278-9

(10ª T. 17.08.04 - DOE 13.09.04)

(DJU 30/01/2006, Seção 2, pág. 235)(DJU 02/02/2006, Seção 2, pág. 269)(DJU 07/02/2006, Seção 2, pág.164)

Como a ação foi proposta após a edição da Lei n. 6.899/81, inaplicável as regras da Súmula n. 71. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar parcialmente a sentença para decretar a prescrição quinquenal; rejeitar o pedido de aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR em relação a Antonio Negrão Neto; rejeitar o pedido de concessão do primeiro reajuste integral em relação a Antonio Negrão Neto, Antonio Palota, João Candido Carneiro, José Segundo e Paulo Aparecido Cassiano e determinar que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. No mais, mantida a sentença.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.084232-8 AC 281439
ORIG. : 9500000090 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CARLOS ALBERTO
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.161/164

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 122/124, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão do benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a imposição de teto ao salário-de-benefício é inconstitucional, são devidos os reajustes decorrentes da conversão do benefício para URV e o relativo a setembro de 1994.

Afirma o INSS que ocorreu a prescrição e que não são devidos os índices expurgados para correção dos salários-de-contribuição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Prescritas estariam as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Como o benefício foi concedido em 11/09/92, não há que se falar em prescrição.



O corte no salário-de-contribuição foi realizado em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário-de-benefício.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...”

(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)

Os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41.

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recuso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no pe-

ríodo básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 499799 / PE ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU 21/11/03, p. 352)

A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal.

Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível.

Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94.

Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação.

Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26)

Incabível a correção do benefício pela mesma variação do salário mínimo, principalmente em setembro de 1994, reajuste concedido apenas aos benefícios em valor mínimo:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

(...)

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes(...)”.

(REsp 416377 / RS ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 15/09/03, p. 349)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

Formato Global	
PROC.	: 95.03.084430-4 AC 281620
ORIG.	: 9500000187 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	: SUELI CAMPOS GARCIA MACHADO OLIVEIRA
ADV	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JAMIL JOSE SAAB
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/61

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por SUELI CAMPOS GARCIA MACHADO OLIVEIRA em face da sentença de fls. 39/42, na qual foi rejeitado pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores.

Aduz a recorrente que não ocorreu a prescrição, é devida a correção dos salários-de-contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77, o primeiro reajuste deve ser integral, devida a URP de fevereiro de 1989 e os reajustes devem seguir a variação do salário mínimo.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A ação foi proposta em 23 de março de 1995. Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação (23 de março de 1990) estão prescritas, consoante a determinação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, as diferenças em razão da aplicação da Súmula n. 260 do extinto TRF, devidas até março de 1989, a diferença do valor do salário mínimo de junho de 1989, as diferenças de gratificação natalina de 1988 e 1989 estão acobertadas pela prescrição.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, em se tratando de pensão não oriunda de nenhum benefício, não se aplicam os índices da Lei n. 6.423/77, simplesmente porque eram tomados os doze últimos salários de contribuição, sem qualquer correção, conforme o artigo 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84.

A jurisprudência é unânime nesse entendimento, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 523907 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 24/11/03, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN. - Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez. Recurso especial conhecido.”

(REsp 267124 / SP ; Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 27/05/02, p. 204)

A URP de fevereiro de 1989 não deve ser aplicada aos benefícios, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

A regra do artigo 58 do ADCT tem caráter transitório e após aplicável a Lei n. 8.213/91 e os índices nela previstos e em normas posteriores.

A manutenção do valor real dos benefícios não se atrela à variação do valor do salário mínimo e sim ao poder de compra do benefício.

Posto isto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 95.03.084604-8 AC 281794
ORIG.	: 9300000568 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	: HELIO LUIZ FIORINI
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.102/103

Vistos.

Tratam os presentes autos de recursos de apelação interpostos por HELIO LUIZ FIORINI e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face da sentença de fls. 58/64, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que existe prova material e testemunhal da prestação de serviço no período de 1951 a 1956, fazendo jus ao aumento do percentual do salário-de-benefício.

Afirma a autarquia que não são aplicáveis expurgos para correção dos salários-de-contribuição, que a variação do salário mínimo não é critério de reajuste e que a correção monetária deve ser aplicada com base na Lei n. 8.213/91.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Somente existe prova testemunhal nos autos para a comprovação do período de trabalho alegado pelo autor, a saber: declaração de fls. 12, não contemporânea aos fatos e testemunhas ouvidas às fls. 53/54. O título de leitor de fl. 13 não pode ser considerado como início de prova material, pois se constata que os dados relativos à profissão foram escritos á lápis.

A prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de tempo de serviço, consoante o artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Cito precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 642785 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 06/03/06, p. 469)

Deve ser mantido o percentual de 80% do salário-de-benefício.

Quanto à aplicação da Lei n. 6.423/77, a matéria está há muito pacificada no Superior Tribunal de Justiça e sumulada pelo TRF da 3a. Região, a exemplo do julgado transcrito na decisão agravada:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO.ORTN/OTN.APLICAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido”.

(RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO APENAS DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada somente com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela ORTN/OTN (...)” (REsp 575128 / SP ; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 05/02/07, p. 328)

A manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos somente ocorreu no período de aplicação do artigo 58 do ADCT, não antes e não depois.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autarquia para reformar parcialmente a sentença para determinar que a correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.084975-6 AC 282131
ORIG. : 9300000511 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM IAROSSI e outros
ADV : JOSE VICENTE TONIN
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.142/143

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 105/114, na qual foi acolhido pedido de revisão do benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que as diferenças concedidas não são devidas e argúi a prescrição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Inicialmente cabe a anulação da sentença no tocante à condenação da revisão da renda mensal inicial dos benefícios, utilizando os índices da Lei n. 6.423/77, uma vez que esse pedido não foi realizado.

Com efeito, o único pedido constante da petição inicial diz respeito à correção de TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Não existe pedido subsidiário de correção dos últimos vinte e quatro salários-de-contribuição, aplicando-se a Lei n. 6.423/77.

O pedido apresentado é de correção de todos os salários-de-contribuição. Violado o artigo 128 do CPC, anulo este capítulo da sentença, remanescendo os demais.

Cabe a decretação da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

O primeiro reajuste integral é devido sempre nos benefícios originários, nos termos da Súmula n. 260 do extinto TFR, aqueles beneficiários que tiveram o benefício concedido nos mês em que não houve reajuste do valor do salário mínimo.

Devidas as diferenças relativas à gratificação natalina com base no valor do benefício pago em dezembro nos anos de 1988 e 1989, descontados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, matéria já decidida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I. - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade. II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III. - Agravo não provido.”

(AI-Agr 396695 / RJ, Relator(a):

Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 06/02/04, p. 39)

Correta a sentença ao determinar o pagamento dos benefícios previdenciários em junho de 1989, na aplicação do artigo 58 do ADCT, com base no valor do salário mínimo de Ncz\$ 120,00.

Tal entendimento se encontra sumulado por esta Corte no verbete n. 14:

“O salário mínimo de Ncz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.”

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC'S DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ e STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento, excluída a aplicação da Súmula n. 71, uma vez que a ação foi proposta em 1994.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO o capítulo da sentença relativo à revisão da renda mensal inicial dos benefícios e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e excluir da condenação a aplicação dos seguintes índices, para reajuste dos benefícios: julho/87 - 26,06%, URP de janeiro/89 e IPC de março/89. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, mantidos os termos da decisão recorrida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.085075-4 AC 282228
ORIG. : 9400001169 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOAQUIM OSUNA BEATO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156/158

Trata-se de apelação em ação ajuizada por JOAQUIM OSUNA BEATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença (fls. 116/117), que rejeitou a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício com a aplicação da variação de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, no salário de contribuição do mês de setembro de 1991. Deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Taxa judiciária ex lege.

Reexame necessário tido por interposto.

Em sua apelação (fls. 119/148), a parte autora alega que faz jus à revisão requerida.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 30/09/1991 (fl. 8).

Quanto à correção dos salários de contribuição, no período básico de cálculo, nos meses de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, não é cabível a inclusão do percentual aludido, em função do disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

(RESP 530228/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/08/03, v. u., DJ 22/09/03, p. 408, excerto)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(RESP 524181/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/08/03, v. u., DJ 15/09/03, p. 385)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Colenda Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à aqui examinada (EEARES 387465/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12/11/02, v. u., DJ 09/12/02, p. 371; RESP 432047/SC, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/09/02, v. u., DJ 07/10/02, p. 285; RESP 280682/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 13/02/01, v. u., DJ 12/03/01, p. 185).

Por essas razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.085328-1 AC 282394
ORIG. : 9400000579 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAX RODOLPHO KRONKA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.145/147

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 119/121, na qual foi acolhido pedido de revisão do benefício previdenciário.



Aduz a autarquia que a sentença deve ser reformada, uma vez que a legislação aplicada encontra-se em consonância com os ditames constitucionais.

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos a esta Corte. Nula a sentença no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de gratificações natalinas, pedido não realizado na petição inicial. Violado o artigo 128 do CPC, impõe-se a anulação desse capítulo, remanescendo íntegra a sentença no restante.

A presente ação foi proposta em 17 de novembro de 1994 e pleiteou o autor o primeiro reajuste integral do benefício, com base no reajuste do salário mínimo e a sua manutenção em número de salários mínimos, enquanto o benefício for mantido.

O benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedida em 01/02/87.

A aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR determinava que o primeiro reajuste do benefício seria de forma integral.

Só existem diferenças decorrentes da aplicação da referida súmula até março de 1989, quando então os benefícios retomaram seus valores iniciais, convertidos em número de salários mínimos.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, prescrevem as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, na presente, todas as parcelas anteriores a 17/10/89. Todas as diferenças decorrentes da aplicação do primeiro reajuste integral estão prescritas.

Cito julgados nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido.”

(REsp 520481 / RN ; Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 07/11/05, p. 333)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recuso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”

(EDcl no REsp 203897 / AL, Relator MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/2005, p. 635)

A Súmula n. 260 do extinto TFR não gerava direito à manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos, o que somente veio a ocorrer durante o período de aplicação do artigo 58 do ADCT. Cito precedentes nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes(...)”

(AgRg no REsp 425162 / RJ ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 06/03/06, p. 459)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. SÚMULA 260.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. A Súmula 260 do TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos. Embargos acolhidos com efeito modificativo.”

(EDcl nos EDcl no REsp 395886 / RJ ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14/11/05, p. 368)

Com relação ao pedido de manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos, sem razão o apelante, uma vez que os benefícios somente mantiveram equivalência em número de salários mínimos por ocasião da vigência do artigo 58 do ADCT. Posteriormente os reajustes foram realizados com base em índices estabelecidos em lei.

Nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ARTIGO 97 DA C.F. PREQUESTIONAMENTO.

Ao determinar que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal sofressem a revisão de seus valores de acordo com o salário mínimo tanto para período anterior quanto posterior à vigência do art. 58 do ADCT, o acórdão acabou por afrontar a referida regra transitória e o disposto no art. 201, § 2º, da Carta da República. Ausência de prequestionamento de alegada afronta ao art. 97 da C.F. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido”.

(RE 267561/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 09/05/00, v. u., DJ 10/08/00, p. 1.999)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT- CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (L. 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, § 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 285573 AgR /RJ, Relator Min. Mauricio Correa, Segunda Turma, j. 25/09/01, v. u., DJ 16/11/01, p. 16)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59. 2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". 3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal 4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte". 5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios. 6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano. 7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão”.

(RE 235541 ED/RJ, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 08/08/00, v. u., DJ 05/10/01, p. 56)

Não demonstrado que os critérios eleitos pelo legislador não mantenham o valor real dos benefícios.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO o capítulo da sentença atinente à condenação ao pagamento das gratificações natalinas, com base no artigo 201, § 6º, da CF e DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, consoante o entendimento desta Nona Turma e res-salvo meu entendimento no sentido de ser cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo originário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.085774-0 AC 282715
ORIG. : 9400001155 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO AUGUSTO DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JÚNIOR e outros
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 90/95, na qual foi acolhido pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz o apelante que a sentença deve ser reformada porque não é mais aplicável a Súmula n. 260.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A sentença é nula, por não ter apreciado o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, incluindo tempo de serviço prestado sob condições insalubres e que deveria ser computado como período especial.

Violado o artigo 128 do Código de Processo Civil.

Sendo a sentença infra petita cabe a sua anulação e o retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão, uma vez que o recorrente pretende a concessão da revisão da renda mensal inicial.

Cito precedente:

“PROCESSO CIVIL. DECISÃO "CITRA PETITA". SENTENÇA ANULÁVEL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1.Tratando-se de julgamento citra ou infra petita, não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 2.Como é cediço nem toda sentença citra ou infra petita padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido. 3.No caso vertente, a sentença deve ser anulada porque na apelação os impetrantes insistem no pedido não examinado, requerendo, outrossim, a anulação do julgamento. 4.Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento.”

(TRF3, AC 92.03.054529-8/SP, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 28/07/06, p. 438)

Posto isso, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA, julgo prejudicado o recurso de apelação e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 94.03.086271-8 AC 211545
ORIG. : 9400000361 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FELIX DE MEDEIROS
ADV : JOSE GILBERTO DUCATTI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/55

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 44/45, na qual foi acolhido pedido de revisão de reajuste de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que a sentença é “extra petita” e insiste na alegação da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A sentença é nula por inteiro, uma vez que o autor pediu a revisão da renda mensal inicial do benefício e o Magistrado deferiu a revisão do primeiro reajuste integral ao benefício.

Violado o artigo 128 do Código de Processo Civil, cabível a anulação da decisão.

Em atenção ao disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, passo a apreciar a lide.

A petição inicial é inepta, uma vez que o autor não declinou a causa de pedir correspondente ao pedido realizado, ou seja, não disse porque seu benefício foi calculado erroneamente, não disse quais índices de correção foram aplicados erroneamente, não apontou qualquer erro no cálculo do benefício.

Sem fatos, impossível a aplicação do princípio “iura novit curia”.

Cito precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO.

A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 466350 / SP ; Relator Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 06/02/06, p. 368)

Como a petição inicial apta é pressuposto processual de validade do processo, ausente este, cabe a extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para anular a sentença e aprecio a causa e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c/c o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.086975-7 AC 283646
ORIG. : 9400000299 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MONDIZIR MERUSSI
ADV : LAPHAYETTI ALVES e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118/120
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recursos de apelação interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e por MONDIZIR MERUSSI em face da sentença de fls. 83/88, na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito em relação a alguns pedidos e acolhidos parcialmente os demais.

Aduz a parte autora que foram elencados os fundamentos jurídicos dos pedidos e que a petição inicial é apta.

Afirma a autarquia que ocorreu a prescrição quinquenal das diferenças devidas em razão da aplicação do primeiro reajuste integral e não são aplicáveis os expurgos inflacionários aos benefícios. Requer a redução dos honorários periciais e o afastamento da Súmula 71. Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Correta a sentença com relação à inépcia da petição inicial em relação aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício, das gratificações natalinas de 1988 e 1989, reajuste no período de 1987 a 1989 com base no piso nacional de salário, reajuste de agosto de 1987, manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos desde a concessão, aplicação do artigo 58 do ADCT de acordo com a renda revisada e cálculo do teto do salário-de-benefício.

Tais pedidos não encontram causa de pedir declinadas na petição inicial: os fundamentos de fato e de direito atinentes a cada um deles. Por que é pedido? O que dá supedâneo a cada um deles.

Destarte, correta a sentença, uma vez que a petição apta é pressuposto processual de validade e não existindo, leva à extinção do processo sem apreciação do mérito.

O benefício do autor foi concedido em 01/06/81.

A ação foi proposta em 30/03/94 e todas as parcelas anteriores a cinco anos desta data estão prescritas, consoante o artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

As diferenças devidas em razão do primeiro reajuste integral e faixas salariais - Súmula n. 260, do extinto TRF somente são devidas até 30/03/89, pois a partir de abril os benefícios retomaram a equivalência em número de salários mínimos da data de sua concessão. Portanto existe a prescrição em relação às parcelas devidas em razão da aplicação da súmula. A respeito, cito precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”

(EDcl no REsp 203897 / AL, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/05, p. 635)

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISUAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autarquia para reformar parte da sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.088423-3 AC 284509
ORIG. : 9400001440 3 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANTONIO CARMELO DE LIMA
ADV : CARLOS MILTON DE MAGALHAES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA COUTO TAUBE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.276

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por ANTONIO CARMELO DE LIMA em face da sentença de fls. 225/231, na qual foi rejeitado pedido de revisão de benefícios previdenciários.

Aduz o recorrente que tanto o abono de permanência em serviço, como sua aposentadoria deve ser calculada com base na legislação vigente quando da aquisição do direito, ou seja, o Decreto n. 83.080/79. Requer a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O autor obteve abono de permanência em serviço em 27/04/90 (fl. 186) e aposentadoria em 28/09/93. Pleiteia diferenças nos dois benefícios, por ter contribuído acima da contribuição básica.

Consoante informe patronal de fls. 213, o autor contribuiu acima do menor valor teto durante 199 meses. Destarte, dividido este número pelo valor de doze contribuições, temos 16,58, como o número deve ser considerado a cada doze contribuições completas, temos um grupo de 16, o que corresponde aos demonstrativos juntados pelo autor com a inicial: de janeiro de 1974 a dezembro de 1989.

Junto em anexo o demonstrativo da renda mensal inicial do abono, que chega a um valor inclusive menor do que apurado pelo INSS.

Correta a apuração do valor da renda mensal inicial do abono de permanência em serviço, considerada a legislação aplicável à época, o Decreto n. 83.080/79.

Quanto à apuração da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 28/09/93, não tem o recorrente direito à sistemática pleiteada, uma vez que requerida a aposentadoria em 1993, quando já vigente a Lei n. 8.213/91 e sob os seus auspícios realizados os cálculos do benefício.

O fato de o recorrente possuir 30 anos de serviço em 1987 não lhe beneficia, uma vez que nesta época poderia requerer a aposentadoria proporcional, cujo percentual não seria de 100%, e não o fez. Abriu mão de obter a aposentadoria proporcional, inclusive pelo requerimento do benefício do abono, que expressa a vontade de continuar a desenvolver a atividade trabalhista, sem a obtenção de aposentadoria.

Portanto, não há que se falar em direito adquirido à forma de cálculo da aposentadoria com base na legislação anterior.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.090816-7 AC 286214
ORIG. : 9400000444 1 Vr APARECIDA/SP
APTE : ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA e outros
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/78

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA e outros em face da sentença de fls. 58/59, na qual foi extinto o processo sem resolução do mérito em face da inépcia da petição inicial.

Aduzem os recorrentes que a petição inicial é apta, descrevendo a desvinculação dos benefícios ao salário mínimo como tendo gerado reajustes incorretos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Da leitura muita atenta e bondosa da petição inicial, tenho que realmente consta nela a causa de pedir relativa ao pedido realizado: as perdas ocorridas nos benefícios dizem respeito à desvinculação da equivalência em número de salários mínimos.

Sendo apta a petição inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo a apreciar a lide.

Pleiteia a parte autora a manutenção do sistema estabelecido no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal.

A redação do dispositivo é clara :

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

A implantação do plano de custeio e benefícios ocorreu com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, cujo artigo 41 retrata o princípio esculpido no artigo 202 da C. R.

Porém, o critério pretendido pela parte recorrente, de incidência do artigo 58 transcrito, não encontra fundamento em qualquer norma, uma vez que a vigência do dispositivo foi temporária e o legislador não veio a eleger tal critério posteriormente.

Destarte, sendo a regra do artigo 58 do ADCT transitória, com vigência temporária, não gerou a mesma direito adquirido, não tendo sido incorporado ao patrimônio jurídico do requerente o direito à manutenção da equivalência em número de salários mínimos, na data da concessão do benefício.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a regra do artigo 58 do ADCT tem caráter transitório e que os reajustes dos benefícios são estipulados em lei, conforme determinação constitucional, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ARTIGO 97 DA C.F. PREQUESTIONAMENTO.

Ao determinar que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal sofressem a revisão de seus valores de acordo com o salário mínimo tanto para período anterior quanto posterior à vigência do art. 58 do ADCT, o acórdão acabou por afrontar a referida regra transitória e o disposto no art. 201, § 2º, da Carta da República. Ausência de prequestionamento de alegada afronta ao art. 97 da C.F. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido”.

(RE 267561/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 09/05/00, v. u., DJ 10/08/00, p. 1.999)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT- CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.



Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (L. 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, § 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal "a quo" com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 285573 AgR /RJ, Relator Min. Mauricio Correa, Segunda Turma, j. 25/09/01, v. u., DJ 16/11/01, p. 16)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59. 2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". 3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal 4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte". 5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios. 6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano. 7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão".

(RE 235541 ED/RJ, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 08/08/00, v. u., DJ 05/10/01, p. 56)

Não demonstrado que os critérios eleitos pelo legislador não mantenham o valor real dos benefícios.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e nos termos do artigo 515, § 3º do mesmo diploma legal, rejeito o pedido, com base no artigo 269, inciso I. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.091175-1 AC 215058
ORIG. : 9100001816 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA COSTA
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :157
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e de recurso adesivo interposto por ALICE DA COSTA em face da sentença de fls.103/106 e 119/124, nas quais foram acolhidos pedidos de revisão de benefício previdenciário.

Prolatada a sentença de fls. 103/106, a parte autora apresentou embargos de declaração, em razão da omissão constante na decisão.

O Magistrado então, ao invés de apreciar o recurso interposto, conhecendo-o ou não, proferiu nova sentença nos autos.

A autarquia apresentou apelação em face da primeira sentença, arguindo a nulidade por ser ela “extra petita” e ratificou a apelação em relação à segunda sentença.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a nulidade da segunda sentença e a remessa dos autos ao Juízo de origem para que fossem apreciados os embargos de declaração.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

Conheço do recurso da autarquia para anular a sentença, uma vez que violado o artigo 128 do Código de Processo Civil, já que o Magistrado apreciou pedido não realizado na ação e por outro lado, deixou de apreciar vários pedidos realizados.

Cabe a anulação da sentença de fls. 103/106. A segunda sentença proferida também deve ser anulada, retornando os autos ao Juízo de origem para que profira nova sentença no processo, uma vez que proferida a sentença nos autos, acabava o ofício jurisdicional do Magistrado em primeiro grau.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para anular as sentenças de fls. 103/106 e 119/124 e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que nova sentença seja prolatada. JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.091432-0 AG 279305
ORIG. : 0600000724 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0600039814 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/87

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reproduzida à fl. 70/75, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 79/81.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 84).

A alegação do agravante, no sentido de que ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, não procede.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença desde 30 de agosto de 2004, como consta da carta de concessão do benefício de fl. 33.

Com relação às enfermidades que acometem a agravada, os relatórios médicos de fls. 58/62, descrevem um quadro clínico de acentuado processo degenerativo vertebral sintomático, alterações degenerativas nos ombros, bursite, encontrando-se incapacitada para o trabalho, levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUIZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 1999.03.99.092116-0 AC 534261
ORIG. : 9600002560 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL DO CARMO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/126

Vistos.

Tratam os presentes autos de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença acolheu o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do auxílio-doença, a contar de 30/05/1990.

Em suas razões recursais, alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, postulando a reforma do julgado.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

A preliminar de falta de interesse processual ante a ausência de requerimento na esfera administrativa não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O laudo pericial (fls. 67/68) comprova que o autor é portador de bradicardia cardíaca e lombalgia crônica, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Quanto à carência, o recorrido produziu prova de vínculos empregatícios entre 1971 a 1990, tendo como último registro o período de 04/12/1989 a 29/05/1990, conforme CTPS (fls. 11/19), contando com contribuições à previdência em número superior ao legalmente exigido para concessão do benefício.

Entretanto, ao analisar a prova carreada aos autos, verifico que o autor não manteve a sua condição de segurado.

É cediço que a perda da qualidade de segurado não ocorre se a parte comprovar que deixou de verter contribuições, deixou de trabalhar, em virtude da moléstia incapacitante, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...) 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes...”

(REsp 543255 / SP Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA
DJ 16.11.2004, p. 335)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...) 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses...”.

(REsp 543551/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.06.2004, p. 433)

Muito embora tenha sido produzida prova pericial, no sentido da existência da incapacidade total e temporária do autor da ação em decorrência desse mal, o perito médico indicou a data de início da incapacidade “em meados de 1995” (fl. 69).

A última contribuição do requerente foi efetuada em maio de 1990 e nos termos do artigo 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, não mantinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação em 23/12/1996.

Inexistente a qualidade de segurado, não foi preenchido um dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

Cito precedente desta Nona Turma, em caso análogo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS COM SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: TRABALHADORA RURÍCOLA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL, EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E CARÊNCIA: INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTERRUÇÃO DO TRABALHO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE INCAPACIDADE À ÉPOCA, DE DOENÇA PRÉ- EXISTENTE, PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA CONFIGURADA. ECLOSÃO DAS MOLÉSTIAS POSTERIOR À PERDA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 102 DA LEI 8.213/91 BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) X - A apelada não requereu o benefício administrativamente, nunca foi contribuinte facultativa e nunca exerceu atividade laboral protegida por relação de emprego.Configurada a perda da qualidade de segurada à época da constatação das moléstias e comprovado que a ausência de trabalho foi voluntária, não havendo como atribuí-la a um estado de incapacidade gerado por doença, em doenças preexistentes, bem como em progressão ou agravamento das mesmas como causa para a cessação das contribuições e para a concessão do benefício pleiteado. X - Comprovado que a incapacidade teve início após a época em que a apelada deixou de exercer suas atividades de rurícola, quando não mais era vinculada à Previdência Social, tem-se que somente preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado quando já não mais detinha

a qualidade de segurada, razão pela qual a ela não há como se aplicar a regra do artigo 102 da Lei 8213/91.” (TRF3, AC 998356/SP, processo 2005.03.99.001950-7, Nona Turma, DJU 11/11/05, p. 781, Relatora Des. Federal Marisa Santos) Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para rejeitar o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.093456-7 AC 287304
ORIG. : 8800155642 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZELIA DIDIMA CARVALHO CARRACEDO
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por ZELIA DIDIMA CARVALHO CARRACEDO em face da sentença de fls. 82/84, na qual foi rejeitado pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz a recorrente que o artigo 40 da Constituição Federal determina que os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião em que revistos os salários dos servidores ativos e não feita a revisão.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O falecido marido da autora não era servidor público, não se lhe aplicando o artigo 40 da Constituição Federal.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 2005.03.00.094868-4 AG 255023
ORIG. : 200561040003450 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICTOR MANOEL VALASCVIJUS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83

Vistos.

Verifico através do Sistema Informatizado de Consulta Processual, que foi proferida sentença no processo originário.

Desta forma, operou-se a perda do objeto do presente recurso.

Posto isso, jugo prejudicado o agravo de instrumento a teor do disposto no artigo 529 do Código de Processual, c/c art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal CONVOCADA

PROC. : 2005.03.00.094883-0 AG 255038
ORIG. : 0500001727 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIA GONCALVES PEREIRA
ADV : RONALDO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.68/69

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reproduzida à fl. 11, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 41/46

Prestadas as informações à fl. 51

Apresentada contra-minuta às fls. 55/59.

A alegação do agravante, no sentido de que ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, não procede.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença desde 16 de maio de 2005, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Com relação às enfermidades que acometem a agravada, o exame médico de fl. 32 e o atestado de fl. 35, descrevem um quadro de cardiopatia hipertensiva, depressão, ansiedade e lombalgia acentuada com irradiação para os membros inferiores que se agrava com esforço físico, encontrando-se incapacitada para o trabalho, levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

No tocante à alegação de que os atestados médicos juntados pela agravada não foram submetidos ao contraditório, ressalto que as razões recursais não se fizeram acompanhar de contraprova que infirme as declarações médicas juntadas com a petição inicial.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal CONVOCADA

PROC. : 2006.03.00.095234-5 AG 280465
ORIG. : 0600000872 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI FABRI
ADV : FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.50/52

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reproduzida à fls. 35/36, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 41/43.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 48).

A alegação do agravante, no sentido de que ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, não procede.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença desde 25 de novembro de 2005, como consta da carta de concessão de benefício/memória de cálculo de fl. 17.

Com relação às enfermidades que acometem a agravada, os atestados médicos de fls.24, 26, 27, 31 e 32, descrevem um quadro clínico de artrite reumatóide e fibromialgia, encontrando-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 27 e 31), levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Por outro lado, não há que se falar na impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a autarquia e nem em ofensa ao duplo grau obrigatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

(...)

(TRF Terceira Região, AG 2004.03.00.073061-5/SP, Oitava Turma, rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, p. 364).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER

Juíza Federal CONVOCADA

PROC. : 95.03.095384-7 AC 288847
ORIG. : 9107006799 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMIRO MORGAN
ADV : CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/135

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 109/113, na qual foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que a sentença é nula, por ter apreciado pedido não realizado e no mérito, que os artigos 201 e 202 da Carta Magna não são auto-aplicáveis

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Nulo o capítulo da sentença atinente à concessão do primeiro reajuste de forma integral, pedido não realizado pela parte autora.

Como a sentença, nesse capítulo é “extra petita”, cabe anulá-lo por infringência ao artigo 128 do Código de Processo Civil.

O benefício do autor foi concedido em 01/01/90.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE nº 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.



RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.
1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)
Cumpre ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).
Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.
Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.
(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p. 200).
No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalho, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.
O artigo 58 do ADCT somente tem aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Carta Constitucional, e não aos demais benefícios.
Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença, anulo a condenação ao pagamento do primeiro reajuste do benefício de forma integral e rejeito o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.096608-6 AC 289788
ORIG. : 9409043620 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GUILHERME FELIPPE
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/111
VISTOS.
Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por GUILHERME FELIPPE em face da sentença de fls. 76/82, na qual foi acolhido parcialmente pedido de revisão do benefício previdenciário.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Aduz o recorrente que a determinação da manutenção do benefício em número de salários mínimos até a data da Lei n. 8.213/91 torna a sentença inexequível, além de ser devido o aumento de 147,06% relativo a setembro de 1991.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
Nula a sentença proferida, uma vez que apreciou pedido diverso do realizado na ação.
Com efeito, a manutenção do benefício em número de salários mínimos até a data da Lei n. 8.213/91 não foi requerida na petição inicial. Portanto, com relação a esse capítulo da sentença, houve violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil.
Passo a apreciar o reexame necessário.
O benefício do autor foi concedido em 02/07/91 e devidamente revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.
Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:
“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.
RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.
1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)
Cumpre ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).
Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.
Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.
(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)
No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalho, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.
O corte no salário-de-contribuição foi realizado em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário-de-benefício.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.
1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido”.
(AgRg no Resp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...”
(AgRg no Resp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318)
Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:
“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”
(EDcl no AgRg no Ag 734497 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/06, p. 523)
E mais, não caberia a aplicação do percentual de 147,06% relativo a setembro de 1991, porque a diferença diz respeito ao valor do salário mínimo, indexador não aplicável aos benefícios concedidos após a CF.
Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO o capítulo da sentença relativo à condenação do INSS a manter o benefício em número de salários mínimos, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.
ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.097654-5 AC 290623
ORIG. : 9300381229 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDICTO LAURINDO PINTO
ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/48
VISTOS.
Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BENEDICTO LAURINDO PINTO em face da sentença de fls. 25/28, na qual foi rejeitado pedido de revisão de benefício previdenciário.
Aduz o recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que ocorreu a revelia do réu e os fatos devem ser considerados como verdadeiros.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.
A petição inicial é inepta em relação ao pedido de modificação da data do início do benefício.
Com efeito, a parte simplesmente requer a modificação da DIB, alegando que ingressou com pedido administrativo em 06/11/87 e o benefício foi concedido em 03/06/88. Não apresentado o fundamento jurídico para o pedido: porque deve ser modificada a data da DIB? Somente os fundamentos fáticos não servem de supedâneo ao pedido.
O artigo 282 do Código de Processo Civil elenca no inciso III a necessidade de ser declinado o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o que a parte não fez, infringindo o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I.
Como a petição inicial apta é pressuposto processual de validade do processo, cabe a extinção dele sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, §3º do CPC.
Quanto ao pedido remanescente, não assiste razão ao autor.

Com efeito, consoante demonstrativo em anexo, o primeiro reajuste concedido ao benefício foi integral, no percentual de 1,1768. No período em questão não mais existiam as faixas salariais que tiveram fim em 05/84, data na qual o benefício do recorrente ainda não havia sido concedido.

A súmula n. 260 do extinto TFR não vinculou os reajustes dos benefícios aos valores do salário mínimo, consoante entendimento pacífico, a exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes(...)”

(AgRg no REsp 425162 / RJ ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 06/03/06, p. 459)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. SÚMULA 260. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. A Súmula 260 do TFR não vincula o valor do benefício ao número de salários mínimos. Embargos acolhidos com efeito modificativo.”

(EDcl nos EDcl no REsp 395886 / RJ ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14/11/05, p. 368)

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto e extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de modificação da DIB, com fulcro no artigo 267, inciso IV, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.097674-8 AC 219538
ORIG. : 9300155806 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR DOS SANTOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35

VISTOS.

Tratam os presentes de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 19/21, na qual foi acolhido pedido de condenação ao pagamento de correção monetária sobre pagamento na esfera administrativa.

Aduz o recorrente que a correção monetária é realizada até a data da entrada do requerimento e foi efetuada corretamente.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Correta a decisão da Magistrada, uma vez que a correção monetária nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda.

Pago o benefício em 10 de maio de 1993, quando já vigente a Portaria regulamentando os índices de correção monetária daquele mês, deveria ter sido ela aplicada.

Se fosse tomado o dia do requerimento, como afirma a autarquia, seriam corrigidas apenas até novembro de 1992, o que contraria o próprio demonstrativo fornecido à fl. 09, pelo próprio Instituto.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.098569-2 AC 291329
ORIG. : 9300130951 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARMANDO CASTRO DE VASCONCELOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : JUIZA CONV. ANA LUCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/58

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ARMANDO CASTRO DE VASCONCELOS, em face da sentença (fls. 25/35), que acolheu o pedido e de revisão do benefício com a eliminação do critério de menor e maior teto para o cálculo do salário de benefício, a observação do disposto nos artigos 201, § 3º e 202, caput, da Constituição Federal, atualizando os trinta e seis últimos salários de contribuição pelas ORTs/OTNs,BTNs, bem como a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Em sua apelação o INSS alega que a parte autora não faz jus à revisão. Requer, alternativamente, a isenção das custas.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 05/12/1988 (fl.11).

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido ”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

Entretanto, no presente caso a revisão nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, foi efetuada pela autarquia conforme atesta o documento anexo, do Sistema Único de Benefícios.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.099072-3 AG 281535
ORIG. : 0600000985 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON SANTO SCAPIN
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.154/156

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reproduzida à fl. 121/122, em que a Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 132/134.

Apresentada contra-minuta às fls. 139/152.

A alegação do agravante, no sentido de que ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, não procede.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada do autor, bem como o cumprimento da carência, uma vez que recebeu auxílio-doença de 07/01/2004 a 22/12/2005, como consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Com relação às enfermidades que acometem o agravado, os atestados médicos de fls. 91/105, descrevem um quadro clínico de coxostrose à esquerda e síndrome de apnéia, encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

O autor atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Por outro lado, não há que se falar na impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a autarquia e nem em ofensa ao duplo grau obrigatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu



julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

(...)" (TRF Terceira Região, AG 2004.03.00.073061-5/SP, Oitava Turma, rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, p. 364). Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto. Comunique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC.	: 94.03.099782-6 AC 221319
ORIG.	: 9300001199 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	: ANA GONCALVES BATISTA e outros
ADV	: PAULO SERGIO CAVALINI
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :196/198
VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta por ANA GONÇALVES BATISTA e outros e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 43/46, na qual foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Aduzem os autores que a correção monetária deve ser realizada conforme a Súmula n. 71 e que a verba honorária deve ser majorada. A autarquia afirma ser devida a reforma da sentença, uma vez que os benefícios foram calculados corretamente e ser indevida a gratificação natalina.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte. Inicialmente reconheço a nulidade do capítulo da sentença atinente ao primeiro reajuste integral, pedido não realizado na ação. Violado o artigo 128 do Código de Processo Civil, em virtude do capítulo referido ser "extra petita", cabe anulá-lo.

Os benefícios dos autores foram concedidos após a promulgação da Constituição federal de 1988. Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal: "Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos".

(RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumpr ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido".

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

Quanto às gratificações natalinas, a partir de 1990 foram pagas conforme a determinação constitucional. Destarte Djanira Venâncio de Andrade, João Pinholato Viera e Pedro Bianco Netto não fazem jus a qualquer diferença.

Ana Gonçalves Batista e Aparecida Grotti de Souza fazem jus à diferença nos anos de 1989.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Não se aplica a Súmula n. 71 uma vez que a ação foi proposta após a edição da Lei n. 6.899/81.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ANULO o capítulo da sentença referente à condenação ao pagamento do primeiro reajuste integral e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e acolher parcialmente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das gratificações natalinas no ano de 1989, com base no valor pago no mês de dezembro daquele ano a Ana Gonçalves Batista e Aparecida Grotti de Souza. Em virtude da sucumbência recíproca em relação a estas autoras, os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes. Deixo de condenar os demais autores ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Nego seguimento à apelação dos autores.

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC.	: 2006.03.00.099871-0 AG 282137
ORIG.	: 200661270021830 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLA MARIA LIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO
ADV	: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SSJ>SP
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94/95
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reproduzida às fls. 70/73, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 79/81.

Apresentada contra-minuta às fls. 87/92.

A alegação do agravante, no sentido de que ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, não procede.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença desde 01 de novembro de 2005, como consta da carta de concessão de benefício/memória de cálculo de fl. 39.

Com relação às enfermidades que acometem a agravada, os atestados médicos de fls. 60/63 descrevem um quadro clínico de transtornos nos discos intervertebrais, espondilose lombar e grave quadro de depressão, encontrando-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 60/61), levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC.	: 94.03.100668-4 AC 221903
ORIG.	: 9300000476 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: ELISA SWIRID BAUMGART
ADV	: JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/84
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por ELISA SWIRID BAUMGART e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 42/44, na qual foi acolhido pedido de revisão do benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que a sentença merece reforma para consignar a utilização do salário mínimo a ser utilizado quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A autarquia pugna pela nulidade da sentença e no mérito afirma que a ação improcede, bem como já foi paga a diferença de 147,06%.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Nula a sentença por inteiro, uma vez que apreciou pedido não realizado na fundamentação, sobre o primeiro reajuste integral e não apreciou os pedidos realizados em função do benefício da autora. Violado o artigo 128 do Código de Processo Civil, anulo a sentença e passo a apreciar a lide, nos termos do artigo 515, § 3º do mesmo diploma legal.

O benefício do segurado falecido deveria ter sido calculado com base nos índices constantes do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, ORTN/OTN/BTN.

Neste sentido, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361).

Saliento que a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu pleitos semelhantes a este, editando o verbete n.º07 em sua Súmula, in verbis:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3)."

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, deve ser utilizado o valor do benefício na data de sua concessão, conforme literalmente consta do dispositivo constitucional. Não há que se aplicar o salário mínimo anterior para a equivalência prevista.

O informe de fl. 46 confirma que foi paga a diferença de 147,06%, revisada a renda mensal inicial do benefício da autora, mas não que foi revista a renda mensal inicial de seu benefício.

Tanto o valor da renda mensal inicial do benefício anterior, quanto do benefício da autora serão apurados posteriormente mediante cálculos.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autarquia para ANULAR a sentença. Aprecio a lide e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício da autora, aplicando-se os índices da Lei n. 6.423/77 para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Revisada aquela, efetue-se a equivalência em número de salários mínimos para a apuração do valor durante a aplicação do artigo 58 do ADCT. Em setembro de 1991, deve ser incorporado o reajuste de 147,06%. Apure-se o valor da renda mensal do benefício originário em janeiro de 1992. Com base nesse valor deverá ser revisado o benefício de pensão por morte da autora, com o percentual utilizado pelo INSS. Somente serão devidas diferenças relativas ao benefício da autora, portanto desde22/01/92. Deverão ser descontados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os juros de mora devem ser

fixados na razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de então em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, serão de responsabilidade das respectivas partes. Julgo prejudicada a apelação da autora. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.101433-0 AG 282385
ORIG. : 0600000751 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GLORIA ROSA FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.93/94

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão reproduzida à fl. 70/74, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 78/80.

Apresentada contra-minuta às fls. 85/91.

A alegação da agravante, no sentido de que ausentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, não procede.

Primeiramente destaco que é inequívoca a condição de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência, uma vez que vinha recebendo auxílio-doença desde 14 de fevereiro de 2004, como consta da carta de concessão de benefício/memória de cálculo de fl. 32. Com relação às enfermidades que acometem a agravada, o atestado médico de fls. 60/63, descreve um quadro clínico de epilepsia, hipertensão arterial, depressão, encontrando-se incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, levando à conclusão que a alta médica foi precipitada.

A autora atendeu os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela: existência de prova inequívoca do direito afirmado na inicial, convencimento da verossimilhança das alegações, somado ao receio de dano irreparável por ser o benefício de caráter alimentar.

Cito precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

1- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

3- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

4- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp nº 438272/RS 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.2002, DJU 19.12.2002, p. 494).

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal CONVOCADA

PROC. : 95.03.101438-7 AC 293241
ORIG. : 9400000435 1 Vr ARARAS/SP
APTE : SONIA VIGANO BUTAFAVA
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.225/226

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por SONIA VIGANO BUTAFAVA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 165/167, na qual foi acolhido pedido de revisão do benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os honorários devem ser majorados.

Afirma o INSS que o primeiro reajuste foi concedido conforme determinação legal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O benefício do falecido segurado foi concedido em 06/03/79.

A presente ação foi proposta em 10/08/94 e tem por objeto a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará de ofício a prescrição. Tal norma, de direito processual, tem aplicabilidade imediata a todos os processos pendentes.

A aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR determinava que o primeiro reajuste do benefício seria de forma integral.

Só existem diferenças decorrentes da aplicação da referida súmula até março de 1989, quando então os benefícios retomaram seus valores iniciais, convertidos em número de salários mínimos.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, prescrevem as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, na presente, todas as parcelas anteriores a 10/08/89. Todas as diferenças decorrentes da aplicação do primeiro reajuste integral estão prescritas.

Cito julgados nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido.”

(REsp 520481 / RN ; Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 07/11/05, p. 333)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbo 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”

(EDcl no REsp 203897 / AL, Relator MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/2005, p. 635)

Como não haverá nenhuma influência da renda mensal inicial do benefício da autora, concedido em 25/03/94, correspondente a um percentual do valor da aposentadoria recebida pelo falecido. Não há qualquer pedido a ser apreciado.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 c/c o artigo 214, § 5º, do Código de Processo Civil. JULGO PREJUDICADOS os recursos interpostos.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.101906-0 AC 293591
ORIG. : 9400001814 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME SOARES DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-
CATU SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106/107

VISTOS.

Tratam os presentes autos de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 73/77, na qual foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e dos reajustes posteriores. Sentença submetida ao reexame necessário.

Aduz o recorrente que o benefício foi concedido sob a égide da nova Carta Constitucional, não se aplicando a ele o artigo 58 do ADCT. Requer a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O benefício do autor foi concedido em 20/11/88.

Os artigos 201 e 202 da Constituição Federal não são auto-aplicáveis, dependendo da lei regulamentar posterior, no caso a de n. 8.213/91 e, os seus efeitos monetários estão limitados a junho de 1992.

Nesse sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE nº 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 AgR/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Cumprе ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (AI 333465/MG, relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 12/06/01, v. u., DJ 31/08/01, p. 58; RE 282954/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17/09/02, v. u., DJ 31/10/02, p. 41).

Do mesmo modo C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, aplicável o artigo 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Precedentes. Agravo regimental desprovido”.

(AGRESP 498820/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 09/02/04, p.200)

No mesmo sentido: ERESP 244537/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 18/02/02, v. u., DJ 04/03/02, p. 181; RESP 496701/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03/06/03, v. u., DJ 30/06/03, p. 299 e RESP 218297/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 07/10/99, v. u., DJ 26/03/01, p. 478.

O artigo 58 do ADCT somente tem aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Carta Constitucional, e não aos demais benefícios.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e ao reexame necessário para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.102471-4 AC 294125
ORIG. : 9500000158 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMALIA DE FREITAS CHAIM
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.90/92

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 64/70, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário e reajustes posteriores.



Aduz a recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que o artigo 202 da CF não tem eficácia retroativa e que os reajustes foram conforme determinação legal.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte. O autor teve seu benefício concedido em 22/02/72, conforme in-formação do DATAPREV em anexo.

A presente ação foi proposta em 21 de março de 1995 e em virtude da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores a 21 de março de 1990.

Por ocasião da promulgação da nova carta constitucional, afirma ser devida a revisão da renda mensal inicial, consoante os parâmetros do artigo 202 da Carta.

Tal assertiva não encontra respaldo na Constituição ou na legislação infraconstitucional.

Com efeito, aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal, é o caso, deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, e não o artigo 202 da Carta Magna, como reiteradamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

“1. Benefício previdenciário mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988: revisão do valor inicial: aplicação da regra do art. 58 ADCT, não a do art. 202, caput, CF. 2. A questão dos limites temporais da eficácia do art. 58 ADCT não foi objeto de impugnação no recurso extraordinário, o que implica sua preclusão.”

(RE-AgR 267687 / RJ - Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 15/09/00, p. 131)

Nem a aplicação da Lei n. 6.423/77 seria devida, uma vez que na época da concessão esse benefício era calculado somente sobre os doze últimos salários-de-contribuição, sem correção dos valores, con-soante o artigo 21, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84.

A jurisprudência é unânime nesse entendimento, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PEN-SÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IM-POSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 523907 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 24/11/03, p. 367)

Quanto ao primeiro reajuste integral, seria devido se não estivessem prescritas todas as diferenças dele decorrentes:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido.”

(REsp 520481 / RN ; Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FON-SECA, Quinta Turma, DJ 07/11/05, p. 333)

Também acobertadas pela prescrição as diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989. Em 1990 a gratificação foi paga na forme determinada na Constituição Federal.

Também prescrita a diferença do valor do salário mínimo de junho de 1989.

Como a autora tem benefício no valor de um salário mínimo, recebeu o benefício no período de abril a agosto de 1991 acrescidos dos abonos pleiteados. Também foi pago na esfera administrativa a diferença do valor do salário mínimo relativa a setembro de 1991.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previden-ciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tri-bunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORRE-ÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos rea-justes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a in-clusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORA-ÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajus-tes.”(...)”

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FON-SECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previden-ciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos aco-lhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CAR-VALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com fulcro no artigo 2769, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu po-sicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I. e oportunamente remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

Formato Global

PROC. : 94.03.102659-6 AC 223269
ORIG. : 9300001453 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES COSTA CELLA e outro
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/49

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 33/34, na qual foi acolhido pedido de revisão de benefício previdenciário e de recebimento de diferenças.

Aduz a autarquia que não é devida a aplicação da Lei n. 6.423/77 e que não existe direito à diferença de proventos em relação a de-zembro de 1992 e da aplicação do reajuste de setembro de 1991.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Com relação aos dois autores existe a condenação relativa ao pa-gamento de gratificação natalina em relação ao ano de 1992, devida na razão de 8/12, uma vez que o segurado faleceu em agosto e as diferenças das parcelas do reajuste de 147,06%.

Não comprovou o INSS que o pagamento das parcelas foi realizado juntamente com o primeiro pagamento da pensão. Devidas as par-celas, descontadas as diferenças pagas na esfera administrativa.

Quanto à gratificação natalina proporcional em dezembro de 1992, não tem ela supedâneo legal, uma vez que cessa o benefício com a morte do beneficiário, não restando qualquer diferença em relação à gratificação natalina, que não é décimo terceiro salário.

Com relação ao pedido da autora de revisão da renda mensal inicial da pensão, correta a sentença.

O benefício originário era uma aposentadoria especial concedida em 31/01/87.

A renda mensal inicial do benefício deveria ter sido calculada com base nos índices constantes do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, ORTN/OTN/BTN.

Neste sentido, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Jus-tiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTI-TUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(RESP 480376 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003, p. 361).

Saliento que a 3a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu pleitos semelhantes a este, editando o verbete n.º07 em sua Súmula, in verbis:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden-ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (Súmula nº 07/ TRF-3).”

Destarte, revisada a renda mensal inicial do benefício anterior, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora para que corresponda ao percentual legal sobre o benefício anterior, como bem decidido na sentença. São devidas diferenças somente em re-lação ao benefício da pensão por morte.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inter-posto para reformar parcialmente a sentença e rejeitar o pedido de pagamento de diferença relativa à gratificação natalina de 1992 (8/12). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e em face da sucumbência mínima da parte autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.103151-0 AG 282731
ORIG. : 200661190013324 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEIDE RAMOS DA SILVA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/77

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social na cidade de Guarulhos-SP, pelo qual foi indeferido requerimento de concessão de auxílio-doença apresentado pela agravada, sob o fundamento da perda da qualidade de segurada.

Foi concedido o efeito suspensivo a fim de revogar a liminar con-cedida.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

A fls. 68 e seguintes consta ofício proveniente da serventia do Juízo a quo informando ter sido proferida sentença no mandamus sub-jacente ao presente recurso e pela qual foi julgado procedente o pedido inicial e concedida a segurança.

Desta forma, encontra-se superado o provimento ora postulado, tendo em vista a modificação do estado do processo principal, de ordem a determinar a perda de objeto do presente agravo regimental, por superveniente perda de interesse recursal.

Por consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instru-mento, “ex vi” do disposto no artigo 557, caput do Código de Pro-cesso Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 94.03.103504-8 AC 223853
ORIG. : 9400006802 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HARRY EUGEN JOSEF KAHN e outros
ADV : DIVA KONNO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por HARRY EUGEN JOSEF e outros em face da sentença de fl. 37, na qual foi indeferida a petição inicial de ação cautelar.

Aduzem os recorrentes ser cabível a ação intentada.

Correta a decisão do Magistrado, uma vez que os autores na verdade propuseram na época ação condenatória na roupagem de cautelar.

Não têm interesse os autores em propor ação cautelar satisfativa, pois não haverá pedido a ser realizado na ação principal.

Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.103568-4 AC 223916
ORIG. : 9300000826 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PAGANI DE ALMEIDA e outros
ADV : MAURO DE MACEDO e outro
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :100

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de sen-tença que julgou parcialmente procedente o pedido de TEREZA PA-GANI DE ALMEIDA e outros, para que o INSS proceda a revisão de aposentadorias, decorrentes de acidentes de trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com-petente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 95.03.103577-5 AC 295123
ORIG. : 9400000682 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MOUZART FERREIRA DINIZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
PARTE A : JOAQUIM PORFIRIO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.64/66
VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 34/40, na qual foi acolhido pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com aplicação de expurgos para a correção dos salários-de-contribuição.

Aduz o apelante que a sentença deve ser reformada porque incabíveis os expurgos inflacionários para a correção pretendida, argüi a prescrição e insurge-se contra os índices de correção monetária.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Os benefícios do autor foram concedidos em 25/05/93 e 31/08/93.

A sentença é nula no tocante à condenação da aplicação do artigo 58 do ADCT e manutenção do benefício em número de salários mínimos, pois tal pedido não foi efetuado na petição inicial.

Violado o artigo 128 do CPC, impõe-se a anulação deste capítulo da sentença.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que os benefícios foram concedidos em 1993 e a ação proposta em 1994.

Os salários-de-contribuição foram corrigidos pelo índice constante em lei: INPC - Lei n. 8.213/91, artigo 41.

Não cabe a aplicação de expurgos inflacionários para a correção dos salários-de-contribuição, como reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial. 2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91. 3. Recuso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo”.

(EDcl no REsp 206517 / SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJU 28/06/05, p. 367)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ. 2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários. 3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 499799 / PE ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU 21/11/03, p. 352)

Quanto à correção dos salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, nos meses de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos benefícios concedidos após a promulgação da Carta Magna, não é cabível a inclusão do percentual aludido, em função do disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, consoante se colhe dos acórdãos a seguir colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)

(RESP 530228/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26/08/03, v. u., DJ 22/09/03, p. 408, excerto)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(RESP 524181/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05/08/03, v. u., DJ 15/09/03, p. 385)

Cumpra ressaltar que esse entendimento é reiterado em sucessivos julgamentos no âmbito daquela Colenda Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas a aqui examinada (EEARES 387465/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12/11/02, v. u., DJ 09/12/02, p. 371; RESP 432047/SC, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/09/02, v. u., DJ 07/10/02, p. 285; RESP 280682/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 13/02/01, v. u., DJ 12/03/01, p. 185).

Aos benefícios concedidos após a CF não pode ser concedido o primeiro reajuste integral, pois já foram corrigidos todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício. Citem-se precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal. Agravo regimental desprovido”.

(AGA 507083/MG, Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16/09/03, v. u., DJ 28/10/03, p. 339)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR.URV. ANTECIPAÇÃO. IRSMS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral. - A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação substancial forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido”.

(RESP 292497/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 06/02/01, v. u., DJ 05/03/01, p. 259)

No mesmo sentido: RESP 523680/SP, relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 04/03/04, v. u., DJ 24/05/04, p. 334; RESP 316437/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 23/10/01, v. u., DJ 12/11/01, p. 180.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. ANULO o capítulo da sentença relativo à condenação de aplicação do artigo 58 do ADCT ao benefício do autor e a manutenção desse critério. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.103578-1 AC 223925
ORIG. : 9300000897 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VIEIRA DA SILVA e outros
ADV : SILVIO BELLINI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138/139

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 92/100, a qual acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz a autarquia que os índices expurgados de inflação não são devidos para reajuste dos benefícios, bem como a URP de fevereiro de 1989. Requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção já foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - IPC's DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes. - Indevida a inclusão do índice de 26,05% - URP de fevereiro/89 - nos reajustes dos benefícios. Precedentes do STJ E STF (...)”

(REsp 178719 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 13/08/01, p. 200)

“PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é “indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes.”(...)

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.”

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantida a condenação em virtude da sucumbência mínima por parte dos autores.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido atinente à aplicação dos reajustes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 aos benefícios dos autores, bem como determinar que a verba honorária incida somente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.104519-1 AC 224288
ORIG. : 9203064788 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BASSO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 37/38, na qual foi negado seguimento à apelação da autarquia e dado parcial provimento ao re-exame necessário.

Aduz a recorrente que a decisão não apreciou a prescrição quinquenal, a despeito de não ter sido requerida a apreciação poderia ser decretada de ofício.



Com certeza vige o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, prescrevendo quaisquer parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

A presente ação versa sobre as diferenças das gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989. A ação foi proposta em 17 de junho de 1992.

A prescrição, se existente atingiria as parcelas anteriores a 17 de junho de 1987, portanto prescrição quinquenal não há, por essa razão não foi ela argüida durante o processamento do feito, nem na apreciação do recurso, e nem declarada de ofício.

O presente recurso tem cunho manifestamente protelatório e manifestamente infundado, constituindo a interposição do recurso, litigância de má-fé.

Posto isto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS e condeno o INSS ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.104933-2 AC 224689
ORIG. : 9300001236 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMON RODRIGUEZ VALERO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros
RELATOR : JUIZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/67

VISTOS.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da sentença de fls. 36/38, na qual foi acolhido pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que o teto imposto aos benefícios é constitucional, que o percentual do salário-de-contribuição era o vigente à época da concessão e que não se aplica o artigo 58 do ADCT.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O benefício do autor foi concedido em 24/06/91.

Não há que se falar em violação ao artigo 201 da Constituição Federal, porque a imposição de teto ao salário de contribuição não afronta a manutenção do valor real do benefício, ao contrário, atende ao princípio da contribuição: limitadas as contribuições a determinado valor o salário-de-benefício também deve sofrer limitação, em atenção ao disposto nos artigos 29, §2º e 33, da Lei n. 8.213/91.

A matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes...”

(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/08/06, p. 330)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 475683 / SP ; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 06/03/06, p. 461)

O autor menciona que tem direito adquirido ao benefício, consoante a legislação anterior, porém pleiteia a manutenção da correção de todos os salários-de-contribuição conforme a novel Constituição. Pretende na verdade uma mescla do sistema atual e do anterior. Isso não é possível.

As regras aplicáveis ao benefício do autor são as vigentes na data de sua concessão: no caso a Lei n. 8.213/91, por força do artigo 144. O percentual do salário-de-benefício deve ser mantido em 80%, consoante fundamento acima.

As regras do artigo 58 do ADCT não se aplicam aos benefícios concedidos após 05/10/88, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. 2. Revisão de benefício previdenciário. 3. Concessão após a promulgação da Constituição de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, de 1988. A norma aludida não se aplica aos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 5. A revisão desses benefícios deve ser feita com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária. Lei 8.213/91, arts. 41 e 144. 6. Precedente: RE n.º 199.994-2/SP, Plenário, 23.10.97. 7. Recurso extraordinário conhecido, quanto ao art. 58 do ADCT, e nessa parte provido. 8. Subsiste, porém, o aresto na parte referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Lei Maior, porque não objeto de expressa impugnação no apelo extremo. 9. Embargos de declaração acolhidos”.

RE 203459 ED/SP, Relator Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 29/05/00, v. u., DJ 29/06/01, p.55)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 202, caput, da Carta da República. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o preceito inscrito nesse dispositivo constitucional não é auto- aplicável, por necessitar de integração legislação para lhe conferir eficácia, o que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Correção monetária incidente sobre os valores pagos em atraso. Direito que decorreria da aplicabilidade imediata da norma inscrita no caput do artigo 202 da Constituição. Impossibilidade de deferimento da pretensão. 3. Benefício concedido após o advento da nova ordem jurídica fundamental. Não incidência da regra da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 282954 Agr/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 04/09/01, v. u., DJ 31/10/01, p. 15)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e rejeitar o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do citado diploma legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face de ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento deste Tribunal e ressalvo meu posicionamento no sentido de ser cabível a condenação, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.111960-6 AG 285885
ORIG. : 9602076950 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DIVA CELESTINO OLIVEIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS - Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVA CELESTINO OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconheceu erro material nos cálculos de execução e determinou fosse o valor apurado descontado do benefício recebido mensalmente pela autora.

Nos termos do artigo 525, § 1º do CPC, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Conforme certidão de fl. 34, não houve a “juntada da guia DARF via original” quando do protocolo deste recurso, e, tampouco, não se comprovou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau de jurisdição, aliás, pedido não formulado na minuta de agravo, o que impossibilita seu deferimento de ofício por este Relator.

Dada a preclusão consumativa própria do agravo de instrumento, entendendo não ser mais possível sanar a irregularidade apontada, no que se refere ao preparo, bem como pleitear, após a interposição do recurso, a benesse em questão.

Confirma-se a vasta jurisprudência acerca da hipótese:

“Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Tempestividade. Formação deficiente do agravo de instrumento. Porte de remessa e retorno. Ausência. Impossibilidade de aferir a regularidade do recurso especial. Juntada tardia. Recurso especial. Dupla admissibilidade.

- O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.

- O agravo no agravo de instrumento não merece prosperar, visto que o agravo de instrumento não foi instruído com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste.

- A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

- O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade.”

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 406354, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/12/2001, DJU 18/02/2002, p. 441).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.

I. Efetuado o recolhimento do preparo após a interposição do agravo de instrumento via correio, é de se considerar o mesmo deserto, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa, adotado uniformemente pela jurisprudência do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 280336, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/05/2001, DJU 20/08/2001, p. 474).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RESOLUÇÃO N. 69 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso interposto em face de decisão proferida pelo juízo estadual investido de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/1988) deve ser direcionado ao Tribunal Regional Federal correspondente (§ 4º, do referido artigo), obedecidas as exigências processuais cabíveis.

2. No âmbito desta Corte, o preparo deve ser recolhido em conformidade com a Lei n. 9.289/1996 e Resolução n. 169 do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, em 10/5/2000.

3. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento com os documentos obrigatórios e facultativos e a prova do recolhimento do preparo, no ato de sua interposição (art. 525, § 2º c/c o art. 511, caput, ambos do CPC).

4. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.

5. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos.

6. Agravo nominado não provido.”

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 2003.03.00033692-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 26/01/2005, DJU 16/02/2005, p. 208).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO N.º 148/97. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO.

I- Esta Corte, em atendimento ao disposto no art. 525, § 1do CPC, aprovou a Tabela de Custas com relação aos feitos de sua competência, consubstanciada na Resolução nº 148, em vigor a partir de 17.11.97 e devidamente publicada no Diário Oficial do estado, a qual dispõe expressamente sobre a necessidade de recolhimento de preparo para o recurso de agravo de instrumento.

II- Fixando a lei momento único, simultâneo, para a interposição do agravo de instrumento e a comprovação de recolhimento do preparo, ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que providenciado no curso do prazo recursal.

III- Agravo desprovido”

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.009469-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05/11/2002, DJU 08/05/2009, p. 730).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.124048-1 AG 288335
ORIG. : 0600001816 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600148709 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IRENE FERREIRA DE BRITO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI MIRIM/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/29

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE FERREIRA DE BRITO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio esaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ATA DE JULGAMENTOS

RETIFICAÇÃO

NA ATA DE JULGAMENTO DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2006, PUBLICADA EM 18 DE JANEIRO DE 2007, A DECISÃO CORRETA, E NÃO COMO CONSTOU, REFERENTE AO FEITO ABAIXO RELACIONADO, É A SEGUINTE:

ATA DE JULGAMENTO

0037 AC-SP 1087813 2003.61.83.012007-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ADOLFINA PETKEVICIUS e outros
ADV : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e negou provimento à apelação.

0048 AC-SP 1107204 2003.61.83.013430-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : YVONNE LEONARDE MARTINS
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES
Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.040567-8 AC 178636
ORIG. : 9200000227 4 Vr MAUA/SP
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD. : v.acórdão de fl. 70
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIO PANISA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EX.TFR - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - DIB POSTERIOR À CF/88 - EFEITO MODIFICATIVO - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - Constatada omissão no v.acórdão embargado, já que não constou do voto condutor a data inicial do benefício.

III - Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração acolhidos para efeito de julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046198-0 AC 381535
ORIG. : 8900000353 1 Vr DIADEMA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão de fls. 145/146
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA SILVA
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. OMISSÃO.

I - Verifica-se a omissão no v. acórdão embargado, uma vez que não foi juntada aos autos a planilha de cálculo, parte integrante da decisão embargada.

II - Embargos de declaração acolhidos, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.048360-9 AC 424468
ORIG. : 9000001021 4 Vr JAÚ/SP
EMBT. : JOÃO ERISBERTO MODULO e outros
EMBD. : V. ACÓRDÃO de fls. 253/255
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOÃO ERISBERTO MODULO e outros
ADV : ANTÔNIO CARLOS POLINI e outro
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEI PROCESSUAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Diferentemente do alegado pelo embargante, o v. acórdão de fls. 253/255 abordou as questões constitucional e infraconstitucional ora suscitadas, na medida em que condiciona a preponderância da coisa julgada à ausência de violação a outros princípios constitucionais de idêntico valor.

II - O entendimento que apregoa a compatibilização entre a coisa julgada e outros princípios constitucionais de idêntico valor precede ao advento da nova redação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.232/2005, não havendo que se falar, assim, em retroação da lei em prejuízo à autoridade da coisa julgada.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.067096-4 AC 432248
ORIG. : 9600002693 1 Vr SAO MANUEL/SP
EMBT. : MARIA NEUSA LOCATELLI FERRARI
EMBD. : v. acórdão fl. 151
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUSA LOCATELLI FERRARI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CTPS ADULTERADA. CONFISSÃO DA AUTORA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão ora embargado é expresso ao consignar que restou demonstrada a inverdade dos fatos alegados na inicial, inclusive com a confissão da própria autora, notadamente acerca das adulterações em sua CTPS pelos patronos da causa, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112151-4 AC 554425
ORIG. : 9504023886 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESPEDITO PEREIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97.

II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido no período de 01.02.1960 a 31.12.1971, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Computado o período rural aos demais vínculos urbanos incontroversos, o autor perfaz 31 anos e 09 meses de tempo de serviço até 05.07.1992 (término do vínculo empregatício).

IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença recorrida, qual seja, na data do requerimento administrativo (18.01.1994), conforme remansosa orientação jurisprudencial. VI - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, posto que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o termo inicial do benefício.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

IX - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XI - Apelação do réu improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.112769-3 AC 555043

ORIG. : 9600000405 3 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MURARO NETO e outros

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 147,06%. PORTARIA 485 DO MPS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PRESUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A remessa de ofício, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente é cabível na fase de conhecimento, sendo inaplicável na execução de sentença.

II - As diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% foram pagas administrativamente pelo INSS, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas devidamente corrigidas, na forma do art. 1º, da Portaria n. 485, do MPS.

III - Os valores encontrados pelos autores são decorrência do procedimento equivocado de cálculo, uma vez que consideraram que o INSS efetuou o pagamento das diferenças nominais das parcelas devidas no período de setembro a dezembro de 1991, de forma globalizada na competência de dezembro do mesmo ano, bem como, em virtude de terem utilizado na correção monetária a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em desacordo com os índices previdenciários estabelecidos pelo art. 6º, da Lei 8.213/91 e legislação superveniente.

IV - Não se constituiu o título judicial a amparar a pretensão nesta fase processual, implicando a inépcia da inicial de execução ante a falta de causa de pedir, configurando, portanto, a ausência de pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, a ensejar a extinção do processo de execução.

V - Não há condenação dos autores nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Processo de execução extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da autarquia-embargante, para declarar extinto o processo de execução, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.004896-5 AC 847998

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBD. : v.acórdão de fl. 230

APTE : MARIA BENTO

ADV : PAULO MARZOLA NETO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM ATRASO - PROGRESSÃO NA ESCALA DO SALÁRIO-BASE - PREQUESTIONAMENTO.

I - No período entre a edição da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 2.173/97 não havia vedação legal que impedisse o recolhimento das contribuições em atraso para fins de progressão na escala do salário-base.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.001365-9 AC 562548

ORIG. : 9100000254 1 Vr NUPORANGA/SP

EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBD. : V. ACÓRDÃO de fl. 841

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTÔNIO VIANA e outros

ADV : REINALDO ALBERTINI

RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

I - Os honorários advocatícios foram apurados de acordo com o estabelecido no julgado, dado que sua base de cálculo deveria corresponder ao "...total do débito corrigido..." e este expressa o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores ocorridos fora dos autos, tais como os pagamentos administrativos. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da satisfação parcial do crédito, uma vez que os pagamentos parciais são posteriores à citação no processo de conhecimento.

II - Embargos de declaração acolhidos mantendo-se, contudo o resultado do julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem alteração do resultado do julgamento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024264-8 AC 588754

ORIG. : 9300000395 1 Vr POMPEIA/SP

EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBD. : acórdão de fl.95/103

APTE : JOSELITA PEREIRA FONSECA e outros

ADV : ALLAN KARDEC MORIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O INSS configura uma autarquia, que é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, gozando das mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta.

II - No caso dos autos, o autor-embargado não carrou provas que infirmassem as informações a respeito dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS e lançados nas planilhas de fl. 06/14, de modo que na apuração do "quantum debeatur", os montantes ali consignados deverão ser descontados.

III - Corretos os cálculos acolhidos que aplicaram juros de mora, contados da citação, de forma globalizada, sobre as parcelas em atraso, corrigidas desde quando devidas, bem como sobre o valor, também atualizado, do pagamento efetuado pela Autarquia de forma singela. Tais juros são contados de forma decrescente para as parcelas vencidas depois da citação.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046715-4 AC 616018

ORIG. : 0000000262 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IZILDA PEREIRA DA SILVA incapaz

REPTE : MARIA JULIA DA SILVA

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

IV - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

V - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96).

VII - Ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/95, cumpre reconhecer o direito de o apelante periodicamente aferir se não houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento às sua apelação e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049556-7 AC 740174

ORIG. : 9900001061 3 Vr SUMARE/SP

APTE : JOAO ANDRADE ANUNCIACAO

ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rúrico, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - O termo inicial da revisão deve ser a data da concessão do benefício, conforme firme entendimento desta Turma nesse sentido.

III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - O benefício calculado na sua forma integral deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.12.007219-6 AC 945889
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SANTANA DE SOUZA LIMA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE -COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

I - A prova exclusivamente testemunhal não tem aptidão para comprovar o efetivo desempenho de atividade laborativa rural (Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

II - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.001748-8 AC 994134
APTE : CLÓVIS BRADASCHIA (= ou > de 65 anos)
ADV : HELCIO HONDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. QUESTÃO NOVA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Da análise de toda documentação acostada aos autos, notadamente o de fls. 406/408, verifica-se que o autor-embargado fora qualificado como "contribuinte em dobro", tendo a autarquia previdenciária submetido as contribuições vertidas no período de março de 1976 a julho de 1987 a regime jurídico específico, estribado nos dispostos no art. 53 do Decreto n. 83.081/79 e no art. 9º c/c com o art. 122, II, do Decreto n. 89.312/84.

II - A glosa nos valores das contribuições que compuseram o período básico de cálculo, realizada pela autarquia previdenciária e agora reclamada pelo autor-embargado, constitui questão nova, não tendo sido objeto do pronunciamento jurisdicional no processo cognitivo. Com efeito, a inicial perpassa pela matéria, sem apontar o fundamento jurídico que afastaria o proceder da autarquia previdenciária, bem como a decisão exequênda não debate o tema, focalizando, tão-somente, a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação das ORTN's/OTN's e o primeiro reajuste segundo o enunciado da Súmula n. 260 do extinto TFR.

III - Incabível falar-se em erro material, haja vista que a questão dos salários-de-contribuição ora levantada não se encontra, nem remotamente, amparada pelo título judicial em execução, ressalvando-se, apenas, que só por ação própria aludida questão poderá ser discutida.

IV - Apelação do autor-embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor-embargado, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006368-4 AC 775737
ORIG. : 0000000374 1 Vr GALIA/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão fl. 205
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERNANDES JUNIOR
ADV : TITO MARCOS MARTINI (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca da necessidade de indenização das respectivas contribuições previdenciárias, já que o autor detém a qualidade de funcionário público.

II - Não há que se falar em contagem recíproca de tempo de contribuição se o contrato de trabalho do servidor com a administração pública é regido pela CLT.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumentos não enfrentados no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015255-3 AC 791728
ORIG. : 0000001103 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : BENEDITO ZANELLI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1941 a 30.01.1948 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto 53.831/64.

V - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 35 anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, consoante o disposto nos arts. 53, inciso II, e 29, ambos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VIII - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

X - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

XI - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

XIV - Agravo retido não conhecido. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041322-1 AC 837164
EMBTB : JOSÉ BENEDITO STRAZZIERI
EMBDO : V. ACÓRDÃO fl. 242
ORIG. : 0100000557 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO STRAZZIERI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Verifica-se que o v. acórdão ora embargado incorreu em erro material na contagem do tempo de serviço do autor, haja vista que foi considerado, equivocadamente, 29 anos, 03 meses e 08 dias, na verdade, o correto é 30 anos, 03 meses e 05 dias, conforme se infere dos documentos carreados aos autos, de forma que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

II - Verificado erro material no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.000361-5 AC 1157690
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ARLINDO LOPES RIBEIRO
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.009097-7 AC 879504
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTB : HELIO MORETTI DOS SANTOS
EMBDO : v.acórdão de fl. 88
APTE : HELIO MORETTI DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.



II - Os salários-de-contribuição devem ser atualizados de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, não implicando em qualquer alteração a utilização do termo "corrigidos" em lugar de "atualizados".
III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.015621-6 AC 896692
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT. : RUBENS FERNANDES MARTINS
EMBD. : v.acórdão de fl. 67
APTE : RUBENS FERNANDES MARTINS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.016334-8 AC 963206
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT. : ALAIR ANTONIO FERREIRA
EMBD. : v.acórdão de fl.72
APTE : ALAIR ANTONIO FERREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. IPC-r de JULHO/94. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo devem ser corrigidos até o mês anterior ao da concessão do benefício (art. 31 do Decreto nº 611/92). Precedentes do STJ.

III - Indevida a utilização do índice de 6,08% referente ao IPC-r apurado no mês de julho/94 para atualização do salário-de-contribuição dessa mesma competência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028989-7 AC 901806
ORIG. : 9200000348 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : SOLANGE MARIA PINHEIRO ANDRADE CA-NEVER e outro
ADV : PAULO FAGUNDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. LEI 8213/91. INPC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

I - O INPC passou a reajustar os benefícios previdenciários efetivamente somente a partir de janeiro de 1992, nos termos do artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação original, sendo que os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição da República de 1988 e aquele diploma legal foram reajustados por outros índices não havendo que se falar, no caso presente, em aplicação retroativa do INPC.

II - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com a legislação vigente, o que se verifica nos caso destes autos, consoante se deduz das informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fl.11, 18, 22, 30 e 36 destes autos).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelos autores, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.002966-2 AC 1155801
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : VALCY ANTUNES PEREIRA
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III-Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V- Excluída a fixação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de descumprimento pela autarquia da implantação do benefício, posto que indevida.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.003071-7 AC 1142417
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA GOULART OLIVEIRA JORGE
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - A autora faz jus à percepção do benefício pleiteado desde a data do ajuizamento da ação (29.03.2003) até a data em que foi concedido administrativamente, qual seja, 03.09.2004.

IV - Devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.005576-0 AC 1147614
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO APARECIDO FUSCO incapaz
REPT. : NEUZA MARIA DE MARINS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

V - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

VI - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VII - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte e na parte conhecida improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conhecer de parte do seu apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003073-0 AC 1071471
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT. : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
EMBD. : v.acórdão de fl.152/153
APTE : MARLI FERREIRA ADAMASTOR
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, §5º, e 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A renda mensal da pensão por morte precedida de benefício originário deve ser apurada mediante a incidência, sobre o valor deste, do coeficiente estabelecido no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

III - As alterações promovidas no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 através das Leis nº 9.032/95 e 9.528/97 tiveram por objetivo promover a elevação do coeficiente de cálculo a ser aplicado, sendo que, mesmo com redações diferentes, não houve modificação dos demais critérios.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000262-0 AC 911577
ORIG. : 9400264739 6V Vr SAO PAULO/SP
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD. : v.acórdão de fl.360
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO DEGANI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. ACOLHIMENTO DE RAZÕES EXPENDIDAS NA APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - Quando da execução do julgado, deverão ser compensados eventuais valores pagos administrativamente a título de correção monetária.

III - O acolhimento de razões expendidas no recurso de apelação enseja o seu parcial provimento.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.000632-4 AC 1157823
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PRE-ENCHIMENTO - MULTA DIÁRIA - EXCLUSÃO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total para o desempenho de sua atividade laboral, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado do autor.

IV- A multa diária em caso de descumprimento da determinação para implantação do benefício deve ser excluída, vez que indevida.

V- Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006196-2 AC 1006344
ORIG. : 0300000250 1 Vr LUCELIA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão fl. 122/124
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO. VALOR DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da obscuridade alegada pelo réu no tocante à fixação do tempo de serviço rural exercido pela autora, razão pela qual deve ser mantido o cômputo fixado na r. sentença monocrática, sob pena de incidir em "reformatio in pejus".

II - O valor do benefício deve ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

III - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009879-1 AC 1012154
ORIG. : 0100000861 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON MESSIAS incapaz
REPT. : JOSE LUIS BIASIOLI RODRIGUES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de filho menor de vinte e um anos à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado da "de cujus" restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício, e a data do óbito foi inferior a 12 meses, estando albergada pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, II da Lei n. 8.213/91.

III - Verifico a ocorrência de erro material quanto ao termo inicial do benefício, devendo ser fixado a contar da data do óbito, qual seja, 8.5.1987, nos termos da legislação vigente à época do referido fato. Não corre prescrição contra menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916 e artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, razão pela qual, sendo a requerente menor à época do óbito de sua mãe, faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do falecimento, sendo devido até completar vinte e um anos de idade (12.03.2008, fl. 07).

IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Apelo do réu e recurso adesivo do autor parcialmente provido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor e conhecer, de ofício, o erro material, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017406-9 AC 1022320
ORIG. : 0300000803 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão fl. 168/169

APTE : LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 165, X, DA CR/1967. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL ALTERADA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que não foi levado em consideração o disposto na Constituição da República de 1967, que, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

II - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, correspondente a 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019476-7 AC 1025196
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão de fl. 251/252
ORIG. : 0300000020 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DUPLICIDADE.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada contradição, vez que o período de atividade rural exercido pelo autor foi considerado em duplicidade no v. acórdão embargado.

II - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022511-9 AC 1030186
ORIG. : 0300002892 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOSE FERNANDES FILHO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO COMPROVADA.

I - Inexistência nos autos de início razoável de prova material indicando a condição de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

II- Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.027722-3 AC 1039302
ORIG. : 0300001216 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : MARIA FRANCO SORATO
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA.Ô

I - Comprovadas nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6º T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - O exercício de atividade urbana intercalada à atividade rural não obsta, por si só, o direito à pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rural, a teor do disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige tão-somente o retorno à condição de trabalhador rural à data do óbito.

IV - A produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor agrícola do "de cujus" à época de seu falecimento.

V - Sentença declarada nula de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento.

VI - Preliminar de nulidade acolhida. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela parte autora para declarar nula a r. decisão monocrática, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028011-8 AC 1039591
ORIG. : 0300000834 5 Vr MAUA/SP
EMBTE : EDMILSON FERREIRA DE LIMA
EMBDO : v. acórdão de fl.168/169
APTE : EDMILSON FERREIRA DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. PERDA DO OBJETO.

I - Inexiste a contradição apontada, posto que a matéria restou suficientemente analisada no sentido de não conhecer do agravo retido interposto pela parte autora, pelo qual requeria o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, ao fundamento de que a decisão que extingue o processo com julgamento do mérito, caracteriza-se como sentença, nos termos do art. 162, §1º, do C.P.C., por conseguinte, cabível o recurso de apelação, a teor do art. 513 do C.P.C.

II - A prestação jurisdicional pretendida, qual seja, a imediata implantação do benefício, objeto último dos embargos, restou atendida posto que o v. acórdão embargado determinou a implantação do benefício e, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), já foi implantado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031630-7 AC 1045994
ORIG. : 0300000382 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : YVONE MARIA DE ALMEIDA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material (certidões de casamento e de óbito), corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido à época do óbito, para fins de pensão previdenciária.

III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo "de cujus" cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

IV - O valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

V - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VIII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039018-0 AC 1055031
ORIG. : 0300002010 1 Vr GARCA/SP
APTE : APARECIDO NASCIMENTO
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM VIGOR - RECURSO PREJUDICADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Em que pese o cumprimento dos requisitos exigíveis, verifica-se que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 15.10.2004, isto é, em data anterior àquela que em tese seria fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez ora pleiteada.

II - Os benefícios são inacumuláveis, nos termos do art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

IV - Recurso do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041754-9 AC 1058159
ORIG. : 0300001749 1 Vr DIADEMA/SP
EMBTE : LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : v. acórdão de fl. 101
APTE : LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO DA DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HÁBITUAIS.

I - O processo degenerativo que acarretou a lesão constatada na perícia deixou a autora incapacitada de continuar exercendo sua atividade habitual, ou seja, auxiliar de limpeza, tendo em vista sua dificuldade de realizar atividades que exijam esforço físico, razão pela qual a autora não perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão embargado seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043756-1 AC 1061337
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v.acórdão de fl. 127/128
ORIG. : 0100002456 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : SONIA REGINA DOS SANTOS e outros
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045151-0 AC 1063337
ORIG. : 0300001603 4 Vr TATUI/SP 0300028176 4 Vr TATUI/SP
APTE : LAZARA BENDINELLI BELUCCI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. DIARISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural as certidões de casamento e de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do falecido.

III - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo "de cujus", na condição de empregado (diarista), cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

V - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do réu parcialmente provida. Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045157-0 AC 1063343
ORIG. : 0300000991 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA DOURADO CATUABA e outros
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos menores à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS e a data do óbito foi inferior a 12 meses, estando albergado pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

III - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício foi fixado corretamente na data da citação, observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046902-1 AC 1066801
ORIG. : 0400000433 1 Vr GUARA/SP
APTE : OTAVIO ALVES BONFIM
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o autor pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, enquanto que o seu pedido foi julgado improcedente.

II - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

III - Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.000272-1 AC 1157814
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : VALERIANO AGUERO
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado.

III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, que constatou a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000540-2 AC 1156873
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA MARCELINO BEZERRA incapaz
REPTE : DIRCE MARCELINO BEZERRA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

V- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta, Apelação do réu e Recurso Adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.005167-2 AC 1157834
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO MOLEDO GARCIA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO FEITO - SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047567-1 AG 269236
ORIG. : 9100000315 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIAS MORALLI
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FORMA MENOS GRAVOSA - DESCONTOS DE VALORES INDEVIDOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE.

I - Consoante preconiza o artigo 620 do Código de Processo Civil a execução deve ser efetuada da forma menos gravosa para o devedor.

II - O art. 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza o desconto, nas prestações vincendas, de valores indevidamente pagos a maior ao beneficiário.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082328-4 AG 276693
ORIG. : 0600000581 4 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EFEITO VINCULANTE - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.



II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084326-0 AG 277252
ORIG. : 0600000910 2 Vr JUNDIAI/SP 0600194483 2 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOEL DE MOURA
ADV : MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - LIMINAR- PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - A decisão guerreada foi proferida com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, que concede ao magistrado o poder geral de cautela.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084478-0 AG 277418
ORIG. : 200661200037885 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE MARCO MATTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084830-0 AG 277625
ORIG. : 0600000615 1 Vr QUATA/SP 0600012650 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : OCIMAR D AURELIO
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089044-3 AG 278465
ORIG. : 0600011803 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMÍ CORDEIRO DOS SANTOS JOSE
ADV : RICARDO BATISTELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERÍCIAS - JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF - RESOLUÇÃO Nº 440 DE 30.5.2005 EDITADA PELO E. CJF.

I - O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

II - Conforme disposto no artigo 3º da Resolução 440/2005, a verba pericial deverá ser paga após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

III - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089468-0 AG 278779
ORIG. : 0600000900 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : KELI CRISTINA DA SILVA RAMOS
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091907-0 AG 279604
ORIG. : 200661830048124 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ATIVIDADE ESPECIAL - CATEGORIA PROFISSIONAL - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O autor comprovou ter exercido labor sob condições especiais, trasladando aos autos os competentes DSS 8030 e laudos técnicos que comprovaram a exposição aos agentes agressivos descritos na legislação de regência.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099008-5 AG 281482
ORIG. : 200661140056005 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILUCI DOS SANTOS ANDRADE
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001866-0 AC 1083102
ORIG. : 0500000074 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA RAMOS RIBEIRO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - O único depoimento colhido refere-se à pessoa impedida (art. 405, §2º, I, C.P.C.), haja vista tratar-se de filha da autora, sendo que o fato a ser comprovado, ou seja, a alegada atividade rural exercida pela demandante, é perfeitamente possível de ser esclarecido por terceiros estranhos à lide, assim, é de se concluir que, no caso dos autos, a oitiva de pessoa impedida equivale a prova oral inexistente.

III - No caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

IV - Remessa oficial não conhecida. Sentença declarada nula de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento. Apelação interposta pelo réu e recuso adesivo da parte autora prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e declarar nula, de ofício, a r. decisão monocrática, restando prejudicados a apelação do réu e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006925-4 AC 1089966
ORIG. : 0400000326 1 Vr CERQUILHO/SP 0400017442 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ERRO MATERIAL.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela.

IV - Em não sendo reconhecida a condição especial da atividade prestada, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício.

V - Verifica-se, de ofício, a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, pois malgrado o pedido tivesse sido julgado improcedente, a pretensão deduzida na inicial foi parcialmente acolhida, houve o reconhecimento do caráter insalubre da atividade exercida no período de 04.04.1977 a 15.12.1987, conforme se verifica na fundamentação do decism.

VI - Apelação do autor improvida. Erro material conhecido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007447-0 AC 1090489
ORIG. : 0400001342 1 Vr BURITAMA/SP 0400013816 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULIA BAEZ
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000.

III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008569-7 AC 1093264
ORIG. : 0500000580 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500148260 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMARANTE FERREIRA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como o certificado de reservista, nos quais consta anotada a profissão de lavrador do falecido.

III - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pela "de cujus", na condição de empregada, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VI - Apelação do réu não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.017455-4 AC 1110280
ORIG. : 0500000237 1 Vr AMPARO/SP
APTE : FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA FANTI
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.ART.143 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Agravo retido interposto não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.1966 a 01.01.1979, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - A demandante deixou as lides campesinas vinte anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022327-9 AC 1123436
ORIG. : 0500000701 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA RITA DE GOES BORBA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao tempo de serviço exercido pelo "de cujus", na qualidade de rurícola.

IV -Apelação da autora provida. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025778-2 AC 1128910
ORIG. : 0300000683 2 Vr ITAPOLIS/SP 0300013626 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : JOSE ANGELO BERTOLO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027070-1 AC 1131853
ORIG. : 0400000670 2 Vr JABOTICABAL/SP 0400021970 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMILSON CAETANO DA SILVA
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ --RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Existência de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

II- Demonstrada a incapacidade do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.



III - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providos. Recurso Recurso Adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028142-5 AC 1133648
ORIG. : 0100002597 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA MARGARIDA CABRAL FERREIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). Agravo retido interposto pelo réu improvido.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Agravo Retido e Apelação do réu improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028296-0 AC 1133878
ORIG. : 0300000920 2 Vr CATANDUVA/SP 0300099642 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL SANCHES MONTILHA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III-Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V-A verba pericial fixada em 02 (dois) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, à época da elaboração do laudo, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

VI-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028761-0 AC 1134350
ORIG. : 0300000581 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0300008382 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO -IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029303-8 AC 1135561
ORIG. : 0200000975 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO CORREA
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III-Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

IV- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.

V- A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Não conheço, entretanto, do pedido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII-Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029721-4 AC 1136214
ORIG. : 0400000855 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400023519 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA OCRIDIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029902-8 AC 1136394
ORIG. : 0300000643 2 Vr CATANDUVA/SP 0300088642 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIGLECIR DAVOLI ZANIRATO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VI- Recurso do réu não conhecido no que tange ao pedido de exclusão das custas e despesas processuais da condenação, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

VII-Recurso do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento, ainda, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029944-2 AC 1136436
ORIG. : 0400000071 1 Vr BURITAMA/SP 0400042506 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA PEREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

II -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

III- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV-Apelção do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030170-9 AC 1136659
ORIG. : 0400001038 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 04000027134 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EDINA BORGES DE JESUS
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

II-Apelção da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030183-7 AC 1136672
ORIG. : 0200001493 1 Vr GUARA/SP
APTE : SEBASTIANA DE ALMEIDA MIURIM
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PERICIAL - ERRO MATERIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II -Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.

III- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência deve lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, da Lei 8.213/91.

IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

V-A verba pericial fixada em 02 (dois) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, correspondente à época da elaboração do laudo, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86. Erro material corrigido, de ofício.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

VII- Remessa Oficial não conhecida. Apelo do réu e Recurso da parte autora parcialmente providos. Erro material corrigido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e ao apelo do réu, corrigindo, de ofício, o erro material apontado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030187-4 AC 1136676
ORIG. : 0400000463 1 Vr IPUA/SP
APTE : CLODOALDO ALVES PEREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

II-Apelção da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030277-5 AC 1136770
ORIG. : 0300000449 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI PEREIRA DAGLIO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando dor importante aos movimentos da coluna lombar e incapacidade para mínimos esforços físicos, em cotejo com a atividade por ela exercida (faxineira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

V-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VI- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista do artigo 461 do CPC.

VII-Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030616-1 AC 1137601
ORIG. : 0200001412 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0200030623 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : BENTO BRAZAO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedido de realizar trabalhos que exijam sobrecarga na coluna, em cotejo com sua idade (58 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial que constatou a incapacidade do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo".

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030653-7 AC 1137786
ORIG. : 0500000356 4 Vr BIRIGUI/SP 0500018734 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANY FELIZARDO DA SILVA
ADV : ERIKA VILELA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).
II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III- Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV-Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.
V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

VI-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030834-0 AC 1138000
ORIG. : 0400000746 2 Vr JUNDIAI/SP 0400056999 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA SILVA
ADV : HERMES BARREIRE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, ante a ausência de qualificação profissional do autor como rurícola.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação do réu e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032577-5 AC 1139984
ORIG. : 0500000044 4 Vr TATUI/SP 0500000933 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA DE ALMEIDA BONADIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPROCEDÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenham sido juntados aos autos documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o marido da autora exerceu atividade urbana a partir de 01.09.1982, sendo que em 19.05.1988, por ocasião de seu falecimento, ela passou a receber pensão por morte decorrente de acidente do trabalho prestado em atividade exercida no ramo de transportes e cargas.

III - Ausência de início de prova material necessário a comprovar a atividade rural no período alegado.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032742-5 AC 1140159
ORIG. : 0300000095 1 Vr OLIMPIA/SP 0300026036 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : VANDERLEI LOPES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EC Nº 20/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

II - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.

III - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.

IV - Tendo em vista que o autor somou mais de 31 anos de serviço e cumpriu as normas de transição impostas pela EC nº 20/98, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 9º da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

V - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

VIII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".

IX - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.
X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033272-0 AC 1140684
ORIG. : 0400000202 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA SIMOES DONARIO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. requisitos legais. honorários advocatícios. implantação imediata.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033980-4 AC 1142808
ORIG. : 0300000549 1 Vr CATANDUVA/SP 0300085203 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DIAS CHAVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. BENEFÍCIO DEFERIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

IV - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados no valor de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034039-9 AC 1142925
ORIG. : 0300002748 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO THEODORO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II-Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III-O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo-se manter, entretanto, o índice de 10% fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034349-2 AC 1143276
ORIG. : 0500001682 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500071713 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEVES
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. EC Nº 20/98. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1964 a 01.05.1968 não pode ser computado para fins previdenciários, pois o artigo 165, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor apenas aos maiores de 12 anos, reputando-se, portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura.

III - A atividade supostamente exercida no período de 01.01.1998 a 30.06.2003 não restou comprovada, ante a ausência de início de prova material contemporânea a demonstrar tal assertiva, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, em conformidade com a Súmula nº 149 do STJ.

IV - Não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o "pedágio", bem como não possui a idade mínima exigida.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034687-0 AC 1143613
ORIG. : 0400000273 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0400004819 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : JOSE CAETANO DE JESUS JUNIOR
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista a parcial procedência do pedido, o autor não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção da aposentadoria, de modo que se mostra inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento de benefício.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034959-7 AC 1143887
ORIG. : 0300000543 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ALVES DE SOUZA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELO QUE SE REPORTA À CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As questões aduzidas na contestação, ratificadas nas razões do agravo retido, não serão conhecidas, uma vez que a mera ratificação não substitui as razões, que devem ser deduzidas a partir dos argumentos trazidos no decurso que se objetiva reformar.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido de 01.1964 a 18.12.1967 não poderá ser computado para fins previdenciários, pois o artigo 165, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor apenas aos maiores de 12 anos, reputando-se, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Restando comprovado por meio de laudo técnico o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.

VII - Tendo em vista a parcial procedência do pedido, o autor perfaz 32 anos de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem calculados sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035283-3 AC 1145132
ORIG. : 0300001416 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300028640 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR DOS SANTOS
ADV : MARCELO DONIZETE BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO NA FORMA PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, ante a ausência de qualificação profissional do autor como rurícola.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período, razão pela qual tal pedido deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

IV - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, II, e 29, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.



ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)	
PROC.	: 2006.03.99.035287-0 AC 1145136
ORIG.	: 0500000069 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500028901 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CARLOS ANTONIO PITA
ADV	: ISIDORO PEDRO AVI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABO-TICABAL SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. EPI. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.
II - O autor, mesmo antes de ser editada a Lei nº 9.032/95, poderia ter requerido, administrativa ou judicialmente, a conversão em comum do tempo de serviço especial que prestou, para fins de averbação ou obtenção de certidão (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), independentemente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
III - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
IV - Comprovado por meio de laudo técnico o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.
V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.035799-5 AC 1145670
ORIG.	: 0500000094 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500028336 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANOEL FERREIRA PORTO
ADV	: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
II - Não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.
III - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)	
PROC.	: 2006.03.99.036447-1 AC 1146718
ORIG.	: 0400001505 2 Vr JUNDIAI/SP 0400120898 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IVANI SOUZA DE LIMA
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO CUMPRIDA. ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - Sentença reduzida aos limites da pretensão, retificando a sentença ultra petita, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.
II - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar.
III - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
IV - O artigo 165, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor dos maiores de 12 anos, reputando-se, portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura.
V - Tendo em vista que o autor, em 15.12.1998, possuía tempo de serviço insuficiente para obter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma prevista pelo sistema legal vigente até então, ele deve se sujeitar às regras de transição impostas pela EC nº 20/98.
VI - Considerando que o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente se consagrou em 13.07.2006, data em que implementou todos os requisitos necessários à aposentadoria, é de ser-lhe concedido o referido benefício a partir de tal data, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.
VII - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).
VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
X - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.036834-8 AC 1147249
ORIG.	: 0400000712 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400002355 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ELZA RITA ZEVIANI
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, ante a ausência de qualificação profissional da autora como rurícola.
II - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma temporânea à época dos fatos, equivale-se à prova testemunhal, não servindo como início de prova material (Precedentes E. STJ).
III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.99.037010-0 AC 1147719
ORIG.	: 0500000353 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500000353 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO LUIZ MORAES
ADV	: EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO EXIGÍVEL APÓS 10.12.1997. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. EPI. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.
II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.
IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
VI - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.
VII - Nas ações que versam sobre benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), ficando mantido o percentual de 10% fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.
VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
IX - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037222-4 AC 1147931
ORIG. : 0300002893 2 Vr SUMARE/SP
APTE : BENEDITA DA SILVA MOREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCOR-RÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - A demonstração da condição miserabilidade da parte que pleiteia o benefício em tela não se faz apenas através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente, sendo possível o emprego de todos os meios legítimos de prova, tais como Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência Física.

II - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao per-mitido em lei.

III - Preliminar argüida pela demandante rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037976-0 AC 1148931
ORIG. : 0500002919 1 Vr DIADEMA/SP 0500222963 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LINHARES DA SILVA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE MARÇO/94.

I - A variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) incide somente sobre os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de março/94. Precedentes do STJ.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038165-1 AC 1149121
ORIG. : 0500001282 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500081114 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FORNELIS VEIGA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATE-RIAL. TESTEMUNHAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APO-SENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS RE-QUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 02.01.2001 a 08.06.2006, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

II - A autora não comprovou o exercício de atividade rural em número de 126 meses, equivalente a 10 anos e meio, posto que as testemunhas apenas souberam informar sobre os últimos cinco anos das atividades camponesas desenvolvidas pela autora, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

III - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042521-6 AC 1154813
ORIG. : 0600000676 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : FRANCISCA DA CONCEICAO GOMES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do be-nefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042796-1 AC 1155135
ORIG. : 0600000648 2 Vr IBIUNA/SP 0600023531 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMAR-GO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do be-nefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.

II - Apelação da parte autora provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.053210-2 AC 82858
ORIG. : 9100000573 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA BRANDAO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ou-tros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-NUADA. ART. 203, V. L. 8.742/93. EFICÁCIA PLENÁ. CPC, ART. 512. PREQUESTIONAMENTO E OBSCURIDADE.

Com a edição da L. 8.742/93, passou a ter imediata aplicação o inc. V do art. 203 da Constituição de 1988, como o fez o aresto em-bargado ao substituir a decisão monocrática. Precedentes do STF. Ao juiz cabe dar aos fatos a devida conformação legal, no caso, o reconhecimento do direito à assistência social superveniente, com isso conferindo a melhor proteção social à espécie. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em re-jeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.008837-4 AC 301208
ORIG. : 9400325029 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FALOTICO NETO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN-CIA.

Descabe dar guarida a embargos declaratórios fundados em vícios de obscuridade e contradição, todavia, inexistentes.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os em-bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 97.03.072675-5 AC 395267
ORIG. : 9600000165 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTINS CONCEICAO
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍ-DO. PREQUESTIONAMENTO. LAUDO TÉCNICO ARQUIVADO NO INSS.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Comprovada a presença do agente agressivo ruído acima do limite legal, com base no laudo pericial depositado na agência do INSS.

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.006270-8 AC 1099723
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE JOSE JORGE FILHO
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVI-ÇO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. EC 18/81. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da ma-téria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.005237-4 REOAC 1163010
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).



Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído, poeira metálica e graxa.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Remessa oficial desprovida

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008338-0 AC 792451
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.004153-8 AC 1155778
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIL CARDOSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Agravado retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.052572-9 AC 746320
ORIG. : 9800061720 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR OVIDIO MARI
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Descabe dar guarida a embargos declaratórios fundados em vícios de obscuridade e contradição, todavia, inexistentes.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.002203-8 AC 1157213
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ANTONIO MASSARENTE
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO.
Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano.
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.003758-8 AC 1156895
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DEVAIR RICCI TORTELI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA . ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.
O conjunto probatório evidencia que a autora não possui incapacidade para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023453-3 AC 807663
ORIG. : 0100000910 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024828-3 AC 809729
ORIG. : 9600255857 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIO LUIZ DE MIRANDA
ADV : PAULO POLETTI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO.
A prescrição incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.
Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029436-0 AC 816071
ORIG. : 0000001265 2 Vr LEME/SP
APTE : JOSE PIRES FILHO
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030048-7 AMS 239303
ORIG. : 9800374302 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/DE DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE MAUA - SINDIPETRO
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.000491-2 AMS 241467
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DANTAS DE SOUZA
ADV : AURELIO MARTINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.
Se a decisão conclui que a legitimidade para exigir a indenização é do regime instituidor, descabe a recusa da expedição de certidão que ensinará oportunamente a indenização, se devida.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.005148-0 AC 1066265
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCY LOURDES SADDI FIRVEDA
ADV : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Descabe dar guarida a embargos declaratórios fundados em vícios de
contradição, todavia, inexistente.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001020-6 AC 1159322
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELIETE PAULA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA LINDAURA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §
3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria
subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à con-
cessão do benefício.
Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido
pela genitora, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.
Exclusão, de ofício, da União. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, a
União e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do
Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo
parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001933-7 AC 1156926
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO
ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser
convertido em tempo de atividade comum, independente da época
trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e
25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço
na forma proporcional.
Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial pro-
vimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto
do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.008977-0 AC 881750
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ALBERTO DOMINGOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da ma-
téria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010468-0 AC 891748
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ROSALVO CARVALHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da ma-
téria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.016052-9 AC 1155806
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MICHEL DVORANEN
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTA-
DORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. RE-
QUISITOS NÃO SATISFEITOS.
O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de
prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os re-
quisitos para a concessão do benefício.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na confor-
midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000925-3 AMS 244694
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADV : DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
Descabe vício de obscuridade, quando a decisão entende que lhe
cumpre observar a correlação entre o pedido e o dispositivo.
Se a decisão afirma que a exigência do art. 45 e parágrafos da L.
8.212/91 é do regime instituidor, por ocasião da compensação, não
incide em vício de obscuridade.
Se a decisão conclui que a legitimidade é do regime instituidor,
descabe a recusa da expedição de certidão que ensejará oportuna-
mente a indenização, se devida.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003259-7 AC 1158732
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO
ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser
convertido em tempo de atividade comum, independente da época
trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente
agressivo ruído.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se
mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial pro-
vimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do
relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003575-6 AC 924985
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO HERMANN
ADV : MARLENE LIMA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
OBSCURIDADE. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da ma-
téria apreciada e decidida pelo aresto, quanto ao termo inicial do
benefício.

Prescrevem as prestações vencidas cinco anos antes do ajuizamento
da demanda.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher
parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017611-2 AC 879830
ORIG. : 0200015778 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INACIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMEN-
TO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL.
QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à
vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência
Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspon-
dentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de
situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar
sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.
Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-
se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão am-
pliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão
de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido
processo legal.
Apelação parcialmente provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016834-9 AC 1144962
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LIDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO
ADV : RICARDO PEREIRA VIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.
Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravamento desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001370-7 AC 1080971
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES incapaz e outros
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000733-3 AC 1154042
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA PAIVA ARAUJO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.002405-3 AC 1072677
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo aresto embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003951-4 AC 936400
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE FRANCISCO MARTINS FILHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008244-4 AC 1164380
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE LEJOTO NETTO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001983-4 AC 1161766
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERNESTO PESCI
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.006553-4 AC 1155772
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS NASTARI
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente perigoso eletricidade, nos termos dos itens 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64.
Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo prescrito pela EC 20/98.
Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000067-1 AC 910638
ORIG. : 0300000467 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : SANTINA GUIMARAES MONTANHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Se a decisão embargada não considera a data do óbito como termo inicial do benefício, mas, sim, a data da citação, não há omissão a suprir.
Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007565-8 AC 920078
ORIG. : 0300000788 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANA MARIA GARCIA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.006407-2 AC 1147366
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO DEMARQUE
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente agressivo ruído nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000075-6 AC 1142212
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ADAO PIMENTA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.001547-2 AC 1157201
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JANDIRA LOURENCO FERREIRA e outro
ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONCALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.001964-7 AC 1148318
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004482-1 AC 1158642
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO SALVADOR TEIXEIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018514-6 AC 1024190
ORIG. : 0300001026 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : BENTO SIMOES DE PROENÇA e outros
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pelas provas materiais (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042374-4 AC 1058984
ORIG. : 0400000846 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ESTER BERNARDO RIBEIRO incapaz e outro
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EMC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042413-0 AC 1059023
ORIG. : 0400000293 1 Vr GUARA/SP
APTE : LUCIENI BARBSA DE SOUZA incapaz
REpte : LUCELINA BARBOSA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.054449-3 AC 1080352
ORIG. : 0300000712 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA COSTA FILHO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.001148-5 AC 1157818
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARA GUEDES DE ARAUJO PIRES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.
Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravamento regimental desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.001569-0 AC 1149563
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : EUNICE DA LUZ MONTEIRO
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004322-8 AC 1161457
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FLAVIANO
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001444-4 AC 1155652
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LAERCIO CANDIDO (= ou > de 65 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. L. 8.213/91, ART. 44. L. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA À RELAÇÃO CONTINUADA OU DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE.
Incidência da L. 9.032/95 para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.
Se a lei não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concebidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício.
Relação de trato sucessivo não escapa à incidência da lei nova, que não é retroativa, mas imediata. Doutrina. Precedente do STF.
Remessa oficial e apelações desprovidas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001705-6 AC 1159131
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : GERALDO ALVES DE PIMENTA (= ou > de 60 anos)
PARTE A : EURIPEDES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, § 1º, ART. 57. L. 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA À RELAÇÃO CONTINUADA OU DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE.
Incidência da L. 9.032/95 para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria especial, a partir de sua vigência.
Se a lei não afasta a aplicação imediata relativamente aos benefícios já concebidos, é porque admite a existência de fonte de custeio suficiente para a majoração do benefício.
Relação de trato sucessivo não escapa à incidência da lei nova, que não é retroativa, mas imediata. Doutrina. Precedente do STF.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044987-8 AG 268948
ORIG. : 199961000439845 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FARIDES DA SILVA GADIOL
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.
II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080984-6 AG 276093
ORIG. : 0600000384 1 Vr LEME/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
I - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.
II - Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082104-4 AG 276317
ORIG. : 0600000279 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : JOAQUIM ANTONIO RESENDE
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
I - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.
II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084447-0 AG 277376
ORIG. : 200061830028196 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO RAMOS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 527, CAPUT. DESPROVIMENTO.
I - Se o pedido deduzido é restrito à reanálise do processo administrativo, sem as restrições das ordens de serviço, descabe cogitar de outros períodos de atividade especial.
II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084479-2 AG 277419
ORIG. : 9400002465 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA VIRGINIO DE ALMEIDA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.
I - É cabível a compensação da verba honorária, haja vista a sucumbência recíproca ser aplicável ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, pois há harmonia entre a regra processual do art. 21 e a do art. 23 da L. 8.906/94. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097633-7 AG 281272
ORIG. : 0600001194 2 Vr OSASCO/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.
II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109467-1 AG 284839
ORIG. : 200661830067775 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO CONCEICAO DE FRANCA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. REQUISIAÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - Converte-se o agravo de instrumento em retido quando não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual civil.

II - O INSS tem o dever de colaboração, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109932-2 AG 285198
ORIG. : 0600000841 2 Vr DESCALVADO/SP 0600035448 2 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : LAZARA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111472-4 AG 285555
ORIG. : 0600001293 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0600103498 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ.
II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116581-1 AG 286800
ORIG. : 0100000060 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE ABILIO LOPES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS espolio
REPTE : ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I -Não é obscura a decisão se foi ventilada nos autos a matéria deduzida nos embargos declaratórios.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004624-2 AC 1086353
ORIG. : 0400001178 1 Vr BIRIGUI/SP 0400071451 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IRENE TEIXEIRA DO CARMO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

O conjunto probatório evidencia que se trata de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, pelo que se entende satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007853-0 AC 1091216
ORIG. : 0300000242 1 Vr GALIA/SP 0300004237 1 Vr GALIA/SP
APTE : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA
ADV : KARINA CABRINI FREIRE (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008903-4 AC 1094578
ORIG. : 0200000317 2 Vr BARRA BONITA/SP 0200067993 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : TEREZINHA COSTA CHAGAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013786-7 AC 1105235
ORIG. : 0500000033 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MADALENA DONIZETI DA CRUZ
ADV : LUDMILA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ART. 33, §3º, DA L. 8.069/90. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o enunciado do § 3º do art. 33 da L. 8.069/90, quando a guarda da avó tem objetivo meramente previdenciário.

Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021180-0 AC 1119669
ORIG. : 0400001425 1 Vr BARRETOS/SP 0400063480 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : LETICIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO incapaz
REPTE : MARIA OLINDA DA SILVA
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023684-5 AC 1124942
ORIG. : 0500000247 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO ESTEVES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA CORREIA SILVA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024633-4 AC 1126085
ORIG. : 0400001041 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400019321 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADV : MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia em parte não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028341-0 AC 1133922
ORIG. : 0400000766 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400007483 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ANTONIO HORACIO GALVAO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028995-3 AC 1134583
ORIG. : 0500000584 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 05000001988 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029596-5 AC 1136038
ORIG. : 0300000603 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300010520 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelos genitores, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.
Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação., nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030369-0 AC 1136912
ORIG. : 0500000243 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA EVARISTO ZUCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.
Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032956-2 AC 1140369
ORIG. : 0400000225 2 Vr ITU/SP 0400034150 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HENRIQUE BESERRA incapaz
REPTE : IRENE FLORENTINO BESERRA
ADV : ALESSANDRA SCHIAVON BELTRÃO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA . ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.
O conjunto probatório evidencia que a parte autora, conquanto seja portadora de deficiência, possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033729-7 AC 1141790
ORIG. : 0200000939 1 Vr SERRANA/SP
APTE : RAIMUNDA VALERIANO DA SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033740-6 AC 1141801
ORIG. : 0500000073 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500002246 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : LAURA GONÇALVES DE ANDRADE
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033836-8 AC 1142311
ORIG. : 0400000745 2 Vr TATUI/SP 0400106309 2 Vr TATUI/SP
APTE : LUIZ DOMINGUES RODRIGUES
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EM 20/98. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 55, § 2.º. Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.

Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034369-8 AC 1143296
ORIG. : 0400000468 1 Vr ANGATUBA/SP 0400018737 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : JOSE LUIZ FILHO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA DEFICIENTE. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o benefício de prestação continuada.

Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034764-3 AC 1143690
ORIG. : 0500000293 1 Vr URUPES/SP 0500006445 1 Vr URUPES/SP
APTE : JACIRA LOPES DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034790-4 AC 1143716
ORIG. : 0200001393 2 Vr BATATAIS/SP 0200043726 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : DELEONICE MACHINI BERGAMO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035279-1 AC 1145128
ORIG. : 0200000859 4 Vr LINS/SP 0200089834 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA MARIA PEREIRA LEAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035315-1 AC 1145164
ORIG. : 0300000940 2 Vr BOTUCATU/SP 0300078771 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo prescrito pela EC 20/98.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036005-2 AC 1146235
ORIG. : 0200000507 1 Vr TABAPUA/SP 0200008130 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIL JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : VERA LUCIA CORREIA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036218-8 AC 1146947
ORIG. : 0300001224 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MAXIMIANO incapaz
REPTE : IRACEMA MARIA MAXIMIANO
ADV : JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela irmã incapaz, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Remessa oficial e parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036268-1 AC 1146490
ORIG. : 0400000650 1 Vr POA/SP 0400059883 1 Vr POA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUSA e outro
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036730-7 AC 1147146
ORIG. : 0100000615 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0100011540 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : LUZIA DE MORAES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Agravos retidos desprovidos. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.036898-1 AC 1147314
ORIG. : 0300002340 4 Vr SUMARE/SP
APTE : ODILIA FERREIRA VALERIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO. O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação da autarquia provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037420-8 AC 1148126
ORIG. : 0300002309 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO PAZETO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 53. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037451-8 AC 1148158
ORIG. : 0500002213 1 Vr BOTUCATU/SP 0300078141 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037593-6 AC 1148305
ORIG. : 0400002398 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400076531 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO QUINTINO BARCELOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º. PROVA MATERIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. Concede-se a aposentadoria por idade, se as anotações da CTPS bastam de prova de exercício de atividade rural pelo período exigido. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037739-8 AC 1148639
ORIG. : 0500000549 1 Vr CONCHAS/SP 0500028969 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : JOSE SARTORI PRIMO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ART. 463, I DO CPC. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037848-2 AC 1148766
ORIG. : 0100001730 2 Vr BEBEDOURO/SP 0100034576 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO APARECIDO FIGUEIRA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA FIGUEIRA
ADV : JULIANA TILIELLI MARQUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038142-0 AC 1149098
ORIG. : 9700002623 1 Vr BOTUCATU/SP 9700034091 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGENES MIGUEL JORGE
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISÃO. DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO. Uma vez que a revisão refere-se aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, deve-se esclarecer que à apelação da autarquia foi provida parcialmente. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038176-6 REOAC 1149131
ORIG. : 0200000151 2 Vr BEBEDOURO/SP
PARTE A : MARIA ISAURA AVANCO DE CASTRO
ADV : LUIS RENATO MARANGONI ZANELLATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. O Conjunto probatório evidencia que se trata de pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria, pelo que se entende satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela filha deficiente, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038638-7 AC 1149814
ORIG. : 0500001264 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEX MARTINS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAHIR CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABEL SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. Pessoa portadora idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038679-0 AC 1149855
ORIG. : 0300001490 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDISON JESUS DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º. PROVA MATERIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. Concede-se a aposentadoria por idade, se as anotações da CTPS bastam de prova de exercício de atividade rural pelo período exigido. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da autarquia e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038762-8 REOAC 1149938
ORIG. : 0300000143 4 Vr DIADEMA/SP 0300005402 4 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : SOLAMY MARIO VERAS LEMOS
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038782-3 AC 1149958
ORIG. : 0300001921 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300016826 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA ROSALIA ZEFERINO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038792-6 AC 1149968
ORIG. : 0400001365 1 Vr AMPARO/SP
APTE : EDI CARLOS PEREIRA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038837-2 AC 1150015
ORIG. : 0300001934 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA EUGENIO CABRAL CORDEIRO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa e portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038875-0 AC 1150053
ORIG. : 0500026523 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000920 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER ALVES PEREIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038911-0 AC 1150089
ORIG. : 0600000123 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600000728 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : IVONE SPESSOTO GOULART
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. L. 8.213/91, ARTS 48 e 142. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Sem cumprimento da carência, não se concede a aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039048-2 AC 1150228
ORIG. : 0300002344 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOELI ROSA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido desprovido e apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039865-1 AC 1151241
ORIG. : 0500000096 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO NIVALDO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Parte da apelação da autarquia não conhecida e, na parte conhecida desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039875-4 AC 1151252
ORIG. : 0500000038 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ TEREZINHA FIGUEIREDO ALVAREZ (= ou > de 60 anos)
ADV : EDINA FIORI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040158-3 AC 1151536
ORIG. : 0500000147 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0500028730 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : JUVENTINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040260-5 AC 1151638
ORIG. : 0400000118 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400028302 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARIA PEREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.
O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040352-0 AC 1151733
ORIG. : 0300000892 1 Vr ITABERA/SP 0300005933 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040432-8 AC 1151808
ORIG. : 0300001197 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : NAIR ESCRIVONI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa idosa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040469-9 AC 1152114
ORIG. : 0500000651 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500026591 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : IRENE LOPES BICUDO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040801-2 AC 1152468
ORIG. : 0500000426 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500023441 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : MARIA AMELIA GERMANO PEREIRA
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 16 DA L. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A Avó não pode ser considerada dependente do segurado, se o óbito deste se deu durante a vigência da L. 9.032/95, que revogou o IV do art. 16 da L. 8.213/91.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040987-9 AC 1152811
ORIG. : 0300000861 3 Vr BOTUCATU/SP 0300078273 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO CAMARGO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Agravado retido desprovido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041089-4 AC 1152913
ORIG. : 0400001516 1 Vr VINHEDO/SP 0400078281 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.
Diante da ausência de provas documentais, impossível reconhecer o exercício de atividade insalubre.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041150-3 AC 1153025
ORIG. : 0500000120 3 Vr ANDRADINA/SP 0500046699 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : CELSINA MARIA DE JESUS
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.
Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença.
Agravado retido desprovido e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041162-0 AC 1153037
ORIG. : 0400001478 3 Vr AMERICANA/SP 0400118600 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : BENEDITO BRUNELLI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.
Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.
Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041173-4 AC 1153048
ORIG. : 0300000345 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA ROSA SOUZA MODESTO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 53. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041260-0 AC 1153133
ORIG. : 0300001297 3 Vr CATANDUVA/SP 0300115844 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ANALIA DA SILVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041516-8 AC 1153389
ORIG. : 0200001643 1 Vr AGUDOS/SP 0200023963 1 Vr AGUDOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041520-0 AC 1153393
ORIG. : 0200001341 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA MOREIRA MARQUES
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela certidão de casamento.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041807-8 AC 1153747
ORIG. : 0500000508 1 Vr CARDOSO/SP 0500002636 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : CLAUDETE APARECIDA BORGES PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela certidão de casamento.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação da autarquia em parte não conhecida, e na parte conhecida, desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia, e na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041811-0 AC 1153751
ORIG. : 0000000522 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0000000310 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

APTE : JULIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041883-2 AC 1153822
ORIG. : 0500000820 2 Vr DRACENA/SP 0500019870 2 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA FERREIRA DE LIMA
ADV : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade urbana para efeito de reconhecimento de tempo de serviço. Precedentes do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041922-8 AC 1153861
ORIG. : 0300001496 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300057991 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS DO CARMO LOPES
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Preliminares rejeitadas. Apelação da autarquia parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042138-7 AC 1154143
ORIG. : 0400000068 1 Vr PONTAL/SP
APTE : VALDENECIO JOSE DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042221-5 AC 1154442
ORIG. : 0400000591 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MONCAO
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido não conhecido e apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042446-7 AC 1154738
ORIG. : 0500000262 2 Vr PALMITAL/SP 0500002493 2 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO MARQUES DA SILVA
ADV : TATIANA TORRES GALHARDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.



Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042507-1 AC 1154799
ORIG. : 0500000242 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : DELAZI NOVAIS DE OLIVEIRA
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042542-3 AC 1154834
ORIG. : 0500001963 2 Vr INDAIATUBA/SP 0500136445 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : PAULO VICENTE DE SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042658-0 AC 1154997
ORIG. : 0500000556 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500075822 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : EURIPEDES FAGUNDES RODRIGUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo prescrito pela EC 20/98.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042677-4 AC 1155016
ORIG. : 0500000517 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500015519 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : AUZIRA LOPES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART 48 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 142 DA L. 8.213/91. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Se o requisito idade foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042817-5 AC 1155156
ORIG. : 0400001867 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DOS SANTOS
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042840-0 AC 1155179
ORIG. : 0300000680 1 Vr SOCORRO/SP 03000013644 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA ANGELINA FELIPIN MORETTI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042866-7 AC 1155205
ORIG. : 0500000892 1 Vr GETULINA/SP 0500026079 1 Vr GETULINA/SP
APTE : ZILDIA XAVIER DUARTE ROSA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. LC 11/71. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a seus dependentes. Precedente do STJ. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, não conhecer, em parte, da apelação da autarquia e, na parte conhecida e remessa oficial, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042990-8 AC 1156014
ORIG. : 0500001574 4 Vr BIRIGUI/SP 0500061608 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTA DENEGRI FONTANETTE
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido não conhecido e apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042991-0 AC 1156015
ORIG. : 0300001447 1 Vr JABOTICABAL/SP 0300070150 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAORO IWANAGA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043077-7 AC 1156118
ORIG. : 0400002052 1 Vr AMERICANA/SP 0400021020 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA REIS
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043150-2 AC 1156191
ORIG. : 0600000307 3 Vr BOTUCATU/SP 0400077013 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO TADEU MANOEL
ADV : SANDRO ROBERTO NARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043189-7 AC 1156229
ORIG. : 0300004388 5 Vr JUNDIAI/SP 0300364457 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO TADEU CRISPIM
ADV : MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043229-4 AC 1156269
ORIG. : 0300002468 2 Vr BIRIGUI/SP 0300026067 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043241-5 AC 1156281
ORIG. : 0500000027 1 Vr ITAPOLIS/SP 0500007822 1 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ZAIRA DE CAMPOS DA SILVA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043245-2 AC 1156285
ORIG. : 0500001006 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500232063 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSIS FONSECA DO NASCIMENTO
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043278-6 AC 1156347
ORIG. : 0500000067 2 Vr ITU/SP 0500082849 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PEREIRA
ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de germes infecciosos.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043326-2 AC 1156396
ORIG. : 0500000138 1 Vr ANDRADINA/SP 0500000765 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO LUCIO DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Parte da apelação da autarquia não conhecida e, na parte conhecida desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043509-0 AC 1156673
ORIG. : 0400000294 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400002524 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL LOUVERDE PRADO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia parcialmente provida.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043510-6 AC 1156674
ORIG. : 0400000799 1 Vr GETULINA/SP 0400009907 1 Vr GETULINA/SP
APTE : SEBASTIAO BARBOSA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.
Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043526-0 AC 1156690
ORIG. : 0500000722 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO TEIXEIRA NUNES
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043611-1 AC 1157011
ORIG. : 0200004179 5 Vr JUNDIAI/SP 0200349002 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LUIZ GOMES XAVIER
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL.
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria proporcional.
Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043899-5 AC 1157371
ORIG. : 0100001303 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0100017593 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : MARIA EMILIA DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO COPPOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044045-0 AC 1157553
ORIG. : 0500000807 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500019045 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : PAULO SERGIO RAMOS incapaz
REPTÉ : APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
O conjunto probatório evidencia que se trata de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, pelo que se entende satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045364-9 AC 1158823
ORIG. : 9600365210 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADV : SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 e 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
Satisfeitos os requisitos legais, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.005774-8 AC 357435
ORIG. : 9300000226 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FREIRE
ADV : GILBERTO NUNES FERNANDES
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.
II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.075713-8 AC 397272
ORIG. : 9300001300 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYMUNDA FRANCISCA DE JESUS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.
II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109934-0 AC 551946
ORIG. : 9300000909 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS PONTES
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.
II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052166-5 AC 763012
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA JÚLIA BRASI PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.003996-9 AC 943294
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANTONIO SETTI falecido e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO. ÍNDICE 381,12%. ERRO NOS CÁLCULOS. I - Com relação à litigância de má-fé, manifesto o caráter infringente dos embargos para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Omissão da decisão no tocante à inclusão do índice de 381,12% em março/1988. O mencionado percentual deve ser aplicado aos benefícios previdenciários que iniciarem em março/1987 ou competência anterior, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR.

III - Os cálculos elaborados pela parte autora padecem de erro insanável, pois incluíram tal índice em todos os benefícios previdenciários, independentemente da data de início.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.007127-1 AC 569082
ORIG. : 9000001369 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON DE LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032850-0 AC 709937
ORIG. : 9200001272 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MENEZES
ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTARIA N.º 714, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICABILIDADE APENAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

I - A Portaria Ministerial nº 714/93, alterada pela Portaria nº 813/94, em seu art. 4º, inc. III, dispõe que serão excluídos da presente sistemática de pagamento os beneficiários que litigam na Justiça.

II - Embargos de Declaração acolhidos. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000363-8 AC 766599
ORIG. : 9500000385 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR JOAO DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HABILITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - A sede própria para se discutir eventual habilitação de herdeiro é a própria ação de execução.

II - Não há falar em nulidade dos atos processuais praticados nos embargos do devedor após o falecimento do segurado.

III - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013692-4 AC 789285
ORIG. : 9600058660 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA CASSIANO DIAS e outros
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027380-0 AC 813731
ORIG. : 9300000149 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : SALVADOR RAFAEL SCICIA
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042501-6 AC 838348
ORIG. : 8900000166 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JEANETTE PESLINELLI FELAO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : JULIO CESAR POLLINI
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA SOBRE CÁLCULOS. INSS. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.004105-7 AC 956648
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO DE LIMA e outros
ADV : MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003873-6 AC 854263
ORIG. : 9800002460 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LAMPOLIA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RMI. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO. JUROS DE MORA.

I - Com relação à redução da renda mensal inicial, manifesto o caráter infringente dos embargos para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Omissão na análise da alegação de erro no cômputo de juros de mora. Inadmissível a inclusão de juros moratórios no mês de atualização da conta de liquidação.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.004417-0 AC 993600
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : REICO KATAOKA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015983-0 AC 935879
ORIG. : 9400000429 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIZA BATISTA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA BATISTA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. PRECATÓRIO.

I - Não houve atraso extraordinário no pagamento do precatório, eis que decorreu menos de 01 (um) ano entre a data do cálculo e a emissão do precatório, por fatos alheios à vontade das partes.

II - Embargos de Declaração acolhidos, a fim de determinar a exclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037477-7 AC 983855
ORIG. : 9613023720 1 Vr BAURU/SP
APTE : EDA SANSON e outros
ADV : FAUKECEFRES SAVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004783-7 AC 1003920
ORIG. : 8500000686 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA CATTAI
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV. RENATA LOTUFO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.101599-3 AC 222552
ORIG. : 9400000284 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
9400024124 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO MARCONDES PEREIRA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS APURADAS ADMINISTRATIVAMENTE. INDEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABÍVEL.

1. Foi procedido à revisão administrativa mediante requerimento (protocolo nº 002132/93) do segurado apurando-se a diferença de CR\$ 9.779,66 (nove mil setecentos e setenta e nove cruzeiros reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao período de março/93 a agosto/93, porém sem atualização monetária.

2. Considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização.

3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056007-5 AC 628364
ORIG. : 9900000532 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINA MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ARTIGO 515, §3º. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de instrumento de mandato do patrono constituído apud acta.

3. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Não comprovado o cumprimento da carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

5. A nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, editada em atenção aos princípios constitucionais do processo e do acesso à Justiça, permite ao Tribunal o conhecimento integral dos pedidos alternativos, desde que a causa tenha tido regular tramitação em primeira instância e se refira a questão unicamente de direito ou questão de fato cuja prova já foi produzida no juízo a quo.

6. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

7. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

8. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça

9. Preliminar rejeitada. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Pedido de aposentadoria por idade julgado procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido alternativo de aposentadoria por idade, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000935-9 AC 1107396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENI JOSE VIEIRA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

2. Pretensão de reexame da causa não dá ensejo a embargos de declaração.

3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, até 10/01/03; após esta data a taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007284-0 AC 667943
ORIG. : 9500467399 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENNY DUDUCHI
ADV : VALDIVINO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício.

2. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do egrégio TRF-3ªRegião).

3. A autarquia previdenciária considerou a data da regularização da documentação, utilizando-se o índice de IRSM de outubro/93 e aplicou retroativamente desde outubro de 1991, o que mostra claro o mesmo índice aplicado do início até o final, quando o correto seria a aplicação dos índices corretos correspondentes, mês a mês, até o efetivo pagamento.

4. Agravo interno do INSS não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.000873-4 AC 1111280
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ PAULO CAZON
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO PRELIMINAR. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2.Preenchido o requisito incapacidade e comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000615-9 AC 1118444
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E.

1. Aplica-se a UFIR e, na extinção deste índice, o IPCA-E para a atualização do precatório, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resoluções CJF nºs 239/2001 e 258/2002. Confirmando o entendimento adotado, as Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) apontaram o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, como o índice de atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

2. Agravo interno da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000737-9 AC 963888
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E DE COERÊNCIA NA PROVA TESTEMUNHAL - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à revisão da aposentadoria, indispensável a análise do tempo laborado sem registro.

2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

3 - Existente, no caso dos autos, prova material suficiente quanto ao período alegado na inicial.

4 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço rural aqui referidos somados aos tempos de serviço reconhecidos pelo INSS, resulta que o autor tem direito à revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

5 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data da sentença.

7 - Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

8 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

9 - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044603-2 AC 842987
ORIG. : 9400001264 2 VR CARAPICUIBA/SP
APTE : RENATA RABELO DA SILVA
ADV : ELIZABETH BIZARRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA. INEXATIDÃO MATERIAL. prescrição quinquenal. pensão por morte. termo inicial. DECRETO Nº 89.312/84. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A sentença contém erro material, porquanto foi proferida em desconformidade com a data do óbito plasmada na correspondente certidão.

2. Ajuizada a demanda na vigência do Código Civil de 1916, não há falar em prescrição quinquenal, visto que a autora era absolutamente incapaz, nos termos dos seus artigos 5º, inciso I, e 169, inciso I.

3. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Precedentes do STJ.

4. Na espécie, além do reconhecimento da paternidade em relação ao segurado falecido, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença proferida em autos de ação de investigação de paternidade, havia uma presunção de dependência econômica em favor da parte autora. De mais a mais, não se poderia cogitar de ausência de requisitos para a concessão do benefício, inclusive da carência, uma vez que o próprio INSS já havia reconhecido tais requisitos administrativamente, tanto que determinou a implantação do benefício à autora desde a data do requerimento administrativo. Trata-se de diretriz engendrada com base nas normas preconizadas nos artigos 10, inciso I, e 47, "caput", do Decreto n. 89.312/84 (CLPS/1984).

5. O termo "a quo" do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, independentemente da data do requerimento. Precedentes desta Corte.

6. Não tem cabimento a incidência da norma preconizada no artigo 49 da CLPS de 1984, já que a pensão por morte no presente caso foi concedida a todos os dependentes na mesma data.

7. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando que, no presente caso, não há prestações vencidas, mas tão-somente as vencidas entre a data do óbito e a data o requerimento administrativo. Entretanto, não há falar em restituição de custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação da parte autora à qual se nega provimento. Reexame necessário e apelação do INSS aos quais se dá parcial provimento, reformando-se a sentença apenas para aniquilar o erro material em que incorreu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023335-1 AC 889039
ORIG. : 0100002078 4 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALVES RANGEL
ADV : DIRCEU DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023603-0 AC 889304
ORIG. : 0200000855 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE ANTONIO DUZI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.002251-6 AMS 281413
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMALIA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Apresentando-se líquido e certo o direito a ser tutelado em Mandado de Segurança, não há falar em carência de ação, por inadequação da via eleita.

2. O auxílio-doença tem como característica principal a temporariedade, sendo devido enquanto perdurar a incapacidade, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001122-8 AC 1156870
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE LUNA incapaz
REPTE : EXPEDITO LUIS DE LUNA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BE-
NEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001548-9 AC 1149292
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR ANTONIO DOS SANTOS incapaz
REPTÉ : NAIR PADILHA DOS SANTOS
ADV : VANDA DE FATIMA BUOSO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BE-
NEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013731-7 AC 931402
ORIG. : 0300000002 /SP
APTE : DUARTE NICOMEDIO DOS SANTOS DA SIL-
VA incapaz e outros
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obs-
curidade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. O § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, autoriza o magistrado a pronunciar, de ofício, a pres-
crição. O dispositivo tem aplicação imediata, incidindo plenamente nos casos pendentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição acolhida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, prescrição declarada de ofício, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003021-6 REOAC 1161329
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ADELINO ANTONIO CORREIA PINHEIRO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSEN-
TADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91.
NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGU-
RADO.

1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez.

2. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004707-1 AC 1155258
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA WALLACE DA SILVA incapaz
REPTÉ : HENRI WALLACE DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTI-
GO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.
PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍ-
CIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a aus-
sência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.007417-7 AC 1128147
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LERITE JORGE DE LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. APU-
RAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO (26 anos, 04 meses e 11 dias). percentual de 75% sobre o salário-de-benefício.

1. Diferentemente do disposto no inciso II do art. 53 da lei nº 8.213/91, o inciso II do § 1º do art. 9º da EC nº 20/98 manteve o coeficiente da parcela básica em 70% (setenta por cento), alterando entretanto o coeficiente da parcela variável para 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superasse os 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

2. Conforme último vínculo trabalhista apresentado pela autora, com-
putou-se um tempo de serviço correspondente a 26 anos, 04 meses e 11 dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, nos termos do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 9º da EC nº 20/98 e § 2º do art. 188 do Decreto nº 3.048/99.

3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012733-9 AC 1126760
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA incapaz
REPTÉ : MARIA SANTOS SIMOES FILHA ISAIAS DE
OLIVEIRA

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA Deficiente. HIPO-
SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente para a vida in-
dependente e para o trabalho e a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.004195-7 AC 1144896
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO DORETO DA SILVA incapaz
REPTÉ : THEREZA DORETO DA SILVA
ADV : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPO-
SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001895-3 AC 1122771
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO
URBANO. VALOR DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. RECOLHIMEN-
TO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.
CONTAGEM RECÍPROCA.

1. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

2. Ainda que a autora esteja vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço urbano reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, independente da indenização das contribuições sociais correspondentes, pois no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado.

3. Apelação do INSS e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003490-8 AC 1121349
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA VERDURO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006002-3 AC 1163645
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EVARISTO RIBEIRO
ADV : ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) POR AUSÊNCIA DE RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A manifestação sobre a contestação é ato facultativo da parte, de modo que a inércia da parte quanto a tal aspecto não tem a aptidão de provocar a extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor para anular a r. sentença e determinar o retorno à Vara de origem para que seja enfrentado o mérito do feito, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001284-8 AC 1157839
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PAZ PAIXAO DE SOUZA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001114-0 AC 1154235
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARTINS FRANCISCO JUNIOR
ADV : SIDINEI ALDRIGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000284-2 AC 1099446
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COEFICIENTE DE CÁLCULO. ELEVAÇÃO PARA 100%. LEI Nº 9.032/95. 1. Tem a parte autora direito à revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

2. A revisão do coeficiente de cálculo não constitui violação ao princípio tempus regit actum, pois a lei nova não é aplicada retroativamente. A sua incidência é imediata sendo que o aumento de percentual passa a ser devido a partir da vigência da nova lei, não podendo abranger período anterior, não se podendo falar, portanto, em violação a ato jurídico perfeito.

3. Aplicação analógica, em virtude da identidade jurídica das situações, do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação de coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, inclusive aqueles concedidos sob a égide da legislação pretérita.

4. Agravo interno do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.006198-6 AC 1111043
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAQUIM VITAL DOS SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade especial, mediante formulário ou laudo técnico que atesta a atividade com exposições a agentes agressivos, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos, bem como sujeito a tintas tóxicas e solventes hidrocarbonados (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que demonstrado o implemento tempo de serviço superior a 30 anos, a carência (Lei nº 8.213/91, art. 142), bem como restou cumprida a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.

5. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001618-7 AC 1152059
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO ZANETTI
ADV : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Comprovado, por meio de formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos e laudo técnico elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, o exercício de atividade insalubre, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por período igual ou superior a 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

2. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043772-0 AC 1061353
ORIG. : 0300000679 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MOSCA LUCA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047071-0 AC 1068343
ORIG. : 9700196186 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : MARIA NOVAES DE ALENCAR
ADV : ALVARO BAPTISTA



APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não assiste à autora direito à incorporação de percentual de aposentadoria por invalidez à sua pensão por morte, mesmo porque, segundo o teor dos incisos I e II do artigo 5º da Lei n. 6.367/76, aplicáveis na data do óbito, a pensão por morte corresponderia ao total daquela aposentadoria.
2. Na espécie, a pensão por morte foi concedida com valor igual ao da aposentadoria por invalidez, conforme o teor de documento emitido pelo Serviço Técnico de Contadoria da Justiça Estadual. Deste modo, não há razão para se infirmar a presunção quanto ao pleno cumprimento do artigo 5º, incisos I e II, da Lei n. 6.367/76.
3. De mais a mais, a norma plasmada no § 5º do artigo 5º da Lei n. 6.367/76 preconizava que, concedido um entre os benefícios arrolados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão), não haveria possibilidade de concessão de outro entre os remanescentes. No caso, a autora, sendo beneficiária de pensão por morte, não teria direito à incorporação de percentual de aposentadoria por invalidez à sua pensão por morte.
4. De qualquer modo, seria ilógico pretender-se a incorporação em questão, tendo em vista que na espécie a pensão por morte foi calculada com base justamente nos 100% (cem por cento) do valor da referida aposentadoria, conforme já ressaltado. A propósito, a pensão por morte, tal qual concedida, se adaptou perfeitamente ao comando previsto no inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei n. 6.210/75, porque no caso era a hipótese mais vantajosa.
5. Apelação da autora à qual se nega provimento, mantendo-se a sentença integralmente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, para negar provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença integralmente, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051761-1 AC 1076147
ORIG. : 0400001315 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : TEREZINHA MADALENA BOGO DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.20.005523-8 AC 1157787
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA SACCO
ADV : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.
1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).
4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001818-8 AC 1164089
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : NADIR PRADO JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.
3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).
4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084054-3 AG 277044
ORIG. : 200661830031264 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO DANTAS DE ABREU
ADV : IARA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.
2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000866-6 AC 1081944
ORIG. : 0300001599 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIOVANI FERREIRA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância permitido pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Reexame necessário e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003841-5 AC 1085417
ORIG. : 0500000588 3 Vr ATIBAIA/SP 0500072013 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : CECI MITU MATUOKA
ADV : MASSAKO RUGGIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006145-0 AC 1089139
ORIG. : 0300000597 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO HENRIQUE PIRES DA SILVA incapaz
REPTE : EUNICE PIRES DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006793-2 AC 1089834
ORIG. : 0200000572 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : SOLANGE ALVES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008504-1 AC 1093199
ORIG. : 0400000183 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONORINA SOARES DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PRELIMINAR. PESSOA idosa. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014301-6 AC 1105751
ORIG. : 0400000748 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GARCIA DOMENI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3.No caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014689-3 AC 1106139
ORIG. : 0400000741 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400007195 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : EURIPA FERREIRA DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1.Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2.A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.

3.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016107-9 AC 1108934
ORIG. : 0500000741 4 Vr ATIBAIA/SP 0500086110 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SIMAO DA SILVA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016734-3 AC 1109560
ORIG. : 0300000094 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DO NASCIMENTO CARMO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026007-0 AC 1129799
ORIG. : 0200002335 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FRANCISCO DE ASSIS
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA. RMI. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Embora tenha formulado requerimento na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, infatível o exame do agravo retido interposto pelo INSS, tendo em vista que as preliminares argüidas se confundem com o mérito.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Precedentes do STJ.

3. Na espécie, o autor tem direito à aposentadoria com proventos integrais, na forma dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, reduzindo-se a base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso adesivo da parte autora provido, majorando-se o percentual da verba honorária para 15% (quinze por cento), ressalvando-se que não há direito à restituição de despesas processuais, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e em dar provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.032276-2 AC 1139635
ORIG. : 0400000551 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0400012786 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4.Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034664-0 AC 1143590
ORIG. : 0400000898 1 VR VALINHOS/SP 0400025060 1 VR VALINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, estabelece que não se aplica o reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na impossibilidade de se precisar se o valor ultrapassou o limite referido, tem-se como interposto o reexame necessário.

2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, § 2º).

5. Cumpre assinalar que a pretensão do autor não ofenderia a vedação ao trabalho em função de critério etário, preconizada nas Constituições de 1946 (artigo 157, inciso IX) e de 1967 (artigo 165, inciso X), porquanto, segundo a prova produzida, o autor ingressou nas lides rurais apenas com 24 (vinte e quatro) anos.

6. Na espécie, tendo em vista que o INSS já havia apurado um tempo comum de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, sendo certo que o tempo de atividade rural "hic et nunc" reconhecido corresponde a 4 (quatro) anos e 2 (dois) dias, intuitivo estimar-se que o autor cumpriu 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de trabalho, donde o cabimento de aposentadoria integral por tempo de serviço, na forma preconizada artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

7. A base de cálculo da verba honorária corresponde ao valor das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente corrigidas, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por submetido, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034965-2 AC 1143893
ORIG. : 0500000262 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COELHO LEMOS DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA DA COSTA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035791-0 AC 1145662
ORIG. : 0500000037 2 Vr ATIBAIA/SP 0500006070 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SEBASTIANA NERY RODRIGUES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037612-6 AC 1148480
ORIG. : 0300000387 1 Vr AGUDOS/SP 0300053379 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALVES AMORIM FINATI
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA idosa. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039108-5 AC 1150288
ORIG. : 0400000918 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400010127 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : HERMINIA MARTINS CALDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039430-0 AC 1150615
ORIG. : 0400000919 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0400010130 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAYMUNDA AUGUSTA DA SILVA PITIGLIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA NEVES BARONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito etário, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039461-0 AC 1150646
ORIG. : 0300001330 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039472-4 AC 1150657
ORIG. : 0400001327 4 Vr SUMARE/SP
APTE : LINDAURA TEIXEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, bem como, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039748-8 AC 1151124
ORIG. : 0500000589 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0500026140 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito idade e a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039877-8 AC 1151254
ORIG. : 0500001145 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039905-9 AC 1151282
ORIG. : 444 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARAUJO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. Salvo no tocante a ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (Resp nºs 422616/RS e 421045/SC).

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudos periciais, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Observado a prescrição quinquenal, as diferenças são devidas desde o início do benefício

5. Apelação do INSS e reexame necessário, tido pr interposto, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039938-2 AC 1151315
ORIG. : 0300001507 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0300046165 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRO APARECIDO GALEGO
ADV : JOSE CARLOS DO AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040842-5 AC 1152554
ORIG. : 0300000897 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA ENCARNACAO NUNES PAVARINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040865-6 AC 1152577
ORIG. : 0400000237 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0400072867 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040990-9 AC 1152814
ORIG. : 0500001482 4 Vr ITAPETININGA/SP
0500070169 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal, não tendo esta sido realizada em razão da falta de apresentação do rol de testemunhas no prazo determinado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. O cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou óbice à produção da prova a que a parte teria direito.
2. Não há como se reconhecer o efetivo trabalho rural, sem a produção de prova testemunhal.
3. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido nas funções de tratorista, motorista e operador de máquinas, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.
7. Agravio retido do autor desprovido. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041984-8 AC 1153925
ORIG. : 0400001875 1 Vr BIRIGUI/SP 0400008756 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDA COSTA VENTURA espolio
REPT : KATIA FABIANA DA SILVA COSTA
ADV : JOSE OSVAIR GREGOLIN
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO/ DÉCIMA TURMA

EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043961-6 AC 1157433
ORIG. : 0400000184 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : VIVIANE APARECIDA PINTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA Deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da Autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000629-2 AC 1154225
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA PEREIRA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
1.A matéria objeto do agravo interno foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.
2.O artigo 143 da Lei 8.231/91 prevê a concessão de um salário mínimo aos trabalhadores que exercerem atividade rurícola, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
3.No caso em análise, a parte autora somente laborou no meio rural até o ano de 1985, de modo que posteriormente exerceu atividades predominantemente urbanas.
4.Agravo interno rejeitado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar o agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.044326-0 AC 181393
ORIG. : 9300000016 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : CONCEICAO MAXIMINO VIEIRA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. APELO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.
-Apelação interposta contra sentença, que extinguiu a execução, por satisfação da obrigação.

-Tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo legal, para pagamento de requisitório de pequeno valor, os juros de mora são devidos, apenas, entre as datas da conta e da entrega da requisição. Precedentes.
-Inexistência de diferenças de correção monetária, uma vez que, na espécie, o requisitório foi, devidamente, atualizado, até a data do efetivo pagamento.
-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024957-6 AC 413837
ORIG. : 9100000014 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SERAFIM DE ARAUJO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SANDRA MACEDO PAIVA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

-Apelação interposta contra decisão exarada em embargos à execução, determinante da inclusão dos expurgos inflacionários.
-A inserção dos expurgos inflacionários, na atualização monetária das diferenças, não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação.
-Consolidada pela jurisprudência, é devida a variação integral do IPC, com a aplicação do índice de janeiro/89, março, abril e maio/90. Precedentes.
-Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.004434-0 AC 865857
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCHINI
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. CRITÉRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- O fato de o autor ter laborado como administrador de fazenda, na hipótese em comento, não descaracteriza sua condição de rurícola, visto ter exercido atividades, diretamente, relacionadas ao regime rural.
- Termo inicial do benefício mantido na data da citação, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).
- Cálculo da renda mensal inicial nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, contabilizada pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, porquanto satisfeitos os requisitos necessários à outorga da benesse na vigência do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Inteligência do art. 6º da Lei nº 9.876/99.
- Pedido de suspensão da tutela antecipada afastado, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.
- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo, interposto pela parte autora, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.005834-0 AC 937210
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALICE DE MORAES ARRUDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação da autora, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.006614-0 AC 666190
ORIG. : 9900000515 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : MARIA ORDICE FRANCA VAZ
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRÉ-VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Sentença sujeita à remessa oficial, à luz do disposto na Lei nº 9.469, de 10/7/1997.

- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.044960-0 AC 731338
ORIG. : 9800001663 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ANTONIA MAMONI RAMPAZO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- A sentença está sujeita à remessa oficial, à luz do disposto na Lei nº 9.469, de 10/7/1997, à época vigente.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

- Termo inicial do benefício previdenciário mantido na data do ajuizamento da demanda, sob pena de malferimento ao princípio do non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.008346-2 AC 1060504
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA MAZOTI DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes.

- No caso em tela, descabe considerar a profissão de rurícola do consorte da demandante, constante da certidão de casamento carreada aos autos, na medida em que, consoante depoimento testemunhal, corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o mesmo exerceu atividades caracterizadas como urbanas, qualidade na qual se aposentou.

- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.002649-3 AC 1021494
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO OLAIA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência.

- Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.

- Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência.

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, revogando, em decorrência, a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043769-9 AC 841275
ORIG. : 0000001443 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PERES ALVES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.24.000688-2 AC 1004929
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PORMENORIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, CPC. APELAÇÃO. INÉPCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Não-conhecimento do agravo retido interposto pela parte autora, à falta de reiteração.

- O magistrado não pode fixar requisitos, às iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282, do CPC. Dispensabilidade de autenticação de documentos, providência que guardaria relevância, somente, à vista de impugnação, pela parte contrária.

- Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, trazendo razoável início de prova material da atividade rural.

- Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos do art. 282, do CPC, não há que se falar em inépcia.

- Petição recursal provida das razões de insurgência, tendo sido contra-arrazoada, de forma ampla, de maneira que restou possível, ao réu, conhecer das razões do inconformismo.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.



- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos. Preliminar, suscitada nas contra-razões do apelo, rejeitada. Recurso adesivo, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo autor, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, rejeitar a preliminar suscitada nas contra-razões do apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008960-4 AC 863856
ORIG. : 0200000735 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : LUIZ GOMES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.
- Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012451-3 AC 870489
ORIG. : 0200000722 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCIANA RUIVO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.
- Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013218-2 AC 871794
ORIG. : 9600000035 1 Vr BATAYPORA/MS 9600000565 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA BON
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Mantida a determinação de implantação da benesse outorgada, em face da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019814-4 AC 884107
ORIG. : 0300000043 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0300000758 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : TERESA LOPES XAVIER
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.
- Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023314-4 AC 889018
ORIG. : 0200000684 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CACILDA PEREIRA NUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Embora, por via de regra, a implantação de benefício, concedido na via judicial, opere-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação, o caso em debate guarda peculiaridades, autorizando excepcionar a regra geral, cabendo fixar o marco inicial da percepção da benesse, na data do ajuizamento da ação, por ser inadmissível penalizar, a vindicante, com os contratempos ocorridos na espécie em estudo, justamente em matéria de forte eloquência social.
- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Recurso do INSS improvido. Apelação da parte autora, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023638-8 AC 889339
ORIG. : 0300000080 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0300003448 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CARMELA LEME DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.
- Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.006923-4 AC 1022610
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. VIABILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGADOR RURAL II-B. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Possibilidade de apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito.

- Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Não desnatura a qualificação como segurado especial, em regime de economia familiar, o simples enquadramento sindical da parte autora, perante o INCRA, como Empregador Rural II-B, mormente em se tratando de atividade rural exercida em minifúndio, sem concurso de assalariados.

- Termo inicial do benefício mantido na data do ajuizamento da demanda, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Pedido de suspensão da tutela antecipada afastado, face à existência dos requisitos necessários à sua concessão.

- Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.003955-7 AC 1100889
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ENCARNACAO RAMOS FLORIANO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

-Possibilidade, constatada em laudo médico, de exercício, pela postulante, de atividades laborativas.

-Além da renda familiar per capita excedente à fração legal, não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da demandante, restando, do estudo social, que não tem dispêndio com aluguel, dispondo de relativo conforto em moradia, possui plano funerário, telefone e conta, até mesmo, com uma edícula, nos fundos do imóvel em que reside, destinada à locação.

-Inconfigurados os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, de se indeferir a prestação vindicada.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.000475-0 AC 1071144
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JULIO STAINÉ
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.002103-5 AC 1150815
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA TONELLI
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.15.002107-2 AC 1150814
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANA FURICH TONELLI
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.001824-4 AC 1122861
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELNIZIA ALVES RODRIGUES
ADV : IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Constatado risco, iminente, de perecimento de direito, viável a outorga, de ofício, pelo magistrado, da providência preambular.

- A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

- Frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, impõe-se a anulação do julgado.

- Resultando incomprovado, neste momento procedimental, o desempenho da atividade rurícola, pelo prazo da lei, de se revogar o benefício pretendido, em sede de antecipação de tutela.

- Preliminar acolhida. Tutela antecipada revogada. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à produção de prova oral e prossecução do feito, em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.005432-1 AC 917204
ORIG. : 0300000888 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : THEREZINHA VALDER
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

-Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

-Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, colhendo-se, do estudo social, que, afora a renda familiar per capita excedente à fração legal, a solicitante não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, contando com telefone e, até mesmo, convênio médico, proporcionado pelos cinco filhos casados, os quais arcaram, também, com a reforma do imóvel em que residem os genitores, no início de 2005.

-Tanto as enfermidades apresentadas pela apelante, como pelo consorte, são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

-Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038845-4 AC 988347
ORIG. : 0435004603 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA MARIA FEITOSA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENACÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, resulta incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação ou, ao menos, à aquisição etária da postulante.



- Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar o labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.009218-5 AC 1146165
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIVA DA CUNHA SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL.
- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (28/9/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (21/02/95).
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.000670-8 AC 1092595
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SATIM NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000268-4 AC 995124
ORIG. : 0300000417 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA JULIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Matéria esposada na apelação, concernente à inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto à benesse postulada, solvida, pelo Tribunal, com ânimo de definitividade, albergada pelo manto da coisa julgada. Não-conhecimento.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004204-9 AC 1002903
ORIG. : 0300002781 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : CARMELITA MARIA DE ASSIS
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.
- Não-conhecimento do agravo retido, porquanto, desejando impugnar a juridicidade do decisório que indeferiu a postulação de devolução de prazo, à apresentação de contra-razões, caberia, ao réu-apelado, recorrer, sob a forma de instrumento, ou, optando pela via do agravo retido, impender-lhe-ia ofertar resposta ao apelo, requerendo a apreciação daquela irresignação (art. 523, § 1º, do CPC), o que não o fez.
- À concessão do benefício de aposentadoria de idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, resulta incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação ou, ao menos, à aquisição etária da postulante.
- Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Agravo retido não conhecido. Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.009444-0 AC 1011482
ORIG. : 0300000095 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : MADALENA DE ARANTES ARRUDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; dar provimento à apelação interposta pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao apelo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.012205-7 AC 1015692
ORIG. : 9900000837 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : OSVALDO DELGADO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.
- A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.
- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
- Atestados médicos indicativos da inaptidão do litigante erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente, de controversa eficácia probatória, num juízo de cognição exauriente.
- Inconfigurada a deficiência, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, de se indeferir a prestação vindicada.
- Impossibilidade de reforma da sentença, quanto à condenação do promovente, nos ônus da sucumbência, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).
- Preambular, avivada pelo Ministério Público Federal, acolhida. Parecer Ministerial, no que pertine à condenação em consectários, desacolhido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preambular avivada pelo Ministério Público, desacolhendo, o parecer Ministerial, no que pertine à condenação em consectários, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013251-8 AC 1017022
ORIG. : 0300000551 1 Vr ITAI/SP
APTE : ANTONIO DE BARROS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONTRA-FÉ. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DA INICIAL. CÓPIA. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS.
- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.
- Atingida a finalidade do ato citatório, a ausência, na contra-fé do mandado de citação, da documentação instrutória da exordial, não enseja nulidade, mormente, se não resultar demonstrada a ocorrência de prejuízo ao réu.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, de correção monetária e juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso das custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS, parcialmente, provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma; negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.017614-5 AC 1022528
ORIG. : 0300001143 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : SIVIRINO JOSE DA SILVA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- É circunstância comum, ao homem do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e da parte autora improvidas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.028090-8 AC 1039671
ORIG. : 0300000781 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COLELLA MARTINO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, torna-se suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, inexigindo-se o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Os documentos trazidos aos autos evidenciam que o cônjuge da promovente era proprietário de três imóveis rurais, dois dos quais classificados, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como latifúndios por exploração, descaracterizando, portanto, o desempenho de atividade rural, por segurado especial, em regime de economia familiar.

-Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.032156-0 AC 1046583
ORIG. : 0200000773 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : ELENA MARIA DA SILVA LISBOA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Imprescindibilidade da oitiva da autora e de suas testemunhas, à busca da verdade real.

- A regra estatuída no art. 453, § 2º, do CPC, não se erige em sanção, ficando sua aplicação restrita aos casos em que são desnecessários maiores esclarecimentos sobre os fatos debatidos em juízo, para formação de sua convicção - o que não é a hipótese de aposentadoria por idade de rurícola, onde é imperiosa a colheita da prova oral, a bem de ampliar o princípio de prova material amealhado.

- Na espécie, a sentença frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação.

- Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à produção de prova oral e prossecução do feito, em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à produção de prova oral e regular prossecução do feito, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033070-5 AC 1047732
ORIG. : 0400001373 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULINA AUGUSTA DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada, revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033569-7 AC 1048324
ORIG. : 0300001063 1 Vr VINHEDO/SP 0300059220 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA POSSATI PAVARIN (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034672-5 AC 1049923
ORIG. : 0300000721 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300005311 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA PIRES NOVAGA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE/INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INSTRUMENTAÇÃO. PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-A comprovação do exercício da atividade rural, a amparar a concessão de aposentadoria por idade/invalidéz de rurícola, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.

-Na espécie, a sentença padece de fundamentação e frustrou a concretização do conjunto probatório, impondo-se sua anulação, de ofício.

-Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à produção de prova oral, e prossecução do feito, em seus ulteriores termos. Apelação do INSS e apreciação, por ora, do agravo retido, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, e dar por prejudicada a apelação do INSS e a apreciação, por ora, do agravo retido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.99.034929-5 AC 1050237
ORIG. : 0200001317 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZARIAS ANTONIO BATISTA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.036263-9 AC 1051781
ORIG. : 0400000374 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DE JESUS SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor campesino, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.

-Termo inicial do benefício mantido na data da citação, em conta do princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037010-7 AC 1052662
ORIG. : 0300001052 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIA FERNANDES DE MEDEIROS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a realização do laudo médico-pericial, até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

-Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-Dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, administrativamente, à parte autora, após o termo inicial assinalado à implantação da aposentadoria por invalidez, a título de auxílio-doença.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido e corrigido de ofício. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037348-0 AC 1053166
ORIG. : 0300001543 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO APARECIDO DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício de atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência Social.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Honorários advocatícios, fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037524-5 AC 1053343
ORIG. : 9900000394 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ISIDORO DA SILVA SANTOS
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Os juros de mora incidem, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, e, após 10/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante disposto no Código Civil (art. 406), e no CTN (art. 161, § 1º), até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

-O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as custas recolhidas, bem assim as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial e apelação do INSS, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037554-3 AC 1053373
ORIG. : 9900000247 1 Vr BROTAS/SP
APTE : APARECIDA BONI FERRAZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIENTE IMPLEMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Apelação tendente à reforma de sentença, prolatada em ação de renda mensal vitalícia, que julgou improcedente o pedido, no que tange à percepção da prestação entre as datas do ajuizamento da demanda e da outorga de amparo social ao idoso, na seara administrativa.

-Agravado retido prejudicado, porquanto superada a fase de conciliação, contra a qual se insurge. Ausência de prejuízo.

-Superveniente informação do implemento, à autora, de amparo social ao idoso. Reconhecimento, parcial, da procedência do pedido. Inteligência dos arts. 269, II, e 462 do CPC.

-Indispensabilidade de exame médico pericial, à demonstração da incapacidade, da postulante do benefício, ao exercício de atividades laborativas, e de estudo social, à aferição da miserabilidade.

-A prova pericial, ainda que exterior à audiência de instrução e julgamento (arts. 336, 421 e 433 do CPC), deve ser realizada no regime do Código de Processo Civil, sob controle direto do juiz da causa, como corolário do contraditório.

-Na espécie, a sentença inibiu a verificação da presença dos pressupostos à prestação pretendida, em ofensa ao princípio do devido processo legal, impondo-se sua anulação, de ofício.

-Agravado retido, interposto pelo INSS, prejudicado. Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução probatória, com regular prosseguimento do feito, restando, em decorrência, também, prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo retido interposto pelo INSS e anular, de ofício, a sentença, restando, em decorrência, também, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.037706-0 AC 1053525
ORIG. : 0300001042 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : JURANDIR POLONI
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (24/7/2003), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (22/3/2002).

- Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo autor, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039308-9 AC 1055319
ORIG. : 0300000019 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OLAVIA FERNANDES RODRIGUES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação interposta pela parte autora, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039696-0 AC 1055935
ORIG. : 0300000499 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFÓ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA MARTINS TEIXEIRA GRANADO
ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. CONSECTÁRIO.

- Não-conhecimento do agravo retido, tirado de decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao benefício, judicialmente, postulado, à minguia de interesse processual, eis que pleiteada e indeferida, administrativamente, a benesse em referência.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus.

- Renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, uma vez que, não obstante tenha, a vindicante, vertido contribuições previdenciárias, não demonstrou tê-lo feito em número de meses correspondente à carência da benesse outorgada. Inaplicabilidade do art. 50 da Lei nº 8.213/91.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039901-8 AC 1056141
ORIG. : 0300001014 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES DE OLIVEIRA CRISTOFOLI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício de atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), além dos honorários periciais (Res. CJF nº 440/2005). Indevido, no caso, o reembolso das despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Preliminar suscitada pelo INSS, não conhecida. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, não conhecer da preliminar suscitada pelo INSS e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040470-1 AC 1056828
ORIG. : 0200000978 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE CAMARGO CARVALHO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.

-À impugnação da juridicidade do decisório, ainda que parcialmente, cabe, ao postulante, recorrer, autônoma ou adesivamente.

-Comprovação, do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.

-Determinação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, do termo inicial do benefício, na data de realização da perícia médica judicial, e da aplicação dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.

-O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as custas recolhidas, bem assim as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Pedido, inserto nas contra-razões da parte autora, não conhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, o termo inicial do benefício, na data de realização da perícia médica judicial, e a aplicação dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, não conhecer do pedido inserto nas contra-razões da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040686-2 AC 1057044
ORIG. : 0200000985 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PESSOA DA SILVA
ADV : RENATA MANFIO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação, da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-O segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a submeter-se a tratamento cirúrgico, mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040813-5 AC 1057171
ORIG. : 0300001883 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : CARMEM SANCHES BARROS SPAGNOLI
ADV : JOSE MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041788-4 AC 1058193
ORIG. : 0500000082 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINO GONCALVES
ADV : MARCOS PAULO FAVARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042865-1 AC 1059598
ORIG. : 0400000865 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE PAGIORO DA SILVEIRA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal
- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ)
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043509-6 AC 1060460
ORIG. : 0300001618 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0300010210 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA MARY CARLSTRON PIETROBON (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGADOR RURAL II-B E II-C. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Não desnatura a qualificação como segurado especial, em regime de economia familiar, o simples enquadramento sindical do cônjuge, perante o INCRA, como Empregador Rural II-B e II-C, mormente em se tratando de atividade rural exercida em pequena propriedade/mi-nifúndio, sem concurso de assalariados.
- Termo inicial do benefício previdenciário, na data do ajuizamento da demanda, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ)
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043529-1 AC 1061108
ORIG. : 0300001076 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MENDES RAMOS GARCIA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Avistando-se sucumbência recíproca, enfeixada na condenação em consectários, de se conhecer do recurso adesivo ofertado pela parte autora.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).
- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Parte da apelação autárquica e das contra-razões ao recurso adesivo não conhecida. Preliminar, suscitada na resposta ofertada pelo INSS, rejeitada. Apelação e recurso adesivo, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação autárquica, quanto à incidência de despesas processuais, e das contra-razões ao recurso adesivo, no que tange aos juros de mora; rejeitar a preliminar suscitada na resposta ofertada pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da autarquia securitária e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.045300-1 AC 1063543
ORIG. : 0100000564 1 Vr MACAUBAL/SP 0100001853 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : APARECIDA RIBEIRO CASSIMIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.
- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.
- Petição recursal que se apresenta acompanhada das razões de urgência, dessumindo-se a possibilidade de conhecimento, pelo réu, dos motivos do inconformismo com a sentença hostilizada.
- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.
- O implemento do requisito etário, no curso da lide, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal, amparando o reconhecimento do direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à ausência de requerimento administrativo, vez que demonstrado o estado de precisão econômica da proponente.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440/2005 e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Independe de requerimento a revisão do benefício de prestação continuada, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada 02 (dois) anos, visto decorrer de lei.
- Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).
- Agravo retido, não conhecido. Preliminar, avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo, rejeitada. Parecer Ministerial, atendido. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido; rejeitar a preliminar avivada pelo INSS, nas contra-razões do apelo; atender o parecer Ministerial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.045854-0 AC 1064098
ORIG. : 0400000023 2 Vr LEME/SP
APTE : JANDYRA VICTORIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.046273-7 AC 1065270
ORIG. : 0200000551 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANEBIS MENDES DA SILVA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTUDO SOCIAL. RENOVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

-Estudo social inepto à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, impondo-se sua renovação.

-Parecer Ministerial acolhido. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização de novo estudo social, e prossecução do feito, em seus ulteriores termos.

Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer Ministerial, para anular a sentença, restando, em decorrência, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.046340-7 AC 1065335
ORIG. : 0300000056 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso interposto pela parte autora, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo autárquico, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, provendo, também, parcialmente a apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047517-3 AC 1068789
ORIG. : 0300000514 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : DIVA VICENTE GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e nego provimento ao apelo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047779-0 AC 1069706
ORIG. : 0500000093 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA AMERICA DE LIMA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050482-3 AC 1074757
ORIG. : 0500000246 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA TEDESCO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050776-9 AC 1075079
ORIG. : 0400000207 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso adesivo da parte autora, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, provendo, também, parcialmente, o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050898-1 AC 1075201
ORIG. : 0400000702 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA IZEPPI VESCO
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. - Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051259-5 AC 1075561
ORIG. : 0400000501 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051295-9 AC 1075597
ORIG. : 0400001066 1 Vr DRACENA/SP 0400029079 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MUNHOZ LOURENCETTE
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Vedada a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. - Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - Erro material, na sentença, reconhecido e corrigido de ofício. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051520-1 AC 1075822
ORIG. : 0400000021 2 Vr PIEDADE/SP 0400000034 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARCELINO PEREIRA DA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ. - Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal. - Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º). - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). - O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor. - Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051523-7 AC 1075825
ORIG. : 0400001283 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERALDO GABRIEL DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

-O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campesino, com o seqüente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rurícola. -Em que pese o início de prova material amealhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova de vínculos empregatícios - extrato do CNIS - de cunho urbano. -Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). -Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051526-2 AC 1075828
ORIG. : 0400000139 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400018834 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PEREIRA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - É circunstância comum, ao homem do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral. - Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ). - O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora. - Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051600-0 AC 1075902
ORIG. : 0400000543 1 Vr DRACENA/SP 0400011653 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA ALVES HENGLING
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Vedada a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material, na sentença, reconhecido e corrigido de ofício. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053161-9 AC 1078580
ORIG. : 0200000748 1 Vr POMPEIA/SP 0200004130 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : RAIMUNDA GABRIEL DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053541-8 AC 1079167
ORIG. : 0400000163 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SIMAO LAZARI
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053555-8 AC 1079181
ORIG. : 0400000007 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA MARTINS DE LIMA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053639-3 AC 1079265
ORIG. : 0400002079 1 Vr BIRIGUI/SP 0400018028 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053894-8 AC 1079516
ORIG. : 0400000134 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZAMUNER DE TOLEDO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053988-6 AC 1079893
ORIG. : 0400000701 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA GODINHO RIBEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).



- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.054000-1 AC 1079905
ORIG. : 0500000490 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIO BATISTA DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação interposta pelo INSS, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e, na parte conhecida do apelo autárquico, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.002863-5 AC 1146994
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : EULALIA MARQUES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.004265-6 AC 1156939
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA BRIANEZ ARAUJO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.005845-8 AC 1136878
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-Apelação tendente à anulação de sentença, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.004039-0 AC 1158669
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAUDELINA DA CONCEICAO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

-Apelação tendente à reforma de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com prosseguimento do feito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.000610-4 AC 1081687
ORIG. : 0500000215 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES GOMES
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIO.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Incabíveis as penas da litigância de má-fé, frente à correlação entre as razões expendidas na peça de irsignação ofertada pela autarquia securitária e os fundamentos da sentença guerreada.

- Pedido de tutela antecipada, deferido, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

- Implantação imediata do benefício previdenciário.

- Remessa oficial e preambulares, avivadas em contra-razões, não conhecidas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e das preambulares, avivadas em contra-razões, e negar provimento à apelação inetrposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002664-4 AC 1084210
ORIG. : 0500000240 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE CORTE
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECÁRIOS.

-Comprovação do exercício de atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-É circunstância comum, ao homem do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência Social.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a realização do laudo médico-pericial, visto que, reformada a sentença, quanto ao termo inicial da benesse, inexistem prestações devidas antes daquela data, estendendo-se até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
-O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as custas recolhidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), além dos honorários periciais (Res. CJF nº 440/2005). Indevido, no caso, o reembolso das custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, parcialmente, provida. Cálculo dos juros de mora, a partir da data de realização do laudo médico-pericial, determinado, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar, de ofício, o cálculo dos juros de mora, a partir da realização do laudo médico-pericial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004133-5 AC 1085861
ORIG. : 0500000209 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500000880 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ELEOTERIO CAVALCANTI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.

-Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência Social.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005114-6 AC 1086845
ORIG. : 0400001137 1 Vr GARCA/SP 0400031851 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA POINA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Gratuidade da justiça, deferida.

-Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

-Comprovação, da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a realização do laudo médico-pericial, até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia securitária, nas despesas processuais, em reembolso, face ao deferimento da gratuidade da justiça, à promovente, com a presente sessão deste Colegiado.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido e corrigido de ofício. Apelação, parcialmente, provida. Exclusão da condenação do INSS, ao reembolso das despesas processuais, determinada, de ofício, tendo em vista o deferimento de gratuidade processual à autora, com a presente sessão deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício; dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar, de ofício, a exclusão da condenação da autarquia securitária ao reembolso das despesas processuais, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça à autora, com a presente sessão deste Colegiado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005489-5 AC 1087217
ORIG. : 0300000888 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA LOPES GORFETI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação do exercício de atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

-O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.

-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, cabendo aplicar os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

-Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a realização do laudo médico-pericial, visto que, reformada a sentença, quanto ao termo inicial da benesse, inexistem prestações devidas antes daquela data, estendendo-se até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).

-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

-Independe de requerimento o abono anual, visto decorrer da CR/88 e de lei.

-À falta de fundamentação, não se conhece do apelo, no que pertine à pretensão de reforma da sentença, quanto às prestações em atraso.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

-Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, na parte conhecida, parcialmente, provida. Cálculo dos juros de mora, a partir da data de realização do laudo médico-pericial, determinado, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a existência de erro material na sentença, não conhecer de parte do apelo do INSS, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e determinar, de ofício, o cálculo dos juros de mora, a partir da realização do laudo médico-pericial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.007117-0 AC 1090159
ORIG. : 0400000020 1 Vr LUCELIA/SP 0400023113 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE FREITAS SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008913-7 AC 1094588
ORIG. : 0500001087 2 Vr BIRIGUI/SP 0500075172 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IRMA FABRICIO FELICIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ).

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- No caso em tela, embora esteja consignada, na certidão de casamento da autora, lavrada em 27 de julho de 1963 (fls. 08), a profissão de lavrador do seu cônjuge, este veio a aposentar-se, por tempo de serviço, em 1997, na qualificação de comerciário, segundo informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado a fls. 65/68.

- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009536-8 AC 1097797
ORIG. : 0400000397 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARCHINI SERAFIM
ADV : SANDRA MARIA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.



- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, de correção monetária e juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma, e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009632-4 AC 1097893
ORIG. : 0400000581 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAM PEREIRA JULIAO SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.
- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
-Comprovação da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.
-Ausente requerimento administrativo, a data de realização do laudo pericial é o termo inicial do benefício postulado.
-Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC.
-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
-Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010609-3 AC 1098870
ORIG. : 0400001271 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA TEREZA PEREIRA DA CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011860-5 AC 1101592
ORIG. : 0500000273 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Remessa oficial não conhecida. Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015750-7 REOAC 1108454
ORIG. : 0300000557 1 Vr SAO VICENTE/SP 0300168684 1 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOAO JOSE PEREIRA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. REVISÃO. EMBARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.
-Tratando-se de execução, fundada em título judicial, a sentença que julga, parcialmente, procedentes, embargos, intentados pelo INSS, não se sujeita a reexame necessário, dada a inaplicabilidade do art. 475, II, do CPC. Precedentes.
-Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.017984-9 AC 1110847
ORIG. : 0300000469 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOAO NOVACOV
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Renda mensal do benefício fixada em um salário mínimo, à míngua de contribuições previdenciárias.
- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, de correção monetária, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal
- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).
- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso interposto pela parte autora, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária, de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma; não conhecer de parte do apelo autárquico, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, provendo, também, em parte, a apelação interposta pelo vindicante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019656-2 AC 1116642
ORIG. : 0400001288 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE CARVALHO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020137-5 AC 1117885
ORIG. : 0400000856 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400097538 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA RUYS MARQUES ADARIO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020929-5 AC 1119050
ORIG. : 0200000328 1 Vr PEDREGULHO/SP 0200011080 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : RENALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA BENESSE.

-Embora comprovados a qualidade de segurado e o período de carência, pelo prazo legal, os autos não retratam inaptidão laboral, a amparar a outorga de aposentadoria por invalidez.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022839-3 AC 1123945
ORIG. : 0500000720 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- A sentença não está sujeita à remessa oficial, pois a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- A concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Sentença reduzida, para fixar o valor da benesse outorgada, em um salário mínimo, nos termos do pedido.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida, nos termos do pedido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reduzir a sentença, nos termos do pedido, e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, conforme relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022863-0 AC 1123968
ORIG. : 0400000616 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RIBAS CARNEIRO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022923-3 AC 1124028
ORIG. : 0400001166 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA RODRIGUES LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso da autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024377-1 AC 1125829
ORIG. : 0500000316 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : APARECIDA CAVALARO DE MELO
ADV : MELISSA CASTELLO POSSANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS.

-Comprovação, da qualidade de segurado e do período de carência, pelo prazo legal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes.

-O segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a submeter-se a tratamento cirúrgico, mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

-Termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento do auxílio-doença, na seara administrativa.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

-Dedução, em liquidação, dos valores pagos, à parte autora, a título de tutela antecipada.

-Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026763-5 AC 1130825
ORIG. : 0400000250 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : HILDA RODRIGUES PINHEIRO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao apelo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027091-9 AC 1131874
ORIG. : 0500005077 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVANI ALVES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.



- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028551-0 AC 1134140
ORIG. : 0300000802 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : BENVINA DOS SANTOS REZENDE
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, §1º).
- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso da parte autora, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; não conhecer de parte da apelação do INSS, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029302-6 AC 1135560
ORIG. : 0500021644 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAS GRACAS FERNANDES OLIVEIRA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência Social.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029467-5 AC 1135721
ORIG. : 0500000522 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : IRACI MENDES RIBEIRO
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029486-9 AC 1135740
ORIG. : 0500000500 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500002134 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ROZITA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029623-4 AC 1136065
ORIG. : 0500001093 2 Vr GARCA/SP 0500033846 2 Vr GARCA/SP
APTE : ANA SARTORI BISPO
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria de idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, a prova oral confronta com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar o labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029751-2 AC 1136244
ORIG. : 0500000030 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500018379 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA CARDOSO DE ALTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Inexistindo prestações devidas antes da propositura da ação, incabível falar-se em prescrição das prestações vencidas no período de 5 (cinco) anos precedente ao ajuizamento da demanda.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029860-7 AC 1136339
ORIG. : 0500000686 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030092-4 AC 1136581
ORIG. : 0400000500 1 Vr PIEDADE/SP 0400017765 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : BENEDITO BRAZ CUSTODIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelações do INSS e da parte autora, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e dar parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030115-1 AC 1136604
ORIG. : 0400000491 1 Vr PIEDADE/SP 0400017555 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : FRANCISCO CIRINO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. DUPLICIDADE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

- Por força da preclusão consumativa, obstando está o conhecimento da segunda apelação, protocolizada pelo INSS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), devendo ser consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença; negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030586-7 AC 1137571
ORIG. : 0500000471 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA LOPES DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030595-8 AC 1137580
ORIG. : 0500000782 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFLOSINA SILVA FERREIRA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030927-7 AC 1138094
ORIG. : 0300000145 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 03000030271 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : GERALDINA BISPO DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

-A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

-Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.

-Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade.

-Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

-Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030976-9 AC 1138143
ORIG. : 0500001207 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500069147 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA MAURA CARDOSO SILVA
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Em regra, constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge, qualificando-o como lavrador.

- No caso em tela, descabe considerar a profissão de rurícola do consorte da demandante, constante dos documentos carreados aos autos, na medida em que, consoante depoimentos testemunhais, o mesmo exerceu atividades caracterizadas como urbanas, qualidade na qual se aposentou.

- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031541-1 AC 1138776
ORIG. : 0400000178 1 Vr CAJURU/SP 0400025041 1 Vr CAJURU/SP
APTE : DALVA DA SILVA CLEMENTINO
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031580-0 AC 1138815
ORIG. : 0300001638 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIDIO MESSIAS RODRIGUES
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Não conhecimento do recurso, quanto a consectários, à míngua de interesse.
- Apelo autárquico parcialmente provido, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031636-1 AC 1138871
ORIG. : 0400000693 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOTILDES ARAUJO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Correção, de ofício, de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material reconhecido na sentença. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032250-6 AC 1139609
ORIG. : 0500000875 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA CAROLINA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032304-3 AC 1139663
ORIG. : 0500040310 2 Vr AMAMBAI/MS 0500001347 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI HOLSBACH DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material reconhecido na sentença.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer erro material na sentença e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032342-0 AC 1139701
ORIG. : 0500000034 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSTIANA ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SEM CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, constata-se a inaptidão da prova oral a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural, pelo tempo correspondente à carência legal.
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032399-7 AC 1139758
ORIG. : 0500001027 2 Vr DRACENA/SP 0500026634 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE MARTINS DA SILVA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. VIABILIDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.
- Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.
- Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Pedido de suspensão da tutela antecipada afastado, face à existência dos requisitos necessários à sua concessão.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032463-1 AC 1139869
ORIG. : 0500000855 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032466-7 AC 1139872
ORIG. : 0400001285 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : WANDA CENAREZI FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032590-8 AC 1139997
ORIG. : 0500000764 2 Vr DRACENA/SP 0500018378 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA OZANIK RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032612-3 AC 1140019
ORIG. : 0500008295 1 Vr IVINHEMA/MS 0500000388 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, de juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora, desimportando as disposições da Lei Estadual do Mato Grosso do Sul nº 1.936/98. Precedentes.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, o cálculo dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma; reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032644-5 AC 1140051
ORIG. : 0500001081 2 Vr PIEDADE/SP 0500048673 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODORICO LEMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça ao autor.
- Efeitos da tutela antecipada mantidos, em face da confirmação da sentença neste decism.
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032795-4 AC 1140211
ORIG. : 0400001253 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : TEREZA CLAUDINA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora. Apelação, da parte autora, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao apelo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032804-1 AC 1140220
ORIG. : 0600000055 1 Vr POTIRENDABA/SP 0600001676 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : ANGELINA APARECIDA OVIDIO MELLO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032943-4 AC 1140356
ORIG. : 0400000278 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400002401 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : ESMENIA MARQUES VOLPI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O exercício concomitante de atividades urbana e rural, desnatura o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).
- Por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.
- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032964-1 AC 1140377
ORIG. : 0400001132 2 Vr ATIBAIA/SP 0400020820 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : TEODORA APARECIDA TESSARO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, constata-se a inapitidão da prova oral a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, pelo tempo correspondente à carência legal, sendo insuficiente a ampliação do início de prova material colacionado.
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033047-3 AC 1140460
ORIG. : 0400000956 1 Vr CERQUILHO/SP 0400009249 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : VICENTINA DE OLIVEIRA DIAS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-A inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.
-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
-Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

-Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, nos autos, elementos de convicção referentes às despesas, suportadas, mensalmente, pela promovente, à manutenção de suas necessidades básicas, de modo a demonstrar o comprometimento da renda mensal, por dispêndios contínuos.
-Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.
-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033211-1 AC 1140623
ORIG. : 0500001100 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA BENTA DE CAMARGO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Efeitos da tutela antecipada mantidos, em face da confirmação da sentença neste decism.
- Erro material na sentença, reconhecido. Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença, não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033225-1 AC 1140637
ORIG. : 0300002166 1 Vr OLIMPIA/SP 0300059519 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY ERCOLANO GALLINA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC, devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Indevido, no caso, o reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade processual à parte autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação autárquica e recurso adesivo interposto pela parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ocorrência de erro de material na sentença e negar provimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033299-8 AC 1140711
ORIG. : 0500000903 1 Vr GARCA/SP 0500025668 1 Vr GARCA/SP
APTE : JACINTA SOARES DA COSTA MATEOLO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033306-1 AC 1140718
ORIG. : 0500000475 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500002868 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : ROSARIA CANDIDA NOGUEIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, constata-se a inapitidão da prova oral a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural, pelo tempo correspondente à carência legal, sendo insuficiente a ampliação do início de prova material colacionado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033382-6 AC 1141418
ORIG. : 0500000111 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : CATARINA ALVES PEREIRA DA COSTA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MÓDULO FISCAL. CONCEITO. LEIS Nº 6.746/79 e Nº 8.629/93. CONVERSÃO DA ÁREA DA PROPRIEDADE EM MÓDULO FISCAL DO MUNICÍPIO. ART. 50 § 3º, DO ESTATUTO DA TERRA E LEI Nº 6.746/79. PROPRIEDADE FAMILIAR. CONCEITO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Propriedade rural enquadrada como familiar.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033389-9 AC 1141425
ORIG. : 0500000752 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500014804 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JANE PUGLIESI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS, na parte conhecida, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida do apelo, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033757-1 AC 1142232
ORIG. : 0500000691 1 Vr URUPES/SP 0500000253 1 Vr URUPES/SP
APTE : APARECIDA GUAREZI GAVIOLI
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação ou, ao menos, à aquisição etária da postulante.
- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034111-2 AC 1142997
ORIG. : 0500001080 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : VIRGINIA DE LIMA CAMARGO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS.

-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
-Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.
-Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.
-Implementado o requisito etário e apontando, os demais elementos de convicção, estado de precisão econômica, amparada está a concessão da benesse vindicada, a partir da data do ajuizamento da demanda, sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.
-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
-Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).
-Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034251-7 AC 1143177
ORIG. : 0500000773 1 Vr CASA BRANCA/SP
0500023008 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTER DE FIGUEIREDO RODRIGUES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Descabimento, na espécie, de remessa oficial, pois a condenação não excede sessenta salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Renda mensal do benefício fixada em um salário mínimo, à míngua de contribuições previdenciárias.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas, monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

- O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Remessa oficial não conhecida. Erro material na sentença, reconhecido. Apelação do INSS, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação interposta pelo INSS, reconhecer a ocorrência de erro material na sentença e, na parte conhecida do apelo autárquico, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034434-4 AC 1143361
ORIG. : 0500000304 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0500014134 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ANTONIO JOAO PIVARO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, a prova testemunhal amealhada não é hábil à ampliação do início de prova material colacionado, resultando incomprovado o desempenho de atividade rural pelo autor, como segurado especial, em regime de economia familiar.
- Recurso do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034444-7 AC 1143371
ORIG. : 0600000043 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESSY SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- É circunstância comum, à mulher do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, de correção monetária, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária, de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma; não conhecer de parte da apelação interposta pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2006.03.99.034508-7 AC 1145781
ORIG. : 0500000567 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
0500010747 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ALEXANDRE TERITAN
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
- À concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034564-6 AC 1143490
ORIG. : 0400000031 1 Vr PIEDADE/SP 0400000874 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ).
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Em regra, constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge, qualificando-o como lavrador.
- Impossibilidade de extensão, à autora, da profissão de rurícola do esposo, expressa em certidão de casamento, pois o tempo necessário à outorga do benefício restou ultimado após sua separação.
- Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- Recurso do INSS provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034705-9 AC 1143631
ORIG. : 0500000006 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0500007081 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ALEXANDRINA GOMES DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034909-3 AC 1143837
ORIG. : 0500007088 1 Vr SETE QUEDAS/MS
0500000695 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : MARIA CLARA SAMPAIO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.
- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035042-3 AC 1144186
ORIG. : 0500008299 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA MARIA EICH
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035571-8 AC 1145419
ORIG. : 0500000359 1 Vr ELDORADO/SP 0500000531 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : ZULMIRA DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
-Apelação tendente à anulação de sentença, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido.
-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.
-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035871-9 AC 1145742
ORIG. : 0400000131 1 Vr CAJURU/SP 0400024100 1 Vr CAJURU/SP
APTE : MARIA JOSE DE MELO
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.
-A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.
-Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.
-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.
-A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.
-Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.
-Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família.
-Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade.
-Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante.
-Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial.
-Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.
-Agravio retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036027-1 AC 1146257
ORIG. : 0400001244 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0400032319 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : CRISTIANE VINCOLETTTO incapaz
REPTE : APARECIDA CORREIA VINCOLETTTO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTEN-
CIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSEC-
TÁRIOS.

-A inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

-Na espécie, o salário, auferido pelo genitor da promovente, integra o cômputo da renda familiar, posto que superior aos benefícios de valor mínimo, à época vigentes.

-Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

-Constatada a incapacidade da autora à vida independente, e apon-
tando, os demais elementos de convicção, estado de precisão eco-
nômica, de se deferir a benesse vindicada, a partir da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

-Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036187-1 AC 1146409
ORIG. : 0000001811 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA incapaz
REPTE : LAZARA DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTEN-
CIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNE-
CESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESEN-
ÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSEC-TÁRIOS.

-Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

-A norma do artigo 109, § 3º, da CR/88 é extensível aos postulantes de prestação assistencial.

-À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

-Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

-Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.

-Menor tutelado, equipara-se a filho, para fins de dependência (art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91), condição estendida ao curatelado (art. 1740 e 1.774 do Código Civil).

-Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

-Constatada a incapacidade da autora à vida independente, e apon-
tando, os demais elementos de convicção, estado de precisão eco-
nômica, de se deferir a benesse vindicada, a partir da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício assistencial (art. 461 do CPC).

-Agravado retido, interposto pelo INSS, improvido. Apelação da parte autora, provida. Sentença reformada para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado retido interposto pelo INSS e dar provimento à apelação da parte autora, para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036403-3 AC 1146674
ORIG. : 0400000631 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0400004882 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARIA ANTONIA BONFIM
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCAL-
VES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
IDADE. RURÍCOLA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRA-
TIVO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL.
COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSEC-
TÁRIOS.

- Ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, desnecessária a prévia dedução do pedido, na via administrativa. Precedentes.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como la-
vrador.

- É circunstância comum, ao homem do campo, o desempenho de atividades urbanas, durante fase de sua vida laboral.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Preliminar, suscitada em contra-razões, rejeitada. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada nas contra-razões do apelo e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036485-9 AC 1146756
ORIG. : 0400001252 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0400011510 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : PLINIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
IDADE. RURÍCOLA. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL
INSUFICIENTE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. LITIGÂN-
CIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Ausência de testemunha cujo comparecimento comprometeu-se, a postulante, a providenciar. Presunção de desistência.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Conforme consulta feita ao Ministério do Trabalho e Emprego, na Classificação Brasileira de Ocupações (www.mteco.gov.br), o título caseiro integra tanto a família ocupacional urbana, como agrícola.

- No caso em tela, os elementos probantes constantes dos autos não são de molde a precisar a natureza das atividades exercidas pelo promovente como caseiro, resultando não-demonstrado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Incabíveis as penas da litigância de má-fé, frente à inoccorrência de prejuízo, de pronto constatado (pás de nullité sans grief).

- Preliminares, conhecidas, rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de duas das preliminares suscitadas pela parte autora, para rejeitá-las, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036563-3 AC 1146835
ORIG. : 0500000602 1 Vr GETULINA/SP 0500002719 1
Vr GETULINA/SP
APTE : BELARMINA ROSA PEREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, resulta não comprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036670-4 AC 1146942
ORIG. : 0500001182 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA ALVES TEGON
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COM-
PROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como la-
vrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036863-4 AC 1147278
ORIG. : 0500000491 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500031683 2
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LUIZ THEODORO DA CRUZ
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- No caso em tela, resulta incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação ou, ao menos, à aquisição etária do postulante.
- Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037023-9 AC 1147731
ORIG. : 06000001155 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600001442 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : BELARMINA FERNANDO DA COSTA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA 149 DO C.STJ). INOCORRÊNCIA.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes.
- No caso em tela, a certidão de nascimento, apresentada para embasar o pedido, não há de ser aproveitada à vindicante, na medida em que, após três anos da alegada união estável, consta como genitora da filha do convivente, Belarmina Fernandes de Jesus, quando se trata de ação proposta por Belarmina Fernando da Costa, não se extraindo, também, da prova oral colhida, qualquer elemento comprobatório nesse sentido.
- Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (Súmula 149 do C. STJ).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037127-0 AC 1147835
ORIG. : 0500001015 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500058814 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : IRACI MARIA VIEIRA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037186-4 AC 1147895
ORIG. : 0500000414 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500060969 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : IZA PELARIM GALDINO
ADV : LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037542-0 AC 1148254
ORIG. : 0400001534 1 Vr AMPARO/SP 0400045126 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ISMERIA RODRIGUES DE SOUZA LAURENTE
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração.
- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Agravo retido não conhecido. Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038057-9 AC 1149012
ORIG. : 0300000461 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300006703 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LANZONE DA ROCHA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Aplicação, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, de correção monetária e juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ).
- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, consoante disposto nos arts. 515, § 1º e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, de acordo com reiterada jurisprudência desta Turma, e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038690-9 AC 1149866
ORIG. : 0500000611 2 Vr PIRAJUI/SP 0500041049 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : ROSA MARIA FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038955-8 AC 1150133
ORIG. : 0500000823 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ROSA BERNARDINO MARTINELLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- Consectários da condenação de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039359-8 AC 1150544
ORIG. : 0600000197 1 Vr PIRACAIA/SP 0600005962 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ESTELA SAHYÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039571-6 AC 1150944
ORIG. : 0600000031 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela postulante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039735-0 AC 1151111
ORIG. : 0500000301 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0500009128 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : WILSON REIS PINTO
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- Sentença recorrida, satisfatoriamente, fundamentada.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- Conectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da 10ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Apelação, parcialmente, provida. Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041259-3 AC 1153132
ORIG. : 0600001073 1 Vr DIADEMA/SP 0600151798 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : EDUARDO VIOTTO
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

-Apelação tendente à anulação de sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por carência de ação, à falta de interesse de agir em virtude de estar, o apelante, recebendo o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, administrativamente.

-Mesmo em gozo de auxílio-doença, subsiste, ao segurado, ante a inafastabilidade do controle jurisdicional, a possibilidade de pleitear, judicialmente, a outorga de aposentadoria por invalidez.

-Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto não ter sido realizada a necessária instrução processual.

-Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000003 DA 1ª TURMA

AMS - 96595/AL - 2006.80.00.003632-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO EM 2º LUGAR. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO ANTES DA PRORROGAÇÃO.

- Mandato de segurança objetivando a imediata nomeação do impetrante em cargo efetivo de professor assistente, para o qual fora aprovado em concurso público homologado em 04.11.2004, ou que fosse o referido certame prorrogado, em face da greve dos servidores ter interrompido o pedido de nomeação para o cargo, já em curso, à época.

- A questão referente à possibilidade de a Administração prorrogar ou não o concurso se trata de matéria sujeita, em caráter exclusivo, à discricionariedade administrativa, visto que incumbe àquela valorar a oportunidade e conveniência dessa prorrogação.

- Não cabe discutir os efeitos produzidos pela greve dos funcionários, inclusive porque a Administração não ratifica as alegações de que o movimento paredista tenha impedido suas atividades, e, dos documentos colacionados, apura-se que os processos administrativos não ficaram efetivamente paralisados no período.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AGTR - 70366/PE - 2006.05.00.053115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VALDECI AMARO DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ JOAQUIM DE MELO
AGRDO : BERNARDO FELISBERTO DA SILVA
ADV/PROC : OLGA MAIA BARROS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Da norma preconizada no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, não se pode inferir a vedação absoluta à expedição de precatório complementar, sabido que a finalidade desse dispositivo constitucional é tão-somente evitar que parte do pagamento se dê pela expedição de precatório e a outra parte por requisição de pequeno valor.

2. Se a requisição complementar objetiva a quitação de saldo residual atinente a débitos previdenciários, o índice de atualização monetária aplicado deve ser o IGPDI, haja vista o que enuncia a regra hospedada no art. 10 da Lei nº 9.711/97, que, nesse ponto, alterou o art. 20, § 6º, e o art. 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 393973/SE - 2003.85.00.004428-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decurso, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.

- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 394740/RN - 2005.84.00.007685-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : APARECIDO COUTINHO e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Da simples leitura da peça recursal, percebe-se que as razões dos embargos apresentadas não devem prosperar, uma vez que a matéria sobre a diferença do percentual de 11,98% concedido aos servidores do Poder Judiciário foi devidamente analisada no voto embargado e fundamentada por meio do mais recente posicionamento do STF. O que pretende a ora embargante é rediscutir os fundamentos do voto embargado, na vã expectativa de reformar o julgado a seu favor, o que não é permitido em fase de embargos, se inexistir no julgado os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 383814/CE - 2004.81.00.022988-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DA PENHA DE QUEIROZ BARROSO
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO NÃO LEVANTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto recurso, dá-se a chamada preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas, ocorrendo antecipação do termo final do prazo recursal.
2. No caso, não se podem acolher os novos embargos declaratórios, apontando omissão na decisão de mérito não indicada anteriormente nos primeiros embargos de declaração, e, aliás, já julgados, em face, do instituto da preclusão consumativa.
3. O manejo dos embargos declaratórios com o único objetivo de rediscussão da juridicidade da decisão atacada constitui desvirtuamento de sua finalidade, qual seja, o aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos que devem ser apontados de forma clara pela parte embargante.
4. Precedentes desta Primeira Turma
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 11 de janeiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 390483/PE - 2006.05.00.037822-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMPERATRIZ DISTRIBUIDORA DE CONFEÇÕES LTDA
EMBTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisorio, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 403628/RN - 2003.84.00.011703-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. OCORRÊNCIA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

- Hipótese em que a sentença, verificando com base na informação do auxiliar do juízo estarem incorretos tanto os cálculos apresentados pelo embargante como aqueles apresentados pelo embargado, julgou procedente, em parte, os embargos à execução, para adotar o quantum encontrado pela Contadoria do Foro.

- Condenação da parte embargada em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença encontrada pela contadoria judicial, mediante apreciação equitativa do juiz (§ 4º do art. 20 do CPC)

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 403585/RN - 2006.84.00.003021-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: JANILDE HENRIQUE GODEIRO PINHEIRO e outro
ADV/PROC	: ALEXANDRE JOSE CASSOL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANUËNIOS. INCLUSÃO DA RUBRICA RT 1012/89. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

- A rubrica RT 1012/89 - PCCS, integra o vencimento básico do servidor, devendo, portanto, sobre esta incidir o percentual de anuênio, nos termos previstos na redação original do art. 67 da Lei nº 8.112/90.

- Os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, devendo ser considerada aquela realizada na Justiça do Trabalho, independentemente de tratar-se de juízo incompetente, nos termos do art. 219 do CPC.

- Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença, ainda que tenha sobrevivido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa.

- Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator

AC - 403452/PB - 2001.82.00.007790-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FERNANDO BORGES DE SOUZA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. RECUSA INJUSTIFICADA DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento do STJ de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224).
2. É remansoso o juízo de valor da jurisprudência de que muito embora o art. art. 267, §4º, do CPC disponha que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", o réu não pode opor-se, injustificadamente, à desistência da ação.
3. Pedido de desistência da ação formulado pela CEF que se defere, à míngua de oposição fundamentada a respeito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007
(Data de julgamento)

AC - 403436/CE - 2003.81.00.014201-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSÉ JAIR DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: RILDSON MAGALHAES MARTINS
APDO	: CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. HABILITAÇÃO NO CREA PARA O EXERCÍCIO DE IDÊNTICAS ATIVIDADES RESERVADAS AO ENGENHEIRO CIVIL.

- O curso de tecnólogo foi criado pela Lei nº 5.540/68, que fixou as normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, estabelecendo em seu art. 23, § 1º que "Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior".

- A vinculação dos tecnólogos e engenheiros de operação aos Conselhos de Engenharia para fins de registro profissional, não significa dizer que suas atribuições seriam as mesmas do engenheiro civil ou do engenheiro agrônomo, ou de qualquer outra profissão de que trata a Lei nº 5.194/66, mormente quando os cursos não cumprem o mesmo currículo que os engenheiros civis, sendo, pois, legítima a limitação de suas atribuições, e, conseqüentemente, as determinações contidas nas Resoluções nºs 241/67 e 313/86.

- Precedente jurisprudencial da 1ª Turma deste eg. Tribunal: AC 368247 CE, julgado em 06.10.2005, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

FIM EMENTA

Des. Fed. FRANCISCO WILDO

Relator

AC - 403423/CE - 2004.81.00.008999-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: F C ONCORAD S/C
ADV/PROC	: LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não foi instituída com base na competência residual da União (art. 195, § 4.º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar n.º 70/91 materialmente ordinária.
2. Afigura-se legítima, portanto, a revogação, pela Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.
3. Precedentes desta Primeira Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)	
AC - 402172/AL - 2003.80.00.010081-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSUMA PROPAGANDA LTDA
ADV/PROC	: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. OCORRÊNCIA.
- "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para à incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 refere-se às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput." (STJ - RESP 200400864267 - (662859 SP) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 13.03.2006 - p. 00262)
- In casu, a fixação da verba honorária no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) encontra-se em consonância com o trabalho desenvolvido nos embargos, diante da singeleza da matéria.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)	
AC - 402587/SE - 2001.85.00.000843-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APTE	: ARISTEU BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros
APDO	: OS MESMOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. LEI Nº 8.112/90, ART. 217.
- Provada a dependência do pai em relação à servidora pública federal, faz jus ele à percepção de pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos da falecida, nos termos do art. 217, I, 'd', da Lei nº 8.112/90.
- A data de início do benefício é fixada nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da condenação, acompanhando o entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal.
- Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)	

AC - 352912/PE - 2003.83.00.022783-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: MODESTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.
- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisor, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 1º de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)	
AC - 394973/PE - 2000.83.00.010087-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FERNANDO BORBA DE ALBUQUERQUE
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.
- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisor, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 1º de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)	
AMS - 96346/CE - 2006.81.00.002711-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSE RIBAMAR DE ABREU e outros
ADV/PROC	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. GAE-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/2001. NÃO RECEPÇÃO PELA LEI 11.091/2005. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva que havia sido instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, deixou de ser devida aos servidores das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 6º, da Lei 10.320, de 31 de outubro de 2001. Em razão da Medida Provisória nº 2.150/2001, tais servidores passaram a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE.
2. Em 12 de janeiro de 2005 foi promulgada a Lei nº 11.091, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação que nada dispozo a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da sobredita Gratificação criada pela aludida Lei Delegada. Sendo assim, não há como se vislumbrar, no silêncio da Lei nº. 11.091/05, o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque já havia a mesma anteriormente sido substituída pela GDAE.
3. Não se vislumbra qualquer impedimento a tais modificações, em função da natureza estatutária do vínculo mantido entre a ré e os autores, assim, a concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.
4. Precedentes desta egrégia Corte.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2006. (Data de julgamento)	
AMS - 96388/CE - 2005.81.00.011744-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: GUIA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO.
1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não foi instituída com base na competência residual da União (art. 195, § 4.º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar n.º 70/91 materialmente ordinária.
2. Afigura-se legítima, portanto, a revogação, pela Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.
3. Precedentes desta Primeira Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)	
AMS - 96074/RN - 2005.84.00.009328-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
APDO	: UNIÃO
APDO	: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADV/PROC	: ALEX ALFREDO MERONI e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS IRREGULARIDADES AFIRMADAS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.
1. A impetrante, em suas razões, não demonstrou através de prova preconstituída a existência de irregularidades no procedimento licitatório, o que implica a impossibilidade de suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora do certame e a consequente denegação da ordem.



2. Inexiste, no caso dos autos, qualquer ilegalidade na desclassificação da apelante uma vez que, segundo laudo pericial contábil, a mesma cometeu três erros, quais sejam, não incluiu as despesas administrativas para apurar o lucro; a cotação do vale transporte está inferior ao mínimo exigido e o valor de equipamento no quadro de insumos é inexequível considerando que se trata de vigilância armada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007
(Data de julgamento)

AC - 400693/CE - 2006.05.99.001688-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Caririçu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL GOIS DOS SANTOS
ADV/PROC : DJACI DO NASCIMENTO SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIÇU - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA Nº 111/STJ. REMESSA OFICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2201.

1. A concessão da aposentadoria rural por idade do segurado especial depende do preenchimento dos pressupostos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam, a idade, a condição de rurícola e o efetivo exercício de atividade rural durante o prazo mínimo legal.
2. Os elementos de prova carreados aos autos, sobretudo a Certidão de Casamento do apelado, demonstrando que ele era agricultor (STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca) estão corroborados por depoimentos testemunhais, não contraditados, que guarda coerência com os fatos alegados na peça vestibular.
3. A despeito do comando contido no art. 20, § 4º, do CPC, yem esta 1ª Turma entendendo razoável que, nas causas previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, devendo ser respeitado o que está inserido na Súmula nº. 111/STJ.
4. Havendo sido julgado procedente o pedido da parte autora e sendo este inferior ao valor de sessenta salários mínimos, é de aplicar-se a regra insculpida no art. 475, § 2º, do CPC, não se conhecendo da remessa oficial.
5. Precedentes dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ.
6. Apelação provida em parte.
7. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 398792/CE - 2002.81.00.018996-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO SOCORRO PONTE MENDES
ADV/PROC : DARIO SALMITO DE AZEVEDO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DAYANE DE CASTRO CARVALHO e outros

EMENTA

SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.
- Insurgências contra as razões de decidir constantes da sentença não conduzem, ainda que restasse afrontado dispositivo legal, à nulidade do decism, mas tão-somente a reforma do mesmo.
- Não caracteriza nulidade da sentença o julgamento antecipado da lide, quando tratar-se a questão dos autos de matéria de direito ou de direito e de fato, já devidamente instruída.
- A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelos tribunais pátrios, de modo que, caracterizada a inadimplência justificadora daquele procedimento, é cabível a sua propositura. Eventual irresignação do mutuário há de ser levada a juízo, oportuno tempore, a fim de que se possa obstar a execução extrajudicial ou impedir sua continuidade. Do contrário, a desconsideração do procedimento em referência, uma vez concluído, só se torna possível com a comprovação de ocorrência de nulidade no seu curso.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de novembro de 2006.
(Data de julgamento)

AC - 398791/CE - 2001.81.00.022213-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DO SOCORRO PONTE MENDES
ADV/PROC : DARIO SALMITO DE AZEVEDO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DAYANE DE CASTRO CARVALHO e outros

EMENTA

SFH. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.
- Insurgências contra as razões de decidir constantes da sentença não conduzem, ainda que restasse afrontado dispositivo legal, à nulidade do decism, mas tão-somente a reforma do mesmo.
- Não caracteriza nulidade da sentença o julgamento antecipado da lide, quando tratar-se a questão dos autos de matéria de direito ou de direito e de fato, já devidamente instruída.
- A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelos tribunais pátrios, de modo que, caracterizada a inadimplência justificadora daquele procedimento, é cabível a sua propositura. Eventual irresignação do mutuário há de ser levada a juízo, oportuno tempore, a fim de que se possa obstar a execução extrajudicial ou impedir sua continuidade. Do contrário, a desconsideração do procedimento em referência, uma vez concluído, só se torna possível com a comprovação de ocorrência de nulidade no seu curso.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 402711/CE - 2005.81.00.013413-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ VIANA COSTA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
- Embargos do devedor julgados parcialmente procedentes, com amparo no parecer da Contadoria do Juízo, que elaborou análise detalhada a respeito dos valores devidos aos exequêntes.
- Para a desconstituição das informações e dos cálculos produzidos pelo Contador do Juízo, é preciso a apresentação de provas suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que possuem. Tal não é o caso dos autos, onde as razões de recurso não trazem argumentos suficientes a refutá-los ou a desacreditá-los.
- Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença, ainda que tenha sobrevido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa.
- Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator

AC - 393493/PE - 2000.83.00.006967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA TUPAN LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.
- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omis-

são, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decism, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 404200/CE - 2006.05.00.074584-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL VITURINO DE ASSIS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO.COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
- A comprovação do pagamento por meio de autorização de pagamento emitido pelo sistema integrado de administração do Instituto Nacional do Seguro Social é suficiente para demonstrar a quitação da dívida. Ademais, a alegação do particular de que optou em receber tais valores em ação individual não restou demonstrado, onde caberia ao mesmo fazer prova de tais alegações.
- Julga-se extinta a execução pela satisfação do débito, quando comprovado que o valor da condenação foi pago pelo embargante.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 183657/CE - 99.05.45108-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EUNICE CAVALCANTE SOUSA SILVA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PAGO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. ART. 100, § 1º, CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCABIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC.
1. Em se tratando de precatório, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento (art. 100, § 1º, CF/88), tendo em vista que, se não vencido o aludido prazo, a Fazenda Pública não poderá ser considerada em estado de mora.
2. Nos termos da redação original do art. 100, § 1º, CF/88, o precatório será apresentado até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
3. Na espécie, a parte autora não conseguiu comprovar a existência dos casos que a jurisprudência considera capazes de ensejar o pagamento de valores remanescente de um precatório já liquidado. Cabendo ao autor o ônus da prova, o juiz rejeitará o pedido deficientemente instruído.
4. Precedentes desta egrégia Corte e dos colendos STJ e STF
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 396087/PB - 2005.82.00.000550-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : IVONE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO e outros
EMBTE : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRÊNCIA.

- Os honorários advocatícios não devem ser fixados em percentuais ínfimos, a ponto de menosprezar o labor profissional do causídico. Apresenta-se razoável a condenação em honorários à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º do CPC.

- Nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais. (STJ - AGA 200500780493 - (679760 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 12.12.2005 - p. 00414)

- Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infrinquentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AGTR - 69091/RN - 2006.05.00.032944-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRVDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a que se verifica entre proposições incompatíveis do próprio acórdão embargado e não aquela que supostamente se encontra entre decisões diversas.

2. O propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não ocasiona a admissibilidade dos embargos declaratórios. Para tanto, é imprescindível a presença dos requisitos específicos do recurso processual (art. 535, do CPC), inexistentes no caso em exame.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 404242/CE - 2002.81.00.015189-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO BENAVENTO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DISTINTAS.

- Para haver a litispendência necessário se faz a configuração da tríplice identidade: Parte, pedido e causa de pedir, conforme prescreve o artigo 301, inciso V, e parágrafos do CPC. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, vez que o sindicato, quando atua como substituto processual não se confunde com o reclamante que promove ação individual de execução.

- In casu, a ação proposta diz respeito ao reajustamento do benefício obtido através de ação civil pública, enquanto a ação indicada como litispendente refere-se ao pagamento ocorrido na via administrativa, sem a devida atualização monetária. Não resta configurada na hipótese litispendência, a teor do disposto no artigo 301, §2º e §3º do CPC, uma vez que os pedidos formulados nas ações respectivas são diversos, referindo-se a débitos distintos, muito embora alicerçados no mesmo fundamento jurídico de revisão de benefício.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 401231/PE - 2001.83.00.000895-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RENILDO TORRES MACAÚBAS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. TAXA DE SEGURO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO.

- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH após a Lei 8.177/91, desde que pactuada. Precedentes do STF. Súmula nº 295 do STJ.

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - p. 484)

- Não há que se falar em descumprimento das cláusulas relativas aos juros e a taxa de seguro, visto que o perito constatou de forma clara e precisa a fiel execução das mesmas por parte da CEF.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 394721/PE - 2006.05.00.044152-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : TOMÉ DOS ANJOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgador não está obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento (Art. 131 do CPC). Inexiste a omissão suscitada.

- Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, se o embargante não concorda com o julgamento da apelação interposta, cumpre-lhe interpor o recurso adequado.

- O fato aventado nos embargos de declaração pode ser caracterizado como error in judicando, contudo, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, os quais se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades ou contradições, e não para reapreciação da matéria. (art. 535 do CPC)

- O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 394889/PE - 2000.83.00.011405-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : V P MEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O julgador não está obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento (Art. 131 do CPC). Inexiste a omissão suscitada.

- Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, se o embargante não concorda com o julgamento da apelação interposta, cumpre-lhe interpor o recurso adequado.

- O fato aventado nos embargos de declaração pode ser caracterizado como error in judicando, contudo, tal questão não é mais passível de correção em sede de embargos de declaração, os quais se prestam unicamente para a purgação de omissão, obscuridades ou contradições, e não para reapreciação da matéria. (art. 535 do CPC)

- O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AMS - 96349/CE - 2006.81.00.003884-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JÚLIO ZACARIAS DE SOUZA e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GAE-GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/2001. NÃO RECEPÇÃO PELA LEI 11.091/2005. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

1. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva que havia sido instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, deixou de ser devida aos servidores das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 6º, da Lei 10.320, de 31 de outubro de 2001. Em razão da Medida Provisória nº 2.150/2001, tais servidores passaram a perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE.

2. Em 12 de janeiro de 2005 foi promulgada a Lei nº 11.091, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação que nada dispondo a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da sobredita Gratificação criada pela aludida Lei Delegada. Sendo assim, não há como se vislumbrar, no silêncio da Lei nº. 11.091/05, o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque já havia a mesma anteriormente sido substituída pela GDAE.

3. Não se vislumbra qualquer impedimento a tais modificações, em função da natureza estatutária do vínculo mantido entre a ré e os autores, assim, a concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, o que no presente caso não foram feridos.

4. Precedentes desta egrégia Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2006.

(Data de julgamento)



AC - 403494/RN - 2004.84.00.005909-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE DAILSON AMBROSIO DE MOURA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS C LEAL DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

1. É entendimento do STJ de que o contrato de crédito rotativo, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitoria. Inteligência da Súmula 247 do colendo STJ.
2. No caso dos autos, a CEF juntou o contrato e o respectivo demonstrativo de evolução do débito, inclusive, de forma detalhada, o que denota a certeza e liquidez da dívida.
3. Devem ser rejeitados os embargos opostos em monitoria quando a impugnação dos cálculos elaborados pela instituição financeira é realizada de forma genérica, sem que seja apontado os erros encontrados na composição do débito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007

(Data de julgamento)

AC - 403433/CE - 2001.81.00.023146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : ANTONIA MOREIRA FIRMINO
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro

EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO. PES. PRESTAÇÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONVICÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ANULAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- Os mutuários do SFH que firmaram contrato prevendo o PES/CP têm o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional.
- Não se mostram suficientes à convicção deste órgão julgador os elementos constantes dos autos no que respeita ao Plano de Equivalência Salarial, sendo imprescindível ao deslinde a realização de perícia contábil.
- Anulação da sentença recorrida, para possibilitar a produção de prova técnica.
- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AMS - 96563/PB - 2005.82.01.004735-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CHATEAUBRIAND PINTO BANDEIRA
ADV/PROC : MAURO ROCHA GUEDES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROFESSOR. CONVERSÃO PARA COMUM. DECRETOS NºS. 53.831/64 e 83.080/79. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Cabe à Autarquia Previdenciária (INSS) o fornecimento da certidão de tempo de serviço prestado em condições especiais, com o acrés-

cimo legal, e à Universidade Federal à averbação do tempo em tela. Permitida, todavia, a sua utilização tão-só para efeito de aposentadoria comum integral ou proporcional, vedado o seu emprego para fins de contagem para aposentadoria de natureza especial. (Precedente do c. STF no RE 258327 - PB - 2ª T. - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU 06.02.2004 - p. 00051.)

- A vedação à contagem de tempo em condições especiais a que se referem o art. 4º, Lei 6.226/75 e art. 96, I, da Lei 8.113/91 não fazende parte integrante do presente julgado.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 401331/CE - 2006.05.00.065490-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataide - DJU 30.11.2004 - p. 484 e AC 2002.81.00.003998-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria De Oliveira Lucena - DJU 30.08.2006 - p. 838)
- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios diante da ocorrência de sucumbência recíproca.
- Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 402332/CE - 2005.81.00.005781-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO TARCISIO BEZERRA e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6º, VII, DA LEI 7.713/88. LEI 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

1. A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco". Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 02.09.2004. Inteligência do EResp 327043-DF.
2. A partir da edição da Lei 9.250/95, que revogou a regra isentiva prevista art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, não há qualquer óbice legal quanto à exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.
3. No momento do recebimento da complementação de aposentadoria não deve haver a incidência do imposto de renda, tão-somente, no caso dos descontos das contribuições à entidade privada terem sido efetuados no período de 01.01.89 a 31.12.95, sob o manto da Lei nº 7.713/88. Há de ser reconhecida a restituição do que fora recolhido indevidamente, corrigido monetariamente.
4. Precedentes deste egrégio Tribunal dos colendos STJ e STF.
5. Apelação da parte autora provida.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 402273/SE - 2006.85.00.003102-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARTA REJANE LIMA DO VALE e outros
APDO : BRIOLANJA BRANDÃO DE VARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO. ADEQUAÇÃO AO PREVISTO NO ART. 475-M, DO CPC. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

- Em relação à fase de cumprimento de sentença, provocada pelo exequente, os meios de defesa do executado não mais são os embargos à execução, pois tais somente eram aplicados frente a processos autônomos e a partir da vigência da Lei nº 11.232/2006, somente será cabível em fase de execução de títulos extrajudiciais.
- Apresentados embargos à execução restou determinado pelo juízo da execução sua adequação a nova regra insculpida no art. 475-M, do CPC, sem haver se pronunciado acerca do acolhimento ou rejeição da impugnação apresentada, não resultando em prejuízo algum ao impugnante.
- O recurso de apelação apenas será utilizado quando o juiz julgar totalmente procedente a impugnação, decisão que consequentemente leva o feito ao arquivamento, com a respectiva extinção da execução. (Art. 475-M, § 3º, parte final, do CPC).
- Não se encontrando o despacho vergastado nessa situação, não se usa o recurso de apelação, mas sim o agravo de instrumento.
- Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 402156/PB - 2002.82.01.006076-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : MARIA AVASTI COSTA ROCHA
ADV/PROC : NUBIA SOARES DE LIMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E MANUTENÇÃO DA EMGEA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SEGURADORA. REJEIÇÃO. IMÓVEL. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA.
2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.
3. Rejeitada a denúnciação da seguradora à lide uma vez que a CAIXA SEGUROS é mantida pela própria CAIXA e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denúnciação, que é a economia processual.
4. Não é legítimo que a mutuária, após o pagamento pontual das prestações do financiamento, agindo com total boa-fé e probidade, reste prejudicada pela indolência da CEF, que possuindo os meios para remediar as incorreções nas prestações do contrato no momento oportuno, permaneceu inerte.
5. O instituto da hipoteca possui fundamento exatamente na garantia de que não cumprindo o devedor sua obrigação, o bem hipotecado irá substituir a falta do pagamento. Nesse passo, tendo o mutuário honrado sua obrigação contratual, não há fundamento na manutenção de tal constrição.
6. Precedentes dos egrégios TRFs da 2ª e 5ª Regiões e do colendo STJ.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 401862/PE - 2002.83.00.011862-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA CLEONICE DA SILVA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE RENDA. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA.

- Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impositivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- No caso, o mutuário ajuizou ação para revisão das prestações aduzindo na petição inicial a redução de renda familiar, sem apresentar qualquer instrumento de prova de suas alegações. Ausência de cumprimento do art. 333, I, do CPC. Não tendo provado o vício que entendia inquirar a manutenção das cláusulas contratuais em relação aos valores das prestações pagas, descabe a revisão requerida.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 402356/CE - 2006.05.00.070699-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FERNANDO POR DEUS & CIA LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, DA LC Nº. 07/70. COMPENSAÇÃO. LEI Nº. 9.430/96, ART. 74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.637/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção do egrégio STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco".

2. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº. 148.754/RJ, dando ensejo à Resolução do Senado nº. 49/95, de 09.10.95.

3. É pacífica a jurisprudência, reconhecendo a característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária, nos termos do art. 6º, da LC nº. 07/70.

4. Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de PIS com o próprio PIS, em conformidade com o art. 66, da Lei nº. 8.383/91. A presente demanda fora ajuizada em 24.02.99, antes, portanto, da edição da MP nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.430/96, possibilitando a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

5. Preceitua o CPC que os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz e, no exercício desse juízo de equidade, considerando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 daquele diploma legal, tenho que a opção do julgador monocrático pela condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais) não está maculada de qualquer vício de irrazoabilidade (TRF-5ªR, AC nº. 299.066/PE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 27.01.2005, DJ. 14.03.2005, pág. 799).

6. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ.

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 400194/SE - 2005.85.00.000033-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ANDERSON VIANA SOUZA e outros
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. OCORRÊNCIA EM PARTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL 11,98%. JUROS DE MORA LEGAIS. CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. MP 2.180-35/2001. 6% (SEIS POR CENTO AO ANO). TERMO FINAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOBRE O VALOR A SER APURADO DAS PARCELAS PRETÉRITAS.

- Ao constar da sentença exequiênda a condenação no pagamento de juros, contudo sem estipular-se o respectivo percentual, deverá interpretar-se a decisão pela aplicação de juros de mora legais.

- In casu, 6% (seis por cento ao ano) de acordo com o Código Civil vigente à época, artigos 1.062 e 1.536, § 2º, contados a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/2001, também a razão de 6% (seis por cento) ao ano, por se tratar de verba relativa a servidor público federal.

- O termo final para incidência dos juros, tratando-se de dívida de valor não paga pela União, deverá ser até o seu efetivo pagamento, visto que o fato de haver sido incorporado o respectivo percentual, não obsta a sua aplicação.

- Os honorários advocatícios da ação principal deverão incidir sobre o valor anterior da data de incorporação do índice em tela na via administrativa, por não fazer tal parcela parte do quantum a ser calculado para tal verba. Conforme determinado na sentença exequiênda, o percentual incidirá apenas sobre o valor a ser apurado em relação às parcelas pretéritas.

- Apelo da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

REOAC - 398810/CE - 2004.81.00.019471-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MEIO DE INSCRIÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 472, § 2º DO CPC.

1. Inexistindo quaisquer repercussões patrimoniais ao erário público provenientes da condenação de primeira instância, desnecessário se faz o duplo grau de jurisdição, eis que se eventualmente existir algum prejuízo a União este, indubitavelmente, não excederá a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no art. 475, §2º do CPC, mesmo porque é sabido que todas as despesas efetuadas para a realização do certame são oriundas das verbas arrecadadas com as inscrições dos candidatos, portanto, não há que se falar em reexame necessário. Aplicação do princípio da celeridade processual encartado no art. 5º, LXXXVIII, da CF.

2. No caso dos autos, a União foi condenada a ofertar outro meio de inscrição, além da Internet, aos candidatos ao concurso para provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente da Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal que, inclusive, já foi realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE da Universidade de Brasília (UNB).

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007

(Data de julgamento)

AGTR - 70744/CE - 2006.05.00.058384-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO : VALDIR MARTINS DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. O col. Superior Tribunal de Justiça - a quem compete decidir sobre os conflitos de competência entre quaisquer juízes e tribunais, a teor do que preconiza o art. 105, I, d, da Constituição Federal - pacificou o entendimento no sentido de que é competência da Justiça Estadual dirimir as contendas relativas à "assinatura básica residencial" das concessionárias de serviços de telefonia fixa.

2. Precedente: CC 47.107/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 08.06.2005, DJ de 01.08.2005.

3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AGTR - 69619/PE - 2006.05.00.044481-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AUTONORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV/PROC : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo do comando sentencial absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do provimento do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de garantir a utilização de créditos tributários oriundos de pagamento a maior a título de PIS e COFINS, mediante a suspensão da exigibilidade dos débitos que a empresa possui. Superveniência de comando sentencial concedendo a segurança requestada na ação mandamental que subjaz ao presente recurso.

6. Agravo de instrumento prejudicado.

AGTR Nº 69619/PE

Ac - 4

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 402622/RN - 2005.84.00.008715-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EXECUÇÃO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TÉRMINO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Perde o objeto a ação que visa à classificação de empresa em procedimento licitatório já consumado, eis que o objeto da licitação foi adjudicado ao vencedor e, posteriormente, firmado o respectivo contrato de prestação de serviços, principalmente, quando o cronograma de execução demonstra o avançado estágio de realização das obras. (Precedentes: STJ, RMS 17065, DJ 28.02.2005, Rel. Min. Luiz Fux e desta Corte, AMS 2003.83.00.001333-0, DJU 18.11.2005, Rel. Des. Fed. Conv. Edilson Nobre).



- 2. Isto porque a licitante não tomou as devidas cautelas quando formulou seu pedido na ação, uma vez que em momento algum requereu a anulação de toda a licitação na hipótese de consumação do procedimento. (STJ; Resp 574255; Dj: 29/11/2004; Min. Luiz Fux)
- 3. Inexistência de interesse de agir da apelante na modalidade adequação.
- 4. Processo extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.
- 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007
(Data de julgamento)

AC - 403764/PE - 2006.05.00.074336-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ADIR TRAJANO DE LACERDA PEREIRA
ADV/PROC	: ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO RECLAMATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
- Não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, re conhecendo-se a sua intempestividade.
- A jurisprudência do C. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material sendo apta para comprovar o tempo de serviço inserto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (STJ - RESP 200200141759 - (413097 AL) - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 27.06.2005 - p. 00424)
- Na presente hipótese, na ação trabalhista ocorreu conciliação entre as partes tratando-se de mera sentença homologatória. Inexiste nos autos qualquer prova dos fatos alegados que faça ilidir a presunção de veracidade do tempo de serviço a ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. A sentença meramente homologatória resulta do acordo das partes sobre o objeto da demanda, limitando-se o julgador apenas a verificar se elas são capazes e estão regularmente representadas, não havendo apresentação e apreciação de prova nos autos.
- Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial provida. Apelo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, julgar prejudicado o apelo do particular e dar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 402438/PE - 2006.05.00.070728-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: VIRGINIA LUCIA DE CARVALHO CAVALCANTI e outros
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 20 DO C.JF.
- Este Tribunal Regional Federal, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observando-se a compensação dos reajustes concedidos a diferentes categorias civis pela Lei nº 8.627/93.
- Os juros de mora após a entrada em vigor do novo Código Civil deverão ser de um por cento ao mês, a contar da citação. (enunciado 20-CJF)
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 212075/SE - 2000.05.99.000221-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Boquim
APTE	: OSVALDO REZENDE AGRICOLA
ADV/PROC	: TALITA FIGUEIREDO CORSINI
APDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. MULTA. APLICAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE SÚMULA 189/STJ.
- Cabe ao magistrado, no exercício de prudente discríção, decidir se é indispensável ou não a produção de prova em audiência ou se deve julgar antecipadamente a lide. Hipótese em que ressalta dos autos a correção desse julgamento. Preliminar rejeitada.
"E desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais". (Súmula 189 do STJ)
- A falta de demonstrativo analítico e pormenorizado da forma de cálculo do montante executado é prescindível em se tratando de Certidão de Dívida Ativa, eis que todos os elementos relativos a correção monetária e juros de mora encontram previsão em lei.
- Não se reveste de caráter confiscatório a multa moratória cominada no percentual de 20% (vinte por cento). Precedentes desta Corte (EINFAC 325932/RN, Pleno, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. em 16/03/2005; AMS 83708/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. em 14/07/2005) .
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de novembro de 2006.
(Data de julgamento)

AC - 394943/PE - 2006.05.00.047101-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TUBOLUX ILUMINAÇÃO CONTINUA LTDA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- Caso em que não se configurou nenhum dos requisitos exigidos para o cabimento dos presentes embargos, pretendendo a recorrente apenas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se dos embargos para defender tese já rejeitada, na vã expectativa de obter pronunciamento que lhe seja mais favorável.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decism, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 390635/PB - 2005.82.00.009437-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANTONIO SATURNINO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBT	: ANTONIO SATURNINO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.
- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decism, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 347016/RN - 2004.84.00.000269-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARCELO HUDSON DOS SANTOS FERREIRA e outros
ADV/PROC	: LUTEMBERG DANTAS GOMES e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AO SEU RECEBIMENTO.
- Os autores, reservistas de primeira categoria, que prestaram o serviço militar entre 08 de março de 1999 e 30 de novembro de 1999, objetivaram o recebimento dos valores relativos ao auxílio-transporte de que tratou a MP 1.783-2/99, mas não trouxeram aos autos prova incontestada de que requereram o auxílio em questão, conforme preceitua o Decreto Presidencial nº 2.963/99.
- Precedentes jurisprudenciais desta eg. 1ª Turma.
- Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 393263/PE - 2004.83.00.018044-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: JOAO SIMPLICIO DA SILVA
ADV/PROC	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
EMBT	: JOAO SIMPLICIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos que devem ser apontados de forma clara pela parte embargante. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. Para tal situação existem remédios processuais específicos.

- O reexame do mérito não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, pelas vias adequadas.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 389466/CE - 2001.81.00.023996-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O fato de o acórdão ter entendimento diverso do pretendido pelo recorrente não gera omissão, obscuridade ou contradição, posto que a matéria em questão foi apreciada, ainda que o resultado ali constante não seja o desejado pelo embargante.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 344063/RN - 2003.84.00.005084-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARLUCE MARINHO SOARES e outros
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTBTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O fato de o acórdão ter entendimento diverso do pretendido pelo recorrente não gera omissão, obscuridade ou contradição, posto que a matéria em questão foi apreciada, ainda que o resultado ali constante não seja o desejado pelo embargante.

- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 394730/PE - 2006.05.00.044116-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO
SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADINHO MINISHOPPING LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Diz-se que há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes, ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.

2. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a que se verifica entre proposições incompatíveis do próprio acórdão embargado e não aquela que supostamente se encontra entre decisões diversas.

3. A sentença a quo decretou de ofício a prescrição intercorrente, observada a formalidade de ouvir a Fazenda, mais de dez anos depois do arquivamento do feito, tempo durante o qual o processo restou paralisado e, sem dúvida, a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AGTR - 69889/AL - 2006.05.00.047321-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : EDNA MARIA VASCONCELOS S. DE MENDONÇA
AGRTE : ELBA LUZ DA SILVA
AGRTE : HELENA ROSA SOARES DE ARAUJO
AGRTE : SONIA MARIA DE ESPINDOLA DANTAS
ADV/PROC : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO e outros
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : FUNDACAO PRODUBAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA.

1. As disposições contidas no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98, regulam especificamente os depósitos judiciais efetivados na Caixa Econômica Federal, não se podendo, pois, pretender aplicá-las a instituições financeiras distintas, haja vista a absoluta falta de previsão legal.

2. Se os depósitos judiciais foram realizados no Banco do Brasil, devem ser corrigidos de acordo com a remuneração básica aplicável à caderneta de poupança - consubstanciada na variação da Taxa Referencial - em observância à dicção expressa do art. 11, §1º, da Lei nº 9289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 391065/PE - 2006.05.00.041326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POLIDOR MARCEL DE BOSSCHERE
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz-se que haverá omissão apenas quando o tribunal deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.

2. Omissão inexistente. O processo restou paralisado por mais de cinco anos, caso em que, sem dúvidas, a execução foi atingida pela prescrição intercorrente. Trata-se de matéria de ordem pública que extingue o crédito tributário, não cabendo discussão a respeito.

3. Da leitura da peça recursal, observa-se o intuito da embargante de provocar a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter pronunciamento que lhe seja favorável, o que é vedado pela legislação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 402176/CE - 2006.05.00.070559-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTBTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADBEEL GOES DE OLIVEIRA
APDO : ELSIE STUDART GURGEL DE OLIVEIRA
APDO : GERALDO ROCHA LIMA
APDO : JOSÉ EDUARDO VERÍSSIMO GADELHA
APDO : MARIA CLEIDE BRASIL HOLANDA
APDO : LUIZ HOLANDA COSTA
APDO : MARCOS DE PAULA MIRANDA
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA
APDO : DEODATO MACHADO PINHEIRO
APDO : JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
REMTBTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - DASP. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO EM DOZE REFERÊNCIAS. LEI Nº 7.080/82. INCABIMENTO PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. DEVIDA A EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1 - A exposição de motivos Nº 77 - DASP autorizou o posicionamento de servidores em até doze referências adstritos aos claros da lotação.

2 - Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, corrigir injustiças existentes no ato normativo.

3 - O reposicionamento em até 12 referências de que tratou a Exposição de Motivos nº 77/85 do DASP deve ser estendido aos inativos e pensionistas, em cumprimento ao parágrafo 4º do art. 40 da CF/88 c/c o art. 20 da ADCT;

4 - Como decorrência lógica da impossibilidade de se levar a cabo promoção ou reclassificação de servidor ativo sem a existência de vaga, o reposicionamento em até 12 referências ficou a depender, caso a caso, da existência de claros nos quadros respectivos. No caso dos inativos e pensionistas, contudo, tal condicionante, por óbvio, inexistiu, fazendo todos jus a serem reposicionados na 12ª referência acima daquela em que se deu a aposentadoria ou o falecimento do servidor.

AC 402176 CE

Ementa - 02

5 - Excluídos da condenação os servidores MARIA DE LOURDES DE SOUSA BARBOSA e JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA, por eles se encontrarem, à época do ajuizamento da demanda, na condição de servidores da ativa.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 403781/PE - 2003.83.00.016672-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : ABELARDO CABRAL DE FARIAS
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. PROCESSOS INSTAURADOS DEPOIS DA SUA VIGÊNCIA. INDEVIDOS.
- Embargos do devedor julgados parcialmente procedentes, com amparo no parecer da Contadoria do Juízo, que elaborou análise detalhada a respeito dos valores devidos aos exequêntes.
- Para a desconstituição das informações e dos cálculos produzidos pelo Contador do Juízo, é preciso a apresentação de provas suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que possuem. Tal não é o caso dos autos, onde as razões de recurso não trazem argumentos suficientes a refutá-los ou a desacreditá-los.
- Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença já transitada em julgado, ainda que tenha sobrevivendo acordo em que as partes transacionaram de forma diversa.
- No caso dos presentes embargos, não cabe a condenação da CEF em honorários advocatícios, uma vez que a ação for ajuizada após a vigência da nova redação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001, reeditada em 24.08.2001.
- Precedentes dos egrégios STJ e STF.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
Des. Fed. FRANCISCO WILDO
AC - 403229/PE - 2005.83.00.015729-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JORGE LAMARTINE PELINCA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6º, VII, DA LEI 7.713/88. LEI 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO
- Na restituição em tela deve ser respeitada a prescrição quinquenal, em observância ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 03.11.2005. Inteligência do Eresp nº 327043-DF.
- A partir da edição da Lei 9.250/95, que revogou a regra isentiva prevista art. 6º, VII, da Lei 7.713/88, não há qualquer óbice legal quanto à exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.
- No momento do recebimento da complementação de aposentadoria não deve haver a incidência do imposto de renda, tão-somente, no caso dos descontos das contribuições à entidade privada terem sido efetuados no período de 07.2004 a 09.2005, proporcional ao que foi recolhido na vigência da Lei 7.713/88. Há de ser reconhecida a restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
AC - 402928/CE - 2006.05.00.071078-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANA ESPECIOSA LOURENCO
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. 28,86%.REALIZAÇÃO DE ACORDO NA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO PREJUDICADO.
- Restou comprovado que os autores, ora apelados, celebraram acordo para receber administrativamente o passivo do reajuste de 28,86%, nos termos da MP 1.704/98, já tendo havido, inclusive, pagamento de parcelas na esfera administrativa.
- Acordo homologado. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
AC - 402741/PE - 2005.83.00.004577-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : AMARO JOSE DE VASCONCELOS
ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA e cônjuge

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. CANCELAMENTO DO DESCONTO DE 1,5% SOBRE OS PROVENTOS. PRAZO LIMITE PARA OPÇÃO PELO REGIME DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.215-10/2001.
- Sentença que julgou procedente ação ordinária promovida por militar reformado, objetivando o cancelamento do pagamento do adicional de pensão militar previsto no art. 31 da MP nº 2.215-10/2001.
- O demandante já se encontrava na condição de inativo quando do advento da MP nº 2.215-10/2001, e as modificações desta MP produzidas na Lei nº 3.765/1960 somente lhe atingiria na parte que trata da concessão de pensão por morte, uma vez que foi alterado o direito da filha beneficiária, a qual passou a ter direito à pensão somente até a idade de 21 anos, ou até 24 anos, se estudante universitária, ou, ainda, se inválida.
- Tais modificações não atingem os beneficiários do apelado porque ele não tem filha, mas apenas um único filho, o qual somente faria jus ao benefício, desde a legislação anterior, até a data em que alcançasse a maioridade.
- Aplicar-se o prazo estabelecido no art. 31, § 1º, da MP nº 2.215-10/2001, descontando-se de seus proventos uma contribuição que não gerará contraprestação, para o militar ou seus dependentes, é manifestamente ilegal e vai de encontro ao princípio da contributividade.
- O ressarcimento dos valores já pagos deve se limitar à data do requerimento administrativo para a exclusão do desconto do referido percentual, ou seja, 11.04.2002.
- Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 8 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
REOAC - 403666/SE - 2001.85.00.003832-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : HUTEBA MERCANTIL LTDA
ADV/PROC : JOAO BATISTA NUNES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. SÓCIOS QUOTISTAS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CONTRATO SOCIAL.
- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco". Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 09.08.2001. Inteligência do Eresp 327043-DF.
- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 172058-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, examinando o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, declarou sua constitucionalidade em relação ao titular de empresa individual e ao sócio cotista, "quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado".

- In casu, restou comprovado a existência de impedimento à disponibilidade imediata dos lucros aos sócios.
- Reconhecido o direito à compensação do que fora recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre o Lucro Líquido, com base no art. 35 da Lei 7.713/88, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Afastada a possibilidade de compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, como preconizado na Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 09.08.2001.
- Remessa oficial parcialmente provida.
REOAC403666 - SE (A-2)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
ACR - 4870/AL - 2004.80.00.008208-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROBERTO BARROS VASCONCELOS
ADV/PROC : SORIANO SANTOS TORRES e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. SINTONIA COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROVIMENTO.
- Apelante que promoveu o saque indevido de quantias da conta vinculada ao FGTS de terceiro, depositando-as na conta de sua tia, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário da CEF.
- Plena caracterização do crime de peculato-furto, previsto no § 1º do art. 312, do Código Penal, cuja materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório.
- Ação penal transcorrida em plena sintonia com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo espaço para arguições infundadas de cerceamento de defesa.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
AC - 401971/PB - 2002.82.01.004647-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : ALESSANDRO SOUSA MARQUES
DEF. DATIVO : VLADIMIR MATOS DO O

EMENTA
CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA. INOCORRÊNCIAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.
- A CEF, como sucessora do BNH, é parte legítima nas causas em que se discute as cláusulas do contrato de financiamento, firmado através do Sistema Financeiro da Habitação.
- Apresenta-se desnecessário o ingresso à lide da empresa de seguros, uma vez que a correção do valor do prêmio do seguro decorre de ajuste firmado entre a CEF e o mutuário.
- Preliminares rejeitadas.
- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica "feito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 336531/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - p. 484).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.

AGTR - 71097/RN - 2006.05.00.062808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC : KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA FIXADA LIMINARMENTE. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. OFENSA À ESTRUTURA LÓGICA DO PROCESSO. IMPROVIMENTO.

1. Não comprovada a desobediência ao prazo fixado pelo magistrado para cumprimento de ordem judicial, incabível a cobrança de multa imposta com esse desiderato.
2. Multa fixada liminarmente e revogada por sentença contrária à pretensão do autor não pode ser executada, sob pena de ofensa à estrutura lógica do processo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

ACR - 4914/PE - 2005.83.08.000321-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI
APDO : DINIZ DE SA CAVALCANTI JUNIOR
ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A presença de escrituração regular dos descontos efetuados dos empregados não se coaduna com a intenção de manter em erro a entidade de direito público, denotando a ausência de dolo na conduta do agente, elemento essencial do tipo penal elencado na inicial.
- A prova testemunhal das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não foi objeto de contraprova pela acusação, de sorte que se têm os fatos testemunhados por verdadeiros, restando configurada a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade.
- Apelação improvida. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 8 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

ACR - 4890/SE - 2003.85.00.006622-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : VERINALDO AZEVEDO SANTOS
DEF. DATIVO : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR e outro
APDO : JOSÉ OZARIAS DE OLIVEIRA
DEF. DATIVO : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, § 3º DO CPB. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Hipótese em que inexistem provas de que os apelados, mediante artifício, viabilizaram a obtenção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS em erro, o que foi reconhecido, inclusive, pelo representante do Parquet que oficia neste Tribunal.
- Constata-se que nem a polícia, extraprocessualmente, por meio do inquérito policial, nem o Ministério Público Federal, processualmente, produziram a prova de que efetivamente houve rasura na carteira de trabalho apresentada, ou que, de fato, houve, por parte do servidor, dolo na concessão do benefício.
- Imperiosa a necessidade de prova pericial no caso. Não o fazendo, a acusação segue sem qualquer demonstração de seus argumentos.
- Diante da não comprovação da materialidade e da autoria do ilícito penal, há que se preservar a sentença absolutória prolatada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

AGTR - 70286/SE - 2006.05.00.053154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : JOÃO HENRIQUE BARBOSA LOPES MELO
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM JUÍZO. VALOR RAZOÁVEL. CABIMENTO. MEDIDAS DO AGENTE FINANCEIRO CONTRA O MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autorização para o depósito judicial das prestações do contrato de mútuo é medida de natureza cautelar destinada a garantir a utilidade de futuro provimento judicial, evitando-se a adoção de medidas irreversíveis aos autores.
2. A quantia a ser depositada em juízo pelo mutuário para garantir a sua permanência no imóvel deve ser fixada em patamar razoável, de modo a se resguardar o interesse de ambas as partes.
3. Precedentes desta Corte Regional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

ACR - 4100/RN - 2002.84.00.009515-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CELSO JOSE PAULO DE FARIAS
ADV/PROC : ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO CONTRA O INSS. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. IMPROVIMENTO.

- Consumado o crime de peculato por funcionário público que, exercendo a chefia em Posto do INSS, apropriou-se de valores relativos a benefício de auxílio-doença, por meio da autorização de recebimento por procuradora ilegal, que repassava as referidas verbas ao acusado.
- Hipótese em que o conjunto probatório trazido aos autos, composto por provas documentais e testemunhais, na fase extrajudicial e na judicial, mostra-se suficiente para comprovar a prática da conduta prevista no art. 312 do Código Penal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 8 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

AGTR - 71607/PE - 2006.05.00.070520-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AGRDO : FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

AGRDO : GOMERCINDO RODRIGUES CARVALHO
AGRDO : HELENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRDO : IRACEMA ALVES SERAFIM ARAUJO
AGRDO : JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
AGRDO : JOAO JOSE SERAFIM
AGRDO : JOSUELITON DE OLIVEIRA CAVALCANTE

AGRDO : JOAO GONÇALVES RODRIGUES
AGRDO : JOSE HUMBERTO PASSOS DANTAS
AGRDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRDO : JUSCELINO JOSE DOS SANTOS

AGRDO : JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRDO : LUZIA ALVES DOS SANTOS
AGRDO : MARIA DE SOUZA DIAS
AGRDO : NILTON DUARTE
ADV/PROC : GLORIA MICHELINE LIMA FONSECA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO.

1. Descabido pretender desconstituir-se, na via estreita do agravo de instrumento, título executivo que impôs à recorrente o cumprimento de obrigação de fazer, eis que além de o presente recurso não se apresentar como o veículo adequado a esse propósito, a questão apresentada como óbice à satisfação da condenação imposta já restou amplamente discutida e afastada no curso do processo principal.
 2. Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC.
 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido.
- AGTR Nº 71607/PE
Ac - 2

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

AGTR - 69555/PE - 2006.05.00.041968-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARNHUNS S/A IND/ COM/
ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Se as informações contidas na certidão de dívida ativa são suficientes para esclarecer a origem do débito, as competências a que faz referência, o agente arrecadador e bem assim as disposições legais que embasam a sua cobrança, afigura-se despropositado reconhecer-se a nulidade do título executivo, eis que satisfeitas as exigências contidas no art. 2º da LEF.
2. Nos moldes em que expressamente enuncia a Súmula 210 do eg. STJ, é trintenário o prazo das ações de cobrança das contribuições vertidas para o FGTS, as quais devem ser propostas na Justiça Federal, na medida em que encerram discussão de natureza nitidamente fiscal. Precedente desta eg. Primeira Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

AGTR - 69346/AL - 2006.05.00.041295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UBIRATAN SAAVEDRA MENDES
ADV/PROC : ULLA ARYANE BARBOSA CORDEIRO FOLHA
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUSTE FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Se é contumaz a inadimplência do contratante relativamente às prestações do acordo, não há óbice a que o Poder Público ponha termo ao ajuste firmado, fixando prazo razoável para desocupação do espaço físico cedido para fins de exploração de comércio de alimentos, eis que essa conduta encontra-se prevista na Lei nº 8.666/93 como causa suficiente à rescisão do pacto.



2. O simples fato de não haver cláusulas contratuais escritas - haja vista ter sido verbal o acordo firmado - não impede, per se, a aplicação do aludido diploma legal. Isso porque é fato inconteste que o ajuste celebrado foi de uso de bem público remunerado, de forma que não havendo o pagamento das parcelas mensais do acordo está a Administração autorizada a rescindi-lo unilateralmente (art. 79, I, da Lei nº 8.666/93), mormente quando restaram infrutíferas as diversas tentativas de negociação empreendidas pelo Poder Público.

3. Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido.

AGTR Nº 69346/AL
(Ac - 2)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 390437/SE - 2006.05.00.037916-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS e outros

APTE : LUIZ SOARES BANDEIRA e cônjuge

ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SFH. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA TR. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS.

1. A cláusula que torna a CEF mandatária dos mutuários é ilegal, visto que não encontra respaldo na legislação do SFH, além de ser expressamente vedada pelo art. 51, VIII, do CDC.
2. A jurisprudência é unânime em afirmar a legalidade da utilização da TR nos contratos celebrados posteriormente a Lei nº. 8.177 de 01 de março de 1991.
3. Em relação à amortização do débito, o fato do saldo devedor ser atualizado antes da dedução do valor das prestações não implica acréscimo do valor da dívida.
4. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Inexistência de direito ao pedido de substituição da companhia de seguro. No caso, a contratação é de responsabilidade do agente financeiro, conforme expressa disposição contida na cláusula vigésima segunda do contrato.
5. Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e dos colendos STJ e STF.
6. Apelação da parte autora improvida.
7. Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

ACR - 4710/PE - 2004.83.00.021915-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSÉ BARBOSA FILHO

ADV/PROC : JOSE CARLOS MEDEIROS e outro

APTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM CTPS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E CÔ-AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Hipótese em que restou amplamente demonstrado que os réus viabilizaram a obtenção de vantagem ilícita para terceiro, em prejuízo da Previdência Social, através de lançamentos de tempo de serviço fictícios em Carteira de Trabalho.
- Havendo nos autos provas suficientes de autoria e materialidade, a condenação deve ser mantida.
- No presente caso, o bem jurídico protegido é o patrimônio público (INSS) e a fraude utilizada, mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos, ofende a fé pública, o que, por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância.
- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 8 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 393342/PE - 2000.83.00.006797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BOM PLASTICOS LTDA ME

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. Diz-se que haverá omissão apenas quando o tribunal deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.
2. Omissão reconhecida. O arquivamento dos autos em 17 de agosto de 2000 foi com base no art. 20, da Lei nº 10.5222/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
3. O fato é que o processo restou paralisado por mais de cinco anos, caso em que, sem dúvidas, a execução foi atingida pela prescrição intercorrente. Trata-se de matéria de ordem pública que extingue o crédito tributário, não cabendo discussão a respeito.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, mantendo, todavia, a mesma conclusão do julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 395884/CE - 2003.81.00.006968-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : SINPRF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisor, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 404206/PB - 2005.82.01.006180-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

ADV/PROC : DANIEL GUEDES DE ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. REVISÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA DO FUNDEF. LEGALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO EM DECRETO PRESIDENCIAL. NÃO COMPROVADA A OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO REPASSE DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO FUNDO.

1. A tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional como critério de fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) confere à redação da norma do §1º do art. 6º da Lei 9.424/96 um sentido estrito e preciso que não possui, uma vez que não se pode afirmar que o VMAA deve ser fixado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação. Considerando que o enunciado em exame abre várias intelecções, dentre elas, a adotada pelo Decreto Presidencial consistente na fixação do VMAA limitado apenas ao menor valor dentre os apurados em cada Estado da Federação pela proporção receita total e matrícula total dos Fundos respectivos, não há que se falar em ilegalidade do critério adotado pelo referido Decreto ou sua incompatibilidade com a Lei ou CF.
2. Em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quando à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei.
3. Precedentes desta Turma (AC 388115-PE, AC 392996/CE, AC 397626-PE, AC 400592-PE e AC 402599-AL).
4. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007
(Data de julgamento)

AC - 403828/CE - 2003.81.00.023902-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

APDO : LEDA NOGUEIRA DE LYRA

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIAS. DUPLO FINANCIAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90. DIREITO À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

- A CEF, como sucessora do BNH, é parte legítima nas causas em que se discute as cláusulas do contrato de financiamento, firmado através do Sistema Financeiro da Habitação
- A União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem cláusulas de contrato regido pelo SFH.
- Preliminares rejeitadas.
- O art. 3º da Lei nº 8.100, permite a quitação de mais de um contrato, desde que firmados antes de 05 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário celebrado os contratos anteriormente a esta data, configura-se a possibilidade da novação da dívida, e conseqüente quitação do imóvel. Precedentes do STJ.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 403816/PE - 2006.83.05.000861-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : S MORAIS COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. INFRAÇÃO AO ART. 33, § 2º DA LEI Nº 8.212/91. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA.

- A não apresentação dos livros contábeis solicitados pela Autarquia Previdenciária constitui infração ao art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, ensejando a emissão do auto de infração e multa.

- No presente caso, tendo o auto de infração (fls. 52) sido lavrado de acordo com a legislação regente, notificando-se a recorrente, informando-a sobre a infração apurada, a fundamentação legal e o prazo para apresentar defesa, inexistente o alegado cerceamento de defesa; de igual modo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que esse preenche todos os requisitos suficientes para a validade formal do título executivo (art. 202, do CTN, e pelo § 5º, da Lei nº 6830/80).

- As contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal de decadência para a realização do lançamento fiscal de sua cobrança.

- Inocorrência da decadência na espécie, porquanto não decorreu nem um ano da data do lançamento do fato gerador da multa (10/1996) para a emissão da CDA (02.06.97).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 402709/CE - 2002.81.00.003453-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ KENNEDY DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. SUSPENSÃO DE MEDIDA EXECUTÓRIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1. A adjudicação do imóvel extingue o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário.

2. Adjudicado o imóvel antes da propositura da ação, verifica-se a perda do objeto e a conseqüente ausência de interesse de agir.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 391299/PB - 2005.82.01.001384-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DIAGNOSE CLÍNICA DE ANALISES ESPECIALIZADAS S/S LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. SERVIÇOS MÉDICOS E PARAMÉDICOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS EM GERAL. ART. 15, § 1º, II, "a", DA LEI Nº 9.249/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco". Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 09.08.2004. Inteligência do EResp 327043-DF, pela Secretaria da Receita Federal.

- A prestação de serviço concernente à análise clínica e laboratorial em geral e patologia, enquadra-se no conceito da expressão serviço hospitalar, a ensejar a aplicação de alíquota diferenciada quando da aferição da base de cálculo do IRPJ, em observância ao art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

- Cabível a compensação dos valores que foram recolhidos a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em observância à legislação de regência que sofreu profunda modificação com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

- A limitação inserida pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação de créditos sob discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que resolve a lide, deve prevalecer para as ações ajuizadas após a entrada em vigência de tal diploma legal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

AC391299-PB (Ac-2)

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AMS - 94221/RN - 2006.84.00.000088-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : VALE DAS PALMEIRAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADV/PROC : RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALLANTI FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 515, § 3º, DO CPC. COMPENSAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO.

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo descabida a exigência de exaurimento da compensação na via administrativa. Despicienda, ainda, a comprovação de liquidez e certeza dos créditos, vez que a compensação em tela fica submetida à fiscalização e ao controle da Fazenda que, verificando a inexistência dos valores compensados, poderá negar-se a homologar o ato do contribuinte e proceder ao lançamento de ofício.

- Sentença que extinguiu processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Possibilidade de continuação do julgamento da lide sem devolução dos autos à Primeira Instância, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, vez que se trata de questão exclusivamente de direito, estando em plena condição de julgamento.

- Adoção de prescrição quinquenal, em observância ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 09.01.2006. Inteligência do Eresp nº 327043-DF.

- O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento em Plenário do RE nº 357950-RS, em 09.11.2005, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que entende "por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

- Ao ser ampliado o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita houve violação à noção de faturamento pressuposto no art. 195, I, b da CF/88, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Impossibilidade de convalidação, nem de recepção de texto legal eivado de nulidade original insanável, por pura incompatibilidade com o texto constitucional.

AMS 94221-RN (AC-2)

- Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em observância à legislação de regência que sofreu profunda modificação com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

-A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 362434/CE - 2003.81.00.008123-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação objetivando indenização por dano patrimonial, em virtude de omissão legislativa para a definição da data-base anual, referente à revisão geral de vencimentos dos servidores públicos federais, sob o argumento de perda do poder aquisitivo em virtude da redução real de salários, corroídos pela inflação.

- O Col. STF formou jurisprudência com entendimento de que "não cabendo ao Judiciário pugnar prazo por exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou morais decorrentes da mora" (Rcl 4700 SC, jul. 17.10.2006, DJ 24.10.2006, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

- Aplicação da decisão do E. Plenário desta Corte, ao julgar Embargos Infringentes opostos na AC 357.957 RN, que concluiu por adotar o posicionamento já firmado pacificamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de indeferir os pedidos de indenização por dano material, formulados em termos idênticos ao da presente lide.

- Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AMS - 96554/SE - 2006.85.00.000892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANNE ALILMA SILVA SOUZA
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA
APDO : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCABIMENTO.

- O ato administrativo é aquele emanado por quem esteja no exercício da função administrativa, que tenha por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações entre o Estado e o administrado, e para a impetração da segurança, é necessária a presença da conduta gravosa da autoridade para com o administrado.

- Demonstrado que a Administração não praticou nenhuma ilegalidade, já que apenas revisou ato praticado anteriormente e, verificando que ele extrapolou os limites da decisão antecipatória da tutela, e que a sentença meritória ainda não teve o seu trânsito em julgado, efetivamente, a Portaria nº 181/2003 havia sido editada irregularmente.

- A Administração pode utilizar seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades.

- Não havendo qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato atacado, não há direito líquido e certo da impetrante em obter a restauração dos efeitos da Portaria nº 181/2003.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AC - 403126/SE - 2002.85.00.001165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

- Meras alegações de transação administrativa, sem quaisquer elementos de prova que amparem a pretensão de desconstituição do título executivo, não são dignas de acolhimento.



- Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença, ainda que tenha sobrevivido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

Des. Fed. FRANCISCO WILDO

AC - 403095/CE - 2006.05.00.071177-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FÊNIX SEGURANÇA LTDA e outro

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. PRESCRIÇÃO.

- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos "cinco mais cinco". Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 18.07.1997. Inteligência do EResp 327043-DF.

- Reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 148.754-RJ, dando ensejo à Resolução do Senado nº 49/95, de 09.10.95.

- Os valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS podem ser compensados tão-somente com parcelas do próprio PIS, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Afastada a possibilidade de compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, como preconizado na Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 1997.

- Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.(Data de julgamento)

AC - 402653/RN - 2003.84.00.009650-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OTONIEL DANTAS FERNANDES e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA e outro

APTE : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação objetivando indenização por dano patrimonial, em virtude de omissão legislativa para a definição da data-base anual, referente à revisão geral de vencimentos dos servidores públicos federais, sob o argumento de perda do poder aquisitivo em virtude da redução real de salários, corroídos pela inflação.

- O Col. STF formou jurisprudência com entendimento de que "não cabendo ao Judiciário pugnar prazo por exercício da iniciativa privada do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual de remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ou morais decorrentes da mora" (Rcl 4700 SC, jul. 17.10.2006, DJ 24.10.2006, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

- Aplicação da decisão do E. Plenário desta Corte, ao julgar Embargos Infringentes opostos na AC 357.957 RN, que concluiu por adotar o posicionamento já firmado pacificamente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de indeferir os pedidos de indenização por dano material, formulados em termos idênticos ao da presente lide.

- Apelações e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento)

AC - 402317/PE - 2002.83.00.015204-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROSILENE CHA FERNANDES VERÇOSA

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PES. PROPORÇÃO ENTRE O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO E DO SALÁRIO. USO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. AFASTAMENTO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO QUITADA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CONTRATO PADRÃO.

- Os mutuários do SFH que firmaram contrato prevendo o PES/CP têm o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional.

- De ver-se que apenas para os contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, e que não tenham no contrato a correção monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, é possível a vedação na utilização da Taxa Referencial na correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário, o que ocorre na hipótese.

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - p. 484)

- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor.

- As regras que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação, exigem o pagamento de seguro sob determinadas condições, adotando-se um contrato-padrão. Não fica ao livre critério do Agente Financeiro exigir ou não o aludido pagamento. A parte firmou, livremente, o mútuo, não demonstrando que tenha havido qualquer vício de vontade.

- Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

- Apelação parcialmente provida.

- Apelação da CEF improvida.

AC 402317/PE

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte e negar provimento à apelação da CEF nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AMS - 95721/PE - 2005.83.08.001866-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SERVITIUM LTDA

ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO e outros

APDO : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ENGECOL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADV/PROC : LEONARDO BAHIA CABRAL e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, "b" do edital e prevista no art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

AGTR - 66503/PB - 2006.05.00.000741-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO SINDICAL

DO ANDES NACIONAL

ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outros

AGRVDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

EMBTTE : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO SINDICAL DO

ANDES NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- O juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decísium, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.

- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

(Data de julgamento)

ACR - 4692/CE - 2004.81.00.005584-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JOSÉ GOMES NETO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APTE : LUIZ VLADEIRTON OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADV/PROC : JOSE WILSON PINHEIRO SALES

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º DO CPB). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVECIMENTO DO JUIZ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA E EFICAZ. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CULPABILIDADE COMPROVADAS.

- Inexiste causa de nulidade na sentença, por pretensão cerceamento de defesa, por não ter o Juiz acolhido requerimento de informações de documentos referidos por uma das testemunhas, quando o réu não conseguiu apontar como tal poderia tê-lo prejudicado, nem de que modo tais elementos teriam influenciado no julgamento.

- A confissão extrajudicial, obtida sem coação, quando se coaduna com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, é prova válida e eficaz para determinar a condenação, tanto mais porque a retratação ocorrida em Juízo restou isolada.

- Conjunto probatório claro no sentido da autoria e da materialidade do fato delituoso.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 8 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AGTR - 67336/PB - 2006.05.00.008842-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : RENAN DE VASCONCELOS NEVES

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAL DE PARKINSON. MEDICAMENTOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. REGULARIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA POSSÍVEL. INCIDÊNCIA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO.
1. Comprovada pelo ente federativo estadual a atual regularização no fornecimento da medicação excepcional para os portadores do Mal de Parkinson, incabível o sequestro de verba pública para atender a esse propósito.
2. O atendimento aos direitos sociais se sujeita ao princípio da reserva do possível, estando o seu adimplemento limitado às possibilidades orçamentárias do Estado.
3. Improvimento do Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)

AC - 383106/RN - 2004.84.00.008304-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOAO MARIA TAVARES SOARES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
APDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
- Em se tratando de indenização por mora legislativa, somente a UNIÃO FEDERAL possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois a ação discute a ocorrência de omissão do Sr. Presidente da República, em dar cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Precedentes jurisprudenciais.
- Não há que se falar em ocorrência de danos morais, causados por omissão do Presidente da República em conceder a revisão geral anual de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, após redação dada pela EC nº 19/98.
- São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.
- O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.
- Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339.
- Em preliminar, extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação à FUNASA, e dar parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em preliminar, extinguir o processo, sem exame do mérito, com relação à FUNASA, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2006.
(Data de julgamento)

AGTR - 69519/RN - 2006.05.00.041877-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUZIA ALVES DE ARAÚJO BRAGA
ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outros

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOMEAÇÃO E POSSE.
- O candidato tem direito à nomeação e posse se obtiver sucesso em todas as etapas do concurso público, ainda que tenha permanecido nele por força de tutela jurisdicional de urgência.
Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto-condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 19 de outubro de 2006.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator para Acórdão.

HC - 2564/PE - 2006.05.00.047973-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : ADSON CRISTIANO LEMOS DE MOURA
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : CARLOS ROBERTO ROCHA DE LIMA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCESSÃO DA ORDEM.
- Na decretação da prisão preventiva, não basta a mera remissão genérica aos termos do art. 312 do CPP, destituída de base empírica. Sob pena de nulidade, devem ser apontados, nos autos, elementos seguros de convicção a ensinar a segregação antecipada do acusado, tal qual determina o art. 315 do CPP, em consonância com o art. 93, IX, da Magna Carta.
- Inexistência de indícios de que o paciente tenha sido o responsável, dentre os vários outros investigados, pela alegada ameaça sofrida por uma das testemunhas do crime.
- Ordem concedida para determinar-se a revogação da prisão preventiva decretada, confirmando-se a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
(Data de julgamento)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Expediente ACO/2007.000004 da(o) Divisão da 1ª Turma

AGTR - 68519/AL - 2006.05.00.024886-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : KLEBETE DOS SANTOS SILVA E OUTROS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. 28,86%. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.
- As custas judiciais hão de ser adiantadas pelo particular no percentual de 50% no início da demanda (contra a Fazenda Pública) e, ao final, devem ser devolvidas, se procedente o pleito, ou complementadas, caso contrário.
- Não há como se imputar aos exequentes o dever de recolher novas custas, quando foram vitoriosos na demanda e o desmembramento do feito na fase da execução se dera por determinação judicial.
Agravo de instrumento provido para declarar indevido o adiantamento das custas judiciais determinado pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 356202/PB - 2003.82.00.005271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE SOUZA ALMEIDA FARMACIAME
ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outro
APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : GEORGIANA COUTINHO GUERRA e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA. ART. 1º, DA LEI N.º 3.820/60. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FARMÁCIA E DROGARIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15, DA LEI N.º 5.991/73. PRAZO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO N.º 258 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.
- O Conselho Regional de Farmácia tem competência fiscalizatória em decorrência da atribuição de zelar pela observância dos princípios éticos e da disciplina dos profissionais farmacêuticos, a teor do que dispõe o art. 1º, da Lei n.º 3.820/60.
- É legal a exigência de profissional farmacêutico habilitado, nos estabelecimentos comerciais de farmácia e drogaria, conforme dispõe o art. 15, da Lei n.º 5.991/73, bem como o auto de infração e a multa decorrentes do descumprimento deste dispositivo.
- O Decreto n.º 70.235/72 não é aplicável ao procedimento administrativo realizado pelo Conselho Regional, inexistindo qualquer irregularidade no prazo de cinco dias para defesa. Entendimento consentâneo com o disposto na Resolução n.º 258 do Conselho Federal de Farmácia (CFF).
- Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu inalterada até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à sua denominação original, ou seja, a estatuída pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, de de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 397703/PB - 2005.82.01.005929-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ENILDA LEANDRO DE SOUZA BARBOSA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.
- O servidor público, ex-celetista, tem direito à certidão do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, para fins de averbação em seu registro funcional.
- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário.
- Mantenha-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a mais de cinco anos de propositura da ação, anteriores, portanto a 01.12.2000.
- Inverta-se o ônus da sucumbência fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem arcados pelos apelados.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, de de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).



AGTR - 70696/CE - 2006.05.00.058051-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : IVO QUEIRÓZ COSTA FILHO

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IR. RECOLHIMENTO A MENOR. ANÁLISE DOS RECOLHIMENTOS DA CPMF.

- A análise da legalidade do procedimento adotado pelo Fisco de confrontar os dados da CPMF recolhida em nome do contribuinte com a sua declaração anual de IR é questão complexa que extrapola os estreitos limites da exceção de pré-executividade.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AC - 392318/CE - 2003.81.00.023734-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : HERMES DE ALMEIDA CAVALCANTE e outros

ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP (FEV/89). 26,05% E 16,19%. EXTENSÃO. ISONOMIA. DECISÃO JUDICIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

- Os reajustes de 26,05% e 16,19%, concedido a diversos servidores em virtude de decisão judicial, não são extensíveis aos que não foram parte no mencionado litígio, ante o caráter personalíssimo das decisões judiciais aliado aos limites traçados pelo art. 472 do CPC.

- O discrimen que malfere o princípio da isonomia é aquele arbitrário, partindo de critérios subjetivos do agente estatal, não se caracterizando como tal a diferenciação decorrente de obediência a comando judicial de caráter personalíssimo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AMS - 96229/RN - 2006.84.00.005162-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CRESO ALVES DE FRANÇA e outro

ADV/PROC : OLAVO FERNANDES MAIA NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO DA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

- O termo "servidor público federal" referido no art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o parágrafo único do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não abarca os empregados da Petrobrás, não havendo, in casu, direito dos impetrantes a transferência compulsória de Universidade.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO, Relator (CONVOCADO).

AMS - 96298/PB - 2006.82.00.001425-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

ADV/PROC : EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO e outro

APDO : JOSIVAL PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ADV/PROC : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO. GREVE DO CEFET/PB. FATO IMPEDITIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPE-TRANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPOR- CIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.

- A impossibilidade do estudante de apresentar a certidão de conclusão do ensino médio no ato da matrícula na UNIPÊ, decorrente do atraso na conclusão do ano letivo na escola que freqüentava, em razão de greve na CEFET/PB, caracteriza-se como hipótese de força maior, porquanto alheio a sua vontade, a justificar o deferimento do direito à pretendida matrícula.

- Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AMS - 96315/AL - 2006.80.00.004049-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : VERA LÚCIA SANTOS

ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALA- GOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. SER- VIDOR PÚBLICO. URP (FEV/89). 26,05%. SENTENÇA JUDI- CIAL RESCINDIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. VA- LORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

- É vedado ao Tribunal de Contas da União determinar a supressão de vantagem pecuniária incorporada aos vencimentos de servidor por meio de sentença judicial transitada em julgado, em respeito ao ins- tituto da coisa julgada (art. 5, XXXVI, da Carta Magna). Precedentes do STF.

- Não conhecido o agravo retido de fls. com base no art. 523, §1º do CPC, visto que a União não requereu preliminarmente, nas razões de seu recurso apelatório, a sua apreciação por este órgão julgador, descumprindo a determinação expressa no art. 523 , caput do referido diploma legal.

Agravo retido não conhecido.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À RE- MESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas ta- quigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AC - 403140/PE - 2005.83.00.011270-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDO- RES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI- CO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. JUROS DE MORA.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento/soldo dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pen- sionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posterior- mente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Cons- tituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Cons- titucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que o tenham como base de cálculo.

- No tocante aos juros de mora, em se tratando de ação ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97, devem ser eles mantidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação e até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil, por se tratar de dívida de natureza alimentar e ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Apelação da União provida e remessa obrigatória parcialmente pro- vida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRI- GATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons- tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO , Relator (Convocado).

AC - 282712/PB - 2002.05.00.004486-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DO SOCORRO LIMA DINIZ

ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBT E : MARIA DO SOCORRO LIMA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉDI- CO. INAMPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DE- MISSÃO. ESTABILIDADE NO CARGO. ART. 19, DO ADCT. DI- REITO À REINTEGRAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

- O acórdão vergastado laborou em erro material, pois consta, em trecho do voto, que o titular do direito é o apelante, quando na verdade a titularidade do direito pertence à apelada, ora embargan- te.

- o trecho vergastado do acórdão deve ser lido da seguinte forma: Jazendo nos autos prova de que o falecido militar deixou dos filhos menores, quais sejam, HANNAH KAROLINE LIMA DINIZ (fls. 17), e VANDYCK GONÇALVES LIMA DINIZ (fls. 18), havidos em comum com a apelada, esta faz jus a duas cotas de salário família, relativas a estes dois filhos, que devem ser a creditadas na pensão por morte, haja vista que, nos termos do supracitado art. 50, II, eles não deixaram de ser dependentes.

Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AC - 199470/SE - 99.05.66549-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : JOSE LUCIANO CABRAL AGUIAR

ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA- DO e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ODONTÓLOGO. INAMPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DEMISSÃO. EFETIVIDADE NO CARGO. ART. 19, DO ADCT. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 515, §3º, DO CPC.

- O art. 19, do ADCT considerou estáveis aqueles servidores que estivessem, à data da promulgação da Constituição Federal, em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tivessem sido admitidos na forma do art. 37, da Carta Magna, ou seja, através de concurso. Nessa hipótese inclui-se, portanto, o autor da presente demanda, eis que, àquela data já contava com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no INAMPS - vínculo empregatício configurado -, conforme reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado.

- A teor do entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, o art. 19, I, do ADCT teria reconhecido apenas a estabilidade dos servidores em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos, mas não lhes atribuiu efetividade no cargo público, eis que, para tanto, é exigido que o servidor se submeta a concurso público.

- O art. 243, da Lei nº 8112/90 deve ser interpretado em consonância com o art. 37, II, da Lex Fundamentalis. Assim, somente os empregos daqueles funcionários que, mesmo regidos pela CLT, submeteram-se a concurso público é que podem ser transformados em cargo público. O próprio art. 19, do ADCT, através do seu § 1º, vem a corroborar o entendimento ora exposto.

- O servidor público amparado pelo art. 19, do ADCT é considerado estável, mas não necessariamente efetivo. Em consequência, tem ele direito de permanecer no serviço público, somente vindo a perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, ou, ainda, mediante procedimento de avaliação de desempenho, também assegurada a ampla defesa, conforme orientação traçada pelo art. 41, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 143 e ss, da Lei nº 8112/90.

- A reintegração do autor se mostra necessária, no cargo de cirurgião dentista, conforme estabelecido no decísium, mas ressaltando-se, no entanto, não ter ele direito à efetividade no cargo, mas tão-somente à estabilidade.

- A hipótese dos autos autoriza a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza ao Tribunal julgar, de pronto, a lide extinta sem julgamento do mérito, desde que a causa verse sobre matéria eminentemente de direito e esteja em condições de ser apreciada pela instância superior.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 70548/RN - 2006.05.00.055082-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS DE NATAL LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

- A empresa que deixa de funcionar no endereço registrado perante os órgãos oficiais competentes deve ser considerada presumivelmente extinta irregularmente, autorizando o redirecionamento da execução fiscal contra os seus sócios-gerentes.

- Precedente: STJ, REsp n.º 800.039/PR, Relator para Acórdão Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, por maioria, julgado em 25.04.2006, DJ de 02.06.2006.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 280140/PE - 2000.83.00.000753-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ETI - EMPRESA DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
ADV/PROC : ALUISIO CODECEIRA TIMES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. LAVRATURA DO AUTO. PERÍODO POSTERIOR À INSPEÇÃO NA EMPRESA. ART. 629 DA CLT. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE RESPONSABILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 629, § 1º da CLT o auto de infração deverá ser lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

- In casu, a pena não é de nulidade do auto mas de responsabilidade do fiscal que o lavrou.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (CONVOCADO).

AC - 302936/AL - 2002.05.00.022763-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA e outros
ADV/PROC : WILTON EMANUEL AVILA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO.

- Incidência da Súmula nº 85 do c. STJ, em se tratando e prestações que se protraem no tempo.

- Os preços fixados pela Portaria n.º 104 de 22 de junho de 1994 deverão ser convertidos para o Real, com o fator 2.750, a partir de julho seguinte do mesmo ano, com a manutenção do referido percentual até o mês de novembro de 1999, porquanto a reapreciação da tabela de preços do SUS representou não apenas o reajustamento dos preços então vigentes, mas também a fixação de novos valores com relação a todos os procedimentos. A partir de novembro de 1999, não há que se falar em depreciação decorrente dos valores adotados pelo SUS quando da conversão da Tabela de Preços para o Real com fator distinto do indicado pelo Banco Central (Precedentes do STJ: REsp 531297/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 649367/PR, Primeira Turma, Data de julgamento: 06/10/2005, Rel. Ministro Luiz Fux).

- A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo vedada e inválida qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso daquele, fixado pelo órgão competente.

- O divisor para a conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, é 2.750, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2007.

CÉSAR CARVALHO,

Relator(CONVOCADO).

AC - 332390/PE - 2001.83.00.015249-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ESPOLIO DE ESTEVAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro
INV/SIND : MANOEL ARTHUR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Pernambuco

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFORAMENTO. FORO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7450/85. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. IMPOSSIBILIDADE.

- A presente contenda gira em torno de saber se o art. 88 da Lei nº 7450/85, que alterou a redação do art. 101 do Decreto nº 9760/46, aplicar-se-ia ou não às situações constituídas antes da sua vigência e se a sua redação teria ou não implicado na atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel.

- Não se trata de prescrição do fundo do direito, eis que o objeto da ação é a impugnação dos valores cobrados a maior a título de foro anual, o que se caracteriza como prestações de trato sucessivo. Ademais, a ação foi intentada em junho de 2001, após a constatação da cobrança abusiva de tais montantes desde 1998 e a tentativa de resolver a questão de forma administrativa nos idos de 1999 e 2001.

- A despeito do conflito de interesses entre o autor e a União ter se iniciado em 1998, pretende ele a devolução de todas as quantias cobradas e recolhidas a maior por tal exação desde o ano de 1981, data do início do contrato de aforamento, o que importa no reconhecimento da prescrição quinquenal.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. Supremo Tribunal Federal, entende ser aplicável a Lei nº 7450/85 aos contratos de aforamento celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, mas não ter ela determinado a alteração do valor do foro anual, pela valorização do domínio pleno do imóvel, mas, tão-somente, a correção monetária do foro pelos índices legais.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 59759/PB - 2004.05.99.001863-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
AGRTE : CECILIA MARIA DIAS
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Além dos regulares requisitos legais, exige-se, para o deferimento dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública no processo de execução, que tenha esta oferecido embargos do devedor. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator convocado.

AGTR - 69100/PE - 2006.05.00.032955-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PIS/COFINS. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. TJLP.

- A empresa ao aderir ao REFIS opta por se submeter as suas regras, antevendo como sendo a forma mais vantajosa de liquidar sua dívida por ter determinadas vantagens econômicas.

- A pretensão de suspender a exigibilidade das prestações vincendas, após deixar de recolher regularmente os tributos exigíveis por lei, configura-se como irrazoável, salvo a hipótese de manifesta ilegalidade na execução do programa de recuperação fiscal.



- Num exame prefacial, uma das teses se apresenta de logo frágil, pois a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP está expressamente prevista na legislação do REFIS e há precedente jurisprudencial desta e. Corte considerando-a aplicável sobre cada uma das prestações cobradas pelo Fisco.

- Precedente: AGTR 66.608-AL, Relatora a e. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, decisão unânime da Quarta Turma em 30.05.2006, publicada no DJ de 19.06.2006.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 61159/CE - 2005.05.00.006445-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AGRDO : FRANCISCO LASARO SILVA COSTA e outros

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em Juízo, em valor de patamar razoável.

- Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 43.327/CE, relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.05.2005, DJ de 10.08.2005.

- Caso em que o mutuário está depositando R\$ 22,15, valor inferior àquele do início do contrato, que era de R\$ 372,55.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para que o julgador de primeiro grau fixe novo valor para o depósito judicial, observando as peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 63008/RN - 2005.05.00.019718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

AGRDO : MARIA DE LOURDES SIMIAO ROCHA

ADV/PROC : JOSE ROBERTO DA ROCHA

PARTE A : SINDSEP/RN - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA e outros

PARTE R : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO ADVOGADO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. PAGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO REMANESCENTE.

- O mandato conferia poderes para ambos os advogados atuarem conjunta ou isoladamente perante o Poder Judiciário.

- O advogado falecido sempre agira sozinho no juízo federal, assinando todas as petições e realizando os atos processuais em defesa do interesse do mandante, e usualmente a expedição de precatórios era realizada em seu nome.

- É possível o pagamento do precatório em nome do espólio devidamente habilitado nos autos.

- Qualquer controvérsia quanto à partilha da verba advocatícia agora há de ser dirimida na ação adequada pela Justiça Estadual, pois o causídico sobrevivo, ao não suscitar quaisquer alegações contra a habilitação do espólio para fins de pagamento do precatório, deixou precluir o seu direito.

- Precedente deste e. Tribunal, envolvendo as mesmas partes e ordem de pagamento diversa: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 63.991-RN, Relator o Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, unânime, julgado em 11.06.2006, DJ de 07.08.2006.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 63239/AL - 2005.05.00.022526-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : OSCAR CORREIA DA SILVA e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PAGAMENTO.

- A Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n.º 10.187/01, é mera vantagem pessoal, não se amoldando à hipótese de reestruturação de cargos e carreiras prevista no art. 10 da MP n.º 2.225/2001.

- Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 342.770-AL, Relator o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 02.06.2005, DJ de 10.08.2005.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 371630/PB - 2002.82.00.009204-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ERNESTO VALENTIM DE SOUZA

DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

EMENTA

AÇÃO COMINATÓRIA. CIVIL E CONSUMERISTA. SAQUE DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

- O saque de valores de conta bancária efetuados pela CAIXA não se reveste de ilegalidade porque estava previsto em cláusula de contrato de renegociação de dívida firmado entre a parte autora e a CAIXA, não se constituindo em abusiva ou atentatória a direitos do consumidor, antes, muito pelo contrário, reafirmando os seus termos e emprestando-lhe efetividade plena, sob o pálio do postulado basilar do pacta sunt servanda.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

AGTR - 65074/AL - 2005.05.00.039785-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSEFA MARIA TENORIO CAVALCANTE e outros

ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 644, C/C ART. 461, §§ 4º E SS., TODOS DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO. PRECEDENTES.

- A jurisprudência pacífica da Primeira Turma desta Corte Regional orienta ser perfeitamente possível a cominação de multa contra órgão público em virtude da mora injustificada no cumprimento de obrigação de fazer, sobremaneira nos casos em que a astreinte resta fixada em patamar razoável. Inteligência do art. 644, c/c art. 461, §§ 4º e ss., todos do Código de Processo Civil.

- Precedentes: TRF-5ª Região, AGTR 39697-pe, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, decisão unânime da Primeira Turma em 27/04/2004, publicada no DJ de 19/05/2004; STJ, REsp 737382/RS, relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 785.514/RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.12.2005, DJ de 13.02.2006.

- No caso concreto, a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) não é exorbitante.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 69915/PE - 2006.05.00.047361-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO RADIOFÔNICO. TRANSMISSÃO DA "VOZ DO BRASIL". LEI N.º 4.117/62. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRANSMISSÃO.

- À míngua de qualquer pronunciamento em contrário do Supremo Tribunal Federal ou do v. Plenário deste Tribunal, deve-se reverenciar o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

- A veiculação desse programa resumidor da atuação dos três poderes da República não obsta à mídia radiofônica transmitir qualquer informação específica ou de natureza genérica à população em momento diverso, antes ou depois, nem tampouco consiste em censura prévia.

- Nos termos da Constituição Federal, art. 21, inciso XII, a radiodifusão sonora é de competência da União, explorada pela iniciativa privada mediante autorização, concessão ou permissão, relações jurídicas estas em que fica clara a prevalência do Poder Público, observados os princípios democráticos de direito.

- A transmissão da "VOZ DO BRASIL" consolida democraticamente a transparência das decisões, do desempenho dos agentes públicos, em sentido amplo, e das medidas governamentais com repercussão relevante para toda a sociedade via mídia de amplo acesso e baixo custo para inúmeros cidadãos que não teriam acesso a toda essa informação de outro modo, seja por pertencerem às classes menos favorecidas, seja por qualquer outra razão. Inexistência, de fato, de conflito entre o interesse da União, de um lado, e da empresa e seus ouvintes, de outro.

- Nesse prisma, nenhuma linha de argumentação resiste à necessidade inarredável de o povo brasileiro se engajar civicamente no exercício da política, ainda que na posição nobre de eleitor/cidadão, acompanhando o exercício do poder pelos agentes estatais, o que seria, inquestionavelmente, prejudicado caso o horário de veiculação do programa se tornasse aleatório, pois transmitido em momento escolhido ao bel-prazer do meio de comunicação.

- Inexiste o perigo da demora para a autora: a "VOZ DO BRASIL" existe entre nós desde longa data e todos os meios radiofônicos e seus patrocinadores estão perfeitamente ajustados a esse programa, inexistindo notícia de dificuldades financeiras imputáveis exclusivamente ao horário em que é transmitido.

- Precedentes citados: Medida Liminar na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 27/RS, da relatoria do Ministro Nelson Jobim, então no exercício da Presidência do STF, em 25.01.2005; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 303.666-RN, Relatora a Desembargadora Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, Terceira Turma, unânime, julgado em 29.09.2005, DJ de 21.11.2005; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 264.842-AL, Relator o Desembargador Federal Convocado Edilson Nobre Pereira Júnior, Terceira Turma, unânime, julgado em 13.11.2003, DJ de 18.02.2004.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 55444/PE - 2004.05.00.009933-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDMILSON DE LIMA BARROS e outros
ADV/PROC : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. ASTREINTE. ALEGAÇÃO DA UNIÃO DE ILEGITIMIDADE.

- Em face da preclusão, descabe à União, em sede de execução, alegar a impossibilidade de promover a implantação do reajuste de 28,86% quando figurou na ação de conhecimento desde o início.
- A decisão que fixou a astreinte foi endereçada ao IPHAN, não servindo como marco inicial para a contagem da multa diária.
- A sanção deve ser disparada a partir da efetiva intimação pessoal da União quanto à sua imposição.
Agravado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 63488/RN - 2005.05.00.024801-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros
AGRVDO : CANDIDO COSTA NETO
ADV/PROC : JOAO REVOREDO MARQUES
EMBTE : CANDIDO COSTA NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. NÃO CONHECIMENTO DO REDUTOR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O TOTAL DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admite embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado).

AGTR - 69756/PE - 2006.05.00.044225-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ODONTODERBY SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DO DERBY S/C LTDA
AGRDO : ANTONIO DE FIGUEIREDO CAUBY
AGRDO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DO LAGO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL.

- Nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, a citação do devedor deve ser, primeiro, tentada mediante correio, depois por oficial de justiça e, frustradas as tentativas do executante do mandado citatório, realizada pela via editalícia para fins de obstar a prescrição do débito exequendo.
- Precedentes: STJ, REsp n.º 812.860/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 07.03.2006, DJ de 21.03.2006; STJ, REsp n.º 806.645/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 10.02.2006, DJ de 06.03.2006.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 400955/RN - 2006.84.00.001535-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ALCIONE RIBEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. LEI 5315/67. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

- A teor do novo entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles o direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

- É possível a acumulação da pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT com outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, desde que se qualifiquem como benefícios previdenciários.

- No tocante aos juros de mora, há que se manter a sentença no patamar de 1% ao mês a partir da citação, não se aplicando ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 por se tratar de pensão de ex-combatente.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 245131/PB - 2001.05.00.006025-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO FELIX DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SUMULA 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça

- Correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, desde o vencimento, de acordo com a Lei 6899/81 e alterações que se lhe seguiram.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês. Precedentes. Súmula nº 204-STJ
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 218492/SE - 2000.05.00.028115-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA SAO CARLOS LTDA
ADV/PROC : ALVARO JOAQUIM FRAGA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-REPIQUE. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES EQUIVOCO EM LANÇAMENTO CONTÁBIL. PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO AFASTADA POR PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO.

- Embargos à execução fiscal interpostos ao fundamento de que teria havido equívoco por parte da Receita Federal quando considerou ter havido omissão de receita por parte da embargante, ora apelada, relativamente ao PIS-Repique dos exercícios de 1986 e 1987, anos-base 1985/1986.

- Do laudo pericial contábil contido nos autos, infere-se que, ao invés de omissão de receita, ocorreu, na realidade, uma permuta dos fatos, ou seja, uma conta que pertencia ao ativo circulante da empresa foi confundida com uma conta que pertencia ao passivo circulante, acarretando erro de lançamento.

- Concluiu o r. perito judicial, pois, que os exames efetuados na contabilidade da empresa, relacionados com a aquisição de três veículos, não apresentaram nenhum sinal de omissão de receitas e que, à época da aquisição de tais bens, o caixa dispunha de numerário suficiente para pagamento das respectivas faturas.

- Nessa linha de raciocínio, na situação versada nos autos, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, mormente diante da presunção iuris tantum de que goza tal auxiliar da justiça.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 279036/CE - 2000.81.00.001860-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : PAULO MARIA DE FREITAS
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo a que, mesmo desapensada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor, que limitou-se a afirmar, entre outros pontos, que a CDA encontra-se eviada de omissão, por não conter a indicação dos nomes dos co-responsáveis e que não teria sido especificada qual das leis contidas na certidão foi utilizada para a correção do crédito
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)



AC - 270740/CE - 2000.81.00.001873-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : REAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo a que, mesmo desamparada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor, que limitou-se a afirmar, entre outros pontos, que a CDA encontra-se eviada de omissão, por não conter a indicação dos nomes dos co-responsáveis e que não teria sido especificada qual das leis contidas na certidão foi utilizada para a correção do crédito
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 01 de FEVEREIRO de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 301830/PB - 2000.82.01.002065-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
APDO : GERALDO DIAS RIBEIRO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
RECTE AD : GERALDO DIAS RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). RESÍDUO DE 10%. UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CONVERSÃO EM URV.

- o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, por força da Lei nº 8880/94, com a inclusão do redutor de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e sem a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, mostra-se perfeitamente correta. Precedentes do STJ.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Recurso adesivo improvido, apelação do INSS e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AC - 287107/RN - 2000.84.00.003233-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOAQUIM MARCOLINO DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE FORTUNATO DE LIMA NETO e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE EM SALINAS. NATUREZA INSALUBRE. DECRETO Nº 53.831/64.CÓD.1.1.3. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- O exercício de atividades em salinas é considerado insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3, em decorrência da exposição à umidade excessiva a que estão sujeitos os operários que nelas trabalham.

- Antes da Lei nº 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial.

- Na hipótese dos autos, não obstante a comprovação do desempenho da atividade em condições especiais, não restou preenchido o requisito tempo para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo após a devida conversão .
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AC - 260953/SE - 2001.05.99.000542-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA e outros
APDO : ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
RECTE AD : ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PO-CO VERDE/SE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORARIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e recurso adesivo improvidos.
Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
CESAR CARVALHO,
Relator(convocado)

AC - 208425/SE - 2000.05.00.011511-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE MARTINHO XAVIER
ADV/PROC : GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS
APDO : UNIÃO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR.
- Embargos à execução interpostos com o fito de desconstituir penhora efetuada sobre bem imóvel de propriedade da embargante, tido como bem de família.

- Execução originada de processo administrativo julgado no TCU, em que se detectou irregularidade em empréstimo efetuado pela extinta LBA (Legião Brasileira de Assistência) à Associação Maria Rosa de Melo, na cidade de Rosário do Catete (SE), ao fundamento de que não teria a referida associação prestado as contas do montante pecuniário que lhe foi emprestado, nem feito o pagamento do débito apurado.

- À luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC e da documentação acostada aos autos, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar que teria efetuado a prestação de contas segundo os ditames legais ou que se enquadraria na hipótese de incidência de impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

- Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 246633/AL - 2001.05.00.007729-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JURACI COSMO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. APLICAÇÃO DO IRSM FEV/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Reconhece-se o direito à aplicação do índice relativo ao IRSM-FEV/94- 39,67% sobre a correção monetária dos salários-de-contribuição que constaram da base de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro/94. Precedentes do e. STJ.

- A Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, reconheceu o direito dos segurados, cujos benefícios tenham se iniciado em data posterior a fevereiro de 1994, de terem recalculados os salários-de-benefícios originais, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, do índice relativo ao IRSM-fev/94(39,67%).

- A retificação da RMI dos benefícios gera o direito ao pagamento das diferenças resultantes da supressão do referido índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, que compuseram a sua base de cálculo, com juros e correção monetária.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Juros moratórios a contar da citação e à razão de 1% ao mês.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado)

AC - 252119/SE - 2001.05.00.015480-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ARMAZEM CORUMBA LTDA
ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. MATÉRIAS EXPOSTAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E NÃO VENTILADAS NA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- Apelação não conhecida no que pertine à irrisignação do embargante contra a multa aplicada no percentual de 100% (cem por cento) da receita tida por omitida e contra a aplicação da TR na atualização do débito, visto que tais pedidos não restaram consignados na peça exordial, não podendo a apelante, nesta seara recursal, deduzir matéria não ventilada na peça preambular, tampouco ditas matérias foram enfrentadas pela r. sentença recorrida.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Ausência de coincidência de datas e valores entre os empréstimos efetuados aos sócios Manoel Silva Corumba e Alberto Teles Corumbá e o aporte dos recursos à empresa embargante, consoante se infere da documentação acostada aos autos, a justificar a lavratura de auto de infração, pelo Fisco, em virtude da omissão de receita apurada, com incidência de IRPJ.

- Portanto, na situação versada nos autos, a Certidão de Dívida Ativa acostada reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito, a fundamentação legal e a referência ao processo administrativo associado ao feito executivo.

- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 256168/PB - 2001.05.00.021760-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA VILANI MORAIS PINHEIRO
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). RESÍDUOS CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO 147,06%. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS.

- Direito da parte autora reconhecido às diferenças de correção monetária relativa ao parcelamento, na via administrativa, do reajuste de 147,06% sobre o benefício.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 267528/CE - 2001.05.00.038848-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO : LAURA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS. HONORÁRIOS. SUMULA 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de cessação de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários à razão de 1% ao mês.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator convocado.

AC - 270947/CE - 2001.05.00.042467-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANGELO FIGUEIREDO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC : LUIS ITAMAR PESSOA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. AUSÊNCIA DE CÓPIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ILIDIDA.

- Nos termos do art. 24 da Lei 10.522, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias dos documentos apresentados em juízo, razão pela qual, diante de cópia documento notificador juntado pela Fazenda Nacional, não há como acolher a tese da embargante de que não lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, em virtude de suposta ausência de notificação.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo que, mesmo desapensada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor, que limitou-se a afirmar, de maneira genérica, que a CDA encontra-se eivada de omissão, por não conter os requisitos previstos na Lei de Execuções Fiscais.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 280172/SE - 2000.85.00.007340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA e outros
APDO : SERGIO RENATO DOS SANTOS BARTHOLO
ADV/PROC : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. ENGENHEIRO. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA MP 1.523/96, QUE REVOGOU A LEI 5.527/68. PRECEDENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, há presunção de insalubridade em favor dos engenheiros civis e eletricitistas até a revogação da Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96.

- Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS, como autarquia federal, goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de FEVEREIRO de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 197441/SE - 99.05.63836-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE CAPELA
ADV/PROC : RICARDO BRITO MATOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA MARIA DE ALMEIDA BRESSY GOVAERT e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO SITUADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA UFIR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA EM CONTRÁRIO. INSUFICIÊNCIA.

- O Juízo de Direito onde não for sede de Vara Federal é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor cujo domicílio situa-se na respectiva Comarca, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Ausência de prova, por parte da embargante, de que a TR teria sido aplicada indevidamente como fator de correção monetária.

- A incidência da UFIR como índice de correção monetária encontra-se consagrada na jurisprudência.

- A Certidão de Dívida Ativa embasadora do feito executivo reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito, a fundamentação legal e a referência ao processo administrativo associado ao feito executivo.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação não provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

ACR - 4595/PE - 2004.83.00.013410-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : CLÉBER VIEIRA LINS DA SILVA
ADV/PROC : RONALDO FERREIRA DOS ANJOS
APTE : ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E CULPABILIDADE DOS AGENTES AMPLAMENTE COMPROVADAS. PENA DE MULTA. PEDIDO DE ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VEROSSIMILHANÇA DO ARGUMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA APLICADOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ENQUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI COMINADA NO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA À GRAVIDADE E NATUREZA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE IMPROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- A materialidade, autoria delitiva e culpabilidade dos agentes restaram devidamente comprovadas pelo laudo de exame em moeda, pelas declarações das testemunhas e demais documentos acostados aos autos.

- Não há previsão legal para a isenção da pena de multa, logo não há como prosperar pleito nesse sentido.

- Diante da verossimilhança da alegada incapacidade financeira, cabível a suspensão do pagamento das custas, nos moldes previstos pelo art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

- A pena privativa de liberdade aplicada em seu mínimo legal não implica a fixação da quantidade de dias-multa, também, no mínimo, que é único abstratamente para todos os delitos, já que o magistrado deve estar atento à gravidade e natureza de cada crime.

- A postura de fixar a quantidade de dias-multa no mínimo legal sempre que a pena privativa de liberdade assim também fosse cominada, caso fosse uma constante adotada pelo magistrado, terminaria por ferir o postulado da individualização da pena, na medida em que se deixaria de ter em conta as peculiaridades e gravidade inerente a cada tipo penal perpetrado.

- Apelo interposto por CLÉBER VIEIRA LINS DA SILVA improvido.

- Apelo de ALEXANDRE FREIRE DA SILVA parcialmente provido apenas para suspender o pagamento as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por CLÉBER VIEIRA LINS DA SILVA e dar parcial provimento à interposta por ALEXANDRE FREIRE DA SILVA apenas para suspender o pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007.

Des. Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

Relator

AC - 299894/AL - 2001.80.00.009556-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA ROSARIO DA SILVA
ADV/PROC : IRANDI NASCIMENTO DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. SERVIDOR DA UFAL. INSS. ILEGITIMIDADE.

- Tratando-se de pensão estatutária decorrente do falecimento de servidor da Universidade Federal de Alagoas, o INSS é parte ilegítima para a lide.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito que se impõe.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 302054/PB - 2001.82.01.000301-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros
APDO : MARIALVA SANTOS ARAUJO
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIALVA SANTOS ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO.REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÃO. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. INCIDÊNCIA IMEDIATA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV).

- Configura-se o julgamento extra petita, a teor do art. 460, do CPC, quando o ilustre sentenciante analisa pedido diverso do lançado na exordial. Este vício eiva de nulidade a sentença, podendo, inclusive, ser conhecido de ofício. A orientação jurisprudencial e doutrinária, contudo, vem se firmando no sentido de que o julgamento direto pelo Tribunal, desde que a causa se encontre pronta para enfrentamento do mérito, não infringiria o princípio do duplo grau, relativizado que fora pela introdução, no digesto processual, do art. 515, §3º, do CPC, frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

- Em matéria previdenciária, não prescreve o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas e não reclamadas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- A disposição contida no art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com a alteração dada pela Lei nº 9032/95, deve ser estendida às pensões já implantadas à época da vigência do primeiro diploma legal ou da legislação pretérita, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

- Não se trata de aplicação retroativa, mas de incidência imediata da norma para abranger todas as situações, inclusive as pré-existentes, evitando tratamento diferenciado entre casos idênticos. Precedentes do e. STJ.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

- Assegurar-se-á o direito à equiparação da cota familiar a 100%, sem acréscimo de qualquer percentual por dependente, nos termos do art. 75, da Lei nº 8213/91, alterado pela Lei nº 9032, a partir de abril de 1995, quando entrou em vigor esta lei.

- Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 a contar do vencimento do débito e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação nos termos da Súmula nº 204-STJ.

-Honorários fixados em 10% sobre a condenação, observada a Súmula nº111-STJ.

Remessa obrigatória provida para declarar a sentença extra petita. Apelação e recurso adesivo prejudicados. Pedido da parte autora parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória para reconhecer o julgamento extra petita, dar por prejudicada a análise da apelação e do recurso adesivo e acolher em parte o pedido da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 303447/PB - 2001.82.01.000979-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOAO FELICIANO PESSOA e outros
APTE : DARCY AMORIM DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). RESÍDUO DE 10%. UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CONVERSÃO EM URV.

- o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, por força da Lei nº 8880/94, com a inclusão do redutor de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e sem a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, mostra-se perfeitamente correta. Precedentes do STJ.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelação da parte autora improvida, apelação do INSS e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 278035/PE - 2001.83.00.005452-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOAQUIM MANOEL VIANA e outros
APDO : JAELE DA SILVA SUZUKI
ADV/PROC : NILDETE DA SILVA TAVARES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART.58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. ART. 333, I, DO CPC.

- Não se reconhece o direito do segurado à revisão do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos critérios de reajuste adotados, nem sequer a defasagem do seu valor ao longo dos anos.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal CESAR CARVALHO, Relator (convocado)

AC - 290474/RN - 2001.84.00.010335-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUTGARDO SANDOVAL SANDOVAL
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROC. CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOL-DADOR. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Antes da Lei nº 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial.

- Na hipótese dos autos, restou comprovada o exercício, pela parte autora, da atividade de soldador, considerada insalubre pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, durante o tempo declarado, fazendo ela jus ao cômputo deste período, após a devida conversão em tempo comum, em sua aposentadoria por idade.

- Alterado o tempo de contribuição, utilizado na fixação da RMI da aposentadoria por idade da autora, modifica-se também o coeficiente para o seu cálculo, dando ensejo ao pagamento de diferenças decorrentes do novo valor encontrado.

- Juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

- O INSS é isento do pagamento de custas, por força da Lei nº 9.289/96, não importando, entretanto, tal isenção na desobrigação de ressarcimento das despesas processuais antecipadas pela outra parte, porém, em sendo beneficiária da justiça gratuita a parte vencedora, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora provida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 01 de FEVEREIRO de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal CESAR CARVALHO, Relator (convocado)

AC - 278703/PB - 2002.05.00.001074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA BORGES DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal CESAR CARVALHO, Relator (convocado)

AC - 280812/PE - 2002.05.00.004206-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : VILMA MAIA LIRA
ADV/PROC : NILDETE DA SILVA TAVARES
APDO : SONIA MARIA LIRA LANCELOTTE
ADV/PROC : LUCIANA FARIAS FERNANDES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO TEM-PESTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MILITAR. PENSÃO DE MILITAR. COTA-PARTE DEVIDA À FILHA MAIOR E CASADA. LEI Nº 3765/60. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8216/91. ADIN 574.

- Conforme preconizado no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1060/50, incluído pela Lei nº 7871/89, c/c o art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94, são prerrogativas dos Defensores Públicos dos Estados o recebimento de intimação pessoal nos processos em que atuem e a contagem em dobro de todos os prazos.

- A Lei nº 3765/60 previu, em seu texto original, precisamente no art. 7º, II, a concessão de pensão militar aos filhos de qualquer condição, excluindo apenas os maiores do sexo masculino que não fossem interditos ou inválidos.

- A despeito dessa redação ter sofrido alteração pelo art. 29 da Lei nº 8216/91, que passou a prever a concessão da aludida pensão às filhas solteiras e aos filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos, o Plenário do e. STF, no julgamento da ADIN nº 574, em março de 1994, declarou inconstitucional esse novel dispositivo legal.

- Somente com a edição da Medida Provisória nº 2131/2000, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 3765/60, é que a possibilidade de os filhos de militar receberem pensão foi realmente restringida até 21 anos de idade ou até 24 anos, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 7º, I, d).

- Se, à data do óbito do instituidor da pensão, ALOYSIO EDUARDO LYRA, ocorrido em 06.12.1997, vigia as diretrizes da Lei nº 3765/60, à litisconsorte passiva, SÔNIA MARIA LIRA VANCELOTTE, é devida a cota-parte da pensão militar por ele deixada, na condição de filha, como vem sendo pago pelos cofres da União, a despeito da sua condição de maior e casada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 276810/CE - 2002.05.99.000003-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ROBERIO CESAR FERREIRA RIOS e outros
APDO : LUCIA MARIA ARAUJO SALES
ADV/PROC : GERARDO RANGEL DE HOLANDA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES CONTIDAS NOS ARTIGOS 68 E 92 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO DE NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

- Cinge-se a controvérsia em determinar qual valor ou parâmetro de cálculo afigura-se cabível no tocante à aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação perante o INSS, relativa à obrigação de os cartórios de registros civis comunicarem mensalmente à autarquia previdenciária os óbitos ocorridos.

- Aplicação da norma mais favorável decorrente da alteração promovida pela Lei nº 9.476/97 à Lei nº 8.212/91, qual seja, a atualização do valor de Cr\$ 100.000,00, ao invés da aplicação da multa no importe de dez mil UFIRS, este último mais desvantajoso ao sujeito passivo.

- Previsão expressa da possibilidade de tal retroatividade benigna, à luz do artigo 2º da Lei nº 9.476/97.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 286002/CE - 2002.05.00.006956-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOVEIS DE ACO DE ANGELO FIGUEIREDO S/A
ADV/PROC : LUIS ITAMAR PESSOA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 287714/PB - 2002.05.00.008817-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
APDO : MARIA VALDENICE ALVES
ADV/PROC : JOAO JOSE SARAIVA COELHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória, parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de FEVEREIRO de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AMS - 81666/CE - 2002.05.00.020838-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros
APDO : PRYSILA BEZERRA DE SA
REPTTE : JOSE SANTOS SA
ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o esaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Em sendo restabelecido o benefício pleiteado, pela autarquia previdenciária, deve o feito prosseguir apenas no tocante às verbas atrasadas não quitadas desde a data do ajuizamento da ação mandamental até a do efetivo restabelecimento.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator convocado.

AC - 301204/PB - 2002.05.00.021124-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLOTILDE MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORARIOS. SUMULA 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça

- Correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, desde o vencimento, de acordo com a Lei 6899/81 e alterações que se lhe seguiram.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês. Precedentes. Súmula nº 204-STJ

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 302020/CE - 2002.05.00.021401-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNITEXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEI N. 7661/45. EMPRESA CONCORDATÁRIA. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 250/STJ. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- O art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 7661/45 (Lei de Falências) não há de ser estendido à concordata, porquanto não estando a empresa concordatária sujeita ao regime de liquidação, a exclusão das multas penais e administrativas se converteriam em benefício imerecido, vez que estas não repercutem senão na própria concordatária, a qual não tem prejudicada a continuidade de seus negócios.

- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 306204/PB - 2002.05.00.026074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE MARIA MAIA DE FREITAS e outros
APDO : LUIZ GONZAGA HENRIQUE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. HONORARIOS. SUMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

REOAC - 282480/PE - 2002.05.00.004475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARLENE BARBOSA PONTES e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no caso de morte presumida, a pensão é devida a partir da decisão judicial que reconhece a ausência.

- Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 350909/CE - 2004.05.00.037638-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ VINICIUS DE HOLANDA BEZERRA e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DA FUNASA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSIBILIDADE.

- O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, à luz de seu art. 243, passou a reger o contrato de trabalho dos postulantes, profissionais vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, retirando-os do âmbito de proteção da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

- A conversão de regime afastou os direitos advindos da relação de emprego celetista, não carreado, a teor de inúmeros julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, direito adquirido à conservação do regime jurídico anterior, tampouco de algumas benesses garantidas pelo prévio regramento, a exemplo da percepção de horas extraordinárias.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

RELATOR (Convocado).

AC - 314223/CE - 2003.05.00.003232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALORAMA AGROINDUSTRIA LTDA e outros
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outro
APDO : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV/PROC : RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR e outros

EMENTA

COMERCIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SÚMULA 596/STF. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO.

- Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e, ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33).

- In casu, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano.

- Precedentes do STJ.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 317585/CE - 2003.05.00.008547-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : IND/ DE CALCADOS CAPELO S/A
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PAULO COELHO DE SENA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

- Versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não reclama, para seu deslinde, a realização de prova pericial.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo a que, mesmo dispensada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor, que limitou-se a afirmar, entre outros pontos, que o título executivo que embasou a execução fiscal reveste-se de nulidade, por não conter, dentre outros requisitos, o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, além do que não foi oportunizada a defesa do sujeito passivo.

- Apelação e agravo retido não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 317589/CE - 2003.05.00.008550-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : REAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO COBRADO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. VALORES EXIGIDOS PELA RECEITA FEDERAL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA E REPRESENTADA POR CERTIDÃO FORMALMENTE CORRETA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DO CTN.

- Tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte.

- A Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

ACR - 4313/PE - 2003.83.00.018590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TREVOR GIOVANNE FANTIE réu preso
ADV/PROC : VALERIA MACHADO DE MELO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE PASSAPORTE ALHEIO COMO PRÓPRIO. ALTERAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA ABERTO. REGIME DE CUMPRIMENTO ESTABELECIDO EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERTINÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE DO AGENTE AMPLAMENTE COMPROVADAS E DEMONSTRADAS NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- No caso dos autos, em que pese a pena privativa de liberdade ter sido compatível com o estabelecimento do regime aberto, as circunstâncias judiciais, porquanto desfavoráveis ao condenado, autorizam a alteração do regime para o semi-aberto.

- Diante do apanhado probatório, máxime do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, das declarações testemunhais de demais documentos que compõe o presente caderno processual, restaram incontroversas a autoria, materialidade delitiva e culpabilidade do agente que, de forma consciente, utilizou passaporte alheio como próprio.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Rel. CONVOCA-DO).

AC - 330137/PB - 2003.82.00.004642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros
APDO : INALDO BATISTA DANTAS FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SÚMULA 233/STJ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 233/STJ.

- Ausência de um dos pressupostos de constituição do processo de execução, qual seja, o título executivo, situação que deve ser conhecida ex officio pelo Juiz (CPC, arts. 618 e incisos, 585, 586 c/c 267, § 3º)

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator(convocado)

AC - 341344/RN - 2002.84.00.005491-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO DE MORAES
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou provento de servidores não acarrete redução salarial.

- Mesmo após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o dispositivo relativo ao auxílio invalidez, retirando a garantia de que tal benefício não poderia ser inferior ao soldo de Cabo Engajado, não houve redução salarial.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AC - 301882/AL - 2002.05.99.001269-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA STELLA SOARES LIMA e outros
APDO : BENEDITA MARIA BRASIL
REPTE : VALDOMIRO JOAO BRASIL
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- A relação jurídica que se forma entre o INSS e o beneficiário de amparo social somente vincula a autarquia previdenciária e não a União. Por essa razão, não se faz necessária a citação da União para integrar a lide como litisconsorte passivo.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 351568/CE - 2002.81.00.020803-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA SARAIVA JORGE e outros
ADV/PROC : ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. RFFSA.

- "O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria." (STF - Supremo Tribunal Federal, AG.REG.NO AGRÁVO DE INSTRUMENTO nº 586615-PR, DJ 01-09-2006, PP-00037, Relator: Ministro EROS GRAU).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 358950/PB - 2002.82.01.003435-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ROBERTO SILVA DE SIQUEIRA
ADV/PROC : MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO LUNA
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. NÃO INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. OPORTUNIDADE DE DEFESA.

- A legislação aplicada à GAE é clara ao determinar que tal gratificação deve ser calculada com base no vencimento básico do servidor e não no valor total da remuneração.

- Os quintos/décimos incorporados pelo autor devem ser calculados sobre a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo. E a Gratificação de Atividade Executiva não deve ser computada na verba incorporada a título de exercício de função comissionada.

- A determinação de suspensão de valores que eram pagos indevidamente ao postulante, por equívoco da própria Administração, não implica em ofensa ao direito adquirido e ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, em razão do princípio da legalidade, também constitucional, porquanto irredutíveis são apenas os vencimentos instituídos por lei.

- Conforme preconizado na Súmula nº 473, do e. STF, é possível à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, poque desde não se originam direitos.



- Em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi dada oportunidade ao autor para impugnar tal decisão da Administração Pública.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

"173"

R E L A T Ó R I O

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado):
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor, na peça vestibular, a de que a UFCG se abstivesse de efetuar qualquer redução nos valores dos décimos incorporados à sua remuneração, no que diz respeito à Gratificação de Atividade Executiva (GAE).
Inconformado com o decisum, o requerente pugna pela reforma da sentença argumentando que, ao reduzir o valor de parcelas já incorporadas a título de vantagem pessoal, o Pode Executivo estaria violando direitos já incorporados ao patrimônio do requerente.
Contra-razões.

RELATEI.

V O T O

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado):
Sobre o tema, faz mister fazer uma digressão pela legislação que rege a matéria.

A Lei nº 8112/90, que dispôs sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, preceituava, originalmente, em seu art. 62 sobre a incorporação de gratificação da seguinte forma: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

(...)

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Vale ressaltar que a lei a que se refere o § 5º do art. 62 daquela norma legal é a Lei nº 8911/94, que dispõe:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.
No que tange à Gratificação de Atividade Executiva (GAE), é importante dizer que foi criada pela Lei Delegada nº 13/92 para todos os servidores do Poder Executivo, calculada no valor de 160% sobre o vencimento básico, sendo seu fundamento a atividade do serviço público.

Eis o que dispõe o art. 1º daquele diploma legal:

Art 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Ocorre que a legislação aplicada à GAE é clara ao determinar que tal gratificação deve ser calculada com base no vencimento básico do servidor e não no valor total da remuneração.

Nesse sentido, colhem-se inúmeros precedentes, dentre os quais destacam-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. AUTONOMIA ASSEGURADA PELO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA COM AS VANTAGENS DO ART. 192, II, CUMULADAS COM AS DO ART. 62 DA LEI Nº 8.112/90.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 193 E § 2º DA LEI Nº 8.112/90. CÁLCULO DA GAE E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIVIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37 E INCISO XIV).DIREITO ADQUIRIDO (CF. INCISO XXXVI DO ART. 5º). INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA NÃO PEDIDOS NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, uma vez que, em virtude da autonomia assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal, a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG deve estar no pólo passivo em todos os mandados de segurança que tratam de vantagens de seus servidores.

2. Tendo as aposentadorias dos autores, Conceição Ribeiro da Silva Machado e José Carlos Nogueira, ocorrido com as vantagens do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, não pode o administrador aplicar o art. 193 e seu § 2º, da mesma Lei, a pretexto de semelhança de situações, para vedar acumulação com as vantagens denominadas "quintos" ou "décimos", sob pena de violação aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos previstos no art. 37 e seu inciso XIV da Constituição Federal e do direito adquirido previsto no inciso XXXVI do art. 5º da mesma Carta.

3. A legislação é expressa ao estabelecer que são calculados a Gratificação de Atividade Executiva e o Adicional por Tempo de Serviço, tomando-se por base o vencimento básico, e não o valor total da remuneração dos impetrantes. Portanto, o cálculo da GAE e do adicional de tempo serviço deve ser feito aplicando integralmente o percentual sobre o vencimento básico dos autores.

4. O fato de os impetrantes terem recebido valores indevidos, por erro da Administração não lhes assegura o direito adquirido à continuidade da percepção, à vista do princípio da legalidade contida no art. 37 da C.F. Portanto, não há falar em violação ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os instituídos por lei, o que não é o caso. Precedentes desta corte.

5. Não restou comprovada a alegada redução de proventos ocorrida em dezembro/94 pela concessão de acréscimo salarial diferenciado para os professores adjuntos. Não há nos autos notícias do percentual nem da Lei que estabeleceu esse alegado acréscimo salarial diferenciado.

6. Os juros moratórios, apesar de serem devidos na forma da lei não são objeto do pedido e não pode o juiz proferir julgamento ultra petita, pelo que não há nada a alterar na r. sentença, no particular.

7. Apelação dos autores a que se nega provimento e apelação da UFMG e remessa oficial a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a incidência do cálculo da Gratificação de Atividade Executiva e do Adicional por Tempo de Serviço sobre o valor total da remuneração dos impetrantes, mantidos os demais termos da r. sentença. A hipótese é de sucumbência recíproca, pelo que, cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Quanto às custas, a UFMG deve reembolsar 50% do que foi pago. (Grifei)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 199901000665390/MG, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Decisão: 2/9/2003 D, DJ DATA: 25/9/2003 PAGINA: 88, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)).

Destarte, os quintos/décimos incorporados pelo autor devem ser calculados sobre a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo. É a Gratificação de Atividade Executiva não deve ser computada na verba incorporada a título de exercício de função comissionada.

Ademais, como visto, a determinação de suspensão de valores que eram pagos indevidamente ao postulante, por equívoco da própria Administração, não implica em ofensa ao direito adquirido e ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, em razão do princípio da legalidade, também constitucional, porquanto irredutíveis são apenas os vencimentos instituídos por lei. Conforme preconizado na Súmula nº 473, do e. STF, é possível à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, poque desde não se originam direitos.

Não se pode esquecer que foi dada oportunidade ao autor para impugnar tal decisão da Administração Pública, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fato este de significativa importância para o deslinde da controvérsia.

Portanto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO para confirmar a sentença.

ASSIM VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 358950-PB (2002.82.01.003435-9)

1

JML/fcbr (AC358950)

AC - 362862/CE - 2005.05.99.001025-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA GABRIEL CANAFISTULA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa obrigatória, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 329372/CE - 2003.05.00.029934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIANA DE SOUSA RODRIGUES
ADV/PROC : VALERIA BENATI DE ANDRADE FARIAS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros de mora devidos a partir da citação e à razão de 1% ao mês, tal como pleiteado.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação do INSS improvida.

Apelação da parte autora e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora e a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AGTR - 62115/CE - 2005.05.00.014570-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : MERCANTIL ACARAÚ LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTB : MERCANTIL ACARAÚ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. OMISSÃO.
- O depósito judicial configura lançamento tácito do tributo, sendo descabida a alegação de decadência da exigibilidade do crédito.
- Precedente: STJ, REsp n.º 767.328/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgado em 29.09.2006, DJ de 13.11.2006.
- Embargos de declaração conhecidos para sanar a omissão, negando-lhes, porém, efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissão, negando-lhes, porém, efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 4614/CE - 2004.81.00.004003-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : GERALDO MARTINS DE FREITAS
ADV/PROC : FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS RAMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. GRAVIDADE HÁBIL A ENSEJAR A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Autoria delitiva e materialidade delitivas comprovadas de forma satisfatória.
- Pertinente, porque demonstrada cabalmente pelas provas trazidas aos autos, a alegação de dificuldades financeiras aptas a afastarem a culpabilidade da conduta do agente, por inexigibilidade de conduta diversa, já que restou incontestado a gravidade efetiva, a ponto de compeli-lo a agir da forma como agiu.
- A culpabilidade restou afastada em razão da crise financeira.
- Sentença absolutória que desmerece reforma.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença absolutória em sua integralidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)
Relator

AC - 399329/CE - 2001.81.00.004615-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
APDO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e outros
ADV/PROC : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 25 DA LEI Nº 3820/60. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
- Através da ADIN 1717/DF, o e. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9649/98, restando garantida aos conselhos de fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de autarquias especiais.
- As anuidades cobradas por esses órgãos aos seus associados possuem a natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- As atividades de exigir e aumentar essas anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, sendo vedada a exigência dessa exação através de resolução.
- O art. 25 da Lei nº 3820/60 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 386135/PE - 2001.83.00.017046-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FELICIANO OTAVIO DE VASCONCELOS NETO
ADV/PROC : NEWTON GOMES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

- A teor do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o fato de o segurado não mais apresentar esta condição, pela falta de contribuições à Previdência Social em decorrência da moléstia incapacitante que o acometeu, não o impede de obter a aposentadoria por invalidez se restar comprovado o preenchimento dos requisitos para sua concessão ao tempo em que mantinha o referido status. Precedentes do e. STJ.
Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

ACR - 4711/RN - 2003.84.00.004789-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : JOAO MANOEL DA SILVA FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE ALVES PESSOA NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CULPABILIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE FURTO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE APRESENTADA DESPIDA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO DIANTE DE ANÁLISE APURADA DE TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO. RECURSO REJEITADO.

- Observa-se com clareza que, do apanhado probatório, o condenado perpetróu o delito de roubo qualificado, nos moldes aduzidos pela sentença e pelo próprio agente confessorado.
- A tese apresentada pela defesa de que os delitos seriam os de lesões corporais seguida de furto não deve prosperar, seja porque despida de qualquer verossimilhança, seja porque despida de provas, seja porque a tipificação adotada pela sentença foi a adequada, já que de acordo com todo o apanhado probatório.
- A invocação de legítima defesa mostra-se totalmente incompatível com o fato de ter agido o apelante compelido pela necessidade de vingar-se, "dando uma lição" à vítima da agressão, conforme pelo próprio aduzido.
- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),
Relator.

ACR - 4736/PE - 2004.83.08.002180-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSÉ FAUSTINO ATANÁZIO DE SOUZA
APDO : MARIA DO SOCORRO MACEDO DE SOUZA
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. GRAVIDADE HÁBIL A ENSEJAR A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Autoria e materialidade delitivas comprovadas de forma satisfatória.
- Pertinente, porque demonstrada cabalmente pelas provas trazidas aos autos, a alegação de dificuldades financeiras aptas a afastarem a culpabilidade da conduta dos agentes, por inexigibilidade de conduta diversa, já que restou incontestado a gravidade efetiva, a ponto de compeli-los a agirem da forma como agiram.
- Culpabilidade afastada em razão da crise financeira.
- Sentença absolutória que desmerece reforma.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença absolutória em sua integralidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)
Relator

ACR - 4557/CE - 2006.05.00.004674-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : ALÉCIO WERBSTER MAGALHÃES CAMELO
DEF. DATIVO : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CPB. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE DO AGENTE COMPROVADAS. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS A SI IMPUTADOS, DE MODO A SER IRRELEVANTE A CAPITULAÇÃO SUGERIDA PELA ACUSAÇÃO, NÃO ESTANDO O MAGISTRADO LIMITADO A ACATÁ-LA OU AFASTÁ-LA, PODENDO MESMO DAR AOS FATOS TIPIFICAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

- Diante da existência de provas contundentes da prática do delito previsto pelo art. 289, § 1º, do CPB, pode e deve o magistrado condenar o agente nas penas a este artigo cominadas, ainda que o MPF pleiteie condenação em tipo penal diverso.
- O agente defende-se dos fatos a si imputados e não da capitulação sugerida pela acusação.
- Diante da ausência de fatos ou elementos novos suscitados após as alegações finais, conclui-se pela ausência também de qualquer prejuízo para a defesa.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 184285/PB - 99.05.46073-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA JOSE DA SILVA LIMA
ADV/PROC : ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO
EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



EMENTA
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 3373/58. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ISONOMIA COM OS SERVIDORES ATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

- O acórdão proferido pela c. Primeira Turma deste Tribunal, assim como o voto do ilustre Relator, não se pronunciaram acerca da aplicabilidade da Súmula nº 111 do STJ ao presente caso, a despeito da remessa obrigatória. Nesta situação, impõe-se a apreciação dessa questão em sede de embargos de declaração no intuito de suprir a omissão aventada.

- Em se tratando de benefício - pensão de servidor público federal concedida nos moldes da Lei nº 3373/58 - pago tanto pelo INSS como pela União, a sua natureza previdenciária se mostra evidente, sendo cabível, portanto, a utilização da Súmula nº 111 do STJ como delimitador dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

ACR - 4903/PE - 2005.83.08.000882-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROQUE ALVES GONDIM
DEF. DATIVO : ASSILON BARBOSA DOS SANTOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRI-LHA. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CULPABILIDADE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM UMA DAS EMPREITADAS ILÍCITAS. INAFASTABILIDADE DA CONSUMAÇÃO, DIANTE DA PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO

- Autoria, materialidade delitiva e culpabilidade do agente vastamente comprovadas pelas provas carreadas, máxime os depoimentos testemunhais.

- O evento de o apelante não ter participado fisicamente de um dos delitos perpetrados pela quadrilha não possui o condão de afastar a tipicidade do delito previsto pelo art. 288, parágrafo único, do CPB, máxime diante de provas bastantes quanto sua atuação em outras empreitadas e mesmo naquela, na qualidade de mentor intelectual.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 300252/AL - 2002.05.99.001223-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA STELLA SOARES LIMA e outros
APDO : JOSE FLORENCIO DA SILVA
REpte : MANOEL FLORENCIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- A relação jurídica que se forma entre o INSS e o beneficiário de amparo social somente vincula a autarquia previdenciária e não a União. Por essa razão, não se faz necessária a citação da União para integrar a lide como litisconsorte passivo.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida e remessa obrigatória, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 4954/SE - 2005.85.01.001011-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : CLEBER SANTOS DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE RIBEIRO LEITE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E CULPABILIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. DESCLASSIFICAÇÃO INCABIVEL. DIREITO DE RECORDER EM LIBERDADE. REQUISITOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. RÉU QUE, APÓS LIVRAMENTO, NÃO MAIS É ENCONTRADO. PRISÃO QUE SE FAZ EXIGÍVEL. APELO INTERPOSTO PELO CONDENADO IMPROVIDO. APELO INTERPOSTO PELO MPF PROVIDO.

- Do apanhado probatório, restou indubitoso que o acusado, de forma consciente e voluntária, em companhia de co-autor ora falecido, constrangeu, mediante grave ameaça, funcionários dos Correios a entregarem valores e cartões telefônicos que se encontravam em sua posse.

- Autoria, materialidade e culpabilidade devidamente comprovadas e tipificadas com precisão no art. 158, § 1º, do CPB, não merecendo qualquer alteração a capitulação aduzida.

- Tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, bem como o evento de o condenado, após seu livramento, não mais ter sido encontrado, justificase a reforma da sentença no que diz respeito à liberdade concedida.

- Recurso da defesa improvido.

- Recurso da acusação provido para determinar a prisão de CLÉBER SANTOS DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo condenado e dar provimento à apelação interposta pelo MPF, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 01 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),

Relator.

AC - 403223/RN - 2004.84.00.001859-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ALECSANDRO MATIAS DANTAS e outros
ADV/PROC : LUTEMBERG DANTAS GOMES e outro
RECTE AD : ALECSANDRO MATIAS DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 1783/1999 E DECRETO Nº 2963/99. VERBA INDENIZATÓRIA. GASTOS COM TRANSPORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. JUROS DE MORA. SELIC. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A teor dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1783/1999, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória pelas despesas do militar com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho, e corresponderá à diferença entre os custos do transporte e o desconto de 6% sobre o soldo do militar.

- A concessão do auxílio-transporte, conforme disposto no art. 6º da referida medida provisória e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 2963/99, fica condicionada à apresentação ao setor competente de declaração contendo todas as informações necessárias ao seu deferimento.

- Na hipótese dos autos, a própria administração militar reconhece o direito dos postulantes ao auxílio-transporte relativo ao período por eles vindicado e admite terem eles formulado o requerimento para fins de percepção dessa verba.

- A SELIC possui natureza dúplice, eis que não reflete somente os juros moratórios incidentes sobre o débito, mas também os efeitos inflacionários da moeda. E, por este motivo, não se adequa ao preceito contido no art. 406, do Código Civil atual, que estabelece a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional como único critério para fixação do quantum alusivo aos juros de mora.

- A teor do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza remuneratória devidas a servidores e empregados públicos passou a incidir juros de mora à base de 0,5% ao mês, situação que se adequa ao presente caso, por se tratar de verba de natureza remuneratória e por ter a ação sido proposta após aquela alteração legal.

- Não tendo o douto magistrado fixado, no decisum, o montante dos juros de mora, aplicar-se-á ao caso o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apelação, remessa obrigatória e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OBRIGATÓRIA E AO RECURSO ADESIVO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

"173"

R E L A T Ó R I O

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado):

Trata-se de apelação, remessa obrigatória e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União no pagamento das parcelas devidas aos autores a título de auxílio-transporte, no período de março a novembro de 1999, no importe individual de R\$ 482,67 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), devendo ser atualizados à data do efetivo pagamento.

Ao apelar, a UNIÃO pugna pela reforma da sentença, alegando inexistir nos autos prova de terem os autores requerido o auxílio-transporte na via administrativa. No entanto, às fls. 165/168, reconhece o direito dos autores às parcelas relativas ao auxílio-transporte.

Por sua vez, os requerentes recorrem adesivamente no tocante à incidência da taxa SELIC às verbas atrasadas e, alternativamente, quanto à incidência do percentual de 1%, a título de juros de mora, sobre as prestações vencidas.

RELATEI.

V O T O

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Convocado):

Cuida-se de ação na qual se discute o direito dos autores ao pagamento de auxílio-transporte relativo ao período em que exerceram atividade militar.

A teor dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1783/1999, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória pelas despesas realizadas pelo militar com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho, e corresponderá à diferença entre os custos do transporte e o desconto de 6% sobre o soldo do militar.

Os dispositivos legais acima apontados se encontram assim redigidos:

Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art. 2o O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor em empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

A concessão do auxílio transporte, conforme disposto no art. 6º da referida medida provisória, fica condicionada à apresentação ao setor competente de declaração contendo todas as informações necessárias ao seu deferimento.

Por sua vez, o Decreto nº 2963, de 24 de fevereiro de 1999, ao regular a matéria, assim dispôs sobre os requisitos necessários ao pagamento do auxílio alimentação.

Art. 3o Para a concessão do Auxílio-Transporte o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1o;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada pelo militar sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 4o No prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, os Ministérios militares deverão promover o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior.

Destarte, trata-se de uma verba paga aos militares para fazer face às despesas que têm com transporte no percurso entre a sua residência e o local do trabalho, cabendo ao militar manifestar o interesse em perceber o auxílio-transporte, já que este importa em desconto de 6% sobre o valor do soldo, podendo a sua percepção, dessa forma, ser ou não vantajosa.

Tem-se, portanto, como requisito para a concessão do auxílio-transporte a apresentação de declaração pelo militar.

Na hipótese dos autos, a própria administração militar reconhece o direito dos postulantes ao auxílio-transporte relativo ao período por eles vindicado, a despeito da sua argumentação na petição de apelação. Admite a União terem eles formulado o necessário requerimento para fins de percepção do auxílio transporte (fls. 166) e, na mesma petição, informa os valores devidos a cada um dos litis-consortes ativos.

Portanto, não há mais o que se discutir sobre o direito deles ao mencionado benefício, devendo a sentença ser confirmada neste particular.

No que tange à utilização da taxa SELIC como critério de juros de mora e de correção monetária, tenho a dizer o seguinte.

Em primeiro lugar, a SELIC possui natureza dúplice, eis que não reflete somente os juros moratórios incidentes sobre o débito, mas também os efeitos inflacionários da moeda. E por abranger não somente o índice de juros de mora, mas também a atualização monetária devida, não se adequaria ao preceito contido no art. 406, do Código Civil atual, de dicção:

Art. 406. Quando os juros moratórios não foram convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Isto porque, a teor desse dispositivo legal, a taxa a ser considerada para determinação do quantum dos juros de mora deve ser aquela que refletir apenas a demora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que não é o caso da SELIC, por sua natureza dúplice (mora e correção monetária).

Neste caso, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela doutrina pátria, a norma que melhor se aplica é a do art. 161, § 1º, do CTN, de natureza subsidiária, porquanto reflete situação em que o valor estabelecido tem natureza exclusiva de juros de mora. Eis a redação do mencionado excerto legal:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em segundo lugar, não se pode olvidar que a taxa SELIC implica numa excessiva onerosidade imposta ao devedor, em face dos altos índices a que corresponde, indo de encontro à filosofia dos juros de mora, qual seja, a não fixação de valores extremamente baixos, a ponto de estimular o inadimplemento da obrigação e a discussão do débito em juízo, nem o estabelecimento em patamares muito elevados, que possam contribuir para o enriquecimento indevido da parte contrária.

Com o advento do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza remuneratória devidas a servidores e empregados públicos passou a incidir juros de mora à base de 0,5% ao mês, situação que se adequa ao presente caso, por se tratar de verba de natureza remuneratória e por ter a ação sido proposta após aquela alteração legal.

Não tendo o douto magistrado fixado, no decísum, o montante dos juros de mora, aplicar-se-á ao caso o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OBRIGATÓRIA E AO RECURSO ADESIVO para confirmar a sentença.

ASSIM VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 403223-RN (2004.84.00.001859-0)

1

JML/ff (AC403223)

AC - 404928/PB - 2004.82.00.016421-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	FLAVIANO ANTONIO SILVA MEIRELES
ADV/PROC	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AFASTAMENTO POR INTERESSE PARTICULAR(APIP). FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Sobre as verbas recebidas a título de APIP (Ausência permitida por Interesse Particular), abono pecuniário de férias não gozadas e conversão de licenças-prêmio não incide o Imposto de Renda, tendo em vista o caráter indenizatório daqueles valores.

- Presume-se por necessidade do serviço o impedimento de que o servidor goze de férias, licença-prêmio. Precedentes do STJ.

- Os juros de mora à base de 1%(um por cento) ao mês do trânsito em julgado, albergados no art. 167 do CTN, devem incidir nos casos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC.

- Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- A imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- Na situação versada nos autos, não obstante a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº9, de 25/03/2004, que reconheceu a não incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de APIP, o autor teve descontadas, em várias competências, quantias a título do mesmo tributo sobre as verbas debatidas no presente feito, o que motivou a propositura da presente ação, de forma a justificar a condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, uma vez que esta foi a responsável pelo ajuizamento do presente feito.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 01 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

"173"

RELATÓRIO

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO - Relator (convocado):

Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente Ação Ordinária de Cobrança, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de APIP (Ausência permitida por Interesse Particular), abono pecuniário de férias não gozadas e conversão de licenças-prêmio não gozadas.

O MM Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 87/92), para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas relativas à conversão de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP, percebidos pela parte autora e condenar a União à devolução das importâncias pagas a título de tal tributo no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Finalizou, condenando a ré ao pagamento da verba honorária advocatícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões recursais (fls. 104/106), a apelante insurgiu-se contra a condenação ao pagamento da verba honorária, ao argumento de que não houve resistência a pretensão da autora em afastar o IR incidente sobre as verbas recebidas a título de APIP, em virtude do contido no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº9, de 25/03/2004. Relativamente às férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, alega que, em razão do Parecer/PGFN/CRJ/nº 1905/2004, não houve a interposição de recurso.

Sem contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATEI.

VOTO

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO - Relator (convocado):

A pretensão recursal formulada não logra perspectiva de êxito.

Tenho, inicialmente, que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do egrégio STJ, conforme registram os seguintes verbetes:

Súmula 125. o pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. SÚMULAS N. 83, 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (AG n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade, ainda que por opção do servidor, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração.

Não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 398091/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ de 24.06.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO DE FÉRIAS. APIP'S. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

(...)

O STJ pacificou o entendimento de que sobre as férias não gozadas e a licença-prêmio não usufruída não incide o imposto de renda. Súmulas 125 e 136 daquela Corte Superior.

"... O que afasta a incidência tributária não é a 'necessidade de serviço', mas sim o 'caráter indenizatório' das férias, o fato de não podermos considerá-las como 'renda', ou 'acréscimo pecuniário" (AG 153.735/MG-STJ, Min. Hélio Mosimann, DJ 05.03.98)

Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

Agravo improvido.

(Agravo inominado na AC 255.942-PB, relator Desembargador Federal Castro Meira, Primeira Turma, unânime, DJ de 23.04.2002).

Impende apenas registrar que, nesses casos, bem assim na hipótese dos autos, os valores representam mera compensação devida em face da não fruição de um direito, por necessidade do serviço. Diga-se, é a conversão em pecúnia do indigitado direito, o que não altera para mais nem para menos o patrimônio pessoal dos trabalhadores.

Em outras palavras, a percepção de valores pagos a título de APIP (Ausência permitida por Interesse Particular), abono pecuniário de férias não gozadas e conversão de licenças-prêmio não induz em acréscimo patrimonial ou em renda tributável, não estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Anoto que a jurisprudência do STJ, em casos análogos, tem entendido que se presume por necessidade do serviço o impedimento de que o servidor goze de férias e licença-prêmio. Confirmam-se os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA

INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 419161/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ de 16.11.2004, pág. 227)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 125, consagrou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre férias não gozadas.

- No mesmo sentido, a aplicação do Enunciado 136 desta Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 331.101/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ de 22.04.2002, pág. 165)

Relativamente à aplicação de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 167 do CTN, é de se notar que, tanto na compensação quanto na restituição, a sua incidência só prevaleceu nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

A testificar tal juízo, reproduzo excertos jurisprudenciais emanados do c. STJ e desta e. Corte:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento que os créditos advindos do pagamento a maior do PIS somente podem ser compensados com débitos do próprio PIS.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp nº 397893-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01.07.2002, pg. 331, unânime).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. DECA-DÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO (ART. 89, PARÁGRAFO 3º, LEI Nº 8.212/91). OBSERVÂNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

(..)
6 - Na atualização do crédito, há de se observar a inflação realmente ocorrida, representada, in casu, em fevereiro/91, pelo IPC, pelo INPC, de março a dezembro/91; pela UFIR, a partir de janeiro/92, e, a contar de janeiro/96, pela Selic, taxa esta que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, não havendo ensejo para a incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena de bis in idem.

(..)
(AMS Nº 77985/RN, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 20.08.2002, pg 734, unânime)
Por fim, quanto ao pedido de modificação na condenação ao pagamento da verba honorária, assinalo que a imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Na situação versada nos autos, não obstante a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº9, de 25/03/2004 e do Parecer/PGFN/CRJ/nº 1905/2004, o autor teve descontadas, em várias competências, quantias a título de IR sobre as verbas debatidas no presente feito, o que motivou a propositura da presente ação, em que se almeja a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de APIP (Ausência permitida por Interesse Particular), abono pecuniário de férias não gozadas e conversão de licenças-prêmio não gozadas. Assim, afigura-se legítima a condenação da parte requerida nas verbas de sucumbência, uma vez que a Fazenda Nacional foi a responsável pelo ajuizamento do presente feito. O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. Relativamente a tal ponto, impende registrar as lições de Nelson Nery Junior:

"o critério da eqüidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade"
(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, p. 442, nota 20 ao art. 20).

No caso vertente, entendo como razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa obrigatória.

ASSIM VOTO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 404928-PB (2004.82.00.016421-8)

1
Gab-JML/ejlb

AMS - 92863/PE - 2005.83.00.011945-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAJENDRA MOHAN SRIVASTAVA e outro
ADV/PROC : UBYRAJARA GOMES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. CARGO PÚBLICO. EC 11/96 E LEI 9515/97. NATURALIZAÇÃO.

- A Lei nº 9515/97, editada com base na EC nº 11/96, que acrescentou o § 1º ao art. 207 da Constituição Federal, facultando às universidades admitirem professores, técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei, não impôs qualquer restrição ou exigência em relação aos estrangeiros que passaram a ser estatutários, tal como a necessidade de se naturalizarem, restando, portanto, a regra insculpida no § 6º do art. 243 da Lei nº 8112/90 em desconformidade com o sistema constitucional vigente. Embargos de declaração providos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OMISSÃO, MAS SEM LHES ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife,01 de fevereiro de 2007. CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

REOAC - 289912/PB - 2002.05.99.000595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
PARTE A : CREUZA FERNANDES
ADV/PROC : WELITON CARDOSO OLIVEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREMAS - PB

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. - As parcelas de benefícios previdenciários pagas a destempo administrativamente devem ser corrigidas monetariamente. - Aplicação da súmula nº 5 deste TRF e da súmula nº 682 do STF. - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento). DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO RELATOR (CONVOCADO).

AC - 300254/AL - 2002.05.99.001212-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : TEREZA MARIA DE MIRANDA F CRISPIM e outros
APDO : NEUMARY DANTAS DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- A relação jurídica que se forma entre o INSS e o beneficiário de amparo social somente vincula a autarquia previdenciária e não a União. Por essa razão, não se faz necessária a citação da União para integrar a lide como litisconsorte passivo. - O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor. - O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões. - Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento). CESAR CARVALHO, Relator (convocado).

AC - 304109/RN - 2001.84.00.001121-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros
APTE : ANTONIO SERGIO FERREIRA DE MIRANDA
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ENGENHEIRO CIVIL - ATIVIDADE CONSIDERADA PERICULOSA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95 - LEI Nº 8.213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - POSSIBILIDADE. 1. Antes da edição da lei 9.032, de 28.04.1995, inexistia previsão legal exigindo a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador para caracterizar atividade especial, bastante apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei como atividades especiais, sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, à época da prestação, ou seja, demonstrado o enquadramento da profissão dentre aquelas atividades explicitamente indicadas nos anexos dos decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, que versaram sobre as condições especiais de trabalho, era suficiente para caracterizar a atividade especial. 2. O tempo de serviço será disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido. A lei nova que venha a regular a matéria de modo diferente, tornando de forma mais difícil o cálculo do tempo de serviço, não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, constando a atividade do autor, exercida no período questionado, de 24.01.79 a 11.10.96, data de vigência da MP nº 1.523, atividade que antes da entrada em vigor do referido dispositivo legal, encontrava-se indicada nos anexos dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto 83.080, de 24.01.79, como atividade especial, resta evidente o direito do postulante à contagem privilegiada do tempo especial para fins de aposentadoria, do período pretendido, até a vigência da MP Nº 1.523, transformada na Lei nº 9.528/97. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, vencido o relator, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 01de fevereiro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal MANOEL ERHARDT (Relator Convocado)

AC - 338854/PB - 2001.82.00.007830-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RABINDRANATH MUKHERJEE
ADV/PROC : JOSÉ AMÉRICO BARBOSA e outro
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : SERGIO BENEVIDES FELIZARDO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEI Nº 9.678/98. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). PONTUAÇÃO. CRITÉRIOS. - Não cabe ao judiciário rever os atos da administração, a menos que se trate de mácula aos princípios da legalidade ou os demais que regem a administração pública. - In casu, não cabe ao julgador rever os critérios utilizados pela universidade para pontuação do demandante no cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência. Ademais o promovente não comprovou que a avaliação feita pela UFPB esteve equivocada. Pelo contrário, o que restou evidenciado nos autos, por provas documentais e testemunhais, é que a nota que recebera fora compatível com o pouco desempenho do autor no período postulado, qual seja, o ano de 2001. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 19 de outubro de 2006. (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 396943/RN - 2005.84.00.005338-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA FRANCISCA TEREZA SENA GALHARDO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Os cálculos da execução elaborados pela Contadoria do Juízo - e acatados pelo magistrado - levaram em conta a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês anteriormente fixado.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 274065/RN - 2001.05.00.045681-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
APDO : FRANCISCO NELSON LIMA DA SILVA
ADV/PROC : ROSIVALDO TOSCANO DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

- Os valores percebidos pelo servidor de boa-fé não devem ser objeto de restituição por possuírem natureza vencimental e, portanto, caráter alimentar. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de outubro de 2006. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 392239/AL - 2004.80.00.007443-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JARBAS CARDOSO LIMA
ADV/PROC : JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. NÃO APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2004, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional.

- Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 01/09/2004, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 01/09/1994, posto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do Imposto de Renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7º da MP 1.459/96 e reedições.

- A partir da edição da Lei 9.250/95 não mais subsiste a isenção do Imposto de Renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 31 de agosto de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 384975/PE - 2005.83.02.000704-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UGANO EMIDIO FALCAO e outros
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTE : UGANO EMIDIO FALCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não

merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 369307/RN - 2004.84.00.009081-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : JOAO ROBERTO BRITO
ADV/PROC : ALLAN CESAR MARQUES DE OLIVEIRA MACENA
APDO : UNIÃO
EMBTE : JOAO ROBERTO BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 151809/CE - 98.05.49881-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : DEONEIDE LANA LUBE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARIA JOSE BESERRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. QUESTÕES IMPUGNADAS. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A intervenção Judiciário não se revelará despropositada, em tema de concursos públicos, quando ultrapassar as fronteiras da mera legalidade do procedimento e suas fases, alcançando as próprias questões dos exames, na hipótese de clara e flagrante ocorrência de erros da Comissão Examinadora, diante do que não se deterá o juiz e prontamente corrigirá tão evidente lesão a direito individual.

- Entretanto, inexistem, na espécie, equívocos manifestos na elaboração ou na correção dos quesitos das provas objetivas.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (CONVOCADO).

AC - 317121/RN - 2002.84.00.005678-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE PINHEIRO DE SOUZA



ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DJALMA ARANHA MARINHO NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não pode ser conhecido recurso adesivo apresentado por parte que já interpôs recurso de apelação, mesmo com fundamentos diversos, diante da preclusão consumativa.
- Para a contagem de tempo de serviço de forma especial, deve o interessado comprovar o exercício de atividades sujeitas a agentes agressivos.
- Na hipótese dos autos, o autor demonstrou que exercia suas funções em condições insalubres.
- Consoante entendimento do STJ, os juros moratórios nas ações previdenciárias devem ser fixados em 12% ao ano, a partir da citação.
- Os honorários advocatícios devem ser adequados aos termos da súmula nº 111 do STJ.
- Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação do autor, dar parcial provimento à remessa oficial e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 316961/AL - 2003.05.00.005427-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADV/PROC : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. Com o advento da Emenda Constitucional 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que deixaram de possuir natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei 3.807/60. Após a edição da Lei 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
- Débito da Execução Fiscal nº 97.749-9 relativo à denominada Contribuição dos Fornecedores, instituída pela Lei nº 4.870/65, que tem como base a competência janeiro/1983, tendo sido constituído em março daquele ano. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 1996 e a citação sido efetuada em janeiro de 1998, não há que se falar em prescrição.
- No que pertine à Execução Fiscal nº 92.5062-0, esta cuida-se de crédito tributário, qual seja, multa por infração a dispositivos da CLT. Tendo em vista a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma expressa a disciplinar o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária e, sendo administrativa a natureza do crédito em debate, decorrente do poder de polícia do Estado, em observância ao igual tratamento entre as partes, é de ser aplicado, à luz da jurisprudência do STJ e desta Corte, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 5 (cinco) anos, que versa acerca da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública.
- Lavrado o respectivo auto de infração em 24/04/91, com a notificação da embargante efetuada em 12/09/91 e, tendo sido ajuizada a execução em 29/10/92 e a citação editalícia se dado em 18/01/93, também não há que se cogitar em prescrição.
- Em todas as execuções fiscais contidas nos autos, as Certidões de Dívida Ativa acostadas revestem-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e as respectivas fundamentações legais, que tomaram como parâmetro diversos dispositivos contidos na CLT e na legislação trabalhista extravagante.

- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR.
- Apelações não providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)
AGTR - 49216/RN - 2003.05.00.014915-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS DE TERCEIROS PELO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E DEMAIS PROCEDIMENTOS EXPROPRIATÓRIOS.
- Descabe a alegação de nulidade da arrematação de bem em nome da empresa se apenas esta figurava no pólo passivo do executivo fiscal, sem a indicação de seus sócios como devedores solidários, e o imóvel emitido não constitui bem de família do sócio, mas é de natureza exclusivamente comercial, integrando o patrimônio da executada. Inaplicabilidade à espécie da Lei n.º 8.009/90.
- Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 138.596-AL, Relator o Desembargador Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Primeira Turma, unânime, julgada em 13.09.2001, DJ de 24.10.2001.
Agravado Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 50428/CE - 2003.05.00.020892-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CAFE CREME LTDA
ADV/PROC : JOSE MAHMOUD AYOUB BARROS LUBBAD e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNACIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR TURISTA ESTRANGEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. DEFERIMENTO PARCIAL PELO PRIMEIRO GRAU, CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR. PRETENSÃO DA REQUERENTE/AGRAVANTE DE AFASTAR ESTA EXIGÊNCIA.
- É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN.
- Atente-se, porém, que esse poder não há de ser exercido atropelando-se os pressupostos positivos e negativos das medidas judiciais de urgência, erigidos pelo ordenamento positivo, em destaque a fumaça do bom direito ou a verossimilhança do direito ventilado e o perigo da demora, sob pena de macular-se de arbitrariedade.
- O suposto malferimento do devido processo legal administrativo não está demonstrado, de plano, nos autos. Em específico, a alegação de falta de intimação quanto à decisão desfavorável no PA a impossibilita a interposição de recurso no prazo de cinco dias. Imprescindível o pleno desenvolvimento da fase probatória na ação originária para a averiguação desse fato, desautorizando a concessão da liminar pleiteada, com raízes em seara de delibação tão-somente superficial.
- O esboço do funcionamento do negócio empresarial narrado no auto da infração da Polícia Federal apenas reforça a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, razão por que a exigibilidade da multa não deve ser pura e simplesmente suspensa sem o devido acautelamento.
- Índícios de afronta ao art. 125, inciso VII, da Lei n.º 6.815/80, combinado com o art. 9.º, a obstar o exercício de atividade remunerada no país por estrangeiro com visto de turista.
Agravado Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AC - 322171/PB - 2003.05.99.001111-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Patos
APTE : NELSON MARQUES DA SILVA e outros
ADV/PROC : ALDO MORAES ALVES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MP Nº 1.858-8. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.
- Débito que tem como referência o ano-base 1986, exercício 1987, referente ao Imposto de Renda e multa de mora, o qual foi constituído em 12/11/96. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 13/03/97, não há que se falar em prescrição.
- Ausência de comprovação, pelos apelantes, de que teriam preenchido os requisitos contidos na MP nº 1858-8, de 27/08/99, qual seja, o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999.
- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- Prejudicial de mérito afastada.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, afastar a prejudicial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 294161/PB - 2000.82.00.003864-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA
ADV/PROC : JOSE MARIO PORTO JUNIOR
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 459, § 1º, INCISO I, DA CLT.
- A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez conforme art. 204 do CTN, não bastando, para a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal, meras alegações genéricas e sim a apresentação de prova específica do fato alegado.
- Na situação versada nos autos, a execução fiscal diz respeito a multa por infração ao artigo 459, § 1º, da CLT, não afastável em razão do denominado princípio da alteridade - segundo o qual o empregador assume os riscos do empreendimento, do próprio contrato de trabalho e de sua execução.
- Em virtude desse primado justralhista, não pode a empresa transferir parcela ou totalidade de sua responsabilidade para o empregado.
- Ausência de cabal demonstração de ocorrência de força maior, a justificar o atraso do pagamento dos salários dos funcionários da instituição de ensino apelante.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 325795/RN - 2002.84.00.003692-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JAILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCELO BEZERRA FERNANDES e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

- Restando demonstrado nos autos que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a aposentação, correta a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 151810/CE - 98.05.49882-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : DEONEIDA LANA LUBE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARIA JOSE BESERRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. QUESTÕES IMPUGNADAS. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A presente ação cautelar fora perpetrada no propósito de serem anulados vários quesitos da prova objetiva prestada pelos demandantes para o concurso de fiscal do trabalho.

- Na ação ordinária fora julgada procedente ao pedido formulado pelos demandantes, mas restou reformada ao dar-se provimento à apelação da União e à remessa obrigatória na AC nº 151809-CE.

- A intervenção Judiciário não se revelará despropositada, em tema de concursos públicos, quando ultrapassar as fronteiras da mera legalidade do procedimento e suas fases, alcançando as próprias questões dos exames, na hipótese de clara e flagrante ocorrência de erros da Comissão Examinadora, diante do que não se deterá o juiz e prontamente corrigirá tão evidente lesão a direito individual.

- Entretanto, inexistem, na espécie, equívocos manifestos na elaboração ou na correção dos quesitos das provas objetivas.
Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

AC - 171684/RN - 99.05.24168-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA VITORINA MARTINS DE SA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ART. 557, DO CPC.

- Correta a decisão que nega seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, do CPC, por contrariar a jurisprudência dos Tribunais.

- É pacífico o entendimento segundo o qual o erro material pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento)
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado)

AC - 230127/PB - 2000.05.00.047376-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PIREMOL IND/ COM/
ADV/PROC : LUCIANO SIMOES DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINAR. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO EM DATA POSTERIOR E SEM RATIFICAÇÃO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. REVELIA. LEI 8.866/94. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO INSS.

- Intimada sucessivas vezes para apresentar instrumento procuratório, veio a ré, ora apelante, fazê-lo sem ratificar os atos anteriormente praticados, de forma a atrair a incidência do artigo 37, parágrafo único, do CPC, acarretando, por consequência, a respectiva revelia.

- O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por decisão liminar na ADIn nº 1.055-7/DF, a eficácia do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.866/94, o qual determinava a prisão quando não recolhida nem depositada a importância relativa a impostos, taxas e contribuições previdenciárias, entendeu que tal dispositivo ofendia os princípios constitucionais do devido processo legal e da prestação jurisdicional, persistindo, todavia, a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes de empresa depositária infiel, a ser decretada em sentença ou após, nunca antes da decisão final da ação.

- À luz da documentação acostada aos autos, não restou comprovada pela apelante o recolhimento, à Fazenda Pública, da retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários, bem como das demais verbas trabalhistas de seus empregados.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 234341/PB - 2000.05.00.052818-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SISTEMA EDUCACIONAL ETICO LTDA
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRE-SUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.036/90.

- A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez conforme art. 204 do CTN, não bastando, para a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal, meras alegações genéricas e sim a apresentação de prova específica do fato alegado.

- Na situação versada nos autos, a execução fiscal diz respeito a multa por infração ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, qual seja, o não recolhimento, à época própria, do percentual referente ao FGTS, que não restou comprovado pela apelante no curso da presente ação de conhecimento.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 305964/AL - 2001.80.00.001554-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY
SODRE VALENTIM e outros
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A teor do art. 62, da Lei nº 8.213/91, o segurado, em gozo de auxílio-doença, tem assegurado o processo de reabilitação profissional para uma outra atividade que lhe garanta a subsistência para, só após ser considerado habilitado, ter cessado o referido benefício.

- O INSS não logrou desconstituir a alegação da parte autora de sua incapacidade para o exercício da atividade habitual a justificar a manutenção do auxílio-doença até que fosse submetida a processo de reabilitação de outra atividade profissional.

- Reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas atrasadas a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tal como postulado, acrescidas de correção monetária, a partir de então, e de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação improvida. Remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AC - 306933/PB - 2000.82.00.009615-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE SA FONTES e outros
APDO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DE RMI. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NA DATA DO REQUERIMENTO. ART. 32, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda resulta do fato de ser ele o responsável pela retificação da RMI do benefício da parte autora, para fazer incluir nos cálculos da RMI, os salários-de-contribuição relativos ao vínculo de emprego com outra empresa que só foi reconhecido posteriormente à data da concessão do benefício.

- A teor do art. 32, I, da Lei nº 8.213/91, os cálculos para fixação da RMI do benefício deverá resultar da soma dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades desenvolvidas de forma concomitante, na data do requerimento do benefício.

- A correção monetária só incidirá sobre o montante devido a partir do ajuizamento da demanda, uma vez que o INSS não poderá arcar com a atualização monetária sobre um valor cujo montante ele não teria como ter calculado, uma vez que, na data da concessão do benefício, os salários oriundos do vínculo posteriormente reconhecido não teriam sido informados para inclusão no cálculo da fixação da RMI da aposentadoria, ora retificada.

-Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)



AC - 292186/RN - 2000.84.00.011433-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros

APDO : ANA CLESIA BARROS FILHA incapaz

REPTE : ALICE IZAURA DE LUCENA

ADV/PROC : JOSE WILTON FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUROS DE MORA.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

-O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros de mora devidos a partir da citação.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória,parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 309616/SE - 2000.85.00.001431-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ISAAC DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSE GOMES NETO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Em se tratando de ilegitimidade passiva ad causam, matéria de ordem pública, ao magistrado cabe conhecê-la, até mesmo de ofício, a teor do art. 303, § 4º do CPC.

- Ao INSS cabe a responsabilidade de operacionalizar a execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada da Assistência Social, previstos pelo art. 203, V, da CF/88 e pelo art. 2º, V, da Lei nº 8.742/93, ainda que se trate de benefício financiado pela União. Precedentes do e. STJ. Ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO conhecida, de ofício.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora não logrou comprovar sua situação de pobreza para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares a justificar a concessão do benefício.

Preliminar conhecida de ofício.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO para excluí-la da lide e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

REOAC - 305044/PB - 2002.05.00.024721-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : MARIA JOSE DE SOUSA

ADV/PROC : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE SA FONTES e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- O benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei nº 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de perícia judicial e sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- O INSS não se desincumbiu, a teor do art. 333, II, do CPC, do ônus de desconstituir as alegações da parte autora acerca do direito à manutenção do benefício postulado. - Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 402419/PE - 2005.83.00.010681-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : ERALDO BENEDITO NEVES

ADV/PROC : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 5.958/73.

- Nas demandas judiciais que versem acerca da postulação dos juros progressivos nas contas fundiárias é trintenário o prazo prescricional para obtenção do direito perseguido, tendo como marco inicial fixado em 10 de dezembro de 1973, que compreende a vigência da Lei nº 5.958/1973, e finda em 10 de dezembro de 2003. - Embargos infringentes providos. (EIAC 366857/01 - PE, Pleno, Rel. Desembargador Federal PAULO GADELHA, pub. DJ 13/09/2006, p. 923).

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 402689/CE - 2004.81.00.022917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : REJANE COSTA DE PINHO PESSOA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 632096 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219, pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos - (texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41, de 27.08.2001), em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal RegionaL Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 403084/PE - 2000.83.00.001214-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : PEDRA COM/ DE ROUPAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.469/97.

- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, afirma que o Advogado Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, poderão requerer a extinção das ações em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

- A extinção do processo, nestes casos, constitui-se faculdade do exequente e condiciona-se ao seu requerimento.

- Sentença anulada.

- Remessa dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 403598/PE - 2003.83.00.010532-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APDO : CRISTOVAM DE CARVALHO CAVALCANTE NETO

ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO AO ORDENAMENTO POSITIVO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC ao caso dos autos, eis que o trânsito em julgado da sentença executada ocorreu em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que introduziu ao ordenamento positivo o referido dispositivo processual. Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ (APELAÇÃO CÍVEL Nº 382532-RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 30.05.2006, p. 906 //STJ - REsp Nº 626801 - RN, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, pub. DJ 08.05.2006, p. 304).

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 403675/PE - 2006.05.00.074157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : UNIÃO

APDO : CILAS FERREIRA DINIZ e outros

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.

- O percentual de 28,86% deve incidir sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que o tenham como base de cálculo.

- Em se tratando de ação ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97, os juros moratórios devem ser eles fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação e até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil, por se tratar de dívida de natureza alimentar e ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, mesmo em tendo sido sucumbente a Fazenda Pública, prestigiando-se, assim, o princípio da isonomia das partes.

Apelação da União improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

REOAC - 109295/PB - 97.05.01530-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EMERI PACHECO MOTA e outros
PARTE R : MUNICIPIO DE BORBOREMA - PB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que, na sua respectiva citação, a parte executada quedou-se silente no prazo para oferecimento de defesa.

- A Certidão de Dívida Ativa embasadora do feito executivo reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal.

- Remessa obrigatória não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa obrigatória**, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 300206/PB - 2002.05.99.001041-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADV/PROC : RODRIGO NÓBREGA FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. CONSTITUCIONALIDADE (CF/67). RECEPÇÃO (CF/88). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- Ainda que sucinta, a r. sentença recorrida trouxe em seu bojo a fundamentação legal dos pontos trazidos a debate, tendo enfrentado todos os argumentos jurídicos apresentados pelo autor em sua inicial, não havendo que se fale em infringência ao art. 93, IX, da CF nem ao art. 458, II, do CPC.

- O Supremo Tribunal Federal já declarou que a Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, instituída pelo Decreto-Lei 308/67, majorada pelo Decreto-Lei 1.712/79 e com adicional criado pelo Decreto-Lei 1.952/82, é constitucional em face da Constituição Federal de 1967 e recepcionada pela atual Constituição, vedada apenas, a partir de outubro de 1988, a variabilidade de sua alíquota e sua fixação por autoridade administrativa. Assim, a exação deve ser calculada com base na última alíquota vigente ao tempo da promulgação da CF/88 até sua extinção, em dezembro de 1991, por força da Lei 8.393/88.

- A certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez afastada apenas por prova inequívoca apresentada pelo embargante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa obrigatória**, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO - Relator (convocado):

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal interpostos por CIA. USINA SÃO JOÃO, com o fito de afastar a cobrança associada ao feito nº 2436, relativa às contribuições devidas ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), fulcradas nos Decretos-leis 308/67 e 1952/82.

Sustenta a embargante, na peça exordial, a inconstitucionalidade de ditas contribuições, ao argumento de que, se o IAA deixou de exercer as atividades para as quais foi criado, as contribuições então exigíveis - destinadas exclusivamente ao seu custeio - não poderão ser cobradas pela Fazenda Nacional como se fosse um tributo ordinário.

O MM Juiz a quo julgou improcedente o pedido (fls. 24/25), para considerar que o título objeto da execução reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade.

Nas razões recursais (fls. 34/38), a apelante alega, preliminarmente, nulidade da sentença, ao argumento de que a r. sentença recorrida não restou devidamente fundamentada.

No mérito, alega que a contribuição instituída pelo Decreto-lei nº 308/69 possuía destinação específica, revertida ao IAA e que, com a extinção daquele instituto, ocorreu a incorporação de ditas contribuições ao Tesouro Nacional, procedimento esse que, a seu ver, viola o artigo 149 da CF/88.

Contra-razões, às fls. 46/48.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATEI.

VOTO

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO - Relator (convocado):

Não merece guarida a preliminar suscitada pelo apelante.

Ainda que sucinta, a r. sentença recorrida trouxe em seu bojo a fundamentação legal dos pontos trazidos a debate, tendo enfrentado todos os argumentos jurídicos apresentados pelo autor em sua inicial.

Não houve, assim, infringência ao art. 93, IX, da CF nem ao art. 458, II, do CPC. Demais disso, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos indicados pelas partes, podendo formar sua convicção em outras razões ou elementos constantes dos autos.

Rejeito, pois, dita preliminar.

ASSIM VOTO.

VOTO

O Desembargador Federal CESAR CARVALHO - Relator (convocado):

A pretensão recursal formulada não logra perspectiva de êxito.

A matéria em debate já foi objeto de julgamento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que deliberou que a Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, instituída pelo Decreto-Lei 308/67, majorada pelo Decreto-Lei 1.712/79 e com adicional criado pelo Decreto-Lei 1.952/82, reveste-se de constitucionalidade em face da Constituição Federal de 1967, sendo recepcionada pela atual Constituição, vedada apenas, a partir de outubro de 1988, a variabilidade de sua alíquota e sua fixação por autoridade administrativa, devendo dita exação ser calculada com base na última alíquota vigente ao tempo da promulgação da CF/88 até sua extinção, em dezembro de 1991, por força da Lei 8.393/88.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, daquela Corte Extraordinária:

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82.

- De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, § 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 238166/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/08/2001, pág. 18, Primeira Turma, por unanimidade)

Não logrou a apelante, pois, demonstrar que o título objeto da execução encontra-se desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ASSIM VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 300206- PB (2002.05.99.001041-6)

1

Gab-JML/ejlb

AC - 316020/RN - 2001.84.00.008754-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTONIO SILVINO PIO
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

- Restando demonstrado nos autos que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a aposentação, correta a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 280437/SE - 2001.85.00.000828-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : GENILSON RABELO DE MORAIS
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.
- A parte autora não logrou comprovar sua situação de pobreza para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares a justificar a concessão do benefício.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

REOAC - 278633/PB - 2002.05.00.001040-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOAO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO CAMILO PEREIRA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS. APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- Em sendo restabelecida a aposentadoria por invalidez, no curso da ação judicial, deve o feito prosseguir apenas no tocante às verbas atrasadas não quitadas.
- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação.
- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.
Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator.

AC - 287821/PB - 2002.05.00.007643-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NELSON GOMES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.
- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.
- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o esgotamento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.
- Juros de mora devidos a partir da citação e à razão de 1% ao mês, tal como pleiteado.
- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.
Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 292756/PB - 2002.05.00.013352-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros
APDO : ARBAME STETTNER NORDESTE S/A
ADV/PROC : JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO.

- A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ (antigo CGC) e que, a contrario sensu, possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.
- Na situação versada nos autos, a empresa possui registros próprios das unidades que pretende enquadrar com alíquota diferenciada ao recolhimento da contribuição para o SAT, quais sejam, o parque industrial e o escritório da administração, de forma a justificar o enquadramento na tabela de risco, para fins de custeio do SAT, compatível com as respectivas tarefas desenvolvidas.
- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

REOAC - 293333/PB - 2002.05.00.014092-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : SUL MOVEIS LTDA
ADV/PROC : JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENE PRIMO DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 84/96.
- O colendo STF, quando do julgamento no RE nº 177.296-4-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, afastando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e acolhendo o entendimento de que a instituição da contribuição social sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de lei complementar, em observância ao disposto no § 4º do art. 195 da CF/88.
- Em consonância com os preceitos emanados do referido julgado, foi editada a Lei Complementar nº 84/96, instituindo, mediante a adoção do instrumento legislativo adequado ao disciplinamento da matéria, a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício.
- Na situação versada nos autos, a execução fiscal diz respeito ao período de 04/86 a 08/90, sendo que a cobrança da contribuição tratada nos autos diz respeito às competências de 01/89, 02/89, 04/89 a 06/89, 08/89 a 08/90, anteriores à edição da LC nº 84/96 e, por conseguinte, inexigíveis.
- Remessa obrigatória não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.
Recife, 08 de fevereiro de 2007(data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 309068/PB - 2001.82.01.005992-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COTECIL - COURO TECNICO IND/ LTDA
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUNTADA. DESNECESSIDADE.
- Esta egrégia Primeira Turma vem firmando o entendimento de que, não obstante tratar-se de ação própria de conhecimento, a exigência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação pode ser mitigada em algumas situações, como a dos autos, em que os documentos exigidos encontram-se nos autos principais.
- Apelação provida para anular a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da fase instrutória.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator(convocado)

AC - 401520/RN - 2005.84.01.002228-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA DIAS
ADV/PROC : MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES DOS SANTOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- Impossibilidade de liberação da conta de FGTS, pois, in casu, os valores existentes na conta vinculada da impetrante referem-se a depósito recursal efetivado em razão de demanda trabalhista em que a apelante figura como parte.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

AC - 329839/PE - 2001.83.00.020099-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros
APDO : ELIASE MACHADO DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara de Pernambuco

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE.
- Para a contagem de tempo de serviço de forma especial, deve o autor comprovar o exercício de atividades sujeitas a agentes agressivos.
- Na hipótese dos autos, o interessado demonstrou que exercia suas funções em condições insalubres.
- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento). DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO RELATOR (CONVOCADO).

AMS - 74584/PB - 2000.82.00.000736-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : GILVAN DUARTE PINTO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUINTOS INCORPORADOS. ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTARIA 474/87 DO MEC. CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS CONSTITUÍDAS SOB A SUA EGIDE. LEI 8168/91. APLICAÇÃO AOS FATOS OCORRIDOS APÓS A SUA VIGÊNCIA.

- A despeito da omissão ocorrida no voto, a questão da violação do art. 61, § 1º, II, alínea "a" da Constituição Federal pela Portaria nº 474/87 do MEC perdeu sua importância diante da argumentação da consolidação da situação fática pelo decurso do tempo albergada pelo insigne Relator em seu voto, a qual deve prevalecer.

- A própria jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STF, tem se posicionado pela impossibilidade de se proceder à redução vencimental dos servidores públicos, em razão da edição da Lei nº 8168/91, em relação às situações fáticas constituídas em data anterior à sua entrada em vigor, as quais foram regidas pela Portaria nº 474/87 do MEC.

Embargos de declaração providos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OMISSÃO, MAS SEM LHEs ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 3614/PE - 2002.83.00.019484-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : JOAO MANOEL FREIRE
APDO : MARIA DO SOCORRO DE SA
ADV/PROC : DOMINGOS SAVIO DE NOVAES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE DOS AGENTES. A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS NEM SEMPRE ADVÉM DE PRÁTICA DELITIVA. POSSIBILIDADE DE ERRO A SER ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A concessão, posterior suspensão e cassação de benefício irregularmente concedido pela autarquia previdenciária, em razão de o beneficiário não preencher todos os requisitos legais, não induz, necessariamente, à conclusão de que houve a prática de um crime.

- No caso em tela, não se vislumbrou que os documentos apresentados ao INSS eram, realmente, ideologicamente falsos, pois verossímil se fez a conclusão de que, de fato, os beneficiários trabalharam na agricultura.

- Ademais, ainda que o labor não tivesse sido, em forma e tempo, condizente com o que se exige legalmente para a concessão dos benefícios, também não restou demonstrado que a referida concessão foi processada por culpa ou dolo dos agentes, que teriam se valido de artifício para tal, podendo-se, isto sim, atribuir qualquer falha porventura constatada à própria negligência da autarquia previdenciária.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),
Relator.

ACR - 3431/PB - 2000.82.01.001310-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APTE : GILDO SOARES CABRAL
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. QUALIFICADORA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR DECRETO CONDENATÓRIO. FALTA DE RESPALDO FACTUAL E JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS.

- Conforme entendimento consolidado em nossos tribunais, inclusive nos superiores, a Caixa Econômica Federal, em crimes de mesmo viés, vem sendo e é, de fato, considerada instituto de economia popular, a ensinar o tratamento disposto na qualificadora prevista pelo § 3º do art. 171 do CPB.

- Condenação baseada em provas robustas quanto à autoria, materialidade delitiva e culpabilidade do agente, e não em prova falha ou em perseguições de qualquer ordem.

- Apelo do MPF provido para acrescer à pena imposta 1/3 (um terço) referente à qualificadora referida.

- Apelo do condenado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do MPF e negar provimento ao apelo de GILDO SOARES CABRAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

Relator.

AC - 327930/CE - 2001.81.00.007185-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ANTONIO ANCHIETA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. CÁLCULO EFETUADO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.1764-40/01.

- Compete ao magistrado, acaso entenda necessário, determinar a produção da prova indispensável à instrução do processo (art. 130 do CPC). No caso vertente, não vislumbrou o douto sentenciante a necessidade de realização de perícia, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento. Ademais, ofertada a possibilidade para o executado se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequêntes, não se haverá de invocar cerceamento de defesa.

- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequênte, não bastando a mera alegação de excesso de execução.

- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- A jurisprudência desta Corte Regional e do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre o cabimento de honorários advocatícios nas ações propostas em tempo anterior à vigência da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 632096 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 329620/CE - 2001.81.00.012119-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO VIANEI GOMES ROCHA e outros
APDO : GIZEUDA MOREIRA GADELHA
ADV/PROC : MARIA GADELHA DE FREITAS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. CÁLCULO EFETUADO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.164-40/01.

- Compete ao magistrado, acaso entenda necessário, determinar a produção da prova indispensável à instrução do processo (art. 130 do CPC). No caso vertente, não vislumbrou o douto sentenciante a necessidade de realização de perícia, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o seu convencimento. Ademais, ofertada a possibilidade para o executado se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequêntes, não se haverá de invocar cerceamento de defesa.

- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequênte, não bastando a mera alegação de excesso de execução.

- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequindo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- A jurisprudência desta Corte Regional e do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre o cabimento de honorários advocatícios nas ações propostas em tempo anterior à vigência da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 632096 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219).

- Apelação parcialmente provida, para adequar os cálculos de liquidação à decisão proferida pelo c. STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 277.664-5 - CEARÁ (fls. 103 // fls. 245 do feito principal).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 329653/RN - 2001.84.00.013017-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : JOSE TINOCO DE LIMA
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA.

- Restando demonstrado nos autos que o autor não possui tempo de serviço suficiente para a aposentação, correta a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).



AC - 381575/CE - 2003.81.00.009619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VICENCIA CAETANO DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. AGRAVO RETIDO SEGUIMENTO DENEGADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- O agravo é o recurso próprio para a impugnação de decisões interlocutórias. Inadmissível é a sua interposição contra sentença. Seguimento denegado. Inteligência do art. 557, do CPC.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento onde conste a profissão de agricultor do marido, sendo esta extensível à mulher.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Correção monetária aplicada sobre as parcelas devidas a partir do vencimento e de acordo com a sistemática prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003, porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Mantida porém, a taxa de juros à razão de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento do novo Código Civil haja vista a inexistência de irrisignação da parte autora contra este aspecto do decisum e em respeito ao princípio do non reformatio in pejus.

Apelação improvida, remessa obrigatória parcialmente provida e seguimento do agravo negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

ACR - 4383/CE - 2000.81.00.011267-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : LUIZ VIDAL FILHO
APDO : FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA
APDO : JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA
APDO : AUGUSTO JUSTO DE MARIA
APDO : VERIDIANO PEREIRA SALES
APDO : LUIS DA SILVA SOUSA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS

EMENTA
PENAL. LICITAÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA SEM FALHAS E DE FORMA PONDERADA, MINUCIOSA E ATENTA. A MERA ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA TECNICAMENTE RECOMENDADA NÃO CONS-TITUI FIGURA TÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATE-RIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A existência de meros indícios, na seara criminal, não pode viabilizar condenação, sob pena de afrontar-se de forma irreparável o princípio do in dubio pro reo.

- A análise probatória realizada pelo juiz, orientador da instrução e prolator da sentença, se deu sem falhas e de forma minuciosa, atenta e ponderada, longe, portanto, de poder ser classificada como superficial ou mesmo incondizente com a verossimilhança dos fatos.
- No caso dos autos, mesmo após o juízo de reanálise, verificou-se um único evento inequivocamente comprovado, qual seja, a mera conduta de adotar-se modalidade licitatória diversa daquela tecnicamente adequada, prática que não se configura como crime. Por outro lado, não houve prova de fatos outros que ensejassem qualquer outra tipificação.
- Inexistência de subsídios para afastar a conclusão pela absolvição.
- Sentença mantida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),
Relator.

AGTR - 54525/PE - 2004.05.00.006775-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LISETE SANTIAGO ARAUJO DE LIMA
AGRDO : LUIZ RODRIGUES DE LIRA
AGRDO : LUIS SERGIO DA SILVA
AGRDO : LUIZ GERSON SABOIA
AGRDO : SEVERINO NIVALDO DA SILVA
AGRDO : MANOEL SATURNINO DIAS FILHO
AGRDO : MANUEL GOMES DE QUEIROZ
AGRDO : SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO
AGRDO : JOSE FERREIRA DA COSTA
AGRDO : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA ENTRE O ENTE PÚBLICO E A PARTE AUTURAL.

- Nos termos da Lei n.º 8.906/94, art. 24, § 4.º, que regulamenta o Estatuto da OAB, o acordo firmado entre o cliente do advogado e a parte contrária não prejudica seus honorários, convencionais ou sucumbenciais, salvo com sua aquiescência expressa, sendo irrelevante se a transação ocorreria antes ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes desta e. Corte.
Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 3853/CE - 2004.81.00.001561-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : WALL STREET CÂMBIO E TURISMO LTDA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENHIDOS. ART. 118 DO CPP. INVIÁVEL A LIBERAÇÃO DOS BENS, ENQUANTO INTERESSAREM AO PROCESSO, COMO É O CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Segundo os comandos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
- No caso em tela, a liberação dos valores se mostra inviável, porque os bens apreendidos constituem, em tese, verdadeiro corpo de delito do crime em elucidação, sendo latente o interesse destes ao processo vindouro.

- Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.
Des. Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR

AGTR - 59253/RN - 2004.05.00.037581-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outro
AGRDO : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

- Nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, o índice é devido até data da reestruturação do cargo do servidor.
- Caso concreto em que a reorganização ocorreu por força da MP n.º 2.150-39, em 31 de maio de 2001, devidamente comprovada por rubrica nas planilhas. Improcedência da alegação dos exequentes de que a única parcela incorporada teria sido a GAE.
Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 4016/PE - 2004.05.00.039202-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO GADELHA
ADV/PROC : JOSE ZITO DE SOUZA RAMOS
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO DE PROCESSOS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES E PRECISAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APONTAR O PUNHO DO APELANTE COMO O PRODUTOR DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. ANÁLISE PONDERADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA COMINADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. CONDENAÇÃO.

- No caso dos autos, houve a conexão dos processos, bem como a unificação destes na prolação da sentença, sendo descabida a argumentação da defesa de nulidade da sentença por desconsiderar a unificação já procedida.

- A prova testemunhal foi uniforme, harmônica, precisa e revestida da credibilidade necessária à sua valoração conquanto esclarecedora da conduta perpetrada pelo apelante.

- Diante da presença de provas documentais e testemunhais, todas devidamente apreciadas e destacadas pelo juízo de primeiro grau, que atestam a materialidade e autoria delitiva em relação ao crime de estelionato qualificado, crime fim, irrelevante a não identificação, no exame pericial, da autoria do crime de falsidade ideológica, crime meio, máxime quando tanto aquele quanto este se consumaram e foram devidamente comprovados.

- Dosimetria observada com precisão e cautela pelo magistrado, tendo este, diante de análise ponderada das circunstâncias judiciais apuradas, cominado a pena adequada ao caso em tela.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),
Relator.

AMS - 89479/PB - 2004.82.01.001036-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARTA ANAÍSA BEZERRA RAMOS
ADV/PROC : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO e outro
APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO. PROFESSOR ASSISTENTE. PROFESSOR SUBSTITUTO. CARGOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A administração não está obrigada a nomear candidata que fora aprovada em concurso da mesma carreira, porém de cargo diverso, in casu, a impetrante questiona a legalidade de novo concurso, com menos de dois anos, para Professor Adjunto (Edital nº 001/2004) da UFCG, visto que passara em 4º lugar no concurso para Professor Assistente do Departamento de Letras (língua Portuguesa e Linguística) - Edital nº 003/2002. Ademais a UFCG adotara, no caso do concurso em que a impetrante fora aprovada, prazo máximo de um ano, contado da data de publicação do primeiro edital de convocação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

ACR - 4164/SE - 2001.85.00.000248-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CLEMILTON DE ALMEIDA AGAPITO
ADV/PROC : JOABY GOMES FERREIRA e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CULPABILIDADE DEMONSTRADAS. REQUERIMENTO DE PERDÃO JUDICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO AUFERIMENTO DE VANTAGEM. FALTA DE PROVA. INAFASTABILIDADE DA TIPICIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO. PENA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO
- Autoria e materialidade delitivas vastamente comprovadas pelas provas carreadas nos autos.

- No crime em tela, o não auferimento de vantagem não restou comprovado e, ainda que houvesse restado, não teria o condão de afastar a tipicidade da conduta perpetrada.

- Tendo a pena sido cominada em seu mínimo, não há que se considerar a confissão conquanto atenuante genérica, por ser inaplicável para reduzir a pena aquém do mínimo já imposto, a teor da Súmula n.º 231 do STJ.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO)
Relator

AGTR - 40260/CE - 2001.05.00.048012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE WANKS MEIRELES SALES
ADV/PROC : JOAO RICARDO DA SILVA NETO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE.

- Em face de sua natureza alimentar, os vencimentos e proventos de funcionário público são, em regra, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7.º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia.

- O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em harmonia vertical com a Carta Magna, igualmente dispõe em seu art. 48 que "O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial".

- No caso em tela, a retenção dos valores depositados na indigitada conta corrente tem por base fática a suposta prática de atos irregulares de gestão no DNER, em ação titularizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Ceará e a União. Impossibilidade legal de determinar o bloqueio da conta bancária onde são depositados os proventos do réu.

Agravo de Instrumento provido para tão-só determinar a liberação da indigitada conta corrente, dentro dos limites do pedido recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 64883/RN - 2005.05.00.036433-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALBA CONSTANTINO DA COSTA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO, VIA RPV OU PRECATÓRIO, OBSERVANDO-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO.

- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do debito judicial ocorra apenas por uma dessas vias.

- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.108-RN, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 01.12.2005, DJ de 25.01.2006; STJ, agrg no REsp 655204/RS, relator o Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, unânime, julgado em 06.10.2005, DJ de 06.02.2006.

- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 249804/PB - 2001.05.99.000182-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : EXPAN - EXPORTADORA DE PRDUTOS AGRICOLAS DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NULIDADES NÃO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Tendo o advogado da parte apelante sido intimado pessoalmente da r. sentença no dia 20/02/97 e a apelação sido interposta no dia 27/02/97, dentro pois, do prazo quinzenal contido no artigo 508 do CPC, não se afigura intempestiva a apelação interposta.

- À luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC e da documentação acostada aos autos, o apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os vícios alegados no feito executivo, não bastando, para a respectiva desconstituição, meras alegações genéricas e sim a apresentação de prova específica dos fatos apontados.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 272074/PB - 2001.05.99.000825-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EDIVANE SARAIVA DE SOUZA e outros
APDO : PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS JUNIOR
ADV/PROC : JANUNCIO BARDUINO NETO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRELIMINAR. VÍCIOS NA AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR.

- Nos termos do artigo 747 do CPC, na execução por carta, a competência para julgamento dos embargos é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, situação presente nos autos, em que os embargos à arrematação têm

por fundamento o fato de que o imóvel sujeito a constrição judicial ostenta a condição de bem de família. Competência da justiça estadual do foro da situação do bem imóvel.

- A impenhorabilidade absoluta estabelecida pela Lei nº 8.009/90, na qualidade de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício a qualquer momento na instância de primeiro grau, mesmo na via estreita dos embargos à arrematação.

- À luz do disposto no artigo 333, inciso I do CPC e da documentação acostada aos autos, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar que se encontra enquadrado na hipótese de incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

- Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos, não servindo a tal comprovação meras alegações do executado.

- Precedentes do STJ.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

REOAC - 382089/PB - 2006.05.99.000356-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
PARTE A : MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8.213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8.213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8.213/91).

- O termo inicial de concessão do benefício será a data do ajuizamento da ação, quando o segurado, à data da formulação do requerimento administrativo não houver preenchido os requisitos legais, in casu a idade exigida.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Remessa obrigatória, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a primeira turma do egrégio tribunal regional federal da 5ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AC - 375095/SE - 2005.05.99.002294-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : PATRICIA DOS SANTOS ERLICHMAN



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.
- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ
Apelação improvida.
Remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)
AGTR - 64826/RN - 2005.05.00.036650-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ZULEIDE DE CASTRO SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO, VIA RPV OU PRECATÓRIO, OBSERVANDO-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO.
- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do debito judicial ocorra apenas por uma dessas vias.
- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.108-RN, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 01.12.2005, DJ de 25.01.2006; STJ, agrg no REsp 655204/RS, relator o Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, unânime, julgado em 06.10.2005, DJ de 06.02.2006.
- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AGTR - 64843/RN - 2005.05.00.036711-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MAGNA FRANÇA DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO, VIA RPV OU PRECATÓRIO, OBSERVANDO-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO.
- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do debito judicial ocorra apenas por uma dessas vias.
- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.108-RN, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 01.12.2005, DJ de 25.01.2006; STJ, agrg no REsp 655204/RS, relator o Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, unânime, julgado em 06.10.2005, DJ de 06.02.2006.
- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AMS - 83033/PE - 2002.83.00.000347-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECISA ENGENHARIA COM/ E IND/ S/A e outros
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : ECISA ENGENHARIA COM/ E IND/ S/A

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO. ONEROSIDADE. EXIGIBILIDADE DO LAUDÊMIO. CONTRADIÇÃO. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, entendida esta como a que se observa entre proposições do mesmo acórdão ou sentença, e não a que se verifica entre decisões diversas (STJ, REsp nº 36405-1/MS, 4ª turma); ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar.
- No caso sub examine, houve, realmente, contradição entre o voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Relator Convocado, cujo teor passou a fazer parte integrante do presente feito, e o que fora publicado no Diário da Justiça da União em 27 de outubro de 2003.
- Há que ser dado provimento aos embargos para sanar a contradição, desconsiderando-se a ementa que foi publicada na imprensa oficial e determinando-se a publicação da ementa constante dos autos, a qual, por se encontrar assinada pelo ilustre Relator do feito, revela a tese por ele albergada nessas hipóteses.
- Não merecem acolhimento os demais argumentos da embargante, por denotarem a sua intenção de rediscutir a matéria já decidida pela c. Primeira Turma, o que se mostra inviável em sede de embargos de declaração.
Embargos de declaração providos para sanar a contradição.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
REOAC - 371931/RN - 2003.84.00.007417-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MARIA DE FATIMA BORGES PEREIRA
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO.

- O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que é efetivamente prestado, e a partir de então passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador.
- Os servidores celetistas que, em razão da previsão do art. 243 da Lei nº 8.112/90, passaram a submeter-se ao regime estatutário possuem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado em condições insalubres com o acréscimo previsto na legislação vigente à época do exercício da atividade.
- Precedentes do STF e do STJ.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 372228/PB - 2000.82.00.009950-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA BRANDÃO e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. REPOSICIONAMENTOS E PROMOÇÕES. CONTADORIA. FÉ PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Sentença escorada nos elucidativos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais foram elaborados em estrita consonância com o título judicial exequendo.
- A experta contábil esclareceu suficientemente os critérios utilizados para a confecção dos cálculos dos montantes perseguidos, permitindo concluir, de modo inequívoco, que as parcelas concernentes às promoções e evoluções funcionais dos credores foram efetivamente levadas em consideração para fixar o quantum debeat.
- No exercício de seu munus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo Apelante. Precedentes desta Corte Regional.
- Honorários advocatícios fixados em patamar módico, conforme recomenda imperativamente o art. 20, § 4º, do CPC, isto é, em 10% da diferença verificada entre o valor cobrado pelos exequentes e o fixado na sentença dos embargos à execução, alcançando, assim, a modesta soma de R\$ 899,44 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), perfeitamente compatível com os trabalhos desenvolvidos pelos causídicos dos exequentes.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
AC - 372849/CE - 2001.81.00.011554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALONSO BERTO ALVES
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 375513/CE - 2001.81.00.016879-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 377348/CE - 2000.81.00.005964-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GABRIEL MATIAS DE MARIA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Em sendo concedida a aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, no curso da ação judicial, deve o feito prosseguir apenas no tocante às verbas atrasadas não quitadas desde a data do requerimento na via administrativa até a da efetiva concessão. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AC - 377997/CE - 2001.81.00.011914-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BERNADINO DANTAS DE OLANDA
ADV/PROC : ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca do tempo de serviço exercido na agricultura pelo autor, não sendo possível, por outro lado, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e do entendimento já consolidado através da Súm. 149-e. STJ, a comprovação de tempo de serviço mediante a produção de prova exclusivamente testemunhal.

- Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de Julgamento)

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 378478/CE - 2006.05.00.000822-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MACILON MESQUITA MARQUES
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS PARCELAS VENCIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PRECARIEDADE DAS PROVAS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Não obstante o benefício pleiteado tenha sido concedido, na via administrativa, após o ajuizamento da presente demanda, não restou comprovado, nos autos, o direito do postulante às parcelas vencidas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e da efetiva concessão pelo INSS.

- Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 398326/RN - 2005.84.00.001600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARLENE DANTAS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O REALMENTE DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA CONDENÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1060/50.

- O reconhecimento do excesso de execução no valor dos cálculos de liquidação não exime a parte sucumbente da possibilidade de condenação em honorários de advogado, face à natureza declaratória da sentença. Precedente: (AC Nº 342067 - CE, Segunda, Turma, Rel. Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA, pub. DJ de 07.12.2005 p. 1158 - 1. Verifica-se que na ação de embargos à execução, dada sua autonomia, há condenação em honorários de advogado; todavia, sua sentença não é condenatória, mas, desconstitutiva ou declaratória, conforme seja julgada procedente ou improcedente, e a condenação em honorários seguirá o disposto no parágrafo 4o. do art. 20 do CPC, que determina sua fixação por apreciação equitativa do juiz.).

- Por outro lado, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, há que se considerar o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, o qual não isenta de forma absoluta o hipossuficiente do pagamento das custas e honorários advocatícios, mas o desobriga enquanto perdurar a sua incapacidade econômica que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, respeitada a prescrição quinquenal.

- Apelação parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o realmente devido, restando, todavia, suspensa a execução da condenação enquanto perdurar a condição de miserabilidade da parte beneficiária ou até o advento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AGTR - 70353/PE - 2006.05.00.053266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA
AGRDO : JOSE AMERICO LOPES GOIS
AGRDO : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ENTÃO REPRESENTANTE JURÍDICO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REJEIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EXCLUSÃO POR FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ. NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA DE BOA-FÉ DO SUPOSTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.



- "Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa." (Embargos de Divergência n.º 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005)
- No mesmo sentido: STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 758.955/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgados em 01.06.2005, DJ de 19.06.2006.
- No caso concreto, os nomes dos sócios-gerentes estão nas certidões de dívida ativa, autorizando a responsabilização solidária.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08de fevereiro de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 70373/RN - 2006.05.00.053302-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS
AGRDO : GLICIA RAMOS
AGRDO : ANA MARIA DE BARROS PICADO
AGRDO : SONIA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO PINHO E SOUZA
AGRDO : MARIA REUZA MORAIS DE BRITO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA.
- Os embargos à execução são inidôneos à modificação da decisão transitada em julgado que determinou expressamente os juros moratórios a serem observados pelos exequêntes. Rejeição da tese de erro material. Cabimento na espécie da ação rescisória, observados os seus pressupostos obrigatórios.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 4854/RN - 2003.84.00.009828-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CELSO JOSÉ PAULO DE FARIAS
ADV/PROC : ANTERO JOSE TAVEIRA FROTA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE EM RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUÍZO EFETIVO AO INSS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE PROVA ÚNICA. IMPROCEDÊNCIA. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PRESCINDIBILIDADE DE REFORMA. SENTENÇA MANTIDA.
- Praticado o delito de estelionato qualificado em detrimento do INSS, o qual ostenta a qualidade de autarquia federal, e uma vez comprovado o dano efetivo, incontestável é a competência do juízo federal.
- Condenação baseada em provas robustas quanto à autoria, materialidade delitiva e culpabilidade do agente e não em prova falha e única.
- Observada a adequação entre os fatos apurados, os artigos que disciplinam a cominação da pena de multa e a multa efetivamente imposta.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)
Relator

AC - 397200/CE - 2001.81.00.016258-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO QUARESMA GOMES
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARENÇA.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca do tempo de serviço exercido na agricultura pelo autor, não sendo possível, por outro lado, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e do entendimento já consolidado através da Súm. 149-e. STJ, a comprovação de tempo de serviço mediante a produção de prova exclusivamente testemunhal.
- Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de Julgamento)
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AGTR - 70501/PE - 2006.05.00.055061-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VM COMERCIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. ART. 518, § 1.º, DO CPC. SÚMULA 314 DO STJ.
- O Fisco não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório da alegação de que o real motivo da suspensão da execução fiscal teria sido a hipótese do art. 20 da MP n.º 1.973-64.
- O art. 518, § 1.º, do Código de Processo Civil, em conjunto com a Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, resta aplicável ao caso concreto, então, pois, segundo o decisório recorrido, a suspensão do feito ocorreu por força do art. 40 da Lei de Execução Fiscal e a Fazenda Nacional teria sido intimada da ocorrência da prescrição intercorrente, em sintonia com o § 4.º do art. 40 da LEF, tendo quedado silente.
Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 369493/CE - 2004.81.00.021874-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROMULO ISIS CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : ROMULO ISIS CAVALCANTE e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nos 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88.
- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.
- Ausência de violação à reserva de plenário, já que não houve a declaração de inconstitucionalidade alegada, a justificar o pronunciamento do Plenário desta Corte.
- A simples intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 396170/PE - 2004.83.00.024646-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DILCE DE FIGUEIREDO SILVA
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÕES ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 3373/58 E 6782/80. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
-É cabível a cumulação de pensão previdenciária, instituída nos moldes da Lei nº 3373/58, com pensão especial, concedida na forma da Lei nº 6782/80, levando-se em consideração a totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor falecido. Precedentes do e. STJ.
- Em se tratando de pedido de cumulação de pensões, as quais se caracterizam como prestações de trato sucessivo, há que se acolher a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao requerimento administrativo, rejeitando-se, assim, a prescrição do fundo do direito.
- O pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser acrescidas de correção monetária, a partir de quando se tornaram devidas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, desde a citação, à base de 0,5% ao mês, conforme previsto na Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 4923/CE - 2003.81.00.012054-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : EUVALDO BRINGEL OLINDA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. ESTELINATO QUALIFICADO. ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA SEM FALHAS E DE FORMA PONDERADA, MINUCIOSA E ATENTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS, AS QUAIS, EM TESE, CONFIGURARIAM CONDUTA TÍPICA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- A existência de meros indícios, na seara criminal, não pode viabilizar condenação, sob pena de afrontar-se de forma irreparável o princípio do in dubio pro reo.
- A análise probatória realizada pelo juiz, orientador da instrução e prolator da sentença, se deu sem falhas e de forma minuciosa, atenta e ponderada, longe, portanto, de poder ser classificada como superficial ou mesmo incondizente com a verossimilhança dos fatos.
- No caso dos autos, mesmo após o juízo de reanálise, verificou-se a inexistência de prova efetiva quanto às irregularidades apontadas quanto conduta típica. Por outro lado, também não houve prova de fatos outros que ensejassem qualquer outra tipificação.
- Ao que indica a prova revista, as verbas oriundas do convênio em questão foram devidamente aplicadas.
- Inexistência de subsídios para afastar a conclusão pela absolvição.
- Sentença mantida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Relator.

AMS - 95836/PB - 2006.82.01.000576-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOCELYN SANTIAGO BRANDAO
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA NOVA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº 9849/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.

- Considerando que o Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, declarou inconstitucional a exigência do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que professor substituto firme novo contrato temporário, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, forçoso reconhecer o direito do impetrante de participar de novo concurso para o cargo de professor substituto por ele já ocupado.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

ACR - 4942/PE - 2003.83.08.000639-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LUIS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE POSSIDIO

EMENTA

PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. INDÍCIOS QUANTO À PARTICIPAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA SEM FALHAS E DE FORMA PONDERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A existência de meros indícios, na seara criminal, não pode viabilizar condenação, sob pena de afrontar-se de forma irreparável o princípio do in dubio pro reo.

- A análise probatória realizada pelo juiz, orientador da instrução e prolator da sentença, se deu sem falhas e de forma minuciosa, longe, portanto, de poder ser classificada como superficial ou mesmo inconduzente com a verossimilhança dos fatos.

- Inexistência de subsídios, mesmo depois do juízo de reanálise, para afastar a conclusão pela absolvição.

- Sentença mantida.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Relator.

AGTR - 69087/PE - 2006.05.00.032914-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : UNIFERRO LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA.

- A exceção ou objeção de pré-executividade somente deve ser admitida quando necessária para permitir ao executado arguir, mediante simples petição e independentemente da garantia do juízo, vícios de ordem pública inerentes ao título executivo ou à relação creditícia subjacente, sobre os quais o Magistrado deveria conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.

- Hipótese em que resta imprescindível a análise do processo administrativo fiscal para se averiguar a ocorrência concreta da prescrição. Inadequação da via eleita.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 67791/PE - 2006.05.00.016119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALAIDE MARIA LANDIM FERREIRA e outros
ADV/PROC : CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUN/87, MAI/90 E FEV/91. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA.

- O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade de ato normativo ou lei dos títulos vinculados ao FGTS, apenas a inexigibilidade de determinados índices através de análise de direito intertemporal. Logo, o art. 741, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, não pode ser invocado para retirar os expurgos inflacionários de jun/87, maio/90 e fev/91.

- A coisa julgada deve ser respeitada sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

- Precedentes: STJ, REsp 827079-RS, 1ª Turma, Ministro José Delgado, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006; TRF - 5ª Região, AC 392129/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 31/08/2006, DJ 29/09/2006; TRF - 5ª Região, AC 335171/PB, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 10/08/2006, DJ 29/09/2006.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento)

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AC - 384133/PB - 2006.05.99.000549-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AURELINA ALVES DE BRITO
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de prestação de natureza alimentícia. O risco da irreversibilidade da medida não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Honorários advocatícios reduzidos para o patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AGTR - 68396/PE - 2006.05.00.020930-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : TEVELUX COMERCIAL ELETRONICA LTDA
AGRDO : LUIZ SUSEMIL DE CARVALHO MELO
AGRDO : ELIANE MERCIA DE SIQUEIRA MELO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- O redirecionamento contra o sócio gerente apenas é possível dentro do prazo prescricional, a contar da citação válida da empresa executada.

- Caso em que a citação editalícia ocorreu em 1997 e o pedido da parte exequente foi ventilado em 2006. Ocorrência fática da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

- Precedentes: STJ, Recurso Especial n.º 769.152/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, unânime, julgado em 24.10.2006, DJ de 04.12.2006; Apelação Cível n.º 373.922-PB, Relatora a e. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, decisão unânime da Quarta Turma em 10.01.2006, publicada no DJ de 31.01.2006.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AMS - 94320/CE - 2003.81.00.023260-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MALHARIA SANTA INES LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA. PERDIMENTO DOS BENS.

- "Os casos de importação sujeita a licenciamento prévio, a inexistência de guia de importação não acarreta a aplicação de pena de perdimento da mercadoria, mas sim a pena de multa, nos termos do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Apelação e agravo regimental providos em parte". (TRF 4ª Região, AMS - 199972080064099 /SC, 2ª Turma, Relator João Surreaux Chagas).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).



AC - 395868/PE - 2000.83.00.001226-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : NOVO DIA SUPERMERCADO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO FISCAL. FALTA INTERESSE. LEI Nº 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.
- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, afirma que o Advogado Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, poderão requerer a extinção das ações fiscais em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- A extinção do processo, nestes casos, constitui-se faculdade do exequente e condiciona-se ao seu requerimento. Precedentes desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391832 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 1061, unânime // APELAÇÃO CÍVEL Nº 262391 - AL, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), decisão unânime, pub. DJ 15.10.2003, p. 1220).
Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 09 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 352263/CE - 2002.81.00.012611-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILMAR ALVES DE FARIAS
ADV/PROC : JOSE CELSO GOMES DE MATOS BASTOS
REMTTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO A NÍVEL ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.
- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 19 de outubro de 2006.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 70395/CE - 2006.05.00.053345-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FUNDACAO EDSON QUEIROZ
ADV/PROC : ANA VERONICA DE PONTES LIMA e outro
AGRDO : MARCELA GONÇALVES TAVARES
AGRDO : RODRIGO ALLAN COUTINHO GONÇALVES
AGRDO : RONNIE LEAL CAMPOS
AGRDO : VANESSA PINHEIRO NUNES
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA COUTINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO IV". DISCIPLINA REALIZADA JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONVENIADA. MENSALIDADE. REDUÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
- Não tendo o magistrado de primeiro grau se pronunciado, implícita ou expressamente, quanto à determinada questão, não cabe ao tribunal apreciá-la em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento das preliminares. Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento nº 50.916-PE, Relator o eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.09.2006, DJ de 27.10.2006.
- A redução da mensalidade em percentual sem qualquer suporte em perícia contábil dos dados econômico-financeiros da instituição de ensino afigura-se arbitrária. No caso concreto, no patamar de 50% (cinquenta por cento).
- O fato de certos alunos cursarem disciplinas perante instituição conveniada não implica, necessariamente, em ausência ou redução drástica dos custos operacionais em face da obrigação legal de serem promovidas reavaliações periódicas pelo corpo docente da universidade pactuante em suas próprias instalações, daí decorrendo gastos com iluminação, refrigeração, segurança, etc.
- Precedente desta e. Turma: Agravo de Instrumento nº 58295-CE, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006.
Agravo de instrumento provido para restabelecer a cobrança das mensalidades em sua integralidade. Agravo regimental do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental., nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 359272/CE - 2003.81.00.024978-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALEX CAVALCANTE LIMAo e outro
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro
APDO : UNIÃO
EMBTE : ALEX CAVALCANTE LIMAo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ADMISSÃO EM DATA POSTERIOR AO PERÍODO EM QUE SE RECONHECE A INDENIZAÇÃO. PROVA JUNTADA AOS AUTOS. ERRO IN IUDICANDO. INOCORRÊNCIA.
- A via dos Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de provas, a teor do entendimento jurisprudencial pátrio capitaneado pelo e. STJ.
- Não há que se falar em error in iudicando, pois não houve equívoco por parte do Relator no que tange à aplicação da lei ou sua interpretação ou, mesmo, sobre a apreciação das provas. Na verdade, o douto Relator, ao decidir a contenda, baseou-se estritamente nos documentos juntados aos autos pelo requerente. Então, se houve erro, este deve ser imputado ao próprio autor, ALEX CAVALCANTE LIMAo, ao anexar os documentos probatórios do seu direito.
- Mesmo que considere ter havido error in iudicando no presente feito, não haveria como corrigi-lo por meio de embargos de declaração, por não ser este recurso cabível para a espécie.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 395832/PE - 2006.83.00.003107-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO LOURENCO RIBEIRO LEITE
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles e seus dependentes o direito à percepção da pensão prevista no art. 53, II e III, do ADCT.
- Não há prova, nos autos, da condição de ex-combatente do autor, seja como participante efetivo das operações realizadas no "Teatro de Guerra" da Itália, seja tomando parte nas missões de vigilância do litoral do nosso país.
- Os documentos colacionados ao processo pela União provam exatamente o contrário: inexistir nos assentamentos funcionais do postulante qualquer alusão à sua participação em missões de patrulhamento do litoral brasileiro.
- O simples fato de ter servido em local declarado como "Zona de Guerra" não é suficiente para caracterizar a condição de ex-combatente do militar, a justificar a concessão da pensão especial requerida.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 403718/RN - 2006.84.00.006746-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOAQUIM MARTINIANO NETO e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.
- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.
- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.
- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE nº 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).
- Com a edição da Lei nº 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2061/DF (DJU de 29.06.2001), restou reparado o dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 235379/AL - 2000.05.00.052566-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RUBENS DE SOUZA FREITAS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DE JULGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC. DECISÃO EMBARGADA RESGUARDADA. GOE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Evidenciada a existência de erro material no cabeçalho de julgado, impõe-se a sua correção, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. Analogamente, aplica-se ao caso sub examine o disposto no art. 463, I, do CPC, pois de sua análise pode-se aferir que o relator também poderá retificar erro material de ofício ou a requerimento da parte.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- No caso em tela, o aresto embargado consigna que a adoção da totalidade dos vencimentos como base de cálculo da GOE constitui providência que melhor reflete o comando inserido no título executivo judicial transitado em julgado, atendendo, desta feita, à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Inexistência da aventada omissão.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao questionamento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

- Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais.

- Precedentes desta Corte Regional.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AMS - 96627/AL - 2006.80.00.002242-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO
APDO : LEONARDO FARIAS DE GAUW
ADV/PROC : ARTHUR FARIAS DE GAUW
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. EXAME DA OAB. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando a autoridade indicada como coatora é a competente para corrigir os atos praticados.

- De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

- O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade.

- Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional.

- É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse.

- Precedente: TRF da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação.

Rejeitar a preliminar.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

REOMS - 94627/CE - 2005.81.00.012628-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PAULO ROGERIO PIMENTEL BRAYNER
ADV/PROC : GEORGE NEITELES DA SILVA
PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. PERÍODO DE 24 MESES, APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO, PARA NOVA ADMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 387944/AL - 2005.80.00.008248-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OSVALDO LEITE SILVA e cônjuge
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYNRA JÚNIOR e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT E : OSVALDO LEITE SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º 8.100/90. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 391568/PB - 2005.82.00.011514-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANA LEITÃO VILAR
DEF. PÚBLI- : SONIA MARIA CARVALHO DE SOUZA CO
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERCENTUAL DE 11,98%. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 292522/PB - 2002.05.00.013308-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : MARIA AMELIA DE ARAUJO MELO
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBT E : MARIA AMELIA DE ARAUJO MELO

EMENTA

PROC. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE.CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- São cabíveis os embargos de declaração contra sentença ou acórdão em que se constatar obscuridade, contradição ou omissão relativa à questão sobre a qual deve se pronunciar juiz ou tribunal a teor do art. 535, do CPC.

- Inexistente obscuridade, contradição ou omissão apontados com relação à condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 - STJ.

- Conforme inúmeros precedentes deste e. tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os critérios estabelecidos pela súmula nº 111 do e. superior tribunal de justiça, tal como determinado no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado).

AC - 234089/AL - 2000.05.00.052588-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLARET ISRAEL DE MORAIS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS
APDO : UNIÃO
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO DE JULGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 463, I, DO CPC. DECISÃO EMBARGADA RESGUARDADA. GOE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Evidenciada a existência de erro material no cabeçalho de julgado, impõe-se a sua correção, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional, ou não se tenha dado início à execução da sentença. Analogamente, aplica-se ao caso sub examine o disposto no art. 463, I, do CPC, pois de sua análise pode-se aferir que o relator também poderá retificar erro material de ofício ou a requerimento da parte.

- Em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito esmiuçada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.



- No caso em tela, o aresto embargado consigna que a adoção da totalidade dos vencimentos como base de cálculo da GOE constitui providência que melhor reflete o comando inserto no título executivo judicial transitado em julgado, atendendo, desta feita, à garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Inexistência da aventada omissão.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

- Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais.

- Precedentes desta Corte Regional.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 404897/PE - 2004.83.00.022455-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO E PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEIS Nº 10.404/2002 E 10.971/2004. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A Gratificação de Desempenho de Atividade de Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10404/2002, é devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Tem por base a produtividade de cada servidor, mensurada através dos desempenhos institucional e individual deles, de tal maneira que o seu quantum resulta variável.

- Não há que se falar em infringência ao princípio constitucional da isonomia, eis que, pela própria natureza da gratificação, a sua extensão aos inativos não era exigível. Mas, uma vez estendida, a eles deve se aplicar o disposto nas leis reguladoras da matéria, quais sejam, as Leis nº 10.404/2002 e 10.971/2004, as quais estabeleceram um cálculo diferenciado para os servidores ativos, os aposentados e pensionistas.

- A paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores em atividade, preconizada no art. 40, § 8º, da Carta Política, com a redação determinada pela EC 20/98, em vigor no momento da instituição da GDATA, não deve ser considerada de forma absoluta, sendo, portanto, admissível a concessão de certas vantagens de caráter especial aos servidores da ativa, como uma forma de estimular a produção e tornar mais eficiente o serviço público, sem que isso importe em violação àquele dispositivo constitucional.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, do voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

REOMS - 95907/PE - 2006.83.00.008977-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL COMPANY S.A

REPTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL COMPANY S.A

ADV/PROC : TAMY OLIVEIRA HATORI e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARRAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 401485/PE - 2002.83.00.006357-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SEVERINO DA FONSECA TONICO

ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 667362 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - caso dos autos - (texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41, de 27.08.2001), em que se discute o FGTS.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 399592/PE - 2003.83.00.022441-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : MUNDO DAS OPÇÕES LTDA

ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

EMENTA

DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROTESTO. TÍTULOS EMITIDOS POR TERCEIROS.

- Danos morais decorrentes de títulos protestados equivocadamente, pois fora pago no dia do vencimento.

- As instituições financeiras, a teor do art. 37, § 6º, da CF c/c o art. 3º, § 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, cabível a fixação no valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 400304/AL - 2004.80.00.009072-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ARIADNE CAMPOS DE MOURA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ART. 461 DO CPC. LEIS 8952/94 E 10444/2002.

- 1. Consoante se depreende da norma inserta no art. 644 do CPC, não mais existe processo executivo autônomo para se compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer, pois a Lei nº 10.444/2002, modificando aquele dispositivo legal, transformou aquela prestação em provimento mandamental, realizando-se a execução nos próprios autos do processo de conhecimento.

- 2. Assim, para o cumprimento de obrigações desta espécie, não é mais necessária a citação do devedor, bastando que seja ele intimado para observar o comando judicial no prazo assinalado pelo julgador, que poderá utilizar-se das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. (TRF - 5ª Região, AGTR 53236/RN, Primeira Turma, DJU de 10/11/2004, página: 995, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO).

- Precedentes do STJ no mesmo sentido (RESP - 692323/SC, Segunda Turma, DJU de 30/05/2005, página: 319, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decide, por unanimidade negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 400305/AL - 2005.80.00.004649-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : ARIADNE CAMPOS DE MOURA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente desta Corte Regional: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).

- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), patamar que julgo condizente com a natureza da causa e o esforço despendido.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 400752/PE - 2006.05.99.001728-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOVÉIS DEMESTRE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA EXEQUENTE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA FAZENDA NACIONAL. OBSTÁCULO AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. No caso dos presentes autos, observo a ausência de intimação prévia da parte exequente para os fins a que se reporta o comando supracitado e, igualmente, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

- Apelação e Remessa oficial tida por interposta, providas. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

ACR - 4963/PE - 2005.83.00.004779-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ELSON QUIRINO DE MELO
ADV/PROC : JOSE SILVEIRA DE LIMA FILHO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. TIPIFICAÇÃO. CAIXA COMO VÍTIMA. QUALIFICADORA. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 71 DO CP. CORRELAÇÃO ENTRE FATOS, PROVAS E TIPIFICAÇÃO ADUZIDA. INALTERABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- No caso dos autos, observa-se que a Caixa foi vitimada pela conduta perpetrada pelo apelante que, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes da mesma espécie e sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Do apurado, portanto, facilmente se constata a justeza entre o tipo penal abarcado na sentença e a prática delitiva efetivamente apurada nos autos, qual seja, a prevista pelo art. 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do CPB, desmerecendo a tipificação qualquer reparo.

- A substituição da pena foi feita em perfeita observância ao disposto no § 2º do art. 44 do CPB, o qual prescreve que, para os crimes aos quais a pena privativa de liberdade cominada for superior a 01 (um) ano, como é o caso dos autos, podem ser impostas penas substitutivas, consistentes em uma pena restritiva de direito e multa ou duas penas restritivas de direito, subsistindo, ainda, a pena de multa cominada em conjunto com a pena privativa de liberdade substituída.

- A pena restritiva de direito consistente na doação mensal de uma cesta básica durante todo o período de pena substituído, no caso dos autos, mostrou-se como medida legal e adequada.

- Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),

Relator.

ACR - 4723/PB - 2006.82.01.001263-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA APARECIDA GURGEL SALUSTINO
ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ART. 118 DO CPP. INVIÁVEL A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO, ENQUANTO INTERESSAR AO PROCESSO, COMO É O CASO DOS AUTOS. PROPRIEDADE CONTROVERTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Segundo os comandos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

- No caso em tela, a liberação do veículo apreendido se mostra inviável, seja porque o referido bem, pelos indícios até então apurados, provavelmente foi adquirido com produto de crime, sendo latente o interesse deste ao processo vindouro, seja porque a propriedade do mesmo se mostra controvertida, já que se trata de bem móvel, cuja venda e tradição, ao que tudo indica, foi operada.

- Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

Des. Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 384496/RN - 2004.84.00.009475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE COSME LOURENÇO DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTRE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE. 3,17%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

ACR - 4764/PB - 2006.82.01.001262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GIRASSOL VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ART. 118 DO CPP. INVIÁVEL A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO, ENQUANTO INTERESSAR AO PROCESSO, COMO É O CASO DOS AUTOS. PROPRIEDADE CONTROVERTIDA. VENDA E TRADIÇÃO DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Segundo os comandos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

- No caso em tela, a liberação do veículo apreendido se mostra inviável, seja porque o referido bem, pelos indícios até então apurados, provavelmente foi adquirido com produto de crime, sendo latente o interesse deste ao processo vindouro, seja porque a propriedade do mesmo se mostra controvertida, já que se trata de bem móvel, cuja venda e tradição, ao que tudo indica, foi operada.

- Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

Des. Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

RELATOR

ACR - 4820/CE - 2006.05.00.041819-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MAFRAN ARAGÃO DE VASCONCELOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Prolatada a sentença dentro dos ditames legais, não caberá ao juízo da execução, máxime após prazo em muito superior ao estipulado para o recurso, desconsiderar o referido trânsito sob o único argumento de "ausência de defesa", pelo simples fato desta não ter interposto recurso.

- Deve-se partir da premissa de que o ato jurisdicional, normalmente, é exarado com a atenção, cautela, pertinência e capacidade merecida, prescindindo, portanto, de recurso, e não da forma inversa, como se, fatalmente, a ausência de recurso fosse uma "falha" da defesa e não uma opção.

- Límpido o fato que, entre o conhecimento inequívoco da sentença por parte do condenado (25/04/2002) e a data de interposição da apelação (22/04/2005), transcorreu prazo em muito superior ao do recurso, sendo este, portanto, intempestivo.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conheço do apelo interposto, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO),

Relator.

AGTR - 69655/PE - 2006.05.00.044382-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DIANA CAROLINE DINIZ ARRAES
ADV/PROC : FERNANDA QUEIROZ CYSNEIROS e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. DECLARAÇÃO DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- Não tendo o magistrado de primeiro grau se pronunciado, implícita ou expressamente, quanto à determinada questão, não cabe ao tribunal apreciá-la em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento da preliminar. Precedente: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 50.916-PE, Relator o eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 21.09.2006, DJ de 27.10.2006.

- A determinação do item 4 do Capítulo X do Edital nº 1/2006 do INSS não se aplica ao caso em análise, uma vez que a declaração apresentada pela candidata é representativa do título hábil necessário ao Concurso Público, qual seja o Título de Especialista em determinado ramo da Medicina.

- Constitui violação ao princípio da razoabilidade desconsiderar o atestado do Conselho Brasileiro de Oftalmologia em virtude de mera formalidade, visto que a médica ainda não estava na posse do certificado registrado exigido pelo edital por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo o diploma já sido providenciado, inclusive dentro do prazo estabelecido.

- A alegação da autora é verossímil, restando ainda comprovado o perigo da demora, a autorizar a concessão da tutela de urgência.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data de julgamento)

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)



AGTR - 69671/RN - 2006.05.00.044367-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : PAMELA KATHERINE NELSON CAMPEIRO

ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE CURSO.

- A Lei n.º 9.536/97 apenas autoriza a transferência de curso entre instituições de ensino congêneres quando o fator determinante primordial seja o interesse da Administração Pública.

- Caso em que a dependente/agravante, estudante de medicina na Universidade dos Estudos de Modena e Reggio Emilia, na Itália, pretende o ingresso na UFRN porque sua genitora retornou ao país após o fim da relação conjugal com estrangeiro e em face de dificuldades econômicas por parte desta última para suportar o padrão de vida europeu.

- Ademais, seria imprescindível a análise percuente das grades curriculares dos dois cursos para verificar a compatibilidade acadêmica e garantir o regular exercício da medicina no Brasil após a conclusão do curso.

Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 69672/RN - 2006.05.00.044354-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DISTRIBUIDORA TROPICAL DE SUPRIMENTOS LTDA

ADV/PROC : RICARDO DE MOURA SOBRAL e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ENTÃO REPRESENTANTE JURÍDICO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REJEIÇÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EXCLUSÃO POR FALTA DE PROVA DE MÁ-FÉ. NOME NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA DE BOA-FÉ DO SUPOSTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

- "Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa." (Embargos de Divergência n.º 702.232/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, unânime, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005)

- No mesmo sentido: STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 758.955/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, julgados em 01.06.2005, DJ de 19.06.2006.

- No caso concreto, os nomes dos sócios-gerentes estão na certidão de dívida ativa, autorizando a responsabilização solidária.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

REOMS - 96676/CE - 2006.81.00.010709-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA

ADV/PROC : PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembarço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 382617/CE - 2002.81.00.000211-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA ALVES RODRIGUES

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data de Julgamento)

CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

HC - 2666/PB - 2007.05.00.000468-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

IMPTTE : ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR

IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

PACTE : ZOZIMO DANTAS GURGEL NETO réu preso

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO ANTERIOR ACERCA DO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO CASO SOB ANÁLISE. DIVERSIDADE DE TIPOS PERPETRADOS E DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS. NÚMERO ELAVADO DE AGENTES E VÍTIMAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DELONGA NA INTRUÇÃO PROBATÓRIA JUSTIFICÁVEL. TÉRMINO DA INTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DE SUA DECRETAÇÃO QUE SUBSISTEM. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- Muito embora esta Primeira Turma já tenha se pronunciado no HC 2544-PB, impetrado em favor do mesmo paciente e tendo em conta o mesmo suporte fático, apenas por considerar presente o argumento de que enquanto naquele a instrução probatória ainda não restava finda como resta agora, merecida se faz esta segunda digressão.

- Não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo, quando a complexidade do caso justificou o prolongamento da instrução para além do prazo de 101 dias estipulado no juízo federal, até mesmo em observância ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

- No caso dos autos, as práticas delituosas sob apuração, longe de equipararem-se às corriqueiras demandas que urgem o tempo padrão estipulado como necessário à instrução, são, isto sim, em nada triviais, mas, ao inverso, ostentam ordem grave e grandiosa, tanto por envolverem tipos penais diversos - e complexos -, como por contarem com diversos co-autores e, sobretudo, por ter atingido número assustador de vítimas, todas ludibriadas pelo esquema criminoso sob análise, veiculado pela internet.

- Ademais, presentes, ainda neste momento, os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada, máxime antevendo o risco que a liberdade do paciente oferta à ordem pública e à aplicação da lei penal.

- Manutenção da prisão preventiva.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO)
Relator

AC - 404115/PE - 2005.83.02.000429-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : JOÃO MANUEL NERY espólio

INV/SIND : MANUEL JUVÊNCIO NERI e cônjuge

ADV/PROC : DINARIAM LUEDJA DE SA TABOSA e outro

EMENTA

DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GUIA DE RETIRADA. POUPANÇA. ASSINATURA VISIVELMENTE FALSA. GRAFIA INCORRETA DO NOME DO CORRENTISTA.

- A conduta da CAIXA é inquestionavelmente desidiosa ao permitir saques nos valores de CR\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e CR\$ 400,00 (quatrocentos reais) fossem efetuados através de guias de retirada com a assinatura do correntista visivelmente falsificada, ocorrendo, inclusive, erro de grafia no nome do mesmo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 404226/PE - 2004.83.00.011062-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APDO : JOSÉ GERALDO MONTEIRO DE CARVALHO

ADV/PROC : MARLENE MONTEIRO CARVALHO SAMPAIO DE ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

- Sem a adesão à LC 110/2001 pelo fundista não há como proceder ao levantamento do saldo do FGTS corrigidos com os expurgos inflacionários.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

HC - 2654/PE - 2006.05.00.076940-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : ZAIDA RAMOS DE CASTRO
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : JERSON MACIEL DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPLEXIDADE DO CASO SOB ANÁLISE. DIVERSIDADE DE TIPOS PERPETRADOS E DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS. NÚMERO ELEVADO DE AGENTES E VÍTIMAS. QUANTIDADE RELEVANTE DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA VÁRIOS ESTADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DELONGA NA INTRUÇÃO PROBATÓRIA JUSTIFICÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DE SUA DECRETAÇÃO QUE SUBSISTEM. IDADE AVANÇADA. ESTADO PRECÁRIO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA EFICIENTE E COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo, quando a complexidade do caso justifica o prolongamento da instrução para além do prazo de 101 dias estipulado no juízo federal, até mesmo em observância ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

- No caso dos autos, as práticas delituosas sob apuração, longe de equipararem-se às corriqueiras demandas que urgem o tempo padrão estipulado como necessário à instrução, são, isto sim, em nada triviais, mas, ao inverso, ostentam ordem grave e grandiosa, tanto por envolverem tipos penais diversos - e complexos -, como por contarem com diversos co-autores e, sobretudo, por ter atingido número assustador de vítimas, já que milhares de pessoas espalhadas por todo o Brasil foram, ao menos em tese, ludibriadas pelo esquema criminoso sob análise.

- Ademais, presentes, ainda neste momento, os requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada, máxime antevedo o risco que a liberdade do paciente oferta à instrução criminal, à ordem pública, à ordem econômica e à aplicação da lei penal.

- A idade avançada e o estado de saúde, por si só, não são fatores que viabilizam o direito de liberdade, tampouco o de conversão da prisão em domiciliar.

- No caso em tela, a assistência médica prestada ao paciente tem sido constante e eficiente, de forma que nada nos autos indica que este será tratado de forma mais propícia caso se encontre em liberdade ou mesmo em sua residência.

- Manutenção da prisão preventiva.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 08 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

Relator

AC - 404421/PE - 2005.83.00.004631-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DAS GRAÇAS FALCÃO DE SOUZA
ADV/PROC : MARCIO CARMELO DE MORAIS E SOUZA
APDO : UNIÃO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ART. 53, III, DO ADCT. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles e seus dependentes o direito à percepção da pensão prevista no art. 53, II e III, do ADCT.

- A autora não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a qualidade de ex-combatente do de cujus, seja como participante efetivo das operações realizadas no "Teatro de Guerra" da Itália, seja tomando parte nas missões de vigilância do litoral brasileiro. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 405280/PB - 2004.82.00.014962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : DAVID PABLO DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. DIFERENÇA DE 3,17%. ARTS. 28 E 29, § 5º, DA LEI N.º 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225/2001. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DE, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- O Governo Federal não fez incidir sobre o índice apurado para o reajuste dos servidores públicos, em janeiro/95, a fórmula prevista no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, constituindo, assim, violação ao preceito do art. 29, § 5º da referida lei. Devida, portanto, a diferença de 3,17% aos militares, ressaltando-se, por oportuno, que os valores referentes ao índice em comento, por ventura já antecipados, deverão ser compensados quando da liquidação do julgado.

- Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada, devendo ser observada apenas a prescrição quinquenal das prestações anteriores à propositura da ação.

- A edição da Medida Provisória nº 2225/2001, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 66811/AL - 2006.05.00.004537-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO : GILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO FUNDÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO.

- Acertada a decisão recorrida no sentido de indeferir o pleito de homologação da transação extrajudicial celebrada com agravado, por considerar a matéria preclusa, que deveria ter sido agitada em sede dos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Além do que, já houve a ordem judicial de levantamento, via alvará, do valor apontado nos autos, conforme notícia a decisão de fls. 28. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AGTR - 66765/CE - 2006.05.00.004408-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
AGRTE : MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A
AGRTE : CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA

AGRTE : ELFOS TECNOLOGIA LTDA
AGRTE : AZTECA ENGENHARIA
ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N. 2.613/55. ALTERAÇÕES POSTERIORES. EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA.

- A Primeira Turma desta Corte já decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, desde que exista legislação a respeito. Precedentes do STF e STJ.

- As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficavam sujeitas à contribuição para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, em assentada de 10.08.2005, a Primeira Seção do egrégio STJ, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 503.287/PR, modificou o posicionamento até então prevalecente acerca da matéria em tela e homogeneizou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, foi extinta a partir de 01/09/89, ex vi do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91.

- Patente a suspensão do recolhimento da contribuição em tela somente a partir de 1º/09/89.

- Agravo provido em parte. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AC - 378624/CE - 2002.81.00.012838-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA NILZA SOBREIRA PEDROSA e outros

ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- É possível reputar válida a demonstração do exercício da atividade rural mediante a certidão de casamento do autor, bem como por meio das certidões de nascimento de seus filhos, quando nelas está qualificado como agricultor, desde que esse início de prova material seja corroborado por ampla prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592566 - MG, Relator Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ: 06.03.2006, pg. 466)



- Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de prestação de natureza alimentícia. O risco da irreversibilidade da medida não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios devem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do e. STJ.

- Correção monetária aplicada sobre as parcelas devidas a partir do vencimento e de acordo com a sistemática prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Excluída a aplicação da taxa SELIC.

- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204 do e. STJ, e à razão de 1% ao mês, até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - porquanto ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

- Apelação provida.

- Remessa obrigatória provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AMS - 96695/PE - 2006.83.00.007064-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: TATIANNE PATRICIA SANTOS DE ARRUDA
ADV/PROC	: NIVALDO NEGRINHO DA SILVA e outro
APDO	: EAFBJ/PE - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM EM PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO A UNIVERSITÁRIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A teor do art. 217, II, d, da Lei nº 8112/90, a pensão estabelecida em favor de neto de servidor público federal é devida até que este atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitário que o mesmo possua.

- Precedentes da Primeira Turma deste e. Tribunal (AMS 92702-SE, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU 15/02/2006, Pág 789; AGTR 53052, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU 05/07/2004, Pág 876).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 354886/PE - 2005.05.99.000296-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DO SOCORRO FREITAS SANTOS
DEF. PÚBLI- CO	: JOSE DILTON MARCOLINO DE CARVALHO
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO JÁ DEVIDAMENTE APRECIADO EM EMBARGOS ANTERIORES.

- Caracteriza manifesto caráter protelatório a repetição exata de alegação de suposto vício no julgamento de mérito da apelação, já rejeitada nos embargos declaratórios pretéritos, a legitimar a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

- Pena fixada no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa,condicionando "a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AC - 329023/RN - 2002.84.00.005931-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADV/PROC	: HAFRA LAISSE DA SILVA TEIXEIRA DUARTE
EMBTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 309309/CE - 2002.05.00.029607-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE S/C LTDA e outros
ADV/PROC	: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES e outros
APDO	: UNIÃO
EMBTE	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA. PLANO REAL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

- Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria que ulteriormente será levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, não se prestam a rediscutir questão já analisada quando do julgamento do recurso de apelação.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 405373/CE - 2003.81.00.024486-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSÉ FERREIRA SOARES
ADV/PROC	: MARIA JOSE BESERRA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 405368/CE - 2004.81.00.003406-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: SEBASTIANA MELO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.

- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.

- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE nº 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).

- Com a edição da Lei nº 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2061/DF (DJU de 29.06.2001), restou reparado o dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 380530/CE - 2006.05.00.008236-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE VALDECI ALVES DA SILVA e outro
ADV/PROC : JOSE MARIA MARQUES CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- Desde que fixados no título executivo judicial exequendo os critérios a serem observados quando da atualização monetária do quantum a ser ressarcido a título empréstimo compulsório sobre combustíveis, não afronta a coisa julgada a aplicação dos índices da caderneta de poupança.

- Precedente desta Corte Regional (EDAC nº 73628 - CE, Primeira Turma, Relator o Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ de 11/12/1998 - (...)) - Irreparável a decisão que condenou a devolução dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, corrigidos monetariamente de acordo com os índices da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado. - Precedentes (TRF2, AC 30269/RJ; STJ, REsp nºs 115276/RS e 111520/PR).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 405150/PB - 2005.82.00.011355-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO MENDES DE SANTANA e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

- O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos.

- Precedentes desta Corte e do STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator.

REOMS - 96725/CE - 2005.81.00.016924-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BOMANA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS LTDA
ADV/PROC : MARIA DO CARMO MATIAS DE MEDEIROS e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- Trata-se de mandado de segurança visando a que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro de mercadoria da empresa impetrante, a despeito da greve dos servidores públicos federais do Ministério da Agricultura.

- Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 405019/RN - 2006.84.00.004952-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JANICE VARELA DA CÂMARA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.

- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.

- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE nº 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).

- Com a edição da Lei nº 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2061/DF (DJU de 29.06.2001), restou reparado o dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 399545/PE - 2004.83.00.008750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ELIAS GALDINO DA SILVA
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REFORMA PARA O POSTO DE TERCEIRO SARGENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA.

- O militar tem direito à reforma em grau com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, sempre que se verificar incapacidade laborativa, e esta capacidade tolher de forma total e definitiva a possibilidade para o exercício de atividade profissional, e o militar for considerado inválido.

- Da exegese literal do parágrafo § 1º do art. 110 da Lei n.º 6.880/80, extrai-se a conclusão de que não é qualquer incapacidade que habilita o militar a reforma, mas tão só a impossibilidade definitiva e completa, tanto para o serviço militar, quanto para qualquer outra profissão.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 08 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 404996/RN - 2006.84.00.004731-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OSCARINA SARAIVA COELHO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. ART. 37, X, DA CF/88. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES MONOCRÁTICOS DO STF.

- Indevida indenização ante a inexistência de nexo de causalidade entre a omissão do Presidente da República, em fazer encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, e o dano material decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários dos servidores públicos federais no período em que se verificou a omissão, eis que o cumprimento do preceptivo constitucional não assegura a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

- Omissão que, acaso se sujeitasse a exame do Judiciário, não suscitaria a responsabilização objetiva do Estado, mas, em tese, a subjetiva, a exigir demonstração de culpa do Chefe do Poder Executivo, não realizada nos autos.

- Agir que não se enquadra na categoria de atos de mera gestão da máquina administrativa, mas que configura juízo político não passível de revisão pelo Judiciário sem que se incorra em indevida invasão em seara reservada a outro Poder da República. Precedentes monocráticos do Supremo Tribunal Federal (RE nº 457.129-3/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE nº 479.524/RR, Rel. Min. Cezar Peluso).

- Com a edição da Lei nº 10.331/2001, que deu cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2061/DF (DJU de 29.06.2001), restou reparado o dano pretérito, pois a presunção juris tantum que deve imperar é a de que o reajuste geral aplicado pela mencionada lei absorveu os demais anteriormente devidos, elevando o salário dos servidores públicos federais aos patamares máximos suportados pela disponibilidade econômica do País.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 404868/PB - 2004.82.00.013470-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE LOURDES BORBA CAVALCANTI
REPTE : MARIA DE LOURDES BORBA CAVALCANTI
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. DIFERENÇA DE 3,17%. ARTS. 28 E 29, § 5º, DA LEI N.º 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225/2001. JUROS DE MORA.

- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.



- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.

- O Governo Federal não fez incidir sobre o índice apurado para o reajuste dos servidores públicos, em janeiro/95, a fórmula prevista no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, constituindo, assim, violação ao preceito do art. 29, § 5º da referida lei. Devida, portanto, a diferença de 3,17% aos militares, ressaldando-se, por oportuno, que os valores referentes ao índice em comento, por ventura já antecipados, deverão ser compensados quando da liquidação do julgado.

- A edição da Medida Provisória nº 2225/2001, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública.

Apelação da União e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 404769/CE - 2006.05.00.074521-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO e outro
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO APENAS À IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL.

- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento/soldo dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- A edição da Medida Provisória nº 1704/98, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de interrupção da prescrição, recomendo a sua contagem a partir do ato que a interrompeu, ou seja, da referida medida provisória, a teor do art. 202, VI, do novo Código Civil.

- Considerando que a prescrição, na presente hipótese, começa a correr pela metade (dois anos e meio), a teor do art. 9º, do Decreto nº 20910/32, tendo como dies a quo a data da edição da Medida Provisória nº 1704/98, qual seja, junho de 1998, verifica-se que nenhuma das parcelas restaram atingidas pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada em abril de 1997.

- Não há perda de objeto em relação aos atrasados, porque não se pode exigir que os servidores com direito à percepção de tal reajuste se conformem em recebê-lo de forma parcelada, em 7 (sete) anos, impedindo-os de recorrer aos meios legais para recebê-lo integralmente, de uma só vez.

- O percentual de 28,86% deve incidir sobre o valor do vencimento e sobre as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.

- No tocante aos juros de mora, em se tratando de ação ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97, devem ser eles fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação e até mesmo após a entrada em vigor do novo Código Civil, por se tratar de dívida de natureza alimentar e ser este o valor fixado no art. 406, do Código Civil atual c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da taxa SELIC.

- Na hipótese de transação, deve-se aplicar, quanto aos honorários advocatícios, o disposto no art. 26, §2º, do CPC que estabelece que havendo a transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

- Em relação aos postulantes que não transacionaram, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da ASSECAS provida.

Apelação do DNOCS e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ASSECAS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DNOCS E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO ,
Relator (Convocado).

AC - 404337/CE - 2004.81.00.020844-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: GUSTAVO ADOLFO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
APDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento/soldo dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- A edição da Medida Provisória nº 1704/98, reconhecendo como devido o índice de reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais, importou numa situação incompatível com a fluência do prazo prescricional, a caracterizar hipótese de interrupção da prescrição, recomendo a sua contagem a partir do ato que a interrompeu, ou seja, da referida medida provisória, a teor do art. 202, VI, do novo Código Civil.

- Considerando que a prescrição, na presente hipótese, começa a correr pela metade (dois anos e meio), a teor do art. 9º, do Decreto nº 20910/32, tendo como dies a quo a data da edição da Medida Provisória nº 1704/98, qual seja, junho de 1998, verifica-se que todas as parcelas restaram atingidas pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada em setembro/2004.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 400770/PE - 2005.83.03.000602-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: G FERRAZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR FALTA INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.469/97.

- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, afirma que o Advogado Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão requerer a extinção das ações fiscais em curso para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

- A extinção do processo, nestes casos, constitui-se faculdade do exequente e condiciona-se ao seu requerimento. Precedente desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 394671 - PE, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub. DJ 13.10.2006, p. 1114, decisão unânime).

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AGTR - 71256/RN - 2006.05.00.065121-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MI- RIM
ADV/PROC	: ODAIR PAULO MORALES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. PAES. EXCLUSÃO. PARCELA MÍNIMA. LIMINAR.

- Nos autos encontra-se o traslado do Processo n.º 1707.001045/2004-16, da Delegacia da Receita Federal em Natal, Rio Grande do Norte, cujo relatório narra todas as manifestações da empresa e sintetiza as suas alegações perante o Fisco na seara administrativa.

- O resultado desfavorável à contribuinte, impondo sua exclusão do PAES, foi objeto de publicação no Diário Oficial da União em 11 de maio de 2006. Essa decisão, o Ato Declaratório Executivo n.º 114, em seu art. 2.º, facultou à ora agravada interpor qualquer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Rejeição da tese de malferimento do devido processo legal.

- A Lei n.º 10.684/2003, em seu artigo primeiro, estabelece que "Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas".

- Contraria a Hermenêutica Jurídica a pretensão da autora/agravada de sobrepor o inciso II - a fixar a parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - ao caput, se essa interpretação torna a dívida impagável dentro do lapso temporal máximo de 180 (cento e oitenta) meses.

- No caso em tela, o pagamento de toda a dívida, R\$ 38.474.755,05 (trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) demoraria cerca de 1.375 (mil, trezentos e setenta e cinco anos) para ser integralmente adimplido.

- A finalidade do parcelamento fiscal consiste, por um lado, em proporcionar ao contribuinte inadimplente um meio menos oneroso e realisticamente possível de liquidar sua dívida, acumulada até um nível de difícil solvabilidade, em regra, por sua conduta omissiva frente à lei. De outro, possibilitar ao Estado ver entrar em seus cofres consideráveis recursos econômicos, mediante renúncia parcial ao total do débito (menor multa, juros mais suaves, etc.), e de modo o mais rápido possível, eis que as demandas sociais se avolumam exponencialmente dia-a-dia. Inexistência de direito da empresa em depositar a parcela mínima prevista no PAES.

- Conforme relatório da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, há 38 (trinta e oito) execuções fiscais contra a devedora, o que, em sede de cognição precária, enfraquece a alegação de prescrição de vários créditos incluídos pelo Fisco na dívida consolidada. Imprescindibilidade de perícia contábil a ser realizada na fase probatória da ação originária para se averiguar a suposta ocorrência de lançamento de créditos em duplicidade, prescritos ou já pagos. Ausência da fumaça do bom direito.

- O pedido de Revisão da Consolidação dos débitos incluídos no PAES, o qual a agravada sustenta ter sido totalmente ignorado pela Fazenda Nacional, foi recebido pelo ente público, conforme chancela manuscrita, um ano antes da decisão definitiva do processo administrativo. Não havendo prova concreta da sustentada desconsideração, há de se reverenciar o princípio da legalidade e veracidade da postura estatal, pressupondo-se o contrário.

- A Apelação Cível n.º 308.318-RN não transitou em julgado e aguarda pronunciamento do v. Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento em recurso especial. Há, ainda, recursos extraordinários de ambas as partes litigantes pendentes de julgamento pelo excelso Pretório.

- O acórdão da v. Primeira Turma declarou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN aos débitos compostos antes de 10 (dez) de janeiro de 2001. Impossibilidade de a empresa compensar o PIS, COFINS e IRRF com o crédito de IPI antes do trânsito em julgado do provimento judicial.
Agravado de instrumento provido para, cassando a liminar concedida, determinar a exclusão da COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM do PAES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 400251/AL - 2005.80.00.004096-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ANTÔNIO JORGE CAVALCANTE SANTOS e outros
ADV/PROC : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. BOA-FÉ. INCABÍVEL A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

- Descabe a reposição ao Erário, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.112/90, de valores indevidamente recebidos por servidor público, se este os recebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 69641/RN - 2006.05.00.044008-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA DA UVA LTDA
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
AGRDO : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
AGRDO : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO
AGRDO : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
AGRDO : MOACIR QUERINO DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL. DEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

- O pedido da Fazenda Nacional de manutenção da penhora sobre os veículos da UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA. está prejudicado em face do julgamento do Agravo de Instrumento nº 71.183-RN, que manteve o restabelecimento da constrição sobre vários bens, imposta por decisão posterior da instância a quo, incluindo-se aqueles integrantes do objeto deste recurso.
- Não merece acolhida o pedido da empresa de substituição dos veículos penhorados por bem imóvel se ambos não são suficientes à garantia da dívida, na monta de R\$ 27.048.137,06 (vinte e sete milhões, quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos). Trata-se de hipótese de reforço da penhora.
- A alienação dos bens penhorados não deve prosperar porque os automóveis e caminhões estão sendo utilizados atualmente como suporte operacional para as atividades-fim da empresa e todo o processo de venda deles, acaso deferido, causaria grave impacto na viabilidade dos negócios. A eventual concordata ou falência da UVIFRIOS, aliás, dificultaria enormemente o intento do Fisco em ver paga a dívida.
Agravado de instrumento parcialmente provido para, tão-só, reformar a substituição da penhora pelo bem imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravado de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado).

AC - 400840/PE - 2006.05.00.065503-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMÁCIA MARCELO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEI 6830/80. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PRAZO NÃO APERFEIÇOADA. NULIDADE DO DECISUM. PRECEDENTES.

- A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional da decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6830/80, impossibilita a extinção do feito ao fundamento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Precedente (1. A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional. 2. Somente pela ciência de que o seu pedido de arquivamento foi deferido, a Fazenda Nacional pode adotar as diligências necessárias ao andamento do feito. 3. Precedentes do egrégio STJ (ERESP 100288/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26.10.1998; AGRG no AG 435646/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.10.2001; RESP 327329/RJ, REL. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001; RESP 327293/DF, REL. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.2001 (...)) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 395022 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 207).
Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 390890/PE - 2005.83.08.001066-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MIRAUTINA ETELVINA BEZERRA TAVEIRA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

- Com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do e. STJ.

- Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 396988/PE - 2004.83.00.023862-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : NEUZA CAVALCANTI ALVIM e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 5.958/73. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE. 42,72% (JANWEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- Nas demandas judiciais que versem acerca da postulação dos juros progressivos nas contas fundiárias é trintenário o prazo prescricional para obtenção do direito perseguido, tendo como marco inicial fixado em 10 de dezembro de 1973, que compreende a vigência da Lei nº 5.958/1973, e finda em 10 de dezembro de 2003. - Embargos Infringentes providos. (EAC nº 366857/01 - PE, Pleno, Rel. Desembargador Federal PAULO GADELHA, pub. DJ 13/09/2006, p. 923).

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista o não cumprimento da obrigação no momento oportuno.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a primeira turma do tribunal regional federal da 5ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 394829/PE - 2006.05.00.044115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO SCHVER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu suspensa por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial.

- Precedentes desta Corte Regional e do c. STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 394809/PE - 2006.05.00.044118-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AULETE RIBEIRO JUNIOR
ADV/PROC : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. PRAZO NÃO APERFEIÇOADO. NULIDADE DO DECISUM. PRECEDENTES. - A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional da decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6830/80, impossibilita a extinção do feito ao fundamento da prescrição quinquenal intercorrente do crédito tributário. Precedente desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 395022 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 207 // 1. A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional. 2. Somente pela ciência de que o seu pedido de arquivamento foi deferido, a Fazenda Nacional pode adotar as diligências necessárias ao andamento do feito. 3. Precedentes do egrégio STJ (ERESP 100288/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26.10.1998; AGRG no AG 435646/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.10.2001; RESP 327329/RJ, REL. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001; RESP 327293/DF, REL. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.2001 (...)).
Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 394789/PB - 2006.05.99.001315-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA VALERIANO CORCINO ALVES
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. - A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural. - Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8213/91, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de contrato de parceria rural. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. - Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AGTR - 67130/CE - 2006.05.00.008294-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
AGRDO : MARIA DO SOCORRO SUGETTE RODRIGUES
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO. CADIN E SERASA. DISCUSSÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. - Razoável o depósito no valor de R\$ 392,68 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) que os mutuários entendem devido, para afastar a inadimplência das prestações de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, enquanto discutem judicialmente a legalidade do contrato de mútuo. - A inscrição no Cadastro de Inadimplentes, bem como em qualquer cadastro informativo de crédito, constitui gravame e é indevida quando a dívida que fundamenta a inclusão encontra-se em discussão perante o Poder Judiciário, desde que presente a plausibilidade das alegações relativas à legitimidade do débito. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AGTR - 69572/PE - 2006.05.00.041980-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV/PROC : SIMONE TELLES DE MENEZES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. - A prescrição das dívidas tributárias regula-se pelo art. 174 do CTN. - Colhem-se dos autos que o crédito tributário foi constituído em 12/12/2000, tendo o juiz determinado a citação do devedor no dia 15/12/2004, (fls. 45) e que só houve o efetivo cumprimento do mandado citatório, em 06/02/2006 (fls. 29). - Verifica-se a impossibilidade de se reconhecer a prescrição se a demora na citação do devedor decorre do serviço forense, conforme enunciado da súmula 106 do STJ. Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AGTR - 69564/PE - 2006.05.00.041958-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRDO : EMANUEL SILVANO DA SILVA
AGRDO : MARIA LUCIDALVA MORAES BRITO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXAURIMENTO DA CITAÇÃO PELO CORREIO. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80 (LEF). FACULDADE DO EXEQUENTE. - A jurisprudência dos Tribunais pátrios orienta o cumprimento da ordem prevista no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, a considerar obrigatória a tentativa de citação do devedor, primeiro, via correio, segundo, por oficial de justiça, e, finalmente, na espécie editalícia. - Se frustrada a diligência pelo correio, com aviso de recepção, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, pode o exequente requerer a citação do devedor por oficial de justiça. Precedente: TRF1ª Região, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, EDAG nº199801000471286, DJ de 11/6/2004, pág 220. Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 392034/RN - 2005.84.00.000477-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAO SERAFIM DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 E SS DO CPC. - Reconhecido o excesso de execução, a procedência parcial dos embargos não importa condenação do exequente/embargado em honorários advocatícios quando os cálculos levados a efeito pela contadoria judicial e elaborados em estrita consonância com o título executivo judicial exequendo e com o Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal consideraram excessivo apenas a importância de R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos), resultante da aplicação equivocada dos juros de mora nos cálculos exequendos, e não o montante de R\$ 7.290,06 (sete mil duzentos e noventa reais e seis centavos) estimado pela autarquia recorrente/embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AGTR - 69415/RN - 2006.05.00.041529-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICIPIO DE SERRINHA DOS PINTOS
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA e outros

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - A oposição de embargos à execução é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário sem o oferecimento de garantia, em face da impenhorabilidade dos bens, tratando-se o executado de pessoa jurídica de Direito Público Interno. - Uma vez suspenso o crédito, não há óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para que o Município possa perceber a verba destinada à realização de convênios. - Presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, mister é antecipar os efeitos da tutela com a finalidade de impedir danos graves e de difícil reparação à comunidade a que são destinados os recursos. - Precedentes: TRF - 5ª Região, AMS 80662/PE, Quarta Turma, unânime, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre [Substituto], julgado em 20/05/2003, DJ 17/06/2006, TRF - 5ª Região, AGTR 24323/PE, Terceira Turma, unânime, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, julgado em 20/06/2006, DJ 16/08/2002, STJ, REsp 443.024/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ. de 02/12/2002, p. 254. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data de julgamento)
CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AGTR - 71062/CE - 2006.05.00.062453-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GRANISTONE - GRANITOS E MINERIOS LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N. 2.613/55. ALTERAÇÕES POSTERIORES. EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. COMPENSAÇÃO. ART. 170A- CTN. IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Turma desta Corte já decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, desde que exista legislação a respeito. Precedentes do STF e STJ.

- As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficavam sujeitas à contribuição para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, em assentada de 10.08.2005, a Primeira Seção do egrégio STJ, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 503.287/PR, modificou o posicionamento até então prevalecente acerca da matéria em tela e homogeneizou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, foi extinta a partir de 01/09/89, ex vi do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91.

- Patente a suspensão do recolhimento da contribuição em tela somente a partir de 1º/09/89.

- Compensação na forma do art. 170A do CTN.

Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 389650/RN - 2006.05.99.001030-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Janduí
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALVANI VIEIRA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI 10.522/2002. DÍVIDA INSCRITA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.

- O art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004) autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a aplicação de ofício do citado preceptivo em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária. Ademais, o mencionado dispositivo remete ao arquivo apenas processo fiscal inscrito como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo nenhum de Autarquia Federal, no caso, o INMETRO. Precedente (APELAÇÃO CÍVEL Nº 391957 - PE, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MAR-GARIDA CANTARELLI, pub. DJ 21.09.2006, p. 182 - I. (...).II. A Lei 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas a dívida ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos, cujo exequente é o INMETRO.(...).

- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AGTR - 69025/CE - 2006.05.00.032834-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DECORART COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN.

- Com o advento da Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, criou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, ou seja, a existência de decisão transitada em julgado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AGTR - 68740/CE - 2006.05.00.030516-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANASTÁCIO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outros
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.

- Os agravantes não colacionaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.

- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.

- Agravo de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

CESAR CARVALHO
Relator (Convocado)

AC - 385904/PE - 2006.05.00.020440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS DANILO REYNA VALDEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. PRAZO NÃO APERFEIÇOADO. NULIDADE DO DECISUM. PRECEDENTES.

- A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional da decisão que determinou o arquivamento do processo fiscal impossibilita a extinção do feito ao fundamento da prescrição quinquenal intercorrente do crédito tributário. Precedente desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL Nº 395022 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 207 // 1. A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional. 2. Somente pela ciência de que o seu pedido de arquivamento foi deferido, a Fazenda Nacional pode adotar as diligências necessárias ao andamento do feito. 3. Precedentes do egrégio STJ (ERESP 100288/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26.10.1998; AGRG no AG 435646/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.10.2001; RESP 327329/RJ, REL. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001; RESP 327293/DF, REL. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.2001 (...)).

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 384760/PE - 2004.83.00.012024-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DE FATIMA SARINHO MACIEL
APTE : TEREZA CRISTINA VILANOVA PINTO PESSOA
APTE : JOSÉ CLAUDIO BRASILIENSE CANUTO
APTE : FRANCISCO ONESIMO BATISTA DA FROTA JUNIOR
APTE : KENNEDY DA SILVA FIGUEREDO
APTE : ANTONIO OTACIANO MAEDO
APTE : MARIA DE LOURDES CANSANÇÃO CAMPOS
APTE : NILMA CESAR DOS SANTOS
ADV/PROC : LEONARDO MOSER DA SILVA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 260, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- "Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Nacional for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja o somatório das prestações vencidas mais um ano das parcelas vincendas". (STJ, REsp 446204/RS, Relator o Ministro Paulo Gallotti, decisão unânime da Sexta Turma em 15/04/2003, publicada no DJ de 27/03/2006, pág. 350).

- A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução reclama seja observado o artigo 20, § 4º do CPC, cuja inteligência confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa.

- O MM Julgador sopesou corretamente o grau da sucumbência verificada nos Embargos, além da baixa complexidade da demanda. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 359685/CE - 2002.81.00.008289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO MARCELO CAMPOS FERRO e outros
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.

- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequente, não bastando a mera alegação de excesso de execução.

- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 667362 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 - caso dos autos - (texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41 de 27.08.2001), em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)



AC - 359681/CE - 2002.81.00.008293-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARCUS ANTONIO TABOSA LOPES E SILVA e outros
ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.
- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequente, não bastando a mera alegação de excesso de execução.
- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.
- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 667362 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 - caso dos autos - (texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41 de 27.08.2001), em que figurem no litúgio titulares das contas vinculadas e o FGTS.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 375733/PE - 2004.83.08.000984-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA NOGUEIRA OTONIO
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- É possível reputar válida a demonstração do exercício da atividade rural mediante a certidão de casamento do autor, bem como por meio das certidões de nascimento de seus filhos, quando nelas está qualificado como agricultor, desde que esse início de prova material seja corroborado por ampla prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592566 - MG, Relator Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ: 06.03.2006, pg. 466)
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor da Súmula nº 204-STJ, e à razão de 1% ao mês.
Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 375102/CE - 2004.81.00.007521-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PORFIRIO e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.
- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequente, não bastando a mera alegação de excesso de execução.
- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.
- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 667362 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001) - texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41 (27.08.2001) -, em que se discute o FGTS.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 374707/CE - 2005.05.99.002258-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA PEDROSA DE ARAÚJO
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.
- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.
Apelação e remessa obrigatória, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007 (Data de Julgamento).
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)

AC - 374703/CE - 2000.81.00.026975-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA LEOCADIO DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8.213/91) e o exercício da atividade rural.
- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007. (Data de Julgamento)
CESAR CARVALHO
Relator (convocado)
AC - 373361/CE - 2005.05.00.040473-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA PERES DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIREITO ÀS PARCELAS VENCIDAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR QUE REMANSCÊ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.
- O fato de as partes litigantes não concordarem com as razões apontadas pelo magistrado é insuficiente para eivar de nulidade o decisum. O Julgador de primeiro grau justificou seu posicionamento com base nas informações que extraiu dos autos. Se qualquer parte não vislumbra que, dos documentos acostados, pode decorrer a conclusão do togado, deve impugnar a decisão no mérito, atacando seus fundamentos, e não, questionando a falta de fundamentação
- Não há cerceamento ao direito de defesa quando o juiz defere a produção da prova requerida.
- O deferimento da aposentadoria por idade em favor da autora, em sede administrativa, após a propositura da ação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido. Direito aos atrasados a partir do primeiro requerimento administrativo até a data da efetiva implantação do benefício. (AC 389202 - CE, relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ: 25.09.2006, pg. 612).
- Assiste razão à apelante ao defender o prosseguimento do feito, porquanto remanesce o seu interesse em pleitear o pagamento das parcelas atrasadas, com juros e correção monetária, compreendidas no período entre a data do requerimento administrativo e a da efetiva concessão do benefício.
- A orientação jurisprudencial e doutrinária vem se firmando no sentido de que o julgamento direto pelo Tribunal, desde que a causa se encontre pronta para enfrentamento do mérito, não infringiria o princípio do duplo grau, relativizado que fora pela introdução, no digesto processual, do art. 515, §3º, do CPC, frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

- Verifica-se que, não obstante a concessão da aposentadoria, em 1996, haver se dado com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, não restou comprovado o efetivo pagamento das parcelas referentes a esse interim, razão pela qual há de ser reconhecido o direito da autora à quitação do referido quantum.

- Juros de mora à base de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei 6.899/81.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º do art. 20 do CPC, observados os termos da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida. Sentença anulada. Julgamento com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC. Pedido da parte autora acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença e, com base no artigo 515, §3º do CPC, julgar o pedido da parte autora procedente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (Data do Julgamento)

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 371712/PE - 2003.83.08.000752-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZINHA DE FREITAS SILVA

ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- É possível reputar válida a demonstração do exercício da atividade rural mediante a certidão de casamento do autor, bem como por meio das certidões de nascimento de seus filhos, quando nelas está qualificado como agricultor, desde que esse início de prova material seja corroborado por ampla prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592566 - MG, Relator Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ: 06.03.2006, pg. 466).

- Com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios devem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do e. STJ.

- Sentença que fixou os juros de mora no patamar de 6% ao ano, a contar da citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ambos até a entrada em vigor do novo Código Civil, para depois fazer aplicação da taxa SELIC.

- Como não houve apelação da parte autora no tocante aos juros e, em face ao respeito ao princípio da non reformatio in pejus em favor do INSS, devem os juros de mora serem mantidos no patamar de 6% ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - e, a partir de então, serem estabelecidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluindo-se a taxa SELIC, inclusive, com relação à correção monetária que deverá ser preservada nos termos do referido Manual.

- Apelação e remessa obrigatória providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 366605/CE - 2003.81.00.015500-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : MARCOS COSTA HOLANDA e outros

ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

- Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequente, não bastando a mera alegação de excesso de execução.

- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 360414/PB - 2005.05.99.000740-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA FURTADO SOBRINHO

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- À companheira, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a Certidão de Óbito.

- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.

- Se o óbito do segurado ocorreu já na vigência da nova redação do art. 74 da Lei nº 8213/91, a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento (inciso II), se não foi solicitada dentro de trinta dias após a morte daquele.

- Juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

CESAR CARVALHO

Relator(convocado).

AC - 376157/PB - 2005.05.99.002384-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE LOUDES DE MORAIS MEIRA

ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- É possível reputar válida a demonstração do exercício da atividade rural mediante a certidão de casamento do autor, bem como por meio das certidões de nascimento de seus filhos, quando nelas está qualificado como agricultor, desde que esse início de prova material seja corroborado por ampla prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592566 - MG, Relator Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ: 06.03.2006, pg. 466)

- Com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios devem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Súmula 111 do e. STJ.

- Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de prestação de natureza alimentícia. O risco da irreversibilidade da medida não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Apelação não provida.

- Remessa obrigatória provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 277956/PE - 2002.05.00.000725-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : GERALDINA CORREIA FONSECA e outro

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ROSA ALICE NOVAES FERRAZ e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo o de cujus perdido a qualidade de segurado - e não cumpridos os requisitos para a aposentação -, não pode ser concedida a pensão por morte pleiteada pelos dependentes.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 352088/RN - 2002.84.00.002419-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MARIA GORETI DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : VANDREA GOMES ALVES e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. MERA FACULDADE DO MAGISTRADO.

- Nas execuções fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito adoberta sob o pálio da coisa julgada.

- Não obstante, apesar do óbice constitucional de intangibilidade da coisa julgada, o MM Julgador de Primeiro Grau se dignou a conhecer da matéria, concluindo, com acerto, pela inexistência de identidade entre as verbas advindas da gratificação por dedicação exclusiva e da rubrica de Incentivo Funcional - Sanitarista percebidas pelos exequentes, rechaçando assim, expressamente, o alegado excesso de execução.



- Desde a extinção da modalidade de execução por cálculos do contador, e, sobremaneira, nas execuções por quantia certa, o Magistrado não se encontra jungido a encaminhar os autos à Contadoria para o exame do quantum debeat, encontrando-se, ao revés, livre para valorar as provas trazidas a lume por ambas as partes e prestar o provimento jurisdicional adequado à hipótese.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 349902/RN - 2001.84.00.002834-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : HEIDER DE MESQUITA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DO STF. REDISCUSSÃO DO MONTANTE DEVIDO.

- Em conformidade com a remansosa jurisprudência do excelso STF, liquidado o precatório no prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, não há se falar em saldo remanescente, seja por falta de expressa previsão legal, seja pelo simples fato de inexistir mora. (STF, RE 305186/SP, Relator o e. Ministro ILMAR GALVÃO, decisão unânime da Primeira Turma em 17.09.2002, publicada no DJ de 18.10.2002, pág. 49).

- Por outro lado, é defeso rediscutir, após a expedição do precatório, as matérias de mérito que digam respeito à exata expressão do quantum debeat, que, nesse tocante, devem ser enfrentadas por ocasião da liquidação dos cálculos ou em sede dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da coisa julgada. Precedente do excelso STF (AI 249470, Relator o e. Ministro MARCO AURÉLIO, decisão unânime da Segunda Turma em 10.10.2000, publicada no DJ de 01.12.2000, pág. 74).
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 346370/RN - 2003.84.00.010872-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis de nº 8.622/93 e 8.627/93, posteriormente estendido aos servidores civis, não deve incidir diretamente sobre a integralidade dos vencimentos do servidor, mas sim sobre seu vencimento básico, resultando daí efeitos sobre eventuais vantagens e gratificações percebidas por cada servidor, sob pena de bis in idem.
- Precedente do c. STJ (REsp 59974/MT, Relator o e. Ministro José Arnaldo da Fonseca, decisão unânime da Quinta Turma em 01/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, pág. 314).
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 322352/CE - 2003.05.00.018719-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONLEX CONTABILIDADE LEGISLACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO AUGUSTO ABREU DE MIRANDA JÚNIOR e outro
APDO : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
ADV/PROC : ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ANUIDADES. BAIXA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- A apelante não logrou comprovar tenha providenciado, ainda no ano de 1992, a baixa de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, visto que os documentos coligidos aos autos dizem respeito à pessoa física dos sócios-administradores da empresa. A pessoa jurídica, por seu turno, continuou registrada junto à entidade autárquica profissional, gerando passivos no pertinente às suas anuidades, os quais estão sendo excutidos na Execução Fiscal embargada.

- Destarte, de nada serve a comprovação de que a única remanescente na sociedade passou a exercer outra profissão desde 1991, uma vez que a inscrição da sociedade no conselho de classe permaneceu em aberto.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

REOAC - 321583/CE - 2003.05.00.016752-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO JOSE DA FROTA PRADO
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERICULOSA.

- Para a contagem de tempo de serviço de forma especial, deve o autor comprovar o exercício de atividades sujeitas a agentes agressivos.
- Na hipótese dos autos, o interessado demonstrou que exercia suas funções em condições perigosas.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 300234/AL - 2002.05.99.001206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : TEREZA MARIA DE MIRANDA F CRISPIM e outros
APDO : LUCIVAL PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. AMPARO SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- A relação jurídica que se forma entre o INSS e o beneficiário de amparo social somente vincula a autarquia previdenciária e não a União. Por essa razão, não se faz necessária a citação da União para integrar a lide como litisconsorte passivo.

- Embora os detentores de amparo social não sejam segurados da Previdência, mas beneficiários da Assistência Social, o referido benefício é regido e pago pelo Instituto Previdenciário. Dessa forma, resta patente a competência da Justiça Federal para conhecer da questão em apreço, nos termos do art.109, I da Constituição Federal.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Antecipação de tutela confirmada pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência dos demandantes, por serem eles beneficiários da justiça gratuita. O risco da irreversibilidade da medida, em decorrência do estado de pobreza dos favorecidos, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Preliminares rejeitadas.

Apelação improvida e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO
Relator (convocado).

AC - 298515/PB - 2002.05.00.019016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
APDO : RAFAEL GOMES MARTINS
ADV/PROC : ROSENO DE LIMA SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORARIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 -STJ.

Apelação improvida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

CESAR CARVALHO,
Relator(convocado)

AC - 294128/PB - 2002.05.00.014591-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DAMIAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENE-
GRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAIIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros de mora devidos a partir da citação e à razão de 1% ao mês, tal como pleiteado.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

REOAC - 281818/PE - 2002.05.00.004617-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : RAMIRO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA JOSE BEZERRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : ULISSES JOSE DE ALBUQUERQUE COU-
TELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CULPA DO RÉU. INEXISTÊNCIA.

- Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, o réu somente deve ser condenado a pagar honorários advocatícios se deu causa à propositura da demanda.

- Na hipótese dos autos, não há prova da culpa do INSS pelo ajuizamento da ação.

- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AGTR - 71183/RN - 2006.05.00.063124-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA
LTDA
AGRTE : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE
AZEVEDO
AGRTE : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA
AZEVEDO
ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DO PAES. PENHORA DE VEÍCULOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO.

- A suposta ilegalidade da exclusão da CASA DA UVA LTDA. do PAES, por estar pagando a parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando devedora de R\$ 27.048.137,06 (vinte e sete milhões, quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos), extrapola a seara da execução fiscal e os limites do decisório de

primeiro grau. Alegação que deve ser encaminhada na via adequada, sob pena de seu conhecimento por este Tribunal configurar supressão de instância, destacadamente por não ser questão de ordem pública.

- A responsabilização solidária passiva entre empresas, via descon sideração jurídica de uma delas, por supostamente terem realizado uma modificação em suas estruturas empresariais, por exemplo, através de cisão ou extinção de pessoa jurídica, com vistas à elisão fiscal, não exige uma decisão trânsita em julgado. É bastante para o magistrado a existência de indícios fortes o bastante para configurar a fumaça do bom direito ou a verossimilhança da tese defendida pela fazenda pública de fraude tributária.

- A propositura de ação anulatória de débito fiscal é fato incidental à execução fiscal, não havendo notícia de qualquer pronunciamento naquela de importância reflexa para o deslinde da presente controvérsia.

- Quanto à possibilidade de oposição de embargos à execução pela empresa, consiste em mera faculdade da agravante. A este v. Colegiado importa, tão-somente, decidir a lide na situação processual-fática em que se encontra, sendo irrelevante os eventuais incidentes recursais passíveis de serem manejados por quaisquer das partes interessadas.

- O pedido de substituição dos bens móveis, veículos, por imóvel de suposto valor suficiente à garantia da dívida fiscal não merece acolhida, pois tudo indica ser a hipótese de reforço de penhora.

- Ao julgador cabe exatamente, diante das peculiaridades do caso concreto e aquilatando a capacidade econômico-financeira individual, a disponibilidade de bens passíveis de constrição, a facilidade de busca e apreensão deles, o grau de responsabilidade imputável a cada um dos executados, impor as medidas de execução forçada apropriadas à efetiva proteção jurisdicional do credor, inclusive diferenciadamente. Rejeição da tese de violação ao princípio da proporcionalidade em face do tratamento individualizado dado aos executados.

- Saliente-se, ainda, que nessa restrita seara de agravado de instrumentos, não há quaisquer elementos manifestamente comprobatórios dessa suposta nódoa, impossibilitando, totalmente, o acolhimento dessa tese sustentada pela UVIFRIOS.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

CESAR CARVALHO

Relator (Convocado).

AC - 275853/SE - 2000.85.00.003323-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : EDILMA VEIGA ALCANTARA e outros
ADV/PROC : JOSÉ BRAZ ALEXANDRE DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial de prestação continuada deve ser revisto periodicamente para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

- Observado o devido processo legal, é possível a suspensão de benefício assistencial que não atende aos requisitos legais.

- No caso dos autos, os benefícios foram suspensos após a realização de perícia médica e com a apreciação dos recursos interpostos pelos beneficiários por parte da administração, isto é, com observância do devido processo legal.

- Precedentes de todas as Turmas deste TRF da 5ª Região.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 152203/CE - 98.05.50564-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GERALDO HERMES DE OLIVEIRA LEI-
TAO
ADV/PROC : JONAS TALEIRES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. QUESTÕES IMPUGNADAS. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A intervenção Judiciário não se revelará despropositada, em tema de concursos públicos, quando ultrapassar as fronteiras da mera legalidade do procedimento e suas fases, alcançando as próprias questões dos exames, na hipótese de clara e flagrante ocorrência de erros da Comissão Examinadora, diante do que não se deterá o juiz e prontamente corrigirá tão evidente lesão a direito individual.

- Entretanto, inexistem, na espécie, equívocos manifestos na elaboração ou na correção dos quesitos das provas objetivas.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (CONVOCADO).

AC - 288613/RN - 2000.84.00.000248-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRI-
CULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : FRANCISCO DE SOUZA REVOREDO e ou-
tros
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEI-
RA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-
TENTE P/ EXEC. PENAIIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS DE FUNÇÕES COMISSONADAS - FC. PORTARIA 474/87 - MEC. PARECER 203/99 - AGU. REDUÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. HONORÁRIOS.

- Não há que se falar em decadência administrativa, conforme julgamento dos presentes autos no eg. STJ, posto que o prazo para a Administração somente começou a fluir em janeiro de 1999.

- Resta evidente o direito da Administração de rever seus atos, com base no Parecer nº 203/99 da Advocacia Geral da União, determinando que seja desconsiderada a aludida Portaria nº 474/87-MEC, para efeito de remuneração das funções comissionadas.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (CONVOCADO).

AC - 302975/PE - 2001.83.08.001497-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA e
outros
APDO : JOSE MAILTON RODRIGUES
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PARCELAS ATRASADAS. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- Na hipótese vertente, restou comprovado o tempo de serviço laborado em condições especiais, através de início de prova hábil a demonstrar o efetivo vínculo empregatício com as referidas empresas dentro do período questionado.

- Deferimento da antecipação de tutela no curso da ação, direito ao pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre a data da suspensão e a da efetiva implantação.

- Falecimento do segurado, após a prolação da sentença, pagamento em favor da esposa, devidamente habilitada.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,
Relator (convocado).

AC - 319206/PE - 2001.83.00.000661-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ALMIR JOSE DA SILVA

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTADORIA. FÉ PÚBLICA.

- A análise do cabimento dos expurgos inflacionários sobre o montante exequendo deve ser empreendida em cotejo com a obrigação determinada no título executivo judicial exequendo.

- Uma vez não especificando o provimento judicial de mérito qualquer critério de correção monetária a ser observado, é de se presumir assegurada a correção monetária plena do quantum debeatur.

- No exercício de seu múnus e na qualidade de órgão auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações. Presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela Apelante.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife,15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 273376/PB - 2001.82.00.000764-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : SEVERIANA MARIANA DA CONCEICAO

ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE AÇÃO IDÊNTICA.

- Tratando-se de ação idêntica à outra, já decidida por sentença transitada em julgado, deve ser acolhida a alegação de coisa julgada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 272941/PB - 2001.05.99.000838-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Cuité

APTE : MARIA DINALVA DANTAS CANDIDO

ADV/PROC : BRUNO FONSECA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO ANTERIOR AO FALECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

- Se comprovada a existência de união estável, é devida a pensão por morte à companheira.

- Na hipótese dos autos, contudo, restou demonstrado que a união estável já estava dissolvida antes do falecimento do segurado, não mais subsistindo a qualidade de dependente a justificar a concessão do benefício.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 259975/PE - 2001.05.99.000458-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

APTE : CONSTANTINO FLORENCIO DE CARVALHO

ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MANOEL CARNEIRO DA SILVA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, apenas os benefícios previdenciários que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não podem ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

- Na hipótese dos autos, o autor recebe auxílio-suplementar, o qual não se enquadra na previsão legal do artigo 201 da CF, podendo o valor ser inferior a um salário mínimo.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 243001/AL - 2001.05.00.003517-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Restando comprovado nos autos que o benefício que se pretende restabelecer não se encontra suspenso, a autora é carecedora de ação.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito que se impõe.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 242413/SE - 2001.05.00.002633-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MARIA GUIOMAR DA SILVA

ADV/PROC : ERIVALDO GOMES OLIVEIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : SILVIA HELENA PARABOLIM M. MALUF e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

- Após a contestação, é impossível a alteração do pedido da ação.

- Não é devida a aposentadoria por invalidez se a parte não atende os requisitos legais nem apresentou requerimento administrativo para tanto.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO).

AC - 152204/CE - 98.05.50565-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : GERALDO HERMES DE OLIVEIRA LEITAO

ADV/PROC : JONAS TALEIRES

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. QUESTÕES IMPUGNADAS. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A presente ação cautelar fora perpetrada no propósito de serem anulados vários quesitos da prova objetiva prestada pelos demandantes para o concurso de fiscal do trabalho.

- Na ação ordinária fora julgada procedente ao pedido formulado pelos demandantes, mas restou reformada ao dar-se provimento à apelação da União e à remessa obrigatória na AC nº 152203-CE.

- A intervenção Judiciário não se revelará despropositada, em tema de concursos públicos, quando ultrapassar as fronteiras da mera legalidade do procedimento e suas fases, alcançando as próprias questões dos exames, na hipótese de clara e flagrante ocorrência de erros da Comissão Examinadora, diante do que não se deterá o juiz e prontamente corrigirá tão evidente lesão a direito individual.

- Entretanto, inexistem, na espécie, equívocos manifestos na elaboração ou na correção dos quesitos das provas objetivas.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

AC - 270314/RN - 2000.84.00.006965-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : TANIA SOUZA PAIVA e outros

APDO : CLEONE NORONHA

ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS DE FUNÇÕES COMISSONADAS - FC. PORTARIA 474/87 - MEC. PARECER 203/99 - AGU. REDUÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. HONORÁRIOS.

- As autarquias e fundações públicas gozam de legitimidade passiva ad causam em ações que versem sobre direitos de servidores, em face de sua autonomia administrativa e financeira. Falta de interesse da União.

- Não há que se falar em decadência administrativa, conforme julgamento dos presentes autos no eg. STJ, posto que o prazo para a Administração somente começou a fluir em janeiro de 1999.

- Resta evidente o direito da Administração de rever seus atos, com base no Parecer nº 203/99 da Advocacia Geral da União, determinando que seja desconsiderada a aludida Portaria nº 474/87-MEC, para efeito de remuneração das funções comissionadas.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Apelação e remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (CONVOCADO).

REOAC - 295018/RN - 2001.84.00.005773-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : MARCOS JOSE PENHA DE ARAUJO

ADV/PROC : JOAO ADAUTO DA COSTA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DJALMA ARANHA MARINHO NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Para a aposentadoria especial, deve o interessado comprovar o exercício de atividades sujeitas a agentes agressivos pelo período necessário.

- Na hipótese dos autos, o autor demonstrou satisfatoriamente que exercia suas funções em condições insalubres por mais de 25 anos.

- Os honorários advocatícios devem ser adequados aos termos da súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO).

AC - 283123/PB - 2000.82.01.003306-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO e outros

APDO : EVERON RAMOS FALCAO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DAS PARCLEAS ATRASADAS. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, a contar do ajuizamento da ação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado).

AC - 281894/AL - 2000.80.00.003631-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : NEUZA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EMANUEL PAULO DA SILVA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- Tendo sido a apelação interposta após o decurso do prazo legal, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

Apelação não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 219297/PE - 2000.05.00.031813-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

APDO : SEVERINO ALVES DE LIMA

ADV/PROC : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA e outros

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MÚTUO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXI. CLÁUSULAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEI 8.078/90.

- No contrato de mútuo firmado pelo demandante com a CAIXA para aquisição de táxi são abusivas as cláusulas: 1) décima - pois viola o art. 51, incisos X e XII do Código de Defesa do Consumidor ao fixar unilateralmente, sem qualquer parâmetro, a taxa de juros; 2) décima oitava - afronta a Súmula 30 do STJ ao cumular comissão de permanência com correção monetária; 3) décima nona - ao fixar em 10% sobre o valor total da dívida, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (CONVOCADO).

AC - 219154/PE - 2000.05.00.030808-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

APDO : ULISSES FRANCISCO NASCIMENTO

ADV/PROC : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA e outros

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MÚTUO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXI. CLÁUSULAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LEI 8.078/90.

- No contrato de mútuo firmado pelo demandante com a CAIXA para aquisição de táxi são abusivas as cláusulas: 1) décima - pois viola o art. 51, incisos X e XII do Código de Defesa do Consumidor ao fixar unilateralmente, sem qualquer parâmetro, a taxa de juros; 2) décima oitava - afronta a Súmula 30 do STJ ao cumular comissão de permanência com correção monetária; 3) décima nona - ao fixar em 10% sobre o valor total da dívida, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (CONVOCADO).

AC - 200147/PE - 99.05.67455-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IVAN MIRANDA DE ARAUJO

ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ

APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

ADV/PROC : JOSÉ MARIA MARQUES e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- O julgador de primeiro grau não pode decidir em sentença pela ilegitimidade da CAIXA, quando o Tribunal já se manifestou, em sede de agravo de instrumento trânsito em julgado, pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute o pagamento das prestações de contrato de mútuo habitacional firmado com o Sistema Financeiro da Habitação.

- Apelação do BANORTE parcialmente provida. Sentença Anulada. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo apelante IVAN MIRANDA DE ARAÚJO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do BANORTE para anular a sentença de Primeiro Grau, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007 (data do Julgamento)

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 193251/CE - 99.05.58238-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MOURA e outros

ADV/PROC : DURVAL VIEIRA MAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTES DE 16,19%, 26,05% E 84,32%. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A apelante alega, em síntese, nada haver mais que implantar aos vencimentos dos exequentes, porquanto já haveria implementado administrativamente os reajustes perseguidos. Não obstante, sequer faz prova do alegado, à medida que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da questionada incorporação na via administrativa.

- Nas execuções fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito acobertada sob o pálio da coisa julgada.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 166816/CE - 99.05.17452-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros

APDO : EDUARDO GERMANO DA SILVA

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

- A atualização dos débitos previdenciários unicamente com base no INPC não merece guarida na legislação pátria. Ao revés, urge sejam observadas as diretrizes previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo e. Conselho da Justiça Federal, que orienta a adoção dos seguintes índices na correção monetária dos débitos previdenciários: a) de 1964 a fev/86, a ORTN; b) de mar/86 a jan/89, a OTN; c) de fev/89 a fev/91, a BTN; d) de mar/91 a dez/92, o INPC (art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91); e) de jan/93 a fev/94, o IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92); f) de 01/03/94 a 30/06/94, conversão em URV (MP n.º 434/94, Lei n.º 8880/94, art. 20, § 5º); g) de 01/07/94 a 30/06/95, o IPCR (art. 20, § 6º, da Lei n.º 8880/94); h) de 01/07/95 a 30/04/96, o INPC (MP n.º 1.053, de 30/06/95); i) de maio/96 em diante, o IGP-DI (MP n.º 1.488-17/96).

Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 157540/CE - 99.05.04270-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENATO FRANCO FILHO e outros
APDO : GONCALA BEATRIZ SANTOS e outros
ADV/PROC : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.
- A atualização dos débitos previdenciários unicamente com base no INPC não merece guarida na legislação pátria. Ao revés, urge sejam observadas as diretrizes previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo e. Conselho da Justiça Federal, que orienta a adoção dos seguintes índices na correção monetária dos débitos previdenciários: a) de 1964 a fev/86, a ORTN; b) de mar/86 a jan/89, a OTN; c) de fev/89 a fev/91, a BTN; d) de mar/91 a dez/92, o INPC (art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91); e) de jan/93 a fev/94, o IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92); f) de 01/03/94 a 30/06/94, conversão em URV (MP n.º 434/94, Lei n.º 8880/94, art. 20, § 5º); g) de 01/07/94 a 30/06/95, o IPCR (art. 20, § 6º, da Lei n.º 8880/94); h) de 01/07/95 a 30/04/96, o INPC (MP n.º 1.053, de 30/06/95); i) de maio/96 em diante, o IGP-DI (MP n.º 1.488-17/96).
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 400263/AL - 2004.80.00.003075-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GUILHERME COELHO GONÇALVES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ.
- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.
- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente desta Corte Regional: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).
- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), patamar que julgo condizente com a natureza da causa e o esforço despendido.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Expediente ACO/2007.000005 da(o) Divisão da 1ª Turma

AC - 403918/PE - 2003.83.00.012358-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCIO FONTES RODRIGUES
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.MEDIDA CAUTELAR.PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA AERONÁUTICA. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 686 DO STF.
1.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada porquanto a pretensão do apelante encontra amparo no ordinário jurídico pátrio.
2.A exigência de exame psicológico como requisito para investidura do candidato em cargo público deve estar prevista em lei, conforme determinado no art. 37, I, da CF e cristalizado pela Súmula 686 do STF. Desta forma, estando a referida avaliação disposta apenas em Decreto (lei apenas em sentido material), e no edital, a sua obrigatoriedade se configurará como inconstitucional.
3.Os pareceres do Conselho Federal de Psicologia os quais se encontram acostados às fls. 413/417, informam que os testes psicológicos que foram aplicados não atendem aos requisitos mínimos previstos pela Resolução CFP nº. 002/2003, encontrando-se os mesmos superados.
4. O apelante comprovou pela prática da profissão que possui aptidão para o exercício do cargo de Primeiro Tenente dentista da Aeronáutica, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 435/436.
5.Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Relator Convocado

AC - 401125/CE - 2006.05.00.065530-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DELICIA DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIO JOSE BRAGA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO E CONTESTAÇÃO DA AÇÃO - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - PROCEDÊNCIA.
1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada (aposentadoria rural por idade) concedido na via administrativa após o ajuizamento da ação e apresentada a contestação, não há, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito, eis que o bem jurídico pretendido não fora integralmente satisfeito com a implantação do benefício na via administrativa, uma vez que remanesce as prestações em atraso.
2. Constatado que houve o reconhecimento do pedido, com a concessão do benefício na via administrativa - aposentadoria rural por idade -, acertada a decisão que confirma o direito do postulante ao benefício postulado, determinando o pagamento das prestações em atraso desde a citação até o deferimento da aposentadoria pela Administração.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO á apelação e remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife,01de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator Convocado

AMS - 90442/CE - 2004.81.00.003577-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GINA MARIA PORTO DE AGUIAR VIEIRA

ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : GINA MARIA PORTO DE AGUIAR VIEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENSINO SUPERIOR - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA - ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR - INSTITUIÇÕES CONGÊNERES (UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE FEDERAL) - REMOÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS PRESENTES.
1. Assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que se embasa na impossibilidade de transferência compulsória de aluno de curso superior, excetuando os casos de transferência entre instituições congêneres, com base na orientação das Cortes Superiores, ao passo que negou o direito da impetrante à transferência pretendida, sendo ela egressa de Universidade Federal (UFRR) para Universidade Federal (UFC), hipótese que se amolda precisamente na exceção referida.
2. Destarte, constatando-se que o deslocamento da servidora se deu no interesse da Administração e que a pretensão postulada consiste na transferência compulsória entre Instituições de Ensino congêneres, segundo a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive com respaldo em precedentes do Excelso STF e do Colendo STJ, assiste direito à embargante à transferência pretendida.
3. Embargos conhecidos a que se dá provimento para, suprimdo a contradição alegada, emprestar-lhes efeitos infringentes para, negar provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito da impetrante/embargante à transferência requerida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 01de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Relator (Convocado)

AC - 396213/PE - 2003.83.00.014461-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCIO FONTES RODRIGUES
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI
APDO : UNIÃO
LIT PASS : SURIA MARIA DE CASTRO DANI
ADV/PROC : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA AERONÁUTICA. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 686 DO STF.
1.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada porquanto a pretensão do apelante encontra amparo no ordinário jurídico pátrio.
2.A exigência de exame psicológico como requisito para investidura do candidato em cargo público deve estar prevista em lei, conforme determinado no art. 37, I, da CF e cristalizado pela Súmula 686 do STF. Desta forma, estando a referida avaliação disposta apenas em Decreto (lei apenas em sentido material), e no edital, a sua obrigatoriedade se configurará como inconstitucional.
3. Os pareceres do Conselho Federal de Psicologia os quais se encontram acostados às fls. 508/510, informam que os testes psicológicos que foram aplicados não atendem aos requisitos mínimos previstos pela Resolução CFP nº. 002/2003, encontrando-se os mesmos superados.
4. O apelante comprovou pela prática da profissão que possui aptidão para o exercício do cargo de Primeiro Tenente dentista da Aeronáutica, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 518/519.
5.Indefere-se o pedido de desentranhamento dos documentos acostados pelo apelante após a prolação da sentença, porquanto não alterará o entendimento da matéria discutida nos autos. Além disso, foi observado o princípio do contraditório, dando a litisconsorte passiva necessária, a oportunidade de impugná-los no prazo assinalado para oferecimento de suas contra-razoes.
6.Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Relator Convocado

AC - 347781/PE - 2000.83.00.013938-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA S/A
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA S/A - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC).

1. Omissão apontada pelo Hospital Central de Paulista S/A existente apenas quanto à ausência de apreciação no acórdão embargado acerca do pedido de correção no percentual de 15% dos valores constantes nas tabelas referentes aos serviços prestados pelo SUS, dando cumprimento à Resolução 175 do Conselho Nacional da Saúde, figurando-se cabível a interposição dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do CPC.

2. Quanto ao percentual de 15% (quinze por cento) remanescente da Resolução nº 175/95, que aprovou o reajuste de 40% aos procedimentos do SUS, já é assente o entendimento em nossas Cortes Regionais Federais, seguindo entendimento do Colendo STJ, no sentido de que a Portaria 104, de 22/06/1994, não pode vincular a Administração Pública e gerar direito adquirido aos conveniados, porque emanou do Conselho Nacional de Saúde, órgão que não possui competência para tal, sendo da competência do Ministério da Saúde, que editou a Portaria GM/MS 2.277/95, concedendo o reajuste de 25% aos procedimentos do SUS, não ferindo direito adquirido.

3. A alegação do Hospital Central de Paulista S/A de ter o acórdão embargado sido obscuro ao afirmar que a aplicação do fator de conversão 3.013, no lugar de 2.750, apenas teria repercutido até novembro de 1999, sem que esta questão tivesse sido suscitada nos autos, não merece prosperar, eis que o tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado.

4. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União, constata-se que as hipóteses legais autorizadoras para sua interposição (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

5. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ). Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos de declaração opostos pelo Hospital Central de Paulista acolhidos em parte para suprir a omissão quanto ao o pedido de correção no percentual de 15% (quinze por cento) remanescente da Resolução nº 175/95. Embargos opostos pela União rejeitados. Manutenção do acórdão vergastado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo Hospital Central de Paulista para, suprimindo a omissão, apreciar o pedido de correção no percentual de 15% (quinze por cento) remanescente da resolução nº 175/95, bem como rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 01de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

AC - 306176/AL - 2001.80.00.007827-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OSCAR RAMALHO FONTES LIMA
ADV/PROC : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTÉ : OSCAR RAMALHO FONTES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. PREPARO DO RECURSO FEITO EM DATA DIVERSA DA INTERPOSIÇÃO DO MESMO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. LEI 9.289/96. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. APELO DESERTO.

1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face do acórdão proferido às fls. 198-199, da lavra do MM. Desembargador Federal Convocado Dr. Hélio Ourem, que julgou intempestivo o Apelo interposto pela parte Embargante, não conhecendo do mesmo.

2. Apelo tempestivo.

3. Preparo da Apelação feito em data diversa da interposição da mesma. Impossibilidade. Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Precedentes do STJ. Deserção.

4. Embargos declaratórios conhecidos e providos, para se reconhecer a tempestividade do Apelo. Apelação julgada deserta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, julgando deserta a Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 01de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator Convocado

AC - 356617/RN - 2004.84.00.008077-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : EDUARDO LOPES DANTAS
ADV/PROC : ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CARTÃO CLONADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela CEF (fls. 46/54), contra a sentença do Juiz da 2ª Vara Federal/RN, Exmo. Dr. Walter Nunes da Silva júnior (fls. 31/37), que condenou a Apelante no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, caracterizados pela demora da CEF em ressarcir ao Autor o valor de R\$ 1.540,00, retirado da conta-poupança por meio de cartão clonado, valor este proveniente de mesada e destinado ao pagamento das despesas do Autor, obrigando-o ao constrangimento de pedir dinheiro emprestado.

2. Alega a Apelante que: a) o Apelado não juntou prova de que suas contas tiveram o pagamento atrasado, ou de qualquer situação vexatória de que tenha sido vítima; b) o evento ocorreu por fato doloso de terceiro, o que exclui o nexo de causalidade; c) o valor arbitrado pelo Juiz a quo é excessivo.

3. Responsabilidade objetiva da CEF, pelos serviços prestados, restando caracterizado, no caso, o dano moral, diante do constrangimento, uma vez que o saque ilícito foi reconhecido pela Apelante que, no entanto, demorou 75 dias para ressarcir o respectivo valor ao Apelado, obrigando-o a pedir dinheiro emprestado, a fim de atender às suas despesas pessoais e com estudos nesta Capital, para as quais era destinado o valor retirado da sua conta. (Precedentes: STJ: REsp 605284/MG 4ª T Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgamento 04/10/2005. Unânime. Votaram os Srs. Min. Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, César Asfor Rocha e Fernando Gonçalves; TRF5: AC 363952/AL 3ª T Des. Fed. Geraldo Apoliano, julgamento: 26/01/2006. Unânime).

4. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e em atenção aos princípios de proporcionalidades e moderação que informam os parâmetros avaliadores desta Corte em casos assemelhados a este, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

5. Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 356617-RN (2004.84.00.008077-5)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA E OUTROS

APELADO : EDUARDO LOPES DANTAS

ADV/PROC : ANDRÉ LUIS FERNANDES XIMENES

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL - RN

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
(CONVOCADO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 13 de julho de 2006.

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador Federal Convocado

AGTR - 52433/CE - 2003.05.00.031626-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : MARIA DO SOCORRO COSTA MESQUITA
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro

AGRVDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTÉ : MARIA DO SOCORRO COSTA MESQUITA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a teor do que dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. O acórdão embargado que negou conhecimento ao agravo de instrumento em face da ausência de documento considerado essencial a compreensão da lide, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima referidas.

3. Ademais, como se pode ver, o v. acórdão ora atacado seguiu a orientação jurisprudencial adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este egrégio Tribunal Regional Federal, segundo a qual a não instrução do agravo de instrumento com documentos facultativos (art. 525,II, do CPC) que sejam necessários ao deslinde da controvérsia, acarreta o seu não conhecimento.

Precedentes: STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 694233 -PR, Relatora: Mina. LAURITA VAZ, julg. 07/11/2006, publ. DJ: 18/12/2006, pág. 469, decisão unânime; STJ, Primeira Turma, AgRg no Resp 880570 / PE ; Relatora: Mina. DENISE ARRUDA, julg. 07/11/2006, DJ: 27/11/2006, pág. 260, decisão unânime; TRF5, Primeira Turma, AG-TR Nº 48839/CE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 29/06/2006, publ. DJ:27/10/2006, pág. 1079, decisão unânime; TRF5, Terceira Turma, AGTR nº.53950/PE, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, julg. 17/02/2005, publ. DJ: 15/03/2005, PÁG. 533, decisão unânime).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 1º de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT

Relator Convocado

HC - 2665/RN - 2007.05.00.000466-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : RAFAEL FERNANDES ALADIM DE ARAÚJO
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : CLIDENOR ALADIM DE ARAUJO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. GRAVIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE RÉU PRESO. DEMORA JUSTIFICADA. TRANCAMENTO. INCABIMENTO.

- Habeas Corpus impetrada sob o argumento de seriam ilegítimos o sigilo imposto ao inquérito e a demora na conclusão desse procedimento policial, que se encontra em andamento há mais de 6 (seis) meses.

- A AUTORIDADE IMPETRADA informou: 1) que o paciente está sendo investigado sob a suspeita de ter praticado os crimes de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e tentativa de estelionato (art. 171 c/c 14, II, do Código Penal). 2) no curso do referido inquérito, foi determinada a quebra do sigilo bancário dos investigados, a pedido do MPF; 3) não obstante o inquérito e a quebra de sigilo bancário correrem em segredo de justiça, o paciente tomou ciência de suas existências; 4) os autos se encontram com a Polícia Federal, em razão do deferimento do pedido de prorrogação do prazo do inquérito pela autoridade policial diretamente ao douto Ministério Público Federal, a teor da Instrução Normativa nº 01/2005 deste Tribunal.

- A complexidade decorrente da gravidade dos fatos investigados, aliada à inexistência de investigado preso, permitem considerar legítima a demora na conclusão do inquérito, impedindo, assim, a concessão de ordem de trancamento de inquérito policial.

- Precedente: TRF 1ª Região, Terceira Turma, HC 1999.01.00.123273-3, Rel. Des. Federal EUSTÁQUIO SILVEIRA, julg. 01/03/2000, publ. DJ 14/04/2000, pág. 258.

- O Supremo Tribunal Federal considera legítima a utilização do Habeas Corpus com o escopo de assegurar ao advogado vista dos autos do inquérito policial sigiloso, no que tange aos elementos de prova que já tenham sido colacionados. Tudo sem prejuízo da manutenção do segredo no que concerne às diligências ainda por serem efetivadas ou em curso, assim como às provas cujo conhecimento, no momento, poderia acarretar danos à investigação. (STF, HC 82354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24/09/2004, pág. 42).

- Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para assegurar o acesso do impetrante aos autos do Inquérito Policial, consultando o que ali estiver transcrito, sem direito de acompanhar diligências sigilosas em curso ou a serem realizadas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 1º de fevereiro de 2007.
Des. Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Relator (convocado)

AC - 389928/CE - 2002.81.00.009433-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDMILSON CUNHA DE AGUIAR
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA:
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO-VERIFICADA - REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - MESMOS ÍNDICES DE ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, que tem por objeto o reconhecimento do direito ao reajuste da vantagem pessoal (adicional de insalubridade) instituída pelo art. 12, § 5º, da lei nº 8.270/91, no percentual de 23% (vinte e três por cento), em razão da MP nº 2.150-39/2001.

2. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irreducibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

3. A respeito da matéria, o Colendo STJ já firmou entendimento no sentido de que o reajustamento da vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, por força das disposições do art. 12, §§ 2º e 5º, da Lei 8.270/91, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. Precedente: (STJ - RESP414010 - RS - 5ª T. - Rel. Des. Fed. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJU 26/06/2006 PÁGINA:186). "1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico. 2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. 3. Recurso especial conhecido e improvido" (...).

4. Destarte, de acordo com as disposições contidas nos §§ 2º e 5º do art. 12, da Lei 8.270/91, e com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, considerando que não existe direito adquirido de servidor público a regime jurídico de cálculo de gratificações e adicionais, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que assegurada a irreducibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da CF/88, resta evidente que para o reajustamento da vantagem pessoal em discussão, aplicam-se os mesmos percentuais de revisão ou antecipação geral dos vencimentos dos servidores públicos.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 01de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
(Relator Convocado)

AGTR - 67618/CE - 2006.05.00.012655-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE PEREIRA FILHO
ADV/PROC : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. MP Nº 2.131/00. BENEFÍCIO DE ADICIONAL POR INVALIDEZ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº. 9.494/97. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. AGRAVO PROVIDO.

1. O agravante objetiva a reforma da decisão a quo, proferida pelo Juiz Federal Substituto em exercício na 3ª Vara-CE, Dr. LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA, que indeferiu a tutela antecipada em ação que objetiva o restabelecimento do pagamento de benefício de adicional por invalidez em seus valores originais, com sua imediata reimplantação em folha de pagamento.

2. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas sucessivas reedições, atualmente a de nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2005, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, houve a mudança no critério de cálculo do referido auxílio que deixou de equivaler ao valor de cabo engajado, constando em seu art. 29 que uma vez verificada a redução na remuneração, nos proventos ou nas pensões decorrente de sua aplicação, o valor será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

3. O agravante sofreu, com a reestruturação do sistema remuneratório dos militares pela Medida Provisória nº. 2.131/2000 e suas sucessivas reedições, não apenas uma redução na auxílio invalidez mas, sobretudo, uma redução no montante de seus vencimentos, absorvendo as diferenças entre os valores que vinham sendo pagos a título do auxílio invalidez com os novos valores decorrentes dos náveis parâmetros estabelecidos para o cálculo de dita verba pela Medida Provisória já mencionada.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, não pode o mesmo sofrer redução no montante de seus vencimentos, sob pena de violação ao princípio constitucional da irreducibilidade dos mesmos.

5. A vedação prevista no art. 1º da Lei nº. 9.494/97 não se aplica ao caso em tela, já que não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor, mas sim de restabelecimento da vantagem nos valores que vinham sendo pagos, pelo Ministério do Exercito, à parte recorrente.

6. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Relator Convocado

AC - 369058/PE - 2005.83.08.000788-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO COELHO BRANDAO
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RMI CALCULADA LIMITADA AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ADOTADO ANTES DA EC Nº 20/98 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 03.08.1983 - ERRO DE CÁLCULO NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03.08.1983, em ação onde o demandante pretende ver reconhecido o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data, sendo inconcebível tal situação diante do ordenamento jurídico pátrio.

2. No caso dos autos, não restou comprovado o erro de cálculo da RMI da aposentadoria do autor ou qualquer irregularidade quanto à aplicação do teto limite utilizado pela Autarquia. O documento de fl. 13 (carta de concessão do benefício) apresentado nos autos como prova capaz de demonstrar que a RMI ficou limitada ao teto vigente à época da concessão, acarretando prejuízo ao benefício, é insubsistente, tendo em vista que tal documento apenas indica a data de início do benefício 03.08.83, o valor da renda mensal, o tempo de serviço e outros dados de identificação do benefício e segurado, não apresenta qualquer elemento de cálculo que possibilite se inferir a existência de erro a ensejar o acolhimento da pretensão do autor.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 01de fevereiro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
(Relator Convocado)

AGTR - 45212/CE - 2002.05.00.024161-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
AGRDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

1.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que "as informações e os cálculos da Contadoria Judiciária usufruem da presunção juris tantum de veracidade. O Recurso interposto contra a decisão judicial que acatou o posicionamento da Contadoria deveria demonstrar, à saciedade, em que ponto os cálculos estariam incorretos." (."(Terceira Turma, AG nº.32896/CE, Relator: Des. Tribunal Geraldo Apoliano, julg. 27/01/2005, publ. DJ: 14/03/2005, pág. 822, nº. 49)

2.No caso em tela, inexistente fundamento idôneo capaz de comprovar a existência de erro material nos cálculos realizados pela Contadoria do Foro.

3. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 01 de fevereiro de 2007 . (data do julgamento)
Desembargador Federal Manoel erhardt
Relator Convocado

AC - 391735/PE - 2005.83.00.002515-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GLAUCIA BARROS LUCAS DA SILVA
ADV/PROC : EDILENA ACCIOLI FREJ

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO PRÓPRIO DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo STJ, seguido por nossas Cortes Regionais Federais, o entendimento de que o instituto da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, em respeito à regra inserta no art. 6º da LICC.

3. O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com a finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido têm decidido nossos Tribunais, com base na orientação consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ: (STJ - AARESP 200100383319 - (315765 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 01.08.2005 - p. 00576) - "2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da Lei vigente na data do fato gerador".

4. No caso dos autos, constata-se que a sentença a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo STJ, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

5. Quanto aos honorários advocatícios, esta Colenda Turma tem perfilhado o entendimento de que quando da condenação em honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, não ficando o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido. Em se tratando de ações previdenciárias os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111/STJ), tudo de acordo com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais a respeito.

6. Prejudicial de prescrição e decadência rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, rejeitar as prejudiciais suscitadas pelo INSS, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 01 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
(Relator Convocado)

REOAC - 374241/PE - 2003.83.00.006904-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 30/05/1996 - INÍCIO DO RECEBIMENTO EM 29/09/2000 - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS NO PERÍODO DE 05/1996 À 09/2000 - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, assiste razão à percepção das parcelas atrasadas, tendo em vista que a concessão do benefício pensão ocorreu em maio de 1996, porém o pagamento da primeira parcela se deu apenas em setembro de 2000 remanescendo as parcelas não pagas no período entre a concessão e o efetivo pagamento, nos termos da sentença a quo

2. Quando se trata de verba que possui natureza alimentar, consoante entendimento adotado em nossos Tribunais, não obstante o art. 406, do CC, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública, para a mora no pagamento de impostos - Taxa SELIC - devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a Taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem. Também não se aplica ao caso, apesar de versar a questão acerca de pensão por morte deixada por ex-servidor público, o disposto na MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, fixando os juros de mora no percentual de 6% ao ano, em razão da natureza alimentar

3. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo.

4. Remessa oficial improvida, mantendo-se incólume a sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Relator Convocado

AC - 402149/PE - 2004.83.00.027152-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JONAS FERREIRA BARBOSA
ADV/PROC : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE - RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexistível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastando apenas que se demonstre o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei como atividades especiais, sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, à época da prestação.

2. O tempo de serviço será disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador como direito adquirido. A lei nova que venha a regular a matéria de modo diferente, tomando de forma mais difícil o cômputo do tempo de serviço, não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. Diante das informações prestadas pelas empresas empregadoras, acompanhadas de laudos técnicos elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, credenciado para tanto, concluindo que o demandante exerceu atividade profissional sob condições especiais de modo habitual e permanente, exposto a agentes nocivos à saúde do mesmo, resta evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria, nos termos da bem elaborada sentença a quo, da forma como foi confeccionada, com riqueza de detalhes acerca dos períodos questionados.

4. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, o que não proíbe o julgador de arbitrar os honorários em valor fixo e determinado. No caso, apresenta-se razoável e compatível com a natureza da causa e a simplicidade da demanda o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do particular parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do particular, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
(Relator Convocado)

AGTR - 68185/AL - 2006.05.00.020181-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOAO ALVES XIMENES NETO
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRDO : FRANCISCO VALDIR ALVES MAGALHAES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA DE IMÓVEL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVISTA DISPONIBILIZADA AO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS. VALOR DA AVALIAÇÃO D IMÓVEL DINSTINTO DO PREÇO MÍNIMO DE VENDA.

1.O agravante objetiva a reforma de decisão a quo, para que a empresa licitante celebre com ele negócio jurídico, objetivando a compra de imóvel, em face da suposta divergência entre o edital de concorrência pública e a revista disponibilizada ao público, no tocante ao preço de venda do mesmo.

2.No presente caso, o referido edital de concorrência se refere ao preço mínimo do imóvel, fixado em anexo ao mesmo, como lance para financiamento, enquanto a revista disponibilizada ao público retrata o valor da avaliação do imóvel.

3.Apesar do imóvel em questão possuir dois preços, não há contradição entre a informação prestada pela CEF aos eventuais licitantes por meio de instrumento de publicidade e os termos do edital de concorrência; tendo em vista que o primeiro corresponde ao valor de venda, sendo claramente o preço mínimo, e o segundo ao valor de avaliação do imóvel.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 26503/PE - 99.05.60024-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE : FIGUEIRAS CALCADOS LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 372103/AL - 2004.80.00.009010-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : HELVIO BORBA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DA TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADO AO SUS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV, FIXADA EM R\$ 2.750,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, tendo por objeto a correção dos valores da tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, utilizada para o reembolso de despesas aos prestadores de serviços conveniados com o SUS, em face da conversão, do Cruzeiro Real para o Real, determinada pela Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

2. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começa a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançada pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos tribunais.

3. Encontra-se sedimentado no âmbito jurisprudencial de nossas Cortes Regionais, inclusive do colendo STJ, o entendimento no sentido de que a competência para deliberar sobre a conversão da moeda é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, equivalente ao valor da URV na data da conversão do cruzeiro real para o real, sendo despretigiada qualquer convenção entre as partes que estipule fator de conversão diverso. Assim, decidiu recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: (STJ - RESP 635949 - SC - 1ª T. - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ 29.11.2004 p. 252) "(...). 7. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 8. É inoperante a alegação da subsistência do acordo lavrado pelo Ministério da Saúde e algumas entidades representativas do SUS, porquanto a incompetência manifesta das autoridades envolvidas no ato retromencionado invalidou-o. 8. A Administração não pode, por acordo, superar comando oriundo de norma impetrativa e de direito público, assim consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça. 9.(...)".

4. Destarte, a diferença resultante da aplicação de outro fator de conversão, 3.013, no lugar de 2.750, só repercutiu nos preços dos serviços vigentes entre o último reajuste de preços antes da implantação do Real e a reestruturação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999, com o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos inerentes, ou seja, a partir de novembro de 1999 não há que se falar em defasagem decorrente da conversão dos valores da tabela do SUS, em face da nova moeda, conforme se posicionou o Colendo STJ nos julgamentos espelhados nos precedentes: (STJ - RESP 531297 - PR - 1ª T. - Rel.



Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 06.10.2003 p. 219) e (STJ - MS8501 - DF - 1ª SEÇÃO - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA 27.09.2004).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 373586/PB - 2005.05.99.002139-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FABIANA PEREIRA DE SOUSA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL- SALÁRIO-MATERNIDADE - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA - CARTEIRA DE ASSOCIADA DO SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE - DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE-PB, TENDO COMO SEGURADA A SUPPLICANTE, CONSTANDO COMO PROFISSÃO A DE AGRICULTORA - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE SUA FILHA, CONSTANDO COMO PROFISSÃO DOS PAIS A DE AGRICULTOR -ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Contrato particular de parceria agrícola; Carteira de Associada do Sind. Dos Trab. Rurais de Diamante-PB, tendo a Suplicante como segurada e constando coo profissão a de agricultora; Certidão de nascimento de sua filha.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. -AC 2005.05.99.000691-8 -(360299) - CE -1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo. 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 66044/PB - 2005.05.00.049667-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : VALDILENE MENEZES DE ANDRADE
ADV/PROC : JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

1.A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que "as informações e os cálculos da Contadoria Judiciária usufruem da presunção juris tantum de veracidade. O Recurso interposto contra a decisão judicial que acatou o posicionamento da Contadoria deveria demonstrar, à saciedade, em que ponto os cálculos estariam incorretos." ("(Terceira Turma, AG nº.32896/CE, Relator: Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. 27/01/2005, publ. DJ: 14/03/2005, pág. 822, nº. 49)

2.No caso em tela, inexistente fundamento idôneo capaz de comprovar a existência de erro nos cálculos realizados pela Contadoria do Foro.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 380993/PB - 2003.82.01.004291-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CLAUDIA RODRIGUES LIMA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL FORNECIDA PELO SINDICATO RURAL DE CAJAZEIRAS - CONTRATO DE COMODATO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA REQUERENTE EM ZONA RURAL- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA - DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - ATESTADO DE RESIDÊNCIA EM ZONA RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato Rural de Cajazeiras, Contrato de Comodato; Certidão de Nascimento da Autora em Zora Rural; Certidão de Nascimento de Filha com Declaração de Nascido Vivo; Atestado de Residência em Zona Rural.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. -AC 2005.05.99.000691-8 -(360299) - CE -1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU

10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 67924/PE - 2006.05.00.016491-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE RESULTADO. CANDIDATO RESIDENTE EM ESTADO DO SUL, LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

- Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de incompetência manejada pela UNIÃO FEDERAL, reconhecendo que, se o candidato reside no Rio Grande do Sul e pretende impugnar judicialmente os resultados do exame psicotécnico para o concurso de agente penitenciário federal realizado naquele Estado, a ação não poderia ter sido intentada junto à Seção Judiciária de Pernambuco.

- "A competência para as ações intentadas contra a União Federal é regulada pela Constituição Federal, no art. 109 parágrafo 2º, não podendo o autor ajuizá-la em Seção Judiciária diversa das hipóteses previstas no dispositivo constitucional supracitado." (Segunda Turma, AGTR nº. 63798/PB, Relator: Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, julg. 13/12/2005, publ. DJ: 07/02/2006, pág. 426, decisão unânime).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AMS - 94646/PE - 2004.83.00.016555-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JUSCELINO DE MELO FERREIRA
ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VPNI-VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Juiz CATÃO ALVES, julg. em 23/11/1999, publ. DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido têm decidido nossas Corte Regionais Federais, inclusive esta Egrégia Primeira Turma. Precedentes: (TRF 5ª R. - AG-TR 2005.05.00.016390-9 - 1ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 30.11.2005 - p. 1.042) (TRF 5ª R. - AMS 88326-RN - 2003.84.00.015060-8 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 22.11.2004 - p. 660); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas, em respeito ao princípio da boa-fé. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial ou interpretação equivocada da Administração, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 163944/AL - 99.05.14111-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : LENIVAL SANTIAGO VIANA e outros
ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 DE 42,72%(IPC), ABRIL/90 DE 44,80%(IPC), MARÇO/90 DE 84,32%(IPC), MAIO/90 DE 5,38%(BTN) E FEVEREIRO/91 DE 7,00%(TR). JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

- Quanto à preliminar do pagamento do índice de 84,32% não prejudica o pedido da ação, pois caso haja valores indevidamente pagos, o mesmo será excluído na execução de sentença, não havendo então ausência de interesse processual por falta de objeto.

- "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252 do STJ)

- Quanto aos índices de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais 42,72%(IPC), 84,32%, 44,80%(IPC), 5,38(BTN), 7,00% (TR), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que "os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada." (STJ, RESP 307.204 - RN, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. em 14.05.2002, publ. DJU 16.09.2002, p. 00165).

- Assim, mantém-se os juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, conforme preceituava o Código Civil, em seu artigo 1062.

-Preliminar rejeitada e apelação parcialmente procedente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(RELATOR)

AC - 365473/CE - 2005.05.00.027362-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALZIR PENAFORTE BRITO
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
EMBTB : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTOS VÍCIOS QUE EIVAM A SENTENÇA A QUO, E NÃO O ACÓRDÃO REGIONAL. PRECLUSÃO. PRETENSÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS, AS QUAIS NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Apelação Cível contra o acórdão de fls. 134-135, que considerou isento de imposto de renda, fundamentado em jurisprudência sedimentada no STJ, o abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súmula 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súmula 125/STJ).

2. Estes Aclaratórios não se voltaram, em nenhum momento, contra vício a eivar o acórdão embargado, mas sim contra supostos defeitos da sentença a quo contra a qual deveriam ter sido opostos, estando preclusa tal oportunidade.

3. Ainda que assim não se considere, as hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 394906/RN - 2005.84.00.007480-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NATALÍCIO ALVES XAVIER
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA A REMUNERAÇÃO.

- Se a sentença exequiunda determinou a incidência do percentual de 3,17% (Lei nº 8.880/94 - URV) sobre os vencimentos dos servidores, entende-se que o índice incide sobre o vencimento básico e demais parcelas remuneratórias que o tenham como base.

- Nesse sentido, este Tribunal decidiu que "o reajuste de 3,17%, determinado pelo art. 28 da Lei 8.880/94, é de caráter geral, projetando-se sobre os vencimentos dos apelados, a incluir a rubrica PCCS, ao invés do vencimento básico, como erroneamente pretendido pelo apelante." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 237650/AL, rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE (convocado), julg. em 21/08/2003, publ. DJU de 01/10/2003, pág. 759). Precedente: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 321798/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 18/05/2004, publ. DJU de 08/07/2004, pág. 582.

- Incabível qualquer alegação de violação ao princípio da coisa julgada, considerando que foi o próprio título executivo que determinou fossem os cálculos elaborados da forma como o foram; não se trata de inovação vedada pelo art. 610 do CPC, muito menos de erro material, a ensejar a incidência do art. 463, I, do CPC.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 333655/PB - 2001.82.01.007841-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : COLEGIO ALFREDO DANTAS LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTB : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 118/2005 DECLARADA POR TURMA DE CORTE REGIONAL FEDERAL. AVENTADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DA NÃO RETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Apelação Cível contra o acórdão de fls. 120-122, que deu provimento à apelação da empresa, para assegurar-lhe o direito de compensação das parcelas devidas do PIS com as contribuições indevidamente recolhidas apenas do próprio PIS, com juros e correção monetária.

2. Nas instâncias ordinárias, cabe ao magistrado, em atendimento aos brocardos da mihi factum dabó tibi ius e jura novit curia, aplicar o direito aos fatos narrados pelas Partes, sendo certo que a aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela Parte para fundamentar seu pedido não implica julgamento extra petita. Precedentes do STJ.

3. Decidindo acerca da prescrição decenal dos créditos autorais, em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/2005, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação de dita norma, solidificada no seio da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, que veta a retroatividade tributária da LC nº 118/2005, estabelecendo que a mesma deva produzir efeitos a partir da vacatio legis de 120 (cento e vinte dias) prevista em seu art. 4º.

4. O STJ, por seu turno, é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes2.

5. As hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

6. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

7. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

8. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 387653/RN - 2005.84.00.000476-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM AUMENTOS POSTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não há que se falar em contradição quando a r. decisão embargada foi expressa ao acolher a alegação da UNIÃO de que a evolução salarial obtida pelo servidores-substituídos do Sindicato embargante seria consequência de reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.

- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 336475/RN - 2001.84.00.006725-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL ARISTIDES FILHO e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBTBTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO.

- De sorte a suprir a omissão apontada pelo IBGE, esclarece-se que, na apuração do passivo devido pela Administração pela não aplicação do índice de 28,86% aos seus servidores, devem ser abatidas integralmente as parcelas pagas na via administrativa.

- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 361645/AL - 2005.80.00.000758-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : VALDEMAR CABRAL DE MELO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. VIOLAÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179/98 E DOS ARTS. 93, IX DA CF/88 E 458,

II E 165 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.

- Não houve violação do que dispõem as Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.179/98 e dos arts. 93, IX da CF/88 e 458, II e 165 do CPC.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 52751/AL - 2003.05.00.032558-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A
ADV/PROC : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
EMBTBTE : ILPISA - IND/ DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do Relatório, Voto e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 321951/PB - 2003.05.00.016908-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COTECIL COURO TECNICO LTDA
ADV/PROC : JOSE ARIMATEIA NEVES COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR TURMA DE

CORTE REGIONAL FEDERAL. AVENTADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DA NÃO RETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE SEU QUANTUM SER REDIMENSIONADO PELOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §4º, CPC. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O RECURSO (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE). ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 123-124, em que a 1ª Turma decidiu que a fixação da multa moratória em 75% (setenta e cinco por cento) represente uma afronta ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade, reduzindo-a ao percentual de 50% (cinquenta por cento), entendimento fundado em precedentes do STJ e do Pleno desta Corte Federal.

2. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação de dita norma, feita pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

3. O STJ, por seu turno, é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes2.

4. Quanto aos honorários advocatícios, o que a Embargante pretende é a rediscussão dos critérios de fixação da verba honorária de sucumbência, emprestando aos Aclaratórios efeitos infringentes, os quais só devem ser acolhidos em situação excepcional, que inorcorreu. O seu recurso, por sua vez, não preenche os requisitos previstos pelo art. 535 do CPC (omissão, obscuridade ou contradição), estando fadado ao insucesso.

5. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 398672/PE - 2004.83.00.019004-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : EDVALDA FERREIRA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - EX-FERROVIÁRIO - EQUIVALÊNCIA - REMUNERAÇÃO DA ATIVA - ARTIGO 40, §§ 7º E 8º, DA CARTA MAGNA DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 - LEI MAIS VANTAJOSA - POSSIBILIDADE.

1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela União e pelo INSS. Não há razão para qualquer digressão a respeito, já se encontra pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que é da competência da Justiça Federal o julgamento das ações objetivando o reajuste de benefício, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada em face da união, por ser ela responsável pelo pagamento da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA, sendo a legitimidade conjunta da união, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas propostas por ex-ferroviários.

2. Do mesmo modo, não merece atenção a questão da prescrição de fundo de direito suscitada pela União. É que, a respeito da matéria, têm decidido nossos Tribunais, reiteradamente, que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há se falar em prescrição de fundo do direito, prescrevendo apenas as parcelas devidas e não reclamadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. O benefício pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido, é o que prescreve os §§ 7º e 8º, do Artigo 40, da Carta Magna de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4. Esta Egrégia Turma em julgamento de caso idêntico assim se pronunciou: Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2003.81.00.024127-9 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.03.2006 - p. 862) - "É cediço que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91, faz jus a autora à complementação de sua pensão que

será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. As parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas nos termos da legislação previdenciária, cujos valores serão pagos na integralidade, independentemente do teto, e quando inferior deverá ser complementado pela União, em sentido inverso, a União ficará isenta do seu pagamento. - A majoração da cota parte da pensão por morte, de acordo com a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, onde sua aplicação apenas visa a manutenção do benefício em seu valor mínimo, não se tratando de aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas tão-somente de sua aplicação imediata. (Precedentes desta Turma: AC322511, Rel. Desemb. José Maria Lucena, Julgado em 21/10/2004, 1ª Turm, TRF 5ª Região e - AC 2000.81.00.005006-0 - (322511) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. César Carvalho - DJU 30.11.2004 - P. 442) - Apelação e remessa oficial improvidas".

5. Destarte, constata-se que a pensão percebida pela demandante corresponde apenas a 60% do valor percebido pelo ex-ferroviário, conforme asseverado pela própria Autarquia em suas razões de apelação, portanto, assiste direito à postulante à revisão de seu benefício, devendo corresponder à totalidade dos vencimentos que perceberia o segurado, se vivo fosse.

6. Em se tratando de ações previdenciárias os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111/STJ), tudo de acordo com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais a respeito.

7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 393123/PE - 2005.83.00.011843-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA GLÓRIA DE QUEIROZ CHAVES
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com a finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, com base na orientação consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ: (STJ - AARESP 200100383319 - (315765 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 01.08.2005 - p. 00576) - "2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da Lei vigente na data do fato gerador".

2. No caso dos autos, constata-se que a sentença a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo STJ, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 64091/PE - 2005.05.00.030279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : DROGARIA DOS POBRES LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS À COFINS. DEFESA DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA TAL INTENTO, E NÃO DE APENAS 5 (CINCO) ANOS. DECLARATORIOS FUNDADOS EM DISCORDÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ART. 535, I E II, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO DECISUM REGIONAL EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO RELATOR (ART. 131, CPC). ACLARATORIOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Agravo de Instrumento contra o acórdão de fls. 197-198, que decidiu que o prazo de decadência não se suspende, nem se interrompe, tendo se iniciado com o fato gerador, ocorrido no período de janeiro a dezembro de 1993. Assim, concluiu que transcorridos os cinco anos para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública (art. 150, §4º, CTN) sem que esta tenha se manifestado, operou-se a homologação tácita com a extinção do crédito tributário.

2. O fato de a Embargante defender que o prazo para cobrança de créditos tributários relativos à COFINS é de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos constitui discordância dos fundamentos do acórdão vergado, mas não é causa que enseje o cabimento de Embargos Declaratórios.

3. As hipóteses legais que autorizam a oposição dos Aclaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 386123/PE - 2000.83.00.016668-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FITEG-FIAÇÃO E TECIDOS DE GOIANA S/A
ADV/PROC : LUCIANO BRITO CARIBE e outros
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : MARCELO THOMPSON LANDGRAF e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

VOTO PRELIMINAR.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DELIBERAÇÕES ASSEMBLÉIAS GERAIS. CONVERSÃO.

1. Preliminarmente, no que tange à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entende-se que as deliberações tomadas em Assembléias Gerais, na forma preconizada no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, decidindo pela conversão do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica em ações do capital da ELETROBRÁS, inicia, de pronto, a fluência do prazo quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo supostas diferenças de juros e correção monetária.

2. No caso presente, as Assembléias gerais da Eletrobrás que promoveram a conversão dos títulos em ações foram efetivadas em 20/04/88 e 26/04/90, perfazendo, destarte, mais de 05 (cinco) anos ao tempo do ajuizamento da presente ação (outubro/2000), de forma que ensejou a ocorrência prescrição do direito vindicado, ou seja, a possibilidade de se pleitear supostas diferenças atinentes aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório em comento, relativamente aos períodos compreendidos entre 01/01/1977 a 31/12/1984 (créditos convertidos em ações em 20/04/1988) e 01/01/1985 a 31/12/1986 (créditos convertidos em ações em 26/04/1990).

3. Precedentes: (STJ, EREsp 676697/RS, Rel. Min. José Delgado Primeira Seção, Fonte DJ 15.05.2006 p. 154; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 676907/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Fonte DJ 18.05.2006 p. 184; TRF 5ª Reg., AC 375593-SE, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho (Substituto), Primeira Turma, Fonte DJ 22/03/2006; TRF 5ª Reg., AC 323623/PE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Primeira Turma, Fonte DJ 10/08/2005).

VOTO MÉRITO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Quanto à matéria consubstancia na questão de mérito, perfilho o entendimento segundo o qual, relativamente à correção monetária, considerando indubitosa a natureza tributária do empréstimo compulsório, posteriormente à Constituição Federal de 05.10.1988, quanto aos títulos posteriores à mencionada data, é de se aplicar os índices relativos à restituição de créditos tributários. Assim, os índices de correção monetária a serem utilizados desde o recolhimento, por serem os que mais refletem a inflação do período, são os seguintes: OTN, de março/86 a janeiro/89; IPC, de fevereiro/89 a janeiro/91; INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 - fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95; e pela TAXA SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, não podendo esta ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajamento.

2. "Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica." (STJ, REsp 802292/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2a Turma, Fonte DJ 05.04.2006)

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 42363/PE - 2002.05.00.010398-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : NILZA FIRMINO MONTEIRO
ADV/PROC : OLGA MAIA BARROS
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANGELA MARIA OLIVEIRA LINS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTADORIA DO JUÍZO. INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 43) do douto Juiz da 3ª Vara Federal de Pernambuco, Dr. Francisco Antônio Barros e Silva Neto, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determinou a expedição de precatório.

2. A parte agravante se insurge contra decisão que aprovou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a qual apontou como valor devido a quantia de R\$ 5.538,42 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) (fl. 40).

3. A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, desprovida de interesse na lide, devendo as informações e os cálculos por ela operados prevalecerem (Precedentes do STJ).

4. As informações técnicas advindas da Contadoria contribuem para municiar de segurança e clareza os provimentos jurisdicionais, auxiliando o Juiz na formação de sua convicção e mitigando a possibilidade de decisões teratológicas ou tecnicamente incoerentes.

5. Neste sentido, também entende este Col. TRF/5ª Reg. (AC 326898/RN, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Sílvia Ourem Campos, data pub.: DJ 15/12/2005, pág. 544; AGTR 49483/PE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena, data pub.: DJ 10/08/2005, pág. 893; AGTR 43598/RN, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, data pub.: DJ 29/08/2005, pág. 714).

6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 349553/RN - 2002.84.00.008791-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIO HUMBERTO DAL SANTOS
ADV/PROC : GILTON XAVIER DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, §3º, DO CPC - ADMINISTRATIVO - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRA - ADICIONAL DE INATIVIDADE - EXTINÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL A PARTIR DA MP 2.131, DE 28/12/2000 - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO AO SOLDO BÁSICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO



1. Apelação interposta em face da sentença que julgou extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, por entender inconstitucional o dispositivo legal em que se baseou a demandada (art. 3º da Lei nº 9464/1997) para discordar do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

2. A presente causa versa sobre questão unicamente de direito, em condições de imediato julgamento, situação que autoriza o julgamento da lide desde logo pelo tribunal. Art. 515, § 3º, do CPC.

3. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

4. Não demonstrada a efetiva redução dos proventos do apelante, com o advento da MP nº 2.131/2000, revogando a Lei 8.23791, que promoveu a reestruturação do sistema remuneratório dos militares, entende-se que não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Também não há direito adquirido do servidor a regime jurídico, segundo iterativa jurisprudência do STF, sendo possível a modificação dos critérios que compõem os proventos do servidor, não havendo que se falar em violação a direito adquirido ao adicional de inatividade conferido aos militares. Neste sentido, esta egrégia Turma já decidiu, à unanimidade. Precedente: (TRF 5ª R. - AGTR Processo: 2003.05.00.030282-2 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO - DJU 05/07/2004 - PÁGINA: 878).

5. Apelação provida para anular a sentença impugnada e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora na inicial, condenando a parte autora nos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença impugnada e julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 373743/CE - 2001.81.00.005224-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA FERREIRA LIMA

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORAS RURAIS - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL FORNECIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTANEIRA-CE.A CADA SUPPLICANTE, - CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHO DAS POSTULANTES - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA -- POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante MARIA FERREIRA LIMA, anexou aos autos, Documento de Cadastro do Trabalhador/Contribuinte Individual e Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altaneira-CE., e Certidão de Nascimento de Filho; Quanto a segunda demandante, LUCIENE PEREIRA FERREIRA, trouxe aos autos Documento da Secretaria de Saúde de Altaneira-CE., que atesta sua condição de trabalhadora rural e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altaneira, de que a mesma exerce a atividade de Agricultora, além da Certidão de Nascimento de Filho.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia

Turma. Precedente: (TRF 5ª R. -AC 2005.05.99.000691-8 -(360299) - CE -1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida".

Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

6. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singleza da causa.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 376041/SE - 2005.05.99.002355-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : NIVALDA SILVA DOS SANTOS REIS

ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO A PROFISSÃO DO ESPOSO COMO LAVRADOR - DECLARAÇÃO DO TRE CONSTANDO EM SEU CADASTRO A PROFISSÃO DE TRABALHADORA RURAL DA AUTORA- CONTRATO PARTICULAR DE VENDA DE BEM IMÓVEL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de Casamento qualificando o esposo como lavrador - Declaração do TRE/SE, constando em seu cadastro como Trabalhadora Rural a profissão exercida pela suplicante - Contrato particular de venda de imóvel em zona rural, - Certidão de Nascimento de seu Filho, que originou o direito ao benefício postulado.

3. Torna-se irrelevante o lapso na resposta da depoente com relação ao nome do proprietário da terra, em virtude do esclarecido pela autora no seu recurso de apelação e em face das provas documentais existentes no Feito.

4. Revela-se hipótese perfeitamente possível, o julgador decidir o conflito apoiando-se apenas em documentos que lhe permita formar sua convicção para o deslinde da questão, ressaltando-se que em se tratando de comprovação de atividade rural, o que vem sendo contestado no âmbito jurisdicional é a prova exclusivamente testemunhal, portanto, com base na prova documental apresentada é de se concluir que assiste direito à postulante ao benefício vindicado.

5. A prova testemunhal, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura,

é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida".

Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

6. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 384783/PE - 2002.83.00.002126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : JOSÉ ALVES RODRIGUES

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros

APDO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE ART. 53, II, DO ADCT COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que é possível a acumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, em razão do que estabelece o art. 53, II, do ADCT, prevendo que a pensão especial para ex-combatente da 2ª Guerra Mundial pode ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, com exceção dos benefícios previdenciários.

2. Constata-se que o autor, preenchendo as condições para fazer jus à aposentadoria estatutária, benefício de natureza previdenciária, bem como à pensão especial de ex-combatente, enquadra-se na exceção do inciso II, do art. 53, do ADCT, possibilitando, assim, a acumulação dos dois benefícios, a saber, a pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria estatutária municipal.

3. Apelação cível provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 348351/PE - 2002.83.00.013447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BELASA - BELO JARDIM AVES S.A e outros

ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO e outros

APDO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADV/PROC : FABIÓLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA e outros

RECTE AD : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RECTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTB : BELASA - BELO JARDIM AVES S.A

EMENTA

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que manteve sentença que julgara improcedentes os embargos à ação monitoria, considerando subsistente a cobrança de cédula rural pignoratícia e hipotecária já prescrita.

- Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. A r. decisão embargada expressamente afastou a preliminar de nulidade da sentença, por entender desnecessária a produção da prova pericial, reconhecendo, ainda, a legitimidade passiva dos avalistas, sob o fundamento de que as pessoas naturais avalistas integram a mesma família, controlando as empresas emitente e avalista, estas constituídas como sociedades anônimas de capital fechado, instaladas no mesmo parque industrial, exercendo as mesmas atividades (abate de animais e fabricação de produtos derivados da carne), sendo certo, assim, que todas se beneficiaram dos valores liberados.

- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 57212/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 386293/SE - 2006.05.99.000735-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Arauá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VALDENIA SANTOS SILVA
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL-DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL FORNECIDA PELO SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE RIACHÃO DO DANTAS, DISTRITO DA COMARCA DE ARAUÁ EM SERGIPE - DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BARROPRETENSE (POVOADO DE BARRO PRETO)DE RESIDENCIA EM ZONA RURAL E TENDO COMO PROFISSÃO A DE LAVRADORA - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE SUA FILHA.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso deste Feito, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Declaração de Exercício de Atividade Rural Fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riachão do Dantas, Distrito da Comarca de Arauá, em Sergipe; Declaração da Associação Comunitária Barropretense (povoado de Barro Preto) de residência em zona rural e tendo como profissão a de lavradora; Certidão de nascimento de sua filha.

3. Descabe a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, conforme requerido pela Autarquia Previdenciária, considerando que não houve antecipação de tutela, e o pagamento do salário maternidade, se dará após o trânsito em julgado, quando da execução definitiva.

4. Não configura carência de ação por falta de interesse de agir, o argumento de que há de se esgotar primeiro a esfera administrativa para então poder se buscar a tutela judicial, mormente quando com o chamamento da parte ré ao processo, esta não se limita a contestar apenas a matéria de índole processual, mas adentra no mérito da causa, restando configurada a resistência da parte adversa à pretensão da demandante, justificando a atuação do Poder Judiciário para solucionar o litígio, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.

5. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4º R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

6. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. -AC 2005.05.99.000691-8 -(360299) - CE -1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo se apresenta harmônica e segura, sendo unísonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 81506/CE - 2000.81.00.004864-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E PENSIONISTAS - EXTINTO DNOCS - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - DECRETO-LEI 2.438/88 - INCORPORAÇÃO PELA LEI 8.460/92 - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ABSORÇÃO PELA REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

2. A "complementação salarial", inicialmente conferida aos servidores do DNOCS por força da Exposição de Motivos nº 323/79 do DASP, foi legalmente prevista pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, e, posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores do DNOCS pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.460/92, deixando de existir, nominalmente, a partir de sua publicação. Precedentes deste egrégio Tribunal.

2. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.

3. A eventual supressão da "complementação salarial" dos contracheques dos apelados não caracterizaria a efetiva redução de seus proventos, pois, a Lei nº 8.460/92, que reestruturou o sistema remuneratório dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e extintos Territórios, incorporou dita vantagem na remuneração dos servidores, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ir-

redutibilidade de vencimentos. Também não há direito adquirido do servidor a regime jurídico, segundo iterativa jurisprudência do STF, sendo possível a modificação dos critérios que compõem os proventos do servidor, não havendo direito adquirido à referida "complementação salarial" estendida aos servidores do DNOCS pelo Decreto-Lei nº 2.438/88.

3. Apelação e remessa necessária providas para denegar a ordem aos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 01 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Relator Convocado

AC - 394371/PE - 2005.83.00.010495-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO EVANGELISTA DA RESSUREIÇÃO
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC - PRECEDENTES.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, em demanda onde se busca provimento judicial que reconheça o direito à indenização de trabalhador portuário avulso (AITP), com supedâneo na Lei 8.630/93.

2. Sendo a legitimidade de parte matéria de ordem pública, compete o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, hipótese dos autos, impondo-se a sua apreciação. Resta consolidado no âmbito desta Corte, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que não compete à União, a justificar sua legitimidade para a causa, responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, mas sim do próprio operador portuário ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. Neste sentido já decidiu o eg. STJ ao julgar caso assemelhado, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI Nº 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES - A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei nº 8.630/93) sobre o tema. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 273599 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 19.05.2003 - p. 00160)".

3. No mesmo sentido tem decidido esta Egrégia Turma ao apreciar a matéria em discussão. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 352009/PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 998). - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-adicional de indenização do trabalhador portuário avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. A União Federal é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida.

4. Destarte, no caso, a União é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, situação que se impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito, pois não resta outra alternativa ao julgador quando o autor indica, erroneamente, na inicial, a parte contra quem deseja demandar, incorrendo na hipótese de extinção do processo, pela ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI).

5. Sentença anulada para extinguir o processo sem apreciação do mérito. Apelação do particular prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença a quo, julgando prejudicada a apelação do particular, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 397221/PE - 2005.83.00.007897-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO e outro
APTE : CFMV - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ADV/PROC : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO e outros
APDO : FABIANA CALIXTO BEZERRA
ADV/PROC : ZÓSIMO GONZAGA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - BACHARELA EM MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRMV/PE - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII



CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001-CFMV - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CFMV - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial. Logo, não precisam de assistência, em juízo, do Conselho Federal respectivo. No caso, o objeto da lide, envolve apenas os impetrantes e o CRMV/PE, gerando eventualmente direito ou obrigação igualmente unitária, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica do Conselho Federal de Medicina Veterinária, portanto não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, devendo apenas o CRVM continuar no pólo passivo da lide.

2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que profissional possuidor de certificado de conclusão de curso superior, expedido por Instituição de Ensino que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução que a instituiu, vai além do que permite o que dispõe a Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).

3. Sem Lei exigindo o exame de suficiência, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional dos impetrantes junto ao Órgão Fiscalizador ao referido exame de certificação profissional, desatende ao princípio da legalidade constitucional, bem como a garantia do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88). Portanto, afigura-se correta a sentença que garantiu aos impetrantes o direito de efetivarem seus registros profissionais no Conselho Regional de Medicina Veterinária-PE, independentemente da submissão ao exame de certificação profissional previsto na Resolução nº 691/2001, do CFMV.

4. Apelação do CFMV acolhida para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Apelação do CRMV improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do CFMV para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam, e negar provimento à apelação do CRMV, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 397872/PE - 2005.83.00.016944-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDSON DIAS DA SILVA e outros
ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF.

1. Para o excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURELIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

2. Constitui orientação consolidada nesta Corte, o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração, com direito ao reajuste mínimo de 28,86%, a todo o funcionalismo, cabendo também aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

3. De outra parte, a respeito do reajuste de 28,86% concedido aos militares, resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento de que o termo ad quem do referido reajuste é entrada em vigor da MP nº 2.131/2000, inclusive matéria objeto da Súmula nº 13 da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 398523/CE - 2004.81.00.020005-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELOY BANDEIRA DE MELO e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DE CORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.

2. Para o excelso STF, restou caracterizada a inércia do Chefe do Executivo Federal em enviar projeto de lei prevendo a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais no julgamento da ADIN por omissão nº 2061 (DJU 29.06.2001), onde foi declarada a mora do Presidente da República, desde junho de 1999, para o cumprimento do preceito constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, implicando em prejuízos aos servidores.

3. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos patrimoniais, com base nos índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, decorrentes da ausência da revisão geral anual garantida aos servidores pela EC nº 19/98. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 345992-PE - 2003.83.00.007767-8 - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo - DJU 14/03/2005 - Página::690) - "Afasta-se a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, que tem por base a EC nº 19/98, a qual deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, reconhecendo ao servidor público uma revisão geral anual. O direito de ação contra lesão ou ameaça de direito é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da CF. - São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente. - O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339. - Apelação provida parcialmente".

4. Destarte, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, devendo ser utilizando nos cálculos os índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, considerando-se as diferenças recebidas mês a mês, a partir de jun/99 até a vigência da Lei nº 10.331/2001, sem implicar em incorporação dos referidos valores aos vencimentos dos postulantes.

5. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 385926/PE - 2000.83.00.008087-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ADEMILSON LINS SERAFIM
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 385920/PE - 2000.83.00.008491-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RODRIGUES VALENCIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

REOAC - 156089/CE - 99.05.02126-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO EDEN FONTENELE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional, o acórdão embargado de declaração firmou posicionamento expresso, perfilhando o entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, "posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (STJ - AGA 200501229068 - (695286 SP) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 07.11.2005 - p. 00112). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal.

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 263637/AL - 2001.05.00.034518-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : OLIVIA BEZERRA DA COSTA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBTTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 2º, DO ART. 6º DA LEI Nº 9.469/97, ACRESCIDO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. IRRENUNCIABILIDADE PELA PARTE.

- O § 2º, do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido da Medida Provisória nº 2.226/20012, não se aplica à espécie simplesmente porque não é dado à parte renunciar aos honorários advocatícios, direito autônomo do advogado, sobre o qual ela não tem o poder de dispor, mormente quando já transitada em julgado a decisão.

- Precedentes: TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.

- Embargos de Declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 398166/RN - 2005.84.00.007034-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO PRÓPRIO DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo STJ, seguido por nossas Cortes Regionais Federais, o entendimento de que o instituto da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, em respeito à regra insere no art. 6º da LICC.

3. O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com a finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, com base na orientação consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ: (STJ - AARESP 200100383319 - (315765 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 01.08.2005 - p. 00576) - "2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da Lei vigente na data do fato gerador".

4. No caso dos autos, constata-se que a sentença a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo STJ, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

5. Em se tratando de ações previdenciárias a correção monetária deve ser aplicada, conforme as disposições da Lei 6.899/81, e os honorários advocatícios são devidos à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). Precedentes jurisprudenciais.

6. Prejudicial de prescrição e decadência rejeitada. Apelação parcialmente provida, apenas para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas pelo INSS, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 331600/CE - 2003.05.00.032481-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EMILIA BRASIL ALMEIDA e outros

ADV/PROC : LUIZ MORONI DA SILVEIRA
EMBTTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de Declaração opostos ante acórdão que considerou que, em havendo a decisão exequenda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, não é cabível a alegação de inexigibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (reajustes de 26,05% e 16,19%).

- Alegação de que o acórdão embargado foi omisso, porquanto teria deixado de se manifestar sobre a suposta violação aos Decretos nº 2.425/88 e 2.453/88, além da Lei nº 7.686/88, encontrando-se, assim, sem motivação, o que fere o princípio da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

- O acórdão embargado foi expresso quanto à inaplicabilidade, à espécie, da regra contida no parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000), unicamente porquanto a decisão exequenda teria transitado em julgado antes da sua entrada em vigor. Trata-se de uma questão de regra de aplicação da lei no tempo, não se cuidando de negar validade à norma frente à Constituição Federal.

- Desnecessária manifestação expressa acerca da constitucionalidade dos mencionados Decretos nº 2.425/88 e 2.453/88, além da Lei nº 7.686/88, tendo em vista que a matéria encontra-se transitada em julgado, havendo sido discutida quando da prolação da sentença exequenda. Destaque-se, ainda, que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não sendo cabível a alegação de violação ao princípio da motivação (CF, art. 93, IX) .

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 40447/RN - 2002.05.00.001304-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRVDO : JOSE CESARIO DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA e outros
EMBTTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES LEGAIS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Agravo de Instrumento contra o acórdão de fls. 105-106, que manteve a sentença monocrática, por entender não ter sido demonstrada a ocorrência de quaisquer erros materiais a nulificarem os cálculos de liquidação e por desejar a Agravante promover o reexame dos critérios empregados na liquidação de sentença, especialmente aqueles relativos aos índices de correção monetária, determinando que a execução deveria prosseguir com o pagamento do Precatório nos seus valores originais, ou seja, aqueles anteriores ao pedido de retificação.

2. As hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.



4. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.
5. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 350579/CE - 2003.81.00.025964-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA PELA LEI 8.213/91 - REVISÃO DA PARCELA COMPLEMENTAR CONFORME A LEI Nº 8.186/91 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - APLICABILIDADE.

1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, por entender o julgador singular pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o argumento de pedido genérico sem nexo de causalidade entre os fundamentos jurídicos do pedido e a consequência jurídica que a parte pretende seja assegurada.
2. Constata-se dos autos, claramente, que a pretensão deduzida na inicial consiste na revisão de aposentadoria de ex-ferroviário da RFFSA, com direito à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, pretendendo o demandante receber o benefício pelo valor maior, de acordo com o TELEFAX nº 149/CORHU/2001, portanto, é de ser afastada a arguição de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para que seja apreciado o mérito da questão.
3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC), com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem, com isso, acarretar a supressão do primeiro grau de jurisdição.
4. O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, quais sejam: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social; a outra referente à complementação paga também pelo INSS, mas às expensas da União, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo.
5. Disciplinou o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que a parcela referente à complementação de aposentadoria ou pensão dos ex-ferroviários deveria seguir os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade, com o objetivo de manter o mesmo padrão do cargo entre os ativos e inativos.
6. Destarte, nesses casos, o valor pago pelo INSS deve ser integral, inclusive, se este, agora ou no futuro, elevar-se acima dos vencimentos pagos aos servidores da ativa. Porém, quando o benefício previdenciário, mesmo reajustado, fica inferior ao que o segurado (agora aposentado ou pensionista) receberia como se em atividade estivesse, ocorre a complementação, e esta varia até assegurar a paridade entre os ativos e inativos, podendo até mesmo inexistir a complementação, desde que o benefício previdenciário alcance valor acima do teto.
7. No caso dos autos, não restou demonstrada a quebra da isonomia assegurada aos ferroviários ativos e inativos, portanto não assiste direito ao demandante à revisão pretendida.
8. Alegação de inépcia da inicial afastada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, afastar a alegação de inépcia da inicial, e no mérito, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

REOMS - 92438/SE - 2005.85.00.000493-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
ADV/PROC : KLEYBER DE SOUZA FRANCA ARAUJO
PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHARELA EM MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRMV/PB - LIVRE EXERCÍCIO

PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001-CFMV - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requerida na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-PB a inscrever o impetrante como profissional habilitado ao exercício da profissão, vinculada ao ente fiscalizador, sem a exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional previsto na Resolução CFMV nº 691/2001.
2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que profissional possuidor de certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução que a instituiu, vai além do que permite o que dispõe a Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).
3. Sem lei exigindo o exame de suficiência, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional da parte impetrante junto ao Órgão Fiscalizador ao referido exame de certificação profissional, desatende ao princípio da legalidade constitucional. Afigura-se correta a sentença que garantiu ao impetrante o direito de efetivar seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária-SE, independentemente da submissão ao exame de certificação profissional previsto na Resolução nº 691/2001, do CFMV.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

ACR - 4332/CE - 2003.81.00.028259-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MARIA NIRVANDA LIMA
ADV/PROC : ANTONIO SILVANILO SOUZA BOTELHO e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBT E : MARIA NIRVANDA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º, CP). ERRO DE PROIBIÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA RÉ EM JUÍZO E LONGO PERÍODO DE TEMPO DA CONDUTA DELITIVA. SURSIS PROCESSUAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 243 DO STJ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIOS DE INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONTAMINAM AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. MULTA SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAL PÚBLICO. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 35 DIAS-MULTA. RESPEITO À PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA APELANTE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 247-254), opostos pela Defesa contra o acórdão de segundo grau, que deu parcial provimento ao apelo criminal interposto, permutando a multa substitutiva fixada pelo Juízo a quo por pena restritiva de direitos, em atenção à situação econômica da ré.
2. Rejeita-se a tese da Defesa de que a ré operou em erro de proibição, haja vista o longo período dos saques (11 meses) e a assertiva da mesma, constante da denúncia, de que "sabia que não podia ficar sacando e se beneficiando da pensão que era creditada na conta corrente de sua mãe...". A ciência da ilicitude de sua conduta e o longo período em que esta se demorou afastam as teses de erro de proibição e de conduta alicerçada em estado de necessidade.
3. Incabível também se revela a tese da Recorrente de que deveria ser aplicado em seu favor os benefícios do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.259/2001 (suspensão condicional do processo para delitos com pena mínima até dois anos). É que a pena mínima do estelionato (1 ano), acrescida de 1/3 (um terço) - art. 171, §3º, CP e somados mais 2/3 (continuidade delitiva) resulta numa pena final superior a 2 (dois) anos.
4. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 243 do c. STJ, segundo o qual "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano", em caso de prevalecer o argumento de que a continuidade delitiva deveria ser considerada pelo acréscimo mínimo de 1/3 (um terço), o que levaria a pena mínima a um patamar inferior a 2 (dois) anos.
5. Os eventuais vícios que inquinam o Inquérito Policial (quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial) não contaminam a ação penal subsequente. Precedentes do STF e do STJ. "Interesses maiores da coletividade (p. ex. combate à criminalidade) impõem

a relativização de direitos e garantias constitucionais. Assim ocorre em relação ao direito à intimidade garantido pela inviolabilidade do sigilo de dados (em que se inclui o bancário)" (fls. 267).
6. No que respeita à multa de R\$600,00 (seiscentos reais) fixada pelo Juízo a quo em desfavor da Recorrente, transmuda-se-a em pena restritiva de direitos, em respeito à situação econômica da ré, fixando-a em prestação de serviços gratuitos a hospital público, a ser designado pelo Juízo da Execução Criminal, pelo período de 6 (seis) meses, no total de 7 (sete) horas semanais, bem assim se reduz a pena de multa que lhe foi infligida para 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantido o dia-multa no patamar anteriormente fixado.
7. Embargos de Declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de NOVEMBRO de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 390936/PE - 2004.83.00.024354-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADV/PROC : ANDREZZA PONTES FLORENCIO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - QUALIDADE DE EX-SEGURADA DA PREVIDÊNCIA COMPROVADA - PRESSUPOSTOS PRESENTES.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva já que, consoante os documentos de fls. 10, 11 e 22, a falecida era sim segurada da Previdência Social e o benefício, que era pago anteriormente aos filhos, fora cessado.
2. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.
3. Comprovados o óbito, a qualidade de ex-segurada da falecida esposa perante o RGPS e a condição de marido do requerente, têm-se por implementados todos os requisitos legais necessários à obtenção da pensão por morte. Hipótese verificada na espécie, onde o postulante comprovou o preenchimento dos pressupostos legais, anexando: Certidão de Casamento Civil, comprovando o vínculo conjugal com a falecida esposa e a qualidade ex-segurada da Previdência Social. Portanto, faz jus ao benefício postulado.
4. consoante orientação traçada pela Súmula nº 111, do colendo Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão-somente para estabelecer que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, no percentual de 10% (dez por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 395658/CE - 2004.81.00.008812-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO BATISTA FELIX DE LIMA
DEF. DATIVO : HAROLDO LIMA DE MATOS
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988.

2. Para o excelso STF, restou caracterizada a inércia do Chefe do Executivo Federal em enviar projeto de lei prevendo a concessão de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais no julgamento da ADIN por omissão nº 2061 (DJU 29.06.2001), onde foi declarada a mora do Presidente da República, desde junho de 1999, para o cumprimento do preceito constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, implicando em prejuízos aos servidores.

3. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito dos servidores públicos federais à indenização pelos danos patrimoniais, com base nos índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, decorrentes da ausência da revisão geral anual garantida aos servidores pela EC nº 19/98. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 345992-PE - 2003.83.00.007767-8 - 1ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo - DJU 14/03/2005 - Página.:690) - "Afasta-se a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, que tem por base a EC nº 19/98, a qual deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, reconhecendo ao servidor público uma revisão geral anual. O direito de ação contra lesão ou ameaça de direito é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da CF. - São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente. - O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339. - Apelação provida parcialmente".

4. Destarte, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, devendo ser utilizando nos cálculos os índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, considerando-se as diferenças recebidas mês a mês, a partir de jun/99 até a vigência da Lei nº 10.331/2001, sem implicar em incorporação dos referidos valores aos vencimentos dos postulantes.

5. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte. Precedentes.

6. Apelação parcialmente provida para condenar a parte demandada no pagamento da indenização, pelos danos patrimoniais suportados pelos servidores públicos federais, concernentes a ausência dos reajustes anuais devidos nos anos de 1999, 2000 e 2001, com base nos índices do INPC do mesmo período, tudo acrescidos da correção monetária legal e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, mais honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 342507/CE - 2004.05.00.020590-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SHOPPING CENTER IGUATEMI S/A e outros
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. ILEGALIDADE DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 E DOS LIMITES PERCENTUAIS FIXADOS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN E DO ART. 89, §3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN E DA SÚMULA 546 DO STF. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE DA SELIC A PARTIR DE 01.01.1996.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 692-694, relator o Desembargador Federal Convocado Dr. CÊ-SAR CARVALHO, que decidiu, fundado em precedentes do STJ, ser pacífico o entendimento de que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas por empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, posto que vedada a superposição contributiva.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois esta ação foi proposta em 21.01.1999, aplicando-se-lhe a tese da prescrição decenal.

3. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, o que legitima o direito do contribuinte à compensação.

4. Segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o INCRA com parcelas referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

5. A compensação pretendida nestes autos somente deve ter lugar após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme preceitua o art. 170-A do CTN, devendo observar o limite imposto no art. 89, §3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95). Precedente do STJ.

6. "(...)A contribuição ao INCRA não é tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro e a ação de restituição/compensação dessa contribuição social, incidente sobre a folha de salários, não está sujeita ao art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não se submetendo ao art. 166 do CTN e à Súmula nº 546 do STF (...) (TRF 4ª R. - AMS 2004.70.00.039566-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 07.12.2005 - p. 663)

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são, respeitada a prescrição decenal (período anterior a janeiro de 1989 está prescrito): a) desde o recolhimento indevido, o índice de 42,71%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989; o índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990; o IPC, de abril de 1990 a janeiro/91; e a taxa SELIC exclusivamente, a partir de janeiro/96. Precedente do STJ2.

9. Embargos Declaratórios dos Recorrentes providos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 359807/SE - 2003.85.00.004392-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: JOÃO SANTANA FILHO
APDO	: UNIÃO
EMBTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CODENAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão em que se decidiu que, se o acórdão exequendo, que deu provimento à apelação, foi omissivo em relação à inversão do ônus da sucumbência, caberia à parte vencedora o manejo dos respectivos embargos de declaração, tendentes a afastar a omissão.

- A UNIÃO alega que o acórdão foi omissivo, porquanto não teria se pronunciado sobre a orientação traçada na Súmula nº 256 do STF (É dispensável pedido expresso para a condenação do réu em honorários, com fundamento nos artigos 63 ou 64 do Código de Processo Civil - de 1939), sustentando, ainda, que a decisão violou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação dos atos judiciais (CF, art. 5º LIV e LV e art. 93, IX).

-O chamado error in judicando, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. Precedente: STJ. Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.

- Inocorrência de violação aos dispositivos legais indicados, sendo certo que o direito de defesa foi amplamente assegurado o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 397777/PE - 2004.83.00.009297-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO DOS 3,17% NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001.

1. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

2. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante - percepção dos valores em parcela única -, ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias e não a partir da MP 2.225-45/01.

3. Com a presente demanda, a parte autora busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29 da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava tão-somente cumprir o determinado na lei.

4. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e



à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 95706/RN - 2006.84.00.004015-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : NIKOLAY KIEV SARAIVA DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES e outros
PARTE R : CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHARELA EM MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRMV/PB - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001-CFMV - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requerida na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-PB proceder à inscrição da parte impetrante como profissional habilitada ao exercício da profissão, vinculada ao ente fiscalizador, sem a exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional previsto na Resolução CFMV nº 691/2001.

2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que profissional possuidor de certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução que a instituiu, vai além do que permite o que dispõe a Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).

3. Sem lei exigindo o exame de suficiência, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional da impetrante junto ao Órgão Fiscalizador ao referido exame de certificação profissional, desatende ao princípio da legalidade constitucional. Afigura-se correta a sentença que garantiu à impetrante o direito de efetivar seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária-RN, independentemente da submissão ao exame de certificação profissional previsto na Resolução nº 691/2001, do CFMV.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

REOMS - 95829/SE - 2006.85.00.000311-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : DANIELE DONALD CAMARA COSTA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA LIMA VASCONCELOS
PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHARELA EM MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRMV/PB - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001-CFMV - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requerida na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-PB a inscrever a impetrante como profissional habilitada ao exercício da profissão, vinculada ao ente fiscalizador, sem a exigência do Exame Nacional de Certificação Profissional previsto na Resolução CFMV nº 691/2001.

2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que profissional

possuidor de certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição de Ensino que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução que a instituiu, vai além do que permite o que dispõe a Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).

3. Sem lei exigindo o exame de suficiência, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional da impetrante junto ao Órgão Fiscalizador ao referido exame de certificação profissional, desatende ao princípio da legalidade constitucional. Afigura-se correta a sentença que garantiu à impetrante o direito de efetivar seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária-SE, independentemente da submissão ao exame de certificação profissional previsto na Resolução nº 691/2001, do CFMV.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 23 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 399286/CE - 2006.05.00.062678-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LEITE DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REABERTURA DA DISCUSSÃO. INCABIMENTO.

- A sentença julgou extinta a execução de título judicial, por considerar devidamente adimplida a obrigação nele fixada, tendo em vista o pagamento do precatório requisitório.

- Após a concordância manifesta do exequente do valor do precatório, não há que se falar em reabertura de prazo para nova discussão acerca de índices de correção monetária aplicados a valores que foram, inclusive, reduzidos com a expressa anuência deste. Anuência esta homologada em juízo, sem qualquer ressalva." (Quarta Turma, AC nº 376613/CE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 30/05/2006, publ. DJ 19/06/2006, pág. 516).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 44359/PE - 2002.05.00.020210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : REINALDO GUEIROS DE OLIVEIRA FILHO e outros
AGRVDO : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES
EMBTTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES LEGAIS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 535, I e II, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIAMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Agravo de Instrumento contra o acórdão de fls. 98-99, que asseverou ser pacífico o entendimento do STJ no sentido de que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas, por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, posto vedada a superposição contributiva. Por outro lado, deixou assentado que a 1ª Seção do STJ homogeneizou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, foi elidida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 7.787/89, e não com a edição da Lei nº 8.212/91.

2. Apesar do Embargante haver alegado que esta 1ª Turma havia julgado prejudicado o Agravo de Instrumento, este último teve seu provimento negado, após análise do mérito, tendo o Agravo Regimental sido julgado prejudicado.

3. As hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 396375/CE - 2006.05.00.053045-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MÊSQUITA PINHEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

- tendo o título executivo previsto a correção monetária na forma estabelecida na Súmula 71 do ex-TFR, tal sistematicamente é incompatível com a incidência dos expurgos inflacionários, sob pena de violação da coisa julgada.

- Precedente da Turma: AC 368951/CE, Rel. Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (convocado), julg. 02/06/2006, publ. DJ 10/03/2006.

- Inexistentes diferenças a serem pagas, não há que se falar em honorários advocatícios, porquanto incidentes sobre o valor da condenação, de acordo com o título executivo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 330875/AL - 2002.80.00.004922-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC : EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO e outros
APDO : URANIA MEDEIROS SOUTO
ADV/PROC : DIRCEU VIANNA PORTELLA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE 28,86% (LEI 8.627/93). PENSIONISTA. ALVARÁ JUDICIAL.

- "É desnecessária a citação da RFFSA, posto que não sendo ela o ente responsável pelo pagamento da pensão, não cabe a mesma arcar com os ônus da condenação." (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 345083/PE, julg. 07/03/2006, publ. DJ 21/06/2006, pág. 537).

- Viúva e única dependente do servidor falecido tem direito ao alvará para levantamento das diferenças vencimentais decorrentes da aplicação do índice de 28,86% (Lei nº 8.627/93), incidente sobre os vencimentos do servidor falecido.

- "O pedido de alvará judicial para levantamento de quantia referente ao reajuste de 28,86%, sem carga contenciosa, insere-se na competência da justiça estadual. Se, no entanto, a União Federal opõe-se ao levantamento, é evidente o interesse federal a ser dirimido no juízo próprio, o Federal." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 265024/AL, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 26/01/2006, publ. DJ 10/03/2006, pág. 1018).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 391313/PB - 2005.82.00.015544-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDNA BATISTA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 397163/CE - 2002.81.00.018173-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO RODRIGUES TORRES e outros
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 26,05% (LEI Nº 8.880/94 - URV). COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DO ART. 58 DO ADCT. OFENSA À COISA JULGADA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, entendendo assistir razão ao INSS, quando alega a obrigação de fazer restou prejudicada pela revisão do art. 58 do ADCT, pois a concessão do reajuste de 26,05%, nas rendas mensais dos benefícios dos embargados no mês de fevereiro/89, como determinado na sentença, somente gerara efeitos financeiros até março/89, pois a partir de abril/89 cessaram os efeitos financeiros daquele reajuste, eis que, dada a sistemática do reajuste estabelecida pelo art. 58 do ADCT para o período de abril/89 a dezembro/91, os valores dos benefícios dos embargados, naquele mês, foram superiores aos que lhes seriam devidos nos termos da sentença.

- "A singularidade de que a sistemática do art. 58 do ADCT seria inconciliável com o reajuste de 26,05% não é suficiente para a extinção do processo executivo. Isto porque tal reajuste emanara de decisão transitada em julgado." (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG-

TR44217/CE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, julg. 18/03/2003, publ. DJ 08/05/2003, pág. 1005). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 265211/CE, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE (convocado), julg. 30/04/2002, publ. DJ 03/06/2002.

- As alegações do INSS encontram-se desprovidas de qualquer tipo de evidência técnica, de cálculos que pudessem demonstrar que a incidência do percentual de 26,05% sobre os benefícios dos embargados resultaria inexequível. A simples alegação de que a incidência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT gerara aumento superior não justifica a desconstituição da coisa julgada, especialmente porquanto a ação originária fora proposta em 1993, após, portanto, o período de aplicação da regra constitucional transitória.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 18673/CE - 98.05.24660-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : JOSEFA ALVES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CONTA EXEQUENDA EM SEARA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELA SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO, A QUAL NÃO CONTEMPLOU MENCIONADOS EXPURGOS. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 535, I E II, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIAMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 64, que decidiu que a inclusão de expurgos inflacionários sobre a conta exequenda em seara de liquidação de sentença não constitui afronta à coisa julgada.

2. A sentença do processo de conhecimento expressamente fixou critérios de correção monetária e não contemplou os expurgos inflacionários, o que representa suposta afronta ao princípio da coisa julgada. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ já decidiu que "A ocorrência do óbice da coisa julgada apenas se verifica se, na sentença do processo de conhecimento, ficar, clara e precisamente, indicado qual ou quais índices ou critérios deverão ser usados".(STJ, ERESP 588949-SP, Corte Especial, DJ 28/08/2005). Todavia, esta não é hipótese que desafie a oposição dos presentes Aclaratórios. Na verdade, os casos legais autorizadores da oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificados, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, consoante seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

5. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, rejeitando-os, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 54103/RN - 2004.05.00.003482-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA NAZARE DE FREITAS COSTA
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
EMBTTE : MARIA NAZARE DE FREITAS COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.MANUTENÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO.

1. Segundo o art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão, ou ainda, quando houver omissão sobre ponto em que o juiz ou tribunal devia apreciar.

2. A matéria trazida a discussão no agravo de instrumento foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, não existindo portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 397135/CE - 2003.81.00.025899-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ADALGISA OLIVEIRA MATOS e outros
ADV/PROC : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Apelação interposta contra a sentença que, em sede de embargos à execução de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, entendeu cabível a cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos embargados, que firmaram acordo administrativo pondo termo à execução.

- "Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998).

- O § 2º, do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido da Medida Provisória nº 2.226/20012, não se aplica à espécie simplesmente porque não é dado à parte renunciar aos honorários advocatícios, direito autônomo do advogado, sobre o qual ela não tem o poder de dispor, mormente quando já transitada em julgado a decisão. Inteligência do § 2º, do art. 26 do CPC.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 383515/CE - 2003.81.00.006677-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASA DE SAÚDE E MAT5ERNIDADE SÃO-RAIMUNDO S/A
ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA AUTARQUIA AGRÁRIA COMO BENEFICIÁRIA DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DE DITA NORMA. FUNDAMENTOS QUE NÃO CONSTARAM DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO OCORRENTE. PRONUNCIAMENTO JU-



DICIAL SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS LEVANTADOS PELO RECORRENTE EM DEFESA DE SUA TESE. DESOBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVEN-CIMENTO FUNDAMENTADO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 299-302, relator o Desembargador Federal Convocado Dr. CÊ-SAR CARVALHO, que declarou a inexistência da relação jurídica que ensejou a cobrança da contribuição ao INCRA, a partir da edição da Lei nº 7.787/89.
2. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição em foco somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, tendo em vista que o art. 18 dessa lei não mencionou a instituição como beneficiária do custeio da Seguridade Social. Omissão na fun-damentação da tese acerca da inexistibilidade da contribuição ao IN-CRA que ora se corrige.
3. Todavia, este Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão con-trovertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos espe-cíficos dispositivos constitucionais e legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.
4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe ma-nejar o recurso específico para o objetivo colimado.
5. Embargos Declaratórios providos em parte, sem efeitos infrin-gentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, sem efeitos in-fringentes, aos Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 354955/PE - 2002.83.08.000628-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CAROLINA DE MENEZES LEONARDO
REPTE	: SANDRA VALÉRIA COSTA DE MENEZES
ADV/PROC	: ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREI-RA DE MENEZES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO AS-SISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 20 E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - DECRETO 1.744/95 - LAUDO OFI-CIAL DESFAVORÁVEL - REQUISITOS AUSENTES.

1. Para se conceder o benefício assistencial revela-se indispensável a comprovação dos requisitos da incapacidade para atividades labo-rativas e para vida independente, e de não poder, o requerente, prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exau-riente da lide, com base no laudo pericial oficial, não restou com-provado que a demandante atende aos requisitos de ser portadora de deficiência física incapacitada para o trabalho e para a vida inde-pendente, além de não ter comprovado o requisito da renda mínima per capta, imprescindível para a concessão do benefício.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELA-ÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE. Relator

AC - 388425/CE - 2004.81.00.002658-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: OBEDE PAIVA FREIRE e cônjuge
ADV/PROC	: LIDUINA CARVALHO e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-MEIDA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA. LEI 8.004/90. ANUÊNCIA DO CREDOR. MUDANÇA DE NOME DO MUTUÁRIO DO CON-TRATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação proposta por terceiros, possuidor de imóvel adquirido através de "Contrato de Gaveta", objetivando a revisão de cláusulas con-tratuais e compelir judicialmente a CEF a mudar o nome do mutuário do contrato.
2. A Lei 8.004/90 em seu art. 1º com a redação dada pela Lei 10.150, de 10.150/2000, previu a interveniência obrigatória da instituição financiadora para transferência do imóvel adquirido através do SFH.
3. Imóvel adquirido após o advento da Lei 8.004/90, onde foi inserido no bojo do contrato a cláusula vedando a transferência do imóvel sem a interveniência do credor.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 30 de novembro, de 2006 (data do julgamento). Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

REOAC - 396905/PB - 2006.05.99.001405-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São Bento
PARTE A	: MARIA LINHARES DA COSTA
ADV/PROC	: ANTONIO DINIZ DA ROCHA e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DE-PENDÊNCIA PRESUMIDA. ART. 16, I PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA LEI 8.213/91.

- Constatada a existência da união estável entre a companheira e o 'de cujus' segurado, possui a mesma o direito à pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese dos arts. 16, I, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91.
- 3
- Adequação dos honorários advocatícios aos ditames da Súmula 111 do STJ.
- Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 9945/RN - 97.05.06318-4/01

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE	: LUIZ VICENTE SOUZA e outros
ADV/PROC	: ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR e outro
AGRVDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC	: MARLY DE ARAUJO COSTA e outros
EMBTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADA OFENSA A QUES-TÕES COBERTAS PELO MANTO DA PRECLUSÃO POR PARTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 535, I E II, CPC). NÃO IN-CIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRA-DIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVEN-CIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). ACLARATÓ-RIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 66, que reformou a decisão recorrida e determinou a comple-mentação dos depósitos efetuados pelo INSS, em favor dos Exe-qüentes, com as devidas atualizações.
2. A apreciação, pelo acórdão embargado, de questões supostamente já cobertas pelo manto da preclusão não é hipótese que desafie a oposição de Aclaratórios. Na verdade, os casos legais autorizados da oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II)

não foram verificados, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não inciduiu em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, consoante seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe ma-nejar o recurso específico para o objetivo colimado.
5. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 349615/CE - 2004.05.00.036584-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: NEISA CELESTINA RODRIGUES
ADV/PROC	: VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN e outros
APDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - POLICIAL FEDERAL - PENSIONISTA - GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - DECRETO-LEI 1.714/1979 - ABSORÇÃO PELA LEI 7.923/1989 - IRREDUTIBI-LIDADE DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ABSORÇÃO PE-LA REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUI-RIDO A REGIME JURÍDICO

1. A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/1979, foi absorvida na remuneração dos servidores per-tencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal pela Lei nº 7923/1989 por não se confundir com a gratificação de dedicação exclusiva prevista pelo §3º da referida lei. Precedentes: STJ.
2. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se paci-ficado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Re-gionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor pú-blico, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das van-tagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores.
3. Não demonstrada a efetiva redução dos proventos do apelante, com o advento da Lei nº 7923/1989, que promoveu a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores civis e militares do Poder Exe-cutivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Pú-blicas e extintos Territórios, entende-se que não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Também não há direito adquirido do servidor a regime jurídico, segundo iterativa jurispru-dência do STF, sendo possível a modificação dos critérios que compõem os proventos do servidor, não havendo que se falar em violação a direito adquirido à Gratificação por Operações Especiais conferido aos policiais federais.
3. Apelação improvida. Condenação da apelante em honorários ad-vocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 379594/RN - 2005.84.01.000197-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APTE	: FRANCISCO SARAIVA DE MOURA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - MARINHA MERCANTE - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM VANTAGENS DE EX-COMBATENTE (LEI Nº 1.756/52) COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT/CF/88 - BENEFÍCIO COM MESMO FATO GERADOR - INACUMULÁVEIS - DIREITO DE OPÇÃO.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condição de ex-combatente, para efeito de percepção da pensão es-pecial contemplada no art. 53, do ADCT, detém não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a

Segunda Guerra Mundial, mas também os integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos. Precedente: STJ - AGRESP 853041 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 16/10/2006 - p. 430.

2. No caso dos autos, é de se reconhecer a qualidade de ex-combatente do postulante, mas não há que se falar em cumulação de pensão especial regida pelo art. 53, II, do ADCT com benefício previdenciário concedido com a vantagem prevista inicialmente pela Lei. 1.756/52, por não ser admissível a concessão de dois benefícios que tenham o mesmo fato gerador. Isto porque o benefício previdenciário já concedido traz vantagens por conta da qualidade de membro da Marinha Mercante que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, participou, ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos (condição esta reconhecida pelo STJ como de ex-combatente) e a pensão especial regulamentada pela Lei 5315/67 também possui como fato gerador a condição de ex-combatente da 2ª guerra mundial.

3. O direito à pensão especial instituída no inciso II do artigo 53 do ADCT, substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente, devendo de ser ressalvado o direito à opção, consoante previsão do parágrafo único do mencionado artigo.

4. Não se tratando o demandante de servidor ou empregado público, não há que se aplicar ao presente caso o dispositivo contido no art. 1º-F da Lei 9494/97 (Medida Provisória nº 2.180, de 24/08/2001), devendo serem mantidos os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a que foi condenada a União pelo Juízo a quo.

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 47082/CE - 2002.05.00.031982-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : BETEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV/PROC : MARIO GURJAO PESSOA e outro

EMBTRE : BETEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. OFENSA À COISA JULGADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra acórdão de fls. 52-53, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, afastando a aplicação de expurgos inflacionários sobre o quantum devido após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

2. "A inclusão de expurgos inflacionários no momento da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão do postulado do respeito à coisa julgada". (STJ - 2ª Turma - REsp 446783/MG; Recurso Especial 2002/0085056 - J. em 18.04.2006 - DJ 24.05.2006 p. 128 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 94855/PE - 2005.83.00.016407-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VERA FERRAZ KORNALEWSKI PACHECO

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INATIVOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 10.910/2004. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DETERMINADO EM LEI.

- CUIDA-SE DE APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA QUE GARANTISSE A SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA O DIREITO DE RECEBER A GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA) NO PERCENTUAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DE CADA CARREIRA, CRIADA PELA LEI Nº 10.910/2004,

A SER PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL, AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO.

- A GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO-GIFA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.910/2004, É OBTIDA MEDIANTE A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL, ATRAVÉS DE PONTUAÇÃO, E EM DECORRÊNCIA DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS DE ARRECADAÇÃO, E DA AVALIAÇÃO DO RESULTADO INSTITUCIONAL DO CONJUNTO DE UNIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E DO INSS, POR ISSO, NÃO ERA ESSENCIAL ESTENDÊ-LA AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E INCORPORÁ-LA AOS RESPECTIVOS PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- TENDO O LEGISLADOR OPTADO POR PROMOVER AS REFERIDAS EXTENSÃO E INCORPORAÇÃO, HÁ QUE SE OBSERVAR O CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEI Nº 10.910/2004, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRO PARÂMETRO, EM FUNÇÃO DA MÉDIA ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PONTUAÇÃO, ATINENTES AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. (AMS 92298/RN - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NÚMERO DO PROCESSO: 2004.84.00.009847-0 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO - DATA JULGAMENTO10/11/2005 - PUBLICAÇÕES: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 30/11/2005 - PÁGINA: 1062 - Nº: 229 - ANO: 2005 - DECISÃO - UNÂNIME - VOTANTES: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE MARIA LUCENA; DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO).

- APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 376135/PB - 2001.82.01.001463-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE BERNARDO DE SOUSA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 20 E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS AUSENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, restou comprovado que o demandante não atende ao requisito de ser portador de deficiência física, imprescindível para a concessão do benefício.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 80335/PE - 2001.83.00.018423-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : DIAS LEAL E CIA/ LTDA

ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros

REMTRE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2445/88 E 2449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SUPREMA CORTE. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE TAIS MARCOS. DESCABIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO APÓS 5 ANOS DO FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENTAL. PRECEDENTES DO STJ. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (FATURAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MESMA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DO PLANO REAL. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE COM JUROS MORATÓRIOS OU CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

2. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudiciais de decadência/prescrição quinquenal que restam rejeitadas.

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

4. Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ pretensão de ver incluso na conta de liquidação de sentença os alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real. (STJ - 2ª Turma - REsp 501302/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0021703-6 - J. em 15.08.2006 - DJ 13.09.2006 p. 273 - Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas. Apelação do contribuinte provida, de forma a melhor definir a correção monetária e aplicação da Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Fazenda Pública e à Remessa Oficial



e dar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 382684/PB - 2006.05.99.000400-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

5.No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

6. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 385374/PE - 2004.83.00.007695-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSÉ ALBUQUERQUE MOREIRA JÚNIOR
ADV/PROC : DENISE CORREIA BORGES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA CEF - RETENÇÃO DE CÉDULA SUPOSTAMENTE FALSA - ORIENTAÇÃO E NORMAS DA CEF E DO BACEN - DANO MORAL INEXISTENTE.

1. No caso dos autos, constata-se a inexistência de dano moral causado pela parte ré, em virtude de ato consistente na recusa em proceder a depósito requerido pelo apelante e retenção de cédula

supostamente falsa, para fins de encaminhamento e averiguação pelo Banco Central, visto serem estas as providências a serem tomadas pelo caixa executivo, diante de situações como esta.

2. As medidas de segurança levadas a efeito pelos bancos visando à retenção de cédulas supostamente falsas para posterior averiguação, a fim de retirar de circulação notas falsificadas, desde que se encontrem pautadas pela razoabilidade e pela proporcionalidade, com o respeito à honra e imagem das pessoas, não pode ser taxada de abusiva, considerando-se a existência de inúmeras moedas falsas atualmente em circulação em nosso país.

3. Deve prosperar o argumento do apelado de que autora não teve sua honra abalada, não ensejando direito a indenização por dano moral, eis que legítimo o procedimento do caixa-executivo em reter cédula supostamente falsa, de maneira cautelosa e discreta, seguindo, assim, as orientações e normas internas da Caixa Econômica Federal e do Banco Central.

4. Destarte, em não tendo sido constatada a situação de constrangimento justificadora da reparação civil por prejuízos causados, eis que a divulgação do ocorrido se deu pelo próprio demandante, não há que se falar em indenização por danos morais.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 356564/AL - 2003.80.00.000113-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DENISSON CERQUEIRA FALCÃO e conjugue
DEF. PÚBLI- : ALISSON WANDER PAIXAO
CO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros

EMENTA

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS. ESTADO DE PERIGO. INOCORRÊNCIA.

- Embargos à ação monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida resultante do inadimplemento de contrato de cheque especial.

- Improcedente a alegação de violação ao disposto no § 3º art. 192 da CF, em sua redação original, tenha sido violado, tendo em vista entendimento do STF de que tal dispositivo não era auto-aplicável.

- o estado de perigo, a que se refere o art. 156 do Código Civil3, não pode ser alegado como razão do inadimplemento da obrigação contratualmente assumida, porquanto não há prova nem que a utilização do cheque especial tenha ocorrido por necessidade premente do cliente de se salvar ou de salvar pessoa da família, nem que a CEF tivesse conhecimento dessa hipótese.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 60510/PE - 94.05.31943-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA
APDO : ROBERTO MARIO GOMES DE MATTOS
ADV/PROC : FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO-LEI Nº 2284/86. CONGELAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PLANO CRUZADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRESTAÇÕES REAJUSTÁVEIS PELA UPC, LIMITADA PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Em havendo o consignante pedido o reconhecimento da extinção da obrigação de pagar as prestações depositadas, reajustadas de acordo critérios fixados em decisão judicial transitada em julgado, não cabe falar-se em ofensa à coisa julgada.

2. O acórdão que determinou a observância da cláusula de reajustamento das prestações de contrato de financiamento pelo SFH, originalmente atrelado à variação da UPC, limitada pelos aumentos do salário mínimo, não excluiu os efeitos do congelamento de tais prestações pelo "Plano Cruzado" (D.L. 2.284/86).

3. Precedente desta Turma: AC nº 67113/PE. Rel. Des. Federal MAR-GARIDA CANTARELLI. Julg. 11/11/1999. publ. DJ 11/02/2000.

4. Apelação do Banorte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 366812/AL - 2005.05.00.030042-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : RITA LOURENÇO DA SILVA
ADV/PROC : LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO AUXILIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - CANCELAMENTO INDEVIDO - LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL AO DEMANDANTE - RESTA-BELECIMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ.

1. O auxílio-doença, ao ser tratado no artigo 62, da Lei nº 8.213/91, textualmente, estabelece que: O segurado em gozo do auxílio-doença (...). "Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

2. No caso, restou constatado pela perícia oficial que permanece a incapacidade da postulante que ensejou a concessão do auxílio-doença, e não tendo sido demonstrado que houve o processo de reabilitação, conforme previsão legal, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, conforme determinado pela sentença singular. (AC 350864 - Processo: 200405000404726 - UF: PE - Data da decisão: 25/05/2006 - DJ - Data:14/06/2006 - Página: 712 - Nº: 113 - Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão UNÂNIME).

3. Procedência do pedido, condenação do INSS à concessão, em definitivo do benefício auxílio-doença e ao pagamento das prestações não pagas, devidas a partir do cancelamento indevido, corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 (STJ, súmula 148) e mediante a aplicação dos índices adotados para o reajustamento dos benefícios, com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação (CC, art. 1062); e c) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, moderadamente, fixou em 10% sobre o valor da condenação, em face do art. 20, § 4º, do CPC, enquadrados estes nos termos enunciados pela Súmula 111 do STJ.

4. Remessa Oficial parcialmente provida, para que os honorários advocatícios sejam calculados na forma prevista no enunciado da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 365351/CE - 2000.81.00.014110-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA JOSE DA COSTA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA 111.

1. Remessa Oficial e Apelação Cível interposta por MARIA JOSÉ DA COSTA em face de parte da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, entretanto, não condenou o INSS ao pagamento as parcelas vencidas do benefício concedido, com incidência da correção monetária e dos juros moratórios, fixando honorários advocatícios na base de 5% sobre o valor da condenação. Requerer, assim, a apelante que seja o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas dos referidos encargos e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

2. O Juiz Singular determinou o pagamento das parcelas vencidas, devidas desde a data da citação (28.08.2000), acrescidos de juros e correção monetária, aqueles à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a contar da citação válida e esta a partir de quando deveria ter sido pago, na forma devida, o benefício, pelo índice pertinente a cada época, e, a partir de JÂN/2003 determinou a incidência da taxa SELIC a um só tempo a título de juros e correção, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, dada a sua natureza dúplice. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, fixados em cinco por cento (5%) do valor da condenação, aplicando a Súmula 111 - STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").

3. Esta e. Primeira Turma tem firme entendimento de que é assegurada a pensão por morte à ex-companheira do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, com pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (súmula 111/STJ) (AC 365334/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região - AC - Apelação Cível - Número do Processo: 2003.83.08.001436-8 - Órgão Julgador: Primeira Turma - RelatorDesembargador Federal CESAR CARVALHO (Substituto) - Data Julgamento: 18/05/2006 - Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 14/06/2006 - PÁGINA: 635 - Nº: 113 - ANO: 2006 - Decisão UNÂNIME).

4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa selic -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa Selic possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

5. Remessa Oficial e Apelação Oficial parcialmente providas, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária e dos juros moratórios, estes a partir da citação, tudo sobre o valor devido, afastando a aplicação da taxa Selic, condenando ainda no pagamento de 10% de honorários advocatícios, adequando-se estes aos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça ("os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a primeira turma do tribunal regional federal da 5a. região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 397382/PB - 2005.82.00.011621-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVONE MARIA DE QUEIROZ LIBERAL e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre o programa do PIS/PASEP e o FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AMS - 95622/RN - 2006.84.00.002131-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : TELEVISAO NOVAS TEMPOS LTDA
ADV/PROC : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. POSSIBILIDADE.

1. É devida a contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana. Entendimento do STF e STJ.

2. O posicionamento mais recente do col. STJ afiança que "(...) A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, consequentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República). 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social). (...)” (STJ. EREsp 722808/PR; Rel. Min.(a) Eliana Calmon; Primeira Seção; Julg. 25/10/2006; Fonte: DJ 20.11.2006, p. 262)

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 392332/CE - 2004.81.00.015300-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ZILDA MENEZES DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA, DEVIDA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO.

Apelação de sentença que deferiu o benefício previdenciário com efeitos retroativos à data da propositura da ação. A conta apresentada pela Contadoria da Justiça Federal do Ceará e acolhida pelo órgão julgador, nestes Embargos à Execução, apresentou créditos a partir de agosto de 1992. Entretanto, o INSS requer a correção dos cálculos observando a data do ajuizamento da ação ordinária, 05/11/1999, como previsto na decisão nela proferida.

- A elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de pensão por morte concedida em ação originária tem como termo inicial à data do óbito do segurado falecido ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da lei nº 8.213/91.

- No caso dos autos, é de se observar à data do óbito, como assim ficou determinado na sentença ora apreciada

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 370791/AL - 2004.80.00.006104-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : HUMBERTO BARBOSA FERREIRA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
EMBT : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 8.880/94. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- O acórdão embargado foi expresso ao considerar que o índice de 3,17% incide sobre a totalidade da remuneração (vencimentos) dos servidores, seja porque se trata de reajuste de caráter geral, seja porque assim fora determinado na sentença exequênda, transitada em julgado.

- Não houve violação ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.880/94.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 386051/PE - 2004.83.02.002342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CECILIA SEVERINA DA SILVA
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 20 E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO OFICIAL DESFAVORÁVEL - REQUISITOS AUSENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, com base no laudo pericial oficial, restou comprovado que a demandante não atende ao requisito de ser portadora de deficiência física, imprescindível para a concessão do benefício.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006 . (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 369152/AL - 2000.80.00.003196-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADORA DE PATOLOGIA - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - QUADRO CLÍNICO IRREVERSÍVEL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA 1% AO MÊS.

1. Não obstante o amparo social seja um benefício de natureza transitória sujeito à reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente, mas dependerá de apuração em devido procedimento administrativo, regulado em Lei, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Àquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

3. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, restou comprovado que os demandantes, portadores de patologias, sem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, reúne as condições previstas em lei para o restabelecimento do benefício.

4. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 STJ).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 355291/RN - 2000.84.00.011331-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIULDES GOMES BEZERRA
ADV/PROC : JOSE ANTONOR SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- RESTABELECIMENTO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade da demandante para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, a mesma faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

3. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo favorável, restou comprovado que a demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado conforme concedido inicialmente e depois suspenso pelo INSS.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 378371/PE - 2003.83.08.001875-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL EDMUNDO DE MOURA incapaz
CURADOR : MARIA RAIMUNDA DE MOURA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES. JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

5. No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.

6. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais.

7. Apelação e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 200 6. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 95531/PB - 2005.82.00.012419-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : VANDIVEL GALDINO
ADV/PROC : ALEXANDRE CAVALCANTI A. DE ARAÚJO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/91.

I. Remessa Oficial de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.82.00.012419-5, que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que mantesse o pagamento do benefício previdenciário denominado de auxílio-doença, em favor do impetrante até que o mesmo seja considerado apto para voltar as suas atividades normais.

II - Não é de se admitir a suspensão de benefício de auxílio-doença do autor se resta comprovado, através de laudo médico pericial, a sua incapacidade para o trabalho, mormente quando o benefício foi suspenso sem a realização do processo de reabilitação. (AC Nº 350693/AL - TRF - 5ª Região, DJU de 28/fevereiro/2005, Pág. 618 - Nº. 39).

III - Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 398941/PE - 2006.83.08.001105-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARGARIDA MARIA DE ALACOQUE SA CARVALHO
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE.

- Embargos à Execução de multa cominatória (astreintes) aplicada à CEF para que procedesse à juntada dos extratos analíticos das contas de FGTS da exequente.

- Segundo demonstrado na sentença, a determinação judicial de juntada dos extratos fora suspensa por decisão deste TRF até o seu trânsito em julgado, cuja ocorrência se deu quando já cumprida tal ordem judicial. Inexistência, portanto, de atraso no cumprimento do comando judicial.

- A fixação das astreintes não se torna imutável com o trânsito em julgado forma da respectiva decisão. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, REsp 705914/RN, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 15/12/2005, publ. DJ 06/03/2006, pág. 378.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 314771/AL - 2003.05.00.003527-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE PERICLES COUTO ALVES e outros
ADV/PROC : BRENO MEDEIROS LINS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. PERÍCIA JUDICIAL. APURAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DEFENDIDO PELA CEF/EMBARGANTE. PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A CEF opôs Embargos à Execução, sob a alegação de que a execução, proposta em R\$ 158.836,18, seria excessiva, e apresentando, em consequência, os seus próprios cálculos, apurando um crédito equivalente a R\$ 47.021,82. Determinada a realização de perícia, o Expert do Juízo apurou um crédito correspondente a R\$16.562,96, tendo a sentença, em consequência, julgado procedentes os embargos e determinado o prosseguimento da execução de acordo com os valores indicados pela exequente na inicial dos embargos.

- O patrimônio do FGTS é de todos os trabalhadores e a oposição dos embargos à execução pela CEF, na espécie, deve ser vista como proteção desse patrimônio, evitando-se que alguns possam obter mais do que o que fora efetivamente estabelecido no título executivo judicial que lhe favorece. Precedente: TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 287643/PE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 05/05/2005, publ. DJ 08/08/2005, pág. 691.

- A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Perito, cujas conclusões não foram infirmadas pelas partes e são as que melhor refletem os termos do título executivo judicial.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso, na forma fixada na sentença.
- Apelação da CEF provida. Apelação dos exequentes improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 376511/RN - 2005.05.99.002441-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
APTE	:	CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	DAISY BEATRIZ DE MATTOS
APDO	:	MUNICIPIO DE FRANCISCO DANTAS - RN
ADV/PROC	:	MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte, em face de sentença proferida pela Primeira Vara da Comarca de Pau dos Ferros, desse Estado, nos autos da Ação de Embargos à Execução proposta pelo Município de Francisco Dantas/RN contra esta Autarquia Federal, que extinguiu os presentes embargos à execução sem resolução de mérito, consoante inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Os presentes Embargos à Execução foram extintos pelo douto magistrado a quo, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista a execução fiscal nº 108.00321-9, objeto desta ação, ter sido extinta sem julgamento de mérito, consoante inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado - CENTRO DE SAÚDE GENIBALDO BARROS, sediado no Município de Francisco Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, órgão público sem personalidade jurídica de direito público.

3. Sentença confirmada em todos os seus termos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 386122/PB - 2003.82.01.001573-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA DA GUIA DE SOUSA MORENO e outro
ADV/PROC	:	MARIA AUXILIADORA CABRAL e outro
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - LEIS NOS 5.698/71, 3.807/60 E 4.242/63 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGIDO PELO RGPS - DIREITO - INEXISTÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, revogando a Lei nº 4.297/63, a pensão especial do ex-combatente e de seus dependentes passou a ser concedida, mantida e reajustada de conformidade com o Regime Geral da Legislação Orgânica da Previdência Social, não cabendo, ao caso, à aplicação das regras da pensão especial do militar ex-combatente (Lei nº 4.242/63 c/c a Lei nº 3.765/60).

2. No caso dos presentes autos, como o falecimento do genitor das demandantes (ex-combatente) ocorreu em 12/03/1973, não lhes assiste direito à pensão vindicada, pois já vigia a Lei nº 5.698/71, que não contemplava mais a pensão previdenciária, por morte, à filha do ex-combatente, maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválida, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 382204/PE - 2006.05.00.012056-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JOSE DA SILVA
DEF. DATIVO	:	MARIA JOSE BEZERRA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA PELA PERÍCIA JUDICIAL - REQUISITOS PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR - TERMO INICIAL.

1. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões de laudos periciais, ocorrendo divergências entre provas periciais, há que prevalecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade porque, além de equidistante das partes, tem condições de apresentar um trabalho esmerado, merecendo o perito oficial à confiança do Juízo para formação do seu convencimento.

2. Comprovada a incapacidade laboral permanente do segurado, deve ser mantido o decisório que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício a contar da data do requerimento na via administrativa, eis que o conjunto probatório dá conta de que a incapacidade remonta àquela época.

3. Em relação à habilitação dos herdeiros, a matéria já se encontra preclusa, não podendo em recurso de apelação a autarquia apelante querer rediscutir a matéria.

3. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), nos termos do art.20, §3º e 4º, do CPC.

4. Fixação de juros de mora deverão ser fixados consoante o art.406 no novo Código Civil c/o art.161,§ 1º,do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação particular parcialmente provida.

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO á apelação e remessa oficial, e DAR PARCIAL PROVIMENTO á apelação particular, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 359114/PE - 2003.83.00.022422-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSELE VELOSO COSTA
ADV/PROC	:	RODRIGO MAIA DE FARIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECOLHIMENTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO VALOR-TETO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal formulada pelo INSS, não assiste razão à autarquia apelante, tendo em vista terem sido as contribuições previdenciárias, objeto da presente demanda, recolhidas em 27/09/1999, marco para o início da contagem do prazo prescricional. Em tendo a ação em epígrafe sido ajuizada em 05/08/2003, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição (cf. art. 168,I, do CTN).

2. A legislação previdenciária estipula um valor-teto para o salário-de-contribuição, estabelecendo, no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/1991, que o valor do salário-de-benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, os valores recolhidos em quantia superior ao limite legal, embora não repercutam no salário-de-benefício, deverão ser restituídos. Precedentes.

3. No presente caso, o recolhimento da contribuição previdenciária da segurada, ora apelada, determinado pela sentença trabalhista, se somado aos valores já contribuídos pela autora referentes ao mesmo período, ultrapassa em muito o valor-teto do salário-de-contribuição estabelecido pela legislação previdenciária, devendo ser restituído à demandante o valor recolhido que sobejar o limite máximo do salário-de-contribuição, já que indevido.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 375341/CE - 2003.81.00.025906-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	FRANCISCO MOURAO MAIA e outros
ADV/PROC	:	RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequiênda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

- Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes e da legalidade, já que o Judiciário, ao fixar o índice de correção monetária que melhor reflete a corrosão inflacionária da dívida de valor, está no seu mister de julgar de acordo com o Ordenamento Jurídico.

- "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 378532/CE - 2001.81.00.024964-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO - AMATRA
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV). INCIDÊNCIA. PERÍODO DE ABRIL/94 A JANEIRO/95. PRECEDENTES DO STF.

- Apelação interposta pela União Federal ante sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução de título judicial, em que se havia garantido aos embargados, Magistrados Trabalhistas da Sétima Região (CE), o direito à incorporação do percentual de 11,98%, referente à conversão em URV (MPs nºs 434/94 e 457/94, convertidas na Lei nº 8.880/94). Segundo decidido na r. sentença recorrida, os Magistrados fariam jus ao mencionado percentual de 11,98% até a data da entrada em vigor da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que fixou nova remuneração para os Ministros da Corte Suprema, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 21/09/2000, apesar de reconhecer o direito de os Juizes Federais terem direito ao percentual de 11,98%, limitou temporalmente esse direito, enquadrando-o no período de abril de 1994 a janeiro de 1995. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1797/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 21/09/2000, publ. DJU de 13/10/2000, pág. 0009). No mesmo sentido: STF, Segunda Turma, RE-Agr nº 456666/PR, Rel. Min. EROS GRAU, julg. 28/03/2006, publ. DJ 05/05/2006, pág. 39.

- Apelação provida. Procedência dos Embargos à Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas



Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 30 de novembro de 2006.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AMS - 93352/PE - 2004.83.00.018572-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD
ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VPNI-VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESxs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Juiz CATÃO ALVES, julg. em 23/11/1999, publ. DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido têm decidido nossas Corte Regionais Federais, inclusive esta Egrégia Primeira Turma. Precedentes: (TRF 5ª R. - AG-TR 2005.05.00.016390-9 - 1ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 30.11.2005 - p. 1.042) (TRF 5ª R. - AMS 88326-RN - 2003.84.00.015060-8 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 22.11.2004 - p. 660); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas, em respeito ao princípio da boa-fé. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial ou interpretação equivocada da Administração, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação do particular provida para que a parte impetrada se abstenha de efetuar descontos nos contra-cheques da impetrante, a título de reposição ao erário, dos valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial, independentemente de trânsito em julgado de eventual sentença de improcedência na ação principal onde se discute a legitimidade da vantagem pecuniária suprimida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do particular e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 380071/CE - 2003.81.00.015461-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO DEUSIMAR LEITE MARTINS
ADV/PROC : ANTONIO RODRIGUES FILHO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - IRREGULARIDADE - COMISSÃO DE INQUÉRITO INTEGRADA POR SERVIDOR NÃO ESTÁVEL - NULIDADE.

1. No caso dos autos, o objeto primordial da discussão recai sobre a existência ou não de vício de nulidade consistente na atuação de servidor não estável em processo administrativo disciplinar, instaurado contra a demandante, ora apelada.

2. De fato, cópia do processo disciplinar colacionado ao processo em epígrafe dá conta da existência de servidor público não estável exercendo, cumulativamente, as funções de Secretário e membro da Comissão de Inquérito.
3. O art. 149 da Lei 8.112/1990 dispõe que a Comissão de Inquérito deve ser integrada por três servidores estáveis, podendo a função de secretário recair ou não sobre um dos três membros da comissão. A interpretação a ser dada ao referido dispositivo legal é no sentido de que caso não seja integrante da comissão, o secretário pode ser estável ou não. Entretanto, se o servidor cumular as funções de secretário e vogal da comissão, este terá que ter necessariamente atingido a estabilidade no serviço público.
4. Em face do teor do art. 520, VII, do CPC, há que ser o presente recurso de apelação recebido tão somente no efeito devolutivo, tendo em vista ter sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença impugnada. Tutela antecipada ratificada.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 381014/RN - 2004.84.00.004401-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA PELA LEI 8.213/91 - REVISÃO DA PARCELA COMPLEMENTAR CONFORME A LEI Nº 8.186/91.

1. O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA se compõe de duas partes, quais sejam: uma relativa ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social; a outra referente à complementação paga também pelo INSS, mas às expensas da União, nos termos da Lei nº 8.186/91, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo.

2. Disciplinou o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91, que a parcela referente à complementação de aposentadoria ou pensão dos ex-ferroviários deveria seguir os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade, com o objetivo de manter o mesmo padrão do cargo entre os ativos e inativos.

3. Destarte, nesses casos, o valor pago pelo INSS deve ser integral, inclusive, se este, agora ou no futuro, elevar-se acima dos vencimentos pagos aos servidores da ativa. Porém, quando o benefício previdenciário, mesmo reajustado, fica inferior ao que o segurado (agora aposentado ou pensionista) receberia como se em atividade estivesse, ocorre a complementação, e esta varia até assegurar a paridade entre os ativos e inativos, podendo até mesmo inexistir a complementação, desde que o benefício previdenciário alcance valor acima do teto.

4. Quanto aos índices pleiteados nos percentuais de 4,61% (1999), 5,81% (2000), 7,66% (2001), 9,20% (2002), 19,71% (2003), é de se observar que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91, faz jus o ex-ferroviário à complementação de sua aposentadoria que consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o beneficiário receberia se estivesse em atividade, sendo reajustada pelos mesmos índices e prazos em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.696/98, porém, as parcelas de responsabilidade da autarquia são reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, de modo a assegurar a igualdade entre ativos e inativos da RFFSA.

5. Destarte, não demonstrada a quebra da isonomia assegurada aos ferroviários ativos e inativos, forçoso concluir que correta a sentença apelada ao negar os índices pleiteados.
6 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 398602/CE - 2005.81.00.017481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO
PARTE A : MOACIR BARROS FONTENELE
PARTE A : JOSE LOPES FILHO
PARTE A : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
PARTE A : ADAYSE DA CUNHA MENDES BARRETO
PARTE A : JULIAO ANTONIO DE MACEDO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Apelação interposta contra a sentença que, mesmo reconhecendo a procedência dos embargos à execução na qual se pretendia a cobrança de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, entendeu cabível a cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos embargados, que firmaram acordo administrativo pondo termo à execução.

- "Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequiênda." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife,30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 355684/RN - 2004.84.00.003109-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA LINDA GUIMARAES NUNES e outro
ADV/PROC : FERNANDO CYSNEIROS NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID - EXTENSÃO AOS INATIVOS - MP 2.020/00 E LEIS 10.187/01 E 10.405/02 - POSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Incentivo à Docência, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1o e 2o Graus nas instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, foi criada pela MP nº 2.020, de 24 de março de 2000, entretanto, ao ser reeditada em abril de 2000, passou a conceder o direito apenas aos servidores ativos e os que viessem a se aposentar. De outra parte a Lei 10.187/01, com redação dada pela Lei 10.405/02, reconheceu o direito à percepção da GID para os aposentados e pensionistas.

2. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, decidindo pelo reconhecimento do direito de percepção da Gratificação de Incentivo à Docência - GID aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor nas instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS 79257/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO - 15/02/2006 - PÁGINA: 822) "- A GID foi instituída como estímulo às atividades de docência nos 1o e 2o Graus das instituições federais de ensino, e é aplicada e paga de acordo com critérios de pontuação, que não podem ser exigidos nem apurados dos servidores inativos, sendo correta sua concessão na forma do § 1º do seu art. 5º, ou seja, no valor equivalente a 60% do máximo de pontos fixados no § 1º, do seu art. 1º. - Os valores pagos, em decorrência da aplicação da GID, serão efetuados mediante sistema de pontuação atribuída ao servidor, em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e extensão, observados os critérios estabelecidos no diploma legal em tela, não ocasionando alteração na remuneração do cargo dos servidores da ativa, nem tampouco infringência à norma constitucional inserida no § 8º do art. 40. - Remessa Oficial improvida".

3. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não fica o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 394024/CE - 2004.81.00.019455-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALDEMAR CORREIA DE ALENCAR e outro
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pela ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, que lhe movem titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos juros progressivos.

- "No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 669650/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 16/05/2005, pág. 254). No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp nº 671361/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 16/05/2005, pág. 318.

- Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada quando já estava em vigor a primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.

- Apelação parcialmente provida. Condenação do particular em honorários excluída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 365644/RN - 2004.84.00.001070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE DE ANCHIETA GOMES FERNANDES
ADV/PROC : WALDIR LAURENTINO e outro
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS, AS QUAIS NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Apelação Cível contra o acórdão de fls. 138-140, que manteve a sentença monocrática no tocante à condenação da Embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. A redução da verba honorária de sucumbência, ora postulada pela Embargante, é pretensão que não se enquadra nas hipóteses legais dos Aclaratórios, as quais não restaram preenchidas (art. 535 usque 538, CPC). Por outro lado, "(...) Embora o parágrafo 4º do art. 20 do CPC autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabeleçê-los em porcentagem inferior a 10%, a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução da verba devida aos que a exercem com dedicação e eficiência. III. Honorários mantidos no

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação(...)"(TRF 5ª R. - AC 2001.81.00.014631-6 - 4ª T. - CE - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 17.05.2006 - p. 1.070).

3. As hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 385631/PE - 2003.83.00.017971-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE
ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT : MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 397594/CE - 2001.81.00.019645-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA LEITE DE ANCHIETA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA

TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovado a idade mínima exigida por lei, através de início de prova documental, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente, Certidão de casamento constando à qualificação do esposo como agricultor (29.09.1967), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 397884/PE - 2005.83.00.003853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARILYN TORRES RICARDO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO MEC Nº 01/2002. LEI Nº 9.394/96. APELO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto contra a sentença de fls. 182-188, proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara-PE, Dr. Ubiratan de Couto Maurício, que rejeitou o pedido inicial no sentido de determinar o registro do diploma de médico da parte autora, obtido em Cuba, independente de processo de revalidação, com a consequente inscrição no órgão profissional.

2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº. 80.419, de 27 de setembro de 1977, previa, em seus arts. 4º e 5º2, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras. A aludida Convenção prevê a possibilidade de reconhecimento automático de diplomas de ensino superior, exigindo, tão somente, que os certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos.

3. Por sua vez, o art. 48, §2º, da Lei nº. 9.439/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), reza que "(...) Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação(...)"

4. O Decreto nº. 3.007, de 30 de março de 1999, expedido pelo Presidente da República, revogou o Decreto nº. 80.419, de 27 de outubro de 1977, que garantiu a execução da Convenção Regional



sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 66/77. Contudo, como aquele decreto foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio de decreto legislativo, que tem status de lei ordinária, não poderia ter sido revogado pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, por ser diploma hierarquicamente inferior. 5. Ainda que assim não se considere, revela-se digno de menção o fato de que a Apelante já teria preenchido as condições estabelecidas no Decreto nº 80.419/77 antes de sua revogação pelo Decreto nº. 3.007/99, ou seja, já se encontrava formada (em agosto de 1986, pela Faculdade de Ciências Médicas de Havana, Cuba - doc. 02) em Medicina, à época da revogação do Decreto nº 80.419/77, estando, assim, amparada pela garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no art. 5º, inciso XXXVI ,da Constituição Federal de 1988. 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 395736/PB - 2005.82.00.007137-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APLICABILIDADE.

O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com a finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, com base na orientação consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ: (STJ - AARESP 200100383319 - (315765 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 01.08.2005 - p. 00576) - "2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da Lei vigente na data do fato gerador".

Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelação da autora parcialmente provida, para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, limitados ao teor da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 399576/PE - 2000.83.00.007265-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGUIAR BAYMA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por qualquer motivo; b) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; c) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 396506/CE - 2003.81.00.025526-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA IEDA CHAVES
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sentença julgou procedentes em parte os embargos opostos pelo INSS contra a execução de título judicial que lhe é movida, acolhendo a pretensão da Autarquia Previdenciária à compensação das parcelas da dívida por ela pagas administrativamente (Portaria MPAS nº 714), mas reconhecendo a possibilidade de inclusão de índices de correção monetária (expurgos inflacionários) não previstos na sentença exequiênda.

- "É lícita a utilização dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87% relativos aos IPC's de mar/abr/maio/90 e o de 42,72%, referente a jan/89, e 21,87% - fev/91, bem como a incidência da variação integral dos índices relativos ao INPC, IRSM, IGP-DI, IPC-R e a outros previstos na legislação para atualização dos débitos." (TRF 5ª R. AC - Apelação Cível nº 96508/CE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, publ. DJU de 19/03/2004, pág. 633).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

AC - 350864/PE - 2004.05.00.040472-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DA GRAÇA MEIRA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CÁLCULO DE BENEFÍCIO.

- Restando comprovado através de perícia judicial o restabelecimento da saúde do autor, correto o procedimento da autarquia previdenciária de suspender o benefício de auxílio-doença.

- O INSS calculou corretamente o benefício, por quantoo autor não comprovou integralmente o tempo de serviço alegado.

- Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos voto do relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife-PE, 25 de maio 2006(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 287786/PE - 2002.05.00.009003-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MACILEA GONDIM DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GERALDINA ANDRADE CUNHA
APDO : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO e outros
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR e outros
APDO : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE JULGAMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS INDICES DE JANEIRO/89 DE 42,72%(IPC), DE 84,32% DE MARÇO/90(IPC). LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF.

- Questão de ordem suscitada para anular o julgamento que considerou equivocadamente a CEF como parte apelante.

-Nulidade do último acórdão (fls 197/204) que se impõe e passando-se, incontinenti, ao novo julgamento da ação.

- O pagamento do índice de 84,32% não prejudica o pedido da ação, pois os valores devidamente pagos poderão ser excluídos na execução de sentença, não há então ausência de interesse processual por falta de objeto.

.- "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252,STJ)

- Quanto aos meses de janeiro/89, março/90 deverão ser aplicados os índices nos percentuais de 42,72%, 84,32% consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.(data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 391296/PB - 2005.82.00.007782-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANA MARIA DA COSTA
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ

21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSE DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido". 2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Elío Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida". 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 379406/AL - 2004.80.00.004761-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. VIOLAÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179/98 E DOS ARTS. 93, IX DA CF/88 E 458, II E 165 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.

- Não houve violação do que dispõem as Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.179/98 e dos arts. 93, IX da CF/88 e 458, II e 165 do CPC.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 46876/PE - 2002.05.00.031146-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDUARDO GOMES incapaz
REPTE : ADELAIDE GOMES
ADV/PROC : MADMANA VIEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO QUINTINO DE SANTANA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADA CREDENCIADA NA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL PARA FALAR NOS AUTOS (ART. 5º, §5º, LEI Nº 1.060/50). PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito de concessão de prazo em dobro para advogada credenciada na Justiça Federal se manifestar nos autos, bem como de intimação pessoal da mesma para idêntico fim.

3. A causídica subscritora deste Agravo é advogada credenciada na Assistência Judiciária da Justiça Federal. Logo, os privilégios do prazo em dobro para se manifestar nos autos e de intimação pessoal dos atos processuais lhe socorrem, consoante interpretação do art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 387326/AL - 2006.05.00.024789-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIANA VICENTE FERREIRA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade da demandante para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, a mesma faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

3. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, restou comprovado que a demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 66666/PE - 2006.05.00.004262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JULIANA MELCOP DE CASTRO SCHOR incapaz
ASSIST : FLAVIA CRISTINA MELCOP DE CASTRO SCHOR e outro
ADV/PROC : JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO e outro
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 526 do CPC determina ser dever da parte Agravante requerer, no prazo legal de três dias, a juntada, aos autos do processo originário, da cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua imposição, bem como a relação dos documentos necessários à interposição do recurso.

2. Com a edição da Lei nº 10.352/01, que introduziu o parágrafo único ao referido artigo, o não cumprimento do disposto neste diploma legal importa em inadmissibilidade do recurso, desde que argüido e provado pelo Agravado.

3. Restando demonstrado pela parte agravada a intempestividade da comunicação dirigida ao Juízo a quo, para interposição do presente agravo de instrumento, este deve ser considerado inadmissível.

4. Agravo de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conheceu o agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 343716/PE - 2004.83.00.007685-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO JOSE DE QUEIROZ RIBEIRO JUNIOR
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IDENTIDADE DE PEDIDOS - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Na presente ação, pretende o apelante o reconhecimento de seu aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialista da Aeronáutica e a sua consequente manutenção no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, exercendo as funções de 3º sargento no III Comando Aéreo Regional do Rio de Janeiro. Ocorre que existe acórdão transitado em julgado, proferido por esta egrégia Corte, que reformou a sentença que reconheceu o direito ao autor de fazer o referido Curso de Formação, inobstante ter sido reprovado no exame psicotécnico para o ingresso nas Forças Armadas.

2. Restando comprovada a identidade de partes e dos pedidos formulados nestes autos e nos formulados nos autos da ação ordinária nº 94.0012172-5, com a demonstração do trânsito em julgado nesta, caracterizado está o instituto da coisa julgada material, motivo pelo qual deve ser o presente processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 316366/AL - 2002.80.00.004750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA ROSILEIDE BEZERRA ALVES
ADV/PROC : FABIO JOSE GOMES BASTOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - MAJORAÇÃO DE PRESTAÇÕES - COMUNICADO DO SERASA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - EFEITO DEVOLUTIVO

1. A presente demanda versa sobre responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de contrato bancário, segundo o qual a demandante, servidora do Estado de Alagoas, pagaria o empréstimo efetuado pelo demandado em 24 parcelas mensais, sob a forma de consignação em folha. Restou comprovada a responsabilidade da CEF pelos danos materiais causados à demandante em decorrência da incidência de juros e encargos pela demora no repasse das prestações mensais, conduzida esta fundamentada em cláusula abusiva. Assim, tem-se que a cobrança de juros moratórios pela ré foi indevida, eis que as prestações já teriam sido descontadas em folha de pagamento.

2. Entretanto, muito embora tenha a cobrança excessiva da CEF sido fundamentada em dispositivo contratual abusivo, não houve má-fé em tal comportamento, uma vez que a nulidade da cláusula em que se baseou tal conduta apenas foi reconhecida incidentalmente no bojo desta ação. Assim, não cabe a restituição em dobro do valor cobrado excessivamente.

3. Não ficou constatada a ocorrência de dano moral, eis que a autora apenas foi comunicada pelo SERASA acerca de suposta existência de dívida referente a uma das parcelas do contrato firmado entre ela e a CEF, não tendo chegado a haver a inclusão de seu nome no cadastro do referido órgão de proteção ao crédito. Assim sendo, não houve constrangimento passível de reparação pecuniária.

4. Em face do teor do art. 520, VII, do CPC, há que ser o presente recurso de apelação recebido tão somente no efeito devolutivo, tendo em vista ter sido confirmada na própria sentença impugnada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tutela antecipada ratificada.

5. Apelações improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 94056/SE - 2005.85.00.005951-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
APDO : ADALBERTO COSTA DE SIQUEIRA
ADV/PROC : JOSE DANTAS DE MENDONCA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CORRETOR DE IMÓVEL - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRECI/SE - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME DE PROFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO 800/2002-COFECI - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Apelação e remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança requerida na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-SE a inscrever o impetrante como profissional habilitado ao exercício da profissão, vinculado ao ente fiscalizador, sem a exigência do exame prévio previsto na Resolução nº 800/2002, do COFECI.
2. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial. Logo, não precisam de assistência, em juízo, do Conselho Federal respectivo. No caso, o objeto da lide, envolve apenas o impetrante e o CRECI/SE, gerando eventualmente direito ou obrigação igualmente unitária, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, portanto não há que se falar em litisconsorte passivo necessário.
3. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame prévio como condição para que profissional possuidor de certificado de conclusão de curso, expedido por Instituição idônea de Ensino, que goza de fé pública, possa se inscrever no Órgão Fiscalizador, visto que a Resolução do Conselho Federal que a instituiu, vai além do que permite o disposto na Lei nº 5.517/68. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).
4. Sem Lei em sentido material ou formal, exigindo o Exame de Proficiência instituído por Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional do impetrante junto ao Órgão Fiscalizador, ao referido exame prévio, desatende ao princípio da legalidade constitucional, portanto, correta a sentença a quo que garantiu ao impetrante o direito de efetivar seu registro profissional no CRECI/SE, independentemente da submissão ao Exame de Proficiência previsto na Resolução nº 800/2002, do COFECI.
5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

REOAC - 319238/CE - 2003.05.00.013786-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : FORTBOI COM/ IND/ LTDA
ADV/PROC : TARCÍSIO RODRIGUES PINTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : FORTBOI COM/ IND/ LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.INCABIMENTO.

- Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a r. decisão embargada foi expressa ao fixar, fundamentadamente, em sede de embargos à execução, a verba honorária dos advogados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o determinado no título executivo judicial.
- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Recife, 30 de novembro de 2006.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 398416/PB - 2005.82.00.011834-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOAO GABRIEL DA COSTA e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre o programa do PIS/PASEP e o FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".
2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 379891/CE - 2001.81.00.008763-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALMIR GAMA FERNANDES
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA
PREVIDENCIARIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ATROFIA DE MEMBROS INFERIORES - REQUISITOS PRESENTES - CANCELAMENTO INDEVIDO.

1. A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.
2. Restou demonstrado, com base no laudo pericial, que o demandante apresenta atrofia dos membros inferiores decorrente de poliomielite, sendo o mesmo incapacitado para as atividades laborativas, restando atestada a patologia incapacitante.
3. Preenchendo o autor os requisitos do artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8742/93, quais sejam, incapacidade para vida independente e para o trabalho e incapacidade de prover a própria manutenção cuja renda mensal familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, impõe-se o restabelecimento do benefício amparo social com pagamento dos atrasados a partir do cancelamento.
4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, antes da promulgação do Código Civil de 2002, deve ser à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante pacífico entendimento adotado em nossos tribunais. A partir deste diploma legal, o qual dispõe em seu art. 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 161, ° 1º do CTN, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.
5. No que diz respeito aos honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, inclusive desta egrégia Turma, já é pacífico o entendimento de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.(Sumula 111 do STJ).
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 332201/PE - 2003.05.00.032846-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : COLEGIO SANTA MARIA
ADV/PROC : HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADV/PROC : SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA e outros
RECTE AD : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara de Pernambuco
EMBT E : COLEGIO SANTA MARIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS DE DE ENSINO, DENOMINADOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO IMPLICAÇÃO NECESSÁRIA DE SEU RECOLHIMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.406/2002 (NCC). PREVISÃO DO TRIBUTO PELO ART. 240 DA CARTA MAGNA. OMISÃO SANADA PRETENSÃO DE IMPRIMIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). DECLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão de fls. 424-425, que decidiu que as empresas prestadoras de serviços, assim como a Embargante, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC, em conformidade com a Teoria da Empresa, inaugurada no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
2. As empresas prestadoras de serviços, em cujo conceito estão incluídos os estabelecimentos de ensino como o Embargante, estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC, porquanto enquadradas no plano sindical da confederação nacional do comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, os quais foram recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal, não havendo que se falar em inexistibilidade do tributo antes da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).
3. As hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, mas sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 338181/SE - 2002.85.00.006935-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : JOSE ARIOSVALDO MARQUES e outros

ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 460, 515 E 516 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- Apelação que deu parcial provimento à apelação de sentença que julgara improcedente o pedido de restituição em dobro do valor de Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido de Previdência Privada a título de renda antecipada, paga em virtude de adesão a novo plano de benefício.

- Em havendo sido pedida a restituição em dobro do tributo pago a maior, o reconhecimento de que a restituição deve se dar apenas no total do indébito prescinde da existência de pedido alternativo. A procedência parcial do pedido, reconhecida em fase de recurso de apelação, não viola os limites da devolução da matéria ao Tribunal, inocorrendo violação às normas dos arts. 460, 515, caput e § 1º e 516 do CPC.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AMS - 93557/PE - 2006.05.00.008459-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : N LANDIM COMÉRCIO LTDA e outros

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBTBTE : N LANDIM COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA, A PARTIR DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, RESPECTIVAMENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE OMITIU NESTE PARTICULAR. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE QUE SE DECLARE DEFINITIVAMENTE E AD FUTURUM TAL INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos contra o acórdão de fls. 2.817-2.818, que decidiu, com base em entendimento pacífico do STJ à época, que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA não devem ser cobradas de empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, visto ser vedada a superposição contributiva.

2. A contribuição ao FUNRURAL era legítima sob a ordem constitucional anterior e foi recepcionada como contribuição da Seguridade (art. 195, CF/88). A Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição ao FUNRURAL e unificou o custeio da Seguridade Social, sendo o recolhimento da mesma indevido a partir de então.

3. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, tendo em vista que o art. 18 dessa lei não mencionou a instituição como beneficiária do custeio da Seguridade Social.

4. Contudo, declarar a inexigibilidade definitiva das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, inclusive ad futurum, é pleito que escapa da alçada deste julgador, até porque não há meios de se prever qual configuração irá tomar o cenário jurídico-tributário pátrio dentro de alguns anos ou mesmo de alguns meses, dada a velocidade com que é editada nova ou alterada a já existente (e tumultuada) legislação que regula o recolhimento de tributos em solo nacional.

5. Em persistindo o inconformismo dos Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, mas sem emprestar-lhes efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93557-PE (2006.05.00.008459-5/02)

APTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO: N. LANDIM COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

ADV/PROC: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

REMTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBTBTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE - PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS QUE DEVE SE GUIAR PELO DISPOSTO NO ART. 170-A DO CTN. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA COBRANÇA DA EXAÇÃO GUERREADA QUE NÃO RESTARAM APRECIADOS PELO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos contra o acórdão de fls. 2.817-2.818, que decidiu, com base em entendimento pacífico do STJ à época, que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA não devem ser cobradas de empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, visto ser vedada a superposição contributiva.

2. A compensação da exação recolhida indevidamente com outros tributos a serem pagos pelos contribuintes deve observar fielmente o disposto no art. 170-A do CTN.

3. A propalada omissão do Julgador em apreciar os aspectos constitucionais que integram e autorizam a cobrança da contribuição ao INCRA não procede, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

5. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 330491/CE - 2000.81.00.034881-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : TV SHOW BRASIL S/A

ADV/PROC : ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DEFERIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. REFORMA IN INTEGRUM DA SENTENÇA A QUO, QUE DENEGARA O PLEITO. NOVO JULGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-

CUMBÊNCIA. RELATOR QUE NÃO ESTÁ JUNGIDO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA UTILIZADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS, POSTO QUE O CONTRIBUINTE FORA O ÚNICO APELANTE. SEMESTRALIDADE DO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA SUA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO COLENDO STJ, DATADO DE MAIO DE 2001. HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, DO CPC, AUTORIZADORAS DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão de fls. 170-172, que deu parcial provimento à Apelação interposta por TV SHOW BRASIL S/A para, dentre outras coisas: (a) decidir que a base de cálculo da exação em tela consiste no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL); (b) inverter o ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela FAZENDA PÚBLICA.

2. Observa-se que no bojo do acórdão combatido houve o deferimento do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, com a reforma in integrum da sentença a quo, que denegara dito pleito. Como se tratou de novo julgamento, diametralmente oposto ao original, nada mais óbvio que a inversão do ônus da sucumbência. Ora, em tal contexto processual, o Desembargador Federal Relator não está, em absoluto, jungido aos critérios de fixação da verba honorária utilizados pelo juízo monocrático, nem há falar em agravamento da situação da FAZENDA PÚBLICA, pois o princípio do ne reformatio in pejus se aplica apenas quando a "reforma para pior" atinge a única parte apelante. In casu, esta parte não foi a FAZENDA PÚBLICA, mas o contribuinte, o qual, ao revés, findou beneficiado com os novos parâmetros estabelecidos para a verba honorária, razão pela qual restam afastados, em definitivo, os argumentos fazendários.

3. A postulação pela correção monetária da base de cálculo do PIS não se enquadra em hipótese de omissão do acórdão embargado, mais se assemelhando a um inconformismo da Recorrente com o resultado do julgado, o qual não pode ser solucionado na estreita seara destes Declaratórios. Ademais, a Embargante se aligeira em julgado do STJ datado de novembro de 2000, enquanto que o acórdão ora vulnerado fundou-se em entendimento da 1ª Seção daquela Corte Superior, julgando o Recurso Especial nº 144.708-RS em 29.05.2001, julgamento este que se revela decididamente mais atualizado.

4. As hipóteses acima expostas não estão dentre aquelas que desafiem a oposição dos presentes Aclaratórios. Na verdade, os casos legais autorizadores da oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificados, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade.

5. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, consoante seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

6. Em persistindo o inconformismo da Recorrente, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 375571/PE - 2004.83.00.024820-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ADALGIZA MARQUES DE MORAES

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

APDO : UNIÃO

EMBTBTE : ADALGIZA MARQUES DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita a cada um dos documentos colacionados aos autos pelas partes, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PARA REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 400871/PB - 2002.82.01.002111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA DE LIMA LUIZ SOUSA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO COMO AGRICULTORES A PROFISSÃO DA AUTORA E DO SEU CÔNJUGE - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA FORNECIDA PELO SINDICATO RURAL - CARTEIRA DE ASSOCIADO AO SIND. TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB. - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE SUA FILHA - DECLARAÇÃO DE NASCIDA VIVA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.
- No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de Casamento, qualificando a autora e seu cônjuge como agricultores; Declaração de Exercício de Atividade Agrícola fornecida pelo Sindicato Rural de São José de Piranhas - Carteira de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores - Certidão de Nascimento de sua Filha com Declaração de Nascida Viva, que originou o direito ao benefício postulado.
- Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".
- A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.
- Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).
- Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
RELATOR

AC - 373711/PE - 2004.83.00.019001-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMARO JULIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO CLEMENTINO LEITE NETO e outro
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENSO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE - CLAREZA E PRECISÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

- O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência do Colendo STJ, perflhou o entendimento de que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, sem que tal posicionamento viole o princípio da irretroatividade das leis, mas sim, a sua incidência imediata, alcançando todos os casos semelhantes, em respeito ao princípio magno da isonomia, exatamente nos termos dos recentes precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte. Precedentes.
- Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção da parte embargante para fins de prequestionamento.
- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 396683/AL - 2001.80.00.006085-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANA ANGELICA ALBARCE PINTO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA A REMUNERAÇÃO. - Se a sentença exequiênda determinou a incidência do percentual de 3,17% (Lei nº 8.880/94 - URV) sobre os vencimentos dos servidores, entende-se que o índice incide sobre o vencimento básico e demais parcelas remuneratórias.

- Nesse sentido, este Tribunal decidiu que "o reajuste de 3,17%, determinado pelo art. 28 da Lei 8.880/94, é de caráter geral, projetando-se sobre os vencimentos dos apelados, a incluir a rubrica PCCS, ao invés do vencimento básico, como erroneamente pretendido pelo apelante." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 237650/AL, rel. Des. Federal EDILSON NOBRE (convocado), julg. em 21/08/2003, publ. DJU de 01/10/2003, pág. 759). Precedente: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 321798/CE, Rel. Des. Federal FRAN-

CISCO CAVALCANTI, julg. em 18/05/2004, publ. DJU de 08/07/2004, pág. 582.

- Os valores constantes do título executivo devem ser compensados com os valores já pagos aos servidores a título do percentual de 3,17%, sob pena de incidência de pagamento em duplicidade." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AGTR nº 50821/AL, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, julg. em 01/07/2004, publ. DJU de 03/08/2004, pág. 341).
- Apelação parcialmente provida, para que a execução prossiga de acordo com os cálculos do Perito Oficial (fls. 548/573), mas com as devidas compensações das parcelas do débito pagas administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 384637/AL - 2005.80.00.001376-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALEXANDRE CESAR BALBINO BARBOSA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DA TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADO AO SUS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV FIXADA EM R\$ 2.750,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - PRECEDENTES.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, tendo por objeto a correção dos valores da tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, utilizada para o reembolso de despesas aos prestadores de serviços conveniados com o SUS, em face da conversão, do Cruzeiro Real para o Real, determinada pela Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.
- Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começa a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançada pela prescrição quinquenal apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos tribunais.
- Encontra-se sedimentado no âmbito jurisprudencial de nossas Cortes Regionais, inclusive do colendo STJ, o entendimento no sentido de que a competência para deliberar sobre a conversão da moeda é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, equivalente ao valor da URV na data da conversão do cruzeiro real para o real, sendo desprestigiada qualquer convenção entre as partes que estipule fator de conversão diverso, restando devida a correção pretendida pela parte demandante. Assim, decidiu recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: (STJ - RESP 635949 - SC - 1ª T. - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ 29.11.2004 p. 252) "(...). 7. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 8. É inoperante a alegação da subsistência do acordo lavrado pelo Ministério da Saúde e algumas entidades representativas do SUS, porquanto a incompetência manifesta das autoridades envolvidas no ato retromencionado invalidou-o. 8. A Administração não pode, por acordo, superar comando oriundo de norma impetrativa e de direito público, assim consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça. 9.(...)".
- Destarte, a diferença resultante da aplicação de outro fator de conversão, 3.013, no lugar de 2.750, só repercutiu nos preços dos serviços vigentes entre o último reajuste de preços antes da implantação do Real e a reestruturação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999, com o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos inerentes, ou seja, a partir de novembro de 1999 não há que se falar em defasagem decorrente da conversão dos valores da tabela do SUS, em face da nova moeda, conforme se posicionou o colendo STJ nos julgamentos espelhados nos precedentes: (STJ - RESP 531297 - PR - 1ª T. - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 06.10.2003 p. 219) e (STJ - MS8501 - DF - 1ª SEÇÃO - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA 27.09.2004).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 399247/PB - 2005.82.00.011727-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ ALBUQUERQUE
ADV/PROC : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 384417/PB - 2006.05.00.016427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE
CURADOR : BENEDITA DE ALMEIDA ANDRADE
ADV/PROC : FRANK ROBERTO SANTANA LINS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

- Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes e da legalidade, já que o Judiciário, ao fixar o índice de correção monetária que melhor reflete a corrosão inflacionária da dívida de valor, está no seu mister de julgar de acordo com o Ordenamento Jurídico.

- "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 30 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

AC - 345207/AL - 2001.80.00.000554-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MENDO SAMPAIO S/A
ADV/PROC : SILVANA DA ROSA OITICICA CARDOSO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AMS - 90817/AL - 2004.80.00.010699-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : JOSE AILTON TENORIO MORAES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : CLINICA ODONTOLOGICA DO NORDESTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 380808/PE - 2003.83.00.014001-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERALDO MERHEB BRANDÃO e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - DIFERENÇAS DECORRENTES DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irreductíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte. Precedentes.

5. Em razão da repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, apresenta-se como razoável a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedente desta Egrégia Turma: (TRF 5ª R. - AC 353232/CE - 1ª T. - Rel. Des. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 1003).

6. Prejudicial de prescrição de fundo do direito rejeitada. Apelações e remessa oficial parcialmente providas para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar a prescrição de fundo do direito suscitada pela União e, no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator



AC - 384378/CE - 2004.81.00.010464-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSÉ VALMIR MACIEL MAIA e outros
ADV/PROC : ANTONIO COUTINHO DE CARVALHO

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTRATOS DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO PELA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pela CEF ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, que lhe movem titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos juros progressivos.

- "No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos." (STJ, Primeira Turma , AgRg no REsp nº 669650/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 16/05/2005, pág. 254). No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp nº 671361/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 16/05/2005, pág. 318.

- Não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada quando já estava em vigor a primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.
- Apelação parcialmente provida. Condenação em honorários excluída.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE.

Relator
AC - 398998/SE - 2006.05.99.001639-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA e outros
APDO : CARLA TEREZA DAMASCEMO DA SILVA
APDO : ROBSON LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora ou não localizado o executado; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator
AMS - 95826/PE - 2004.83.00.011758-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TRANSEBE - TRANSPORTADORA BEBE-RIBE LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. LEI Nº 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. LOCAÇÃO BENS MÓVEIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". (STJ - 1ª Turma - AgRg no Ag 744710/MT; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0028353-0 - J. em 04.05.2006 - DJ 29.05.2006 p. 184 - Rel. Min. José Delgado)

2. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori albino zavascki, voto-vista). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal. Prejudiciais de decadência/prescrição quinquenal que restam rejeitadas.

3. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a Lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;")

4. Assim, acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

5. Não deve prosperar, entretentes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a não incidência do PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, consoante entendimento desta egrégia Primeira Turma do TRF da 5a Região. Assim, "as empresas de locação de bens móveis, mesmo antes da edição da lei 9.718/98, estariam obrigadas a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, posto que tais atividades apresentam caráter mercantil, com a obtenção de faturamento, base de cálculo das referidas contribuições. - A atividade de locação de bens móveis não estando incluída entre as hipóteses de isenção legalmente previstas, não caberia a exclusão da incidência do PIS e da COFINS." (TRF - 5a Região; AC 370070-CE; Primeira Turma; Fonte DJ - Data: 15/12/2005; Rel. Des. Federal Francisco Wildo)

6. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

8. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 328048/AL - 2001.80.00.007134-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA e outros
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Alagoas

EMENTA

APELAÇÃO E REO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE NO CARGO À ÉPOCA DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO OU DISPENSA. ART. 19 DO ADCT/88.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela União (fls. 64/67), contra a sentença do Juiz da 2ª Vara Federal/AL, Dr. José Wanderley de Mendonça (fls. 46/52), que deferiu a readmissão do Apelado no quadro de servidores da extinta Fundação Educar, na função e nível salarial equivalente, com base na anistia concedida pela Lei 8.874/94.

2. No caso, não restou demonstrada a violação a dispositivo constitucional ou legal, no ato de demissão do Apelado, ou mesmo da motivação política, decorrente de movimento grevista, não se lhe aplicando a anistia concedida pelo art. 1º3 da Lei 8.874/94, uma vez que não contava com 5 (cinco) anos de serviço na data da promulgação da Constituição da República de 1988, a teor do art. 19 do ADCT/88, pois ingressou na extinta Fundação Educar em 17/03/86 (fl.12); b). (Precedentes desta Corte4: AMS86070/SE 2ªT. Data da decisão: 25/05/2004 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

3. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Inversão do ônus da sucumbência.

Custas, como de lei.

Recife, 03 de agosto de 2006.

Hélio Silvio Ourem Campos

Desembargador Federal Convocado

AC - 388564/CE - 2006.05.00.030534-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. PES/CP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. "O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado através do Dec.-Lei nº2.164, de 19.09.84, no qual ficou estabelecido que a partir do ano de 1985 e em caráter permanente o reajuste das prestações mensais seria efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário." (AC212138/RN, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 16/12/04, DJ. 01/02/05, pág. 307).

2. Nos contratos de financiamento do SFH regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria funcional à qual ele pertence, sendo a declaração do empregador documento hábil para comprová-lo.

3. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade negar provimento à apelação na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (Relator)

AC - 396264/RN - 2005.84.00.009174-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ADERBAL FREIRE
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in DJI 13 JUN 97, p. 26722). "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. Em razão da repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, apresenta-se como razoável a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedente desta Egrégia Turma: (TRF 5ª R. - AC 353232/CE - 1ª T. - Rel. Des. FRANCISCO WILDO - DJU 15/04/2005 - PÁGINA: 1003).

5. Prejudicial de prescrição de fundo do direito afastada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006 . (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 390289/PE - 2006.05.00.036101-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FLORISBERTA TINE AGUIAR

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de novembro 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 47830/SE - 2003.05.00.002441-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREIRAS BRITTO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. FICHAS FINANCEIRAS. JUNTADA PELA UNIÃO. CPC, ART. 604, § 1º. VIGÊNCIA À ÉPOCA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão que, nos autos de execução de título judicial proposta por servidores públicos federais, determinou que a mesma providenciasse a juntada das fichas financeiras destes, no prazo de 60 (sessenta) dias, tudo com fundamento no § 1º, do art. 604 do CPC, então vigente (redação dada pela Lei nº 10.444/02).

- Irretocável a decisão agravada, de acordo como § 1º, do art. 604 do CPC que, mesmo tendo sido revogado pela Lei nº 11.232/2005, encontrava-se vigente à época em que prolatada a decisão agravada.

- Precedente: TRF 5ª Região, Terceira Turma, AGTR 47823/SE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. 12/05/2005, publ. DJ 22/06/2005, pág. 1096

- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

MSTR - 94999/PB - 2006.05.00.041904-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AGRVTE : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. INCABIMENTO DO WRIT.

1. Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial, julgando extinto sem o exame do mérito o Mandado de Segurança impetrado pelo Advogado JURANDIR PEREIRA DA SILVA contra ato que reputa ilegal e abusivo do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PB, Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, consubstanciado na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 00.0033942-3, em fase de execução, consistente na determinação para que os honorários advocatícios contratuais incidissem sobre o valor devido à parte exequiente, "limitados desde logo a 20% e abatido do valor correspondente à verba sucumbencial." (fl. 60).

2. E cediço o entendimento de que não é possível enfrentar decisão judicial através do mandado de segurança, quando tal decisão não for absurda ou teratológica ou, ainda, quando puder ser objeto de recurso previsto no Sistema Jurídico. Nesse sentido: STF, Súmula nº 267; STJ, Corte Especial, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 01/08/2003, publ. DJU de 08/09/2003, pág. 214; (STJ, Corte Especial, rel. Min. EDSON VIDIGAL, julg. Em 21/08/2003, pág. 207; STJ, Terceira Turma, AROMS 15574/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 22/09/2003, pág. 314; STJ, Sexta Turma, AROMS 15796/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 06/10/2003, pág. 328.

3. A decisão judicial atacada, além de não se tratar de decisão definitiva, encontra-se suficientemente fundamentada, não se apresentando teratológica e sendo impugnável pela via do agravo de instrumento.

4. Agravo regimental improvido. Decisão terminativa do feito mantida (art. 8º, da Lei nº 1.533/51, e no art. 172, do Regimento Interno deste Tribunal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA (Turma), em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 30 de novembro de 2006 . Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 389640/RN - 2005.84.00.007344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL ALBERTINO LEMES
ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
EMBTTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - - ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97 - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em contradição, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste de 28,86%, não se pronunciou acerca dos juros de mora de forma clara.

2. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 22.07.2004.

3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprimindo a omissão/contradição alegada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, a contar da citação e o critério de atualização monetária de acordo com o disposto na Lei 6.899/81.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator



AC - 399190/PE - 2004.83.02.002782-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CARLOS RENAN IZAAC DE MACEDO e outros
APDO : RITA DE CASSIA SOUZA TABOSA EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FACE AO VALOR ÍNFINO BUSCADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ausência de interesse processual, em razão do valor do executivo fiscal ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Inexistência de lei que autorize a extinção ou o arquivamento da Execução em sendo o proponente da Execução Fiscal uma Autarquia Federal.
2. As fontes de renda do INMETRO provêm, basicamente, da aplicação de multas aos infratores da legislação Metrológica e da Qualidade ou da cobrança de taxas, as quais, quase sempre, se constituem em cifras de pequeno valor.
3. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 397990/AL - 2005.80.00.007382-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
RECTE AD : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSUFICIENTES.

- A sentença dos embargos acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo como sendo os que retratavam com fidelidade os termos do título executivo judicial.
- "Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).
- A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais) se apresenta insuficiente, mesmo se considerada a simplicidade da causa. À luz do que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, fixam-se os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Relator

AMS - 95690/CE - 2004.81.00.008818-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ EDES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LUIZA SIRLEY CASTELO CAVALCANTE MOTA EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICI-

COS - ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE EM DECISÃO UNÂNIME. EC Nº 20. CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004. CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime do Plenário, pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como pelo fato de se tratar de nova fonte de custeio da seguridade, que depende da edição de Lei Complementar para sua instituição, julgando-se inadequada a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, para tal finalidade (RE 352.717-1/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03).
2. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento da Lei nº 10.887/2004, a qual, já sob a vigência da EC nº 20, estipula sem nenhum vício de inconstitucionalidade que os exercentes de mandato eletivo, não vinculado a regime previdenciário próprio, insere-se entre os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.
3. Desta feita, a contribuição previdenciária dos agentes políticos é devida a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, ou seja, deve-se incidir em relação aos fatos geradores ocorridos após o decurso de noventa dias da publicação da referida norma que a instituiu, em conformidade com o que dispõe o art. 195, §6o, da Constituição Federal de 1998.
4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 397440/PB - 2006.82.00.000182-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVONETE FRANCISCO DE ANDRADE
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".
2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 387239/PE - 2006.05.00.024805-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE BATISTA DE VASCONCELOS
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES PÓSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 397139/CE - 2003.81.00.023357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ZILDA PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com a finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, com base na orientação consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ: (STJ - AARESP 200100383319 - (315765 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 01.08.2005 - p. 00576) - "2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da Lei vigente na data do fato gerador".
2. No caso dos autos, constata-se que a sentença a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo STJ, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, merecendo reparos apenas no tocante a aplicação da taxa SELIC.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 395590/PB - 2006.05.99.001355-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ACLILINA ANA DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.
3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental (Contrato particular de parceria agrícola, Declaração do TRE, Declaração de exercício de atividade rural), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.
4. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.
5. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitando a Súmula 111 do STJ.
7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006 . (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 361800/PE - 2003.83.00.001539-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABNER WALDIVINO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : NIVALDO DE BARROS SOUTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTB : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional, o acórdão embargado de declaração firmou posicionamento expresse, perfilhando o entendimento da 1a Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, "posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (STJ - AGA 200501229068 - (695286 SP) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 07.11.2005 - p. 00112). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal.
2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 377220/CE - 2004.81.00.020538-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTB : CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 389730/PB - 2005.82.00.008708-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".
2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 383059/PB - 2002.82.01.002266-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JANDIRA MACIEL CONSTANTINO
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



2. Constatado que o cancelamento do benefício da demandante não foi precedido do regular procedimento administrativo, consoante se infere dos autos, tendo sido o INSS intimado para apresentar tal procedimento não o fez, evidenciado restou não ter sido assegurado à demandante o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, portanto, deve ser anulado o ato de cancelamento do benefício e o ponto restabelecimento desde a suspensão indevida, conforme determinado pelo juiz sentenciante após cognição exauriente da lide.

3.Honorários advocatícios à base de de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas(Súmula 111 do STJ).

4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, antes da promulgação do Código Civil de 2002, deve ser à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante pacífico entendimento adotado em nossos tribunais. A partir deste diploma legal, o qual dispõe em seu art. 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 161, ° 1º do CTN, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 377560/CE - 2005.05.99.002503-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ PEREIRA DE AMORIM

ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA DO NORTE - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CANCELAMENTO INDEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que o cancelamento do benefício da demandante não foi precedido do regular procedimento administrativo, consoante se infere dos autos, evidenciado restou não ter sido assegurado à demandante o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, portanto, deve ser anulado o ato de cancelamento do benefício e o ponto restabelecimento desde a suspensão indevida, conforme determinado pelo juiz sentenciante após cognição exauriente da lide.

3.Honorários advocatícios à base de de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas(Súmula 111 do STJ).

4. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, antes da promulgação do Código Civil de 2002, deve ser à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante pacífico entendimento adotado em nossos tribunais. A partir deste diploma legal, o qual dispõe em seu art. 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 161, ° 1º do CTN, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 361749/PE - 2002.83.08.001261-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCILDO LIVIO DA SILVA LIMA incapaz

REPTE : JOSEFA DA SILVA LIMA

ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES, JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. SÚMULA 111 STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

4. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

5. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à APELAÇÃO e à REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 359370/PE - 2003.83.00.014786-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. CURSO INDUSTRIAL BÁSICO. GINÁSIO INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 96-TCU. PRECEDENTES. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- É ilegal a restrição contida no inciso XXI, do art. 58 do Decreto nº 2172/97, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, segundo a qual, o reconhecimento do tempo de serviço, para efeitos previdenciários, na qualidade de aluno-aprendiz, só se daria no período de vigência do Decreto-Lei nº 4073/42.

- Se a lei nº 8.213/91, que foi objeto de regulamentação pelo referido Decreto nº 2172/97, não fez qualquer ressalva quanto ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aluno-aprendiz, não poderia fazê-lo o diploma legal que explicitou seu conteúdo. Ao poder regulamentador cabe atuar secundum legem e não contra legem.

- Há de ser reconhecido, para fins de aposentadoria, o Tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz em escolas técnicas, a teor do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 2172/97.

- A certidão de tempo de serviço, expedida pelo estabelecimento de ensino técnico, é documento hábil a comprovação do vínculo do aluno-aprendiz com a instituição que o remunerava à conta de doação global da União, depreendendo-se da mesma que o peticionário foi remunerado pelos cofres públicos da União como contraprestação pelas atividades realizadas, na forma de custeio de alimentação, fardamento e material escolar.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 59919/RN - 2005.05.00.000220-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ANTÔNIO DE MENEZES TAIXO NETO

ADV/PROC : PERICLES NERY DA FONSECA

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE COMBATE IDÊNTICA DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISUM SUBSEQUENTE COM CARÁTER DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504, CPC).

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão exarada pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara-RN, Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, que deferiu parcialmente o pedido de liberação dos valores depositados na conta bancária 300.243-8, Agência 3293-X, determinando a liberação apenas do valor de R\$2.597,54 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e os demais valores que vierem, mês a mês, a serem depositados em referida conta a título de vencimentos do trabalho, ficando retido o valor de R\$10.569,72 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) existente na conta corrente, bem como todos os valores existentes em aplicações financeiras, nomeadamente os valores aplicados em BB FIX ESPECIAL MAXI (R\$159.244,36) e em BB AÇÕES EXPORTAÇÕES (R\$105.077,69).

2. "O Agravo de Instrumento combate decisão de mesmo teor de outra proferida pelo Juízo monocrático. A segunda decisão possui natureza de despacho de mero expediente, insuscetível de impugnação. Ademais, houve preclusão consumativa do direito do agravante de recorrer, pois já atacou a decisão judicial original acerca da indisponibilidade de seus bens por meio de agravo anterior" (MPF, fl. 276). Preliminar de não- conhecimento do Agravo de Instrumento acolhida.

3. Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 340609/PE - 2001.83.00.017298-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA MARAVILHAS S/A

ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA SA-TO e outro

APDO : UNIÃO

EMBT E : USINA MARAVILHAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

- O acórdão embargado foi expresso quanto à prescrição dos títulos da dívida pública emitidos pela União no início do século passado. A alegação de julgamento extra petita, sob o argumento de que os Decretos-Lei nºs 263/67 e 396/68, por se referirem à Dívida Interna Fundada da União, não são aplicáveis à hipótese dos autos, em que se pedia a compensação de débitos tributários com títulos da dívida externa brasileira, não é cabível em sede de embargos de declaração, devendo ser alegada por meio do recurso próprio.

- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 397198/PE - 2003.83.08.000930-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ISRAEL LEITE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DIFICIENCIA FISICA - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Tem direito ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, aquele que preencher os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares.

2. No caso dos autos, conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, com base no laudo pericial, onde se lê tratar-se que " o periciado apresenta patologia de caráter crônico com deformidade evidente em tronco e face. Trata-se de doença cujo tratamento no presente momento é apenas paliativo, pois não há mais indicação de medidas com uso de órteses ou cirurgia em função da idade do periciado. Tal patologia tem caráter crônico e limita de maneira acentuada as atividades laborativas que necessitem o uso de força física". Resta, comprovado que o demandante é portador de deficiência física, incapacitando-o a total e permanente para o trabalho, sem condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, reúne as condições previstas em lei para a percepção do benefício.

3. No que diz respeito à segunda exigência do citado artigo de lei (renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), restou comprovado através das provas testemunhais de maneira incontestável que o demandante preenche tal requisito. Assim é devido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO á apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 7 de dezembro de 2006 . (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 309819/CE - 2000.81.00.007774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTIUS S/C LTDA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTIUS S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CAUTELAR. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a r. decisão embargada foi expressa quanto à natureza voluntária da cautelar ajuizada com o fim de obter a quebra de sigilo bancário para fins de instrução de procedimento administrativo-fiscal.

- Segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, os embargos de declaração, de regra, não se prestam para modificar a decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.

- Improcede a alegação de contrariedade ao art. 5º, incisos XII, XXXV, LIV e LV da CF/88, ou aos arts. 801, 802, 804, 806 e 808, I e 1103 a 1105 do CPC.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 96069/AL - 2006.80.00.003794-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLEYDNER MARQUES DE MAGALHÃES MAURÍCIO
ADV/PROC : LEANDRO PIANCA REGIS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI N.º 8.745/93. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

- Remessa Oficial e Apelação de sentença que, nos autos do mandado de segurança n.º 2006.80.00.003794-8", concedeu a segurança para afastar, in casu, a aplicação do 9º, inciso III da Lei n.º 8.745/93, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo a ser contratada pela Universidade Federal de Alagoas sem a limitação ali estatuída, para o cargo de professor substituto de Teoria Econômica da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, da Universidade Federal de Alagoas.

- Preliminar de ilegitimidade ad causam da Universidade Federal de Alagoas para interpor o presente recurso de apelação rejeitada, com base no entendimento do STF e do STJ que se posicionam no sentido de que: "Muito embora a autoridade coatora figure no pólo passivo da relação processual, ela não tem legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões, porquanto este direito é atribuído, tão-somente, à pessoa jurídica a que vinculada, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 108.703/BA, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 30/5/86, p. 9.283). (STJ - RMS 12778/MS; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2000/0143273-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador T5 - Quinta Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 366 - Decisão Unânime)". (sic)

"- O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados, assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia." 4

"- A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado." 5

"- Inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, declarada pelo plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto."6

- Remessa Oficial e Apelação Cível improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO CÍVEL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 400639/CE - 2006.05.00.065428-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
APTE : MANOEL HILARIO LINHARES
APTE : ALDENORA SOUSA SILVA
APTE : JOSÉ RODRIGUES FARRAPO FILHO
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI

Relator

AC - 355688/RN - 2004.84.00.002755-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOEL DE JESUS
ADV/PROC : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBT : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS JUROS DE MORA - ART. 1-F, DA LEI 9.494/97 - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante ao reajuste de 28,86%, deixou de se pronunciar acerca dos juros de mora e correção monetária a incidir sobre as diferenças devidas.

2. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 26.03.2004.



3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprindo a omissão alegada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, a contar da citação e o critério de atualização monetária de acordo com o disposto na Lei 6.899/81.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, dando-lhes provimento para suprir a omissão constatada, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 399499/PB - 2005.82.00.014091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARIOSVALDO DE MOURA CORREIA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 355217/PE - 2003.83.00.018276-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALDIR PITT DA MESQUITA PIMENTEL e outros
ADV/PROC : ANA CLAUDIA NEIVA COELHO SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao prazo prescricional, o acórdão embargado de declaração firmou posicionamento expresso, perfilhando o entendimento da 1a Seção do STJ, no julgamento dos ERESP nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, "posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. "o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enun-

ciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (STJ - AGA 200501229068 - (695286 SP) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 07.11.2005 - p. 00112). Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, aplicando-se-lhe a prescrição decenal.

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 398658/CE - 2006.05.99.001617-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ubajara
APTE : MARIA ONEIDE SILVESTRE SILVA
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DOS NUBENTES COMO AGRICULTORES - CERTIDÃO DO TER - NOTA FISCAL - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A título de prova documental, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de Casamento constando a profissão dos nubentes como agricultores, certidão do Tribunal Regional Eleitoral, nota fiscal, dentre outros documentos de menor valor probante constituindo-se prova plena para comprovação de atividade rural, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais.

3. Revela-se hipótese perfeitamente possível, o julgador decidir o conflito apoiando-se apenas em documentos que lhe permitam formar sua convicção para o deslinde da questão, ressaltando-se que em se tratando de comprovação de atividade rural, o que vem sendo contestado no âmbito jurisdicional é a prova, exclusivamente testemunhal, portanto, com base na prova documental apresentada é de se concluir que assiste direito à postulante ao benefício vindicado.

4. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ) -Precedentes.

6. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. E que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

7. Apelação parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO á apelação , na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 395629/CE - 2006.05.00.047121-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO RUFINO PEREIRA
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI

Relator

AMS - 92137/CE - 2004.81.00.015484-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIMAR S/A
ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : MARIMAR S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE PROVA CABAL QUE ATESTASSE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DO CONTRIBUINTE PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR O JULGAMENTO. SEARA RECURSAL ESCOLHIDA QUE SE REVELA INADEQUADA. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS (ART. 535, I E II, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). DECLARATÓRIOS REJEITADOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos contra o acórdão de fls. 368-369, que negou provimento à apelação da empresa, decidindo que no mandado de segurança é imprescindível a existência de prova documental pré-constituída, e que não demonstrando o contribuinte, cabalmente, a inexistência de débito de sua parte, há que se reconhecer legítima a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União.

2. "(...)1. Inviável a impetração do mandado de segurança sem a demonstração, por prova pré-constituída nos autos, de que o direito é líquido, certo e encontra-se ameaçado ou violado por autoridade. Precedentes: MS 8821/DF, Min. Luiz fux, 1ª Seção, DJ 16.08.2004 e RMS 12.445/RJ, Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 13.08.2001. 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDROMS 200501319270 - (20486) - RO - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 19.06.2006 - p. 98) (...)"

3. Militando a presunção de certeza e de liquidez em favor da Certidão da Dívida Ativa, não se desincumbiu a Embargante do ônus de invalidá-la ou, quando muito, de comprovar a inexistência do débito. Ao revés, limitou-se a repetir singelos argumentos (sem lastro documental) de que teria pago o débito para com a Fazenda Pública, razão pela qual se impõe concluir que as hipóteses legais autorizadas para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional, o qual não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade. Precedentes do STJ.

4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 89858/PE - 2002.83.00.015363-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO e outro
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA TIPI. ALTERAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão mantenedor da sentença concessiva da segurança, sob o fundamento de que, se a impetrante recolheu o IPI de produtos importados pela alíquota de 8% (oito por cento), por orientação escrita da Administração Tributária, não pode esta, mais tarde, exigir diferença desse imposto, por ter modificado o seu entendimento, indicando outra classificação fiscal, com alíquota de 15% (quinze por cento), porque esse novo entendimento só pode ser aplicado para fatos geradores ocorridos após a impetrante ser dele cientificada.

- A FAZENDA NACIONAL afirma que o acórdão foi omissivo, alegando, em síntese, que a impetrante, ora embargada, não logrou produzir prova pré-constituída do ato impetrado, consistente na cobrança das diferenças de IPI, decorrentes da modificação da classificação das mercadorias importadas na tabela TIPI, o que, segundo entende, teria violado o disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, o inciso LXIX do art. 5º da CF e os arts. 462, 515 e 516 do CPC.

- A impetrante/embargada trouxe à colação a cópia do auto de infração que lhe foi aplicado, assim como o cópia do acórdão administrativo, em que foi afastada a aplicação da multa, mesmo tendo sido mantida a cobrança complementar do tributo, não havendo dúvida quanto à instrução do pedido com a prova documental suficiente. Não há que se falar, portanto, em violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, o inciso LXIX do art. 5º da CF e os arts. 462, 515 e 516 do CPC.

- Os embargos de declaração não se prestam, em regra, para a modificação da decisão embargada. Precedente: STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 387569/CE - 2006.05.00.028027-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA ELIENE DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 384559/RN - 2005.84.00.005679-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : BRIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Quanto à preliminar suscitada pela apelante de falta de interesse de agir do demandante, vê-se que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a União não comprovou o pagamento ao autor das parcelas atrasadas pleiteadas na inicial, não havendo que se falar em pagamento por meio de verba judiciária, tendo em vista a inexistência de provimento jurisdicional de natureza condenatória anterior ao ajuizamento desta ação, referente ao pedido autoral.

2. No caso dos autos, em tendo sido reconhecida a condição de ex-combatente do demandante por meio da sentença judicial declaratória proferida nos autos do processo nº 2001.84.00.002381-0, faz jus o autor à percepção das parcelas atrasadas não pagas, observado o lustro prescricional a contar do ajuizamento da presente ação; tendo em vista ser a prescrição matéria passível de reconhecimento de ofício, de acordo com o art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

3. Quando se trata de verba que possui natureza alimentar, consoante entendimento adotado em nossos Tribunais, não obstante o art. 406, do CC, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública, para a mora no pagamento de impostos - Taxa SELIC -, contudo os juros incidentes sobre as parcelas vencidas de créditos de natureza alimentar devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a Taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem. Também não se aplica ao caso, apesar de versar a questão acerca de pensão especial de ex-combatente, o disposto na MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, fixando os juros de mora no percentual de 6% ao ano, em razão da natureza alimentar.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à ape-

lação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AMS - 93638/PB - 2005.82.02.000482-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALBA TANIA ABRANTES CASIMIRO e outros
ADV/PROC : JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUSA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI N.º 8.745/93. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

- Remessa Oficial e Apelação Civil de sentença que, nos autos do mandado de segurança nº 2005.82.02.000482-1, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que venha a indeferir a inscrição dos impetrantes no concurso público para contratação de professores substitutos, baseado no requisito insculpido na letra "F", do Edital nº002/2005, por entender que o ato iminente de indeferimento da inscrição dos candidatos, em razão de terem celebrado anteriormente contrato de tempo determinado com a instituição de nível superior, caracteriza-se como violação aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

"- O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia." 4

"- A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado." 5

"- Inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, declarada pelo plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto." 6

- Remessa Oficial e à Apelação Cível improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO CÍVEL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AMS - 86467/RN - 2003.84.00.005601-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : COLÉGIO DIOCESANO SANTA LUZIA
ADV/PROC : JOSE WILTON FERREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros
EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CLAREZA E EXAUSTÃO DA DECISÃO EMBARGADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que reconheceu o direito adquirido da Impetrante à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, por ser entidade sem fins lucrativos, constituindo-se em instituição educacional centenária, não percebendo seus diretores quaisquer remunerações ou vantagens provenientes das rendas da entidade, e mantida pelo Departamento Diocesano de Ação Social no período de 1972 a 1994, entidade de utilidade pública federal, beneficente da referida imunidade, anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77.



- Não se trata de inobservar as exigências previstas para o gozo da imunidade no art. 55 da Lei nº 8212/91, na redação anterior à Lei 9732/98, e no art. 195, § 7º da CF, mas somente de reconhecer que, em sendo a imunidade antiga e anterior, a entidade tem direito adquirido ao benefício, não se lhe aplicando a legislação posterior.

- As omissão e contradição apontadas inexistem, encontrando-se patente o inconformismo das embargantes com o teor do decism, para cuja reforma, em geral, não se prestam os embargos de declaração. (STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296).

-"O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AMS - 89729/CE - 2004.81.00.002048-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : ARCOSANTI ARQUITETURA S/C LTDA e outros

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : ARCOSANTI ARQUITETURA S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de Declaração opostos ante acórdão mantenedor de sentença que, reconhecendo que a impetração de mandado de segurança apenas repetiu pedido já deduzido em ação declaratória, reconheceu a ocorrência da litispendência, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

- A existência da litispendência restou devidamente demonstrada e fundamentada na r. decisão embargada, não logrando a impetrante comprovar a alegação de que os pedidos e a causa de pedir seriam diferentes. Não há omissão ou contradição a ser sanada.

- Violação do que dispõem o art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), e também à Lei nº 10.833/03.

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 347359/RN - 2002.84.00.006731-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FRANCISCO CANINDE GOMES

ADV/PROC : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : FRANCISCO CANINDE GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E 3.048/99 - ARTÍFICE DE VIA PERMANENTE DA RFFSA - ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA - OMISSÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS PRESENTES.

1. Assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao reconhecer como especial o tempo de serviço prestado no período de 29.04.95 a 27.05.98, integrando o período já reconhecido administrativamente, não se pronunciou acerca do direito à aposentadoria proporcional requerida.

2. Constata-se que o tempo de serviço laborado no período de 29.04.95 a 27.05.98, reconhecido como especial nestes autos, somado ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente como especial e convertido em comum, no período de 01.07.76 a 28.04.95, ultrapassa os 30 (trinta) anos de serviço necessários para ter direito à aposentadoria proporcional antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que aboliu essa espécie de benefício.

3. Embargos conhecidos a que se dá provimento para, suprindo a omissão alegada, dar parcial provimento à apelação para reconhecer o direito do demandante à aposentadoria proporcional requerida com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão constatada, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 344176/AL - 2002.80.00.001825-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : GILBERTO DA SILVA

ADV/PROC : URUBATAN DA SILVA

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CPC, ART. 301, § 4º - DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC.

- A legitimidade das partes, sendo uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, portando reconhecível de ofício pelo julgador. O acórdão embargado, ao apreciar a matéria discutida nestes autos, tacitamente enfrentou a questão da legitimidade das partes que integram o pólo passivo da presente demanda, descabendo a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do CPC.

- Trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais sofridos pelos autores em decorrência de acidente de veículo provocado por má-conservação das rodovias federais, que causou a destruição do automóvel do autor.

- Em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/03/2002, momento em que estava em transcurso o período de inventariança do Departamento de Estradas de Rodagem (DNER), a parte legítima para integrar o pólo passivo desta relação jurídica processual é realmente a União, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128/2002.

- Embargos conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 313586/RN - 2001.84.00.012582-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : DJANILSON SILVA DO NASCIMENTO e outro

ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES PAGOS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORA EXTRA REMUNERADA - IHT. INAPLICABILIDADE DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão, dando provimento à apelação dos autores, julgou indevida a cobrança do Imposto de Renda e de multa moratória de 75%, relativamente ao crédito tributário lançado pela Receita Federal, em virtude do não recolhimento pelo ora agravante do tributo sobre indenização recebida da Petrobrás a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, dos anos-base de 1995 e 1996.

- A Fazenda Nacional defende que o r. acórdão recorrido é omissio alegando que o mesmo deixou de se manifestar acerca da aplica-

bilidade do comando inserto no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Além disso, afirma que a r. decisão se omitiu quanto à suposta violação do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e ao que dispõe o inciso XVI, do art. 7º da CF, que dá caráter de remuneração às verbas pagas por horas-extras trabalhadas.

- Se o acórdão embargado considerou indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a indenização recebida pelos autores, não há que se falar em multa pela falta de declaração não pagamento ou pagamento irregular do Imposto de Renda.

- Não se vislumbra violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), tendo a decisão embargada se mantido nos limites do mister constitucionalmente atribuído ao Judiciário.

- Se os valores percebidos pelos autores foram considerados indenizatórios, não remuneratórios, não se confundem com a remuneração paga pelo trabalho extraordinário, prevista no inciso XVI, do art. 7º da CF.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CIVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 7de dezembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 366486/CE - 2005.05.00.028942-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : COLEGIO GREGORIO MENDEL

DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 11.051/04. COM A VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 40, DA LEF (LEI Nº. 6.830/80), ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 11.051/04, FOI VIABILIZADA A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR INICIATIVA JUDICIAL, COM A ÚNICA CONDIÇÃO DE SER PREVIAMENTE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA. EM SENDO TAL NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA INCLUSIVE AOS PROCESSOS EM CURSO.

IN CASU, A PRESCRIÇÃO FOI DECRETADA SEM MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA (INSS), EM AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL.

NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DETERMINANDO QUE SE MANTENHA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ATÉ A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS, SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/90, QUANDO CUMPRIDA A CONDIÇÃO NELE PREVISTA.

PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.2

REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO CIVEL, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 7 de dezembrode 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 392376/PB - 2006.05.99.001145-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FABIANA EVANGELISTA ALVES

ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE - JULGAMENTO DE PEDIDO DIVERSO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE AS DATAS DO CANCELAMENTO E A DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Constatado que a autora formulou pedido na inicial, objetivando a cobrança dos proventos suspensos entre a data do cancelamento do benefício até a data da impetração do Mandado de Segurança, cuja sentença, assegura o restabelecimento deles e o juiz monocrático

sentença que não é devida a concepção da aposentadoria a partir do requerimento administrativo, mas sim a partir da citação válida, conforme interpretação sistemática dos art.49 da Lei nº 8.213/91 com o art. 219 do CPC,configurando sentença extra-petita.

2. Apelação que se dá provimento, para anular a sentença singular e em conformidade com o art. 515, § 3º, do CPC, comportando apreciação meritória por esta Corte regional Federal, por a causa versar sobre questão exclusivamente de direito, e encontrando-se os autos em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do primeiro grau de jurisdição.

3."A jurisprudência do STJ tem admitido, excepcionalmente, a utilização do referido dispositivo processual também em casos de cassação da sentença que extingui o processo com julgamento do mérito, haja vista que toda a instrução processual já havia se encerrado. (...) Na verdade, o que esta Corte tem acertadamente repellido é o julgamento originário do mérito em sede de apelação do qual decorra reformatio in pejus, (...) hipótese, que não se identifica com o panorama deste Autos" (Resp. nº 796.296/MA, rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.05.2006.

4. Ajuizamento da ação realizada a mais de 5 (cinco) anos da data do transitio em julgado da ação mandamental - direito atingido pela prescrição quinquenal nos termos do art. 269 § 4º do CPC, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito.

5. Sem custas e honorários advocatícios, conforme decido na sentença monocrática.

6. Apelação parcialmente provida. Prescrição quinquenal acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO á apelação, para anular a sentença, contudo acolhendo a prescrição quinquenal, forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 401346/PB - 2004.82.02.000583-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DALVA PEDROSA VIEIRA
ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TUTELA ANTECIPADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de provas documentais: Certidão de Casamento onde consta a profissão do marido como agricultor, Contrato de concessão de uso celebrado com o DNOCS, declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo DNOCS em 03.02.1997, declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato, com data de filiação em 18.12.1997 e documentos pessoais, tendo sido as provas testemunhais colhidas em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

5. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a

sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

6. Ajuizamento da ação realizada a mais de 5 (cinco) anos da data do transitio em julgado da ação mandamental - direito atingido pela prescrição quinquenal nos termos do art. 269 § 4º do CPC, ensejando a extinção do processo com julgamento do mérito.

7. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

7. No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO á apelação e remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 382186/RN - 2003.84.00.013992-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CANTÍDIO DE SOUZA
ADV/PROC : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE - CLAREZA E PRECISÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência do Colendo STJ, perfilhou o entendimento de que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, sem que tal posicionamento viole o princípio da irretroatividade das leis, mas sim, a sua incidência imediata, alcançando todos os casos semelhantes, em respeito ao princípio magno da isonomia, exatamente nos termos dos recentes precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte. Precedentes.

2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção da parte embargante para fins de prequestionamento.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 330216/PB - 2003.05.99.001949-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDVALDO BRAZILEIRO DE ARAUJO
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Execução fiscal extinta sem exame do mérito, diante da inércia da exequente em proceder ao depósito dos valores relativos às diligências do oficial de justiça.

- A FAZENDA NACIONAL defende a nulidade do processo, sob o argumento de que teria sido violada a norma do art. 25 da Lei nº 6.830/80 (Leis das Execuções Fiscais), porquanto ela não fora intimada pessoalmente para proceder ao pagamento das despesas processuais.

- Improcedência da alegação de nulidade, tendo em vista que, à fl. 10 vº, consta carimbo de abertura de vista dos autos à FAZENDA NACIONAL, em 20/10/2003, para tomar ciência da decisão.

- Inexistência de dúvida ou contradição a serem sanadas pelos embargos de declaração.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 316666/CE - 2003.05.00.005785-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CICERO BELEM - ME
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSABILIDADE COM PIS E COFINS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

- Embargos de declaração de acórdão em que se reconheceu o direito à compensação das parcelas do PIS pagas com fundamento nos Decretos-lei nºs 2445/2449, declarados inconstitucionais, com parcelas do próprio PIS e da COFINS.

- A questão da ofensa à legislação posterior aos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88 é incabível, porquanto em nenhum momento foi suscitada ou mencionada na sentença ou no acórdão a possibilidade de a autora pagar o PIS somente com fundamento na LC nº 70/91. É evidente que a decisão embargada limitou-se a reconhecer a compensabilidade do PIS recolhido sob a égide dos mencionados Decretos-lei, não excluindo a autora, ora embargada, da submissão à legislação específica ou tributária genérica.

- Incabível a alegação de violação à legislação posterior (Lei 7691/88, art. 1º, III; Lei 7799/89, art. 69, IV, b; Lei 8019/90, art. 5º; Lei 8218/91, art. 2º, IV, par. único; Lei 8383/91, art. 52, IV; Lei 8850/94, art. 2º, e Lei 8981/95, relativa ao Plano Real).

- O acórdão, ao assegurar o direito à compensação do PIS recolhido indevidamente com parcelas do próprio PIS e da COFINS, ateu-se aos exatos limites do pedido, consoante se depreende da leitura da petição inicial, não sendo cabível a alegação de nulidade da decisão por extra petita, violadora dos arts. 128 e 460 do CPC

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 63976/CE - 2005.05.00.028916-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVT : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA e outro
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538



DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuglamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AGTR - 30976/CE - 2000.05.00.035136-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : MARIA ISABEL DE F. GUIMARAES e outros
AGRVDO : ALVARO DA SILVA LOPES NETO e outro
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. SERVIDORES. FORO COMPETENTE.
- Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento extraído de exceção de incompetência, considerou que o DNOCS, sendo autarquia federal, tem domicílio no lugar da sua sede (Fortaleza) e das suas unidades descentralizadas, fixando-se a competência na forma do art. 100 do CPC.
- Não há contradição a ser suprida, restando evidenciado o critério de fixação de competência adotado pelo acórdão embargado.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, 07 de dezembro de 2006. Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 383987/CE - 2006.05.00.016308-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AFBNB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.
1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuglamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

REOAC - 400817/RN - 2004.84.00.009317-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA DAS GRAÇAS COSTA E SILVA
ADV/PROC : CLÁUDIA SIMONE COSTA DE OLIVEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%.
1. Constatado que o benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido em16/07/1995, cuja base de cálculo compreende período anterior a março/94, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos com a inclusão do IRSM integral do mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ. Precedente: (STJ - RESP 411345 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 15.09.2003 - p. 00348) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - (...). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)".
2. Em se tratando de ações previdenciárias a correção monetária deve ser aplicada, conforme as disposições da Lei 6.899/81, e os honorários advocatícios são devidos à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). Precedentes jurisprudenciais.
3. Juros de mora fixados em 1%, mantendo a decisão proferida pelo juiz monocrático.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 376481/CE - 2005.81.00.002932-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VERA LUCIA DE CASTRO ALCANTARA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - APLICABILIDADE - CLAREZA E PRECISÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.
1. O r. acórdão embargado, foi bastante claro e preciso quando, com respaldo na atual e pacífica jurisprudência do Colendo STJ, perflhou o entendimento de que se aplica o art. 75, da Lei nº 8213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9032/95, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, sem que tal posicionamento viole o princípio da irretroatividade das leis, mas sim, a sua incidência imediata, alcançando todos os casos semelhantes, em respeito ao princípio magno da isonomia, exatamente nos termos dos recentes precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte. Precedentes.
2. Não resta configurada hipótese de cabimento de embargos de declaração (art. 535, CPC), quando o embargante não demonstra, exatamente em que ponto reside a omissão, contradição ou a obscuridade alegada, mas aborda pontos controvertidos da demanda que já foram objeto de análise pela decisão colegiada, principalmente quando a expressão material do aresto indica, com precisão e clareza, os fundamentos que embasaram o convencimento do órgão julgador, enfrentando toda matéria posta a sua apreciação, restando evidente a intenção da parte embargante para fins de prequestionamento.
3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 390957/PE - 2000.83.00.009295-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL JOSE DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.
1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por qualquer motivo; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; Resp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 361544/RN - 2004.84.00.001245-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ROSANGELA GODIM D OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARIA CRISTINA VERÇOSA BARRETO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIÃO

EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com os argumentos expendidos pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve apreciação da questão acerca da questão da negativa de seguimento ao recurso, em face das disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas para decidir o litígio.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os pontos abordados, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, reconheceu o direito subjetivo dos servidores públicos à indenização pelos danos patrimoniais suportados em decorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Federal para desencadear a elaboração do processo legislativo, importando em violação ao comando constitucional emanado do art. 37, X, da CF/88, uma vez que pretendida reposição por perdas e danos não configura aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário, devendo ser utilizando nos cálculos os índices do INPC dos anos de 1999, 2000 e 2001, considerando-se as diferenças recebidas mês a mês, a partir de jun/99 até a vigência da Lei nº 10.331/2001, sem implicar em incorporação dos referidos valores aos vencimentos dos postulantes.

3. O art. 557, § 1º-A, do CPC, confere ao relator a faculdade de, singularmente, negar seguimento a recurso quando julgar contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, o que não ocorreu no caso dos autos. Percebe-se que, em realidade, a parte embargante pretende o re julgamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. Os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não verificados tais pressupostos legais.

5. Não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE (Relator)

AMS - 86894/CE - 2001.81.00.018671-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PONTES IND/ DE CERA LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

REMTE : Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538, CPC). NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENECIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131, CPC). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em sede de Apelação em Mandado de Segurança, contra acórdão regional de fls. 127-128, que decidiu que cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal, e que ditas isenções tributárias, concedidas sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544 do STF).

2. As hipóteses legais autorizadoras para oposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional. Precedentes do STJ. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

5. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 6267/PB - 96.05.06680-7/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR e outros

AGRVDO : ANTONIO BRAZ NOGUEIRA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outro

EMBTÉ : ANTONIO BRAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENECIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 98576/PE - 96.05.12447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC : DILSON JOSE CONDE FREIRE e outros

APTE : RENE DA COSTA BARBOSA

ADV/PROC : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. PLANO COLLOR. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA RETIDOS (MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90). ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO PELO IPC ATÉ 15.03.1990 (84,32%), SOB RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO PELO IPC ENTRE 15.03.1990 E 30.03.1990 E PELO BTNF APÓS 30.03.1990, SOB RESPONSABILIDADE DO BACEN. PRECEDENTES.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida às fls. 258/262, da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara - PE, DR. HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, que não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida, e no, mérito julgou procedente em parte o pedido, condenando o BACEN no pagamento dos expurgos inflacionários, considerando a existência de direito adquiri-

rido somente aos percentuais de 42,72% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, abatendo-se os percentuais já aplicados nestes mesmos períodos.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STF e do STJ, o entendimento de que é o Banco Central do Brasil parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, das contas de poupança com data de aniversário posterior a 15.03.1990, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. Os bancos depositários, por seu turno, são legitimados apenas para a correção de período anterior ao bloqueio, pela variação do IPC.

3. Os bancos depositários possuem legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário de 42,72% (IPC) referente ao mês de janeiro de 1989, expurgado pelo Plano Verão. Conseqüente ilegitimidade passiva ad causam do BACEN para o pagamento de tal índice.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. Registre-se, por outro lado, que a Corte Especial do STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu também que o índice a ser aplicado em tal caso é o BTNF (EResp nº 168599/PR). Aplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90.

5. É de ser mantida a condenação do Banco Central do Brasil em corrigir os saldos das contas-poupança da parte autora com data-base após o dia 15.03.1990 e até o dia 30.03.1990, com aplicação do índice de 84,32% (IPC de março/1990), determinando que a correção monetária das contas com data de aniversário após 30.03.1990 fique a seu cargo, com base no BTNF.

6. Apelação do BACEN e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo do BACEN e à Remessa Oficial, negando provimento ao Apelo do particular, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 392557/PE - 2006.05.00.041249-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SANDRA LEITAO DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 391396/PE - 2006.05.00.041597-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)



APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ULISSES COMERCIO E REPRESENTA-
ÇÕES DE MAQUINAS LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator
AC - 350697/PE - 2004.83.00.012083-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROSILDA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚ-
NIOR e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
EMBT E : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. UFPE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUPÓSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão da legitimidade passiva da UFPE fora devidamente enfrentada pelo acórdão, ora embargado, no sentido de que a preliminar suscitada pela apelada, ora embargante, não poderia ser discutida em sede de Embargos à Execução, eis que tal matéria deveria ter sido tratada no âmbito do Processo de Conhecimento.

2. Do acórdão atacado consta, inclusive, menção expressa a precedentes dessa Eg. Corte e do Col. STJ acerca da matéria (STJ, Segunda Turma, Resp nº 337015/RR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17/12/2002, unânime, publ. DJU de 19/12/2003, pág. 398; TRF 1ª Região, Sexta Turma, AGTR 25880/DF, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, julg. em 29/09/2003, publ. DJU de 10/11/2003, pág. 84; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 260784/PE, Rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 04/02/2003, unânime, publ. DJU de 06/08/2003, pág. 264).

3. A mera insatisfação da parte com o fundamento da decisão é insuficiente para que se utilize a via dos Embargos Declaratórios, que é recurso, em regra, destinado à integração e, não, à modificação do decism.

4. Cumpre, ainda, salientar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17a ao art. 535, do CPC).

5. Ante a ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 535, do CPC, forçoso é REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do relatório, voto e das notas taquigráficas

constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator
AC - 390554/PE - 2006.05.00.041066-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA ME

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator
AC - 387566/CE - 2003.81.00.023945-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ELIZABETE LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-
tro

APDO : UNIÃO
APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : CLAUDIA ADERALDO CINTRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA
PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - EX-FERROVIÁRIO - EQUIVALÊNCIA - REMUNERAÇÃO DA ATIVA - ARTIGO 40, §§ 7º E 8º, DA CARTA MAGNA DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95 - LEI MAIS VANTAJOSA - POSSIBILIDADE.

1. O benefício pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido, é o que prescreve os §§ 7º e 8º, do Artigo 40, da Carta Magna de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Egrégia Turma em julgamento de caso idêntico assim se pronunciou: Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2003.81.00.024127-9 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.03.2006 - p. 862) - "É cediço que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91, faz jus a autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. As parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas nos termos da legislação previdenciária, cujos valores serão pagos na integralidade, independentemente do teto, e quando inferior deverá ser complementado pela União, em sentido inverso, a União ficará isenta do seu pagamento. - A majoração da cota parte da pensão por morte, de acordo com a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, em homenagem ao princípio constitucional da iso-

nomia, onde sua aplicação apenas visa a manutenção do benefício em seu valor mínimo, não se tratando de aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas tão-somente de sua aplicação imediata. (Precedentes desta Turma: AC322511, Rel. Desemb. José Maria Lucena, Julgado em 21/10/2004, 1ª Turm, TRF 5ª Região e - AC 2000.81.00.005006-0 - (322511) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. César Carvalho - DJU 30.11.2004 - P. 442) - Apelação e remessa oficial improvidas".

3. Destarte, não sendo o valor da pensão equivalente a integralidade dos proventos do seu instituidor, assiste direito à postulante à revisão de seu benefício, devendo corresponder à totalidade dos vencimentos que perceberia o extinto segurado, se vivo fosse.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator
AC - 376767/PE - 2004.83.08.000622-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : AIRTON FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC : EDNEIDE MONTEIRO COELHO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."(art. 62, da Lei nº 8.213/91).

Como a incapacidade do postulante identificado no laudo pericial e o reconhecimento do INSS na conversão do auxilio doença em aposentadoria por invalidez, devem ser pagas as parcelas atrasadas a partir do momento em que foi suspenso indevidamente o benefício. Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, contudo, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem. No que diz respeito aos honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, já é pacífico o entendimento de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas, nos termos do enunciado da Súmula 111/STJ. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator
AGTR - 66056/RN - 2005.05.00.050218-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RICARDO SÉRGIO DE ARAÚJO GALVÃO
AGRDO : ALBA AFONSO LIMA DE SOUZA
AGRDO : FRANCELINA ALBUQUERQUE SILVA
AGRDO : JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE e
outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. RPV. LITISCONSÓRCIO DE EXEQUENTES. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS POR BENEFÍCIO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 4º DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA OU FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

1.O disposto contido na Lei nº 10.259/2001 c/c Resoluções nº 258/2002, 373/2004 e 399/2004 prescreve que o pagamento de valores até 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário devidos pela Fazenda Nacional devem ser realizados por RPV.

2.Havendo litisconsórcio de exequentes, é perfeitamente possível que o pagamento devido seja realizado parte em RPV, para os que detêm crédito até o limite legal (sessenta salários mínimos), e o restante

em precatório, não acarretando ofensa ao disposto no art. 100, parágrafos 4º, da Carta Magna, tampouco qualquer quebra ou fracionamento do valor da execução.
3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região,por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de novembro de 2006 . (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 375644/PE - 2004.83.08.001513-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUCIELDA GARCIA DE SOUZA
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIA. CERTIDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. PROFISSÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR. EXTENSÍVEL À ESPOSA. CERTIDÃO DE ÓBITO. REQUISITOS PRESENTES. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.

Comprovada por prova testemunhal e material a condição de trabalhador rural do falecido, a companheira, assiste direito a companheira, à percepção da pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas da correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 358069/RN - 2001.84.00.006825-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : JOACIR CUNHA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AMS - 84644/CE - 2000.81.00.000439-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ADAUFC - ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO e outros
LIT PASS : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS - PRECEDENTES.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecer a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, assim como sobre as parcelas pagas aos servidores a título de abono de férias.

2. Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do c. STJ têm entendido pela legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei nº 8.620/93.

3. "(...) I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria; II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o adicional em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial (...) (STJ - 1ª Turma - REsp 615618/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0216169-4 - J. em 09.03.2006 - DJ 27.03.2006 p. 162 - Rel. Min. Francisco Falcão).

4. Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito dos substituídos processualmente à não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), com direito a restituição dos valores porventura já descontados a esse título, acrescidos da correção monetária legal e juros de mora à razão de 1% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 398257/PE - 2006.05.00.058344-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INHEL INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA e outro

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 95396/CE - 2005.81.00.017519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : KATOPÉ BRASIL LTDA
ADV/PROC : ANA CLAUDIA MADEIRO FACANHA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. IMPORTAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PORTUÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS.

1. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço portuário para liberação de mercadorias. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadorias, devem estas serem liberadas, com a ressalva de que se poderá ser efetuada, em momento posterior, a aferição da regularidade da importação.

2. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 394727/CE - 2001.81.00.017565-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIA BATISTA DAMASCENO e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, as demandantes demonstraram ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental corroborada por prova testemunhal colhida em juízo, portanto lhe assistindo direito ao benefício pleiteado em Juízo.

O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

Terceira Parte

Nº 50, quarta-feira, 14 de março de 2007

Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem. Os honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, já é pacífico o entendimento de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas, nos termos do enunciado da Súmula 111/STJ.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 09 de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDOATAIDE CAVALCANTE RELATOR

AC - 395079/PE - 2006.05.00.047169-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLATOPEÇAS LTDA EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, de novembro de 2006 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 395305/PB - 2006.05.99.001331-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : ESMERALDA FRANCISCA DANTAS DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL- CARTEIRA DE ASSOCIADA DO SINDICATO RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

769



1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, certidão de casamento (constando o esposo como agricultor); ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira dos Índios, notas da CAMICIL, comprovantes de residencia na zona rural; declaração do exercício de atividade rural; comprovante de pagamento do ITR da propriedade onde a apelante trabalha e reside, conclusão da entrevista pelo INSS, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material, seja pelo grau de ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

4. Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CNT, em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. No que respeita os honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ) -Precedentes.

6. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO á apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2006. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 364415/CE - 2001.81.00.014949-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FG PNEUS LTDA e outro
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. ILEGALIDADE DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 E DOS LIMITES PERCENTUAIS FIXADOS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN E DO ART. 89, §3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN E DA SÚMULA 546 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. APLICABILIDADE DA SELIC A PARTIR DE 01.01.1996. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão de fls. 459-461, relator o Desembargador Federal Convocado Dr. CÉSAR CARVALHO.

2. A questão da prescrição decenal já foi discutida com bastante vagar no acórdão embargado, não sendo estes Aclaratórios a via adequada para reexaminá-la, devendo o INCRA se utilizar dos meios processuais consentâneos para tanto.

3. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

5. Considerando que o indébito fiscal refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR.

6. A taxa SELIC, por seu turno, é cabível a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. A compensação pretendida nestes autos somente deve ter lugar após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme preceitua o art. 170-A do CTN.

8. A compensação deve observar o limite imposto no art. 89, §3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95). Precedente do STJ.

9. "(...)A contribuição ao INCRA não é tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro e a ação de restituição/compensação dessa contribuição social, incidente sobre a folha de salários, não está sujeita ao art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não se submetendo ao art. 166 do CTN e à Súmula nº 546 do STF (...)” (TRF 4ª R. - AMS 2004.70.00.039566-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 07.12.2005 - p. 663)

10. Embargos Declaratórios providos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 393456/RN - 2001.84.00.011953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ENGRACIA FAUSTINO DA COSTA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a autora anexou a título de prova documental - Certidão de Nascimento (fl.32) com data de nascimento 22.08.1941; Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rural de Campo Redondo (fl.34); Comprovante de Certificado de Cadastro do INCRA, datado de 11.09.1985 (fl.37); qualificando a demandante como agricultora, documentos estes, que vem sendo aceito pela jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que constitui prova eficaz para comprovação de atividade rural, além de ter produzido prova testemunhal, corroborando a prova documental apresentada. Portanto, é de se admitir que restou comprovada a atividade rurícola da demandante, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Os juros moratórios devidos pelo INSS em ações previdenciárias, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 406, dispor que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada pela Fazenda Pública para a mora no pagamento de impostos - taxa SELIC -, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, já que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e, por isto, não pode ser acumulada com correção monetária, sob pena de se incidir em bis in idem.

Os honorários advocatícios em ações previdenciárias, consoante precedentes desta eg. Corte, já é pacífico o entendimento de que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas, nos termos do enunciado da Súmula 111/STJ.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 09 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 297158/CE - 2002.05.00.017997-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros
ASSIST : UNIÃO
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO CICERO DE MELO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ COSTA TAVARES e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- A embargante almeja discutir matéria já analisada quando do julgamento da apelação, algo impossível em sede de embargos de declaração, em virtude de não ser o recurso adequado.

- Uma vez demonstradas as razões do convencimento e acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão, como razão de decidir, não está o magistrado obrigado a apreciar os demais. O reconhecimento da procedência do pedido alusivo à atualização monetária com base nos IPC's (índice aplicável à poupança e representativo da real projeção inflacionária), implica no reconhecimento implícito do direito adquirido dos embargados.

- O propósito do prequestionamento da matéria sub judice, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível, em que são partes as acima mencionadas.

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaratórios, nos termos do voto da Relatora e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 06 de fevereiro de 2003.

Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 391795/PE - 2005.83.00.015998-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA HELENA DE OLIVEIRA PESSOA e OUTROS
ADV/PROC : BRUNO LUIZ MEIRA LIMA GUERRA
APDO : UNIÃO
EMBT : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL - LEI 10.693/2003 E LEI 8.112/90 - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA Nº 686 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DA SUBMISSÃO AO TESTE PSICOTÉCNICO COMO CONDIÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca da questão de que o edital que rege o concurso público vincula tanto a Administração quantos os candidatos que aderem às normas do certame, tornando-se lei entre as partes, não podendo ser dado tratamento diferenciado contra disposição expressa da lei interna (edital) para beneficiar qualquer candidato, sob pena de se ferir um dos princípios administrativo que prima pela forma igualitária de tratamento, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza as questões abordadas.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes jurisprudenciais de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou consignado que o edital deve ser interpretado consoante a lei e a Constituição, afirmando-se que as normas legais (Lei nº 10.693/2003, que criou o cargo de Agente Penitenciário Federal e Lei 8.112/90, que regulamenta o acesso ao cargo público) não exigem a realização do exame psicotécnico ora impugnado, restando evidente que o Edital nº. 001/2005-SNJ/MJ, do concurso ora em questão, prevendo os exames de saúde física e mental, e o exame psicotécnico como requisito prévio para participação da etapa seguinte, consistente no curso de formação, foi além dos dispositivos legais em referência, que não respaldam a exigibilidade do exame psicotécnico. Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende prequestionar matéria que entende violada ou alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

3. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

(Relator)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS - 97

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 291

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 229

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000018 DA 2ª TURMA

AGTR - 72759/PE - 2006.05.00.077084-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
AGRDO : MARIA ILUMINADA DE CARVALHO MEIRA
DESPACHO

Rh.

À distribuição para corrigir autuação.

Recife, 09.02.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74800/PE - 2007.05.00.012837-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCOS FELIPE RODRIGUES SILVA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000749-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no exerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB. (Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELAS COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETTER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS ATREVAZ, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (Relator Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA. Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator



AGTR - 74814/PE - 2007.05.00.012835-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: IRAMAR LEONIDAS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001633-9, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções. O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos: "(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO

NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74819/PE - 2007.05.00.012858-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MOISES SEVERINO EVANGELISTA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001877-4, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos: "(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74836/PE - 2007.05.00.012854-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSE MANOEL DA SILVA NETO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000355-2, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos: "(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74844/PE - 2007.05.00.012821-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARIA SANDILEUZA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001003-9, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74861/PE - 2007.05.00.012907-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ELEONILDO CARMO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000387-4, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-



SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARAN-DO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPU-LOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFIS-SIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAG-NA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRI-BUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXI-GIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74868/PE - 2007.05.00.012824-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARCOS ELPIDIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001041-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATI-VA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONA-DO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA

TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VA-LOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁ-XIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVER-TIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O RE-FERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Re-lator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNA-ÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDA-DE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉ-BITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁ-GRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARAN-DO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPU-LOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFIS-SIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAG-NA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRI-BUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXI-GIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74877/PE - 2007.05.00.012752-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	ANTONIO ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001007-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, cla-ramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSER-VÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PA-RÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FAR-MÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRA-TIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXI-GIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEI-TAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATI-VA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONA-DO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VA-LOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁ-XIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVER-TIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O RE-FERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Re-lator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNA-ÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDA-DE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉ-BITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁ-GRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARAN-DO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPU-LOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFIS-SIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAG-NA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRI-BUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXI-GIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74883/PE - 2007.05.00.012909-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ BUARQUE DE MOURA NETO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000591-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO

NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74898/PE - 2007.05.00.012896-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA BEZERRA DE MATOS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001209-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 74916/PE - 2007.05.00.012938-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : RICARDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300004351-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.



"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74930/PE - 2007.05.00.012944-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: ROMEU BARBOSA DE SOUZA LEAL
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001827-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74944/PE - 2007.05.00.012982-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSE CANDIDO BOTELHO PINTO
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000605-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-

SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74952/PE - 2007.05.00.013072-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, a menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000652-5, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74956/PE - 2007.05.00.013034-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: ADARGINA DA COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, a menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001813-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.



Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 06.03.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74981/PE - 2007.05.00.013004-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	LEOMAR SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 200783000001371-5, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.
O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:
"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.
Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."
Decido.
A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
Destaco alguns julgados aqui firmados.
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.
III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.
IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).
"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.
- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.
- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.
- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."
APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).
Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 06.03.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 74986/PE - 2007.05.00.012967-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARLENE DOS SANTOS PAULA

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000573-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.
O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:
"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.
Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."
Decido.
A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
Destaco alguns julgados aqui firmados.
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.
IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).
"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.
- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.
- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.
- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.
- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."
APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).
Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.
Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.
Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 06.03.2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75007/PE - 2007.05.00.013042-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	LADJANE AURELIANO DE MACEDO

DESPACHO

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001315-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.
O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:
"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.
Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75025/PE - 2007.05.00.013006-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : FERNANDO FAGUNDES DOS SANTOS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20068300001725-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(.) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75044/PE - 2007.05.00.013013-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MANUELA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20068300001725-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(.) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).



SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75045/PE - 2007.05.00.013100-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	EDMUNDO JOSÉ ALVES P. DE MELO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001905-5, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATI-

VA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75054/PE - 2007.05.00.012963-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	RICARDO LUIZ GONÇALVES DE FARIAS

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000489-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado

pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75058/PE - 2007.05.00.013048-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : CARLOS ANTONIO C. DE MIRANDA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000717-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO

NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75068/PE - 2007.05.00.013028-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JORGE CRUZ DE OLIVEIRA

AGRDO : JOSÉ ROLDÃO RIBEIRO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 940015645-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75084/PE - 2007.05.00.013110-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : VANDA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001453-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEGUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75113/PE - 2007.05.00.013058-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ANTÔNIO DIGNO PEREIRA FILHO
		DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001453-7, determinou ao credor a

retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEGUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75132/PE - 2007.05.00.013150-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	JOÃO PAULINO BEZERRA DE SOUZA
		DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 940014945-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75138/PE - 2007.05.00.013187-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	PEDRO EDSON LUNA DE AQUINO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000337-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75147/PE - 2007.05.00.012906-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES LAURA DE SOUZA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 2005830000135-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator



AGTR - 75159/PE - 2007.05.00.012870-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JONILTON MENDES DO NASCIMENTO
DESPACHO	

Rh.
Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº20058300001501-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções. O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos: "(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-

GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75180/PE - 2007.05.00.013294-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: LEANDRO SAVIO FERREIRA DE LIMA
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000949-9, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75190/PE - 2007.05.00.013165-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: JUAREZ IZIDIO DA SILVA
DESPACHO	

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000605-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75201/PE - 2007.05.00.013239-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	LINDALVO FRANÇA SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 2005830000309-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)"

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do

posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75209/PE - 2007.05.00.013226-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	CLOVES CABRAL FERREIRA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001771-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)"

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O



CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARAN-DO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPU-LOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFIS-SIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAG-NA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRI-BUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXI-GIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75220/PE - 2007.05.00.013229-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JOSE GLAUCIODE MELO

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000639-5, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das exe-cuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CON-SELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NA-TUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂN-CIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PA-RÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FAR-MÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRA-TIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXI-GIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEI-TAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATI-VA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONA-DO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VA-LOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁ-XIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVER-TIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O RE-FERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Re-lator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNA-ÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDA-DE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉ-BITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁ-GRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARAN-DO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPU-LOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFIS-SIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAG-NA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRI-BUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXI-GIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75235/PE - 2007.05.00.013252-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ANTONIO VENANCIO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001143-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das exe-cuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, por-tanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CON-SELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NA-TUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂN-CIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PA-RÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FAR-MÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRA-TIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXI-GIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEI-TAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATI-VA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONA-DO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VA-LOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁ-XIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVER-TIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O RE-FERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Re-lator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNA-ÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDA-DE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉ-BITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁ-GRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARAN-DO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPU-LOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFIS-SIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAG-NA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRI-BUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXI-GIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que

o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75247/PE - 2007.05.00.013311-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VILMA FERREIRA PINTO
DESPACHO

Rh. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20020068300016017, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRA-

DAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75257/PE - 2007.05.00.013337-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DO SOCORRO GOMES DE CARVALHO
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº20058300000461-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75273/PE - 2007.05.00.013119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ERNANI VASCONCELOS DE ARAUJO
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001429-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.



A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75274/PE - 2007.05.00.013367-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROMILDA DE SOUZA OLIVEIRA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000745-4, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO

NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75285/PE - 2007.05.00.013370-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CARMEM MARIA DA COSTA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000959-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75301/PE - 2007.05.00.013138-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	VALTER JOSE DE SOUZA MOTA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000591-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75314/PE - 2007.05.00.013375-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000751-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.



Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75326/PE - 2007.05.00.013289-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	GEREMIAS TAVARES DE ARAÚJO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001111-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75331/PE - 2007.05.00.013377-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	IVAN MANUEL DOS SANTOS

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº20078300000638-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75341/PE - 2007.05.00.013201-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	DILMA CORREIA DE ARAÚJO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001207-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75356/PE - 2007.05.00.013431-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	SILVIO LUIZ DE SOUZA
		DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº20058300001345-4, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)"

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUENTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LE-

GAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75373/PE - 2007.05.00.013420-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ISRAEL JOSE BORBOREMA
		DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000459-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)"

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).



"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75382/PE - 2007.05.00.013482-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001821-0, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75397/PE - 2007.05.00.013451-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	DJALMA THEOPHILO BEZERRA
DESPACHO		

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300000237-7, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75402/PE - 2007.05.00.013268-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ANTONIO FREIRE DE MOURA DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20078300000714-1, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CON-

SIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75416/PE - 2007.05.00.013487-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARCILIO ROMERO DA S MIRANDA DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001031-3, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUJEITAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 75429/PE - 2007.05.00.013467-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARCOS ABEL DE LIMA DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº20078300000625-2, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:



"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravado, no prazo de 10 (dez)

dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75438/PE - 2007.05.00.013493-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : PAULO ROBERTO ALCABTARA DE MORAIS

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001659-5, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75449/PE - 2007.05.00.013458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSE EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 200583000001797-6, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(..) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (..)." Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional. Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQÜENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁ-

XIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

AGTR - 75470/PE - 2007.05.00.015310-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	LUIZ DO REGO BEZERRA

DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, 22ª Vara/PE, que, no Processo de Execução nº 20058300001005-2, determinou ao credor a retificação da certidão de dívida ativa, para que o mesmo possa adequá-la ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção das execuções.

O Juiz singular, ao determinar a adequação da certidão de dívida ativa ao teto previsto na legislação, afirma que a matéria em questão é submetida ao Legislativo e não há ainda um consenso quanto ao controle do valor das anuidades, discutindo, no caso, a legitimidade do título executivo que o fez nos seguintes termos:

"(...) No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal (...)."

Decido.

A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais

têm natureza jurídica de tributo, uma vez que tem como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.

Destaco alguns julgados aqui firmados.

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, QUE FIXAVA OS PARÂMETROS DOS VALORES DAS ANUIDADES, PELA LEI Nº 8.906/94, NÃO AUTORIZA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A DETERMINAR, POR MEIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SERÃO EXIGIDOS DOS PROFISSIONAIS NELES INSCRITOS, POIS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SUBJETAR-SE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

II - A LEI Nº 3.820/60, QUE, EM SEU ART. 25, PERMITE A ESTIPULAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA PELOS CONSELHOS REGIONAIS, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA, UMA VEZ QUE, PELA NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO E SUA CONSEQUENTE SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, SEU VALOR SÓ PODE SER DEFINIDO POR LEI.

III - ATÉ QUE SEJA EDITADA NORMA LEGAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA ACERCA DAS ANUIDADES, DEVEM SER APLICADOS OS VALORES ANTES FIXADOS EM MVR (MÁXIMO VALOR DE REFERÊNCIA), DEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM UFIR E PELA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU O REFERIDO ÍNDICE.

IV - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. "REOAC 365978/PB.(Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Data Julgamento 11/07/2006).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A AÇÃO CONSIGNATÓRIA SE CONSTITUI NUM MODO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM FORÇA DE PAGAMENTO, LIBERANDO O DEVEDOR, ATRAVÉS DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ACASO JULGADA PROCEDENTE.

- NO TOCANTE À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PERFILHO-ME À TEORIA ADOTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MUITOS DE SEUS JULGADOS, SEGUNDO A QUAL O PARÁGRAFO 1º, DO ART. 164, DO CTN, AO DISPOR QUE A CONSIGNAÇÃO SÓ PODE VERSAR SOBRE O CRÉDITO QUE O CONSIGNANTE SE PROPÕE A PAGAR, ESTARIA AMPARANDO AS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE SE PROPÕE A PAGAR UM QUANTUM INFERIOR AO QUE LHE É EXIGIDO PELO FISCO, PORQUANTO, SOB ESSA ÓTICA, EXIGIR VALOR MAIOR SERIA O MESMO QUE RECUSAR O RECEBIMENTO DO TRIBUTO POR VALOR INFERIOR AO QUE SE ESTIPULOU.

- POR FORÇA DA ADIN 1.717/DF, RESTOU GARANTIDO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS O REGIME JURÍDICO DE AUTARQUIAS ESPECIAIS, E, POR CONSEQUINTE, AS ANUIDADES POR ELES COBRADAS GOZAM DA NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTOS, DO GÊNERO CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, DENTRE ELAS O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 150, DA CARTA MAGNA DE 1988 COMO UM DOS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR.

- MISTER SE FAZ, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES DE EXIGIR E AUMENTAR TAIS ANUIDADES ESTEJAM APOIADAS NA EXISTÊNCIA DE LEI, STRICTO SENSU, QUE AS PREVEJA, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO."

APELAÇÃO PROVIDA. AC 336497/PB. (RelatorDesembargador Federal JOSE MARIA LUCENA.Data Julgamento 08/06/2006).

Na hipótese, verificando que os arrestos acostados não destoam do posicionamento por mim adotado, de quando do julgamento proferido pela Eg. Segunda Turma, AC 322997, e que, no caso, o valor da contribuição executada ultrapassa o limite estabelecido na legislação de regência, irreparável a decisão singular que determinou a emenda da CDA.

Tais observações as faço, para, não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 06.03.2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 57

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000020 DA 2ª TURMA

AC - 248373/RN - 2000.84.00.000659-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ANA LUIZA NOGUEIRA FERNANDES KOLODICK e outro
ADV/PROC	:	FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM
APTE	:	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC	:	PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO	:	OS MESMOS

EMENTA

SFH. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU QUE O PACTO SE DEU EM 1994, ENQUANTO O CONTRATO FOI FIRMADO EM 29/01/1988. OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DE OBSTAR A APLICAÇÃO DA TR AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI 8.177, DE 1º/03/1991. SUCUMBÊNCIA DA CEF. OMISSÃO COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 20, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM SUPORTADAS PELA RÉ. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Cuida a hipótese de embargos de declaração em embargos de declaração interpostos ao acórdão de fl. 151, onde a E. 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração dos Autores, ora embargantes.

2. Sustentam as razões de embargos, contradição e omissão do acórdão, no atinente a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária do contrato firmado entre as partes e honorários advocatícios e custas processuais.

3. De fato, houve contradição, uma vez que o acórdão foi claro quanto ao posicionamento de obstar a aplicação da TR aos contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e o contrato foi firmado em 29 de janeiro de 1988, sendo cabível a substituição da TR pelo INPC.

4. Houve também omissão, uma vez que, havendo sucumbência, deve a CEF ser condenada em honorários advocatícios e custas processuais.

5. Dispõe o § 3º do art. 20 do CPC: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

6. Verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF, nos termos do § 3º, art. 20, do Código de Ritos Pátrio. Custas pela Ré.

7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 53670/CE - 2004.05.00.000385-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO	:	ABEL XAVIER LEITE e outros
ADV/PROC	:	WILNA MARTINS VIANA e outro
EMBT	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando por meio deles se busca a rediscussão da matéria já decidida, tal como ocorre na hipótese presente;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 50327/PE - 2003.05.00.020528-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRVTE	:	UNIÃO
AGRVDO	:	PESSOA DE MELO - IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
EMBT	:	PESSOA DE MELO - IND/ E COM/ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



SÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;
- Na hipótese, a embargante suscita omissão em face da falta de pronunciamento, no acórdão, de alguns dispositivos do Código de Processo civil, a saber os arts. 128, 460, 467, 468, 473 e 474;
- A menção expressa desses artigos não consta do aresto, todavia a matéria neles tratada foi devidamente analisada;
- Desta feita, sabendo-se que a discussão suscitada pela embargante pretende obstar a reelaboração dos cálculos da execução, quando nos mesmos consta utilização de percentual acima dos limites legais, "in casu" 1% ao invés de 0,5%, há que se considerar que a matéria, dado o possível prejuízo ao erário, encontra-se incluída dentre aquelas que permitem ao Julgador seu pleno conhecimento, em qualquer fase processual ou instância, haja vista ser de matéria que trata de nulidade absoluta da execução;
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 364265/SE - 2005.05.00.024639-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OSCAR ANTUNES PIMENTEL DANTAS
ADV/PROC : ANA LEONOR FERREIRA DE FIGUEIREDO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
2. "In casu", tendo a E. 2ª Turma apreciado toda a matéria e ao final concluído pela aplicabilidade da Súmula 168 do ex-TFR a qual aduz que "O encargo de 20% previsto no Dec.-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários".
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 336493/CE - 2004.05.00.006170-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELFINO GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOACI INACIO DE BRITO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
2. "In casu", tendo a E. 2ª Turma apreciado toda a matéria e ao final concluído que não obstante a decisão exequenda tenha restado silente no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, é possível a inclusão dos referidos expurgos em sede de execução, não havendo falar-se em preclusão, ou ainda, violação do instituto da coisa julgada, pois, na realidade, apenas se traduz na necessária e correta recomposição do que o autor perdera com a depreciação da moeda, não há que se falar em omissão no julgado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 39543/PE - 2001.05.99.000827-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRVTE : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;
- A pretensão da embargante consiste em desconstituir Certidão de Dívida Ativa porquanto os valores ali cobrados dizem respeito a multa, já incluída em parcelamento do REFIS;
- O cotejo das informações prestadas pela embargante com aquelas da Fazenda Nacional não se coadunam. Ademais, não restou incontestavelmente demonstrado pela embargante que os valores por ela indicados referem-se, de fato, a multa;
- Ora, para fins de acolhimento de exceção de pré-executividade exige-se, dentre outros requisitos, a prova cabal dos fatos alegados e do direito que os sustêm. Daí entender que à falta de prova suficiente faz-se necessária dilação probatória. Sendo assim, não subsiste possibilidade que garanta o recebimento da exceção;
- Ausência de omissão e contradição no aresto;
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 67011/AL - 2006.05.00.004991-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GMELEIRA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO E O ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. ART. 463, I, DO CPC.
- Constatado o evidente erro material nos termos do art. 463, I, do Código Processual Civil, modifica-se o acórdão tão-somente para que onde se lê "negar provimento ao agravo de instrumento" leia-se "dar provimento ao agravo de instrumento";
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 68148/CE - 2006.05.00.020066-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA e outros

AGRVDO : ALEX GLEY TEOFILA LEMOS
AGRVDO : CHISTIAN OLIVEIRA
AGRVDO : CELIO LIMA DA COSTA
AGRVDO : ELENILSON DE SOUZA
AGRVDO : ELIEZER GABRIEL DA SILVA JUNIOR
AGRVDO : FRANCISCO EUDES FARIAS
AGRVDO : JOSE CLAUDIO BRANDAO DE SOUSA
AGRVDO : MARIA JOSE FRANÇA RODRIGUES
AGRVDO : MARIA LUCIANA CANDIDO DA CRUZ
AGRVDO : ROBERTO SANTOS LIMA
ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO
EMBTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1.Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;
2. Omissão apontada pelo embargante por meio da qual se busca, em verdade, suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos de declaração;
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 66564/CE - 2006.05.00.000832-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INCRÁ - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO LEITAO
AGRVDO : VALDA FACÓ LEITÃO
ADV/PROC : SEBASTIÃO PEREIRA E SOUZA LEÃO
EMBTE : INCRÁ - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.
- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;
- A competência para conhecer e julgar ações nas quais se discute desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária deve ser a do lugar do bem imóvel, e não da Vara especializada em temática agrária;
- Ausência de omissão no aresto;
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 63742/CE - 2005.05.00.028536-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : RENAN MARTINS DE SOUSA
ADV/PROC : ANATÁLIA MASSILON PONTES
EMBTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- Não são cabíveis embargos de declaração através dos quais a parte pretende suscitar a rediscussão de matéria já decidida, tal como ocorre na hipótese presente;
- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 64235/PE - 2005.05.00.030456-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : USINA MANOEL COSTA FILHO S/A
ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

- Na hipótese, o embargante suscita omissão em face da falta de análise, no aresto, das circunstâncias que ensejaram a utilização do Sistema BACEN-JUD;

- A despeito das alegações do INSS, nenhum fato apontado deixou de ser analisado. No entanto, quaisquer que sejam suas razões, dos autos verifica-se que a empresa executada ofereceu bens à penhora e nessas oportunidade tais indicações foram rejeitadas. Não bastasse, a utilização do BACEN-JUD para fins de bloqueio das contas da empresa deu-se sem que o credor assim postulasse. Ao contrário, procedeu o MM. Juiz "a quo" de ofício;

- A matéria foi analisada em sua totalidade, o que afasta a alegação de omissão;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 377363/RN - 2004.84.00.001886-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EFREM LIMA FILHO e outros
ADV/PROC : ADRIANA GALVAO SILVEIRA e outros
EMBTBTE : EFREM LIMA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 11,98%, INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA HIPÓTESE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2 - Objetivando os presentes embargos impingir de omisso o v. acórdão e não havendo ausência de apreciação da matéria no tocante a possibilidade de sucumbência recíproca, não há como identificar-se tal omissão.

3 - Não havendo, na hipótese, omissão alguma a ser sanada, restando claro sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado no que se refere a hipótese da sucumbência recíproca.

4 - O erro material é aquele perceptível por simples leitura da sentença ou acórdão, sem que haja necessidade de maior exame do julgado, impondo-se que dele resulte, equivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.

5 - Constatando-se a existência de erro material no Acórdão, deve o mesmo ser suprido, para declarar que a matéria discutida nestes autos, versa sobre a incidência do percentual de 11,98% sobre os vencimentos dos servidores e que a condenção em honorários advocatícios foi fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

6 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394924/RN - 2006.84.00.001621-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUSSARA MELO DE CERQUEIRA MAIA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTBTE : JUSSARA MELO DE CERQUEIRA MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394510/RN - 2006.84.00.001908-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES
EMBTBTE : ANA LAUDELINA FERREIRA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR

UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutuação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394587/RN - 2006.84.00.001779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMAURILE DA ROCHA BEZERRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
EMBTBTE : AMAURILE DA ROCHA BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutuação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimmento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório



e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394569/RN - 2006.84.00.001673-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DULCE PICANCO BENTES SOBRINHA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA DULCE PICANCO BENTES SOBRINHA e outros
EMBTBTE : MARIA DULCE PICANCO BENTES SOBRINHA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394572/RN - 2006.84.00.001676-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros
EMBTBTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser

comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394435/RN - 2006.84.00.001317-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLEIDE MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : CLEIDE MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
EMBTBTE : CLEIDE MARIA FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394402/RN - 2006.84.00.001532-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS DOS SANTOS FONSECA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : CARLOS DOS SANTOS FONSECA e outros
EMBTBTE : CARLOS DOS SANTOS FONSECA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer enegar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394431/RN - 2006.84.00.001942-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROMILDO FREIRE PESSOA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ROMILDO FREIRE PESSOA e outros
EMBTBTE : ROMILDO FREIRE PESSOA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395378/RN - 2006.84.00.001738-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES

EMBTBTE : MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395702/RN - 2006.84.00.001726-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RICARDO OLIVEIRA GUERRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : RICARDO OLIVEIRA GUERRA e outros

EMBTBTE : RICARDO OLIVEIRA GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%

INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394602/RN - 2006.84.00.001633-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA e outros

EMBTBTE : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394477/RN - 2006.84.00.001944-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEVERINA GARCIA DE ARAUJO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

RECTE AD : SEVERINA GARCIA DE ARAUJO e outros

EMBTBTE : SEVERINA GARCIA DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394473/RN - 2006.84.00.001426-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TILON GURGEL FILHO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : TILON GURGEL FILHO

EMBTBTE : TILON GURGEL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira



tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestrutração da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394472/RN - 2006.84.00.001723-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	:	MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ e outros
EMBT	:	MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestrutração de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestrutração da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 93941/PB - 2005.82.00.012165-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	IPE - INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO e outro
ADV/PROC	:	EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIRO e outros
APDO	:	CLAUDIA ANDREA LISBOA
ADV/PROC	:	LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT	:	IPE - INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. A eg. 2º Turma ao manter a decisão singular que autorizou a matrícula da impetrante, aluna concluinte, em disciplina sujeita a pré-requisito, entendeu como abrandada, in casu, a autonomia administrativa das Universidades. Na hipótese, não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

3. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissio, pretende o Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395510/RN - 2006.84.00.001710-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RENIRA MOTA DE LUCENA
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	RENIRA MOTA DE LUCENA
EMBT	:	RENIRA MOTA DE LUCENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestrutração de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestrutração da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394425/RN - 2006.84.00.001725-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CLEA MARIA GALVAO BACURAU e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	CLEA MARIA GALVAO BACURAU e outros
EMBT	:	CLEA MARIA GALVAO BACURAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestrutração de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestrutração da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 228611/SE - 2000.05.00.045178-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SERGIO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
EMBT	:	SERGIO VIEIRA DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pelo autor, ao Acórdão de fls. 175/176, no qual a E. 2ª Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao entender que, apesar do autor não deter a estabilidade funcional pelo fato de que a sua admissão ocorreu em 1979, portanto, mais de 5 (cinco) anos antes do advento da nova ordem constitucional, passou a ocupar cargo público, por ocasião da adoção do Regime Jurídico Único, reconhecendo, pois, o direito à reintegração ao serviço público, todavia entendendo que o mesmo não faz jus a ser enquadrado no cargo de cirurgião-dentista nos moldes de sua pretensão, tendo em vista não ter se submetido à prestação de concurso público, exigência necessária ao provimento do cargo por ele almejado.

3. O autor, ora embargante, alega omissão do acórdão quanto à apreciação do item "d" da peça vestibular através do qual pleiteia que a reintegração na função pública de cirurgião dentista garanta o pagamento das diferenças existentes até julho/95, dos valores integrais a partir desta época e das férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas.

4. Mediante análise do voto e acórdão constantes dos autos, conclui-se pela inexistência de qualquer omissão nos mesmos, uma vez que a Egrégia 2ª Turma apreciou toda a matéria e ao final concluiu pela possibilidade de reintegração do embargante como servidor da Administração Pública, mas não no cargo de cirurgião-dentista conforme por ele almejado, ante a necessidade de concurso público para provimento do referido cargo, garantindo-lhe, inclusive, o pagamento das respectivas vantagens, a partir da edição da Lei nº 8.112/90.

5. Ao garantir o pagamento das vantagens decorrentes da reintegração do autor/embargante no cargo, a E. 2ª Turma apreciou o pedido constante na letra "d" da exordial, no tocante ao pagamento das férias vencidas, acrescidas de 1/3, como também, no que se refere ao pagamento das gratificações natalinas devidas no período. Impende ressaltar, entretanto, que, conforme o voto e acórdão acolhidos, as parcelas a serem devidas terão como base a remuneração do cargo em que se operou a demissão, e não, no cargo de cirurgião-dentista, como requer o autor.

6. Na hipótese, portanto, não se trata de contradição ou omissão do julgado, conforme alegou o embargante, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

7. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou contraditório, pretende o Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

8. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

9. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 87621/RN - 2003.84.00.011384-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : VALERIA VERAS DE PAULA

ADV/PROC : MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Rio Grande do Norte

EMBTBTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pela ESAM, ao Acórdão de fls. 108/109, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao entender pela inexigibilidade de restituição ao erário dos valores percebidos a maior referentes à incorporação da gratificação GED, no período de janeiro a julho de 2002, época em que a impetrante ocupava cumulativamente Cargo de Direção e Cargo de Professor de 3º (terceiro grau) efetivo.

3. A E. 2ª Turma reconheceu a boa-fé da autora em relação ao recebimento dos valores referentes à gratificação em comento, pagos em razão de erro praticado pela Administração.

4. Ausência de omissão da E. 2ª Turma quanto à apreciação do art. 46, da Lei nº 8.112, argüido já em sede de apelação pela ESAM, vez que o referido órgão fracionário decidiu pautar-se pela não possibilidade de restituição da verba, ante a boa-fé da autora. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

5. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissio, pretende a Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

6. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 396896/RN - 2006.84.00.002151-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : HEITEL CABRAL FILHO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMBTBTE : HEITEL CABRAL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 396895/RN - 2006.84.00.001554-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO BATISTA BEZERRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : JOAO BATISTA BEZERRA e outros

EMBTBTE : JOAO BATISTA BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutuação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 395517/RN - 2006.84.00.002244-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSÉ MAXWELL DE ALBUQUERQUE e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

EMBTBTE : JOSÉ MAXWELL DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.



3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395366/RN - 2006.84.00.002495-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: MARIA DA SALETE DE AMORIM
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD	: MARIA DA SALETE DE AMORIM
EMBTÉ	: MARIA DA SALETE DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 394319/RN - 2006.84.00.001287-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ERIBALDO CABRAL DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD	: ERIBALDO CABRAL DE VASCONCELOS
EMBTÉ	: ERIBALDO CABRAL DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 376165/CE - 2005.81.00.002940-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA RITA ROCHA FREITAS
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste a alegada omissão, quando foi analisado toda a matéria referente a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91 a benefícios concedidos antes de sua vigência, entendendo inclusive, não ser o caso de retroação da Lei, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos financeiros para o futuro, como já explicitado no Voto embargado. Precedentes.

2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 74470/PE - 2000.05.00.054495-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE	: UNIÃO
APDO	: ADEILDO PAULINO DA SILVA e outros

ADV/PROC	: VIVIANE FIUZA PORTO
EMBTÉ	: CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pelo CEFET, ao Acórdão de fls. 195/196, no qual a E. 2ª Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao entender pela inexigibilidade de restituição ao erário dos valores percebidos a maior referentes ao período em que vigoraram as progressões previstas na portaria 39/95 GD.

3. A E. 2ª Turma reconheceu a boa-fé dos autores em relação ao recebimento dos valores em comento, pagos em razão de erro praticado pela Administração.

4. Ausência de omissão da E. 2ª Turma quanto à apreciação do art. 46, da Lei nº 8.112, argüido já em sede de apelação pelo CEFET, vez que, o referido órgão fracionário decidiu pautar-se pela não possibilidade de restituição da verba, ante a boa-fé da autora. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

5. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissio, pretende o Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

6. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 397460/RN - 2006.84.00.001919-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE DANIEL DINIZ MELO e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: JOSE DANIEL DINIZ MELO
EMBTÉ	: JOSE DANIEL DINIZ MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 397434/RN - 2006.84.00.001711-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: DILERMANDO CEZAR JUCÁ
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	: DILERMANDO CEZAR JUCÁ
EMBT	: DILERMANDO CEZAR JUCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 397072/RN - 2006.84.00.000995-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CARMELIA LOPES MARTINS e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD	: CARMELIA LOPES MARTINS e outros
EMBT	: CARMELIA LOPES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DE-

CLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 369644/CE - 2003.81.00.023944-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
LIT ATIV	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outro
LIT ATIV	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pelo autor, ao Acórdão de fls. 103/104, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de 1º Grau que extinguiu o feito em relação às prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e julgou procedente o pedido do autor para aplicar a comunicação TELEFAX n.º 149/CORHU/2001 sempre que a parcela exclusivamente previdenciária se mostrar mais benéfica do que as duas a que os aposentados e pensionistas fariam jus em se tratando de complementação nos moldes da Lei nº 8.186/91.

3. A E. 2ª Turma assim decidiu por entender que o cumprimento do referido TELEFAX n.º 149/CORHU/2001 exige o pagamento do que melhor remunerar o ex-ferroviário ou pensionista, seja a parcela exclusivamente previdenciária, seja a dupla parcela (que inclui a obrigação da União em complementar os proventos), restando legitimidade da União para integrar a lide e suportar o ônus do "decisum".

4. Embargos em que o INSS alega omissão do julgado em relação à apreciação da preliminar de carência de ação. Embargos da União em que requer a modificação do percentual fixado à guiza de honorários.

5. Preliminar de carência de ação não suscitada pelos réus/embargantes durante o processo. Inovação da matéria. Ademais, sendo a matéria de ordem pública, apreciável ex officio pelo Juiz, a qualquer tempo e grau jurisdicional, e tendo a E. 2ª Turma adentrado no mérito da causa, entende-se superada a preliminar suscitada. Inexistência da omissão apontada.

6. Manutenção do percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado na sentença pelo MM Juiz Singular, não se tratando, portanto, de omissão do julgado, conforme alegou a União embargante, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar a complexidade dos autos.

7. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissio, pretendem os Embargantes, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

8. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

9. Embargos de declaração da União e do INSS conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 312538/AL - 2002.80.00.001363-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: VALNEI FREITAS NUNES ME e outro
ADV/PROC	: ADRUALDO DE LIMA CATAO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITÓRIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração, interpostos pelo autor, ao Acórdão de fls. 159, no qual a E. 2ª Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao entender que a área de praia não é suscetível de ocupação, nem muito menos nela pode ser feita edificação, daí por que a existência de barracas, com a exploração do serviço de restaurante por vários anos, não dá ao posseiro o direito de permanecer no terreno, máxime quando não tem a autorização da Secretaria do Patrimônio da União.

3. A E. 2ª Turma decidiu que, ainda que o posseiro de área de praia não tenha o direito de ser indenizado pela União, em razão das benfeitorias edificadas, uma vez que, a eventual omissão do Poder Público em retirar os barraqueiros do lugar não legitima o agir dos particulares. Inexistência de omissão quanto ao pedido de indenização.

4. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, conforme alegou o embargante, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos.

5. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissio, pretende o Embargante, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

6. Por outro lado, há de observar, que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AGTR - 71572/RN - 2006.05.00.065834-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	: SAULO THIAGO ARAUJO DE MEDEIROS
ADV/PROC	: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outros
AGRVDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	: UNIÃO
EMBT	: SAULO THIAGO ARAUJO DE MEDEIROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSAO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. OMISÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese onde se busca provimento judicial que garanta ao agravante, filho dos segurados, ora falecidos, dos quais era dependente, a percepção dos benefícios previdenciários até os 24 (vinte e quatro anos);
2. Caracterizada encontra-se a omissão na decisão embargada, na medida em que a referida decisão, deixou de se pronunciar, expressamente, acerca dos benefícios que deveriam ser implantados em favor do embargante;
3. Não há óbice ao recebimento das pensões por morte pretendidas na presente demanda, atendendo que nem o art. 124 da Lei nº 8.213/91, nem tampouco o Decreto nº 83.080/79, proíbem a acumulação de pensões por morte oriundas do falecimento de segurados diferentes, mesmo em se tratando de prorrogação da pensão;
4. Embargos de declaração conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos emabrgos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 55726/PE - 2004.05.00.012914-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: IMPORTADORA MERCANTIL DE MATERIAIS LTDA
ADV/PROC	: VICENTE ALBERTO SOARES FILGUEIRAS SOTTO-MAYOR e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. ORIENTAÇÃO DO STJ.
- De acordo com a jurisprudência do STJ, admite-se a inclusão de expurgos inflacionários quando a sentença exequenda não determinar os critérios de atualização do débito judicial, mesmo já tendo ocorrido a expedição de precatório;
- Observando-se que na hipótese em apreço não houve qualquer determinação quanto aos expurgos inflacionários, como inclusive faz ver a supervisora da Seção de Contadoria em suas informações, não há impedimento para que os expurgos incidam nos cálculos elaborados;
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 57322/CE - 2004.05.00.022892-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOSE EDVALDO LIMA
ADV/PROC	: FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO EM COLÉGIO MILITAR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS

DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
- Hipótese em que a União recorre de decisão singular que garantira ao agravado a percepção cumulada de aposentadoria por invalidez com vencimentos decorrentes do ensino em Colégio Militar, em regime de dedicação exclusiva;
- A aposentadoria por invalidez traduz a passagem do servidor da atividade para a inatividade por estar incapacitado para o serviço público, não se prestando tal instituto como meio de obtenção de mais recursos do Estado além dos que forem devidos;
- No caso, o agravado fora aposentado por invalidez quando exercia a mesma função que ora exerce em tempo integral. Ausência, portanto, de causa impeditiva para o exercício laboral, o que acarreta, na hipótese, a impossibilidade de a pretendida cumulação lhe ser deferida;
- Reforma da decisão "a quo";
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 58869/RN - 2004.05.00.031885-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: MARIA NETTA DA CONCEIÇÃO e outro
ADV/PROC	: ANA LIA GOMES PEREIRA e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS E ÀS DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS, ACEITAS PELO INSS.
- Decisão singular que indeferiu pedido de habilitação das agravantes, determinando a apresentação de documentação que comprovasse suas respectivas filiações;
- Apresentação, conforme se vê dos autos, de documentação que demonstra terem as agravantes demonstrado serem filhas das autoras falecidas, o que lhes assegura a habilitação, somado às declarações testemunhais que atestam serem as agravantes quem alegam ser. Não bastasse, aceitação, pelo INSS, dessa documentação, sem que a referida autarquia opusesse qualquer manifestação contrária;
- Reforma da decisão "a quo";
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 60079/RN - 2005.05.00.000477-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: JOSE SILVA
ADV/PROC	: SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO. PEDIDO INTENTADO EM NOME DA PARTE. EXECUÇÃO JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".
- Hipótese em que o causídico do agravante postula, em nome do autor, direito referente a pagamento de honorários;
- Sendo os honorários advocatícios direito autônomo e, na hipótese, extinta a execução quanto aos expurgos em contas do FGTS, não pode ele, o advogado, pleitear o direito reclamado em nome do autor. Daí sua ilegitimidade "ad causam";
- Manutenção da decisão agravada;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 62104/PB - 2005.05.00.014559-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: ANTÔNIO EMÍLIO PASSOS CAMACHO
ADV/PROC	: JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA EM IMÓVEL RESIDENCIAL E EM QUOTAS DE LOTEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO 1º (PRIMEIRO) BEM. LEI Nº 8.009/90. MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.
- Hipótese em que o agravante postula reforma de decisão singular que mantivera penhora incidente em bem imóvel residencial e em quotas de loteamento;
- Com efeito, considera-se imune à penhora o imóvel utilizado para fins residenciais da família ou do casal, de acordo com a Lei nº 8.009/90, de tal sorte que tal bem, dada a sua natureza, não pode ser objeto de constrição patrimonial;
- Quanto às mencionadas quotas, a transferência das mesmas constante de alteração de contrato na Junta Comercial não tem o condão de alterar a titularidade. Faz-se necessário, sim, que o titular proceda às necessárias alterações junto ao competente cartório de imóveis, o que gerará efeitos "erga omnes";
- Reforma parcial da decisão singular no que pertine ao bem de família;
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 64341/PE - 2005.05.00.034519-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: CLEONOR SILVA MELO
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
PORTE A	: JOSE LOPES DE FREITAS FILHO e outro
ADV/PROC	: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTROVÉRSIA SOBRE VALORES. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS DA PARTE EXECUTADA DE MODO A REFUTAR OS QUE FORAM ELABORADOS PELA CONTADORIA E ACEITOS PELO JUIZ.
- Hipótese em que o INSS pretende reformar decisão singular que acatara cálculos elaborados pela Contadoria e determinara o cumprimento da obrigação de fazer;
- Dos autos verifica-se que o INSS apenas se limitou a confrontar os cálculos realizados, sem trazer, no entanto, outros elementos por meio dos quais pudesse confrontar os da Contadoria;
- Neste caso, há que se manter a decisão "a quo" inclusive em decorrência da presunção de legitimidade que gozam as informações do Contador do juízo;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 64493/PE - 2005.05.00.034776-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ESCOLA ATIVA INFANCIA FELIZ
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES . LANÇAMENTOS DE DÉBITOS CONFESSIONADOS. AUTO-NOTIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que a empresa agravante alega cerceamento de defesa ante procedimento de fiscalização empreendido pelo INSS, acarretando-lhe a lavratura de 02 (dois) Lançamentos de Débitos Confeccionados;
- Depreende-se dos autos a regular constituição do crédito no momento em que a agravante se auto-notificou ao apurar o "quantum" devido, seguido da entrega da declaração;
- Por outro lado, é obrigação da empresa apresentar as guias referentes aos recolhimentos do FGTS e demais informações sobre a remuneração dos trabalhadores, o que, segundo os autos, não realizou. Ademais, a falta de entrega dessas guias, denominadas GFIP, aceretam ao empregador condição impeditiva à expedição de documento comprobatório de inexistência de débito;
- Embargos de declaração prejudicados;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 66615/RN - 2006.05.00.004074-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JOÃO DA PENHA GONDIM e outros
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INVALIDEZ. INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 8.237/91, ART. 69, §5º C/C A LEI Nº 8.880/94. VALOR EQUIVALENTE A 07 (SETE) QUOTAS E 1/2 (MEIA) DO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. ALTERAÇÃO DA REGRA ANTERIOR. INTRODUÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA" - VPNI. PAGAMENTO DE ACORDO COM O SOLDADO DO AGRAVADO. PREJUÍZOS. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que o Juiz a quo deferiu ao agravado o restabelecimento do pagamento de "auxílio invalidez" nos termos em que lhe fora deferido, de acordo com a Lei nº 8.237/91, art. 69, §5º c/c a Lei nº 8.880/94;
- Edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 que afastou a forma do cálculo do referido auxílio, passando a introduzir a chamada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI";
- A despeito de constatar-se a alteração dos cálculos, verifica-se, todavia, que em nenhum momento deixou o legislador de observar a garantia da irredutibilidade dos valores pagos, instituindo-se para tanto complementos ou vantagens pessoais dos valores percebidos a maior, anteriores às mudanças;
- Ausência prima facie de prejuízos a serem suportados pelo agravado;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 66941/CE - 2006.05.00.004624-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PLANEVALE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Hipótese em que se pleiteia reforma de decisão singular que deixara de receber exceção de pré-executividade, manejada com o propósito de desconstituir execução fiscal em virtude da sua possível prescrição;
2. Não se nega a possibilidade de se atravessar petição com efeito extintivo da execução quando manifesta causa de extinção da obrigação ou de impossibilidade da própria ação, desde que não se pretenda discutir matéria que diga respeito ao próprio mérito da ação de embargos ou que esteja a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição;
3. No caso em pareço, tratando-se de prescrição de crédito, faz-se necessária a sua discussão em sede de embargos. Ademais, qualquer discussão desse porte, que necessite de produção de prova, encontra-se obstada em sede de agravo;
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 67914/PE - 2006.05.00.016443-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADV/PROC : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR REFERENTE À IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO INCRA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO SINGULAR. NECESSIDADE DE CAUTELA. GARANTIAS A SEREM CONFERIDAS AO EXPROPRIANDO E AO INCRA, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE.

- Hipótese em que o agravante postulou a obtenção de tutela antecipada que determinasse a sustação da imissão na posse, em favor do INCRA, de imóvel rural objeto de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;
- Pedido baseado na constação de fato novo, qual seja, a elaboração de laudos por meio dos quais aferiu-se o caráter produtivo do imóvel, o que descaracterizaria a natureza do ato expropriatório;
- Matéria apreciada em dois momentos distintos por esta Relatoria, em dois agravos de instrumento nº 60.289 e nº 68.226. Entendimento que se complementam à discussão ora em apreço;
- Conforme já apontado, assegura-se ao Estado a intervenção no domínio particular quando a propriedade não atende às funções sociais das quais dela se espera. Assim, para que se proceda a esse ato, deve o Estado examinar "in locu" a propriedade, verificar as condições do uso dessa, inclusive suas dimensões, anteriormente à expedição do decreto de utilidade pública;
- Não obstante não exista prazo para o início do procedimento de vistoria, no momento em que o particular é notificado pela Administração de que a realizará, observa-se que o particular permanece inibido, 6 meses a partir da notificação, de realizar qualquer modificação que resulte em alteração do "status quo ante" da propriedade, em termos de seu domínio, dimensão e condições de uso, de acordo com o § 4º do art 2º, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;
- No caso presente, o decreto expropriatório foi expedido 1 (um) ano e 3 (três) meses após a ocorrência da comunicação da vistoria. Tal fato demonstra que as informações que dispõe o INCRA acerca do referido bem expropriando, em termos de produtividade ou não, é um retrato que pode não se equiparar à realidade atual, retrato este que, em face da prova pericial produzida no imóvel e concluída em 13.02.2006, demonstra que o índice para o Grau de Utilização da Terra - GUT é de 91,7% e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE é de 148,5%;
- Ante tais considerações, mostra-se precipitado "prima facie" garantir ao agravante a imissão tal como pleiteara, haja vista a existência de decreto expropriatório do bem e da imissão na posse outrora assegurada ao INCRA. Mas não se pode desconsiderar que prejuízos poderão advir ao expropriando;

- Daí apresentar-se prudente determinar que o INCRA e o agravante tenham livre acesso ao imóvel, até o final da colheita da safra já plantada, ficando o ora agravante, entretanto, obstado de efetuar qualquer alteração no imóvel, a título, inclusive, de plantio de cana-de-açúcar, obstando-se também o INCRA de assentar trabalhadores rurais no aludido imóvel, até final decisão do presente recurso;
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 68226/PE - 2006.05.00.020218-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADV/PROC : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO INCRA. ELABORAÇÃO DE LAUDOS POR VISTOR OFICIAL ASSEVERANDO A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. PEDIDO DO EXPROPRIANDO PARA IMITIR-SE NA POSSE. JUÍZO DE CAUTELA. GARANTIAS A SEREM CONFERIDAS AO EXPROPRIANDO E AO INCRA, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA LIDE.

- Hipótese em que o agravante postulou a obtenção de tutela antecipada que lhe garantisse a imissão na posse de imóvel rural objeto de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;
- Pedido baseado na constação de o referido imóvel ser produtivo, conforme vistoria oficial, o que descaracterizaria a natureza do ato expropriatório;
- Assegura-se ao Estado a intervenção no domínio particular quando a propriedade não atende às funções sociais das quais dela se espera. Assim, para que se proceda a esse ato, deve o Estado examinar "in locu" a propriedade, verificar as condições do uso dessa, inclusive suas dimensões, anteriormente à expedição do decreto de utilidade pública;
- Não obstante não exista prazo para o início do procedimento de vistoria, no momento em que o particular é notificado pela Administração de que a realizará, observa-se que o particular permanece inibido, 6 meses a partir da notificação, de realizar qualquer modificação que resulte em alteração do "status quo ante" da propriedade, em termos de seu domínio, dimensão e condições de uso, de acordo com o § 4º do art 2º, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;
- No caso presente, o decreto expropriatório foi expedido 1 (um) ano e 3 (três) meses após a ocorrência da comunicação da vistoria. Tal fato demonstra que as informações que dispõe o INCRA acerca do referido bem expropriando, em termos de produtividade ou não, é um retrato que pode não se equiparar à realidade atual, retrato este que, em face da prova pericial produzida no imóvel e concluída em 13.02.2006, demonstra que o índice para o Grau de Utilização da Terra - GUT é de 91,7% e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE é de 148,5%;
- Ante tais considerações, mostra-se precipitado "prima facie" garantir ao agravante a imissão tal como pleiteara, haja vista a existência de decreto expropriatório do bem e da imissão na posse outrora assegurada ao INCRA. Mas não se pode desconsiderar que prejuízos poderão advir ao expropriando;
- Daí apresentar-se prudente determinar que o INCRA e o agravante tenham livre acesso ao imóvel, até o final da colheita da safra já plantada, ficando o ora agravante, entretanto, obstado de efetuar qualquer alteração no imóvel, a título, inclusive, de plantio de cana-de-açúcar, obstando-se também o INCRA de assentar trabalhadores rurais no aludido imóvel, até final decisão do presente recurso;
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AGTR - 68340/AL - 2006.05.00.020709-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A

ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE NESTE TRIBUNAL. DECISÃO "A QUO" NO SENTIDO DE MANTER DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE COMPENSAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TRIBUNALÍCIA.

- Hipótese em que o MM. Juiz singular indeferiu pedido de cancelamento de Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC) outrora expedidos em favor da empresa agravada;

- Ação julgada neste Tribunal, em 08.04.2003, reconhecendo a impossibilidade de a referida empresa ser beneficiada com a compensação de crédito presumido do IPI. Entendimento lastreado no art. 170-A, da Lei Complementar nº 104 que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial;

- Desta feita, o MM. Juiz "a quo" não poderia permitir que a empresa agravada continuasse se beneficiando de direito que não lhe restou assegurado, principalmente, frise-se, quando este Tribunal não reconheceu tal pretensão;

- Hipótese em que faz premente a reforma da decisão agravada mormente quando evidente o risco de dano e de prejuízo de monta ao erário público;

- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 68535/PE - 2006.05.00.024853-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA LIMA

ADV/PROC : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO EM VIRTUDE DE DOENÇA DE CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. NECESSIDADE.

- Hipótese em que o agravante, auditor-fiscal do INSS, lotado em Belém/PA, atualmente à disposição da Gerência Executiva do mesmo órgão, em Pernambuco, requer sua remoção definitiva para esta capital em face do estado de saúde da cônjuge varoa;

- De acordo com a Lei ° 8.112/90 em seu art. 36, III, "b", é possível o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente. Exige-se, contudo, a realização de perícia médica por intermédio de junta oficial a fim de a mesma atestar os problemas de saúde alegados (Lei nº 9.527, de 10.12.97);

- Na hipótese dos autos, o agravante não acostou documentação hábil que demonstre ter sido respeitada tal exigência;

- Garante-se, portanto, a permanência do agravante na Gerência Executiva do INSS, neste Estado, devendo a Administração submeter a sua esposa à perícia médica necessária;

- Agravado de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 68574/PE - 2006.05.00.024834-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ERIVALTER JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO "A QUO". AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Pedido de liminar indeferido no juízo "a quo";

2. Denegação do pedido de efeito suspensivo por esta Relatoria;

3. Sentença proferida na ação ordinária, julgando parcialmente procedentes os pedidos;

4. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;

5. Agravos regimental e de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 69611/PE - 2006.05.00.044482-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ALOYSIO GONÇALVES DA COSTA

ADV/PROC : EUDISON DE MOURA SALGADO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. A COMPETÊNCIA ABSOLUTA É DO FORO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, ENTRETANTO, A FASE ATUAL DO FEITO É A LIBERAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DO PRECATÓRIO, INEXISTINDO QUALQUER ATO DECISÓRIO DE MÉRITO A SER PRATICADO NOS AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, declinou da competência da 7ª Vara-PE para processar e julgar os autos em favor do foro onde se encontra situado o imóvel, no caso a 18ª Vara-PE.

2. Cuidando a hipótese de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a necessitar de produção de prova, inclusive pericial, a competência absoluta para processar e julgar tal ação é da vara que abrange a área de localização do imóvel expropriado.

3. Se após a prolação da sentença no processo de conhecimento é instaurada uma nova vara, onde por competência absoluta deva processar e julgar o feito em questão, o processo de execução da sentença deverá correr para aquela vara (Súmula 10, do STJ).

4. Entretanto, "in casu", a fase atual do feito já superou não só a sentença no processo cognoscitivo como qualquer decisão atinente à própria execução da mesma, estando a viabilizar-se única e exclusivamente um último precatório a ser pago ao proprietário do imóvel expropriado, razão pela qual não se deve remeter os autos ao juízo onde se situa o bem expropriado.

5. Modificação da decisão agravada.

6. Agravado regimental prejudicado.

7. Agravado de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 70388/PE - 2006.05.00.053343-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : LUIZ GUILHERME SALZANO LEITE

AGRDO : MARIA DO SOCORRO SALZANO LEITE

ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL NA DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. Havendo a possibilidade de co-responsabilidade de terceiros, necessário se faz proceder à verificação mediante análise de prova, a fim de aferir se o terceiro ou sócio agiu com excesso de poderes ou cometeu infração contratual, o que somente poderá ser examinado a contento, em termos de exaurimento da mesma no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor, apresentando-se impossível sua arguição através de exceção de pré-executividade;

2. Tendo ocorrido a inscrição do crédito na dívida ativa, apresentando-se os excipientes como co-responsáveis pelo crédito objeto da inscrição na dívida ativa, é de se aplicar à hipótese o disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, ficando a cargo do executado ou de terceiro produzir prova em contrário;

3. Impõe-se, portanto, "prima facie", reconhecer os excipientes como partes legítimas, até prova inequívoca da ausência de suas respectivas responsabilidade no crédito que lhes está sendo exigido na qualidade de co-responsáveis;

4. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 70454/RN - 2006.05.00.055020-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : NADELSON JOSE FREIRE

AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO E SILVA

AGRDO : MARILDA FERNANDES DE CARVALHO E SILVA

AGRDO : MANOEL LUIZ ROCHA

AGRDO : FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ATENDENDO QUE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO OCORREU CONTRA SENTENÇA, E NÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMO ENTENDEU O JUIZ SINGULAR, DEVE SER TAL RECURSO PROCESSADO E JULGADO.

1. Insurgem-se os agravantes contra decisão singular que não recebeu o recurso de apelação interposto pela UFRN, ao fundamento de incabimento de tal recurso, mas sim, de agravo de instrumento, por entender tratar-se de decisão interlocutória;

2. Assiste razão à UFRN quando destaca que as alterações legais sofridas pelo CPC não alteram os antigos moldes da execução contra a Fazenda Pública, restando ainda a determinação legal de citação, com abertura de prazo para Embargos;

3. No caso, em um primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução;

4. Por outro lado, diante de uma decisão que, ao menos neste juízo liminar, não observando os comandos legais pertinentes, pode resultar em ônus à Autarquia Federal, sem que o devido processo legal se tenha observado, o que se apresenta, em princípio, cerceamento de defesa, resta motivo suficiente ao atendimento do requisito do "periculum in mora";

5. Agravado regimental prejudicado;

6. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator,

na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70477/SE - 2006.05.99.001492-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COSTA MÓVEIS LTDA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80

- Hipótese em que Juiz singular estadual determinou a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma efetivasse o pagamento das custas;
- Segundo o art. 39, da Lei nº 6.830/80, o pagamento de custas e emolumentos não atinge a Fazenda Pública, e os atos judiciais de seu interesse não dependerão de preparo ou da efetivação de depósito prévio;
- Reforma da decisão agravada;
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70599/RN - 2006.05.00.056118-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE EDSON DE MOURA
AGRDO : EDNA NUBIA OLIVEIRA DE MOURA
AGRDO : FRANCISCO WELSON LIMA DA SILVA
AGRDO : MATILDE MEDEIROS DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ATENDENDO QUE O MÉRITO DESTES AGRAVOS CUIDA JUSTAMENTE DA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE, SEM A OBSERVÂNCIA DE UM PROCESSO LEGALMENTE APLICÁVEL À ESPÉCIE, DEVE SER APLICADO O TRÂMITE ESPECÍFICO RELATIVO À FAZENDA PÚBLICA, COM A OBSERVÂNCIA INCLUSIVE DA CITAÇÃO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, SER SUSPENSA QUALQUER DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VALORES TIDOS POR INCONTROVERSOS.

1. Insurge-se a agravante contra decisão singular que, após manifestação da UFRN, intimada para pronunciar-se quanto aos cálculos apresentados pelos agravados, "julgou improcedentes" os cálculos da UFRN e homologou os valores dos ora agravados, condenando, inclusive, a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios;
2. Em um primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução;
3. Nas hipóteses em que da decisão ora recorrida a UFRN interpôs Apelação e, diante do não recebimento desta, foram interpostos os Agravos, entende-se não só pela fungibilidade recursal, como vislumbra-se "prima facie" a inobservância no juízo "a quo" do rito legalmente previsto quanto à Execução contra Fazenda Pública, com o que determina-se a subida da Apelação, caso a caso, justamente por se fazer nascer, quando do posterior conhecimento desta, a oportunidade processual pertinente à análise do trâmite processual adequado às execuções contra Fazenda;
4. No caso presente, tal oportunidade perfaz o próprio objeto recursal, haja vista que, o mérito deste agravo cuida justamente da decisão que condenou a Agravante, sem a observância de um processo legalmente aplicável à espécie e que, por conseguinte, desafiou o presente recurso;

5. Assim sendo, identificando o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" a embasar o pedido, CONCEDE-SE o efeito suspensivo requerido para que seja aplicado não o capítulo referente ao "cumprimento de sentença", que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos,e, consequentemente, DETERMINA-SE a suspensão do "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos;
6. Agravo regimental prejudicado;
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70621/PE - 2006.05.00.058011-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PEDRO SALVIANO DE SOUZA
AGRDO : LAUDICEA VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC : JAIR0 MEDEIROS DE ALBUQUERQUE MELLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUÍZO FEDERAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- Hipótese em que o INCRA postula reforma de decisão singular que, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, declinou da competência em favor de foro cuja jurisdição abrange a do município no qual está localizado o imóvel;
- A regra que domina a discussão é de competência absoluta. Desta feita, observando-se que o Juízo "a quo" não detém jurisdição sobre o município no qual se encontra o bem expropriando, correta a decisão que determinou o processamento na Vara competente, "in casu" aquela situada na 18ª, em Serra Talhada, neste Estado;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70649/SE - 2006.05.99.001549-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ GONÇALVES LIMA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80
- Hipótese em que Juiz singular estadual determinou a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma efetivasse o pagamento das custas;
- Segundo o art. 39, da Lei nº 6.830/80, o pagamento de custas e emolumentos não atinge a Fazenda Pública, e os atos judiciais de seu interesse não dependerão de preparo ou da efetivação de depósito prévio;
- Reforma da decisão agravada;
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70663/SE - 2006.05.99.001579-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Aracaju
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MADEIREIRA SÃO JOSÉ LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80
- Hipótese em que Juiz singular estadual determinou a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma efetivasse o pagamento das custas;
- Segundo o art. 39, da Lei nº 6.830/80, o pagamento de custas e emolumentos não atinge a Fazenda Pública, e os atos judiciais de seu interesse não dependerão de preparo ou da efetivação de depósito prévio;
- Reforma da decisão agravada;
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70678/CE - 2006.05.00.058060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIANA JEREISSATI NUNES
ADV/PROC : RAIMUNDO DE LAVOR NETO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. JUÍZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA.
- De acordo com entendimento deste Regional, com apoio na Súmula 266, do STJ, a exigência referente à comprovação da prática jurídica cinge-se ao momento da posse no cargo público, não devendo, portanto, ser exigida no período da inscrição do candidato;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70679/SE - 2006.05.99.001574-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCO ANTONIO CALDAS CARDOSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80
- Hipótese em que Juiz singular estadual determinou a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma efetivasse o pagamento das custas;
- Segundo o art. 39, da Lei nº 6.830/80, o pagamento de custas e emolumentos não atinge a Fazenda Pública, e os atos judiciais de seu interesse não dependerão de preparo ou da efetivação de depósito prévio;
- Reforma da decisão agravada;
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70685/SE - 2006.05.99.001577-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha



AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AROALDO ALVES DE SANTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80

- Hipótese em que Juiz singular estadual determinou a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma efetivasse o pagamento das custas;
- Segundo o art. 39, da Lei nº 6.830/80, o pagamento de custas e emolumentos não atinge a Fazenda Pública, e os atos judiciais de seu interesse não dependerão de preparo ou da efetivação de depósito prévio;
- Reforma da decisão agravada;
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70689/CE - 2006.05.00.058449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOÃO PAULO DA SILVA SOARES
DEF. PÚBLI- : ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS CO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR MILITAR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. POSSIBILIDADE.

- Hipótese em que a agravante pleiteia reforma de decisão "a quo" que garantira ao agravado a percepção de benefício previdenciário até os 24 (vinte e quatro) anos ou até que conclua seu curso universitário, o que ocorrer primeiro;
- Benefício deixado por militar, falecido em 27/09/93, quando, à época, vigia a Lei nº 6.880/80 que, no art. 50, §2º, IV, previa a manutenção do pagamento da pensão ao filho estudante até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, situação na qual se enquadra o agravado;
- Some-se ainda o caráter assistencial da verba reclamada, necessária à manutenção do agravado, o que reforça a necessidade do pagamento do benefício;
- Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70818/RN - 2006.05.00.058175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SUSANA MARIA MIRANDA DANTAS
AGRDO : FRANCISCO NABUCO DE ALMEIDA BARRETO NETO
AGRDO : JOSÉ VERÍSSIMO FERNANDES
AGRDO : ALMIR MIRANDA FERREIRA
AGRDO : EDMILSON PINTO ALBUQUERQUE
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ATENDENDO QUE O MÉRITO DESTA AGRAVO CUIDA JUSTAMENTE DA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE, SEM A OBSERVÂNCIA DE UM PROCESSO LEGALMENTE APLICÁVEL À ESPÉCIE, DEVE SER APLICADO O TRÂMITE ESPECÍFICO RELATIVO À FAZENDA PÚBLICA, COM A OBSERVÂNCIA INCLUSIVE DA CITAÇÃO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, SER SUSPensa QUALQUER DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VALORES TIDOS POR INCONTROVERSOS.

1. Insurge-se a agravante contra decisão singular que, após manifestação da UFRN, intimada para pronunciar-se quanto aos cálculos apresentados pelos agravados, "julgou improcedentes" os cálculos da UFRN e homologou os valores dos ora agravados, condenando, inclusive, a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios;
2. Em um primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução;
3. Nas hipóteses em que da decisão ora recorrida a UFRN interpôs Apelação e, diante do não recebimento desta, foram interpostos os Agravos, entende-se não só pela fungibilidade recursal, como vislumbra-se "prima facie" a inobservância no juízo "a quo" do rito legalmente previsto quanto à Execução contra Fazenda Pública, com o que determina-se a subida da Apelação, caso a caso, justamente por se fazer nascer, quando do posterior conhecimento desta, a oportunidade processual pertinente à análise do trâmite processual adequado às execuções contra Fazenda;
4. No caso presente, tal oportunidade perfaz o próprio objeto recursal, haja vista que, o mérito deste agravo cuida justamente da decisão que condenou a Agravante, sem a observância de um processo legalmente aplicável à espécie e que, por conseguinte, desafiou o presente recurso;
5. Assim sendo, identificando o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" a embasar o pedido, CONCEDE-SE o efeito suspensivo requerido para que seja aplicado não o capítulo referente ao "cumprimento de sentença", que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos, e, conseqüentemente, DETERMINA-SE a suspensão do "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos;
6. Agravado regimental prejudicado;
7. Agravado de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70943/RN - 2006.05.00.062428-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PEDRO LOPES CAVALCANTE
AGRDO : MARIA CARLOS DO AMARAL CANTÍDIO
AGRDO : LAERCIO BEZERRA DE MELO
AGRDO : JOAQUIM MATIAS BITTENCOURT LIMA
AGRDO : GERUSA SOTERO DA CUNHA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ATENDENDO QUE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO OCORREU CONTRA SENTENÇA, E NÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMO ENTENDEU O JUIZ SINGULAR, DEVE SER TAL RECURSO PROCESSADO E JULGADO.

1. Insurgem-se os agravantes contra decisão singular que não recebeu o recurso de apelação interposto pela UFRN, ao fundamento de incabimento de tal recurso, mas sim, de agravo de instrumento, por entender tratar-se de decisão interlocutória;
2. Assiste razão à UFRN quando destaca que as alterações legais sofridas pelo CPC não alteram os antigos moldes da execução contra a Fazenda Pública, restando ainda a determinação legal de citação, com abertura de prazo para Embargos;
3. No caso, em um primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução;
4. Por outro lado, diante de uma decisão que, ao menos neste juízo liminar, não observando os comandos legais pertinentes, pode resultar em ônus à Autarquia Federal, sem que o devido processo legal se tenha observado, o que se apresenta, em princípio, cerceamento de defesa, resta motivo suficiente ao atendimento do requisito do "periculum in mora";
5. Agravado regimental prejudicado;
6. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70959/RN - 2006.05.00.062443-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DAGMAR BARBALHO AZEVEDO
AGRDO : LINDALVA ALVES DE ANDRADE
AGRDO : MARGARIDA CAMARA BEZERRA NOBREGA
AGRDO : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS DE ARAUJO
AGRDO : PEDRO FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ATENDENDO QUE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO OCORREU CONTRA SENTENÇA, E NÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COMO ENTENDEU O JUIZ SINGULAR, DEVE SER TAL RECURSO PROCESSADO E JULGADO.

1. Insurgem-se os agravantes contra decisão singular que não recebeu o recurso de apelação interposto pela UFRN, ao fundamento de incabimento de tal recurso, mas sim, de agravo de instrumento, por entender tratar-se de decisão interlocutória;
2. Assiste razão à UFRN quando destaca que as alterações legais sofridas pelo CPC não alteram os antigos moldes da execução contra a Fazenda Pública, restando ainda a determinação legal de citação, com abertura de prazo para Embargos;
3. No caso, em um primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução;
4. Por outro lado, diante de uma decisão que, ao menos neste juízo liminar, não observando os comandos legais pertinentes, pode resultar em ônus à Autarquia Federal, sem que o devido processo legal se tenha observado, o que se apresenta, em princípio, cerceamento de defesa, resta motivo suficiente ao atendimento do requisito do "periculum in mora";
5. Agravado regimental prejudicado;
6. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 71922/RN - 2006.05.00.070948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANA RAQUEL RODRIGUES LINDQUIST
AGRDO : DINARA MARQUES PAIVA
AGRDO : VALDECY FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : GLENN WALTER ERICKSON

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ATENDENDO QUE O MÉRITO DESTA AGRAVO CUIDA JUSTAMENTE DA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE, SEM A OBSERVÂNCIA DE UM PROCESSO LEGALMENTE APLICÁVEL À ESPÉCIE, DEVE SER APLICADO O TRÂMITE ESPECÍFICO RELATIVO À FAZENDA PÚBLICA, COM A OBSERVÂNCIA INCLUSIVE DA CITAÇÃO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE, SER SUSPensa QUALQUER DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DE VALORES TIDOS POR INCONTROVERSOS.

1. Insurge-se a agravante contra decisão singular que, após manifestação da UFRN, intimada para pronunciar-se quanto aos cálculos apresentados pelos agravados, "julgou improcedentes" os cálculos da UFRN e homologou os valores dos ora agravados, condenando, inclusive, a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios;
2. Em um primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução;

3. Nas hipóteses em que da decisão ora recorrida a UFRN interpôs Apelação e, diante do não recebimento desta, foram interpostos os Agravos, entende-se não só pela fungibilidade recursal, como vislumbra-se "prima facie" a inobservância no juízo "a quo" do rito legalmente previsto quanto à Execução contra Fazenda Pública, com o que determina-se a subida da Apelação, caso a caso, justamente por se fazer nascer, quando do posterior conhecimento desta, a oportunidade processual pertinente à análise do trâmite processual adequado às execuções contra Fazenda;

4. No caso presente, tal oportunidade perfaz o próprio objeto recursal, haja vista que, o mérito deste agravo cuida justamente da decisão que condenou a Agravante, sem a observância de um processo legalmente aplicável à espécie e que, por conseguinte, desafiou o presente recurso;

5. Assim sendo, identificando o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" a embasar o pedido, CONCEDE-SE o efeito suspensivo requerido para que seja aplicado não o capítulo referente ao "cumprimento de sentença", que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos, e, conseqüentemente, DETERMINA-SE a suspensão do "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos;

6. Agravo regimental prejudicado;

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 90283/PB - 2004.82.00.006767-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ANTONIO SERGIO PEREIRA MARQUES

ADV/PROC : AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES e outro

PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO TURNO DIURNO PARA O CURSO NOTURNO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECURSO DE TEMPO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Remessa Oficial da sentença singular que concedeu a segurança para determinar aos impetrados transferir o impetrante do turno diurno para o noturno no Curso de Direito.
2. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus artigos 205 e 206, o preeminente direito público à educação, que é dever institucional do Estado e via principal de acesso à cidadania:
3. No entanto, mesmo diante de tal entendimento, tendo decorrido tempo suficiente entre a data da liminar (confirmada por sentença concessiva de segurança, quando a impetrante já cursava o último período do referido curso), consolidou-se uma situação de fato cristalizada pelo decurso de tempo, tratando-se, portanto, de fato consolidado que deve ser preservado em entendimento jurisprudencial dominante.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 90871/AL - 2004.80.00.004696-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : MARCOS JOSÉ DE LIMA CRUZ

DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO e outros

PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ASSIST : GEILZA MENEZES DA COSTA

ASSIST : LUCIENE JOSÉ SANTOS

ASSIST : SORAIA GONÇALVES DA SILVA SANDES

ASSIST : MEIRELE SILVA DE OLIVEIRA

ASSIST : PATRICIA MELLO DA SILVA

ASSIST : CRISTIANE LIRA PINHEIRO COSTA

ASSIST : GINALDI FERRO DA SILVA

ASSIST : JARBAS ANTONIO DE FARIAS SANTOS

ASSIST : LUCIANO CAMPOS OLIVEIRA

ASSIST : IVAN ANTONIO DOS SANTOS

ASSIST : ROSANGELA DA SILVA LIMA

ASSIST : DACIO GUIMARÃES BORGES

ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL). INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO EDITAL NAS PROVAS PRÁTICAS. EDITAL Nº 33/2003. ITEM 4.4. PROIBIÇÃO DE USO DE MÁQUINA DE CALCULAR. INOBSERVÂNCIA DESTA PROIBIÇÃO NO CONCURSO. CANDIDATO PREJUDICADO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

1. Cuida a hipótese de remessa oficial da sentença singular que primeiro indeferiu a inicial quanto à ação fundada na violação ao princípio da isonomia com espeque no art. 8º da Lei nº 1.533/51, pela necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos em que se embasou, extinguindo, nessa parte, o processo sem julgamento do mérito; deferindo ainda, como Assistente simples da demandada, dos demais candidatos; e por fim, concedeu a segurança, para desconstituir a prova prática realizada no Concurso Público para Provimento em Cargos de Técnico em Contabilidade da Universidade Federal de Alagoas, inaugurado pelo Edital nº 33/2003, determinando à autoridade impetrada que realize nova prova prática, desta feita com respeito às regras editalícias, mormente a que veda o uso de máquinas calculadoras e equipamentos eletrônicos de qualquer espécie (item 4.4), salvo em caso de modificação dessa norma por ato administrativo, válido e eficaz, anterior à aplicação da prova.
2. O edital obriga a administração e o candidato, não sendo possíveis alterações de disposições naquele contidas para benefício de determinado candidato.
3. Pelo exposto no edital e pela narração do autor, não seria permitida a utilização de máquina de calcular durante a prova. No entanto, no dia e local marcados para a realização da prova prática, a poucos instantes desta ser iniciada, o autor foi informado pela fiscal presente de que seria permitida a utilização de máquina de calcular durante a prova, gerando total incompreensão para o mesmo.
4. Ora, é de verificar-se que o não cumprimento do estipulado pelo Edital, ou seja, a proibição de uso da máquina de calcular, por outros candidatos e este não tendo o dito aparelho, foi prejudicial e injusto para com o impetrante. Portanto, a prova foi realizada de acordo com as condições de cada um, aqueles que tinham e utilizaram a máquina de calcular e aqueles que não a possuíam.
5. Por outro lado, inconformado com o acontecimento o impetrante interpôs recurso com relação a prova prática, sob o nº 28085.004038/2004-45, em 15 de abril de 2004, demonstrado o ilícito ocorrido, requerendo ao final "a anulação da prova prática e realização de uma outra, em data a ser definida pela Universidade. No entanto, a banca examinadora, decidiu pelo Improvimento do recurso, sob o argumento de que houve publicação de edital complementar que permitia aos candidatos, a utilização de instrumentos necessários a realização da prova prática.
6. De uma verificação no edital complementar (Ato Edital nº 04/2004) às fls. 20/21, constatado não haver nenhuma alusão de que seria retificado o item 4.4 do Edital 33/2004, pelo contrário, foi totalmente omissa quanto à utilização de máquina de calcular.
7. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 91480/CE - 2004.81.00.009056-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : VICUNHA TEXTIL S/A

ADV/PROC : ANA RAQUEL ARAUJO CAVALCANTE e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA DOS AUDITORES FISCAIS. LIMINAR CONCESSIVA. MERCADORIAS LIBERADAS. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de remessa oficial de decisão singular, que concedeu a segurança, mantendo a liminar deferida de fls. 62/64, para determinar que, atendidas as prescrições da legislação pertinente, a autoridade impetrada, (Auditores fiscais da Alfândega do Porto de Fortaleza), proceda ao desembaraço e liberação das mercadorias importadas pela impetrante.
2. É certo que, o desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstacularizado por greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

3. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, a concessão da liminar, mantida em sentença concessiva acarretou fato consumado à hipótese.
4. Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 92869/PE - 2005.83.00.009486-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA TRAPICHE S/A

ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTS. 205 E 206 DO CTN. REALIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NOS CASOS DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO II - COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO TRANSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, sob o fundamento de que resta obstada a expedição da CND à falta do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a compensação.
2. Alega a apelante que, restando demonstrado o direito líquido e certo de compensar o crédito-prêmio de IPI, não poderia a Secretaria da Receita Federal se negar a homologar os pedidos de compensação para efeito de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
3. É direito do contribuinte o fornecimento de certidão negativa de débito e certidão positiva com efeitos de negativa - arts. 205 e 206 do CTN, quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo, bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151 e incisos do CTN e de extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 e incisos do CTN.
4. A hipótese trata de pedido de compensação reconhecido na ação mandamental nº 2000.83.00.019892-4, por meio da apelação em mandado de segurança nº 79.446/PE, onde a Segunda Turma deste Tribunal, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Usina Trapiche, nos termos do voto do auxiliar convocado Juiz Paulo Machado Cordeiro, que lavrou o acórdão, para autorizar a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de crédito-prêmio de IPI, com outros tributos, vencido o desembargador Petrucio Ferreira.
5. No presente caso, embora tenha sido reconhecido o direito da impetrante à compensação de tributos administrados pela Receita Federal na ação mandamental nº 2000.83.00.019892-4, houve remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 27/04/2006, portanto, a decisão ainda não transitou em julgado conforme exige o art. 170-A, o que obsta a expedição da CND requerida na presente ação. Precedentes desta Turma - AGTR 47977/01/AL - Relator: Napoleão Maia Filho; AGTR 52447/CE - Relator: Petrucio Ferreira)
6. Apelação improvida, para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 93093/PB - 2005.82.00.010818-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : TULIO MIRANDA BARROS

ADV/PROC : ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO e outros

PARTE R : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. PROVA PRÁTICA. ESCOLHA DO CANDIDATO POR UMA APELAÇÃO CRIMINAL QUANDO A COMISSÃO EXIGIA "HABEAS CORPUS". EDITAL. PREVISÃO QUANTO A UMA PEÇA "PRIVATIVA DE ADVOGADO". JUSTIFICÁVEL O REEXAME DA PROVA PELA COMISSÃO.



1. Trata-se de remessa oficial da decisão singular, que confirmou a liminar e concedeu, em parte, a segurança para anular a questão prático-profissional consistente no "Ato Profissional", do Exame de Ordem 2005.1/OAB/PB, ficando resguardada a inscrição do Impetrante na Ordem à observância dos demais requisitos legais previstos na Lei nº 8.906, de 1994, e segundo o resultado das demais provas objetiva e prático-profissional. A concessão foi em parte porquanto o pedido do impetrante era a determinação de ser expedida a Carteira da OAB, para o mesmo.

2. O Candidato inscrito no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, viu-se preterida em função de ter redigido, na prova prática, apelação criminal quando a banca exigia "habeas corpus".

3. Irresignação baseada no fato de o edital prever que a referida prova exigiria a elaboração de peça processual "privativa de advogado".

4. Inegável que ao Judiciário cabe o exame da legalidade na prática dos atos administrativos jungidos à lei que autorizou a sua substituição. Inegável também que, na hipótese, a OAB violou os dispositivos legais de normatização do certame ao considerar o habeas corpus, peça não privativa de advogado, como a única solução correta para a questão.

5. Impedido está o judiciário de se substituir ao administrador, no caso o examinador da Ordem, ao desconsiderar ou considerar pontuação, recalculando média de candidato, muito menos, reconhecendo seu direito à aprovação.

6. Possibilidade de devolução da prova para a OAB para que a banca examinadora, ao menos, revise a questão, atribuindo a pontuação que entender cabível na espécie.

7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 94073/RN - 2005.84.00.008048-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : SAMANDA ALVES DE FREITAS

ADV/PROC : GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES e outros

PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR

ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PRIVADA. DÉBITOS IMPUGNADOS PELA ALUNA ADMINISTRATIVAMENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NEGOCIAÇÃO DOS REFERIDOS DÉBITOS PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO POSTERIOR DOS DÉBITOS. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Cuida a hipótese de remessa oficial da sentença singular que julgou precedente o pedido, para manter os termos da liminar deferida, de modo a assegurar definitivamente, em favor da impetrante, o direito à matrícula relativa ao 2º semestre letivo do ano 2005, no curso Engenharia da Computação da UNP, com todos os efeitos jurídicos que lhe são inerentes.

2. A aluna comprova às fls 11 e 17, que após o indeferimento de seu pedido, discordando de dívida cobrada pela UNP, a mesma quitou a dívida para com a Universidade, demonstrando, portanto, que a perda do prazo foi provocada pela demora com que a autoridade impetrada levou para responder ao pedido administrativo.

3. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita à aluna ter seu direito aos estudos assegurado. Verifica-se, "in casu", que se trata de situação que foge à vontade da impetrante, pois se vislumbra que a mesma tomou todas as providências necessárias para resolver a questão de seu inadimplemento.

4. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado

5. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 94668/PE - 2005.83.00.016006-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

REPTE : GISELE BARRETO DE MIRANDA e outro

ADV/PROC : PAULO ELISIO BRITO CARIBE e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÔNCESÃO DA SEGURANÇA.

. Cuida-se de Remessa Oficial da sentença singular que concedeu a segurança no sentido de que seja assegurada a expedição de Certificado Fitossanitário, para que possa realizar o desembarque das mercadorias importadas.

2. É direito líquido e certo do importador ter liberada a mercadoria, não podendo ser obstado esse direito em face de solução de continuidade na prestação do serviço público.

3. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a expedição de Certificado Fitossanitário à impetrante para desembarque das mercadorias perecíveis, confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se, portanto, de fato consolidado.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 95488/PB - 2005.82.00.014662-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : FRIGOMARIS LTDA

ADV/PROC : LEONARDO COSTA BARROS CAHÚ e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. VISTORIA OBSTADA POR MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA. LIMINAR CONCESSIVA. MERCADORIAS INSPECIONADAS. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de remessa oficial de decisão singular, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a inspeção sanitária dos produtos a serem exportados- crustáceos - camarões congelados .

2. É certo que, o desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstacularizado por greve dos funcionários da Delegacia Federal de Agricultura.

3. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a inspeção sanitária dos produtos a serem exportados- crustáceos - camarões congelados - , para exportações, pela impetrante, confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se, portanto, de fato consolidado.

4. Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 95518/PB - 2005.82.00.014258-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : FRIGOMARIS LTDA

ADV/PROC : LEONARDO COSTA BARROS CAHÚ e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. VISTORIA OBSTADÂ POR MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA DELEGACIA FE-

DERAL DE AGRICULTURA. LIMINAR CONCESSIVA. MERCADORIAS LIBERADAS. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de remessa oficial de decisão singular, que concedeu em parte, a segurança pleiteada, determinando apenas a inspeção sanitária dos produtos a serem exportados- frutos do mar.

2. É certo que, o desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstacularizado por greve dos funcionários da Delegacia Federal de Agricultura.

3. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo à impetrante para desembarque das mercadorias perecíveis, confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se, portanto, de fato consolidado.

4. Remessa Oficial Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento á remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 95739/PB - 2006.82.00.000197-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ANNE CAROLINA RODRIGUES BARROS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. CURSO DE DIREITO. ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FORÇA MAIOR. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO CEFET. LIMINAR CONCESSIVA. MANUTENÇÃO EM SENTENÇA.

1. Trata-se de remessa oficial contra decisão singular que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da Impetrante no Curso de Direito do UNIPÊ.

2. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita a aluna ter seu direito aos estudos assegurado. Verifica-se, "in casu", que se trata de situação que foge à vontade da impetrante, pois se vislumbra motivo que a mesma tomou todas as providências necessárias para obter seu Certificado de conclusão de curso médio.

3. A prorrogação do ano letivo de 2005, a partir de alteração do calendário escolar do CEFET/PB, é decorrência da paralisação grevista dos funcionários daquela instituição de ensino.

4. A Impetrante comprovou já haver concluído o Ensino Médio, conforme cópia do certificado subscrito pelo CEFET, suprimdo, dessa forma, a exigência legal e regulamentar à efetivação da matrícula, cujo não atendimento servira de justificativa da Instituição de Ensino ao indeferimento do pleito administrativo.

5. Não tendo havido nenhum óbice existente à matrícula no curso de Direito no período letivo 2006.1, aplica-se ao caso o princípio da razoabilidade no exame do caso concreto e da garantia do acesso à educação (artigo 206, I, da Constituição Federal de 1988).

6. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 96284/PB - 2006.82.01.000453-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : MONALISA LIMA TOMAZ

ADV/PROC : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e outros

PARTE R : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE

ADV/PROC : JOAO SOARES ADELINO DE LIMA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. CURSO DE DIREITO. NÃO ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FORÇA MAIOR. LIMINAR CONCESSIVA. MANUTENÇÃO EM SENTENÇA.

1. Trata-se de remessa oficial contra decisão que concedeu a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para ratificar os efeitos da decisão liminar de fls. 52/53, que deferiu à impetrante o requerimento de matrícula no curso de Direito na UNESC FACULDADES apesar de não concluído ainda o ensino médio.

2. "In casu", considerando que a impetrante concluiu o ensino médio, consoante comprova o certificado de conclusão acostado às fls.63 dos autos, não merece reparo a decisão singular que concluiu pela permanência da referida impetrante na Faculdade com base na teoria do fato consumado.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 328658/CE - 2003.05.00.028633-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LAZARO MARTINS DE AGUIAR
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS MENDONCA DE ALENCAR e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT.

1. O art. 53, IV, do ADCT garante, expressamente, ao ex-combatente assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos seus dependentes, o que importa assegurar o seu acesso aos serviços prestados pelos sistema hospitalar próprio dos integrantes da caserna, inclusive, em caso de não ser suficiente a estrutura das instituições militares, mediante encaminhamento a organizações civis hábeis a prestá-lo, à custa da União.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 329902/CE - 2003.05.00.030341-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RENATO FRANCO FILHO e outros
APDO : MANOEL RODRIGUES COELHO e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Não se pode desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal)

aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprova o autor/apelado MANOEL RODRIGUES COELHO através dos documentos: Certidão de Casamento; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fichas de Campo da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará, onde consta o nome do autor; Declaração de Atividades Rurais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cratêus/CE; Declaração da EMATER, acerca de serviços prestados pelo autor; Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cratêus/CE; Recibos de pagamentos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cratêus/CE, o exercício da atividade rural das ora apeladas, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 335457/CE - 2000.81.00.021923-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOANA LUSTOSA DE LIMA e outro
ADV/PROC : ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando as autoras/apelantes através dos documentos: JOANA LUSTOSA DE LIMA (Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE; Recibo de Pagamento de Mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE) e MARIA VIEIRA LUSTOSA (Certidão de Casamento; Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE; Recibo de Pagamento de Mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim/CE; Carteira de Trabalho e Previdência Social), sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

7. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 341332/CE - 2004.05.00.014701-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
APDO : ANTONIA BELARMINO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. Não se pode desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural".

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando as autoras/apeladas através dos documentos: MARIA EDITE DE ANDRADE CARVALHO (Certidão de Casamento; Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubal/CE; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubal/CE; ITR em nome do proprietário rural- Francisco Lacerda Cavalcanti, para quem laborou a autora; Ficha de Controle do Programa de Sementes da EMATER/CE, onde consta o nome do cônjuge da autora- Luís Marcolino de Carvalho; Ficha de Controle do Programa Hora de Plantar III), ANTONIA BELARMINO DE SOUZA (Certidão de Casamento; Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubal/CE; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubal/CE; ITR em nome do proprietário rural- João Batista Nascimento, para quem laborou a autora) e LUÍS ALVES DE SOUZA (Certidão de Casamento; Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubal/CE; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carnaubal/CE; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do proprietário rural- Eurico de Assis Brito, para quem laborou o autor; Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar), documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural dos ora apelados, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

8. Mantêm-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 346706/CE - 2004.05.00.028692-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE GONÇALVES DA COSTA e outros

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DESDE A CITAÇÃO.

1. Não se pode desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural".

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Na hipótese, comprovando os autores/apelados através dos documentos: JOSÉ GONÇALVES DA COSTA (Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão de Casamento; ITR em nome do autor; Termo de Demissão onde consta a profissão do autor de agricultor; Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE; Declaração do diretor-presidente de empresa do ramo de algodão, acerca da condição de agricultor do autor), ANTÔNIA INÁCIO DA COSTA (Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE; Recibos de Pagamentos de Mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE; Certidão de Casamento Religioso; Carteira de Trabalho e Previdência Social; ITR em nome do proprietário rural para quem laborou a autora; Declarações de Diretora de Escola Municipal onde estudam os filhos da autora, nas quais consta a profissão desta de agricultora; Recibo comercial de compra de material de natureza agrícola em nome da autora; Ficha de Aluno dos filhos da autora, onde consta a profissão desta de agricultora; Ficha de Inscrição da Fundação dos Serviços Sociais do Estado do Ceará, onde consta a profissão de agricultora da autora; Recibos comerciais de compra de mantimentos, onde consta a profissão da autora de agricultora; Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE), EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS (Carteira de Trabalho e Previdência Social; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE; Recibos de Pagamentos de Mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE; ITR em nome do pai do autor- proprietário rural; Certidão de Casamento) e MARIA ISABEL DIAS (ITR em nome do proprietário rural para quem laborou a autora; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre/CE, devidamente homologada pelo representante do Ministério Público; Certidão de Casamento Religioso), documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural das ora apeladas, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

7. Mantêm-se a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 350564/CE - 2004.05.00.039338-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOAQUIM LOPES DE SOUSA

ADV/PROC : VILAUCIA BORGES DE MENEZES e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT.

1. O art. 53, IV, do ADCT garante, expressamente, ao ex-combatente assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos seus dependentes, o que importa assegurar o seu acesso aos serviços prestados pelos sistema hospitalar próprio dos integrantes da caserna, inclusive, em caso de não ser suficiente a estrutura das instituições militares, mediante encaminhamento a organizações civis hábeis a prestá-lo, à custa da União.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 354487/CE - 2003.81.00.014711-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO TARCISIO DAMASCENO e outros

ADV/PROC : VINICIUS BARBOSA DAMASCENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DETERMINADOS EXPRESSAMENTE NA DECISÃO EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Nacional, em suas razões de apelo, pugna pela reforma do "decisum" no tocante à determinação de que se incluam na conta exequênda os expurgos inflacionários não determinados no título executivo.

2. É pacífico o entendimento de que o reajuste monetário visa, tão-somente, manter no tempo o valor real da moeda, pela ocorrência da inflação, não gerando, pois, nenhum acréscimo ao valor, nem representando sanção punitiva. Justifica-se ante o fenômeno da depreciação da moeda e de modo a evitar-se uma instabilidade jurídica.

3. "In casu", não obstante a constatação de ausência de determinação expressa na decisão exequênda acerca da incidência dos expurgos inflacionários, conclui-se pela possibilidade de tal incidência, mesmo em sede de execução, pois na realidade apenas se traduz na necessária e correta recomposição do que o autor perdera com a depreciação da moeda, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 355632/CE - 2000.81.00.033075-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EDMUNDO VITORIANO PEREIRA NETO

ADV/PROC : TICIANA VITORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

1. Consoante o art. 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

2. "In casu", não merece reparo a decisão singular que desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel constrito, por entender que o mesmo constitui bem de família.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 360351/PE - 2002.83.00.013546-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : LUIZ ALEIXO DE MEDEIROS

ADV/PROC : LINETE MEDEIROS DE CAÑAS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV, DO ADCT.

1. O art. 53, IV, do ADCT garante, expressamente, ao ex-combatente assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos seus dependentes, o que importa assegurar o seu acesso aos serviços prestados pelos sistema hospitalar próprio dos integrantes da caserna, inclusive, em caso de não ser suficiente a estrutura das instituições militares, mediante encaminhamento a organizações civis hábeis a prestá-lo, a custa da União.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 365496/PB - 2005.05.99.001276-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TAVARES GUIMARAES e outros

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Não se pode desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Contrato Particular de Parceria Agrícola, onde consta o nome da autora como parceira-agricultora e o do proprietário rural (Manoel Querubino de Sousa) como parceiro-proprietário; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga/PB; Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga/PB; Ficha de Individual da EMATER/PB; Certidão de Partilha, onde constata-se pagamento de imóvel rural ao proprietário rural (Manoel Querubino de Sousa) para quem laborou a autora, na qualidade de herdeiro; ITR em nome do proprietário rural (Manoel Querubino de Sousa) para quem laborou a autora; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Contribuição Sindical Rural, em nome do proprietário rural (Manoel Querubino de Sousa) para quem laborou a autora, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural do ora apelado (a), nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 367052/SE - 2003.85.00.004106-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ZILDA DE SENA MELLO
ADV/PROC	:	ALEXANDRE DE ARAUJO AZEVEDO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Hipótese em que a União Federal apela da decisão tão-somente no tocante à fixação dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

2. Afastada a aplicação do art. 1º, F, da Lei nº 9494/97 ("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano").

4. Manutenção dos juros de mora fixados na sentença com base na taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 367312/AL - 2002.80.00.005528-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NELSON CARLOS LUTZ e outros
ADV/PROC	:	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE APLICANDO-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1996. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.250/95.

1. Objetiva a Fazenda Nacional, em suas razões de apelo, afastar, "in casu", a aplicação da Taxa Selic bem como a sucumbência recíproca determinada na decisão recorrida.

2. Pacífico o entendimento de que a taxa SELIC incide na repetição do indébito, a partir de 1º de julho de 1996, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, afigurando-se, pois, descabido pretender-se a incidência de outros indexadores.

3. "In casu", restando pacífico o entendimento esposado pelos Tribunais acerca da possibilidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, para efeito de correção monetária dos créditos a serem restituídos pela Fazenda Pública, deve a execução prosseguir com base nos valores levantados na perícia contábil.

4. Tendo-se constatado o excesso de execução alegado na exordial dos presentes Embargos, merece reparo a decisão singular que entendeu pela sucumbência recíproca, na medida em que restou configurado o excesso alegado pela Fazenda Nacional, mesmo que por fundamento diverso, razão pela qual fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 376045/PB - 2005.05.99.002353-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
ADV/PROC	:	JOSE AUGUSTO MACIEL e outros
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIREITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO.

1. Tendo o INSS reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria rural em 16.03.1999, mas tendo o autor ingressado com pedido administrativo em 22.04.1997, conforme faz provas nos autos, onde comprovou suficientemente sua condição de agricultor, é devido ao mesmo o pagamento das parcelas atrasadas desde o primeiro requerimento administrativo, até a efetiva implantação do benefício. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 376910/CE - 2005.05.00.050392-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CARMINA ROMAO DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	GEOVANA RIOS BASTOS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DESDE A CITAÇÃO.

1. Não se pode desprezar a prova material, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural".

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprova o autor/apelado EDGAR MARQUES DA SILVA, através dos documentos: Certidão de Casamento; Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito/CE; Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Benedito/CE; ITR em nome da proprietária rural (Francisca Batista de Castro) para quem laborou o autor; Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical; Recibo Comercial de compra de material de natureza agrícola, em nome do autor, o exercício da atividade rural do ora apelado, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 377384/PE - 2002.83.00.007324-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE MARCIONILO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	ESTHER LANCRY
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO UNILATERAL PELO INSS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM SINGULAR.

1. No caso presente, foi concedido ao autor à aposentadoria por tempo de serviço em 25.10.00, retroativamente ao requerimento administrativo e posteriormente foi o mesmo suspenso unilateralmente pelo INSS, sem observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Estabelece a Constituição Federal a qualquer cidadão, no inciso LV, art. 5º, o contraditório e ampla defesa que engloba necessariamente, a existência de um procedimento administrativo onde, segundo ditames da Constituição se estabeleçam os meios necessários para assegurar tal contraditório em termo de realização e ampla defesa, e somente após o seu término é que poderia a autarquia suspender tal benefício.

3. Mantém-se a decisão Singular que determinou restabelecimento o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive, no quanto do termo a quo para o pagamento das parcelas pretéritas, que deverão ser corrigidas com juros de mora e correção monetária, conforme fixadas no referido decisum, mantendo-se, também, a verba honorária, atentando-se à aplicação do teor da Súmula nº 111 do STJ.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 381381/PE - 2001.83.00.023668-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	KEILLA CRISTHINA FERREIRA COSTA
ADV/PROC	:	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros



APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. IMÓVEL ADJUDICADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES PROCESSUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA PARTE AUTORA.

1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela mutuária contra a sentença de fls. 157/165, que na ação ordinária de anulação de ato jurídico, houve por bem julgar improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
2. Alega a apelante que não há prova nos autos de que foi intimada pessoalmente do leilão extrajudicial, que a eleição do agente fiduciário foi unilateral, e que não recebeu os avisos de débito, requerendo, então, a nulidade do procedimento extrajudicial.
3. As fls. 64/64v, vemos a Carta de Notificação do agente fiduciário e respectivo registro, cientificando a Autora sobre a autorização para promover o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca com base no Decreto-lei 70/66, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para purgar o débito e evitar a execução.
4. As fls. 66/81 observamos cópias dos editais de intimação para o primeiro e o segundo leilão público do imóvel hipotecado, ou seja, em cumprimento as formalidades legais exigidas pelo Decreto-lei 70/66, cada edital com três publicações.
5. Aduz a apelante que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Consoante jurisprudência remansosa deste e de outros Tribunais, não há dúvida quanto a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.
7. Observamos dos documentos acostados aos autos às fls. 61/85, que todo o processo de execução foi realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66 (artigos 31, §§ 1º e 2º, e 32), por opção do credor hipotecário, como lhe faculta o referido diploma legal (art. 29), não se aplicando, in casu, as regras de execução contidas no CPC.
8. A presente Ação Ordinária - ajuizada em 17/12/2001 - objetiva a nulidade da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel pela CEF, quando já havia sido passada Carta de Adjudicação - em data de 08/03/1999 - a favor da CEF (fls. 82/83v), havendo então a transferência do domínio em favor da CEF.
9. Portanto, tendo o imóvel em comento sido adjudicado, antes mesmo da interposição da presente ação, não resta a parte demandante qualquer interesse jurídico.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 381387/PE - 2002.83.00.001772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : KEILLA CRISTHINA FERREIRA COSTA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA
SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Cuida a hipótese de apelação interposta contra a sentença de fls. 152/161, que na ação declaratória de manutenção de posse, no âmbito do SFH, houve por bem julgar improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
- 2 - O MM Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com julgamento do mérito sob o fundamento de que o imóvel de que trata a presente ação foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 08/03/1999, antes da propositura deste feito que ocorreu em 30/01/2002.
- 3 - Uma vez já tendo julgado a ação principal (Ação Ordinária nº 2001.83.00.023668-1), em tramitação nesta Corte (AC-381381/PE), como Relator, de maneira desfavorável a apelante, considero esvaziado de objeto, e portanto prejudicado, o recurso de apelação interposto contra a decisão emanada do Juízo de primeiro grau.
- 4 - Apelação prejudicada por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação por perda de objeto, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 382867/AL - 2005.80.00.000735-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSEFA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE BENEFÍCIO. LEI 3.765/60 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. APLICABILIDADE. LEI 8.059/90 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DA ESPOSA DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE.

- 1.Tratando-se de reversão de benefício, há de aplicar-se a lei da data do evento morte do instituidor do benefício, tendo em vista que a reversão da pensão não significa o surgimento de um direito novo, mas, apenas, uma condição para a eficácia de um direito já reconhecido anteriormente.
2. In casu, é de aplicar-se a Lei nº 3.765/60, vigente à data do óbito do ex-combatente, que dispunha que os filhos, exceto os do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos, eram beneficiários da pensão.
3. O fato da esposa do de cujus, genitora das autoras, ter falecido em 27.06.02, já de quando da vigência da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990, que veda às filhas do ex-combatente, maiores de 21 anos, a percepção do benefício previsto no Art. 53, inciso II do ADCT, da CF/88, não tem o condão de alterar situação já constituída à época da lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa ofiical, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 382921/PE - 2005.83.00.006773-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUZINETE CALAZANS BACELAR
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA RESERVA. POSSIBILIDADE.

1. In casu, resta incontestado a qualidade de ex-combatente do instituidor da pensão especial, esposo já falecido da autora, conforme comprovação mediante documentos de fls. 17/18, bem como a sua condição de ex-militar aposentado do Exército.
2. A pensão especial de ex-combatente é acumulável com benefício previdenciário. Considerando que a aposentadoria de servidor público, quer seja civil ou militar, tem natureza de benefício previdenciário, podendo, dessa forma, ser cumulada com a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT. Precedentes do STF.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 385281/RN - 2004.84.00.001682-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FATIMA SUELY NOBREGA DE MIRANDA
ADV/PROC : ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DATA-BASE. REVISAO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 19/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
2. A iniciativa privativa de lei, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, no âmbito da administração federal, encontra-se disciplinada no artigo 61, § 1º, inciso II, 'a', da Carta Magna.
3. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2061-7/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 25.4.2001, DJ 29.6.2001, p.33), reconheceu a mora do Poder Executivo na adoção das medidas pertinentes à sua competência constitucional. Nada obstante, naquele mesmo provimento, não restou estipulado qualquer prazo para tal mister.
4. A posição adotada pelo Excelso Pretório reverenciou a independência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência instituída constitucionalmente para o Poder Executivo.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 393555/PE - 2002.83.00.001674-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca do Recife
APTE : UNIÃO
APDO : VALDIRA LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DEMONSTRADA. DIREITO À PENSÃO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Objetiva a autora o reconhecimento de sua condição de companheira de ex-combatente e a percepção da pensão por ele deixada a ser divida entre ela e os demais dependentes;
2. Sabe-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e que, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.
3. In casu, a autora atende aos requisitos exigidos pela legislação vigente à época do óbito do ex-combatente - Lei nº 6.880/80.
4. Ademais, considerando que em sede de Justificação Judicial, foi produzida prova testemunhal onde ficou demonstrada a condição de companheira da suplicada e a dependência econômica em relação ao de cujus, resta indubitável a qualidade de companheira da requerente, fazendo a mesma, portanto, jus a pensão pleiteada;
5. Redução da verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da condenação, para que seja devida no percentual de 10%.
6. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas tão-somente para redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394448/AL - 2002.80.00.002458-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : NBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE APLICANDO-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1996. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA APLICAÇÃO DA REFERIDA TAXA. POSSIBILIDADE.

1. Objetiva a Fazenda Nacional, em suas razões de apelo, afastar a aplicação da Taxa Selic acolhida na decisão singular. O particular, por sua vez, interpôs recurso de apelação objetivando a inclusão dos juros de mora devidos entre a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda (ocorrido em 14/06/1994) e a aplicação da referida taxa Selic (1º/01/1996).

2. Pacífico o entendimento de que a taxa SELIC incide na repetição do indébito, a partir de 1º de julho de 1996, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, afigurando-se, pois, descabido pretender-se a incidência de outros indexadores.

3. "In casu", restando pacífico o entendimento esposado pelos Tribunais acerca da possibilidade de aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, para efeito de correção monetária dos créditos a serem restituídos pela Fazenda Pública, deve a execução prosseguir com base nos valores levantados na perícia contábil, incluindo-se, no entanto, os juros moratórios devidos entre a data do trânsito em julgado e da aplicação da referida taxa Selic.

4. Apelação da Fazenda Nacional improvida e Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e dar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394451/RN - 2006.84.00.000522-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEWTON AVELINO DE ANDRADE e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 394478/RN - 2006.84.00.000318-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AFONSO HENRIQUE FAVERO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 397065/PE - 2005.83.00.016521-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : LADJANE MARIA DOS RAMOS e outros
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECTE AD : LADJANE MARIA DOS RAMOS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE BENEFÍCIO. LEI 3.765/60 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. APLICABILIDADE. LEI 8.059/90 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DA ESPOSA DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALORES A SEREM DEVIDOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1.Tratando-se de reversão de benefício, há de aplicar-se a lei da data do evento morte do instituidor do benefício, tendo em vista que a reversão da pensão não significa o surgimento de um direito novo, mas, apenas, uma condição para a eficácia de um direito já reconhecido anteriormente.

2. In casu, é de aplicar-se a Lei nº 3.765/60, vigente à data do óbito do ex-combatente, que dispunha que os filhos, exceto os do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos, eram beneficiários da pensão.

3. O fato da esposa do de cujus, genitora das autoras, ter falecido em 12.05.97, já de quando da vigência da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990, que veda às filhas do ex-combatente, maiores de 21 anos, a percepção do benefício previsto no Art. 53, inciso II do ADCT, da CF/88, não tem o condão de alterar situação já constituída à época da lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão.

4. Afastada a aplicação do art. 1º, F, da Lei nº 9494/97("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano").Em verdade, motivo não há para se criar distinção discriminatória em desfavor dos servidores públicos, haja vista que a regra geral, prescrita, como visto, no Código Civil, é de que os juros sejam computados no percentual de 1% ao mês.

5. Ausência de comprovação de requerimento da pensão na via administrativa. Impossibilidade de recebimento das parcelas atrasadas a partir da negativa de pagamento manifestada pela Administração. Concessão dos valores devidos desde o ajuizamento da ação. Manutenção da sentença.

6. Apelação da União, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 397570/PE - 2006.83.00.004929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IZABEL FIGUEIRA DE BRITO
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Restando comprovado, mediante certidão expedida pelo Ministério da Guerra, que o de cujus, instituidor da pensão especial, prestou serviço como militar durante o último conflito mundial, em zona de guerra, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67. Precedentes.

2. A autora faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT.

3. A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários, conforme estabelece o art. 53,II, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.059/90. Precedentes desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudencia na AC 107.436/RN.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 398446/RN - 2006.84.00.000619-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO LOPES DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.



3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.
4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.
5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.
6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 401441/CE - 2004.81.00.019480-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LEOCACIO VENICIUS SOUSA BARROSO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CORREÇÃO DAS TABELAS DE MÉDICOS E HOSPITAIS CREDENCIADOS. ÍNDICE DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. 9,56%. REAJUSTE DEVIDO ATÉ O FINAL DE 1999. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA A CAUSA.
1. Hipótese em que médicos credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS postulam a aplicação do percentual de 9,56% às tabelas de serviços médico-hospitalares;
2. Através de norma de ordem pública, determinou-se a conversão da moeda então adotada, em face do advento do Plano Real, mediante a paridade com o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), a ser aplicada para os preços e salários, entre outros elementos, não sendo possível, ainda que por acordo entre os interessados, se estipular a utilização de outro divisor;
3. Tratando-se de serviços indispensáveis à população, faz-se necessário que a remuneração dos mesmos corresponda a níveis razoáveis, reconhecidos como tais pela própria Administração, embora não praticados por ela em contratos anteriores, de modo a permitir, inclusive, a continuidade do atendimento à população e sua eficaz prestação;
4. Assim, ante o risco de os valores pagos aos médicos credenciados alcançarem o patamar da irrealidade, impõe-se a aplicação do percentual de 9,56% à correção das tabelas de serviços prestados ao SUS;
5. A tabela do SUS foi amplamente reformulada em novembro de 1999, tendo sido promovida ampla revisão dos custos de cada procedimento médico, não cabendo, a partir de então, falar-se em aplicação do percentual (9,56%);
6. Embora se saiba acerca da transferência ao estado membro dos serviços operacionais da gestão do SUS, não são os aspectos relativos à gestão de recursos que estão em discussão na presente ação. A União Federal é a responsável pelo repasse de verbas aos estados membros, arcando com a remuneração pelos serviços prestados no âmbito desse sistema unificado. Daí ser inquestionável a sua legitimidade passiva para a causa.
7. Apelação provida para condenar a União na aplicação do percentual de 9,56%, restrito até novembro de 1999, quando então houve o aludido reajuste da tabela do SUS, com a revisão dos custos dos serviços médico-hospitalares prestados, de acordo com a complexidade, observada a prescrição quinquenal.
8. Juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Honorários mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem pagos pela União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402832/RN - 2006.84.00.000432-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO LOPES CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE
1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.
2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.
3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.
4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.
5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.
6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 402872/RN - 2006.84.00.003056-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A REDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 402945/RN - 2005.84.00.005848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO GOMES DE ASSIS e outros
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISTA NO ART. 28, §7º DA LEI 8.212/91. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 612/92 QUE MODIFICOU A FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE DECRETO. LEI 8.620/93. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NA FORMA PREVISTA NO DECRETO 612/92. VALORES PRESCRITOS .
1. Trata a hipótese de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que o INSS proceda ao cálculo e recolhimento, de forma conjunta, do salário-de-contribuição com a gratificação natalina, nos termos da Lei 8.212/91, devendo, ainda, proceder à devolução dos valores indevidamente cobrados a esse título, atualizados monetariamente.
2. A gratificação natalina, chamada também de décimo terceiro salário, nada mais é do que salário pago no lapso temporal correspondente a uma ano, servindo, inclusive, como fato gerador para a contribuição previdenciária devida ao INSS prevista no art. 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/91.
3. Ilegalidade do Decreto 612/92, ao tratar do art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, quando determinou o cálculo, em separado, da contribuição incidente sobre o décimo terceiro, extrapolando sua função meramente regulamentar. Precedentes do STJ.
4. A partir da edição da Lei 8.620/93, restou suprida a irregularidade do Decreto 612/92, determinando expressamente o cálculo em separado da contribuição social sobre o décimo-terceiro salário.
5. Conclui-se que no período anterior à Lei 8.620/93, o Decreto 612/92, ao regulamentar o art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, extrapolou sua competência, restando, assim, indevidos os valores relativos àquele período.
6. Na hipótese sob exame, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social exigida nos moldes do Decreto 612/92, encontram-se prescritos, uma vez decorridos mais de dez anos da propositura da presente ação.
7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402963/AL - 2002.80.00.002036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro
APDO : EMPREGAL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.
1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.
2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.
3 - "In casu", tendo o exequente ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.
4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402995/AL - 2002.80.00.002012-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
APDO : PROJÉTIL SERVIÇOS GERAIS LTDA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exeqüente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o exeqüente ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403000/AL - 2003.80.00.010640-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro
APDO : MARGARETE VAZ DA COSTA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exeqüente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o exeqüente ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403258/PE - 2006.05.00.071160-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : DISTRIBUIDORA IEMANJA LTDA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exeqüente (INMETRO) demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o INMETRO ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403275/SE - 2005.85.00.004391-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLIMERIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 515, § 4º DO CPC. APLICAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM/IBGE DE MARÇO/94 A JUNHO/94. INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM DA URV NOS SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA.

1. Objetivando a presente ação obter a revisão do benefício do autor, fazendo-se computar nos salários de contribuição compreendidos entre março e junho de 1994, algum dos índices de correção monetária, IRMS, IPC-r ou URV, bem como proceder aos reajustamentos subsequentes do seu benefício, preservando o valor real, e tendo a decisão singular restado por decidir matéria estranha aos presentes autos, ou seja proceder à revisão do benefício para aplicar o índice de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, negável se apresenta a ocorrência de julgamento extra petita.

2. Ressalta-se que o § 4º, do art. 515, do CPC, incluído pela Lei nº 11.276, de 07/02/06, prevê expressamente a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais no âmbito recursal, não subsistindo a necessidade de devolução dos autos à 1ª instância para o saneamento da invalidade, e considerando a presença nestes autos, de elementos fáticos e jurídicos suficientes, a autorizar o julgamento da presente lide, deve-se reconhecer o próprio mérito da questão, nos termos do artigo supra citado.

3. A litispendência deverá ser afastada vez que a aplicação do IRSM de 02/94, 39,67%, não foi objeto do pedido do autor, cuidando in casu de pedido de correção dos salários de contribuição no período compreendido entre março/1994 a junho/1994.

4. Quanto à correção dos salários de contribuição, no período de março de 1994 a junho de 1994, é indispensável lembrarmos que à época convivemos com duas moedas; o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor - URV, que integrou o Sistema Monetário Nacional. O Banco Central do Brasil, fixou a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, concluindo-se dessa forma que a URV daquele período não sofreu perda inflacionária. Neste sentido, a metodologia utilizada pela autarquia nos cálculos do Salário de Benefício do referido período, teve como base a URV, razão pela qual não é devida a aplicação da correção monetária solicitada na inicial.

5. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403642/AL - 2003.80.00.010517-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro
APDO : JOSÉ HORA DO NASCIMENTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exeqüente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o exeqüente ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403643/AL - 2003.80.00.010606-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro
APDO : ANA LÚCIA COSTA BRAGA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exeqüente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o exeqüente ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403752/PB - 2004.82.02.001035-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO EPIDIO DOS SANTOS
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.



4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Justiça Federal.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Decalaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Lagoa Tapada/PB; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Registros no Cartório Único de São José da Lagoa Tapada, referentes aos nascimentos dos filhos do autor, onde consta a profissão deste de agricultor; Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde consta a profissão do autor de agricultor; Requerimento Judicial de registro de nascimento do filho do autor, onde consta a profissão deste de agricultor; Folha de Pagamento do Programa Frentes Produtivas do Trabalho, onde consta o nome do autor; Contrato Particular de Comodato, onde consta o nome da proprietária rural (Valdecir Viana Alecrim) como comodante e o nome do autor como comodatário; Declaração do INCRA, acerca da condição de proprietária rural de José Araújo Pereira, para quem laborou o autor; ITR em nome do proprietário rural para quem laborou o autor (José Araújo Pereira); Declaração da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, de que o autor não possui vínculo empregatício com esta desde 01/02/1997; Declaração de Propriedade de Imóvel Rural em nome do proprietário rural para quem laborou o autor (José Araújo Pereira), sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

8. Constatada "in casu" a qualidade de trabalhador rural do autor, mantém-se a antecipação de tutela deferida na sentença.

9. Apelação improvida.

10. Remessa oficial parcialmente provida para excluir a incidência da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 404362/RN - 2006.84.00.003765-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA CLAUDIA JACOME DA CAMARA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 404608/AL - 2003.80.00.003786-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : TALITA NUNES DE SOUZA BAETA
APDO : JOSE AMARO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍN-FIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exeqüente (INMETRO) demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o INMETRO ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 404722/RN - 2006.84.00.000345-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERSONETE SOTERO DA CUNHA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exeqüentes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por argüição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 404898/RN - 2006.84.00.000779-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RUBEM GUEDES NUNES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exeqüentes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por argüição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 404926/PE - 2007.05.00.000248-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO NILO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
APDO : ALEXANDRINA MENDES VIDAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO FACE AO VALOR ÍN-FIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

3. "In casu", considerando que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em razão de se tratar de execução de valor ínfimo, a autorizar a aplicação do disposto no art.20 da Lei 10.522/02, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 405161/RN - 2006.84.00.002356-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSIST : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : NAZINEIDE BRITO e outros
APDO : NAZINEIDE BRITO e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405163/RN - 2006.84.00.001670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO FERNANDES MARINHO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : FRANCISCO FERNANDES MARINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405507/CE - 2007.05.00.000900-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA MEIRE PINHEIRO
APDO : MARCOS TULLIUS SALES
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS PROVOCAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida a requerimento da parte interessada, quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado a fim de retomar a execução.

2. "In casu", tendo sido constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, impõe-se a sua decretação, haja vista a existência nos autos de requerimento expresso nesse sentido, às fls. 31, formulado pelo curador especial, legitimado para defender o executado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 405541/RN - 2006.84.00.000803-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DALMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405549/RN - 2006.84.00.000506-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RENATO DE MEDEIROS ROCHA e s/m
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da a pelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405785/CE - 2001.81.00.012762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALZENIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA



ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCI-
CIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIO-
RES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JU-
ROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA "EX OFFICIO" EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.
2. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documen-
tos: (Declaração de Exercício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá; Laudo de Constatação de Atividade Rural; Carteira do Sin-
dicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá; Carteira da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Campo Grande; Recibos de contribuição da Associação dos Pequenos Produtores de Campo Grande. Certidão de Cadastro de Imóvel Rural), sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.
3. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) apli-
cando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
6. "Prima facie" a teor do disposto no "caput" do art. 273, para fins de concessão da antecipação de tutela, necessário se faz pedido ex-
presso da parte, conforme entendimento, inclusive, da doutrina e da jurisprudência neste sentido. Entretanto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode, de ofício, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conceder a tutela específica da obrigação. É o caso, por tratar a hipótese de ação de concessão de aposentadoria especial, a obrigação de implantação de tal benefício, obrigação de fazer, poderá ser con-
cedida nos termos do referido art. 461 do CPC, o que torna ir-
reparável a decisão singular que concedeu a antecipação da obrigação de fazer, de ofício, na sentença.
7. Agravo Retido improvido.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 405827/RN - 2006.84.00.000709-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO ROBERTO LIPAROTTI e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VEN-
CIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE
1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a im-
pugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o pros-
seguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exeqüentes.
2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, con-

siderando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.
3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, pres-
cindindo para tanto a sua citação.
4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora deter-
minado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o pros-
seguimento da execução, inclusive com condenação em verbas hon-
orárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para opo-
sição de Embargos à Execução, em desobediência as normas es-
tabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.
5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.
6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade de sentença , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405905/RN - 2006.84.00.001674-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANISIO VIRGOLINO DA SILVA
APDO : NAITHIRITHI TIRUVENKATACHARY CHELLAPPA
APDO : VALDECIR OSVALDO DA ROCHA
APDO : ARMANDO AGUINALDO DE ARAUJO
APDO : OTEMIA PORPINO GOMES
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ANISIO VIRGOLINO DA SILVA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-
RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-
DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-
DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-
TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-
QUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do ser-
vidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405930/RN - 2006.84.00.001722-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TANIA MARIA BARROS PADILHA e ou-
tros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : TANIA MARIA BARROS PADILHA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-
RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-
DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-
DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-
TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-
QUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do ser-
vidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405971/RN - 2006.84.00.001668-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA TEREZA DE MORAES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD : MARIA TEREZA DE MORAES e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTU-
RAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDI-
DA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DE-
DUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REES-
TRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXE-
QUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do ser-
vidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 405979/RN - 2006.84.00.001552-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : CARLOS ALBERTO DE CASTRO BARRETO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : CARLOS ALBERTO DE CASTRO BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406006/RN - 2006.84.00.000445-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OLGA MARIA CAVALCANTI ROCHA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Ocorrência. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do votodo relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406014/RN - 2006.84.00.003513-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO GUEDES DE MOURA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406073/RN - 2006.84.00.000163-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUIM ELIAS DE FREITAS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Ocorrência. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406123/RN - 2006.84.00.001671-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVO BARRETO DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : IVO BARRETO DE MEDEIROS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406195/RN - 2006.84.00.003756-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ARIMATES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOSE ARIMATES DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. Ocorrência. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. Ocorrência.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.



2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 406241/RN - 2006.84.00.001619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SID MARQUES FONSECA e outros

ADV/PROC : MARCOS INICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : SID MARQUES FONSECA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A REDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 406330/PE - 2004.83.00.019534-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : SEVERINO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. APLICABILIDADE.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos e correção monetária.

2. O prazo prescricional para atualização da correção monetária e juros progressivos em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.

3. Na hipótese, o prazo prescricional para a atualização dos depósitos fundiários conta-se da data em eram devidos os referidos expurgos inflacionários. Por outro lado, tratando-se de aplicação de juros progressivos, o referido prazo tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora no tocante aos juros progressivos.

4. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14 de setembro de 2004, resta apanhada pela prescrição tão-somente a pretensão relativa à aplicação dos juros progressivos.

5. Para atualização dos valores do FGTS aplicam-se os mesmos índices de correção da caderneta de poupança, (art. 13 da Lei 8.036/90).

6. Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.

7. Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, são devidos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum já aplicado.

8. Inobstante restar pacificado o entendimento que a taxa de juros moratórios deva ser fixada nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês para todo o período, deverá ser mantida a taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/2003), assim fixada na sentença, devendo incidir a partir de então, a taxa estabelecida no mencionado art. 161 do CTN, sob pena de "reformatio in pejus".

9. O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos processos pendentes. Precedentes do STJ.

10. Na hipótese, tendo a presente ação sido ajuizada em 14 de setembro de 2004, portanto após a edição da MP 2.164-40, de 27 de julho 2001, resta indevido o pagamento da verba honorária a cargo da CEF.

11. Preliminar de prescrição quanto aos juros progressivos acolhida.

12. Apelação dos particulares e recurso adesivo da CEF improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quanto aos juros progressivos e negar provimento à apelação dos particulares e ao recurso adesivo da CEF , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 146

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS
EXPEDIENTE PAUTA/2007.000012 DA 3ª TURMA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 22 DE MARÇO DE 2007, quinta-feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AGTR - 71612/PE - 2006.05.00.070571-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : HAMILTON SENA GOMES

ADV/PROC : JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 71214/CE - 2006.05.00.065021-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SIMAO MARTINS DE SOUSA TORRES

ADV/PROC : JOSE IRINEU PONTES MARTINS

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 71372/CE - 2006.05.00.065355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCO DUARTE DE SABOIA

ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE

PARTE R : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DE BEBERIBE

AGTR - 71421/CE - 2006.05.00.065480-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SIGILOSO

AGRTE : SIGILOSO

AGRTE : SIGILOSO

AGRTE : SIGILOSO

AGRTE : SIGILOSO

ADV/PROC : METON CESAR DE VASCONCELOS e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 401190/PE - 2005.83.00.009560-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : SEVERINO DO PATROCÍNIO DE SOUZA FREITAS FILHO

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

APDO : UNIÃO

AGTR - 71461/PE - 2006.05.00.065632-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

ADV/PROC : JOSÉ ALUÍZIO LIRA CORDEIRO e outros

AGRDO : UNIÃO

AC - 280256/PB - 2002.05.00.003684-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

APDO : HERMANN DA FONSECA BARBOSA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

RECTE AD : HERMANN DA FONSECA BARBOSA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 237326/PB - 2000.05.00.056459-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CLEONISA CANTALICE DE ALCANTARA e outros

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

AC - 241900/CE - 2001.05.00.000537-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : ZULEIKA SOARES BRAGA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA AUXILIADORA LEO DE ANDRADE e outros

ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 245213/AL - 2001.05.00.006102-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : HERMINIA PAULO VITORINO

ADV/PROC : MARIA QUITERIA LIMA ROCHA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

AC - 261188/PE - 2001.05.00.032391-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILBERTO QUINTINO DE SANTANA e outros

APDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

REOAC - 262466/RN - 2001.05.00.033639-2			APDO	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	EDGAR COSTA NETO e outros	APDO	:	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS e cônjuge
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 300270/CE - 2002.05.00.020315-3			AC - 320873/CE - 2003.05.00.016145-0		
PARTE A	:	ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC	:	EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
PARTE R	:	UNIÃO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ADV/PROC	:	JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros	ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
AMS - 77757/PB - 2001.82.00.000657-0			APTE	:	SIND/ DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTEIRAS/CE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	ADV/PROC	:	JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	OS MESMOS	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE	:	RILMA SUELY DE SOUZA MELO	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 325514/CE - 2003.05.00.023259-5		
ADV/PROC	:	ISRAEL GUEDES FERREIRA	AMS - 82854/CE - 2002.05.00.028558-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO e outros	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	UNIÃO
AC - 314210/PE - 2001.83.00.022245-1			APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APDO	:	HOSPITAL GERAL DE BREJO SANTO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	MAURO FLORES MACHADO e outros
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	IDELZUITE CALIXTO TEIXEIRA e outro	RECTE AD	:	HOSPITAL GERAL DE BREJO SANTO
APTE	:	BARTOLOMEU JOSE MOTA AMARAL	ADV/PROC	:	CÉSAR AUGUSTO CAMPOS DE ALENCAR	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	ZELMA RODRIGUES FEITOSA	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 326703/SE - 2002.85.00.000540-0		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 82855/CE - 2002.05.00.028559-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC	:	CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
AC - 318453/AL - 2002.80.00.002131-5			ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	JOVENCIO FONTES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	APDO	:	LUIZ CESAR DA COSTA GOMES	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	ANDREA NOGUEIRA SALES	ADV/PROC	:	VANIA MARIA AQUINO DE CERQUEIRA
APDO	:	EDESIO DOS SANTOS LIMA	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 327496/CE - 2000.81.00.000971-0		
ADV/PROC	:	GENAURO BESERRA DA SILVA	AC - 299608/CE - 2002.05.99.001045-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 132839/PE - 98.05.07963-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APTE	:	UNIÃO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APTE	:	MARIA RIBEIRO DE FARIAS	APDO	:	HOSPITAL GERAL IGNEZ ANDREAZZA
APTE	:	SINDSERPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO	ADV/PROC	:	PEDRO JORGE MEDEIROS e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	Juízo Federal da 2a Vara do Ceará
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	JOSE REGO LEAL FILHO e outros	AMS - 86177/RN - 2003.84.00.007297-0		
ADV/PROC	:	SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros	AMS - 95001/CE - 2005.81.00.013139-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 290008/PB - 2002.05.00.010830-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC	:	VILMA GRACIETE COSTA e outros
APTE	:	CONSTANTINO ALMEIDA DE ALENCAR	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	ANISIO VIRGOLINO DA SILVA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	APDO	:	FLAVIA REGINA MATOS PONTES	ADV/PROC	:	RIVANILDO SILVA MOREIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA	REMTE	:	Juízo Federal da 5a Vara do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 335103/RN - 2001.84.00.002620-2		
AC - 296007/CE - 2002.05.00.017053-6			AGTR - 68626/AL - 2006.05.00.028138-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	LEANDRO FRANÇA DE QUEIROZ
APTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE LOURDES	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	VANIA MARIA DA SILVA e outro
ADV/PROC	:	MAURO FLORES MACHADO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
APDO	:	UNIÃO	AGRDO	:	AMARO BARBOSA	ADV/PROC	:	DINARA MARIA BARRETO FERNANDES e outros
AMS - 81114/PE - 2002.05.00.017798-1			ADV/PROC	:	JADSON COUTINHO DE LIMA	AC - 318339/RN - 2003.05.00.012589-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 342681/RN - 2002.84.00.010508-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ANY ELIZABETH SOARES DE OLIVEIRA e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO IVO DANTAS CAVALCANTI e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	VILMA GRACIETE COSTA e outros
						APDO	:	GILBERTO NICOLA CASSILA



ADV/PROC	:	EDNA GIANINI e outros
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 342334/RN - 2002.84.00.009140-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ESTER FIRMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO WELITHON DA SILVA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ORLAN DONATO ROCHA e outros
AC - 322525/RN - 2001.84.00.000830-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros
APDO	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
AC - 345861/PE - 2003.83.00.009632-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CECLINE CENTRO DE ANALISES CLINICAS DO NORDESTE LTDA S/C
ADV/PROC	:	GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros
APDO	:	UNIÃO
AC - 346094/RN - 2003.84.00.002307-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	:	UNIÃO
AMS - 89047/PE - 2003.83.00.007922-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	INTERGRAF - INTERNACIONAL GRÁFICA LTDA
ADV/PROC	:	PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 354149/AL - 2004.80.00.004298-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LUIZ DA SILVA LIMA
ADV/PROC	:	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 356534/AL - 2004.80.00.003650-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SOCIEDADE CIVIL
ADV/PROC	:	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 357930/PB - 2002.82.00.007686-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	LIDIO INACIO DA SILVA

ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 359760/SE - 2003.85.00.008304-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	JOSE ELIAS DE LIMA
ADV/PROC	:	MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 360273/PB - 2003.82.01.007229-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	IOLANDA ARAÚJO DA SILVA
ADV/PROC	:	ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
REOMS - 84489/CE - 2003.05.00.014774-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	ANA MARIA DE SOUZA e outros
ADV/PROC	:	AGAPITO MACHADO JUNIOR e outro
PARTE R	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 377441/PE - 2005.05.00.053482-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	ANTONIO ANDRELINO DE CARVALHO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 362204/PE - 2000.83.00.010233-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	PRONTO SOCORRO SÃO JOSÉ
REPTE	:	JOSE ALVES DE CARVALHO NUNES
ADV/PROC	:	GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 363115/PE - 2001.83.00.019512-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSE MENDONÇA DA SILVA
ADV/PROC	:	MARY DE ASSIS BEZERRA
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AC - 364514/RN - 2004.84.00.001340-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FAZENDA NACIONAL

APDO	:	ROBINSON SOUSA COSTA GOMES
ADV/PROC	:	VENANCIO NOGUEIRA DE FARIAS
AC - 366274/AL - 2004.80.00.008969-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LAVINIO JULIANO ARAUJO BARBOSA
ADV/PROC	:	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 366445/CE - 2005.05.00.028935-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	ANTONIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA e outro
APDO	:	FERNANDO DA SILVEIRA BORGES
DEF. PÚBLICO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
REMTE	:	JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AC - 369309/AL - 2002.80.00.002086-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC	:	JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
APDO	:	TYRESOLES DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC	:	IANARA SALDANHA PEIXOTO e outros
AC - 369694/RN - 2004.84.00.009507-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ALZIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 370806/AL - 2004.80.00.001296-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
REOMS - 92516/AL - 2005.80.00.003539-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A	:	WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS
PARTE R	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AMS - 92534/PB - 2004.82.00.001674-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE JORGE MACHADO e outros
ADV/PROC : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 373278/CE - 2005.05.00.040402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 373572/CE - 2005.05.00.040538-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRIACO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 375610/PE - 2005.83.08.000987-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BERNARDINA NUNES BARBOSA
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 375900/AL - 2004.80.00.002243-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 376909/PE - 2005.05.00.050399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDILEUZA SOARES SANTINO e outros
ADV/PROC : SÉRGIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 377246/PB - 2005.82.00.003798-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LÚCIA MARIA LIMA DE SOUSA
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 377285/AL - 2004.80.00.008381-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : EDVALDO FERREIRA XAVIER JUNIOR
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

AC - 380782/PB - 2003.82.00.009433-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO BRAULIO ESPINOLA NOBREGA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AGTR - 68757/CE - 2006.05.00.030543-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARTA MARIA BARBOSA LOURENCO
ADV/PROC : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA e outros
AGRDO : UNIÃO

AC - 381146/PE - 2005.83.00.003305-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 381789/SE - 2005.85.02.000117-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outro
APDO : ROGÉRIO FRANÇA CERQUEIRA
ADV/PROC : JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS e outro

REOAC - 381813/SE - 2005.85.02.000925-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ALCEBIADES DOS SANTOS AMORIM
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

REOAC - 382223/PE - 2006.05.00.012060-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV/PROC : SMILA CARVALHO CORREA DE MELO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 384930/PE - 2005.83.00.015573-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA CICERA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : NATANAEL ENEAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AGTR - 68214/CE - 2006.05.00.020367-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGRDO : JOSE EDMILSON FERREIRA
AGRDO : ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCELIO DE ALMEIDA FARIAS
ASSIST : UNIÃO
ASSIST : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADV/PROC : FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO e outros

AGTR - 68372/RN - 2006.05.00.020685-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : APROPRIANO PINTO ROCHA
AGRDO : ETEVALDO DE MIRANDA
AGRDO : SERGIO AUGUSTO DOS REIS
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

AC - 378884/SE - 2006.05.99.000076-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SILVA & GOES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AC - 361262/AL - 2005.80.00.000191-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ROSÂNGELA SILVA MARTINS COELHO
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
APDO : UNIÃO

AGEXP - 933/CE - 2006.81.00.008079-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BATISTA
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA

AC - 389106/PE - 2005.83.00.015105-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARA VILMA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 389702/CE - 2004.81.00.009246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO EDIVALDO BARBOSA
ADV/PROC : WILLIAMS DA SILVA BRITO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 390332/PE - 2006.05.00.037889-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROBERTO JOSE PAULINO DA SILVA
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros



RECTE AD	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
AGTR - 69281/PE - 2006.05.00.037990-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	M. BACELAR CONSTRUÇOES LTDA
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RSE - 944/PB - 2004.82.00.006707-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	:	GIOVANNI PIZZETTI
AGTR - 69327/PB - 2006.05.00.041231-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
AGRTE	:	CARMELO GOUVEIA DE FREITAS FILHO
AGRTE	:	IVA MARIA NEVES
AGRTE	:	LUIZ SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
AGRDO	:	JOÃO FERREIRA SOBRINHO
PARTE R	:	UNIÃO
AMS - 94973/PB - 2005.82.02.000789-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA LEIRENI RODRIGUES DIAS
ADV/PROC	:	FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
MSTR - 96203/PE - 2006.05.00.065463-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	:	JOSE DE ALENCAR ARAUJO FILHO
ADV/PROC	:	MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
IMPTDO	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
IMPTDO	:	JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI
AGTR - 70884/PE - 2006.05.00.058301-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CONEXÃO INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA
AGRDO	:	DANILO TAVEIROS DE MENDONÇA
AGRDO	:	MAGNO WANDERLEY TAVEIROS
AMS - 95553/PB - 2005.82.00.011916-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO RIBEIRO
ADV/PROC	:	RICHOMER BARROS NETO

APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 397601/RN - 2003.84.00.013522-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JOSE VIDAL DE NEGREIROS
ADV/PROC	:	JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AMS - 95637/CE - 2003.81.00.016686-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JABUTI COMPOUNDS LTDA
ADV/PROC	:	PATRICIA BEZERRA CAMPOS e outros
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 71132/RN - 2006.05.00.062984-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	ISABEL CRISTINA ATENEU FERNANDES
ADV/PROC	:	ANA CAROLINA AMARAL CESAR ASSIS
AGRDO	:	UNIÃO
REOAC - 397913/PB - 2004.82.01.002033-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	JOSÉAELCIO DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AGTR - 70728/PE - 2006.05.00.058055-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LABORATÓRIOS MANOEL BORBA S/C LTDA
AC - 398024/RN - 2005.84.00.009880-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS FERNANDES
AC - 398549/PB - 2004.82.00.007260-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANTONIO VICENTE DE LIMA
ADV/PROC	:	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD	:	ANTONIO VICENTE DE LIMA
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 397017/CE - 2004.81.00.021243-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOAQUINA DE ALMEIDA ANDRADE e outro
ADV/PROC	:	JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 398805/PE - 2006.83.00.002888-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MIRIAM GUEDES
ADV/PROC	:	MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
RECTE AD	:	MIRIAM GUEDES
AGTR - 71007/PE - 2006.05.00.062583-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	EMMANUEL RICARDO DA SILVA
ADV/PROC	:	PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
AGTR - 71059/PE - 2006.05.00.058013-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	NUTRIVALE - NUTRIMENTOS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 71086/PB - 2006.05.00.062635-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
ADV/PROC	:	SILVANA HELOÍSA RIBEIRO ARAÚJO
AC - 395251/CE - 2003.81.00.000198-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RONALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO	:	UNIÃO
AC - 408490/CE - 2007.05.99.000407-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	RAIMUNDA ALVES DE SOUSA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408335/CE - 2007.05.99.000321-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	MARIA ONOFRE TEODÓSIO MIGUEL
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 408367/CE - 2007.05.99.000308-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTONIA NECILDA LEITE SALVIANO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 408374/CE - 2007.05.99.000469-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : NAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA FILHA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 403869/CE - 2003.81.00.031563-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL CAMILO DE SOUSA NETTO
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 401326/PB - 2006.82.00.000335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NORMANDO GOMES CAVALCANTI e ou-
tros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO

AC - 401375/PE - 2005.83.08.001616-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : GERALDO NERY
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

AC - 399883/PB - 2004.82.00.016743-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA NITA LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC : FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA e ou-
tro

AC - 402400/AL - 2006.80.00.000219-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : JOSÉ LAVODNAS RODRIGUES DE ASSIS
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALA-
GOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC.
PENAIAS

AMS - 96412/RN - 2005.84.00.010515-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO CHAGAS FERREIRA
ADV/PROC : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO e ou-
tro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-
TENTE P/ EXEC. PENAIAS

AC - 402657/PB - 2005.82.01.003170-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS CORDEI-
ROS - PB
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES e outros

REOMS - 96436/CE - 2006.81.00.010520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SANGATI BERGA S/A
ADV/PROC : MARISLEY PEREIRA BRITO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

REOMS - 96502/CE - 2004.81.00.009413-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NORDESTE DIGITAL LINE S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

MSTR - 95476/PE - 2006.05.00.053414-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : MARCOS DAVID NUNES
IMPTE : TEODORO TÉRCIO HENRIQUE DA SILVA
IMPTE : VALTER PAES BARRETO
IMPTE : EDUARDO PRADO
IMPTE : RICARDO SÉRGIO LIMA BEZERRA
IMPTE : JOSÉ MILTON BARBOSA DE ARAÚJO
IMPTE : CARLOS JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
IMPTE : FÁBIO GOMES DA SILVA
IMPTE : JOSÉ GONZAGA FERREIRA
ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA
IMPTDO : UNIÃO

AC - 403900/AL - 2004.80.00.010003-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALCEBÍADES FERREIRA FILHO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO

AMS - 96636/RN - 2006.84.00.003445-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : ROBERTO JOSÉ DE MEDEIROS
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-
TENTE P/ EXEC. PENAIAS

AC - 405276/PB - 2005.82.00.013969-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ADAUTO MORAES DA CUNHA
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAIAS

AC - 405600/SE - 2005.85.00.006335-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO GUALBERTO OLIVEIRA
ADV/PROC : ANA ANGELICA COSTA ARAGAO e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU)

AC - 397709/PB - 2005.82.01.001729-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : RANIERE RODRIGUES NOGUEIRA
ADV/PROC : ALEX SOUTO ARRUDA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (CAMPINA GRANDE)

AGTR - 70003/PB - 2006.05.00.047533-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ BENONI DE ANDRADE LIMA espó-
lio
REPTE : SEVERINA DE AGUIAR ANDRADE LIMA
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES

AC - 396810/AL - 2005.80.00.006769-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : CLAUDOMIRO JOAO DA SILVA
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AC - 396867/PE - 2004.83.00.006119-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO
e outros
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ALDERITA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ TORRES DE SÁ e outro

AC - 319929/CE - 2003.05.00.014437-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE LEANDRO MONTEIRO DE MACEDO
e outros
APDO : RAIMUNDA CASTELO BRANCO GOMES
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
RECTE AD : RAIMUNDA CASTELO BRANCO GOMES
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 408197/PE - 2000.83.00.004149-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-
DELHA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA DAS FRONTEIRAS LTDA

REOMS - 97062/CE - 2005.81.00.017312-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : BUNGE ALIMENTOS S/A



ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 407193/CE - 2000.81.00.001538-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NARCÉLIO MESQUITA E IRMÃO
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros

AC - 407487/CE - 2004.81.00.015554-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAZAO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO CARVALHO SALVIANO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97116/CE - 2006.81.00.010634-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 407802/SE - 2004.85.00.000669-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE
ADV/PROC : JAILTON VICENTE DOS SANTOS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

REOMS - 97170/CE - 2005.81.00.016957-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SUNVALLEY AGROINDUSTRIA LTDA e outro
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 408332/CE - 2007.05.99.000324-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA DO SOCORRO GRIMAUTH ALENCAR
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 407947/CE - 2004.81.00.002905-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CARLOS AUGUSTO SOARES XIMENES
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA

PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96924/CE - 2006.81.01.000163-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408199/CE - 2007.05.00.012614-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA
ADV/PROC : GISLENE MOURA DA CRUZ
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 408205/PE - 2000.83.00.005747-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA SÍTIO GRANDE LTDA

AC - 408231/PB - 2007.05.99.000245-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 408279/AL - 2007.05.99.000244-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIVANEZA CAZUZA SOARES
ADV/PROC : WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE

AC - 408326/CE - 2007.05.99.000330-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408327/CE - 2007.05.99.000329-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO LIBÓRIO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 84594/AL - 95.05.22466-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ITA CASADO SILVA
ADV/PROC : BENICIO FERREIRA DOS SANTOS e outros

AC - 341167/PE - 2004.83.00.006244-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO e outros
APDO : EDVALDO BERNARDINO DA SILVA

AC - 408419/CE - 2007.05.99.000277-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTÔNIA ALVES GONÇALVES NETA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408503/CE - 2003.81.00.008251-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA JESUS e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408421/CE - 2007.05.99.000303-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA FRANCILENE DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408449/CE - 2007.05.99.000476-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA DO ROSÁRIO CESÁRIO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408457/CE - 2007.05.99.000388-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA ERIVANDA DE SOUSA ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408483/CE - 2007.05.99.000432-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA FERREIRA GOMES DE CASTRO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408333/CE - 2007.05.99.000323-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	MARINEZ DE SOUSA ARRAIS
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408491/CE - 2007.05.99.000373-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	FRANCISCA CINELANDIA LIMA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408499/CE - 2007.05.99.000357-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	FRANCISCA DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOMS - 96914/CE - 2006.81.00.011086-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	CENTRO DAS PECAS AUTOMOTIVAS IM-PORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 408505/CE - 2007.05.99.000429-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	MARIA JOSELIA DE SOUSA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408586/CE - 2001.81.00.012905-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RAIMUNDA CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SAN-TOS e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408595/CE - 2007.05.99.000344-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE	:	MARIA ZENAIDE DA CONCEIÇÃO SOU-SA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 408596/PB - 2004.82.01.002313-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	LUIZ ROBERTO VASCONCELOS PORTO
CURADOR	:	MARIA DA PIEDADE PORTO LIMA

ADV/PROC	:	PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)
AC - 408693/PE - 2006.83.00.013465-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO	:	JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC	:	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
AC - 408791/CE - 2000.81.00.016464-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA SALETE BASTOS
ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SO-BRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
REOMS - 96855/CE - 2006.81.00.003497-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	JOBK DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
ADV/PROC	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 407930/RN - 2006.84.00.002171-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADV/PROC	:	RAIMUNDO NONATO DE LIMA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 12 DE MARÇO DE 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.		
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 65 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 31 DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 60		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000004 DA 4ª TURMA	
HC - 2708/PB - 2007.05.00.013346-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)
PACTE	: ANTONIO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Evandro Ferreira dos Santos em favor de ANTÔNIO PINTO DA COSTA, apontando como au-toridade coatora o MM. Juiz da 6ª Vara Federal - PB. Aduz, em síntese, que: a) por requisição do MPF em Campina Grande - PB, foi instaurado o Inquérito Policial nº 322/04, em 09.12.2004, tendo por ob-jeto "apurar o fato que, em tese, constitui o ilícito penal previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90"; b) a requisição ministerial, entretanto, foi baseada em "Representação Fiscal para Fins Penais", lavrada por auditor fiscal, tendo por finalidade apurar "suposta prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, capitulada no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90"; c) o aludido pro-cedimento policial vem sendo monitorado pela 6ª Vara Federal - PB (pro-cesso nº 2005.82.01.000059-4), tendo o MM. Juiz daquela Vara proferido decisões, em 22.02.2006 e em 17.07.2006, determinando que pedidos de dilação de prazo deveriam ser acordados entre o representante do MPF e a autoridade policial; d) a autoridade coatora seria o MM. Juiz da 6ª Vara Federal - PB, pelo fato de aquele Juízo ter deferido pedidos de dilação de prazo formulados pelo Delegado de Polícia, para prorrogação de conclusão do inquérito; e) até a presente data, ninguém fora indiciado no IPL nº 322/04; f) o paciente foi intimado para depor, no procedimento policial, sem que "jamais tenha sido sócio ou dirigente da Construir Construções e Serviços Ltda., mas, apenas, seu procurador, função que exerceu nos limites fixados

nas procurações (docs. 09 e 10), conforme termo de declaração anexo (doc. 11)"; g) a representação fiscal afirmara que o paciente teria "poderes para movimentar as contas bancárias da CONSTRUTORA CONSTRUIR", o que não corresponderia à realidade, tendo em vista o teor das procurações juntadas à inicial - docs. 09 e 10; h) a inclusão do paciente, procurador da referida empresa, como um dos possíveis responsáveis pela prática dos atos descritos na representação fiscal, seria indevida e arbitrária, pois jamais prac-ticara qualquer ato previsto na Lei nº 8.137/90; i) haveria excesso de prazo nas investigações, uma vez que já se passaram mais de 830 dias sem que houvesse, sequer, indiciamento de qualquer dos investigados. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de suspender o indiciamento do paciente no Inquérito Policial nº 322/04, até o julgamento do mérito do presente HC. Pede, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que se determine, por excesso de prazo, o tran-camento do referido inquérito, ou, alternativamente, a exclusão do paciente no rol dos investigados do IPL nº 322/04. Junta documentos de fls. 16-38. Vieram os autos conclusos a este Gabinete às 18:08 horas de 05.03.2007. Passo à análise do pedido. A concessão de liminar em habeas corpus, medida de extrema exe-ção, não prevista em dispositivos legais, exige a caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora, representados, respec-tivamente, pela plausibilidade do perigo indicado e pela probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação. No caso concreto, registro que a peça exordial encontra-se acom-panhada dos seguintes documentos: a) procuração outorgada pelo paciente ao impetrante (fl. 16); b) cópia da carteira de identidade do paciente (fl. 17); c) cópia da requisição de instauração de inquérito policial, formulada pela representante do Parquet Federal (fl. 18); d) cópia da portaria instaurando o IPL (fl. 19); e) cópia da Repre-sentação Fiscal Para Fins Penais, referente à empresa Construir Constr-uções e Serviços Ltda. (fls. 20-32); f) cópia de decisões proferidas pela autoridade impetrada, datadas de 22.02.2006 e 17.07.2006, de-terminando que pedidos de dilação de prazo deveriam ser acordados entre o representante do MPF e a autoridade policial (fls. 33-34); g) cópia de ofício subscrito pela autoridade policial, de 09.08.2006, encaminhado ao Corregedor Regional Policial, solicitando ouvir as declarações do paciente (fl. 35); h) cópia de procurações outorgadas pela mencionada empresa ao paciente, ambas datadas de 18.02.2000 (fls. 36-37); i) cópia de declaração subscrita por José Leon Ne-pomuceno, sócio-gerente da Construir Construções e Serviços Ltda., de 22.12.2006, afirmando que o paciente fora procurador daquela empresa (fl. 38). Como visto, pretende o impetrante, liminarmente, a suspensão do indiciamento do paciente no IPL nº 322/04. Os documentos acima elencados, entretanto, não permitem saber a situação atual do aludido inquérito. Com efeito, os documentos mais recentes do procedimento policial são as decisões de fls. 33-34 (de 22.02.2006 e 17.07.2006), e o ofício de fl.35, de 09.08.2006. Não se sabe, por exemplo, quando o paciente foi intimado para depor, ou mesmo se já prestou tais declarações. Destarte, não constando dos autos informações atualizadas acerca do IPL nº 322/04, não é possível a apreciação do pedido formulado. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações. Após juntadas, sigam os autos ao Mi-nistério Público Federal, a fim de que seja oferecido parecer. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

HC - 2710/PB - 2007.05.00.013479-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE	:	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
IMPTDO	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)
PACTE	:	EDSON SOBREIRA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira em favor de EDSON SOBREIRA BARBOSA, apon-tando como autoridade coatora o MM. Juiz da 6ª Vara Federal - PB. Aduz, em síntese, que: a) por requisição do MPF em Campina Gran-de - PB, foi instaurado o Inquérito Policial nº 322/04, em 09.12.2004, tendo por objeto "apurar o fato que, em tese, constitui o ilícito penal previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90"; b) a requisição mi-nisterial, entretanto, foi baseada em "Representação Fiscal para Fins Penais", lavrada por auditor fiscal, tendo por finalidade apurar "su-posta prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, capitulada no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90"; c) o aludido procedimento policial vem sendo monitorado pela 6ª Vara Federal - PB (processo nº 2005.82.01.000059-4), tendo o MM. Juiz daquela Vara proferido de-cisões, em 22.02.2006 e em 17.07.2006, determinando que pedidos de dilação de prazo deveriam ser acordados entre o representante do MPF e a autoridade policial; d) a autoridade coatora seria o MM. Juiz da 6ª Vara Federal - PB, pelo fato de aquele Juízo ter deferido pedidos de dilação de prazo formulados pelo Delegado de Polícia, para prorrogação de conclusão do inquérito; e) até a presente data, ninguém fora indiciado no IPL nº 322/04; f) o paciente foi intimado para depor, no procedimento policial - doc. 07; g) a representação fiscal afirmara que o paciente teria "poderes para movimentar as contas bancárias da CONSTRUTORA CONSTRUIR", o que não corresponderia à realidade, tendo em vista o teor das procurações juntadas à inicial - docs. 08 e 09; h) a inclusão do paciente, pro-curador da referida empresa, como um dos possíveis responsáveis pela prática dos atos descritos na representação fiscal, seria indevida



e arbitrária, pois jamais praticara qualquer ato previsto na Lei nº 8.137/90; i) haveria excesso de prazo nas investigações, uma vez que já se passaram mais de 830 dias sem que houvesse, sequer, indiciamento de qualquer dos investigados.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de suspender o indiciamento do paciente no Inquérito Policial nº 322/04, até o julgamento do mérito do presente HC. Pede, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que se determine, por excesso de prazo, o arquivamento do referido inquérito, ou, alternativamente, a exclusão do paciente no rol dos investigados do IPL nº 322/04. Junta documentos de fls. 19-39.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete às 18:08 horas de 05.03.2007. Passo à análise do pedido.

A concessão de liminar em habeas corpus, medida de extrema exceção, não prevista em dispositivos legais, exige a caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora, representados, respectivamente, pela plausibilidade do perigo indicado e pela probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

No caso concreto, registro que a peça exordial encontra-se acompanhada dos seguintes documentos: a) cópia de procuração outorgada pelo paciente (fl. 19); b) termo de subestabelecimento, com reserva de poderes, subscrito pela advogada Nadja de Oliveira Santiago (fl. 20); c) cópia da requisição de instauração de inquérito policial, formulada pela representante do Parquet Federal (fl. 21); d) cópia da portaria instaurando o IPL (fl. 22); e) cópia da Representação Fiscal Para Fins Penais, referente à empresa Construir Construções e Serviços Ltda. (fls. 23-35); f) cópia de decisões proferidas pela autoridade impetrada, datadas de 22.02.2006 e 17.07.2006, determinando que pedidos de dilação de prazo deveriam ser acordados entre o representante do MPF e a autoridade policial (fls. 36-37); g) cópia de despacho subscrito por Delegado da Polícia Federal, datado de 04.08.2006, determinando, dentre outras diligências, a intimação do paciente (item 2) - fl. 38; h) cópia de declaração subscrita por José Leon Nepomuceno, sócio-gerente da Construir Construções e Serviços Ltda., de 18.01.2007, afirmando que o paciente fora procurador daquela empresa (fl. 39).

Como visto, pretende o impetrante, liminarmente, a suspensão do indiciamento do paciente no IPL nº 322/04.

Os documentos acima elencados, entretanto, não permitem saber a situação atual do aludido inquérito. Com efeito, os documentos mais recentes do procedimento policial são as decisões de fls. 33-34 (de 22.02.2006 e 17.07.2006), e o despacho de fl. 38, de 04.08.2006, no qual foi determinada a intimação do ora paciente (item 2), constando, à fl. 38v, cópia de certidão datada de 09.08.2006, nos seguintes termos: "CERTIFICO QUE: expedi a intimação determinada no item 2 do despacho retro, para o dia 13/09/06 às 9h".

Não se comprovou, por exemplo, se o paciente foi efetivamente intimado para depor, ou mesmo, se já prestou tais declarações.

Destarte, não constando dos autos informações atualizadas acerca do IPL nº 322/04, não é possível a apreciação do pedido formulado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações. Após juntadas, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que seja oferecido parecer.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 69422/PE - 2006.05.00.041623-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARCELO DE ATAIDE SILVA
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de Marcelo de Ataíde Silva com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, no processo nº 2006.83.00.009957-2, indeferiu seu pedido liminar.

O pretendido efeito suspensivo ativo foi por mim concedido em 20/09/2006 (fls. 155/156), sendo o agravo posteriormente julgado prejudicado pelo advento da sentença no 1º grau (fl. 164). Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, improvido pela Quarta Turma em 19/12/2006 (fl. 184).

Apesar de já consolidada a situação recursal do agravante, pela perda de objeto do seu pleito, cumpre-me observar que, em 06/02/2007, a Turma julgou o processo principal, registrado como Apelação em Mandado de Segurança nº 96699/PE. Transcrevo a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS. JUROS DE MORA.

I. "O Magnífico Reitor da UFRN tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, porquanto é o responsável direto e imediato pelo pagamento dos funcionários da instituição. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada."(AMS 75369, Des. Federal Relatora Margarida Cantarelli, DJ 11.02.2003, p.621)

II. Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro

de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

III. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

IV. No período de 08.04.98 até 04.09.2001, o autor faz jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Precedente. (AC nº 357.508/RN, Rel. Desª Federal Margarida Cantarelli, DJ 03.10.2005).

V. No que tange aos juros de mora, após o Novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, que também engloba a correção monetária. Precedente.

VI. Apelação provida.

Assim, tornou-se igualmente prejudicado o pedido de fl. 186 pelo cumprimento de decisão no AGTR nº 71.164/PE, recurso que também perdeu o objeto com o advento do julgamento no processo principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 186.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 72105/CE - 2006.05.00.074068-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 12/14) que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar requestada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias e de auxílio-acidente.

Pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sustenta que o pedido inicial tem por objeto a suspensão de exigibilidade de crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, bem como a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, nos últimos dez (10) anos, com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social.

Aduz a Autarquia agravante a inadequação da via eleita referente à compensação, bem como a prescrição relativa ao período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Da análise do processo, verifico que não posso me afastar do entendimento esposado pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau. O entendimento dessa Corte Regional se encontra em harmonia com a decisão ora atacada, conforme se pode observar nas ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERÇO DE FÉRIAS.

- É pacífico na jurisprudência a condição de salário que se reveste a gratificação natalina, com a conseqüente incidência da contribuição previdenciária sobre esta remuneração.

- Precedente do STF.

- (Súmula 207 e deste Tribunal.

- - Incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, eis que não integrará os proventos da aposentadoria.

- A concessão parcial do pedido enseja a aplicação da hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Estatuto Processual Civil.

- Apelação, em parte, provida. (AC 268981/SE. Rel. Des. Federal Marcelo Navarro. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 07/03/2006. P. 03/05/2006).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÕES DAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95.

- A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, RECONHECENDO O EMBA RAÇO CAUSADO PELA JURISPRUDÊNCIA QUE ADMITIA A CONTAGEM DO PRAZO INICIAL PARA REAVER OS INDÉBITOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO STF OU A PARTIR DA RESOLUÇÃO EDITADA PELO SENADO FEDERAL, VOLTOU A ADOTAR A JÁ CONSAGRADA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO."

- O AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA, NÃO TEM NATUREZA SALARIAL, POR NÃO EXISTIR CONTRA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NESTE PERÍODO. DESTA FEITA, A DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA CITADA VERBA

AFASTA A INCIDÊNCIA SOBRE ELA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (STJ- RESP 780983-SC, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 06.12.2005, AGRG.NO RESP 413824-RS, REL. MINISTRO PAULO MEDINA, DJ DE 17.02.2003, RESP Nº 683.608-RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJ 09.06.2005, RESP 786250-RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006.

- CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DO QUE FORA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA COM A COM PARCELAS REFERENTES À PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 66, §1.º, DA LEI N.º 8.383/91.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE A SER COMPENSADO NOS TERMOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

- AS RESTRIÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 DEVERÃO INCIDIR APENAS EM RELAÇÃO AOS FATOS OCORRIDOS DEPOIS DE SUA VIGÊNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

- A LEI COMPLEMENTAR 104 INTRODUZIU NO CTN O ART. 170-A, QUE VEDA "A COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL."

- APELAÇÃO PROVIDA. (AMS 922852/CE. Rel. Des. Federal Francisco Wildo. Primeira Turma. Dec. unânime. Julg. 30/03/2006. DJU de 05/05/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). ART. 195, DA CF/88. LEI 7.787/89, ART. 3º FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. ABONO ANUAL. DISTINÇÃO.

1. A LEI 7.787/89, QUE ALTEROU A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ENCONTRA-SE EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. SE FOI A PRÓPRIA CARTA MAGNÁ QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ENTENDENDO-SE AÍ FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA - NÃO HÁ PORQUE SE EXIGIR A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

3. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, POR SER ESTA DE NATUREZA SALARIAL.

4. POR OUTRO LADO, O 13º- SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, DE NATUREZA SALARIAL, PAGO PELAS EMPRESAS AOS SEUS EMPREGADOS, NÃO SE CONFUNDE COM O ABONO ANUAL, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM PRESTAÇÃO ANUAL AO SEGURADO BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, PENSÃO OU AUXÍLIO RECLUSÃO. (Grifei).

4. PRECEDENTES DESTA CORTE (AMS 63.879/RN, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, DJU 27.11.1998; AMS 63.727/AL, REL. JUIZ RIDALVO COSTA, DJU 23.10.1998).

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AMS 74338/PE. Des. Federal Napoleão Maia Filho. Quarta Turma. Dec. unânime. J. 26/06/2001. P. 10/09/2001).

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à inexistência da fumaça do bom direito, diante das ementas colacionadas. No que tange ao requisito do perigo da demora, também não vislumbro a sua presença, por se tratar de valores recolhidos indevidamente, razão pela qual CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR (Convocado)

AGTR - 72892/PB - 2006.05.00.077287-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA e outro
ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
AGRDO : COTEMINAS S/A
ADV/PROC : FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR e outros

DESPACHO

Retifique-se a autuação e devolva-se o prazo à Coteminas S/A, nos termos requeridos à fl. 329.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 74259/RN - 2007.05.00.005642-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AGRDO : ROBSON RUI DANTAS DE PAIVA
ADV/PROC : RODRIGO ROCHA DE MACÊDO
DECISÃO EM LIMINAR

1. Agravo de Instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, pedindo a suspensão dos efeitos da tutela antecipada prestada no Juízo da 4a. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos de uma Ação Ordinária contra ela movida por ROBSON RUI DANTAS DE PAIVA.

2. Aduz a Agravante que o Autor (ora Agravado), alegando padecer de moléstia que carece de tratamento especializado, pediu e obteve a liberação integral do saldo do seu FGTS, que atualmente monta R\$38.858,97.

3. A tutela antecipada não pode substituir, pois, entre outras razões, a) contraria a vedação imposta pela Lei 8.036/90, art. 29-B; b) destoa de razoabilidade, pois tudo que o Agravado fez prova, em termos de despesa com o tratamento médico, foi um recibo de exame no valor de R\$630,00; c) não existe verossimilhança da doença que fundamenta a tutela de urgência, pois "até mesmo o seu empregador, sujeito ao rigor das leis trabalhistas, não o afastou das suas atividades laborais"; e d) os dois exames e o atestado juntados pelo Agravado são datados de aquém de 2004.

4. É o que importa ser relatado, pelo menos para a análise da liminar.

5. De início registro que não me impressionam os termos bastante peremptórios com os quais está vasado o art. 29-B da Lei 8.030/90. Melhor do que render obediência cega a esse dispositivo é ter olhos para a lição principiológica de MÁRIO MOACYR PORTO1, que assim recomenda:

"A lei não esgota o Direito, como a partitura não exaure a música. Interpretar e recriar, pois as notas musicais, como os textos de lei, são processos técnicos de expressão, e não meios inextensíveis de exprimir. Há virtuosos do piano que são verdadeiros datilógrafos do teclado. Infiéis à música, por excessiva fidelidade às notas, são instrumentistas para serem escutados, e não intérpretes para serem entendidos. O mesmo acontece com a exegese da lei jurídica. Aplicá-la é exprimi-la, não como uma disciplina limitada em si mesma, mas como uma direção que se flexiona às sugestões da vida.".

6. Como não sou cativo da lei, mas apenas um operário da sua aplicação, coadjuvante ou coadjuvada, prefiro analisar a justeza da medida e a sua adequação ao Direito, visto em conjunto.

7. Para fins de concessão ou de negação de liminar em Agravo de Instrumento, assim como nas demais medidas emergenciais e conservativas, é de ser investigada a existência de plausibilidade do Direito e perigo que esse venha a perecer se persistir valendo a decisão atacada. Um e outros requisitos devem aparecer por inteiro.

8. No caso em análise, não desconheço a seriedade do direito à saúde do Agravado, com tutela constitucional e infraconstitucional. Mas não vejo perigo sério a rodê-lo, especialmente em razão dos argumentos ponteados pela Agravante, já listados no item 3 acima. Parece-me, em primeiro momento, que a situação fática não é tão emergencial que justifique a concessão da tutela antecipada sob ataque. A bem lançada decisão não reporta a apresentação a juízo de documentos que atestem estar o Agravado correndo sincero risco de, por exemplo, ficar com seqüelas relevantes se não fizer imediatamente o tratamento recomendado. Outrossim, sem desmerecer a qualidade dos médicos que firmam as peças de fls. 36 e 37, não vejo em tais documentos força suficiente para justificar a liberação de quase quarenta mil reais de um fundo que não pertence exclusivamente ao Recorrido, mas a todos os trabalhadores brasileiros que por ele optaram e por ele esperam ao termo da suas respectivas relações laborais - ou por infortúnio listado em lei.

9. Entendo, pelo menos nesta fase de preâmbulo, que ocorre o perigo em sentido inverso, ou seja, apontando para o FGTS, gerido pela Recorrente. Uma vez feito o saque e se ao fim da ação for considerado indevido, quem garantirá recomposição do Fundo? Com certeza não será o Recorrido, que além de evidente boa-fé, terá atuado autorizado por factum principis (a liminar judicial).

10. Também não parece irrazoável o resguardo que a Lei 8.036/90, art. 20, dá ao FGTS, delimitando o saque dos seus valores. Se um fato excepcional acontecer, é óbvio que o Judiciário socorrerá ao fundista. Mas na espécie não enxergo essa excepcionalidade...

11. Com ser assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, por cautela, determino a suspensão integral dos efeitos da liminar recorrida.

12. Providências e comunicações de estilo.

Recife, 22 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74315/PE - 2007.05.00.005849-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE JATAÚBA - PE
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 101/103) que, em mandado de segurança, denegou a liminar requestada, relativamente à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Inconformado, pugna o Município agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em sua defesa, a) a existência de três débitos em fase de pré-execução (da Câmara de Vereadores); b) a não entrega das GFIP's correspondentes às competências de janeiro a maio de 2006 (da Câmara Municipal); c) possível existência de débito em atraso (NFLD 30.993.665-9); e d)

um débito aguardando regularização (NFLD nº 35.397.294-0), fatos esses que vêm obstando o fornecimento de CND pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e acarretando sérios prejuízos ao agravante.

Ressalta, outrossim, que o envio das GFIP's é obrigação acessória de responsabilidade da Câmara Municipal, Órgão autônomo para o adimplimento de seus débitos, e que o não fornecimento de CND, por essa razão, viola o artigo 2º da Constituição Federal, cuja redação é repetida na Lei Orgânica do Município/agravante (independência dos poderes).

Tecendo, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, traz à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Basicamente é isto que importa ser relatado.

De fato, a plausibilidade do direito, reclamada para dar azo à concessão de liminar, não está presente no vertente caso, posto que a conduta da Receita Federal não destoa frontalmente do preceito constitucional adiante transcrito:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Grifos nossos).

Além do mais, com relação ao recebimento de transferências de recursos, de acordo com o art. 26, § 1º, da Lei nº 10.522/02, a inadimplência registrada no CADIN e SIAFI não mais condiciona a transferência de recursos destinados à execução de ações sociais, dispositivo esse que também não favorece o Município agravante.

Entretanto, não pode o Judiciário alhear-se ao fato de que o Impetrante é, em verdade, um pequeno Município do interior do Nordeste, por si somente carecedor de recursos para exercer as suas atividades administrativas, gerenciais e assistenciais, razão pela qual deixo de aplicar os ditames da Lei 11.187/2005 (modificadora do CPC no que diz respeito à conversão do agravo em retido) e recebo o presente recurso tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR (Convocado)

AGTR - 74322/PB - 2007.05.00.005898-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : RUBENS AVELINO DE SOUSA
ADV/PROC : ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 11/13) em exceção de pré-executividade, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

Isto posto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, oposta por Rubens Avelino de Sousa, para o fim de, mantendo o requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a sua inclusão, restringir sua responsabilidade aos créditos tributários de fatos geradores até 03-04-2000.

Inconformado, sustenta que foi sócio da Empresa executada, tendo sido desligado da mesma em setembro de 1999, e argüindo em seu favor, além de seu afastamento, o fato de não haver agido com infração à lei, contrato ou estatuto, razão por que não deve ser tido, nos presentes autos, como substituto tributário.

Traz, ainda, em abono à sua tese, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise do processo, infere-se que, além da necessidade do contraditório, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando envolve nulidade absoluta, ou seja, quando diz respeito às condições de ação ou aos aspectos formais do título executivo, que possa ensejar o seu conhecimento de ofício, devendo ser resolvida a questão em debate pela via dos embargos à execução.

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor do agravante, pois a execução data do ano de 2000, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74344/PE - 2007.05.00.005960-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TEQNOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, extinguiu o processo de execução diante da inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo decretada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Alega, de início, que a decisão recorrida não pôs fim ao processo, mas tão-somente declarou a extinção de alguns dos créditos em execução.

Ainda, que em se tratando de cobrança de valores declarados pelo contribuinte em DCTF, e não pagos, a título de contribuição ao PIS e COFINS, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se exige a constituição formal do crédito, podendo a dívida ser inscrita imediatamente na dívida ativa, caso não seja paga no vencimento.

Acréscita que a questão em análise não se resolve pela mera afirmação de que os valores em execução referem-se a contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 9.718/1998, fazendo-se necessária a comprovação de que, efetivamente, foi incluída na base de cálculo das referidas contribuições outras receitas além das resultantes da venda de mercadoria e/ou de serviços de qualquer natureza.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso diante da possibilidade de, sendo reconhecida a legitimidade dos créditos em questão, o patrimônio do devedor/agravado não ser mais suficiente para quitá-los, bem como no possível efeito multiplicador de demandas e decisões de igual teor.

Em análise preambular, forçoso comungar com os fundamentos expostos na decisão ora recorrida:

"(...)

Em homenagem ao princípio processual da cooperação e com base nos deveres processuais de veracidade e de esclarecimento, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, atestando a compatibilidade ou não de seu título executivo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Limitou-se, porém, a consignar a probabilidade de coincidirem os conceitos de receita bruta e faturamento, afirmando que a dúvida poderá ser esclarecida mediante a apresentação, pela empresa devedora, de cópia da DCTF ou de seus balanços. Aduziu que 'a Receita Federal destrói toda essa documentação decorridos cinco anos de sua apresentação' e invocou, por fim, a presunção de legitimidade do título.

Rejeito os argumentos do ente público. Como mencionado, o Estado atuou com base em norma posteriormente declarada inconstitucional, o que esvazia qualquer presunção de legitimidade de sua conduta e não justifica a postura cômoda que assumiu ao tentar repassar o ônus do esclarecimento para a parte contrária.

Por outro lado, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prescreve textualmente:

Art. 40. (...)

Independentemente de qualquer descarte promovido pela Receita Federal, é dever da Procuradoria da Fazenda Nacional, guardar, 'em perfeita ordem e em condições de fácil manuseio', até o deslinde da execução fiscal, os autos administrativos que deram origem à inscrição da dívida ativa, nos quais, obviamente, encontra-se a cópia da DCTF e demais documentos relevantes ao julgamento.

O extravio dessas peças, aparentemente noticiado pela Fazenda Nacional, não desloca o ônus de sua exibição para a parte devedora, mas corrobora a inexigibilidade do título executivo, consoante já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão da dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.

2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude da defesa.

3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF).

4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ.

5. Recurso especial improvido.

6. (Resp 686.777/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 218)ª.

Diante do exposto, restando ausente o requisito da plausibilidade do direito em favor do ora agravante, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Solicitem-se as informações de estilo ao douto Magistrado a quo. Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista que a mesma não foi citada nos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 6 de março de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 74388/PE - 2007.05.00.005926-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, antecipou parte dos efeitos da tutela, determinando à CAIXA SEGURADORA S/A e à CEF - Caixa Econômica Federal o pagamento das tarifas de luz e o IPTU do imóvel financiado pela autora, ora agravada, enquanto esse permanecer desocupado pelos motivos que o levaram a ser interditado ou até decisão em sentido contrário.

Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora e a inexistência de vínculo obrigacional, asseverando que não existem registros de que tenha havido contrato de financiamento por parte da autora ou outra pessoa, que supostamente o tenha cedido, de modo que inexistiria qualquer vínculo jurídico obrigacional do agente financeiro em relação à parte autora e ao imóvel objeto da ação.

No mérito do recurso, a inexistência do dever de fiscalização pela ora agravante, tendo em vista que a ação executada pela CEF - Caixa Econômica Federal nas obras por ela financiadas restringem-se, tão-somente, a vistorias efetivadas por engenheiro credenciado para, constatado o andamento das obras, autorizar a liberação das parcelas do financiamento, de acordo com cronograma contratual, inexistindo, desta forma, o dever de fiscalização por parte da ora agravante, figurando apenas como mutuante, mera financiadora das obras de construção e, também, da aquisição das unidades isoladas pelos condôminos.

Da mesma forma, a inexistência de responsabilidade da ora agravante em decorrência dos danos físicos existentes no imóvel e dos danos alegados pela moradora.

Por fim, a ausência de cobertura para aluguéis e tributos, acrescentando que a interpretação das cláusulas do contrato de seguro deve ser restritiva, ou seja, o que não está expresso não está coberto, e nesse contrato esgota-se a relação jurídica entre segurado e seguradora.

Em análise preambular, em que pese não constar nos presentes autos comprovação da relação contratual entre as partes demandantes, bem como qualquer comprovação da sua negativa, veio-me por distribuição (prevenção) o AGTR-74399/PE, interposto pela autora, ora agravada, contra a mesma decisão, na parte em que lhe era adversa. Naqueles autos, às fls. 103/115, consta cópia de instrumento contratual de mútuo firmado entre a ora agravante, na qualidade de agente financeiro, a Cooperativa Habitacional VX de Novembro, na qualidade de agente promotor, e o Sr. José Joaquim da Silva Filho e sua cônjuge, a Srª Maria de Lourdes da Silva, autora da ação ordinária, na qualidade de candidatos associados do agente promotor e mutuários, bem como comunicado de seguro habitacional, expedido pela ora agravante aos já nominados mutuários (fls. 116/117) e certidão de óbito do primeiro mutuário (fls. 102).

Tem-se, assim, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora e de inexistência de vínculo obrigacional. No tocante às demais alegativas, não vislumbro em favor da ora agravante o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, mas sim em prol da ora agravada, tendo em vista o risco de iminente desabamento do imóvel financiado, consubstanciando-se em ameaça à integridade física da mutuatária e de sua família.

Ainda, em desfavor da ora agravante, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em sentido inverso em favor da parte agravada, que, a teor do laudo técnico em que se apontam diversos vícios na construção a impedir a habitabilidade do imóvel com o mínimo necessário de segurança, conforto e salubridade aos seus moradores, não poderá ficar ao desabrigo, sem meios de aquisição de outro imóvel ou de arcar com o ônus de um aluguel enquanto perdurarem os vícios apontados.

Por fim, a rebater as alegações contidas no presente recurso, trago à colação julgados desta eg. Corte, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL APRESENTANDO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA.

- Hipótese em que o juízo singular determina à CEF, à SASSE e à construtora, solidariamente, apresentar proposta de reparação de danos em imóvel financiado pelo SFH, a fim de preservar a integridade física de seus ocupantes;

- Inaceitável alegação apresentada pela CEF quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista ter sido a mesma responsável pelo financiamento da obra, a despeito de não ter fiscalizado sua construção;

- Culpa in vigilando da CEF;

- Agravo de instrumento improvido.

(AGTR-34387/PB, rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, 2ª T., ac. un. 20.08.2002, DJU 23.05.2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL APRESENTANDO RISCO DE DESMORONAMENTO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR AO MUTUÁRIO ABRIGO NOUTRO IMÓVEL OU QUE LHE SEJA PAGO ALUGUEL PELA SEGURADORA.

- Hipótese em que a SASSE, ora agravante, postula reforma de despacho singular que, em antecipação de tutela, lhe determinada providenciar imóvel para o abrigo do agravado, mutuário do SFH, ou o pagamento das despesas de aluguel do mesmo até o limite de R\$ 350,00;

- Risco de iminente desmoronamento do imóvel financiado, consubstanciando-se em ameaça à integridade física do mutuário e de sua família;

- Incensurável o despacho agravado, haja vista não restar configurada a responsabilidade do mutuário no tocante à cobertura das prestações mensais quando o imóvel financiado apresenta vício de construção;

- Agravo de instrumento improvido.

(AGTR-37842/PE, rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, 2ª T., ac. un. 13.08.2002, DJU 23.05.2003).

Posto isto, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo. Comunique-se ao douto Magistrado a quo, notificando-o para apresentar as informações de estilo.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 74399/PE - 2007.05.00.005947-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AGRDO : MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, antecipou parte dos efeitos da tutela, negando-os quanto ao pedido de pagamento de aluguéis atrasados e futuros, por entender o douto Magistrado de que não restou comprovado nos autos de que a autora, ora agravante, haveria alugado um imóvel para servir-lhe de moradia, pois, por exemplo, poderia ter ido morar na casa de um parente.

Alega que o imóvel em que residia, cuja construção foi financiada pela CEF com contratação compulsória dos seguros adotados pelo SFH, apresenta, tal qual outros no mesmo Conjunto Residencial, defeitos que implicariam insegurança, desconforto e insalubridade para os moradores e suas famílias.

Ainda, da impossibilidade de condicionar o pagamento dos aluguéis à existência de contrato de aluguel, asseverando que a lei não exige forma especial para o mesmo, podendo-o ser até verbal. Da mesma, encontrando-se privada de usar o seu imóvel com segurança, já se legitimaria a ser indenizada no dispêndio necessário à moradia enquanto perdurarem os vícios apontados no laudo técnico.

Também, que ainda lá reside, apesar da comprovada iminência de risco de desabamento do imóvel, por não ter condições de assumir o ônus com o aluguel de outro imóvel, em que pese haver conseguido diversas propostas de contrato de locação, a exemplo da indicada às fls. 323.

Por fim, que tal tutela já fora concedida a outros ex-moradores do prédio, conformadas por este eg. Tribunal, estando eles recebendo aluguéis mensais em processo em tudo semelhante ao ajuizado pela ora agravante, não podendo prevalecer, assim, a negativa de pagamento do aluguel mensal, impondo-se a reforma da decisão pelos mais basilares princípios de justiça e equidade.

Em análise preambular, para se fazer presente a plausibilidade do direito pretendido, torna-se necessária a formalização de um contrato de aluguel, cuja cópia deverá ser apresentada à ora agravada.

O pedido formulado nos autos recursais, à vista da jurisprudência neles colacionada, e do próprio entendimento já expandido em outras ações similares, demonstra-se revestido dos requisitos essenciais da plausibilidade jurídica e da presença de grave lesão ou dano irreparável ou de difícil reparação, este último a teor do laudo técnico em que se apontam diversos vícios na construção a impedir a habitabilidade do imóvel com o mínimo necessário de segurança, conforto e salubridade aos seus moradores, além do que não poderá ficar ao desabrigo, sem meios de aquisição de outro imóvel ou de arcar com o ônus de um aluguel enquanto perdurarem os vícios apontados.

A ilustrar, trago à colação julgados desta eg. Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL APRESENTANDO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA.

- Hipótese em que o juízo singular determina à CEF, à SASSE e à construtora, solidariamente, apresentar proposta de reparação de danos em imóvel financiado pelo SFH, a fim de preservar a integridade física de seus ocupantes;

- Inaceitável alegação apresentada pela CEF quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista ter sido a mesma responsável pelo financiamento da obra, a despeito de não ter fiscalizado sua construção;

- Culpa in vigilando da CEF;

- Agravo de instrumento improvido.

(AGTR-34387/PB, rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, 2ª T., ac. un. 20.08.2002, DJU 23.05.2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL APRESENTANDO RISCO DE DESMORONAMENTO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR AO MUTUÁRIO ABRIGO NOUTRO IMÓVEL OU QUE LHE SEJA PAGO ALUGUEL PELA SEGURADORA.

- Hipótese em que a SASSE, ora agravante, postula reforma de despacho singular que, em antecipação de tutela, lhe determinada providenciar imóvel para o abrigo do agravado, mutuário do SFH, ou o pagamento das despesas de aluguel do mesmo até o limite de R\$ 350,00;

- Risco de iminente desmoronamento do imóvel financiado, consubstanciando-se em ameaça à integridade física do mutuário e de sua família;

- Incensurável o despacho agravado, haja vista não restar configurada a responsabilidade do mutuário no tocante à cobertura das prestações mensais quando o imóvel financiado apresenta vício de construção;

- Agravo de instrumento improvido.

(AGTR-37842/PE, rel. Des. Federal Petrucio Ferreira, 2ª T., ac. un. 13.08.2002, DJU 23.05.2003).

Posto isto, recebo o agravo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último para determinar à CAIXA SEGURADORA S/A e à CEF - Caixa Econômica Federal o pagamento dos aluguéis mensais, no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante valor da avaliação indicado no laudo de fls. 226/228, destes autos, diretamente ao locador, condicionando-se à efetiva desocupação, pela agravante, do imóvel em risco e à formalização do contrato locatício.

Comunique-se, incontinenti, ao douto Magistrado a quo, para as providências que se façam necessárias, ao tempo em que seja notificado para apresentar as informações de estilo.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Ainda, faça-se o devido acerto na autuação destes autos, em vista da incorreta indicação do juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 74480/PE - 2007.05.00.006079-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA

AGRDO : ANTÔNIO MARINHO ALVES

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 74493/PB - 2007.05.00.006104-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSELITO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : EDIGLEY DE BRITO BASTOS
AGRDO : UNIÃO
LIT PASS : ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 117/120) que, em ação ordinária promovida contra a União (Comando da Aeronáutica) e a Segunda Gerência Regional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, indeferiu a antecipação da tutela requestada, relativamente à anulação provisória da transferência do autor, ora agravante, para o Segundo Esquadrão do Oitavo Grupo de Aviação - Recife/PE.

Inicialmente, pugna o recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, afirmando que é efetivo do Quadro da Aeronáutica há mais de 27 anos, atualmente prestando serviço no Posto de Fiscalização da Aviação Civil de João Pessoa.

Ressalta que, após seis anos de efetivo serviço em João Pessoa, foi-lhe encaminhado formulário tipo "B", objetivando a sua "inclusão voluntária em movimentação de militar", sob pena de ser efetivada "ex officio", quando, então, apresentou por escrito as razões que o levaram ao não preenchimento e assinatura do aludido formulário. Não obstante tal pedido, alega que foi transferido, contrariando o princípio constitucional do devido processo legal e o direito de petição (artigos 5º, LV, e XXXIV, "a", da CF).

Explica que não pode ser movimentado em virtude de seu avançado tempo de serviço militar (vinte e seis anos, seis meses e alguns dias), com fulcro na ICA 30-4/2006, bem como pelo fato de já se encontrar na iminência de passar para a reserva, a teor da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), arguindo, ainda, em seu favor, a unidade familiar assegurada pela Constituição Federal.

Em abono à sua tese, traz à colação jurisprudência de alguns Tribunais do País.

Ao compulsar os autos, verifico que a decisão do MM. Magistrado "a quo" encontra-se correta, pois assegura que a remoção do agravante decorreu da Lei nº 11.182/2005, a qual foi silente em relação ao tempo de serviço, não podendo ser aplicada uma instrução administrativa, de hierarquia inferior.

Por outro lado, não cabe ao Judiciário decidir, notadamente em caráter liminar, sobre questões administrativas de militares, regidos por legislação própria, sem a oitiva da parte contrária.

Entretanto, quanto ao iminente dano irreparável, não vejo como afastá-lo da questão em debate, haja vista a impossibilidade de aquilatar os possíveis prejuízos para o demandante/recorrente, diante de sua imediata transferência para outra cidade, o que inviabiliza a aplicação da Lei nº 11.187/2005, que converte o presente recurso em agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74517/PE - 2007.05.00.006113-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : L G M PETROLEO LTDA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998, inclusive, cobrados pela SPU a título de laudêmio, taxa de ocupação e multa, determinando que a exequente, ora agravante, indique o valor restante para que se dê continuidade do feito e, caso não seja apresentado o referido montante, a suspensão do andamento por até um ano.

Alega que a referida decisão procede a uma indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.636, de 15.05.1998, pois seria aplicável, aos créditos anteriores à vigência da norma, o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil/1916, à falta de disposição legal expressa e específica.

Em análise preambular, sem qualquer antecipação do mérito, vislumbro a presença da plausibilidade jurídica do pedido, Os artigos 127 e 128 do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõem que:

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º a taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo S. P. U.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S.P.U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista de declaração destes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

E cediço o entendimento de que a referida taxa de ocupação não tem natureza tributária, mas sim de preço público, na medida em que se constitui em remuneração pelo uso do bem público (terreno de marinha).

Assim é que não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário, previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, dada a natureza não-tributária da taxa de ocupação.

Por sua vez, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.821/99, assim prescreve:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Da mesma forma, a lei nº 10.406/02, que instituiu o novo Código Civil preceitua:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

§ 5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, as regras prescricionais aplicáveis ao fato gerador da "taxa" de ocupação de terreno de marinha referente aos anos anteriores a 1998 são aquelas do Código Civil, de 1916, então em vigor, aplicando-se o lapso de cinco anos, previsto na Lei nº 9.636/98, aos débitos surgidos entre a vigência desse diploma legal de 1998 e a Lei nº 10.852/2004, que aumentou o prazo decadencial para dez anos, mantendo o lustro prescricional.

Compulsando as cópias dos documentos carreados aos autos, verifica-se que execução fiscal promovida pela União refere-se à cobrança da Taxa de Ocupação relativa aos anos de 1987 a 2002, decorrente de inscrições na Dívida Ativa datadas de 2003, ou seja, sendo aplicável os vários diplomas suso indicados.

De outra parte, com base nos exercícios objeto da cobrança (1988 a 2002), bem como a data da inscrição em dívida ativa (2003), não tenho como presente a existência de dano iminente, pelo que resta ausente requisito essencial à concessão do excepcional efeito suspensivo.

Isto posto, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, tendo em vista não haver notícia de que a mesma foi citada nos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 74542/CE - 2007.05.00.006169-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SERVIS - SEGURANÇA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA

AGRDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRDO : CSN - CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 26/31) que, em ação ordinária, rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e indeferiu a antecipação da tutela requestada, relativamente à anulação do ato administrativo que classificou a proposta comercial da Empresa CSN - Corpo de Segurança do Nordeste Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico Adfor nº 09/2006, tornando sem efeito todos os atos dele decorrentes (adjudicação do objeto licitado e a formalização do respectivo contrato administrativo).

Em suas razões de recurso, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, inicialmente, a tempestividade do mesmo.

Alega que a decisão do MM. Magistrado de Primeiro laborou em equívoco, ao apreciar a questão em debate, tão somente "sob o aspecto da exequibilidade do valor total da proposta, sem levar em consideração a proibição legal de cotação de preços unitários simbólicos ou irrisórios", o que fere o artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ensejando, assim, a desclassificação da proposta apresentada pela agravante.

Entendendo, ainda, presentes os requisitos autorizadores da admissibilidade recursal, traz à colação doutrina e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Numa análise preambular do processo, verifico que a matéria não pode ser decidida sem a manifestação da parte contrária, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem deixar, também, de se levar em conta a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, também, há de ser levado em consideração o caráter satisfativo da questão em debate, incabível nos casos de tutela recursal liminar.

Por outro lado, suspender o processo licitatório, redundaria em graves prejuízos para a Autarquia/agravada, na medida em que a mesma ficaria impossibilitada de celebrar contrato, objeto da licitação, com a empresa vencedora, sendo, então, obrigada a realizar contrato de emergência, cujo preço poderia ser bem mais elevado.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, caso a empresa agravante venha a lograr êxito ao final da demanda, também, poderão advir prejuízos para a mesma, motivo pelo qual entendo pela inaplicabilidade da Lei nº 11.187/2005, que converte o presente recurso em agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74545/PE - 2007.05.00.006090-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA
ADV/PROC : VITAL MARIA GONCALVES RANGEL
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 13) que, em execução fiscal, conheceu da exceção de pré-executividade e a rejeitou, ao argumento de que não houve paralisação do feito imputável à ora agravante.

Irresignada, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, inicialmente a sua tempestividade, e ressaltando que a citação da executada somente ocorreu no dia 23 de novembro de 2006, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 79).

Alega que a demora na citação não foi motivada pela máquina do Judiciário, mas sim por causa da inércia da exequente/agravada em informar corretamente o seu endereço (da agravante) para a respectiva citação. E ressalta que, antes mesmo da propositura da execução, a Empresa agravante já funcionava no atual endereço, restando demonstrada, portanto, a ocorrência da prescrição, vez que a agravante somente foi citada 07 (sete) anos e 26 (vinte e seis) da constituição definitiva do crédito tributário e 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses do despacho que ordenou a citação (junho de 2001).

Ao compulsar os autos, verifico que a agravante não demonstrou a plausibilidade jurídica do pedido, vez que não se encontra em consonância com a jurisprudência que se consolida nesta Casa, a exemplo da ementa seguinte:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS), NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2001.83.00.0011578-6, QUE SE ENCONTRA REUNIDA ÀS DEMANDAS FISCAIS DE NºS 2003.83.00.022723-8 E 2001.83.00.008971-2.

2. O DOUTO MAGISTRADO A QUO CONHECEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ENTENDENDO QUE É CABÍVEL A ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NESTA VIA PROCESSUAL. ENTRETANTO, NÃO RECONHECE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGÜIDA, POR ENTENDER QUE A PARALISAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO DECORREU DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO, NÃO PODENDO A PARTE EXEQÜENTE SER PREJUDICADA POR TAL SITUAÇÃO;

3. OS AUTOS REGISTRAM QUE EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA EM 26/01/01 (FL. 20); EM 30/05/2001, FICOU CONCLUSO AO JUIZ FEDERAL (FL. 23); EM 28 DE OUTUBRO DE 2004, CERTIDÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO (FL. 24); VISTA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, EM 11/04/2005 (FL. 26); NESTA MESMA DATA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL REQUER O APENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.83.00.011578-6 À EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2003.83.00.022723-8 (FL. 26), E, TAMBÉM, FOI EXPEDIDO O MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA (27V); VISTO EM INSPEÇÃO (10/05/2005); CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO EM 06/06/05 (FL. 33); E, O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FOI EM 10/08/2005. PORTANTO, RAZÃO TEM O JUIZ SINGULAR EM CONCLUIR PELA INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO, NÃO OCORRENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

4. NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174 DO CTN, E, AS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTES MESMO ARTIGO, NÃO SE ENCONTRA PROVADA DE PLANO, NECESSITANDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

5. NO TOCANTE AO TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DO FATO GERADOR E A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, É SABIDO QUE O IMPOSTO DE RENDA É TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE MEDIANTE DCTF, DISPENSANDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO E FORMAL PARA CONSTITUIÇÃO O DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

6. QUANTO A ALEGADA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIMED RECIFE, QUE PROCURA PROVAR MEDIANTE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 69/78, É ESTE INSUFICIENTE PARA O FIM PRETENDIDO, POIS SE TRATA DE MATÉRIA DE MÉRITO DEVENDO SER APRECIADA MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OUTRO LADO, ESTE INSTRUMENTO DE PROVA NÃO REGISTRA EM QUE PERÍODO FOI REALIZADO O EXAME PERICIAL, O QUAL DEVERÁ SER IDÊNTICO AO DO FATO GERADOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA, E, SEU RESPECTIVO VENCIMENTO.

7. A SEGUNDA DO TURMA DO STJ NO RESP 237348/SC, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA (1125), DJ 17.05.2004 P. 165, EM DECISÃO UNÂNIME ENTENDEU QUE A: "1. A UNIMED PRESTA SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE, FICANDO EVIDENCIADA, ASSIM SUA NATUREZA MERCANTIL NA RELAÇÃO COM SEUS ASSOCIADOS, OU SEJA, VENDE, POR MEIO DA INTERMEDIÇÃO DE TERCEIROS, SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SEUS ASSOCIADOS. 2. O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E DE TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS, CARACTERIZA-SE COMO ATOS NÃO-COOPERATIVOS, SUJEITANDO-SE, PORTANTO, À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA".

8. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

10. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da Empresa agravante, pois o débito se reporta ao exercício de 1999, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74555/PE - 2007.05.00.006184-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE EDUCAÇÃO LTDA S/C
AGRDO : EDVALDO SILVA FERREIRA
AGRDO : REINALDO XAVIER CARNEIRO PESSOA SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 83/86) em execução fiscal, cujo teor de sua parte dispositiva é o seguinte:

...Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por Edvaldo Silva Ferreira contra a pretensão executória do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, julgando-a procedente, para, desta forma, excluí-lo do pólo passivo da presente execução, com fundamento nos argumentos supra expostos e no artigo 267, IV, do CPC.

O INSS, ora agravante, apresenta a sua irrisignação, sustentando que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser contestada pela via dos embargos à execução. Entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, traz à colação jurisprudência que reputa favorável à sua tese.

Inicialmente, conforme dispõe a Lei Processual Civil, em sede de agravo de instrumento para substituir decisão agravada, há de serem observados dois pressupostos básicos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo bastante a ausência de um desses para inviabilizar a concessão da ordem.

No presente caso, verifico que a Autarquia recorrente demonstrou a plausibilidade jurídica do direito argüido, pois, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando envolve nulidade absoluta, ou seja, quando diz respeito às condições de ação ou aos aspectos formais do título executivo, que possa ensejar o seu conhecimento de ofício, devendo ser resolvida a questão em debate pela via dos embargos à execução.

Além do mais, já existe entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de comprovação de má-fé ou dolo no que se refere a débitos para com a Previdência, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI Nº 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE, POR SEREM AS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias.

3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/93 que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais". Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

4. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN. (REsp 656.476, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005, p. 271).

Por outro lado, o não pagamento dos débitos previdenciários acarretará grave lesão, vez que envolve relevante montante de numerário, o que certamente acrescerá ainda mais o déficit público Autarquia/recorrente.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender os efeitos da decisão agravada até pronunciamento definitiva da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo" e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74578/CE - 2007.05.00.006145-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DELTA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 12/13) que, em mandado de segurança, denegou a liminar requestada, relativamente ao pedido de exclusão do ICMS na apuração e recolhimento do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos coativos contra a Empresa agravante, por parte da Fazenda Nacional/recorrida.

Insurge-se a Empresa agravante, pugnando pela atribuição de efeito substitutivo ao presente recurso, afirmando, inicialmente, que se dedica ao comércio varejista de moveis e, como atividade secundária, a representação comercial de mercadorias em geral, e ao transporte rodoviário de cargas, recolhendo as suas contribuições para a seguridade social de acordo com a Lei nº 9.718/98.

Diante da referida atividade, recolhe para os cofres públicos o ICMS, cujo valor não pode ser considerado como faturamento para fins de base de cálculo do PIS/COFINS. Entende que tal ato é um desvirtuamento do faturamento previsto na Constituição Federal.

Tecendo, finalmente, mais outras tantas considerações sobre a questão em debate, colaciona jurisprudência e doutrina que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Da análise do processo, infere-se que a recorrente demonstrou a plausibilidade jurídica do direito alegado.

A decisão que considerou legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se em harmonia com a orientação do STJ, expressa no acórdão da Quarta Turma desta Corte Regional, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO STJ. APELO IMPROVIDO. (AMS 92118/CE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. Dec. Unânime. J. 25/07/2006). P. 06/09/2006).

O recolhimento a menor pelo contribuinte constitui prejuízo ao erário público, e não à Empresa/recorrente, vez que diminui significativamente os valores do PIS/COFINS ilegalmente recolhidos, restando desconfigurado, também o requisito do "periculum in mora" para a agravante.

Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74592/AL - 2007.05.00.006232-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA FIRMINO DE CARVALHO
ADV/PROC : ELISA DE CARVALHO SALGUEIRO SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 37) em execução de sentença, cujo teor é o seguinte:

"Insiste a parte exequente, afirmando que, até a data em que protocolizou a petição de f. 85-86, a União não teria cumprido o julgado, implantando o residuo de 28,86% a que faz jus a credora, malgrado tenha sido intimada para tal fim diversas vezes.

Realmente, os autos dão conta de que, apesar de ter sido deferida a prorrogação do prazo solicitado pela executada, já decorreram mais de sessenta dias sem qualquer notícia do cumprimento do julgado.

Intime-se, pois, a União, na pessoa do Procurador-Chefe da União em Alagoas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do julgado, no que diz respeito à obrigação de fazer, sob pena de multa diária, a contar do término do prazo aqui estabelecido, que, desde já, fixo em R\$20,00 (vinte reais) por dia."

Inicialmente, pleiteia a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que se trata de ação ordinária proposta com o fito de obter índice residual referente aos 28,86%, a qual foi julgada procedente e transitada em julgado.

Intimada do acórdão, a agravante efetivou diligência no sentido da implantação do aludido residuo.

Posteriormente, peticionou a agravada, afirmando que a obrigação de fazer não fora cumprida. Em resposta, afirmou a recorrente que a demora fora motivada por incorreção nas informações prestadas pela demandante/agravada, o que ensejou a decisão ora hostilizada.

Entende a agravante que a aplicação de multa deve ser condicionada à comprovação, nos autos, de resistência injustificada no cumprimento da decisão, não sendo cabível no presente caso.

Em abono à sua tese, colaciona jurisprudência desta Corte Regional, que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pedido.

Da análise do processo, infere-se que a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau está correta.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a decisão proferida na ADC nº 4/DF, em que se defende a tese da impossibilidade do deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende inexistir óbice à imposição de multa diária contra o Poder Público, quando o seu arbitramento passa a ser uma forma de impulsionar o cumprimento de obrigação de fazer no prazo assinalado pelo magistrado, o que, por si só, já obstaculiza a concessão da tutela recursal.

Quanto ao iminente dano de difícil reparação, verifico que tal requisito também não milita em prol da recorrente. O que existe, na realidade, é o prejuízo inverso para a beneficiária/agravada, tendo em vista o caráter alimentar de que se reveste tal benefício. Isto posto, CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos à MM. Juíza da causa. Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74611/PB - 2007.05.00.006256-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIAO
AGRDO : ALBA MARIA RAMOS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 33) em execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou a agravada a ressarcir o Erário de verba federal por ela recebida, cujo teor é o seguinte:

Compulsando os presentes autos, verifico que o automóvel indicado às fls. 52 descrito e caracterizado às fls. 54, apesar de pertencer à parte Executada, encontra-se alienado fiduciariamente à A. F. BCO. ABN AMRO REAL S/A.

A jurisprudência já pacificou o entendimento da individualidade de gravame sobre bem em regime de alienação fiduciária, conforme restou retratado na Súmula nº 242, do extinto Tribunal Federal de Recursos, "in verbis": "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Ademais, em diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, em setembro de 2002, época em que foi citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certificado às fls. 14v.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 52.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens da parte Executada, livres de ônus, para prosseguimento do feito".

Em suas razões, pleiteia a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada é carecedora de reforma, por apresentar equívocos. O primeiro deles decorre do fato de que a recorrente não pediu a penhora do veículo em si; e segundo, porque inexistente óbice legal com relação à coleta de informações, por determinação judicial, junto ao banco financiador. Na realidade, o pedido se prende, tão somente, à penhora das cotas já pagas pela agravada.

Em abono à sua tese, colaciona jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Numa análise preliminar do processo, verifico que a União Federal/agravante demonstrou a plausibilidade jurídica do direito alegado, vez que o pedido de fls. 32, bem como as razões de agravo, se encontram em consonância com a jurisprudência que se consolida no Superior Tribunal de Justiça e nesta Casa, respectivamente, cujas ementas são as seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA.POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.

2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma.

3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art.11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações".

4. Recurso especial provido.

(Resp 795635/PB. Segunda Turma. Rel. Ministro Castro Meira. Dec. Unânime. Julg. 27/06/2006. DJ de 07/08/2006).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE É INCABÍVEL.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, FACE À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO DOUTO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE ENTENDEU INEFICAZ A NOMEAÇÃO FEITA PELOS DEVEDORES, NOS TERMOS DO ART. 657, DO CPC, E DEVOLVEU AO CREDOR O DIREITO DE PROCEDER À NOMEAÇÃO DE BENS.

- A MATÉRIA EM EXAME DIZ RESPEITO À ANULAÇÃO DE PENHORA DE

BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA PAGAMENTO DE DÉBITO, EM FASE DE EXECUÇÃO.

- A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS INFERIORES É PACÍFICA, NO SENTIDO DE QUE "O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, POR NÃO INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, NÃO PODE SER OBJETO DE PENHORA, NADA IMPEDE, CONTUDO, QUE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE, ORIUNDOS

DO CONTRATO, SEJAM CONSTRITOS." (RESP 679821/DF, 2004/0111243-1, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/11/2004,Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 594.)

- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AGTR 40600/PE. Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Primeira Turma. Dec. Unânime. Julg. 07/04/2005. DJ de 20/05/2005).

Presente, também, o iminente dano de difícil reparação, configurado nos prejuízos sofridos pela agravante, com sensíveis repercussões nos cofres públicos, diante do uso indevido de verbas da extinta LBA.

Da jurisprudência acima transcrita e razões acima expendidas, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74634/CE - 2007.05.00.006147-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE
AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : YASKA LESSA NUNES
ADV/PROC : EMIDIO MACEDO LEMOS e outro

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 55/61) que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para que a impetrante, ora agravada, permaneça cumprindo integralmente o Internato de seu Curso de Medicina em instituição conveniada fora da IES de origem, ou seja, no Hospital César Cals, em Fortaleza/CE.

Pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustenta a agravante que a universitária/recorrida pretende cursar a 5ª disciplina do Internato Médico (Clínica Cirúrgica) em Fortaleza, no período de 12/02 a 01/07/2007, e que o ato denegatório não teve como causa impeditiva a Resolução nº 08/05 do CONSEPE, o que não é verdade, vez que a mesma já cursou 04 (quatro) disciplinas práticas fora da Faculdade/agravada. O real motivo da negativa foi o descumprimento do prazo legal estabelecido (três meses) para o pedido de realização de disciplinas fora da FMJ/recorrente, quais sejam: 30 de outubro para os alunos que iniciam o Internato em fevereiro e em 30 de abril para aqueles iniciantes em agosto.

Ressalta, outrossim, que a manutenção da decisão hostilizada contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, e, ainda, por inexistência dos pressupostos autorizadores da medida liminar.

Numa análise preliminar do processo, verifico que a agravante não demonstrou a plausibilidade jurídica do direito alegado.Primeiro, restou controversa a afirmativa de que o requerimento da agravada ocorrera a destempo (doc 03 - fls. 22), pois o mesmo se encontra datado de 01/08/2005, e o dia do início do Internato para a disciplina pretendida (Clínica Cirúrgica) foi determinado para 12/02/2007, portanto, bem anterior ao prazo previsto pela norma indicada pela agravante (mais de um ano de antecedência). Segundo, como a própria agravante asseverou, a aluna já cursou 04 (quatro) disciplinas práticas em Fortaleza (fora da FMJ), sem quaisquer restrições por parte da Universidade/recorrente.

Por outro lado, o perigo da demora também não milita em favor da Faculdade de Medicina do Juazeiro do Norte/agravante. Pelo contrário, o que existe, em verdade, é o prejuízo inverso para a acadêmica, se acaso, no final do "mandamus", a mesma vier lograr êxito, tendo em vista a consumação do atraso no respectivo Internato em Fortaleza.

Isto posto, CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74636/RN - 2007.05.00.006297-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LEONHARD EULER DUARTE MARINHO
ADV/PROC : ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 35/38) que, em mandado de segurança, deferiu a liminar requestada, para determinar que a autoridade impetrada, ora agravante, se abstenha de enquadrar o recorrido na Grade Curricular instituída pela Resolução nº 003/2004.

Inicialmente, pleiteia a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ressaltando, primeiro, a tempestividade do mesmo. Afirma a agravante que se trata de aluno do Curso de Medicina Veterinária da UFERSA, que objetiva permanecer enquadrado na grade curricular constante da Resolução nº 005/95, de 13 de julho de 1995, sem aplicação da Resolução nº 003/2004, de 05 de julho de 2004 acima citada, por haver ingressado na Instituição de Ensino Superior/agravante no exercício de 2001, sem o que poderá prorrogar o término de sua graduação de 2008.1 para 2009.2.

Alega, outrossim, inexistência da fumaça do bom direito e de direito adquirido à grade curricular pretérita (1995).

Da análise do processo, infere-se que a Instituição de Ensino Superior, ora agravante, demonstrou a plausibilidade jurídica do direito alegado. O ingresso do aluno/agravado na aludida Universidade está controvertido. Conforme exordial da ação principal (MS), o início do Curso ocorrera no segundo semestre de 2001 (item 1, fls. 12), enquanto que, no documento de fls. 22, o próprio aluno/agravado menciona, como termo inicial, o primeiro semestre de 2003, restando controvertida a referida iniciação curricular.

Ao meu ver, a prorrogação de conclusão do curso, objeto do presente agravo, não se deve propriamente à mudança da grade curricular, e sim a diversas reprovações de disciplinas oferecidas ao aluno e, quicá, truncamento de algumas delas, como se pode constatar às fls. 23 dos autos, bem como às fls. 79/80 (Memo 001/2007, do Coordenador do Curso de Veterinária).

Por outro lado, enquadrar o agravado numa grade curricular existente há quase 10 (dez) anos, poderá conferir graves transtornos à agravada, na medida em que a mesma (agravada) restar impulsionada a atender tantos alunos quantos se fulcrem no pretense direito adquirido para recorrerem ao Judiciário, isso sem levar em consideração a autonomia didático-administrativa que deve ser respeitada nas Universidades, não podendo o Judiciário adentrar nessa seara sem qualquer ilegalidade devidamente comprovada.

Quanto ao perigo da demora, também não vejo como afastá-lo. A agravante, ainda que vitoriosa ao final da ação, já haverá utilizado de recursos especiais para enquadrar o agravado na antiga grade curricular, o que, certamente, acarretará modificações na atuação do corpo docente da Instituição de Ensino Superior/recorrente.

Isto posto, recebo o agravo nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, até pronunciamento definitivo da turma.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74649/PE - 2007.05.00.006252-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIAO
AGRDO : MARIA RUTH DE MESQUITA WANDERLEY
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 14) que, em ação ordinária, determinou no prazo de 10 (dez) dias: a) o cumprimento da obrigação de fazer de que cuida o título executivo (implantação de benefício); b) apresentação de documento comprobatório de que foi cumprida a aludida obrigação, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a R\$50,00 (cinquenta reais).

A agravante apresenta a sua irrisignação, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, inicialmente a tempestividade do mesmo.

Alega, em seu favor, a vedação quanto à antecipação de tutela por força do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.494/97, ressaltando, também, que já adotou as providências que se fazem necessárias ao fiel cumprimento do acórdão da quarta Turma desta Corte Regional (fls. 111/117).

Ainda, em sua defesa, colaciona jurisprudência e doutrina que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Da análise do processo, infere-se que a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau está correta.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a decisão proferida na ADC nº 4/DF, em que se defende a tese da impossibilidade do deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público não se aplica às causas de natureza previdenciária (Súmula 729).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende inexistir óbice à imposição de multa diária contra o Poder Público, quando o seu arbitramento passa a ser uma forma de impulsionar o cumprimento de obrigação de fazer no prazo assinalado pelo magistrado, o que, por si só, já obstaculiza a concessão da tutela recursal.

Quanto ao iminente dano de difícil reparação, verifico que tal requisito também não milita em prol da recorrente. O que existe, na realidade, é o prejuízo inverso para a beneficiária/agravada, tendo em vista o caráter alimentar de que se reveste tal benefício.



Isto posto, CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Determino a remessa dos autos à MM. Juíza da causa. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74670/PE - 2007.05.00.012604-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BENEDITO LUIZ CORREIA
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 11/13) que, em mandado de segurança, deferiu a liminar requestada, para restabelecer o pagamento dos "quintos" suprimidos no mês de abril de 2006.

Pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alega, inicialmente a tempestividade do mesmo, bem como a ilegitimidade da Senhora Márcia Brayner para integrar a lide, por ser considerada pessoa estranha ao processo, ressaltando que a pretensão da impetrante/agravada de obter o provimento liminar tem por fundamento o acórdão nº 2248/2005 do Tribunal de Contas da União, que garantiu a incorporação de quintos no período de 09/04/1998 a 04/09/2001, acórdão esse considerado ilegal e inconstitucional, segundo a Instituição de Ensino Superior/recorrente.

Tecendo, ainda, outras considerações sobre a questão em debate, ressalta que não se encontram presentes os pressupostos essenciais de admissibilidade, trazendo à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida, por considerá-la mero erro material, passivo de correção em qualquer momento processual, haja vista o cabeçalho da própria decisão agravada conter o nome certo do impetrante/recorrido, o Senhor Benedito Luiz Correia.

Prosseguindo na análise preambular dos autos e seguindo o entendimento adotado pela titular deste Gabinete no AGTR 69236/SE, não vislumbro razão plausível para modificar a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao perigo da demora, também não visualizo a sua presença em prol da agravante, pela inexistência de prejuízo imediato. Ao final da ação, caso a mesma (agravante) venha lograr êxito, os valores porventura recebidos indevidamente poderão ser descontados dos vencimentos do servidor/agravado, em percentuais conforme determina a legislação pertinente.

Isto posto, CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após a mudança, na atuação, do nome do impetrante/agravado, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2007. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74684/RN - 2007.05.00.006270-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIA DE LOURDES XAVIER DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 35/40) que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela requestada, para conceder, à agravada, o benefício de pensão especial de ex-combatente de que trata o artigo 53, inciso II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu esposo, o Senhor Geraldo Gonçalves de Souza. Deferiu, ainda, o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inicialmente, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, salientando, primeiro, a tempestividade do mesmo.

Em seguida, alega que a decisão hostilizada não merece prosperar por contrariar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, e o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, que dispõe:

"Art. 1º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias".

Entende ausentes os pressupostos indispensáveis à concessão da ordem, bem como ressalta o caráter irreversível da decisão agravada, trazendo à colação jurisprudência que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Ao compulsar processo, notadamente os documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não demonstrou a plausibilidade jurídica do direito alegado, vez que se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte Regional.

Sobre a matéria já tive oportunidade de me pronunciar, como relator convocado, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT.ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. É DEVIDA A PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, DISPOSTA NO ARTIGO 53 DO ADCT, AO EX-COMBATENTE QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BÉLICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967.

II. CONSIDERA-SE TAMBÉM EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 53 DO ADCT, O MILITAR QUE FOI DESLOCADO DA SUA UNIDADE PARA FAZER O PATRULHAMENTO DA COSTA EM DEFESA DO LITORAL BRASILEIRO, POR MEIO DE ESCOLTA.

III. É POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERMISSÃO ESTA QUE FOI CONFIRMADA PELA LEI Nº 8.059/90, QUE REGULOU A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL, NOS SEGUINTE TERMOS: "ART. 4º- A PENSÃO É INACUMULÁVEL COM QUAISQUER RENDIMENTOS DOS COFRES PÚBLICOS, EXCEPTO OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS".

IV. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 370994/PE. Dec unânime. Quarta Turma. Julg. 22/11/2005. DJU de 12/01/2006).

Quanto à vedação imposta pela Lei nº 9.494/97, para a concessão da aludida pensão, não se aplica às causas de natureza alimentar.

No que diz respeito ao iminente dano irreparável ou de difícil reparação, não vejo como afastá-lo da pretensão da autora/agravada, haja vista o caráter alimentar de que se reveste o referido benefício.

Ausentes, portanto, os requisitos da verossimilhança das alegações e do dano irreparável, CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos ao MM. Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74689/PE - 2007.05.00.012664-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA

AGRDO : PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRDO : DENY BOARETO MARQUES
AGRDO : RICARDO MARIANO DE SOUZA
AGRDO : SELMA MARTINS VIEIRA
AGRDO : IVONETE ARRUDA DE SOUZA
AGRDO : CILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRDO : ISABEL MARIA LIMA PONTES ROCHA
AGRDO : TANIA MARIA LIMA E SANTOS
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 08/09) que, em ação ordinária de indenização por danos materiais e morais e de cumprimento de obrigação de fazer, cumulada com ação de responsabilidade securitária, indeferiu o pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente, requerido pelo União Federal (fls. 228/229), ao argumento de que "somente deve intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação".

Irresignada, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, de início, a tempestividade do mesmo, e ressaltando que a decisão hostilizada é passiva de reforma, vez que as pessoas jurídicas de direito público poderão intervir, independente da comprovação do interesse jurídico, nas causas de natureza econômica.

Afirma a agravante que o mencionado pedido encontra respaldo no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97, e entende que os requisitos indispensáveis à concessão da ordem encontram-se demonstrados.

Da análise do processo, infere-se que a decisão da MM. Magistrada de Primeiro Grau encontra-se correta, não merecendo quaisquer reparos. Nas ações atinentes ao SFH, têm legitimidade como listisconsortes necessárias a CEF, como sucessora do BNH, e a entidade financeira contratante, no caso a Caixa Seguradora S/A.

Quanto ao perigo da demora, também não vislumbro a sua presença em favor da agravante, pois, no processo em exame, nenhum ônus recairá para a agravante, nem mesmo com relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, CONVERTO o presente recurso em AGRAVO RETIDO, em obediência aos ditames do artigo 527, II, do CPC, na redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Determino a remessa dos autos à MM. Juíza da causa.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74724/PE - 2007.05.00.012755-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SÉRGIO RICARDO SANTOS LIRA
ADV/PROC : FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 09) que, em ação ordinária, indeferiu pedido de dilação probatória de prazo formulado pela agravante, impondo multa diária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Determinou, ainda, a majoração da aludida multa para R\$2.500,00, se não comprovar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o fornecimento do medicamento ao autor/agravado, tudo com fulcro nos fundamentos da decisão de fls. 21/26, que concedeu a antecipação da tutela requestada, para determinar que a União Federal, ora agravante, forneça o medicamento ERLOTINIBE (TARCEVA 150 MG, de uso contínuo, conforme prescrição médica e enquanto durar o tratamento do demandante/agravado, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de imposição das penalidades previstas em lei.

Inicialmente, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ressaltando a exigüidade do tempo para o cumprimento da obrigação, bem como o valor da referida multa e a tempestividade do agravo.

Entende, outrossim, que a decisão merece ser reformada, vez que o Administrador Público rende obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), e que é descabida a aplicação de multa no caso em debate, por ser incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.

Cita, inclusive, doutrina que reputa favorável ao deferimento liminar de seu pleito.

Ao compulsar os autos, observo que a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau merece ser reformada em parte.

Não obstante os bem assentados fundamentos jurídicos/sociais espostos pelo douto Magistrado "a quo", considero a multa bastante elevada, podendo trazer ao erário relevante prejuízo, notadamente no contexto sócio/econômico atual.

No mais, a decisão hostilizada encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Regional, expresso no julgado, cuja ementa passo a transcrever:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO CUSTOSO NECESSÁRIO A TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

I. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A AGRAVANTE SOFRE DE MIOCARDIOPATIA SECUNDÁRIA A VALVOPATIA COM DÉFICIT CONTRÁTIL DO VENTRÍCULO ESQUERDO ASSOCIADO À HIPERTENSÃO PULMONAR (FLS.40), NECESSITANDO FAZER USO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS CUSTOSOS, RESTANDO ASSIM, CONFIGURADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA, QUAIS SEJAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 273 DO CPC, VEZ QUE O NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO PODE ACARRETER A SUA MORTE.

II. "É OBRIGAÇÃO DO ESTADO (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O ACESSO À MEDICAÇÃO OU CONGÊNERE NECESSÁRIO À CURA, CONTROLE OU ABRANDAMENTO DE SUAS ENFERMIDADES, SOBRETUDO, AS MAIS GRAVES." (RESP 656779, MIN. RELATOR CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005, PÁG. 230)

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (AGTR 65901/SE. Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto). Quarta Turma. Dec. unânime. J. 20/06/2006. P. 17/07/2006).

No que diz respeito ao iminente dano irreparável ou de difícil reparação, resta tal requisito patenteado no respeito ao direito à saúde, assegurado na Constituição Federal, além do respeito à dignidade humana, notadamente, com relação às pessoas doentes, pobres e desempregadas, na iminência de perder o dom precioso da vida, como ocorre no caso em exame.

Isto posto, DEFIRO em parte a liminar, para suspender os efeitos da decisão vergastada tão somente quanto a aplicação da multa, reduzindo o valor diário da mesma (multa) para R\$500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se ao MM. Juiz da causa e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 02 de março de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74746/PE - 2007.05.00.012732-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TIM NORDESTE S.A.
ADV/PROC : BRUNO COELHO DA SILVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 354/358) que, em mandado de segurança, denegou a liminar requestada, relativamente à suspensão da exigibilidade tributária da COFINS e do PIS incidente sobre a parcela do ICMS pago aos Estados, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos indevidamente. Insurge-se a Empresa agravante, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, inicialmente, que é uma sociedade anônima regularmente constituída e se dedica à exploração de serviços de telecomunicações, nos moldes das concessões, autorizações e permissões outorgadas, contribuindo para o PIS e COFINS sem a exclusão do ICMS, o que deturpa, de certa forma, o preço do serviço.

Diante da referida atividade, recolhe para os cofres públicos o ICMS, cujos valores não podem ser considerados como faturamento para fins de base de cálculo do PIS/COFINS. Considera tal ato um desvirtuamento do faturamento previsto na Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS viola o princípio da capacidade contributiva e de vedação ao confisco.

Tecendo, finalmente, mais outras tantas considerações sobre a questão em debate, notadamente, a respeito do conceito de faturamento de receita bruta, colaciona jurisprudência e doutrina que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Da análise do processo, infere-se que a recorrente não demonstrou a plausibilidade do direito alegado.

A decisão que considerou legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontra-se em harmonia com a orientação do STJ, expressa no acórdão da Quarta Turma desta Corte Regional, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO STJ. APELO IMPROVIDO. (AMS 92118/CE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. Dec. Unânime. J. 25/07/2006). P. 06/09/2006). O recolhimento de valores a menor pelo contribuinte constitui prejuízo à Fazenda Pública, vez que diminui significativamente o valor do PIS/COFINS, restando ausente, também, o requisito do "periculum in mora".

Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74774/PE - 2007.05.00.012735-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : PAULO DARLAN ALCANTARA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 30/40) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida (REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravado retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravado retido.

Isto posto, recebo o agravado tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74788/PE - 2007.05.00.012623-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : BENILDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do

Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida (REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravado retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravado retido.



Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74801/PE - 2007.05.00.012851-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA GILMAR DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74812/PE - 2007.05.00.012848-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VANILDO ALECRIM FIGUEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 74813/PE - 2007.05.00.012820-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VALTER FERREIRA DA NOBREGA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74822/PE - 2007.05.00.012845-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 74833/PE - 2007.05.00.012778-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 28/38) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.



- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.
(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74875/PE - 2007.05.00.012908-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: CARLOS JOSÉ ALVES

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaca: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74894/PE - 2007.05.00.012901-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: WALTER DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaca: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74932/PE - 2007.05.00.012961-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: SONIA MARIA SOARES C DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravo retido, por se tratar de execução fiscal, onde se determina o arquivamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74934/PE - 2007.05.00.012979-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : EDSON LUIZ AMERICO BRANCO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis

6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 74953/PE - 2007.05.00.012942-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : NIVALDO PAULINO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.



- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74959/PE - 2007.05.00.013070-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: WASTINEY SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 27/37) que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente, sob pena de extinção do feito executivo.

Pleiteia, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que a decisão hostilizada contraria a legislação vigente que trata da matéria, e que dispõe de autorização concedida por lei específica (Lei nº 4695/65).

Aduz, ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Tece, ainda, outras considerações sobre a matéria em debate, colacionando legislação e jurisprudência que reputa favoráveis ao deferimento liminar de seu pleito.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Embora também não vislumbre a presença do risco de iminente dano irreparável em favor da agravante, não há que se falar em agravamento sem baixa do feito. Em suma, não havendo sentença, inexistirá recurso de apelação, para possibilitar a análise do agravo retido.

Isto posto, recebo o agravo tão somente no seu efeito devolutivo, para manter a decisão vergastada até pronunciamento definitivo da Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da causa para as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de 03 de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 74982/PE - 2007.05.00.013011-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: ALBERTO JORGE CAVALCANTE SILVA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 74995/PE - 2007.05.00.012972-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSE CARLOS BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho. Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75028/AL - 2007.05.00.012763-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSE ROBERTO DE BARROS CAVALCANTE

ADV/PROC : NARCISO BARBOSA FERNANDES e outro
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração do autor, ora agravado, ao cargo anteriormente ocupado.

Alega, em princípio, que no caso em pauta não há que se falar em verossimilhança das alegações, aduzindo que o autor, ora agravado, foi demitido por meio de procedimento administrativo disciplinar, observados e assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo, em nenhum momento, sido apontado qualquer vício procedimental.

Ainda, que a comissão processante, em seu relatório final, tipificou a conduta do agravado erroneamente, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, no que não foi acolhido pela autoridade julgadora, decidindo essa pela aplicação da penalidade de demissão, à vista do ressaltado no art. 168 da Lei nº 8.112/1990 e pautando-se dentro da legislação em vigor.

Em análise preambular, não vislumbro qualquer mácula na decisão ora guerreada.

Ainda que a legislação indique a não-vinculação do julgamento final ao relatório da comissão processante, tem-se tal possibilidade unicamente quando esse último for contrário às provas dos autos.

O douto Magistrado a quo, ao proferir a decisão agravada, indica que a autoridade julgadora não demonstrou em que o relatório apresentado pela comissão processante contraditava prova nos autos e, ao mesmo tempo, deixou de considerar a atuação singular dos envolvidos e a natureza e gravidade de cada conduta, aplicando a mesma pena a todos os membros da Comissão de Licitação, ao fundamento de que seriam eles solidariamente responsáveis pelas irregularidades constantes dos processos licitatórios.

Acrescenta, na decisão recorrida, que ainda que a autoridade competente não esteja adstrita ao relatório da comissão processante, não se pode ter uma aplicação genérica e indiscriminada da sanção máxima a todos os servidores envolvidos, sem qualquer individualização quanto às condutas praticadas, desfigurando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Sem adentrar no mérito da ação, até mesmo por não ser momento, vislumbro a presença da plausibilidade do direito, pelos fundamentos já expendidos na própria decisão atacada, bem como a presença do requisito do perigo de grave lesão ou de dano irreparável ou de difícil reparação, este configurado na falta de seus vencimentos, de caráter alimentar, o qual demonstra um requisito de abrangência social, afinal tergiversa-se com a sua sobrevivência.

Adotando a idéia expendida pelo em. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, no Curso Virtual de Direito Processual Civil, promovido pelo sítio Teia Jurídica, em seu texto "Tutelas Provisórias - Liminares", ouso transcrever:

"1.4 - A vida não pára a espera pela solução da lide - O ajuizamento da ação pelo interessado não paralisa a evolução dos acontecimentos. A vida prossegue fluindo incessantemente. E este fluir, se não tiver seu curso imediatamente disciplinado pelo juiz, pode determinar a extinção do bem de vida perseguido pelo autor de modo a tornar inútil o prosseguimento do processo. Se o candidato a participar de concurso para preenchimento de vaga em cargo público tem sua inscrição negada e vai ao juiz em busca de assegurar sua participação no certame, ou obtém essa autorização imediatamente, ou o concurso se realiza e nesta última hipótese já não mais terá utilidade e sentido o prosseguimento do processo, posto que a vida (e o concurso) não espera pela sentença. Do mesmo modo, o cônjuge que intenta ação de divórcio mercê de agressão física que sofreu do companheiro, deve ser de logo autorizado a sair do lar (ou lograr ver o outro cônjuge dali expulso), providência que somente seria adotada como efeito da sentença, posto que de outro modo as agressões tendem a se repetir, maltratando o direito à vida, ao sossego, à integridade e incolumidade física da vítima autora. E os arranhões eventualmente consumados contra aqueles direitos são irretiráveis. Cumpre, portanto, ao magistrado adotar ações concretas imediatas, ainda que provisórias, para preservar a utilidade do provimento final, assegurando a sobrevida do bem disputado".

Posto isto, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75038/PE - 2007.05.00.013087-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : AGNALDO JOSE PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.



Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75055/PE - 2007.05.00.013084-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCO AURELIO PAIXAO LEITE

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75060/PE - 2007.05.00.013049-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ELIAS SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75075/PE - 2007.05.00.013113-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FLOR DE MARIA VIEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêem respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo. Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75087/CE - 2007.05.00.013157-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu o pedido liminar em que determina à União que se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN à autora, ora agravada, salvo se a sua positivação decorrer de dívida diversa da discutida no Processo nº 2006.81.03.000229-0 (Dívida Ativa nº 30.2.96.000833-60).

Alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, por entender incabível ação cautelar incidental à execução fiscal visando atender interesses do executado, trazendo à colação jurisprudência pátria a favor da sua tese.

Ainda, que o valor do débito em cobrança é superior ao valor depositado na conta-corrente vinculada, o que demonstra a insuficiência da garantia da execução.

Por fim, não somente o débito em cobrança impede a expedição da CPD/EN, mas a existência de outros débitos inscritos em Dívida Ativa, relacionando-os na peça recursal às fls. 10.

Em análise preambular, não vislumbro qualquer mácula na decisão aqui guerreada, pelos próprios fundamentos ali expostos.

No tocante à existência de outros débitos a impedir a expedição do documento pretendido, consta na decisão, como bem assevera a ora agravante, a ressalva antes referenciada, pelo que caberia à ora agravante informar tal fato, devidamente comprovado, ao juízo a quo, o que demonstra a inexistência de lesão grave e de difícil reparação a ser enfrentada pelo recurso do agravo de instrumento.

Posto isto, à luz do disposto no art. 527, II, CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, CONVERTO O RECURSO EM AGRAVO RETIDO, determinando a baixa dos autos ao juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75101/RN - 2007.05.00.013065-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VALÉRIO SÉRGIO MENEZES DE MEDEIROS e outro
AGRDO : UNIÃO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais, deixou de acatar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a concessão de benefício mensal, até o final da demanda. Alega que ingressou na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, através de concurso público, aprovado em todas as fases (intelectual, saúde e física), havendo ali ingressado em perfeito estado de saúde. Acrescenta que, durante exercício de instrução de tiro com armamento militar, foi acidentado, perdendo parte de sua audição, o que acarretou o seu desligamento por incapacidade física e, ainda, o impossibilita de realizar outros concursos públicos em que se exijam exames físicos.

Ainda, que não possui condições financeiras para prosseguir um tratamento médico especializado.

Por fim, que apenas ingressou em juízo com a ação após o decurso de dois anos, ensejando a negativa na instância originária da urgência do pedido, em vista de que se encontrava sob o internamento militar, não podendo deslocar-se livremente em busca de um advogado e, ainda, porque procurava preservar a sua reputação dentro da guarnição militar, evitando uma possível perseguição pela sua atitude, já que, apesar do seu sonho de ser piloto da Força Aérea Brasileira não mais ser possível de se concretizar, ainda pretendia postular carreira na arma de Intendência da Aeronáutica.

Em análise preambular, diante dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor, ora agravante, permaneceu nos quadros da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar até final de 2006, quando da conclusão do ensino médio, sendo, contudo julgado incapaz por Junta Especial de Saúde para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores, motivado, entre outros diagnósticos, por "disacusia induzida pelo trauma acústico", o que afastaria a excludente do requisito da urgência.

A decisão aqui em análise exclui, ainda, a existência da mínima prova acerca dos fatos alegados na inicial tendo em vista que o autor, ora agravante, embora comprove a deficiência auditiva, não apresenta prova inequívoca do nexo de causalidade com as atividades discentes na Escola, porém é comprovado que a deficiência é decorrente de acidente ocorrido nas suas dependências, o que implicaria em uma possível culpabilidade, a ser apurada no decorrer dos autos, por parte da União (Comando da Aeronáutica).

Posto isto, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da presença do requisito da possibilidade de dano de difícil reparação, recebo o agravo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último na sua forma ativa para conceder a tutela substitutiva, determinando o pagamento mensal do valor correspondente ao percebido enquanto aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, até julgamento pela col. Turma.

Comunique-se, de imediato, o douto Magistrado a quo para as providências que se fizerem necessárias, ao tempo em que seja notificado para prestar as informações de estilo.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75116/PE - 2007.05.00.013176-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARINETE LEITE DE LIMA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêem respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75124/PE - 2007.05.00.013177-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : HUGO ALEXANDRE BARBOSA
DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.



Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75143/PE - 2007.05.00.013196-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA DE LOURDES DE A BELTRÃO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AGTR - 75145/PE - 2007.05.00.013195-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA DE LOURDES DUARTE BANDEIRA DE MELO

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados

e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei n.º 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75157/PE - 2007.05.00.013204-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: GERIVALDO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75173/PE - 2007.05.00.013147-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSÉ NATANAEL BRAZ PEREIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuidos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75189/PE - 2007.05.00.013166-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: EDMUNDO ACIOLI LINS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.



- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêem respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75210/PE - 2007.05.00.013286-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SEVERINO MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêem respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4º T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75212/PE - 2007.05.00.013184-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE COSTA DE MENEZES

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4º T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4º T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei n.º 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1º T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4º T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis

6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada. - Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75231/PE - 2007.05.00.013254-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GENIVAL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75244/PE - 2007.05.00.013276-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOAO BATISTA MARQUES

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, limitou a cobrança de anuidades do Conselho de fiscalização profissional ora agravante, determinando a retificação da Certidão da Dívida Ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação vigente.

Alega que a decisão baseou-se em legislação derogada, bem como a necessidade da cobrança dos valores para a sobrevivência daqueles órgãos, que dependem única e exclusivamente das anuidades pagas pelos profissionais.

Ainda, que o art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, que constituirão receita própria de cada Conselho.

Em análise preambular, não encontro qualquer mácula na decisão ora guerreada, eis que em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta eg. Corte, de onde destaco:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADE PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

- As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização, desde que observada a Lei 6.994/82, não ofendem o princípio da legalidade.

- Na há que se falar em revogação da Lei 6.994/82, com a edição da Lei 9.649, de 25.05.1998, especialmente em seu art. 58, uma vez que, tal dispositivo foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717.

- Legalidade das Resoluções que apenas promovem atualização monetária das anuidades, nos limites fixados na Lei 6.994/82.

- Apelação e remessa oficial providas.

(AC-388182/PB, rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - convocado, 4ª T., ac. un. 25.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1079)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros dos valores das anuidades, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a determinar, por meio de atos administrativos, quais valores da contribuição serão exigidos dos profissionais neles inscritos, pois de acordo com a Constituição Federal, deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

II. A Lei nº 3.820/60, que, em seu art. 25, permite a estipulação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela Carta Magna, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua consequente submissão aos princípios constitucionais, seu valor só pode ser definido por lei.

III. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos em UFIR e pela legislação que alterou o referido índice.

IV. Remessa oficial improvida.

(REO-365978/PB, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., ac. un. 11.07.2006, DJU 16.08.2006, p. 1070).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. PRECEDENTES.

- Constituem-se contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, os valores devidos pelos respectivos profissionais e pelas pessoas jurídicas com registro obrigatoriamente a eles submetidos.

- Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas ao CRF, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 6.994/84, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficou o CRF autorizado a fixar por resolução administrativa, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Honorários advocatícios reduzidos para 20%, incidentes sobre o valor do crédito consignado.

- Apelação provida parcialmente.

(AC-378247/PB, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 1ª T., ac. un. 16.02.2006, DJU 22.03.2006, p. 938).

Tributário. Anuidade de Conselho Regional de Farmácia. Natureza tributária. Valor fixado mediante resolução. Ilegalidade. Fixação por lei. Precedentes. Remessa oficial improvida

(REO-354899/PB, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, 4ª T., ac. un. 22.11.2005, DJU 12.01.2006, p. 566).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NECESSÁRIA.

- A jurisprudência dominante é no sentido de considerar a natureza das anuidades dos conselhos profissionais como tributária, portanto sujeitas, entre outros, ao princípio da legalidade, não podendo a fixação da mencionada contribuição anual ser por meio de resolução, todavia é possível se utilizar dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 que prevêm respectivamente o MVR, o BTN e a UFIR para atualização monetária da exação cobrada.

- Apelação improvida.

(AC-329079/PB, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 4ª T., ac. un. 08.11.2005, DJU 09.12.2005, p. 1286).

Diante do exposto, na ausência da plausibilidade jurídica do pedido, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Notifique-se o douto Magistrado a quo para as informações de estilo, ao tempo em que seja intimada a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6 de março de 2007

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,
Relator Convocado

AGTR - 75366/PE - 2007.05.99.000266-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ibimirim
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GERSON COMPERTINO DOS SANTOS
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

Alega que o autor, ora agravado, recebia administrativamente o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e que esse fora cessado em razão do segurado deixar de realizar os devidos saques por mais de sessenta dias.

Ainda, que haveria o autor/segurado asseverado na inicial da ação ordinária que aquele benefício teria sido subitamente cortado e, juntando aos autos laudos de seu médico particular, em que se atestava a incapacidade total para o trabalho, pediu a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Também, que para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, é exigido o cumprimento de requisitos, tais como a comprovação da incapacidade total para o trabalho, cuja comprovação dependerá de verificação mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, bem como que a doença ou lesão incapacitante não era preexistente a sua entrada no Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, que não restou, de pronto, atendido o primeiro requisito antes indicado, tendo em vista que não foi realizada perícia médica que atestasse a incapacidade total e permanente, mas apenas sendo atestado por seu médico particular.

Em análise preambular, deixa-se de analisar a cessação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, tendo em vista não ser o mesmo objeto da demanda judicial, mas sim a instituição de Aposentadoria por Invalidez.

Em que pese não ser requisito indispensável para a instituição do benefício pretendido o gozo de Auxílio-Doença, o segurado o percebia, havendo o mesmo sido cancelado por não retirar seus valores, como alega o instituto agravante, mas não por deixar de se inserir dentre os requisitos autorizadores do benefício.

No tocante à alegativa de que a doença incapacitante restou atestada pelo médico particular do autor/segurado, não consta dos autos tal qualificação do profissional, mas sim que tal laudo foi emitido por serviço público de saúde, sendo, desta forma, reconhecido como o documento médico legal necessário pelo douto Magistrado a quo.

Ademais, ainda que noticiado na peça recursal pode-se comprovar a não movimentação dos valores do benefício Auxílio-Doença por documento trazido aos autos, por algum lapso não foi o mesmo juntado.



Assim, apesar de não haver pedido de manutenção daquele benefício, mas sim da instituição de outro, cuja concessão pode-se entender decorrente da situação anterior, tem-se a necessidade de subsistência do ora agravado, fazendo-se presente, neste caso, um requisito de abrangência social, o periculum vitae, afinal tergiversa-se com a sua sobrevivência.

E, adotando a idéia expendida pelo em. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, no Curso Virtual de Direito Processual Civil, promovido pelo sítio Teia Jurídica, em seu texto "Tutelas Provisórias - Liminares", uso transcrever:

"1.4 - A vida não pára a espera pela solução da lide - O ajuizamento da ação pelo interessado não paralisa a evolução dos acontecimentos. A vida prossegue fluindo incessantemente. E este fluir, se não tiver seu curso imediatamente disciplinado pelo juiz, pode determinar a extinção do bem de vida perseguido pelo autor de modo a tornar inútil o prosseguimento do processo. Se o candidato a participar de concurso para preenchimento de vaga em cargo público tem sua inscrição negada e vai ao juiz em busca de assegurar sua participação no certame, ou obtém essa autorização imediatamente, ou o concurso se realiza e nesta última hipótese já não mais terá utilidade e sentido o prosseguimento do processo, posto que a vida (e o concurso) não espera pela sentença. Do mesmo modo, o cônjuge que intenta ação de divórcio mercê de agressão física que sofreu do companheiro, deve ser de logo autorizado a sair do lar (ou lograr ver o outro cônjuge dali expulso), providência que somente seria adotada como efeito da sentença, posto que de outro modo as agressões tendem a se repetir, maltratando o direito à vida, ao sossego, à integridade e incolumidade física da vítima autora. E os arranhões eventualmente consumados contra aqueles direitos são irretiráveis. Cumpre, portanto, ao magistrado adotar ações concretas imediatas, ainda que provisórias, para preservar a utilidade do provimento final, assegurando a sobrevida do bem disputado".

E, aqui, em síntese, tem-se a disputa de um bem sem possibilidade de valoração econômica: a vida!

Posto isto, recebo o agravo tão-somente no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 6de março de 2007.

Des. Federal Ivan Lira de Carvalho,

Relator Convocado

AMS - 97032/RN - 2006.84.02.000303-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ ADAILTON GONZAGA FARIAS
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO, EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

1. Peticiona o Apelante, com destaque de urgência, solicitando seja apreciado o requerimento de tutela antecipada que apresentou quando da interposição do recurso de apelação. Alega que as aulas da UFRN referentes ao presente semestre tiveram início no dia 12 de fevereiro corrente e que "qualquer demora na prestação jurisdicional perseguida poderá fazer com que o recorrente não participe de nenhuma das atividades previstas para o semestre corrente ante a insuficiência de prazo para a matrícula em disciplinas".

2. Cuida-se, pois de pedido de antecipação de tutela, para que o Apelante ingresse no Curso de Direito da UFRN, mesmo antes do julgamento da apelação que interpôs objetivando a reforma da sentença que, em primeiro grau e em sede de Mandado de Segurança, lhe foi desfavorável para autorizar a sua transferência do Curso de Direito da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE (uma instituição de ensino privada) para a UNVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (pública, obviamente), Campus de Caicó-RN.

3. O remédio agora buscado é inadequado.

4. Com efeito, apesar da natureza jurídica intrínseca do instituto ser a antecipação do que somente seria concedido na sentença, ou seja, a modificação, para antes, da prestação jurisdicional que somente seria conferida ao fim do processo no juízo original, não se pode desconhecer que em determinadas e especiais situações essa tutela de urgência poderá ser conferida em qualquer momento processual. Assim, v.g., o juiz pode conceder uma tutela antecipada liminarmente (i.e., no início do processo), no meio do processo ou mesmo depois da sentença. Ai, neste último caso, residem mais dúvidas, notadamente de ordem lógica. Como pode uma sentença ser antecipada se ela já existe? Em casos tais, na verdade, não existe uma antecipação da tutela (é dizer, da sentença) em senso estrito. Existe sim, a antecipação dos efeitos da sentença.

5. Destarte, se há uma sentença já proferida, com ganho de causa para o interessado, já estando no Tribunal sob recurso manejado pela outra parte, mas só então surgiu uma urgência, é razoável um pedido de antecipação de tutela, a ser dirigido ao Relator. Neste caso, o que é pedido é a antecipação da tutela jurisdicional confirmatória, que haverá de ser prestada pelo Tribunal. Talvez melhor até chamá-la de "antecipação dos efeitos do acórdão", para ficar mais claro, que serão, em última análise, os efeitos da própria sentença.

6. Acerca do assunto, pontuam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1:

"25. Depois da sentença. Recurso interposto. Proferida a sentença não há mais interesse processual na obtenção da medida antecipatória da tutela, porque apreciada definitivamente a pretensão. Pode ser, en-

tretanto, que o autor tenha sentença a seu favor, mas haja necessidade de obter a execução dos efeitos da mesma sentença. Neste caso é possível requerer a própria tutela concedida na sentença, ou os seus efeitos (...). Se já foi interposto recurso, recebido no efeito suspensivo, a competência para a concessão da tutela será sempre do tribunal, pois a matéria impugnada restou devolvida ao conhecimento do tribunal, saindo da esfera de competência do juiz. Incide, por extensão, o CPC 800, par. ún., na redação dada pela L. 8952/94".

7. Então esse pedido de antecipação dos efeitos do acórdão deveria estar revestido dos requisitos genéricos traçados no art. 273 do CPC, a saber: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

8. O Apelante não resgata, pelo menos para essa antecipação da tutela, a primeira das exigências, que á verossimilhança da alegação. É que não obteve sucesso na sentença que indeferiu o seu pedido de segurança, inexistindo, assim, efeitos desse ato que possam ser antecipados em favor do Apelante.

9. ISTO POSTO, indefiro a antecipação de tutela.

10. Comunique-se pela via mais expedita e ultime-se o feito para julgamento da apelação.

Recife, 23 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 394441/PE - 2001.83.00.017482-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO interpõe os presentes embargos infringentes contra o v. acórdão proferido pela eg. Quarta Turma no julgamento da AC nº 394.441, pelo qual, por maioria, houve reforma da sentença recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 530 e seguintes do CPC, ADMITO os embargos.

À Divisão da Quarta Turma para as providências legais e regimentais pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

HC - 2695/PB - 2007.05.00.006030-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : JOEZIL DOS ANJOS BARROS

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Tenho como relevante a fundamentação da inicial no tocante à ausência, na denúncia, de descrição da participação do acusado, ora paciente.

Assim, concedo liminar para sustar a realização do interrogatório designado para o próximo dia 27 de março.

Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, para cumprimento, e solicitando informações, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 67043/PE - 2006.05.00.008046-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A tutela de urgência baseia-se na verossimilhança das alegações, possuindo caráter provisório. Como adveio sentença de mérito, com tutela de evidência, seus efeitos se produzem de imediato, sobrepostos à decisão interlocutória, por isso que se esvazia o objeto do agravo de instrumento.

Tendo em vista a informação às fls. 93/99, noticiando a prolação da sentença, resta, pois, prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 70142/PE - 2006.05.00.047821-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MANOEL CICERO DE MENEZES
AGRDO : JARBAS SALVIANO DUARTE
AGRDO : EDIMILSON SOARES LINS
AGRDO : VICTOR ANDRE MULLER espólio

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Retire-se de pauta.

Tendo em vista a informação contida no Ofício n. 0018.001031-2/2006-PE, às fls. 474/481, informando que o MM. Juiz Federal da 18ª Vara-Pe revogou a decisão proferida na Ação Ordinária nº 00.08.00784-5, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento com base no art. 529 do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos e arquivase.

Publique-se.

I.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 71294/PB - 2006.05.00.065151-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ELYDIA HELENA DE JESUS LIMA
ADV/PROC : PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A tutela de urgência baseia-se na verossimilhança das alegações, possuindo caráter provisório. Como adveio sentença de mérito, com tutela de evidência, seus efeitos se produzem de imediato, sobrepostos à decisão interlocutória, por isso que se esvazia o objeto do agravo de instrumento.

Tendo em vista a informação contida no ofício n. 002.002742-9/2006-CE, às fls. 50/65, noticiando a prolação da sentença, resta, pois, prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 71342/AL - 2006.05.00.065324-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : AUNIZE MATIAS BARBOSA e outros
AGRDO : EDMUNDO BEZERRA SANTOS
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Tendo em vista as informações trazidas pelo Juiz a quo, no Ofício de fl. 53, informando que houve reconsideração da decisão agravada de fl. 39, nos autos da Ação Ordinária (Processo nº 97.0001631-5/SJ/AL), julgo prejudicado o presente recurso, com base no art. 529, c/c o art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Recife, 27 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 71663/PE - 2006.05.00.070673-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESAFIO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O despacho de fl.07 , negou seguimento ao presente Agravo, tendo em vista a ausência de peças obrigatórias. À fl. 09, a Agravante peticionou a juntada da cópia da decisão agravada e da certidão de intimação.

Não conheço da petição, haja vista remansosa jurisprudência no sentido de descaber a juntada de peça obrigatória fora do prazo legal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência adequada:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 813006

Processo: 200601944742 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 29/11/2006 Documento: STJ000726249 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:389 HUMBERTO GOMES DE BARROS
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao gravo regimental, nos termos do voto do Sr. inistro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. RESSALVA.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado. - É proibida a juntada extemporânea de peça obrigatória prevista no Art. 544, § 1º do CPC, que devia instruir o Agravo de Instrumento no momento da interposição.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não conhecer de recurso cujo protocolo esteja ilegível, pela impossibilidade de verificação da tempestividade. Ressalva do entendimento do relator.

18/12/2006

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 469354

Processo: 200201247166 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682696

DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:300

HUMBERTO GOMES DE BARROS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.

02/05/2006

Desta forma, primeiramente, retire-se de pauta, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e arquivase.

Recife, 05 de Março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72121/AL - 2006.05.00.074288-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : INDEFINIDO

AGRDO : HILDA LUCENA SAMPAIO CALADO

ADV/PROC : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS
DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Tendo em vista o decidido à fl. 78, nada mais há a apreciar.

Publique-se.

Recife, 27 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72728/PE - 2006.05.00.077106-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
AGRDO : ANA MARCIA TENORIO DE SOUZA CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada, para resposta.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72811/PE - 2006.05.00.077119-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INALDO SIMÕES NOVAES ME

DESPACHO

Intime-se o agravado, para resposta.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72816/PE - 2006.05.00.077212-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WALTER FILGUEIRA CRUZ

DESPACHO

Intime-se o agravado, para resposta.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72832/PE - 2006.05.00.077205-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOÃO CLEMENTINO LIMA

DESPACHO

Intime-se o agravado, para resposta.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72845/PE - 2006.05.00.077194-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA AMANDO CRATEU CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravado, para resposta.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 72881/PE - 2006.05.00.077217-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOAQUIM DE ASSIS E SA

DESPACHO

Intime-se o agravado, para resposta.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73116/PE - 2007.05.00.000397-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO

ADV/PROC : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO

AGRDO : JOSE ROBERTO ALVES DE MELO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO agrava de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática, a qual determinou que a entidade agravante refaça os cálculos da CDA , referentes às cobranças das anuidades do referido conselho , nos termos do art. 2º ,§8º, da Lei de Execuções Fiscais, adequando-a ao teto previsto na legislação .

A agravante alega que os conselhos de fiscalização profissional sobrevivem única e exclusivamente das cobranças das anuidades, e que a alegação de que os valores a serem cobrados aos profissionais são inconstitucionais , implicará no fechamento dos conselhos, em particular do COREN/PE. Ressalta que o valor e a cobrança das anuidades, objeto do art. 2º da Lei n.º 110000/2004, vêm sendo normalmente praticadas há décadas. Sustenta as presenças da fumaça do bom direito e do perigo na demora a amparar seu direito.

Decido.

O aumento da alíquota através de Resolução é um ato incompatível com as normas tributárias, uma vez que o ato que determinou o aumento da cobrança é destituído de eficácia. Na verdade, a majoração da anuidade das taxas cobradas por estes Conselhos, submete-se aos princípios da legalidade das leis tributárias, não podendo ter suas bases de cálculos e alíquotas graduadas e reguladas por ato administrativo, isto porque, a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

Neste sentido , destaco o seguinte precedente do C.STJ:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.

16/11/2004 (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554

Processo: 200400532626 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA-TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000577806DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:209JOSÉ DELGADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Mantenho o entendimento do ilustre MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, o qual adoto como razão de decidir, conforme excerto (fls. 43/45) abaixo transcrito:

"(...)

Logo, prefiro me acostar aos que defendem a solução intermediária, admitindo a cobrança das anuidades, desde que respeitando o limite previsto na legislação reiteradamente invocada, admitindo-se apenas a reposição das perdas inflacionárias.

Podem ser invocados, neste sentido, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESULUÇÃO DO CRF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 899, § 2º, DO CPC.

1. Insurgência contra Deliberação do CRF, editada com respaldo na Resolução nº 355/2000, do CFF, que fixou o valor das anuidades e taxas dos Conselhos Regionais.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 25 da Lei nº 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (§ 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.



4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (AMS 854544/PE).

8. Não tendo a Deliberação nº 1.061/2001 atendido aos limites máximos dispostos na Lei nº 6.994/82, é de se reconhecer a necessidade de adequação da obrigação de pagamento da anuidade aos referidos confins.

9. Diante da insuficiência dos valores depositados em juízo, a título de pagamento das anuidades, a diferença em favor do Conselho Regional de Farmácia poderá ser executada, de conformidade com o autorizado pelo art. 899, § 2o, do CPC.

10. Apelação do CRF improvida.

11. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que os valores depositados sejam corrigidos pelos índices que alteraram e substituíram a UFIR, devendo a diferença em favor do Conselho Regional de Farmácia ser executada, de conformidade com o autorizado pelo art. 899, § 2o, do CPC.

(Apelação Cível 322.956 - PB, rel. Des. Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, j. em 17.08.2004, DJ 13/10/2004, p.197)

CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A operacionalização da cobrança da anuidade fixada pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis através da Resolução nº 783/2002 não retira a responsabilidade do Presidente do CRECI/PB, que é quem determina a sua cobrança perante os associados do impetrante.

2. Tem o sindicato legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, sem necessidade de autorização expressa de seus filiados.

3. É pacífico na jurisprudência que as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, portanto o Conselho Federal de Corretores de Imóveis deveria ter observado o princípio da legalidade, estatuído no art. 150, I, da Carta Magna, se desejava majorar suas anuidade.

4. Os conselhos de fiscalização profissional possam utilizar-se dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 para atualizar monetariamente suas anuidades, inclusive por meio de resolução, pois nesse caso não há uma majoração de tributos.

5. Pedido de restituição dos valores já recolhidos, a título da referida anuidade, rejeitado, por ser vedado o manejo do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança.

6. Preliminares rejeitadas, apelações e remessa oficial improvidas. (Apelação em Mandado de Segurança n. 85.326 - PB, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. em 01.06.2004, DJ 30/07/2004, p. 929)

ADMINISTRATIVO. CRQ. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA. LEGALIDADE.

1- A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PODE SER FEITA DESDE QUE SEJA OBSERVADA A LEI Nº 6.994/82, SOB PENA DE OFENDER O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, CONFORME PREVISTO NO ART. 150, I, DA CF. 2- A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES REGIONAIS TEM ENTENDIDO QUE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.649/98 DEVE SER TIDA POR INVÁLIDA EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO STF NA ADIN 1.717, PARA QUE NÃO HAJA UM VÁCUO LEGISLATIVO, BEM COMO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE ANUIDADE, POR ABSOLUTA FALTA DE PARÂMETROS LEGAIS PARA A EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.

3- HIPÓTESE EM QUE O CRQ UTILIZA RESOLUÇÕES TÃO-SOMENTE PARA PROMOVER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS ANUIDADES, DENTRO DOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.994/82.

4- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E INOMINADO PREJUDICADO. (Ag 52.562-AL, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, j. em 17.02.2003, DJ 06/04/2004, p. 549) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO VIA RESOLUÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e com tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cumprindo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91. 3. Apelação provida. (Apelação Cível 322.997, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 04.11.2003, DJ 13.02.2004, p. 774)"

Mais adiante, em seu decisum, à fl. 48, aduz que:

"No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Diante de todo o exposto, determino ao credor que, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, retifique no prazo de dez dias a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito executivo."

Com estas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73526/PE - 2007.05.00.004560-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : COENGE - COM/ E ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO WANDERLEY CAVALCANTI JUNIOR e outros

AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (RELATOR CONVOCADO):

COENGE - Comércio e Engenharia Ltda. agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, por entender ausente no pedido da agravante o requisito do fumus boni iuris (fls. 516/519).

A agravante alega que se habilitou perante a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde , para participar da Licitação, modalidade Tomada de Preços n.º 08/2006 , que objetiva contratar empresa de engenharia para a construção, sob regime de empreitada, da primeira etapa do sistema de abastecimento de águas das aldeias Caatinga Grande e Ilha Tapera , da etnia Truká, em Cabrobó/PE.

A empresa informa que a entidade agravada entendeu por inabilitar a ora agravante, sob o argumento de que a mesma, tendo domicílio em outra unidade da Federação (no Estado do Ceará) , teria que apresentar o visto do Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA - PE em seus documentos de registro, conforme o item 4.2.3 do edital da Tomada de Preços n.º 08/2006, isto porque, o registro da agravante perante o CREA-CE não seria válido para a participação em licitações no Estado de Pernambuco.

A agravante alega que tal exigência de visto do CREA/PE, para validar o registro no CREA no local de sede da licitante , não tinha previsão no edital, violando, assim, a segurança jurídica do processo de licitatório e o princípio da livre concorrência, a teor do art. 30, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório . Passo a decidir .

O objetivo da Tomada de Preço é a construção, sob regime de empreitada, da primeira etapa do sistema de abastecimento de águas das aldeias Caatinga Grande e Ilha Tapera , da etnia Truká, em Cabrobó/PE. Como condição de participação é exigido que a empresa pertença ao ramo de atividade do objeto licitado, e para prova de qualificação técnica, exige-se o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/91 .

Aduz a agravante que o Juízo de origem entendeu por indeferir a medida liminar requisitada, sob o argumento de que a exigência de visto do CREA-PE nas certidões emitidas por CREAs de outras unidades da federação não precisaria estar expresso no edital do certame, pois seria obrigação legal decorrente do art. 69 da Lei n.º 5.194/66.

Fato é que o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, impõe a necessidade do registro da empresa licitante na entidade profissional competente como forma de comprovar a capacidade da empresa concorrente em atender o objeto da licitação . Acontece que, muito embora a empresa alegue que cumpriu todas as exigências previstas no Edital, deixou de cumprir o quesito do art. 69 da Lei n.º 5.194/66, que tem a seguinte dicção:

"Art. 69 - Só poderá ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoa jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

O dispositivo legal transcrito visa , como garantiu a douta Juíza Federal Dra. Roberta Walmsley Soares Carneiro da 12ª Vara Federal/PE, evitar que a empresa licitante, apesar de registrada e em dia com suas obrigações no local de sua sede, realize obras em estados da federação em que apresente débitos ou problemas em seu registro ou de seus profissionais. Assim, o fato de a exigência não ser prevista expressamente no Edital não é impeditivo para o concorrente deixar de atendê-la.

Em verdade, no meu pensar a exigência do art. 69 da Lei n.º 5.194/66 não conflita com o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Pelo contrário, os dispositivos se completam, especialmente pela expressão " devidamente reconhecido pela entidade competente (inciso I da Lei n.º 8.666/930, pois ao CREA é conferido, ex lege, o poder de delimitar exigência como a do art. 69 da Lei n.º 5.194/66.

Neste ponto , transcrevo o seguinte precedente:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 138745

Processo: 199700460398 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

MA Data da decisão: 05/04/2001 Documento: STJ000394674FRANCIUL-LI NETTOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se decisão proclamada em Sessão de

01.03.2001, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Castro Filho e Francisco Peçanha Martins. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon e Paulo Gallotti. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão

para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º).

"Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição,

Brasília Jurídica, p. 45).

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade.

Ante o exposto, denego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

Recife, 05 de Fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho

Relator convocado

AGTR - 73642/PE - 2007.05.00.004749-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CARLOS JOSÉ GOMES PEREIRA

AGRTE : DAMIÃO GOMES PEREIRA FILHO

AGRTE : MARIA ISABEL GOMES COSTA

ADV/PROC : MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Inexistem elementos probatórios que viabilizem a concessão da medida antecipativa pleiteada pelos agravantes.

Assim, denego o pedido de suspensão.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 26.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 73666/PE - 2007.05.00.004793-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LIANA DE BARROS MESQUITA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A Fazenda Nacional agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ante decisão que decretou a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998.

Em resumo, a agravante alega a validade do crédito tributário, haja vista a inaplicabilidade do disposto na Lei n. 9.636/98.

É o relatório. . Passo a decidir.

A decisão declarou a nulidade da obrigação, sob o argumento de que os créditos originados de receita patrimonial, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha, por terem sido constituídos após 1999, teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal , uma vez que o fato gerador ocorrera há mais de 5 (cinco) anos.

A hipótese é de reforma da decisão. A taxa de ocupação por não ter natureza tributária, mas sim de receita patrimonial, é regulada pela Lei n.º 9.636/98, combinada com o Decreto- Lei n.º 9.760/46, assim, a decisão que anulou a cobrança da dívida ativa encontra óbice legal, uma vez que são inaplicáveis as regras de suspensão da exigibilidade ou decadência constantes do CTN.

Neste ponto, destaco as seguintes ementas :
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 372767
Processo: 200482000067201 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 10/01/2006 Documento: TRF500107866 DJ - Data::31/01/2006 - Página::546 - Nº::22 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli UNÂNIME
CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM PÚBLICO. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. LEI Nº 9.636/98 C/C LEI Nº 9.821/99. LEI Nº 10.406/02.
I - Os terrenos de marinha, de propriedade da União, apenas estão sujeitos a perder essa natureza, se descaracterizados pelo particular através de ação judicial própria.
II - Não se pode falar em aplicação do prazo prescricional tributário para a cobrança da taxa de ocupação, dada a sua natureza não-tributária, visto tratar-se de preço público.
III - Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada.
IV - Apelação parcialmente provida.
Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 354055
Processo: 200484000015928 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF500098404 DJ - Data::19/07/2005 - Página::605 - Nº::137 Desembargador Federal Lazaro Guimarães UNÂNIME
Administrativo e Civil. Taxa de ocupação de terreno de marinha. Fatos geradores que remontam ao ano de 1997. Aplicação do art. 177 do antigo Código Civil vigente naquele momento. Prescrição vintenária. Apelo improvido. Por essas razões, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento .
Intime-se o agravado para resposta.
Recife, 13 de Fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 73691/PE - 2007.05.00.004835-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VENEZA VEICULOS LTDA
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Em relação aos créditos relativos à taxa de ocupação anteriores à Lei 9.821/99 o prazo decadencial é de 20 anos, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.
Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo.
Comunique-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 26.02.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 73923/PE - 2007.05.00.004984-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CORY XAVIER DE MORAIS QUEIROZ
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, no exercício da 22ª Vara de Pernambuco, Dra. Carolina Souza Malta, que em sede de execução fiscal, decretou a decadência dos débitos referentes à Taxa de Ocupação, relativos aos exercícios de 1990 a 1997.
Em relação aos créditos relativos à taxa de ocupação anteriores à Lei 9.821/99 o prazo decadencial é de 20 anos, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.
Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo.
Comunique-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 73951/PE - 2007.05.00.005150-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ESTHER LANCRY e outros
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Embora a autarquia devedora não tenha apresentado embargos, são fortes os elementos indicativos de excesso de execução, devendo aplicar-se a regra do § 3º do art. 475-B, CPC.
Ante o exposto, concedo a antecipação requerida, para que os autos da execução sejam encaminhados à Contadoria do Juízo com a finalidade de verificação dos valores constantes das planilhas apresentados pelas partes.
Comunique-se, para cumprimento.
Ao agravado, para resposta.
I.
Recife, 01.03.07..
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 73969/CE - 2007.05.00.005211-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIPA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
O documento de fl. 60 indica que apesar dos depósitos judiciais, existem débitos da empresa ora agravada, daí o descabimento da ordem de fornecimento de certidões negativas.
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se, para cumprimento.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 06.03.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74011/CE - 2007.05.00.005221-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : A SILVA PRACA & CIA/ LTDA
ADV/PROC : AURELINA PINTO DANTAS e outros
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Nenhuma lesão irreparável advirá para a agravante da decisão impugnada, que determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.
Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 522, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido.
Ao Juízo de origem.
I.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74034/SE - 2007.05.99.000153-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : KORPUS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. ME
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lagarto-SE que, em sede de execução fiscal, determinou à Fazenda Nacional que, no prazo de trinta dias, efetue o recolhimento das custas processuais.
A Fazenda Nacional está isenta do pagamento de custas, inclusive nos feitos de competência federal delegada à justiça Estadual.
Com estas considerações, concedo o efeito suspensivo.
Comunique-se, para cumprimento.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74053/PE - 2007.05.00.005265-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, determinando a expedição de mandado de penhora em desfavor do co-responsável.
O agravante impugna o título, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. No entanto, só através da oposição dos embargos, em que se garanta a produção de provas e a interpretação das normas pertinentes, poderá se elucidar a matéria, tendo em vista que faltam elementos que possam comprovar sua responsabilidade objetiva ou não, à época do fato gerador.
A decisão impugnada apóia-se na orientação dominante deste Tribunal e do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade do sócio pelo débito tributário referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, formado em período em que os agravantes eram sócios da empresa, dada a evidente infração à lei.
Assim, com base no disposto no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.
I.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74074/CE - 2007.05.00.005249-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR e outros
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
A decisão impugnada choca-se com pronunciamento anterior deste Tribunal, ao mesmo processo. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 26.02.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74075/RN - 2007.05.00.005250-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : AMÉRICO MAIA NETO
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
Cuida-se de cumprimento de sentença em que o MM. Juízo de primeiro grau obedeceu aos estritos limites da decisão exequenda.
A ordem de transposição de cargo não se confunde com reclassificação, nem implica em atribuição de vantagem ou aumento venimental.
Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.
I.
Recife, 26.02.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74084/PE - 2007.05.00.005310-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):
A decisão impugnada se baseia na jurisprudência dominante deste Tribunal quanto ao descabimento de apelação quando o juiz homologa desistência e fixa honorários de acordo com a legislação aplicável. Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao Agravo.
I.
Recife, 26.02.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AGTR - 74098/PB - 2007.05.00.005234-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE MELO



REPTE : LUZINETE MARQUES DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata -se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Paraíba, Dr. João Bosco Medeiros de Sousa, que em sede de ação ordinária indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com o objetivo de obter o direito à percepção de pensão de ex-combatente, na condição de filho de José Marques de Melo, falecido em 25.09.2000.

No caso em análise, observa-se nos fundamentos da decisão impugnada, que inexistem nos autos elementos que demonstrem a certeza do direito à concessão do benefício. Sem prova inequívoca do fato alegado inviabiliza-se a tutela antecipada.

Com essas considerações, entendo que não se faz possível a reforma da decisão monocrática, visto que não foram carreadas para os autos deste recurso, as provas que pudessem comprovar a verossimilhança das alegações, daí porque somente após instrução será possível avaliar com segurança o direito do agravante.

Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 522, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido.

Ao Juízo de origem.

I.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74118/PE - 2007.05.00.005355-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOEL JOSE DE SANTANA
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Diante da aparente contradição entre as decisões de fls. 99, 55 e 59, oficie-se ao MM. Juízo de origem para que informe quanto aos elementos contábeis em que se baseou para decidir pelo arquivamento da execução.

I.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74120/PB - 2007.05.00.005335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
AGRTE : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA
AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE
ADV/PROC : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara Privativa das Execuções Fiscais da Paraíba, Dra. Helena Delgado Fialho Moreira, que acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Roberson Ramos Vasconcelos do pólo passivo da execução fiscal, fixou a verba honorária em 0,5 % (meio por cento).

Alegam os agravantes, em síntese, que o percentual fixado para cálculo da verba honorária não está em patamar compatível com a situação fática que envolveu a demanda, nem atende a contraprestação do trabalho realizado.

Decido.

A fixação de honorários de sucumbência da Fazenda Pública obedece à regra de equidade do parágrafo 4º do art. 20, CPC, por isso que se reveste de legalidade a decisão impugnada que estabeleceu a verba honorária em 0,5% do valor da execução.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74133/AL - 2007.05.00.005365-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL
ADV/PROC : FELIPE CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O agravante demonstrou que a suspensão do repasse de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola decorreu da falta de prestação de contas dos valores anteriormente percebidos pelo Município de Mata Grande-AL, e não pela inscrição do SIAF. O ato administrativo está apoiado no disposto no § 2º do art. 13 da MP 2.176-36, de 2408.2001.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se, para cumprimento.

Ao agravante, para resposta.

I.

Recife, 01.03.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74187/PE - 2007.05.00.005511-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO
ADV/PROC : FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O agravante postula a substituição da penhora consistente no bloqueio de parcela próxima de precatório judicial pela constrição sobre a última parcela, com a consequente postergação de efetividade da garantia, o que não encontra respaldo legal.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74225/AL - 2007.05.00.005591-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : PATRICIA KARLLA BARBOSA DE MELLO
AGRTE : GERSON JOSÉ CAJUEIRO CAMERINO
AGRTE : VALDEMIR DE LEMOS SOUZA
AGRTE : ANTONIO CARLOS CRUZ VEIRA
AGRTE : JOSE MARIA BARBOSA
ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O direito a férias de 60 dias, com base em disposições legais recepcionadas pela Lei Complementar 73/93, não importa em extensão ou em qualquer das restrições previstas nas Leis 4.348/64 e 8.437/92.

A fundamentação dos agravantes se ajusta à orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assegurou férias de 60 dias aos Procuradores da Fazenda Nacional (Resp 416.691).

A não inclusão do permissivo de conversão de férias, por outro lado, tem apoio no art. 1º da Lei 9.494/97.

Assim, concedo a antecipação requerida, para assegurar aos agravantes o direito a férias de 60 dias, sem o abono de 1/3.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 01.03.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74242/AL - 2007.05.00.005603-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AGRDO : MARILEIDE ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

O recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo decorre da concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 520, VII, CPC.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso, tendo-o como manifestamente improcedente.

I.

Recife, 27.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74266/PE - 2007.05.00.005653-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : VALDICE MARIA DE BRITO
ADV/PROC : IZA MARIA ROCHA BIONE e outro
AGRDO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): VALDICE MARIA DE BRITO agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado com o objetivo de obter a autorização para a realização de depósito judicial no valor de R\$ 519,28(quinhetos e dezenove reais e vinte e oito centavos), assim como, para que a FUNCEF se abstenha de realizar o desconto em folha de pagamento do valor de R\$ 1.400,00 (um mim e quatrocentos reais), referente a contrato de mútuo habitacional.

Alega a agravante que, após 13 (treze) anos de adimplemento, encontra-se impossibilitada de prover o seu sustento, tendo em vista que as parcelas mensais do contrato foram se tornando extremamente onerosas, em razão da aplicação da Tabela Price (doc. fls. 29/36). Informa, ainda, que é aposentada por invalidez (contra-cheque às fls. 26/27) por ser portadora de paraplegia, adquirida em virtude de acidente automobilístico e que por isto necessita de cuidados médicos especiais.

O art. 50 da Lei 10.931/2004 que disciplina o procedimento das ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, para que se determine a suspensão da exigibilidade das prestações, mister se faz o pagamento dos valores tidos como incontroversos, diretamente à Caixa Econômica Federal e, quanto aos valores controversos, estes devem ser depositados à disposição do juízo, conforme o dispositivo acima citado e seus parágrafos:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. "

Registre-se , primeiramente, que não se trata de ação revisional cujas parcelas encontram-se vencidas, mas sim, de ação ordinária visando a alteração das prestações da casa própria . Assim, entendo razoável a alegação da agravante, quando entende como quantia justa para pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal (Funcef) , a importância de R\$ 519,28(quinhetos e dezenove reais e vinte e oito centavos), este valor é considerado como incontroverso porque não exige debates. Trata-se de valor incontestável, a teor do art. 50 § 1º da Lei 10.931/2004 . Todavia, quanto aos valores considerados controversos, a mutuaria pugna pela aplicação do § 4º do art. 50 da mencionada lei, deduzindo a impossibilidade de fazerem os referidos depósitos sem que comprometa seu orçamento . O § 4º do art. 50 tem a seguinte dicção:

§ 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Nada obstante , entendo que são devidos os depósitos judiciais, haja vista a orientação desta Corte, no sentido de que a suspensão da exigibilidade só procederá mediante depósito do montante correspondente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor praticado pelo agente financeiro. Logo, excluindo a parte incontroversa (R\$ 519,28) que deverá ser paga nos moldes do § 1º do art. 50 da Lei 10.931/2004, o valor controverso, este depositado em juízo, importará na quantia de R\$ 180,72 (cento e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Acórdão AGTR 47525/CE

Origem

Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Classe

AGTR - Agravo de Instrumento

Número do Processo:
2003.05.00.001014-8 Órgão Julgador: Quarta Turma
Relator
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
Data Julgamento
30/11/2004
Documento nº:
91744
Publicações
FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 07/03/2005 - PÁGINA:
681 - Nº: 44 - ANO: 2005

UNÂNIME
Decisão

Ementa
PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PAGA-
MENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO CADAS-
TRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.
- ESTA CORTE REGIONAL FIRMOU O ENTENDIMENTO NO
SENTIDO DE QUE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES
VENCIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO DE MÚTUO SUS-
PENDE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM IMÓVEL FI-
NANCIADO, TODAVIA O VALOR QUE O MUTUÁRIO OFE-
RECE DEVERÁ CORRESPONDER, NO MÍNIMO, A 50% (CIN-
QUENTA POR CENTO) DA QUANTIA DEVIDA, PORTANTO EM
PERCENTUAL QUE EXPRESSE A SUA VERDADEIRA INTEN-
ÇÃO DE ADIMPLIR O CONTRATO DE MÚTUO.
- A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA DÍ-
VIDA É SUFICIENTE PARA A RETIRADA DO NOME DA PAR-
TE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO E
AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Acórdão AC 331073/CE
Origem
Tribunal Regional Federal - 5ª Região
Classe
AC - Apelação Cível
Número do Processo:
2000.81.00.034915-6 Órgão Julgador: Primeira Turma
Relator
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT (Substituto)
Data Julgamento
28/07/2005
Documento nº:
101100
Publicações
FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 29/08/2005 - PÁGINA:
629 - Nº: 166 - ANO: 2005

UNÂNIME
Decisão

Ementa
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUS-
PENSÃO DE LEILÃO E DE QUAISQUER MEDIDAS EXECU-
TÓRIAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. IMPOS-
SIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA.
1. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A MEDIDA
CAUTELAR PARA SUSPENDER O LEILÃO E DETERMINAR
QUE A CEF SE ABSTENHA DE EFETIVAR A EXECUÇÃO DE
BEM IMÓVEL ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PRIN-
CIPAL, SEM QUE OS MUTUÁRIOS TENHAM EFETUADO OS
DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS
2. PODEM SER SUSPENSOS OS PROCEDIMENTOS EXECU-
TIVOS, DESDE QUE O MUTUÁRIO DEPOSITE EM JUÍZO, VA-
LOR RAZOÁVEL DAS PARCELAS DEVIDAS, CONSOANTE JU-
RISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, O
QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO.
3. "COM O FITO DE EVITAR O PERIGO DA DEMORA IN-
VERSO E EM ATENÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 70/66, ESTE
TRIBUNAL, POR TODOS OS SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS,
TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DA IM-
PRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRES-
TAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, COMO MEIO EFICAZ DE
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL,
ENQUANTO NÃO SOLUCIONADO DEFINITIVAMENTE O LI-
TÍGIO." (AC212359/RN, REL. JOSÉ MARIA LUCENA, JULG.
27/02/2003, DJ. 03/12/2003, PÁG. 952).
4. APELAÇÃO PROVIDA.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL (DL. 70/66). SUSPENSÃO. NÃO ACOLHI-
MENTO.
1.Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal,
haja vista que, tendo a CEF sucedido o extinto BNH no que compete
à gerência das verbas destinadas aos programas de moradia, a essa
empresa pública cabe figurar exclusivamente no pólo passivo da re-
lação processual. (Preliminar rejeitada).
2.O depósito de valor inferior à prestação inicial do contrato não é
apto a suspender as medidas expropriatórias autorizadas por lei.
3.Apelação provida. (AC 274.037-PB, REL. DES. LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA, JULG. 15.04.2003,À UNANIMIDADE,
QUARTA TURMA.)
Assim, com estas considerações, defiro parcialmente o pedido de
efeito suspensivo para que se observe a aplicação do § 1º do art. 50
da Lei 10.931/2004,
bem como a orientação desta Corte quanto aos depósitos judiciais no
percentual de 50% do valor da prestação.
Intime-se o agravado para resposta.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74275/PE - 2007.05.00.005625-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ADV/PROC : ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELOS JÚ-
NIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR):
Como o agravante está com parcelamento autorizado pela Medida
Provisória 303/06 - PAEX, e em cumprindo as respectivas obrigações
- fls. 52 e seguintes - reconsidero a decisão de fl. 100 para suspender
a eficácia do ato judicial impugnado, determinando o desbloqueio das
contas bancárias referidas na petição recursal, até o julgamento deste
recurso.
À agravada, para resposta.
I.
Recife, 12.2.07
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74283/CE - 2007.05.00.005739-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ROBERTO CARLOS AURELIANO DA SIL-
VA
ADV/PROC : JÚLIO LEITE FILHO e outros
AGRDO : CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE ME-
DICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR):
Revela o agravante, na petição recursal, que o motivo da sua in-
conformidade com a exclusão da lide do Conselho Regional de Me-
dicina/CE é o fato de a competência se deslocar para a Justiça Es-
tadual.
Ora, o pedido de dano moral por falta ou deficiência de atendimento
médico não guarda relação com as atribuições do órgão de controle
do exercício profissional.
Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.
Recife, 26.02.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74304/PE - 2007.05.00.005790-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CINTRA'S CALÇADOS LTDA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR): A União Federal agrava de instrumento com
pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou seguimento ao
recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do
CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ.
A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula
n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente.
E afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo
com base naquela prescrição, não considerou o art. 40 , § 4º, da Lei
n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não ado-
tou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele
parágrafo.
Passo a decidir.
Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter
alegado que a decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso
de apelação, não observou o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80,
compulsando os autos, verifico que foi dada oportunidade para a
Fazenda Nacional se pronunciar acerca da prescrição, de acordo com
as informações às fl. 54.
Assim, é de se confirmar a sentença. Portanto, a hipótese é de apli-
cação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º
11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte re-
dação:

"Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se
o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da
prescrição intercorrente."
Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de
instrumento.

I.
Recife, 22 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74313/PE - 2007.05.00.005679-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em
Matéria Penal)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA DO RESTAURANTE LTDA
DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR): A União Federal agrava de instrumento com
pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou seguimento ao
recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do
CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ.
A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula
n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente.
E afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo
com base naquela prescrição, não considerou o art. 40 , § 4º, da Lei
n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não ado-
tou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele
parágrafo.

Passo a decidir.
Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter
alegado que a decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso
de apelação, não observou o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80,
compulsando os autos, verifico que foi dada oportunidade para a
Fazenda Nacional se pronunciar acerca da prescrição, de acordo com
as informações às fl. 54.
Assim, é de se confirmar a sentença. Portanto, a hipótese é de apli-
cação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º
11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte re-
dação:

"Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se
o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da
prescrição intercorrente."
Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de
instrumento.

I.
Recife, 22 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74321/PE - 2007.05.00.005785-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUCIANO LINS MONTEIRO
ADV/PROC : RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e
outro

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
de Pernambuco, Dr. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, que em
sede de ação ordinária deferiu o pedido de habilitação para determinar
que a União proceda a inclusão na folha de pagamento do nome de
Maria das Dores Bezerra Monteiro, na condição de viúva de ex-
combatente.

A princípio inexistiu perigo de dano irreparável para a agravante que
justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diversamente,
a não concessão da liminar importa em dano irreparável ou de difícil
reparação para a viúva, em razão da natureza alimentar do bene-
fício.

Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos contidos no art.
522, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, converto o
presente recurso em agravo retido.
Ao Juízo de origem.

I.
Recife, 23 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74342/AL - 2007.05.00.005841-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES - AL
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR):
A decisão impugnada apóia-se em jurisprudência dominante deste
Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do direito do
contribuinte a certidão negativa de débitos quando não concluído
lançamento de dívida mediante devido processo administrativo tri-
butário.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.
I.
Recife, 05.03.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74353/PE - 2007.05.00.005823-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)



AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EULER NUNES GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A União Federal agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ.
A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. E afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição, não considerou o art. 40 , § 4º, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.
Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não observou o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que foi dada oportunidade para a Fazenda Nacional se pronunciar acerca da prescrição, de acordo com as informações às fl. 130.

Assim, é de se confirmar a sentença. Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

"Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.
Recife, 22 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74361/AL - 2007.05.00.005918-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : METRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A agravante demonstrou que procedeu regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao empreendimento imobiliário denominado edifício Villa Toscano em Maceió, tendo recebido carta de habite-se. Em razão de erro no registro da Prefeitura, informado ao INSS, contactou-se a necessidade de nova fiscalização, que não se procedeu ainda por falta de pessoal disponível, na autarquia, circunstância que não pode prejudicar a empresa, impedindo-a de obter certidão negativa, ou positiva, com efeito de negativa. Assim, concedo a antecipação requerida, deferindo liminar para que seja expedida a CND, enquanto pendente o processo administrativo. Comunique-se, para cumprimento.
A agravada, para resposta.

I.
Recife, 26.02.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74374/PE - 2007.05.00.005968-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VISTA ALEGRE REFLORESTAMENTO LTDA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A União Federal agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ.
A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. E afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição, não considerou o art. 40 , § 4º, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.
Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não observou o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que foi dada oportunidade para a Fazenda Nacional se pronunciar acerca da prescrição, de acordo com as informações às fl. 100.

Assim, é de se confirmar a sentença. Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

"Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.
Recife, 22 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74395/PE - 2007.05.00.005948-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROSA MARIA DANTAS

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A União Federal agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, tendo em vista os ditames do art. 518 , § 1º do CPC c/c a Súmula n.º 314 do STJ.

A agravante alega que a hipótese presente não é subsumível à Súmula n.º 314 do STJ, que autoriza a declaração da prescrição intercorrente. E afirma, ainda, que o julgador ao extinguir o processo executivo com base naquela prescrição, não considerou o art. 40 , § 4º, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, porque não adotou a providência de ouvir a Fazenda Nacional, como exige aquele parágrafo.

Passo a decidir.
Mantenho a decisão atacada. Em que pese a Fazenda Nacional ter alegado que a decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso de apelação, não observou o comando do art. 40 § 4º da 6.830/80, compulsando os autos, verifico que foi dada oportunidade para a Fazenda Nacional se pronunciar acerca da prescrição, de acordo com as informações às fl. 45.

Assim, é de se confirmar a sentença. Portanto, a hipótese é de aplicação do art. 518 § 1º do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, c/c a Súmula 314 do STJ, que tem a seguinte redação:

"Em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano , findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Assim, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.
Recife, 22 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74408/CE - 2007.05.00.006013-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ORGANIZAÇÃO FURTADO LEITE LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A decisão impugnada concedeu antecipação para determinar o fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa, porquanto pendente o exame de pedido administrativo de compensação, deferindo ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nenhuma lesão irreparável decorre da medida. Assim, converto o recurso em agravo retido.
Ao Juízo de origem.

I.
Recife, 06.03.07.
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74414/PE - 2007.05.00.006022-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : LEGIANA PATRICIA DA SILVA

DECISÃO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO agrava de de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática, a qual determinou que a entidade agravante refaça os cálculos da CDA , referentes às cobranças das anuidades do referido conselho , nos termos do art. 2º , §8º, da Lei de Execuções Fiscais, adequando-a ao teto previsto na legislação .

A agravante alega que os conselhos de fiscalização profissional sobrevivem única e exclusivamente das cobranças das anuidades, e que a alegação de que os valores a serem cobrados aos profissionais são inconstitucionais , implicará no fechamento dos conselhos, em particular do COREN/PE. Ressalta que o valor e a cobrança das anuidades, objeto do art. 2º da Lei n.º 110000/2004, vêm sendo normalmente praticadas há décadas. Sustenta as presenças da fumaça do bom direito e do perigo na demora a amparar seu direito.

Decido.
O aumento da alíquota através de Resolução é um ato incompatível com as normas tributárias, uma vez que o ato que determinou o aumento da cobrança é destituído de eficácia. Na verdade, a majoração da anuidade das taxas cobradas por estes Conselhos, submete-se aos princípios da legalidade das leis tributárias, não podendo ter suas bases de cálculos e alíquotas graduadas e reguladas por ato administrativo, isto porque, a anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

Neste sentido , destaco o seguinte precedente do C.STJ: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que:

- "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999)

- "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004)

- "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

- "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997)

3. Recurso especial não provido.
16/11/2004 (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652554

Processo: 200400532626 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA-TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000577806DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:209JOSÉ DELGADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Mantenho o entendimento do ilustre MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, Dr. Francisco A Barros e Silva Neto, o qual adoto como razão de decidir, conforme excerto (fls. 43/45) abaixo transcrito:

"(...) Logo, prefiro me acostar aos que defendem a solução intermediária, admitindo a cobrança das anuidades, desde que respeitando o limite previsto na legislação reiteradamente invocada, admitindo-se apenas a reposição das perdas inflacionárias.

Podem ser invocados, neste sentido, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESULUÇÃO DO CRF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 3.820/60, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ART. 899, § 2º, DO CPC.

1. Insurgência contra Deliberação do CRF, editada com respaldo na Resolução nº 355/2000, do CFF, que fixou o valor das anuidades e taxas dos Conselhos Regionais.

2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149.

3. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 25 da Lei nº 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (§ 3o, do art. 2o). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu,

em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

6. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

7. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (AMS 854544/PE).

8. Não tendo a Deliberação nº 1.061/2001 atendido aos limites máximos dispostos na Lei nº 6.994/82, é de se reconhecer a necessidade de adequação da obrigação de pagamento da anuidade aos referidos confins.

9. Diante da insuficiência dos valores depositados em juízo, a título de pagamento das anuidades, a diferença em favor do Conselho Regional de Farmácia poderá ser executada, de conformidade com o autorizado pelo art. 899, § 2o, do CPC.

10. Apelação do CRF improvida.

11. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que os valores depositados sejam corrigidos pelos índices que alteraram e substituíram a UFIR, devendo a diferença em favor do Conselho Regional de Farmácia ser executada, de conformidade com o autorizado pelo art. 899, § 2o, do CPC.

(Apelação Cível 322.956 - PB, rel. Des. Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, j. em 17.08.2004, DJ 13/10/2004, p.197)

CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A operacionalização da cobrança da anuidade fixada pelo Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis através da Resolução nº 783/2002 não retira a responsabilidade do Presidente do CRECI/PB, que é quem determina a sua cobrança perante os associados do impetrante.

2. Tem o sindicato legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, sem necessidade de autorização expressa de seus filiados.

3. É pacífico na jurisprudência que as anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, portanto o Conselho Federal de Corretores de Imóveis deveria ter observado o princípio da legalidade, estatuído no art. 150, I, da Carta Magna, se desejava majorar suas anuidade.

4. Os conselhos de fiscalização profissional possam utilizar-se dos critérios estatuídos nas Leis 6.994/82, 7.799/89 e 8.383/91 para atualizar monetariamente suas anuidades, inclusive por meio de resolução, pois nesse caso não há uma majoração de tributos.

5. Pedido de restituição dos valores já recolhidos, a título da referida anuidade, rejeitado, por ser vedado o manejo do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança.

6. Preliminares rejeitadas, apelações e remessa oficial improvidas. (Apelação em Mandado de Segurança n. 85.326 - PB, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. em 01.06.2004, DJ 30/07/2004, p. 929)

ADMINISTRATIVO. CRQ. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA. LEGALIDADE.

1- A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL PODE SER FEITA DESDE QUE SEJA OBSERVADA A LEI Nº 6.994/82, SOB PENA DE OFENDER O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, CONFORME PREVISTO NO ART. 150, I, DA CF.

2- A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES REGIONAIS TEM ENTENDIDO QUE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.994/82, LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.649/98 DEVE SER TIDA POR INVÁLIDA EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO STF NA ADIN 1.717, PARA QUE NÃO HAJA UM VÁCUO LEGISLATIVO, BEM COMO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE ANUIDADE, POR ABSOLUTA FALTA DE PARÂMETROS LEGAIS PARA A EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.

3- HIPÓTESE EM QUE O CRQ UTILIZA RESOLUÇÕES TÃO-SOMENTE PARA PROMOVER ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS ANUIDADES, DENTRO DOS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI Nº 6.994/82.

4- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E INOMINADO PREJUDICADO. (Ag 52.562-AL, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, j. em 17.02.2003, DJ 06/04/2004, p. 549)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO VIA RESOLUÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e com tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também obstrui a majoração pretendida o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.994, que estabeleceu o limite de 2 MVR para tais anuidades, cumprindo ao administrador dar exato cumprimento à lei, convertendo o valor do MVR em UFIR, nos termos da Lei n.º 8.178/91. 3. Apelação provida. (Apelação Cível 322.997, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 04.11.2003, DJ 13.02.2004, p. 774)"

Mais adiante, em seu decism, à fl. 48, aduz que:

"No caso, a exorbitância dos limites legais permite entrever, claramente, a inexistência de crédito tributário no montante pleiteado pelo Conselho, sendo irrelevante qualquer manifestação de vontade das partes.

Ad instar dos exemplos citados no excerto doutrinário, a obrigação tributária legítima cobrança assaz inferior à pretendida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, falecendo-lhe interesse de agir quanto ao excedente, pois nitidamente desprovido de base legal.

Diante de todo o exposto, determino ao credor que, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, retifique no prazo de dez dias a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito executivo."

Com estas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento.

I.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74456/PB - 2007.05.00.006010-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : COTEMINAS S/A

ADV/PROC : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

AGRDO : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : SERGIO BERMUDES e outros

AGRDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A decisão impugnada ajusta-se à orientação dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os encargos sobre a aquisição de energia elétrica têm natureza de preço público.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.

Recife, 26.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74461/PB - 2007.05.00.006003-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A decisão impugnada se ajusta à orientação dominante do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento, pelo Plenário, do MS 24.875, indicado pelo MM. Juiz Federal (fl.18).

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.

Recife, 26.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74470/CE - 2007.05.00.006074-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ELETROVALE E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A Lei 10.637/02 está em vigor, sem que a afetasse qualquer medida em controle de constitucionalidade. Prevalece, portanto, a presunção de legitimidade. Esta é a orientação dominante neste Tribunal.

Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

I.

Recife, 01.03.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74505/PE - 2007.05.00.006103-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JESSE CORREIA DE SOUZA

ADV/PROC : CLEODON FONSECA e outro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, no exercício da 22ª Vara de Pernambuco, Dra. Carolina Souza Malta, que em sede de execução fiscal, decretou a decadência dos débitos referentes à Taxa de Ocupação, relativos aos exercícios de 1990 a 1997.

Em relação aos créditos relativos à taxa de ocupação anteriores à Lei 9.821/99 o prazo decadencial é de 20 anos, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 26.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74514/PB - 2007.05.00.006125-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : HERIC CAVALCANTI MASCARENHAS DOS SANTOS

ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

AGRDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Paraíba, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, que em sede de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar, formulado com o objetivo de obter o direito à matrícula, referente ao curso de Engenharia Florestal da UFCG-Campus Patos, fora do prazo estabelecido no edital.

Alega o agravante, em síntese, que a informação constante do edital (fl. 20) que estabelecia o prazo geral para a matrícula na 1ª chamada no período de 05.02.07 a 09.02.07, o induziu a erro, não deixando claro o prazo para o Campus de Patos, que findou em 06.02.07. Informa que foi aprovado em primeiro lugar para o referido curso. Destaco parte da decisão monocrática, cujos fundamentos levaram o MM. Juiz a quo, a indeferir a liminar de fls. 09/10:

"As instituições de ensino superior têm competência para regularizar seus calendários de matrícula dos novos alunos aprovados em vestibular, submetendo-se os alunos inscritos no certame às normas respectivas, expedidas com base na autonomia universitária prevista no art. 207, cabeça, da CF/88, cuja aplicação só merece afastamento quando eivadas de ilegalidade."

Decido.

Mantenho a decisão agravada. A pretensão da agravante é insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, uma vez que não cabe a este apreciar assuntos de ordem acadêmica e por não ter havido violação à norma legal.

O artigo 207 da Constituição Federal assim dispõe:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

O ato da autoridade, que impossibilitou a realização da matrícula do candidato, é discricionário da Administração.

Com estas considerações, denego o pedido de efeito suspensivo.

Ao agravado, para resposta.

I.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AGTR - 74538/PE - 2007.05.00.006144-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICIPIO DE JOAQUIM NABUCO

ADV/PROC : WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA

AGRDO : UNIÃO e outros

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A decisão recorrida se baseia na inexistência, na fase inicial do processo, de elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, já que não caracterizada a superação da estimativa populacional no Município agravante. Assim, denego o pedido de suspensão.

À agravada, para resposta.

I.

Recife, 26.02.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AGTR - 74544/PE - 2007.05.00.006178-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO

ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 22ª Vara de Pernambuco, Dra. Carolina Souza Malta, que em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, que visava a exclusão no nome do co-responsável da execução fiscal. A execução fiscal versa sobre contribuição previdenciária, daí a forte probabilidade de violação, pelos sócios, de lei que exige o repasse de valores descontados dos empregados. Assim, aplica-se à hipótese a jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de responsabilidade dos sócios, como tal investidos à época do fato gerador, pelos débitos referentes ao não recolhimento de contribuições previden-ciárias. Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo. I. Recife, 01 de março de 2007. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74561/PE - 2007.05.00.006138-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JULIANA TALLYTA SILVA DE LIMA

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA COR-DEIRO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Pernambuco, Dr. José Baptista de Almeida Filho Neto, que em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, para determinar que a Universidade Federal de Pernambuco promova a matrícula da demandante, ora agravada, no curso de enfermagem na Unidade Aca-dêmica de Vitória de Santo Antão. A princípio inexistente perigo de dano irreparável para a agravante que justifique a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diversamente, a não concessão da liminar importa em dano irreparável ou de difícil reparação para a agravada, em razão do prazo para realização da matrícula. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 522, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido. Ao Juízo de origem. I. Recife, 23 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74566/PE - 2007.05.00.006188-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIO-NAL - ALCOOLQUÍMICA

ADV/PROC : BRUNO COELHO DA SILVEIRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraor-dinário no Mandado de Segurança que tramitou perante o MM. Juízo da 12ª Vara de Pernambuco, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS com base no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, nasce para a impetrante direito à compensação do indevido, mediante pedido de habilitação de crédito, independentemente de ordem ju-dicial de compensação, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96. Assim, concedo a antecipação requerida, para que a Receita Federal receba o pedido de habilitação de crédito. À agravada, para resposta. Comunique-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento. I. Recife, 01.03.07. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74597/CE - 2007.05.00.005747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : EMPRESA SAO BENEDITO LTDA

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros

AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR): A decisão impugnada se apóia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da apreciação estimativa do valor da causa, ainda que inviável a rigorosa liquidação, quando a indicação constante da inicial, como no caso concreto, se revela incorreta. Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo. I. Recife, 05.03.07. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74622/RN - 2007.05.00.006208-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ANA CLAUDIA BULHOES PORPINO DE MACEDO e outros

AGRDO : MIGUEL CÂMARA DE LIMA incapaz

REPTE : MIGUEL CÂMARA DE LIMA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR): É inegável o dever do Estado em assistir o agravado, ante a urgente necessidade de aquisição de leite sem tirosina. A extensão da medida judicial, sem especificação extrapola os limites da proteção asse-gurada pela Constituição Federal. Assim, concedo, em parte o pedido de suspensão, para limitar a tutela antecipada ao fornecimento de leite sem tirosina ao menor deman-dante. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, para cumprimento. Ao agravado, para resposta. I. Recife, 01.03.07. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74633/PB - 2007.05.00.005804-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INSTITUTO JOAO XXIII

ADV/PROC : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E R ALENCAR

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR): A única motivação para o cancelamento da isenção que há muitos anos foi concedida à agravante, como entidade de assistência social, e vem sendo renovada periodicamente, está na intempestividade do requerimento. Apresenta-se, de plano, o motivo desproporcional à gravidade da sanção, demonstrado que está o preenchimento pela entidade filan-trópica dos requisitos legais para manter-se isenta do recolhimento da contribuição patronal. Assim, defiro a tutela antecipada recursal, para suspender o ato de cancelamento. Oficie-se, para cumprimento. Ao agravado, para resposta. I. Recife, 06.03.07. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74653/RN - 2007.05.00.012601-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EVERLIM FIDELIS DOS SANTOS

AGRDO : JOAO DAMASCENO NETO

AGRDO : JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVA-LHO

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR):

A decisão recorrida não se refere a eventos futuros, limitando-se ao cumprimento da sentença, após trânsito em julgado. Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo, tendo-o como manifestamente improcedente. I. Recife, 26 de Fevereiro de 2007. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74660/SE - 2007.05.99.000282-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ADRIANA MARTNS VIEIRA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pro-ferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de La-garto-SE que, em sede de execução fiscal, determinou à Fazenda Nacional que, no prazo de trinta dias, efetue o recolhimento das custas processuais. A Fazenda Nacional está isenta do pagamento de custas, inclusive nos feitos de competência federal delegada à justiça Estadual. Com estas considerações, concedo o efeito suspensivo. Comunique-se, para cumprimento. À agravada, para resposta. I. Recife, 28 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74688/PE - 2007.05.00.012665-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : YANNE TRINDADE BARRETTO

ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO NETO e ou-tro

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-MARÃES (RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento com pe-dido de efeito suspensivo, contra decisão que concedeu a tutela an-tecipada a Yanne Trindade Barreto, para que a Fazenda Nacional reconheça o direito à isenção do pagamento de imposto de renda e suspensão da exigibilidade das execuções fiscais nºs. 2005.83.00.014345-3 e 2006.83.00.007577-4. Pelo que consta nos autos, a agravada é portadora de neoplasia ma-ligna e cardiopatia grave, tendo colacionado vasta documentação (fls. 33/40). Atende portanto, aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, que garante à isenção de Imposto de Renda, objetivando a diminuição do sacrifício, em face de despesas com o tratamento da moléstia de que é portador. Tendo em vista a determinação a quo, no sentido de preservar o direito da agravada, nada a reformar. Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso. I. Recife, 05 de março de 2007. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74706/CE - 2007.05.00.012728-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : NEIVA APARECIDA ALVES

ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e ou-tros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS

ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo idêntico, julgo o presente re-curso prejudicado, com base no art. 557, CPC. Intime-se. Recife, 02 de março de 2007. Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AGTR - 74741/AL - 2007.05.00.012690-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : USINÁ CAETE S/A

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e ou-tros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Os honorários relativos aos embargos à execução já foram fixados pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça em 2% do valor da causa. Como assinala a decisão impugnada, com base na jurisprudência dominante deste Tribunal, descabe nova fixação. Assim, nos termos do art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.

Recife, 05.03.07.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 74799/PE - 2007.05.00.012838-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DO SOCORRO DA MATA PEDROSA

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

A decisão impugnada se apóia em jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade da elevação de anuidades dos conselhos profissionais mediante resolução, em desajuste aos limites legais. Assim, com base no art. 557, CPC, nego seguimento ao agravo.

I.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 84802/AL - 2002.80.00.003478-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSIEL DOMINGOS DA SILVA e outros
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A parcela referente à restituição de atrasados deve ser executada mediante cumprimento de sentença no Juízo de origem, após trânsito em julgado. Retornem os autos à Presidência.

I.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 90127/RN - 2004.84.00.004200-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : RIDAN - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da informação de fls. 551, homologo a desistência da demanda, com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, conforme requerido à fl. 532.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AMS - 92790/SE - 2004.85.00.002175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CTENG - CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação em mandado de segurança. De conformidade com o parágrafo único do art. 237 do RITRF/5ª Região, descabem embargos infringentes nesta hipótese.

Assim, inadmito os embargos.

Recife, 01 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

REOMS - 96815/SE - 2005.85.00.004767-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FÁBIO BATISTA DE JESUS
ADV/PROC : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS e outros
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A revogação da Resolução do Conselho Federal não implica em perda de objeto do mandado de segurança, que ataca ato concreto do órgão regional. Inclua-se o feito em pauta.

I.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 366190/RN - 2004.84.00.007488-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : IRACILDA FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União contra acórdão da Quarta Turma que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação da autora.

Verifico que todas as disposições do art. 530 do CPC estão presentes no caso. Afinal, o acórdão na Apelação Cível reformou sentença de mérito e traz parte não-unânime dedutível do voto vencido, o que faz dos embargos infringentes o recurso adequado. Ademais, foi cumprido o requisito de tempestividade.

Posto isso, admito os embargos infringentes e determino que a Secretaria Judiciária promova sorteio de novo relator para o julgamento em Plenário, nos termos dos art. 533 e 534 do CPC c/c art. 238 do RITRF/5ª.

Cumpra-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 378737/PE - 2005.83.00.002541-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes, a decisão por maioria de votos e a interposição tempestiva, segundo os artigos 498 do CPC e 237 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, admito os embargos.

Providencie a Secretaria remessa dos autos ao setor competente para sorteio do Relator, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 238 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intímem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 379902/CE - 2003.81.00.006113-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : CORINA MACEDO DE ALCÂNTARA CARVALHO

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Vistos etc.

Baixem os autos ao Juízo de Origem, para que se proceda à intimação da parte apelada para apresentar contra-razões.

Retire-se o feito de pauta.

P. I.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Relator

AC - 380482/RN - 2004.84.00.000901-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JARINA GOMES DA SILVA e outro
ADV/PROC : CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A apelação da União já foi recebida e processada. Não há razão para o retorno dos autos ao juízo de Origem.

Indefiro o requerimento de fls.151/153.

Inclua-se o feito em pauta.

I.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 384207/PE - 2005.83.00.012612-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros
APDO : UNIÃO

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes, decisão por maioria de votos e interposição tempestiva, segundo os artigos 498 do CPC e 237 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, admito os embargos.

Providencie a Secretaria remessa dos autos ao setor competente para sorteio do Relator, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 238 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intímem-se.

Recife, 01 de março de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 386833/PB - 2004.82.00.012973-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DANIEL BONIFÁCIO DE MACEDO e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, a decisão por maioria de votos e a interposição tempestiva, segundo os artigos 498 do CPC e 237 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, admito os embargos.

Providencie a Secretaria remessa dos autos ao setor competente para sorteio do Relator, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 238 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intímem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 399076/PB - 2006.05.99.001545-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA TOLENTINO LEITE
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II

DECISÃO

Mantenho o despacho de fl.128, tendo como intempestiva a apelação do INSS. Passo a analisar a remessa oficial.

Trata-se de remessa necessária da sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.



Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1997, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 96 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 96 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no §1º do artº 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 402010/PB - 2006.05.99.001846-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SEVERINA CANDIDA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE PIANCÓ - PB

DECISÃO

A sentença recorrida julgou procedente a ação para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial por idade à autora, na qualidade de trabalhadora rural, na esteira da orientação dominante deste Tribunal.

Em sua apelação o INSS, em sede de preliminar, requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao apelo e no mérito requer reforma total da sentença por não está comprovado que a apelada tenha efetivamente exercido a atividade rural.

No tocante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o STF já decidiu que é cabível a concessão de tutela antecipada em ações contra a Fazenda Pública, quando a matéria discutida é de natureza previdenciária.

No mérito, quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

Por suas quatro Turmas, este Tribunal adota o entendimento acolhido na sentença, expresso em acórdãos assim ementados:

"Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço. Reconhecimento para fins previdenciários. Prova testemunhal e início de prova material. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Apelo e remessa improvidos" (AC 145260-CE, 2a. Turma, Rel. Juiz Lázaro Guimarães).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rural. Certidão de casamento em que consta a profissão do marido (agricultor). Qualidade extensiva à esposa. Início de prova material (art. 55, parágrafo 3o da Lei 8.213/91). Contribuição previdenciária e carência. Dispensa. Súmula 71/TFR, Inaplicação. Honorários.

1- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo que se baseie, pelo menos, em início de prova material. (Lei 8.213/91, art. 55, parágrafo 3o.);

2- Constitui início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, a certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do marido da autora, pois tal qualidade é extensiva à esposa, diante da situação de campesinos comum ao casal;

3 - Para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja atividade foi exercida em regime de economia familiar, são dispensáveis o período de carência e o pagamento de contribuição previdenciária, de acordo com os art. 26, III, e 55, parágrafo 2o da Lei 8.213/91.

4 - Não se aplica a Súmula 71 do extinto TFR após o advento da Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148, do STJ.

5 - Concedendo-se judicialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, devem os efeitos da sentença retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a regra do art. 49, II, da lei 8.213/91, posto que seria este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à previdência Social, passando a ter direito ao recebimento do benefício previdenciário se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária.

6 - A condenação de honorários advocatícios quando a autarquia previdenciária é vencida, baseia-se no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo-se, porém, observar os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3o do art. 20, do citado diploma legal;

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso ade-sivo provido."

(TRF 5a. Região, AC - 299244/CE, 3a. Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 402074/CE - 2006.05.99.001965-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Icó
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOANA ALEXANDRE TEODOSIO
ADV/PROC	:	JOSE MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO

A sentença recorrida julgou procedente a ação para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial por idade à autora, na qualidade de trabalhadora rural, na esteira da orientação dominante deste Tribunal.

Em sua apelação o INSS, em sede de preliminar, requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao apelo e no mérito requer reforma total da sentença por não estar comprovado que a apelada tenha efetivamente exercido a atividade rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

No tocante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o STF já decidiu que é cabível a concessão de tutela antecipada em ações contra a Fazenda Pública, quando a matéria discutida é de natureza previdenciária.

No mérito, quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No tocante à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 2000, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 114 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há muitos anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 114 meses.

Por suas quatro Turmas, este Tribunal adota o entendimento acolhido na sentença, expresso em acórdãos assim ementados:

"Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço. Reconhecimento para fins previdenciários. Prova testemunhal e início de prova material. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Apelo e remessa improvidos" (AC 145260-CE, 2a. Turma, Rel. Juiz Lázaro Guimarães).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rural. Certidão de casamento em que consta a profissão do marido (agricultor). Qualidade extensiva à esposa. Início de prova material (art. 55, parágrafo 3o da Lei 8.213/91). Contribuição previdenciária e carência. Dispensa. Súmula 71/TFR, Inaplicação. Honorários.

1- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo que se baseie, pelo menos, em início de prova material. (Lei 8.213/91, art. 55, parágrafo 3o.);

2- Constitui início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, a certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do marido da autora, pois tal qualidade é extensiva à esposa, diante da situação de campesinos comum ao casal;

3 - Para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja atividade foi exercida em regime de economia familiar, são dispensáveis o período de carência e o pagamento de contribuição previdenciária, de acordo com os art. 26, III, e 55, parágrafo 2o da Lei 8.213/91.

4 - Não se aplica a Súmula 71 do extinto TFR após o advento da Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148, do STJ.

5 - Concedendo-se judicialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, devem os efeitos da sentença retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a regra do art. 49, II, da lei 8.213/91, posto que seria este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à previdência Social, passando a ter direito ao recebimento do benefício previdenciário se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária.

6 - A condenação de honorários advocatícios quando a autarquia previdenciária é vencida, baseia-se no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo-se, porém, observar os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3o do art. 20, do citado diploma legal;

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso ade-sivo provido."

(TRF 5a. Região, AC - 299244/CE, 3a. Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 402136/PB - 2002.82.01.002310-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIO LUCIO DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSEFA INEZ DE SOUZA

DECISÃO

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para, verificando que a aposentadoria já foi atendida administrativamente, condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas e vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo até a data da implantação do benefício.

Requer o INSS, em sua apelação, a redução dos juros para 6% ao ano.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados em 1% ao mês de acordo com o art. 406 no novo Código Civil.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 402530/PB - 2004.82.02.002866-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANDERLI NOGUEIRA DE SOUSA
ADV/PROC : MARIA LUCENA LOPES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios para 5% e dos juros para 6% ao ano.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1995, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 78 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 78 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados em 1% ao mês de acordo com o art. 406 no novo Código Civil.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 403801/PB - 2005.82.00.000562-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SEBASTIANA MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União ante sentença que condenou a União ao reajuste da pensão militar em 28,86%, a partir da vigência da Lei nº 8.627/93, ressalvados os valores já pagos.

Em suas razões de recurso a apelante alega, preliminarmente, prescrição do fundo de direito. No mérito, aduz que não há o que se falar em percentual não repassado, em decorrência de índices desiguais. Salienta que as leis 8.622/93 e 8627/93 tiveram propósito apenas de promover uma revisão geral para todos e possibilitaram a correção de distorções remuneratórias respeitando o escalonamento vertical entre os diversos postos de graduação.

Observo que não merece prosperar a preliminar de prescrição do fundo de direito, visto que a sentença de 1o. grau analisou, de maneira clara, essa questão, já suscitada anteriormente pela União, e acatou a prescrição quinquenal.

O recurso está em confronto com a orientação amplamente dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal quanto à incorporação do índice de 28,86% aplicado aos vencimentos dos servidores públicos militares, baseado na lei 8.627/93.

A Matéria ora versada já se encontra pacificada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tendo inclusive sido objeto da Súmula 13, nos seguintes termos:

"O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido..."

As Leis nº 8622/93 e 8627/93 estabeleceram o reajuste geral para os servidores militares. Ocorre que, apenas aos Oficiais foi concedido o índice percentual integral, restando uma diferença de 28,86% aos militares hierarquicamente inferiores.

Tal fato constitui violação ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, vez que as Leis acima referidas tratam de revisão geral anual, o que impede a aplicação de diferentes índices em decorrência do grau hierárquico.

Sobre essa matéria, trago à tona decisão do STJ:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 550844

Processo: 200301070617 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000571506

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. LEI N.º 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 339/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INADEQUABILIDADE DA VIA ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM. EXTENSÃO EXPRESSAMENTE DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RMS 22.307/DF.

1. A discussão da causa, sob o enfoque eminentemente constitucional, há de ser realizada pela Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário já admitido na origem. Precedentes.

2. Os servidores públicos militares, que foram contemplados pela Lei n.º 8.627/93 com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Ao julgar os ED no RMS 22307-7, o Supremo Tribunal Federal decidiu abater reajustes posteriores que visavam compensar a diferença de índices na revisão de remuneração dos servidores civis e militares.

Assim, com base art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 403803/PB - 2005.82.00.000542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSIVALDO GUILHERME DA SILVA
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União ante sentença que condenou a União ao reajuste da pensão militar em 28,86%, a partir da vigência da Lei nº 8.627/93, ressalvados os valores já pagos.

Em suas razões de recurso a apelante alega, preliminarmente, prescrição do fundo de direito. No mérito, aduz que não há o que se falar em percentual não repassado, em decorrência de índices desiguais. Salienta que as leis 8.622/93 e 8627/93 tiveram propósito apenas de promover uma revisão geral para todos e possibilitaram a correção de distorções remuneratórias respeitando o escalonamento vertical entre os diversos postos de graduação. Requer, caso seja mantida a sentença, a limitação do reajuste à Medida Provisória nº 2.131/2000.

Observo que não merece prosperar a preliminar de prescrição do fundo de direito, visto que a sentença de 1o. grau analisou, de maneira clara, essa questão, já suscitada anteriormente pela União, e acatou a prescrição quinquenal.

O recurso está em confronto com a orientação amplamente dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal quanto à incorporação do índice de 28,86% aplicado aos vencimentos dos servidores públicos militares, baseado na lei 8.627/93.

A Matéria ora versada já se encontra pacificada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tendo inclusive sido objeto da Súmula 13, nos seguintes termos:

"O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido..."

As Leis nº 8622/93 e 8627/93 estabeleceram o reajuste geral para os servidores militares. Ocorre que, apenas aos Oficiais foi concedido o índice percentual integral, restando uma diferença de 28,86% aos militares hierarquicamente inferiores.

Tal fato constitui violação ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, vez que as Leis acima referidas tratam de revisão geral anual, o que impede a aplicação de diferentes índices em decorrência do grau hierárquico.

Sobre essa matéria, trago à tona decisão do STJ:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 550844

Processo: 200301070617 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000571506

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. LEI N.º 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 339/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INADEQUABILIDADE DA VIA ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO NA ORIGEM. EXTENSÃO EXPRESSAMENTE DEFERIDA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RMS 22.307/DF.

1. A discussão da causa, sob o enfoque eminentemente constitucional, há de ser realizada pela Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário já admitido na origem. Precedentes.

2. Os servidores públicos militares, que foram contemplados pela Lei n.º 8.627/93 com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Ao julgar os ED no RMS 22307-7, o Supremo Tribunal Federal decidiu abater reajustes posteriores que visavam compensar a diferença de índices na revisão de remuneração dos servidores civis e militares.

Deve ser reconhecida a limitação temporal do reajuste de 28,86% à Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que, com sua entrada em vigor, houve uma reestruturação dos vencimentos dos servidores militares. Neste sentido, colaciono precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária. (GRIFEI)

(STJ. RESP 788115/PR, Quinta Turma, relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Pub. DJ 15/05/2006.)

Assim, com base no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para que a incidência do reajuste 28,86% seja limitada à MP 2.131/2000.

Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator



AC - 404375/CE - 2006.05.99.002155-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TERESINHA JOVINA NEVES DE OLIVEI-RA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pres-supostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Requer, também, a fixação dos juros em 1% ao mês e que os honorários advocatícios sejam excluídos das parcelas vincendas.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a com-provação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das apos-entadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado im-plementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1996, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 90 meses, nos termos dos do-cumentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 90 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previ-denciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados em 1% ao mês de acordo com o art. 406 no novo Código Civil.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vin-cendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no §1º do artº 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para fixar os juros em 1% ao mês e excluir os honorários das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 405371/PE - 2004.83.08.000038-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANAIZA LOPES DA SILVA SOUZA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREI-RA DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pres-supostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Requer, também, a redução dos juros para 0,5% ao mês e dos honorários para 5%.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a com-provação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das apos-entadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado im-plementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1998, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 102 meses, nos termos dos do-cumentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 102 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previ-denciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados em 1% ao mês de acordo com o art. 406 no novo Código Civil.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vin-cendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 405799/CE - 2007.05.99.000046-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pres-supostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a com-provação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das apos-entadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado im-plementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1999, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 108 meses, nos termos dos do-cumentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 108 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previ-denciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vin-cendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 405851/CE - 2007.05.99.000019-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARGARIDA DE LIMA COELHO
ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pres-supostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a com-provação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das apos-entadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado im-plementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1994, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 72 meses, nos termos dos do-cumentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 72 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 405881/CE - 2001.81.00.017476-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA FLORA GUERRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

No que tange ao pedido de carência para a trabalhadora rural, cumpre esclarecer que quando sobrevieram as Leis 9032/95 e 9033/95 a apelada já possuía as condições exigidas pela lei anterior, ou seja, na data da entrada em vigor das referidas leis a mesma já contava com mais de 55 anos de idade, não merecendo nenhum reparo neste ponto a sentença.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

Por suas quatro Turmas, este Tribunal adota o entendimento acolhido na sentença, expresso em acórdãos assim ementados:

"Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço. Reconhecimento para fins previdenciários. Prova testemunhal e início de

prova material. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Apelo e remessa improvidos" (AC 145260-CE, 2a. Turma, Rel. Juiz Lázaro Guimarães).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rural. Certidão de casamento em que consta a profissão do marido (agricultor). Qualidade extensiva à esposa. Início de prova material (art. 55, parágrafo 3o da Lei 8.213/91). Contribuição previdenciária e carência. Dispensa. Súmula 71/TFR, Inaplicação. Honorários.

1- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo que se baseie, pelo menos, em início de prova material. (Lei 8.213/91, art. 55, parágrafo 3o.);

2- Constitui início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, a certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do marido da autora, pois tal qualidade é extensiva à esposa, diante da situação de campesinos comum ao casal;

3 - Para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja atividade foi exercida em regime de economia familiar, são dispensáveis o período de carência e o pagamento de contribuição previdenciária, de acordo com os art. 26, III, e 55, parágrafo 2o da Lei 8.213/91.

4 - Não se aplica a Súmula 71 do extinto TFR após o advento da Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148, do STJ.

5 - Concedendo-se judicialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, devem os efeitos da sentença retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a regra do art. 49, II, da lei 8.213/91, posto que seria este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à previdência Social, passando a ter direito ao recebimento do benefício previdenciário se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária.

6 - A condenação de honorários advocatícios quando a autarquia previdenciária é vencida, baseia-se no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo-se, porém, observar os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3o do art. 20, do citado diploma legal;

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo provido."

(TRF 5a. Região, AC - 299244/CE, 3a. Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 406257/CE - 2007.05.99.000062-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Uabajara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS SA DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA - CE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. Requer, também, que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 2003, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 132 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há muitos anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 132 meses.

Por suas quatro Turmas, este Tribunal adota o entendimento acolhido na sentença, expresso em acórdãos assim ementados:

"Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço. Reconhecimento para fins previdenciários. Prova testemunhal e início de

prova material. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Apelo e remessa improvidos" (AC 145260-CE, 2a. Turma, Rel. Juiz Lázaro Guimarães).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rural. Certidão de casamento em que consta a profissão do marido (agricultor). Qualidade extensiva à esposa. Início de prova material (art. 55, parágrafo 3o da Lei 8.213/91). Contribuição previdenciária e carência. Dispensa. Súmula 71/TFR, Inaplicação. Honorários.

1- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo que se baseie, pelo menos, em início de prova material. (Lei 8.213/91, art. 55, parágrafo 3o.);

2- Constitui início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, a certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do marido da autora, pois tal qualidade é extensiva à esposa, diante da situação de campesinos comum ao casal;

3 - Para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja atividade foi exercida em regime de economia familiar, são dispensáveis o período de carência e o pagamento de contribuição previdenciária, de acordo com os art. 26, III, e 55, parágrafo 2o da Lei 8.213/91.

4 - Não se aplica a Súmula 71 do extinto TFR após o advento da Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148, do STJ.

5 - Concedendo-se judicialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, devem os efeitos da sentença retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a regra do art. 49, II, da lei 8.213/91, posto que seria este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à previdência Social, passando a ter direito ao recebimento do benefício previdenciário se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária.

6 - A condenação de honorários advocatícios quando a autarquia previdenciária é vencida, baseia-se no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo-se, porém, observar os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3o do art. 20, do citado diploma legal;

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo provido."

(TRF 5a. Região, AC - 299244/CE, 3a. Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no §1º do artº 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para, de acordo com a súmula 111, fixar os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas.

Intimem-se.

Recife, 06 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

AC - 406296/PB - 2007.05.99.000048-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CLOTILDES FELIX DA SILVA
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses



Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1996, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 90 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 90 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vinciendas, de acordo com a súmula 111 do STJ. Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 406317/CE - 2001.81.00.004518-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1998, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 102 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 72 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vinciendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 406404/CE - 2001.81.00.013447-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensinar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência.

Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 1997, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 96 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há mais de 35 anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 96 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vinciendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
Relator

AC - 406895/CE - 2005.81.00.011245-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDLENO ALMEIDA LIMA e outros
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento das diferenças entre o valor do reajuste aplicado à remuneração dos autores em razão da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, no período compreendido entre 06/07/2000 e 28/12/2000.

A parte autora, em suas razões de recurso, alega que a sentença não poderia limitar o seu direito à MP nº 3.121/2000, e que as prestações se renovam mês a mês, sendo devidas todas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos da propositura da ação.

A sentença não merece reforma.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, a medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Prescrevem apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

As Leis nº 8622/93 e 8627/93 estabeleceram o reajuste geral para os servidores militares. Ocorre que, apenas aos Oficiais foi concedido o índice percentual integral, restando uma diferença de 28,86% aos militares hierarquicamente inferiores.

Tal fato constitui violação ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, vez que as Leis acima referidas tratam de revisão geral anual, o que impede a aplicação de diferentes índices em decorrência do grau hierárquico.

Deve ser reconhecida a limitação temporal do reajuste de 28,86% à Medida Provisória nº 2.131/00, uma vez que, com sua entrada em vigor, houve uma reestruturação dos vencimentos dos servidores militares.

Neste sentido, colaciono precedentes do STJ e desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária. (GRIFEI) (STJ. RESP 788115/PR, Quinta Turma, relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Pub. DJ 15/05/2006.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. PERCENTUAL DE 28,86%. SÚMULA 672 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. DIREITO A RECEBER A DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO E O QUE DEVERIA SER APLICADO. DIREITO AO ÍNDICE DE 3,17%. MP Nº 2.131/2000.

I - O STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RMS 22.307 - DE, JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS E MILITARES É DEVIDO O REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS 8622/93 E 8627/93, CONSTITUINDO-SE EM REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CF/88, II - OS MILITARES CONTEMPLADOS COM REAJUSTE INFERIOR AO ÍNDICE DE 28,86% FAZEM JUS A DIFERENÇA CORRESPONDENTE.

III - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA E QUINQUENAL ACOLHIDA.

IV - O RESÍDUO DE 3,17% É DEVIDO AOS MILITARES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8880/94.

V - O REAJUSTE DE 28,86% A SER CONCEDIDO AOS MILITARES DEVE TER COMO LIMITAÇÃO TEMPORAL A EDIÇÃO DA MP 2.131 DE 28/12/2000. PRECEDENTES (AC 383751, DES. FEDERAL RELATOR FRANCISCO WILDO, DJ14/06/2006, P.648)

VI - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 5ª Região. AC 403797/PB, Quarta Turma, relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Pub. DJ 30/01/2007.) Desta forma, o termo final para a incidência do reajuste é a edição da referida Medida Provisória, ou seja, a última parcela a título de 28,86% remonta a dezembro de 2000.

Assim, a partir desta data, possuíam os autores, em face da prescrição quinquênal, o prazo de 5 anos (cinco anos) para o ajuizamento da ação, que se extinguiu em dezembro de 2005. No caso, a ação foi ajuizada em julho/2005, restando, apenas, em favor dos autores, as parcelas de julho/2000 a dezembro/2000. Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Intimem-se Recife, 28 de fevereiro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES Relator

AC - 406932/PB - 2003.82.01.005239-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSA RAIMUNDA ALVES DE FRANÇA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido da autora que visava à aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural. Alega o INSS, em resumo, que a apelada não preencheu os pressupostos básicos exigidos pela legislação previdenciária, capazes de ensejar o direito pleiteado, ou seja, não comprovou, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a sua condição de trabalhadora rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. Quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado. O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No que se refere à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 2003, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 132 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há muitos anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 132 meses.

Em sendo assim, a demandante promoveu a ação, demonstrando cabalmente a prestação de serviço no período questionado. Portanto, comprovado o tempo de serviço do empregado para efeito previdenciário, á luz do conjunto probatório nos autos, é de lhe assegurar o reconhecimento e averbação para fins legais. O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vinciendas, de acordo com a súmula 111 do STJ. Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Recife, 01 de março de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES Relator

AC - 406935/PB - 2003.82.01.001368-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SIMAO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
DECISÃO

A sentença recorrida julgou procedente a ação para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial por idade à autora, na qualidade de trabalhadora rural, na esteira da orientação dominante deste Tribunal. Em sua apelação o INSS, em sede de preliminar, requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao apelo e no mérito requer reforma total da sentença por não estar comprovado que a apelada tenha efetivamente exercido a atividade rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência. No tocante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o STF já decidiu que é cabível a concessão de tutela antecipada em ações contra a Fazenda Pública, quando a matéria discutida é de natureza previdenciária. No mérito, quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado. O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No tocante à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 2002, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 126 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há muitos anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 126 meses.

Por suas quatro Turmas, este Tribunal adota o entendimento acolhido na sentença, expresso em acórdãos assim ementados:

"Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço. Reconhecimento para fins previdenciários. Prova testemunhal e início de prova material. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Apelo e remessa improvidos" (AC 145260-CE, 2a. Turma, Rel. Juiz Lázaro Guimarães).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rural. Certidão de casamento em que consta a profissão do marido (agricultor). Qualidade extensiva à esposa. Início de prova material (art. 55, parágrafo 3o da Lei 8.213/91). Contribuição previdenciária e carência. Dispensa. Súmula 71/TFR, Inaplicação. Honorários.

1- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo que se baseie, pelo menos, em início de prova material. (Lei 8.213/91, art. 55, parágrafo 3o.);

2- Constitui início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, a certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do marido da autora, pois tal qualidade é extensiva à esposa, diante da situação de campesinos comum ao casal;

3 - Para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja atividade foi exercida em regime de economia familiar, são dispensáveis o período de carência e o pagamento de contribuição previdenciária, de acordo com os art. 26, III, e 55, parágrafo 2o da Lei 8.213/91.

4 - Não se aplica a Súmula 71 do extinto TFR após o advento da Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148, do STJ.

5 - Concedendo-se judicialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, devem os efeitos da sentença retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a regra do art. 49, II, da lei 8.213/91, posto que seria este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à previdência Social, passando a ter direito ao recebimento do benefício previdenciário se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária.

6 - A condenação de honorários advocatícios quando a autarquia previdenciária é vencida, baseia-se no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo-se, porém, observar os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3o do art. 20, do citado diploma legal;

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo provido."

(TRF 5a. Região, AC - 299244/CE, 3a. Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vinciendas, de acordo com a súmula 111 do STJ. Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se. Recife, 01 de março de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES Relator

AC - 407013/PB - 2007.05.99.000183-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE
ADV/PROC : VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB
DECISÃO

A sentença recorrida julgou procedente a ação para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial por idade à autora, na qualidade de trabalhadora rural, na esteira da orientação dominante deste Tribunal.

Em sua apelação o INSS, em sede de preliminar, requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao apelo e no mérito requer reforma total da sentença por não estar comprovado que a apelada tenha efetivamente exercido a atividade rural. Aduz, ainda, que não restou provado o tempo mínimo de carência.

No tocante a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o STF já decidiu que é cabível a concessão de tutela antecipada em ações contra a Fazenda Pública, quando a matéria discutida é de natureza previdenciária.

No mérito, quanto à produção de provas, foram acostados à inicial, documentos que se constituem início de prova material suficiente para a comprovação do alegado.

O nosso sistema processual civil não impõe restrições à consecução de provas, nem preconiza a suposta hierarquia da prova documental sobre a prova testemunhal, conforme está disposto no art. 131 do CPC.

Sendo assim, a prova testemunhal, também produzida em juízo, não se apresenta em categoria inferior à documental, em nosso sistema processual. Ambas produzem os mesmos efeitos, em patamar idêntico de credibilidade, contribuindo para a formação da convicção do juiz.

No tocante à carência para a trabalhadora rural, assim determina o art. 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação	meses de contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses

Nestes termos, em relação à carência, ficou devidamente demonstrado que ao completar 55 anos de idade em 2000, a autora já havia exercido tal atividade há mais de 114 meses, nos termos dos documentos juntados aos autos, corroborados com a prova testemunhal que indicam que a autora labora no campo há muitos anos, apesar do art. 142 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigir apenas 114 meses.



Por suas quatro Turmas, este Tribunal adota o entendimento acolhido na sentença, expresso em acórdãos assim ementados:

"Trabalhador Rural. Aposentadoria por idade. Tempo de serviço. Reconhecimento para fins previdenciários. Prova testemunhal e início de prova material. Princípio do livre convencimento. Aplicabilidade. Apelo e remessa improvidos" (AC 145260-CE, 2a. Turma, Rel. Juiz Lázaro Guimarães).

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rural. Certidão de casamento em que consta a profissão do marido (agricultor). Qualidade extensiva à esposa. Início de prova material (art. 55, parágrafo 3o da Lei 8.213/91). Contribuição previdenciária e carência. Dispensa. Súmula 71/TFR, Inaplicação. Honorários.

1- Para efeito de comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal, exigindo que se baseie, pelo menos, em início de prova material. (Lei 8.213/91, art. 55, parágrafo 3o.);

2- Constitui início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, a certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor do marido da autora, pois tal qualidade é extensiva à esposa, diante da situação de campesinos comum ao casal;

3 - Para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja atividade foi exercida em regime de economia familiar, são dispensáveis o período de carência e o pagamento de contribuição previdenciária, de acordo com os art. 26, III, e 55, parágrafo 2o da Lei 8.213/91.

4 - Não se aplica a Súmula 71 do extinto TFR após o advento da Lei 6.899/81, conforme a Súmula 148, do STJ.

5 - Concedendo-se judicialmente a aposentadoria por idade do trabalhador rural, devem os efeitos da sentença retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a regra do art. 49, II, da lei 8.213/91, posto que seria este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à previdência Social, passando a ter direito ao recebimento do benefício previdenciário se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária.

6 - A condenação de honorários advocatícios quando a autarquia previdenciária é vencida, baseia-se no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, devendo-se, porém, observar os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3o do art. 20, do citado diploma legal;

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo provido."

(TRF 5a. Região, AC - 299244/CE, 3a. Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha).

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça a respeito dos honorários advocatícios é no sentido de que estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por essas razões, com base no caput do artº 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Intimem-se.

Recife, 01 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

Relator

MCTR - 2324/AL - 2007.05.00.013018-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
REQTE	: JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
ADV/PROC	: JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
REQDO	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Antes do exame do pedido de liminar, cite-se a requerida para falar, especificamente, no prazo de 3 (três) dias, sobre os documentos de fls. 09/11.

Quanto ao prazo legal para contestar, saliento que ele só terá início, após a intimação da requerida da decisão que apreciar o pedido de liminar.

Cumpra-se.

P. e I.

Recife, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

ACR - 5066/PE - 2005.83.00.012353-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: PAULO CESAR CRUZ PEREZ
ADV/PROC	: JOAO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o apelante para os fins do art. 600, § 4º do CPP, como requerido às fls. 204.

Em seguida, vista ao apelado para as contra-razões.

P. e I.

Recife, 22 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 362406/PB - 2005.05.00.016448-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: JOAQUIM CABRAL DE MELO e cônjuge
ADV/PROC	: JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende o INCRA, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 574/580 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do Ministério Público e dos autores, ora embargados, para se manifestarem, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 583/591.

P. e I.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396646/PB - 2004.82.01.003595-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COTEBRAS S/A - COMPANHIA TECNOCE-RAMICA DO BRASIL
ADV/PROC	: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a Fazenda Nacional, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls. 1117/1128 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do apelado, ora embargado, para se manifestar no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 1132/1142.

P. e I.

Recife, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 59171/CE - 2004.05.00.036580-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ELIAS MARQUES POMPEU e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.54/59 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 62/63.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 63936/RN - 2005.05.00.030052-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC	: ROGERIO NEVES BAPTISTA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.63/68 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 70/72.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 66702/CE - 2006.05.00.004371-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA
AGRDO	: FRANCISCO PLACIDO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃOE E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apresenta pedido de reconsideração da decisão de minha lavra que determinou a conversão do agravo instrumental em retido, por força do art. 527, inciso II do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

As recentes alterações procedimentais no agravo não deixam quaisquer dúvidas acerca do cabimento restrito do agravo, na forma instrumental.

Com efeito, o agravo na forma instrumental deve ser manejado quando a decisão impugnada for susceptível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Tenho entendido, ainda, que, nos casos em que não seja cabível no Primeiro Grau a interposição de recurso de apelação, deve-se processar regularmente o agravo instrumental no Tribunal.

Na hipótese vertente, insurgiu-se a ora requerente contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que declinou da competência para o julgamento da ação originária em favor do juízo da 18ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, criada pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003 e sediada na cidade de Sobral, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição daquela cidade.

A decisão impugnada no instrumental foi proferida em sede de despacho, nos autos da Ação de Desapropriação, por Interesse Social, para Fins de Reforma Agrária movida pelo INCRA, contra os ora agravados, donde cabível o agravo na forma retida.

Os argumentos trazidos no presente não são suficientes para provocar a rediscussão da matéria na via do instrumental, posto que não restou demonstrados os requisitos necessários à reconsideração da decisão proferida, como o perigo de causar lesão grave e de difícil reparação ao ora agravante. Pelo contrário, a interiorização das Varas Federais proporciona maior celeridade ao trâmite processual e facilita o acesso das partes, mormente na realização dos atos processuais.

É preciso salientar que quando a lei processual ressalva a interposição do agravo instrumental na hipótese de risco de lesão grave ou de difícil reparação, não está afastando a necessidade do exame pelo relator da relevância do direito alegado, uma vez que, o primeiro pressuposto não existe sem o segundo.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que determinou a CONVERSÃO do presente instrumental em RETIDO.

À Turma para cumprimento da decisão de fls.25/27.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 67081/PE - 2006.05.00.008150-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE ACUCAR LTDA

DESPACHO	
Vistos, etc. Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.138/145 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 148/158. Publique-se. Intime-se. Recife, 28 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AGTR - 68927/PE - 2006.05.00.032977-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: ALGASA - ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A IND/ COM/
ADV/PROC	: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO	
Vistos, etc. Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.87/92 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 95/98. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AGTR - 69061/RN - 2006.05.00.032734-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA
ADV/PROC	: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	
Vistos, etc. Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.166/171 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 174/177. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AGTR - 69711/CE - 2006.05.00.044271-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO	: MARIA JOSE FELICIO DA SILVA
DEF. PÚBLI-CO	: ADRIANA ANDRADE DE MELO
DESPACHO	
Vistos, etc. Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.73/80 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 82/93. Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AGTR - 70014/PE - 2006.05.00.047548-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CARIBEAN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: CRISTIANE BATISTA DE FRANCA e outros

DECISÃO	
Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra da MM. Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de nº 2006.83.00.010595-0. Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária. Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental. Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. 2 Recurso especial não conhecido." (Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99) "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese. Recurso Especial julgado prejudicado." (Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02) Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto. Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AGTR - 70139/PE - 2006.05.00.047887-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: LOURIVAL LOPES DA SILVA
AGRDO	: PALMERIO OLÍMPIO MAIA
DECISÃO	
Vistos, etc. A UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que excluiu do pólo passivo do executivo fiscal originário o devedor EDUARDO WANDERLEY COSTA. Afirma a agravante que o Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições, deflagrou abertura de diversos procedimentos de Tomadas de Contas, a fim de verificar irregularidades em torno do PROAGRO, conhecido programa federal de suporte financeiro aos agricultores. Diz que o Ministério Público Federal, à época, manejou diversas execuções fiscais contra os envolvidos, cada uma lastreada em respectivo acórdão do TCU, vale dizer, para cada acórdão lavrado pelo TCU existe a correspondente execução fiscal intentada contra diversos responsáveis, elencados no respectivo acórdão. Sustenta que o fato de existirem os mesmos envolvidos em diversas execuções fiscais, não significa que se trata de um mesmo débito e conseqüentemente de um mesmo título. É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. Compulsando os autos, noto que a União somente anexou a documentação relativa a Execução Fiscal nº 00.0800725-0, processo originário deste instrumental, intentada contra LOURIVAL LOPES DA SILVA, EDUARDO WANDERLEY COSTA e PALMÉRIO OLÍMPIO MAIA, cujo débito teve origem no Acórdão TC nº 18.252/82. Pela referida documentação, os executados LOURIVAL LOPES DA SILVA, EDUARDO WANDERLEY COSTA e PALMÉRIO OLÍMPIO MAIA, foram citados, este último por edital. A União, nos autos do executivo originário, peticionou ao ilustre magistrado, em data de 01 de julho de 1997, requerendo a expedição de ofícios aos diversos Cartórios de registros de Imóveis, nas Comarcas sob a jurisdição da Vara de origem, bem como ao DETRAN/PE e a TELPE e, ainda, às Delegacias da Receita Federal da Caruaru e Recife, acerca da existência de bens passíveis de penhora de propriedade do devedor LOURIVAL LOPES DA SILVA. Efetivada a diligência requerida pela União, constatou-se a existência de bem imóvel de propriedade do devedor LOURIVAL LOPES DA SILVA, tendo a exequente, inclusive, antes de realizada a penhora, apresentado planilha de cálculos atualizando a dívida até 31.01.2002, indicando no demonstrativo de débito apenas o executado antes referido.	

A penhora foi efetivada em bem imóvel de propriedade do devedor LOURIVAL LOPES DA SILVA, que foi avaliado em montante superior a dívida executada, atualizada até 31.01.2002. Tendo o processo sido redistribuído para a 18ª Vara Federal, com sede em Serra Talhada, por força da Resolução nº 02/2005, deste Tribunal, determinou o eminente magistrado titular, em data de 14 de março de 2006, fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Floresta, a fim de que fosse confirmado o registro da penhora, para viabilizar a realização de leilão do bem penhorado. Assim é que, na execução originária foi penhorado bem imóvel do devedor LOURIVAL LOPES DA SILVA cujo valor garantiria a dívida exigida, não tendo a União, naqueles autos, efetuado qualquer diligência com o fito de localizar bens do devedor EDUARDO WANDERLEY COSTA, embora citado no referido feito. De outra banda, a agravante não logrou demonstrar que as demais execuções fiscais movidas contra esses devedores, especificamente contra EDUARDO WANDERLEY COSTA, excluído da lide, têm suporte em outros acórdãos do Tribunal de Contas da União. É que a decisão agravada é clara em afirmar que "os demais executados encontram-se elencados em outras execuções fiscais, as quais têm como fundamento a mesma dívida, o que configuraria em bis in idem." (realce atual) Ora, se a União não demonstrou que nessas 'execuções fiscais', mencionadas pelo eminente magistrado, os débitos exigidos têm origem em outros acórdãos do TCU, não se teria como refutar o argumento da decisão agravada de duplicidade de cobrança. É de se notar, que a decisão impugnada ainda determinou a intimação da União para apresentar demonstrativo de atualização do débito e indicar bens do executado PALMÉRIO OLÍMPIO MAIA, citado por edital, passíveis de penhora. Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta. Publique-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	
AGTR - 70322/PE - 2006.05.00.053203-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ADMILSON FERREIRA DA HORA SEGUNDO
ADV/PROC	: ADRIANA CRISTINA ARRUDA DE MEDEIROS e outro
AGRDO	: OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
DECISÃO	
Vistos, etc. ADMILSON FERREIRA DA HORA SEGUNDO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra da MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de nº 2006.83.00.11730-6. Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária. Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental. Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. 2 Recurso especial não conhecido." (Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99) "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese. Recurso Especial julgado prejudicado." (Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02) Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto. Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Recife, 27 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR	



AGTR - 70339/AL - 2006.05.00.053246-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: USINA SERRA GRANDE S/A
ADV/PROC	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Pretende a parte agravante, via embargos de declaração, obter efeitos modificativos da decisão de fls.566/573 e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa da parte embargada, determino a intimação do agravado, ora embargado, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o teor da petição de fls. 576/581. Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de março de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70455/CE - 2006.05.00.055021-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TAVO-RA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
O ESTADO DO CEARÁ interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra da MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação de nº 2006.81.00.013861-5. Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. 2 Recurso especial não conhecido." (Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese. Recurso Especial julgado prejudicado." (Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto. Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70496/PE - 2006.05.00.055055-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: SIMONE DE ARAUJO ROCHA
ADV/PROC	: CAROLINA DANTAS SALGUEIRO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de nº 2006.83.00.010314-9. Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informou a magistrada por intermédio do Ofício nº OFI.0002.000048-1/2007 à fl.58. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. 2 Recurso especial não conhecido." (Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese. Recurso Especial julgado prejudicado." (Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto. Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno. Retire-se o feito de pauta. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de março de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70806/CE - 2006.05.00.058181-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: IMOBILIÁRIA C. ROLIM LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação de nº 2006.81.00.00.011165-8. Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental. Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. 1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. 2 Recurso especial não conhecido." (Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese. Recurso Especial julgado prejudicado." (Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto. Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 71042/AL - 2006.05.00.062657-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: RAUL BORGES MARTINS
AGRDO	: FENAPEF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
A UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no qual busca a suspensão da multa e da ordem de incorporação dos 3,17% (tres vírgula dezesete por cento) no vencimento dos Policiais Federais ditos substituídos. Esclarece a agravante que os autores obtiveram, por meio de sentença judicial transitada em julgado, o direito à incorporação de 3,17%(tres vírgula dezesete por cento), relativo à média dos salários em URV, devendo ser descontado, do montante devido, os valores porventura solvidos na via administrativa. Sustenta que a determinação judicial de cumprimento da obrigação de fazer, num primeiro momento, não foi efetivada por insuficiência de dotação orçamentária, tendo, entretanto, o douto magistrado arbitrado, na ocasião, multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que, com o advento da Medida Provisória nº 305/2006, foi devidamente cumprida a obrigação de fazer, uma vez que, os policiais federais tiveram um aumento superior ao percentual pleiteado. Diz, ainda, que não dispõe, no momento, de verba específica para suportar o impacto-financeiro da implantação imediata desse índice, nos termos da informação prestada pelo Departamento de Polícia Federal, que anexou.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. Rejeito, inicialmente, as alegações de intempestividade do presente agravo, levantada pela entidade agravada na peça de defesa, e de defeito de representação dos agravados/substituídos. A União fez prova de que foi intimada das duas decisões em data de 26 de setembro 2006, e interposto o instrumental em 16 de outubro de 2006, pelo que não se poderia cogitar de recurso intempestivo. No que tange ao defeito de representação ou ilegitimidade de parte, tal matéria não foi discutida na fase de conhecimento, nem posta à apreciação do magistrado de 1º grau, ainda que quando da execução do julgado.

Demais disso, segundo esclareceu a parte agravada, o Estatuto da FENAPEF prevê e autoriza expressamente, no seu art. 1º, a substituição processual dos servidores. Pois bem. Examinei a questão do cumprimento da sentença/acórdão que determinou a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos policiais federais filiados da autora, por ocasião do manejo dos agravos de instrumento nºs 65.560/AL, 65.903/AL e 67.092/AL.

Dos fundamentos expostos no AGTR 65.560/AL, destaco o seguinte: "No caso concreto a decisão determinou tão-somente a implantação do percentual de 3,17% (três vírgula dezesete por cento) na folha de pagamento dos associados da autora, para incorporação aos vencimentos daqueles servidores, o que implicaria em mero cumprimento de obrigação de fazer.

A agravante ainda alega que o aludido percentual fora incorporado aos vencimentos dos filiados da autora, através da Lei nº 9.266, de 15.03.96, que reorganizou a carreira de agentes e delegados da Polícia Federal.

Não obstante entenda relevante a alegação da União - que mereceria, de fato, uma análise mais apurada -, tal questão não foi cogitada na decisão ora agravada, pelo que não poderia este relator sobre ela se pronunciar sob pena de flagrante supressão de instância. Assim é que, o cunho mandamental das sentenças condenatórias de obrigação de fazer ou não fazer tornaria desnecessária a citação do devedor, até porque não haveria a instauração de processo de execução de título judicial. "

Por sua vez, do AGTR 65.903/AL, extraio os seguintes excertos: "A matéria já foi por mim analisada quando do julgamento do AGTR 65.560-AL, interposto pela União Federal contra decisão do eminente Juiz de 1º Grau, que determinara o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado, nos autos do Processo Originário nº 2000.80.00006181-0. Não obstante a decisão exarada pelo ilustre magistrado, determinando a incorporação, pela ré, ora agravante, do reajuste vencimental, nos autos da ação principal, que foi, inclusive, mantida na decisão liminar de minha lavra no mencionado agravo, a União Federal opôs embargos à execução, tendo Sua Excelência determinado a suspensão da execução. (...)

Assim é que, ao meu pensar, os embargos opostos pela União não poderiam suspender o prosseguimento da execução da sentença, na parte relativa à obrigação de fazer, já determinada nos autos da ação principal - Proc. nº 2000.80.00006181-0, e mantida, por decisão liminar de relator, neste Tribunal."

E, ainda, no AGTR 67.092/AL:

"O reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) é considerado pela remansosa jurisprudência como revisão geral de vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União.

Assim é que, a implantação aos vencimentos/proventos do referido percentual deve ser feita exclusivamente àquelas categorias de servidores da União que não foram contempladas com o mencionado reajuste.

No caso concreto os filiados da FENAPEF são Agentes ou Delegados da Polícia Federal, tendo a União, ora agravada, argüido como fundamento para não cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de conhecimento transitada em julgado, que os aludidos servidores foram contemplados com a reorganização de seus cargos efetivada em março de 1996, através da Lei nº 9.266/96, não cabendo mais resíduo de 3,17% após março/96 em face do disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, no que se refere à reestruturação e organização da carreira.

Entendo necessário, em primeiro lugar, levantar algumas questões preliminares.

A primeira é a preclusão do direito da União requerer a aplicação da Lei nº 9.266/96, para obstar o direito dos filiados da agravante à incorporação do percentual de 3,17%.

É que não tendo sido discutida tal matéria na fase de conhecimento, a sentença, transitada em julgado, não fez qualquer alusão quanto à incorporação do aludido percentual aos vencimentos dos filiados da agravante.

Na peça contestatória apresentada pela União, em data de 24 de janeiro de 2001, não foi tratada, numa linha sequer, a questão do direito dos filiados à incorporação do percentual de 3,17% em face da Lei nº 9.266/96, pelo que, na fase de execução, não poderia tal matéria ser ventilada como óbice ao cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Do mesmo modo, no acórdão emanado da Quarta Turma, referente à apelação da União, não se fez qualquer referência à Lei nº 9.266/96.

Quanto à Medida Provisória nº 2.225/01, mais especificamente, o seu artigo 10, o qual estabeleceu que o reajuste de 3,17% só seria devido, até a data da vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza aos servidores do Poder Executivo Federal, penso que não poderia ser aplicado ao caso em tela, sob pena de admitir-se que a lei nova possa retroagir para atingir os atos praticados na vigência da legislação anterior.

Ora, a sentença foi prolatada em 30 de março de 2001, pelo que não poderiam incidir os ditames da Medida Provisória nº 2.225, de 04 de setembro de 2001, sob o pálio de que a modificação do estado de fato ou de direito justificaria o pedido de revisão do estatuído na sentença.

Tal pleito, ao meu sentir, poderia até ter sido feito pela União, mas ainda na fase de conhecimento.

No que tange ao mérito propriamente dito, entendo necessária à transcrição do artigo 6º, parágrafo único e inciso I da Lei nº 9.266/96, que dispôs sobre a reorganização das classes da Carreira Policial Federal, e fixou a remuneração dos cargos que as integram, in verbis:

"O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.

O requerimento a que alude este artigo conterà, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado ou declaração quanto à sua não integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

Isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988;"(realce atual)

A Lei nº 9.266/96 não trouxe aumento de vencimentos à categoria dos associados da agravante, apenas fixou a remuneração desses cargos com fundamento no art. 4º da Lei 7.702/88, que estabelecia a isonomia de vencimentos entre as Carreiras de Policial Federal e de Policial Civil do Distrito Federal. Foi, assim, aplicada tão-somente a isonomia de vencimentos entre essas Carreiras, inclusive objeto de reivindicação, em movimento paredista, dos Policiais Federais.

Por não ter tratado a referida lei de aumento geral de vencimentos da categoria dos servidores substituídos, não se poderia entender que o percentual de 3,17% tenha, desde aquela época, sido incorporado aos vencimentos desses servidores.

Quanto ao risco de dano de natureza irreparável, entendo-o configurado.

Ora, a verba que se pretende incorporar, por força, repita-se, de sentença judicial transitada em julgado, tem natureza eminentemente alimentar, posto que integrará os vencimentos dos associados da agravante, o que dispensa maiores comentários sobre o tema.

Demais disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, ora concedida, uma vez que, poderá a União, acaso sagrando-se vencedora, ao final, no julgamento do mérito deste instrumental, determinar a devolução dos valores já incorporados.

Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para determinar o imediato cumprimento da sentença transitada em julgado, consistente na incorporação do reajuste de 3,17%(três vírgula dezessete por cento) em favor dos servidores beneficiários, no Processo Originário nº 2000.80.00.006181-0."

Neste agravo instrumental a União vem, mais uma vez, discutir a incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos policiais federais substituídos e a aplicação de multa diária pelo não cumprimento dessa obrigação de fazer.

A agravante alega que Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, estipulou a remuneração por subsídio, sem subdivisão em parcelas, aos integrantes da Carreira da Polícia Federal, com o correspondente aumento real que superaria o percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

Logo, a União entende cumprida a obrigação de fazer com a edição da referida MP, editada no ano 2006, que resultou no aumento real superior ao percentual reivindicado.

O percentual de 3,17%(três vírgula dezessete por cento) foi tido como aumento geral de vencimentos, abrangendo toda a categoria dos servidores públicos federais.

Os servidores/substituídos tiveram seu direito reconhecido, por sentença, em março de 2001, portanto desde aquela época, deveria ter sido incorporado o dito percentual posto constituir obrigação de fazer.

Ora, a mera edição da referida MP, em princípio, não representaria prova de cumprimento da sentença judicial. É que o advento da MP posteriormente à sentença, implicaria para a União a obrigação de efetivar o novo aumento dado à categoria, na forma de subsídio, considerando a remuneração anterior com a incorporação do percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento).

É que, a própria Medida Provisória nº 305/2006, no seu art. 11, estabelece que qualquer pagamento a título de 'parcela complementar de subsídio' dependeria da prova de que o novo aumento não representou redução da remuneração(incluído o percentual de 3,17%) de cada um dos substituídos.

À míngua de prova, neste recurso, de que a União tenha cumprido a obrigação de fazer determinada na sentença transitada em julgado, não enxergo eiva de ilegalidade no arbitramento da multa (ente público recalcitrante), inclusive, já mantida em decisão anterior deste Relator.

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 71084/PE - 2006.05.00.062773-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação de nº 2006.83.00.012160-7.

Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo.

O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevivendo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2 Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese.

Recurso Especial julgado prejudicado."

(Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 71098/AL - 2006.05.00.062750-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLA DE MELO COSTA TOLEDO
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra do MM. Juíz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos da ação de nº 2006.80.00.006204-9.

Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo.

O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevivendo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2 Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese.

Recurso Especial julgado prejudicado."

(Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 71513/PE - 2006.05.00.065741-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FLUXO SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC : MAURÍCIO IGLÉSIAS CAVALCANTI MELO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Vistos, etc.

A S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão do lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação mandamental de nº 2006.83.00.012340-9.

Verifico, todavia, que na ação originária foi prolatada sentença, conforme informação obtida no sítio eletrônico que segue em anexo.

O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada, pelo juízo de 1º Grau, no curso da ação originária.

Com a prolação da sentença, e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental.

Este entendimento, inclusive, não é isolado, conforme demonstram os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

1 Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevivendo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2 Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 165838-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 03/11/99)

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Com a prolação da sentença concessiva da segurança, tornou-se definitiva a liminar anteriormente deferida, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca do seu cabimento na hipótese.



Recurso Especial julgado prejudicado." (Resp nº 215119-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/12/02)

Assim, em que pese o entendimento divergente emanado em diversos julgados deste Tribunal, entendo prejudicado o presente recurso, ante a sua manifesta falta de objeto.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 28, XII do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 72866/PE - 2006.05.00.077262-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	POSTO MAE ROSA LTDA
DESPACHO		

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 73189/RN - 2007.05.00.000360-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	NICHOLAS ALEXANDRE DE MORAIS CARVALHO
ADV/PROC	:	MARCÍLIO MESQUITA DE GÓIS
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
DECISÃO		

Vistos, etc.

NICHOLAS ALEXANDRE DE MORAIS CARVALHO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido de justiça gratuita, determinando o pagamento das custas judiciais, sob pena de deserção.

Afirma o recorrente que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, uma vez que, o valor da causa atribuído no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importará no pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), somente a título de custas iniciais, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, pautada em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Diz, ainda, que a legislação vigente não estabelece restrição quanto ao gozo da assistência judiciária gratuita à parte representada por advogado particular. Cita precedentes jurisprudências.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

O autor/agravante requereu, na exordial da ação originária, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita com fito de ser dispensado do pagamento das custas judiciais e, ainda, das demais despesas processuais, desde que a natureza da causa exigiria também a realização de prova pericial.

Na ocasião, o autor declarou que o pagamento das custas iria prejudicar o sustento próprio e de sua família.

A decisão vergastada rejeitou tal alegação pautada no fato de que o autor teria renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais por possuir duas fontes de renda.

Por sua vez, o autor alega, neste instrumental, que os dois empregos garantem-lhe, atualmente, a renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo que não poderia arcar com o pagamento das custas, até porque o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exigiria o pagamento das custas iniciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais).

A jurisprudência vem entendendo que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida, em qualquer fase do processo, mediante simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Tal declaração só poderia ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário.

Cito, por oportuno, arestos sobre o tema, de seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO APOSENTADO. DECLARAÇÃO. ÔNUS DA CONTENDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PREJUÍZO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. LEI Nº 1.060/50, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 7.510, DE 1986.

Na medida em que a parte afirma nos autos que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pode a mesma usufruir os benefícios da justiça gratuita, ainda mais quando, se porventura condenada na ação principal, apenas restará sobrestada a cobrança das referidas verbas sucumbenciais, até que a outra parte traga prova fática suficiente de que o beneficiário não é real destinatário da assistência judiciária.

Apelação improvida."1

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

Tendo os apelados firmado declaração no sentido de que não podem arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, o fato de serem bancário e professora não pode, por si só, descaracterizar a necessidade de serem beneficiados com o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), ainda mais se a impugnante não traz outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício.

Apelação a que se provimento. Sentença mantida."2

Note-se, que é o princípio constitucional que garante o livre acesso ao Poder Judiciário que gera a presunção de validade dessas declarações de miserabilidade jurídica.

Assim é que, não havendo nos autos, da ação originária - conforme se comprova com a juntada de peças dos autos mencionados -, prova suficiente a afastar o estado de hipossuficiência do autor/agravante, de modo a impedir-lhe de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, enxergo, neste momento, a presença dos pressupostos legais à concessão do presente pedido liminar.

Tudo isso posto, DEFIRO O PEDIDO, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO, para conceder ao agravante o gozo da assistência judiciária gratuita, determinando, assim, o prosseguimento regular do feito originário - Processo 2006.84.00.008664-6 -, com a dispensa do pagamento das custas processuais respectivas. Oficie-se ao douto Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciário do Rio Grande do Norte, para o cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74093/PE - 2007.05.00.005323-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE
ADV/PROC	:	WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO		

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca seja determinado à União que o quadro "na faixa de 37.357 a 44.148 habitantes, cujo coeficiente é de 1,8 (um vírgula oito), acrescido da Parcela a Redistribuir, para fins do repasse do valor do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, CIFPM-Int. final p/2007 de 1,8, acrescido da Parcela Redistribuir."

Esclarece o município agravante que, com base nas estimativas populacionais do IBGE, o Tribunal de Contas da União atribui a cada município um coeficiente individual de participação determinado com as faixas de habitantes, previstas no Decreto-lei nº 1881/81. Esse coeficiente varia de 0,6 a 4,0, conforme a faixa de habitantes.

Diz que o método de estimativas adotado pelo IBGE é bastante falho, conforme reconhece o Presidente do próprio Instituto, em matéria veiculada pela imprensa, em dezembro de 2005, o que implica incluir determinados municípios, como o ora agravante, em faixa de menor recebimento do Fundo de Participação dos Municípios.

Afirma que a estimativa populacional realizada pelo IBGE em relação àquele município contradiz com dados colhidos por outros órgãos governamentais, a exemplo, do TRE/PE (número de eleitores do município), MEC (número de matrículas efetuadas no ensino fundamental), FUNASA e o registro de nascimentos e óbitos do SIAB, que revelam o aumento da população.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

É verdade que à estimativa populacional realizada pelo IBGE deve ser emprestada a fé inerente aos documentos oficiais, que só pode ser contrariada por prova que demonstre, de pronto, equívoco com outros dados oficiais, dada a importância desses levantamentos para aplicação do redutor financeiro em relação aos municípios que dependem, para atender as necessidades básicas da população, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Nos presentes autos o município agravante anexa uma série de documentos para refutar os dados estimativos do IBGE, constantes da Resolução nº 02/2006, expedido por aquele órgão, com o fito de reverter à aplicação do redutor financeiro atribuído ao recorrente para o exercício de 2007.

Essa resolução do IBGE dá conta de uma população do Município de São José do Belmonte de 32.123 (trinta e dois mil, cento e vinte e três) habitantes, quantitativo que vem sendo contestado pelo agravante.

Por sua vez, a Decisão Normativa nº 79/2006, do Tribunal de Contas da União, editada no âmbito da competência dada pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, fixou as quotas do FPM e FPE, para o exercício de 2007, com base nessas estimativas do IBGE.

A fixação das cotas do FPM é anual baseada na estimativa populacional para cada município do país, a cargo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pelo que, a cada ano, esses dados se renovam, conforme estabelece o art. 102 da Lei nº 8.443/92, in verbis:

"A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística(IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação legal estabelecida por Estados e Municípios. Os interessados, dentro do prazo de vinte dias, da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo."

O recorrente noticia, na exordial neste agravo, que apresentou reclamação administrativa - Processo nº 03601.001253/2006-13, perante o IBGE, conforme preconiza a legislação antes mencionada.

Consta dos autos a íntegra da decisão fundamentada do IBGE, a qual, respondendo ao requerimento do Município de São José do Belmonte, esclareceu a metodologia utilizada para a estimativa populacional de cada município, da qual destaco os seguintes excertos:

"Destaca-se ainda que para estimar a população dos municípios do Brasil, para os fins definidos na Lei nº 8.443 de 1992, é fundamental aplicar uma metodologia que utilize parâmetros gerais, disponíveis para todos. Uma estimativa de uso tão importante não pode ser feita com base em informações provenientes de fontes heterogêneas e com métodos de avaliação distintos. Mesmo quando os métodos são conhecidos podem não ser, necessariamente, aplicáveis simultaneamente como são aqueles das operações censitárias e das estimativas de população realizadas pelo IBGE.

(...) Quanto ao argumento encaminhado sobre o número de nascimentos e óbitos, cabe observar que não é um indicador suficiente, pois além de incluir registros de nascimentos tardios (pessoas que não nasceram no ano de referência do registro), fica-se sem informações sobre a população migrante no mesmo período.

Com relação ao número de eleitores, convém esclarecer que esta variável não é um bom indicador sintomático da população, pois esta informação pode estar sobrenumerada em função de o eleitor poder ter domicílio eleitoral diferente de seu domicílio de residência e/ou pela não atualização freqüente de cadastro dos eleitores por motivo de falecimento.

No que se refere ao número de matrículas escolares, cabe esclarecer que esta variável também não é um bom indicador, pois esta informação pode estar sobrenumerada em função de existirem alunos matriculados em municípios vizinhos ao da residência e/ou existir duplicidade de registro de matrículas nos livros de registros escolar (procedência e destino), no caso de transferência escolar.

Considerando-se que no país persiste a falta de cobertura completa dos serviços públicos prestados à população, a utilização dos registros administrativos baseados na prestação desses serviços não deve ser utilizada como indicador sintomático da população.

Ademais, é importante destacar que os conceitos utilizados no Censo Demográfico de 2000 são conceitos definidos de acordo com metodologia própria, que segue recomendações reconhecidas internacionalmente. Mesmo após a coleta, durante a fase de tratamento dos dados, mais especificamente nas etapas de crítica e de consistência, o IBGE adotou como procedimento metodológico a utilização de arquivos provenientes de registros administrativos ou de pesquisas por estabelecimento como parâmetro de consistência. Isso devido ao fato de que a metodologia utilizada na obtenção de dados pelos diferentes órgãos de prestação de serviços ao município não é a mesma utilizada pelo IBGE no levantamento de informações para o Censo. Como decorrência, é natural que os números provenientes do Censo Demográfico e os registros administrativos dos órgãos prestadores de serviço sejam diferentes. Ressalte-se, portanto, que qualquer comparação de registros administrativos com os dados do Censo deve ser analisada tendo em vista os conceitos utilizados no Censo para 'domicílio' de para 'morador'.

Para se levar em consideração argumentos de crescimento da população de um determinado município, não refletidos nas estimativas produzidas com base no último Censo, seria necessário contar a população nos demais municípios, isto é, realizar uma nova operação censitária para determinar os novos contingentes populacionais municipais e, sobretudo, para dimensionar e identificar os municípios de origem e destino dos fluxos migratórios ocorridos no período.

E, mais:

"Registramos, ainda, que no âmbito da realização da Contagem, a exemplo do que foi feito no Censo Demográfico 2000, destaca-se a importância da criação, funcionamento e acompanhamento dos trabalhos de coleta pelas Comissões Censitárias Municipais, que contam com o envolvimento das sociedades locais e governos municipais, e para as quais este Instituto vem solicitando a decisiva colaboração e participação das prefeituras."(fls. 116/119)

A decisão fundamentada do IBGE parece-me bastante convincente, notadamente, ao refutar a utilização de dados constantes em registros administrativos, que o município pretende sejam aplicados na definição do coeficiente de cotas do FPM.

No caso concreto o ente agravante esclarece que o último censo populacional nacional, realizado pelo IBGE no ano de 2000, deu conta de uma população de 31.652 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e dois) habitantes para o Município de São José do Belmonte e, no exercício de 2005, aquele órgão estimou a população em 32.051 (trinta e dois mil e cinquenta e um) habitantes.

Note-se, que as estimativas do IBGE apontam um crescimento da população no Município de São José do Belmonte, pelo que não se poderia cogitar de incoerência com os dados anteriores da própria Fundação, o que foi demonstrado por outros municípios em feitos sob minha relatoria.

É que, ao examinar outros casos, constatei que os dados estimativos que serviram de base para expedição de decisão normativa pelo TCU - a partir da qual são estabelecidos os coeficientes de cotas do FPM para cada município -, guardavam uma certa incoerência com estimativas anteriores, notadamente no censo 2000, uma vez que, apontavam um decréscimo populacional em relação àquele último censo. Na espécie isso não ocorre. Muito pelo contrário. O ente agravante pretende, indicando dados que entende mais condizentes com a realidade do município, ser enquadrado na faixa populacional de 37.357 a 44.148, o que dá uma diferença de mais de 5.000 habitantes em relação ao ano de 2005, sendo, até mesmo temerário, em sede de liminar, admitir tal contingente populacional em detrimento da estimativa dada pelo órgão competente, realizada a partir de metodologia reconhecida internacionalmente, como frisado nas informações antes transcritas no processo administrativo instaurado no âmbito do IBGE.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527, do CPC, dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à agravante - que está atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 18ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74141/PE - 2007.05.00.005375-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FILIPE DE LIMA PEREIRA
ADV/PROC	: LUZIMAR RAMOS DA SILVA
AGRDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

FELIPE DE LIMA PEREIRA interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca seja determinado à autoridade administrativa, apontada no mandado de segurança originário, que atribua à nota final obtida pelo impetrante/agravante no vestibular 2007 da UFPE o incentivo de 10% (dez por cento) previsto originariamente no edital do concurso, permitindo-o matricular-se no Curso de Engenharia Mecânica da UFPE.

Afirma o agravante que o edital de abertura das inscrições do concurso vestibular 2007 foi publicado no Diário Oficial da União dos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2006, nele foram determinadas as regras às quais os inscritos deveriam se submeter, não tendo havido a exclusão dos alunos de escolas públicas federais para o Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento do Governo Federal.

Esclarece que a Resolução 09/2006, que exclui do Programa de Inclusão dos alunos de escolas federais, só entrou em vigor depois da publicação do edital do concurso vestibular 2007, pelo que não poderia atingir o direito dos inscritos para o certame.

Diz que o manual do candidato original previa a concessão do incentivo previsto na Política Institucional de Inclusão Social e Desenvolvimento Regional da UFPE àqueles alunos que concluíram o Ensino Médio em escolas públicas, não fazendo distinção entre as escolas municipais, estaduais ou federais.

Sustenta que a mudança da regra editalícia deveria estar acompanhada da regular notificação aos inscritos no vestibular de 2007, o que não ocorreu no caso concreto, configurando flagrante violação aos princípios da publicidade e razoabilidade.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

O impetrante era aluno do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, instituição na qual concluiu o Ensino Médio.

Assim é que, ao ser publicado o edital do concurso vestibular 2007 da COVEST, o impetrante/agravante realizou sua inscrição no certame, declarando ter concluído, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública.

Tal declaração se justificava para enquadramento do vestibulando no Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento do Governo Federal, o qual foi criado com o fito de propiciar àqueles alunos provenientes de escolas públicas a oportunidade de ingressarem em instituição de ensino superior pública.

O vestibulando enquadrado no aludido Programa beneficia-se do cálculo diferenciado para fins de classificação no concurso, posto que estabelecido um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o Resultado Parcial para a obtenção do Argumento de Classificação(AR): ARG=(1.1) x RP.(Resolução CCEPE/UFPE nº05/2006, alterada pela 09/2006).

A Resolução nº 09, de 06 de outubro de 2006, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal de Pernambuco, alterou a Resolução nº 05/2006, daquele Conselho, então vigente, estabelecendo que o Argumento de Classificação, segundo a fórmula ARG+(1.1)x RP, será aplicado aos candidatos que concluíram ou venham a concluir, até o ato de matrícula, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública estadual ou municipal.

A dita resolução, assim, excluiu do regime de "cotas" os alunos egressos das escolas públicas federais, e não poderia o impetrante/agravante, que concluiu o Ensino Médio no Colégio de Aplicação, entidade de ensino federal, beneficiar-se do Programa, ficando adstrito aos critérios de classificação geral estabelecido no Edital/COVEST do Concurso Vestibular 2007.

Explico. A nova regra em nada colidiria com o espírito do Programa de Inclusão Social do Governo Federal, e foi editada dentro da autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as universidades, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal, in verbis:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Demais disso, a escola pública federal constitui uma exceção no universo infinitamente maior das escolas públicas estaduais e municipais, e é nestas que estão matriculados a grande maioria dos alunos que o Governo Federal pretende sejam alcançados pelo Programa de Inclusão Social.

Com efeito, não há dúvida que o aludido Programa tem caráter eminentemente político-social, pelo que o que se pretende é abranger um maior número de alunos que são os egressos dessas escolas estaduais e municipais, cujas famílias integram a faixa da população considerada de baixa renda.

Assim é que, calcada nessa realidade, é que a universidade certamente editou a novel regra, destinando a aplicação desse critério classificatório diferenciado àqueles alunos.

Não se pode olvidar, ainda, que a qualidade de ensino do Colégio de Aplicação é notoriamente superior a das demais escolas públicas, o que retiraria o elemento diferencial - que é mesmo a qualidade de ensino -, que o Governo pretendeu demover ou minimizar com a instituição do Programa.

Nesse raciocínio, o impetrante/agravante, por ter estudado em escola pública de excelente qualidade, estaria em situação de igualdade com os alunos provenientes das escolas particulares no concurso vestibular, e não haveria justificativa de caráter político-social para beneficiá-lo com o critério diferenciado.

Ressalto, por fim, que o impetrante/agravante objetivou com a impetração, em sede de liminar, que a autoridade administrativa impetrada procedesse à aplicação desse critério diferenciado de classificação sem, contudo, ter feito prova de que teria pontuação suficiente para classificar-se nas vagas oferecidas para o curso de Engenharia Mecânica da UFPE.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74250/PE - 2007.05.00.005629-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: SYLVIA KARLA XAVIER DE FARIAS
ADV/PROC	: HAMILTON FELIX ROSAL e outro
AGRDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: COVEST - COPSET - COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E TREINAMENTOS
AGRDO	: MARIA CAROLINA GOUVEIA G. DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

SYLVIA KARLA XAVIER DE FARIAS interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca seja determinado que à ré ora agravada atribua à nota final obtida pela autora/agravante no vestibular 2007 da UFPE o incentivo de 10% (dez por cento) previsto originariamente no edital do concurso, permitindo-a matricular-se no Curso de Medicina da UFPE.

Afirma a agravante que o edital de abertura das inscrições do concurso vestibular 2007 foi publicado no Diário Oficial da União dos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2006, nele foram determinadas as regras às quais os inscritos deveriam se submeter, não tendo havido a exclusão dos alunos de escolas públicas federais para o Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento do Governo Federal.

Esclarece que a Resolução 09/2006, que exclui do Programa de Inclusão dos alunos de escolas federais, só entrou em vigor depois da publicação do edital do concurso vestibular 2007, pelo que não poderia atingir o direito dos inscritos para o certame.

Diz que o manual do candidato original previa a concessão do incentivo previsto na Política Institucional de Inclusão Social e Desenvolvimento Regional da UFPE àqueles alunos que concluíram o Ensino Médio em escolas públicas, não fazendo distinção entre as escolas municipais, estaduais ou federais.

Sustenta que a mudança da regra editalícia deveria estar acompanhada da regular notificação aos inscritos no vestibular de 2007, o que não ocorreu no caso concreto, configurando flagrante violação aos princípios da publicidade e razoabilidade.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A autora era aluna do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Pernambuco, instituição na qual concluiu o Ensino Médio.

Assim é que, ao ser publicado o edital do concurso vestibular 2007 da COVEST, a autora/agravante realizou sua inscrição no certame, declarando ter concluído, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública.

Tal declaração se justificava para enquadramento do vestibulando no Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento do Governo Federal, o qual foi criado com o fito de propiciar àqueles alunos provenientes de escolas públicas a oportunidade de ingressarem em instituição de ensino superior pública.

O vestibulando enquadrado no aludido Programa beneficia-se do cálculo diferenciado para fins de classificação no concurso, posto que estabelecido um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o Resultado Parcial para a obtenção do Argumento de Classificação(AR): ARG=(1.1) x RP.(Resolução CCEPE/UFPE nº05/2006, alterada pela 09/2006).

A Resolução nº 09, de 06 de outubro de 2006, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal de Pernambuco, alterou a Resolução nº 05/2006, daquele Conselho, então vigente, estabelecendo que o Argumento de Classificação, segundo a fórmula ARG+(1.1)x RP, será aplicado aos candidatos que concluíram ou venham a concluir, até o ato de matrícula, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública estadual ou municipal.

A dita resolução, assim, excluiu do regime de "cotas" os alunos egressos das escolas públicas federais, e não poderia a autora/agravante, que concluiu o Ensino Médio no Colégio de Aplicação, entidade de ensino federal, beneficiar-se do Programa, ficando adstrito aos critérios de classificação geral estabelecido no Edital/COVEST do Concurso Vestibular 2007.

Explico. A nova regra em nada colidiria com o espírito do Programa de Inclusão Social do Governo Federal, e foi editada dentro da autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as universidades, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal, in verbis:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Demais disso, a escola pública federal constitui uma exceção no universo infinitamente maior das escolas públicas estaduais e municipais, e é nestas que estão matriculados a grande maioria dos alunos que o Governo Federal pretende sejam alcançados pelo Programa de Inclusão Social.

Com efeito, não há dúvida que o aludido Programa tem caráter eminentemente político-social, pelo que o que se pretende é abranger um maior número de alunos que são os egressos dessas escolas estaduais e municipais, cujas famílias integram a faixa da população considerada de baixa renda.

Assim é que, calcada nessa realidade, é que a universidade certamente editou a novel regra, destinando a aplicação desse critério classificatório diferenciado àqueles alunos.

Não se pode olvidar, ainda, que a qualidade de ensino do Colégio de Aplicação é notoriamente superior a das demais escolas públicas, o que retiraria o elemento diferencial - que é mesmo a qualidade de ensino -, que o Governo pretendeu demover ou minimizar com a instituição do Programa.

Nesse raciocínio, a autora/agravante, por ter estudado em escola pública de excelente qualidade, estaria em situação de igualdade com os alunos provenientes das escolas particulares no concurso vestibular, e não haveria justificativa de caráter político-social para beneficiá-la com o critério diferenciado.



Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74298/PE - 2007.05.00.005788-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA VASCONCELOS
ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DA SILVA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO		

Vistos, etc.

TEREZINHA DE JESUS BARBOSA VASCONCELOS interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do douto Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca o imediato restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria, ao fundamento de que o ato de supressão levado a efeito pela autarquia previdenciária, ora agravada, violou a regra constitucional que garante o devido processo legal.

Afirma a recorrente que seu benefício de aposentadoria vinha sendo pago regularmente pelo INSS, quando, em outubro de 2001, foi surpreendida com a redução abrupta do referido benefício de R\$ 1.358,82 para R\$ 1.232,95, descontando-se, mês a mês, dos seus proventos, os valores anteriormente recebidos, sob a rubrica "consignação".

Diz que a autarquia previdenciária, apenas em data de 31/08/2004, notificou-a para apresentar defesa administrativa e comprovar o vínculo com as empresas JONAS J SILVA, no período de 01/10/1974 a 30/09/1975; ARRUDA MELO MEDICAMENTOS LTDA, no período de 01/10/1975 a 27/08/1977; MEIRELES S.A. COM. E IND., no período de 13/11/1978 a 20/06/1981; BRALINK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no período de 01/08/1982 a 03/02/1983; BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE, no período de 01/03/1983 a 20/02/2001; LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, período de 01/06/1996 e não consta data de saída; e trazer carnês de contribuinte individual, referente à inscrição nº 114.304.878-22, no período de 01/09/1977 a 30/10/1978, Guias de Recolhimento, no período de 02/01/1968 a 30/09/1974, face à ausência de dados cadastrais no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Esclarece que os documentos solitados na via administrativa foram apresentados, demonstrando a regularidade da concessão da aposentadoria.

Alega que, em sequência, a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria sob o pálio de que não fora localizado nos arquivos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o tempo de contribuinte individual e o protocolo de reconhecimento de DIC (Data de Início de Inscrição), referente à inscrição nº 114.304.878-22, nos períodos de 02.01.1968 a 30.09.1974, 01/09/1977 a 30/10/1978 e 01/07/1981 a 30/07/1982, excluindo do tempo de contribuinte individual da segurada, o referido período, conforme se observa no Ofício nº 676/2004, expedido em 15/09/2004.

Sustenta que o ato de suspensão do benefício ocorreu antes do exercício do direito recursal, em inobservância ao devido processo legal.

E, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Observo que o pedido de tutela antecipada, com o fito do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora/agravante, foi objeto de outro agravo de instrumento, de nº 61.716-PE, no qual indeferi o pedido de tutela recursal, o que foi referendado pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal, tendo o mencionado recurso sido remetido à vara de origem.

Naquele agravo instrumental, argumentei que os documentos trazidos pela autora/agravante não demonstravam, em princípio, ter havido qualquer ofensa ao devido processo legal no ato de cancelamento do benefício previdenciário.

É que restou ressaltado que a segurada havia apresentado defesa regular perante a autarquia previdenciária, e a supressão do pagamento da aposentadoria teria ocorrido após a apreciação da defesa apresentada.

De outra banda, entendi necessária a instrução processual, em sede da ação principal, para averiguar a regularidade da documentação apresentada e, por consequência, o tempo de serviço efetivamente prestado pela autora/agravante, por não vislumbrar, de pronto, a verossimilhança das alegações contidas na exordial daquele instrumental. Esclareço que, em consulta ao sistema eletrônico de informação processual da Justiça Federal de Pernambuco, constatei que a autora/agravante apresentou pedido de desistência na ação originária daquele agravo, que foi homologado pelo magistrado de 1º grau, tendo, assim, sido intentada outra ação com idêntico objeto, vale dizer, de anulação de ato administrativo do INSS, para o fim de restabelecimento do benefício de aposentadoria da ora agravante.

Assim é que, o presente agravo instrumental representa uma renovação do pedido de tutela antecipatória já apreciado anteriormente, e objeto de julgamento unânime pela Quarta Turma.

De outra banda, o douto magistrado a quo se debruçou sobre a documentação trazida pela parte autora, não encontrando nela comprovação dos tempos de serviço relativos aos períodos de 02/01/1968 a 30/09/1974; 01/09/1977 a 30/10/1978 e 01/07/1981 a 30/07/1982, justamente aqueles períodos que a autora contribuiu para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, e que foram excluídos pelo INSS, na via do processo administrativo, do tempo de serviço necessário à manutenção do pagamento à segurada da aposentadoria.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, nota-se que a própria autora/agravante admite a cassação da aposentadoria após a instauração de contencioso administrativo, no qual foi-lhe oportunizada a apresentação de defesa.

O que, na verdade, pretende a autora/agravante é que seja conferido efeito suspensivo ao recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o qual, todavia, só tem efeito devolutivo.

É o que estabelece o artigo 11 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, in verbis:

"Art. 11 - O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário." (realce atual)

Assim, o recurso à instância revisora administrativa não teria o condão de suspender os efeitos da decisão que considerou insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo segurado.

Demais disso, a manutenção de benefício previdenciário com indícios de irregularidades na sua concessão, que, no caso em tela, foram confirmados na primeira instância administrativa, implicaria verdadeira ofensa ao interesse público que é o de preservar a viabilidade do próprio sistema de Previdência Social.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527, do CPC, dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

É de se notar, ainda, que o risco de lesão irreparável está atrelado à existência da verossimilhança do direito alegado a ensejar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Tudo isso posto, não vislumbrando a presença dos pressupostos legais à admissão do agravo na forma instrumental, CONVERTO-O em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74327/PB - 2007.05.00.005900-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	LUCIANA MARINHO PEREIRA
ADV/PROC	:	WALTER DE AGRA JUNIOR e outro
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO		

Vistos, etc.

LUCIANA MARINHO PEREIRA interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que recebeu petição inicial da ação de improbidade originária, com esboço no art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, em relação aos réus AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, JOSE OTÁVIO TARGINO DE ARAUJO, LUCIANA MARINHO PEREIRA E O CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - CEB-PA.

Esclarece a agravante que o Ministério Público Federal promoveu a ação de improbidade administrativa sob o pálio da existência de irregularidade na dispensa de licitação para conter foco de febre aftosa no Estado da Paraíba, com fulcro nos incisos VIII, XI e XII, do artigo 10 da Lei de Improbidade.

Diz que, à época dos fatos, era Assessora Jurídica da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba, tendo emitido pareceres de natureza opinativa, não possuindo qualquer deles cunho decisório e, por isso, não vinculando a administração pública visto não constituir ato administrativo.

Afirma que, ao optar pela contratação da empresa CENPA, que, segundo informações prestadas pelos demais funcionários, preenchia todos os requisitos legais para contratar com a administração pública, não praticou qualquer ato decisório, porquanto aquele parecer submetia-se ao crivo do administrador que, caso entendesse, poderia homologar ou não a escolha.

Por outro lado, alega que a existência de foco de febre aftosa na Paraíba e o caráter emergencial com que os recursos para debelar tal doença foram liberados por parte do órgão financiador (Ministério da Agricultura em Brasília/DF), justificavam a dispensa de licitação que era a saída jurídica para o combate da enfermidade.

Sustenta que a assertiva do autor da ação de improbidade de que o objeto da contratação estabelecia plano de trabalho que se adequava a uma conclusão a médio e longo prazo não poderia ter sido acolhida pela decisão requestada, tendo em vista que as metas do aludido plano foram atingidas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Entende, assim, que inexistente justa causa para o processamento da ação de improbidade originária, uma vez que, não comprovada a existência de dolo específico e de prejuízo ao erário público.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

O Ministério Público Federal, na ação originária, afirmou que a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento (SAIA), do Estado da Paraíba, firmou convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando à implantação de um sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal, sem que, contudo, tenha realizado procedimento licitatório para a contratação de empresas aptas a executar as tarefas referentes ao aludido convênio.

Esclareceu o MPF que, após a emissão dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Produção da SAIA, assinados, respectivamente, por Luciana Marinho Pereira, ora agravante, e José Otávio Targino de Araújo, o então representante da Secretaria, Senhor Aguiinaldo Velloso Borges Ribeiro, homologou ato de dispensa de licitação, fundamentando-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Transcrevo, por oportuno, excertos da peça inicial da ação de improbidade originária deste instrumental:

"Ocorre que não se vislumbra, no caso, surto epidêmico que justifique a tomada de providências sem observância do certame licitatório, pois, em que pese a gravidade e a necessidade de eliminação da febre aftosa, não se constatou, neste Estado, o surgimento instantâneo de uma situação provocadora de consequências que caracterizassem urgência a ponto de justificar a dispensa de licitação no caso em tela. Ademais, mesmo que tenha havido atraso na liberação de recursos federais, estes não corriam o risco de serem perdidos pelo órgão estadual conveniente, visto que são de aplicação plurianual e, portanto, previamente designados para fazer frente à situação material a que se destinam, integrando o Programa Nacional de Erradicação de Febre Aftosa. Outrossim, consta em cláusula do Termo de Convênio que, em havendo o tardio repasse de verbas, seria prorrogado seu prazo de vigência pelo exato período do atraso verificado, restando evidente a completa impossibilidade de enquadramento desse argumento na situação de emergência prevista na Lei nº 8.666/93.

Além disso, o Plano de Trabalho proposto/pactuado para dar integral cumprimento ao objetivo do Convênio envolvia atividades de capacitação de técnicos e cadastramento de propriedades, as quais, pela sua própria natureza, seriam adequadas a uma conclusão a médio e longo prazo. Neste sentido, atesta o relatório de supervisão DFA/PB (fls. 170/174) que o procedimento adotado pela SAIA seria justificado se se tratasse de 'vacinação, identificação dos animais infectados, controle de circulação dos animais, combate imediato de focos identificados e impedimento do avanço para outras áreas'. Aduza-se ainda que a aplicação da dispensa de licitação sob a alegação de urgência no atendimento da patologia animal em apreço restou descaracterizada, pois as metas do Convênio não foram atingidas no prazo improrrogável de 180 dias exigidos pela Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, em desacordo com a norma legal, foram identificadas aquisições com materiais, tais como bonés, botas, jaquetas, folderes e realização de despesas com serviços, como divulgação em rádio, televisão e jornais, que não são de combate diretamente à febre aftosa. Foram identificadas, outrossim, expensas no importe de R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta centavos) com materiais médico/hospitalar e de expediente, adquiridos da firma INTERMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., os quais não estavam previstos no Convênio.

No tocante à execução dos serviços atinentes ao objeto do Convênio, verifica o Gerente deste, em Relatório Conclusivo de Acompanhamento, que algumas atividades relacionadas ao cadastramento de propriedades rurais, as quais deveriam ser exercidas pela empresa contratada sob dispensa de licitação CENPA, foram efetuadas por funcionários da SAIA. O mencionado relatório atesta que tanto com relação à CENPA como à CIENAL, esta igualmente contratada sem a efetivação do certame licitatório para a realização da capacitação de recursos humanos, houve carência de apoio logístico e coordenação dos trabalhos, sendo estas funções também efetuadas por funcionários da SAIA, o que corrobora o entendimento de que não foi suficientemente indispensável ao cabal atendimento do interesse público.

Nesse particular, verifica-se que as mencionadas empresas não se desincumbiram integralmente das atividades que lhe cabiam, fazendo-se necessário que sejam devolvidas ao erário público as parcelas dos recursos por elas recebidos que correspondem a tais ausências.

Nota-se que, além de não ter sido realizado o cadastramento de animais no exíguo prazo imposto pela lei, relata o supracitado relatório que esta meta não foi inteiramente cumprida pela CENPA, embora o Ministério da Agricultura tenha descentralizado valores no montante de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais). Ademais, conquanto este órgão ministerial tenha oficiado ao ex-secretário Aguinaldo Velloso Borges, este não esclareceu o destino de tal recurso, devendo-se, portanto, considerá-lo na ordem de despesas não justificadas."(fls. 42/43)

Na decisão fustigada, a ilustre magistrada afastou as preliminares, entre elas as suscitadas pela ré/agravante LUCIANA MARINHO PEREIRA, em manifestação prévia amparada no artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, de inépcia da petição inicial, que passo a transcrever:

"Essa promovida levanta a preliminar de inépcia da inicial, face a ausência de justa causa para o processamento da ação e por não ter o autor especificado qual o ato de improbidade praticado pela ré que ensejou o ajuizamento da ação.

Sustenta que não praticou nem contribuiu para a prática dos atos de improbidade narrados na inicial, tendo tão-somente, na qualidade de Assessora Jurídica, emitido pareceres favoráveis à contratação imediata em caráter de urgência de serviços que visavam ao controle do surto de febre aftosa no Estado, o que fez embasada em parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Produção da SAIA que atestava a existência daquele surto.

Prosseguindo, aduz que não possuindo o parecer cunho decisório, mas apenas opinativo, não pode a autora ser responsabilizada por ato de improbidade.

Os pareceres supracitados, vale dizer, da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Produção da SAIA, encontram-se encartadas às fls. 314/319 e 326/327 (1ª volume). No primeiro, a Assessora Jurídica, LUCIANA MARINHO PEREIRA, fundada em pronunciamiento do Coordenador de Produção da SAIA, favorável à contratação de imediato, e em caráter de emergência, dos trabalhos de cadastramento das propriedades rurais, opina pela dispensa de licitação.

É certo que o parecer da promovida (fls. 314/319), homologado pelo então Secretário da SAIA e, 15.12.2000 (fl. 707 - 3º volume), não vincula a decisão daquele agente público (Precedentes: AGTR 200204010192400/SC, TRF 4ª Região, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 03.12.2002, DJU 12.02.2003; AC 200235000070398/GO, TRF 1ª Região, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 21.03.2005, DJU 07.04.2005).

De outro lado, em decisão plenária, o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.073-3/DF (DJU 31.10.2003), firmou o entendimento de que o advogado chamado a opinar não responde solidariamente com o gestor público por danos causados ao erário, salvo quando comprovado que emitiu parecer com evidente má-fé.

Ocorre que a participação da ré não se limitou a sugerir a dispensa de licitação para fins de contratação dos serviços de cadastramento de propriedades rurais. Como se extrai do documento de fls. 708, foi a promovida, juntamente com os Srs. JOSE OTÁVIO TARGINO ARAUJO, ora réu, e PAULO ROBERTO GONDIM CABRAL, que não integra a lide, que escolheram a CENPA para realizar aqueles serviços.(realce atual)

Diz o parquet que não foi averiguada a capacidade técnica da contratada e por esse motivo, parte do serviço contratado foi realizado por funcionários da SAIA, a CENPA. Embora a ré, em sua defesa preliminar, afirme a capacidade dessa empresa para tal desiderato, tal fato somente será comprovado durante a instrução probatória, tendo em vista o relatório da DFA/PB afirmar que parte dos serviços contratados àquela empresa não foi realizado por ela, mas sim por funcionários estaduais.

Por esse motivo, rejeito a preliminar argüida pela promovida LUCIANA MARINHO PEREIRA."(fls. 30/31)

E, mais, ao receber a ação de improbidade:

"Sabe-se que nas ações de improbidade, não se exige a prova definitiva da prática delituosa, mas indícios verossímeis da ocorrência do fato e de sua autoria, os quais serão confirmados ou desqualificados no curso do processo.

Em que pesem as razões trazidas à lume pelos réus, a meu sentir não lhes assiste razão quanto à rejeição liminar desta ação civil de improbidade, considerando que não há, de plano, como se ter a convicção de que os fatos denunciados na inicial são manifestamente infundados.

Desta feita, somente ao final da instrução, este juízo decidirá, com base, inclusive, em novos elementos que forem colhidos na instrução. Frise-se, por ora, que o indiciamento dos promovidos não representa qualquer juízo prévio de culpa.

Ademais, demonstrado em qualquer fase do processo, a inadequação da presente ação, este juízo poderá extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do § 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Ressalto, por oportuno, que de acordo com o inciso I do artigo 21 do citado diploma legal, a aplicação das sanções ali previstas independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público."(fls. 35/36)

Não vejo, neste primeiro exame, eiva de ilegalidade na decisão fustigada que recebeu a ação de improbidade calcada na regra do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92.

Cito o referido dispositivo:

"Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." (realce atual)

A participação da ré/agravante, nos fatos descritos pelo MPF, será obviamente elucida da instrução da ação originária, havendo, entretanto, indícios fundados da prática de conduta ilícita, desde que na qualidade de Assessora Jurídica da SAIA, à época dos fatos, emitiu pareceres indicando a contratação direta da empresa CENPA para execução dos serviços de que trata o Convênio nº 01/2000, celebrado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

É preciso esclarecer que a ação de improbidade teve origem em processo de Prestação de Contas do Convênio DFA/PB/ Nº 01/2000, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O referido processo, após trâmite regular, foi concluído, naquele Ministério, não tendo sido aprovadas as contas referentes ao citado convênio, o que resultou na remessa daqueles autos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para instauração de Tomadas de Contas Especial.

A ação originária foi fartamente instruída com documentos juntados pelo autor Ministério Público Federal e pelas partes rés, nas manifestações prévias que apresentaram, pelo que a decisão requestada, especificamente em relação à agravante, está devidamente amparada nas provas arroladas nos autos que apontariam fortes indícios da prática de atos de improbidade previstos na legislação em vigor.

Assim é que, se a legislação tratou de condicionar a rejeição da ação de improbidade às hipóteses de improcedência; inexistência do ato de improbidade e inadequação da via eleita, e havendo, nos autos, em tese, fundados indícios da prática de atos de improbidade pela ré/agravante, não enxergo, de pronto, mácula na decisão impugnada.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 8.429/92, ART. 17, § 8º. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Aplicação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas. Precedentes deste Corte Regional Federal.

Agravo improvido."1

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Intime-se a parte agravada (Ministério Público Federal e União) para resposta, sendo que, o Ministério Público Federal, através de seu representante que atua na primeira instância no Estado da Paraíba. Oficie-se ao Ministério Público Federal, atuante neste juízo, para se pronunciar como custos legis.

Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74392/PB - 2007.05.00.005996-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO
ADV/PROC	: ANDRE FERRAZ DE MOURA
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A	: UNIÃO
PARTE R	: LUCIANA MARINHO PEREIRA
PARTE R	: JOSÉ OTÁVIO TARGINO DE ARAÚJO
PARTE R	: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - CENPA
REPTE	: RUBENS DE AZEVEDO MENDONÇA
PARTE R	: SOCIEDADE DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO SOCIAL - CIENAL
REPTE	: LUIZ CLEMENTINO VIVACQUA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que recebeu petição inicial da ação de improbidade originária, com espeque no art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, em relação aos réus AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, JOSE OTÁVIO TARGINO DE ARAUJO, LUCIANA MARINHO PEREIRA E O CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - CEB-PA.

Esclarece o agravante que o Ministério Público Federal promoveu a ação de improbidade administrativa sob o pálio da existência de irregularidade na dispensa de licitação para conter foco de febre aftosa no Estado da Paraíba, com fulcro nos incisos VIII, XI e XII, do artigo 10 da Lei de Improbidade.

Diz que, à época dos fatos, era Secretário de Agricultura, Irrigação e Abastecimento da Paraíba e hoje faz assento em uma das cadeiras da Assembléia Legislativa Paraibana, tendo sido reeleito no pleito próximo passado como Deputado Estadual.

Afirma que a existência de foco de febre aftosa na Paraíba e o caráter emergencial com que os recursos para debelar tal doença foram liberados por parte do órgão financiador (Ministério da Agricultura em Brasília/DF) estão devidamente comprovados com a documentação que anexou aos autos, e justificavam a dispensa de licitação que era a saída jurídica para o combate da enfermidade.

Sustenta que a assertiva do autor da ação de improbidade de que o objeto da contratação estabelecia plano de trabalho que se adequava a uma conclusão a médio e longo prazo não poderia ter sido acolhida pela decisão requestada, tendo em vista que as metas do aludido plano foram atingidas no prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme documentação que anexou aos autos.

Alega que não prospera a alegação do Ministério Público Federal de que os produtos adquiridos da empresa INTERMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA não constavam do objeto do convênio, desde que o plano de trabalho é parte integrante do convênio e nele constava a possibilidade de tal despesa que foi efetuada por meio da modalidade licitatória carta convite.

Afirma que os serviços contratados foram executados a contento, conforme parecer do representante do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, que entendeu sanada qualquer dúvida e conferiu quitação plena as empresas que prestaram os serviços.

Entende, assim, que inexistente justa causa para o processamento da ação de improbidade originária, uma vez que, não comprovada a existência de dolo específico e de prejuízo ao erário público.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

O Ministério Público Federal, na ação originária, afirmou que a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento (SAIA), do Estado da Paraíba, firmou convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando à implantação de um sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal, sem que, contudo, tenha realizado procedimento licitatório para a contratação de empresas aptas a executar as tarefas referentes ao aludido convênio.

Esclareceu o MPF que, após a emissão dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Produção da SAIA, assinados, respectivamente, por Luciano Marinho Pereira e José Otávio Targino de Araújo, o então representante da Secretaria, Senhor Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, homologou ato de dispensa de licitação, fundamentando-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Transcrevo, por oportuno, excertos da peça inicial da ação de improbidade originária deste instrumental:

"Ocorre que não se vislumbra, no caso, surto epidêmico que justifique a tomada de providências sem observância do certame licitatório, pois, em que pese a gravidade e a necessidade de eliminação da febre aftosa, não se constatou, neste Estado, o surgimento instantâneo de uma situação provocadora de consequências que caracterizassem urgência a ponto de justificar a dispensa de licitação no caso em tela. Ademais, mesmo que tenha havido atraso na liberação de recursos federais, estes não corriam o risco de serem perdidos pelo órgão estadual conveniente, visto que são de aplicação plurianual e, portanto, previamente designados para fazer frente à situação material a que se destinam, integrando o Programa Nacional de Erradicação de Febre Aftosa. Outrossim, consta em cláusula do Termo de Convênio que, em havendo o tardio repasse de verbas, seria prorrogado seu prazo de vigência pelo exato período do atraso verificado, restando evidente a completa impossibilidade de enquadramento desse argumento na situação de emergência prevista na Lei nº 8.666/93.

Além disso, o Plano de Trabalho proposto/pactuated para dar integral cumprimento ao objetivo do Convênio envolvia atividades de capacitação de técnicos e cadastramento de propriedades, as quais, pela sua própria natureza, seriam adequadas a uma conclusão a médio e longo prazo. Neste sentido, atesta o relatório de supervisão DFA/PB (fls. 170/174) que o procedimento adotado pela SAIA seria justificado se se tratasse de 'vacinação, identificação dos animais infectados, controle de circulação dos animais, combate imediato de focos identificados e impedimento do avanço para outras áreas'.

Aduza-se ainda que a aplicação da dispensa de licitação sob a alegação de urgência no atendimento da patologia animal em apreço restou descaracterizada, pois as metas do Convênio não foram atingidas no prazo improrrogável de 180 dias exigidos pela Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, em desacordo com a norma legal, foram identificadas aquisições com materiais, tais como bonés, botas, jaquetas, folderes e realização de despesas com serviços, como divulgação em rádio, televisão e jornais, que não são de combate diretamente à febre aftosa. Foram identificadas, outrossim, expensas no importe de R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta centavos) com materiais médico/hospitalar e de expediente, adquiridos da firma INTERMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., os quais não estavam previstos no Convênio.

No tocante à execução dos serviços atinentes ao objeto do Convênio, verifica o Gerente deste, em Relatório Conclusivo de Acompanhamento, que algumas atividades relacionadas ao cadastramento de propriedades rurais, as quais deveriam ser exercidas pela empresa contratada sob dispensa de licitação CENPA, foram efetuadas por funcionários da SAIA. O mencionado relatório atesta que tanto com relação à CENPA como à CIENAL, esta igualmente contratada sem a efetivação do certame licitatório para a realização da capacitação de recursos humanos, houve carência de apoio logístico e coordenação dos trabalhos, sendo estas funções também efetuadas por funcionários da SAIA, o que corrobora o entendimento de que não foi suficientemente indispensável ao cabal atendimento do interesse público.

Nesse particular, verifica-se que as mencionadas empresas não se desincumbiram integralmente das atividades que lhe cabiam, fazendo-se necessário que sejam devolvidas ao erário público as parcelas dos recursos por elas recebidos que correspondem a tais ausências.



Nota-se que, além de não ter sido realizado o cadastramento de animais no exíguo prazo imposto pela lei, relata o supracitado relatório que esta meta não foi inteiramente cumprida pela CENPA, embora o Ministério da Agricultura tenha descentralizado valores no montante de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais). Ademais, conquanto este órgão ministerial tenha oficiado ao ex-secrário Aguinaldo Velloso Borges, este não esclareceu o destino de tal recurso, devendo-se, portanto, considerá-lo na ordem de despesas não justificadas."(fls. 42/43)

Na decisão fustigada, a ilustre magistrada afastou as preliminares, entre elas as suscitadas pelo réu AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, em manifestação prévia amparada no artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, de inépcia da petição inicial, sob os seguintes argumentos:

"(...) No ato de assinatura do convênio nº 01/2000, a Secretaria Estadual de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, representada pelo citado réu, obrigou-se a executar diretamente ou indiretamente os trabalhos necessários à consecução do objeto do convênio em tela, observando os critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos no Plano de Trabalho; a aplicar os recursos repassados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, bem como os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto do convênio e, ainda, a adotar os procedimentos licitatórios previstos na Lei 8.666/93, ou se for o caso, procedimentos análogos, para a contratação de obras, serviços ou compras, através de terceiros, bem como, no que couber, as instruções constantes na IN/STN/N 01, de 15.01.1997. É o que dizem as alíneas 'c', 'e' e 'f' do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço - fls. 18/26 (1ª volume).

Na inicial, o MPF informa o descumprimento, pela Secretaria Estadual conveniente, das disposições contidas naquelas alíneas, o que configura os atos de improbidade de que tratam os incisos VIII, XI e XII, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o réu, conquanto Secretario Estadual da Agricultura, Irrigação e Abastecimento à época dos fatos, às sanções previstas naquele estatuto legal, diante do que, rejeito a preliminar."(fls. 32/33)

E, mais, ao receber a ação de improbidade:

"Sabe-se que nas ações de improbidade, não se exige a prova definitiva da prática delituosa, mas indícios verossímeis da ocorrência do fato e de sua autoria, os quais serão confirmados ou desqualificados no curso do processo.

Em que pesem as razões trazidas à lume pelos réus, a meu sentir não lhes assiste razão quanto à rejeição liminar desta ação civil de improbidade, considerando que não há, de plano, como se ter a convicção de que os fatos denunciados na inicial são manifestamente infundados.

Desta feita, somente ao final da instrução, este juízo decidirá, com base, inclusive, em novos elementos que forem colhidos na instrução. Frise-se, por ora, que o indiciamento dos promovidos não representa qualquer juízo prévio de culpa.

Ademais, demonstrado em qualquer fase do processo, a inadequação da presente ação, este juízo poderá extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do § 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Ressalto, por oportuno, que de acordo com o inciso I do artigo 21 do citado diploma legal, a aplicação das sanções ali previstas independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público."(fls. 35/36)

Não vejo, neste primeiro exame, eiva de ilegalidade na decisão fustigada que recebeu a ação de improbidade calcada na regra do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92.

Cito o referido dispositivo:

"Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita." (realce atual)

A participação do réu/agravante, nos fatos descritos pelo MPF, será obviamente elucidada na instrução da ação originária, havendo, entretanto, indícios fundados da prática de conduta ilícita, desde que na qualidade de Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba, à época dos fatos, estava obrigado a executar direta ou indiretamente as regras do Convênio nº 01/2000, celebrado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, de acordo com o 'Plano de Trabalho' nele traçado.

É preciso esclarecer que a ação de improbidade teve origem em processo de Prestação de Contas do Convênio DFA/PB/ Nº 01/2000, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O referido processo, após trâmite regular, foi concluído, naquele Ministério, não tendo sido aprovadas as contas referentes ao citado convênio, o que resultou na remessa daqueles autos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para instauração de Tomadas de Contas Especial.

A ação originária foi fartamente instruída com documentos juntados pelo autor Ministério Público Federal e pelas partes rés, nas manifestações prévias que apresentaram, pelo que a decisão requestada, especificamente em relação ao agravante, está devidamente amparada nas provas arroladas nos autos que apontariam fortes indícios da prática de atos de improbidade previstos na legislação em vigor.

Assim é que, se a legislação tratou de condicionar a rejeição da ação de improbidade às hipóteses de impropriedade; inexistência do ato de improbidade e inadequação da via eleita, e havendo, nos autos, em tese, fundados indícios da prática de atos de improbidade pelo réu/agravante, não enxergo, de pronto, mácula na decisão impugnada.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 8.429/92, ART. 17, § 8º. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Aplicação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas. Precedentes deste Corte Regional Federal.

Agravo improvido."1

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Intime-se a parte agravada (Ministério Público Federal e União) para resposta, sendo que, o Ministério Público Federal, através de seu representante que atua na primeira instância no Estado da Paraíba.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, atuante neste juízo, para se pronunciar como custos legis.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74490/PE - 2007.05.00.006112-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTO AMARO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que decretou a prescrição de parte dos débitos cobrados na execução fiscal de origem.

Diz a agravante que a taxa de ocupação não é receita de natureza tributária, constituindo-se como receita patrimonial, não se podendo aplicar a tal disciplina quaisquer institutos e normas de direito tributário.

Sustenta que embora a Lei nº 9.636/98 tenha alterado o prazo prescricional para todas as receitas patrimoniais até então vencidas, com prescrição em maio de 2003, a Medida Provisória nº 1.787/98, de 30 de dezembro de 1998, determinou que a União teria, a partir de sua edição, um prazo de cinco anos específico para implementar a primeira fase de cobrança, contado do momento do conhecimento da ocorrência dos fatos geradores.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela as taxas de ocupação, segundo as CDA's que dão suporte a cobrança executiva, tiveram seu vencimento, respectivamente, em 29.09.1989, 30.09.1992, 30.06.1993, 29.04.1994, 30.06.95, 28.06.96, 31.07.1997, 30.06.98, 30.07.99, 30.06.2000, 29.06.2001 e sendo ajuizada a execução fiscal em 28 de abril de 2003.

Pois bem, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, estabeleceu o prazo prescricional para a cobrança dos débitos decorrentes de receitas patrimoniais, nos seguintes termos:

"Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Ressalto, que antes do advento do citado diploma normativo a doutrina e a jurisprudência consideravam que a cobrança dessas receitas patrimoniais se sujeitava ao prazo vintenário, de acordo com o Código Civil de 1916.

Por sua vez, a Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999, resultado da conversão da MP nº 1.787, de 29 de dezembro de 1998, assim estabeleceu:

"Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."

Posteriormente, a Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, dispôs de novo prazo decadencial para os créditos originados das aludidas receitas patrimoniais, senão vejamos:

"O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento".

Não vejo, em princípio, como discordar dos fundamentos expostos na decisão fustigada.

Ora, a legislação anterior à Lei nº 9.636/98 não estabelecia qualquer procedimento administrativo de lançamento para a constituição do crédito advindo dessas receitas patrimoniais, o que veio a ocorrer apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.787, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.821/99.

Assim é que, considera-se, à primeira vista, devidamente constituído tais créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

A norma prescricional da Lei nº 9.636/98 teria, portanto, aplicação imediata em relação aos débitos até então vencidos, contando-se a partir de sua vigência - 15 de maio de 1998 - o prazo de cinco anos, que se venceria em maio de 2003.

Por fim, se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado deve ser expurgado da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74491/PB - 2007.05.00.006105-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSÉ OTÁVIO TARGINO DE ARAÚJO

ADV/PROC : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE OTAVIO TARGINO DE ARAUJO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que recebeu petição inicial da ação de improbidade originária, com esboço no art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, em relação aos réus AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, JOSE OTÁVIO TARGINO DE ARAUJO, LUCIANA MARINHO PEREIRA E O CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - CEB-PA.

Esclarece o agravante que o Ministério Público Federal promoveu a ação de improbidade administrativa sob o pálio da existência de irregularidade na dispensa de licitação para conter foco de febre aftosa no Estado da Paraíba, com fulcro nos incisos VIII, XI e XII, do artigo 10 da Lei de Improbidade.

Afirma que a existência de foco de febre aftosa na Paraíba e o caráter emergencial com que os recursos para debelar tal doença foram liberados por parte do órgão financiador (Ministério da Agricultura em Brasília/DF) estão devidamente comprovados com a documentação que anexou aos autos, e justificavam a dispensa de licitação que era a saída jurídica para o combate da enfermidade.

Diz que, à época dos fatos, era Coordenador de Produção da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba, tendo emitido parecer-técnico informando e sugerindo a tomada de providências administrativas a serem efetivadas por meio de atos de competência do administrador público ordenador de despesas.

Sustenta que a assertiva do autor da ação de improbidade de que o objeto da contratação estabelecia plano de trabalho que se adequava a uma conclusão a médio e longo prazo não poderia ter sido acolhida pela decisão requestada, tendo em vista que as metas do aludido plano foram atingidas no prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme documentação que anexou aos autos.

Alega que não prospera a alegação do Ministério Público Federal de que os produtos adquiridos da empresa INTERMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA não constavam do objeto do convênio, desde que o plano de trabalho é parte integrante do convênio e nele constava a possibilidade de tal despesa que foi efetuada por meio da modalidade licitatória carta convite.

Afirma que os serviços contratados foram executados a contento, conforme parecer do representante do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, que entendeu sanada qualquer dúvida e conferiu quitação plena as empresas que prestaram os serviços.

Entende, assim, que inexistente justa causa para o processamento da ação de improbidade originária, uma vez que, não comprovada a existência de dolo específico e de prejuízo ao erário público.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

O Ministério Público Federal, na ação originária, afirmou que a Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento (SAIA), do Estado da Paraíba, firmou convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando à implantação de um sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal, sem que, contudo, tenha realizado procedimento licitatório para a contratação de empresas aptas a executar as tarefas referentes ao aludido convênio.

Esclareceu o MPF que, após a emissão dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Produção da SAIA, assinados, respectivamente, por Luciana Marinho Pereira e José Otávio Targino de Araújo, ora agravante, o então representante da Secretaria, Senhor Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, homologou ato de dispensa de licitação, fundamentando-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Transcrevo, por oportuno, excertos da peça inicial da ação de improbidade originária deste instrumental:

"Ocorre que não se vislumbra, no caso, surto epidêmico que justifique a tomada de providências sem observância do certame licitatório, pois, em que pese a gravidade e a necessidade de eliminação da febre aftosa, não se constatou, neste Estado, o surgimento instantâneo de uma situação provocadora de consequências que caracterizassem urgência a ponto de justificar a dispensa de licitação no caso em tela.

Ademais, mesmo que tenha havido atraso na liberação de recursos federais, estes não corriam o risco de serem perdidos pelo órgão estadual conveniente, visto que são de aplicação plurianual e, portanto, previamente designados para fazer frente à situação material a que se destinam, integrando o Programa Nacional de Erradicação de Febre Aftosa. Outrossim, consta em cláusula do Termo de Convênio que, em havendo o tardio repasse de verbas, seria prorrogado seu prazo de vigência pelo exato período do atraso verificado, restando evidente a completa impossibilidade de enquadramento desse argumento na situação de emergência prevista na Lei nº 8.666/93.

Além disso, o Plano de Trabalho proposto/pactuado para dar integral cumprimento ao objetivo do Convênio envolvia atividades de capacitação de técnicos e cadastramento de propriedades, as quais, pela sua própria natureza, seriam adequadas a uma conclusão a médio e longo prazo. Neste sentido, atesta o relatório de supervisão DFA/PB (fls. 170/174) que o procedimento adotado pela SAIA seria justificado se se tratasse de 'vacinação, identificação dos animais infectados, controle de circulação dos animais, combate imediato de focos identificados e impedimento do avanço para outras áreas'.

Aduza-se ainda que a aplicação da dispensa de licitação sob a alegação de urgência no atendimento da patologia animal em apreço restou descaracterizada, pois as metas do Convênio não foram atingidas no prazo improrrogável de 180 dias exigidos pela Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, em desacordo com a norma legal, foram identificadas aquisições com materiais, tais como bonés, botas, jaquetas, folders e realização de despesas com serviços, como divulgação em rádio, televisão e jornais, que não são de combate diretamente à febre aftosa. Foram identificadas, outrossim, despesas no importe de R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta centavos) com materiais médico/hospitalar e de expediente, adquiridos da firma INTERMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., os quais não estavam previstos no Convênio.

No tocante à execução dos serviços atinentes ao objeto do Convênio, verifica o Gerente deste, em Relatório Conclusivo de Acompanhamento, que algumas atividades relacionadas ao cadastramento de propriedades rurais, as quais deveriam ser exercidas pela empresa contratada sob dispensa de licitação CENPA, foram efetuadas por funcionários da SAIA. O mencionado relatório atesta que tanto com relação à CENPA como à CIENAL, esta igualmente contratada sem a efetivação do certame licitatório para a realização da capacitação de recursos humanos, houve carência de apoio logístico e coordenação dos trabalhos, sendo estas funções também efetuadas por funcionários da SAIA, o que corrobora o entendimento de que não foi suficientemente indispensável ao cabal atendimento do interesse público.

Nesse particular, verifica-se que as mencionadas empresas não se desincumbiram integralmente das atividades que lhe cabiam, fazendo-se necessário que sejam devolvidas ao erário público as parcelas dos recursos por elas recebidos que correspondem a tais ausências.

Nota-se que, além de não ter sido realizado o cadastramento de animais no exíguo prazo imposto pela lei, relata o supracitado relatório que esta meta não foi inteiramente cumprida pela CENPA, embora o Ministério da Agricultura tenha descentralizado valores no montante de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais). Ademais, conquanto este órgão ministerial tenha oficiado ao ex-secretário Aguinaldo Velloso Borges, este não esclareceu o destino de tal recurso, devendo-se, portanto, considerá-lo na ordem de despesas não justificadas."(fls. 42/43)

Na decisão fustigada, a ilustre magistrada afastou as preliminares, entre elas as suscitadas pela ré LUCIANA MARINHO PEREIRA, em manifestação prévia amparada no artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, de inépcia da petição inicial, cujos fundamentos entendendo aplicar-se também à participação do ora agravante JOSE OTÁVIO TARGINO DE ARAUJO nos atos apontados pelo MPF, que passo a transcrever:

"Essa promovida levanta a preliminar de inépcia da inicial, face a ausência de justa causa para o processamento da ação e por não ter o autor especificado qual o ato de improbidade praticado pela ré que ensejou o ajuizamento da ação.

Sustenta que não praticou nem contribuiu para a prática dos atos de improbidade narrados na inicial, tendo tão-somente, na qualidade de Assessora Jurídica, emitido pareceres favoráveis à contratação imediata em caráter de urgência de serviços que visavam ao controle do surto de febre aftosa no Estado, o que fez embasada em parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Produção da SAIA que atestava a existência daquele surto.

Prosseguindo, aduz que não possuindo o parecer cunho decisório, mas apenas opinativo, não pode a autora ser responsabilizada por ato de improbidade.

Os pareceres supracitados, vale dizer, da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Produção da SAIA, encontram-se encartadas às fls. 314/319 e 326/327 (1ª volume). No primeiro, a Assessora Jurídica, LUCIANA MARINHO PEREIRA, fundada em pronunciamento do Coordenador de Produção da SAIA, favorável à contratação de imediato, e em caráter de emergência, dos trabalhos de cadastramento das propriedades rurais, opina pela dispensa de licitação.(realce atual) É certo que o parecer da promovida (fls. 314/319), homologado pelo então Secretário da SAIA e, 15.12.2000 (fl. 707 - 3º volume), não vincula a decisão daquele agente público (Precedentes: AGTR 200204010192400/SC, TRF 4ª Região, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 03.12.2002, DJU 12.02.2003; AC 200235000070398/GO, TRF 1ª Região, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 21.03.2005, DJU 07.04.2005).

De outro lado, em decisão plenária, o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.073-3/DF (DJU 31.10.2003), firmou o entendimento de que o advogado chamado a opinar não responde solidariamente com o gestor público por danos causados ao erário, salvo quando comprovado que emitiu parecer com evidente má-fé.

Ocorre que a participação da ré não se limitou a sugerir a dispensa de licitação para fins de contratação dos serviços de cadastramento de propriedades rurais. Como se extrai do documento de fls. 708, foi a promovida, juntamente com os Srs. JOSE OTÁVIO TARGINO ARAUJO, ora réu, e PAULO ROBERTO GONDIM CABRAL, que não integra a lide, que escolheram a CENPA para realizar aqueles serviços.(realce atual)

Diz o parquet que não foi averiguada a capacidade técnica da contratada e por esse motivo, parte do serviço contratado foi realizado por funcionários da SAIA, a CENPA. Embora a ré, em sua defesa preliminar, afirme a capacidade dessa empresa para tal desiderato, tal fato somente será comprovado durante a instrução probatória, tendo em vista o relatório da DFA/PB afirmar que parte dos serviços contratados àquela empresa não foi realizado por ela, mas sim por funcionários estaduais.

Por esse motivo, rejeito a preliminar argüida pela promovida LUCIANA MARINHO PEREIRA."(fls. 30/31)

E, mais, ao receber a ação de improbidade:

"Sabe-se que nas ações de improbidade, não se exige a prova definitiva da prática delituosa, mas indícios verossímeis da ocorrência do fato e de sua autoria, os quais serão confirmados ou desqualificados no curso do processo.

Em que pesem as razões trazidas à lume pelos réus, a meu sentir não lhes assiste razão quanto à rejeição liminar desta ação civil de improbidade, considerando que não há, de plano, como se ter a convicção de que os fatos denunciados na inicial são manifestamente infundados.

Desta feita, somente ao final da instrução, este juízo decidirá, com base, inclusive, em novos elementos que forem colhidos na instrução. Frise-se, por ora, que o indiciamento dos promovidos não representa qualquer juízo prévio de culpa.

Ademais, demonstrado em qualquer fase do processo, a inadequação da presente ação, este juízo poderá extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do § 11 do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Ressalto, por oportuno, que de acordo com o inciso I do artigo 21 do citado diploma legal, a aplicação das sanções ali previstas independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público."(fls. 35/36)

Não vejo, neste primeiro exame, eiva de ilegalidade na decisão fustigada que recebeu a ação de improbidade calcada na regra do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92.

Cito o referido dispositivo:

"Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." (realce atual)

A participação do réu/agravante, nos fatos descritos pelo MPF, será obviamente elucidada na instrução da ação originária, havendo, entretanto, indícios fundados da prática de conduta ilícita, desde que na qualidade de Coordenador de Produção da SAIA, à época dos fatos, emitiu parecer-técnico indicando a contratação direta da empresa CENPA para execução dos serviços de que trata o Convênio nº 01/2000, celebrado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

É preciso esclarecer que a ação de improbidade teve origem em processo de Prestação de Contas do Convênio DFA/PB/ Nº 01/2000, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

O referido processo, após trâmite regular, foi concluído, naquele Ministério, não tendo sido aprovadas as contas referentes ao citado convênio, o que resultou na remessa daqueles autos ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para instauração de Tomadas de Contas Especial.

A ação originária foi fartamente instruída com documentos juntados pelo autor Ministério Público Federal e pelas partes rés, nas manifestações prévias que apresentaram, pelo que a decisão requestada, especificamente em relação ao agravante, está devidamente amparada nas provas arroladas nos autos que apontariam fortes indícios da prática de atos de improbidade previstos na legislação em vigor.

Assim é que, se a legislação tratou de condicionar a rejeição da ação de improbidade às hipóteses de improcedência; inexistência do ato de improbidade e inadequação da via eleita, e havendo, nos autos, em tese, fundados indícios da prática de atos de improbidade pelo réu/agravante, não enxergo, de pronto, mácula na decisão impugnada.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 8.429/92, ART. 17, § 8º. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Aplicação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas. Precedentes deste Corte Regional Federal.

Agravo improvido."1

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Intime-se a parte agravada (Ministério Público Federal e União) para resposta, sendo que, o Ministério Público Federal, através de seu representante que atua na primeira instância no Estado da Paraíba. Oficie-se ao Ministério Público Federal, atuante neste juízo, para se pronunciar como custos legis.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74593/AL - 2007.05.00.006055-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AGRDO	:	ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, no qual busca seja afastada a obrigatoriedade do pagamento de multa imposta pelo PROCON de Alagoas, bem como, a sua inscrição em cadastro de inadimplentes.

Esclarece a agravante que o PROCON/AL aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.046,12 (cinco mil, quarenta e seis reais e doze centavos) sob o fundamento de violação ao Código de Defesa do Consumidor e não comparecimento à audiência de conciliação.

Diz que o ato instituidor do pagamento da multa é arbitrário, haja vista a incompetência do PROCON para aplicar multa à instituição bancária federal.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

Ressalto, de início, que o colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2591, entendeu não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor.

Transcrevo a resenha da decisão daquela Suprema Corte, publicada no Informativo-STF nº 430:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: "Art. 3º ...§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.") - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, dos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Vencidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpretação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, respectivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa de juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no de afastar da sua exegese as operações bancárias. ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acorado Min. Eros Grau, 7.6.2006. (ADI -2591)"

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, no seu art. 3º, § 2º, estabelece que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas fornecedoras, sujeitando-as às normas e aos princípios nele previstos.

Transcrevo o referido dispositivo:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."(realce atual)

O art. 56 da Lei nº 8.078/90 prevê a aplicação de multa por infração às normas de defesa do consumidor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Assim é que, o órgão do PROCON estadual poderia, com amparo na legislação vigente, atribuir multa a empresa pública federal, ainda que esta seja também fiscalizada, na condição de instituição financeira, pelo Banco Central do Brasil.

De outra banda, se a penalidade aplicada tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se poderia alegar afronta à norma inserta no art. 109 da Constituição Federal.



Por fim, a possível inscrição da entidade bancária no CADIN será decorrente do não cumprimento da decisão administrativa do PROCON/AL que é objeto de discussão nesta esfera judicial, sendo, por isso, razoável, a pretensão da agravante de não ser incluída naquele cadastro até a decisão final de mérito da ação originária. Com essas considerações, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para determinar que o ente agravado, através de seu representante, se abstenha de inscrever a Caixa Econômica Federal nos cadastros restritivos de crédito. Oficie-se ao douto Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, para o cumprimento desta ação. Expeça-se carta de ordem para intimação pessoal da parte agravada. Publique-se. Recife, 27 de fevereiro de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74659/PE - 2007.05.00.006266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DALVA ALVES DOS SANTOS
AGRDO : DJALMA ALVES DOS SANTOS
AGRDO : JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS
AGRDO : MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra da douta Juíza Federal Substituta da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a intimação pessoal (e por vista dos autos) do Gerente Executivo do INSS nesta capital, para cumprir, no prazo de 15 dias, a obrigação de fazer e, por mandado, a procuradoria da referida autarquia/agravante, esclarecendo, ainda, que a multa já aplicada de R\$ 100,00 (cem reais), deverá ter seu valor dobrado, se não cumprida a obrigação no prazo fixado. Sustenta o instituto/agravante que a obrigação de fazer já teria sido cumprida, pelo que a multa não poderia ser aplicada ao órgão público.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. Estabelece o art. 644 do Código de Processo Civil: "A sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo." Por sua vez, dispõem o artigo 461 e seus parágrafos 4º e 5º, verbis:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." (realce atual)

"Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."(realce atual)

Como se vê, a lei processual autoriza o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, impor multa por tempo de atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Tal preceito legal se aplicaria às obrigações de fazer a cargo dos entes públicos recalcitrantes.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a admitir a aplicação de multa à Fazenda Pública por descumprimento da obrigação de fazer, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes. Recurso desprovido." 1

Neste Tribunal a Quarta Turma trilhando o mesmo posicionamento, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. ADVOGADO PÚBLICO. LICITUDE. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

É lícita a responsabilidade do advogado público pela negativa em prestar as informações requisitadas pelo juízo.

A imposição de multa, instituída no art. 644 do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer pode ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que a Fazenda Pública.

Agravo parcialmente provido. "2 (realce atual)
No caso em tela a Contadoria Judicial, ainda no ano de 2005, informou ao juízo que a pensão previdenciária não estava sendo paga pelo INSS em conformidade com a sentença transitada em julgado. Na época, a Contadoria apurou o valor da pensão, em janeiro de 2005, no montante de R\$ 574,02 (quinhentos e setenta e quatro reais e dois centavos), o que motivou a prolação de despacho, em data de 19/10/2005, pelo eminente magistrado, determinando o cumprimento da obrigação de fazer, e o arbitramento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Consta dos autos, ainda, planilha de cálculos da Contadoria Judicial, em data de 23 de junho de 2006, que apurou o valor devido à pensionista/autora de R\$ 641,01 (seiscentos e quarenta e um reais e um centavo), ao contrário do que vem sendo pago pela autarquia previdenciária de R\$ 594,85 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Em 16 de setembro de 2006, o INSS atravessou petição alegando que os cálculos apresentados pela Contadoria estavam equivocados, e que a pensão estava sendo paga nos moldes da legislação em vigor.

Em 19 de outubro de 2006, a decisão requestada relata que foi proferida nova decisão, determinando o integral cumprimento da obrigação de fazer, considerando, assim, que até então, não havia o INSS feito prova do efetivo adimplemento da obrigação.

Os documentos juntados pelo instituto/agravante comprovam que a autora/agravada vem recebendo a importância de R\$ 597,26 (quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) a título de pensão, portanto, menor que o valor apurado pela Contadoria que foi referendado pelo magistrado na decisão de 19 de outubro de 2006 - que foi a última decisão prolatada antes da ora impugnada - não tendo o INSS contra ela interposto qualquer recurso.

Assim é que, a recalculância do órgão público em cumprir o comando judicial legítima a fixação da multa diária.

Não vejo, pois, qualquer eiva de ilegalidade na decisão impugnada. Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO.

Deixo de converter o presente instrumental em retido por tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74715/PE - 2007.05.00.012712-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FREDERICO BRITO CAL MUINHOS
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA e outro
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.
FREDERICO BRITO CAL MUINHOS interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual busca seja determinado à autoridade administrativa, apontada no mandado de segurança originário, que atribua à nota final obtida pelo impetrante/agravante no vestibular 2007 da UFPE o incentivo de 10% (dez por cento) previsto originariamente no edital do concurso, permitindo-o matricular-se no Curso de Direito da UFPE.

Afirma o agravante que o edital de abertura das inscrições do concurso vestibular 2007 foi publicado no Diário Oficial da União dos dias 14, 15 16 de agosto de 2006, nele foram determinadas as regras às quais os inscritos deveriam se submeter, não tendo havido a exclusão dos alunos de escolas públicas federais para o Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento do Governo Federal.

Esclarece que a Resolução 09/2006, que exclui do Programa de Inclusão dos alunos de escolas federais, só entrou em vigor depois da publicação do edital do concurso vestibular 2007, pelo que não poderia atingir o direito dos inscritos para o certame.

Diz que o manual do candidato previa a concessão do incentivo previsto na Política Institucional de Inclusão Social e Desenvolvimento Regional da UFPE àqueles alunos que concluíram o Ensino Médio em escolas públicas, não fazendo distinção entre as escolas municipais, estaduais ou federais.

Sustenta que a mudança da regra editalícia deveria estar acompanhada da regular notificação aos inscritos no vestibular de 2007, o que não ocorreu no caso concreto, configurando flagrante violação aos princípios da publicidade e razoabilidade.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

O impetrante era aluno do Colégio Militar, instituição de ensino federal na qual concluiu o Ensino Médio.

Assim é que, ao ser publicado o edital do concurso vestibular 2007 da COVEST, o impetrante/agravante realizou sua inscrição no certame, declarando ter concluído, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública.

Tal declaração se justificava para enquadramento do vestibulando no Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento do Governo Federal, o qual foi criado com o fito de propiciar àqueles alunos provenientes de escolas públicas a oportunidade de ingressarem em instituições de ensino superior pública.

O vestibulando enquadrado no aludido Programa beneficia-se do cálculo diferenciado para fins de classificação no concurso, posto que estabelecido um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o Resultado Parcial para a obtenção do Argumento de Classificação(AR): ARG=(1.1) x RP.(Resolução CCEPE/UFPE nº05/2006, alterada pela 09/2006).

A Resolução nº 09, de 06 de outubro de 2006, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal de Pernambuco, alterou a Resolução nº 05/2006, daquele Conselho, então vigente, estabelecendo que o Argumento de Classificação, segundo a fórmula ARG+(1.1)x RP, será aplicado aos candidatos que concluíram ou venham a concluir, até o ato de matrícula, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública estadual ou municipal.

A dita resolução, assim, excluiu do regime de "cotas" os alunos egressos das escolas públicas federais, e não poderia o impetrante/agravante, que concluiu o Ensino Médio no Colégio Militar, entidade de ensino federal, beneficiar-se do Programa, ficando adstrito aos critérios de classificação geral estabelecido no Edital/COVEST do Concurso Vestibular 2007.

Explico. A nova regra em nada colidiria com o espírito do Programa de Inclusão Social do Governo Federal, e foi editada dentro da autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as universidades, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal, in verbis:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Demais disso, a escola pública federal constitui uma exceção no universo infinitamente maior das escolas públicas estaduais e municipais, e é nestas que estão matriculados a grande maioria dos alunos que o Governo Federal pretende sejam alcançados pelo Programa de Inclusão Social.

Com efeito, não há dúvida que o aludido Programa tem caráter eminentemente político-social, pelo que o que se pretende é abranger um maior número de alunos que são os egressos dessas escolas estaduais e municipais, cujas famílias integram a faixa da população considerada de baixa renda.

Assim é que, calçada nessa realidade, é que a universidade certamente editou a novel regra, destinando a aplicação desse critério classificatório diferenciado àqueles alunos.

Não se pode olvidar, ainda, que a qualidade de ensino do Colégio Militar é notoriamente superior a das demais escolas públicas, o que retiraria o elemento diferencial - que é mesmo a qualidade de ensino -, que o Governo pretendeu demover ou minimizar com a instituição do Programa.

Nesse raciocínio, o impetrante/agravante, por ter estudado em escola pública de excelente qualidade, estaria em situação de igualdade com os alunos provenientes das escolas particulares no concurso vestibular, e não haveria justificativa de caráter político-social para beneficiá-lo com o critério diferenciado.

Ressalto, por fim, que o impetrante/agravante objetivou com a impetração, em sede de liminar, que a autoridade administrativa impetrada procedesse à aplicação desse critério diferenciado de classificação sem, contudo, ter feito prova de que teria pontuação suficiente para classificar-se nas vagas oferecidas para o curso de Direito da UFPE.

Por sua vez, a nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe ao relator, no Tribunal, determinar a conversão do agravo instrumental em retido quando a decisão recorrida não for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.

Não vejo no presente configurada situação de risco de lesão irreparável à parte agravante - que está, registre-se, atrelada à existência da relevância do direito alegado -, a ensinar a admissibilidade do agravo na forma instrumental, conforme a dicção do art. 522 do CPC, com a alteração dada pela citada lei.

Com essas considerações, CONVERTO o presente instrumental em RETIDO, com fulcro do inciso II do art. 527 do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74782/PE - 2007.05.00.012803-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : LUCIANO DE PONTES RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74783/PE - 2007.05.00.012804-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	: LUIZ JOSÉ DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74798/PE - 2007.05.00.012852-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MARIZA PEREIRA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74805/PE - 2007.05.00.012849-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MARGALENE CAVALCANTE CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.



É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74811/PE - 2007.05.00.012860-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: ALBERTO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74827/PE - 2007.05.00.012875-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MARIA INES ALVES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74832/PE - 2007.05.00.012874-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: MARIA DOS PRAZERES SANTOS DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74854/PE - 2007.05.00.012795-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LEONOR ALBUQUERQUE ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74871/PE - 2007.05.00.012753-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : UBIRAJARA PESSOA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74881/PE - 2007.05.00.012886-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : ALBERTO DA COSTA MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74889/PE - 2007.05.00.012827-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SEVERINA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.



Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74890/PE - 2007.05.00.012919-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ANTONIO RICARDO FERREIRA FRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74910/PE - 2007.05.00.012890-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	REGIA LUCIA FARIAS DE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 74915/PE - 2007.05.00.012937-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO CAFÉ DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subseqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74925/PE - 2007.05.00.012928-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais. Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;
II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74948/PE - 2007.05.00.012985-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ANTONIO CRISPIM DA HORA

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais. Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;
II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74954/PE - 2007.05.00.012947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : WALTER JOSE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária. Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais. Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;
II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74967/PE - 2007.05.00.012952-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ELIANE SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.



É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária. Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer: I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65; II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74977/PE - 2007.05.00.006264-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	ETIENIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer: I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65; II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 74987/PE - 2007.05.00.006263-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	EDSON SOTERO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária. Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer: I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65; II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 74990/PE - 2007.05.00.012971-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARISA MENEZES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75000/PE - 2007.05.00.012973-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : HILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75016/PE - 2007.05.00.013091-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ADAUTO SILVA DAMASCENA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75024/PE - 2007.05.00.012976-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARILOURDES ALCIONE PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75039/PE - 2007.05.00.013098-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS



DECISÃO

Vistos, etc.
CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75048/PE - 2007.05.00.013080-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	APRIGIO JOSE NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75052/PE - 2007.05.00.013083-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARGARIDA MARIA SOARES DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75066/PE - 2007.05.00.013116-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MINZE

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75080/PE - 2007.05.00.013027-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSÉ FLÁVIO DE ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75091/PE - 2007.05.00.013026-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: ALEXANDRE BERNARDINO GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75100/PE - 2007.05.00.013025-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: NATALY FREIRE BRITTO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.



Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito sus-pensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de ape-lação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75118/PE - 2007.05.00.013190-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : DJALMIR JOSE MARQUES DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, plei-teando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Fe-deral da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua efica-cia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que sus-pendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tri-butária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações sub-seqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fi-xação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Na-cional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Jus-tiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a rea-lidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legiti-mar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito sus-pensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de ape-lação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75130/PE - 2007.05.00.013172-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SERGIO LUIZ MELO BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, plei-teando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Fe-deral da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é ve-dado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua efica-cia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que sus-pendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tri-butária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações sub-seqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fi-xação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Na-cional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Jus-tiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a rea-lidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legiti-mar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito sus-pensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de ape-lação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75140/PE - 2007.05.00.013173-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EULINA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, plei-teando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Fe-deral da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é ve-dado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua efica-cia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que sus-pendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tri-butária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações sub-seqüentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fi-xação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Na-cional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Jus-tiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a rea-lidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legiti-mar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito sus-pensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de ape-lação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75149/PE - 2007.05.00.012905-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-TABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : IRIS LACERDA ABRANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, plei-teando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Fe-deral da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75160/PE - 2007.05.00.013220-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : CELSO JARBAS CALUMBY

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75171/PE - 2007.05.00.013213-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : JANDY MARQUES PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75183/PE - 2007.05.00.013282-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : CARLOS ALBERTO SOLANO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;



II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)
Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75191/PE - 2007.05.00.013231-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDSON ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75199/PE - 2007.05.00.013237-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GUIOMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75221/PE - 2007.05.00.013257-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JEFFERSON SOBRAL GOMES
DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75239/PE - 2007.05.00.013251-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSEILDO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75242/PE - 2007.05.00.013250-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JESIAS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75265/PE - 2007.05.00.013333-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 75279/PE - 2007.05.00.013316-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	: NUBIA MARIA BEZERRA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.



É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75303/PE - 2007.05.00.013392-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	EDVALDO CORREIA DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75308/PE - 2007.05.00.013353-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JAIR RAMALHO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75317/PE - 2007.05.00.013134-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JONAS DIAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequendo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequendo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75329/PE - 2007.05.00.013132-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CARMEM NADJA SILVA RAMALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75334/PE - 2007.05.00.013386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : TELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75343/PE - 2007.05.00.013409-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ERLEIDE RAMOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75363/PE - 2007.05.00.013434-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.



O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75374/PE - 2007.05.00.013371-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	OLIMPIO DE SOUZA A JUNIOR
DECISÃO		

Vistos, etc.

Observe que o presente agravo instrumental não veio acompanhado das cópias da decisão agravada e da certidão de intimação da referida decisão, peças de traslado obrigatório por força da legislação processual.

À vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 28, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Baixem-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75386/PE - 2007.05.00.013327-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	GILBERTO NEVES DA COSTA
DECISÃO		

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75401/PE - 2007.05.00.013267-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	REGINALDO CORREIA SOARES
DECISÃO		

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75409/PE - 2007.05.00.013473-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	MARLUCE ALEXANDRE DOS SANTOS
DECISÃO		

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75422/PE - 2007.05.00.013484-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	ZANONE CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75427/PE - 2007.05.00.013496-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	OLIVAR FRANCISCO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei.

Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 75445/PE - 2007.05.00.013460-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO CAVALCAN-TI

DECISÃO

Vistos, etc.

CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário.

Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequiêndo com suporte em lei em sentido estrito.

Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame.

A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituírem tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário.

O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência.

Resta saber, então, se o crédito exequiêndo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais.

Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;

II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual)

Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.



Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 75448/PE - 2007.05.00.013273-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : WILSON JOSÉ MENDES DE ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequiente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituirém tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária.

Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas. É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais. Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Somente a lei pode estabelecer:

I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;
II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 75468/PE - 2007.05.00.013364-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDILEUSA MARIA DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc. CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que determinou a retificação pelo conselho exequente da certidão de dívida ativa sob pena de extinção do processo executivo originário. Sustenta o agravante que a Lei nº 11.000/04 revogou a Lei nº 6.994/82, autorizando os Conselhos Profissionais a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições anuais, pelo que legítima a cobrança do crédito exequindo com suporte em lei em sentido estrito. Traz à colação precedentes jurisprudenciais que entende em favor de sua tese.

É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. A competência tributária delegada aos Conselhos Profissionais já foi reconhecida pela Suprema Corte, donde as anuidades cobradas por essas entidades constituirém tributo sujeito às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário. O artigo 150, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;" A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou os parâmetros para a cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, e teve sua eficácia mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu, em sede da ADIN nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que a revogara.

Assim é que, as anuidades cobradas por guardarem natureza tributária, mais especificamente, de contribuição social dependem de lei para legitimar sua cobrança, assim como para as majorações subsequentes. Este já é o entendimento consolidado da jurisprudência. Resta saber, então, se o crédito exequindo se submete à exigência da norma constitucional tributária. Na decisão fustigada ficou demonstrado que as anuidades, exigidas pelo CRC/PE, não encontrariam amparo na legislação em vigor, a saber: a Lei nº 6.994/82, que fixa o valor das aludidas contribuições e, ainda, estabelece os limites máximos a serem observados na fixação desses valores para as pessoas físicas e jurídicas.

É que não obstante tenha sido editada a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões a fixarem e cobrarem as contribuições anuais, tal diploma já teria nascido com a pecha de inconstitucionalidade ao não definir o valor do tributo, que não poderia ser relegado às resoluções do Conselho Federal ou dos Regionais. Reporto-me, por oportuno, ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Somente a lei pode estabelecer: I - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, e 65;
II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
III - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39 e 65;" (realce atual) Note-se, ainda, que na decisão ora impugnada encontra-se planilha elaborada de acordo com os critérios fixados na Lei nº 6.994/82, com valores atualizados pelos índices de correção monetária em vigor, seguindo, inclusive, Tabela de Correção Monetária utilizada na Justiça Federal para os créditos em geral.

Assim é que, ainda que os valores encontrados não espelhem a realidade financeira dos Conselhos Profissionais, não se poderia legitimar a cobrança de crédito tributário ao desabrigo da lei. Tudo isso posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Deixo de converter o presente agravo instrumental em retido por se tratar de matéria que não pode ser reapreciada em sede de apelação. Publique-se. Intime-se. Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 75484/AL - 2007.05.00.015339-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VINÍCIUS CANSANÇÃO E CIA LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO e outros

DECISÃO Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL interpõe o presente agravo de instrumento, pleiteando efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que deferiu medida liminar, em ação de mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva de débito com efeito de negativa, no que respeita aos créditos inscritos sob os nºs 43.2.01.000115-14, 43.6.01.000240-11 e 43.6.04.000043-18, que dão suporte às Execuções Fiscais nºs 2002.80.00.001515-7 e 2004.80.00.002094-0.

Diz a agravante que não se mostra suficiente à expedição da certidão de regularidade fiscal a existência de penhora, sendo necessária a prova da efetiva garantia do débito fiscal. Cita, ainda, decisões jurisprudenciais que entende em seu prol. É, em síntese, o relatório. Passo ao exame. Na decisão impugnada restou esclarecido que a empresa agravada nomeou bens à penhora nos autos das Execuções Fiscais nºs 2002.80.00.004054-6 e 2004.80.00.002094-0, cujos débitos montam, respectivamente, R\$ 51.150,98 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e R\$ 19.630,66 (dezenove mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Consta dos autos que os referidos débitos fiscais foram garantidos por penhora, e os bens nomeados foram avaliados em montante que supera aqueles valores cobrados nas execuções fiscais. Isso porque, de acordo com o que foi esclarecido na decisão agravada, na primeira execução fiscal (2002.80.00.004054-6), os bens ali penhorados foram avaliados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e na segunda execução fiscal (2004.80.00.002094-0), a avaliação realizada deu conta do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os outros bens apresentados pela devedora e nela penhorados.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional é expresso em admitir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa quando a dívida fiscal estiver garantida por penhora. Noto, ainda, que a Fazenda Nacional manejou o Agravo de Instrumento nº 69.034/AL, com o fito de obstar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa à empresa ora agravada que fora garantida em outro mandado de segurança, referente propriamente aos bens penhorados na Execução Fiscal nº 2002.80.00.001515-7. Naquele agravo instrumental, restou esclarecido que a própria Fazenda Nacional, ao impugnar os embargos opostos pela empresa devedora, ora agravada, não alegara insuficiência de garantia, entendendo, em outras palavras, que o bem(s) nomeado(s) poderia(s), no futuro praxeamento, satisfazer o crédito exequindo. Assim é que, em relação ao Executivo Fiscal nº 2002.80.00.001514-7, a Fazenda Nacional, ao impugnar os embargos, não impugnou a garantia apresentada.

A ação mandamental originária, assim, representa um novo pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa em relação àquela execução fiscal, porquanto a certidão tem prazo de validade limitado.

No que tange a outra execução fiscal, o bem imóvel que foi indicado à penhora, pelo que consta da decisão atacada, foi avaliado, como dito acima, em valor que supera débito fiscal cobrado. De outra banda, ao contrário do que alega a Fazenda, não foi colacionado para estes autos quaisquer elementos que possam servir para comprovar a necessidade de reforço de penhora ou de reavaliação dos bens penhorados nos executivos fiscais mencionados. Assim é que, à mingua de prova da insuficiência da garantia apresentada nas execuções fiscais, não existiria óbice para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, com supedâneo no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tudo isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. Deixo de converter o presente instrumental em retido por tratar de matéria que não pode ser rediscutida em sede de apelação. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar resposta. Publique-se.

Recife, 06 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AGTR - 75500/PE - 2007.05.00.015536-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PRECONI CONSTRUÇÕES LTDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc. Observo que o presente agravo instrumental não veio acompanhado de cópia da decisão agravada, peça de traslado obrigatório nos termos da lei processual. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 28, XII do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Baixem-se. Recife, 07 de março de 2007. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

AC - 387943/PB - 2004.82.00.006812-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEBASTIAO FELIPE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA interpõe os presentes embargos infringentes contra o v. acórdão proferido pela eg. Quarta Turma, que, por maioria, deu provimento à AC nº 387943-PB.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dispostos no art. 530 e seguintes do CPC, ADMITO os embargos.

À Divisão da Quarta Turma para as providências legais e regimentais pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 389383/CE - 2006.05.00.032750-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos da informação acostada às fls. 170 e documentos de fls. 177/180, dando notícia do falecimento de quatro (04) dos autores, além da petição do patrono destes (fls. 188), determino a baixa dos autos ao juízo de origem para intimação das partes demandantes com vistas à habilitação dos respectivos sucessores, no prazo de sessenta (60) dias.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403425/RN - 2005.84.00.009859-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : R ROCHA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADV/PROC : TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento formulado por R. ROCHA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, onde figura como apelante e apelada, objetivando que este relator determine à FAZENDA NACIONAL que expeça em seu favor certidão positiva de débito com efeitos negativos, bem como autorize que ela, requerente, "continue a recolher as prestações do parcelamento especial PAES/REFIS II mensalmente a tempo e modo, evitando assim que uma vez inclusa no referido programa quando do julgamento dos apelos, esteja obrigada ao depósito imediato de várias parcelas de uma única vez".

Passo, portanto, ao exame do pedido.

Discute-se na presente ação se a autora, ora requerente, poderia ter sido sumariamente excluída do PAES, pelo fato de ter efetuado com atraso o pagamento de algumas parcelas.

Havendo o douto julgador a quo julgado procedente a presente ação, agora, vem a requerente pleitear, com base nos arts. 798 e 799, ambos do CPC, medida cautelar a fim de impedir que a parte contrária cause-lhe lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento final da lide.

Não vejo como prosperar o pedido sob exame.

Primeiro, porque, não enxergo militar em favor da requerente o fumus boni iuris, um dos pressupostos necessários ao deferimento da cautela requerida.

É que, conquanto exista sentença favorável nos autos, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal é em sentido contrário.

Segundo, porque a requerente, através de uma nova forma de pedir, repete questão já apreciada por este Tribunal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 66.279-RN, do qual fui relator e onde foi cassada a antecipação de tutela, anteriormente deferida pelo MM. Juiz de 1º Grau.

Por ocasião do referido julgado, ocorrido em 11/9/2006, restou lavrado acórdão com a seguinte ementa:

" TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAES. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.684/2003. INOBSERVÂNCIA DO § 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.684/2003.

- O parcelamento é espécie de moratória, que consiste em favor fiscal à disposição do contribuinte que é livre para aderir às condições nele previstas, donde a opção àquele regime fiscal implica aceitação pela e irretroatável dessas condições.

- - In casu, uma vez que a empresa fora excluída do PAES por ato regular da Administração, calcado na inadimplência de três prestações consecutivas ou seis alternadas, como previsto no art. 7º da Lei nº 10.684/03, o pagamento posterior dessas prestações não tem o condão de operar a reinclusão da pessoa jurídica no aludido parcelamento especial.

- Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado." (4ª Turma, julg. unânime)

INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 207/217.

Intime-se.

Antes, porém, de publicar a presente decisão, retifique-se a autuação do presente feito, para dela fazer constar o recurso de apelação da Fazenda Nacional.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 406972/PB - 2003.82.01.001134-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que tendo sido dada vista ao INSS em 24/02/2006 e somente em 07/04/2006 interposta a apelação, mesmo considerando o dia 02/03/2006 para o início da contagem do prazo, em razão do carnaval, a apelação encontra-se intempestiva. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 28, XII do Regimento Interno desta Corte.

P. e I.

Recife, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

EINFAC - 92220/CE - 2004.81.00.003792-9

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
EMBTE : RAMALHO TEXTIL LTDA
ADV/PROC : KATIANA RANGEL SILVA e outros
EMBD0 : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 05/12/2006, foram admitidos os embargos infringentes da Ramalho Têxtil Ltda. (fl. 195). Ocorre, todavia, que o texto da decisão fazia menção a acórdão em Apelação Cível, quando, na verdade, trata-se de Apelação em Mandado de Segurança. Face à constatação desse erro material, sanável a qualquer tempo, chamo o feito à ordem para reapreciar a questão.

Os embargos infringentes foram apresentados pela Ramalho Têxtil Ltda. contra acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional em mandado de segurança.

Muito embora reconheça que o acórdão embargado não foi unânime e que houve reforma da sentença de 1º grau, cumpre-me observar que não são cabíveis embargos infringentes em sede de mandado de segurança. Tal vedação é prevista expressamente nas Súmulas nº 597 do STF ("Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação") e nº 169 do STJ ("São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança"), pelo que o recurso não deve prosperar. A Quarta Turma também já decidiu pela inadmissibilidade, conforme indica o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDAMUS. INADMISSIBILIDADE.

1. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão não unânime prolatada em ação mandamental.

2. Matéria já pacificada no âmbito dos tribunais superiores, conforme Súmulas nº 169 do eg. STJ e nº 597 do Pretório Excelso.

3. Agravo improvido.

(AMS nº 80693/PB, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 30/07/2004, p. 865)

Ante o exposto, inadmito os embargos infringentes.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para excluir o incidente já registrado.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 64

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 95

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 102

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000004 DA 4ª TURMA

HC - 2676/PE - 2007.05.00.005274-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ILNÁ GADELHA SANTOS e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
PACTE : SIGILOSO réu preso

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334, § 1º, "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE DENUNCIADO POR DESCAMINHO, RESPONDENDO A PROCESSO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL LÍCITA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do tipo previsto no art. 334, § 1º, "c" e "d", do CP, teve posteriormente decretada a prisão preventiva.

II - Presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva, representados pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, uma vez que o paciente foi flagrado com uma carga de cigarros de procedência estrangeira, ocultos por sacos de batatas.

III - O paciente responde à Ação Penal nº 4119/96 na Comarca de Ouricuri - PE, pela prática de furto qualificado, encontrando-se o feito suspenso desde 1997, em razão de não ter sido encontrado, para citação, merecendo reserva a alegação de que teria endereço certo, não tendo, também, comprovado a existência de atividade profissional lícita.

IV - Os fundamentos da prisão preventiva, representados pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade da aplicação da lei penal, encontram-se justificados pela reiteração de condutas criminosas praticadas pelo paciente, bem como pelo fato de que, uma vez solto, poderá vir a repetir a postura tomada nos autos da Ação Penal na Comarca de Ouricuri, impedindo o andamento processual e a eventual aplicação de sanção punitiva.

V - Estando presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, não há de se falar em liberdade provisória com fiança (art. 324, IV, do CPP).

VI - O prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal não é peremptório, exigindo análise, no caso concreto, em face do princípio da razoabilidade.

VII - A aplicação deste princípio é cabível quando a dilação de prazo para a conclusão da instrução não decorrer de desídia do Juízo ou Ministério Público. Precedente do STJ.

VIII - Tratando-se de feito em que o interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas de defesa, estão sendo realizados através de carta precatória à Comarca de Ouricuri - PE, encontra-se justificado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

IX - Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

ACR - 3877/PE - 2004.83.00.011347-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : CARLOS FELIPE ALCANTARA DA SILVA
APDO : EDVAR ANTONIO MORENO
ADV/PROC : VILMA CAPISTRANO DOS SANTOS

EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MOEDA FALSA. CRIMES COMETIDOS DENTRO DE PRESÍDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. POSSIBILIDADE DE CONSPIRAÇÃO PARA FORJAR PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, VI DO CPP.

I. Apelação do MPF contra sentença que absolveu dois detentos do Presídio Professor Aníbal Bruno da acusação de praticar os crimes tipificados no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (tráfico de entorpecentes) e art. 289 do CP (moeda falsa). Alegação de apreciação deficiente das provas na sentença.



II. Além das contradições internas aos depoimentos dos policiais que comandaram a apreensão de cocaína, crack e cédulas falsas no depósito gerenciado pelos detentos acusados, há suspeita de conspiração de outros detentos para forjar provas e afastá-los do referido comércio interno. Tomada em consideração do depoimento de uma das testemunhas, que admitiu ter escondido os objetos dos crimes em locais estratégicos das celas dos acusados, sem seu conhecimento.

III. A insuficiência de provas para a condenação e a fragilidade dos testemunhos colhidos implica a adoção do princípio do in dubio pro reo. Absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VI do CPP.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

ACR - 3983/RN - 2002.84.00.005379-9

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	ARIVAN VERISSIMO BARBALHO
APTE	:	MARCOS AURELIO AMADOR ALVES réu preso
DEF. DATIVO	:	MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APTE	:	CARLOS ALBERTO VALENCIO DA SILVA réu preso
APTE	:	ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
APTE	:	FRANCISCO SOARES PADILHA NETO réu preso
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	:	ALMIR JOSE DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	MARCOS JOSE MARINHO JUNIOR
APDO	:	OS MESMOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME FECHADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PORTE DE ARMAS DE USO RESTRITO.

I. Face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959/SP, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, é possível a progressão de regime para crimes hediondos, com a avaliação da situação pessoal de cada réu nos termos legais.

II. Se a quadrilha condenada tinha como objetivo roubar bancos em diversos Estados, esse crime deve ser capitulado nos termos do art. 288, parágrafo único do CP e não do art. 8º da Lei nº 8.072/90. A prática eventual, imprevista e indesejada de crime hediondo (latrocínio) não autoriza o agravamento.

III. A apreensão de armas estrangeiras de uso restrito, punível pelo art. 10, §2º da Lei nº 9.437/97, não autoriza a condenação pelo art. 334 do CP (contrabando) se não há provas da internalização em território nacional por parte da quadrilha.

IV. Não há que se falar em prejuízo na defesa quando o advogado impetrou habeas corpus, apresentou alegações finais, juntou documentos, fez-se presente em parte das audiências e assistiu o réu na ocasião do interrogatório. Ausência de demonstração do prejuízo.

V. O exercício da profissão de taxista não impede a condenação do réu que habitualmente fazia "corridos" para facilitar a evasão dos assaltantes do local do crime, mesmo que recebesse pagamento e não participasse dos resultados. Inocorrência de coação moral irresistível.

VI. Subtração ocorrida em três bancos da cidade de Macau/RN, com a morte de delegado de polícia e lesão corporal contra terceiro. Caracterização de designios autônomos, a ensejar a aplicação do concurso material, nos termos do art. 69, caput, do CP. Precedente do STJ.

VII. Afastamento das condenações por dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I e III do CP) contra porta e aparelho de videocassete da CEF. Ocorrência de dupla valoração, por conta da inclusão da conduta como a violência descrita no tipo do art. 157, caput c/c §3º do CP, e ausência de dolo específico de lesar a propriedade e depredar, respectivamente.

VIII. Apelações de parte dos co-réus e do Ministério Público Federal improvidas. Apelação de um dos réus parcialmente provida. Extensão dos efeitos nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações de Almir José da Costa, Arivan Veríssimo Barbalho, Carlos Alberto Valêncio da Silva, Alexandre Thiago da Costa Silva e Marcos Aurélio Amador Alves, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação de Francisco Soares Padilha Neto, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

ACR - 4287/CE - 2003.81.00.018321-8

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	FRANCISCO DARLAN NUNES MEDEIROS
ADV/PROC	:	VIRGILIO PAULINO SOARES
APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA DO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO DE POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. NÃO PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES JUDICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Admitiu o apelante ter repassado as cédulas falsas ao co-réu (MAURÍCIO VIEIRA VARÃO), confessando a posse das mesmas, caracterizando a ciência acerca da inautenticidade. Consumação do tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

II - Declarações do co-réu, na fase policial e em Juízo, corroboram a versão de que o apelante repassou as notas falsas, concorrendo para a reintrodução das mesmas em circulação.

III - Insubsistente a alegação de que a condenação teria sido baseada unicamente em provas hauridas do inquérito policial. As declarações prestadas em Juízo ratificaram, basicamente, as versões prestadas na fase inquisitorial, confirmando a prática do delito de moeda falsa por parte do apelante.

IV - A confissão do co-réu, realizada na fase policial, foi ratificada em Juízo, ocasião em que admitiu a posse das cédulas, recebidas do apelante, com a ressalva, tão-somente, de que desconhecia a inautenticidade das mesmas. Afirmação que deve ser vista como estratégia de defesa, sendo uma posição esperada de quem está respondendo a uma ação penal.

V - A alegação de que o apelante tem conduta ilibada, formulada pelas testemunhas de defesa, não tem o condão de afastar a autoria e a materialidade da conduta delitiva.

VI - A condição de policial não invalida seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, servindo como prova apta a firmar o livre convencimento do Magistrado. Assim, os depoimentos de policiais podem ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, mormente quando confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

ACR - 4583/PE - 2003.83.00.001796-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	REINALDO PEDROSA DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE ROLDINO DE ALENCAR
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIAGEM INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS (AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E RELAÇÃO DE PASSAGEIROS). ART. 304 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SISTEMA TRIFÁSICO. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. PENA PECUNIÁRIA. SISTEMA BIFÁSICO. PENAS ESTABELECIDAS CORRETAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Responde por uso de documento falso (art. 304 do CP) o agente que organiza viagem de transporte de passageiros, de Recife para São Paulo, sendo preso em flagrante, em ônibus que afirmou ser de sua propriedade, portando documentos inautênticos (Autorização de Viagem e Relação de Passageiros).

II - Materialidade comprovada pelo Laudo de Exame Documentos-cópico, que constatou serem falsos os aludidos documentos.

III - Autoria comprovada pela posse dos documentos falsos.

IV - Alegação de que não teria conhecimento da inautenticidade dos documentos que se afasta, em razão das declarações prestadas pelo próprio acusado, bem como pelas testemunhas, que demonstram não ser o apelante apenas um motorista contratado pela empresa, mas sim o responsável pela viagem do ônibus em questão.

V - Pena privativa de liberdade, fixada corretamente pela sentença condenatória em 04 (quatro) anos de reclusão, consoante o sistema trifásico, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos. Na primeira fase, a pena-base foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo acrescida em 06 (seis) meses, na segunda etapa, em razão da reincidência, tornando-se definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena.

VI - Caracteriza-se a reincidência, circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, se, entre a data de audiência admonitória de sursis, decorrente de crime anterior, e o cometimento de novo crime, medeia prazo inferior a 05 (cinco) anos (arts. 63 e 64, I, do CP).

VII - A pena pecuniária deve ser estabelecida em duas fases: a) na primeira, fixa-se o número de dias-multa, com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; b) na segunda, arbitra-se o valor do dia-multa, levando-se em consideração a situação econômica do réu (Precedente do STJ).

VIII - In casu, a pena pecuniária foi fixada, de forma equilibrada, em 50 (cinquenta) dias-multa, dentro dos limites de 01 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, estabelecidos pelo art. 49, caput, do CP.

IX - Também razoável o valor de 01 (um) salário mínimo por dia-multa, fixado na sentença, obedecendo aos limites estatuídos no art. 49, § 1º, do CP, em face da situação do apelante, de pequeno empresário do setor de transporte de passageiros, observando-se, corretamente, a situação econômica do réu (art. 60, caput, do CP).

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

ACR - 4865/CE - 2003.81.00.020142-7

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE	:	FRANCISCO BATISTA RIBEIRO
APTE	:	MARIA SANTANA GOMES DA SILVA
ADV/PROC	:	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, § 3º DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO AO INSS E FGTS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NA DIREÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA. ABSOLVIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE INDICA A AÇÃO DO RÉU NA PRÁTICA DO ILÍCITO. VANTAGEM INDEVIDA OBTIDA POR MEIO DE ARDIL CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Os elementos colhidos no curso da instrução processual permitem inferir que a acusada MARIA SANTANA GOMES DA SILVA não tinha participação na direção da empresa beneficiada com o ilícito noticiado na denúncia, durante o período que durou a ação delituosa, inclusive não obtendo qualquer benefício econômico com a situação, eis que comprovadamente se afastou da entidade no mês seguinte ao da cessação da permanência.

II. Em relação ao réu FRANCISCO BATISTA RIBEIRO, entretanto, restou evidente ser ele o único responsável pela condução da empresa, e conhecedor da existência das guias de recolhimento com autenticações evidentemente falsas, já que não destinara recursos para o pagamento, e mesmo assim as apresentou à sua contratante, a COELCE, que desse modo deixou de efetivar a retenção nas faturas da POWER ELETROMECÂNICA LTDA., em prejuízo do INSS e do FGTS.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, apenas para absolver a acusada MARIA SANTANA GOMES DA SILVA, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora

AC - 391234/PB - 2003.82.00.000196-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : SANCCOL - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO/ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Uma vez anulado o Auto de Infração, também deve ser desconstituído/anulado o Processo Administrativo referente ao parcelamento do débito, tendo em vista que este decorre dos valores objeto do referido Auto.

II. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 394522/PE - 2004.83.00.006247-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IRACIDES JOSE CAVALCANTI
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : IRACIDES JOSE CAVALCANTI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

ACR - 4245/CE - 2005.05.00.014618-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : SANDRA MARIA GUEDES FEITOSA
DEF. DATIVO : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS. PREQUESTIONAMENTO.

I. Segundo o art. 619 do CPP, os embargos de declaração na esfera penal prestam-se a suprir eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido por tribunal.

II. Caso em que não houve qualquer omissão, pois o acórdão admitiu a existência do dispositivo legal indicado (art. 111, III do CP), embora não o tenha mencionado expressamente. Vinculação do julgado à legislação penal de regência, sendo conhecidos os embargos apenas para fim de prequestionamento explícito.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 70114/PE - 2006.05.00.047849-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : COREPAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 391444/SE - 2004.85.01.000738-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALUISIO DUTRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE GOMES NETO
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

I. Embargos declaratórios interpostos para sanar omissão do acórdão quanto à aplicação da súmula 111 do STJ à condenação em honorários advocatícios.

II. Reconhecida a omissão do acórdão, é de se prover os embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para determinar a aplicação da súmula 111 do STJ à condenação em honorários advocatícios.

III. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

RELATOR

AC - 347197/RN - 2002.84.00.004610-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINCOFARM - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO NORTE
APTE : MARIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - ME e outros
ADV/PROC : TELES MARCIO DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AMS - 95281/PE - 2005.83.00.016117-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL e outros
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
EMBTBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 395070/PE - 2002.83.00.000823-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 397141/CE - 2000.81.00.000256-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J. MILITÃO PORTO
ADV/PROC : ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 389317/PE - 2003.83.00.019897-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO e outro
APDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A. e outro
ADV/PROC : SÉRGIO MACHADO DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 399954/AL - 2006.80.00.004066-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DOMINGOS MORENO BALDAN
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
EMBT E : DOMINGOS MORENO BALDAN

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 397663/PE - 2005.83.00.009358-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SAULO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO.

I. Não há omissão a ser sanada, quanto à aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, vez que não houve qualquer impugnação, na apelação de fls. interposta pela União, ora embargante, quanto ao índice de 1% (um por cento) ao mês fixado na sentença, não estando o feito sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme exposto na sentença.

II. Existência de contradição, pois, apesar do acórdão recorrido haver decretado a prescrição quinquenal suscitada pela União, julgou improcedente a sua apelação, quando, deveria ter dado parcial provimento.

III. Embargos parcialmente providos. Atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 399057/RN - 2004.84.00.009783-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO BATISTA DE SOUZA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mas inconformismo do embargante no tocante à fixação dos juros de mora e da verba honorária, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

V-EMBARGOS IMPROVIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios interpostos, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 399739/PE - 2006.05.00.062869-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Hipótese em que o acórdão embargado não decretou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91, limitando-se a afirmar que a matéria referente à prescrição somente poderia ser alterada através de lei complementar, fato que não ocorreu, devendo, portanto, ser aplicado o prazo quinquenal previsto na Constituição Federal, em razão da natureza tributária das contribuições para o financiamento da seguridade social.

II. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IV. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 397433/PB - 2004.82.00.009340-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARCUS ANTONIO PERAZZO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 396927/CE - 2001.81.00.007030-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZILDEMAR JOSÉ HOLANDA DE SOUSA
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
APDO : UNIÃO
EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios interpostos, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 95777/PE - 2005.83.00.016005-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEANDRO JORGE BERENGUER DURAND
ADV/PROC : ROMULO BARBOSA FERRAZ JUNIOR e outro
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 400016/PE - 2006.05.00.063168-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WF ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Hipótese em que o acórdão embargado não decretou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91, limitando-se a afirmar que a matéria referente à prescrição somente poderia ser alterada através de lei complementar, fato que não ocorreu, devendo, portanto, ser aplicado o prazo quinquenal previsto na Constituição Federal, em razão da natureza tributária das contribuições para o financiamento da seguridade social.

II. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IV. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 399586/PE - 2000.83.00.011359-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TANAKA DO NORTE TRANSPORTES LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Hipótese em que o acórdão embargado não decretou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91, limitando-se a afirmar que a matéria referente à prescrição somente poderia ser alterada através de lei complementar, fato que não ocorreu, devendo, portanto, ser aplicado o prazo quinquenal previsto na Constituição Federal, em razão da natureza tributária das contribuições para o financiamento da seguridade social.

II. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IV. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de 02 de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 377945/AL - 2002.80.00.009078-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SANTANA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC : JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS e outros
EMBTÉ : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I-Não se pode, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já suscitada e decidida.

II-Inadmissível a utilização de embargos declaratórios com o fim de reexaminar matéria de prova.

III-Deve-se rejeitar embargos que não sejam fundamentados nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que condiciona o seu cabimento à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

IV-EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 95452/PE - 2006.83.08.000865-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WILTON WALTER BATISTA e outro
ADV/PROC : MAURO ROCHA GUEDES e outro
APDO : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTÉ : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO



AC - 386253/PE - 2006.05.00.020754-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : REALIZA PUBLICIDADE LTDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NATUREZA PROCESSUAL.

I. Existência de omissão quanto ao item relativo ao prazo prescricional de 10 anos, estabelecido no art. 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da LEF, com redação introduzida pela Lei nº 11.051/2004, aos processos em execuções fiscais propostos antes do advento desta norma legal.

II. A jurisprudência pátria tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos, fato este que não importa em declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91.

III. É possível a decretação da prescrição intercorrente, mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei nº 11.051/2004, por tratar-se de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

IV. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 69458/PE - 2006.05.00.041741-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : MYRTES BALBINO FERREIRA
AGRVTE : PAULO HENRIQUE AMARAL DE OLIVEIRA
AGRVTE : ROBERTO COLINGNY LINS SILVA JÚNIOR
AGRVTE : FÁDIA MARIA COLIGNY LINS E SILVA
AGRVTE : RÔMULO NUNES ARAGÃO
AGRVTE : IOLANDA MARIA BRUNO NUNES
AGRVTE : SEVERINO PACIFICO SOARES
ADV/PROC : AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRVDO : CAIXA SEGURADORA S/A
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 70619/PE - 2006.05.00.058479-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
ADV/PROC : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PARTICIPAÇÃO NA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR.

I. Decisão que denegou o pedido da ora agravante para participar da lide, sob o fundamento de ser indispensável título de propriedade do imóvel expropriado.

II. Compromissos firmados entre ela e os credores trabalhistas que adjudicaram parcelas do Engenho Maré-Ajudante que registrados no Cartório de Imóveis em 2003, bem antes do ajuizamento da ação expropriatória.

III. A expropriação do imóvel rural não provocará apenas a alteração do direito de propriedade das partes já constituídas; pelo contrário, implicará o perecimento do direito pessoal da agravante em realizar a compra e venda. Plausibilidade do direito reconhecida.

IV. Evidente risco de grave lesão, consubstanciado no desenvolvimento de todo o processo sem a sua participação, o que poderia ensejar, no futuro, a nulidade do feito, em flagrante afronta ao princípio da celeridade processual.

V. Agravo provido para determinar a inclusão da Vera Cruz Agropecuária Ltda como litisconsorte passiva na ação de desapropriação e determinar a anulação dos atos instrutórios, inclusive a decisão que imitiu o INCRA na posse do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AGTR - 71038/PB - 2006.05.00.062602-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADV/PROC : FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR e outros
AGRDO : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
AGRDO : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DA RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA - RTE. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA ANEEL E CBEE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Mandado de segurança visando à exoneração do pagamento da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, integrante das contas de energia elétrica.

II. Sendo a ANEEL a responsável pela fiscalização e controle dos contratos de concessão do serviço de energia elétrica, possui interesse no deslinde da ação, devendo permanecer no pólo passivo da ação.

III. Encargo de Capacidade Emergencial instituído pela Lei nº 10.438/2002 que buscou evitar que o país enfrentasse nova crise de energia elétrica, estipulando-se o rateio dos custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, incorridos pela Comercializadora Brasileira de Energia-CBEE. Assim, deve esta permanecer na lide.

IV. Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88.

V. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71087/PB - 2006.05.00.062790-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LINDONJONSON MENDES BARBOSA
ADV/PROC : SILVANA HELOÍSA RIBEIRO ARAÚJO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

I - A competência do Juízo para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora. No caso presente tem legitimidade para figurar no pólo passivo o Superintendente da14ª Superintendência Regional da Polícia Federal, com sede em João Pessoa/PB, já que a este caberá a competência para a concessão da autorização e não o indicado na ação mandamental, Inspetor Chefe Substituto da 2ª Delegacia, com sede em Campina Grande/PB.

II - Sendo indicada de modo errôneo a autoridade coatora, apresenta-se incompetente o Juízo Federal de Campina Grande para processar o presente "mandamus" de forma improrrogável, já que se trata de competência absoluta.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71105/RN - 2006.05.00.062827-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : A. FERREIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA MEDIANTE ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE.

I. O STF já decidiu pela constitucionalidade da exigência do depósito de 30% (trinta por cento), exigido para interposição de recurso administrativo nas cobranças de créditos previdenciários. A exigência em questão não fere os princípios do contraditório e do devido processo legal.

II. Esta Egrégia Turma se posicionou sobre a possibilidade de se aplicar a Lei nº 10.522/02, que prevê o arrolamento de bens do contribuinte, no valor de 30% (trinta por cento) do débito exigido nos processos administrativos de cobrança de créditos da União, aos débitos previdenciários, com fundamento no princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Precedentes: AMS 90597, Rel. Designado Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 08/11/2005, p. 594; AGTR 61711, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 31/01/2006, p. 586.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71174/PE - 2006.05.00.063054-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : TRADE CENTER COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA FUNDO NACIONAL DE ELETRIFICAÇÃO. LEI 4.156/62. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

I. Os títulos da Eletrobrás, de que é a agravante portadora, não se revestem de liquidez e certeza suficientes a ensejar a suspensão de exigibilidade de créditos tributários, sobretudo quando se recorda que os valores dos quais seria a autora credora foram apurados unilateralmente por perito particular contratado.

II. A pretensão tem ainda como óbice ferrenha discussão quanto ao prazo prescricional a ser adotado, se vintenário ou quinquenal, o que por si só já afastaria a plausibilidade do direito alegado pelo agravante, a ensejar a concessão da tutela antecipada.

III. Precedentes da Turma: Agr 61.471, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, DJ de 03/05/2006 e Agr 62.726, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 06/09/2006.

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71339/PE - 2006.05.00.065277-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC : ANTONIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACÊUTICOS DA AERONÁUTICA - CAMAR/CADAR/CAFAR - 2007. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 142, X DA CF/88. LEI 6.880/80.

I. A decisão agravada considerou inconstitucional o limite de idade para inscrição no concurso para o quadro de oficiais médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica.

II. As exigências do edital estão de acordo com o artigo 142, X da Constituição Federal e artigos 10 e 11 da Lei 6.880/80.

III. Os limites de idade impostos são determinados em função dos critérios de aposentadoria estabelecidos no estatuto militar, que possibilitam a transferência para a reserva remunerada quando o militar atinge determinada idade.

IV. O STF já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que, em casos especiais, a limitação de idade pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, afastando-se assim a vedação imposta pelo artigo 7º, XXX, da Constituição.

V. No caso presente, aplica-se o disposto no artigo 142, X, da CF/88.

VI. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AGTR - 71590/CE - 2006.05.00.065786-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ADRIANA DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

EMENTA: INCLUSÃO DO NOME DE SUPOSTO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO.

I. Para o deferimento da suspensão da execução deve haver o depósito dos valores que o mutuário entende devidos. Precedentes da Turma.

II. Uma vez discutida judicialmente a dívida, não deve haver a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes.

III. Presença de periculum in mora em face das dificuldades que sofrerá na prática de atos junto às instituições de crédito

IV. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AMS - 95723/PB - 2005.82.00.009689-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : J. CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. LEI 7.787/89. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LEI 8.213/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita.

II. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, na verdade, inovou no ordenamento jurídico, não sendo possível, portanto, a sua aplicação a fatos pretéritos à sua edição, como ocorre no caso dos autos.

III. O Eg. STJ é firme no sentido da extinção da contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2%, havendo apenas dissonância quanto ao termo a quo, se a Lei 8.212/91 ou 7.787/89.

IV. Resta autorizada a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de contribuição ao INCRA, com parcelas da contribuição social sobre a folha de salários, respeitada a prescrição decenal, além do acréscimo correspondente à taxa SELIC, de acordo com o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996. O valor exato a ser compensado deverá ser rigorosamente fiscalizado pela Fazenda Pública.

V. A compensação pleiteada deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, observando-se o limite imposto pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ressalvada a prescrição das contribuições no decênio antecedente ao ajuizamento do feito.

VI. Quanto à aplicação da correção monetária é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é correta a inclusão dos índices do IBGE (IPC e INPC), referentes ao período de março/90 a janeiro/91 para o IPC; e para o INPC referente ao período de fevereiro/91 a dezembro/91 (conforme se pode verificar da decisão proferida no Resp 156515/SE, DJ. 17.05.99, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), seguida da utilização da UFIR, e taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 9.250/95.

VII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DO INCRA E DO INSS IMPROVIDAS.

VIII. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e às apelações do INCRA e do INSS e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

REOMS - 95818/CE - 2005.81.00.012691-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I. Inexiste a duplicidade de processos administrativos, uma das causas apontadas pela Administração para o indeferimento dos pedidos, uma vez que restou provado haver o impetrante requerido o arquivamento dos processos nºs. 10380.000285/00-05, nº 10380.000442/00-83 e 10380000285/00-05.

II. Demais fundamentos utilizados para a denegação do pedido de compensação, que são por demais imprecisos já que apenas tratam genericamente da inexistência de preenchimento dos requisitos formais de legalidade e de inobservância do art. 11 da Lei 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, sem, contudo precisar os vícios formais encontrados no requerimento da empresa impetrante.

III. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 96682/PE - 2006.83.00.008032-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADALBERTO CABRAL DE FARIAS
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

I. Verificada a existência de certidão, constante dos autos, exarada pelo INSS atestando o recolhimento de contribuição pelo impetrante no tocante ao período ali referido, devem ser acrescentadas ao cálculo do tempo de serviço do autor as competências referidas no documento de fl. 60, porquanto demonstrado o seu efetivo recolhimento.

II. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AMS - 96696/RN - 2006.84.00.005250-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ISRAEL VIEIRA DA SILVA
APDO : WINSTON TIMOSHENKO MAIA BEZERRA
ADV/PROC : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE.

I - A estipulação de qualquer condição que embarace o livre exercício da atividade profissional somente poderá ser instituído por lei.

II - Incumbe ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão e o registro dos profissionais. Portanto, excedeu a previsão legal ao determinar por Resolução a necessidade de aprovação em exame de suficiência profissional como condição para o registro nos conselhos regionais.

III - Precedentes do STJ.

IV - Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AMS - 96749/CE - 2005.81.00.017816-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINCOFARMA/CE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, ou seja, não tem natureza salarial. Precedente (REsp 550473/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005).
II. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AMS - 96771/PB - 2006.82.00.002512-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DALVA TARGINO TRINDADE
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

I - A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 215, estabelece: "por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42".

II - Servidor que se aposentou compulsoriamente em 1991 com proventos proporcionais ao tempo de serviço a 20/35 avos. Desta forma, deverá haver a transformação do valor da pensão neste patamar de proporcionalidade, não cabendo a percepção de proventos de forma integral.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AMS - 96786/CE - 2004.81.00.021459-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDUARDO RODRIGUES SEVERIANO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE.

I - Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência.

II - Concedido o auxílio-acidente em data anterior ao advento da Lei 9.528/97, pode o mesmo ser cumulado com aposentadoria, nos termos da Lei 8.213/91, em sua redação original.

III - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AMS - 96799/PB - 2005.82.00.015175-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIANA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM INSTUÍDA PELO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. AUDITORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PAGAMENTO A MAIOR. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DO DIREITO ADQUIRIDO.

I. Hipótese em que a aposentadoria do impetrante se deu na classe B, padrão 3, da carreira de procurador federal, permanecendo como ocupante da última classe, após a reestruturação da carreira instituída pela Lei nº 10.904/2004, continuando, portanto, a perceber a vantagem do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 sobre o novo valor dos proventos.

II. Através da Solicitação de Auditoria nº 06 - OS 166501 (fls.67) da Controladoria-Geral da União, verificou-se que a UFRN vinha pagando valor a maior ao título da aludida verba, procedendo-se as devidas correções e, conseqüentemente, a redução de valores.

III. Assim dispõe a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

IV. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, vez que a vantagem em questão estava sendo paga em dissonância com o ordenamento jurídico.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

REOMS - 96809/AL - 2006.80.00.004649-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : FELIPE JOSÉ FEITOZA BASTOS
ADV/PROC : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WNDERLEY
PARTE R : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. ART. 5º, XIII. LEI 5517/68.

I -Qualquer estipulação de condição que afete o livre exercício da atividade profissional somente poderá ser instituída por lei.

II - Incumbe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária fiscalizar o registro e o exercício da profissão. Portanto, a Resolução 691/01 excedeu a previsão legal ao determinar por Resolução a necessidade de aprovação em exame de suficiência profissional como condição para o registro nos Conselhos Regionais.

III- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR (convocado)

AMS - 96841/PB - 2005.82.00.015202-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : CONSPLAN - CONSTRUCOES PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DIREITO RECONHECIDO. TAXA SELIC.

I.Em Sessão Plenária de 09 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal.

II.Uma vez que o parágrafo primeiro do referido artigo foi declarado inconstitucional, deve ser assegurado o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência da norma do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98. Precedente: AC nº 371.900/CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 14.03.2006, DJU 03.05.2006, pág. 715.

III.Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a Taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95.

IV.Não prospera a pretensão de recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da legislação pretérita à Lei nº 9.718/98, diante da inconstitucionalidade apenas parcial da referida norma, vale dizer, apenas a base de cálculo deve ser estabelecida nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

V.Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator (Convocado)

AMS - 96842/RN - 2006.84.00.005106-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ISRAEL VIEIRA DA SILVA
APDO : GERALDO RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC : NILSON ESMERALDO BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 800/2002. RESOLUÇÃO 958/2006. TESTE DE CAPACITAÇÃO. ILEGALIDADE.

I - Qualquer condição que embarce o livre exercício da atividade profissional somente poderá ser instituída por lei.

II - Incumbe ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão e o registro dos profissionais. Portanto, excedeu a previsão legal ao determinar por Resolução a necessidade de aprovação em exame de suficiência profissional como condição para o registro nos Conselhos Regionais.

III - Precedentes do STJ.

IV - O teste de capacitação instituído pela Resolução nº 958/2006, que revogou a Resolução nº 800/2002, configura uma nova tentativa de burlar a legislação no sentido de exigir de tais profissionais aquilo que a própria lei não tratou de fazer, desrespeitando o direito constitucional do livre exercício do trabalho.

V - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

REOMS - 96844/SE - 2006.85.00.000003-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
ADV/PROC : JOSE DANTAS DE MENDONCA e outros
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE.

I - A estipulação de qualquer condição que embarce o livre exercício da atividade profissional somente poderá ser instituída por lei.

II - Incumbe ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão e o registro dos profissionais. Portanto, a Resolução 800/2002 excedeu a previsão legal ao determinar a necessidade de aprovação em exame de suficiência profissional como condição para o registro nos Conselhos Regionais.

III - Remessa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

REOMS - 96887/CE - 2006.81.00.009999-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV/PROC : DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GREVE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETARDAMENTO NA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

I - A aduana não pode retardar injustificadamente a liberação de mercadorias destinadas à exportação. Estando a documentação em ordem, com todas as exigências tributárias e sanitárias devidamente satisfeitas, é de se reconhecer o direito líquido e certo do exportador de ter suas mercadorias desembaraçadas.

II - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

AMS - 96890/RN - 2006.84.00.005174-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO FERNANDES MAIA
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DENOMINADA QUINTOS.

I.Os servidores públicos têm direito adquirido à incorporação dos "quintos" em seus vencimentos, em acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 8.911/94 até a data de 28 de outubro de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.573-13/97, que regulamentou a vantagem pretendida até 11 de novembro de 1997, de conformidade com a Lei nº 9.527/97.

II.Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.644-41/98, convertida na Lei nº 9.624/98, assegurou, em seu artigo 3º, a incorporação de décimos adquiridos até a data de sua publicação, ou seja, de 28/10/97 até 08/04/98.

III.No período de 08.04.98 até 04.09.2001, os servidores fazem jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, que ficam transformados em VPNI, a partir de 05.09.2001, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

IV.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado

REOMS - 96925/CE - 2005.81.01.000313-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MUNICÍPIO DE PALHANO - CE
ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTES POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA EC Nº 20/98. VALIDADE DA COBRANÇA COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.887/04.

I.O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, declarou inconstitucional a Lei nº 9.506/97, que inclui a alínea "h" do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, impossibilitando a cobrança da contribuição para a Previdência Social dos agentes políticos.

II. A modificação no artigo 195, da Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não confere constitucionalidade à norma já declarada inconstitucional pelo STF, eis que tal decisão, em qualquer sistema de controle, desconstitui a sua eficácia desde a origem.

III. A manifestação do Senado Federal a respeito da matéria, editando a Resolução de nº 26, em 21 de junho de 2005, para suspender a execução do supra referido dispositivo da Lei nº 8.212/91, confere efeitos erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal.

IV. A inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, desde a sua edição, restou confirmada com o advento da Lei nº 10.887/04, através da qual se deu legitimidade à cobrança da contribuição previdenciária dos agentes políticos, medida que seria desnecessária não fosse o vício de que padecia a norma original.

V. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AMS - 96926/CE - 2006.81.00.003999-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MOACIR DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Mandado de segurança que objetiva obstar a devolução ao erário dos valores recebidos em razão de decisão administrativa, baseada no artigo 184, II, da Lei 1.711/52.

II. A concessão da tutela antecipada encontra-se de acordo com os requisitos do artigo 273 do CPC e da jurisprudência desta Corte.

III. Os valores pretéritos percebidos de boa-fé, por força de decisão administrativa, posteriormente reformada em razão de nova interpretação dos dispositivos legais, não devem ser descontados do servidor. Posição consolidada deste Tribunal e do STJ.

IV. Precedentes: RESP488905, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, STJ, julgado em 17/08/2004, DJ 13.09.2004 p. 275; AMS 87954/CE, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF 5ª Região, julgado em 17/0/8/2004, DJ 18/10/2004, p. 865, n. 200, 2004; AMS87610, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, TRF 5ª Região, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 345, n. 22, 2005).

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 327998/CE - 2003.05.00.028025-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM FERNANDES BORGES
ADV/PROC : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CÁLCULOS DO INSS REFERENDADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. TETO. ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA.

I. Alegação de nulidade dos embargos, em face da sua intempestividade. Argumento que se afasta por haver sido protocolada a ação no trintídio legal.

II. Pretensão do apelante de que seja afastado o limite-teto de dez salários mínimos aplicado nos cálculos do INSS, referendado pelo contador judicial e homologado pela sentença apelada.

III. Não há razão para que se aumente o teto previsto para o benefício para além daquele previsto quando da concessão da aposentadoria do autor, sob pena de afronta à coisa julgada.

IV. Não houve qualquer comando que autorizasse que a revisão da RMI a ser procedida deveria ultrapassar o teto vigente à época da concessão ou que permitisse a retroação da data da concessão do benefício para a data em que havia o autor implementado os 35 anos de serviço.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 399542/CE - 2004.81.00.010498-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL JULIO PAZ e outros
ADV/PROC : MARISLEY PEREIRA BRITO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADORES QUE EXERCERAM O MANDATO SEM REMUNERAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS.



I.O reconhecimento da condição de anistiado político aos que exerceram gratuitamente mandatos de vereador, nos termos no artigo 8º, § 4º, do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, apenas se aplica aos que estiveram em tal condição por força de imposição do regime vigente no País. Precedente: AC nº 366.264/CE, Rel. Des. Federal convocado Edilson Nobre, julg. 04.10.2005, DJU 20.10.2005, pág. 564.

II.A característica comum a todos os demandantes é que nenhum deles foi levado a exercer a vereança de forma compulsória, mas todos se candidataram voluntariamente ao cargo, conforme eles mesmos afirmam em sua inicial, ao aduzir que o fizeram "em cumprimento à vontade de sua comunidade que os incumbiu de tão importante mister".

III.Se os autores não preenchem ao menos a condição de haverem exercido o mandato compulsoriamente, resta evidente a improcedência do pedido dos promoventes que desempenharam as funções de vereador gratuitamente, quando não estavam em vigor os Atos Institucionais nº 7/65 e 10/69.

IV.Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 400767/RN - 2006.84.00.005289-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JANAINA MARINHO DE CARVALHO RIBEIRO
ADV/PROC : ALINE COELY GOMES DE SENA BIANCHI e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO (ART. 1048 CPC). INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

I - O terceiro alheio ao processo executivo que venha a sofrer turbacão ou esbulho da posse decorrente de ato judicial poderá fazê-lo mediante embargos próprios, obedecido o prazo legal, sob pena de intempestividade.

II - Embora a impenhorabilidade do bem de família possa ser alegada não só nos embargos à execução, mas a qualquer tempo como incidente, bem como através de embargos de terceiro possuidor em condomínio com o executado, este deverá fazê-lo dentro do prazo legal, ou seja apenas até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, e desde que em época anterior à assinatura da Carta de Arrematação. Vencido o respectivo prazo, se não teve responsabilidade na contração da dívida, apenas poderá o terceiro, via ação direta, pleitear metade do apurado na arrematação, caso prove sua condição de cônjuge prejudicado.

III - APELAÇÃO IMPROVIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 401386/AL - 2004.80.00.000633-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : ULISSES DOS SANTOS
ADV/PROC : ADRIANO DE BARROS MONTEIRO
APDO : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. LEI Nº 9636/98.

I. Sendo a área ocupada, terreno de marinha, ou seja, de propriedade da União, não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal.

II. Não restando demonstrado qualquer título hábil que proteja a instalação de barraca em praia, bem de uso comum do povo, fica evidenciada a ocupação irregular da área.

III. No caso em apreço, não se comprova que o réu tenha preenchido as exigências do art. 9º da Lei 9636/98, diante do parecer técnico confeccionado pelo IMA/AL, órgão da Administração Pública.

IV. Não estando autorizada pela Administração Pública a instalação de barraca em área de praia, deve esta ser retirada, nos termos do Decreto - lei nº 9.760/46, podendo a União ser reintegrada na posse do terreno de marinha.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 402793/RN - 2006.84.00.003179-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A
ADV/PROC : SÉRGIO MARINO BORDINI
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA E À EXECUÇÃO.ALEGADA SUB-AVALIAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I. A alegação de sub-avaliação há que ser embasada em documentos que demonstrem o vício na avaliação procedida pelo oficial de justiça. No caso dos autos, entretanto, o embargante não trouxe qualquer elemento que evidencie terem sido avaliados os imóveis a menor.

II. Inocorrência de excesso de execução, já que há duas execuções apensadas e a correção no período de sete meses correspondeu a 13% do valor inicial.

III. É devida a condenação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

IV. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 403209/RN - 2005.84.00.007636-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO BELLO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I. Tanto o C. STJ como este Eg. Tribunal já firmaram posição pacífica, no sentido de que, os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, com amparo em decisão judicial que posteriormente venha a ser reformada, são insuscetíveis de restituição. Precedentes: RESP 488905, STJ, AMS 87610, 1ª Turma, TRF 5ª, AMS 87954, 4ª Turma, TRF 5ª Região.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 403364/RN - 2005.84.00.009531-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : MARIA ELINOR FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC : TIAGO VELOSO CALDAS DE VASCONCELOS e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

I. A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 363560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

II. Quanto à correção monetária das contas de FGTS, aplicam-se os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), face à decisão do STF proferida no RE nº 226.855/RS, excluídos os demais índices e ressaltados os valores já creditados. Precedente do TRF/5ª: AC nº 272465/SE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 12/01/2005.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 403379/RN - 2006.84.00.001411-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARILZA CATUNDA DE AVELLAR PINTO
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu a execução de honorários advocatícios devidos à União, no valor de R\$ 1.779,00, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estendidos ao processo de conhecimento.

II. A jurisprudência é pacífica que a justiça gratuita pode ser requerida a qualquer tempo no processo, inclusive em fase de execução.

III. Comprovada o estado de miserabilidade da autora, situação que não se restringe a um processo, mas é condição pré-constituída, a decisão monocrática, que estende os efeitos do benefício da justiça gratuita ao processo de conhecimento, atende aos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

IV. Reza o princípio da proporcionalidade que, ante dois ou mais princípios constitucionais em conflito, deve o julgador optar por aquele que imprima menores sacrifícios ao cidadão ou à sociedade.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 403482/PE - 2004.83.00.011867-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA LIMA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PROFESSOR ADJUNTO.NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO EDITAL.

I. Ocorrência de imprecisão e dúvidas por parte dos membros do Departamento de Geografia da UFRPE quanto ao programa e bibliografia do certame, que somente foram sanadas dez dias antes da realização do concurso. A incerteza quanto ao conteúdo das provas a que iria se submeter causaram lesão à autora, a acarretar a nulidade do concurso, já que descumprida norma do edital.

II. Impossibilidade de que o Judiciário venha a invadir a esfera administrativa referente aos critérios de conveniência e oportunidade no prosseguimento do concurso.

III. Sucumbência recíproca.

IV. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 403989/PB - 2002.82.00.004989-5

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ASSIS CAVALCANTI FILHO e outro
ADV/PROC	:	GUSTAVO CAMPELO RABAY e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DO TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA RENDA OMITIDA. LEGALIDADE.

I. Detectados indícios de fraude fiscal, é possível ao Fisco requerer informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias nos termos do permissivo da Lei nº 8.021/90, artigo 8º.

II. A Receita Federal, nesse caso, apenas buscou acesso aos dados bancários do contribuinte após este prestar esclarecimentos insuficientes quanto à origem dos rendimentos que lhe permitiram adquirir bens em valor muito superior à sua renda.

III. Preponderância do interesse público em verificar a ocorrência de possível ilícito fiscal e auferir os tributos devidos, em detrimento do interesse particular de garantia do sigilo das operações bancárias. Precedente: AMS nº 90.869/RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 16.08.2005, DJU 14.09.2005, pág. 1.085.

IV. Base de cálculo do imposto devido que deve corresponder à totalidade das rendas omitidas, nos termos do Decreto nº 1.041/94 - Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 404097/RN - 2005.84.02.001255-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MUNICIPIO DE CAICÓ - RN
ADV/PROC	:	ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO
APDO	:	MARLUCE FERREIRA MOREIRA
ADV/PROC	:	EMANUEL LOPES DE ARAÚJO
RECTE AD	:	MARLUCE FERREIRA MOREIRA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante.

III. Comprovado nos autos que a autora, na qualidade de servidora pública estadual, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito indevidamente, em decorrência de cobrança de prestações oriundas de convênio celebrado entre o Município de Caicó/RN e a CEF para fins de empréstimo para desconto em folha e não estando inadimplente, tem-se por devida a indenização por dano moral perseguida.

IV. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte, arbitrando-se, para fins de pagamento, o valor de R\$ 2.000,00, por danos morais.

V. Honorários mantidos.

VI. Apelação do Município de Caicó/RN e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação do Município de Caicó e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 404123/CE - 2001.81.00.009753-6

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	VIACAO SIARA GRANDE LTDA
ADV/PROC	:	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. APLICAÇÃO DE TR. UFIR. SELIC. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, para desconstituí-la deve o embargante apresentar prova em contrário.

II - O Supremo Tribunal em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 493/DF) reconheceu a não aplicação da TRD/TR, como fator de correção monetária, visto reportar-se a custo de captação de depósito. A jurisprudência admitiu como legítima a utilização da TR como taxa de juros moratórios (AC nº 120077/SE, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13/04/2000).

III - A Lei nº 8.383/91 autorizou que os débitos inscritos em dívida ativa da União pudessem ser expressos em quantidade de UFIR. Por sua vez, o § 2º do art. 2º, da Lei 6.830/80 prescreve que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

IV - "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso." (RESP 828056, Min. Relatora Teori Albino Zavascki, DJ. 25.05.2006, pág. 202).

V - Com o advento da lei n.º 7.711/88, o encargo de 20% previsto no decreto-lei 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, além de substituir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (AC 281022/RN; 03/05/2006 - PÁGINA: 709 - Nº: 83 - ANO: 2006, 4ª Turma, Relator Des. Federal Marcelo Navarro).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 404152/CE - 2006.05.00.074713-4

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE SALOMÃO & CIA
ADV/PROC	:	MAURICIO OSORIO COSTA
APDO	:	UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. LOCAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. DEPÓSITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DOS ALUGUERES VENCIDOS. INSUFICIÊNCIA DO VALOR. CONTADORIA DO JUÍZO.CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO DA QUANTIA DEPOSITADA.

I. Impede o acolhimento do pedido de consignação em pagamento de prestações de alugueres devido à União, quando se verifica a insuficiência do montante depositado, diante da conta elaborada pela contadoria do Juízo.

II. Não existe óbice à conversão em renda do valor depositado, em favor da União, em face de expressa previsão legal (artigo 67, da Lei nº 8.245/91), que assegura o levantamento dos valores incontroversos.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 404160/PE - 2005.83.00.012889-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARIA DE PAIVA CRUZ e outro
ADV/PROC	:	EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO
APDO	:	UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I. Trata-se de apelação de sentença que julgou prescrito pedido de indenização por danos morais e materiais a trabalhadores portuários avulsos, que se consideram prejudicados com a vigência da Lei nº 8.630/1993.

II. O Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários, estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109, da Constituição Federal. (STJ. CC 45775/PE, 1ª Seção, DJU:28/03/2005, Relator José Delgado).

III. A Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, determinou a constituição pelas empresas operadoras portuárias de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), tendo como finalidade, dentre outras, a de administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário seja ele avulso ou não.

IV. Para aqueles trabalhadores que não se interessassem pelo registro profissional no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto onde trabalhavam, foi assegurada uma indenização, desde que requeressem o cancelamento do citado registro.

V. Criou a Lei nº 8.630/1993 o chamado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado a atender aos encargos de indenização para aqueles que requereram o cancelamento do registro profissional, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61.

VI. Não restou demonstrado, nos autos, que houve o pedido do referido cancelamento, pleiteando os autores (apelantes) apenas, recompensa pecuniária pela aplicação da lei.

VII. Ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação só foi interposta em agosto de 2005 e o ato dito violado ocorreu em 1993, com o advento da Lei nº 8.630, que criou um tributo e um fundo para garantir direitos dos portuários que migrariam para o novo regime instituído. O prazo a ser observado para pleitear a indenização requerida deve ser o previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, de cinco anos, por se tratar de causa interposta contra a União Federal.

VIII. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 404171/PB - 2003.82.01.005256-1

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FRANCISCO DANTAS FERNANDES
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA.

I - Inviabilidade da concessão de auxílio-doença, pois, embora tenha sido intimado por duas vezes, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.



II - Também não trouxe aos autos, a parte autora, qualquer outro documento demonstrando ser portador de moléstia que o torne incapaz para fins de recebimento do benefício pleiteado.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404173/RN - 2005.84.00.006514-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WALNYR SIMOES DIAS e outros
ADV/PROC : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Afastamento da isenção de honorários advocatícios prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 em processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência. Precedente do TRF/5ª: AGAC nº 335164/RN, Quarta Turma, Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 17/02/2005.
II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de 02 de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404225/CE - 2006.05.99.002143-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : MUSA MARA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de provas materiais aptas a comprovar a incapacidade da autora para o trabalho e atividades da vida independente.
II. É necessária a realização de prova pericial para que se verifique a real existência de deficiência a autorizar a concessão do benefício de amparo assistencial, disposto no art. 203 da CF/88.
III. Nulidade da sentença e baixa dos autos para a realização de perícia médica. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em anular a sentença monocrática e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - Relatora
REOAC - 404342/RN - 2005.84.00.001638-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : PEDRO RODRIGUES GONCALVES
ADV/PROC : ESIO COSTA DA SILVA e outros
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : JOICE MARQUES RIBEIRO COSTA
ADV/PROC : WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : JOSÉ IVONILDO DO REGO
PARTE R : JOÃO CARLOS TENÓRIO ARGOLO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENÁIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR BAIXO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEIS NºS 9.469/97 E 10.522/02. INAPLICABILIDADE.

I. A Lei nº 9.469/97 não autoriza ao Judiciário extinguir o processo nas causas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), porém condiciona a extinção à autorização do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais.
II. Inaplicabilidade do disposto na Lei nº 10.522/02, por não se tratar de execução fiscal, não cabendo ao Poder Judiciário deliberar, de ofício, sobre a conveniência ou utilidade da ação.
III. O princípio da utilidade da execução visa ao equilíbrio da relação executiva, não servindo de fundamento à exoneração do pagamento da obrigação constante do título executivo, competindo esta renúncia apenas ao credor, quando o caso se baseia na Lei nº 9.469/97.
IV. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404387/PE - 2003.83.00.020948-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ DE GONZAGA DE ALBUQUERQUE NEGROMONT

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.
II. Ajuizada a execução fiscal em outubro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a outubro de 1998.
III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404448/PE - 2003.83.00.022592-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRENO DALIA DA SILVEIRA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.
II. Ajuizada a execução fiscal em outubro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a outubro de 1998.
III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404468/PE - 2003.83.00.020352-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL DIOCESE SETENTRIONAL

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.
II. Ajuizada a execução fiscal em setembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a setembro de 1998.
III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404472/PE - 2003.83.00.026518-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCOFRUTAS IND COIMBRA DE FRUTAS LTDA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.
II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.
III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.
IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404488/PE - 2003.83.00.025922-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DINO SCALIA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404509/PE - 2003.83.00.024822-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TEREZINHA CABUS SALAME

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em novembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a novembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404511/PE - 2003.83.00.026554-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ ANTONIO ROCHA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404523/PE - 2003.83.00.024028-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO COSTA CARVALHO DE GUSMÃO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em novembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a novembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404530/PE - 2003.83.00.026056-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HUMBERTO VASCONCELOS BELTRÃO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404535/PE - 2003.83.00.022704-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CALDAS E ACOSTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em outubro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a outubro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404543/PE - 2003.83.00.023302-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVELINO ALVES FERREIRA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I.Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II.Ajuizada a execução fiscal em novembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a novembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404547/PE - 2003.83.00.024712-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIRGINIA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em novembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a novembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA



AC - 404549/PE - 2003.83.00.020266-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em setembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a setembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404576/PE - 2003.83.00.025862-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARVIN - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404612/PE - 2003.83.00.021032-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LINDOLPHO PEREIRA DE LYRA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em outubro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a outubro de 1998.

III.Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar pro-vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Re-latora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife,13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404635/PE - 2003.83.00.026660-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL DIOCESE SETENTRIONAL

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar pro-vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Re-latora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404643/PE - 2003.83.00.026442-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVEIRA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a dezembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar pro-vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Re-latora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404670/PE - 2003.83.00.021090-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS GIL RODRIGUES

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I.Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II.Ajuizada a execução fiscal em outubro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a outubro de 1998.

III.Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar pro-vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Re-latora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404684/PE - 2003.83.00.023796-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DULCINETE DE SOUZA FERREIRA DE ARAUJO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em novembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a novembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tri-bunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar pro-vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Re-latora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404763/PE - 2004.83.00.002814-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LT-DA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CER-TIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocu-pação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em fevereiro de 2004, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a fevereiro de 1999.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404765/PE - 2003.83.00.023314-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HONORIO TEIXEIRA DE ABREU NETO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em novembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a novembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 404803/PE - 2003.83.00.019612-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CÂNDIDA MOURA DE PAULA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARI-NHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA LEI Nº 9.636/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADAS. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I. Com a edição da Lei nº 9.636/98 a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, conforme o artigo 47 do referido diploma legal.

II. Ajuizada a execução fiscal em setembro de 2003, portanto mais de um lustro depois da data de entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, claro está que se encontram prescritos os valores que se referem a débitos anteriores a setembro de 1998.

III. Quando a Certidão de Dívida Ativa contém débitos atingidos pela prescrição quinquenal, reveste-se de iliquidez e deve ser renovada. Precedente: AC nº 372.767/PB, desta Relatoria, julg. 10.01.2006, DJU 31.01.2006, pág. 546.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405045/RN - 2007.05.00.000258-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ORGANIZACAO FAGUNDES LTDA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente dado que previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).

II. Paralisado o processo por mais de cinco anos, descontado apenas o primeiro ano de suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, opera-se a prescrição intercorrente.

III. A prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes (TRF da 4ª Região, AC 20054010081729, Des. Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 11.05.2002, pág. 365)

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405101/PE - 2004.83.00.014085-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. ARTIGO 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES STJ.

I. A matéria pertinente à prescrição e à decadência dos créditos previdenciários ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores, entretanto existem decisões no sentido de que as contribuições previdenciárias, a partir da Constituição de 1988, passaram a ter natureza tributária. Em assim sendo, somente lei complementar poderia dispor sobre prescrição e decadência.

II. Adotando-se a premissa da natureza tributária das contribuições devidas à Seguridade Social, o prazo prescricional e decadalencial a ser considerado é de cinco anos.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405238/PB - 2005.82.00.006778-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA COBRANÇA DA TAXA PROCEDEL. REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DA LEI Nº 6.830/80 NÃO OBSERVADOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO DÉBITO. NULIDADE.

I. É nula a Certidão da Dívida Ativa, por falta de certeza na descrição do débito, uma vez que se fundamentou em cobrança de taxa denominada Procedel, não existindo amparo legal para tal exigência.

II. Há de se reconhecer a nulidade do título executivo, quando não são preenchidos os requisitos pertinentes as condições do processo de execução fiscal, ou seja, a regularidade da CDA, estritamente vinculada à observância dos ditames do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405274/SE - 2003.85.00.000069-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOÃO BOSCO NERY DE MORAES
ADV/PROC : LUCIANA SILVA GARCIA e outros
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SERVIDOR. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. Apelação de sentença que, em ação ordinária que objetiva a incorporação da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, no percentual de 100%, aos proventos de professor aposentado, extinguiu o processo em razão do reconhecimento da preliminar de coisa julgada.

II. A matéria em questão já foi apreciada por esta Corte, inclusive em relação a mesma ação coletiva citada pelo juízo sentenciante. O entendimento fixado foi no sentido de que a sentença de improcedência prolatada em ação coletiva não inibe a propositura de ação individual, uma vez que não há identidade entre as partes, consoante preceitua o artigo 301 do CPC.

III. Em face do pedido expresso de retorno dos autos ao juízo de origem, não se aplica o § 3º do artigo 515 do CPC.

IV. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 405293/CE - 2007.05.00.000519-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outros
APDO : VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. É de ser decretada a prescrição intercorrente requerida pelo executado, por meio de seu defensor dativo, quando permanece o credor inerte em promover diligências com vistas ao andamento da execução fiscal, por período superior a cinco anos. Precedentes.

II. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 405301/CE - 2007.05.00.000811-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL LINHARES AUTOS PECAS LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I.A execução fiscal em valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, deve ser arquivada sem baixa na distribuição, sendo descabida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: ERESP nº 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 11.05.2005, DJU 01.08.2005, pág. 313 e AC nº 357.924/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 27.09.2005, DJU 14.10.2005, pág. 923.

II. Hipótese em que não há como se verificar a ocorrência da prescrição para efeito de aplicação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 405317/CE - 2007.05.00.000831-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES

APDO : JOSE FROTA VIANA

DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. É de ser decretada a prescrição intercorrente requerida pelo executado, por meio de sua defensora dativa, quando permanece o credor inerte em promover diligências com vistas ao andamento da execução fiscal, por período superior a cinco anos. Precedentes.

II. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 405353/PB - 2007.05.00.000846-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : URBS ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : DIANA RANGEL PICCOLI e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS POR EDITAL. IMPOSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. I. Apelação de sentença que julgou procedente ação que objetiva a declaração de ser indevida a taxa de ocupação cobrada pela SPU.

II. Ausente nos autos comprovação de que a SPU tenha convocado pessoalmente os interessados quando do processo administrativo de demarcação da área como terreno de marinha, é de se reconhecer a irregularidade do procedimento.

III. O STJ tem decidido no sentido de que, havendo no registro do imóvel a identificação e endereço do proprietário, deve ser notificado pessoalmente pela SPU, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RESP 617044, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, STJ, DJ 21/02/2006; REsp 586859, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, STJ, DJ DJ 18/04/2005 p. 253).

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 405395/PE - 2005.83.00.002926-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : IZABEL ALVES BEZERRA CALAZANS

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

I. Beneficiário da Previdência Social tem direito à majoração do percentual do benefício para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 8.213/91.

II. Lei nova mais benéfica deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, mesmo que obtidos sob a regência de lei pretérita. Aplicação, no presente caso, da Lei nº 9.032/95, por conter regra mais vantajosa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

AC - 405406/SE - 2004.85.00.005819-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELY DANTAS SANTOS

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. ART. 150, VI, "C", DA CF/88. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PARCELA DOS SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

I. O Eg. STJ tem orientação firmada no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, na verdade, inovou no ordenamento jurídico, não sendo possível, portanto, a sua aplicação a fatos pretéritos à sua edição, como ocorre no caso dos autos.

II. Segue o imposto de renda a sistemática dos "cinco mais cinco" referente ao prazo prescricional dos demais tributos sujeitos à lançamento por homologação. Precedente (STJ, Resp 603.180. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15/03/2005, DJ de 23/05/2005)

III. Segundo o disposto no artigo. 6º, VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, a complementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada está isenta do pagamento de Imposto de Renda no que se refere à parcela correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante.

IV. Até o advento da Lei nº 9250/95, que em seu artigo 33 revogou a isenção existente, não incidirá o Imposto de Renda na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

V. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do CTN.

VI. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 405407/SE - 2005.85.00.002954-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

ADV/PROC : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DIREITO RECONHECIDO. TAXA SELIC.

I.Em Sessão Plenária de 09 de novembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao RE 357950, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo o entendimento constitucional no que tange ao art. 8º do aludido dispositivo legal.

II.Uma vez que o parágrafo primeiro do referido artigo foi declarado inconstitucional, deve ser assegurado o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência da norma do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98. Precedente: AC nº 371.900/CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 14.03.2006, DJU 03.05.2006, pág. 715.

III.Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a Taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95.

IV.Não prospera a pretensão de recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da legislação pretérita à Lei nº 9.718/98, diante da inconstitucionalidade apenas parcial da referida norma, vale dizer, apenas a base de cálculo deve ser estabelecida nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

V.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator (Convocado)

AC - 405437/CE - 2004.81.00.022114-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ZULEIDE MARTINS DE MENEZES e outros

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro

PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECRETO-LEI 1.971/82 REDUÇÃO DE APOSENTADORIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA

I. Caso em que o TCU, em auditoria realizada em 2001, entendeu que o pagamento de quintos, com base no Decreto-Lei 1.917/82 carece de amparo legal, determinando a suspensão do pagamento da vantagem.

II. As aposentadorias dos autores, atingidas pela decisão do TCU, foram concedidas há mais de onze anos.

III. Segundo o disposto no artigo 54, caput e § 1º da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em cinco anos. Hipótese em que se deu a decadência.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 405440/CE - 2005.81.00.011224-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : PAULO CÉSAR FERNANDES DE CARVALHO

ADV/PROC : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. DANO AO ERÁRIO PELO FURTO DE NOTEBOOK. RESPONSABILIDADE CIVIL APURADA EM SINDICÂNCIA. DESCONTOS DO VALOR NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO SEM SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 8.112/90.

I. Estabelece a Lei nº 8112/90, em seu artigo 45, que salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos dos servidores, exceto se houver autorização destes.

II. Caso haja recusa do Servidor em quitar o débito já discutido em Procedimento Administrativo, deve a Administração Pública recorrer à via judicial para satisfazer o seu crédito.

III. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 405441/PE - 2007.05.00.004652-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FIGUEIRAS SOUZA E COMPANHIA LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9469/97.

I. A Lei nº 9.469/97 não permite ao Judiciário extinguir o processo nas causas de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), porém condiciona a extinção à autorização do Advogado-Geral da União ou dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais.

II. A Lei 10.522/2002, que impõe o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplica-se apenas à Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

III. O princípio da utilidade da execução visa o equilíbrio da relação executiva, não servindo de fundamento à exoneração do pagamento da obrigação constante do título executivo, competindo esta renúncia apenas ao credor, quando o caso se baseia na Lei 9.469/97.

IV. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 405470/CE - 2000.81.00.016721-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JB CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A execução fiscal em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, c/c o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, deve ser arquivada sem baixa na distribuição, sendo descabida a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: ERESP nº 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, julg. 11.05.2005, DJU 01.08.2005, pág. 313 e AC nº 357.924/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 27.09.2005, DJU 14.10.2005, pág. 923.

II. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Relatora

REOAC - 405522/CE - 2000.81.00.011659-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FRANCISCA ROSANA BATISTA DA ROCHA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. APOSENTADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DIFERENÇAS NÃO PAGAS.

I. Correta a sentença que, ante as provas carreadas aos autos, decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados para condenar a União a pagar, tão-somente, as parcelas pretéritas devidas compreendidas entre fevereiro/98 e fevereiro/99, acaso não efetivado tal pagamento na esfera administrativa.

II. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AC - 405620/RN - 2007.05.00.005026-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FREIRE COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL.

I. A jurisprudência pátria tem entendido que, após a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, devendo considerar-se o prazo prescricional de cinco anos.

II. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente dado que previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).

III. Paralisado o processo por mais de cinco anos, descontado apenas o primeiro ano de suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, opera-se a prescrição intercorrente.

IV. É possível a decretação da prescrição intercorrente, mesmo tendo a execução sido ajuizada antes do advento da Lei nº 11.051/2004, por tratar-se de instituto de direito processual, com aplicabilidade imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 405642/PE - 2004.83.00.014028-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : DIONISIO CRISTOVAM DA SILVA e outro

ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR

APTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.

1. A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedente do TRF/5º: EINFAC nº 363 560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

2. Apelação da CEF provida. Apelação das partes prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicada a apelação das partes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 405656/PE - 2006.83.00.006134-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AMARO RODRIGUES DE SOUZA

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO

APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 53 DO ADCT. POSSÍVEL A CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I.É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II.Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

III.Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário.

IV. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator

AC - 405667/PB - 2005.82.00.014878-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA/PB

ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS.

I. Extinção dos embargos à execução por perda de interesse porque o Município de João Pessoa verificou ter havido o pagamento da dívida executada, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal.

II.O embargante foi compelido a ajuizar os embargos à execução para promover a sua defesa ao feito executivo. Assim, havendo o exequente dado causa ao ajuizamento da ação, deve ele também suportar o ônus das verbas honorárias. Precedente.

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 405700/RN - 2005.84.00.010796-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INPELE - INDUSTRIA DE PELES S/A

ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros



EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

I. A interrupção da prescrição somente se dá com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174 do CTN (redação da época dos fatos). No caso dos autos, a citação ocorreu em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo "a quo" a constituição do crédito.

II. Não há como se afastar a prescrição, ainda que se adote a sistemática da norma do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80, somente aplicável às dívidas não-tributárias, frise-se, e se tenha como marco interruptivo da prescrição a decisão que ordena a citação, nos termos da atual redação do art. 8º, §2º da LEF.

III. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 405715/PB - 2006.82.00.002478-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JORÍIA VIANA GUERREIRO
ADV/PROC : RÊMULO BARBOSA GONZAGA e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE PROFESSOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. INCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

I. Nos termos do artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/87, o professor da carreira do Magistério Superior, submetido ao regime de dedicação exclusiva, é impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

II. Não há que se falar em restrição às regras dispostas na Carta Magna, tendo em vista que tal regime não é uma imposição, mas sim uma opção feita espontaneamente pelo servidor, que recebe gratificação como compensação pela exclusividade.

III. Não cabe a devolução ao Erário, como preceitua o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, de valores recebidos por servidor público, se estes foram obtidos de boa-fé e pagos indevidamente por erro exclusivo da Administração Pública.

IV. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 405756/PB - 2005.82.02.000127-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE LOURDES DANTAS
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma desde a infância, sempre trabalhando na lavoura.

II. "O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural." (EINFAC 322214, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006)

III. Honorários advocatícios nos termos da sentença, devendo ser observado disposto na Súmula 111 do STJ.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

AC - 405788/CE - 2005.81.00.015788-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LEILA SILVA SALES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100%. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.032/95.

I. A Lei 9.032/95, que alterou o coeficiente de pensão por morte para 100%, tem incidência imediata, aplicando-se, portanto, às pensões concedidas anteriormente à sua edição e à CF/88. Precedentes.

II. Aplicação da Súmula 111 do STJ.

III. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 405847/CE - 2007.05.99.000020-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA MARIA DINIZ
ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I.Para a obtenção do salário maternidade faz-se mister a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do salário maternidade ou da data de nascimento da criança.

II.A autora demonstrou a sua condição de rurícola e o cumprimento do prazo de carência através de depoimentos de testemunhas arroladas (fls.56/57), as quais afirmaram que esta sempre trabalhara como lavradora, em regime de economia familiar. Precedentes.

III -Trazendo a postulante aos autos prova testemunhal capaz de demonstrar que efetivamente exerceu atividade rural no período exigido pela lei, faz a mesma jus ao benefício de salário maternidade. (Precedente desta Corte. AC 328834-PB)

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, devendo ser observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 405884/PB - 2005.82.02.000126-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma desde a infância, sempre trabalhando na lavoura.

II. "O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural." (EINFAC 322214, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006)

III.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator convocado

AC - 405900/PB - 2002.82.00.006899-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : JUAN CARLOS VIÑAS CORTEZ e outro
DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO.PEDIDO DE ELEVAÇÃO PARA PERCENTUAL ENTRE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I. O valor estipulado pelo magistrado a quo se mostra muito reduzido, devendo-se proceder à elevação da verba honorária, a fim de se evitar o recebimento de valor irrisório por parte do patrono do réu, em flagrante aviltamento ao exercício da advocacia.

II. A CEF se limita a pedir a elevação da verba honorária para que esta corresponda a percentual entre 10% a 20% sobre o valor da causa, razão pela qual não pode este Tribunal extrapolar o pedido realizado pela apelante.

III. Honorários fixados em 20% sobre o valor da causa (R\$100,00).

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante este julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR (Convocado)

AC - 405933/PE - 2004.83.00.019533-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MANOEL BANDEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, opera-se a prescrição do fundo de direito.

II - Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 363560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 405944/PE - 2007.05.00.005128-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CODIRA CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DIREITOS PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI 11.051/2004.

I. Diante do atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6830/1980), acrescentado pela Lei 11.051/2004 (artigo 6º), restou prevista a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente dado que previamente ouvida a Fazenda Pública. Precedentes(STJ, RESP 815711 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 10.04.2006).

II. Paralisado o processo por mais de cinco anos, descontado apenas o primeiro ano de suspensão nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, opera-se a prescrição intercorrente.

III. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 406012/AL - 2004.80.00.008799-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : S/C CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA
ADV/PROC : RAIMUNDO JOSE CABRAL DE FREITAS
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

I.A prova de quitação dos tributos que são objeto de execução fiscal é encargo do contribuinte, que deve fazê-la por meio de comprovantes de recolhimento da exação que lhe é cobrada, não servindo para esse fim os relatórios anuais de retenção que foi realizada pelo Ministério da Saúde, quando da realização de pagamentos à entidade embargante, uma vez que não englobam a totalidade das receitas da empresa.

II.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 406119/CE - 2007.05.00.005291-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBASTIÃO FERNANDES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I. Possibilidade de inclusão de juros de mora no período entre a última conta de atualização e a data da expedição do precatório. Precedentes (AC 120.596, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJ de 23/05/2006, p. 412; Agr 55.826, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJ de 07/04/2006, p. 1148).

II. A apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir como saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 406131/PB - 2002.82.01.001998-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA CLARA DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL EM RAZÃO DE DEIXAR A PARTE AUTORA DE JUNTAR AOS AUTOS A PERÍCIA MÉDICA.

I - Inviabilidade da concessão de auxílio-doença, pois, embora o causídico da autora tenha sido intimado , não compareceu para juntar aos autos perícia médica visando à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.

II - Também não trouxe aos autos, a parte autora, qualquer outro documento demonstrando ser portadora de moléstia que a torne incapaz para fins de recebimento do benefício pleiteado.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 406152/CE - 2005.81.00.005940-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 26 DO CPC.

I. A pretensão da autora foi atendida espontaneamente pela ré, no curso da ação. Reconhecido pela própria Administração o direito pleiteado, não há de se falar em perda de objeto da ação, considerando que permanece o interesse processual quanto à condenação em custas e honorários advocatícios.

II. A ré não fica isenta do pagamento das despesas e dos honorários advocatícios do patrono da autora, consoante preceitua o artigo 26 do CPC.

III. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado

AC - 406259/CE - 2007.05.00.005410-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEREZA RODRIGUES PINTO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I. Quanto à aplicação dos juros de mora entre a data da última conta de atualização e a data da expedição do precatório observa-se que, de fato, não houve a incidência dos juros moratórios.

II. Possibilidade de inclusão de juros de mora no período entre a última conta de atualização e a expedição do precatório. Precedentes.

III. A apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir como saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 406282/PB - 2005.82.00.006527-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UBIRACY MELO LINS
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, opera-se a prescrição do fundo de direito.

II - Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 363560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR CONVOCADO

AC - 406333/PE - 2006.83.00.006691-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRUZ
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. LEI 3.765/60. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR.

I - Para regular o direito à pensão por morte, adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente. Precedente do STF.

II - Tratando-se de concessão de pensão à filha de ex-combatente, no caso dos autos, deve o benefício ser regido pela Lei 3765/60, que era vigente ao tempo do óbito do genitor.

III - A autora tem direito adquirido à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4242/63, não fazendo jus ao recebimento do benefício na forma do disposto no art. 53, do ADCT da CF/88.

IV - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator convocado



AC - 406358/CE - 2000.81.00.033163-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ELDA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma a mais de vinte anos, sempre trabalhando na lavoura.

II. "O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural." (EINFAC 322214, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006)

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 406494/CE - 2007.05.00.005416-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA ELEODORIA FREIRE e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I. Possibilidade de inclusão de juros de mora no período entre a última conta de atualização e a data da expedição do precatório. Precedentes (AC 120.596, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJ de 23/05/2006, p. 412; Agr 55.826, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJ de 07/04/2006, p. 1148).

II. A apuração da real existência dos valores que os apelantes entendem possuir como saldo remanescente deve ser realizada no primeiro grau de jurisdição, com a verificação das contas pela contadoria do juízo.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

AC - 406496/PB - 2003.82.01.002193-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL.

I.São considerados idôneos a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola do autor, para fins de obtenção de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, posto não caber à lei ordinária limitar o que se encontra definido em nível constitucional, sendo assegurada aos litigantes, em processo judicial, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante determina o art. 5º, LV, da vigente Constituição Federal.

II.Benefício devido desde a data do requerimento administrativo. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas as prestações vincendas. Juros devidos no percentual de 1% am, a partir da citação.

III. Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator

AC - 406508/PE - 2001.83.00.021465-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IBSON JOSE CORREIA DA COSTA
ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA e outro
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. OPERADOR DE RAI0 X. LEI 1.234/50 E DECRETO 32.604/53.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I.Inexiste previsão legal garantindo aos militares o recebimento do adicional de insalubridade, mas apenas o pagamento de gratificação de compensação orgânica aos que desempenham funções com Raio X (Decreto 32.604/53 e Lei 1.234/50).

II. No caso dos autos, apenas o autor Sérgio Paulo de Almeida exerce atividade com equipamentos de Raio X, fazendo jus à gratificação acima mencionada.

III. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia pela não extensão aos militares do adicional de insalubridade pago aos servidores civis, pois se trata de regimes jurídicos distintos.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 406541/CE - 2004.81.00.022845-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JACILDO DE LIMA VIANA
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 28, §7º, DA LEI 8.212/91. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.620/93. PRESCRIÇÃO.

I. A gratificação natalina, também chamada de décimo terceiro salário, tem natureza salarial e, como tal, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei 8212/91.

II. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre a prescrição após o transcurso do prazo de cinco anos contados do acontecimento do fato gerador, acrescido de mais um quinquênio contado da data em que se deu a homologação tácita.

III. A Lei nº 8.620/93 estipulou que a contribuição sobre o décimo terceiro salário incidiria sobre o valor bruto dessa gratificação, com aplicação em separado das alíquotas previstas.

IV. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 406620/PB - 2007.05.99.000104-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : ANAIDE SOBRAL DE ARAUJO SOUSA
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

I. São considerados idôneos, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

II. A certidão de casamento da demandante, onde consta a profissão de seu cônjuge como agricultor, o contrato de parceria agrícola e a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga - PB constituem início de prova material para a concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural.

III. O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

IV. A jurisprudência é firme no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora se dão na incidência de 1% (um por cento) ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face da sua natureza alimentar.

V. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator Convocado

AC - 406686/PE - 2006.83.00.011977-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : VAMBERTO PAES BARBOSA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - A prescrição relativa ao direito de pleitear a capitalização progressiva de juros é trintenária, e teve sua contagem iniciada com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973. No caso de ação ajuizada após 11/12/2003, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedente do TRF/5ª: EINFAC nº 363560/PE, Pleno, Rel. p/ acórdão Manoel Erhardt (convocado), julgado em 26/07/2006.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR CONVOCADO

HC - 2662/SE - 2007.05.00.000352-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
PACTE : DILERMANDO HORA MENEZES

Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Alegação de inépcia da denúncia por se referir a tipo inexistente. Erro material. Emenda à inicial procedida a tempo oportuno. Fatos que poderiam originar processo penal em que o paciente figuraria como vítima. Poder de representação. Processo administrativo inicial anulado. Denúncia que se baseou em tal processo. Instauração de novo processo administrativo para apurar os mesmos fatos. Independência das instâncias administrativa e judicial-penal. Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AGTR - 68823/PB - 2006.05.00.030842-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : ISMAEL MACHADO DA SILVA e outro
AGRVDO : CAVALCANTI E PRIMO
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRVTE : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

EMENTA: Administrativo.CREA. Autuação de empresa por exercer atividade de engenharia mecânica sem a devida inscrição. Empresa que se limita à comercialização de veículos, peças e acessórios. Não caracterizada a infração. Agravado de instrumento improvido. Agravado inominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento e julgar prejudicado o agravado inominado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

~

AC - 362705/CE - 2005.05.00.019578-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ARANY LOPES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Contribuição do servidor inativo. Medida Provisória n. 1.415/96. Perda de eficácia. Direito à restituição dos valores descontados. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 159806/AL - 99.05.07736-7/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO PEREIRA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTTE : JOAO PEREIRA DE ARAUJO
EMBTTE: JOAO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS

EMBTTE: JOAO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Flexibilização da coisa julgada. Possibilidade na hipótese do art. 471, inciso I, do CPC. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 368770/PE - 2003.83.00.000045-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO FLAVIO PESSOA GUERRA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Reajuste de benefício previdenciário. Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 378510/AL - 2004.80.00.007841-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VOLQUIMAR SOARES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Lei n.º 7.713/88. Não incidência. Direito à restituição. Precedente do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 378295/RN - 2004.84.00.003560-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA LUCIDETE RISUENHO DE FREITAS
ADV/PROC : ANA ROBERTA ROCHA LIMA e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Lei n.º 7.713/88. Não incidência. Direito à restituição. Precedente do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 389674/CE - 2005.81.00.005673-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO SOUZA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 387591/CE - 2006.05.00.028030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : GONCALO FRANCISCO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE : GONCALO FRANCISCO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido de aplicação dos juros de mora desde a data da última conta de atualização à data da expedição do precatório. Direito ao saldo remanescente. Embargos de declaração providos conferindo efeitos modificativos para incluir os juros de mora na conta do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AC - 395241/PE - 2003.83.00.000013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIÃO
EMBTE : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA

EMENTA: Processual Civil. Licenciamento do militar. Embargos de declaração. Inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 372338/PE - 2003.83.00.006492-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : COPERGÁS - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS
ADV/PROC : MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : COPERGÁS - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Ausência de pagamento integral do débito fiscal, antes de procedimento administrativo. Caracterização de denúncia espontânea. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Recurso manifestamente protelatório. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 378981/AL - 2002.80.00.004177-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO ADRIAO ALEIXO DA SILVA
ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução. Impenhorabilidade do bem de família. Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 92118/CE - 2004.81.00.015481-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : AGRIPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : AGRIPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

EMENTA: Tributário e Processual Civil. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Orientação do STJ. Inexistência de omissão. Recurso manifestamente protelatório. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 93220/CE - 2002.81.00.005172-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J. MACÊDO S/A - COMÉRCIO, ADMINIS-TRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADV/PROC : ALBERTO XAVIER e outros
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Incorporação de bens de sócios à pessoa jurídica para aumento de capital. Tributação não reconhecida. Precedentes dos tribunais. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 378798/SE - 2006.05.99.000079-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE AIRTON DE ANDRADE
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei n.º 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 385574/RN - 2005.84.00.005313-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MANOEL CICERO DE MACEDO
ADV/PROC : NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Ex-combatente. Embargos de declaração. Impossibilidade de reapreciação de questões já decididas. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 389769/CE - 2001.81.00.000130-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALECRIM e outro
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Pensão por morte de servidor público. Inaplicabilidade da lei 9.494/97 face à natureza alimentar da verba. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOAC - 374370/PB - 2004.82.00.000618-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : SILVIO DE MENDONCA FURTADO
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
PARTE R : UNIÃO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Servidor inativo. Contribuição previdenciária prevista no art. 4º da EC 41/2003. Aplicação do disposto no § 18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição Federal. Decisão do STF. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 388896/PE - 2005.83.00.008744-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MIRACY PEIXOTO DO REGO BARROS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : MIRACY PEIXOTO DO REGO BARROS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Auxílio-doença convertido em pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 395826/PE - 2006.83.00.001160-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE ARY DANTAS DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : JOSE ARY DANTAS DE LIMA

EMENTA: Processual Civil. Limite do teto de contribuição. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 389548/PE - 2005.83.00.016969-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : WALDEMIRO ANDRADE DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Ex-combatente. Embargos de Declaração. Impossibilidade de reapreciação de questões já decididas. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 93247/RN - 2004.84.00.010713-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DE NATAL LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-NA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Parcelamento de débito fiscal. Lei n.º 10.684/2003. Descaracterização de mora em relação ao valor efetivamente recolhido no vencimento. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Relator

AC - 384597/RN - 2004.84.00.009084-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ISA MARIA VARELA PAIVA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ISA MARIA VARELA PAIVA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ORTN/OTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

II- Honorários em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

III- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 393571/CE - 2003.81.00.014064-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : UNIÃO

EMENTA: Processual Civil. Ex-combatente. Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 381625/SE - 2003.85.00.007167-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : EDILEDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
APDO : OS MESMOS
EMBTE : EDILEDSON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA: Processual Civil. Acórdão que apreciou todos os pontos da causa em que pleiteada reparação pela cassação de anistia. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 384359/RN - 2004.84.00.009894-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASMI SOTERO SILVA
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 94766/PE - 2005.83.00.017393-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PMPAR S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151 do CTN. Certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa. Possibilidade. Arts. 205 e 206 do CTN. Débito discutido judicialmente. Depósitos efetivados. Precedente do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 92544/PE - 2004.83.00.006373-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE BONITO - PE
ADV/PROC : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Parcelamento. Direito da Municipalidade a obter certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Eventual débito remanescente ou omissão em apresentar GFIP, que devem ser apuradas mediante devido processo administrativo fiscal. Precedente. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AC - 383099/CE - 2004.81.00.002203-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FORTALEZA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GIZ LTDA
APTE : DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. IPI. Aquisição de insumos tributados. Produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Direito a creditamento de IPI. Precedentes. Honorários fixados com base no parágrafo 4º do art. 20, CPC. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 398970/PE - 2005.83.03.000759-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FRANCISCO MARTINS e outros
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
RECTE AD : JOSE FRANCISCO MARTINS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
II- Honorários em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.
III- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 393462/CE - 2006.05.00.044391-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA MELINDA MELO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : RAIMUNDA MELINDA MELO
EMBTE: RAIMUNDA MELINDA MELO E OUTROS
EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido de aplicação dos juros de mora desde a data da última conta de atualização à data da expedição do precatório. Direito ao saldo remanescente. Embargos de declaração providos conferindo efeitos modificativos para incluir os juros de mora na conta do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 396355/CE - 2006.05.00.047693-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE ELEUTERIO RIPARDO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : JOSE ELEUTERIO RIPARDO
EMBTE: JOSE ELEUTERIO RIPARDO E OUTROS
EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido de aplicação dos juros de mora desde a data da última conta de atualização à data da expedição do precatório. Direito ao saldo remanescente. Embargos de declaração providos conferindo efeitos modificativos para incluir os juros de mora na conta do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 387447/CE - 2006.05.00.024710-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO TOMÁS BRAGA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : FRANCISCO TOMÁS BRAGA E OUTROS
EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido de aplicação dos juros de mora desde a data da última conta de atualização à data da expedição do precatório. Direito ao saldo remanescente. Embargos de declaração providos conferindo efeitos modificativos para incluir os juros de mora na conta do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 391189/CE - 2003.81.00.024308-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CORREIA LEMOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 391454/RN - 2005.84.02.001224-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA FIRMINO DE MEDEIROS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENÁIS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 394698/CE - 2004.81.00.022111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA PIRES DA SILVA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Pensão por morte. Aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que implica na revisão dos benefícios em curso. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 397982/CE - 2006.05.00.058386-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
EMENTA: Processual civil e Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão quanto ao pedido de aplicação dos juros de mora desde a data da última conta de atualização à data da expedição do precatório. Direito ao saldo remanescente. Embargos de declaração providos conferindo efeitos modificativos para incluir os juros de mora na conta do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 395927/CE - 2002.81.00.018808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : AZARIAS PALACIO LEITE
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EMENTA: Processual Civil. Auxílio-invalidéz. Reconhecimento administrativo. Inaplicabilidade da lei 9.494/97 face à natureza alimentar da verba. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 385219/PE - 2006.05.00.020014-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IZAURA CARDOSO DA SILVA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei n.º 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 379656/PE - 2006.05.99.000126-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KALY MODA JOVEM LTDA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei n.º 11.051/2004. Precedentes do STJ. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 69184/PE - 2006.05.00.037740-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MOSTEIRO DE SAO BENTO DE OLINDA
ADV/PROC : APARECIDA DE FATIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, EMBORA NÃO AJUIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para dar azo à inadmissão do Agravo de Instrumento, cabe à parte recorrida argüir e provar que o recorrente não fez a comunicação prevista no art. 526 do CPC. Preliminar rejeitada.
2. Não faz jus a certidão positiva com efeito de negativa a parte que confessa ser devedora da Fazenda Nacional, em débito inscrito mas não ajuizado, cuja validade não foi questionada na seara administrativa ou no meio judicial.
3. Aplicação do art. 206 do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho
Relator

AGTR - 69253/PB - 2006.05.00.037901-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : BRUNO TENORIO ROCHA
ADV/PROC : REJANE MARIA DE MELLO VASCONCELOS DELGADO e outro
AGRDO : FCM - FACULDADES DE CIENCIAS MEDICAS DE CAMPINA GRANDE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI Nº 9.394/96. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL.

A conclusão do ensino médio é requisito necessário à matrícula em instituição de ensino superior. Inteligência do artigo 44, inciso II da Lei nº 9.394/96.

Inexistência dos pressupostos legais à concessão da medida liminar em sede de ação mandamental.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, tornando sem efeito a medida antecipativa, nos termos do voto do condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 31 de outubro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS (convocado)
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AGTR - 70488/SE - 2006.05.99.001484-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDREIRA DO PORTO LTDA

EMENTA: Execução Fiscal. Custas referentes à taxa alusiva ao serviço judiciário. Adiantamento Indevido. Isenção da Fazenda Pública nos feitos de competência federal delegada à justiça estadual. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 70601/CE - 2006.05.00.056119-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORÁ DA UNIFOR)
ADV/PROC : ANA VERONICA DE PONTES LIMA e outro
AGRDO : ISABELLE DE LIMA FIRMEZA
ADV/PROC : SABRINA LEAL DE OLIVEIRA

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Estágio. Competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas que versem sobre matrícula e requisitos de acesso ao ensino superior. Legalidade do pagamento da disciplina de estágio externo, dada à exigência de monitoramento e avaliação por parte da Universidade. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 70611/PE - 2006.05.00.058499-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MULTIFARINHA DO BRASIL
AGRTE : RODOAUTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA
AGRTE : GRANTRIGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRTE : THOT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
AGRTE : INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
AGRTE : CASA DO TRIGO LTDA
AGRTE : LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. Desembaraço aduaneiro. Retenção de mercadoria sob a suspeita de que o país exportador estaria classificando farinha de trigo misturada com sal, como pré-mistura de farinha de trigo. Demora na análise. Demonstrado o cumprimento das obrigações legais e tributárias. Prejuízo para os agravantes e o risco de perecimento da mercadoria. Presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 70698/CE - 2006.05.00.058050-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SOCORRO MARIA LIMA AGUIAR
ADV/PROC : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA: Administrativo. Concurso público para exercer função no âmbito da Justiça Eleitoral . Servidora lotada a 430 Km de Fortaleza. Remoção a pedido. Direito. Princípio constitucional da proteção da unidade familiar. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AGTR - 71014/PB - 2006.05.00.062618-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LIANA BÁRBARA PESSOA NAVARRO
ADV/PROC : DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA

EMENTA: Administrativo. Art. 217, II, Lei n.º 8.112/90. Pensão estatutária. Estudante universitária. Percepção do benefício até completar 24 anos de idade. Ausência de previsão legal. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator



AMS - 93165/CE - 2003.81.00.030748-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : CYDLLA SALES BRUNO e outro

APDO : JR COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro

ADV/PROC : TITO PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR e outros

EMENTA: Administrativo. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Comércio varejista de produtos alimentícios. Supermercados. A comercialização de produtos de origem animal não importa na obrigação de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 93594/AL - 2005.80.00.005313-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : GENIVAL ALEXANDRE DOS SANTOS

ADV/PROC : HUDSON MARQUES JATOBA

APDO : CREF/5 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 9.696/98. PRAZO PARA O PEDIDO DE REGISTRO FIXADO PELO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Lei n.º 9.696/98 previu a inscrição, nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, dos profissionais "que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física." (art. 2.º, III).

2. Uma vez dada ao CONFEF, este, por meio da Resolução n.º 039A/01, fixou o dia 30.08.2003 como prazo máximo para inscrição no registro dos profissionais não graduados, sendo que apenas os CREFs, em seus âmbitos de atuação, estariam legitimados a fixar datas diversas desta.

3. Precedente jurisprudencial: REO - 87553/AL, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti Segunda Turma, j. 28/09/2004, DJ - 24/11/2004, p. 695.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

REOMS - 93732/CE - 2002.81.00.003717-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : ANTONIO ROBSON BEZERRA XENOFONTE

ADV/PROC : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES e outros

PARTE R : EAFC - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO CRATO - CE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REMESSA IMPROVIDA.

-Sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a restituição em folha de pagamento da diferença dos percentuais da gratificação recebidos a maior.

- A disposição contida no art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição e indenização ao erário, não autoriza a Administração a proceder ao desconto em folha de pagamento.

- Remessa oficial instituída em favor do ente de direito público, vedada a reformatio in pejus.

- Remessa improvida.

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

REOMS - 93912/PE - 2005.83.00.012954-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : JOÃO PAULINO SOUTO NETO

ADV/PROC : JOÃO PAULINO SAUTO NETO

PARTE R : PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ESTADUAL PARA 22º CONCURSO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: Administrativo. Concurso para Procurador da República. Comprovação de dois anos de prática forense no ato da inscrição. Legalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 94363/CE - 2004.81.00.010637-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIODONTO DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

ADV/PROC : INGRID BARREIRA

APDO : CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ADV/PROC : JOÃO DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR e outros

EMENTA: COOPERATIVAS. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 944/02 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC FACE O ART. 86 e 87 DA LEI Nº 5.764/71. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 86 da Lei n.º 5.764/71 não especificou o tipo de cooperativa albergada por ele, por conseguinte, todas as cooperativas devem destinar verbas ao FATES como determina o art. 87 da referida lei.

2. Dessa feita, a Resolução nº 944/02 do CFC está sob a égide da legalidade, devendo o resultado líquido decorrente do ato não cooperativo, quando positivo, ser destinado ao FATES.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AMS - 94419/PE - 2005.83.00.009659-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. IPI. Aquisição de insumos tributados. Produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Não aplicação do princípio da não-cumulatividade, nos termos do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Inexistência de direito a crédito-tamento. Precedentes. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 94448/CE - 2004.81.00.020229-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO LEITE FIGUEIREDO

ADV/PROC : ÉRIKA GADÊLHA MUNIZ e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Civil . Taxa de ocupação de terreno de marinha. Preço público. Prescrição vintenária. Alegação de alienação do imóvel anterior à formação do débito comprovada documentalmente. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 94874/RN - 2006.84.00.000729-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SERVIMED S/C LTDA

ADV/PROC : RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: Tributário. COFINS. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção prevista na LC n. 70/91. Inviabilidade de revogação pela Lei n. 9.430/96. Súmula 276-STJ. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AMS - 95433/CE - 2006.81.00.002332-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

APDO : JOSÉ EDUARDO MARZAGÃO FILHO e outros

ADV/PROC : JAMILSON DE MORAIS VERAS e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OAB. AUTARQUIA DE NATUREZA SUI GENERIS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretensão da apelante em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que possui privilégio de isenção do pagamento de custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

- O inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias. Todavia, excepciona, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

- A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia sui generis, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se ora como instituição corporativa de direito privado ora apresentando caráter eminentemente público.

- No caso em epígrafe, observa-se nitidamente que a OAB figurou como instituição de direito privado; logo, devidas as custas a que fora condenada.

- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

REOMS - 95606/PE - 2006.83.00.004264-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A : BRASILEIRO COELHO IND/ E COM/ LT-DA
ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros
PARTE R : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATORIA. GREVE DOS FISCALS DA ANVISA. LIBERAÇÃO DE MATERIAL PERECÍVEL IMPORTADO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Mandado de Segurança com pedido de liminar visando obter decreto jurisdicional que assegure a liberação, após fiscalização, de produtos perecíveis importados, em razão da greve dos fiscais da ANVISA.

- Serviço essencial que não pode causar prejuízo ao particular.

- Manutenção da segurança concedida.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AMS - 95715/PE - 2005.83.00.012089-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO : UNIÃO
APDO : BANCO BRADESCO S.A
ADV/PROC : POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA e outros
APDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV/PROC : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA: Administrativo. Viúva de militar. Desconto em folha de pagamento. Limite legal: 30% do total da remuneração (Art. 14 da Medida Provisória 2.215-10/2001). Caráter alimentar atribuído à remuneração do impetrante. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

REOMS - 95869/PE - 2006.83.00.006671-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : ELEVADORES MASTER LTDA
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outro
PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA EX OFFICIO DESNECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- Suposta remessa necessária em mandado de segurança que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude de ter sido atendida a pretensão da impetrante na via administrativa.

- Desnecessidade do reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do CPC e no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51

- Não conhecimento da remessa.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AMS - 96556/PB - 2005.82.00.008406-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PADRAOMIL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADV/PROC : ALLISSON CARLOS VITALINO e outro
APDO : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E SUA AGÊNCIA REGULADORA (ANEEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- A relação jurídica travada entre a recorrente e a Sociedade Anônima de Eletrificação do Estado da Paraíba - SAELPA não atrai o interesse da União, nem de sua concessionária, no caso a ANEEL, que sequer figuraram nos autos. Na verdade, a agência reguladora é responsável apenas pela expedição de resoluções normativas, não sendo de sua esfera jurídica ou da União assunto atinente ao tipo de material utilizado para confeccionamento das caixas de proteção de energia elétrica utilizadas nas unidades consumidoras.

- As disposições normativas expedidas por empresa concessionária de serviços de energia elétrica que lhe ocasionem danos exclusivos, uma vez que ela se responsabilizará pela incorreta instalação ou pela ineficiência do material utilizado, serão de sua responsabilidade, não reclamando, necessariamente, a participação da União ou de sua concessionária na contenda.

- Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, desta Corte, para anular a sentença prolatada pelo Juízo a quo e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, para o regular processamento

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

REOMS - 96658/RN - 2006.84.00.003925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : DÁSIO JOSÉ COSTA DA SILVA
ADV/PROC : ESIO COSTA DA SILVA e outros
PARTE R : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: Administrativo. Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Exigência de aprovação em exame de capacitação para obtenção do registro profissional. Ausência de previsão legal. Precedentes. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Relator

AC - 242149/CE - 2001.05.00.001956-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO BELARMINO DE FREITAS
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FEITA PELO TRIBUNAL RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA RPV. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Deve ser feita a atualização dos valores apresentados na fase inicial da execução, todavia, esse procedimento já é adotado pelo o Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor- RPV e Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

- Inexistência de resíduo em favor do exequente, já que a atualização dos valores devidos é feita quando do pagamento do requisitório, independentemente do saque imediato pela parte interessada.

- Remessa oficial desnecessária, posto que o INSS não foi sucumbente.

- Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 326049/CE - 2001.81.00.023355-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA REJANE CUNHA DE MOURA e outro
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS
APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES EXTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A MP 1.704-1/98 estendeu a vantagem de 28,86%, objeto da decisão proferida pelo Colendo STF em sede de Embargos de Declaração do ROMS nº 22.307-7, a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo federal, enquanto que o Decreto 2.693/98 disciplina os procedimentos para esse pagamento.

3. Incidência de 28,86% sobre o vencimento básico, como já vem fazendo a Administração.

3. Precedente jurisprudencial: AC nº 241352/PB, 4ª T., rel. Des. Napoleão Maia Filho, DJ de 14.01.2002, p. 534

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 346456/RN - 2003.84.00.010721-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTÃO SENA FILHO e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, X, DA CF/88. REDAÇÃO DA DA PELA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA LEI 10.331/2001. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

I. A norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de elaborar lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no art. 37, X, com nova redação dada pela EC 19/98, foi observada com a edição da Lei nº 10.331/2001.

II. Legitimidade unicamente da UNIÃO.

III. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado



AC - 346612/PE - 2001.83.00.000031-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GRÃOS SELECIONADOS DO MARANHÃO LTDA
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PE-DROSA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
APDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Tributário. Taxa da CVM. Lei n.º 7.940/89. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, CPC. Orientação do STJ. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 357052/CE - 2005.05.00.006471-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA EDITE DE FREITAS
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO.

- Pretensão da apelante em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que a sua declaração de atividade rural fora homologada por membro do Ministério Público Estadual, revestindo-se de todo manto de legalidade e comprovando o direito ao benefício perseguido.
- No caso em tela, embora a apelante tenha requerido a produção de prova testemunhal, não a produziu no momento processual adequado.
- Quanto à documentação acostada, verifico que a mesma não possui verossimilhança suficiente para comprovar o tempo de serviço ora perseguido.
- Com relação à afirmação de que a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais homologada pelo Ministério Público gera a presunção de veracidade estabelecida no inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91, tenho que a mesma é procedente; todavia, tal documento não consta nos autos, o que impede esse Juízo de apreciar o seu valor probante, conforme dispõe o brocardo latino quod non est in actiis non est in mundo (o que não está nos autos, não está no mundo), adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.
- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 358361/RN - 2004.84.00.002150-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DINARTE DE MEDEIROS MARIZ JÚNIOR
ADV/PROC : ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO e outro
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA UFRN. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A UNIÃO.

- Apesar de possuírem autonomia administrativa e financeira, não compete às autarquias legislar sobre a matéria, assim é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam.
- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.
- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais.
- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC-312363-AL, julgado por maioria, em 29/03/06.
- Apelação não provida, com análise do mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º, combinado ao 285-A, do CPC, julgando o pedido improcedente com relação à UNIÃO, nos termos das decisões reiteradas desta turma, e excluindo a UFRN por ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 363243/CE - 2005.05.00.022056-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA GOMES DA SILVA SALES
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA DE 1%, DE ACORDO COM O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 364073/CE - 2001.81.00.018009-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MARIA BRANDAO PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO SALES DE MOURA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES NO STJ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 30, I, "A e "B", DA LEI Nº 8.212/91. CONTAGEM PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- O reconhecimento do tempo de serviço na Justiça do Trabalho tem respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 353.335-RN, Rel. Ministro Gilson Dipp).
- Prova material confirmada por prova testemunhal produzida nos autos, a qual não foi contraditada.
- Consoante disposição estampada no art. 30, I, "a " e "b", constitui obrigação da empresa efetivar o recolhimento das contribuições dos seus empregados, bastando ao empregado somente a comprovação do vínculo empregatício.
- Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 369261/RN - 2004.84.00.011069-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CLIVANEIDE CORTEZ DO CARMO
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- Muito embora a FUNASA disponha de autonomia administrativa e financeira, não possui competência para legislar sobre a vencimentos e vantagens, tão pouco possui iniciativa de lei neste sentido de modo a poder determinar o percentual de reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos Federais a ela vinculados, tal iniciativa de lei é da competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da Constituição.
- Ilegitimidade passiva da FUNASA.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 377889/PE - 2003.83.00.020780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RENATA KELLY DA SILVA BEZERRA e outro
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO PEREIRA LINS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. SALDO DE FGTS LIBERADO PARA APENAS UM DOS FILHOS DO FALECIDO. ÚNICO INSCRITO COMO DEPENDENTE NO INSS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A TEOR DO ART. 20, IV, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O TRANSTORNO DAS APELANTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROVIMENTO.

- Com o falecimento do trabalhador, a Lei nº 8.036/90, no artigo 20, inciso IV, autoriza a movimentação da conta fundiária por dependente devidamente inscrito no INSS.
- Não tendo a outra filha do falecido promovido a sua inscrição como dependente, a qual lhe habilitaria a também receber o FGTS, não há como afirmar ter agido a instituição financeira em desacordo com a legislação pertinente.
- Não há direito de liberação de FGTS à ex-esposa do falecido não inscrita como dependente, nem aos outros sucessores previstos no Código Civil, se ainda existem dependentes diretos vivos.
- De qualquer maneira, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o transtorno sofrido pelas apelantes, não há que se falar em dano moral.
- Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 377970/AL - 2005.80.00.003552-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA SONIA BARROS DO AMARAL
ADV/PROC : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

CIVIL. PENHOR. JÓIAS ROUBADAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DE MERCADO. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA. CDC. PROVIMENTO DO APELO DO PARTICULAR.
- O roubo de jóias entregues ao penhor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acarreta danos materiais e morais indenizáveis.
- A indenização pelos danos materiais deve ser moldada pelo valor de mercado das jóias, sendo nula a cláusula que estabeleça a indenização em apenas vez e meia o valor da penhora, em atenção do Código de Defesa do Consumidor.

- Para fins de definição dos danos materiais, a sentença há que ser liquidada à luz de elementos periciais, ainda que colhidos de fontes indiretas.
- Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 378546/CE - 2006.05.00.000866-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : FRANCISCO ALMIR SOUZA SILVA

EMENTA: Processual Civil. Extinção do feito sem resolução do mérito. Necessidade de intimação pessoal, nos termos do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil. Nulidade da sentença. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator
AC - 378857/SE - 2003.85.00.001685-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA JOSE CAMILO DE SOUZA
ADV/PROC : WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outro

Processual civil. Pedido de extinção da ação pelo pagamento em sede administrativa. Sentença extintiva de ação. Exceção de pré-executividade manejada nos autos de ação monitória com sentença transitada em julgado para a devedora. Apelação que busca reparação por danos morais e multa por litigância de má-fé. Imprestabilidade da exceção de pré-executividade para esse fim. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 379523/CE - 2006.05.00.004521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM AURELIANO DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DEMORA NO PAGAMENTO QUE NÃO DEVE SER CREDITADA À AUTÁRQUIA-EXECUTADA. ERRO NOS VALORES APURADOS INICIALMENTE. ANUÊNCIA DOS EXEQUENTES COM O NOVO MONTANTE APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.
- Em face de erro existente nos cálculos apresentados inicialmente, somente deve ser considerado, para fins de pagamento de juros e correção monetária, a data da nova planilha, com base na qual foi efetivado o pagamento do precatório.
- O STF já firmou entendimento, através do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, por falta de expressa previsão constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo estabelecido, a autarquia previdenciária não pode ser tida por inadimplente.
- Inexistência de resíduo em favor dos exequentes.
- Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 379926/CE - 2003.81.00.024045-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : ANTÔNIA CRUZ DO NASCIMENTO SILVA

EMENTA: Processual Civil. Execução. Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Documento inábil para servir como título executivo. Extinção da execução. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator
AC - 380177/CE - 2003.81.00.013164-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : ALDA REIKDAL MARTINS
ADV/PROC : INDEFINIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
- Extinção do feito sem resolução do mérito por descumprimento de determinação judicial.
- A extinção por abandono da causa não poderá ser de imediato, mas a parte precisa ser intimada pessoalmente, conforme exigência textual do CPC, art. 267, § 1º, visando evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do de mandante.
- Anulação da sentença.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho elator Convocado
AC - 380955/CE - 2000.81.00.022134-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros
APDO : RICARDO LIONDY DE SANTANA
ADV/PROC : HAROLDO CARNEIRO DA CUNHA

EMENTA: Processual Civil. Execução. Honorários de pequeno valor (R\$ 100,00). Possibilidade de execução nos próprios autos da ação ordinária. A acumulação dos honorários de uma e outra ação é que vai perfazer soma considerável a importar o pagamento dos causídicos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AC - 382210/CE - 2000.81.00.032335-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA GALDINO DANTAS
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAIS. DIREITO A APOSENTAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.
- Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 382338/PB - 2006.05.99.000378-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : FRANCISCA PAULINO DE SOUSA
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS. IMPROVIMENTO.
- Pretensão do apelante em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que os documentos acostados aos autos comprovam ter exercido atividade rural.
- Documentos não contemporâneos ao período que se quer comprovar, não se constituindo, portanto, em início de prova material razoável, não possuindo a verossimilhança suficiente para comprovar o tempo de serviço ora perseguido.
- A prova testemunhal, sozinha, não é suficiente a comprovar a atividade rurícola, a teor do disposto na Súmula 149 do C. STJ.
- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 382558/CE - 2006.05.00.012337-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ADELAIDE SANTOS DA SILVA
ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E SUA EFETIVA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.
- Reconhecimento do pedido no curso da ação judicial. Remanesce a demanda no tocante às parcelas vencidas entre a data do ajuizamento da ação e a efetiva concessão do benefício.
- Honorários advocatícios em favor do autor, visto que foi o réu quem deu causa ao pedido judicial. Fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.



- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 382793/CE - 2006.05.00.012532-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARIA LÚCIA DE FREITAS
ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS

EMENTA: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Imissão de posse. Liquidação extrajudicial. DL 70/66. Legitimidade passiva do terceiro ocupante. Devida a expedição de mandado de desocupação. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AC - 384199/CE - 2004.81.00.020008-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ MARIA MENDES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pela mora do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei referente à revisão geral de remuneração dos servidores da União, no período de 2000 até 2001.

II - O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.

III - Precedentes do TRF/5ª Região: AC333632/CE, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, decisão unânime, 4ª Turma, TRF/5ª Região, DJ 07/03/2005; AC 343824/RN, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF/5ª Região, DJ 12/01/2005 p. 1003.

IV - Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Vencido o Desembargador Federal Lázaro Guimarães.
Recife, 04 de julho de 2006.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA PARA ACÓRDÃO

AC - 384408/CE - 2000.81.00.034351-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA ROBERTO DUTRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAIS. DIREITO A APOSENTAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.

- Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 384797/PE - 2004.83.00.024487-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JOSE EDSON BEZERRA DE MELO e outro
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretensão dos apelantes em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que restou provado nos autos que foram transferidos do Regime Celetista para o Estatutário por força da Lei nº 8.112/90.

- No caso em epígrafe, observo que os apelantes ocupavam cargos em comissão, não se verificando a contrariedade à legislação federal apontada, visto que o art. 39 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 19/98, determinou apenas a instituição de Regime Jurídico Único e planos de carreira no âmbito das entidades da Federação, sem estabelecer que todos os funcionários fossem automaticamente beneficiados pelo regime estatutário.

- O indigitado art. 243 da Lei nº 8.112/90, deve ser interpretado em consonância com o artigo 37, II, da CF/88, somente podendo ser transformado em cargo público o emprego do funcionário que, mesmo sob regime celetista, tenha sido aprovado em concurso.

- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 385280/PB - 2003.82.01.006509-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS DE 1986 A 1996. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 385485/CE - 2002.81.00.001791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de indenização pela mora do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei referente à revisão geral de remuneração dos servidores da União, no período de 1999 até 2001.

- Legitimidade da União tendo em vista a lei ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

- O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.

- Precedentes do TRF/5ª Região: AC333632/CE, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, decisão unânime, 4ª Turma, TRF/5ª Região, DJ 07/03/2005; AC 343824/RN, Rel. Desemb. Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma, TRF/5ª Região, DJ 12/01/2005 p. 1003.

- Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 386610/PB - 2002.82.01.002118-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO BATISTA incapaz
REPTE : MARIA IZABEL BATISTA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

EMENTA: Previdenciário. Art. 203, inciso V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Incapacidade total. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães Relator

AC - 386733/PB - 2004.82.02.001266-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DIAS DE ANDRADE
ADV/PROC : ROCHAEL CARREIRO DE ALMEIDA NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROFISSÃO DE AGRICULTOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ. PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAIS. DIREITO A APOSENTAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.

- Entendimento pacificado no STJ de que a qualificação profissional do marido como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (Resp 251.301-RS).
- Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 387791/PB - 2006.05.99.000838-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : ELIZABETE PAULINO DE MELO
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL COM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO.

- Pretensão da apelante em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que as provas materiais e testemunhais produzidas são irrefutáveis, não deixando dúvidas de que faz jus ao benefício perseguido.

- No que tange ao reconhecimento do tempo de serviço rural, nossos tribunais pacificaram o entendimento de que a sua prova não se exaure com os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, bastando a existência de prova testemunhal apoiada em um início razoável de prova material.

- No caso em tela, as testemunhas arroladas pela particular foram categóricas na alegação de que esta sempre laborou na agricultura; embora verifique que a maior parte da documentação acostada não possui verossimilhança suficiente para configurar início de prova material, tenho que a particular faz jus à aposentadoria pleiteada, uma vez que o contrato particular de parceria agrícola firmado no período compreendido entre 02 de janeiro de 1988 e 02 de janeiro de 2005, presta-se a comprovar, de forma extensiva, a qualidade de segurada especial e o início razoável de prova material.

- Apelação da particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 388383/CE - 2001.81.00.021082-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DULCIMAR DIAS MARTINS
ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SE VERIFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Concessão de benefício previdenciário, incidência do princípio tempus regit actum. Requerimento de benefício salário-maternidade referente a filho nascido em 06 de novembro de 1996, na vigência parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/91, que estabelecia o prazo de 90 dias para requerimento do benefício.

- Requerimento intempestivo na via administrativa, decadência do direito verificada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 389180/PB - 2002.82.01.004117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LINDALVA SILVA DE ARAÚJO
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ. PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAIS. DIREITO A APOSENTAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.

- Entendimento pacificado no STJ de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (Resp 251.301-RS).

- Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 389955/PB - 2004.82.02.000974-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CREUSA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTEMENTE FIRME E SEGURA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.

- A ausência de início de prova material, com a juntada apenas de documentos contemporâneos, relativamente próximos à data do requerimento administrativo, aliada à prova testemunhal insuficientemente firme e segura não comprovam a qualidade de segurada especial pretendida pela autora.

- Inexistente o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

- Confirmação dos termos da sentença monocrática.

- Improvimento da apelação autoral.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 390006/PB - 2002.82.01.001621-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ. PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAIS. DIREITO A APOSENTAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.

- Entendimento pacificado no STJ de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (Resp 251.301-RS).

- Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 391087/PB - 2004.82.02.000572-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA FILHA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS. IMPROVIMENTO.

- Pretensão da apelante em reformar a decisão monocrática, ao argumento de que os documentos acostados aos autos comprovam ter exercido atividade rural.

- Documentos não contemporâneos ao período que se quer comprovar, não se constituindo, portanto, em início de prova material razoável, não possuindo a verossimilhança suficiente para comprovar o tempo de serviço ora perseguido.

- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Relator Convocado

AC - 391703/PE - 2006.83.00.000940-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIO-DIFUSÃO DO CARPINA
ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA
APDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Administrativo. Processual Civil e Constitucional. Cautelar. Rádio comunitária. Inexistência de fundamentação razoável que autorize funcionamento de emissora clandestina de rádio. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 24 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Relator

AC - 391762/PE - 2001.83.00.020797-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO : DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇAS E FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 87 DO CDC. INAPLICABILIDADE.
- O auxílio alimentação é verba de natureza indenizatória, não devendo ser pago quando o servidor esteja de licença ou em férias. Reserva da posição anteriormente desposada pelo Relator.
- A isenção de custas e de condenação em honorários advocatícios, prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos sindicatos, por não constarem do rol do art. 82 do mesmo di-ploma legal.
- Apelação do sindicato improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 392199/CE - 2000.81.00.006944-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA EUNICE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCULA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A parte autora não trouxe aos autos sequer início de prova material que comprove o exercício da atividade rural.
- Os testemunhos apresentados não são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 392351/PB - 2006.05.99.001166-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA NENEN TRAJANO
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROFISSÃO DE AGRICULTOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ. PROVAS DOCUMENTAIS CORROBORADAS POR TESTEMUNHAIS. DIREITO A APOSENTAÇÃO RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULAS 204 E 111 DO STJ.
- Entendimento pacificado no STJ de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (Resp 251.301-RS).
- Havendo, nos autos, razoável prova material da atividade agrícola, corroborada por testemunhas, não se pode negar a aposentadoria rural por idade.
- Benefício devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, com incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas nos termos da Lei 6.899/81.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Juros moratórios a partir da citação válida, de acordo com a Súmula 204 do STJ, no percentual de 1% ao mês.
- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 392425/CE - 2004.81.00.008209-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC : VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outros
APDO : LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADV/PROC : LIVIO BRITO DOS REIS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA. COBRANÇA DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. EMPRESA DE SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA QUE ATUA EXECUTANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. ATIVIDADE QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.496/77. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA RECORRIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- Empresa prestadora de serviços de segurança armada que atua executando instalações de equipamentos de segurança eletrônica, atividade que se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº 6.496/77. Ausência da plausibilidade do direito invocado pela Recorrida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 393273/PE - 2004.83.00.026692-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRENCIO RAUL ZAMBRANA ALVAREZ
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. REGISTRO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECRETOS 80.419/77 E 3.007/99. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
- Decreto 80.419/77, estabeleceu o reconhecimento automático dos Diplomas de ensino superior entre os países signatários. Efeitos imediatos apenas para a continuação de estudos. No que diz respeito ao exercício profissional, cada Estado tem autonomia para adotar as medidas necessárias ao reconhecimento dos diplomas. Precedentes desta E. Turma.
- Cerceamento de defesa do particular não configurada, já que presentes elementos suficientes para formação do livre convencimento do julgador.
- Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

AC - 394313/RN - 2005.84.00.007355-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DE FATIMA FREIRE DE BRITO e cônjuge
ADV/PROC : EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: Civil e Processual Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade. Ausência de irregularidade na notificação pessoal. O mutuário inadimplente está sujeito à execução extrajudicial, se há prova do débito. Imóvel arrematado. Execução consumada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Relator

AC - 395759/AL - 2005.80.00.006654-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANDRE LUIZ TELLES UCHOA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS À REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DOS APELOS.
- O corte de fornecimento de energia elétrica não pode ser realizado, mesmo em caso de inadimplência, contra repartição pública, à vista da necessidade de continuidade do serviço público.
- Possível a cobrança de prejuízos causados à rede elétrica se não ilidida a responsabilidade da União pelo evento danoso.
- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 395980/AL - 2006.80.01.000228-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR e outros
APDO : IVONETE FARIAS DE ASSIS

EMENTA: Civil. Ação de Reintegração de Posse. Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Rescisão contratual. Inadimplência. Ausência de comprovação de que a notificação pessoal se deu com regularidade. Descaracterização do esbulho possessório. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães - Relator

AC - 396609/PE - 2003.83.00.022443-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. RESCISÃO POR PARTE DA SEGURADORA. DESCONTO INDEVIDO PELA ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFPE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Desconto efetuado pela estipulante, a título de prestação mensal de plano de seguro de vida, quando este não mais vigia.
- Legitimidade passiva da UFPE configurada, na qualidade de intermediária necessária na relação.
- Incidência da taxa Selic a partir da sua vigência, com base no art. 406 do Código Civil.
- Apelação da UFPE improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 396742/SE - 2004.85.01.000825-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE EDINALDO FONTES FILHO
ADV/PROC	: JOSÉ HUMBERTO DE GÓES JÚNIOR e outros
APDO	: UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC	: MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS
APDO	: FAPESE - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE
ADV/PROC	: KALIANY VARIÃO DE SANTANA OLIVEIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE. ALUNO REPROVADO POR MÉDIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGRAS ESPECÍFICAS DE APROVAÇÃO DECORRENTES DA NATUREZA ESPECIAL DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A UM PROGRAMA ESPECIAL DE ATIVIDADES DE REFORÇO DE APRENDIZAGEM E ABANDONO DO CURSO POR CERCA DE UM ANO. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO. IMPROVIMENTO.

- O Programa de Qualificação Docente tem por objetivo o aprimoramento dos professores municipais e estaduais, cujas aulas são ministradas em dias e horários especiais e ainda nos meses de recesso ou férias escolares, nos diversos pólos regionais situados no interior do Estado e se submete a regras especiais de aprovação nas disciplinas oferecidas.
- Inexistência de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na exclusão do apelante do programa, não podendo ser aplicado ao seu caso regras atinentes aos alunos dos cursos regulares da universidade, tampouco sendo possível o seu ingresso no curso regular de Ciências Biológicas oferecido pela universidade.
- Ausência de submissão ao programa especial de atividades e reforço de aprendizagem, previsto para situações de dificuldades como as enfrentadas pelo apelante, e abandono do curso por cerca de um ano, devendo ser reconhecida como legítima a sua exclusão do PQD.
- Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 397631/PE - 2003.83.00.024951-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA LINDINALVA FALCÃO DE MOURA
ADV/PROC	: MORGANA COELHO RAMALHO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: Previdenciário. Prescrição progressiva das prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Inaplicação do limite previsto na Lei 10.259. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 397697/PE - 2003.83.00.008908-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMTT - EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADV/PROC	: ZADIR CASADO LAMENHA COUTO JÚNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

PROCESSUAL. APELAÇÃO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta um dia após o término do prazo previsto para a sua apresentação.
- Preclusão do direito de recorrer, a teor do disposto do art. 183, c/c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil.
- Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de janeiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 397949/PB - 2004.82.00.008463-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: Processual Civil e Constitucional. Fundamentação dos laudos periciais. Legitimação do Ministério Público para postular o cumprimento de direitos fundamentais gerais. Multa a ser aplicada caso a caso. Improvimento da Apelação do INSS. Provimento parcial do apelo do MP.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do MPF, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 398001/CE - 2006.05.00.058093-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DEUSA DE BRITO PAIVA e outros
ADV/PROC	: ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ALGUNS DELES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE PARA AQUELES SEGURADOS QUE PREENCHERAM AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Presentes nos autos os elementos materiais necessários que, associados à prova testemunhal colhida, demonstram o preenchimento das condições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade, ou seja, 55 anos e a efetiva atividade rural.
- Atividade rurícola do marido, constante em certidão de casamento, é condição extensiva à esposa, conforme entendimento jurisprudencial.
- Caracterizada a situação de seguradas, não se faz necessária a observância do período de carência previsto no art. do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, assim como nos termos dos arts. 55 a 96 da referida LBPS, haja vista que o tempo de serviço dos segurados trabalhadores rural seria computado sem que fosse necessário o pagamento das contribuições a eles correspondentes.
- Indeferimento da pretensão das autoras que não apresentaram início razoável de prova material.
- Improvimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 398497/CE - 2000.81.00.003654-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DE FATIMA DE SOUZA e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SE VERIFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Concessão de benefício previdenciário, incidência do princípio tempus regit actum. Requerimento de benefício salário-maternidade referente a filho nascido em 06 de novembro de 1996, na vigência parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/91, que estabelecia o prazo de 90 dias para requerimento do benefício.
- Requerimento intempestivo na via administrativa, decadência do direito verificada.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 400089/CE - 2006.05.00.065018-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. LEI Nº 7.686/88. RECEBIMENTO DA VANTAGEM PELOS SERVIDORES QUE PASSARAM A INTEGRAR O INSS EM 1990. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado



AC - 400248/PE - 2003.83.00.008166-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
APDO : MARCUS TADEU MALHEIROS COSTA e cônjuge
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE AD : MARCUS TADEU MALHEIROS COSTA e cônjuge

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. NÃO CUMPRIMENTO, POR PARTE DA SEGURADORA, DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DE ARCAR COM AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS MUTUÁRIOS NA SERASA. DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO.
- A seguradora, como fornecedora de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da apelante, consistente no descumprimento de sua responsabilidade contratual de arcar com as prestações do contrato de mútuo habitacional, em face da ocorrência do sinistro, e o dano moral sofrido pelos autores, ao terem seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes.
- Fixação do quantum indenizatório com respeito ao bom senso e razoabilidade.
- Improvimento da apelação e do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado
AC - 400446/PE - 2006.83.00.003062-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COOPERATIVA DE ENSINO MÉDIO
ADV/PROC : LUCILDA MARIA BARBOSA GADELHA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Cancelamento de CDA. Honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 05 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator
AC - 400512/PB - 2003.82.00.008523-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : VERA MARIA BARBOSA ARCOVERDE DE SOUSA
ADV/PROC : WALTER DE AGRA JUNIOR e outros
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: Processual Civil. Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Art. 186, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 8112/90. Singeleza do valor atribuído à causa. Honorários advocatícios. Valor ínfimo. Alteração. Artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Comprovação da existência de patologia grave. Direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Art. 186, I, parágrafo 1º da Lei nº 8112/90. Apelação da UFPB e remessa oficial improvidas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UFPB e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

REOAC - 400657/CE - 2003.81.00.025651-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO MOURA DE SOUZA
ADV/PROC : VINICIUS MAIA LIMA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: Previdenciário. Salário de contribuição. Correção monetária. IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994. Precedentes. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial , nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

AC - 403730/AL - 2005.80.00.007973-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : CLAILSON VITAL DEOLINDO e outros
ADV/PROC : PABLO LOVATO GIULIANI
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CEFET. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONVÊNIO. FAPEC. COBRANÇA DE MENSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA SOMENTE PARA O TÉRMINO DO CURSO EM ANDAMENTO.
1. O Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET/AL é parte legítima em processo no qual se discute convenio celebrado entre essa instituição e entidade de direito privado (FAPEC). Preliminar rejeitada.
2. A cobrança de matrículas e mensalidades pelo CEFET/AL, no âmbito de Curso Gestão Empresarial oferecido conjuntamente com instituição particular de ensino conveniada, ofende ao princípio da gratuidade do ensino público.
3. No caso concreto, a abrupta interrupção do curso, já em andamento, por falta de arrecadação financeira, acarretará um dano irreparável ao corpo discente. Hipótese excepcional em que deve ser mantida a cobrança.
4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento às apelações, nos termos do voto do condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 6 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR P/ ACORDÃO

REOAC - 403883/PB - 2005.82.00.009214-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
PARTE R : MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR.. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DESCABIMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA EM AÇÃO CÍVEL.
-Não é exigível duplo grau de jurisdição face a sentença desfavorável à Caixa Econômica Federal, notadamente se essa empresa pública não está executando débito proveniente do FGTS.
- CPC, art. 475 e precedentes.
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Relator Convocado

ACR - 4064/CE - 2004.81.00.014427-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EURIDIZ MANOEL ROCHA réu preso
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUSBTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ESTRANGEIRA (CABOVERDENSE) PRESA EM FLAGRANTE DELITO NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS (FORTALEZA-CE). ARTS. 12 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (03 ANOS). DOSIMETRIA QUE SE MOSTRA EXTREMAMENTE ABALIZADA, DADA A INTEGRAL OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO PELO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA QUE DESMERECE QUALQUER REPARO, PORQUANTO FIXADA NOS MOLDES DE HUMANITÁRIA POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA.
-Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame em substância, que atesta a existência de cerca de 02 Kg (dois kilogramas) de cocaína apreendida em bagagens da acusada, bem como pelos depoimentos de Policiais Federais que efetuaram a prisão no aeroporto e, principalmente, a partir do interrogatório da própria alienígena.
-Delação premiada que não restou configurada, conforme manifestação ministerial de fls. 188/193: "Quanto à alegada colaboração da ora Apelante com as autoridades, para a identificação dos tais 'traficantes' (...) as informações por ela prestadas não possuem a necessária eficácia, capaz de justificar a incidência do art. 32, §3º, da Lei nº 10.409/2002, (...) Informações genéricas não atendem ao requisito legal, necessário que sejam eficazes, o que, in casu, não ocorreu."
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

ACR - 4574/CE - 2000.81.00.011916-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : PAULO AFONSO DE PAIVA CAVALCANTE
ADV/PROC : JAIRO ROCHA XIMENES PONTE
APDO : OS MESMOS
APDO : PAULO AFONSO DE PAIVA CAVALCANTE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. RÁDIO COMUNITÁRIA. LEIS NºS 4.117/62 E 9.472/97. CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PROPUGNADA PELO RÉU, BEM COMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFETIVA OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELOS PREJUDICADOS.

-Proferida sentença condenatória e havendo esta transitado em julgado para a acusação, a prescrição retroativa da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada (art. 110, §1º, do CPB).

-Sendo a pena aplicada igual a 02 (dois) anos, como in casu, considera-se extinta a punibilidade, desde que decorridos quatro anos, como estabelece o art. 109, V do CPB.

-Verifica-se a ocorrência da prescrição, dado que o lapso temporal verificado entre a data do recebimento da denúncia, em 10/10/2001, e a publicação da sentença condenatória, em cartório, na data de 10/10/2005, excedeu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, incidindo, pois, o regramento estabelecido pelo art. 109, V, do Código Penal.

-Decretação da prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Prescrição da pena de multa (art. 114, II, do CPB).

-Prejudicado o exame do merecimento das apelações interpostas de parte a parte, dado ser pacífica a jurisprudência, nos termos de que o advento da prescrição afasta toda e qualquer análise meritória da apelação, por ser preceito de ordem pública. Em idêntico sentido, o teor da Súmula nº 241, do extinto TFR.

-Apelações não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

MCTR - 2312/PE - 2007.05.00.005245-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	: IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COURO S/A
ADV/PROC	: ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO- LY JÚNIOR e outros
REQDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE	: IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚST- RIA DE COURO S/A

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO INCISO I, ART. 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. INDÚSTRIA ADQUIRENTE DE MATÉRIA PRIMA (COURO). SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO PRODUTOR RURAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERMEDIÁRIOS NAS OPERAÇÕES DE COMPRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- Inexistindo, nos autos dos embargos à execução, prova da alegação de que a indústria embargante tenha comprado o seu subproduto (couro) a pequenos comerciantes intermediários, não há como afastar a sua responsabilidade pela recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 11/71, na condição de substituto tributário.

- Inexiste cerceamento de defesa, quando a parte, devidamente intimada da decisão que não deferiu a produção de prova pericial, deixa de interpor, em tempo oportuno, o recurso cabível.

- Inexistência da fumaça do bom direito, para o deferimento da liminar.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental em epígrafe, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

AC - 244665/CE - 2001.05.00.005611-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MERCANTIL GOIANENSE LTDA e outros
ADV/PROC	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

- É cabível a utilização dos embargos declaratórios que visam sanar omissão no tocante à análise dos honorários advocatícios.

- Diante da perda de objeto da ação cautelar e da procedência parcial na causa principal, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 379299/SE - 2004.85.00.007192-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JACKSON MAIA SANTOS
ADV/PROC	: GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e ou- tros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LC 118/05. INAPLICABILIDADE. SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

- In casu, aplica-se a SELIC a partir do trânsito em julgado da sentença de mérito, sob pena de reformatio in pejus.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

AC - 377166/RN - 2005.84.01.000167-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
APTE	: MANUEL CARLOS
ADV/PROC	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
APDO	: UNIÃO
APDO	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT	: MANUEL CARLOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente ao pedido indenizatório em sede de embargos declaratórios.

- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 331443/AL - 2002.80.00.007732-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC	: EMANUEL PAULO DA SILVA e outros
APDO	: JOAO BATISTA CAVALCANTE DA SILVA e outros
ADV/PROC	: MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA e outro
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara de Alagoas
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade de correção de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC do dispositivo do acórdão embargado.

- Impossibilidade de reconhecimento como especial de todo o período laborado no regime celetista, se os autores pugnaram apenas por parte do período.

- Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 387413/PE - 2003.83.00.024077-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MALBA LUCENA DE OLIVEIRA MELLO e outros
ADV/PROC	: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA
EMBT	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que não padece dos defeitos de omissão e obscuridade apontados no recurso (art. 535, I e II, do CPC).

2. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 93734/PB - 2005.82.00.004792-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais)
PARTE A	: JOSE ERNESTO SOUTO BEZERRA
ADV/PROC	: EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ- BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DOCUMENTOS E O CONTEÚDO DO VOTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- É de se excluir a contagem acrescida do tempo de serviço exercido pelo impetrante se o documento comprobatório da atividade informa que o desempenho da atividade não ocorreu de modo habitual e permanente, mas de forma ocasional e intermitente.

- Possibilidade de emprestar efeitos infringentes ao julgado via embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do voto e conseqüentemente a proclamação do acórdão para fazer constar: "A Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, à remessa oficial."

- Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

AC - 392403/CE - 2003.81.00.016022-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO- RES DO DNOCS
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO- RES DO DNOCS



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Impossibilidade de reexaminar a matéria referente ao pedido indenizatório em sede de embargos declaratórios.
- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 394023/PB - 2004.82.00.007046-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: IRACEMA AMELIA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT	: IRACEMA AMELIA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.
- Independente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no percentual de 60 pontos em igualdade de condições com os servidores ativos, por entender ser esta gratificação um desdobramento da GDATA.
- Inteligência do art. 21 do CPC, tendo em vista que os embargantes não decaíram em parte mínima do pedido como pretenderam demonstrar.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 70397/PE - 2006.05.00.053360-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE	: SIGILOSO
AGRVTE	: SIGILOSO
AGRVTE	: SIGILOSO
ADV/PROC	: JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO e outro
AGRVDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO FUNDAMENTAL. COLÉGIO DE APLICAÇÃO. ADOLESCENTE PORTADOR DE TDAH. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO CONDUCENTE À REPROVAÇÃO DO ALUNO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. O Judiciário não pode tornar-se instância revisora de provas e critérios de julgamento para aprovar ou reprovar um estudante, em não se tratando de legalidade. Quando muito, cabe-lhe determinar a alguém que reveja tais parâmetros ou reavalie uma posição tomada.
2. Hipótese de acórdão que deferiu liminar em agravo de instrumento, para anular a reprovação de estudante do Colégio de Aplicação da UFPE, portador de Transtorno de Atenção e Hiperatividade (TDAH), determinando ao estabelecimento de ensino que realize uma nova avaliação do menor, promovendo-o à sétima série do ensino básico, e faça o acompanhamento psicopedagógico do aluno, de acordo com suas necessidades específicas.

3. O v. aresto pautou-se exclusivamente na percepção de educador estranho aos quadros do Colégio de Aplicação, desconsiderado a farta documentação que demonstra a correta postura pedagógica dos professores daquele estabelecimento de ensino, no sentido da inclusão do aluno deficiente, e do seu atendimento educacional especializado, nos termos dos arts. 206, I e 208 da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90), da art. 12, V da Lei nº 9.394/96 (LDB), e das normas administrativas aplicáveis.
4. Omissão sanável pela via dos embargos de declaração (art. 535, CPC), aos quais devem ser emprestados os almejados efeitos infringentes, ante a inverossimilhança dos fundamentos de direito invocados, i.e., as alegações de discriminação contra estudante portador de deficiência, e de descumprimento de preceitos que estipulam o acompanhamento psico-pedagógico em prol de tal aluno.
5. Embargos de declaração providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 6 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94416/CE - 2004.81.00.023478-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA VALENTE e outros
ADV/PROC	: RENAN MARTINS VIANA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS/DÉCIMOS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.
- Impossibilidade de reexaminar a matéria objeto do acórdão, em sede de embargos declaratórios.
- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 341957/RN - 2002.84.00.008930-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: HILDA MARIA DE SOUZA
REPTE	: FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ERIVAN LAURENTINE DE MEDEIROS JUNIOR e outros
EMBT	: HILDA MARIA DE SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.
- Omissão não configurada por inexistência de documentos alegados pelo embargante.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 388504/PE - 2005.83.00.012743-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO	: UNIÃO
EMBT	: JOSE BEZERRA SOBRINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.
- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94427/CE - 2004.81.00.023491-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: HELIO CRUZ MACEDO
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VPNI. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.
- Impossibilidade de reexaminar a matéria objeto do acórdão, em sede de embargos declaratórios.
- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não estiverem presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 89309/PE - 2003.83.00.012506-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSE BARBOSA DUARTE
ADV/PROC	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO	: UNIÃO
EMBT	: JOSE BARBOSA DUARTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Prejudicado o pedido de cumulação da pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria militar, se não restou configurada a condição de ex-combatente do autor.

- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 381478/RN - 2004.84.01.003834-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DE LOURDES FERNANDES DE ALENCAR

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- O princípio do livre convencimento motivado que preside a atividade do juiz na apreciação da prova não comporta determinadas restrições legais que podem servir para a Administração, mas não para o Judiciário o que enseja o reconhecimento da condição de ex-combatente do marido da autora.

- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 395051/PE - 2005.83.00.017350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MANOEL JOSE RAMOS

ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI

APDO : UNIÃO

EMBTBTE : MANOEL JOSE RAMOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EX-COMBATENTE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

- É possível na via de embargos declaratórios, corrigir erro material ocorrido no acórdão.

- Impossibilidade de estender ao militar reformado a percepção da pensão especial de ex-combatente sob alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

- Embargos, em parte, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 73744/PE - 2000.05.00.045131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : COMPANHIA AGROPECUARIA DO ARAME

ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : COMPANHIA AGROPECUARIA DO ARAME

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 362510/PE - 2000.83.00.009829-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CAMIVAX - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DOS IRRIGANTES DO VALE DO MOXOTO LTDA

ADV/PROC : NIEDSON MANOEL DE MELO

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- A intenção de pré-questionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos de declaração se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95118/PB - 2005.82.00.015193-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : RME CONSTRUCOES CIVIS LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : RME CONSTRUCOES CIVIS LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 389213/CE - 2001.81.00.019468-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : SUPERMERCADO POLAR LTDA

ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ

ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES

EMBTBTE : SUPERMERCADO POLAR LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 361993/RN - 2004.84.00.001858-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : IVANILSON BARBOSA DE MOURA

ADV/PROC : LUTEMBERG DANTAS GOMES e outro

EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO.

- Inexiste omissão no acórdão que mantém a fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 343807/SE - 2003.85.00.004803-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE WILSON BRITO COUTO

ADV/PROC : GERTA ANGÉLICA SCHULTZ CORTEZ FAHEL e outros

EMBTBTE : JOSE WILSON BRITO COUTO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Impossibilidade de, em embargos de declaração, rediscutir a matéria, a qual foi devidamente examinada, mesmo que o enfrentamento tenha sido para fins de pré-questionamento.

- Embargos declaratórios improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 94547/CE - 2003.81.00.031485-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SERH EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

ADV/PROC : JOSÉ ERNANE SANTOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

- É possível, por meio de embargos de declaração, corrigir erro material.

- Hipótese em que deve constar da proclamação do acórdão "apelação e remessa oficial providas".

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 88030/SE - 2003.85.00.002333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MARATA INDUSTRIA DE AGUARDENTES LTDA

ADV/PROC : CARLOS REGO NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 44091/CE - 2002.05.99.001133-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CERAMICA CAMPOS LTDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE NÃO FIGURA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. É possível haver redirecionamento da execução mesmo que o sócio da empresa devedora não conste na certidão de dívida ativa.

2. Nesse caso, cabe à Fazenda Pública comprovar a existência das hipóteses traçadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, demonstrando que o sócio agiu com excesso de poderes ou contra a lei e estatuto da empresa, no exercício da gerência ou direção, no período em que ocorreu o fato gerador da dívida exigida.

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 61247/CE - 2005.05.00.008638-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARIO DOS SANTOS GOMES e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF. LEI 7.713/88.BITRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.506/64.

1. Durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não havia que se falar em incidência de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria sem que houvesse bitributação, já que a contribuição, naquela época, era tributada na fonte. Precedentes.

2. No caso do agravante Mário dos Santos Gomes, a aposentadoria se deu em 01.05.1986, anteriormente à vigência da supracitada Lei, quando vigia a Lei nº 4.506/64, estabelecendo que os valores recolhidos como contribuição para a previdência privada estariam sujeitos à incidência de Imposto de Renda quando fossem resgatados, pois eram deduzidos da base de cálculo do tributo na declaração de ajuste anual do IRPF do contribuinte.

3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 62556/SE - 2005.05.00.016258-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : CAMILO ARAÚJO SANTOS

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DOS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI 8.112/90.

1."Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Inteligência do artigo 128 da Lei 8.112/90.

2. Embora o servidor tenha recebido indevidamente diárias relativas a deslocamentos desnecessários entre a sede de sua lotação para outros locais, sem a devolução espontânea ao erário público de tais valores, a aplicação da pena de demissão se revelaria atentatória aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Impedido o autor de exercer a sua atividade funcional, com prejuízo para sua subsistência e de sua família, caracterizado está o periculum in mora.

4.Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 63665/PE - 2005.05.00.027471-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : USINA SAO JOSE S/A

ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

- Nos termos do artigo 806 c/c artigo 807 do Código de Processo Civil, cabe à parte propor a ação principal no prazo de trinta dias contados da efetivação ou do cumprimento da medida cautelar, sob pena de cessação de eficácia da medida.

- Não se configura risco iminente, uma vez a medida liminar já ter sido suspensa nos autos de agravo de instrumento (AGTR 62.441 - PE) contra decisão anterior na ação originária, não ficando, assim, a empresa por força da decisão atacada sujeita à cobrança fiscal e inscrição no CADIN.

- Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 64471/CE - 2005.05.00.034882-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : RÉGIO LIMA VASCONCELOS e outros

ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário e férias ordinárias são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a dar ensejo à incidência do Imposto de Renda.

2. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 66230/CE - 2006.05.99.000026-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

AGRTE : RIGESA DO NORDESTE S/A

ADV/PROC : CLEUSA GONZALES HERCOLI e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE DÉBITO FISCAL ATRAVÉS DE DCTF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- A declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e prescinde de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal. Não há, assim, que se falar em decadência, tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do STJ.

- Embora disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar o lançamento de ofício do débito declarado e não pago, conta apenas com cinco anos da data dessa declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

- Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 67506/PB - 2006.05.00.012158-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CLIPSI - CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL

ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E DO ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA. ART. 524, III DO CPC. EXIGÊNCIA MITIGADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Embora o art. 524, inc. III do CPC estabeleça como um dos requisitos do recurso de Agravo de Instrumento a indicação do nome e do endereço completo dos Advogados da parte agravada, a doutrina e a jurisprudência pátrias, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tem mitigado o rigor dessa exigência, entendendo que não obsta o conhecimento do Agravo a ausência de indicação expressa dessas informações quando as mesmas possam ser identificadas a partir de outros documentos constantes dos autos recursais.
2. O pedido de reavaliação calcado na dúvida quanto ao valor atribuído ao bem penhorado deve ser devidamente fundamentado. Inteligência do Art.683, III, do Código de Processo Civil.
3. Inexistência de dados objetivos que demonstrem que o imóvel não sofreu desvalorização de preço no mercado imobiliário.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 68379/CE - 2006.05.00.020894-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AHECE - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96, ARTIGO 9º, INCISO XIII. TEMPESTIVIDADE. PRESENTE O PERIGO DA DEMORA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. VEDAÇÃO LEGAL.

- 1.A Fazenda Nacional é intimada pessoalmente dos atos judiciais, pelo que a contagem do prazo recursal começa fluir a partir da juntada do respectivo mandado cumprido aos autos.
2. Presente o perigo da demora ante o risco de a Administração sofrer prejuízo ocasionado pela aplicação equivocada da norma.
3. "Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."Inteligência da Lei 9.317/96, art.9º, XIII.
4. Nada obstante o constituinte tenha permitido, no seu artigo 179, a aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com a simplificação de suas obrigações administrativas, fiscais e creditícias, os hospitais e centros médicos são incluídos nos "assemelhados" constantes do dispositivo legal, não podendo, portanto, se beneficiar de regra mais benéfica para o recolhimento dos impostos e contribuições sociais.
- 5.Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 janeiro de2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 68910/RN - 2006.05.00.032982-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VICÊNCIA, MORAES, PINHEIRO & CIA LTDA ME

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamamento do sócio da pessoa jurídica executada é condicionado à indicação, pela exequente, de uma das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.
2. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 69214/PE - 2006.05.00.037838-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : MARIA DE FATIMA SOARES VASCONCELOS

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DE REGISTRO EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- A Lei 10.931/04 estabelece parâmetros a serem seguidos para a suspensão da exigibilidade de parte do valor da prestação que é objeto de discussão judicial.
- Necessidade de manutenção de pagamento ao agente financeiro do valor incontroverso das prestações e do depósito do valor controvertido a fim de suspender a cobrança extrajudicial ou judicial da dívida hipotecária.
- Discussão judicial da dívida enseja retirada de inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.
- Agravo de instrumento provido em parte. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 69235/SE - 2006.05.00.037872-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : MARLUCE DE MELO DINIZIO

ADV/PROC : MARCEL COSTA FORTES e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO DE COORDENADORA REGIONAL DA FUNADAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DOS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. LEI 8.112/90. RETORNO AO CARGO EFETIVO.

- 1."Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Inteligência do artigo 128 da Lei 8.112/90.

2.A aplicação in casu da pena de demissão implica em risco de dano de difícil e incerta reparação, desde que, embora imputada à servidora o exercício de atividade profissional incompatível com a jornada de trabalho no serviço público, não foram detectadas faltas da mesma ao serviço, devendo ser levada em consideração sua folha funcional, o lapso de vinte e oito anos dedicados ao serviço público e a pequena extensão do dano causado à Administração Pública.

3.O provimento do cargo em comissão resulta da indicação da autoridade hierarquicamente superior, pressupondo um juízo subjetivo acerca do preenchimento dos requisitos funcionais e relação de confiança, devendo o retorno da funcionária ao serviço se operar no cargo efetivo que ocupa nos quadros da FUNASA em Sergipe.

4.Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 69344/PE - 2006.05.00.041288-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : ELO TÁXI AÉREO LTDA

ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR DATA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura prescrição do direito de a Fazenda efetuar cobrança judicial do crédito tributário por inexistir nos autos elementos suficientes para aferir a data de encerramento do processo administrativo instaurado e a inscrição na dívida ativa, somente quando, definitivamente constituído o crédito, o Fisco estaria apto a efetuar a respectiva cobrança.
2. Agravo de Instrumento não provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AGTR - 70423/PE - 2006.05.00.053401-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PEREIRA DE CARVALHO & CIA/ LTDA

ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/03.

1. Somente os débitos inscritos até 28.02.2003 são passíveis de parcelamento independente de garantia. Inteligência do artigo 3º, §4º, item IIb da Medida Provisória nº 303/03.
2. Conforme informações da Fazenda Nacional, somente um dos débitos da agravante não foi inscrito depois de 28.03.2006, impondo-se a aplicação do artigo 8º da Medida Provisória 303/03, que condiciona a concessão do parcelamento à apresentação pelo devedor de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.
3. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AGTR - 70664/SE - 2006.05.99.001563-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUFERRO LTDA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO.

1. "Na execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça." Súmula 190 do STJ.

2. A União Federal, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal de 88 e do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, é isenta do pagamento de custas, embora não o seja quanto às despesas processuais.

3. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal", aplica-se a quem é incumbido de pagar as custas e não de quem delas é isenta.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AGTR - 70708/PE - 2006.05.00.058070-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA BOM JESUS S/A
AGRTE : PAULO PRAGANA PAIVA
ADV/PROC : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. RELATOR DE ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO.

1. A lavratura de acórdão em agravo regimental não torna prevento o seu relator, sendo competente para o julgamento do instrumental o relator originário.

2. Incabível determinação de nova medida constritiva de bens do sócio da agravante, uma vez já existente garantia do juízo por penhora de crédito.

3. A exceção de pré-executividade é restrita à análise de matérias que o magistrado possa conhecer de ofício ou relativas aos vícios contidos no título executivo, não se admitindo seu manejo para discutir matéria que dependa de exame de prova.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 94613/AL - 2006.80.00.001166-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
APDO : MARIA BERENICE DE ARAUJO PORCIÚNCULA ME
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS COSTA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

- Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteadada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual sociedade mercantil voltada à comercialização de produtos veterinários não pode ser compelida a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOMS - 95019/PB - 2006.82.01.000110-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA OLIMPIA SILVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outro
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS. ART. 20, INC. XI, DA LEI Nº 8.036/90. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE.

- O portador de neoplasia maligna tem direito ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, conforme expressa previsão do art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95761/PE - 2006.83.00.006713-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INTERGRAF - INTERNACIONAL GRÁFICA LTDA

ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.

- Os tratados internacionais, devidamente aprovados pelo Legislativo, incorporam-se ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, motivo pelo qual não se faz necessária a observância pelo art. 7º da Lei nº. 10.865/04 do conceito de 'valor aduaneiro' fornecido pelo GATT.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 95822/PE - 2006.83.00.006446-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAAB CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VENCIDOS E VINCENDOS. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Expressamente autorizada a compensação de tributos vencidos e vincendos pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91. É possível a compensação do PIS e COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.

- Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96048/CE - 2005.81.00.007508-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARMEHIL COMERCIAL ELETRICA LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VENCIDOS E VINCENDOS. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

- Expressamente autorizada a compensação de tributos vencidos e vincendos pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91. É possível a compensação do PIS e COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.

- Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para que se observe o art. 170-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AMS - 96182/CE - 2005.81.00.006857-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA DE 30% DO VALOR DO DÉBITO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

-Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), tendo em vista que o depósito é apenas uma garantia para a utilização do duplo grau de instância administrativa.

-Precedentes do STF e do STJ.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 96225/PB - 2005.82.00.015037-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : TABAJARA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VENCIDOS E VINCENDOS. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

- Expressamente autorizada a compensação de tributos vencidos e vincendos pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91. É possível a compensação do PIS e COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. - A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.

- Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 96368/PB - 2006.82.01.002574-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ADRIANO HOMERO VITAL PEREIRA
ADV/PROC : JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Professor Visitante. Inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 8.745/93 alterado pela Lei 9.849/99.

- Ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos, desde que a norma está amparada na norma constitucional insita no inciso IX, do art. 37.

- Arguição de Inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8.745/93 reconhecida, por maioria, pelo eg. Pleno do TRF 5ª Região. (AMS-72.575-CE)

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 96381/PB - 2006.82.00.000650-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : EVELINE DE SOUSA E SILVA COUTINHO
ADV/PROC : ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO e outro
PARTE R : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: Administrativo. Ensino Superior. Aluno concluinte. Matrícula simultânea em disciplinas que são pré-requisitos umas das outras. Legalidade da negativa da matrícula. Autonomia universitária. Consolidação da situação fática.

- A Universidade goza de autonomia didática para estabelecer o seu currículo, bem como a carga-horária, entretanto, mantém-se a sentença concessiva da segurança quando a situação fática consolidou-se pelo decurso do tempo.

- Remessa oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

REOMS - 96404/CE - 2006.81.00.002979-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DORIVAN MAQUINAS E EMBALAGENS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADV/PROC : RUBENS PEREIRA LOPES
PARTE R : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR SATISFATIVA POR MEIO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

- Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 96469/PB - 2005.82.00.011349-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : COMERCIAL DINIZ FERRO E AÇO LIMITADA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VENCIDOS E VINCENDOS. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

- Expressamente autorizada a compensação de tributos vencidos e vincendos pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91. É possível a compensação do PIS e COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. - A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.

- Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 96492/CE - 2005.81.00.001656-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVAN CARLOS MILFONT DE ALMEIDA e outro
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- As exigências para a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz é a comprovação do vínculo empregatício e de que o aluno percebia à conta do Orçamento da União.

- Aplicação da Súmula nº 96 do TCU.

- Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 96577/PB - 2006.82.00.004477-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JADER NUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ARLAND DE SOUZA LOPES e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. UTILIZAÇÃO, À GUIA DE TERMO AD QUEM, DA DATA DE 04 DE SETEMBRO DE 2001, CONFORME MP 2.225-45/2001. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE.

- Possibilidade de incorporação dos quintos aos vencimentos dos substituídos do autor até 04 de setembro de 2001, nos termos da MP 2225-45/01, ficando as parcelas incorporadas a partir desta data transformadas em VPNI, sujeitando-se exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União.

- Inteligência do disposto na MP nº 2.224-45/01 e da decisão do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 2.248/05. Impossibilidade de supressão das parcelas incorporadas.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR



AMS - 96600/CE - 2004.81.00.022527-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : COMPANHIA ELETRO CERÂMICA DO NORDESTE - CELENE

ADV/PROC : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.

- Cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, com os valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, respeitada a prescrição.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

- Precedentes do STJ (REsp-703704-Ce e REsp-722808-PR)

- Apelação da impetrante parcialmente provida, e apelação do INSS, bem como remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação da impetrante, e negar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AMS - 96616/PB - 2006.82.00.001956-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outros

APDO : ARTHUR DE BRITO LEMOS

ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO M. DE BRITO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO DA OAB. ILEGALIDADE. NORMA INFERIOR À LEI. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. OBRIGATORIEDADE APENAS NOS QUADROS DA OAB.

1. A exigência do diploma de conclusão de curso superior no ato da inscrição para o Exame de Ordem resulta em ilegalidade, uma vez que extrapola os limites da Lei 8.906/94.

2. A ilegalidade se funda na proibição de aplicação de norma inferior, tal qual o Provimento 81/96-OAB, frente à norma superior, no caso a Lei 8.906/94, acima mencionada.

3. A exigência da apresentação de diploma de graduação em direito, para a inscrição no Exame da Ordem, somente é devida no ato de inscrição como advogado na OAB, por ser esse o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, que deve ser aplicado analogicamente ao presente caso, segundo o qual exigência de apresentação de diploma para inscrição em concurso público somente tem validade se feita na posse (Súmula 266 do STJ).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 276315/RN - 2000.84.00.000964-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDUARDO EIDELWEIN

ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. GEÓLOGO DA PETROBRÁS. CONVERSÃO DE TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL EM COMUM, ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO FATOR 1.40. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não estando o cargo de geólogo gozando da presunção legal de atividade tida como especial, por não compor o rol inserto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não está, portanto, enquadrado no denominado "Direito da Categoria". Assim, há de se comprovar a sujeição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente, durante o período que se quer ter como convertido. Precedentes das 1ª e 3ª Turmas desta Corte.

2. Declaração emitida pela empregadora, no caso a PETROBRÁS, fls. 107, não infirmada pela parte demandante, afirma ter sido o autor admitido a 31.01.79, no cargo de Geólogo Estagiário, estando atualmente classificado no cargo de Geólogo III, de cujo período solicitado, somente nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, outubro a dezembro de 1979, janeiro a agosto/1980, agosto a dezembro/1981, dezembro/1982, janeiro, junho a agosto e novembro/1983, o mesmo exerceu atividades de acompanhamento geológico de poços, em campos terrestres ou plataformas marítimas, exposto a agentes ambientais característicos da atividade, quais sejam: ruído, calor e produtos químicos, e nos demais períodos exerceu as suas atividades em escritório.

3. In casu, o tempo de serviço sujeito a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, (inferior a 05 anos), é insuficiente à conversão em comum, mediante a aplicação do fator 1.40, o que impede a obtenção do desiderato, nos moldes do art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 293076/PB - 2002.05.00.013341-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

APDO : JAVAN CABRAL DE MELO

ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CABRAL e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. PRESERVAÇÃO REAL DO VALOR DO BENEFÍCIO. DESVINCULAÇÃO DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, DA CF/88. REDUTOR DE 10%. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM FEV/94, (39,67%). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 195.355-CE e posteriores decisões no mesmo sentido, manifestou-se pela ausência de auto-aplicabilidade do art. 202, da CF/88 que, somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, afastando, tais decisões, a aplicabilidade da Súmula nº 09, deste Tribunal.

2. A forma utilizada pelo Instituto Previdenciário, prevista no art. 20, da Lei nº 8.880/94 não ocasionou prejuízos para os segurados da Previdência Social, visto que as antecipações de 10% foram incorporadas, ao termino do quadrimestre, aos valores dos benefícios reajustados em janeiro de 1994.

3. Por outro lado, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em conta que não havia sido completado o quadrimestre que, somente ocorreu em maio/1994, nesse pormenor, não há que se falar em direito adquirido, porém mera expectativa de direito.

4. Ante a revogação das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que alterou o sistema de correção dos benefícios previdenciários e instituiu a URV, incabível a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994, (39,67%), no valor do benefício.

5. Precedente do Plenário desta Corte, nos autos da AR 4845-RN, j. 28.04.2004, DJU, 22.06.2004, pág. 497.

6. Precedente desta Turma (AC 222.554-RN, j. 22.03.2005. DJU, 26.04.2005, com baixa em definitivo a 23.05.2005).

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 297983/PE - 2000.83.00.016600-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UBERING CAMPELO DE QUEIROZ

ADV/PROC : JOHANNISBERG FARIAS DE ALBUQUERQUE

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. CHEFIA DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. DESVIO DE VALORES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O empregado de empresa pública prestadora de serviço público, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é agente público para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92.

2. A instauração de processo administrativo no âmbito de empresa pública, bem como Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, constituem meio de provas idôneas para corroborar com a conclusão da sentença.

3. O processo judicial que segue os trâmites legais, inclusive com instrução processual que oportuniza a parte apresentar defesa de forma plena, bem como produz oitiva das partes e testemunhas confere legitimidade à sentença.

4. Empregado que no exercício de função de chefia e encarregado pelo caixa desvia montante da empresa pública, fato devidamente comprovado em devido processo legal, pratica ato de improbidade administrativa.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 301367/CE - 2002.05.00.019949-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTRUTORA JAVA LTDA

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. ADESAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO.

- Deve haver condenação em honorários advocatícios no caso de pedido de desistência para adesão ao Refis, tendo em vista que a autora deu causa ao processo, além do caráter facultativo do referido programa.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 311330/PB - 2001.82.00.007704-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : RAIMUNDO ABRANTES SARMENTO

ADV/PROC : OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESERVAÇÃO REAL DO VALOR DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO ESTABELECIMENTO DA RMI E APLICAÇÃO DE REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS. ART. 201, § 4º CF/88 E LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria do promovente se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 41, estabeleceu como critério de reajuste inicial o INPC e, posteriormente, o IRSM e demais sucedâneos legais, em consonância com a disposição contida no art. 201, § 4º, da CF/88.

2. Inexiste comprovação de equívoco no critério de aplicação da RMI e reajustes da aposentadoria pelo art. 41, da Lei nº 8.213/91, (norma de regência do benefício) e legislação superveniente, o que impede a pretendida revisão.

3. Na esteira da orientação jurisprudencial provida do Supremo Tribunal Federal, o art. 202, da CF/88 não é auto-aplicável, visto que carecedor de norma disciplinadora infraconstitucional, que se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

4. O STF, (RE nº 231.395-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU, 18.09.1998), entendeu que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 335509/PE - 2001.83.08.000934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE RAIMUNDO BARBOZA

ADV/PROC : JOSE REINILDES LAVOR FARIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe o demandante prova de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95), pelo que descabido se mostra o pedido de concessão do benefício.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 335816/PE - 2001.83.00.023857-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : FABIANA SANTOS DANTAS e outros

APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outros

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Pernambuco

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR INATIVO. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.596/87, REGULADA PELO DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE VEZ QUE RECEPCIONADA PELAS LEIS NºS 8.168/91 E 8.911/94. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA - FC EM CARGOS DE DIREÇÃO -"CD" E EM FUNÇÕES GRATIFICADAS - "FG". IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO.

- Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão da autonomia administrativa, patrimonial e financeira da autarquia de ensino.

-Dada a incorporação das vantagens conhecidas por "quintos" ou "décimos", operada durante a vigência da Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87 e operacionalizada pela Portaria nº 474/87-MEC, não há como se conceber redução de valores que venha a ser estabelecida por lei posterior, in casu, a Lei nº 8.168/91, que deverá operar efeitos tão-somente ex nunc, pois flagrante a situação fática de há muito consolidada antes do seu advento, devendo ser observados, principalmente, os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora o percentual de 6% a. a, em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.

-Apelação improvida e remessa oficial, em parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e no mérito, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 338225/PE - 2003.83.00.016752-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : AURELIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM e outros

APDO : FADE - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE

ADV/PROC : KARINA SOARES MULATINHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS CONTIDAS NO EDITAL. RESERVAS PARA DEFICIENTE FÍSICO. CERTAME CONCLUÍDO. PREENCHIMENTOS DAS VAGAS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. A conclusão do concurso público com preenchimento de todas as vagas oferecidas pelo edital impugnado, constitui situação fática que impede a pretendida redistribuição do número de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência física constante nas regras editalícias.

2. Assim, os candidatos especiais não poderão mais ser beneficiados pela prestação jurisdicional, porque as vagas já foram ocupadas pelos candidatos aprovados, que, diga-se, não concorreram para a forma de cálculo na distribuição das vagas oferecidas no certame.

3. Tal situação fática impõe o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual, compreendido no binômio necessidade-utilidade, ante o flagrante desaparecimento da utilidade do provimento recursal.

4. Apelação não conhecida, nos termos do art.267, IV do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 338348/RN - 2003.84.00.004258-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA RITA DA SILVA PRAXEDES

ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTA DO FGTS. QUANTIA DEVIDA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO SOBRE O TEMA NA FASE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de execução de título judicial, os cálculos para a definição do valor devido devem se ater aos critérios estabelecidos na sentença exequiênda.

- Constando textualmente na decisão exequiênda que a quantia devida deve ser atualizada pelos mesmos índices aplicáveis na atualização do FGTS, descabe ao exequiente pretender fazer incidir critérios diferentes.

- "Impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento..." (STJ, 3ª T., REsp 792647-BA, Rel. Ministra Nancy Adrigli, julg. 03/10/2006, v.u.).

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 355702/PE - 2003.83.08.001533-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RITA JOLVINO DE SOUZA

ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. DOCUMENTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os documentos enumerados no parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, hábeis à comprovação de atividade rural, são de caráter exemplificativo, e não taxativo (RESP - RECURSO ESPECIAL nº 718.759-CE (2050011863-0), Rel. Ministra LAURITA VAZ, unânime, Quinta Turma, j. 08.03.2005, DJU, 11.04.2005, pág. 381).

2. A prova testemunhal, colhida com as cautelas do juízo, associada à prova material demonstram o exercício da atividade rural do instituidor do benefício.

3. A comprovação de dependência econômica para percepção de pensão por morte, em se tratando de cônjuge, é presumida, consoante se infere do disposto no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

4. Juros moratórios fixados em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e numerosos precedentes desta Turma.

5. Parcelas em atraso, a partir do requerimento administrativo, (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91), corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/81.

6. Honorários advocatícios a serem suportados pela autarquia previdenciária, estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, com base no § 3º, do art. 20, do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, nos moldes da Súmula nº 111-STJ.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 359418/PB - 2000.82.00.004113-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : ROBSON ANTONIUS DE FRANÇA LINS

ADV/PROC : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DOENÇA. REFORMA. INVALIDEZ. MILITAR. INCAPAZ PARA O EXÉRCITO. REMUNERAÇÃO IGUAL AO SOLDADO PERCEBIDO NA ATIVA.

- O soldado, em razão de doença adquirida na vida castrense, que for considerado incapaz apenas para o serviço militar, deve ser reformado por invalidez, porém com remuneração equivalente ao soldo que recebia na ativa, conforme disciplinam os art. 104, II, art. 106, II, art. 108, IV, combinado com o art. 109 e 110, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 362199/CE - 2005.05.00.016369-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : EVANDA GOMES FERREIRA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. PRECEDENTES.

1. É o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o benefício de amparo social conforme entendimento da c. 3ª Seção do eg. STJ (EREsp 197870-SP).
2. As provas produzidas comprovam o direito da parte autora quanto ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.
3. Na hipótese, o Laudo Pericial é conclusivo quanto à incapacidade laborativa da postulante, visto que portadora de paralisia corporal, além da insuficiência de condições financeiras de sustento próprio e da família, cuja renda mensal per capita mostra-se inferior a 1/4 do salário mínimo, restando atendias as exigências expressas nos § § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.
4. O Termo inicial do benefício é o do requerimento administrativo, haja vista que, quando do seu indeferimento, reunia a requerente todas as condições legais à obtenção do benefício assistencial, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Honorários advocatícios a ser pago pelo réu, que são fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída as parcelas vincendas, nos termos do enunciado da Súmula 111 do c. STJ.
6. Precedentes da eg. Turma julgadora.
7. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.
8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 09 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 363546/PE - 2000.83.00.012944-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZENILDA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE DO EGITO NEGREIROS FERNANDES e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUSIVO QUANTO A INCAPACIDADE LABORATIVA DO DEMANDANTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91 ATENDIDOS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição, porquanto, suspenso o benefício em 13.11.97 e, após recurso, mantido pela Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, em definitivo, a 24.03.2000, e interposta a ação no mesmo ano, (07.08.2000), não há que se falar em parcelas sujeitas à prescrição quinquenal.
2. O Laudo Pericial do Juízo, fls. 139/142 e 157, é taxativo ao afirmar ser a autora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente F33, da CID-10, sendo incapaz total e definitivamente de prover, de per si, a própria subsistência, com agravamento da inexistência de recurso terapêutico medicamentoso.
3. Assim, é de se deferir o restabelecimento do benefício, denominado aposentadoria por invalidez, ante o atendimento dos pressupostos previstos na legislação previdenciária, (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
4. Mantido o percentual de juros moratórios em 1% ao mês, a contar da citação válida, (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.
5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 363573/PE - 2005.05.00.022204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE
ADV/PROC : SEVERINA ALVES MARTINS e outros
ASSIST : IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FREDERICO JOSE MATOS DE CARVALHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 515 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CESSÃO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O REGIME GERAL. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.
- Não há que se falar em perda de objeto por ter a parte autora parcelado o débito administrativamente, tendo em vista que a instância administrativa e a judiciária são independentes, além de que a obrigação tributária decorre da lei, não podendo desta se afastar nem mesmo através de uma confissão de débito, sob pena de infringir o art. 150, I da CF e arts. 113, §1º e 114 do CTN.
- Aplicação do §3º do art. 515 do CPC para analisar o mérito.
- Não deve haver recolhimento para o regime geral da previdência social no caso de servidores estatutários cedidos à sociedade de economia mista, tendo em vista a existência de regime de previdência social próprio no órgão de origem e a comprovação do regular recolhimento das contribuições.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 364182/PE - 2003.83.00.007770-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.
- A fixação da correção monetária, como mera atualização de valores, não deve ficar ao exclusivo critério da administração fazendária, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito.
- Cabível a utilização dos percentuais de IPC, INPC e UFIR no cálculo da correção monetária sobre os valores relativos ao IRPJ restituídos administrativamente, vez que tais percentuais melhor re fletem a inflação do período em questão.
- Apelação do particular parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 367300/CE - 2005.05.00.030236-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA e outro
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- Não é de se admitir a redução de proventos de aposentadoria se a legislação, à época da concessão, permitia a incorporação do Salário de Garantia de 60 horas.
- Para a exclusão da vantagem é necessário o processo regular, sob pena de infringência ao princípio constitucional da ampla defesa.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 375103/CE - 2003.81.00.026454-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 44, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES.
1. A aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
2. Não faz sentido, com o advento da lei nova mais benéfica, termos segurados com situações distintas, ou seja, uns percebendo mais que os outros, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto à temporalidade da concessão do benefício.
3. A regra imposta pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
4. Precedentes desta Turma.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 379133/CE - 2006.05.99.000087-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré
APTE : ANTONIO ARTHUR FREIRE RODRIGUES incapaz
REPTE : FRANCISCO ALVES RODRIGUES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MENOR DESIGNADO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95, QUE EXTINGUIU A FIGURA DA PESSOA DESIGNADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.
1. Esta Corte, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos da AC nº 174.531-PE, firmou o entendimento de que o menor designado não faz jus ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do instituidor ocorrer já na vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a figura da pessoa designada.
2. No caso presente, o passamento do segurado se deu em data posterior à vigência da lei revogadora.
3. Precedente desta Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 381070/CE - 2000.81.00.003580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOÃO SALES DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC : ADAUTO FERREIRA LOPES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTES EXERCIDA. PROCESSO DE REABILITAÇÃO (ART. 62, DA LEI Nº 8.213/91) INFRUTÍFERO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ.

1. Laudo médico do perito do juízo conclui ser o demandante, cuja profissão era a de mecânico, possuidor de doença articular degenerativa secundária à atividade repetitiva do cotovelo direito (osteoartrose de cotovelo), podendo evoluir para incapacitação progressiva ou controle do processo com recuperação da função, dependendo do tratamento. Em se tratando de doença degenerativa, não poderá haver recuperação estrutural completa, pode desenvolver atividades, desde que não necessite de movimentos de alavanca de força dos membros superiores. Conclui o profissional ser a moléstia permanente.
2. In casu, em que pese a existência de processo de reabilitação (art. 62, da Lei nº 8.213/91), providência destinada a recuperar o demandante para o exercício de nova atividade, este não logrou êxito, o que evidencia a necessidade de manutenção do benefício, até que seja dado como capaz para o desenvolvimento de atividade que lhe permita prover a sua subsistência, bem como da família.
3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.
4. Juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ).
5. Precedente desta Turma.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 386137/CE - 2004.81.00.007607-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE WILTON TINOCO CHAGAS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 44, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. SÚMULA Nº 111-STJ. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da demanda, ante o reconhecimento judicial verificado na sentença.
2. A aposentadoria por invalidez, obtida sob a regência de norma pretérita, pode ser alcançada pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
3. Não faz sentido, com o advento da lei nova mais benéfica, termos segurados com situações distintas, ou seja, uns percebendo mais que os outros, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto à temporalidade da concessão do benefício.
4. A regra imposta pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
5. Precedentes desta Turma.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 3º, do art. 20, do CPC e precedentes desta Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos moldes da Súmula nº 111-STJ.
7. Apelação da parte autora provida.
8. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 387836/PE - 2005.83.00.002982-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALCIDES JOSÉ DA SILVA e outros
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

- A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual na qual se busca a indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) que solicitaram o cancelamento do seu respectivo registro profissional.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 01 de agosto de 2006.

Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 390838/PE - 2002.83.00.017538-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROBERTO CLAUDIO MORAIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE MEDIANTE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO REMANESCENTE AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALUSIVAS AO PERÍODO EM QUE PERDUROU A SUSPENSÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso manifestado pela autarquia federal, tendo em conta que os autos foram com vistas ao INSS no dia 23.05.2006, tendo sido devolvidos com apelação em 29.05.2006, através da petição protocolada sob o nº 052.061005-6, estando, assim, estritamente dentro do lapso temporal previsto na legislação processual.
2. Transitada em julgado sentença que determinou o restabelecimento do benefício (Ação Ordinária nº 2002.83.00.017538-6), remanesce direito ao autor quanto ao recebimento das prestações previdenciárias alusivas ao período em que perdurou a suspensão, (março de 1998 a julho de 2002).
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393238/PE - 2004.83.00.017593-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONSUMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDOS OS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). TRANQUILO ENTENDIMENTO PRETORIANO.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

IV - Precedente do eg. Plenário (EINFAC nº 363560-PE) e das egs. 3ª e 4ª Turma desta Corte, no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito se a ação postulando o direito aos juros progressivos não for ajuizada no prazo de trinta anos contado da data de vigência da Lei 5958/73. Hipótese que ocorre no caso.

V - As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada ao FGTS e, assim, de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC e, a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

VI - Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 393334/PE - 2005.83.00.012840-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLEODON DE VASCONCELOS LEITE DA SILVA
ADV/PROC : ANASUERDA LIMA CAVALCANTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- In casu, é de se aplicar o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, o qual prevê a prescrição quinquenal nos tributos sujeito a lançamento por homologação, tendo em vista a ação ter sido proposta após o período de vacatio legis do dispositivo citado.

- Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 394004/PE - 2003.83.00.015451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ADELAÍS MARINHO DA SILVA
ADV/PROC : EDSO MOTA VALENCA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : INEZ DE ALBUQUERQUE CABRAL DE BARROS
ADV/PROC : HOMERO SPINELLI PACHECO e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR INSTITUÍDA POR 2º SARGENTO REFORMADO DA AERONÁUTICA. DIVISÃO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Comprovado que o servidor, quando do seu falecimento, era mantenedor de duas famílias, não se pode deixar de reconhecer o direito da concubina à repartição da quota-parte da pensão que coube à viúva, tendo em vista a natureza social, previdenciária e assistencial do benefício. Precedentes pretorianos, inclusive do c. STJ.

- A ausência de prévia inscrição da demandante perante o Órgão empregador do ex-servidor não é óbice ao reconhecimento do direito à pensão, uma vez comprovada em juízo a vida em comum, inclusive com filhos frutos do relacionamento.



- A União ao pagar aos demais beneficiários a pensão que lhes cabia, agiu no estrito cumprimento do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, razão pela qual não pode ser condenada à devolução de proventos que foram percebidos por outrem. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentícia da pensão já percebida pela outra favorecida, incabível a sua condenação em restituir qualquer valor. Benefício que é devido à demandante a partir da intimação do presente Acórdão.

- Custas e honorários que devem ser rateados entre os litigantes na forma do caput do artigo 21 do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

AC - 395430/CE - 2005.81.02.004094-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : YURI PESSOA

ADV/PROC : ANTONIA PEREIRA MARTINS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO AO DEPENDENTE ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.250/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. PARCELAS EM ATRASO. LEI Nº 6.899/81. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1 O benefício previdenciário busca, primordialmente, a supressão da carência econômica deixada pelo mantenedor da prole, logo, não seria razoável a interrupção do desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da autora, em detrimento de numerário que a Administração deverá dispor, sob pena de se estar a ferir o direito inalienável à educação.
2. não se pode, in casu, operar a extinção da pensão, de caráter alimentar, enquanto mantida a condição de dependência da filha que, embora tenha atingido a maioria da lei civil, ainda não concluiu o curso universitário.
3. Assim, é crível que o direito à pensão permaneça até 24 anos para os dependentes universitários.
4. Precedente desta Turma.
5. Honorários advocatícios a serem suportados pela demandada, ora apelada, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
6. Juros moratórios estabelecidos em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes desta Turma.
7. Parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/81.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

AC - 396315/PB - 2000.82.01.006271-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA TERESA VIEIRA PORDEUS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. EX-COMBATENTE. REVISÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- O caso é de militar falecido, cuja aposentadoria se deu em 1980, logo sob a égide da Lei nº 5.698/71 e Decreto nº 83.080/79, porque os critérios de concessão e cálculo do benefício são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as suas condições. Se o RGPS estabelecia que a aposentadoria corresponderia a 100% do salário-de-benefício e este à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, a pensão post mortem deve ser revisada para equivaler a 100% da aposentadoria do instituidor.

- Parcelas atrasadas corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 a partir do vencimento de cada parcela não prescrita.

- Excluir a taxa SELIC. Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (Súm 204-STJ com o Enunciado 20-CJF).

- Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 396573/PE - 2001.83.00.020792-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS E LICENÇAS.

- Legitimidade ativa do Sindicato reconhecida de acordo com precedentes do STJ e deste Tribunal.

- O auxílio alimentação é devido por dia de efetivo trabalho, assim considerados os períodos de férias e licenças como dispõe o art. 102 da lei 8.112/90. Precedentes do STJ, deste Tribunal e do TCU no acórdão nº 47/02.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 397866/CE - 2006.05.00.058029-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : MANOEL ALEXANDRE DE CARVALHO e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. EC Nº 37/2002 - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu da inaplicabilidade da EC nº 37/002, que deu nova redação ao art. 100, § 4º, da CF/88 às execuções em andamento quando de sua edição, sendo, pois, o caso dos autos.

2. Esta Turma firmou o entendimento de que são devidos juros moratórios entre a data da última conta de atualização e a data de expedição do respectivo precatório.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 398319/PE - 2004.83.00.000587-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ELAINE ADRIANE SANTOS PEIXOTO

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 125 DO STJ. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

- Não deve incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas - seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado-, vez que não se configura acréscimo patrimonial nem renda, constituindo-se mera indenização.

- Aplicação da Súmula 125 do STJ.

- Os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda podem ser objeto de restituição, nos termos da lei.

- Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal BARROS DIAS

RELATOR(CONVOCADO)

AC - 398437/PB - 2003.82.00.009831-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA JOSE CABRAL DE VASCONCELOS

ADV/PROC : GEORGE VENTURA MORAIS e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE AD : MARIA JOSE CABRAL DE VASCONCELOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88 E LEIS NºS 8.213/91, ART. 75, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

1. A concessão da pensão por morte à demandante ocorreu antes do advento da CF/88.
2. Os benefícios previdenciários obtidos sob a regência de lei pretérita podem ser alcançados pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
3. Com o advento da lei nova mais benéfica, não faz sentido termos viúvas, companheiras e demais beneficiários contemplados em lei, com situações distintas, ou seja, umas ganhando mais que as outras, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto a temporalidade da concessão.
4. A regra do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Precedentes do Pleno e desta Turma.
9. Em ocorrendo a regra disposta no art.21 do CPC, as despesas com honorários advocatícios serão arcadas pelas partes litigantes.
10. Recurso adesivo da parte autora improvido.
11. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 399613/PB - 2004.82.02.002641-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DENIS DA SILVA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe o demandante prova de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95), pelo que não se pode lhe reconhecer o direito ao benefício postulado.
2. Incumbe ao autor da ação o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 331, do CPC.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400147/CE - 2006.05.00.065090-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DIONISIO ACIOLES DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RECTE AD : DIONISIO ACIOLES DE SOUSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. SUFICIENTE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CAMPESINA. REQUISITO DE IDADE ATENTIDO. PARCELAS DEVIDAS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCETUAL DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A Constituição Federal/88, em seu art. 202, § 7º, II, na sua redação original, assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.
2. O requisito etário associado às provas materiais trazidas aos autos conduzem à comprovação da condição ruralista do demandante. Despicienda, no caso, a produção de prova oral.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Correção monetária devida sobre as parcelas atrasadas que é devida na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e Súmula 148-ASTJ.
5. Devidos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de dívida previdenciária de caráter alimentar - art. 3º do Dec.Lei nº 2.322/87.
6. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas - Súmula 111 do c. STJ -, assim consideradas as posteriores a prolação da sentença.
4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar provimento, em parte, à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400408/PE - 2005.83.08.000763-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LAECIO LEITE ALVES
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não trouxe o demandante prova de ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho e nem de que a família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95), pelo que não se pode lhe reconhecer o direito ao benefício postulado.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400540/CE - 2005.81.00.016796-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ZENILDA BEZERRA EGYDIO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88 E LEIS Nºs 8.213/91, ART. 75, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. A concessão da pensão por morte à demandante ocorreu antes do advento da CF/88.
2. Os benefícios previdenciários obtidos sob a regência de lei pretérita podem ser alcançados pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
3. Com o advento da lei nova mais benéfica, não faz sentido termos viúvas, companheiras e demais beneficiários contemplados em lei, com situações distintas, ou seja, umas ganhando mais que as outras, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto a temporalidade da concessão.
4. A regra do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
5. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Precedentes do Pleno e desta Turma.
8. Apelação improvida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 400545/SE - 2006.05.99.001674-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Poço Verde
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IDALIA DE ARAUJO MATOS
REPTE : FRANCISCA ARAUJO MATOS
ADV/PROC : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. (AMPARO SOCIAL). CESSAÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CF. ART. 5º, LV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe a presença do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular processo administrativo.

2. Uma vez concedido o benefício significa dizer que o beneficiário preencheu os requisitos até então exigidos, logo, a sua suspensão unilateral, sem a instauração prévia de um procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, fere preceito assegurado no art. 5º, LV, da CF/88.
3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.
4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401683/CE - 2005.81.00.006073-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA SAMPAIO BARROS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 75, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REGRA MAIS VANTAJOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. PARCELAS EM ATRASO. LEI Nº 6.899/81 E SÚMULA Nº 148-STJ.

1. As pensões por morte do instituidor, obtidas sob a regência de lei pretérita, podem ser alcançadas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aplicando-se, no caso, a regra mais vantajosa.
2. Com o advento da lei nova mais benéfica, não faz sentido termos viúvas, companheiras e demais beneficiários contemplados em lei, com situações distintas, ou seja, umas ganhando mais que as outras, quando a situação jurídica é rigorosamente idêntica, apenas variando quanto a temporalidade da concessão.
3. A regra do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 é de aplicação imediata, com efeitos financeiros futuros.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Precedentes do Pleno e desta Turma.
6. Parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, ressalvadas as atingidas pela prescrição quinquenal.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º, do art. 20 do CPC e precedentes desta Turma, excluídas as parcelas vencidas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.
8. Juros moratórios estabelecidos em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes da Turma.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 401778/CE - 2000.81.00.024513-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ÁLVARO ALVES GARCEZ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. DEMISSÃO A PEDIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. LEI Nº 6.880/80.

- Se o militar participa de curso de aperfeiçoamento, cuja duração foi de 11 meses, somente poderá ser isento de indenização ao erário, após cumprir o prazo de carência de 3 anos da conclusão do curso, conforme estabelece o art. 116, § 1º, b, do Estatuto dos Militares. Se, antes disso, pede demissão, é devida a restituição integral ao Exército do investimento feito com a sua capacitação e não proporcional ao tempo em que permaneceu depois na ativa - 1 ano e 7 meses, pois a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente, em obediência ao princípio da legalidade.
- Apelação provida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 401904/AL - 2005.80.01.003479-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA ELMA RAMOS DE LIMA

ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO COM OUTRA NUMERAÇÃO. FATO QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DO INSS EM PAGAR À BENEFICIÁRIA O PASSIVO ACUMULADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Concedido o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 com base em laudo pericial do próprio INSS que atestou sofrer a postulante, desde os dois anos, de seqüelas decorrentes de osteomielite (inflamação da medula óssea) no membro inferior esquerdo, tendo sido submetida a cirurgia para retirada do perônio, além de ser portadora de assimetria do quadril, concluindo, desse modo, pela sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, mostra-se injustificada a suspensão do seu pagamento com base em perícia realizada posteriormente, que constatou as mesmas enfermidades mas concluiu não serem estas incapacitantes, se o benefício voltou a ser pago menos de um ano depois, pelas mesmas razões fáticas, apenas com numeração diferente.

- O fato de o benefício ter sido restabelecido com outra numeração não ilide a obrigação da Autarquia Previdenciária de quitar os valores devidos desde a cessação do pagamento até a sua reimplantação.

- Incidência de juros de mora de 1% sobre as parcelas devidas, a partir da citação, em face da natureza alimentar da verba em questão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

- A correção monetária deve incidir conforme dispõe a Lei 6.899/81 e Súmula 148/STJ.

- Honorários advocatícios a ser pagos pelo réu, que são fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402699/PB - 2004.82.01.002745-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : SEVERINO VILMAR GOMES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. PRECEDENTES.

1. As provas materiais e testemunhais comprovam o direito da parte autora quanto ao recebimento do benefício assistencial.

2. Na hipótese, o Laudo Pericial é conclusivo quanto à incapacidade laborativa da autora, visto que portador de doença crônica e de agravamento progressivo que a incapacita para o trabalho, além de restar comprovada a insuficiência de condições financeiras de sustento próprio e da família, cuja renda mensal per capita mostra-se inferior a 1/4 do salário mínimo, condições que atendem às exigências expressas nos § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.

3. A jurisprudência do c. STJ e da eg. Turma julgadora é firme no sentido de que sobre dívida de natureza alimentar os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

4. A correção monetária deve incidir conforme dispõe a Lei nº 6.899/81 e Súmula 148/STJ.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para se afastar a incidência da taxa SELIC no caso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 402710/CE - 2003.81.00.030807-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EVALDO AURELIO SOARES e outros

ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias relativas férias, abono pecuniário, licenças-prêmio não gozadas e APIP'S, vez que não se configura acréscimo patrimonial nem renda, constituindo-se mera indenização, portanto insuscetível de incidência do imposto de renda.

- Aplicação das Súmulas 125 e 136 do STJ

- Os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda podem ser objeto de compensação, nos termos da lei.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403155/PE - 2003.83.08.001192-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROMÉRIO SOUZA MORAIS

REPTE : ANTONIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 20, § 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ART. 6º E INCISOS DO DECRETO Nº 1.744/95. PRECEDENTES.

1. As provas materiais e testemunhais comprovam o direito da parte autora quanto ao recebimento do benefício assistencial.

2. Na hipótese, o Laudo Pericial é conclusivo quanto à incapacidade laborativa do autor, visto que portador de doença mental e ocular crônica, além de restar comprovada a insuficiência de condições financeiras de sustento próprio e da família, cuja renda mensal per capita mostra-se inferior a 1/4 do salário mínimo, condições que atendem às exigências expressas nos § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.

3. O Termo inicial do benefício é o do requerimento administrativo, haja vista que, quando do seu indeferimento, reunia o postulante todas as condições legais à sua obtenção, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$400,00, que estão dentro dos parâmetros fixados por esta eg. Turma Julgadora ao decidir questões da mesma natureza.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 403819/CE - 2004.81.00.019908-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONSTANTINO GUIMARAES DE VASCONCELOS e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO PELA LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.250/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação, de cinco anos, se inicia da data que teria a Administração para homologar o crédito.

2. O recolhimento indevido do imposto de renda, pelo não atendimento à norma isencional (Lei nº 7.713/88), não induz que não se aplique a Lei nº 9.250/95, a partir da sua vigência, que revogou àquela isenção.

3. A partir da data da aposentadoria a devolução fica restrita ao imposto pago em relação à parte da contribuição do empregado, relativamente aos valores recolhidos quando da vigência da Lei nº 7.713/88.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404439/PE - 2003.83.00.023300-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AVELINO ALVES FERREIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404441/PE - 2003.83.00.023824-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA LUIZA UCHOA PORTO CARREIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404444/PE - 2003.83.00.024026-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404451/PE - 2003.83.00.012904-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCORPORADORA SINAI LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404459/PE - 2003.83.00.021000-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARRA DE JANGADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404469/PE - 2003.83.00.025424-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S/A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404484/PE - 2003.83.00.026528-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE RAMOS E SILVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404501/PE - 2003.83.00.024018-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404507/PE - 2003.83.00.021054-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONCRET ENGENHARIA LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR



AC - 404517/PE - 2003.83.00.023348-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404527/PE - 2003.83.00.026100-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JORGE DIDIER DE BRITTO e cônjuge

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404552/PE - 2003.83.00.019506-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRUNILDE TRAJANO DE CUNHA LIMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404560/PE - 2003.83.00.023328-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LIMITADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404567/PE - 2004.83.00.001028-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSÉ BARBOSA DE MELO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404617/PE - 2003.83.00.020898-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DJANIRA ALVES DA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404717/PE - 2003.83.00.025860-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MOISES ROSA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404757/PE - 2003.83.00.020934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S/A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquênal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

AC - 404759/PE - 2003.83.00.024808-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO DE VASCONCELOS RABELO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404789/PE - 2003.83.00.020908-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUZINETE FIGUEIRAS PRADINES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 404797/PE - 2004.83.00.001012-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TINTAS LEÃO IND/ E COM/ LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA LEI nº 9.636/98. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. A prescrição da Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha, até a edição da Lei nº 9.636/98, era regulada pelo antigo Código Civil, sendo vintenária.

II. Prescrição que ocorre na espécie, uma vez que consideram-se, devidamente constituídos os créditos, cujos fatos geradores remontam a exercícios anteriores à Lei nº 9.636/98, desde o seu vencimento, partindo-se daí a contagem do prazo prescricional, que foi alterado pela citada lei para cinco anos.

III - Se o executivo fiscal originário abrange débitos cujos vencimentos extrapolariam ao prazo quinquenal estabelecido no diploma legal mencionado, não pode ser extinta a execução, devendo ser expurgados, tais valores, da cobrança judicial, abrindo-se prazo para o ente fazendário apontar o valor do débito remanescente para dar continuidade ao feito.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 405311/CE - 2007.05.00.000818-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES

APDO : LUCINI JOSE DE MENEZES PINHEIRO
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 405313/CE - 2007.05.00.000814-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES

APDO : EMPREENDIMENTOS IMOB. E TURISTICOS JERUSALEM LTDA

DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Com o advento do § 4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, introduzido pela Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a condição de que seja previamente ouvida a Fazenda Pública.

2. No entanto, o STJ editou a Súmula n.º 314, que prevê a inexistência da ouvida prévia da Fazenda Pública, correndo o prazo prescricional a contar do despacho que, após o término da suspensão do processo, determina o arquivamento do feito.

3. Por outro lado, a repulsa do Judiciário à tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais torna irrelevante, para fins de aplicação do art. 40 da LEF, que a motivação do arquivamento do processo tenha sido o valor irrisório da execução, e não as hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

4. Hipótese em que transcorreu o prazo prescricional.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

AC - 405401/SE - 2003.85.00.005242-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ALDACI ALVES DE MENEZES e outros
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC-312363-AL, julg. por maioria, em 29/03/06.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

REOAC - 405432/CE - 2003.81.00.026885-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FIRMINA AMERICA BORGES CAVALCANTE e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIAS ESPECIAL, POR IDADE, POR TEMPO DE SERVIÇO E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI PARA INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%, REFERENTE AO IRSM DE FEV/94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/04. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A Administração Federal, através da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, reconheceu o direito do segurado à aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fev/94 destinado aos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994.

2. No caso, as aposentadorias dos autores foram obtidas, respectivamente, a 03.06.1994, 01.03.1996, 19.05.1995, 05.06.1995, 29.11.1994 e 21.11.1994, fls. 13/68, portanto, dentro do lapso temporal previsto na referida MP, pelo que possuem direito ao recálculo de suas RMI's para inclusão do referido percentual.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 135
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 118
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 124



CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 38/CG, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.000826-4, resolve:

ADIAR, de 09/04 a 08/05/2007 para 23/04 a 22/05/2007, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relatiyo ao exercício de 2006, da MM. Juíza Federal Substituta Drª MARÍLIA IVO NEVES, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
CORREGEDOR-GERAL

PORTARIA Nº 39/CG, DE 8 DE MARÇO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.000800-8, resolve:

ADIAR, de 02/04 a 01/05/2007 para 09/04 a 08/05/2007, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
CORREGEDOR-GERAL

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO
JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular :DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. :DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. :GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043152-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOSE RIBAMAR DE SOUZA

ADVG. :DF00019118 - MARCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONCA

ADVG. :DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada do documento de fls. 87/91, pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023798-0 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE :UNIAO FEDERAL

PROC. :- LUIZ ALMEIDA DO BOMFIM

REQDO :FLORIANO DA SILVA SANTOS

REQDO :CALEB MELO FILHO

ADVG. :DF00002824 - GILVETH GOMES DA SILVA

ADVG. :GO00017998 - ILDETE AMBROSIA SOBRAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...faço vista dos autos às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo de cinco dias...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.009965-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA

EXCDO :UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

PROC. :- J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeçam-se as requisições de pagamento... pelo valor incontroverso: R\$ 42.822,85.
Deverá o Sindicato exequente, antes, fornecer o número do CPF de cada um dos substituídos ora exequentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029328-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. :MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

EXCDO :ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS

EXCDO :EDMAR BONI FERREIRA

EXCDO :DIVINO ITAMAR DA SILVA

EXCDO :EDELMAR BASTIANIK MARTINS

EXCDO :CRISTINA HENNEMANN DONADEL NICARETA

EXCDO :EVALDO TAVARES PEREIRA

EXCDO :EUEDES CORDULA DE OLIVEIRA

EXCDO :EDIVAR MENEZES DA SILVA

EXCDO :ELANE MARIA RUPPENTHAL RAIMANN

EXCDO :EMANOEL RAFAEL LOPES DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Determino a expedição de alvará... Entretanto, deverá a CEF indicar a pessoa física que procederá ao saque na "boca do caixa", haja vista o disposto na Resolução nº 509/2006 do CJF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020764-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL

PROC. :- JUREMA SANTOS R.NUNES

EXCDO :AGOSTINHO ROCHA JUNIOR

ADVG. :DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

ADVG. :DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o requerimento de fls. 201, porquanto não foi trazida aos autos nova procuração com poderes exclusivos para o subscritor da petição de fl. 201. Quem pode revogar os poderes é o autor outorgante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012397-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :SULLY ALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVG. :DF0001393A - DARIO LOPES DA COSTA

EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. :DF00012823 - RICARDO MOURÃO PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 10.397,76, haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035502-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE EXPEDITO REINALDO DE SOUSA

ADVG. :PI00003022 - LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS

IMPDO :DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE MS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...intime-se a parte impetrante para cumprir o ato ordinatório de fls. 226, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004952-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :AUXILIADORA LIRA LOPES UMEDA E OUTROS

ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. :DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

EXCDO :UNIAO FEDERAL

PROC. :- J.J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeçam-se as requisições de pagamento, relativas às parcelas incontroversas, no valor de R\$ 48.721,82.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047328-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ADEMAR SILVA NETO E OUTROS

ADVG. :- DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

EXCDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o espólio de Ademar Silva Neto para regularizar sua representação, trazendo aos autos comprovante que a Srª Rosenalva de Souza Silva é sua representante legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020941-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA LUNA E OUTRO

EXCDO :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeça-se o precatório relativo ao crédito do exequente Antonio Paula de Oliveira e a RPV referente aos honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001522-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CARLOS ROBERTO SANTANA

ADVG. :DF00021705 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. :DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Junte a CEF o documento que indica na petição de fl. 129, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005028-2 AÇÃO POPULAR

REQTE :JOSE FRANCISCO TEIXEIRA COLARES E OUTRO

ADVG. :CE00004711 - LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

REQDO :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

REQDO :CHESF COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FANCISCO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se as partes da chegada dos autos, bem como se pretendem produzir outras provas além das já existentes nos autos, delimitando-lhes o objeto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027884-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :GILSON DA SILVA

ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

ADVG. :DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Converto o julgamento do feito em diligência.
Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, tendo em vista que a petição inicial foi devidamente assinada apenas pelo advogado Marcelo Jorge Cunha, ao qual, todavia, não foram outorgados poderes para atuar neste processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030902-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :RENIE FONTINELE ZONZIN

ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o patrono da parte autora para assinar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027702-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVG. :DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

ADVG. :DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027730-5 MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

REQTE :CALEB DE MELO FILHO

ADVG. :GO00017998 - ILDETE AMBROSIA SOBRAL

REQDO :ANA LUCIA PAES LEME

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista às partes da petição de fls. 268/271.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18556-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANA MARIA VIEIRA CASSOL E OUTROS

ADVG. :DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA

ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes acerca da manifestação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013589-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR :AMAURY NOBREGA DE MENEZES

ADVG. :DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

ADVG. :DF0004457E - ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO

ADVG. :DF00021393 - EMANUEL GUEDES FERREIRA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro a dilação do prazo por mais 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026743-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRA- TIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...cumpra a parte autora a determinação de fl. 93 (recolhimento das custas), em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028883-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
ADVG. : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVG. : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004805-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANDA
ADVG. : MS0003494A - JOSE WALTER PRADO
REU : SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDE- RAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para indicar corretamente o pólo passivo da presente ação, bem como para regularizar sua representação pro- cessual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.008171-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte ré a fim de que proceda ao pagamento, conforme requerido às fls. 180/181, do valor imposto na sentença, cujo importe autualizado até 10/2006 é de R\$ 21.850,88, mais acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012398-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE ARENAPOLIS E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o requerimento de anotação no rosto dos autos relativo ao precatório a ser expedido, haja vista que constará, tanto nos próprios autos, bem como no sistema processual tal informação, que já faz esse controle.

...expeça-se precatório parcial do valor incontroverso: R\$ 21.697,94.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.017905-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELINEIDE MARTINS DA ROCHA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVG. : TO00000702 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a petição de fls. 111/117 não se fez acompanhar da memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 475-B, intime-se a CEF para tal fim, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021793-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JANARY CARVAO NUNES
ADVG. : DF00008389 - DARLINGTON BALDACCI
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação.
À CEF sobre o requerimento de fls. 341/346, considerando o que ficou decidido no agravo de instrumento. Prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.092405-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR
EMBDO : ILZA DE ALBUQUERQUE HUGO
EMBDO : JOSIA GUIDO DE SOUZA
EMBDO : IDA DE CARVALHO SANTOS
EMBDO : JOSE GIL SCHMIDT
EMBDO : BRAZ DOMINGUES DA SILVA
EMBDO : DEUSIMAR DA ROCHA BATISTA
EMBDO : FRANCISCO DA NOBREGA
EMBDO : JOSUE JOSE NERY
EMBDO : LELIO PIMENTA
EMBDO : MARIA JOSE GOMES MARTINS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREI- TAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação.
Dê-se vista às partes da manifestação de fl. 135. Primeiro a Em- bargada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM RE- GULACAO - ANER
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANA- TEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro a tutela pleiteada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014569-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT : IBAMA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT : IBAMA
ASSISTA : UNIAO
PROC. : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REQDO : RAIMUNDO CAETANO ALVES
REQDO : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO
ADVG. : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o requerimento de prova pericial formulado tanto pelo MPF qaunto pelo IBAMA, rejeitando, portanto, a impugnação dos réus, haja vista não ter sido oportunizado o contraditório na perícia rea- lizada pela Polícia Federal.

Defiro, ainda, os itens "a" e "d" da petição de fls. 1039/1041, razão pela qual deverá ser efetivada a intimação do IBAMA, para os fins ali postos (item a), e do oficial de justiça autor do laudo aqui co- lacionado para informar quanto requerido pela parte ré.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.090267-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : MUNICIPIO DE ARENAPOLIS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 75.422,55.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023891-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG. : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
IMPDO : PROC.ADOR DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a impetrante o seu requerimento de fls. 123, uma vez que a pessoa indicada para ser beneficiária do alvará a ser expedido não ser representante da Brasília Empresa de Seguraça Ltda, nem advogado nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011787-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NAIR DA SILVA TOLENTINO
ADVG. : DF00016132 - MARIA CLARETH ARRUDA DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Determino a intimação da parte autora, para emendar a inicial, com o fim de regularizar o pólo ativo da demanda. É defeso pleitear em nome próprio direito alheio.
Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008185-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANIZIO QUAREZEMIN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes às guias de fls. 247/248, ora à disposição deste Juízo, intimando-se o advogado constituído nos autos para retirá-lo na secretaria da vara, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.024285-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ORAIDA MUNIZ E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a intimação da advogada Luíza Timóteo, OAB/DF 3308, para apresentar os esclarecimentos que tiver, bem como para de- positar em juízo o valor levantado relativo a Oraida Muniz.
Tendo em vista que não foram trazidos documentos comprobatórios relativos à informação de falecimento também do exequente José Ribamar Ribeiro, deverá a advogada acima indicada manifestar-se quanto a esse fato. Prazo: 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTI- NO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo.:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023843-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOMA ACADEMIA LTDA
ADVG. : DF00005860 - MANOEL PINHEIRO FILHO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOM- PANHAMENTO TRIBUTARIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fun- damento no art. 267, VI, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028933-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL- BERTO
RÉU : DAVIDSON MACHADO DE MORAES
RÉU : VILMA SOARES DE MORAES
ADVG. : DF0001302A - AYRTON TEIXEIRA GOMES

2005.34.00.031367-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JOSE TOMAZ DA SILVA JUNIOR

2005.34.00.035205-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RHOX COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
IMPDO : ORDENADOR DE DESPESA DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO COMANDO DO EXERCITO

2006.34.00.000254-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SPEL ENGENHARIA LTDA
ADVG. : MG00064193 - ROBERTO REIS
IMPDO : DIRETOR DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRU- TURA DE TRANSPOTES DNIT



2006.34.00.009280-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVG.	: DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ADVG.	: DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
REU	: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPA-COES SA
ADVG.	: DF00014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
ADVG.	: DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
2006.34.00.010058-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MENDO SAMPAIO SA
ADVG.	: AL0002679B - MARIA FERNANDA Q BRANDAO VILELA
ADVG.	: DF00015182 - RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
ADVG.	: AL00005741 - TATIANA ARAUJO ALVIM
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA GERAL DE EXP DO DEP OPER COM EXTERIOR DECEX MDIC
2006.34.00.012069-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVG.	: MG00086147 - MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS
IMPDO	: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUCAO E ADAPTACAO DA AERONAUTICA- CIAAR
?	
2006.34.00.012597-0 AÇÃO MONITÓRIA	
*	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: CARSIJO JOZIVIANO MONTEIRO REZENDE
RÉU	: GLEDSON ALEXANDRE BEZERRA
?	
2006.34.00.019361-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SIN-TRASEF
ADVG.	: RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVG.	: RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
2006.34.00.030215-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
*	
IMPTE	: VODANET TELECOMUNICACOES LTDA
ADVG.	: SP00123771 - CRISTIANE ROMANO
ADVG.	: DF00018114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
IMPDO	: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL JORGE LUIZ MIRANDA DA SILVA
IMPDO	: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS
IMPDO	: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RODRIGO MAURO DE MELLO MENDES PINTO
?	
2006.34.00.030271-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
*	
IMPTE	: BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVG.	: DF00019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
?	
2006.34.00.037905-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
*	
REQTE	: FRANCISCA DALVA BARBOSA DE LACERDA E OUTRO
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO	: UNIAO FEDERAL
?	
2007.34.00.005125-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
*	
IMPTE	: ELAINE CRISTINA LOPES MOL
ADVG.	: BA00012752 - ELAINE CRISTINA LOPES MOL
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.021107-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
*	
IMPTE	: CTIS INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONSAIS - INEP
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.021731-4 AÇÃO MONITÓRIA	
*	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG.	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU	: PAULO TARSO DA SILVA MENDONCA
?	
03.34.00.043445-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: FERNANDO NEHME
2006.34.00.002405-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG.	: DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO	: ALESSANDRO BENTO DE SOUZA SILVA
2006.34.00.011543-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: COLORADO AGROPECUARIA LTDA
ADVG.	: MS00010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DE OPERACOES RODOVIARIAS DO DEPART NAC DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
2006.34.00.028751-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA
ADVG.	: PE00007014 - MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032524-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: J & F PARTICIPACOES LTDA
ADVG.	: SP02327163 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
REQDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
2006.34.00.036951-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: MARCO AURELIO MACIEL
ADVG.	: DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA
2006.34.00.037279-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: TMI SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVG.	: SP00041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
2006.34.00.037589-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES
ADVG.	: DF00000513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG.	: DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.001443-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DQV PUBLICIDADE LTDA
ADVG.	: DF00010909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, VIII do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.010329-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: USINA CAETE SA
ADVG.	: SP00151115 - BEATRIZ MASETTI LESSA
ADVG.	: SP00146369 - CRISTIANE BASTOS
ADVG.	: SP00155553 - NILTON NEDES LOPES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.017821-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BENFICA IVO DE LIMA
ADVG.	: DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG.	: MG00065351 - LUDMILA ROLIM GOMES FARIA
2002.34.00.039568-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: QUANTTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVG.	: PE00014397 - HELIO MELO DE LIMA
ADVG.	: PE00013091 - RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
?	
2003.34.00.005741-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
2004.34.00.005985-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: ADB ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
2004.34.00.024055-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: MARIA DE FATIMA NEGREIROS TEIXEIRA
ADVG.	: PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	: DF0004751E - JULIANA ALMEIDA BARROSO
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
2004.34.00.026531-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: ARMANDO TELES DE GOIS
ADVG.	: DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.036443-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
*	
AUTOR	: JOSE FRANCISCO BERNARDI E OUTRO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
?	
2003.34.00.039659-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
*	
AUTOR	: IVANILDE TEODORO BELTRAO E OUTROS
ADVG.	: DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
?	
2004.34.00.014871-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
*	
AUTOR	: EDSON CAMARA ITALIANO
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
?	
2005.34.00.000521-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: CLEBER CANDIDO DA SILVA E OUTRO
ADVG.	: RS00058674 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
2005.34.00.020247-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
*	
AUTOR	: JOSE FRANCISCO BEZERRA MENDONCA
ADVG.	: DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
?	

2005.34.00.025185-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
*	
AUTOR	: CYRENE DOS SANTOS ALVES
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
?	
2006.34.00.024087-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
*	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO	: EUREA DE FATIMA FERREIRA DAMACENO
ADVG.	: DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) julgo procedente o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.011125-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
*	
AUTOR	: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO ANTONIO E OUTRO
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
?	
Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) (...) Diante do exposto homologo o acordo realizado entre os autores CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONIO E PAULO SERGIO DA SILVA ANTONIO e a CEF e julgo extinto o processo com resolução de mérito...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.030152-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: YON MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	: PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) acolho os embargos... "em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, concedo a segurança para declarar a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas, bem como sobre a indenização paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, discriminadas no termo de rescisão de fl. 16 com as rubricas 07050 e 07075".	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028431-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: POLI ENGENHARIA LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
2006.34.00.021505-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: NELSON TENORIO DE LIMA
ADVG.	: AL00006277 - RICARDO LOBO
IMPDO	: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) concedo a segurança	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.026505-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
*	
IMPTE	: DENY BORGES CAMARGO
ADVG.	: DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
ADVG.	: DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS
?	
2006.34.00.023587-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
*	
IMPTE	: ROMULO COUTINHO ARAUJO
ADVG.	: RS00058232 - CASSANDRA LENA DORNELES
ADVG.	: RS00062166 - IARA MARTA DA ROSA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) concedo a segurança	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.001364-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
*	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO	: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
EMBDO	: FRANCISCO TIBURCIO DE BRITO
EMBDO	: ZULEIDIR SPINDULA DA TRINDADE
EMBDO	: MARTAH CAVALCANTE SILVA
EMBDO	: IDALBA ODILIA PINHEIRO BARREIRA
EMBDO	: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
EMBDO	: MARLY HELENA FARIAS
EMBDO	: RUI AUGUSTO SANTANA
ADVG.	: DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG.	: DF00004095 - JORGE ELIAS SUAID
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) Rejeito os presentes embargos	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.035015-4 AÇÃO MONITÓRIA	
*	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU	: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00009845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU
?	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) Acolho parcialmente os embargos...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.014302-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
*	
EXQTE	: DORIVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG.	: DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
?	
2000.34.00.040118-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
*	
EXQTE	: JOAO VIEIRA FEITOSA
ADVG.	: DF00006262 - MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
EXCDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG.	: DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
?	
2002.34.00.031538-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
*	
EXQTE	: ANTONIA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA
?	
2002.34.00.035430-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA DE FATIMA CUNHA VIEGAS
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2002.34.00.037856-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ORIVALDO SIMAO DE MELO E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
2003.34.00.031362-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG.	: DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC
EXCDO	: MARIA MUNIZ DE ANDRADE E SILVA
ADVG.	: DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
2005.34.00.018149-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LUIS MARTINS DE SOUZA
ADVG.	: DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

2005.34.00.018166-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA DE FATIMA TOLENTINO E OUTRO
ADVG.	: DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
2005.34.00.031159-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO	: DINALDO DOMINGUES SANTOS FILHO
EXCDO	: WENDY PALMEIRA DUALIBE
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
2005.34.00.031164-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EXCDO	: DELCIDES PEREIRA DE ARAUJO
EXCDO	: DEUSILENE RIBEIRO DE SOUZA ARAUJO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) julgo extinta a execução	

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juíza Titular	: DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Substit.	: DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret.	: CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MARÇO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
88.00.05802-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SEVEN STARS CONTAINERS AFRETAMENTO LTDA
ADVG.	: DF0000080A - HUBERTO GASTON FUXREITER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Assim sendo, cumprida a primeira parte do despacho de fls. 803, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos depositados.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017069-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVG.	: DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.	
Vista ao impetrante para apresentar contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.004394-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SARVIA BARROSO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Indefiro o pedido de fls. 388/389, uma vez que a União embargou o valor total da execução, inexistindo assim valores incontroversos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	

2006.34.00.036907-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
EMBDO	: PEDRO JAYME DA CUNHA VALLE
EMBDO	: EVERTON LUIZ PRATES RIBEIRO
EMBDO	: EVERTON ALBUQUERQUE RAITER
EMBDO	: NARA TEREZINHA PIRES SOARES
ADVG.	: DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVG.	: DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :	
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.	
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	

2006.34.00.037609-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVG.	: DF00009117 - NILSON CUNHA JUNIOR
REU	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANSS



A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a autora para trazer aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 33, comprovando-se os poderes de representação do seu subscritor, tendo em vista o disposto no Artigo 35 c/c o Artigo 28, ambos de seu Estatuto Social (fls.42 e 46). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019801-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVG. :PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVG. :DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS
EXCDO :UNIAO FEDERAL
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Compulsando os autos, verifico a existência de pedidos pendentes de apreciação, os quais passam a ser analisados.Pedido de assistência litisconsorcial - fls. 3260/3284.Tendo em vista a notícia sobre a homologação de transação nos autos da ação ordinária nº 243.2003.000617-0 (fls. 4804 e 4811), os Requerentes devem informar se ainda têm interesse no pedido de assistência litisconsorcial.Pedidos de substituição processual - fls. 3813/3828, 3829/3841, 3842/3847 e 3944/400.1Examinoo os pedidos de substituição processual em virtude de cessão de crédito. É indubitoso que o art. 567, II, do CPC, permite que o cessionário do título executivo prossiga na execução, sem que para tanto seja necessária a anuência do devedor.Entretanto, as particularidades do presente feito afastam a substituição requerida. Com efeito, trata-se de execução promovida por 27 (vinte e sete) empresas, no valor de aproximadamente 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais) no ano de 2004.Grande parte dessas empresas está insolvente ou tem contra si um sem número de penhoras, que incidiram sobre os créditos exequiúdos. A título de exemplo - porque o rol completo ocuparia inúmeras laudas da decisão - menciono a falência da Usina Catende (fls. 4485), que inclusive cedeu créditos, e da Agro Industrial Grande Vale (fls. 4589) e o bloqueio da cessão de crédito da empresa Ceará-Mirim (fls. 4410). Ainda, há penhora no rosto dos autos em relação a quase todas elas, conforme anotações no início de cada um dos 22 (vinte e dois) volumes do processo. Por fim, é provável que as Exeqüentes sejam sujeito passivo de créditos tributários de elevada monta, em face de sua atual situação financeira. Diante desse quadro, a substituição das Exeqüentes pelas cessionárias causaria turbacão no processo e importaria indesviável risco de que seus credores não recebam seus créditos.Não desconheço que o art. 294 do Código Civil de 2002 estatui que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que tinha contra o cedente no momento da cessão, com o que em princípio os créditos tributários da União poderiam ser compensados no momento do pagamento.Ainda, o cessionário teria direito apenas à parte remanescente do crédito, que não foi penhorada nos autos, por isso que o direito dos credores estaria tutelado. Some-se a isso o fato de que o crédito, uma vez penhorado, não poderia ser transferido pelo credor, a teor do art. 298 do Código Civil. Não obstante, considerando a grande quantidade de Exeqüentes e de constricções no processo, a sucessão processual não permitiria que os demais Fiscos - INSS e fazendas estaduais e municipais - identificassem no momento do pagamento do crédito que os cedentes eram os credores originários.Mais, a secretaria desse juízo teria dificuldades em observar, ao efetuar o pagamento, as penhoras aqui realizadas tendo em vista a substituição dos Exeqüentes, ao passo que os credores desses Exeqüentes que ainda não conseguiram penhorar o crédito que lhes cabe perderiam a chance de fazê-lo, abrindo-se margem para fraude contra credores. Em suma, vislumbro a possibilidade de que créditos de valor astronômico, como nunca se viram neste Juízo, possam ser desvinculados dos débitos de seus titulares originários algumas vezes em prol de empresas que integram o mesmo grupo da cessionária (como percebi em certas cessões realizadas), bem como que o pagamento dos precatórios não observe fielmente as penhoras realizadas nesses autos.Diante desse panorama, e sendo certo que este Julgador deve adotar os instrumentos que lhe parecem mais adequados para a condução do processo, observando-se o comando constitucional de celeridade em sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), a substituição deve ser indeferida, ao mesmo tempo em que os direitos dos cessionários são resguardados.Issso porque eles são titulares dos créditos objeto do processo, de modo que, tecnicamente, têm direito ao ingresso no feito na qualidade de exeqüentes. Contudo, tendo em conta o indeferimento da substituição, há que se permitir seu ingresso em qualidade tal que ele possa praticar todos os atos que tocariam aos exeqüentes, para o que a assistência litisconsorcial me parece apropriada.Não descuro da controvérsia doutrinária existente sobre a natureza da assistência litisconsorcial: se verdadeiro litisconsórcio superveniente ou se apenas intervenção de terceiros.No mesmo rumo, tampouco ignoro o debate acerca da natureza da relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido: se seria a própria relação jurídica deduzida em juízo ou outra dela decorrente.O fato é que, em se tratando de cessão de crédito em litígio, o Código de Processo Civil acolheu, no processo de conhecimento, a intervenção litisconsorcial do cessionário cujo ingresso na qualidade de parte da demanda foi recusado.Concluo que, nessa hipótese, considerou-se que a relação jurídica do assistente com o adversário do assistido, a qual justifica a assistência litisconsorcial, é a própria relação de direito material controvertido, senão confira-se o art. 42, §2º, do diploma:Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.º 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.º 2º O adquirente

ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.A solução causa perplexidade aos defensores da tese de que as relações jurídicas do assistente litisconsorcial e do assistido com a outra parte são distintas, mas, ainda assim, recebe o respaldo de Cândido Rangel Dinamarco porque se trata de opção do legislador:“Situacão muito especial, que chega mesmo a ameaçar a estrutura dessa construçáo justamente porque particularmente próxima à da legitimidade a conduzir o processo como parte principal, é a do art. 42, º, do Código de Processo Civil. O adquirente da coisa litigiosa torna-se iniludivelmente, pelo ato de aquisicáo, parte da relaçáo jurídico-material controvertida (parte em sentido material), mas não conquista com isso, automaticamente, a condiçáo de sujeito legitimado a assumir as rédeas do processo, no pólo ocupado pelo alienante. Enquanto não consentir a parte contrária, ele permanecerá sem legitimidade para ingressar no processo como autor ou como réu (parte principal), podendo apenas assistir litisconsorcialmente a parte originária. Esse caso configura uma situacáo em que o titular da relaçáo jurídica controvertida permanece privo da legitimidade ad causam principal, a qual continua em mãos daquele que já não é parte em sentido material e no entanto recebe da lei todos os poderes para continuar no processo, agora como substituto do titular do direito ou obrigacáo (legitimidade extraordinária). Aqui é mais do que óbvio não poder a parte principal (substituto processual) dispor de direitos sem o consenso de seu assistente (titular da relaçáo de direito substancial); e parece certo também que o assistente, apesar de tal, pode validamente dispor, renunciando, transigindo, reconhecendo, desistindo), desde que de acordo a parte contrária nos casos em que o consenso é exigido.O aparente paradoxo que o caso examinado encerra tem a valia de chamar a atençáo para um dado de bastante relevância na definição da situacáo legitimamente típica da assistência litisconsorcial: não é tanto a titularidade da situacáo de direito substancial em conflito com o adversário do assistido que legitima o terceiro a intervir no processo, quanto a legitimidade para estar em juízo da defesa dos interesses inerentes a essa situacáo. É certo que, como sabido e já afirmado (supra, n. 3.2), ordinariamente quem tem essa legitimidade é mesmo a parte em sentido material (art. 6º), mas basta a lei deslocar esse centro de referência, ditando casos de legitimidade extraordinária exclusiva (em que a parte em sentido material não tem sequer legitimidade concorrente, como sucede no clássico exemplo do marido como substituto processual da mulher para a defesa dos bens dotais: v. CC, art. 289, inc. III), para se sentir o acerto da colocacáo que ora se faz.Não se discute que a opção legislativa não se estendeu ao processo de execucao. Entretanto, cuidando de cessão de direitos litigiosos em que a substituição processual não ocorreu, aplico o mesmo direito, devendo os cessionários ingressar como assistentes litisconsorciais, dispondo de todos os poderes dos cedentes (art. 54 do CPC).Isso posto, consigno que não adotarei o rito previsto no art. 54, parágrafo único, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, eis que a controvérsia sobre o ingresso das cessionárias é matéria de direito, independente de provas, sobre a qual a Executada já se manifestou (fls. 4002/4003), de modo que o desentranhamento dos pedidos e da impugnação é desnecessário.Doravante passo a estudar especificamente os pedidos que ostentam alguma particularidade. A empresa Copra - Comércio e Produção Agroindustrial Ltda requereu seu ingresso em substituição da Exeqüente Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S/A (fls. 3813/3828) porque essa empresa lhe cedeu os créditos da ação.Em seguida pleiteou, em conjunto com a empresa Hokko do Brasil Indústria Química Agro Pecuária Ltda, sua admissáo como assistente litisconsorcial e a substituição da Exeqüente pela outra empresa peticionante, agora cessionária dos créditos (fls. 4392/4398).Sem me ater à validade da cessão tendo em vista a penhora parcial do crédito, assevero que a empresa Hokko do Brasil Indústria Química Agro Pecuária Ltda deve figurar como assistente litisconsorcial.A Copra - Comércio e Produção Agroindustrial Ltda, ao ceder seu crédito, deixou de ter relações com a Executada, razão pela qual seu ingresso somente pode ser efetuado como assistente simples, mesmo assim com a anuência da União Federal.Quanto aos demais pedidos, defiro o ingresso, como assistentes litisconsorciais, das empresas:- Sociedade Agroindustrial Santa Matilde Ltda em favor da Exeqüente Agicam Agroindústria Camaratuba S/A (fls. 3829/3841);- Luiz de Sá Monteiro em favor de Usina Catende S/A (fls. 3842/3847 - **empresa falida - fls. 4486 e 4593**);- Filipe Carlos Albuquerque Advogados e Consultores Associados em favor de Usina Massauassu S/A (fls. 3854/3907);- Companhia Açucareira Usina Barcelos, Companhia Açucareira Usina Cupim e da Usina Carapebus em favor da Companhia Açucareira Norte de Alagoas (fls. 3944/4001).Pedido de vista formulado por Francisco Eliezer da Silva - fls. 4413.Tendo em vista que o Requerente não é parte nem cessionário do crédito exeqüendo, e que o processo envolve inúmeras empresas que consultam os autos diariamente, indefiro o pedido de vista fora de cartório, ressaltando a possibilidade de consulta dos autos e obtenção de cópias.Pedido de penhora da Usina Ceará-Mirim - fls. 4409Considerando que o requerimento foi formulado sem que se especificasse o valor do crédito, há que se expedir ofício ao Juízo prolator da ordem para informar a impossibilidade de seu cumprimento até que se informe o valor da constricção.Pedido de certidão formulado pela Usina Manoel Costa Filho - fls. 4600A Executada roga a expedicáo de certidão que ateste a existência de penhora no rosto dos autos alusiva a si. O pleito não pode ser atendido em razão do grande número de penhoras, o que demandaria que a Secretaria deste Juízo de dedicasse exclusivamente ao feito por dias a fio, em detrimento dos demais processos, quando é certo que a empresa pode obter tal informacáo em consulta aos autos (as penhoras estão anotadas no início de cada volume).Pedido do Estado de Pernambuco para que o pagamento dos créditos seja condicionado ao adimplimento dos créditos tributários do Estado - fls. 4823/4877.O pedido não procede porque o dispositivo em que se ampara, é dizer, o art. 19 da Lei nº 11033/2004, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIN nº 3453, em

30.11.2006.Destarte, caso o Estado queira assegurar o pagamento de seus créditos, deve adotar os instrumentos cabíveis, a exemplo da penhora no rosto desses autos.Pedido de desmembramento e liquidacáo por artigos requerido pela empresa Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar Ltda - fls. 4880/4886 A empresa roga o desmembramento do feito em relação a si para que promova a liquidacáo do julgado por artigos, eis que a perícia feita na fase de conhecimento não a contemplou.Assiste parcial razão à Requerente, a qual deve extrair, por cópias, as peças do processo de conhecimento - que não foi arquivado, senão que convertido em execucao - que entender necessárias (art. 475-A, §2º, do CPC) e promover a competente liquidacáo.Entretanto, entendo que a liquidacáo deve ser realizada por arbitramento, eis que se cingirá à realizacáo de perícia para apurar o prejuízo sofrido pela empresa em decorrência da fixacáo do preço do setor sucro-alcooleiro abaixo do custo apurado pela Fundação Getúlio Vargas.Dispositivo a) Tendo em vista a notícia sobre a homologacáo de transacáo nos autos da açáo ordinária nº 243.2003.000617-0 (fls. 4804 e 4811), informem os Requerentes - Revale - Reflorestadora Vale Verde Ltda e outros (peticáo de fls. 3260/3284) se ainda têm interesse no pedido de assistência litisconsorcial. Prazo: 05 (cinco) dias.b) Intime-se a Executada para se manifestar sobre o pedido de assistência da empresa Copra - Comércio e Produção Agroindustrial Ltda (fls. 4392/4398). Prazo: 05 (cinco) dias.Em caso de impugnação, desentranhem-se o pedido, a impugnação, autuem-se em apeno e em seguida intimem-se as partes para especificarem as provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Defiro o ingresso, como assistentes litisconsorciais, das empresas:- Hokko do Brasil Indústria Química Agro Pecuária Ltda em favor de Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S/A (fls. 3813/3828 e 4392/4398)- Sociedade Agroindustrial Santa Matilde Ltda em favor da Exeqüente Agicam Agroindústria Camaratuba S/A (fls. 3829/3841);- Luiz de Sá Monteiro em favor de Usina Catende S/A (fls. 3842/3847 - **empresa falida - fls. 4486 e 4593**);- Filipe Carlos Albuquerque Advogados e Consultores Associados em favor de Usina Massauassu S/A (fls. 3854/3907);- Companhia Açucareira Usina Barcelos, Companhia Açucareira Usina Cupim e da Usina Carapebus em favor da Companhia Açucareira Norte de Alagoas (fls. 3944/4001).Anotese. Cadastrem-se os advogados.d) Indefiro o pedido de vista formulado por Francisco Eliezer da Silva (fls. 4413), resguardando-lhe a consulta dos autos e a obtenção de cópias.Intime-se.e) Oficie-se o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para informar a impossibilidade de cumprimento da ordem até que se informe o valor da constricção (fls. 4409).f) Indefiro o pedido de certidão deduzido pela Usina Manoel Costa Filho S/A (fls. 4.600), deixando os autos à disposicáo da Requerente para que possa obter as informacões que deseja.Intime-se.g) Indefiro o pedido do Estado de Pernambuco para condicionar o pagamento dos créditos ao adimplimento de seus créditos tributários (fls. 4823/4877).h) Requeira a empresa Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar a liquidacáo do julgado por arbitramento, providenciando as peças necessárias (fls. 4880/4886).A execucao assim proposta será distribuída para este juízo por **dependência** a esta açáo. Prazo de 30 dias.Intimem-se.Em seguida, determino a realizacáo de perícia nos autos da liquidacáo, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias.Após o cumprimento de todas as alíneas da presente decisáo, voltem-me os autos conclusos, inclusive os dos embargos à execucao, para o exame das petições de fls. 194 e 195 e 251/252 dos embargos, em que as Exeqüentes/Embargadas requerem a apreciacáo imediata da preliminar de nulidade da execucao.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.08053-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA E OUTROS
ADVG. :MG00076398 - ANDRE CORDEIRO LEAL
ADVG. :DF0003150E - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO
ADVG. :DF00007660 - FAICAL BARACAT
ADVG. :SP00151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ADVG. :MG00008196 - ROSEMIRO PEREIRA LEAL
IMPDO :UNIAO FEDERAL
IMPDO :DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS
PROC. :- PAULO DELCIO TORRES COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

VISTA AO(À)(S) IMPETRANTE(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os fins requeridos na petição de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002529-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROC. :- J.J.BERREDO FILHO
EMBDO :ANA RIBEIRO DA TRINDADE
EMBDO :EDINEA MARTINS LYRIO
EMBDO :ADELIA GONCALVES
EMBDO :ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO :DARI DANTAS DE OLIVEIRA
EMBDO :JOSE GONCALO DE OLIVEIRA
EMBDO :GENIVAL SEIXAS CARDOSO
EMBDO :YOLANDA DA SILVA LIMA
EMBDO :EUNICE MARTINS RODRIGUES
EMBDO :DARIO VASCONCELOS CAMPOS
ADVG. :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO



2005.34.00.026302-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. :- JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
EMBDO : ESPOLIO DE ANTONIO NEVES
ADVG. : DF00003788 - MARIA RUTH GONCALVES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.013386-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ADAI DE ALMEIDA NEVES
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.017558-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ADAI DE ALMEIDA NEVES
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019678-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. :- ANTONIO LINS GUIMARAES
PROC. :- AQUILES DA C. SILVA DIAS
EMBDO : HEITOR SEARA JUNIOR
EMBDO : ISMAEL DA SILVA NETO
EMBDO : IVANY GOMES REGATO
EMBDO : JOANA MARIA FONSECA FALCAO
EMBDO : JOSE LUIZ JESUS DE FIGUEIREDO
EMBDO : MARIA DO AMPARO VIEIRA GARONGE
EMBDO : MARIA LUIZA DOS SANTOS
EMBDO : MARIA SEVERA VITA VERLANGEIRO
EMBDO : MARIA THEREZA DE JESUS FRANCO
EMBDO : MARLENE PIMENTEL COELHO
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EMBARGADO(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos cálculos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002529-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. :- J.J.BERREDO FILHO
EMBDO : ANA RIBEIRO DA TRINDADE
EMBDO : EDINEA MARTINS LYRIO
EMBDO : ADELIA GONCALVES
EMBDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : DARI DANTAS DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE GONCALO DE OLIVEIRA
EMBDO : GENIVAL SEIXAS CARDOSO
EMBDO : YOLANDA DA SILVA LIMA
EMBDO : EUNICE MARTINS RODRIGUES
EMBDO : DARIO VASCONCELOS CAMPOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008202-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
RÉU : ISLANIA FELICIANA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024351-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO EDISON DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA
ADVG. : DF00001094 - MARIZA P M BARRETO FONSECA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para manifestação, em 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

2001.34.00.016111-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DESPACHO: Levantar o depósito de fl. 851 em favor do advogado dos exequêntes (alvará à disposição).

2004.34.00.020820-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS
EXQTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 216 E OUTROS
EXQTE : RIAD EL KOURY DAOUD E OUTROS
ADVOGADO : DF00012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
ADVOGADO : DF00014459 - TATIANA BARBOSA DUARTE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00023272 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

DESPACHO: Deferida por 5 dias a vista requerida pela IRFASA SA.

AUTOS COM SENTENÇA

2001.34.00.001703-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CARLOS NOGUEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

SENTENÇA: Rejeitados os embargos à execução.

2001.34.00.001706-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JOSE FRANCISCO NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

SENTENÇA: Rejeitados os embargos à execução.

2003.34.00.017881-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO AUGUSTO DE MELO E SILVA
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A
ADVOGADO : RJ00121248 - DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

SENTENÇA: Pronunciada a prescrição da pretensão deduzida nos autos e julgado extinto o processo com resolução do mérito.

2004.34.00.023145-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2004.34.00.024868-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Tornada sem efeito a liminar anteriormente concedida.
2004.34.00.027265-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLISE MAIA CARRARO
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

SENTENÇA: Julgados improcedentes os pedidos. Rejeitada a impugnação ao valor da causa.

2004.34.00.028327-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido. Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao processo administrativo nº 10166.505973/2004-33.

2004.34.00.028329-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.

2005.34.00.024453-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução. Homologada a transação celebrada entre Erotildes Alves da Rocha e a União.

2005.34.00.025445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: Julgados parcialmente procedentes os embargos declaratórios.

2005.34.00.026757-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ALOYSIO RIBEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução. Homologada a transação celebrada entre Walter Paes de Lima e a União.

2006.34.00.005041-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILZA COPALO
ADVOGADO : DF00008762 - EDILANE DEL RIO COPALO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
SENTENÇA: Julgados improcedentes os pedidos.

2006.34.00.017264-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.

2006.34.00.023664-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A
ADVOGADO : SP00138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
ADVOGADO : ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
SENTENÇA: Providos os embargos declaratórios do CADE para denegar a segurança.



2006.34.00.031168-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CORBAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :DF00007648 - MICHELE FIORE
IMPDO :SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA ANTT

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2007.34.00.004198-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CELINA AWAI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

Juiz Titular :DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. :DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. :BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

**EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO**

2003.34.00.026364-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :SUELI BRITO LIRA DE FREITAS
ADVOGADO :DF00013020 - LUIZ CARLOS MARTINS
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO :MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO: intimar o perito para iniciar a perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias, com as respostas dos quesitos não indeferidos das partes e os do juiz.

2006.34.00.010459-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ADELINO FERNANDES
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Deve a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença relativa à ação ordinária nº 2001.34.00.024241-1, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.010663-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :SUELY DE SOUZA LEITE
ADVOGADO :DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU :UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Emende-se a inicial a fim de adequar o valor da causa à competência deste Juízo, com a complementação das custas processuais, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.027881-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CID CARLOS COSTA DE FREITAS
ADVOGADO :DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
IMPDO :CORREGEDOR GERAL DA RECEITA FEDERAL
IMPDO :COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito devolutivo. Apresente o impetrante sua resposta em 15 dias.

2006.34.00.028445-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LABORATORIO ITAFARMA LTDA
ADVOGADO :SP00057526 - VOLNEI S PIRES DE MATOS TODT
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO: Regularize-se a petição de fls. 418-9, porquanto não está subscrita por advogado, sob pena de desentranhamento. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.032043-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LUCIANA FIDALGO LOPES
ADVOGADO :DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO :DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito devolutivo. Apresente a impetrante sua resposta em 15 dias.

2006.34.00.037351-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE :ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI
ADVOGADO :PR00007468 - MARCAL JUSTEN FILHO
IMPDO :ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

DESPACHO: Indeferido o pedido de fls. 538-40. Deferido o pedido de fl. 547 e determinada a intimação da autoridade impetrada para que forneça, em 10 dias, a lista dos nomes dos servidores beneficiados pelas regras previstas nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028/95.

2007.34.00.005504-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO :SP00022947 - ODUVALDO CAPRECCI
IMPDO :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

DESPACHO: Requeira o impetrante a notificação do Coordenador de Recursos Humanos do DPF. Prazo de 5 dias.

AUTOS COM DECISÃO

2005.34.00.001142-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL
EXCDO :MARIA HELOISA BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DECISÃO: Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelos executados Donizete Diógenes Cotrim e Maria José Dalbem Câmara. Ficam os executados intimados da penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

2005.34.00.020802-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ALEXANDRA DE AVILA RIBEIRO
ADVOGADO :DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
REU :UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Providos, em parte, os embargos declaratórios da autora.

2006.34.00.001557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :SEVERIANO ALUISIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU :UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo Federal e determinada a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2006.34.00.009865-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :GUTEMBERG JACOME SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo Federal e determinada a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2006.34.00.010687-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANESIO PITT E OUTROS
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Rejeitada a exceção de incompetência deste foro.

2007.34.00.000571-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :VIA POSTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

DECISÃO: Providos os embargos declaratórios da autora.

2007.34.00.003469-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR :RUBENS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO :DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Determinada a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da SJDF.

2007.34.00.003488-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LUIZ KAZUYOCHI YAMASHITA E OUTROS
ADVOGADO :DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação à CEF por ilegitimidade passiva. Excluída a CEF, não compete ao juiz federal julgar a presente ação proposta contra a FUNCEF.

2007.34.00.003682-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP
ADVOGADO :DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela. Indeferida a petição inicial em relação à União. Apresente a autora cópia da ata da assembléia geral que autorizou a propositura da presente ação, demonstrando assim a sua legitimidade. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

2002.34.00.019548-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.007030-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :INCEZA INDUSTRIA CERAMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA: Providos os embargos declaratórios da autora.

2005.34.00.016417-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EMBD :CONDOMINIO DO EDIFICIO MARILIA

ADVOGADO :DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA

SENTENÇA: Rejeitados os embargos à execução.

2005.34.00.016453-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU :UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2005.34.00.032458-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT :UNIAO FEDERAL
EMBD :ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS
ADVOGADO :RJ0001721-A - JOSE GREGORIO MARQUES

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.033256-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD :ANGELO JOSE SILVA VACCARINI E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos, em parte, os embargos à execução.

2005.34.00.037702-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO :PR00016036 - HENRIQUE GAEDE
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.001689-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
ADVOGADO :DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU :UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido.

2006.34.00.011101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO :DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.

2006.34.00.028228-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT :UNIAO FEDERAL
EMBD :UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

SENTENÇA: São improcedentes os embargos.

2007.34.00.002733-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO :DF00019249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS
IMPDO :COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA STJ

SENTENÇA: Extinto o processo sem exame do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. :DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. :BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028999-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MA-
CAUBENSE LTDA
ADVOGADO :DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADO :DF00012847 - ANA FRAZAO
ADVOGADO :DF0007214E - EMILIANO ALVES AGUIAR
REU :AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TER-
RESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o autor, de forma expressa, se com a petição de fls. 129/131 desiste do pedido cumulativo formulado no sentido de que "seja deferido o ajuste de itinerário e a implementação das seções ora pleiteadas, porque atendidos todos os requisitos objetivos do regu-
lamento vigente à época. Não havendo desistência, na mesma opor-
tunidade, manifeste-se sobre a contestação da ré e petição de fls. 138/141. Prazo: 05 (cinco) dias.

2002.34.00.026943-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETTO E
OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
EXCDO :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista as considerações de fls. 222/223, chamo o feito à ordem. Determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 10/2006 e 14/2006, correspondentes aos formulários nºs 1588641 e nº 1588645, encaminhando-se os originais à Corregedoria Geral do TRF - 1ª Região. Intime-se o advogado EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES, OAB/DF nº 6923, para que informe a este Juízo, precisamente, os valores de fato pagos pelo Banco do Brasil aos demais exeqüentes contra a apresentação dos alvarás de levantamento de ls. 210/212, 214/216 e 218/220. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência n 4002-5, solicitando o extrato pormenorizado da conta judicial nº 900132679818, bem como dos alvarás pagos.

2005.34.00.022482-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ADVOGADO :CE00005864 - ANTONIO CLETO GOMES
ADVOGADO :CE00015566 - DANIELE JUCA SILVEIRA
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apresente o comprovante de recolhimento das custas recursais efetivado perante a CEF, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, sob pena de deserção.

2004.34.00.020303-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ES-
PORTES MAGNO LTDA
ADVOGADO :SP00154058 - ISABELLA TIANO
ADVOGADO :SP00091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2004.34.00.021352-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :RAFAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :RS00034197 - ROSANGELA DE MENEZES DA
COSTA
IMPDO :DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO NA-
CIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
CONTER
IMPDO :DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO RE-
GIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CR-
TR 1A REGIAO
ADVOGADO :SP00098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA
ADVOGADO :DF00016488 - RODRIGO VICENTE MAIA MEN-
DES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.007901-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GERSON TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO :DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.008335-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ANDREI FELIPE SILVA NUNES
ADVOGADO :DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
IMPDO :PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE
GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASI-
LIA-UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.009674-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARIA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
ADVOGADO :DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO :DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.013507-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :DENISE MARIA MATOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO :DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO :PRO REITOR DE ADMINISTRACAO DA UNI-
VERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO
IMPDO :PROCURADOR GERAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.015198-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI E OUTROS
ADVOGADO :DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO :DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO :PROCURADOR GERAL FEDERAL
SINDICO M :DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINIS-
TRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PARANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.017278-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SOCIEDADE DE ANESTESIA SAO LUCAS S/C
LTDA
ADVOGADO :DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAU-
JO
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2005.34.00.036977-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO :SP00156231 - ALERSON ROMANO PELIELO
ADVOGADO :SP00186854 - DANIELA GALLO TENAN
ADVOGADO :SP0131640E - MARCUS SIMONETTI JUNQUEI-
RA ANGELO
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , no efeito devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg . TRF - 1ª Região.

2006.34.00.033938-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO

AUTOR :CLARA OLIVEIRA GOEDERT
ADVOGADO :DF00006963 - JOSE FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial esclarecendo de forma detalhada qual o exato proveito eco-
nômico que pretende auferir com a presente ação, justificando a competência do presente Juízo. Na mesma oportunidade, apresente a autora comprovante de recolhimento do valor total das custas rea-
lizado perante a CEF.

2006.34.00.032114-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ALAGOAS SENADOR RUI PALMEIRA PREFEI-
TURA
ADVOGADO :RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que, em sua procuração outorgou os poderes da cláusula "ad judicia" para CNM - Confederação Nacional dos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a nulidade processual.

2005.34.00.018856-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR , OAB/DF 11555, que, por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

2004.34.00.043745-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU
LTDA
ADVOGADO :DF0001975A - JOSE ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO :DF00020168A - SANDRA AMARAL MARCON-
DES
IMPDO :SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO :PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga o autor se com a petição de fl. 517 desiste do recurso de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.34.00.038060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CERAMICA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO :DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRAN-
CO COELHO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Comproven os procuradores renunciantes que notificaram o autor da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC.

2001.34.00.030899-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA DE FATIMA FONSECA
ADVOGADO :DF00007413 - FLAVIO CORTES PAIVA
ADVOGADO :DF00003292 - MAURO ANTONIO CARDOSO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o (s) autor (es) se manifeste (m) sobre a correção de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS. Não havendo manifestação, intime-se a CEF para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada requerendo, proceda-se da seguinte forma: 1. Requisite-se da CEF /PAB/JF , Agência nº 0975, o saldo da conta judicial nº 865458-3. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado MAURO ANTÔNIO CARDOSO , OAB/DF 3292 que, por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas. 3. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2004.34.00.004181-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :AIRTON CESAR DE VASCONCELLOS AZEVE-
DO
ADVOGADO :DF000019031 - REGINA CELIA DO NASCIMEN-
TO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGU-
ROS GERAIS S/A
REU :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO :DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há possibilidade de acordo.



94.00.06019-0 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR :CASSIO DONIZETI FEDERIGHI E OUTROS
ADVOGADO :DF00007940 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

1998.34.00.032324-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR :SIDNEI MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO :DF00009124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES
REU :UNIAO FEDERAL
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

1999.34.00.033338-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ANTONIO WILLIAM FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO :DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

2001.34.00.028411-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JOSE CARLOS SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU :UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores a execução do julgado, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias.

2003.34.00.008697-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :RENATO BAUMGRATZ VIOTTI
ADVOGADO :DF00013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos a guia de depósito da sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.34.00.020662-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ELECI CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DF00016289 - CLAUDIO SANTOS ORTIS
ADVOGADO :DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado LICURGO LEITE NETO, OAB/DF 1530-A que, por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2001.34.00.000477-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR :GABRIEL JOSE DE LIMA NETO E OUTRO
ADVOGADO :DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se é possível apresentar em Juízo proposta de conciliação.

2004.34.00.040031-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MANOEL CARLOS RAMALHO MARTINS
ADVOGADO :DF00012525 - ELIANE FREITAS SOARES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exeqüente para que promova o pagamento dos honorários em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens , nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11232/2005.

1997.34.00.023567-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OUTROS
ADVOGADO :DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO :DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2001.34.00.016701-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR
EMBDO :SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :DF00011388 - ALMIR HOFFMANN
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

1998.34.00.001125-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :NORMA LUCIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
ADVOGADO :TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram-se o despacho de fl. 353, observando-se que os requerentes Tarciso Pereira de Andrade Filho, Norma Lúcia Pereira e Francisca Aridan de Aquino deverão ser excluídos do registro e autuação dos presentes autos em razão das sentenças de fls.

2006.34.00.033631-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :MS ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO :MG00100469 - FABIANA CARVALHO GUSMAO
REU :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Junte a autora , no prazo de 05 (cinco) dias cópia de seus atos constitutivos, bem como procuração legível, aos presentes autos.

2001.34.00.026157-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :DF00008851 - AMELIA REGINA MACHADO
PROCUR :- MAURICIO MURIACK FERNANDES E PEIXOTO
EMBDO :GERALDO LOPES DA SILVA
EMBDO :GERALDO GONCALVES RIBEIRO
EMBDO :GERALDO DE FREITAS GUINA
EMBDO :EUCLIDES ALVES DOS SANTOS
EMBDO :EURIPEDES MARTINS ROSA
EMBDO :FILEMOUR RIBEIRO
EMBDO :GENESIO RICARDO TOMAZ
EMBDO :GERALDO FERNANDES NEVES
EMBDO :HELADIO SANCHES
EMBDO :HERCULINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DF00005493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos regulares . Vista aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.001744-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR :DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO :MARIA ISABEL FERREIRA DAS NEVES
EMBDO :RAIMUNDO NONATO VENTURA
EMBDO :RAIMUNDA ALVES MOREIRA
EMBDO :EMANOEL CORDEIRO CAVALCANTE
EMBDO :GERALDO FERNANDES DE MENEZES JUNIOR
EMBDO :MARIA ALAIDE SARAIVA LEAL
EMBDO :MARIA CELIA MONTEIRO GOMES
EMBDO :MARIA DA PENHA STEIN
EMBDO :NEYRI LUCIA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos regulares . Vista aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.025409-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :RUDIBERTO LIESENGERG
EMBDO :JOSE LUIZ RUGA
EMBDO :LUIZ PINTO MACEDO
EMBDO :MARCIO LINS DE SELLOS
EMBDO :RAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos regulares . Vista aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.027418-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :EURICO APARECIDO ALMEIDA PRADO
ADVOGADO :DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo requerido à fl. 188.

2000.34.00.047486-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ESPOLIO DE SAMUEL CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. :VERA LUCIA R DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB/DF 8043 que, por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2000.34.00.035304-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOAO ALVES URANI
ADVOGADO :DF00009460 - CRISTOVAO FIRMO PITANGA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Não havendo manifestação, intime-se a CEF para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada requerendo, proceda-se da seguinte forma.: 1. Requisite-se da CEF/PAB-JF, Agência 0975, o saldo da conta judicial nº 924702-8; 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado CRISTÓVÃO FIRMO PITANGA, OAB/DF 9460 que, por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2000.34.00.042126-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :JOSELITA ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF porque depositou honorários de 10% se a União foi excluída do pólo passivo conforme acórdão de fls. 180/193.

2000.34.00.036961-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :REGIA MARTINS DEPOLI C DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF porque depositou honorários de 10 % se a União também foi condenada aos pagamento da verba honorária.

2004.34.00.030442-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :LUZIA MARIS COSTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado ROBERTO GOMES FERREIRA , OAB/DF 11723, que, por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas . Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2002.34.00.023552-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
ADVOGADO :DF00017040 - ERIC PIO BELO COELHO
IMPDO :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo , sem manifestação, arquivem-se.

2005.34.00.031454-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI E OUTROS
ADVOGADO :DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
REU :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA UFPR
REU :MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2000.34.00.046046-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CRISTIANO ALMEIDA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Não havendo manifestação, intime-se a CEF para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada requerendo, proceda-se da seguinte forma:...expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES, OAB/DF 6923, que por sua vez, deverá repassar aos autores os valores referentes às custas. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022749-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :WILLIAM PEREIRA PINTO
ADVOGADO :DF00020622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES
ADVOGADO :DF00018615 - LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO :DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE....

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18749-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :BENICIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste (m) acerca da petição e documentos de fls.

2003.34.00.031773-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :CLARA MARIA SILVESTRE MONTEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :DF00013001 - ANA CLAUDIA LIMA BRAN-
DAO

ADVOGADO :DF00003535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste (m) acerca da petição e documentos de fls.

2002.34.00.019851-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.004313-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :JAIR MARON MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

1999.34.00.011009-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.34.00.005936-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :FABIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
REQDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao réu da petição de fls.

2005.34.00.015799-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :FABIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO :DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
REU :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao réu da petição de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular :DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. :DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. :BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PES-
SOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028572-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU :JOSE CARLOS DOS SANTOS
REU :JOSE TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 29/05/07, às 14:30h, para oitiva de testemunha. Em 12/01/07".

2006.34.00.027956-6 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS
APREENDIDAS

REQTE :ALDERY SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO :DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO :DF00023660 - RAQUEL MARTINS
REQDO :JUSTICA PUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro o pedido de fls. 95. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Em 07/03/07".

2003.34.00.040939-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :DF00018597 - ERIC FURTADO BORGES
ADVOGADO :DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO :GO00015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI
ADVOGADO :DF00012325 - MARCELO SILVA CORREA
REU :JEOVA DE GOIS GONCALVES
REU :PAULO ROBERTO LACERDA MENDES
REU :FLAVIO JOSE PIN
ADVOGADO :DF00004059 - ADELINO DE CARVALHO TU-
CUNDUVA JUNIOR

ADVOGADO :DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO
PONCE JAIME

ADVOGADO :DF00018597 - ERIC FURTADO BORGES
ADVOGADO :DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO :PE00021734 - HUGO PLUTARCO
ADVOGADO :DF00011350 - KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
ADVOGADO :GO00015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI
ADVOGADO :DF00021508 - MARCELO HENRIQUE OLIVEI-
RA DE MEDEIROS

ADVOGADO :DF00012325 - MARCELO SILVA CORREA
ADVOGADO :DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foram expedidas cartas pre-
catórias, para a Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Nor-
te/RN e para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, para oitiva de
testemunha. Em 09/02/07".

2000.34.00.046187-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- ADRIANA COSTA BROCKES
PROCUR :- GUILHERME ZANINA SCHELB
PROCUR :- LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REU :LINO MARTINS PINTO
REU :LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
REU :ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO :DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOA-
RES VIANNA
ADVOGADO :DF00016558 - MANOELA BARTOS MATOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de Lino Martins Pinto para apresentação do
respectivo atestado de óbito. Em 06/03/07".

2004.34.00.019417-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
REU :LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
REU :LINO MARTINS PINTO
REU :CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOA-
RES VIANNA

ADVOGADO :DF0002042A - BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO :DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi expedida carta precatória, para
a Seção Judiciária do Estado do Paraná/PR, para oitiva de teste-
munha. Em 23/01/07". "Fica intimada, ainda, a defesa de Lino Mar-
tins Pinto para apresentação do respectivo atestado de óbito. Em
06/03/07".

2005.34.00.021691-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU :JOAO BATISTA BARBOSA
REU :NADIA MARIA DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO :DF00020250 - DAIANE KARINA FELTRIN SEM-
PIONATO

ADVOGADO :MG00034301 - GERALDO BERNARDES DA SIL-
VA

ADVOGADO :MG00095100 - GISIANE SILVEIRA BARBOZA
ADVOGADO :RJ00092893 - LUIZ CARLOS CAMPOS MAR-
QUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Recebo o recurso de apelação. Em 09/03/07".

2006.34.00.012546-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :- JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU :DEBORA JOSE MARTINS SERRA
ADVOGADO :MG00093518 - RAIMUNDO EUSTAQUIO MAR-
TINS SANTANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em
01/03/07".

2001.34.00.023298-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE SOU-
SA

PROCUR :- MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU :LINO MARTINS PINTO
ADVOGADO :DF00013406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES

ADVOGADO :DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOA-
RES VIANNA

ADVOGADO :DF00021026 - ANDERSON ANGELO DE OLI-
VEIRA

ADVOGADO :DF00009446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JU-
NIOR

ADVOGADO :DF0002042A - BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO :DF00004619E - CARLOS EDUARDO DE AZEVE-
DO LOPES

ADVOGADO :DF00002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :DF00015377 - DANIELA RESENDE MOURA
ADVOGADO :DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RAN-
GEL

ADVOGADO :DF00014622 - FLAVIA ANDREA FERREIRA PI-
MENTA

ADVOGADO :DF00017309 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVOGADO :DF00018443 - GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO :PB00011192 - JOSE JONAS LACERDA DE SOU-
SA

ADVOGADO :DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA
ALVES

ADVOGADO :DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
ADVOGADO :DF00016558 - MANOELA BARTOS MATOS
ADVOGADO :DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BES-
SA

ADVOGADO :DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO :DF00022429 - RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO :DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
ADVOGADO :DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA
NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 500 do CPP. Em
26/02/07". ""Fica intimada, ainda, a defesa de Lino Martins Pinto
para apresentação do respectivo atestado de óbito. Em 06/03/07".



AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.036477-4 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS	
REQTE	:ROBERTO GARCIA SALMERON
ADVOGADO	:DF00014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
ADVOGADO	:DF00013422 - GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO	:DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVOGADO	:DF00020562 - RENATO RAMOS
ADVOGADO	:DF00019134 - TED CARRIJO COSTA
REQDO	:JUSTICA PUBLICA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "Defiro parcialmente o pedido. Em 08/03/07".	
TOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.026642-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:- JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU	:JOSE LUCIANO AUGUSTO
ADVOGADO	:DF00017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LE-MOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : "Julgo improcedente a denúncia. Em 28/02/07".	
2001.34.00.023314-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:- JOSE CARDOSO LOPES
REU	:RICARDO CAMPOS DA COSTA BARROS
REU	:JORGE VALDERIO TENORIO BANDEIRA DE MELO
REU	:OSVALDO MELO SALES
REU	:JAYME VALVERDE MIRANDA
REU	:MARCIO DE ALMEIDA TOURINHO
REU	:ALUISIO LUCIO ALVES REGO
ADVOGADO	:BA00008543 - CESAR DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	:SP00182149 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALEN-CAR
ADVOGADO	:DF00001047 - DALEMBERT JORGE JACCOUD
ADVOGADO	:SP00131054 - DORA MARZO DE ALBUQUER-QUE
ADVOGADO	:DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E ME-LO
ADVOGADO	:DF00013480 - JOAO HENRIQUE C FONSECA
ADVOGADO	:SP00146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:SP00011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS
ADVOGADO	:DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVOGADO	:SP00080843 - SONIA COCHRANG RAO
A Exma. Sra. Juiza exarou : "Julgo extinta a punibilidade dos réus Jorge Waldério Tenório B. de Melo e Ricardo Campos da Costa Barros e Julgo improcedente a denúncia para absolver os réus Jorge Waldério Tenório B. de Melo e Ricardo Campos da Costa Barros. Em 28/02/07".	
2000.34.00.025168-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:- ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
REU	:FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
REU	:JOAO BATISTA DA COSTA
REU	:JOAO RODRIGUES DE SOUSA
REU	:JOSE OLINTO PINTO
REU	:JOSE ALVES CARDOSO
REU	:PEDRO JESUS DO NASCIMENTO
REU	:GILNEI FERREIRA DOS SANTOS
REU	:JULIO CESAR FREIRE DA SILVA
REU	:DAVID ALVES RIBEIRO
REU	:FRANCISCO DE SOUZA PINTO
REU	:CARLOS ALBERTO CUNHA VELOSO
REU	:ANGELO TINASSI NETO
REU	:ANTONIO CELSO ALMEIDA GUIMARAES
REU	:WALDIR LEAL DA SILVA
REU	:JOSE AGAPITO BEZERRA
REU	:MARCIA CRISTINA CARDOSO FERREIRA
REU	:FRANCISCO JOSE MANOEL
REU	:GUARACY BOTELHO
REU	:MARIA DOS ANJOS CUNHA
REU	:GERCINO VAZ DINIZ
REU	:NILZELI LEITE BARROS
REU	:BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REU	:GILBERTO BALZANI
REU	:GERALDO BRAZ DA COSTA
ADVOGADO	:DF00003765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO

ADVOGADO	:DF00010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO	:DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	:DF00014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:DF00011109 - JOSE MANOEL MENDONCA
ADVOGADO	:DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA
ADVOGADO	:DF0001543A - MANUEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "Julgo extinta a punibilidade do réu Gercino Vaz Diniz. Em 28/02/07".	
Atos do Exmo. :DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.003702-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:- JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU	:RAFAEL CAVALCANTE FILHO
REU	:NILSON BENITEZ CRUZ
REU	:ISAIAS PEREIRA DA SILVA
REU	:ELIANNE EVANGELISTA DE SOUZA
REU	:ANTONIO IVAN DOS SANTOS
REU	:MARIA VALDENES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO	:DF00006220 - OTACIANO COIMBRA DA ROCHA
ADVOGADO	:DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO	:DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 31/05/07, às 14:30h, para audiência de inquirição das testemunhas. Em 27/01/07".	
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA	
Juiza Titular :DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA	
Dir. Secret. :MARIANA TAVARES MADUREIRA	
EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MARÇO DE 2007	
Atos da Exma. :DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.004411-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	:ADVOCACIA MASCARENHAS S/C
ADVOGADO	:DF00016755 - ADRIANA RIGUEIRA LOSITO
ADVOGADO	:DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LO-PES CANCADO DINIZ
EXCDO	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
A Exma. Sra. Juiza exarou : "...Intime-se o Advogado da Exequente para que , no prazo de 10 dias, informe o n. de seu CPF, bem como para que comprove a validade do mesmo.	
2005.34.00.025777-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO	:DF0006486E - CRISTIANE GOUVEA DE FREITAS
ADVOGADO	:DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXCDO	:EPITACIO MAGALHAES GOMES
EXCDO	:MARIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FER-REIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se o Executado para que junte aos autos cópia da decisão concessiva de tutela antecipada...	
96.00.04679-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:- JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO	:JOELMI ALBINO DE CASTRO
EXCDO	:WALDENEIDE DE OLIVEIRA CASTRO
EXCDO	:WALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA
EXCDO	:COMERCIAL SAMMY S DE PRODTs ALIMTS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:DF00019271 - RYCARDO HENRIQUE M. DE OLIVEI-RA
ADVOGADO	:DF00002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ante a recusa da Fazenda quanto ao vaículo oferecido a penho-ra....Intime-se o Executado para que ofereça outro bem à penhora, observada a ordem de preferencia legal.	

2001.34.00.009637-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	:FERNANDO SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
EMBD	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "...Intime-se a CEF para, querendo, promover a execução do julgado	
2006.34.00.013451-6 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	:GERALDO BELO MIRANDA FILHO
ADVOGADO	:DF00010606 - JOSE DA SILVA LEAO
EMBD	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...vista ao Embargante...	
95.00.06862-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL	
EXQTE	:CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO	:DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
EXCDO	:REGINA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:MG00044742 - ANTONIO AUGUSTO MESQUI-TA FONTE BOA
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...vista Executada da Carta Precatória devolvida	
2004.34.00.046858-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL	
EXQTE	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:- PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO	:ARAUJO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME
ADVOGADO	:DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...vista ao Executado para ciência fl. 62.	
2005.34.00.030079-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE
PROCUR	:- PATRICIA BARRETO HILDEBRAND (FNDE)
EXCDO	:BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:SP00128779 - MARIA RITA FERRAGUT
A Exma. Sra. Juiza exarou : "...Intime-se o Executado para que requeira o que for de seu interesse. Prazo 15 dias.	
2005.34.00.000937-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF, AGENCIA JOSE SEABRA
ADVOGADO	:GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO	:DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO	:RUBENS MOREIRA DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...vista ao Exequente.	
2005.34.00.021894-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	:MARCELO NASCIMENTO GALVAO
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...vista ao Exequente.	
2006.34.00.020784-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	:DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
EXCDO	:HAROLDO AILTON RODRIGUES
A Exma. Sra. Juiza exarou : ...vista ao Exequente.	
2002.34.00.003192-1 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT	:DANIEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
EMBD	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:- DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO	:DF00016654 - SIMONE MARIA MARQUES
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a Embargada para manifestar seu interesse na execução do julgado.....sob pena de arquivamento do feito	



2006.34.00.029396-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTÉ : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : RJ00113878 - ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
EMBDÓ : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS - CREA/GO
ADVOGADO : GO00005563 - DIVINO TERENCEO XAVIER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a Embargante para que emende a petição inicial....

2006.34.00.032904-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTÉ : ARAUJO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME
ADVOGADO : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
EMBDÓ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a Embargante para que emende a petição inicial....

2006.34.00.036326-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTÉ : BENGALA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME
ADVOGADO : RJ00136398 - CARMELIA GABRIELA R DE OLIVEIRA
EMBDÓ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a Embargante para que emende a petição inicial....

2006.34.00.034321-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDÓ : CARLOS CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DF00001391 - CARLOS CELSO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o Embargado para impugnar os Embargos no prazo legal

2002.34.00.013676-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTÉ : MAXIMO ASCARIO SANCHEZ PAREDES
ADVOGADO : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
EMBDÓ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o embargante para, querendo, promover a Execução do julgado, no prazo de 30 dias

2006.34.00.002718-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : TEMPLA SERVICOS GERAIS A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Vista ao Exequente

1998.34.00.025671-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0005213E - GLAUCIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
ADVOGADO : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
EXCDO : MARIA DAS VIRGENS MACHADO EUSTOGIO
EXCDO : MARIA DAS VIRGENS MACHADO EUSTOGIOME

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...determino a intimação da CEF o endereço das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2002.34.00.018543-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : PLANNER INFORMATICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Suspenda-se a Execução....

1998.34.00.021951-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Suspenda-se a execução....

2005.34.00.015086-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTÉ : EMBRACON S A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇOES E OUTRO
ADVOGADO : DF0001429A - ANTONINO JERONIMO PIAZZI
EMBDÓ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...determinar ao segundo embargante que esclareça , prazo de 10 dias, acerca do bem de família.

94.00.01924-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : WALTER MACHADO DA COSTA FILHO
EXCDO : JOSELLE PINHEIRO DA COSTA
EXCDO : W M REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista a CEF...

1999.34.00.035794-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTÉ : WANDERLEY EVANGELISTA GANDRA
ADVOGADO : RJ00054549 - ANA LUCIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014225 - CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
EMBDÓ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido...no qual a Embargante requer a desconstituição da penhora

1998.34.00.031473-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - WALLER COSTA
EXCDO : SERGIO SLAVIEIRO
EXCDO : SLAVIERO COMERCIAL SA
ADVOGADO : DF00014850 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o Executado para, querendo, promover a Execução do julgado

2003.34.00.041687-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARI DEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : NARESH KUMAR VASHIST
EXCDO : DROGARIA 210 NORTE LTDA ME
ADVOGADO : DF00012587 - MONICA FLORENCIO TARDIVO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...intime-se o Executado para juntar comprovante legível de alteração contratual...

2003.34.00.021578-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARI DEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : PETRONIO AGUIAR
ADVOGADO : DF00017327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016082 - FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
ADVOGADO : DF00015865 - LARISSA NASCENTE GUIMARAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...intime-se o Executado para, querendo, promover a execução do julgado....

2006.34.00.020782-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO : CARLOS ALMEIDA DE AGUIAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista ao Exequente....

2001.34.00.021522-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : DALMO RODRIGUES DA SILVA
EXCDO : MARIA APARECIDA SILVA JULIO RODRIGUES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista ao exequente....

2001.34.00.024439-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : PI00002855 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : DF0002844E - SILVANA OLIVEIRA MORENO
EXCDO : ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista ao exequente....

2006.34.00.011322-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
EXCDO : ANTONIO CARLOS PINHEIRO PERES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista ao exequente....

2006.34.00.021495-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : CAIO NATAL DE OLIVEIRA GONCALVES
EXCDO : SIDARTA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
EXCDO : CLAUDIO AUGUSTO COURA GONCALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista ao exequente....

2006.34.00.027868-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : WALTER DA COSTA CARVALHO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...vista ao exequente....

1998.34.00.013818-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ULRIKE BEATE ELISABETH LOEWENHAUPT
EXCDO : PIERLUIGI SEMENZA
EXCDO : UBE LOEWANHAUPT IMPORTACAO E EXPORTACAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...intime-se a CEF...

2002.34.00.017737-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOSE TORRES RODRIGUES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....vista ao Exequente...

2004.34.00.046809-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES
EXCDO : ALCILENIO FERNANDES PIMENTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....vista ao Exequente...

2005.34.00.002167-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : CRISTHIAN ROGERS SILVA DOMINGOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....vista ao Exequente...

2005.34.00.035234-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : SONIA PEREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....vista ao Exequente...

2005.34.00.035591-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : EDSON ALVES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
....vista ao Exequente...



2006.34.00.001847-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL

EXQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
EXCDO :JORGE LUIZ COSTA SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
....vista ao Exequente...

2006.34.00.036765-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO :RJ00113878 - ANA PAULA DE ALMEIDA BAR-RA
EMBD0 :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a Embargante para que emende a petição inicial...

2002.34.00.014833-1 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB :NILCEA LOPES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
EMBD0 :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à Embargante para contra razões

2002.34.00.032230-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB :SALOMON ASSOCIADOS SC LTDA
ADVOGADO :DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES
EMBD0 :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- JOAQUIM FRANCISCO N. BANDEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à Embargante para contra razões

2003.34.00.039919-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO :ART ASSOCIACAO RECREATIVA TELEBRASILIA
EXCDO :ELEU MAGNO BACCON
ADVOGADO :DF00014012 - KLEBER BORGES DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Executado para, querendo,promover a execução do julgado...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. :MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020266-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :YOLE DE SA SOTTOMAIOR E OUTROS
ADVG. :DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MA-FRA
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da Autora (fls. 100/103) e da União (fls. 107/123) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. As contra-razões já foram apresentadas (fls. 125/128 e 130/135).

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.014608-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR :LUCIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVG. :DF00004032 - GUIZELIA DUNICE BRITO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à autora da petição do INSS de fls. 323/324.

Atos do Ex- :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044643-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ALBERTO BUENO DE PAULA
ADVG. :DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 261 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas complementares já recolhidas à fl. 262.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031479-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :MARIA MARTINS DA SILVA
ADVG. :DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga(m) o(s) autor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita. Em caso positivo ou na falta de manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023073-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CENTRO EDUCACIONAL BARAO DE LUCENA LTDA
ADVG. :DF00018179 - LILIANE LANIUS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 156 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 76.648,24 (setenta e seis mil seiscientos e quarenta e oito reais e vinte quatro centavos). Custas complementares já recolhidas à fl. 156v.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015801-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR :AILTON APRIGIO BRAGA E OUTROS
ADVG. :DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU :UNIAO FEDERAL

2003.34.00.025227-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN

ADVG. :- SIMONE MARIA MARQUES
RÉU :MARIA MAURA AGUIAR MELO
RÉU :ANTONIO FERNANDES MELO

2005.34.00.011954-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBD0 :SALVIANO DA CONCEICAO ALVES
EMBD0 :PAULO GILBERTO F NUNES
EMBD0 :ARIEM MEIRA CAMPOS LEAL
EMBD0 :ODENILTON CONCEICAO DE OLIVEIRA
EMBD0 :NELSON GOMES DA SILVA
EMBD0 :JORGE LACERDA AZEVEDO
EMBD0 :MARIA APARECIDA SOUTO AMORIM

2005.34.00.091222-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EXCTO :EMILIA KIEKO KATO
ADVG. :SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

2005.34.00.091240-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REQDO :CARLOS AUGUSTO ANDRADE DO AMARAL
REQDO :LIGIA DE MORAIS MENDES DO AMARAL
ADVG. :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. :DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.034301-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :ANGELICA DO PRADO BATISTA REIS
ADVG. :DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto na petição de fls. 260/261, esclareça o autor quanto à regularização do pólo ativo da presente ação, bem como quanto aos comprovantes de pagamento das três parcelas restantes dos honorários periciais, tendo em vista a certidão de fls. 262.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025293-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE CICERO CORDEIRO
ADVG. :DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRA-SILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 102 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 34.651,00 (trinta e quatro mil e seiscientos e cinquenta e um reais). Custas comple-mentares já recolhidas às fls. 98.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019175-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CINTIA NELI DE PAULA MARQUES STABILE E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 405. 2. Apresentem os autores planilha da dívida notificada às fls. 403, item 2.1, para os fins do cumprimento do art. 475-J do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026903-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CARLOS ALBERTO PECORA
ADVG. :DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. :DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO :PROC.ADOR GERAL FEDERAL
IMPDO :PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVER-SIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 126 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,60 (doze mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos). Custas comple-mentares já recolhidas às fls.127.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023069-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE ALOISIO CARDOSO
ADVG. :DF00008381 - JOACIL BATISTA DE MENEZES
IMPDO :PRESIDENTE DA 3A. TURMA DE JULGAMEN-TO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO DF.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Não conheço do recurso interposto às fls. 76/91, visto que se trata de erro grosseiro. A decisão impugnada desafia interposição de agravo de instrumento e, não, apelação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005093-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :JOSE MANOEL GOMES E OUTROS
ADVG. :DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo(s) autor(es) por mais 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021269-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :AGRO INDUSTRIA E COMERCIO CARDOSO FILHO LTDA
ADVG. :DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a dilação do prazo, por mais 10 (dez)dias, conforme requerido pela autora às fls. 61.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021368-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA IN-TEGRADA LTDA
ADVG. :SP00181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA
ADVG. :SP00116030 - FERNANDO SAAD VAZ
REU :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 376 e, portanto, retifico-o para que seja conferido também o efeito sus-pensivo à apelação de fls. 361/374, na forma do art. 520 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001851-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OU-TROS
ADVG. :DF00005480 - GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularizem os autores sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes para desistir ao subscritor da petição de fls. 188.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028197-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :DILMA TSHIEKO IKEOKA E OUTRO
ADVG. :DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZE-VEDO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Prejudicado está o pedido de fls. 45, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 37/741, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Em face da certidão de fls. 43, arquivem-se os autos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032471-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:MUNICIPIO DE SAO MATEUS - MA
ADVG.	:MA00006839 - LUCIANA MARIA DE MATOS GARROS MORENO
IMPDO	:COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 49/50, item 3, emendando a inicial no tocante ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 284 c/c 267, I, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002810-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:TERASAKI DO BRASIL LTDA
ADVG.	:DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LO-PES CANCADO DINIZ
ADVG.	:SP00019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMEN-TA ARAUJO
ADVG.	:SP00170506 - PAULO GILBERTO ROSA
REU	:UNIAO FEDERAL
REU	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 302 e, portanto, retifico-o para que conste o valor da causa por extenso como "(cento e oitenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais)". 2. Publique-se o presente despacho, juntamente com o de fls. 302.
Despacho de fls. 302:" Recebo a petição de fls. 300/301 como emenda à inicial, para que passe a constar com valor da causa a quantia de R\$ 189.364,00 trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais 2. As custas complementares já se encontram recolhidas às fls. 284 dos autos. 3. Defiro o pedido de desconsideração do requerimento de fl. 298."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001593-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:PEDRO ELOI SOARES
ADVG.	:DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU	:UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, em face da profissão declarada na inicial, junte o autor comprovante de sua renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001967-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:BARBARELA DISCOS LTDA
ADVG.	:DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.

Juiza Titular	:DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	:DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	:MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007
Atos da Exma. :DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037434-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:AECIO DA SILVA CAMPOS
ADVG.	:DF00018932 - HUMBERTO PEDROSA ESPINOLA
REU	:UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Regularize o autor sua representação processual,no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes para desistir ao subscritor da petição de fl. 113.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034830-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:RANBAXY FARMACEUTICA LTDA
ADVG.	:RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG.	:DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG.	:RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA
ADVG.	:RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
IMPDO	:DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA COLE-GIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGI-LANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... concedo a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031554-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA E OU-TROS
ADVG.	:DF00021397 - GERALDO JESUS ARAUJO TEI-XEIRA
REU	:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito com relação aos autores HENRIQUE CESAR TAVARES DE SOUZA e NIVALDO RAMOS e determino o desmembramento dos autos com a remessa ao Juizado Especial desta Seção Judiciária do processo desmembrado. Intimem-se os autores HENRIQUE CESAR TAVARES DE SOUZA e NIVALDO RAMOS para apresentarem as novas petições iniciais na própria Secretaria do Juízo, para, então ser providenciado por esta o desentranhamento dos documentos relativos aos respectivos autores e anexá-los às respectivas exordiais, quando, então, serão remetidos à distribuição dos Juizados Especiais Federais...

Atos do Exmo. :DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012203-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE	:LEONARDO ANTONIO DE MORAES FILHO
ADVG.	:DF0006426E - FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO
ADVG.	:DF00011988 - TITO WANDER GUSMAO
IMPDO	:SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TURISMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 93, a ensinar a sua retificação, para substituir o trecho onde se lê: "Recebo a apelação interposta pela União", leia-se: "Recebo a apelação inter-posta pelo impetrante".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002687-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:ANDRE LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO E OU-TROS
ADVG.	:DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 229 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 190.000,00 (centro e noventa mil reais). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes na autuação do feito. 2. Apresentem os autores seus comprovantes de rendimentos, para fins de apreciação do pedido de assistência judi-ciária gratuita, nos termos do seguinte aresto...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011855-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR	:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-AN-DES-SINDICATO NACIONAL
ADVG.	:DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	:DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU	:FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 218/228 como emenda à inicial, para que seja atribuído com valor da causa a quantia de R\$ 41.900,00(quarenta e um mil e novecentos reais). Custas complementares já recolhidas à fl. 229... concedo o prazo o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais, em o querendo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005247-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA
ADVG.	:SP0141536B - ALBERTO MARTINS FILHO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	:ACTIVE ENGENHARIA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A ré, Active Engenharia LTDA., às fls. 163/165, foi citada por Carta Precatória na condição de litisconsorte passivo. 2. Em 26.07.2006, foram recebidos peticionamentos a fim de atender a referida citação. Contudo, as petições encaminhadas por e-mail não podem ser consi-deradas similares ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99. Nesse sentido o seguinte aresto... 3. Ademais, conforme certidão de fl. 177, não foram apresentados os originais das petições encaminhadas via correio eletrônico, e, portanto, considera-se não apresentada a contestação. 4. Assim, desentranhem-se os do-cumentos de fls. 168/171 e 173/176. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação da CEF.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019851-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:SANDRA ELOA COSTA
ADVG.	:DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-CANTI
ADVG.	:DF00023993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG.	:DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG.	:DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG.	:DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO	:DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINIS-TRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027817-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:SANDRA ELOA COSTA
ADVG.	:DF00020492 - LAINE MEIRA MANGUEIRA
IMPDO	:UNIAO FEDERAL
IMPDO	:SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	:DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINIS-TRACAO FAZENDARIA-ESAF
IMPDO	:SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo a segurança pleiteada, confirmando a medida liminar e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC...

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS, INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS DOS PROCESSOS RELACIONADOS A SEGUIR, RETIRADOS DO CARTÓRIO E COM OS PRAZOS JÁ EXPIRADOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO:

ADVOGADO	OAB/DF	PROCESSO
SAULO LADEIRA	DF-2537	84.00.17371-6
		90.00.09189-6
		91.00.11711-0
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	DF-11116	1997.34.00.031825-5
		1998.34.00.016212-5
		1998.34.00.019779-0
		2002.34.00.002266-9
		2002.34.00.004996-1
		2004.34.00.028003-9
REGINALDO FERREIRA LIMA	SP-16510	1997.34.00.007528-3
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	DF12409	2004.34.00.029687-7
JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	DF-17090	2004.34.00.026067-8
GERALDO MARCELINO DA SILVA	DF-9998	1998.34.00.028794-9
FÁBIO BITTENCOURT DA CUNHA	DF20719	2006.5274-1
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF-15192	2005.34.00.018379-0
EWERTON DA PAZ MACHADO	DF-19647	91.00.30236-8
		1997.34.00.026411-0
		2000.34.00.046745-1
RODRIGO DUQUE DUTRA	DF-12313	2006.34.00.026766-4
PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO	DF-2275	2001.34.00.023617-6
MARISTELA PINTO MOTA	DF1691-A	96.00.05864-4



PAULO ANDRE VACARI BELONE	DF12671	1999.34.00.000884-3
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	DF-12329	2000.34.00.026827-6
		2004.34.00.046721-6
		2006.34.00.001475-5
MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS	DF-17153	1999.34.00.009509-0
DAVI RODRIGUES RIBEIRO	DF-23455	2001.34.00.016466-1
NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA	DF-9800	2001.34.00.032442-5
GABRIELA LUCAS QUEIROZ	DF-17013	2005.34.00.034150-2
FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO	DF-22954	93.00.00753-0
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	DF-6102	1998.34.00.017533-4
JOSILMA BATISTA SARAIVA	DF-11997	2000.34.00.009278-4
ADRIANA ARANTES STUDART CORREA	DF-1864A	2002.34.00.021737-0
FERNANDO AUGUSTO PINTO	DF-13421	2006.34.00.036721-4
MIKAELA MINARÉ BRAÚNA	DF-18225	88.00.07353-0
		2002.34.00.015673-0
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	DF4017	2002.34.00.011720-3
TANIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS	DF-5108	1998.34.00.009765-8
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	DF15156	1999.34.00.008606-2
WAGNER PEREIRA DIAS	DF-8542	1999.34.00.009047-7
ANDRE SOBRAL ROLEMBERG	DF19861	2000.34.00.002289-9
ADRIANA BANDEIRA DA SILVA	DF-22615	2000.34.00.043302-2
GUILHERMANO GOMES DA SILVA	DF-1634A	2001.34.00.001556-1
HÉLIO CARVALHO SANTANA	DF-4056	2002.34.00.001778-7
		2002.34.00.030585-1
PEDRO ARRUDA DA SILVA	DF-1668	2003.34.00.002325-0
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	DF-14746	2003.34.00.017743-9
LUCIANA APARECIDA ANANIAS	MG-69614	2003.34.00.040649-0
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	DF-8583	2005.34.00.028686-6
IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	DF-11555	2006.34.00.001476-9
GUSTAVO ANDERÉ CRUZ	MG-68004	2005.34.00.021449-6
KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES	DF-19777	2006.34.00.019441-9

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. :FABIO NUNES SAD (EM EXERCÍCIO)

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028994-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JOSE DONIZETE PACHECO
ADVG. :DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 59/62 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Fica intimado o Autor para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012436-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG. :DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerida pelo Autor, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.
Fica intimados.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032640-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :APARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 886.
Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002664-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCTO :HELOISA HELENA COSTA FERREIRA
EXCTO :MAGNOLIA VILACA VARGAS
EXCTO :MARTA REGINA DIAS PEIXOTO

EXCTO :ELIOENAI LIRA PEREIRA
EXCTO :ANA MARIA NUNES
EXCTO :MARIA HELENA MEDEIROS GARCIA DE FIGUEIREDO
EXCTO :WALDIR FERREIRA QUIRINO
EXCTO :MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS
EXCTO :MARIA APARECIDA COPRIVA
ADVG. :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

2006.34.00.002666-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EXCTO :IVO FERREIRA DA COSTA
EXCTO :MAURO FRANCISCO DE SOUSA
EXCTO :GENIVAL ALELAF NEIVA
EXCTO :JOAO RICARDO DE PODESTA BOTELHO
EXCTO :WALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVG. :DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as razões, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002665-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
REQDO :SONIA MARIA DA SILVA FREITAS BARTH
ADVG. :DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

2006.34.00.026394-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE :UNIAO FEDERAL
REQDO :ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADVG. :DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG. :DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) REJEITO, pois, a impugnação, mantendo o valor da causa como atribuído na inicial. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004788-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :EPITACIO MUGRABI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) ASSIM, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018420-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :FRANCISCO GERALDO APOLIANO DIAS
ADVG. :DF00021088 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Ficam intimadas as partes desta decisão, bem como para apresentarem suas razões finais, pois cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002392-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ANDREA RAMOS DE LIRA
ADVG. :DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002978-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
ADVG. :DF00000621 - MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA
REU :EBASA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diligencie à proponente quanto à existência legal da ré e seus representantes legais perante a Junta Comercial do Distrito Federal.
À vista do que for obtido, requeira-se o que lhe parecer de direito.
Por ora, a mera informação de quem são os sócios da pessoa jurídica, sem demonstração da continuidade das suas atividades, e sem indicar quem a representa, não basta para efetivar-se a citação da empresa, cuja personalidade é distinta da dos sócios.
PEDIDO INDEFERIDO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002694-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :ANTONIO DUARTE TEIXEIRA
ADVG. :RJ00046572 - HELIO MARQUES DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O Col. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.652/DF, relator Ministro MAURÍCIO CORREA, assentou, concernente ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, que todos os advogados, qualquer que seja seu regime jurídico e vinculação profissional, estão imunes à aplicação da multa declinada no referido dispositivo legal.
De tal modo, torno sem efeito a multa aplicada pela r. decisão de fl. 137.

II
Quanto ao não atendimento da requisição dos autos do processo administrativo, o fato é lamentável, especialmente pelo silêncio da d. Procuradora-Chefe, intimada pessoalmente às fls. 138, sabendo-se que todos têm o dever de colaborar para esclarecimento da verdade.
Não vejo qualquer ação deliberada de não se atender à requisição, senão por dificuldades próprias inerentes à maquina administrativa da Previdência Social, as quais devem, entretanto, ser superadas no caso específico, a fim de que se saiba se realmente na suspensão do benefício do Autor foi observado o devido processo legal.
Esse ônus é do INSS, que detém os autos do processo administrativo, já que é fato impeditivo do direito do Autor.

III
Em conclusão, assino ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar, nos termos do art. 333, item II, do Código de Processo Civil, os autos do processo já mencionado nos despachos de fls. 100, 117 e 137.
Decorrido o prazo in albis, e sendo o direito ao devido processo legal o ponto controvertido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Atos do :DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Exmo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001654-9 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

EXPTE :CONSORCIO CEMIG-CEB
ADVG. :MG00057513 - DAYSE APARECIDA PEREIRA
ADVG. :MG00051742 - SEVERIANA CELESTE LOPES
EXPDO :CELESTINO IVO GOLFETTO
EXPDO :IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
EXPDO :SANTA ROSA AGROPECUARIA LTDA
EXPDO :WILMA CAMARGO GOLFETTO
EXPDO :LUIZ ALBERTO WERLANG
EXPDO :PAULO CESAR RODRIGUES MARTINS

EXPDO :JAWALI SUINOCULTURA RACIONALIZADA LT-DA
EXPDO :ANTONIO RIBEIRO CIRICO
EXPDO :MARIA TOLENTINO DOS SANTOS
ADVG. :GO00019582 - CASSIUS FERREIRA MORAES
ADVG. :DF00004342 - IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
ADVG. :DF00016403 - IVAN ANISIO BRITO
ADVG. :DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
ADVG. :DF00001467 - LUCAS RICHARD GONCALVES
ADVG. :DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG. :SP00231059 - SUELEM MODESTINA DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da concordância do Autor com o valor da proposta de honorários formulados pelo Sr. Perito, fixo o valor da perícia em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser depositados em conta vinculada a este juízo, na CEF, agência 3911, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016715-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :COMERCIAL MERCOTUBOS ATIBAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. :DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU :FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044541-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :CESAR DONIZETI ABUD DA SILVA
ADVG. :DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005831-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. :DF00017888 - MARCELO MENDES DE ALMEIDA
ADVG. :DF000000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a Autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 417/429, no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 398, do CPC).
Após, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030347-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE :COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVG. :SP00015806 - CARLOS LENCIONI
ADVG. :SP00038122 - DAVID A. M. WALTERBERG
ADVG. :DF00012375 - NORBERTO PASQUA
ADVG. :SP00117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI
REQDO :AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ora, nos termos da sobredita decisão de fls. 430-432, o depósito da multa suspende apenas a inscrição do Autor no CADIN e na Dívida Ativa. No mais, fica mantido o ato administrativo questionado. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004307-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MARIA SOARES DA SILVA
ADVG. :BA00019187 - LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036147-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR :CLEIDEMAR ROCHA MARTINS DE ANDRADE
ADVG. :RJ00136089 - ANNA CAROLINA PAGANO
ADVG. :DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.003993-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PORTELANDIA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. :RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG. :RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.005767-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :TOULON HIDRAULICA LTDA
ADVG. :DF00022214 - BRUNO MACEDO DANTAS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003525-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, a tutela de urgência não merecer ser placitada, motivo por que INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035617-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :VIA NOVA VEICULOS LTDA
ADVG. :PR00034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038120-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. :DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005163-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :LEANDRO MATTEI E OUTRO
ADVG. :DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU :BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016921-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ANTONIO ALVES ANDRADE E OUTROS
ADVG. :DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. :DF0003780E - FERNANDO DE ASSIS GOMES
ADVG. :DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG. :DF0003678E - THIAGO BRUGGER DA BOUZA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
ADVG. :RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVG. :RJ00067460 - NILTON ANTONIO ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, EXCLUO DE OFÍCIO A UNIÃO FEDERAL da lide e, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, ficando prejudicado o agravo retido de fls. 179-180. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017177-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ROYAL LABEL COMERCIAL LTDA
ADVG. :DF00007723 - CLAUDIA REGINA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004419-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. :GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU :VALTER EDUARDO DE SOUSA
ADVG. :DF00017256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF traga aos autos, no prazo de 20 dias, os Demonstrativos de Crédito em Atraso - CA referentes aos dois contratos objeto da presente ação, que são documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035939-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :AME - ASSISTENCIA AO MENOR E ESPECIALIZADA LTDA E OUTRO
ADVG. :MG00073010 - ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS
ADVG. :MG0001075A - CLAUDIO ARAUJO PINHO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REU :ESTADO DE MINA GERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita às Autoras.

Ficam intimadas as Autoras desta decisão e para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias.
Em caso de recolhimento das custas, especixe-se carta precatória para citação do Município de Belo Horizonte.
Em caso de não-recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032481-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ACRE
ADVG. :PR00023493 - LEONARDO DA COSTA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :ESTADO DO ACRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) A ilegitimidade dos fundamentos ou consideranda da portaria questionada, ao argumento de que, por exemplo: (i) o pedido de renovação de seu certificado de filantropia - vencido desde julho de 2001 - só não foi analisado por questão burocrática; (ii) a ausência de termo de convênio não se presta a fundamentar a suspensão do repasse de verbas à Autora; e (iii) intimada das determinações do relatório do Tribunal de Contas e da Vigilância Sanitária, a Autora tratou prontamente de atender as determinações, não se comprova por meio de prova testemunhal nem de prova pericial. Assim, indefiro as provas requeridas pela Autora.

Por outro lado, o Estado do Acre não especificou os fatos que pretende comprovar com as provas requeridas, motivo por que também as indefiro, considerando minha convicção de que a causa está madura para julgamento.

(...) Após, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036307-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CLINICA MEDICA E PSICO-PEDAGOGICA BARREIRO LTDA E OUTRO
ADVG. :MG00073010 - ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS
ADVG. :MG0001075A - CLAUDIO ARAUJO PINHO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REU :ESTADO DE MINAS GERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita às Autoras.

Ficam intimados as Autoras desta decisão e para o recolhimento das custas, inclusive custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.028443-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE BITUTUNA
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, revogo o despacho anterior que deferiu a produção de prova pericial, para INDEFIRI-LA. A propósito do depósito judicial dos honorários periciais efetuado pelo Município Autor, providencie a Secretaria a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO MUNICÍPIO AUTOR.

(...) Após, venham os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.022284-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUCIO ROBERTO LOPES E OUTRO
ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

2003.34.00.091539-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
REQDO : LUCIO ROBERTO LOPES
REQDO : JACIMARA GONCALVES TORRES LOPES
ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

2004.34.00.091392-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
EXCTO : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

ADVG. : DF00016452 - FERNANDA ELIAS PORTO
ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA

2004.34.00.092457-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

EXCTO : THEREZINHA DE JESUS SERRA PESSOA
EXCTO : JOSE WILSON ANGELIM
EXCTO : ORLANDO BASTOS FISCINA
EXCTO : JOSE RICARDO MIGUEL
EXCTO : JUAREZ CARVALHO DE ABREU
EXCTO : MARIA RITA BATHKE MOTTA DA SILVA
EXCTO : TUNEO YUTA
EXCTO : ADALGISA BASTOS FERREIRA DA SILVA
EXCTO : CLEISE ALVES SANTOS GALVAO
EXCTO : SIOMARA NOBRE BARROSO PINHEIRO
EXCTO : ECYMARI MASCARENHAS GUERRA
EXCTO : TYLCE MARIA ANDREOTTI
EXCTO : GERSON ROQUE DUARTE
EXCTO : JOSE DO PRADO VIANA FILHO
EXCTO : MARIA DE FATIMA AVELINO OLIVEIRA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022601-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

ADVG. : DF00016452 - FERNANDA ELIAS PORTO
ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025638-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIOTO ROCHA CIA LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00142586 - LUIS CARLOS SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, ficam intimados os Autores para procederem voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor do INSS, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036794-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE IRAI DE MINAS-MG
ADVG. : MG00055175 - ADALTO BARBOSA LEAL
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019172-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Requerente para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031624-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVG. : RJ00091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE

ADVG. : RJ00112296 - RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. 217/264 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

(...) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010548-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMA CERAMICA DE ANANINDEUA LTDA E OUTROS

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo as apelações de fls. 300/322, fls. 380/390 e fls.393/403 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Ficam intimados os Apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021740-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
RÉU : RAUL BARBOSA DA SILVA

2002.34.00.015052-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
RÉU : JOSE ALFREDO RODRIGUES MALENHA
RÉU : LUCIANA VENTURA DE LOIOLA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. ...
Suspenda-se o curso do feito por 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039104-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS

ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVG. : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000096-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
RÉU : JOSE NILSON DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) fica intimada a CEF para fornecer o endereço do Réu para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.008001-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NIVALDA DE MENDONCA RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, sucessivamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016618-2 MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE : ANDREA RAMOS DE LIRA
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fica intimada a Autora, pela derradeira vez, para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040192-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : ANSELMO RODRIGUES RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública às fls. 102.

Remetam-se os autos ao Contador para realização da Perícia.

Antes, porém, ficam intimadas as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos e prazo do §1º do art. 421 do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002152-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : CLAUDINIZIO JOSE SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE, conforme requerido pela CEF, uma vez que cabe à Autora promover a citação do réu, em todos os termos, e não requerer ao Juízo que o faça.

Assim, deve a CEF comprovar o esgotamento das diligências necessárias à citação do Réu, o que não se deu na espécie.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028994-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE DONIZETE PACHECO
ADVG. : DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nada a prover quanto à petição de fls. 65, uma vez que já há sentença proferida nos autos, sendo que este juízo já esgotou a sua atividade jurisdicional (art. 463, do CPC). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.06286-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS

ADVG. : GO00014452 - MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se o Autor acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 482/532, quando deverão apresentar os cálculos necessários à execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.015845-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : EDSON GEBRIM
RÉU : ANDRE GEBRIM

2003.34.00.034305-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
RÉU : WILSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR

2004.34.00.006655-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA ME
ADVG. : GO00017489 - DANILO FIRMINO

2004.34.00.010717-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : EXPEDITO ROCHA DE SOUSA
ADVG. : DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ

2004.34.00.011225-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : REGINALDO PACHECO WANZELLER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. ..., fica intimada a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.005805-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MONICIO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.044987-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIS ANTONIO ANO BOM
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. 72/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
(...) Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.027603-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF
ADVG. : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo as apelações de fls. 140/160 e fls. 168/174 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Fica intimada a Autora para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.017679-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00011788 - SILVANI ALVES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da manifestação do INSS às fls. 94, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Formato Global
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA em substituição

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005864-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : PR00010396 - ALFREDO SADI PRESTES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários. Em dez dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.003456-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICHAEL IAN GUIMARAES BEASLEY
ADVG. : DF00005091 - AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DO UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o impetrante o seu histórico escolar.
Dez dias.
Brasília/Df
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006208-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIA TABACOS DA BAHIA LTDA E OUTRO
ADVG. : BA00010931 - PATRICIA ANDRADE FALCAO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize a 2ª impetrante a sua representação processual.
Dez dias.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.030698-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CELSO GONCALVES TROIANO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declaro prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 08/09/1993. Julgo procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da incidência de IRPF incidente sobre o período de 01/01/89 a 31/12/1995, sobre a participação de 1/3 realizada pelos autores. Condeno a ré a restituir aos mesmos as quantias recolhidas a esse título, conforme apuração em liquidação de sentença. Incidira correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se, no que couber, o BTNF, INPC, IPC, e, a partir de 01/01/96, a taxa Selic do Bacen. (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, e Resp 503.890/DF, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins). Incidirá também juros moratórios, não capitalizáveis, de 1% ao mês (art. 167, parágrafo único, c/c art. 161, do CTN). Não haverá incidência de juros a partir da aplicação da taxa Selic, posto que referida taxa já engloba a parcela de juros. Haverá compensação com os valores já deduzidos nas declarações de ajuste anual do IRPF. Condeno a ré nas custas processuais (reembolso), e honorários advocatícios de cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação . Art. 20, § 4º, do CPC. (Resp. 509.807/DF, Segunda Turma, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 09/11/2004). Recorro de ofício. (Art. 475, I, do CPC). Subam os autos, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026226-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL - ADMINISTRACAO REGIONAL DO CEARA
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
Brasília/DF

Atos do : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Exmo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002620-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NUBIA MELHEM SANTOS
ADVG. : DF00002906 - HUGO WOLOVIKIS BRAGA
ADVG. : DF0006409E - VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA

IMPDO : DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PALNEJ E ADM DO INST DO PATRIMONIO HIST E ART NACION IPHAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro a ordem liminar solicitada.
Brasília/DF

Atos da : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Exma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023887-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Notícia a CEF a juntada de Autorização de Pagamento referente aos honorários advocatícios a que fora condenada. No entanto, conforme se verifica, não juntou dito documentos. Assim, determino a juntada do referido documento no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030048-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA OSMAR THEODORO DE CARVALHO
EMBDO : EDIR QUEIROZ CORREA
EMBDO : MANUEL FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a inicial. Suspenda-se o curso do processo de execução. Intimem-se os embargados para responderem no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026910-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2001.34.00.029190-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ZONI FERREIRA VARGAS
ADVG. : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2001.34.00.030143-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO JACQUES TUPINA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2001.34.00.032125-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRENE RAGE DE BRITO E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2001.34.00.032161-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REGINALDO DA SILVA ROMEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA



2002.34.00.005738-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANNIBAL DE HOLLANDA BEZERRA DE MELLO E OUTROS
ADVG.	: DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG.	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
A Exma. Sra. Juiza exarou : De fls, manifeste--se a CEF em vinte dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.012423-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE
EMBD	: CELIO JOSE DOS SANTOS LUIZ
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.19134-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALFREDO ARAMY PIRES FONTELLA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
A Exma. Sra. Juiza exarou : De fls. , defiro pelo prazo de trinta dias. Brasília-DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.022182-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ETELVINO MOREIRA GOMES
ADVG.	: DF00001793 - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/243, requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.11217-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LAVALPA SA
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
REU	: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro os autores. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.039371-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ARTHUR CARNEIRO FILHO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVG.	: DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Defiro vista requerida pelo autor, pelo prazo de dez dias, para cumprimento do despacho de fl. 158, item i. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.030205-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: VICUNHA TEXTIL S.A
ADVG.	: SP00078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVG.	: DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ
PROC.	: DF00004673 - JURACY MARIA DOS SANTOS

2002.34.00.016317-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BURITI CAMINHOES LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA
2003.34.00.010813-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANDREA NARDELLI MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	: DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	: DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG.	: DF00014489 - DAMARES MEDINA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - NANCY DE ABREU
2003.34.00.014561-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANGELO RODRIGUES MUNHOZ E OUTROS
ADVG.	: RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
ADVG.	: SP00184190 - PAULO EDUARDO M. PINTO DE ALMEIDA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Recebo a apelação do(s) autor(es) no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.022711-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVG.	: SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : De fl. 480, defiro o prazo de 60 dias aos autores para promoverem a execução do julgado. Brasília/Df No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.006321-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CIC CENTRO DE INTEGRACAO CULTURAL LTDA EPP
ADVG.	: DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Regularize o impetrante sua representação processual de fl. 366, apresentando o original. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se para oferecimento de informações no decêndio legal. Após, apreciarei o pedido liminar. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025687-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FLAVIA MACIEL DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00017434 - PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
IMPDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRACAO UNIVERSITARIA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
A Exma. Sra. Juiza exarou : O pedido de fls. 103/107 não guarda pertinência com a inicial e com a sentença, que determinaram, apenas, o não jubilamento da impetrante. Um novo ato ilegal deve ser objeto de outra ação. Brasília, DF	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.004233-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: JOSE ORLANDO DA SILVEIRA CORTES
ADVG.	: DF00020120 - CECILIA MARIA LEPTINA CHIARRATTO
ADVG.	: DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) Ante o exposto, DEFIRO os efeitos da tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, até ulterior deliberação. (...) Brasília, DF	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.003087-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE OSCAR NEVES DA FONSECA
ADVG.	: DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG.	: DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG.	: DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Brasília/DF	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.014341-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBD	: MARIA APPARECIDA PRATA
EMBD	: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO
EMBD	: MARIA DE LOURDES FERREIRA ARANTES
EMBD	: MARIA DE LOURDES FERLIN ABRAHAO
EMBD	: MARIA DE LOURDES LOPES MATHIAS
EMBD	: MARIA DE LOURDES ROCHA
EMBD	: MARIA DO CARMO PASTORI
EMBD	: MARIA DO CARMO RAIA
ADVG.	: DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 122.661,45(cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), consoante os cálculos oferecidos pela Contadoria desta Seccional. Sem custas. Condeno o embargante na verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.034195-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARILUCIA DE QUEIROZ SOARES
ADVG.	: DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida pelo autor. Transitando em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado. Após, arquivem-se os autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.019241-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVG.	: SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADVG.	: SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVG.	: MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
ADVG.	: DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
PROC.	: DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ
A Exma. Sra. Juiza exarou : Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação formulada pelo autor (fls...), para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos. Brasília/DF No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.019165-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: JUSSARA PELLICANO BOTELHO
ADVG.	: DF00023500 - ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
REQDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 67.

Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037519-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ICARO TAXI AEREO LTDA
ADVG. : DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : - LUIZ ALMEIDA DO BOMFIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Homologo o acordo realizado na audiência de conciliação e julgamento, integralmente cumprido pela ré, conforme noticiado à fl. 68, razão por qual EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008347-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
PROC. : - JORGE MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para ANULAR o Auto de Infração nº 021795, (Procedimento Administrativo nº 48202.920835/97-43), de 23/10/1997, lavrado pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis. Defiro o pedido de levantamento em favor da Autora do depósito judicial de fl. 178.

Determino à ANP que proceda a exclusão da inscrição do nome da Autora do CADIN e na Dívida Ativa da União, relativo à multa aplicada.

Custas pela ré, que deverá pagar honorários de advogado no valor de 15% sobre o valor da condenação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVG. : GO00021037 - MAISA RIBEIRO DE SOUZA LEMOS
ADVG. : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO , com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, em favor da Ré, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais).

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023167-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AGNALDO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Homologo o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fls...), para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.04205-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAURA ROSA AIRES DA SILVA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, III, do CPC, tendo em vista a renúncia ao crédito (fl. 256), por parte da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10/07/1997.

Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022543-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODA BEM TURISMO LTDA
ADVG. : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVG. : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Diante do exposto, revogo a decisão que concedeu antecipação parcial da tutela (fls. 85/86) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022613-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOAO HENTYZY DE BRAGA
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG. : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : ES00008504 - BRENO DA SILVA MAIA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (obrigação de fazer), mediante o reajuste dos salários de contribuição que lhes serviram de base, com a aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos da lei e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN (Enunciado nº 20 - Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando-se a prescrição quinquenal pronunciada.

Custa pela ré, que deverá pagar honorários de advogado no valor de 15% sobre o valor da condenação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044749-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDESIO SOARES DE ALMEIDA
ADVG. : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, revogo a decisão proferida à fl. 168 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

CONDENO o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro no correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais).

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028137-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESPOLIO DE EUNICE DE ALMEIDA COSTA
ADVG. : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
ADVG. : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI
REU : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao Espólio de Eunice de Almeida Costa o imposto de renda recolhido indevidamente, desde abril de 1995, sobre a pensão percebida pela autora, até a sua efetiva restituição, utilizando-se, para tanto: a) IPC de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente a partir de janeiro/1996.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas ex lege.

Verba honorária devida pela parte ré no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031403-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COLCCI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00008635 - CELSO MEIRA JUNIOR
ADVG. : PR0025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
PROC. : DF00012779 - ANDRE FARAGE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, apenas para alterar a Lei citada no dispositivo sentencial, devendo constar a Lei nº 7.787/89, quanto aos demais pedidos, por não ocorrentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito-os.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015269-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos Declaratórios por inexistir na sentença quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022067-4 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DA SHCES 1307 BLOCO A CRUZEIRO NOVO BRASILIA DF
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar ao Condomínio da SHCES 1307, Bloco "A" - Cruzeiro Novo, a quantia referente às quotas condominiais inadimplidas indicadas à inicial, adicionadas aquelas cujo vencimento ocorreu no curso do processo (art. 290 do CPC), devidamente acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes no montante de R\$800,00 (oitocentos reais).

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023085-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIVALDO MEIRELES MOREIRA
ADVG. : GO00008387 - CLARA MARCIA DE RIVOREDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018943 - LUCIANA CARDOSO DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e com juros de 12% ao ano a partir da citação.

Custas pela ré, que deverá pagar honorários de advogado no valor de 15% sobre o valor da condenação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005885-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GILBERTO FIRMINO NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para alterar o conteúdo da parte dispositiva da sentença atacada, nos seguintes termos:

"Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos Autores, para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre a conversão em espécie de férias, considerando o prazo prescricional de dez anos.

Concedo a tutela antecipada requerida, determinando, assim, que a ré se abstenha de efetuar descontos na fonte relativo ao imposto de renda incidente sobre a conversão em espécie de férias.

Correção monetária contada da data dos pagamentos indevidos (Súmula 162/STJ). Tratando-se, como no caso, de repetição ou compensação de valores pagos a maior, a jurisprudência diz ser devida a correção nos seguintes moldes: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Custas pela metade. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão de sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário."

Brasília/DF



AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030131-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA NERY CARVALHO COSTA
ADVG. : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC

2001.34.00.032139-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2002.34.00.005718-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO CHAVES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2002.34.00.005969-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : STENIO RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2005.34.00.022541-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : KLEBER VILA NOVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2005.34.00.022552-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDIMILSON BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE : EDIMILSON BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE : ADAO VIRISSIMO DA SILVEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.022555-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DONIZETI BERALDO E OUTRO
EXQTE : ANTONIO DONIZETI BERALDO E OUTRO
EXQTE : SUELY DARIO DA SILVA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Abro vista aos exequentes pelo prazo de vinte dias, para se manifestarem sobre a petição e/ou documentos de fls,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017638-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TORQUATO GONCALVES NETO E OUTROS
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Abro vista à CEF pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre os documentos de fls,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034180-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARILDA DA SILVA DELGADO DE SENA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Abro vista à CEF pelo prazo de trinta dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.08891-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS WALLBACH PRESTES E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1997.34.00.026587-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DANIEL FERREIRA CAMPOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2001.34.00.000451-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE ALBERTO SANTANA LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

2002.34.00.008961-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE CARLOS BERTELLI E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ABRO vista à CEF, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre a petição de fls.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04247-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VERA MARIA VALENTE CARNEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00009336 - MARCONE GUIMARAES VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ABRO vista aos autores, pelo prazo de vinte dias, para se manifestar sobre a petição de fls.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.007451-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELINE ARAQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

ABRO vista aos autores, pelo prazo requerido à fl.

Brasília-DF

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juiza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA em substituição

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035404-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIAO MUTUA DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO - UMASP E OUTRO
ADVG. : MG00044488 - JUAREZ MAGALHAES
IMPDO : AUDITORA-CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE REC. HUM. DO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apreciarei o pedido liminar após ouvir as autoridades ditas coatora.
Notifiquem-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006478-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEVI MOMBERG E OUTROS
ADVG. : SP00067258 - JOAO EDUARDO POLLESI
IMPDO : CHEFE DA COORDENACAO GERAL DE CONSULTORIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando o retorno dos autos à origem, informem os impetrantes se ainda há interesse no prosseguimento do feito, principalmente no que diz respeito ao pedido liminar, no prazo de dez dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044675-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
EMBDO : DELFIN RIO SA CREDITO IMOBILIARIO
EMBDO : PAULO LAITANO TAVORA
ADVG. : DF00000096 - PAULO TAVORA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De fl., defiro pedido de vista por 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048545-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F PIRES
EMBDO : MARIA DA GLORIA MEDEIROS LUCAFO
EMBDO : JARBAS DE OLIVEIRA GRAVINA
EMBDO : JOSE ANTONIO GUEDIM DE MELLO
EMBDO : RICARDO JOSE SANTOS BAPTISTA
EMBDO : ANTONIO CARLOS BROCHADO
EMBDO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LUTTIGARDS
EMBDO : ANTONIO CARLOS COLLING DE SOUZA
EMBDO : CLAUDIO SAFFER
EMBDO : JEANETE MCAUCHAR MONCORVO
EMBDO : MARINA JUDITE MADALOSSO RAFAEL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

2. Com a manifestação da Contadoria, vista às partes, primeiro aos exequentes/embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015009-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVG. : - AGU/ANDRE

ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

ADVG. : DF00000985 - JOAO NORBERTO FARAGE

ADVG. : DF00003619 - LEOPOLDO M BAPTISTA DE SANTANNA

ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EXCDO : JUSSARA AGROPECUARIA IND E COM DE GRAOS LTDA RECONVINDA

ADVG. : DF00003292 - MAURO ANTONIO CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

2. Com a comprovação da transferência, diga o exequente se ainda há algo a requerer nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002090-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE WELLINGTON LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Regularize a CEF a contestação de fls. 215/221, subscrevendo-a.
2. O contracheque do autor, de fl. 206, do mês de março de 2006, indica salário bruto de R\$9.330,63 e líquido de R\$6.586,56, o que demonstra a ausência de fundamentos para a concessão de gratuidade judiciária. Posto isto, revogo o item 1, do despacho de fl. 209, e determino o recolhimento das custas em cinco (5) dias, pena de extinção sem exame do mérito.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034874-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RODOLFO DUARTE FIRMINO

ADVG. : DF0006612E - CLEONICE MARIA DA SILVA LEAO NUNES

ADVG. : DF00009099 - YARA DE CAMARGO DAHER

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se o autor a inicial, nos termos do art. 282, II (endereço completo de residência), do CPC. Dez dias.

Brasília, DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036052-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPERGESSO S.A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2006.34.00.037522-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA MECANICA CARANDAI LTDA
ADVG. : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.038178-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : F S DE SOUSA FILHO MADEIRAS ME
ADVG. : SP00103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s). Cite(m)-se.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029934-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DE GOIAS
ADVG. : GO00009662 - DAVI CARLOS FAGUNDES
ADVG. : GO00021260 - POLLYANNA PRADO MACEDO SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não há certidão de trânsito em julgado da decisão declinatoria de fls. 109/111. Informe, pois, o autor, se há recurso pendente. Emende a inicial para indicação do endereço correto do réu nesta capital. Emende-se também quanto ao pólo ativo, para adequação à informação cadastral de fl. 113. Inicial e registros processuais devem ser coincidentes.
Dez dias.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037841-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARAMOVEIS INDUSTRIAS REUNIDAS DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTROS
ADVG. : PR00039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Limite o pólo ativo aos 05 (cinco) primeiros autores, nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC, preservando a celeridade da prestação jurisdicional. Os documentos pertinentes aos demais autores serão devolvidos mediante recido nos autos.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.006232-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DERBLAY GALVAO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
ADVG. : DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
PETIÇÃO AVULSA
1. Tendo em vista a informação supra, intime-se o dr. advogado para apresentar procuração em dez dias, ou declarar, abaixo, que possui procuração nos autos.
(...)
Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000214-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERGIO PEREIRA FREITAS
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISPA : GILBERTO PERES DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00081577 - JULIANA CONCEICAO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a ordem liminar requestada.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032226-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAZARA ARAUJO DE PAULO
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária. Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012148-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não há amparo legal que autorize a pretensão da autora de obter parcelamento do débito em cento e oitenta (180) parcelas, como observou, acertadamente a ré em sua contestação. Inexiste, portanto, verossimilhança na alegação da autora, nos termos do art. 273, do CPC, por isso que indefiro o pedido de antecipação de tutela e consequentemente dos depósitos mensais.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029176-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GILVANIA MELO PINTO ROCHA
ADVG. : RJ00011684 - JOSE ALBERTO KEDE
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC. : - GERALDO MOURA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Inexiste, pois, qualquer verossimilhança nas alegações da autora, exigido pelo art. 273, do CPC, para a concessão da antecipação de tutela pretendida, razão pela qual fica a mesma indeferida. À réplica.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037396-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMAR SOBRAL PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida. Cite(m)-se.
Brasília, DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.043788-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALBERTO LENZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 23 de novembro de 1990, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir aos autores o valor do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, tributado e descontado dos autores sobre férias, licenças-prêmio e abono assiduidade.
Os valores devem ser restituídos com correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido até a efetiva devolução, acrescidos, pela natureza específica da repetição, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão. Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, posto tratar-se de matéria pacífica e repetitiva.
Recurso de ofício.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.034032-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SHERLOCK DA SILVA SANTOS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026234-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL - ADMINISTRACAO REGIONAL DO CEARA
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, observada a indiscutível carência de ação em razão da ilegitimidade ativa ad causam, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026200-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL - ADMINISTRACAO REGIONAL DO CEARA
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021088-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIO BACKER BUENO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declaro prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 24/07/1991. Julgo procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da incidência de IRPF incidente sobre o período de 01/01/89 a 31/12/1995, sobre a participação de 1/3 realizada pelos autores. Condeno a ré a restituir aos mesmos as quantias recolhidas a esse título, conforme apuração em liquidação de sentença. Incidirá correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se, no que couber, o BTNF, INPC, IPC, e, a partir de 01/01/96, a taxa Selic do Bacen. (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, e Resp 503.890/DF, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins). Incidirá também juros moratórios, não capitalizáveis, de 1% ao mês (art. 167, parágrafo único, c/c art. 161, do CTN). Não haverá incidência de juros a partir da aplicação da taxa Selic, posto que referida taxa já engloba a parcela de juros. Haverá compensação com os valores já deduzidos nas declarações de ajuste anual do IRPF.
Condeno a ré nas custas processuais (reembolso), e honorários advocatícios de cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º, do CPC. (Resp 509.807/DF, Segunda Turma, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 09/11/2004).
Recurso de ofício. (Art. 475, I, do CPC). Subam os autos, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.030780-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARGEU MILANEZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declaro prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 14/09/1990. Julgo procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da incidência de IRPF incidente sobre o período de 01/01/89 a 31/12/1995, sobre a participação de 1/3 realizada pelos autores. Condeno a ré a restituir aos mesmos as quantias recolhidas a esse título, conforme apuração em liquidação de sentença. Incidirá correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido, aplicando-se, no que couber, o BTNF, INPC, IPC, e, a partir de 01/01/96, a taxa Selic do Bacen. (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, e Resp 503.890/DF, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins). Incidirá também juros moratórios, não capitalizáveis, de 1% ao mês (art. 167, parágrafo único, c/c art. 161, do CTN). Não haverá incidência de juros a partir da aplicação da taxa Selic, posto que referida taxa já engloba a parcela de juros. Haverá compensação com os valores já deduzidos nas declarações de ajuste anual do IRPF.
Condeno a ré nas custas processuais (reembolso), e honorários advocatícios de cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º, do CPC. (Resp 509.807/DF, Segunda Turma, rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 09/11/2004).
Recurso de ofício. (Art. 475, I, do CPC). Subam os autos, oportunamente.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012068-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOUBERT RODRIGUES DE ARAUJO
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI-COCA
IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL
PROC. : MG00047347 - ALEXANDRE FURTADO CORDEI-RO

2005.34.00.020088-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MASBRA SERVICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : SP00133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR DECEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.
Custas pelo(a) impetrante. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006254-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIDARTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS LOGI-STICOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EM-PREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 267, VI, do CPC, ressalvada à impetrante a via ordinária para alcance da pretensão.
Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Transitado em julgado, baixar e arquivar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012424-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO SILVA MIRANDA
ADVG. : PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NAS-CIMENTO
ADVG. : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA STJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, reconhecida a deficiência do impetrante, determinar que o mesmo seja empossado no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão I, para o qual foi habilitado no Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça (Edital nº 1/2004 - Superior Tribunal de Justiça, de 26/02/2004).
Custas pela União. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação expressamente reconhecida pelo exe-quentes (fls.).
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.031907-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. :- CLAUDIA REGINA A M PEREIRA
EMBD : VARAM IMPORTACAO E EXPORTACAO SA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria, bem próximo dos apre-sentados pela exequente/embargada, fixando o valor da execução em R\$ 56.382,23 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) que será, oportunamente, atualizado.
Condeno a embargante no pagamento de honorários em honorários de dez por cento (10%) sobre a diferença entre o valor executado (R\$47.003,79) e o fixado nesta sentença (R\$56.382,23).
Trasladar cópia desta para os autos da execução.
P.R.I.
Brasília/DF

Atos da : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Exma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033533-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRONTO FIORELLA BAR E RESTAURANTE LT-DA
ADVG. : DF00004489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

2006.34.00.037295-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE POMPEU DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVG. : MG00022875 - CANDIDO EUSTAQUIO SOARES DE CAMPOS
IMPDO : SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.
Brasília/Df
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019779-1 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : IRENILDES FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF0002141A - ALDENOR FERREIRA DA SILVA
JFDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Assim, uma vez que o valor da causa nos presentes autos é de R\$500,00 (quinhentos reais), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser encaminhado a um dos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária de Bra-sília/DF, para processamento e julgamento do mesmo.
Brasília, DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002661-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEILA APARECIDA ALVIM DE PAULA FERREI-RA
ADVG. : MG00073751 - SETEMBRINO DA SILVA RAMA-LHO FILHO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIO-NAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que efetue a reserva da vaga re-ferente à classificação final da parte autora no certame até o jul-gamento final da ação.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.014913-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVG. : AM00001565 - SANDRA MARIA DO COUTO SIL-VA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA
ADVG. : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, determinando a anulação do débito constante da Notificação Ad-ministrativa Débito nº 2029 da ANVISA.
Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000949-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLITTER INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : SP00159227 - MONICA SIMIGAGLIA
ADVG. : SP00042743 - ROBERTO FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

2006.34.00.001701-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELDO SANTOS PEREIRA
ADVG. : DF00016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA
ADVG. : DF00020642 - ONESIMO CARNEIRO DE MAGA-LHAES JUNIOR
IMPDO : CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERA NO DIS-TRITO FEDERAL

2006.34.00.028385-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KOMANDO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
IMPTE : KOMANDO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
IMPTE : SAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL DF

2006.34.00.028780-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTER HENRIQUE MEJLACHOWICZ
ADVG. : GO00023613 - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEI-RA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRI-TO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e extingo o pro-cesso com julgamento de mérito, em face da ausência de direito líquido e certo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Sem honorários (Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ).
Não havendo recurso, arquivem-se.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034013-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIANA BULHAO RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para, sedimentando a li-minar deferida à fl. 134/137, confirmar a inscrição dos impetrantes: MARIANA BULHÃO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE BORGES BALBINO, MIRELA GUIMARÃES ROCHA CRUZ, JOEL DE OLIVEIRA PEREIRA, EVERTON PORTES MOL, ROBERTO TEI-XEIRA DENATOS, MARIA ELIETE SALES DE MELO, LUCE-LENA RODRIGUES DE DEUS, ROBLEDO EPIFANE TOME ARAUJO, MARIA ZORAIDA RODRIGUES FERRAZ no exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE alusivo ao ano de 2006.
Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).
Custas ex lege.
Sentença sujeita à remessa ex officio.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010505-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME E SE-LECAO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL

2006.34.00.018453-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CTIS INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF00021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA
IMPDO : SECRETARIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTI-CA FE
LITISPA : CAST INFORMATICA S/A
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Custas ex lege.
Sem verba honorária, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010025-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELO SABADIN BALTAZAR
ADVG. : DF00016967 - MARCOS MAIA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito.
Custas ex lege.
Sem verba honorária, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016745-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RADIO TAXI COMUNICACOES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
IMPDO : AGENTE FISCAL DA ANATEL GERALDO MISAEL
IMPDO : AGENTE FISCAL DA ANATEL UBYRAJARA DA SILVA PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, segunda parte, do CPC.
Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).
Custas ex lege.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030191-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRAB-PREV E ASSISTSOC SINDPREVDF
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROC. :- REGINA CELIA S. ALVES

2006.34.00.015989-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCDO : JOAO ALVES DOS REIS
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação expressamente reconhecida pelos exequentes (fls.).
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.030744-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : ALEXANDRO DOURADO DE ARAGAO E OUTROS
ADVG. : AP0000493A - ANTONIO TAUMATURGO BATISTA LEITE
ADVG. : SP00144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR
ADVG. : SP00022582 - JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY
EMBDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos à execução
Sem custas.
Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) reais.
Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs., para os autos da ação de Execução nº 1998.34.00.018977-6.
Registre-se. Publique-se.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.007891-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NILCA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida (fl. 69/70) e DENEGO A SEGURANÇA.
Custas ex lege.
Sem verba honorária, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002463-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALUISIO GUIMARAES FERREIRA
ADVG. : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer desconto concernente aos valores recebidos de junho a novembro de 2006, referentes à opção de 65%, ou, caso já efetuados os descontos, que sejam restituídos ao Impetrante os referidos valores.
Revogo a decisão de fls. 70/72.
Excluo do pólo passivo o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027147-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à incorporação e/ou substituição da verba remuneratória denominada quintos (VPNI) em favor dos impetrantes que tenham cumprido os requisitos legais no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (data de publicação da MP 2.225-45/2001).
Custas ex lege.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Sem verba honorária, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013475-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, CNPQ, INPE E INPA-FIPECQ
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028341-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADAMASTOR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVG. : MT000008628 - EDMIR NUNES DE ALMEIDA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA FUNDACAO UNIV. DE BRASILIA CESPE UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017077-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES SA
ADVG. : RJ00048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
ADVG. : RJ00081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVRETT
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Brasília/DF

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.025813-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO BORGES PIMENTEL E OUTROS
ADVG. : DF00005143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO VISTA aos autores por dez dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.006608-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA LILA COUTINHO VILLANOVA
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. :- LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
ABRO vista ao(s) exequente(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre fl.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE MARÇO DE 2007

Atos da : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Exma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.012633-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCA TERESA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl. 161, suspendo os presentes autos por sessenta dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.00344-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001566E - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.023079-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENAFISP
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

2003.34.00.024105-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DENISE TERESINHA GOLDANI VON MUHLEN
ADVG. : RS00044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
ADVG. : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) no duplo efeito.
Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.006195-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO DNPM
PROC. :- GILDEMAR COSTA E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fls. 128/131, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016502-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONTRAST COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
ADVG. : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A penhora on line é medida que deve ser utilizada em último caso, quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado.
Logo, não se afigura razoável, neste momento o deferimento da penhora on line requerida pela CEF.
Intime-se a exequente para promover os atos que entender necessários ao andamento do feito, no prazo de quinze dias.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023459-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. :DF00005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. :DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl. ..., manifeste-se a autora, em dez dias.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.007203-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVG. :DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a CEF, tendo em vista que o autor deixou de atender ao despacho de fl. 194. Prazo de dez dias.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030898-1 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE :MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI E OUTRO
ADVG. :MG00065841 - REGINA CELIA SOUZA
REQDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl. 78, defiro o desentranhamento do documento de fl. 64, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.
Após, retorne o processo ao arquivo.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000321-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :PAULA REGINA FELIPE DE SOUZA
ADVG. :MG00008541 - JOSE DE ASSIS SILVA
ADVG. :MG00084416 - JULIO MACIEL PEREIRA
ADVG. :MG00084901 - RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA
IMPDO :DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPEND

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A sentença determinou, apenas, a reclassificação da impetrante, assim, não há descumprimento em virtude de ser negado a posse da impetrante.
Ademais, a nomeação e posse só deve ser dada após o trânsito em julgado da sentença.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.016576-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :SAMIRA ABRAHAO RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVG. :DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
IMPDO :SECRETARIO DE R.H. DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DO PAT. DO MINIST. PLANEJ. GESTAO E ORCAMENTO
IMPDO :GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO DE COORDENACAO DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Reconsidero o despacho de fl. 141.
Recebo a apelação da União no duplo efeito.
Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038626-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :BECKSTON BUJACHER
ADVG. :DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
IMPDO :COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União no duplo efeito.
Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.044279-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :NELSON JORGE MONAIAR E OUTRO
ADVG. :DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO
ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ENTIDADE :UNIAO FEDERAL
IMPDO :SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
IMPDO :SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
IMPDO :DIRETORGERAL DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a informação supra, desarquivar, juntar e restabelecer no sistema. Anotar.
Após, conclusos.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006267-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOSE DO CARMO MARQUES DA SILVA
ADVG. :DF00020955 - EDER MACHADO LEITE
IMPDO :DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir as autoridades ditas coatoras.
Notifiquem-se para oferecimento de informações no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023095-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO :EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO :JANE FARIA SIQUEIRA
EMBDO :AMERICO MENON
EMBDO :DELCIO FONSECA DA CUNHA
EMBDO :MOACIR GERALDO SIMADON DE MELO
EMBDO :ANTONIO CLARET ALEY
EMBDO :ROGERIO SILVIO CARMO RAVAZZOLO
EMBDO :ABEL ALOISIO DE VILAS BOAS
EMBDO :MARCIA VIANA ALVES
EMBDO :VIRGINIA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2002.34.00.032255-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO :ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA
EMBDO :JOSE CARDOSO DE SA
EMBDO :ALCIDEA NUNES QUINELATO
EMBDO :MARLI NOBREGA BONINI
EMBDO :MARIA HELENA PEDROZA
EMBDO :EDSON KRICHELDORF
EMBDO :NELMA MARIA MONTOVANELLI DELGADO
EMBDO :CESAR ROBERTO DIVARDIN
EMBDO :JOSE LUIS DE SOUZA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2002.34.00.034504-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :- CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO :RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBDO :ESTHER DE ARAUJO NOBREGA COLLANERI
EMBDO :MAURO BATISTA
EMBDO :CARLOS ROBERTI ALBINO
EMBDO :SEBASTIAO JOSE ALVES
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2002.34.00.034515-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO :EDESIO EVALDO PELLIZZARO
EMBDO :ERIVALDO MIGUEL DE MELO
EMBDO :ABNER ALVES DA COSTA
EMBDO :CARLOS ROBERTO MOLIM
EMBDO :ADAIR GUTEMBERG MANCINE
EMBDO :DAVIDSON FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO :JOSE CARLOS LUVIZOTTO
EMBDO :JUVENIL RIBEIRO DAS NEVES
EMBDO :LUIZ ROBERTO CAPSSA PARENTONI
EMBDO :SILVIO CESAR ZANCHETTI
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2002.34.00.037821-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. :DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO :PEDRO GOMES
EMBDO :JOSE NONATO DE ARAUJO
EMBDO :ADEMAR MASSAO KAWANISHI
EMBDO :JOAO BARBOSA LOPES
EMBDO :JOAO PARRA GARCIA
EMBDO :LEANDRO JOSE MACHADO
EMBDO :JOSE JAMIR SARTURI CRESTANI
EMBDO :CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO
EMBDO :ELIETE SUBTIL CAETANO
EMBDO :WANDERLEI FERNANDES SOUZA
ADVG. :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2003.34.00.039049-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
EMBDO :CLAUDIO DO AMARAL JUNIOR
ADVG. :DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. :DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.017270-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL
EXCDO :DIRCEU LOPES DE CAMARGO
EXCDO :LUIZ CARLOS TELES
ADVG. :DF0000755A - UBIRACY TORRES CUOCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se, por publicação, os executados Dirceu Lopes de Camargo e Luiz Carlos Teles, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito através de desconto em folha de pagamento conforme requerido pela União de fl. , pena de penhora dos bens.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025222-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO :RETEC REVISORA TECNICA DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL CASCABEL LTDA
EMBDO :JB VEICULOS LTDA
EMBDO :TERRAPLENAGEM INGA LTDA
EMBDO :INDUSTRIA LONDRINENSE DE CARROCARIAS METALICAS LTDA
EMBDO :ROMANHA MORAES LTDA
ADVG. :DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. :DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

2006.34.00.029826-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROC. :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO :OBEID DA SILVA GOMES
ADVG. :DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVG. :DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos.
Suspenda-se o curso do processo de execução (art. 739, § 1º do CPC).
À parte contrária para responder no decêndio legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.006341-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
ADVG. :DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assinalo ao(s) exequente(s) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar sobre fl., sob pena de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012393-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
ADVG. :DF00008970 - WILMA DE SOUZA LABANCA
EMBDO :ANTONIO MOSCOZO DA GAMA E SILVA
ADVG. :DF00008970 - WILMA DE SOUZA LABANCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De fl., defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo embargado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.026914-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA LEESSA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. , requeira a exequente o que de direito, manifestando-se sobre o pedido de fl., no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.023309-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: GONCALO TEIXEIRA NUNES
ADVG.	: MG00059967 - CLAUDIA BEATRIZ S DA COSTA CRUZ
ADVG.	: MG00072062 - JAQUELINE GONALVES FEITAL
EMBDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MARIA ISABEL GALLOTTI
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls.), prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente(s)/embargado(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.015994-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DAVID AMERICO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - LUIZ MAURÍCIO DAOU LINDOSO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)	
3. Com as fichas, vista aos exequentes pelo mesmo prazo.	
Intime(m)-se	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.021770-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PETER JOHN ARROSMITH COOK JUNIOR
EMBDO	: JOSE AUGUSTO PEREIRA
EMBDO	: JURANDI CHAVES DE SOUZA
EMBDO	: LUCILENA PIERINI FERREIRA COSTA
EMBDO	: RUBENS SALES FRANCO
EMBDO	: EVANIRA RAMIRES COLETI
EMBDO	: EURIPEDES IVANILDES ALVES DE MACEDO
EMBDO	: NEURY LUCIA VILELA SANTOS
EMBDO	: JOSE HAROLDO BAVARESCO
EMBDO	: JOSE MARCIO DE BARROS D'AVILA
EMBDO	: PAULO ROBERTO NINO ROCHA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
2005.34.00.025437-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO	: CECILIA MEJIAS
EMBDO	: CLADIMIR GUEDES QUINHONES
EMBDO	: CLAUDIO DOS SANTOS REGUEIRA
EMBDO	: HIRAM APARECIDO SIMOES DE ALMEIDA
EMBDO	: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO
EMBDO	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES
EMBDO	: MARILHA ADAMY PUTHIN
EMBDO	: ORLY MIGUEL DOS SANTOS
EMBDO	: WALTER SILVEIRA DE SOUZA
EMBDO	: JOAQUIM GONCALVES
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)	
Após, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.006167-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA II
ADVG.	: DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	

Regularizem o exequente sua representação processual, tendo em vista que o pedido formulado à fl., necessita de poderes expressos (art. 38 do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.040916-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: CARLOS TIBURCIO DE ARAUJO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
(...)	
2. De fls., vista ao exequente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034554-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ESPOLIO DE MARIA IZABEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
O valor atribuído à causa deve expressar corretamente o valor apresentado na planilha de fls., refletindo o benefício econômico almejado.	
Emende-se, pois, a inicial de execução, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.032260-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
EMBDO	: LUIZ PELICAO
EMBDO	: NANCY NASCIMENTO
EMBDO	: HERMANN OLIVEIRA DE AMORIM
EMBDO	: ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE
EMBDO	: DIRCEIA NAVROSKI BOREICO
EMBDO	: JOSE NELSO KOCK
EMBDO	: MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO
EMBDO	: SERGIO DE SOUZA RODRIGUES
EMBDO	: WALDEMIRO PINTO DE ARAGAO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) exequente(s)/embargado(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.024198-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO	: SANDRA SUZANA PRADE
ADVG.	: DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
2006.34.00.015996-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO	: ANTONIO DA SILVA NETO
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Tendo em vista certidão de fl., manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005077-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LEANDRO DE CASTRO PINHEIRO
DEF. PUB	: - WESLEY CESAR VIEIRA
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.	
2. O Valor da Causa indica a competência do Juizado Especial.	
Emende-se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência.	
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.	
Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027341-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: FERNANDO DE CARVALHO
ADVG.	: DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG.	: DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG.	: DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TER-RACAP
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.	
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A discussão foi alçada à instância "ad quem". Cite(m)-se.	
Brasília, DF	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002843-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MAURICIO HANSECLEVER BORGES
ADVG.	: DF00023660 - RAQUEL MARTINS
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.	
2. Emende-se o valor da causa tendo em vista o valor noticiado às fls. 32.	
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.	
Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.030397-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: SALOMAO SOARES BRANDAO
ADVG.	: DF00010243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Fls. 54. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.	
Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.027389-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).	
Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.047951-9 NOTIFICAÇÃO	
NOTFTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL CRA/DF
ADVG.	: DF00009441 - FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA
ADVG.	: DF0005277E - ITALO MACIEL MAGALHAES
NOTFDO	: EDNA MARIA CARTAXO MARROCOS REBELO
NOTFDO	: CIBELE PEREIRA DE CASTRO LINS
NOTFDO	: SENA AGRA MARAPODI
NOTFDO	: MARIA ELIANE RIBEIRO ROCHA
NOTFDO	: RENATA SIQUEIRA LIMA
NOTFDO	: RONALDO DE CASTRO
NOTFDO	: TEREZINHA EUFRASIA PEREIRA
NOTFDO	: TERESA CRISTINA MONROE CARDOSO
NOTFDO	: ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
NOTFDO	: DENISE CANUT
NOTFDO	: JOSE RODRIGUES CHAVES
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
De fls. 120, defiro.	
Oficie-se, excepcionalmente, conforme requerido, à DRF/DF-Delegacia da Receita Federal do Distrito Federal, com vistas ao fornecimento dos endereços dos notificados.	
Brasília, DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020817-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES
ADVG.	: DF00015142 - SIDNEY CHAVES FERNANDES
IMPDO	: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL JCDF
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
Diante das informações às fls. 46/53, diga a impetrante se ainda há interesse no presente feito, em dez dias.	
Brasília/DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.028455-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALVARO ZERBINI E OUTROS
ADVG.	: SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.034153-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVG.	: GO00015701 - AURELIO ARAUJO TOMAZ
ADVG.	: GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA CONAB
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB
ADVG.	: DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVG.	: DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVG.	: DF00019146 - PAULA BRANDAO CAVALCANTI LINS E SILVA
ADVG.	: GO15701 - AURÉLIO ARAÚJO TOMAZ
ADVG.	: DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
A Exma. Sra. Juiza exarou :	
PETIÇÃO AVULSA	
Tendo em vista a informação supra, restitua-se ao peticionante.	
Brasília/DF	



JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 1998.34.00.004984-0 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MORAIS LTDA e OUTRO
Citação de: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MORAIS LTDA, CNPJ nº 37.148.095/0001-03, na pessoa de seu representante legal; e de ANTÔNIO DE SOUZA MORAIS, CPF nº 160.724.304-06, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 63.838,62 (sessenta e três mil, oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10297000346-61, inscrita em 13-6-1997, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 1998.34.00.031218-0 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : AUTONORTE AUTOMÓVEIS NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO
Citação de: AUTONORTE AUTOMÓVEIS NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.156.536/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de ISMAR IVO CRUZ, CPF nº 385.145.911-34, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 14.849,29 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada em 6-9-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000702-28, inscrita em 3-6-1998, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 1998.34.00.031710-2, 1998.34.00.031711-5 e 1998.34.00.031712-8 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : CGA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e OUTRO
Citação de: CGA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 72.574.684/0001-46, na pessoa de seu representante legal; e de ADÉLIA LÚCIA CAVALETTI, CPF nº 600.994.020-68; e JEFERSON PAIM DE ANDRADE, CPF nº 362.245.960-34, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 135.301,11 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e um reais e onze centavos), atualizada em 28-8-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10298000768-54; 10298000769-35 e 10698001301-73, inscrita em 30-6-1998, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 1999.34.00.017349-4 e 1999.34.00.017350-1 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : TRADESHOPPING INFORMÁTICA LTDA e OUTRO
Citação de: TRADESHOPPING INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 00.962.675/0001-11, na pessoa de seu representante legal; e de AN-TÔNIO MARQUES NETO, CPF nº 029.331.601-53, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 41.590,25 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698003901-67 e 10698003902-48, inscrita em 13-11-1998, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 1999.34.00.018768-9 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : SARMENTO COMPUTADORES LTDA ME e OUTRO
Citação de: JUAREZ SARMENTO, CPF nº 151.582.681-34, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 12.653,30 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), atualizada em 14-7-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10698005506-28, inscrita em 4-12-1998, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2001.34.00.005445-6 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : PAULO ANTÔNIO SOARES SANTOS
Citação de: PAULO ANTÔNIO SOARES SANTOS, CPF nº 059.971.271-68.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 46.631,73 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10199000953-49, inscrita em 5-11-1999, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2001.34.00.006438-2 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : BKP ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA e OUTRO
Citação de: BKP ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 00.611.087/0001-33, na pessoa de seu representante legal; e de ADERZEL FARIA MUNIZ, CPF nº 009.690.526-34, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 19.739,74 (dezenove mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada em 13-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10200000300-23, inscrita em 7-6-2000, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2001.34.00.006893-3 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DA COSTA
Citação de: MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DA COSTA, CPF nº 084.851.351-72.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 3.471,68 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada em 16-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10197002562-33, inscrita em 4-11-1997, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2001.34.00.034965-1 - Execução Fiscal
Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s) : MARINA OLIVEIRA RAMALHO
Citação de: MARINA OLIVEIRA RAMALHO, CPF nº 944.097.738-87.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 3.605,49 (três mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada em 13-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10197001730-28, inscrita em 23-9-1997, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2002.34.00.013026-4 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : FENELOM OLIVEIRA REIS Citação de : FENELOM OLIVEIRA REIS, CPF nº 087.051.191-20. Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 4.323,99 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), atualizada em 16-10-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10101000697-90, inscrita em 26-12-2001, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2002.34.00.018920-3 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : CIEI - CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA e OUTRO Citação de : CIEI - CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZAÇÃO IDIOMÁTICA LTDA, CNPJ nº 65.940.041/0004-56, na pessoa de seu representante legal; e de MÁRIO MAGALHÃES, CPF nº 250.654.591-34, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 64.152,46 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada em 11-8-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10699003713-00, inscrita em 21-5-1999, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2002.34.00.019723-1 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : CASA DE CARNES 403 NORTE LTDA ME e OUTRO Citação de : CASA DE CARNES 403 NORTE LTDA ME, CNPJ nº 26.456.269/0001-70, na pessoa de seu representante legal; e de CARLOS MAGNO SILVA SOUSA, CPF nº 372.205.941-00, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 3.638,14 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), atualizada em 25-10-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10699001880-17, inscrita em 16-4-1999, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2002.34.00.033115-8 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : FORTE CAR AUTO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO Citação de : FORTE CAR AUTO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 01.590.354/0001-04, na pessoa de seu representante legal; e de LEONARDO HOLANDA DO NASCIMENTO, CPF nº 538.562.951-00, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 10.893,63 (dez mil,oitocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), atualizada em 28-8-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10402000979-75, inscrita em 13-2-2002, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2002.34.00.036398-7 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : CONSTRUAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OUTRO Citação de : CONSTRUAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.367.421/0001-18, na pessoa de seu representante legal; e de JOANA COSME FERNANDES, CPF nº 512.779.721-68, na qualidade de co-responsáveis tributários(as). Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 27.195,43 (vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizada em 5-9-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10402000466-37, inscrita em 13-2-2002, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.003827-7 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : ROSEMARY MACHEONE ROSA Citação de : ROSEMARY MACHEONE ROSA, CPF nº 401.243.477-20. Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 9.673,83 (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada em 23-10-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 1010200161626-86, inscrita em 15-5-2002, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.004230-4 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : RICARDO CORSI Citação de : RICARDO CORSI, CPF nº 000.834.017-09. Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 11.153,23 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada em 25-10-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10102000580-05, inscrita em 15-5-2002, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.008073-6 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : DODOSE DUPLA BAR E RESTAURANTE LTDA ME e OUTRO Citação de : DODOSE DUPLA BAR E RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ nº 37.167.210/0001-89, na pessoa de seu representante legal; e de EZEQUIEL VALENTIM DE MELO, CPF nº 224.700.341-91, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 8.094,60 (oito mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizada em 23-10-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10402003083-48, inscrita em 15-3-2002, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.008331-3 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : EXPEDITO JUSTINO DE LIMA RESTAURANTE ME e OUTRO Citação de : EXPEDITO JUSTINO DE LIMA RESTAURANTE ME, CNPJ nº 00.785.547/0001-40, na pessoa de seu representante legal; e de EXPEDITO JUSTINO DE LIMA, CPF nº 145.143.201-10, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida : R\$ 4.533,46 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada em 23-10-2006. Origem da Dívida : CDA(s) nº(s) 10402003517-82, inscrita em 15-3-2002, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara



EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.011456-1 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : REALCE REFRIGERAÇÃO E MÁQUINAS LTDA ME e OUTRO
Citação de: REALCE REFRIGERAÇÃO E MÁQUINAS LTDA ME, CNPJ nº 01.382.036/0001-40, na pessoa de seu representante legal; e JOSÉ COSTA SILVA, CPF nº 124.829.353-34, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 11.706,69 (onze mil, setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada em 25-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402002653-55, inscrita em 15-3-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.013399-3 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : ACRILPLAC CARIMBOS E PLACAS LTDA ME e OUTRO
Citação de: ACRILPLAC CARIMBOS E PLACAS LTDA ME, CNPJ nº 01.034.273/0001-10, na pessoa de seu representante legal; e de MARLENE DE ANDRADE SANTOS, CPF nº 689.999.841-68, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 13.296,64 (treze mil, duzentos e noventa e seis e sessenta quatro centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402004236-00, inscrita em 28-3-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.014951-5 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : ANILTO JOAQUIM ALVES ME
Citação de: ANILTO JOAQUIM ALVES ME, CNPJ nº 72.571.730/0001-53, na pessoa de seu representante legal.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 27.737,98 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402005237-45, inscrita em 19-4-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.015275-3 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : MSX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME e OUTRO
Citação de: MSX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 02.870.317/0001-04, na pessoa de seu representante legal; e de CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA, CPF nº 398.360.961-91; e ZILMA SOARES BATISTA, CPF nº 885.434.041-34, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 31.465,21 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada em 6-9-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402006038-54, inscrita em 31-5-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.016904-4 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : JOSÉ DA COSTA VERAS
Citação de: JOSÉ DA COSTA VERAS, CPF nº 145.623.831-00.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 6.528,25 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada em 17-5-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10102002889-49, inscrita em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.017547-0 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : ERASTO TENÓRIO DA LIMA
Citação de: ERASTO TENÓRIO DA LIMA, CPF nº 000.959.154-00.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 7.436,56 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10102002227-60, inscrita em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.018467-4 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : PASEM ASAD NIMER EPP e OUTRO
Citação de: PASEM ASAD NIMER EPP, CNPJ nº 01-825.375/0001-53, na pessoa de seu representante legal; e de PASEM ASAD NIMER, CPF nº 657.922.971-34, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 39.706,93 (trinta e nove mil, setecentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizada em 23-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10402005186-60, inscrita em 19-4-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.029001-9 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : MARCIONES BISPO PEREIRA
Citação de: MARCIONES BISPO PEREIRA, CPF nº 006.561.241-80.
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 9.514,59 (nove mil, quinhentos e quatorze reais e cinqüenta e nove centavos), atualizada em 22-8-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10103000208-16, inscrita em 10-4-2003, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.030617-5 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : INTERSYS COMERCIAL LTDA e OUTRO
Citação de: INTERSYS COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 01.241.426/0001-08, na pessoa de seu representante legal; e de DEMER SILVA DE ASSIS, CPF nº 635.701.651-91, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 9.058,18 (nove mil e cinqüenta e oito reais e dezoito centavos), atualizada em 25-10-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602004427-07, inscrita em 18-10-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2003.34.00.032413-9 - Execução Fiscal Exeqüente(s) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s) : AVATAR INFORMÁTICA SISTEMAS ABERTOS LTDA e OUTRO
Citação de: AVATAR INFORMÁTICA SISTEMAS ABERTOS LTDA, CNPJ nº 03.610.748/0001-02, na pessoa de seu representante legal; e de SHIRLEI MORETH, CPF nº 417.567.031-91, na qualidade de responsável tributário(a).
Finalidade(s) : Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.
Valor da Dívida: R\$ 196.853,85 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 24-5-2006.
Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10602002579-93, inscrita em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.
Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).
Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2003.34.00.033812-3 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): SOLARIUS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e OUTRO

Citação de: SOLARIUS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.194.083/0001-22, na pessoa de seu representante legal; e de PEDRO SOARES CAMPOS FILHO, CPF nº 032.964.901-91, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 7.932,31 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizada em 25-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10202001192-22, inscrita em 27-9-2002, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.003393-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): BEVIC SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA e OUTRO

Citação de: BEVIC SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA, CNPJ nº 37.131.273/0001-85, na pessoa de seu representante legal; e de OSCAR PINTO NOGUEIRA, CPF nº 175.763.507-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 88.770,97 (oitenta e oito mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), atualizada em 23-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10603001228-28, inscrita em 14-3-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.004131-0 e 2004.34.00.004130-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): WALPEMA SERVIÇOS GERAIS LTDA ME e OUTRO

Citação de: WALPEMA SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, CNPJ nº 01.373.868/0001-08, na pessoa de seu representante legal; e de CRISTIANA TRAVASSOS DE OLIVEIRA, CPF nº 599.210.131-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 13.162,08 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e oito centavos), atualizada em 12-9-2005.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10603002843-05 e 10603002842-16, inscrita em 18-6-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.025299-6 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): QUEIJOLEITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO

Citação de: QUEIJOLEITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.329.620/0001-02, na pessoa de seu representante legal; e de ARCIOLI JOSÉ DE MELO, CPF nº 097.529.271-49, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 109.139,40 (cento e nove mil, cento e trinta e nove reais e quarenta centavos), atualizada em 21-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204000964-80; 10603005453-89 e 10604001155-64, inscrita em 13-2-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.043986-1 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): CLÍNICA DE REPOUSO DO PLANALTO SA e OUTRO

Citação de: CLÍNICA DE REPOUSO DO PLANALTO SA, CNPJ nº 00.099.093/0001-53, na pessoa de seu representante legal; e de REGIS BENES SOARES DE ANDRADE, CPF nº 154.129.461-00, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 31.370,32 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), atualizada em 8-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10504002052-21; 10604003655-95 e 10704000746-87, inscrita em 30-7-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046052-5 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): ALVORADA COMÉRCIO DE PORTAS DE AÇO LTDA EPP e OUTRO

Citação de: ALVORADA COMÉRCIO DE PORTAS DE AÇO LTDA EPP, CNPJ nº 01.527.693/0001-38, na pessoa de seu representante legal; e de FLÁVIA MARIA DA SILVA GOMES, CPF nº 868.293.431-00; e JOSÉ GOMES DOS SANTOS, CPF nº 524.302.511-91, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 30.582,15 (trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizada em 21-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404000875-31, inscrita em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046303-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): MERCEARIA KELLY LTDA ME e OUTRO

Citação de: JÚNIOR ISMAEL MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 224.965.301-10, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 54.286,53 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada em 19-6-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404000235-68, inscrita em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046905-9 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): TELEBOY ENCOMENDAS E SERVIÇOS RÁPIDOS LTDA ME e OUTRO

Citação de: TELEBOY ENCOMENDAS E SERVIÇOS RÁPIDOS LTDA ME, CNPJ nº 02.274.687/0001-89, na pessoa de seu representante legal; e de ELISÂNGELA BANDEIRA DE SOUSA, CPF nº 490.114.133-34, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 51.531,78 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), atualizada em 14-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404001449-42, inscrita em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2004.34.00.046970-0 - Execução Fiscal
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): DJ TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA e OUTRO

Citação de: DJ TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.922.400/0001-80, na pessoa de seu representante legal; e de APARECIDA MARIA RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 297.190.031-20; e GEISA RODRIGUES FREITAS, CPF nº 343.399.301-72, na qualidade de co-responsáveis tributários(as).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 16.251,08 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizada em 8-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404002112-16, inscrita em 10-8-2004, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.

RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara



EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2005.34.00.008046-6 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): MABREN TINTAS LTDA EPP e OUTRO Citação de: MABREN TINTAS LTDA EPP, CNPJ nº 02.799.471/0001-37, na pessoa de seu representante legal; e de FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA DE AZEVEDO, CPF nº 538.597.821-34; e PAULO SERGIO PINTO, CPF nº 601.765.041-68, na qualidade de co-responsáveis tributários(as). Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 21.420,51 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), atualizada em 22-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10604006752-76 e 10604006753-57, inscrita em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2005.34.00.009176-7 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): PRECISÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA Citação de: PRECISÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 01.659.632/0001-24, na pessoa de seu representante legal. Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 9.400,34 (nove mil, quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), atualizada em 31-5-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10203002587-04; 10204000721-14; 10502000804-76; 10502000805-57; 10502000919-15; 10502001197-80; 10502001418-74; 10502001419-55; 10502001420-99; 10502002079-99; 10503003777-56; 10601000757-70; 10602004558-76; 10502004559-57; 10604000874-12 e 10604000875-11, inscrita em 14-2-2005, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2005.34.00.010395-3 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): GOLF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OUTRO Citação de: GOLF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 72.575.053/0001-41, na pessoa de seu representante legal; e de ABDUEL NASSER MUHAMMAD, CPF nº 340.758.011-87, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 18.033,71 (dezoito mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), atualizada em 14-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10204003332-87; 10604006939-24; 10604006940-68 e 10704001378-67, inscrita em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2005.34.00.014062-2 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): MARK INFORMAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e OUTRO Citação de: MARK INFORMAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 26.477.380/0001-43, na pessoa de seu representante legal; e de PAULO WAGNER DA SILVA MACEDO, CPF nº 113.871.651-00, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 68.514,22 (sessenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), atualizada em 22-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205002078-44; 10605002526-60; 10605002527-41 e 10705000691-03, inscrita em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2005.34.00.017717-2 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): PORTO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP e OUTRO Citação de: PORTO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, CNPJ nº 02.345.533/0001-30, na pessoa de seu representante legal; e de AZIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 552.160.481-20, na qualidade de responsável tributário(a). Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 31.832,59 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em 22-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10404005131-40, inscrita em 28-12-2004, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2005.34.00.029678-1 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): MARQUES & PEREIRA LTDA Citação de: MARQUES & PEREIRA LTDA, CNPJ nº 00.482.455/0001-90, na pessoa de seu representante legal. Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 124.512,29 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), atualizada em 6-6-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205002724-09 e 10605003446-03, inscrita em 30-5-2005, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)
Processo nº : 2006.34.00.004032-9 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): LAURINDO PREDIGER Citação de: LAURINDO PREDIGER, CPF nº 115.710.040-68. Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 35.836,28 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizada em 14-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10605004084-23, inscrita em 24-10-2005, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2006.34.00.004600-4 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): JOSÉ ALVES MADUREIRA Citação de: JOSÉ ALVES MADUREIRA, ID nº 23.001.125.610-1. Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizada em 24-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) FGDF200100118, inscrita em 11-1-2006, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2006.34.00.004797-6 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): CDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP Citação de: CDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP, CNPJ nº 37.088.481/0001-49, na pessoa de seu representante legal. Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo. Valor da Dívida: R\$ 11.847,63 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada em 21-8-2006. Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10205002284-18; 10404004391-52; 10602000776-69 e 10605002803-62, inscrita em 28-1-2005, originária de não-pagamento de tributo. Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF). Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007. RAQUEL SOARES CHIARELLI Juíza Federal Substituta da 21ª Vara No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias) Processo nº : 2006.34.00.004851-5 - Execução Fiscal Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado(a)(s): RM ALIMENTOS LTDA Citação de: RM ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.573.522/0001-82, na pessoa de seu representante legal. Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.



Valor da Dívida: R\$ 12.044,58 (doze mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em 8-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10403000312-08, inscrita em 24-12-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 2006.34.00.006335-7 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): HÉLIO DONIZETTI DOMINGUES

Citação de: HÉLIO DONIZETTI DOMINGUES, CPF nº 351.700.006-00.

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 14.046,74 (quatorze mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada em 14-8-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 11103000539-82; 11104001100-58 e 11105000659-41, inscrita em 10-4-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 204.34.00.027127-0 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): AUTO POSTO CHAMS LTDA e OUTRO

Citação de: AUTO POSTO CHAMS LTDA , CNPJ nº 02.144.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal; e de JAMIL EL CHARITI, CPF nº 898.265.311-20, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 28.577,07 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), atualizada em 11-9-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10203000654-93; 10204000904-49; 10502001785-22; 10503002190-93; 10604001091-65 e 10604001092-46, inscrita em 13-5-2003, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Processo nº : 96.00.24330-1 - Execução Fiscal
Exeqüente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): PRODISC BRASÍLIA COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA e OUTRO

Citação de: PRODISC BRASÍLIA COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA, CNPJ nº 03.600.822/0001-00, na pessoa de seu representante legal; e de DÁRCIO MOLINA FERRI, CPF nº 411.464.768-68, na qualidade de responsável tributário(a).

Finalidade(s): Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como honorários advocatícios e custas judiciais, ou garantir(em) o juízo, sob pena de penhora, avaliação e registro da construção de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo.

Valor da Dívida: R\$ 30.469,28 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada em 23-10-2006.

Origem da Dívida: CDA(s) nº(s) 10796000098-82, inscrita em 20-9-1996, originária de não-pagamento de tributo.

Sede do juízo: SAS - Quadra 4, Lote 7, Bloco “D”, 8º andar, 18ª Vara, Brasília (DF).

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2007.
RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara
No Exercício Pleno da Titularidade de 18ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Formato Global

Juiz Titular :DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. :DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. :CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. :DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004619-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :GS COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PE-TROLEO
ADVOGADO :GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
IMPDO :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA - DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes do v. acórdão de fl. 1189.
Caso nada requeiram, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011131-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :CIBECOL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
IMPDO :DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a impetrante sobre informações, especificamente, fl. 849, em cinco dias.

2006.34.00.006915-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :ANDREZA MAICLEM CRUZ RAMOS
ADVOGADO :RO00001892 - ANTONIO VIEIRA RAMOS
IMPDO :REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação de fls. 70/74 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2002.34.00.038794-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :MILTON LOURENCO LUIZ
ADVOGADO :DF00017258 - MILTON LOURENCO LUIZ
ADVOGADO :DF00011364 - SEBASTIAO JOSE LESSA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 1169/1205 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Tendo em vista que o(s) apelado(s) já apresentar(am) suas contra-razões (fls. 1209/1223), remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007520-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE :ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-APAFERJ
ADVOGADO :RJ00075117 - CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS
IMPDO :SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPDO :PRESIDENTE DO IPHAN
IMPDO :PRESIDENTE DA EMBRATUR
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA
IMPDO :DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE
IMPDO :PRESIDENTE DA FUNASA
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPDO :COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA JUSTICA
IMPDO :PRESIDENTE DO CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedida a segurança em parte.

2006.34.00.014656-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVOGADO :DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO :DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2006.34.00.025159-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO :ANGELA GULLO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2006.34.00.021397-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO :CARLOS ALBERTO SANTOS NEVES
EMBDO :CLEVI DEITOS
EMBDO :ALGAGIR FRANCISCO KAMINSKI
EMBDO :JOSE CARLOS FEITOZA ALCANTARA
EMBDO :RUI BEDIN TAMIOSSO
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2000.34.00.020080-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO :DF00014050 - ANA PAULA MENDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.,

2003.34.00.005628-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JUSTINO PEREIRA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO :MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAI S/A
ADVOGADO :DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVOGADO :DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
a) processo extinto sem julgamento do mérito em relação a Sasse Seguros;
b) acolhido o pedido em parte.

2004.34.00.003752-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-CO-REN/DF
ADVOGADO :DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REQDO :FEDERACAO METROPOLITANA DE FUTEBOL
ADVOGADO :RJ00054940 - JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.
Intime-se o autor para que informe a este Juízo se a ré vem cumprindo a liminar deferida, a fim de que seja prestada a informação solicitada pela Juízo Criminal (12ª Vara/DF) à fl. 398.

2006.34.00.000241-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :EVERTON LUCIANO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00013267 - WANDER PEREZ
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.



2004.34.00.028834-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO :PE00004875 - HELIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
ADVOGADO :DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVOGADO :DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
REU :UNIAO FEDERAL
REU :PORTO DO RECIFE S/A
ADVOGADO :PE00019812 - CAMILA FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS
ADVOGADO :PE00004875 - HELIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2005.34.00.017093-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :PDI COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :ES00010557 - FERNANDA DE MEDEIROS VILLAÇA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

93.00.10004-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LT-DA
ADVOGADO :DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
REU :UNIAO FEDERAL
PROCUR :- GISELA VIEIRA DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2003.34.00.023782-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :CARLOS PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

1998.34.00.022563-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :CECILIA MASAE YOSHIOKA HORITA E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2004.34.00.020373-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO :APARECIDO TURCATO
EXCDO :HELIO MAIA
EXCDO :JOSE DE ARIMATHEA SOARES CARVALHO
EXCDO :JOSE JORGE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2005.34.00.016323-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO :RUY SILVA
EXCDO :MARIO RODRIGUES MAGALHAES
EXCDO :VALTAMAR AMERICO WANDSCHER
EXCDO :CLAUDETE MONTEIRO BARBOSA
EXCDO :OLGA BORGES NUNES
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a execução.

2001.34.00.032908-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2002.34.00.035934-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :MARIA DA GLORIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO :DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO :DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA :SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-RAIS S/A
ADVOGADO :DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVOGADO :DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

1999.34.00.000014-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ERLY MOURA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO :DF00003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL
ADVOGADO :DF00014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2004.34.00.023124-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO :RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
REU :AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ASSIST. :SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ASSIST. :SCHERING AG
ADVOGADO :SP00101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
ADVOGADO :DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VE-LOSO DE MELO

ADVOGADO :RJ00085629 - JOAQUIM EUGENIO GOULART
ADVOGADO :DF00006717 - MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

Juiz Titular :DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. :DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. :CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. :**DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024076-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.002052-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :MONTEZUMA & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO :MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.025105-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :REISMAN CARNES LTDA
ADVOGADO :DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.014408-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO :MG00100752 - RUBENS MAGALHAES CORREA

REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.019084-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00009124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.019354-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :COTTON FIO FIACAO LTDA
ADVOGADO :DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL
REU :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO :DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.019706-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ANTONIO JOAQUIM ARAUJO FILHO
ADVOGADO :DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.022198-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CESAR ZUCATTI PRITSCH
ADVOGADO :DF00021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2002.34.00.017976-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU :ADRIANA CRISTINA NERES MONTEIRO
ADVOGADO :DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2003.34.00.004600-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :ROMULO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO :DF00008472 - JOAO PAULO PINTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.013956-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :LUCINEA SCHNEIDER CATERINCK
ADVOGADO :DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00085332 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.019466-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JACIRA BEZERRA MITZCUN
ADVOGADO :DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.022664-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :EDYR MENDES CARDIA E OUTROS
ADVOGADO :PE00020304 - ALEXANDRE DE VASCONCELOS

ADVOGADO :PE00019805 - BRUNO BAPTISTA
ADVOGADO :DF0004237E - DJACI FALCAO NETO
REU :UNIAO FEDERAL
LITISPA :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDACAO)
ADVOGADO :DF00007339 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.029052-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :JOSE GUTEMBERGUE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.008486-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :IARA CANABARRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.026626-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :PAULINA DE FREITAS TARGINO
ADVOGADO :DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.021468-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :ARLENILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO :RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

Atos do Ex- :**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**
mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043411-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO :GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU :FRANCISCO LEITAO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00005752 - JOAO PORFIRIO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.031645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :PAULO FERNANDES
ADVOGADO :SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO
ADVOGADO :SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA
REU :TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO AS
ADVOGADO :SP00129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.034959-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :RODRIGO APARECIDO DE SALES VIVERES
DEF. PUB :- TATIANA SIQUEIRA LEMOS
REU :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.017785-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :ALFREDO GASTAL
ADVOGADO :DF00017411 - GABRIELA GASTAL
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.022261-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :VENANCIO ALBINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO :MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO :MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.022345-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :IVETE DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO :DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2002.34.00.035201-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JONAS VITOR DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2003.34.00.010909-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR :JOSE SOARES PINHEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENS-TEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2004.34.00.013989-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO SA ECONOMISA
ADVOGADO :DF0000975A - GILDA CRISTINA B DA C CREMA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 492/493: deferido o pedido de vista, pelo prazo de dez dias

2005.34.00.025447-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :IZABEL APARECIDA DA SILVA BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO :SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2005.34.00.029615-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR :TRAVALON COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO :DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.012933-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR :- ISABELLA MARIA DE LEMOS
REU :CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL CONDSEF
REU :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. REN. NO DF ASIBAMA
REU :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF SINDSEP/DF
ADVOGADO :DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO :DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO :DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiza Titular :DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO
Juiza Substit. :DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO
Dir. Secret. :GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Atos da Exma. :DRA. RENATA MESQUITA RIBEIRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700216-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :EMANUEL VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a parte autora dar cumprimento à determinação de fls. 40, comprovando o indeferimento administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.700422-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOAO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a autora comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de retirar o cartão de atendimento que deverá ser apresentado para a realização de perícia médica no dia 15/03/2007, às 08:00h, no Hospital de Base de Brasília.

2006.34.00.702113-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO :DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a parte autora comparecer à Secretaria da 25ª Vara Federal a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 20, validando procuração apresentada às fls. 07. Prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.701222-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :MARIA DE SENA RIBEIRO
ADVOGADO :DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para a advogada da autora modificar o polo ativo dos presentes autos, fazendo constar o espólio de Maria de Sena Ribeiro, prazo de 5 (cinco) dias.

2002.34.00.706589-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :LEA LIMA VERDE E OUTROS
ADVOGADO :DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.709018-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS
ADVOGADO :DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA

REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da planilha apresentada às fls. 152/155. Após expeça-se RPV em favor da parte autora, de acordo com o valor apresentado pela Seção de Cálculos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.705998-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :JOAO NETO FELIX MENDES E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2005.34.00.739243-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :ANTONIO URBANO NETO E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA

REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.



2005.34.00.739245-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :CARLOS EDUARDO PEIXOTO DE ALBUQUER-
QUE E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.739283-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :ABRAAO TEIXEIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.750578-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :ELIZABETH DEMIKOVSKI COIMBRA SUMI E
OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.755141-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.755427-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :ANA LUCIA BRUM SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.755429-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :CELIA REGINA DEBONI BLAYA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.755714-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :CLEMENTE ANTONIO TONIAL E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.756175-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :ELOI HOLZ E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.756627-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :JOSE CARLOS DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.756915-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :ANTONIO FERNANDO ADAM E OUTROS
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2005.34.00.757060-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :ADEMAR EHRHARDT E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2003.34.00.716591-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO :PR00026242 - ANA NERI SIMIONI LOVIZOT-
TO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Inexistindo ato executivo decorrente de título judicial, encaminhem-se
os autos ao arquivo.

2003.34.00.716596-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :HUMBERTO BIASSI BARBIERE
ADVOGADO :PR00026242 - ANA NERI SIMIONI LOVIZOT-
TO
ADVOGADO :RJ00122527 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Inexistindo ato executivo decorrente de título judicial, encaminhem-se
os autos ao arquivo.

2003.34.00.717435-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :BARBARA LEONARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00012756 - OSVALDO FERNANDES NASCI-
MENTO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Inexistindo ato executivo decorrente de título judicial, encaminhem-se
os autos ao arquivo.

2003.34.00.719446-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :DORVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Inexistindo ato executivo decorrente de título judicial, encaminhem-se
os autos ao arquivo.

2005.34.00.745237-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :FERNANDA DONZELLI DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO :DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE
SOUZA
ADVOGADO :SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PRO-
VIMENTO.

2003.34.00.700465-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :LEONIDES DE JESUS TAVARES DOS PASSOS
ADVOGADO :DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
REU :DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Conheço dos embargos declaratório opostos pela parte autora, porque
tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO.

2006.34.00.704412-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ANTUNIETA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

2003.34.00.708603-5 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR :JONATAS SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A CEF acostou aos autos os comprovantes do cumprimento da obri-
gação. Instado a se manifestar sobre o adimplemento da obrigação, a
parte autora concordou com os valores depositados. Ante o exposto
julgo extinto o feito.

2002.34.00.714649-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :PAULO RAIMUNDO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO :DF0007248E - ALESSANDRA MADEIRA FRANCO
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fixo o valor da execução em R\$ 1.779,25, atualizado até 08/2005 e
determino a expedição, com urgência da RPV.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703990-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA ANTONIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO :SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo procedente o pedido para determinar que o INSS implante o
benefício de aposentadoria por idade da autora e pague os valores
retroativos.

2003.34.00.719125-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR :OLINDA CALDAS
ADVOGADO :DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.755600-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :LUZANIRA CARNEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO :DF00021523 - WALTER EDUARDO MARA-
NHAO BRESSAN
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.755930-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :JOEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.700879-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR :BENEDITO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00007846 - LILIO CHAVES CABRAL
ADVOGADO :SC00018096 - MARIVALDO BITTENCOURT PI-
RES JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.703378-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :EDITE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.704460-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :IANE ARAUJO DE CASTRO
ADVOGADO :DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEI-
RO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Extingo o processo sem resolução do mérito.



2005.34.00.745395-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO :DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.751058-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIA ORLEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.755257-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :TEREZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.755849-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :LUORINALDO JOSE FIRMINO
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2005.34.00.756147-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :CENIRA XAVIER DA FONSECA
ADVOGADO :DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

2004.34.00.707238-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MANOEL ARAUJO FREITAS
ADVOGADO :DF00009593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo procedente a demanda para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor.

2005.34.00.755664-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :FRANCISCO IVAN FILHO
ADVOGADO :DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Julgo improcedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular :DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS
Juiz Substit. :DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. :CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755831-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :PAULO AQUINO DA SILVA NETO
ADVOGADO :DF00001403 - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUNDENS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.701029-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :EDILTON BARREIRA DE MELO
ADVOGADO :DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais de fls...

2006.34.00.702106-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :LEILA DOURADO NEVES
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2007, às 14:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704535-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :DONIZETE ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2007, às 15:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704633-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR :ALMIR PIOVEZAN
ADVOGADO :DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
REU :UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2007, às 16:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704589-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :JOSE DE CASTRO NEVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO :DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2007, às 14:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.703883-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :PETRINA FILOMENA DE JESUS AMORIM
ADVOGADO :DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2007, às 15:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.703689-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :NATANAEL SALES SILVA
ADVOGADO :DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2007, às 14:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704725-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :GERTRUDES MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO :DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2007, às 15:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704993-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :ANTONIO RICARDO MAGALHAES
ADVOGADO :DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2007, às 16:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704585-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR :EUNICE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DF00016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO :DF00020642 - ONESIMO CARNEIRO DE MAGALHAES JUNIOR
REU :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2007, às 14:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.702680-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :RAIMUNDO NONATO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO :DF00022754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2007, às 15:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704477-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR :NIVALDO GALVAO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2007, às 16:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704474-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR :EDSON GARCIA CYTRANGULO
ADVOGADO :DF00022922 - JULIANA GOMES ROSA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2007, às 14:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.705229-3 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR :ODAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2007, às 15:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704419-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :GLAUCIANY SALES BORGES
ADVOGADO :DF00011774 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2007, às 15:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.703995-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR :MARIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO :DF00023615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2007, às 15:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704965-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR :CLAUDIO LUIZ VIEGAS
ADVOGADO :DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO :DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2007, às 15:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.

2005.34.00.757026-2 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR :SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO :- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO :DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2007, às 16:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no 1º andar do Edifício Cabo Frio, sito à Quadra 510 - Asa Norte - Brasília/DF.